



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 10/2012 – São Paulo, sexta-feira, 13 de janeiro de 2012

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - TRF

SUBSECRETARIA DOS FEITOS DA VICE-PRESIDÊNCIA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 14200/2012

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001648-58.1988.4.03.6000/MS
96.03.066468-5/MS

RELATORA : Juíza Convocada SILVIA ROCHA
APELANTE : Cia Nacional de Abastecimento CONAB
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO MAIA
APELADO : MAURO EDUARDO BEARARI
ADVOGADO : COSME ROBERTA DE SOUZA PINTO
No. ORIG. : 00.00.01648-9 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 11 de janeiro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018339-60.1996.4.03.6100/SP
98.03.061809-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : PAULO ROBERTO DE CASTRO NOGUEIRA
ADVOGADO : RODRIGO DANTAS GAMA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

No. ORIG. : 96.00.18339-2 4 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 11 de janeiro de 2012.

GISLAINE SILVA DALMARCO

Diretora de Divisão

00003 MEDIDA CAUTELAR Nº 0071511-10.1998.4.03.0000/SP

98.03.071511-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

REQUERENTE : ING BANK N V

ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO

REQUERIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

No. ORIG. : 97.00.05969-3 16 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 11 de janeiro de 2012.

GISLAINE SILVA DALMARCO

Diretora de Divisão

00004 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0008707-10.1996.4.03.6100/SP

98.03.088391-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI

EMBARGANTE : RENOVADORA DE PNEUS APOLO LTDA

ADVOGADO : FRANCISCO FERREIRA NETO

: MARIA ELIZA ZAIA

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

EMBARGADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 96.00.08707-5 6 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 11 de janeiro de 2012.

GISLAINE SILVA DALMARCO

Diretora de Divisão

00005 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0505153-98.1982.4.03.6100/SP

1999.03.99.068241-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES e outro

APELADO : Cia Energetica de Sao Paulo CESP
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO BARRA EVANGELISTA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00.05.05153-3 8 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 11 de janeiro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031564-45.1999.4.03.6100/SP
1999.61.00.031564-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : SOGEFI IND/ DE AUTOPECAS LTDA
ADVOGADO : LUIZA HELENA GUERRA E SARTI e outro
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 11 de janeiro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00007 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0053540-11.1999.4.03.6100/SP
1999.61.00.053540-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : JOSE CLAUDIO CURIONI JUNIOR e outros
: RONEI PIMENTA E SOUZA
: EDWARD NAGAHISA TASHIRO
: ELIZABETE FAUSTINO DA SILVA
: CELIA SANTOS MORAIS RODRIGUES
: CLAUDIO KIYOCHI SAKAGUCHI
: EDSON APARECIDO RODRIGUES
ADVOGADO : ALIK TRAMARIM TRIVELIN
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 11 de janeiro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006134-79.1999.4.03.6104/SP

1999.61.04.006134-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : FERTIMPORT S/A
ADVOGADO : FREDERICO VAZ PACHECO DE CASTRO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 11 de janeiro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0052135-82.1999.4.03.6182/SP
1999.61.82.052135-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : UNI-SERV CONSULTORIA LTDA
ADVOGADO : ANDRÉ SUSSUMU IIZUKA e outro
No. ORIG. : 00521358219994036182 6F Vr SAO PAULO/SP
CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 11 de janeiro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013567-83.1998.4.03.6100/SP
2000.03.99.020498-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : SHIGUEYUKI FURUGAKIUCHI
ADVOGADO : WALDIR BURGER e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 98.00.13567-7 13 Vr SAO PAULO/SP
CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 11 de janeiro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00011 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0050360-21.1998.4.03.6100/SP
2000.03.99.048562-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : PIZZARIA E CHURRASCARIA NOVA MACEDO LTDA e outro
: LANCHES BAR IBIRAPUERA LTDA
ADVOGADO : LUIZ LOUZADA DE CASTRO
No. ORIG. : 98.00.50360-9 21 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 11 de janeiro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00012 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0405390-56.1998.4.03.6103/SP
2000.03.99.058573-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS LTDA
ADVOGADO : MARTIM ANTONIO SALES e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 98.04.05390-0 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 11 de janeiro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0049068-35.1997.4.03.6100/SP
2000.03.99.075642-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO : CARLOS SOARES ANTUNES
SUCEDIDO : AGIP DO BRASIL S/A
: CIA SAO PAULO DE PETROLEO
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 97.00.49068-8 15 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 11 de janeiro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00014 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007703-93.2000.4.03.6100/SP
2000.61.00.007703-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APELADO : FRANMAR SERVICOS ADUANEIROS LTDA e outros
: ANDRE RODRIGUES RODRIGUES JUNIOR
: FRANCISCO GODKE
ADVOGADO : WILSON ROGERIO CONSTANTINOV MARTINS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 11 de janeiro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00015 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0026683-88.2000.4.03.6100/SP
2000.61.00.026683-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBARGADO : IND/ E COM/ DE INSTRUMENTOS MUSICAIS IMBRASOM LTDA
ADVOGADO : ROGERIO MAURO D AVOLA e outro
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 11 de janeiro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00016 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0040937-66.2000.4.03.6100/SP
2000.61.00.040937-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : CAMARGO DIAS IMOVEIS LTDA e filia(l)(is)
: CAMARGO DIAS IMOVEIS LTDA filial
ADVOGADO : JOSE ROBERTO MARCONDES
APELANTE : CAMARGO DIAS IMOVEIS LTDA filial
ADVOGADO : JOSE ROBERTO MARCONDES
APELANTE : CAMARGO DIAS IMOVEIS LTDA filial
ADVOGADO : JOSE ROBERTO MARCONDES
APELANTE : CAMARGO DIAS IMOVEIS LTDA filial
ADVOGADO : JOSE ROBERTO MARCONDES
APELANTE : CAMARGO DIAS IMOVEIS LTDA filial
ADVOGADO : JOSE ROBERTO MARCONDES
APELANTE : CAMARGO DIAS IMOVEIS LTDA filial
ADVOGADO : JOSE ROBERTO MARCONDES
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 11 de janeiro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019366-33.2000.4.03.6102/SP
2000.61.02.019366-0/SP

RELATORA : Juiza Convocada SILVIA ROCHA
APELANTE : JOSE SILVIO CARVALHO PRADA
ADVOGADO : GESIEL DE SOUZA RODRIGUES e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO MAIA
: CLEUZA MARIA LORENZETTI

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 11 de janeiro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0053707-39.2000.4.03.6182/SP
2000.61.82.053707-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : Fazenda do Estado de Sao Paulo
ADVOGADO : CARLA HANDEL MISTRORIGO e outro
APELADO : Cia Nacional de Abastecimento CONAB
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO MAIA

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 11 de janeiro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00019 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0201002-91.1998.4.03.6104/SP
2001.03.99.026905-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : ROBSON ANDREZA SANTOS e outro
: PAULO HENRIQUE LEITE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MARCUS VINICIUS DE LUCENA SAMMARCO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS > 4ºSSJ > SP
No. ORIG. : 98.02.01002-2 4 Vr SANTOS/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 11 de janeiro de 2012.

GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000215-62.2001.4.03.6000/MS
2001.60.00.000215-2/MS

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO : MAURY IZIDORO e outros
APELADO : SANDERSON HILGERT e outro
: FABIANA VARGAS DE AGUIAR
ADVOGADO : CELIO DE SOUZA ROSA

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 11 de janeiro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005754-09.2001.4.03.6000/MS
2001.60.00.005754-2/MS

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE TRABALHO E
PREVIDENCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL SINTSPREV MS
ADVOGADO : NEIDE GOMES DE MORAES
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 11 de janeiro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00022 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000893-68.2001.4.03.6100/SP
2001.61.00.000893-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELANTE : Estado de Sao Paulo
ADVOGADO : CLERIO RODRIGUES DA COSTA
: MARIA DE LOURDES D ARCE PINHEIRO
APELADO : JOAQUIM BERNAL
ADVOGADO : MILTON CANGUSSU DE LIMA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 11 de janeiro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007455-87.2001.4.03.6102/SP
2001.61.02.007455-9/SP

RELATORA : Juíza Convocada SILVIA ROCHA
APELANTE : JAIR CESAR SHORLES e outro
: TANIA REGINA SILVA SCHORLES
ADVOGADO : JENIFER KILLINGER CARA
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOSE PAULO NEVES e outro
CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 11 de janeiro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00024 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0000504-68.2001.4.03.6105/SP
2001.61.05.000504-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
EMBARGANTE : AUTO POSTO RENAN LTDA
ADVOGADO : ROGERIO NANNI BLINI
EMBARGADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 11 de janeiro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00025 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0009364-58.2001.4.03.6105/SP
2001.61.05.009364-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : CORREIAS MERCURIO S/A IND/ E COM/
ADVOGADO : ALAURI CELSO DA SILVA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 11 de janeiro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009572-42.2001.4.03.6105/SP

2001.61.05.009572-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : RICARDO VALENTIM NASSA e outro
APELADO : MILARKA TATIANA RECABARREN CAAMANO GERALSO e outros
: RENATA MARIA LEGAZ CRIA EL ACHI
: LUIZ CARLOS PEREIRA
: REYNALDO GUIMARAES ALVES DA SILVA
: CAROLINA FERNANDES BARBOSA
: APARECIDA DE FATIMA SILVA JAROCZINSKI
ADVOGADO : OSWALDO PRADO JUNIOR e outro

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 11 de janeiro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005751-79.2001.4.03.6121/SP

2001.61.21.005751-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : AUTO POSTO F CRIS LTDA
ADVOGADO : JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 11 de janeiro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00028 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004410-57.1996.4.03.6100/SP

2002.03.99.006833-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : ESCOLA BOSQUE S/C LTDA
ADVOGADO : EIDI GUIMARAES SEVERO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 96.00.04410-4 18 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 11 de janeiro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027151-24.2002.4.03.9999/SP
2002.03.99.027151-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : DIERBERGER IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : MARCO ANTONIO BOSQUEIRO
No. ORIG. : 99.00.00447-1 A Vr LIMEIRA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 11 de janeiro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00030 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.03.99.030426-2/MS

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : ITA JOIAS AGROPECUARIA LTDA
ADVOGADO : JULIO CESAR SOUZA RODRIGUES
APELADO : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renovaveis IBAMA
ADVOGADO : DORA MARIA HAIDAMUS MONTEIRO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG. : 96.00.01288-1 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 11 de janeiro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003681-30.2002.4.03.6000/MS
2002.60.00.003681-6/MS

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APELADO : FERNANDO GOMES FARIA
ADVOGADO : SANDRA PEREIRA DOS SANTOS

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 11 de janeiro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00032 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0025262-92.2002.4.03.6100/SP
2002.61.00.025262-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : JOAO F CAMARGO IND/ DE EMBALAGENS LTDA
ADVOGADO : MARCOS RODRIGUES PEREIRA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 11 de janeiro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007656-45.2002.4.03.6102/SP
2002.61.02.007656-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : UNIMED RIBEIRAO PRETO COOPERTIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : OS MESMOS
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 11 de janeiro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010955-30.2002.4.03.6102/SP
2002.61.02.010955-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : GIVALDO CALISTO DOS SANTOS e outro
: MARLENE DE JESUS ROJAS DOS SANTOS
ADVOGADO : ALEXANDRE CAMPANHÃO e outro
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS e outro
APELADO : OS MESMOS
CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 11 de janeiro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00035 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002308-92.2002.4.03.6119/SP
2002.61.19.002308-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

APELADO : PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE GUARULHOS S/A
ADVOGADO : FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 11 de janeiro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001886-93.2002.4.03.6127/SP
2002.61.27.001886-2/SP

RELATORA : Juiza Convocada SILVIA ROCHA
APELANTE : MERCEDES BERNADETE MEDINA LOPES
ADVOGADO : JOAO BATISTA TESSARINI e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARISA SACILOTTO NERY e outro

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 11 de janeiro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00037 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0025632-47.1997.4.03.6100/SP
2003.03.99.008082-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : CARTORIO DE REGISTRO CIVIL E ANEXOS DE ITAPEVI SP
ADVOGADO : RUBENS HARUMY KAMOI e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 97.00.25632-4 6 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 11 de janeiro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009918-37.2003.4.03.6100/SP
2003.61.00.009918-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : SUELI VIVEIROS MARCONDES e outro
: JOSE LUIZ MARCONDES
ADVOGADO : TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIA HELENA MARQUES DE SOUSA e outro

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 11 de janeiro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022827-14.2003.4.03.6100/SP
2003.61.00.022827-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : COFEMA SERVICOS RADIOLOGICOS S/C LTDA
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : OS MESMOS

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 11 de janeiro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00040 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004413-35.2003.4.03.6110/SP
2003.61.10.004413-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELANTE : AJINOMOTO BIOLATINA IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : TIAGO LUVISON CARVALHO e outro
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 11 de janeiro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001948-50.2003.4.03.6111/SP
2003.61.11.001948-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA
APELANTE : SILVIO AUGUSTO BACHEGA ARMENTANO
ADVOGADO : ADILSON DE SIQUEIRA LIMA
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES e outros
APELADO : OS MESMOS

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 11 de janeiro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000424-97.2003.4.03.6117/SP
2003.61.17.000424-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : ALFREDO TONON e outros
: ABELMIR BORTOLO TONON
: ANTONIO TONON
: CELSO ROBERTO TONON
: JOSE ANTONIO TONON
: RENATO JOSE TONON
ADVOGADO : NEOCLAIR MARQUES MACHADO
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : Serviço Nacional de Aprendizagem Rural SENAR
ADVOGADO : JULIANA CANAAN ALMEIDA DUARTE MOREIRA
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 11 de janeiro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004558-64.2003.4.03.6119/SP
2003.61.19.004558-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : MOACIR PEREIRA DA SILVA e outro
: MARIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : PAULO SERGIO DE ALMEIDA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA e outro
No. ORIG. : 00045586420034036119 2 Vr GUARULHOS/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 11 de janeiro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00044 AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 0060461-74.2004.4.03.0000/SP
2004.03.00.060461-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRAVADO : NAIR FERLIN RIBEIRO e outros
: HERMINIA MARIA CEORLIN BRAVI
: HELIA PIOVESAN RISSO

: IDA BRAVI DA SILVA
: OLGA LOPES DA SILVA
: CARMEN DOMINGOS IREVISAN
: CRELIA VIOTTO CRIVELARO
: DULCE RODRIGUES MARTINHO BERNARDI
: ELISA GARCIA MARTINELLI
: FLORISBELLA CUNNINGHAM DE AGUIRRA

ADVOGADO : ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR
PARTE RE' : Rede Ferroviaria Federal S/A - RFFSA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG. : 1999.61.05.012978-5 7 Vr CAMPINAS/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 11 de janeiro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00045 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0032805-88.1998.4.03.6100/SP
2004.03.99.010448-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : SCHMUZIGER IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA
ADVOGADO : LAERCIO SILAS ANGARE
: ANNE JOYCE ANGHER
: DENIS CHEQUER ANGHER
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 98.00.32805-0 19 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 11 de janeiro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002337-34.2004.4.03.6100/SP
2004.61.00.002337-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE : ANTONIO LAURO ALEXANDRE DIAS e outro
: SILVANA TRIVERIO DIAS
ADVOGADO : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA
: ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 11 de janeiro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017413-98.2004.4.03.6100/SP
2004.61.00.017413-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : LINDIMAR ANSELMO
ADVOGADO : MARCIO BERNARDES
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA e outro
No. ORIG. : 00174139820044036100 10 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 11 de janeiro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015708-50.2004.4.03.6105/SP
2004.61.05.015708-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : JUDIMAR REINERT e outro
: LORELEY CELINA BARBATO REINERT
ADVOGADO : PAULA VANIQUE DA SILVA
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JEFFERSON DOUGLAS SOARES e outro
APELADO : OS MESMOS

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 11 de janeiro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00049 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007920-76.2004.4.03.6107/SP
2004.61.07.007920-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : MARIO CHICHE
ADVOGADO : ODAIR BERNARDI e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 11 de janeiro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006889-82.2004.4.03.6119/SP
2004.61.19.006889-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : JORGE REIS DOS SANTOS e outro
: MARIA IZABEL DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : VIVIAN LEINZ e outro
CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 11 de janeiro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00051 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0069037-22.2005.4.03.0000/SP
2005.03.00.069037-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : MP LAVANDERIAS LTDA
ADVOGADO : GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BARUERI SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 00.00.00135-8 A Vr BARUERI/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 11 de janeiro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010830-63.2005.4.03.6100/SP
2005.61.00.010830-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : FLAVIO MARQUES DA SILVA
ADVOGADO : SANDRA COLLADO BONJORNE e outro

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 11 de janeiro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026199-97.2005.4.03.6100/SP
2005.61.00.026199-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : MARCELO EDUARDO BORGES
ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : TANIA FAVORETTO e outro
PARTE RE' : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
No. ORIG. : 00261999720054036100 19 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 11 de janeiro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0900146-12.2005.4.03.6114/SP
2005.61.14.900146-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : COOPERATIVA EDUCACIONAL E CULTURAL DE SAO BERNARDO DO CAMPO
ADVOGADO : SYLVIA HELENA TERRA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 11 de janeiro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033036-19.2005.4.03.6182/SP
2005.61.82.033036-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : DIOMEDES PICOLI
ADVOGADO : RENATA QUINTELA TAVARES RISSATO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
INTERESSADO : INBRAC S/A CONDUTORES ELETRICOS
: JOSE ALBERTO DE ALBUQUERQUE FERREIRA
No. ORIG. : 00330361920054036182 1F Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 11 de janeiro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00056 AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 0044142-60.2006.4.03.0000/SP
2006.03.00.044142-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : YSSUYUKI NAKANO
ADVOGADO : JOAO BATISTA ROQUE JUNIOR
AGRAVADO : GUAINCO PISOS ESMALTADOS LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI GUACU SP
No. ORIG. : 98.00.00251-8 3 Vr MOGI GUACU/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 11 de janeiro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00057 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0054947-86.1998.4.03.6100/SP
2006.03.99.002404-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : SEW DO BRASIL MOTORES REDUTORES LTDA
ADVOGADO : EDIVALDO TAVARES DOS SANTOS e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 98.00.54947-1 21 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 11 de janeiro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003639-30.2006.4.03.6100/SP
2006.61.00.003639-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : RICARDO LUIZ DA SILVA e outro
: CIRLENE VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro
REPRESENTANTE : CADMESP CONSULTORIA EM FINANCIAMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : RICARDO SANTOS e outro

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 11 de janeiro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004414-12.2006.4.03.6111/SP
2006.61.11.004414-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIA STELA FOZ e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : AGENOR PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO : ANAHI ROCHA SILVA e outro

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 11 de janeiro de 2012.

GISLAINE SILVA DALMARCO

Diretora de Divisão

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001220-95.2006.4.03.6113/SP

2006.61.13.001220-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WANDERLEA SAD BALLARINI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : NAIR JACOMINA SIMOES DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ e outro

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 11 de janeiro de 2012.

GISLAINE SILVA DALMARCO

Diretora de Divisão

00061 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001667-77.2006.4.03.6115/SP

2006.61.15.001667-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

APELANTE : Conselho Regional de Farmacia CRF

ADVOGADO : KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI e outro

APELADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ADVOGADO : CARMEM KARINE DE GODOY FRANCO DE TOLEDO e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 00016677720064036115 3 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 11 de janeiro de 2012.

GISLAINE SILVA DALMARCO

Diretora de Divisão

00062 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006446-65.2006.4.03.6183/SP

2006.61.83.006446-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : ANTONIO FERNANDES DA COSTA

ADVOGADO : HELIO RODRIGUES DE SOUZA e outro

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RICARDO QUARTIM DE MORAES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00064466520064036183 4V Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 11 de janeiro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00063 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0052669-64.2007.4.03.0000/SP
2007.03.00.052669-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : PAULO FELICE LAURO
ADVOGADO : LUIZ CARLOS ANDREZANI
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RE' : VESTFORTE UNIFORMES LTDA e outros
: LUCIANA FERNANDES BAPTISTA
: JOHNNIE FERNANDES BAPTISTA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 98.05.07201-0 4F Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 11 de janeiro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00064 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0056620-66.2007.4.03.0000/SP
2007.03.00.056620-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AUTOR : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
: ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN
RÉU : IVAN APRIGIO DE ASSUNCAO
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA
No. ORIG. : 2003.61.14.003539-6 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 11 de janeiro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00065 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0102030-50.2007.4.03.0000/SP

2007.03.00.102030-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : CIA ULTRAGAZ S/A e outro
: BAHIANA DISTRIBUIDORA DE GAS S/A
ADVOGADO : ROSANA MALATESTA PEREIRA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
AGRAVADO : Petroleo Brasileiro S/A - PETROBRAS
ADVOGADO : AUTA ALVES CARDOSO e outro
AGRAVADO : Agencia Nacional do Petroleo Gas Natural e Biocombustiveis ANP
PROCURADOR : ANTONIO CARLOS RODRIGUES DA SILVA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 96.00.41432-7 22 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 11 de janeiro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00066 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017984-79.1998.4.03.6100/SP
2007.03.99.039436-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : VANIA POPPERL
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : VIVIAN LEINZ
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 98.00.17984-4 25 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 11 de janeiro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00067 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003227-65.2007.4.03.6100/SP
2007.61.00.003227-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : VICENTE DE SOUZA
ADVOGADO : MARCIO BERNARDES e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS e outro
No. ORIG. : 00032276520074036100 16 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 11 de janeiro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00068 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017352-38.2007.4.03.6100/SP
2007.61.00.017352-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : ADHERBAL MOURA CAVALCANTI
ADVOGADO : PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : DANIEL POPOVICS CANOLA e outro
CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 11 de janeiro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00069 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014442-32.2007.4.03.6102/SP
2007.61.02.014442-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : COOPERATIVA AGRICOLA JARDINOPOLIS CAJ
ADVOGADO : ADRIANO MENDES FERREIRA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 11 de janeiro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00070 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0012960-43.2007.4.03.6104/SP
2007.61.04.012960-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : ANTONIO TEODORO DE LIMA
ADVOGADO : CLAUDIO CINTO e outro
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CAROLINA PEREIRA DE CASTRO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS > 4ºSSJ > SP
No. ORIG. : 00129604320074036104 5 Vr SANTOS/SP
CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 11 de janeiro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00071 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002881-81.2007.4.03.6111/SP
2007.61.11.002881-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HELTON DA SILVA TABANEZ e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ELIZABETH MATOS DA SILVA
ADVOGADO : ALESSANDRO DE MELO CAPPIA e outro
No. ORIG. : 00028818120074036111 2 Vr MARILIA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 11 de janeiro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00072 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003264-59.2007.4.03.6111/SP
2007.61.11.003264-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUCAS BORGES DE CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA DA FONSECA SILVA
ADVOGADO : GRAZIELA BARBACOVI

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 11 de janeiro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00073 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003992-03.2007.4.03.6111/SP
2007.61.11.003992-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PEDRO FURIAN ZORZETTO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : NAIR GUALDINO DE LIMA BURIGATTO
ADVOGADO : CESAR ALESSANDRE IATECOLA e outro

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 11 de janeiro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00074 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000090-33.2007.4.03.6114/SP
2007.61.14.000090-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : INTERGRAF IND/ GRAFICA LTDA
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : OS MESMOS

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 11 de janeiro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00075 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008115-17.2007.4.03.6120/SP
2007.61.20.008115-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : LEODI DA SILVA
ADVOGADO : ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL
No. ORIG. : 00081151720074036120 2 Vr ARARAQUARA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 11 de janeiro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00076 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015085-41.2007.4.03.6182/SP
2007.61.82.015085-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : NARCISO BALDEZ MATHIAS
ADVOGADO : JOSE ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA e outro
No. ORIG. : 00150854120074036182 7F Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 11 de janeiro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00077 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0043426-77.2007.4.03.6182/SP
2007.61.82.043426-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO : KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA S WHATLEY DIAS e outro
APELADO : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
ADVOGADO : MURILO GALEOTE e outro
No. ORIG. : 00434267720074036182 9F Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 11 de janeiro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00078 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036736-90.2008.4.03.9999/SP
2008.03.99.036736-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : USINA CAROLO S/A ACUCAR E ALCOOL
ADVOGADO : ANDRÉ RICARDO PASSOS DE SOUZA
: RALPH MELLES STICCA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 02.00.00006-0 1 Vr PONTAL/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 11 de janeiro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00079 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0053191-33.2008.4.03.9999/SP
2008.03.99.053191-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ANTONIO JOSE GALINARI JUNIOR
ADVOGADO : IDALINO ALMEIDA MOURA
No. ORIG. : 06.00.00006-3 1 Vr PENAPOLIS/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 11 de janeiro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00080 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000684-55.2008.4.03.6003/MS
2008.60.03.000684-1/MS

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : DOMINGOS CORTE
ADVOGADO : GUSTAVO BASSOLI GANARANI e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JULIANA PIRES DOS SANTOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00006845520084036003 1 Vr TRES LAGOAS/MS

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 11 de janeiro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00081 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003486-90.2008.4.03.6111/SP
2008.61.11.003486-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : JOAO SABINO DO NASCIMENTO NETO
ADVOGADO : ALFREDO BELLUSCI e outro
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUCAS BORGES DE CARVALHO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 11 de janeiro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00082 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005259-49.2008.4.03.6119/SP
2008.61.19.005259-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FELIPE MEMOLO PORTELA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOAQUIM ALVES PEREIRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : OSVALDO MOMPEAN DE CASTRO e outro
No. ORIG. : 00052594920084036119 5 Vr GUARULHOS/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 11 de janeiro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00083 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004323-29.2008.4.03.6182/SP
2008.61.82.004323-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO : MAURY IZIDORO
APELADO : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
ADVOGADO : MARTA TALARITO MELIANI e outro

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 11 de janeiro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00084 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004954-55.2009.4.03.0000/MS
2009.03.00.004954-3/MS

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRAVADO : CAROLINA CLESSAN PEREIRA
ADVOGADO : OTON JOSE NASSER DE MELLO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG. : 2009.60.00.001047-0 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 11 de janeiro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00085 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023522-22.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.023522-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : JOAO FLAVIO RIBEIRO e outro
: ANTONIO BARRETO FILHO
ADVOGADO : JOSE PAULO DIAS e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE RE' : RBZ DISTRIBUIDORA E COM/ PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2006.61.82.054427-1 5F Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 11 de janeiro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00086 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032797-92.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.032797-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : JOAO JOSE MUCCIOLO JUNIOR
ADVOGADO : MARCOS PINTO NIETO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2009.61.82.000793-0 9F Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 11 de janeiro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00087 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0034333-41.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.034333-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : ELIANE APARECIDA GOMES FERNANDES
ADVOGADO : ANDERSON JOSE LIVEROTTI DELARISCI e outro
AGRAVADO : DROGARIA RAFA LTDA ME
PARTE RE' : WILDELISON SANTOS COSTA e outro
: CLEIDE SANCHO COSTA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2006.61.82.005184-9 8F Vr SAO PAULO/SP
CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 11 de janeiro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00088 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0037706-80.2009.4.03.0000/MS
2009.03.00.037706-6/MS

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIARIO FEDERAL E
MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO EM MATO GROSSO DO SUL SINDJUFE
ADVOGADO : LUCIANA DE BARROS AMARAL e outro
AGRAVADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG. : 2008.60.00.011432-5 2 Vr CAMPO GRANDE/MS
CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 11 de janeiro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00089 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0041786-87.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.041786-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : RICARDO SOARES JODAS GARDEL e outro
AGRAVADO : SUELY DAS GRACAS COSTA PIERRO
ADVOGADO : MARCIO ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2000.61.05.006929-0 4 Vr CAMPINAS/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 11 de janeiro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00090 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011461-08.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.011461-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE : JUAREZ CARLOS BRUNE DE BRITO incapaz
ADVOGADO : LUIS FELIPE SAVIO PIRES (Int.Pessoal)
REPRESENTANTE : HELENA DE JESUS BRUNE BRITO
ADVOGADO : LUIS FELIPE SAVIO PIRES (Int.Pessoal)
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LIGIA CHAVES MENDES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 06.00.00031-5 1 Vr APIAI/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 11 de janeiro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00091 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023455-33.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.023455-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : BENTO PINTO DA CUNHA NETO e outro
: CURSO VALEPARAIBANO S/C LTDA
ADVOGADO : ANTONIO DONIZETTI RIBEIRO
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 07.00.00285-5 A Vr JACAREI/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 11 de janeiro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00092 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033151-93.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.033151-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : JOSE RIBEIRO
ADVOGADO : BRENO GIANOTTO ESTRELA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALINE ANGELICA DE CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 08.00.00088-9 1 Vr TANABI/SP
CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 11 de janeiro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00093 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034551-45.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.034551-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : SAMUEL LEITE
ADVOGADO : JOSE BRUN JUNIOR
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : KARINA ROCCO MAGALHAES GUIZARDI
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 07.00.00108-6 1 Vr IPAUCU/SP
CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 11 de janeiro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00094 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036081-84.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.036081-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : APARECIDA RIBEIRO COSTA
ADVOGADO : JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 08.00.00789-9 1 Vr MOCOCA/SP

CERTIDÃO
Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 11 de janeiro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00095 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001363-30.2009.4.03.6000/MS
2009.60.00.001363-0/MS

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : MARIA ELZA SALINAS GONCALVES
ADVOGADO : RODRIGO VALADAO GRANADOS e outro
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : TOMAS BARBOSA RANGEL NETO e outro
APELADO : OS MESMOS

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 11 de janeiro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00096 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007165-97.2009.4.03.6100/SP
2009.61.00.007165-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
: OMNI GESTAO E COBRANCA LTDA
: OMNI INFORMATICA LTDA
ADVOGADO : JULIANA BURKHART RIVERO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00071659720094036100 20 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 11 de janeiro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00097 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0002748-74.2009.4.03.6109/SP
2009.61.09.002748-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
SINDICATO DAS INDUSTRIAS METALURGICAS MECANICAS DE MATERIAL
PARTE AUTORA : ELETRICO ELETRONICO SIDERURGICAS E FUNDICOES DE PIRACICABA
SALTINHO E RIO DAS PEDRAS SIMESPI
ADVOGADO : MAURO AUGUSTO MATAVELLI MERCI e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
No. ORIG. : 00027487420094036109 1 Vr PIRACICABA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 11 de janeiro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00098 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006704-83.2009.4.03.6114/SP
2009.61.14.006704-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : AIRTON PONTES ALVES e outro
: MARIA TEREZA OREFICE BARROS
ADVOGADO : ROBERTO DE SOUZA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA e outro
No. ORIG. : 00067048320094036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 11 de janeiro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00099 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001251-80.2009.4.03.6123/SP
2009.61.23.001251-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ADRIANA OLIVEIRA SOARES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LUZIA GONCALVES DE SOUZA

ADVOGADO : IVALDECI FERREIRA DA COSTA e outro

No. ORIG. : 00012518020094036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 11 de janeiro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00100 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002559-48.2009.4.03.6125/SP
2009.61.25.002559-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : FRANCISCO PIRES

ADVOGADO : PAULO ROBERTO MAGRINELLI e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE RENATO DE LARA SILVA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00025594820094036125 1 Vr OURINHOS/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 11 de janeiro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00101 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001681-20.2009.4.03.6127/SP
2009.61.27.001681-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA LUIZ ALVES (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : JOAO BATISTA TESSARINI e outro

No. ORIG. : 00016812020094036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 11 de janeiro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00102 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001767-88.2009.4.03.6127/SP
2009.61.27.001767-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : TAMAZOTI RODRIGUES THOMAZ
ADVOGADO : MARIO JOSÉ PIMENTA JUNIOR e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARCELO FERREIRA ABDALLA e outro

No. ORIG. : 00017678820094036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 11 de janeiro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00103 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0008474-98.2009.4.03.6183/SP
2009.61.83.008474-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : NATASCHA MACHADO FRACALANZA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JESUZ MORA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : MARCOS MONTEIRO CÂNDIDO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00084749820094036183 1V Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 11 de janeiro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00104 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004961-13.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.004961-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : MARCIO MARTINS FERRAZ COSTA
ADVOGADO : LUCIANO MARTINS BRUNO
AGRAVADO : BRAVA INFORMATICA LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AMERICANA SP

No. ORIG. : 07.00.06164-4 A Vr AMERICANA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 11 de janeiro de 2012.

GISLAINE SILVA DALMARCO

Diretora de Divisão

00105 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009173-77.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.009173-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : CONSTRUTORA CAMPOY LTDA
ADVOGADO : ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA e outro
AGRAVADO : ALONSO CAMPOY TURBIANO e outros
: HELENA MOURA CAMPOY
: MARCOS ANDRE MOURA CAMPOY

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 00245680320044036182 7F Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 11 de janeiro de 2012.

GISLAINE SILVA DALMARCO

Diretora de Divisão

00106 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011637-74.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.011637-6/SP

RELATORA : Juiza Convocada SILVIA ROCHA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : YONAMINE CIA/ LTDA
ADVOGADO : LUCIANO FERNANDES e outro
AGRAVADO : YUKO YONAMINE e outros
: TAKAYOSHI KANEDA
: MASAKOZO SHIBAO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 05286991819914036182 4F Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 11 de janeiro de 2012.

GISLAINE SILVA DALMARCO

Diretora de Divisão

00107 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015178-18.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.015178-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : A TEIXEIRA LANCHONETE
ADVOGADO : MARCOS PAULO SANTOS SOARES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00070275520084036104 4 Vr SANTOS/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 11 de janeiro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00108 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018003-32.2010.4.03.0000/MS
2010.03.00.018003-0/MS

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : SINDICATO INTERMUNICIPAL DAS INDUSTRIAS DO VESTUARIO,
TECELAGEM E FIACAO DO MS - SINDIVEST/MS
ADVOGADO : NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00050082920104036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 11 de janeiro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00109 CAUTELAR INOMINADA Nº 0020251-68.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.020251-7/SP

RELATORA : Juiza Convocada SILVIA ROCHA
REQUERENTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA e outro
REQUERIDO : RESIDENCIAL GREVILIA
ADVOGADO : ROGERIO FREITAS DE AQUINO
No. ORIG. : 00096905720064036100 13 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 11 de janeiro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00110 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021207-84.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.021207-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado NINO TOLDO

AGRAVANTE : MERCEDES DE SOUZA TARDELLI e outros
: ABIGAIL SANCHES
: ADELIA LOUZADA BERAGUA
: ADELINA DA CUNHA JUSTINIANO
: ADOLFINHA FLORENTINO ETCHEBEHERE
: AGELIA DA SILVA MARIM
: ALADIA IGLESIAS MORAES
: ALBERTINA XIMENES
: ALMEI VISNADI
: ALMERINDA DE SOUZA SILVA
: ALTELEXIS MARIA DOS SANTOS
: ALZERINA MARIA DOS SANTOS
: ALZIRA MEZENCIO PRAES
: ALZIRA RIBEIRO ROSA RODRIGUES
: ALZIRA RODRIGUES PALADETTI
: ALZIRA SILVA ANDRADE
: AMALIA TALAMONI SILVEIRA
: AMELIA CLARO DE FARIA CAVALHEIRO
: AMELIA GORI
: ANNA DE ASSIS GONCALVES
: ANA CANDIDA COSTA
: ANA DEUCLECIA ROSA REIS
: ANA DUTRA GUSMAO
: ANA PEREIRA COELHO
: ANA RIBEIRO FLORES
: ANA SOUZA MARTINS BUZZO
: ANA SPERR MONTEIRO
: ANGELA BOTTA CLEMENCIO
: ANGELINA CARNASSA
: ANTONIA BONAS DE OLIVEIRA
: ANTONIA BOTE DE JESUS
: ANTONIA DE LIMA VICENTE
: ANTONIA DOTA BOTELHO
: ANTONIA GELFUSO CASTANHEIRA
: ANTONIA GUIMARAES SOUTO
: ANTONIA MARCON RAYMO
: ANTONIA SALOMONE DOS SANTOS
: ANTONIETA COUTO KIRNER
: APARECIDA BRUSQUE PAIVA
: APARECIDA LOPES DE SOUZA
: APARECIDA MARIA DA SILVA
: APARECIDA PEREIRA DE SOUZA CASTRO
: APARECIDA PEREIRA HENRIQUE
: APPARECIDA PICONEZ ARENA
: APARECIDA SILVERIO DA SILVA OLIVEIRA
: APARECIDA SOUTO BERNARDINO
: APPARECIDA CANDIDO
: APARECIDA DE SOUZA SILVA
: ARACI DE OLIVEIRA AMARAL
: ARTEMISIA CONSOLATO DE SOUZA

: AUGUSTA AVELINO DOS SANTOS
: AUGUSTA SILVA CAETANO
: AUREA TRUGILLO MARQUES
: AURELIA BORGES OLIMPIO
: BELARMINA FRANCISCA SILVA DA VEIGA
: BENEDICTA MARIA
: BENEDITA CATARINA CARVALHO FRANCISCO
: BENEDITA MARCIANO SEVERINO
: BENEDICTA RAMOS DE OLIVEIRA LIMA
: BENEDITA DOS SANTOS VARANDA
: CACILDA COSTA PANSANI
: CATARINA POJAR
: CATHARINA SARTI DI SANTI (= ou > de 60 anos)
: CECILIA CARRION DE CARVALHO
: CECILIA BONIFACIO
: CELIA VAZ DE MELLO ROSSI
: CELINA CISTE CAMPOS
: CLARICE OSORIO PASQUINI
: CLOVIS APARECIDO DOS SANTOS
: CONCEICAO JULIANO
: DELCI ROSA OTAVIO ANDRADE
: DIRCE GAMBA MISCHIATI
: DORACY DA SILVA MARQUES
: DORIA MARTINS CHRISTAL
: DURVALINA OUTRELLO DE OLIVEIRA
: EFIGENIA SOARES VITAL
: ELVIRA DE SOUZA DA SILVA
: ELYSA GALIANI
: ELZA CAIXEIRO
: ELZIRA CATISTE DE OLIVEIRA
: ENCARNACION LUNA
: ENEDINA FRANCISCA DIAS
: ENEDINA FRANCO EUZEBIO ABADIA
: ERCILIA SANTOS PRANDINI
: ERMELINDA ALVARS GRELLET
: ERMELINDA FRANCO MEDINA
: HERMELINDA JUSTI SANT ANNA
: ERMELINDA TAVARES LEONARDO
: ERNESTINA SILVA DOS SANTOS
: ETELVINA GUEDES VICENTE
: EUCLIDES ARMAZONE MONTANO
: EUNICE PEREIRA DA COSTA
: EURIPEDES MARTINS GRASSI
: ELIZARDA PEREIRA DE SOUZA
: FLORINDA VIEIRA FONSECA
: FLORIPEDES NUTI VIEIRA
: FLORIPES AREIA CANUTO
: GABRIELLA RIBEIRO DA SILVA
: GENILE DA SILVA COUTO
: GENY DA SILVA DE OLIVEIRA

: GERALDA DE CARVALHO CARNEIRO
: GERALDA LUIZ PRUDENCIO
: GERALDA TOSTES ZUCULO
: GILDA LADEIRA
: GUIOMAR CARDOSO DE SOUZA
: GUIOMAR VAZ GAMBASSI
: HELENA DEL CAMPO PEREIRA
: HELENA LOURDES DE MATTOS DOS SANTOS
: HELENA LUCIA DO PRADO
: HELENA MATTOS OLIVEIRA
: HELENA NUNES
: HERONDINA DE OLIVEIRA CARVALHO
: HORTENCIA ROSA SAMPAIO
: IDALINA BEATRIZ DA SILVA
: IDALINA GABRIEL FERNANDES
: IGNEZ DOS SANTOS
: ILDA PEREIRA SEIXAS
: YOLANDA BALBINO
: YOLANDA RUSPANTINI VALIM
: IRACEMA BARBETTA MIRANDA
: IRACEMA PIRES DE BARROS
: IRACY SILVA
: IRENE CLEMENTE DE ALMEIDA
: IRENE SANGALLI SPAGNOL
: IRINA TORATTO COCHIR
: IRIA DO ROSARIO PEREIRA BAPTISTA PUCEGA
: IRMA MOLIN LARANJEIRO
: IZABEL NEGRAO LUIZ
: ISAURA CASADEI GOUVEIA
: ISAURA ESTRADA FIGUEIREDO
: ISOLINA LEMES FERNANDES
: IVANI VIEIRA CALDAS
: ISABEL LOPES PEREIRA
: IZAURA ALVARES FIGUEIREDO
: IZAURA GAIOLI MAGNANI
: IZILDA CANDIDA DE SOUZA
: JANDIRA DE OLIVEIRA REIS
: JANDIRA RODRIGUES LOPES
: JERONIMA NASCIMENTO MORAES
: JOANA DARC DE OLIVEIRA URFEIA
: JOANA GAIAO MASSON
: JOAQUINA ZUCOLO BAUNGARTE
: JOSEPHINA MOREIRA REBORDOES REZENDE
: JOVITA FELICIA DE AGUIAR
: JULIETA CONCEICAO CARDOSO ROSARIO
: JOVELINA TELLES PINTO
: DARCY ROSA CORTESE JULIAO
: Uniao Federal
: GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
: Rede Ferroviaria Federal S/A - RFFSA

ADVOGADO
AGRAVADO
ADVOGADO
SUCEDIDO

PARTE AUTORA : ABIGAIL SANCHES e outros
: ADRIANA CRISTINA CORSI
: AMELIA CRAVO COSTA
: APARECIDA PEREIRA DE SOUZA CASTRO
: DEONICE SARTI RAMOS
: DULCINEIA GOMES FERNANDES ALVES FERREIRA
: EDUARDA MARIA DE SOUZA
: GEORGINA TAVARES CANTO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00320358020074036100 5V Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 11 de janeiro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00111 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033105-94.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.033105-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : BARRETO CONSTRUCOES ESPORTIVAS LTDA
PARTE RE' : JOSE DE ALMEIDA BARRETO
ADVOGADO : JOSE CARLOS NICOLAU DE ARAUJO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 05097236019914036182 1F Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 11 de janeiro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00112 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0034601-61.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.034601-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : FABIO DAVI LANEZA E CIA LTDA
ADVOGADO : MARCIA CRISTINA DE SOUZA RIBEIRO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJUI SP
No. ORIG. : 99.00.02020-0 1 Vr PIRAJUI/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 11 de janeiro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00113 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0035633-04.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.035633-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : SERGIO ENIO GAZ (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO MARIANO DA COSTA SALLES e outro
PARTE RE' : SEVENTEEN MODAS E CONFECÇOES LTDA e outro
: MARLI ALUIZIO GAZ
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00439313920054036182 4F Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 11 de janeiro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00114 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001425-67.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.001425-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CAIO BATISTA MUZEL GOMES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA AVANI DE JESUS PEREIRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : GUSTAVO MARTINI MULLER
No. ORIG. : 08.00.00039-6 2 Vr ITARARE/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 11 de janeiro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00115 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004733-14.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.004733-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : IGOR LINS DA ROCHA LOURENCO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : DIOLINDA MARCELLO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : ELAINE CRISTINA VIEIRA
No. ORIG. : 08.00.00097-7 1 Vr VALPARAISO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 11 de janeiro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO

Diretora de Divisão

00116 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010525-46.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.010525-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE : ALICE PINTO RODRIGUES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 04.00.00140-3 2 Vr BARRA BONITA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 11 de janeiro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00117 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011230-44.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.011230-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DANILO TROMBETTA NEVES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : EMILIA AMORIM DOS SANTOS
ADVOGADO : VALMIR DOS SANTOS
No. ORIG. : 08.00.00246-5 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 11 de janeiro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00118 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016728-24.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.016728-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : CAIO CHEMIN BAYERLEIN
ADVOGADO : FANY FLANK EJCHEL
INTERESSADO : POUSADA SEMANA LTDA
No. ORIG. : 09.00.00004-6 1 Vr CUNHA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 11 de janeiro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00119 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022183-67.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.022183-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado NINO TOLDO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : KARINA ROCCO MAGALHAES GUIZARDI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ANA MARIA FRANCISCO
ADVOGADO : ALEXANDRE CRUZ AFFONSO
No. ORIG. : 07.00.00055-1 1 Vr AGUDOS/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 11 de janeiro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00120 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023887-18.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.023887-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARLOS ANDRE COUTINHO ESPINDOLA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : EDMILSON DONIZETE CORREIA
ADVOGADO : EDVALDO APARECIDO CARVALHO
No. ORIG. : 09.00.00049-4 1 Vr JUNQUEIROPOLIS/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 11 de janeiro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00121 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024185-10.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.024185-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CAIO BATISTA MUZEL GOMES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOAO PAULO DE ALMEIDA incapaz
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO TABORDA BRUGNARO
REPRESENTANTE : MARIA MADALENA DE CAMARGO
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO TABORDA BRUGNARO
CODINOME : MARIA MADALENA DE CAMARGO SILVA
No. ORIG. : 08.00.00086-5 1 Vr PORTO FELIZ/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 11 de janeiro de 2012.

GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00122 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0026537-38.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.026537-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : KEDMA IARA FERREIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : SEBASTIAO LAURENTINO GOMES
ADVOGADO : FABIO DE OLIVEIRA MELLA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE VINHEDO SP
No. ORIG. : 06.00.00214-4 2 Vr VINHEDO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 11 de janeiro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00123 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027201-69.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.027201-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA EVANILDE FILHO DE SOUSA
ADVOGADO : MAYRA MARIA SILVA COSTA
No. ORIG. : 05.00.00154-5 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 11 de janeiro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00124 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036590-78.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.036590-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : DALVA FARINELLI CUNHA DE LIMA
ADVOGADO : ILDEMAR DAUN
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PEDRO FURIAN ZORZETTO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 08.00.00028-6 1 Vr GARÇA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 11 de janeiro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO

Diretora de Divisão

00125 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037443-87.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.037443-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ARTHUR OLIVEIRA DE CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA INES STRACCIA MAESTRI
ADVOGADO : MARCOS ANTONIO CHAVES
No. ORIG. : 08.00.00295-0 3 Vr BEBEDOURO/SP
CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 11 de janeiro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00126 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037881-16.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.037881-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : NILZA AUGUSTA DA COSTA BORGES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SILVIA WIZIACK SUEDAN
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 09.00.00055-0 3 Vr OLIMPIA/SP
CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 11 de janeiro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00127 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005393-41.2010.4.03.6108/SP
2010.61.08.005393-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : JOAO CARDOSO
ADVOGADO : FABIO AUGUSTO MARTINS IAZBEK e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : KARLA FELIPE DO AMARAL e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00053934120104036108 3 Vr BAURU/SP
CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 11 de janeiro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00128 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001484-55.2010.4.03.6119/SP
2010.61.19.001484-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FLAVIO ROBERTO BATISTA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ALZIRA SCATOLON DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : DECIO PAZEMECKAS e outro
No. ORIG. : 00014845520104036119 6 Vr GUARULHOS/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 11 de janeiro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00129 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000993-88.2010.4.03.6138/SP
2010.61.38.000993-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RENATA MARIA TAVARES COSTA ROSSI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA SEBASTIANA RODRIGUES
ADVOGADO : LAERCIO SALANI ATHAIDE e outro
No. ORIG. : 00009938820104036138 1 Vr BARRETOS/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 11 de janeiro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00130 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007580-76.2011.4.03.0000/MS
2011.03.00.007580-9/MS

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : WILSON MAINGUE NETO
AGRAVADO : MARCOS VINICIUS VEIGA PEIXOTO
ADVOGADO : DANIELE DE SOUZA OSORIO (Int.Pessoal)
: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
AGRAVADO : MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE
ADVOGADO : VIVIANE MORO
AGRAVADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00016026820084036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 11 de janeiro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00131 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000259-63.2011.4.03.9999/SP
2011.03.99.000259-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : IRENE MARTINS
ADVOGADO : OSWALDO SERON
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUCAS GASPAS MUNHOZ
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 10.00.00059-6 2 Vr JOSE BONIFACIO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 11 de janeiro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00132 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003082-10.2011.4.03.9999/SP
2011.03.99.003082-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FLAVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : WALDEMAR DE JESUS MARTINS
ADVOGADO : CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE SAO VICENTE SP
No. ORIG. : 10.00.00007-5 4 Vr SAO VICENTE/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 11 de janeiro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00133 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004336-18.2011.4.03.9999/SP
2011.03.99.004336-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : JANIZ DA SILVA LEITE
ADVOGADO : CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GUSTAVO AURÉLIO FAUSTINO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 10.00.00058-3 2 Vr PRESIDENTE VENCESLAU/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 11 de janeiro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00134 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004580-44.2011.4.03.9999/SP
2011.03.99.004580-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : MARIA HELENA MOURA GENEROSO
ADVOGADO : VALDOMIRO ROSSI
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VITORINO JOSE ARADO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 10.00.00068-6 1 Vr VOTUPORANGA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 11 de janeiro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00135 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005698-55.2011.4.03.9999/SP
2011.03.99.005698-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : MARIA RITA BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO : MARIA LUIZA NATES DE SOUZA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ADEVAL VEIGA DOS SANTOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 08.00.00156-0 1 Vr PAULO DE FARIA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 11 de janeiro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00136 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006450-27.2011.4.03.9999/SP
2011.03.99.006450-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : NEIDE RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : GILSON BENEDITO RAIMUNDO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ELIANA GONÇALVES SILVEIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.00194-0 2 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 11 de janeiro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO

Diretora de Divisão

00137 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007837-77.2011.4.03.9999/SP
2011.03.99.007837-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JULIANA YURIE ONO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : RITA LEAL DA COSTA
ADVOGADO : DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS
No. ORIG. : 09.00.00122-8 1 Vr ILHA SOLTEIRA/SP
CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 11 de janeiro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00138 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008330-54.2011.4.03.9999/SP
2011.03.99.008330-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : ANTONIO JOSE DO CARMO e outro
: MARCIA MEDEIROS DO CARMO
ADVOGADO : ROGERIO DE OLIVEIRA CONCEICAO
INTERESSADO : EDITORA GRAFICA DEBATE DE ANDRADINA LTDA -ME
No. ORIG. : 07.00.00120-7 A Vr ANDRADINA/SP
CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 11 de janeiro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00139 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009598-46.2011.4.03.9999/SP
2011.03.99.009598-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : ANTONIA BERNARDO BALDINI
ADVOGADO : JULIANO LUIZ POZETI
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VITORINO JOSE ARADO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 10.00.00134-5 1 Vr VOTUPORANGA/SP
CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 11 de janeiro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00140 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010188-23.2011.4.03.9999/SP
2011.03.99.010188-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : KEDMA IARA FERREIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : NELSON NAVARENHO
ADVOGADO : MARILENA APARECIDA SILVEIRA
No. ORIG. : 09.00.00222-1 1 Vr ATIBAIA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 11 de janeiro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00141 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010994-58.2011.4.03.9999/SP
2011.03.99.010994-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : MARIA BERNADETE ARANTES
ADVOGADO : RONALDO CARRILHO DA SILVA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VITORINO JOSE ARADO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 10.00.00062-2 3 Vr VOTUPORANGA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 11 de janeiro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00142 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011896-11.2011.4.03.9999/SP
2011.03.99.011896-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : CLARICE STABILE DE SOUZA OLIVEIRA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO RODRIGUES
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIO MAXIMILIANO SANTIAGO DE PAULI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 09.00.00118-2 2 Vr ITUVERAVA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 11 de janeiro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 14217/2012

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0138484-69.1991.4.03.6182/SP
1991.61.82.138484-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : IND/ E COM/ BENDER S/A massa falida
ADVOGADO : JULIO GOES TEIXEIRA e outro
SINDICO : FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD
No. ORIG. : 01384846919914036182 3F Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 11 de janeiro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00002 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0005270-63.1993.4.03.6100/SP
95.03.068787-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
EMBARGANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO e outros
EMBARGADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
: MARCELO MENDEL SCHEFLER
EMBARGADO : CARLOS ROBERTO BOSCOLO e outros
: CLAUDIO NASCIMENTO PRUDENCIO
: CARMEN LIDIA ALVES
: CARLOS ALBERTO DIAS
: CARLOS DONIZETE IGNEZ
: CRISTIANE APARECIDA ALVES DA SILVA
: CELSO GONCALVES
: CAIO GRACO ORLANDO DE MELLO
: CYBELE QUADRADO ARAUJO
: CELIA MARIA COELHO BELLI
ADVOGADO : PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES e outros
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 93.00.05270-5 20 Vr SAO PAULO/SP
CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 11 de janeiro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002331-42.1995.4.03.6100/SP
1995.61.00.002331-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo
: CREA/SP
ADVOGADO : CID PEREIRA STARLING
APELADO : COOPER TOOLS INDL/ LTDA
ADVOGADO : RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS e outro
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 15 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00023314219954036100 15 Vr SÃO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 11 de janeiro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001833-86.1994.4.03.6000/MS
96.03.000346-8/MS

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOAO CARLOS DE OLIVEIRA
APELADO : BELMIRO OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADO : ADELAIDE BENITES FRANCO
No. ORIG. : 94.00.01833-9 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 11 de janeiro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002417-56.1994.4.03.6000/MS
96.03.000533-9/MS

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA SILVIA CELESTINO
: PAULA COELHO BARBOSA TENUTA
APELADO : EDISON CARDOSO
ADVOGADO : ADELAIDE BENITES FRANCO
No. ORIG. : 94.00.02417-7 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 11 de janeiro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00006 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0207655-17.1995.4.03.6104/SP
96.03.044884-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : M CASSAB COM/ E IND/ LTDA
ADVOGADO : PIERRE MOREAU
: ATILA MELO SILVA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG. : 95.02.07655-9 4 Vr SANTOS/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 11 de janeiro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0043691-26.1997.4.03.9999/SP
97.03.043691-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : CIA AGRICOLA ZILLO LORENZETTI
ADVOGADO : MANOEL DOS SANTOS RIBEIRO PONTES e outros
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 95.00.00002-1 1 Vr LENCOIS PAULISTA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 11 de janeiro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0044566-49.1999.4.03.0000/SP
1999.03.00.044566-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : HENRIQUE CHAGAS
AGRAVADO : RUBENS TOPAL TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : CYRO EDUARDO NUNES LOZANO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG. : 98.12.07597-6 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 11 de janeiro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012188-16.1999.4.03.9999/SP
1999.03.99.012188-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
APELANTE : SANTO LAURENTINO
ADVOGADO : MARIO ALVES DA SILVA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SIMONE GOMES AVERSA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 97.00.00182-3 1 Vr SAO MANUEL/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 11 de janeiro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00010 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0013133-31.1997.4.03.6100/SP
1999.03.99.045547-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia CRF
ADVOGADO : ANA CRISTINA PERLIN
APELADO : ESTEVAN VOLLET NETO e outro
ADVOGADO : JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO
APELADO : DROGARIA DROGAQUI LTDA
ADVOGADO : JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 97.00.13133-5 8 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 11 de janeiro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0083288-31.1999.4.03.9999/SP
1999.03.99.083288-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : VANDERCI FERIANI
ADVOGADO : FRANCISCO ORFEI
No. ORIG. : 98.00.00107-7 3 Vr PRESIDENTE VENCESLAU/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 11 de janeiro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009651-07.1999.4.03.6100/SP
1999.61.00.009651-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : PAULO HENRIQUE BERLINCK DE ALMEIDA PRADO e outros
: LAURA ALVES FERREIRA GONCALVES (= ou > de 65 anos)
: CECILIA BRAUN AIZENSTEIN
: SELMA RAMOS LOUZZANO SORRENTINO
: MARIA ALICE SCARCELA BERTOLA ARRUDA CASTANHO
: NAIDE GARCIA DE REZENDE BUENO DE CAMARGO
: ELISABETH ARBEX SAVAREVE
: MARIA HELENA SANTIAGO NETTO DE OLIVEIRA
: MARIA EUGENIA VIEGAS FERNANDES
: EDILZA MARIA MAGALHAES LANCSARICS
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO DE MACEDO COSTA
: GUILHERME BORGES HILDEBRAND
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ELIANA HISSAE MIURA e outro

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 11 de janeiro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00013 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001369-71.1999.4.03.6102/SP
1999.61.02.001369-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : ANNA AMELIA JUNQUEIRA IGNACIO
ADVOGADO : MARIA SYLVIA BAPTISTA e outro
INTERESSADO : L BENELLI S/A PRODUTOS DE BORRACHA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 11 de janeiro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012371-29.1999.4.03.6105/SP
1999.61.05.012371-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE : FRANCISCO DIVINO PEREIRA e outro
: DENILCE SILVA BALIEIRO PEREIRA
ADVOGADO : LAURO CAMARA MARCONDES e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOSE CARLOS DE CASTRO e outro
CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 11 de janeiro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00015 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0016406-53.2000.4.03.9999/SP
2000.03.99.016406-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : TELEOESP TELECOMUNICACOES DO OESTE PAULISTA S/A
ADVOGADO : APARECIDO BARBOSA DE LIMA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JALES SP
No. ORIG. : 93.00.00000-3 1 Vr JALES/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 11 de janeiro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016485-32.2000.4.03.9999/SP
2000.03.99.016485-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : POZAM ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO : RENATO HELAL ROTTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : OS MESMOS
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 98.00.00073-3 1 Vr AMPARO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 11 de janeiro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00017 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0028182-78.1998.4.03.6100/SP

2000.03.99.020919-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A e outros
: BCN SEGURADORA S/A
: BCN SERVEL ASSESSORIA SISTEMAS E METODOS LTDA
ADVOGADO : LEO KRAKOWIAK e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 98.00.28182-7 11 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 11 de janeiro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0064425-90.2000.4.03.9999/SP

2000.03.99.064425-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : EMILIO EVARISTO DOS SANTOS
ADVOGADO : ADENIR JOSE SOLDERA
INTERESSADO : CONSTRUTORA FERAMAR S C LTDA e outros
: CLESIO EURIPEDES DOS SANTOS
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 95.00.00003-1 1 Vr SERTAOZINHO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 11 de janeiro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000148-34.2000.4.03.6000/MS

2000.60.00.000148-9/MS

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CORDON LUIZ CAPAVERDE
APELADO : JOSE CARLOS SEBASTIAO
ADVOGADO : NORALINA SEVERINA PEREIRA

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 11 de janeiro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006649-92.2000.4.03.6100/SP
2000.61.00.006649-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : SOCIEDADE EDUCACIONAL TRISTAO DE ATHAIDE e outros
: MILTON CARLOS DOS SANTOS
: MARCO ANTONIO DOS SANTOS
: MARIA CHRISTINA DOS SANTOS
: MAURO SERGIO DOS SANTOS
: SORAIA BRENA
ADVOGADO : PAULO ROBERTO BRUNETTI
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 11 de janeiro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00021 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0002735-05.2000.4.03.6105/SP
2000.61.05.002735-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
PARTE AUTORA : JOAO EMIDIO VIEIRA CALDEIRA
ADVOGADO : JOAQUIM DE CARVALHO e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 11 de janeiro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008555-93.2000.4.03.6108/SP
2000.61.08.008555-7/SP

RELATORA : Juiza Convocada SILVIA ROCHA
APELANTE : POSTO JARDIM AMERICA DE BAURU LTDA
ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : OS MESMOS
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 11 de janeiro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004385-11.2001.4.03.9999/SP
2001.03.99.004385-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : DALVINA ANGELO FORTUNATO
ADVOGADO : ZELIA DA SILVA FOGACA LOURENCO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIA HELENA TAZINAFO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 98.00.00041-8 1 Vr IPUA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 11 de janeiro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00024 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0043238-89.2001.4.03.9999/SP
2001.03.99.043238-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : VIACAO PAULISTA LTDA
ADVOGADO : SIDINEI MAZETI
: MARISTELA ANTONIA DA SILVA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE CATANDUVA SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 97.00.00051-6 A Vr CATANDUVA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 11 de janeiro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002025-72.2001.4.03.6000/MS
2001.60.00.002025-7/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APELANTE : ADIR MARONI CAMARGO e outro
ADVOGADO : ZULEIKA RAMOS DE MORAIS
CODINOME : ADIR MARONI CABRAL

APELANTE : GEDINEIA MARONI CAMARGO
ADVOGADO : ZULEIKA RAMOS DE MORAIS
APELADO : CANDIDA DE MOURA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : ANTONIO TOTH
APELADO : NECI MOURA CABRAL
: OS MESMOS

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 11 de janeiro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017291-90.2001.4.03.6100/SP
2001.61.00.017291-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : CENTRAL LOCADORA DE EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADO : LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 11 de janeiro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000864-03.2001.4.03.6105/SP
2001.61.05.000864-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE : FRANCISCO DIVINO PEREIRA e outro
: DENILCE SILVA BALIEIRO PEREIRA
ADVOGADO : LAURO CAMARA MARCONDES e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOSE CARLOS DE CASTRO e outro

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 11 de janeiro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022683-56.2001.4.03.6182/SP
2001.61.82.022683-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia CRF
ADVOGADO : ANA CAROLINA GIMENES GAMBA
APELADO : CIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO

ADVOGADO : GISELE BLANE AMARAL BATISTA e outros

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 11 de janeiro de 2012.

GISLAINE SILVA DALMARCO

Diretora de Divisão

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0403438-76.1997.4.03.6103/SP

2002.03.99.016256-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada SILVIA ROCHA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO e outro

APELADO : JOAO CASSEMIRO e outros

: JOSE VICTURINO DOS SANTOS FILHO

: LAURO AMARO DOS SANTOS

: LUIZ CARLOS PINTO DE ALMEIDA

: LAUDELINO GONCALVES

: LEONOR SILVA ALEXANDRE

: MARIA AUXILIADORA LEITE NORBERTO

: MARIA APARECIDA RUFINO DE LIMA

: MARIA APARECIDA PAIVA

: MANOEL INACIO NUNES

ADVOGADO : ERIKA PATRICIA DE FREITAS e outro

No. ORIG. : 97.04.03438-5 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 11 de janeiro de 2012.

GISLAINE SILVA DALMARCO

Diretora de Divisão

00030 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0580859-10.1997.4.03.6182/SP

2002.03.99.022827-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

PARTE AUTORA : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

PARTE RÉ : MARIO GRACA

ADVOGADO : JOHN MAXWELL CAMARGO MARIANO e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 97.05.80859-7 3F Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 11 de janeiro de 2012.

GISLAINE SILVA DALMARCO

Diretora de Divisão

00031 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0002908-92.1996.4.03.6000/MS

2002.03.99.040252-1/MS

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
PARTE AUTORA : CHARLES FRUGULI MOREIRA
ADVOGADO : CYNTHIA RASLAN
PARTE RÉ : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG. : 96.00.02908-3 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 11 de janeiro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021041-66.2002.4.03.6100/SP

2002.61.00.021041-7/SP

RELATORA : Juiza Convocada SILVIA ROCHA
APELANTE : JULIO CESAR FORNAZARI e outro
: ELIZANGELA APARECIDA DE SOUZA FORNAZARI
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
: MARIA JOSE DE CARVALHO ALVES DA SILVA
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS e outro

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 11 de janeiro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00033 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000253-77.2002.4.03.6117/SP

2002.61.17.000253-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : DROGARIA NOSSA SENHORA DAS DORES LTDA
ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU > 17ªSSJ > SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 11 de janeiro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00034 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007985-69.2003.4.03.9999/SP

2003.03.99.007985-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : NAIR RODRIGUES STOCCO
ADVOGADO : RENATO MATOS GARCIA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE INDAIATUBA SP
No. ORIG. : 02.00.00026-6 1 Vr INDAIATUBA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 11 de janeiro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013148-87.2003.4.03.6100/SP
2003.61.00.013148-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : DANIEL SHU CHI WEI
ADVOGADO : REGINA MARIA DE CAMPOS TEIXEIRA DA SILVA e outro

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 11 de janeiro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00036 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0027798-42.2003.4.03.6100/SP
2003.61.00.027798-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : PRETSERV AUTO POSTO LTDA
ADVOGADO : REYNALDO BARBI FILHO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 11 de janeiro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035221-53.2003.4.03.6100/SP

2003.61.00.035221-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : MANUEL OTAVIANO DA SILVA e outros

: MARINEUZA RIBEIRO DA SILVA

: FABIO MANOEL DA SILVA

: DANIELA MACEDO

ADVOGADO : ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO DE FARIAS e outro

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 11 de janeiro de 2012.

GISLAINE SILVA DALMARCO

Diretora de Divisão

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027965-07.2003.4.03.6182/SP

2003.61.82.027965-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : EMPRESA DE TRANSPORTES RODOVIARIOS TRANSAMAZONICA LTDA

ADVOGADO : DEBORA ROMANO e outro

No. ORIG. : 00279650720034036182 10F Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 11 de janeiro de 2012.

GISLAINE SILVA DALMARCO

Diretora de Divisão

00039 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028689-93.2004.4.03.0000/SP

2004.03.00.028689-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

AGRAVANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

AGRAVADO : HERMAN PEREIRA DE FARIAS espolio

ADVOGADO : DARIO DOMINGOS DE AZEVEDO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP

No. ORIG. : 2004.61.03.001376-3 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 11 de janeiro de 2012.

GISLAINE SILVA DALMARCO

Diretora de Divisão

00040 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0050300-05.2004.4.03.0000/SP

2004.03.00.050300-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : ABELARDO PEREIRA DE MEDEIROS e outro
: AGOSTINHO DE MIRANDA
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE MENDES DIAS
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 94.00.32367-0 12 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 11 de janeiro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00041 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006832-64.2004.4.03.9999/SP
2004.03.99.006832-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ANTONIO JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO : JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE AZUL PAULISTA SP
No. ORIG. : 02.00.00048-5 1 Vr MONTE AZUL PAULISTA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 11 de janeiro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013899-80.2004.4.03.9999/SP
2004.03.99.013899-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : NELLY FIUZA MILIONI
ADVOGADO : LUCELY LIMA GONZALES DE BRITO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 01.00.00019-6 3 Vr POA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 11 de janeiro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035319-14.1998.4.03.6100/SP
2004.03.99.032522-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : VERIDIANA PIRES FIGUEIRA DE ANDRADE e outro
: HOTELO TELLES DE ANDRADE
ADVOGADO : ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ELIZABETH CLINI DIANA e outro
No. ORIG. : 98.00.35319-4 8 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 11 de janeiro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003990-80.2004.4.03.6000/MS
2004.60.00.003990-5/MS

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUCIANNE SPINDOLA NEVES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : FERNANDO AUGUSTO SILVEIRA BARROS incapaz e outros
: FLAVIA SILVEIRA BARROS incapaz
: FERNANDA SILVEIRA BARROS incapaz
ADVOGADO : MARIA EVA FERREIRA e outro
APELADO : ZILDA APARECIDA ARRUDA SILVEIRA
ADVOGADO : MARIA EVA FERREIRA

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 11 de janeiro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004275-73.2004.4.03.6000/MS
2004.60.00.004275-8/MS

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELANTE : MUNICIPIO DE INOCENCIA e outros
ADVOGADO : VLADIMIR ROSSI LOURENCO e outro
: LEANDRO DE ARANTES BASSO
APELANTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO MS
: MUNICIPIO DE SAO GABRIEL DO OESTE MS
: MUNICIPIO DE TERENOS
: MUNICIPIO DE COSTA RICA MS
: MUNICIPIO DE BELA VISTA

: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARAGUARI
: MUNICIPIO DE SIDROLANDIA MS
: PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA MS
: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE ANASTACIO MS
: MUNICIPIO DE JARDIM MS
ADVOGADO : VLADIMIR ROSSI LOURENCO e outro
APELANTE : MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE MS
ADVOGADO : VLADIMIR ROSSI LOURENCO
APELANTE : MUNICIPIO DE COXIM MS
: MUNICIPIO DE CORGUINHO MS
: MUNICIPIO DE PARANAIBA MS
: MUNICIPIO DE PEDRO GOMES MS
: MUNICIPIO DE AGUA CLARA MS
ADVOGADO : VLADIMIR ROSSI LOURENCO e outro
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 11 de janeiro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016100-05.2004.4.03.6100/SP
2004.61.00.016100-2/SP

RELATORA : Juiza Convocada SILVIA ROCHA
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CAMILA MODENA e outros
: SIDARTA BORGES MARTINS
APELADO : LUCAS JULIO DUARTE
ADVOGADO : DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES e outro

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 11 de janeiro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019882-20.2004.4.03.6100/SP
2004.61.00.019882-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : FRANCISMAR KOBREM CHEDE e outro
: SUELI MAIA CHEDE
ADVOGADO : DANIEL AUGUSTO DANIELLI
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : TANIA FAVORETTO e outro

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 11 de janeiro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00048 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0022968-96.2004.4.03.6100/SP
2004.61.00.022968-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : BANCO INDL/ DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ABRAO LOWENTHAL e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 11 de janeiro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00049 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0033224-98.2004.4.03.6100/SP
2004.61.00.033224-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Conselho Regional de Economia CORECON
ADVOGADO : PAULO ROBERTO SIQUEIRA e outro
APELADO : BANCO TOYOTA DO BRASIL S/A
ADVOGADO : MARCELO TESHEINER CAVASSANI e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 11 de janeiro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003933-47.2004.4.03.6102/SP
2004.61.02.003933-0/SP

RELATORA : Juiza Convocada SILVIA ROCHA
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ADRIANA CRISTINA DE PAIVA e outro
APELADO : NIELCY SAMPAIO GUTHER
ADVOGADO : ANA ISALTINA SAMPAIO GUTHER e outro

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 11 de janeiro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003599-92.2004.4.03.6108/SP

2004.61.08.003599-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : ANA MARIA SANTIAGO COSTA
ADVOGADO : NILTON SANTIAGO e outro
CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 11 de janeiro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00052 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000002-03.2004.4.03.6113/SP
2004.61.13.000002-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : CBI AGROPECUARIA LTDA
ADVOGADO : ATAIDE MARCELINO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 11 de janeiro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000800-46.2004.4.03.6118/SP
2004.61.18.000800-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ e outro
APELADO : ALEXANDRE RAUL CHAD
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE RODRIGUES SIQUEIRA e outro
CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 11 de janeiro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002585-40.2004.4.03.6119/SP
2004.61.19.002585-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA e outro
APELADO : ROBSON QUIRINO GUEIROS e outro
: WILSON DE SOUZA GUEIROS

ADVOGADO : CLAUDIA RENATA ALVES SILVA e outro

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 11 de janeiro de 2012.

GISLAINE SILVA DALMARCO

Diretora de Divisão

00055 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003027-82.2004.4.03.6126/SP

2004.61.26.003027-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : TUBOPRES TUBOS DE PRECISAO LTDA e outros
: DEMILDA GOBBO VAGONIS
: ANTANAS VAGONIS
ADVOGADO : ALEXANDRE RAYMUNDO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SJJ>SP
No. ORIG. : 00030278220044036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 11 de janeiro de 2012.

GISLAINE SILVA DALMARCO

Diretora de Divisão

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003423-15.2005.4.03.6000/MS

2005.60.00.003423-7/MS

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MILTON SANABRIA PEREIRA
ASSISTENTE : Uniao Federal
APELADO : ALCINO DA COSTA OLIVEIRA (= ou > de 60 anos) e outro
: SYLLA THEREZA REIS DA COSTA OLIVEIRA
ADVOGADO : LUIZ EPELBAUM e outro

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 11 de janeiro de 2012.

GISLAINE SILVA DALMARCO

Diretora de Divisão

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028183-19.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.028183-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : AREA NOVA INCORPORADORA LTDA
ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO FILHO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 11 de janeiro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00058 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001643-19.2005.4.03.6104/SP
2005.61.04.001643-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA IND/ DE VEICULOS AUTOMOTORES
ADVOGADO : KARINA DE AZEVEDO SCANDURA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 11 de janeiro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00059 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010445-03.2005.4.03.6105/SP
2005.61.05.010445-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : ROBERT BOSCH LTDA
ADVOGADO : JULIANA DE SAMPAIO LEMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 11 de janeiro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015039-23.2005.4.03.6182/SP
2005.61.82.015039-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : PLINIO JOSE MARAFON e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : OS MESMOS

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 11 de janeiro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO

Diretora de Divisão

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002373-84.2005.4.03.6183/SP
2005.61.83.002373-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
APELANTE : MARIA ZENILDES DA SILVA e outros
: EDSON ANDRADE DA SILVA
: EDER ANDRADE DA SILVA
ADVOGADO : RICARDO DE SA DUARTE e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : NATASCHA MACHADO FRACALANZA PILA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 11 de janeiro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00062 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005825-05.2005.4.03.6183/SP
2005.61.83.005825-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIS FERNANDO FRANCO MARTINS FERREIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : FABIO COCCHI LABONIA
ADVOGADO : FABIO COCCHI LABONIA e outro
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 11 de janeiro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00063 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0037316-18.2006.4.03.0000/SP
2006.03.00.037316-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : LUIZ PONTIN NETO
ADVOGADO : MAICIRA BAENA ALCALDE PEREIRA DE SOUSA
No. ORIG. : 02.00.00063-8 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 11 de janeiro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00064 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0073183-72.2006.4.03.0000/SP
2006.03.00.073183-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : ADVANCED PERFORMANCE PROJECTS S/C LTDA
ADVOGADO : DURVALINO PICOLO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 92.00.41905-4 14 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 11 de janeiro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00065 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0099737-44.2006.4.03.0000/SP
2006.03.00.099737-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : MORPHOS PATOLOGIA ESPECIALIZADA S/S LTDA
ADVOGADO : RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2006.61.82.028262-8 10F Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 11 de janeiro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00066 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0107008-07.2006.4.03.0000/SP
2006.03.00.107008-3/SP

RELATORA : Juiza Convocada SILVIA ROCHA
AGRAVANTE : CONDOMINIO PATEO PICASSO
ADVOGADO : LEOPOLDO ELIZIARIO DOMINGUES
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI
PARTE RE' : RENATA PONSO BALDACINI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2005.61.00.023272-4 5 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 11 de janeiro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00067 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0515905-86.1996.4.03.6182/SP
2006.03.99.000548-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : VARIG S/A VIACAO AEREA RIOGRANDENSE
ADVOGADO : CARLOS JOSE PORTELLA e outro
No. ORIG. : 96.05.15905-8 3F Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 11 de janeiro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00068 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0903917-54.1998.4.03.6110/SP
2006.03.99.025995-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : HOSPITAL PSIQUIATRICO VALE DAS HORTENCIAS S/C LTDA
ADVOGADO : RENATA DELCELO
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
No. ORIG. : 98.09.03917-4 2 Vr SOROCABA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 11 de janeiro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00069 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032809-87.2006.4.03.9999/SP
2006.03.99.032809-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : ADAO MANOEL DO CARMO
ADVOGADO : JOSE DE CAMPOS CAMARGO JUNIOR
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SUZETE MARTA SANTIAGO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 03.00.00152-5 3 Vr TATUI/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 11 de janeiro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00070 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028174-04.1998.4.03.6100/SP
2006.03.99.033319-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : HYPERCOM DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : JOSE ROBERTO PISANI e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 98.00.28174-6 12 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 11 de janeiro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00071 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0504347-25.1993.4.03.6182/SP
2006.03.99.033951-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
ADVOGADO : FLÁVIA MORAES BARROS e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : KATIA APARECIDA MANGONE
No. ORIG. : 93.05.04347-0 4F Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 11 de janeiro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00072 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0009967-73.2006.4.03.6100/SP
2006.61.00.009967-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : MATHILDE ZAHR ADMINISTRACAO DE BENS LTDA
ADVOGADO : FABIO KADI e outros
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 11 de janeiro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00073 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0027836-49.2006.4.03.6100/SP
2006.61.00.027836-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIS FERNANDO FRANCO MARTINS FERREIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ANTONIO HOMERO BUFFALO
ADVOGADO : EDERSON RICARDO TEIXEIRA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 11 de janeiro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00074 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005833-88.2006.4.03.6104/SP
2006.61.04.005833-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : PANINI BRASIL LTDA
ADVOGADO : FABIANA SGARBIERO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 11 de janeiro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00075 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010869-87.2006.4.03.6112/SP
2006.61.12.010869-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDO ONO MARTINS e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ANNA LINA FERREIRA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO e outro

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 11 de janeiro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00076 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000126-94.2006.4.03.6119/SP
2006.61.19.000126-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR e outro

APELADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ADVOGADO : SUELI RODRIGUES GENTILE
REMETENTE : ROSE TELMA BARBOZA ALVES e outro
No. ORIG. : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
CERTIDÃO : 00001269420064036119 1V Vr SAO PAULO/SP

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 11 de janeiro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00077 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005516-35.2007.4.03.0000/SP
2007.03.00.005516-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
AGRAVANTE : EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR
ADVOGADO : EDERSON RICARDO TEIXEIRA
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2006.61.00.027808-0 2 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO
Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 11 de janeiro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00078 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0044257-47.2007.4.03.0000/SP
2007.03.00.044257-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : PAULO PEREIRA RODRIGUES
AGRAVADO : LUIZ ROBERTO DOMINGUES e outros
: ELOIR CALIZARIO
: MARIA APARECIDA TAVARES DE MATTOS
: JOAO DE LIMA
: CLELIA NASCIMENTO DO VAL
ADVOGADO : FRANCISCO GOMES SOBRINHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
No. ORIG. : 2000.61.11.006571-3 2 Vr MARILIA/SP

CERTIDÃO
Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 11 de janeiro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00079 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0089582-45.2007.4.03.0000/SP

2007.03.00.089582-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : PAULO IZZO NETO
ADVOGADO : CLAUDIA RUFATO MILANEZ
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RE' : IZZO MOTORS COM/ E REPRESENTACAO DE VEICULOS e outro
: PAULO DE SOUZA COELHO FILHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2003.61.82.058916-2 7F Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 11 de janeiro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00080 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0090914-47.2007.4.03.0000/SP
2007.03.00.090914-6/SP

RELATORA : Juiza Convocada SILVIA ROCHA
AGRAVANTE : PAULO GOES TEIXEIRA
ADVOGADO : ENZO SCIANNELLI e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG. : 2004.61.04.009304-4 1 Vr SANTOS/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 11 de janeiro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00081 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037499-28.2007.4.03.9999/SP
2007.03.99.037499-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : CABRERA COM/ DE BENEFICIAMENTO DE CAFE LTDA
ADVOGADO : LAERTE SILVERIO
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
No. ORIG. : 01.00.00032-4 1 Vr TANABI/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 11 de janeiro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00082 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0009333-52.2007.4.03.6000/MS

2007.60.00.009333-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : Universidade Federal de Mato Grosso do Sul UFMS
ADVOGADO : MARCELO DA CUNHA RESENDE
APELADO : CARLOS ALBERTO MOLINA JARO
ADVOGADO : ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA FILHO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 11 de janeiro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00083 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002644-80.2007.4.03.6100/SP
2007.61.00.002644-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ADVANCE IND/ TEXTIL LTDA
ADVOGADO : JOSE CLAUDIO MARQUES BARBOZA JUNIOR
: BRUNO LUIZ MURASKAS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 11 de janeiro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00084 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027897-70.2007.4.03.6100/SP
2007.61.00.027897-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : ROSANGELA FERREIRA
ADVOGADO : LUCIANE DE MENEZES ADAO e outro
: TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JULIA LOPES PEREIRA e outro

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 11 de janeiro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00085 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032667-09.2007.4.03.6100/SP
2007.61.00.032667-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO e outro
APELADO : ROBERTO DA SILVA LOBO e outro
: LUCIANA FERREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro
CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 11 de janeiro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00086 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032955-54.2007.4.03.6100/SP
2007.61.00.032955-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : HILMAR ALEXANDRE COSTA e outro
: MARIA ESTER PEREIRA DA COSTA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JULIA LOPES PEREIRA e outro
CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 11 de janeiro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00087 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007541-39.2007.4.03.6105/SP
2007.61.05.007541-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : CHG AUTOMOTIVA LTDA
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 11 de janeiro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00088 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0032462-10.2008.4.03.0000/SP
2008.03.00.032462-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
AUTOR : DURVALINO MIGUEL DA SILVA

ADVOGADO : REINALDO CAETANO DA SILVEIRA
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 2006.03.99.018815-2 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 11 de janeiro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00089 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0035029-14.2008.4.03.0000/SP
2008.03.00.035029-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : FRIBAURU DISTRIBUIDORA DE MIUDOS BOVINOS LTDA
ADVOGADO : CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 95.00.54292-7 12 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 11 de janeiro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00090 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0038613-89.2008.4.03.0000/SP
2008.03.00.038613-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : GABRIEL AUGUSTO GODOY e outro
AGRAVADO : JOAO FRANCISCO SOARES
ADVOGADO : AMARO LUCENA DOS SANTOS e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 1999.61.00.002288-0 2 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 11 de janeiro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00091 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017172-28.2008.4.03.9999/SP
2008.03.99.017172-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MAURA SOUZA OLIVEIRA
ADVOGADO : MATHEUS RICARDO BALDAN
No. ORIG. : 07.00.00016-0 1 Vr PIRAJUI/SP
CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 11 de janeiro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00092 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036864-13.2008.4.03.9999/SP
2008.03.99.036864-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
APELANTE : BENEDITA MARQUES DA SILVA SANTOS (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : MARIA FERNANDA MARTINI NUNES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 06.00.00102-2 1 Vr ITU/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 11 de janeiro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00093 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0046516-54.2008.4.03.9999/SP
2008.03.99.046516-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE : MARIA HELENA FELIX BISCAINO (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : ALEXANDRE ZUMSTEIN
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ODAIR LEAL BISSACO JUNIOR
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.00085-7 1 Vr TAMBAU/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 11 de janeiro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00094 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0046893-25.2008.4.03.9999/SP
2008.03.99.046893-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : AVELINA FRANCISCA MOTA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : EDUARDO MIRANDA GOMIDE
No. ORIG. : 06.00.00052-4 2 Vr PENAPOLIS/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 11 de janeiro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00095 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0055250-91.2008.4.03.9999/SP
2008.03.99.055250-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA DE SOUZA AZEVEDO
ADVOGADO : GLEIZER MANZATTI
No. ORIG. : 06.00.00073-2 1 Vr GUARARAPES/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 11 de janeiro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00096 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0055519-33.2008.4.03.9999/SP
2008.03.99.055519-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
APELANTE : MARIA TEREZA TRUJILHO DA SILVA
ADVOGADO : MAURO ROGERIO VICTOR DE OLIVEIRA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VITORINO JOSE ARADO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 08.00.00006-3 3 Vr VOTUPORANGA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 11 de janeiro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00097 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0056512-76.2008.4.03.9999/SP
2008.03.99.056512-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : GILBERTO HONORATO DA SILVA e outro
: IRACI SANTANA BASILIO
ADVOGADO : NILSON APARECIDO CARREIRA MONICO
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
INTERESSADO : IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA -ME e outro
: TESAD IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA -ME
No. ORIG. : 07.00.00014-4 1 Vr PRESIDENTE VENCESLAU/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 11 de janeiro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00098 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0017584-16.2008.4.03.6100/SP
2008.61.00.017584-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
PARTE AUTORA : JOSE CLAUDIO MALPICA e outro
: JOSE DE SA
ADVOGADO : FLÁVIO LUÍS PETRI e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SJJ>SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 11 de janeiro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00099 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019313-77.2008.4.03.6100/SP
2008.61.00.019313-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : SIMONE APARECIDA DELATORRE e outro
APELADO : SUDESTEFARMA S/A PRODUTOS FARMACEUTICOS
ADVOGADO : VINÍCIUS FERREIRA PINHO e outro

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 11 de janeiro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00100 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008491-08.2008.4.03.6107/SP
2008.61.07.008491-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : ARLINDO LOPES DE SOUZA
ADVOGADO : RUBENS R RODAS
APELADO : EMGEA Empresa Gestora de Ativos e outro
: Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 11 de janeiro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00101 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001183-15.2008.4.03.6108/SP
2008.61.08.001183-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : SERGIO ASSUNCAO LOPES
ADVOGADO : NELSON MARTELOZO JUNIOR e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 11 de janeiro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00102 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0012318-18.2008.4.03.6110/SP
2008.61.10.012318-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RODOLFO FEDELI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ANA PAULA DE LIMA DE OLIVEIRA incapaz
ADVOGADO : CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA e outro
REPRESENTANTE : CELIA MARIA DE LIMA
ADVOGADO : CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP
No. ORIG. : 00123181820084036110 1 Vr SOROCABA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 11 de janeiro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00103 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0008484-77.2008.4.03.6119/SP
2008.61.19.008484-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : DANIELLA REZENDE CAVALCANTE
ADVOGADO : FABRICIO MICHEL SACCO e outro
CODINOME : DANIELLA DE REZENDE CAVALCANTE

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 11 de janeiro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00104 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003960-31.2008.4.03.6121/SP
2008.61.21.003960-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUANDRA CAROLINA PIMENTA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSE ADELINO BAPTISTA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : MARIA CLARICE DOS SANTOS e outro
No. ORIG. : 00039603120084036121 1 Vr TAUBATE/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 11 de janeiro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00105 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003354-82.2008.4.03.6127/SP
2008.61.27.003354-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : EDUARDO FORTUNATO BIM e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : FERNANDO LOPES CORREA
ADVOGADO : RICARDO ALEXANDRE DA SILVA e outro
No. ORIG. : 00033548220084036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 11 de janeiro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00106 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016396-18.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.016396-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE : GREGORIO DIONISIO MARTINS e outros
: PLINIO LAURINDO PETEAN
: JOSE LENHARE
: OSWALDO LUIZ
: PEDRO SERGIO LOCACHEVIC
ADVOGADO : SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA SATIKO FUGI e outro
PARTE AUTORA : ADILSON ROBERTO DINIZ e outros
: ARLETE SILVA
: JOAO FRANCISCO DA SILVA
: VILMA BOTIGNOLO BONFANTE
: WALDOMIRO CONDE

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 97.00.42278-0 21 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 11 de janeiro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00107 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025037-92.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.025037-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE : ADEMAR FELICIANO DA SILVA
ADVOGADO : ROMEU TERTULIANO e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : GABRIEL AUGUSTO GODOY e outro
PARTE AUTORA : JOSE RODRIGUES e outros
: PRIMO NASCIMENTO BATISTA
: ROSANGELA NATALINA PEREIRA
: TEREZINHA BERALDO DE MORAES SACHETTO

ADVOGADO : ROMEU TERTULIANO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 98.00.18707-3 2 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 11 de janeiro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00108 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030839-71.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.030839-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : ARIIVALDO JESUS ROCHA
ADVOGADO : ODAIR MARIANO MARTINEZ AGUILAR OLIVEIRA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2000.61.00.019757-0 13 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 11 de janeiro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00109 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018273-66.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.018273-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOAO DENTELLO
ADVOGADO : ALVARO VULCANO JUNIOR
No. ORIG. : 08.00.00067-1 2 Vr ATIBAIA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 11 de janeiro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00110 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027918-18.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.027918-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : LEONOR GUIDOLIN FELPA
ADVOGADO : MARCELO FLORES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MAURO ALEXANDRE PINTO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 08.00.00104-1 3 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 11 de janeiro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00111 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032031-15.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.032031-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : NATALIA BOHATIR ZEMAN
ADVOGADO : TANIA MARISTELA MUNHOZ
No. ORIG. : 09.00.00019-0 1 Vr ITAPORANGA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 11 de janeiro de 2012.

GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00112 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0009604-90.2009.4.03.6000/MS
2009.60.00.009604-2/MS

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : FEDERACAO DO COM/ DE BENS SERVICOS E TURISMO DO ESTADO DE
MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00096049020094036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 11 de janeiro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00113 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002735-05.2009.4.03.6100/SP
2009.61.00.002735-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : RAFAEL PALMAS
ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
REPRESENTANTE : CADMESP CONSULTORIA EM FINANCIAMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 11 de janeiro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00114 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004464-66.2009.4.03.6100/SP
2009.61.00.004464-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : FUSAKO TSUBOUCHI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : HERIVELTO FRANCISCO GOMES e outro
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA e outro
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 00044646620094036100 3 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 11 de janeiro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00115 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016738-62.2009.4.03.6100/SP
2009.61.00.016738-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : ANTONIO ADEMAR VENTUROLI
ADVOGADO : AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : TANIA FAVORETTO e outro
No. ORIG. : 00167386220094036100 19 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 11 de janeiro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00116 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0014879-93.2009.4.03.6105/SP
2009.61.05.014879-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : SOCIEDADE COMUNITARIA DE EDUCACAO E CULTURA
ADVOGADO : RICARDO ALBERTO LAZINHO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00148799320094036105 8 Vr CAMPINAS/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 11 de janeiro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00117 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001796-92.2009.4.03.6110/SP
2009.61.10.001796-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : CERVEJARIA PETROPOLIS S/A e filia(l)(is)
: CERVEJARIA PETROPOLIS S/A filial
ADVOGADO : CARLOS RENATO LONEL ALVA SANTOS e outro
APELADO : CERVEJARIA PETROPOLIS S/A filial
ADVOGADO : CARLOS RENATO LONEL ALVA SANTOS e outro
APELADO : CERVEJARIA PETROPOLIS S/A filial
ADVOGADO : CARLOS RENATO LONEL ALVA SANTOS e outro
APELADO : CERVEJARIA PETROPOLIS S/A filial
ADVOGADO : CARLOS RENATO LONEL ALVA SANTOS e outro
APELADO : CERVEJARIA PETROPOLIS S/A filial
ADVOGADO : CARLOS RENATO LONEL ALVA SANTOS e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP

No. ORIG. : 00017969220094036110 2 Vr SOROCABA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 11 de janeiro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00118 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0001794-13.2009.4.03.6114/SP
2009.61.14.001794-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
PARTE AUTORA : METODO ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA
ADVOGADO : LEANDRO CARLOS NUNES BASSO e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP
No. ORIG. : 00017941320094036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 11 de janeiro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00119 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000940-95.2009.4.03.6121/SP
2009.61.21.000940-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : LEANDRO BIONDI e outro
APELADO : FABIO YOSHITSUGO MORI e outro
: JULIA ONO MORI
ADVOGADO : NAIR SOARES e outro
EXCLUIDO : BANCO ITAU S/A
No. ORIG. : 00009409520094036121 2 Vr TAUBATE/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 11 de janeiro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00120 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001677-83.2009.4.03.6126/SP
2009.61.26.001677-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : BRIDGESTONE DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : SARAH MARTINES CARRARO
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00016778320094036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 11 de janeiro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00121 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011301-70.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.011301-6/SP

RELATORA : Juíza Convocada SILVIA ROCHA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : DATASPORT IND/ ELETRONICA LTDA
ADVOGADO : KARLA CRISTINA PRADO e outro
AGRAVADO : MARIA MARTA DE FREITAS DOS SANTOS e outro
: LEONTINO FARIAS DOS SANTOS
ADVOGADO : ROBINSON VIEIRA e outro
AGRAVADO : AGAMENON CORDEIRO DE ARAUJO e outro
: ANAZION CORDEIRO DE ARAUJO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 05047593919824036182 4F Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 11 de janeiro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00122 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012476-02.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.012476-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : VEST HAKME IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA
ADVOGADO : SANDRO RAFAEL BARIONI DE MATOS
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2009.61.82.025024-0 10F Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 11 de janeiro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00123 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016173-31.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.016173-4/SP

RELATORA : Juíza Convocada SILVIA ROCHA
AGRAVANTE : CARLOS AUGUSTO BARUEL GAMA RODRIGUES e outro
: ADRIANA BARUEL GAMA RODRIGUES

ADVOGADO : VIRGINIA VERIDIANA BARBOSA GARCIA e outro
SUCEDIDO : ANTONIO CARLOS GAMA RODRIGUES FILHO falecido
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SERGIO SOARES BARBOSA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00522866320014030399 11 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 11 de janeiro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00124 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012621-34.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.012621-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LIVIA MEDEIROS DA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : STELITA BARBOSA BISPO
ADVOGADO : ANNA ISA BIGNOTTO CURY
No. ORIG. : 06.00.00197-5 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 11 de janeiro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00125 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013860-73.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.013860-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : IRON COM/ DE FERRAGENS FERRAMENTAS E PRODUTOS METALURGICOS
: LTDA
ADVOGADO : SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI
No. ORIG. : 08.00.00024-0 1 Vr ITATIBA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 11 de janeiro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00126 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015439-56.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.015439-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : APARECIDA APOLINARIO MATEUS
ADVOGADO : FERNANDO TADEU MARTINS

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MAIRA S G SPINOLA DE CASTRO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 09.00.00070-9 1 Vr TAMBAU/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 11 de janeiro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00127 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017378-71.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.017378-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : DELMIRA DO CARMO MARTINS (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : OSMAR JOSE FACIN
No. ORIG. : 06.00.00006-8 1 Vr OSVALDO CRUZ/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 11 de janeiro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00128 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018625-87.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.018625-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCELO GARCIA VIEIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JACINTA ROSA MARIM (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : JONAS SCAFF MOREIRA DIAS
No. ORIG. : 08.00.00152-0 1 Vr CACONDE/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 11 de janeiro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00129 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023766-87.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.023766-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANGELICA CARRO GAUDIM
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ZENAIDE BONFIM DE OLIVEIRA
ADVOGADO : EDSON DA SILVA MARTINS
No. ORIG. : 06.00.00044-4 1 Vr IEPE/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 11 de janeiro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00130 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025448-77.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.025448-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : ARMANDO MARTINEZ RIBEIRO
ADVOGADO : AFONSO CELSO DE PAULA LIMA
INTERESSADO : TABERNA GAUCHA DE OURINHOS LTDA
No. ORIG. : 07.00.00018-5 2 Vr LENCOIS PAULISTA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 11 de janeiro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00131 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025470-38.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.025470-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : MARCIO DANTAS DOS SANTOS
APELADO : CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE
ADVOGADO : FERNANDO HENRIQUE VIEIRA
No. ORIG. : 09.00.00000-1 1 Vr CONCHAS/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 11 de janeiro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00132 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032495-05.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.032495-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GUIDO ARRIEN DUARTE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : DAULINA SOARES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : ERICA APARECIDA MARTINI BEZERRA PEREIRA

No. ORIG. : 03.00.00225-1 1 Vr BEBEDOURO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 11 de janeiro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00133 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0034842-11.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.034842-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FERNANDO COIMBRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JESUS DA SILVA

ADVOGADO : LUIZ INFANTE

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTO ANASTACIO SP

No. ORIG. : 08.00.00174-6 1 Vr SANTO ANASTACIO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 11 de janeiro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00134 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039270-36.2010.4.03.9999/MS
2010.03.99.039270-6/MS

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CAROLINA ARANTES NEUBER LIMA
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARILDA MIRALLES SANT ANA (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : MADALENA DE MATOS DOS SANTOS

No. ORIG. : 08.00.02874-1 2 Vr AMAMBAI/MS

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 11 de janeiro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00135 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004216-24.2010.4.03.6114/SP
2010.61.14.004216-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE OLIVEIRA SILVA

ADVOGADO : LUANA DA PAZ BRITO SILVA

: GUILHERME DE CARVALHO

No. ORIG. : 00042162420104036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 11 de janeiro de 2012.

GISLAINE SILVA DALMARCO

Diretora de Divisão

00136 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002650-15.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.002650-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : ACOLCHOADOS AMINO IND/ E COM/ LTDA

ADVOGADO : AILTON INOMATA e outro

AGRAVADO : SHIGESABURO AMINO e outro

: YATARO AMINO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 00352777319994036182 2F Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 11 de janeiro de 2012.

GISLAINE SILVA DALMARCO

Diretora de Divisão

00137 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004150-19.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.004150-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI

AGRAVANTE : HERMENEGILDO ITABORAY MEDEA

ADVOGADO : MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES e outro

PARTE AUTORA : MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA

ADVOGADO : MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

No. ORIG. : 09005137820054036100 1 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 11 de janeiro de 2012.

GISLAINE SILVA DALMARCO

Diretora de Divisão

00138 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004460-25.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.004460-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : HYONG SIK CHAE
ADVOGADO : HELBIO SANDOVAL BATISTA e outro
PARTE RE' : IDEALGE COML/ LTDA e outros
: DANIEL KYOUNG SIK CHAE
: YOUNG KEUN CHAE
: BYUNG OK KIM

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00178392420054036182 4F Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 11 de janeiro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00139 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004787-67.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.004787-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE : ROSARIA GOMES FERRO e outro
ADVOGADO : MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA e outro
AGRAVANTE : MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
ADVOGADO : MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00171122520024036100 4 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 11 de janeiro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00140 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005259-68.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.005259-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AGRAVANTE : ADMAR GUSMAO
ADVOGADO : MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES e outro
PARTE AUTORA : MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
ADVOGADO : MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00304953620034036100 6 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 11 de janeiro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO

Diretora de Divisão

00141 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005260-53.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.005260-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE : SERGIO CARLOS e outro
ADVOGADO : MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA e outro
AGRAVANTE : MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
ADVOGADO : MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00188432220034036100 6 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 11 de janeiro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00142 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008770-50.2011.4.03.9999/SP
2011.03.99.008770-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : ALAIDE ALBINA ARAUJO
ADVOGADO : SILVIO JOSE TRINDADE
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 10.00.00057-8 1 Vr BURITAMA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 11 de janeiro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00143 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009053-73.2011.4.03.9999/SP
2011.03.99.009053-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : LOURDES DE OLIVEIRA BIAZIN
ADVOGADO : JOSELI ELIANA BONSAVER
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : EVANDRO MORAES ADAS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 08.00.00119-2 1 Vr CABREUVA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 11 de janeiro de 2012.

GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00144 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016825-87.2011.4.03.9999/SP
2011.03.99.016825-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : TATIANA CRISTINA DELBON
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : VALDOMIRO DA COSTA VIEIRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : BENEDITO ESPANHA
No. ORIG. : 09.00.00118-4 1 Vr MOCOCA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 11 de janeiro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 14222/2012

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00001 RECURSO ESPECIAL EM ACR Nº 0014989-58.2009.4.03.6181/SP
2009.61.81.014989-1/SP

APELANTE : MOZAIR FERREIRA MOLINA
ADVOGADO : ROGÉRIO LUIS ADOLFO CURY e outro
APELADO : Justica Publica
PETIÇÃO : RESP 2011127533
RECTE : MOZAIR FERREIRA MOLINA
No. ORIG. : 00149895820094036181 6P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Recurso especial interposto por Mozair Ferreira Molina, com fulcro no artigo 105, III, letra "a", da Constituição Federal, contra v. acórdão deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que negou provimento à sua apelação (fls. 79/81). Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 92/97).

Alega-se violação ao artigo 120 e parágrafo 4º do Código de Processo Penal, uma vez que as expressões "dono" e "direito" devem ser interpretadas amplamente a fim de abarcar as situações de posse. A apreensão do veículo automotor não se justifica, não se trata de produto de crime e não interessa ao processo.

Contrarrazões ministeriais em que se sustenta que a interpretação dada pelo acórdão é razoável (Súmula nº 400, STF). O requerente não possui legitimidade para pleitear a restituição do bem (fls. 119/125).

Decido.

Pressupostos genéricos recursais presentes.

A ementa do acórdão recorrido está assim redigida:

PENAL E PROCESSUAL PENAL - RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA - VEÍCULO - APURAÇÃO INVESTIGATÓRIA DE DELITO CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL - CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - APLICAÇÃO DO ART. 118 DO CPP - INTERESSE PROCESSUAL NA MANUTENÇÃO DA APREENSÃO - PROPRIEDADE - NÃO COMPROVAÇÃO SEGURA - IMPROVIMENTO DO RECURSO.

- 1.- A restituição de coisa apreendida somente pode ocorrer quando não mais interessar ao processo penal e não restando dúvidas acerca da licitude e propriedade da mesma. Descabe a restituição do bem antes do trânsito em julgado da decisão, nos termos do art. 118, do CPP.
- 2.- A apreensão do veículo decorreu de procedimento de apuração de suposto crime contra o Sistema Financeiro Nacional, sendo temerária a devolução do bem, ainda porque há possibilidade de vir a ser objeto de pena de perdimento em favor da União ou de esclarecimento do crime, interessando ao processo, conforme previsto na norma penal adjetiva, a inviabilizar a sua devolução.
- 3.- Não há nos autos prova de propriedade, o que obsta o deferimento do pedido.
- 4.- A circunstância da simples celebração do contrato de arrendamento não confere ao arrendatário o direito de restituição do veículo, em vez que, enquanto não exercida a opção de compra, não existe transferência da propriedade.
- 5.- Improvimento do recurso.

Fruto de embargos de declaração, sobreveio o seguinte acórdão, *verbis*:

PENAL - PROCESSUAL PENAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA SUPOSTAMENTE RELACIONADA AO CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL - AUTOMÓVEL OBJETO DE CONTRATO DE LEASING - CONDIÇÃO DE RESOLUÇÃO CONTRATUAL EM FACE DE MEDIDA JUDICIAL OU EXTRAJUDICIAL CONTRA O ARRENDATÁRIO - ALEGADA OMISSÃO QUANTO AO DIREITO DE POSSUIDOR DO BEM - DIREITO DO LEGÍTIMO PROPRIETÁRIO - INTERPRETAÇÃO DO ART. 120 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - INCONTROVÉRSIA EM TORNO DA PROPRIEDADE - NECESSIDADE - CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL - IMPROVIMENTO DOS EMBARGOS.

1. As normas legais previstas nos artigos 1.196 e 1.197 pertencem ao capítulo sobre a posse, considerando-se possuidor todo aquele que tem de fato o exercício pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade e que a posse direta, de pessoa que tem a coisa em seu poder, temporariamente, em virtude de direito pessoal, ou real, não anula a indireta, de quem aquela foi havida, podendo o possuidor direto defender a sua posse contra o indireto. Tais disposições se reportam a alguns dos poderes inerentes à propriedade e não todos, como era de se esperar diante das diversidades dos institutos.
2. A simples celebração do contrato de arrendamento não confere ao arrendatário o direito de restituição do veículo, uma vez que, enquanto não exercida a opção de compra, não existe transferência da propriedade.
3. Nos contratos de arrendamento mercantil, antes do exercício da opção de compra pelo arrendatário, o arrendante é o proprietário do bem, de maneira que somente ele tem legitimidade para pleitear a sua restituição.
4. O art. 120 do CPP, em seu § 4º, expressamente dispõe que a restituição caberá ao "dono" do bem, inexistindo previsão legal para a sua entrega a pretense possuidor.
5. Consigne-se a previsão de extinção do contrato em face de fato resolutivo, contante da cláusula 15, alínea "f", do Contrato de Arrendamento Mercantil que dispõe sobre medida judicial ou extrajudicial contra o arrendatário sobre os bens arrendados.
6. Não se afiguram nos autos demonstradas as características de proprietário ou mesmo de terceiro de boa-fé que poderiam excepcionar a imposição da pena de perdimento do automóvel em razão de suposta prática delitiva.
7. Deve inexistir controvérsia quanto ao domínio, cuja transferência é postergada, como se dá nos contratos de leasing, regulado no capítulo das vendas a crédito com reserva de domínio, nos termos do art. 1070, do Código de Processo Civil.
8. Reconhecimento de erro material no que reporta o voto ao art. 180 do Código de Processo Penal, sendo que a interpretação é a da norma do art. 120, daquele estatuto.
9. Corrijo erro material para constar que onde se lê a norma do art. 180 para a do art. 120 do estatuto adjetivo.
10. Nego provimento aos embargos de declaração.

O julgado utilizou-se, dentre outros fundamentos, "inexiste nestes autos documentação comprobatória e indene de dúvidas quanto à propriedade lícita e de boa-fé, o que torna inviável, ao menos por ora, o deferimento do pedido" (fl. 80-vº). Todavia, o recorrente desenvolve tese inversamente contrária ao afirmar que:

"Em verdade, através de documentação inequívoca, comprova o Recorrente o seu direito de maneira incontestada sobre o bem apreendido, por figurar como seu arrendatário, em virtude de contrato que se encontra válido e ativo. A propósito, sobre tal documento não se pede seja feita nova análise, mas sim a prova revalorada, atribuindo-se ao recorrente a legitimidade para o pleito.

(...)

Com efeito, nos autos, não consta qualquer documento ou prova que o veículo objeto da apreensão fora utilizado para a prática de crime. (...)" - fl. 112

É lógico que, se se controverte sobre a prova, o fim é seu reexame, com óbice na Súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Dê-se ciência.

São Paulo, 26 de outubro de 2011.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00002 MANIFESTAÇÃO EM AC Nº 0017688-42.2007.4.03.6100/SP
2007.61.00.017688-2/SP

RELATOR : Vice-Presidente André Nabarrete
APELANTE : JOSE RAMOS RODRIGUES FILHO
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
: SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : YOLANDA FORTES Y ZABALETA e outro
PETIÇÃO : MAN 2011015022
RECTE : JOSE RAMOS RODRIGUES FILHO

DECISÃO

Pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso especial por José Ramos Rodrigues Filho e outros, à vista da designação de leilão extrajudicial do imóvel para o dia 04 de outubro de 2011.

Verifica-se que o recurso especial está suspenso, nos termos dos artigo 543-B do Código de Processo Civil. Assim, há possibilidade de reforma da decisão impugnada, o que configura a plausibilidade do direito alegado. No caso concreto, os mutuários comprovaram o iminente risco de lesão grave e de difícil reparação, em razão da designação de leilão extrajudicial do imóvel para o dia 04 de outubro 2011 (fl.253). Ademais, o STJ firmou entendimento de que a execução extrajudicial de imóvel financiado pelo sistema financeiro da habitação deve ser suspensa enquanto estiver em trâmite a ação revisional do respectivo contrato de mútuo, *verbis*:

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL.DECRETO-LEI N. 70/66. EXISTÊNCIA DE AÇÃO REVISIONAL DO CONTRATO DE MÚTUO. SUSPENSÃO DOS ATOS EXPROPRIATÓRIOS.

I - "A execução extrajudicial, tal como prevista no Decreto-Lei nº 70, de 1966, pressupõe crédito hipotecário incontroverso, sendo imprestável para cobrar prestações cujo montante está sob discussão judicial" (EREsp nº 462.629/RS, Segunda Seção desta Corte, Relator o Ministro ARI PARGENDLER, DJ de 9/11/05).

II - Admite-se a suspensão dos atos executivos da execução fundada no Decreto-Lei nº 70/66 durante o trâmite da ação revisional conexa.

III - Agravo Regimental a que se nega provimento.

(STJ - AgRg nos EDcl no REsp 1123528 / RS AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2009/0027724-5 - Rel. Ministro SIDNEI BENETI - T3 - TERCEIRA TURMA - DJ 18/05/2010 - DJe 31/05/2010)(grifei)

Ante o exposto, concedo efeito suspensivo ao recurso especial e, em consequência, susto os atos de execução extrajudicial e seus efeitos.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de janeiro de 2012.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00003 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0009927-03.2010.4.03.6181/SP

2010.61.81.009927-0/SP

APELANTE : AGRO PASTORIL MORIA LTDA

ADVOGADO : FREDERICO PIEROTTI ARANTES e outro

APELADO : Justica Publica

No. ORIG. : 00099270320104036181 2P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Recurso especial interposto por Agro Pastoril Moria Ltda., com fulcro no artigo 105, inciso III, letra "a", da Constituição Federal, contra acórdão, que, à unanimidade, negou provimento à sua apelação (fl. 89). Embargos de declaração rejeitados (fl. 104).

Alega-se:

- a) violação do artigo 4º da Lei nº 9.613/98, porquanto não há na decisão indicação dos elementos caracterizadores da cautelaridade consubstanciados em demonstração de risco concreto e da urgência da medida. Aduz-se que não bastam meros indícios da autoria e materialidade delitivas, são necessários também indícios de que a recorrente estivesse em processo de dilapidação do patrimônio, o que não há nos autos;
- b) ofensa ao artigo 155 do Código de Processo Penal, devido à ausência de motivação da decisão que decretou o sequestro;
- c) contrariedade aos artigos 126 e 130, II, do Código de Processo Penal, uma vez que a origem dos bens é lícita. Sustenta-se que os fatos investigados se referem ao ano de 2005 e o imóvel sequestrado foi adquirido pela recorrente em 07.01.2003, circunstância que demonstra que o bem reclamado não foi adquirido pela prática de delito.

Contrarrazões às fls. 128/134vº, nas quais se sustenta a inadmissibilidade do recurso ou seu desprovimento, ao argumento de intenção de reexame de prova e de inexistência de violação a dispositivo de lei federal.

Decido.

Presentes os pressupostos genéricos recursais.

Em ponto específico o relator assentou:

Com efeito, verifica-se que a denúncia oferecida contra Sérgio Prado Frigo e outros foi recebida pelo MM. Juízo a quo, havendo indícios suficientes de proveniência ilícita dos bens seqüestrados. Note-se que a denúncia baseou-se em elementos colhidos em detalhada investigação policial, de maneira que está devidamente fundamentada a decisão que além de receber a exordial acusatória, decretou o sequestro do bem, deferindo o pleito ministerial:

I - Pelo que se depreende dos autos, a denúncia preenche os requisitos estampados no art. 41 do Código de Processo Penal, pois dela consta a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, bem assim a classificação do crime, estando ausentes as hipóteses de rejeição previstas no art. 43 do mesmo Código. Por outro lado, cumpre observar que há justa causa para a ação penal, posto que a denúncia vem embasada em inquérito policial, onde foram colhidas a prova da existência do fato que constitui crime em tese e indícios de autoria (fumus boni iuris), a justificar o oferecimento da denúncia. Ante o exposto, recebo a denúncia de fls. 02/31, formulada contra FÁBIO RIMBANO, MAFALDA CREMONESI, GUSTAVO RIMBANO, ANTONIO SÉRGIO CLEMÊNIO DA SILVA, CLÉBER FARIAS PEREIRA, SERGIO PRADO FRIGO, GILBERTO SYUFFI, VERA LÚCIA NATAL DE OLIVEIRA, MAURICE ALFRED BOULOS JÚNIOR, JOSÉ VELOSO MOREIRA, ELIANA DOS SANTOS, RICARDO FERREIRA DE SOUZA E SILVA, ARNALDO GAICHI E MÁRIO LOPES.

(...)

VII - Nos termos da r. promoção ministerial de fls. 1084, item 3.1, que acolho como razão de decidir, determino o seqüestro dos imóveis indicados, com fundamento no art. 4º da Lei nº 9.613/98. (fl. 1.116, dos autos em apenso 05) Requereu o Ministério Público Federal no item 3.1, mencionado na decisão transcrita acima, o seqüestro dos bens, nos seguintes termos:

3.1. O seqüestro, nos termos do artigo 4º da Lei nº 9.613/98 de todos os bens imóveis citados na denúncia como produtos de crime financeiro e instrumentos da prática de "lavagem", com exceção da unidade 48, do apartamento no Edifício New York, do lote 11 da quadra 10 do Alphaville Residencial 5, (item 4, 9 e 10, da denúncia, relativos a Fábio e Mafalda). (fl. 1.113, dos autos em apenso 04)

O art. 130, II, do Código de Processo Penal prevê que o seqüestro poderá ser embargado por terceiro a quem o bem tiver sido transferido, adquirido de boa-fé:

Art. 130. O seqüestro poderá ainda ser embargado:

I - pelo acusado, sob o fundamento de não terem os bens sido adquiridos com os proventos da infração;

II - pelo terceiro, a quem houverem os bens sido transferidos a título oneroso, sob o fundamento de tê-los adquirido de boa-fé.

Parágrafo único. Não poderá ser pronunciada decisão nesses embargos antes de passar em julgado a sentença condenatória.

Portanto, é necessário que o embargante demonstre a sua boa-fé quando da aquisição do bem e que não tinha conhecimento de que este tinha origem em prática delitiva.

Contudo, para demonstrar suas alegações, apelante acostou aos autos seu contrato social (fls. 13/19), a cópia da matrícula de registro do imóvel (doc. 04, dos autos em apenso) e as suas declarações de imposto de renda (doc. 05/13, dos autos em apenso) e de seus sócios (doc. 13/19, dos autos em apenso), elementos insuficientes para a demonstração de sua boa-fé ou da transferência com justa causa e a título oneroso.

Note-se que o fato dos sócios da apelante serem a esposa e os filhos do réu Sérgio Prado Frigo é um indicativo de que bem pertence de fato ao acusado e a transferência do bem se deu para que fosse conferida aparência de licitude de sua origem, considerando, ainda, a natureza dos delitos imputados, recomendando a manutenção da medida constritiva.

Nesse sentido o parecer da Ilustre Procuradora Regional da República:

No presente caso, nada há nos autos que comprove a transferência da propriedade do imóvel a título oneroso, como também nada há que demonstre a boa-fé da embargante. Ao contrário, é pouco provável que os sócios da pessoa jurídica embargante, sendo esposa e filhos do réu denunciado não tivessem conhecimento dos delitos perpetrados por SERGIO FRIGO.

Na verdade, a transferência de bens a filhos, cônjuge, parentes e amigos é expediente comumente utilizado para se lavar ativos, o que reforça a necessidade de produção de prova cabal e robusta de que a transferência foi real e a justo título, o que não ocorre, na espécie.

De fato, à inicial foram acostados tão somente o contrato social da empresa e a procuração, não havendo qualquer prova de que a transferência do bem para os embargantes com justa causa e a título oneroso.

Dessa forma, nos exatos termos da sentença, merece ser desprovido o recurso pois a embargante não se desincumbiu do ônus de provar a sua condição de terceira de boa-fé. (fl. 83v.)

Assim, competia à apelante apresentar elementos aptos a demonstrar que o bem lhe foi transferido regularmente, com justa causa, e a título oneroso, e que sua aquisição se deu de boa-fé, ônus do qual não se desincumbiu.

Constata-se que o *decisum* explicitou que não há elemento apto a demonstrar que os bens foram adquiridos licitamente, inclusive relativamente à origem dos recursos para sua aquisição. Por outro lado, entendeu que há indícios da proveniência ilícita. Assim, para o exame da tese recursal, imprescindível o revolvimento probatório, vedado pela Súmula nº 07 do S.T.J.

O recurso não preenche o requisito do prequestionamento no que toca à alegação de ofensa ao artigo 155 do Código de Processo Penal, ao argumento de que a decisão que decretou o sequestro não foi motivada. Constata-se que os acórdãos não enfrentaram o tema e não se alegou ofensa ao artigo 619 do Código de Processo Penal. Portanto, incide a Súmula nº 211 do Superior Tribunal de Justiça.

Quanto à assertiva de que o julgado contrariou os artigos 126 e 130, II, do Código de Processo Penal, uma vez que a origem dos bens é lícita, à vista de que os fatos investigados se referem ao ano de 2005 e o imóvel sequestrado foi adquirido pela recorrente em 07.01.2003, circunstância que demonstra que o bem reclamado não foi adquirido pela prática de delito, verifica-se que o recurso também não preenche o requisito do prequestionamento nesse ponto. Os acórdãos não trataram da questão relativa à data da aquisição do bem frente à data dos fatos apurados. De outro lado, conforme mencionado, o *decisum* entendeu que há indícios da origem ilícita do bem, razão pela qual decisão diferente dessa demandaria reexame do conjunto fático-probatório, o que não se admite nesta via recursal (S. 7/STJ).

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso.

Dê-se ciência.

São Paulo, 09 de janeiro de 2012.

André Nabarrete

Vice-Presidente

SUBSECRETARIA DA 1ª SEÇÃO

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 14207/2012

00001 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0033709-21.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.033709-9/SP

RELATORA : Juíza Convocada SILVIA ROCHA
IMPETRANTE : C D A P N
ADVOGADO : CARLOS DE ARAUJO PIMENTEL NETO
IMPETRADO : J F D 1 V D S J D B V S
INTERESSADO : J P
: C S L
No. ORIG. : 00023707420034036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
DECISÃO

(...)

Pelo exposto, **defiro a liminar** para assegurar ao impetrante o direito de vista dos autos do inquérito policial. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2011.
SILVIA ROCHA
Juíza Federal Convocada

Boletim de Acórdão Nro 5436/2012

00001 EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 0004941-69.2007.4.03.6000/MS
2007.60.00.004941-9/MS

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
EMBARGANTE : ELILDA FRANCA DA SILVA reu preso
ADVOGADO : FABIO RICARDO CORREGIO QUARESMA (Int.Pessoal)
EMBARGADO : Justica Publica

EMENTA

PENAL - PROCESSUAL PENAL - TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES - ART. 40, III, DA LEI Nº 11.343/06 - INCIDÊNCIA DA MAJORANTE - AGENTE QUE UTILIZA O TRANSPORTE PÚBLICO COMO DESLOCAMENTO FÍSICO PARA LEVAR A DROGA DE FORMA DISSIMULADA - EFETIVAÇÃO CONCRETA DO CRIME NO INTERIOR DO TRANSPORTE PARA JUSTIFICAR AUMENTO DE PENA - EMBARGOS PROVIDOS.

1. A ré apenas utilizou o transporte público para se locomover transportando a droga, sem alarde e sem perigo aos interesses penalmente protegidos, revelando suspeita infundada e ilação desprovida de prova o entendimento de que o transporte público irá influenciar na comercialização de substâncias entorpecentes.
2. O inciso III prevê locais onde o legislador entendeu ser de maior reprovabilidade a conduta de traficar, dentre esses locais menciona-se, por exemplo, os estabelecimentos educacionais e o transporte público.
3. O tráfico de drogas em local onde se transportam pessoas (transporte público) pode efetivamente justificar o aumento de pena. Mas é preciso que o tráfico seja efetivamente concretizado nesse local. Se o agente apenas transportava a droga, que nem sequer foi notada pelo público, não se justifica o aumento da pena.
4. Considerando-se que a acusada utilizou o transporte público apenas para deslocamento físico, ocultando o entorpecente, merece guarida o pretenso afastamento da causa de aumento.
5. Provimento dos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento aos embargos infringentes, para acompanhar o voto vencido do relator e aplicar a sanção de 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão e pagamento de 500

(quinhentos) dias-multa, afastando o aumento referente ao art. 40, III, da Lei Antidrogas, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2011.
LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

Boletim de Acórdão Nro 5442/2012

00001 EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 0012572-81.2000.4.03.6106/SP
2000.61.06.012572-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
EMBARGANTE : H P H
ADVOGADO : WELTON LUIZ VELLOSO CALLEFFO
EMBARGADO : Justica Publica
CO-REU : S H S S

EMENTA

PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE. CONSEQUÊNCIAS DO DELITO. VALOR DO DÉBITO. IMPORTE A SER CONSIDERADO.

1. Em tema de apropriação indébita previdenciária, o valor do dano há de ser considerado na primeira fase do cálculo da pena, precisamente no quesito das consequências do delito.
2. Para fins de quantificação da pena-base, as consequências do delito de apropriação indébita previdenciária não são medidas pelo valor total não recolhido ao longo do período referido na denúncia. Em vez disso, deve-se verificar o mês em que ocorreu a maior omissão de recolhimento, tendo-se aí o "crime mais grave".
3. Fixada a pena do crime mais grave, como tal entendido aquele em que ocorreu o maior dano, aí, sim, se faz incidir o aumento pela continuidade delitiva.
4. Considerar-se o valor total do débito na primeira fase do cálculo da pena e, depois, aumentar-se a pena em razão da continuidade delitiva configuraria *bis in idem*, já que aquele *quantum* é resultante da somatória de todas as competências.
5. Embargos infringentes providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, deu provimento aos embargos infringentes, nos termos do voto do Desembargador Federal Nelton dos Santos (Revisor), com quem votaram os Desembargadores Federais Cotrim Guimarães, Vesna Kolmar, os Juízes Federais Convocados Silvia Rocha e Alessandro Diaferia e o Desembargador Federal Johansom di Salvo. Vencidos os Desembargadores Federais Ramza Tartuce (Relatora) e Antonio Cedenho e as Juízas Federais Convocadas Raquel Perrini e Louise Filgueiras que negavam provimento aos embargos infringentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de agosto de 2011.
Nelton dos Santos
Relator para Acórdão

00002 EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 0000067-04.2009.4.03.6119/SP
2009.61.19.000067-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
EMBARGANTE : BONAVENTURE UGWUDIKE PRINCE reu preso
ADVOGADO : FABIO RICARDO CORREGIO QUARESMA (Int.Pessoal)
: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
EMBARGADO : Justica Publica

EMENTA

PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. DOSIMETRIA DA PENA. CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE DA CONFISSÃO NÃO RECONHECIDA. CAUSA DE

DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ART. 33, §4º DA LEI N. 11.343/06. NÃO APLICADA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Dosimetria da pena. Atenuante genérica da confissão não reconhecida. O réu foi surpreendido em flagrante delito tentando embarcar para o exterior com 3.500g (três mil e quinhentos gramas) de cocaína.
2. Causa de diminuição prevista no §4º do artigo 33 da Lei n.º 11.343/06 não aplicada. Restou demonstrado que o réu integrava organização criminosa.
3. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **por maioria**, negar provimento aos embargos infringentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2011.

Vesna Kolmar

Relatora para Acórdão

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 14208/2012

00001 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0034176-97.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.034176-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
IMPETRANTE : Ministério Público Federal
PROCURADOR : FABIO BIANCONCINI DE FREITAS
IMPETRADO : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
INTERESSADO : Justiça Pública
: NEIDE APARECIDA LUIZ
No. ORIG. : 00078761520084036108 3 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Trata-se de **mandado de segurança** impetrado pelo órgão do Ministério Público Federal contra decisão judicial do MM. Juiz Federal Substituto da 3ª Vara Federal de Bauru/SP que indeferiu a requisição das certidões de antecedentes criminais dos acusados.

Na decisão de indeferimento do pleito, alega o MM. Juiz Federal:

"a prova da reincidência ou de maus antecedentes, cabe ao MPF como parte na presente demanda e, em ausência de tal prova, restará incólume a presunção de que os réus são detentores de bons antecedentes..."

O órgão impetrante aduz que a decisão ora impugnada lhe causou gravame na medida em que impôs ao Ministério Público atribuição que não lhe cabe, e da qual não pode se desincumbir, uma vez que somente o Juiz tem acesso às certidões sobre dados sigilosos constantes de feitos penais. Aduz que o caso em questão trata de *ação penal pública incondicionada*, cuja presidência do feito foi confiada a um membro do Poder Judiciário Federal, nos termos da Constituição Federal, e do Código de Processo penal. Ressalta que o *interesse de agir*, uma das condições para o exercício da ação, restou configurado, posto que a decisão judicial violou os princípios da *celeridade e economia processuais, razoabilidade, impulso oficial e verdade material*. O elemento do *interesse de agir* referente ao chamado *interesse-adequação* está presente na medida em que não há qualquer outro recurso dotado de efeito suspensivo para impugnar a decisão que indeferiu o pleito ministerial.

A liminar foi deferida às fls. 36/38.

O órgão do Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança.

Cumprido decidir.

O mandado de segurança é ação de cunho constitucional que tem por objeto a proteção de **direito líquido e certo**, lesado ou ameaçado de lesão, por ato ou **omissão** de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

In casu, a impossibilidade de interposição de Recurso em Sentido Estrito (art. 581 do CPC), bem como a natureza irrecorrível da decisão interlocutória (*princípio da irrecorribilidade das decisões interlocutórias vigente no processo penal*), estão a justificar a impetração do mandado de segurança, para o controle da legalidade do ato praticado.

Ab initio, cumpre introduzir algumas ponderações acerca dos conceitos na esfera do processo penal atinentes à matéria, para melhor explicitar o raciocínio que se quer elaborar.

O princípio acusatório, vigente no processo penal moderno, delimita a função de acusar ao Ministério Público, e a função defensiva à outra parte. Ao Juiz cabe julgar, mas também lhe é atribuída função supletiva, de instruir a produção de provas, quando isto for necessário à busca da verdade real. Autoriza-o a praticar atos de ofício, o princípio do impulso oficial, também vigente no atual ordenamento processual penal. O impulso oficial tem como base a efetividade do processo, desde que não ofenda os direitos e garantias fundamentais, as leis penais e processuais penais. Ao assumir a iniciativa oficial o juiz não estará produzindo prova; estará isto sim, produzindo atividade instrutória. Eventualmente poderá até propor a prova. Mas esta atividade estará sempre em consonância com o princípio acusatório, porque revela-se imparcial e tem o intuito de desvelar a verdade. Este é o verdadeiro sentido do impulso oficial, na busca da apuração dos fatos, o que afinal interessa a toda a sociedade.

Neste sentido, lapidar é a lição de Ada Pellegrini Grinover, em artigo intitulado "A iniciativa instrutória do Juiz no Processo Penal Acusatório":

"À raiz do modelo que confia ao juiz a condução do processo, inclusive no que diz respeito à iniciativa instrutória, está uma escolha política que diz respeito à concepção plibicista do processo e à percepção de sua função social."
(...)

E segue em outro trecho a brilhante professora:

"Quanto mais o provimento jurisdicional se aproximar da vontade substancial, mais perto se estará da verdadeira paz social. Trata-se da função social do processo, que depende de sua efetividade. Nesse quadro, não é possível imaginar um juiz inerte, passivo, refém das partes. Não pode ele ser visto como um mero espectador de um duelo judicial e de interesse exclusivo dos contendores. Se o objetivo da atividade jurisdicional é a manutenção da integridade no ordenamento jurídico, para o atingimento da paz social, o juiz deve desenvolver todos os esforços para alcançá-lo. Somente assim a jurisdição atingirá seu escopo social." (*in*, Revista do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, Vol. 1, nº 18, jan/jun/2005 fls. 15/26)

Feitas estas considerações, tenho que no caso em exame, para além da discussão acerca da natureza jurídica do ato de requisição das folhas de antecedentes pelo Juiz, bem como da aludida violação do *princípio acusatório* há, ainda, dois fortes argumentos a serem considerados:

Em primeiro lugar, os antecedentes criminais interessam ao magistrado no processo de individualização e critérios de fixação da pena, conforme o art. 59, do Código Penal:

Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e conseqüências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime:

I - as penas aplicáveis dentre as cominadas;

II - a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos;

III - o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade;

IV - a substituição da pena privativa da liberdade aplicada, por outra espécie de pena, se cabível:

Em segundo lugar, as previsões contidas nos artigos **709, parágrafo 2º**, e **748**, do Código de Processo Penal, atribuem ao Juiz criminal a tarefa de requisitá-las.

Art. 709. *A condenação será inscrita, com a nota de suspensão, em livros especiais do Instituto de Identificação e Estatística, ou repartição congênere, averbando-se, mediante comunicação do juiz ou do tribunal, a revogação da suspensão ou a extinção da pena. Em caso de revogação, será feita a averbação definitiva no registro geral.*

§ 1º *Nos lugares onde não houver Instituto de Identificação e Estatística ou repartição congênere, o registro e a averbação serão feitos em livro próprio no juízo ou no tribunal.*

§ 2º *O registro será secreto, salvo para efeito de informações requisitadas por autoridade judiciária, no caso de novo processo.*

§ 3º *Não se aplicará o disposto no § 2º, quando houver sido imposta ou resultar de condenação pena acessória consistente em interdição de direitos.*

Art. 748. *A condenação ou condenações anteriores não serão mencionadas na folha de antecedentes do reabilitado, nem em certidão extraída dos livros do juízo, salvo quando requisitadas por juiz criminal.*

Portanto não se trata de encargo probatório imputável ao titular da ação penal.

Trago à colação, Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 5ª Região:

MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO CRIMINAL. FOLHAS DE ANTECEDENTES CRIMINAIS. CERTIDÕES. REQUISIÇÃO JUDICIAL. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. Discute-se, nestes autos, se caberia ao Ministério Público a requisição de folhas de antecedentes e certidões narrativas diretamente, ou se para tanto, seria necessária a intervenção judicial. 2. Da análise dos artigos 709, parágrafo 2º e 478 do CPP, depreende-se que as informações referentes a condenações anteriores do acusado somente constarão das certidões e folhas de antecedentes em caso de requisição judicial. Assim, de nada adiantaria ao Ministério Público providenciar os referidos documentos se deles não constarem as informações necessárias à aplicação da pena. 3. Concessão da segurança. (TRF5. MS nº 102561, Relator Des. Francisco Barros Dias 2ª Turma, DJE. 17/06/2010, pág. 200).

Ressalte-se: em que pese ter o Ministério Público o poder de requisitar as aludidas informações diretamente às autoridades para instruir a ação penal, a requisição de folhas de antecedentes criminais e certidões pelo Juiz prestigia os princípios da economia e celeridade processuais.

Concluindo, tenho que a atividade judicial na requisição da folha de antecedentes, não vulnera o princípio acusatório consagrado na Constituição de 1988. Reflete, isto sim, o interesse do Estado em entregar a prestação jurisdicional tendo em vista a função social do processo.

Finalmente, considere-se que a matéria já foi apreciada pela 1ª Seção deste Egrégio Tribunal no dia 04 de agosto de 2011 (autos nº 2011.03.00.010148-1), ocasião em que, concedida a segurança, determinou-se que a autoridade impetrada requisitasse as certidões de antecedentes criminais dos denunciados.

À vista do referido, **concedo a segurança**, determinando ao MM Juízo que requisite as folhas de antecedentes criminais.

Intime-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2011.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00002 REVISÃO CRIMINAL Nº 0027824-26.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.027824-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
REQUERENTE : SOLOMON AJIBOLA FAMUREWA reu preso
REQUERIDO : Justica Publica
No. ORIG. : 00061680220084036181 8P Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 16/19: tendo em vista a interposição do Recurso Especial e da não ocorrência do trânsito em julgado, manifeste-se a Defensoria Pública da União sobre o interesse no prosseguimento do presente feito.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2011.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00003 REVISÃO CRIMINAL Nº 0039186-25.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.039186-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
REQUERENTE : CLAUDECIR SILVEIRA GARCIA
REQUERIDO : Justica Publica
No. ORIG. : 00026802920064036110 2 Vr SOROCABA/SP

DESPACHO

Oficie-se ao d. Juízo da 2ª Vara Federal de Sorocaba para que determine o encaminhamento dos autos da Ação Penal nº. 2006.61.10.002680-4, se desimpedidos, ou cópia de seu inteiro teor, com a devida urgência, visando o apensamento à presente Revisão Criminal (art. 23, §1º, RI/TRF-3ª Região), ajuizada pelo réu CLAUDECIR SILVEIRA GARCIA. Após, intime-se a Defensoria Pública da União para apresentar as razões do pedido revisional.

São Paulo, 20 de dezembro de 2011.
Johonsom di Salvo
Em regime de plantão

00004 EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO CÍVEL Nº 0033246-79.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.033246-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
EXCIPIENTE : GABRIEL RICARDO SALIM NAME
ADVOGADO : MARCELO MULLER
EXCEPTO : JUIZ FEDERAL CONVOCADO ALESSANDRO DIAFERIA PRIMEIRA TURMA
No. ORIG. : 03180761219974036102 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de exceção de suspeição arguida por Gabriel Ricardo Salim Name, nos autos do mandado de segurança nº 2000.03.99.075649-8, impetrado contra ato do Reitor da Fundação Universidade de São Carlos, objetivando a reintegração ao cargo de professor anteriormente ocupado.

O excipiente alega a suspeição, fundamentando que o i. Juiz Federal Alessandro Diaféria, quando substituía o i. Desembargador Federal Johnson Di Salvo, estaria agindo em benefício da Fundação Universidade de São Carlos, manipulando o andamento processual do regular andamento dos feitos.

Aduz que a inversão na ordem dos julgamentos teria por escopo prejudicá-lo em proveito da referida Fundação.

Sustenta que primeiro deveria ser julgada a impugnação à Portaria 855/99, que demitiu o excipiente do cargo ocupado, para que depois fosse apreciada a ação principal, que restaria prejudicada.

É a síntese do necessário.

Decido.

Gabriel Ricardo Salim Name arguiu a suspeição do i. Juiz Federal Alessandro Diaféria, fundada em suposta manipulação processual em benefício da Fundação Universidade de São Carlos.

Em que pese haver cessado a convocação do Juiz Federal Alessandro Diaféria, alega o impetrante remanescer interesse na análise da exceção de suspeição.

A alegação do excipiente não prospera, eis que não subsumida em nenhuma das hipóteses do artigo 135 do Código de Processo Civil, cujo rol é taxativo e não meramente exemplificativo, como se percebe na íntegra a seguir:

"Art. 135. Reputa-se fundada a suspeição de parcialidade do juiz, quando:

I - amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer das partes;

II - alguma das partes for credora ou devedora do juiz, de seu cônjuge ou de parentes destes, em linha reta ou na colateral até o terceiro grau;

III - herdeiro presuntivo, donatário ou empregador de alguma das partes;

IV - receber dádivas antes ou depois de iniciado o processo; aconselhar alguma das partes acerca do objeto da causa, ou subministrar meios para atender às despesas do litígio;

V - interessado no julgamento da causa em favor de uma das partes.

Parágrafo único. Poderá ainda o juiz declarar-se suspeito por motivo íntimo."

As situações previstas na legislação processual civil têm por objeto afastar qualquer julgamento parcial por parte do magistrado. Na hipótese dos autos, as alegações do excipiente mostraram-se completamente dissociadas do instituto da suspeição. Ao que parece, busca, na verdade, o reconhecimento da suspeição do magistrado, por ter este conduzido o julgamento dos processos de forma contrária aos seus interesses. Se a marcha processual escolhida pelo i. Juiz Federal Alessandro Diaféria não foi favorável aos interesses do impetrante, não há que se concluir que o magistrado assim o fez para, de forma parcial, beneficiar a outra parte. O julgamento do processo, necessariamente, beneficia uma parte em detrimento da outra, o que, por óbvio, não é suficiente para caracterizar a parcialidade do magistrado. Cabe ao juiz da causa impulsionar o processo de acordo com os ditames legais e não pela vontade de uma das partes.

Nesse sentido, confira-se a jurisprudência:

*"TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO. EXSUSP 93.03.097086-1/SP - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:26/07/1995
PÁGINA: 45975 Relator JUIZ SOUZA PIRES Decisão POR UNANIMIDADE, REJEITAR A EXCEÇÃO DE
SUSPEIÇÃO. Ementa DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO DO JUIZ DA CAUSA.*

1. Se a atuação do juiz excepto não se adequa a nenhuma das hipóteses legais que ensejam a suspeição do magistrado, deve a exceção ser desacolhida (código de processo civil, art. 135).

2. Exceção de suspeição a que se rejeita.

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, REJEITAR A EXECUÇÃO DE SUSPEIÇÃO."

"EXSUSP 114270, TRI, QUARTA TURMA, DJ DATA 21.09.95, PG 63474, RELATOR JUIZ EUSTAQUIO NUNES DA SILVA.

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. 1. Os fundamentos pelos quais o juiz julga a cautelar não constituem em prejulgamento do mérito da ação principal.

2. Por outro lado, o fato de o magistrado haver se dado por suspeito em outro processo, por motivo de foro íntimo, não o torna suspeito para outras demandas.

DECISÃO: A unanimidade, julgar improcedente a exceção de suspeição." (destaque não original")

Pelo exposto, rejeito liminarmente a presente exceção, com fundamento no artigo 314, do Código de Processo Civil e 285, §1º do Regimento Interno desta Corte.

P.I.

São Paulo, 28 de novembro de 2011.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00005 EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO CÍVEL Nº 0033245-94.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.033245-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
EXCIPIENTE : GABRIEL RICARDO SALIM NAME
ADVOGADO : MARCELO MULLER
EXCEPTO : DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO PRIMEIRA TURMA
No. ORIG. : 2000.03.99.075649-8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de exceção de suspeição arguida por Gabriel Ricardo Salim Name, nos autos do mandado de segurança nº 2000.03.99.075649-8, impetrado contra ato do Reitor da Fundação Universidade de São Carlos, objetivando a reintegração ao cargo de professor anteriormente ocupado.

O excipiente alega a suspeição, fundamentando que o i. Desembargador Federal Johnson Di Salvo estaria agindo em benefício da Fundação Universidade de São Carlos por ter incluído o processo principal em pauta de julgamento, sem que fosse apresentado, simultaneamente, o Agravo de Instrumento 2000.03.00.038799-8.

Aduz que a inversão na ordem dos julgamentos teria por escopo prejudicá-lo em proveito da referida Fundação.

Sustenta que primeiro deveria ser julgada a impugnação à Portaria 855/99, que demitiu o excipiente do cargo ocupado, para que depois fosse apreciada a ação principal, que restaria prejudicada.

Pugna pela procedência da presente exceção para o afastamento do excepto da presidência do feito.

O i. Desembargador excepto, em suas razões, asseverou que não restou configurada nenhuma das hipóteses previstas no artigo 135 do CPC. Acrescentou ainda que o excipiente sequer demonstrou razões suficientes a evidenciar o interesse do magistrado no deslinde da causa (fls. 2/14).

É a síntese do necessário.

Decido.

Gabriel Ricardo Salim Name arguiu a suspeição do i. Desembargador Federal Johnson Di Salvo para o julgamento da causa principal, fundada em suposta manipulação processual em benefício da Fundação Universidade de São Carlos.

A alegação do excipientes não prospera, eis que não subsumida em nenhuma das hipóteses do artigo 135 do Código de Processo Civil, cujo rol é taxativo e não meramente exemplificativo, como se percebe na íntegra a seguir:

"Art. 135. *Reputa-se fundada a suspeição de parcialidade do juiz, quando:*

I - amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer das partes;

II - alguma das partes for credora ou devedora do juiz, de seu cônjuge ou de parentes destes, em linha reta ou na colateral até o terceiro grau;

III - herdeiro presuntivo, donatário ou empregador de alguma das partes;

IV - receber dádivas antes ou depois de iniciado o processo; aconselhar alguma das partes acerca do objeto da causa, ou subministrar meios para atender às despesas do litígio;

V - interessado no julgamento da causa em favor de uma das partes.

Parágrafo único. Poderá ainda o juiz declarar-se suspeito por motivo íntimo."

As situações previstas na legislação processual civil têm por objeto afastar qualquer julgamento parcial por parte do magistrado. Na hipótese dos autos, as alegações do excipiente mostraram-se completamente dissociadas do instituto da suspeição. Ao que parece, busca o excipiente, na verdade, o reconhecimento da suspeição do magistrado, por ter este conduzido o julgamento dos processos de forma contrária aos seus interesses. Se a marcha processual escolhida pelo i. Desembargador Johnson Di Salvo não foi favorável aos interesses do autor, não há que se concluir que o desembargador assim o fez para, de forma parcial, beneficiar a outra parte. O julgamento do processo, necessariamente, beneficia uma parte em detrimento da outra, o que, por óbvio, não é suficiente para caracterizar a parcialidade do magistrado.

Como bem asseverou o i magistrado excepto em suas razões:

"O Relator é quem preside o processo e o impulsiona de acordo com os ditames legais e não pela vontade de uma das partes."

Nesse sentido, confira-se a jurisprudência:

"TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO. EXSUSP 93.03.097086-1/SP - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:26/07/1995

PÁGINA: 45975 Relator JUIZ SOUZA PIRES Decisão POR UNANIMIDADE, REJEITAR A EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. Ementa DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO DO JUIZ DA CAUSA.

1. Se a atuação do juiz excepto não se adequa a nenhuma das hipóteses legais que ensejam a suspeição do magistrado, deve a exceção ser desacolhida (código de processo civil, art. 135).

2. Exceção de suspeição a que se rejeita.

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, REJEITAR A EXECUÇÃO DE SUSPEIÇÃO."

"EXSUSP 114270, TRI, QUARTA TURMA, DJ DATA 21.09.95, PG 63474, RELATOR JUIZ EUSTAQUIO NUNES DA SILVA.

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. 1. Os fundamentos pelos quais o juiz julga a cautelar não constituem em prejulgamento do mérito da ação principal.

2. Por outro lado, o fato de o magistrado haver se dado por suspeito em outro processo, por motivo de foro íntimo, não o torna suspeito para outras demandas.

DECISÃO: A unanimidade, julgar improcedente a exceção de suspeição." (destaque não original")

Pelo exposto, rejeito liminarmente a presente exceção, com fundamento no artigo 314, do Código de Processo Civil E 285, §1º do Regimento Interno desta Corte.

P.I.

São Paulo, 28 de outubro de 2011.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00006 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0029229-97.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.029229-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

IMPETRANTE : Ministerio Publico Federal

PROCURADOR : ANDRE LIBONATI

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSSJ - SP

INTERESSADO : APARECIDO CACIATORE e outro

: JOSE APARECIDO DE MORAIS

No. ORIG. : 00079380220014036108 3 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Trata-se de **mandado de segurança** impetrado pelo órgão do Ministério Público Federal contra decisão judicial do MM. Juiz Federal Substituto da 3ª Vara Federal de Bauru/SP, proferida nos autos do Procedimento Criminal nº 0007938.02.2001.403.6108, que indeferiu a requisição das certidões de antecedentes criminais dos acusados.

Na decisão de indeferimento do pleito, alega o MM. Juiz Federal:

"a prova da reincidência ou de maus antecedentes, cabe ao MPF como parte na presente demanda e, em ausência de tal Prova, restará incólume a presunção de que os réus são detentores de bons antecedentes. Não cabe ao órgão judicial, sob

pena de ferimento de sua imparcialidade, sair à cata de provas que interessam a uma das partes no litígio - ainda mais quando produção de prova encontra-se ao alcance do interessado."

O órgão impetrante aduz que a decisão ora impugnada lhe causou gravame na medida em que impôs ao Ministério Público atribuição que não lhe cabe, e da qual não pode se desincumbir, uma vez que somente o Juiz tem acesso às certidões sobre dados sigilosos constantes de feitos penais. Aduz que o caso em questão trata de *ação penal pública incondicionada*, cuja presidência do feito foi confiada a um membro do Poder Judiciário Federal, nos termos da Constituição Federal, e do Código de Processo penal. Ressalta que o *interesse de agir*, uma das condições para o exercício da ação, restou configurado, posto que a decisão judicial violou os princípios da *celeridade e economia processuais*, *razoabilidade*, *impulso oficial* e *verdade material*. O elemento do *interesse de agir* referente ao chamado *interesse-adequação* está presente na medida em que não há qualquer outro recurso dotado de efeito suspensivo para impugnar a decisão que indeferiu o pleito ministerial.

A liminar foi deferida às fls. 56/58.

O órgão do Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança, determinando-se ao Juízo Federal da 3ª Vara Federal de Bauru/SP, que requisite as certidões de antecedentes dos acusados.

Cumpra decidir.

O mandado de segurança é ação de cunho constitucional que tem por objeto a proteção de **direito líquido e certo**, lesado ou ameaçado de lesão, por ato ou **omissão** de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

In casu, a impossibilidade de interposição de Recurso em Sentido Estrito (art. 581 do CPC), bem como a natureza irrecurável da decisão interlocutória (*princípio da irrecorribilidade das decisões interlocutórias vigente no processo penal*), estão a justificar a impetração do mandado de segurança, para o controle da legalidade do ato praticado.

Ab initio, cumpre introduzir algumas ponderações acerca dos conceitos na esfera do processo penal atinentes à matéria, para melhor explicitar o raciocínio que se quer elaborar.

O princípio acusatório, vigente no processo penal moderno, delimita a função de acusar ao Ministério Público, e a função defensiva à outra parte. Ao Juiz cabe julgar, mas também lhe é atribuída função supletiva, de instruir a produção de provas, quando isto for necessário à busca da verdade real. Autoriza-o a praticar atos de ofício, o princípio do impulso oficial, também vigente no atual ordenamento processual penal. O impulso oficial tem como base a efetividade do processo, desde que não ofenda os direitos e garantias fundamentais, as leis penais e processuais penais. Ao assumir a iniciativa oficial o juiz não estará produzindo prova; estará isto sim, produzindo atividade instrutória. Eventualmente poderá até propor a prova. Mas esta atividade estará sempre em consonância com o princípio acusatório, porque revela-se imparcial e tem o intuito de desvelar a verdade. Este é o verdadeiro sentido do impulso oficial, na busca da apuração dos fatos, o que afinal interessa a toda a sociedade.

Neste sentido, lapidar é a lição de Ada Pellegrini Grinover, em artigo intitulado "A iniciativa instrutória do Juiz no Processo Penal Acusatório":

"À raiz do modelo que confia ao juiz a condução do processo, inclusive no que diz respeito à iniciativa instrutória, está uma escolha política que diz respeito à concepção plibicista do processo e à percepção de sua função social."

(...)

E segue em outro trecho a brilhante professora:

"Quanto mais o provimento jurisdicional se aproximar da vontade substancial, mais perto se estará da verdadeira paz social. Trata-se da função social do processo, que depende de sua efetividade. Nesse quadro, não é possível imaginar um juiz inerte, passivo, refém das partes. Não pode ele ser visto como um mero espectador de um duelo judicial e de interesse exclusivo dos contendores. Se o objetivo da atividade jurisdicional é a manutenção da integridade no ordenamento jurídico, para o atingimento da paz social, o juiz deve desenvolver todos os esforços para alcançá-lo. Somente assim a jurisdição atingirá seu escopo social." (*in*, Revista do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, Vol. 1, nº 18, jan/jun/2005 fls. 15/26)

Feitas estas considerações, tenho que no caso em exame, para além da discussão acerca da natureza jurídica do ato de requisição das folhas de antecedentes pelo Juiz, bem como da aludida violação do *princípio acusatório* há, ainda, dois fortes argumentos a serem considerados:

Em primeiro lugar, os antecedentes criminais interessam ao magistrado no processo de individualização e critérios de fixação da pena, conforme o art. 59, do Código Penal:

Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e conseqüências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime:

I - as penas aplicáveis dentre as cominadas;

II - a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos;

III - o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade;

IV - a substituição da pena privativa de liberdade aplicada, por outra espécie de pena, se cabível:

Em segundo lugar, as previsões contidas nos artigos 709, parágrafo 2º, e 748, do Código de Processo Penal, atribuem ao Juiz criminal a tarefa de requisitá-las.

Art. 709. A condenação será inscrita, com a nota de suspensão, em livros especiais do Instituto de Identificação e Estatística, ou repartição congênere, averbando-se, mediante comunicação do juiz ou do tribunal, a revogação da suspensão ou a extinção da pena. Em caso de revogação, será feita a averbação definitiva no registro geral.

§ 1º Nos lugares onde não houver Instituto de Identificação e Estatística ou repartição congênere, o registro e a averbação serão feitos em livro próprio no juízo ou no tribunal.

§ 2º O registro será secreto, salvo para efeito de informações requisitadas por autoridade judiciária, no caso de novo processo.

§ 3º Não se aplicará o disposto no § 2º, quando houver sido imposta ou resultar de condenação pena acessória consistente em interdição de direitos.

Art. 748. A condenação ou condenações anteriores não serão mencionadas na folha de antecedentes do reabilitado, nem em certidão extraída dos livros do juízo, salvo quando requisitadas por juiz criminal.

Portanto não se trata de encargo probatório imputável ao titular da ação penal.

Trago à colação, Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 5ª Região:

MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO CRIMINAL. FOLHAS DE ANTECEDENTES CRIMINAIS. CERTIDÕES. REQUISIÇÃO JUDICIAL. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. Discute-se, nestes autos, se caberia ao Ministério Público a requisição de folhas de antecedentes e certidões narrativas diretamente, ou se para tanto, seria necessária a intervenção judicial. 2. Da análise dos artigos 709, parágrafo 2º e 478 do CPP, depreende-se que as informações referentes a condenações anteriores do acusado somente constarão das certidões e folhas de antecedentes em caso de requisição judicial. Assim, de nada adiantaria ao Ministério Público providenciar os referidos documentos se deles não constarem as informações necessárias à aplicação da pena. 3. Concessão da segurança.

(TRF5. MS nº 102561, Relator Des. Francisco Barros Dias 2ª Turma, DJE. 17/06/2010, pág. 200).

Ressalte-se: em que pese ter o Ministério Público o poder de requisitar as aludidas informações diretamente às autoridades para instruir a ação penal, a requisição de folhas de antecedentes criminais e certidões pelo Juiz prestigia os princípios da economia e celeridade processuais.

Concluindo, tenho que a atividade judicial na requisição da folha de antecedentes, não vulnera o princípio acusatório consagrado na Constituição de 1988. Reflete, isto sim, o interesse do Estado em entregar a prestação jurisdicional tendo em vista a função social do processo.

Finalmente, considere-se que a matéria já foi apreciada pela 1ª Seção deste Egrégio Tribunal no dia 04 de agosto de 2011 (autos nº 2011.03.00.010148-1), ocasião em que, concedida a segurança, determinou-se que a autoridade impetrada requisitasse as certidões de antecedentes criminais dos denunciados.

À vista do referido, **concedo a segurança**, determinando ao MM Juízo que requisiute as folhas de antecedentes criminais.

Intime-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2011.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal

00007 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0037708-79.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.037708-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

PARTE AUTORA : JOSE CARLOS DE SOUZA e outro

: SONIA MARIA DE ANDRADE TURQUETE DE SOUZA
ADVOGADO : VERALBA BARBOSA e outro
PARTE RÉ : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
SUSCITADO : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE FRANCA > 13ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00055243620084036318 1 Vr FRANCA/SP

DESPACHO

Requisitem-se as informações e dê-se vista ao Ministério Público Federal.
Após, conclusos para julgamento.

São Paulo, 12 de dezembro de 2011.

RAMZA TARTUCE
Desembargadora Federal

00008 CONFLITO DE JURISDIÇÃO Nº 0037923-55.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.037923-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
PARTE AUTORA : Justica Publica
PARTE RÉ : ADRIANA CONDORI LIMON
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA CRIMINAL DE SAO PAULO >1ª SSJ> SP
No. ORIG. : 00097539120104036181 3P Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

1. A decisão de fls.94/95 mostra-se suficiente para a instrução do presente conflito, razão pela qual dispenso a requisição de informações ao Juízo suscitado.
2. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.
3. Após, voltem-me conclusos.

São Paulo, 16 de dezembro de 2011.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00009 CONFLITO DE JURISDIÇÃO Nº 0037920-03.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.037920-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
PARTE AUTORA : Justica Publica
PARTE RÉ : ANTONIO CASTILHO e outro
: MILO MENDONZA FLORES
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
No. ORIG. : 00018515320114036181 3P Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

1. A decisão de fls.95/96 mostra-se suficiente para a instrução do presente conflito, razão pela qual dispenso a requisição de informações ao Juízo suscitado.
2. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.
3. Após, voltem-me conclusos.

São Paulo, 16 de dezembro de 2011.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00010 CONFLITO DE JURISDIÇÃO Nº 0037903-64.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.037903-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
PARTE AUTORA : Justica Publica
PARTE RÉ : ANTONIO CASTILHO e outro
: SILVIA ALARCON LLANQUE
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA CRIMINAL DE SAO PAULO >1ª SSJ> SP
No. ORIG. : 00028492120114036181 3P Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

1. A decisão de fls.103/104 mostra-se suficiente para a instrução do presente conflito, razão pela qual dispenso a requisição de informações ao Juízo suscitado.
2. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.
3. Após, voltem-me conclusos.

São Paulo, 16 de dezembro de 2011.
JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00011 CONFLITO DE JURISDIÇÃO Nº 0037919-18.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.037919-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
PARTE AUTORA : Justica Publica
PARTE RÉ : ANTONIO CASTILHO e outro
: ROXANA LIDIAM BORRAS VERAS
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
No. ORIG. : 00027140920114036181 3P Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

1. A decisão de fls.98/99 mostra-se suficiente para a instrução do presente conflito, razão pela qual dispenso a requisição de informações ao Juízo suscitado.
2. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.
3. Após, voltem-me conclusos.

São Paulo, 16 de dezembro de 2011.
JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00012 CONFLITO DE JURISDIÇÃO Nº 0037926-10.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.037926-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
PARTE AUTORA : Justica Publica
PARTE RÉ : ANTONIO CASTILHO e outro
: JUAN CARLOS CONDORI CHOQUEHUANCA
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA CRIMINAL DE SAO PAULO >1ª SSJ> SP
No. ORIG. : 00116947620104036181 3P Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

1. A decisão de fls.109/110 mostra-se suficiente para a instrução do presente conflito, razão pela qual dispenso a requisição de informações ao Juízo suscitado.

2. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.
3. Após, voltem-me conclusos.

São Paulo, 16 de dezembro de 2011.
JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00013 CONFLITO DE JURISDIÇÃO Nº 0037922-70.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.037922-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
PARTE AUTORA : Justica Publica
PARTE RÉ : ANDRES CUTILE POMA
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA CRIMINAL DE SAO PAULO >1ª SSJ> SP
No. ORIG. : 00109187620104036181 3P Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

1. A decisão de fls.91/92 mostra-se suficiente para a instrução do presente conflito, razão pela qual dispense a requisição de informações ao Juízo suscitado.
2. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.
3. Após, voltem-me conclusos.

São Paulo, 16 de dezembro de 2011.
JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00014 CONFLITO DE JURISDIÇÃO Nº 0037921-85.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.037921-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
PARTE AUTORA : Justica Publica
PARTE RÉ : ANTONIO CASTILHO e outro
: EDWIN VARGAS VILLA
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
No. ORIG. : 00003601120114036181 3P Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

1. A decisão de fls.99/101 mostra-se suficiente para a instrução do presente conflito, razão pela qual dispense a requisição de informações ao Juízo suscitado.
2. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.
3. Após, voltem-me conclusos.

São Paulo, 16 de dezembro de 2011.
JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00015 CONFLITO DE JURISDIÇÃO Nº 0037913-11.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.037913-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
PARTE AUTORA : Justica Publica
PARTE RÉ : ANTONIO CASTILHO e outro
: WILZON PETER SOTO GARCIA
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP

SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP

No. ORIG. : 00031307420114036181 3P Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

1. A decisão de fls.103/104 mostra-se suficiente para a instrução do presente conflito, razão pela qual dispenso a requisição de informações ao Juízo suscitado.
2. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.
3. Após, voltem-me conclusos.

São Paulo, 16 de dezembro de 2011.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00016 CONFLITO DE JURISDIÇÃO Nº 0037917-48.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.037917-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI

PARTE AUTORA : Justica Publica

PARTE RÉ : ANTONIO CASTILHO e outro
: ERASMO MAMANI LOPEZ

SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP

SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA CRIMINAL DE SAO PAULO >1ª SSJ> SP

No. ORIG. : 00068487920114036181 3P Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

1. A decisão de fl. 108 mostra-se suficiente para a instrução do presente conflito, razão pela qual dispenso a requisição de informações ao Juízo suscitado.
2. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.
3. Após, voltem-me conclusos.

São Paulo, 16 de dezembro de 2011.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00017 CONFLITO DE JURISDIÇÃO Nº 0037904-49.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.037904-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI

PARTE AUTORA : Justica Publica

PARTE RÉ : ANTONIO CASTILHO e outro
: FRANCISCO CHAVEZ CHOQUEHUANCA

SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP

SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP

No. ORIG. : 00022914920114036181 3P Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

1. A decisão de fls.91/92 mostra-se suficiente para a instrução do presente conflito, razão pela qual dispenso a requisição de informações ao Juízo suscitado.
2. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.
3. Após, voltem-me conclusos.

São Paulo, 16 de dezembro de 2011.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00018 CONFLITO DE JURISDIÇÃO Nº 0037914-93.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.037914-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
PARTE AUTORA : Justica Publica
PARTE RÉ : ANTONIO CASTILHO e outro
: VICTOR HUANCA MANDOZA
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
No. ORIG. : 00023841220114036181 3P Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

1. A decisão de fl.80/81 mostra-se suficiente para a instrução do presente conflito, razão pela qual dispense a requisição de informações ao Juízo suscitado.
2. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.
3. Após, voltem-me conclusos.

São Paulo, 16 de dezembro de 2011.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00019 CONFLITO DE JURISDIÇÃO Nº 0037916-63.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.037916-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
PARTE AUTORA : Justica Publica
PARTE RÉ : ANTONIO CASTILHO e outro
: EDGAR DAVID MAMANI CHIGUA
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
No. ORIG. : 00082336220114036181 3P Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

1. A decisão de fls.101/104 mostra-se suficiente para a instrução do presente conflito, razão pela qual dispense a requisição de informações ao Juízo suscitado.
2. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.
3. Após, voltem-me conclusos.

São Paulo, 16 de dezembro de 2011.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00020 CONFLITO DE JURISDIÇÃO Nº 0037915-78.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.037915-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
PARTE AUTORA : Justica Publica
PARTE RÉ : ANTONIO CASTILHO e outro
: ROBERTO AJNOTA CHIPANA
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA CRIMINAL DE SAO PAULO >1ª SJJ> SP
No. ORIG. : 00065542720114036181 3P Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

1. A decisão de fl.93 mostra-se suficiente para a instrução do presente conflito, razão pela qual dispense a requisição de informações ao Juízo suscitado.
2. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.
3. Após, voltem-me conclusos.

São Paulo, 16 de dezembro de 2011.
JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00021 CONFLITO DE JURISDIÇÃO Nº 0037905-34.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.037905-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
PARTE AUTORA : Justica Publica
PARTE RÉ : ANTONIO CASTILHO e outro
: MIGUEL ANGEL CALLE TORREZ
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA CRIMINAL DE SAO PAULO >1ª SSJ> SP
No. ORIG. : 00042713120114036181 3P Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

1. A decisão de fl.83 mostra-se suficiente para a instrução do presente conflito, razão pela qual dispense a requisição de informações ao Juízo suscitado.
2. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.
3. Após, voltem-me conclusos.

São Paulo, 16 de dezembro de 2011.
JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00022 CONFLITO DE JURISDIÇÃO Nº 0037906-19.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.037906-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
PARTE AUTORA : Justica Publica
PARTE RÉ : ANTONIO CASTILHO e outro
: JUAN CARLOS ULURI MAMANI
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
No. ORIG. : 00080838120114036181 3P Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

1. A decisão de fls.103/104 mostra-se suficiente para a instrução do presente conflito, razão pela qual dispense a requisição de informações ao Juízo suscitado.
2. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.
3. Após, voltem-me conclusos.

São Paulo, 16 de dezembro de 2011.
JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00023 CONFLITO DE JURISDIÇÃO Nº 0037907-04.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.037907-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
PARTE AUTORA : Justica Publica
PARTE RÉ : ANTONIO CASTILHO e outro
PARTE RE' : EFRAIN VIDAL CHINO GUTIERREZ
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
No. ORIG. : 00018576020114036181 3P Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

1. A decisão de fl.79 mostra-se suficiente para a instrução do presente conflito, razão pela qual dispense a requisição de informações ao Juízo suscitado.
2. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.
3. Após, voltem-me conclusos.

São Paulo, 16 de dezembro de 2011.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00024 CONFLITO DE JURISDIÇÃO Nº 0037909-71.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.037909-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
PARTE AUTORA : Justica Publica
PARTE RÉ : ANTONIO CASTILHO e outro
: MONICA CARRILLO HUCHANI
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
No. ORIG. : 00080846620114036181 3P Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

1. A decisão de fl. 115 mostra-se suficiente para a instrução do presente conflito, razão pela qual dispense a requisição de informações ao Juízo suscitado.
2. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.
3. Após, voltem-me conclusos.

São Paulo, 16 de dezembro de 2011.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00025 CONFLITO DE JURISDIÇÃO Nº 0037910-56.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.037910-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
PARTE AUTORA : Justica Publica
PARTE RÉ : ANTONIO CASTILHO e outro
: IVAN HIDALGO CANO
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
No. ORIG. : 00050230320114036181 3P Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

1. A decisão de fls.92/94 mostra-se suficiente para a instrução do presente conflito de Competência, razão pela qual dispense a requisição de informações ao Juízo suscitado.
2. Dê-se vista ao ministério Público Federal.
3. Após, voltem-me.

São Paulo, 16 de dezembro de 2011.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00026 CONFLITO DE JURISDIÇÃO Nº 0037918-33.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.037918-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI

PARTE AUTORA : Justica Publica
PARTE RÉ : ANTONIO CASTILHO e outro
: ROXANA HUANCA QUISPE
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
No. ORIG. : 00027132420114036181 3P Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

1. A decisão de fl.86 mostra-se suficiente para a instrução do presente conflito, razão pela qual dispense a requisição de informações ao Juízo suscitado.
2. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.
3. Após, voltem-me conclusos.

São Paulo, 16 de dezembro de 2011.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00027 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0011541-59.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.011541-4/SP

RELATORA : Juíza Convocada SILVIA ROCHA
PARTE AUTORA : LUIZ AGNALDO VANDERLEI e outros
ADVOGADO : ITACI PARANAGUA SIMON DE SOUZA
PARTE RÉ : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : TANIA FAVORETTO
PARTE RÉ : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO : SIDNEY GRACIANO FRANZE
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP
SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2005.63.01.000530-7 JE Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

A Juíza Federal Convocada SILVIA ROCHA (Relatora):

Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado por Juiz Federal, no exercício de competência do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, nos autos de Ação Revisão Contratual n. 2004.61.00.032444-4, ajuizada por Luiz Agnaldo Vanderlei e outros, objetivando a revisão de Contrato de Financiamento de imóvel celebrado no âmbito do SFH - Sistema Financeiro da Habitação.

Referida ação foi aforada originalmente perante o Juízo Federal da 6ª Vara de São Paulo/SP, que declinou da competência ao argumento de "...o valor da causa deveria ser composto somente pela diferença entre o valor que a parte autora entendia devido e aquele cobrado pela CEF, a título de prestação mensal multiplicado por 12, diferença esta inferior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual declinou da competência para este Juizado", fl. 21. Redistribuído o feito, o Juiz Federal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo-SP suscitou o presente Conflito Negativo de Competência alegando que a parte autora retificou o valor da causa para R\$ 69.029,52 (sessenta e nove mil, vinte e nove reais e cinquenta e dois centavos), fl. 21.

Relatei.

Fundamento de decido.

Preliminarmente, anoto que a Primeira Seção deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região já assentou que "de acordo com norma constitucional expressa, compete ao respectivo Tribunal julgar conflito de competência entre juízes federais a ele vinculado (art. 108, I, "e") e que "Juiz que atua nos Juizados Especiais Federais está investido de jurisdição federal e, portanto, vinculado administrativa e hierarquicamente ao respectivo Tribunal Regional Federal" (CC 2005.03.00.028982-2, DJU 11/07/2006, pg.242).

Assim, conheço do conflito de competência.

Por outro lado, verifica-se das informações de fl. 21 que a ação objetiva ampla revisão do contrato de financiamento do imóvel e a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 69.029,52 (sessenta e nove mil, vinte e nove reais e cinquenta e dois centavos).

Destarte, existem outras questões postas na ação originária, ensejando, portanto, a aplicação do artigo 259, inciso V, do Código de Processo Civil:

"Art.259. O valor da causa constará sempre da petição inicial e será:

.....
V- quando o litígio tiver por objeto a existência, validade, cumprimento, modificação ou rescisão de negócio jurídico, o valor do contrato".

E, como consta dos autos, o valor do contrato supera o limite constante do artigo 3º, *caput* da Lei nº 10.259/01, de forma que é de ser reconhecida a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal.

Observo que a questão já foi objeto de inúmeros pronunciamentos da Colenda Primeira Seção desta Corte, ensejando a aplicação da norma constante do parágrafo único do artigo 120 do CPC, na redação dada pela Lei nº 9.756/98:

"PROCESSO CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - JUÍZO FEDERAL - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - VALOR DA CAUSA - REVISÃO GERAL DO NEGÓCIO JURÍDICO - PROCEDÊNCIA DO CONFLITO.

1. Reconheço a competência deste E. Tribunal para julgar o presente conflito de competência, nos termos do entendimento majoritário desta 1ª Seção.

2. O pretensão deduzida na ação em consideração não se limita à revisão das parcelas vencidas referentes ao contrato de mútuo habitacional, o que levaria à aplicação isolada do disposto no artigo art. 3º, §3º, da Lei 10.259/2001, para a solução da contenda.

3. Pretensão da parte autora é bem mais ampla do que a revisão de prestações vencidas, abarcando também a revisão das parcelas vencidas, bem como a repetição de indébito e compensação de valores. 4. À vista desta circunstância, torna-se inaplicável ao caso o disposto no artigo 3º, §3º, da Lei 10.259/2001, cujo comando é limitado às hipóteses em que os limites objetivos da lide cingem-se às parcelas vencidas. 5. Conflito de competência julgado procedente" (TRF-3a Região - 1a Seção - CC 2006.03.00.010198-9 - DJ 11/09/2006 pg.336)

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DISSENSO ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL DA CAPITAL EM AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL, ONDE DAR-SE-Á AMPLA DISCUSSÃO DO CONTRATO E NÃO APENAS DO VALOR DE PRESTAÇÕES. RETIFICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA PELA PARTE NOS TERMOS DO ARTIGO 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, INSTADA QUE FOI PELO JUÍZO SUSCITADO. ALTERAÇÃO FEITA QUE NÃO PODE OFENDER TEXTO EXPRESSO DE LEI (ART. 259 DO CPC) QUE ORIENTA DE MODO COGENTE O CÁLCULO DO VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA DA VARA FEDERAL CÍVEL. APLICAÇÃO DO ART. 259, INCISO V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONFLITO JULGADO PROCEDENTE.

1. A modificação do valor da causa pela parte, instada que foi pelo Juízo Suscitado em ação revisional de contrato de mútuo habitacional denominada de "Ação de Revisão Contratual", repercutiu na competência, face o critério adotado pelo Juízo Suscitado no sentido da aplicação do artigo 260 do Código de Processo Civil por entender que a lide versa apenas sobre os critérios de remuneração do contrato de financiamento de imóvel, disso resultando valor inferior ao estabelecido no "caput" do art. 3º da lei nº. 10.259/2001.

2. Se o intento do mutuário é a ampla revisão do mútuo habitacional - como consta dos pedidos formulados - não há dúvidas de que, a teor do inciso V do artigo 259 do Código de Processo Civil, o valor da causa na demanda de conhecimento deverá ser igual ao valor do contrato revisando.

3. Ainda que a parte houvesse mudado o valor da causa por insistência do Juiz, é forçoso convir que a alteração feita não pode ofender o texto expresso da Lei, quando a mesma (art. 259 do CPC) orienta de modo cogente como se calcula o valor da causa.

4. Na época em que fora interposta a ação revisional de contrato de mútuo habitacional, essa não poderia ser ajuizada no juizado Especial Federal porque o valor da causa (correspondente ao valor do contrato) excedia de sessenta (60) salários mínimos.

5. Conflito julgado procedente" (TRF-3a Região - 1a Seção - CC 2005.03.00.069910-6 - DJ 25/07/2006, pg. 203)

Ante ao exposto, com fundamento no parágrafo único do artigo 120 do Código de Processo Civil, **conheço** do conflito de competência, para julgá-lo **procedente** e declarar a competência do Juízo Federal da 6ª Vara de São Paulo-SP, o suscitado.

Intime-se.

Oficie-se.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

São Paulo, 06 de dezembro de 2011.

SILVIA ROCHA

Juíza Federal Convocada

00028 REVISÃO CRIMINAL Nº 0033402-67.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.033402-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
REQUERENTE : JEFERSON FERNANDES PEREIRA
REQUERIDO : Justica Publica
No. ORIG. : 00042262420084036119 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Oficie-se à Defensoria Pública da União a fim de que seja nomeado defensor para atuar na defesa do ora requerente, devendo constar, na oportunidade, tratar-se de réu preso.
Não estando devidamente instruída a presente revisão criminal, oficie-se à MM. Juíza Federal da 6ª Vara Criminal de Guarulhos, solicitando-lhe a remessa a este Relator, dos autos da ação penal nº 2008.61.19.004226-6, se desimpedidos, ou cópia de seu inteiro teor.

São Paulo, 24 de outubro de 2011.
Peixoto Junior
Desembargador Federal

00029 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0032512-31.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.032512-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
PARTE AUTORA : ABNER MENDES FERREIRA e outros. e outros
ADVOGADO : VANESSA NOGUEIRA DE SOUZA e outro
PARTE RÉ : Caixa Economica Federal - CEF e outro.
ADVOGADO : MARCELO EMIDIO FERREIRA PIEROBOM SILVEIRA e outro
No. ORIG. : 00086530420114036105 JE Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Designo o juízo suscitante em poder do qual se acham os autos principais - para a análise de questões de urgência.

Oficie-se, comunicando-se a designação.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 23 de novembro de 2011.
Nelton dos Santos
Desembargador Federal Relator

00030 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0029590-17.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.029590-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
PARTE AUTORA : ANTONIO ROBERTO DE QUEIROZ
PARTE RÉ : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA SATIKO FUGI
SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BARRETOS >38ªSSJ>SP
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 00085065520094036102 1 Vr BARRETOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Nos termos do artigo 120 do Código de Processo Civil, designo o DD. Juízo da 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto, Seção Judiciária de São Paulo, para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes na ação monitória nº 0008506-55.2009.403.6102.

Considerando que os autos estão suficientemente instruídos, dispensei, por ora, informações do Juízo impetrado.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, após, voltem conclusos.

Oficie-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2011.

Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00031 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0000082-07.2003.4.03.0000/SP
2003.03.00.000082-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

AUTOR : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI

RÉU : ROSSELE AMORIM DA SILVA e outro
: VALDIR DA SILVA RAMOS

ADVOGADO : LUCIO LUIZ CAZAROTTI

No. ORIG. : 2000.61.02.015129-0 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Dê-se ciência ao exequente que o depósito da condenação foi transferido para a conta que indicou, conforme noticiado à fl. 315. Outrossim, esclareça se se dá por satisfeita, para fins de extinção da execução.

São Paulo, 02 de dezembro de 2011.

André Nabarrete
Vice-Presidente

00032 REVISÃO CRIMINAL Nº 0037016-17.2010.4.03.0000/MS
2010.03.00.037016-5/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

REQUERENTE : JAIRO BARBOSA PACHE reu preso

ADVOGADO : EDELARIA GOMES

REQUERIDO : Justica Publica

No. ORIG. : 2008.60.03.000601-4 1 Vr TRES LAGOAS/MS

DESPACHO

Junte-se aos autos.

Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 10 de janeiro de 2012.

Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00033 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0008368-90.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.008368-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

PARTE AUTORA : NILZA FERNANDES REIS

ADVOGADO : LEONARDO AFONSO PONTES e outro

PARTE RÉ : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

No. ORIG. : 00112222120104036102 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DESPACHO

Considerando a informação de fls. 26, reitere-se o ofício de fls. 22, destinado ao Juízo Federal suscitado, com a determinação para a vinda a estes autos de cópia da petição inicial do feito nº 0006797-48.2010.4.03.6102, no prazo de 05 (cinco) dias.

São Paulo, 21 de novembro de 2011.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00034 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0030804-43.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.030804-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

PARTE AUTORA : ANGELA APARECIDA SANTANA DA SILVA e outro
: MARIO PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO : JADER FREIRE DE MACEDO JUNIOR e outro

PARTE RÉ : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 00169398320114036100 20 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Designo o juízo suscitante - em poder do qual se acham os autos principais - para a análise de questões de urgência.

Oficie-se, comunicando-se a designação.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 05 de dezembro de 2011.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00035 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0506802-26.1994.4.03.6182/SP
97.03.004953-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

EMBARGANTE : CLUB ATHLETICO PAULISTANO

ADVOGADO : CESAR CIPRIANO DE FAZIO

: GASTAO LUIZ FERREIRA DA GAMA LOBO D'ECA

EMBARGADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 94.05.06802-4 3 Vr SAO PAULO/SP

Decisão

Trata-se de agravo legal interposto pela União (Fazenda Nacional) em face da decisão de fls. 1022, que homologou o pedido de renúncia ao direito em que se funda a ação e julgou extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, deixando de condenar a embargante à verba honorária em razão do artigo 6º, parágrafo 1º, da Lei nº 11.941/09.

Alega a União (fls. 1026/1027) que o artigo 6º, parágrafo 1º, da Lei nº 11.941/09 - citada na decisão recorrida -, excepciona a fixação de honorários tão somente no caso de renúncia de ações em que se discutia o restabelecimento ou a reinclusão de contribuintes em outros parcelamentos, o que não ocorreu "in casu".

Requer a reconsideração da decisão recorrida com a devida imposição da verba honorária na hipótese.

È o relatório. Decido.

Constou expressamente da decisão embargada que não haveria condenação em honorários advocatícios, vez que o encargo legal seria afastado pelo disposto na Lei nº 11.941/09, art. 6º, par. 1º.

Contudo, constato que, de fato a dispensa prevista na lei não se aplica ao caso vertente, por não se tratar de ação judicial em que em que se requer o restabelecimento de opção ou reinclusão em outros parcelamentos.

A Lei nº 11.941 /09 é clara ao dispor que o sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1º, 2º e 3º desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V, do caput, do art. 269 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data da ciência do deferimento do requerimento do parcelamento.

A esse respeito já teve oportunidade de se manifestar o Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do AgRg nos Edcl nos EDcl no RE nos Edcl no AgRg no RESP nº 1.009.559:

PROCESSO CIVIL. DESISTÊNCIA. HONORÁRIOS.

O artigo 6º, § 1º, da Lei nº 11.941, de 2009, só dispensou dos honorários advocatícios o sujeito passivo que desistir de ação judicial em que requeira "o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos".

Nas demais hipóteses, à míngua de disposição legal em sentido contrário, aplica-se o artigo 26, caput, do Código de Processo Civil, que determina o pagamento dos honorários advocatícios pela parte que desistiu do feito.

Agravo regimental não provido.

Dessa forma, deve ser acolhido o pleito da União, por considerar a impossibilidade de dispensar, no caso em tela - embargos à execução fiscal -, o pagamento de honorários advocatícios com base no artigo 6º, §1º, da Lei nº 11.941/09. Neste ponto, a questão que se coloca, agora, refere-se aos patamares em que deverão ser fixados os honorários advocatícios.

O § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil dispõe que os honorários serão fixados entre o mínimo de 10% e o máximo de 20% sobre o valor da condenação, atendidos: a) o grau de zelo do profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. É fato, no entanto, que o § 4º do referido artigo enuncia que nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas "a", "b" e "c", do parágrafo anterior.

A fixação dos honorários mediante apreciação equitativa não autoriza, contudo, sejam eles arbitrados em valor exagerado ou irrisório, em flagrante violação aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Por sua vez, a fixação da verba honorária em percentual menor que o mínimo previsto no § 3º do artigo 20 encontra-se em excepcionalidade legal mente permitida, posto que a norma não faz qualquer referência ao limite a que deve restringir-se o julgador quando do arbitramento, conquanto não se afigure excessivo ou aviltante.

Não há como atentar para o primado legal na hipótese dos autos, mormente em se considerando que houve pedido de renúncia, em razão de parcelamento, cujo histórico legislativo demonstra a utilização do percentual de 1% (um por cento) como incentivo ao programa, e que a fixação dos honorários faz-se segundo o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, bem como a natureza, importância da causa e o trabalho realizado pelo advogado, computado o tempo exigido para o serviço.

Desse modo, é que, respeitados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade na fixação dos honorários, arbitro-os em 1% (um por cento) do valor do débito atualizado, nos termos do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, atendendo-se à equidade.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL - PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL - REFIS - RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO - 1% SOBRE O VALOR DO DÉBITO CONSOLIDADO - MP 303/2006, ART. 1º, § 4º.

1. O Superior Tribunal de Justiça entende que a opção do contribuinte pelo parcelamento do débito tributário por meio da inscrição no Programa de Recuperação Fiscal, condicionada à renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação e à desistência dos recursos interpostos, não desobriga o contribuinte do pagamento da verba honorária (EREsp 509367/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Primeira Seção, DJU 11/09/06).

2. Destarte, a inscrição no Programa de Recuperação Fiscal é uma faculdade posta a disposição do contribuinte e não uma obrigação imposta pelo fisco, dessa forma, quando adere ao programa de recuperação, a pessoa jurídica sujeita-se a confissão do débito e a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, bem como a desistência dos recursos interpostos.

3. Deve o contribuinte, portanto, arcar com os honorários advocatícios de 1% (um por cento) sobre o valor do débito consolidado, nos termos do art. 1º, § 4º, da Medida Provisória nº 303/2006.

4. Agravo regimental não-provido. (AgRg no REsp nº 640792 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 08/02/2010)

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - ADESÃO AO REFIS - DESISTÊNCIA DAS AÇÕES JUDICIAIS - VERBA DE SUCUMBÊNCIA: LEIS 9.964/2000 E 10.189/2001 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Pacificação de entendimento em torno da condenação em honorários advocatícios na desistência das ações judiciais para adesão ao REFIS, a partir do julgamento do EREsp 475.820/PR, em que a Primeira Seção concluiu: a) o art. 13, § 3º, da Lei 9.964/2000 apenas dispôs que a verba honorária devida poderia ser objeto de parcelamento, como as demais parcelas do débito tributário; b) quando devida a verba honorária, seu valor não poderá ultrapassar o montante do débito consolidado; c) deve-se analisar caso a caso, distinguindo-se as seguintes hipóteses, quando formulado pedido de desistência: - em se tratando de mandado de segurança, descabe a condenação, por não serem devidos honorários (Súmulas 512/STF e 105/STJ); - em se tratando de embargos à execução fiscal de créditos da Fazenda Nacional, descabe a condenação porque já incluído no débito consolidado o encargo de 20% (vinte por cento) do Decreto-lei 1.025/69, nele compreendidos honorários advocatícios; - em ação desconstitutiva, declaratória negativa ou em embargos à execução em que não se aplica o DL 1.025/69, a verba honorária deverá ser fixada nos termos do art. 26, caput, do CPC, mas não poderá exceder o limite de 1% (um por cento) do débito consolidado, por expressa disposição do art. 5º, § 3º, da Lei 10.189/2001. 2. Fixação da verba honorária em 1% (um por cento) do débito consolidado, nos termos do art. 26, caput, do CPC c/c art. 5º, § 3º da Lei 10.189/01. 3. Recurso conhecido em parte e, nessa parte, provido.(REsp 657576 - Ministra Eliana Calmon - Segunda Turma - DJU 22/05/2006, pág. 182)

Diante do exposto, reconsidero a decisão de fls. 1022 para fixar, em favor da União, a verba honorária em percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito exequiêndo consolidado.

Dê-se ciência.

Após, cumpridas as formalidades, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 14 de dezembro de 2011.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 14216/2012

00001 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0038037-91.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.038037-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI

IMPETRANTE : Ministerio Publico Federal

ADVOGADO : ANDRE LIBONATI e outro

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP

INTERESSADO : JOSE REINALDO FERNANDES

: JOAO BATISTA COELHAS DE MENEZES

No. ORIG. : 00102657520054036108 3 Vr BAURU/SP

DESPACHO

Visando a análise do pedido liminar, entendo indispensável a prévia oitiva da autoridade impetrada em informações, no prazo de 5 (cinco) dias.

Requisitem-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2011.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00002 CONFLITO DE JURISDIÇÃO Nº 0000046-47.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.000046-2/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI

PARTE AUTORA : Justica Publica
PARTE RÉ : LUIZ ANTONIO CORDEIRA MOURA
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
No. ORIG. : 00145366320094036181 5P Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

1. A decisão de fl. 146 mostra-se suficiente para a instrução do presente conflito, razão pela qual dispenso a requisição de informações ao Juízo suscitado.
2. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.
3. Após, voltem-me conclusos.

São Paulo, 10 de janeiro de 2012.

RAQUEL PERRINI
Juíza Federal Convocada

00003 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0030659-84.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.030659-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Leonardo Safi
PARTE AUTORA : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RÉ : DPM CONTROLES LTDA e outros
: CLEUSA FERREIRA
PARTE RE' : OSMAR FERREIRA
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
SUSCITADO : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CARLOS SP
No. ORIG. : 00285463520074036100 6 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Designo o Juízo Suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 07 de outubro de 2011.

Leonardo Safi
Juiz Federal Convocado

00004 REVISÃO CRIMINAL Nº 0035037-83.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.035037-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
REQUERENTE : AURELIO MACHADO CORREIA RODRIGUES reu preso
ADVOGADO : GUSTAVO RODRIGUES MINATEL (Int.Pessoal)
REQUERIDO : Justica Publica
No. ORIG. : 00022845420084036119 5 Vr GUARULHOS/SP

DESPACHO

Vistos.

Oficie-se ao MM. Juiz *a quo* solicitando o envio dos autos de n.º 2008.61.19.002284-0, se desimpedidos, para o fim de apensá-los a estes, ou cópia de seu inteiro teor.

Com a vinda dos autos ou da cópia destes, encaminhem-se novamente à DPU.

Após, tornem conclusos.

São Paulo, 06 de dezembro de 2011.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00005 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0036242-50.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.036242-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
IMPETRANTE : Ministerio Publico Federal
ADVOGADO : ANDRE LIBONATI
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
INTERESSADO : APARECIDO CACIATORE
: RONALDO APARECIDO MAGANHA
: JOSE APARECIDO DE MORAIS
: CASSIA MARLEI CRUZEIRO DE OLIVEIRA
No. ORIG. : 00022529220024036108 3 Vr BAURU/SP

DESPACHO

Solicitem-se informações à apontada autoridade coatora, nos termos do artigo 192 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal.

Após, encaminhem os autos do processo da ação de mandado de segurança ao órgão do Ministério Público Federal para parecer, conforme artigo 193 do Regimento Interno.

São Paulo, 19 de dezembro de 2011.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00006 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0036254-64.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.036254-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
IMPETRANTE : Ministerio Publico Federal
ADVOGADO : ANDRE LIBONATI e outro
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
INTERESSADO : APARECIDO CACIATORE
: ERMENEGILDO LUIZ CONEGLIAN
: ODILA MEDOLA DARE
No. ORIG. : 00078558320014036108 3 Vr BAURU/SP

DESPACHO

Solicitem-se informações à apontada autoridade coatora, nos termos do artigo 192 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal.

Após, encaminhem os autos do processo da ação de mandado de segurança ao órgão do Ministério Público Federal para parecer, conforme artigo 193 do Regimento Interno.

São Paulo, 19 de dezembro de 2011.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00007 REVISÃO CRIMINAL Nº 0033582-88.2008.4.03.0000/SP
2008.03.00.033582-1/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI
REQUERENTE : EDNA HELENA DE OLIVEIRA reu preso
ADVOGADO : ELAINE CRISTINA SILVA DE SOUZA
REQUERIDO : Justiça Pública
No. ORIG. : 2007.61.13.000296-0 3 Vr FRANCA/SP

DESPACHO

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para, querendo, ratificar o parecer outrora ofertado às fls.120/125.
Após, voltem-me conclusos.

São Paulo, 09 de janeiro de 2012.

RAQUEL PERRINI
Juíza Federal Convocada

SUBSECRETARIA DA 3ª SEÇÃO

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 14220/2012

00001 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0023741-35.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.023741-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : BRUNO WHITAKER GHEDINE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : ARLINDA TEREZINHA MACHADO CUMIEIRA
ADVOGADO : REYNALDO CALHEIROS VILELA
: JEAN CLEBERSON JULIANO
No. ORIG. : 2008.03.99.041980-8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação rescisória proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para, com fundamento no artigo 485, IX, do Código de Processo Civil, desconstituir o v. acórdão que determinou à revisão do benefício de pensão por morte, mediante a majoração do coeficiente de cálculo, nos termos do artigo 75 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original.

Alega, em síntese, "*que houve erro de fato quanto à determinação da revisão do benefício da ré, pois este já era concedido com o percentual de 100% do salário-de-benefício, eis que se tratava de benefício por acidente de trabalho*".

Pretende a rescisão do julgado e, em consequência, a nova apreciação do pedido originário, para julgá-lo improcedente.

Pede a concessão de liminar para imediata suspensão do julgado.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 10/169.

Pelo despacho de fl. 171, deferiu-se a dispensa do depósito a que alude o artigo 488 do CPC e postergou-se a apreciação do pedido de antecipação da tutela para depois da vinda da contestação.

Citada (fl. 180), a ré apresentou contestação (fls. 183/190), na qual alega, preliminarmente, impossibilidade jurídica do pedido e de concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. No mérito, pugna pela improcedência da ação rescisória.

Réplica apresentada às fls. 234/241.

Instadas à especificação de provas (fl. 246), o INSS dispensou a dilação probatória (fl. 249), e a ré pugnou pela realização de perícia contábil, sem sucesso (fl. 258).

Razões finais às fls. 260/264 (autor) e fls. 266/272 (ré).

O DD. Órgão Ministerial opina pela improcedência do pedido rescisório.

DECIDO.

Preliminarmente, defiro a ré os benefícios da Justiça Gratuita requeridos em contestação.

A inicial foi elaborada com observância dos requisitos do artigo 282 do CPC, o pedido é juridicamente possível e há interesse processual.

Verifico, ainda, ter sido observado o prazo estabelecido pelo artigo 495 do Código de Processo Civil.

Superadas essas questões processuais, cumpre examinar a possibilidade de antecipação de tutela jurídica provisória em sede de ação rescisória, em face do que dispõe o artigo 489 do Código de Processo Civil.

Iterativa jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça tem entendido ser possível a antecipação dos efeitos da tutela jurídica em ações rescisórias (a respeito: STJ, AGRAR - Agravo Regimental na Ação Rescisória n. 1.423, proc. n. 200001261525/PE, DJU 29/9/2003, p. 143, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido; STJ, Segunda Turma, RESP - Recurso Especial n. 265.528, proc. n. 200000654370/RS, DJU 25/8/2003, p. 271, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins). Ademais, é de rigor reconhecer que, presentes os pressupostos legais do art. 273 do CPC, a paralisação temporária da execução do julgado impugnado torna-se imperativa em face de elementos probatórios produzidos na ação rescisória, capazes de indicar o provável sucesso da pretensão deduzida.

Aliás, é o que estabelece a atual redação do art. 489 do Código de Processo Civil:

"Art. 489. O ajuizamento da ação rescisória não impede o cumprimento da sentença ou acórdão rescindendo, ressalvada a concessão, caso imprescindíveis e sob os pressupostos previstos em lei, de medidas de natureza cautelar ou antecipatória de tutela." (Redação dada pela Lei n. 11.280/2006)

No caso, a verossimilhança da alegação está configurada na ocorrência do erro de fato.

Preleciona a doutrina:

"Admitido sem controvérsia fato que os autos evidenciam inexistente, ou julgado inexistente fato que evidentemente existiu, cabe a rescisória fundada no inciso IX, embora constando esse enunciado da sentença, pois tal pronunciamento é indispensável para o reconhecimento da existência do erro como um fato do processo, e não como simples estado da consciência do juiz. O que a lei considera imprescindível é que não tenha havido pronunciamento judicial a respeito da controvérsia sobre ponto relevante para a solução da causa (RSTJ 84/259)." (in Código de Processo Civil, Theotônio Negrão e José Roberto F. Gouvea, Saraiva, 2008, nota art. 485: 42a, p. 630)

Pretendeu a autora na ação subjacente a revisão da renda mensal de seu benefício, fixando-se o coeficiente de cálculo em 80% do salário-de-benefício, a contar de 5/4/1991, em face do preceituado no artigo 75 da Lei n. 8.213/91, e 100%, a contar de 28/4/1995, em razão do preceituado na Lei n. 9.032/95.

A sentença julgou improcedente o pedido, ao fundamento de não aplicação retroativa da lei nova à relação jurídica continuada. O v. acórdão, por seu turno, entendeu que, por ter ocorrido o óbito em 31/10/1990, em face do disposto no artigo 144 da Lei n. 8.213/91, faria jus a autora à majoração do coeficiente de cálculo da pensão por morte, nos termos do artigo 75 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original.

Contudo, em nenhum momento atentou-se para o fato de ser o benefício de pensão por morte decorrente de acidente de trabalho, conforme farta documentação acostada na ação subjacente.

Dessa forma, o r. julgado, ao determinar a majoração do coeficiente de cálculo de benefício de pensão por morte já implantado no valor de 100% do salário-de-contribuição vigente no dia do acidente, a teor do artigo 164 do Decreto n. 89.312/84, **incorreu em erro de fato.**

Ademais, iniciada a execução, patente está o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista a dificuldade que o INSS enfrentará para reaver os valores pagos, caso obtenha sucesso nesta demanda.

Frise-se, por oportuno, estar a discussão, na ação subjacente, restrita ao coeficiente de cálculo da pensão por morte, o que impossibilita sejam feitas considerações a respeito do salário-de-contribuição utilizado pela autarquia quando do cálculo da renda mensal do benefício pago à ré.

Assim, presentes os pressupostos legais, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, com vistas à preservação do resultado útil do processo, torna-se imperiosa a concessão da tutela.

Diante do exposto, **defiro** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurídica, para suspender a execução do julgado rescindendo, até o julgamento de mérito desta ação.

Oficie-se, com urgência, ao D. Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de dezembro de 2011.
DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00002 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0034499-73.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.034499-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AUTOR : JOSEFA MADUREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : PAULO JOSE NOGUEIRA DE CASTRO
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
: LUIZ MARCELO COCKELL
No. ORIG. : 07.00.00119-0 2 Vr MIRANDOPOLIS/SP

DESPACHO

Nos termos do Art. 493 do CPC, intimem-se autor e réu, sucessivamente, para apresentarem razões finais, no prazo de 10 dias.

Após, ao MPF para o necessário parecer.

São Paulo, 09 de janeiro de 2012.
BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00003 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0026793-05.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.026793-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
AUTOR : CICERO CIPRIANO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 01.00.00164-8 4 Vr JUNDIAI/SP

DECISÃO

Trata-se de ação rescisória de autoria de CÍCERO CIPRIANO DO NASCIMENTO, com suporte nos incisos V e IX do artigo 485 do Código de Processo Civil, com finalidade de rescindir a r. decisão monocrática terminativa prolatada nesta Egrégia Corte que reformou a sentença monocrática proferida pela 4ª Vara Cível da Comarca de Jundiáí - SP, nos autos do processo nº 1.648/01, ação previdenciária movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

A v. decisão monocrática transitou em julgado em 23/1/2009, sem interposição de recursos.

Requer, outrossim, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita no processo de origem, requerendo a extensão desse benefício à presente ação.

Antes da citação do réu, foi noticiado o falecimento do autor da ação em 09/06/2011 (fls. 141/147), tendo sido requerida a habilitação de sua viúva, a Sra MARIA DAS NEVES GUEIROS DO NASCIMENTO.

Contudo, constatou-se que **MARIA DAS NEVES GUEIROS DO NASCIMENTO**, é pessoa analfabeta, o que determina que o instrumento de procuração deve ser lavrado por instrumento público, como determina a lei.

Por se tratar de pessoa de baixa renda, beneficiária da justiça gratuita, que certamente não deve ter condições de arcar com o custo de uma procuração por instrumento público, foi determinada sua intimação pessoal para que regularizasse sua representação processual, devendo juntar aos autos procuração por instrumento público, conferindo poderes aos seus advogados a ser lavrada gratuitamente pelo Sr Tabelião local, com base no disposto no artigo 9º, inciso I da Lei Estadual 11.331/02.

Tendo sido intimados pessoalmente, advogado (fl. 161), tabelião (fl. 156) e habilitanda (fl. 164), decorreu o prazo legal para cumprimento da regularização (fl. 167).

A irregularidade da representação processual implica na ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

A irregularidade da representação processual implica na ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Ante o exposto, com fundamento no inciso VI do artigo 295 do Código de Processo Civil, **indefiro a petição inicial e julgo extinta a presente ação rescisória, sem julgamento do mérito**, nos termos dos incisos I e VI do artigo 267 do mesmo Estatuto Processual, restando prejudicado o exame das demais questões suscitadas no feito.

Decorrido o prazo recursal, dê-se vista ao Ministério Público Federal para ciência da presente decisão.

Cumpridas todas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 09 de janeiro de 2012.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00004 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0030156-97.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.030156-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS GAMA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

RÉU : ANTENOR FERNANDES DE CARVALHO

ADVOGADO : EDWARD COSTA

No. ORIG. : 2000.03.99.002735-0 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, se for o caso.
Prazo de 10 (dez) dias.

Após, conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de dezembro de 2011.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00005 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0024646-69.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.024646-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HÉLIO NOGUEIRA
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RAPHAEL VIANNA DE MENEZES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : FLORENTINO ROLDAO SOUZA
ADVOGADO : ALIONE HARUMI DE MORAES
No. ORIG. : 00005818220074036003 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

À vista da declaração de fls. 76, defiro ao réu os benefícios da justiça gratuita.

No mais, manifeste-se o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS acerca da contestação juntada às fls. 70/76, no prazo de dez (10) dias.

Intime-se.

São Paulo, 13 de dezembro de 2011.
HÉLIO NOGUEIRA
Juiz Federal Convocado

00006 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0026269-71.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.026269-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
PARTE AUTORA : LUZIA DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO : REINALDO RODRIGUES DE MELO
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WAGNER ALEXANDRE CORREA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE SOROCABA > 10ªSSJ> SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO SP
No. ORIG. : 00054768120114036315 JE Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo MD. Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba em face do MD. Juízo de Direito da 2ª Vara de Capão Bonito/SP.

O conflito foi instaurado em sede de ação ordinária movida por parte segurada objetivando a condenação do INSS a pagar-lhe atrasado, oriundo de acordo celebrado em virtude da Lei nº 10.999/2004, o que ensejou a revisão da pensão por morte por ela percebida na via administrativa.

Originariamente o feito foi distribuído ao MD. Juízo Estadual, que declinou da competência para apreciá-lo, remetendo os autos ao MD. Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba sob a alegação de incompetência para apreciar o pedido trazido na presente ação, por se tratar de ação de cobrança, pois "*embora a origem do suposto dano material e/ou moral seja um benefício previdenciário, o pedido é de natureza cível e não previdenciário*".

Recebidos os autos do processo pelo MD. Juizado Especial Federal Cível, houve por bem, também, negar-se à competência, sob o argumento de que "*tal demanda tem natureza previdenciária*", o que ensejaria a aplicação da regra contida no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, encaminhando o presente conflito de competência a esta E. Corte.

Em seu parecer, o Ministério Público Federal, na pessoa da I. Procurador Regional da República Dr. Paulo Eduardo Bueno, opinou pela procedência do presente conflito de competência.

É o relatório.

Decido.

O debate aqui suscitado consiste em saber se a ação em que requer o pagamento de atrasado, decorrente de revisão de benefício previdenciário, ostenta, ou não, natureza previdenciária e, por conseguinte, se caberia, ou não, a aplicação do disposto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal.

Apreciando o tema em caso análogo, a jurisprudência já decidiu a questão, razão pela qual, por entender desnecessário levar à mesa de julgamentos, passo à análise do feito, decidindo-a monocraticamente.

Razão assiste ao MD. Juízo Suscitante.

No caso concreto, conforme se infere dos documentos contidos nos autos, o pedido de condenação do INSS ao pagamento de atrasado decorreu de revisão efetuada em benefício previdenciário, sendo clara, portanto, a sua natureza previdenciária.

Nesse sentido, confira-se, a título ilustrativo, o seguinte precedente do E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região (grifos nossos):

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO RELATIVO AO PAGAMENTO DE PROVENTOS ATRASADOS DECORRENTES DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. COMPETÊNCIA DA 1ª SEÇÃO DESTA CORTE. COMPETÊNCIA DO JUIZ SUSCITADO.

1. Não obstante a juíza tenha qualificado de indenização, foi, de fato, deferido à Autora o pagamento de seus proventos desde a data do requerimento até a efetiva concessão de aposentadoria. Matéria, portanto, de cunho previdenciário.

2. Tendo, portanto, a questão posta em juízo, cunho previdenciário, a competência para julgar a presente ação é da 1ª Seção que tem competência para julgar os feitos relativos a benefícios previdenciários (art. 8º, § 1º, II, do RITRF- 1ª Região).

3. Conflito provido, declarando-se a competência da 1ª Seção deste Tribunal, o suscitado."

(TRF 1ª Região, CC 199934000385056, Pleno, v.u., Relator Desembargador Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, e-DJF1 Data: 21/06/2010, p. 158).

Portanto, ostentando natureza previdenciária, evidente a aplicação da regra contida no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, que traz, por sua vez, hipótese de opção de foro.

As normas que instituem a opção de foro são dispositivas, pois estão sujeitas a algumas escolhas, na medida do que a lei permite, sendo que devem ser estabelecidas em consideração aos interesses dos litigantes ou da boa instrução da causa.

Ademais, de fato o § 3º do artigo 109 da Constituição Federal estabelece que:

"Art. 109: omissis

.....
§3º: Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.
..... "

De fato, a proximidade entre a Justiça e a população é uma das modernas conquistas no que se refere ao pleno exercício da cidadania, mostrando-se mais adequada à fixação da competência territorial, nesses casos, para acerrar juízes e litigantes, sob pena de restar inócua a flexibilização da competência da Justiça Federal.

Dessa forma, colaciono aos autos acórdão de lavra da Exma. Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY no qual, apreciando a questão, foi acompanhada, por unanimidade, pelos demais componentes da Egrégia 3ª Seção:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AJUIZAMENTO DA AÇÃO PERANTE A JUSTIÇA FEDERAL - DOMICÍLIO DOS AUTORES EM OUTRA CIDADE, SEDE DE COMARCA DA JUSTIÇA ESTADUAL - INTELIGÊNCIA DO §3º, DA ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DA SÚMULA Nº 33 DO E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. A norma insculpida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, que possibilita ao segurado o ajuizamento de ação previdenciária, quer na Justiça Comum Estadual, da Comarca onde possua domicílio, quer na Justiça Federal, tem o escopo de facultar-lhe opção que melhor se adequar à sua situação.

2. Tal hipótese, portanto, é de competência territorial geral, ou de foro, que tem a natureza relativa, não cabendo ser declinada, ex officio, pelo Juízo, nos termos da Súmula nº 33 do E. Superior Tribunal Justiça (sic).

3. Conflito negativo de competência a que se julga procedente, para fim de que o feito tramite perante o r. Juízo suscitado, qual seja, o 5ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto."

(TRF 3ª Região, CC 3760, 3ª Seção, Rel. Dês. Fed. Vera Jucovsky, v.u., DJU 21/11/2003, pág. 255)

Também no STJ, a jurisprudência já se firmou nesse sentido:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA - PROVA DE TEMPO DE SERVIÇO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. - As justificações judiciais visando instruir pedidos junto a instituição previdenciária federal, em geral, deve ser processadas perante a justiça federal.

- No entanto, se no foro do domicílio do segurado não for sede de vara da justiça federal, visando um melhor acesso ao judiciário, o comando constitucional do art. 109, I, par.3, permite que as ações referentes à matéria previdenciária sejam processadas perante o juízo estadual.

- Jurisprudência iterativa desta E. Corte."

(STJ, CC 13560/MG, Terceira Seção, Rel. Min. Cid Flaquer Scartezzini, DJ 11/11/96, pág. 43643) - grifo nosso

Isto posto, com base no parágrafo único do artigo 120 do CPC e no artigo 12 do RITRF3, **julgo procedente** o presente conflito de competência, reconhecendo como competente para o julgamento do feito o MD. Juízo de Direito da 2ª Vara de Capão Bonito/SP.

Oficiem-se os Juízos Suscitante e Suscitado, comunicando-se a presente decisão.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Cumpridas todas as formalidades legais, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

São Paulo, 10 de janeiro de 2012.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00007 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0027772-30.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.027772-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HÉLIO NOGUEIRA

AUTOR : MARIA CONCEICAO ALVES DA SILVA OLIVEIRA

ADVOGADO : ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO

RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 2007.61.11.005591-0 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Manifeste-se a autora acerca da contestação juntada às fls. 92/100, no prazo de dez (10) dias.

Intime-se.

São Paulo, 13 de dezembro de 2011.

HÉLIO NOGUEIRA

Juiz Federal Convocado

00008 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0030064-85.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.030064-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HÉLIO NOGUEIRA

AUTOR : JERONIMO BASILIO ALVES

ADVOGADO : ANTONIO MANOEL DE SOUZA

RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00141436220114039999 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Manifeste-se o autor acerca da contestação juntada às fls. 39/51, no prazo de dez (10) dias.

Intime-se.

São Paulo, 13 de dezembro de 2011.

HÉLIO NOGUEIRA

Juiz Federal Convocado

00009 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0038565-28.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.038565-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA

AUTOR : JOSE BERNARDO DE SOUZA

ADVOGADO : MARCUS ANTONIO PALMA e outro

RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00007020720084036123 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita e dispenso a parte autora do depósito prévio da multa a que alude o inciso II do artigo 488 do CPC.

Cite-se o réu para responder aos termos desta ação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2011.

DALDICE SANTANA

Desembargadora Federal

SUBSECRETARIA DA 1ª TURMA

Boletim de Acórdão Nro 5433/2012

ACÓRDÃOS:

00001 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0674238-77.1985.4.03.6100/SP
97.03.026826-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AGRAVANTE : AGRUPECUARIA ANEL VIARIO S/A e outro
: BALBO S/A AGROPECUARIA
ADVOGADO : GERALDO DE CASTILHO FREIRE
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00.06.74238-6 17 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA URBANA E RURAL ANTES DA LEI 8.212/91. EMPRESA AGRO-INDUSTRIAL. EMPREGADOS EM ATIVIDADE URBANA E RURAL. VINCULAÇÃO CUMULATIVA. PROVA. ÔNUS.

1. No regime anterior à Lei nº 8.212/91, as empresas agroindustriais estavam sujeitas a contribuições previdenciárias tanto para o regime urbano quanto para o regime rural, conforme fosse a natureza do trabalho prestado por seus empregados.

2. A comercialização dos produtos rurais constituía a base de cálculo da contribuição destinada ao FUNRURAL, enquanto que a contribuição destinada ao INSS incidia sobre a folha de salários dos empregados não considerados rurícolas.

3. São distintas as hipóteses de incidência das exações e, logo, não há que se falar em *bis in idem* ou bitributação.

4. Quanto ao pedido subsidiário, as autoras inovam em sede de Agravo Legal. Da inicial extremamente confusa é possível extrair o objeto da demanda, delineado pelas autoras à fl. 4: "*OBJETO: Repetição de indébitos fiscais previdenciários alusivos a contribuições que indevidamente verteram ao Instituto, tendo por base valores pagos a empregados e trabalhadores autônomos a seu serviço, segurados do INPS, pelas alíquotas patronais da chamada "taxa única", inclusive para outras entidades e fundos arrecadados pelo Instituto e para o custeio do seguro de acidente de trabalho (...)*"

5. Não há pedido de exclusão de trabalhadores que exerciam atividade rural e contribuía para a Previdência Urbana, até porque a simples juntada de guias de contribuição não comprova que houve recolhimento relativo a esses trabalhadores tidos como rurais, esse o ônus das autoras, a teor do artigo 333 do CPC.

6. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2011.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00002 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0202586-04.1995.4.03.6104/SP
97.03.061546-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AUTOR : ROGERIO SIMOES e outros
: IMMACOLATA PALMIERI BAGINI
: FRANCISCO AMARO AMORIM
: JOAO MARTINS DE JESUS
ADVOGADO : MARCELO GUIMARAES AMARAL
REU : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CELSO GONCALVES PINHEIRO

PARTE AUTORA : JOAO CARLOS MOREIRA PAULINO

No. ORIG. : 95.02.02586-5 2 Vr SANTOS/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO IMPROVIDO.

1. São possíveis embargos de declaração somente se a decisão judicial ostentar pelo menos um dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil.
2. O acórdão não se sujeita a embargos de declaração válidos se o objetivo do embargante é compelir o Tribunal a apreciar outros argumentos ou motivos deduzidos pela parte no recurso originário; realmente, é lição já antiga que do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte. Decisão judicial não é resposta a "questionário" da parte recorrente.
3. A decisão embargada tratou com clareza da matéria posta em sede recursal relativa aos critérios de atualização monetária e juros de mora, com fundamentação suficiente para seu deslinde, nada importando - em face do artigo 535 do Código de Processo Civil - que a parte discorde da motivação ou da solução dada em 2ª instância.
4. Ausência de qualquer vício que contaminasse o julgado de nulidade a ponto de justificar o conhecimento dos declaratórios com efeitos infringentes.
5. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **conhecer dos embargos de declaração e negar-lhes provimento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2011.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00003 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0039283-88.1993.4.03.6100/SP
1999.03.99.098304-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : LUZIA BUENO AMORIM e outros
: EVANDRO PEREIRA AMORIM incapaz
: AMANDA COSTA AMORIM incapaz
: KILMA BUENO AMORIM incapaz
: PALOMA COSTA AMORIM incapaz
ADVOGADO : EBER DE OLIVEIRA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 93.00.39283-2 3 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA UNIÃO E AO REEXAME NECESSÁRIO. NÃO CONHECIMENTO DE ALEGAÇÃO (MATÉRIA QUE NÃO É DE ORDEM PÚBLICA) SUSCITADA DE MODO "INOVADOR" APENAS NO AGRAVO LEGAL. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL REJEITADA: LEGITIMIDADE DA UNIÃO PARA RESPONDER POR PENSÃO POR MORTE DEVIDA APÓS O ADVENTO DA LEI Nº 8.112/90. VALOR QUE DEVE CORRESPONDER À TOTALIDADE DOS VENCIMENTOS DO SERVIDOR FALECIDO, TENDO EM VISTA A AUTO-APLICABILIDADE DO ARTIGO 40, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NA REDAÇÃO ORIGINÁRIA. PERCENTUAL DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS REDUZIDO EM PRESTÍGIO À REGRA INSERTA NO § 4º DO ART. 20 DO CPC.

1. Não é lícito que a parte *inove* suas alegações e seus pedidos em sede de agravo legal, na tentativa de surpreender o Relator, a Turma julgadora e o próprio adverso, aduzindo matéria "nova" que não é de ordem pública. Recurso não conhecido nesse âmbito.

2. A União tem legitimidade para responder aos termos da demanda porque, tendo ocorrido o falecimento em 07.12.1990, nenhuma parcela de pensão se venceu até o advento da Lei nº 8.112, em 12 de dezembro de 1.990, que em seu art. 248 transferiu ao órgão ou entidade de origem do servidor a manutenção das pensões estatutárias.
3. O § 5º do art. 40 da Constituição Federal, na redação originária - de aplicabilidade imediata, nos termos do entendimento pacificado pelo Supremo Tribunal Federal - estabeleceu a correspondência entre a pensão por morte e a totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, descabendo o pagamento a menor aos dependentes habilitados.
4. Assim, a partir do advento da Constituição Federal de 1.988 os pensionistas de servidores públicos têm direito a que o valor da pensão corresponda à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, independentemente da data do óbito, uma vez que o art. 20 do ADCT impõe a revisão dos direitos dos servidores inativos e pensionistas e a atualização dos proventos e pensões a eles devidos, a fim de ajustá-los ao disposto na Constituição.
5. No caso, o servidor instituidor faleceu quando já em vigor a Constituição de 1.988, motivo pelo qual seus dependentes fazem *jus* a que a pensão seja paga desde a concessão com base na integralidade dos proventos por ele recebidos na atividade.
6. A correção monetária foi regularmente fixada pela sentença, pois adotou o Provimento nº 27/97, da Corregedoria deste Tribunal, não havendo qualquer irregularidade na inclusão de índices inflacionários indevidamente expurgados pelo Poder Público.
7. Percentual dos honorários reduzidos para 10% sobre o valor da condenação.
8. Agravo legal parcialmente provido, na parte conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **conhecer em parte do agravo legal, rejeitar matéria preliminar, e na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento apenas para reduzir os honorários a 10% sobre o valor da condenação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2011.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00004 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0059407-82.1999.4.03.6100/SP
1999.61.00.059407-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : DAVID ROSSETTO FILHO e outros
: LUIZ ANTONIO ORTOLANI LACERDA
: TADEU CORSI
ADVOGADO : APARECIDO INACIO e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA OFICIAL. RECURSO QUE APENAS REITERA OS ARGUMENTOS DA APELAÇÃO SEM QUESTIONAR O JULGAMENTO MONOCRÁTICO. CONHECIMENTO APENAS NO QUE TANGE AOS JUROS DE MORA, TENDO EM VISTA ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO. APLICAÇÃO IMEDIATA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180/2001 E DA LEI Nº 11.960/09. AGRAVO LEGAL PROVIDO, NA PARTE CONHECIDA.

1. A agravante pleiteia a reforma da decisão monocrática no que tange aos honorários advocatícios - a fim de que sejam fixados sobre o valor da causa ou, subsidiariamente, sejam descontados da base de cálculo os valores recebidos na esfera administrativa - e aos juros de mora.
2. O agravo legal deve ser conhecido apenas quanto aos juros de mora, tendo em vista a alteração do entendimento adotado por ocasião do julgamento monocrático.
3. Isso porque a agravante simplesmente reitera os argumentos da apelação, acrescentado outros, sem, no entanto, questionar porque o apelo não poderia ser julgado monocraticamente.
4. Com efeito, não se relacionando o recurso interposto com a decisão recorrida, na medida em que não se insurge em relação à decisão agravada, mas apenas reitera as razões da apelação decidida monocraticamente, não vejo como ser conhecido do presente recurso no que tange à prescrição.

5. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Agravo de Instrumento nº 842.063, decidiu que a alteração dada pela Medida Provisória nº 2.180/2001 ao artigo 1º-F da Lei nº 9494/97 deve ser aplicada aos processos em tramitação. Nesse mesmo sentido decidiu a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça ao julgar os Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 1.207.197/RS.

6. Desta forma, os juros de mora, no caso em tela, deverão incidir a partir da citação (25.10.2002), no percentual de 0,5% ao mês, nos termos da Medida Provisória nº 2.180/2001, que acrescentou o artigo 1º-F à Lei nº 9.494/97, até o advento da Lei nº 11.960/2009. Nesse período, a correção monetária permanece inalterada e será aplicada nos termos do Provimento nº 64/2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal, conforme consignado na r. sentença. A partir da vigência da Lei nº 11.960/2009 tanto a correção monetária como os juros de mora incidirão nos termos do disposto no artigo 1º-F na Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela mencionada lei.

7. Agravo legal provido, na parte conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **não conhecer de parte do recurso e, na parte conhecida, dar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2011.

Johansom di Salvo
Desembargador Federal

00005 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000854-87.1999.4.03.6182/SP
1999.61.82.000854-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO : TINTURARIA BITELLI DE TECIDOS LTDA e outro
: TEXTIL MACHADO MARQUES LTDA
No. ORIG. : 00008548719994036182 4F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA DA EMPRESA EXECUTADA - PERDA DE OBJETO - REDIRECIONEMTNO CONTRA O SÓCIO - IMPOSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO AFASTADA. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 13 DA LEI Nº 8.620/93.

1. É incabível o pedido de redirecionamento da execução em face dos sócios com fundamento na responsabilidade solidária presumida, uma vez que na sessão de 03/11/2010 **o plenário do STF considerou inconstitucional a aplicação do artigo 13 da Lei nº 8.620/93**, no julgamento do RE nº 562.276/RS, por invasão da esfera reservada à lei complementar pelo artigo 146, III, "b", da Constituição Federal. O julgamento deu-se no âmbito da "repercussão geral" (artigo 543-B do Código de Processo Civil).

2. O decreto de inconstitucionalidade retroage para fulminar o emprego da lei dita inconstitucional ao tempo em que a mesma vigia, desde que não haja qualquer "modulação" quanto aos efeitos da decisão plenária do STF, como aparentemente ocorreu no caso aqui tratado.

3. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2011.

Johansom di Salvo
Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020014-59.2000.4.03.6119/SP
2000.61.19.020014-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : ACOS F SACCHELLI LTDA
ADVOGADO : CLAUDIA REGINA RODRIGUES e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA SEM PARTICIPAÇÃO DO FISCO - LIMITAÇÕES - LEIS NºS. 9.032/95 e 9.129/95 - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO - MULTA E JUROS - AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO - PRELIMINAR REJEITADA E APELO IMPROVIDO.

1. Agravo retido não conhecido, uma vez que a apelante não requereu expressamente a sua apreciação nas razões recursais, em descumprimento ao disposto no § 1º do art. 523 do Código de Processo Civil.
2. Não há que se falar em cerceamento de defesa em face da não realização de perícia contábil, quando a matéria tratada na inicial dos embargos é exclusivamente de direito, possibilitando assim o julgamento antecipado da lide. Inteligência do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80.
3. Não há lei que submeta o Estado tributante a aceitar compensação unilateral feita pelo contribuinte, manietando o poder-dever fiscalizatório do Fisco sobre o "encontro de contas", deixando-o à mercê de procedimentos exclusivos do contribuinte devedor. Se assim é, não pode o Judiciário substituir o legislador positivo, criando regra tópica para determinado processo, de modo a compelir a União Federal a acatar a mecânica de compensação manejada pelo contribuinte sem qualquer ressalva.
4. Compensação feita pelo contribuinte sem a participação da Fazenda Pública, o é "por conta e risco" dele.
5. É legal a cobrança de multa e entende-se cabível a sua atualização monetária (Súmula nº 45 do TFR, em vigor), tudo juntamente com os juros de mora e a atualização deles. Aquela está prevista nos art. 121, "caput", e 161, "caput", ambos do Código Tributário Nacional. A multa se impõe diante de conduta ilícita do contribuinte em retardar o pagamento do tributo e sua exigibilidade prescinde de dolo, "ex vi" do art. 136 do Código Tributário Nacional. A sua cobrança é cumulativa com o valor principal e os juros moratórios conforme o § 2º do art. 2º da Lei nº 6.830/80.
6. No tocante a composição do crédito fiscal, o artigo 161 do Código Tributário Nacional, determina que os **juros de mora** contam-se desde o vencimento da dívida, entendimento sufragado no Supremo Tribunal Federal há muito tempo (RE ns. 109.598/SP, j. 22/4/88 - 112.298/SP, j. 20/3/87 - 112.296/SP, j. 17/2/87, etc.). Impossível, ainda, reduzir-se os juros ao patamar de 1% já que o §1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional dispõe que os juros serão fixados nesse percentual apenas "se a lei não dispuser de modo diverso".
7. Não basta argumentar que a **multa** é "abusiva" quando se sabe que esse capítulo da consolidação do débito exequendo é calculado conforme com aplicação do percentual posto em lei.
8. Agravo retido não conhecido. Preliminar rejeitada e, no mérito, apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **não conhecer do agravo retido, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, negar provimento à apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2011.
Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00007 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008435-22.2001.4.03.6106/SP
2001.61.06.008435-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : VITALLY IND/ DE APARELHOS PARA GINASTICA LTDA e outros
: JOAO LOPES DE ALMEIDA
: DAGMAR APARECIDA NASSIF DE ALMEIDA
ADVOGADO : EDVALDO ANTONIO REZENDE e outro

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : OS MESMOS
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL PARA COBRANÇA DE DÍVIDA PREVIDENCIÁRIA OPOSTOS PELA EMPRESA EXECUTADA E SÓCIOS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE MANTEVE A SENTENÇA QUE RECONHECEU A ILEGITIMIDADE DOS EMBARGANTES PESSOAS FÍSICAS PARA FIGURAREM NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL - INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 13 DA LEI Nº 8.620/93 DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. Os embargos à execução foram opostos em nome da empresa e dos sócios e simples falta de procuração outorgada pelos sócios não enseja a extinção do feito como quer a agravante.
2. Sobreveio razão para afastar a responsabilidade do sócio, qual seja, o julgamento, na Sessão de 3/11/2010, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal do RE nº 562.276/RS, o qual considerou inconstitucional a aplicação do artigo 13 da Lei nº 8.620/93, por invasão da esfera reservada à lei complementar prevista pelo artigo 146, III, "b", da Constituição Federal. O julgamento deu-se sob o regime do artigo 543-B do Código de Processo Civil, repercutindo, desta forma, nos casos análogos, como o presente.
3. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça também apreciou esta matéria nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil.
4. Nesse ambiente, tornou-se irrelevante também que o sócio/diretor estivesse incluído na CDA.
5. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2011.

Johansom di Salvo
Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002610-82.2001.4.03.6111/SP
2001.61.11.002610-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ROBERTO SANTANNA LIMA e outro
APELADO : APARECIDO MARCONI
ADVOGADO : JADER GAUDENCIO DA SILVA e outro
APELADO : IRACEMA DOS SANTOS MARCONI
ADVOGADO : JOSE ALVES DA SILVA NETO e outro

EMENTA

CIVIL. PROCESSO CIVIL. ILEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM*. TEORIA DA ASSERÇÃO. SUSPEIÇÃO DE TESTEMUNHA NÃO VERIFICADA. AUSÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO NA SOLUÇÃO DO LITÍGIO. SAQUE INDEVIDO EM POUPANÇA DO AUTOR. ALVARÁ JUDICIAL. HOMONÍMIA. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RISCO DO NEGÓCIO. AUSÊNCIA DE CAUTELAS NECESSÁRIAS. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO BANCÁRIO. DANO MORAL CONFIGURADO. RAZOABILIDADE DO *QUANTUM* ARBITRADO EM PRIMEIRO GRAU. MANUTENÇÃO. APELO E RECURSO ADESIVO DESPROVIDOS.

- 1- O autor pretende a responsabilização civil da Caixa Econômica Federal, sustentando que o dano experimentado decorreu de conduta a ela imputável. Aplicabilidade da teoria da asserção.
- 2- A suspeição depende da demonstração de que a testemunha contraditada possui interesse jurídico no deslinde do feito em que ouvida. *In casu*, não se verifica tal hipótese, uma vez que o fato de a testemunha ter atuado como advogada da co-requerida, patrocinando o pedido de alvará judicial, não importa dizer que haja interesse no julgamento favorável a qualquer das partes da presente ação.

3- Em face do Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade dos bancos, como prestadores de serviços, é objetiva (Teoria do Risco do Negócio), conforme previsto no artigo 14 da Lei n.º 8.078/90.

4- A Caixa Econômica Federal sustenta que o estrito cumprimento da ordem judicial não pode ser considerado ato ilícito apto a ensejar sua responsabilização civil. Todavia, há falha na prestação do serviço bancário, uma vez que a requerida instituição não se cercou das cautelas necessárias antes de promover o levantamento dos valores depositados na conta do autor.

5- Vislumbrando-se a possibilidade de homonímia e tendo em vista que o procedimento de alvará, em casos como o dos autos, cinge-se à verificação das relações de parentesco e direito dos requerentes ao levantamento de valores em contas do *de cujus*, não se poderia falar em descumprimento de ordem judicial a mera requisição de informações adicionais pela CEF à co-requerida ou ao juízo da causa.

6- Demonstrado o dano moral, por ter restado a poupança do autor sem qualquer saldo, bem como diante da incerteza do recebimento de tais valores, não havendo falar em mero dissabor. Ressalte-se que o autor é idoso, o que reforça ainda mais sua hipossuficiência em face da instituição financeira requerida, que não demonstrou ter adotado qualquer providência no sentido de minorar o abalo do requerente.

7- A revisão do valor indenizatório arbitrado em primeiro grau deve se limitar às hipóteses em que haja evidente exagero ou manifesta irrisão na fixação, o que violaria os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Isto porque o magistrado, em primeira instância, diante de sua proximidade em relação às partes, detém maior possibilidade de adequar o valor da indenização à peculiaridade fática do caso. Na espécie, o *quantum* fixado coaduna-se com os parâmetros observados por esta Corte em situações semelhantes.

8 - Matéria preliminar rejeitada, agravos retidos, apelo e recurso adesivo desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e negar provimento aos agravos retidos, à apelação e ao recurso adesivo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2011.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00009 AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0040458-69.2002.4.03.0000/SP
2002.03.00.040458-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRAVADO : SERVICOS AUTOMOTIVOS EMBU LTDA
ADVOGADO : JONIL CARDOSO LEITE FILHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00.00.00658-0 10 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. DOCUMENTO OBRIGATÓRIO. ARTIGO 525, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. CONVERSÃO DE JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não há cópia da certidão de intimação da respectiva decisão agravada, peça obrigatória, consoante previsão do art. 525, I, do Código de Processo Civil, o que inviabiliza o conhecimento do recurso. Precedente do E. Superior Tribunal de Justiça.

2. A correta formação do agravo de instrumento é ônus do agravante, sob pena de não conhecimento do seu recurso, sendo vedada a conversão do processo em diligência para a correção de eventuais falhas na formação do instrumento. Neste sentido, incabível suprir a irregularidade formal na hipótese dos autos. Vale ressaltar que, tomando por base as alegações da agravante e presumindo-se que à época de interposição do agravo de instrumento a recorrente possuía conhecimento de que não havia nos autos originários a certidão de intimação, a mesma deveria ter requerido à Secretaria a elaboração de certidão que atestasse a ausência deste documento, bem como a data de sua ciência. No entanto, no caso não houve nem ao menos menção ou justificativa da falta deste documento obrigatório na inicial de agravo. Precedentes dos Tribunais Superiores. Em vista disso, resta prejudicado o conhecimento e análise do mérito do agravo regimental.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO** ao agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2011.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00010 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0033764-60.2002.4.03.9999/SP
2002.03.99.033764-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO : ELAN QUIMICA INDL/ LTDA
ADVOGADO : PEDRO VIEIRA DE MELO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE DIADEMA SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 99.00.00456-7 A Vr DIADEMA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA. DESOBEDIÊNCIA AO DISPOSTO NO ART. 2º, § 5º, DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. O artigo 557 autoriza o julgamento unipessoal à vista de jurisprudência "dominante", não sendo, portanto, necessário que se trate de jurisprudência "pacífica".
2. A Certidão de Dívida Ativa apesar de gozar de presunção *juris tantum* de certeza e liquidez pode ser elidida mediante prova inequívoca a cargo do embargante, nos termos do parágrafo único do art. 204 do Código Tributário Nacional reproduzido no art. 3º da Lei nº 6.830/80. No caso dos autos a embargante demonstrou a nulidade da certidão de dívida ativa uma vez que não obedeceu ao disposto no art. 2º, § 5º, da Lei de Execuções Fiscais, ferindo o princípio constitucional da legalidade.
3. Ausentes os requisitos do termo de inscrição de dívida ativa, a CDA retira do juiz o controle do processo e do executado o exercício da ampla defesa, pois a certidão de dívida ativa e a inicial são os elementos fundamentais da execução fiscal, nos termos do art. 6º da Lei nº 6.830/80 e a defesa fica prejudicada porque contará dados incompreensíveis.
4. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2011.

Johansom di Salvo
Desembargador Federal

00011 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002672-33.2002.4.03.6000/MS
2002.60.00.002672-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : Uniao Federal - MEX
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APELADO : JUSCELINO BATISTA PEREIRA DE ARAUJO
ADVOGADO : GILSON CAVALCANTI RICCI
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO DO RELATOR QUE DEFERIU A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR PORTADOR DE CEGUEIRA NO OLHO ESQUERDO AO TEMPO DE SEU LICENCIAMENTO. REINTEGRAÇÃO IMEDIATA AOS QUADROS DO EXÉRCITO PARA FINS DE REFORMA. PRESENÇA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Não há qualquer empecilho à concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública no caso em tela, pois não se trata de concessão ou extensão de vantagens a servidores públicos, mas sim de preservação de uma situação que o militar já gozava e que foi rompida pela Administração por ocasião de seu licenciamento.
2. No caso em tela estão presentes os requisitos necessários à antecipação da tutela recursal a fim de que o agravado seja imediatamente reintegrado aos quadros das Forças Armadas para fins de reforma. A prova inequívoca da verossimilhança das alegações existe na medida em que a pretensão foi julgada procedente, com base em cognição exauriente. Ademais, desponta dos autos que o ato administrativo de licenciamento do autor reveste-se de ilegalidade, fazendo jus à reforma, nos termos do art. 108, V, da Lei nº 6.880/80. O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação existe na medida em que a cegueira, ainda que parcial, efetivamente dificulta o reingresso no mercado de trabalho civil.
3. Na esteira dos fundamentos apresentados, a antecipação de tutela no caso vertente não implica em violação ao art. 2º-B da Lei nº 9.494/97, art. 7º, §§ 2º e 5º da Lei nº 12.016/09 e art. 100 da Carta Magna, como sustenta a agravante.
4. O fato de o reexame necessário constituir condição de eficácia das sentenças proferidas em face da Fazenda Pública não impede que seja deferida a antecipação de tutela na presença dos requisitos autorizadores.
5. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo regimental**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2011.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00012 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003007-62.2002.4.03.6126/SP

2002.61.26.003007-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO : CLINICA DE REPOUSO E GERIATRIA LAR FELIZ S/C LTDA e outros
: EDNA SA NORONHA
: ORLANDINA DE ALBUQUERQUE BARROS
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO JULGADA MONOCRATICAMENTE. POSSIBILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE QUINQUENAL. INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTIGOS 45 E 46 DA LEI Nº 8.212/91. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O art. 557 do Código de Processo Civil autoriza o relator a julgar monocraticamente qualquer recurso - e também a remessa oficial, nos termos da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça - desde que sobre o tema recorrido haja jurisprudência dominante em Tribunais Superiores e do respectivo Tribunal; foi o caso dos autos.
2. No que concerne ao prazo de prescrição intercorrente relativa às contribuições previdenciárias, deve-se observar o prazo quinquenal, porque é aquele que resulta da combinação entre a lei complementar e a lei ordinária reformada. Noutro dizer: não há imprescritibilidade em matéria tributária e o prazo quinquenal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional deve ser considerado em conjunto com a norma de lei ordinária que permite o reconhecimento da

prescrição em sede de execução já ajuizada (intercorrente). Paralisado o processo executivo por mais de cinco anos contados do término do prazo de um ano em que a execução pode ficar suspensa (artigo 40 da Lei nº 6.830/80) a segurança jurídica impõe que, ouvido o exequente, a prescrição deve ser decretada desde que o credor não comprove causa de interrupção ou suspensão da prescrição.

3. Para o caso específico da prescrição intercorrente não pode haver dúvidas de que o lapso é o de cinco anos previsto em lei complementar, mesmo que o fato gerador do débito seja posterior a EC nº 08/77, já que as contribuições são tributos à luz da Constituição de 1988 e não há como deixar de lado a incidência do Código Tributário Nacional, que data de 25/10/1966.

4. O Plenário do STF na sessão de 11.06.2008 proclamou a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91 (REs nº 556664, 559882 e 560626), sendo que na sequência foi editada a **Súmula Vinculante nº 8**, com o seguinte discurso: "São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário".

5. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2011.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00013 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009880-78.2002.4.03.6126/SP

2002.61.26.009880-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO : JAVALIM ARTES GRAFICAS LTDA massa falida e outros
: JOSE ARIMATHEIA VALLIM
: LAURINDA DOS SANTOS
ADVOGADO : SERGIO PEDRO FERNANDES DE OLIVEIRA e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO JULGADA MONOCRATICAMENTE. POSSIBILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE QUINQUENAL. INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTIGOS 45 E 46 DA LEI Nº 8.212/91. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O art. 557 do Código de Processo Civil autoriza o relator a julgar monocraticamente qualquer recurso - e também a remessa oficial, nos termos da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça - desde que sobre o tema recorrido haja jurisprudência dominante em Tribunais Superiores e do respectivo Tribunal; foi o caso dos autos.

2. No que concerne ao prazo de prescrição intercorrente relativa às contribuições previdenciárias, deve-se observar o prazo quinquenal, porque é aquele que resulta da combinação entre a lei complementar e a lei ordinária reformada. Noutro dizer: não há imprescritibilidade em matéria tributária e o prazo quinquenal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional deve ser considerado em conjunto com a norma de lei ordinária que permite o reconhecimento da prescrição em sede de execução já ajuizada (intercorrente). Paralisado o processo executivo por mais de cinco anos contados do término do prazo de um ano em que a execução pode ficar suspensa (artigo 40 da Lei nº 6.830/80) a segurança jurídica impõe que, ouvido o exequente, a prescrição deve ser decretada desde que o credor não comprove causa de interrupção ou suspensão da prescrição.

3. Para o caso específico da prescrição intercorrente não pode haver dúvidas de que o lapso é o de cinco anos previsto em lei complementar, mesmo que o fato gerador do débito seja posterior a EC nº 08/77, já que as contribuições são tributos à luz da Constituição de 1988 e não há como deixar de lado a incidência do Código Tributário Nacional, que data de 25/10/1966.

4. O Plenário do STF na sessão de 11.06.2008 proclamou a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91 (REs nº 556664, 559882 e 560626), sendo que na sequência foi editada a **Súmula Vinculante nº 8**, com o seguinte

discurso: "São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário".

5. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2011.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00014 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030609-54.2002.4.03.6182/SP

2002.61.82.030609-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
APELANTE : GRAFICA EDITORA CAMARGO SOARES LTDA
ADVOGADO : FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA e outro
APELADO : OS MESMOS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVOS LEGAIS - ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - APELAÇÕES E REMESSA OFICIAL JULGADAS MONOCRATICAMENTE - RECURSO DA PARTE AUTORA QUE APENAS REITERA OS ARGUMENTOS DA APELAÇÃO E DAS CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - AGRAVO LEGAL DO EMBARGANTE NÃO CONHECIDO E AGRAVO LEGAL DO EMBARGADO IMPROVIDO.

1. O agravo legal interposto pela parte embargante é manifestamente inadmissível vez que o embargante simplesmente reitera os argumentos da apelação e das contrarrazões de apelação sem questionar porque os apelos não poderiam ser julgados monocraticamente.

2. O emprego de recurso manifestamente inadmissível merece a censura do § 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil, com multa de 1% do valor da causa corrigido.

3. Em relação à verba honorária, a causa não exigiu dos patronos das partes desforço profissional além do normal, de modo que a singeleza da matéria tratada não recomenda que a base de cálculo dos honorários seja o valor da execução, que era de montante elevado. É de melhor justiça fixá-la em R\$.5.000 (cinco mil reais).

4. Agravo legal interposto pelo embargante não conhecido e agravo legal interposto pelo embargado a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **não conhecer do agravo legal interposto pelo embargante com imposição de multa e negar provimento ao agravo legal interposto pelo embargado**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2011.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00015 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041483-98.2002.4.03.6182/SP

2002.61.82.041483-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : FICO FERRAGENS IND/ E COM/ LTDA

ADVOGADO : EDUARDO AMARAL DE LUCENA
: LEILA ANGELICA LUVIZUTI M CASTRO DE LUCENA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE MANTEVE A SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA E CONDENOU A APELANTE A MULTA DE MÁ-FÉ - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. À época da interposição do recurso de apelação da agravante o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema já era pacífico.
2. Multa por litigância de má-fé mantida.
3. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de setembro de 2011.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00016 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0011698-12.2003.4.03.6100/SP
2003.61.00.011698-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : Uniao Federal - MEX
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : JOSE LUIZ GARCIA HERMIDA e outros
: CAUBI ALEXANDRE DE SOUZA
: ANTONIO EDUARDO DE SOUZA
: RICARDO EIJI HAMAOKA
: LEONARDO THOMAZ BARCELOS
: CLAYTON JUN KITANO
: MARCELO TADEU APOSTOLO
: ADAILTON CEZAN CIPOLLI FONSECA JR
: GABRIELA MARSON BERARDO DE ARAUJO
: VALDIRENE DE LOURDES RODRIGUES MELLO ARAUJO
ADVOGADO : ADRIANA MARIA MELLO ARAUJO DE SOUZA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO E AO REEXAME NECESSÁRIO. RECURSO QUE APENAS REITERA OS ARGUMENTOS DA APELAÇÃO SEM QUESTIONAR O JULGAMENTO MONOCRÁTICO. CONHECIMENTO APENAS NO QUE TANGE AOS JUROS DE MORA, TENDO EM VISTA ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI Nº 11.960/09. AGRAVO LEGAL PROVIDO, NA PARTE CONHECIDA.

1. A agravante pleiteia a reforma da decisão monocrática no que tange à prescrição - a fim de que seja acolhida quanto às parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação - e aos juros de mora, pugnando pela incidência imediata da Lei nº 11.960/09.
2. O agravo legal deve ser conhecido apenas quanto aos juros de mora, tendo em vista a alteração do entendimento adotado por ocasião do julgamento monocrático.

3. Isso porque a agravante simplesmente reitera os argumentos da apelação, acrescentado outros, sem, no entanto, questionar porque o apelo não poderia ser julgado monocraticamente.
4. Com efeito, não se relacionando o recurso interposto com a decisão recorrida, na medida em que não se insurge em relação à decisão agravada, mas apenas reitera as razões da apelação decidida monocraticamente, não vejo como ser conhecido do presente recurso no que tange à prescrição.
5. O Supremo Tribunal Federal ao julgar o Agravo de Instrumento nº 842.063 decidiu que a alteração dada pela Medida Provisória nº 2.180/2001 ao artigo 1º-F da Lei nº 9494/97 deve ser aplicada aos processos em tramitação. Nesse mesmo sentido decidiu a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça ao julgar os Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 1.207.197/RS.
6. Desta forma, os juros de mora, no caso em tela, deverão incidir a partir da citação (06.06.2003), no percentual de 0,5% ao mês, nos termos da Medida Provisória nº 2.180/2001, que acrescentou o artigo 1º-F à Lei nº 9.494/97, até o advento da Lei nº 11.960/2009. Nesse período, a correção monetária permanece inalterada e será aplicada nos termos do Provimento nº 26/2001, da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, conforme consignado na r. sentença. A partir da vigência da Lei nº 11.960/2009 tanto a correção monetária como os juros de mora incidirão nos termos do disposto no artigo 1º-F na Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela mencionada lei.
7. Parte do agravo legal não conhecida e, na parte conhecida, provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **não conhecer de parte do agravo legal e, na parte conhecida, dar-lhe provimento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2011.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004940-11.2003.4.03.6102/SP
2003.61.02.004940-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : AUBELINO LUIZ e outro

: LEONILDA FAGUNDES LUIZ

ADVOGADO : EDIVALDO PERDOMO ORRIGO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI

: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À ARREMATACÃO - NULIDADE DO PROCESSO - AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DA ARREMATANTE - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO.

1. É obrigatória a presença da arrematante na lide, juntamente com a Caixa Econômica Federal, pois é o caso de litisconsórcio passivo necessário, conforme disposto no art. 47 do Código de Processo Civil.
2. É indispensável a presença do arrematante na ação de embargos à arrematação, haja vista que será discutido e decidido o seu direito sobre o bem arrematado.
3. Apelo provido para anular o processo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento à apelação para anular o processo a partir do momento em que a arrematante deveria ser citada para impugnar os embargos à arrematação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2011.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00018 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006767-54.2003.4.03.6103/SP

2003.61.03.006767-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : MILTON OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO : JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO e outro
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO E AGRAVO RETIDO DA PARTE AUTORA JULGADOS MONOCRATICAMENTE - RECURSOS QUE APENAS REITERAM AS CONTRARRAZÕES DO AGRAVO RETIDO E OS ARGUMENTOS DA APELAÇÃO - AGRAVOS LEGAIS NÃO CONHECIDOS.

1. Os agravos legais são manifestamente inadmissíveis vez que os agravantes simplesmente reiteram os argumentos já externados nas contrarrazões do agravo retido e nas razões da apelação, acrescentado outros, sem, no entanto, questionar porque o apelo não poderia ser julgado monocraticamente.
2. O emprego de recurso manifestamente inadmissível merece a censura do § 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil, com multa de 1% do valor da causa corrigido para cada uma das partes.
3. Agravos legais não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **não conhecer dos agravos legais, com imposição de multa**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2011.
Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00019 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007679-97.2003.4.03.6120/SP
2003.61.20.007679-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AUTOR : MARIA ANGELICA PIASSA CERRI
ADVOGADO : ANDRÉ FERNANDO OLIANI
REU : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ANTONIO KEHDI NETO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO IMPROVIDO.

1. São possíveis embargos de declaração somente se a decisão judicial ostentar pelo menos um dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil.
2. O acórdão não se sujeita a embargos de declaração válidos se o objetivo do embargante é compelir o Tribunal a apreciar outros argumentos ou motivos deduzidos pela parte no recurso originário; realmente, é lição já antiga que do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte. Decisão judicial não é resposta a "questionário" da parte recorrente.
3. A decisão embargada tratou com clareza da matéria posta em sede recursal, com fundamentação suficiente para seu deslinde, nada importando - em face do artigo 535 do Código de Processo Civil - que a parte discorde da motivação ou da solução dada em 2ª instância.
4. Ausência de qualquer vício que contaminasse o julgado de nulidade a ponto de justificar o conhecimento dos declaratórios com efeitos infringentes.
5. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **conhecer dos embargos de declaração para negar-lhes provimento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2011.

Johansom di Salvo
Desembargador Federal

00020 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001974-18.2003.4.03.6121/SP
2003.61.21.001974-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : BENEDITO SA DE ARAUJO FILHO e outros
: CESAR AUGUSTO COSTALONGA VAREJAO espolio
ADVOGADO : JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO e outro
REPRESENTANTE : LUCIA DE FATIMA PRASERES VAREJAO
ADVOGADO : JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO e outro
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA JULGADA MONOCRATICAMENTE - RECURSO QUE APENAS REITERA OS ARGUMENTOS DA APELAÇÃO - AGRAVO LEGAL NÃO CONHECIDO.

1. O agravo legal é manifestamente inadmissível vez que os autores simplesmente reiteram os argumentos da apelação, sem questionar porque o apelo não poderia ser julgado monocraticamente.
2. O emprego de recurso manifestamente inadmissível merece a censura do § 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil, com multa de 1% do valor da causa corrigido.
3. Agravo legal não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **não conhecer do agravo legal, com imposição de multa**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2011.

Johansom di Salvo
Desembargador Federal

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024499-63.2004.4.03.9999/SP
2004.03.99.024499-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : Fazenda do Estado de Sao Paulo
ADVOGADO : MARCIA DE OLIVEIRA F APARICIO (Int.Pessoal)
: FREDERICO BENDZIUS
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JOAO BATISTA VIEIRA
REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF
No. ORIG. : 00.00.00034-6 A Vr FERAZ DE VASCONCELOS/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO DE FGTS - DEVEDORA ORIGINÁRIA (ENTIDADE HOSPITAL CONSTITUÍDA COMO SOCIEDADE LIMITADA) QUE VEM A SER DESAPROPRIADA PELA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, QUE PROSSEGUE NO DESEMPENHO DAS ATIVIDADES DO ENTE EXPROPRIADO - LEGITIMIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO PARA RESPONDER PELO PASSIVO DO FGTS - DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIAS DAS DÍVIDAS DE FGTS (APLICAÇÃO DO

ARTIGO 144 DA ANTIGA LOPS) - REJEIÇÃO DE PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA, APELO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS.

1. Embora se trate de sentença que considerou improcedentes embargos à execução, já que sucumbiu a Fazenda do Estado embargante, *ad cautelam* dá-se por interposta a remessa oficial nos termos do preconizado no art. 475, I, do Código de Processo Civil.
2. Se a Fazenda do Estado assenhoreou-se de uma "sociedade limitada" que prestava serviços médico-hospitalares, expropriando todo o patrimônio da entidade para continuar executado a mesma atividade que o **Hospital e Maternidade São Marcos Ltda** oferecia publicamente (Decreto nº 24.674 de 30/01/1986), é óbvio que ficou também com o passivo da entidade, pois se não fosse assim as dívidas da expropriada - que desapareceu como ente autônomo - cairiam num "limbo" e lá se tornariam incobráveis por seus credores. Na medida em que o patrimônio do devedor é a garantia de suas dívidas, se esse patrimônio é expropriado pelo Poder Público para que ele permaneça executando as mesmas atividades do ente desapropriado, é claro que o tal patrimônio segue respondendo pelos débitos já contraídos pela sociedade expropriada. Assim, não resta dúvida de que houve a transferência de todo ativo e passivo do hospital à apelante, inclusive de eventuais dívidas de contribuições sociais gerais não recolhidas, onde se insere o FGTS.
3. É pacífico na jurisprudência dos Tribunais Superiores o entendimento de que tanto o prazo de decadência como o de prescrição, no tocante a débitos oriundos de contribuições devidas ao FGTS, são trintenários na forma do antigo artigo 144 da LOPS, não se aplicando em relação a eles o disposto nos artigos 173 e 174 do Código Tributário Nacional. A propósito, veja-se a Súmula nº 353 do STJ.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar a matéria preliminar, negar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2011.

Johansom di Salvo
Desembargador Federal

00022 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0558503-84.1998.4.03.6182/SP
2004.03.99.028253-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : MAX BAUMERT FILHO
ADVOGADO : BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO
: JOSE LUIZ MATTHES
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 98.05.58503-4 6F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ILEGITIMIDADE E AUSÊNCIA DE INTERESSE DO CO-RESPONSÁVEL QUE NÃO CONSTA NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. O fato de constar na CDA como co-responsável não legitima o sócio a opor embargos, uma vez que não consta no polo passivo da ação executiva, tendo sido intimado da penhora apenas como representante legal da empresa executada.
2. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2011.

Johansom di Salvo
Desembargador Federal

00023 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0703408-22.1998.4.03.6106/SP
2004.03.99.028290-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : CARLOS EDUARDO FALCAO e outros
: HUMBERTO DIAS LOURENCO
: REGINA CELIA PANCA BOCCHINI
: RENATO GUTIERRES DA SILVA CARLOS
: VERA LUCIA PANCA FRANCO
ADVOGADO : RUDI MEIRA CASSEL
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 98.07.03408-6 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO - AGRAVO LEGAL - ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - GRATIFICAÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO DO ART. 38 DA LEI 8.112/90 MP 1.522/96, REEDITADA ATÉ A MP 1.595/97, CONVERTIDA NA LEI 9.527/97 - AGRAVO LEGAL PROVIDO.

1. Consagrou-se o entendimento no sentido de que, a partir da edição da Medida Provisória nº 1.522/96, só seria devida a gratificação da função de direção ou chefia sob a forma de substituição do respectivo titular se por período superior a trinta dias.

2. No caso em tela, as substituições ocorreram posteriormente à eficácia da Medida Provisória n.º 1.522/96, após o que a substituição mínima que renderia direito à percepção da gratificação respectiva seria a de mais de trinta dias.

Precedentes do STJ.

3. Agravo legal provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2011.

Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00024 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003527-35.2004.4.03.6002/MS
2004.60.02.003527-9/MS

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : Uniao Federal - MEX
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APELADO : ROBISSON LUIZ TELLES e outros
: JOSE ROBERTO NASCIMENTO DE CASTRO
: PAULO CESAR FRANCISCO MOREIRA
: JUNIOR DE CAMPOS BANARI
: GISMAR DE LIMA
: GESSE FERREIRA DIAS
ADVOGADO : LAUDELINO LIMBERGER e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS > 2ºSSJ > MS
PARTE AUTORA : ELISEU DE ALMEIDA MARTINS e outros
: LORIVALDO JOSE DE SOUZA
: MARCOS ANTONIO DOS SANTOS
: ALBERTO PINTO FLORES
: ANGELO DE QUEIROZ ARÃO

: NILSON RAMOS MORENO
: MARCIO ROGERIO DE ALMEIDA SANTOS
: CLAUDIO TOMAZ DE OLIVEIRA
: GILMAR CERETTA
: EDWARD CREPUSCULLI

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA NECESSÁRIA, MANTENDO A CONDENAÇÃO DA UNIÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE 10% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. VERBA HONORÁRIA MODERADAMENTE FIXADA TENDO EM VISTA O CURTO PERÍODO DA CONDENAÇÃO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. Vencida a Fazenda Pública, cabe ao magistrado fixar honorários advocatícios consoante apreciação equitativa, observando os parâmetros previstos nas alíneas do parágrafo terceiro do art. 20 do Código de Processo Civil, podendo arbitrá-los em valor fixo ou em percentual sobre o valor da condenação ou da causa.
2. Considerando-se o curto período da condenação - de 27.09.99, tendo em vista que reconhecida a prescrição quinquenal, até o advento da Medida Provisória nº 2.131/00 - a verba honorária foi moderadamente fixada, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.
3. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2011.

Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00025 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0602562-97.1998.4.03.6105/SP
2005.03.99.000595-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO : HF VACUO IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : VALDEMIR JOSE HENRIQUE e outro
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 98.06.02562-8 5 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA JULGADA MONOCRATICAMENTE. POSSIBILIDADE. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. NULIDADE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO TERMO DE INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA.

1. O art. 557 do Código de Processo Civil autoriza o relator a julgar monocraticamente qualquer recurso - e também a remessa oficial, nos termos da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça - desde que sobre o tema recorrido haja jurisprudência dominante em Tribunais Superiores e do respectivo Tribunal; foi o caso dos autos.
2. A Certidão de Dívida Ativa apesar de gozar de presunção *juris tantum* de certeza e liquidez pode ser elidida mediante prova inequívoca a cargo do embargante, nos termos do parágrafo único do art. 204 do Código Tributário Nacional reproduzido no art. 3º da Lei nº 6.830/80. No caso dos autos a embargante demonstrou a nulidade da certidão de dívida ativa uma vez que não obedeceu ao disposto no art. 2º, § 5º, da Lei de Execuções Fiscais, ferindo o princípio constitucional da legalidade.
3. Ausentes os requisitos do termo de inscrição de dívida ativa, a CDA retira do juiz o controle do processo e do executado o exercício da ampla defesa, pois a certidão de dívida ativa e a inicial são os elementos fundamentais da execução fiscal, nos termos do art. 6º da Lei nº 6.830/80 e a defesa fica prejudicada porque conterá dados incompreensíveis.

4. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2011.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00026 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0901491-55.2005.4.03.6100/SP
2005.61.00.901491-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : ROSANA DA SILVA CARDOSO

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE ADAO FERNANDES LEITE e outro

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 09014915520054036100 24 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO JULGADA MONOCRATICAMENTE - RECURSO QUE APENAS REITERA OS ARGUMENTOS DAS RAZÕES DE APELAÇÃO - AGRAVO LEGAL NÃO CONHECIDO.

1. O agravo legal é manifestamente inadmissível vez que a agravante simplesmente reitera os argumentos das razões de apelação sem questionar porque o apelo não poderia ser julgado monocraticamente.

2. Agravo legal não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2011.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00027 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005724-11.2005.4.03.6104/SP
2005.61.04.005724-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

AUTOR : ISAIAS ROCHA e outros

: JOAO ORLANDO DE JESUS RODRIGUES

: JOSE EVERALDO DOS SANTOS

: JOSE PEREIRA DE OLIVEIRA

: JOSE TEIXEIRA GOMES

: LUIZ JOSE CLAUDIONOR

: MARIA ALIETE SANTOS ROMANOWSKI

: MARILENE APARECIDA SILVA

: PAULO ROBERTO DA SILVA

: ROBERTO BUZATTI

ADVOGADO : MARCELO GUIMARAES AMARAL

REU : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARCIO RODRIGUES VASQUES

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO APENAS PARA AFASTAR A IMPOSIÇÃO DE MULTA.

1. São possíveis embargos de declaração somente se a decisão judicial ostentar pelo menos um dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil.
2. O acórdão não se sujeita a embargos de declaração válidos se o objetivo do embargante é compelir o Tribunal a apreciar outros argumentos ou motivos deduzidos pela parte no recurso originário; realmente, é lição já antiga que do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte. Decisão judicial não é resposta a "questionário" da parte recorrente.
3. Com efeito, o v. acórdão não conheceu do agravo legal uma vez que os recorrentes se limitaram a reiterar os fundamentos do apelo, sendo assim não há pertinência entre a decisão e os presentes embargos.
4. Os embargos de declaração devem ser acolhidos, contudo, para afastar a condenação dos autores/embargantes ao pagamento de multa fixada em 1% sobre o valor da causa em virtude dos benefícios da justiça gratuita.
5. Recurso parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento aos embargos de declaração apenas para afastar a condenação da multa imposta**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2011.

Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000276-44.2006.4.03.6000/MS

2006.60.00.000276-9/MS

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : Uniao Federal - MEX
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APELADO : JEANNE VALERIA MARQUES MACIEL INFANTINO NOGUEIRA
ADVOGADO : CLAUDIO DE ROSA GUIMARAES e outro
No. ORIG. : 00002764420064036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MILITAR. ACIDENTE EM SERVIÇO. MORTE. PENSÃO. PROMOÇÃO "*POST MORTEM*". LEIS 3.765/60 e 6.880/80.

Provas denotam que não houve imprudência do cônjuge da autora. Causa material não configurada. Acidente em serviço caracterizado.

Comprovado que o ex-soldado faleceu em virtude acidente em serviço é devida a pensão militar à cônjuge do *de cujus*, antecedida da promoção "*post mortem*"

Agravo retido não conhecido. Remessa oficial, conhecida de ofício, e apelação da União, parcialmente providas para determinar a aplicação da Lei 11.960/09 na atualização dos valores atrasados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido e dar parcial provimento à remessa oficial, conhecida de ofício, e à apelação da União para determinar a aplicação da Lei 11.960/09 na atualização dos valores atrasados, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2011.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00029 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005790-66.2006.4.03.6100/SP
2006.61.00.005790-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : MARLI GUIMARAES
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO JULGADA MONOCRATICAMENTE - RECURSO QUE APENAS REITERA OS ARGUMENTOS DAS RAZÕES DE APELAÇÃO - AGRAVO LEGAL NÃO CONHECIDO.

1. O agravo legal é manifestamente inadmissível vez que a agravante simplesmente reitera os argumentos das razões de apelação sem questionar porque o apelo não poderia ser julgado monocraticamente.
2. Agravo legal não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2011.
Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00030 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021041-27.2006.4.03.6100/SP
2006.61.00.021041-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AGRAVANTE : ALITER CONSTRUÇOES E SANEAMENTO LTDA
ADVOGADO : SPENCER BAHIA MADEIRA e outro
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. ART. 150 §4º. 173, I.

1. O prazo que a União tem para apurar e constituir seus créditos é de cinco anos, como estipula a Súmula Vinculante nº 08, do STF: "São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário"
2. Nos casos em que não houve recolhimento, aplica-se a norma prevista no art. 173, I, do CTN, contando-se o prazo quinquenal a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao daquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.
3. Quando há pagamento antecipado, o prazo para a fazenda lançar o crédito tem início com ele, seu fato gerador, como previsto no §4º do artigo 150 do CTN.
4. Quanto ao transcurso do prazo decadencial quinquenal, este tem início na data em que se tornar definitiva eventual decisão anulatória em processo administrativo fiscal relativo ao respectivo lançamento, em virtude da ocorrência de vício formal, na forma do art. 173, II, do CTN.
5. Especialmente quanto à contribuição de competência 12/96, o seu vencimento ocorreu apenas no mês seguinte, ou seja, janeiro de 1997. O termo inicial é o primeiro dia do exercício seguinte, nos termos do art. 173, I, do CTN, logo, janeiro de 1998.
6. Agravo legal da impetrante a que se nega provimento. Agravo Legal da União provido, para reconhecer que em relação à NFLD nº 35.421.817-4, lavrada em 29/11/2002, parte do período foi atingida pela decadência, nos termos do

artigo 173, I do CTN, qual seja, todas as contribuições devidas relativamente ao período compreendido entre 01/95 e 11/96.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo legal da impetrante e, em regime de retração, dar provimento ao agravo legal da União, para reconhecer que em relação à NFLD nº 35.421.817-4, lavrada em 29/11/2002, parte do período foi atingida pela decadência, nos termos do artigo 173, I do CTN, qual seja, todas as contribuições devidas relativamente ao período compreendido entre 01/95 e 11/96, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2011.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00031 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013027-39.2006.4.03.6105/SP
2006.61.05.013027-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AUTOR : MGM CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO : ANDREA DE TOLEDO PIERRI
REU : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.
2. Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos.
3. Em relação ao prequestionamento, o entendimento do STJ é no sentido de seu cabimento na hipótese de haver necessidade do objeto do recurso ser examinado pela decisão atacada (Resp 613376/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, j. 19/09/2006, DJ 23/10/2006, p. 298), o que foi observado no V. Acórdão embargado, razão pela qual tal pretensão também não é acolhida.
4. Embargos de declaração a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2011.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00032 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001656-54.2006.4.03.6113/SP
2006.61.13.001656-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LESLIENNE FONSECA DE OLIVEIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : CALCADOS SIDIMAR LTDA massa falida
ADVOGADO : SEBASTIAO DANIEL GARCIA e outro
SINDICO : SEBASTIAO DANIEL GARCIA
ADVOGADO : SEBASTIAO DANIEL GARCIA

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA - APELO DO EMBARGADO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS POR DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR - QUESTÃO DOS JUROS INCIDENTES POSTERIORES À QUEBRA DA EMPRESA EXECUTADA DECIDIDA NOS TERMOS DO INCONFORMISMO DA ORA AGRAVANTE - AGRAVO LEGAL NÃO CONHECIDO.

A decisão agravada decidiu nos exatos termos do inconformismo da agravante, pelo que não se conhece do agravo legal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **não conhecer do agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2011.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00033 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005609-23.2006.4.03.6114/SP

2006.61.14.005609-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AUTOR : DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : HAMILTON DIAS DE SOUZA
AUTOR : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSI > SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.
2. Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos.
3. Em relação ao prequestionamento, o entendimento do STJ é no sentido de seu cabimento na hipótese de haver necessidade do objeto do recurso ser examinado pela decisão atacada (Resp 613376/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, j. 19/09/2006, DJ 23/10/2006, p. 298), o que foi observado no V. Acórdão embargado, razão pela qual tal pretensão também não é acolhida.
4. Embargos de declaração a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2011.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00034 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0403263-82.1997.4.03.6103/SP

2007.03.99.002485-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : Uniao Federal - MEX
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APELADO : NEIL TEIXEIRA DA SILVA
ADVOGADO : WISMAR GUIMARAES DE ARAUJO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 97.04.03263-3 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO E AO REEXAME NECESSÁRIO. RECURSO QUE APENAS REITERA OS ARGUMENTOS DA APELAÇÃO SEM QUESTIONAR O JULGAMENTO MONOCRÁTICO. CONHECIMENTO APENAS NO QUE TANGE AOS JUROS DE MORA, TENDO EM VISTA ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI Nº 11.960/09. AGRAVO LEGAL PROVIDO, NA PARTE CONHECIDA.

1. A agravante pleiteia a reforma da decisão monocrática a fim de que se reconheça a nulidade da sentença, por ser *extra petita*, bem como para que se julgue improcedente o pedido, por se enquadrar a situação do autor no inciso VI do art. 108 da Lei nº 6.880/90, não sendo ele inválido. Requer, ainda, a aplicação imediata da Lei nº 11.960/2009.
2. O agravo legal deve ser conhecido apenas quanto aos juros de mora, tendo em vista a alteração do entendimento adotado por ocasião do julgamento monocrático.
3. Isso porque a agravante simplesmente reitera os argumentos da apelação sem, no entanto, questionar porque o apelo não poderia ser julgado monocraticamente.
4. Com efeito, não se relacionando o recurso interposto com a decisão recorrida, na medida em que não se insurge em relação à decisão agravada, mas apenas reitera as razões da apelação decidida monocraticamente, não vejo como ser conhecido do presente recurso no que tange aos demais argumentos.
5. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Agravo de Instrumento nº 842.063, decidiu que a alteração dada pela Medida Provisória nº 2.180/2001 ao artigo 1º-F da Lei nº 9494/97 deve ser aplicada aos processos em tramitação. Nesse mesmo sentido decidiu a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça ao julgar os Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 1.207.197/RS.
6. Anoto que a decisão agravada, mantendo a r. sentença, já determinou a incidência de juros de mora desde a citação (20.04.1999), no percentual de 0,5% ao mês, nos termos da Medida Provisória nº 2.180/2001, que acrescentou o artigo 1º-F à Lei nº 9.494/97. A partir da vigência da Lei nº 11.960/2009 tanto a correção monetária como os juros de mora incidirão nos termos do disposto no artigo 1º-F na Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela mencionada lei.
7. Parte do agravo legal não conhecida e, na parte conhecida, provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **não conhecer de parte do agravo legal e, na parte conhecida, dar-lhe provimento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2011.

Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00035 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0029301-59.2007.4.03.6100/SP
2007.61.00.029301-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : FABIO LORENA PIMENTEL
ADVOGADO : VALÉRIA SZALMA PINHEIRO PIMENTEL e outro
APELADO : Uniao Federal - MEX
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL (MANDADO DE SEGURANÇA). SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REVOGAÇÃO DE AUXÍLIO-INVALIDEZ. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO DE VALORES RECEBIDOS ENTRE A PRIMEIRA INSPEÇÃO DE SAÚDE E A REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. VERBAS ALIMENTARES RECEBIDAS DE BOA-FÉ. CONDENAÇÃO DA UNIÃO A RESTITUIR AO IMPETRANTE OS VALORES SUBTRAÍDOS DOS PROVENTOS DO IMPETRANTE APÓS A IMPETRAÇÃO, QUE NÃO SE AMOLDA AOS RIGORES DO MANDADO DE SEGURANÇA. APELOS E REMESSA OFICIAL DESPROVIDOS.

1. A Administração pretende, através do Processo Administrativo nº 019/2006, descontar dos proventos do impetrante o valor por ele recebido a título de auxílio-invalidéz no período entre a inspeção de saúde realizada em 04.10.2004, que atestou a inexistência de invalidez, e a efetiva cessação do benefício, em maio/2006.
2. Por certo que a Administração deve, no exercício da autotutela, uma vez constatando que já não se fazem presentes os seus requisitos, revogar o benefício de auxílio invalidéz concedido a militar. No entanto, a revogação há de ter efeitos prospectivos, não podendo retroagir ao período em que a Administração objetivava apurar a existência ou não dos requisitos necessários à percepção do benefício, dado que nesse período o militar recebeu o benefício alimentar de boa-fé.
3. Ao menos até a publicação da portaria revogatória, os valores pagos sob a rubrica *auxílio-invalidéz* eram legítimos, não havendo fundamento legal que viabilize os descontos de valores até então. Configura-se arbitrária a invocação como termo inicial a data de 04.10.2004.
4. A alegação da União de que o militar criou embaraços por aproximadamente um ano para a realização de nova inspeção de saúde para sanar divergências identificadas na Ata de Inspeção de Saúde nº 124/2004 não foi comprovada nos autos, através de prova pré-constituída como exige o rito especial do mandado de segurança, sendo certo que a má-fé não se presume e deve ser cabalmente comprovada. Dentre os múltiplos privilégios que a legislação - violando o Princípio Republicano - reconhece em favor das pessoas jurídicas de direito público, não se elenca a "presunção de má-fé alheia".
5. Impossibilidade de, em sede de mandado de segurança, condenar a União Federal a repetir os valores descontados dos proventos do impetrante até a data da concessão da liminar; efeito que não se amolda à natureza do mandado de segurança, onde é inviável a condenação no pagamento de quantias em dinheiro.
6. Apelos e remessa oficial desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento às apelações e ao reexame necessário**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2011.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00036 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000208-36.2007.4.03.6105/SP
2007.61.05.000208-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : ADOSINDA GUIMARAES SAMPAIO e outro
: SANDRA LEONORA SAMPAIO
ADVOGADO : LEANDRA YUKI KORIM e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO. IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE PROVA SUFICIENTE À REVOGAÇÃO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA CONCEDIDA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. Dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que "a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família". Referido dispositivo limita muito o poder do Juiz para negar o benefício, o que só poderá fazer diante de "fundadas razões" (art. 5º).
2. Pretendendo a UNIÃO a revogação do benefício, é imprescindível que prove a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos legais. Não basta a alegação de que a parte autora tem condições de arcar com as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.

3. Cabe àquele que pretende revogar os benefícios concedidos apresentar elementos que justifiquem tal medida, o que não é o caso dos autos haja vista a ausência de prova suficiente à revogação da assistência judiciária concedida.
4. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2011.
Johansom di Salvo
Desembargador Federal

00037 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004524-65.2007.4.03.6114/SP
2007.61.14.004524-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES e outro
INTERESSADO : DANIEL LUIS DE SOUSA
ADVOGADO : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - PRETENDIDO AFASTAMENTO DA MULTA COMINATÓRIA - MATÉRIA NÃO ARGUIDA EM SEDE DE APELAÇÃO - PRECLUSÃO - RECURSO IMPROVIDO.

Proferida decisão judicial que aplica multa por atraso no cumprimento da obrigação de fazer imposta pela r. sentença, se a ré não recorre ocorre a preclusão e, portanto, a matéria não pode mais ser discutida em sede de agravo legal interposto contra decisão que apreciou o recurso de apelação.

Tratando-se de agravo manifestamente inadmissível e infundado, autêntico abuso do direito de recorrer, deve ser imposta multa de 1% do valor atualizado da causa que ensejou o agravo (§ 2º do artigo 557 do CPC).

Agravo legal não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **não conhecer do agravo legal, com imposição de multa**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2011.
Johansom di Salvo
Desembargador Federal

00038 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030965-34.2008.4.03.9999/SP
2008.03.99.030965-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SERGIO LUIS RODOLFO CAJUELLA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : LUIZ HENRIQUE SERRA MAZZILLI
ADVOGADO : ALEXANDRE NASRALLAH
INTERESSADO : INDUSTRIAS MATARAZZO DE EMBALAGENS LTDA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 97.00.00010-7 1 Vr SANTA ROSA DE VITERBO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL PARA COBRANÇA DE DÍVIDA PREVIDENCIÁRIA OPOSTOS PELO SÓCIO DA EMPRESA EXECUTADA ONDE O EMBARGANTE ALEGAVA ILEGITIMIDADE PASSIVA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE MANTEVE A ILEGITIMIDADE DO EMBARGANTE PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL - INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 13 DA LEI Nº 8.620/93 DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. Sobreveio razão para afastar a responsabilidade do sócio, qual seja, o julgamento, na Sessão de 3/11/2010, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal do RE nº 562.276/RS, o qual considerou inconstitucional a aplicação do artigo 13 da Lei nº 8.620/93, por invasão da esfera reservada à lei complementar prevista pelo artigo 146, III, "b", da Constituição Federal. O julgamento deu-se sob o regime do artigo 543-B do Código de Processo Civil, repercutindo, desta forma, nos casos análogos, como o presente.
2. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça também apreciou esta matéria nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil.
3. Nesse ambiente, tornou-se irrelevante também que o sócio/diretor estivesse incluído na CDA.
4. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2011.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00039 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034698-65.2008.4.03.6100/SP
2008.61.00.034698-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : FESTO AUTOMACAO LTDA
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO JULGADA MONOCRATICAMENTE. POSSIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS PAGAS PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO NOS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DA ATIVIDADE LABORAL, ANTES DA CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA, BEM COMO SOBRE AS VERBAS PAGAS A TÍTULO DE FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS E SALÁRIO MATERNIDADE, COM PEDIDO DE COMPENSAÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE RECOLHIDOS. APLICAÇÃO DO NOVO PRAZO DE 5 ANOS ÀS AÇÕES AJUIZADAS APÓS O DECURSO DA *VACATIO LEGIS* DE 120 DIAS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 (RE nº 566.621/RS).

1. O artigo 557 autoriza o julgamento unipessoal à vista de jurisprudência "dominante", não sendo, portanto, necessário que se trate de jurisprudência "pacífica".
2. O entendimento favorável às empresas solidificou-se no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido de não incidência da contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente e adicional de 1/3 de férias; na medida em que se trata da corte constitucionalmente apta a interpretar o direito federal, parece desarrazoado dissentir da sua jurisprudência pacífica sob pena de eternizar demandas.
3. O pensamento externado pelas duas Turmas do STF, que vem ganhando adesão no STJ, finca-se na consideração de que a verba remuneratória do trabalho e sobre a qual deve incidir a contribuição é aquela que vai se perpetuar no salário ou subsídio do mesmo, conforme seja empregado celetista ou servidor público submetido ao regime estatutário.
4. Inafastável o caráter remuneratório do **salário maternidade**, como soa sem discrepância a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

5. Dispõe a Lei nº 8.212/91, em seu artigo 28, § 9º, 'd', com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, que não integram o salário-de-contribuição para os fins da referida lei "as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional".

6. Reconhecida a intributabilidade, através de contribuição patronal, sobre os valores pagos a título de quinze (15) primeiros dias de afastamento por moléstia ou acidente e a título de adicional de um terço (1/3) sobre o valor das férias, tem o empregador direito a recuperar, por meio de compensação, aquilo que foi pago a maior.

7. Embora o egrégio Superior Tribunal de Justiça tenha fixado o entendimento de que a vetusta tese do "cinco mais cinco" anos deveria ser aplicada aos fatos geradores ocorridos antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005 (REsp 1.002.932/SP), o colendo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 566.621/RS, em repercussão geral, afastou parcialmente esta jurisprudência do STJ, entendendo ser válida a aplicação do novo prazo de 5 anos às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias da Lei Complementar nº 118/2005, ou seja, a partir de 9.6.2005.

8. Assim, considerando que o mandado de segurança foi impetrado em 19 de dezembro de 2008, deve ser limitada a compensação aos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos anteriores à impetração.

9. Agravo legal da impetrante não provido e agravo legal da União Federal (Fazenda Nacional) a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal da impetrante e dar parcial provimento ao agravo legal da União Federal**, nos termos do relatório e voto do Relator, tendo a Des. Fed. VESNA KOLMAR ressalvado sua posição pessoal no tocante à prescrição para fins de compensação, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2011.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00040 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006412-43.2009.4.03.6100/SP
2009.61.00.006412-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AUTOR : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN
REU : ANTONIO LUIZ COELHO
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO IMPROVIDO.

1. São possíveis embargos de declaração somente se a decisão judicial ostentar pelo menos um dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil.

2. O acórdão não se sujeita a embargos de declaração válidos se o objetivo do embargante é compelir o Tribunal a apreciar outros argumentos ou motivos deduzidos pela parte no recurso originário; realmente, é lição já antiga que do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte. Decisão judicial não é resposta a "questionário" da parte recorrente.

3. Com efeito, o v. acórdão não conheceu do agravo legal uma vez que a recorrente se limitou a reiterar os argumentos da apelação, sendo assim sequer há pertinência entre a decisão proferida e os presentes embargos de declaração.

4. Ausência de qualquer vício que contaminasse o julgado de nulidade a ponto de justificar o conhecimento dos declaratórios com efeitos infringentes.

5. Os embargos de declaração são manifestamente improcedentes e protelatórios devendo ser aplicada a multa de 1% do valor dado à causa

6. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **conhecer dos embargos de declaração para negar-lhes provimento, com imposição de multa**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2011.
Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00041 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024015-32.2009.4.03.6100/SP
2009.61.00.024015-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AGRAVANTE : RHPROMO MARKETING E SERVICOS LTDA
ADVOGADO : JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00240153220094036100 14 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ARROLAMENTO DE BENS.

1. O arrolamento de bens é uma medida preventiva e assecuratória pela qual o Fisco realiza o acompanhamento do patrimônio do sujeito passivo, a fim de evitar a sua dilapidação e insolvência até conclusão de eventual procedimento cautelar fiscal, e não se confunde com o depósito prévio para a interposição de recurso administrativo.
2. Instituído pela Lei nº 9.532/97, dispõe o artigo 64 que o arrolamento preventivo de bens deve ser formalizado quando o valor dos créditos tributários contra o sujeito passivo extrapole o montante de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e, concomitantemente, supere 30% do patrimônio conhecido.
3. Para que seja possível a desconstituição do arrolamento legalmente levado a efeito, deve ser constatada a liquidação ou a garantia do crédito tributário ensejador da medida, nos termos dos parágrafos 8º e 9º do artigo 64, da lei nº 9.532/97 ou, ainda, poderá ser desconstituído quando efetuada penhora suficiente, nos termos do artigo 628 da Instrução Normativa nº 03/2005 da SRP.
4. Os bens arrolados são passíveis de alienação, já que este gravame caracteriza-se por ser somente uma obrigação acessória necessária ao exercício da função fiscalizadora da Administração, que **não** torna indisponível o referido bem.
5. Desde que informe a autoridade impetrada, a fim de não caracterizar fraude, o sujeito passivo, nos termos do parágrafo 3º e 4º do artigo 64, da referida Lei, cumulado com o artigo 629, da Instrução Normativa nº 03/2005/SRP, poderá substituir os bens arrolados, conforme segue: "*§ 3º A partir da data da notificação do ato de arrolamento, mediante entrega de cópia do respectivo termo, o proprietário dos bens e direitos arrolados, ao transferi-los, aliená-los ou onerá-los, deve comunicar o fato à unidade do órgão fazendário que jurisdiciona o domicílio tributário do sujeito passivo. § 4º A alienação, oneração ou transferência, a qualquer título, dos bens e direitos arrolados, sem o cumprimento da formalidade prevista no parágrafo anterior, autoriza o requerimento de medida cautelar fiscal contra o sujeito passivo. Art. 629. Os bens ou direitos constantes do TAB poderão ser substituídos, mediante emissão de novo TAB, por necessidade da DRP adequar os valores dos bens e direitos arrolados ao valor do débito atual, ou por solicitação do sujeito passivo dirigida ao Delegado da Receita Previdenciária da DRP circunscricionante de seu domicílio fiscal, **que deverá manifestar-se pela aceitação ou não da solicitação, apresentando suas razões e fundamentos no prazo de trinta dias.**" (grifei)*
6. Por se tratar de o arrolamento de bens de medida preventiva para o acompanhamento do patrimônio do sujeito passivo, não há que se falar em penhora de bens, não sendo plausível a alegação de lesão ao direito de propriedade, ou, ainda, em violação ao princípio da hierarquia das leis.
7. Ressalte-se, por fim, que o arrolamento de bens não impede a alienação dos bens por parte do sujeito passivo, visando somente assegurar que os interesses públicos sejam preservados caso haja tentativa de furta-se ao cumprimento das obrigações tributárias, bem como que o fato de interposição de recurso administrativo dos créditos tributários a que se refere, impede a sua lavratura.
8. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2011.
JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00042 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005615-55.2009.4.03.6104/SP
2009.61.04.005615-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ADRIANA MOREIRA LIMA e outro
INTERESSADO : ANTONIO JOSE DA PIEDADE JUNIOR e outro. e outro
ADVOGADO : JESSAMINE CARVALHO DE MELLO e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00056155520094036104 1 Vr SANTOS/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL - FGTS - RECOMPOSIÇÃO DE SALDO COM APLICAÇÃO DOS JUROS PROGRESSIVOS, EM BENEFÍCIO DO TRABALHADOR AVULSO - POSSIBILIDADE - ISONOMIA ENTRE OS TRABALHADORES (EXPRESSÃO SUPERIOR A "EMPREGADOS") TRAZIDA NO INC. XXXIV, DO ARTIGO 7º, DA CONSTITUIÇÃO DE 1988, SUPLANTANDO TODAS AS DISCRIMINAÇÕES QUE A CLT E AS LEIS ORDINÁRIAS FAZIAM EM DETRIMENTO DOS AVULSOS - AGRAVO DA C.E.F. IMPROVIDO.

1. Sabe-se que o STJ vem manifestando entendimento no sentido de que é condição básica para a obtenção dos juros progressivos a "permanência na mesma empresa" por certo lapso temporal, não se podendo confundir *permanência na mesma empresa* com *permanência na mesma atividade profissional*, para o fim de legitimar os juros progressivos em favor do trabalhador avulso, na esteira do disposto no artigo 3º da Lei nº 8.036/90 que regulamenta o FGTS de modo geral e que se aplica ao trabalhador avulso por derivação do artigo 3º da Lei 5.480/68. Sustenta-se que o trabalhador avulso não pode atender a essa condição legal já que, por definição, avulso é "*quem presta, a diversas empresas, serviços de natureza urbana ou rural definidos no regulamento (Lei nº 8.212/91, art. 12, VI), prestação que se dá "sem vínculo empregatício" e "com intermediação obrigatória do sindicato da categoria ou do órgão gestor de mão-de-obra" (Decreto 3.048/99, art. 9º, VI)*. Ou seja: como o avulso não tem vínculo empregatício, entende-se que o mesmo não permanece na mesma empresa, e sim na mesma atividade profissional (RESP nº 1.176.691/ES, rel. Min. Teori Zavaski, j. 15/6/2010).
2. Todavia, essa discriminação - supostamente impeditiva do direito aos juros progressivos por parte do trabalhador avulso - não pode subsistir à luz do artigo 7º, XXXIV, da Constituição, já que esse dispositivo assegura "igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso". A larga generosidade dessa norma - que busca reverter uma situação que perdurou durante muitos anos, desequiparando trabalhadores - obviamente alcança o direito ao FGTS, e o faz em *plenitude*, de modo a afastar qualquer dúvida de que o avulso deve usufruir dos juros progressivos, sendo impossível acenar com a restrição da "permanência na mesma empresa" para impedir que o avulso usufrua de um direito que já ninguém mais discute que deve caber aos demais trabalhadores.
3. O *caput* do artigo 7º da Constituição Cidadã refere-se a direitos DOS TRABALHADORES, e não a direitos "dos empregados". **O avulso é trabalhador** e por isso não deve ser discriminado por conta de dispositivos da lei ordinária que, por óbvio, não podem ser acenados em desfavor do Texto Magno. O espírito igualitário da Constituição de 1988 aboliu a histórica negativa de direitos aos avulsos - especialmente os trabalhadores dos cais, portos e descarregadores de navios, e no âmbito urbano os "chapas" - que se via até mesmo na CLT; isso ocorrendo, não deve o Judiciário persistir negando-lhes o mesmo tratamento, em sede de FTGS (direito do trabalhador previsto no inc. III do artigo 7º), que possuem os demais obreiros urbanos e rurais.
4. Verificando que Modesto Dias Cavalheiro comprovou ser trabalhador avulso e titular da conta vinculada do FGTS pelo período de 11/05/1964 a 03/10/1991, conforme se vê dos documentos acostados a fls. 20/32 (documento de identificação emitido pelo Sindicato dos Estivadores de Santos, São Vicente, Guarujá e Cubatão e extratos da conta fundiária), insisto em que ele merece a incidência da taxa progressiva de juros nos percentuais de 3% durante os dois primeiros anos, 4% do terceiro ao quinto ano, 5% do sexto ao décimo ano, e de 6% do décimo primeiro ano em diante de permanência na mesma atividade, sobre os valores depositados em suas contas vinculadas do FGTS, tal como estabelecido pela Lei nº 5.107/66, excluídas as parcelas atingidas pela prescrição trintenária
5. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2011.
Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00043 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011746-28.2009.4.03.6110/SP
2009.61.10.011746-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
INTERESSADO : MARIA MONICA PEDROZO
ADVOGADO : ADIRSON MARQUES e outro
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 133/135
No. ORIG. : 00117462820094036110 2 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. INDENIZATÓRIA. SAQUE INDEVIDO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUTORA IDOSA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DO EVENTO DANOSO. SÚMULA Nº 54 DO STJ. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1- Em face do Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade dos bancos, como prestadores de serviços, é objetiva (Teoria do Risco do Negócio), conforme previsto no artigo 14 da Lei n.º 8.078/90. Assim, o fornecedor de serviços responde, **independentemente da existência de culpa**, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

2- Restou demonstrado o dano moral, decorrente da incerteza do recebimento de verba cuja natureza alimentar não se pode olvidar (benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez), não havendo falar em mero dissabor. Ressalte-se que a autora é idosa, o que reforça ainda mais sua hipossuficiência em face da instituição financeira requerida, que não demonstrou ter adotado qualquer providência no sentido de minorar o abalo da requerente.

3- O termo inicial dos juros moratórios decorrentes de responsabilidade extracontratual é a data do evento danoso, nos termos da Súmula n.º 54, do E. STJ.

4 - A existência de um único precedente contrário (REsp 903.258), julgado, por maioria, por uma das Turmas do E. STJ, não permite concluir pela alteração do posicionamento dominante daquela Corte.

5 - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma.

6 - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2011.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00044 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006663-91.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.006663-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : NOSSA SENHORA DE FATIMA CENTRO DE DESTROCA LTDA
ADVOGADO : TAÍSA PEDROSA LAITER e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00007651820104036105 7 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO - FAP. ALÍQUOTAS. ARTIGO 10 DA LEI N. 10.666/2003. DECRETO N. 6.957/2009. LEGALIDADE.

1. A contribuição social destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho está prevista no inciso II do artigo 22 da Lei nº 8.212/98, com a redação

dada pela Lei nº 9.732, de 1998. Sua incidência se dá sobre o total das remunerações pagas ou creditadas aos seus segurados empregados ou trabalhadores avulsos, às alíquotas de 1%, 2% e 3%, dependendo do grau de risco da atividade preponderante da empresa.

2. O artigo 10 da Lei nº 10.666/2003 dispõe que as alíquotas podem sofrer variações, consubstanciadas na redução em até 50% do valor inicial, ou na sua majoração em até 100%, em função do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica. Sua apuração se dará em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, denominado Fator Acidentário de Prevenção - FAP.

3. O FAP está expressamente previsto em lei, e o decreto regulamentador não desbordou dos limites legais.

4. O STF reconheceu, no julgamento do RE 343.446-2/SC, a legalidade da atribuição ao poder regulamentar do estabelecimento de majorantes e redutores de alíquotas em função do desempenho da empresa.

4. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2011.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00045 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007731-76.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.007731-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE : BANCO VOTORANTIN S/A
ADVOGADO : RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00032328220104036100 13 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO - FAP. ALÍQUOTAS. ARTIGO 10 DA LEI N. 10.666/2003. DECRETO N. 6.957/2009. LEGALIDADE.

1. A contribuição social destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho está prevista no inciso II do artigo 22 da Lei nº 8.212/98, com a redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998. Sua incidência se dá sobre o total das remunerações pagas ou creditadas aos seus segurados empregados ou trabalhadores avulsos, às alíquotas de 1%, 2% e 3%, dependendo do grau de risco da atividade preponderante da empresa.

2. O artigo 10 da Lei nº 10.666/2003 dispõe que as alíquotas podem sofrer variações, consubstanciadas na redução em até 50% do valor inicial, ou na sua majoração em até 100%, em função do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica. Sua apuração se dará em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, denominado Fator Acidentário de Prevenção - FAP.

3. O FAP está expressamente previsto em lei, e o decreto regulamentador não desbordou dos limites legais.

4. O STF reconheceu, no julgamento do RE 343.446-2/SC, a legalidade da atribuição ao poder regulamentar do estabelecimento de majorantes e redutores de alíquotas em função do desempenho da empresa.

5. A questão relativa à segurança jurídica e à publicidade depende de dilação probatória. A alegação unilateral de ausência de divulgação dos critérios de aferição e fixação do FAP não é apta a eivar de ilegalidade a contribuição.

6. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2011.

Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00046 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007865-06.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.007865-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE : EXPRESSO CAMPIBUS LTDA
ADVOGADO : MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 00028524420104036105 2 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CIVIL. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO - FAP. ALÍQUOTAS. ARTIGO 10 DA LEI N. 10.666/2003. DECRETO N. 6.957/2009. LEGALIDADE. DEPENDÊNCIA DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DE DANO DE DIFÍCIL REPARAÇÃO OU DE IRREVERSIBILIDADE DO ATO. POSSIBILIDADE DE REAVER O MONTANTE PAGO INDEVIDAMENTE AO FINAL DO PROCESSO. PRECEDENTE ANÁLOGO DO STF. JURISPRUDÊNCIA DO TRF DA 4ª REGIÃO.

1. A contribuição social destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho está prevista no inciso II do artigo 22 da Lei nº 8.212/98, com a redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998. Sua incidência se dá sobre o total das remunerações pagas ou creditadas aos seus segurados empregados ou trabalhadores avulsos, às alíquotas de 1%, 2% e 3%, dependendo do grau de risco da atividade preponderante da empresa.
2. O artigo 10 da Lei nº 10.666/2003 dispõe que as alíquotas podem sofrer variações, consubstanciadas na redução em até 50% do valor inicial, ou na sua majoração em até 100%, em função do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica. Sua apuração se dará em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, denominado Fator Acidentário de Prevenção - FAP.
3. Para estabelecer os critérios de cálculo do FAP e conferir-lhe legalidade, sobreveio o Decreto nº 6.957/2009 que deu nova redação ao Decreto nº 3.048/99. Questão análoga decidida pelo E. Supremo Tribunal Federal e precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.
4. A questão relativa à segurança jurídica e à publicidade depende de dilação probatória.
5. Não configurado o dano de difícil reparação ou a irreversibilidade do ato, a tutela antecipada requerida na ação ordinária deve ser indeferida, contudo, evidenciados os vícios legais e constitucionais da exação ao final do processo, pode a agravada valer-se dos procedimentos cabíveis para reaver o montante pago indevidamente.
6. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. Agravo regimental prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao agravo de instrumento e julgar prejudicado o agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2011.

Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00047 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008521-60.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.008521-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

AGRAVADO : DNP IND/ E NAVEGACAO LTDA
ADVOGADO : VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL MALDONADO DAL MAS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP
No. ORIG. : 00000410520104036108 1 Vr BAURU/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO - FAP. ALÍQUOTAS. ARTIGO 10 DA LEI N. 10.666/2003. DECRETO N. 6.957/2009. LEGALIDADE. DEPENDÊNCIA DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.

1. A contribuição social destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho está prevista no inciso II do artigo 22 da Lei nº 8.212/98, com a redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998. Sua incidência se dá sobre o total das remunerações pagas ou creditadas aos seus segurados empregados ou trabalhadores avulsos, às alíquotas de 1%, 2% e 3%, dependendo do grau de risco da atividade preponderante da empresa.
2. O artigo 10 da Lei nº 10.666/2003 dispõe que as alíquotas podem sofrer variações, consubstanciadas na redução em até 50% do valor inicial, ou na sua majoração em até 100%, em função do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica. Sua apuração se dará em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, denominado Fator Acidentário de Prevenção - FAP.
3. O FAP está expressamente previsto em lei, e o decreto regulamentador não desbordou dos limites legais.
4. O STF reconheceu, no julgamento do RE 343.446-2/SC, a legalidade da atribuição ao poder regulamentar do estabelecimento de majorantes e redutores de alíquotas em função do desempenho da empresa.
5. A questão relativa à segurança jurídica e à publicidade depende de dilação probatória. A alegação unilateral de ausência de divulgação dos critérios de aferição e fixação do FAP não é apta a eivar de ilegalidade a contribuição.
6. Agravo de instrumento ao qual se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento** ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2011.

Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00048 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012900-44.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.012900-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : ABERC ASSOCIACAO BRASILEIRA DAS EMPRESAS DE REFEICOES
COLETIVAS
ADVOGADO : THIAGO TABORDA SIMOES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2010.61.00.001366-9 20 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. DEFESA DE DIREITO INDIVIDUAL DE UM OU DE ALGUNS FILIADOS DA ASSOCIAÇÃO. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO - FAP. ALÍQUOTAS. ARTIGO 10 DA LEI N. 10.666/2003. DECRETO N. 6.957/2009. LEGALIDADE.

1. De acordo com disposto no art. 5º, inciso LXX, alínea 'b' da Constituição Federal, o mandado de segurança coletivo poderá ser impetrado por "*organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados*", não fazendo qualquer distinção entre a natureza do direito a ser amparado, podendo ser ele individual, coletivo ou difuso. Logo, não compete ao intérprete restringir o que a lei não restringiu.
2. A contribuição social destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho está prevista no inciso II do artigo 22 da Lei nº 8.212/98, com a redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998. Sua incidência se dá sobre o total das remunerações pagas ou creditadas aos seus segurados empregados ou trabalhadores avulsos, às alíquotas de 1%, 2% e 3%, dependendo do grau de risco da atividade preponderante da empresa.

3. O artigo 10 da Lei nº 10.666/2003 dispõe que as alíquotas podem sofrer variações, consubstanciadas na redução em até 50% do valor inicial, ou na sua majoração em até 100%, em função do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica. Sua apuração se dará em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, denominado Fator Acidentário de Prevenção - FAP.
4. O FAP está expressamente previsto em lei, e o decreto regulamentador não desbordou dos limites legais.
5. O STF reconheceu, no julgamento do RE 343.446-2/SC, a legalidade da atribuição ao poder regulamentar do estabelecimento de majorantes e redutores de alíquotas em função do desempenho da empresa.
6. A questão relativa à segurança jurídica e à publicidade depende de dilação probatória. A alegação unilateral de ausência de divulgação dos critérios de aferição e fixação do FAP não é apta a eivar de ilegalidade a contribuição.
7. Preliminares rejeitadas. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares suscitadas pela agravante e, no mérito, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2011.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00049 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020717-62.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.020717-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : MEDECORP COOPERATIVA DE SAUDE
ADVOGADO : JONAS GOMES GALDINO DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00137356520104036100 13 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRAZO MÁXIMO DE 360 DIAS PARA APRECIACÃO. ARTIGO 24 DA LEI Nº 11.457/2007. DECURSO DO PRAZO. PERDA DO OBJETO DO RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PREJUDICADO.

A norma prevista no art. 24 da Lei nº 11.457/2007 estabelece o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias para a Administração apreciar pedidos do contribuinte.

O objeto do presente recurso é a suspensão da decisão que determinou a conclusão da análise do processo administrativo nº18.186.005468/2009-71 no prazo das informações a serem prestadas nos autos do mandado de segurança originário, tendo em vista que quando da sua prolação, ainda não havia transcorrido o prazo de 360 dias previsto no artigo 24 da Lei nº 11.457/2007.

Considerando que o agravo de instrumento foi interposto em 20/07/2010 e a decisão ora agravada foi proferida em 08/08/2011, conclui-se que o fundamento que embasou o pedido aqui formulado restou prejudicado, pois há muito havia decorrido o alegado prazo de 360 dias da data do protocolo do processo administrativo.

Ademais, as próprias razões de agravo legal corroboram com o decidido nestes autos, tendo em vista que afirma que já foi proferida decisão pela Delegacia da Receita Federal naquele processo fiscal. A interposição de recurso administrativo contra essa decisão é fato novo que não aproveita do mandado de segurança em apreço, nem tampouco o prazo iniciado quando do pedido administrativo ou a liminar deferida no *writ*.

Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2011.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00050 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023176-37.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.023176-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL IND/ DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA
ADVOGADO : RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00030924020094036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL DECORRENTE DO NÃO PAGAMENTO DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. A VERIFICAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE TRABALHO COMPETE A JUSTIÇA OBREIRA.

Ausência de fundamentos aptos a reformar o entendimento esposado na decisão agravada.

A ação anulação de débito fiscal referente à contribuições previdenciárias, ainda que decorrentes do questionamento de existência de vínculo empregatício, e não de dívida decorrente de penalidade aplicada por órgão fiscalizador das relações de trabalho, deve ser julgada no Juízo Federal.

A autarquia previdenciária por meio de seus agentes fiscais tem **competência** para reconhecer vínculo trabalhista para fins de arrecadação e lançamento de contribuição previdenciária, não acarretando a chancela aos direitos decorrentes da relação empregatícia, pois matéria afeta à Justiça do **Trabalho**.

O agente fiscal do INSS exerce ato de **competência** própria quando expede notificação de lançamento referente a contribuições devidas sobre pagamentos efetuados a autônomos, por considerá-los empregados, podendo chegar a conclusões diversas daquelas adotadas pelo contribuinte.

Precedentes: (STJ, RESP -575086, Relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ DATA:30/03/2006 PG:00193) e (TRF2, AC 199951022069828, Relator(a) Desembargadora Federal Sandra Chalu Barbosa, Terceira Turma Especializada, Fonte E-DJF2R - Data::21/01/2011 - Página::56)

Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2011.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00051 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026497-80.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.026497-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
AGRAVADO : HORTISHOP SISTEMAS DE IRRIGACAO LTDA -EPP
ADVOGADO : VANDERLEI ALVES DOS SANTOS e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00171134820094036105 6 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DO EXECUTADO NÃO CARACTERIZADO. PENHORA. ILEGALIDADE.

A negativa de seguimento ao agravo de instrumento se deu em razão do pedido ali formulado ser manifestamente improcedente, o que possibilita a aplicação da norma estabelecida no *caput* do referido dispositivo legal, posto que se enquadra em uma das suas hipóteses, as quais são alternativas e não cumulativas.

O litisconsórcio passivo do executado nos autos dos embargos de terceiro só ocorre quando o provimento do incidente possa afetar tanto o exequente como o executado, o que não ocorre no caso em apreço, considerando que o bem penhorado deixou de ser da propriedade do executado em 1999.

O executado tem legitimidade para figurar no pólo passivo de embargos de terceiro tão-somente quando tiver a iniciativa de indicar bens à penhora, não se cogitando, na hipótese, o litisconsórcio passivo necessário, já que o imóvel foi indicado pela agravante.

O Banco do Brasil S/A, antes da cessão de créditos efetuada por força da MP nº 2196-3/2001, portanto legítimo credor à época, realizou acordo jurídico com a executada e, em consequência, procedeu ao cancelamento da hipoteca, conforme a A.03 supradescrita, e requereu o levantamento da penhora ao Juízo para cumprimento da avença, o que só não foi efetivado em razão da desídia deste.

Improcedência dos argumentos da União de que a anuência do Banco do Brasil S/A para a alienação do imóvel ao Banco Bandeirantes S/A não alcançava a garantia real da dívida, considerando que quando da mesma já havia averbado o cancelamento da hipoteca na matrícula do imóvel e requerido o levantamento da penhora.

A anuência do Banco do Brasil S/A no ato da Dação em Pagamento tinha por escopo evitar eventuais alegações de ônus sobre o imóvel e cristalizar a sua real situação, uma vez não mais incidia hipoteca sobre o mesmo e a penhora já deveria ter sido levantada meses antes.

Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2011.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00052 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027448-74.2010.4.03.0000/MS

2010.03.00.027448-6/MS

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : HITOSHI KONAKA e outros
: MERCEDES SATICO KONAKA
: EDUARDO JUNDI KONAKA
ADVOGADO : NEY RODRIGUES DE ALMEIDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS
No. ORIG. : 00028404820104036002 2 Vr DOURADOS/MS

EMENTA

CONTRIBUIÇÃO SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL DE EMPREGADORES. PESSOA FÍSICA. EC Nº20/98. LEI Nº10.256/01. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal reconheceu, em sede de recurso extraordinário, a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº8.540/92, que previa o recolhimento da contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, porquanto a *receita bruta* não era prevista como base de cálculo da exação na antiga redação do art. 195 da CF.

2. Após o advento da Emenda Constitucional nº20/98, que acrescentou o vocábulo *receita* à alínea *b*, do inc. I, do art. 195 da CF, foi editada a Lei nº10.256/01, que deu nova redação ao *caput* do art. 25 da Lei nº8.212/91 e substituiu as contribuições devidas pelo empregador rural pessoa natural incidentes sobre a folha de salários e pelo segurado especial incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, afastando, assim, tanto a bitributação, quanto a necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição, que passou a ter fundamento constitucional. Precedentes.

3. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento** ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2011.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00053 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028469-85.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.028469-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO : MAURY IZIDORO e outro
AGRAVADO : MONISE CASSANO FERNANDES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00261578220044036100 26 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA INDIVIDUAL. BACENJUD. BLOQUEIO *ON LINE* DE VALORES. POSSIBILIDADE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC.

1. A penhora observará, preferencialmente, a ordem estabelecida no art. 655 do CPC, na qual figura, em primeiro lugar, dinheiro em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira.
2. A penhora *on line* representa constrição sobre dinheiro em depósito ou aplicação financeira, e se este bem é aquele sobre o qual a penhora preferencialmente deve recair, deve-se ter por descabida a exigência de demonstração, por parte do credor, do esgotamento de buscas por outros bens penhoráveis.
3. A execução deve se desenvolver de modo menos gravoso para o devedor quando por vários meios puder promovê-la o credor; todavia o processo se opera em prol do exequente, de sorte que o princípio da economicidade não deve superar o da maior utilidade da execução para o credor.
4. Não havendo distinção para efeito de responsabilidade entre a empresa individual e a pessoa física que a constitui, a constrição pretendida deve recair sobre ativos financeiros de titularidade de ambas.
5. Agravo de Instrumento a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento** ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2011.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00054 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029546-32.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.029546-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : PEDRO BIGATAO
ADVOGADO : MAURICIO MARQUES DO NASCIMENTO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 00045802020104036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

CONTRIBUIÇÃO SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL DE EMPREGADORES. PESSOA FÍSICA. EC Nº20/98. LEI Nº10.256/01. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal reconheceu, em sede de recurso extraordinário, a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº8.540/92, que previa o recolhimento da contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, porquanto a *receita bruta* não era prevista como base de cálculo da exação na antiga redação do art. 195 da CF.

2. Após o advento da Emenda Constitucional nº20/98, que acrescentou o vocábulo *receita* à alínea *b*, do inc. I, do art. 195 da CF, foi editada a Lei nº10.256/01, que deu nova redação ao *caput* do art. 25 da Lei nº8.212/91 e substituiu as contribuições devidas pelo empregador rural pessoa natural incidentes sobre a folha de salários e pelo segurado especial incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, afastando, assim, tanto a bitributação, quanto a necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição, que passou a ter fundamento constitucional. Precedentes.

3. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento** ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2011.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00055 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031148-58.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.031148-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : SINDICATO DAS EMPRESAS DE PRESTACAO DE SERVICOS A TERCEIROS
COLOCACAO E ADMINISTRACAO DE MAO DE OBRA E DE TRABALHO
TEMPORARIO NO ESTADO DE SAO PAULO SINDEPRESTEM
ADVOGADO : ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA e outro
ASSISTENTE : ADECCO RECURSOS HUMANOS S/A
ADVOGADO : MIGUEL BECHARA JUNIOR e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00017405520104036100 4 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO À RECURSO DE APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXCEPCIONALIDADE DO ARTIGO 558 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PLAUSIBILIDADE DO DIREITO E O PERIGO DE DANO GRAVE E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. FATOR ACIDENTÁRIO PREVIDENCIÁRIO - FAP. LEGALIDADE. PRECEDENTE DO STF.

1. Ausência de fundamentos aptos a ensejar a reforma da decisão agravada.

2. O mandado de segurança é uma ação constitucional com rito especial previsto na Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009, a qual permite a execução provisória da sentença concessiva de segurança e afasta, em regra, a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo ao recurso de apelação (art. 14º, §3º).

3. Por sua vez, o artigo 558 do Código de Processo Civil permite conferir, excepcionalmente, efeito suspensivo ao recurso de apelação em mandado de segurança, nos casos em que demonstrada a plausibilidade do direito do requerente e o perigo de dano grave e de difícil reparação a ensejar seu pedido.

4. Excepcionalidade verificada. A contribuição social destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho está prevista no inciso II do artigo 22 da Lei nº 8.212/98, com a redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998, incidente sobre o total das remunerações pagas ou creditadas aos seus segurados empregados ou trabalhadores avulsos, às alíquotas de 1%, 2% e 3%, dependendo do grau de risco da atividade preponderante da empresa.

5. A Lei nº 10.666/2003, por sua vez, estabeleceu no artigo 10 que tais alíquotas podem sofrer variações, consubstanciadas na redução em até 50% (cinquenta por cento) do valor inicial, ou na sua majoração em até 100% (cem por cento), em função do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, denominado Fator Acidentário Previdenciário - FAP.

6. Para dar efetividade a esse dispositivo legal, foi editado o Decreto nº 6.957/2009, que deu nova redação ao Decreto nº 3.048/99, estabelecendo os critérios de cálculo do FAP. Dessa forma, não há que se falar em ofensa ao princípio da legalidade, eis que o FAP está expressamente previsto em lei, e o decreto regulamentador não desbordou dos limites legais. *Precedente do STF RE 343.446-2/SC*

7. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2011.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00056 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031962-70.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.031962-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE : FABIANO GASPARIM e outros
: JOAO GASPARIM
: VALDEMIR GASPARIN
: MARCELO GASPARIM
: EDUARDO GASPARIM
ADVOGADO : WILSON ROBERTO CORRAL OZORES e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00036837120104036112 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. CONTRIBUIÇÃO AO FUNRURAL EXIGIDA COM FULCRO NOS INCISOS I E II DO ARTIGO 25 DA LEI Nº 8.212/91. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO. PROVA DO RECOLHIMENTO.

Agravo regimental conhecido com legal, nos termos do §1º do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Ausentes argumentos capazes de modificar o entendimento adotado na decisão agravada.

Tratando-se de pedido de repetição de indébito, é indispensável a comprovação do efetivo pagamento do tributo que se pretende repetir, cabendo ao autor contribuinte a prova do fato constitutivo do direito alegado (art. 333, I, do CPC).

Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer do agravo regimental como legal e negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2011.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00057 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0038281-54.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.038281-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : SELTIME EMPREGOS TEMPORARIOS E EFETIVOS LTDA e outros
: FABRIZIO BRANDAO PRADO
: MARCO ANTONIO PINSETA
: LUIZ CARLOS PINSETA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00478299420044036182 4F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RESPONSABILIDADE DO DIRETOR OU SÓCIO-GERENTE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE UM DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 135 DO CTN.

1. Nos termos do art. 121 do Código Tributário Nacional, o sujeito passivo da obrigação tributária é a pessoa obrigada ao pagamento do tributo ou penalidade pecuniária, que tanto pode ser o próprio contribuinte quanto o responsável tributário.
2. São responsáveis tributários os sócios, no caso de liquidação de pessoas (CTN, art. 134, inc. VII), bem como os sócios, diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas de direito privado, quando a obrigação tributária resultar de atos por eles praticados com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos, devidamente comprovados (CTN, art. 135).
3. A partir da vigência da Lei nº 8.620/93, a responsabilidade do sócio, do acionista controlador, dos administradores, diretores e gerentes passou a ser solidária, ficando instituída a presunção de corresponsabilidade apta a tornar desnecessária a comprovação da prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos (art. 13).
4. O Plenário do STF, no julgamento do RE nº 562.276/RS, declarou a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei nº 8.620/93 por versar sobre matéria reservada à lei complementar, em ofensa à norma contida no art. 146, inciso III, alínea *b*, da Constituição Federal.
5. Nas execuções fiscais para cobrança de contribuições previdenciárias não recolhidas pela sociedade empresária, os diretores, gerentes e representantes legais somente serão pessoalmente responsabilizados pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias, desde que estes resultem comprovadamente de atos praticados com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos.
6. A presunção *juris tantum* de liquidez e certeza da CDA prevista no art. 204 do CTN refere-se à dívida regularmente inscrita, tendo efeito de prova pré-constituída em relação a esta, podendo ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite. Disposição semelhante é encontrada na Lei de Execução Fiscal (art. 3.º). Todavia, tal presunção não pode ser estendida para atribuir responsabilidade tributária a terceiro quando a lei exige a comprovação de outros requisitos para sua verificação.
7. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2011.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00058 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0711046-43.1997.4.03.6106/SP
2010.03.99.000875-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO : PASSO IND/ E COM/ LTDA massa falida e outros
: PAULO ROBERTO CATRAN
: SANDRA ABELHA LIMA CATRAN
No. ORIG. : 97.07.11046-5 6 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 47 DO DECRETO-LEI Nº 7.661/45 NÃO APLICÁVEL. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Sustenta a exequente que a prescrição não teria ocorrido no presente caso porque a executada é massa falida e o artigo 47 da Lei de Falências suspende o curso de prescrição relativa a obrigações de responsabilidade do falido. No entanto, o artigo 47 do Decreto-Lei nº 7.661/45 não é aplicado às execuções fiscais, ante o disposto no artigo 187 do Código Tributário Nacional.

2. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2011.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00059 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0710689-63.1997.4.03.6106/SP

2010.03.99.000876-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO : PASSO IND/ E COM/ LTDA massa falida e outros
: PAULO ROBERTO CATRAN
: SADRA ABELHA LIMA CATRAN
No. ORIG. : 97.07.10689-1 6 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 47 DO DECRETO-LEI Nº 7.661/45 NÃO APLICÁVEL. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Sustenta a exequente que a prescrição não teria ocorrido no presente caso porque a executada é massa falida e o artigo 47 da Lei de Falências suspende o curso de prescrição relativa a obrigações de responsabilidade do falido. No entanto, o artigo 47 do Decreto-Lei nº 7.661/45 não é aplicado às execuções fiscais, ante o disposto no artigo 187 do Código Tributário Nacional.

2. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2011.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00060 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0708800-11.1996.4.03.6106/SP

2010.03.99.000877-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO : PASSO IND/ E COM/ LTDA massa falida e outros
: SANDRA ABELHA L CATRAN

: PAULO R CATRAN

No. ORIG. : 96.07.08800-0 6 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 47 DO DECRETO-LEI Nº 7.661/45 NÃO APLICÁVEL. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Sustenta a exequente que a prescrição não teria ocorrido no presente caso porque a executada é massa falida e o artigo 47 da Lei de Falências suspende o curso de prescrição relativa a obrigações de responsabilidade do falido. No entanto, o artigo 47 do Decreto-Lei nº 7.661/45 não é aplicado às execuções fiscais, ante o disposto no artigo 187 do Código Tributário Nacional.

2. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2011.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00061 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0708798-41.1996.4.03.6106/SP

2010.03.99.000878-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO e outro

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

INTERESSADO : PASSO IND/ E COM/ LTDA massa falida e outros

: SANDRA ABELHA L CATRAN

: PAULO R CATRAN

No. ORIG. : 96.07.08798-4 6 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 47 DO DECRETO-LEI Nº 7.661/45 NÃO APLICÁVEL. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Sustenta a exequente que a prescrição não teria ocorrido no presente caso porque a executada é massa falida e o artigo 47 da Lei de Falências suspende o curso de prescrição relativa a obrigações de responsabilidade do falido. No entanto, o artigo 47 do Decreto-Lei nº 7.661/45 não é aplicado às execuções fiscais, ante o disposto no artigo 187 do Código Tributário Nacional.

2. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2011.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00062 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023695-45.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.023695-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO MAIA e outro

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

INTERESSADO : LUCAS RIBEIRO DE MENDONCA
No. ORIG. : 00236954520104036100 9 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO - ARTIGO 557, § 1º, CPC - AUSÊNCIA DE CORRELAÇÃO ENTRE OS FUNDAMENTOS DO RECURSO E DA DECISÃO MONOCRÁTICA - RAZÕES DISSOCIADAS - AGRAVO LEGAL NÃO CONHECIDO.

1. A decisão recorrida negou seguimento ao recurso de apelação m virtude do contrato de empréstimo denominado "Consignação Caixa" não preencher os requisitos do art. 585 do Código de Processo Civil, pois não se encontra assinado por duas testemunhas.
2. Nas razões deste recurso a agravante somente aduz que o contrato preenche todos os requisitos legais para ensejar o processo de execução, não se confundindo com o contrato de crédito rotativo de que trata a Súmula nº 233 do Superior Tribunal de Justiça, bem como que o art. 28 da Lei nº 10.931/2004 conferiu às cédulas de crédito bancário *status* de título executivo extrajudicial.
3. Ausência de correlação entre os fundamentos do recurso e da decisão recorrida. Agravo manifestamente inadmissível.
4. Agravo legal não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **não conhecer do agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2011.

Johansom di Salvo
Desembargador Federal

00063 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002961-55.2010.4.03.6106/SP
2010.61.06.002961-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : JOSE GIARDINA
ADVOGADO : EVANDRO FERREIRA SALVI e outro
No. ORIG. : 00029615520104036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - "FUNRURAL" - RPETIÇÃO DO INDÉBITO - CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STF - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA EXAÇÃO CONHECIDA COMO FUNRURAL PELO STF (RE Nº 363.852, EM 03/02/2010), MAS RESTRITA AO PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 10.256/2001 QUE SURTIU APÓS A EC Nº 20/98 - APELO PROVIDO.

1. O autor requer seja declarada a inexistência de relação jurídico-tributária quanto ao recolhimento da contribuição denominada FUNRURAL.
2. Afastada a ligação de impossibilidade jurídica do pedido de declaração de inexistência de relação jurídico-tributária baseada no artigo 25 da Lei nº 8.212/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 8.540/92, uma vez que a demanda envolve recolhimentos efetuados também neste período. Além do mais, o artigo 25 da Lei nº 8.212/91 continua em vigor com a alteração inserida pela Lei nº 10.256/2001.
3. Embora o egrégio Superior Tribunal de Justiça tenha fixado o entendimento de que a vetusta tese do "cinco mais cinco" anos deveria ser aplicada aos fatos geradores ocorridos antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005 (REsp 1.002.932/SP), o colendo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 566.621/RS, em repercussão geral, afastou parcialmente esta jurisprudência do STJ, entendendo ser válida a aplicação do novo prazo de 5 anos às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias da Lei Complementar nº 118/2005, ou seja, a partir de 9.6.2005. Assim, encontram-se prescritos os créditos anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação.
4. No julgamento do RE nº 363.852 o Plenário do Supremo Tribunal Federal afirmou haver vício de constitucionalidade na instituição da referida contribuição ("Funrural"), por entender que a comercialização da produção é realidade econômica diversa do faturamento e este não se confunde com receita, de modo que a nova fonte deveria estar estabelecida em lei complementar. Portanto, não era devida a exação conforme a fórmula legal apreciada pela Suprema Corte. Posicionamento foi confirmado no Recurso Extraordinário nº 596.177, julgado nos moldes do artigo 543-B do Código de Processo Civil, em sessão plenária do Supremo Tribunal Federal realizada em 1º de agosto de 2011.

5. Sucede que a promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98 veio alterar a situação, uma vez que o artigo 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal, com nova redação, passou a prever a "receita", ao lado do faturamento, como base de cálculo para contribuições destinadas ao custeio da previdência social. Considerando que atualmente a contribuição previdenciária objeto da controvérsia encontra-se prevista pela Lei nº 10.256/2001 (posterior à Emenda Constitucional nº 20/98) que deu nova redação ao "caput" do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, substituindo aquela contribuição prevista no artigo 22 da Lei nº 8.212/91, não há falar-se em vício de constitucionalidade nas exigências desde então.
6. A afirmação judicial *obter dictum* não integra o resultado do julgamento; em julgamentos colegiados é comum a consideração, como *obter dictum*, ou simples comentário, de pontos não suscitados pelas partes ou não cogitados pelo Relator; mas obviamente que tais comentários - por não se referirem diretamente ao tema deduzido em juízo - não interferem no dispositivo. É o caso das considerações feitas nos julgamentos em que a Suprema Corte tratou apenas da constitucionalidade do chamado Funrural enquanto veiculado pela Lei nº 8.540/92, especialmente no RE nº 596.177/RS, julgado sob a égide do artigo 543/B, do Código de Processo Civil.
7. No caso concreto a discussão cinge-se apenas às contribuições previdenciárias devidas a partir de abril de 2005, devendo ser reformada a r. sentença.
8. Verba honorária fixada em 10% do valor atribuído à causa atualizado a partir do ajuizamento da ação.
9. Preliminar rejeitada. Apelação e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, bem como dar provimento à apelação e à remessa oficial**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2011.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00064 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004451-15.2010.4.03.6106/SP
2010.61.06.004451-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : JOSE ANTONIO CAETANO CERVATO
ADVOGADO : FELIPE AUGUSTO NAZARETH e outro
No. ORIG. : 00044511520104036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - "FUNRURAL" - RPETIÇÃO DO INDÉBITO - CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STF - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA EXAÇÃO CONHECIDA COMO FUNRURAL PELO STF (RE Nº 363.852, EM 03/02/2010), MAS RESTRITA AO PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 10.256/2001 QUE SURTIU APÓS A EC Nº 20/98 - APELO PROVIDO.

1. Pretendida a restituição de valores recolhidos a título de FUNRURAL.
2. Embora o egrégio Superior Tribunal de Justiça tenha fixado o entendimento de que a vetusta tese do "cinco mais cinco" anos deveria ser aplicada aos fatos geradores ocorridos antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005 (REsp 1.002.932/SP), o colendo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 566.621/RS, em repercussão geral, afastou parcialmente esta jurisprudência do STJ, entendendo ser válida a aplicação do novo prazo de 5 anos às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias da Lei Complementar nº 118/2005, ou seja, a partir de 9.6.2005. Assim, encontram-se prescritos os créditos anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação.
3. No julgamento do RE nº 363.852 o Plenário do Supremo Tribunal Federal afirmou haver vício de constitucionalidade na instituição da referida contribuição ("Funrural"), por entender que a comercialização da produção é realidade econômica diversa do faturamento e este não se confunde com receita, de modo que a nova fonte deveria estar estabelecida em lei complementar. Portanto, não era devida a exação conforme a fórmula legal apreciada pela Suprema Corte. Posicionamento foi confirmado no Recurso Extraordinário nº 596.177, julgado nos moldes do artigo 543-B do Código de Processo Civil, em sessão plenária do Supremo Tribunal Federal realizada em 1º de agosto de 2011.
4. Sucede que a promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98 veio alterar a situação, uma vez que o artigo 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal, com nova redação, passou a prever a "receita", ao lado do faturamento, como base de cálculo para contribuições destinadas ao custeio da previdência social. Considerando que atualmente a contribuição previdenciária objeto da controvérsia encontra-se prevista pela Lei nº 10.256/2001 (posterior à Emenda Constitucional nº 20/98) que deu nova redação ao "caput" do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, substituindo aquela

contribuição prevista no artigo 22 da Lei nº 8.212/91, não há falar-se em vício de constitucionalidade nas exigências desde então.

5. A afirmação judicial *obter dictum* não integra o resultado do julgamento; em julgamentos colegiados é comum a consideração, como *obter dictum*, ou simples comentário, de pontos não suscitados pelas partes ou não cogitados pelo Relator; mas obviamente que tais comentários - por não se referirem diretamente ao tema deduzido em juízo - não interferem no dispositivo. É o caso das considerações feitas nos julgamentos em que a Suprema Corte tratou apenas da constitucionalidade do chamado Funrural enquanto veiculado pela Lei nº 8.540/92, especialmente no RE nº 596.177/RS, julgado sob a égide do artigo 543/B, do Código de Processo Civil.

6. No caso concreto a discussão cinge-se apenas às contribuições previdenciárias devidas a partir de junho de 2005, devendo ser reformada a r. sentença.

7. Verba honorária fixada em 10% do valor atribuído à causa atualizado a partir do ajuizamento da ação.

8. Apelação e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento à apelação e à remessa oficial**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2011.

Johanson de Salvo

Desembargador Federal

00065 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0003370-97.2010.4.03.6181/SP

2010.61.81.003370-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

RECORRENTE : Justiça Pública

RECORRIDO : MICHAEL GOMES MARANGONI

ADVOGADO : PEDRO PAULO RAVELI CHIAVINI (Int.Pessoal)

: ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)

: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO (Int.Pessoal)

CO-REU : CARLOS EDUARDO DO NASCIMENTO

: CARLA VIVIANE DE CARVALHO DONEGATTI

No. ORIG. : 00033709720104036181 1P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. AGÊNCIA FRANQUEADA DOS CORREIOS. DELITO COMETIDO POR FUNCIONÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL RECONHECIDA. RECURSO PROVIDO.

1. Quando crimes perpetrados afetem o monopólio postal da União Federal (Constituição, art. 21, X c/c lei n.º 6.538/1978, art. 9º), a Justiça Federal é competente para processar e julgar os feitos por existir interesse da União (CF, art. 109, IV), ainda que os serviços postais estejam sendo explorados por particulares, na forma de franquias.

2. Na hipótese dos autos, no entanto, da análise das provas, constata-se que, de fato, o delito praticado causou real prejuízo aos interesses da União e da ECT, ainda que tenha tido por vítima empresa franqueada dos Correios, fato que justifica a atribuição de competência à Justiça Federal para o processo e julgamento do ilícito penal.

3. É inegável que a conduta do empregado atingiu interesse da União, devendo ser aplicadas as regras de competência previstas no art. 109, IV da CF, na medida em que o delito praticado envolve a apropriação de "correspondência", serviço público prestado em regime de monopólio (lei n.º 6.538/1978, art. 9º, I), conforme decidiu o STF no julgamento da ADPF n.º 46-7/DF. Do mesmo modo, o delito praticado traz, ao menos indiretamente, prejuízos à ECT, uma vez que as agências franqueadas são prestadores que propagam a rede pública "Correios", e os usuários dos serviços postais não diferenciam as agências próprias das franqueadas, exigindo de todas, que propagam a mesma marca, as mesmas características de adequação na fruição dos serviços. Precedente deste E. TRF.

4. Por essas razões, compete à Justiça Federal o processo e julgamento desta ação penal, nos termos do art. 109, IV da CF.

5. Recurso em sentido estrito a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, **DAR PROVIMENTO** ao recurso em sentido para que o processo tramite na Justiça Federal, nos termos, nos termos do relatório e votos que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2011.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00066 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001676-75.2011.4.03.0000/MS
2011.03.00.001676-3/MS

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE : SINDICATO DAS INDUSTRIAS METALURGICAS MECANICAS E DE MATERIAL ELETRICO DE CORUMBA SIMEC
ADVOGADO : NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00061722920104036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO RAT. QUANTIFICAÇÃO DA ALÍQUOTA DO FAT. LEGALIDADE. EXPRESSA PREVISÃO LEGAL.

A contribuição social destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho está prevista no inciso II do artigo 22 da Lei nº 8.212/98, com a redação dada pela Lei nº 9.732/98, incidente sobre o total das remunerações pagas ou creditadas aos seus segurados empregados ou trabalhadores avulsos, às alíquotas de 1%, 2% e 3%, dependendo do grau de risco da atividade preponderante da empresa.

A Lei nº 10.666/2003, por sua vez, estabeleceu no artigo 10 que tais alíquotas podem sofrer variações, consubstanciadas na redução em até 50% (cinquenta por cento) do valor inicial, ou na sua majoração em até 100% (cem por cento), em função do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, denominada Fator Acidentário Previdenciário - FAP.

Para dar efetividade a esse dispositivo legal, foi editado o Decreto nº 6.957/2009, que deu nova redação ao Decreto nº 3.048/99, estabelecendo os critérios de cálculo do FAP. Dessa forma, não há que se falar em ofensa ao princípio da legalidade, uma vez que o FAP está expressamente previsto em lei, e o decreto regulamentador não desbordou dos limites legais.

A incidência de alíquotas diferenciadas, bem como dos fatores redutores e majorantes, estabelecidos em função do risco das atividades e do desempenho das empresas, tem o condão de fazer valer o princípio da equidade previsto no inciso V do parágrafo único do artigo 194 da Constituição Federal, no sentido de que contribuem mais as empresas que acarretam um custo maior à Previdência Social em decorrência de uma frequência maior no número de acidentes de trabalho de seus empregados. Precedentes.

A questão relativa à segurança jurídica e à publicidade depende de dilação probatória, uma vez que a simples alegação unilateral de ausência de divulgação dos critérios de aferição e fixação do Fator Acidentário de Risco não é apta a eivar de ilegalidade a contribuição.

Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2011.

Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00067 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003572-56.2011.4.03.0000/MS
2011.03.00.003572-1/MS

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE : YVONE MICHELAN

ADVOGADO : CLOVIS CERZOSIMO DE SOUZA NETO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS
No. ORIG. : 00026118820104036002 1 Vr DOURADOS/MS

EMENTA

CONTRIBUIÇÃO SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL DE EMPREGADORES. PESSOA FÍSICA. EC Nº20/98. LEI Nº10.256/01. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal reconheceu, em sede de recurso extraordinário, a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº8.540/92, que previa o recolhimento da contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, porquanto a *receita bruta* não era prevista como base de cálculo da exação na antiga redação do art. 195 da CF.

2. Após o advento da Emenda Constitucional nº20/98, que acrescentou o vocábulo *receita* à alínea *b*, do inc. I, do art. 195 da CF, foi editada a Lei nº10.256/01, que deu nova redação ao *caput* do art. 25 da Lei nº8.212/91 e substituiu as contribuições devidas pelo empregador rural pessoa natural incidentes sobre a folha de salários e pelo segurado especial incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, afastando, assim, tanto a bitributação, quanto a necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição, que passou a ter fundamento constitucional. Precedentes.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2011.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00068 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004044-57.2011.4.03.0000/MS

2011.03.00.004044-3/MS

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE : LUIZ CARLOS DE FREITAS
ADVOGADO : LUIZ CARLOS DE FREITAS
AGRAVANTE : RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA e outro
: ADUFMS SECAO SINDICAL DA ANDES SINDICATO NACIONAL
ADVOGADO : RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA
AGRAVADO : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul FUFMS
ADVOGADO : MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
No. ORIG. : 00010048020094036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DUAS DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS AGRAVADAS. CIÊNCIA DA PRIMEIRA DECISÃO ANTERIORMENTE À PUBLICAÇÃO DA SEGUNDA. INTEMPESTIVIDADE PARCIAL DO RECURSO. PERÍCIA. NECESSIDADE. CRITÉRIO DO JUÍZO. REDUÇÃO DE PRAZO LEGAL. OFENSA AO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA NULIDADE. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO.

1. Tendo o agravo de instrumento por objeto duas decisões interlocutórias, a afirmação preempatória de que os agravantes somente tiveram ciência da primeira decisão agravada na data da publicação do segundo ato agravado, quando, em verdade, tiveram acesso aos autos originários tempos antes, caracteriza procedimento temerário, porquanto há alteração da verdade dos fatos para o fim de, deliberadamente, suscitar a rediscussão de pretensões há muito preclusas.

2. Ao juiz compete determinar, de ofício ou a requerimento, a produção das provas necessárias à instrução do processo, devendo apreciá-las livremente, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes, devendo indicar, porém, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento. (CPC, arts. 130 e 131).

3. Insurgindo-se a parte embargante contra a execução proposta por entendê-la excessiva, porquanto pleiteado valor superior ao débito exequendo, e não tendo por suficientemente comprovados os fatos alegados pelas partes, pode o magistrado determinar a produção de prova pericial contábil.
4. A redução de prazo peremptório enseja uma nulidade absoluta, hipótese na qual, em tese, não se teria que comprovar o prejuízo, ante o desrespeito ao contraditório e à ampla defesa. Contudo, a realidade dos autos pode demonstrar a inexistência de qualquer efetivo prejuízo ao devido processo legal.
5. Em prol do princípio "*pas de nullité sans grief*", mostra-se despcienda - e mesmo contrária aos fins da Justiça - qualquer declaração de nulidade, já que garantida a dimensão substancial do contraditório, qual seja, a ampla defesa.
6. Agravo de instrumento, conhecido em parte, ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **conhecer em parte do agravo de instrumento** e, na parte conhecida, **negar-lhe provimento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2011.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00069 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004045-42.2011.4.03.0000/MS

2011.03.00.004045-5/MS

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE : LUIZ CARLOS DE FREITAS
ADVOGADO : LUIZ CARLOS DE FREITAS
AGRAVANTE : RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA e outro
: ADUFMS SECAO SINDICAL DA ANDES SINDICATO NACIONAL
ADVOGADO : RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA
AGRAVADO : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul FUFMS
ADVOGADO : MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
No. ORIG. : 00010134220094036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DUAS DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS AGRAVADAS. CIÊNCIA DA PRIMEIRA DECISÃO ANTERIORMENTE À PUBLICAÇÃO DA SEGUNDA. INTEMPESTIVIDADE PARCIAL DO RECURSO. PERÍCIA. NECESSIDADE. CRITÉRIO DO JUÍZO. REDUÇÃO DE PRAZO LEGAL. OFENSA AO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA NULIDADE. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO.

1. Tendo o agravo de instrumento por objeto duas decisões interlocutórias, a afirmação peremptória de que os agravantes somente tiveram ciência da primeira decisão agravada na data da publicação do segundo ato agravado, quando, em verdade, tiveram acesso aos autos originários tempos antes, caracteriza procedimento temerário, porquanto há alteração da verdade dos fatos para o fim de, deliberadamente, suscitar a rediscussão de pretensões há muito preclusas.
2. Ao juiz compete determinar, de ofício ou a requerimento, a produção das provas necessárias à instrução do processo, devendo apreciá-las livremente, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes, devendo indicar, porém, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento. (CPC, arts. 130 e 131).
3. Insurgindo-se a parte embargante contra a execução proposta por entendê-la excessiva, porquanto pleiteado valor superior ao débito exequendo, e não tendo por suficientemente comprovados os fatos alegados pelas partes, pode o magistrado determinar a produção de prova pericial contábil.
4. A redução de prazo peremptório enseja uma nulidade absoluta, hipótese na qual, em tese, não se teria que comprovar o prejuízo, ante o desrespeito ao contraditório e à ampla defesa. Contudo, a realidade dos autos pode demonstrar a inexistência de qualquer efetivo prejuízo ao devido processo legal.
5. Em prol do princípio "*pas de nullité sans grief*", mostra-se despcienda - e mesmo contrária aos fins da Justiça - qualquer declaração de nulidade, já que garantida a dimensão substancial do contraditório, qual seja, a ampla defesa.
6. Agravo de instrumento, conhecido em parte, ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **conhecer em parte do agravo de instrumento** e, na parte conhecida, **negar-lhe provimento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2011.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00070 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004046-27.2011.4.03.0000/MS
2011.03.00.004046-7/MS

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE : LUIZ CARLOS DE FREITAS
ADVOGADO : LUIZ CARLOS DE FREITAS
AGRAVADO : RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA e outro
: ADUFMS SECAO SINDICAL DA ANDES SINDICATO NACIONAL
ADVOGADO : RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA
AGRAVADO : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul FUFMS
ADVOGADO : MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
No. ORIG. : 00010056520094036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DUAS DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS AGRAVADAS. CIÊNCIA DA PRIMEIRA DECISÃO ANTERIORMENTE À PUBLICAÇÃO DA SEGUNDA. INTEMPESTIVIDADE PARCIAL DO RECURSO. PERÍCIA. NECESSIDADE. CRITÉRIO DO JUÍZO. REDUÇÃO DE PRAZO LEGAL. OFENSA AO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA NULIDADE. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO.

1. Tendo o agravo de instrumento por objeto duas decisões interlocutórias, a afirmação peremptória de que os agravantes somente tiveram ciência da primeira decisão agravada na data da publicação do segundo ato agravado, quando, em verdade, tiveram acesso aos autos originários tempos antes, caracteriza procedimento temerário, porquanto há alteração da verdade dos fatos para o fim de, deliberadamente, suscitar a rediscussão de pretensões há muito preclusas.
2. Ao juiz compete determinar, de ofício ou a requerimento, a produção das provas necessárias à instrução do processo, devendo apreciá-las livremente, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes, devendo indicar, porém, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento. (CPC, arts. 130 e 131).
3. Insurgindo-se a parte embargante contra a execução proposta por entendê-la excessiva, porquanto pleiteado valor superior ao débito exequendo, e não tendo por suficientemente comprovados os fatos alegados pelas partes, pode o magistrado determinar a produção de prova pericial contábil.
4. A redução de prazo peremptório enseja uma nulidade absoluta, hipótese na qual, em tese, não se teria que comprovar o prejuízo, ante o desrespeito ao contraditório e à ampla defesa. Contudo, a realidade dos autos pode demonstrar a inexistência de qualquer efetivo prejuízo ao devido processo legal.
5. Em prol do princípio "*pas de nullité sans grief*", mostra-se despicienda - e mesmo contrária aos fins da Justiça - qualquer declaração de nulidade, já que garantida a dimensão substancial do contraditório, qual seja, a ampla defesa.
6. Agravo de instrumento, conhecido em parte, ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **conhecer em parte o agravo de instrumento** e, na parte conhecida, **negar-lhe provimento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2011.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00071 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004047-12.2011.4.03.0000/MS
2011.03.00.004047-9/MS

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

AGRAVANTE : LUIZ CARLOS DE FREITAS
ADVOGADO : LUIZ CARLOS DE FREITAS
AGRAVANTE : RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA e outro
: ADUFMS SECAO SINDICAL DA ANDES SINDICATO NACIONAL
ADVOGADO : RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA
AGRAVADO : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul FUFMS
ADVOGADO : MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
No. ORIG. : 00010004320094036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DUAS DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS AGRAVADAS. CIÊNCIA DA PRIMEIRA DECISÃO ANTERIORMENTE À PUBLICAÇÃO DA SEGUNDA. INTEMPESTIVIDADE PARCIAL DO RECURSO. PERÍCIA. NECESSIDADE. CRITÉRIO DO JUÍZO. REDUÇÃO DE PRAZO LEGAL. OFENSA AO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA NULIDADE. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO.

1. Tendo o agravo de instrumento por objeto duas decisões interlocutórias, a afirmação peremptória de que os agravantes somente tiveram ciência da primeira decisão agravada na data da publicação do segundo ato agravado, quando, em verdade, tiveram acesso aos autos originários tempos antes, caracteriza procedimento temerário, porquanto há alteração da verdade dos fatos para o fim de, deliberadamente, suscitar a rediscussão de pretensões há muito preclusas.
2. Ao juiz compete determinar, de ofício ou a requerimento, a produção das provas necessárias à instrução do processo, devendo apreciá-las livremente, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes, devendo indicar, porém, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento. (CPC, arts. 130 e 131).
3. Insurgindo-se a parte embargante contra a execução proposta por entendê-la excessiva, porquanto pleiteado valor superior ao débito exequendo, e não tendo por suficientemente comprovados os fatos alegados pelas partes, pode o magistrado determinar a produção de prova pericial contábil.
4. A redução de prazo peremptório enseja uma nulidade absoluta, hipótese na qual, em tese, não se teria que comprovar o prejuízo, ante o desrespeito ao contraditório e à ampla defesa. Contudo, a realidade dos autos pode demonstrar a inexistência de qualquer efetivo prejuízo ao devido processo legal.
5. Em prol do princípio "*pas de nullité sans grief*", mostra-se despicienda - e mesmo contrária aos fins da Justiça - qualquer declaração de nulidade, já que garantida a dimensão substancial do contraditório, qual seja, a ampla defesa.
6. Agravo de instrumento, conhecido em parte, ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **conhecer em parte do agravo de instrumento** e, na parte conhecida, **negar-lhe provimento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2011.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00072 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004048-94.2011.4.03.0000/MS

2011.03.00.004048-0/MS

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE : LUIZ CARLOS DE FREITAS
ADVOGADO : LUIZ CARLOS DE FREITAS
AGRAVANTE : RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA e outro
: ADUFMS SECAO SINDICAL DA ANDES SINDICATO NACIONAL
ADVOGADO : RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA
AGRAVADO : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul FUFMS
ADVOGADO : MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

No. ORIG. : 00009995820094036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DUAS DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS AGRAVADAS. CIÊNCIA DA PRIMEIRA DECISÃO ANTERIORMENTE À PUBLICAÇÃO DA SEGUNDA. INTEMPESTIVIDADE PARCIAL DO RECURSO. PERÍCIA. NECESSIDADE. CRITÉRIO DO JUÍZO. REDUÇÃO DE PRAZO LEGAL. OFENSA AO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA NULIDADE. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO.

1. Tendo o agravo de instrumento por objeto duas decisões interlocutórias, a afirmação peremptória de que os agravantes somente tiveram ciência da primeira decisão agravada na data da publicação do segundo ato agravado, quando, em verdade, tiveram acesso aos autos originários tempos antes, caracteriza procedimento temerário, porquanto há alteração da verdade dos fatos para o fim de, deliberadamente, suscitar a rediscussão de pretensões há muito preclusas.
2. Ao juiz compete determinar, de ofício ou a requerimento, a produção das provas necessárias à instrução do processo, devendo apreciá-las livremente, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes, devendo indicar, porém, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento. (CPC, arts. 130 e 131).
3. Insurgindo-se a parte embargante contra a execução proposta por entendê-la excessiva, porquanto pleiteado valor superior ao débito exequendo, e não tendo por suficientemente comprovados os fatos alegados pelas partes, pode o magistrado determinar a produção de prova pericial contábil.
4. A redução de prazo peremptório enseja uma nulidade absoluta, hipótese na qual, em tese, não se teria que comprovar o prejuízo, ante o desrespeito ao contraditório e à ampla defesa. Contudo, a realidade dos autos pode demonstrar a inexistência de qualquer efetivo prejuízo ao devido processo legal.
5. Em prol do princípio "*pas de nullité sans grief*", mostra-se despicienda - e mesmo contrária aos fins da Justiça - qualquer declaração de nulidade, já que garantida a dimensão substancial do contraditório, qual seja, a ampla defesa.
6. Agravo de instrumento, conhecido em parte, ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer em parte do agravo de instrumento e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2011.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00073 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004049-79.2011.4.03.0000/MS

2011.03.00.004049-2/MS

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE : LUIZ CARLOS DE FREITAS
ADVOGADO : LUIZ CARLOS DE FREITAS
AGRAVANTE : RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA e outro
: ADUFMS SECAO SINDICAL DA ANDES SINDICATO NACIONAL
ADVOGADO : RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA
AGRAVADO : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul FUFMS
ADVOGADO : MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
No. ORIG. : 00009909620094036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DUAS DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS AGRAVADAS. CIÊNCIA DA PRIMEIRA DECISÃO ANTERIORMENTE À PUBLICAÇÃO DA SEGUNDA. INTEMPESTIVIDADE PARCIAL DO RECURSO. PERÍCIA. NECESSIDADE. CRITÉRIO DO JUÍZO. REDUÇÃO DE PRAZO LEGAL. OFENSA AO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA NULIDADE. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO.

1. Tendo o agravo de instrumento por objeto duas decisões interlocutórias, a afirmação peremptória de que os agravantes somente tiveram ciência da primeira decisão agravada na data da publicação do segundo ato agravado, quando, em verdade, tiveram acesso aos autos originários tempos antes, caracteriza procedimento temerário, porquanto há alteração da verdade dos fatos para o fim de, deliberadamente, suscitar a rediscussão de pretensões há muito preclusas.

2. Ao juiz compete determinar, de ofício ou a requerimento, a produção das provas necessárias à instrução do processo, devendo apreciá-las livremente, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes, devendo indicar, porém, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento. (CPC, arts. 130 e 131).
3. Insurgindo-se a parte embargante contra a execução proposta por entendê-la excessiva, porquanto pleiteado valor superior ao débito exequendo, e não tendo por suficientemente comprovados os fatos alegados pelas partes, pode o magistrado determinar a produção de prova pericial contábil.
4. A redução de prazo peremptório enseja uma nulidade absoluta, hipótese na qual, em tese, não se teria que comprovar o prejuízo, ante o desrespeito ao contraditório e à ampla defesa. Contudo, a realidade dos autos pode demonstrar a inexistência de qualquer efetivo prejuízo ao devido processo legal.
5. Em prol do princípio "*pas de nullité sans grief*", mostra-se despcienda - e mesmo contrária aos fins da Justiça - qualquer declaração de nulidade, já que garantida a dimensão substancial do contraditório, qual seja, a ampla defesa.
6. Agravo de instrumento, conhecido em parte, ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **conhecer em parte do agravo de instrumento** e, na parte conhecida, **negar-lhe provimento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2011.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00074 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004050-64.2011.4.03.0000/MS
2011.03.00.004050-9/MS

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE : LUIZ CARLOS DE FREITAS
ADVOGADO : LUIZ CARLOS DE FREITAS
AGRAVANTE : RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA e outro
: ADUFMS SECAO SINDICAL DA ANDES SINDICATO NACIONAL
ADVOGADO : RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA
AGRAVADO : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul FUFMS
ADVOGADO : MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
No. ORIG. : 00010082020094036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DUAS DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS AGRAVADAS. CIÊNCIA DA PRIMEIRA DECISÃO ANTERIORMENTE À PUBLICAÇÃO DA SEGUNDA. INTEMPESTIVIDADE PARCIAL DO RECURSO. PERÍCIA. NECESSIDADE. CRITÉRIO DO JUÍZO. REDUÇÃO DE PRAZO LEGAL. OFENSA AO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA NULIDADE. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO.

1. Tendo o agravo de instrumento por objeto duas decisões interlocutórias, a afirmação peremptória de que os agravantes somente tiveram ciência da primeira decisão agravada na data da publicação do segundo ato agravado, quando, em verdade, tiveram acesso aos autos originários tempos antes, caracteriza procedimento temerário, porquanto há alteração da verdade dos fatos para o fim de, deliberadamente, suscitar a rediscussão de pretensões há muito preclusas.

2. Ao juiz compete determinar, de ofício ou a requerimento, a produção das provas necessárias à instrução do processo, devendo apreciá-las livremente, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes, devendo indicar, porém, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento. (CPC, arts. 130 e 131).

3. Insurgindo-se a parte embargante contra a execução proposta por entendê-la excessiva, porquanto pleiteado valor superior ao débito exequendo, e não tendo por suficientemente comprovados os fatos alegados pelas partes, pode o magistrado determinar a produção de prova pericial contábil.

4. A redução de prazo peremptório enseja uma nulidade absoluta, hipótese na qual, em tese, não se teria que comprovar o prejuízo, ante o desrespeito ao contraditório e à ampla defesa. Contudo, a realidade dos autos pode demonstrar a inexistência de qualquer efetivo prejuízo ao devido processo legal.

5. Em prol do princípio "*pas de nullité sans grief*", mostra-se despicienda - e mesmo contrária aos fins da Justiça - qualquer declaração de nulidade, já que garantida a dimensão substancial do contraditório, qual seja, a ampla defesa.

6. Agravo de instrumento, conhecido em parte, ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **conhecer em parte do agravo de instrumento** e, na parte conhecida, **negar-lhe provimento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2011.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00075 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004051-49.2011.4.03.0000/MS

2011.03.00.004051-0/MS

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE : LUIZ CARLOS DE FREITAS
ADVOGADO : LUIZ CARLOS DE FREITAS
AGRAVANTE : RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA e outro
: ADUFMS SECAO SINDICAL DA ANDES SINDICATO NACIONAL
ADVOGADO : RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA
AGRAVADO : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul FUFMS
ADVOGADO : MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
No. ORIG. : 00010090520094036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS
EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DUAS DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS AGRAVADAS. CIÊNCIA DA PRIMEIRA DECISÃO ANTERIORMENTE À PUBLICAÇÃO DA SEGUNDA. INTEMPESTIVIDADE PARCIAL DO RECURSO. PERÍCIA. NECESSIDADE. CRITÉRIO DO JUÍZO. REDUÇÃO DE PRAZO LEGAL. OFENSA AO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA NULIDADE. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO.

1. Tendo o agravo de instrumento por objeto duas decisões interlocutórias, a afirmação peremptória de que os agravantes somente tiveram ciência da primeira decisão agravada na data da publicação do segundo ato agravado, quando, em verdade, tiveram acesso aos autos originários tempos antes, caracteriza procedimento temerário, porquanto há alteração da verdade dos fatos para o fim de, deliberadamente, suscitar a rediscussão de pretensões há muito preclusas.

2. Ao juiz compete determinar, de ofício ou a requerimento, a produção das provas necessárias à instrução do processo, devendo apreciá-las livremente, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes, devendo indicar, porém, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento. (CPC, arts. 130 e 131).

3. Insurgindo-se a parte embargante contra a execução proposta por entendê-la excessiva, porquanto pleiteado valor superior ao débito exequendo, e não tendo por suficientemente comprovados os fatos alegados pelas partes, pode o magistrado determinar a produção de prova pericial contábil.

4. A redução de prazo peremptório enseja uma nulidade absoluta, hipótese na qual, em tese, não se teria que comprovar o prejuízo, ante o desrespeito ao contraditório e à ampla defesa. Contudo, a realidade dos autos pode demonstrar a inexistência de qualquer efetivo prejuízo ao devido processo legal.

5. Em prol do princípio "*pas de nullité sans grief*", mostra-se despicienda - e mesmo contrária aos fins da Justiça - qualquer declaração de nulidade, já que garantida a dimensão substancial do contraditório, qual seja, a ampla defesa.

6. Agravo de instrumento, conhecido em parte, ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **conhecer em parte o agravo de instrumento** e, na parte conhecida, **negar-lhe provimento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2011.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00076 AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 0004057-56.2011.4.03.0000/MS
2011.03.00.004057-1/MS

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE : LUIZ CARLOS DE FREITAS
ADVOGADO : LUIZ CARLOS DE FREITAS
AGRAVANTE : RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA e outro
: ADUFMS SECAO SINDICAL DA ANDES SINDICATO NACIONAL
ADVOGADO : RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA
AGRAVADO : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul FUFMS
ADVOGADO : MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
No. ORIG. : 00009891420094036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

AGRADO DE INSTRUMENTO. DUAS DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS AGRAVADAS. CIÊNCIA DA PRIMEIRA DECISÃO ANTERIORMENTE À PUBLICAÇÃO DA SEGUNDA. INTEMPESTIVIDADE PARCIAL DO RECURSO. PERÍCIA. NECESSIDADE. CRITÉRIO DO JUÍZO. REDUÇÃO DE PRAZO LEGAL. OFENSA AO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA NULIDADE. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO.

1. Tendo o agravo de instrumento por objeto duas decisões interlocutórias, a afirmação peremptória de que os agravantes somente tiveram ciência da primeira decisão agravada na data da publicação do segundo ato agravado, quando, em verdade, tiveram acesso aos autos originários tempos antes, caracteriza procedimento temerário, porquanto há alteração da verdade dos fatos para o fim de, deliberadamente, suscitar a rediscussão de pretensões há muito preclusas.
2. Ao juiz compete determinar, de ofício ou a requerimento, a produção das provas necessárias à instrução do processo, devendo apreciá-las livremente, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes, devendo indicar, porém, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento. (CPC, arts. 130 e 131).
3. Insurgindo-se a parte embargante contra a execução proposta por entendê-la excessiva, porquanto pleiteado valor superior ao débito exequendo, e não tendo por suficientemente comprovados os fatos alegados pelas partes, pode o magistrado determinar a produção de prova pericial contábil.
4. A redução de prazo peremptório enseja uma nulidade absoluta, hipótese na qual, em tese, não se teria que comprovar o prejuízo, ante o desrespeito ao contraditório e à ampla defesa. Contudo, a realidade dos autos pode demonstrar a inexistência de qualquer efetivo prejuízo ao devido processo legal.
5. Em prol do princípio "*pas de nullité sans grief*", mostra-se desprocedente - e mesmo contrária aos fins da Justiça - qualquer declaração de nulidade, já que garantida a dimensão substancial do contraditório, qual seja, a ampla defesa.
6. Agravo de instrumento, conhecido em parte, ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo de instrumento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2011.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00077 AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 0004058-41.2011.4.03.0000/MS
2011.03.00.004058-3/MS

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE : LUIZ CARLOS DE FREITAS
ADVOGADO : LUIZ CARLOS DE FREITAS
AGRAVANTE : RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA e outro
: ADUFMS SECAO SINDICAL DA ANDES SINDICATO NACIONAL
ADVOGADO : RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA

AGRAVADO : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul FUFMS
ADVOGADO : MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
No. ORIG. : 00009943620094036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DUAS DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS AGRAVADAS. CIÊNCIA DA PRIMEIRA DECISÃO ANTERIORMENTE À PUBLICAÇÃO DA SEGUNDA. INTEMPESTIVIDADE PARCIAL DO RECURSO. PERÍCIA. NECESSIDADE. CRITÉRIO DO JUÍZO. REDUÇÃO DE PRAZO LEGAL. OFENSA AO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA NULIDADE. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO.

1. Tendo o agravo de instrumento por objeto duas decisões interlocutórias, a afirmação peremptória de que os agravantes somente tiveram ciência da primeira decisão agravada na data da publicação do segundo ato agravado, quando, em verdade, tiveram acesso aos autos originários tempos antes, caracteriza procedimento temerário, porquanto há alteração da verdade dos fatos para o fim de, deliberadamente, suscitar a rediscussão de pretensões há muito preclusas.
2. Ao juiz compete determinar, de ofício ou a requerimento, a produção das provas necessárias à instrução do processo, devendo apreciá-las livremente, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes, devendo indicar, porém, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento. (CPC, arts. 130 e 131).
3. Insurgindo-se a parte embargante contra a execução proposta por entendê-la excessiva, porquanto pleiteado valor superior ao débito exequendo, e não tendo por suficientemente comprovados os fatos alegados pelas partes, pode o magistrado determinar a produção de prova pericial contábil.
4. A redução de prazo peremptório enseja uma nulidade absoluta, hipótese na qual, em tese, não se teria que comprovar o prejuízo, ante o desrespeito ao contraditório e à ampla defesa. Contudo, a realidade dos autos pode demonstrar a inexistência de qualquer efetivo prejuízo ao devido processo legal.
5. Em prol do princípio "*pas de nullité sans grief*", mostra-se despicienda - e mesmo contrária aos fins da Justiça - qualquer declaração de nulidade, já que garantida a dimensão substancial do contraditório, qual seja, a ampla defesa.
6. Agravo de instrumento, conhecido em parte, ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer em parte do agravo de instrumento e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2011.

Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00078 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004059-26.2011.4.03.0000/MS
2011.03.00.004059-5/MS

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE : LUIZ CARLOS DE FREITAS
ADVOGADO : LUIZ CARLOS DE FREITAS
AGRAVANTE : RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA e outro
: ADUFMS SECAO SINDICAL DA ANDES SINDICATO NACIONAL
ADVOGADO : RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA
AGRAVADO : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul FUFMS
ADVOGADO : MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
No. ORIG. : 00010125720094036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DUAS DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS AGRAVADAS. CIÊNCIA DA PRIMEIRA DECISÃO ANTERIORMENTE À PUBLICAÇÃO DA SEGUNDA. INTEMPESTIVIDADE PARCIAL DO RECURSO. PERÍCIA. NECESSIDADE. CRITÉRIO DO JUÍZO. REDUÇÃO DE PRAZO LEGAL. OFENSA AO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA NULIDADE. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO.

1. Tendo o agravo de instrumento por objeto duas decisões interlocutórias, a afirmação peremptória de que os agravantes somente tiveram ciência da primeira decisão agravada na data da publicação do segundo ato agravado, quando, em verdade, tiveram acesso aos autos originários tempos antes, caracteriza procedimento temerário, porquanto há alteração da verdade dos fatos para o fim de, deliberadamente, suscitar a rediscussão de pretensões há muito preclusas.
2. Ao juiz compete determinar, de ofício ou a requerimento, a produção das provas necessárias à instrução do processo, devendo apreciá-las livremente, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes, devendo indicar, porém, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento. (CPC, arts. 130 e 131).
3. Insurgindo-se a parte embargante contra a execução proposta por entendê-la excessiva, porquanto pleiteado valor superior ao débito exequendo, e não tendo por suficientemente comprovados os fatos alegados pelas partes, pode o magistrado determinar a produção de prova pericial contábil.
4. A redução de prazo peremptório enseja uma nulidade absoluta, hipótese na qual, em tese, não se teria que comprovar o prejuízo, ante o desrespeito ao contraditório e à ampla defesa. Contudo, a realidade dos autos pode demonstrar a inexistência de qualquer efetivo prejuízo ao devido processo legal.
5. Em prol do princípio "*pas de nullité sans grief*", mostra-se despicienda - e mesmo contrária aos fins da Justiça - qualquer declaração de nulidade, já que garantida a dimensão substancial do contraditório, qual seja, a ampla defesa.
6. Agravo de instrumento, conhecido em parte, ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **conhecer em parte do agravo de instrumento** e, na parte conhecida, **negar-lhe provimento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2011.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00079 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004066-18.2011.4.03.0000/MS

2011.03.00.004066-2/MS

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE : LUIZ CARLOS DE FREITAS
ADVOGADO : LUIZ CARLOS DE FREITAS
AGRAVANTE : RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA e outro
: ADUFMS SECAO SINDICAL DA ANDES SINDICATO NACIONAL
ADVOGADO : RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA
AGRAVADO : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul FUFMS
ADVOGADO : MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
No. ORIG. : 00010073520094036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DUAS DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS AGRAVADAS. CIÊNCIA DA PRIMEIRA DECISÃO ANTERIORMENTE À PUBLICAÇÃO DA SEGUNDA. INTEMPESTIVIDADE PARCIAL DO RECURSO. PERÍCIA. NECESSIDADE. CRITÉRIO DO JUÍZO. REDUÇÃO DE PRAZO LEGAL. OFENSA AO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA NULIDADE. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO.

1. Tendo o agravo de instrumento por objeto duas decisões interlocutórias, a afirmação peremptória de que os agravantes somente tiveram ciência da primeira decisão agravada na data da publicação do segundo ato agravado, quando, em verdade, tiveram acesso aos autos originários tempos antes, caracteriza procedimento temerário, porquanto há alteração da verdade dos fatos para o fim de, deliberadamente, suscitar a rediscussão de pretensões há muito preclusas.
2. Ao juiz compete determinar, de ofício ou a requerimento, a produção das provas necessárias à instrução do processo, devendo apreciá-las livremente, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes, devendo indicar, porém, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento. (CPC, arts. 130 e 131).
3. Insurgindo-se a parte embargante contra a execução proposta por entendê-la excessiva, porquanto pleiteado valor superior ao débito exequendo, e não tendo por suficientemente comprovados os fatos alegados pelas partes, pode o magistrado determinar a produção de prova pericial contábil.

4. A redução de prazo peremptório enseja uma nulidade absoluta, hipótese na qual, em tese, não se teria que comprovar o prejuízo, ante o desrespeito ao contraditório e à ampla defesa. Contudo, a realidade dos autos pode demonstrar a inexistência de qualquer efetivo prejuízo ao devido processo legal.
5. Em prol do princípio "*pas de nullité sans grief*", mostra-se despicienda - e mesmo contrária aos fins da Justiça - qualquer declaração de nulidade, já que garantida a dimensão substancial do contraditório, qual seja, a ampla defesa.
6. Agravo de instrumento, conhecido em parte, ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **conhecer em parte do agravo de instrumento** e, na parte conhecida, **negar-lhe provimento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2011.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00080 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004067-03.2011.4.03.0000/MS

2011.03.00.004067-4/MS

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE : LUIZ CARLOS DE FREITAS
ADVOGADO : LUIZ CARLOS DE FREITAS
AGRAVANTE : RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA e outro
: ADUFMS SECAO SINDICAL DA ANDES SINDICATO NACIONAL
ADVOGADO : RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA
AGRAVADO : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul FUFMS
ADVOGADO : MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
No. ORIG. : 00039883720094036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DUAS DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS AGRAVADAS. CIÊNCIA DA PRIMEIRA DECISÃO ANTERIORMENTE À PUBLICAÇÃO DA SEGUNDA. INTEMPESTIVIDADE PARCIAL DO RECURSO. PERÍCIA. NECESSIDADE. CRITÉRIO DO JUÍZO. REDUÇÃO DE PRAZO LEGAL. OFENSA AO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA NULIDADE. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO.

1. Tendo o agravo de instrumento por objeto duas decisões interlocutórias, a afirmação peremptória de que os agravantes somente tiveram ciência da primeira decisão agravada na data da publicação do segundo ato agravado, quando, em verdade, tiveram acesso aos autos originários tempos antes, caracteriza procedimento temerário, porquanto há alteração da verdade dos fatos para o fim de, deliberadamente, suscitar a rediscussão de pretensões há muito preclusas.
2. Ao juiz compete determinar, de ofício ou a requerimento, a produção das provas necessárias à instrução do processo, devendo apreciá-las livremente, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes, devendo indicar, porém, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento. (CPC, arts. 130 e 131).
3. Insurgindo-se a parte embargante contra a execução proposta por entendê-la excessiva, porquanto pleiteado valor superior ao débito exequendo, e não tendo por suficientemente comprovados os fatos alegados pelas partes, pode o magistrado determinar a produção de prova pericial contábil.
4. A redução de prazo peremptório enseja uma nulidade absoluta, hipótese na qual, em tese, não se teria que comprovar o prejuízo, ante o desrespeito ao contraditório e à ampla defesa. Contudo, a realidade dos autos pode demonstrar a inexistência de qualquer efetivo prejuízo ao devido processo legal.
5. Em prol do princípio "*pas de nullité sans grief*", mostra-se despicienda - e mesmo contrária aos fins da Justiça - qualquer declaração de nulidade, já que garantida a dimensão substancial do contraditório, qual seja, a ampla defesa.
6. Agravo de instrumento, conhecido em parte, ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **conhecer em parte do agravo de instrumento** e, na parte conhecida, **negar-lhe provimento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2011.

Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00081 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004068-85.2011.4.03.0000/MS
2011.03.00.004068-6/MS

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE : LUIZ CARLOS DE FREITAS
ADVOGADO : LUIZ CARLOS DE FREITAS
AGRAVANTE : RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA e outro
: ADFMS SECAO SINDICAL DA ANDES SINDICATO NACIONAL
ADVOGADO : RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA
AGRAVADO : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul FUFMS
ADVOGADO : MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
No. ORIG. : 00028945420094036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERÍCIA. NECESSIDADE. CRITÉRIO DO JUÍZO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO.

1. Ao juiz compete determinar, de ofício ou a requerimento, a produção das provas necessárias à instrução do processo, devendo apreciá-las livremente, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes, devendo indicar, porém, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento. (CPC, arts. 130 e 131).
2. Insurgindo-se a parte embargante contra a execução proposta por entendê-la excessiva, porquanto pleiteado valor superior ao débito exequendo, e não tendo por suficientemente com prova dos os fatos alegados pelas partes, pode o magistrado determinar a produção de prova pericial contábil.
3. Agravo de instrumento, conhecido em parte, ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **conhecer em parte o agravo de instrumento** e, na parte conhecida, **negar-lhe provimento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2011.

Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00082 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004069-70.2011.4.03.0000/MS
2011.03.00.004069-8/MS

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE : LUIZ CARLOS DE FREITAS
ADVOGADO : LUIZ CARLOS DE FREITAS
AGRAVANTE : RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA e outro
: ADFMS SECAO SINDICAL DA ANDES SINDICATO NACIONAL
ADVOGADO : RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA
AGRAVADO : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul FUFMS
ADVOGADO : MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
No. ORIG. : 00019972620094036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DUAS DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS AGRAVADAS. CIÊNCIA DA PRIMEIRA DECISÃO ANTERIORMENTE À PUBLICAÇÃO DA SEGUNDA. INTEMPESTIVIDADE PARCIAL DO RECURSO. PERÍCIA. NECESSIDADE. CRITÉRIO DO JUÍZO. REDUÇÃO DE PRAZO LEGAL. OFENSA AO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA NULIDADE. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO.

1. Tendo o agravo de instrumento por objeto duas decisões interlocutórias, a afirmação peremptória de que os agravantes somente tiveram ciência da primeira decisão agravada na data da publicação do segundo ato agravado, quando, em verdade, tiveram acesso aos autos originários tempos antes, caracteriza procedimento temerário, porquanto há alteração da verdade dos fatos para o fim de, deliberadamente, suscitar a rediscussão de pretensões há muito preclusas.
2. Ao juiz compete determinar, de ofício ou a requerimento, a produção das provas necessárias à instrução do processo, devendo apreciá-las livremente, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes, devendo indicar, porém, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento. (CPC, arts. 130 e 131).
3. Insurgindo-se a parte embargante contra a execução proposta por entendê-la excessiva, porquanto pleiteado valor superior ao débito exequendo, e não tendo por suficientemente comprovados os fatos alegados pelas partes, pode o magistrado determinar a produção de prova pericial contábil.
4. A redução de prazo peremptório enseja uma nulidade absoluta, hipótese na qual, em tese, não se teria que comprovar o prejuízo, ante o desrespeito ao contraditório e à ampla defesa. Contudo, a realidade dos autos pode demonstrar a inexistência de qualquer efetivo prejuízo ao devido processo legal.
5. Em prol do princípio "*pas de nullité sans grief*", mostra-se despicienda - e mesmo contrária aos fins da Justiça - qualquer declaração de nulidade, já que garantida a dimensão substancial do contraditório, qual seja, a ampla defesa.
6. Agravo de instrumento, conhecido em parte, ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **conhecer em parte** do agravo de instrumento e, na parte conhecida, **negar-lhe provimento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2011.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00083 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004070-55.2011.4.03.0000/MS
2011.03.00.004070-4/MS

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE : LUIZ CARLOS DE FREITAS
ADVOGADO : LUIZ CARLOS DE FREITAS
AGRAVANTE : RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA e outro
: ADUFMS SECAO SINDICAL DA ANDES SINDICATO NACIONAL
ADVOGADO : RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA
AGRAVADO : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul FUFMS
ADVOGADO : MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
No. ORIG. : 00019981120094036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DUAS DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS AGRAVADAS. CIÊNCIA DA PRIMEIRA DECISÃO ANTERIORMENTE À PUBLICAÇÃO DA SEGUNDA. INTEMPESTIVIDADE PARCIAL DO RECURSO. PERÍCIA. NECESSIDADE. CRITÉRIO DO JUÍZO. REDUÇÃO DE PRAZO LEGAL. OFENSA AO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA NULIDADE. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO.

1. Tendo o agravo de instrumento por objeto duas decisões interlocutórias, a afirmação peremptória de que os agravantes somente tiveram ciência da primeira decisão agravada na data da publicação do segundo ato agravado, quando, em verdade, tiveram acesso aos autos originários tempos antes, caracteriza procedimento temerário, porquanto há alteração da verdade dos fatos para o fim de, deliberadamente, suscitar a rediscussão de pretensões há muito preclusas.
2. Ao juiz compete determinar, de ofício ou a requerimento, a produção das provas necessárias à instrução do processo, devendo apreciá-las livremente, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes, devendo indicar, porém, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento. (CPC, arts. 130 e 131).
3. Insurgindo-se a parte embargante contra a execução proposta por entendê-la excessiva, porquanto pleiteado valor superior ao débito exequendo, e não tendo por suficientemente comprovados os fatos alegados pelas partes, pode o magistrado determinar a produção de prova pericial contábil.
4. A redução de prazo peremptório enseja uma nulidade absoluta, hipótese na qual, em tese, não se teria que comprovar o prejuízo, ante o desrespeito ao contraditório e à ampla defesa. Contudo, a realidade dos autos pode demonstrar a inexistência de qualquer efetivo prejuízo ao devido processo legal.

5. Em prol do princípio "*pas de nullité sans grief*", mostra-se despicienda - e mesmo contrária aos fins da Justiça - qualquer declaração de nulidade, já que garantida a dimensão substancial do contraditório, qual seja, a ampla defesa.
6. Agravo de instrumento, conhecido em parte, ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **conhecer em parte do agravo de instrumento** e, na parte conhecida, **negar-lhe provimento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2011.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00084 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004071-40.2011.4.03.0000/MS

2011.03.00.004071-6/MS

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE : LUIZ CARLOS DE FREITAS
ADVOGADO : LUIZ CARLOS DE FREITAS
AGRAVANTE : RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA e outro
: ADUFMS SECAO SINDICAL DA ANDES SINDICATO NACIONAL
ADVOGADO : RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA
AGRAVADO : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul FUFMS
ADVOGADO : MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
No. ORIG. : 00020682820094036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DUAS DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS AGRAVADAS. CIÊNCIA DA PRIMEIRA DECISÃO ANTERIORMENTE À PUBLICAÇÃO DA SEGUNDA. INTEMPESTIVIDADE PARCIAL DO RECURSO. PERÍCIA. NECESSIDADE. CRITÉRIO DO JUÍZO. REDUÇÃO DE PRAZO LEGAL. OFENSA AO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA NULIDADE. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO.

1. Tendo o agravo de instrumento por objeto duas decisões interlocutórias, a afirmação peremptória de que os agravantes somente tiveram ciência da primeira decisão agravada na data da publicação do segundo ato agravado, quando, em verdade, tiveram acesso aos autos originários tempos antes, caracteriza procedimento temerário, porquanto há alteração da verdade dos fatos para o fim de, deliberadamente, suscitar a rediscussão de pretensões há muito preclusas.
2. Ao juiz compete determinar, de ofício ou a requerimento, a produção das provas necessárias à instrução do processo, devendo apreciá-las livremente, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes, devendo indicar, porém, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento. (CPC, arts. 130 e 131).
3. Insurgindo-se a parte embargante contra a execução proposta por entendê-la excessiva, porquanto pleiteado valor superior ao débito exequendo, e não tendo por suficientemente comprovados os fatos alegados pelas partes, pode o magistrado determinar a produção de prova pericial contábil.
4. A redução de prazo peremptório enseja uma nulidade absoluta, hipótese na qual, em tese, não se teria que comprovar o prejuízo, ante o desrespeito ao contraditório e à ampla defesa. Contudo, a realidade dos autos pode demonstrar a inexistência de qualquer efetivo prejuízo ao devido processo legal.
5. Em prol do princípio "*pas de nullité sans grief*", mostra-se despicienda - e mesmo contrária aos fins da Justiça - qualquer declaração de nulidade, já que garantida a dimensão substancial do contraditório, qual seja, a ampla defesa.
6. Agravo de instrumento, conhecido em parte, ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **conhecer em parte do agravo de instrumento** e, na parte conhecida, **negar-lhe provimento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2011.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00085 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004072-25.2011.4.03.0000/MS
2011.03.00.004072-8/MS

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE : LUIZ CARLOS DE FREITAS
ADVOGADO : LUIZ CARLOS DE FREITAS
AGRAVANTE : RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA e outro
: ADUFMS SECAO SINDICAL DA ANDES SINDICATO NACIONAL
ADVOGADO : RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA
AGRAVADO : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul FUFMS
ADVOGADO : MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
No. ORIG. : 00010177920094036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DUAS DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS AGRAVADAS. CIÊNCIA DA PRIMEIRA DECISÃO ANTERIORMENTE À PUBLICAÇÃO DA SEGUNDA. INTEMPESTIVIDADE PARCIAL DO RECURSO. PERÍCIA. NECESSIDADE. CRITÉRIO DO JUÍZO. REDUÇÃO DE PRAZO LEGAL. OFENSA AO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA NULIDADE. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO.

1. Tendo o agravo de instrumento por objeto duas decisões interlocutórias, a afirmação peremptória de que os agravantes somente tiveram ciência da primeira decisão agravada na data da publicação do segundo ato agravado, quando, em verdade, tiveram acesso aos autos originários tempos antes, caracteriza procedimento temerário, porquanto há alteração da verdade dos fatos para o fim de, deliberadamente, suscitar a rediscussão de pretensões há muito preclusas.
2. Ao juiz compete determinar, de ofício ou a requerimento, a produção das provas necessárias à instrução do processo, devendo apreciá-las livremente, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes, devendo indicar, porém, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento. (CPC, arts. 130 e 131).
3. Insurgindo-se a parte embargante contra a execução proposta por entendê-la excessiva, porquanto pleiteado valor superior ao débito exequendo, e não tendo por suficientemente comprovados os fatos alegados pelas partes, pode o magistrado determinar a produção de prova pericial contábil.
4. A redução de prazo peremptório enseja uma nulidade absoluta, hipótese na qual, em tese, não se teria que comprovar o prejuízo, ante o desrespeito ao contraditório e à ampla defesa. Contudo, a realidade dos autos pode demonstrar a inexistência de qualquer efetivo prejuízo ao devido processo legal.
5. Em prol do princípio "*pas de nullité sans grief*", mostra-se despcienda - e mesmo contrária aos fins da Justiça - qualquer declaração de nulidade, já que garantida a dimensão substancial do contraditório, qual seja, a ampla defesa.
6. Agravo de instrumento, conhecido em parte, ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **conhecer em parte do agravo de instrumento** e, na parte conhecida, **negar-lhe provimento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2011.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00086 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004073-10.2011.4.03.0000/MS
2011.03.00.004073-0/MS

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE : LUIZ CARLOS DE FREITAS
ADVOGADO : LUIZ CARLOS DE FREITAS
AGRAVANTE : RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA e outro
: ADUFMS SECAO SINDICAL DA ANDES SINDICATO NACIONAL
ADVOGADO : RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA

AGRAVADO : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul FUFMS
ADVOGADO : MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
No. ORIG. : 00009926620094036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DUAS DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS AGRAVADAS. CIÊNCIA DA PRIMEIRA DECISÃO ANTERIORMENTE À PUBLICAÇÃO DA SEGUNDA. INTEMPESTIVIDADE PARCIAL DO RECURSO. PERÍCIA. NECESSIDADE. CRITÉRIO DO JUÍZO. REDUÇÃO DE PRAZO LEGAL. OFENSA AO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA NULIDADE. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO.

1. Tendo o agravo de instrumento por objeto duas decisões interlocutórias, a afirmação peremptória de que os agravantes somente tiveram ciência da primeira decisão agravada na data da publicação do segundo ato agravado, quando, em verdade, tiveram acesso aos autos originários tempos antes, caracteriza procedimento temerário, porquanto há alteração da verdade dos fatos para o fim de, deliberadamente, suscitar a rediscussão de pretensões há muito preclusas.
2. Ao juiz compete determinar, de ofício ou a requerimento, a produção das provas necessárias à instrução do processo, devendo apreciá-las livremente, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes, devendo indicar, porém, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento. (CPC, arts. 130 e 131).
3. Insurgindo-se a parte embargante contra a execução proposta por entendê-la excessiva, porquanto pleiteado valor superior ao débito exequendo, e não tendo por suficientemente comprovados os fatos alegados pelas partes, pode o magistrado determinar a produção de prova pericial contábil.
4. A redução de prazo peremptório enseja uma nulidade absoluta, hipótese na qual, em tese, não se teria que comprovar o prejuízo, ante o desrespeito ao contraditório e à ampla defesa. Contudo, a realidade dos autos pode demonstrar a inexistência de qualquer efetivo prejuízo ao devido processo legal.
5. Em prol do princípio "*pas de nullité sans grief*", mostra-se despicienda - e mesmo contrária aos fins da Justiça - qualquer declaração de nulidade, já que garantida a dimensão substancial do contraditório, qual seja, a ampla defesa.
6. Agravo de instrumento, conhecido em parte, ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **conhecer em parte** do agravo de instrumento e, na parte conhecida, **negar-lhe provimento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2011.

Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00087 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004074-92.2011.4.03.0000/MS
2011.03.00.004074-1/MS

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE : LUIZ CARLOS DE FREITAS
ADVOGADO : LUIZ CARLOS DE FREITAS
AGRAVANTE : RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA e outro
: ADFMS SECAO SINDICAL DA ANDES SINDICATO NACIONAL
ADVOGADO : RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA
AGRAVADO : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul FUFMS
ADVOGADO : MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
No. ORIG. : 00010039520094036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DUAS DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS AGRAVADAS. CIÊNCIA DA PRIMEIRA DECISÃO ANTERIORMENTE À PUBLICAÇÃO DA SEGUNDA. INTEMPESTIVIDADE PARCIAL DO RECURSO. PERÍCIA. NECESSIDADE. CRITÉRIO DO JUÍZO. REDUÇÃO DE PRAZO LEGAL. OFENSA AO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA NULIDADE. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO.

1. Tendo o agravo de instrumento por objeto duas decisões interlocutórias, a afirmação peremptória de que os agravantes somente tiveram ciência da primeira decisão agravada na data da publicação do segundo ato agravado, quando, em verdade, tiveram acesso aos autos originários tempos antes, caracteriza procedimento temerário, porquanto há alteração da verdade dos fatos para o fim de, deliberadamente, suscitar a rediscussão de pretensões há muito preclusas.
2. Ao juiz compete determinar, de ofício ou a requerimento, a produção das provas necessárias à instrução do processo, devendo apreciá-las livremente, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes, devendo indicar, porém, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento. (CPC, arts. 130 e 131).
3. Insurgindo-se a parte embargante contra a execução proposta por entendê-la excessiva, porquanto pleiteado valor superior ao débito exequendo, e não tendo por suficientemente comprovados os fatos alegados pelas partes, pode o magistrado determinar a produção de prova pericial contábil.
4. A redução de prazo peremptório enseja uma nulidade absoluta, hipótese na qual, em tese, não se teria que comprovar o prejuízo, ante o desrespeito ao contraditório e à ampla defesa. Contudo, a realidade dos autos pode demonstrar a inexistência de qualquer efetivo prejuízo ao devido processo legal.
5. Em prol do princípio "*pas de nullité sans grief*", mostra-se despicienda - e mesmo contrária aos fins da Justiça - qualquer declaração de nulidade, já que garantida a dimensão substancial do contraditório, qual seja, a ampla defesa.
6. Agravo de instrumento, conhecido em parte, ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **conhecer em parte do agravo de instrumento** e, na parte conhecida, **negar-lhe provimento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2011.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00088 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004075-77.2011.4.03.0000/MS

2011.03.00.004075-3/MS

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
 AGRAVANTE : LUIZ CARLOS DE FREITAS
 ADVOGADO : LUIZ CARLOS DE FREITAS
 AGRAVANTE : RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA e outro
 : ADUFMS SECAO SINDICAL DA ANDES SINDICATO NACIONAL
 ADVOGADO : RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA
 AGRAVADO : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul FUFMS
 ADVOGADO : MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
 No. ORIG. : 00009952120094036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DUAS DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS AGRAVADAS. CIÊNCIA DA PRIMEIRA DECISÃO ANTERIORMENTE À PUBLICAÇÃO DA SEGUNDA. INTEMPESTIVIDADE PARCIAL DO RECURSO. PERÍCIA. NECESSIDADE. CRITÉRIO DO JUÍZO. REDUÇÃO DE PRAZO LEGAL. OFENSA AO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA NULIDADE. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO.

1. Tendo o agravo de instrumento por objeto duas decisões interlocutórias, a afirmação peremptória de que os agravantes somente tiveram ciência da primeira decisão agravada na data da publicação do segundo ato agravado, quando, em verdade, tiveram acesso aos autos originários tempos antes, caracteriza procedimento temerário, porquanto há alteração da verdade dos fatos para o fim de, deliberadamente, suscitar a rediscussão de pretensões há muito preclusas.
2. Ao juiz compete determinar, de ofício ou a requerimento, a produção das provas necessárias à instrução do processo, devendo apreciá-las livremente, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes, devendo indicar, porém, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento. (CPC, arts. 130 e 131).
3. Insurgindo-se a parte embargante contra a execução proposta por entendê-la excessiva, porquanto pleiteado valor superior ao débito exequendo, e não tendo por suficientemente comprovados os fatos alegados pelas partes, pode o magistrado determinar a produção de prova pericial contábil.

4. A redução de prazo peremptório enseja uma nulidade absoluta, hipótese na qual, em tese, não se teria que comprovar o prejuízo, ante o desrespeito ao contraditório e à ampla defesa. Contudo, a realidade dos autos pode demonstrar a inexistência de qualquer efetivo prejuízo ao devido processo legal.
5. Em prol do princípio "*pas de nullité sans grief*", mostra-se despcienda - e mesmo contrária aos fins da Justiça - qualquer declaração de nulidade, já que garantida a dimensão substancial do contraditório, qual seja, a ampla defesa.
6. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2011.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00089 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004572-91.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.004572-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : DORIVAL DE SOUZA PINTO
ADVOGADO : MARLENE APARECIDA ZANOBIA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
No. ORIG. : 00059511020104036109 1 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

CONTRIBUIÇÃO SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL DE EMPREGADORES. PESSOA FÍSICA. EC Nº20/98. LEI Nº10.256/01. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal reconheceu, em sede de recurso extraordinário, a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº8.540/92, que previa o recolhimento da contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, porquanto a *receita bruta* não era prevista como base de cálculo da exação na antiga redação do art. 195 da CF.

2. Após o advento da Emenda Constitucional nº20/98, que acrescentou o vocábulo *receita* à alínea *b*, do inc. I, do art. 195 da CF, foi editada a Lei nº10.256/01, que deu nova redação ao *caput* do art. 25 da Lei nº8.212/91 e substituiu as contribuições devidas pelo empregador rural pessoa natural incidentes sobre a folha de salários e pelo segurado especial incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, afastando, assim, tanto a bitributação, quanto a necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição, que passou a ter fundamento constitucional. Precedentes.

3. Preliminar de ilegitimidade ativa rejeitada. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar a preliminar** suscitada pela agravante e, no mérito, **negar provimento** ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2011.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00090 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004989-44.2011.4.03.0000/MS
2011.03.00.004989-6/MS

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE : LUIZ CARLOS DE FREITAS
ADVOGADO : LUIZ CARLOS DE FREITAS
AGRAVANTE : RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA e outro

ADUFMS SECAO SINDICAL DA ANDES SINDICATO NACIONAL
ADVOGADO : RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA
AGRAVADO : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul FUFMS
ADVOGADO : NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
No. ORIG. : 00049072620094036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DUAS DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS AGRAVADAS. CIÊNCIA DA PRIMEIRA DECISÃO ANTERIORMENTE À PUBLICAÇÃO DA SEGUNDA. INTEMPESTIVIDADE PARCIAL DO RECURSO. PERÍCIA. NECESSIDADE. CRITÉRIO DO JUÍZO. REDUÇÃO DE PRAZO LEGAL. OFENSA AO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA NULIDADE. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO.

1. Tendo o agravo de instrumento por objeto duas decisões interlocutórias, a afirmação peremptória de que os agravantes somente tiveram ciência da primeira decisão agravada na data da publicação do segundo ato agravado, quando, em verdade, tiveram acesso aos autos originários tempos antes, caracteriza procedimento temerário, porquanto há alteração da verdade dos fatos para o fim de, deliberadamente, suscitar a rediscussão de pretensões há muito preclusas.
2. Ao juiz compete determinar, de ofício ou a requerimento, a produção das provas necessárias à instrução do processo, devendo apreciá-las livremente, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes, devendo indicar, porém, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento. (CPC, arts. 130 e 131).
3. Insurgindo-se a parte embargante contra a execução proposta por entendê-la excessiva, porquanto pleiteado valor superior ao débito exequendo, e não tendo por suficientemente comprovados os fatos alegados pelas partes, pode o magistrado determinar a produção de prova pericial contábil.
4. Agravo de instrumento, conhecido em parte, ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **conhecer em parte do agravo de instrumento** e, na parte conhecida, **negar-lhe provimento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2011.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00091 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005008-50.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.005008-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : PENTAGONO PUBLICIDADE S/C LTDA
AGRAVADO : ASSUMPTA ANGELINA JORGE MARTINS e outros
: MIGUEL GONSALES MARTINS RUIZ
: MAURICIO MARTINS
ADVOGADO : ALEXANDRE PIRES MARTINS LOPES e outro
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00467082620074036182 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. BACENJUD. BLOQUEIO *ON LINE* DE VALORES. POSSIBILIDADE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC.

1. A penhora observará, preferencialmente, a ordem estabelecida no art. 655 do CPC, na qual figura, em primeiro lugar, dinheiro em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira.
2. A penhora *on line* representa constrição sobre dinheiro em depósito ou aplicação financeira, e se este bem é aquele sobre o qual a penhora preferencialmente deve recair, deve-se ter por descabida a exigência de demonstração, por parte do credor, do esgotamento de buscas por outros bens penhoráveis.

3. A execução deve se desenvolver de modo menos gravoso para o devedor quando por vários meios puder promovê-la o credor; todavia o processo se opera em prol do exequente, de sorte que o princípio da economicidade não deve superar o da maior utilidade da execução para o credor.
4. Agravo de Instrumento a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento** ao agravo do instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2011.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00092 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006567-42.2011.4.03.0000/MS
2011.03.00.006567-1/MS

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE : LUIZ CARLOS DE FREITAS
ADVOGADO : LUIZ CARLOS DE FREITAS
AGRAVANTE : RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA e outro
: ADUFMS SECAO SINDICAL DA ANDES SINDICATO NACIONAL
ADVOGADO : RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA
AGRAVADO : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul FUFMS
ADVOGADO : MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
No. ORIG. : 00010169420094036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERÍCIA. NECESSIDADE. CRITÉRIO DO JUÍZO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO.

1. Ao juiz compete determinar, de ofício ou a requerimento, a produção das provas necessárias à instrução do processo, devendo apreciá-las livremente, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes, devendo indicar, porém, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento. (CPC, arts. 130 e 131).
2. Insurgindo-se a parte embargante contra a execução proposta por entendê-la excessiva, porquanto pleiteado valor superior ao débito exequendo, e não tendo por suficientemente com prova dos os fatos alegados pelas partes, pode o magistrado determinar a produção de prova pericial contábil.
3. Agravo de instrumento, conhecido em parte, ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **conhecer em parte o agravo de instrumento** e, na parte conhecida, **negar-lhe provimento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2011.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00093 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006946-80.2011.4.03.0000/MS
2011.03.00.006946-9/MS

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE : LUIZ CARLOS DE FREITAS
ADVOGADO : LUIZ CARLOS DE FREITAS
AGRAVANTE : RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA e outro

ADUFMS SECAO SINDICAL DA ANDES SINDICATO NACIONAL
ADVOGADO : RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA
AGRAVADO : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul FUFMS
ADVOGADO : NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
No. ORIG. : 00028997620094036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DUAS DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS AGRAVADAS. CIÊNCIA DA PRIMEIRA DECISÃO ANTERIORMENTE À PUBLICAÇÃO DA SEGUNDA. INTEMPESTIVIDADE PARCIAL DO RECURSO. PERÍCIA. NECESSIDADE. CRITÉRIO DO JUÍZO. REDUÇÃO DE PRAZO LEGAL. OFENSA AO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA NULIDADE. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO.

1. Tendo o agravo de instrumento por objeto duas decisões interlocutórias, a afirmação peremptória de que os agravantes somente tiveram ciência da primeira decisão agravada na data da publicação do segundo ato agravado, quando, em verdade, tiveram acesso aos autos originários tempos antes, caracteriza procedimento temerário, porquanto há alteração da verdade dos fatos para o fim de, deliberadamente, suscitar a rediscussão de pretensões há muito preclusas.
2. Ao juiz compete determinar, de ofício ou a requerimento, a produção das provas necessárias à instrução do processo, devendo apreciá-las livremente, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes, devendo indicar, porém, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento. (CPC, arts. 130 e 131).
3. Insurgindo-se a parte embargante contra a execução proposta por entendê-la excessiva, porquanto pleiteado valor superior ao débito exequendo, e não tendo por suficientemente comprovados os fatos alegados pelas partes, pode o magistrado determinar a produção de prova pericial contábil.
4. Agravo de instrumento, conhecido em parte, ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **conhecer em parte do agravo de instrumento** e, na parte conhecida, **negar-lhe provimento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2011.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00094 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006948-50.2011.4.03.0000/MS
2011.03.00.006948-2/MS

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE : LUIZ CARLOS DE FREITAS
ADVOGADO : LUIZ CARLOS DE FREITAS
AGRAVANTE : RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA e outro
: ADUFMS SECAO SINDICAL DA ANDES SINDICATO NACIONAL
ADVOGADO : RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA
AGRAVADO : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul FUFMS
ADVOGADO : NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
No. ORIG. : 00028962420094036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DUAS DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS AGRAVADAS. CIÊNCIA DA PRIMEIRA DECISÃO ANTERIORMENTE À PUBLICAÇÃO DA SEGUNDA. INTEMPESTIVIDADE PARCIAL DO RECURSO. PERÍCIA. NECESSIDADE. CRITÉRIO DO JUÍZO. REDUÇÃO DE PRAZO LEGAL. OFENSA AO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA NULIDADE. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO.

1. Tendo o agravo de instrumento por objeto duas decisões interlocutórias, a afirmação peremptória de que os agravantes somente tiveram ciência da primeira decisão agravada na data da publicação do segundo ato agravado, quando, em verdade, tiveram acesso aos autos originários tempos antes, caracteriza procedimento temerário, porquanto há alteração da verdade dos fatos para o fim de, deliberadamente, suscitar a rediscussão de pretensões há muito preclusas.

2. Ao juiz compete determinar, de ofício ou a requerimento, a produção das provas necessárias à instrução do processo, devendo apreciá-las livremente, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes, devendo indicar, porém, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento. (CPC, arts. 130 e 131).
3. Insurgindo-se a parte embargante contra a execução proposta por entendê-la excessiva, porquanto pleiteado valor superior ao débito exequendo, e não tendo por suficientemente comprovados os fatos alegados pelas partes, pode o magistrado determinar a produção de prova pericial contábil.
4. A redução de prazo peremptório enseja uma nulidade absoluta, hipótese na qual, em tese, não se teria que comprovar o prejuízo, ante o desrespeito ao contraditório e à ampla defesa. Contudo, a realidade dos autos pode demonstrar a inexistência de qualquer efetivo prejuízo ao devido processo legal.
5. Em prol do princípio "*pas de nullité sans grief*", mostra-se despicienda - e mesmo contrária aos fins da Justiça - qualquer declaração de nulidade, já que garantida a dimensão substancial do contraditório, qual seja, a ampla defesa.
6. Agravo de instrumento, conhecido em parte, ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **conhecer em parte do agravo de instrumento** e, na parte conhecida, **negar-lhe provimento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2011.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00095 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006949-35.2011.4.03.0000/MS

2011.03.00.006949-4/MS

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE : LUIZ CARLOS DE FREITAS
ADVOGADO : LUIZ CARLOS DE FREITAS
AGRAVANTE : RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA e outro
: ADUFMS SECAO SINDICAL DA ANDES SINDICATO NACIONAL
ADVOGADO : RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA
AGRAVADO : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul FUFMS
ADVOGADO : JOCELYN SALOMAO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
No. ORIG. : 00042317820094036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERÍCIA. NECESSIDADE. CRITÉRIO DO JUÍZO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO.

1. Ao juiz compete determinar, de ofício ou a requerimento, a produção das provas necessárias à instrução do processo, devendo apreciá-las livremente, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes, devendo indicar, porém, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento. (CPC, arts. 130 e 131).
2. Insurgindo-se a parte embargante contra a execução proposta por entendê-la excessiva, porquanto pleiteado valor superior ao débito exequendo, e não tendo por suficientemente com prova dos os fatos alegados pelas partes, pode o magistrado determinar a produção de prova pericial contábil.
3. Agravo de instrumento, conhecido em parte, ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **conhecer em parte do agravo de instrumento** e, na parte conhecida, **negar-lhe provimento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2011.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00096 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007883-90.2011.4.03.0000/MS

2011.03.00.007883-5/MS

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE : LUIZ CARLOS DE FREITAS e outros
: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA
: ADUFMS SECAO SINDICAL DA ANDES SINDICATO NACIONAL
ADVOGADO : LUIZ CARLOS DE FREITAS
AGRAVADO : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul FUFMS
ADVOGADO : LUIZA CONCI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
No. ORIG. : 00050302420094036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERÍCIA. NECESSIDADE. CRITÉRIO DO JUÍZO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO.

1. Ao juiz compete determinar, de ofício ou a requerimento, a produção das provas necessárias à instrução do processo, devendo apreciá-las livremente, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes, devendo indicar, porém, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento. (CPC, arts. 130 e 131).
2. Insurgindo-se a parte embargante contra a execução proposta por entendê-la excessiva, porquanto pleiteado valor superior ao débito exequendo, e não tendo por suficientemente comprovados os fatos alegados pelas partes, pode o magistrado determinar a produção de prova pericial contábil.
3. Agravo de instrumento, conhecido em parte, ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **conhecer em parte do agravo de instrumento** e, na parte conhecida, **negar-lhe provimento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2011.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00097 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007884-75.2011.4.03.0000/MS

2011.03.00.007884-7/MS

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE : LUIZ CARLOS DE FREITAS e outros
: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA
: ADUFMS SECAO SINDICAL DA ANDES SINDICATO NACIONAL
ADVOGADO : LUIZ CARLOS DE FREITAS
AGRAVADO : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul FUFMS
ADVOGADO : NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
No. ORIG. : 00010021320094036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DUAS DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS AGRAVADAS. CIÊNCIA DA PRIMEIRA DECISÃO ANTERIORMENTE À PUBLICAÇÃO DA SEGUNDA. INTEMPESTIVIDADE PARCIAL DO RECURSO. PERÍCIA. NECESSIDADE. CRITÉRIO DO JUÍZO. REDUÇÃO DE PRAZO LEGAL. OFENSA AO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA NULIDADE. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO.

1. Tendo o agravo de instrumento por objeto duas decisões interlocutórias, a afirmação peremptória de que os agravantes somente tiveram ciência da primeira decisão agravada na data da publicação do segundo ato agravado, quando, em verdade, tiveram acesso aos autos originários tempos antes, caracteriza procedimento temerário, porquanto há alteração da verdade dos fatos para o fim de, deliberadamente, suscitar a rediscussão de pretensões há muito preclusas.
2. Ao juiz compete determinar, de ofício ou a requerimento, a produção das provas necessárias à instrução do processo, devendo apreciá-las livremente, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes, devendo indicar, porém, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento. (CPC, arts. 130 e 131).

3. Insurgindo-se a parte embargante contra a execução proposta por entendê-la excessiva, porquanto pleiteado valor superior ao débito exequendo, e não tendo por suficientemente comprovados os fatos alegados pelas partes, pode o magistrado determinar a produção de prova pericial contábil.
4. A redução de prazo peremptório enseja uma nulidade absoluta, hipótese na qual, em tese, não se teria que comprovar o prejuízo, ante o desrespeito ao contraditório e à ampla defesa. Contudo, a realidade dos autos pode demonstrar a inexistência de qualquer efetivo prejuízo ao devido processo legal.
5. Em prol do princípio "*pas de nullité sans grief*", mostra-se despicienda - e mesmo contrária aos fins da Justiça - qualquer declaração de nulidade, já que garantida a dimensão substancial do contraditório, qual seja, a ampla defesa.
6. Agravo de instrumento, conhecido em parte, ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **conhecer em parte do agravo de instrumento** e, na parte conhecida, **negar-lhe provimento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2011.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00098 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007885-60.2011.4.03.0000/MS

2011.03.00.007885-9/MS

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE : LUIZ CARLOS DE FREITAS e outros
: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA
: ADUFMS SECAO SINDICAL DA ANDES SINDICATO NACIONAL
ADVOGADO : LUIZ CARLOS DE FREITAS
AGRAVADO : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul FUFMS
ADVOGADO : MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
No. ORIG. : 00010012820094036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DUAS DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS AGRAVADAS. CIÊNCIA DA PRIMEIRA DECISÃO ANTERIORMENTE À PUBLICAÇÃO DA SEGUNDA. INTEMPESTIVIDADE PARCIAL DO RECURSO. PERÍCIA. NECESSIDADE. CRITÉRIO DO JUÍZO. REDUÇÃO DE PRAZO LEGAL. OFENSA AO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA NULIDADE. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO.

1. Tendo o agravo de instrumento por objeto duas decisões interlocutórias, a afirmação peremptória de que os agravantes somente tiveram ciência da primeira decisão agravada na data da publicação do segundo ato agravado, quando, em verdade, tiveram acesso aos autos originários tempos antes, caracteriza procedimento temerário, porquanto há alteração da verdade dos fatos para o fim de, deliberadamente, suscitar a rediscussão de pretensões há muito preclusas.
2. Ao juiz compete determinar, de ofício ou a requerimento, a produção das provas necessárias à instrução do processo, devendo apreciá-las livremente, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes, devendo indicar, porém, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento. (CPC, arts. 130 e 131).
3. Insurgindo-se a parte embargante contra a execução proposta por entendê-la excessiva, porquanto pleiteado valor superior ao débito exequendo, e não tendo por suficientemente comprovados os fatos alegados pelas partes, pode o magistrado determinar a produção de prova pericial contábil.
4. A redução de prazo peremptório enseja uma nulidade absoluta, hipótese na qual, em tese, não se teria que comprovar o prejuízo, ante o desrespeito ao contraditório e à ampla defesa. Contudo, a realidade dos autos pode demonstrar a inexistência de qualquer efetivo prejuízo ao devido processo legal.
5. Em prol do princípio "*pas de nullité sans grief*", mostra-se despicienda - e mesmo contrária aos fins da Justiça - qualquer declaração de nulidade, já que garantida a dimensão substancial do contraditório, qual seja, a ampla defesa.
6. Agravo de instrumento, conhecido em parte, ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **conhecer em parte do agravo de instrumento** e, na parte conhecida, **negar-lhe provimento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2011.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00099 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007886-45.2011.4.03.0000/MS
2011.03.00.007886-0/MS

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE : LUIZ CARLOS DE FREITAS e outros
: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA
: ADUFMS SECAO SINDICAL DA ANDES SINDICATO NACIONAL
ADVOGADO : LUIZ CARLOS DE FREITAS
AGRAVADO : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul FUFMS
ADVOGADO : LUIZA CONCI
PARTE AUTORA : ALMIR JOAQUIM DE SOUSA e outros
: ALMIR NADIM RASLAN
: ANA MARIA GOMES
: ARLETE SADDI CHAVES
: JACINTHO TEIXEIRA DO NASCIMENTO
: JOAO BAPTISTA DE MESQUITA
: MARIA DA GLORIA SA ROSA
: ROBERTO AQUINO LOPES
: SILVANE CALLISTE RIBEIRO
: SONIA YARA DE MELLO FRANCELINO
ADVOGADO : LUIZ CARLOS DE FREITAS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
No. ORIG. : 00050329120094036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERÍCIA. NECESSIDADE. CRITÉRIO DO JUÍZO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO.

1. Ao juiz compete determinar, de ofício ou a requerimento, a produção das provas necessárias à instrução do processo, devendo apreciá-las livremente, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes, devendo indicar, porém, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento. (CPC, arts. 130 e 131).
2. Insurgindo-se a parte embargante contra a execução proposta por entendê-la excessiva, porquanto pleiteado valor superior ao débito exequendo, e não tendo por suficientemente comprovados os fatos alegados pelas partes, pode o magistrado determinar a produção de prova pericial contábil.
3. Agravo de instrumento, conhecido em parte, ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **conhecer em parte do agravo de instrumento** e, na parte conhecida, **negar-lhe provimento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2011.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00100 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007990-37.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.007990-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE : VERA LUCIA ANDRADE GOTTARDI
ADVOGADO : FABIO MONTANINI FERRARI e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
No. ORIG. : 00028888020104036107 2 Vr ARACATUBA/SP

EMENTA

CONTRIBUIÇÃO SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL DE EMPREGADORES. PESSOA FÍSICA. EC Nº20/98. LEI Nº10.256/01. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal reconheceu, em sede de recurso extraordinário, a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº8.540/92, que previa o recolhimento da contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, porquanto a *receita bruta* não era prevista como base de cálculo da exação na antiga redação do art. 195 da CF.

2. Após o advento da Emenda Constitucional nº20/98, que acrescentou o vocábulo *receita* à alínea *b*, do inc. I, do art. 195 da CF, foi editada a Lei nº10.256/01, que deu nova redação ao *caput* do art. 25 da Lei nº8.212/91 e substituiu as contribuições devidas pelo empregador rural pessoa natural incidentes sobre a folha de salários e pelo segurado especial incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, afastando, assim, tanto a bitributação, quanto a necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição, que passou a ter fundamento constitucional. Precedentes.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento e agravo regimental julgado prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao agravo de instrumento e **julgar prejudicado** o agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2011.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00101 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008120-27.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.008120-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : BAUMER S/A
ADVOGADO : MURILO MARCO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00098094920104036109 3 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INEXIGIBILIDADE. NATUREZA INDENIZATÓRIA. PRECEDENTES.

A norma do artigo 557 do Código de Processo Civil é expressa ao dispor que o mesmo se aplica nos casos em que a jurisprudência relativa à matéria em apreço for dominante, não havendo que se dar interpretação diversa a mesma no sentido de que a mesma deve ser pacífica.

O aviso prévio indenizado não tem natureza salarial, considerando-se que não é pago a título de contraprestação de serviços, mas de indenização pela rescisão do contrato sem o cumprimento do referido prazo.

Tal verba indenizatória, porém, não compõe parcela do salário do empregado, já que não tem caráter de habitualidade.

Tem, antes, natureza meramente ressarcitória, paga com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e, por esse motivo, não está sujeita à incidência da contribuição.

Precedentes (RESP 201001995672, Recurso Especial - 1218797, Relator: Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJE:04/02/2011 e RESP 201001145258, Recurso Especial - 1198964, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJE:04/10/2010)

Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2011.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00102 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008322-04.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.008322-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE : GIANCARLO CHIARELLA
ADVOGADO : OTHON VINICIUS DO CARMO BESERRA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RE' : RIFORMA COM/ DE FORMAS PARA CALCADOS LTDA e outro
: JACOMO CHIARELLA NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00090423020004036119 3 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

"AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. NÃO CONFIGURAÇÃO DO REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO. AÇÃO PROPOSTA INICIALMENTE CONTRA O SÓCIO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. INCISO III DO ARTIGO 125 DO CTN.

Ausência de fundamentos aptos a reformar o entendimento adotado na decisão agravada.

Não se trata, *in casu*, da hipótese de redirecionamento da execução para os co-responsáveis, com a sua inclusão no pólo passivo da ação após a propositura da mesma, diante da tentativa frustrada de execução da empresa. Na espécie, a execução foi proposta em nome da empresa e dos dois sócios, ainda que por equívoco do Setor de Distribuição não tenham sido incluídos no pólo passivo das ações quando do ajuizamento, o que induziu o D. Juízo *a quo* à erro ao determinar a inclusão dos mesmos no despacho de fls. 51. Atente-se que constam da inicial a empresa devedora e/ou os sócios, diferentemente das hipóteses em que a autarquia ajuíza a ação contra a tão-somente contra a empresa, embora os sócios constem da CDA.

Aplica-se a regra do inciso III do artigo 125 do CTN, que dispõe que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica os demais. *In casu*, a citação da empresa executada interrompeu o prazo prescricional para o sócio.

Vale lembrar, ainda, que no presente agravo de instrumento, bem como na exceção de pré-executividade, o agravante sustenta a ocorrência de prescrição do direito de redirecionar a execução contra si, bem como a prescrição do crédito tributário propriamente dito, não se insurgindo, em momento algum, contra a sua responsabilidade pelo débito ou a anotação do seu nome na CDA, pelo que tal matéria não foi objeto de discussão na decisão agravada.

Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2011.

Vesna Kolmar

00103 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008736-02.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.008736-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : FINBANK CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA
ADVOGADO : ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00023785420114036100 10 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO EM RAZÃO DE DOENÇA OU ACIDENTE, AUXÍLIO EDUCAÇÃO E AUXÍLIO CRECHE, E VALE TRANSPORTE EM PECÚNIA. INEXIGIBILIDADE. NATUREZA INDENIZATÓRIA. PRECEDENTES.

1. A norma do artigo 557 do Código de Processo Civil é expressa ao dispor que o mesmo se aplica nos casos em que a jurisprudência relativa à matéria em apreço for dominante, não havendo que se dar interpretação diversa a mesma no sentido de que a mesma deve ser pacífica.

2. O aviso prévio indenizado não tem natureza salarial, considerando-se que não é pago a título de contraprestação de serviços, mas de indenização pela rescisão do contrato sem o cumprimento do referido prazo.

3. Tal verba indenizatória, porém, não compõe parcela do salário do empregado, já que não tem caráter de habitualidade. Tem, antes, natureza meramente ressarcitória, paga com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e, por esse motivo, não está sujeita à incidência da contribuição.

Precedentes (RESP 201001995672, Recurso Especial - 1218797, Relator: Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJE:04/02/2011 e RESP 201001145258, Recurso Especial - 1198964, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJE:04/10/2010)

4. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que sobre os valores pagos aos empregados nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de acidente ou doença não incide a contribuição previdenciária em tela, porque no período não há prestação de serviços e tampouco recebimento de salários, mas apenas de verba de caráter previdenciário paga pelo empregador (REsp 1049417/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJe 16/06/2008).

5. De acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o terço constitucional sobre férias não sofre incidência da referida contribuição previdenciária, pois somente as parcelas incorporáveis definitivamente ao salário compõem a base de cálculo do gravame. Precedentes: AgRgRE 545.317-1/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 14/03/2008; AgRgRE 389.903/DF, Rel. Min. Eros Grau, DJ 05/05/2006. E as decisões monocráticas: AI 715.335/MG, Rel. Min. Carmen Lúcia, DJ 13/06/2008; RE 429.917/TO, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 29/05/2007. Do STJ: Resp 786.988/DF, Rel. Min. Castro Meira, DJ 06/04/2006; Resp 489.279/DF, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 11/04/2005; Resp 615.618/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 27/03/2006.

6. Não incide contribuição social sobre as verbas pagas a título de auxílio-creche e auxílio-educação, nos moldes da Súmula 310 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

7. O Pleno do E. Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº478.410/SP, ocorrido em 10 de março de 2010, de relatoria do Ministro Eros Grau, firmou o entendimento de que sobre o valor do vale-transporte fornecido em pecúnia ao trabalhador não incide contribuição previdenciária, porquanto o pagamento do benefício em moeda não afeta sua natureza não salarial, tal qual prevista no art. 2º da Lei nº7.418/85 (artigo renumerado pela Lei nº7.619/87).

8. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2011.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00104 AGRAVO REGIMENTAL EM CAUTELAR INOMINADA Nº 0009012-33.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.009012-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
REQUERENTE : SHEILA RAMOS DA CRUZ
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro
REQUERIDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOSE ADAO FERNANDES LEITE e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00213224120104036100 14 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR QUE BUSCAVA OBSTAR A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE PROSSEGUIR COM O PROCEDIMENTO EXTRAJUDICIAL PROMOVIDO NOS TERMOS DO ARTIGO 27 DA LEI Nº 9.514/97, SUSPENDENDO O LEILÃO DO IMÓVEL - EXTINÇÃO SEM APRECIACÃO DE MÉRITO (AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE PARA O CONHECIMENTO DO TEMA DE FUNDO: MÁ INSTRUÇÃO DO PLEITO CAUTELAR AJUIZADO NA FORMA DO ARTIGO 800, PAR. ÚNICO DO C.P.C) - AGRAVO LEGAL CONHECIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL E IMPROVIDO.

1. O recurso interposto pela autora deve ser recebido como agravo regimental, pois foi apresentado contra decisão monocrática deste Relator que **rejeitou a inicial** e extinguiu o feito sem resolução de mérito, nos termos dos incisos, I e IV do artigo 267, do Código de Processo Civil.
2. Em pesquisa ao sistema informatizado de registros deste Tribunal verifica-se que foi disponibilizada no diário eletrônico a sentença proferida na ação principal em 04/04/2011. A presente cautelar foi distribuída automaticamente a este Relator em 12/4/2011.
3. Contudo, não foi possível verificar pelo sistema processual a interposição do recurso de apelação pela autora no feito principal, conforme preconiza o artigo 298 do Regimento Interno deste Tribunal referentemente aos termos do parágrafo único do art. 800, do Código de Processo Civil. Assim, a requerente não comprovou a distribuição do recurso (apelação) o que permitiria conhecimento do pedido cautelar. Ausência de instrução da cautelar com os documentos indispensáveis: a prova da interposição da apelação deveria ter sido feito desde logo, quando da interposição do pedido cautelar diretamente ao Tribunal, não sendo possível que a parte promova "*a conta-gotas*" os atos que lhe cabe cumprir desde logo, demonstrando de pronto o legítimo interesse de agir
4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **conhecer o agravo legal como agravo regimental e negar-lhe provimento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2011.
Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00105 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009301-63.2011.4.03.0000/MS
2011.03.00.009301-0/MS

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE : LUIZ CARLOS DE FREITAS e outros
: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA
: ADUFMS SECAO SINDICAL DA ANDES SINDICATO NACIONAL
ADVOGADO : LUIZ CARLOS DE FREITAS
AGRAVADO : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul FUFMS
ADVOGADO : NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA

PARTE AUTORA : JORGE JOAO CHACHA e outros
: FLAVIO DANTAS DOS SANTOS
: CUSTODIO MANOEL CASTRO DO NASCIMENTO
: HERCULES MAYMONE JUNIOR
: ROSANA MARA GIORDANO DE BARROS
: ANTONIO JOAO DE ALMEIDA
: ROBERTO DE ARRUDA HODGSON
: JOSE IVAN ALBUQUERQUE AGUIAR
: EDILBERTO FIGUEIREDO
: CARLOS ROBERTO TOGNINI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
No. ORIG. : 00028970920094036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERÍCIA. NECESSIDADE. CRITÉRIO DO JUÍZO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO.

1. Ao juiz compete determinar, de ofício ou a requerimento, a produção das provas necessárias à instrução do processo, devendo apreciá-las livremente, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes, devendo indicar, porém, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento. (CPC, arts. 130 e 131).
2. Insurgindo-se a parte embargante contra a execução proposta por entendê-la excessiva, porquanto pleiteado valor superior ao débito exequendo, e não tendo por suficientemente comprovados os fatos alegados pelas partes, pode o magistrado determinar a produção de prova pericial contábil.
3. Agravo de instrumento, conhecido em parte, ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **conhecer em parte do agravo de instrumento** e, na parte conhecida, **negar-lhe provimento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2011.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00106 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011960-45.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.011960-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : RANGER S DE SEGURANCA LTDA
ADVOGADO : SERGIO ROSARIO MORAES E SILVA e outro
AGRAVADO : SHEILA BENETTI THAMER BUTROS
ADVOGADO : CRISTIANE OLIVEIRA AGOSTINHO e outro
AGRAVADO : PAULO VAZ CARDOSO
ADVOGADO : ANA CLAUDIA DIGILIO MARTUCI e outro
AGRAVADO : ADNAN SAED ALDIN e outro
: ADNIR DE OLIVEIRA NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 05541059419984036182 1F Vr SAO PAULO/SP
EMENTA

"EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DO SÓCIO NO POLO PASSIVO DA AÇÃO. OCORRÊNCIA DE HIPÓTESE PREVISTA NO ARTIGO 135 DO CTN. INFRAÇÃO À LEI. AUSÊNCIA DE REPASSE DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DESCONTADA DOS SALÁRIOS DOS EMPREGADOS AO ÓRGÃO FAZENDÁRIO.

Ausência de argumentos capazes de modificar o entendimento adotado na decisão agravada.

A presunção *juris tantum* de liquidez e certeza da CDA prevista no artigo 204 do Código Tributário Nacional refere-se à dívida regularmente inscrita, tendo efeito de prova pré-constituída em relação a esta, podendo ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite. Disposição semelhante é encontrada na Lei de Execução Fiscal (art. 3.º).

Em razão dessa presunção, ter-se-á a inversão do ônus probatório, de modo que incumbirá àquele contra o qual o feito foi redirecionado ilidir sua responsabilidade, comprovando, na via processual adequada, a não configuração da má administração ou a inexistência da dissolução irregular da empresa.

Na hipótese em apreço, consoante se depreende dos documentos juntados aos autos às fls. 25/26, estão presentes indícios de má administração da empresa e infração à lei capazes de propiciar o pleiteado redirecionamento, uma vez que o débito ora em cobro decorre do não repasse ao órgão fazendário dos valores descontados do salário dos empregados a título de contribuição previdenciária, bem como restou devidamente comprovada a inexistência de bens da empresa aptos a garantir a execução.

Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2011.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00107 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012786-71.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.012786-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : ALUMINIO GLOBO LTDA
ADVOGADO : PAULO RANGEL DO NASCIMENTO e outro
AGRAVADO : ARTIN SANOSSIAN
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00167551720074036182 12F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EMPRESA EXECUTADA. ARTIGO 50 DO CÓDIGO CIVIL.

A norma do artigo 557 do Código de Processo Civil é expressa ao dispor que o mesmo se aplica nos casos em que a jurisprudência relativa à matéria em apreço for dominante, não havendo que se dar interpretação diversa a mesma no sentido de que a mesma deve ser pacífica.

Nas execuções de natureza não tributária a desconsideração da personalidade jurídica deve se dar com base no art. 50 do CC.

O encerramento irregular das atividades da empresa não se enquadra no permissivo legal do art. 50 do CC, não cabendo presumir que a não localização da empresa e a sua aparente inatividade represente, por si só, desvio de finalidade ou confusão patrimonial caracterizadores do abuso da personalidade jurídica a autorizar o redirecionamento da obrigação aos sócios.

A situação prevista no art. 50 do CC é diversa da que autorizada pelo art. 135 do CTN, pelo menos em seus pressupostos. A desconsideração da pessoa jurídica com base na norma civilista exige o prévio intento dos sócios de se valerem da pessoa jurídica para o fim de, misturando o seu patrimônio ao da empresa, lesar eventuais credores, incidindo no que a lei chamou de abuso de personalidade jurídica, o que não restou comprovado no caso em apreço.

Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2011.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00108 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013399-91.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.013399-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE : AUTO ONIBUS SAO JOAO LTDA
ADVOGADO : GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE TATUI SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 07.00.07489-9 A Vr TATUI/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, §1º A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO OBSERVÂNCIA DO INCISO V DO ARTIGO 527 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA PREJUDICADA. EXECUÇÃO FISCAL. LEGITIMIDADE DO SÓCIO PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA AÇÃO. NOME NA CDA. NECESSÁRIA A COMPROVAÇÃO DE ENQUADRAMENTO NAS HIPÓTESES DO INCISO III DO ARTIGO 135 DO CTN. HONORÁRIOS DE ADVOGADO.

Nulidade da decisão por não observância da norma do inciso V do artigo 527 do Código de Processo Civil prejudicada ante a existência de manifestação quanto ao mérito do agravo de instrumento neste recurso. Nulidade sanada, uma vez que oportunizada sua defesa quando da intimação da decisão recorrida, que será submetida ao crivo da Turma Julgadora neste ato.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão ocorrida na data de 03/11/2010, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 562.276/RS, publicado no DJE de 10/02/2011, declarou a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei nº 8.620/93 por versar sobre matéria reservada à lei complementar, em ofensa a norma contida no art. 146, inciso III, b, da Constituição Federal.

Nas execuções fiscais para cobrança de contribuições previdenciárias não recolhidas pela sociedade empresária, os diretores, gerentes e representantes legais somente serão pessoalmente responsabilizados pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias desde que estes resultem comprovadamente de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 135 do CTN, quais sejam, a prática de atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos.

A presunção *juris tantum* de liquidez e certeza da CDA prevista no artigo 204 do Código Tributário Nacional refere-se à dívida regularmente inscrita, tendo efeito de prova pré-constituída em relação a esta, podendo ser ilidida por prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite, contudo tal presunção não pode ser estendida para atribuir responsabilidade tributária à terceiro cuja lei exija a comprovação de outros requisitos para sua verificação.

A existência do nome do sócio ou dirigente no quadro de devedores da Certidão de Dívida Ativa só o legitima para figurar no pólo passivo da execução fiscal caso a autoridade fiscal tenha logrado provar que o mesmo cometeu qualquer dos atos previstos no inciso III do artigo 135 do CTN.

Os honorários de advogado foram arbitrados em observância da norma do §4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, bem como de acordo com o posicionamento desta Primeira Turma em casos análogos.

Agravos legais da União e da agravante não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal da União e da agravante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2011.

Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00109 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013684-84.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.013684-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : AIRTON GARNICA e outro
AGRAVADO : E B SANTOS BAURU e outro
: EMERSON BOVENZO DOS SANTOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00112024620094036108 3 Vr BAURU/SP

EMENTA

ACÇÃO MONITÓRIA. CITAÇÃO POR MANDADO FRUSTRADA. CITAÇÃO POR EDITAL. POSSIBILIDADE. REQUISITOS.

1. De acordo com o enunciado da Súmula n. 282 do Superior Tribunal de Justiça, é perfeitamente possível, em tese, a citação por meio de edital em sede de ação monitória.
2. O art. 231 do CPC prevê a citação editalícia: (a) quando desconhecido ou incerto o réu; (b) quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que o demandado se encontrar; e (c) nos demais casos expressamente previstos em lei.
3. É requisito da citação editalícia, dentre outros, a afirmação do autor ou a certidão do Oficial de Justiça quanto à configuração daquelas duas primeiras hipóteses.
4. A alegação dolosa do cabimento da citação por edital sujeita seu requerente ao pagamento de multa, nos termos do disposto no art. 233, *caput*, do CPC.
5. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento** ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2011.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00110 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014498-96.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.014498-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : NAIR DE OLIVEIRA SIERRA e outros
: RAMIRO DOS SANTOS PAREDES
: JOSE APARECIDO BRUSTELO
: DEMETRIOS ANASTASE KYRIACOU
: GERMINAL ALVES ARROYO
PARTE RE' : GRAFICA MINERVA IND/ E COM/ LTDA e outro
: JOCIL VELOSO FERREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 05286834519834036182 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO. IMPOSSIBILIDADE. HIPÓTESES DE EXCEÇÃO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. NÃO COMPROVADA. Ausência de argumentos aptos a reformar da decisão agravada.

O E. Superior Tribunal de Justiça em seu enunciado sumular de nº 353 consolidou o entendimento que aos débitos fiscais decorrentes do não recolhimento de valores devidos ao FGTS, não são aplicáveis as normas do Código Tributário Nacional, pelo que eventual responsabilidade de seus sócios por tais débitos, capaz de ensejar o redirecionamento do feito para sua pessoa, deve ser buscada na legislação civil ou comercial, haja vista o disposto no §2º do art. 4º da LEF.

Embora o patrimônio pessoal de sócio de sociedade limitada não responda, em regra, pelos débitos da pessoa jurídica da qual seu titular é integrante, exceções há em que se torna possível a responsabilização solidária e ilimitada daqueles que nela detêm poderes de administração, quais sejam, excesso de mandato e atos praticados com violação do contrato ou da lei, e culpa no desempenho de suas funções.

Diversamente do que ocorre com a falta de pagamento dos valores devidos ao FGTS, caso em que, em prol do princípio da separação patrimonial, a responsabilidade pelo inadimplemento é imputável tão somente à empresa sobre a qual recai a obrigação legal, na qualidade de empregadora - a posterior dissolução irregular da sociedade é causa suficiente para o redirecionamento da ação executiva contra o sócio ocupante de cargo diretivo à época em que constatada a irregularidade, desde que devidamente comprovada.

Na hipótese dos autos, os sócios se retiraram da sociedade antes da data em que ficou evidenciada a dissolução irregular da devedora perante a Secretaria da Receita Federal, não podendo lhes ser imputado tal encargo a ensejar o redirecionamento da execução. Constata-se que os sócios se retiraram da sociedade antes da data da última anotação de alteração de endereço, o que afasta qualquer responsabilidade dos mesmos pela comunicação da dissolução irregular posterior da empresa.

Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2011.

Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00111 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014576-90.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.014576-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO e outro
AGRAVADO : SUELI APARECIDA DENICOLAI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00105442220094036108 3 Vr BAURU/SP

EMENTA

AÇÃO MONITÓRIA. CITAÇÃO POR MANDADO FRUSTRADA. CITAÇÃO POR EDITAL. POSSIBILIDADE. REQUISITOS.

1. De acordo com o enunciado da Súmula n. 282 do Superior Tribunal de Justiça, é perfeitamente possível, em tese, a citação por meio de edital em sede de ação monitória.
2. O art. 231 do CPC prevê a citação editalícia: (a) quando desconhecido ou incerto o réu; (b) quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que o demandado se encontrar; e (c) nos demais casos expressamente previstos em lei.
3. É requisito da citação editalícia, dentre outros, a afirmação do autor ou a certidão do Oficial de Justiça quanto à configuração daquelas duas primeiras hipóteses.
4. A alegação dolosa do cabimento da citação por edital sujeita seu requerente ao pagamento de multa, nos termos do disposto no art. 233, *caput*, do CPC.
5. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento** ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2011.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00112 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015605-78.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.015605-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : ASSOCIACAO PORTUGUESA DE DESPORTOS e outros
ADVOGADO : VALDIR ROCHA DA SILVA e outro
AGRAVADO : JOAQUIM ALVES HELENO
ADVOGADO : VALDIR ROCHA DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00454833920054036182 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RESPONSABILIDADE DO DIRETOR OU SÓCIO-GERENTE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE UM DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 135 DO CTN.

1. Nos termos do art. 121 do Código Tributário Nacional, o sujeito passivo da obrigação tributária é a pessoa obrigada ao pagamento do tributo ou penalidade pecuniária, que tanto pode ser o próprio contribuinte quanto o responsável tributário.

2. São responsáveis tributários os sócios, no caso de liquidação de pessoas (CTN, art. 134, inc. VII), bem como os sócios, diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas de direito privado, quando a obrigação tributária resultar de atos por eles praticados com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos, devidamente comprovados (CTN, art. 135).

3. A partir da vigência da Lei nº 8.620/93, a responsabilidade do sócio, do acionista controlador, dos administradores, diretores e gerentes passou a ser solidária, ficando instituída a presunção de corresponsabilidade apta a tornar desnecessária a comprovação da prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos (art. 13).

4. O Plenário do STF, no julgamento do RE nº 562.276/RS, declarou a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei nº 8.620/93 por versar sobre matéria reservada à lei complementar, em ofensa à norma contida no art. 146, inciso III, alínea b, da Constituição Federal.

5. Nas execuções fiscais para cobrança de contribuições previdenciárias não recolhidas pela sociedade empresária, os diretores, gerentes e representantes legais somente serão pessoalmente responsabilizados pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias, desde que estes resultem comprovadamente de atos praticados com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos.

6. A presunção *juris tantum* de liquidez e certeza da CDA prevista no art. 204 do CTN refere-se à dívida regularmente inscrita, tendo efeito de prova pré-constituída em relação a esta, podendo ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite. Disposição semelhante é encontrada na Lei de Execução Fiscal (art. 3.º). Todavia, tal presunção não pode ser estendida para atribuir responsabilidade tributária a terceiro quando a lei exige a comprovação de outros requisitos para sua verificação.

7. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2011.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00113 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015999-85.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.015999-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : BERTANTE MODELACAO E FUNDICAO LTDA
PARTE RE' : OSVALDO BERTANTE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00128267419874036182 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO. FGTS. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE NÃO CARACTERIZADA.

1. A norma do artigo 557 do Código de Processo Civil é expressa ao dispor que o mesmo se aplica nos casos em que a jurisprudência relativa à matéria em apreço for dominante, não havendo que se dar interpretação diversa a mesma no sentido de que a mesma deve ser pacífica.
2. Nas ações de execução ajuizada em virtude do não recolhimento de valores devidos ao FGTS, eventual responsabilidade dos sócios da empresa executada por tais débitos, capaz de ensejar o redirecionamento do feito para sua pessoa, deve ser buscada na legislação civil ou comercial, haja vista o disposto no §2º do art. 4º da LEF.
3. *Diversamente do que ocorre com a falta de pagamento dos valores devidos ao FGTS, caso em que, em prol do princípio da separação patrimonial, a responsabilidade pelo inadimplemento é imputável tão somente à empresa sobre a qual recai a obrigação legal, na qualidade de empregadora, a posterior dissolução irregular da sociedade é causa suficiente para o redirecionamento da ação executiva contra o sócio ocupante de cargo diretivo à época em que constatada a irregularidade, desde que devidamente comprovada.*
4. Ao deixar de cumprir as formalidades legais exigidas para a extinção do empreendimento que lhe incumbiam e de reservar os bens para a satisfação das obrigações sociais, deve o administrador responder perante terceiros prejudicados por sua omissão, seja com fulcro na legislação pretérita, seja com fundamento na atual disciplina das sociedades limitadas, conforme a lei vigente à época da constatação da ilegalidade, em homenagem ao princípio do *tempus regit actum*.
5. Na hipótese dos autos, conforme documentação acostada aos autos às fls. 172, verifica-se que a empresa entregou as declarações de impostos de renda junto à Receita Federal do período de 1990 a 2009, na qual consta sua situação como inativa. Dessa forma, não resta comprovada a alegada dissolução irregular da empresa.
6. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2011.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00114 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016154-88.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.016154-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : COVABRA SUPERMERCADOS LTDA
ADVOGADO : ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP
No. ORIG. : 00055138120104036109 3 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

CONTRIBUIÇÃO SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL DE EMPREGADORES. PESSOA FÍSICA. EC Nº20/98. LEI Nº10.256/01. CONSTITUCIONALIDADE.

1. A empresa adquirente é parte legítima para questionar a legalidade da contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, na qualidade de substituto tributário do produtor rural, conforme já decidido pelo STJ. Preliminar de ilegitimidade de parte ativa rejeitada.

2. O Supremo Tribunal Federal reconheceu, em sede de recurso extraordinário, a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº8.540/92, que previa o recolhimento da contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, porquanto a *receita bruta* não era prevista como base de cálculo da exação na antiga redação do art. 195 da CF.
3. Após o advento da Emenda Constitucional nº20/98, que acrescentou o vocábulo *receita* à alínea *b*, do inc. I, do art. 195 da CF, foi editada a Lei nº10.256/01, que deu nova redação ao *caput* do art. 25 da Lei nº8.212/91 e substituiu as contribuições devidas pelo empregador rural pessoa natural incidentes sobre a folha de salários e pelo segurado especial incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, afastando, assim, tanto a bitributação, quanto a necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição, que passou a ter fundamento constitucional. Precedentes.
4. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar a preliminar** suscitada pela agravante e, no mérito, **dar provimento** ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2011.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00115 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016507-31.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.016507-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : CIZENCO ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA e outros
: MARCELO SILVA
: GILMAR FERNANDO VICENTE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 05596054419984036182 4F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. NOME DO SÓCIO NA CDA. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 135, III, DO CTN. ILEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE NÃO COMPROVADA. PRECEDENTES DO STF E DO STJ.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão ocorrida na data de 03/11/2010, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 562.276/RS, publicado no DJE de 10/02/2011, declarou a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei nº 8.620/93 por versar sobre matéria reservada à lei complementar, em ofensa a norma contida no art. 146, inciso III, b, da Constituição Federal.

Nas execuções fiscais para cobrança de contribuições previdenciárias não recolhidas pela sociedade empresária, os diretores, gerentes e representantes legais somente serão pessoalmente responsabilizados pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias desde que estes resultem comprovadamente de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 135 do CTN, quais sejam, a prática de atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos.

A presunção *juris tantum* de liquidez e certeza da CDA prevista no artigo 204 do Código Tributário Nacional refere-se à dívida regularmente inscrita, tendo efeito de prova pré-constituída em relação a esta, podendo ser ilidida por prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite, contudo tal presunção não pode ser estendida para atribuir responsabilidade tributária à terceiro cuja lei exija a comprovação de outros requisitos para sua verificação.

A existência do nome do sócio ou dirigente no quadro de devedores da Certidão de Dívida Ativa só o legitima para figurar no pólo passivo da execução fiscal caso a autoridade fiscal tenha logrado provar que o mesmo cometeu qualquer dos atos previstos no inciso III do artigo 135 do CTN.

A mera devolução da carta citatória pelos Correios sem o respectivo cumprimento não tem o condão de caracterizar a dissolução anômala, dada a ausência de fé pública daquele que informa a não localização do devedor, acrescida do não esgotamento dos meios citatórios postos à disposição do exequente pela LEF (art. 8º, inciso III). Precedentes do STJ. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2011.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00116 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016519-45.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.016519-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF
AGRAVADO : ELLEN GOMPERTZ BOHM
PARTE RE' : ERMA MANUFATURAS DE ROUPAS BRANCAS LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 05059422019974036182 4F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. SOCIEDADE LIMITADA. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO. SÚMULA Nº353 DO STJ. ART. 4º DA LEF. ART. 10 DO DECRETO Nº3.708/19. ART. 1.016 C/C ART. 1.053, DO CÓDIGO CIVIL.

1. A ação de execução fiscal pode ser promovida contra o devedor ou o responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado (LEF, art. 4º, inc. I e V).
2. Ante a inaplicabilidade das regras do CTN às contribuições ao FGTS (Súmula nº353/STJ), eventual responsabilização dos sócios das empresas devedoras, capaz de ensejar o redirecionamento do feito para tais pessoas, deve ser buscada na legislação civil ou comercial (LEF, art. 4º, §2º).
3. Embora o patrimônio pessoal do sócio de sociedade limitada não responda, em regra, pelas dívidas contraídas pela pessoa jurídica, hipóteses excepcionais existem em que se torna possível a responsabilização solidária e ilimitada daqueles que nela detém poderes de administração.
4. Nos termos do art. 10 do Decreto nº3.708/19, os sócios gerentes ou que derem nome à firma respondem perante a sociedade e terceiros, solidária e ilimitadamente, pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do contrato ou da lei.
5. O Código Civil de 2002, com fundamento no art. 1.053 c/c art. 1.016, estabelece a responsabilidade do administrador da sociedade limitada por culpa no desempenho de suas funções.
6. A falta de pagamento dos valores devidos ao FGTS não é causa suficiente para ensejar a responsabilização do sócio administrador, uma vez que, em prol do princípio da separação patrimonial, a responsabilidade pelo inadimplemento é imputável à empresa sobre a qual recai a obrigação legal.
7. Em sendo o pedido de redirecionamento fundado no mero inadimplemento, devem os sócios ser excluídos do polo passivo da ação executiva.
8. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2011.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00117 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016520-30.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.016520-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE e outro
REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF
AGRAVADO : CLAUDIO DE NANI e outro
: ISABEL VIOLA
PARTE RE' : DE NANI IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA
No. ORIG. : 05215485419984036182 4F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. SOCIEDADE LIMITADA. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO. SÚMULA Nº353 DO STJ. ART. 4º DA LEF. ART. 10 DO DECRETO Nº3.708/19. ART. 1.016 C/C ART. 1.053, DO CÓDIGO CIVIL.

1. A ação de execução fiscal pode ser promovida contra o devedor ou o responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado (LEF, art. 4º, inc. I e V).
2. Ante a inaplicabilidade das regras do CTN às contribuições ao FGTS (Súmula nº353/STJ), eventual responsabilização dos sócios das empresas devedoras, capaz de ensejar o redirecionamento do feito para tais pessoas, deve ser buscada na legislação civil ou comercial (LEF, art. 4º, §2º).
3. Embora o patrimônio pessoal do sócio de sociedade limitada não responda, em regra, pelas dívidas contraídas pela pessoa jurídica, hipóteses excepcionais existem em que se torna possível a responsabilização solidária e ilimitada daqueles que nela detém poderes de administração.
4. Nos termos do art. 10 do Decreto nº3.708/19, os sócios gerentes ou que derem nome à firma respondem perante a sociedade e terceiros, solidária e ilimitadamente, pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do contrato ou da lei.
5. O Código Civil de 2002, com fundamento no art. 1.053 c/c art. 1.016, estabelece a responsabilidade do administrador da sociedade limitada por culpa no desempenho de suas funções.
6. A falta de pagamento dos valores devidos ao FGTS não é causa suficiente para ensejar a responsabilização do sócio administrador, uma vez que, em prol do princípio da separação patrimonial, a responsabilidade pelo inadimplemento é imputável à empresa sobre a qual recai a obrigação legal.
7. Em sendo o pedido de redirecionamento fundado no mero inadimplemento, devem os sócios serem excluídos do polo passivo da ação executiva.
8. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2011.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00118 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016568-86.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.016568-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE : HAMILTON LUIS XAVIER FUNES
ADVOGADO : CLAUDIA CARON NAZARETH e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RE' : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA PAZ LTDA e outro
AGRAVADO : JOSE ARROYO MARTINS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00022761420114036106 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. EMBARGO À EXECUÇÃO FISCAL. RECEBIMENTO NO EFEITO SUSPENSIVO. PROVA DE RISCO DE DANO GRAVE DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO. HIPÓTESE DO §1º DO ARTIGO 739-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

A norma do artigo 557 do Código de Processo Civil é expressa ao dispor que o mesmo se aplica nos casos em que a jurisprudência relativa à matéria em apreço for dominante, não havendo que se dar interpretação diversa a mesma no sentido de que a mesma deve ser pacífica.

Em observância ao § 1º do artigo 739-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n. 11.382, de 06.12.2006, a Primeira Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região adotou o entendimento que o recebimento dos embargos à execução fiscal no efeito suspensivo, que de regra passou à exceção, depende do preenchimento de quatro requisitos cumulativos: a) requerimento específico do embargante; b) garantia por penhora, depósito ou caução suficientes; c) relevância dos fundamentos dos embargos (*fumus boni iuris*); e d) possibilidade de ocorrência de dano de difícil ou incerta reparação (*periculum in mora*).

O agravante logrou preencher os requisitos necessários para a concessão do efeito suspensivo requerido, sendo cabível o deferimento do pedido.

Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2011.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00119 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017021-81.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.017021-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : ANTONIO CARLOS PEREIRA DA SILVA e outro
: SUELI PEREIRA PASSOS
PARTE RE' : SOELME SOCIEDADE ELETRO MECANICA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 04832505219824036182 4F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. SOCIEDADE LIMITADA. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO. SÚMULA Nº353 DO STJ. ART. 4º DA LEF. ART. 10 DO DECRETO Nº3.708/19. ART. 1.016 C/C ART. 1.053, DO CÓDIGO CIVIL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. SÚMULA Nº435 DO STJ.

1. A ação de execução fiscal pode ser promovida contra o devedor ou o responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado (LEF, art. 4º, inc. I e V).

2. Ante a inaplicabilidade das regras do CTN às contribuições ao FGTS (Súmula nº353/STJ), eventual responsabilização dos sócios das empresas devedoras, capaz de ensejar o redirecionamento do feito para tais pessoas, deve ser buscada na legislação civil ou comercial (LEF, art. 4º, §2º).

3. Embora o patrimônio pessoal do sócio de sociedade limitada não responda, em regra, pelas dívidas contraídas pela pessoa jurídica, hipóteses excepcionais existem em que se torna possível a responsabilização solidária e ilimitada daqueles que nela detém poderes de administração.

4. Nos termos do art. 10 do Decreto nº3.708/19, os sócios gerentes ou que derem nome à firma respondem perante a sociedade e terceiros, solidária e ilimitadamente, pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do contrato ou da lei.

5. O Código Civil de 2002, com fundamento no art. 1.053 c/c art. 1.016, estabelece a responsabilidade do administrador da sociedade limitada por culpa no desempenho de suas funções.

6. A falta de pagamento dos valores devidos ao FGTS não é causa suficiente para ensejar a responsabilização do sócio administrador, uma vez que, em prol do princípio da separação patrimonial, a responsabilidade pelo inadimplemento é imputável à empresa sobre a qual recai a obrigação legal.
7. A dissolução irregular da sociedade enseja o redirecionamento do feito para o sócio ocupante de cargo diretivo à época da constatação, pois, ao deixar de cumprir as formalidades legais que lhe incumbiam e de reservar os bens para a satisfação das obrigações sociais, deve o administrador responder perante terceiros prejudicados por sua omissão, conforme a lei vigente no momento da ilegalidade, em homenagem ao princípio do *tempus regit actum*. Precedente jurisprudencial.
8. A teor do disposto na Súmula nº435 do STJ, "Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.", e, neste caso, inverte-se o ônus da prova, incumbindo àquele contra o qual o feito foi redirecionado ilidir sua responsabilidade para com o débito.
9. Em sendo o pedido de redirecionamento fundado no mero inadimplemento e não estando presentes indícios de dissolução irregular da empresa devedora, devem os sócios ser excluídos do polo passivo da ação executiva.
10. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2011.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00120 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017063-33.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.017063-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto de Administracao da Previdencia e Assistencia Social IAPAS/INSS
AGRAVADO : ROBERTO VITUREIRA e outro
: CELSO VITUREIRA espolio
PARTE RE' : PLASTIFUSO INDL/ DE PLASTICOS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 05538523419834036182 4F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. SOCIEDADE LIMITADA. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO. SÚMULA Nº353 DO STJ. ART. 4º DA LEF. ART. 10 DO DECRETO Nº3.708/19. ART. 1.016 C/C ART. 1.053, DO CÓDIGO CIVIL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. SÚMULA Nº435 DO STJ.

1. A ação de execução fiscal pode ser promovida contra o devedor ou o responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado (LEF, art. 4º, inc. I e V).
2. Ante a inaplicabilidade das regras do CTN às contribuições ao FGTS (Súmula nº353/STJ), eventual responsabilização dos sócios das empresas devedoras, capaz de ensejar o redirecionamento do feito para tais pessoas, deve ser buscada na legislação civil ou comercial (LEF, art. 4º, §2º).
3. Embora o patrimônio pessoal do sócio de sociedade limitada não responda, em regra, pelas dívidas contraídas pela pessoa jurídica, hipóteses excepcionais existem em que se torna possível a responsabilização solidária e ilimitada daqueles que nela detém poderes de administração.
4. Nos termos do art. 10 do Decreto nº3.708/19, os sócios gerentes ou que derem nome à firma respondem perante a sociedade e terceiros, solidária e ilimitadamente, pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do contrato ou da lei.
5. O Código Civil de 2002, com fundamento no art. 1.053 c/c art. 1.016, estabelece a responsabilidade do administrador da sociedade limitada por culpa no desempenho de suas funções.
6. A falta de pagamento dos valores devidos ao FGTS não é causa suficiente para ensejar a responsabilização do sócio administrador, uma vez que, em prol do princípio da separação patrimonial, a responsabilidade pelo inadimplemento é imputável à empresa sobre a qual recai a obrigação legal.
7. A dissolução irregular da sociedade enseja o redirecionamento do feito para o sócio ocupante de cargo diretivo à época da constatação, pois, ao deixar de cumprir as formalidades legais que lhe incumbiam e de reservar os bens para a satisfação das obrigações sociais, deve o administrador responder perante terceiros prejudicados por sua omissão,

conforme a lei vigente no momento da ilegalidade, em homenagem ao princípio do *tempus regit actum*. Precedente jurisprudencial.

8. A teor do disposto na Súmula nº435 do STJ, "Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.", e, neste caso, inverte-se o ônus da prova, incumbindo àquele contra o qual o feito foi redirecionado ilidir sua responsabilidade para com o débito.

9. Em sendo o pedido de redirecionamento fundado no mero inadimplemento e não estando presentes indícios de dissolução irregular da empresa devedora, devem os sócios ser excluídos do polo passivo da ação executiva.

10. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2011.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00121 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017209-74.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.017209-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : HERNAVE MARITIMA LTDA e outro
: SEGUNDO HERNANDES SANCHES
ADVOGADO : ERICA DE AGUIAR e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00022795219994036182 4F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE INDEPENDENTE DA INÉRCIA DA EXEQUENTE.

1. A norma do artigo 557 do Código de Processo Civil é expressa ao dispor que o mesmo se aplica nos casos em que a jurisprudência relativa à matéria em apreço for dominante, não havendo que se dar interpretação diversa a mesma no sentido de que a mesma deve ser pacífica.

2. *Embora a citação da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação ao responsável solidário, a prescrição, em se tratando de redirecionamento da execução fiscal contra sócio da empresa executada, aperfeiçoa-se no prazo de cinco anos, computados entre a citação da pessoa jurídica e a do sócio, como forma de mitigar a regra do art. 40 da Lei n.º 6.830/80, harmonizando o aludido instituto com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo que não se torne imprescritível a dívida fiscal.*

3. Embora o nome do sócio de fato conste da CDA como co-responsável pelo crédito tributário ora em cobro, a ação de execução fiscal foi ajuizada apenas contra a empresa, pelo que o redirecionamento da mesma ao sócio deveria ter ocorrido dentro do prazo de cinco anos da data da citação da empresa; não o tendo feito, operou-se a prescrição intercorrente do direito.

4. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2011.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00122 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019519-53.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.019519-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : DROGAO DE PENHA LTDA
ADVOGADO : KELLY CRISTINA SALGARELLI e outro
AGRAVADO : ALEXANDRE PALOMINO
ADVOGADO : FELICIO ROSA VALARELLI JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 05012106419954036182 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE INDEPENDENTE DA INÉRCIA DA EXEQUENTE.

1. A norma do artigo 557 do Código de Processo Civil é expressa ao dispor que o mesmo se aplica nos casos em que a jurisprudência relativa à matéria em apreço for dominante, não havendo que se dar interpretação diversa a mesma no sentido de que a mesma deve ser pacífica.

2. Embora a citação da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação ao responsável solidário, a prescrição, em se tratando de redirecionamento da execução fiscal contra sócio da empresa executada, aperfeiçoa-se no prazo de cinco anos, computados entre a citação da pessoa jurídica e a do sócio, como forma de mitigar a regra do art. 40 da Lei n.º 6.830/80, harmonizando o aludido instituto com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo que não se torne imprescritível a dívida fiscal.

3. Embora o nome do sócio de fato conste da CDA como co-responsável pelo crédito tributário ora em cobro, a ação de execução fiscal foi ajuizada apenas contra a empresa, pelo que o redirecionamento da mesma ao sócio deveria ter ocorrido dentro do prazo de cinco anos da data da citação da empresa; não o tendo feito, operou-se a prescrição intercorrente do direito.

4. Mesmo que considerado o período em que o a execução fiscal ficou suspensa e, em conseqüência, o prazo prescricional também, qual seja, entre 09/12/1996 e 19/09/2000, em razão dos Embargos à Execução, ainda assim teria ocorrido a prescrição.

5. *Não há que se falar em suspensão da execução no período em que a executada esteve incluída no Refis, haja vista que não há qualquer despacho do Juízo nesse sentido. Por outro lado, ainda que assim se entenda, com a exclusão da mesma do parcelamento administrativo em 08/11/2002, temos que o prazo prescricional teria ficado suspenso por 5 anos e 11 meses, em nada alterando a situação em apreço, pois entre a data da citação da empresa e o requerimento de citação dos co-responsáveis transcorreram mais de 15 anos.*

6. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2011.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00123 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019640-81.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.019640-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO e outro
REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF
AGRAVADO : CLICK BRIGADEIRO LAVANDERIA S/C LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00601116720044036182 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. BACENJUD. BLOQUEIO *ON LINE* DE VALORES. POSSIBILIDADE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC.

1. A penhora observará, preferencialmente, a ordem estabelecida no art. 655 do CPC, na qual figura, em primeiro lugar, dinheiro em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira.
2. A penhora *on line* representa constrição sobre dinheiro em depósito ou aplicação financeira, e se este bem é aquele sobre o qual a penhora preferencialmente deve recair, deve-se ter por descabida a exigência de demonstração, por parte do credor, do esgotamento de buscas por outros bens penhoráveis.
3. A execução deve se desenvolver de modo menos gravoso para o devedor quando por vários meios puder promovê-la o credor; todavia o processo se opera em prol do exequente, de sorte que o princípio da economicidade não deve superar o da maior utilidade da execução para o credor.
4. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento** ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2011.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

Boletim de Acórdão Nro 5438/2012

ACÓRDÃOS:

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001389-24.2002.4.03.6113/SP
2002.61.13.001389-2/SP

RELATORA : Juiza Convocada SILVIA ROCHA
APELANTE : SANDRA REGINA PAIM
ADVOGADO : REGINA APARECIDA PEIXOTO POZINI e outro
APELADO : Justica Publica

EMENTA

PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE MULHERES PARA A EUROPA COM O INTUITO DE LUCRO. ART. 231, *CAPUT* E §3º, CP. CONSUMAÇÃO E TENTATIVA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PEDIDO DE PERDÃO JUDICIAL. DESCABIMENTO. PENA BASE REDIMENSIONADA. CONTINUIDADE DELITIVA. CONCURSO MATERIAL. ALTERAÇÃO DO VALOR DO DIA MULTA. MÍNIMO LEGAL.

1. Apelação criminal interposta contra sentença que condenou a ré como incurso no artigo 231, *caput* e §3º (duas vezes), na forma do artigo 71, c.c. artigo 231, *caput* e §3º, na forma do artigo 14, II, e artigo 69, todos do Código Penal, à pena de 5 (cinco) anos e 3 (três) meses de reclusão, em regime inicial semi-aberto, e 45 (quarenta e cinco) dias multa no valor de 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente à época do pagamento.
2. Crime consumado. Materialidade e autoria comprovadas, sobretudo, com base nos depoimentos das duas vítimas, os quais esclarecem acerca da atuação da ré nas negociações juntamente com o espanhol, levando-as, inclusive, à Polícia Federal para tirar passaportes, e de sua estada na Espanha.
3. Crime tentado. Materialidade e autoria que se demonstra pelo depoimento da vítima, que afirmou veementemente a todo momento que teve contato com a ré, mesmo após ter retornado da Espanha, quando foi convidada novamente a ir para Europa, o que não ocorreu unicamente porque o dinheiro que seria utilizado para o custeio de sua passagem foi furtado.

4. O instituto do perdão judicial não é cabível ao crime ora em análise, pois aplicável apenas a determinadas situações expressamente previstas em lei e desde que preenchidos certos requisitos objetivos e subjetivos que envolvem a infração penal.
5. Pena base dos crimes consumados e tentado diminuída para o mínimo legal - 3 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, pois as circunstâncias judiciais consideradas para a fixação da pena base acima do mínimo legal constituem elementos do próprio tipo penal, não se podendo levar em conta, sob pena de *bis in idem*.
6. Continuidade delitiva mantida, com relação aos crimes consumados, visto que o crime foi cometido duas vezes (contra Érika e Estácia). Os crimes consumados praticados contra Érika e Estácia ocorreram em momento consideravelmente anterior (cerca de 1 ano) ao delito tentado, de modo que é de ser reconhecido o concurso material, não sendo possível considerar a tentativa como continuidade dos delitos consumados.
7. Valor do dia multa diminuído para 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, já que não há elementos nos autos passíveis de se aferir a situação financeira da ré.
8. Impossibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, em razão do *quantum* da pena. Fica mantido o regime inicial semi-aberto para o cumprimento da pena, tal como fixado na sentença.
9. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento** à apelação para diminuir a pena base para o mínimo legal, mantendo no mais a sentença, restando a pena definitiva em 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 14 (quatorze) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, determinando-se, ainda, a expedição de mandado de prisão após o trânsito em julgado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte do presente julgado.

São Paulo, 13 de dezembro de 2011.

SILVIA ROCHA

Juíza Federal Convocada

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005192-60.2003.4.03.6119/SP
2003.61.19.005192-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada SILVIA ROCHA
APELANTE : CLAUDIA KUCHINKE
ADVOGADO : MARCUS VINICIUS RODRIGUES LIMA e outro
: ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
APELADO : Justica Publica

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO DA DEFESA. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. AVENTADAS INCONSTITUCIONALIDADES NA LEI 11.343/2006. INCONSTITUCIONALIDADE DA VEDAÇÃO À LIBERDADE PROVISÓRIA: NÃO VERIFICADA. VEDAÇÃO À SUBSTITUIÇÃO DA PENA RECLUSIVA POR RESTRITIVAS DE DIREITO: JULGAMENTO DO PLENÁRIO DO STF PELA POSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. ÔNUS DA PROVA. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE. QUANTIDADE DA DROGA. CAUSA DE AUMENTO DA INTERNACIONALIDADE CONFIGURADA. SUCESSÃO DE LEIS NO TEMPO. SUPERVENIÊNCIA DA LEI 11.343/2006. PATAMAR DE AUMENTO DA INTERNACIONALIDADE. DIMINUIÇÃO DO ARTIGO 33, §4º DA LEI 11.343/2006: NÃO CARACTERIZADA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. POSSIBILIDADE DE PROGRESSÃO DE REGIME. ADVENTO DA LEI Nº 11.464/2007.

1. Apelação criminal interposta pela ré contra a sentença que a condenou à pena de 4 anos e 8 meses de reclusão, em regime integral fechado, e ao pagamento de 80 dias-multa, no valor unitário mínimo, como incursa no artigo 12, *caput*, c.c. o artigo 18, I, da Lei nº 6.368/76.
2. Inconstitucionalidade da vedação à conversão da pena privativa de liberdade em restritivas de direito: recente posicionamento do Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, manifestado em 01.09.2010, pela declaração incidental da inconstitucionalidade do artigo 44 da Lei nº 11.343/2006, nos autos do HC 97256. Possibilidade de substituição que deve ser apreciada singularmente, em cada caso concreto
3. Inconstitucionalidade parcial do artigo 44 da Lei 11.343/2006, no tocante à vedação à liberdade provisória: O Supremo Tribunal Federal, guardião constitucional, pronunciou-se sobre o tema, validando a vedação da Lei 11343/2006 à liberdade provisória aos praticantes de tráfico de drogas.
4. A materialidade e a autoria delitivas encontram-se demonstradas pelas provas produzidas nos autos, sob o crivo do contraditório e ampla defesa.

5. Dispõe o artigo 156 do Código de Processo Penal que "a prova da alegação incumbirá a quem a fizer". Dessa forma, em regra, cabe à Acusação demonstrar a imputação contida na denúncia, ao passo que, compete à defesa a prova de excludentes e dirimentes. No entanto, a defesa não comprovou que desconhecia a existência da droga, não bastando a mera alegação, se desprovida de outros elementos comprobatórios.
6. Pena-base acima do mínimo legal. A quantidade da droga apreendida - **9 quilogramas de cocaína** - é capaz de promover o estabelecimento da pena acima do mínimo.
7. O objeto jurídico tutelado no crime de tráfico de entorpecente é a saúde pública e, portanto, quanto maior a quantidade da droga traficada maior o potencial lesivo e o perigo de dano à saúde pública, a justificar uma maior reprovabilidade da conduta empreendida pela acusada e, conseqüentemente, a elevação da pena-base por ocasião da análise das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal.
8. Caracterizada a internacionalidade do tráfico, pois a apelante foi surpreendida prestes a embarcar para o exterior, portando bilhete aéreo com destino à África do Sul, e a droga foi apreendida em sua bagagem, a justificar a aplicação da causa de aumento da internacionalidade.
9. Advento da Nova Lei de Drogas (11.343/2006). Causa de aumento da internacionalidade em 1/6 (um sexto). Preceito benéfico de aplicação retroativa (artigo 40, I, da Lei 11343/2006). Causa de diminuição do artigo 33, §4º, da Lei nº 11.343/2006. Aplicação retroativa. Não preenchimento dos requisitos necessários para a minoração da pena.
10. Incabível a substituição da pena diante da fixação da pena privativa de liberdade que ultrapassa o limite estabelecido no artigo 44, inciso I, do Código Penal.
11. A Lei nº 11.464/2007 deu nova redação ao inciso II e aos parágrafos do artigo 2º, da Lei 8.072/90, expressamente permitindo a progressão do regime de cumprimento de pena ao condenado por crime hediondo ou equiparado.
12. Tratando-se de alteração inegavelmente mais benéfica ao réu, admite-se sua retroatividade, com fundamento no artigo 5º, inciso XL, da Constituição Federal e artigo 2º, parágrafo único, do Código Penal, razão pela qual é de se reconhecer a possibilidade da progressão do regime de cumprimento de pena, desde que observados, também, os parâmetros estabelecidos pela nova lei, ficando o exame de seu efetivo cabimento a cargo do Juízo da Execução.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, **ACORDAM** os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar a alegação de inconstitucionalidade do artigo 44 da Lei nº 11.343/2006, no tocante à vedação à liberdade provisória; reconhecer, em tese, a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos; negar provimento a apelação da acusada; e, de ofício, aplicar o percentual da transnacionalidade delitiva previsto na Lei n. 11.343/06 e reduzir a pena para 4 (quatro) anos e 1 (um) mês de reclusão e 70 (setenta) dias-multa e reconhecer a possibilidade da progressão do regime de cumprimento de pena e, ainda, determinar a expedição de ofício ao Ministério da Justiça, para instruir o processo procedimento administrativo tendente à expulsão da ré, nos termos do voto da Relatora e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte deste julgado.

São Paulo, 13 de dezembro de 2011.

SILVIA ROCHA

Juíza Federal Convocada

00003 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001015-39.2005.4.03.6004/MS

2005.60.04.001015-3/MS

RELATORA : Juíza Convocada SILVIA ROCHA

APELANTE : DANIEL JOSE REGALADO BACA reu preso

ADVOGADO : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)

APELADO : Justica Publica

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO DA DEFESA. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. ÔNUS DA PROVA. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE. QUANTIDADE DA DROGA. CAUSA DE AUMENTO DA INTERNACIONALIDADE CONFIGURADA. SUCESSÃO DE LEIS NO TEMPO. SUPERVENIÊNCIA DA LEI 11.343/2006. PATAMAR DE AUMENTO DA INTERNACIONALIDADE. DIMINUIÇÃO DO ARTIGO 33, §4º DA LEI 11.343/2006: NÃO CARACTERIZADA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. POSSIBILIDADE DE PROGRESSÃO DE REGIME. ADVENTO DA LEI Nº 11.464/2007.

1. Apelação criminal interposta pelo réu contra a sentença que o condenou à pena de 6 anos de reclusão, em regime integral fechado, e ao pagamento de 98 dias-multa, no valor unitário mínimo, como incurso no artigo 12, *caput*, c.c. o artigo 18, I, da Lei nº 6.368/76.

2. A materialidade e a autoria delitivas encontram-se demonstradas pelas provas produzidas nos autos, sob o crivo do contraditório e ampla defesa.

3. Dispõe o artigo 156 do Código de Processo Penal que "a prova da alegação incumbirá a quem a fizer". Dessa forma, em regra, cabe à Acusação demonstrar a imputação contida na denúncia, ao passo que, compete à Defesa a prova de excludentes e dirimentes. No entanto, a defesa não comprovou que desconhecia a existência da droga, não bastando a mera alegação, se desprovida de outros elementos comprobatórios.
4. Pena-base acima do mínimo legal. A quantidade da droga apreendida - quase **5 quiloqramas de cocaína** - é capaz de promover o estabelecimento da pena acima do mínimo.
5. O objeto jurídico tutelado no crime de tráfico de entorpecente é a saúde pública e, portanto, quanto maior a quantidade da droga traficada maior o potencial lesivo e o perigo de dano à saúde pública, a justificar uma maior reprovabilidade da conduta empreendida pela acusada e, conseqüentemente, a elevação da pena-base por ocasião da análise das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal.
6. Consoante recente Súmula n. 444 do STJ, "é vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base", de forma que processos em andamento não podem ser considerados como maus antecedentes, conduta social reprovável e personalidade pernicioso do agente.
7. Advento da Nova Lei de Drogas (11.343/2006). Causa de aumento da internacionalidade em 1/6 (um sexto). Preceito benéfico de aplicação retroativa (artigo 40, I, da Lei 11343/2006). Causa de diminuição do artigo 33, §4º, da Lei nº 11.343/2006. Aplicação retroativa. Não preenchimento dos requisitos necessários para a minoração da pena.
8. Incabível a substituição da pena diante da fixação da pena privativa de liberdade que ultrapassa o limite estabelecido no artigo 44, inciso I, do Código Penal.
9. A Lei nº 11.464/2007 deu nova redação ao inciso II e aos parágrafos do artigo 2º, da Lei 8.072/90, expressamente permitindo a progressão do regime de cumprimento de pena ao condenado por crime hediondo ou equiparado.
10. Tratando-se de alteração inegavelmente mais benéfica ao réu, admite-se sua retroatividade, com fundamento no artigo 5º, inciso XL, da Constituição Federal e artigo 2º, parágrafo único, do Código Penal, razão pela qual é de se reconhecer a possibilidade da progressão do regime de cumprimento de pena, desde que observados, também, os parâmetros estabelecidos pela nova lei, ficando o exame de seu efetivo cabimento a cargo do Juízo da Execução.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, **ACORDAM** os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do acusado para reduzir a pena-base e, de ofício, aplicar o percentual da transnacionalidade delitiva previsto na Lei n. 11.343/06 e reduzir a pena para 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 77 (setenta e sete) dias-multa, e reconhecer a possibilidade da progressão do regime de cumprimento de pena, e ainda, determinar a expedição de ofício à Vara de Execuções Criminais Penais, para comunicar a alteração da pena, bem como a expedição de ofício ao Ministério da Justiça, para instruir o procedimento administrativo tendente à expulsão do réu, nos termos do voto da Relatora e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte deste julgado.

São Paulo, 13 de dezembro de 2011.

SILVIA ROCHA

Juíza Federal Convocada

00004 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002589-43.2005.4.03.6119/SP
2005.61.19.002589-9/SP

RELATORA : Juíza Convocada SILVIA ROCHA

APELANTE : CONSTANCIA ANTONIO MACUACUA reu preso

ADVOGADO : ÂNGELA DEBONI (Int.Pessoal)

APELADO : Justica Publica

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO DA DEFESA. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. CRIME PRATICADO SOB A ÉGIDE DA LEI 6.368/76. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. ESTADO DE NECESSIDADE: NÃO DEMONSTRADO. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE. QUANTIDADE DA DROGA. CAUSA DE AUMENTO DA INTERNACIONALIDADE CONFIGURADA. SUCESSÃO DE LEIS NO TEMPO. SUPERVENIÊNCIA DA LEI 11.343/2006. PATAMAR DE AUMENTO DA INTERNACIONALIDADE. DIMINUIÇÃO DO ARTIGO 33, §4º DA LEI 11.343/2006: NÃO CARACTERIZADA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. POSSIBILIDADE DE PROGRESSÃO DE REGIME. ADVENTO DA LEI Nº 11.464/2007.

1. Apelação criminal interposta pela ré contra a sentença que a condenou à pena de 5 anos e 4 meses de reclusão, em regime integral fechado, e ao pagamento de 128 dias-multa, no valor unitário mínimo, como incurso no artigo 12, *caput*, c.c. o artigo 18, I, da Lei nº 6.368/76.

2. A materialidade e a autoria delitivas encontram-se demonstradas pelas provas produzidas nos autos, sob o crivo do contraditório e ampla defesa.

3. Estado de necessidade: a ré não comprovou a premência em salvar de perigo atual que não provocou por sua vontade, nem poderia evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se, conforme determina o artigo 24 do Código Penal. Ademais e principalmente, porque não se pode admitir que dificuldades financeiras justifiquem o cometimento do crime de tráfico de drogas.
4. Pena-base fixada acima mínimo legal, amparada na grande quantidade do entorpecente apreendido (mais de dez quilos de maconha).
5. Caracterizada a internacionalidade do tráfico, pois a apelante foi surpreendida prestes a embarcar para o exterior, portando bilhete aéreo com destino à África do Sul, e a droga foi apreendida em sua bagagem, a justificar a aplicação da causa de aumento da internacionalidade.
6. Advento da Nova Lei de Drogas (11.343/2006). Causa de aumento da internacionalidade em 1/6 (um sexto). Preceito benéfico de aplicação retroativa (artigo 40, I, da Lei 11343/2006). Causa de diminuição do artigo 33, §4º, da Lei nº 11.343/2006. Aplicação retroativa. Não preenchimento dos requisitos necessários para a minoração da pena.
7. Incabível a substituição da pena diante da fixação da pena privativa de liberdade que ultrapassa o limite estabelecido no artigo 44, inciso I, do Código Penal.
8. A Lei nº 11.464/2007 deu nova redação ao inciso II e aos parágrafos do artigo 2º, da Lei 8.072/90, expressamente permitindo a progressão do regime de cumprimento de pena ao condenado por crime hediondo ou equiparado.
9. Tratando-se de alteração inegavelmente mais benéfica ao réu, admite-se sua retroatividade, com fundamento no artigo 5º, inciso XL, da Constituição Federal e artigo 2º, parágrafo único, do Código Penal, razão pela qual é de se reconhecer a possibilidade da progressão do regime de cumprimento de pena, desde que observados, também, os parâmetros estabelecidos pela nova lei, ficando o exame de seu efetivo cabimento a cargo do Juízo da Execução.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, **ACORDAM** os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento a apelação da acusada; e, de ofício, aplicar o percentual da transnacionalidade delitiva previsto na Lei n. 11.343/06 no patamar de 1/6 (um sexto), resultando a pena definitiva de 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 77 (setenta e sete) dias-multa e reconhecer a possibilidade da progressão do regime de cumprimento de pena e, ainda, determinar a expedição de ofício à Vara de Execuções Criminais Penais, para comunicar a alteração da pena, bem como ao Ministério da Justiça, para instruir o procedimento administrativo tendente à expulsão da ré, nos termos do voto da Relatora e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte deste julgado.

São Paulo, 13 de dezembro de 2011.

SILVIA ROCHA

Juíza Federal Convocada

00005 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000680-80.2006.4.03.6005/MS

2006.60.05.000680-1/MS

RELATORA : Juíza Convocada SILVIA ROCHA
APELANTE : VITOR DE OLIVEIRA LOURENCO reu preso
ADVOGADO : LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE (Int.Pessoal)
APELADO : Justica Publica

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL DA DEFESA. TRÁFICO DE DROGAS. CRIME PRATICADO SOB A ÉGIDE DA LEI 6.368/76. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE. SUCESSÃO DE LEIS NO TEMPO. SUPERVENIÊNCIA DA LEI 11.343/2006. ASSOCIAÇÃO EVENTUAL: *ABOLITIO CRIMINIS*. PATAMAR DE AUMENTO DA INTERNACIONALIDADE. DELAÇÃO PREMIADA: INEFICÁCIA

1. Apelação criminal interposta pelo réu contra a sentença que o condenou à pena de cinco anos e quatro meses de reclusão, em regime integralmente fechado, e ao pagamento de oitenta dias-multa, no valor unitário mínimo, como incurso no artigo 12, *caput*, e artigo 18, I, todos da Lei nº 6.368/76.
2. Pena-base fixada acima mínimo legal, amparada na grande quantidade do entorpecente apreendido (mais de cinquenta e seis e cinco quilos de maconha e haxixe).
3. Advento da Nova Lei de Drogas (11.343/2006). Causa de aumento da associação eventual: inexistência na nova lei, com efeito de *abolitio criminis*. Causa de aumento da internacionalidade em 1/6 (um sexto). Preceito benéfico de aplicação retroativa (artigo 40, I, da Lei 11343/2006). Causa de diminuição do artigo 33, §4º, da Lei nº 11.343/2006. Aplicação retroativa. Não preenchimento dos requisitos necessários para a minoração da pena.
4. Delação premiada: ineficácia. Para a concessão do favor legal faz-se imprescindível a eficácia da delação, com a indicação precisa de demais autores do crime aliada à efetiva facilitação do desmantelamento da estrutura criminosa, não bastando para reconhecer o benefício da redução da pena meras indicações do réu, que em nada contribuíram para a identificação de eventuais outros agentes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, **ACORDAM** os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso e, de ofício, reduzir a pena para 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 77 (setenta e sete) dias-multa, pela aplicação retroativa do artigo 40, I, da Lei nº 11.343/2006, no patamar de 1/6 (um sexto) para a internacionalidade, e ainda, determinar a expedição de ofício à Vara de Execuções Criminais Penais, para comunicar a alteração da pena, nos termos do voto da Relatora e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte deste julgado.

São Paulo, 13 de dezembro de 2011.

SILVIA ROCHA

Juíza Federal Convocada

00006 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001425-60.2006.4.03.6005/MS

2006.60.05.001425-1/MS

RELATORA : Juíza Convocada SILVIA ROCHA

APELANTE : Justiça Pública

APELANTE : SANDRO RIBEIRO

ADVOGADO : ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO (Int.Pessoal)

APELADO : OS MESMOS

EMENTA

APELAÇÕES DA DEFESA E DA ACUSAÇÃO. RÁFICO DE DROGAS. CRIME PRATICADO SOB A ÉGIDE DA LEI 6.368/76. ASSOCIAÇÃO EVENTUAL: *ABOLITIO CRIMINIS*. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE. INTERNACIONALIDADE DELITIVA: CONFIGURADA. SUCESSÃO DE LEIS NO TEMPO. SUPERVENIÊNCIA DA LEI 11.343/2006. PATAMAR DE AUMENTO DA INTERNACIONALIDADE.

1. Apelação criminal interposta pelo réu contra a sentença que o condenou à pena 4 anos e 8 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 80 dias-multa, no valor unitário mínimo, como incurso no artigo 12, *caput*, c.c. o artigo 18, I, da Lei nº 6.368/76. Apelação interposta pelo Ministério Público Federal pleiteando a aplicação da causa de aumento do artigo 18, III, da Lei 6.368/76.

2. Advento da Nova Lei de Drogas (11.343/2006). Causa de aumento da associação eventual: inexistência na nova lei, com efeito de *abolitio criminis*.

3. Pena-base fixada acima mínimo legal, amparada na grande quantidade do entorpecente apreendido (mais de treze quilos de maconha e haxixe).

4. O material cognitivo colhido na instrução criminal evidencia a introdução e comércio da droga em território nacional, justificando a aplicação da causa de aumento do artigo 18, inciso I, da Lei de Entorpecentes. A internacionalidade do crime de tráfico de entorpecente se configura, quer na internação do tóxico em território nacional quer na internação da droga em território estrangeiro, independente de se identificar a pessoa encarregada pela sua internação.

5. Advento da Nova Lei de Drogas (11.343/2006). Causa de aumento da internacionalidade em 1/6 (um sexto). Preceito benéfico de aplicação retroativa (artigo 40, I, da Lei 11343/2006). Causa de diminuição do artigo 33, §4º, da Lei nº 11.343/2006. Aplicação retroativa. Não preenchimento dos requisitos necessários para a minoração da pena.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, **ACORDAM** os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento às apelações do Ministério Público Federal e da Defesa e, de ofício, aplicar o percentual da transnacionalidade delitiva previsto na Lei n. 11.343/06 no patamar de 1/6 (um sexto), resultando a pena definitiva de 4 (quatro) anos e 1 (um) mês de reclusão e 67 (sessenta e sete) dias-multa, e ainda, determinar a expedição de ofício à Vara de Execuções Criminais Penais, para comunicar a alteração da pena, nos termos do voto da Relatora e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte deste julgado.

São Paulo, 13 de dezembro de 2011.

SILVIA ROCHA

Juíza Federal Convocada

00007 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001857-28.2006.4.03.6119/SP

2006.61.19.001857-7/SP

RELATORA : Juíza Convocada SILVIA ROCHA
APELANTE : MARILENE DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : CRIZÔLDO ONORIO AVELINO
APELADO : Justica Publica

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. FATOS OCORRIDOS SOB A ÉGIDE DA LEI 6.368/76. PENA APLICADA DE ACORDO COM A LEI 11.343/2006. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE DA LEI PENAL MAIS BENÉFICA. ARTIGO 2º DO CP. ARTIGO 5º, XL, CF. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO.

1. A ré foi denunciada como incurso no artigo 12, *caput*, c.c. artigo 18, I, ambos da Lei 6.368/76. A sentença, todavia, a condenou como incurso no artigo 33, *caput* e §4º, c.c. artigo 40, I, da Lei 11.343/2006.
2. O Direito Penal se sustenta sobre três grandes pilares: o princípio da legalidade, o princípio da anterioridade da lei e o princípio da irretroatividade legal, constantes dos artigos 1º e 2º do Código Penal e artigo 5º, incisos XXXIX e XL da Constituição Federal.
3. A regra geral é a aplicação da lei vigente à época dos fatos (*tempus regit actum*). Portanto, só há crime se houver lei que o defina, sendo que esta lei deve, ainda, ser anterior ao fato que se pretende punir, de modo que lei posterior, em princípio, não poderá retroagir atingindo condutas praticadas anteriormente à sua vigência.
4. Essa regra tem uma exceção, que diz respeito à retroação da lei posterior ao fato quando ela for mais benéfica ao réu.
5. No caso concreto, os fatos ocorreram na data de 23/03/2006, quando ainda vigorava a Lei 6.368/76, a qual previa uma pena de 03 (três) a 15 (quinze) anos de reclusão e o pagamento de 50 (cinquenta) a 360 (trezentos e sessenta) dias-multa para o crime de tráfico de drogas (*vide* artigo 12 da Lei 6.368/76).
6. O magistrado *a quo* aplicou a pena de acordo com a Nova Lei de Drogas - Lei 11.343/2006, que passou a vigorar somente a partir de 08 de outubro de 2006, e que previa, em seu artigo 33, uma pena de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos de reclusão e o pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.
7. Há jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Primeira Turma deste Tribunal Regional Federal no sentido de manter o cálculo da pena de acordo com a Lei 6.368/76 relativamente aos fatos ocorridos na sua vigência, aplicando a Lei 11.343/2006 apenas no que for benéfico ao acusado.
8. Sentença anulada de ofício.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento** à apelação para anular a sentença, encaminhando-se os autos ao juízo "a quo" para que nova decisão seja proferida, determinando-se, ainda a expedição de ofício à Vara de Execução Penal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte do presente julgado.

São Paulo, 13 de dezembro de 2011.

SILVIA ROCHA
Juíza Federal Convocada

00008 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002821-21.2006.4.03.6119/SP
2006.61.19.002821-2/SP

RELATORA : Juíza Convocada SILVIA ROCHA
APELANTE : VENTURA CARLITOS MARTINS reu preso
ADVOGADO : DANIELA DELAMBERT CHRYSOVERGIS (Int.Pessoal)
: ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
APELADO : Justica Publica

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. FATOS OCORRIDOS SOB A ÉGIDE DA LEI 6.368/76. PENA APLICADA DE ACORDO COM A LEI 11.343/2006. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE DA LEI PENAL MAIS BENÉFICA. ARTIGO 2º DO CP. ARTIGO 5º, XL, CF. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO.

1. O réu foi denunciado como incurso no artigo 12, *caput*, c.c. artigo 18, I, ambos da Lei 6.368/76. A sentença, todavia, a condenou como incurso no artigo 33, *caput*, c.c. artigo 40, I, da Lei 11.343/2006.
2. O Direito Penal se sustenta sobre três grandes pilares: o princípio da legalidade, o princípio da anterioridade da lei e o princípio da irretroatividade legal, constantes dos artigos 1º e 2º do Código Penal e artigo 5º, incisos XXXIX e XL da Constituição Federal.

3. A regra geral é a aplicação da lei vigente à época dos fatos (*tempus regit actum*). Portanto, só há crime se houver lei que o defina, sendo que esta lei deve, ainda, ser anterior ao fato que se pretende punir, de modo que lei posterior, em princípio, não poderá retroagir atingindo condutas praticadas anteriormente à sua vigência.
4. Essa regra tem uma exceção, que diz respeito à retroação da lei posterior ao fato quando ela for mais benéfica ao réu.
5. No caso concreto, os fatos ocorreram na data de 27/04/2006, quando ainda vigorava a Lei 6.368/76, a qual previa uma pena de 03 (três) a 15 (quinze) anos de reclusão e o pagamento de 50 (cinquenta) a 360 (trezentos e sessenta) dias-multa para o crime de tráfico de drogas (*vide* artigo 12 da Lei 6.368/76).
6. O magistrado *a quo* aplicou a pena de acordo com a Nova Lei de Drogas - Lei 11.343/2006, que passou a vigorar somente a partir de 08 de outubro de 2006, e que previa, em seu artigo 33, uma pena de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos de reclusão e o pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.
7. Há jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Primeira Turma deste Tribunal Regional Federal no sentido de manter o cálculo da pena de acordo com a Lei 6.368/76 relativamente aos fatos ocorridos na sua vigência, aplicando a Lei 11.343/2006 apenas no que for benéfico ao acusado.
8. Sentença anulada de ofício.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **anular a sentença de ofício**, remetendo-se os autos ao juízo "a quo" para que nova decisão seja proferida, determinando-se, ainda a expedição de ofício à Vara das Execuções Penais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte do presente julgado.

São Paulo, 13 de dezembro de 2011.

SILVIA ROCHA

Juíza Federal Convocada

00009 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0003577-30.2006.4.03.6119/SP
2006.61.19.003577-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada SILVIA ROCHA

APELANTE : LEILANI MENDOZA NAZARRO reu preso

ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO FAVARO PEREZ e outro

APELADO : Justica Publica

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO DA DEFESA. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. CRIME PRATICADO SOB A ÉGIDE DA LEI 6.368/76. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. ÔNUS DA PROVA. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE. QUANTIDADE DA DROGA. CAUSA DE AUMENTO DA INTERNACIONALIDADE CONFIGURADA. SUCESSÃO DE LEIS NO TEMPO. SUPERVENIÊNCIA DA LEI 11.343/2006. PATAMAR DE AUMENTO DA INTERNACIONALIDADE. DIMINUIÇÃO DO ARTIGO 33, §4º DA LEI 11.343/2006: NÃO CARACTERIZADA. DELAÇÃO PREMIADA: INEFICÁCIA

1. Apelação criminal interposta pela ré contra a sentença que a condenou à pena de 4 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 80 dias-multa, no valor unitário mínimo, como incurso no artigo 12, *caput*, c.c. o artigo 18, I, da Lei nº 6.368/76.
2. A materialidade e a autoria delitivas encontram-se demonstradas pelas provas produzidas nos autos, sob o crivo do contraditório e ampla defesa.
3. Dispõe o artigo 156 do Código de Processo Penal que "a prova da alegação incumbirá a quem a fizer". Dessa forma, em regra, cabe à Acusação demonstrar a imputação contida na denúncia, ao passo que, compete à defesa a prova de excludentes e dirimentes. No entanto, a defesa não comprovou que desconhecia a existência da droga, não bastando a mera alegação, se desprovida de outros elementos comprobatórios.
4. Pena-base fixada acima mínimo legal, amparada na grande quantidade do entorpecente apreendido.
5. Caracterizada a internacionalidade do tráfico, pois a apelante foi surpreendida prestes a embarcar para o exterior, portando bilhete aéreo com destino à África do Sul, e a droga foi apreendida em sua bagagem, a justificar a aplicação da causa de aumento da internacionalidade.
6. Advento da Nova Lei de Drogas (11.343/2006). Causa de aumento da internacionalidade em 1/6 (um sexto). Preceito benéfico de aplicação retroativa (artigo 40, I, da Lei 11343/2006). Causa de diminuição do artigo 33, §4º, da Lei nº 11.343/2006. Aplicação retroativa. Não preenchimento dos requisitos necessários para a minoração da pena.
7. Delação premiada: ineficácia. Para a concessão do favor legal faz-se imprescindível a eficácia da delação, com a indicação precisa de demais autores do crime aliada à efetiva facilitação do desmantelamento da estrutura criminosa, não bastando para reconhecer o benefício da redução da pena meras indicações do réu, que em nada contribuíram para a identificação de eventuais outros agentes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, **ACORDAM** os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento a apelação da acusada para aplicar o percentual da transnacionalidade delitiva previsto na Lei n. 11.343/06 no patamar de 1/6 (um sexto), resultando a pena definitiva de 4 (quatro) anos, 3 (três) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 70 (setenta) dias-multa e, ainda, determinar a expedição de ofício à Vara de Execuções Criminais Penais, para comunicar a alteração da pena, bem como ao Ministério da Justiça, para instruir o procedimento administrativo tendente à expulsão da ré, nos termos do voto da Relatora e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte deste julgado.

São Paulo, 13 de dezembro de 2011.

SILVIA ROCHA

Juíza Federal Convocada

00010 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0003618-94.2006.4.03.6119/SP

2006.61.19.003618-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada SILVIA ROCHA

APELANTE : MARILENE ARAUJO LIMA reu preso

ADVOGADO : MARCELO DINIZ MOTA (Int.Pessoal)

APELADO : Justiça Pública

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO DA DEFESA. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. CRIME PRATICADO SOB A ÉGIDE DA LEI 6.368/76. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. COAÇÃO MORAL IRRESISTÍVEL: NÃO COMPROVADA. DOLO CONFIGURADO. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE. QUANTIDADE DA DROGA. SUCESSÃO DE LEIS NO TEMPO. SUPERVENIÊNCIA DA LEI 11.343/2006. PATAMAR DE AUMENTO DA INTERNACIONALIDADE. DIMINUIÇÃO DO ARTIGO 33, §4º DA LEI 11.343/2006: NÃO CARACTERIZADA.

1. Apelação criminal interposta pela ré contra a sentença que a condenou à pena de 4 anos de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 66 dias-multa, no valor unitário mínimo, como incurso no artigo 12, *caput*, c.c. o artigo 18, I, da Lei nº 6.368/76.
2. A materialidade e a autoria delitivas encontram-se demonstradas pelas provas produzidas nos autos, sob o crivo do contraditório e ampla defesa.
4. Incabível o reconhecimento da excludente de culpabilidade decorrente de coação irresistível se a ré não comprovou, como lhe competia, a alegação de que cometeu o delito em decorrência de ameaça feita por traficante à sua família.
4. Pena-base fixada acima mínimo legal, amparada na grande quantidade do entorpecente apreendido.
5. Advento da Nova Lei de Drogas (11.343/2006). Causa de aumento da internacionalidade em 1/6 (um sexto). Preceito benéfico de aplicação retroativa (artigo 40, I, da Lei 11343/2006). Causa de diminuição do artigo 33, §4º, da Lei nº 11.343/2006. Aplicação retroativa. Não preenchimento dos requisitos necessários para a minoração da pena.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, **ACORDAM** os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento a apelação da acusada e, de ofício, aplicar o percentual da transnacionalidade delitiva previsto na Lei n. 11.343/06 no patamar de 1/6 (um sexto), resultando a pena definitiva de 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 58 (cinquenta e oito) dias-multa, determinando-se, ainda, a expedição de ofício ao Juízo das Execuções Criminais Penais, para comunicar acerca da alteração da pena, nos termos do voto da Relatora e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte deste julgado.

São Paulo, 13 de dezembro de 2011.

SILVIA ROCHA

Juíza Federal Convocada

00011 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0004016-41.2006.4.03.6119/SP

2006.61.19.004016-9/SP

RELATORA : Juíza Convocada SILVIA ROCHA

APELANTE : VALENTINE AKINOLA reu preso

ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO FAVARO PEREZ (Int.Pessoal)

APELADO : Justica Publica

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. FATOS OCORRIDOS SOB A ÉGIDE DA LEI 6.368/76. PENA APLICADA DE ACORDO COM A LEI 11.343/2006. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE DA LEI PENAL MAIS BENÉFICA. ARTIGO 2º DO CP. ARTIGO 5º, XL, CF. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO.

1. A ré foi denunciada como incurso no artigo 12, *caput*, c.c. artigo 18, I, ambos da Lei 6.368/76. A sentença, todavia, a condenou como incurso no artigo 33, *caput* e §4º, c.c. artigo 40, I, da Lei 11.343/2006.
2. O Direito Penal se sustenta sobre três grandes pilares: o princípio da legalidade, o princípio da anterioridade da lei e o princípio da irretroatividade legal, constantes dos artigos 1º e 2º do Código Penal e artigo 5º, incisos XXXIX e XL da Constituição Federal.
3. A regra geral é a aplicação da lei vigente à época dos fatos (*tempus regit actum*). Portanto, só há crime se houver lei que o defina, sendo que esta lei deve, ainda, ser anterior ao fato que se pretende punir, de modo que lei posterior, em princípio, não poderá retroagir atingindo condutas praticadas anteriormente à sua vigência.
4. Essa regra tem uma exceção, que diz respeito à retroação da lei posterior ao fato quando ela for mais benéfica ao réu.
5. No caso concreto, os fatos ocorreram na data de 18/06/2006, quando ainda vigorava a Lei 6.368/76, a qual previa uma pena de 03 (três) a 15 (quinze) anos de reclusão e o pagamento de 50 (cinquenta) a 360 (trezentos e sessenta) dias-multa para o crime de tráfico de drogas (*vide* artigo 12 da Lei 6.368/76).
6. O magistrado *a quo* aplicou a pena de acordo com a Nova Lei de Drogas - Lei 11.343/2006, que passou a vigorar somente a partir de 08 de outubro de 2006, e que previa, em seu artigo 33, uma pena de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos de reclusão e o pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.
7. Há jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Primeira Turma deste Tribunal Regional Federal no sentido de manter o cálculo da pena de acordo com a Lei 6.368/76 relativamente aos fatos ocorridos na sua vigência, aplicando a Lei 11.343/2006 apenas no que for benéfico ao acusado.
8. Sentença anulada de ofício.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, anular de ofício a sentença, encaminhando-se os autos ao juízo "a quo" para que nova decisão seja proferida, determinando-se, ainda, a expedição de ofício à Vara de Execução Penal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte do presente julgado.

São Paulo, 13 de dezembro de 2011.

SILVIA ROCHA

Juíza Federal Convocada

00012 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005619-52.2006.4.03.6119/SP
2006.61.19.005619-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada SILVIA ROCHA

APELANTE : REGINA DE FATIMA SUZANA CORREA reu preso

ADVOGADO : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)

: ANDRE GUSTAVO PICCOLO (Int.Pessoal)

APELADO : Justica Publica

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. FATOS OCORRIDOS SOB A ÉGIDE DA LEI 6.368/76. PENA APLICADA DE ACORDO COM A LEI 11.343/2006. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE DA LEI PENAL MAIS BENÉFICA. ARTIGO 2º DO CP. ARTIGO 5º, XL, CF. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO.

1. A ré foi denunciada como incurso no artigo 12, *caput*, c.c. artigo 18, I, ambos da Lei 6.368/76. A sentença, todavia, a condenou como incurso no artigo 33, *caput* e §4º, c.c. artigo 40, I, da Lei 11.343/2006.
2. O Direito Penal se sustenta sobre três grandes pilares: o princípio da legalidade, o princípio da anterioridade da lei e o princípio da irretroatividade legal, constantes dos artigos 1º e 2º do Código Penal e artigo 5º, incisos XXXIX e XL da Constituição Federal.
3. A regra geral é a aplicação da lei vigente à época dos fatos (*tempus regit actum*). Portanto, só há crime se houver lei que o defina, sendo que esta lei deve, ainda, ser anterior ao fato que se pretende punir, de modo que lei posterior, em princípio, não poderá retroagir atingindo condutas praticadas anteriormente à sua vigência.
4. Essa regra tem uma exceção, que diz respeito à retroação da lei posterior ao fato quando ela for mais benéfica ao réu.

5. No caso concreto, os fatos ocorreram na data de 05/08/2006, quando ainda vigorava a Lei 6.368/76, a qual previa uma pena de 03 (três) a 15 (quinze) anos de reclusão e o pagamento de 50 (cinquenta) a 360 (trezentos e sessenta) dias-multa para o crime de tráfico de drogas (*vide* artigo 12 da Lei 6.368/76).
6. O magistrado *a quo* aplicou a pena de acordo com a Nova Lei de Drogas - Lei 11.343/2006, que passou a vigorar somente a partir de 08 de outubro de 2006, e que previa, em seu artigo 33, uma pena de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos de reclusão e o pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.
7. Há jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Primeira Turma deste Tribunal Regional Federal no sentido de manter o cálculo da pena de acordo com a Lei 6.368/76 relativamente aos fatos ocorridos na sua vigência, aplicando a Lei 11.343/2006 apenas no que for benéfico ao acusado.
8. Sentença anulada de ofício.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **anular de ofício** a sentença, remetendo-se os autos à origem para que outra decisão seja proferida, determinando-se ainda, a expedição de ofício à Vara de Execução Penal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte do presente julgado.

São Paulo, 13 de dezembro de 2011.

SILVIA ROCHA

Juíza Federal Convocada

00013 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0009081-17.2006.4.03.6119/SP
2006.61.19.009081-1/SP

RELATORA : Juíza Convocada SILVIA ROCHA
APELANTE : ROSA CONCETTA RIGNANESE reu preso
ADVOGADO : ERNESTO MARSIGLIA PIOVESAN
: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO : Justica Publica

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO DA DEFESA. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. RECURSO EM LIBERDADE: DESCABIMENTO. AVENTADAS INCONSTITUCIONALIDADES NA LEI 11.343/2006. INCONSTITUCIONALIDADE DA VEDAÇÃO À LIBERDADE PROVISÓRIA: NÃO VERIFICADA. VEDAÇÃO À SUBSTITUIÇÃO DA PENA RECLUSIVA POR RESTRITIVAS DE DIREITO: JULGAMENTO DO PLENÁRIO DO STF PELA POSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. ESTADO DE NECESSIDADE: NÃO DEMONSTRADO. DOSIMETRIA DA PENA. DIMINUIÇÃO DA PENA-BASE. CAUSA DE AUMENTO DA INTERNACIONALIDADE CONFIGURADA. DIMINUIÇÃO DO ARTIGO 33, §4º DA LEI 11.343/2006 E ARTIGO 24, §2º, DO CÓDIGO PENAL: NÃO CARACTERIZADAS. NÃO PREENCHIMENTO DO REQUISITO OBJETIVO PARA A SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. PROGRESSÃO DE REGIME.

1. Apelação criminal interposta pela ré contra a sentença que a condenou à pena 6 anos, 1 mês e 15 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 612 dias-multa, no valor unitário mínimo, como incurso no artigo 33, *caput*, c.c. o artigo 40, I, da Lei nº 11.343/2006.
2. Pedido de apelar em liberdade: a ré é estrangeira, vinda ao Brasil com o único propósito de traficar, de modo que não possui vínculo com o país, consoante se extrai do interrogatório em juízo e respondeu presa ao processo. A fundamentação da sentença é suficiente para a manutenção da custódia cautelar.
3. Inconstitucionalidade da vedação à conversão da pena privativa de liberdade em restritivas de direito: recente posicionamento do Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, manifestado em 01.09.2010, pela declaração incidental da inconstitucionalidade do artigo 44 da Lei nº 11.343/2006, nos autos do HC 97256. Possibilidade de substituição que deve ser apreciada singularmente, em cada caso concreto.
4. Inconstitucionalidade parcial do artigo 44 da Lei 11.343/2006, no tocante à vedação à liberdade provisória: O Supremo Tribunal Federal, guardião constitucional, pronunciou-se sobre o tema, validando a vedação da Lei 11343/2006 à liberdade provisória aos praticantes de tráfico de drogas.
5. A materialidade e a autoria delitivas encontram-se demonstradas pelas provas produzidas nos autos, sob o crivo do contraditório e ampla defesa.
6. Estado de necessidade: a ré não comprovou a premência em salvar de perigo atual que não provocou por sua vontade, nem poderia evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se, conforme determina o artigo 24 do Código Penal. Ademais e principalmente, porque não se pode admitir que dificuldades financeiras justifiquem o cometimento do crime de tráfico de drogas.

7. Pena-base: o montante bruto de 3230 g (três quilos, duzentos e trinta gramas) de cocaína é quantia que, embora relevante, não chega a ser muito superior do que ordinariamente apreendido no aeroporto de Guarulhos, em poder das ditas "mulas" do tráfico. Os antecedentes, a conduta social e a personalidade são favoráveis, conforme constou da sentença. A menção ao motivo de lucro fácil que, segundo a magistrada de primeiro grau, é circunstância desfavorável para a traficância, integra-se ao tipo, porque a intenção de lucro é ínsita ao comportamento delituoso no caso concreto.
8. Caracterizada a internacionalidade do tráfico, pois a apelante foi surpreendida prestes a embarcar para o exterior, portando bilhete aéreo com destino à África do Sul, e a droga foi apreendida em sua bagagem, a justificar a aplicação da causa de aumento da internacionalidade.
9. A nova lei de drogas instituiu causa de diminuição de pena para o "traficante de primeira viagem", - denominação do Professor Guilherme de Souza Nucci - no artigo 33, §4º. De acordo com o dispositivo em comento, é necessário o preenchimento simultâneo de todos os requisitos: a) primariedade, b) boa antecedência, c) não dedicação a atividades criminosas e d) não integração de organização criminosa, para a obtenção da redução da pena.
10. A ré não preenche os requisitos legais, pois há elementos que permitem concluir que se dedicava à atividade criminosa.
11. A remuneração pelo transporte, o tempo despendido à viagem desde a origem até o destino e a inexistência de prova de ocupação lícita, que houve efetiva e deliberada dedicação à atividade criminosa.
12. Descabida a diminuição da pena pautada no artigo 24, §2º, do Código Penal, porque a situação de perigo sequer restou demonstrada.
13. A apelante não preenche o requisito objetivo - quantidade da pena -, nos termos do artigo 44, I, do Código Penal para a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito.
14. Progressão de regime: incompetente o Tribunal para conhecer do pedido, cabendo ao Juízo da Execução Penal apreciá-lo, considerando-se também que houve a expedição da guia de recolhimento provisório.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, **ACORDAM** os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer do pedido de progressão de regime de cumprimento da pena; rejeitar a alegação de inconstitucionalidade do artigo 44 da Lei nº 11.343/2006, no tocante à vedação à liberdade provisória; reconhecer, em tese, a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos; dar parcial provimento à apelação para reduzir a pena-base para 7 (sete) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa, resultando definitiva a pena de 4 (quatro) anos e 2 meses de reclusão e 417 (quatrocentos e dezessete) dias-multa, e ainda, determinar a expedição de ofício ao Ministério da Justiça, para instruir o procedimento administrativo tendente à expulsão da ré, nos termos do voto da Relatora e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte deste julgado.

São Paulo, 13 de dezembro de 2011.

SILVIA ROCHA

Juíza Federal Convocada

00014 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000800-63.2006.4.03.6122/SP
2006.61.22.000800-3/SP

RELATORA : Juíza Convocada SILVIA ROCHA
APELANTE : Justica Publica
APELANTE : CARLOS CESAR DE FRANCA HAMADA reu preso
ADVOGADO : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO : FLAVIO AUGUSTO DE OLIVEIRA reu preso
ADVOGADO : ALBERTO BLANCATO e outro
APELADO : OS MESMOS

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. FATOS OCORRIDOS SOB A ÉGIDE DA LEI 6.368/76. PENA APLICADA DE ACORDO COM A LEI 11.343/2006. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE DA LEI PENAL MAIS BENÉFICA. ARTIGO 2º DO CP. ARTIGO 5º, XL, CF. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO.

1. Os réus foram denunciados como incurso no artigo 12, *caput*, e artigo 14 c.c. artigo 18, I, todos da Lei 6.368/76. A sentença, todavia, os condenou como incurso no artigo 33, *caput* e §4º, c.c. artigo 40, I, da Lei 11.343/2006.
2. O Direito Penal se sustenta sobre três grandes pilares: o princípio da legalidade, o princípio da anterioridade da lei e o princípio da irretroatividade legal, constantes dos artigos 1º e 2º do Código Penal e artigo 5º, incisos XXXIX e XL da Constituição Federal.
3. A regra geral é a aplicação da lei vigente à época dos fatos (*tempus regit actum*). Portanto, só há crime se houver lei que o defina, sendo que esta lei deve, ainda, ser anterior ao fato que se pretende punir, de modo que lei posterior, em princípio, não poderá retroagir atingindo condutas praticadas anteriormente à sua vigência.

4. Essa regra tem uma exceção, que diz respeito à retroação da lei posterior ao fato quando ela for mais benéfica ao réu.
5. No caso concreto, os fatos ocorreram na data de 03/05/2006, quando ainda vigorava a Lei 6.368/76, a qual previa uma pena de 03 (três) a 15 (quinze) anos de reclusão e o pagamento de 50 (cinquenta) a 360 (trezentos e sessenta) dias-multa para o crime de tráfico de drogas (*vide* artigo 12 da Lei 6.368/76).
6. O magistrado *a quo* aplicou a pena de acordo com a Nova Lei de Drogas - Lei 11.343/2006, que passou a vigorar somente a partir de 08 de outubro de 2006, e que previa, em seu artigo 33, uma pena de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos de reclusão e o pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.
7. Há jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Primeira Turma deste Tribunal Regional Federal no sentido de manter o cálculo da pena de acordo com a Lei 6.368/76 relativamente aos fatos ocorridos na sua vigência, aplicando a Lei 11.343/2006 apenas no que for benéfico ao acusado.
8. Sentença anulada de ofício.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **de ofício, anular** a sentença, remetendo-se os auto ao juízo de origem para que outra decisão seja proferida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte do presente julgado.

São Paulo, 13 de dezembro de 2011.

SILVIA ROCHA

Juíza Federal Convocada

00015 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005352-46.2007.4.03.6119/SP

2007.61.19.005352-1/SP

RELATORA : Juiza Convocada SILVIA ROCHA
APELANTE : FRANCK ARMAND AKA reu preso
ADVOGADO : ANDRE GUSTAVO PICCOLO (Int.Pessoal)
: ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
APELADO : Justica Publica

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO DA DEFESA. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. RECURSO EM LIBERDADE: DESCABIMENTO. AVENTADAS INCONSTITUCIONALIDADES NA LEI 11.343/2006. INCONSTITUCIONALIDADE DA VEDAÇÃO À LIBERDADE PROVISÓRIA: NÃO VERIFICADA. VEDAÇÃO À SUBSTITUIÇÃO DA PENA RECLUSIVA POR RESTRITIVAS DE DIREITO: JULGAMENTO DO PLENÁRIO DO STF PELA POSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. ESTADO DE NECESSIDADE: NÃO DEMONSTRADO. DOSIMETRIA DA PENA. DIMINUIÇÃO DA PENA-BASE. CAUSA DE AUMENTO DA INTERNACIONALIDADE CONFIGURADA. DIMINUIÇÃO DO ARTIGO 33, §4º DA LEI 11.343/2006 E ARTIGO 24, §2º, DO CÓDIGO PENAL: NÃO CARACTERIZADAS. NÃO PREENCHIMENTO DO REQUISITO OBJETIVO PARA A SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. PROGRESSÃO DE REGIME.

1. Apelação criminal interposta pelo réu contra sentença que o condenou à pena de 5 anos e 3 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 520 dias-multa, no valor unitário mínimo, como incurso no artigo 33, *caput*, c.c. o artigo 40, I, da Lei nº 11.343/2006.
2. Pedido de apelar em liberdade: o réu é estrangeiro, vindo ao Brasil com o único propósito de traficar, de modo que não possui vínculo com o país, consoante se extrai do interrogatório em juízo e respondeu preso ao processo. A fundamentação da sentença é suficiente para a manutenção da custódia cautelar.
3. Inconstitucionalidade da vedação à conversão da pena privativa de liberdade em restritivas de direito: recente posicionamento do Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, manifestado em 01.09.2010, pela declaração incidental da inconstitucionalidade do artigo 44 da Lei nº 11.343/2006, nos autos do HC 97256. Possibilidade de substituição que deve ser apreciada singularmente, em cada caso concreto.
4. Inconstitucionalidade parcial do artigo 44 da Lei 11.343/2006, no tocante à vedação à liberdade provisória: O Supremo Tribunal Federal, guardião constitucional, pronunciou-se sobre o tema, validando a vedação da Lei 11343/2006 à liberdade provisória aos praticantes de tráfico de drogas.
5. A materialidade e a autoria delitivas encontram-se demonstradas pelas provas produzidas nos autos, sob o crivo do contraditório e ampla defesa.
6. Estado de necessidade: o réu não comprovou a premência em salvar de perigo atual que não provocou por sua vontade, nem poderia evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se, conforme determina o artigo 24 do Código Penal. Ademais e principalmente, porque não se pode admitir que dificuldades financeiras justifiquem o cometimento do crime de tráfico de drogas.

7. Pena-base no mínimo legal: o montante líquido de 516,6 g (quinhentos e dezesseis gramas e seis decigramas) de cocaína é quantia ordinariamente observada perante a Justiça Federal em relação a apreensões de drogas no aeroporto de Guarulhos, a permitir a fixação no mínimo. Acrescente-se que os antecedentes, a conduta social e a personalidade são favoráveis e os motivos são normais à espécie, conforme constou da sentença.
8. Caracterizada a internacionalidade do tráfico, pois o apelante foi surpreendido quando preparava-se para embarcar para o exterior, transportando a droga em seu organismo, portanto bilhete aéreo com destino à Lagos/Nigéria, a justificar a aplicação da causa de aumento da internacionalidade.
9. A nova lei de drogas instituiu causa de diminuição de pena para o "traficante de primeira viagem", - denominação do Professor Guilherme de Souza Nucci - no artigo 33, §4º. De acordo com o dispositivo em comento, é necessário o preenchimento simultâneo de todos os requisitos: a) primariedade, b) boa antecedência, c) não dedicação a atividades criminosas e d) não integração de organização criminosa, para a obtenção da redução da pena.
10. O réu não preenche os requisitos legais, pois há elementos que permitem concluir que se dedicava à atividade criminosa.
11. A remuneração pelo transporte, o tempo despendido à viagem desde a origem até o destino e a inexistência de prova de ocupação lícita, que houve efetiva e deliberada dedicação à atividade criminosa.
12. Descabida a diminuição da pena pautada no artigo 24, §2º, do Código Penal, porque a situação de perigo sequer restou demonstrada.
13. O apelante não preenche o requisito objetivo - quantidade da pena -, nos termos do artigo 44, I, do Código Penal para a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito.
14. Progressão de regime: incompetente o Tribunal para conhecer do pedido, cabendo ao Juízo da Execução Penal apreciá-lo, considerando-se também que houve a expedição da guia de recolhimento provisório.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, **ACORDAM** os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer do pedido de progressão de regime de cumprimento da pena; rejeitar a alegação de inconstitucionalidade do artigo 44 da Lei nº 11.343/2006, no tocante à vedação à liberdade provisória; reconhecer, em tese, a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos; dar parcial provimento à apelação para reduzir a pena-base para 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, resultando definitiva a pena de 4 (quatro) anos, 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 438 (quatrocentos e trinta e oito) dias-multa, e ainda, determinar a expedição de ofício à Vara de Execuções Criminais Penais, para comunicar a alteração da pena, bem como a expedição de ofício ao Ministério da Justiça, a fim de que seja instaurado procedimento administrativo tendente à expulsão do réu, nos termos do voto da Relatora e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte deste julgado.

São Paulo, 13 de dezembro de 2011.

SILVIA ROCHA

Juíza Federal Convocada

00016 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002227-05.2008.4.03.6000/MS

2008.60.00.002227-3/MS

RELATORA : Juíza Convocada SILVIA ROCHA
APELANTE : MARIA NELLY CALDERON GUTIERRES reu preso
ADVOGADO : DANIELE DE SOUZA OSORIO (Int.Pessoal)
: ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
APELADO : Justiça Pública

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO DA DEFESA. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. ESTADO DE NECESSIDADE: NÃO DEMONSTRADO. DOSIMETRIA DA PENA. DIMINUIÇÃO DA PENA-BASE. TRÁFICO EM TRANSPORTE PÚBLICO: MAJORANTE NÃO CONFIGURADA. DIMINUIÇÃO DO ARTIGO 33, §4º DA LEI 11.343/2006: NÃO CARACTERIZADA.

1. Apelação criminal interposta pela ré contra a sentença que a condenou à pena de 7 anos, 4 meses e 26 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 740 dias-multa, no valor unitário mínimo, como incurso no artigo 33, *caput*, c.c. o artigo 40, I e III, da Lei nº 11.343/2006.
2. A materialidade e a autoria delitivas encontram-se demonstradas pelas provas produzidas nos autos, sob o crivo do contraditório e ampla defesa.
3. Estado de necessidade: a ré não comprovou a premência em salvar de perigo atual que não provocou por sua vontade, nem poderia evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se, conforme determina o artigo 24 do Código Penal. Ademais e principalmente, porque não se pode admitir que dificuldades financeiras justifiquem o cometimento do crime de tráfico de drogas.

4. Pena-base no mínimo legal: o montante bruto de 718,2 g (setecentos e dezoito gramas e dois decigramas) de cocaína é quantia que, embora relevante, não chega a ser muito superior do que ordinariamente apreendido em poder das ditas "mulas" do tráfico. Acrescente-se que os antecedentes, a conduta social e a personalidade são favoráveis, conforme constou da sentença. A menção ao motivo de lucro fácil que, segundo a magistrada de primeiro grau, é circunstância desfavorável para a traficância, integra-se ao tipo, porque a intenção de lucro é ínsita ao comportamento delituoso no caso concreto. No que tange à culpabilidade, sob a alegação de que a acusada agiu com dolo intenso ao aceitar transportar a droga, anoto que, igualmente, integra o tipo em comento, tendo em um dos verbos expressos no artigo 33 da Lei 11.343/06, "transportar" drogas, não podendo ser considerado como circunstância desfavorável.
5. Causa de aumento do tráfico cometido em transporte público não configurada. A utilização de transporte público para levar o entorpecente oculto, isto é, sem o fim de disseminá-lo entre os passageiros, não se amolda ao espírito da nova Lei de Drogas que, ao prever a majorante, o fez para reprimir a mercancia em local de aglomeração de pessoas, diante da facilidade ao traficante de promover a disseminação da droga em tal situação, a atingir negativamente de maneira mais efetiva a saúde pública, tutelada pela norma.
6. A nova lei de drogas instituiu causa de diminuição de pena para o "traficante de primeira viagem", - denominação do Professor Guilherme de Souza Nucci - no artigo 33, §4º. De acordo com o dispositivo em comento, é necessário o preenchimento simultâneo de todos os requisitos: a) primariedade, b) boa antecedência, c) não dedicação a atividades criminosas e d) não integração de organização criminosa, para a obtenção da redução da pena.
7. A ré não preenche os requisitos legais, pois há elementos que permitem concluir que se dedicava à atividade criminosa.
8. A remuneração pelo transporte, o tempo despendido à viagem desde a origem até o destino e a inexistência de prova de ocupação lícita, que houve efetiva e deliberada dedicação à atividade criminosa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, **ACORDAM** os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação para reduzir a pena-base e afastar a causa de aumento do artigo 40, III, da Lei 11.343/06, resultando na pena definitiva de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, e ainda, determinar a expedição de ofício à Vara de Execuções Criminais Penais, para comunicar a alteração da pena, bem como ao Ministério da Justiça, a fim de que seja instaurado procedimento administrativo tendente à expulsão da ré, nos termos do voto da Relatora e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte deste julgado.

São Paulo, 13 de dezembro de 2011.

SILVIA ROCHA

Juíza Federal Convocada

00017 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0004209-85.2008.4.03.6119/SP
2008.61.19.004209-6/SP

RELATORA : Juíza Convocada SILVIA ROCHA

APELANTE : MARIJONAS RAMASKA reu preso

ADVOGADO : ANA CAROLINA MOREIRA SANTOS e outro

APELADO : Justiça Pública

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO DA DEFESA. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. DIMINUIÇÃO DA PENA-BASE. DIMINUIÇÃO DO ARTIGO 33, §4º DA LEI 11.343/2006: NÃO CARACTERIZADA.

1. Apelação criminal interposta pelo réu contra a sentença que o condenou à pena 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 350 (trezentos e cinquenta) dias-multa, no valor unitário mínimo, como incurso no artigo 33, *caput*, c.c. o artigo 40, I, da Lei nº 11.343/2006.
2. Pena-base: o montante líquido de o montante líquido de 5.045 Kg (cinco quilos e quarenta e cinco gramas) de cocaína é quantia relevante, superior do que ordinariamente é apreendido no aeroporto de Guarulhos, em poder das ditas "mulas" do tráfico. Consoante recente Súmula n. 444 do STJ, "é vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base". A menção ao motivo de lucro fácil que, segundo a magistrada de primeiro grau, é revestidor de motivo desfavorável para a traficância, integra-se ao tipo, porque a intenção de lucro é ínsita ao comportamento delituoso no caso concreto. Redução da pena-base.
3. A nova lei de drogas instituiu causa de diminuição de pena para o "traficante de primeira viagem", - denominação do Professor Guilherme de Souza Nucci - no artigo 33, §4º. De acordo com o dispositivo em comento, é necessário o preenchimento simultâneo de todos os requisitos: a) primariedade, b) boa antecedência, c) não dedicação a atividades criminosas e d) não integração de organização criminosa, para a obtenção da redução da pena.
4. O réu não preenche os requisitos legais, pois há elementos que permitem concluir que se dedicava à atividade criminosa.

5. A remuneração pelo transporte, o tempo despendido à viagem desde a origem até o destino e a inexistência de prova de ocupação lícita, que houve efetiva e deliberada dedicação à atividade criminosa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, **ACORDAM** os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação para reduzir a pena para 3 (três) anos, 2 (dois) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 320 (trezentos e vinte), e ainda, determinar a expedição de ofício ao Ministério da Justiça, a fim de que seja instaurado procedimento administrativo tendente à expulsão do réu, nos termos do voto da Relatora e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte deste julgado.

São Paulo, 13 de dezembro de 2011.

SILVIA ROCHA

Juíza Federal Convocada

00018 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0009005-22.2008.4.03.6119/SP
2008.61.19.009005-4/SP

RELATORA : Juíza Convocada SILVIA ROCHA
APELANTE : HAROLD SIMONE GONZALES reu preso
ADVOGADO : ANDRE GUSTAVO BEVILACQUA PICCOLO (Int.Pessoal)
: ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO : Justica Publica

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. RECURSO EM LIBERDADE: DESCABIMENTO. AVENTADAS INCONSTITUCIONALIDADES NA LEI 11.343/2006. INCONSTITUCIONALIDADE DA PENA DE MULTA E VEDAÇÃO À LIBERDADE PROVISÓRIA: NÃO VERIFICADAS. VEDAÇÃO À SUBSTITUIÇÃO DA PENA RECLUSIVA POR RESTRITIVAS DE DIREITO: JULGAMENTO DO PLENÁRIO DO STF PELA POSSIBILIDADE. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. AUMENTO DA INTERNACIONALIDADE. DIMINUIÇÃO DO ARTIGO 33, §4º DA LEI 11.343/2006. NÃO PREENCHIMENTO DO REQUISITO OBJETIVO PARA A SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. PROGRESSÃO DE REGIME.

1. Apelação criminal interposta pelo réu contra a sentença que o condenou à pena 6 anos, 8 meses e 29 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 680 dias-multa, no valor unitário mínimo, como incurso no artigo 33, caput, c.c. o artigo 40, I, da Lei nº 11.343/2006.
2. Pedido de apelar em liberdade: o réu é estrangeiro, adentrando no território nacional em conexão aérea para a África do Sul com o único propósito de traficar, de modo que não possui vínculo com o país, consoante se extrai do interrogatório em juízo e respondeu preso ao processo. A fundamentação da sentença é suficiente para a manutenção da custódia cautelar.
3. Inconstitucionalidade da pena de multa prevista na Lei 11.343/2006: não há ofensa ao princípio da individualização da pena inserto no artigo 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal, a estipulação de pena mais rigorosa ao traficante, pois o dispositivo constitucional remete a individualização à complementação por lei ordinária. O legislador infraconstitucional está autorizado pela Carta Magna a disciplinar as penas, dentre elas, a de multa, tal como realizado na Lei 11.343/2006.
4. Inconstitucionalidade da vedação à conversão da pena privativa de liberdade em restritivas de direito: posicionamento do Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, manifestado em 01.09.2010, pela declaração incidental da inconstitucionalidade do artigo 44 da Lei nº 11.343/2006, nos autos do HC 97256. Possibilidade de substituição que deve ser apreciada singularmente, em cada caso concreto
5. Inconstitucionalidade parcial do artigo 44 da Lei 11.343/2006, no tocante à vedação à liberdade provisória: O Supremo Tribunal Federal, guardião constitucional, pronunciou-se sobre o tema, validando a vedação da Lei 11343/2006 à liberdade provisória aos praticantes de tráfico de drogas.
6. Pena-base acima do mínimo legal: a natureza e a quantidade da droga são circunstâncias desfavoráveis, porque quanto mais alto o poder viciante da droga e maior a quantidade apreendida, mais negativamente é atingido o bem jurídico tutelado pela norma, qual seja, a saúde pública.
7. O montante líquido de 3.635 g (três mil, seiscentos e trinta e cinco gramas) de cocaína é moderadamente superior ao que se observa nas apreensões de droga em poder de "mulas" do tráfico, no aeroporto de Guarulhos, a permitir a fixação da pena-base em 6 anos de reclusão e 600 dias-multa.
8. A nova lei de drogas instituiu causa de diminuição de pena para o "traficante de primeira viagem", - denominação do Professor Guilherme de Souza Nucci - no artigo 33, §4º. De acordo com o dispositivo em comento, é necessário o

preenchimento simultâneo de todos os requisitos: a) primariedade, b) boa antecedência, c) não dedicação a atividades criminosas e d) não integração de organização criminosa, para a obtenção da redução da pena.

9. O réu não preenche os requisitos legais, pois há elementos que permitem concluir que se dedicou à atividade criminosa.

10. É possível afirmar, da análise do interrogatório, que as circunstâncias de acondicionamento da droga apreendida (ocultas nas jaquetas colocadas na mala), a alta remuneração pelo transporte (considerando-se também o valor que Harold percebia mensalmente na Bolívia com seu trabalho) e o tempo despendido à viagem desde a origem (Bolívia) até o destino (Johanesburgo) que houve efetiva e deliberada dedicação à atividade criminosa.

11. Internacionalidade do tráfico: dentre todas as causas de aumento do artigo 40, que permitem acréscimo variável entre 1/6 e 2/3, somente presente no caso concreto a transnacionalidade do delito, a ensejar aumento de 1/6 à pena.

12. Pena de multa: a multa é prevista cumulativamente à pena reclusiva, sendo imposição legal, decorrente da condenação pelo cometimento do tráfico.

13. O apelante não preenche o requisito objetivo - quantidade da pena -, nos termos do artigo 44, I, do Código Penal para a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito.

14. Progressão de regime: incompetente o Tribunal para conhecer do pedido, cabendo ao Juízo da Execução Penal apreciá-lo, considerando-se também que houve a expedição da guia de recolhimento provisório.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, **ACORDAM** os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, **não conhecer do pedido de progressão de regime** de cumprimento da pena; **rejeitar as alegações de inconstitucionalidade** da Lei nº 11.343/2006; e **dar parcial provimento à apelação** de Harold Simone Gonzales para fixar a pena-base em 6 (seis) anos e 600 (seiscentos) dias-multa e fazer incidir em 1/6 o aumento da internacionalidade do tráfico de drogas, resultando definitiva a pena de 4 (quatro) anos, 9 (nove) meses e 22 (vinte e dois) dias de reclusão e 472 (quatrocentos e setenta e dois) dias-multa, nos termos do voto da Relatora e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte deste julgado.

São Paulo, 13 de dezembro de 2011.

SILVIA ROCHA

Juíza Federal Convocada

00019 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000100-54.2009.4.03.6002/MS

2009.60.02.000100-0/MS

RELATORA : Juíza Convocada SILVIA ROCHA

AUTOR : Justiça Pública

REU : VALERIA ECHEVERRIA NEVES

ADVOGADO : GISLENE DE MENEZES MACHADO (Int.Pessoal)

No. ORIG. : 00001005420094036002 1 Vr DOURADOS/MS

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISSCUSSÃO DE QUESTÕES APRECIADAS NO JULGADO.

1. Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos declaratórios somente são cabíveis se existentes no *decisum* contradição, obscuridade ou omissão. A simples indicação de artigos de lei que a parte embargante entende terem sido violados, sem lastro nos fatos e no direito discutidos na lide, não autoriza a integração do acórdão para essa finalidade.

2. Tendo a Turma julgadora encontrado fundamento suficiente para decidir a questão posta em Juízo, não se faz necessária a referência literal aos dispositivos legais e constitucionais que, no entender do embargante, restaram contrariados, ou mesmo a abordagem pontual de cada argumento aduzido pelas partes.

3. Os embargos declaratórios não se prestam ao reexame de questões já julgadas, sendo vedado, portanto, conferir-lhes efeito puramente modificativo.

4. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, **ACORDAM** os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** aos embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte deste julgado.

São Paulo, 13 de dezembro de 2011.

SILVIA ROCHA

Juíza Federal Convocada

00020 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0004159-25.2009.4.03.6119/SP
2009.61.19.004159-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : Justica Publica
APELANTE : ADOLFO OMELONGA reu preso
ADVOGADO : ANDRE LUIS RODRIGUES (Int.Pessoal)
: ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
CODINOME : CARDOSO ANTONIO VANGU
APELADO : OS MESMOS

EMENTA

PENAL. APELAÇÃO. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. PRELIMINAR AFASTADA. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. AFASTADA A CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE DA CONFISSÃO. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ARTIGO 33, §4º DA LEI 11.343/06 FIXADA EM 1/6. CAUSA DE AUMENTO PELA INTERNACIONALIDADE FIXADA NO PATAMAR DE 1/6. APELAÇÕES PARCIALMENTE PROVIDAS.

1. O apelante foi denunciado como incurso na sanção do artigo 33, caput, c.c artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/06.
2. Preliminar para responder o processo de liberdade afastada.
3. Condenação mantida. Estado de necessidade não configurado.
4. Dosimetria da pena.
5. Pena-base fixada no mínimo legal.
6. Afastada a aplicação da circunstância atenuante da confissão. O apelado apenas reconheceu os fatos criminosos em razão da prova evidente da autoria, quando da prisão em flagrante delito e ainda procurou justificar seu ato invocando estado de necessidade, não comprovado nos autos. O elemento subjetivo consistente no manifesto arrependimento não restou comprovado.
7. Causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, §4º da Lei nº 11.343/06, fixada, nos termos do pedido do *parquet* à razão de 1/6.
8. Causa de aumento pela internacionalidade reduzida ao patamar de 1/6.
9. Pena privativa de liberdade redimensionada fixada em 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão.
10. Mantida a pena de multa.
11. Apelações parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar a preliminar, dar parcial provimento ao recurso do réu** para fixar a pena base no mínimo legal e aplicar a causa de aumento pela internacionalidade no patamar de 1/6 e **parcial provimento à apelação do Ministério Público Federal** para afastar a aplicação da atenuante da confissão, bem como, aplicar a causa de diminuição do § 4º, do Art. 33, da Lei 11.343/2006 no patamar de 1/6, e fixar a pena privativa de liberdade em 4 anos e 10 meses e 10 dias de reclusão e 468 dias multa, determinando ainda a expedição de ofício, à Vara de Execuções Penais, comunicando a alteração da pena, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2011.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00021 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0003675-73.2010.4.03.6119/SP
2010.61.19.003675-3/SP

RELATORA : Juiza Convocada SILVIA ROCHA
APELANTE : Justica Publica
APELANTE : UCHE OBI
ADVOGADO : FERNANDO DE SOUZA CARVALHO (Int.Pessoal)
: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO : OS MESMOS

EMENTA

APELAÇÕES DA DEFESA E DA ACUSAÇÃO. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. VEDAÇÃO À SUBSTITUIÇÃO DA PENA RECLUSIVA POR RESTRITIVAS DE DIREITO: JULGAMENTO DO PLENÁRIO DO STF PELA POSSIBILIDADE. CONFISSÃO ESPONTÂNEA: CONFIGURADA. DIMINUIÇÃO DO ARTIGO 33, §4º DA LEI 11.343/2006: NÃO CARACTERIZADA. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. ESTADO DE NECESSIDADE: NÃO DEMONSTRADO. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE. CAUSA DE AUMENTO DA INTERNACIONALIDADE CONFIGURADA. NÃO PREENCHIMENTO DO REQUISITO OBJETIVO PARA A SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL POR RESTRITIVAS DE DIREITOS.

1. Apelação criminal interposta pelo réu contra a sentença que o condenou à pena 2 (dois) anos, 6 (seis) meses e 23 (vinte e três) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 255 dias-multa, no valor unitário mínimo, como incurso no artigo 33, *caput*, c.c. o artigo 40, I, da Lei nº 11.343/2006. Apelação interposta pelo Ministério Público Federal pleiteando o afastamento da atenuante da confissão espontânea, a exclusão da causa de diminuição do artigo 33, §4º, da Lei nº 11.343/2006 ou sua aplicação em 1/6 e o reconhecimento da impossibilidade de substituição da pena.
2. Impossibilidade da conversão da pena privativa de liberdade em restritivas de direito: recente posicionamento do Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, manifestado em 01.09.2010, pela declaração incidental da inconstitucionalidade do artigo 44 da Lei nº 11.343/2006, nos autos do HC 97256. Possibilidade de substituição que deve ser apreciada singularmente, em cada caso concreto
3. Confissão espontânea configurada: a jurisprudência é no sentido de que se a confissão do acusado for utilizado como um dos fundamentos da condenação, a atenuante do artigo 65, III, alínea "d", do Código Penal deve ser aplicada em seu favor, sendo irrelevante que o agente tenha sido preso em flagrante.
4. A nova lei de drogas instituiu causa de diminuição de pena para o "traficante de primeira viagem", - denominação do Professor Guilherme de Souza Nucci - no artigo 33, §4º. De acordo com o dispositivo em comento, é necessário o preenchimento simultâneo de todos os requisitos: a) primariedade, b) boa antecedência, c) não dedicação a atividades criminosas e d) não integração de organização criminosa, para a obtenção da redução da pena.
5. O réu não preenche os requisitos legais, pois há elementos que permitem concluir que se dedicava à atividade criminosa.
6. As circunstâncias de acondicionamento da droga apreendida, a remuneração pelo transporte, o tempo despendido à viagem desde a origem até o destino, a inexistência de prova de ocupação lícita, todos esses fatores conduzem à conclusão de que o réu dedicava-se à atividade criminosa.
7. A materialidade e a autoria delitivas encontram-se demonstradas pelas provas produzidas nos autos, sob o crivo do contraditório e ampla defesa.
8. Estado de necessidade: o réu não comprovou a premência em salvar de perigo atual que não provocou por sua vontade, nem poderia evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se, conforme determina o artigo 24 do Código Penal. Ademais e principalmente, porque não se pode admitir que dificuldades financeiras justifiquem o cometimento do crime de tráfico de drogas.
9. Pena-base: o montante líquido de 4.645 (quatro quilos, seiscentos e quarenta e cinco gramas) de cocaína é quantia relevante, superior ao que ordinariamente é apreendido no aeroporto de Guarulhos, em poder das ditas "mulas" do tráfico. Acrescente-se que os antecedentes, a conduta social e a personalidade são favoráveis e os motivos são normais à espécie, conforme constou da sentença.
10. Patente a intenção do apelante de internar a droga em território estrangeiro, justificando a aplicação da causa de aumento do artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06. Configura-se a internacionalidade do tráfico quando o agente está transportando o entorpecente e prestes a sair do território nacional. Precedentes.
11. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos o pedido diante da fixação da pena privativa de liberdade, em 7 anos, 8 meses e 10 dias de reclusão, que ultrapassa o limite estabelecido no artigo 44, inciso I, do Código Penal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, **ACORDAM** os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da defesa e dar parcial provimento à apelação do Ministério Público Federal para afastar a causa de diminuição da pena do artigo 33, §4º, da Lei n. 11.343/06, fixando a pena de 7 (sete) anos, 8 (oito) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 770 (setecentos e setenta) dias-multa, determinando ainda a expedição de mandado de prisão, quando do trânsito em julgado da condenação, nos termos do voto da Relatora e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte deste julgado.

São Paulo, 13 de dezembro de 2011.

SILVIA ROCHA

Juíza Federal Convocada

00022 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005857-32.2010.4.03.6119/SP
2010.61.19.005857-8/SP

RELATORA : Juíza Convocada SILVIA ROCHA
APELANTE : DAVID KAYIRANGA reu preso
ADVOGADO : MIRELLA MARIE KUDO (Int.Pessoal)
: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO : Justica Publica
No. ORIG. : 00058573220104036119 4 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. PEDIDO PARA RECORRER EM LIBERDADE. DESCABIMENTO. ESTADO DE NECESSIDADE EXCULPANTE. NÃO OCORRÊNCIA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. INTERNACIONALIDADE. CONFIGURADA. PENA BASE MANTIDA. QUANTIDADE DA DROGA - ARTIGO 42 DA LEI 11.343/2006. ATENUANTE DA CONFISSÃO MANTIDA. AUSÊNCIA DE RECURSO DA ACUSAÇÃO. DELAÇÃO PREMIADA. INEFETIVIDADE. BENEFÍCIO NÃO CONCEDIDO. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ARTIGO 33, §4º, DA LEI 11.343/2006. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ARTIGO 24, §2º, DO CP. INVIABILIDADE DO PEDIDO DE INAPLICABILIDADE DA PENA DE MULTA. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA POR RESTRITIVA DE DIREITOS. PENA SUPERIOR A 4 ANOS. IMPOSSIBILIDADE.

1. O réu DAVID KAYIRANGA, cidadão britânico, foi preso em flagrante em razão de estar portando consigo, por ocasião do embarque no voo da *South Africa Airways* com destino à Tanzânia, 1.990 (mil, novecentos e noventa gramas) de COCAÍNA. Foi condenado à pena de 5 (cinco) anos, 11 (onze) meses e 5 (cinco) dias de reclusão, no regime inicial fechado, e 590 (quinhentos e noventa) dias-multa no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo. Contra a sentença apela a defesa.
2. Descabido o pedido de recorrer em liberdade. O réu é estrangeiro, restando demonstrado nos autos que não possui qualquer vínculo com o país. Considere-se também que respondeu ao processo preso. A fundamentação da sentença é suficiente para a manutenção da custódia cautelar.
3. Não ocorrência do estado de necessidade exculpante. Quando uma pessoa encontra-se num estado de necessidade, ela age no desespero, isto é, sem ter a tranquilidade necessária para sopesar os bens que estão em disputa. No caso concreto, a escolha do agente leva a crer que ele não agiu aflitivamente, mas sim em busca de uma solução rápida e fácil para seu problema financeiro.
4. As alegações do réu de que enfrenta dificuldades financeiras não é condizente com a sua viagem ao Brasil. Não se verifica situação especial ou extrema que justifique a atitude do réu. Há outros meios lícitos capazes de contornar as dificuldades financeiras, pelas quais qualquer pessoa está sujeita a passar. Precedentes.
5. Materialidade comprovada pelos laudos periciais e autoria que se verifica pelas afirmações do acusado relacionadas com as circunstâncias fáticas apresentadas nos autos.
6. Pena base mantida em razão da quantidade de droga apreendida, nos termos do artigo 42 da Lei 11.343/2006.
7. Atenuante da confissão mantida tal como exposto na sentença, embora se entenda que não ser aplicável ao caso, uma vez que há recurso exclusivamente da defesa.
8. Delação premiada, prevista no artigo 41 da Lei 11.343/2006, que depende para sua concessão de que a prestação da colaboração seja voluntária e efetiva. O acusado apenas apresentou em seu interrogatório informações genéricas acerca da possível pessoa que teria lhe dado a droga para transporte à Tanzânia, não possibilitando, dessa forma, a sua identificação, não sendo, portanto, efetiva. A jurisprudência é nesse sentido.
9. Com relação à aplicação da causa de diminuição do artigo 33, §4º, da Lei 11.343/2006, o réu não preenche todos os requisitos legais, pois, embora seja primário, possua bons antecedentes e, em princípio, não haja informação suficiente nos autos para se afirmar que integre organização criminosa, certo é que ele se dedicou à atividade criminosa.
10. A remuneração pelo transporte (afirmou que receberia 1.800 dólares pelo transporte), o tempo dedicado à viagem desde a origem até o destino (chegada no Brasil em 01.06.2010 e passagem de retorno para o dia 13.06.2010), a inexistência de prova de ocupação lícita, todos esses fatores conduzem à conclusão de que se dedicou à atividade criminosa.
11. Transnacionalidade do delito evidenciada. O réu foi flagrado no aeroporto de Guarulhos ao tentar embarcar com o entorpecente para a Tanzânia. Além disso, ele próprio afirmou que levaria a droga para o exterior. Acresce-se que não há falar em *bis in idem*, uma vez que o verbo "exportar" já conteria a causa da internacionalidade. O crime de tráfico de drogas é caracterizado como delito múltiplo ou de conteúdo variado, prevendo a lei diversas modalidades para sua prática. O réu foi denunciado em razão de estar transportando, em sua bagagem, a substância entorpecente, e não pela exportação da droga.
12. Não é aplicável ao caso a causa de diminuição da pena do artigo 24, §2º, do Código Penal, pois não restou cabalmente demonstrado nos autos situação que justifique uma culpabilidade reduzida. As alegações de dificuldades

financeiras levantadas pelo réu em seu interrogatório são genéricas e não são condizentes com o fato de ele ter vindo ao Brasil por conta própria e ter trazido consigo cerca de 900 dólares.

13. Descabido o pedido da defesa de não aplicação da multa, ao argumento de que as pessoas que cometem o crime em questão normalmente não possuem bem algum. Isto porque o tipo prevê pena corporal e pena de multa, já que assim desejou o legislador, não cabendo ao juiz deixar de aplicar a lei sem que haja alguma causa autorizadora.

14. Benefício da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos que não pode ser concedido, pois a pena fixada é maior de 4 (quatro) anos, não estando preenchido o requisito previsto no inciso I do artigo 44 do Código Penal.

15. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte do presente julgado.

São Paulo, 13 de dezembro de 2011.

SILVIA ROCHA

Juíza Federal Convocada

00023 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010632-90.2010.4.03.6119/SP
2010.61.19.010632-9/SP

RELATORA : Juíza Convocada SILVIA ROCHA

APELANTE : Justiça Pública

APELADO : JESSICA ALLISON BRIFFAULT

ADVOGADO : LUIZ MAGRON e outro

No. ORIG. : 00106329020104036119 2 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO DA ACUSAÇÃO TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. VEDAÇÃO À SUBSTITUIÇÃO DA PENA RECLUSIVA POR RESTRITIVAS DE DIREITO: JULGAMENTO DO PLENÁRIO DO STF PELA POSSIBILIDADE. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE: MAJORAÇÃO. CONFISSÃO ESPONTÂNEA: CONFIGURADA. DIMINUIÇÃO DO ARTIGO 33, §4º DA LEI 11.343/2006: NÃO CARACTERIZADA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Apelação criminal interposta pela acusação contra a sentença que condenou a ré à pena de 3 anos e 13 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 303 dias-multa, no valor unitário mínimo, como incurso no artigo 33, *caput*, c.c. o artigo 40, I, da Lei nº 11.343/2006.

2. Impossibilidade de conversão da pena privativa de liberdade em restritivas de direito: recente posicionamento do Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, manifestado em 01.09.2010, pela declaração incidental da inconstitucionalidade do artigo 44 da Lei nº 11.343/2006, nos autos do HC 97256. Possibilidade de substituição que deve ser apreciada singularmente, em cada caso concreto.

3. Pena-base: o montante líquido de 8.351g (oito quilos, trezentos e cinquenta e um gramas) de cocaína é quantia relevante, superior do que ordinariamente é apreendido no aeroporto de Guarulhos, em poder das ditas "mulas" do tráfico. Acrescente-se que os antecedentes, a conduta social e a personalidade são favoráveis e os motivos são normais à espécie, conforme constou da sentença.

4. Confissão espontânea configurada: a jurisprudência é no sentido de que se a confissão do acusado for utilizado como um dos fundamentos da condenação, a atenuante do artigo 65, III, alínea "d", do Código Penal deve ser aplicada em seu favor, sendo irrelevante o agente tenha sido preso em flagrante.

5. A nova lei de drogas instituiu causa de diminuição de pena para o "traficante de primeira viagem", - denominação do Professor Guilherme de Souza Nucci - no artigo 33, §4º. De acordo com o dispositivo em comento, é necessário o preenchimento simultâneo de todos os requisitos: a) primariedade, b) boa antecedência, c) não dedicação a atividades criminosas e d) não integração de organização criminosa, para a obtenção da redução da pena.

6. A ré não preenche os requisitos legais, pois há elementos que permitem concluir que se dedicava à atividade criminosa.

7. As circunstâncias de acondicionamento da droga apreendida, a remuneração pelo transporte, o tempo despendido à viagem desde a origem até o destino, a inexistência de prova de ocupação lícita, todos esses fatores conduzem à conclusão de que a ré dedicava-se à atividade criminosa.

8. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos o pedido diante da fixação da pena privativa de liberdade, em seis anos, nove meses e vinte dias de reclusão, que ultrapassa o limite estabelecido no artigo 44, inciso I, do Código Penal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, **ACORDAM** os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do Ministério Público Federal para majorar a pena-base e afastar a causa de diminuição da pena do artigo 33, §4º, da Lei n. 11.343/06, fixando a pena de 6 (seis) anos, 9 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 681 (seiscentos e oitenta e um) dias-multa, determinando ainda a expedição de mandado de prisão, quando do trânsito em julgado da condenação, nos termos do voto da Relatora e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte deste julgado.

São Paulo, 13 de dezembro de 2011.

SILVIA ROCHA

Juíza Federal Convocada

00024 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001745-02.2010.4.03.6125/SP
2010.61.25.001745-9/SP

RELATORA : Juíza Convocada SILVIA ROCHA

APELANTE : Justiça Pública

APELANTE : MARCELO BORTOLIM BIBERG reu preso

ADVOGADO : ROLDAO VALVERDE e outro

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 00017450220104036125 1 Vr OURINHOS/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. DESCAMINHO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. CIGARROS ESTRANGEIROS. TRÁFICO DE DROGAS. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. INAPLICABILIDADE. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO DEMONSTRADOS. INTERNACIONALIDADE CARACTERIZADA. DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA. NÃO INCIDÊNCIA DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, §4º, DA LEI 11.343/2006. CONCURSO FORMAL.

1. O réu foi condenado como incurso nos artigos 334, *caput*, do Código Penal e artigos 33 c.c. 40, I, da Lei 11.343/2006 à pena de 5 (cinco) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa. Apela a defesa e o Ministério Público Federal.

2. Crime de descaminho - materialidade e autoria verificadas pelo Auto de Apresentação e Apreensão, bem como pelas informações prestadas pela Receita Federal do Brasil, constatando que a totalidade de tributos iludidos somam o valor de R\$11.411,64 (onze mil, quatrocentos e onze reais e sessenta e quatro centavos) e pelos depoimentos testemunhais e pelo próprio interrogatório do réu.

3. Crime de tráfico de drogas - materialidade e autoria verificadas pelo Auto de Apresentação e Apreensão, bem como pelos laudos periciais, atestando que a substância entorpecente apreendida se tratava de MACONHA (361,8kg), pelas próprias circunstâncias fáticas e pelos depoimentos testemunhais.

4. Transnacionalidade caracterizada. A apreensão do entorpecente se deu em Foz do Iguaçu, região fronteira com o Paraguai, o que já comprova a procedência internacional do entorpecente. Há precedentes deste Tribunal Federal no sentido de que a apreensão de substâncias entorpecentes em região fronteira caracteriza a internacionalidade do crime de tráfico de drogas.

5. O princípio da consunção pode ser aplicado quando da prática de dois crimes, em que, dentre outras situações, um constitui meio necessário ou simples fase preparatória para o cometimento do outro crime. Além disso, pode ser o caso de *post factum* impunível, em que o segundo crime é mero exaurimento do crime anterior. É princípio aplicável em casos de progressão criminosa, crime progressivo, crimes complexos etc., em que o crime de menor gravidade, enquadrando-se no contexto do outro mais gravoso, deve ser absorvido por este, tendo em vista questões de justiça e proporcionalidade.

6. Não é a hipótese dos autos. O crime de descaminho foi praticado juntamente com o crime de tráfico, nas mesmas condições de modo, tempo e lugar, não caracterizando meio necessário ou fase preparatória, tampouco exaurimento do delito de tráfico de drogas.

7. Trata-se de desígnios autônomos, de vontades independentes para a prática de delitos distintos, cujos bens jurídicos tutelados também são diversos: no crime de descaminho, tutela-se a Administração Pública, patrimonial e moralmente; no crime de tráfico de drogas, tutela-se a saúde pública. Precedentes.

8. A causa de diminuição do artigo 33, §4º, da Lei 11.343/2006 diz respeito ao "traficante de primeira viagem". Para a obtenção da redução da pena é necessário o preenchimento simultâneo de todos os requisitos: a) primariedade; b) boa antecedência; c) não dedicação a atividades criminosas; d) não integração de organização criminosa.

9. A remuneração pelo transporte (afirmou que receberia R\$500,00 pelo transporte), o risco por que passou o agente ao voltar na contramão da rodovia, que tinha trânsito intenso, quando recebeu a ligação para retornar, a inexistência de prova de ocupação lícita, todos esses fatores conduzem à conclusão de que se dedicou à atividade criminosa.

10. Concurso formal impróprio reconhecido.

11. Apelação da defesa desprovida. Apelação do Ministério Público Federal provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** à apelação da defesa e **dar provimento** à apelação do Ministério Público Federal para afastar a causa de diminuição da pena, prevista no artigo 33,§4º, da Lei 11.343/2006, restando definitiva a pena de 6 (seis) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte do presente julgado.

São Paulo, 13 de dezembro de 2011.

SILVIA ROCHA

Juíza Federal Convocada

00025 AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS Nº 0031727-69.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.031727-1/SP

RELATORA : Juíza Convocada SILVIA ROCHA
AGRAVANTE : Defensoria Pública da União
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
PACIENTE : FLAVIA ROBERTA MACEDO reu preso
ADVOGADO : MARIA DO CARMO GOULART MARTINS (Int.Pessoal)
: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO (Int.Pessoal)
IMPETRADO : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
CO-REU : GILCELIO DE VASCONCELOS
No. ORIG. : 00052043020104036119 1 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. INDEFERIMENTO LIMINAR DO *WRIT*. PRETENSÃO DE REFORMA DA SENTENÇA CONDENATÓRIA VIA MANDAMENTAL: DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE CABAL SITUAÇÃO DE ABUSO, ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA.

1. Trata-se de agravo regimental interposto pela Defensoria Pública da União contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*, por tratar-se de via inadequada para discussão acerca da pena e do regime inicial fechado fixado na sentença condenatória do paciente, pela prática de tráfico internacional de drogas, considerando-se a inexistência de flagrante abuso ou ilegalidade na decisão proferida pela autoridade impetrada.
2. Não se vislumbra razões para reavivar o processamento do *writ*, levando-se em conta que, como fundamentado no corpo da decisão impugnada, somente em hipóteses excepcionais, configurativas de evidente abuso, ilegalidade ou teratologia, é possível o manejo de *habeas corpus* para alterar sentença condenatória, desafiável por apelação.
3. No caso concreto inexistiu situação de cabal abuso, ilegalidade ou teratologia na sentença condenatória, que impôs regime inicial fechado ao paciente, para cumprimento da pena corporal fixada pela prática de tráfico internacional de drogas.
4. A alegação da agravante de que o artigo 2º, §1º, da Lei 8.072/90 foi declarado inconstitucional pelos tribunais superiores está em total descompasso com o caso concreto.
5. Explica-se: a declaração de inconstitucionalidade restou firmada na égide da antiga redação do artigo 2º, §1º, da Lei 8.072/90, que previa regime integral fechado para o cumprimento de pena corporal a condenados por crimes hediondos ou assemelhados.
6. A Lei 11.464/2007 deu nova redação ao dispositivo, preconizando desde então o regime inicial fechado para o cumprimento de pena de condenados por crimes hediondos ou assemelhados e permitindo, expressamente, a progressão de regime, segundo os critérios estabelecidos.
7. O paciente foi processado e condenado pelo crime de tráfico internacional de drogas, pelo Juízo Federal da 1ª Vara Criminal de Guarulhos/SP, sob a égide da nova disposição do artigo 2º, §1º, da Lei 8.072/90, sobre o qual não pende qualquer declaração de inconstitucionalidade.
8. O Pretório Excelso, guardião constitucional, pronunciou-se em várias oportunidades afirmando que os condenados por tráfico de drogas devem iniciar o desconto da pena reclusiva em regime fechado, se o delito fora cometido na vigência da lei 11.464/2007, que alterou o preceito do artigo 2º, §1º, da Lei 8.072/90. Da mesma forma, o Colendo Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente se manifestado.
9. Destaca-se, ainda, que a previsão do artigo 2º, §1º, da Lei 8.072/90 é, de fato, abstrata. Vale dizer, todos aqueles que cometerem delito considerado hediondo devem iniciar o cumprimento da pena em regime fechado, independentemente do *quantum* fixado ou de qualquer outra circunstância relativa ao caso concreto, permitindo-se, contudo, a progressão para regime mais benéfico.

10. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, **ACORDAM** os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo regimental**, nos termos do voto da Relatora e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte deste julgado.

São Paulo, 13 de dezembro de 2011.

SILVIA ROCHA

Juíza Federal Convocada

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 14218/2012

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015390-40.1995.4.03.9999/SP
95.03.015390-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ CARLOS FERNANDES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : IND/ E COM/ DE EMBALAGENS DE FRUTAS PRIMAVERA LTDA
ADVOGADO : OLGA CRISTINA ALVES e outro
No. ORIG. : 86.00.00081-3 1 Vr VALINHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS em face de sentença que julgou procedentes os embargos à execução opostos.

Alega o apelante, em síntese, que o reconhecimento da prescrição ou da decadência não pode prevalecer porque a constituição e cobrança do crédito foram feitas nos prazos previstos em lei.

Apresentadas as contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

Sentença sujeita à remessa oficial.

DECIDO.

O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Da mesma forma, é plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, § 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores, já é suficiente (AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 327071 - Processo: 2010.61.00.003112-0 - TRF 3ª Região - PRIMEIRA TURMA - DJF3 CJ1 DATA:10/06/2011 PÁGINA: 221 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI).

Examinemos, pois, a matéria discutida:

Os presentes embargos foram opostos em face da execução fiscal n. 813/86, na qual o Apelante cobrava do Apelado valor referente à "Notificação para Recolhimento de Débito Verificado" n. 512959, expedida em 03 de maio de 1974, relativa à competência de 11/73 (fl. 13); portanto, à evidência, não transcorreu o lapso decadencial previsto no art. 173 do CTN, assim redigido:

"Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento."

Saliente-se que o E. STF editou a Súmula Vinculante nº 8, com a seguinte redação:

"São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário".

É de se ver, inclusive, que os citados dispositivos legais vieram a ser revogados pela Lei Complementar nº 128/2008.

Conclui-se, destarte, que a constituição do crédito da Previdência Social está sujeita ao prazo de 5 anos, cuja natureza é decadencial (Súmula nº 108 do extinto TFR).

Já a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve também em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva, de acordo com o artigo 174 do Código Tributário Nacional.

Vimos que à fl. 13 encontra-se a "Notificação para Recolhimento de Débito Verificado" n. 512959, expedida em 03 de maio de 1974, relativa à competência de 11/73, verifica-se também, às fls. 14/17, a existência de um processo administrativo que tramitou até 26 de novembro de 1985; entretanto não consta dos autos a data em que tal processo foi instaurado, razão pela qual a data na qual foi encerrado não pode ser considerada para fins de contagem do prazo prescricional.

Saliente-se que no preâmbulo da folha 15 consta a seguinte expressão: "processo localizado em remanejamento de arquivo" e sendo assim, considerando que o fato gerador da contribuição previdenciária em questão ocorreu em novembro de 1973, bem como que o lançamento do crédito tributário foi feito em maio de 1974, o Fisco não poderia quedar-se inerte por mais de dez anos e somente após, ao que parece, localizar parte do processo na repartição (pois não consta a data na qual foi instaurado), ajuizar o executivo fiscal.

Ante o exposto e tendo em vista que a prescrição é matéria de ordem pública que deve ser reconhecida e decretada de ofício pelo Juízo, em qualquer grau de jurisdição, reconheço a prescrição da ação de execução fiscal embargada e com fundamento no art. 557 do C.P.C, nego provimento à apelação e à remessa oficial.

São Paulo, 06 de outubro de 2011.

Leonel Ferreira

Juiz Federal Convocado

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000137-20.2010.4.03.6108/SP
2010.61.08.000137-9/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada SILVIA ROCHA
APELANTE : VITORIO BARBOSA DE AGUIAR
ADVOGADO : MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
PARTE RE' : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
No. ORIG. : 00001372020104036108 2 Vr BAURU/SP
DECISÃO

A Juíza Federal Convocada Silvia Rocha (Relatora):

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, intentada por Vitorio Barbosa de Aguiar contra a Caixa Econômica Federal e a EMGEA, em que se pretende a declaração de nulidade de leilão extrajudicial c/c

anulação de registro da arrematação com pedido alternativo de indenização por benfeitorias realizadas no imóvel bem como o reconhecimento de seu direito de retenção pelas benfeitorias úteis e necessárias.

O autor afirma que, originariamente o imóvel fora adquirido por Aparecido Antônio da Silva e Ana Lúcia Guerreiro da Silva e que, posteriormente, o referido imóvel foi cedido a ele por meio de um contrato verbal, sub-rogando-se, nos direitos e obrigações do contrato originário.

Por diversas vezes, o autor tentou regularizar a referida aquisição perante a Instituição Financeira, mas não logrou êxito, e ainda pelas dificuldades financeiras enfrentadas, viu-se impossibilitado de dar cumprimento às obrigações contratuais, deixando de promover os pagamentos das prestações do contrato em questão, o que culminou com a execução extrajudicial do imóvel, a adjudicação do imóvel e o registro da carta de adjudicação a favor da ré.

Sustenta em síntese que: a) o procedimento de execução extrajudicial do imóvel financiado seja nulo, considerando a inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70, de 21/11/1966, pois atenta contra o princípio do devido processo legal, consagrado no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal; b) seja reconhecida a legitimidade do autor de agir na defesa do seu legítimo interesse econômico, uma vez que o contrato verbal encontra amparo legal, portanto, considerado válido no direito contemporâneo; c) deveria ter sido adotado o disposto do artigo 620 do CPC, observando o princípio do menor sacrifício ao executado em substituição às disposições do Decreto-lei nº 70/66; d) seja declarada a nulidade da adjudicação do bem e seus efeitos e e) alternativamente, seja declarado o direito do requerente de ser indenizado pelas benfeitorias realizadas, cujo "quantum" indenizatório deverá ser apurado através de perícia técnica.

A inicial veio acompanhada de cópia da certidão da matrícula do imóvel executado.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido e concedido ao autor o benefício da justiça gratuita (fls. 35/37). O MM. Juiz "a quo" determinou ainda a emenda da inicial pelo autor em 10 dias.

Sobreveio sentença, proferida nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, que julgou **extinto o processo sem resolução do mérito**, não havendo condenação em verba honorária, uma vez que o réu sequer foi citado.

Custas na forma da lei.

O autor apela. Argumenta que seja reconhecida sua legitimidade para agir em defesa do seu legítimo interesse econômico, uma vez que o contrato verbal encontra amparo legal sendo, portanto, considerado válido no direito contemporâneo. Aduz ainda que presentes todas as condições da ação.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O recurso comporta julgamento nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil.

Da ilegitimidade ativa da parte apelante

No caso "sub iudice", comprova-se que o imóvel objeto da lide é de propriedade dos mutuários Aparecido Antonio da Silva e Ana Lúcia Guerreiro da Silva conforme a matrícula sob nº 67.754, do 2º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Bauru e não do apelante.

Além disso, não há nos autos qualquer prova ou indício da existência de relação jurídica entre o apelante e os mutuários anteriormente referidos em relação ao imóvel e tampouco há comprovação de transferência do domínio na matrícula do imóvel, formalidade esta exigida por lei para a aquisição da propriedade de bem imóvel.

Assim, sem o devido cumprimento das formalidades legais não é possível reconhecer a legitimidade ativa do autor, ora apelante, para pleitear em juízo.

No mesmo sentido:

PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CONTRATO DE GAVETA. ILEGITIMIDADE ATIVA. ART. 6º DO CPC. I - Tendo sido o contrato de financiamento da casa própria celebrado entre a CEF e Ronaldo Antonio Verdiano e Ariadne da Silva Machado Verdiano, a autora não tem legitimidade para propor a presente ação. II - Ressalte-se que, no caso, não há sequer a comprovação de que a autora teria comprado o imóvel em questão, ou, muito menos, recebido procuração específica dos proprietários do imóvel para ingressar em juízo postulando a revisão das cláusulas contratuais. Portanto, a autora, ao ingressar em juízo, pleiteia, em nome próprio, direito alheio, o que é expressamente vedado pelo art. 6º do CPC. III - Ressalte-se que a validade da cessão de direitos de financiamento imobiliário, no âmbito do SFH, está condicionada ao assentimento do agente financeiro (CEF), sem o que não se pode conferir eficácia jurídica ao denominado "contrato de gaveta". IV - A Lei n.º 10.150, de 21-12-2000, não alterou a legitimidade "ad causam" para discutir cláusulas do contrato de mútuo firmado sob as regras do SFH. V - Apelação improvida. (TRF 2ª R., 5ª T., AC 2007.51.01.005625-0, Rel. Des. Fed. Antonio Cruz Netto, DJU - Data::20/09/2007 - Página::237)

Pelo exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 16 de novembro de 2011.

SILVIA ROCHA

Juíza Federal Convocada

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024628-67.2000.4.03.6100/SP
2000.61.00.024628-2/SP

RELATORA : Juíza Convocada SILVIA ROCHA
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS e outro
APELADO : DELCULINO PAULINO BENICIO
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO GIAROLA e outro
DECISÃO

A Juíza Federal Convocada Silvia Rocha (Relatora):

Trata-se de ação cautelar intentada por DELCULINO PAULINO BENICIO contra a Caixa Econômica Federal, com pedido de liminar, em que se pleiteia o pagamento das prestações por meio de depósito judicial ou diretamente à ré, de acordo com o Plano de Equivalência Salarial, bem como a determinação para que a ré se abstenha de promover medida constritiva nominal e a execução extrajudicial da dívida até decisão ulterior.

A Caixa Econômica Federal contestou a demanda (fls. 95/99).

Réplica às fls. 115/123.

À fl. 111 o Juízo *a quo* determinou ao autor que informasse o valor da prestação que entendesse correto, bem como o número e valor das prestações em atraso. Outrossim, determinou a juntada do comprovante de rendimentos atuais. Em atendimento ao r. despacho, o autor juntou aos autos os documentos de fls. 126/127.

A liminar foi concedida para autorizar a parte autora a pagar, diretamente a CEF, a título de prestação para resgate do mútuo habitacional, o valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), bem como os valores em atraso. Determinou, ainda, a abstenção da ré quanto à prática de atos para a cobrança extrajudicial do contrato, em especial, do procedimento de execução extrajudicial nos termos do Decreto-Lei 70/66, bem como da inscrição do nome do autor nos cadastros de inadimplentes (fls. 129/130).

Da r. decisão, o autor interpôs agravo de instrumento (fls. 146/154), ao qual foi negado seguimento (fl. 165).

Sobreveio sentença, proferida nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, que **julgou procedente o pedido**, mantendo a liminar de fls. 129/130. Custas *ex lege* e sem honorários advocatícios, posto serem estes fixados na ação principal.

Apela a Caixa Econômica Federal. Requer que a sentença seja reformada, porquanto o imóvel foi arrematado e adjudicado ao credor em 18/10/1999 e a ação proposta em 27/07/2000, não havendo contrato desde antes da propositura da ação.

Com contrarrazões do autor às fls. 213/216.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O recurso comporta julgamento nos termos do art. 557, do CPC.

Conforme já ressaltado por esta Relatora nos autos da ação principal nº 2001.61.00.011534-9 (autos apensados) às fls. 214/232, o Juízo *a quo* deixou de analisar a preliminar suscitada na contestação da CEF, referente ao pedido de decretação da carência da ação, tendo em vista a arrematação do imóvel, reconhecida pelo autor, em sede de réplica. Assim, consumada a execução extrajudicial, com a arrematação ou adjudicação do imóvel, não podem mais os mutuários discutir cláusulas do contrato de mútuo habitacional, visto que a relação obrigacional decorrente do referido contrato se extingue com a transferência do bem.

Dessa forma, a arguição de questões relativas aos critérios de reajustamento das prestações do mútuo habitacional poderia embasar apenas um pleito de perdas e danos, e não mais a revisão contratual.

No sentido da impossibilidade de discussão do contrato de financiamento do imóvel após a adjudicação situa-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO. INTERESSE DE AGIR. SFH. ADJUDICAÇÃO. 1. A orientação firmada no STJ para casos assemelhados está consolidada no sentido de que inexistente interesse de agir dos mutuários na discussão judicial de cláusulas de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação após a adjudicação do imóvel em execução extrajudicial. 2. Agravo regimental desprovido.

STJ, 4ª Turma, AgRg no REsp 1069460/RS, Rel.Min. Fernando Gonçalves, DJe 08.06.2009

SFH. MÚTUO HABITACIONAL. INADIMPLÊNCIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO.

PROPOSITURA DA AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. Diante da inadimplência do mutuário, foi instaurado procedimento de execução extrajudicial com respaldo no Decreto-lei nº 70/66, tendo sido este concluído

com a adjudicação do bem imóvel objeto do contrato de financiamento. II. Propositura da ação pelos mutuários, posteriormente à referida adjudicação do imóvel, para discussão de cláusulas contratuais, com o intuito de ressarcirem-se de eventuais pagamentos a maior. III. Após a adjudicação do bem, com o conseqüente registro da carta de arrematação no Cartório de Registro de Imóveis, a relação obrigacional decorrente do contrato de mútuo habitacional extingue-se com a transferência do bem, donde se conclui que não há interesse em se propor ação de revisão de cláusulas contratuais, restando superadas todas as discussões a esse respeito. IV. Ademais, o Decreto-lei nº 70/66 prevê em seu art. 32, § 3º, que, se apurado na hasta pública valor superior ao montante devido, a diferença final será entregue ao devedor. V. Recurso especial provido.

STJ, 1ª Turma, REsp nº 88615 PR, Rel.Min. Francisco Falcão, DJ 17/05/2007, p. 217

Nos casos em que a ação é ajuizada antes do término da execução extrajudicial, não tendo os mutuários obtido provimento jurisdicional que impeça o seu prosseguimento, sobrevindo a arrematação ou adjudicação do imóvel, forçoso é reconhecer que não mais subsiste o interesse quanto à discussão de cláusulas do contrato de financiamento, em razão da perda superveniente do objeto.

Nesse sentido também situa-se o entendimento deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

PROCESSO CIVIL . SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO . PRETENDIDA REVISÃO DAS CLÁUSULAS DO CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL . ARREMATAÇÃO DO IMÓVEL PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA FORMA DO DECRETO-LEI Nº 70/66 NO CURSO DA DEMANDA . FALTA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE . EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO . AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. APELO IMPROVIDO. 1. O agravo retido somente pode ser conhecido pelo Tribunal se a parte requerer expressamente o julgamento nas suas razões de apelação, nos termos do que prescreve o § 1º do art. 523 do Código de Processo Civil. Sem a insistência não há espaço para apreciação desse recurso. 2. Para que o processo seja útil é preciso que haja a necessidade concreta do exercício da jurisdição e ainda a adequação do provimento pedido e do procedimento escolhido à situação deduzida. 3. O contrato de mútuo pelo Sistema Financeiro da Habitação firmado entre a parte autora e a instituição financeira foi executado diante da inadimplência do mutuário, extrajudicialmente e com a adjudicação do imóvel ao credor hipotecário, não cabendo, desta forma, mais nenhuma discussão acerca da legalidade ou abusividade das cláusulas nele contidas. 4. Agravo retido não conhecido. Apelação improvida.

TRF 3ª Região, 1ª Turma, AC 2000.61.05.003235-6, Rel. Des.Fed. Johanson Di Salvo DJF3 05/05/2008

PROCESSUAL CIVIL . AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS . SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO . SFH . ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL PELA CREDORA . PERDA DO OBJETO . EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO . APELAÇÃO DESPROVIDA. A adjudicação do imóvel pela credora, comprovada mediante registro imobiliário da respectiva carta, evidencia a perda do interesse de demandar a revisão das cláusulas do contrato de financiamento originário.

TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 1999.61.02.003781-5, Rel. Des.Fed. Nelton dos Santos, DJU 14/11/2007, p. 430

Assim, tendo a arrematação ocorrido antes mesmo da propositura da presente ação cautelar preparatória, deve ser reconhecida a falta de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual.

Pelo exposto, e com fundamento no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** ao recurso de apelação da CEF para acolher a alegação de carência da ação e determinar a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, mantendo-se a r. sentença no tocante à não condenação em honorários advocatícios ante sua fixação na ação principal.

Intimem-se.

Observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 15 de dezembro de 2011.

SILVIA ROCHA

Juíza Federal Convocada

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011534-18.2001.4.03.6100/SP

2001.61.00.011534-9/SP

RELATORA : Juíza Convocada SILVIA ROCHA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS e outro

APELADO : DELCULINO PAULINO BENICIO

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO GIAROLA e outro

DECISÃO

A Juíza Federal Convocada Silvia Rocha (Relatora):

Trata-se de ação de rito ordinário intentada por DELÇULINO PAULINO BENICIO contra a Caixa Econômica Federal, em que se pretende a revisão das cláusulas atinentes ao contrato firmado com o objetivo de financiar imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação.

Sustenta em síntese: a) ocorrência de anatocismo no sistema de amortização da Tabela Price; b) revisão das prestações de acordo com o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional; c) cobertura obrigatória do FCVS; d) exclusão do Coeficiente de Equiparação Salarial; e) aplicação indevida da Taxa Referencial como índice de atualização do saldo devedor; f) incorreção na forma de amortização do saldo devedor; g) aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de mútuo habitacional.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 89).

A Caixa Econômica Federal contestou a demanda (fls. 91/113).

Réplica às fls. 128/143.

À fl. 190 o Juízo *a quo* determinou que a parte autora juntasse aos autos a declaração dos índices desde o início do contrato até 1995, bem como do sindicato ao qual pertenceu no período de 2002 a 2005.

Em atendimento ao despacho, o autor acostou aos autos os documentos de fls. 193/213.

Sobreveio sentença, proferida nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, que **julgou parcialmente procedente o pedido**. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com as respectivas custas processuais e honorários advocatícios.

Apela a Caixa Econômica Federal. Requer que a sentença seja reformada, porquanto o imóvel foi arrematado e adjudicado ao credor em 18/10/1999, não havendo contrato que possa ser mantida a aplicação da Tabela Price, tampouco saldo devedor ou prestações a serem revisadas.

Com contrarrazões do autor às fls. 248/251.

Designada audiência de conciliação, restou infrutífera a composição das partes (fls. 262/263).

É o relatório.

Fundamento e decido.

O recurso comporta julgamento nos termos do art. 557, do CPC.

Da arrematação do imóvel pela CEF antes ou durante a tramitação da ação revisional

Verifico às fls. 214/232 que o Juízo *a quo* rejeitou a preliminar arguida pela ré quanto ao pedido de inclusão da União no pólo passivo e extinguiu o processo nos termos do art. 269, I, do CPC, julgando parcialmente procedente o pedido para manter a aplicação da Tabela Price e a incidência dos juros pactuados no contrato, ressalvadas as ocorrências de amortizações negativas, determinando que tais valores sejam contabilizados separadamente do saldo devedor e recebam, a partir de suas ocorrências, somente atualização monetária pelo mesmo índice aplicável ao saldo, sem a incidência de quaisquer juros ou encargos. Determinou, ainda, a revisão do valor das prestações que se venceram posteriormente à data da propositura da ação de modo a que o reajuste aplicado às mesmas seja limitado ao patamar da evolução patrimonial da categoria profissional do mutuário.

No entanto, o MM. Juiz *a quo* deixou de analisar a preliminar suscitada pela CEF, referente ao pedido de decretação da carência da ação.

Em sua contestação, a Caixa Econômica Federal alega, preliminarmente, a carência da ação por falta de interesse processual do autor, tendo em vista a arrematação do imóvel em 18/10/99. O autor, por sua vez, em sede de réplica, reconhece o fato alegado pela CEF, porquanto à fl. 131 declara que "a arrematação foi efetivada com respaldo no Decreto Lei 70/66".

Assim, consumada a execução extrajudicial, com a arrematação ou adjudicação do imóvel, não podem mais os mutuários discutir cláusulas do contrato de mútuo habitacional, visto que a relação obrigacional decorrente do referido contrato se extingue com a transferência do bem.

Dessa forma, a arguição de questões relativas aos critérios de reajustamento das prestações do mútuo habitacional poderia embasar apenas um pleito de perdas e danos, e não mais a revisão contratual.

No sentido da impossibilidade de discussão do contrato de financiamento do imóvel após a adjudicação situa-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO. INTERESSE DE AGIR. SFH. ADJUDICAÇÃO. 1. A orientação firmada no STJ para casos assemelhados está consolidada no sentido de que inexistente interesse de agir dos mutuários na discussão judicial de cláusulas de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação após a adjudicação do imóvel em execução extrajudicial. 2. Agravo regimental desprovido.

STJ, 4ª Turma, AgRg no REsp 1069460/RS, Rel.Min. Fernando Gonçalves, DJe 08.06.2009

SFH . MÚTUO HABITACIONAL . INADIMPLÊNCIA . EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL . DECRETO-LEI Nº 70/66 . ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL . EXTINÇÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO .

PROPOSITURA DA AÇÃO . AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. Diante da inadimplência do mutuário, foi instaurado procedimento de execução extrajudicial com respaldo no Decreto-lei nº 70/66 , tendo sido este concluído

com a adjudicação do bem imóvel objeto do contrato de financiamento. II. Propositura da ação pelos mutuários, posteriormente à referida adjudicação do imóvel, para discussão de cláusulas contratuais, com o intuito de ressarcirem-se de eventuais pagamentos a maior. III. Após a adjudicação do bem, com o conseqüente registro da carta de arrematação no Cartório de Registro de Imóveis, a relação obrigacional decorrente do contrato de mútuo habitacional extingue-se com a transferência do bem, donde se conclui que não há interesse em se propor ação de revisão de cláusulas contratuais, restando superadas todas as discussões a esse respeito. IV. Ademais, o Decreto-lei nº 70/66 prevê em seu art. 32, § 3º, que, se apurado na hasta pública valor superior ao montante devido, a diferença final será entregue ao devedor. V. Recurso especial provido.

STJ, 1ª Turma, REsp nº 88615 PR, Rel.Min. Francisco Falcão, DJ 17/05/2007, p. 217

Nos casos em que a ação é ajuizada antes do término da execução extrajudicial, não tendo os mutuários obtido provimento jurisdicional que impeça o seu prosseguimento, sobrevindo a arrematação ou adjudicação do imóvel, forçoso é reconhecer que não mais subsiste o interesse quanto à discussão de cláusulas do contrato de financiamento, em razão da perda superveniente do objeto.

Nesse sentido também situa-se o entendimento deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

PROCESSO CIVIL . SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO . PRETENDIDA REVISÃO DAS CLÁUSULAS DO CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL . ARREMATAÇÃO DO IMÓVEL PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA FORMA DO DECRETO-LEI Nº 70/66 NO CURSO DA DEMANDA . FALTA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE . EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO . AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. APELO IMPROVIDO. 1. O agravo retido somente pode ser conhecido pelo Tribunal se a parte requerer expressamente o julgamento nas suas razões de apelação, nos termos do que prescreve o § 1º do art. 523 do Código de Processo Civil. Sem a insistência não há espaço para apreciação desse recurso. 2. Para que o processo seja útil é preciso que haja a necessidade concreta do exercício da jurisdição e ainda a adequação do provimento pedido e do procedimento escolhido à situação deduzida. 3. O contrato de mútuo pelo Sistema Financeiro da Habitação firmado entre a parte autora e a instituição financeira foi executado diante da inadimplência do mutuário, extrajudicialmente e com a adjudicação do imóvel ao credor hipotecário, não cabendo, desta forma, mais nenhuma discussão acerca da legalidade ou abusividade das cláusulas nele contidas. 4. Agravo retido não conhecido. Apelação improvida. TRF 3ª Região, 1ª Turma, AC 2000.61.05.003235-6, Rel. Des.Fed. Johanson Di Salvo DJF3 05/05/2008
PROCESSUAL CIVIL . AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS . SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO . SFH . ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL PELA CREDORA . PERDA DO OBJETO . EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO . APELAÇÃO DESPROVIDA. A adjudicação do imóvel pela credora, comprovada mediante registro imobiliário da respectiva carta, evidencia a perda do interesse de demandar a revisão das cláusulas do contrato de financiamento originário. TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 1999.61.02.003781-5, Rel. Des.Fed. Nelton dos Santos, DJU 14/11/2007, p. 430

Pelo exposto, e com fundamento no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** ao recurso de apelação da CEF, para acolher a alegação de carência de ação e determinar a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, condenando os autores ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, observada a suspensão de que trata o artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Intimem-se.

Observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 15 de dezembro de 2011.

SILVIA ROCHA

Juíza Federal Convocada

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002322-27.2002.4.03.6103/SP
2002.61.03.002322-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada SILVIA ROCHA
APELANTE : CESAR AUGUSTO CARNEIRO PINTO
ADVOGADO : JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA KARRER e outro
DECISÃO

A Juíza Federal Convocada Silvia Rocha (Relatora):

Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação de tutela intentada por CESAR AUGUSTO CARNEIRO PINTO contra a Caixa Econômica Federal, em que se pretende a revisão das cláusulas atinentes ao contrato firmado com o objetivo de financiar imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação.

Sustenta em síntese: a) aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de mútuo habitacional; aplicação indevida da Taxa Referencial como índice de atualização; c) substituição da TR pelo INPC; d) incorreção na forma de amortização do saldo devedor; e) capitalização de juros no sistema da Tabela Price; f) juros acima do índice legal; g) cobrança do seguro em valores superiores ao devido; h) repetição do indébito e compensação de valores; i) inconstitucionalidade dos artigos 30, parte final, e 31 a 38 do Decreto-Lei 70/66. Alega ainda a presença dos pressupostos para concessão da tutela antecipada.

A inicial veio acompanhada de cópia do contrato de mútuo (fls. 19/31).

O pedido de antecipação de tutela foi deferido parcialmente para determinar a abstenção da ré quanto a quaisquer atos executórios em desfavor do autor, inclusive inscrição negativa nos órgãos de proteção ao crédito (fls. 75/77).

A Caixa Econômica Federal contestou a demanda (fls. 87/144).

Réplica às fls. 226/232.

Saneado o feito, foi determinada a produção de prova pericial contábil (fls. 242/245), cuja realização restou prejudicada ante a inércia do autor quanto ao depósito dos honorários fixados (fls. 295 e vº).

Sobreveio sentença, proferida nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, que **julgou improcedente o pedido**, condenando o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais).

Apela o autor. Requer que a sentença seja reformada integralmente. Reitera as alegações quanto à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de mútuo habitacional, aplicação indevida da Taxa Referencial como índice de atualização, substituição da TR pelo INPC, juros acima do índice legal, incorreção na forma de amortização do saldo devedor, bem como a capitalização de juros no sistema de amortização francês.

Com contrarrazões da ré (fls. 370/371).

Foram designadas audiências de tentativa de conciliação, as quais restaram infrutíferas.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O recurso comporta julgamento nos termos do art. 557, do CPC.

Do não conhecimento dos pedidos não constantes na petição inicial

Não conheço do inconformismo no que se refere à correta aplicação do Plano de Equivalência Salarial.

Tal pedido não constou da inicial, havendo, portanto, inovação quanto à espécie por parte dos autores.

Da aplicação da Tabela Price e a Capitalização de Juros

Extrai-se dos documentos acostados aos autos que a CEF respeitou os critérios de reajuste das prestações e do saldo devedor, por meio da utilização da Tabela Price, não restando caracterizada a capitalização ilegal de juros. Ademais, a correção do saldo devedor deve ocorrer antes da amortização das prestações, a fim de que seja mantido o valor real do dinheiro emprestado, não caracterizando violação da regra contratual.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. CASA PRÓPRIA. CONTRATO DE MÚTUO. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC AOS CONTRATOS DO SFH. POSSIBILIDADE DE USO DA TR COMO FATOR DE ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. Segundo o STF, é legítima a incidência da TR, uma vez que não excluiu a taxa referencial do universo jurídico, explicitando apenas a impossibilidade de sua incidência em substituição a outros índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/91. Não configura capitalização dos juros a utilização do sistema de amortização introduzido pela Tabela Price nos contratos de financiamento habitacional, que prevê a dedução mensal de parcela de amortização e juros, a partir do fracionamento mensal da taxa convencionada, desde que observados os limites legais, conforme autorizam as Leis n. 4.380/64 e n. 8.692/93, que definem a atualização dos encargos mensais e dos saldos devedores dos contratos vinculados ao SFH. Segundo a orientação desta Corte, há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH, que concede empréstimo para aquisição de casa própria, e o mutuário, razão pela qual aplica-se o Código de Defesa do Consumidor. Recurso especial parcialmente provido, para consignar que se aplica o Código de Defesa do Consumidor nos contratos de financiamento para aquisição de casa própria firmados sob as regras do SFH. (REsp 587.639/SC, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 22.06.2004, DJ 18.10.2004 p. 238)

Da correta forma de amortização do saldo devedor

No que tange à controvérsia quanto à correta forma de amortização, tenho que a correção do saldo devedor deve ocorrer antes da amortização das prestações, a fim de que seja mantido o valor real do dinheiro emprestado, não havendo qualquer violação das regras estabelecidas no contrato firmado se assim procede o agente financeiro.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - RECURSO ESPECIAL - MÚTUO HABITACIONAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - SUBSTITUIÇÃO DA TR PELA EQUIVALÊNCIA SALARIAL - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES - SISTEMÁTICA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR - DECRETO-LEI 2.291/86, RESOLUÇÃO/SECRE/BACEN 1.446/88 E CIRCULAR/SECRE/BACEN 1.278/88. 1. Não compete ao STJ, em sede de recurso especial, manifestar-se acerca da interpretação e aplicação de dispositivo constitucional. 2. O STF, nas ADIn"s 493, 768 e 959, não expurgou a TR do ordenamento jurídico como fator de correção monetária, estabelecendo apenas que ela não pode ser imposta como substituta de outros índices estipulados em contratos firmados antes da Lei 8.177/91. 3. "É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada" (Súmula 121 do STF). 4. Impossibilidade de reexame do contexto fático-probatório dos autos no que toca à ausência de prova de anatocismo, por força da vedação da Súmula 7/STJ. 5. É legítima a sistemática de amortização mensal das parcelas do saldo devedor após a aplicação sobre este da correção monetária e dos juros, instituída pela Resolução/SECRE 1.446/88 e pela Circular/SECRE 1.278/88, do Banco Central do Brasil, com base na delegação a este outorgada, em conjunto com o Conselho Monetário Nacional, pelo Decreto-lei 2.291/86, das funções de fiscalização das entidades integrantes do Sistema Financeiro de Habitação, como sucessores do Banco Nacional de Habitação. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, no mérito, improvido." (Resp. 572729 / RS 2003/0108211-6 - Ministra ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA DJ 12.09.2005 p. 273)

AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SALDO DEVEDOR AMORTIZAÇÃO. TR. POSSIBILIDADE. - É lícito o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para, em seguida, abater-se do débito o valor da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH." (STJ, 3ª Turma, AgRg no REsp n.º 895366/RS, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 3/4/2007, DJU 7/5/2007, p. 325).

AGRAVO REGIMENTAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. PRÉVIA ATUALIZAÇÃO. LEGALIDADE. - É lícito o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para, em seguida, abater-se do débito o valor da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH. Agravo improvido" (STJ, 4ª Turma, AgRg no REsp n.º 899943/DF, rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 22/5/2007, DJU 4/6/2007, p. 373).

Da alteração do índice de atualização do saldo devedor - INPC em substituição à TR

O Supremo Tribunal Federal julgou procedente a ADI nº 493/DF, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, "caput" e parágrafos 1 e 4; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1 de maio de 1991. Assim, não houve proibição de ser utilizada a TR como índice de correção, mas apenas impedimento à aplicação da TR no lugar de índices de correção monetária estipulados em contratos antes da Lei nº 8.177/91. A matéria encontra-se sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

Súmula 295: A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/91, desde que pactuada.

No entanto, sendo estabelecido em contrato o índice aplicável às cadernetas de poupança, é legítima a utilização da TR como índice de correção monetária do saldo devedor, mesmo naqueles firmados anteriormente à vigência da Lei n. 8.177/91.

Nesse sentido: (AgRg no Ag 861.231/DF, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 26.08.2008; e REsp n. 418.116/SC, 3ª Turma, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, j. 01.03.2005).

Verifica-se dos autos que o contrato foi firmado em 19/02/1993, devendo o saldo devedor ser corrigido pela remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança, conforme cláusula nona. Sendo assim, deve incidir a TR por força da Lei nº 8177/91, isto porque os recursos captados para a poupança são remunerados pela TR, bem como os saldos das contas vinculadas do FGTS, que passaram a ser corrigidos com o mesmo rendimento das contas de poupança com data de aniversário no primeiro dia de cada mês. Ressalte-se que haveria um desequilíbrio no fluxo de caixa, caso os empréstimos feitos com recursos provenientes da poupança ou do FGTS fossem remunerados por índices diversos, como o INPC ou IPC.

Nessa esteira, caminha o Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

Administrativo. Sistema Financeiro de Habitação - SFH. Contratos de Financiamento da Casa Própria. Legalidade da Aplicação da TR. Lei 8.177/91. 1. A Taxa Referencial - TR não foi excluída para indexação afeita à atualização monetária (ADIn 493, 768 e 959 - STF). Corrigidos pela TR os recursos captados para a poupança, quando emprestados positiva-se como índice. A correção pelo IPC ou INPC afetaria o equilíbrio da equação financeira. 2. As vantagens pessoais, pagas em razão de situação jurídica individual do mutuário, incorporadas definitivamente ao salário ou vencimento, constituindo renda mensal, incluem-se na verificação de equivalência na fixação das prestações. 3. Recurso provido. (REsp 172165/BA, Rel. Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/04/1999, DJ 21/06/1999, p. 79)

Também nesse sentido, o entendimento desta Corte: (TRF 3ª R., 1ª T., AI 2008.03.00.013737-3, Rel. Des. Luiz Stefanini, DJF3 CJ2 DATA: 12/01/2009 PÁGINA: 170), e (TRF 3ª R., 2ª T., AC 2007.03.99.038887-0, Des. Des. Cecília Mello, DJF3 CJ1 DATA: 19/11/2009 PÁGINA: 388)

Do limite de juros aplicáveis aos contratos regidos pelas regras do SFH

É firme na jurisprudência pátria o entendimento no sentido de que o art. 6º, "e", da Lei 4.380/64, não fixou limite de juros aplicáveis aos contratos firmados sob a regência das normas do SFH, conforme julgados que ora colaciono, *in verbis*:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. CONTRATO IMOBILIÁRIO. MÚTUO HIPOTECÁRIO. ART. 6º, "E", DA LEI 4.380/64. LIMITE DE JUROS. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. EMBARGOS REJEITADOS. 1. O art. 6º, alínea "e", da Lei 4.380/64 não estabelece limite de juros aos contratos imobiliários firmados sob sua égide. Constitui tão-somente uma das condições para aplicação da correção monetária prevista no art. 5º do referido diploma legal. Precedente da Corte Especial. 2. Embargos de divergência rejeitados. (REsp 954.628/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, CORTE ESPECIAL, julgado em 28/05/2009, DJe 25/06/2009)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO COM COBERTURA DO FCVS. CDC. INAPLICABILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO A 10% AO ANO. LEI 4.380/1964. NÃO-OCORRÊNCIA. PES. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. A Primeira Seção do STJ firmou entendimento quanto à inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação com cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, uma vez que a garantia ofertada pelo Governo Federal, de quitar o saldo residual do contrato com recursos do mencionado Fundo, configura cláusula protetiva do mutuário e do SFH. 2. Consoante a jurisprudência do STJ, a regra insculpida no art. 6º, "e", da Lei 4.380/1964 não estabeleceu juros no limite de 10% ao ano, apenas tratou dos critérios de reajustamento dos contratos de financiamento, consoante o artigo 5º do mesmo diploma legal. 3. Prevista contratualmente a correção monetária do saldo devedor pelos mesmos índices aplicados à caderneta de poupança, inexistiu óbice à incidência da TR para tal finalidade. Precedentes do STJ. 4. O Plano de Equivalência Salarial - PES não constitui índice de correção monetária, mas regra para o cálculo da prestação mensal. 5. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 935.357/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/05/2009, DJe 23/10/2009)

Posteriormente, o art. 25, da Lei 8.692/93, publicada em 28.07.1993, estabeleceu o limite de 12% para a taxa de juros cobrada nos contratos de financiamento no âmbito do SFH, como segue:

Nos financiamentos concedidos aos adquirentes da casa própria, celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano, observado o disposto no parágrafo único do art.2º.

Dos juros nominais e efetivos

A previsão de juros nominais e efetivos no contrato de financiamento não representa a aplicação de 2 (dois) índices distintos, mas sim de um único índice, uma vez que os juros efetivos decorrem da aplicação mensal dos juros nominais, cuja taxa é anual.

Verifica-se do contrato de fls. 19/31 que a CEF aplica a taxa de juros fixada em 10,0338% ao ano, estando, portanto, dentro dos limites legais.

Nesse sentido o julgado desta C. Turma:

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ABANDONO. SUMULA 240 STJ. AUSÊNCIA DE DEPÓSITOS. DESCABE EXTINÇÃO. SENTENÇA ANULADA. EFEITO TRANSLATIVO DA APELAÇÃO. ARTIGO 515, § 3º C/C/ 516 DO CPC. REVISÃO CONTRATUAL. LEGALIDADE DO SISTEMA SACRE. INEXISTÊNCIA DE ANATOCISMO. AMORTIZAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO LEI 70/66. SEGURO. CDC. (...) A previsão contratual de taxa de juros nominal e de taxas de juros efetiva não constitui anatocismo. Essas taxas de juros se equivalem, pois se referem a períodos de incidência diferentes, já que a taxa efetiva corresponde a taxa anual aplicada mensalmente. (...) Agravo legal conhecido em parte e, na parte conhecida, desprovido. TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1500669, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. JOSÉ LUNARDELLI, j. 29/03/2011, DJF3 CJ1 DATA: 07/04/2011, p. 167

Da aplicação do CDC nos contratos de mútuo habitacional

Não se discute a aplicação das medidas protetivas ao consumidor previstas no CDC aos contratos de mútuo habitacional vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, porém tal proteção não é absoluta, e deve ser invocada de forma concreta onde o mutuário efetivamente comprova a existência de abusividade das cláusulas contratuais ou de excessiva onerosidade da obrigação pactuada.

Nesse sentido:

CIVIL E PROCESSUAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. CDC. TR. APLICABILIDADE. ATUALIZAÇÃO, PRIMEIRO, DO SALDO DEVEDOR, E, APÓS, AMORTIZAÇÃO DO VALOR DA PRESTAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. TABELA PRICE. ANATOCISMO. SÚMULA 07/STJ. APLICAÇÃO. I. Conquanto aplicável aos contratos do SFH o Código de Defesa do Consumidor, há que se identificar, no caso concreto, a existência de abusividade no contrato, o que, na espécie dos autos, não ocorre. II. Omissis. III. Omissis. IV. Omissis. V. Recurso especial não conhecido. (STJ, 4ª T., RESP 200400376702, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJE DATA:16/11/2009)

Assim, não tendo o mutuário comprovado a existência de qualquer abuso no contrato firmado, fica vedada a revisão do contrato mediante mera alegação genérica nesse sentido.

Ante o exposto, conheço parcialmente do recurso de apelação e, na parte conhecida **nego-lhe seguimento**, com fundamento no art. 557, *caput* do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 19 de dezembro de 2011.

SILVIA ROCHA

Juíza Federal Convocada

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032849-20.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.032849-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO e outro
AGRAVADO : CELI VANCHO PANOVIK e outros
: CARLA DENISE DIAS
: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS
: CARLOS AUGUSTO SERRALVO
: CELISA HIRATA
: CLEUZA RODRIGUES
: CARLOS ANTONIO DE PONTES
ADVOGADO : OVIDIO DI SANTIS FILHO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADO : CELSO ALVES PROPERCIO
ADVOGADO : OVIDIO DI SANTIS FILHO e outro
No. ORIG. : 00088899819934036100 24 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face da decisão do Juízo Federal da 24ª Vara de São Paulo/SP que, em sede de execução do julgado, determinou que a agravante providenciasse a complementação do valor ainda devido a título de honorários advocatícios, nos termos do julgado exequendo, pena de imposição de multa diária.

A agravante assevera, em síntese, que a os autores, ora agravados, assinaram o termo de adesão, na forma da Lei Complementar nº 110/2001 e, portanto, a verba honorária paga ao patrono dos autores seria de 10% sobre o *quantum* adimplido aos demandantes sob pena de se pagar honorários sobre valores fictícios.

Pugna a concessão de efeito suspensivo e, ao final, a reforma da decisão agravada.

É o breve relato.

DECIDO.

A transação efetuada entre o correntista e a instituição financeira não abrange os honorários advocatícios, nos termos do artigo 24, parágrafos 3º e 4º, da Lei nº 8.906/94, se devidos:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. TERMO DE ADESÃO. TRANSAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. POSSIBILIDADE.

1. *Transação feita pelas partes sem intervenção do advogado que não atinge os honorários advocatícios por se tratar de direito que não lhes pertence. Inteligência dos artigos 22 a 24 da Lei n.º 8906/94.*
2. *Inaplicabilidade do §2º do art. 6º da Lei n.º 9.469/97, diante da condição de empresa pública da Caixa Econômica Federal.*
3. *Agravo de instrumento desprovido."*
(TRF da 3ª Região, AG 2003.03.00.015072-0, Segunda Turma, rel. Des. Fed. Peixoto Junior, DJU 02/12/2005, p. 502).
"PROCESSO CIVIL - FGTS - ASSINATURA DO TERMO DE ADESÃO NOS TERMOS DA LC 110/01 - HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS FIXADOS EM SENTENÇA CONDENATÓRIA - CABIMENTO.
1 - *Por força do art. 24, §§ 3º e 4º, da Lei 8.906/94, que é lei especial, os honorários sucumbenciais fixados em sentença condenatória transitada em julgado são de direito do advogado, direito este que não pode ser restringido pela Lei Complementar n.º 110/01.*
2 - *A transação entabulada entre o seu cliente e a parte adversária, em fase de execução, não lhe retira o direito ao recebimento da referida verba, ainda mais se o causídico não participou do acordo.*
3 - *Apelação provida, para desconstituir a sentença, dando seguimento à execução quanto à verba honorária."*
(TRF da 3ª Região, AC 1999.03.99.009270-1, Segunda Turma, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 18/11/2005, p. 451).

Carece de acolhida alegação da agravante no sentido de que a base de cálculo dos honorários advocatícios deve considerar o montante pago a título de acordo extrajudicial, uma vez que a modificação da base de cálculo do julgado exequindo consubstancia ofensa a coisa julgada.

Devida, portanto, a complementação da verba honorária.

Com tais considerações, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

P. Int.

Oportunamente, remetam-se os autos ao Juízo recorrido.

São Paulo, 19 de dezembro de 2011.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016905-75.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.016905-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AGRAVANTE : MARIA DO CARMO SANTANA
ADVOGADO : MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SJJ>SP
No. ORIG. : 00159745220044036100 2 Vr SAO PAULO/SP

Decisão

Vistos.

Trata-se de agravo previsto no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, interposto nos autos de agravo de instrumento, em face de decisão de fls. 128 que negou seguimento ao recurso, ante ausência de comprovação do recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e retorno, quando da interposição do recurso, sob pena de deserção, nos termos do art. 511, do CPC.

Em suas razões, o agravante pretende a reforma da decisão sustentando que, em virtude da procedência da ADIN nº 2736, com efeito *ex tunc*, determinando a inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 2164/2001, requereu o pagamento dos honorários.

Decido.

O recurso não deve ser conhecido.

As razões expostas pela agravante são dissociadas da decisão agravada, de forma que se impõe o não conhecimento do recurso.

Trago julgados nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RAZÕES DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA Nº 182 DO STJ.

1. *Inviável agravo regimental cujas razões estão dissociadas dos fundamentos da decisão agravada.*

2. *A parte agravante deve infirmar todos os fundamentos da decisão impugnada, mostrando-se inadmissível o recurso que não se insurge contra todos eles (Sumula nº 182/STJ).*

3. *Agravo não conhecido".*

(STJ, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1177740, 6ª Turma, Rel. Min. HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), DJE DATA:19/10/2009). Com tais considerações, por infringência ao artigo 514, II, do CPC, NÃO CONHEÇO do recurso, negando-lhe seguimento na forma do art. 33, inc. XIII do Regimento Interno desta E. Corte Recursal.

P. I.

Oportunamente, baixem os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 13 de dezembro de 2011.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027488-22.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.027488-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AGRAVANTE : ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S/A
ADVOGADO : RICARDO JOSÉ SABARAENSE e outro
AGRAVADO : FRANCISCO DE ASSIS ALVES DINIZIO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
No. ORIG. : 00018811920114036107 2 Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo ativo interposto pela América Latina Logística Malha Oeste S.A. - ALL, em face da r. decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, que indeferiu a liminar de reintegração de posse de área de faixa de domínio.

Em decisão proferida às fls. 74/75, havia indeferido efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento.

Todavia, sobreveio comunicação de que, por conta da ausência de procurador constituído nos autos, os agravados não foram intimados para apresentar contraminuta (certidão de fls. 76).

O presente recurso está, pois, deficientemente instruído.

Deveras, não há cópia da procuração outorgada aos advogados da agravada, peça obrigatória consoante previsão do art. 525, I, do Código de Processo Civil. Tampouco o agravante cumpriu o dever prescrito no art. 524, III do CPC, de instruir sua petição com o nome e o endereço completo dos advogados constantes no processo.

Isso inviabiliza o conhecimento do recurso.

A respeito, trago à colação os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO VIA "FAX". LEI Nº 9.800/1999.

PERMISSIBILIDADE DE TRANSMISSÃO DE DADOS E IMAGENS TIPO "FAC-SÍMILE" OU OUTRO SIMILAR, PARA A PRÁTICA DE ATOS PROCESSUAIS QUE DEPENDAM DE PETIÇÃO ESCRITA. INAPLICABILIDADE AO CASO CONCRETO. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO DO AGRAVO QUANDO DO ENVIO DO "FAX". FALTA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. ART. 525, I, DO CPC.

(...)

4. O art. 525, I, do CPC dispõe que: "A petição de agravo de instrumento será instruída: I-obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado".

(...)

6. Recurso não provido.

(STJ - RESP nº 663.060, Rel. Min. José Delgado, 1ª turma, v.u., DJ 16/11/04; grifei)

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE ENDEREÇO PARA A INTIMAÇÃO DO PATRONO DO AGRAVADO. DESCUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO INCISO III, DO ART. 524 DO CPC. SEGUIMENTO NEGADO.

1. A ausência de indicação do endereço do patrono dos agravados inviabiliza o julgamento do agravo de instrumento, pois traduz descumprimento de obrigação imposta no art. 524, inciso III, do Código de Processo Civil.

2. Agravo de instrumento a que se nega seguimento.

(AG 200301000075320, DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, TRF1 - QUINTA TURMA, DJ DATA:11/11/2005 PAGINA:57, grifei.)

Resta, pois, prejudicado o processamento do presente agravo.

Torno sem efeito a decisão de fls. 74/75.

Com tais considerações, nos termos do art. 557, Caput, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

P.I.

Após baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 19 de dezembro de 2011.
JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026950-46.2008.4.03.0000/SP
2008.03.00.026950-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AGRAVANTE : CARLOS AUGUSTO LOPES DA SILVA
ADVOGADO : LUIS CARLOS MORO e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : DULCINEA ROSSINI SANDRINI e outro
PARTE RE' : LUCIA DE LIMA CHARLES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2007.61.00.030336-3 9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da r. decisão que indeferiu a exceção de incompetência oposta no bojo de ação monitória com vistas a deslocar a competência para a Seção Judiciária do Rio de Janeiro.

Sustenta o agravante que reside no Estado do Rio de Janeiro, de forma que, a teor do artigo 94 do Código de Processo Civil, a ação fundada em direito pessoal e a ação fundada em direito real serão propostas, em regra, no domicílio do réu. Assevera que não deve prevalecer o foro de eleição na medida em que previsto em contrato de adesão, configurada a condição de hipossuficiência do agravante.

Acrescenta que a manutenção do processo principal em São Paulo implica em óbice ao seu direito de defesa, razão por que pugna pela concessão do efeito suspensivo ativo ao recurso.

A r. decisão combatida indeferiu a exceção de incompetência por considerar que na cláusula 19 do contrato de crédito educativo consta a eleição de foro (fls. 21-23).

O efeito suspensivo foi deferido às fls. 169/172.

Foram prestadas informações pelo juízo *a quo* (fls. 178/181) e a CEF apresentou contraminuta às fls. 186/191.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, deixo de homologar a renúncia noticiada à fl. 195 dos presentes autos, uma vez que não restou comprovada a ciência do mandante, nos termos do art. 45, do Código de Processo Civil.

Ressalte-se, por oportuno, que o Aviso de Recebimento reproduzido à fl. 198 foi firmado por terceiro estranho aos autos, bem como que, a despeito dos esforços empenhados nesta instância, a intimação pessoal do agravante para que se manifestasse acerca da renúncia restou infrutífera.

Ao analisar o pedido de efeito suspensivo, o E. Des. Fed. Luiz Stefanini proferiu a seguinte decisão:

"Inicialmente, observo que, consoante o artigo 522 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, estabeleceu-se nova sistemática para interposição de recurso de agravo de instrumento, consagrando seu cabimento somente nos casos previstos na Lei ou naqueles suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação. É esse o caso dos autos, razão pela qual conheço do recurso, na forma de instrumento. Para a concessão do efeito suspensivo, faz-se necessária a presença de dois requisitos: lesão grave e de difícil reparação e relevância da fundamentação, nos termos do artigo 558, caput, do CPC.

Pretende o agravante, por primeiro, obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme dispõe a Lei n.º 1.060/50.

Cumprido destacar que é posição do Superior Tribunal de Justiça que, afirmada a necessidade da justiça gratuita, não pode o órgão julgador declarar deserto o recurso sem se pronunciar sobre o pedido de gratuidade, de forma que, caso venha a ser este indeferido, então deverá ser oportunizado à parte o recolhimento do preparo (RESP 440007).

A assistência judiciária é garantia constitucional, prevista no art. 5.º, LXXIV, da Magna Carta, a qual se impõe ao Estado o dever de proporcionar a todos o acesso ao Judiciário, até mesmo aos que comprovarem insuficiência de recursos.

A Lei n.º 1.060/50 estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados dispondo que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família - artigo 4º. Determina, ainda, que há presunção de pobreza, presunção esta relativa, que poderá ser afastada mediante prova em contrário.

Na hipótese vertente depreende-se, conforme alegado pelo próprio agravante, que o mesmo se encontra em situação que justifica a concessão das benesses da Lei nº 1.060/50 (fls.05). Isto porque, de acordo com a redação do parágrafo

1º, do artigo 4º presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos da lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.

De se destacar que cabe à parte contrária impugnar o direito à assistência judiciária, em qualquer momento do processo, nos termos do artigo 4º, §2º e 7º da Lei n.º 1.060/50, sendo que a parte que formulou declaração falsa para obter o benefício indevidamente pode ser condenada ao pagamento até o décuplo das custas judiciais (artigo 4º, §1º, da Lei n.º 1.060/50).

Assim, a conclusão de estar ou não os postulantes aptos a suportar os encargos processuais, depende da análise de cada caso levando-se em consideração os encargos familiares, tais como saúde, educação, número de dependentes, a faixa etária de cada um, suas necessidades, compromissos e posição social.

Assim é que entendo pela concessão da gratuidade apenas para que se processe o presente recurso independentemente de recolhimento do preparo.

Cumpra observar que, a teor do artigo 111 do Código de Processo Civil a competência em razão da matéria e da hierarquia é inderrogável por convenção das partes, mas estas podem modificar a competência em razão do valor e do território, elegendo foro onde serão propostas as ações oriundas de direitos e obrigações.

Sobre o tema, a Súmula nº 335 do Supremo Tribunal Federal reconhece como válida a cláusula de eleição do foro para os processos oriundos de contrato.

A documentação acostada aos autos dá conta da existência de contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil nº 21.0256.185.0000037-23 firmado entre a Caixa Econômica Federal e Carlos Augusto Lopes da Silva, e garantido por Lúcia de Lima Charles. De fato, a cláusula 19ª do contrato estabelece que para dirimir quaisquer questões que direta ou indiretamente decorram do presente contrato, o foro competente é o da Justiça Federal neste Estado.

No entanto, não há menção no contrato do local de assinatura do mesmo. O que se tem, no entanto, é a citação do agravante por meio de carta precatória, realizada no Rio de Janeiro.

Por primeiro cumpre sinalizar que, consoante entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça (RESP nº 479.863-RS), na relação travada com o estudante que adere ao programa de crédito educativo, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3.º, § 2.º, do CDC.

Assim, prima facie, não há falar-se na aplicação da norma protetiva que assegura à parte hipossuficiente na relação jurídica, o direito de ser acionado, no foro do seu domicílio, ainda que haja cláusula, no particular nula, elegendo foro diverso.

No caso vertente, questão que se aventa, no entanto, consiste na imposição de foro de eleição nos contratos de adesão. A Lei nº 11.280/2006 acrescentando o parágrafo único ao artigo 112, do Código de Processo Civil, esclareceu acerca da possibilidade de declaração de ofício, da nulidade da cláusula de eleição de foro em contrato de adesão, determinando, outrossim, nessa hipótese, a fixação de competência no juízo do domicílio do réu.

Observa-se que a simples existência de contrato de adesão não garante, automaticamente, a posição de inferioridade da parte aderente, para firmar a competência em seu domicílio.

Deve-se atentar ao caso contrato, que, no presente feito, aponta para uma hipossuficiência do aderente, apta a ensejar a nulidade da cláusula. Entendo que, a manutenção da cláusula contratual de eleição do foro, é o mesmo que impor excessiva onerosidade aos recorrentes, de forma que se afigura plausível acolher a exceção para fixar a competência no Juízo Federal do Rio de Janeiro. Em face de todo o exposto, DEFIRO O PEDIDO de efeito suspensivo ativo ora formulado no presente agravo."

Perfilho da convicção daquele Relator e, considerando que nenhum novo elemento foi trazido a este instrumento após a decisão que apreciou o pedido de antecipação da tutela recursal, de rigor sua manutenção.

Com tais considerações, mantenho a decisão acima transcrita e, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento, para acolher a exceção de incompetência.

P. I. Oportunamente remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 15 de dezembro de 2011.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0037898-42.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.037898-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : NILTON CICERO DE VASCONCELOS e outro
REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF
AGRAVADO : ALVES AZEVEDO S/A COM/ E IND/
PARTE RE' : MICHEL CURY excluído

ADVOGADO : FABIO EDUARDO BERTI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SJJ>SP
No. ORIG. : 00130809320024036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) em face da decisão do Juízo Federal da 3ª Vara de Santo André/SP que, nos autos para cobrança de contribuições ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, excluiu o co-responsável do pólo passivo da ação.

A agravante assevera, em resumo, ser cabível o redirecionamento da execução fiscal em face do sócio, uma vez que se verificou a dissolução irregular da empresa executada.

Pede a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

É o relatório.

DECIDO.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar recurso repetitivo (RESP 1104900), decidiu, por unanimidade, que representantes da pessoa jurídica cujos nomes constam da CDA podem ser incluídos no pólo passivo da execução fiscal. A orientação firmada pela Corte determina que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, cabe a ele o ônus da prova de que não agiu com excessos de poderes ou infração de contrato social ou estatutos.

Destarte, vinha decidindo, até esta oportunidade, que o ônus da prova quanto aos fatos que ensejam a responsabilidade do sócio-gerente depende do título executivo.

Contudo, após refletir profundamente acerca da matéria, reconsidero o posicionamento que vinha adotando até então.

Isso porque na hipótese de o sócio gerente/administrador da sociedade ter provocado a dissolução irregular da sociedade, descumprindo dever formal de encerramento regular das atividades empresariais, é cabível sua responsabilização, por força da aplicação da Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça:

"Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente".

A prova da dissolução irregular da empresa devedora, segundo entendimento daquela Corte, somente se caracteriza mediante a constatação do Oficial de Justiça em diligência realizada no endereço fornecido como domicílio fiscal. No mesmo sentido, o julgado desta Corte:

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. NÃO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO FGTS. INCLUSÃO DE SÓCIO NO PÓLO PASSIVO DO FEITO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE NÃO DEMONSTRADA.

I - (...)

II - (...)

III - (...)

IV - A prova da dissolução irregular da empresa devedora, segundo entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, somente se caracteriza mediante a constatação do Oficial de Justiça em diligência realizada no endereço fornecido como domicílio fiscal (REsp 716.412, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 22/09/08; REsp 852.437, 1ª Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 03/11/08).

V - No caso dos autos, o depositário fiel dos bens penhorados informou ao Juízo de origem que a empresa executada mudou o endereço de sua sede, o que fez com que o Magistrado singular determinasse a expedição de carta precatória para a constatação e reavaliação dos bens, carta esta que até a presente data (segundo documentação acostada) não retornou cumprida, ou com a certidão de que não foi possível o cumprimento, o que não é suficiente para comprovação de dissolução irregular hábil a promover a responsabilização pessoal de sócios pela dívida. Em casos que guardam similaridade com o presente já decidiu a Colenda 2ª Turma desta Egrégia Corte: (TRF 3 - Ag 2010.03.00.022212-7 - Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff - 2ª T. - j. 19/10/10 - v.u. - DJF3 CJI 28/10/10); e (TRF 3 - Ag 2010.03.00.016075-4 - Relatora Desembargadora Federal Cecilia Mello - 2ª T. - j. 28/09/10 - v.u. - DJF3 CJI 07/10/10).

VI - Importante ressaltar que estes acórdãos acima descritos se referem a julgamentos de agravos legais (art. 557, § 1º, do CPC) interpostos contra decisões que negaram seguimento a agravos de instrumento com base no art. 557, caput, do CPC, o que demonstra o posicionamento uniforme da Turma com relação à matéria debatida nestes autos.

VII - Comprovada a dissolução irregular da empresa, não há impedimento para a exequente formular novo pedido de inclusão dos sócios no pólo passivo ao Juízo de origem, ocasião em que tal situação poderia ser levada em consideração para o julgamento.

VIII - Agravo improvido.

(AI - 428289/SP, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, Órgão Julgador Segunda Turma, DJU 26/04/2011, p. 377)

In casu, restou comprovado que há indícios de dissolução irregular da sociedade, porquanto a certidão do oficial de justiça demonstra que a empresa executada encontra-se desativada há anos (fl.69).

Assim sendo, com base na súmula nº 435 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, é de se presumir que a empresa devedora foi encerrada irregularmente, justificando-se o redirecionamento da execução fiscal ao sócio-gerente. Diante do exposto e a teor do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao recurso, para manter o sócio no pólo passivo da execução.

P.I.

Oportunamente remetam-se os autos ao Juízo recorrido.

São Paulo, 16 de dezembro de 2011.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0037141-48.2011.4.03.0000/MS

2011.03.00.037141-1/MS

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOAO CARLOS DE OLIVEIRA
AGRAVADO : REDE INTEGRACAO DE COMUNICACAO LTDA e outros
: LOURIVAL NEVES
: ITACIR ANTONIO SPERAFICO
: ALDACIR RICHARDI NEVES
: LOURIVAL NEVES JUNIOR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SETE QUEDAS MS
No. ORIG. : 11.00.00902-2 1 Vr SETE QUEDAS/MS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF contra a decisão que determinou o pagamento relativo à custas pertinentes a fim de viabilizar o cumprimento de carta precatória destinada à efetivação da penhora antes requisitada.

Aduz a agravante que a Fazenda Pública está dispensada do pagamento de custas e emolumentos por força das isenções estabelecidas no artigo 27 do Código de Processo Civil e artigo 39 da LEF.

Relatados. Decido.

A própria Lei nº 8.844/94 previu a isenção de custas processuais na execução de FGTS. (REsp 1117438/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2009, DJe 25/09/2009)

A Caixa Econômica Federal, ante a legitimação que lhe é atribuída para a execução das Contribuições devidas ao FGTS, atua como *longa manus* da fazenda Pública, devendo assim ter os mesmos privilégios desta quando do registro da penhora, ficando dispensada de custas ou outras despesas, ainda que tramitem na justiça estadual.

Contudo, é sabido que os atos processuais no âmbito da execução fiscal ajuizada perante a justiça Federal podem ser realizadas mediante carta precatória dirigida à Justiça Estadual. Entretanto, a isenção da Fazenda Pública quanto ao pagamento de custas e emolumentos, prevista no art. 39 da Lei 6.830/80, não abrange as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em diligências externas.

Nesse sentido o enunciado da sumula nº 11 desta Corte, *in verbis*:

"Na execução fiscal, a Fazenda Pública está obrigada a adiantar as despesas de transporte do oficial de justiça ."

Ressalte-se que o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento a respeito desta matéria, editando a Sumula nº 190, cujo teor passo a transcrever:

"Na execução fiscal, processada perante a justiça Estadual, cumpre à Fazenda Pública antecipar o numerário destinado ao custeio das despesas com transporte dos oficiais de justiça ."

O tema inclusive foi objeto de julgamento no Superior Tribunal de Justiça segundo o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA NO JUÍZO FEDERAL. PENHORA E AVALIAÇÃO DE BENS DO EXECUTADO. EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA. POSSIBILIDADE. AUTARQUIA FEDERAL. ANTECIPAÇÃO DAS DESPESAS COM O DESLOCAMENTO/CONDUÇÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA PARA CUMPRIMENTO DE CARTA PRECATÓRIA. CABIMENTO.

1. A citação, no âmbito de execução fiscal ajuizada perante a Justiça Federal, pode ser realizada mediante carta precatória dirigida à Justiça Estadual, ex vi do disposto no artigo 1.213, do CPC, verbis: "As cartas precatórias, citatórias, probatórias, executórias e cautelares, expedidas pela Justiça Federal, poderão ser cumpridas nas comarcas do interior pela Justiça Estadual."

2. O artigo 42, da Lei 5.010/66, determina que os atos e diligências da Justiça Federal podem ser praticados em qualquer Comarca do Estado ou Território pelos Juízes locais ou seus auxiliares, mediante a exibição de ofício ou mandado em forma regular, sendo certo que a carta precatória somente deve ser expedida quando for mais econômica e expedita a realização do ato ou diligência.
3. O parágrafo único do artigo 15, da Lei 5.010/66, com a redação dada pela Lei 10.772/2003, dispõe que: "Sem prejuízo do disposto no art. 42 desta Lei e no art. 1.213 do Código de Processo Civil, poderão os Juízes e auxiliares da Justiça Federal praticar atos e diligências processuais no território de qualquer dos Municípios abrangidos pela seção, subseção ou circunscrição da respectiva Vara Federal".
4. Conseqüentemente, revela-se cabível a expedição de carta precatória, pela Justiça Federal, a ser cumprida pelo Juízo Estadual, uma vez configurada a conveniência do ato processual, devidamente fundamentada pelo juízo deprecante.
5. A União e suas autarquias são isentas do pagamento de custas dos serviços forenses que sejam de sua responsabilidade, ex vi do disposto no caput do artigo 39, da Lei 6.830/80, verbis: "Art. 39 - A Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos. A prática dos atos judiciais de seu interesse independe de preparo ou de prévio depósito. Parágrafo Único - Se vencida, a Fazenda Pública ressarcirá o valor das despesas feitas pela parte contrária."
6. O artigo 27, do CPC, por seu turno, estabelece que "as despesas dos atos processuais, efetuados a requerimento do Ministério Público ou da Fazenda Pública, serão pagas ao final, pelo vencido".
7. **Entretanto, a isenção do pagamento de custas e emolumentos e a postergação do custeio das despesas processuais (artigos 39, da Lei 6.830/80, e 27, do CPC), privilégios de que goza a Fazenda Pública, não dispensam o pagamento antecipado das despesas com o transporte dos oficiais de justiça ou peritos judiciais, ainda que para cumprimento de diligências em execução fiscal ajuizada perante a Justiça Federal.**
8. **É que conspira contra o princípio da razoabilidade a imposição de que o oficial de justiça ou o perito judicial arquem, em favor do Erário, com as despesas necessárias para o cumprimento dos atos judiciais.**
9. A Súmula 190/STJ, ao versar sobre a execução fiscal processada perante a Justiça Estadual, cristalizou o entendimento de que: "Na execução fiscal, processada perante a justiça estadual, cumpre a fazenda pública antecipar o numerário destinado ao custeio das despesas com o transporte dos oficiais de justiça."
10. O aludido verbete sumular teve por fundamento tese esposada no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, segundo a qual: "Na execução fiscal, a Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos; já as despesas com transporte dos oficiais de justiça, necessárias para a prática de atos fora do cartório, não se qualificam como custas ou emolumentos, estando a Fazenda Pública obrigada a antecipar o numerário destinado ao custeio dessas despesas. Uniformização de jurisprudência acolhida no sentido de que, na execução fiscal, a Fazenda Pública está obrigada a antecipar o valor destinado ao custeio de transporte dos oficiais de justiça." (IUIJ no RMS 1.352/SP, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Seção, julgado em 26.02.1997)
11. A Primeira Seção, em sede de recurso especial representativo de controvérsia, consolidou jurisprudência no sentido de que: (i) "A isenção de que goza a Fazenda Pública, nos termos do art. 39, da Lei de Execuções Fiscais, está adstrita às custas efetivamente estatais, cuja natureza jurídica é de taxa judiciária, consoante posicionamento do Pretório Excelso (RE 108.845), sendo certo que os atos realizados fora desse âmbito, cujos titulares sejam pessoas estranhas ao corpo funcional do Poder Judiciário, como o leiloeiro e o depositário, são de responsabilidade do autor exequente, porquanto essas despesas não assumem a natureza de taxa, estando excluídas, portanto, da norma insculpida no art. 39, da LEF. Diferença entre os conceitos de custas e despesas processuais."; e que (ii) "de acordo com o disposto no parágrafo único art. 39 da Lei 6.830/80, a Fazenda Pública, se vencida, é obrigada a ressarcir a parte vencedora no que houver adiantado a título de custas, o que se coaduna com o art. 27, do Código de Processo Civil, não havendo, desta forma, riscos de se criarem prejuízos à parte adversa com a concessão de tal benefício isencional." (REsp 1.107.543/SP, julgado em 24.03.2010).
12. Ocorre que, malgrado o oficial de justiça integre o corpo funcional do Poder Judiciário, a ausência de depósito prévio do valor atinente às despesas com o deslocamento necessário ao cumprimento do ato judicial implica na oneração de terceiro estranho à relação jurídica processual instaurada entre a Fazenda Pública e o devedor, o que, notadamente, não se coaduna com o princípio constitucional da legalidade (artigo 5º, II, da Constituição da República Federativa do Brasil: "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei").
13. Precedentes do STJ exarados no âmbito de execuções fiscais ajuizadas pela Fazenda Nacional e por autarquias federais: EREsp 22.661/SP, Rel. Ministro Milton Luiz Pereira, julgado em 22.03.1994, DJ 18.04.1994; EREsp 23.337/SP, Rel. Ministro Garcia Vieira, Rel. p/ Acórdão Min. Hélio Mosimann, julgado em 18.05.1993, DJ 16.08.1993; REsp 113.194/SP, Rel. Ministro Ari Pargendler, Segunda Turma, julgado em 03.04.1997, DJ 22.04.1997; REsp 114.666/SC, Rel. Ministro Adhemar Maciel, Segunda Turma, julgado em 03.04.1997, DJ 28.04.1997; REsp 126.131/PR, Rel. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Segunda Turma, julgado em 12.06.1997, DJ 04.08.1997; REsp 109.580/PR, Rel. Ministro Demócrito Reinaldo, Primeira Turma, julgado em 03.04.1997, DJ 16.06.1997; REsp 366.005/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 17.12.2002, DJ 10.03.2003; AgRg no Ag 482778/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 02.10.2003, DJ 17.11.2003; AgRg no REsp 653.135/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 27.02.2007, DJ 14.03.2007; REsp 705.833/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07.08.2008, DJe 22.08.2008; REsp 821.462/SC,

Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 16.10.2008, DJe 29.10.2008; e REsp 933.189/PB, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 20.11.2008, DJe 17.12.2008).

14. Precedentes das Turmas de Direito Público exarados no âmbito de execuções fiscais ajuizadas pela Fazenda Pública Estadual: REsp 250.903/SP, Rel. Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma, julgado em 01.10.2002, DJ 31.03.2003; REsp 35.541/SP, Rel. Ministro Milton Luiz Pereira, Primeira Turma, julgado em 13.09.1993, DJ 04.10.1993; REsp 36.914/SP, Rel. Ministro Hélio Mosimann, Segunda Turma, julgado em 13.10.1993, DJ 22.11.1993; e REsp 50.966/SP, Rel. Ministro Garcia Vieira, Primeira Turma, julgado em 17.08.1994, DJ 12.09.1994).

15. Destarte, ainda que a execução fiscal tenha sido ajuizada na Justiça Federal (o que afasta a incidência da norma inserta no artigo 1º, § 1º, da Lei 9.289/96), **cabe à Fazenda Pública Federal adiantar as despesas com o transporte/condução/deslocamento dos oficiais de justiça necessárias ao cumprimento da carta precatória de penhora e avaliação de bens (processada na Justiça Estadual), por força do princípio hermenêutico ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio.**

16. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1144687/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010)

Diante do exposto, com base no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao agravo de instrumento, para isentar a CEF da antecipação das custas processuais, mantendo-se o recolhimento da despesa com o transporte do oficial de justiça.

P.Int.

Oportunamente, remetam-se os autos ao Juízo recorrido.

São Paulo, 12 de dezembro de 2011.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013341-97.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.013341-6/SP

RELATORA : Juíza Convocada SILVIA ROCHA
APELANTE : PAULO LIMA DOS SANTOS e outro
: MARIA DE FATIMA DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA e outro
PARTE RE' : EMGEA Empresa Gestora de Ativos

DECISÃO

A Juíza Federal Convocada Silvia Rocha (Relatora):

Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação de tutela intentada por PAULO LIMA DOS SANTOS e outra contra a Caixa Econômica Federal, em que se pretende a revisão das cláusulas atinentes ao contrato firmado com o objetivo de financiar imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação, bem como a declaração de nulidade da execução extrajudicial promovida pela ré.

Sustentam em síntese: a) legitimidade ativa dos cessionários de "contrato de gaveta"; b) exclusão da cobrança do seguro habitacional; c) exclusão da taxa de administração; d) reajustamento das prestações segundo o Plano de Equivalência Salarial; e) ocorrência de anatocismo; f) adoção do limite de juros de 6% ao ano; g) aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de mútuo habitacional; h) inconstitucionalidade do Decreto-Lei 70/66 e vícios no procedimento extrajudicial promovido pela ré; i) aplicabilidade do artigo 620 do Código de Processo Civil; j) valores pagos a maior e compensação dos valores. Alegam ainda a presença dos pressupostos para concessão da tutela antecipada.

A inicial veio acompanhada das cópias do contrato de mútuo (fls. 46/54) e do instrumento particular de compromisso de venda e compra (fls. 55/58).

Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 80).

Às fls. 87/113 a Caixa Econômica Federal contestou a demanda.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 128/132).

Da r. decisão, os autores interpuseram agravo de instrumento (fls. 166/204), ao qual foi indeferida a antecipação da tutela recursal (fls. 208/212) e, ao final, foi dado parcial provimento (fl. 221).

Réplica às fls. 141/164.

Sobreveio sentença que **julgou extinto o processo**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC, condenando os autores ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa. Em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, restou suspensa a execução, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.

A parte autora opôs embargos declaratórios (fls. 241/246), os quais foram rejeitados (fls. 249/251). Apela os autores. Aduzem, preliminarmente, cerceamento de defesa, em razão da ausência de produção de prova pericial. No mérito, requerem que a sentença seja reformada integralmente para reconhecer sua legitimidade "ad causam" e reiteram as alegações da exordial. Sem contrarrazões, subiram os autos a esta E. Corte. Às fls. 318/319, os advogados dos apelantes requerem a homologação da renúncia do mandato.

É o relatório.
Fundamento e decido.

Por primeiro, indefiro o pedido de renúncia ao mandato. Os advogados dos apelantes não comprovaram que houve ciência da renúncia manifestada, nos termos do artigo 45 do Código de Processo Civil, visto que o recibo de entrega foi assinado por Pamela Santos (fl. 322).

No mérito, o recurso comporta julgamento nos termos do art. 557, do CPC.

Da ilegitimidade ativa dos cessionários de "contrato de gaveta".

No caso dos autos, os autores da ação são cessionários do contrato de financiamento de imóvel, cessão essa celebrada sem a anuência da ré, credora hipotecária - o assim denominado "contrato de gaveta".

Observo que o artigo 20 da Lei nº 10.150/2000 autoriza a regularização das transferências no âmbito do SFH, sem a interveniência da instituição financeira, que tenham sido celebradas entre o mutuário e o adquirente até 25.10.1996, in verbis:

Art. 20. As transferências no âmbito do SFH, à exceção daquelas que envolvam contratos enquadrados nos planos de reajustamento definidos pela Lei nº 8.692, de 28 de julho de 1993, que tenham sido celebradas entre o mutuário e o adquirente até 25 de outubro de 1996, sem a interveniência da instituição financiadora, poderão ser regularizadas nos termos desta Lei.

Parágrafo único. A condição de cessionário poderá ser comprovada junto à instituição financiadora, por intermédio de documentos formalizados junto a Cartórios de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, ou de Notas, onde se caracterize que a transferência do imóvel foi realizada até 25 de outubro de 1996.

Com efeito, os mutuários originários, REGINALDO ALVES DA SILVA e ANGELITA MARTINS GONÇALVES, cederam os direitos relativos ao contrato para PAULO LIMA DOS SANTOS e MARIA DE FÁTIMA ALVES DE SOUZA SANTOS, conforme instrumento particular de compromisso de venda e compra de fls. 55/58, que datado de 31/05/1999, cujas firmas foram reconhecidas em 01/06/1999.

Considerando que a parte autora celebrou o denominado "contrato de gaveta" posteriormente a 25.10.1996, desrespeitou as determinações do supra citado dispositivo legal, pelo que a anuência do agente financeiro é indispensável para tais contratos, sendo imprescindível apenas com relação àqueles celebrados após referida data.

Portanto, não reconheço a legitimidade ativa dos autores para consignar prestações, discutir cláusulas contratuais ou pleitear a nulidade da execução extrajudicial em Juízo.

Nesse sentido pacificou-se, recentemente, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, instância máxima para questões infraconstitucionais:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SFH. LEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO DE CONTRATO VINCULADO AO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CESSÃO DE DIREITOS REALIZADA APÓS OUTUBRO DE 1996. ANUÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SÚMULA 7/STJ. 1. Tratando-se de cessão de direitos sobre imóvel financiado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação realizada após 25 de outubro de 1996, a anuência da instituição financeira mutuante é indispensável para que o cessionário adquira legitimidade ativa para requerer a revisão das condições ajustadas. 2. Afigura-se inviável examinar, em sede de recurso especial, questão atinente à legitimidade de o cessionário questionar financiamento imobiliário regido pelo SFH - sobretudo em sede de antecipação de tutela -, se, para tanto, faz-se necessária a incursão no contexto fático-probatório em que se desenvolveu a controvérsia. 3. Recurso especial não-conhecido.

STJ, 2ª Turma, REsp 565445/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 05/12/2006, DJ 07/02/2007 p. 280
SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CESSÃO DE CONTRATO. LEI Nº 10.150, DE 2000 (ART. 20). A cessão do mútuo hipotecário não pode se dar contra a vontade do agente financeiro; a concordância deste depende de requerimento instruído pela prova de que o cessionário atende as exigências do Sistema Financeiro da Habitação.
STJ, Corte Especial, REsp 783389/RO, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 21/05/2008, DJe 30/10/2008

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso, com fundamento no art. 557, *caput* do Código de Processo Civil.

Intimem-se.
Observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 15 de dezembro de 2011.

SILVIA ROCHA

Juíza Federal Convocada

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010773-11.2006.4.03.6100/SP
2006.61.00.010773-9/SP

RELATORA : Juíza Convocada SILVIA ROCHA
APELANTE : PAULO LIMA DOS SANTOS e outro
: MARIA DE FATIMA ALVES DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA e outro
PARTE RE' : EMGEA Empresa Gestora de Ativos

DECISÃO

A Juíza Federal Convocada Silvia Rocha (Relatora):

Trata-se de ação cautelar intentada por PAULO LIMA DOS SANTOS e outra contra a Caixa Econômica Federal, com pedido de liminar, em que se pretende a suspensão de leilão extrajudicial de imóvel financiado pelo Sistema Financeiro da Habitação.

Sustentam, em síntese, a legitimidade ativa dos cessionários de "contrato de gaveta", inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66, vícios no procedimento extrajudicial promovido pela ré e aplicabilidade do artigo 620 do Código de Processo Civil. Alegam ainda a presença dos pressupostos para concessão da liminar.

A inicial veio acompanhada das cópias do contrato de mútuo (fls. 40/48) e do instrumento particular de compromisso de venda e compra (fls. 49/52).

O pedido de liminar foi indeferido. Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 56).

Da r. decisão, os autores interpuseram agravo de instrumento (fls. 68/100), ao qual foi negado provimento (fl. 241).

A Caixa Econômica Federal contestou a demanda (fls. 103/129).

Os autores aditaram a inicial (fls. 155/156), requerendo a suspensão do segundo e último leilão extrajudicial.

O pedido de fls. 155/156 foi indeferido pelo Juízo *a quo* à fl. 160. Desta decisão, os autores interpuseram agravo de instrumento (fls. 200/230), ao qual foi negado provimento (fl. 240).

Réplica às fls. 173/197.

Sobreveio sentença que **julgou extinto o processo**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC, condenando os autores ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa. Em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, restou suspensa a execução, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.

A parte autora opôs embargos declaratórios (fls. 252/256), os quais foram rejeitados (fls. 261/263).

Apelam os autores. Requerem que a sentença seja reformada integralmente e reiteram as alegações da exordial.

Sem contrarrazões, subiram os autos a esta E. Corte.

Às fls. 315/316, os advogados dos apelantes requerem a homologação da renúncia do mandato.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Por primeiro, indefiro o pedido de renúncia ao mandato. Os advogados dos apelantes não comprovaram que houve ciência da renúncia manifestada, nos termos do artigo 45 do Código de Processo Civil, visto que o recibo de entrega foi assinado por Pamela Santos (fl. 319).

No mérito, o recurso comporta julgamento nos termos do art. 557, do CPC.

Da ilegitimidade ativa dos cessionários de "contrato de gaveta".

No caso dos autos, os autores da ação são cessionários do contrato de financiamento de imóvel, cessão essa celebrada sem a anuência da ré, credora hipotecária - o assim denominado "contrato de gaveta".

Observo que o artigo 20 da Lei nº 10.150/2000 autoriza a regularização das transferências no âmbito do SFH, sem a interveniência da instituição financeira, que tenham sido celebradas entre o mutuário e o adquirente até 25.10.1996, in verbis:

Art. 20. As transferências no âmbito do SFH, à exceção daquelas que envolvam contratos enquadrados nos planos de reajustamento definidos pela Lei nº 8.692, de 28 de julho de 1993, que tenham sido celebradas entre o mutuário e o adquirente até 25 de outubro de 1996, sem a interveniência da instituição financiadora, poderão ser regularizadas nos termos desta Lei.

Parágrafo único. A condição de cessionário poderá ser comprovada junto à instituição financiadora, por intermédio de documentos formalizados junto a Cartórios de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, ou de Notas, onde se caracterize que a transferência do imóvel foi realizada até 25 de outubro de 1996.

Com efeito, os mutuários originários, REGINALDO ALVES DA SILVA e ANGELITA MARTINS GONÇALVES, cederam os direitos relativos ao contrato para PAULO LIMA DOS SANTOS e MARIA DE FÁTIMA ALVES DE SOUZA SANTOS, conforme instrumento particular de compromisso de venda e compra de fls. 49/52, que datado de 31/05/1999, cujas firmas foram reconhecidas em 01/06/1999.

Considerando que a parte autora celebrou o denominado "contrato de gaveta" posteriormente a 25.10.1996, desrespeitou as determinações do supra citado dispositivo legal, pelo que a anuência do agente financeiro é indispensável para tais contratos, sendo imprescindível apenas com relação àqueles celebrados após referida data.

Portanto, não reconheço a legitimidade ativa dos autores para consignar prestações, discutir cláusulas contratuais ou pleitear a nulidade da execução extrajudicial em Juízo.

Nesse sentido pacificou-se, recentemente, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, instância máxima para questões infraconstitucionais:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SFH. LEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO DE CONTRATO VINCULADO AO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CESSÃO DE DIREITOS REALIZADA APÓS OUTUBRO DE 1996. ANUÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SÚMULA 7/STJ. 1. Tratando-se de cessão de direitos sobre imóvel financiado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação realizada após 25 de outubro de 1996, a anuência da instituição financeira mutuante é indispensável para que o cessionário adquira legitimidade ativa para requerer a revisão das condições ajustadas. 2. Afigura-se inviável examinar, em sede de recurso especial, questão atinente à legitimidade de o cessionário questionar financiamento imobiliário regido pelo SFH - sobretudo em sede de antecipação de tutela -, se, para tanto, faz-se necessária a incursão no contexto fático-probatório em que se desenvolveu a controvérsia. 3. Recurso especial não-conhecido.

STJ, 2ª Turma, REsp 565445/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 05/12/2006, DJ 07/02/2007 p. 280

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CESSÃO DE CONTRATO. LEI Nº 10.150, DE 2000 (ART. 20). A cessão do mútuo hipotecário não pode se dar contra a vontade do agente financeiro; a concordância deste depende de requerimento instruído pela prova de que o cessionário atende as exigências do Sistema Financeiro da Habitação. STJ, Corte Especial, REsp 783389/RO, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 21/05/2008, DJe 30/10/2008

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso, com fundamento no art. 557, *caput* do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 15 de dezembro de 2011.

SILVIA ROCHA

Juíza Federal Convocada

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002855-83.2002.4.03.6103/SP
2002.61.03.002855-1/SP

RELATORA : Juíza Convocada SILVIA ROCHA
APELANTE : ELINHOS GOMES DA SILVA e outro
: MARIA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO : JOSE WILSON DE FARIA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO e outro
EXCLUIDO : ELIANE TEIXEIRA RENNO
No. ORIG. : 00028558320024036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

A Juíza Federal Convocada Silvia Rocha (Relatora):

Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação de tutela intentada por ELINHOS GOMES DA SILVA e outra contra a Caixa Econômica Federal, em que se pretende a revisão das cláusulas atinentes ao contrato firmado com o objetivo de financiar imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação.

Sustentam em síntese: a) descumprimento do Plano de Equivalência Salarial; b) aplicação indevida da Taxa Referencial como índice de atualização do saldo devedor; c) substituição da TR pelo INPC; d) incorreção na forma de amortização do saldo devedor; e) exclusão da cobrança coeficiente de equiparação salarial; f) aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de mútuo habitacional; g) revisão do cálculo do seguro habitacional; h) cobrança de juros superiores ao contratado; i) capitalização de juros no sistema da Tabela Price. Alegam ainda a presença dos pressupostos para concessão da tutela antecipada.

A inicial veio acompanhada de cópia do contrato de mútuo (fls. 32/46).

O pedido de antecipação de tutela foi deferido para autorizar o pagamento, diretamente ao agente financeiro, das prestações vencidas e vincendas, nos valores que entendessem corretos, correspondentes ao percentual do índice de equivalência salarial. O Juízo *a quo* determinou, ainda, a abstenção da ré quanto a quaisquer atos extrajudiciais que importassem em desconsideração dos valores pagos, bem como a não inscrição ou exclusão dos nomes dos mutuários nos cadastros de proteção ao crédito (fl. 72).

A Caixa Econômica Federal contestou a demanda (fls. 87/127).

Réplica às fls. 162/166.

Em decisão saneadora, foram afastadas as preliminares arguidas, determinada a produção de prova pericial contábil, bem como a juntada da declaração de reajuste salarial atualizada expedida pelo sindicato da categoria profissional (fls. 176/179).

Da r. decisão a CEF interpôs agravo retido (fls. 186/201), bem como agravo de instrumento (fls. 228/238), ao qual foi negado seguimento (fl. 445).

Às fl. 247 foi reiterada a determinação quanto à juntada da declaração de reajuste salarial. Desta decisão, foi interposto pela CEF, novo recurso de agravo na forma retida (fls. 249/255).

Laudo pericial produzido às fls. 258/324.

Designada audiência de conciliação, restou infrutífera a composição das partes (fls. 375/376).

Sobreveio sentença, proferida nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, que **julgou improcedente o pedido**, condenando os autores ao pagamento das custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais).

Apelam os autores. Requerem que a sentença seja reformada integralmente e reiteram as alegações quanto ao descumprimento do Plano de Equivalência Salarial, aplicação indevida da Taxa Referencial como índice de atualização do saldo devedor, substituição da TR pelo INPC, incorreção na forma de amortização do saldo devedor, cobrança de juros superiores ao contratado e capitalização de juros no sistema da Tabela Price.

Com contrarrazões da ré (fls. 467/469).

Designadas audiências de conciliação, restaram estas prejudicadas (fls. 440 e 488).

É o relatório.

Fundamento e decido.

O recurso comporta julgamento nos termos do art. 557, do CPC.

Do não conhecimento dos agravos interpostos na forma retida

Por primeiro, não conheço dos agravos na forma retida, uma vez que não houve interposição de apelação pela agravante e, conforme dispõe o artigo 523, do CPC, deve ser requerido o conhecimento do agravo por ocasião do julgamento da apelação.

Da obediência ao Plano de Equivalência Salarial - PES/CP apurada em laudo pericial

Conforme laudo pericial produzido às fls. 258/324, a ré aplicou índices menores do que os estabelecidos pelas cláusulas contratuais, não havendo fundamento para a alegação de descumprimento do PES, devendo ser mantida a r. sentença que julgou improcedente o pedido dos autores.

Nesse sentido, já se decidiu que:

CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PES. PROVA PERICIAL. ALEGAÇÃO NÃO COMPROVADA. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. 1. Se o laudo pericial, não impugnado pelos autores, revela que as prestações do contrato foram cobradas "a menor", o pedido de revisão por eles formulados deve ser julgado improcedente. 2. Não é ilegal a cláusula que estabelece a variação da Taxa Referencial - TR como critério de atualização do saldo devedor e das prestações de contrato regido pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH. 3. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 200803990353044, Rel. Des. Fed. NELTON DOS SANTOS, DJF3 CJ2 DATA:28/05/2009 PÁGINA: 489)

Da aplicação da Tabela Price e a Capitalização de Juros

Extraí-se dos documentos acostados aos autos que a CEF respeitou os critérios de reajuste das prestações e do saldo devedor, por meio da utilização da Tabela Price, não restando caracterizada a capitalização ilegal de juros. Ademais, a correção do saldo devedor deve ocorrer antes da amortização das prestações, a fim de que seja mantido o valor real do dinheiro emprestado, não caracterizando violação da regra contratual.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. CASA PRÓPRIA. CONTRATO DE MÚTUO. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC AOS CONTRATOS DO SFH. POSSIBILIDADE DE USO DA TR COMO FATOR DE ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. Segundo o STF, é legítima a incidência da TR, uma vez que não excluiu a taxa referencial do universo jurídico, explicitando apenas a impossibilidade de sua incidência em substituição a outros índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/91. Não configura capitalização dos juros a utilização do sistema de amortização introduzido pela Tabela Price nos contratos de financiamento habitacional, que prevê a dedução mensal de parcela de amortização e juros, a partir do fracionamento mensal da taxa convencionada, desde que observados os limites legais, conforme autorizam as Leis n. 4.380/64 e n. 8.692/93, que definem a atualização dos encargos mensais e dos saldos devedores dos contratos vinculados ao SFH. Segundo a orientação desta Corte, há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH, que concede empréstimo para aquisição de casa própria, e o mutuário, razão pela qual aplica-se o Código de Defesa do Consumidor. Recurso especial parcialmente provido, para consignar que se aplica o Código de Defesa do Consumidor nos contratos de financiamento para aquisição de casa própria firmados sob as regras do SFH. (REsp 587.639/SC, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 22.06.2004, DJ 18.10.2004 p. 238)

Da alteração do índice de atualização do saldo devedor - INPC/IPC em substituição à TR

O Supremo Tribunal Federal julgou procedente a ADI nº 493/DF, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, "caput" e parágrafos 1 e 4; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1 de maio de 1991. Assim, não houve proibição de ser utilizada a TR como índice de correção, mas apenas impedimento à aplicação da TR no lugar de índices de correção monetária estipulados em contratos antes da Lei nº 8.177/91.

A matéria encontra-se sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

Súmula 295: A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/91, desde que pactuada.

No entanto, sendo estabelecido em contrato o índice aplicável às cadernetas de poupança, é legítima a utilização da TR como índice de correção monetária do saldo devedor, mesmo naqueles firmados anteriormente à vigência da Lei n. 8.177/91.

Nesse sentido: (AgRg no Ag 861.231/DF, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 26.08.2008; e REsp n. 418.116/SC, 3ª Turma, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, j. 01.03.2005).

Verifica-se dos autos que o contrato foi firmado em 06/06/1995, devendo o saldo devedor ser atualizado com base no coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas do FGTS quando a operação for lastreada com recursos do referido Fundo e, aos depósitos em caderneta de poupança, nos demais casos, conforme cláusula nona. Sendo assim, deve incidir a TR por força da Lei nº 8177/91, isto porque os recursos captados para a poupança são remunerados pela TR, bem como os saldos das contas vinculadas do FGTS, que passaram a ser corrigidos com o mesmo rendimento das contas de poupança com data de aniversário no primeiro dia de cada mês. Ressalte-se que haveria um desequilíbrio no fluxo de caixa, caso os empréstimos feitos com recursos provenientes da poupança ou do FGTS fossem remunerados por índices diversos, como o INPC ou IPC.

Nessa esteira, caminha o Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

Administrativo. Sistema Financeiro de Habitação - SFH. Contratos de Financiamento da Casa Própria. Legalidade da Aplicação da TR. Lei 8.177/91. 1. A Taxa Referencial - TR não foi excluída para indexação afeita à atualização monetária (ADIn 493, 768 e 959 - STF). Corrigidos pela TR os recursos captados para a poupança, quando emprestados positiva-se como índice. A correção pelo IPC ou INPC afetaria o equilíbrio da equação financeira. 2. As vantagens pessoais, pagas em razão de situação jurídica individual do mutuário, incorporadas definitivamente ao salário ou vencimento, constituindo renda mensal, incluem-se na verificação de equivalência na fixação das prestações. 3. Recurso provido. (REsp 172165/BA, Rel. Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/04/1999, DJ 21/06/1999, p. 79)

Também nesse sentido, o entendimento desta Corte: (TRF 3ª R., 1ª T., AI 2008.03.00.013737-3, Rel. Des. Luiz Stefanini, DJF3 CJ2 DATA:12/01/2009 PÁGINA: 170), e (TRF 3ª R., 2ª T., AC 2007.03.99.038887-0, Des. Des. Cecília Mello, DJF3 CJ1 DATA:19/11/2009 PÁGINA: 388)

Do limite de juros aplicáveis aos contratos regidos pelas regras do SFH

É firme na jurisprudência pátria o entendimento no sentido de que o art. 6º, "e", da Lei 4.380/64, não fixou limite de juros aplicáveis aos contratos firmados sob a regência das normas do SFH, conforme julgados que ora colaciono, *in verbis*:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. CONTRATO IMOBILIÁRIO. MÚTUO HIPOTECÁRIO. ART. 6º, "E", DA LEI 4.380/64. LIMITE DE JUROS. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. EMBARGOS REJEITADOS. 1. O art. 6º, alínea "e", da Lei

4.380/64 não estabelece limite de juros aos contratos imobiliários firmados sob sua égide. Constitui tão-somente uma das condições para aplicação da correção monetária prevista no art. 5º do referido diploma legal. Precedente da Corte Especial. 2. Embargos de divergência rejeitados. (REsp 954.628/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, CORTE ESPECIAL, julgado em 28/05/2009, DJe 25/06/2009)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO COM COBERTURA DO FCVS. CDC. INAPLICABILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO A 10% AO ANO. LEI 4.380/1964. NÃO-OCORRÊNCIA. PES. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. A Primeira Seção do STJ firmou entendimento quanto à inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação com cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, uma vez que a garantia ofertada pelo Governo Federal, de quitar o saldo residual do contrato com recursos do mencionado Fundo, configura cláusula protetiva do mutuário e do SFH. 2. Consoante a jurisprudência do STJ, a regra insculpida no art. 6º, "e", da Lei 4.380/1964 não estabeleceu juros no limite de 10% ao ano, apenas tratou dos critérios de reajustamento dos contratos de financiamento, consoante o artigo 5º do mesmo diploma legal. 3. Prevista contratualmente a correção monetária do saldo devedor pelos mesmos índices aplicados à caderneta de poupança, inexistente óbice à incidência da TR para tal finalidade. Precedentes do STJ. 4. O Plano de Equivalência Salarial - PES não constitui índice de correção monetária, mas regra para o cálculo da prestação mensal. 5. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 935.357/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/05/2009, DJe 23/10/2009)

Posteriormente, o art. 25, da Lei 8.692/93, publicada em 28.07.1993, estabeleceu o limite de 12% para a taxa de juros cobrada nos contratos de financiamento no âmbito do SFH, como segue:

Nos financiamentos concedidos aos adquirentes da casa própria, celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano, observado o disposto no parágrafo único do art.2º.

Dos juros nominais e efetivos

A previsão de juros nominais e efetivos no contrato de financiamento não representa a aplicação de 2 (dois) índices distintos, mas sim de um único índice, uma vez que os juros efetivos decorrem da aplicação mensal dos juros nominais, cuja taxa é anual.

Verifica-se do contrato de fls. 32/46 que a CEF aplica a taxa de juros fixada em 9,2721% ao ano, estando, portanto, dentro dos limites legais.

Nesse sentido o julgado desta C. Turma:

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ABANDONO. SUMULA 240 STJ. AUSÊNCIA DE DEPÓSITOS. DESCABE EXTINÇÃO. SENTENÇA ANULADA. EFEITO TRANSLATIVO DA APELAÇÃO. ARTIGO 515, § 3º C/C/ 516 DO CPC. REVISÃO CONTRATUAL. LEGALIDADE DO SISTEMA SACRE. INEXISTÊNCIA DE ANATOCISMO. AMORTIZAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO LEI 70/66. SEGURO. CDC. (...) A previsão contratual de taxa de juros nominal e de taxas de juros efetiva não constitui anatocismo. Essas taxas de juros se equivalem, pois se referem a períodos de incidência diferentes, já que a taxa efetiva corresponde a taxa anual aplicada mensalmente. (...) Agravo legal conhecido em parte e, na parte conhecida, desprovido. TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1500669, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. JOSÉ LUNARDELLI, j. 29/03/2011, DJF3 CJI DATA:07/04/2011, p. 167

Da correta forma de amortização do saldo devedor

No que tange à controvérsia quanto à correta forma de amortização, tenho que a correção do saldo devedor deve ocorrer antes da amortização das prestações, a fim de que seja mantido o valor real do dinheiro emprestado, não havendo qualquer violação das regras estabelecidas no contrato firmado se assim procede o agente financeiro.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - RECURSO ESPECIAL - MÚTUO HABITACIONAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - SUBSTITUIÇÃO DA TR PELA EQUIVALÊNCIA SALARIAL - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES - SISTEMÁTICA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR - DECRETO-LEI 2.291/86, RESOLUÇÃO/SECRE/BACEN 1.446/88 E CIRCULAR/SECRE/BACEN 1.278/88. 1. Não compete ao STJ, em sede de recurso especial, manifestar-se acerca da interpretação e aplicação de dispositivo constitucional. 2. O STF, nas ADIn"s 493, 768 e 959, não expurgou a TR do ordenamento jurídico como fator de correção monetária, estabelecendo apenas que ela não pode ser imposta como substituta de outros índices estipulados em contratos firmados antes da Lei 8.177/91. 3. "É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada" (Súmula 121 do STF). 4. Impossibilidade de reexame do contexto fático-probatório dos autos no que toca à ausência de prova de anatocismo, por força da vedação da Súmula 7/STJ. 5. É legítima a sistemática de amortização mensal das parcelas do saldo devedor após a aplicação sobre este da correção monetária e dos juros, instituída pela Resolução/SECRE 1.446/88 e pela Circular/SECRE 1.278/88, do Banco Central do Brasil, com base na delegação a este outorgada, em conjunto com o Conselho Monetário Nacional, pelo Decreto-lei

2.291/86, das funções de fiscalização das entidades integrantes do Sistema Financeiro de Habitação, como sucessores do Banco Nacional de Habitação. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, no mérito, improvido." (Resp. 572729 / RS 2003/0108211-6 - Ministra ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA DJ 12.09.2005 p. 273)

AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SALDO DEVEDOR AMORTIZAÇÃO. TR. POSSIBILIDADE. - É lícito o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para, em seguida, abater-se do débito o valor da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH." (STJ, 3ª Turma, AgRg no REsp n.º 895366/RS, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 3/4/2007, DJU 7/5/2007, p. 325).

AGRAVO REGIMENTAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. PRÉVIA ATUALIZAÇÃO. LEGALIDADE. - É lícito o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para, em seguida, abater-se do débito o valor da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH. Agravo improvido" (STJ, 4ª Turma, AgRg no REsp n.º 899943/DF, rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 22/5/2007, DJU 4/6/2007, p. 373).

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso, com fundamento no art. 557, *caput* do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 19 de dezembro de 2011.

SILVIA ROCHA

Juíza Federal Convocada

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022799-32.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.022799-3/SP

RELATORA : Juíza Convocada SILVIA ROCHA
AGRAVANTE : BANCO AMERICA DO SUL S/A
ADVOGADO : ANDRE DE ALMEIDA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00245548119984036100 4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

A Juíza Federal Convocada Silvia Rocha (Relatora):

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de remessa dos autos da ação cautelar nº 2001.03.99.021222-3 para esta Corte.

Alega-se que foi dado provimento ao recurso voluntário da União e remessa necessária para reformar a sentença proferida nos autos da ação ordinária nº 0028774-25.1998.403.0000 ao fundamento de que o autor, ora agravante, não instruiu a aludida ação com as guias de recolhimento das contribuições previdenciárias.

Busca o autor a reforma da decisão ao argumento de que as guias de recolhimento instruíram a ação cautelar nº 2001.03.99.021222-3, de forma que a referida ação deve ser remetida a esta Corte para que o julgamento dos embargos de declaração pendentes de julgamento na ação ordinária nº 0028774-25.1998.403.0000 seja realizado considerando-se os referidos documentos.

É o breve relatório.

Assiste razão ao agravante.

Verifica-se do acórdão de fls. 506/507 que a ação cautelar nº 2001.03.99.021222-3 foi extinta por perda de objeto, e julgado prejudicado o recurso de apelação interposto, em razão de sentença proferida no processo principal, ação ordinária nº 0028774-25.1998.403.0000.

Desta feita, a ação cautelar nº 2001.03.99.021222-3, na qual foram juntadas as guias de recolhimento, foi extinta e remetida ao juízo de origem.

Por seu turno, esta Corte reformou a sentença proferida nos autos da ação ordinária nº 0028774-25.1998.403.0000, que era favorável ao agravante, ao fundamento de que a ação não foi instruída com as guias de recolhimento, que, como já dito, estão juntadas nos autos da ação cautelar nº 2001.03.99.021222-3.

Saliente-se que a apelação foi interposta em face de sentença que julgou procedente pretensão formulada pelo autor e declarou a inexistência de relação jurídico-tributário decorrente da obrigação de recolhimento de contribuições sociais, a cargo do tomador de serviços, anulando a NFLD n. 32.070.134-4.

Consta a pendência de julgamento dos embargos de declaração interpostos pelo autor contra o acórdão proferido nos autos da ação ordinária nº 0028774-25.1998.403.0000 que tramita nesta Corte.

Assim, deve ser remetida a ação cautelar para esta Corte de forma que seja apensada novamente à ação principal, sob pena de grave prejuízo ao agravante, que, desde o início do ajuizamento da ação em primeiro grau, já havia comprovado o recolhimento das contribuições em tela.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, dou provimento ao agravo de instrumento.

Intimem-se.

Comunique-se o juízo de origem.

Observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 19 de dezembro de 2011.

SILVIA ROCHA

Juíza Federal Convocada

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 14219/2012

00001 HABEAS CORPUS Nº 0036365-48.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.036365-7/SP

RELATORA : Juíza Convocada SILVIA ROCHA
IMPETRANTE : LILIAN MOTA DA SILVA
PACIENTE : DAVI FRANCISCO DE SOUZA reu preso
ADVOGADO : LILIAN MOTA DA SILVA e outro
IMPETRADO : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
No. ORIG. : 00117499020114036181 1P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por Lilian Mota da Silva em favor de DAVI FRANCISCO DE SOUZA contra ato do Juiz Federal da 1ª Vara Criminal de São Paulo que, nos autos do processo 0011749-90.2011.403.6181, indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva.

Consta da inicial que o paciente foi preso preventivamente pela Justiça Federal em razão de acusação por crime de furto qualificado contra a ECT - Empresa de Correios e Telégrafos, formação de quadrilha, estelionato, falsificação de documentos e uso de documento falso, todos previstos no Código Penal.

Sustenta a impetrante que o paciente já foi preso em flagrante em 26 de março de 2011 pela Justiça Estadual, tendo sido denunciado pelos mesmos fatos investigados no processo originário deste *habeas corpus*, encontrando-se o feito na fase instrutória.

Aduz que o paciente faz jus à revogação da prisão preventiva, nos termos do artigo 310, parágrafo único, do Código de Processo Penal.

Defende não estarem presentes os requisitos do artigo 312 do Código Penal. Afirma que o paciente é primário, possui bons antecedentes, tem residência fixa e possui domicílio no distrito da culpa, de modo que não há fundamentos a embasar a constrição da sua liberdade.

Requer a liminar para que o paciente possa aguardar em liberdade o desfecho do processo e, ao final, a concessão da ordem, confirmando a liminar.

Requisitadas informações à autoridade impetrada e ao Juízo Estadual da 2ª Vara Criminal de Barueri/SP sobre o andamento da ação penal 547/2011 (fls. 96), foram prestadas às fls. 100/101, com os documentos de fls 103/106 pelo Juízo Federal da 1ª Vara Criminal, bem como às fls. 118/126 pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Barueri.

É o breve relato.

Decido.

Não vislumbro constrangimento ilegal sanável por liminar.

No tocante ao pedido de revogação da prisão preventiva, não assiste razão à impetrante.

A motivação acostada nas decisões do juízo *a quo* é suficiente para a segregação cautelar.

A decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, conforme cópia recebida pela autoridade coatora, narra minuciosamente as ações do paciente. Transcrevo alguns trechos:

1. Núcleo Jaguaré

Em relação a tal grupo, verificou-se com a implementação da interceptação, que utilizava cartões de crédito subtraídos do CTE do Jaguaré pelo empregado da ECT Davi Francisco da Silva, o qual, todavia, foi preso em 26 de março.

Em face disso, passou a grupo a trabalhar com cartões oriundos de outras fonte, assim como a clonar cartões.

Pela análise dos diálogos interceptados, assim como pelas demais provas colhidas na investigação, foi constatado que há quatro núcleos dentro do grupo: o primeiro atua no extravio de cartões das unidades da EBCT, o segundo realiza pagamento de pagamentos falsificados e taxas de veículos usando os cartões, o terceiro se dedica à realização de várias fraudes bancárias, inclusive com o uso de cheques, o último atua na unidade dos Correios de Guarulhos, realizando a subtração de correspondências enviadas por bancos, com posterior desbloqueio dos cartões e sua utilização.

Participam desse grupo, entre outros indivíduos não identificados, as seguintes pessoas: Davi Francisco de Souza, Antônio Lúcio de Souza, Inês Barion Ferraz Ribeiro, Heber Ferreira dos Santos, Mônica Amália dos Santos, Cícero Augusto Dib Jorge, Claudemir Henrique dos Santos (Negão), Leonardo de Oliveira Rocha (Lino), Jorge Almeida Santos, Emerson Giacominni Santos (Nenezo), Roberto Luis Borges (Tibum), Joseval Ferreira da Silva (Val ou Catarino), Eloy Pereira Telles Junior, Eduardo Fernando Ferreira de Almeida (Zoi), Anelise Fátima da Rocha Torres (Lili), André Donário Teixeira de Souza, Hudson Filipe da Silva e Fábio Santana da Cruz.

A seguir, passo a analisar as condutas praticadas pelos integrantes dos grupos acima citados em relação aos quais já foi apurada sua completa identificação.

(...)

1.1 Davi Francisco de Souza

Tal investigado usa as linhas de n°s 5440-2367-7417-4532, 6939-8061 e 8088-7679, as quais foram objeto de interceptação telefônica.

Trata-se de empregado da ECT, tendo se constatado, pelo teor dos diálogos por ele travados, que usa as facilidades decorrentes de seu empregado para subtrair cartões de crédito, os quais são posteriormente desbloqueados e utilizados.

Percebe-se, ainda, pela análise das conversas, que Davi atua em conjunto com seu sobrinho, o menor Thiago de Souza Bicalho, responsável por conseguir os dados para desbloqueio dos cartões, bem como por efetuar compras de mercadorias com esses.

Com efeito, nos dias 24, 25 e 26 de fevereiro, foram interceptados vários diálogos travados entre ambos, pelos quais se verifica que os assuntos tratados são ilícitos.

Especificamente no dia 26, Davi e seu sobrinho conversam a respeito dos cartões, tendo o primeiro (até então não identificado) dito ao segundo para trabalhar com os que possuía, pois uma pessoa só iria lhe entregar mais às 5 horas (Auto Circunstanciado 03/2011 - fl. 348). Mais tarde, no mesmo dia, conversam novamente, tendo Thiago relatado que estava "trabalhando com seus cartões" e que se encontrava no Carrefour de Pirituba, local no qual já havia comprado um celular com um daqueles.

No dia 15 de março, foi captada nova conversa, na qual Davi orienta Thiago a usar o "cartão de seis", provavelmente se referindo ao limite de 6.000 reais, para realizar compras no Wal-Mart (Auto Circunstanciado n° 04/2011 - fl. 565).

(...)

Apurou-se, também, que, além de Thiago, outras pessoas auxiliam Davi nas atividades de obtenção ilícita de cartões, com posterior utilização, entre elas Antonio Lúcio de Souza.

Nesse aspecto, foram várias as conversas captadas, especialmente no dia 15 de março. Em uma delas, Davi fala expressamente que "pegou todos do Itaú", em outra, Lúcio repassa a Davi dados de várias pessoas; em uma terceira, o segundo pergunta ao primeiro se este tem uma "listinha", em clara alusão a nomes de titulares (Auto Circunstanciado n° 04/2011 - fls. 541 e 558).

No dia seguinte, nova conversa é interceptada, entre os mesmos interlocutores, ocasião na qual Davi fala sobre as compras que realizou, com auxílio de terceiros, com os cartões ilicitamente obtidos (AC n° 04- fl. 559).

Como prova evidente que Davi subtraía os cartões em seu local de trabalho, pode-se citar o diálogo transcrito à fl. 560, na qual aquele diz que está "tirando uns plásticos, abrindo uns envelopes".

(...)

Observo, ainda, que, consoante boletim de ocorrência cuja copia foi juntada às fls. 585/592, Davi foi preso em 26 de março, juntamente com os irmãos Oziel Francisco de Souza (também empregado da ECT) e Antonio Ferreira de Souza. Também foi preso, na mesma ocasião, Vitor Santos da Silva (outro empregado da empresa pública). Na oportunidade, todos foram abordados quando carregavam veículos com mercadorias adquiridas com cartões extraviados, tendo Davi confessado que se valia da função de carteiro para desviar os cartões com os quais adquiria as mercadorias.

Mesmo depois de preso, Davi conversou novamente com Lúcio, tendo falado sobre a defesa que apresentaria junto à ECT, sobre os cartões que já tinha "adquirido" e sobre cooptação de carteiros para a prática de outras atividades ilícitas.

(...)

Outra prova contundente de que Davi participou dos crimes descritos na representação é obtida pela análise da planilha anexada às fls. 3253/3326, na qual se verifica que com a linha de nº 8771-2367, utilizada por DAVI, foram realizadas 210 ligações para desbloqueio e consulta de cartões desviados dos correios, entre 07/01/11 e 27/03/11. Pela mesma planilha, verifica-se que, pela linha telefônica 6939-8061, DAVI efetuou 32 ligações, só no mês de fevereiro de 2011, para desbloqueio e consulta dos referidos cartões.

Disso se conclui, à toda vista, que o desbloqueios efetuados se referem a cartões obtidos com o extravio fraudulento, não sendo minimamente razoável supor-se que o investigado possuísse tamanha quantidade de cartões de crédito, cabendo salientar, como mencionados pelas representantes do Ministério Público Federal em sua manifestação, que diversos cartões foram posteriormente utilizados para efetuar compras.

Quanto à necessidade da custódia para garantia da ordem pública e da aplicação penal, a motivação acostada na decisão do juízo *a quo* também revela-se suficiente para a segregação cautelar (fls. 4113/4117 dos autos 0000806.14.2011.403.6181). Confira-se:

1.16 Das medidas restritivas

Pela análise das condutas dos integrantes do grupo, acima efetuada, é de se reconhecer a existência de robustas evidências de que integram uma organização criminosa formada para a prática de peculatos em detrimento de serviço público federal, bem como furtos qualificados e estelionatos praticados em detrimento de instituições financeiras, entre elas a Caixa Econômica Federal.

Justifica-se pela complexidade e organização do grupo, com nítida divisão de funções entre os integrantes, a aplicação ao caso das disposições da Lei nº 9.034/95.

É de se reconhecer, ainda, que referida associação possui estabilidade temporal, uma vez que o monitoramento se iniciou no começo deste ano e as atividades criminosas continuaram a ser praticadas, tendo sido descobertos, a cada auto, novos integrantes.

Ficou comprovado, também, que participaram do grupo, empregados de empresa pública, o que confere maior poder à associação para praticar os ilícitos.

No que tange aos pedidos de prisão, tenho que, em relação a todos os investigados desse núcleo, estão presentes os requisitos para decretação da custódia cautelar, previstos no artigo 312, caput e 313, inciso I, já com a redação dada pela Lei 12.403/11.

Com efeito, dentre os crimes analisados nestes autos, cabe frisar que os de peculato, furto qualificado e estelionato, possuem pena máxima superior a quatro anos.

Com evidências colhidas com o procedimento de interceptação, ficou suficientemente demonstrada a existência da materialidade de tais crimes, havendo, de outra parte, indícios contundentes de que os investigados os cometeram.

A par das provas colhidas com o monitoramento, há outras, como bem ressaltado pelas representantes ministeriais em sua manifestação, nos seguintes termos:

- planilhas apresentadas como anexo à representação policial, que individualizam os cartões desviados e desbloqueados pelas diferentes quadrilhas, bem como as linhas telefônicas utilizadas para o desbloqueio, e as transações realizadas com cada cartão, apontando de forma ainda parcial o prejuízo causado por alguns dos investigados;

- comprovantes de pagamento com cartões de crédito assinado por vários investigados, apreendidos nos autos do inquérito policial;

- imagens dos sistemas de vigilância dos diversos estabelecimentos em que os investigados realizaram compras com os cartões desviados dos Correios, registradas em mídias apreendidas nos autos do inquérito nº 0000797-52.2011.403.6181.

Observo, nesse aspecto, que a decretação das prisões é necessária como garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal.

De fato, pela análise das condutas feitas acima, percebe-se que todos os investigados vivem às custas das atividades criminosas, não possuindo fontes lícitas de renda.

Ao que tudo indica, são verdadeiros profissionais do crime, cabendo salientar que todos eles possuem uma extensa rede de contatos, cujos nomes e identificação completa ainda não foram descobertos, de modo que, se soltos, é bem provável que se valerão dessas fontes para continuar a delinquir, aumentando, por conseguinte, o prejuízo causado às entidades públicas, que, até a apresentação da última planilha, já somava R\$ 3.282.421,60 (três milhões, duzentos e oitenta e dois mil, quatrocentos e vinte e um reais e sessenta centavos).

Ainda nesse ponto, cabe frisar que, com a prisão do investigado Davi (empregado da EBCT), verificou-se que os demais integrantes passaram a procurar novas fontes para obtenção dos cartões verdadeiros e também clona-los.

Constatou-se, também, durante as investigações, que o *modus operandi* da organização criminosa está se alastrando para outros Centros de Tratamento de Correspondências dos Correios.

De fato, no início do procedimento foram identificados apenas os Centros de Jaguaré e Saúde como fontes de desvio de cartões. Mais a frente, identificou-se o responsável pelo desvio de correspondências do Centro da Vila Carrão. Ao final

da interceptação, foram identificados os responsáveis por desvios praticados em Guarulhos, bem como foi constatado que algum funcionário não identificado do Centro da Vila Leopoldina passou a fornecer cartas contendo cartões bancários à organização criminosa.

No que tange à aplicação da lei penal, é bem provável que, nas diligências de busca e apreensão a serem cumpridas, sejam apreendidos materiais com os quais os crimes são praticados (os próprios cartões inclusive), além de máquinas e computadores, apreensões estas que podem ficar prejudicadas se não foram os investigados presos, tal como requerido pela autoridade, mormente em se considerando que alguns integrantes do grupo possuem mais de um documento de identificação em seu nome.

Ademais, a quadrilha já demonstrou que irá usar de expedientes para interferir na colheita judicial da prova. De fato, foi interceptado diálogo entre Lúcio e a esposa de Davi, Vânia, no qual o primeiro indica que influenciou no desfecho do processo criminal a que o empregado da ECT responde, ao ter mandado alguém falar com uma das vítimas que acabou não comparecendo para depor (fl. 2151 da Interceptação Telefônica).

Da mesma forma que Lúcio, Heber tentou usar seus contatos dentro da polícia civil, para interferir na prisão de Davi e seus irmãos.

De fato, conforme a Informação Policial nº 58 (fls. 3578/3581), que degrava um diálogo entre Heber e André (possivelmente policial civil), o primeiro pede ao segundo interceder em favor de pelo menos dois dos indivíduos presos no dia anterior (ou seja, em 25/03/11, data da prisão de Davi e mais três pessoas).

Por todos esses motivos, decreto as prisões preventivas de Davi Francisco de Souza (...), com fulcro nos artigos 312, caput, e 313, inciso I, do Código de Processo Penal.

Como se vê, o preenchimento do requisito relativo a indícios de materialidade e de autoria delitivas imputadas ao paciente pode ser extraído da narrativa supra, em que se verifica forte envolvimento do paciente com outros investigados para a prática do crime de peculato, ao se utilizar das facilidades decorrentes de seu emprego como funcionário dos Correios para subtrair cartões de crédito, que eram posteriormente desbloqueados e utilizados para efetuar compras, além do crime de quadrilha, bem como da decisão que recebeu a denúncia (fls. 103/106).

De outro lado, o exame da motivação acostada na decisão do juízo *a quo*, indeferitória do pedido de liberdade provisória nos autos nº 0011749-90.2011.403.6181, permite concluir pela suficiência de motivação para a segregação cautelar. Confira-se (fls. 100v/101):

Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva, com a conseqüente expedição de alvará de soltura, proposto pela defesa de DAVI FRANCISCO DE SOUZA.

Para tanto, sustenta que não existem motivos que justifiquem a manutenção da segregação cautelar do requerente, uma vez que inexistem os pressupostos que ensejam a decretação da prisão preventiva deste.

Alega, ainda, que não será prejudicada a ordem pública e que o requerente não pretende perturbar ou dificultar o desenvolvimento do processo, nem a aplicação da lei penal.

O Ministério Público Federal, às fls. 25/28, opina pelo indeferimento do pedido.

É a síntese do necessário. DECIDO.

A decretação da prisão preventiva do requerente foi decidida com fundamento nos artigos 312, caput e 313, inciso I, do Código de Processo Penal, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal.

Outrossim, ficou suficientemente demonstrada à existência de robustos indícios de participação de DAVI nos fatos, bem como comprovada a materialidade do crime de furto qualificado, com pena máxima superior a quatro anos.

Há nos autos, também, indícios contundentes de que o requerente tem na atividade criminosa seu meio principal de subsistência, possuindo, a par disso, uma extensa rede de contatos, dentre eles investigados que se encontram foragidos, bem como outros ainda não identificados, por meio dos quais tem amplas condições de continuar a delinquir.

Tenho que, se posto em liberdade, nesse momento, colocaria em risco a ordem pública, sendo a manutenção da sua prisão preventiva necessária para a conservação daquela e para garantir a aplicação da lei penal.

Assim sendo, INDEFIRO o requerimento de revogação da prisão preventiva de DAVI FRANCISCO DE SOUZA.

Intime-se o requerente e seu defensor constituído.

Dê-se ciência ao MPF.

As decisões impugnadas apontam a conveniência da instrução criminal, a necessidade da garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal, sob o fundamento adequado de que o paciente faz da atividade criminosa seu principal meio de subsistência.

Conforme se depreende da conclusão esposada no *decisum*, dada a estrutura da organização criminosa, é bem provável que o paciente, caso permaneça solto, continue a cometer crimes da mesma ordem.

Acrescente-se que, após a sua prisão em flagrante em 26.03.2011, o paciente continuou travando conversas com seus comparas, no sentido de que seria transferido para outro setor nos Correios, bem como que iria recrutar novos carteiros para a quadrilha.

Logo, a segregação é necessária para a garantia da ordem pública, a fim de fazer cessar a atuação criminosa, bem como para a garantia da instrução criminal.

Ademais, a motivação apresentada vem embasada em dados concretos, suficientes para a manutenção da custódia cautelar, não sendo suficiente outra medida cautelar prevista no artigo 319 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei 12.403/2011.

É certo que a gravidade do delito "de per si" não impediria "a priori", a concessão do "habeas corpus".

Mas as circunstâncias do caso específico, concretamente examinadas, aliadas à fundamentação expendida na decisão que indeferiu a liberdade provisória, demonstram a necessidade de sua manutenção.

Ressalto que a imputação ao paciente da prática do crime de peculato e/ou furto qualificado, que prevêem pena superior a 4 (quatro) anos, não permite concluir que o paciente, se condenado, cumpriria pena em regime aberto.

Ademais, o paciente sequer demonstrou possuir ocupação lícita, residência fixa, nem trouxe aos autos folha de antecedentes.

Como se disse acima, o *habeas corpus* exige prova cabal das alegações, exigência da qual a impetrante não se desincumbiu.

Mesmo que assim não fosse, observo que eventuais condições pessoais favoráveis ao paciente - residência fixa, ocupação lícita e bons antecedentes - não afastam, por si só, a possibilidade da prisão preventiva, quando demonstrada a presença de seus requisitos (STF, HC 86605-SP, DJ 10/03/2006, pg.54; STJ, HC 55641-TO, DJ 14/08/2006, pg.308). Destarte, numa análise perfunctória que me cabe fazer neste momento processual, entendo que a motivação da decisão indeferitória da revogação da prisão preventiva revela-se razoável e suficiente e, conseqüentemente, não traduz ato de ilegalidade ou abuso de poder.

Quanto à alegação de *bis in idem* por estar sendo processado perante o Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Barueri pelos mesmos fatos investigados no processo originário deste *habeas corpus*, a princípio incore nos autos. Com efeito, depreende-se dos documentos de fls. 118/126 que o paciente foi preso em flagrante em 26 de março de 2011 e denunciado perante a Justiça Estadual de Barueri como incurso nas penas dos artigos 171, *caput*, 304, 297 e 288, todos do Código Penal, por ter se associado a demais agentes para o fim de praticar crimes contra o patrimônio, realizando compras em estabelecimentos comerciais nos dias 25 e 26 de março de 2011, utilizando cartões de créditos e cheques desviados dos Correios, apresentando documentos falsificados em nome dos titulares dos cartões de crédito. Por outro lado, no processo originário deste *habeas corpus*, constata-se da decisão que decretou a prisão preventiva que o paciente estava sendo investigado por praticar os crimes de peculato e furto qualificado desde 24.02.2011 até a sua prisão pela Justiça estadual em 26.03.2011.

Registre-se que, quando da impetração do presente *writ*, o processo originário ainda estava em fase de investigação, de modo que a imputação de crime ao paciente não estava delimitada.

Assim, não é possível concluir, à primeira vista e em análise de cognição sumária, a ocorrência de *bis in idem*, o que somente se afigura possível quando da juntada da denúncia.

É cediço ser o *habeas corpus* remédio constitucional de rito especial, em que as alegações devem vir cabalmente demonstradas através de prova pré-constituída, porque incabível a instauração de fase instrutória nesta via.

Por estas razões, indefiro o pedido de liminar.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de janeiro de 2012.

SILVIA ROCHA

Juíza Federal Convocada

00002 HABEAS CORPUS Nº 0038549-74.2011.4.03.0000/MS

2011.03.00.038549-5/MS

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

IMPETRANTE : KATIA REGINA BAEZ

PACIENTE : BONIFACIO GONZALEZ PEREZ reu preso

ADVOGADO : KATIA REGINA BAEZ e outro

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PONTA PORA - 5ª SJJ - MS

CO-REU : CARLOS ALBERTO DE SOUZA

No. ORIG. : 00032627720114036005 1 Vr PONTA PORA/MS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por Kátia Regina Baez em favor de **Bonifácio Gonzáles Perez**, com o objetivo de sustar o constrangimento ilegal decorrente de ato praticado pelo Juiz Federal da 1ª Vara da

Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS que, nos autos da ação penal nº n.º 0003262-77.2011.403.6005, ajuizada para apurar a prática do delito descrito no artigo 33, *caput* c.c. artigo 40, inciso I da Lei nº 11.343/2006, indeferiu o pedido de liberdade provisória formulado em favor do paciente

O impetrante alega, em síntese, que a medida constritiva foi decretada de forma desmotivada, sem demonstrar a presença de elementos concretos de cautelaridade, nos termos do artigo 311 e 312 do Código de Processo Penal.

A impetração veio instruída com os documentos acostados às fls. 10/57-vº.
É o relatório.

Decido.

A decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória, pautou-se na seguinte fundamentação (fls. 54/57-vº):

"(...) Assim, ao contrário das alegações defensivas, existem suficientes indícios de autoria para ensejar a manutenção da prisão cautelar do requerente. Embora alegue que "não estava conversando com o dono do caminhão, nem com o dono da moto que empreendeu fuga, ele estava distante dos dois (...)" (fls. 05 do pedido de liberdade provisória), esta versão contraria frontalmente o testemunho dos policiais, os quais afirmaram que "as três pessoas ficaram conversando naquele local em atitude suspeita (cfr. fls. 14 e 15). Ademais, ainda segundo os depoimentos dos policiais, BONIFÁCIO (...) não soube justificar o fato de estar naquele local na companhia daquelas pessoas (...)". Em seu interrogatório extrajudicial, o interrogado afirma que encostou o carro na beira da estrada para atender ao telefone celular.

Sem implicar pré-julgamento, observo que a presença do requerente BONIFÁCIO na companhia de duas pessoas envolvidas no tráfico de drogas - uma delas tendo se evadido antes mesmo da apreensão do entorpecente ter sido confirmada pela polícia - em local ermo, à beira da estrada, não tendo sequer justificado em seu depoimento policial para onde estaria se dirigindo, identificado pelo corréu como possível proprietário da droga e portando 4 (quatro) aparelhos de telefone celular (considerando que uma das características das organizações criminosas é a utilização de diversos terminais telefônicos e a freqüente alteração dos mesmos para dificultar o rastreamento e interceptação) são, ao menos por ora, suficientes para indicar a participação do requerente no delito em tela. Agregue-se que BONIFÁCIO poderá, no decorrer da instrução criminal, comprovar sua versão dos fatos, em atendimento ao princípio do contraditório e da ampla defesa.

Assim, considerando os depoimentos colhidos no inquérito policial, bem como as circunstâncias em que foi realizada a prisão em flagrante, fica demonstrada a existência de indícios razoáveis de autoria em desfavor de BONIFÁCIO GONZALEZ PEREZ, e, ante a comprovação da materialidade do delito (...), restam atendidos os pressupostos legais, de forma que passo à análise dos requisitos da prisão preventiva.

Observo, de início, que a grande quantidade de entorpecente - 748,5 Kg (setecentos e quarenta e oito quilos e meio de MACONHA), capaz de atingir um elevado número de pessoas, o elevado valor econômico envolvido na empreitada criminosa (o motorista afirma que receberia R\$ 50.000,00) e a pluralidade de pessoas envolvidas (não apenas os três envolvidos identificados no flagrante policial, mas também terceiros como o contratante paraguaio "EDGAR", seus seguranças, e outras pessoas responsáveis pelo carregamento e ocultação da droga, conforme mencionado pelo correu CARLOS ALBERTO DE SOUZA), demonstram que a medida cautelar se faz necessária, de início, para garantia da ordem pública, cessando por completo quaisquer indícios da atividade criminosa, considerando, inclusive, conforme salientado pelo parquet às fls. 41 do parecer ministerial "(...) os riscos de sua reaproximação, acaso libertado, com outros agentes do delito, notadamente com EDGAR e FERNANDO, bem como com outros fornecedores e também compradores de maconha ainda soltos, impunes e não satisfatoriamente identificados."

(...)

Também há necessidade de se garantir a regular colheita de provas e a efetiva aplicação da lei penal, esta última em risco face à facilidade de evasão gerada por esta região de fronteira. Nesse linha, seja para se evitar a reiteração da prática delitiva em proteção à ordem pública, seja para se garantir a aplicação da lei penal e conveniência da instrução criminal, vislumbro a presença dos requisitos para manutenção da prisão do requerente. (...)

Nessa linha, não obstante a vedação legal prevista no artigo 44 da Lei 11.343/06, verifico que, no caso concreto, estão presentes os requisitos para a manutenção da prisão do requerente. Assim, seja para se evitar a reiteração da prática delitiva e preservar a tranqüilidade social em proteção à ordem pública, seja para a garantia da aplicação da lei penal, vislumbro a presença dos requisitos para manutenção de sua custódia a inviabilizar a concessão do direito à liberdade provisória.

(...)

portanto, presentes os requisitos, deve ser mantida a prisão cautelar, considerando-se, outrossim, as condutas retrodescritas, que pelas suas conseqüências/natureza, tornam-se tão nocivas à sociedade.

Outrossim, ainda que o requerente seja primário, tenha trabalho e residência fixa, isto não obsta a manutenção do decreto preventivo, que pelas peculiaridades supra descritas, demonstram proporcionalidade e adequação na medida imposta (...)

Agregue-se, por fim, que o requerente possui contatos nesta região fronteira, o que robustece a preocupação de que volte a delinquir, ou de que venha a evadir-se para país vizinho, frustrando toda a Ação Penal.

Nessa linha, seja para se evitar a reiteração da prática delitiva e preservar a tranquilidade social em proteção à ordem pública, seja para garantia da aplicação da lei penal, vislumbro a presença dos requisitos para manutenção de sua custódia a inviabilizar a concessão do direito à liberdade provisória.

Face ao exposto, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória de BONIFÁCIO GONZALEZ PEREZ, haja vista a presença dos requisitos legais (art. 312, CPP), bem como tendo em vista não estarem configuradas as hipóteses de relaxamento e/ou liberdade provisória com ou sem fiança. (...)"

Dessa decisão, foi impetrado o presente "habeas corpus", o qual não merece prosperar, senão vejamos.

Compulsando os autos verifica-se que não está configurado o constrangimento ilegal.

De acordo com a Suprema Corte, a concessão de liberdade provisória ao preso em flagrante pela prática do delito de tráfico deve ficar condicionada à ausência das circunstâncias que autorizam a prisão preventiva, nos termos do que dispõe o artigo 312 do Código de Processo Penal, hipótese não concretizada na situação em apreço.

Os indícios de autoria e materialidade do crime estão suficientemente delineados nos autos.

Da mesma forma, a grande quantidade de droga apreendida (748,5 Kg de maconha) e a gravidade do delito em questão justificam a manutenção da prisão preventiva para garantir a ordem pública.

Nesse sentido a lição de Guilherme de Souza Nucci: *"a garantia da ordem pública visa não só prevenir a reprodução de fatos criminosos como acautelar o meio social e a própria credibilidade da Justiça em face da gravidade do crime e de sua repercussão"*. (Código de Processo Penal Comentado, RT, 2010).

Por fim, as condições favoráveis do paciente, não constituem circunstâncias garantidoras da liberdade provisória, quando demonstrada a presença de outros elementos que justificam a medida constritiva excepcional. Precedente do Supremo Tribunal Federal: HC 94615/SP, 1ª Turma, Relator Ministro Menezes Direito, DJU 10.02.2009.

Por esses fundamentos, **indefiro o pedido de liminar.**

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

São Paulo, 10 de janeiro de 2012.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00003 HABEAS CORPUS Nº 0039017-38.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.039017-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI
IMPETRANTE : RAIMUNDO LISBOA PEREIRA
: ALESSANDRO LISBOA PEREIRA
: PRISCILLA LISBOA PEREIRA
: ANA CARITA A PAES LEME
PACIENTE : MARCEL ALVES PEREIRA reu preso
ADVOGADO : PRISCILLA LISBOA PEREIRA
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
CO-REU : MICHEL LEORNE PAIVA DAMASCENO
: ANDRE LUIS SANTANA LIMA
: CRISTIANO AGUIAR LIVRAMENTO
: PEDRO HENRIQUE BARROSO NEIVA
No. ORIG. : 00059912520114036119 6 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de Marcel Alves Pereira, ora sob custódia na Casa de Prisão Provisória em Goiânia/GO, apontando coação proveniente do Juízo Federal da 6ª Vara de Guarulhos/SP,

em razão da manutenção da prisão do paciente nos autos da ação penal em que lhe é imputada a prática dos delitos previstos nos artigos 33, caput, e incisos I e V, 35, caput, c.c. o artigo 40, incisos I e V, todos da Lei nº 11.343/06. Sustentam os impetrantes a ilegalidade da custódia cautelar por excesso de prazo na formação da culpa. Afirma que o paciente foi preso em flagrante em 14 de junho de 2011, mantida até a presente data sem que a instrução criminal tenha se esgotado, ultrapassando o prazo global de 124 (cento e vinte e quatro) dias para a conclusão da instrução criminal. Pedem, *in limine*, a revogação da prisão cautelar, com a expedição de alvará de soltura em favor do paciente. É o relatório.

DECIDO.

O paciente foi preso em flagrante delito, em 14 de junho de 2011, pela prática, em tese, dos delitos descritos no artigo 33, caput, c.c. o artigo 40, incisos I e V, ambos da Lei nº 11.343/2006.

Buscam os impetrantes a soltura do paciente ao fundamento de excesso de prazo para a formação da culpa.

As alegações dos impetrantes quanto ao excesso de prazo não prosperam, pois o lapso de tempo entre os atos processuais está dentro do razoável, não demonstrando desarrazoado excesso de prazo, mas sim diligência do Juízo em dar andamento ao feito de forma mais célere possível.

Os elementos de cognição provisórios indicam que paciente foi preso em flagrante em 14 de junho de 2011. A denúncia foi oferecida em 24 de agosto de 2011 e recebida, em 25 de agosto de 2011. Em 19 de setembro de 2011, foram apresentadas as defesas preliminares dos acusados CRISTIANO AGUIAR LIVRAMENTO, ANDRÉ LUIS SANTANA LIMA, MICHEL LEORNE PAIVA DAMASCENO e MARCEL ALVES PEREIRA.

Consoante o disposto no artigo 397 do Código de Processo Penal, o Juízo de 1º grau não absolvera sumariamente os denunciados, designando audiência de instrução de julgamento para os dias 21 e 22 de março de 2012, bem assim determinando a expedição de cartas precatórias e requisição de certidões criminais.

A defesa do paciente, em 04 de novembro de 2011, formulou pedido de relaxamento da prisão em flagrante, outrora convalidada em prisão preventiva, que restou indeferido, em 13 de novembro de 2011.

Para que se caracterize o constrangimento ilegal, decorrente do excesso de prazo na formação da culpa, é necessário que se tenha transcorrido dilargado e desarrazoado lapso temporal, por razões que possam ser imputadas ao Juízo da instrução da causa, e não como uma decorrência usual do transcorrer do processo.

A instrução somente tem início no recebimento da denúncia, sendo que o excesso de prazo não é apurado mediante cômputo aritmético, mas deve ser aferido segundo o princípio da razoabilidade, levando-se em conta as circunstâncias excepcionais que eventualmente venham a retardar a instrução criminal:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 157, § 2º, INCISOS I E II, DO CP. PRISÃO EM FLAGRANTE. FUNDAMENTOS E EXCESSO DE PRAZO. MANDAMUS IMPETRADO PERANTE O E. TRIBUNAL A QUO AINDA NÃO APRECIADO. DENEGAÇÃO DE LIMINAR.

[...] III - No caso concreto, no qual se busca a concessão da liberdade provisória ao paciente, sob o argumento de que não estão presentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar e excesso de prazo para o fim da instrução criminal, não se vislumbra manifesta ilegalidade, razão pela qual se mostra descabido o uso de habeas corpus para cassar a r. decisão que indeferiu o pedido liminar (Precedentes do Pretório Excelso e do STJ). Habeas corpus não conhecido.

(STJ - HC 101.234/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 06.5.2008, DJ 09.6.2008, p.1)

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ART. 288, PARÁGRAFO ÚNICO, E ART. 211, CAPUT, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA. TESE NÃO APRESENTADA PERANTE O TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EXCESSO DE PRAZO. CULPA DA DEFESA. PRISÃO PREVENTIVA. APONTADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PECULIARIDADES DO CASO. REITERAÇÃO DELITIVA.

[...] II - O prazo para a conclusão da instrução criminal não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade para definir o excesso de prazo, não se ponderando mera soma aritmética de tempo para os atos processuais (Precedentes do STF e do STJ). III - Dessa forma, o constrangimento ilegal por excesso de prazo só pode ser reconhecido quando houver demora injustificada (Precedentes).

IV - No caso em tela, "Não constitui constrangimento ilegal o excesso de prazo na instrução, provocado pela defesa" (Súmula nº 64-STJ).

V - A privação cautelar da liberdade individual reveste-se de caráter excepcional (HC 90.753/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJU de 22/11/2007), sendo exceção à regra (HC 90.398/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJU de 17/05/2007). Assim, é inadmissível que a finalidade da custódia cautelar, qualquer que seja a modalidade (prisão em flagrante, prisão temporária, prisão preventiva, prisão decorrente de decisão de pronúncia ou prisão em razão de sentença penal condenatória recorrível) seja deturpada a ponto de configurar uma antecipação do cumprimento de pena (HC 90.464/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJU de 04/05/2007). O princípio constitucional da não-culpabilidade se por um lado não resta malferido diante da previsão no nosso ordenamento jurídico das prisões cautelares (Súmula nº 09/STJ), por outro não permite que o Estado trate como culpado aquele que não sofreu condenação penal transitada em julgado (HC 89501/GO, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJU de 16/03/2007). Desse modo, a constrição cautelar desse direito fundamental (art. 5º, inciso XV,

da Carta Magna) deve ter base empírica e concreta (HC 91.729/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJU de 11/10/2007). Assim, a prisão preventiva se justifica desde que demonstrada a sua real necessidade (HC 90.862/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Eros Grau, DJU de 27/04/2007) com a satisfação dos pressupostos a que se refere o art. 312 do Código de Processo Penal, não bastando, frise-se, a mera explicitação textual de tais requisitos (HC 92.069/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJU de 09/11/2007). Não se exige, contudo fundamentação exaustiva, sendo suficiente que o decreto construtivo, ainda que de forma sucinta, concisa, analise a presença, no caso, dos requisitos legais ensejadores da prisão preventiva (RHC 89.972/GO, Primeira Turma, Rel.^a Min.^a Cármen Lúcia, DJU de 29/06/2007). [...]

VII - "É válido decreto de prisão preventiva para a garantia da ordem pública, se fundamentado no risco de reiteração da(s) conduta(s) delitiva(s) (HC 84.658)." (HC 85.248/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Carlos Britto, DJU de 15/06/2007).

VIII - Condições pessoais favoráveis, como primariedade, bons antecedentes, domicílio fixo no distrito da culpa e atividade lícita, não têm o condão de, por si só, garantir ao paciente a revogação da prisão cautelar, se há nos autos elementos hábeis a recomendar a sua manutenção (Precedentes).

Habeas corpus parcialmente conhecido e, nesta parte, denegado.

(STJ - HC 81.185/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 01.4.2008, DJ 09.6.2008, p. 1).

Os prazos indicados para a consecução da instrução criminal servem apenas como parâmetro geral, porquanto variam conforme as peculiaridades de cada processo, razão pela qual a jurisprudência uníssona os tem mitigado.

Desta forma, não restou caracterizado o excesso de prazo apontado na inicial do writ.

Tudo o quanto dito até o momento demonstra a improcedência desta impetração sob a ótica da disciplina da prisão preventiva tal como desenhada pelo Código de Processo Penal, em seu art. 312, mas há mais. Nos termos da Lei no. 11.343/06, nos delitos de tráfico de entorpecentes, é vedada a concessão do benefício da liberdade provisória, segundo redação de seu art. 44:

"Art. 44. Os crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1o, e 34 a 37 desta Lei são inafiançáveis e insuscetíveis de sursis, graça, indulto, anistia e liberdade provisória, vedada a conversão de suas penas em restritivas de direitos".

Cabe pontuar, ainda, que a superveniência da Lei nº 12.403 /2011, não altera o panorama até aqui traçado.

O § 6º do artigo 282 do Código de Processo Penal, na redação que lhe deu a Lei nº 12.403 /2011, prevê:

"Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a:

(...)

§ 6º. A prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319)".

De acordo com a lei de regência, embora a prisão preventiva seja a medida extrema e de última aplicação, certo é que não foi banida do ordenamento jurídico, podendo ser decretada se presentes os pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Ainda na dicção da Lei nº 12.403 /2011, será admitida a decretação da prisão preventiva nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos (art. 313, I, do Código de Processo Penal).

No caso dos autos, tratando-se da prática, em tese, dos crimes descritos nos artigos 33, caput, c.c. o artigo 40, incisos I e V, todos da Lei nº 11.343/2006, afigura-se inviável a substituição da segregação pelas medidas cautelares arroladas no artigo 319 do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei nº 12.403 , de 2011, a saber:

"Art. 319. São medidas cautelares diversas da prisão:

I - comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades;

II - proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações;

III - proibição de manter contato com pessoa determinada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado dela permanecer distante;

IV - proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução;

V - recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixos;

VI - suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais;

VII - interdição provisória do acusado nas hipóteses de crimes praticados com violência ou grave ameaça, quando os peritos concluírem ser inimputável ou semi-imputável (art. 26 do Código Penal) e houver risco de reiteração;

VIII - fiança, nas infrações que a admitem, para assegurar o comparecimento a atos do processo, evitar a obstrução do seu andamento ou em caso de resistência injustificada à ordem judicial;

IX - monitoração eletrônica".

Não é demais consignar que a monitoração eletrônica somente é cabível quando o juiz autorizar a saída temporária no regime semiaberto ou determinar a prisão domiciliar (art. 146-B, incisos II e IV, da Lei nº 7.210/84, com as alterações da Lei nº 12.258/ 2010), o que não é o caso dos autos.

De igual forma, as demais medidas cautelares não asseguram a conveniência da instrução criminal e a aplicação da lei penal, caso o paciente se livre solto, notadamente levando-se em conta a natureza do delito, bem como o *modus operandi*.

Por fim, conquanto o artigo 318 do Código de Processo Penal, também na redação da Lei nº 12.403 /2011, preveja a substituição da custódia preventiva pela prisão domiciliar, devem ser observadas as hipóteses ali enumeradas (agente maior de 80 anos; extremamente debilitado por motivo de doença grave; imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 anos de idade ou com deficiência; gestante a partir do 7º mês de gravidez ou sendo esta de alto risco), sendo certo que nenhuma delas se amolda ao caso em análise.

Ante o exposto, INDEFIRO a liminar.

Dispensada a requisição de informações.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Int.

São Paulo, 10 de janeiro de 2012.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00004 HABEAS CORPUS Nº 0039095-32.2011.4.03.0000/MS

2011.03.00.039095-8/MS

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
IMPETRANTE : MARCIO CESAR DE ALMEIDA DUTRA
PACIENTE : DIONIZIO FAVARIN reu preso
ADVOGADO : MARCIO CESAR DE ALMEIDA DUTRA e outro
IMPETRADO : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE TRES LAGOAS > 3ªSSJ > MS
CO-REU : GILVAN JOSE ANTUNES
No. ORIG. : 00010170220114036003 1 Vr TRES LAGOAS/MS

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus impetrado, com pedido de liminar, em favor de DIONIZIO FAVARIN, ora recluso, contra ato do MM. Juízo Federal da 1ª Vara de Três Lagoas/MS, objetivando a revogação da prisão preventiva em autos que apuram a suposta prática do delito descrito no artigo 334 do Código Penal.

Sustenta o impetrante a ilegalidade da prisão cautelar, em razão da ausência dos requisitos que autorizam a prisão preventiva, bem como ausência de indícios de participação nos fatos descritos.

Relatados, decido.

O paciente foi denunciado pelo cometimento dos crime descrito no artigo 334 do Código Penal.

A custódia cautelar do Paciente veio devidamente fundamentada em elementos concretos de convicção quanto à materialidade do crime, calcada ainda nos indícios de autoria, o que aflorou dos dados probatórios.

Consoante se expôs, a prisão se revelou necessária com base em dados concretos coletados, para garantia da ordem pública e para aplicação da lei penal, não se tratando de meras ilações amparadas na gravidade do ocorrido.

Os elementos de cognição provisórios dão conta de que o paciente foi condenado por sentença transitada em julgado, pelo cometimento dos crimes definidos nos artigos 311 e 304, ambos do Código Penal, tendo-se evadido para se furtar ao cumprimento da pena de reclusão, fato que ensejou a expedição de mandado de prisão.

Noutro vértice, a necessidade da prisão cautelar por garantia da ordem pública se encontra bem fundamentada pelo Juízo de 1º grau, no sentido de que "(...) trata-se de pessoa que faz do crime o seu meio de vida, possuindo várias anotações penais, uma delas, inclusive, com trânsito em julgado, como mencionado (...) Veja-se que há, inclusive, mandado de prisão preventiva em aberto (fl.98), pela prática de crime roubo qualificado pelo emprego de arma de fogo, concurso de pessoas e restrição de liberdade da vítima (...)"

Assim, no âmbito da cognição sumária cabível na sede liminar, entendo ausente o *fumus boni iuris* na pretensão cautelar deduzida, ante a necessidade da medida constritiva ter sido justificada em motivos concretos a desaconselhar a concessão de liberdade provisória requerida.

Posto isto, indefiro a liminar.

Dispensada a requisição de informações à autoridade apontada coatora.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Int.

São Paulo, 19 de dezembro de 2011.
JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0007210-73.2011.4.03.6119/SP
2011.61.19.007210-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : Justica Publica
APELANTE : FABIANO ANTONIO ROSSI RODRIGUES reu preso
ADVOGADO : NILTON DE SOUZA VIVAN NUNES e outro
No. ORIG. : 00072107320114036119 4 Vr GUARULHOS/SP

DESPACHO

Intime-se novamente o defensor do apelante Fabiano Antonio Rossi Rodrigues para apresentação das razões recursais, porquanto aquelas outrora ofertadas o foram em decorrência de apelo da sentença anulada, pena de aplicação do artigo 265 do Código de Processo Penal.

São Paulo, 19 de dezembro de 2011.
JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00006 HABEAS CORPUS Nº 0000164-23.2012.4.03.0000/SP
2012.03.00.000164-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
IMPETRANTE : PAULO ROGERIO COMPIAN CARVALHO
PACIENTE : JOSIAS XAVIER DE OLIVEIRA reu preso
ADVOGADO : PAULO ROGÉRIO COMPIAN CARVALHO e outro
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00000445120104036110 2 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por Paulo Rogério Compian Carvalho em favor de **Josias Xavier de Oliveira**, por meio do qual objetiva que a expedição de guia de recolhimento provisório em favor do paciente.

O pedido não merece ser conhecido.

Compulsando os autos verifico que a presente ação não está devidamente instruída com os documentos necessários à comprovação das alegações formuladas na inicial.

Com efeito, embora o impetrante tenha sustentado que o paciente se encontra preso há quase 02 (dois) anos, não acostou aos autos cópia do feito principal, não havendo sequer a comprovação de que o paciente se encontra recolhido e sob a jurisdição da 2ª Vara Federal de Sorocaba/SP.

Assim, não obstante se tratar de ação onde eventual ausência de formalismo pode ser superada, a inicial deve sempre vir acompanhada de documentos suficientes à compreensão e à comprovação do alegado, sob pena de inépcia, vez que é ônus do impetrante instruir o *writ* com prova pré-constituída do direito alegado, em razão de não caber dilação probatória em sede de *habeas corpus*.

A jurisprudência é nesse sentido:

STJ - HABEAS CORPUS - 133573 - Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA - Fonte DJE DATA: 03/08/2009 - Ementa: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO

PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. LIBERDADE PROVISÓRIA. VEDAÇÃO LEGAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO-CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA.

I. A ausência de decreto prisional impede este Tribunal de analisar a legalidade da prisão cautelar, pois o habeas corpus, em sua estreita via, deve vir instruído com todas as provas pré-constituídas, já que não se admite dilação probatória.

(...) 6. Ordem denegada.

STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - HABEAS CORPUS - UF: SP - Sexta Turma - DATA: 09/06/2003 - Fonte: DJ - Pág. 307 - Relator(a): PAULO MEDINA

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. APLICAÇÃO DA PENA. SUBSTITUIÇÃO. MATÉRIA NÃO DEBATIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO CONHECIMENTO.

O habeas corpus, instrumento processual de rito especial e célere, deve fundar-se em prova pré-constituída, posto que não comporta qualquer dilação probatória.

(...)

Writ não conhecido.

Por esses fundamentos, indefiro liminarmente o presente *habeas corpus*.

Intime-se e archive-se, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 10 de janeiro de 2012.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 14223/2012

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0039257-27.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.039257-8/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI

AGRAVANTE : TEOTONIO JOSE BRANDAO e outros

: ALVARO DE FREITAS CORREA

: CASSEMIRO ANTONIO MENEGHIN

: OSMAR CORTEZINI

: SILVIO AFONSO

ADVOGADO : DALMIRO FRANCISCO e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 00026193820054036100 4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Teotônio José Brandão e outros em face da decisão que remeteu os autos ao Contador para aferição de saldo devedor em favor de Álvaro de Freitas Correa e Teotônio José Brandão, observando-se os juros progressivos e o IPC de 42,72% ao co-autor Teotônio.

Os agravantes requerem que a correção monetária dos índices de janeiro de 1989 e abril de 1990 incidam sobre o novo saldo das contas, após a aplicação da taxa progressiva de juros.

É o relatório.

Decido.

O pedido dos agravantes não merece prosperar, uma vez que a agravante não comprovou que levou tal questão ao juízo "a quo", pelo que a manifestação em sede de agravo de instrumento configuraria supressão de instância.

Nesse sentido os julgados do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE DESBLOQUEIO DE VALOR DEPOSITADO PARA GARANTIA DO JUÍZO EM AÇÃO RESCISÓRIA. INDEFERIMENTO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DESCUMPRIMENTO DAS VIAS RECURSAIS CABÍVEIS. COMPETÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. IMPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. I. Pedido de desbloqueio de valor depositado em ação rescisória deve, primeiramente, ser apreciado nas instâncias ordinárias, sob pena de supressão de instância, devendo a irresignação vir ao conhecimento desta Corte por intermédio das vias recursais cabíveis. II. Agravo regimental a que se nega provimento"

(STJ, 4ª Turma, AGA 200801402451, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJE 02/09/2009).

Com a mesma orientação os julgados desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CAUTELAR - CORREÇÃO MONETÁRIA - DEVOLUTIVIDADE ESTRITA - NÃO SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA JURISDICIONAL. 1. O recurso de agravo de instrumento constitui meio de impugnação de devolutividade estrita, razão pela qual seu respectivo exame pelo Tribunal ad quem deve ficar limitado às questões suscitadas no feito recursal, que, com a finalidade de não incorrer em supressão de instância jurisdicional, devem ser apenas aquelas constantes do ato judicial atacado. 2. Ante o conteúdo da decisão do d. Juízo a quo, que sequer apreciou as alegações referentes à correção monetária, a pretensão recursal não poderia ir além do pedido para que a defesa fosse apreciada em primeiro grau, vedando-se o exame do mérito de referido incidente processual, como pretendia a agravante. 3. Agravo legal a que se nega provimento"

(TRF3, 3ª Turma, AI 200603000379475, Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES, DJF3 CJI 30/08/2010, p. 195).

"PROCESSUAL CIVIL - PROVA PERICIAL - AÇÃO PROMOVIDA CONTRA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM QUE O MUTUÁRIO DISCUTE OS CRITÉRIOS DE EVOLUÇÃO DA DÍVIDA AFIRMANDO SUPOSTA AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR EM VOLUME MAIOR DO QUE O RECONHECIDO PELA EMPRESA PÚBLICA - AGRAVO PROVIDO PARA LEGITIMAR A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA PRETENDIDA PELO AUTOR. 1. Na ação de origem a parte autora, ora agravante, pretende, em síntese, demonstrar o equívoco dos critérios de atualização monetária e da taxa de juros empregados pela Caixa Econômica Federal no contrato celebrado entre ambos, assim obtendo reconhecimento de amortização do saldo devedor em quantificação mais vantajosa; em razão disso, a questão afeta à taxa de juros e ao conseqüente recálculo das prestações somente pode ser aferida após a realização de cálculos que discriminem a evolução da dívida de forma pormenorizada, a fim de que se apure com segurança se ocorreu ou não onerosidade excessiva e ilegal do mutuário, ou, pelo contrário, se a Caixa Econômica Federal agiu corretamente. Para tal fim é indispensável a realização da prova pericial. 2. O pleito de inversão do ônus da prova não foi objeto da decisão interlocutória recorrida, pelo que sua análise perante esta Corte implicaria em indevida supressão de instância. 3. Agravo de instrumento provido na parte conhecida" (TRF3, 1ª Turma, AI 201003000021857, Rel. Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, DJF3 CJI 26/08/2010, p. 168).

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

P.I.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 09 de janeiro de 2012.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0057497-45.2003.4.03.0000/SP

2003.03.00.057497-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO : WILSON CUNHA CAMPOS
AGRAVADO : J M BRITO CONSTRUÇOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO : DIVINO SOARES
INTERESSADO : CIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA CTEEP
ADVOGADO : LUIZ CARLOS FERREIRA PIRES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00.07.61447-0 4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo BANCO NOSSA CAIXA S/A, por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos da ação de desapropriação nº 00.0761447-0, que indeferiu o pedido de substituição processual.

Alega a agravante, em síntese, que adquiriu por arrematação o imóvel expropriado e na qualidade de legítima proprietária cabe a substituição processual pleiteada, para fins de levantamento do valor da indenização.

O pedido de efeito suspensivo foi indeferido, às fls. 100/102.

Consta agravo regimental interposto pela Nossa Caixa, às fls. 107/110, dessa decisão.

O Ministério Público Federal no parecer de fls. 115/116 opinou pelo provimento do agravo de instrumento.

Não houve apresentação de contraminuta pela recorrida, conforme certidão de fl. 111.

É o relatório.

Decido com base no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, que autoriza o relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, **improcedente**, prejudicado ou em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Pela decisão de fls. 40 (370 do processo principal), ora agravada, a MMª Juíza da causa admitiu a recorrente como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 42 e parágrafos do Código de Processo Civil, tendo rejeitado a substituição processual pretendida.

A agravante, no entanto, se insurge contra referida decisão, alegando que ficará impedida de levantar o valor depositado e sofrerá prejuízo irreparável.

Razão não lhe assiste, contudo.

A Lei de Desapropriação (Decreto-lei nº 3.365/41), artigo 34, estabelece que o preço somente será levantado mediante prova de propriedade.

Assim sendo, de acordo com o referido diploma legal, está assegurado ao titular do domínio, mediante comprovação da propriedade, no momento oportuno, o direito à indenização, sendo desnecessário o ingresso na lide na qualidade de substituto processual, como pretendido.

Além disso, em conformidade com a decisão de fls. 40 (370 do processo principal) o Banco Nossa Caixa S/A foi admitido como assistente litisconsorcial, nos termos do disposto no artigo 42 e parágrafos do Código de Processo Civil, podendo atuar no processo, inclusive, na fase de levantamento da parcela indenizatória (artigo 52 do Código de Processo Civil).

Acresce-se que, no caso, não há qualquer objeção por parte da expropriada ao levantamento do preço pelo Banco recorrente, que poderá pleiteá-lo, após o cumprimento das exigências legais exigidas no artigo 34 do DL 3365/41.

Diante disso, não merece reparo a decisão agravada.

Por esses fundamentos, nego seguimento ao recurso interposto, nos termos do artigo 527, inciso I cc artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, face a improcedência, e julgo prejudicado o agravo regimental.

Decorridos os prazos recursais, remetam-se os autos à Vara de origem, procedendo-se às devidas anotações.

Intime-se.

São Paulo, 10 de janeiro de 2012.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0037585-57.2006.4.03.0000/SP
2006.03.00.037585-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE : JOSE CARLOS TRESSINO
ADVOGADO : CLAUDIA TIMOTEO
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : RUI GUIMARAES VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2002.61.00.017173-4 4 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto por *José Carlos Tressino*, por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos da ação de rito ordinário nº2002.61.00.017173-4, em trâmite perante a 4ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (SP), que determinou o cumprimento do "*despacho de fls. 208, remetendo-se os autos ao Arquivo (baixa-findo)*."

Alega, em síntese, que os autos devem ser encaminhados à Contadoria Judicial para se apurar o *quantum debeatur*, porquanto a Caixa Econômica Federal utilizou, para o cálculo do valor a cujo pagamento fora condenada, índice diverso daquele determinado na sentença transitada em julgado.

É o breve relatório.

Decido.

Aplico o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, que autoriza o relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

O presente recurso não merece ser conhecido.

Nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, a petição de agravo de instrumento será acompanhada das peças obrigatórias, além de outras facultativas, que o agravante entender úteis.

A doutrina e a jurisprudência majoritária já se posicionaram no sentido de que a não instrução do agravo de instrumento com peças facultativas, consideradas essenciais para a análise da controvérsia, acarreta o não conhecimento do recurso.

Por oportuno, transcrevo o ensinamento de Theotonio Negrão:

"O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias ao exato conhecimento das questões discutidas. A falta de qualquer delas autoriza o relator a negar seguimento ao agravo ou à turma julgadora o não conhecimento dele" (IX ETAB, 3ª conclusão; maioria)."

"O inciso I especifica as peças obrigatórias. Mas existem, ainda, peças necessárias, a saber, as mencionadas pelas peças obrigatórias e todas aquelas sem as quais não seja possível a correta apreciação da controvérsia; a sua falta, no instrumento, acarreta o não conhecimento do recurso, por instrução deficiente (RT 736/304, JTJ 182/211)". (Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, editora Saraiva, 30ª edição, pág. 546, artigo 525).

Confira-se, ainda, o posicionamento firmado pela Corte Especial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"A Corte Especial, diante das divergências de julgados, reafirmou entendimento, por maioria, no sentido de que o agravo de instrumento, tanto o previsto no art. 522, como o do art. 544, ambos do CPC, deve ser instruído com as peças obrigatórias (previstas na Lei Processual), bem como aquelas necessárias à correta compreensão do incidente nos termos do art. 525, II, do CPC. A ausência de qualquer delas, obrigatórias ou necessárias, obsta o conhecimento do agravo. Não é também possível a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado nem a posterior juntada de peça. Precedente citado: REsp 449.486-PR, DJ 24/2/2003. EREsp 509.394-RS, Rel. Min. Eliana Calmon, julgados em 18/8/2004." (extraído do 'site' www.stj.gov.br, Informativo de Jurisprudência do STJ nº 218)

Isso posto, tenho que, a despeito da regular instrução do recurso com os documentos reputados obrigatórios, a não apresentação de cópia integral do ato judicial de fl. 208, mencionado na decisão ora impugnada, obsta a análise do acerto ou desacerto da decisão agravada e impede o conhecimento do recurso.

Ademais, diante da ausência da referida peça não é possível sequer aferir a própria admissibilidade do presente recurso, sobretudo porque a análise dos autos leva a crer que, embora o recorrente tenha manejado o agravo diante da decisão de fl. 72 destes autos, está recorrendo, em verdade, do supracitado decisório de fl. 208, uma vez que, por meio do ato ora impugnado fora determinado, justamente, o cumprimento daquele anterior pronunciamento judicial, cujo teor - frise-se - não foi trazido ao conhecimento desta Corte.

Por esses fundamentos, **nego seguimento ao agravo de instrumento**, nos termos do art. 527, inc. I, c/c art. 557, *caput*, ambos do Código de Processo Civil, eis que manifestamente inadmissível.

Decorridos os prazos recursais, remetam-se os autos à Vara de origem, procedendo-se às devidas anotações.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de janeiro de 2012.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal Relatora

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001121-52.2001.4.03.6000/MS
2001.60.00.001121-9/MS

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO e outro
APELADO : MARIA RENE ECHEVERRIA WANDERLEY (= ou > de 60 anos) e outro
: MARCELO ROBERTO DA CUNHA E MENEZES WANDERLEY
ADVOGADO : ARY RAGHIAN NETO e outro

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Relatora, Dra. Vesna Kolmar:

Trata-se de embargos de declaração opostos por Ary Raghiant Neto contra a decisão monocrática de fls. 221/225 e verso, que negou seguimento ao recurso da CEF, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, e deu parcial provimento ao recurso adesivo do advogado dos autores para elevar os honorários de advogado para R\$ 5.000,00.

Alega o embargante, em síntese, que o v. acórdão é omissivo, em razão de não ter se pronunciado acerca da data inicial da atualização dos honorários, bem como sobre a retroatividade da majoração dessa verba à data da r. sentença de primeiro grau.

É o relatório.

Decido.

Os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, contradição ou omissão no dispositivo da sentença ou acórdão, não sendo cabível a utilização do recurso para modificar o julgado.

A decisão recorrida está devidamente fundamentada, tendo apreciado todas as questões trazidas, inclusive acolhido o recurso adesivo dos advogados dos demandantes para elevar a verba honorária para R\$ 5.000,00, a qual deve ser corrigida a partir da data desta decisão embargada (13 de setembro de 2011 - fls. 225 verso), conforme os critérios estabelecidos nas Resoluções nºs 134 e 561/CJF.

Pretende o embargante, na verdade, ao alegar a ocorrência de omissão quanto aos honorários, dar efeito modificativo aos embargos.

No entanto, os embargos de declaração não se prestam para postular a reforma do v. acórdão, devendo o embargante se assim entender se utilizar da via recursal adequada.

Como ensina Humberto Theodoro Júnior:

"Em qualquer caso, a substância do julgado será mantida, visto que os embargos de declaração não visam à reforma do acórdão, ou da sentença. No entanto, será inevitável alguma alteração no conteúdo do julgado, principalmente quando se tiver de eliminar omissão ou contradição. O que, todavia, se impõe ao julgamento dos embargos de declaração é que não se proceda a um novo julgamento da causa, pois a tanto não se destina esse remédio recursal. As eventuais novidades introduzidas no decisório primitivo não podem ir além do estritamente necessário à eliminação da obscuridade ou contradição, ou ao suprimento da omissão."
(*"Curso de Direito Processual Civil"*, 18ª ed., Forense, Rio, 1996, vol. I, pág. 585.) (Grifei.)

Os Tribunais têm se pronunciado nesse sentido:

"Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa"

(STJ - 1ª Turma, REsp 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665, 2ª col., em.).

"Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição"

(STJ - 1ª Turma, REsp 15.774-0-SP-EDcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895, 2ª col., em.).

Por esses fundamentos, nego provimento aos presentes embargos declaratórios.

I.

São Paulo, 19 de dezembro de 2011.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010852-75.2006.4.03.6104/SP

2006.61.04.010852-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI

APELANTE : CHARLES APARECIDO FELIX DA SILVA

ADVOGADO : JESSAMINE CARVALHO DE MELLO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO e outro

DESPACHO

Considerando o nítido caráter infringente dos embargos de declaração opostos pela parte autora às fls. 75/77, manifeste-se a CEF. Prazo: 10 (dez) dias.

Intime-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2011.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003839-22.2006.4.03.6105/SP

2006.61.05.003839-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI

APELANTE : ADEMIR JOAO CIOLA DE SOUZA

ADVOGADO : HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA HELENA PESCARINI

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação de conhecimento que tem por objeto condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento de diferenças de atualização monetária de depósitos vinculados ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, oriundas da edição de planos econômicos que alteraram os critérios de correção dos saldos fundiários.

A sentença julgou o feito com resolução de mérito com base no art. 269, I do CPC, rejeitando o pedido do autor.

Condenou o autor a pagar honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, observada a assistência judiciária.

A parte autora apela, pleiteando a procedência do pedido.

Sem contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

É o breve relatório.

Decido.

Passo à análise da correção monetária. Cumpre consignar que a questão posta nestes autos já foi pacificada tanto pelo E. Supremo Tribunal Federal como pelo Superior Tribunal de Justiça. Desta forma, em prol da pacificação do Direito e da uniformização da jurisprudência, este juízo se amolda por completo àquelas decisões.

Portanto, são devidas as diferenças relativas ao IPC de 42,72% para janeiro de 1989 e do IPC de 44,80% para abril de 1990, e são indevidas quaisquer outras diferenças.

O autor pleiteia a correção monetária da conta vinculada ao FGTS referente ao vínculo com a empresa SENAC, no período de 01.09.1975 a 31.03.1981. Contudo os extratos apresentados limitam-se ao ano de 1983. Assim, não comprovou que sua conta vinculada ao FGTS estava ativa nos períodos de janeiro/89 e abril/90, acima mencionados. Bem fundamentou a decisão recorrida: "(...) não há como saber se tais valores permaneceram na conta até o advento dos planos econômicos. Poderiam ter sido levantados e acordo com a permissão legal.(...) E finalmente, não merece acolhida a alegação de que a correção deve incidir também sobre os valores sacados da conta para utilização em aquisição de moradia, pois se assim o fosse, o trabalhador poderia sacar tais valores e continuar a receber a correção devida. (...)" (fls. 135)

Os honorários advocatícios devem ser mantidos como fixados.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento à apelação da parte autora.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 16 de dezembro de 2011.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014910-95.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.014910-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI

AGRAVADO : MAYCON DO AMARAL

ADVOGADO : TEOFILO MARCELO DE AREA LEO JUNIOR e outro

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : PAULO PEREIRA RODRIGUES e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.11.004638-9 2 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela CEF em face da decisão que recebeu o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo.

Foi indeferido o pedido de efeito ativo.

Em consulta ao sistema de acompanhamento processual desta Corte foi julgada a apelação nos autos em que proferida decisão contra a qual foi interposto este agravo.

Desta forma, operou-se a perda de objeto do presente recurso.

Com tais considerações, **julgo prejudicado** o agravo de instrumento, nos termos do disposto no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte. Prejudicado o agravo legal.

Int.-se. Oportunamente remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 10 de janeiro de 2012.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030846-92.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.030846-4/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI

AGRAVANTE : MILTON RIITANO FRANCISCO e outros

: MIGUEL FRANCISCO FILHO

: MARIA APARECIDA RIITANO DA COSTA

ADVOGADO : TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANA PAULA TIerno DOS SANTOS e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 00118051720074036100 8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Milton Rittano Francisco contra a r. decisão reproduzida às fl. 173, que nos autos da ação, de rito ordinário, de revisão contratual, após o trânsito em julgado do feito, deferiu o

levantamento pela Caixa Econômica Federal dos valores incontroversos depositados a título de prestações do contrato de mútuo firmado nos moldes do Sistema Financeiro da Habitação.

A análise do pedido de antecipação da tutela recursal foi diferida para após a vinda da contraminuta e das informações..

Às fls. 184/185, o i. magistrado *a quo* noticia que reconsiderou a decisão agravada, reconhecendo o direito dos agravantes ao levantamento dos valores por eles depositados nos autos originários.

Assim sendo, depreende-se a perda de objeto do presente recurso.

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento.

P. I.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 09 de janeiro de 2012.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0039255-57.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.039255-4/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI

AGRAVANTE : RENE SILVA DE AMORIM LINO e outro

: ANDREIA ALVES DOS SANTOS LINO

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ADRIANA RODRIGUES JULIO e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 00170489720114036100 26 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto por René Silva de Amorim Lino e outro contra a decisão que, em ação declaratória de nulidade de ato jurídico, consubstanciado no procedimento de execução extrajudicial de imóvel financiado nos moldes do Sistema Financeiro da Habitação, indeferiu o pedido de tutela antecipada, visando a suspensão do procedimento, a fim de impossibilitar a alienação do imóvel à terceiros.

O agravante sustenta o preenchimento dos requisitos necessários a concessão da tutela recursal.

Decido.

O contrato em questão foi extinto com a execução extrajudicial que culminou com a adjudicação do imóvel pela Caixa Econômica Federal.

Ora, estando o devedor em mora no cumprimento das obrigações, e, portanto, inadimplente, é legítimo e legal o credor cobrar a dívida, executando a garantia hipotecária, pois o risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do credor. Nesse sentido, são precedentes desta Corte os AG 265790, 376609, 900028.

Pela análise dos documentos juntados aos autos e das afirmações feitas pela parte agravante, verifico que o contrato foi firmado em 17/12/2001, estabelecendo o Sistema de Amortização Crescente - SACRE, com prazo de amortização de 300 meses. Consta das informações prestadas pela CEF, e não impugnadas pela parte agravante, que em 08/08/2006 o imóvel foi adjudicado, após execução extrajudicial.

Com o cancelamento da hipoteca o domínio do imóvel passou a pertencer a CEF, e o contrato tornou-se inexistente.

A ação de anulação foi proposta somente em 20/09/2011, passados 5 (cinco) anos da adjudicação. Pelo lapso temporal transcorrido não vislumbro, neste caso, elementos suficientes que justifiquem a modificação da decisão agravada.

Ainda que se estivesse discutindo eventual vício no procedimento executório, não poderia ser desfeito o registro da adjudicação do imóvel, resolvendo-se a hipotética demanda em perdas e danos.

Neste sentido:

"SFH. MÚTUO HABITACIONAL. INADIMPLÊNCIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. PROPOSITURA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.

I - Diante da inadimplência do mutuário, foi instaurado procedimento de execução extrajudicial com respaldo no Decreto-lei nº 70/66, tendo sido este concluído com a adjudicação do bem imóvel objeto do contrato de financiamento.

II - Propositura de ação pelos mutuários, posteriormente à referida adjudicação do imóvel, para discussão de cláusulas contratuais, com o intuito de ressarcirem-se de eventuais pagamentos a maior.

III - Após a adjudicação do bem, com o conseqüente registro da carta de arrematação no Cartório de Registro de Imóveis, a relação obrigacional decorrente do contrato de mútuo habitacional extingue-se com a transferência do bem,

donde se conclui que não há interesse em se propor ação de revisão de cláusulas contratuais, restando superadas todas as discussões a esse respeito.

IV - Ademais, o Decreto-lei nº 70/66 prevê em seu art. 32, § 3º, que, se apurado na hasta pública valor superior ao montante devido, a diferença final será entregue ao devedor.

V - Recurso especial provido."

(STJ, RESP 200601605111, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 17/05/07, p. 217)

"AÇÃO DE IMISSÃO NA POSSE. LEILÃO EXTRAJUDICIAL. DL 70/66. CONSTITUCIONALIDADE CARACTERIZADA. NOTIFICAÇÃO EDITALÍCIA. ADJUDICAÇÃO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO PROCEDIMENTO EXPROPRIATÓRIO. PROVIMENTO.

1 - Não há inconstitucionalidade na execução extrajudicial de imóvel financiado com garantia hipotecária, com base no DL 70/66, conforme entendimento do STF (RE nº 223.075-DF, T1, Rel. Ministro Ilmar Galvão, DJU 06.11.98, p. 22).

2 - Após restarem frustradas diversas tentativas de localização dos mutuários (os quais encontram-se em lugar incerto ou não sabido), a fim de comunicar pessoalmente da possibilidade da purgação do débito e do conhecimento da praça, é cabível a notificação por edital (§ 2º do art. 31 do DL 70/66).

3 - Infere-se da inteligência do art. 37 e §§ do DL 70/66 que uma vez consumada a regular expropriação do bem, mediante registro da carta de arrematação na matrícula do imóvel, inexistente justificativa para o mutuário (ou terceiro) permanecer exercendo a respectiva posse direta."

(TRF 4ª Região, AC 200270000694690, Rel. Des. Fed. Valdemar Capelleti, DJ 05/07/06, p. 714).

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 09 de janeiro de 2012.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0038678-79.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.038678-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANDRE RENATO SOARES DA SILVA e outro

AGRAVADO : LUIS VICENTE DE MORAES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 00069488320114036100 5 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF contra a decisão proferida pelo Juízo Federal da 5ª Vara Cível de São Paulo/SP que, em sede de ação de reintegração de posse, indeferiu a liminar para desocupação do imóvel objeto de contrato de arrendamento residencial firmado nos termos da Lei nº 10.188/2001 (fls. 57/58).

Sustenta, em síntese, estarem preenchidos os requisitos essenciais para a concessão da medida liminar, qual seja a prévia notificação para o devedor purgar a mora.

É o relatório, decido.

A Caixa Econômica Federal celebrou com Luis Vicente de Moraes contrato regulado pela Lei nº 10.188/01, que instituiu o Programa de Arrendamento Residencial - PAR para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra ao final do contrato, com prazo de pagamento das prestações em 180 (cento e oitenta) meses.

A Lei nº 10.188/01 prevê no artigo 9º que, diante do inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse.

Extrai-se do citado dispositivo legal que o escopo da notificação é possibilitar ao arrendatário purgar a mora, sendo que, à falta do pagamento, converter-se-á o arrendamento em esbulho. Desse modo, não realizado o pagamento das prestações em atraso e dos encargos, torna-se injusta a posse a ensejar a propositura da competente ação de reintegração de posse.

No presente caso, ocorreu a inadimplência contratual desde setembro de 2010, prestação de número 58, com notificação extrajudicial em 20/01/2011 (fl. 37). Tal ato, da forma como praticado, atingiu com perfeição o propósito legal, não havendo que se falar em vício ou nulidade. Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES EM ATRASO E DOS ENCARGOS NÃO REALIZADOS. ESBULHO POSSESSÓRIO CONFIGURADO. POSSE INJUSTA. REINTEGRAÇÃO NA POSSE DO IMÓVEL.

1. A Lei nº 10.188/07, que institui o Programa de Arrendamento Residencial, prevê no artigo 9º que, diante do inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse.

2. Não realizados o pagamento das prestações em atraso e dos encargos, torna-se injusta a posse a ensejar a propositura da competente ação de reintegração de posse.

3. Agravo improvido

4. Agravo regimental prejudicado.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AG 2007.03.00.069845-7, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 15/01/08, DJF3 13/06/08).

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. ESBULHO. CARACTERIZAÇÃO.

1. "Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse" (Lei 10.188/2001, art. 9º).

2. Assim, para viabilizar a ação de reintegração de posse, basta que o agente financeiro comprove que houve a notificação e o inadimplemento da obrigação contratual assumida pelo arrendatário.

3. Caso em que a arrendatária recebeu pessoalmente a notificação para adimplir suas obrigações contratuais.

4. Por consistir uma das obrigações da arrendatária que ela resida no imóvel, conforme ajustado no contrato, considera-se feito o aviso de rescisão quando este é dirigido ao endereço do imóvel, objeto do contrato de arrendamento, mesmo que recebido por terceira pessoa, encontrada no bem.

5. Não se pode exigir que o agente financeiro tenha de promover diligências para encontrar o paradeiro do arrendatário, se ele não é encontrado no imóvel onde se comprometeu a residir.

6. Apelação da Caixa Econômica Federal provida, a fim de desconstituir a sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de origem, para o regular prosseguimento do feito.

(TRF 1ª Região, 5ª Turma, AC 2005.33.00.009739-2, Rel. Juiz Fed. Conv. Pedro Francisco Da Silva, j. 01/06/09, -DJF1 03/07/09, p. 107).

Não cabe ao judiciário determinar ao agente administrativo o cumprimento de forma diversa da prevista em contrato. Entretanto, não merece reparo a decisão agravada, eis que fundamentada na prudência que deve nortear as decisões judiciais e, ainda, no indispensável exercício do contraditório, assegurado pela Constituição Federal.

No mesmo sentido se posiciona a jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - EXAME DO PEDIDO LIMINAR APÓS A OITIVA DO RÉU - POSSIBILIDADE - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Não obstante os termos do artigo 928 do Código de Processo Civil, no sentido de que, estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá, sem ouvir o réu, a expedição do mandado liminar de manutenção ou reintegração de posse, a análise do pedido liminar encontra-se dentro do poder de cautela do Magistrado, de modo que nada impede possa ouvir a parte contrária para melhor apreciar a matéria abordada e obter outros elementos para formação de sua convicção. 2. Funda-se a r. decisão agravada em respeitar os princípios do contraditório, ampla defesa e direito à moradia, garantidos constitucionalmente, consistindo em mais uma razão para manutenção do decisum. 3. Agravo improvido". (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AI 200703000843445 (307946), Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, DJF3 25/11/2008, p. 1456) G.N.

"DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. LEI Nº 10.188/2001. ARTIGOS 924 E 928 DO CPC. LIMINAR. 1. Muito embora o art. 9º da Lei nº 10.188/2001 autorize o manejo das ações possessórias face ao esbulho presumido advindo de inadimplência de contrato de arrendamento residencial, o próprio Código de Processo Civil prevê certa limitação à concessão de liminares sem prévia oitiva da parte contrária constante do artigo 924. 2. Uma vez descaracterizada a posse nova, pelo transcurso de vários anos, imprescindível se faz a oitiva prévia do réu, sob pena de violação à Função Social da Posse, bem como, dada a natureza da demanda, de violação à Dignidade da Pessoa Humana. 3. Recurso desprovido".

(TRF 2ª Região, 6ª Turma Especializada, AG 200702010097742 (157519), Rel. Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, DJU 19/06/2008, p. 230) G.N.

No caso dos autos, conquanto tenha ocorrido a notificação pessoal do arrendatário, ausente a contraprova de que, após a notificação, o devedor não tenha oferecido pagamento da dívida. Assim, correta a decisão que, naquele momento, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela e ressalvou à requerente, ora agravante, a possibilidade de reiterar o pedido antecipatório após a oitiva do requerido.

Isto posto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente agravo de instrumento.

P. e Int.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 09 de janeiro de 2012.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0039263-34.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.039263-3/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI

AGRAVANTE : ELIO DOS SANTOS

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OSASCO >30ªSSJ>SP

No. ORIG. : 00201884920114036130 1 Vr OSASCO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto por Elio dos Santos, contra a decisão que, em ação declaratória de nulidade de ato jurídico, consubstanciado no procedimento de execução extrajudicial de imóvel financiado nos moldes do Sistema Financeiro da Habitação, indeferiu o pedido de tutela antecipada, visando a suspensão do procedimento .

O agravante sustenta o preenchimento dos requisitos necessários a concessão da tutela recursal ao fundamento da ocorrência de irregularidade no procedimento de execução extrajudicial, consubstanciada na ausência de intimação pessoal para purgação da mora.

Decido.

Veja-se que somente o depósito integral das prestações, conforme pactuado no contrato de financiamento imobiliário, tem o condão de ilidir os efeitos da mora. Ademais, permanecendo a parte autora em dia com os pagamentos das prestações nos valores exigidos pela ré, poderá discutir os abusos suscitados, sem que haja providências punitivas por parte da CEF.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

"MEDIDA CAUTELAR. DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES. CONTRATO DE MÚTUO COM GARANTIA HIPOTECÁRIA. DEBATE SOBRE O VALOR DAS PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE. DEPÓSITO INTEGRAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA. 1. A ação cautelar constitui-se o meio idôneo conducente ao depósito das prestações da casa própria avençadas, com o escopo de afastar a mora, de demonstrar a boa-fé e, ainda, a solvabilidade do devedor. 2. Não obstante, somente o depósito integral do valor da prestação tem o condão de suspender a execução hipotecária. 3. Recurso especial parcialmente provido".

(RESP 200300860449 - Relator Min. LUIZ FUX - Órgão Julgador: LUIZ FUX - fonte: DJ DATA:14/06/2004 PG:00169 - data da decisão: 11/05/2004 - data da publicação: 14/06/2004)

Por outro lado, não necessita a agravante de autorização judicial para o pagamento do valor considerado incontroverso, pois esse direito é assegurado pelo §1º, do artigo 50, da Lei nº 10.931/2004. Não há provas nos autos indicando que a CEF se recusa a receber o valor incontroverso.

Ora, estando o devedor em mora no cumprimento das obrigações, e, portanto, inadimplente, é legítimo e legal o credor cobrar a dívida, executando a garantia, pois o risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do credor. Nesse sentido, são precedentes desta Corte os AG 265790, 376609, 900028.

EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

No caso aqui discutido, os autores alienaram à CEF em caráter fiduciário o imóvel objeto dos autos.

O imóvel financiado está submetido a alienação fiduciária em garantia, que remanesce na propriedade do agente fiduciário, até que se verifiquem adimplidas as obrigações do adquirente/fiduciante. Ao devedor é dada a posse indireta sobre a coisa dada em garantia. O inadimplemento dos deveres contratuais por parte do fiduciante enseja a consolidação da propriedade na pessoa do fiduciário, observadas as formalidades do artigo 26 da Lei nº 9.514/97, e autoriza a realização de leilão público na forma do artigo 27 do mesmo diploma legal.

Desta, forma, aplicam-se as regras constantes no artigo 22 e seguintes da Lei nº 9.514/97.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECRETO-LEI N. 70/66. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA IMOBILIÁRIA. LEI N. 9.514/97. IMPONTUALIDADE DO PAGAMENTO DAS

PRESTAÇÕES. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DA CEF. SUSPENSÃO DE LEILÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação- SFH , produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna. 2. Entretanto, no caso aqui vislumbrado não se trata de uma execução extrajudicial. 3. A impontualidade na obrigação do pagamento das prestações acarretou o vencimento antecipado da dívida e a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. 4. Não há nos autos comprovação de que a instituição financeira não tenha tomado as devidas providências necessárias, nos termos do art. 26, da Lei 9.514/97, não cabendo suspender o leilão. 3. Agravo legal a que se nega provimento."

(TRF 3ª Região, AI 201003000222670, Rel. Juiz Fed. Conv. Renato Toniasso, DJF3 30/09/10, p. 825)

Apesar de não se poder exigir produção de prova negativa, não se deve perder de vista que o mutuário está inadimplente e que a alegação de falta de notificação "só teria sentido se a parte demonstrasse interesse em efetivamente exercer o direito", o que não foi sequer objeto do pedido, e muito menos restou demonstrado nos autos. Nesse sentido, precedente desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DL 70/66. ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADES NA NOTIFICAÇÃO. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regulada pelo Decreto-lei n. 70/66, assegurado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

2. Segundo a execução do Decreto-lei nº 70/66, é indispensável a prévia notificação pessoal do mutuário para a realização do leilão, oportunidade em que pode purgar a mora.

3. A inadimplência da mutuária (desde novembro de 2005), retira o sentido da alegação de irregularidades ocorridas no curso do referido procedimento. A tese de falta de notificação só teria sentido se a parte demonstrasse interesse em efetivamente exercer o direito.

4. A declaração firmada pela agravante, por si só, não justifica a inadimplência, uma vez desacompanhada de outros documentos que possam ratificar o quanto asseverado, por exemplo, Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho ou atestados médicos comprobatórios da alegada enfermidade.

5. Ausente a plausibilidade do direito invocado, pois não houve manifesta intenção de purgar a mora.

6. Agravo legal a que se nega provimento."

(AglAC nº 2008.61.00.020392-0, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, j. 27/10/2009)

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente agravo de instrumento, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 09 de janeiro de 2012.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0037900-12.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.037900-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AGRAVANTE : MICHELE LEITE FERREIRA DOS SANTOS e outro
: ELISANGELA BARROS DE PAULA RIBEIRO
ADVOGADO : KLEBER BISPO DOS SANTOS e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE MOGI DAS CRUZES > 33ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00110496420114036133 1 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Michele Leite Ferreira dos Santos e outros em face da decisão do Juízo Federal da 1ª Vara de Mogi das Cruzes-SP que indeferiu liminar requerida em mandado de segurança, cujo objeto é o levantamento dos saldos existentes nas contas vinculadas ao FGTS dos autores, em razão da alteração do regime jurídico da CLT para o regime jurídico estatutário.

Não existem nos autos elementos suficientes a convencer o julgador da ofensa a qualquer disposição legal que possa resultar em risco de lesão grave ou de difícil reparação.

Nos termos do artigo 527, II, do Código de Processo Civil, converto em RETIDO o presente agravo, determinando sua oportuna remessa ao juízo recorrido.

P.I.

São Paulo, 14 de dezembro de 2011.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0036117-82.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.036117-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AGRAVANTE : AGRICOLA MONCOES LTDA - em recuperação judicial
ADVOGADO : MARCO ANTONIO GOULART
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CANO DE ANDRADE
REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JULIO CANO DE ANDRADE
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTO ANASTACIO SP
No. ORIG. : 10.00.00018-2 1 Vr SANTO ANASTACIO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por AGRICOLA MONÇÕES LTDA em recuperação judicial contra a decisão do Juízo Estadual da 1ª Vara de Santo Anastácio/SP que, em executivo fiscal, ante a recusa da exequente, ora agravada, indeferiu a oferta de bens à constrição feita pela executada.

O Juízo de 1º grau determinou a intimação da exequente, a fim de que esclareça a forma pretendida da penhora dos valores obtidos com a entrega da matéria prima cana de açúcar.

A agravante aduz, em resumo, a nulidade da decisão agravada porque desprovida de fundamentação.

Afirma que em decorrência do deferimento do pedido de recuperação judicial, a penhora de valores da empresa ensejará danos irreparáveis, na medida em que terá seu fluxo de caixa, projetado para o cumprimento do plano de recuperação judicial, significativamente comprometido.

Alega que a execução se fará pelo modo menos gravoso para o devedor, nos termos do artigo 620 do Código de Processo Civil.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, observo que, consoante o artigo 522 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, estabeleceu-se nova sistemática para interposição de recurso de agravo de instrumento, consagrando seu cabimento somente nos casos previstos na Lei ou naqueles suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação. É esse o caso dos autos, razão pela qual conheço do recurso, na forma de instrumento.

O *decisum* agravado encontra-se motivado e fundamentado, não padecendo de vício capaz de nulificá-lo.

A nomeação de bens à penhora deve obedecer a ordem prevista no artigo 11 da Lei nº 6.830/80 e, não sendo observada, é legítima a recusa por parte do ente público, tal como na hipótese dos autos.

A Fazenda Nacional justificou sua recusa, no sentido de que o bem indicado, no caso, parte ideal de lavoura de cana de açúcar, é perecível e sua safra sazonal.

De fato, o bem indicado à constrição, além de não obedecer à ordem disciplinada no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, é perecível, não sendo obrigada a exequente a aceitá-lo em garantia do feito executivo.

Neste sentido, pronunciamento desta C. Corte:

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BEM À PENHORA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. ART. 620 DO CPC. ART. 11 DA LEI 6.830/80 C/C ART. 656, INC. III, DO CPC. I - O princípio da menor onerosidade tem por finalidade assegurar a defesa do patrimônio do executado de boa-fé, possibilitando a satisfação do débito de forma menos gravosa (CPC, art. 620). II - Todavia, o agravado não está obrigado a aceitar o oferecimento de bens à penhora, quando desrespeitada a ordem legal e se existirem outros bens penhoráveis que possam garantir o crédito da execução de forma mais eficiente (CPC, art. 656, inciso III). III - A eficácia da nomeação à penhora de bens oferecidos por terceiros está condicionada à concordância do proprietário e à aceitação pela Fazenda Pública. IV - Legítima a recusa da nomeação de imóvel situado em Comarca diversa da execução, em razão da elevação dos custos e da demora no processamento. V - Agravo de Instrumento parcialmente conhecido e, na parte conhecida, improvido. Agravo regimental prejudicado."(TRF 3ª Região, AG nº 2006.03.00103705-5, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 17/04/2007, DJU 17/05/2007)

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, Caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

P. I.

Oportunamente, baixem os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 19 de dezembro de 2011.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028100-38.2003.4.03.0000/SP
2003.03.00.028100-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI
AGRAVANTE : JOSE RIBEIRO DO AMARAL
ADVOGADO : CLEUSA MARIA DE OLIVEIRA
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2001.61.00.024637-7 16 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento contra a r. decisão que em fase de execução condenou a CEF a recompor saldo da conta do agravante, confirmada por decisão monocrática proferida por esta Corte (fls. 80/85).

Foi deferido o pedido de efeito suspensivo pleiteado evitando o cancelando da multa diária por atraso e determinando sua inclusão no calculo do debito remanescente.

Em informação do sistema de consulta processual desta Corte foi prolatada decisão terminativa que negou seguimento à apelação interposta por José Ribeiro do Amaral em face de decisão (fls.490/491) que em sede de execução de sentença, na seara dos embargos de declaração opostos pelo apelante, deu-lhes provimento para reconhecer o atraso no cumprimento da decisão judicial por parte da Caixa Econômica Federal-CEF relativamente ao creditamento do índice de 44,80% e fixou a multa de 10% do valor creditado (R\$ 70.251,99)., nos autos em que proferida decisão contra a qual foi interposto este agravo .

Desta forma, operou-se a perda de objeto do presente recurso.

Com tais considerações, julgo prejudicado o agravo de instrumento , nos termos do disposto no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Int.-se. Oportunamente remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 09 de janeiro de 2012.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033673-76.2011.4.03.0000/MS
2011.03.00.033673-3/MS

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AGRAVANTE : Fundacao Nacional do Indio FUNAI
ADVOGADO : AECIO PEREIRA JUNIOR
AGRAVADO : ELZIO NEVES BARBOSA e outros. e outros
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO BRUNO MARIETTO e outro
No. ORIG. : 00060060220074036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Fundação Nacional do Índio - FUNAI, com pedido de efeito suspensivo, para o fim de determinar a imediata suspensão da decisão que deferiu o pedido de intervenção do Estado do Mato Grosso do Sul. Caso não seja este o entendimento, sucessivamente, requer seja determinada a suspensão da remessa do processo principal ao Supremo Tribunal Federal, haja vista a inexistência da hipótese de conflito federativo, determinando-se o processamento do feito na esfera federal de primeira instância, até o julgamento final do presente recurso.

É o breve relatório, DECIDO.

O presente recurso está deficientemente instruído.

Não há cópia da decisão agravada, certidão de intimação da respectiva decisão e cópias das procurações outorgadas aos advogados das partes, peças obrigatórias, consoante previsão do art. 525, I, do Código de Processo Civil, o que inviabiliza o conhecimento do recurso.

A respeito, trago à colação precedente do E. Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO VIA "FAX". LEI Nº 9.800/1999.

PERMISSIBILIDADE DE TRANSMISSÃO DE DADOS E IMAGENS TIPO "FAC-SÍMILE" OU OUTRO SIMILAR, PARA A PRÁTICA DE ATOS PROCESSUAIS QUE DEPENDAM DE PETIÇÃO ESCRITA. INAPLICABILIDADE AO CASO CONCRETO. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO DO AGRAVO QUANDO DO ENVIO DO "FAX". FALTA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. ART. 525, I, DO CPC.

(...)

4. O art. 525, I, do CPC dispõe que: "a petição de agravo de instrumento será instruída : I-obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado".

(...)

6. Recurso não provido."

(STJ - RESP nº 663.060, Rel. Min. José Delgado, 1ª turma, v.u., DJ 16/11/04)

Com tais considerações, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento. P.I.

Após baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 16 de novembro de 2011.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0036368-03.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.036368-2/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI
AGRAVANTE : ANGELA REGINA RODRIGUES DE PAULA FREITAS
: GABRIEL MARIO RODRIGUES
: RENATA EUGENIA RODRIGUES
: CARMEN SILVIA RODRIGUES MAIA
: GLAUCIA HELENA CASTELO BRANCO RODRIGUES
ADVOGADO : FELIPE INÁCIO ZANCHET MAGALHÃES e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00210315220114036182 5F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Ângela Regina Rodrigues de Paula Freitas e outros, em face da decisão proferida em embargos à execução fiscal que manteve os agravantes no pólo passivo da ação.

Postergo a análise do efeito suspensivo para após o oferecimento de contraminuta pela União Federal.

Intime-se a União Federal para apresentar contraminuta no prazo legal.

São Paulo, 09 de janeiro de 2012.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027235-34.2011.4.03.0000/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : PAULIFER S/A IND/ E COM/ DE FERRO E ACO
ADVOGADO : MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE OSASCO >30°SSJ>SP
No. ORIG. : 00126857420114036130 2 Vr OSASCO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela *União (Fazenda Nacional)*, por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos do mandado de segurança nº0012685-74.2011.403.6130, em trâmite perante a 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Osasco (SP), que deferiu em parte a liminar para declarar a inexigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre o aviso prévio indenizado.

Alega, em síntese, a exigibilidade da exação em comento, porquanto a contribuição social devida pelo empregador encontra respaldo no art. 195, inc. I, alínea *a* da Constituição da República, e o art. 22, inc. I, da Lei nº8.212/91 não limita sua incidência às verbas de natureza remuneratória.

Aduz, por fim, a natureza salarial do aviso prévio, o qual, assim, integraria a base de cálculo das contribuições previdenciárias a cargo do empregador.

É o relatório.

Decido.

Aplico o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, que autoriza o relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Cinge-se a questão ora posta em saber se incide a contribuição previdenciária prevista no art. 22, inc. I, da Lei nº 8.212/91 sobre os valores pagos aos empregados a título de aviso prévio indenizado.

Disciplinado no artigo 487 da Consolidação das Leis do Trabalho, o aviso prévio constitui-se em notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei.

Nesse sentido, é certo que o período em que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio será remunerado da forma habitual, por meio do salário, sobre o qual incide a contribuição previdenciária, uma vez que esse tempo é computado como de serviço do trabalhador para efeitos de cálculo de aposentadoria.

Todavia, embora o aviso prévio tenha sido criado com o escopo de preparar a parte contrária do contrato de trabalho para a rescisão do vínculo empregatício, a prática demonstra que, na maioria dos casos, quando a iniciativa é do empregador, tem-se dado preferência pela aplicação da regra contida no §1º do citado dispositivo, o qual estabelece que, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período.

Esse valor, contudo, não tem natureza salarial, considerando-se que não é pago a título de contraprestação de serviços, mas de indenização pela rescisão do contrato sem o cumprimento do referido prazo.

E tal verba indenizatória não compõe parcela do salário do empregado, já que não tem caráter de habitualidade. Tem, antes, natureza meramente ressarcitória, paga com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e, por esse motivo, não está sujeita à incidência da contribuição.

Por esses fundamentos, **nego seguimento ao agravo de instrumento**, nos termos do artigo 527, inciso I, c.c. com o *caput* do artigo 557, ambos do Código de Processo Civil, eis que manifestamente improcedente.

Decorridos os prazos recursais, remetam-se os autos à Vara de origem, procedendo-se às devidas anotações.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de janeiro de 2012.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal Relatora

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027459-69.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.027459-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : INTERLLOYD CONTAINER LTDA
ADVOGADO : HEROA BRUNO LUNA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS > 4ºSSJ > SP
No. ORIG. : 00071756120114036104 4 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela *União (Fazenda Nacional)*, por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos do mandado de segurança nº0007175-61.2011.403.6104, em trâmite perante a 4ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Santos (SP), que deferiu o pedido liminar para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise do pedido de restituição, objeto do processo administrativo nº10845.002252/2008-51, no prazo de 90 (noventa) dias.

Sustenta, em síntese, que a duração razoável do procedimento de compensação deve ser analisada à luz do caso concreto e de suas complexidades, sendo a Receita Federal o órgão mais adequado para o exame da matéria.

Aduz, outrossim, que o prazo de 90 (noventa) dias não é razoável, sobretudo porque, além de prejudicar os demais contribuintes que se encontram na mesma situação, alguns pedidos mostram-se muito complexos, dado o grande número de documentos e valores envolvidos, ou mesmo a estrutura da empresa contribuinte.

Por fim, alega que o ato judicial agravado pode gerar uma série de ações por vários contribuintes que pretendem ver seu direito de compensação efetivado de forma rápida, o que poderia levar à paralisação do funcionamento das demais áreas da Receita Federal do Brasil, a qual, em atendimento ao interesse público e ao devido processo legal, analisa cada pedido de ressarcimento com a devida cautela, observando os princípios da impessoalidade e da isonomia.

É o relatório.

Decido.

Aplico a regra do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, que autoriza o relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

A r. decisão agravada não merece reforma.

Com efeito, estabelece o artigo 24 da Lei nº11.457/07, que dispõe sobre a administração tributária federal, a obrigatoriedade da prolação de decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Portanto, a previsão legal estipula um prazo máximo para que a Administração analise as petições, defesas ou recursos administrativos dos contribuintes, de modo que nenhuma situação poderá ser examinada em prazo superior ao legalmente estabelecido, sob pena de violação do ditame constitucional da duração razoável dos processos.

De fato, a adoção de um prazo para a análise do pedido é postura consentânea com uma das alterações promovidas pela Emenda Constitucional 45/2004, que acresceu ao artigo 5º da Constituição Federal o inciso LXXVIII, que estipula que "*a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação*".

Por oportuno, cumpre ressaltar que o E. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.138.206/RS, sob a sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou o entendimento no sentido da aplicabilidade plena e imediata do art. 24 da Lei nº 11.457/07 aos processos administrativos tributários, de modo que o prazo de 360 (trezentos e sessenta dias) deve ser obedecido para a apreciação de todos os pedidos administrativos, ainda que protocolizados antes do advento daquele diploma legal, como forma de impedir que a Administração Pública postergue, indefinidamente, a conclusão de procedimentos administrativos. Confira-se o aludido aresto sintetizado na seguinte ementa:

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros;

III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada.

§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."

5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1138206/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2010, DJe 01/09/2010) - Negritei

No caso dos autos, consoante se verifica à fl. 32 (fl. 22 dos autos originários), o pedido administrativo de restituição de créditos previdenciários foi protocolizado em 06/06/2008, ou seja, há mais de três anos.

Assim, considerando que a inércia da Administração afronta flagrantemente a previsão contida no art. 24 da Lei nº 11.457/07, entendo razoável a fixação de um prazo de 90 (noventa) dias para a apreciação do pleito administrativo de restituição tributária, tal qual estipulado pela r. decisão agravada.

Por esses fundamentos, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, nos termos do art. 527, inciso I, c/c art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, eis que em confronto com jurisprudência de Tribunal Superior.

Decorridos os prazos recursais, remetam-se os autos à Vara de origem, procedendo-se às devidas anotações.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de janeiro de 2012.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal Relatora

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018866-51.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.018866-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRAVADO : COLUMBUS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
ADVOGADO : ILTON CARMONA DE SOUZA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00090048920114036100 22 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela *UNIÃO*, por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos da ação de rito ordinário nº 0009004-89.2011.403.6100, em trâmite perante a 22ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, que deferiu em parte o pedido de tutela antecipada, apenas para determinar a suspensão dos pagamentos de laudêmios e foros vincendos, referentes ao imóvel com RIPs nos 62130005945-10 e 62130005946-09.

Conforme noticiado às fls. 166/168 verso, foi prolatada sentença nos autos da ação originária, o que acarreta a perda do objeto do presente recurso.

Por essa razão, julgo prejudicado o agravo de instrumento, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Decorridos os prazos recursais, remetam-se os autos à Vara de origem, procedendo-se às devidas anotações.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de janeiro de 2012.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal Relatora

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0039256-42.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.039256-6/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI
AGRAVANTE : ANDREA PARANHOS DINELLI
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP
No. ORIG. : 00051131820114036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Andrea Paranhos Dinelli contra decisão que indeferiu a concessão da justiça gratuita em sede de ação ordinária ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, visando a nulidade do procedimento de execução extrajudicial de imóvel financiado nos moldes do Sistema Financeiro da Habitação.

Em sua decisão, a Juíza Federal indeferiu o pedido ao fundamento de que a autora não comprovou documentalmente a condição de hipossuficiente.

Sustenta o agravante que o artigo 4º da Lei nº 1.060/50 assegura o acesso à assistência judiciária àquele que, mediante simples declaração, afirma não possuir condições financeiras de pagar as custas do processo e honorários do advogado, sendo desnecessária a comprovação do estado de pobreza. A referida declaração restou acostada à fl. 93.

É a síntese do necessário.

Decido.

Dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que "*a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou da família*".

Referido dispositivo limita o poder do magistrado para indeferir o benefício, o que só poderá ser feito diante de "fundadas razões" (art. 5º). Ainda, cabe ao adverso impugnar a concessão do benefício se tiver interesse na providência. No caso em tela, o MM. Juízo *a quo* houve por bem indeferir a concessão da assistência judiciária ante a ausência de prova documental da hipossuficiência do autor.

Entretanto, vale ressaltar que o benefício da assistência judiciária não está atrelado a uma situação de miserabilidade, ou seja, basta que o indivíduo não tenha condições de arcar com o próprio sustento e/ou de sua família com sua remuneração mensal.

Neste sentido já se manifestou a Terceira Turma deste Tribunal:

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - AÇÃO DE COBRANÇA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - CADERNETA DE POUPANÇA - LEI Nº 1.060/50 - APLICAÇÃO - RECURSO PROVIDO. 1. A assistência judiciária é garantia constitucional, prevista no art. 5.º, LXXIV, da Magna Carta, no qual se confere o dever do Estado de proporcionar a o acesso ao Judiciário todos, até mesmo aos que comprovarem insuficiência de recursos. 2. A Lei n.º 1060/50, recepcionada pela Constituição Federal, regulou a assistência judiciária concedida aos necessitados, entendidos como aqueles cuja situação econômica não lhes permita pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Uma simples petição do requerente declarando sua situação basta para o reconhecimento do estado precário, vigorando a presunção relativa sobre sua necessidade, podendo ser impugnada pela parte contrária. 3. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, para a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, basta a declaração, feita pelo interessado, de que sua situação econômica não permite vir a juízo sem prejuízo de seu sustento e de sua família. Todavia, essa é uma presunção iuris tantum, remetendo à parte contrária o ônus de provar o contrário do alegado. 4. O fato do requerente possuir conta-poupança e pretender reaver diferenças quanto à correção monetária nela aplicada não caracteriza, necessariamente, a suficiência de recursos para recolhimento das custas processuais, sem que afete a sua subsistência e de sua família. 5. Agravo de instrumento provido. (TRF 3, Rel. Juiz Fed. Rubens Calixto, TERCEIRA TURMA, julgado em 30/08/2010, DJF3 CJI DATA:30/08/2010 PÁGINA: 332)

Cumpra deixar assente que o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, para a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária, é suficiente a declaração, feita pelo interessado, de que sua situação econômica não permite vir a juízo sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

A esse respeito, confira-se este julgado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. ÔNUS DA PARTE ADVERSA. 1. Para a obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita é suficiente a simples afirmação do interessado de que não está em condições de pagar as custas do processo e, se for o caso, os honorários de advogado, sem prejuízo de sua manutenção ou de sua família. 2. A declaração prestada na forma da lei firma em favor do requerente a presunção juris tantum de pobreza, cabendo à parte adversa o ônus de provar a inexistência ou o desaparecimento do estado de miserabilidade. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, Rel Min. Castro Meira, Primeira Seção, DJE DATA:02/09/2010)

Saliente-se, por fim, que o art. 4º, § 1º, da Lei n.º 1060/50 prevê penalidade para aquele que se diz pobre, desprovido de recursos, quando for provado justamente o oposto pela parte contrária.

Por esses fundamentos, nos termos do art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** ao agravo de instrumento.

Decorridos os prazos recursais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão.

Após, remetam-se os autos à Vara de origem.

P.I.

São Paulo, 09 de janeiro de 2012.
RAQUEL PERRINI
Juíza Federal Convocada

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000037-63.1999.4.03.6104/SP
1999.61.04.000037-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : JOSE PEREIRA SILVA e outros
: ELEONORA ALVES DE LIMA
: ROSA MARIA DE SOUSA
: SEYLA PILAR MARQUES
: NELSON MIGUEL LARANJA
ADVOGADO : ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : DANIEL ALVES FERREIRA e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por José Pereira Silva e outros, em face de sentença que extinguiu o processo de execução com fundamento nos artigos 794, inciso II e III, e 795, ambos do Código de Processo Civil, referente ao autor José Pereira Silva, em razão da homologação do acordo previsto na LC 110/01 celebrado entre as parte, bem como extinguiu a execução com fulcro nos arts, 794, I e II e 795, do CPC, quanto a Eleonora Alves de Lima, Rosa Maria de Sousa, Seyla Pilar Marques e Nelson Miguel Laranja, tendo em vista o cumprimento integral da obrigação, conforme informações da Contadoria Judicial.

Os apelantes aduzem, em resumo, que os cálculos incidiram em erro no tocante a correção monetária e os juros de mora.

Com contraminuta, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO.

O *decisum* exequindo condenou a CEF a creditar na conta vinculada da parte autora as diferenças referentes aos índices inflacionários de janeiro/89 (42,72%) e de abril /90 (44,80%). Os juros de mora foram fixados em 6% ao ano, fixados a partir da citação. Correção monetária na forma do Provimento 24/97. Fixada a sucumbência recíproca.

Iniciada a execução do julgado, as partes acostaram memória de cálculo, demonstrando o coeficiente de atualização, os créditos efetuados na conta fundiária, bem como saldo atualizado.

As divergências apontadas foram solucionadas pelas informações da Contadoria Judicial, elaborados em consonância com o julgado exequindo, sendo conclusivos no sentido de que os expurgos foram corretamente apurados pela Caixa Econômica Federal-CEF.

Nos casos em que os cálculos referentes aos expurgos inflacionários apresentados pelas partes são divergentes, o parecer do contador Judicial deve ser acolhido, tendo em vista sua equidistância das partes e, conseqüentemente, sua imparcialidade na elaboração do laudo e, ainda, diante da presunção de que observou as normas legais pertinentes ao caso concreto.

Nesse sentido, transcrevo julgado da Primeira Turma deste Tribunal:

" FGTS . CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANOS ECONÔMICOS. EXECUÇÃO. LAUDO DA CONTADOR IA JUDICIAL ATESTANDO CORREÇÃO DOS CÁLCULOS DA CEF. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO PELO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. A contadoria judicial prestou informações no sentido de que os cálculos apresentados pela parte autora estavam em discordância com a decisão exequenda e que, por outro lado, os depósitos realizados pela Caixa Econômica Federal na conta fundiária dos exequentes foram feitos em montante superior ao devido.

2. Sob o manto do princípio do livre convencimento motivado, assim como o MM. Juízo a quo, entendo que a contadoria judicial é órgão auxiliar do Juízo e detentor de fé-pública, razão pela qual reputo correto o parecer e os cálculos por ela apresentados.

3. Não procede a alegação formulada pelos apelantes no sentido de que os juros de mora foram computados a partir do trânsito em julgado, tendo em vista que os cálculos apresentados pela contadoria judicial indicam claramente os juros moratórios a partir da citação, bem como que os juros moratórios devem ser aplicados na base de 1% (um por cento) ao mês, uma vez que a presente ação foi ajuizada e a decisão exequenda transitou em julgado na vigência do Código Civil de 1916, que fixava os juros de mora em 6% (seis por cento) ao ano.

4. Recurso não provido.

(AC 96.03.073444-6, 1ª Turma, Rel. Desembargadora Federal Vesna Kolmar, J. 09/02/2010, DJF3 CJI 24/02/2010, pág. 60)

A execução, portanto, deve obedecer aos parâmetros da coisa julgada, o que se verificou nos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO à apelação.

P. Int.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 12 de dezembro de 2011.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00022 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0002021-81.2011.4.03.6130/SP
2011.61.30.002021-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
PARTE AUTORA : JOSE AMILTON PEREIRA LOPES -EPP
ADVOGADO : JOSE LUIZ ANGELIN MELLO e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE OSASCO >30ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00020218120114036130 2 Vr OSASCO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Remessa Oficial de sentença proferida em mandado de segurança em que a empresa impetrante objetiva o processamento e análise de processos administrativos que tem por objeto o pedido de restituição da contribuição recolhida nos termos do parágrafo 1º, do artigo 31 da Lei n. 8.213/91.

A r. sentença julgou procedente o pedido inicial e concedeu a ordem, confirmando a liminar anteriormente concedida, para determinar à autoridade coatora que proceda ao exame dos pedidos de restituição formulados pela impetrante e descritos na petição inicial no prazo máximo de 90 (noventa) dias.

Os autos vieram a esta Corte.

O Ministério Público Federal opinou pela manutenção da sentença.

Passo à análise nos termos do artigo 557 do CPC.

O previsto na Lei nº 11.457/2007 é de que a decisão administrativa deve ser tomada em até 360 dias contados do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte (o artigo 24). Entretanto, os comprovantes acostados aos autos demonstram que tal lapso foi ultrapassado em muito, pois o pedido administrativo foi protocolado em 23/11/2007.

A CF/88 garante a todos a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal (art. 5º, XXXIV, "b"), a razoável duração do processo, seja ele administrativo ou judicial (art. 5º, LXXVIII) e determina que a administração pública de todas as esferas e Poderes está vinculada aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37).

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. ANÁLISE DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. PRAZO. PEDIDO FORMULADO HÁ CERCA DE TRÊS ANOS. 1. A Lei nº 9.784/99, que trata do processo administrativo no âmbito da administração pública prevê, no artigo 49, que as decisões desta devem ser tomadas em 30 (trinta) dias da provocação. 2. A CR/88 garante a todos a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal (art. 5º, XXXIV, "b"), a razoável duração do processo, seja ele administrativo ou judicial (art. 5º, LXXVIII) e determina que a administração pública de todas as esferas e Poderes está vinculada aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37). 3. Ainda que fosse aplicado o prazo previsto na Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007 (não cabe no caso concreto, pois quando do protocolo esta norma não vigorava, a teor do art. 52, II), a decisão administrativa deveria ser tomada em até 360 dias contados do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, consoante o artigo 24. 4. Agravo a que se nega provimento.

(TRF3 - AGRAVO LEGAL EM AG 200903000378216 - DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF - SEGUNDA TURMA - DJF3 CJI DATA:18/03/2010 PÁGINA: 368)

TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO OU RESSARCIMENTO. PRAZO PARA ANÁLISE E SOLUÇÃO. LEI Nº 11.457/2007. LEI ESPECÍFICA. 1. A demora no processamento e conclusão de pedido administrativo equipara-se a seu próprio indeferimento, tendo em vista os prejuízos causados ao administrado, decorrentes do próprio decurso de tempo. 2. Não se aplica às hipóteses de pedido de restituição ou ressarcimento o prazo previsto no Decreto nº

70.235/72, porquanto restrito ao processo de determinação e exigência dos créditos tributários da União e ao processo de consulta acerca da interpretação e aplicação da legislação tributária. 3. O artigo 24 da Lei nº 11.457/2007 determina que a decisão administrativa seja proferida no prazo máximo de 360 dias a contar do protocolo de petições, recursos ou defesas, aplicando-se aos pedidos administrativos protocolados a partir de sua entrada em vigor. Segundo o disposto no art. 51, II, da própria Lei, a entrada em vigor, ocorreu no primeiro dia útil subsequente à publicação, realizada em 19-03-2007, ou seja em 02-05-2007. 4. Aos pedidos protocolados antes dessa data, aplica-se o entendimento anterior, a saber, 120 dias para conclusão da instrução, por analogia ao prazo do Mandado de Procedimento Fiscal instrução (artigo 12, I, da Portaria SRF nº 6.087/2005), somado ao prazo de 30 dias para julgamento (aplicação subsidiária do artigo 49 da Lei nº 9.874/1999), totalizando o prazo de 150 dias. (TRF4, REOAC 200872010007732, SEGUNDA TURMA, Rel. VÂNIA HACK DE ALMEIDA, D.E. 10/12/2008).

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, Caput, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À REMESSA OFICIAL.**

P.I., baixando os autos à Vara de origem oportunamente.

São Paulo, 19 de dezembro de 2011.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012048-48.2004.4.03.6105/SP

2004.61.05.012048-2/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI

APELANTE : SILVIO RAMON LLAGUNO

ADVOGADO : DENISE MALAGRANA DURAN BELLO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARCELO BONELLI CARPES e outro

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta por SILVIO RAMON LLAGUNO contra a r. sentença de fls. 285/290, declarada às fls. 296/298, pela qual o i. magistrado *a quo* **julgou parcialmente procedente** o pedido veiculado em ação de cobrança proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face do ora apelante, objetivando o recebimento de R\$ 5.869,22, resultante do inadimplemento do Contrato de Crédito Rotativo, firmado entre as partes, dizendo esgotadas todas as vias amigáveis para recebimento do crédito.

O pleito inicial foi parcialmente acolhido, condenando o requerido ao pagamento do valor pretendido pela CEF, excluída a capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual até 31 de março de 2000.

Após o ajuizamento da ação, o débito deverá ser atualizado na forma do Provimento COGE 64/2001 e acrescido de juros moratórios à razão de 1% ao mês, desde a citação.

Fixada a sucumbência recíproca.

Inconformado, apelou o réu às fls. 301/316, aduzindo, **preliminarmente**, que, aos seus embargos de declaração (opostos às fls. 293/294) foram atribuídos efeitos modificativos, redundando em inadmissível piora na situação do recorrente.

No mérito, requereu a observância das disposições do Código de Defesa do Consumidor, pugnano pela repetição em dobro dos valores cobrados indevidamente, por força da capitalização ilegal dos juros. Requer, ainda, caso superada a preliminar arguida, a declaração da ilegalidade da cobrança de juros capitalizados, uma vez que o contrato entre as partes foi firmado em 1995, anteriormente, portanto, à vigência da MP 1.963-17.

Alega, por fim, que a cobrança de encargos indevidos afasta a configuração da mora.

Com contrarrazões (fls. 353/361), subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO.

PRELIMINAR

Reformatio in pejus

Inicialmente, merece guarida a alegação de que a decisão dos embargos de declaração opostos exclusivamente pelo ora apelante redundou em piora de sua situação. Senão vejamos.

A sentença de fls. 285/290 determinou o afastamento da cobrança de juros capitalizados, nos seguintes termos:

"Portanto, considerando que o contrato juntado nestes autos foi pactuado em 02.03.1995, procede o argumento do réu no que tange a ser indevida a capitalização de juros, devendo a CEF proceder ao recálculo do débito

(...)

Em face do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE o pedido formulado pela autora (CEF), julgando o feito com julgamento de mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando seja afastado a capitalização dos juros aplicado ao contrato."

Os embargos de declaração de fls. 293/294, foram opostos pelo requerido com o objetivo de "esclarecer se a exclusão da capitalização deve dar-se desde sua indevida aplicação, vale dizer, desde a abertura da conta-corrente pelo réu", dentre outros pedidos.

Todavia, os referidos declaratórios foram acolhidos e a eles foi atribuído efeito modificativo, alterando-se a fundamentação e o dispositivo da sentença embargada, para determinar o afastamento da cobrança de juros capitalizados apenas até 31.03.2000:

"Em face do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE o pedido formulado pela autora (CEF), julgando o feito com julgamento de mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, autorizando a aplicação da capitalização mensal dos juros apenas a partir da renovação automática do contrato de crédito rotativo que se deu imediatamente após 31.03.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17, revigorada pela MP n. 2.170-36.

Custas na forma da lei.

Cada parte arcará com os honorários de seu patrono, em razão da sucumbência recíproca.

A partir da propositura da ação o débito deverá ser corrigido, na forma prevista pelo Provimento 64/2001, da Egrégia Corregedoria Geral da 3ª Região, acrescidos de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação inicial, consoante previsão do novo Código Civil Brasileiro (Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002).

Deverá a CEF proceder ao recálculo do débito na forma aqui decidida. Após, prossiga-se a execução na forma do artigo 475-J, do Código de Processo Civil.P.R.I."

Assim, inafastável a conclusão de que a decisão dos embargos, neste particular, esbarra na vedação processual da *reformatio in pejus*.

Acolho, portanto, a preliminar.

MÉRITO

Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor

Os contratos bancários são submetidos à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90 e Súmula nº 297 do STJ que dispõe: "*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.*"

Contudo, não restou demonstrada a alegada onerosidade excessiva que justifique, de plano, a declaração de nulidade de cláusulas contratuais.

Repetição em dobro do indébito

O recorrente faz jus à repetição, de forma simples, dos valores pagos em decorrência da capitalização mensal dos juros, devendo, no caso, haver a compensação entre estes e o crédito da autora.

Isto porque a condenação à repetição em dobro do indébito somente é possível nos casos de comprovada má-fé ou dolo do agente financeiro, o que não se verificou na hipótese.

Neste sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO. REEXAME DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. VEDAÇÃO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO DA SÚMULA 83 DO STJ. 1. A capitalização dos juros em periodicidade mensal é admitida para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000 (MP nº 1.963-17/2000), desde que pactuada. 2. É vedado o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, bem como a interpretação de cláusulas contratuais em sede de recurso especial. 3. Pacífico o entendimento desta Corte no sentido de admitir a compensação de valores e a repetição do indébito, em tese, na forma simples, independentemente da prova do erro, ficando relegado às instâncias ordinárias o cálculo do montante a ser apurado, se houver. Súmula 322/STJ. 4. O Tribunal a quo decidiu em consonância com o entendimento jurisprudencial sedimentado por esta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, 4ª Turma, AGA 200800257627, Rel. Des. Conv. HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO, DJE 16/11/2009);

"PROCESSUAL CIVIL. REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO. EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA. DESNECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO AUTÔNOMA. Na linha dos precedentes desta Corte, não é necessária a interposição de ação autônoma para se pleitear a aplicação da penalidade prevista no artigo 940 do Código Civil de 2002, equivalente ao artigo 1.531 do Código Civil de 1916. Agravo Regimental improvido."

(STJ, 4ª Turma, AGREsp 200600382122, Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJE 06/11/2009);

"AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. SÚMULA 247 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICABILIDADE DAS DISPOSIÇÕES DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PERCENTUAL A SER DEFINIDO PELO CREDOR. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 51, INCISOS IV E X E §§, CDC. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.963-17/2000, ATUAL MP Nº 2.170-36/2001. CONTRATO CELEBRADO APÓS 31 DE MARÇO DE 2000. POSSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS NÃO PREVISTOS NO CONTRATO. VIOLAÇÃO AO CDC. LIMITE DE 12% AO ANO. ARTIGO 192, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO. AUTOAPLICABILIDADE NÃO RECONHECIDA PELO STF. REVOGAÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL 40/2003. APLICAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS DA TAXA SELIC. ART. 406, CÓDIGO CIVIL. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES INDEVIDAMENTE COBRADOS. AUSÊNCIA DE DOLO E MÁ-FÉ. INAPLICABILIDADE DO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N.º 8.072/90. 1 Aplicam-se aos contratos bancários e de financiamento em geral as disposições do Código de Defesa do Consumidor (Súmula 297). 2. A disposição contratual que atribui única e exclusivamente ao credor a definição do percentual da comissão de

permanência a ser utilizado para composição do saldo devedor, no caso de inadimplemento da dívida, viola o artigo 51, incisos IV e X e § §, da Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1980 (Código de Defesa do Consumidor), já que torna imprevisível a dívida e impinge ao devedor o ônus da incerteza quanto ao montante efetivamente devido. 3. O tema atinente à capitalização de juros já se encontra superado, vez que o C. Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento sobre a possibilidade de haver capitalização mensal de juros nos contratos bancários firmados por instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, celebrados após 31 de março de 2000, por força do disposto na Medida Provisória n.º 1.963-17/2000, atual MP n.º 2.170-36/2001. 4. Mostra-se abusiva, ainda, a cláusula contratual que deixa para o credor a fixação unilateral do percentual de juros remuneratórios a ser aplicado sobre a quantia mutuada. 5. A Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o art. 192, § 3º, da Constituição, direcionou-se no sentido de sua não-autoaplicabilidade, posto que dependeria de lei para ganhar eficácia (ADI n.º 4-DF). Atualmente, o referido dispositivo encontra-se revogado por força da Emenda Constitucional n.º 40, de 29 de maio de 2003. 6. O artigo 406 do Código Civil de 2002 dispõe que, na hipótese de os juros serem convencionados sem taxa definida, como no presente caso, deve ser aplicada a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, no caso, a SELIC, instituída pela Lei n. 9.250/95. 7. A aplicabilidade da hipótese vertente do artigo 42, parágrafo único, do estatuto consumerista se dá somente quando existir comprovada e identificadamente a má-fé, o dolo ou ainda a culpa do credor/agente financeiro, o que não ocorreu no presente caso. 8. Apelação parcialmente provida. Sucumbência recíproca." (TRF 3ª Região, Turma Y - Judiciário em Dia, AC 200361170019629, Rel. Juiz Fed. Conv. WILSON ZAHUY, DJF3 CJ1 26.05.2011, p. 85).

Por derradeiro, na esteira da jurisprudência consolidada do e. Superior Tribunal de Justiça, a mora *debendi* deve ser afastada, eis que cobrados, no período de normalidade do contrato, encargos abusivos por força da indevida capitalização dos juros:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. COBRANÇA DE ENCARGOS ILEGAIS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. MULTA DIÁRIA APLICADA POR DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. REDUÇÃO. EXCESSO NÃO CONSTATADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE, COM LIMITAÇÃO DO MONTANTE TOTAL DEVIDO A TÍTULO DE MULTA DIÁRIA."

(STJ, 4ª Turma, AGRESP 200401345620, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE 18/02/2011);

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CARTÃO DE CRÉDITO. AÇÃO REVISIONAL. 1. A revisão de ofício das cláusulas de contrato bancário esbarra no óbice do enunciado da súmula 381 do STJ ("Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas). 2. A descaracterização da mora do devedor só ocorre se houver cobrança abusiva de encargos abusivos no período da normalidade. 3. No presente caso, segundo a decisão agravada, houve capitalização abusiva de juros remuneratórios, estando, portanto, correta a descaracterização da mora. 4. Reconhecimento da validade da cláusula mandato em contrato de cartão de crédito, não se aplicando o enunciado da súmula 60 do STJ. 5. Precedentes específicos do STJ. AGRAVO REGIMENTAL E RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDOS."

(STJ, 3ª Turma, AGRESP 200501872560, Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJE 02/02/2011).

Mantida a sucumbência recíproca fixada em primeiro grau, por força do princípio da causalidade.

Ante o exposto, nos termos preconizados pelo artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO à apelação, na forma acima fundamentada.

P.I.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 09 de janeiro de 2012.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012821-91.2007.4.03.6104/SP
2007.61.04.012821-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : RODRIGO DA ROZ BARNESCHI e outros
: RICARDO DA ROZ BARNESCHI
: MAYRA DA ROZ BARNESCHI
: OSVALDO SIMOES

: MARCOS SAMPAIO SILVEIRA
: SERGIO LOUREIRO DA COSTA
: ODUVALDO ALVES DE TOLEDO
: JOSE FERNANDO PACHECO
: CLAUDINEI VIDOTI
: JORGE LUIZ CARVALHO WARISSAYA

ADVOGADO : JEAN PAOLO SIMEI E SILVA e outro
No. ORIG. : 00128219120074036104 4 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial formulado com o objetivo de obter o reconhecimento da extinção do crédito tributário relativo ao não recolhimento de contribuições previdenciárias, em face da ocorrência da decadência, para fins de emissão de certidão negativa, possibilitando o registro dos compromissos de compra e venda por eles firmados. Segundo consta da petição inicial, os requerentes adquiriram, por meio de instrumento particular de compromisso de compra e venda, apartamentos nos Edifícios Márcia, Michel e Alessandra, integrantes do CONDOMÍNIO GALASSI MATSUDA II, construídos pela empresa MATSUDA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, a qual, no ano de 1998, começou a passar por dificuldades financeiras, ocasião em que deixou de recolher as contribuições previdenciárias relativas à construção. Afirmam que, diante da inadimplência daquela empresa, inviabilizou-se a emissão e registro das escrituras definitivas. Acrescentam, todavia, que, não obstante a ausência do recolhimento, referidos créditos tributários já não podem ser exigidos em razão da consumação da decadência do direito à realização do lançamento, a teor do artigo 173 do CTN, porquanto passados mais de cinco anos da conclusão da obra.

A r. sentença julgou parcialmente procedente o pedido, para declarar extintas as contribuições previdenciárias devidas em razão da construção dos Edifícios Michel e Márcia, localizados na Rua Antonio Severiano de Andrade e Silva, 259 e 239, respectivamente, ambos pertencentes ao Conjunto Residencial Matsuda II, por força da ocorrência da decadência do direito de a União constituir o crédito previdenciário correspondente, bem como determinou que após o trânsito em julgado, deverá a União expedir certidão negativa de débitos previdenciários em relação às edificações (Edifícios Márcia e Michel), para fins de averbação da construção no registro de imóveis (art. 47, inciso II, da Lei nº 8.212/91). Honorários advocatícios fixados em 10% (dez, por cento) sobre o valor dado à causa (CPC, art. 20, 4º).

Em suas razões de apelação, a União aduz que os autores não poderiam estar em litígio discutindo débitos de terceiros, que não provaram a CEI e que não há elementos para embasar o pedido de CND.

Com contrarrazões, os autos vieram a esta Corte.

Decido.

O prazo que a União tem para apurar e constituir seus créditos é de cinco anos, como estipula a Súmula Vinculante nº 08, do STF:

"São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário"

Quando não houve recolhimento, aplica-se a norma prevista no art. 173, I, do CTN, contando-se o prazo quinquenal a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao daquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Na hipótese de pagamento antecipado, o prazo para a fazenda lançar o crédito tem início com ele, seu fato gerador, como previsto no §4º do artigo 150 do CTN.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO DECADENCIAL DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. TERMO INICIAL: (A) PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE AO DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR, SE NÃO HOUVE ANTECIPAÇÃO DO PAGAMENTO (CTN, ART. 173, I); (B) FATO GERADOR, CASO TENHA OCORRIDO RECOLHIMENTO, AINDA QUE PARCIAL (CTN, ART. 150, § 4º). PRECEDENTES DA 1ª SEÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.

1. O prazo decadencial para efetuar o lançamento do tributo é, em regra, o do art. 173, I, do CTN, segundo o qual "o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado".

2. Todavia, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação - que, segundo o art. 150 do CTN, "ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa" e "opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa" -, há regra específica. Relativamente a eles, ocorrendo o pagamento antecipado por parte do contribuinte, o prazo decadencial para o lançamento de eventuais diferenças é de cinco anos a contar do fato gerador, conforme estabelece o § 4º do art. 150 do CTN. Precedentes da 1ª Seção: ERESP 101.407/SP, Min. Ari Pargendler, DJ de 08.05.2000; ERESP 279.473/SP, Min. Teori Zavascki, DJ de 11.10.2004; ERESP 278.727/DF, Min. Franciulli Netto, DJ de 28.10.2003.

3. Tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, mas ausente a antecipação do pagamento, ainda que parcial, há de se aplicar a norma prevista no art. 173, I, do CTN, contando-se o prazo quinquenal a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao daquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, não havendo que se falar em prazo decadencial de dez anos a contar do fato gerador.

4. Portanto, considerando a data de 31.05.1995 como de constituição definitiva do crédito tributário, porque dia da notificação do lançamento realizado de ofício, tem-se que o prazo prescricional teve início em 01.06.1995. Assim, quando da propositura do executivo fiscal, em 30.08.2002, já havia decorrido o prazo quinquenal previsto no art. 174 do CTN para cobrança do crédito tributário.

5. Recurso especial a que se nega provimento.

(STJ, RESP 811.243/CE, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavaski, DJ DATA:02/05/2006 PÁGINA:269).
TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA. TRIBUTOS SUJEITOS AO REGIME DO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.

Nos tributos sujeitos ao regime do lançamento por homologação, a decadência do direito de constituir o crédito tributário se rege pelo artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, isto é, o prazo para esse efeito será de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador; a incidência da regra supõe, evidentemente, hipótese típica de lançamento por homologação, aquela em que ocorre o pagamento antecipado do tributo. Se o pagamento do tributo não for antecipado, já não será o caso de lançamento por homologação, hipótese em que a constituição do crédito tributário deverá observar o disposto no artigo 173, I, do Código Tributário Nacional. Embargos de divergência acolhidos.

(STJ, ERESP 101.407/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Ari Pargendler, DJ DATA:08/05/2000 PÁGINA:53).

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. SEGURIDADE SOCIAL. PRAZO PARA CONSTITUIÇÃO DE SEUS CRÉDITOS. DECADÊNCIA. LEI 8.212/91 (ARTIGO 45). ARTIGOS 150, § 4º, E 173, I, DA CF/88. ACÓRDÃO ASSENTADO EM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL.

1. Prazo decadencial aplicável ao direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos.

2. Irresignação especial fundada na alegada violação dos artigos 150, § 4º, e 173, I, do CTN, e 45, da Lei 8.212/91, que prevê o prazo de dez anos para que a Seguridade Social apure e constitua seus créditos, bem como na aduzida divergência jurisprudencial existente entre o acórdão recorrido e aresto do STJ, no sentido de que, "quando se tratar de tributos a serem constituídos por lançamento por homologação, inexistindo pagamento, tem o fisco o prazo de 10 anos, após a ocorrência do fato gerador, para constituir o crédito tributário" (EResp 132329/SP, Relator Ministro Garcia Vieira, Primeira Seção, DJ de 07.06.1999).

3. Acórdão regional que assentou a inaplicabilidade do prazo previsto no artigo 45, da Lei 8.212/91, "pelo fato de que tal lei refere-se às contribuições previdenciárias, categoria na qual não se encaixa a contribuição social sobre o lucro, como quer o Fisco" e "em razão de que os prazos de decadência e prescrição constituem matéria reservada à lei complementar, na forma do artigo 146, III, b da Constituição Federal". Consoante o Tribunal de origem, somente o Código Tributário Nacional, diploma legal recepcionado como lei complementar, pode dispor acerca de prazos decadenciais e prescricionais, restando eivado de inconstitucionalidade o artigo 45, da Lei 8.212/91.

4. O prazo decadencial decenal aplicado na forma do artigo 45, da Lei 8.212/91, em detrimento dos artigos 150, § 4º, e 173, inciso I, da Constituição Federal de 1988, bem como a recusa de sua aplicação posto oriunda de lei ordinária, em contravenção ao cânone constitucional, impregna o aresto de fundamento nitidamente constitucional, ad minus quanto à obediência à hierarquia de normas porquanto a Carta Magna exige lei complementar para o tratamento do thema iudicandum.

5. Deveras, reconhecer a higidez da lei ou entrever a sua contrariedade às normas constitucionais, implica assentar a natureza constitucional do núcleo central do aresto impugnado, arrastando a competência exclusiva da Suprema Corte para a cognição da presente impugnação (Precedentes do STJ: REsp 841978/PE, Segunda Turma, publicado no DJ de 01.09.2006; REsp 548043/CE, Primeira Turma, DJ de 17.04.2006; e REsp 713643/PR, osé Delgado, Primeira Turma, DJ de 29.08.2005).

6. Nada obstante, consoante cediço, as leis gozam de presunção de legalidade enquanto não declaradas inconstitucionais. Desta sorte, o incidente de inconstitucionalidade que revela controle difuso não tem o condão de paralisar os feitos acerca do mesmo tema, tanto mais que a sua decisão no caso concreto, por tribunal infraconstitucional tem eficácia inter partes.

7. Deveras, tratando-se o STJ de tribunal de uniformização de jurisprudência, enquanto a Corte Especial não decide acerca da constitucionalidade da questão prejudicial, há de se aplicar ao caso concreto o entendimento predominante no órgão colegiado, ex vi dos artigos 150, § 4º, e 173, I, ambos do CTN.

8. Com efeito, a Primeira Seção consolidou entendimento no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, no caso em que não ocorre o pagamento antecipado pelo contribuinte, o poder-dever do Fisco de efetuar o lançamento de ofício substitutivo deve obedecer ao prazo decadencial estipulado pelo artigo 173, I, do CTN, segundo o qual o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

9. Deveras, é assente na doutrina: "a aplicação concorrente dos artigos 150, § 4º e 173, o que conduz a adicionar o prazo do artigo 173 - cinco anos a contar do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido praticado - com o prazo do artigo 150, § 4º - que define o prazo em que o lançamento poderia ter sido praticado como de cinco anos contados da data da ocorrência do fato gerador. Desta adição resulta que o dies a quo do prazo do artigo 173 é, nesta interpretação, o primeiro dia do exercício seguinte ao do dies ad quem do prazo do artigo 150, § 4º. A solução é deplorável do ponto de vista dos direitos do cidadão porque mais que duplica o prazo decadencial de cinco anos, arraigado na tradição jurídica brasileira como o limite tolerável da insegurança jurídica. Ela é também juridicamente insustentável, pois as normas dos artigos 150, § 4º e 173 não são de aplicação cumulativa ou concorrente, antes são reciprocamente excludentes, tendo em vista a

diversidade dos pressupostos da respectiva aplicação: o art. 150, § 4º aplica-se exclusivamente aos tributos 'cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa'; o art. 173, ao revés, aplica-se aos tributos em que o lançamento, em princípio, antecede o pagamento.(...)

A ilicitude da tese jurisprudencial no sentido da aplicação concorrente dos artigos 150, § 4º e 173 resulta ainda evidente da circunstância de o § 4º do art. 150 determinar que considera-se 'definitivamente extinto o crédito' no término do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador. Qual seria pois o sentido de acrescer a este prazo um novo prazo de decadência do direito de lançar quando o lançamento já não poderá ser efetuado em razão de já se encontrar 'definitivamente extinto o crédito'?

Verificada a morte do crédito no final do primeiro quinquênio, só por milagre poderia ocorrer sua ressurreição no segundo." (Alberto Xavier, Do Lançamento. Teoria Geral do Ato, do Procedimento e do Processo Tributário, Ed. Forense, Rio de Janeiro, 1998, 2ª Edição, págs. 92 a 94).

10. Desta sorte, como o lançamento direto (artigo 149, do CTN) poderia ter sido efetivado desde a ocorrência do fato gerador, é do primeiro dia do exercício financeiro seguinte ao nascimento da obrigação tributária que se conta o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário, na hipótese, entre outras, da não ocorrência do pagamento antecipado de tributo sujeito a lançamento por homologação, independentemente da data extintiva do direito potestativo do o Estado rever e homologar o ato de formalização do crédito tributário efetuado pelo contribuinte (Precedentes da Primeira Seção: AgRg nos EREsp 190287/SP, desta relatoria, publicado no DJ de 02.10.2006; e ERESP 408617/SC, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJ de 06.03.2006).

11. In casu, a notificação de lançamento, lavrada em 31.10.2001 e com ciência em 05.11.2001, abrange duas situações: (1) diferenças decorrentes de créditos previdenciários recolhidos a menor (abril e novembro/1991, março a julho/1992; novembro e dezembro/1992; setembro a novembro/1993, janeiro/1994, março/1994 a janeiro/1998; e março e junho/1998); e (2) débitos decorrentes de integral inadimplemento de contribuições previdenciárias incidentes sobre pagamentos efetuados a autônomos (maio a novembro/1996; janeiro a julho/1997; setembro e dezembro/1997; e janeiro, março e dezembro/1998) e das contribuições destinadas ao SAT incidente sobre pagamentos de reclamações trabalhistas (maio/1993; abril/1994; e setembro a novembro/1995).

12. No primeiro caso, considerando-se a fluência do prazo decadencial a partir da ocorrência do fato gerador, encontram-se fulminados pela decadência os créditos anteriores a novembro/1996.

13. No que pertine à segunda situação elencada, em que não houve entrega de GFIP (Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social), nem confissão ou qualquer pagamento parcial, incide a regra do artigo 173, I, do CTN, contando-se o prazo decadencial quinquenal do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Desta sorte, encontram-se hígidos os créditos decorrentes de contribuições previdenciárias incidentes sobre pagamentos efetuados a autônomos e caducos os decorrentes das contribuições para o SAT.

14. Recurso especial conhecido parcialmente e, nesta parte, desprovido.

(STJ, ERESP 101.407/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Ari Pargendler, DJ DATA:08/05/2000 PÁGINA:53).

Na hipótese em análise, como bem salientado na sentença apelada, os demonstrativos do lançamento do IPTU dos imóveis dos autores, a partir do ano de 1998 e os comprovantes das ligações elétricas desde 1996, constituem prova irrefutável do término da obra há mais de uma década.

Às fls. 310/312, consta o "habite-se", expedido pela Prefeitura Municipal de Praia Grande, demonstrando que os imóveis estão em condições de moradia desde 2002. Todavia, não houve lançamento até o início de 2009 (fls. 323), o direito de o Fisco em realizar o lançamento, referente aos edifícios em que os autores possuem unidades habitacionais, de fato, encontra-se alcançado pela decadência.

Ainda que a construtora tenha descumprido obrigações acessórias, que determina ao construtor informar início e término da obra, estando concluída a obra desde 1996 (ou, na pior das hipóteses, desde 2002), ante a decadência, não há que se falar em crédito tributário constituído e vencido, o que torna ilegítima a recusa da autoridade fiscal em expedir a CND em relação à construção (TRF 3ª Região, AMS 225730/SP, 1ª Turma, Rel. Juiz Convocado Alessandro Diaferia, DJU 18/01/2008).

No mais, a tese de apelação da União é completamente sem fundamento, pois, mais uma vez como expressado na sentença, consoante o artigo 47, inciso II, da Lei nº 8.212/91, é exigida Certidão Negativa de Débito - CND, fornecida pelo órgão competente, do proprietário, pessoa física ou jurídica, de obra de construção civil, quando de sua averbação no registro de imóveis, uma vez que a prática do ato de averbação, sem a devida comprovação da inexistência de débitos tributários em face do INSS, acarreta a sua nulidade e a responsabilidade solidária dos contratantes e do oficial que lavrar ou registrar o instrumento, nos termos do artigo 48 do mesmo diploma legal.

Os requerentes demonstraram pelas provas acostadas aos autos que são promitentes compradores de unidades habitacionais construídas pela empresa Galassi Matsuda Empreendimento Imobiliários Ltda. Assim têm interesse jurídico na declaração de inexistência de débitos relativos aos respectivos imóveis, bem como na obtenção de certidão negativa para a obra em questão, a fim de regularizar seus títulos dominiais, posto que, sem a obtenção da certidão, vêm-se os requerentes impedidos de obter o registro de suas aquisições, tendo, assim, seu patrimônio jurídico afetado imediata e diretamente.

Com tais considerações, nos termos do artigo 557, Caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO à apelação da União.
P.I.

Oportunamente, baixem os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 19 de dezembro de 2011.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021911-68.2008.4.03.0000/SP
2008.03.00.021911-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada SILVIA ROCHA
AGRAVANTE : CIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL COHAB/CRHIS
ADVOGADO : VALDECIR ANTONIO LOPES e outro
AGRAVADO : OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA
ADVOGADO : CARLOS FREDERICO PEREIRA OLÉA e outro
PARTE RE' : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
No. ORIG. : 2006.61.00.000166-4 2 Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

Vistos.

Fls. 128/134-verso.

Considerando que a matéria discutida neste instrumento (prescrição) foi objeto de decisão no bojo da sentença prolatada pelo juízo *a quo* (fls. 129/134), julgo prejudicado o recurso pela perda do objeto.

Ante ao exposto, **nego seguimento ao agravo**, com fundamento no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil. Intimem-se.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 16 de novembro de 2011.

SILVIA ROCHA
Juíza Federal Convocada

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 14227/2012

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021914-90.2007.4.03.6100/SP
2007.61.00.021914-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : ZILDA DA SILVA BATISTA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

Desistência

Trata-se de apelação interposta contra a r.sentença proferida pela MM^a. Juíza Federal da 9ª Vara Cível de São Paulo/SP, que extinguiu o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve a citação.

À fl. 97, a apelante requer a desistência do recurso.

Isto posto, homologo o pedido de desistência formulado para que produza seus regulares efeitos, a teor do que dispõe o artigo 501, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 33, VI, do Regimento Interno desta Corte.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e, após, remetam-se os autos à vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 05 de dezembro de 2011.

Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004225-03.2002.4.03.6102/SP
2002.61.02.004225-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : REINALDO SGOTTI JUNIOR e outro
: JANETE APARECIDA MARCAL SGOTTI
ADVOGADO : MARCELO JULIANO DE ALMEIDA ROCHA
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO
: BIANCA REGINA D'ERRICO

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença proferida pelo MM. Juiz Federal da 5ª Vara de Ribeirão Preto/SP, que julgou improcedentes os embargos e determinou o prosseguimento da execução, extinguindo o feito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Custas e honorários advocatícios pelo embargantes, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizado até o efetivo pagamento.

Às fls. 105/106, a parte autora informa que efetuará o pagamento/renegociação/transferência da dívida, razão pela qual requer a extinção do feito, nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil.

É o relatório.

Decido.

Observo dos autos que, embora o instrumento de mandato outorgado ao procurador do autor não lhe confira poder para renunciar ao direito em que se funda a ação, a petição de fl. 106 foi subscrita também pelo próprio autor, restando suprida a ausência de tal poder ao procurador.

O pedido de renúncia ao direito em se que funda a ação, ato unilateral que independe da anuência da parte adversa ou dos litisconsortes, pode ser formulado a qualquer tempo e grau de jurisdição até o trânsito em julgado da sentença.

Acresce-se que o pedido, como formulado equivale à improcedência do pedido.

Por esses fundamentos, acolho o pedido de renúncia formulado e julgo extinto o feito, com exame do mérito, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil e com fulcro no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional da Terceira Região, julgo prejudicada a apelação..

Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e, após, remetam-se os autos à Vara de origem.

I.

São Paulo, 07 de dezembro de 2011.

Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000779-22.2007.4.03.6100/SP
2007.61.00.000779-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : MARCELO WINTHER DE CASTRO e outro
: MONICA MOSCHETTO WINTHER DE CASTRO
ADVOGADO : JOSE GERALDO WINTHER DE CASTRO e outro
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ANA PAULA TIerno DOS SANTOS e outro
APELADO : OS MESMOS
DESPACHO

Fls. 261/271. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 07 de dezembro de 2011.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030476-88.2007.4.03.6100/SP
2007.61.00.030476-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : GALLIZIA COML/ E DISTRIBUIDORA LTDA
ADVOGADO : FABIO PRANDINI AZZAR e outro
APELADO : AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL FINAME
ADVOGADO : ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO e outro
No. ORIG. : 00304768820074036100 12 Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO
Fl. 193. Dê-se ciência à apelada.

Intime-se.

São Paulo, 05 de dezembro de 2011.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001783-89.2010.4.03.6100/SP
2010.61.00.001783-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA GISELA SOARES ARANHA e outro
APELADO : WILSON JOSE DA SILVA PEDROSO
ADVOGADO : MARCOS ANTONIO PAULA e outro
PARTE RE' : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
No. ORIG. : 00017838920104036100 21 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença proferida pelo MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível de São Paulo/SP, que julgou parcialmente procedente o pedido para o fim de determinar à Caixa Econômica Federal a revisão do valor das prestações do contrato aqui tratado, desde a primeira, delas excluindo o valor relativo a Coeficiente de Equivalência Salarial-CES, aplicando-se os benefícios contidos na circular SUSEP 121/2000. Impôs à ré, ainda, a obrigação de fazer, consistente em ressarcir, "mediante a redução nas prestações vincendas imediatamente subseqüentes" (art. 23 da Lei 8.004/90), as importâncias indevidamente pagas pela parte autora, corrigidas monetariamente pelos índices de atualização dos depósitos de poupança, a partir do pagamento indevido e juros de mora de 6% ao ano, contados a partir da citação. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios e custas em proporção.

Às fls. 251/252, a parte autora informa que efetuará o pagamento da dívida, razão pela qual requer a extinção do feito, nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil.

É o relatório.

Decido.

Observo dos autos que, embora o instrumento de mandato outorgado ao procurador do autor não lhe confira poder para renunciar ao direito em que se funda a ação, a petição de fls. 251/252 foi subscrita também pelo próprio autor, restando suprida a ausência de tal poder ao procurador.

O pedido de renúncia ao direito em se que funda a ação, ato unilateral que independe da anuência da parte adversa ou dos litisconsortes, pode ser formulado a qualquer tempo e grau de jurisdição até o trânsito em julgado da sentença.

Acresce-se que o pedido, como formulado, equivale à improcedência do pedido.

Por esses fundamentos, acolho o pedido de renúncia formulado e julgo extinto o feito, com exame do mérito, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil, restando prejudicada a apelação.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e, após, remetam-se os autos à Vara de origem.

I.

São Paulo, 05 de dezembro de 2011.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008674-19.2007.4.03.6105/SP
2007.61.05.008674-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : CARLOS HENRIQUE BATISTA e outro

: FERNANDA BATISTA

ADVOGADO : ELZA FRANCISCA DE CARVALHO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ALUISIO MARTINS BORELLI e outro

DESPACHO

Fl. 124. Manifestem-se os apelantes, no prazo de 5 (cinco) dias.

I.

São Paulo, 06 de dezembro de 2011.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000356-81.2001.4.03.6000/MS
2001.60.00.000356-9/MS

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOAO CARLOS DE OLIVEIRA

APELADO : CLUBE LIBANES S/C

ADVOGADO : LUIZ CLAUDIO BRANDAO DE SOUZA

DESPACHO

Fls. 186/192. Dê-se ciência à exeqüente.

I.

São Paulo, 07 de dezembro de 2011.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000343-34.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.000343-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO e outro
APELADO : TOALHEIRO IDEAL LAVANDERIA LTDA
ADVOGADO : NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA e outro
DESPACHO
Fls. 221/222. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal.

I.

São Paulo, 06 de dezembro de 2011.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002238-91.2000.4.03.6104/SP
2000.61.04.002238-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : EDGARD RICHARD MARTINS
ADVOGADO : JOSE ABILIO LOPES
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : DANIEL ALVES FERREIRA
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de apelação interposta por Edgard Richard Martins, em face de sentença que extinguiu o processo de execução com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil, tendo em vista o cumprimento integral da obrigação, conforme informações da Contadoria Judicial.

O apelante aduz, em resumo, que os cálculos incidiram em erro no tocante a correção monetária e os juros de mora. Com contraminuta, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO.

O *decisum* exequindo condenou a CEF a creditar na conta vinculada da parte autora as diferenças referentes aos índices inflacionários de abril /90 (44,80%). Os juros de mora foram fixados em 6% ao ano, fixados a partir da citação. Correção monetária na forma do Provimento 24/97. Fixada a sucumbência recíproca.

Iniciada a execução do julgado, a Caixa Econômica Federal - CEF acostou memória de cálculo, demonstrando o coeficiente de atualização, os créditos efetuados na conta fundiária, bem como saldo atualizado.

As divergências apontadas pelas partes foram solucionadas pelas informações da Contadoria Judicial, elaborados em consonância com o julgado exequindo, sendo conclusivos no sentido de que os expurgos foram corretamente apurados pela Caixa Econômica Federal-CEF.

Nos casos em que os cálculos referentes aos expurgos inflacionários apresentados pelas partes são divergentes, o parecer do contador Judicial deve ser acolhido, tendo em vista sua equidistância das partes e, conseqüentemente, sua imparcialidade na elaboração do laudo e, ainda, diante da presunção de que observou as normas legais pertinentes ao caso concreto.

Nesse sentido, transcrevo julgado da Primeira Turma deste Tribunal:

" FGTS . CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANOS ECONÔMICOS. EXECUÇÃO. LAUDO DA CONTADORIA JUDICIAL ATESTANDO CORREÇÃO DOS CÁLCULOS DA CEF. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO PELO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. A contadoria judicial prestou informações no sentido de que os cálculos apresentados pela parte autora estavam em discordância com a decisão exequenda e que, por outro lado, os depósitos realizados pela Caixa Econômica Federal na conta fundiária dos exequentes foram feitos em montante superior ao devido.

2. Sob o manto do princípio do livre convencimento motivado, assim como o MM. Juízo a quo, entendo que a contadoria judicial é órgão auxiliar do Juízo e detentor de fé-pública, razão pela qual reputo correto o parecer e os cálculos por ela apresentados.

3. Não procede a alegação formulada pelos apelantes no sentido de que os juros de mora foram computados a partir do trânsito em julgado, tendo em vista que os cálculos apresentados pela contadoria judicial indicam claramente os juros moratórios a partir da citação, bem como que os juros moratórios devem ser aplicados na base de 1% (um por cento) ao mês, uma vez que a presente ação foi ajuizada e a decisão exequenda transitou em julgado na vigência do Código Civil de 1916, que fixava os juros de mora em 6% (seis por cento) ao ano.

4. Recurso não provido.

(AC 96.03.073444-6, 1ª Turma, Rel. Desembargadora Federal Vesna Kolmar, J. 09/02/2010, DJF3 CJI 24/02/2010, pág. 60)

A execução, portanto, deve obedecer aos parâmetros da coisa julgada, o que se verificou nos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação.

P. Int.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 06 de dezembro de 2011.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016252-87.2003.4.03.6100/SP
2003.61.00.016252-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : ALFREDO LUIZ NATIVIO
ADVOGADO : ROSANGELA APARECIDA DEVIDE e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ALICE MONTEIRO MELO e outro
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de apelação interposta por Alfredo Luiz Nativio, em face de sentença que julgou extinta a execução com fundamento no artigo 794, inciso I, e art. 795 do Código de Processo Civil, tendo em vista o cumprimento integral da obrigação pela executada.

O apelante aduz que os créditos efetuados pela executada não cumprem o julgado exequiêdo.

Com contraminuta, subiram os autos a esta Corte.

É o breve relatório.

DECIDO.

Em sede de execução de título judicial, a Caixa Econômica Federal, instada, acostou aos autos os extratos analíticos das contas vinculadas do autor demonstrando os créditos efetuados na conta fundiária da parte autora.

Ao depois, sobreveio a sentença extintiva.

O artigo 635 do Código de Processo Civil assim dispõe:

"Art.635. Prestado o fato, o juiz ouvirá as partes no prazo de 10 (dez) dias; não havendo impugnação, dará por cumprida a obrigação; em caso contrário, decidirá a impugnação".

Da simples leitura do referido dispositivo extrai-se que o juiz conferirá às partes o prazo de 10 (dez) dias para se manifestarem sobre o cumprimento ou não da obrigação pelo devedor ou por terceiro (artigo 637 do CPC). Havendo impugnação, decidirá em 05 (cinco) dias e não a havendo, dará a obrigação por cumprida e satisfeita.

A extinção da execução em decorrência do pagamento do débito sem conceder ao exequente a oportunidade de impugnar os cálculos apresentados pela executada consubstancia evidente cerceamento ao direito constitucional da ampla defesa, ensejando, portanto, a anulação da sentença.

Inaplicável o disposto no artigo 249, §2º, do Código de Processo Civil, uma vez que a decisão que acolheu os cálculos da executada foi contrária aos interesses da parte autora, razão pela qual deveria ter-lhe sido concedido oportunidade para manifestação.

Esta C. Corte já decidiu:

"FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANOS ECONÔMICOS. EXECUÇÃO. LAUDO DO CONTADOR JUDICIAL QUE APONTOU VALOR DEVIDO INFERIOR AO INFORMADO PELO AUTOR. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DAS PARTES. CERCEAMENTO DE DEFESA.

1. De acordo com o disposto no art. 475-B, do Código de Processo Civil, o magistrado pode determinar a remessa dos autos ao contador do juízo para dirimir eventuais divergências acerca do quantum da condenação a ser determinado por cálculos aritméticos quando do cumprimento de sentença.

2. De outro turno, como se infere da leitura do §4º do referido artigo, o credor poderá discordar dos cálculos apresentados pelo contador judicial, impugnando-os, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

3. Em que pese a planilha elaborada pela Contadoria Judicial ter sido suficiente para a formação da convicção do Juízo a respeito do quantum efetivamente devido pela ré, a decisão que acolheu os cálculos do órgão judicial foi contrária aos interesses da parte autora, haja vista que tais cálculos concluíram por um débito a ser executado inferior ao apresentado pelo autor em suas planilhas, razão pela qual deveria ter-lhe sido dada oportunidade para manifestação

. 4. Preliminar acolhida. Apelação provida. Sentença anulada.

(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 499032Processo: 1999.03.99.054160-0

UF: SP, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, Data do Julgamento: 15/09/2009 Fonte: DJF3 CJI DATA:30/09/2009 PÁGINA: 35).

"FGTS. CONTAS VINCULADAS. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. INOBSERVÂNCIA DO ARTIGO 635 DO CPC. CERCEAMENTO DE DEFESA. RECURSO DOS AUTORES PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.

1. Dispõe o artigo 635 do Código de Processo Civil que ' Prestado o fato, o juiz ouvirá as partes no prazo de 10 (dez) dias; não havendo impugnação dará por cumprida a obrigação; em contrário, decidirá a impugnação'.

2. A executada foi citada, nos termos do artigo 632 do mesmo diploma legal, e, à fl.313, informou, em 22 de fevereiro de 2005, a realização dos créditos em favor dos exequêntes, apresentado como prova, extratos das contas vinculadas (fls.317/392).

3. Aos dezessete de março do mesmo ano, o MM.Juiz 'a quo' julgou extinta a execução, por sentença, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil (fl.393).

4. Olvidou-se o magistrado do que reza o já citado artigo 635, não podendo prevalecer, destarte, a sentença, tal como lançada, sem que seja dada oportunidade de manifestação, por parte dos exequêntes, restando configurado o cerceamento de defesa.

5. Recurso dos autores provido.

6. Sentença anulada"(AC 1999.03.99.099321-2, Rel.Des.Fed. Ramza Tartuce, DJU 17.01.2006, p.304).

"FGTS. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. INOBSERVÂNCIA DO ARTIGO 635 DO CPC. CERCEAMENTO DE DEFESA. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL SEM A ANUÊNCIA DO ADVOGADO. PREQUESTIONAMENTO. (...) O julgamento da lide, sem propiciar aos autores a oportunidade de manifestarem-se (artigo 635 do CPC), consubstanciando-se em evidente cerceamento de defesa ao direito constitucional da ampla defesa, o que enseja a anulação da sentença (...)"

(AC 2000.03.99.034282-5, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 11.03.2008).

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO à apelação para anular a sentença recorrida e determinar o retorno dos autos à Vara de origem a fim de que a parte possa se manifestar a respeito dos cálculos apresentados pela CEF.

P.Int.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 06 de dezembro de 2011.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030077-98.2003.4.03.6100/SP
2003.61.00.030077-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI

APELANTE : TOSINE TAKEUCHI

ADVOGADO : CELIO RODRIGUES PEREIRA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ROGERIO AUGUSTO DA SILVA e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por Tosine Takeuchi, em face de sentença que julgou extinta a execução com fundamento no artigo 794, inciso I, e art. 795 do Código de Processo Civil, tendo em vista o cumprimento integral da obrigação pela executada.

O apelante aduz que os créditos efetuados pela executada não cumprem o julgado exequendo.

Com contraminuta, subiram os autos a esta Corte.

É o breve relatório.

DECIDO.

Em sede de execução de título judicial, a Caixa Econômica Federal, instada, acostou aos autos os extratos analíticos das contas vinculadas do autor demonstrando os créditos efetuados na conta fundiária da parte autora.

Ao depois, sobreveio a sentença extintiva.

O artigo 635 do Código de Processo Civil assim dispõe:

"Art.635. Prestado o fato, o juiz ouvirá as partes no prazo de 10 (dez) dias; não havendo impugnação, dará por cumprida a obrigação; em caso contrário, decidirá a impugnação".

Da simples leitura do referido dispositivo extrai-se que o juiz conferirá às partes o prazo de 10 (dez) dias para se manifestarem sobre o cumprimento ou não da obrigação pelo devedor ou por terceiro (artigo 637 do CPC). Havendo impugnação, decidirá em 05 (cinco) dias e não a havendo, dará a obrigação por cumprida e satisfeita.

A extinção da execução em decorrência do pagamento do débito sem conceder ao exequente a oportunidade de impugnar os cálculos apresentados pela executada consubstancia evidente cerceamento ao direito constitucional da ampla defesa, ensejando, portanto, a anulação da sentença.

Inaplicável o disposto no artigo 249, §2º, do Código de Processo Civil, uma vez que a decisão que acolheu os cálculos da executada foi contrária aos interesses da parte autora, razão pela qual deveria ter-lhe sido concedido oportunidade para manifestação.

Esta C. Corte já decidiu:

"FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANOS ECONÔMICOS. EXECUÇÃO. LAUDO DO CONTADOR JUDICIAL QUE APONTOU VALOR DEVIDO INFERIOR AO INFORMADO PELO AUTOR. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DAS PARTES. CERCEAMENTO DE DEFESA.

1. De acordo com o disposto no art. 475-B, do Código de Processo Civil, o magistrado pode determinar a remessa dos autos ao contador do juízo para dirimir eventuais divergências acerca do quantum da condenação a ser determinado por cálculos aritméticos quando do cumprimento de sentença.

2. De outro turno, como se infere da leitura do §4º do referido artigo, o credor poderá discordar dos cálculos apresentados pelo contador judicial, impugnando-os, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

3. Em que pese a planilha elaborada pela Contadoria Judicial ter sido suficiente para a formação da convicção do Juízo a respeito do quantum efetivamente devido pela ré, a decisão que acolheu os cálculos do órgão judicial foi contrária aos interesses da parte autora, haja vista que tais cálculos concluíram por um débito a ser executado inferior ao apresentado pelo autor em suas planilhas, razão pela qual deveria ter-lhe sido dada oportunidade para manifestação

. 4. Preliminar acolhida. Apelação provida. Sentença anulada.

(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 499032Processo: 1999.03.99.054160-0

UF: SP, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, Data do Julgamento: 15/09/2009 Fonte: DJF3 CJI DATA:30/09/2009 PÁGINA: 35).

"FGTS. CONTAS VINCULADAS. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. INOBSERVÂNCIA DO ARTIGO 635 DO CPC. CERCEAMENTO DE DEFESA. RECURSO DOS AUTORES PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.

1. Dispõe o artigo 635 do Código de Processo Civil que ' Prestado o fato, o juiz ouvirá as partes no prazo de 10 (dez) dias; não havendo impugnação dará por cumprida a obrigação; em contrário, decidirá a impugnação'.

2. A executada foi citada, nos termos do artigo 632 do mesmo diploma legal, e, à fl.313, informou, em 22 de fevereiro de 2005, a realização dos créditos em favor dos exequentes, apresentado como prova, extratos das contas vinculadas (fls.317/392).

3. Aos dezessete de março do mesmo ano, o MM.Juiz 'a quo' julgou extinta a execução, por sentença, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil (fl.393).

4. Olvidou-se o magistrado do que reza o já citado artigo 635, não podendo prevalecer, destarte, a sentença, tal como lançada, sem que seja dada oportunidade de manifestação, por parte dos exequentes, restando configurado o cerceamento de defesa.

5. Recurso dos autores provido.

6. Sentença anulada"(AC 1999.03.99.099321-2, Rel.Des.Fed. Ramza Tartuce, DJU 17.01.2006, p.304).

"FGTS. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. INOBSERVÂNCIA DO ARTIGO 635 DO CPC. CERCEAMENTO DE DEFESA. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL SEM A ANUÊNCIA DO ADVOGADO. PREQUESTIONAMENTO. (...) O julgamento da lide, sem propiciar aos autores a oportunidade de manifestarem-se (artigo 635 do CPC), consubstanciando-se em evidente cerceamento de defesa ao direito constitucional da ampla defesa, o que enseja a anulação da sentença (...)"

(AC 2000.03.99.034282-5, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 11.03.2008).

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO à apelação para anular a sentença recorrida e determinar o retorno dos autos à Vara de origem a fim de que a parte possa se manifestar a respeito dos cálculos apresentados pela CEF.

P.Int.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 06 de dezembro de 2011.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001311-61.2001.4.03.6114/SP
2001.61.14.001311-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : ANTONIO TAVARES DA SILVA
ADVOGADO : JAMIR ZANATTA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CARLA SANTOS SANJAD e outro
DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de apelação interposta por Antonio Tavares da Silva em face de sentença que homologou as transações efetuadas entre as partes e extinguiu a execução, nos termos do art. 794, I e art. 795, do CPC.

Os apelantes pugnam pela anulação do acordo e, assim, pelo prosseguimento da execução.

Com contraminuta, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Decido.

O termo de adesão assinado pelos autores constitui ato jurídico perfeito e deve ser homologado pelo Juiz.

A jurisprudência firmou entendimento no sentido de que, nos termos da Lei Complementar nº 110/01, é válido e eficaz acordo extrajudicial firmado entre a CEF e os titulares das contas do FGTS, seja em formulário azul ou branco, que mesmo não sendo apropriado aos casos de andamento de ação judicial, não pode constituir óbice ao reconhecimento da manifestação de vontade nele expressa.

Confira-se:

FGTS. TERMO DE TRANSAÇÃO E ADESÃO ÀS CONDIÇÕES DE CRÉDITO ESTABELECIDAS NA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. NÃO CONFIGURAÇÃO DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO. VALIDADE DO TERMO DE ADESÃO BRANCO. IMPOSSIBILIDADE DE DESISTÊNCIA UNILATERAL. 1. Não ocorrência de vício de consentimento que enseje a anulação do acordo. O termo de transação e adesão contém as condições de celebração e a forma de pagamento, em consonância com a disciplina da Lei Complementar nº 110/2001. 2. Validade do negócio jurídico firmado através de termo de adesão branco. A subscrição do termo de adesão, quer se trate de formulário branco ou azul, implica na aceitação, pelo trabalhador, das condições de crédito estabelecidas na lei. 3. Não pode o apelante pretender a descon sideração do acordo de modo unilateral, invocando a desistência posterior. Os termos de adesão disponibilizados pela ré para esse fim prevêem todas as condições para a adesão e forma de pagamento, em consonância com o estabelecido na LC nº 110/2001, não podendo assim ser descon siderado unilateralmente. 4. Por fim, após a edição da Súmula Vinculante nº 1 pelo C. Supremo Tribunal Federal, não paira mais qualquer dúvida acerca da validade do acordo em questão. 5. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AC 200061140035553, Rel. Des. Federal Vesna Kolmar, DJF3 CJ1 13/01/2010, p. 246).

Não há que falar em execução dos honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbencia recíproca.

Posto isso, com base no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento à apelação.

Int.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 06 de dezembro de 2011.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004538-57.1999.4.03.6105/SP
1999.61.05.004538-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARCELO FERREIRA ABDALLA e outro
APELADO : ALBERTO CIPRIANO
ADVOGADO : ISABEL ROSA DOS SANTOS e outro
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal-CEF de sentença que julgou procedente o pedido de levantamento dos valores da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

A CEF apelou, requerendo a reforma da decisão, bem como a isenção do pagamento de honorários advocatícios. apresentadas contrarrazões pelo apelado.

Parecer do MPF, pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

DECIDO.

A rescisão do contrato de trabalho sem justa causa configura hipótese de levantamento dos depósitos do FGTS (artigo 20, inciso I, da Lei 8.036/90), inclusive dos créditos complementares oriundos da atualização monetária do fundo, independentemente de homologação do termo de rescisão pelo Sindicato:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - LEVANTAMENTO DO FGTS - SENTENÇA ARBITRAL.

1. A disciplina do levantamento do FGTS, art. 20, I, da Lei 8036/90, permite a movimentação da conta vinculada quando houver rescisão sem justa causa do contrato de trabalho.

2. Aceita pela Justiça do Trabalho a chancela por sentença arbitral da rescisão de um pacto laboral, não cabe à CEF perquirir da legalidade ou não da rescisão.

3. Validade da sentença arbitral como sentença judicial.

4. Recurso especial improvido."

(STJ, REsp 860549, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 21/11/2006, DJ 06/12/2006, p. 250).

"FGTS. SAQUE. DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. ART. 20, I, DA LEI N.8.036/90. SENTENÇA ARBITRAL. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA INDISPONIBILIDADE DOS DIREITOS TRABALHISTAS.

1. A despedida sem justa causa é um dos requisitos elencados no art. 20, I, da Lei n. 8.036/90 para que o titular proceda à movimentação de sua conta vinculada do FGTS.

2. Em caso de levantamento de valores de conta vinculada do FGTS em razão de despedida imotivada do trabalhador, a sentença arbitral é plenamente válida e não viola o princípio da indisponibilidade dos direitos trabalhistas.

3. Recurso não-provido."

(STJ, REsp 662485, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 14/02/2006, DJ 21/03/2006, p. 112).

"CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. PEDIDO DE LEVANTAMENTO DE SALDO. REQUISITO COMPROVADO.

I - Após o levantamento do saldo da conta de FGTS, por ocasião da aposentadoria, ocorreram novos depósitos oriundos das diferenças da LC nº 110/01 (Planos Verão e Collor I) reconhecidos por decisão transitada em julgado.

II - É certo que o impetrante tem direito ao levantamento dessas diferenças, até porque as teria recebido, se a CEF tivesse creditado a correção devida, na época própria.

III - Remessa oficial e recurso da CEF improvidos."

(TRF da 3ª Região, AMS 2005.61.00.019163-1, Segunda Turma, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 17/08/2007, p. 648).

Na espécie, a nulidade do contrato de trabalho, haja vista a ofensa ao art. 37, II da CF, não obsta o levantamento do saldo apurado na conta vinculada do autor.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do recurso especial representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC e Resolução STJ 08/2008), pacificou o entendimento de que *"a declaração de nulidade do contrato de trabalho em razão da ocupação de cargo público sem a necessária aprovação em prévio concurso público, consoante previsto no art. 37, II, da CF/88, equipara-se à ocorrência de culpa recíproca, gerando, para o trabalhador, o direito ao levantamento das quantias depositadas na sua conta vinculada ao FGTS"* (RESP 1.110.848/RN, DJe 03.08.2009).

No que toca aos honorários advocatícios, ressalto que o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), por unanimidade, julgou procedente a ADIN nº 2736 em 08.09.2010, proposta pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), cuja decisão foi publicada em 17/09/2010, para declarar inconstitucional a Medida Provisória nº 2.164. De acordo com tal decisão, a CEF pode ser condenada a pagar honorários advocatícios nas ações entre ela e os titulares das contas vinculadas.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC, nego seguimento à apelação.

P.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 07 de dezembro de 2011.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005921-57.2010.4.03.6114/SP

2010.61.14.005921-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO e outro

APELADO : GENI MARTINS BUENO (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH e outro
No. ORIG. : 00059215720104036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação que objetiva condenar a Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento de diferenças de atualização monetária de depósitos vinculados ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, decorrente dos planos econômicos, bem como a aplicação da taxa progressiva de juros.

A sentença julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a CEF a efetuar o creditamento na conta do autor a aplicação dos juros progressivos, respeitada a prescrição das parcelas anteriores a 16.08.1980, bem como para condenar a CEF a efetuar o crédito das diferenças resultantes da aplicação do índice de 42,72% de janeiro/89 e o percentual de 44,80% de abril/90, compensando-se valores eventualmente pagos. Sobre a diferença incidirá correção monetária segundo os mesmos índices aplicáveis ao FGTS e, após o levantamento dos valores, pelos critérios fixados pelo Provimento COGE 64/05, com incidência de juros de mora pela taxa SELIC a partir da citação. Custas e despesas processuais pela ré, bem como honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação.

Em seu recurso, a Caixa Econômica Federal arguiu preliminarmente carência da ação na hipótese de adesão às condições de crédito previstas na Lei Complementar nº 110/01 ou saque dos valores disponibilizados na forma da Lei nº 10.555/2002; ausência de causa de pedir quanto à correção dos saldos dos meses de fevereiro de 1989 e março e junho de 1990, ausência de causa de pedir em relação aos juros progressivos para os trabalhadores que optaram pelo FGTS na vigência da Lei nº 5.705/71 e prescrição do direito de pleitear a taxa progressiva de juros, caso a opção ao FGTS tenha ocorrido antes da Lei 5.705/71. No mérito, defende a inexistência de quaisquer valores devidos a título de correção monetária, com exceção da aplicação do IPC pro rata de 42,72% em janeiro de 1989 e do IPC integral de 44,80% em abril de 1990, a teor da Súmula nº 252 do STJ e RE nº 226.855-RS. Sustenta, ainda, a improcedência da taxa progressiva de juros remuneratórios e a impossibilidade de antecipação dos efeitos da tutela. Insurge-se contra a fixação de juros de mora e requer, subsidiariamente, que os mesmos incidam apenas a partir da citação. Pleiteia, por fim, que a verba honorária seja declarada indevida, nos termos do artigo 29-C da L. 8.036/90, inserido pela Medida Provisória nº 2.164-40.

Subiram os autos, com contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

Não conheço da preliminar referente à carência da ação na hipótese de adesão às condições de crédito previstas na Lei Complementar nº 110/01, tendo em vista que não restou comprovado que foi assinado termo de adesão.

A preliminar de ausência de causa de pedir quanto à correção dos saldos dos meses de fevereiro/89, março/90 e junho/90 confunde-se com o mérito, e com ele será analisada.

A prescrição trintenária das contribuições para o FGTS é entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 100.249-SP (DJ 01.07.1988, p.16.903), e mantido após a promulgação da Constituição de 1988 (RE 116.735-SP, Relator Ministro Francisco Rezek, julg. em 10.03.1989, DJ 07.04.1989, p. 4.912). No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 210: "*a ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos*". Esse mesmo prazo prescricional deve, por coerência lógica, ser aplicado ao caso dos autos, em que titulares das contas vinculadas pleiteiam valores que entendem deveriam ter sido a elas creditados.

De outro turno, o crédito de juros remuneratórios sobre saldos do FGTS é obrigação de trato sucessivo, que se renova a cada mês.

O direito à percepção dos juros progressivos não é constituído pelo provimento jurisdicional; pelo contrário, preexiste à demanda e é apenas reconhecido nesta, razão pela qual a prescrição somente atinge sua exteriorização pecuniária, jamais o próprio fundo de direito.

Trata-se de situação análoga à disciplinada na Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, que a tem reiteradamente aplicado na hipótese de ação de cobrança de juros progressivos do FGTS : STJ - 1ª Turma - REsp 834915-PE - DJ 31.08.2006, p. 261; STJ - 2ª Turma - REsp 794004-PE - DJ 18.04.2006, p. 195.

Destarte, correto o reconhecimento da prescrição apenas em relação às parcelas vencidas há mais de 30 (trinta) anos a contar da propositura da demanda.

Dispunha o artigo 4º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, que a capitalização dos juros seria feita de forma progressiva, da seguinte forma: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano na mesma situação; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano da mesma situação; e IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante.

A Lei nº 5.705, de 21 de setembro de 1971, deu nova redação ao referido artigo 4º da Lei nº 5.107/66, alterando a taxa de juros para apenas 3% ao ano, sem qualquer progressão, bem como preservando, em seu artigo 2º, o direito à taxa progressiva daqueles trabalhadores que já se encontravam no regime do FGTS anteriormente à vigência do referido diploma legal, desde que não houve mudança de empresa (parágrafo único do artigo 2º).

Sobreveio a Lei nº 5.958, de 10 de dezembro de 1973, que assegurou aos trabalhadores que não tivessem optado pelo regime do FGTS quando da sua instituição pela Lei nº 5.107/66, o direito de o direito de fazê-lo com efeitos retroativos à 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão no emprego se posterior àquela, desde que houvesse concordância por parte do empregador.

O mesmo diploma assegurou também o direito à opção retroativa aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão; e estabeleceu ainda que os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderiam retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa.

A opção retroativa facultada pelo referido artigo 1º da Lei nº 5.958/73 não contemplou nenhuma ressalva, de forma que alcança também o direito à taxa progressiva de juros. A questão já foi amplamente debatida e encontra-se pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, com a edição da Súmula nº 154: "*Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do artigo 4º da Lei nº 5.107/66*".

Do Recurso Especial nº 11.445-0-MG, um dos precedentes que deram origem à referida Súmula nº 154, extraio: "*I - A Lei nº 5.958/73 assegurou aos empregados, que não tivessem optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107/66, a opção, sem restrições, com efeitos retroativos à 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão no emprego se posterior àquela, desde que houvesse a concordância do empregador. II - A retroprojeção operada fez com que os servidores tivessem o termo inicial da opção em data anterior à vigência da Lei nº 5.705/71, o que lhes concede direito à capitalização dos juros na forma preconizada pela Lei nº 5.107/66, regente ao tempo do fictício termo inicial da opção, como se naquela data tivesse efetivamente ocorrido*".

Em suma, há situações jurídicas distintas: (1) daqueles que fizeram a opção pelo regime do FGTS sob a égide da redação originária da Lei nº 5.107/66 empregados que estavam durante sua vigência, e têm direito à taxa progressiva; (2) daqueles que fizeram a opção pelo FGTS na vigência da Lei nº 5.705/71, sem qualquer retroação, e não têm direito aos juros progressivos; e (3) daqueles que fizeram a opção retroativa pelo regime do FGTS, com fundamento na Lei nº 5.958/73, ou seja, estavam empregados antes da vigência da Lei nº 5.705/71, mas que ainda não haviam exercido tal opção - e estes também fazem jus à taxa progressiva.

Conforme documentos acostados aos autos, o autor comprovou a opção pelo regime do FGTS da seguinte forma (fls. 17/24):

1) Empresa: Volkswagen do Brasil S.A.

Admissão: 07.06.1968

Saída : 29.09.1995

Opção : 07.06.1968 A opção pelo regime do FGTS se deu sob a égide da Lei nº 5.107/66, portanto faz jus à taxa progressiva de juros.

Analiso a questão da atualização monetária dos depósitos fundiários.

A questão relativa aos índices requeridos já foi pacificada tanto pelo Supremo Tribunal Federal como pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme demonstram os seguintes julgados.

FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS - NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO - CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II.

O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer de Lei e por ela ser disciplinado.

Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.

No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção monetária que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.

Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (Supremo Tribunal Federal, RE no. 226.855-7/RS, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 13.10.2000)

FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS) - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PRIMEIRO JULGAMENTO DEPOIS DA DECISÃO PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE N. 226855-7/RS, REL. MIN. MOREIRA ALVES, IN DJ DE 13.10.2000) - AUTOS REMETIDOS PELA SEGUNDA TURMA À PRIMEIRA SEÇÃO, EM RAZÃO DA RELEVÂNCIA DA MATÉRIA E PARA PREVENIR DIVERGÊNCIA ENTRE SUAS TURMAS (ART. 14, INC. II, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA)

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - FGTS - CEF - ASSISTÊNCIA SIMPLES - UNIÃO - PRETENDIDA OFENSA AOS ARTIGOS 128, 165, 458, E 535, TODOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DESNECESSÁRIA A MENÇÃO A TODOS OS ARGUMENTOS APRESENTADOS - EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO TRIBUNAL DE ORIGEM - INSTITUTO DO PREQUESTIONAMENTO - PROCRASTINAÇÃO NÃO CARACTERIZADA - MULTA EXCLUÍDA (ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC) - LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO AFASTADO - IMPOSSIBILIDADE DE ADMISSÃO DE LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO: MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA - DISPENSÁVEL A JUNTADA DE EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA (SÚMULA N. 210 DO STJ) - DECISÃO COM ESPEQUE NA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL - JUROS DE MORA DE 0,5% AO MÊS - DISSENSO PRETORIANO AFASTADO - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE, COM BASE NO ARTIGO 105, INC. III, ALÍNEA A, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

O pedido de assistência simples, formulado agora pela União, não obsta o regular andamento do processo. A figura do assistente possui caráter secundário; ele não defende direito subjetivo próprio, pelo que a eficácia do julgamento a ser proferido não depende de sua presença.

Assentou o Pretório Excelso (RE n. 226.855-7/RS), a atualização dos saldos do FGTS, nos seguintes termos: "Plano Bresser" (junho/87-LBC-18,02%), "Plano Collor I" (maio/90-BTN-5,38%) e "Plano Collor II" (fevereiro/91-TR-7,00%). Entendimento também adotado nesta decisão.

Quanto ao índice relativo ao "Plano Verão" (janeiro/89), matéria reconhecidamente de índole infraconstitucional, mantém-se a posição do STJ (IPC-42,72%).

"Plano Collor I" (abril/90) - a natureza dos depósitos de poupança e do FGTS não se confunde. Aquele é investimento; este é sucedâneo da garantia da estabilidade no emprego. Não se pode atualizar os saldos dos trabalhadores com depósitos inferiores a NCz\$50.000,00, pelo IPC, e aqueles com importância superior a esse valor, pelo BTN fiscal. A Lei do FGTS não destrinçou os fundistas em duas categorias diferenciadas segundo o valor supra. Onde a lei não distingue, não cabe ao intérprete fazê-lo. Não faria sentido forrar as indenizações decorrentes da estabilidade no emprego dos efeitos da inflação real (IPC-44,80%) e dar tratamento apoucado aos fundistas (BTN fiscal).

Em resumo, a correção de saldos do FGTS encontra-se de há muito uníssona, harmônica, firme e estratificada na jurisprudência desta Seção quanto à aplicação do IPC de 42,72% para janeiro de 1989 e do IPC de 44,80% para abril de 1990.

Recurso conhecido e provido em parte, a fim de ser excluída a multa de 5% fixada no V. Acórdão em razão da oposição de embargos declaratórios. Acolhido, também, o pedido quanto à não incidência do IPC referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991, respectivamente, Planos "Bresser", "Collor I" e "Collor II". Não cabe a esta Corte reexame, sob o fundamento de caducidade de medidas provisórias, dos índices de maio de 1990 e fevereiro de 1991, determinados pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, que julgou a questão sob o prisma constitucional.

Recurso especial provido parcialmente, por maioria de votos. (Superior Tribunal de Justiça, RESP 265556/AL, Rel. Ministro Franciuli Netto, DJ 18.12.2000)

Portanto, são devidas as diferenças referentes a janeiro/89 e abril/90 e indevidas quaisquer outras diferenças.

As demais questões ventiladas no recurso de apelação da CEF não merecem análise, porquanto desprendidas do objeto da sentença.

A correção monetária e os juros de mora devem ser mantidos.

No que toca aos honorários advocatícios, ressalto que o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), por unanimidade, julgou procedente a ADIN nº 2736 em 08.09.2010, proposta pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), cuja decisão foi publicada em 17/09/2010, para declarar inconstitucional a Medida Provisória nº 2.164. De acordo com tal decisão, a CEF pode ser condenada a pagar honorários advocatícios nas ações entre ela e os titulares das contas vinculadas.

Assim, quanto aos honorários advocatícios, devem ser mantidos, eis que fixados moderadamente.

A CEF está isenta do pagamento de custas, nos termos da MP 1.984, de 26.10.2000.

Isto posto, não conheço de parte da apelação da CEF e, na parte conhecida, com base no art. 557, §1º-A, do CPC, dou parcial provimento à apelação apenas para isentar a CEF das custas e despesas processuais.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 07 de dezembro de 2011.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005341-27.2010.4.03.6114/SP

2010.61.14.005341-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO e outro

APELADO : IVONNE DA SILVA BARROS

ADVOGADO : MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH e outro

No. ORIG. : 00053412720104036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação que objetiva condenar a Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento de diferenças de atualização monetária de depósitos vinculados ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, decorrente dos planos econômicos, bem como a aplicação da taxa progressiva de juros.

A sentença julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a CEF a efetuar o creditamento na conta do autor a aplicação dos juros progressivos, respeitada a prescrição das parcelas anteriores a 27.07.1980, bem como para condenar a CEF a efetuar o crédito das diferenças resultantes da aplicação do índice de 42,72% de janeiro/89 e o percentual de 44,80% de abril/90, compensando-se valores eventualmente pagos. Sobre a diferença incidirá correção monetária segundo os mesmos índices aplicáveis ao FGTS e, após o levantamento dos valores, pelos critérios fixados pelo Provimento COGE 64/05, com incidência de juros de mora pela taxa SELIC a partir da citação. Custas e despesas processuais pela ré, bem como honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação.

Em seu recurso, a Caixa Econômica Federal arguiu preliminarmente carência da ação na hipótese de adesão às condições de crédito previstas na Lei Complementar nº 110/01 ou saque dos valores disponibilizados na forma da Lei nº 10.555/2002; ausência de causa de pedir quanto à correção dos saldos dos meses de fevereiro de 1989 e março e junho de 1990, ausência de causa de pedir em relação aos juros progressivos para os trabalhadores que optaram pelo FGTS na vigência da Lei nº 5.705/71 e prescrição do direito de pleitear a taxa progressiva de juros, caso a opção ao FGTS tenha ocorrido antes da Lei 5.705/71. No mérito, defende a inexistência de quaisquer valores devidos a título de correção monetária, com exceção da aplicação do IPC pro rata de 42,72% em janeiro de 1989 e do IPC integral de 44,80% em abril de 1990, a teor da Súmula nº 252 do STJ e RE nº 226.855-RS. Sustenta, ainda, a improcedência da taxa progressiva de juros remuneratórios e a impossibilidade de antecipação dos efeitos da tutela. Insurge-se contra a fixação de juros de mora e requer, subsidiariamente, que os mesmos incidam apenas a partir da citação. Pleiteia, por fim, que a verba honorária seja declarada indevida, nos termos do artigo 29-C da L. 8.036/90, inserido pela Medida Provisória nº 2.164-40.

Subiram os autos, com contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

Não conheço da preliminar referente à carência da ação na hipótese de adesão às condições de crédito previstas na Lei Complementar nº 110/01, tendo em vista que não restou comprovado que foi assinado termo de adesão.

A preliminar de ausência de causa de pedir quanto à correção dos saldos dos meses de fevereiro/89, março/90 e junho/90 confunde-se com o mérito, e com ele será analisada.

A prescrição trintenária das contribuições para o FGTS é entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 100.249-SP (DJ 01.07.1988, p.16.903), e mantido após a promulgação da Constituição de 1988 (RE 116.735-SP, Relator Ministro Francisco Rezek, julg. em 10.03.1989, DJ 07.04.1989, p. 4.912). No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 210: "*a ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos*". Esse mesmo prazo prescricional deve, por coerência lógica, ser aplicado ao caso dos autos, em que titulares das contas vinculadas pleiteiam valores que entendem deveriam ter sido a elas creditados.

De outro turno, o crédito de juros remuneratórios sobre saldos do FGTS é obrigação de trato sucessivo, que se renova a cada mês.

O direito à percepção dos juros progressivos não é constituído pelo provimento jurisdicional; pelo contrário, preexiste à demanda e é apenas reconhecido nesta, razão pela qual a prescrição somente atinge sua exteriorização pecuniária, jamais o próprio fundo de direito.

Trata-se de situação análoga à disciplinada na Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, que a tem reiteradamente aplicado na hipótese de ação de cobrança de juros progressivos do FGTS : STJ - 1ª Turma - REsp 834915-PE - DJ 31.08.2006, p. 261; STJ - 2ª Turma - REsp 794004-PE - DJ 18.04.2006, p. 195.

Destarte, correto o reconhecimento da prescrição apenas em relação às parcelas vencidas há mais de 30 (trinta) anos a contar da propositura da demanda.

Dispunha o artigo 4º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, que a capitalização dos juros seria feita de forma progressiva, da seguinte forma: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano na mesma situação; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano da mesma situação; e IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante.

A Lei nº 5.705, de 21 de setembro de 1971, deu nova redação ao referido artigo 4º da Lei nº 5.107/66, alterando a taxa de juros para apenas 3% ao ano, sem qualquer progressão, bem como preservando, em seu artigo 2º, o direito à taxa progressiva daqueles trabalhadores que já se encontravam no regime do FGTS anteriormente à vigência do referido diploma legal, desde que não houve mudança de empresa (parágrafo único do artigo 2º).

Sobreveio a Lei nº 5.958, de 10 de dezembro de 1973, que assegurou aos trabalhadores que não tivessem optado pelo regime do FGTS quando da sua instituição pela Lei nº 5.107/66, o direito de o direito de fazê-lo com efeitos retroativos à 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão no emprego se posterior àquela, desde que houvesse concordância por parte do empregador.

O mesmo diploma assegurou também o direito à opção retroativa aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão; e estabeleceu ainda que os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderiam retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa.

A opção retroativa facultada pelo referido artigo 1º da Lei nº 5.958/73 não contemplou nenhuma ressalva, de forma que alcança também o direito à taxa progressiva de juros. A questão já foi amplamente debatida e encontra-se pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, com a edição da Súmula nº 154: "*Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do artigo 4º da Lei nº 5.107/66*".

Do Recurso Especial nº 11.445-0-MG, um dos precedentes que deram origem à referida Súmula nº 154, extraio: "I - A Lei nº 5.958/73 assegurou aos empregados, que não tivessem optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107/66, a opção, sem restrições, com efeitos retroativos à 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão no emprego se posterior àquela, desde que houvesse a concordância do empregador. II - A retroprojeção operada fez com que os servidores tivessem o termo inicial da opção em data anterior à vigência da Lei nº 5.705/71, o que lhes concede direito à capitalização dos juros na forma preconizada pela Lei nº 5.107/66, regente ao tempo do fictício termo inicial da opção, como se naquela data tivesse efetivamente ocorrido".

Em suma, há situações jurídicas distintas: (1) daqueles que fizeram a opção pelo regime do FGTS sob a égide da redação originária da Lei nº 5.107/66 empregados que estavam durante sua vigência, e têm direito à taxa progressiva; (2) daqueles que fizeram a opção pelo FGTS na vigência da Lei nº 5.705/71, sem qualquer retroação, e não têm direito aos juros progressivos; e (3) daqueles que fizeram a opção retroativa pelo regime do FGTS, com fundamento na Lei nº 5.958/73, ou seja, estavam empregados antes da vigência da Lei nº 5.705/71, mas que ainda não haviam exercido tal opção - e estes também fazem jus à taxa progressiva.

Conforme documentos acostados aos autos, o autor comprovou a opção pelo regime do FGTS da seguinte forma (fls. 18/26):

1) Empresa: Prefeitura do Município de São Bernardo do Campo.

Admissão: 01.09.1971

Saída : 09.01.1992

Opção : 01.09.1971. A opção pelo regime do FGTS se deu sob a égide da Lei nº 5.107/66, portanto faz jus à taxa progressiva de juros.

Analiso a questão da atualização monetária dos depósitos fundiários.

A questão relativa aos índices requeridos já foi pacificada tanto pelo Supremo Tribunal Federal como pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme demonstram os seguintes julgados.

FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS - NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO - CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II.

O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer de Lei e por ela ser disciplinado.

Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.

No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção monetária que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.

Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (Supremo Tribunal Federal, RE no. 226.855-7/RS, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 13.10.2000)

FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS) - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PRIMEIRO JULGAMENTO DEPOIS DA DECISÃO PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE N. 226855-7/RS, REL. MIN. MOREIRA ALVES, IN DJ DE 13.10.2000) - AUTOS REMETIDOS PELA SEGUNDA TURMA À PRIMEIRA SEÇÃO, EM RAZÃO DA RELEVÂNCIA DA MATÉRIA E PARA PREVENIR DIVERGÊNCIA ENTRE SUAS TURMAS (ART. 14, INC. II, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA)

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - FGTS - CEF - ASSISTÊNCIA SIMPLES - UNIÃO - PRETENDIDA OFENSA AOS ARTIGOS 128, 165, 458, E 535, TODOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DESNECESSÁRIA A MENÇÃO A TODOS OS ARGUMENTOS APRESENTADOS - EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO TRIBUNAL DE ORIGEM - INSTITUTO DO PREQUESTIONAMENTO - PROCRASTINAÇÃO NÃO CARACTERIZADA - MULTA EXCLUÍDA (ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC) - LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO AFASTADO - IMPOSSIBILIDADE DE ADMISSÃO DE LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO: MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA - DISPENSÁVEL A JUNTADA DE EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA (SÚMULA N. 210 DO STJ) - DECISÃO COM ESPEQUE NA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL - JUROS DE MORA DE 0,5% AO MÊS - DISSENSO PRETORIANO AFASTADO - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE, COM BASE NO ARTIGO 105, INC. III, ALÍNEA A, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

O pedido de assistência simples, formulado agora pela União, não obsta o regular andamento do processo. A figura do assistente possui caráter secundário; ele não defende direito subjetivo próprio, pelo que a eficácia do julgamento a ser proferido não depende de sua presença.

Assentou o Pretório Excelso (RE n. 226.855-7/RS), a atualização dos saldos do FGTS, nos seguintes termos: "Plano Bresser" (junho/87-LBC-18,02%), "Plano Collor I" (maio/90-BTN-5,38%) e "Plano Collor II" (fevereiro/91-TR-7,00%). Entendimento também adotado nesta decisão.

Quanto ao índice relativo ao "Plano Verão" (janeiro/89), matéria reconhecidamente de índole infraconstitucional, mantém-se a posição do STJ (IPC-42,72%).

"Plano Collor I" (abril/90) - a natureza dos depósitos de poupança e do FGTS não se confunde. Aquele é investimento; este é sucedâneo da garantia da estabilidade no emprego. Não se pode atualizar os saldos dos trabalhadores com depósitos inferiores a NCz.\$50.000,00, pelo IPC, e aqueles com importância superior a esse valor, pelo BTN fiscal. A Lei do FGTS não destrinçou os fundistas em duas categorias diferenciadas segundo o valor supra. Onde a lei não distingue, não cabe ao intérprete fazê-lo. Não faria sentido forrar as indenizações decorrentes da estabilidade no emprego dos efeitos da inflação real (IPC-44,80%) e dar tratamento apoucado aos fundistas (BTN fiscal). Em resumo, a correção de saldos do FGTS encontra-se de há muito uníssona, harmônica, firme e estratificada na jurisprudência desta Seção quanto à aplicação do IPC de 42,72% para janeiro de 1989 e do IPC de 44,80% para abril de 1990.

Recurso conhecido e provido em parte, a fim de ser excluída a multa de 5% fixada no V. Acórdão em razão da oposição de embargos declaratórios. Acolhido, também, o pedido quanto à não incidência do IPC referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991, respectivamente, Planos "Bresser", "Collor I" e "Collor II". Não cabe a esta Corte reexame, sob o fundamento de caducidade de medidas provisórias, dos índices de maio de 1990 e fevereiro de 1991, determinados pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, que julgou a questão sob o prisma constitucional.

Recurso especial provido parcialmente, por maioria de votos. (Superior Tribunal de Justiça, RESP 265556/AL, Rel. Ministro Franciuli Netto, DJ 18.12.2000)

Portanto, são devidas as diferenças referentes a janeiro/89 e abril/90 e indevidas quaisquer outras diferenças. As demais questões ventiladas no recurso de apelação da CEF não merecem análise, porquanto desprendidas do objeto da sentença.

A correção monetária e os juros de mora devem ser mantidos.

No que toca aos honorários advocatícios, ressalto que o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), por unanimidade, julgou procedente a ADIN nº 2736 em 08.09.2010, proposta pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), cuja decisão foi publicada em 17/09/2010, para declarar inconstitucional a Medida Provisória nº 2.164. De acordo com tal decisão, a CEF pode ser condenada a pagar honorários advocatícios nas ações entre ela e os titulares das contas vinculadas.

Assim, quanto aos honorários advocatícios, devem ser mantidos, eis que fixados moderadamente.

A CEF está isenta do pagamento de custas, nos termos da MP 1.984, de 26.10.2000.

Isto posto, não conheço de parte da apelação da CEF e, na parte conhecida, com base no art. 557, §1º-A, do CPC, dou parcial provimento à apelação apenas para isentar a CEF das custas e despesas processuais.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 07 de dezembro de 2011.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004299-04.2010.4.03.6126/SP

2010.61.26.004299-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO e outro
APELADO : REINALDO SARTORI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN SABEH e outro
No. ORIG. : 00042990420104036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação que objetiva condenar a Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento de diferenças de atualização monetária de depósitos vinculados ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, decorrente dos planos econômicos, bem como a aplicação da taxa progressiva de juros.

A sentença julgou procedente o pedido para condenar a CEF a efetuar o creditamento na conta do autor a aplicação dos juros progressivos, respeitada a prescrição trintenária, bem como para condenar a CEF a efetuar o crédito das diferenças resultantes da aplicação do índice de 42,72% de janeiro/89 e o percentual de 44,80% de abril/90, compensando-se valores eventualmente pagos. Sobre a diferença incidirá juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, independentes dos juros remuneratórios. Sem honorários advocatícios nos termos do art. 29-C da Lei 8.036/90. Prazo de 30 dias para o cumprimento da obrigação.

Em seu recurso, a Caixa Econômica Federal argúi preliminarmente carência da ação na hipótese de adesão às condições de crédito previstas na Lei Complementar nº 110/01 ou saque dos valores disponibilizados na forma da Lei nº 10.555/2002; ausência de causa de pedir quanto à correção dos saldos dos meses de fevereiro de 1989 e março e junho

de 1990, ausência de causa de pedir em relação aos juros progressivos para os trabalhadores que optaram pelo FGTS na vigência da Lei nº 5.705/71 e prescrição do direito de pleitear a taxa progressiva de juros, caso a opção ao FGTS tenha ocorrido antes da Lei 5.705/71. No mérito, defende a inexistência de quaisquer valores devidos a título de correção monetária, com exceção da aplicação do IPC pro rata de 42,72% em janeiro de 1989 e do IPC integral de 44,80% em abril de 1990, a teor da Súmula nº 252 do STJ e RE nº 226.855-RS. Sustenta, ainda, a improcedência da taxa progressiva de juros remuneratórios e a impossibilidade de antecipação dos efeitos da tutela. Insurge-se contra a fixação de juros de mora e requer, subsidiariamente, que os mesmos incidam apenas a partir da citação. Pleiteia, por fim, que a verba honorária seja declarada indevida, nos termos do artigo 29-C da L. 8.036/90, inserido pela Medida Provisória nº 2.164-40.

O autor, em recurso adesivo, pugna pela condenação da CEF em honorários advocatícios.

Subiram os autos, com contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

Não conheço da preliminar referente à carência da ação na hipótese de adesão às condições de crédito previstas na Lei Complementar nº 110/01, tendo em vista que não restou comprovado que foi assinado termo de adesão.

A preliminar de ausência de causa de pedir quanto à correção dos saldos dos meses de fevereiro/89, março/90 e junho/90 confunde-se com o mérito, e com ele será analisada.

A prescrição trintenária das contribuições para o FGTS é entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 100.249-SP (DJ 01.07.1988, p.16.903), e mantido após a promulgação da Constituição de 1988 (RE 116.735-SP, Relator Ministro Francisco Rezek, julg. em 10.03.1989, DJ 07.04.1989, p. 4.912). No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 210: "*a ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos*". Esse mesmo prazo prescricional deve, por coerência lógica, ser aplicado ao caso dos autos, em que titulares das contas vinculadas pleiteiam valores que entendem deveriam ter sido a elas creditados.

De outro turno, o crédito de juros remuneratórios sobre saldos do FGTS é obrigação de trato sucessivo, que se renova a cada mês.

O direito à percepção dos juros progressivos não é constituído pelo provimento jurisdicional; pelo contrário, preexiste à demanda e é apenas reconhecido nesta, razão pela qual a prescrição somente atinge sua exteriorização pecuniária, jamais o próprio fundo de direito.

Trata-se de situação análoga à disciplinada na Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, que a tem reiteradamente aplicado na hipótese de ação de cobrança de juros progressivos do FGTS : STJ - 1ª Turma - REsp 834915-PE - DJ 31.08.2006, p. 261; STJ - 2ª Turma - REsp 794004-PE - DJ 18.04.2006, p. 195.

Destarte, correto o reconhecimento da prescrição apenas em relação às parcelas vencidas há mais de 30 (trinta) anos a contar da propositura da demanda.

Disponha o artigo 4º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, que a capitalização dos juros seria feita de forma progressiva, da seguinte forma: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano na mesma situação; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano da mesma situação; e IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante.

A Lei nº 5.705, de 21 de setembro de 1971, deu nova redação ao referido artigo 4º da Lei nº 5.107/66, alterando a taxa de juros para apenas 3% ao ano, sem qualquer progressão, bem como preservando, em seu artigo 2º, o direito à taxa progressiva daqueles trabalhadores que já se encontravam no regime do FGTS anteriormente à vigência do referido diploma legal, desde que não houve mudança de empresa (parágrafo único do artigo 2º).

Sobreveio a Lei nº 5.958, de 10 de dezembro de 1973, que assegurou aos trabalhadores que não tivessem optado pelo regime do FGTS quando da sua instituição pela Lei nº 5.107/66, o direito de o direito de fazê-lo com efeitos retroativos à 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão no emprego se posterior àquela, desde que houvesse concordância por parte do empregador.

O mesmo diploma assegurou também o direito à opção retroativa aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão; e estabeleceu ainda que os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderiam retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa.

A opção retroativa facultada pelo referido artigo 1º da Lei nº 5.958/73 não contemplou nenhuma ressalva, de forma que alcança também o direito à taxa progressiva de juros. A questão já foi amplamente debatida e encontra-se pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, com a edição da Súmula nº 154: "*Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do artigo 4º da Lei nº 5.107/66*".

Do Recurso Especial nº 11.445-0-MG, um dos precedentes que deram origem à referida Súmula nº 154, extraiu: "*I - A Lei nº 5.958/73 assegurou aos empregados, que não tivessem optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107/66, a opção, sem restrições, com efeitos retroativos à 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão no emprego se posterior àquela, desde que houvesse a concordância do empregador. II - A retroprojeção operada fez com que os servidores tivessem o termo inicial da opção em data anterior à vigência da Lei nº 5.705/71, o que lhes concede direito à capitalização dos juros na forma preconizada pela Lei nº 5.107/66, regente ao tempo do fictício termo inicial da opção, como se naquela data tivesse efetivamente ocorrido*".

Em suma, há situações jurídicas distintas: (1) daqueles que fizeram a opção pelo regime do FGTS sob a égide da redação originária da Lei nº 5.107/66 empregados que estavam durante sua vigência, e têm direito à taxa progressiva;

(2) daqueles que fizeram a opção pelo FGTS na vigência da Lei nº 5.705/71, sem qualquer retroação, e não têm direito aos juros progressivos; e (3) daqueles que fizeram a opção retroativa pelo regime do FGTS, com fundamento na Lei nº 5.958/73, ou seja, estavam empregados antes da vigência da Lei nº 5.705/71, mas que ainda não haviam exercido tal opção - e estes também fazem jus à taxa progressiva.

Conforme documentos acostados aos autos, o autor comprovou a opção pelo regime do FGTS da seguinte forma (fls. 14/22):

1) Empresa: Scania-Vabis do Brasil S.A

Admissão: 19.02.1964

Saída : 17.10.1969

Opção : não consta.

2) Empresa: Trol S.A. Ind. Comercio

Admissão: 26.11.1969

Saída : 30.07.1970

Opção : não consta.

3) Empresa: Produtos Metalúrgicos Carfriz S.A.

Admissão: 17.08.1970

Saída : 26.08.1970

Opção : 17.08.1970. A opção pelo regime do FGTS se deu sob a égide da Lei nº 5.107/66, contudo, não permaneceu na empresa por tempo suficiente para a aquisição do direito.

4) Empresa: Karmann Guia do Brasil

Admissão: 01.09.1970

Saída : 09.01.1987

Opção : não consta.

Portanto, o autor não faz jus à taxa progressiva de juros.

Analiso a questão da atualização monetária dos depósitos fundiários.

A questão relativa aos índices requeridos já foi pacificada tanto pelo Supremo Tribunal Federal como pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme demonstram os seguintes julgados.

FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS - NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO - CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II.

O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer de Lei e por ela ser disciplinado.

Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.

No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção monetária que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.

Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.

(Supremo Tribunal Federal, RE no. 226.855-7/RS, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 13.10.2000)

FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS) - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PRIMEIRO JULGAMENTO DEPOIS DA DECISÃO PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE N. 226855-7/RS, REL. MIN. MOREIRA ALVES, IN DJ DE 13.10.2000) - AUTOS REMETIDOS PELA SEGUNDA TURMA À PRIMEIRA SEÇÃO, EM RAZÃO DA RELEVÂNCIA DA MATÉRIA E PARA PREVENIR DIVERGÊNCIA ENTRE SUAS TURMAS (ART. 14, INC. II, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA)

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - FGTS - CEF - ASSISTÊNCIA SIMPLES - UNIÃO- PRETENDIDA OFENSA AOS ARTIGOS 128, 165, 458, E 535, TODOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DESNECESSÁRIA A MENÇÃO A TODOS OS ARGUMENTOS APRESENTADOS - EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO TRIBUNAL DE ORIGEM - INSTITUTO DO PREQUESTIONAMENTO - PROCRASTINAÇÃO NÃO CARACTERIZADA - MULTA EXCLUÍDA (ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC) - LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO AFASTADO - IMPOSSIBILIDADE DE ADMISSÃO DE LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO: MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA - DISPENSÁVEL A JUNTADA DE EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA (SÚMULA N. 210 DO STJ) - DECISÃO COM ESPEQUE NA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL - JUROS DE MORA DE 0,5% AO MÊS - DISSENSO PRETORIANO AFASTADO - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE, COM BASE NO ARTIGO 105, INC. III, ALÍNEA A, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

O pedido de assistência simples, formulado agora pela União, não obsta o regular andamento do processo. A figura do assistente possui caráter secundário; ele não defende direito subjetivo próprio, pelo que a eficácia do julgamento a ser proferido não depende de sua presença.

Assentou o Pretório Excelso (RE n. 226.855-7/RS), a atualização dos saldos do FGTS, nos seguintes termos: "Plano Bresser" (junho/87-LBC-18,02%), "Plano Collor I" (maio/90-BTN-5,38%) e "Plano Collor II" (fevereiro/91-TR-7,00%). Entendimento também adotado nesta decisão.

Quanto ao índice relativo ao "Plano Verão" (janeiro/89), matéria reconhecidamente de índole infraconstitucional, mantém-se a posição do STJ (IPC-42,72%).

"Plano Collor I" (abril/90) - a natureza dos depósitos de poupança e do FGTS não se confunde. Aquele é investimento; este é sucedâneo da garantia da estabilidade no emprego. Não se pode atualizar os saldos dos trabalhadores com depósitos inferiores a NCz\$50.000,00, pelo IPC, e aqueles com importância superior a esse valor, pelo BTN fiscal. A Lei do FGTS não destrinçou os fundistas em duas categorias diferenciadas segundo o valor supra. Onde a lei não distingue, não cabe ao intérprete fazê-lo. Não faria sentido forrar as indenizações decorrentes da estabilidade no emprego dos efeitos da inflação real (IPC-44,80%) e dar tratamento apoucado aos fundistas (BTN fiscal).

Em resumo, a correção de saldos do FGTS encontra-se de há muito uníssona, harmônica, firme e estratificada na jurisprudência desta Seção quanto à aplicação do IPC de 42,72% para janeiro de 1989 e do IPC de 44,80% para abril de 1990.

Recurso conhecido e provido em parte, a fim de ser excluída a multa de 5% fixada no V. Acórdão em razão da oposição de embargos declaratórios. Acolhido, também, o pedido quanto à não incidência do IPC referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991, respectivamente, Planos "Bresser", "Collor I" e "Collor II". Não cabe a esta Corte reexame, sob o fundamento de caducidade de medidas provisórias, dos índices de maio de 1990 e fevereiro de 1991, determinados pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, que julgou a questão sob o prisma constitucional.

Recurso especial provido parcialmente, por maioria de votos. (Superior Tribunal de Justiça, RESP 265556/AL, Rel. Ministro Franciuli Netto, DJ 18.12.2000)

Portanto, são devidas as diferenças referentes a janeiro/89 e abril/90 e indevidas quaisquer outras diferenças.

As demais questões ventiladas no recurso de apelação da CEF não merecem análise, porquanto desprendidas do objeto da sentença.

A correção monetária deve ser fixada de acordo com o manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal de 2001, aprovado pelo provimento nº 26/2001 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, que prevê a atualização dos expurgos inflacionários pelos índices próprios da remuneração dos saldos fundiários.

Os juros de mora devem ser mantidos em 1% ao mês, a partir da citação.

No que toca aos honorários advocatícios, ressalto que o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), por unanimidade, julgou procedente a ADIN nº 2736 em 08.09.2010, proposta pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), cuja decisão foi publicada em 17/09/2010, para declarar inconstitucional a Medida Provisória nº 2.164. De acordo com tal decisão, a CEF pode ser condenada a pagar honorários advocatícios nas ações entre ela e os titulares das contas vinculadas.

Assim, quanto aos honorários advocatícios deve ser fixada a sucumbência recíproca, nos termos do art. 21 do CPC.

Isto posto, com base no art. 557, §1º-A, do CPC, dou parcial provimento à apelação da CEF para excluir da condenação o creditamento da taxa progressiva de juros, bem como para determinar que as diferenças devidas sejam atualizadas monetariamente de acordo com o manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal de 2001, aprovado pelo provimento nº 26/2001 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, que prevê a atualização dos expurgos inflacionários pelos índices próprios da remuneração dos saldos fundiários. No mais, com base no art. 557, *caput*, do CPC, nego provimento ao recurso adesivo da parte autora.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 07 de dezembro de 2011.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 2ª TURMA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 14087/2011

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0055042-24.1995.4.03.6100/SP
1995.61.00.055042-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : Empresa de Tecnologia e Informacoes da Previdencia Social DATAPREV
ADVOGADO : MARTHA REGINA SANT ANNA SIQUEIRA e outro
APELANTE : Fundacao Nacional de Saude FUNASA/SP
ADVOGADO : MURILLO GIORDAN SANTOS e outro
APELADO : ROBERTO DANTAS DE ARAUJO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : CONCEICAO RAMONA MENA e outro
No. ORIG. : 00550422419954036100 15 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso interposto contra a sentença de fls. 164/167, proferida pelo Juízo da 15ª Vara Federal desta capital, que julgou procedente o pedido do autor, com vistas a assegurar sua transferência da Empresa de Processamento de Dados da Previdência - DATAPREV para a Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, a partir de 17 de setembro de 1991.

Às razões acostadas às fls. 191/202 e 250/267 as rés pleiteiam a reforma da sentença.

Recebidos os recursos, com contra-razões, vieram os autos a esta E. Corte.

É o relatório.

DECIDO.

Relativamente aos recursos da DATAPREV e da FUNASA, seu inconformismo procede em parte.

Na condição de servidor público federal, o direito do autor encontra guarida no artigo 14 da Lei 8.029/90, *verbis*:

"Art. 14. É o Poder Executivo autorizado a instituir a Fundação Nacional de Saúde (FNS), mediante incorporação da Fundação Serviços de Saúde (FSESP) e da Superintendências de Campanhas de Saúde Pública (Sucam), bem assim das atividades de Informática do Sistema Único de Saúde (SUS), desenvolvidas pela Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social (Dataprev).

§ 1º As atribuições, os acervos, o pessoal e os recursos orçamentários da FSESP, da Sucam e os da Dataprev relativos às atividades de informática do SUS deverão ser transferidos para a FNS, no prazo de noventa dias contados da data de sua instituição.

§ 2º A Fundação Nacional de Saúde poderá contratar empregados, sob o regime da legislação trabalhista, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária e excepcional dos serviços de combate a epidemias e endemias, mediante prévia autorização da Secretaria de Administração Federal.

§ 3º Os servidores atualmente em exercício na Sucam e os que exerçam atividades relativas ao SUS, na Dataprev, poderão optar pela sua integração à FNS, no prazo de noventa dias da data de sua instituição. Caso não manifestem essa opção, aplicar-se-á: (...)"

Entendo que o comando inserto na norma referida elege a simples opção do servidor como fato gerador do direito, não fazendo nenhuma exceção no que tange à vontade do administrador ou interesse da Administração.

Com efeito, a norma do artigo 14 não traz em seu bojo nenhuma qualificadora ou condicionante, de forma que o legislador, ao informar que "*poderão optar pela sua integração à FNS, no prazo de noventa dias da data de sua instituição*" e "*Caso não manifestem essa opção, aplicar-se-á:*", não desejou dar outra aceção às proposições, senão a de direito do servidor e não faculdade da Administração.

A teor da norma comentada, os requisitos para aferição do direito vindicado são: exercer atividade do SUS junto à DATAPREV (parágrafo 1º) e optar dentro do prazo de noventa dias (parágrafo 3º).

Compulsando os autos, verifica-se que o autor assinou termo de opção dentro do prazo legal (fls. 10), bem como exerceu atividades ligadas ao SUS junto à DTAPREV (fls. 10/16).

Dessa forma, tendo em conta que o autor cumpriu os requisitos disciplinados na lei, só caberia à Administração adotar as medidas necessárias à implementação do direito do servidor, eis que se trata, repita-se, de direito subjetivo.

Na linha desse entendimento é o julgado que trago à colação:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. RECLASSIFICAÇÃO FUNCIONAL. ARQUIVISTA. LEI Nº 7.446/85. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO REJEITADA. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. DIREITO SUBJETIVO DO SERVIDOR.

1. O ordenamento jurídico nacional não vedava, na vigência da Emenda Constitucional de 1969, postulação judicial objetivando a reclassificação funcional de servidor público em nova carreira, criada por lei, desde que atendidos os requisitos legais. Preliminar de impossibilidade jurídica rejeitada.

2. A Lei nº 7.446/85 instituiu a categoria funcional de Arquivista e Técnico de Arquivo, autorizando que a sua primeira composição fosse feita mediante reclassificação dos servidores que atendessem aos seguintes requisitos: a) ocupar cargo do Plano de Classificação de Cargos; b) exercer atividades inerentes às da nova categoria funcional; c) possuir diploma de curso superior de Arquivologia (para Arquivista) ou habilitação legal equivalente; e d) manifestar opção no prazo de 60 dias.

3. Tendo o autor preenchido todos os requisitos estabelecidos em lei, conforme documentação carreada aos autos, assiste-lhe o direito subjetivo de ser reclassificado na nova categoria funcional de Arquivista, sendo ilegal o indeferimento do seu pleito administrativo ao fundamento de não-atendimento das normas regulamentares. Precedentes da Corte: AC 95.01.08939-8/DF, Rel. Juíza Mônica Neves Aguiar Castro (conv), Primeira Turma, DJ

de 28/08/2000, p.09; AMS 93.01.07925-9/DF, Rel. Juiz Amílcar Machado, Primeira Turma, DJ de 25/11/1996, p.90127.

4. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, a que se nega provimento."

(TRF/1 - AC 9601532633 - DJ 22/05/2006 - REL. JUIZ FED. CONV. SIMONE FERNANDES - PRIMEIRA TURMA)

Correta, portanto, a r. decisão de primeiro grau que julgou procedente o pedido do autor.

Relativamente à fixação dos juros de mora, no entanto, entendendo que deve ser alterada, tendo em conta o julgamento do Resp 1.205.946/SP, de relatoria do Min. Benedito Gonçalves, submetido ao rito dos recursos repetitivos - art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidando o entendimento no sentido de que **"em todas as condenações impostas contra a Fazenda Pública, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, consoante a redação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, alterado pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09, dispositivo que deve ser aplicável aos processos em curso à luz do princípio do tempus regit actum"**.

Por oportuno, trago à colação julgado recente sobre o tema, o qual porta a seguinte ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/1997. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. INCIDÊNCIA IMEDIATA DA LEI N. 11.960/2009. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SENTIDO CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL (ERESP. 1.207.197/RS, REL. MIN. CASTRO MEIRA, DJ DE 2.8.2011). MATÉRIA JULGADA NO RITO DOS PROCESSOS REPETITIVOS. ART. 543-C DO CPC.

1. Discute-se a possibilidade de aplicação imediata da Lei n. 11.960/09, que veio alterar o critério de cálculo dos juros moratórios devidos pela Fazenda Pública, previsto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, às ações ajuizadas antes de sua vigência.

2. Segundo entendimento firmado pela Corte Especial no julgamento dos EREsp 1.207.197/RS, relator Ministro Castro Meira, publicado no DJE de 2.8.2011, em todas as condenações impostas contra a Fazenda Pública, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, consoante a redação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, alterado pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09, dispositivo que deve ser aplicável aos processos em curso à luz do princípio do tempus regit actum.

3. Referido entendimento restou consolidado pela Corte Especial, na assentada de 19.10.2011, no julgamento do REsp 1.205.946/SP, de relatoria do Min. Benedito Gonçalves, submetido ao rito dos recursos repetitivos - art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. Agravo regimental improvido."

(STJ - AGRG/RESP 1256816 - 08/11/2011 - REL. MIN. HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA)

Com relação aos honorários advocatícios, a matéria rege-se pelo disposto no artigo 20, § 4º, do CPC, e foram fixados pelo Juízo em patamar moderado sobre a condenação, não merecendo reparos.

Outrossim, não se sustenta a alegação da FUNASA de que não possui qualquer responsabilidade salarial quanto ao autor, não devendo ser condenada a qualquer montante indenizatório, vez que se trata de responsabilidade solidária, onde ambas as réis contribuíram com o atraso no processo de transferência do autor.

Com fundamento no artigo 557 do CPC, dou parcial provimento aos recursos tão-somente para alterar a condenação em relação aos juros de mora, conforme acima explicitado. Cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao juízo de origem.

P.I.C.

São Paulo, 13 de dezembro de 2011.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0606226-73.1997.4.03.6105/SP

1997.61.05.606226-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : FRANCISCO LUIZ SOARES e outros
: LUIZA CLAUDINA DA COSTA SOARES
: WILSON RODRIGUES DE OLIVEIRA
: RUBEN CARLOS BLEY
ADVOGADO : ADONIAS LUIZ DE FRANÇA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE e outro
No. ORIG. : 06062267319974036105 3 Vr CAMPINAS/SP
DESPACHO

Manifestem-se os embargantes conclusivamente, no prazo de 5 (cinco) dias, se remanesce interesse no julgamento da apelação estampada à f. 283-304. O silêncio será compreendido como desistência do recurso.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de dezembro de 2011.
Nelton dos Santos
Desembargador Federal Relator

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0507201-16.1998.4.03.6182/SP
1998.61.82.507201-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : VESTFORT UNIFORMES LTDA e outros
ADVOGADO : CLAUDIA DE CASTRO e outro
: JOSE EDSON CARREIRO
: CLAUDIA DE CASTRO CALLI
: RODRIGO OLIVEIRA SILVA
APELADO : LUCIANA FERNANDES BAPTISA
: JOHNNIE FERNANDES BAPTISTA
: PAULO FELICE LAURO
ADVOGADO : CLAUDIA DE CASTRO e outro
No. ORIG. : 05072011619984036182 4F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

F. 379-380: a parte executada tem o direito de saber quem está patrocinando a sua causa e quem, eventualmente, renunciar ao mandato; nesta hipótese, deve o causídico comunicar pessoalmente ao constituinte a sua decisão.

Assim, enquanto não cumprido o art. 45 do Código de Processo Civil, os subscritores da petição de f. 375-376 permanecem como advogados no feito.

Anote-se o nome dos causídicos elencados na parte final da dita petição de f. 379-380.

Intime-se.

São Paulo, 13 de dezembro de 2011.
Nelton dos Santos
Desembargador Federal Relator

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.116794-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : JOSE DE ARAUJO ROCHA e outros
: JOSE CARLOS MOREIRA WELLAUSEN (= ou > de 60 anos)
: JOSE MARIA DE PAULA DOMINGUES (= ou > de 60 anos)
: JOSE ANTONIO DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)
: JOSE PEREIRA DE MENEZES
ADVOGADO : ANE ELISA PEREZ
APELADO : Petroleo Brasileiro S/A - PETROBRAS
ADVOGADO : ADRIANA NADUR MOTTA CLEMENTE
APELADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ESTELA VILELA GONCALVES
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de recurso interposto contra a sentença de fls. 460/465, proferida pelo Juízo da 13ª Vara Federal desta capital, que julgou improcedente o pedido dos autores, onde pretendem a continuidade do recebimento da parcela denominada gratificação de férias ou 14º salário, por serem beneficiários de aposentadoria especial de anistiado político.

As razões acostadas às fls. 467/481, pleiteiam a reforma da sentença.

Recebido o recurso, com contra-razões, vieram os autos a esta E. Corte.

É o relatório.

DECIDO.

Relativamente à insurgência dos autores, o inconformismo não procede.

A teor do artigo 133 do Decreto 611/92, "*o valor da aposentadoria excepcional terá por base o último salário percebido pelo segurado no emprego ocupado à época da destituição por ato de exceção, institucional ou complementar, atualizado até 05 de outubro de 1988, não estando subordinado ao limite máximo previsto no art. 33.*" É dizer, não serão considerados os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições devidas aos demais segurados, conforme se depreende do artigo 34 do mesmo Decreto.

Logo, a acepção da expressão "terá por base", contida no artigo destacado, de forma alguma determina que o último salário percebido antes da destituição seja exatamente aquele que o empregado irá auferir na aposentadoria, justamente pelo fato de que algumas verbas remuneratórias, ainda que integrem o salário por força de lei ou de acordo coletivo, deverão ser excluídas quando da rescisão do contrato, por decorrerem essencialmente deste.

Nesse ponto, não existe ilegalidade na supressão da parcela denominada gratificação de férias, ou 14º salário, aos beneficiários de aposentadoria especial de anistiado político da Petrobrás, tendo em vista que referida verba decorre de vinculação ao contrato de trabalho, não se estendendo às aposentadorias e pensões.

Na esteira desse entendimento, firmou-se a jurisprudência acerca do tema, a teor dos julgados que trago à colação:

"PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO. ANISTIADO POLÍTICO. APOSENTADORIA EXCEPCIONAL. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A FORMA DE REAJUSTE. REGULAMENTAÇÃO. GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS. 14º SALÁRIO. IMPOSSIBILIDADE

1. O anistiado político, ex-funcionário da PETROBRÁS, titular de benefício de aposentadoria excepcional concedido pela Lei nº 6.683/1979, Emenda Constitucional nº 26/1985 e art. 8º do ADCT, não possui direito adquirido à forma de reajuste de seu benefício uma vez que nenhum dos diplomas legais ou constitucionais tratou do tema. Precedentes deste Tribunal.

2. O Decreto nº 2.172/97 estabeleceu validamente a forma de reajuste das aposentadorias excepcionais dos anistiados, determinando o reajuste nos mesmos índices dos demais benefícios de prestação continuada mantidos pela Previdência Social, desvinculando do salário da ativa como antes ocorria na vigência do Decreto nº 611/1992. Precedentes deste Tribunal.

3. A Gratificação de Férias, também chamada de 14º salário, dos empregados da PETROBRÁS somente é devida ao empregado em atividade. Precedentes deste Tribunal.

4. Apelação não provida."

(TRF/1 - AC 200033000196575 - e-DJF1 30/03/2010 - REL. DES. FED. CARLOS OLAVO - PRIMEIRA TURMA)
"ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA EXCEPCIONAL DE ANISTIADO. EX-EMPREGADO DA PETROBRÁS. GRATIFICAÇÃO INTITULADA "GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS OU 14º SALÁRIO" PAGO PELA PETROBRÁS AOS EMPREGADOS - EXTENSÃO AOS ANISTIADOS INATIVOS - IMPOSSIBILIDADE.

1 - O benefício previdenciário do autor decorre de uma garantia Constitucional que tem a finalidade de compensá-lo por ofensa a direitos constitucionais ignorados pelo estado de exceção. Em razão disso, o Constituinte buscou assegurar àquele que teve sua vida pessoal e profissional atingida por ato ilegítimo, as mesmas oportunidades, como se na ativa estivesse, como previsto no art. 8º do ADCT, da CF/88.

2 - Não se estendem às aposentadorias e pensões as vantagens que decorrem da efetiva atividade laborativa. No caso dos autos, o valor pago a título de 14º salário, a "gratificação de férias", é uma vantagem paga anualmente aos empregados em atividade.

3 - A referida gratificação está vinculada ao contrato de trabalho, e objetiva beneficiar o trabalhador em período de férias, não havendo razão para que seja estendida aos empregados aposentados.

4 - Recurso e Remessa oficial providos. Sentença reformada."

(TRF/2 - AC 200051060027330 - E-DJF2R - 27/04/2010 - REL. DES. FED. LEOPOLDO MUYLAERT - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA EXCEPCIONAL DE ANISTIADO. EX-EMPREGADO DA PETROBRÁS. GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS. INDEVIDA. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. SENTENÇA REFORMADA.

1. O pagamento da gratificação de férias ao apelante, beneficiário de aposentadoria excepcional de anistiado, na condição de ex-empregado da PETROBRÁS, nasceu da interpretação a dispositivos insertos na Lei nº 6.683/79, na

Emenda Constitucional nº 26/85 e no art. 8º do ADCT, tendo se originado a partir dos termos postos pela Resolução INPS nº 053.6, 24 de novembro de 1988, do que defluiu uma consequência imperiosa: inexistente previsão legal expressa na legislação de regência dos benefícios originados da anistia, concedida esta com lastro em qualquer dos diplomas que regeram o tema, a partir de 1979, tanto o pagamento da verba controvertida, quanto seu cancelamento, não dependem da edição de lei para a adoção da providência.

2. Nesse passo, não há óbice à vedação ao pagamento da verba em questão por meio de ato interno da autarquia - Memorando-Circular nº 08, de 25 de junho de 1996 - mesmo porque, como visto, o desembolso do benefício decorreu, da mesma forma, de ato interpretativo, patrocinado pela própria administração previdenciária.

3. Apelação e remessa oficial providas."

(TRF/3 - AC 200103990298634 - DJU 23/01/2008 - REL. JUIZ FED. CONV. FERNANDO GONÇALVES - TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. ANISTIADO. GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS. ACORDO COLETIVO. IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO AOS INATIVOS. ARTIGO 8º, DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS DE 1988.

1. O fato do autor, em função de ter se aposentado na qualidade de beneficiário da anistia, fazer jus à equiparação de proventos com a remuneração do paradigma em atividade não lhe confere o direito à gratificação de férias, prevista no Acordo Coletivo de Trabalho firmado entre a PETROBRAS e os seus empregados.

2. A gratificação de férias, por sua natureza, é paga, apenas, aos empregados que adquirirem o direito às próprias férias, no mês anterior ao respectivo gozo, não sendo devida aos inativos de qualquer espécie, justamente, por não usufruírem de férias.

3. Apelação improvida."

(TRF/5 - AC 200005000582842 - DJ 04/06/2004 - REL. DES. FED. ÉLIO WANDERLEY - TERCEIRA TURMA)

Fundada nesse entendimento, é de ser mantida a r. sentença que julgou improcedente o pedido dos autores.

Com fundamento no artigo 557 do CPC, nego seguimento ao recurso. Cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao juízo de origem.

P.I.C.

São Paulo, 13 de dezembro de 2011.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005743-48.1999.4.03.6000/MS

1999.60.00.005743-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : HELIO CENI e outro

ADVOGADO : EDER WILSON GOMES

: LUCIA DANIEL DOS SANTOS

: MARINELI CIESLAK GUBERT

: CECILIANO JOSE DOS SANTOS

APELANTE : ELIZETE APARECIDA CENI

ADVOGADO : EDER WILSON GOMES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SIDARTA BORGES MARTINS e outros

APELADO : OS MESMOS

DESPACHO

F. 506: manifeste-se o réu, ora apelante, Hélio Ceni, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, venham os autos para julgamento dos recursos.

Intime-se

São Paulo, 13 de dezembro de 2011.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036315-75.1999.4.03.6100/SP

1999.61.00.036315-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : MARIO DE VASCONCELOS e outro
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro
: SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS
APELANTE : SELMA PEREIRA TOLEDO VASCONCELOS
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : VIVIAN LEINZ
APELADO : OS MESMOS
DESPACHO

F.306. Tendo em vista a realização de duas tentativas infrutíferas de conciliação, indefiro o pedido.

Anote-se a Subsecretaria o nome da advogada Silvana Bernardes Felix Martins, certificando-se o cumprimento.

São Paulo, 14 de setembro de 2011.
Nelton dos Santos
Desembargador Federal Relator

00007 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002734-39.1999.4.03.6110/SP
1999.61.10.002734-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
: SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
APELADO : SOCIEDADE DE INSTRUCAO POPULAR E BENEFICENCIA
ADVOGADO : THIAGO SZOLNOKY DE BARBOSA FERREIRA CABRAL
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Trata-se de apelação e remessa oficial interpostas contra sentença que julgou procedente ação ajuizada por Sociedade de Instrução Popular e Beneficência frente ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e União Federal.

Objetiva a autora na demanda a declaração de que é entidade imune conforme prevê o parágrafo 1º do art. 195 da Constituição Federal enquanto preencher os requisitos previstos no art. 14 do C.T.N., não se sujeitando às exigências previstas na Lei nº 9732/98, ante sua inconstitucionalidade.

A sentença recorrida julgou procedente o pedido para o "*fim de reconhecer e declarar a inexistência das Contribuições Sociais devidas à Seguridade Social por parte da autora, afastando-se alterações proporcionadas na Lei nº 9.732/98 na Lei 8.212/91, devendo prevalecer, para gozo da imunidade, as exigências contidas no art. 14 do Código Tributário Nacional.*" (fls. 254/260)

Apelam o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (fls. 265/282 e a União Federal - Fazenda Nacional (fls. 286/283) sustentando, em síntese, ser constitucional a Lei nº 8.212/91, seja em sua redação original, seja na posterior à edição da Lei nº 9.732/98, sendo desnecessária a edição de Lei Complementar para regulamentar a imunidade prevista no art. 195, § 7º da C.F.,

Ademais, a Lei nº 9.732/98, que alterou o artigo 55 da Lei 8.212/91, impõe as condições necessárias ao reconhecimento das entidades de assistência social, nas quais a entidade autora não se enquadra.

Com contrarrazões da autora às fls. 300/326, os autos foram remetidos a este E. Tribunal.

É o relatório, passo a decidir.

Considerando que a matéria *sub judice* já foi objeto de apreciação por esta Corte Regional, autorizado o julgamento monocrático, nos termos do artigo 557 do CPC.

As apelações não merecem prosperar.

A entidade beneficente de assistência social (filantrópica) está isenta constitucionalmente da cota patronal da contribuição previdenciária, inclusive a destinada a terceiros, desde que preenchidos os requisitos legais (artigo 195, § 7º, da Constituição Federal e artigo 55 da Lei 8.212/91).

Cuida-se de saber, *in casu*, se a impetrante, entidade educacional, ostenta a qualidade de entidade beneficente de assistência social (filantrópica) a gozar da isenção do recolhimento da contribuição questionada.

Assim preceitua o artigo 195, § 7º, da Constituição Federal:

"Art. 195 . (...)

§ 7º. São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei." (grifos nossos)

Pois bem, dispõe o artigo 55, III, § 3º da Lei 8.212/91, alterado pela Lei 9.732/98:

"Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente:

I - seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal;

II - seja portadora do Certificado e do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos; (Redação dada pela Lei 9.429/96, de 26.12.96)

III - promova, gratuitamente e em caráter exclusivo, a assistência social beneficente a pessoas carentes, em especial a criança, adolescentes, idosos e portadores de deficiência; (Redação dada pela Lei 9.732, de 11.12.98)

IV - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração e não usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título;

V - Aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais apresentando, anualmente ao órgão do INSS competente, relatório circunstanciado de suas atividades. (Redação dada pela MP nº 1.523-9, de 27.6.97 e reeditada até a MP nº 1.523-13, de 23.10.97 - Reeditado na MP nº 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97)

§ 1º. Ressalvados os direitos adquiridos, a isenção de que trata este artigo será requerida ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para despachar o pedido.

§ 2º. A isenção de que trata este artigo não abrange empresa ou entidade que, tendo personalidade jurídica própria, seja mantida por outra que esteja no exercício da isenção.

§ 3º. Para os fins deste artigo, entende-se por assistência social beneficente a prestação gratuita de benefícios e serviços a quem dela necessitar. (Parágrafo acrescentado pela MP nº 1.729, de 02.12.98 e convertido na Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 4º. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS cancelará a isenção se verificado o descumprimento do disposto neste artigo. (Parágrafo acrescentado pela MP nº 1.729, de 02.12.98 e convertido na Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 5º. Considera-se também de assistência social beneficente, para os fins deste artigo, a oferta e a efetiva prestação de serviços de pelo menos sessenta por cento ao Sistema Único de Saúde, nos termos do regulamento. (Acrescentado pela MP nº 1.729, de 02.12.98, convertida na Lei nº 9.732, de 11.12.98)." (grifos nossos)

Emerge daí que as entidades beneficentes de assistência social que preencham os requisitos legais, bem como promovam gratuitamente em caráter exclusivo a assistência social beneficente, estão isentas da cota patronal da contribuição previdenciária.

Contudo, o Colendo STF suspendeu liminarmente o dispositivo da Lei 9.732/98 que alterou o artigo 55, III da Lei 8.212/91, na parte que exigiu a prestação gratuita de serviços assistenciais pela entidade, conforme se depreende da ementa a seguir transcrita:

"Ação direta de inconstitucionalidade. Art. 1º, na parte em que alterou a redação do artigo 55, III, da Lei 8.212/91 e acrescentou-lhe os §§ 3º, 4º e 5º, e dos artigos 4º, 5º e 7º, todos da Lei 9.732, de 11 de dezembro de 1998.

- Preliminar de mérito que se ultrapassa porque o conceito mais lato de assistência social - e que é admitido pela Constituição - é o que parece deva ser adotado para a caracterização da assistência prestada por entidades beneficentes, tendo em vista o cunho nitidamente social da Carta Magna.

- De há muito se firmou a jurisprudência desta Corte no sentido de que só é exigível lei complementar quando a Constituição expressamente a ela faz alusão com referência a determinada matéria, o que implica dizer que quando a Carta Magna alude genericamente a 'lei' para estabelecer princípio de reserva legal, essa expressão compreende tanto a legislação ordinária, nas suas diferentes modalidades, quanto a legislação complementar.

- No caso, o artigo 195, § 7º, da Carta Magna, com relação a matéria específica (as exigências a que devem atender as entidades beneficentes de assistência social para gozarem da imunidade aí prevista), determina apenas que essas exigências sejam estabelecidas em lei. Portanto, em face da referida jurisprudência desta Corte, em lei ordinária.

- É certo, porém, que há forte corrente doutrinária que entende que, sendo a imunidade uma limitação constitucional ao poder de tributar, embora o § 7º do artigo 195 só se refira a 'lei' sem qualificá-la como complementar - e o mesmo ocorre quanto ao artigo 150, VI, 'c', da Carta Magna -, essa expressão, ao invés de ser entendida como exceção ao princípio geral que se encontra no artigo 146, II ('Cabe à lei complementar: ... II - regular as limitações constitucionais ao poder de tributar'), deve ser interpretada em conjugação com esse princípio para se exigir lei complementar para o estabelecimento dos requisitos a ser observados pelas entidades em causa.

- A essa fundamentação jurídica, em si mesma, não se pode negar relevância, embora, no caso, se acolhida, e, em conseqüência, suspensa provisoriamente a eficácia dos dispositivos impugnados, voltará a vigorar a redação originária do artigo 55 da Lei 8.212/91, que, também por ser lei ordinária, não poderia regular essa limitação constitucional ao poder de tributar, e que, apesar disso, não foi atacada, subsidiariamente, como inconstitucional nesta ação direta, o que levaria ao não-conhecimento desta para se possibilitar que outra pudesse ser proposta sem essa deficiência.

- Em se tratando, porém, de pedido de liminar, e sendo igualmente relevante a tese contrária - a de que, no que diz respeito a requisitos a ser observados por entidades para que possam gozar da imunidade, os dispositivos específicos, ao exigirem apenas lei, constituem exceção ao princípio geral -, não me parece que a primeira, no tocante à relevância, se sobreponha à segunda de tal modo que permita a concessão da liminar que não poderia dar-se por não ter sido atacado também o artigo 55 da Lei 8.212/91 que voltaria a vigorar integralmente em sua redação originária, deficiência essa da inicial que levaria, de pronto, ao não-conhecimento da presente ação direta. Entendo que, em casos como o presente, em que há, pelo menos num primeiro exame, equivalência de relevâncias, e em que não se alega contra os dispositivos impugnados apenas inconstitucionalidade formal, mas também inconstitucionalidade material, se deva, nessa fase da tramitação da ação, trancá-la com o seu não-conhecimento, questão cujo exame será remetido para o momento do julgamento final do feito.

- Embora relevante a tese de que, não obstante o § 7º do artigo 195 só se refira a 'lei', sendo a imunidade uma limitação constitucional ao poder de tributar, é de se exigir lei complementar para o estabelecimento dos requisitos a ser observados pelas entidades em causa, no caso, porém, dada a relevância das duas teses opostas, e sendo certo que, se concedida a liminar, revigorar-se-ia legislação ordinária anterior que não foi atacada, não deve ser concedida a liminar pleiteada.

- **É relevante o fundamento da inconstitucionalidade material sustentada nos autos (o de que os dispositivos ora impugnados - o que não poderia ser feito sequer por lei complementar - estabeleceram requisitos que desvirtuam o próprio conceito constitucional de entidade beneficente de assistência social, bem como limitaram a própria extensão da imunidade).** Existência, também, do 'periculum in mora'. Referendou-se o despacho que concedeu a liminar para suspender a eficácia dos dispositivos impugnados nesta ação direta." (negritos meus) (STF, ADIn 2028-MC, Relator Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 11.11.1999, DJ 16.06.2000)

Frise-se, por necessário, que a citada medida cautelar não suspendeu a eficácia do artigo 55 da Lei nº 8.212/91 na sua redação original, estando assim, em plena vigência, *in verbis*:

"Art. 55: Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente:

I - seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal;

II - seja portadora do Certificado e do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos;

III - promova a assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde, a menores, idosos, excepcionais ou pessoas carentes;

IV - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração e não usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título;

V - aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais apresentando, anualmente ao órgão do INSS competente, relatório circunstanciado de suas atividades."

Depreende-se dos autos que a impetrante é associação civil, de caráter educacional, cultural, beneficente, assistencial e filantrópica, (artigos 1º e 2º do seu Estatuto Social - fl. 41), e preenche os requisitos legais acima transcritos, pois foi considerada instituição de utilidade pública pelo Decreto 33.878/58 (Estado de São Paulo - fl. 50), Lei nº 759/64 (Município de São Paulo - fl. 52) e Decreto 46.929/5973804/74 (Federal - fl. 60), possui ainda o certificado de entidade de fins filantrópicos, emitido pelo Conselho Nacional de Serviço Social, atualmente denominado Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS (fls. 57), e não remunera seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores (artigo 14, parágrafo único do Estatuto Social, fl. 42/43), tampouco distribui lucros e aplica a totalidade das rendas ou receitas no cumprimento de suas responsabilidades estatutárias (artigos 34 e 35 do Estatuto Social, fl. 45), aptos à comprovação dos requisitos necessários à sua isenção tributária.

Nesse sentido:

"**TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL. QUOTA PATRONAL. IMUNIDADE. ENTIDADE FILANTRÓPICA. LEI N.º 8.212/91, ART. 55, III.**

1. Na ADI n.º 2028/DF, o Pleno do Supremo Tribunal Federal deferiu medida liminar para suspender a eficácia do artigo 1º - na parte em que alterou a redação do artigo 55, inciso III, da Lei nº 8.212/91 e acrescentou-lhe os §§ 3º, 4º e 5º - bem como dos artigos 4º, 5º e 7º da Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998.

2. O art. 55 da Lei nº 8.212/91, na sua versão original, continua vigente e eficaz, portanto a entidade tem direito à imunidade requerida enquanto mantiver o cumprimento dos requisitos previstos no referido artigo.

3. É improcedente o pedido de restituição de contribuições, quando não haja prova do respectivo recolhimento, tampouco do preenchimento dos requisitos previstos no art. 55 da Lei nº 8.212/91, na sua versão original, no período questionado.

4. Apelação e remessa oficial parcialmente providas."

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 2006.61.03.007096-2, Rel. Des. Federal NELTON DOS SANTOS, j. 18.08.2009, DJF3 27.08.2009)

Por tais fundamentos, com fulcro no artigo 557, *caput*, do CPC, nego seguimento às apelações e à remessa oficial, mantida a r. sentença monocrática.
Cumpram-se as formalidades de praxe.
Decorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição e, em seguida, remetam-se os autos ao Juízo de origem.
P.Intime-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2011.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010385-21.2000.4.03.6100/SP
2000.61.00.010385-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : JOSE LEITE DA SIQUEIRA e outro
ADVOGADO : MARCIO BERNARDES
APELANTE : JANE BARROS DE SIQUEIRA
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS e outro
No. ORIG. : 00103852120004036100 1 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

1 - Fls. 339. Anote-se o nome do advogado Márcio Bernardes, inscrito na OAB/SP sob o nº 242.633, para que as futuras publicações saiam em seu nome.
2 - Considerando o requerido às fls. 338, homologo a desistência do recurso, nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil.
Após as formalidades legais, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 08 de novembro de 2011.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0043954-13.2000.4.03.6100/SP
2000.61.00.043954-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : GABRIEL AUGUSTO GODOY e outro
APELANTE : ITAU UNIBANCO S/A
ADVOGADO : ELVIO HISPAGNOL
: ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL
APELADO : RENATO DE MACEDO e outro
: CAMILA VIDIGAL PONTES DE MACEDO VIEIRA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro

DESPACHO

F. 335-339: anote-se na subsecretaria e certifique-se o cumprimento. Defiro vista dos autos no prazo requerido.

Intime-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2011.
Nelton dos Santos
Desembargador Federal Relator

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032696-36.2001.4.03.0000/SP
2001.03.00.032696-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

AGRAVANTE : VASP VIACAO AEREA SAO PAULO S/A
ADVOGADO : ALEXANDRE TAJRA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 1999.61.82.048759-1 2F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela VASP Viação Aérea São Paulo S/A contra a r. decisão da MMª.

Juíza Federal da 2ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP, reproduzida à fl. 126, que nos autos dos embargos à execução fiscal, recebeu o recurso de apelação interposto pela ora recorrente somente no efeito devolutivo.

O pedido de atribuição de efeito suspensivo foi deferido pelo e. Desembargador Federal Aricê Amaral (fl. 148). Diante dessa decisão, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs agravo regimental (fls. 163/166).

Resposta do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (fls. 159/161).

É o relatório.

DECIDO.

A apelação nº 0048759-88.1999.4.03.6182, para o qual se buscava a atribuição de efeito suspensivo por meio da interposição do presente agravo foi julgado nesta mesma data, com a negativa de seguimento do recurso, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil. Disso resulta que o presente agravo perdeu objeto, assim como o agravo regimental interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por se tratar de recurso prejudicado.

Ante o exposto, julgo prejudicados o agravo de instrumento e o agravo regimental, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Egrégia Corte.

Cumpram-se as formalidades de praxe.

Decorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição e, em seguida, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

P.I.

São Paulo, 01 de agosto de 2011.

ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Convocado

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032696-36.2001.4.03.0000/SP

2001.03.00.032696-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : VASP VIACAO AEREA SAO PAULO S/A
ADVOGADO : ALEXANDRE TAJRA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 1999.61.82.048759-1 2F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 204/205. Anote-se republicando a decisão monocrática de fls. 193/193vº.

São Paulo, 06 de setembro de 2011.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002091-46.2001.4.03.6002/MS

2001.60.02.002091-3/MS

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : ALYSSON FERREIRA BEKER firma individual e outro
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS MONREAL e outro
APELANTE : ALYSSON FERREIRA BEKER

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS MONREAL
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO
: LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO
APELADO : OS MESMOS
DESPACHO

Vistos, etc.

1 - Providencie-se a alteração na contracapa dos autos para que as futuras intimações saiam em nome dos advogados LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO e LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO, conforme o requerido em petição às fls. 288/289.

2 - Tendo em vista o acordo noticiado na petição de fls. 290/291, intemem-se os apelantes ALYSSON FERREIRA BEKER firma individual e outro, para que se manifestem nos autos, esclarecendo em que termos desiste da presente ação.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2011.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024523-56.2001.4.03.6100/SP
2001.61.00.024523-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS e outro
APELANTE : JOSE LEITE DA SIQUEIRA e outro
ADVOGADO : MARCIO BERNARDES
APELANTE : JANE PEREIRA BARROS
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 00245235620014036100 1 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

1 - Fls. 222. Anote-se o nome do advogado Márcio Bernardes, inscrito na OAB/SP sob o nº 242.633, para que as futuras publicações saiam em seu nome.

2 - Considerando o requerido pelo autor (fl. 221), homologo a desistência do recurso, nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil.

Todavia, tendo em vista a existência de recurso pendente da Caixa Econômica Federal, proceda a Subsecretaria o desapensamento destes autos da AC nº 2000.61.00.010385-9.

Após as formalidades legais, voltem-me os autos para julgamento do recurso interposto pela Caixa Econômica Federal.

São Paulo, 08 de novembro de 2011.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004464-32.2001.4.03.6105/SP
2001.61.05.004464-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : FLAVIA ELISABETE DE O FIDALGO S KARRER e outro
APELADO : ITAMAR DOS SANTOS e outro
: NOEMIA MORAIS SAMPAIO DOS SANTOS
ADVOGADO : MARIANGELA TIENGO COSTA GHERARDI e outro
APELADO : BANCO ITAU S/A
ADVOGADO : ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA

: SUELEN KAWANO MUNIZ

DESPACHO

1- Fls. 237/239/240 - Anote-se o nome das advogadas Ana Lúcia Ribeiro de Mendonça inscrita na OAB/SP sob o nº 78.723 e Suélen Kawano Muniz Meconi inscrita na OAB/SP sob o nº 241.832 para que as futuras publicações saiam em seus nomes.

2- Fls. 237 - Defiro a vista dos autos parcialmente pelo prazo de dez dias.

São Paulo, 14 de dezembro de 2011.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006275-27.2001.4.03.6105/SP

2001.61.05.006275-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CAMILA MODENA

APELADO : JOAQUIM NELES DOS ANJOS e outros

: JOSE DO PRADO

: LUIZ JOSE MIRANDA

: MARIA DO CARMO DA CONCEICAO

: NEIDE DO CARMO DA SILVA SOLDADO

ADVOGADO : PAULO CESAR ALFERES ROMERO e outro

DESPACHO

Aguarde-se o julgamento do recurso interposto pela empresa pública.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2011.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00016 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0009306-40.2001.4.03.6110/SP

2001.61.10.009306-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

: SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO

APELADO : SOCIEDADE DE INSTRUCAO POPULAR E BENEFICENCIA

ADVOGADO : THIAGO SZOLNOKY DE B F CABRAL

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Trata-se de apelação e remessa oficial interposta contra sentença que julgou procedente ação ajuizada por Sociedade de Instrução Popular e Beneficência frente ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e União Federal.

Objetiva a autora na demanda a declaração de que é entidade imune conforme prevê o parágrafo 1º do art. 195 da Constituição Federal enquanto preencher os requisitos previstos no art. 14 do C.T.N., não estando sujeita ao pagamento da contribuição social prevista na Lei nº 9732/98, bem como afastando o cumprimento das exigências estabelecidas na Lei nº 10.260/01.

A sentença recorrida julgou procedente o pedido para o "fim de reconhecer e declarar a inexigibilidade das Contribuições Sociais devidas à Seguridade Social por parte da autora, afastando-se as exigências contidas na Lei nº 10.260/01, na Lei 8.212/91, devendo prevalecer, para gozo da imunidade, as exigências contidas no art. 14 do Código Tributário Nacional." (fls. 262/268)

Apelam o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (fls. 273/290) sustentando, em síntese, ser constitucional a Lei nº 8.212/91, seja em sua redação original, seja na posterior à edição da Lei nº 9.732/98, sendo desnecessária a edição de Lei Complementar para regulamentar a imunidade prevista no art. 195, § 7º da C.F.,

Ademais, a Lei nº 9.732/98, que alterou o artigo 55 da Lei 8.212/91, impõe as condições necessárias ao reconhecimento das entidades de assistência social, nas quais a entidade autora não se enquadra.

A seu turno a União Federal - Fazenda Nacional (fls. 296/303) afirma ser desnecessária a edição de lei complementar para regulamentar o art. 195, § 7º da C.F., eis que se a Carta Magna não faz menção expressa à necessidade de edição de lei complementar para regulamentar determinado dispositivo, significa que lei ordinária poderá fazê-lo, sendo, desse modo, constitucional a Lei nº 10.260/01.

Com contrarrazões da autora às fls. 311/341, os autos foram remetidos a este E. Tribunal.

É o relatório, passo a decidir.

Inicialmente observo que na decisão proferida às fls. 125/126 o MM. Juiz *a quo* indeferiu a petição inicial quanto à exigência da Lei nº 9.732/98, eis que a questão é objeto da ação nº 1999.61.10.002734-6, em apenso à presente, feito no qual, aliás, preferi decisão nesta data.

Tal decisão restou indeferida, cingindo-se a demanda, portanto, à exigência instituída pela Lei nº 10.260/01.

E, nesse tocante, tenho que a apelação da autarquia (fls. 273/290) não deve ser conhecida eis que não aborda a matéria objeto da demanda, nem fazendo qualquer menção à exigência instituída pela Lei nº 10.260/01, a qual visa afastar a autora desta lide, conforme anteriormente exposto.

Pois bem, considerando que a matéria *sub judice* já foi objeto de apreciação por esta Corte Regional, autorizado o julgamento monocrático, nos termos do artigo 557 do CPC.

Assim, a apelação da União não merece prosperar, mas para melhor compreensão da matéria, faço aqui um breve histórico da questão de fundo.

A entidade beneficente de assistência social (filantrópica) está isenta constitucionalmente da cota patronal da contribuição previdenciária, inclusive a destinada a terceiros, desde que preenchidos os requisitos legais (artigo 195, § 7º, da Constituição Federal e artigo 55 da Lei 8.212/91).

Cuida-se de saber, *in casu*, se a impetrante, entidade educacional, ostenta a qualidade de entidade beneficente de assistência social (filantrópica) a gozar da isenção do recolhimento da contribuição questionada.

Assim, preceitua o artigo 195, § 7º, da Constituição Federal:

"Art. 195. (...)

§ 7º. São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei." (grifos nossos)

Pois bem, dispõe o art. 55, III, § 3º da Lei 8.212/91, alterado pela Lei 9.732/98 prevê:

"Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente:

I - seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal;

II - seja portadora do Certificado e do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos; (Redação dada pela Lei 9.429/96, de 26.12.96)

III - promova, gratuitamente e em caráter exclusivo, a assistência social beneficente a pessoas carentes, em especial a criança, adolescentes, idosos e portadores de deficiência; (Redação dada pela Lei 9.732, de 11.12.98)

IV - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração e não usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título;

V - Aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais apresentando, anualmente ao órgão do INSS competente, relatório circunstanciado de suas atividades.

(Redação dada pela MP nº 1.523-9, de 27.6.97 e reeditada até a MP nº 1.523-13, de 23.10.97 - Reeditado na MP nº 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97)

§ 1º. Ressalvados os direitos adquiridos, a isenção de que trata este artigo será requerida ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para despachar o pedido.

§ 2º. A isenção de que trata este artigo não abrange empresa ou entidade que, tendo personalidade jurídica própria, seja mantida por outra que esteja no exercício da isenção.

§ 3º. Para os fins deste artigo, entende-se por assistência social beneficente a prestação gratuita de benefícios e serviços a quem dela necessitar. (Parágrafo acrescentado pela MP nº 1.729, de 02.12.98 e convertido na Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 4º. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS cancelará a isenção se verificado o descumprimento do disposto neste artigo. (Parágrafo acrescentado pela MP nº 1.729, de 02.12.98 e convertido na Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 5º. Considera-se também de assistência social beneficente, para os fins deste artigo, a oferta e a efetiva prestação de serviços de pelo menos sessenta por cento ao Sistema Único de Saúde, nos termos do regulamento. (Acrescentado pela MP nº 1.729, de 02.12.98, convertida na Lei nº 9.732, de 11.12.98)." (grifos nossos)

Emerge daí que as entidades beneficentes de assistência social que preencham os requisitos legais, bem como promovam gratuitamente em caráter exclusivo a assistência social beneficente, estão isentas da cota patronal da contribuição previdenciária.

Contudo, o Colendo STF suspendeu liminarmente o dispositivo da Lei 9.732/98 que alterou o artigo 55, III da Lei 8.212/91, na parte que exigiu a prestação gratuita de serviços assistenciais pela entidade, conforme se depreende da ementa a seguir transcrita:

"Ação direta de inconstitucionalidade. Art. 1º, na parte em que alterou a redação do artigo 55, III, da Lei 8.212/91 e acrescentou-lhe os §§ 3º, 4º e 5º, e dos artigos 4º, 5º e 7º, todos da Lei 9.732, de 11 de dezembro de 1998.

- Preliminar de mérito que se ultrapassa porque o conceito mais lato de assistência social - e que é admitido pela Constituição - é o que parece deva ser adotado para a caracterização da assistência prestada por entidades beneficentes, tendo em vista o cunho nitidamente social da Carta Magna.

- De há muito se firmou a jurisprudência desta Corte no sentido de que só é exigível lei complementar quando a Constituição expressamente a ela faz alusão com referência a determinada matéria, o que implica dizer que quando a Carta Magna alude genericamente a 'lei' para estabelecer princípio de reserva legal, essa expressão compreende tanto a legislação ordinária, nas suas diferentes modalidades, quanto a legislação complementar.

- No caso, o artigo 195, § 7º, da Carta Magna, com relação a matéria específica (as exigências a que devem atender as entidades beneficentes de assistência social para gozarem da imunidade aí prevista), determina apenas que essas exigências sejam estabelecidas em lei. Portanto, em face da referida jurisprudência desta Corte, em lei ordinária.

- É certo, porém, que há forte corrente doutrinária que entende que, sendo a imunidade uma limitação constitucional ao poder de tributar, embora o § 7º do artigo 195 só se refira a 'lei' sem qualificá-la como complementar - e o mesmo ocorre quanto ao artigo 150, VI, 'c', da Carta Magna -, essa expressão, ao invés de ser entendida como exceção ao princípio geral que se encontra no artigo 146, II ('Cabe à lei complementar: II - regular as limitações constitucionais ao poder de tributar'), deve ser interpretada em conjugação com esse princípio para se exigir lei complementar para o estabelecimento dos requisitos a ser observados pelas entidades em causa.

- A essa fundamentação jurídica, em si mesma, não se pode negar relevância, embora, no caso, se acolhida, e, em conseqüência, suspensa provisoriamente a eficácia dos dispositivos impugnados, voltará a vigorar a redação originária do artigo 55 da Lei 8.212/91, que, também por ser lei ordinária, não poderia regular essa limitação constitucional ao poder de tributar, e que, apesar disso, não foi atacada, subsidiariamente, como inconstitucional nesta ação direta, o que levaria ao não-conhecimento desta para se possibilitar que outra pudesse ser proposta sem essa deficiência.

- Em se tratando, porém, de pedido de liminar, e sendo igualmente relevante a tese contrária - a de que, no que diz respeito a requisitos a ser observados por entidades para que possam gozar da imunidade, os dispositivos específicos, ao exigirem apenas lei, constituem exceção ao princípio geral -, não me parece que a primeira, no tocante à relevância, se sobreponha à segunda de tal modo que permita a concessão da liminar que não poderia dar-se por não ter sido atacado também o artigo 55 da Lei 8.212/91 que voltaria a vigorar integralmente em sua redação originária, deficiência essa da inicial que levaria, de pronto, ao não-conhecimento da presente ação direta. Entendo que, em casos como o presente, em que há, pelo menos num primeiro exame, equivalência de relevâncias, e em que não se alega contra os dispositivos impugnados apenas inconstitucionalidade formal, mas também inconstitucionalidade material, se deva, nessa fase da tramitação da ação, trancá-la com o seu não-conhecimento, questão cujo exame será remetido para o momento do julgamento final do feito.

- Embora relevante a tese de que, não obstante o § 7º do artigo 195 só se refira a 'lei', sendo a imunidade uma limitação constitucional ao poder de tributar, é de se exigir lei complementar para o estabelecimento dos requisitos a ser observados pelas entidades em causa, no caso, porém, dada a relevância das duas teses opostas, e sendo certo que, se concedida a liminar, revigorar-se-ia legislação ordinária anterior que não foi atacada, não deve ser concedida a liminar pleiteada.

- É relevante o fundamento da inconstitucionalidade material sustentada nos autos (o de que os dispositivos ora impugnados - o que não poderia ser feito sequer por lei complementar - estabeleceram requisitos que desvirtuam o próprio conceito constitucional de entidade beneficente de assistência social, bem como limitaram a própria extensão da imunidade). Existência, também, do 'periculum in mora'. Referendou-se o despacho que concedeu a liminar para suspender a eficácia dos dispositivos impugnados nesta ação direta." (negritos meus)

(STF, ADIn 2028-MC, Relator Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 11.11.1999, DJ 16.06.2000)

Frise-se, por necessário, que a citada medida cautelar não suspendeu a eficácia do artigo 55 da Lei nº 8.212/91 na sua redação original, estando assim, em plena vigência, *in verbis*:

"Art. 55: Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente:

I - seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal;

II - seja portadora do Certificado e do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos;

III - promova a assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde, a menores, idosos, excepcionais ou pessoas carentes;

IV - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração e não usufruem vantagens ou benefícios a qualquer título;
V - aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais apresentando, anualmente ao órgão do INSS competente, relatório circunstanciado de suas atividades."

Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL. QUOTA PATRONAL. IMUNIDADE. ENTIDADE FILANTRÓPICA. LEI N.º 8.212/91, ART. 55, III.

1. Na ADI n.º 2028/DF, o Pleno do Supremo Tribunal Federal deferiu medida liminar para suspender a eficácia do artigo 1º - na parte em que alterou a redação do artigo 55, inciso III, da Lei n.º 8.212/91 e acrescentou-lhe os §§ 3º, 4º e 5º - bem como dos artigos 4º, 5º e 7º da Lei n.º 9.732, de 11 de dezembro de 1998.

2. **O art. 55 da Lei n.º 8.212/91, na sua versão original, continua vigente e eficaz, portanto a entidade tem direito à imunidade requerida enquanto mantiver o cumprimento dos requisitos previstos no referido artigo.**

3. **É improcedente o pedido de restituição de contribuições, quando não haja prova do respectivo recolhimento, tampouco do preenchimento dos requisitos previstos no art. 55 da Lei n.º 8.212/91, na sua versão original, no período questionado.**

4. **Apelação e remessa oficial parcialmente providas.** (negrito meu)

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 2006.61.03.007096-2, Rel. Des. Federal NELTON DOS SANTOS, j. 18.08.2009, DJF3 27.08.2009)

Ocorre que no ano de 2001 foi editada a Lei n.º 10.260/2001 que em seu artigo 19 estatui:

"Art. 19. A partir do primeiro semestre de 2001, sem prejuízo do cumprimento das demais condições estabelecidas nesta Lei, as instituições de ensino enquadradas no art. 55 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, ficam obrigadas a aplicar o equivalente à contribuição calculada nos termos do art. 22 da referida Lei na concessão de bolsas de estudo, no percentual igual ou superior a 50% dos encargos educacionais cobrados pelas instituições de ensino, a alunos comprovadamente carentes e regularmente matriculados.

§ 1º A seleção dos alunos a serem beneficiados nos termos do caput será realizada em cada instituição por uma comissão constituída paritariamente por representantes da direção, do corpo docente e da entidade de representação discente.

§ 2º Nas instituições que não ministrem ensino superior caberão aos pais dos alunos regularmente matriculados os assentos reservados à representação discente na comissão de que trata o parágrafo anterior.

§ 3º Nas instituições de ensino em que não houver representação estudantil ou de pais organizada, caberá ao dirigente da instituição proceder à eleição dos representantes na comissão de que trata o § 1º.

§ 4º Após a conclusão do processo de seleção, a instituição de ensino deverá encaminhar ao MEC e ao INSS a relação de todos os alunos, com endereço e dados pessoais, que receberam bolsas de estudo.

§ 5º As instituições de ensino substituirão os alunos beneficiados que não efetivarem suas matrículas no prazo regulamentar, observados os critérios de seleção dispostos neste artigo." (grifei)

Insta dizer que a celeuma em torno do tema persistiu e como asseverou a E. Desembargadora Federal Vesna Kolmar ao julgar o recurso interposto no feito n.º 2002.61.00.001968-7, verbis:

"Conforme se conclui pelo exame da norma contida no caput do preceito supratranscrito, o legislador ordinário instituiu destinação obrigatória e específica - concessão de bolsa parcial de estudos a alunos matriculados de forma regular e comprovadamente carentes - ao proveito econômico que a entidade educacional teve em razão da imunidade relativa à contribuição prevista no artigo 22, da Lei n.º 8.212/91.

Nada obstante a intenção louvável do legislador, que visou direcionar o benefício tributário de que gozam as instituições de ensino à parcela do corpo discente que mais necessita da assistência da sociedade de um modo geral, não há como ser reconhecida a constitucionalidade do referido preceito e, por consequência, dos §§ 1º a 5º, os quais necessariamente decorrem da norma insculpida no caput.

Andaria melhor o legislador caso estabelecesse essa mesma destinação do capital decorrente da imunidade como uma mera faculdade da entidade educacional. Porém, fazendo-o de forma impositiva, como fê-lo, acaba por esvaziar o conteúdo econômico da imunidade prevista no plano constitucional.

No lugar da obrigação de recolher a contribuição - de pagar -, foi instituída a regra em questão, que consiste em nada mais que outra obrigação - de fazer -.

Conquanto de modo latente, foi deveras afastada, ou, no mínimo, restringida sobremaneira a imunidade prevista no artigo 195, § 7º, da Constituição da República.

Outros não foram os argumentos que levaram o Excelso Supremo Tribunal Federal a conceder medida liminar na ADI n.º 2.545/DF suspendendo a eficácia dos dispositivos mencionados acima, com efeitos ex tunc."

(1ª Turma, j. 01/02/2011, DJ 06/06/2011)

Destarte, tendo em vista as decisões proferidas pelo E. STF nas ADI n.º 2028/DF e 2.545/DF continua em vigor o que estatui o art. 55 da Lei n.º 8.212/91, sem a alteração que lhe deu a Lei n.º 9.732/98 e, com base no dispositivo legal em tela é que se deve verificar a presença dos requisitos necessários à isenção tributária da autora.

E, nesse aspecto, depreende-se dos autos que a impetrante é associação civil, de caráter educacional, cultural, beneficente, assistencial e filantrópica, (artigos 1º e 2º do seu Estatuto Social - fl. 51), e preenche os requisitos legais acima transcritos, pois foi considerada instituição de utilidade pública pelo Decreto 33.878/58 (Estado de São Paulo - fl. 61), Lei nº 759/64 (Município de São Paulo - fl. 64) e Decreto 46.929/5973804/74 (Federal - fl. 62), possui ainda o certificado de entidade de fins filantrópicos, emitido pelo Conselho Nacional de Serviço Social, atualmente denominado Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS (fls. 66), e não remunera seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores (artigo 14, parágrafo único do Estatuto Social, fl. 52), tampouco distribui lucros e aplica a totalidade das rendas ou receitas no cumprimento de suas responsabilidades estatutárias (artigos 34 e 35 do Estatuto Social, fl. 55), aptos, portanto, à comprovação da isenção tributária que goza a apelada. Por tais fundamentos, com fulcro no artigo 557, *caput*, do CPC, não conheço do recurso de fls. 273/290 e nego seguimento à apelação da União e à remessa oficial, mantida a r. sentença monocrática. Cumpram-se as formalidades de praxe. Decorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição e, em seguida, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 23 de agosto de 2011.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005170-70.2001.4.03.6119/SP
2001.61.19.005170-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : RESYPAR IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : ANDRE RODRIGUES DA SILVA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela impetrante em face de sentença que julgou improcedente o pedido inicial formulado em Ação Ordinária que objetivava provimento jurisdicional para afastar a exigência de multa moratória e a incidência da "Taxa selic " sobre seus débitos parcelados na via administrativa. Honorários advocatícios em 10% do valor da causa.

Sustenta ser indevida a inclusão de multa moratória em face da denúncia espontânea do débito, o que, nos termos do art. 138 do CTN, autoriza a exclusão dessa sanção. Insurge-se também contra a cobrança de juros moratórios equivalentes à Taxa SELIC , por afrontar o princípio da legalidade.

A autora apelou, reiterando os termos da inicial.

Devidamente processado o recurso, vieram os autos a esta E Corte.

DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, do Código de Processo Civil, posto que a matéria em debate já foi sedimentada no âmbito da jurisprudência pátria.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA E MULTA DE MORA

O parcelamento de dívida e a denúncia espontânea são institutos jurídicos distintos que não se confundem, não havendo razão para estender ao parcelamento de dívida, espécie de moratória individual, o benefício da exclusão da multa reservado para o instituto da denúncia espontânea.

A confissão de dívida que acompanha o pedido de parcelamento não é assimilável e, sobretudo, não substitui o pagamento do tributo devido e juros exigido pelo art. 138 do CTN para configuração da denúncia espontânea.

Não basta o simples arrependimento e a confissão da infração, se esta não vem acompanhada do pagamento da dívida e juros. Não se pode olvidar que o artigo 138 do CTN reclama o pagamento do tributo devido e juros para que a confissão da infração tenha o condão de excluir a multa , o que não ocorreu na hipótese em discussão, porquanto não houve pagamento da dívida, senão mero pleito de parcelamento do débito.

Nessa linha, o precedente jurisprudencial da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "**O parcelamento de débito não se assimila à denúncia espontânea, porque nele há confissão da dívida e compromisso de pagamento - e não o pagamento exigido por lei. Súmula 208 do Tribunal Federal de Recursos**" (Recurso Especial n. 189.330-MG - rel. Ministro Ari Pargendler - DJU 01/03/99 - p. 294).

E também da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: "**A simples confissão de débito, mesmo que acompanhada de pedido de parcelamento, não configura denúncia espontânea, em ordem a afastar a cobrança de multa moratória, pois esta condiciona-se ao imediato pagamento da exigência fiscal ou ao seu depósito. Inteligência da Súmula 208 do extinto Tribunal Federal de Recursos**" (in Apelação em Mandado de Segurança nº 173468-SP - rel. Juíza Diva Malerbi - Julgamento 06/10/97).

Em suma, confissão de dívida para fim de parcelamento não constitui denúncia espontânea, visto que não houve satisfação do tributo devido e dos juros moratórios, motivo por que é válida a imposição de multa.

Quem não cumpre as obrigações em dia deve-se submeter às conseqüências legais da mora. Proceder de outro modo significa premiar o infrator das normas jurídicas - inadimplente -, estimulando o enriquecimento sem causa do devedor em detrimento do credor, o que é repudiado pelo ordenamento jurídico.

Assim ficou definida a matéria pelo STJ:

O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo.

(Súmula 360, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/08/2008, DJe 08/09/2008)

O STJ, inclusive, apreciou a matéria no regime de Recursos Repetitivos (Art. 543-C do CPC):

"TRIBUTÁRIO. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E PAGO COM ATRASO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 360/STJ.

1. Nos termos da Súmula 360/STJ, "**O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo**". É que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco. Se o crédito foi assim previamente declarado e constituído pelo contribuinte, não se configura denúncia espontânea (art. 138 do CTN) o seu posterior recolhimento fora do prazo estabelecido.

2. Recurso especial desprovido. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08" (REsp Nº 962.379 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJE DATA:28/10/2008).

APLICAÇÃO DA SELIC

Não tem fundamento também o argumento de que o § 1º do artigo 161 CTN veda a cobrança de taxa de juros superior a 1% (um por cento) ao mês. Lê-se nesse dispositivo legal que "se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora serão calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês". Pois bem, há lei (Lei 9.065/95) fixando os juros de modo diverso, isto é: conforme a variação da taxa SELIC, razão por que não possível invocar o limite de 1%.

Não se pode olvidar que os juros moratórios têm por escopo indenizar o Fisco pela demora do contribuinte em cumprir as obrigações fiscais, sendo imperioso que se recomponha integralmente o patrimônio do Estado. Portanto, nada mais razoável que se adote a mesma taxa de juros que o Estado paga quando, em face do inadimplemento dos contribuintes, é obrigado recorrer ao mercado captando recursos para dar conta das despesas pública.

E mais, o próprio contribuinte credor do Fisco tem direito, tanto na compensação como na restituição, à devolução do crédito tributário acrescido de juros equivalentes à taxa SELIC, acumulada mensalmente, calculada a partir da data do pagamento indevido, nos termos do § 4º do artigo 39 da Lei 9.250/95, o que assegura tratamento isonômico entre os sujeitos da relação jurídico-tributária.

"TRIBUTÁRIO - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - PERÍCIA - REQUISITOS DA CDA - SÚMULA 7/STJ - TAXA SELIC - CUMULAÇÃO DOS JUROS DE MORA E MULTA MORATÓRIA - POSSIBILIDADE - ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ - INOVAÇÃO RECURSAL - IMPOSSIBILIDADE. 1. Adentrar no mérito das razões que ensejaram a instância ordinária a negar o pedido de perícia seria analisar o conjunto probatório dos autos, o que não é permitido a esta Corte, conforme o enunciado da Súmula 7 do STJ. 2. "A aferição da certeza e liquidez da Certidão da Dívida Ativa - CDA, bem como da presença dos requisitos essenciais à sua validade e da regularidade dos lançamentos, conduz necessariamente ao reexame do conjunto fático-probatório do autos, medida inexecutável na via da instância especial" (REsp 886.637/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 21.8.2007, DJ 17.9.2007). 3. Os juros de 1% ao mês incidem sobre os valores reconhecidos em sentenças, cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º.01.1996, porque, a partir de então, passou a ser aplicável apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei n. 9.250/95, desde cada recolhimento indevido. Precedente: EREsp 463167/SP, Rel. Min. Teori Zavascki. 4. É pacífica a possibilidade de cumulação dos juros de mora e multa moratória, tendo em vista que os dois institutos possuem natureza diversa (artigo 161, do CTN). 5. A apresentação, pela agravante, de novos fundamentos

não aventados nas razões de recurso especial representa inovação, vedada no âmbito do agravo regimental. Agravo regimental improvido."

(STJ - AGA - 1183649 - SEGUNDA TURMA - MINISTRO HUMBERTO MARTINS - DJE DATA:20/11/2009)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. QUESTÃO NÃO SUSCITADA NO MOMENTO OPORTUNO. RECURSO ESPECIAL. DISCUSSÃO ACERCA DOS REQUISITOS DA CDA. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ALEGADA EXISTÊNCIA DE DENÚNCIA ESPONTÂNEA . NÃO CONFIGURAÇÃO. TAXA SELIC . APLICAÇÃO. LEGALIDADE. TRIBUTÁRIO. ICMS. 1. No que se refere à alegada afronta ao art. 535 do CPC, verifica-se que tal questão não foi suscitada em sede de recurso especial, razão pela qual é inviável o seu conhecimento. Ressalte-se que é vedado, em sede de agravo regimental, ampliar-se o objeto do recurso especial, aduzindo-se questões novas, as quais não foram suscitadas no momento oportuno. 2. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. "O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo" (Súmula 360/STJ), ou seja, "a denúncia espontânea não resta caracterizada, com a conseqüente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento, à vista ou parceladamente, ainda que anteriormente a qualquer procedimento do Fisco" (REsp 1.149.022/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 24.6.2010 - recurso submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ). 4. É legítima aplicação da Taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora sobre os débitos do contribuinte para com a Fazenda Estadual, desde que haja lei local autorizando sua incidência (REsp 879.844/MG, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 25.11.2009 - recurso submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ). 5. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido." (STJ - AGA - 1160469 - SEGUNDA TURMA - MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES - DJE DATA:28/09/2010) "TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO DE DÉBITO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA . NÃO CARACTERIZAÇÃO. MULTA MORATÓRIA DEVIDA. TAXA SELIC . INCIDÊNCIA.

I - A eg. Primeira Seção desta Corte, ao apreciar o REsp nº 284.189/SP e o REsp nº 378.795/GO, ambos da Relatoria do Ministro

Franciulli Netto, julgados na sessão de 17/06/2002, passou a adotar o entendimento de que não deve ser aplicado o benefício da denúncia

espontânea nos casos em que há parcelamento do débito tributário, visto que o cumprimento da obrigação foi desmembrado e esta somente será quitada quando satisfeito integralmente o crédito. Precedentes:

AGA n.º 363.912/RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 01/09/2003; REsp n.º 295.376/PR, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 01/09/2003 e AEREsp n.º 434.461/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 25/08/2003.

II - Pacífica a jurisprudência deste Pretório acerca da incidência da Taxa SELIC relativamente aos débitos tributários, observando-se, ademais, o princípio da isonomia. Precedentes: REsp nº 497.908/PR,

Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 21/03/2005 e REsp nº 516.337/RJ, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 15/09/2003.

III - Nesta sede regimental, procura a agravante inovar suas razões de reforma do v. acórdão recorrido, pretendendo, caso não seja excluída a multa, a redução do percentual. Inviável o exame da questão apresentada a destempo, incidindo na hipótese o instituto da preclusão.

IV - Agravo regimental improvido."

(STJ, Primeira Turma, AGRG 656397/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 01/02/2007, pág. 418).

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos termos do art. 557, "caput" do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 31 de março de 2011.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00018 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0005674-55.2001.4.03.6126/SP

2001.61.26.005674-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

PARTE AUTORA : ELUMA S/A IND/ E COM/ e outros

: ARTHUR RICARDO ALCKE JUNIOR

: DENNIS BRAZ GONCALVES
ADVOGADO : ANTONIO LOPES MUNIZ
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
DESPACHO

F. 465 e seguintes: Não tem lugar, nestes autos, a discussão acerca da legalidade do ato por meio do qual a autoridade administrativa negou a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, cabendo à interessada valer-se da via processual adequada.

F. 447-464: O pleito deve ser apreciado pelo juízo *a quo*, nos autos da execução fiscal. Assim, desentranhem-se as mencionadas peças e juntem-se nos autos principais, desapensando-os e remetendo-os ao juízo singular.

Traslade-se cópia da decisão de f.439-440 para os autos da execução fiscal, lá se certificando que a União interpôs agravo interno, ainda pendente de apreciação pela Turma.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de dezembro de 2011.
Nelton dos Santos
Desembargador Federal Relator

00019 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0100824-78.1990.4.03.6181/SP
2002.03.99.015543-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : Justica Publica
APELADO : ADRIANE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : OSWALDO IANNI e outro
APELADO : EDENICE RODRIGUES SANTIAGO
ADVOGADO : JUDITH ALVES CAMILLO (Int.Pessoal)
No. ORIG. : 90.01.00824-0 8P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal, inconformado com a r. sentença que absolveu, com fundamento no art. 386, inc. VI, do Código de Processo Penal, **Adriane de Oliveira** e **Edenice Rodrigues Santiago**, denunciadas como incursoas nas disposições do art. 171, § 3º, do Código Penal.

Apela o Ministério Público Federal, aduzindo que restaram provados materialidade e autoria, impondo-se, destarte, a prolação de decreto condenatório. Assevera que não se confundem omissão e negligência, e que o delito de estelionato pode ser praticado mediante omissão, quando há o dever legal de evitar a ocorrência do resultado lesivo, como no caso das apeladas.

Em contrarrazões, as ora recorridas manifestam-se pelo desprovemento do recurso e manutenção da sentença.

Nesta instância, o Ministério Público Federal, em parecer da lavra do e. Procurador Regional da República Mario Luiz Bonsaglia, opina pelo provimento da apelação, para que seja reformada a decisão.

É o sucinto relatório.

Decido.

A r. sentença não transitou em julgado para o órgão acusador, regulando-se a prescrição pela pena máxima *in abstracto*, nos termos do art. 109, *caput*, do Código Penal.

No presente caso, as rés foram denunciadas como incursoas no art. 171, § 3º, do Código Penal, cuja pena máxima cominada é de 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão, de modo que o prazo prescricional da pretensão punitiva é de 12 (doze) anos, *ex vi* do art. 109, inc. III, do Código Penal.

Examinando-se os autos, constata-se que o prazo de 12 (doze) anos decorreu integralmente entre a data do recebimento da denúncia, efetivado em 11 de abril de 1996, e a presente data.

Resta, pois, prejudicada a análise das alegações contidas nas razões recursais, porquanto extinta a punibilidade em razão da prescrição da pretensão punitiva estatal.

Ante o exposto e com fundamento nos arts. 109, *caput* e inc. III e 107, inc. IV, ambos do Código Penal; bem como no art. 33, inc. XII, do Regimento Interno deste Tribunal, **declaro extinta a punibilidade das rés ante o fato** e julgo prejudicada a apelação.

Decorridos os prazos recursais, remetam-se os autos ao juízo de origem, observadas as formalidades de praxe.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2011.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00020 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0023643-70.2002.4.03.9999/SP
2002.03.99.023643-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : STAVIAS STANOSKI TERRAPLENAGEM PAVIMENTACAO E OBRAS LTDA
ADVOGADO : GILMAR ANTONIO DOS SANTOS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE RIO CLARO SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 93.00.00163-4 A Vr RIO CLARO/SP

DESPACHO

Cuida-se de pedido de levantamento de depósito realizado *spont propria* pela empresa embargante **Stavias Stanoski Terraplenagem Pavimentação e Obras Ltda.**

Alega a requerente que realizou o depósito correspondente a R\$6.320,00 (seis mil, trezentos e vinte reais) junto ao Banco do Brasil, com o fito de obter certidão positiva com efeito de negativa.

A União (Fazenda Nacional) negou a expedição da referida certidão, ao fundamento de que o depósito teria sido feito em instituição bancária diversa, em desconformidade com a Lei n.º 9.703/98.

Efetivado novo depósito, desta vez na agência da Caixa Econômica Federal - CEF, dita autoridade fiscal deferiu a expedição da certidão almejada.

Neste tribunal, instada a se manifestar acerca do pleito da requerente, a União (Fazenda Nacional) aquiesceu à pretensão, não se opondo ao dito levantamento.

Assim, defiro o levantamento do depósito, nos termos da petição da autoridade fazendária retratada à f. 292.

Após, venham os autos para julgamento dos embargos de declaração opostos pela União (Fazenda Nacional).

São Paulo, 13 de dezembro de 2011.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025389-30.2002.4.03.6100/SP
2002.61.00.025389-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : CORPORAGE S/A
ADVOGADO : ALVARO TREVISIOLI e outro
: MARCIA CARRARO TREVISIOLI
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
DESPACHO
F. 275-277: enquanto não cumprido o art. 45 do Código de Processo Civil, os subscritores da petição de f. 44 permanecem como advogados no feito.

Intime-se.

São Paulo, 14 de dezembro de 2011.
Nelton dos Santos
Desembargador Federal Relator

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005752-02.2003.4.03.9999/SP
2003.03.99.005752-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : INDUSTRIAS QUIMICAS LORENA LTDA e outros
: LUIZ HENRIQUE MARCONDES PANNEITZ
: ANA CLAUDIA MARCONDES PANNEITZ
: ANNA MARIA MARCONDES PANNEITZ
ADVOGADO : ANA PAULA AYRES
: JULIANA DOS SANTOS CAVALCA RIZI
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : CELIA MIEKO ONO BADARO
REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CELIA MIEKO ONO BADARO
No. ORIG. : 02.00.00000-8 1 Vr ROSEIRA/SP
DESPACHO
F. 188-412: manifeste-se a Fazenda Nacional, representada pela Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 13 de dezembro de 2011.
Nelton dos Santos
Desembargador Federal Relator

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018164-62.2003.4.03.9999/SP
2003.03.99.018164-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA e outros
ADVOGADO : CARMINO DE LÉO NETO e outros
APELADO : MARIO COTRIM SARTOR
: JOSE FERNANDO COTRIM SARTOR
ADVOGADO : JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 98.00.00037-6 A Vr BOTUCATU/SP

DESPACHO

Admito os embargos infringentes de fls. 120/128.

Remetam-se os autos a UFOR para que seja observado o disposto no §2º do artigo 260 do Regimento Interno.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 06 de dezembro de 2011.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006580-64.2003.4.03.6000/MS

2003.60.00.006580-8/MS

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : Uniao Federal - MEX

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

APELADO : GILMAR MARTINS DE ALCANTARA

ADVOGADO : ROSANE ROCHA (Int.Pessoal)

No. ORIG. : 00065806420034036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial e de apelação interposta pela **União**, inconformada com a sentença proferida na ação ajuizada por **Gilmar Martins de Alcantra** visando a sua reintegração ao serviço ativo das Forças Armadas ou reforma, no caso de ser considerado inapto para o serviço militar, bem como indenização pelos danos advindos do ato de licenciamento.

A juíza de primeiro grau reconheceu a prescrição apenas da pretensão indenizatória e julgou parcialmente procedente os demais pedidos para condenar a União a reintegrar o autor às fileiras do exército, na condição de adido, para ser submetido a tratamento médico até sua recuperação, quando, se for do interesse da Administração Militar, poderá ser licenciado.

Sustenta a apelante, em síntese, que o ato jurídico que licenciou o autor não pode ser considerado um ato jurídico nulo e, portanto, ocorreu a prescrição da ação.

Com contrarrazões (f. 201-204), vieram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório sucinto. Decido.

Consta dos autos que o autor se alistou para o serviço militar obrigatório e foi incorporado em 17 de março de 1994. Em 08 de setembro de 1996, durante uma partida de futebol pela equipe do Batalhão, sofreu uma lesão no joelho direito e ficou um período afastado para tratamento da lesão.

Posteriormente, em 06 de março de 1997, após ser declarado "apto para o serviço militar" por inspeção médica, foi licenciado do exército.

O autor ajuizou a demanda em 30 de abril de 2003, na qual alega que o ato de licenciamento foi irregular porquanto ainda não havia se recuperado da lesão do joelho. Pleiteia a sua reintegração ou, alternativamente, a reforma no caso de ser considerado inapto para o serviço militar.

A controvérsia que subsiste diz respeito à ocorrência de prescrição, porquanto, entre a data do ato do licenciamento e a data do ajuizamento da ação, decorreram mais de 05 (cinco) anos, que é o prazo para as pretensões deduzidas contra a Fazenda Pública, nos termos do artigo 1º do Decreto n. 20.910/32.

A juíza de primeiro grau entendeu que a pretensão à reintegração não foi fulminada pela prescrição, sob o seguinte argumento (f. 174):

"o ato administrativo aqui atacado, em se acolhendo as alegações do autor, seria nulo, por ter se baseado em fato inexistente, qual seja, a aptidão do autor para o serviço do Exército.

(...)

Assim, por estarmos diante de pretensão embasada na nulidade de ato administrativo, não há como falar-se em prescrição da mesma, pois, como se sabe, o ato administrativo nulo não se convalesce".

A conclusão a que chegou a juíza sentenciante encontra-se em dissonância com a jurisprudência predominante do Superior Tribunal de Justiça, a qual se firmou no sentido de que o prazo para propositura de ação em que se pretende a reintegração é de 5 (cinco) anos, a contar do ato de exclusão ou licenciamento, ainda que se trate de ação ajuizada em face de ato nulo. Vejam-se:

"ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR. ATO DE EFETIVAÇÃO DE LICENCIAMENTO SUPOSTAMENTE NULO. PRESCRIÇÃO. OBSERVÂNCIA DO PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NO DECRETO N. 20.910/32. ENTENDIMENTO PACIFICADO. SÚMULA 83/STJ. ANÁLISE DE LEI LOCAL. DECRETO ESTADUAL 4.131/78. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONFRONTO ANALÍTICO E APLICAÇÃO DA SÚMULA 13/STJ.

1. A admissão do apelo especial com base na alínea "c" do permissivo constitucional impõe o confronto analítico entre os acórdãos paradigmas e o aresto hostilizado, a fim de evidenciar a similitude fática e jurídica posta em debate, o que não ocorreu na espécie.

Ademais, colacionou-se como paradigmas julgados proferidos pelo próprio Tribunal de origem, o que atrai a incidência da Súmula 13/STJ.

2. Entendimento desta Corte no sentido de que mesmo em se tratando de ato administrativo nulo, não há como afastar a prescrição quinquenal para a propositura da ação em que se pretende a reintegração de policial militar. Súmula 83/STJ. Precedentes: AgRg no REsp 1.167.430/AM, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, DJe de 13.12.2010; AgRg no REsp. 1.021.679/SC, Rel. Min.

Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe de 9.3.2009; REsp. 869.811/CE, Rel.

Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJU de 7.2.2008; AgRg nos EREsp 545.538/SC, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Terceira Seção, DJe de 5.11.2009.

3. A análise de legislação local (arts. 41 e 42 do Decreto Estadual 4.131/78) é vedada em sede de recurso especial em face do óbice do verbete sumular nº 280/STF.

4. Recurso especial não conhecido".

(2ª Turma, REsp 1166262/AM, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Julgado em 15/09/2011, Dje 21/09/2011)

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MILITAR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535 DO CPC QUE NÃO SE VERIFICA. ART. 1º DO DECRETO 20.910/32. TRANSCURSO DO LUSTRO ENTRE A DATA DO ATO QUE EXCLUIU O MILITAR DA CORPORÇÃO E O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 83/STJ.

1. O acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte, que firmou o entendimento de que o prazo para propositura de ação declaratória de nulidade de ato administrativo é de 5 (cinco) anos, a contar do ato de exclusão ou licenciamento, nos termos do Decreto 20.910/32, ainda que se trate de ação ajuizada em face de ato nulo. Nesse sentido, os seguintes precedentes: REsp 194.271/PE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJ 25/10/1999; AgRg no REsp 1.167.430/AM, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, DJe 13/12/2010 e AgRg no REsp 1.167.430/AM, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, DJe 13/12/2010.

2. O ato que demitiu o autor do serviço público estadual foi publicado em 25.2.1992 e ação declaratória de nulidade de ato administrativo somente foi ajuizada em 22.7.2008, quando, há muito, transcorrido o lustro prescricional, operando-se, desse modo, a prescrição do próprio fundo de direito.

3. Agravo regimental não provido .

(1ª Turma, AgRg no REsp 1228441/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, julgado em 21/06/2011, DJe 29/06/2011)

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REINTEGRAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO Nº 20.910/32.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que a ação que objetiva reintegração de servidor público deve ser proposta no prazo de cinco anos (artigo 1º do Decreto nº 20.910/32) do ato de demissão, ainda que se trate de ação ajuizada em face de ato nulo.

2. Agravo regimental improvido".

(3ª Seção, AgRg nos EREsp 545.538/SC, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 28/10/2009, DJe 05/11/2009)

Deveras, ainda que o ato nulo não se convalede, ele está sujeito aos prazos prescricionais. O Decreto n. 20.910/32 estabeleceu o prazo prescricional de cinco anos para quaisquer pretensões deduzidas contra a Fazenda Pública sem fazer distinção entre nulidade e anulabilidade, portanto aplica-se também às hipóteses de atos nulos.

A esse respeito, Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro. 26ª ed. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 197) afirma que:

"A nosso ver, a prescrição administrativa e a judicial impedem a anulação do ato no Âmbito da Administração ou pelo Poder Judiciário. E justifica-se essa conduta porque o interesse da estabilidade das relações jurídicas entre o administrado e a Administração ou entre esta e seus servidores é também interesse público, tão relevante quanto os demais. Diante disso, impõem-se a estabilização dos atos que superem os prazos admitidos para a sua impugnação, qualquer que seja o vício que se lhes atribua. Quando se diz que os atos nulos podem ser invalidados a qualquer tempo, pressupõe-se, obviamente, que tal anulação se opere enquanto não prescritas as vias impugnativas internas e externas, pois, se os atos se tornaram inatacáveis pela Administração e pelo Judiciário, não há como pronunciar-se sua nulidade".

O Supremo Tribunal Federal, ao analisar essa matéria, também decidiu que os atos administrativos nulos estão sujeitos ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos. Veja-se:

"PRESCRIÇÃO. ALEGAÇÃO DE FALSIDADE (IDEOLOGICA OU MATERIAL) DE ATOS DE APOSENTADORIA, OS QUAIS, OU TERIAM SIDO INSERIDOS EM FOLHAS ASSINADAS EM BRANCO, OU TERIAM SUAS ASSINATURAS FALSIFICADAS. EM NOSSO DIREITO ADMINISTRATIVO, COMO DECORRE, INCLUSIVE, DO PARAGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 2. DA LEI 4.717/65, NÃO SE FAZ DISTINÇÃO ENTRE ATOS ADMINISTRATIVOS INEXISTENTES E NULOS, CONSIDERANDO-SE AMBOS COMO NULOS. ASSIM SENDO, A FALSIDADE IDEOLOGICA OU MATERIAL DE ATO ADMINISTRATIVO ACARRETA A NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. A PRESCRIÇÃO QUINQUENARIA A QUE ALUDE O DECRETO 20910, DE 6.1.1932, INCIDE EM MATÉRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO, NO QUE DIZ RESPEITO A DIREITOS PESSOAIS, INDEPENDENTEMENTE DA NATUREZA DA AÇÃO DE NULIDADE (SE DECLARATORIA, OU SE CONSTITUTIVA NEGATIVA). RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO.(RE 99936, rel. Min.. Moreira Alves, 2ª turma, julgado em 13/05/1983, dj 16-09-1983 pp-14012 ement vol-01308-03 pp-00557)

Assim, no caso em exame, considerando que o ato de licenciamento se deu em 06 de março de 1997 e a ação foi ajuizada em 30 de abril de 2003, ocorreu a prescrição do direito do autor pleitear a reintegração ao cargo.

Ante o exposto e com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** ao recurso de apelação e a remessa oficial para reconhecer a prescrição, nos termos da fundamentação supra.

Em consequência, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, devendo ser observado o disposto no artigo 12 da Lei n. 1.060/50.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais e procedidas as devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 14 de dezembro de 2011.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031504-33.2003.4.03.6100/SP

2003.61.00.031504-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : AGS BANDEIRA E CIA/ LTDA

ADVOGADO : CARLA CLERICI PACHECO BORGES

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : RENATO VIDAL DE LIMA e outro

DESPACHO

F. 267-268: indefiro a retirada do feito, porquanto a subscritora não possui procuração tampouco poderes para substabelecer, permitindo o exame dos autos na subsecretaria.

Intime-se provisoriamente a advogada Carla Clerici Pacheco Borges para que traga aos autos o instrumento de procuração outorgado pela empresa, ora apelante, no prazo de 5(cinco) dias.

São Paulo, 16 de agosto de 2011.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00026 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0007030-80.2003.4.03.6105/SP
2003.61.05.007030-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : RENE JEAN MARCHI FILHO
ADVOGADO : CLAUDIO JOSE ABBATEPAULO e outro
APELADO : SEBASTIAO ALMEIDA VIANA
ADVOGADO : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
EXTINTA A PUNIBILIDADE : JOAQUIM PAULO LIMA SILVA
ADVOGADO : JOAQUIM PAULO LIMA SILVA
REU ABSOLVIDO : NELSON ROCHA
No. ORIG. : 00070308020034036105 9 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

JOAQUIM PAULO LIMA SILVIA requer às fls. 689/690, que não conste mais o presente feito na certidão de distribuição de ações da Justiça Federal.

Anoto que a providência solicitada foi determinada na sentença e, ao que tudo indica, aparentemente ainda não cumprida:

"julgo EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOAQUIM PAULO LIMA SILVA, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei nº9.099/95. Pela ocorrência da extinção da pretensão punitiva estatal decorrente do fato punível descrito na denúncia, o acusado não deve sofrer o risco de registro no rol dos culpados, pressupostos de reincidência, antecedentes criminais, etc. Assim, visando assegurar a liberdade individual da agente, determino a expedição das comunicações de praxe, anotando-se que não se farão constar da folha corrida, atestados ou certidões fornecidas por autoridade policial ou auxiliares da justiça, qualquer notícia ou referência a estes a ressalvada a hipótese de requisição judicial. Após, façam as anotações e comunicações pertinentes, arquivando-se autos.P.R.I.C." (fl. 614)

Diante disso, nos termos da promoção ministerial de fl.694, defiro o requerido e determine que sejam feitas as comunicações necessárias a fim de que a Ação Penal nº 007030-80.2003.4.03.6105 não conste mais das certidões públicas criminais, ressalvado o caso de solicitação judicial

I.

São Paulo, 15 de dezembro de 2011.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00027 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005827-49.2003.4.03.6181/SP
2003.61.81.005827-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : Justica Publica
APELANTE : MOACYR ALVARO SAMPAIO
: JOSE ROBERTO PERNOMIAN RODRIGUES
: FERNANDO MACHADO GRECCO
: MARCELO NAOKI IKEDA
: MARCILIO PALHARES LEMOS
ADVOGADO : CAMILA GARCIA CUSCHNIR e outro
APELANTE : REINALDO DE PAIVA GRILLO
ADVOGADO : SERGIO ROSENTHAL e outro
APELADO : GUSTAVO HENRIQUE CASTELLARI PROCOPIO
: FABIO VICENTE DE CARVALHO
ADVOGADO : CAMILA GARCIA CUSCHNIR e outro

APELADO : CARLOS ROBERTO CARNEVALI
ADVOGADO : MIGUEL REALE JUNIOR e outro
APELADO : HELIO BENNETTI PEDREIRA
ADVOGADO : PAULO JOSE IASZ DE MORAIS e outro
APELADO : EVERALDO BATISTA SILVA
: LEANDRO MARQUES DA SILVA
ADVOGADO : SERGIO ROSENTHAL e outro
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 00058274920034036181 4P Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO
Vistos etc.

F. 5498-5504. À vista da manifestação ministerial de f. 5509, defiro o pedido. Às providências.

F. 5485-5496. Deixo de atender a solicitação policial, nos termos da manifestação de f. 5510. Oficie-se, em resposta, encaminhando-se cópia deste despacho e da aludida manifestação.

F. 5479. Abra-se vista às defesas dos réus, pelo prazo comum de cinco dias.

Após, à conclusão.

São Paulo, 07 de dezembro de 2011.
Nelton dos Santos
Desembargador Federal Relator

00028 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0006653-75.2003.4.03.6181/SP
2003.61.81.006653-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : Justica Publica
APELADO : DORIVAL PADILLA
ADVOGADO : FABIO VIEIRA DE MELO e outro
CO-REU : SERGIO ATIENZA PADILLA

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo **Ministério Público Federal**, em face de parte de sentença proferida pelo MM. Juiz Federal da 3ª Vara Criminal de São Paulo/SP, que absolveu os réus **Dorival Padilla** e **Sérgio Attienza Padilla**, da imputação de haverem praticado o delito disposto no art. 168-A do Código Penal.

Consta da denúncia que os apelados, na condição de sócios administradores da sociedade comercial *Padilla Indústrias Grafias S/A*, teriam deixado de recolher aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS as quantias descontadas dos salários de seus empregados, a título de contribuição previdenciária, no período compreendido entre agosto e dezembro de 2000, bem assim entre o décimo terceiro salário de 2000 e o de 2001.

O feito tramitou regularmente, culminando com sentença absolutória que reconheceu, quanto a Sérgio Attienza Padilla, a ausência de prova acerca da autoria; e, com relação ao recorrido Dorival Padilla, a ocorrência de causa excludente de culpabilidade, consistente na inexigibilidade de conduta diversa, em razão das dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa no período apontado na denúncia.

Inconformado, o Ministério Público Federal interpôs apelação com relação à absolvição do apelado Dorival Padilla, aduzindo em suas razões recursais que não restaram comprovadas as alegadas dificuldades financeiras, porquanto os documentos acostados aos autos - sem autenticação - e as declarações das testemunhas arroladas pela defesa não constituem prova suficiente para o reconhecimento da inexigibilidade de conduta diversa.

O apelado apresentou contrarrazões, nas quais sustenta a manutenção da sentença recorrida.

Nesta instância, o Ministério Público Federal, em parecer da lavra do e. Procurador Regional da República Marcelo Moscoliato, opina pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

Decido.

Assiste razão ao e. Procurador Regional da República Marcelo Moscolgiato, haja vista o recurso interposto pelo Ministério Público Federal, de fato, não comportar provimento. Desse modo, como razões de decidir valho-me das bem lançadas ponderações do parecer apresentado por Sua Excelência:

"6. O recurso deve ser conhecido e, no mérito, desprovido.

7. Narra a denúncia, em síntese, que o apelado, juntamente com o co-réu Sérgio Atienza Padilla, na qualidade de sócios-gerentes da empresa **Padilla Indústrias Gráficas S/A, deixaram de recolher, no prazo legal, nas competências de **08/2000 a 11/2000 e 13/2000 a 13/2001**, as contribuições previdenciárias descontadas dos pagamentos efetuados a seus empregados. Tal conduta culminou na lavratura da **Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD) n.º 35.003.283-1**, no valor originário de R\$ 722.356,15, relativo aos períodos discriminados.**

8. Não há controvérsia quanto aos fatos imputados ao apelado. Observa-se pelo conjunto probatório trazido aos autos que tanto a autoria quanto a materialidade do delito encontram-se sobejamente comprovadas no presente feito.

9. A materialidade do delito encontra-se demonstrada pelos documentos acostados aos autos. Nas palavras do próprio magistrado: "Tem-se assim que a materialidade restou comprovada pela Representação Fiscal para Fins Penais 1.34.001.004048/2003-02 de fls. 05/66 e pelos documentos que a instruem, em especial o Processo Administrativo n.º 35462.000506/02-36 e a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito n.º 35.003.283-1 (fls. 11/40), no valor total, atualizado em abril de 2002, de R\$ 528.925,98 (fl. 10), e também pelo resumo das folhas de pagamento de fls. 47 a 63 dos autos." (fl. 372)

10. Igualmente, a autoria do apelado restou claramente demonstrada pelo documento de fl. 41, que contém a publicação de Ata da AGE realizada em 29.05.2000 e pelo documento de fl. 42, que contém a publicação da AGE realizada em 10.01.2000 (eleição da Diretoria, tendo o Sr. Dorival Padilla sido eleito para o biênio 2000/2002 para ocupar o cargo de Diretor Presidente). Além disso, os depoimentos das testemunhas foram harmônicos no sentido de apontar o apelado como sendo a pessoa responsável pela administração da empresa.

11. Todavia, as provas trazidas pela defesa foram suficientes para demonstrar a dificuldade financeira alegada e, conseqüentemente, a inexigibilidade de conduta diversa do réu. É certo que esta somente se configura em casos excepcionais; sendo este um desses casos. Em verdade, há que se distinguir caso a caso, as situações de dificuldades financeiras das empresas que conduzem à um quadro apto a ensejar a excludente de culpabilidade calcada na inexigibilidade de conduta diversa.

12. O apelado juntou aos autos documentos mais do que suficientes para demonstrar a precária situação financeira em que se encontrava a empresa. As cópias dos Diários Gerais números 34 a 37, com relatórios do ativo e do passivo da empresa (fls. 165/169; 177/179; 173/175; 164; 181/184), donde se vê que o ativo da empresa está quase que totalmente representado por seu ativo imobilizado, e que a empresa teve prejuízos acumulados, se analisados com atenção, dão conta das dificuldades seriíssimas porque passou o apelado. Desse modo, o réu se desincumbiu do seu ônus probatório. Tanto o fez que convenceu o magistrado de primeiro grau.

13. Nem sempre se exige para albergar a tese de dificuldades financeiras, que se prove que o réu tenha comprometido parte ou totalidade do seu patrimônio para salvar a pessoa jurídica. Essa circunstância, criada pela jurisprudência, dever ser analisada caso a caso, e não imposta como regra absoluta em óbice à excludente de culpabilidade.

14. A Defesa produziu robusto conjunto probatório apto a demonstrar a grave situação financeira por que passava a empresa Padilla Indústrias Gráficas S/A. Com certeza, não se trata aqui de situação episódica, restando comprovada a causa supralegal de exclusão da culpabilidade. Além do depoimento do próprio réu (fls. 111/113) e das testemunhas Aurélia Cecília Costa Migliorini (241/242), Aparecida Gomes Bezerra (fls. 291/292) e Quintiliano Araújo Carvalho (fls. 293/294) que, convincentemente, corroboram a difícilíssima situação da empresa, com diversos clientes inadimplentes, inclusive a Editora Bloch, o juízo a quo também ponderou o seguinte:

'Cabe ressaltar que a mera existência de juros altos no mercado ou de crises internacionais (fls. 131/145 e 167), por si sós, não são motivos suficientes para a exclusão da culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa, exige-se sim a comprovação da efetiva dificuldade financeira que, no caso concreto, impossibilite o recolhimento das contribuições previdenciárias.

E conforme se denota pelo Diário Geral da Empresa (fls. 163/169 e 174/184), a mesma apresentava prejuízos acumulados e resultados negativos nos anos de 2000 a 2001.

Existe, inclusive, uma nota da Gazeta Mercantil comprovando a falência da Editora Bloch (fls. 170) na mesma época em que houve a omissão do recolhimento de contribuições previdenciárias, o que reforça o fundamento da defesa de inadimplência de clientes. E embora nenhum documento comprove que a Editora Bloch era cliente da empresa PADILLA INDÚSTRIAS GRÁFICAS S/A, de acordo com as provas testemunhais, ela era sim cliente da referida empresa (fls. 293 e 295).

As dificuldades financeiras da empresa também se demonstram pelo pedido de concordata preventiva realizado em 15/10/2001 junto à 10ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo (autos n.º 000.01.117272-0), além da menção a outras ações judiciais (inclusive trabalhistas) e fiscais ajuizadas e autos de infração lavrados contra a sociedade, tudo conforme consta no item "Declarações e Garantias do Comprador" de fls. 151/152 dos autos." (fl. 375)

15. Ademais, conforme ressaltado pelo magistrado de primeiro grau, o réu tentou sanar seus débitos, parcelando-os junto à Previdência Social (fl. 171), embora tenha sido excluído do REFIS posteriormente por inadimplência. Acrescente-se a isso o fato do réu ter vendido todas as suas ações pelo valor simbólico de R\$ 1,00 (um real), conforme consta do Instrumento Particular de Compra e Venda de Ações juntado às fls. 146/161.

16. Portanto, evidencia-se no presente caso a absoluta impossibilidade do réu quitar todos os seus débitos, inclusive com o INSS; ressaltando-se que, apesar dessa situação, o apelado jamais deixou de pagar os salários dos seus empregados em dia." (f. 428/433)

Ante o exposto, adotando como razões de decidir o parecer ministerial, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, de modo manter a sentença recorrida tal como lançada.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 11 de outubro de 2011.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020492-85.2004.4.03.6100/SP
2004.61.00.020492-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : GIZA HELENA COELHO

APELADO : HENRIQUE FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO : PHELPE VICENTE E PAULA CARDOSO (Int.Pessoal)

: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)

No. ORIG. : 00204928520044036100 19 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

F. 207: o pedido está prejudicado, uma vez que o nome da subscritora já consta da contracapa dos autos.

Intime-se.

São Paulo, 14 de dezembro de 2011.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022843-31.2004.4.03.6100/SP
2004.61.00.022843-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : ODILEIA SALVIANO DA SILVA

ADVOGADO : JOSE XAVIER MARQUES e outro

CODINOME : ODILEIA SILVIANO DOS SANTOS

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : EDITH MARIA DE OLIVEIRA e outro

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por **Odiléia Salviano da Silva** em face do acórdão de f. 179-184.

A embargante aduz, em síntese, que interpôs uma só apelação referente às demandas principal e cautelar. Assim, o v. acórdão deixou de apreciar o recurso de apelação no tocante ao pedido de revisão contratual.

É o relatório. Decido.

O acórdão proferido deixou claro que resta ausente a presença do *fumus bonis iuris* a amparar a pretensão cautelar.

Confrontando-se o acórdão de f. 179-184, com o recurso interposto, percebe-se, sem qualquer dificuldade, que a embargante apresenta razões dissociadas da fundamentação expendida no referido acórdão.

Assim, o recurso não merece, destarte, sequer conhecimento.

Ante o exposto, evidenciado o descompasso entre as razões recursais e a fundamentação da decisão recorrida, **NÃO CONHEÇO** dos embargos de declaração opostos.

Por outro lado, verifico que às f. 145-175 foi interposto recurso de apelação em face da Medida Cautelar Incidental de n.º 2004.61.00.022843-1 e da Ação Ordinária de n.º 2003.61.00.018050-8.

Desse modo, o feito de n.º 2003.61.00.018050-8, em apenso, deve ser remetido à UFOR para regularização do seu cadastramento, passando a constar como ativo.

Após, trasladem-se cópias para o processo de n.º 2003.61.00.018050-8, da apelação interposta, nestes autos, às f. 145-175.

Certifique-se o cumprimento.

Intimem-se.

Decorrido os prazos recursais e procedidas às devidas anotações, voltem conclusos os autos para o julgamento do feito de n.º 2003.61.00.018050-8.

São Paulo, 30 de novembro de 2011.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032845-60.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.032845-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : INSTITUTO ITAU CULTURAL
ADVOGADO : RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN
No. ORIG. : 00328456020044036100 10 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

1 - Providencie-se a alteração na contracapa dos autos para que as futuras intimações saiam em nome do advogado RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN, conforme o requerido em petição às fls. 352/254 v.

2 - Fls. 352 - Defiro a retirada dos autos fora de cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 40, II, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2011.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007575-04.2004.4.03.6110/SP
2004.61.10.007575-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : LUIZ ROGERIO PERILLI
ADVOGADO : MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA e outro
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : IVO ROBERTO PEREZ e outro
: ROSIMARA DIAS ROCHA
APELADO : OS MESMOS

DESPACHO

Manifeste-se o apelante Luiz Rogério Perilli, acerca do pedido de desistência da ação formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 5 (cinco) dias.

No mesmo prazo, intime-se pessoalmente a empresa pública, para que regularize a sua representação processual, a fim de examinar o pleito de f. 175.

São Paulo, 09 de dezembro de 2011.
Nelton dos Santos
Desembargador Federal Relator

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002326-27.2004.4.03.6125/SP
2004.61.25.002326-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : GENTIL DONATO DE OLIVEIRA e outro
: ADELIA BIANCHI DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MARCIA APARECIDA MACIEL ROCHA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por **Gentil Donato de Oliveira** e **Adélia Bianchi de Oliveira**, inconformados com a sentença proferida nos autos da demanda movida pelo rito ordinário, aforada em face da **Caixa Econômica Federal - CEF**.

A MM. Juíza de primeiro grau julgou improcedente o pedido e extinguiu o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em seu recurso de apelação, os autores sustentam que a sentença é nula, eis que não apreciou os pedidos sucessivos apresentados na inicial. No mais, argumentam que:

- a) a execução extrajudicial promovida com base no Decreto-lei nº 70/66 não confere oportunidade para que os mutuários contestem os valores referentes ao débito, resultando em uma "constituição em mora viciada";
- b) a execução extrajudicial realizada com base no Decreto-lei nº 70/66 é inconstitucional, pois não permite o exercício da ampla defesa e viola o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional e do devido processo legal;
- c) é aplicável o Código de Defesa do Consumidor;
- d) a utilização da tabela Price gera capitalização de juros (anatocismo), assegurando-se a repetição dos valores que foram pagos a maior;
- e) há discrepância entre o valor pelo qual o bem foi adjudicado e o valor atual do débito em aberto, sendo que a diferença não foi devolvida aos apelantes;

f) as prestações pagas não poderiam ser totalmente perdidas pela resolução do contrato, considerando-se que é aplicável à espécie o artigo 53 do Código de Defesa do Consumidor;

Com as contrarrazões, os autos vieram a este Tribunal.

É o relatório.

Compulsando os autos, verifico que a MM. Juíza sentenciante não decidiu a lide nos termos em que foi proposta, infringindo os princípios da congruência e da indeclinabilidade da jurisdição.

Na inicial, os autores formularam vários pedidos principais e dois pedidos que deveriam ser analisados caso aqueles não fossem acolhidos, nos termos do artigo 289 do Código de Processo Civil, quais sejam: que fosse determinada a restituição das parcelas pagas, devidamente corrigidas, até a retomada do imóvel, tendo em vista o disposto no artigo 53 do Código de Defesa do Consumidor; e que fosse restituída a diferença entre o valor de adjudicação do bem e o valor atual do débito em aberto.

Contudo, referidos pedidos não foram debatidos na sentença impugnada, que não os acolheu ou rejeitou.

Com efeito, consta da sentença que a MM. Juíza sentenciante não vislumbrou interesse de agir na pretensão de revisão do contrato firmado com a ré, ante a falta de interesse de agir decorrente do ajuizamento da ação há mais de 5 (cinco) anos do fim do procedimento de execução extrajudicial. No que pertine ao procedimento de execução extrajudicial, entendeu que é constitucional e que não foram verificadas quaisquer irregularidades no seu decurso. Ademais, restou consignado que:

"De outra parte, quanto a insurgência da parte autora quanto ao valor do saldo devedor quitado por meio da execução extrajudicial, não procede tal pretensão.

O calculo realizado pela parte unilateralmente, com aplicação de índices diversos daqueles previstos em contrato, no caso tabela do Tribunal de Justiça, não são hábeis a demonstrar a insubsistência do valor exigido pela ré.

Não prospera a alegação da parte autora de que a tabela price implica por si só, na exigência de juros capitalizados compostos. Sobre o tema, já se pronunciou o E. Superior Tribunal de Justiça, no sentido, de que a tabela price, por si só, não implica na exigência de juros capitalizados.

Com efeito, nos contratos que prevêm o reajustamento das prestações pelo plano de equivalência salarial - PES e calculo mediante a aplicação da tabela price, a capitalização pode ocorrer quando se der a amortização negativa, isto é, quando o valor da prestação paga não for suficiente sequer para quitação dos juros. Não é esta tese defendida pela parte autora, sendo, portanto, desnecessária a perícia para comprovar a incorreção da tabela price.

(...) omissis

*Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido da Autora e soluciono o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, razão pela qual casso a liminar anteriormente concedida." (f. 209 - 219)*

De se salientar que o silêncio acerca dos pedidos de restituição das parcelas pagas até a retomada do imóvel e de restituição do valor correspondente à diferença entre o valor de adjudicação do bem e o montante do débito configurou uma sentença *citra petita*, devendo os autos retornar à Vara de origem para manifestação acerca das referidas pretensões.

Nesse mesmo sentido, colaciono os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL - PEDIDOS SUCESSIVOS - OMISSÃO NO JULGAMENTO DE UM DELES - DECISÃO CITRA PETITA - PROCESSO INCOMPLETO

- O pedido sucessivo deve ser obrigatoriamente apreciado, em sendo indeferida a súplica preferencial (CPC, Arts. 458 e 459). Do contrário, o julgamento não estará completo. Incompleto o julgamento, o acórdão é nulo."

(STJ, Primeira Turma, Resp. 259058/RJ, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, J. 28.11.2000, DJ. 16.04.2001, p. 105).

"PROCESSUAL CIVIL - CUMULAÇÃO DE PEDIDOS - SENTENÇA CITRA PETITA.

I- CARACTERIZA SENTENÇA CITRA PETITA POR ISSO NULA, A REJEIÇÃO DO PEDIDO PRINCIPAL SEM, CONTUDO, APRECIAR O SUBSIDIÁRIO OU SUCESSIVO. TANTO QUE A DOCTRINA ENTENDE QUE FACULTA-SE AO AUTOR FORMULAR MAIS DE UM PEDIDO EM ORDEM SUCESSIVA, A FIM DE QUE O JUIZ CONHEÇA DO POSTERIOR, EM NÃO PODENDO ACOLHER O ANTERIOR. TRATA-SE AQUI DA MODALIDADE DE CUMULAÇÃO DE PEDIDOS DENOMINADA EVENTUAL. DO PEDIDO FORMULADO PARA A EVENTUALIDADE DE REJEIÇÃO DE OUTRO CHAMA-SE PEDIDO SUBSIDIÁRIO; AQUELE QUE SE FORMULA EM PRECEDENCIA, PEDIDO PRINCIPAL. INTELIGENCIA DO ART. 289 DO CPC.

II- EMBARGOS REJEITADOS."

(STJ, Terceira Turma, EDCL no RESP 26423/SP, Rel. Min. Waldemar Zveiter, J. 09.02.1993, DJ. 22.03.1993, p. 4539).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO. PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA CITRA PETITA. SFH. REVISÃO CONTRATUAL. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. PERÍCIA. 1. Em nome do princípio da fungibilidade, admitem-se os embargos de declaração opostos contra decisão monocrática como agravo interno. 2. Caracterizada a cumulação de pedidos, é citra petita a sentença que apreciou apenas alguns deles, impondo-se o retorno dos autos, para que seja apreciado o pedido na íntegra, e então exaurida a prestação jurisdicional. 3. Trata-se de pretensão relativa à revisão de contrato de financiamento habitacional, ao fundamento, dentre outros, de descumprimento do Plano de Equivalência Salarial (PES/CP) no reajuste das prestações e da prática de anatocismo. Verificado o descompasso entre os aumentos da categoria profissional e os reajustes das prestações, pela simples análise dos documentos que instruem os autos, mostra-se imprescindível a realização de perícia técnica, tal como requerida pela parte autora, para verificar a observância das cláusulas contratuais, impondo-se a decretação da nulidade da sentença. 4. Recurso provido. sentença anulada".
(TRF2, 6ª Turma Especializada, EDAC 199951022025308, Des. Federal Carmen Silvia Lima de Arruda, DJ de 15/06/2009).

Saliente-se, por importante, que não está este Tribunal reconhecendo o direito à restituição, nos moldes delineados na inicial, mas apenas considerando que não poderia o juízo *a quo* furtar-se ao exame da pretensão, porquanto compete ao juiz julgar o pedido como posto pela parte autora.

Ante o exposto, **DECLARO NULA** a sentença, devendo os autos retornar à Vara de origem para que outra seja proferida, restando prejudicado o recurso de apelação interposto.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais e procedidas às devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 12 de dezembro de 2011.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00034 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001767-67.2004.4.03.6126/SP
2004.61.26.001767-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : BALTAZAR JOSE DE SOUZA

: DIERLY BALTAZAR FERNANDES SOUZA

ADVOGADO : EDIVALDO NUNES RANIERI e outro

APELANTE : Justica Publica

CO-REU : ODETE MARIA FERNANDES SOUZA

: DAYSE BALTAZAR FERNANDES SOUZA

APELADO : OS MESMOS

DESPACHO

Trata-se de pedido de suspensão da presente ação penal com fundamento na decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0014463-98.2008.4.01.0000 (2008.01.00.013849-7) em curso perante o Eg. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que concedeu efeito suspensivo na Ação originária nº 2007.34.00.039242-0, suspendendo a exigibilidade da cobrança dos tributos, que teriam sido sonogados e que deram origem a esta Ação Penal.

Sucedeu que em 17/08/2011 a Ação Anulatória foi julgada improcedente (fls.502/504) e, em 03/10/2011, negou-se seguimento ao Agravo de Instrumento (fl. 506), sem notícia de interposição de recurso com efeito suspensivo, perdendo seu fundamento referido pedido de suspensão, que fica indeferido.

I.

São Paulo, 15 de dezembro de 2011.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00035 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0004588-73.2004.4.03.6181/SP
2004.61.81.004588-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : RACHELLE ABADI

ADVOGADO : ARNALDO MALHEIROS FILHO e outro
CODINOME : CHELLA ABADI
: SHEILA ABADI
APELADO : Justica Publica
REU ABSOLVIDO : EDMUNDO SAFDIE
EXTINTA A
PUNIBILIDADE : CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO falecido
No. ORIG. : 00045887320044036181 2P Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO
Intime-se Rachele Abadi para apresentar as razões recursais, a teor do disposto no artigo 600, §4º, do CPP.

São Paulo, 19 de dezembro de 2011.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal

00036 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015634-41.2005.4.03.0000/SP
2005.03.00.015634-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : EMBIARA SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA
ADVOGADO : ANTONIO GAVA JUNIOR
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2004.61.00.000285-4 11 Vr SAO PAULO/SP

Decisão
Vistos, etc.

Tendo em vista a juntada aos autos da sentença proferida pelo MM.Juízo *a quo em 27 de outubro de 2011*, julgo prejudicado o agravo de instrumento, bem como o agravo interposto às fls. 223/229, por perda de objeto, nos termos do art. 33, XII, do R.I. desta Corte.

Neste sentido, a melhor jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS DA AÇÃO ORIGINÁRIA. PERDA DE OBJETO. AGRAVO PREJUDICADO.

I - A prolação de sentença nos autos da ação de onde se originou o agravo de instrumento acarreta a perda de objeto deste recurso.

II - Agravo de instrumento prejudicado."

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AG 2000.03.00.049815-2, Rel. Juíza Fed. Conv. Raquel Perrini, j. 16/09/2002, DJU 06/12/2002, p. 511).

Após cumpridas as formalidades devidas, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2011.

COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00037 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0080824-48.2005.4.03.0000/SP
2005.03.00.080824-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : YOSHITADA OTAKE
ADVOGADO : MARIA HELENA LEITE RIBEIRO
: EMERSON DE ALMEIDA MAIOLINE
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RE' : CETENGE CONSTRUCOES ENGENHARIA E MONTAGENS LTDA massa falida e
outro
: MASAHARU OTA

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DO SAF DE MOGI DAS CRUZES SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 98.00.00687-8 A Vr MOGI DAS CRUZES/SP

DESPACHO

F. 174-175 - Anote-se e certifique-se o cumprimento.

F. 176 - Indefiro, tendo em vista que o cabeçalho do acórdão refere-se tão somente a procedimento administrativo do setor de informática. Ademais, consta do relatório do acórdão tratar-se de agravo interposto pela União, o que afasta qualquer dúvida quanto à parte recorrente.

Intime-se a União (Fazenda Nacional) do acórdão de f. 166-172v.

São Paulo, 17 de agosto de 2011.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003345-12.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.003345-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : WAGNER GOMES DA SILVA

ADVOGADO : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA

: ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SIDARTA BORGES MARTINS

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por **Wagner Gomes da Silva**, inconformado com a sentença proferida nos autos da demanda declaratória de nulidade combinada com revisão contratual aforada em face da **Caixa Econômica Federal - CEF**.

A MM. Juíza de primeiro grau julgou improcedente o pedido para que fossem mantidos no contrato os pagamentos das prestações na forma em que cobradas pela ré.

Em seu recurso de apelação, o autor alega que houve cerceamento de defesa pela não produção de prova pericial. No mérito, sustenta que:

- a) as prestações mensais do financiamento devem ser reajustadas respeitando-se o plano de equivalência salarial - PES;
- b) o contrato é de adesão, sendo aplicável o Código de Defesa do Consumidor;
- c) os juros efetivos devem ser excluídos, aplicando-se a taxa de juros de 8,16% ao ano, calculados de forma simples, não cumulativa;
- d) é ilegal a capitalização de juros (anatocismo);
- e) a forma de amortização do saldo devedor deve obedecer ao artigo 6º, letra "c", da lei nº 4.380/64, a fim de que a amortização preceda a atualização do saldo devedor;
- f) o sistema Sacre deve ser substituído pela Tabela Price;
- g) o procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66 ofende o princípio constitucional da moradia, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa;
- h) o Decreto-lei nº 70/66 não foi recepcionado pela Constituição Federal;
- i) o Decreto-lei nº 70/66 foi derogado pelo artigo 620 do Código de Processo Civil;

- j) não foram observadas as formalidades constantes do Decreto-lei nº 70/66, pois o agente fiduciário não foi escolhido de comum acordo entre credor e devedor;
- k) a sentença é *extra petita* no ponto em que analisou a aplicação da Taxa Referencial - TR ao contrato;
- l) tem direito à repetição do indébito, nos termos do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor;
- m) o seguro contratado configura venda casada, prática vedada pelo Código de Defesa do Consumidor;
- n) as regras contidas nas resoluções do BACEN, do extinto BNH e do Conselho Monetário Nacional contrariam os princípios contidos na lei nº 4.380/1964;
- o) é de ser observada a função social dos contratos e a boa-fé objetiva;
- p) seu nome não deve ser inscrito em cadastros de inadimplentes.

Sem as contrarrazões, os autos vieram a este Tribunal.

É o relatório.

1. Prova pericial. O apelante argumenta que houve cerceamento de defesa pela não realização da prova pericial.

As partes adotaram o Sistema de Amortização Crescente - SACRE, f. 51 e seguintes, segundo o qual a atualização das prestações do mútuo e de seus acessórios permanecem atreladas aos mesmos índices de correção do saldo devedor, mantendo íntegras as parcelas de amortização e de juros que compõem as prestações, possibilitando a quitação do contrato no prazo convencionado. Nesse sistema não há acréscimo de juros ao saldo devedor, o que impossibilita a ocorrência da capitalização de juros (anatocismo).

A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de desnecessidade de produção de prova pericial nos contratos regidos pela cláusula SACRE:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SACRE. MATÉRIA EMINENTEMENTE DE DIREITO. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE.

I. Ação cujo objeto está na legalidade do Sistema de Amortização Crescente - SACRE, da forma de amortização da dívida, do índice de correção monetária, da taxa de juros adotada pela instituição financeira e da cobrança do seguro e das taxas de administração e de risco de crédito. Desnecessidade de realização de prova pericial. Cerceamento de defesa inexistente.

II. Agravo de instrumento desprovido."

(TRF/3, 5ª Turma, AG nº 315716/SP, rel. Des. Fed. Peixoto Junior, j. 05.05.2008, DJU 08.07.2008).

"CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SENTENÇA QUE RECONHECE A EXTINÇÃO DO FEITO EM RELAÇÃO AO PEDIDO DE DECLARAÇÃO DA INCONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI 70/66, DE REDUÇÃO DA MULTA E DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR - AFASTADA A EXTINÇÃO - APRECIÇÃO DO MÉRITO DOS PEDIDOS COM FULCRO NO ART. 515, § 3º, DO CPC - ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - LIMITE DE COMPROMETIMENTO DE RENDA - INAPLICABILIDADE - APLICAÇÃO DO CDC - RESTITUIÇÃO CONFORME ART. 23 DA LEI Nº 8004/90 - PRÊMIO DE SEGURO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR - INCORPORAÇÃO DO VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR - VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO - ART. 31, § 1º, DO DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - NOMEAÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO PELO AGENTE FINANCEIRO - VÍCIO DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL PARA PURGAR A MORA INEXISTENTE - AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES - PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Só se justificaria a realização de tal prova se houvesse indícios de erro na atualização das prestações e do saldo devedor.

Todavia, no caso dos autos, pretende a parte autora comprovar a impropriedade dos critérios utilizados, o que independe de perícia, vez que estabelecidos no contrato de mútuo e na lei.

....."

(TRF/3, 5ª Turma, AC nº 1130222/SP, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 03.03.2008, DJU 10.06.2008).

Cumpra observar que o autor não comprovou qualquer ilegalidade e nem abusividade em relação ao plano de reajuste contratado, cujo ônus da prova lhe competia.

Ao revés, o autor, ora apelante, firmou compromisso de honrar 240 (duzentos e quarenta) prestações, mas adimpliu até a prestação de número 21 (vinte e um), deixando de fazê-lo a partir da prestação de número 22 (vinte e dois), prevista para 16 de novembro de 2004 (f. 72).

Afasto, pois, a mencionada alegação.

Superada essa questão, passo ao exame do mérito.

2. Plano de Equivalência Salarial. Requer o autor que as prestações do contrato de financiamento sejam reajustadas de acordo com o Plano de Equivalência Salarial - PES. Todavia, o contrato celebrado entre as partes não prevê a adoção do referido plano para o reajuste das prestações.

Ao contrário, exclui expressamente essa possibilidade ao dispor que "*o recálculo do valor do encargo mensal previsto neste instrumento, não está vinculado ao salário ou vencimento da categoria profissional dos DEVEDORES, tampouco a Planos de Equivalência Salarial*" (Parágrafo Quarto, Cláusula Décima Primeira - f. 54).

Considerando-se que as partes não elegeram o Plano de Equivalência Salarial - PES para o reajuste das prestações, não é possível alterar o contrato nesse aspecto judicialmente.

Sem razão, portanto, o apelante.

3. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. O apelante aduz que, no presente caso, devem ser aplicadas as normas atinentes ao Código de Defesa do Consumidor.

No tocante à aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor, destaque-se que o E. Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a sua incidência nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação de forma mitigada e não absoluta, dependendo do caso concreto.

As normas previstas no Código de Defesa do Consumidor não se aplicam, indiscriminadamente, aos contratos de mútuo, vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Não socorrem aos mutuários alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de redução das parcelas convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, de onerosidade excessiva do contrato, de violação do princípio da boa-fé ou de contrariedade à vontade dos contratantes.

Os contratos de financiamento imobiliário regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH têm suas regras limitadas pelas leis e regulamentos do setor, não cabendo nem ao agente financeiro e tampouco ao mutuário a definição da grande maioria das cláusulas.

Como se vê, não há como determinar a aplicação genérica do Código de Defesa do Consumidor ao presente feito, como quer o apelante, pois na sua análise e discussão teremos sempre, em choque, seus interesses com normas cogentes de aplicabilidade inafastável.

Assim, é improcedente o pedido nesse particular.

4. Taxa de juros. O apelante sustenta que a taxa de juros deve ser limitada a 8,16% ao ano.

Observa-se do contrato de f. 51 e seguintes que a taxa anual de juros contratada foi de 8,16% a nominal e de 8,47% a efetiva; contudo, o autor não logrou êxito em demonstrar que referidas taxas não foram observadas pela ré, razão pela qual o pedido é improcedente.

5. Capitalização de Juros. Anatocismo. Com relação à capitalização mensal de juros, haverá capitalização ilegal nos contratos do Sistema Financeiro de Habitação quando ocorrer a chamada amortização negativa. Nesse caso, se os juros que deixam de serem pagos forem somados ao saldo devedor, haverá anatocismo .

Ademais, o sistema de amortização crescente - SACRE assegura uma redução efetiva do saldo devedor, diminuindo progressivamente o valor das prestações. Acrescente-se, ainda, que, a respeito da cláusula "SACRE", a jurisprudência desta Corte entende que não há qualquer irregularidade na adoção do referido Sistema:

"CIVIL - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA SACRE - INAPLICABILIDADE DAS REGRAS DO SFH - ADMINISTRATIVO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - APLICAÇÃO DO CDC - REVISIONAL - SFH - CONTRATO BANCÁRIO- EMPRÉSTIMO/FINANCIAMENTO - CERCEAMENTO DE DEFESA - INDEFERIMENTO DE PERÍCIA - SISTEMÁTICA DE AMORTIZAÇÃO - CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL - ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE (SACRE) - INCORPORAÇÃO DO VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR - IMPROCEDÊNCIA - LIMITE DE COMPROMETIMENTO DE RENDA - INAPLICABILIDADE - SFH - AÇÃO DE ANULAÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL- DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CONTRATO EXTINTO - VIABILIDADE DE AÇÃO REVISIONAL - SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO - AGRAVO RETIDO E APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDOS".

.....
4. O contrato celebrado entre as partes prevê o Sistema de Amortização SACRE - que não acarreta qualquer prejuízo aos mutuários, até porque mantêm as prestações mensais iniciais em patamar estável, passando a reduzi-las ao longo do contrato.

5. Tendo as partes adotado o SACRE como sistema de amortização do débito, a pretensão de sua substituição pelo Plano de Equivalência Salarial - PES não pode ser acolhida, vez que tal cláusula foi livremente pactuada entre as partes, além de ser benéfica aos mutuários, como acima já se aludiu, porque, ao contrário dos outros sistemas de amortização da dívida, assegura uma redução efetiva do saldo devedor e uma diminuição progressiva do valor das prestações. O contrato não prevê comprometimento da renda dos mutuários, não se podendo impor tal restrição ao agente financeiro, ou seja, é inaplicável a equivalência salarial como limite dos reajustes das prestações mensais do mútuo.

.....
11. Recurso da parte autora improvido."

(TRF/3, 5ª Turma, AC nº 1104095/SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 28/01/2008 DJF3:10/06/2008).

Portanto, também nesse ponto é de ser mantida a sentença.

6. A forma de amortização do saldo devedor. Insurge-se o apelante contra a forma de amortização do saldo devedor, alegando que a apelada deveria primeiro computar o pagamento da prestação e depois atualizar o saldo devedor; e que, ao invés disso, a parte apelada atualiza o saldo antes de amortizar a dívida.

Não há qualquer irregularidade ou ilegalidade na forma adotada pela apelada. A atualização do saldo devedor antes da amortização é, aliás, decorrência lógica do mais singelo raciocínio matemático e econômico: se o pagamento é efetuado em determinada data, é de rigor que a amortização seja feita à luz do valor do débito naquela mesma data.

A prevalecer o raciocínio sustentado pelo recorrente, estar-se-ia conferindo "efeitos retroativos" ao pagamento das prestações, abatendo-se os respectivos valores de um saldo devedor pretérito, desatualizado. Não é possível concordar com isso. A jurisprudência é segura no sentido defendido pela parte recorrida:

"AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SALDO DEVEDOR AMORTIZAÇÃO. TR. POSSIBILIDADE.

.....
- É lícito o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para, em seguida, abater-se do débito o valor da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH.

.....
(STJ, 3ª Turma, AgRg no REsp n.º 895366/RS, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 3/4/2007, DJU 7/5/2007, p. 325).

"AGRAVO REGIMENTAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. PRÉVIA ATUALIZAÇÃO. LEGALIDADE.

É lícito o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para, em seguida, abater-se do débito o valor da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH. Agravo improvido"

(STJ, 4ª Turma, AgRg no REsp n.º 899943/DF, rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 22/5/2007, DJU 4/6/2007, p. 373).

"SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. (...) AMORTIZAÇÃO POSTERIOR À CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDAMENTADO NAS PROVAS E NO CONTRATO. REFORMA. INVIABILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ.

.....
II - 'O art. 6º, "c", da Lei 4.380/64, referente aos contratos de mútuo vinculados à aquisição de imóvel, e que previa que apenas proceder-se-ia ao cálculo da correção monetária após o abatimento da prestação paga, para, ao final, obter-se o valor do saldo devedor, foi revogado, por incompatibilidade, pelo Decreto-Lei nº 19/66 (STF, Rp. 1.288/DF, Rel. Min. Rafael Mayer)' (REsp nº 643.933/PR, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 06/06/2005). No mesmo sentido: REsp nº 724.861/SC, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 01/08/2005.

.....
(STJ, 1ª Turma, AgRg no REsp n.º 907754/RS, rel. Min. Francisco Falcão, j. 10/4/2007, DJU 7/5/2007, p. 295).

Assim, na esteira da jurisprudência consolidada, a improcedência da pretensão do apelante é inafastável.

7. Da Substituição do Sistema Sacre pela Tabela Price. Pleiteia o autor a substituição do Sistema Sacre pela Tabela Price.

Diga-se, inicialmente, que o Sistema de Amortização eleito pelas partes, no contrato *sub judice*, foi o Sistema de Amortização Crescente - SACRE e, portanto, afigura-se absurdo o pedido de substituição de um sistema que sequer foi adotado pelas partes.

Ademais, nosso direito consagra, como princípio e como regra, o respeito aos contratos.

Com efeito, se duas pessoas capazes celebram negócio jurídico lícito, espera-se que ambas cumpram as respectivas obrigações. Assim agindo, estarão elas cultivando a boa-fé e a segurança jurídica.

É certo que, em algumas situações, absolutamente excepcionais, admite-se a intervenção judicial nos contratos.

A primeira delas, que, de rigor, consagra a regra, é a ilegalidade de cláusula ou até mesmo do contrato como um todo. Deveras, violada, pelas partes, regra insuscetível de disposição, qualquer delas que se sentir prejudicada pode pedir o reconhecimento da invalidade, parcial ou integral, do ajuste.

A segunda delas é a excessiva onerosidade do contrato, decorrente da subjugação de um dos contratantes em relação a outro ou, mesmo, de situação ensejadora da aplicação da teoria da imprevisão.

No caso presente, não há vedação legal à utilização do Sistema de Amortização Crescente-SACRE. Do mesmo modo, não se cogita de evolução íngreme e abrupta do saldo devedor ou do valor das prestações, que configure abuso e justifique a intervenção judicial no contrato. A esse respeito, trago à colação os seguintes julgados:

"CIVIL - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA SACRE - INAPLICABILIDADE DAS REGRAS DO SFH - ADMINISTRATIVO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - APLICAÇÃO DO CDC - REVISIONAL - SFH - CONTRATO BANCÁRIO- EMPRÉSTIMO/FINANCIAMENTO - CERCEAMENTO DE DEFESA - INDEFERIMENTO DE PERÍCIA - SISTEMÁTICA DE AMORTIZAÇÃO - CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL - ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE (SACRE) - INCORPORAÇÃO DO VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR - IMPROCEDÊNCIA - LIMITE DE COMPROMETIMENTO DE RENDA - INAPLICABILIDADE - SFH - AÇÃO DE ANULAÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL- DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CONTRATO EXTINTO - VIABILIDADE DE AÇÃO REVISIONAL - SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO - AGRAVO RETIDO E APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDOS.

(...)4. O contrato celebrado entre as partes prevê o Sistema de Amortização SACRE - que não acarreta qualquer prejuízo aos mutuários, até porque mantêm as prestações mensais iniciais em patamar estável, passando a reduzi-las ao longo do contrato.

5. Tendo as partes adotado o sacre como sistema de amortização do débito, a pretensão de sua substituição pelo Plano de Equivalência Salarial - PES não pode ser acolhida, vez que tal cláusula foi livremente pactuada entre as partes, além de ser benéfica aos mutuários, como acima já se aludiu, porque, ao contrário dos outros sistemas de amortização da dívida, assegura uma redução efetiva do saldo devedor e uma diminuição progressiva do valor das prestações. O contrato não prevê comprometimento da renda dos mutuários, não se podendo impor tal restrição ao agente financeiro, ou seja, é inaplicável a equivalência salarial como limite dos reajustes das prestações mensais do mútuo.

(..) 11. Recurso da parte autora improvido".

(TRF/3, 5ª Turma, AC nº 1104095/SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 28/01/2008 DJF3:10/06/2008)

"DIREITO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO HABITACIONAL - SFH. REVISÃO CONTRATUAL. REGULARIDADE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. REGULARIDADE DA EVOLUÇÃO DO DÉBITO. CDC. APLICAÇÃO. DL 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. ARTIGO 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. 1. O Sistema SACRE, escolhido pelas partes como sistema de amortização do mútuo contratado, não configura capitalização de juros. A matéria está pacificada na jurisprudência, no sentido de que o Sistema SACRE não implica anatocismo, permitindo que os juros sejam reduzidos de forma progressiva. 2. Descabido o pedido de substituição do sistema SACRE pelo sistema da Tabela Price, pois não há previsão contratual neste sentido. Ademais, não se verifica qualquer ilegalidade nas cláusulas contratuais pactuadas entre as partes. 3. Estabelece a Cláusula Sexta e Parágrafo Quarto, "O recálculo do valor do encargo mensal previsto neste instrumento, não está vinculado ao salário ou vencimento da categoria profissional dos DEVEDORES, tampouco a Planos de Equivalência Salarial." (fls. 40/41). Portanto, descabido o pedido de estabelecer o critério de correção das prestações e do saldo devedor pelo ao mesmo índice de correção salarial do mutuário, em substituição ao SACRE. (...)".

(TRF3, 1ª Turma, AC 200661000096365, rel. Juíza Silvia Rocha, DJ de 31/08/2011)

Assim, há de prevalecer a regra geral segundo a qual devem ser mantidas e cumpridas as disposições contratuais, assim como ajustadas por ocasião da celebração do negócio.

A pretensão recursal do autor fica, destarte, rejeitada.

8. Do Decreto-lei n.º 70/66. O apelante sustenta que a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei n.º 70/66 não foi recepcionada pela Constituição Federal. Ademais, sustenta que referido procedimento não estaria em consonância com o princípio constitucional da moradia, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Não lhe assiste razão.

Sobre o tema, esta Turma tem seguido a orientação do Supremo Tribunal Federal, no sentido da conformidade do Decreto-lei n.º 70/66 à *Lex Magna*:

"Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-lei n. 70/66.

Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. (...)"

(STF, 1ª Turma, RE n. 287453/RS, rel. Min. Moreira Alves, j. em 18.9.2001, DJU de 26.10.2001, p. 63).

"DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PARCELAS EM ATRASO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO PROCEDIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO.

I - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do Egrégio Supremo Tribunal Federal e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

II - Os agravantes basearam sua argumentação única e exclusivamente na possível inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, o que, por si só, não é suficiente para suspender o procedimento de execução extrajudicial do imóvel objeto de contrato de mútuo habitacional, mais precisamente, os leilões designados. (...)"

(TRF/3, 2ª Turma, AG n.º 226229/SP, rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 5/6/2007, DJU 22/6/2007, p. 592).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DAS PARCELAS VINCENDAS - INCORPORAÇÃO DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO - DEMANDA AJUIZADA APÓS A ARREMATAÇÃO - INCLUSÃO DE NOME DE MUTUÁRIO NOS ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO.

(...)

3 - No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-Lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito. (...)"

(TRF/3, 2ª Turma, AG n.º 270892/SP, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 29/5/2007, DJU 15/6/2007, p. 546).

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal reconhece a compatibilidade do Decreto-lei 70/66 com a Constituição Federal, tendo em vista que, embora *a posteriori*, há a previsão de uma fase de controle judicial da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário. Além disso, não há impedimento de que eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento seja reprimida pelos meios processuais adequados.

A pretensão é improcedente.

9. O Decreto-lei n.º 70/66 e o art. 620 do Código de Processo Civil. Também não procede a pretensão recursal na parte em que sustenta a derrogação do Decreto-lei n.º 70/66 pelo art. 620 do Código de Processo Civil.

Ora, do princípio da menor onerosidade para o devedor não decorre, necessariamente, a derrogação do sistema extrajudicial da execução desenhado pelo Decreto-lei n.º 70/66.

Ademais, o Decreto-lei n.º 70/66 é norma especial e não poderia ser derogado por norma geral do Código de Processo Civil.

A jurisprudência dominante neste Tribunal é em sentido contrário à pretensão recursal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO -EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE IRREGULARIDADES.

.....

2 - O artigo 620 do Código de Processo Civil não tem o condão de afastar a incidência do Decreto-lei nº 70/66, eis que aplicável apenas ao processo executivo judicial.

.....

(TRF/3, 2ª Turma, AG n.º 289831/SP, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 15/5/2007, DJU 25/5/2007, p. 444).

"PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO TIRADO DE DECISÃO QUE INDEFERIU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM AÇÃO REVISIONAL DE MÚTUO HABITACIONAL PARA IMPEDIR A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE PROMOVER ATOS TENDENTES À DESOCUPAÇÃO DO IMÓVEL. CONSTITUCIONALIDADE DO PROCEDIMENTO ABRIGADO NO DECRETO-LEI Nº 70/66 . RECURSO IMPROVIDO.

.....5. Apesar do disposto no art. 620 do Código de Processo Civil, o devedor é quem tem contra si a presunção de ilicitude e não pode ser tratado como 'senhor' da execução, superpondo-se ao credor; a menor onerosidade da execução não significa chancela para fraudá-la, dificultá-la em desfavor do credor ou prejudicar o bom andamento do feito. (...)

.....

(TRF/3, 1ª Turma, AG n.º 209554/SP, rel. Des. Fed. Johansom di Salvo, j. 5/7/2005, DJU 16/8/2005, p. 170).

10. A escolha do agente fiduciário. A respeito da escolha do agente fiduciário, mais uma vez a jurisprudência pátria não socorre o apelante.

Deveras, o Superior Tribunal de Justiça entende que, em condições como a dos autos, não há ilegalidade na ausência de participação do devedor na escolha do agente fiduciário. Vejam-se os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. HIPOTECA. ADMISSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO ANALÍTICA DO DISSENSO. OBSERVÂNCIA DO PRAZO PARA INTIMAÇÃO DO LEILÃO. SÚMULA 07/STJ. CERTEZA E LIQUIDEZ DO TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. DECRETO LEI 70/66. PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. TEMA DE CUNHO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. ESCOLHA UNILATERAL DO AGENTE FIDUCIÁRIO. EXPRESSA PREVISÃO LEGAL. POSSIBILIDADE.

.....
7. *Tratando-se de hipoteca constituída no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, e atuando as instituições elencadas no inciso II do art. 30, do Decreto-Lei 70/66, como mandatárias do Banco Nacional da Habitação, fica dispensada a escolha do agente fiduciário de comum acordo entre o credor e o devedor, ainda que haja expressa previsão contratual.*

8. *In casu, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF elegeu a APEMAT - Crédito Imobiliário S/A como agente fiduciário porquanto sucessora do extinto Banco Nacional da Habitação (fl. 110), não havendo se falar em maltrato à norma infra-constitucional.*

9. *Recurso Especial conhecido parcialmente e, nessa parte, desprovido"*

(STJ, 1ª Turma, REsp n.º 867809/MT, rel. Min. Luiz Fux, j. 5/12/2006, DJU 5/3/2007, p. 265).

"SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AUDIÊNCIA PRÉVIA DE CONCILIAÇÃO. DISPENSA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. AUSÊNCIA DE NULIDADE. DECRETO-LEI 70/66. CONSTITUCIONALIDADE PRESSUPOSTOS FORMAIS. ESCOLHA DO AGENTE FIDUCIÁRIO.

.....
5. *O art. 30, inciso II, do DL 70/66 prevê que a escolha do agente fiduciário entre 'as instituições financeiras inclusive sociedades de crédito imobiliário, credenciadas a tanto pelo Banco Central da República do Brasil, nas condições que o Conselho Monetário Nacional, venha a autorizar', e prossegue afirmando, em seu parágrafo § 2º, que, nos casos em que as instituições mencionadas inciso transcrito estiverem agindo em nome do extinto Banco Nacional de Habitação - BNH, fica dispensada a escolha do agente fiduciário de comum acordo entre o credor e o devedor, ainda que prevista no contrato originário do mútuo hipotecário. Além disso, não indica a recorrente quaisquer circunstâncias que demonstrem parcialidade do agente fiduciário ou prejuízos advindos de sua atuação, capazes de macular o ato executivo, o que afasta a alegação de nulidade de escolha unilateral pelo credor.*

6. *Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido"*

(STJ, 1ª Turma, REsp n.º 485253/RS, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 5/4/2005, DJU 18/4/2005, p. 214).

Não é outro o entendimento desta Turma: AG n.º 289831/SP, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 15/5/2007, DJU 25/5/2007, p. 444; AG n.º 108566/MS, rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 8/8/2006, DJU 25/8/2006, p. 560.

Afasta-se, portanto, também esta alegação.

11. Taxa Referencial - TR. Sustenta o apelante que a sentença analisou pedido não constante da inicial, relativo à aplicação da Taxa Referencial - TR, configurando, portanto, sentença *extra petita*.

Aqui se percebe um equívoco do apelante, porquanto não se trata de julgamento *extra petita*.

Sabe-se que a sentença será *extra petita* quando decidir causa diferente da que foi posta em juízo (natureza diversa da pedida ou que condena em objeto diverso do que fora demandado), cabendo ao tribunal anulá-la. Ao passo em que será *ultra petita* quando decidir além do pedido (ex: condenar em quantidade superior à pleiteada ou em pagamento de multa não pedida), devendo o tribunal, nesse caso, apenas reduzir a sentença aos limites do pedido (STJ, AgRg nos EDcl no Ag 885.455/SP, Rel. Min. Paulo Furtado (Des. Convocado do TJ/BA), 3ª Turma, j. em 23/06/2009, DJe 04/08/2009; STJ REsp 885.910/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, j. em 15/04/2008, DJe 05/08/2008; STJ, AgRg no AgNº 512.887-RJ, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 3ª Turma, j. em 16.12.2003; STJ, REsp nº 84.847/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ de 20/9/99).

In casu, realmente não se constata qualquer referência à aplicação da Taxa Referencial - TR ao contrato, cingindo-se o autor a refutar outras cláusulas contratuais, bem como a execução extrajudicial realizada com base no Decreto-lei nº 70/66.

Portanto, não poderia a sentença monocrática ultrapassar os estreitos limites do pedido, reconhecendo a legalidade da utilização da Taxa Referencial - TR na hipótese vertente, sob pena de realizar julgamento *ultra petita*, ferindo o princípio da inércia e da correlação entre a demanda e a sentença. O vício contamina apenas o excesso da sentença, cumprindo ao tribunal reduzi-la a seus devidos limites.

12. Restituição em dobro. Alega o autor que devem ser restituídos, em dobro, os valores pagos a maior.

A devolução, em dobro, dos valores cobrados indevidamente está prevista no artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor, *in verbis*:

"Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável." In casu, não é devida a devolução em dobro, porquanto presente a ressalva prevista no parágrafo único acima transcrito.

Com efeito, a controvérsia em torno da matéria está a justificar o engano por parte da Caixa Econômica Federal, não tendo sido comprovada sua má-fé ou culpa.

Neste sentido, colaciono jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ. Veja-se:

"SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ.

INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALÁRIO DEVEDOR.

CAPITALIZAÇÃO DE JUROS NA APLICAÇÃO DA TABELA PRICE - SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA DO CDC.

RESTITUIÇÃO EM DOBRO . ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - REQUISITOS. (...) IV - O reconhecimento de aplicação

das regras de proteção ao consumidor mostra-se desinfluyente no caso concreto, porque o exame da legalidade ou da

ilegalidade das cláusulas do contrato não é feita à luz do Código de Defesa do Consumidor. V - A devolução em dobro

dos valores pagos a maior pelo mutuário é cabível apenas quando demonstrada má-fé, o que não foi comprovado na

hipótese dos autos. Precedentes. VI - Nos termos da jurisprudência desta Corte não se concede tutela antecipada para

impedir a propositura da execução ou a inscrição do nome do mutuário em cadastro de inadimplentes quando a ação

revisional não esteja pautada na aparência do bom direito. VI - Agravo Regimental a que se nega provimento."

(STJ, 3ª Turma, AGRESP 200702986925, Rel. Sidnei Beneti, DJ de 21/02/2011)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE

RECURSAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TR.

PAGAMENTOS MENSIS PARCIAIS. IMPUTAÇÃO AOS JUROS E AO PRINCIPAL. TAXA DE JUROS. LIMITES.

PAGAMENTOS EFETUADOS A MAIOR. COMPENSAÇÃO COM PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS DO

FINANCIAMENTO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DAS QUANTIAS (CDC, ART. 42). IMPOSSIBILIDADE.

INEXISTÊNCIA DE CONDUTA CULPOSA DA CEF. MATÉRIA CONTROVERTIDA. (...) 9. O art. 42 do CDC não se

aplica à hipótese dos autos, porque, como se depreende da ressalva posta na parte final do seu parágrafo único, a

imposição da penalidade de restituição em dobro depende da existência, pelo menos, de culpa por parte daquele que

exige valores indevidos. Ora, não se pode considerar culposa a conduta da Caixa na aplicação de normas em torno das

quais se estabeleceu intensa controvérsia jurisprudencial, como é o caso daquelas disciplinadoras dos contratos

firmados no âmbito do SFH. 10. Recurso especial da CEF parcialmente conhecido e provido, para reconhecer a

legitimidade da correção do saldo devedor pela TR e para determinar a imputação dos pagamentos mensais

primeiramente aos juros e depois ao principal. 11. Recurso especial dos autores parcialmente provido, para autorizar

a compensação das quantias pagas indevidamente com prestações vencidas e vincendas do financiamento".

(STJ, 1ª Turma, REsp n.º 710183, rel. Min. José Delgado, j. em 6.4.2006, DJ de 2.5.2006, p. 254).

Assim, é improcedente o pedido.

13. Seguro. Afirma o autor que o seguro contratado é ilegal e configura hipótese de venda casada, vedada pelo Código de Defesa do Consumidor.

O contrato de seguro é por adesão na sua própria essência, não se admitindo qualquer estipulação das partes, a não ser, evidentemente, para acertá-lo em situações teratológicas, o que não é o caso.

Quanto à contratação do seguro do imóvel, há previsão no art. 14, da Lei n.º. 4.380/64, o qual transcreve-se abaixo:

"Art. 14. Os adquirentes de habitações financiadas pelo Sistema Financeiro da Habitação contratarão seguro de vida de renda temporária, que integrará, obrigatoriamente, o contrato de financiamento, nas condições fixadas pelo Banco Nacional da Habitação."

Trata-se de determinação legal, que impõe a contratação de cobertura securitária vinculada aos negócios jurídicos de mútuo habitacional.

Não restou comprovada nenhuma irregularidade, no que tange à contratação do seguro.

Assim sendo, no caso em tela, não se afiguram aplicáveis as disposições constantes do Código de Defesa do Consumidor, vez que a contratação do referido seguro tem fulcro legal e está em plena consonância com as diretrizes e princípios do Sistema Financeiro Habitacional.

Também nesse ponto merece confirmação a sentença de primeiro grau.

14. Sistema Financeiro da Habitação - SFH e resoluções. Alega o autor que as normas e regras contidas nas resoluções do BACEN, do extinto BNH e do Conselho Monetário Nacional são hierarquicamente inferiores à lei nº 4.380/1964, razão pela qual não devem ser aplicadas ao Sistema Financeiro da Habitação.

A jurisprudência é pacífica no sentido de não haver qualquer ilegalidade na aplicação das resoluções emanadas do Poder Executivo. Veja-se:

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. AÇÃO REVISIONAL DO CONTRATO COM CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. CÔMPUTO DA CORREÇÃO MONETÁRIA QUE DEVE PRECEDER À AMORTIZAÇÃO DAS PARCELAS PAGAS.

(....)

2. O Decreto-Lei n.º 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de Habitação - BHN, conferindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Nesse sentido, foi editada a Resolução nº 1.446/88 - BACEN, posteriormente modificada pelas resoluções nºs 1.278/88 e 1.980/93, as quais estabeleceram novos critérios de amortização, definindo-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas.

3. As Leis 8.004/90 e 8.100/90, as quais reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, recepcionaram plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. (Precedentes: REsp 675.808 - RN, Relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, DJ de 12 de setembro de 2.005; REsp 572.729 - RS, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJ de 12 de setembro de 2.005; REsp 601.445 - SE, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ de 13 de setembro de 2.004).

4. Recurso especial conhecido e desprovido."

(STJ, 1ª Turma, REsp n.º 789466, rel. Min. Luiz Fux, j. 18/10/2007, DJU 08/11/2007, p. 169).

"SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CLÁUSULA DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. PES. JUSTIÇA CONTRATUAL. MAJORADO O SALÁRIO DO MUTUÁRIO, A QUALQUER TÍTULO, EM NÍVEL INSTITUCIONAL OU LEGAL, IMPÕE-SE A EQUIVALÊNCIA. MODIFICAÇÃO DO PADRÃO MONETÁRIO. ALTERAÇÃO QUANTITATIVA DO SALÁRIO PELA URV. INFLUÊNCIA NA PRESTAÇÃO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO, PORQUANTO A MOEDA DO SALÁRIO É A MOEDA DO CONTRATO. RESOLUÇÃO DO BANCO CENTRAL DETERMINANDO O REPASSE ÀS PRESTAÇÕES DOS PERCENTUAIS DE REAJUSTE CORRESPONDENTE À VARIAÇÃO EM CRUZEIROS REAIS VERIFICADA NOS SALÁRIOS. 1. A norma que institui novo padrão monetário é de ordem pública e eficácia plena e imediata, conjurando alegação de ofensa ao ato jurídico perfeito ou ao direito adquirido que obstam a sua aplicação. 2. As resoluções que se adstringem a essas normas e que regulam as relações jurídicas sobre as quais incide o novel padrão monetário, têm a mesma eficácia das regras originárias. 3. Plano de Equivalência Salarial. Resolução n.º 2.059/94 amparada pelo permissivo do § 1º, do art. 16, da Lei n.º 8.880/94. A resolução que determina que o mesmo percentual acrescido, decorrente da conversão dos salários em URV, seja repassado às prestações, não malfeire o Plano de Equivalência Salarial mas antes prestigia a regra de justiça contratual que impõe o "equilíbrio econômico-financeiro do vínculo". 4. O E. STJ, à luz desses princípios tem assentado que a Lei n.º 8.004/90 estabeleceu que qualquer aumento, individual ou institucional, que se incorpore aos ganhos do mutuário, devem refletir no valor das prestações (RESP n.º 150.426/CE, Rel. Min.ª Eliana Calmon, DJ de 09.10.2000) para preservar a equação econômico-financeira do pactuado (RESP n.º 194.086/BA, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 26.03.2001). 5. A intervenção estatal no domínio econômico, obedecido o fato do príncipe, deve conjugar-se com os princípios da força vinculativa dos contratos e da execução segundo a boa-fé dos contratantes. Incidindo a regra de ordem pública e sendo possível interpretar-se a novel incidência mantendo íntegra a vontade das partes, deve o Judiciário fazê-lo em nome dos princípios que prestigiam a justiça contratual e a comutatividade dos vínculos. 6. O PES foi instituído em prol do trabalhador, de sorte que infirmá-lo será majorar a prestação sem alteração quantitativa para maior dos referidos salários. 7. Deveras, majorado o salário, automaticamente, contamina-se a prestação, posto consagrada a regra da "equivalência", que não autoriza exegese que rompa o pacto ou implique locupletamento contrário à lei de ordem pública e à vontade dos contratantes. 8. Recurso especial provido."

(STJ, 1ª Turma, REsp n.º 394671, rel. Min. Luiz Fux, j. 9/11/2002, DJU 16/12/2002, p. 252).

Assim, é improcedente o pedido neste particular.

15. Função social dos contratos e boa-fé objetiva. Não se verifica qualquer prática abusiva por parte do agente financeiro, assim como não ficou demonstrado eventual ônus excessivo, desvantagem exagerada ou qualquer ofensa ao princípio da boa-fé contratual.

Sobre a finalidade social da moradia, cumpre lembrar que o Sistema Financeiro da Habitação é um programa social e sua finalidade não é gerar lucros ou vantagem indevida, seja para o mutuário, seja para o agente financeiro. Ninguém opera dentro desse sistema visando obter estas facilidades.

A sua finalidade é a liberação de valores da poupança popular para facilitar a aquisição da moradia, bem fundamental a qualquer ser humano. A idéia central do sistema é, portanto, o retorno dos valores à sua fonte, para a continuidade do programa social. E esse retorno deve ser oportunizado pelas prestações pagas pelos mutuários, em valores suficientes

para liquidar as amortizações programadas e ainda remunerar uma parcela dos juros que a Instituição Financeira esperava na forma contratada.

Assim, esses argumentos não são suficientes para alterar a sentença.

16. Inscrição do nome do autor em cadastros de proteção ao crédito. Alega o apelante que não deve ter seu nome incluído em cadastros de inadimplência.

In casu, o apelante está em mora desde novembro de 2004, f. 72, não tendo sido comprovada nenhuma irregularidade no contrato celebrado entre as partes. A inadimplência do mutuário devedor é que ocasiona a inscrição de seu nome no cadastro de proteção ao crédito.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

"DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PARCELAS EM ATRASO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

.....
IV - Mister apontar que o pagamento das prestações, pelos valores incontroversos, embora exigível pela norma do § 1º do artigo 50 da Lei nº 10.921/2004, não confere ao mutuário proteção em relação a medidas que a instituição financeira adotar para haver seu crédito.

V - Não obstante, durante o curso do processo judicial destinado à revisão do contrato regido pelas normas do SFH, é direito do mutuário efetuar os pagamentos da parte incontroversa das parcelas - e da instituição financeira receber - sem que isso assegure, isoladamente, o direito ao primeiro de impedir a execução extrajudicial ou a inscrição em cadastros de proteção ao crédito.

VI - Para que o credor fique impedido de tomar tais providências há necessidade de constatação dos requisitos necessários à antecipação da tutela, o que no caso não ocorre, ou o depósito também da parte controversa.

VII - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

VIII - A inadimplência do mutuário devedor, dentre outras conseqüências, proporciona a inscrição de seu nome em cadastros de proteção ao crédito.

IX - O fato de o débito estar sub judice, por si só, não torna inadmissível a inscrição do nome do devedor em instituição dessa natureza.

X - Há necessidade de plausibilidade das alegações acerca da inexistência do débito para fins de afastamento da medida, hipótese esta que não se vê presente nos autos.

XI - Agravo parcialmente provido".

(TRF/3, 2ª Turma, AG n.º 208644/SP, rel. Des. Fed. Cecília Melo, j. em 07.11.2006, DJU de 01.12.2006, p. 435).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. CADASTRO DOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INSCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. PRESTAÇÕES. DEPÓSITO.

.....
2. É legítima a inscrição do nome do mutuário inadimplente nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito.

3. Para o afastamento da excogitada providência, não basta a mera propositura de demanda, havendo necessidade de preenchimento do requisito da verossimilhança das alegações quanto à exigência da instituição financeira que compõe a questão principal.

4. Hipótese em que a formulação mesmo de uma convicção provisória das alegações requer a apuração da realidade da evolução dos reajustes praticados pelo mutuante em comparação com os índices de aumento da categoria profissional do mutuário. Requisito de verossimilhança das alegações não configurado.

5. Agravo de instrumento provido"

(TRF/3, 2ª Turma, AG n.º 211197/SP, rel. Des. Fed. Peixoto Junior, j. em 16.11.2004, DJU de 10.12.2004, p. 125).

Desse modo, improcedente é o pedido.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso do autor, apenas para excluir da sentença o capítulo relativo à utilização da taxa referencial - TR no contrato celebrado entre as partes, nos termos da fundamentação *supra*.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais e procedidas às devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 13 de dezembro de 2011.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00039 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005654-06.2005.4.03.6100/SP
2005.61.00.005654-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APELADO : EMPREITEX EMPREITEIRA LTDA
ADVOGADO : LUIZ FRANCISCO LIPPO e outro
PARTE RE' : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Por meio de petição de fls., EMPREITEX EMPREITEIRA LTDA. requer a concessão de tutela antecipada, para suspender a exigibilidade do crédito tributário contido nos lançamentos representados pelas Notificações nº 35.698.416-8 e 35.698.417-6, em razão de intimação realizada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional em Osasco/SP para que a apelada comprove em 10 dias a suspensão da exigibilidade das referidas notificações, sob pena de retorno da exigibilidade das inscrições, *"tendo em vista que a sentença prolatada em sede da Ação Ordinária de nº 2005.61.00.005654-5 extinguiu os efeitos da antecipação de Tutela Antecipada, bem como a Apelação interposta pela Fazenda Nacional em seus regulares efeitos."*

Compulsando os autos, verifico que às fls. 112/113 a MMª Juíza a quo deferiu o pedido de antecipação de tutela jurisdicional, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário consubstanciado nas NFLD's nº 35.698.416-8 e 35.698.417-6.

Demais disso, em sentença de fls. 166/171, a ação foi julgada procedente para anular as referidas NFLDs, sem qualquer decisão no sentido de suspender a tutela antecipada anteriormente deferida.

De outra parte, o recebimento da apelação interposta pela União em seu duplo efeito não tem o condão de afastar a tutela antecipada concedida.

Por tais fundamentos, oficie-se com urgência à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional em Osasco/SP a fim de comunicar que as NFLDs 35.698.416-8 e 35.698.417-6 encontram-se com a exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151, V, do CTN.

P. I. C.

São Paulo, 19 de dezembro de 2011.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012451-95.2005.4.03.6100/SP
2005.61.00.012451-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : ROSANGELA MOTA BELCULFINE e outro
: ROSEMARI SERAFIM
ADVOGADO : ALDIMAR DE ASSIS e outro
No. ORIG. : 00124519520054036100 14 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

F. 269 e verso: manifeste-se a parte apelada. No silêncio, cumpra-se a parte final da decisão de f. 266.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2011.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0901652-65.2005.4.03.6100/SP
2005.61.00.901652-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : ZULEIGA DE OLIVEIRA ARAUJO e outro
: ADMILSON JESUS DE ARAUJO
ADVOGADO : PAULO SERGIO DE ALMEIDA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por **Zuleiga de Oliveira Araújo e Admilson Jesus de Araújo**, inconformados com a sentença proferida nos autos da demanda de revisão contratual cumulada com repetição de indébito, suspensão de execução e anulação de ato jurídico, aforada em face da **Caixa Econômica Federal - CEF**.

O MM. Juiz de primeiro grau julgou parcialmente procedente o pedido, para que *"enquanto não houver decisão transitada em julgado nesta ação, a CEF diligencie visando que os nomes das partes-autoras não sejam anotados ou que sejam retirados de registros de proteção ao crédito (tais como CADIN, SERASA e SPC), em sendo as dívidas oriundas deste feito (e nos limites litigiosos nesta ação judicial) o único motivo para tanto."*

Opostos embargos de declaração, foram providos para suprir as omissões apontadas na sentença.

Em seu recurso de apelação, os autores sustentam que:

- a) a Taxa Referencial - TR não deve ser utilizada como índice de correção monetária;
- b) a forma de amortização do saldo devedor deve obedecer ao artigo 6º, letra "c", da lei nº 4.380/64, a fim de que a amortização preceda a atualização do saldo devedor;
- c) é vedada a capitalização de juros (anatocismo);
- d) a taxa de juros não pode exceder 10% (dez por cento) ao ano;
- e) o procedimento de execução extrajudicial descrito no Decreto-lei nº 70/66 é incompatível com a Constituição Federal, pois viola do devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa;
- f) não foram observadas as formalidades do Decreto-lei nº 70/66, pois: o agente fiduciário não foi escolhido de comum acordo entre credor e devedor; o devedor não foi notificado por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos e não houve notificação através de jornais de maior circulação;
- g) a execução deveria ser suspensa em razão da ação ordinária;
- h) possuem direito à devolução em dobro do que pagaram indevidamente, nos termos do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor;
- i) é aplicável o Código de Defesa do Consumidor.

Com as contrarrazões, os autos vieram a este Tribunal.

É o relatório.

1. Da Carência de Ação. Cinge-se a discussão dos autos ao pedido de revisão de cláusulas do contrato de financiamento firmado com a ré, bem como à declaração de nulidade da execução extrajudicial realizada com base no Decreto-lei nº 70/66.

Consoante Carta de Adjudicação acostada às f. 178 - 181 dos autos, o imóvel em questão foi adjudicado à Caixa Econômica Federal - CEF em 19 de dezembro de 2003, ou seja, antes do ajuizamento desta ação em 02 de março de 2005.

Assim, configurou-se a ausência de interesse processual, uma vez que comprovada a adjudicação do bem, não merecem análise as questões relacionadas à revisão das prestações e do saldo devedor apresentadas pelos autores.

Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional. Vejam-se os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ARREMATACÃO DO IMÓVEL. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DO ANTIGO MUTUÁRIO NO TOCANTE À REVISÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. 1. "Inexiste interesse de agir dos mutuários na discussão judicial de cláusulas de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação após a adjudicação

do imóvel em execução extrajudicial" (AgRg no REsp 1.069.460/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJe de 8.6.2009). 2. Precedentes: REsp 49.771/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 25.6.2001; REsp 886.150/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 17.5.2007; AgRg no REsp 1.043.671/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias, DJe de 16.3.2009. 3. Recurso especial provido, para declarar a extinção do processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC, com a consequente inversão dos ônus sucumbenciais." (STJ, 1ª Turma, REsp 1068078, rel. Min. Denise Arruda, j. 10/11/2009, DJU 26/11/2009).

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO. INTERESSE DE AGIR. SFH. ADJUDICAÇÃO. 1. A orientação firmada no STJ para casos semelhantes está consolidada no sentido de que inexistente interesse de agir dos mutuários na discussão judicial de cláusulas de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação após a adjudicação do imóvel em execução extrajudicial. 2. Agravo regimental desprovido." (STJ, 4ª Turma, AGREsp n.º 1069460, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 19/5/2009, DJU 08/5/2009).

"SFH. MÚTUO HABITACIONAL. INADIMPLÊNCIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. PROPOSITURA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. I - Diante da inadimplência do mutuário, foi instaurado procedimento de execução extrajudicial com respaldo no Decreto-lei nº 70/66, tendo sido este concluído com a adjudicação do bem imóvel objeto do contrato de financiamento. II - Propositura de ação pelos mutuários, posteriormente à referida adjudicação do imóvel, para discussão de cláusulas contratuais, com o intuito de ressarcirem-se de eventuais pagamentos a maior. III - Após a adjudicação do bem, com o consequente registro da carta de arrematação no Cartório de Registro de Imóveis, a relação obrigacional decorrente do contrato de mútuo habitacional extingue-se com a transferência do bem, donde se conclui que não há interesse em se propor ação de revisão de cláusulas contratuais, restando superadas todas as discussões a esse respeito. IV - Ademais, o Decreto-lei nº 70/66 prevê em seu art. 32, § 3º, que, se apurado na hasta pública valor superior ao montante devido, a diferença final será entregue ao devedor. V - Recurso especial provido."

(STJ, 1ª Turma, REsp n.º 886150, rel. Min. Francisco Falcão, j. 19/4/2007, DJU 17/5/2007, pág. 217).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PERÍCIA. PEDIDO DE ANULAÇÃO DA EXECUÇÃO E REVISÃO CONTRATUAL QUANDO JÁ ARREMATADO O IMÓVEL. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. MULTA. INCIDÊNCIA. ARTIGO 557, § 2º, DO CPC. 1. A discussão exclusivamente quanto à legalidade dos índices de correção monetária utilizados para reajuste de prestações e saldo devedor é meramente jurídica e dispensa a produção de perícia, tendo em vista que o contrato não estabelece o reajuste das prestações pelos índices da categoria profissional do mutuário, mas em conformidade com a legislação vigente na data da assinatura do contrato. 2. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regulada pelo Decreto-lei n. 70/66, assegurado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado. 3. O pedido de revisão de critério de reajuste das prestações, quando já realizado o leilão, não permite a suspensão do procedimento de execução extrajudicial nem impede a alienação do imóvel, quando o mutuário sequer consignou em juízo os valores do débito que considerava devidos, vindo a juízo quando já ocorrida a adjudicação do imóvel. 4. Deve ser reconhecida a carência da ação acerca do pedido de revisão das cláusulas contratuais, tendo em vista que, sendo levado a leilão e arrematado o imóvel não pertence mais ao mutuário, restando quitada a dívida e não mais remanescendo o contrato outrora firmado com o apelado. 5. Os argumentos trazidos pelo agravante no presente recurso são mera reiteração das teses ventiladas anteriormente, não atacando os fundamentos da decisão recorrida, que se apresenta fundamentada em jurisprudência dominante desta Corte e dos Tribunais Superiores. 6. Agravo não conhecido. Aplicada multa de 2% (dois por cento) do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor."

(TRF/3, 2ª Turma, AC n.º 1399786, rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 30.6.2009, DJU 08.7.2009, p. 211).

"CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AUDIÊNCIA PRELIMINAR. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL COM BASE NO DECRETO-LEI Nº 70/66. DESCUMPRIMENTO DE FORMALIDADE PREVISTA NO DECRETO-LEI Nº 70/66. ADJUDICAÇÃO. EXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. APELAÇÃO PROVIDA. 1. A realização da audiência preliminar não é obrigatória, uma vez que, nos termos do caput do art. 331 do Código de Processo Civil, o juiz só adotará as providências ali previstas se não for caso de extinção do processo ou de julgamento antecipado do mérito. 2. A adjudicação do imóvel pela credora, comprovada mediante registro imobiliário da respectiva carta, evidencia a perda do interesse de demandar a revisão das cláusulas do contrato de financiamento originário; não porém, para postular a anulação do procedimento executivo extrajudicial ou do ato expropriatório nele praticado."

(TRF/3, 2ª Turma, AC n.º 774824, rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, j. 30.11.2004, DJU 22.10.2009, p. 139).

Assim, não serão objeto de análise as teses relativas à utilização da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária, à forma de amortização do saldo devedor, à ocorrência de capitalização de juros (anatocismo), à limitação da taxa de juros a 10 % (dez por cento) ao ano e à devolução em dobro do indébito.

Por conseguinte, em relação ao pedido de revisão das cláusulas contratuais, é de ser extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil.

No que se refere às teses relacionadas ao pedido de anulação da execução extrajudicial, passo a apreciá-las a seguir.

2. Da constitucionalidade do Decreto-lei n.º 70/66. Os apelantes sustentam que a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei n.º 70/66 não foi recepcionada pela Constituição Federal, pois constitui afronta ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa.

Não lhes assiste razão.

Sobre o referido tema, esta Turma tem seguido a orientação do Supremo Tribunal Federal, no sentido da conformidade do Decreto-lei n.º 70/66 à *Lex Magna*:

"Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-lei n. 70/66. Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. (...)"
(STF, 1ª Turma, RE n. 287453/RS, rel. Min. Moreira Alves, j. em 18.9.2001, DJU de 26.10.2001, p. 63).

"DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PARCELAS EM ATRASO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO PROCEDIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO.

I - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do Egrégio Supremo Tribunal Federal e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

II - Os agravantes basearam sua argumentação única e exclusivamente na possível inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, o que, por si só, não é suficiente para suspender o procedimento de execução extrajudicial do imóvel objeto de contrato de mútuo habitacional, mais precisamente, os leilões designados. (...)"

(TRF/3, 2ª Turma, AG n.º 226229/SP, rel. Des. Fed. Cecilia Mello, j. 5/6/2007, DJU 22/6/2007, p. 592).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DAS PARCELAS VINCENDAS - INCORPORAÇÃO DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO - DEMANDA AJUIZADA APÓS A ARREMATAÇÃO - INCLUSÃO DE NOME DE MUTUÁRIO NOS ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO.

(...)

3 - No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-Lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito. (...)"

(TRF/3, 2ª Turma, AG n.º 270892/SP, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 29/5/2007, DJU 15/6/2007, p. 546).

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal reconhece a compatibilidade do Decreto-lei 70/66 com a Constituição Federal, tendo em vista que, embora *a posteriori*, há a previsão de uma fase de controle judicial da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário. Além disso, não há impedimento de que eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento seja reprimida pelos meios processuais adequados.

Assim, é improcedente a pretensão dos apelantes.

3. Do Descumprimento das Formalidades Previstas no Decreto-lei nº 70/66. Argumentam os apelantes no sentido que foram descumpridas as formalidades previstas no Decreto-lei nº 70/66, tendo em vista que o agente fiduciário não foi escolhido de comum acordo entre credor e devedor.

A respeito da escolha do agente fiduciário, a jurisprudência pátria não socorre os apelantes.

Deveras, o Superior Tribunal de Justiça entende que, em condições como a dos autos, não há ilegalidade na ausência de participação do devedor na escolha do agente fiduciário. Vejam-se os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. HIPOTECA. ADMISSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO ANALÍTICA DO DISSENSO. OBSERVÂNCIA DO PRAZO PARA INTIMAÇÃO DO LEILÃO. SÚMULA 07/STJ. CERTEZA E LIQUIDEZ DO TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. DECRETO LEI 70/66. PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. TEMA DE CUNHO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. ESCOLHA UNILATERAL DO AGENTE FIDUCIÁRIO. EXPRESSA PREVISÃO LEGAL. POSSIBILIDADE.

.....
7. Tratando-se de hipoteca constituída no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, e atuando as instituições elencadas no inciso II do art. 30, do Decreto-Lei 70/66, como mandatárias do Banco Nacional da Habitação, fica dispensada a escolha do agente fiduciário de comum acordo entre o credor e o devedor, ainda que haja expressa previsão contratual.

8. In casu, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF elegeu a APEMAT - Crédito Imobiliário S/A como agente fiduciário porquanto sucessora do extinto Banco Nacional da Habitação (fl. 110), não havendo se falar em maltrato à norma infra-constitucional.

9. Recurso Especial conhecido parcialmente e, nessa parte, desprovido"

(STJ, 1ª Turma, REsp n.º 867809/MT, rel. Min. Luiz Fux, j. 5/12/2006, DJU 5/3/2007, p. 265).

"SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AUDIÊNCIA PRÉVIA DE CONCILIAÇÃO. DISPENSA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. AUSÊNCIA DE NULIDADE. DECRETO-LEI 70/66. CONSTITUCIONALIDADE PRESSUPOSTOS FORMAIS. ESCOLHA DO AGENTE FIDUCIÁRIO.

5. O art. 30, inciso II, do DL 70/66 prevê que a escolha do agente fiduciário entre 'as instituições financeiras inclusive sociedades de crédito imobiliário, credenciadas a tanto pelo Banco Central da República do Brasil, nas condições que o Conselho Monetário Nacional, venha a autorizar', e prossegue afirmando, em seu parágrafo § 2º, que, nos casos em que as instituições mencionadas inciso transcrito estiverem agindo em nome do extinto Banco Nacional de Habitação - BNH, fica dispensada a escolha do agente fiduciário de comum acordo entre o credor e o devedor, ainda que prevista no contrato originário do mútuo hipotecário. Além disso, não indica a recorrente quaisquer circunstâncias que demonstrem parcialidade do agente fiduciário ou prejuízos advindos de sua atuação, capazes de macular o ato executivo, o que afasta a alegação de nulidade de escolha unilateral pelo credor.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido"

(STJ, 1ª Turma, REsp n.º 485253/RS, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 5/4/2005, DJU 18/4/2005, p. 214).

Não é outro o entendimento desta Turma: AG n.º 289831/SP, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 15/5/2007, DJU 25/5/2007, p. 444; AG n.º 108566/MS, rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 8/8/2006, DJU 25/8/2006, p. 560.

Ademais, a ré demonstrou às f. 161 e seguintes ter cumprido as formalidades previstas no Decreto-lei n.º 70/66, provando, inclusive, que os autores foram notificados para purgarem a mora.

De fato, referidos documentos comprovam a notificação do devedor através do Cartório de Registro de Títulos e Documentos e Anexos de Franco da Rocha - SP, bem como a publicação de editais de notificação acerca da realização dos leilões, tendo o imóvel sido adjudicado extrajudicialmente em 19 de dezembro de 2003, consoante certidão de matrícula do imóvel de f. 182 - 184.

Também merece rejeição a alegação de que a publicação de editais teria sido feita em jornal de pouca circulação, pois não há qualquer prova produzida pelos apelantes nesse sentido. A 1ª Turma deste Tribunal já decidiu que sem prova dessa assertiva não há falar em nulidade da execução:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA VISANDO SUSPENDER OS EFEITOS DO LEILÃO EXTRAJUDICIAL DECORRENTE DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL NOS TERMOS DO DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - PUBLICAÇÃO DO EDITAL EM JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO - INTIMAÇÃO PESSOAL DOS DEVEDORES DESNECESSÁRIA - POSSIBILIDADE DE ELEIÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO UNILATERALMENTE PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - INCLUSÃO DOS NOMES DOS MUTUÁRIOS NOS CADASTROS DOS SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1. É pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a constitucionalidade do procedimento adotado pela Caixa Econômica Federal na forma do Decreto-Lei nº 70/66, não ferindo qualquer direito ou garantia fundamental do devedor, uma vez que além de prever uma fase de controle judicial antes da perda da posse do imóvel pelo devedor, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento da venda do imóvel seja reprimida pelos meios processuais próprios.

2. Não é possível afirmar que o edital não foi publicado em jornal de grande circulação, uma vez que não há nos autos como verificar a tiragem diária do JORNAL 'O DIA', cabendo aos recorrentes o ônus da prova acerca dessa circunstância.

....."

(TRF/3, 1ª Turma, AG n.º 228736/SP, rel. Des. Fed. Johnsons di Salvo, j. 28.6.2005, DJU 26.7.2005, p. 205).

No mais, ressalto que não merece prosperar o pedido de suspensão da execução em razão da ação de revisão contratual, pois quando do ajuizamento desta ação a execução extrajudicial já havia sido finalizada, inclusive com o registro da Carta de Adjudicação na certidão de matrícula do imóvel.

Assim, não restando comprovada a inobservância das formalidades previstas no Decreto-lei n.º 70/66, é de rigor rejeitar o pedido de anulação do ato expropriatório.

4. Código de Defesa do Consumidor. Sobre a aplicação do diploma consumerista, o Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a incidência do Código de Defesa do Consumidor - CDC nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação de forma mitigada e não absoluta, dependendo do caso concreto.

As normas previstas no Código de Defesa do Consumidor não se aplicam, indiscriminadamente, aos contratos de mútuo vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Não socorrem ao mutuário alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de redução das parcelas convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, de onerosidade excessiva do contrato, de violação ao princípio da boa-fé ou de contrariedade à vontade dos contratantes.

Os contratos de financiamento imobiliário regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH têm suas regras limitadas pelas leis e regulamentos do setor, não cabendo nem ao agente financeiro e tampouco ao mutuário a definição da grande maioria das cláusulas.

Não há, pois, como determinar a aplicação genérica do Código de Defesa do Consumidor, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado:

"AGRAVO LEGAL - PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO MONOCRÁTICA - CPC, ARTIGO 557 - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - ATUALIZAÇÃO AO SALDO DEVEDOR PELA TR - FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA - JUROS - INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE - APLICAÇÃO DO PES/CP AO REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES - PROVA PERICIAL - SEGURO - APLICAÇÃO DO COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - NÃO INCIDÊNCIA DO CDC - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA IMPRÓPRIA. I- O r. provimento hostilizado foi prolatado em precisa aplicação das normas de regência e está adequado ao entendimento jurisprudencial predominante, em cognição harmônica e pertinente a que é acolhida por esta Colenda Turma, encontrando-se a espécie bem amoldada ao permissivo contido no art. 557, caput, do CPC. II- Não há necessidade de inclusão da União Federal no pólo passivo da ação, a uma, pelo simples fato de não ser parte integrante da relação contratual que deu ensejo à demanda e, a duas, por se tratar de discussão que versa sobre o reajuste das prestações do financiamento da casa própria pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, sendo a União responsável apenas pela regulamentação do Sistema e a legitimidade exclusiva da Caixa Econômica Federal - CEF para figurar no pólo passivo da demanda. III- O contrato de mútuo habitacional prevê expressamente a aplicação da Taxa Referencial - TR (índice utilizado para reajustamento dos depósitos de poupança) para atualização do saldo devedor, o que não pode ser afastado, mesmo porque o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn nº 493/DF, Relator o e. Ministro Moreira Alves, não decidiu pela exclusão da Taxa Referencial - TR do mundo jurídico, e sim, impediu a sua indexação como substituto de outros índices previamente estipulados em contratos firmados anteriormente à vigência da Lei nº 8.177/91. Consolidou a aplicação aos contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da referida norma. IV- Legítima a forma pactuada para a amortização do saldo devedor. Primeiro deve ocorrer a atualização, com a incidência de juros e correção monetária, para, na seqüência, amortizar-se a dívida. V- O disposto no art. 6º, alínea "e", da Lei 4.380/64 não configura uma limitação de juros, dispondo apenas sobre as condições de reajustamento estipuladas nos contratos de mútuo. Deve ser mantido o percentual de juros pactuado, não havendo fixação de juros acima do permitido por lei. VI- O encargo mensal corresponde à soma da prestação (valor mensalmente amortizado) e acessórios (juros e seguros) e é reajustado mediante a aplicação do percentual de aumento do salário da categoria profissional a que pertence o devedor, critério este previsto no contrato. Segundo o cálculo pericial, há diferença entre as prestações calculadas na forma do contrato e as cobradas pela instituição financeira. VII- No que diz respeito à correção da taxa de seguro, o mutuário tem direito à aplicação dos mesmos índices utilizados para reajuste das prestações, devendo ser aplicadas as regras previstas no contrato. VIII- A previsão de incidência do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES nos contratos de mútuo firmados com base no Plano de Equivalência Salarial - PES, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, remonta há bem antes do advento da Lei nº 8.692/93. Entretanto, a aplicação do referido coeficiente só é admitida para os contratos firmados em data anterior à publicação da Lei nº 8.692/93, se prevista expressamente no instrumento, a fim de proporcionar principalmente ao mutuário o pleno conhecimento de todos os encargos oriundos do financiamento. IX- O contrato em análise não se amolda ao conceito de contrato de adesão, considerando que a entidade financeira não atua com manifestação de vontade própria, devendo seguir as regras impostas pela legislação do Sistema Financeiro da Habitação. Não havendo prova de violação contratual, de má fé ou de forma abusiva, resta afastada a aplicação do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor. X- Imprópria a aplicação da inversão do ônus da prova, regra de apreciação do conjunto probatório em caso de non liquet, portanto excepcional, que não se coaduna com a assunção do encargo financeiro do processo. XI- Os recorrentes não trouxeram qualquer elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se à mera reiteração do quanto afirmado em sede de apelação. Buscam, em verdade, reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. XII- Agravos improvidos."
(TRF/3ª, 2ª Turma, AC 1087333, rel. Des. Fed. Cecília Mello, unânime, j. em 31/05/2011, DJF3 de 09/06/2011, p. 268).
Ante o exposto, com relação ao pedido de revisão contratual, **DECLARO DE OFÍCIO** ser a parte autora carecedora de ação, por ausência de interesse processual e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil; quanto ao pedido de nulidade da execução extrajudicial, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais e procedidas às devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 15 de dezembro de 2011.
Nelton dos Santos
Desembargador Federal Relator

00042 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000366-62.2005.4.03.6105/SP
2005.61.05.000366-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : ROSEVAL QUIRINO DA SILVA
ADVOGADO : FABIANA MENDES DOS SANTOS e outro
APELADO : Justica Publica
: NADIA PASSARELLI GONCALVES
No. ORIG. : 00003666220054036105 1 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Intime-se o réu Roseval Quirino da Silva para apresentar as razões recursais, a teor do art. 600, § 4º do CPP.

São Paulo, 19 de dezembro de 2011.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal Relatora

00043 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002575-92.2005.4.03.6108/SP
2005.61.08.002575-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : SAMIR ABDALLAH
: SONIA MARIA ABDALLAH VIZOTTO
ADVOGADO : ARYLTON DE QUADROS PACHECO e outro
APELADO : Justica Publica
No. ORIG. : 00025759220054036108 3 Vr BAURU/SP

DESPACHO

Expeça-se ofício à autoridade responsável pelo parcelamento, requisitando informações acerca da consolidação dos débitos relativos as seguintes NFLD nºs: 35.391.198-4 e 35.391.207-7.
Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 06 de dezembro de 2011.
Peixoto Junior
Desembargador Federal

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014803-32.2006.4.03.9999/SP
2006.03.99.014803-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : METALURGICA PACETTA S/A
ADVOGADO : GIOCONDO TAGLIARI CALOMENO
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : ROSIMARA DIAS ROCHA
REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF
No. ORIG. : 02.00.00071-6 2 Vr AMPARO/SP

DESPACHO

F. 192: manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2011.
Nelton dos Santos
Desembargador Federal Relator

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024888-37.2006.4.03.6100/SP
2006.61.00.024888-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : VANESSA CORREA LEME e outros
: ISABEL GONCALVES SEBASTIAO LEME
: WANDERLEY CORREA LEME
ADVOGADO : JOSUE DE PAULA BOTELHO e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : GIZA HELENA COELHO
: RENATO VIDAL DE LIMA

DESPACHO

F. 107: o pedido está prejudicado, uma vez que o nome da subscritora já consta da contracapa dos autos.

Intime-se.

São Paulo, 14 de dezembro de 2011.
Nelton dos Santos
Desembargador Federal Relator

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0044948-76.2006.4.03.6182/SP
2006.61.82.044948-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : VISA LIMPADORA S/C LTDA
ADVOGADO : KARINA CATHERINE ESPINA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS

DESPACHO

F. 285 e verso: manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias.

Advirto à embargante, ora apelante, que a renúncia ao direito sobre que se funda ação, reclama procuração específica para tal finalidade.

Intime-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2011.
Nelton dos Santos
Desembargador Federal Relator

00047 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029008-56.2007.4.03.0000/SP
2007.03.00.029008-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : BANCO ITAU S/A
ADVOGADO : RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 2007.61.00.002650-1 6 Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO

Vistos, etc.

1 - Providencie-se a alteração na contracapa dos autos para que as futuras intimações saiam em nome do advogado RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN, conforme o requerido em petição às fls. 159/163 (substabelecimento às fls. 161 v.).

2 - Fls. 160 - Defiro a retirada dos autos fora de cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 40, II, do CPC.

Após, tornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2011.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00048 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0074141-24.2007.4.03.0000/SP
2007.03.00.074141-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : VIACAO SAO CAMILO LTDA
ADVOGADO : DORCAN RODRIGUES LOPES FEIJO
: EDIVALDO NUNES RANIERI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 2001.61.26.012573-2 2 Vr SANTO ANDRE/SP

DESPACHO

F. 112-117 - Nada a deferir. Intime-se.

Certifique-se eventual trânsito em julgado, e, se ocorrido, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 14 de dezembro de 2011.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00049 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000380-78.2007.4.03.6007/MS
2007.60.07.000380-9/MS

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : MARCOS LUIS MARINI
ADVOGADO : MARCOS IVAN SILVA e outro
APELADO : Justica Publica
No. ORIG. : 00003807820074036007 1 Vr COXIM/MS

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto por **Marcos Luiz Marini** contra a sentença, proferida pela MM. Juíza da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, pela qual foi condenado como incurso nas disposições do artigo 334, § 1º, alínea c, do Código Penal, a 1 (um) ano de reclusão, a ser cumprido em regime aberto, substituída tal pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos consistente em prestação de serviços à comunidade.

Segundo a denúncia, no dia 5 de outubro de 2007, policiais federais, ao abordarem o réu enquanto ele se preparava para sair de hotel no Município de Coxim/MS, verificaram a existência de compartimento na parte traseira de sua caminhonete, onde transportava produtos eletrônicos importados sem o pagamento dos respectivos impostos de importação.

Em suas razões recursais, o réu postula a restituição do seu veículo apreendido, ao argumento de que tanto não foi ele preparado para o fim de cometer delitos, quanto também porque o seu perdimento ainda acarretaria enriquecimento ilícito do Estado.

Com contrarrazões, os autos vieram a esta Corte Regional.

Nesta instância, o Ministério Público Federal, em parecer firmado pela e. Procuradora Regional da República Janice Agostinho Barreto Ascari, manifesta-se pelo não conhecimento do recurso de apelação interposto pelo réu.

É o sucinto relatório.

Decido.

Assiste razão à e. Procuradora Regional da República Janice Agostinho Barreto Ascari, haja vista o recurso interposto, de fato, não comportar conhecimento. Desse modo, como razões de decidir valho-me das bem lançadas ponderações do parecer apresentado por Sua Excelência:

"A defesa pretende a restituição da caminhonete FORD F-1000, placas ASP-2440, ao argumento de que o compartimento que foi utilizado para acondicionar as mercadorias não teria sido elaborado com a única finalidade de facilitar a ocultação de mercadorias descaminhadas mas que seria, isso sim, um mero compartimento onde era alocado o sistema de som, além da desproporção entre o valor dos bens apreendidos e o valor do veículo, o que configuraria enriquecimento indevido do Estado.

No inquérito policial apensado, fls. 09/10, constam os documentos do referido veículo, comprovando ser de propriedade do acusado.

O veículo foi objeto do Laudo de Exame de Veículo Terrestre nº 2063/2007, juntado às fls. 40/45 do inquérito policial apensado.

O objeto da presente apelação cinge-se, tão somente, à restituição do veículo apreendido.

Falece ao réu interesse em recorrer, pois o douto Magistrado não declarou expressamente na sentença a pena de perdimento do veículo que quer o réu ver, agora, restituído.

A pena de perdimento, na hipótese dos autos, deveria ter sido declarada expressamente pelos juiz, pois não se enquadra, automaticamente e sem necessidade de fundamentação, em nenhum dos efeitos da condenação previstos no art. 91 do Código Penal.

Dessa forma, a apelação visa combater um ponto inexistente na parte dispositiva da sentença, o que torna o recurso sem objeto." (f. 470v/471)

Ante o exposto, adotando como razões de decidir o parecer ministerial, com supedâneo no artigo 577, parágrafo único, do Código de Processo Penal, e no artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno deste Tribunal Regional Federal, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 19 de setembro de 2011.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019223-06.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.019223-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : AHMAD AMINE GHAZZAOUI (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : CLOVIS LIMA DA ROCHA e outro

CODINOME : AHMAD AMIN GHAZZAONI
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
: LARISSA MARIA SILVA TAVARES e outros
APELADO : OS MESMOS
DESPACHO
F. 198: defiro o pedido de prazo por 10 (dez) dias.

Intime-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2011.
Nelton dos Santos
Desembargador Federal Relator

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029975-37.2007.4.03.6100/SP
2007.61.00.029975-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES
ADVOGADO : SERGIO LAZZARINI e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela União, inconformada com a sentença que julgou procedente o pedido formulado por Cecília Maria Piedra Marcondes.

Na petição inicial, a autora afirma que:

- a) quando integrava o Ministério Público Federal, obteve reconhecimento, para fins de licença prêmio, do tempo de serviço relativo a 3 (três) quinquênios;
- b) o referido tempo de serviço foi devidamente averbado, conforme certidão funcional MPF/SRH nº 168/2004;
- c) o reconhecimento de tempo de serviço para fins de licença prêmio é expressamente admitido pela Lei Complementar nº 75, Estatuto do Ministério Público da União;
- d) sendo o citado tempo de serviço anterior ao seu ingresso na Magistratura Federal, requereu a respectiva averbação no seu prontuário do Tribunal Regional Federal em 24 de setembro de 1998 e, até a presente data, não houve deliberação a respeito.

Diante da omissão da administração em apreciar o pedido, postulou a autora a tutela antecipada e, ao final, o acolhimento da demanda, para efeito de:

- a) declarar o direito adquirido, com efeitos patrimoniais e funcionais, à averbação dos períodos de licença prêmio a que lícitamente fez jus ao tempo em que pertenceu aos quadros do Ministério Público Federal, para fins de gozo oportuno e de aposentadoria;
- b) declarar que eventual nova orientação administrativa não poderia alcançar os atos jurídicos pretéritos;
- c) declarar que a M.D. Presidência do TRF da 3ª Região pode determinar a averbação dos direitos e vantagens lícitamente incorporados ao patrimônio jurídico da magistrada autora;
- d) condenar a Ré a averbar no prontuário da autora o direito ao gozo e fruição das licenças prêmio, bem assim ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios decorrentes da sucumbência.

A tutela antecipada foi deferida às f. 251/254, para determinar a averbação no prontuário da autora do direito ao gozo do saldo de 2 (dois) meses relativos aos períodos de 17 de outubro de 1987 a 14 de outubro de 1992 e de 15 de outubro de 1992 a 14 de outubro de 1997.

Contra a decisão que deferiu a tutela antecipada, a União interpôs agravo retido, alegando que os pedidos da autora estão inseridos na norma do art. 102, I, da Constituição Federal, sendo de competência do STF, e que não estariam presentes os requisitos autorizadores da antecipação da tutela (f. 167/280).

A União apresentou contestação, f. 281/197.

Intimadas a especificar em provas, as partes pediram o julgamento antecipado da lide (f. 312 e 313).

O MM. juiz de primeiro grau julgou procedente o pedido inicial, confirmando a tutela antecipada, condenando a União a promover a averbação no prontuário da autora do direito ao gozo e fruição do saldo de 2 (dois meses) relativos ao 1º quinquênio (período de 18 de outubro de 1982 a 16 de outubro de 1987), tendo usufruído 01 (um) mês em 22 de abril a 22 de maio de 1994; ao 2º quinquênio (período de 17 de outubro de 1987 a 14 de outubro de 1992) e ao 3º quinquênio (período de 15 de outubro de 1992 a 14 de outubro de 1997).

O MM. juiz sentenciante condenou a Ré ao pagamento de honorários advocatícios, fixados na base de 10% do valor da causa.

A apelante reitera o agravo retido e, no mérito, sustenta que:

- a) a licença prêmio não se insere no rol dos benefícios cabíveis aos magistrados, conforme orientação do TCU;
- b) o CJF acolheu a orientação do TCU, revogando a Resolução 200/97 por meio do Processo Administrativo nº 2001.16.0913-CJF;
- c) são irregulares as licenças prêmio concedidas a magistrados, implementadas a partir da vigência da LOMAN.

Com as contrarrazões, vieram os autos a este Tribunal.

É o relatório.

Não deve ser conhecido, por restar evidentemente prejudicado, o agravo retido interposto contra a decisão que, ao início do processo, deferira o pedido de antecipação de tutela.

Passo ao **mérito**.

Sustenta a União que a licença prêmio não se encontra no rol dos benefícios cabíveis aos magistrados, conforme orientação do TCU.

No entanto, o presente caso não se trata de concessão de licença prêmio a magistrado, mas no reconhecimento de gozo e fruição do direito adquirido ao tempo em que a autora integrava o Ministério Público Federal.

O direito adquirido é reconhecido pela Constituição Federal, nos seguintes termos:

"art.5º - (...)

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;"

A Lei de Introdução ao Código Civil, em seu artigo 6º, § 2º, conceitua o direito adquirido como sendo:

"§ 2º Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo pré-fixo, ou condição pré-estabelecida inalterável, a arbítrio de outrem."

O direito adquirido, portanto, compreende aquelas situações em que já se tenham implementados todos os requisitos para sua fruição.

É exatamente o que ocorre nos casos dos autos: a autora preencheu todos os requisitos do benefício, já que trabalhou pelo tempo necessário, segundo a legislação regente, para a aquisição do direito à licença prêmio. Assim, o fato de ela mudar de carreira não lhe retira o direito até então adquirido.

Note-se, por oportuno, não se tratar de direito adquirido a regime jurídico. De fato, a partir do momento em que a autora desligou-se do cargo que exercia no Ministério Público Federal, cessa a contagem de tempo para efeitos de concessão dos benefícios previstos na Lei Complementar nº 75/1993.

No entanto, o tempo exercido pela autora naquela instituição pode ser reconhecido para fruição dos direitos previstos naquela legislação.

Em suma, se ao tempo de ingresso na magistratura federal a autora já havia adquirido o direito ao gozo e fruição de licença prêmio, nos termos previstos pela Lei Complementar nº 75/1993, este direito adquirido deve ser averbado pelo tribunal no prontuário da magistrada, com o reconhecimento de gozo oportuno, bem assim para fins de aposentadoria.

Se não bastasse, o Conselho da Justiça Federal editou a Resolução nº 200, de 24 de outubro de 1997, assegurando aos magistrados a fruição das licenças com base em tempo de serviço prestado a instituições públicas antes do ingresso no Poder Judiciário, *in verbis*:

"Art. 2º Ficam asseguradas aos Magistrados as licenças concedidas em tempo anterior a 14.03.79 ou em serviço prestado a instituições públicas antes de seu ingresso no Poder Judiciário." (DJ 31.10.1997, p. 55758).

No caso da autora, há ainda uma particularidade que lhe favorece. É que o cargo atualmente ocupado, do magistrada de Tribunal Regional Federal, tem seu provimento vinculado à origem, qual seja o cargo de membro do Ministério Público Federal, já que a autora integra o Tribunal em vaga destinada ao quinto constitucional.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação, nos termos da fundamentação *supra*.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau.

São Paulo, 19 de dezembro de 2011.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031815-82.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.031815-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : LUIS JOSE TANUS FERREIRA e outro

: REGINA ELENA RUAO TANUS FERREIRA

ADVOGADO : MARCELO VIANNA CARDOSO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : TANIA FAVORETTO e outro

DESPACHO

Tendo em vista a discordância da empresa pública (f. 393), acerca da desistência da ação, aguarde-se o julgamento do recurso.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2011.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002274-80.2007.4.03.6107/SP

2007.61.07.002274-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : LEILA LIZ MENANI e outro

APELANTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO : PAULO ROBERTO BASTOS
: NEI CALDERON
: MARCELO OLIVEIRA ROCHA
APELADO : LUIZA CARDOSO
ADVOGADO : ANISIO RODRIGUES DOS REIS e outro
PARTE RE' : BANCO ITAU S/A
ADVOGADO : MARCO ANTONIO COLENCI e outro
PARTE RE' : BANCO SANTANDER S/A
ADVOGADO : ALEXANDRE YUJI HIRATA e outro
SUCEDIDO : BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A
PARTE RE' : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : GLAUCIO HENRIQUE TADEU CAPELLO e outro
PARTE RE' : KOJI HAYASHI
ADVOGADO : MARIO DE CAMPOS SALLES e outro
No. ORIG. : 00022748020074036107 1 Vr ARACATUBA/SP
DESPACHO

Fls. 638/641: Aventando-se na hipótese a ocorrência de suposta substituição processual, intime-se o subscritor a fim de que proceda a devida regularização processual.

São Paulo, 24 de agosto de 2011.
Peixoto Junior
Desembargador Federal

00054 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002726-51.2007.4.03.6120/SP
2007.61.20.002726-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : ELVIS FERREIRA DE SOUZA e outros.
ADVOGADO : YASUHIRO TAKAMUNE e outro
APELADO : CICERO APARECIDO BORTONE e outros.
ADVOGADO : YASUHIRO TAKAMUNE e outro

DECISÃO

MARCUS MIRANDA RODRIGUEZ peticionou às fls. 6.883/6.884, requerendo o levantamento do bloqueio judicial da motocicleta Honda CG 150 Titan ESD, ano de fabricação 2004, cor azul, placas DOA 4827, de sua propriedade, determinado nos autos da representação criminal n.º 0001106-04.2007.4.03.6120, tendo em vista sua absolvição com trânsito em julgado nos autos da presente ação penal n.º 000272651.2007.4.03.6120.

O pedido está instruído com:

- a) cópia simples de seu RG e do CPF;
- b) cópia simples do certificado de registro e licenciamento da referida motocicleta; e
- c) tela do cadastro de veículos, impressa em 07 de novembro de 2011, constando a existência de bloqueio judicial sobre a motocicleta, determinado pelo Juízo Federal da 2ª Vara de Araraquara/SP nos autos da representação criminal n.º 0001106-04.2007.4.03.6120 (fls. 6.886/6.888).

Os autos foram encaminhados ao MPF, para manifestação.

A douta Procuradora Regional da república, Dra. Isabel Cristina Groba Vieira, não se opôs ao levantamento do bloqueio judicial decretado na representação criminal n.º 0001106-04.2007.4.03.6120, quanto à motocicleta descrita às fls. 6887/6888.

É a síntese do relatório. Decido.

Marcus Miranda Rodriguez foi denunciado pela prática do crime previsto no artigo 35 da Lei n.º 11.343/06, nos autos da ação penal n.º 0002726-51.2007.4.03.6120 (fls. 02/88)

Na representação criminal n.º 0001106-04.2007.4.03.6120, que antecedeu a propositura da presente ação penal, o Juízo Federal da 2ª Vara de Araraquara/SP, após representação da autoridade policial e manifestação ministerial favorável, em 22 de março de 2007, determinou o bloqueio de todo e qualquer veículo automotor que figurasse em nome dos investigados no bojo da denominada "Operação Conexão Alfa", listados às fls. 91/94, entre os quais se encontrava o ora requerente Marcus Miranda Rodriguez (fls. 163/192, autos em apenso).

Instaurada a ação penal e encerrada a instrução probatória, em 25 de abril de 2008, o Juízo Federal da 2ª Vara de Araraquara/SP proferiu a sentença de fls. 5.655/5.781, absolvendo Marcus Miranda Rodriguez do crime imputado na

denúncia, com base no artigo 386, inciso IV, do CPP, sobrevivendo o trânsito em julgado em relação ao ora requerente (fl. 6.023).

Consoante o disposto no artigo 60 da Lei n.º 11.343/06, o Juízo pode adotar medidas assecuratórias relacionadas a bens móveis e imóveis ou valores consistentes em produtos dos crimes nela previstos, ou que constituam proveito auferido com sua prática.

A adoção de tal medida era pertinente no caso, pois, como proclamado pela magistrada de primeiro grau ao deferir o bloqueio, a venda de veículos automotores "é exatamente a forma de agir dos representados para a lavagem do capital e também para levantar dinheiro para a aquisição da droga" (fl. 182, autos em apenso).

Outrossim, em caso de condenação, o produto do crime ou qualquer valor que constitua proveito auferido com a sua prática é objeto de perdimento, conforme preceitua o artigo 91, inciso II, alínea "b", do Código Penal.

Todavia, com a superveniência da absolvição definitiva do ora requerente, sob o fundamento de "estar provado que não concorreu para a infração penal" (artigo 386, inciso IV, do Código de Processo Penal), carece de fundamento a manutenção da constrição da motocicleta objeto do presente requerimento, especialmente considerando que houve ordem judicial de liberação dos bens que se encontravam apreendidos nos autos com relação a todos os réus absolvidos, dentre os quais Marcus Miranda Rodriguez, como se vê às fls. 6081 e 6168.

Ante o exposto, DEFIRO O LEVANTAMENTO DO BLOQUEIO JUDICIAL decretado na representação criminal n.º 0001106-04.2007.4.03.6120 quanto à motocicleta descrita às fls. 6887/6888 destes autos.

I.

São Paulo, 14 de dezembro de 2011.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005750-87.2007.4.03.6120/SP
2007.61.20.005750-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : AIRTON GARNICA e outro

APELADO : ARADENTE COM/ E REPRESENTACOES LTDA e outros

ADVOGADO : MARIA CRISTINA VENERANDO DA SILVA PAVAN

: JOÃO GILBERTO VENERANDO DA SILVA

No. ORIG. : 00057508720074036120 2 Vr ARARAQUARA/SP

DESPACHO

Fl. 175/185 - Anote-se os nomes dos advogados MARIA CRISTINA VENERANDO DA SILVA PAVAN e JOÃO GILBERTO VENERANDO DA SILVA para que as futuras publicações saiam em seus nomes.

Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita pelos embargantes, vez que está incluída pessoa jurídica entre os embargantes/requerentes.

A condição de miserabilidade jurídica deve ser comprovada, conforme entendimento dos Tribunais superiores. Neste sentido:

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA SEM FINS LUCRATIVOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA MISERABILIDADE JURÍDICA. 1. A egr. Corte Especial, na sessão de 02.08.2010, passou a adotar a tese já consagrada STF, segundo a qual é ônus da pessoa jurídica comprovar os requisitos para a obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita, mostrando-se irrelevante a finalidade lucrativa ou não da entidade requerente. Precedente: EREsp nº 603.137/MG, Corte Especial, de minha relatoria, DJe 23.08.10. 2. Agravo regimental não provido.

(STJ- Corte Especial - Rel. Min. Castro Meira- Julg. 28/10/2010 - DJE23/11/2010)."

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 10 de novembro de 2011.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008960-49.2007.4.03.6120/SP
2007.61.20.008960-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : CIA TROLEIBUS ARARAQUARA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

Renúncia

Trata-se de apelação interposta por **Cia. Troleibus Araraquara**, contra sentença que denegou a segurança em ação aforada em face da **União**.

No curso do procedimento recursal, a impetrante, ora apelante, renunciou ao direito sobre que se funda a ação, conforme se vê às f. 294-295.

Ante o exposto, EXTINGO o processo com resolução de mérito, com fulcro no inciso V do art. 269 do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante.

Anote-se o nome do advogado Renato Passos Ornelas na contracapa dos autos, certificando-se o cumprimento.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao Juízo *a quo*

São Paulo, 12 de dezembro de 2011.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00057 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0001987-89.2007.4.03.6181/SP
2007.61.81.001987-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
RECORRENTE : Justica Publica
RECORRIDO : DAVES ROBERTO DE SOUZA
: HELEN DE FATIMA DE ANDRADE BATISTA
ADVOGADO : FRANCISCO DE ARAUJO e outro

DECISÃO

Trata-se de recurso em sentido estrito interposto pelo **Ministério Público Federal**, inconformado com a decisão que, com fulcro no art. 9º, § 2º, da Lei n.º 10.684/03, extinguiu a punibilidade de **Daves Roberto de Souza** e **Helen de Fátima de Andrade Batista**, acusados de infringir o disposto no art. 168-A, c.c. o art. 71, ambos do Código Penal.

Segundo a denúncia, os réus, sócios-gerentes da empresa SYSMAP SISTEMAS DE INFORMÁTICA LTDA., "*de forma consciente e voluntária, deixaram de recolher, ao Fundo de Previdência e Assistência Social, valores referentes às contribuições previdenciárias descontadas dos salários de seus empregados, nos períodos de abril/02 a dezembro/02 (inclusive 13º), março/03 a dezembro/03 (inclusive 13º), janeiro/04 a março/04, e deixaram de recolher ao Fundo de Previdência e Assistência Social, valores referentes às contribuições previdenciárias descontadas dos contribuintes individuais nos períodos de abril/03 a dezembro/03, janeiro/04 a dezembro/04 e janeiro/05 a dezembro/05*".

O Juízo *a quo*, sob o fundamento de que sobreveio aos autos notícia da liquidação do débito, extinguiu a punibilidade dos réus ante os fatos em questão, em consideração ao reconhecimento, pela jurisprudência pátria, de que o pagamento integral dos valores relativos ao crime de apropriação indébita previdenciária a tanto conduz, independentemente de a quitação ocorrer antes ou depois do recebimento da denúncia.

Cientificado do decreto de extinção da punibilidade, o Ministério Público Federal interpôs recurso em sentido estrito, asseverando, em síntese, que "*a causa extintiva de punibilidade prevista no artigo 9º, § 2º, da Lei 10.684/03, posto que excepcional, deve ser interpretada restritivamente, não podendo ser ampliado o seu alcance para hipóteses por ela não contempladas, sob pena de a exceção tornar-se regra.*"

Os réus não ofertaram contrarrazões.

Nesta instância, o Ministério Público Federal, em parecer da lavra da e. Procuradora Regional da República Maria Iraneide Olinda S. Facchini, manifesta-se pelo desprovimento do recurso ministerial interposto.

É o sucinto relatório.

Decido.

Assiste razão à e. Procuradora Regional da República Maria Iraneide Olinda S. Facchini, haja vista o recurso interposto pelo Ministério Público Federal, de fato, não comportar provimento. Desse modo, como razões de decidir valho-me das bem lançadas ponderações do parecer apresentado por Sua Excelência:

"A r. sentença merece ser mantida.

É de se reconhecer que hoje o estatuto do crime fiscal, incluído o previdenciário, está submetido a um regime todo especial onde se privilegia fortemente o interesse meramente arrecadatário em detrimento da consciência ética fiscal que deveria - de lege ferenda - prevalecer em assunto de tal magnitude, considerada, inclusive, a ordem constitucional positiva que estabelece como projeto construir uma sociedade solidária e reduzir as desigualdades sociais (CF, art. 3º, I e III).

Nesse passo, a Lei n.º 10.684, de 30 de maio de 2003, buscando solver problemas de caixa no Tesouro Nacional, alterou a legislação tributária, de modo que, em linhas gerais, criou o REFIS, viabilizando o pagamento parcelado, por pessoas jurídicas e em determinadas condições, de tributos e contribuições sociais com vencimento até 28 de Fevereiro de 2003.

O art. 9º, da referida Lei, regrou as hipóteses de suspensão da pretensão punitiva de maneira mais abrangente e de extinção da punibilidade quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, o que faz sem a imposição de marcos temporais, v.g., antes ou depois do recebimento da denúncia, o artigo 9º da Lei n.º 10.684/03 revoga o artigo 15 da Lei n.º 9.964/00 e o artigo 34 da Lei n.º 9.249/95 naqueles pontos. Veja-se abaixo a transcrição do dispositivo em análise:

'Art. 9º É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168A e 337A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, durante o período em que a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no regime de parcelamento.

§ 1º A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva.

§ 2º Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos neste artigo quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios.' (g.n)

In casu, o ofício de fl. 290 desses autos, fornecido pela Advocacia-Geral da União - Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, demonstra que o réu quitou integralmente o crédito tributário apurado nos autos de infração que ensejaram a persecução criminal.

Com efeito, a realização do referido pagamento pelos recorridos é suficiente para que se verifique a extinção da punibilidade, nos termos do § 2o, do artigo 9o, da Lei n.º 10.684/03, e da orientação adotada pelo C. STF, no julgamento do HC 85.452/SP, de relatoria do Min. Eros Graus, publicada no Informativo STF n.º 388, de 16 a 20 de maio de 2005, e cuja ementa ora se transcreve:

'HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. APROPRIAÇÃO INDÉBITA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DESCONTADAS DOS EMPREGADOS. PARCELAMENTO E QUITAÇÃO APÓS O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, POR FORÇA DA RETROAÇÃO DE LEI BENÉFICA.

As regras referentes ao parcelamento são dirigidas à autoridade tributária. Se esta defere a faculdade de parcelar e quitar as contribuições descontadas dos empregados, e não repassadas ao INSS, e o paciente cumpre a respectiva obrigação, deve ser beneficiado pelo que dispõe o artigo 9º, § 2º, da citada Lei n. 10.684/03. Este preceito, que não faz distinção entre as contribuições previdenciárias descontadas dos empregados e as patronais, limita-se a autorizar a extinção da punibilidade referente aos crimes ali relacionados. Nada importa se o parcelamento foi deferido antes ou depois da vigência das leis que o proíbe: se de qualquer forma ocorreu, deve incidir o mencionado artigo 9º.

O paciente obteve o parcelamento e cumpriu a obrigação. Podia fazê-lo, à época, antes do recebimento da denúncia, mas assim não procedeu. A lei nova permite que o faça depois, sendo portanto, lex mitior, cuja retroação deve operar-se por força do artigo 5º, XL da Constituição do Brasil.

Ordem deferida. Extensão a paciente que se encontra em situação idêntica.' (g.n)

Verifica-se, cabível, in casu, o emprego da analogia in bonam partem, de modo que, em se tratando de norma penal mais benéfica, a extinção da punibilidade não poderia deixar de alcançar a pessoa física do contribuinte.

Não pode prevalecer o argumento de que a Lei 10.684/2003 não se aplica à apropriação indébita previdenciária, pois apenas se referiria ao não recolhimento das contribuições patronais. Nesse sentido, colaciona-se julgado do E. Superior Tribunal de Justiça, de relatoria do Ministro Barros Monteiro, da Corte Especial, assim ementado, verbis: APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.

- O pagamento integral de dívida oriunda da falta de recolhimento de contribuição à Previdência Social extingue a punibilidade do agente, ainda que ocorrido após o oferecimento da denúncia (art. 9º, § 2º, da Lei n. 10.684, de 30.5.2003). Precedentes.

Denúncia rejeitada pela extinção da punibilidade.

(SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AÇÃO PENAL 367 - UF/AP - j. 05/04/2006 - DJ data: 21/08/2006 - Pág. 215).

Elucidativo, também, o entendimento adotado pela eminente Desembargadora Federal Cecília Mello, da 2ª Turma do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região ao tratar da matéria, verbis:

PROCESSUAL PENAL E PENAL: HABEAS CORPUS. ARTIGO 1º, INCISO I, DA LEI 8.137/90. PAGAMENTO DO DÉBITO. ARTIGO 9º, § 2º, DA LEI 10.684/03. ANALOGIA IN BONAM PARTEM. PREVISÃO LEGAL. APLICABILIDADE. PESSOA FÍSICA. INCONSTITUCIONALIDADE.

I - Comprovado que o Paciente pagou o débito, nos termos do disposto no artigo 9º, § 2º, da Lei 10.684/03, impõe-se reconhecer a prescrição da pretensão punitiva estatal.

II - Cabível o emprego da analogia in bonam partem, em se tratando de contribuinte individual.

III - A analogia pressupõe a existência de uma lacuna na lei e a semelhança entre o caso previsto e o não previsto na lei.

IV - Assim sendo, embora no âmbito fiscal a Lei n.º 10.684/03, em seu artigo 9º, tenha expressamente sido endereçada às pessoas jurídicas, não há como sustentar-se que, na esfera penal, seja conferido tratamento diferenciado ao contribuinte, pessoa física, que não será alcançado pela causa extintiva da punibilidade prevista na Lei.

V - Não há que se falar em inconstitucionalidade da Lei n.º 10684/03, resultante da conversão da MP nº 107/2003, que propiciou a suspensão e extinção da punibilidade estatal para os acusados de sonegação fiscal, vindo a favorecê-los. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela admissibilidade de medida provisória que trata de matéria penal mais benéfica.

VI - Prejudicadas as demais questões aduzidas na impetração.

VII - Ordem concedida.

(TRF/3ª Região. HC n.º 200503000114797. Des. Rel. Cecília Mello. 2ª Turma. DJU: 10.06.2005. p. 406)

Por esses fundamentos, é de se admitir que o artigo 9º, da Lei n.º 10.684/03, seja aplicado para o fim de ser declarada a extinção da punibilidade dos réus, com relação ao crime tipificado pelo art. 168-A do Código Penal." (f. 328/333).

Ante o exposto, adotando como razões de decidir o parecer ministerial (f. 327/333), **NEGO PROVIMENTO** ao recurso em sentido estrito, de modo manter a sentença recorrida tal como lançada.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 23 de setembro de 2011.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00058 AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 0013472-68.2008.4.03.0000/SP
2008.03.00.013472-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : JOSE MAURO DO CARMO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : CYNTHIA DA FONSECA ALVES DOS SANTOS
AGRAVADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.00.004143-9 20 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Informação colhida no Sistema Informatizado de Controle de Feitos dá conta de que foi sentenciado o processo do qual foi tirado o presente agravo de instrumento.

Tendo em vista que o recurso foi interposto contra decisão pertinente ao indeferimento da tutela antecipada, julgo-o prejudicado, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 30 de novembro de 2011.
Nelton dos Santos
Desembargador Federal Relator

00059 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025332-66.2008.4.03.0000/SP
2008.03.00.025332-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : APARECIDA DONIZETTE SOUZA DE LIMA
ADVOGADO : ALINE GIMENEZ DA SILVA e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.11.002693-7 1 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

Tendo em vista a sentença proferida na Ação Ordinária nº 2008.61.11.002693-7 da qual este agravo é originário, este recurso perdeu o objeto, vez que a liminar não se sustenta após a sentença.

Neste sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO QUE DEFERIU LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. SUPERVENIENTE JULGAMENTO DE MÉRITO NA AÇÃO PRINCIPAL. PERDA DE OBJETO DO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. É pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de que perde o objeto o agravo de instrumento contra decisão concessiva ou denegatória de liminar com a superveniência da prolação de sentença, tendo em vista que essa absorve os efeitos do provimento liminar, por se tratar de juízo de cognição exauriente.

2. A decisão monocrática ora agravada baseou-se em jurisprudência do STJ, razão pela qual não merece reforma.

3. Agravo regimental não provido."

(STJ, AgRg no REsp 956.504/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 06/05/2010, DJe 27/05/2010)

Sendo assim, nego seguimento ao presente recurso, por estar prejudicado, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Após cumpridas as formalidades devidas, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

Proceda a Subsecretaria o apensamento deste agravo à Apelação Cível nº 2008.61.11.002693-7.

Publique-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2011.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal Relatora

00060 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026037-64.2008.4.03.0000/SP
2008.03.00.026037-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : TD S/A IND/ E COM/ e outros
: MARIA DORIA CALIL DIAS
: AMAURY PEREIRA DIAS FILHO

ADVOGADO : MARCELO TADEU SALUM e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : HELENA YUMY HASHIZUME e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2007.61.00.013427-9 4 Vt SAO PAULO/SP
DECISÃO

Considerando a juntada da sentença proferida nos autos da Ação Ordinária nº 2007.61.00.013427-9 às fls. 145/155 da qual este agravo é originário, este recurso perdeu o objeto, vez que a liminar não se sustenta após a sentença.

Neste sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO QUE DEFERIU LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. SUPERVENIENTE JULGAMENTO DE MÉRITO NA AÇÃO PRINCIPAL. PERDA DE OBJETO DO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. *É pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de que perde o objeto o agravo de instrumento contra decisão concessiva ou denegatória de liminar com a superveniência da prolação de sentença, tendo em vista que essa absorve os efeitos do provimento liminar, por se tratar de juízo de cognição exauriente.*
2. *A decisão monocrática ora agravada baseou-se em jurisprudência do STJ, razão pela qual não merece reforma.*
3. *Agravo regimental não provido."*

(STJ, AgRg no REsp 956.504/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 06/05/2010, DJe 27/05/2010)

Sendo assim, nego seguimento ao presente recurso, por estar prejudicado, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Após cumpridas as formalidades devidas, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

Proceda a Subsecretaria o apensamento deste agravo à Apelação Cível nº 2007.61.00.013427-9.

Publique-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2011.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00061 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026183-08.2008.4.03.0000/SP
2008.03.00.026183-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : Uniao Federal
AGRAVADO : SEVILHA PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO : MARCELLO MARTINS MOTTA FILHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SJJ>SP
No. ORIG. : 2008.61.00.013291-3 1 Vt SAO PAULO/SP
DECISÃO

Tendo em vista a sentença proferida na Ação Ordinária nº 2008.61.00.013291-3 da qual este agravo é originário, este recurso perdeu o objeto, vez que a liminar não se sustenta após a sentença.

Neste sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO QUE DEFERIU LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. SUPERVENIENTE JULGAMENTO DE MÉRITO NA AÇÃO PRINCIPAL. PERDA DE OBJETO DO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. *É pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de que perde o objeto o agravo de instrumento contra decisão concessiva ou denegatória de liminar com a superveniência da prolação de sentença, tendo em vista que essa absorve os efeitos do provimento liminar, por se tratar de juízo de cognição exauriente.*
2. *A decisão monocrática ora agravada baseou-se em jurisprudência do STJ, razão pela qual não merece reforma.*
3. *Agravo regimental não provido."*

(STJ, AgRg no REsp 956.504/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 06/05/2010, DJe 27/05/2010)

Sendo assim, nego seguimento ao presente recurso, por estar prejudicado, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Após cumpridas as formalidades devidas, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.
Publique-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2011.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal Relatora

00062 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027214-63.2008.4.03.0000/MS
2008.03.00.027214-8/MS

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO BARROSO PIRES
ADVOGADO : FABIO LECHUGA MARTINS e outro
AGRAVADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG. : 2008.60.00.004291-0 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Tendo em vista a sentença proferida na Ação Ordinária nº 2008.60.00.004291-0 da qual este agravo é originário, este recurso perdeu o objeto, vez que a liminar não se sustenta após a sentença.

Neste sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO QUE DEFERIU LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. SUPERVENIENTE JULGAMENTO DE MÉRITO NA AÇÃO PRINCIPAL. PERDA DE OBJETO DO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. É pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de que perde o objeto o agravo de instrumento contra decisão concessiva ou denegatória de liminar com a superveniência da prolação de sentença, tendo em vista que essa absorve os efeitos do provimento liminar, por se tratar de juízo de cognição exauriente.

2. A decisão monocrática ora agravada baseou-se em jurisprudência do STJ, razão pela qual não merece reforma.

3. Agravo regimental não provido."

(STJ, AgRg no REsp 956.504/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 06/05/2010, DJe 27/05/2010)

Sendo assim, nego seguimento ao presente recurso, por estar prejudicado, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Após cumpridas as formalidades devidas, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.
Proceda a Subsecretaria o apensamento deste agravo à Apelação Cível nº 2008.60.00.004291-0.
Publique-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2011.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal Relatora

00063 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029224-80.2008.4.03.0000/SP
2008.03.00.029224-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO e outro
AGRAVADO : SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA
ADVOGADO : VERIDIANA MARIA BRANDAO COELHO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.00.014144-6 25 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Tendo em vista a sentença proferida na Ação Ordinária nº 2008.61.00.014144-6 da qual este agravo é originário, este recurso perdeu o objeto, vez que a liminar não se sustenta após a sentença.

Neste sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO QUE DEFERIU LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. SUPERVENIENTE JULGAMENTO DE MÉRITO NA AÇÃO PRINCIPAL. PERDA DE OBJETO DO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. É pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de que perde o objeto o agravo de instrumento contra decisão concessiva ou denegatória de liminar com a superveniência da prolação de sentença, tendo em vista que essa absorve os efeitos do provimento liminar, por se tratar de juízo de cognição exauriente.

2. A decisão monocrática ora agravada baseou-se em jurisprudência do STJ, razão pela qual não merece reforma.

3. Agravo regimental não provido."

(STJ, AgRg no REsp 956.504/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 06/05/2010, DJe 27/05/2010)

Sendo assim, nego seguimento ao presente recurso, por estar prejudicado, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Após cumpridas as formalidades devidas, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

Proceda a Subsecretaria o apensamento deste agravo à Apelação Cível nº 2008.61.00.014144-6.

Publique-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2011.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00064 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031700-91.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.031700-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

AGRAVANTE : ADILBERTO EUGENIO SILVA

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SJJ>SP

No. ORIG. : 2008.61.00.015045-9 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Tendo em vista a sentença proferida na Ação Ordinária nº 2008.61.00.015045-9 da qual este agravo é originário, este recurso perdeu o objeto, vez que a liminar não se sustenta após a sentença.

Neste sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO QUE DEFERIU LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. SUPERVENIENTE JULGAMENTO DE MÉRITO NA AÇÃO PRINCIPAL. PERDA DE OBJETO DO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. É pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de que perde o objeto o agravo de instrumento contra decisão concessiva ou denegatória de liminar com a superveniência da prolação de sentença, tendo em vista que essa absorve os efeitos do provimento liminar, por se tratar de juízo de cognição exauriente.

2. A decisão monocrática ora agravada baseou-se em jurisprudência do STJ, razão pela qual não merece reforma.

3. Agravo regimental não provido."

(STJ, AgRg no REsp 956.504/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 06/05/2010, DJe 27/05/2010)

Sendo assim, nego seguimento ao presente recurso, por estar prejudicado, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Após cumpridas as formalidades devidas, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

Publique-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2011.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00065 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032531-42.2008.4.03.0000/SP
2008.03.00.032531-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM e outro
AGRAVADO : MILENA CHRISTINA GONCALVES GERALDO e outros
: ELI GERALDO
: EVANI LEMES GONCALVES GERALDO
ADVOGADO : MILENA CHRISTINA GONÇALVES GERALDO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2006.61.00.019274-3 10 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Tendo em vista a juntada da decisão (fls. 63/64) que determinou a requisição de eventuais bens para prosseguimento da execução pelo Sistema BACEN-JUD no processo da ação de execução extrajudicial nº 2006.61.00.019274-3 da qual este agravo é originário, este recurso perdeu objeto em razão da falta de interesse de agir.

Sendo assim, nego seguimento ao presente recurso, por estar prejudicado, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Após cumpridas as formalidades devidas, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

Publique-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2011.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal Relatora

00066 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0039917-26.2008.4.03.0000/SP
2008.03.00.039917-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : SEVILHA PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO : MARCELLO MARTINS MOTTA FILHO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª Ssj>SP
No. ORIG. : 2008.61.00.013291-3 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Tendo em vista a sentença proferida na Ação Ordinária nº 2008.61.00.013291-3 da qual este agravo é originário, este recurso perdeu o objeto, vez que a liminar não se sustenta após a sentença.

Neste sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO QUE DEFERIU LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. SUPERVENIENTE JULGAMENTO DE MÉRITO NA AÇÃO PRINCIPAL. PERDA DE OBJETO DO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. É pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de que perde o objeto o agravo de instrumento contra decisão concessiva ou denegatória de liminar com a superveniência da prolação de sentença, tendo em vista que essa absorve os efeitos do provimento liminar, por se tratar de juízo de cognição exauriente.

2. A decisão monocrática ora agravada baseou-se em jurisprudência do STJ, razão pela qual não merece reforma.

3. Agravo regimental não provido."

(STJ, AgRg no REsp 956.504/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 06/05/2010, DJe 27/05/2010)

Sendo assim, nego seguimento ao presente recurso, por estar prejudicado, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Após cumpridas as formalidades devidas, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

Publique-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2011.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal Relatora

00067 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0402572-05.1996.4.03.6103/SP
2008.03.99.052924-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : ANTONIO MANOEL DA ROCHA e outro
ADVOGADO : VANDERLEI BRIZOLA DOS SANTOS
APELANTE : FRANCISCA MARTINS DA SILVA ROCHA
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO e outro
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 96.04.02572-4 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
DESPACHO
F. 558-560: anote-se na Subsecretaria e certifique-se o cumprimento.

Após, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF, para que se manifeste acerca da petição acima, no prazo de 5(cinco) dias.

São Paulo, 17 de agosto de 2011.
Nelton dos Santos
Desembargador Federal Relator

00068 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0400097-42.1997.4.03.6103/SP
2008.03.99.052925-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO e outro
APELADO : ANTONIO MANOEL DA ROCHA e outro
ADVOGADO : VANDERLEI BRIZOLA DOS SANTOS
APELADO : FRANCISCA MARTINS DA SILVA ROCHA
No. ORIG. : 97.04.00097-9 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
DESPACHO
F. 230-232: anote-se na Subsecretaria e certifique-se o cumprimento.

Após, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF, para que se manifeste acerca da petição acima, no prazo de 5(cinco) dias.

São Paulo, 17 de agosto de 2011.
Nelton dos Santos
Desembargador Federal Relator

00069 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000743-34.2008.4.03.6006/MS
2008.60.06.000743-4/MS

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APELADO : CANDIDO BENITES
ADVOGADO : RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE NAVIRAI > 6ª SSJ> MS
No. ORIG. : 00007433420084036006 1 Vr NAVIRAI/MS

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela **União**, inconformada com a sentença que julgou procedente o pedido formulado pelo servidor aposentado **Candido Benites**, condenando-a ao pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA nos mesmos patamares pagos aos servidores em atividade, desde a edição da Lei n. 10.404/2002.

Determinou a sentença, ainda, que as diferenças das parcelas pagas a menor deverão ser atualizadas desde o vencimento de cada uma, de acordo com a tabela da Justiça Federal da 3ª Região e que são devidos juros de 5% (cinco por cento) ao mês a partir da citação. Os honorários foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

A apelante sustenta que:

- a) o artigo 40, §8º, da Constituição Federal estende aos inativos os benefícios remuneratórios concedidos aos servidores em atividades, desde que se tratem de vantagens de caráter geral e GDATA não tem esse caráter, sendo devida a uma estreita minoria de servidores;
- b) inexistente direito adquirido do servidor estatutário à inalterabilidade de seu regime jurídico de cálculo de proventos ou remuneração;
- c) os honorários foram fixados em patamar muito superior ao devido para a causa em tela.

Com contrarrazões, vieram os autos a este Tribunal.

É o relatório sucinto. Decido.

Pleiteia o autor, em síntese, a percepção da GDATA para o servidor inativo, nas mesmas condições em que é paga aos servidores em atividade, o que foi acolhido pelo juiz de primeiro grau.

A questão atinente à Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativo já se encontra pacificada no Supremo Tribunal Federal no sentido de ser devida a extensão de tal vantagem aos servidores inativos. A propósito, colho os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA E DE SUPORTE (GDPGTAS). EXTENSÃO A SERVIDORES APOSENTADOS NO PERCENTUAL PAGO A SERVIDORES EM ATIVIDADE. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que, não obstante o caráter pro labore faciendo de uma determinada gratificação (a ser calculada com base em avaliações de desempenho), a ausência de regulamentação do processo de avaliação, tal como previsto em lei, confere à parcela caráter de generalidade. Pelo que é de ser estendida aos servidores aposentados em paridade de condições com os ativos (REs 476.279, da relatoria do ministro Sepúlveda Pertence; e 572.052, da relatoria do ministro Ricardo Lewandowski). Entendimento, esse, reafirmado sob a sistemática da Repercussão Geral (RE 633.933, da relatoria do ministro Cezar Peluso). 2. Agravo regimental desprovido". (RE 591790 AgR, Min. Ayres Britto, Segunda Turma, julgado em 14/06/2011, DJe-184 23-09-2011, public 26-09-2011 ement vol-02594-02 PP-00175)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA - GDATA. EXTENSÃO AOS INATIVOS. PRECEDENTES. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. 1. Este Tribunal fixou entendimento no sentido de que a GDATA é devida aos servidores inativos. RE n. 597.154, Relator o Ministro Gilmar Mendes, no qual foi reconhecida a repercussão geral da matéria constitucional, reafirmando a jurisprudência do STF, já fixada no RE n. 476.279, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence. Precedentes. 2. Não se encontram configuradas no acórdão embargado a obscuridade, a contradição ou a omissão que autorizariam a integração do julgado, com fundamento nos incisos I e II do artigo 535 do Código de Processo Civil. Embargos de declaração rejeitados". (RE 592480 AgR-ED, Min. Eros Grau, Segunda Turma, julgado em 18/08/2009, DJe-171 10-09-2009, public 11-09-2009 ement vol-02373-03 PP-00580)

Essa matéria é, inclusive, objeto da súmula vinculante n. 20 daquela Suprema Corte, aprovada em 29 de outubro de 2009, com seguinte teor:

"A Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, instituída pela Lei nº 10.404/2002, deve ser deferida aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002 e, nos termos do artigo 5º, parágrafo único, da Lei nº 10.404/2002, no período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o artigo 1º da Medida Provisória nº 198/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos"

Portanto, nesse aspecto, não há qualquer reparo a fazer na sentença de primeiro grau.

No tocante aos honorários advocatícios, o juiz de primeiro grau determinou (f. 34): "Condeno a ré em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação".

Sabe-se que nas causas em que for vencida a fazenda pública, os honorários advocatícios são regidos pelo artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, cuja redação é a seguinte:

"§ 4º Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a fazenda pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior."

Como se vê, não se exige a aplicação dos limites mínimo e máximo, de 10 a 20 %, devendo o juiz, sim, fixar os honorários consoante apreciação equitativa e atento às alíneas "a", "b" e "c", do §3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil.

Todavia, conquanto seja certo que não há dever à estrita observância dos limites percentuais acima referidos, nada impede o juiz de deles se valer, desde que não impliquem violação ao disposto no §4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil, aí incluídas, por remissão, as alíneas "a", "b" e "c" do § 3º do mesmo artigo.

No caso dos autos, no entanto, entendo que os honorários foram fixados em valor excessivo por se tratar de matéria sem complexidade e tema já pacificado no âmbito dos Tribunais. Ademais, não foram praticados muitos atos processuais e não houve necessidade do advogado se deslocar. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AFASTADA PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DA APELAÇÃO DA UNIÃO. ART. 25 DA LEI 6.830/80. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. SÚMULA 153 DO C. STJ. CONDENAÇÃO DA FAZENDA EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CPC, ART. 20, §§3º e 4º, DO CPC. - Afastada a preliminar de intempestividade da apelação da União, pois, nos termos do artigo 25 da Lei de 6.830/80, "Na execução fiscal, qualquer intimação ao representante judicial da Fazenda Pública será feita pessoalmente". Sendo assim, o prazo para interposição do recurso, em face da sentença, não é contado a partir da publicação do ato no diário oficial. - Extinta a execução fiscal, em face do cancelamento da inscrição em dívida ativa, antes da data da efetivação da penhora, fica caracterizada a ausência de interesse de agir. - Em razão do princípio da causalidade, deve suportar as despesas processuais e os honorários advocatícios a parte que deu causa ao processo, devendo, portanto, a União arcar com a verba honorária. Ademais, segundo entendimento firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça na Súmula 153, a desistência da execução fiscal, não exime a parte exequente dos encargos da sucumbência. - Apesar do tempo transcorrido, não se verificando a prática de muitos atos durante a tramitação do feito e não tendo sido tratada tese jurídica de elevada complexidade, devem os honorários advocatícios fixados pelo MM. Juízo a quo ser reduzidos para 5% (cinco por cento) do valor da causa atualizado, em consonância com os critérios legais previstos no artigo 20, §§3º e 4º, do Código de Processo Civil, por ser proporcionalmente adequados ao trabalho desenvolvido nos autos. - Apelação parcialmente provida". (TRF3, AC 200803990348358, Juíza Convocada Noemi Martins, Judiciário em Dia - Turma C, DJF3 CJI 08/04/2011, p. 1125.)

"ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA - GDATA - EXTENSÃO AOS INATIVOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - RESOLUÇÃO Nº 561, DE 2 DE JULHO DE 2007 - JUROS DE MORA DE 1% AO MÊS MAS SEM EXCEDER 6% AO ANO - LEI Nº 9.494/97 - ENCARGOS DA SUCUMBÊNCIA - APELO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A GDATA foi criada para ser paga ao servidor com base no seu desempenho e produtividade, de forma a garantir maior eficiência ao serviço público, consoante o preceituado no artigo 37, caput, da Magna Carta. 2. Não foi estabelecida uma situação específica para a percepção da vantagem pleiteada, tendo em vista o seu deferimento a todo servidor que exercesse as funções próprias de seu cargo, sem que houvesse parâmetros que pudessem avaliar o seu desempenho na realização de suas atividades. 3. Por conta de tal peculiaridade, percebo que a GDATA, porque não relacionada com a execução de tarefa específica pelos servidores em atividade, deveria ser estendida aos inativos e pensionistas nas mesmas condições pagas aos servidores ativos. 4. A não extensão, ao servidor inativo, do direito de receber pelo mesmo percentual as gratificações concedidas aos servidores em atividade, de caráter geral, caracteriza afronta ao princípio da isonomia que alicerça todo o ordenamento jurídico. 5. No caso dos autos inexistente motivo plausível para compor os proventos dos inativos com o equivalente à gratificação em percentual menor do que o percebido pelos servidores em atividade. Havendo compatibilidade do benefício com a situação do aposentado não há como lhe negar a extensão do mesmo, ou seja, não se cuidando da concessão de vantagem que depende de desempenho especial próprio de servidor da ativa, a benesse não pode ser negada ao aposentado (STF, RE n.º 197.648/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 21/06/00; RE n.º 206.083/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 13/03/98; AgRgRE n.º 234.979/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 14/05/99; RE n.º 259.258/SP, Rel. Ilmar Galvão, j. 13/06/2000, etc.). 6. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consolidou entendimento no sentido de que a GDATA é devida nos valores correspondentes a 37,5 pontos no período de fevereiro a maio de 2002 e nos termos do artigo 5º, parágrafo único, da Lei n.º 10.404/2002, para o período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o artigo 1º da Medida Provisória n.º 198/2004,

a partir da qual passa a ser de 60 pontos. 7. Reconhecido o direito da parte autora, faz ela jus à incidência de juros de mora, os quais, por força do disposto nos artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 incidirão desde a citação inicial do réu e coincidirão com a taxa que estiver em vigor para a mora no pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. 8. No caso, em atenção ao pedido expresso dos autores haverá de incidir juros de 1% ao mês desde a citação, mas sem exceder 6% (seis por cento) ao ano, diante do artigo 1º/F da Lei nº 9.494/97. 9. Em se tratando de condenação imposta à Fazenda Pública, que conduz ao cálculo e pagamento de parcelas em atraso, afigura-se excessivo no caso a condenação em honorários equivalente a 10% sobre o montante da condenação, dado que "in casu" a ação foi de pouca complexidade. Assim, condeno a União Federal em honorários advocatícios de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). 10. Apelo parcialmente provido". (TRF3, AC 200461180000385, Desembargador Federal Johansom Di Salvo, Primeira Turma, DJF3 CJI 26/08/2009, p. 121.)

Assim, reduzo os honorários advocatícios para fixá-los em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) nos termos do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto e com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso de apelação apenas para reduzir a verba honorária fixada na sentença nos termos da fundamentação supra.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais e procedidas as devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 15 de dezembro de 2011.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00070 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029872-93.2008.4.03.6100/SP
2008.61.00.029872-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO e outro
APELANTE : EDISON DE PAIVA
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 00298729320084036100 24 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

1-Fls. 240 - Anote-se.

2-Indefiro o pedido de prioridade, requerido pela parte autora, vez que não foi atingida a idade prevista na Lei nº 10.471/2003.

São Paulo, 12 de dezembro de 2011.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00071 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001372-78.2008.4.03.6112/SP
2008.61.12.001372-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : FERNANDA ONGARATTO e outro
APELADO : ANTONIO POSSARI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : CARLOS CRISTIANI DE OLIVEIRA e outro
CODINOME : ANTONIO POSARI
No. ORIG. : 00013727820084036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela **Caixa Econômica Federal-CEF**, inconformada com a sentença que julgou procedente a ação ajuizada por **Antonio Possari**, para condená-la a remunerar a conta do FGTS do autor com os juros progressivos, corrigido monetariamente desde a data em que deveria ter sido creditado este valor, respeitando a prescrição trintenária, até o seu efetivo pagamento, com aplicação de juros de mora à taxa de 12% ao ano.

Sustenta a apelante, em síntese, que a sentença proferida em primeiro grau deve ser reformada porquanto não foram apresentados os extratos de conta vinculada, documentos estes indispensáveis à proposição da ação.

Sem as contrarrazões (certidão f. 82 verso), vieram os autos a este E. Tribunal.

É o sucinto relatório. Decido.

O artigo 4º da Lei nº 5.107/66 dispunha que a capitalização dos juros sobre o saldo da conta de FGTS deveria ser feita de forma progressiva de 3% até 6%, dependendo do tempo de permanência do empregado na mesma empresa.

A vigência da Lei nº 5.705/71 alterou o artigo 4º da Lei referida e estabeleceu que a aplicação dos juros sobre os saldos das contas vinculadas passava a ser de apenas 3% ao ano, mantendo, porém, a utilização do sistema dos juros progressivos para as contas vinculadas dos empregados que optaram pelo FGTS até a data da publicação daquele diploma, conforme ressalva prevista no seu artigo 2º.

Posteriormente, a Lei n.º 5.958/73 veio para estimular os empregados que poderiam ter optado pelo regime quando do advento da Lei n.º 5.107/66 e não o fizeram, garantindo a opção com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão, se posterior àquela, desde que com a anuência do empregador (STJ, 1ª Turma, REsp n.º 883114/PE, rel. Min. Luiz Fux, j. 28/11/2006, DJU 14/12/2006, p. 326).

Logo, aos trabalhadores admitidos até 22 de setembro de 1971, data da publicação da Lei 5.705/71, que tenham optado pelo FGTS nos termos da Lei 5.958/73, têm direito à aplicação dos juros progressivos em suas contas vinculadas, aplicando-se, contudo, a taxa de juros de 3% ao ano em caso de mudança do emprego ensejador da opção.

Ressalta-se, todavia, que aqueles que optaram pelo regime do FGTS na vigência da Lei nº 5.107/66, antes da entrada em vigor da Lei nº 5.705/71, **foram todos beneficiados pela progressividade dos juros no tempo**, pois não havia alternativa a essa forma de correção. Assim, para requerer a aplicação dos juros progressivos, não basta a comprovação da opção, sendo necessária também a prova de que a ré não realizou a capitalização progressiva dos juros na sua conta vinculada, para estar configurado o interesse processual. Nesse sentido são os seguintes julgados desta Corte:

"FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS . FALTA DE INTERESSE DE AGIR . EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO. (...)

- A Lei 5.107/66 criou o FGTS e dispôs no artigo 4º que a capitalização dos juros far-se-ia na progressão de 3% a 6%. A Lei 5.705/71 alterou o artigo 4º e fixou a aplicação dos juros em 3% ao ano. Foi mantido o sistema dos juros progressivos para os optantes à data da publicação daquela lei, conforme seu artigo 2º. A Lei 5.958/73 assegurou a todos o direito de fazer a opção retroativa a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego se posterior àquela. O preceito da Súmula 154 do STJ deve ser interpretado adequadamente. Os trabalhadores admitidos até 22 de setembro de 1971 e que optaram retroativamente têm direito à aplicação dos juros progressivos . Entretanto, não o têm aqueles contratados após.

- É de se acolher a preliminar relativa à carência da ação por falta de interesse processual do(s) autor(es) que tenha(m) sido admitido(s) e que tenha(m) optado pelo FGTS na vigência da legislação que determinava a aplicação da taxa progressiva de juros . Inexiste prova de que tais depósitos não foram realizados corretamente.

- Rejeitada a preliminar argüida em contra-razões. Acolhida a preliminar argüida pela CEF e provida a apelação, para decretar a carência de ação por falta de interesse processual e extinguir o feito sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC."

(5ª Turma, AC n. 2002.03.99.044035-2, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 01.03.04, DJU 22.04.04, p. 247)

"FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI 5.107/66. CARÊNCIA DE AÇÃO. CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS. ÍNDICES APLICÁVEIS. JUNHO/87 (LBC). MAIO, JUNHO E JULHO/90 (BTN). FEVEREIRO/91 (TR). ÍNDICES OFICIAIS JÁ CREDITADOS PELA CEF. CARÊNCIA DE AÇÃO. VERBAS DA SUCUMBÊNCIA. I - Opção ao FGTS realizada na vigência da Lei 5.107/66, que previa de maneira expressa e inequívoca a incidência da taxa progressiva de juros. II - Inexistência de provas de lesão a direitos. Carência de ação configurada. III - A previsão relativa aos índices de 18,02% (LBC) quanto ao mês de junho de 1987, de 5,38% (BTN) referente a maio de 1990 e de 7,00%(TR) concernente a fevereiro de 1991, constante da Súmula 252-STJ, teve como intuito tão somente esclarecer a inaplicabilidade dos expurgos relativos ao IPC às contas do FGTS nos designados períodos, não se lobrigando no enunciado jurisprudencial comando de condenação da empresa pública na aplicação dos referidos indexadores, raciocínio que igualmente se aplica às pretensões de aplicação de índices oficiais nos demais meses não declinados no referido enunciado jurisprudencial, tais como junho e julho de 1990 e março de 1991. IV - Tratando-se de índices oficiais ordinariamente aplicados pela CEF, restam patenteadas na espécie a inutilidade do

provimento perseguido e a conseqüente inexistência de interesse de agir. Carência de ação que se reconhece. V - Em face da sucumbência recíproca, descabe a condenação nas verbas correspondentes. VI - Extinção do processo, de ofício, sem exame do mérito, quanto ao pedido de aplicação de índices oficiais de correção monetária, prejudicado o recurso da parte autora neste tópico. VII - Recurso da CEF provido. VIII - Recurso da parte autora desprovido". (2ª Turma, AC 201061000220286, Peixoto Junior, DJF3 CJI 29/09/2011, p. 111.)

"AGRAVO LEGAL - FGTS.- AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR NA OPÇÃO ORIGINÁRIA. JUROS PROGRESSIVOS DEVIDOS APENAS COM RELAÇÃO AO TRABALHADOR QUE COMPROVA A OPÇÃO RETROATIVA - APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS FUNDIÁRIOS - DESNECESSÁRIA NA PROPOSITURA DA AÇÃO. 1- O FGTS tem natureza de garantia social do trabalhador urbano e rural, com amparo no art. 7º, III, da Constituição, cuja importância impõe ao gestor do Fundo o dever de aplicar corretamente os juros visando preservar essa garantia fundamental. 2- Os trabalhadores que originariamente optaram pelo FGTS entre 01.01.67 e 22.09.71, segundo a Lei 5.107/66, têm direito à taxa progressiva de juros, medida que vem sendo adotada pela CEF em cumprimento ao art. 13, § 3º, da Lei 8.036/90, de modo que inexistente interesse processual para a presente ação, impondo a aplicação do art. 267, VI, do CPC. 3- Imperioso a extinção do feito sem julgamento do mérito, por ausência de interesse de agir (art. 267, VI do CPC). 4- A apresentação dos extratos das contas vinculadas da parte autora da ação, no momento de sua propositura, é desnecessária, uma vez que é suficiente a comprovação da condição de titular da conta, por meio de outros documentos, haja vista que os cálculos do valor exato da condenação à correta correção poderá ser feita em fase de liquidação de sentença. 5- Agravo legal improvido". (2ª Turma, AC 200961170026557, Cotrim Guimarães, DJF3 CJI 24/02/2011, p. 378.

No caso presente, verifico que o autor optou pelo regime do FGTS em 08/07/71 (f. 16), ou seja, antes da modificação do artigo 4º, da Lei nº 5.107/66 operada pela Lei nº 5.705/71, quando ainda vigorava a incidência progressiva dos juros. Porém, não demonstrou que a ré descumpriu o citado comando legal, deixando de creditar os juros de forma progressiva (3% a 6%) em relação a este período.

Assim, o autor não tem interesse processual em pleitear aplicação da taxa progressiva de juros, devendo o processo ser extinto por carência da ação.

Ante o exposto e com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** ao recurso de apelação para extinguir o processo sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil.

Em face do princípio da causalidade, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) nos termos do artigo 20, §4º do Código de Processo Civil, devendo ser observado o disposto no artigo 12 da Lei n. 1.060/50.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal e procedidas às devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 15 de dezembro de 2011.
Nelton dos Santos
Desembargador Federal Relator

00072 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000998-59.2008.4.03.6113/SP
2008.61.13.000998-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : BANCO SANTANDER S/A
ADVOGADO : LUIZ GASTAO DE OLIVEIRA ROCHA e outro
APELADO : ANDRE LUIS RAMOS PEDROSO
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO : CASTALDI IND/ DE CALCADOS LTDA
DESPACHO

Em cena cognição visando a desfazer arrematação ocorrida em execução fiscal, em apelo, dentre outros, suscitado não lavrada r. sentença homologatória de arrematação, nem previamente intimado o Banco aqui recorrente, credor em outra

execução, onde também ocorrida a penhora, da constrição em dito título executivo fiscal em cena, solicite-se ao E. Juízo "a quo" a remessa, em até 10 dias, dos autos da execução fiscal aqui impugnada ou de cópia de seu inteiro teor.

Com a sua vinda, ciência às partes no comum prazo de até 2 dias.

A seguir, conclusos.

São Paulo, 06 de dezembro de 2011.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00073 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011379-98.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.011379-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : MARIA CAROLINA DE ALCANTARA FALLEIROS
ADVOGADO : CÉLIO FRANCISCO DE SOUZA e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA SATIKO FUGI e outro
PARTE RE' : IARA ANTUNES CAMACHO e outro
: IVONE ANTUNES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 2008.61.02.010209-4 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Informação colhida no Sistema Informatizado de Controle de Feitos dá conta de que foi sentenciado o processo do qual foi tirado o presente agravo de instrumento.

Tendo em vista que o recurso foi interposto contra decisão pertinente ao indeferimento da tutela antecipada, julgo-o prejudicado, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 30 de novembro de 2011.
Nelton dos Santos
Desembargador Federal Relator

00074 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0034832-25.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.034832-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES e outro
AGRAVADO : ELLOS COML/ E SERVICOS -EPP
ADVOGADO : JOSE JAIR DE OLIVEIRA JUNIOR e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.018633-1 24 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Considerando que foi juntada aos autos a sentença que homologou a desistência da ação ordinária 2009.61.00.018633-1 (fl. 90) da qual este agravo de instrumento é originário, extingo o presente recurso por perda de objeto.

Após cumpridas as formalidades devidas, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

Publique-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2011.
Cecilia Mello

00075 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0014228-33.1996.4.03.6100/SP
2009.03.99.007511-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : Universidade Federal de Sao Paulo UNIFESP
ADVOGADO : EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA e outro
APELADO : MARIA CONCEICAO VENEZIANI e outros
: SILVIA CRISTINA BORRAGINI ABUCHAIM
: NADER WAF AE (= ou > de 65 anos)
: SIDNEI NASSIF ABDALLA
: WANY DE FATIMA SILVA OLIVEIRA
: GILBERTO LEYSSIEUX CAMPANELLA
ADVOGADO : FERNANDA DE OLIVEIRA BIAGIONI e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 96.00.14228-9 4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta contra a sentença de fls. 161/166, proferida pelo Juízo da 4ª Vara Federal desta capital, que julgou procedente a ação, onde os autores pretendem a garantia do recebimento dos valores correspondentes às parcelas incorporadas com base nas funções comissionadas, a teor da Portaria MEC 474-87.

Às razões acostadas às fls. 170/177, a apelante pleiteia a reforma da sentença.

Recebido o recurso, com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

Oficiando nesta instância, o representante do Ministério Público Federal opinou pelo provimento parcial do recurso.

É o relatório.

DECIDO.

Relativamente à insurgência da UNIFESP, o inconformismo não procede.

A redução do valor dos quintos incorporados pelos servidores das instituições federais de ensino, pelo exercício de funções comissionadas previstas na Portaria MEC 474/87, não é mais objeto de discussão, posto ter sido reconhecido o direito adquirido ao seu pagamento, ao entendimento de que, com a edição da Lei nº 8.168/91, que alterava a forma de cálculo, referidas verbas já haviam sido incorporadas ao patrimônio jurídico dos servidores, cuja aferição se deu na vigência da Lei nº 7.596/87.

Na esteira desse entendimento, firmou-se a jurisprudência acerca do tema, a teor dos seguintes julgados:

"CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. QUINTOS. INCORPORAÇÃO. PORTARIA MEC 474/87. PRECEDENTES.

1. O Supremo Tribunal Federal já pacificou sua jurisprudência no sentido de que os quintos incorporados, conforme Portaria MEC 474/1987, constituem direito adquirido, não alcançado pelas alterações promovidas pela Lei 8.168/1991.

2. A Portaria MEC 474/87 não configura usurpação de competência legislativa do Chefe do Poder Executivo. Precedentes.

3. Agravo regimental improvido."

(STF - AI 754613 - 20/10/2009 - DJ 12/11/2009 - REL. MIN. ELLEN GRACIE - SEGUNDA TURMA)

"1. Servidor público: os chamados "quintos" ou "décimos", incorporados durante a vigência da L. 7.596/87, em decorrência do exercício das Funções Comissionadas e Gratificadas estabelecidas pela Portaria nº 474/87, do MEC, constituem direito adquirido, não sujeitos à redução perpetrada pela L. 8.168/91. Precedentes.

2. Agravo regimental: inviável, em agravo regimental, inovar a causa com questões que não foram objeto da decisão impugnada."

(STF - RE 497141 - 02/03/2007 - DJ 23/03/2007 - REL. MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE - PRIMEIRA TURMA)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. MANUTENÇÃO DE QUINTOS INCORPORADOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.168/91. PORTARIA MINISTERIAL Nº 474/87. DECADÊNCIA PARA A ADMINISTRAÇÃO ANULAR O ATO. INOCORRÊNCIA.

1. Assiste razão à recorrente no tocante ao tema da decadência. Isto, porque consoante jurisprudência do STJ, a Lei em comento não tem aplicação retroativa.

2. Todavia, no mérito, o acórdão recorrido merece ser mantido. Isto porque a Portaria MEC 474/87 assim como decidido pelo acórdão recorrido não apresenta ilegalidade.

3. Deveras, sob a orientação do STF, o STJ firmou a orientação de ser vedada a alteração dos valores dos "quintos" incorporados durante a vigência da Lei nº 7.596/87, em decorrência do exercício das Funções Comissionadas e

Gratificadas estabelecidas pela Portaria nº 474/MEC, para os patamares estabelecidos pela Lei nº 8.168/91, em atendimento ao princípio da irredutibilidade de vencimentos.

4. A jurisprudência do STJ orienta, ainda, que os "quintos" incorporados durante a vigência da Lei 7.596/87, em decorrência do exercício das Funções Comissionadas e Gratificadas estabelecidas pela Portaria 474/MEC, constituem direito adquirido dos servidores, não estando sujeitos à redução determinada pela Lei 8.168/91.

5. Nesse sentido, o acórdão recorrido não merece retoque, porquanto decidiu em sintonia com a jurisprudência do STJ, não tendo ocorrido a violação da legislação federal, nem mesmo a sua não observância.

6. Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ - AGRG NO RESP 416869 - 15/09/2009 - DJ 28/09/2009 - REL. MIN. CELSO LIMONGI - 6ª TURMA)

"AGRAVO LEGAL - PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - SERVIDOR PÚBLICO - GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO EM CARGO EM COMISSÃO - PORTARIA 474/87 DO MEC - QUINTOS INCORPORADOS - OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE - RECURSO IMPROVIDO.

I - Decisão proferida no recurso apelação em mandado de segurança que se encontra devidamente fundamentada e justificada, entendendo que a apelante possui legitimidade passiva ad causam, uma vez que os impetrantes pertencem ao quadro pessoal da impetrada, e que o ato impetrado ofende o princípio da irredutibilidade de vencimentos, nos termos do art. 37, inciso XV, da Constituição Federal de 1988.

II - A jurisprudência do STF e do STJ é pacífica no sentido de que o servidor de instituição federal de ensino tem o direito de continuar recebendo integralmente o valor dos "quintos" ou "décimos" incorporados na vigência da Lei nº 7.596/97 pelo exercício de funções comissionadas e gratificadas estabelecidas pela Portaria nº 474/87 do MEC, sem a redução prevista na Lei nº 8.168/91, hipótese que não configura direito adquirido a regime jurídico.

III - Agravo legal improvido."

(TRF/3 - AMS 2000.60.00.000139-8 - 28/10/2008 - DJ 06/11/2008 - REL. DES. FED. COTRIM GUIMARÃES - 2ª TURMA)

Correta, portanto, a r. decisão de primeiro grau que julgou procedente o pedido dos autores.

Relativamente à fixação dos juros de mora, no entanto, entendo que deve ser alterada, tendo em conta o julgamento do Resp 1.205.946/SP, de relatoria do Min. Benedito Gonçalves, submetido ao rito dos recursos repetitivos - art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidando o entendimento no sentido de que, *"em todas as condenações impostas contra a Fazenda Pública, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, consoante a redação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, alterado pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09, dispositivo que deve ser aplicável aos processos em curso à luz do princípio do tempus regit actum"*.

Por oportuno, trago à colação julgado recente sobre o tema, o qual porta a seguinte ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/1997. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. INCIDÊNCIA IMEDIATA DA LEI N. 11.960/2009. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SENTIDO CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL (ERESP. 1.207.197/RS, REL. MIN. CASTRO MEIRA, DJ DE 2.8.2011). MATÉRIA JULGADA NO RITO DOS PROCESSOS REPETITIVOS. ART. 543-C DO CPC.

1. Discute-se a possibilidade de aplicação imediata da Lei n. 11.960/09, que veio alterar o critério de cálculo dos juros moratórios devidos pela Fazenda Pública, previsto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, às ações ajuizadas antes de sua vigência.

2. Segundo entendimento firmado pela Corte Especial no julgamento dos EREsp 1.207.197/RS, relator Ministro Castro Meira, publicado no DJE de 2.8.2011, em todas as condenações impostas contra a Fazenda Pública, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, consoante a redação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, alterado pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09, dispositivo que deve ser aplicável aos processos em curso à luz do princípio do tempus regit actum.

3. Referido entendimento restou consolidado pela Corte Especial, na assentada de 19.10.2011, no julgamento do REsp 1.205.946/SP, de relatoria do Min. Benedito Gonçalves, submetido ao rito dos recursos repetitivos - art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. Agravo regimental improvido."

(STJ - AGRG/RESP 1256816 - 08/11/2011 - REL. MIN. HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA)

Com fundamento no artigo 557 do CPC, nego seguimento ao recurso voluntário e dou parcial provimento à remessa oficial para alterar a condenação em relação aos juros de mora, conforme acima explicitado.

Cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao juízo de origem.

P.I.C.

São Paulo, 12 de dezembro de 2011.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00076 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032473-92.1996.4.03.6100/SP
2009.03.99.008290-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : RICARDO QUEIROZ CESTARI e outros
: ROBERTO LEONE CAIELLI
: SEBASTIAO BORGES DE CARVALHO FILHO
: SEVERINO MIGUEL DA SILVA
: WALTER GONCALVES
ADVOGADO : ANE ELISA PEREZ e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANGELA MARIA DE BARROS GREGORIO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : Petroleo Brasileiro S/A - PETROBRAS
ADVOGADO : GUSTAVO VENTRELLA NETO e outro
No. ORIG. : 96.00.32473-5 8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso interposto contra a sentença de fls. 355/358, proferida pelo Juízo da 13ª Vara Federal desta capital, que julgou improcedente o pedido dos autores, onde pretendem a continuidade do recebimento da parcela denominada gratificação de férias ou 14º salário, por serem beneficiários de aposentadoria especial de anistiado político.

Às razões acostadas às fls. 362/379, pleiteiam a reforma da sentença.

Recebido o recurso, com contra-razões, vieram os autos a esta E. Corte.

É o relatório.

DECIDO.

Relativamente à insurgência dos autores, o inconformismo não procede.

A teor do artigo 133 do Decreto 611/92, "**o valor da aposentadoria excepcional terá por base o último salário percebido pelo segurado no emprego ocupado à época da destituição por ato de exceção, institucional ou complementar, atualizado até 05 de outubro de 1988, não estando subordinado ao limite máximo previsto no art. 33.**" É dizer, não serão considerados os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições devidas aos demais segurados, conforme se depreende do artigo 34 do mesmo Decreto.

Logo, a acepção da expressão "terá por base", contida no artigo destacado, de forma alguma determina que o último salário percebido antes da destituição seja exatamente aquele que o empregado irá auferir na aposentadoria, justamente pelo fato de que algumas verbas remuneratórias, ainda que integrem o salário por força de lei ou de acordo coletivo, deverão ser excluídas quando da rescisão do contrato, por decorrerem essencialmente deste.

Nesse ponto, não existe ilegalidade na supressão da parcela denominada gratificação de férias, ou 14º salário, aos beneficiários de aposentadoria especial de anistiado político da Petrobrás, tendo em vista que referida verba decorre de vinculação ao contrato de trabalho, não se estendendo às aposentadorias e pensões.

Na esteira desse entendimento, firmou-se a jurisprudência acerca do tema, a teor dos julgados que trago à colação:

"PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO. ANISTIADO POLÍTICO. APOSENTADORIA EXCEPCIONAL. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A FORMA DE REAJUSTE. REGULAMENTAÇÃO. GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS. 14º SALÁRIO. IMPOSSIBILIDADE

1. O anistiado político, ex-funcionário da PETROBRÁS, titular de benefício de aposentadoria excepcional concedido pela Lei nº 6.683/1979, Emenda Constitucional nº 26/1985 e art. 8º do ADCT, não possui direito adquirido à forma de reajuste de seu benefício uma vez que nenhum dos diplomas legais ou constitucionais tratou do tema. Precedentes deste Tribunal.

2. O Decreto nº 2.172/97 estabeleceu validamente a forma de reajuste das aposentadorias excepcionais dos anistiados, determinando o reajuste nos mesmos índices dos demais benefícios de prestação continuada mantidos pela Previdência Social, desvinculando do salário da ativa como antes ocorria na vigência do Decreto nº 611/1992. Precedentes deste Tribunal.

3. A Gratificação de Férias, também chamada de 14º salário, dos empregados da PETROBRÁS somente é devida ao empregado em atividade. Precedentes deste Tribunal.

4. Apelação não provida."

(TRF/1 - AC 200033000196575 - e-DJF1 30/03/2010 - REL. DES. FED. CARLOS OLAVO - PRIMEIRA TURMA)

"ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA EXCEPCIONAL DE ANISTIADO. EX-EMPREGADO DA PETROBRÁS. GRATIFICAÇÃO INTITULADA "GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS OU 14º SALÁRIO" PAGO PELA PETROBRÁS AOS EMPREGADOS - EXTENSÃO AOS ANISTIADOS INATIVOS - IMPOSSIBILIDADE.

1 - O benefício previdenciário do autor decorre de uma garantia Constitucional que tem a finalidade de compensá-lo por ofensa a direitos constitucionais ignorados pelo estado de exceção. Em razão disso, o Constituinte buscou assegurar àquele que teve sua vida pessoal e profissional atingida por ato ilegítimo, as mesmas oportunidades, como se na ativa estivesse, como previsto no art. 8º do ADCT, da CF/88.

2 - Não se estendem às aposentadorias e pensões as vantagens que decorrem da efetiva atividade laborativa. No caso dos autos, o valor pago a título de 14º salário, a "gratificação de férias", é uma vantagem paga anualmente aos empregados em atividade.

3 - A referida gratificação está vinculada ao contrato de trabalho, e objetiva beneficiar o trabalhador em período de férias, não havendo razão para que seja estendida aos empregados aposentados.

4 - Recurso e Remessa oficial providos. Sentença reformada."

(TRF/2 - AC 200051060027330 - E-DJF2R - 27/04/2010 - REL. DES. FED. LEOPOLDO MUYLAERT - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA EXCEPCIONAL DE ANISTIADO. EX-EMPREGADO DA PETROBRÁS. GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS. INDEVIDA. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. SENTENÇA REFORMADA.

1. O pagamento da gratificação de férias ao apelante, beneficiário de aposentadoria excepcional de anistiado, na condição de ex-empregado da PETROBRÁS, nasceu da interpretação a dispositivos insertos na Lei nº 6.683/79, na Emenda Constitucional nº 26/85 e no art. 8º do ADCT, tendo se originado a partir dos termos postos pela Resolução INPS nº 053.6, 24 de novembro de 1988, do que defluiu uma consequência imperiosa: inexistente previsão legal expressa na legislação de regência dos benefícios originados da anistia, concedida esta com lastro em qualquer dos diplomas que regeram o tema, a partir de 1979, tanto o pagamento da verba controvertida, quanto seu cancelamento, não dependem da edição de lei para a adoção da providência.

2. Nesse passo, não há óbice à vedação ao pagamento da verba em questão por meio de ato interno da autarquia - Memorando-Circular nº 08, de 25 de junho de 1996 - mesmo porque, como visto, o desembolso do benefício decorreu, da mesma forma, de ato interpretativo, patrocinado pela própria administração previdenciária.

3. Apelação e remessa oficial providas."

(TRF/3 - AC 200103990298634 - DJU 23/01/2008 - REL. JUIZ FED. CONV. FERNANDO GONÇALVES - TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. ANISTIADO. GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS. ACORDO COLETIVO. IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO AOS INATIVOS. ARTIGO 8º, DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS DE 1988.

1. O fato do autor, em função de ter se aposentado na qualidade de beneficiário da anistia, fazer jus à equiparação de proventos com a remuneração do paradigma em atividade não lhe confere o direito à gratificação de férias, prevista no Acordo Coletivo de Trabalho firmado entre a PETROBRAS e os seus empregados.

2. A gratificação de férias, por sua natureza, é paga, apenas, aos empregados que adquirirem o direito às próprias férias, no mês anterior ao respectivo gozo, não sendo devida aos inativos de qualquer espécie, justamente, por não usufruírem de férias.

3. Apelação improvida."

(TRF/5 - AC 200005000582842 - DJ 04/06/2004 - REL. DES. FED. ÉLIO WANDERLEY - TERCEIRA TURMA)

Fundada nesse entendimento, é de ser mantida a r. sentença que julgou improcedente o pedido dos autores.

Com fundamento no artigo 557 do CPC, nego seguimento ao recurso. Cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao juízo de origem.

P.I.C.

São Paulo, 14 de dezembro de 2011.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00077 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019479-75.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.019479-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO e outro

APELADO : MARCOS ANTONIO MILOUCHINE (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : FABIO VIANA ALVES PEREIRA e outro

No. ORIG. : 00194797520094036100 16 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela **Caixa Econômica Federal - CEF**, inconformada com a sentença proferida na ação ordinária de revisão do FGTS ajuizada por **Marcos Antonio Milouchine**.

A juíza de primeiro grau julgou procedentes os pedidos do autor e condenou a empresa pública ao pagamento da diferença devida a título de juros progressivos nos termos do artigo 4º da Lei n. 5.107/66 combinado com artigo 2º da Lei n. 5.705/71, acrescida de correção monetária pela diferença encontrada entre os índices aplicados a menor com os índices ditados pelo IPC/IBGE: 16,65% para janeiro de 1989 e 44,80% para abril de 1990. Condenou a requerida, ainda, ao pagamento de juros moratórios de 12 % ao ano, a contar da citação.

Alega a apelante, preliminarmente:

- a) falta de interesse de agir em razão de adesão ao acordo proposto pela LC n. 110/2001 ou saque pela Lei nº 10.555/02;
- b) a ausência de causa de pedir quanto aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90, uma vez que os índices pleiteados já foram pagos administrativamente;
- c) a ausência da causa de pedir quanto aos juros progressivos, uma vez que a opção ao FGTS ocorreu após a entrada em vigor da Lei nº 5.705/71, que estabeleceu alíquota única para todas as contas fundiárias com opção manifestada a partir de sua promulgação; se a opção ocorreu antes da vigência da referida Lei, o direito já se encontra prescrito;
- d) a incompetência absoluta da justiça federal para o julgamento do pedido de aplicação da multa de 40% sobre os depósitos fundiários;
- e) a ilegitimidade passiva da CEF para o pagamento da multa de 10% prevista no artigo 53, do Decreto nº 99.684/90.

No mérito aduz que:

- a) em relação aos planos econômicos, é entendimento pacífico que os expurgos inflacionários ocorreram somente em relação aos meses de janeiro/89 e abril/90, conforme disciplinado pela Súmula 252 do STJ;
- b) não houve efetiva demonstração dos requisitos necessários para a aplicação da taxa de juros progressivos (opção até 21/09/1971; continuidade do vínculo na mesma empresa por período superior a 25 meses; prova do não recebimento dos juros progressivos), havendo mero pedido genérico;
- c) são incabíveis os juros de mora concedidos pela r. sentença, e caso não seja esse o entendimento deste E. Tribunal, que incidam a partir da efetiva citação e, exclusivamente, nos casos em que tenha ocorrido levantamento;
- d) são incabíveis honorários advocatícios, a teor do comando do artigo 29-C, da Lei nº 8.036/90.

Sem as contrarrazões (certidão f. 109 verso, vieram os autos a este E. Tribunal.

É o sucinto relatório. Decido.

1) Da falta de interesse de agir. No tocante à alegação de adesão do apelado ao acordo proposto pela LC 110/2001 ou saque pela Lei nº 10.555/02, verifica-se a ausência de comprovação desta pela apelante.

Com efeito, o exame dos autos indica que não cuidou a CEF de apresentar documentos que comprovassem sua afirmação, limitando-se, apenas, a alegá-la, contrariando o disposto no artigo 333, II, do Código de Processo Civil.

Consequentemente, cabendo à apelante o ônus da prova, sem que dele se tenha desincumbido, não é possível deferir-lhe, na espécie, a vindicação (RESP 200802269305, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, 06/08/2010).

2) Das alegações genéricas. Quanto às alegações de ausência da causa de pedir em relação aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90; da incompetência absoluta da justiça federal para o julgamento do pedido de aplicação da multa de 40% sobre os depósitos fundiários; e da ilegitimidade passiva da CEF para o pagamento da multa de 10% (artigo 53, do Decreto nº 99.684/90), deixo de apreciá-las por serem genéricas e dissociadas do julgamento, com invocação de fatos e fundamentos sequer abordados ou pertinentes com o que foi decidido.

3) Dos juros progressivos. De início, anoto que é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de ser o prazo prescricional de 30 (trinta) anos para reclamação das diferenças tanto da correção monetária dos Planos Econômicos como da taxa progressiva de juros, conforme Súmula n.º 210.

No entanto, no que se refere ao direito à progressão da taxa de juros em sua conta fundiária, o autor não comprovou a satisfação dos requisitos para a procedência de sua pretensão.

Fundamento a assertiva.

O artigo 4º da Lei nº 5.107/66 dispunha que a capitalização dos juros sobre o saldo da conta de FGTS deveria ser feita de forma progressiva de 3% até 6%, dependendo do tempo de permanência do empregado na mesma empresa.

A vigência da Lei nº 5.705/71 alterou o artigo 4º da Lei referida e estabeleceu que a aplicação dos juros sobre os saldos das contas vinculadas passava a ser de apenas 3% ao ano, mantendo, porém, a utilização do sistema dos juros progressivos para as contas vinculadas dos empregados que optaram pelo FGTS até a data da publicação daquele diploma, conforme ressalva prevista no seu artigo 2º.

Posteriormente, a Lei nº 5.958/73 veio para estimular os empregados que poderiam ter optado pelo regime quando do advento da Lei nº 5.107/66 e não o fizeram, garantindo a opção com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão, se posterior àquela, desde que com a anuência do empregador (STJ, 1ª Turma, REsp nº 883114/PE, rel. Min. Luiz Fux, j. 28/11/2006, DJU 14/12/2006, p. 326).

Logo, aos trabalhadores admitidos até 22 de setembro de 1971, data da publicação da Lei 5.705/71, que tenham optado pelo FGTS nos termos da Lei 5.958/73, têm direito à aplicação dos juros progressivos em suas contas vinculadas, aplicando-se, contudo, a taxa de juros de 3% ao ano em caso de mudança do emprego ensejador da opção.

Ressalta-se, todavia, que aqueles que optaram pelo regime do FGTS na vigência da Lei nº 5.107/66, antes da entrada em vigor da Lei nº 5.705/71, foram todos beneficiados pela progressividade dos juros no tempo, pois não havia alternativa a essa forma de correção. Assim, para requerer a aplicação dos juros progressivos, não basta a comprovação da opção, sendo necessária também a prova de que a ré não realizou a capitalização progressiva dos juros na sua conta vinculada para estar configurado o interesse processual. Nesse sentido:

"FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI 5.107/66. CARÊNCIA DE AÇÃO. CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS. ÍNDICES APLICÁVEIS. JUNHO/87 (LBC). MAIO, JUNHO E JULHO/90 (BTN). FEVEREIRO/91 (TR). ÍNDICES OFICIAIS JÁ CREDITADOS PELA CEF. CARÊNCIA DE AÇÃO. VERBAS DA SUCUMBÊNCIA. I - Opção ao FGTS realizada na vigência da Lei 5.107/66, que previa de maneira expressa e inequívoca a incidência da taxa progressiva de juros. II - Inexistência de provas de lesão a direitos. Carência de ação configurada. III - A previsão relativa aos índices de 18,02% (LBC) quanto ao mês de junho de 1987, de 5,38% (BTN) referente a maio de 1990 e de 7,00%(TR) concernente a fevereiro de 1991, constante da Súmula 252-STJ, teve como intuito tão somente esclarecer a inaplicabilidade dos expurgos relativos ao IPC às contas do FGTS nos designados períodos, não se lobrigando no enunciado jurisprudencial comando de condenação da empresa pública na aplicação dos referidos indexadores, raciocínio que igualmente se aplica às pretensões de aplicação de índices oficiais nos demais meses não declinados no referido enunciado jurisprudencial, tais como junho e julho de 1990 e março de 1991. IV - Tratando-se de índices oficiais ordinariamente aplicados pela CEF, restam patenteadas na espécie a inutilidade do provimento perseguido e a conseqüente inexistência de interesse de agir. Carência de ação que se reconhece. V - Em face da sucumbência recíproca, descabe a condenação nas verbas correspondentes. VI - Extinção do processo, de ofício, sem exame do mérito, quanto ao pedido de aplicação de índices oficiais de correção monetária, prejudicado o recurso da parte autora neste tópico. VII - Recurso da CEF provido. VIII - Recurso da parte autora desprovido".(TRF3, 2ª Turma, AC 201061000220286, Peixoto Junior, DJF3 CJI 29/09/2011, p. 111.)

"AGRAVO LEGAL - FGTS.- AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR NA OPÇÃO ORIGINÁRIA. JUROS PROGRESSIVOS DEVIDOS APENAS COM RELAÇÃO AO TRABALHADOR QUE COMPROVA A OPÇÃO RETROATIVA - APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS FUNDIÁRIOS - DESNECESSÁRIA NA PROPOSITURA DA AÇÃO. 1- O FGTS tem natureza de garantia social do trabalhador urbano e rural, com amparo no art. 7º, III, da Constituição, cuja importância impõe ao gestor do Fundo o dever de aplicar corretamente os juros visando preservar essa garantia fundamental. 2- Os trabalhadores que originariamente optaram pelo FGTS entre 01.01.67 e 22.09.71, segundo a Lei 5.107/66, têm direito à taxa progressiva de juros, medida que vem sendo adotada pela CEF em cumprimento ao art. 13, § 3º, da Lei 8.036/90, de modo que inexistente interesse processual para a presente ação, impondo a aplicação do art. 267, VI, do CPC. 3- Imperioso a extinção do feito sem julgamento do mérito, por ausência de interesse de agir (art. 267, VI do CPC). 4- A apresentação dos extratos das contas vinculadas da parte autora da ação, no momento de sua propositura, é desnecessária, uma vez que é suficiente a comprovação da condição de titular da conta, por meio de outros documentos, haja vista que os cálculos do valor exato da condenação à correta correção poderá ser feita em fase de liquidação de sentença. 5- Agravo legal improvido".(TRF3, 2ª Turma, AC 200961170026557, Cotrim Guimarães, DJF3 CJI 24/02/2011, p. 378).

No caso presente, verifica-se que o autor optou pelo regime do FGTS em 23.01.70 e em 18.12.70 (f. 39), ou seja, antes da modificação do artigo 4º, da Lei nº 5.107/66 operada pela Lei nº 5.705/71, quando ainda vigorava a incidência progressiva dos juros. Porém, não demonstrou que a ré descumpriu o citado comando legal, deixando de creditar os juros de forma progressiva (3% a 6%) em relação a este período.

Outrossim, constata-se que houve mudança de emprego em 09.03.1972 (f. 12) e nova opção pelo FGTS nessa mesma data (f. 41), quando já estava em vigor a Lei nº 5705/71, que revogou a tabela progressiva e fixou juros em 3% (três por cento) ao ano.

Assim, o autor não faz jus à taxa progressiva de juros, devendo ser reformada a sentença nesse aspecto.

4) Dos expurgos inflacionários. Afirma a CEF ser entendimento pacífico que os expurgos inflacionários ocorreram somente em relação aos meses de janeiro/89 e abril/90, conforme disciplinado pela Súmula 252 do STJ.

Não vislumbro interesse recursal da apelante nesse ponto, porquanto a sentença recorrida determinou a correção monetária somente no período de janeiro/89 e abril/90 e nenhum outro período foi pleiteado pelo autor.

Assim, nesse particular, o recurso da CEF não deve ser conhecido.

5) Dos juros de mora. No que tange aos juros de mora, estes são devidos desde a citação ou do eventual saque, o que ocorrer por último; na base de 6% ao ano até a entrada em vigor do Código Civil e na da incidência da SELIC a partir de então, consoante interpretação feita ao art. 406 do Código Civil:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EMBARGOS. TAXA DE JUROS. NOVO CÓDIGO CIVIL. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. TAXA SELIC .

1. Não há violação à coisa julgada e à norma do art. 406 do novo Código Civil, quando o título judicial exequendo, exarado em momento anterior ao CC/2002, fixa os juros de mora em 0,5% ao mês e, na execução do julgado, determina-se a incidência de juros de 1% ao mês a partir da lei nova.

2. Segundo a jurisprudência das duas Turmas de Direito Público desta Corte, devem ser examinadas quatro situações, levando-se em conta a data da prolação da sentença exequenda: (a) se esta foi proferida antes do CC/02 e determinou juros legais, deve ser observado que, até a entrada em vigor do Novo CC, os juros eram de 6% ao ano (art. 1.062 do CC/1916), elevando-se, a partir de então, para 12% ao ano;

(b) se a sentença exequenda foi proferida antes da vigência do CC/02 e fixava juros de 6% ao ano, também se deve adequar os juros após a entrada em vigor dessa legislação, tendo em vista que a determinação de 6% ao ano apenas obedecia aos parâmetros legais da época da prolação;

(c) se a sentença é posterior à entrada em vigor do novo CC e determinar juros legais, também se considera de 6% ao ano até 11 de janeiro de 2003 e, após, de 12% ao ano; e (d) se a sentença é posterior ao Novo CC e determina juros de 6% ao ano e não houver recurso, deve ser aplicado esse percentual, eis que a modificação depende de iniciativa da parte.

3. No caso, tendo sido a sentença exequenda, prolatada anteriormente à entrada em vigor do Novo Código Civil, fixado juros de 6% ao ano, correto o entendimento do Tribunal de origem ao determinar a incidência de juros de 6% ao ano até 11 de janeiro de 2003 e, a partir de então, da taxa a que alude o art. 406 do Novo CC, conclusão que não caracteriza qualquer violação à coisa julgada.

4. "Conforme decidiu a Corte Especial, 'atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [art. 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, § 4º, da Lei 9.250/95, 61, § 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02)' (EREsp 727.842, DJ de 20/11/08)" (REsp 1.102.552/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, pendente de publicação).

5. O recurso deve ser provido tão somente para garantir a aplicação da taxa SELIC a partir da vigência do Novo Código Civil, em substituição ao índice de 1% por cento aplicado pela sentença e mantido pelo acórdão recorrido.

6. Recurso especial provido em parte. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8/STJ". (grifei)

(STJ, 1ª Seção, REsp 1112743/BA, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, julgado em 12/08/2009, DJe 31/08/2009)

In casu, por tratar-se de ação ajuizada em agosto de 2009, na vigência no Novo Código Civil, deve ser aplicada a incidência dos juros de mora com base, exclusivamente, na variação da Taxa SELIC, afastada a sua cumulação com qualquer outro índice de correção monetária ou taxa de juros, sob pena de ocorrência de *bis in idem*.

6) dos honorários advocatícios. Não conheço do recurso nesse aspecto, porquanto a tese defendida pela apelante em suas razões foi acolhida pela juíza de primeiro grau e, portanto, não tem interesse recursal.

7) Do dispositivo. Ante o exposto, conheço parcialmente do recurso de apelação e, na parte que conheço, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU-LHE PROVIMENTO** para rejeitar o pedido de condenação ao pagamento da taxa progressiva de juros e determinar que a taxa dos juros de mora incida com base na variação da Taxa Selic, afastada a sua cumulação com qualquer outro índice de correção monetária ou taxa de juros, conforme a fundamentação *supra*.

Mantenho, no mais, a r. sentença de primeiro grau.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal e procedidas às devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 15 de dezembro de 2011.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00078 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023619-55.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.023619-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO e outro
APELADO : VALTEMIR FERREIRA SILVA
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO
No. ORIG. : 00236195520094036100 6 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

F. 221-222. Indefiro o pedido de prioridade no julgamento, eis que o autor não preenche os requisitos do artigo 71, da Lei nº 10.471/2003.

Anote-se o nome do advogado Guilherme de Carvalho, certificando-se o cumprimento.

Intime-se.

São Paulo, 03 de outubro de 2011.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00079 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013267-08.2009.4.03.6110/SP

2009.61.10.013267-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : JOSE BRAZ LAINO e outros
: GENNY PIRES LAINO
: JOSE URBANO ALBIERO JUNIOR
: MARIA TEREZA LAINO ALBIERO
ADVOGADO : LIDIA ALBUQUERQUE SILVA CAMARGO e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CELIA MIEKO ONO BADARO e outro
No. ORIG. : 00132670820094036110 3 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por **José Braz Laino, Geny Pires Laino, José Urbano Albiero Junior e Maria Teresa Laino Albiero**, inconformados com a sentença prolatada nos autos da demanda de revisão contratual com cancelamento de hipoteca e pedido de suspensão do registro da carta de arrematação, aforada contra a **Caixa Econômica Federal - CEF**.

Consta da inicial que os autores celebraram o contrato de financiamento em 28 de dezembro de 1984 e adimpliram as prestações até janeiro de 2002, quando requereram a quitação do saldo devedor mediante a utilização do Fundo de Compensação e Variação Salarial - FCVS. Ressaltam que, em procedimento de execução extrajudicial realizado com base no Decreto-lei nº 70/66, o imóvel foi adjudicado à ré em 21 de outubro de 2009.

A MM. Juíza de primeiro grau julgou improcedente o pedido, por entender que a inadimplência contratual obstaculiza a quitação do saldo devedor pelo FCVS. No mais, não vislumbrou ilegalidade na sistemática da execução extrajudicial, sendo o Decreto-lei nº 70/66 compatível com a Constituição Federal.

Irresignados, os autores recorreram sustentando, preliminarmente, que estão presentes os requisitos autorizadores da concessão da tutela antecipada, bem como do efeito suspensivo conforme o disposto no artigo 558 do Código de Processo Civil, a fim de impedir o registro da carta de adjudicação do imóvel e a inscrição de seus nomes em órgãos de proteção ao crédito. No mérito, sustentam que:

a) o Código de Defesa do Consumidor é aplicável ao contrato de mútuo hipotecário, devendo ser observada a boa-fé e a justiça contratual;

b) têm direito à cobertura do FCVS, uma vez que o contrato de financiamento foi assinado em 28 de dezembro de 1984, sendo desnecessária a quitação de todas as parcelas para obter o benefício da Lei nº 10.150/2000;

c) a negativa da Caixa Econômica Federal - CEF em relação à cobertura do FCVS se deu em razão da existência de outro financiamento e não por causa de inadimplência;

d) deve ser suspensa a execução extrajudicial quando pendente ação do mutuário contra o agente financeiro relativa ao contrato de financiamento;

e) a execução extrajudicial realizada com base no Decreto-lei nº 70/66 é inconstitucional;

f) a sentença não aplicou a lei ao caso concreto, configurando "decisão em tese", eis que assumiu como verdadeiras as alegações da apelada deduzidas em contestação.

Com contrarrazões, os autos vieram a este Tribunal.

É o relatório.

1. Do Fundo de Compensação por Variação Salarial - FCVS. O Fundo de Compensação por Variação Salarial - FCVS destina-se à quitação do saldo devedor remanescente, quando pagas todas as prestações mensais inicialmente previstas nos contratos do Sistema Financeiro da Habitação.

Alegam os recorrentes que possuem direito à cobertura pelo FCVS, tendo em vista que o contrato foi assinado em 28 de dezembro de 1984. Não obstante, a Caixa Econômica Federal - CEF teria vedado a utilização do FCVS, em razão da multiplicidade de financiamentos.

Com efeito, a Lei n.º 4.380/64, que criou o banco Nacional da Habitação - BNH, em seu art. 9º, §1º, vedava a aquisição de mais de um imóvel, na mesma localidade, pelos mesmos mutuários. Após, a Lei n.º 8.100/90, no seu art. 3º, manteve a referida vedação, inclusive nos contratos já firmados no âmbito do SFH.

Ocorre que, com o advento da Lei n.º 10.150/00, dispondo sobre a novação de dívidas e responsabilidades do FCVS, foi alterado o art. 3º da Lei n.º 8.100/90, que hoje tem a seguinte redação:

"Art. 3º. O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS."

Após a alteração legislativa acima mencionada, tornou-se evidente a possibilidade de quitação do saldo residual do segundo financiamento pelo FCVS, aos contratos firmados até 05 de dezembro de 1990.

Essa questão já restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que submeteu a matéria ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil no Resp n. 1.133.769-SP, com a seguinte ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE MÚTUO. LEGITIMIDADE. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SUCESSORA DO EXTINTO BNH E RESPONSÁVEL PELA CLÁUSULA DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. CONTRATO DE MÚTUO. DOIS OU MAIS IMÓVEIS, NA MESMA LOCALIDADE, ADQUIRIDOS PELO SFH COM CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. IRRETROATIVIDADE DAS LEIS 8.004/90 E 8.100/90. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. 1. A Caixa Econômica Federal, após a extinção do BNH, ostenta legitimidade para ocupar o pólo passivo das demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH, porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto BNH e responsável pela cláusula de comprometimento do FCVS- Fundo de Compensação de Variações Salariais, sendo certo que a ausência da União como litisconsorte não viola o artigo 7.º, inciso III, do Decreto-lei n.º 2.291, de 21 de novembro de 1986. Precedentes do STJ: CC 78.182/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO,

DJ de 15/12/2008; REsp 1044500/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 22/08/2008; REsp 902.117/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007; e REsp 684.970/GO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 20/02/2006. 2. As regras de direito intertemporal recomendam que as obrigações sejam regidas pela lei vigente ao tempo em que se constituíram, quer tenham base contratual ou extracontratual. 3. Destarte, no âmbito contratual, os vínculos e seus efeitos jurídicos regem-se pela lei vigente ao tempo em que se celebraram, sendo certo que no caso sub judice o contrato foi celebrado em 27/02/1987 (fls. 13/20) e o requerimento de liquidação com 100% de desconto foi endereçado à CEF em 30.10.2000 (fl. 17). 4. A cobertura pelo FCVS- Fundo de Compensação de Variação Salarial é espécie de seguro que visa a cobrir eventual saldo devedor existente após a extinção do contrato, consistente em resíduo do valor contratual causado pelo fenômeno inflacionário. 5. Outrossim, mercê de o FCVS onerar o valor da prestação do contrato, o mutuário tem a garantia de, no futuro, quitar sua dívida, desobrigando-se do eventual saldo devedor, que, muitas vezes, alcança o patamar de valor equivalente ao próprio. 6. Deveras, se na data do contrato de mútuo ainda não vigorava norma impeditiva da liquidação do saldo devedor do financiamento da casa própria pelo FCVS, porquanto preceito instituído pelas Leis 8.004, de 14 de março de 1990, e 8.100, de 5 de dezembro de 1990, fazê-la incidir violaria o Princípio da Irretroatividade das Leis a sua incidência e conseqüente vedação da liquidação do referido vínculo. 7. In casu, à época da celebração do contrato em 27/02/1987 (fls. 13/20) vigia a Lei n.º 4.380/64, que não excluía a possibilidade de o resíduo do financiamento do segundo imóvel adquirido ser quitado pelo FCVS, mas, tão-somente, impunha aos mutuários que, se acaso fossem proprietários de outro imóvel, seria antecipado o vencimento do valor financiado. 8. A alteração promovida pela Lei n.º 10.150, de 21 de dezembro de 2000, à Lei n.º 8.100/90 tornou evidente a possibilidade de quitação do saldo residual do segundo financiamento pelo FCVS, aos contratos firmados até 05.12.1990. Precedentes do STJ: REsp 824.919/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 23/09/2008; REsp 902.117/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007; REsp 884.124/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 20/04/2007 e AgRg no Ag 804.091/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 24/05/2007. 9. O FCVS indicado como órgão responsável pela quitação pretendida, posto não ostentar legitimatio ad processum, arrasta a competência ad causam da pessoa jurídica gestora, responsável pela liberação que instrumentaliza a quitação. 11. É que o art.º da Lei 8.100/90 é explícito ao enunciar: "Art. 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. (Redação dada pela Lei nº 10.150, de 21.12.2001) 12. A Súmula 327/STJ, por seu turno, torna inequívoca a legitimatio ad causam da Caixa Econômica Federal (CEF). 14. A União, ao sustentar a sua condição de assistente, posto contribuir para o custeio do FCVS, revela da inadequação da figura de terceira porquanto vela por "interesse econômico" e não jurídico. 15. A simples indicação do dispositivo legal tido por violado (art. 6º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil), sem referência com o disposto no acórdão confrontado, obsta o conhecimento do recurso especial. Incidência dos verbetes das Súmula 282 e 356 do STF. 17. Ação ordinária ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -CEF, objetivando a liquidação antecipada de contrato de financiamento, firmado sob a égide do Sistema Financeiro de Habitação, nos termos da Lei 10.150/2000, na qual os autores aduzem a aquisição de imóvel residencial em 27.02.1987 (fls. 13/20) junto à Caixa Econômica Federal, com cláusula de cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais, motivo pelo qual, após adimplidas todas as prestações mensais ajustadas para o resgate da dívida, fariam jus à habilitação do saldo devedor residual junto ao mencionado fundo. 18. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008". (STJ, 1ª Seção, RESP 200901113402, rel. Min. Luiz Fux, DJ de 18/12/2009)

No caso dos autos, os autores firmaram o contrato em 28 de dezembro de 1984 (f. 30 e seguintes). Considerando-se que o contrato foi celebrado antes da restrição legal, não haveria empecilho à manutenção da cobertura do FCVS.

Todavia, a planilha de evolução do financiamento acostada a f. 248 e seguintes demonstra que os mutuários contrataram 276 (duzentos e setenta e seis) parcelas, mas ficaram inadimplentes a partir da prestação nº 206, em fevereiro de 2002.

Assim, não há como conferir o benefício da Lei nº 10.150/2000 ao contrato em apreço, já que o Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS tem por finalidade cobrir eventual saldo devedor existente após a extinção do contrato. Não adimplidas as prestações do financiamento, não há que falar em cobertura do saldo devedor pelo FCVS. Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 105, III, "A", DA CF/1988. ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÃO SALARIAL - FCVS. LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA. REQUISITOS. ART. 2º, § 3º DA LEI 10.150/00. PARCELAS EM ATRASO. COBERTURA DO SALDO DEVEDOR PELO FCVS. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 9º, DA LEI N.º 4.380/64, DO ARTIGO 5º, § 1º, DA LEI N.º 8.004/90, E DO ARTIGO 3º, § 1º, DA LEI N.º 8.100/90. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. VIOLAÇÃO DO ART. 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA.

1. O Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS é espécie de seguro que visa a cobrir eventual saldo devedor existente após a extinção do contrato. O saldo devedor, por seu turno, é um resíduo do valor contratual causado pelo fenômeno inflacionário.

Embora o FCVS onere o valor da prestação do contrato, o mutuário tem a garantia de, no futuro, quitar sua dívida desobrigando-se do eventual saldo devedor, que, muitas vezes, alcança o patamar de valor equivalente ao próprio.

2. A liquidação antecipada com desconto integral do saldo devedor é cabível nos contratos de financiamentos imobiliários regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, desde que contenham cláusula de cobertura pelo Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, e tenham sido firmados até 31 de dezembro de 1987, à luz do disposto no parágrafo 3.º, do artigo 2.º, da Lei n.º 10.150, de 21 de dezembro de 2000, verbis :
'Art. 2º Os saldos residuais de responsabilidade do FCVS, decorrentes das liquidações antecipadas previstas nos §§ 1º, 2º e 3º, em contratos firmados com mutuários finais do SFH, poderão ser novados antecipadamente pela União, nos termos desta Lei, e equiparadas às dívidas caracterizadas vencidas, de que trata o inciso I do § 1º do artigo anterior, independentemente da restrição imposta pelo § 8º do art. 1º.

[...]

§ 3º As dívidas relativas aos contratos referidos no caput, assinados até 31 de dezembro de 1987, poderão ser renovadas por montante correspondente a cem por cento do valor do saldo devedor, posicionado na data de reajustamento do contrato, extinguindo-se a responsabilidade do FCVS sob os citados contratos.'

3. Precedentes: Resp 956.524/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 06.11.2007, DJ 21.11.2007, p. 332; Resp 1.075.284/MG, Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 07/10/2008, DJe 04/11/2008.

4. Outrossim, "o saldo devedor ao encargo do FCVS necessita do pagamento de todas as parcelas do débito para cumprir sua finalidade de quitação das obrigações. As benesses da Lei 10.150/00, no tocante à novação do montante de 100%, refere-se ao saldo devedor, não incluídas aí, as parcelas inadimplidas". (REsp 1.014.030/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 05/05/2009, DJe 21/05/2009) No mesmo sentido: AgRg no REsp 961.690/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 16/09/2008, DJe 07/11/2008.

5. In casu, o contrato foi firmado em 1.º de julho de 1987, pelo prazo de 360 (trezentos e sessenta) meses, restando assentado, no entanto, que as parcelas de setembro de 1997 em diante encontravam-se em aberto. Dessa sorte, ressoa inequívoco que o mutuário não cumprira os requisitos para a liquidação antecipada do seu contrato, que reclama o pagamento de todas as parcelas do débito (obrigações do mutuário). É que os benefícios conferidos pela Lei n.º 10.150/00, no que tange à novação do montante de 100%, refere-se ao saldo devedor, excluídas as parcelas inadimplidas pelo mutuário.

(...)

10. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido"

(REsp n. 1.146.184, relatado pelo eminente Ministro Luiz Fux, DJe de 8.10.2010)

"SFH. MÚTUO HABITACIONAL. COBERTURA PELO FCVS. LEI Nº 10.150/00. QUITAÇÃO. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ.

1. A pretensão recursal demandaria a desconstituição das premissas fáticas alicerçadas pela instância de origem, providência insuscetível de se realizar na via do recurso especial, pelo veto sumular de nº 7/STJ.

2. Ainda que o recurso especial não esbarrasse no vedado revolvimento fático constante dos autos, o contrato da agravante não pode ser alcançado pelas inovações trazidas ao SFH pela Lei 10.150/00, na medida que não houve pagamento das prestações contratadas, inclusive, conforme atestado pelo acórdão regional, encontrando-se o contrato pendente (previsão de término somente para novembro de 2011).

3. O saldo devedor ao encargo do FCVS necessita do pagamento de todas as parcelas do débito para cumprir sua finalidade de quitação das obrigações. As benesses da Lei 10.150/00, no tocante à novação do montante de 100%, refere-se ao saldo devedor, não incluídas aí, as parcelas inadimplidas.

4. Agravo regimental não provido"

(AgRg no REsp n. 961.690/RS, relatado pelo eminente Ministro Castro Meira, DJe de 7.11.2008).

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). AÇÃO DECLARATÓRIA DE QUITAÇÃO DE CONTRATO. COBERTURA DO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS (FCVS). INADIMPLÊNCIA DO MUTUÁRIO. 1. Considerando o disposto no § 3º do art. 2º da Lei n. 10.150/2000, o saldo devedor a ser quitado pelo FCVS é o remanescente após o prazo contratual, ou decorrente de sua liquidação antecipada, não estando aí abarcadas as prestações não adimplidas pelo mutuário. 2. Decisão mantida. 3. Agravo regimental não provido."

(TRF 1ª Região, Sexta Turma, AGRAC 200638120078819, Rel. Des. Fed. Daniel Paes Ribeiro, J. 15.08.2011, DJF 31.08.2011, p. 567).

Como se vê, as conclusões exaradas na sentença estão em perfeita consonância com o conjunto probatório constante dos autos, especialmente a planilha de evolução do financiamento de f. 248 e seguintes.

Não merece prosperar, portanto, a pretensão recursal.

2. Da Execução Extrajudicial. Os apelantes sustentam que a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei n.º 70/66 é inconstitucional.

Não lhes assiste razão.

Sobre o referido tema, esta Turma tem seguido a orientação do Supremo Tribunal Federal, no sentido da conformidade do Decreto-lei n.º 70/66 à *Lex Magna*:

"Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-lei n. 70/66.

Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. (...)"

(STF, 1ª Turma, RE n. 287453/RS, rel. Min. Moreira Alves, j. em 18.9.2001, DJU de 26.10.2001, p. 63).

"DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PARCELAS EM ATRASO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO PROCEDIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO.

I - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei n.º 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do Egrégio Supremo Tribunal Federal e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

II - Os agravantes basearam sua argumentação única e exclusivamente na possível inconstitucionalidade do Decreto-lei n.º 70/66, o que, por si só, não é suficiente para suspender o procedimento de execução extrajudicial do imóvel objeto de contrato de mútuo habitacional, mais precisamente, os leilões designados. (...)"

(TRF/3, 2ª Turma, AG n.º 226229/SP, rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 5/6/2007, DJU 22/6/2007, p. 592).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DAS PARCELAS VINCENDAS - INCORPORAÇÃO DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO - DEMANDA AJUIZADA APÓS A ARREMATAÇÃO - INCLUSÃO DE NOME DE MUTUÁRIO NOS ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO.

(...)

3 - No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-Lei n.º 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito. (...)"

(TRF/3, 2ª Turma, AG n.º 270892/SP, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 29/5/2007, DJU 15/6/2007, p. 546).

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal reconhece a compatibilidade do Decreto-lei 70/66 com a Constituição Federal, tendo em vista que, embora *a posteriori*, há a previsão de uma fase de controle judicial da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário. Além disso, não há impedimento de que eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento seja reprimida pelos meios processuais adequados.

Assim, é improcedente a pretensão dos apelantes.

3. Da Suspensão da Execução. Alegam os recorrentes que a execução extrajudicial deve ser suspensa quando pendente ação do mutuário contra o agente financeiro relativa ao contrato de financiamento.

In casu, o imóvel objeto de discussão nos autos foi adjudicado à Caixa Econômica Federal em 21 de outubro de 2009, sendo que os recorrentes não obtiveram nenhuma medida judicial que obstasse o prosseguimento da execução extrajudicial.

Ademais, não foram alegados vícios no procedimento da execução que ensejassem a sua desconstituição.

Assim, superada ficou a questão da suspensão da execução extrajudicial, que foi levada a efeito regularmente, resultando na adjudicação do imóvel.

4. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Alegam os apelantes que o Código de Defesa do Consumidor deve ser aplicado ao caso dos autos.

Nesse particular, destaque-se que o E. Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a incidência do Código de Defesa do Consumidor - CDC nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação de forma mitigada e não absoluta, dependendo do caso concreto.

As normas previstas no Código de Defesa do Consumidor não se aplicam, indiscriminadamente, aos contratos de mútuo vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Não socorrem aos mutuários alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de redução das parcelas convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, de onerosidade excessiva do contrato, de violação do princípio da boa-fé ou de contrariedade à vontade dos contratantes.

Os contratos de financiamento imobiliário regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH têm suas regras limitadas pelas leis e regulamentos do setor, não cabendo nem ao agente financeiro e tampouco ao mutuário a definição da grande maioria das cláusulas.

Não há, pois, como determinar a aplicação genérica do Código de Defesa do Consumidor no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH.

Tendo em vista que não restou demonstrado nos autos qualquer ilegalidade ou abusividade, não merece prosperar o pedido.

Outrossim, considerando-se a inexistência de direito que assegure a pretensão da apelante, resta ausente a verossimilhança das alegações, sendo imperiosa a denegação do pedido de tutela antecipada.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação, mantendo-se a sentença de 1º grau.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais e procedidas às devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 14 de dezembro de 2011.
Nelton dos Santos
Desembargador Federal Relator

00080 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0012022-40.2009.4.03.6181/SP
2009.61.81.012022-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : ODONIR LAZARO DOS SANTOS
ADVOGADO : DULCINEIA DE JESUS NASCIMENTO e outro
APELADO : Justica Publica
EXCLUIDO : NILTON DOS SANTOS (desmembramento)
No. ORIG. : 00120224020094036181 1P Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO

Intime-se o apelante para que, no prazo legal, apresente as suas razões de apelação, nos termos do artigo 600, parágrafo 4º, do Código de Processo Penal.

Após, abra-se vista à Procuradoria Regional da República.

São Paulo, 19 de dezembro de 2011.
Nelton dos Santos
Desembargador Federal Relator

00081 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006082-76.2010.4.03.0000/MS
2010.03.00.006082-6/MS

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : ARCILIO ANTONIO DE SOUZA FILHO
ADVOGADO : CARLOS LIMA DA SILVA e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : TOMAS BARBOSA RANGEL NETO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00122143120094036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS
DECISÃO

Informação colhida no Sistema Informatizado de Controle de Feitos dá conta de que foi homologado por sentença o acordo formulado entre as partes, bem como, a renúncia ao direito sobre o qual se funda ação, extinguindo o feito com resolução do mérito.

Tendo em vista que o recurso foi interposto contra decisão pertinente ao indeferimento de liminar, julgo-o prejudicado, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 30 de novembro de 2011.
Nelton dos Santos
Desembargador Federal Relator

00082 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027035-61.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.027035-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : COSTANTINI JOALHEIROS LTDA
ADVOGADO : JOAO HENRIQUE GONÇALVES MACHADO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 00054532020104036106 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Comunica o Juízo *a quo* haver proferido sentença no processo do qual foi tirado o presente agravo.

Tendo em vista que o recurso foi interposto contra decisão pertinente ao indeferimento do efeito suspensivo dos embargos à execução, **JULGO-O PREJUDICADO**, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Intime-se.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na distribuição.

São Paulo, 15 de dezembro de 2011.
Nelton dos Santos
Desembargador Federal Relator

00083 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028384-02.2010.4.03.0000/MS
2010.03.00.028384-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : SINDICATO RURAL DE MARACAJU
ADVOGADO : GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00032588320104036002 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

F. 192-222 - O Poder Judiciário não é órgão consultivo, sendo-lhe vedado responder a questionamentos e emitir pareceres.

Ademais, proferida decisão às **f. 165-166**, cabe às partes, se assim o desejarem, insurgir-se contra ela, por meio dos recursos adequados.

Aguarde-se a inclusão do feito em pauta de julgamentos.

Intime-se.

São Paulo, 14 de dezembro de 2011.
Nelton dos Santos
Desembargador Federal Relator

00084 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031638-80.2010.4.03.0000/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO
AGRAVADO : SERGIO FAGUNDES NASCIMENTO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00083191920104036100 5 Vr SAO PAULO/SP

Decisão

Trata-se de agravo legal interposto pela Caixa Econômica Federal, contra a r. decisão que, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, negou seguimento ao agravo de instrumento (fls. 27/28).

CEF sustenta, em síntese, que a atualização do débito deve ser feita nos moldes do contrato objeto da ação monitória (fls. 30/33).

É o breve relatório. Decido.

A matéria posta em debate comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 557, *caput*/§1º-A, do Código de Processo Civil, porquanto já foi amplamente discutida perante o Superior Tribunal de Justiça, bem assim abordada pela jurisprudência desta Egrégia Corte Federal.

À luz do princípio do *pacta sunt servanda*, segundo o qual o contrato faz lei entre as partes, os contratantes devem se submeter, incondicionalmente, às cláusulas contratuais, da mesma forma que ocorre com as normas legais. Tal princípio, contudo, obriga as partes nos limites da lei, de maneira quase absoluta, desde que atendidos os pressupostos de validade dos contratos. Não cabe ao Poder Judiciário intervir em suas cláusulas, salvo nas hipóteses estabelecidas em lei, tal como no Código de Defesa do Consumidor.

In casu, o contrato firmado entre as partes obedeceu a todos os requisitos necessários para ser considerado válido, vez que firmado em conformidade com a formalidade exigida na legislação vigente. Assim, a sentença deveria mantê-lo como um todo, não competindo ao Juízo *a quo* alterar a forma de atualização do débito após o ajuizamento da ação.

Assim, referida atualização deve ser feita de acordo com os encargos nele previstos, posicionamento este que já vem sendo adotado por este E. Tribunal:

"AÇÃO MONITÓRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. MODIFICAÇÃO APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O ajuizamento da ação não modifica a relação de direito material entre as partes, de sorte que, havendo disposição contratual expressa e válida quanto aos juros e aos critérios de correção monetária, eles continuam aplicáveis até a satisfação do crédito. 2. Não é lícito ao juiz, embora considerando válido o contrato, inclusive quanto às cláusulas que estabeleciam encargos ou verbas acessórias, determinar outros critérios de correção monetária e juros a partir da propositura. 3. Apelação provida. "

(TRF3, 2ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1464605, Processo: 2008.61.20.004076-5-0/SP, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, publ. DJF3 CJI 10/12/2009, p. 2) (grifos nossos)

"AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO PELOS ÍNDICES ESTABELECIDOS EM CONTRATO - PACTA SUNT SERVANDA 1. Agravo retido improvido. A inversão do ônus da prova se trata de matéria atinente ao julgamento da lide, e não da produção da prova. 2. Preliminar rejeitada. Súmula nº 247, do STJ: "O contrato de abertura de crédito em conta corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória." 3. Preliminar de insuficiência do laudo pericial rejeitada, considerando que o mesmo se mostra suficientemente apto a esclarecer os critérios de atualização do débito estabelecidos no contrato periciado. 4. Aplicabilidade da lei consumerista aos contratos bancários (Súmula nº 297 do STJ). 5. O critério de atualização dos valores devidos a título de "Crédito Direto" tem de obedecer à disposição específica constante do contrato, não havendo que se cogitar da aplicação de outros critérios legais de natureza dispositiva, sob pena de violar a autonomia privada das partes contratantes. 6. A aplicação da comissão de permanência, após a inadimplência do devedor, é legítima, a teor do disposto nas Súmulas nºs 30 e 294, do STJ. 7. A comissão de permanência, prevista na resolução nº 1.129/86 do BACEN, já traz embutido em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e a multa e os juros decorrentes da mora, de modo que a cobrança da referida "taxa de rentabilidade" merece ser afastada, por configurar verdadeiro *bis in idem*. Precedente do STJ (AgRg no REsp nº 491.437-PR, Rel. Min. Barros Monteiro). 8. Agravo retido improvido. Preliminares rejeitadas e, mérito da apelação, parcialmente provido."

(TRF3, Primeira Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 951738, Processo: 2001.61.10.2004831-7, Relator Carlos Delgado, publ. DJU DATA: 18/04/2008, pág. 767) (grifos nossos)

Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, reconsidero a decisão de fls. 27/28, e dou provimento ao presente agravo de instrumento, com base no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se. Após o cumprimento das formalidades cabíveis, dê-se baixa à vara de origem.

São Paulo, 19 de dezembro de 2011.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00085 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0034437-96.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.034437-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : LSI LOGISTICA LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE FELICE e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00203731720104036100 20 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 378. A sentença que julgou o feito de origem foi proferida posteriormente à decisão que apreciou o mérito do presente agravo de instrumento.

Destarte, não há que se falar esteja o mesmo prejudicado.

Certifique a Subsecretaria o decurso de prazo para a interposição de recurso contra a decisão de fls. 347/350 e, após, apensem-se estes autos de agravo de instrumento aos de apelação em mandado de segurança nº 2010.61.00.020373-2/SP.

Int.

São Paulo, 19 de dezembro de 2011.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal

00086 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0036764-14.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.036764-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : REINALDO CESAR LUZENTE e outro
: MARISA PAULA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : RICARDO AJONA e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 00070945520104036102 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de recurso de embargos de declaração oposto contra decisão monocrática que negou seguimento a agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos de ação ordinária, remetendo os autos ao Juizado Especial Federal, tendo em vista que os agravantes atribuíram à causa valor inferior a sessenta salários mínimos.

Sustentam os embargantes que a decisão embargada deve ser reformada, já que o agravo de instrumento ataca a decisão que emendou a emenda da inicial, pelo que não há que se falar em intempestividade.

É o relatório.

O recurso de embargos declaratórios só se presta para sanar omissão, contradição e obscuridade, conforme se infere do artigo 535, do CPC.

No caso dos autos, os embargantes sequer alegaram que o *decisum* embargado possui qualquer destes vícios.

Nesse passo, conclui-se que os embargos declaratórios não merecem prosperar, conforme se infere da jurisprudência do C. STJ:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONFIGURADO. EMBARGOS REJEITADOS. 1. O Embargante sequer alegou a existência de omissão, contradição ou obscuridade, limitando-se a discordar do decisum ora embargado. 2. Os embargos declaratórios não se coadunam com a pretensão de revisão do conteúdo da decisão do recurso especial. 3. A declaração do sindicato dos trabalhadores rurais apenas corroborou a Guia de Recolhimento de Contribuição Sindical - GRCS e os demais documentos, não tendo sido considerada, isoladamente, como início de prova material para comprovar o exercício da atividade rural pela Autora. 4. Embargos rejeitados. (STJ QUINTA TURMA DJ DATA:05/04/2004 PG:00308 EDRESP 200300237030 EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 501662 LAURITA VAZ)

Ante o exposto, rejeito os embargos declaratórios.

P.I.

São Paulo, 14 de dezembro de 2011.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal

00087 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005198-89.2010.4.03.6000/MS
2010.60.00.005198-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI e outro
APELANTE : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADVOGADO : LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI
APELADO : ELDIMIRO DE FIGUEIREDO BEDA
ADVOGADO : SILVANA SANTOS LIMA e outro
No. ORIG. : 00051988920104036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela **Caixa Econômica Federal - CEF e pela Empresa Gestora de Ativos - EMGEA**, inconformadas com a sentença prolatada nos autos da demanda movida pelo rito ordinário com pedido cominatório cumulado com danos materiais e morais, ajuizada por **Eldimiro de Figueiredo Bêda**.

Consta da inicial que o autor adquiriu imóvel financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação, com cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, em 31 de março de 1985. Em 22 de agosto de 1989, os direitos referentes ao contrato foram transferidos a Edivaldo Alves Viana, através de instrumento particular de cessão de direitos sobre imóveis, conhecido como "contrato de gaveta". Novamente, os direitos contratuais foram transferidos a Zenildo Gonçalves, na data de 17 de dezembro de 1995, atual proprietário. Aduz ter sido requerida a liquidação do financiamento e liberação da hipoteca em 16 de agosto de 2000, que foi indeferida em razão de multiplicidade de financiamentos. Pleiteia também indenização por danos morais.

A MM. Juíza de primeiro grau julgou parcialmente procedente o pedido para determinar à Caixa Econômica Federal - CEF que proceda, no prazo de 20 (vinte) dias, após a cobertura do saldo residual pelo FCVS, à quitação do contrato de financiamento habitacional objeto de discussão nos autos. Determinou, ainda, a liberação da hipoteca que grava o imóvel, não podendo ser exigido do autor valor a título de saldo devedor residual. O pedido de indenização por danos morais foi indeferido.

A Caixa Econômica Federal - CEF e a Empresa Gestora de Ativos - EMGEA apelaram, sustentando, preliminarmente, que a decisão é nula, uma vez que a União Federal não foi incluída no feito, enquanto representante do FCVS. No mérito, aduzem que o FCVS não pode ser utilizado para cobrir o saldo residual de segundo imóvel localizado no mesmo município. Afirmando que o primeiro imóvel não foi vendido no prazo legal de 180 (cento e oitenta) dias após a assinatura do segundo contrato e, por isso, não subsiste o direito de utilizar o FCVS.

Com contrarrazões, os autos vieram a este Tribunal.

É o relatório.

Alega a Caixa Econômica Federal - CEF que a União deveria ser intimada para apresentar contestação, uma vez que possui legitimidade passiva para representar o Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS em juízo, sendo que o fato de não ter ingressado no feito constituiu afronta ao inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal, aos artigos 2º e 6º do Decreto-lei 2.406/86, com a redação dada pela Lei nº 7.682/88, aos artigos 3º e 213 do Código de Processo Civil e ao artigo 5º da Lei nº 9.469/97; ensejando, portanto, a nulidade da sentença.

A esse respeito, não é demais anotar que, nas causas versando sobre os contratos do Sistema Financeiro de Habitação-SFH com cláusula do Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, a competência para figurar no pólo passivo é exclusiva da Caixa Econômica Federal, sendo desnecessário o ingresso da União como litisconsorte.

Nesse sentido é vasta a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Vejam-se os seguintes julgados:
"ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. COBERTURA DO FCVS. LEGITIMIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO N. 8/08 DO STJ, QUE TRATAM DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDAMENTADO EM SÚMULA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Em primeiro lugar, a questão acerca da legitimidade da empresa pública federal em ações cujo objeto seja a discussão de contrato de financiamento imobiliário com cobertura do FCVS foi objeto de apreciação pela Primeira Seção desta Corte no REsp n. 1.133.769 - SP, de relatoria do Exmo. Min. Luiz Fux, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/08 do STJ, que tratam dos recursos representativos da controvérsia, desta forma ementado: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE MÚTUO. LEGITIMIDADE. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SUCESSORA DO EXTINTO BNH E RESPONSÁVEL PELA CLÁUSULA DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. CONTRATO DE MÚTUO. DOIS OU MAIS IMÓVEIS, NA MESMA LOCALIDADE, ADQUIRIDOS PELO SFH COM CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. IRRETROATIVIDADE DAS LEIS 8.004/90 E 8.100/90. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. 1. A Caixa Econômica Federal, após a extinção do BNH, ostenta legitimidade para ocupar o pólo passivo das demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH, porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto BNH e responsável pela cláusula de comprometimento do FCVS- Fundo de Compensação de Variações Salariais, sendo certo que a ausência da União como litisconsorte não viola o artigo 7.º, inciso III, do Decreto-lei n.º 2.291, de 21 de novembro de 1986. Precedentes do STJ: CC 78.182/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 15/12/2008; REsp 1044500/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 22/08/2008; REsp 902.117/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007; e REsp 684.970/GO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 20/02/2006. (...) 18. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1133769/RN, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 18.12.2009) 2. Sendo a Caixa Econômica Federal, notoriamente, empresa pública federal, não há como afastar a necessidade da remessa dos autos à justiça especializada. 3. Agravo regimental não provido."

(AGRESP 201000330221, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, 08/10/2010)

"PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO PARA AQUISIÇÃO DE CASA PRÓPRIA PELO SFH. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SUCESSORA DO EXTINTO BNH E ENTIDADE GESTORA DO FCVS. LITISCONSORTE PASSIVA NECESSÁRIA. PRECEDENTES DO STJ.

1. A Justiça Federal é competente para processar e julgar os feitos relativos ao SFH em que a CEF tem interesse por haver comprometimento do FCVS. Precedentes: (CC 25.945/SP, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24.08.2000, DJ 27.11.2000; CC 40.755/PR, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23.06.2004, DJ 23.08.2004).

2. A caixa Econômica Federal, após a extinção do BNH, ostenta legitimidade para ocupar o pólo passivo nas demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto BNH e entidade gestora do FCVS - Fundo de Comprometimento de Variações Salariais. Precedentes: REsp 747.905 - RS, decisão monocrática deste Relator, DJ de 30 de agosto de 2006; REsp 707.293 - CE, Relatora Ministra, Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 06 de março de 2006; REsp 271.053 - PB, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ de 03 de outubro de 2005).

3. Conflito de competência conhecido, para declarar competente o Juízo Federal da 4ª Vara Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo/SP."

(STJ, 2ª Turma, Conflito de Competência 78182/SP, rel. Min. Luiz Fux, j. 12/11/2008, DJE 15/12/2008).

Embora a União não tenha legitimidade para figurar no pólo passivo nas causas que versem acerca do FVCS, é possível, de fato, o seu ingresso como assistente simples, nos termos do artigo 5º da Lei n. 9.469/1997. Tal circunstância, no entanto, não enseja a sua necessária intimação, porquanto não cabe ao judiciário perquirir acerca do interesse de

terceiros não integrantes da relação processual, mormente quando o interesse do terceiro é meramente econômico e não jurídico, como no caso em exame.

Assim, havendo interesse da União, deve requerer a intervenção mediante simples petição, caso em que receberá o feito no estado em que se encontra e agirá como simples auxiliar da empresa pública.

Nesse mesmo sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal, conforme julgado a seguir transcrito:

"INTERVENÇÃO - UNIÃO - ARTIGO 5º DA LEI Nº 9.469/97. A intervenção prevista no artigo 5º da Lei nº 9.469/97 situa-se no campo da assistência simples, longe ficando de ensejar a necessária intimação da união para implementá-la. Se a união houver por bem intervir, deverá receber o processo no estado em que se encontra - interpretação do sistema processual considerado o disposto no parágrafo único do artigo 50 do Código de Processo Civil. EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA DO VÍCIO. Inexistente o vício apontado - de omissão -, impõe-se o desprovemento dos declaratórios. Isso ocorre quando a ausência de exame de certa matéria, não passível de ser conhecida de ofício, haja resultado do silêncio da parte. CARTA ROGATÓRIA - CITAÇÃO - EMPRESA PÚBLICA VOLTADA AO COMÉRCIO DE ARMAS. Não implica atentado à soberania ou à ordem pública nacionais, a impedir a execução da carta rogatória, o fato de se buscar, com a medida, a citação de empresa pública federal dedicada ao comércio de armas".

(STF, Plenário, CR-AgR-ED 9790, rel. Min. Marco Aurélio, j. 13.06.2002).

Desse modo, não há que falar em violação aos dispositivos mencionados da Constituição Federal, do Decreto-lei 2.406/86, do Código de Processo Civil e da Lei nº 9.469/97.

Afastada a preliminar, passo ao exame do mérito.

O Fundo de Compensação por Variação Salarial - FCVS destina-se à quitação do saldo devedor remanescente, quando pagas todas as prestações mensais inicialmente previstas nos contratos do Sistema Financeiro da Habitação.

Alegam as recorrentes que é vedada a utilização do FCVS para quitação de mais de um contrato de financiamento com recursos oriundos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH.

Com efeito, a Lei n.º 4.380/64, que criou o banco Nacional da Habitação - BNH, em seu art. 9º, §1º, vedava a aquisição de mais de um imóvel, na mesma localidade, pelos mesmos mutuários. Após, a Lei n.º 8.100/90, no seu art. 3º, manteve a referida vedação, inclusive nos contratos já firmados no âmbito do SFH.

Ocorre que, com o advento da Lei n.º 10.150/00, dispondo sobre a novação de dívidas e responsabilidades do FCVS, foi alterado o art. 3º da Lei n.º 8.100/90, que hoje tem a seguinte redação:

"Art. 3º. O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS."

Após a alteração legislativa acima mencionada, tornou-se evidente a possibilidade de quitação do saldo residual do segundo financiamento pelo FCVS, aos contratos firmados até 05 de dezembro de 1990.

Essa questão já restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que submeteu a matéria ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil no Resp n. 1.133.769-SP, com a seguinte ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE MÚTUO. LEGITIMIDADE. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SUCESSORA DO EXTINTO BNH E RESPONSÁVEL PELA CLÁUSULA DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. CONTRATO DE MÚTUO. DOIS OU MAIS IMÓVEIS, NA MESMA LOCALIDADE, ADQUIRIDOS PELO SFH COM CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. IRRETROATIVIDADE DAS LEIS 8.004/90 E 8.100/90. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. 1. A Caixa Econômica Federal, após a extinção do BNH, ostenta legitimidade para ocupar o pólo passivo das demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH, porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto BNH e responsável pela cláusula de comprometimento do FCVS- Fundo de Compensação de Variações Salariais, sendo certo que a ausência da União como litisconsorte não viola o artigo 7.º, inciso III, do Decreto-lei n.º 2.291, de 21 de novembro de 1986. Precedentes do STJ: CC 78.182/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 15/12/2008; REsp 1044500/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 22/08/2008; REsp 902.117/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007; e REsp 684.970/GO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 20/02/2006. 2. As regras de direito intertemporal recomendam que as obrigações sejam regidas pela lei vigente ao tempo em que se constituíram, quer tenham base contratual ou extracontratual. 3. Destarte, no âmbito contratual, os vínculos e seus efeitos jurídicos regem-se pela lei vigente ao tempo em que se celebraram, sendo certo que no caso sub judice o contrato foi celebrado em 27/02/1987 (fls. 13/20) e o requerimento de liquidação com 100% de desconto foi endereçado à CEF em 30.10.2000 (fl. 17). 4. A cobertura pelo

FCVS- Fundo de Compensação de Variação Salarial é espécie de seguro que visa a cobrir eventual saldo devedor existente após a extinção do contrato, consistente em resíduo do valor contratual causado pelo fenômeno inflacionário. 5. Outrossim, mercê de o FCVS onerar o valor da prestação do contrato, o mutuário tem a garantia de, no futuro, quitar sua dívida, desobrigando-se do eventual saldo devedor, que, muitas vezes, alcança o patamar de valor equivalente ao próprio. 6. Deveras, se na data do contrato de mútuo ainda não vigorava norma impeditiva da liquidação do saldo devedor do financiamento da casa própria pelo FCVS, porquanto preceito instituído pelas Leis 8.004, de 14 de março de 1990, e 8.100, de 5 de dezembro de 1990, fazê-la incidir violaria o Princípio da Irretroatividade das Leis a sua incidência e conseqüente vedação da liquidação do referido vínculo. 7. In casu, à época da celebração do contrato em 27/02/1987 (fls. 13/20) vigia a Lei n.º 4.380/64, que não excluía a possibilidade de o resíduo do financiamento do segundo imóvel adquirido ser quitado pelo FCVS, mas, tão-somente, impunha aos mutuários que, se acaso fossem proprietários de outro imóvel, seria antecipado o vencimento do valor financiado. 8. A alteração promovida pela Lei n.º 10.150, de 21 de dezembro de 2000, à Lei n.º 8.100/90 tornou evidente a possibilidade de quitação do saldo residual do segundo financiamento pelo FCVS, aos contratos firmados até 05.12.1990. Precedentes do STJ: REsp 824.919/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 23/09/2008; REsp 902.117/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007; REsp 884.124/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 20/04/2007 e AgRg no Ag 804.091/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 24/05/2007. 9. O FCVS indicado como órgão responsável pela quitação pretendida, posto não ostentar legitimatio ad processum, arrasta a competência ad causam da pessoa jurídica gestora, responsável pela liberação que instrumentaliza a quitação. 11. É que o art.º da Lei 8.100/90 é explícito ao enunciar: "Art. 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. (Redação dada pela Lei nº 10.150, de 21.12.2001) 12. A Súmula 327/STJ, por seu turno, torna inequívoca a legitimatio ad causam da Caixa Econômica Federal (CEF). 14. A União, ao sustentar a sua condição de assistente, posto contribuir para o custeio do FCVS, revela da inadequação da figura de terceira porquanto vela por "interesse econômico" e não jurídico. 15. A simples indicação do dispositivo legal tido por violado (art. 6º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil), sem referência com o disposto no acórdão confrontado, obsta o conhecimento do recurso especial. Incidência dos verbetes das Súmula 282 e 356 do STF. 17. Ação ordinária ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -CEF, objetivando a liquidação antecipada de contrato de financiamento, firmado sob a égide do Sistema Financeiro de Habitação, nos termos da Lei 10.150/2000, na qual os autores aduzem a aquisição de imóvel residencial em 27.02.1987 (fls. 13/20) junto à Caixa Econômica Federal, com cláusula de cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais, motivo pelo qual, após adimplidas todas a prestações mensais ajustadas para o resgate da dívida, fariam jus à habilitação do saldo devedor residual junto ao mencionado fundo. 18. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008". (STJ, 1ª Seção, RESP 200901113402, rel. Min. Luiz Fux, DJ de 18/12/2009)

No caso dos autos, Eldimiro de Figueiredo Bêda celebrou contratos em 31 de março de 1985 (f. 26 - 30) e 30 de junho de 1983, sendo que o segundo imóvel, financiado pela Previsul, foi transferido em 12 de janeiro de 1984 a Jaime Correa Teixeira (f. 22).

Considerando-se que os contratos foram celebrados antes da restrição legal, não há qualquer empecilho à manutenção da cobertura do FCVS, bem como é desnecessária a comprovação de o primeiro imóvel ter sido transferido em 180 (cento e oitenta) dias contados da assinatura do segundo contrato, conforme sustentado pelas apelantes.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação, mantendo-se a sentença de 1º grau.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais e procedidas às devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 12 de dezembro de 2011.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00088 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0020767-24.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.020767-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

PARTE AUTORA : HELIANA NUNES FERRAZ FRETAS

ADVOGADO : ADRIANA RIBERTO BANDINI e outro

PARTE RÉ : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00207672420104036100 22 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de reexame necessário em face de sentença que concedeu mandado de segurança em favor de **Heliana Nunes Ferraz Freitas** contra omissão do **Gerente Regional da Secretaria do Patrimônio da União em São Paulo**.

A segurança foi postulada em razão da demora do impetrado em apreciar requerimento de "*transferência, inscrevendo a impetrante como foreira responsável pelo imóvel*".

Deferida a liminar, a União interpôs agravo retido.

Em petição avulsa, a autoridade impetrada noticia o cumprimento do procedimento de transferência (f. 58).

A União foi cientificada da sentença (f. 61).

O Ministério Público Federal, em manifestação da lavra do e. Procurador Regional da República Synval Tozzini, opinou pelo desprovisionamento da remessa oficial.

É o relatório. Decido.

A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XXXIV, assegura a todos os direitos de petição e de obtenção de certidões.

A Lei n.º 9.051, de 18 de maio de 1995, por sua vez, reza, em seu artigo 1º, que:

"Art. 1º As certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações, requeridas aos órgãos da administração centralizada ou autárquica, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às fundações públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, deverão ser expedidas no prazo improrrogável de quinze dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor."

Não foi possível adicionar esta Tabela

Tabela não uniforme

i.e. Número ou tamanho de células diferentes em cada linha

Diante da lei e mesmo considerando as dificuldades materiais que possa enfrentar o impetrado, não é razoável que a impetrante fique longo tempo sem resposta a seu requerimento.

Houve-se, pois, com acerto o MM. Juiz ao conceder a segurança, conferindo à impetrante o direito de ter examinado o seu pleito (f. 52-54).

De outra parte, convém destacar que a jurisprudência deste Tribunal ampara a pretensão inicial:

"DIREITO CONSTITUCIONAL - MANDADO DE SEGURANÇA - REGISTRO DE ESCRITURA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL OBJETO DE ENFITEUSE - DEMORA INJUSTIFICADA DA AUTORIDADE EM PROCEDER AO CÁLCULO DO LAUDÊMIO E CONSEQÜENTE EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE AFORAMENTO - GARANTIA PREVISTA NO ART. 5º, XXXIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

I - No art. 5º, inc. XXXIV, "b", a atual Constituição assegura o direito constitucional a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal.

II - A injustificada recusa e demora no fornecimento de certidão por parte da Administração Pública viola garantia constitucionalmente assegurada.

III - Remessa oficial improvida."

(TRF/3, 1ª Turma, REOMS n.º 252552/SP, rel. Des. Fed. Johanson de Salvo, j. em 5.10.2004, unânime, DJU de 10.11.2004, p. 233).

"MANDADO DE SEGURANÇA. TRANSFERÊNCIA DE IMÓVEIS. DEMORA DA AUTORIDADE EM PROCEDER AOS CÁLCULOS DOS LAUDÊMIOS DEVIDOS, PARA O RESPECTIVO PAGAMENTO E EXPEDIÇÃO DAS CERTIDÕES DE AFORAMENTO.

- A obtenção de certidões junto ao Poder Público é direito constitucionalmente assegurado, nos termos do artigo 5º, inciso XXXIV, alínea 'b'.

- Verifica-se dos autos que a autoridade procedeu à expedição das requeridas certidões, conforme manifestação da própria impetrante.

- Remessa oficial não provida."

(TRF/3, 5ª Turma, REOMS n.º 234404/SP, rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. em 17.11.2003, unânime, DJU de 4.2.2004, p. 265).

Corrija-se o nome da impetrante fazendo constar **Heliana Nunes Ferraz Freitas**, certificando a Subsecretaria o cumprimento.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à instância singular, com as cautelas de praxe.

São Paulo, 05 de dezembro de 2011.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00089 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004184-55.2010.4.03.6102/SP
2010.61.02.004184-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : JOAO DONIZETE ALVES e outro

: SANDRA MARIA CAMARA

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

No. ORIG. : 00041845520104036102 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DESPACHO

Às fls. 110/111 foi juntada certidão do oficial de justiça noticiando que a intimação da parte autora João Donizete Alves se deu de fato e a intimação da parte co-autora Sandra Maria Câmara restou negativa.

Pelo exposto, não tendo sido localizada a co-autora proceda-se a intimação por edital, por analogia ao artigo 231, do CPC, para constituir novos advogados, sob pena de extinção deste feito.

São Paulo, 13 de dezembro de 2011.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00090 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000546-75.2010.4.03.6114/SP
2010.61.14.000546-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIO EMERSON BECK BOTTION e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ALDO FRANKLIN DE OLIVEIRA PEREIRA e outros

: ALVIMAR DUARTE GREGO JUNIOR

: JOAO LUIS CANAL

: JOAO LUIZ CORTEZE

: LUCIA MORILHARA

: NILTON TEIXEIRA

: OSWALDO TURATTI FILHO

: WALDECIR AZAMBUJA PACHECO

ADVOGADO : ANGÉLICA PETIAN e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SJJ> SP

No. ORIG. : 00005467520104036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
DESPACHO
F. 208: defiro vista dos autos na Secretaria desta corte.

São Paulo, 14 de dezembro de 2011.
Nelton dos Santos
Desembargador Federal Relator

00091 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0011164-72.2010.4.03.6181/SP
2010.61.81.011164-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
RECORRENTE : Justica Publica
RECORRIDO : RUBENS VALERIO BARBEIRO
ADVOGADO : JORGE HENRIQUE MONTEIRO MARTINS e outro
No. ORIG. : 00111647220104036181 5P Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Trata-se de recurso em sentido estrito interposto pelo **Ministério Público Federal**, inconformado com a decisão do Juízo *a quo* que suspendeu a pretensão punitiva estatal e o prazo prescricional, nos termos do art. 68 da Lei n.º 11.941/09.

Os memoriais apresentados pelo Ministério Público Federal informam que o *parquet* ofereceu denúncia contra Rubens Valério Barbeiro, imputando-lhe a prática do crime previsto no art. 1º, inc. I, da Lei n.º 8.137/90, por ter "*omitido informações em sua declaração anual de Imposto de Renda de Pessoa Física (IRPF), gerando, com tal conduta, evasão fiscal no valor de R\$ 13.721,54 (treze mil, setecentos e vinte e um reais e cinqüenta e quatro centavos)*" (f. 33).

Ainda de acordo com a manifestação ministerial, "*foram declarados recursos menores do que os dispêndios também declarados*" (f. 35), nos meses de abril e dezembro de 2001, maio de 2003 e janeiro e fevereiro de 2004.

O Ministério Público Federal pede a reforma do r. *decisum*, alegando, para tanto, que:

a) "*a Receita Federal informou haver localizado pedido de parcelamento, com base na Lei 11.941/2009, referente ao crédito questionado nos autos*". "*Porém, tal fato não pode ter consequências no andamento da presente ação penal, já que a Lei 11.941/2009 autoriza a suspensão da pretensão punitiva do Estado limitada aos débitos que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento*", o que não ocorreu no caso (f. 47-48, grifos no original);

b) "*a legislação que permite a suspensão da ação penal, após o oferecimento da denúncia criminal, é inconstitucional, além de imoral e extremamente danosa ao nosso país*" (f. 49), pugnando o Ministério Público Federal pela "*manifestação expressa quanto à violação dos princípios constitucionais da isonomia, da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como violação à Constituição Federal em seus seguintes dispositivos: a) artigo 1º e parágrafo único; b) artigo 3º, incisos I, III e IV; c) artigo 5º, caput, e inciso LIV; d) artigo 37, caput (em especial, princípio da igualdade tributária); f) art. 170, inciso IV (em especial, princípios da existência digna e da livre concorrência); g) artigo 194 e inciso V; h) artigo 195 e incisos I e II*" (f. 63, grifos no original).

O acusado apresentou contrarrazões (f. 69/76).

Mantida a decisão (f. 77), os autos foram remetidos a esta Corte Regional.

Nesta instância, o Ministério Público Federal, em manifestação da lavra da e. Procuradora Regional da República Mônica Nicida Garcia, opina pelo desprovimento do recurso (f. 104).

É o relatório.

Decido.

Assiste razão à e. Procuradora Regional da República Mônica Nicida Garcia, haja vista o recurso interposto pelo Ministério Público Federal, de fato, não comportar provimento.

Com efeito, à vista da documentação de f. 99/101, resta demonstrado não só a concessão do parcelamento do débito, mas também a efetiva consolidação do valor devido, de modo que, nos termos do disposto pelo art. 68 da Lei n.º

11.941/09, mostra-se pertinente a suspensão da pretensão punitiva estatal e, da mesma forma, do curso do prazo prescricional.

Ante o exposto, consoante as razões coligidas pelo parecer ministerial, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 26 de outubro de 2011.
Nelton dos Santos
Desembargador Federal Relator

00092 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000642-65.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.000642-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : ROSALIND SOUBHIA HADDAD
ADVOGADO : VALMIR DAVID ALVES DOS SANTOS
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
No. ORIG. : 00038456920104036111 1 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Rosalind Soubhia Haddad**, inconformada com a decisão proferida nos autos do mandado de segurança n.º0003845-69.2010.40.6111, impetrado em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil Regional de Marília**, e em trâmite no Juízo Federal da 1ª Vara de Marília/SP.

O MM. Juiz de primeiro grau julgou deserta a apelação manejada em face da sentença exarada nos autos do mandado de segurança, após constatar a falta de preparo relativo ao porte de remessa e retorno e oportunizar a sua complementação.

Alega a agravante que o preparo insuficiente, com falta de recolhimento de quantia insignificante, não pode acarretar a deserção do recurso com a conseqüente extinção do processo; e que, a intimação para a complementação das custas relativas ao porte de remessa e retorno, neste caso, deveria ser pessoal.

É o sucinto relatório. Decido.

Não há reparo a fazer na decisão agravada.

Com efeito, o § 2º do art. 511 do Código de Processo Civil assegura ao recorrente o direito à complementação do preparo. Tal oportunidade foi concedida à agravante quando da constatação do não recolhimento referente ao porte de remessa e retorno. Conquanto devidamente intimada, a agravada deixou decorrer *in albis* o prazo legal.

Diante do quadro que se instalou no processo, outro caminho não restava ao juiz de primeiro grau senão declarar a deserção.

Nesse sentido, vejam-se os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREPARO DO RECURSO ESPECIAL. COMPLEMENTAÇÃO INSUFICIENTE. DESERÇÃO.

1. Embora regularmente intimada a complementar o valor referente ao preparo do apelo nobre, deixou de adotar essa providência, o que gera a deserção do recurso, impedindo a abertura da via especial.

2. Agravo regimental improvido."

(AgRg no Ag 723.619/PR, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 4.5.2006, DJ 17.5.2006)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. PREPARO INSUFICIENTE. COMPLEMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO-COMPROVADA. PREPARO. VALOR ÍNFIMO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PLAUSÍVEL.

1. Quando o preparo é realizado de forma insuficiente, a parte deve ser intimada para complementar o valor pago. Após o transcurso do prazo concedido e que dando-se inerte o recorrente, tem-se por deserto o recurso.

2. Agravo regimental improvido."

(AgRg no Ag 824.114/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 20.3.2007, DJ 18.4.2007)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREPARO. PORTE DE REMESSA E RETORNO. NÃO RECOLHIMENTO. CASO DE INSUFICIÊNCIA. COMPLEMENTAÇÃO EFETUADA A DESTEMPO. DESERÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.

I. A orientação jurisprudencial da Turma é no sentido de que o porte de remessa e retorno integra o preparo do recurso, de sorte que o seu não recolhimento não autoriza desde logo a aplicação da pena de deserção, constituindo mera hipótese de insuficiência, que pode ser suprida a posteriori, o que na espécie, entretanto, não ocorreu a tempo, mesmo intimada a parte para tanto.

II. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AgRg no Ag 979.532/RJ, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 15/04/2008, DJe 19/05/2008)"

Note-se, que a deserção é simplesmente *declarada* pelo juiz, pois o fenômeno ocorre, *ipso facto*, como conseqüência do não-recolhimento no prazo concedido.

Assim, no exato instante em que se esgotou o prazo concedido para a complementação do preparo, consumou-se também o trânsito em julgado da sentença, fenômeno a respeito do qual não se pode dispor, porquanto regido por lei cogente.

Pelo exposto e nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Comunique-se.

F. 56-57 - Anote-se. Após, intímese.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao Juízo de primeiro grau.

São Paulo, 15 de agosto de 2011.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00093 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003021-76.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.003021-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : CELIA REGINA PINHEIRO PALOMINO
ADVOGADO : MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00008961820044036100 26 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Célia Regina Pinheiro Palomino** contra provimento jurisdicional exarado nos autos do Processo n. 2004.61.00.000896-0 em trâmite na 26ª Vara Federal de São Paulo-SP.

O juiz de primeiro grau indeferiu o pedido de condenação em honorários advocatícios na ação que transitou em julgado e que deixou de condenar a Caixa Econômica Federal naquela verba em virtude da redação do artigo 29-C da Lei n. 8.036/90.

Alega a agravante que:

a) a condenação em honorários não integra o dispositivo e, assim, não transita em julgado;

b) advogado não é parte (mas terceiro), de modo que o trânsito em julgado não o atinge;

c) a nova redação do artigo 741 do Código de Processo Civil tronou inexigível o título judicial fundado em lei declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal;

d) no julgamento da ADIN nº 2736, o Supremo Tribunal Federal, declarou a inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 2164/2001 com efeito *ex tunc*; se o artigo 29 da Lei n. 8.036/90 deixou de ter validade, não pode produzir qualquer efeito.

É o sucinto relatório. Decido.

A decisão agravada, a toda evidência, não merece reforma.

Alega a agravante, inicialmente, que a condenação em verbas honorárias não integra o dispositivo e, portanto, poderia haver rediscussão da matéria a qualquer tempo. A esse respeito, transcrevo acórdão do Superior Tribunal de Justiça elucidativo quanto à ocorrência de coisa julgada na fixação de verbas honorárias. Veja-se:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO OMISSO QUANTO AOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA. INADMISSIBILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. 1. A condenação nas verbas de sucumbência decorre do fato objetivo da derrota no processo, cabendo ao juiz condenar, de ofício, a parte vencida, independentemente de provocação expressa do autor, porquanto trata-se de pedido implícito, cujo exame decorre da lei processual civil. 2. "Omitindo-se a decisão na condenação em honorários advocatícios, deve a parte interpor embargos de declaração, na forma do disposto no art. 535, II, CPC. Não interpostos tais embargos, não pode o Tribunal, quando a decisão passou em julgado, voltar ao tema, a fim de condenar o vencido no pagamento de tais honorários. Se o fizer, terá afrontado a coisa julgada." (ACO 493 AgR, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 11/02/1999, DJ 19-03-1999) 3. "Se a sentença - omissa na condenação em honorários de sucumbência - passou em julgado, não pode o advogado vitorioso cobrar os honorários omitidos." (REsp 462.742/SC, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, Rel. p/ Acórdão Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, CORTE ESPECIAL, DJe 24/03/2008) 4. O trânsito em julgado de decisão omissa em relação à fixação dos honorários sucumbenciais impede o ajuizamento de ação própria objetivando à fixação de honorários advocatícios, sob pena de afronta aos princípios da preclusão e da coisa julgada. Isto porque, na hipótese de omissão do julgado, caberia à parte, na época oportuna, requerer a condenação nas verbas de sucumbência em sede de embargos declaratórios, antes do trânsito em julgado da sentença. (Precedentes: AgRg no REsp 886559/PE, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/04/2007, DJ 24/05/2007; REsp 747014/DF, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 04/08/2005, DJ 05/09/2005; REsp 661880/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 21/09/2004, DJ 08/11/2004; REsp 237449/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 11/06/2002, DJ 19/08/2002) 5. Ressalva do Relator no sentido de que o acórdão, que não fixou honorários em favor do vencedor, não faz coisa julgada, o que revela a plausibilidade do ajuizamento de ação objetivando à fixação de honorários advocatícios. Isto porque a pretensão à condenação em honorários é dever do juiz e a sentença, no que no que se refere a eles, é sempre constitutiva do direito ao seu recebimento, revestindo-o do caráter de exequibilidade, por isso, a não impugnação tempestiva do julgado, que omite a fixação da verba advocatícia ou o critério utilizado quando de sua fixação, não se submete à irreversibilidade decorrente do instituto da coisa julgada. 6. In casu, verifica-se que houve a prolação de decisão conjunta para a ação principal e para a cautelar, sendo que, no tocante à principal, o pedido foi acolhido parcialmente, para determinar a compensação apenas dos tributos de mesma natureza, ocasião em que estabeleceu o juízo singular a compensação dos honorários, em razão da sucumbência recíproca; a ação cautelar, a seu turno, foi julgada improcedente. Por isso que, tendo a apelação da ora recorrente cingido-se à questão da correção monetária, restou preclusa aparte do julgado referente aos honorários advocatícios. (...) 7. Destarte, a ausência de discussão da matéria no recurso da ação principal e a falta de oposição de embargos de declaração tornam preclusa a questão, por força da coisa julgada, passível de modificação apenas mediante o ajuizamento de ação rescisória. 8. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008".(STJ, Corte Especial, RESP 200601988756, rel. Luiz Fux, DJE de 25/02/2010.)

Ademais, apesar de não ser parte, o advogado participa do processo e tem ciência dos atos processuais, estando sujeito à preclusão e à coisa julgada material.

Ultrapassada essa questão, passa-se, então, a analisar a possibilidade de modificação da decisão transitada em julgado.

Em 08 de setembro de 2010, o Superior Tribunal Federal julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2736, proposta pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, para declarar a inconstitucionalidade da Medida Provisória n. 2164 na parte em que introduziu o artigo 29-C da Lei n. 8.036/1990, *in verbis*:

"Art. 29-C. Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios."

A decisão do Supremo, proferida em controle abstrato de constitucionalidade, tem efeitos *erga omnes* e *ex tunc*, assim, alcança atos pretéritos e todas as demandas em curso, com exceção daquelas com decisões judiciais transitadas em julgado.

A coisa julgada material é garantia constitucional (artigo 5º, inciso XXXVI) que visa propiciar a segurança das relações sociais. Assim, uma vez operada a coisa julgada, não é possível rediscutir o conteúdo e inconstitucionalidade da decisão, com exceção das hipóteses expressamente previstas em lei, como a ação rescisória (artigo 485 do CPC) e os embargos do devedor (artigo 741 do CPC).

A esse respeito, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery (*Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante*. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 599) assentam o seguinte:

"Os constitucionalistas, processualistas e civilistas debateram a matéria e, depois de o questionamento evoluir durante mais de um século, a conclusão a que se chegou - e hoje se encontra praticamente extratificada na doutrina mundial - é a de que a coisa julgada material tem força criadora, tornando imutável e indiscutível a matéria por ela acobertada, independentemente da contitucionalidade, legalidade ou justiça do conteúdo intrínseco da mesma sentença. Eventuais vícios de validade de e de eficácia dêem ser discutidos em recurso, ou posteriormente, em ação autônoma de impugnação"

No caso, o pedido de condenação em verbas honorárias por meio de simples petição nos autos não é o meio processual adequado para rescindir o julgado, e, portanto, não há qualquer reparo a fazer na decisão recorrida.

Nesse mesmo sentido, já são inúmeros os julgados desta Corte. Vejam-se:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL, NOS TERMOS DO ART. 557, "CAPUT", DO CPC - DECISÃO MANTIDA - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Decisão que, nos termos do art. 557, "caput", do CPC, negou seguimento a recurso manifestamente inadmissível, sob o fundamento de que a condenação em verba honorária foi expressamente afastada nos termos da Medida Provisória nº 2.164-41, que alterou a Lei nº 8.036/90, introduzindo o artigo 29-C, decisão que transitou em julgado, descabendo a reabertura do processo para a execução dos honorários advocatícios, em respeito à coisa julgada. 2. Vale ressaltar que o parágrafo único do art. 741 do Código de Processo Civil somente é aplicável aos embargos à execução, o que não é o caso dos autos. 3. Por outro lado, ademais, o advogado constituído nos autos não é considerado terceiro estranho à lide, se sujeitando aos efeitos da coisa julgada, sentença que afastou a condenação da CEF ao pagamento dos honorários advocatícios. 4. Por fim, tal pedido deve ser buscado em ação própria, inviabilizando, assim, a revisão do ato impugnado. 5. Precedentes do E. Supremo Tribunal Federal (RE 594929, Relator Min. CELSO DE MELLO, DJe-144 DIVULG 04/08/2010 PUBLIC 05/08/2010), (AGRE 473715, 1ª Turma, Relator Min. CARLOS BRITTO, DJ 25-05-2007) 6. Ausente qualquer eiva de ilegalidade ou abuso de poder, mantenho a decisão agravada, que negou seguimento a recurso manifestamente inadmissível, em conformidade com o disposto no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil. 7. Agravo improvido".
(5ª Turma, AI 00154350920114030000, Desembargadora Federal Ramza Tartuce, DJF3 CJI de 18/08/2011.)

"AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. HONORÁRIOS DE ADVOGADO NÃO FIXADOS NA FASE DE CONHECIMENTO. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 29-C DA LEI N. 8.036/90. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO NA FASE DE EXECUÇÃO. 1. A declaração de inconstitucionalidade do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, pelo Colendo Supremo Tribunal Federal (ADI n. 2.736), não modifica a decisão transitada em julgado, que deixou de fixar a verba honorária, em razão do ordenamento jurídico vigente à época da sua prolação. 2. O r. decisum está acobertado pela coisa julgada material, sendo inviável, portanto, na fase executiva, a condenação ao pagamento dos honorários de advogado, requerida em simples petição, ainda que a pretexto de que a sentença seria inconstitucional, sob pena de se conferir ao petitório caráter rescisório, em flagrante ofensa à coisa julgada e à segurança jurídica. 3. A alegação de que o advogado não se sujeita aos efeitos da coisa julgada, por ser terceiro estranho à lide, improcede, pois, sendo os honorários valores devidos ao patrono da parte vencedora, não há como o causídico se subtrair da eficácia da decisão que, expressamente, afastou a condenação da sucumbente ao pagamento da referida verba. 4. Agravo legal não provido".

(1ª Turma, AI 201103000043298, Juiz Convocado Adenir Silva, DJF3 CJI de 10/06/2011, p. 282.)

"PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. FGTS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COISA JULGADA. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. III - A sentença acostada aos autos não condenou a CEF ao pagamento de honorários advocatícios nos termos do artigo 29-C da Lei 8036/90, incluído pela MP 2164/01 e, a seguir, a certidão que consta dos autos informou que a referida sentença transitou em

julgado. IV - A coisa julgada, verificada na decisão que deixou de condenar a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, é protegida por cláusula pétrea estampada no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal que assim dispõe: "Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;". V - Cumpra salientar, ademais, que os advogados constituídos nos autos não são considerados terceiros, como afirmam os agravantes. VI - Agravo improvido". (2ª Turma, AI 201103000056852, Desembargadora Federal Cecilia Mello, DJF3 CJI de 18/04/2011, p. 159.)

Ante o exposto e com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo.

Comunique-se.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau.

São Paulo, 12 de dezembro de 2011.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00094 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003043-37.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.003043-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : EDGAR SIMIONI
ADVOGADO : MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2004.61.00.018018-5 26 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Edgar Simioni** contra provimento jurisdicional exarado nos autos do Processo n. 0018018-44.2004.403.6100 em trâmite na 26ª Vara Federal de São Paulo-SP.

O juiz de primeiro grau indeferiu o pedido de condenação em honorários advocatícios na ação que transitou em julgado e que deixou de condenar a Caixa Econômica Federal naquela verba em virtude da redação do artigo 29-C da Lei n. 8.036/90.

Alega a agravante que:

- a) a condenação em honorários não integra o dispositivo e, assim, não transita em julgado;
- b) advogado não é parte (mas terceiro), de modo que o trânsito em julgado não o atinge;
- c) a nova redação do artigo 741 do Código de Processo Civil tronou inexistente o título judicial fundado em lei declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal;
- d) no julgamento da ADIN nº 2736, o Supremo Tribunal Federal, declarou a inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 2164/2001 com efeito *ex tunc*; se o artigo 29 da Lei n. 8.036/90 deixou de ter validade, não pode produzir qualquer efeito.

É o sucinto relatório. Decido.

A decisão agravada, a toda evidência, não merece reforma.

Alega a agravante, inicialmente, que a condenação em verbas honorárias não integra o dispositivo e, portanto, poderia haver rediscussão da matéria a qualquer tempo. A esse respeito, transcrevo acórdão do Superior Tribunal de Justiça elucidativo quanto a ocorrência de coisa julgada na fixação de verbas honorárias. Veja-se:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO OMISSO QUANTO AOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA. INADMISSIBILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. 1. A condenação nas verbas de sucumbência decorre do fato objetivo da derrota no processo, cabendo ao juiz condenar, de ofício, a parte vencida, independentemente de provocação expressa do autor, porquanto trata-se de pedido implícito, cujo exame decorre da lei processual civil. 2. "Omitindo-se a decisão na condenação em honorários advocatícios, deve a parte interpor embargos de declaração, na forma do disposto no art. 535, II, CPC. Não interpostos tais embargos, não pode o Tribunal, quando a decisão passou em julgado, voltar ao tema, a fim de condenar o vencido no pagamento de tais honorários. Se o fizer, terá afrontado a coisa julgada." (ACO 493 AgR, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 11/02/1999, DJ 19-03-1999) 3. "Se a sentença - omissa na condenação em honorários de sucumbência - passou em julgado, não pode o advogado vitorioso cobrar os honorários omitidos." (REsp 462.742/SC, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, Rel. p/ Acórdão Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, CORTE ESPECIAL, DJe 24/03/2008) 4. O trânsito em julgado de decisão omissa em relação à fixação dos honorários sucumbenciais impede o ajuizamento de ação própria objetivando à fixação de honorários advocatícios, sob pena de afronta aos princípios da preclusão e da coisa julgada. Isto porque, na hipótese de omissão do julgado, caberia à parte, na época oportuna, requerer a condenação nas verbas de sucumbência em sede de embargos declaratórios, antes do trânsito em julgado da sentença. (Precedentes: AgRg no REsp 886559/PE, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/04/2007, DJ 24/05/2007; REsp 747014/DF, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 04/08/2005, DJ 05/09/2005; REsp 661880/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 21/09/2004, DJ 08/11/2004; REsp 237449/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 11/06/2002, DJ 19/08/2002) 5. Ressalva do Relator no sentido de que o acórdão, que não fixou honorários em favor do vencedor, não faz coisa julgada, o que revela a plausibilidade do ajuizamento de ação objetivando à fixação de honorários advocatícios. Isto porque a pretensão à condenação em honorários é dever do juiz e a sentença, no que no que se refere a eles, é sempre constitutiva do direito ao seu recebimento, revestindo-o do caráter de executoriedade, por isso, a não impugnação tempestiva do julgado, que omite a fixação da verba advocatícia ou o critério utilizado quando de sua fixação, não se submete à irreversibilidade decorrente do instituto da coisa julgada. 6. In casu, verifica-se que houve a prolação de decisão conjunta para a ação principal e para a cautelar, sendo que, no tocante à principal, o pedido foi acolhido parcialmente, para determinar a compensação apenas dos tributos de mesma natureza, ocasião em que estabeleceu o juízo singular a compensação dos honorários, em razão da sucumbência recíproca; a ação cautelar, a seu turno, foi julgada improcedente. Por isso que, tendo a apelação da ora recorrente cingido-se à questão da correção monetária, restou preclusa aparte do julgado referente aos honorários advocatícios. (...) 7. Destarte, a ausência de discussão da matéria no recurso da ação principal e a falta de oposição de embargos de declaração tornam preclusa a questão, por força da coisa julgada, passível de modificação apenas mediante o ajuizamento de ação rescisória. 8. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008".(STJ, Corte Especial, RESP 200601988756, rel. Luiz Fux, DJE de 25/02/2010.)

Ademais, apesar de não ser parte, o advogado participa do processo e tem ciência dos atos processuais, estando sujeito à preclusão e à coisa julgada material.

Ultrapassada essa questão, passa-se, então, a analisar a possibilidade de modificação da decisão transitada em julgado.

Em 08 de setembro de 2010, o Superior Tribunal Federal julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2736, proposta pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, para declarar a inconstitucionalidade da Medida Provisória n. 2164 na parte em que introduziu o artigo 29-C da Lei n. 8.036/1990, *in verbis*:

"**Art. 29-C.** Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios."

A decisão do Supremo, proferida em controle abstrato de constitucionalidade, tem efeitos *erga omnes* e *ex tunc*, assim, alcança atos pretéritos e todas as demandas em curso, com exceção daquelas com decisões judiciais transitadas em julgado.

A coisa julgada material é garantia constitucional (artigo 5º, inciso XXXVI) que visa propiciar a segurança das relações sociais. Assim, uma vez operada a coisa julgada, não é possível rediscutir o conteúdo e inconstitucionalidade da decisão, com exceção das hipóteses expressamente previstas em lei, como a ação rescisória (artigo 485 do CPC) e os embargos do devedor (artigo 741 do CPC).

A esse respeito, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery (*Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante*. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 599) assentam o seguinte:

"Os constitucionalistas, processualistas e civilistas debateram a matéria e, depois de o questionamento evoluir durante mais de um século, a conclusão a que se chegou - e hoje se encontra praticamente extratificada na doutrina mundial - é

a de que a coisa julgada material tem força criadora, tornando imutável e indiscutível a matéria por ela acobertada, independentemente da contitucionalidade, legalidade ou justiça do conteúdo intrínseco da mesma sentença. Eventuais vícios de validade de e de eficácia dêem ser discutidos em recurso, ou posteriormente, em ação autônoma de impugnação."

No caso, o pedido de condenação em verbas honorárias por meio de simples petição nos autos não é o meio processual adequado para rescindir o julgado, e, portanto, não há qualquer reparo a fazer na decisão recorrida.

Nesse mesmo sentido, já são inúmeros os julgados desta Corte. Vejam-se:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL, NOS TERMOS DO ART. 557, "CAPUT", DO CPC - DECISÃO MANTIDA - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Decisão que, nos termos do art. 557, "caput", do CPC, negou seguimento a recurso manifestamente inadmissível, sob o fundamento de que a condenação em verba honorária foi expressamente afastada nos termos da Medida Provisória nº 2.164-41, que alterou a Lei nº 8.036/90, introduzindo o artigo 29-C, decisão que transitou em julgado, descabendo a reabertura do processo para a execução dos honorários advocatícios, em respeito à coisa julgada. 2. Vale ressaltar que o parágrafo único do art. 741 do Código de Processo Civil somente é aplicável aos embargos à execução, o que não é o caso dos autos. 3. Por outro lado, ademais, o advogado constituído nos autos não é considerado terceiro estranho à lide, se sujeitando aos efeitos da coisa julgada, sentença que afastou a condenação da CEF ao pagamento dos honorários advocatícios. 4. Por fim, tal pedido deve ser buscado em ação própria, inviabilizando, assim, a revisão do ato impugnado. 5. Precedentes do E. Supremo Tribunal Federal (RE 594929, Relator Min. CELSO DE MELLO, DJe-144 DIVULG 04/08/2010 PUBLIC 05/08/2010), (AGRE 473715, 1ª Turma, Relator Min. CARLOS BRITTO, DJ 25-05-2007) 6. Ausente qualquer eiva de ilegalidade ou abuso de poder, mantenho a decisão agravada, que negou seguimento a recurso manifestamente inadmissível, em conformidade com o disposto no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil. 7. Agravo improvido".

(5ª Turma, AI 00154350920114030000, Desembargadora Federal Ramza Tartuce, DJF3 CJI de 18/08/2011.)

"AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. HONORÁRIOS DE ADVOGADO NÃO FIXADOS NA FASE DE CONHECIMENTO. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 29-C DA LEI N. 8.036/90. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO NA FASE DE EXECUÇÃO. 1. A declaração de inconstitucionalidade do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, pelo Colendo Supremo Tribunal Federal (ADI n. 2.736), não modifica a decisão transitada em julgado, que deixou de fixar a verba honorária, em razão do ordenamento jurídico vigente à época da sua prolação. 2. O r. decisum está acobertado pela coisa julgada material, sendo inviável, portanto, na fase executiva, a condenação ao pagamento dos honorários de advogado, requerida em simples petição, ainda que a pretexto de que a sentença seria inconstitucional, sob pena de se conferir ao petitório caráter rescisório, em flagrante ofensa à coisa julgada e à segurança jurídica. 3. A alegação de que o advogado não se sujeita aos efeitos da coisa julgada, por ser terceiro estranho à lide, improcede, pois, sendo os honorários valores devidos ao patrono da parte vencedora, não há como o causídico se subtrair da eficácia da decisão que, expressamente, afastou a condenação da sucumbente ao pagamento da referida verba. 4. Agravo legal não provido".

(1ª Turma, AI 201103000043298, Juiz Convocado Adenir Silva, DJF3 CJI de 10/06/2011, p. 282.)

"PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. FGTS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COISA JULGADA. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. III - A sentença acostada aos autos não condenou a CEF ao pagamento de honorários advocatícios nos termos do artigo 29-C da Lei 8036/90, incluído pela MP 2164/01 e, a seguir, a certidão que consta dos autos informou que a referida sentença transitou em julgado. IV - A coisa julgada, verificada na decisão que deixou de condenar a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, é protegida por cláusula pétrea estampada no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal que assim dispõe: "Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;". V - Cumpre salientar, ademais, que os advogados constituídos nos autos não são considerados terceiros, como afirmam os agravantes. VI - Agravo improvido".(2ª Turma, AI 201103000056852, Desembargadora Federal Cecilia Mello, DJF3 CJI de 18/04/2011, p. 159.)

Ante o exposto e com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo.

Comunique-se.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau.

São Paulo, 12 de dezembro de 2011.
Nelton dos Santos
Desembargador Federal Relator

00095 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004138-05.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.004138-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : WLADIMIR DO CARMO PORTO e outro
ADVOGADO : MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA e outro
AGRAVANTE : MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
ADVOGADO : MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00242758520044036100 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Wladimir do Carmo Porto e Maria Lucia Dutra Rodrigues Pereira** contra provimento jurisdicional exarado nos autos do Processo n. 2004.61.00.024275-0 em trâmite na 13ª Vara Federal de São Paulo-SP.

O juiz de primeiro grau indeferiu o pedido de condenação em honorários advocatícios na ação que transitou em julgado e que deixou de condenar a Caixa Econômica Federal naquela verba em virtude da redação do artigo 29-C da Lei n. 8.036/90.

Alega a agravante que:

- a) a condenação em honorários não integra o dispositivo e, assim, não transita em julgado;
- b) advogado não é parte (mas terceiro), de modo que o trânsito em julgado não o atinge;
- c) a nova redação do artigo 741 do Código de Processo Civil tornou inexistente o título judicial fundado em lei declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal;
- d) no julgamento da ADIN nº 2736, o Supremo Tribunal Federal, declarou a inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 2164/2001 com efeito *ex tunc*; se o artigo 29 da Lei n. 8.036/90 deixou de ter validade, não pode produzir qualquer efeito.

É o sucinto relatório. Decido.

A decisão agravada, a toda evidência, não merece reforma.

Alega a agravante, inicialmente, que a condenação em verbas honorárias não integra o dispositivo e, portanto, poderia haver rediscussão da matéria a qualquer tempo. A esse respeito, transcrevo acórdão do Superior Tribunal de Justiça elucidativo quanto à ocorrência de coisa julgada na fixação de verbas honorárias. Veja-se:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO OMISSO QUANTO AOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA. INADMISSIBILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. 1. A condenação nas verbas de sucumbência decorre do fato objetivo da derrota no processo, cabendo ao juiz condenar, de ofício, a parte vencida, independentemente de provocação expressa do autor, porquanto trata-se de pedido implícito, cujo exame decorre da lei processual civil. 2. "Omitindo-se a decisão na condenação em honorários advocatícios, deve a parte interpor embargos de declaração, na forma do disposto no art. 535, II, CPC. Não interpostos tais embargos, não pode o Tribunal, quando a decisão passou em julgado, voltar ao tema, a fim de condenar o vencido no pagamento de tais honorários. Se o fizer, terá afrontado a coisa julgada." (ACO 493 AgR, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 11/02/1999, DJ 19-

03-1999) 3. "Se a sentença - omissa na condenação em honorários de sucumbência - passou em julgado, não pode o advogado vitorioso cobrar os honorários omitidos." (REsp 462.742/SC, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, Rel. p/ Acórdão Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, CORTE ESPECIAL, DJe 24/03/2008) 4. O trânsito em julgado de decisão omissa em relação à fixação dos honorários sucumbenciais impede o ajuizamento de ação própria objetivando à fixação de honorários advocatícios, sob pena de afronta aos princípios da preclusão e da coisa julgada. Isto porque, na hipótese de omissão do julgado, caberia à parte, na época oportuna, requerer a condenação nas verbas de sucumbência em sede de embargos declaratórios, antes do trânsito em julgado da sentença. (Precedentes: AgRg no REsp 886559/PE, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/04/2007, DJ 24/05/2007; REsp 747014/DF, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 04/08/2005, DJ 05/09/2005; REsp 661880/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 21/09/2004, DJ 08/11/2004; REsp 237449/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 11/06/2002, DJ 19/08/2002) 5. Ressalva do Relator no sentido de que o acórdão, que não fixou honorários em favor do vencedor, não faz coisa julgada, o que revela a plausibilidade do ajuizamento de ação objetivando à fixação de honorários advocatícios. Isto porque a pretensão à condenação em honorários é dever do juiz e a sentença, no que no que se refere a eles, é sempre constitutiva do direito ao seu recebimento, revestindo-o do caráter de executoriedade, por isso, a não impugnação tempestiva do julgado, que omite a fixação da verba advocatícia ou o critério utilizado quando de sua fixação, não se submete à irreversibilidade decorrente do instituto da coisa julgada. 6. In casu, verifica-se que houve a prolação de decisão conjunta para a ação principal e para a cautelar, sendo que, no tocante à principal, o pedido foi acolhido parcialmente, para determinar a compensação apenas dos tributos de mesma natureza, ocasião em que estabeleceu o juízo singular a compensação dos honorários, em razão da sucumbência recíproca; a ação cautelar, a seu turno, foi julgada improcedente. Por isso que, tendo a apelação da ora recorrente cingido-se à questão da correção monetária, restou preclusa aparte do julgado referente aos honorários advocatícios. (...) 7. Destarte, a ausência de discussão da matéria no recurso da ação principal e a falta de oposição de embargos de declaração tornam preclusa a questão, por força da coisa julgada, passível de modificação apenas mediante o ajuizamento de ação rescisória. 8. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008". (STJ, Corte Especial, RESP 200601988756, rel. Luiz Fux, DJE de 25/02/2010.)

Ademais, apesar de não ser parte, o advogado participa do processo e tem ciência dos atos processuais, estando sujeito à preclusão e à coisa julgada material.

Ultrapassada essa questão, passa-se, então, a analisar a possibilidade de modificação da decisão transitada em julgado.

Em 08 de setembro de 2010, o Superior Tribunal Federal julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2736, proposta pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, para declarar a inconstitucionalidade da Medida Provisória n. 2164 na parte em que introduziu o artigo 29-C da Lei n. 8.036/1990, *in verbis*:

"Art. 29-C. Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios."

A decisão do Supremo, proferida em controle abstrato de constitucionalidade, tem efeitos *erga omnes* e *ex tunc*, assim, alcança atos pretéritos e todas as demandas em curso, com exceção daquelas com decisões judiciais transitadas em julgado.

A coisa julgada material é garantia constitucional (artigo 5º, inciso XXXVI) que visa propiciar a segurança das relações sociais. Assim, uma vez operada a coisa julgada, não é possível rediscutir o conteúdo e inconstitucionalidade da decisão, com exceção das hipóteses expressamente previstas em lei, como a ação rescisória (artigo 485 do CPC) e os embargos do devedor (artigo 741 do CPC).

A esse respeito, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery (*Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante*. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 599) assentam o seguinte:

"Os constitucionalistas, processualistas e civilistas debateram a matéria e, depois de o questionamento evoluir durante mais de um século, a conclusão a que se chegou - e hoje se encontra praticamente extratificada na doutrina mundial - é a de que a coisa julgada material tem força criadora, tornando imutável e indiscutível a matéria por ela acobertada, independentemente da contitucionalidade, legalidade ou justiça do conteúdo intrínseco da mesma sentença. Eventuais vícios de validade de e de eficácia dêem ser discutidos em recurso, ou posteriormente, em ação autônoma de impugnação"

No caso, o pedido de condenação em verbas honorárias por meio de simples petição nos autos não é o meio processual adequado para rescindir o julgado, e, portanto, não há qualquer reparo a fazer na decisão recorrida.

Nesse mesmo sentido, já são inúmeros os julgados desta Corte. Vejam-se:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL, NOS TERMOS DO ART. 557, "CAPUT", DO CPC - DECISÃO MANTIDA - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Decisão que, nos termos do art. 557, "caput", do CPC, negou seguimento a recurso manifestamente inadmissível, sob o fundamento de que a condenação em verba honorária foi expressamente afastada nos termos da Medida Provisória nº 2.164-41, que alterou a Lei nº 8.036/90, introduzindo o artigo 29-C, decisão que transitou em julgado, descabendo a reabertura do processo para a execução dos honorários advocatícios, em respeito à coisa julgada. 2. Vale ressaltar que o parágrafo único do art. 741 do Código de Processo Civil somente é aplicável aos embargos à execução, o que não é o caso dos autos. 3. Por outro lado, ademais, o advogado constituído nos autos não é considerado terceiro estranho à lide, se sujeitando aos efeitos da coisa julgada, sentença que afastou a condenação da CEF ao pagamento dos honorários advocatícios. 4. Por fim, tal pedido deve ser buscado em ação própria, inviabilizando, assim, a revisão do ato impugnado. 5. Precedentes do E. Supremo Tribunal Federal (RE 594929, Relator Min. CELSO DE MELLO, DJe-144 DIVULG 04/08/2010 PUBLIC 05/08/2010), (AGRE 473715, 1ª Turma, Relator Min. CARLOS BRITTO, DJ 25-05-2007) 6. Ausente qualquer eiva de ilegalidade ou abuso de poder, mantenho a decisão agravada, que negou seguimento a recurso manifestamente inadmissível, em conformidade com o disposto no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil. 7. Agravo improvido".

(5ª Turma, AI 00154350920114030000, Desembargadora Federal Ramza Tartuce, DJF3 CJI de 18/08/2011.)

"AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. HONORÁRIOS DE ADVOGADO NÃO FIXADOS NA FASE DE CONHECIMENTO. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 29-C DA LEI N. 8.036/90. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO NA FASE DE EXECUÇÃO. 1. A declaração de inconstitucionalidade do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, pelo Colendo Supremo Tribunal Federal (ADI n. 2.736), não modifica a decisão transitada em julgado, que deixou de fixar a verba honorária, em razão do ordenamento jurídico vigente à época da sua prolação. 2. O r. decisum está acobertado pela coisa julgada material, sendo inviável, portanto, na fase executiva, a condenação ao pagamento dos honorários de advogado, requerida em simples petição, ainda que a pretexto de que a sentença seria inconstitucional, sob pena de se conferir ao petitório caráter rescisório, em flagrante ofensa à coisa julgada e à segurança jurídica. 3. A alegação de que o advogado não se sujeita aos efeitos da coisa julgada, por ser terceiro estranho à lide, improcede, pois, sendo os honorários valores devidos ao patrono da parte vencedora, não há como o causídico se subtrair da eficácia da decisão que, expressamente, afastou a condenação da sucumbente ao pagamento da referida verba. 4. Agravo legal não provido".

(1ª Turma, AI 201103000043298, Juiz Convocado Adenir Silva, DJF3 CJI de 10/06/2011, p. 282.)

"PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. FGTS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COISA JULGADA. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. III - A sentença acostada aos autos não condenou a CEF ao pagamento de honorários advocatícios nos termos do artigo 29-C da Lei 8036/90, incluído pela MP 2164/01 e, a seguir, a certidão que consta dos autos informou que a referida sentença transitou em julgado. IV - A coisa julgada, verificada na decisão que deixou de condenar a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, é protegida por cláusula pétrea estampada no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal que assim dispõe: "Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;". V - Cumpre salientar, ademais, que os advogados constituídos nos autos não são considerados terceiros, como afirmam os agravantes. VI - Agravo improvido".(2ª Turma, AI 201103000056852, Desembargadora Federal Cecilia Mello, DJF3 CJI de 18/04/2011, p. 159.)

Ante o exposto e com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo.

Comunique-se.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau.

São Paulo, 12 de dezembro de 2011.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00096 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004153-71.2011.4.03.0000/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : WILSON ROBERTO PASTI e outro
ADVOGADO : MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA e outro
AGRAVANTE : MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
ADVOGADO : MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00161840620044036100 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Wilson Roberto Pasti e Maria Lucia Dutra Rodrigues Pereira** contra provimento jurisdicional exarado nos autos do Processo n. 2004.61.00.016184-1 em trâmite na 13ª Vara Federal de São Paulo-SP.

O juiz de primeiro grau indeferiu o pedido de condenação em honorários advocatícios na ação que transitou em julgado e que deixou de condenar a Caixa Econômica Federal naquela verba em virtude da redação do artigo 29-C da Lei n. 8.036/90.

Alegam os agravantes que:

- a) a condenação em honorários não integra o dispositivo e, assim, não transita em julgado;
- b) advogado não é parte (mas terceiro), de modo que o trânsito em julgado não o atinge;
- c) a nova redação do artigo 741 do Código de Processo Civil tornou inexigível o título judicial fundado em lei declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal;
- d) no julgamento da ADIN nº 2736, o Supremo Tribunal Federal, declarou a inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 2164/2001 com efeito *ex tunc*; se o artigo 29 da Lei n. 8.036/90 deixou de ter validade, não pode produzir qualquer efeito.

É o sucinto relatório. Decido.

A decisão agravada, a toda evidência, não merece reforma.

Alegam os agravantes, inicialmente, que a condenação em verbas honorárias não integra o dispositivo e, portanto, poderia haver rediscussão da matéria a qualquer tempo. A esse respeito, transcrevo acórdão do Superior Tribunal de Justiça elucidativo quanto à ocorrência de coisa julgada na fixação de verbas honorárias. Veja-se:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO OMISSO QUANTO AOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA. INADMISSIBILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. 1. A condenação nas verbas de sucumbência decorre do fato objetivo da derrota no processo, cabendo ao juiz condenar, de ofício, a parte vencida, independentemente de provocação expressa do autor, porquanto trata-se de pedido implícito, cujo exame decorre da lei processual civil. 2. "Omitindo-se a decisão na condenação em honorários advocatícios, deve a parte interpor embargos de declaração, na forma do disposto no art. 535, II, CPC. Não interpostos tais embargos, não pode o Tribunal, quando a decisão passou em julgado, voltar ao tema, a fim de condenar o vencido no pagamento de tais honorários. Se o fizer, terá afrontado a coisa julgada." (ACO 493 AgR, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 11/02/1999, DJ 19-03-1999) 3. "Se a sentença - omissa na condenação em honorários de sucumbência - passou em julgado, não pode o advogado vitorioso cobrar os honorários omitidos." (REsp 462.742/SC, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, Rel. p/ Acórdão Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, CORTE ESPECIAL, DJe 24/03/2008) 4. O trânsito em julgado de decisão omissa em relação à fixação dos honorários sucumbenciais impede o ajuizamento de ação própria objetivando à fixação de honorários advocatícios, sob pena de afronta aos princípios da preclusão e da coisa julgada. Isto porque, na hipótese de omissão do julgado, caberia à parte, na época oportuna, requerer a condenação nas verbas de sucumbência em sede de embargos declaratórios, antes do trânsito em julgado da sentença. (Precedentes: AgRg no REsp 886559/PE, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/04/2007, DJ 24/05/2007; REsp 747014/DF, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 04/08/2005, DJ 05/09/2005; REsp 661880/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 21/09/2004, DJ

08/11/2004; REsp 237449/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 11/06/2002, DJ 19/08/2002) 5. Ressalva do Relator no sentido de que o acórdão, que não fixou honorários em favor do vencedor, não faz coisa julgada, o que revela a plausibilidade do ajuizamento de ação objetivando à fixação de honorários advocatícios. Isto porque a pretensão à condenação em honorários é dever do juiz e a sentença, no que no que se refere a eles, é sempre constitutiva do direito ao seu recebimento, revestindo-o do caráter de executoriedade, por isso, a não impugnação tempestiva do julgado, que omite a fixação da verba advocatícia ou o critério utilizado quando de sua fixação, não se submete à irreversibilidade decorrente do instituto da coisa julgada. 6. In casu, verifica-se que houve a prolação de decisão conjunta para a ação principal e para a cautelar, sendo que, no tocante à principal, o pedido foi acolhido parcialmente, para determinar a compensação apenas dos tributos de mesma natureza, ocasião em que estabeleceu o juízo singular a compensação dos honorários, em razão da sucumbência recíproca; a ação cautelar, a seu turno, foi julgada improcedente. Por isso que, tendo a apelação da ora recorrente cingido-se à questão da correção monetária, restou preclusa aparte do julgado referente aos honorários advocatícios. (...) 7. Destarte, a ausência de discussão da matéria no recurso da ação principal e a falta de oposição de embargos de declaração tornam preclusa a questão, por força da coisa julgada, passível de modificação apenas mediante o ajuizamento de ação rescisória. 8. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008".(STJ, Corte Especial, RESP 200601988756, rel. Luiz Fux, DJE de 25/02/2010.)

Ademais, apesar de não ser parte, o advogado participa do processo e tem ciência dos atos processuais, estando sujeito à preclusão e à coisa julgada material.

Ultrapassada essa questão, passa-se, então, a analisar a possibilidade de modificação da decisão transitada em julgado.

Em 08 de setembro de 2010, o Superior Tribunal Federal julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2736, proposta pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, para declarar a inconstitucionalidade da Medida Provisória n. 2164 na parte em que introduziu o artigo 29-C da Lei n. 8.036/1990, *in verbis*:

"Art. 29-C. Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios."

A decisão do Supremo, proferida em controle abstrato de constitucionalidade, tem efeitos *erga omnes* e *ex tunc*, assim, alcança atos pretéritos e todas as demandas em curso, com exceção daquelas com decisões judiciais transitadas em julgado.

A coisa julgada material é garantia constitucional (artigo 5º, inciso XXXVI) que visa propiciar a segurança das relações sociais. Assim, uma vez operada a coisa julgada, não é possível rediscutir o conteúdo e inconstitucionalidade da decisão, com exceção das hipóteses expressamente previstas em lei, como a ação rescisória (artigo 485 do CPC) e os embargos do devedor (artigo 741 do CPC).

A esse respeito, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery (*Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante*. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 599) assentam o seguinte:

"Os constitucionalistas, processualistas e civilistas debateram a matéria e, depois de o questionamento evoluir durante mais de um século, a conclusão a que se chegou - e hoje se encontra praticamente extratificada na doutrina mundial - é a de que a coisa julgada material tem força criadora, tornando imutável e indiscutível a matéria por ela acobertada, independentemente da constitucionalidade, legalidade ou justiça do conteúdo intrínseco da mesma sentença. Eventuais vícios de validade de e de eficácia dêem ser discutidos em recurso, ou posteriormente, em ação autônoma de impugnação"

No caso, o pedido de condenação em verbas honorárias por meio de simples petição nos autos não é o meio processual adequado para rescindir o julgado, e, portanto, não há qualquer reparo a fazer na decisão recorrida.

Nesse mesmo sentido, já são inúmeros os julgados desta Corte. Vejam-se:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL, NOS TERMOS DO ART. 557, "CAPUT", DO CPC - DECISÃO MANTIDA - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Decisão que, nos termos do art. 557, "caput", do CPC, negou seguimento a recurso manifestamente inadmissível, sob o fundamento de que a condenação em verba honorária foi expressamente afastada nos termos da Medida Provisória nº 2.164-41, que alterou a Lei nº 8.036/90, introduzindo o artigo 29-C, decisão que transitou em julgado, descabendo a reabertura do processo para a execução dos honorários advocatícios, em respeito à coisa julgada. 2. Vale ressaltar que o parágrafo único do art. 741 do Código de Processo Civil somente é aplicável aos embargos à execução, o que não é o caso dos autos. 3. Por outro lado, ademais, o advogado constituído nos autos não é considerado terceiro estranho à lide, se sujeitando aos efeitos da coisa julgada, sentença que afastou a condenação da CEF ao pagamento dos honorários advocatícios. 4. Por fim, tal pedido deve ser buscado em ação

própria, inviabilizando, assim, a revisão do ato impugnado. 5. Precedentes do E. Supremo Tribunal Federal (RE 594929, Relator Min. CELSO DE MELLO, DJe-144 DIVULG 04/08/2010 PUBLIC 05/08/2010), (AGRE 473715, 1ª Turma, Relator Min. CARLOS BRITTO, DJ 25-05-2007) 6. Ausente qualquer eiva de ilegalidade ou abuso de poder, mantenho a decisão agravada, que negou seguimento a recurso manifestamente inadmissível, em conformidade com o disposto no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil. 7. Agravo improvido".

(5ª Turma, AI 00154350920114030000, Desembargadora Federal Ramza Tartuce, DJF3 CJI de 18/08/2011.)

"AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. HONORÁRIOS DE ADVOGADO NÃO FIXADOS NA FASE DE CONHECIMENTO. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 29-C DA LEI N. 8.036/90. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO NA FASE DE EXECUÇÃO. 1. A declaração de inconstitucionalidade do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, pelo Colendo Supremo Tribunal Federal (ADI n. 2.736), não modifica a decisão transitada em julgado, que deixou de fixar a verba honorária, em razão do ordenamento jurídico vigente à época da sua prolação. 2. O r. decisum está acobertado pela coisa julgada material, sendo inviável, portanto, na fase executiva, a condenação ao pagamento dos honorários de advogado, requerida em simples petição, ainda que a pretexto de que a sentença seria inconstitucional, sob pena de se conferir ao petitório caráter rescisório, em flagrante ofensa à coisa julgada e à segurança jurídica. 3. A alegação de que o advogado não se sujeita aos efeitos da coisa julgada, por ser terceiro estranho à lide, improcede, pois, sendo os honorários valores devidos ao patrono da parte vencedora, não há como o causídico se subtrair da eficácia da decisão que, expressamente, afastou a condenação da sucumbente ao pagamento da referida verba. 4. Agravo legal não provido".

(1ª Turma, AI 201103000043298, Juiz Convocado Adenir Silva, DJF3 CJI de 10/06/2011, p. 282.)

"PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. FGTS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COISA JULGADA. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. III - A sentença acostada aos autos não condenou a CEF ao pagamento de honorários advocatícios nos termos do artigo 29-C da Lei 8036/90, incluído pela MP 2164/01 e, a seguir, a certidão que consta dos autos informou que a referida sentença transitou em julgado. IV - A coisa julgada, verificada na decisão que deixou de condenar a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, é protegida por cláusula pétrea estampada no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal que assim dispõe: "Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;". V - Cumpre salientar, ademais, que os advogados constituídos nos autos não são considerados terceiros, como afirmam os agravantes. VI - Agravo improvido". (2ª Turma, AI 201103000056852, Desembargadora Federal Cecilia Mello, DJF3 CJI de 18/04/2011, p. 159.)

Ante o exposto e com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo.

Comunique-se.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau.

São Paulo, 12 de dezembro de 2011.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00097 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004154-56.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.004154-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : ISABEL GIMENEZ DOS SANTOS e outro
ADVOGADO : MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA e outro
AGRAVANTE : MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
ADVOGADO : MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES e outro

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 00067060320064036100 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Izabel Gimenez dos Santos e Maria Lúcia Dutra Rodrigues Pereira** contra provimento jurisdicional exarado nos autos do Processo n. 2006.61.00.006706-7 em trâmite na 13ª Vara Federal de São Paulo-SP.

O juiz de primeiro grau indeferiu o pedido de condenação em honorários advocatícios na ação que transitou em julgado e que deixou de condenar a Caixa Econômica Federal naquela verba em virtude da redação do artigo 29-C da Lei n. 8.036/90.

Alegam as agravantes que:

- a) a condenação em honorários não integra o dispositivo e, assim, não transita em julgado;
- b) advogado não é parte (mas terceiro), de modo que o trânsito em julgado não o atinge;
- c) a nova redação do artigo 741 do Código de Processo Civil tornou inexigível o título judicial fundado em lei declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal;
- d) no julgamento da ADIN nº 2736, o Supremo Tribunal Federal, declarou a inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 2164/2001 com efeito *ex tunc*; se o artigo 29 da Lei n. 8.036/90 deixou de ter validade, não pode produzir qualquer efeito.

É o sucinto relatório. Decido.

A decisão agravada, a toda evidência, não merece reforma.

Sustentam as agravantes, inicialmente, que a condenação em verbas honorárias não integra o dispositivo e, portanto, poderia haver rediscussão da matéria a qualquer tempo. A esse respeito, transcrevo acórdão do Superior Tribunal de Justiça elucidativo quanto a ocorrência de coisa julgada na fixação de verbas honorárias. Veja-se:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO OMISSO QUANTO AOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA. INADMISSIBILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. 1. A condenação nas verbas de sucumbência decorre do fato objetivo da derrota no processo, cabendo ao juiz condenar, de ofício, a parte vencida, independentemente de provocação expressa do autor, porquanto trata-se de pedido implícito, cujo exame decorre da lei processual civil. 2. "Omitindo-se a decisão na condenação em honorários advocatícios, deve a parte interpor embargos de declaração, na forma do disposto no art. 535, II, CPC. Não interpostos tais embargos, não pode o Tribunal, quando a decisão passou em julgado, voltar ao tema, a fim de condenar o vencido no pagamento de tais honorários. Se o fizer, terá afrontado a coisa julgada." (ACO 493 AgR, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 11/02/1999, DJ 19-03-1999) 3. "Se a sentença - omissa na condenação em honorários de sucumbência - passou em julgado, não pode o advogado vitorioso cobrar os honorários omitidos." (REsp 462.742/SC, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, Rel. p/ Acórdão Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, CORTE ESPECIAL, DJe 24/03/2008) 4. O trânsito em julgado de decisão omissa em relação à fixação dos honorários sucumbenciais impede o ajuizamento de ação própria objetivando à fixação de honorários advocatícios, sob pena de afronta aos princípios da preclusão e da coisa julgada. Isto porque, na hipótese de omissão do julgado, caberia à parte, na época oportuna, requerer a condenação nas verbas de sucumbência em sede de embargos declaratórios, antes do trânsito em julgado da sentença. (Precedentes: AgRg no REsp 886559/PE, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/04/2007, DJ 24/05/2007; REsp 747014/DF, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 04/08/2005, DJ 05/09/2005; REsp 661880/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 21/09/2004, DJ 08/11/2004; REsp 237449/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 11/06/2002, DJ 19/08/2002) 5. Ressalva do Relator no sentido de que o acórdão, que não fixou honorários em favor do vencedor, não faz coisa julgada, o que revela a plausibilidade do ajuizamento de ação objetivando à fixação de honorários advocatícios. Isto porque a pretensão à condenação em honorários é dever do juiz e a sentença, no que se refere a eles, é sempre constitutiva do direito ao seu recebimento, revestindo-o do caráter de executoriedade, por isso, a não impugnação tempestiva do julgado, que omite a fixação da verba advocatícia ou o critério utilizado quando de sua fixação, não se submete à irreversibilidade decorrente do instituto da coisa julgada. 6. In casu, verifica-se que houve a prolação de decisão conjunta para a ação principal e para a cautelar, sendo que, no tocante à principal, o pedido foi acolhido parcialmente, para determinar a compensação apenas dos tributos de mesma natureza, ocasião em que estabeleceu o juízo singular a compensação dos honorários, em razão da sucumbência recíproca; a

ação cautelar, a seu turno, foi julgada improcedente. Por isso que, tendo a apelação da ora recorrente cingido-se à questão da correção monetária, restou preclusa aparte do julgado referente aos honorários advocatícios. (...) 7. Destarte, a ausência de discussão da matéria no recurso da ação principal e a falta de oposição de embargos de declaração tornam preclusa a questão, por força da coisa julgada, passível de modificação apenas mediante o ajuizamento de ação rescisória. 8. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008".(STJ, Corte Especial, RESP 200601988756, rel. Luiz Fux, DJE de 25/02/2010.)

Ademais, apesar de não ser parte, o advogado participa do processo e tem ciência dos atos processuais, estando sujeito à preclusão e à coisa julgada material.

Ultrapassada essa questão, passa-se, então, a analisar a possibilidade de modificação da decisão transitada em julgado.

Em 08 de setembro de 2010, o Superior Tribunal Federal julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2736, proposta pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, para declarar a inconstitucionalidade da Medida Provisória n. 2164 na parte em que introduziu o artigo 29-C da Lei n. 8.036/1990, *in verbis*:

"Art. 29-C. Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios."

A decisão do Supremo, proferida em controle abstrato de constitucionalidade, tem efeitos *erga omnes* e *ex tunc*, assim, alcança atos pretéritos e todas as demandas em curso, com exceção daquelas com decisões judiciais transitadas em julgado.

A coisa julgada material é garantia constitucional (artigo 5º, inciso XXXVI) que visa propiciar a segurança das relações sociais. Assim, uma vez operada a coisa julgada, não é possível rediscutir o conteúdo e inconstitucionalidade da decisão, com exceção das hipóteses expressamente previstas em lei, como a ação rescisória (artigo 485 do CPC) e os embargos do devedor (artigo 741 do CPC).

A esse respeito, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery (*Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante*. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 599) assentam o seguinte:

"Os constitucionalistas, processualistas e civilistas debateram a matéria e, depois de o questionamento evoluir durante mais de um século, a conclusão a que se chegou - e hoje se encontra praticamente extratificada na doutrina mundial - é a de que a coisa julgada material tem força criadora, tornando imutável e indiscutível a matéria por ela acobertada, independentemente da contitucionalidade, legalidade ou justiça do conteúdo intrínseco da mesma sentença. Eventuais vícios de validade de e de eficácia dêem ser discutidos em recurso, ou posteriormente, em ação autônoma de impugnação."

No caso, o pedido de condenação em verbas honorárias por meio de simples petição nos autos não é o meio processual adequado para rescindir o julgado, e, portanto, não há qualquer reparo a fazer na decisão recorrida.

Nesse mesmo sentido, já são inúmeros os julgados desta Corte. Vejam-se:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL, NOS TERMOS DO ART. 557, "CAPUT", DO CPC - DECISÃO MANTIDA - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Decisão que, nos termos do art. 557, "caput", do CPC, negou seguimento a recurso manifestamente inadmissível, sob o fundamento de que a condenação em verba honorária foi expressamente afastada nos termos da Medida Provisória nº 2.164-41, que alterou a Lei nº 8.036/90, introduzindo o artigo 29-C, decisão que transitou em julgado, descabendo a reabertura do processo para a execução dos honorários advocatícios, em respeito à coisa julgada. 2. Vale ressaltar que o parágrafo único do art. 741 do Código de Processo Civil somente é aplicável aos embargos à execução, o que não é o caso dos autos. 3. Por outro lado, ademais, o advogado constituído nos autos não é considerado terceiro estranho à lide, se sujeitando aos efeitos da coisa julgada, sentença que afastou a condenação da CEF ao pagamento dos honorários advocatícios. 4. Por fim, tal pedido deve ser buscado em ação própria, inviabilizando, assim, a revisão do ato impugnado. 5. Precedentes do E. Supremo Tribunal Federal (RE 594929, Relator Min. CELSO DE MELLO, DJe-144 DIVULG 04/08/2010 PUBLIC 05/08/2010), (AGRE 473715, 1ª Turma, Relator Min. CARLOS BRITTO, DJ 25-05-2007) 6. Ausente qualquer eiva de ilegalidade ou abuso de poder, mantenho a decisão agravada, que negou seguimento a recurso manifestamente inadmissível, em conformidade com o disposto no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil. 7. Agravo improvido".

(5ª Turma, AI 00154350920114030000, Desembargadora Federal Ramza Tartuce, DJF3 CJI de 18/08/2011.)

"AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. HONORÁRIOS DE ADVOGADO NÃO FIXADOS NA FASE DE CONHECIMENTO. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 29-C DA LEI N. 8.036/90. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO NA FASE DE EXECUÇÃO. 1. A declaração de inconstitucionalidade do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, pelo

Colendo Supremo Tribunal Federal (ADI n. 2.736), não modifica a decisão transitada em julgado, que deixou de fixar a verba honorária, em razão do ordenamento jurídico vigente à época da sua prolação. 2. O r. decisum está acobertado pela coisa julgada material, sendo inviável, portanto, na fase executiva, a condenação ao pagamento dos honorários de advogado, requerida em simples petição, ainda que a pretexto de que a sentença seria inconstitucional, sob pena de se conferir ao petitório caráter rescisório, em flagrante ofensa à coisa julgada e à segurança jurídica. 3. A alegação de que o advogado não se sujeita aos efeitos da coisa julgada, por ser terceiro estranho à lide, improcede, pois, sendo os honorários valores devidos ao patrono da parte vencedora, não há como o causídico se subtrair da eficácia da decisão que, expressamente, afastou a condenação da sucumbente ao pagamento da referida verba. 4. Agravo legal não provido".

(1ª Turma, AI 201103000043298, Juiz Convocado Adenir Silva, DJF3 CJI de 10/06/2011, p. 282.)

"PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. FGTS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COISA JULGADA. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. III - A sentença acostada aos autos não condenou a CEF ao pagamento de honorários advocatícios nos termos do artigo 29-C da Lei 8036/90, incluído pela MP 2164/01 e, a seguir, a certidão que consta dos autos informou que a referida sentença transitou em julgado. IV - A coisa julgada, verificada na decisão que deixou de condenar a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, é protegida por cláusula pétrea estampada no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal que assim dispõe: "Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;". V - Cumpre salientar, ademais, que os advogados constituídos nos autos não são considerados terceiros, como afirmam os agravantes. VI - Agravo improvido". (2ª Turma, AI 201103000056852, Desembargadora Federal Cecilia Mello, DJF3 CJI de 18/04/2011, p. 159.)

Ante o exposto e com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo.

Comunique-se.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau.

São Paulo, 12 de dezembro de 2011.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00098 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004326-95.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.004326-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : ISABEL GIMENEZ DOS SANTOS e outro
ADVOGADO : MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA e outro
AGRAVANTE : MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
ADVOGADO : MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00067060320064036100 13 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

O presente agravo de instrumento guarda identidade com o de n.º 0004154-56.2011.4.03.0000, cuja interposição anterior produz preclusão consumativa e impede o conhecimento do segundo recurso.

Ante o exposto e com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo.

Intime-se o agravante.

Decorrido o prazo recursal, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau.

São Paulo, 12 de dezembro de 2011.

Nelton dos Santos
Desembargador Federal Relator

00099 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004745-18.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.004745-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : LUIZ BOGAZ HERNANDEZ
ADVOGADO : SIDNEIA TENORIO CAVALCANTE TAKEMURA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RE' : DRACENA FUTEBOL CLUBE e outro
: ERNESTO SCARDOVELLI
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE DRACENA SP
No. ORIG. : 07.00.00001-3 2 Vr DRACENA/SP

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de recurso de embargos de declaração oposto contra decisão monocrática que negou seguimento a agravo de instrumento manejado contra decisão que rejeitou exceção de pré-executividade, afastando as alegações de prescrição do crédito tributário executado e de ilegitimidade passiva do agravante.

Sustenta o embargante, em apertada síntese, que a decisão monocrática é contraditória com a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento de n. 0004212-59.2011.4.03.0000, tirado na mesma execução fiscal que originou o presente agravo.

É o breve relatório.

Decido.

Os embargos declaratórios não merecem provimento, eis que inexistente a contradição alegada.

Com efeito, a contradição que autoriza a oposição dos aclaratórios ocorre quando há no julgado assertivas inconciliáveis entre si; contradição interna. Tal remédio processual não é adequado para sanar suposta contradição externa, ou seja, a contradição entre a decisão embargada e outro julgado ou dispositivo de lei.

No caso dos autos, a contradição que o embargante alega existir é externa; supostamente existente entre a decisão embargada e outra proferida num recurso de instrumento diverso.

Tratando-se de contradição externa, ela, ainda que existisse - o que não há como se aferir, até porque o embargante não trouxe aos autos cópia do *decisum* indicado como paradigma - não seria passível de ser sanada em sede de embargos de declaração.

Ante o exposto, rejeito os embargos declaratórios.

P.I.

São Paulo, 14 de dezembro de 2011.

Cecilia Mello
Desembargadora Federal

00100 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004758-17.2011.4.03.0000/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : VIVIAN ROSITTA NAMIAS LEWIN e outro
ADVOGADO : MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA e outro
AGRAVANTE : MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
ADVOGADO : MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00286402220034036100 23 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Vivian Rositta Namias Lewin e Maria Lucia Dutra Rodrigues Pereira** contra provimento jurisdicional exarado nos autos do Processo n. 2003.6100.028640-2 em trâmite na 23ª Vara Federal de São Paulo-SP.

A juíza de primeiro grau indeferiu o pedido de condenação em honorários advocatícios na ação que transitou em julgado em 26 de julho de 2005 e que deixou de condenar a Caixa Econômica Federal naquela verba em virtude da redação do artigo 29-C da Lei n. 8.036/90.

Alegam as agravantes que:

- a) a condenação em honorários não integra o dispositivo e, assim, não transita em julgado;
- b) advogado não é parte (mas terceiro), de modo que o trânsito em julgado não o atinge;
- c) a nova redação do artigo 741 do Código de Processo Civil tornou inexigível o título judicial fundado em lei declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal;
- d) no julgamento da ADIN nº 2736, o Supremo Tribunal Federal, declarou a inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 2164/2001 com efeito *ex tunc*; se o artigo 29 da Lei n. 8.036/90 deixou de ter validade, não pode produzir qualquer efeito.

É o sucinto relatório. Decido.

A decisão agravada, a toda evidência, não merece reforma.

Sustentam as agravantes, inicialmente, que a condenação em verbas honorárias não integra o dispositivo e, portanto, poderia haver rediscussão da matéria a qualquer tempo. A esse respeito, transcrevo acórdão do Superior Tribunal de Justiça elucidativo quanto a ocorrência de coisa julgada na fixação de verbas honorárias. Veja-se:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO OMISSO QUANTO AOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA. INADMISSIBILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. 1. A condenação nas verbas de sucumbência decorre do fato objetivo da derrota no processo, cabendo ao juiz condenar, de ofício, a parte vencida, independentemente de provocação expressa do autor, porquanto trata-se de pedido implícito, cujo exame decorre da lei processual civil. 2. "Omitindo-se a decisão na condenação em honorários advocatícios, deve a parte interpor embargos de declaração, na forma do disposto no art. 535, II, CPC. Não interpostos tais embargos, não pode o Tribunal, quando a decisão passou em julgado, voltar ao tema, a fim de condenar o vencido no pagamento de tais honorários. Se o fizer, terá afrontado a coisa julgada." (ACO 493 AgR, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 11/02/1999, DJ 19-03-1999) 3. "Se a sentença - omissa na condenação em honorários de sucumbência - passou em julgado, não pode o advogado vitorioso cobrar os honorários omitidos." (REsp 462.742/SC, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, Rel. p/ Acórdão Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, CORTE ESPECIAL, DJe 24/03/2008) 4. O trânsito em julgado de decisão omissa em relação à fixação dos honorários sucumbenciais impede o ajuizamento de ação própria objetivando à fixação de honorários advocatícios, sob pena de afronta aos princípios da preclusão e da coisa julgada. Isto porque, na hipótese de omissão do julgado, caberia à parte, na época oportuna, requerer a condenação nas verbas de sucumbência em sede de embargos declaratórios, antes do trânsito em julgado da sentença. (Precedentes: AgRg no REsp 886559/PE, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/04/2007, DJ 24/05/2007; REsp 747014/DF, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 04/08/2005, DJ

05/09/2005; REsp 661880/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 21/09/2004, DJ 08/11/2004; REsp 237449/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 11/06/2002, DJ 19/08/2002) 5. Ressalva do Relator no sentido de que o acórdão, que não fixou honorários em favor do vencedor, não faz coisa julgada, o que revela a plausibilidade do ajuizamento de ação objetivando à fixação de honorários advocatícios. Isto porque a pretensão à condenação em honorários é dever do juiz e a sentença, no que no que se refere a eles, é sempre constitutiva do direito ao seu recebimento, revestindo-o do caráter de executoriedade, por isso, a não impugnação tempestiva do julgado, que omite a fixação da verba advocatícia ou o critério utilizado quando de sua fixação, não se submete à irreversibilidade decorrente do instituto da coisa julgada. 6. In casu, verifica-se que houve a prolação de decisão conjunta para a ação principal e para a cautelar, sendo que, no tocante à principal, o pedido foi acolhido parcialmente, para determinar a compensação apenas dos tributos de mesma natureza, ocasião em que estabeleceu o juízo singular a compensação dos honorários, em razão da sucumbência recíproca; a ação cautelar, a seu turno, foi julgada improcedente. Por isso que, tendo a apelação da ora recorrente cingido-se à questão da correção monetária, restou preclusa aparte do julgado referente aos honorários advocatícios. (...) 7. Destarte, a ausência de discussão da matéria no recurso da ação principal e a falta de oposição de embargos de declaração tornam preclusa a questão, por força da coisa julgada, passível de modificação apenas mediante o ajuizamento de ação rescisória. 8. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008". (STJ, Corte Especial, RESP 200601988756, rel. Luiz Fux, DJE de 25/02/2010.)

Ademais, apesar de não ser parte, o advogado participa do processo e tem ciência dos atos processuais, estando sujeito à preclusão e à coisa julgada material.

Ultrapassada essa questão, passa-se, então, a analisar a possibilidade de modificação da decisão transitada em julgado.

Em 08 de setembro de 2010, o Superior Tribunal Federal julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2736, proposta pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, para declarar a inconstitucionalidade da Medida Provisória n. 2164 na parte em que introduziu o artigo 29-C da Lei n. 8.036/1990, *in verbis*:

"Art. 29-C. Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios."

A decisão do Supremo, proferida em controle abstrato de constitucionalidade, tem efeitos *erga omnes* e *ex tunc*, assim, alcança atos pretéritos e todas as demandas em curso, com exceção daquelas com decisões judiciais transitadas em julgado.

A coisa julgada material é garantia constitucional (artigo 5º, inciso XXXVI) que visa propiciar a segurança das relações sociais. Assim, uma vez operada a coisa julgada, não é possível rediscutir o conteúdo e inconstitucionalidade da decisão, com exceção das hipóteses expressamente previstas em lei, como a ação rescisória (artigo 485 do CPC) e os embargos do devedor (artigo 741 do CPC).

A esse respeito, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery (*Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante*. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 599) assentam o seguinte:

"Os constitucionalistas, processualistas e civilistas debateram a matéria e, depois de o questionamento evoluir durante mais de um século, a conclusão a que se chegou - e hoje se encontra praticamente extratificada na doutrina mundial - é a de que a coisa julgada material tem força criadora, tornando imutável e indiscutível a matéria por ela acobertada, independentemente da contitucionalidade, legalidade ou justiça do conteúdo intrínseco da mesma sentença. Eventuais vícios de validade de e de eficácia dêem ser discutidos em recurso, ou posteriormente, em ação autônoma de impugnação"

No caso, o pedido de condenação em verbas honorárias por meio de simples petição nos autos não é o meio processual adequado para rescindir o julgado, e, portanto, não há qualquer reparo a fazer na decisão recorrida.

Nesse mesmo sentido, já são inúmeros os julgados desta Corte. Vejam-se:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL, NOS TERMOS DO ART. 557, "CAPUT", DO CPC - DECISÃO MANTIDA - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Decisão que, nos termos do art. 557, "caput", do CPC, negou seguimento a recurso manifestamente inadmissível, sob o fundamento de que a condenação em verba honorária foi expressamente afastada nos termos da Medida Provisória nº 2.164-41, que alterou a Lei nº 8.036/90, introduzindo o artigo 29-C, decisão que transitou em julgado, descabendo a reabertura do processo para a execução dos honorários advocatícios, em respeito à coisa julgada. 2. Vale ressaltar que o parágrafo único do art. 741 do Código de Processo Civil somente é aplicável aos embargos à execução, o que não é o caso dos autos. 3. Por outro lado, ademais, o advogado constituído nos autos não é considerado terceiro estranho à lide, se sujeitando aos efeitos da coisa julgada, sentença que afastou a

condenação da CEF ao pagamento dos honorários advocatícios. 4. Por fim, tal pedido deve ser buscado em ação própria, inviabilizando, assim, a revisão do ato impugnado. 5. Precedentes do E. Supremo Tribunal Federal (RE 594929, Relator Min. CELSO DE MELLO, DJe-144 DIVULG 04/08/2010 PUBLIC 05/08/2010), (AGRE 473715, 1ª Turma, Relator Min. CARLOS BRITTO, DJ 25-05-2007) 6. Ausente qualquer eiva de ilegalidade ou abuso de poder, mantenho a decisão agravada, que negou seguimento a recurso manifestamente inadmissível, em conformidade com o disposto no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil. 7. Agravo improvido".

(5ª Turma, AI 00154350920114030000, Desembargadora Federal Ramza Tartuce, DJF3 CJI de 18/08/2011.)

"AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. HONORÁRIOS DE ADVOGADO NÃO FIXADOS NA FASE DE CONHECIMENTO. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 29-C DA LEI N. 8.036/90. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO NA FASE DE EXECUÇÃO. 1. A declaração de inconstitucionalidade do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, pelo Colendo Supremo Tribunal Federal (ADI n. 2.736), não modifica a decisão transitada em julgado, que deixou de fixar a verba honorária, em razão do ordenamento jurídico vigente à época da sua prolação. 2. O r. decisum está acobertado pela coisa julgada material, sendo inviável, portanto, na fase executiva, a condenação ao pagamento dos honorários de advogado, requerida em simples petição, ainda que a pretexto de que a sentença seria inconstitucional, sob pena de se conferir ao petitório caráter rescisório, em flagrante ofensa à coisa julgada e à segurança jurídica. 3. A alegação de que o advogado não se sujeita aos efeitos da coisa julgada, por ser terceiro estranho à lide, improcede, pois, sendo os honorários valores devidos ao patrono da parte vencedora, não há como o causídico se subtrair da eficácia da decisão que, expressamente, afastou a condenação da sucumbente ao pagamento da referida verba. 4. Agravo legal não provido".

(1ª Turma, AI 201103000043298, Juiz Convocado Adenir Silva, DJF3 CJI de 10/06/2011, p. 282.)

"PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. FGTS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COISA JULGADA. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. III - A sentença acostada aos autos não condenou a CEF ao pagamento de honorários advocatícios nos termos do artigo 29-C da Lei 8036/90, incluído pela MP 2164/01 e, a seguir, a certidão que consta dos autos informou que a referida sentença transitou em julgado. IV - A coisa julgada, verificada na decisão que deixou de condenar a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, é protegida por cláusula pétrea estampada no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal que assim dispõe: "Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;". V - Cumpre salientar, ademais, que os advogados constituídos nos autos não são considerados terceiros, como afirmam os agravantes. VI - Agravo improvido". (2ª Turma, AI 201103000056852, Desembargadora Federal Cecilia Mello, DJF3 CJI de 18/04/2011, p. 159.)

Ante o exposto e com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo.

Comuniquem-se.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau.

São Paulo, 12 de dezembro de 2011.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00101 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004786-82.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.004786-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : JOSE ROBERTO GARCIA e outro
ADVOGADO : MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA e outro
AGRAVANTE : MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
ADVOGADO : MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES e outro
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00147265120044036100 23 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **José Roberto Garcia** contra provimento jurisdicional exarado nos autos do Processo n. 2004.61.00.014726-1 em trâmite na 23ª Vara Federal de São Paulo-SP.

A juíza de primeiro grau indeferiu o pedido de condenação em honorários advocatícios na ação que transitou em julgado e que deixou de condenar a Caixa Econômica Federal naquela verba em virtude da redação do artigo 29-C da Lei n. 8.036/90.

Alega o agravante que:

- a) a condenação em honorários não integra o dispositivo e, assim, não transita em julgado;
- b) advogado não é parte (mas terceiro), de modo que o trânsito em julgado não o atinge;
- c) a nova redação do artigo 741 do Código de Processo Civil tornou inexistente o título judicial fundado em lei declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal;
- d) no julgamento da ADIN nº 2736, o Supremo Tribunal Federal, declarou a inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 2164/2001 com efeito *ex tunc*; se o artigo 29 da Lei n. 8.036/90 deixou de ter validade, não pode produzir qualquer efeito.

É o sucinto relatório. Decido.

A decisão agravada, a toda evidência, não merece reforma.

Sustenta o agravante, inicialmente, que a condenação em verbas honorárias não integra o dispositivo e, portanto, poderia haver rediscussão da matéria a qualquer tempo. A esse respeito, transcrevo acórdão do Superior Tribunal de Justiça elucidativo quanto a ocorrência de coisa julgada na fixação de verbas honorárias. Veja-se:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO OMISSO QUANTO AOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA. INADMISSIBILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. 1. A condenação nas verbas de sucumbência decorre do fato objetivo da derrota no processo, cabendo ao juiz condenar, de ofício, a parte vencida, independentemente de provocação expressa do autor, porquanto trata-se de pedido implícito, cujo exame decorre da lei processual civil. 2. "Omitindo-se a decisão na condenação em honorários advocatícios, deve a parte interpor embargos de declaração, na forma do disposto no art. 535, II, CPC. Não interpostos tais embargos, não pode o Tribunal, quando a decisão passou em julgado, voltar ao tema, a fim de condenar o vencido no pagamento de tais honorários. Se o fizer, terá afrontado a coisa julgada." (ACO 493 AgR, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 11/02/1999, DJ 19-03-1999) 3. "Se a sentença - omissa na condenação em honorários de sucumbência - passou em julgado, não pode o advogado vitorioso cobrar os honorários omitidos." (REsp 462.742/SC, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, Rel. p/ Acórdão Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, CORTE ESPECIAL, DJe 24/03/2008) 4. O trânsito em julgado de decisão omissa em relação à fixação dos honorários sucumbenciais impede o ajuizamento de ação própria objetivando à fixação de honorários advocatícios, sob pena de afronta aos princípios da preclusão e da coisa julgada. Isto porque, na hipótese de omissão do julgado, caberia à parte, na época oportuna, requerer a condenação nas verbas de sucumbência em sede de embargos declaratórios, antes do trânsito em julgado da sentença. (Precedentes: AgRg no REsp 886559/PE, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/04/2007, DJ 24/05/2007; REsp 747014/DF, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 04/08/2005, DJ 05/09/2005; REsp 661880/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 21/09/2004, DJ 08/11/2004; REsp 237449/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 11/06/2002, DJ 19/08/2002) 5. Ressalva do Relator no sentido de que o acórdão, que não fixou honorários em favor do vencedor, não faz coisa julgada, o que revela a plausibilidade do ajuizamento de ação objetivando à fixação de honorários advocatícios. Isto porque a pretensão à condenação em honorários é dever do juiz e a sentença, no que no que se refere a eles, é sempre constitutiva do direito ao seu recebimento, revestindo-o do caráter de executoriedade, por isso, a não impugnação tempestiva do julgado, que omite a fixação da verba advocatícia ou o critério utilizado quando de sua fixação, não se submete à irreversibilidade decorrente do instituto da coisa julgada. 6. In casu, verifica-se que houve a prolação de decisão conjunta para a ação principal e para a cautelar, sendo que, no tocante à principal, o pedido foi acolhido parcialmente, para determinar a compensação apenas dos tributos de mesma natureza, ocasião em que estabeleceu o juízo singular a compensação dos honorários, em razão da sucumbência recíproca; a

ação cautelar, a seu turno, foi julgada improcedente. Por isso que, tendo a apelação da ora recorrente cingido-se à questão da correção monetária, restou preclusa aparte do julgado referente aos honorários advocatícios. (...) 7. Destarte, a ausência de discussão da matéria no recurso da ação principal e a falta de oposição de embargos de declaração tornam preclusa a questão, por força da coisa julgada, passível de modificação apenas mediante o ajuizamento de ação rescisória. 8. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008".(STJ, Corte Especial, RESP 200601988756, rel. Luiz Fux, DJE de 25/02/2010.)

Ademais, apesar de não ser parte, o advogado participa do processo e tem ciência dos atos processuais, estando sujeito à preclusão e à coisa julgada material.

Ultrapassada essa questão, passa-se, então, a analisar a possibilidade de modificação da decisão transitada em julgado.

Em 08 de setembro de 2010, o Superior Tribunal Federal julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2736, proposta pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, para declarar a inconstitucionalidade da Medida Provisória n. 2164 na parte em que introduziu o artigo 29-C da Lei n. 8.036/1990, *in verbis*:

"Art. 29-C. Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios."

A decisão do Supremo, proferida em controle abstrato de constitucionalidade, tem efeitos *erga omnes* e *ex tunc*, assim, alcança atos pretéritos e todas as demandas em curso, com exceção daquelas com decisões judiciais transitadas em julgado.

A coisa julgada material é garantia constitucional (artigo 5º, inciso XXXVI) que visa propiciar a segurança das relações sociais. Assim, uma vez operada a coisa julgada, não é possível rediscutir o conteúdo e inconstitucionalidade da decisão, com exceção das hipóteses expressamente previstas em lei, como a ação rescisória (artigo 485 do CPC) e os embargos do devedor (artigo 741 do CPC).

A esse respeito, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery (*Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante*. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 599) assentam o seguinte:

"Os constitucionalistas, processualistas e civilistas debateram a matéria e, depois de o questionamento evoluir durante mais de um século, a conclusão a que se chegou - e hoje se encontra praticamente extratificada na doutrina mundial - é a de que a coisa julgada material tem força criadora, tornando imutável e indiscutível a matéria por ela acobertada, independentemente da contitucionalidade, legalidade ou justiça do conteúdo intrínseco da mesma sentença. Eventuais vícios de validade de e de eficácia dêem ser discutidos em recurso, ou posteriormente, em ação autônoma de impugnação."

No caso, o pedido de condenação em verbas honorárias por meio de simples petição nos autos não é o meio processual adequado para rescindir o julgado, e, portanto, não há qualquer reparo a fazer na decisão recorrida.

Nesse mesmo sentido, já são inúmeros os julgados desta Corte. Vejam-se:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL, NOS TERMOS DO ART. 557, "CAPUT", DO CPC - DECISÃO MANTIDA - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Decisão que, nos termos do art. 557, "caput", do CPC, negou seguimento a recurso manifestamente inadmissível, sob o fundamento de que a condenação em verba honorária foi expressamente afastada nos termos da Medida Provisória nº 2.164-41, que alterou a Lei nº 8.036/90, introduzindo o artigo 29-C, decisão que transitou em julgado, descabendo a reabertura do processo para a execução dos honorários advocatícios, em respeito à coisa julgada. 2. Vale ressaltar que o parágrafo único do art. 741 do Código de Processo Civil somente é aplicável aos embargos à execução, o que não é o caso dos autos. 3. Por outro lado, ademais, o advogado constituído nos autos não é considerado terceiro estranho à lide, se sujeitando aos efeitos da coisa julgada, sentença que afastou a condenação da CEF ao pagamento dos honorários advocatícios. 4. Por fim, tal pedido deve ser buscado em ação própria, inviabilizando, assim, a revisão do ato impugnado. 5. Precedentes do E. Supremo Tribunal Federal (RE 594929, Relator Min. CELSO DE MELLO, DJe-144 DIVULG 04/08/2010 PUBLIC 05/08/2010), (AGRE 473715, 1ª Turma, Relator Min. CARLOS BRITTO, DJ 25-05-2007) 6. Ausente qualquer eiva de ilegalidade ou abuso de poder, mantenho a decisão agravada, que negou seguimento a recurso manifestamente inadmissível, em conformidade com o disposto no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil. 7. Agravo improvido".

(5ª Turma, AI 00154350920114030000, Desembargadora Federal Ramza Tartuce, DJF3 CJI de 18/08/2011.)

"AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. HONORÁRIOS DE ADVOGADO NÃO FIXADOS NA FASE DE CONHECIMENTO. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 29-C DA LEI N. 8.036/90. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO NA FASE DE EXECUÇÃO. 1. A declaração de inconstitucionalidade do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, pelo

Colendo Supremo Tribunal Federal (ADI n. 2.736), não modifica a decisão transitada em julgado, que deixou de fixar a verba honorária, em razão do ordenamento jurídico vigente à época da sua prolação. 2. O r. decisum está acobertado pela coisa julgada material, sendo inviável, portanto, na fase executiva, a condenação ao pagamento dos honorários de advogado, requerida em simples petição, ainda que a pretexto de que a sentença seria inconstitucional, sob pena de se conferir ao petitório caráter rescisório, em flagrante ofensa à coisa julgada e à segurança jurídica. 3. A alegação de que o advogado não se sujeita aos efeitos da coisa julgada, por ser terceiro estranho à lide, improcede, pois, sendo os honorários valores devidos ao patrono da parte vencedora, não há como o causídico se subtrair da eficácia da decisão que, expressamente, afastou a condenação da sucumbente ao pagamento da referida verba. 4. Agravo legal não provido".

(1ª Turma, AI 201103000043298, Juiz Convocado Adenir Silva, DJF3 CJI de 10/06/2011, p. 282.)

"PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. FGTS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COISA JULGADA. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. III - A sentença acostada aos autos não condenou a CEF ao pagamento de honorários advocatícios nos termos do artigo 29-C da Lei 8036/90, incluído pela MP 2164/01 e, a seguir, a certidão que consta dos autos informou que a referida sentença transitou em julgado. IV - A coisa julgada, verificada na decisão que deixou de condenar a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, é protegida por cláusula pétrea estampada no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal que assim dispõe: "Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;". V - Cumpre salientar, ademais, que os advogados constituídos nos autos não são considerados terceiros, como afirmam os agravantes. VI - Agravo improvido". (2ª Turma, AI 201103000056852, Desembargadora Federal Cecilia Mello, DJF3 CJI de 18/04/2011, p. 159.)

Ante o exposto e com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo.

Comunique-se.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau.

São Paulo, 13 de dezembro de 2011.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00102 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004806-73.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.004806-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : MARIA OLIMPIA SILVEIRA LAFEMINA e outro
ADVOGADO : MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA e outro
AGRAVANTE : MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
ADVOGADO : MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00253749020044036100 4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Maria Olímpia Silveira Lafemina e Maria Lucia Dutra Rodrigues Pereira** contra provimento jurisdicional exarado nos autos do Processo n. 2004.61.00.025.374-7 em trâmite na 4ª Vara Federal de São Paulo-SP.

A juíza de primeiro grau indeferiu o pedido de condenação em honorários advocatícios na ação que transitou em julgado e que deixou de condenar a Caixa Econômica Federal naquela verba em virtude da redação do artigo 29-C da Lei n. 8.036/90.

Alegam os agravantes que:

- a) a condenação em honorários não integra o dispositivo e, assim, não transita em julgado;
- b) advogado não é parte (mas terceiro), de modo que o trânsito em julgado não o atinge;
- c) a nova redação do artigo 741 do Código de Processo Civil tornou inexistente o título judicial fundado em lei declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal;
- d) no julgamento da ADIN nº 2736, o Supremo Tribunal Federal, declarou a inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 2164/2001 com efeito *ex tunc*; se o artigo 29 da Lei n. 8.036/90 deixou de ter validade, não pode produzir qualquer efeito.

É o sucinto relatório. Decido.

A decisão agravada, a toda evidência, não merece reforma.

Sustentam os agravantes, inicialmente, que a condenação em verbas honorárias não integra o dispositivo e, portanto, poderia haver rediscussão da matéria a qualquer tempo. A esse respeito, transcrevo acórdão do Superior Tribunal de Justiça elucidativo quanto a ocorrência de coisa julgada na fixação de verbas honorárias. Veja-se:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO OMISSO QUANTO AOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA. INADMISSIBILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. 1. A condenação nas verbas de sucumbência decorre do fato objetivo da derrota no processo, cabendo ao juiz condenar, de ofício, a parte vencida, independentemente de provocação expressa do autor, porquanto trata-se de pedido implícito, cujo exame decorre da lei processual civil. 2. "Omitindo-se a decisão na condenação em honorários advocatícios, deve a parte interpor embargos de declaração, na forma do disposto no art. 535, II, CPC. Não interpostos tais embargos, não pode o Tribunal, quando a decisão passou em julgado, voltar ao tema, a fim de condenar o vencido no pagamento de tais honorários. Se o fizer, terá afrontado a coisa julgada." (ACO 493 AgR, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 11/02/1999, DJ 19-03-1999) 3. "Se a sentença - omissa na condenação em honorários de sucumbência - passou em julgado, não pode o advogado vitorioso cobrar os honorários omitidos." (REsp 462.742/SC, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, Rel. p/ Acórdão Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, CORTE ESPECIAL, DJe 24/03/2008) 4. O trânsito em julgado de decisão omissa em relação à fixação dos honorários sucumbenciais impede o ajuizamento de ação própria objetivando à fixação de honorários advocatícios, sob pena de afronta aos princípios da preclusão e da coisa julgada. Isto porque, na hipótese de omissão do julgado, caberia à parte, na época oportuna, requerer a condenação nas verbas de sucumbência em sede de embargos declaratórios, antes do trânsito em julgado da sentença. (Precedentes: AgRg no REsp 886559/PE, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/04/2007, DJ 24/05/2007; REsp 747014/DF, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 04/08/2005, DJ 05/09/2005; REsp 661880/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 21/09/2004, DJ 08/11/2004; REsp 237449/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 11/06/2002, DJ 19/08/2002) 5. Ressalva do Relator no sentido de que o acórdão, que não fixou honorários em favor do vencedor, não faz coisa julgada, o que revela a plausibilidade do ajuizamento de ação objetivando à fixação de honorários advocatícios. Isto porque a pretensão à condenação em honorários é dever do juiz e a sentença, no que no que se refere a eles, é sempre constitutiva do direito ao seu recebimento, revestindo-o do caráter de executoriedade, por isso, a não impugnação tempestiva do julgado, que omite a fixação da verba advocatícia ou o critério utilizado quando de sua fixação, não se submete à irreversibilidade decorrente do instituto da coisa julgada. 6. In casu, verifica-se que houve a prolação de decisão conjunta para a ação principal e para a cautelar, sendo que, no tocante à principal, o pedido foi acolhido parcialmente, para determinar a compensação apenas dos tributos de mesma natureza, ocasião em que estabeleceu o juízo singular a compensação dos honorários, em razão da sucumbência recíproca; a ação cautelar, a seu turno, foi julgada improcedente. Por isso que, tendo a apelação da ora recorrente cingido-se à questão da correção monetária, restou preclusa aparte do julgado referente aos honorários advocatícios. (...) 7. Destarte, a ausência de discussão da matéria no recurso da ação principal e a falta de oposição de embargos de declaração tornam preclusa a questão, por força da coisa julgada, passível de modificação apenas mediante o ajuizamento de ação rescisória. 8. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008".
(STJ, Corte Especial, RESP 200601988756, rel. Luiz Fux, DJE de 25/02/2010.)

Ademais, apesar de não ser parte, o advogado participa do processo e tem ciência dos atos processuais, estando sujeito à preclusão e à coisa julgada material.

Ultrapassada essa questão, passa-se, então, a analisar a possibilidade de modificação da decisão transitada em julgado.

Em 08 de setembro de 2010, o Superior Tribunal Federal julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2736, proposta pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, para declarar a inconstitucionalidade da Medida Provisória n. 2164 na parte em que introduziu o artigo 29-C da Lei n. 8.036/1990, *in verbis*:

"Art. 29-C. Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios."

A decisão do Supremo, proferida em controle abstrato de constitucionalidade, tem efeitos *erga omnes* e *ex tunc*, assim, alcança atos pretéritos e todas as demandas em curso, com exceção daquelas com decisões judiciais transitadas em julgado.

A coisa julgada material é garantia constitucional (artigo 5º, inciso XXXVI) que visa propiciar a segurança das relações sociais. Assim, uma vez operada a coisa julgada, não é possível rediscutir o conteúdo e inconstitucionalidade da decisão, com exceção das hipóteses expressamente previstas em lei, como a ação rescisória (artigo 485 do CPC) e os embargos do devedor (artigo 741 do CPC).

A esse respeito, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery (*Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante*. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 599) assentam o seguinte:

"Os constitucionalistas, processualistas e civilistas debateram a matéria e, depois de o questionamento evoluir durante mais de um século, a conclusão a que se chegou - e hoje se encontra praticamente extratificada na doutrina mundial - é a de que a coisa julgada material tem força criadora, tornando imutável e indiscutível a matéria por ela acobertada, independentemente da contitucionalidade, legalidade ou justiça do conteúdo intrínseco da mesma sentença. Eventuais vícios de validade de e de eficácia dêem ser discutidos em recurso, ou posteriormente, em ação autônoma de impugnação."

No caso, o pedido de condenação em verbas honorárias por meio de simples petição nos autos não é o meio processual adequado para rescindir o julgado e, portanto, não há qualquer reparo a fazer na decisão recorrida.

Nesse mesmo sentido, já são inúmeros os julgados desta Corte. Vejam-se:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL, NOS TERMOS DO ART. 557, "CAPUT", DO CPC - DECISÃO MANTIDA - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Decisão que, nos termos do art. 557, "caput", do CPC, negou seguimento a recurso manifestamente inadmissível, sob o fundamento de que a condenação em verba honorária foi expressamente afastada nos termos da Medida Provisória nº 2.164-41, que alterou a Lei nº 8.036/90, introduzindo o artigo 29-C, decisão que transitou em julgado, descabendo a reabertura do processo para a execução dos honorários advocatícios, em respeito à coisa julgada. 2. Vale ressaltar que o parágrafo único do art. 741 do Código de Processo Civil somente é aplicável aos embargos à execução, o que não é o caso dos autos. 3. Por outro lado, ademais, o advogado constituído nos autos não é considerado terceiro estranho à lide, se sujeitando aos efeitos da coisa julgada, sentença que afastou a condenação da CEF ao pagamento dos honorários advocatícios. 4. Por fim, tal pedido deve ser buscado em ação própria, inviabilizando, assim, a revisão do ato impugnado. 5. Precedentes do E. Supremo Tribunal Federal (RE 594929, Relator Min. CELSO DE MELLO, DJe-144 DIVULG 04/08/2010 PUBLIC 05/08/2010), (AGRE 473715, 1ª Turma, Relator Min. CARLOS BRITTO, DJ 25-05-2007) 6. Ausente qualquer eiva de ilegalidade ou abuso de poder, mantenho a decisão agravada, que negou seguimento a recurso manifestamente inadmissível, em conformidade com o disposto no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil. 7. Agravo improvido".

(5ª Turma, AI 00154350920114030000, Desembargadora Federal Ramza Tartuce, DJF3 CJ1 de 18/08/2011.)

"AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. HONORÁRIOS DE ADVOGADO NÃO FIXADOS NA FASE DE CONHECIMENTO. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 29-C DA LEI N. 8.036/90. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO NA FASE DE EXECUÇÃO. 1. A declaração de inconstitucionalidade do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, pelo Colendo Supremo Tribunal Federal (ADI n. 2.736), não modifica a decisão transitada em julgado, que deixou de fixar a verba honorária, em razão do ordenamento jurídico vigente à época da sua prolação. 2. O r. decisum está acobertado pela coisa julgada material, sendo inviável, portanto, na fase executiva, a condenação ao pagamento dos honorários de advogado, requerida em simples petição, ainda que a pretexto de que a sentença seria inconstitucional, sob pena de se conferir ao petitório caráter rescisório, em flagrante ofensa à coisa julgada e à segurança jurídica. 3. A alegação de que o advogado não se sujeita aos efeitos da coisa julgada, por ser terceiro estranho à lide, improcede, pois, sendo os honorários valores devidos ao patrono da parte vencedora, não há como o causídico se subtrair da

eficácia da decisão que, expressamente, afastou a condenação da sucumbente ao pagamento da referida verba. 4. Agravo legal não provido".

(1ª Turma, AI 201103000043298, Juiz Convocado Adenir Silva, DJF3 CJI de 10/06/2011, p. 282.)

"PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. FGTS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COISA JULGADA. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. III - A sentença acostada aos autos não condenou a CEF ao pagamento de honorários advocatícios nos termos do artigo 29-C da Lei 8036/90, incluído pela MP 2164/01 e, a seguir, a certidão que consta dos autos informou que a referida sentença transitou em julgado. IV - A coisa julgada, verificada na decisão que deixou de condenar a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, é protegida por cláusula pétrea estampada no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal que assim dispõe: "Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;". V - Cumpre salientar, ademais, que os advogados constituídos nos autos não são considerados terceiros, como afirmam os agravantes. VI - Agravo improvido".(2ª Turma, AI 201103000056852, Desembargadora Federal Cecilia Mello, DJF3 CJI de 18/04/2011, p. 159.)

Ante o exposto e com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo.

Comunique-se.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau.

São Paulo, 12 de dezembro de 2011.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00103 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004974-75.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.004974-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : JORGE SIMAO JUNIOR e outro
ADVOGADO : MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA e outro
AGRAVANTE : MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
ADVOGADO : MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00184425220054036100 23 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Jorge Simão Junior** e **Maria Lucia Dutra Rodrigues Pereira** contra provimento jurisdicional exarado nos autos do Processo n. 2005.6100.018442-2 em trâmite na 23ª Vara Federal de São Paulo-SP.

A juíza de primeiro grau indeferiu o pedido de condenação em honorários advocatícios na ação que transitou em julgado e que deixou de condenar a Caixa Econômica Federal naquela verba em virtude da redação do artigo 29-C da Lei n. 8.036/90.

Alega a agravante que:

- a) a condenação em honorários não integra o dispositivo e, assim, não transita em julgado;
- b) advogado não é parte (mas terceiro), de modo que o trânsito em julgado não o atinge;

c) a nova redação do artigo 741 do Código de Processo Civil tornou inexistente o título judicial fundado em lei declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal;

d) no julgamento da ADIN nº 2736, o Supremo Tribunal Federal, declarou a inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 2164/2001 com efeito *ex tunc*; se o artigo 29 da Lei n. 8.036/90 deixou de ter validade, não pode produzir qualquer efeito.

É o sucinto relatório. Decido.

A decisão agravada, a toda evidência, não merece reforma.

Alega a agravante, inicialmente, que a condenação em verbas honorárias não integra o dispositivo e, portanto, poderia haver rediscussão da matéria a qualquer tempo. A esse respeito, transcrevo acórdão do Superior Tribunal de Justiça elucidativo quanto a ocorrência de coisa julgada na fixação de verbas honorárias. Veja-se:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO OMISSO QUANTO AOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA. INADMISSIBILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. 1. A condenação nas verbas de sucumbência decorre do fato objetivo da derrota no processo, cabendo ao juiz condenar, de ofício, a parte vencida, independentemente de provocação expressa do autor, porquanto trata-se de pedido implícito, cujo exame decorre da lei processual civil. 2. "Omitindo-se a decisão na condenação em honorários advocatícios, deve a parte interpor embargos de declaração, na forma do disposto no art. 535, II, CPC. Não interpostos tais embargos, não pode o Tribunal, quando a decisão passou em julgado, voltar ao tema, a fim de condenar o vencido no pagamento de tais honorários. Se o fizer, terá afrontado a coisa julgada." (ACO 493 AgR, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 11/02/1999, DJ 19-03-1999) 3. "Se a sentença - omissa na condenação em honorários de sucumbência - passou em julgado, não pode o advogado vitorioso cobrar os honorários omitidos." (REsp 462.742/SC, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, Rel. p/ Acórdão Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, CORTE ESPECIAL, DJe 24/03/2008) 4. O trânsito em julgado de decisão omissa em relação à fixação dos honorários sucumbenciais impede o ajuizamento de ação própria objetivando à fixação de honorários advocatícios, sob pena de afronta aos princípios da preclusão e da coisa julgada. Isto porque, na hipótese de omissão do julgado, caberia à parte, na época oportuna, requerer a condenação nas verbas de sucumbência em sede de embargos declaratórios, antes do trânsito em julgado da sentença. (Precedentes: AgRg no REsp 886559/PE, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/04/2007, DJ 24/05/2007; REsp 747014/DF, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 04/08/2005, DJ 05/09/2005; REsp 661880/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 21/09/2004, DJ 08/11/2004; REsp 237449/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 11/06/2002, DJ 19/08/2002) 5. Ressalva do Relator no sentido de que o acórdão, que não fixou honorários em favor do vencedor, não faz coisa julgada, o que revela a plausibilidade do ajuizamento de ação objetivando à fixação de honorários advocatícios. Isto porque a pretensão à condenação em honorários é dever do juiz e a sentença, no que no que se refere a eles, é sempre constitutiva do direito ao seu recebimento, revestindo-o do caráter de executoriedade, por isso, a não impugnação tempestiva do julgado, que omite a fixação da verba advocatícia ou o critério utilizado quando de sua fixação, não se submete à irreversibilidade decorrente do instituto da coisa julgada. 6. In casu, verifica-se que houve a prolação de decisão conjunta para a ação principal e para a cautelar, sendo que, no tocante à principal, o pedido foi acolhido parcialmente, para determinar a compensação apenas dos tributos de mesma natureza, ocasião em que estabeleceu o juízo singular a compensação dos honorários, em razão da sucumbência recíproca; a ação cautelar, a seu turno, foi julgada improcedente. Por isso que, tendo a apelação da ora recorrente cingido-se à questão da correção monetária, restou preclusa aparte do julgado referente aos honorários advocatícios. (...) 7. Destarte, a ausência de discussão da matéria no recurso da ação principal e a falta de oposição de embargos de declaração tornam preclusa a questão, por força da coisa julgada, passível de modificação apenas mediante o ajuizamento de ação rescisória. 8. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008". (STJ, Corte Especial, RESP 200601988756, rel. Luiz Fux, DJE de 25/02/2010.)

Ademais, apesar de não ser parte, o advogado participa do processo e tem ciência dos atos processuais, estando sujeito à preclusão e à coisa julgada material.

Ultrapassada essa questão, passa-se, então, a analisar a possibilidade de modificação da decisão transitada em julgado.

Em 08 de setembro de 2010, o Superior Tribunal Federal julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2736, proposta pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, para declarar a inconstitucionalidade da Medida Provisória n. 2164 na parte em que introduziu o artigo 29-C da Lei n. 8.036/1990, *in verbis*:

"Art. 29-C. Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios."

A decisão do Supremo, proferida em controle abstrato de constitucionalidade, tem efeitos *erga omnes* e *ex tunc*, assim, alcança atos pretéritos e todas as demandas em curso, com exceção daquelas com decisões judiciais transitadas em julgado.

A coisa julgada material é garantia constitucional (artigo 5º, inciso XXXVI) que visa propiciar a segurança das relações sociais. Assim, uma vez operada a coisa julgada, não é possível rediscutir o conteúdo e inconstitucionalidade da decisão, com exceção das hipóteses expressamente previstas em lei, como a ação rescisória (artigo 485 do CPC) e os embargos do devedor (artigo 741 do CPC).

A esse respeito, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery (*Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante*. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 599) assentam o seguinte:

"Os constitucionalistas, processualistas e civilistas debateram a matéria e, depois de o questionamento evoluir durante mais de um século, a conclusão a que se chegou - e hoje se encontra praticamente extratificada na doutrina mundial - é a de que a coisa julgada material tem força criadora, tornando imutável e indiscutível a matéria por ela acobertada, independentemente da contitucionalidade, legalidade ou justiça do conteúdo intrínseco da mesma sentença. Eventuais vícios de validade de e de eficácia dêem ser discutidos em recurso, ou posteriormente, em ação autônoma de impugnação"

No caso, o pedido de condenação em verbas honorárias por meio de simples petição nos autos não é o meio processual adequado para rescindir o julgado, e, portanto, não há qualquer reparo a fazer na decisão recorrida.

Nesse mesmo sentido, já são inúmeros os julgados desta Corte. Vejam-se:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL, NOS TERMOS DO ART. 557, "CAPUT", DO CPC - DECISÃO MANTIDA - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Decisão que, nos termos do art. 557, "caput", do CPC, negou seguimento a recurso manifestamente inadmissível, sob o fundamento de que a condenação em verba honorária foi expressamente afastada nos termos da Medida Provisória nº 2.164-41, que alterou a Lei nº 8.036/90, introduzindo o artigo 29-C, decisão que transitou em julgado, descabendo a reabertura do processo para a execução dos honorários advocatícios, em respeito à coisa julgada. 2. Vale ressaltar que o parágrafo único do art. 741 do Código de Processo Civil somente é aplicável aos embargos à execução, o que não é o caso dos autos. 3. Por outro lado, ademais, o advogado constituído nos autos não é considerado terceiro estranho à lide, se sujeitando aos efeitos da coisa julgada, sentença que afastou a condenação da CEF ao pagamento dos honorários advocatícios. 4. Por fim, tal pedido deve ser buscado em ação própria, inviabilizando, assim, a revisão do ato impugnado. 5. Precedentes do E. Supremo Tribunal Federal (RE 594929, Relator Min. CELSO DE MELLO, DJe-144 DIVULG 04/08/2010 PUBLIC 05/08/2010), (AGRE 473715, 1ª Turma, Relator Min. CARLOS BRITTO, DJ 25-05-2007) 6. Ausente qualquer eiva de ilegalidade ou abuso de poder, mantenho a decisão agravada, que negou seguimento a recurso manifestamente inadmissível, em conformidade com o disposto no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil. 7. Agravo improvido".

(5ª Turma, AI 00154350920114030000, Desembargadora Federal Ramza Tartuce, DJF3 CJI de 18/08/2011.)

"AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. HONORÁRIOS DE ADVOGADO NÃO FIXADOS NA FASE DE CONHECIMENTO. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 29-C DA LEI N. 8.036/90. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO NA FASE DE EXECUÇÃO. 1. A declaração de inconstitucionalidade do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, pelo Colendo Supremo Tribunal Federal (ADI n. 2.736), não modifica a decisão transitada em julgado, que deixou de fixar a verba honorária, em razão do ordenamento jurídico vigente à época da sua prolação. 2. O r. decisum está acobertado pela coisa julgada material, sendo inviável, portanto, na fase executiva, a condenação ao pagamento dos honorários de advogado, requerida em simples petição, ainda que a pretexto de que a sentença seria inconstitucional, sob pena de se conferir ao petitório caráter rescisório, em flagrante ofensa à coisa julgada e à segurança jurídica. 3. A alegação de que o advogado não se sujeita aos efeitos da coisa julgada, por ser terceiro estranho à lide, improcede, pois, sendo os honorários valores devidos ao patrono da parte vencedora, não há como o causídico se subtrair da eficácia da decisão que, expressamente, afastou a condenação da sucumbente ao pagamento da referida verba. 4. Agravo legal não provido".

(1ª Turma, AI 201103000043298, Juiz Convocado Adenir Silva, DJF3 CJI de 10/06/2011, p. 282.)

"PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. FGTS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COISA JULGADA. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não

atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. III - A sentença acostada aos autos não condenou a CEF ao pagamento de honorários advocatícios nos termos do artigo 29-C da Lei 8036/90, incluído pela MP 2164/01 e, a seguir, a certidão que consta dos autos informou que a referida sentença transitou em julgado. IV - A coisa julgada, verificada na decisão que deixou de condenar a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, é protegida por cláusula pétrea estampada no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal que assim dispõe: "Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;". V - Cumpre salientar, ademais, que os advogados constituídos nos autos não são considerados terceiros, como afirmam os agravantes. VI - Agravo improvido".(2ª Turma, AI 201103000056852, Desembargadora Federal Cecilia Mello, DJF3 CJI de 18/04/2011, p. 159.)

Ante o exposto e com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo.

Comunique-se.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau.

São Paulo, 12 de dezembro de 2011.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00104 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005262-23.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.005262-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : JOSE LUIZ DE VASCONCELOS e outro
ADVOGADO : MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA e outro
AGRAVANTE : MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
ADVOGADO : MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00070427520044036100 6 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Jose Luiz de Vasconcelos** e **Maria Lucia Dutra Rodrigues Pereira** contra provimento jurisdicional exarado nos autos do Processo n. 2004.6100.007042-2 em trâmite na 6ª Vara Federal de São Paulo-SP.

O juiz de primeiro grau indeferiu o pedido de condenação em honorários advocatícios na ação que transitou em julgado em 11 de julho de 2005 e que deixou de condenar a Caixa Econômica Federal naquela verba em virtude da redação do artigo 29-C da Lei n. 8.036/90.

Alegam os agravantes que:

- a) a condenação em honorários não integra o dispositivo e, assim, não transita em julgado;
- b) advogado não é parte (mas terceiro), de modo que o trânsito em julgado não o atinge;
- c) a nova redação do artigo 741 do Código de Processo Civil tronou inexigível o título judicial fundado em lei declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal;
- d) no julgamento da ADIN nº 2736, o Supremo Tribunal Federal, declarou a inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 2164/2001 com efeito *ex tunc*; se o artigo 29 da Lei n. 8.036/90 deixou de ter validade, não pode produzir qualquer efeito.

É o sucinto relatório. Decido.

A decisão agravada, a toda evidência, não merece reforma.

Alegam os agravantes, inicialmente, que a condenação em verbas honorárias não integra o dispositivo e, portanto, poderia haver rediscussão da matéria a qualquer tempo. A esse respeito, transcrevo acórdão do Superior Tribunal de Justiça elucidativo quanto a ocorrência de coisa julgada na fixação de verbas honorárias. Veja-se:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO OMISSO QUANTO AOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA. INADMISSIBILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. 1. A condenação nas verbas de sucumbência decorre do fato objetivo da derrota no processo, cabendo ao juiz condenar, de ofício, a parte vencida, independentemente de provocação expressa do autor, porquanto trata-se de pedido implícito, cujo exame decorre da lei processual civil. 2. "Omitindo-se a decisão na condenação em honorários advocatícios, deve a parte interpor embargos de declaração, na forma do disposto no art. 535, II, CPC. Não interpostos tais embargos, não pode o Tribunal, quando a decisão passou em julgado, voltar ao tema, a fim de condenar o vencido no pagamento de tais honorários. Se o fizer, terá afrontado a coisa julgada." (ACO 493 AgR, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 11/02/1999, DJ 19-03-1999) 3. "Se a sentença - omissa na condenação em honorários de sucumbência - passou em julgado, não pode o advogado vitorioso cobrar os honorários omitidos." (REsp 462.742/SC, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, Rel. p/ Acórdão Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, CORTE ESPECIAL, DJe 24/03/2008) 4. O trânsito em julgado de decisão omissa em relação à fixação dos honorários sucumbenciais impede o ajuizamento de ação própria objetivando à fixação de honorários advocatícios, sob pena de afronta aos princípios da preclusão e da coisa julgada. Isto porque, na hipótese de omissão do julgado, caberia à parte, na época oportuna, requerer a condenação nas verbas de sucumbência em sede de embargos declaratórios, antes do trânsito em julgado da sentença. (Precedentes: AgRg no REsp 886559/PE, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/04/2007, DJ 24/05/2007; REsp 747014/DF, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 04/08/2005, DJ 05/09/2005; REsp 661880/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 21/09/2004, DJ 08/11/2004; REsp 237449/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 11/06/2002, DJ 19/08/2002) 5. Ressalva do Relator no sentido de que o acórdão, que não fixou honorários em favor do vencedor, não faz coisa julgada, o que revela a plausibilidade do ajuizamento de ação objetivando à fixação de honorários advocatícios. Isto porque a pretensão à condenação em honorários é dever do juiz e a sentença, no que no que se refere a eles, é sempre substitutiva do direito ao seu recebimento, revestindo-o do caráter de executoriedade, por isso, a não impugnação tempestiva do julgado, que omite a fixação da verba advocatícia ou o critério utilizado quando de sua fixação, não se submete à irreversibilidade decorrente do instituto da coisa julgada. 6. In casu, verifica-se que houve a prolação de decisão conjunta para a ação principal e para a cautelar, sendo que, no tocante à principal, o pedido foi acolhido parcialmente, para determinar a compensação apenas dos tributos de mesma natureza, ocasião em que estabeleceu o juízo singular a compensação dos honorários, em razão da sucumbência recíproca; a ação cautelar, a seu turno, foi julgada improcedente. Por isso que, tendo a apelação da ora recorrente cingido-se à questão da correção monetária, restou preclusa aparte do julgado referente aos honorários advocatícios. (...) 7. Destarte, a ausência de discussão da matéria no recurso da ação principal e a falta de oposição de embargos de declaração tornam preclusa a questão, por força da coisa julgada, passível de modificação apenas mediante o ajuizamento de ação rescisória. 8. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008".(STJ, Corte Especial, RESP 200601988756, rel. Luiz Fux, DJE de 25/02/2010.)

Ademais, apesar de não ser parte, o advogado participa do processo e tem ciência dos atos processuais, estando sujeito à preclusão e à coisa julgada material.

Ultrapassada essa questão, passa-se, então, a analisar a possibilidade de modificação da decisão transitada em julgado.

Em 08 de setembro de 2010, o Superior Tribunal Federal julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2736, proposta pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, para declarar a inconstitucionalidade da Medida Provisória n. 2164 na parte em que introduziu o artigo 29-C da Lei n. 8.036/1990, *in verbis*:

"Art. 29-C. Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios."

A decisão do Supremo, proferida em controle abstrato de constitucionalidade, tem efeitos *erga omnes* e *ex tunc*, assim, alcança atos pretéritos e todas as demandas em curso, com exceção daquelas com decisões judiciais transitadas em julgado.

A coisa julgada material é garantia constitucional (artigo 5º, inciso XXXVI) que visa propiciar a segurança das relações sociais. Assim, uma vez operada a coisa julgada, não é possível rediscutir o conteúdo e inconstitucionalidade da

decisão, com exceção das hipóteses expressamente previstas em lei, como a ação rescisória (artigo 485 do CPC) e os embargos do devedor (artigo 741 do CPC).

A esse respeito, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery (*Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante*. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 599) assentam o seguinte:

"Os constitucionalistas, processualistas e civilistas debateram a matéria e, depois de o questionamento evoluir durante mais de um século, a conclusão a que se chegou - e hoje se encontra praticamente extratificada na doutrina mundial - é a de que a coisa julgada material tem força criadora, tornando imutável e indiscutível a matéria por ela acobertada, independentemente da contitucionalidade, legalidade ou justiça do conteúdo intrínseco da mesma sentença. Eventuais vícios de validade de e de eficácia dêem ser discutidos em recurso, ou posteriormente, em ação autônoma de impugnação"

No caso, o pedido de condenação em verbas honorárias por meio de simples petição nos autos não é o meio processual adequado para rescindir o julgado, e, portanto, não há qualquer reparo a fazer na decisão recorrida.

Nesse mesmo sentido, já são inúmeros os julgados desta Corte. Vejam-se:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL, NOS TERMOS DO ART. 557, "CAPUT", DO CPC - DECISÃO MANTIDA - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Decisão que, nos termos do art. 557, "caput", do CPC, negou seguimento a recurso manifestamente inadmissível, sob o fundamento de que a condenação em verba honorária foi expressamente afastada nos termos da Medida Provisória nº 2.164-41, que alterou a Lei nº 8.036/90, introduzindo o artigo 29-C, decisão que transitou em julgado, descabendo a reabertura do processo para a execução dos honorários advocatícios, em respeito à coisa julgada. 2. Vale ressaltar que o parágrafo único do art. 741 do Código de Processo Civil somente é aplicável aos embargos à execução, o que não é o caso dos autos. 3. Por outro lado, ademais, o advogado constituído nos autos não é considerado terceiro estranho à lide, se sujeitando aos efeitos da coisa julgada, sentença que afastou a condenação da CEF ao pagamento dos honorários advocatícios. 4. Por fim, tal pedido deve ser buscado em ação própria, inviabilizando, assim, a revisão do ato impugnado. 5. Precedentes do E. Supremo Tribunal Federal (RE 594929, Relator Min. CELSO DE MELLO, DJe-144 DIVULG 04/08/2010 PUBLIC 05/08/2010), (AGRE 473715, 1ª Turma, Relator Min. CARLOS BRITTO, DJ 25-05-2007) 6. Ausente qualquer eiva de ilegalidade ou abuso de poder, mantendo a decisão agravada, que negou seguimento a recurso manifestamente inadmissível, em conformidade com o disposto no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil. 7. Agravo improvido".

(5ª Turma, AI 00154350920114030000, Desembargadora Federal Ramza Tartuce, DJF3 CJI de 18/08/2011.)

"AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. HONORÁRIOS DE ADVOGADO NÃO FIXADOS NA FASE DE CONHECIMENTO. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 29-C DA LEI N. 8.036/90. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO NA FASE DE EXECUÇÃO. 1. A declaração de inconstitucionalidade do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, pelo Colendo Supremo Tribunal Federal (ADI n. 2.736), não modifica a decisão transitada em julgado, que deixou de fixar a verba honorária, em razão do ordenamento jurídico vigente à época da sua prolação. 2. O r. decisum está acobertado pela coisa julgada material, sendo inviável, portanto, na fase executiva, a condenação ao pagamento dos honorários de advogado, requerida em simples petição, ainda que a pretexto de que a sentença seria inconstitucional, sob pena de se conferir ao petitório caráter rescisório, em flagrante ofensa à coisa julgada e à segurança jurídica. 3. A alegação de que o advogado não se sujeita aos efeitos da coisa julgada, por ser terceiro estranho à lide, improcede, pois, sendo os honorários valores devidos ao patrono da parte vencedora, não há como o causídico se subtrair da eficácia da decisão que, expressamente, afastou a condenação da sucumbente ao pagamento da referida verba. 4. Agravo legal não provido".

(1ª Turma, AI 201103000043298, Juiz Convocado Adenir Silva, DJF3 CJI de 10/06/2011, p. 282.)

"PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. FGTS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COISA JULGADA. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. III - A sentença acostada aos autos não condenou a CEF ao pagamento de honorários advocatícios nos termos do artigo 29-C da Lei 8036/90, incluído pela MP 2164/01 e, a seguir, a certidão que consta dos autos informou que a referida sentença transitou em julgado. IV - A coisa julgada, verificada na decisão que deixou de condenar a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, é protegida por cláusula pétrea estampada no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal que assim dispõe: "Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;". V - Cumpre salientar, ademais, que os advogados constituídos nos autos não são considerados

terceiros, como afirmam os agravantes. VI - Agravo improvido".(2ª Turma, AI 201103000056852, Desembargadora Federal Cecilia Mello, DJF3 CJI de 18/04/2011, p. 159.)

Ante o exposto e com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo.

Comunique-se.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau.

São Paulo, 12 de dezembro de 2011.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00105 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005387-88.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.005387-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : TATUHO YAMAMOTO e outro
ADVOGADO : MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA e outro
AGRAVANTE : MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
ADVOGADO : MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00359248120034036100 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Tatuhu Yamamoto** e **Maria Lucia Dutra Rodrigues Pereira** contra provimento jurisdicional exarado nos autos do Processo n. 2003.6100.035924-7 em trâmite na 6ª Vara Federal de São Paulo-SP.

O juiz de primeiro grau indeferiu o pedido de condenação em honorários advocatícios na ação que transitou em julgado em 11 de julho de 2005 e que deixou de condenar a Caixa Econômica Federal naquela verba em virtude da redação do artigo 29-C da Lei n. 8.036/90.

Alegam os agravantes que:

- a) a condenação em honorários não integra o dispositivo e, assim, não transita em julgado;
- b) advogado não é parte (mas terceiro), de modo que o trânsito em julgado não o atinge;
- c) a nova redação do artigo 741 do Código de Processo Civil tronou inexigível o título judicial fundado em lei declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal;
- d) no julgamento da ADIN nº 2736, o Supremo Tribunal Federal, declarou a inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 2164/2001 com efeito *ex tunc*; se o artigo 29 da Lei n. 8.036/90 deixou de ter validade, não pode produzir qualquer efeito.

É o sucinto relatório. Decido.

A decisão agravada, a toda evidência, não merece reforma.

Sustentam os agravantes, inicialmente, que a condenação em verbas honorárias não integra o dispositivo e, portanto, poderia haver rediscussão da matéria a qualquer tempo. A esse respeito, transcrevo acórdão do Superior Tribunal de Justiça elucidativo quanto a ocorrência de coisa julgada na fixação de verbas honorárias. Veja-se:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO

OMISSO QUANTO AOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA.

INADMISSIBILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. 1. A condenação nas verbas de sucumbência decorre do fato objetivo da derrota no processo, cabendo ao juiz condenar, de ofício, a parte vencida, independentemente de provocação expressa do autor, porquanto trata-se de pedido implícito, cujo exame decorre da lei processual civil. 2. "Omitindo-se a decisão na condenação em honorários advocatícios, deve a parte interpor embargos de declaração, na forma do disposto no art. 535, II, CPC. Não interpostos tais embargos, não pode o Tribunal, quando a decisão passou em julgado, voltar ao tema, a fim de condenar o vencido no pagamento de tais honorários. Se o fizer, terá afrontado a coisa julgada." (ACO 493 AgR, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 11/02/1999, DJ 19-03-1999) 3. "Se a sentença - omissa na condenação em honorários de sucumbência - passou em julgado, não pode o advogado vitorioso cobrar os honorários omitidos." (EREsp 462.742/SC, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, Rel. p/ Acórdão Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, CORTE ESPECIAL, DJe 24/03/2008) 4. O trânsito em julgado de decisão omissa em relação à fixação dos honorários sucumbenciais impede o ajuizamento de ação própria objetivando à fixação de honorários advocatícios, sob pena de afronta aos princípios da preclusão e da coisa julgada. Isto porque, na hipótese de omissão do julgado, caberia à parte, na época oportuna, requerer a condenação nas verbas de sucumbência em sede de embargos declaratórios, antes do trânsito em julgado da sentença. (Precedentes: AgRg no REsp 886559/PE, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/04/2007, DJ 24/05/2007; REsp 747014/DF, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 04/08/2005, DJ 05/09/2005; REsp 661880/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 21/09/2004, DJ 08/11/2004; REsp 237449/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 11/06/2002, DJ 19/08/2002) 5. Ressalva do Relator no sentido de que o acórdão, que não fixou honorários em favor do vencedor, não faz coisa julgada, o que revela a plausibilidade do ajuizamento de ação objetivando à fixação de honorários advocatícios. Isto porque a pretensão à condenação em honorários é dever do juiz e a sentença, no que se refere a eles, é sempre constitutiva do direito ao seu recebimento, revestindo-o do caráter de executoriedade, por isso, a não impugnação tempestiva do julgado, que omite a fixação da verba advocatícia ou o critério utilizado quando de sua fixação, não se submete à irreversibilidade decorrente do instituto da coisa julgada. 6. In casu, verifica-se que houve a prolação de decisão conjunta para a ação principal e para a cautelar, sendo que, no tocante à principal, o pedido foi acolhido parcialmente, para determinar a compensação apenas dos tributos de mesma natureza, ocasião em que estabeleceu o juízo singular a compensação dos honorários, em razão da sucumbência recíproca; a ação cautelar, a seu turno, foi julgada improcedente. Por isso que, tendo a apelação da ora recorrente cingido-se à questão da correção monetária, restou preclusa aparte do julgado referente aos honorários advocatícios. (...) 7. Destarte, a ausência de discussão da matéria no recurso da ação principal e a falta de oposição de embargos de declaração tornam preclusa a questão, por força da coisa julgada, passível de modificação apenas mediante o ajuizamento de ação rescisória. 8. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008". (STJ, Corte Especial, RESP 200601988756, rel. Luiz Fux, DJE de 25/02/2010.)

Ademais, apesar de não ser parte, o advogado participa do processo e tem ciência dos atos processuais, estando sujeito à preclusão e à coisa julgada material.

Ultrapassada essa questão, passa-se, então, a analisar a possibilidade de modificação da decisão transitada em julgado.

Em 08 de setembro de 2010, o Superior Tribunal Federal julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2736, proposta pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, para declarar a inconstitucionalidade da Medida Provisória n. 2164 na parte em que introduziu o artigo 29-C da Lei n. 8.036/1990, *in verbis*:

"Art. 29-C. Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios."

A decisão do Supremo, proferida em controle abstrato de constitucionalidade, tem efeitos *erga omnes* e *ex tunc*, assim, alcança atos pretéritos e todas as demandas em curso, com exceção daquelas com decisões judiciais transitadas em julgado.

A coisa julgada material é garantia constitucional (artigo 5º, inciso XXXVI) que visa propiciar a segurança das relações sociais. Assim, uma vez operada a coisa julgada, não é possível rediscutir o conteúdo e inconstitucionalidade da decisão, com exceção das hipóteses expressamente previstas em lei, como a ação rescisória (artigo 485 do CPC) e os embargos do devedor (artigo 741 do CPC).

A esse respeito, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery (*Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante*. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 599) assentam o seguinte:

"Os constitucionalistas, processualistas e civilistas debateram a matéria e, depois de o questionamento evoluir durante mais de um século, a conclusão a que se chegou - e hoje se encontra praticamente extratificada na doutrina mundial - é a de que a coisa julgada material tem força criadora, tornando imutável e indiscutível a matéria por ela acobertada, independentemente da contitucionalidade, legalidade ou justiça do conteúdo intrínseco da mesma sentença. Eventuais

vícios de validade de e de eficácia dêem ser discutidos em recurso, ou posteriormente, em ação autônoma de impugnação"

No caso, o pedido de condenação em verbas honorárias por meio de simples petição nos autos não é o meio processual adequado para rescindir o julgado, e, portanto, não há qualquer reparo a fazer na decisão recorrida.

Nesse mesmo sentido, já são inúmeros os julgados desta Corte. Vejam-se:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL, NOS TERMOS DO ART. 557, "CAPUT", DO CPC - DECISÃO MANTIDA - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Decisão que, nos termos do art. 557, "caput", do CPC, negou seguimento a recurso manifestamente inadmissível, sob o fundamento de que a condenação em verba honorária foi expressamente afastada nos termos da Medida Provisória nº 2.164-41, que alterou a Lei nº 8.036/90, introduzindo o artigo 29-C, decisão que transitou em julgado, descabendo a reabertura do processo para a execução dos honorários advocatícios, em respeito à coisa julgada. 2. Vale ressaltar que o parágrafo único do art. 741 do Código de Processo Civil somente é aplicável aos embargos à execução, o que não é o caso dos autos. 3. Por outro lado, ademais, o advogado constituído nos autos não é considerado terceiro estranho à lide, se sujeitando aos efeitos da coisa julgada, sentença que afastou a condenação da CEF ao pagamento dos honorários advocatícios. 4. Por fim, tal pedido deve ser buscado em ação própria, inviabilizando, assim, a revisão do ato impugnado. 5. Precedentes do E. Supremo Tribunal Federal (RE 594929, Relator Min. CELSO DE MELLO, DJe-144 DIVULG 04/08/2010 PUBLIC 05/08/2010), (AGRE 473715, 1ª Turma, Relator Min. CARLOS BRITTO, DJ 25-05-2007) 6. Ausente qualquer eiva de ilegalidade ou abuso de poder, mantenho a decisão agravada, que negou seguimento a recurso manifestamente inadmissível, em conformidade com o disposto no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil. 7. Agravo improvido".

(5ª Turma, AI 00154350920114030000, Desembargadora Federal Ramza Tartuce, DJF3 CJI de 18/08/2011.)

"AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. HONORÁRIOS DE ADVOGADO NÃO FIXADOS NA FASE DE CONHECIMENTO. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 29-C DA LEI N. 8.036/90. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO NA FASE DE EXECUÇÃO. 1. A declaração de inconstitucionalidade do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, pelo Colendo Supremo Tribunal Federal (ADI n. 2.736), não modifica a decisão transitada em julgado, que deixou de fixar a verba honorária, em razão do ordenamento jurídico vigente à época da sua prolação. 2. O r. decismum está acobertado pela coisa julgada material, sendo inviável, portanto, na fase executiva, a condenação ao pagamento dos honorários de advogado, requerida em simples petição, ainda que a pretensão de que a sentença seria inconstitucional, sob pena de se conferir ao petitório caráter rescisório, em flagrante ofensa à coisa julgada e à segurança jurídica. 3. A alegação de que o advogado não se sujeita aos efeitos da coisa julgada, por ser terceiro estranho à lide, improcede, pois, sendo os honorários valores devidos ao patrono da parte vencedora, não há como o causídico se subtrair da eficácia da decisão que, expressamente, afastou a condenação da sucumbente ao pagamento da referida verba. 4. Agravo legal não provido".

(1ª Turma, AI 201103000043298, Juiz Convocado Adenir Silva, DJF3 CJI de 10/06/2011, p. 282.)

"PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. FGTS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COISA JULGADA. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. III - A sentença acostada aos autos não condenou a CEF ao pagamento de honorários advocatícios nos termos do artigo 29-C da Lei 8036/90, incluído pela MP 2164/01 e, a seguir, a certidão que consta dos autos informou que a referida sentença transitou em julgado. IV - A coisa julgada, verificada na decisão que deixou de condenar a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, é protegida por cláusula pétrea estampada no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal que assim dispõe: "Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;". V - Cumpre salientar, ademais, que os advogados constituídos nos autos não são considerados terceiros, como afirmam os agravantes. VI - Agravo improvido".(2ª Turma, AI 201103000056852, Desembargadora Federal Cecilia Mello, DJF3 CJI de 18/04/2011, p. 159.)

Ante o exposto e com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo.

Comunique-se.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau.

São Paulo, 12 de dezembro de 2011.
Nelton dos Santos
Desembargador Federal Relator

00106 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005390-43.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.005390-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : MARIA DE LOURDES SANTOS e outro
ADVOGADO : MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA e outro
AGRAVANTE : MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
ADVOGADO : MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00302026620034036100 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Maria de Lourdes Santos e Maria Lucia Dutra Rodrigues Pereira** contra provimento jurisdicional exarado nos autos do Processo n. 2003.61.00.030202-0 em trâmite na 6ª Vara Federal de São Paulo-SP.

O juiz de primeiro grau indeferiu o pedido de condenação em honorários advocatícios na ação que transitou em julgado em 11 de julho de 2005 e que deixou de condenar a Caixa Econômica Federal naquela verba em virtude da redação do artigo 29-C da Lei n. 8.036/90.

Alega a agravante que:

- a) a condenação em honorários não integra o dispositivo e, assim, não transita em julgado;
- b) advogado não é parte (mas terceiro), de modo que o trânsito em julgado não o atinge;
- c) a nova redação do artigo 741 do Código de Processo Civil tornou inexistente o título judicial fundado em lei declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal;
- d) no julgamento da ADIN nº 2736, o Supremo Tribunal Federal, declarou a inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 2164/2001 com efeito *ex tunc*; se o artigo 29 da Lei n. 8.036/90 deixou de ter validade, não pode produzir qualquer efeito.

É o sucinto relatório. Decido.

A decisão agravada, a toda evidência, não merece reforma.

Alega a agravante, inicialmente, que a condenação em verbas honorárias não integra o dispositivo e, portanto, poderia haver rediscussão da matéria a qualquer tempo. A esse respeito, transcrevo acórdão do Superior Tribunal de Justiça elucidativo quanto a ocorrência de coisa julgada na fixação de verbas honorárias. Veja-se:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO OMISSO QUANTO AOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA. INADMISSIBILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. 1. A condenação nas verbas de sucumbência decorre do fato objetivo da derrota no processo, cabendo ao juiz condenar, de ofício, a parte vencida, independentemente de provocação expressa do autor, porquanto trata-se de pedido implícito, cujo exame decorre da lei processual civil. 2. "Omitindo-se a decisão na condenação em honorários advocatícios, deve a parte interpor embargos de declaração, na forma do disposto no art. 535, II, CPC. Não interpostos tais embargos, não pode o Tribunal, quando a decisão passou em julgado, voltar ao tema, a fim de condenar o vencido no pagamento de tais honorários. Se o fizer, terá afrontado a coisa julgada." (ACO 493 AgR, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 11/02/1999, DJ 19-03-1999) 3. "Se a sentença - omissa na condenação em honorários de sucumbência - passou em julgado, não pode o advogado vitorioso cobrar os honorários omitidos." (ERESP 462.742/SC, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, Rel. p/

Acórdão Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, CORTE ESPECIAL, DJe 24/03/2008) 4. O trânsito em julgado de decisão omissa em relação à fixação dos honorários sucumbenciais impede o ajuizamento de ação própria objetivando à fixação de honorários advocatícios, sob pena de afronta aos princípios da preclusão e da coisa julgada. Isto porque, na hipótese de omissão do julgado, caberia à parte, na época oportuna, requerer a condenação nas verbas de sucumbência em sede de embargos declaratórios, antes do trânsito em julgado da sentença. (Precedentes: AgRg no REsp 886559/PE, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/04/2007, DJ 24/05/2007; REsp 747014/DF, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 04/08/2005, DJ 05/09/2005; REsp 661880/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 21/09/2004, DJ 08/11/2004; REsp 237449/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 11/06/2002, DJ 19/08/2002) 5. Ressalva do Relator no sentido de que o acórdão, que não fixou honorários em favor do vencedor, não faz coisa julgada, o que revela a plausibilidade do ajuizamento de ação objetivando à fixação de honorários advocatícios. Isto porque a pretensão à condenação em honorários é dever do juiz e a sentença, no que no que se refere a eles, é sempre constitutiva do direito ao seu recebimento, revestindo-o do caráter de executoriedade, por isso, a não impugnação tempestiva do julgado, que omite a fixação da verba advocatícia ou o critério utilizado quando de sua fixação, não se submete à irreversibilidade decorrente do instituto da coisa julgada. 6. In casu, verifica-se que houve a prolação de decisão conjunta para a ação principal e para a cautelar, sendo que, no tocante à principal, o pedido foi acolhido parcialmente, para determinar a compensação apenas dos tributos de mesma natureza, ocasião em que estabeleceu o juízo singular a compensação dos honorários, em razão da sucumbência recíproca; a ação cautelar, a seu turno, foi julgada improcedente. Por isso que, tendo a apelação da ora recorrente cingido-se à questão da correção monetária, restou preclusa aparte do julgado referente aos honorários advocatícios. (...) 7. Destarte, a ausência de discussão da matéria no recurso da ação principal e a falta de oposição de embargos de declaração tornam preclusa a questão, por força da coisa julgada, passível de modificação apenas mediante o ajuizamento de ação rescisória. 8. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008". (STJ, Corte Especial, RESP 200601988756, rel. Luiz Fux, DJE de 25/02/2010.)

Ademais, apesar de não ser parte, o advogado participa do processo e tem ciência dos atos processuais, estando sujeito à preclusão e à coisa julgada material.

Ultrapassada essa questão, passa-se, então, a analisar a possibilidade de modificação da decisão transitada em julgado.

Em 08 de setembro de 2010, o Superior Tribunal Federal julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2736, proposta pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, para declarar a inconstitucionalidade da Medida Provisória n. 2164 na parte em que introduziu o artigo 29-C da Lei n. 8.036/1990, *in verbis*:

"Art. 29-C. Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios."

A decisão do Supremo, proferida em controle abstrato de constitucionalidade, tem efeitos *erga omnes* e *ex tunc*, assim, alcança atos pretéritos e todas as demandas em curso, com exceção daquelas com decisões judiciais transitadas em julgado.

A coisa julgada material é garantia constitucional (artigo 5º, inciso XXXVI) que visa propiciar a segurança das relações sociais. Assim, uma vez operada a coisa julgada, não é possível rediscutir o conteúdo e inconstitucionalidade da decisão, com exceção das hipóteses expressamente previstas em lei, como a ação rescisória (artigo 485 do CPC) e os embargos do devedor (artigo 741 do CPC).

A esse respeito, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery (*Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante*. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 599) assentam o seguinte:

"Os constitucionalistas, processualistas e civilistas debateram a matéria e, depois de o questionamento evoluir durante mais de um século, a conclusão a que se chegou - e hoje se encontra praticamente extratificada na doutrina mundial - é a de que a coisa julgada material tem força criadora, tornando imutável e indiscutível a matéria por ela acobertada, independentemente da contitucionalidade, legalidade ou justiça do conteúdo intrínseco da mesma sentença. Eventuais vícios de validade de e de eficácia dêem ser discutidos em recurso, ou posteriormente, em ação autônoma de impugnação"

No caso, o pedido de condenação em verbas honorárias por meio de simples petição nos autos não é o meio processual adequado para rescindir o julgado, e, portanto, não há qualquer reparo a fazer na decisão recorrida.

Nesse mesmo sentido, já são inúmeros os julgados desta Corte. Vejam-se:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL, NOS TERMOS DO ART. 557, "CAPUT", DO CPC - DECISÃO

MANTIDA - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Decisão que, nos termos do art. 557, "caput", do CPC, negou seguimento a recurso manifestamente inadmissível, sob o fundamento de que a condenação em verba honorária foi expressamente afastada nos termos da Medida Provisória nº 2.164-41, que alterou a Lei nº 8.036/90, introduzindo o artigo 29-C, decisão que transitou em julgado, descabendo a reabertura do processo para a execução dos honorários advocatícios, em respeito à coisa julgada. 2. Vale ressaltar que o parágrafo único do art. 741 do Código de Processo Civil somente é aplicável aos embargos à execução, o que não é o caso dos autos. 3. Por outro lado, ademais, o advogado constituído nos autos não é considerado terceiro estranho à lide, se sujeitando aos efeitos da coisa julgada, sentença que afastou a condenação da CEF ao pagamento dos honorários advocatícios. 4. Por fim, tal pedido deve ser buscado em ação própria, inviabilizando, assim, a revisão do ato impugnado. 5. Precedentes do E. Supremo Tribunal Federal (RE 594929, Relator Min. CELSO DE MELLO, DJe-144 DIVULG 04/08/2010 PUBLIC 05/08/2010), (AGRE 473715, 1ª Turma, Relator Min. CARLOS BRITTO, DJ 25-05-2007) 6. Ausente qualquer eiva de ilegalidade ou abuso de poder, mantenho a decisão agravada, que negou seguimento a recurso manifestamente inadmissível, em conformidade com o disposto no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil. 7. Agravo improvido".

(5ª Turma, AI 00154350920114030000, Desembargadora Federal Ramza Tartuce, DJF3 CJI de 18/08/2011.)

"AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. HONORÁRIOS DE ADVOGADO NÃO FIXADOS NA FASE DE CONHECIMENTO. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 29-C DA LEI N. 8.036/90. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO NA FASE DE EXECUÇÃO. 1. A declaração de inconstitucionalidade do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, pelo Colendo Supremo Tribunal Federal (ADI n. 2.736), não modifica a decisão transitada em julgado, que deixou de fixar a verba honorária, em razão do ordenamento jurídico vigente à época da sua prolação. 2. O r. decisum está acobertado pela coisa julgada material, sendo inviável, portanto, na fase executiva, a condenação ao pagamento dos honorários de advogado, requerida em simples petição, ainda que a pretexto de que a sentença seria inconstitucional, sob pena de se conferir ao petitório caráter rescisório, em flagrante ofensa à coisa julgada e à segurança jurídica. 3. A alegação de que o advogado não se sujeita aos efeitos da coisa julgada, por ser terceiro estranho à lide, improcede, pois, sendo os honorários valores devidos ao patrono da parte vencedora, não há como o causídico se subtrair da eficácia da decisão que, expressamente, afastou a condenação da sucumbente ao pagamento da referida verba. 4. Agravo legal não provido".

(1ª Turma, AI 201103000043298, Juiz Convocado Adenir Silva, DJF3 CJI de 10/06/2011, p. 282.)

"PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. FGTS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COISA JULGADA. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. III - A sentença acostada aos autos não condenou a CEF ao pagamento de honorários advocatícios nos termos do artigo 29-C da Lei 8036/90, incluído pela MP 2164/01 e, a seguir, a certidão que consta dos autos informou que a referida sentença transitou em julgado. IV - A coisa julgada, verificada na decisão que deixou de condenar a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, é protegida por cláusula pétrea estampada no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal que assim dispõe: "Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;". V - Cumpre salientar, ademais, que os advogados constituídos nos autos não são considerados terceiros, como afirmam os agravantes. VI - Agravo improvido".(2ª Turma, AI 201103000056852, Desembargadora Federal Cecilia Mello, DJF3 CJI de 18/04/2011, p. 159.)

Ante o exposto e com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo.

Comunique-se.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau.

São Paulo, 12 de dezembro de 2011.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00107 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005394-80.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.005394-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : ADNALIA TORQUATO GUIMARAES e outro
ADVOGADO : MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA e outro
AGRAVANTE : MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
ADVOGADO : MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00231680620044036100 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Adnalia Torquao Guimaraes e Maria Lucia Dutra Rodrigues Pereira** contra provimento jurisdicional exarado nos autos do Processo n. 2004.6100.023168-5 em trâmite na 6ª Vara Federal de São Paulo-SP.

O juiz de primeiro grau indeferiu o pedido de condenação em honorários advocatícios na ação que transitou em julgado e que deixou de condenar a Caixa Econômica Federal naquela verba em virtude da redação do artigo 29-C da Lei n. 8.036/90.

Alegam os agravantes que:

- a) a condenação em honorários não integra o dispositivo e, assim, não transita em julgado;
- b) advogado não é parte (mas terceiro), de modo que o trânsito em julgado não o atinge;
- c) a nova redação do artigo 741 do Código de Processo Civil tornou inexistente o título judicial fundado em lei declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal;
- d) no julgamento da ADIN nº 2736, o Supremo Tribunal Federal, declarou a inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 2164/2001 com efeito *ex tunc*; se o artigo 29 da Lei n. 8.036/90 deixou de ter validade, não pode produzir qualquer efeito.

É o sucinto relatório. Decido.

A decisão agravada, a toda evidência, não merece reforma.

Alegam os agravantes, inicialmente, que a condenação em verbas honorárias não integra o dispositivo e, portanto, poderia haver rediscussão da matéria a qualquer tempo. A esse respeito, transcrevo acórdão do Superior Tribunal de Justiça elucidativo quanto à ocorrência de coisa julgada na fixação de verbas honorárias. Veja-se:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO OMISSO QUANTO AOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA. INADMISSIBILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. 1. A condenação nas verbas de sucumbência decorre do fato objetivo da derrota no processo, cabendo ao juiz condenar, de ofício, a parte vencida, independentemente de provocação expressa do autor, porquanto trata-se de pedido implícito, cujo exame decorre da lei processual civil. 2. "Omitindo-se a decisão na condenação em honorários advocatícios, deve a parte interpor embargos de declaração, na forma do disposto no art. 535, II, CPC. Não interpostos tais embargos, não pode o Tribunal, quando a decisão passou em julgado, voltar ao tema, a fim de condenar o vencido no pagamento de tais honorários. Se o fizer, terá afrontado a coisa julgada." (ACO 493 AgR, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 11/02/1999, DJ 19-03-1999) 3. "Se a sentença - omissa na condenação em honorários de sucumbência - passou em julgado, não pode o advogado vitorioso cobrar os honorários omitidos." (REsp 462.742/SC, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, Rel. p/ Acórdão Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, CORTE ESPECIAL, DJe 24/03/2008) 4. O trânsito em julgado de decisão omissa em relação à fixação dos honorários sucumbenciais impede o ajuizamento de ação própria objetivando à fixação de honorários advocatícios, sob pena de afronta aos princípios da preclusão e da coisa julgada. Isto porque, na hipótese de omissão do julgado, caberia à parte, na época oportuna, requerer a condenação nas verbas de sucumbência em sede de embargos declaratórios, antes do trânsito em julgado da sentença. (Precedentes: AgRg no REsp 886559/PE, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/04/2007, DJ 24/05/2007; REsp 747014/DF, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 04/08/2005, DJ 05/09/2005; REsp 661880/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 21/09/2004, DJ 08/11/2004; REsp 237449/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em

11/06/2002, DJ 19/08/2002) 5. *Ressalva do Relator no sentido de que o acórdão, que não fixou honorários em favor do vencedor, não faz coisa julgada, o que revela a plausibilidade do ajuizamento de ação objetivando à fixação de honorários advocatícios. Isto porque a pretensão à condenação em honorários é dever do juiz e a sentença, no que no que se refere a eles, é sempre constitutiva do direito ao seu recebimento, revestindo-o do caráter de excoutoriedade, por isso, a não impugnação tempestiva do julgado, que omite a fixação da verba advocatícia ou o critério utilizado quando de sua fixação, não se submete à irreversibilidade decorrente do instituto da coisa julgada.* 6. *In casu, verifica-se que houve a prolação de decisão conjunta para a ação principal e para a cautelar, sendo que, no tocante à principal, o pedido foi acolhido parcialmente, para determinar a compensação apenas dos tributos de mesma natureza, ocasião em que estabeleceu o juízo singular a compensação dos honorários, em razão da sucumbência recíproca; a ação cautelar, a seu turno, foi julgada improcedente. Por isso que, tendo a apelação da ora recorrente cingido-se à questão da correção monetária, restou preclusa aparte do julgado referente aos honorários advocatícios. (...) 7. Destarte, a ausência de discussão da matéria no recurso da ação principal e a falta de oposição de embargos de declaração tornam preclusa a questão, por força da coisa julgada, passível de modificação apenas mediante o ajuizamento de ação rescisória.* 8. *Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008". (STJ, Corte Especial, RESP 200601988756, rel. Luiz Fux, DJE de 25/02/2010.)*

Ademais, apesar de não ser parte, o advogado participa do processo e tem ciência dos atos processuais, estando sujeito à preclusão e à coisa julgada material.

Ultrapassada essa questão, passa-se, então, a analisar a possibilidade de modificação da decisão transitada em julgado.

Em 08 de setembro de 2010, o Superior Tribunal Federal julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2736, proposta pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, para declarar a inconstitucionalidade da Medida Provisória n. 2164 na parte em que introduziu o artigo 29-C da Lei n. 8.036/1990, *in verbis*: "**Art. 29-C.** Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios."

A decisão do Supremo, proferida em controle abstrato de constitucionalidade, tem efeitos *erga omnes* e *ex tunc*, assim, alcança atos pretéritos e todas as demandas em curso, com exceção daquelas com decisões judiciais transitadas em julgado.

A coisa julgada material é garantia constitucional (artigo 5º, inciso XXXVI) que visa propiciar a segurança das relações sociais. Assim, uma vez operada a coisa julgada, não é possível rediscutir o conteúdo e inconstitucionalidade da decisão, com exceção das hipóteses expressamente previstas em lei, como a ação rescisória (artigo 485 do CPC) e os embargos do devedor (artigo 741 do CPC).

A esse respeito, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery (*Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante*. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 599) assentam o seguinte:

"Os constitucionalistas, processualistas e civilistas debateram a matéria e, depois de o questionamento evoluir durante mais de um século, a conclusão a que se chegou - e hoje se encontra praticamente extratificada na doutrina mundial - é a de que a coisa julgada material tem força criadora, tornando imutável e indiscutível a matéria por ela acobertada, independentemente da constitucionalidade, legalidade ou justiça do conteúdo intrínseco da mesma sentença. Eventuais vícios de validade de e de eficácia dêem ser discutidos em recurso, ou posteriormente, em ação autônoma de impugnação"

No caso, o pedido de condenação em verbas honorárias por meio de simples petição nos autos não é o meio processual adequado para rescindir o julgado, e, portanto, não há qualquer reparo a fazer na decisão recorrida.

Nesse mesmo sentido, já são inúmeros os julgados desta Corte. Vejam-se:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL, NOS TERMOS DO ART. 557, "CAPUT", DO CPC - DECISÃO MANTIDA - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Decisão que, nos termos do art. 557, "caput", do CPC, negou seguimento a recurso manifestamente inadmissível, sob o fundamento de que a condenação em verba honorária foi expressamente afastada nos termos da Medida Provisória nº 2.164-41, que alterou a Lei nº 8.036/90, introduzindo o artigo 29-C, decisão que transitou em julgado, descabendo a reabertura do processo para a execução dos honorários advocatícios, em respeito à coisa julgada. 2. Vale ressaltar que o parágrafo único do art. 741 do Código de Processo Civil somente é aplicável aos embargos à execução, o que não é o caso dos autos. 3. Por outro lado, ademais, o advogado constituído nos autos não é considerado terceiro estranho à lide, se sujeitando aos efeitos da coisa julgada, sentença que afastou a condenação da CEF ao pagamento dos honorários advocatícios. 4. Por fim, tal pedido deve ser buscado em ação própria, inviabilizando, assim, a revisão do ato impugnado. 5. Precedentes do E. Supremo Tribunal Federal (RE 594929, Relator Min. CELSO DE MELLO, DJe-144 DIVULG 04/08/2010 PUBLIC 05/08/2010), (AGRE 473715, 1ª

Turma, Relator Min. CARLOS BRITTO, DJ 25-05-2007) 6. Ausente qualquer eiva de ilegalidade ou abuso de poder, mantenho a decisão agravada, que negou seguimento a recurso manifestamente inadmissível, em conformidade com o disposto no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil. 7. Agravo improvido".

(5ª Turma, AI 00154350920114030000, Desembargadora Federal Ramza Tartuce, DJF3 CJI de 18/08/2011.)

"AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. HONORÁRIOS DE ADVOGADO NÃO FIXADOS NA FASE DE CONHECIMENTO. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 29-C DA LEI N. 8.036/90. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO NA FASE DE EXECUÇÃO. 1. A declaração de inconstitucionalidade do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, pelo Colendo Supremo Tribunal Federal (ADI n. 2.736), não modifica a decisão transitada em julgado, que deixou de fixar a verba honorária, em razão do ordenamento jurídico vigente à época da sua prolação. 2. O r. decisum está acobertado pela coisa julgada material, sendo inviável, portanto, na fase executiva, a condenação ao pagamento dos honorários de advogado, requerida em simples petição, ainda que a pretexto de que a sentença seria inconstitucional, sob pena de se conferir ao petitório caráter rescisório, em flagrante ofensa à coisa julgada e à segurança jurídica. 3. A alegação de que o advogado não se sujeita aos efeitos da coisa julgada, por ser terceiro estranho à lide, improcede, pois, sendo os honorários valores devidos ao patrono da parte vencedora, não há como o causídico se subtrair da eficácia da decisão que, expressamente, afastou a condenação da sucumbente ao pagamento da referida verba. 4. Agravo legal não provido".

(1ª Turma, AI 201103000043298, Juiz Convocado Adenir Silva, DJF3 CJI de 10/06/2011, p. 282.)

"PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. FGTS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COISA JULGADA. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. III - A sentença acostada aos autos não condenou a CEF ao pagamento de honorários advocatícios nos termos do artigo 29-C da Lei 8036/90, incluído pela MP 2164/01 e, a seguir, a certidão que consta dos autos informou que a referida sentença transitou em julgado. IV - A coisa julgada, verificada na decisão que deixou de condenar a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, é protegida por cláusula pétrea estampada no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal que assim dispõe: "Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;". V - Cumpre salientar, ademais, que os advogados constituídos nos autos não são considerados terceiros, como afirmam os agravantes. VI - Agravo improvido".(2ª Turma, AI 201103000056852, Desembargadora Federal Cecilia Mello, DJF3 CJI de 18/04/2011, p. 159.)

Ante o exposto e com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo.

Comunique-se.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau.

São Paulo, 12 de dezembro de 2011.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00108 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006363-95.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.006363-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : TV BAURU LTDA
ADVOGADO : HALLEY HENARES NETO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP
No. ORIG. : 00000339120114036108 1 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela TV Bauru S/A contra decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 1ª Vara de Bauru/SP, pela qual, em sede de mandado de segurança, foi deferida em parte a medida liminar requerida para suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos sobre os primeiros 15 dias de afastamento a título de auxílio-doença, aviso prévio indenizado, férias e seu respectivo adicional de 1/3 (um terço), restando mantida a incidência de contribuições sobre horas-extras, adicional noturno, gratificações e função prêmio. Em consulta a página da Justiça Federal na internet, verifica-se a prolação de sentença de extinção do processo com resolução de mérito, disponibilizada em 14/09/2011. Destarte, carece de objeto o presente agravo de instrumento. Ante o exposto, com amparo no art. 557, "caput", do CPC, julgo prejudicado o recurso. Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 12 de dezembro de 2011.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00109 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007561-70.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.007561-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : THIAGO RODRIGO MARCHI
ADVOGADO : SÉRGIO DE OLIVEIRA JÚNIOR e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP
No. ORIG. : 00019175220114036110 1 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Comunica o Juízo *a quo* haver sentenciado o processo do qual foi tirado o presente agravo.

Tendo em vista que o recurso foi interposto contra decisão pertinente à antecipação da tutela, julgo-o prejudicado, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Intime-se.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na distribuição.

São Paulo, 15 de dezembro de 2011.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00110 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009077-28.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.009077-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : MARIA ARLENEIDE ALMEIDA FERNANDES
ADVOGADO : ANDERSON JOSE LIVEROTTI DELARISCI e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00037149320114036100 26 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Comunica o Juízo *a quo* haver sentenciado o processo do qual foi tirado o presente agravo.

Tendo em vista que o recurso foi interposto contra decisão pertinente à antecipação da tutela, julgo-o prejudicado, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Intime-se.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na distribuição.

São Paulo, 15 de dezembro de 2011.
Nelton dos Santos
Desembargador Federal Relator

00111 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010995-67.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.010995-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI e outro
AGRAVADO : ALEXSANDER GARCIA CORREA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00031315120114036119 2 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF contra r. decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 2ª Vara de Guarulhos/SP, pela qual, em sede de ação monitória, foi declinada a competência em favor do Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes

Alega a recorrente, em síntese, que por se tratar de ação em que a empresa pública federal atua no pólo passivo da demanda, não se lhe aplicam as regras da Lei 10.259/2001.

Em consulta a página da Justiça Federal na internet, verifica-se a reconsideração da decisão impugnada pelo juiz "*a quo*", proferida nos seguintes termos:

"cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na determinação da competência do Juízo para a decisão da demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/01). (...) Assim, deve o feito ser processado nesta Subseção Judiciária de Guarulhos/SP. Cite-se nos termos do artigo 1.102 e seguintes do Código de Processo Civil. Intimem-se."

Destarte, impugnando-se pelo presente agravo de instrumento a determinação de remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, por entender a recorrente ser o juizado incompetente para o processo e julgamento do feito e diante da reconsideração da decisão impugnada nos termos acima reproduzidos, carece de objeto o presente agravo de instrumento.

Ante o exposto, com amparo no art. 529 do CPC, julgo prejudicado o recurso.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 12 de dezembro de 2011.
Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00112 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012114-63.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.012114-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : MARIA RITA CAVALHERI PARAJARA
ADVOGADO : MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00022187320044036100 24 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Maria Rita Cavalheri Parajara** contra provimento jurisdicional exarado nos autos do Processo n. 2004.61.00.002218-0 em trâmite na 24ª Vara Federal de São Paulo-SP.

O juiz de primeiro grau indeferiu o pedido de condenação em honorários advocatícios na ação que transitou em julgado e que deixou de condenar a Caixa Econômica Federal naquela verba em virtude da redação do artigo 29-C da Lei n. 8.036/90.

Alega a agravante que:

- a) a condenação em honorários não integra o dispositivo e, assim, não transita em julgado;
- b) advogado não é parte (mas terceiro), de modo que o trânsito em julgado não o atinge;
- c) a nova redação do artigo 741 do Código de Processo Civil tornou inexistente o título judicial fundado em lei declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal;
- d) no julgamento da ADIN nº 2736, o Supremo Tribunal Federal, declarou a inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 2164/2001 com efeito *ex tunc*; se o artigo 29 da Lei n. 8.036/90 deixou de ter validade, não pode produzir qualquer efeito.

É o sucinto relatório. Decido.

A decisão agravada, a toda evidência, não merece reforma.

Alega a agravante, inicialmente, que a condenação em verbas honorárias não integra o dispositivo e, portanto, poderia haver rediscussão da matéria a qualquer tempo. A esse respeito, transcrevo acórdão do Superior Tribunal de Justiça elucidativo quanto a ocorrência de coisa julgada na fixação de verbas honorárias. Veja-se:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO OMISSO QUANTO AOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA. INADMISSIBILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. 1. A condenação nas verbas de sucumbência decorre do fato objetivo da derrota no processo, cabendo ao juiz condenar, de ofício, a parte vencida, independentemente de provocação expressa do autor, porquanto trata-se de pedido implícito, cujo exame decorre da lei processual civil. 2. "Omitindo-se a decisão na condenação em honorários advocatícios, deve a parte interpor embargos de declaração, na forma do disposto no art. 535, II, CPC. Não interpostos tais embargos, não pode o Tribunal, quando a decisão passou em julgado, voltar ao tema, a fim de condenar o vencido no pagamento de tais honorários. Se o fizer, terá afrontado a coisa julgada." (ACO 493 AgR, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 11/02/1999, DJ 19-03-1999) 3. "Se a sentença - omissa na condenação em honorários de sucumbência - passou em julgado, não pode o advogado vitorioso cobrar os honorários omitidos." (REsp 462.742/SC, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, Rel. p/ Acórdão Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, CORTE ESPECIAL, DJe 24/03/2008) 4. O trânsito em julgado de decisão omissa em relação à fixação dos honorários sucumbenciais impede o ajuizamento de ação própria objetivando à fixação de honorários advocatícios, sob pena de afronta aos princípios da preclusão e da coisa julgada. Isto porque, na hipótese de omissão do julgado, caberia à parte, na época oportuna, requerer a condenação nas verbas de sucumbência em sede de embargos declaratórios, antes do trânsito em julgado da sentença. (Precedentes: AgRg no REsp 886559/PE, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/04/2007, DJ 24/05/2007; REsp 747014/DF, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 04/08/2005, DJ 05/09/2005; REsp 661880/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 21/09/2004, DJ 08/11/2004; REsp 237449/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 11/06/2002, DJ 19/08/2002) 5. Ressalva do Relator no sentido de que o acórdão, que não fixou honorários em favor do vencedor, não faz coisa julgada, o que revela a plausibilidade do ajuizamento de ação objetivando à fixação de honorários advocatícios. Isto porque a pretensão à condenação em honorários é dever do juiz e a sentença, no que no que se refere a eles, é sempre constitutiva do direito ao seu recebimento, revestindo-o do caráter de executoriedade, por isso, a não impugnação tempestiva do julgado, que omite a fixação da verba advocatícia ou o critério utilizado quando de sua fixação, não se submete à irreversibilidade decorrente do instituto da coisa julgada. 6. In casu, verifica-se que houve a prolação de decisão conjunta para a ação principal e para a cautelar, sendo que, no tocante à principal, o pedido foi acolhido parcialmente, para determinar a compensação apenas dos tributos de mesma natureza, ocasião em que estabeleceu o juízo singular a compensação dos honorários, em razão da sucumbência recíproca; a ação cautelar, a seu turno, foi julgada improcedente. Por isso que, tendo a apelação da ora recorrente cingido-se à questão da correção monetária, restou preclusa aparte do julgado referente aos honorários advocatícios. (...) 7. Destarte, a ausência de discussão da matéria no recurso da ação principal e a falta de oposição de embargos de declaração tornam preclusa a questão, por força da coisa julgada, passível de modificação apenas mediante o ajuizamento de ação rescisória. 8. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008". (STJ, Corte Especial, RESP 200601988756, rel. Luiz Fux, DJE de 25/02/2010.)

Ademais, apesar de não ser parte, o advogado participa do processo e tem ciência dos atos processuais, estando sujeito à preclusão e à coisa julgada material.

Ultrapassada essa questão, passa-se, então, a analisar a possibilidade de modificação da decisão transitada em julgado.

Em 08 de setembro de 2010, o Superior Tribunal Federal julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2736, proposta pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, para declarar a inconstitucionalidade da Medida Provisória n. 2164 na parte em que introduziu o artigo 29-C da Lei n. 8.036/1990, *in verbis*:

"Art. 29-C. Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios."

A decisão do Supremo, proferida em controle abstrato de constitucionalidade, tem efeitos *erga omnes* e *ex tunc*, assim, alcança atos pretéritos e todas as demandas em curso, com exceção daquelas com decisões judiciais transitadas em julgado.

A coisa julgada material é garantia constitucional (artigo 5º, inciso XXXVI) que visa propiciar a segurança das relações sociais. Assim, uma vez operada a coisa julgada, não é possível rediscutir o conteúdo e inconstitucionalidade da decisão, com exceção das hipóteses expressamente previstas em lei, como a ação rescisória (artigo 485 do CPC) e os embargos do devedor (artigo 741 do CPC).

A esse respeito, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery (*Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante*. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 599) assentam o seguinte:

"Os constitucionalistas, processualistas e civilistas debateram a matéria e, depois de o questionamento evoluir durante mais de um século, a conclusão a que se chegou - e hoje se encontra praticamente extratificada na doutrina mundial - é a de que a coisa julgada material tem força criadora, tornando imutável e indiscutível a matéria por ela acobertada, independentemente da contitucionalidade, legalidade ou justiça do conteúdo intrínseco da mesma sentença. Eventuais vícios de validade de e de eficácia dêem ser discutidos em recurso, ou posteriormente, em ação autônoma de impugnação."

No caso, o pedido de condenação em verbas honorárias por meio de simples petição nos autos não é o meio processual adequado para rescindir o julgado, e, portanto, não há qualquer reparo a fazer na decisão recorrida.

Nesse mesmo sentido, já são inúmeros os julgados desta Corte. Vejam-se:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL, NOS TERMOS DO ART. 557, "CAPUT", DO CPC - DECISÃO MANTIDA - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Decisão que, nos termos do art. 557, "caput", do CPC, negou seguimento a recurso manifestamente inadmissível, sob o fundamento de que a condenação em verba honorária foi expressamente afastada nos termos da Medida Provisória nº 2.164-41, que alterou a Lei nº 8.036/90, introduzindo o artigo 29-C, decisão que transitou em julgado, descabendo a reabertura do processo para a execução dos honorários advocatícios, em respeito à coisa julgada. 2. Vale ressaltar que o parágrafo único do art. 741 do Código de Processo Civil somente é aplicável aos embargos à execução, o que não é o caso dos autos. 3. Por outro lado, ademais, o advogado constituído nos autos não é considerado terceiro estranho à lide, se sujeitando aos efeitos da coisa julgada, sentença que afastou a condenação da CEF ao pagamento dos honorários advocatícios. 4. Por fim, tal pedido deve ser buscado em ação própria, inviabilizando, assim, a revisão do ato impugnado. 5. Precedentes do E. Supremo Tribunal Federal (RE 594929, Relator Min. CELSO DE MELLO, DJe-144 DIVULG 04/08/2010 PUBLIC 05/08/2010), (AGRE 473715, 1ª Turma, Relator Min. CARLOS BRITTO, DJ 25-05-2007) 6. Ausente qualquer eiva de ilegalidade ou abuso de poder, mantenho a decisão agravada, que negou seguimento a recurso manifestamente inadmissível, em conformidade com o disposto no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil. 7. Agravo improvido".

(5ª Turma, AI 00154350920114030000, Desembargadora Federal Ramza Tartuce, DJF3 CJI de 18/08/2011.)

"AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. HONORÁRIOS DE ADVOGADO NÃO FIXADOS NA FASE DE CONHECIMENTO. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 29-C DA LEI N. 8.036/90. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO NA FASE DE EXECUÇÃO. 1. A declaração de inconstitucionalidade do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, pelo Colendo Supremo Tribunal Federal (ADI n. 2.736), não modifica a decisão transitada em julgado, que deixou de fixar a verba honorária, em razão do ordenamento jurídico vigente à época da sua prolação. 2. O r. decisum está acobertado pela coisa julgada material, sendo inviável, portanto, na fase executiva, a condenação ao pagamento dos honorários de advogado, requerida em simples petição, ainda que a pretexto de que a sentença seria inconstitucional, sob pena de se conferir ao petitório caráter rescisório, em flagrante ofensa à coisa julgada e à segurança jurídica. 3. A alegação de que o advogado não se sujeita aos efeitos da coisa julgada, por ser terceiro estranho à lide, improcede, pois, sendo os honorários valores devidos ao patrono da parte vencedora, não há como o causídico se subtrair da

eficácia da decisão que, expressamente, afastou a condenação da sucumbente ao pagamento da referida verba. 4. Agravo legal não provido".

(1ª Turma, AI 201103000043298, Juiz Convocado Adenir Silva, DJF3 CJI de 10/06/2011, p. 282.)

"PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. FGTS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COISA JULGADA. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. III - A sentença acostada aos autos não condenou a CEF ao pagamento de honorários advocatícios nos termos do artigo 29-C da Lei 8036/90, incluído pela MP 2164/01 e, a seguir, a certidão que consta dos autos informou que a referida sentença transitou em julgado. IV - A coisa julgada, verificada na decisão que deixou de condenar a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, é protegida por cláusula pétrea estampada no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal que assim dispõe: "Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;". V - Cumpre salientar, ademais, que os advogados constituídos nos autos não são considerados terceiros, como afirmam os agravantes. VI - Agravo improvido".(2ª Turma, AI 201103000056852, Desembargadora Federal Cecilia Mello, DJF3 CJI de 18/04/2011, p. 159.)

Ante o exposto e com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo.

Comunique-se.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau.

São Paulo, 12 de dezembro de 2011.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00113 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015434-24.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.015434-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : ADELINA DE JESUS AFFONSO DE ANDRE
ADVOGADO : MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00306642320034036100 22 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Adelina de Jesus Affonso de Andre** contra provimento jurisdicional exarado nos autos do Processo n. 2003.6100.030664-4 em trâmite na 22ª Vara Federal de São Paulo-SP.

A juíza de primeiro grau indeferiu o pedido de condenação em honorários advocatícios na ação que transitou em julgado e que deixou de condenar a Caixa Econômica Federal naquela verba em virtude da redação do artigo 29-C da Lei n. 8.036/90.

Alega a agravante que:

- a) a condenação em honorários não integra o dispositivo e, assim, não transita em julgado;
- b) advogado não é parte (mas terceiro), de modo que o trânsito em julgado não o atinge;

c) a nova redação do artigo 741 do Código de Processo Civil tornou inexistente o título judicial fundado em lei declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal;

d) no julgamento da ADIN nº 2736, o Supremo Tribunal Federal, declarou a inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 2164/2001 com efeito *ex tunc*; se o artigo 29 da Lei n. 8.036/90 deixou de ter validade, não pode produzir qualquer efeito.

É o sucinto relatório. Decido.

A decisão agravada, a toda evidência, não merece reforma.

Alega a agravante, inicialmente, que a condenação em verbas honorárias não integra o dispositivo e, portanto, poderia haver rediscussão da matéria a qualquer tempo. A esse respeito, transcrevo acórdão do Superior Tribunal de Justiça elucidativo quanto a ocorrência de coisa julgada na fixação de verbas honorárias. Veja-se:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO OMISSO QUANTO AOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA. INADMISSIBILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. 1. A condenação nas verbas de sucumbência decorre do fato objetivo da derrota no processo, cabendo ao juiz condenar, de ofício, a parte vencida, independentemente de provocação expressa do autor, porquanto trata-se de pedido implícito, cujo exame decorre da lei processual civil. 2. "Omitindo-se a decisão na condenação em honorários advocatícios, deve a parte interpor embargos de declaração, na forma do disposto no art. 535, II, CPC. Não interpostos tais embargos, não pode o Tribunal, quando a decisão passou em julgado, voltar ao tema, a fim de condenar o vencido no pagamento de tais honorários. Se o fizer, terá afrontado a coisa julgada." (ACO 493 AgR, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 11/02/1999, DJ 19-03-1999) 3. "Se a sentença - omissa na condenação em honorários de sucumbência - passou em julgado, não pode o advogado vitorioso cobrar os honorários omitidos." (REsp 462.742/SC, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, Rel. p/ Acórdão Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, CORTE ESPECIAL, DJe 24/03/2008) 4. O trânsito em julgado de decisão omissa em relação à fixação dos honorários sucumbenciais impede o ajuizamento de ação própria objetivando à fixação de honorários advocatícios, sob pena de afronta aos princípios da preclusão e da coisa julgada. Isto porque, na hipótese de omissão do julgado, caberia à parte, na época oportuna, requerer a condenação nas verbas de sucumbência em sede de embargos declaratórios, antes do trânsito em julgado da sentença. (Precedentes: AgRg no REsp 886559/PE, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/04/2007, DJ 24/05/2007; REsp 747014/DF, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 04/08/2005, DJ 05/09/2005; REsp 661880/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 21/09/2004, DJ 08/11/2004; REsp 237449/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 11/06/2002, DJ 19/08/2002) 5. Ressalva do Relator no sentido de que o acórdão, que não fixou honorários em favor do vencedor, não faz coisa julgada, o que revela a plausibilidade do ajuizamento de ação objetivando à fixação de honorários advocatícios. Isto porque a pretensão à condenação em honorários é dever do juiz e a sentença, no que no que se refere a eles, é sempre constitutiva do direito ao seu recebimento, revestindo-o do caráter de executoriedade, por isso, a não impugnação tempestiva do julgado, que omite a fixação da verba advocatícia ou o critério utilizado quando de sua fixação, não se submete à irreversibilidade decorrente do instituto da coisa julgada. 6. In casu, verifica-se que houve a prolação de decisão conjunta para a ação principal e para a cautelar, sendo que, no tocante à principal, o pedido foi acolhido parcialmente, para determinar a compensação apenas dos tributos de mesma natureza, ocasião em que estabeleceu o juízo singular a compensação dos honorários, em razão da sucumbência recíproca; a ação cautelar, a seu turno, foi julgada improcedente. Por isso que, tendo a apelação da ora recorrente cingido-se à questão da correção monetária, restou preclusa aparte do julgado referente aos honorários advocatícios. (...) 7. Destarte, a ausência de discussão da matéria no recurso da ação principal e a falta de oposição de embargos de declaração tornam preclusa a questão, por força da coisa julgada, passível de modificação apenas mediante o ajuizamento de ação rescisória. 8. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008". (STJ, Corte Especial, RESP 200601988756, rel. Luiz Fux, DJE de 25/02/2010.)

Ademais, apesar de não ser parte, o advogado participa do processo e tem ciência dos atos processuais, estando sujeito à preclusão e à coisa julgada material.

Ultrapassada essa questão, passa-se, então, a analisar a possibilidade de modificação da decisão transitada em julgado.

Em 08 de setembro de 2010, o Superior Tribunal Federal julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2736, proposta pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, para declarar a inconstitucionalidade da Medida Provisória n. 2164 na parte em que introduziu o artigo 29-C da Lei n. 8.036/1990, *in verbis*:

"Art. 29-C. Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios."

A decisão do Supremo, proferida em controle abstrato de constitucionalidade, tem efeitos *erga omnes* e *ex tunc*, assim, alcança atos pretéritos e todas as demandas em curso, com exceção daquelas com decisões judiciais transitadas em julgado.

A coisa julgada material é garantia constitucional (artigo 5º, inciso XXXVI) que visa propiciar a segurança das relações sociais. Assim, uma vez operada a coisa julgada, não é possível rediscutir o conteúdo e inconstitucionalidade da decisão, com exceção das hipóteses expressamente previstas em lei, como a ação rescisória (artigo 485 do CPC) e os embargos do devedor (artigo 741 do CPC).

A esse respeito, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery (*Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante*. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 599) assentam o seguinte:

"Os constitucionalistas, processualistas e civilistas debateram a matéria e, depois de o questionamento evoluir durante mais de um século, a conclusão a que se chegou - e hoje se encontra praticamente extratificada na doutrina mundial - é a de que a coisa julgada material tem força criadora, tornando imutável e indiscutível a matéria por ela acobertada, independentemente da contitucionalidade, legalidade ou justiça do conteúdo intrínseco da mesma sentença. Eventuais vícios de validade de e de eficácia dêem ser discutidos em recurso, ou posteriormente, em ação autônoma de impugnação"

No caso, o pedido de condenação em verbas honorárias por meio de simples petição nos autos não é o meio processual adequado para rescindir o julgado, e, portanto, não há qualquer reparo a fazer na decisão recorrida.

Nesse mesmo sentido, já são inúmeros os julgados desta Corte. Vejam-se:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL, NOS TERMOS DO ART. 557, "CAPUT", DO CPC - DECISÃO MANTIDA - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Decisão que, nos termos do art. 557, "caput", do CPC, negou seguimento a recurso manifestamente inadmissível, sob o fundamento de que a condenação em verba honorária foi expressamente afastada nos termos da Medida Provisória nº 2.164-41, que alterou a Lei nº 8.036/90, introduzindo o artigo 29-C, decisão que transitou em julgado, descabendo a reabertura do processo para a execução dos honorários advocatícios, em respeito à coisa julgada. 2. Vale ressaltar que o parágrafo único do art. 741 do Código de Processo Civil somente é aplicável aos embargos à execução, o que não é o caso dos autos. 3. Por outro lado, ademais, o advogado constituído nos autos não é considerado terceiro estranho à lide, se sujeitando aos efeitos da coisa julgada, sentença que afastou a condenação da CEF ao pagamento dos honorários advocatícios. 4. Por fim, tal pedido deve ser buscado em ação própria, inviabilizando, assim, a revisão do ato impugnado. 5. Precedentes do E. Supremo Tribunal Federal (RE 594929, Relator Min. CELSO DE MELLO, DJe-144 DIVULG 04/08/2010 PUBLIC 05/08/2010), (AGRE 473715, 1ª Turma, Relator Min. CARLOS BRITTO, DJ 25-05-2007) 6. Ausente qualquer eiva de ilegalidade ou abuso de poder, mantenho a decisão agravada, que negou seguimento a recurso manifestamente inadmissível, em conformidade com o disposto no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil. 7. Agravo improvido".

(5ª Turma, AI 00154350920114030000, Desembargadora Federal Ramza Tartuce, DJF3 CJI de 18/08/2011.)

"AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. HONORÁRIOS DE ADVOGADO NÃO FIXADOS NA FASE DE CONHECIMENTO. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 29-C DA LEI N. 8.036/90. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO NA FASE DE EXECUÇÃO. 1. A declaração de inconstitucionalidade do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, pelo Colendo Supremo Tribunal Federal (ADI n. 2.736), não modifica a decisão transitada em julgado, que deixou de fixar a verba honorária, em razão do ordenamento jurídico vigente à época da sua prolação. 2. O r. decisum está acobertado pela coisa julgada material, sendo inviável, portanto, na fase executiva, a condenação ao pagamento dos honorários de advogado, requerida em simples petição, ainda que a pretexto de que a sentença seria inconstitucional, sob pena de se conferir ao petitório caráter rescisório, em flagrante ofensa à coisa julgada e à segurança jurídica. 3. A alegação de que o advogado não se sujeita aos efeitos da coisa julgada, por ser terceiro estranho à lide, improcede, pois, sendo os honorários valores devidos ao patrono da parte vencedora, não há como o causídico se subtrair da eficácia da decisão que, expressamente, afastou a condenação da sucumbente ao pagamento da referida verba. 4. Agravo legal não provido".

(1ª Turma, AI 201103000043298, Juiz Convocado Adenir Silva, DJF3 CJI de 10/06/2011, p. 282.)

"PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. FGTS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COISA JULGADA. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. III - A sentença acostada aos autos não condenou a CEF ao pagamento de honorários advocatícios nos termos do artigo 29-C da Lei 8036/90,

incluído pela MP 2164/01 e, a seguir, a certidão que consta dos autos informou que a referida sentença transitou em julgado. IV - A coisa julgada, verificada na decisão que deixou de condenar a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, é protegida por cláusula pétrea estampada no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal que assim dispõe: "Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;". V - Cumpre salientar, ademais, que os advogados constituídos nos autos não são considerados terceiros, como afirmam os agravantes. VI - Agravo improvido".(2ª Turma, AI 201103000056852, Desembargadora Federal Cecilia Mello, DJF3 CJI de 18/04/2011, p. 159.)

Ante o exposto e com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo.

Comunique-se.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau.

São Paulo, 12 de dezembro de 2011.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00114 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015553-82.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.015553-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : BENEDITO LOPES DA FONSECA
ADVOGADO : MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00077154520034036119 6 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Benedito Lopes da Fonseca** contra provimento jurisdicional exarado nos autos do Processo n. 2003.61.19.007715-5 em trâmite na 6ª Vara Federal de Guarulhos-SP.

O juiz de primeiro grau indeferiu o pedido de condenação em honorários advocatícios na ação que transitou em julgado em 18 de julho de 2005 e que deixou de condenar a Caixa Econômica Federal naquela verba em virtude da redação do artigo 29-C da Lei n. 8.036/90.

Alega a agravante que:

- a) a condenação em honorários não integra o dispositivo e, assim, não transita em julgado;
- b) advogado não é parte (mas terceiro), de modo que o trânsito em julgado não o atinge;
- c) a nova redação do artigo 741 do Código de Processo Civil tronou inexistente o título judicial fundado em lei declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal;
- d) no julgamento da ADIN nº 2736, o Supremo Tribunal Federal, declarou a inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 2164/2001 com efeito *ex tunc*; se o artigo 29 da Lei n. 8.036/90 deixou de ter validade, não pode produzir qualquer efeito.

É o sucinto relatório. Decido.

A decisão agravada, a toda evidência, não merece reforma.

Alega a agravante, inicialmente, que a condenação em verbas honorárias não integra o dispositivo e, portanto, poderia haver rediscussão da matéria a qualquer tempo. A esse respeito, transcrevo acórdão do Superior Tribunal de Justiça elucidativo quanto a ocorrência de coisa julgada na fixação de verbas honorárias. Veja-se:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO OMISSO QUANTO AOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA. INADMISSIBILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. 1. A condenação nas verbas de sucumbência decorre do fato objetivo da derrota no processo, cabendo ao juiz condenar, de ofício, a parte vencida, independentemente de provocação expressa do autor, porquanto trata-se de pedido implícito, cujo exame decorre da lei processual civil. 2. "Omitindo-se a decisão na condenação em honorários advocatícios, deve a parte interpor embargos de declaração, na forma do disposto no art. 535, II, CPC. Não interpostos tais embargos, não pode o Tribunal, quando a decisão passou em julgado, voltar ao tema, a fim de condenar o vencido no pagamento de tais honorários. Se o fizer, terá afrontado a coisa julgada." (ACO 493 AgR, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 11/02/1999, DJ 19-03-1999) 3. "Se a sentença - omissa na condenação em honorários de sucumbência - passou em julgado, não pode o advogado vitorioso cobrar os honorários omitidos." (REsp 462.742/SC, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, Rel. p/ Acórdão Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, CORTE ESPECIAL, DJe 24/03/2008) 4. O trânsito em julgado de decisão omissa em relação à fixação dos honorários sucumbenciais impede o ajuizamento de ação própria objetivando à fixação de honorários advocatícios, sob pena de afronta aos princípios da preclusão e da coisa julgada. Isto porque, na hipótese de omissão do julgado, caberia à parte, na época oportuna, requerer a condenação nas verbas de sucumbência em sede de embargos declaratórios, antes do trânsito em julgado da sentença. (Precedentes: AgRg no REsp 886559/PE, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/04/2007, DJ 24/05/2007; REsp 747014/DF, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 04/08/2005, DJ 05/09/2005; REsp 661880/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 21/09/2004, DJ 08/11/2004; REsp 237449/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 11/06/2002, DJ 19/08/2002) 5. Ressalva do Relator no sentido de que o acórdão, que não fixou honorários em favor do vencedor, não faz coisa julgada, o que revela a plausibilidade do ajuizamento de ação objetivando à fixação de honorários advocatícios. Isto porque a pretensão à condenação em honorários é dever do juiz e a sentença, no que no que se refere a eles, é sempre constitutiva do direito ao seu recebimento, revestindo-o do caráter de executoriedade, por isso, a não impugnação tempestiva do julgado, que omite a fixação da verba advocatícia ou o critério utilizado quando de sua fixação, não se submete à irreversibilidade decorrente do instituto da coisa julgada. 6. In casu, verifica-se que houve a prolação de decisão conjunta para a ação principal e para a cautelar, sendo que, no tocante à principal, o pedido foi acolhido parcialmente, para determinar a compensação apenas dos tributos de mesma natureza, ocasião em que estabeleceu o juízo singular a compensação dos honorários, em razão da sucumbência recíproca; a ação cautelar, a seu turno, foi julgada improcedente. Por isso que, tendo a apelação da ora recorrente cingido-se à questão da correção monetária, restou preclusa aparte do julgado referente aos honorários advocatícios. (...) 7. Destarte, a ausência de discussão da matéria no recurso da ação principal e a falta de oposição de embargos de declaração tornam preclusa a questão, por força da coisa julgada, passível de modificação apenas mediante o ajuizamento de ação rescisória. 8. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008".(STJ, Corte Especial, RESP 200601988756, rel. Luiz Fux, DJE de 25/02/2010.)

Ademais, apesar de não ser parte, o advogado participa do processo e tem ciência dos atos processuais, estando sujeito à preclusão e à coisa julgada material.

Ultrapassada essa questão, passa-se, então, a analisar a possibilidade de modificação da decisão transitada em julgado.

Em 08 de setembro de 2010, o Superior Tribunal Federal julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2736, proposta pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, para declarar a inconstitucionalidade da Medida Provisória n. 2164 na parte em que introduziu o artigo 29-C da Lei n. 8.036/1990, *in verbis*:

"Art. 29-C. Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios."

A decisão do Supremo, proferida em controle abstrato de constitucionalidade, tem efeitos *erga omnes* e *ex tunc*, assim, alcança atos pretéritos e todas as demandas em curso, com exceção daquelas com decisões judiciais transitadas em julgado.

A coisa julgada material é garantia constitucional (artigo 5º, inciso XXXVI) que visa propiciar a segurança das relações sociais. Assim, uma vez operada a coisa julgada, não é possível rediscutir o conteúdo e inconstitucionalidade da decisão, com exceção das hipóteses expressamente previstas em lei, como a ação rescisória (artigo 485 do CPC) e os embargos do devedor (artigo 741 do CPC).

A esse respeito, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery (*Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante*. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 599) assentam o seguinte:

"Os constitucionalistas, processualistas e civilistas debateram a matéria e, depois de o questionamento evoluir durante mais de um século, a conclusão a que se chegou - e hoje se encontra praticamente extratificada na doutrina mundial - é a de que a coisa julgada material tem força criadora, tornando imutável e indiscutível a matéria por ela acobertada, independentemente da contitucionalidade, legalidade ou justiça do conteúdo intrínseco da mesma sentença. Eventuais vícios de validade de e de eficácia dêem ser discutidos em recurso, ou posteriormente, em ação autônoma de impugnação."

No caso, o pedido de condenação em verbas honorárias por meio de simples petição nos autos não é o meio processual adequado para rescindir o julgado, e, portanto, não há qualquer reparo a fazer na decisão recorrida.

Nesse mesmo sentido, já são inúmeros os julgados desta Corte. Vejam-se:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL, NOS TERMOS DO ART. 557, "CAPUT", DO CPC - DECISÃO MANTIDA - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Decisão que, nos termos do art. 557, "caput", do CPC, negou seguimento a recurso manifestamente inadmissível, sob o fundamento de que a condenação em verba honorária foi expressamente afastada nos termos da Medida Provisória nº 2.164-41, que alterou a Lei nº 8.036/90, introduzindo o artigo 29-C, decisão que transitou em julgado, descabendo a reabertura do processo para a execução dos honorários advocatícios, em respeito à coisa julgada. 2. Vale ressaltar que o parágrafo único do art. 741 do Código de Processo Civil somente é aplicável aos embargos à execução, o que não é o caso dos autos. 3. Por outro lado, ademais, o advogado constituído nos autos não é considerado terceiro estranho à lide, se sujeitando aos efeitos da coisa julgada, sentença que afastou a condenação da CEF ao pagamento dos honorários advocatícios. 4. Por fim, tal pedido deve ser buscado em ação própria, inviabilizando, assim, a revisão do ato impugnado. 5. Precedentes do E. Supremo Tribunal Federal (RE 594929, Relator Min. CELSO DE MELLO, DJe-144 DIVULG 04/08/2010 PUBLIC 05/08/2010), (AGRE 473715, 1ª Turma, Relator Min. CARLOS BRITTO, DJ 25-05-2007) 6. Ausente qualquer eiva de ilegalidade ou abuso de poder, mantenho a decisão agravada, que negou seguimento a recurso manifestamente inadmissível, em conformidade com o disposto no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil. 7. Agravo improvido".

(5ª Turma, AI 00154350920114030000, Desembargadora Federal Ramza Tartuce, DJF3 CJI de 18/08/2011.)

"AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. HONORÁRIOS DE ADVOGADO NÃO FIXADOS NA FASE DE CONHECIMENTO. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 29-C DA LEI N. 8.036/90. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO NA FASE DE EXECUÇÃO. 1. A declaração de inconstitucionalidade do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, pelo Colendo Supremo Tribunal Federal (ADI n. 2.736), não modifica a decisão transitada em julgado, que deixou de fixar a verba honorária, em razão do ordenamento jurídico vigente à época da sua prolação. 2. O r. decisum está acobertado pela coisa julgada material, sendo inviável, portanto, na fase executiva, a condenação ao pagamento dos honorários de advogado, requerida em simples petição, ainda que a pretexto de que a sentença seria inconstitucional, sob pena de se conferir ao petitório caráter rescisório, em flagrante ofensa à coisa julgada e à segurança jurídica. 3. A alegação de que o advogado não se sujeita aos efeitos da coisa julgada, por ser terceiro estranho à lide, improcede, pois, sendo os honorários valores devidos ao patrono da parte vencedora, não há como o causídico se subtrair da eficácia da decisão que, expressamente, afastou a condenação da sucumbente ao pagamento da referida verba. 4. Agravo legal não provido".

(1ª Turma, AI 201103000043298, Juiz Convocado Adenir Silva, DJF3 CJI de 10/06/2011, p. 282.)

"PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. FGTS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COISA JULGADA. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. III - A sentença acostada aos autos não condenou a CEF ao pagamento de honorários advocatícios nos termos do artigo 29-C da Lei 8036/90, incluído pela MP 2164/01 e, a seguir, a certidão que consta dos autos informou que a referida sentença transitou em julgado. IV - A coisa julgada, verificada na decisão que deixou de condenar a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, é protegida por cláusula pétreia estampada no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal que assim dispõe: "Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;". V - Cumpre salientar, ademais, que os advogados constituídos nos autos não são considerados terceiros, como afirmam os agravantes. VI - Agravo improvido". (2ª Turma, AI 201103000056852, Desembargadora Federal Cecilia Mello, DJF3 CJI de 18/04/2011, p. 159.)

Ante o exposto e com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo.

Comunique-se.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau.

São Paulo, 13 de dezembro de 2011.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00115 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015556-37.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.015556-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : NELSON MENDES DA COSTA
ADVOGADO : MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00071848520054036119 6 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Nelson Mendes da Costa** contra provimento jurisdicional exarado nos autos do Processo n. 2005.61.19.007184-8 em trâmite na 6ª Vara Federal de Guarulhos-SP.

O juiz de primeiro grau indeferiu o pedido de condenação em honorários advocatícios na ação que transitou em julgado e que deixou de condenar a Caixa Econômica Federal naquela verba em virtude da redação do artigo 29-C da Lei n. 8.036/90.

Alega o agravante que:

- a) a condenação em honorários não integra o dispositivo e, assim, não transita em julgado;
- b) advogado não é parte (mas terceiro), de modo que o trânsito em julgado não o atinge;
- c) a nova redação do artigo 741 do Código de Processo Civil tornou inexigível o título judicial fundado em lei declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal;
- d) no julgamento da ADIN nº 2736, o Supremo Tribunal Federal, declarou a inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 2164/2001 com efeito *ex tunc*; se o artigo 29 da Lei n. 8.036/90 deixou de ter validade, não pode produzir qualquer efeito.

É o sucinto relatório. Decido.

A decisão agravada, a toda evidência, não merece reforma.

Sustenta o agravante, inicialmente, que a condenação em verbas honorárias não integra o dispositivo e, portanto, poderia haver rediscussão da matéria a qualquer tempo. A esse respeito, transcrevo acórdão do Superior Tribunal de Justiça elucidativo quanto a ocorrência de coisa julgada na fixação de verbas honorárias. Veja-se:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO OMISSO QUANTO AOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA. INADMISSIBILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. 1. A condenação nas verbas de sucumbência decorre do fato objetivo da derrota no processo, cabendo ao juiz condenar, de ofício, a parte vencida, independentemente de provocação expressa do autor, porquanto trata-se de pedido implícito, cujo exame decorre da lei processual civil. 2. "Omitindo-se a decisão na condenação em honorários advocatícios, deve a parte interpor embargos de declaração, na forma do disposto no art. 535, II, CPC. Não interpostos tais embargos, não pode o Tribunal, quando a decisão passou

em julgado, voltar ao tema, a fim de condenar o vencido no pagamento de tais honorários. Se o fizer, terá afrontado a coisa julgada." (ACO 493 AgR, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 11/02/1999, DJ 19-03-1999) 3. "Se a sentença - omissa na condenação em honorários de sucumbência - passou em julgado, não pode o advogado vitorioso cobrar os honorários omitidos." (REsp 462.742/SC, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, Rel. p/ Acórdão Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, CORTE ESPECIAL, DJe 24/03/2008) 4. O trânsito em julgado de decisão omissa em relação à fixação dos honorários sucumbenciais impede o ajuizamento de ação própria objetivando à fixação de honorários advocatícios, sob pena de afronta aos princípios da preclusão e da coisa julgada. Isto porque, na hipótese de omissão do julgado, caberia à parte, na época oportuna, requerer a condenação nas verbas de sucumbência em sede de embargos declaratórios, antes do trânsito em julgado da sentença. (Precedentes: AgRg no REsp 886559/PE, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/04/2007, DJ 24/05/2007; REsp 747014/DF, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 04/08/2005, DJ 05/09/2005; REsp 661880/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 21/09/2004, DJ 08/11/2004; REsp 237449/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 11/06/2002, DJ 19/08/2002) 5. Ressalva do Relator no sentido de que o acórdão, que não fixou honorários em favor do vencedor, não faz coisa julgada, o que revela a plausibilidade do ajuizamento de ação objetivando à fixação de honorários advocatícios. Isto porque a pretensão à condenação em honorários é dever do juiz e a sentença, no que no que se refere a eles, é sempre constitutiva do direito ao seu recebimento, revestindo-o do caráter de exequibilidade, por isso, a não impugnação tempestiva do julgado, que omite a fixação da verba advocatícia ou o critério utilizado quando de sua fixação, não se submete à irreversibilidade decorrente do instituto da coisa julgada. 6. In casu, verifica-se que houve a prolação de decisão conjunta para a ação principal e para a cautelar, sendo que, no tocante à principal, o pedido foi acolhido parcialmente, para determinar a compensação apenas dos tributos de mesma natureza, ocasião em que estabeleceu o juízo singular a compensação dos honorários, em razão da sucumbência recíproca; a ação cautelar, a seu turno, foi julgada improcedente. Por isso que, tendo a apelação da ora recorrente cingido-se à questão da correção monetária, restou preclusa aparte do julgado referente aos honorários advocatícios. (...) 7. Destarte, a ausência de discussão da matéria no recurso da ação principal e a falta de oposição de embargos de declaração tornam preclusa a questão, por força da coisa julgada, passível de modificação apenas mediante o ajuizamento de ação rescisória. 8. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008". (STJ, Corte Especial, RESP 200601988756, rel. Luiz Fux, DJE de 25/02/2010.)

Ademais, apesar de não ser parte, o advogado participa do processo e tem ciência dos atos processuais, estando sujeito à preclusão e à coisa julgada material.

Ultrapassada essa questão, passa-se, então, a analisar a possibilidade de modificação da decisão transitada em julgado.

Em 08 de setembro de 2010, o Superior Tribunal Federal julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2736, proposta pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, para declarar a inconstitucionalidade da Medida Provisória n. 2164 na parte em que introduziu o artigo 29-C da Lei n. 8.036/1990, *in verbis*:

"Art. 29-C. Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios."

A decisão do Supremo, proferida em controle abstrato de constitucionalidade, tem efeitos *erga omnes* e *ex tunc*, assim, alcança atos pretéritos e todas as demandas em curso, com exceção daquelas com decisões judiciais transitadas em julgado.

A coisa julgada material é garantia constitucional (artigo 5º, inciso XXXVI) que visa propiciar a segurança das relações sociais. Assim, uma vez operada a coisa julgada, não é possível rediscutir o conteúdo e inconstitucionalidade da decisão, com exceção das hipóteses expressamente previstas em lei, como a ação rescisória (artigo 485 do CPC) e os embargos do devedor (artigo 741 do CPC).

A esse respeito, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery (*Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante*. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 599) assentam o seguinte:

"Os constitucionalistas, processualistas e civilistas debateram a matéria e, depois de o questionamento evoluir durante mais de um século, a conclusão a que se chegou - e hoje se encontra praticamente extratificada na doutrina mundial - é a de que a coisa julgada material tem força criadora, tornando imutável e indiscutível a matéria por ela acobertada, independentemente da contitucionalidade, legalidade ou justiça do conteúdo intrínseco da mesma sentença. Eventuais vícios de validade de e de eficácia dêem ser discutidos em recurso, ou posteriormente, em ação autônoma de impugnação."

No caso, o pedido de condenação em verbas honorárias por meio de simples petição nos autos não é o meio processual adequado para rescindir o julgado, e, portanto, não há qualquer reparo a fazer na decisão recorrida.

Nesse mesmo sentido, já são inúmeros os julgados desta Corte. Vejam-se:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL, NOS TERMOS DO ART. 557, "CAPUT", DO CPC - DECISÃO MANTIDA - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Decisão que, nos termos do art. 557, "caput", do CPC, negou seguimento a recurso manifestamente inadmissível, sob o fundamento de que a condenação em verba honorária foi expressamente afastada nos termos da Medida Provisória nº 2.164-41, que alterou a Lei nº 8.036/90, introduzindo o artigo 29-C, decisão que transitou em julgado, descabendo a reabertura do processo para a execução dos honorários advocatícios, em respeito à coisa julgada. 2. Vale ressaltar que o parágrafo único do art. 741 do Código de Processo Civil somente é aplicável aos embargos à execução, o que não é o caso dos autos. 3. Por outro lado, ademais, o advogado constituído nos autos não é considerado terceiro estranho à lide, se sujeitando aos efeitos da coisa julgada, sentença que afastou a condenação da CEF ao pagamento dos honorários advocatícios. 4. Por fim, tal pedido deve ser buscado em ação própria, inviabilizando, assim, a revisão do ato impugnado. 5. Precedentes do E. Supremo Tribunal Federal (RE 594929, Relator Min. CELSO DE MELLO, DJe-144 DIVULG 04/08/2010 PUBLIC 05/08/2010), (AGRE 473715, 1ª Turma, Relator Min. CARLOS BRITTO, DJ 25-05-2007) 6. Ausente qualquer eiva de ilegalidade ou abuso de poder, mantenho a decisão agravada, que negou seguimento a recurso manifestamente inadmissível, em conformidade com o disposto no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil. 7. Agravo improvido".

(5ª Turma, AI 00154350920114030000, Desembargadora Federal Ramza Tartuce, DJF3 CJI de 18/08/2011.)

"AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. HONORÁRIOS DE ADVOGADO NÃO FIXADOS NA FASE DE CONHECIMENTO. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 29-C DA LEI N. 8.036/90. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO NA FASE DE EXECUÇÃO. 1. A declaração de inconstitucionalidade do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, pelo Colendo Supremo Tribunal Federal (ADI n. 2.736), não modifica a decisão transitada em julgado, que deixou de fixar a verba honorária, em razão do ordenamento jurídico vigente à época da sua prolação. 2. O r. decisum está acobertado pela coisa julgada material, sendo inviável, portanto, na fase executiva, a condenação ao pagamento dos honorários de advogado, requerida em simples petição, ainda que a pretexto de que a sentença seria inconstitucional, sob pena de se conferir ao petitório caráter rescisório, em flagrante ofensa à coisa julgada e à segurança jurídica. 3. A alegação de que o advogado não se sujeita aos efeitos da coisa julgada, por ser terceiro estranho à lide, improcede, pois, sendo os honorários valores devidos ao patrono da parte vencedora, não há como o causídico se subtrair da eficácia da decisão que, expressamente, afastou a condenação da sucumbente ao pagamento da referida verba. 4. Agravo legal não provido".

(1ª Turma, AI 201103000043298, Juiz Convocado Adenir Silva, DJF3 CJI de 10/06/2011, p. 282.)

"PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. FGTS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COISA JULGADA. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. III - A sentença acostada aos autos não condenou a CEF ao pagamento de honorários advocatícios nos termos do artigo 29-C da Lei 8036/90, incluído pela MP 2164/01 e, a seguir, a certidão que consta dos autos informou que a referida sentença transitou em julgado. IV - A coisa julgada, verificada na decisão que deixou de condenar a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, é protegida por cláusula pétrea estampada no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal que assim dispõe: "Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;". V - Cumpre salientar, ademais, que os advogados constituídos nos autos não são considerados terceiros, como afirmam os agravantes. VI - Agravo improvido". (2ª Turma, AI 201103000056852, Desembargadora Federal Cecilia Mello, DJF3 CJI de 18/04/2011, p. 159.)

Ante o exposto e com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo.

Comunique-se.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau.

São Paulo, 13 de dezembro de 2011.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00116 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016489-10.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.016489-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : LUCIANO GONCALVES TOLEDO
ADVOGADO : LUCIANO GONCALVES TOLEDO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RE' : GRUPO DE APOIO E PREVENCAO A AIDS e outro
: JOAO CARLOS DOS SANTOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 00083004320064036103 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Luciano Gonçalves Toledo contra a r. decisão da MMª. Juíza Federal da 4ª Vara de São José dos Campos/SP, reproduzida às fls. 131/131vº, que nos autos da execução fiscal proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de Grupo de Apoio a Prevenção à AIDS e outros, rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pelo recorrente e determinou a sua manutenção no pólo passivo.

Alega o agravante que durante todo o período que este à frente da diretoria da executada sempre se portou de maneira exemplar, inclusive, ao final da sua gestão, houve convocação de assembléia e eleição de novos dirigentes, o que revela a ausência de qualquer ato contrário ao estatuto e à lei.

Aduz que a ata da assembléia que conduziu os novos dirigentes dispõe que todos os débitos e compromissos anteriores seriam de responsabilidade dos eleitos, mais um motivo que afasta a sua responsabilidade pela dívida.

Sustenta que o artigo 13, da Lei nº 8.620/93, foi declarado inconstitucional pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, restando ao Fisco comprovar que o dirigente da executada incidiu nas hipóteses do artigo 135, do Código Tributário Nacional, exatamente o que não aconteceu nos autos de origem, segundo o agravante.

Assevera que o Grupo de Apoio a Prevenção à AIDS contava com diversos voluntários que exerciam funções no turno da noite e, em contraprestação, recebiam da entidade um valor a título de "ajuda de custo", o qual foi enquadrado como salário pela Fiscalização, o que não corresponde à realidade.

Salienta que teve contra si movida uma ação penal antes mesmo do término do procedimento administrativo, na qual foi absolvido e a decisão transitou em julgado.

Diz que o crédito exequendo foi atingido pela prescrição, já que as contribuições não recolhidas se referem ao período de 08/02/92 a 08/02/04 e o prazo para início da execução fiscal é de 5 (cinco) anos.

Afirma que no dia 25/02/02 teve expedido em favor da entidade o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social pelo Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, cujo benefício retroagiu para o período de 13/08/99 a 12/08/02, o que significa dizer que há crédito em favor do Grupo de Apoio a Prevenção à AIDS, situação que torna a dívida executada ilíquida.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo, a fim de que seja excluído seu nome do pólo passivo da execução fiscal. É o relatório.

DECIDO.

O objeto do presente agravo deve se limitar à análise do pedido de exclusão do nome de Luciano Gonçalves Toledo. Questões referentes à eventual isenção de recolhimento de contribuições previdenciárias devem ser apreciadas pelo Juízo de origem, seja em incidente, seja em embargos.

Então, vejamos.

Por primeiro, não há que se falar em prescrição, haja vista que a execução se refere ao não recolhimento de contribuições devidas no mês de dezembro/03.

Já a questão da responsabilidade dos sócios das empresas no tocante à sua presença na Certidão de Dívida Ativa - CDA que deu ensejo à execução fiscal assumiu novo contorno a partir do julgamento pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal do RE nº 562.276/RS, o qual considerou inconstitucional a aplicação do artigo 13, da Lei n. 8.620/93.

A regra até então era no sentido de que o sócio era imediatamente e solidariamente responsável pela dívida da empresa executada pelo simples fato de seu nome constar da Certidão de Dívida Ativa - CDA, o que gerava a ele (sócio) a obrigação de comprovar que não havia agido nas hipóteses do artigo 135, do Código Tributário Nacional, ou, que a empresa não havia sido dissolvida de forma irregular.

Com o julgamento do Egrégio Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 562.276/RS, cabe ao exequente comprovar de antemão que o sócio da empresa executada de alguma forma teve participação na origem dos débitos fiscais executados, ou, que a empresa devedora tenha sido dissolvida de forma irregular, para incluí-lo na condição de co-responsável na Certidão de Dívida Ativa - CDA, o que significa dizer que o ônus da prova se inverteu. Portanto, não basta para a responsabilização do sócio o simples fato de seu nome constar da Certidão de Dívida Ativa - CDA; mister se faz que o exequente faça prova da participação do sócio, nos termos do artigo 135, do Código Tributário Nacional, ou, da dissolução irregular da empresa para que seu patrimônio pessoal seja alcançado na execução fiscal.

Nesse sentido é o entendimento recente da 1ª e 2ª Turmas desta Egrégia Corte: Apelação Cível nº 1999.61.82.029872-1, Relator Desembargador Federal Peixoto Junior, 2ª Turma, j. 28/06/11, v.u., DJF3 CJ1 07/07/11, pág. 131; Agravo nº 2009.03.00.014812-0, Relator Desembargador Federal Johonsom di Salvo, 1ª Turma, j. 17/05/11, v.u., DJF3 CJ1 25/05/11, pág. 288.

Vale lembrar que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça também já se manifestou acerca do tema na mesma linha: REsp 1201193, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, j. 10/05/11, v.u., DJe 16/05/11.

Provas contundentes da prática de atos tendentes a burlar o Fisco não constam destes autos de agravo, situação que permitiria, em tese, a exclusão do nome do agravante do pólo passivo da execução fiscal. Entretanto, segundo afirmado pelo próprio agravante e reiterado pela Magistrada singular na r. decisão recorrida, o recorrente exerceu o cargo de Presidente do Grupo de Apoio a Prevenção à AIDS no período de constituição do débito, o que também, em tese, o coloca numa posição de assumir por eventuais atos contrários à administração da entidade e pelo fato da ausência de recolhimento das contribuições devidas na época.

Diante de tal situação, vislumbra-se aconselhável a manutenção do nome do agravante no pólo passivo da execução fiscal proposta em face do Grupo de Apoio a Prevenção à AIDS, restando a ele a oportunidade de se defender de maneira extensa com a oposição de embargos, no qual é possível o amplo debate por meio de uma grande dilação probatória. Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Cumpram-se as formalidades de praxe.

Decorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição e, em seguida, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

P.I.

São Paulo, 15 de dezembro de 2011.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00117 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016608-68.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.016608-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : CARLOS ROBERTO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00321954720034036100 19 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Carlos Roberto Rodrigues da Silva** contra provimento jurisdicional exarado nos autos do Processo n. 2003.61.00.032195-5 em trâmite na 19ª Vara Federal de São Paulo-SP.

O juiz de primeiro grau indeferiu o pedido de condenação em honorários advocatícios na ação que transitou em julgado em 11 de julho de 2005 e que deixou de condenar a Caixa Econômica Federal naquela verba em virtude da redação do artigo 29-C da Lei n. 8.036/90.

Alega o agravante que:

- a) a condenação em honorários não integra o dispositivo e, assim, não transita em julgado;
- b) advogado não é parte (mas terceiro), de modo que o trânsito em julgado não o atinge;
- c) a nova redação do artigo 741 do Código de Processo Civil tornou inexistente o título judicial fundado em lei declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal;
- d) no julgamento da ADIN nº 2736, o Supremo Tribunal Federal, declarou a inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 2164/2001 com efeito *ex tunc*; se o artigo 29 da Lei n. 8.036/90 deixou de ter validade, não pode produzir qualquer efeito.

É o sucinto relatório. Decido.

A decisão agravada, a toda evidência, não merece reforma.

Sustenta o agravante, inicialmente, que a condenação em verbas honorárias não integra o dispositivo e, portanto, poderia haver rediscussão da matéria a qualquer tempo. A esse respeito, transcrevo acórdão do Superior Tribunal de Justiça elucidativo quanto a ocorrência de coisa julgada na fixação de verbas honorárias. Veja-se:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO OMISSO QUANTO AOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA. INADMISSIBILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. 1. A condenação nas verbas de sucumbência decorre do fato objetivo da derrota no processo, cabendo ao juiz condenar, de ofício, a parte vencida, independentemente de provocação expressa do autor, porquanto trata-se de pedido implícito, cujo exame decorre da lei processual civil. 2. "Omitindo-se a decisão na condenação em honorários advocatícios, deve a parte interpor embargos de declaração, na forma do disposto no art. 535, II, CPC. Não interpostos tais embargos, não pode o Tribunal, quando a decisão passou em julgado, voltar ao tema, a fim de condenar o vencido no pagamento de tais honorários. Se o fizer, terá afrontado a coisa julgada." (ACO 493 AgR, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 11/02/1999, DJ 19-03-1999) 3. "Se a sentença - omissa na condenação em honorários de sucumbência - passou em julgado, não pode o advogado vitorioso cobrar os honorários omitidos." (REsp 462.742/SC, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, Rel. p/ Acórdão Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, CORTE ESPECIAL, DJe 24/03/2008) 4. O trânsito em julgado de decisão omissa em relação à fixação dos honorários sucumbenciais impede o ajuizamento de ação própria objetivando à fixação de honorários advocatícios, sob pena de afronta aos princípios da preclusão e da coisa julgada. Isto porque, na hipótese de omissão do julgado, caberia à parte, na época oportuna, requerer a condenação nas verbas de sucumbência em sede de embargos declaratórios, antes do trânsito em julgado da sentença. (Precedentes: AgRg no REsp 886559/PE, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/04/2007, DJ 24/05/2007; REsp 747014/DF, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 04/08/2005, DJ 05/09/2005; REsp 661880/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 21/09/2004, DJ 08/11/2004; REsp 237449/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 11/06/2002, DJ 19/08/2002) 5. Ressalva do Relator no sentido de que o acórdão, que não fixou honorários em favor do vencedor, não faz coisa julgada, o que revela a plausibilidade do ajuizamento de ação objetivando à fixação de honorários advocatícios. Isto porque a pretensão à condenação em honorários é dever do juiz e a sentença, no que no que se refere a eles, é sempre constitutiva do direito ao seu recebimento, revestindo-o do caráter de executividade, por isso, a não impugnação tempestiva do julgado, que omite a fixação da verba advocatícia ou o critério utilizado quando de sua fixação, não se submete à irreversibilidade decorrente do instituto da coisa julgada. 6. In casu, verifica-se que houve a prolação de decisão conjunta para a ação principal e para a cautelar, sendo que, no tocante à principal, o pedido foi acolhido parcialmente, para determinar a compensação apenas dos tributos de mesma natureza, ocasião em que estabeleceu o juízo singular a compensação dos honorários, em razão da sucumbência recíproca; a ação cautelar, a seu turno, foi julgada improcedente. Por isso que, tendo a apelação da ora recorrente cingido-se à questão da correção monetária, restou preclusa aparte do julgado referente aos honorários advocatícios. (...) 7. Destarte, a ausência de discussão da matéria no recurso da ação principal e a falta de oposição de embargos de declaração tornam preclusa a questão, por força da coisa julgada, passível de modificação apenas mediante o ajuizamento de ação rescisória. 8. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008". (STJ, Corte Especial, RESP 200601988756, rel. Luiz Fux, DJE de 25/02/2010.)

Ademais, apesar de não ser parte, o advogado participa do processo e tem ciência dos atos processuais, estando sujeito à preclusão e à coisa julgada material.

Ultrapassada essa questão, passa-se, então, a analisar a possibilidade de modificação da decisão transitada em julgado.

Em 08 de setembro de 2010, o Superior Tribunal Federal julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2736, proposta pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, para declarar a inconstitucionalidade da Medida Provisória n. 2164 na parte em que introduziu o artigo 29-C da Lei n. 8.036/1990, *in verbis*:

"Art. 29-C. Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios."

A decisão do Supremo, proferida em controle abstrato de constitucionalidade, tem efeitos *erga omnes* e *ex tunc*, assim, alcança atos pretéritos e todas as demandas em curso, com exceção daquelas com decisões judiciais transitadas em julgado.

A coisa julgada material é garantia constitucional (artigo 5º, inciso XXXVI) que visa propiciar a segurança das relações sociais. Assim, uma vez operada a coisa julgada, não é possível rediscutir o conteúdo e inconstitucionalidade da decisão, com exceção das hipóteses expressamente previstas em lei, como a ação rescisória (artigo 485 do CPC) e os embargos do devedor (artigo 741 do CPC).

A esse respeito, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery (*Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante*. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 599) assentam o seguinte:

"Os constitucionalistas, processualistas e civilistas debateram a matéria e, depois de o questionamento evoluir durante mais de um século, a conclusão a que se chegou - e hoje se encontra praticamente extratificada na doutrina mundial - é a de que a coisa julgada material tem força criadora, tornando imutável e indiscutível a matéria por ela acobertada, independentemente da contitucionalidade, legalidade ou justiça do conteúdo intrínseco da mesma sentença. Eventuais vícios de validade de e de eficácia dêem ser discutidos em recurso, ou posteriormente, em ação autônoma de impugnação."

No caso, o pedido de condenação em verbas honorárias por meio de simples petição nos autos não é o meio processual adequado para rescindir o julgado, e, portanto, não há qualquer reparo a fazer na decisão recorrida.

Nesse mesmo sentido, já são inúmeros os julgados desta Corte. Vejam-se:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL, NOS TERMOS DO ART. 557, "CAPUT", DO CPC - DECISÃO MANTIDA - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Decisão que, nos termos do art. 557, "caput", do CPC, negou seguimento a recurso manifestamente inadmissível, sob o fundamento de que a condenação em verba honorária foi expressamente afastada nos termos da Medida Provisória nº 2.164-41, que alterou a Lei nº 8.036/90, introduzindo o artigo 29-C, decisão que transitou em julgado, descabendo a reabertura do processo para a execução dos honorários advocatícios, em respeito à coisa julgada. 2. Vale ressaltar que o parágrafo único do art. 741 do Código de Processo Civil somente é aplicável aos embargos à execução, o que não é o caso dos autos. 3. Por outro lado, ademais, o advogado constituído nos autos não é considerado terceiro estranho à lide, se sujeitando aos efeitos da coisa julgada, sentença que afastou a condenação da CEF ao pagamento dos honorários advocatícios. 4. Por fim, tal pedido deve ser buscado em ação própria, inviabilizando, assim, a revisão do ato impugnado. 5. Precedentes do E. Supremo Tribunal Federal (RE 594929, Relator Min. CELSO DE MELLO, DJe-144 DIVULG 04/08/2010 PUBLIC 05/08/2010), (AGRE 473715, 1ª Turma, Relator Min. CARLOS BRITTO, DJ 25-05-2007) 6. Ausente qualquer eiva de ilegalidade ou abuso de poder, mantenho a decisão agravada, que negou seguimento a recurso manifestamente inadmissível, em conformidade com o disposto no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil. 7. Agravo improvido".

(5ª Turma, AI 00154350920114030000, Desembargadora Federal Ramza Tartuce, DJF3 CJI de 18/08/2011.)

"AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. HONORÁRIOS DE ADVOGADO NÃO FIXADOS NA FASE DE CONHECIMENTO. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 29-C DA LEI N. 8.036/90. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO NA FASE DE EXECUÇÃO. 1. A declaração de inconstitucionalidade do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, pelo Colendo Supremo Tribunal Federal (ADI n. 2.736), não modifica a decisão transitada em julgado, que deixou de fixar a verba honorária, em razão do ordenamento jurídico vigente à época da sua prolação. 2. O r. decisum está acobertado pela coisa julgada material, sendo inviável, portanto, na fase executiva, a condenação ao pagamento dos honorários de advogado, requerida em simples petição, ainda que a pretexto de que a sentença seria inconstitucional, sob pena de se conferir ao petitório caráter rescisório, em flagrante ofensa à coisa julgada e à segurança jurídica. 3. A alegação de que o advogado não se sujeita aos efeitos da coisa julgada, por ser terceiro estranho à lide, improcede, pois, sendo os honorários valores devidos ao patrono da parte vencedora, não há como o causídico se subtrair da eficácia da decisão que, expressamente, afastou a condenação da sucumbente ao pagamento da referida verba. 4. Agravo legal não provido".

(1ª Turma, AI 201103000043298, Juiz Convocado Adenir Silva, DJF3 CJI de 10/06/2011, p. 282.)

"PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. FGTS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COISA JULGADA. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. III - A sentença acostada aos autos não condenou a CEF ao pagamento de honorários advocatícios nos termos do artigo 29-C da Lei 8036/90, incluído pela MP 2164/01 e, a seguir, a certidão que consta dos autos informou que a referida sentença transitou em julgado. IV - A coisa julgada, verificada na decisão que deixou de condenar a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, é protegida por cláusula pétreia estampada no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal que assim dispõe: "Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;". V - Cumpre salientar, ademais, que os advogados constituídos nos autos não são considerados terceiros, como afirmam os agravantes. VI - Agravo improvido". (2ª Turma, AI 201103000056852, Desembargadora Federal Cecilia Mello, DJF3 CJI de 18/04/2011, p. 159.)

Ante o exposto e com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo.

Comunique-se.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau.

São Paulo, 13 de dezembro de 2011.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00118 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016890-09.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.016890-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : FERRASPARI S/A IND/ E COM/ DE BEBIDAS
ADVOGADO : SANDRA REGINA FREIRE LOPES e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00062531720114036105 8 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Ferraspári S/A - Indústria e Comércio de Bebidas**, contra a decisão que, nos autos de mandado de segurança n.º 0006253-17.2011.403.6105, ajuizada contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiá - SP**, indeferiu o pedido liminar tendente à suspensão da exigibilidade das contribuições sobre "adicional noturno", "adicional por horas extras", "comissões" e "prêmio por tempo de serviço".

Sustenta a agravante que as verbas acima referidas possuem natureza indenizatória e não remuneratória, não devendo incidir tributação em relação a tais contribuições previdenciárias.

É o sucinto relatório. Decido.

Adicional noturno. Os valores recebidos a título de adicional noturno têm caráter salarial a ensejar a incidência da contribuição previdenciária, de acordo com os interativos precedentes do Tribunal Superior do Trabalho, em seu Enunciado n.º 60. Entendimento seguido pelo Superior Tribunal de Justiça: AGRESP 957719, 1ª Turma, rel. Min. Luiz Fux, DJE 02/12/2009; RESP 1149071, 2ª Turma, rel. Min. Eliana Calmon, DJE 22/09/2010.

Adicional por horas extras. O pagamento de horas extraordinárias integra o salário de contribuição, em razão da natureza remuneratória, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuição previdenciária, de acordo com a jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça: EEARES 1010119, 1ª Turma, rel. Min. Luiz Fux, DJE 24/02/2011; AGRESP 1210517, 2ª Turma, rel. Min. Herman Benjamin, DJE 04/02/2011.

Comissões. Analisando a questão, é devida a incidência da contribuição sobre os valores pagos aos empregados a título de comissões, já que tal verba não está incluída nas hipóteses do artigo 28, I e § 9º, da Lei 8.212/1991, como preconiza a Súmula 354 do Tribunal Superior do Trabalho. Citem os seguintes precedentes: AMS 313286, TRF/3, 1ª Turma, rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, DJE 25/05/2009; AMS 307742, TRF/3, 2ª Turma, rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, DJE 19/02/2009.

Prêmio por tempo de serviço. Conforme evidenciado pela agravante, tal verba é decorrente do contrato de trabalho particular. No caso dos autos, reputou-se que a referida verba possui natureza salarial devido à habitualidade no respectivo pagamento. Assim, não provada a eventualidade do pagamento do prêmio em apreço, impõe-se o reconhecimento da natureza salarial e conseqüente incidência previdenciária. Nesse sentido: AC 1133859, TRF/3, 2ª Turma, rel. Des. Fed. Cecilia Mello, DJE 07/07/2011; AC 200634000135878, TRF/1, rel. Des. Fed. Reynaldo Fonseca, DJE 20/05/2011.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil.

Comunique-se.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo *a quo*.

São Paulo, 26 de julho de 2011.
Nelton dos Santos
Desembargador Federal Relator

00119 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016914-37.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.016914-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : ANTONIO CARLOS TANCREDI
ADVOGADO : MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00240344820034036100 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Antonio Carlos Tancredi** contra provimento jurisdicional exarado nos autos do Processo n. 2003.61.00.024034-7 em trâmite na 2ª Vara Federal de São Paulo-SP.

O juiz de primeiro grau indeferiu o pedido de condenação em honorários advocatícios na ação que transitou em julgado e que deixou de condenar a Caixa Econômica Federal naquela verba em virtude da redação do artigo 29-C da Lei n. 8.036/90.

Alega o agravante que:

- a) a condenação em honorários não integra o dispositivo e, assim, não transita em julgado;
- b) advogado não é parte (mas terceiro), de modo que o trânsito em julgado não o atinge;
- c) a nova redação do artigo 741 do Código de Processo Civil tornou inexigível o título judicial fundado em lei declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal;
- d) no julgamento da ADIN nº 2736, o Supremo Tribunal Federal, declarou a inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 2164/2001 com efeito *ex tunc*; se o artigo 29 da Lei n. 8.036/90 deixou de ter validade, não pode produzir qualquer efeito.

É o sucinto relatório. Decido.

A decisão agravada, a toda evidência, não merece reforma.

Sustenta o agravante, inicialmente, que a condenação em verbas honorárias não integra o dispositivo e, portanto, poderia haver rediscussão da matéria a qualquer tempo. A esse respeito, transcrevo acórdão do Superior Tribunal de Justiça elucidativo quanto a ocorrência de coisa julgada na fixação de verbas honorárias. Veja-se:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO OMISSO QUANTO AOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA. INADMISSIBILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. 1. A condenação nas verbas de sucumbência decorre do fato objetivo da derrota no processo, cabendo ao juiz condenar, de ofício, a parte vencida, independentemente de provocação expressa do autor, porquanto trata-se de pedido implícito, cujo exame decorre da lei processual civil. 2. "Omitindo-se a decisão na condenação em honorários advocatícios, deve a parte interpor embargos de declaração, na forma do disposto no art. 535, II, CPC. Não interpostos tais embargos, não pode o Tribunal, quando a decisão passou em julgado, voltar ao tema, a fim de condenar o vencido no pagamento de tais honorários. Se o fizer, terá afrontado a coisa julgada." (ACO 493 AgR, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 11/02/1999, DJ 19-

03-1999) 3. "Se a sentença - omissa na condenação em honorários de sucumbência - passou em julgado, não pode o advogado vitorioso cobrar os honorários omitidos." (REsp 462.742/SC, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, Rel. p/ Acórdão Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, CORTE ESPECIAL, DJe 24/03/2008) 4. O trânsito em julgado de decisão omissa em relação à fixação dos honorários sucumbenciais impede o ajuizamento de ação própria objetivando à fixação de honorários advocatícios, sob pena de afronta aos princípios da preclusão e da coisa julgada. Isto porque, na hipótese de omissão do julgado, caberia à parte, na época oportuna, requerer a condenação nas verbas de sucumbência em sede de embargos declaratórios, antes do trânsito em julgado da sentença. (Precedentes: AgRg no REsp 886559/PE, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/04/2007, DJ 24/05/2007; REsp 747014/DF, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 04/08/2005, DJ 05/09/2005; REsp 661880/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 21/09/2004, DJ 08/11/2004; REsp 237449/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 11/06/2002, DJ 19/08/2002) 5. Ressalva do Relator no sentido de que o acórdão, que não fixou honorários em favor do vencedor, não faz coisa julgada, o que revela a plausibilidade do ajuizamento de ação objetivando à fixação de honorários advocatícios. Isto porque a pretensão à condenação em honorários é dever do juiz e a sentença, no que no que se refere a eles, é sempre constitutiva do direito ao seu recebimento, revestindo-o do caráter de executoriedade, por isso, a não impugnação tempestiva do julgado, que omite a fixação da verba advocatícia ou o critério utilizado quando de sua fixação, não se submete à irreversibilidade decorrente do instituto da coisa julgada. 6. In casu, verifica-se que houve a prolação de decisão conjunta para a ação principal e para a cautelar, sendo que, no tocante à principal, o pedido foi acolhido parcialmente, para determinar a compensação apenas dos tributos de mesma natureza, ocasião em que estabeleceu o juízo singular a compensação dos honorários, em razão da sucumbência recíproca; a ação cautelar, a seu turno, foi julgada improcedente. Por isso que, tendo a apelação da ora recorrente cingido-se à questão da correção monetária, restou preclusa aparte do julgado referente aos honorários advocatícios. (...) 7. Destarte, a ausência de discussão da matéria no recurso da ação principal e a falta de oposição de embargos de declaração tornam preclusa a questão, por força da coisa julgada, passível de modificação apenas mediante o ajuizamento de ação rescisória. 8. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008". (STJ, Corte Especial, RESP 200601988756, rel. Luiz Fux, DJE de 25/02/2010.)

Ademais, apesar de não ser parte, o advogado participa do processo e tem ciência dos atos processuais, estando sujeito à preclusão e à coisa julgada material.

Ultrapassada essa questão, passa-se, então, a analisar a possibilidade de modificação da decisão transitada em julgado.

Em 08 de setembro de 2010, o Superior Tribunal Federal julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2736, proposta pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, para declarar a inconstitucionalidade da Medida Provisória n. 2164 na parte em que introduziu o artigo 29-C da Lei n. 8.036/1990, *in verbis*:

"Art. 29-C. Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios."

A decisão do Supremo, proferida em controle abstrato de constitucionalidade, tem efeitos *erga omnes* e *ex tunc*, assim, alcança atos pretéritos e todas as demandas em curso, com exceção daquelas com decisões judiciais transitadas em julgado.

A coisa julgada material é garantia constitucional (artigo 5º, inciso XXXVI) que visa propiciar a segurança das relações sociais. Assim, uma vez operada a coisa julgada, não é possível rediscutir o conteúdo e inconstitucionalidade da decisão, com exceção das hipóteses expressamente previstas em lei, como a ação rescisória (artigo 485 do CPC) e os embargos do devedor (artigo 741 do CPC).

A esse respeito, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery (*Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante*. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 599) assentam o seguinte:

"Os constitucionalistas, processualistas e civilistas debateram a matéria e, depois de o questionamento evoluir durante mais de um século, a conclusão a que se chegou - e hoje se encontra praticamente extratificada na doutrina mundial - é a de que a coisa julgada material tem força criadora, tornando imutável e indiscutível a matéria por ela acobertada, independentemente da contitucionalidade, legalidade ou justiça do conteúdo intrínseco da mesma sentença. Eventuais vícios de validade de e de eficácia dêem ser discutidos em recurso, ou posteriormente, em ação autônoma de impugnação."

No caso, o pedido de condenação em verbas honorárias por meio de simples petição nos autos não é o meio processual adequado para rescindir o julgado, e, portanto, não há qualquer reparo a fazer na decisão recorrida.

Nesse mesmo sentido, já são inúmeros os julgados desta Corte. Vejam-se:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL, NOS TERMOS DO ART. 557, "CAPUT", DO CPC - DECISÃO MANTIDA - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Decisão que, nos termos do art. 557, "caput", do CPC, negou seguimento a recurso manifestamente inadmissível, sob o fundamento de que a condenação em verba honorária foi expressamente afastada nos termos da Medida Provisória nº 2.164-41, que alterou a Lei nº 8.036/90, introduzindo o artigo 29-C, decisão que transitou em julgado, descabendo a reabertura do processo para a execução dos honorários advocatícios, em respeito à coisa julgada. 2. Vale ressaltar que o parágrafo único do art. 741 do Código de Processo Civil somente é aplicável aos embargos à execução, o que não é o caso dos autos. 3. Por outro lado, ademais, o advogado constituído nos autos não é considerado terceiro estranho à lide, se sujeitando aos efeitos da coisa julgada, sentença que afastou a condenação da CEF ao pagamento dos honorários advocatícios. 4. Por fim, tal pedido deve ser buscado em ação própria, inviabilizando, assim, a revisão do ato impugnado. 5. Precedentes do E. Supremo Tribunal Federal (RE 594929, Relator Min. CELSO DE MELLO, DJe-144 DIVULG 04/08/2010 PUBLIC 05/08/2010), (AGRE 473715, 1ª Turma, Relator Min. CARLOS BRITTO, DJ 25-05-2007) 6. Ausente qualquer eiva de ilegalidade ou abuso de poder, mantenho a decisão agravada, que negou seguimento a recurso manifestamente inadmissível, em conformidade com o disposto no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil. 7. Agravo improvido".

(5ª Turma, AI 00154350920114030000, Desembargadora Federal Ramza Tartuce, DJF3 CJI de 18/08/2011.)

"AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. HONORÁRIOS DE ADVOGADO NÃO FIXADOS NA FASE DE CONHECIMENTO. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 29-C DA LEI N. 8.036/90. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO NA FASE DE EXECUÇÃO. 1. A declaração de inconstitucionalidade do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, pelo Colendo Supremo Tribunal Federal (ADI n. 2.736), não modifica a decisão transitada em julgado, que deixou de fixar a verba honorária, em razão do ordenamento jurídico vigente à época da sua prolação. 2. O r. decisum está acobertado pela coisa julgada material, sendo inviável, portanto, na fase executiva, a condenação ao pagamento dos honorários de advogado, requerida em simples petição, ainda que a pretexto de que a sentença seria inconstitucional, sob pena de se conferir ao petitório caráter rescisório, em flagrante ofensa à coisa julgada e à segurança jurídica. 3. A alegação de que o advogado não se sujeita aos efeitos da coisa julgada, por ser terceiro estranho à lide, improcede, pois, sendo os honorários valores devidos ao patrono da parte vencedora, não há como o causídico se subtrair da eficácia da decisão que, expressamente, afastou a condenação da sucumbente ao pagamento da referida verba. 4. Agravo legal não provido".

(1ª Turma, AI 201103000043298, Juiz Convocado Adenir Silva, DJF3 CJI de 10/06/2011, p. 282.)

"PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. FGTS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COISA JULGADA. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. III - A sentença acostada aos autos não condenou a CEF ao pagamento de honorários advocatícios nos termos do artigo 29-C da Lei 8036/90, incluído pela MP 2164/01 e, a seguir, a certidão que consta dos autos informou que a referida sentença transitou em julgado. IV - A coisa julgada, verificada na decisão que deixou de condenar a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, é protegida por cláusula pétrea estampada no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal que assim dispõe: "Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;". V - Cumpre salientar, ademais, que os advogados constituídos nos autos não são considerados terceiros, como afirmam os agravantes. VI - Agravo improvido".(2ª Turma, AI 201103000056852, Desembargadora Federal Cecilia Mello, DJF3 CJI de 18/04/2011, p. 159.)

Ante o exposto e com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo.

Comunique-se.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau.

São Paulo, 13 de dezembro de 2011.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00120 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016917-89.2011.4.03.0000/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : BENEDITA APARECIDA DE SOUZA FREITAS
ADVOGADO : MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00214259220034036100 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Benedita Aparecida de Souza Freitas** contra provimento jurisdicional exarado nos autos do Processo n. 2003.61.00.021425-7 em trâmite na 2ª Vara Federal de São Paulo-SP.

O juiz de primeiro grau indeferiu o pedido de condenação em honorários advocatícios na ação que transitou em julgado e que deixou de condenar a Caixa Econômica Federal naquela verba em virtude da redação do artigo 29-C da Lei n. 8.036/90.

Alega a agravante que:

- a) a condenação em honorários não integra o dispositivo e, assim, não transita em julgado;
- b) advogado não é parte (mas terceiro), de modo que o trânsito em julgado não o atinge;
- c) a nova redação do artigo 741 do Código de Processo Civil tornou inexistente o título judicial fundado em lei declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal;
- d) no julgamento da ADIN nº 2736, o Supremo Tribunal Federal, declarou a inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 2164/2001 com efeito *ex tunc*; se o artigo 29 da Lei n. 8.036/90 deixou de ter validade, não pode produzir qualquer efeito.

É o sucinto relatório. Decido.

A decisão agravada, a toda evidência, não merece reforma.

Sustenta a agravante, inicialmente, que a condenação em verbas honorárias não integra o dispositivo e, portanto, poderia haver rediscussão da matéria a qualquer tempo. A esse respeito, transcrevo acórdão do Superior Tribunal de Justiça elucidativo quanto a ocorrência de coisa julgada na fixação de verbas honorárias. Veja-se:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO OMISSO QUANTO AOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA. INADMISSIBILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. 1. A condenação nas verbas de sucumbência decorre do fato objetivo da derrota no processo, cabendo ao juiz condenar, de ofício, a parte vencida, independentemente de provocação expressa do autor, porquanto trata-se de pedido implícito, cujo exame decorre da lei processual civil. 2. "Omitindo-se a decisão na condenação em honorários advocatícios, deve a parte interpor embargos de declaração, na forma do disposto no art. 535, II, CPC. Não interpostos tais embargos, não pode o Tribunal, quando a decisão passou em julgado, voltar ao tema, a fim de condenar o vencido no pagamento de tais honorários. Se o fizer, terá afrontado a coisa julgada." (ACO 493 AgR, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 11/02/1999, DJ 19-03-1999) 3. "Se a sentença - omissa na condenação em honorários de sucumbência - passou em julgado, não pode o advogado vitorioso cobrar os honorários omitidos." (REsp 462.742/SC, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, Rel. p/ Acórdão Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, CORTE ESPECIAL, DJe 24/03/2008) 4. O trânsito em julgado de decisão omissa em relação à fixação dos honorários sucumbenciais impede o ajuizamento de ação própria objetivando à fixação de honorários advocatícios, sob pena de afronta aos princípios da preclusão e da coisa julgada. Isto porque, na hipótese de omissão do julgado, caberia à parte, na época oportuna, requerer a condenação nas verbas de sucumbência em sede de embargos declaratórios, antes do trânsito em julgado da sentença. (Precedentes: AgRg no REsp 886559/PE, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/04/2007, DJ 24/05/2007; REsp 747014/DF, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 04/08/2005, DJ 05/09/2005; REsp 661880/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 21/09/2004, DJ 08/11/2004; REsp 237449/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 11/06/2002, DJ 19/08/2002) 5. Ressalva do Relator no sentido de que o acórdão, que não fixou honorários em favor do vencedor, não faz coisa julgada, o que revela a plausibilidade do ajuizamento de ação objetivando à fixação de honorários advocatícios. Isto porque a pretensão à condenação em honorários é dever do juiz e a sentença, no que no

que se refere a eles, é sempre constitutiva do direito ao seu recebimento, revestindo-o do caráter de executoriedade, por isso, a não impugnação tempestiva do julgado, que omite a fixação da verba advocatícia ou o critério utilizado quando de sua fixação, não se submete à irreversibilidade decorrente do instituto da coisa julgada. 6. In casu, verifica-se que houve a prolação de decisão conjunta para a ação principal e para a cautelar, sendo que, no tocante à principal, o pedido foi acolhido parcialmente, para determinar a compensação apenas dos tributos de mesma natureza, ocasião em que estabeleceu o juízo singular a compensação dos honorários, em razão da sucumbência recíproca; a ação cautelar, a seu turno, foi julgada improcedente. Por isso que, tendo a apelação da ora recorrente cingido-se à questão da correção monetária, restou preclusa aparte do julgado referente aos honorários advocatícios. (...) 7. Destarte, a ausência de discussão da matéria no recurso da ação principal e a falta de oposição de embargos de declaração tornam preclusa a questão, por força da coisa julgada, passível de modificação apenas mediante o ajuizamento de ação rescisória. 8. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008".(STJ, Corte Especial, RESP 200601988756, rel. Luiz Fux, DJE de 25/02/2010.)

Ademais, apesar de não ser parte, o advogado participa do processo e tem ciência dos atos processuais, estando sujeito à preclusão e à coisa julgada material.

Ultrapassada essa questão, passa-se, então, a analisar a possibilidade de modificação da decisão transitada em julgado.

Em 08 de setembro de 2010, o Superior Tribunal Federal julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2736, proposta pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, para declarar a inconstitucionalidade da Medida Provisória n. 2164 na parte em que introduziu o artigo 29-C da Lei n. 8.036/1990, *in verbis*:

"Art. 29-C. Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios."

A decisão do Supremo, proferida em controle abstrato de constitucionalidade, tem efeitos *erga omnes* e *ex tunc*, assim, alcança atos pretéritos e todas as demandas em curso, com exceção daquelas com decisões judiciais transitadas em julgado.

A coisa julgada material é garantia constitucional (artigo 5º, inciso XXXVI) que visa propiciar a segurança das relações sociais. Assim, uma vez operada a coisa julgada, não é possível rediscutir o conteúdo e inconstitucionalidade da decisão, com exceção das hipóteses expressamente previstas em lei, como a ação rescisória (artigo 485 do CPC) e os embargos do devedor (artigo 741 do CPC).

A esse respeito, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery (*Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante*. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 599) assentam o seguinte:

"Os constitucionalistas, processualistas e civilistas debateram a matéria e, depois de o questionamento evoluir durante mais de um século, a conclusão a que se chegou - e hoje se encontra praticamente extratificada na doutrina mundial - é a de que a coisa julgada material tem força criadora, tornando imutável e indiscutível a matéria por ela acobertada, independentemente da contitucionalidade, legalidade ou justiça do conteúdo intrínseco da mesma sentença. Eventuais vícios de validade de e de eficácia dêem ser discutidos em recurso, ou posteriormente, em ação autônoma de impugnação."

No caso, o pedido de condenação em verbas honorárias por meio de simples petição nos autos não é o meio processual adequado para rescindir o julgado, e, portanto, não há qualquer reparo a fazer na decisão recorrida.

Nesse mesmo sentido, já são inúmeros os julgados desta Corte. Vejam-se:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL, NOS TERMOS DO ART. 557, "CAPUT", DO CPC - DECISÃO MANTIDA - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Decisão que, nos termos do art. 557, "caput", do CPC, negou seguimento a recurso manifestamente inadmissível, sob o fundamento de que a condenação em verba honorária foi expressamente afastada nos termos da Medida Provisória nº 2.164-41, que alterou a Lei nº 8.036/90, introduzindo o artigo 29-C, decisão que transitou em julgado, descabendo a reabertura do processo para a execução dos honorários advocatícios, em respeito à coisa julgada. 2. Vale ressaltar que o parágrafo único do art. 741 do Código de Processo Civil somente é aplicável aos embargos à execução, o que não é o caso dos autos. 3. Por outro lado, ademais, o advogado constituído nos autos não é considerado terceiro estranho à lide, se sujeitando aos efeitos da coisa julgada, sentença que afastou a condenação da CEF ao pagamento dos honorários advocatícios. 4. Por fim, tal pedido deve ser buscado em ação própria, inviabilizando, assim, a revisão do ato impugnado. 5. Precedentes do E. Supremo Tribunal Federal (RE 594929, Relator Min. CELSO DE MELLO, DJe-144 DIVULG 04/08/2010 PUBLIC 05/08/2010), (AGRE 473715, 1ª Turma, Relator Min. CARLOS BRITTO, DJ 25-05-2007) 6. Ausente qualquer eiva de ilegalidade ou abuso de poder,

mantenho a decisão agravada, que negou seguimento a recurso manifestamente inadmissível, em conformidade com o disposto no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil. 7. Agravo improvido".

(5ª Turma, AI 00154350920114030000, Desembargadora Federal Ramza Tartuce, DJF3 CJI de 18/08/2011.)

"AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. HONORÁRIOS DE ADVOGADO NÃO FIXADOS NA FASE DE CONHECIMENTO. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 29-C DA LEI N. 8.036/90. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO NA FASE DE EXECUÇÃO. 1. A declaração de inconstitucionalidade do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, pelo Colendo Supremo Tribunal Federal (ADI n. 2.736), não modifica a decisão transitada em julgado, que deixou de fixar a verba honorária, em razão do ordenamento jurídico vigente à época da sua prolação. 2. O r. decisum está acobertado pela coisa julgada material, sendo inviável, portanto, na fase executiva, a condenação ao pagamento dos honorários de advogado, requerida em simples petição, ainda que a sentença seria inconstitucional, sob pena de se conferir ao petitório caráter rescisório, em flagrante ofensa à coisa julgada e à segurança jurídica. 3. A alegação de que o advogado não se sujeita aos efeitos da coisa julgada, por ser terceiro estranho à lide, improcede, pois, sendo os honorários valores devidos ao patrono da parte vencedora, não há como o causídico se subtrair da eficácia da decisão que, expressamente, afastou a condenação da sucumbente ao pagamento da referida verba. 4. Agravo legal não provido".

(1ª Turma, AI 201103000043298, Juiz Convocado Adenir Silva, DJF3 CJI de 10/06/2011, p. 282.)

"PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. FGTS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COISA JULGADA. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. III - A sentença acostada aos autos não condenou a CEF ao pagamento de honorários advocatícios nos termos do artigo 29-C da Lei 8036/90, incluído pela MP 2164/01 e, a seguir, a certidão que consta dos autos informou que a referida sentença transitou em julgado. IV - A coisa julgada, verificada na decisão que deixou de condenar a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, é protegida por cláusula pétrea estampada no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal que assim dispõe: "Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;". V - Cumpre salientar, ademais, que os advogados constituídos nos autos não são considerados terceiros, como afirmam os agravantes. VI - Agravo improvido". (2ª Turma, AI 201103000056852, Desembargadora Federal Cecilia Mello, DJF3 CJI de 18/04/2011, p. 159.)

Ante o exposto e com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo.

Comunique-se.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau.

São Paulo, 13 de dezembro de 2011.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00121 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016950-79.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.016950-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : MARIA LUCIA DA SILVA CLETO
ADVOGADO : MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SJJ>SP
No. ORIG. : 00022816420054036100 2 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Maria Lucia da Sila Cleto** contra provimento jurisdicional exarado nos autos do Processo n. 2005.61.00.002281-0 em trâmite na 2ª Vara Federal de São Paulo-SP.

O juiz de primeiro grau indeferiu o pedido de condenação em honorários advocatícios na ação que transitou em julgado e que deixou de condenar a Caixa Econômica Federal naquela verba em virtude da redação do artigo 29-C da Lei n. 8.036/90.

Alega a agravante que:

- a) a condenação em honorários não integra o dispositivo e, assim, não transita em julgado;
- b) advogado não é parte (mas terceiro), de modo que o trânsito em julgado não o atinge;
- c) a nova redação do artigo 741 do Código de Processo Civil tornou inexistente o título judicial fundado em lei declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal;
- d) no julgamento da ADIN nº 2736, o Supremo Tribunal Federal, declarou a inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 2164/2001 com efeito *ex tunc*; se o artigo 29 da Lei n. 8.036/90 deixou de ter validade, não pode produzir qualquer efeito.

É o sucinto relatório. Decido.

A decisão agravada, a toda evidência, não merece reforma.

Sustenta a agravante, inicialmente, que a condenação em verbas honorárias não integra o dispositivo e, portanto, poderia haver rediscussão da matéria a qualquer tempo. A esse respeito, transcrevo acórdão do Superior Tribunal de Justiça elucidativo quanto a ocorrência de coisa julgada na fixação de verbas honorárias. Veja-se:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO OMISSO QUANTO AOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA. INADMISSIBILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. 1. A condenação nas verbas de sucumbência decorre do fato objetivo da derrota no processo, cabendo ao juiz condenar, de ofício, a parte vencida, independentemente de provocação expressa do autor, porquanto trata-se de pedido implícito, cujo exame decorre da lei processual civil. 2. "Omitindo-se a decisão na condenação em honorários advocatícios, deve a parte interpor embargos de declaração, na forma do disposto no art. 535, II, CPC. Não interpostos tais embargos, não pode o Tribunal, quando a decisão passou em julgado, voltar ao tema, a fim de condenar o vencido no pagamento de tais honorários. Se o fizer, terá afrontado a coisa julgada." (ACO 493 AgR, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 11/02/1999, DJ 19-03-1999) 3. "Se a sentença - omissa na condenação em honorários de sucumbência - passou em julgado, não pode o advogado vitorioso cobrar os honorários omitidos." (REsp 462.742/SC, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, Rel. p/ Acórdão Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, CORTE ESPECIAL, DJe 24/03/2008) 4. O trânsito em julgado de decisão omissa em relação à fixação dos honorários sucumbenciais impede o ajuizamento de ação própria objetivando à fixação de honorários advocatícios, sob pena de afronta aos princípios da preclusão e da coisa julgada. Isto porque, na hipótese de omissão do julgado, caberia à parte, na época oportuna, requerer a condenação nas verbas de sucumbência em sede de embargos declaratórios, antes do trânsito em julgado da sentença. (Precedentes: AgRg no REsp 886559/PE, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/04/2007, DJ 24/05/2007; REsp 747014/DF, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 04/08/2005, DJ 05/09/2005; REsp 661880/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 21/09/2004, DJ 08/11/2004; REsp 237449/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 11/06/2002, DJ 19/08/2002) 5. Ressalva do Relator no sentido de que o acórdão, que não fixou honorários em favor do vencedor, não faz coisa julgada, o que revela a plausibilidade do ajuizamento de ação objetivando à fixação de honorários advocatícios. Isto porque a pretensão à condenação em honorários é dever do juiz e a sentença, no que no que se refere a eles, é sempre constitutiva do direito ao seu recebimento, revestindo-o do caráter de executoriedade, por isso, a não impugnação tempestiva do julgado, que omite a fixação da verba advocatícia ou o critério utilizado quando de sua fixação, não se submete à irreversibilidade decorrente do instituto da coisa julgada. 6. In casu, verifica-se que houve a prolação de decisão conjunta para a ação principal e para a cautelar, sendo que, no tocante à principal, o pedido foi acolhido parcialmente, para determinar a compensação apenas dos tributos de mesma natureza, ocasião em que estabeleceu o juízo singular a compensação dos honorários, em razão da sucumbência recíproca; a ação cautelar, a seu turno, foi julgada improcedente. Por isso que, tendo a apelação da ora recorrente cingido-se à questão da correção monetária, restou preclusa aparte do julgado referente aos honorários advocatícios. (...) 7. Destarte, a ausência de discussão da matéria no recurso da ação principal e a falta de oposição de embargos de declaração tornam preclusa a questão, por força da coisa julgada, passível de modificação apenas mediante o

ajuizamento de ação rescisória. 8. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008".(STJ, Corte Especial, RESP 200601988756, rel. Luiz Fux, DJE de 25/02/2010.)

Ademais, apesar de não ser parte, o advogado participa do processo e tem ciência dos atos processuais, estando sujeito à preclusão e à coisa julgada material.

Ultrapassada essa questão, passa-se, então, a analisar a possibilidade de modificação da decisão transitada em julgado.

Em 08 de setembro de 2010, o Superior Tribunal Federal julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2736, proposta pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, para declarar a inconstitucionalidade da Medida Provisória n. 2164 na parte em que introduziu o artigo 29-C da Lei n. 8.036/1990, *in verbis*:

"Art. 29-C. Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios."

A decisão do Supremo, proferida em controle abstrato de constitucionalidade, tem efeitos *erga omnes* e *ex tunc*, assim, alcança atos pretéritos e todas as demandas em curso, com exceção daquelas com decisões judiciais transitadas em julgado.

A coisa julgada material é garantia constitucional (artigo 5º, inciso XXXVI) que visa propiciar a segurança das relações sociais. Assim, uma vez operada a coisa julgada, não é possível rediscutir o conteúdo e inconstitucionalidade da decisão, com exceção das hipóteses expressamente previstas em lei, como a ação rescisória (artigo 485 do CPC) e os embargos do devedor (artigo 741 do CPC).

A esse respeito, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery (*Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante*. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 599) assentam o seguinte:

"Os constitucionalistas, processualistas e civilistas debateram a matéria e, depois de o questionamento evoluir durante mais de um século, a conclusão a que se chegou - e hoje se encontra praticamente extratificada na doutrina mundial - é a de que a coisa julgada material tem força criadora, tornando imutável e indiscutível a matéria por ela acobertada, independentemente da contitucionalidade, legalidade ou justiça do conteúdo intrínseco da mesma sentença. Eventuais vícios de validade de e de eficácia dêem ser discutidos em recurso, ou posteriormente, em ação autônoma de impugnação."

No caso, o pedido de condenação em verbas honorárias por meio de simples petição nos autos não é o meio processual adequado para rescindir o julgado, e, portanto, não há qualquer reparo a fazer na decisão recorrida.

Nesse mesmo sentido, já são inúmeros os julgados desta Corte. Vejam-se:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL, NOS TERMOS DO ART. 557, "CAPUT", DO CPC - DECISÃO MANTIDA - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Decisão que, nos termos do art. 557, "caput", do CPC, negou seguimento a recurso manifestamente inadmissível, sob o fundamento de que a condenação em verba honorária foi expressamente afastada nos termos da Medida Provisória nº 2.164-41, que alterou a Lei nº 8.036/90, introduzindo o artigo 29-C, decisão que transitou em julgado, descabendo a reabertura do processo para a execução dos honorários advocatícios, em respeito à coisa julgada. 2. Vale ressaltar que o parágrafo único do art. 741 do Código de Processo Civil somente é aplicável aos embargos à execução, o que não é o caso dos autos. 3. Por outro lado, ademais, o advogado constituído nos autos não é considerado terceiro estranho à lide, se sujeitando aos efeitos da coisa julgada, sentença que afastou a condenação da CEF ao pagamento dos honorários advocatícios. 4. Por fim, tal pedido deve ser buscado em ação própria, inviabilizando, assim, a revisão do ato impugnado. 5. Precedentes do E. Supremo Tribunal Federal (RE 594929, Relator Min. CELSO DE MELLO, DJe-144 DIVULG 04/08/2010 PUBLIC 05/08/2010), (AGRE 473715, 1ª Turma, Relator Min. CARLOS BRITTO, DJ 25-05-2007) 6. Ausente qualquer eiva de ilegalidade ou abuso de poder, mantenho a decisão agravada, que negou seguimento a recurso manifestamente inadmissível, em conformidade com o disposto no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil. 7. Agravo improvido".

(5ª Turma, AI 00154350920114030000, Desembargadora Federal Ramza Tartuce, DJF3 CJ1 de 18/08/2011.)

"AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. HONORÁRIOS DE ADVOGADO NÃO FIXADOS NA FASE DE CONHECIMENTO. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 29-C DA LEI N. 8.036/90. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO NA FASE DE EXECUÇÃO. 1. A declaração de inconstitucionalidade do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, pelo Colendo Supremo Tribunal Federal (ADI n. 2.736), não modifica a decisão transitada em julgado, que deixou de fixar a verba honorária, em razão do ordenamento jurídico vigente à época da sua prolação. 2. O r. decisum está acobertado pela coisa julgada material, sendo inviável, portanto, na fase executiva, a condenação ao pagamento dos honorários de advogado, requerida em simples petição, ainda que a pretexto de que a sentença seria inconstitucional,

sob pena de se conferir ao petítório caráter rescisório, em flagrante ofensa à coisa julgada e à segurança jurídica. 3. A alegação de que o advogado não se sujeita aos efeitos da coisa julgada, por ser terceiro estranho à lide, improcede, pois, sendo os honorários valores devidos ao patrono da parte vencedora, não há como o causídico se subtrair da eficácia da decisão que, expressamente, afastou a condenação da sucumbente ao pagamento da referida verba. 4. Agravo legal não provido".

(1ª Turma, AI 201103000043298, Juiz Convocado Adenir Silva, DJF3 CJI de 10/06/2011, p. 282.)

"PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. FGTS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COISA JULGADA. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. III - A sentença acostada aos autos não condenou a CEF ao pagamento de honorários advocatícios nos termos do artigo 29-C da Lei 8036/90, incluído pela MP 2164/01 e, a seguir, a certidão que consta dos autos informou que a referida sentença transitou em julgado. IV - A coisa julgada, verificada na decisão que deixou de condenar a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, é protegida por cláusula pétrea estampada no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal que assim dispõe: "Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;". V - Cumpre salientar, ademais, que os advogados constituídos nos autos não são considerados terceiros, como afirmam os agravantes. VI - Agravo improvido".(2ª Turma, AI 201103000056852, Desembargadora Federal Cecilia Mello, DJF3 CJI de 18/04/2011, p. 159.)

Ante o exposto e com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo.

Comunique-se.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau.

São Paulo, 13 de dezembro de 2011.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00122 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016955-04.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.016955-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : NICOLE OZEYIL MACHADO
ADVOGADO : MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00186634020024036100 24 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Nicole Ozeyil Machado** contra provimento jurisdicional exarado nos autos do Processo n. 2002.6100.018663-4 em trâmite na 24ª Vara Federal de São Paulo-SP.

O juiz de primeiro grau indeferiu o pedido de condenação em honorários advocatícios na ação que transitou em julgado em meados de 20 de novembro de 2003.

Alega a agravante que:

- a) a condenação em honorários não integra o dispositivo e, assim, não transita em julgado;
- b) advogado não é parte (mas terceiro), de modo que o trânsito em julgado não o atinge;

c) a nova redação do artigo 741 do Código de Processo Civil tornou inexistente o título judicial fundado em lei declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal;

d) no julgamento da ADIN nº 2736, o Supremo Tribunal Federal, declarou a inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 2164/2001 com efeito *ex tunc*; se o artigo 29 da Lei n. 8.036/90 deixou de ter validade, não pode produzir qualquer efeito.

É o sucinto relatório. Decido.

A decisão agravada, a toda evidência, não merece reforma.

De acordo com as cópias que instruem o agravo em exame, constata-se que a sentença proferida no feito n. 2002.6100.018663-4 julgou procedente a ação e condenou a Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (f. 108).

Por sua vez, o acórdão proferido por este Tribunal deu parcial provimento ao recurso de apelação da CEF e, em consequência, entendeu configurada a sucumbência recíproca nos termos do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil (f. 137).

Assim, na decisão transitada em julgado não se deixou de condenar a requerida em verba honorária com fundamento no artigo 29-C da Lei n. 8.036/90; apenas determinou-se que os honorários deverão ser recíproca e proporcionalmente distribuídos entre as partes.

Neste contexto, é irrelevante a declaração de inconstitucionalidade, pelo Superior Tribunal Federal, da Medida Provisória n. 2164 na parte em que introduziu o artigo 29-C da Lei n. 8.036/1990.

Ante o exposto e com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo.

Comunique-se.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau.

São Paulo, 12 de dezembro de 2011.
Nelton dos Santos
Desembargador Federal Relator

00123 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017734-56.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.017734-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : LIGIA MARIA QUITERIO
ADVOGADO : MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00159788920044036100 16 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Ligia Maria Quiterio** contra provimento jurisdicional exarado nos autos do Processo n. 2004.61.00.015978-0 em trâmite na 16ª Vara Federal de São Paulo-SP.

A juíza de primeiro grau indeferiu o pedido de condenação em honorários advocatícios na ação que transitou em julgado em 11 de julho de 2005 e que deixou de condenar a Caixa Econômica Federal naquela verba em virtude da redação do artigo 29-C da Lei n. 8.036/90.

Alega a agravante que:

a) a condenação em honorários não integra o dispositivo e, assim, não transita em julgado;

b) advogado não é parte (mas terceiro), de modo que o trânsito em julgado não o atinge;

c) a nova redação do artigo 741 do Código de Processo Civil tornou inexistente o título judicial fundado em lei declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal;

d) no julgamento da ADIN nº 2736, o Supremo Tribunal Federal, declarou a inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 2164/2001 com efeito *ex tunc*; se o artigo 29 da Lei n. 8.036/90 deixou de ter validade, não pode produzir qualquer efeito.

É o sucinto relatório. Decido.

A decisão agravada, a toda evidência, não merece reforma.

Sustenta a agravante, inicialmente, que a condenação em verbas honorárias não integra o dispositivo e, portanto, poderia haver rediscussão da matéria a qualquer tempo. A esse respeito, transcrevo acórdão do Superior Tribunal de Justiça elucidativo quanto a ocorrência de coisa julgada na fixação de verbas honorárias. Veja-se:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO OMISSO QUANTO AOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA. INADMISSIBILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. 1. A condenação nas verbas de sucumbência decorre do fato objetivo da derrota no processo, cabendo ao juiz condenar, de ofício, a parte vencida, independentemente de provocação expressa do autor, porquanto trata-se de pedido implícito, cujo exame decorre da lei processual civil. 2. "Omitindo-se a decisão na condenação em honorários advocatícios, deve a parte interpor embargos de declaração, na forma do disposto no art. 535, II, CPC. Não interpostos tais embargos, não pode o Tribunal, quando a decisão passou em julgado, voltar ao tema, a fim de condenar o vencido no pagamento de tais honorários. Se o fizer, terá afrontado a coisa julgada." (ACO 493 AgR, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 11/02/1999, DJ 19-03-1999) 3. "Se a sentença - omissa na condenação em honorários de sucumbência - passou em julgado, não pode o advogado vitorioso cobrar os honorários omitidos." (REsp 462.742/SC, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, Rel. p/ Acórdão Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, CORTE ESPECIAL, DJe 24/03/2008) 4. O trânsito em julgado de decisão omissa em relação à fixação dos honorários sucumbenciais impede o ajuizamento de ação própria objetivando à fixação de honorários advocatícios, sob pena de afronta aos princípios da preclusão e da coisa julgada. Isto porque, na hipótese de omissão do julgado, caberia à parte, na época oportuna, requerer a condenação nas verbas de sucumbência em sede de embargos declaratórios, antes do trânsito em julgado da sentença. (Precedentes: AgRg no REsp 886559/PE, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/04/2007, DJ 24/05/2007; REsp 747014/DF, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 04/08/2005, DJ 05/09/2005; REsp 661880/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 21/09/2004, DJ 08/11/2004; REsp 237449/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 11/06/2002, DJ 19/08/2002) 5. Ressalva do Relator no sentido de que o acórdão, que não fixou honorários em favor do vencedor, não faz coisa julgada, o que revela a plausibilidade do ajuizamento de ação objetivando à fixação de honorários advocatícios. Isto porque a pretensão à condenação em honorários é dever do juiz e a sentença, no que no que se refere a eles, é sempre constitutiva do direito ao seu recebimento, revestindo-o do caráter de executoriedade, por isso, a não impugnação tempestiva do julgado, que omite a fixação da verba advocatícia ou o critério utilizado quando de sua fixação, não se submete à irreversibilidade decorrente do instituto da coisa julgada. 6. In casu, verifica-se que houve a prolação de decisão conjunta para a ação principal e para a cautelar, sendo que, no tocante à principal, o pedido foi acolhido parcialmente, para determinar a compensação apenas dos tributos de mesma natureza, ocasião em que estabeleceu o juízo singular a compensação dos honorários, em razão da sucumbência recíproca; a ação cautelar, a seu turno, foi julgada improcedente. Por isso que, tendo a apelação da ora recorrente cingido-se à questão da correção monetária, restou preclusa aparte do julgado referente aos honorários advocatícios. (...) 7. Destarte, a ausência de discussão da matéria no recurso da ação principal e a falta de oposição de embargos de declaração tornam preclusa a questão, por força da coisa julgada, passível de modificação apenas mediante o ajuizamento de ação rescisória. 8. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008". (STJ, Corte Especial, RESP 200601988756, rel. Luiz Fux, DJe de 25/02/2010.)

Ademais, apesar de não ser parte, o advogado participa do processo e tem ciência dos atos processuais, estando sujeito à preclusão e à coisa julgada material.

Ultrapassada essa questão, passa-se, então, a analisar a possibilidade de modificação da decisão transitada em julgado.

Em 08 de setembro de 2010, o Superior Tribunal Federal julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2736, proposta pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, para declarar a inconstitucionalidade da Medida Provisória n. 2164 na parte em que introduziu o artigo 29-C da Lei n. 8.036/1990, *in verbis*:

"Art. 29-C. Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios."

A decisão do Supremo, proferida em controle abstrato de constitucionalidade, tem efeitos *erga omnes* e *ex tunc*, assim, alcança atos pretéritos e todas as demandas em curso, com exceção daquelas com decisões judiciais transitadas em julgado.

A coisa julgada material é garantia constitucional (artigo 5º, inciso XXXVI) que visa propiciar a segurança das relações sociais. Assim, uma vez operada a coisa julgada, não é possível rediscutir o conteúdo e inconstitucionalidade da decisão, com exceção das hipóteses expressamente previstas em lei, como a ação rescisória (artigo 485 do CPC) e os embargos do devedor (artigo 741 do CPC).

A esse respeito, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery (*Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante*. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 599) assentam o seguinte:

"Os constitucionalistas, processualistas e civilistas debateram a matéria e, depois de o questionamento evoluir durante mais de um século, a conclusão a que se chegou - e hoje se encontra praticamente extratificada na doutrina mundial - é a de que a coisa julgada material tem força criadora, tornando imutável e indiscutível a matéria por ela acobertada, independentemente da contitucionalidade, legalidade ou justiça do conteúdo intrínseco da mesma sentença. Eventuais vícios de validade de e de eficácia dêem ser discutidos em recurso, ou posteriormente, em ação autônoma de impugnação."

No caso, o pedido de condenação em verbas honorárias por meio de simples petição nos autos não é o meio processual adequado para rescindir o julgado, e, portanto, não há qualquer reparo a fazer na decisão recorrida.

Nesse mesmo sentido, já são inúmeros os julgados desta Corte. Vejam-se:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL, NOS TERMOS DO ART. 557, "CAPUT", DO CPC - DECISÃO MANTIDA - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Decisão que, nos termos do art. 557, "caput", do CPC, negou seguimento a recurso manifestamente inadmissível, sob o fundamento de que a condenação em verba honorária foi expressamente afastada nos termos da Medida Provisória nº 2.164-41, que alterou a Lei nº 8.036/90, introduzindo o artigo 29-C, decisão que transitou em julgado, descabendo a reabertura do processo para a execução dos honorários advocatícios, em respeito à coisa julgada. 2. Vale ressaltar que o parágrafo único do art. 741 do Código de Processo Civil somente é aplicável aos embargos à execução, o que não é o caso dos autos. 3. Por outro lado, ademais, o advogado constituído nos autos não é considerado terceiro estranho à lide, se sujeitando aos efeitos da coisa julgada, sentença que afastou a condenação da CEF ao pagamento dos honorários advocatícios. 4. Por fim, tal pedido deve ser buscado em ação própria, inviabilizando, assim, a revisão do ato impugnado. 5. Precedentes do E. Supremo Tribunal Federal (RE 594929, Relator Min. CELSO DE MELLO, DJe-144 DIVULG 04/08/2010 PUBLIC 05/08/2010), (AGRE 473715, 1ª Turma, Relator Min. CARLOS BRITTO, DJ 25-05-2007) 6. Ausente qualquer eiva de ilegalidade ou abuso de poder, mantenho a decisão agravada, que negou seguimento a recurso manifestamente inadmissível, em conformidade com o disposto no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil. 7. Agravo improvido".

(5ª Turma, AI 00154350920114030000, Desembargadora Federal Ramza Tartuce, DJF3 CJI de 18/08/2011.)

"AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. HONORÁRIOS DE ADVOGADO NÃO FIXADOS NA FASE DE CONHECIMENTO. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 29-C DA LEI N. 8.036/90. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO NA FASE DE EXECUÇÃO. 1. A declaração de inconstitucionalidade do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, pelo Colendo Supremo Tribunal Federal (ADI n. 2.736), não modifica a decisão transitada em julgado, que deixou de fixar a verba honorária, em razão do ordenamento jurídico vigente à época da sua prolação. 2. O r. decisum está acobertado pela coisa julgada material, sendo inviável, portanto, na fase executiva, a condenação ao pagamento dos honorários de advogado, requerida em simples petição, ainda que a pretexto de que a sentença seria inconstitucional, sob pena de se conferir ao petitório caráter rescisório, em flagrante ofensa à coisa julgada e à segurança jurídica. 3. A alegação de que o advogado não se sujeita aos efeitos da coisa julgada, por ser terceiro estranho à lide, improcede, pois, sendo os honorários valores devidos ao patrono da parte vencedora, não há como o causídico se subtrair da eficácia da decisão que, expressamente, afastou a condenação da sucumbente ao pagamento da referida verba. 4. Agravo legal não provido".

(1ª Turma, AI 201103000043298, Juiz Convocado Adenir Silva, DJF3 CJI de 10/06/2011, p. 282.)

"PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. FGTS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COISA JULGADA. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do

quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. III - A sentença acostada aos autos não condenou a CEF ao pagamento de honorários advocatícios nos termos do artigo 29-C da Lei 8036/90, incluído pela MP 2164/01 e, a seguir, a certidão que consta dos autos informou que a referida sentença transitou em julgado. IV - A coisa julgada, verificada na decisão que deixou de condenar a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, é protegida por cláusula pétrea estampada no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal que assim dispõe: "Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;". V - Cumpre salientar, ademais, que os advogados constituídos nos autos não são considerados terceiros, como afirmam os agravantes. VI - Agravo improvido".(2ª Turma, AI 201103000056852, Desembargadora Federal Cecilia Mello, DJF3 CJI de 18/04/2011, p. 159.)

Ante o exposto e com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo.

Comunique-se.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau.

São Paulo, 13 de dezembro de 2011.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00124 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017755-32.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.017755-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : ELISABETE FERREIRA TADIELLO
ADVOGADO : MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00180219620044036100 16 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Elisabete Ferreira Tadiello**, inconformada com a decisão judicial exarada à f. 105 dos autos n.º 0018021-96.2004.403.6100, em trâmite perante o Juízo Federal da 16ª Vara de Cível de São Paulo.

O presente recurso, a toda evidência, não merece seguimento. Verifica-se ao compulsar os autos que a agravante não o instruiu devidamente, deixando de trazer cópia da certidão de intimação da decisão agravada, peça essencial para a formação do instrumento, *ex vi* do artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil.

Pelo exposto e nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Comunique-se ao juízo *a quo*.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau, procedendo-se às devidas anotações.

Intime-se.

São Paulo, 13 de dezembro de 2011.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00125 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019156-66.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.019156-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : ADJIMIR SCHWARZWALDER

ADVOGADO : MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00305049520034036100 14 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Adjimir Schwarzwald** contra provimento jurisdicional exarado nos autos do Processo n. 2003.61.00.030504-4 em trâmite na 14ª Vara Federal de São Paulo-SP.

A juíza de primeiro grau indeferiu o pedido de condenação em honorários advocatícios na ação que transitou em julgado e que deixou de condenar a Caixa Econômica Federal naquela verba em virtude da redação do artigo 29-C da Lei n. 8.036/90.

Alega o agravante que:

- a) a condenação em honorários não integra o dispositivo e, assim, não transita em julgado;
- b) advogado não é parte (mas terceiro), de modo que o trânsito em julgado não o atinge;
- c) a nova redação do artigo 741 do Código de Processo Civil tornou inexistente o título judicial fundado em lei declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal;
- d) no julgamento da ADIN nº 2736, o Supremo Tribunal Federal, declarou a inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 2164/2001 com efeito *ex tunc*; se o artigo 29 da Lei n. 8.036/90 deixou de ter validade, não pode produzir qualquer efeito.

É o sucinto relatório. Decido.

A decisão agravada, a toda evidência, não merece reforma.

Sustenta o agravante, inicialmente, que a condenação em verbas honorárias não integra o dispositivo e, portanto, poderia haver rediscussão da matéria a qualquer tempo. A esse respeito, transcrevo acórdão do Superior Tribunal de Justiça elucidativo quanto a ocorrência de coisa julgada na fixação de verbas honorárias. Veja-se:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO OMISSO QUANTO AOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA. INADMISSIBILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. 1. A condenação nas verbas de sucumbência decorre do fato objetivo da derrota no processo, cabendo ao juiz condenar, de ofício, a parte vencida, independentemente de provocação expressa do autor, porquanto trata-se de pedido implícito, cujo exame decorre da lei processual civil. 2. "Omitindo-se a decisão na condenação em honorários advocatícios, deve a parte interpor embargos de declaração, na forma do disposto no art. 535, II, CPC. Não interpostos tais embargos, não pode o Tribunal, quando a decisão passou em julgado, voltar ao tema, a fim de condenar o vencido no pagamento de tais honorários. Se o fizer, terá afrontado a coisa julgada." (ACO 493 AgR, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 11/02/1999, DJ 19-03-1999) 3. "Se a sentença - omissa na condenação em honorários de sucumbência - passou em julgado, não pode o advogado vitorioso cobrar os honorários omitidos." (REsp 462.742/SC, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, Rel. p/ Acórdão Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, CORTE ESPECIAL, DJe 24/03/2008) 4. O trânsito em julgado de decisão omissa em relação à fixação dos honorários sucumbenciais impede o ajuizamento de ação própria objetivando à fixação de honorários advocatícios, sob pena de afronta aos princípios da preclusão e da coisa julgada. Isto porque, na hipótese de omissão do julgado, caberia à parte, na época oportuna, requerer a condenação nas verbas de sucumbência em sede de embargos declaratórios, antes do trânsito em julgado da sentença. (Precedentes: AgRg no REsp 886559/PE, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/04/2007, DJ 24/05/2007; REsp 747014/DF, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 04/08/2005, DJ 05/09/2005; REsp 661880/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 21/09/2004, DJ 08/11/2004; REsp 237449/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 11/06/2002, DJ 19/08/2002) 5. Ressalva do Relator no sentido de que o acórdão, que não fixou honorários em favor do vencedor, não faz coisa julgada, o que revela a plausibilidade do ajuizamento de ação objetivando à fixação de honorários advocatícios. Isto porque a pretensão à condenação em honorários é dever do juiz e a sentença, no que no que se refere a eles, é sempre constitutiva do direito ao seu recebimento, revestindo-o do caráter de executoriedade, por isso, a não impugnação tempestiva do julgado, que omite a fixação da verba advocatícia ou o critério utilizado quando de sua fixação, não se submete à irreversibilidade decorrente do instituto da coisa julgada. 6. In casu, verifica-

se que houve a prolação de decisão conjunta para a ação principal e para a cautelar, sendo que, no tocante à principal, o pedido foi acolhido parcialmente, para determinar a compensação apenas dos tributos de mesma natureza, ocasião em que estabeleceu o juízo singular a compensação dos honorários, em razão da sucumbência recíproca; a ação cautelar, a seu turno, foi julgada improcedente. Por isso que, tendo a apelação da ora recorrente cingido-se à questão da correção monetária, restou preclusa aparte do julgado referente aos honorários advocatícios. (...) 7. Destarte, a ausência de discussão da matéria no recurso da ação principal e a falta de oposição de embargos de declaração tornam preclusa a questão, por força da coisa julgada, passível de modificação apenas mediante o ajuizamento de ação rescisória. 8. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008".(STJ, Corte Especial, RESP 200601988756, rel. Luiz Fux, DJE de 25/02/2010.)

Ademais, apesar de não ser parte, o advogado participa do processo e tem ciência dos atos processuais, estando sujeito à preclusão e à coisa julgada material.

Ultrapassada essa questão, passa-se, então, a analisar a possibilidade de modificação da decisão transitada em julgado.

Em 08 de setembro de 2010, o Superior Tribunal Federal julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2736, proposta pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, para declarar a inconstitucionalidade da Medida Provisória n. 2164 na parte em que introduziu o artigo 29-C da Lei n. 8.036/1990, *in verbis*:

"Art. 29-C. Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios."

A decisão do Supremo, proferida em controle abstrato de constitucionalidade, tem efeitos *erga omnes* e *ex tunc*, assim, alcança atos pretéritos e todas as demandas em curso, com exceção daquelas com decisões judiciais transitadas em julgado.

A coisa julgada material é garantia constitucional (artigo 5º, inciso XXXVI) que visa propiciar a segurança das relações sociais. Assim, uma vez operada a coisa julgada, não é possível rediscutir o conteúdo e inconstitucionalidade da decisão, com exceção das hipóteses expressamente previstas em lei, como a ação rescisória (artigo 485 do CPC) e os embargos do devedor (artigo 741 do CPC).

A esse respeito, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery (*Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante*. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 599) assentam o seguinte:

"Os constitucionalistas, processualistas e civilistas debateram a matéria e, depois de o questionamento evoluir durante mais de um século, a conclusão a que se chegou - e hoje se encontra praticamente extratificada na doutrina mundial - é a de que a coisa julgada material tem força criadora, tornando imutável e indiscutível a matéria por ela acobertada, independentemente da contitucionalidade, legalidade ou justiça do conteúdo intrínseco da mesma sentença. Eventuais vícios de validade de e de eficácia dêem ser discutidos em recurso, ou posteriormente, em ação autônoma de impugnação."

No caso, o pedido de condenação em verbas honorárias por meio de simples petição nos autos não é o meio processual adequado para rescindir o julgado, e, portanto, não há qualquer reparo a fazer na decisão recorrida.

Nesse mesmo sentido, já são inúmeros os julgados desta Corte. Vejam-se:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL, NOS TERMOS DO ART. 557, "CAPUT", DO CPC - DECISÃO MANTIDA - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Decisão que, nos termos do art. 557, "caput", do CPC, negou seguimento a recurso manifestamente inadmissível, sob o fundamento de que a condenação em verba honorária foi expressamente afastada nos termos da Medida Provisória nº 2.164-41, que alterou a Lei nº 8.036/90, introduzindo o artigo 29-C, decisão que transitou em julgado, descabendo a reabertura do processo para a execução dos honorários advocatícios, em respeito à coisa julgada. 2. Vale ressaltar que o parágrafo único do art. 741 do Código de Processo Civil somente é aplicável aos embargos à execução, o que não é o caso dos autos. 3. Por outro lado, ademais, o advogado constituído nos autos não é considerado terceiro estranho à lide, se sujeitando aos efeitos da coisa julgada, sentença que afastou a condenação da CEF ao pagamento dos honorários advocatícios. 4. Por fim, tal pedido deve ser buscado em ação própria, inviabilizando, assim, a revisão do ato impugnado. 5. Precedentes do E. Supremo Tribunal Federal (RE 594929, Relator Min. CELSO DE MELLO, DJe-144 DIVULG 04/08/2010 PUBLIC 05/08/2010), (AGRE 473715, 1ª Turma, Relator Min. CARLOS BRITTO, DJ 25-05-2007) 6. Ausente qualquer eiva de ilegalidade ou abuso de poder, mantenho a decisão agravada, que negou seguimento a recurso manifestamente inadmissível, em conformidade com o disposto no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil. 7. Agravo improvido". (5ª Turma, AI 00154350920114030000, Desembargadora Federal Ramza Tartuce, DJF3 CJI de 18/08/2011.)

"AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. HONORÁRIOS DE ADVOGADO NÃO FIXADOS NA FASE DE CONHECIMENTO. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 29-C DA LEI N. 8.036/90. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO NA FASE DE EXECUÇÃO. 1. A declaração de inconstitucionalidade do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, pelo Colendo Supremo Tribunal Federal (ADI n. 2.736), não modifica a decisão transitada em julgado, que deixou de fixar a verba honorária, em razão do ordenamento jurídico vigente à época da sua prolação. 2. O r. decisum está acobertado pela coisa julgada material, sendo inviável, portanto, na fase executiva, a condenação ao pagamento dos honorários de advogado, requerida em simples petição, ainda que a pretexto de que a sentença seria inconstitucional, sob pena de se conferir ao petitório caráter rescisório, em flagrante ofensa à coisa julgada e à segurança jurídica. 3. A alegação de que o advogado não se sujeita aos efeitos da coisa julgada, por ser terceiro estranho à lide, improcede, pois, sendo os honorários valores devidos ao patrono da parte vencedora, não há como o causídico se subtrair da eficácia da decisão que, expressamente, afastou a condenação da sucumbente ao pagamento da referida verba. 4. Agravo legal não provido".

(1ª Turma, AI 201103000043298, Juiz Convocado Adenir Silva, DJF3 CJI de 10/06/2011, p. 282.)

"PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. FGTS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COISA JULGADA. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. III - A sentença acostada aos autos não condenou a CEF ao pagamento de honorários advocatícios nos termos do artigo 29-C da Lei 8036/90, incluído pela MP 2164/01 e, a seguir, a certidão que consta dos autos informou que a referida sentença transitou em julgado. IV - A coisa julgada, verificada na decisão que deixou de condenar a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, é protegida por cláusula pétrea estampada no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal que assim dispõe: "Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;". V - Cumpre salientar, ademais, que os advogados constituídos nos autos não são considerados terceiros, como afirmam os agravantes. VI - Agravo improvido". (2ª Turma, AI 201103000056852, Desembargadora Federal Cecilia Mello, DJF3 CJI de 18/04/2011, p. 159.)

Ante o exposto e com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo.

Comunique-se.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau.

São Paulo, 13 de dezembro de 2011.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00126 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020300-75.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.020300-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : JULIO PAULINO CUNHA
ADVOGADO : RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF e outro
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro
AGRAVADO : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS > 4ºSSJ > SP
No. ORIG. : 00029032420114036104 4 Vr SANTOS/SP
DECISÃO

Comunica o Juízo a quo haver sentenciado o processo do qual foi tirado o presente agravo.

Tendo em vista que o recurso foi interposto contra decisão pertinente à antecipação da tutela, julgo-o prejudicado, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Intime-se.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na distribuição.

São Paulo, 15 de dezembro de 2011.
Nelton dos Santos
Desembargador Federal Relator

00127 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020340-57.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.020340-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : PROBANK SOFTWARE E CONSULTORIA S/A
ADVOGADO : ANDRES DIAS DE ABREU e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OSASCO >30ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00109458120114036130 1 Vr OSASCO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de primeiro grau que deferiu medida liminar para determinar à autoridade impetrada a atualização da base cadastral do CNPJ da impetrante.

A União interpõe agravo de instrumento, no qual alega que os requisitos para a concessão da liminar não se afiguram presentes, de sorte que a decisão deve ser reformada.

Pleiteia a atribuição de efeito suspensivo ao recurso de instrumento.

É o breve relatório.

Decido.

O artigo 558, do CPC, preceitua que:

Art. 558. O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara. (Redação dada pela Lei nº 9.139, de 30.11.1995)

Da leitura do dispositivo, extrai-se que, para a atribuição do efeito suspensivo ao agravo de instrumento, é necessário que a ausência deste resulte lesão grave ou de difícil reparação ao recorrente.

No caso dos autos, a agravante não logrou demonstrar que a manutenção da decisão agravada até o julgamento final do presente recurso tenha o condão de lhe gerar qualquer dano concreto, sendo certo que a alegação genérica de dano irreparável não se presta a tanto.

Não tendo a agravante demonstrado que a manutenção da decisão agravada possa ensejar efetiva lesão grave e de difícil reparação, não há como se atribuir efeito suspensivo ao recurso, eis que não atendidos os requisitos do artigo 558, do CPC.

Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, IV, do CPC, para, querendo, apresentar contraminuta.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2011.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal

00128 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021519-26.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.021519-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : ANNETTE STEFANIE MARGARETHE SOUZA SULZBACHER e outros
: BARBARA JOHANNA SOUZA SULZBACHER
: RAUL MILTON SOUZA SULZBACHER
: NOBUKO YASUNAKA
: NOBUTOSHI FUKUDA
: AMAURY FERNANDES GOMES
: AUGUSTO JOAO CICUTO
: FLAVIA DA SILVA CASTRO
ADVOGADO : JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal
: Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SUELI FERREIRA DA SILVA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00368631319934036100 3 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

Descrição fática: nos autos de execução de título judicial referente às correções do saldo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço ajuizada por ANNETE STEFANIE MARGARETHE e outros em face da Caixa Econômica Federal.

Decisão agravada: o MM. Juízo *a quo* indeferiu o pedido dos autores para que fosse determinado o cômputo dos juros de mora no percentual de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil e, a partir de então, à razão de 1% ao mês (fls. 176).

Agravantes: autores pretendem a reforma da decisão, sustentando, em síntese, que apesar de constar do julgado que os juros serão computados em 6% ao ano, deve-se considerar que foram estabelecidos neste patamar por ser o percentual legal à época do v. acórdão, pois com o advento do Novo Código Civil, vigente a partir de 11 de janeiro de 2003, os juros moratórios passaram a ser de 12% ao ano.

Relatados. DECIDO.

A matéria posta em desate comporta julgamento nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Com efeito, o recomeço da fase de execução decorre do julgamento proferido na Ação Rescisória nº 2003.03.00.061893-6, sendo que conforme se verifica às fls. 101/110, os juros de mora foram mantidos como fixados na decisão rescidenda à razão de 6% ao ano, a partir da citação.

Dessa forma, com o trânsito em julgado daquela decisão, o acolhimento da pretensão dos autores, ora agravantes, no tocante à aplicação de juros de mora nos termos do art. 406 do ncc, afrontaria a coisa julgada, em evidente descompasso com o que restou imutável na fase de conhecimento.

A corroborar tal entendimento, colaciono os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL EM AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA FIXADOS NA SENTENÇA. ALTERAÇÃO DO PERCENTUAL. INVIABILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA.

1. Tendo a sentença, transitada em julgado, fixado juros de mora no percentual de 6% a.a., é defeso modificá-la na Execução, sob pena de ofensa à coisa julgada.

2. "Alterar o dispositivo de decisão transitada em julgado em sede de execução, por meio de simples petição, viola a garantia constitucional prevista no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal." (AgRg no Ag 519862/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 14.06.2004).

3. Agravo Regimental não provido."

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo: 200501144231/SP, 2ª TURMA, Data da decisão: 02/08/2007, DJ: 21/09/2007, PG:00293, Relator(a) HERMAN BENJAMIN)

"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - CÁLCULO ELABORADO PELA CEF EM CONFORMIDADE COM A DECISÃO JUDICIAL - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. Para o exame dos extratos acostados a fls. 17/21, desnecessária a realização de prova pericial, visto que neles estão perfeitamente identificados o saldo da conta vinculada, as atualizações aplicadas e suas épocas, sendo que a sua conferência depende de mero cálculo aritmético.

2. O cálculo do débito judicial deve obedecer os parâmetros traçados na decisão exequianda, não podendo haver inovação na fase de execução, sob pena de violação da coisa julgada .

3. No caso concreto, o cálculo elaborado pela CEF foi acostado às fls. 56/63 (memória de cálculo), tendo demonstrado, ainda, o depósito do montante devido, como se vê de fl. 55, não podendo ser utilizados, como requer o exequente, critérios de juros de mora e correção monetária estranhos à condenação.

4. Se o valor apurado em conformidade com a decisão judicial, objeto da execução, é inferior àquele constante dos extratos de fls. 17/21, referentes a proposta de acordo na forma prevista pela LC 110/2001, deve o autor exequente arcar com o ônus de sua opção pela via judicial.

5. Restando demonstrado que os cálculos dos valores devidos ao autor foram realizados pela CEF em conformidade com a decisão exequianda e que o montante devido já foi depositado nas respectivas contas vinculadas ao FGTS , fica mantida a decisão que julgou extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do CPC.

6. Recurso improvido. Sentença mantida.

(TRF3, AC nº 2004.61.04.007368-9/SP, Relatora Des. Fed. RAMZA TARTUCE, 5ª TURMA, Data do Julgamento: 26/11/2007, DJU:12/02/2008, página: 1488)

Diante do exposto, **nego seguimento** ao presente agravo, nos moldes do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 19 de dezembro de 2011.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00129 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022161-96.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.022161-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

AGRAVADO : STELLA DE TOLEDO PIZA espolio e outro

ADVOGADO : MAURICIO CESAR PUSCHEL

AGRAVADO : WLADIMIR DE TOLEDO PIZA espolio

ADVOGADO : MAURICIO CESAR PUSCHEL e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 00103756420064036100 8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra a decisão que, em sede de ação ordinária, já em fase de execução de título judicial, declarou incidentalmente a inconstitucionalidade dos §§9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal (com redação dada pela EC nº 62/2009) e indeferiu o pedido de compensação.

Sustenta a agravante, em síntese que não corresponde à realidade a idéia segundo a qual os §§ 9º e 10º do artigo 100 da CF, com redação dada pela EC nº 62/2009, violam a garantia da coisa julgada que, veiculada no artigo 5º, inciso XXXV, do mesmo Diploma, consiste em cláusula pétrea, por força do disposto no respectivo art. 60, § 4º, inciso IV, da CF.

É o Relatório. Decido.

Nos termos do art. 558 do CPC, a suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação, que, neste aspecto, deve ser certa e determinada, capaz de comprometer a eficácia da tutela jurisdicional.

No presente caso, a agravante não logrou êxito em demonstrar a presença dos requisitos legais aptos a merecer a tutela pretendida.

Com efeito, o §9º do art. 100 da Constituição Federal assim dispõe:

"Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009)

(...)

§ 9º No momento da expedição dos precatórios, independentemente de regulamentação, deles deverá ser abatido, a título de compensação, valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial.

§ 10. Antes da expedição dos precatórios, o Tribunal solicitará à Fazenda Pública devedora, para resposta em até 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informação sobre os débitos que preenchem as condições estabelecidas no § 9º, para os fins nele previstos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).

De outro pólo, prevê a Resolução n.º 115/10 do CNJ, a qual dispõe sobre a Gestão de precatórios no âmbito do Poder Judiciário:

"Art. 42. Os recursos já depositados pelos entes devedores junto aos Tribunais competentes para pagamento de precatórios, anteriormente à EC 62, e ainda não utilizados deverão obedecer ao novo regramento constitucional. Parágrafo único. Os recursos referidos no caput não serão contabilizados para os fins do §§ 1º e 2º do art. 97 do ADCT".

Com efeito, presente na decisão a análise dos pressupostos para a concessão da medida pleiteada, preserva-se neste momento processual a cognição desenvolvida pelo Juízo de origem como mecanismo de prestígio às soluções postas pelo magistrado, privilegiando-se a decisão proferida na medida em que, quando do julgamento do processo, o juiz poderá analisar todas as questões difundidas com o ajuizamento da ação.

Assim, considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente em sede de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante não logrou demonstrar a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Destarte, ausentes os pressupostos autorizadores da concessão do efeito suspensivo, impõe-se a manutenção da eficácia da decisão impugnada.

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Publique-se. Intime-se a agravada para os termos do inciso V, do art. 527, CPC.

São Paulo, 16 de dezembro de 2011.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00130 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022776-86.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.022776-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

AGRAVANTE : LUIZ DIAS DE OLIVEIRA

ADVOGADO : MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00217410820034036100 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Luiz Dias de Oliveira** contra provimento jurisdicional exarado nos autos do Processo n. 0021741-08.2003.403.6100 em trâmite na 12ª Vara Federal de São Paulo-SP.

A juíza de primeiro grau indeferiu o pedido de condenação em honorários advocatícios na ação que transitou em julgado em 11 de julho de 2005 e que deixou de condenar a Caixa Econômica Federal naquela verba em virtude da redação do artigo 29-C da Lei n. 8.036/90.

Alega a agravante que:

- a) a condenação em honorários não integra o dispositivo e, assim, não transita em julgado;
- b) advogado não é parte (mas terceiro), de modo que o trânsito em julgado não o atinge;
- b) a nova redação do artigo 741 do Código de Processo Civil tornou inexistente o título judicial fundado em lei declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal;
- c) no julgamento da ADIN nº 2736, o Supremo Tribunal Federal, declarou a inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 2164/2001 com efeito *ex tunc*; se o artigo 29 da Lei n. 8.036/90 deixou de ter validade, não pode produzir qualquer efeito.

É o sucinto relatório. Decido.

A decisão agravada, a toda evidência, não merece reforma.

Alega a agravante, inicialmente, que a condenação em verbas honorárias não integra o dispositivo e, portanto, poderia haver rediscussão da matéria a qualquer tempo. A esse respeito, transcrevo acórdão do Superior Tribunal de Justiça elucidativo quanto a ocorrência de coisa julgada na fixação de verbas honorárias. Veja-se:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO OMISSO QUANTO AOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA. INADMISSIBILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. 1. A condenação nas verbas de sucumbência decorre do fato objetivo da derrota no processo, cabendo ao juiz condenar, de ofício, a parte vencida, independentemente de provocação expressa do autor, porquanto trata-se de pedido implícito, cujo exame decorre da lei processual civil. 2. "Omitindo-se a decisão na condenação em honorários advocatícios, deve a parte interpor embargos de declaração, na forma do disposto no art. 535, II, CPC. Não interpostos tais embargos, não pode o Tribunal, quando a decisão passou em julgado, voltar ao tema, a fim de condenar o vencido no pagamento de tais honorários. Se o fizer, terá afrontado a coisa julgada." (ACO 493 AgR, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 11/02/1999, DJ 19-03-1999) 3. "Se a sentença - omissa na condenação em honorários de sucumbência - passou em julgado, não pode o advogado vitorioso cobrar os honorários omitidos." (REsp 462.742/SC, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, Rel. p/ Acórdão Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, CORTE ESPECIAL, DJe 24/03/2008) 4. O trânsito em julgado de decisão omissa em relação à fixação dos honorários sucumbenciais impede o ajuizamento de ação própria objetivando à fixação de honorários advocatícios, sob pena de afronta aos princípios da preclusão e da coisa julgada. Isto porque, na hipótese de omissão do julgado, caberia à parte, na época oportuna, requerer a condenação nas verbas de sucumbência em sede de embargos declaratórios, antes do trânsito em julgado da sentença. (Precedentes: AgRg no REsp 886559/PE, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/04/2007, DJ 24/05/2007; REsp 747014/DF, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 04/08/2005, DJ 05/09/2005; REsp 661880/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 21/09/2004, DJ 08/11/2004; REsp 237449/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 11/06/2002, DJ 19/08/2002) 5. Ressalva do Relator no sentido de que o acórdão, que não fixou honorários em favor do vencedor, não faz coisa julgada, o que revela a plausibilidade do ajuizamento de ação objetivando à fixação de honorários advocatícios. Isto porque a pretensão à condenação em honorários é dever do juiz e a sentença, no que no que se refere a eles, é sempre constitutiva do direito ao seu recebimento, revestindo-o do caráter de executoriedade, por isso, a não impugnação tempestiva do julgado, que omite a fixação da verba advocatícia ou o critério utilizado quando de sua fixação, não se submete à irreversibilidade decorrente do instituto da coisa julgada. 6. In casu, verifica-se que houve a prolação de decisão conjunta para a ação principal e para a cautelar, sendo que, no tocante à principal, o pedido foi acolhido parcialmente, para determinar a compensação apenas dos tributos de mesma natureza,

ocasião em que estabeleceu o juízo singular a compensação dos honorários, em razão da sucumbência recíproca; a ação cautelar, a seu turno, foi julgada improcedente. Por isso que, tendo a apelação da ora recorrente cingido-se à questão da correção monetária, restou preclusa aparte do julgado referente aos honorários advocatícios. (...) 7. Destarte, a ausência de discussão da matéria no recurso da ação principal e a falta de oposição de embargos de declaração tornam preclusa a questão, por força da coisa julgada, passível de modificação apenas mediante o ajuizamento de ação rescisória. 8. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008".(STJ, Corte Especial, RESP 200601988756, rel. Luiz Fux, DJE de 25/02/2010.)

Ademais, apesar de não ser parte, o advogado participa do processo e tem ciência dos atos processuais, estando sujeito à preclusão e à coisa julgada material.

Ultrapassada essa questão, passa-se, então, a analisar a possibilidade de modificação da decisão transitada em julgado.

Em 08 de setembro de 2010, o Superior Tribunal Federal julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2736, proposta pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, para declarar a inconstitucionalidade da Medida Provisória n. 2164 na parte em que introduziu o artigo 29-C da Lei n. 8.036/1990, *in verbis*:

"Art. 29-C. Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios."

A decisão do Supremo, proferida em controle abstrato de constitucionalidade, tem efeitos *erga omnes* e *ex tunc*, assim, alcança atos pretéritos e todas as demandas em curso, com exceção daquelas com decisões judiciais transitadas em julgado.

A coisa julgada material é garantia constitucional (artigo 5º, inciso XXXVI) que visa propiciar a segurança das relações sociais. Assim, uma vez operada a coisa julgada, não é possível rediscutir o conteúdo e inconstitucionalidade da decisão, com exceção das hipóteses expressamente previstas em lei, como a ação rescisória (artigo 485 do CPC) e os embargos do devedor (artigo 741 do CPC).

A esse respeito, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery (*Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante*. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 599) assentam o seguinte:

"Os constitucionalistas, processualistas e civilistas debateram a matéria e, depois de o questionamento evoluir durante mais de um século, a conclusão a que se chegou - e hoje se encontra praticamente extratificada na doutrina mundial - é a de que a coisa julgada material tem força criadora, tornando imutável e indiscutível a matéria por ela acobertada, independentemente da contitucionalidade, legalidade ou justiça do conteúdo intrínseco da mesma sentença. Eventuais vícios de validade de e de eficácia dêem ser discutidos em recurso, ou posteriormente, em ação autônoma de impugnação"

No caso, o pedido de condenação em verbas honorárias por meio de simples petição nos autos não é o meio processual adequado para rescindir o julgado, e, portanto, não há qualquer reparo a fazer na decisão recorrida.

Nesse mesmo sentido, já são inúmeros os julgados desta Corte. Vejam-se:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL, NOS TERMOS DO ART. 557, "CAPUT", DO CPC - DECISÃO MANTIDA - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Decisão que, nos termos do art. 557, "caput", do CPC, negou seguimento a recurso manifestamente inadmissível, sob o fundamento de que a condenação em verba honorária foi expressamente afastada nos termos da Medida Provisória nº 2.164-41, que alterou a Lei nº 8.036/90, introduzindo o artigo 29-C, decisão que transitou em julgado, descabendo a reabertura do processo para a execução dos honorários advocatícios, em respeito à coisa julgada. 2. Vale ressaltar que o parágrafo único do art. 741 do Código de Processo Civil somente é aplicável aos embargos à execução, o que não é o caso dos autos. 3. Por outro lado, ademais, o advogado constituído nos autos não é considerado terceiro estranho à lide, se sujeitando aos efeitos da coisa julgada, sentença que afastou a condenação da CEF ao pagamento dos honorários advocatícios. 4. Por fim, tal pedido deve ser buscado em ação própria, inviabilizando, assim, a revisão do ato impugnado. 5. Precedentes do E. Supremo Tribunal Federal (RE 594929, Relator Min. CELSO DE MELLO, DJe-144 DIVULG 04/08/2010 PUBLIC 05/08/2010), (AGRE 473715, 1ª Turma, Relator Min. CARLOS BRITTO, DJ 25-05-2007) 6. Ausente qualquer eiva de ilegalidade ou abuso de poder, mantenho a decisão agravada, que negou seguimento a recurso manifestamente inadmissível, em conformidade com o disposto no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil. 7. Agravo improvido".

(5ª Turma, AI 00154350920114030000, Desembargadora Federal Ramza Tartuce, DJF3 CJI de 18/08/2011.)

"AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. HONORÁRIOS DE ADVOGADO NÃO FIXADOS NA FASE DE CONHECIMENTO. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 29-C DA LEI N. 8.036/90. IMPOSSIBILIDADE DE

FIXAÇÃO NA FASE DE EXECUÇÃO. 1. A declaração de inconstitucionalidade do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, pelo Colendo Supremo Tribunal Federal (ADI n. 2.736), não modifica a decisão transitada em julgado, que deixou de fixar a verba honorária, em razão do ordenamento jurídico vigente à época da sua prolação. 2. O r. decisum está acobertado pela coisa julgada material, sendo inviável, portanto, na fase executiva, a condenação ao pagamento dos honorários de advogado, requerida em simples petição, ainda que a pretexto de que a sentença seria inconstitucional, sob pena de se conferir ao petitório caráter rescisório, em flagrante ofensa à coisa julgada e à segurança jurídica. 3. A alegação de que o advogado não se sujeita aos efeitos da coisa julgada, por ser terceiro estranho à lide, improcede, pois, sendo os honorários valores devidos ao patrono da parte vencedora, não há como o causídico se subtrair da eficácia da decisão que, expressamente, afastou a condenação da sucumbente ao pagamento da referida verba. 4. Agravo legal não provido".

(1ª Turma, AI 201103000043298, Juiz Convocado Adenir Silva, DJF3 CJI de 10/06/2011, p. 282.)

"PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. FGTS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COISA JULGADA. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. III - A sentença acostada aos autos não condenou a CEF ao pagamento de honorários advocatícios nos termos do artigo 29-C da Lei 8036/90, incluído pela MP 2164/01 e, a seguir, a certidão que consta dos autos informou que a referida sentença transitou em julgado. IV - A coisa julgada, verificada na decisão que deixou de condenar a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, é protegida por cláusula pétrea estampada no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal que assim dispõe: "Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;". V - Cumpre salientar, ademais, que os advogados constituídos nos autos não são considerados terceiros, como afirmam os agravantes. VI - Agravo improvido". (2ª Turma, AI 201103000056852, Desembargadora Federal Cecilia Mello, DJF3 CJI de 18/04/2011, p. 159.)

Ante o exposto e com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo.

Comunique-se.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau.

São Paulo, 12 de dezembro de 2011.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00131 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023874-09.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.023874-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : CONDOMINIO EDIFICIO POR DO SOL
ADVOGADO : WALTER DOS SANTOS JUNIOR
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE UBATUBA SP
No. ORIG. : 11.00.01467-8 A Vr UBATUBA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou embargos a execução fiscal por não estar o juízo da execução devidamente garantido.

Sustenta a agravante, em apertada síntese, que há garantia da execução, consubstanciada em imóvel, e que não deve o valor executado. Pleiteia a atribuição de efeito suspensivo ao recuso.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso é manifestamente inadmissível, razão pela qual nego-lhe seguimento, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC.

Com efeito, a decisão atacada rejeitou liminarmente os embargos a execução fiscal opostos, uma vez que o juízo da execução fiscal ainda não se encontrava regularmente garantido, tal como exigido pelo artigo 16, §1º, da Lei de Execução Fiscal.

Constata-se, destarte, que a decisão de piso pôs fim ao processo (embargos a execução), possuindo, pois, natureza jurídica de sentença. Assim, ela era passível de impugnação por meio de apelação e não por agravo de instrumento, recurso manejado pela recorrente. Essa é a inteligência do artigo 162, §1º c.c. o artigo 513, ambos do CPC.

Por oportuno, cumpre anotar que a interposição do agravo de instrumento ao invés do recuso de apelação na hipótese dos autos configura erro grosseiro, eis que inexistente dúvida objetiva sobre qual seria o recurso cabível no caso concreto.

Nesse cenário, o não conhecimento do agravo de instrumento interposto é medida imperativa, conforme se infere da jurisprudência desta Corte:

PROCESSO CIVIL - AGRAVO LEGAL - ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ANTE O NÃO CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE REJEITA LIMINARMENTE EMBARGOS À EXECUÇÃO - CABIMENTO DE APELAÇÃO - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL NÃO APLICÁVEL - ERRO CRASSO NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Agravo legal interposto contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, uma vez que não é cabível agravo de instrumento contra decisão que rejeita liminarmente embargos à execução, e sim apelação, tendo havido erro crasso na escolha do recurso, sem a possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade recursal. 2. Existência de erro crasso quanto à interposição do agravo de instrumento contra a decisão que rejeitou liminarmente os embargos, extinguindo o feito sem resolução de mérito, de modo que o recurso adequado seria o de apelação, a teor do art. 162, § 1o, c.c. o art. 513, ambos do Código de Processo Civil. 3. Inviável o conhecimento do presente recurso como apelação sob o princípio da fungibilidade recursal, porquanto a existência de erro crasso na escolha do recurso impossibilita tal medida. 4. Agravo legal improvido. (TRF3 PRIMEIRA TURMA DJU DATA:25/04/2008 PÁGINA: 630 AG 200703000022930 AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 289347 DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA INSUFICIENTE. EMBARGOS DO DEVEDOR. INADMISSIBILIDADE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. I - Com efeito, o Código de Processo Civil tem aplicação subsidiária à Lei de Execução Fiscal, ou seja, as disposições daquele diploma só se aplicam à execução fiscal quando ausente regramento na Lei nº 6.830/80. II - O artigo 16, parágrafo 1º da Lei nº 6.830/80 condiciona o recebimento dos embargos à prévia garantia da execução, disposição legal que não pode ser revogada tacitamente pela alteração do artigo 737 do CPC, haja vista que a lei geral posterior não tem o condão de revogar a lei especial. III - Quanto ao recebimento de embargos à execução fiscal, face à existência de garantia, contudo insuficiente, cumpre ponderar algumas questões. IV - Assim reza a Lei de execuções fiscais em seu artigo 16: "Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. § 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. [...]" V - Ressalto que referido dispositivo não exige que mencionada garantia seja integral, tendo a jurisprudência pátria consagrado entendimento no sentido de que, ainda que parcialmente garantida a execução fiscal, é possível o recebimento de embargos do devedor, desde que a constrição alcance valor relevante. VI - Precedente STJ (Segunda Turma, REsp 899.457/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, j. 07.08.2008, DJe 26.08.2008). VII - Não é o caso dos autos, contudo, já que observo falta de relevância no valor da penhora efetivada, qual seja R\$ 1.000,00 (um mil reais) face ao valor consolidado do débito, qual seja, R\$ 203.414,71 (duzentos e três mil, quatrocentos e quatorze reais e setenta e um centavos) em dez/2009 (fls. 242). VIII - Sendo assim, diante da formação de jurisprudência consolidada deste colegiado, inexistente razão para a modificação do entendimento inicialmente manifestado, que negou seguimento à apelação da embargante com fundamento no artigo 557 caput, do Código de Processo Civil. IX - Agravo legal improvido. (TRF3 CJI DATA:24/10/2011 ..FONTE_PUBLICACAO:AC 00018102820094036126 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1654020 DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES TERCEIRA TURMA)

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL OPOSTOS ANTES DE GARANTIDA A EXECUÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - REJEIÇÃO DA PRELIMINAR QUE PRETENDIA A APRECIÇÃO DE AGRAVO RETIDO NOS AUTOS DA EXECUÇÃO FISCAL - APELO IMPROVIDO QUANTO AO MÉRITO. 1. Não há como "transplantar" para os embargos à execução o conhecimento preliminar, por força de apelo, de um agravo retido interposto na execução e cujo teor nem é esclarecido nestes autos. 2. Para ocorrer os embargos válidos é preciso que o juízo executivo esteja caucionado no valor correspondente a dívida exequenda. 3. É possível que a falta de caução suficiente só seja conhecida depois, até no momento em que o embargado impugna e "denuncia" o defeito. Permitir que nos embargos se abra uma discussão incidental sobre o valor do bem caucionado é formatar a "chicana forense" e dar ao

devedor mais benefícios do que a lei concede. 4. O artigo 15, II, da Lei de Execução Fiscal refere-se a "fase do processo de execução" e não ao processo de embargos que, conquanto conexo, é ação distinta (de conhecimento) a cujo acesso o devedor só tem se preenchido um requisito processual específico que é a plena garantia do juízo. Inteligência do art. 16, § 1º da Lei de Execução Fiscal. 5. Matéria preliminar rejeitada e, no mérito, apelação improvida. (TRF3 PRIMEIRA TURMA DJU DATA:14/07/2005 PÁGINA: 193 AC 199961820204404 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 735221 DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO)

Ante o exposto, com base no artigo 527 c.c o artigo 557, ambos do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento. P.I. Após, remetam-se os autos ao MM Juízo de origem.

São Paulo, 19 de dezembro de 2011.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal

00132 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024250-92.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.024250-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : NILTON CICERO DE VASCONCELOS e outro
REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF
AGRAVADO : SAREMA IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA e outros
: JOAO ADEL ZEIDAN
: SUECIA ALVES DE SOUZA ZEIDAN
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS > 19ºSSJ > SP
No. ORIG. : 00020549020004036119 3 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Descrição fática: em sede de execução fiscal ajuizada pela União Federal em face de SAREMA IND. E COM. DE PLÁSTICOS LTDA e outros, buscando a satisfação de débito inscrito na execução fiscal nº 2006.61.82.046917-0.

Decisão agravada: O MM. Juízo *a quo*, *de ofício*, excluiu os sócios do pólo passivo da lide (fls. 107/107, vº).

Inconformada, a União interpôs embargos de declaração (fls. 110/117).

O MM. Juízo *a quo* não conheceu dos embargos, por entender que a intenção é a do reexame do *decisium*, visando, única e exclusivamente a sua reconsideração e não o de sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade da decisão (fls. 118/118, vº).

Agravante: União requer a reforma da r. decisão, ao argumento, em síntese, de que: (i) ocorrência da dissolução irregular da empresa, comprovada nos autos; (ii) considerando que os nomes dos sócios constam da CDA, é deles o ônus da prova de inexistência de infração à lei, contrato social ou estatuto.

É o breve relatório. Decido.

O presente recurso comporta julgamento nos termos do artigo 527, I, c.c. o artigo 557, *caput*, ambos do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria encontra-se pacificada perante o Superior Tribunal de Justiça.

Compulsando os autos verifica-se que, na decisão de fls. 90, 90, vº, dos autos principais, o MM. Juízo *a quo de ofício*, excluiu os sócios do pólo passivo da lide (fls. 107/107, vº).

Irresignada, a União interpôs embargos de declaração argumentando omissão, vez que deixou de considerar o art. 3º d Lei 6.830/80, que estabelece a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, além de não se pronunciar quanto as disposições legais, quais sejam, CPC, artigos 568, I e V, 580, VII, 592, II e 596; Lei 6.830/80, art. 2º, §§ 1º e 5º, I; 3º (fls. 110/117).

O MM. Juízo *a quo* O MM. Juízo *a quo* não conheceu dos embargos, por entender que a intenção é a do reexame do *decisium*, visando, única e exclusivamente a sua reconsideração e não o de sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade da decisão (fls. 118/118, vº).

Em síntese, da decisão guerreada, os agravantes foram intimados em 17/12/2010 (fls. 109), sendo que, desta decisão, a agravante opôs embargos de declaração, com o intuito de efeitos modificativos, impugnando seus fundamentos, contudo, tal recurso não é próprio para esse fim, pois essa hipótese não está entre as previstas no artigo 535, do CPC.

Assim, entende-se que os embargos de declaração foram opostos com verdadeira finalidade de pedido de reconsideração e como tal não reabrem o prazo para a interposição de agravo de instrumento. Portanto, tendo em vista que o presente agravo de instrumento foi interposto em 16 de agosto de 2011, ele não poderá ser conhecido dada a sua intempestividade.

Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial pacificado no STJ:

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL - NÃO-OCORRÊNCIA.

É pacífico o entendimento do STJ no sentido de que os embargos de declaração com finalidade de pedido de reconsideração não interrompem o prazo recursal.

Recurso especial não-conhecido."

(STJ, Processo REsp 1073647 / PR RECURSO ESPECIAL 2008/0154862-2 Relator(a) Ministro HUMBERTO MARTINS (1130) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 07/10/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 04/11/2008)

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. DECISÃO NÃO-IMPUGNADA. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. PRECLUSÃO CONFIGURADA. PRECEDENTES DO STJ. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

1. É pacífico o entendimento desta Corte Superior de que o pedido de reconsideração não suspende nem interrompe o prazo para a interposição de agravo, que deve ser contado a partir do ato decisório que provocou o gravame.

Inexistindo a interposição do recurso cabível no prazo prescrito em lei, tornou-se preclusa a matéria, extinguindo-se o direito da parte de impugnar o ato decisório.

2. No caso dos autos, o ora recorrido não apresentou recurso da decisão que determinou a indisponibilidade de seus bens, em sede de ação de improbidade administrativa, mas, apenas, pedido de reconsideração formulado após seis meses da referida decisão. Assim, o agravo de instrumento interposto contra a decisão que deixou de acolher pedido de reconsideração do ora recorrido deve ser considerado intempestivo, em face da ocorrência da preclusão.

3. Recurso especial provido.

(STJ, Proc. REsp 588681 AC RECURSO ESPECIAL 2003/0167464-3, Relator(a) Ministra DENISE ARRUDA (1126), Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento 12/12/2006, Data da publicação/fonte DJ 01/02/2007 p. 394)

Como se percebe, não se tratando das hipóteses previstas no artigo 535, do CPC, os embargos de declaração opostos com o escopo de pedido de reconsideração, não suspendem nem interrompem o prazo para a interposição do recurso, conforme entendimento jurisprudencial pacificado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso, nos moldes do artigo 527, I, c.c. o artigo 557, *caput*, ambos do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 09 de dezembro de 2011.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00133 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024603-35.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.024603-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : JULIO CESAR GUEDES NABUCO DE ARAUJO
ADVOGADO : MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00214224020034036100 17 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Júlio Cesar Guedes Nabuci de Araújo** contra provimento jurisdicional exarado nos autos do Processo n. 2003.6100.021422-1 em trâmite na 17ª Vara Federal de São Paulo-SP.

A juíza de primeiro grau indeferiu o pedido de condenação em honorários advocatícios na ação que transitou em julgado em 18 de julho de 2005 e que deixou de condenar a Caixa Econômica Federal naquela verba em virtude da redação do artigo 29-C da Lei n. 8.036/90.

Alega a agravante que:

- a) a condenação em honorários não integra o dispositivo e, assim, não transita em julgado;
- b) advogado não é parte (mas terceiro), de modo que o trânsito em julgado não o atinge;
- c) a nova redação do artigo 741 do Código de Processo Civil tornou inexistente o título judicial fundado em lei declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal;
- d) no julgamento da ADIN nº 2736, o Supremo Tribunal Federal, declarou a inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 2164/2001 com efeito *ex tunc*; se o artigo 29 da Lei n. 8.036/90 deixou de ter validade, não pode produzir qualquer efeito.

É o sucinto relatório. Decido.

A decisão agravada, a toda evidência, não merece reforma.

Alega a agravante, inicialmente, que a condenação em verbas honorárias não integra o dispositivo e, portanto, poderia haver rediscussão da matéria a qualquer tempo. A esse respeito, transcrevo acórdão do Superior Tribunal de Justiça elucidativo quanto a ocorrência de coisa julgada na fixação de verbas honorárias. Veja-se:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO OMISSO QUANTO AOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA. INADMISSIBILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. 1. A condenação nas verbas de sucumbência decorre do fato objetivo da derrota no processo, cabendo ao juiz condenar, de ofício, a parte vencida, independentemente de provocação expressa do autor, porquanto trata-se de pedido implícito, cujo exame decorre da lei processual civil. 2. "Omitindo-se a decisão na condenação em honorários advocatícios, deve a parte interpor embargos de declaração, na forma do disposto no art. 535, II, CPC. Não interpostos tais embargos, não pode o Tribunal, quando a decisão passou em julgado, voltar ao tema, a fim de condenar o vencido no pagamento de tais honorários. Se o fizer, terá afrontado a coisa julgada." (ACO 493 AgR, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 11/02/1999, DJ 19-03-1999) 3. "Se a sentença - omissa na condenação em honorários de sucumbência - passou em julgado, não pode o advogado vitorioso cobrar os honorários omitidos." (REsp 462.742/SC, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, Rel. p/ Acórdão Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, CORTE ESPECIAL, DJe 24/03/2008) 4. O trânsito em julgado de decisão omissa em relação à fixação dos honorários sucumbenciais impede o ajuizamento de ação própria objetivando à fixação de honorários advocatícios, sob pena de afronta aos princípios da preclusão e da coisa julgada. Isto porque, na hipótese de omissão do julgado, caberia à parte, na época oportuna, requerer a condenação nas verbas de sucumbência em sede de embargos declaratórios, antes do trânsito em julgado da sentença. (Precedentes: AgRg no REsp 886559/PE, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/04/2007, DJ 24/05/2007; REsp 747014/DF, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 04/08/2005, DJ 05/09/2005; REsp 661880/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 21/09/2004, DJ 08/11/2004; REsp 237449/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 11/06/2002, DJ 19/08/2002) 5. Ressalva do Relator no sentido de que o acórdão, que não fixou honorários em favor do vencedor, não faz coisa julgada, o que revela a plausibilidade do ajuizamento de ação objetivando à fixação de honorários advocatícios. Isto porque a pretensão à condenação em honorários é dever do juiz e a sentença, no que no que se refere a eles, é sempre constitutiva do direito ao seu recebimento, revestindo-o do caráter de executoriedade, por isso, a não impugnação tempestiva do julgado, que omite a fixação da verba advocatícia ou o critério utilizado quando de sua fixação, não se submete à irreversibilidade decorrente do instituto da coisa julgada. 6. In casu, verifica-se que houve a prolação de decisão conjunta para a ação principal e para a cautelar, sendo que, no tocante à principal, o pedido foi acolhido parcialmente, para determinar a compensação apenas dos tributos de mesma natureza, ocasião em que estabeleceu o juízo singular a compensação dos honorários, em razão da sucumbência recíproca; a ação cautelar, a seu turno, foi julgada improcedente. Por isso que, tendo a apelação da ora recorrente cingido-se à questão da correção monetária, restou preclusa aparte do julgado referente aos honorários advocatícios. (...) 7. Destarte, a ausência de discussão da matéria no recurso da ação principal e a falta de oposição de embargos de declaração tornam preclusa a questão, por força da coisa julgada, passível de modificação apenas mediante o ajuizamento de ação rescisória. 8. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008".(STJ, Corte Especial, RESP 200601988756, rel. Luiz Fux, DJE de 25/02/2010.)

Ademais, apesar de não ser parte, o advogado participa do processo e tem ciência dos atos processuais, estando sujeito à preclusão e à coisa julgada material.

Ultrapassada essa questão, passa-se, então, a analisar a possibilidade de modificação da decisão transitada em julgado.

Em 08 de setembro de 2010, o Superior Tribunal Federal julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2736, proposta pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, para declarar a inconstitucionalidade da Medida Provisória n. 2164 na parte em que introduziu o artigo 29-C da Lei n. 8.036/1990, *in verbis*:

"Art. 29-C. Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios."

A decisão do Supremo, proferida em controle abstrato de constitucionalidade, tem efeitos *erga omnes* e *ex tunc*, assim, alcança atos pretéritos e todas as demandas em curso, com exceção daquelas com decisões judiciais transitadas em julgado.

A coisa julgada material é garantia constitucional (artigo 5º, inciso XXXVI) que visa propiciar a segurança das relações sociais. Assim, uma vez operada a coisa julgada, não é possível rediscutir o conteúdo e inconstitucionalidade da decisão, com exceção das hipóteses expressamente previstas em lei, como a ação rescisória (artigo 485 do CPC) e os embargos do devedor (artigo 741 do CPC).

A esse respeito, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery (*Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante*. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 599) assentam o seguinte:

"Os constitucionalistas, processualistas e civilistas debateram a matéria e, depois de o questionamento evoluir durante mais de um século, a conclusão a que se chegou - e hoje se encontra praticamente extratificada na doutrina mundial - é a de que a coisa julgada material tem força criadora, tornando imutável e indiscutível a matéria por ela acobertada, independentemente da contitucionalidade, legalidade ou justiça do conteúdo intrínseco da mesma sentença. Eventuais vícios de validade de e de eficácia dêem ser discutidos em recurso, ou posteriormente, em ação autônoma de impugnação"

No caso, o pedido de condenação em verbas honorárias por meio de simples petição nos autos não é o meio processual adequado para rescindir o julgado, e, portanto, não há qualquer reparo a fazer na decisão recorrida.

Nesse mesmo sentido, já são inúmeros os julgados desta Corte. Vejam-se:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL, NOS TERMOS DO ART. 557, "CAPUT", DO CPC - DECISÃO MANTIDA - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Decisão que, nos termos do art. 557, "caput", do CPC, negou seguimento a recurso manifestamente inadmissível, sob o fundamento de que a condenação em verba honorária foi expressamente afastada nos termos da Medida Provisória nº 2.164-41, que alterou a Lei nº 8.036/90, introduzindo o artigo 29-C, decisão que transitou em julgado, descabendo a reabertura do processo para a execução dos honorários advocatícios, em respeito à coisa julgada. 2. Vale ressaltar que o parágrafo único do art. 741 do Código de Processo Civil somente é aplicável aos embargos à execução, o que não é o caso dos autos. 3. Por outro lado, ademais, o advogado constituído nos autos não é considerado terceiro estranho à lide, se sujeitando aos efeitos da coisa julgada, sentença que afastou a condenação da CEF ao pagamento dos honorários advocatícios. 4. Por fim, tal pedido deve ser buscado em ação própria, inviabilizando, assim, a revisão do ato impugnado. 5. Precedentes do E. Supremo Tribunal Federal (RE 594929, Relator Min. CELSO DE MELLO, DJe-144 DIVULG 04/08/2010 PUBLIC 05/08/2010), (AGRE 473715, 1ª Turma, Relator Min. CARLOS BRITTO, DJ 25-05-2007) 6. Ausente qualquer eiva de ilegalidade ou abuso de poder, mantenho a decisão agravada, que negou seguimento a recurso manifestamente inadmissível, em conformidade com o disposto no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil. 7. Agravo improvido".

(5ª Turma, AI 00154350920114030000, Desembargadora Federal Ramza Tartuce, DJF3 CJ1 de 18/08/2011.)

"AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. HONORÁRIOS DE ADVOGADO NÃO FIXADOS NA FASE DE CONHECIMENTO. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 29-C DA LEI N. 8.036/90. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO NA FASE DE EXECUÇÃO. 1. A declaração de inconstitucionalidade do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, pelo Colendo Supremo Tribunal Federal (ADI n. 2.736), não modifica a decisão transitada em julgado, que deixou de fixar a verba honorária, em razão do ordenamento jurídico vigente à época da sua prolação. 2. O r. decisum está acobertado pela coisa julgada material, sendo inviável, portanto, na fase executiva, a condenação ao pagamento dos honorários de advogado, requerida em simples petição, ainda que a pretexto de que a sentença seria inconstitucional, sob pena de se conferir ao petitório caráter rescisório, em flagrante ofensa à coisa julgada e à segurança jurídica. 3. A alegação de que o advogado não se sujeita aos efeitos da coisa julgada, por ser terceiro estranho à lide, improcede, pois, sendo os honorários valores devidos ao patrono da parte vencedora, não há como o causídico se subtrair da

eficácia da decisão que, expressamente, afastou a condenação da sucumbente ao pagamento da referida verba. 4. Agravo legal não provido".

(1ª Turma, AI 201103000043298, Juiz Convocado Adenir Silva, DJF3 CJI de 10/06/2011, p. 282.)

"PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. FGTS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COISA JULGADA. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. III - A sentença acostada aos autos não condenou a CEF ao pagamento de honorários advocatícios nos termos do artigo 29-C da Lei 8036/90, incluído pela MP 2164/01 e, a seguir, a certidão que consta dos autos informou que a referida sentença transitou em julgado. IV - A coisa julgada, verificada na decisão que deixou de condenar a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, é protegida por cláusula pétrea estampada no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal que assim dispõe: "Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;". V - Cumpre salientar, ademais, que os advogados constituídos nos autos não são considerados terceiros, como afirmam os agravantes. VI - Agravo improvido". (2ª Turma, AI 201103000056852, Desembargadora Federal Cecilia Mello, DJF3 CJI de 18/04/2011, p. 159.)

Ante o exposto e com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo.

Comunique-se.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau.

São Paulo, 12 de dezembro de 2011.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00134 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025807-17.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.025807-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : WALTER JOAO PASCHOALOTTO (= ou > de 60 anos) e outro
: MILEIDE CECCARELLI
ADVOGADO : NELMA LORICILDA WOELZKE e outro
AGRAVADO : TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E
: ADMINISTRACAO DE CREDITOS LTDA
ADVOGADO : PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : AGNELO QUEIROZ RIBEIRO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00213236520064036100 16 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

A Exma. Sra. Desembargadora Federal CECILIA MELLO: Trata-se de agravo interposto por WALTER JOÃO PASCHOALOTTO E OUTRO contra decisão que, nos autos da ação de execução de fazer ajuizada em face de TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E ADMINISTRAÇÃO DE CRÉDITOS LTDA. E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, determinou a expedição de mandado de citação dos executados para cumprimento da sentença no prazo de 30 (trinta) dias, com pena de incidência de multa diária. (fls. 179)

Sustentam os agravantes que a sentença já proferida nos autos da ação em epígrafe e que determinou o cumprimento de obrigação de fazer prescinde de nova citação das agravadas para seu cumprimento, conforme disposto no artigo 461 do CPC.

Pleiteiam a concessão de efeito suspensivo ao agravo, com conseqüente reforma da r. decisão agravada.

É o relatório.

Trata-se de execução de obrigação de fazer oriunda de ação ordinária promovida pelos ora agravantes objetivando o levantamento da hipoteca que onera o imóvel objeto do contrato firmado entre as partes, eis que o respectivo financiamento encontra-se devidamente quitado por força da utilização do FCVS - Fundo de Compensação das Variações Salariais.

Com efeito, a r. sentença monocrática, ora executada pelas agravantes, assim decidiu a demanda:

"Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar as rés solidariamente a promoverem as diligências necessárias à baixa da hipoteca no Cartório de Registro de Imóveis e darem a quitação do contrato firmado com os autores, se o único óbice for a utilização do FCVS pela terceira vez, no prazo de até 60 dias, contar do trânsito em julgado desta decisão.

Fixo, para o caso de descumprimento, a multa diária no valor de R\$ 500,00." (fl. 82)

Destarte, mantido o r. *decisum* após a apreciação de recursos, restou certificado o seu trânsito em julgado em 14/04/2011, conforme cópia da certidão de fl. 158.

Assim sendo, merece reforma a r. decisão agravada no tocante à determinação de citação das agravadas para cumprimento da r. sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Isto porque, a r. sentença monocrática, acobertada pela coisa julgada, determina o cumprimento de obrigação de fazer - *baixa da hipoteca no Cartório de Registro de Imóveis e quitação do contrato firmado com os agravantes* - em até 60 (sessenta) dias, a contar do seu trânsito em julgado.

Ora, considerando que as partes foram devidamente intimadas do retorno dos autos à Vara de origem (certidão de fl. 159v), deveriam as agravadas dar cumprimento à determinação judicial no prazo determinado, sob pena de, não o fazendo, estarem sujeitos ao pagamento da multa ali fixada.

Portanto, não se mostra razoável a realização de nova citação para cumprimento da obrigação de fazer, devendo ser observado o disposto no artigo 461 do CPC.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. ARTIGO 461 DO CPC. PROCESSO DE CONHECIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. ASTREINTES. EXECUÇÃO. DESNECESSIDADE DE CITAÇÃO DO DEVEDOR. INCIDÊNCIA IMEDIATA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO-PROVIDO.

1. A sentença que no processo de conhecimento impõe o cumprimento de dever de fazer ou não fazer deixou de ter força meramente condenatória, passando a ser efetivada no próprio processo em que proferida. "Fixada multa diária antecipadamente ou na sentença, consoante o § 3º e 4º do art. 461, e não cumprido o preceito dentro do prazo estipulado, passam a incidir de imediato e nos próprios autos as astreintes" (REsp, Rel. Ministra Nancy Andrighi) 2. Mantida na íntegra, a sentença proferida na ação de obrigação de fazer que cominou a incidência da multa diária a incidir no prazo de 30 dias, caso não cumprido o mandado judicial, e intimadas as partes, após o retorno dos autos ao cartório, não se afigura razoável que o devedor seja intimado a cumprir a obrigação de fazer quando já o havia sido a cumprir ao tempo da publicação da sentença, principalmente existindo multa diária por descumprimento.

3. Agravo regimental não-provido.

(STJ, AgRg no Ag 857758/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/11/2009, DJe 30/11/2009)

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. OBRIGAÇÃO DE FAZER. EXECUÇÃO. ART. 461 DO CPC. MULTA DIÁRIA (ASTREINTES). MOMENTO DE INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL.

1. Não se conhece de Recurso Especial em relação a ofensa ao art.

535 do CPC quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF.

2. Fixada multa diária, consoante os §§ 3º e 4º do art. 461, e não cumprido o preceito no prazo estipulado, passam a incidir de imediato e nos próprios autos as astreintes.

3. Agravo Regimental não provido.

(STJ, AgRg no Ag 1332796/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/11/2010, DJe 02/02/2011)

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. MULTA COMINATÓRIA. CPC, ART. 461, §§ 3º E 4º. NÃO CUMPRIMENTO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA SUPERVENIENTE. INEXIGIBILIDADE DA MULTA FIXADA EM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

I - A antecipação dos efeitos da tutela, conquanto produza efeitos imediatos à época do deferimento, possui a natureza de provimento antecipatório, no aguardo do julgamento definitivo da tutela jurisdicional pleiteada, que se dá na sentença, de modo que, no caso de procedência, a antecipação resta consolidada, produzindo seus efeitos desde o momento de execução da antecipação, mas, sobrevindo a improcedência, transitada em julgado, a tutela antecipada perde eficácia, cancelando-se para todos os efeitos, inclusive quanto a multa aplicada (astreinte).

II - O instituto da antecipação da tutela implica risco para autor e réu, indo à conta e risco de ambos as consequências do cumprimento ou do descumprimento, subordinado à procedência do pedido no julgamento definitivo, que se consolida ao trânsito em julgado.

III - A multa diária fixada antecipadamente ou na sentença, consoante CPC, art. 461, §§ 3º e 4º só será exigível após o trânsito em julgado da sentença que julga procedente a ação, sendo devida, todavia, desde o dia em que se deu o descumprimento.

IV - Recurso Especial improvido.

(STJ, REsp 1016375/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/02/2011, DJe 21/02/2011)

Diante do exposto, presentes os requisitos do artigo 558 do CPC, com amparo no art. 527, III, do mesmo diploma, defiro parcialmente o efeito suspensivo ao agravo, para determinar que as agravadas procedam ao cumprimento da obrigação de fazer - baixa da hipoteca no Cartório de Registro de Imóveis e quitação do contrato firmado com os agravantes, nos termos da r. sentença monocrática, sendo certo que, ultrapassado o prazo ali estipulado - 60 (sessenta) dias, a contar do seu trânsito em julgado - deverão realizar o pagamento da multa diária ali fixada - R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Intimem-se os agravados, nos termos do art. 527, IV, do CPC, para apresentar contraminuta.

Comunique-se, com urgência, ao D. Juízo de origem.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2011.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00135 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026753-86.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.026753-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : PALMIRO EDUARDO JUNIOR
ADVOGADO : DENISE SANCHEZ FERREIRA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00132450920114036100 23 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

Decisão agravada: Trata-se de agravo de instrumento interposto por PALMIRO EDUARDO JUNIOR, contra decisão que, nos autos da ação de obrigação de fazer com pedido de tutela antecipada ajuizada em face da UNIÃO FEDERAL, indeferiu a referida antecipação de tutela sob os argumentos de que (i) o benefício de pensão por morte devido ao dependente menor de ex-servidor público extingue-se aos 21 anos de idade, salvo existência de invalidez, o que não ocorre no caso dos autos e (ii) há lei específica regulamentando o assunto, o que afasta a aplicação analógica da legislação de imposto de renda.

Agravante: agravante requer a reforma da decisão atacada, aduzindo, em apertada síntese, que: **a)** necessita da continuidade do recebimento da pensão para poder concluir seus estudos e manter as demais despesas alimentares; **b)** a Lei n.º 9.250/95 deve ser interpretada analogicamente no caso dos autos, bastando a condição de dependência do filho que, embora tenha atingido a maioridade da lei civil, não tenha concluído o curso universitário; **c)** as disposições legais que fixam como termo final do benefício de pensão por morte o alcance da idade de 21 anos, independentemente da aferição de outros fatores relevantes que possam evidenciar a continuidade do estado de dependência, padecem de inconstitucionalidade, vez que violam o artigo 201, inciso V da CF/88; e **d)** os requisitos para o deferimento da tutela antecipada estão presentes no caso dos autos vez que a concessão da pensão apenas no final da demanda poderá gerar consequências irreparáveis ao agravante, estando o mesmo na iminência de não concluir o seu curso universitário.

É o breve relatório.

DECIDO.

A matéria posta em desate comporta julgamento, nos termos do artigo 527, I, c/c o artigo 557, *caput*, ambos do CPC - Código de Processo Civil.

Com efeito, a pensão *temporária* foi instituída no âmbito do serviço público federal pela Lei n.º 8.112 de 1990. Mencionada lei assegura aos dependentes do servidor público falecido o direito à percepção de pensão temporária nos seguintes termos:

"Art. 216. As pensões distinguem-se, quanto à natureza, em vitalícias e temporárias.

(...)

§ 2º A pensão temporária é composta de cota ou cotas que podem se extinguir ou reverter por motivo de morte, cessação de invalidez ou maioridade do beneficiário.

"Art. 217. São beneficiários das pensões:

(...).

II - temporária:

a) os filhos, ou enteados, até 21 (vinte e um) anos de idade ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez;

b) o menor sob guarda ou tutela até 21 (vinte e um) anos de idade;

c) o irmão órfão, até 21 (vinte e um) anos, e o inválido, enquanto durar a invalidez, que comprovem dependência econômica do servidor ;

d) a pessoa designada que viva na dependência econômica do servidor , até 21 (vinte e um) anos, ou, se inválida, enquanto durar a invalidez." (grifos nossos)

Assim, da simples leitura dos dispositivos acima mencionados, depreende-se que o dependente maior de 21 anos, mesmo que seja estudante universitário, não pode figurar como beneficiário de pensão por morte de servidor público civil. O legislador ordinário foi claro ao limitar o pagamento do benefício em até "21 (vinte e um) anos", estando expressamente ressalvado no artigo 216 que a pensão temporária se extingue com a maioridade do beneficiário.

A única hipótese que ampara a percepção do benefício de pensão por morte por dependente maior de 21 (vinte e um) anos é aquela prevista para os casos de invalidez, o que, ao que parece, sequer foi aventado nos autos.

Além disso, o Julgador não pode ir além dos limites expostos claramente no texto legal, considerando a inexistência de norma legal impondo à União o ônus de permanecer pagando pensão deixada por morte de servidor público inativo em favor de beneficiário capaz que completou 21 (vinte e um) anos, para que o mesmo, sem trabalhar, custeie seus estudos universitários.

Por fim, o fato de a Constituição Federal assegurar a todos o direito à educação (art. 205) não dá ao apelante o direito de prorrogação de pensão temporária, diante da ausência de previsão normativa específica, sob pena de violação ao princípio da legalidade.

Nesse sentido, colaciono precedentes:

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PENSÃO TEMPORÁRIA POR MORTE DAGENITORA. TERMO FINAL. PRORROGAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

1. A Lei 8.112/90 prevê, de forma taxativa, quem são os beneficiários da pensão temporária por morte de servidor público civil, não reconhecendo o benefício a dependente maior de 21 anos, salvo no caso de invalidez. Assim, a ausência de previsão normativa, aliada à jurisprudência em sentido contrário, levam à ausência de direito líquido e certo a amparar a pretensão do impetrante, estudante universitário, de estender a concessão do benefício até 24 anos. Precedentes: (v.g., REsp 639487 / RS, 5ª T., Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 01.02.2006; RMS 10261 / DF, 5ª T., Min. Felix Fischer, DJ 10.04.2000).

2. Segurança denegada."

(STJ, Corte Especial, MS 12982/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Dje 31.08.2008)

"AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PENSÃO POR MORTE. ESTUDANTE.

PRORROGAÇÃO ATÉ OS 24 ANOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. "Nos termos do art. 217, II, 'a', da Lei 8.112/90, a pensão pela morte de servidor público federal será devida aos filhos até o limite de 21 anos de idade, salvo se inválido, não se podendo estender até os 24 anos para os estudantes universitários, pois não há amparo legal para tanto. Precedentes do STJ." (REsp 1.008.866/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 18/05/2009) 2. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 831470, Processo: 200600601238, Órgão Julgador: Sexta Turma, Rel. Og Fernandes, Data da decisão: 10/11/2009, DJE DATA: 30/11/2009)

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO POR MORTE. CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO AOS 21 ANOS DE IDADE. PRORROGAÇÃO ATÉ OS 24 ANOS. IMPOSSIBILIDADE. - Quanto à concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, não é possível a este tribunal suprir a omissão sobre o tema, pois implicaria supressão de instância, mas no âmbito deste recurso, cabe à agravante a concessão dos benefícios pleiteados, uma vez que são condicionados à declaração da parte de que não tem como arcar com os custos do processo sem prejuízo de seu próprio sustento, bem como não há nos autos elementos que a infirmem. - A Lei 8.112/90 confere o direito à pensão temporária aos filhos de servidores civil da União, contudo, o limite legal de percepção do benefício para o beneficiário capaz é 21 anos. Não há previsão de extensão em qualquer hipótese. - Os artigos 201, inciso V, e 205, da Constituição Federal cuidam de assegurar direitos à pensão por morte e à educação. Descabe, contudo, interpretá-las extensivamente para estabelecer um vínculo estreito entre as garantias que estabelecem, de modo a que a pensão por morte financie a educação do beneficiário, bem como elevar a idade limite posta em lei, o que claramente desborda às atribuições do Poder Judiciário. Situação é análoga àquela que deu ensejo à Súmula 339 do STF. Precedente do STJ. - Negado provimento ao agravo de instrumento. Prejudicado o agravo regimental."

(STJ - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO 223980, Processo: 200403000686879, Órgão Julgador: Quinta Turma, Rel. Suzana Camargo, Data da decisão: 01/08/2005, DJU DATA: 08/04/2008, pág. 251) (grifos nossos)

"PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE. ARTIGO 217 DA LEI 8.211/90. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO ATÉ A CONCLUSÃO DE CURSO SUPERIOR OU ATÉ COMPLETAR 24 ANOS DE IDADE. IMPOSSIBILIDADE.

1. O artigo 217, inciso II, letra b, da Lei nº 8.112/90, elenca como beneficiário da pensão temporária o menor sob guarda ou tutela até 21 (vinte e um) anos de idade, excepcionando tão somente nas hipóteses de maiores inválidos e, enquanto durar a invalidez.

2. A agravante não se enquadra na situação prevista na lei.

3. Não cabe ao Judiciário conceder pensão por morte a quem já não preenche mais os requisitos legais, ao fundamento único da necessidade de percepção do benefício, em razão de sua condição de estudante universitário, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade que norteia a Administração.

4. Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, Primeira Turma, AG 229731, Rel. Des. Vesna Kolmar, DJU 11.01.2006, p. 137) (grifos nossos)

Diante disso, entendo ausente o requisito do "fumus boni iuris" no caso dos autos, o que não só impossibilita, de plano, a pretensão do agravante, como também ratifica a retidão da decisão proferida pelo Juízo a quo às fls. 37/38.

Pelo exposto, com base no artigo 527, I, c/c o artigo 557, caput, ambos do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao agravo de instrumento interposto por Palmiro Eduardo Junior.

Publique-se, intime-se, remetendo os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 13 de dezembro de 2011.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00136 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027043-04.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.027043-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : GISELE MONNERAT TARDIN
ADVOGADO : LUCIANE DE CASTRO MOREIRA e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SJJ> SP

No. ORIG. : 00058857820114036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Comunica o Juízo *a quo* haver sentenciado o processo do qual foi tirado o presente agravo.

Tendo em vista que o recurso foi interposto contra decisão pertinente à medida liminar, julgo-o prejudicado, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Intime-se.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na distribuição.

São Paulo, 15 de dezembro de 2011.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00137 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027283-90.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.027283-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE : BENEDITO ROLIM FERREIRA e outros

: BENILDA SILVA FERREIRA

: CARLOS ALBERTO DIAS MONTEIRO

: CARLOS EDUARDO FARIA

: DANIEL DE JESUS

: DANIEL JOSE DO NASCIMENTO

: DANIEL PEREIRA PINTO

: DECIO LEITE

: DORIVAL BRAS DA SILVA

: SEBASTIAO MOURA SAN MARTIN

ADVOGADO : IVAN LUIZ PAES e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP

No. ORIG. : 09012729019974036110 1 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Descrição fática: em sede de execução de título executivo judicial, tendo sido a ação ajuizada por BENEDITO ROLIM FERREIRA e outros em face da Caixa Econômica Federal, versando sobre as correções dos saldos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Decisão agravada: o MM. Juízo *a quo* indeferiu a cobrança de honorários advocatícios pleiteada pelos exequentes, ao fundamento de ter sido apresentada em momento impróprio, sendo que a irresignação do advogado da parte autora deveria ter sido direcionada contra a sentença de extinção da execução proferida e não agora, mais de 04 (quatro) anos após a prolação daquela sentença, assim, permitir qualquer tentativa de cobrança, neste momento, em face da CEF, significa agastar a "coisa julgada material", situação absoluta e constitucionalmente (art. 5º, XXXVI) inadmissível (fls. 83).

Agravantes: autores pugnam pela reforma da decisão, ao argumento, em síntese, de que na data das sentenças mencionadas, ainda vigorava o art. 3º da Medida Provisória nº 2226 de 04 de setembro de 2001, a qual impossibilitava aos agravantes qualquer pretensão de execução dos honorários advocatícios fundiários optantes da LC 110/01, o que somente foi possível com a decisão da ADIN 2527 de 16 de agosto de 2007.

É o relatório. DECIDO.

O presente recurso comporta julgamento nos termos do artigo 527, I, c.c. o artigo 557, *caput*, ambos do Código de Processo Civil.

A questão relacionada com a não condenação em honorários advocatícios, por força do acordo previsto na LC 110/01 já está sob o manto da coisa julgada material, eis que com o trânsito em julgado da sentença que extinguiu a execução (fls. 73/75v), o Juízo de primeira instância esgotou o seu ofício jurisdicional.

Cumprе esclarecer que nem lei poderá violar a coisa julgada, amparada pelo art. 5.º, XXXVI, da Constituição Federal.

Assim prescreve o mencionado dispositivo, *in verbis*:

"Art. 5.º.

(...)

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;"

Sendo assim, conclui-se que qualquer outro critério utilizado na apuração ou liquidação dos valores devidos ofende a coisa julgada, pois não é permitida a discussão ou modificação de decisão transitada em julgado.

Sobre o tema, colaciono o seguinte julgado, análogo:

"PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC - INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL FUNDADO EM INTERPRETAÇÃO INCOMPATÍVEL COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL - AFRONTA À COISA JULGADA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AGENTE OPERADO DO FGTS - VERBA HONORÁRIA - APLICAÇÃO DA MP Nº 2.164-41/2001 ÀS AÇÕES AJUIZADAS POSTERIORMENTE À SUA PUBLICAÇÃO - PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL.

Em execução de sentença, inviável alterar o comando contido na sentença de cognição, salvo se houver erro material. No caso, não se apresenta essa exceção, uma vez que se insurge a recorrente contra os índices de correção dos saldos existentes em conta vinculada do FGTS.

As hipóteses de cabimento de embargos contra execução fundada em título judicial são taxativas; não sendo contemplada, pelo permissivo legal, a versada nos autos.

Deve ser afastada a fixação da verba honorária na espécie, pois a ação foi ajuizada posteriormente à publicação da MP nº 2.164-40, que se deu em 28.7.2001, e que teve seu texto convalidado e repetido na Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.8.2001.

Recurso parcialmente provido, para afastar os honorários advocatícios.

(STJ - Superior Tribunal de Justiça - RESP - Recurso Especial 860342 - 200601259289/CE - Segunda Turma - data decisão: 12/09/2006 - DJ data: 22/09/2006 - página 263 - Relator Humberto Martins)".

Na verdade o que se pretende é a desconstituição da coisa julgada por meio de simples petição nos autos, o que não se coaduna com o princípio basilar da segurança jurídica norteador do sistema jurídico brasileiro.

Ademais, a questão da condenação em honorários advocatícios restou superada nos autos originários, uma vez que não foi argüida no momento oportuno, vindo a requerer o desarquivamento dos autos, depois de transcorridos mais de 04 (quatro) anos do trânsito em julgado da sentença, operando-se, portanto, a preclusão do direito da parte exequente de rediscutir a matéria.

Diante do exposto, **nego seguimento** ao presente recurso, nos moldes do artigo 527, I, c.c. o artigo 557, *caput*, ambos do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 14 de dezembro de 2011.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00138 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027533-26.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.027533-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE : FIACAO E TECELAGEM TOGNATO S/A

ADVOGADO : MARISTELA ANTONIA DA SILVA e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP
No. ORIG. : 00063058320114036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Decisão agravada: Proferida dos autos de embargos à execução, opostos por FIAÇÃO E TECELAGEM TOGNATO S/A, em face da UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional) que, às fls. 91/92, dos autos principais, recebeu os embargos sem prejuízo do regular prosseguimento do processo executivo (fls. 57/58).

A agravante pugna pela reforma da decisão, ao argumento, em síntese: a) o art. 739-A do CPC não se aplica às execuções fiscais, mas tão somente às execuções de títulos regidas pelo Código de Processo Civil; b) o juízo encontra-se perfeitamente garantido, conforme cópia do termo de penhora juntada aos autos, o que traduz em suspensão da execução fiscal, de acordo com o que estabelece os artigos 16, III, 17, 18 e 19 da Lei 6.830/80, bem como no parágrafo 1º do artigo 739-A do CPC.

É o relatório. Decido.

O recurso comporta julgamento monocrático nos termos do art. 527, I, c/c o art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil brasileiro - CPC.

A Lei das Execuções Fiscais (Lei nº 6.830/80) é lei especial, sendo que o seu artigo 1º prevê a possibilidade de aplicação subsidiária do Código de Processo Civil às execuções judiciais para a cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública.

A leitura da referida Lei demonstra que não há nenhum dispositivo que trate expressamente do efeito da propositura dos embargos à execução fiscal, ou seja, a Lei 6.830/80 é omissa nesse ponto. Portanto, é perfeitamente aplicável, às execuções fiscais, a regra geral contida no artigo 739-A, do CPC.

Nesse sentido é a jurisprudência desta Corte Regional Federal:

"AGRAVO. ARTIGO 557, § 1.º CPC. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DE APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. ARTIGO 739-A DO CPC. APLICABILIDADE. INEXISTÊNCIA DE REQUISITOS.

I - A regra geral, inserida no caput do artigo 520 do Código de Processo Civil, determina que a apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo.

II - O recurso de apelação será recebido somente no efeito devolutivo em caráter excepcional, como no caso dos autos, quando interposto de sentença que rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes, nos termos do inciso V, do artigo 520 do Código de Processo Civil.

III - A execução fundada em título extrajudicial é definitiva, e provisória enquanto a apelação da sentença de improcedência dos embargos do executado estiver pendente de julgamento e forem recebidos com efeito suspensivo, nos termos do artigo 587 do CPC.

IV - A Lei n.º 6.830/80 não é omissa quanto à penhora nem aos embargos, no entanto nada dispendo acerca dos efeitos em que são recebidos os embargos, assim, diante de tal lacuna aplicam-se subsidiariamente as regras previstas no artigo 739-A, do CPC, nos termos do artigo 1.º da LEP.

V - Não se pode comprovar nos autos que a penhora realizada garante integralmente a dívida, por ausente o valor de sua avaliação, o que impede a comparação com o valor da execução.

VI - Inexistem argumentos suficientes e consistentes a se comprovar que o prosseguimento da ação de execução fiscal causará grave dano de difícil ou incerta reparação.

VII - Agravo a que se nega provimento".

(Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 326461 Processo: 200803000054297 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 24/06/2008 Documento: TRF300166144 Fonte DJF3 ATA:03/07/2008 Relator(a) JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF).

Segundo o artigo 739-A, do CPC, os embargos do executado não terão efeito suspensivo, a não ser que estejam presentes as hipóteses previstas no artigo § 1º do mesmo artigo, quais sejam: requerimento do embargante, fundamentos relevantes, o prosseguimento da execução possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação e, finalmente, desde que garantida a execução por penhora, depósito ou caução suficiente.

Diferente do que afirma o agravante, verifica-se no presente pleito que a dívida não se encontra integralmente garantida.

Ademais, não restou demonstrado que o prosseguimento da execução possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação. Acrescente-se que os atos executórios não configuram por si só risco de dano e de difícil reparação, uma vez que se trata de desdobramento do processo de execução, o qual tem previsão legal.

Assim, agiu com acerto o MM. Juízo *a quo*, não merecendo reparos, pois a execução fiscal não está suficientemente garantida.

Trago à colação o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUSÊNCIA DE UMA DAS PEÇAS OBRIGATÓRIAS CONSTANTES NO ART. 525, I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRELIMINAR REJEITADA. EFEITO SUSPENSIVO DOS EMBARGOS DE EXECUÇÃO. REQUISITOS DO ART. 739-A, DO CPC.

1-O agravo de instrumento foi tempestivo (fls. 107), pois a União (Fazenda Nacional), que tem prerrogativa de intimação pessoal, teve vista dos autos em 06/10/2009. Portanto, não houve violação ao art. 525, I do Código de Processo Civil.

2- A Lei n.º 6.830/80 não é omissa quanto à penhora nem aos embargos. No entanto, nada dispõe acerca dos efeitos em que estes são recebidos. Assim, as regras previstas no artigo 739-A do CPC aplicam-se subsidiariamente às ações de execução fiscal, nos termos do artigo 1.º da LEF.

3- Os embargos do executado são recebidos sem efeito suspensivo. Todavia, o juiz poderá atribuir efeito suspensivo a requerimento do embargante, na hipótese de serem relevantes seus fundamentos e o prosseguimento da execução poder causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, desde que a execução esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

4- Não se comprovou, no presente caso, que o prosseguimento da execução causaria à parte executada grave dano de difícil reparação que não sejam aqueles normais já considerados pelo legislador ao optar por autorizar o prosseguimento dos atos executórios.

5 - Outrossim, os fundamentos dos embargos à execução (fls.11/39) não se mostram relevantes a ponto de impedir o regular prosseguimento do executivo fiscal. Agravo a que se nega provimento".

(TRF3, AI nº 2009.03.00.038104-5/SP, Des. Fed. Henrique Herkenhoff, 2ª Turma, DJF3 CJI 14/01/2010)

Diante do exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC e da fundamentação supra.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 13 de dezembro de 2011.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00139 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027608-65.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.027608-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : EDINE RABELO DOS SANTOS
ADVOGADO : ERASMO SOARES DA FONSECA JUNIOR e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00051845020114036104 4 Vr SANTOS/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

Descrição fática: em sede de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, proposta pela Caixa Econômica Federal em face de EDINE RABELO DOS SANTOS, versando sobre contrato de mútuo para aquisição de imóvel, com alienação fiduciária em garantia - Carta de Crédito Individual - FGTS.

Decisão agravada: o MM. Juiz *a quo* deferiu a medida liminar de reintegração de posse, por estarem presentes os requisitos do artigo 927 do Código de Processo Civil c.c. artigo 30 da Lei 9.514/97 (fls. 23/26).

Agravante: Irresignada, a ré pleiteia a revogação da liminar, aduzindo, preliminarmente, a existência de litispendência em relação ao processo nº 0002446-89.2011.403.61.04. No mais, sustenta que não restou comprovada a notificação para o pagamento da dívida, além de que o rito implementado pela lei de alienação fiduciária em garantia é de duvidosa constitucionalidade.

É o breve relatório. Decido.

Entendo que a matéria posta em desate comporta julgamento monocrático, nos moldes do artigo 527, I, c/c artigo 557, *caput*, ambos do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente debatida no âmbito jurisprudencial.

Inicialmente, quanto à litispendência, é manifestamente improcedente o pedido da agravante, visto que as ações de revisão de cláusula contratual e de reintegração de posse não têm os mesmos pedidos a ensejar a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, V, do Código de Processo Civil.

O presente contrato possui cláusula de alienação fiduciária em garantia, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, cujo regime de satisfação da obrigação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária, posto que na hipótese de descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, ocasiona a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária. Portanto, diante da especificidade da lei em comento, não há que se falar na aplicação das disposições do Decreto-Lei nº 70/66 neste particular.

Além disso, o procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia, não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário, caso o devedor assim considerar necessário. *In casu*, verifica-se no registro de matrícula do imóvel, acostado às fls. 55/62, que a ré, ora agravante, foi devidamente intimada para purgação da mora, por intermédio do Cartório de Registro de Imóveis do Guarujá - SP. No entanto, a mesma deixou de fazê-lo, razão pela qual a propriedade restou consolidada em favor da credora fiduciária.

Note-se, ainda, que não há nos autos qualquer documento que infirme as informações constantes na referida averbação da matrícula do imóvel.

Assim, não há ilegalidade na forma utilizada para satisfação dos direitos da credora fiduciária, sendo inadmissível permitir à agravante a permanência em imóvel que não mais lhe pertence, sob pena de ofender ao disposto nos artigos 26 e 27, da Lei nº 9.514/97, uma vez que houve a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira em razão da mora não purgada pela fiduciante, incorporando-se, portanto, o bem ao patrimônio da Caixa Econômica Federal.

Na esteira desse entendimento, trago à colação os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INADIMPLÊNCIA. DIREITO REAL. CONSOLIDAÇÃO DO IMÓVEL EM FAVOR DO CREDOR. IMPROVIMENTO.

1. O contrato firmado entre as partes no presente caso é regido pelas normas do Sistema de Financiamento Imobiliário, não se aplicando as normas do Sistema Financeiro da Habitação, conforme artigo 39 da Lei nº 9.514/97.
2. Na alienação fiduciária, o devedor ou fiduciante transmite a propriedade ao credor ou fiduciário, constituindo-se em favor deste uma propriedade resolúvel, é dizer, contrata como garantia a transferência ao credor ou fiduciário da propriedade resolúvel da coisa imóvel, nos termos do artigo 22 da Lei nº 9.514/97. O fiduciante é investido na qualidade de proprietário sob condição resolutiva e pode tornar novamente titular da propriedade plena ao implementar a condição de pagamento da dívida, que constitui objeto do contrato principal, ou seja, com o pagamento da dívida, a propriedade fiduciária do imóvel resolve-se, assim como, vencida e não paga, consolida-se a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.
3. Não é possível impedir qualquer providência para evitar a consolidação da propriedade do imóvel em nome da agravada, bem como de promover os leilões, haja vista que ainda assim permaneceria a mora e, conseqüentemente, o direito de constituir direito real sobre o respectivo imóvel.
4. Desse modo, ao realizar o contrato de financiamento imobiliário com garantia por alienação fiduciária do imóvel, o fiduciante assume o risco de, se inadimplente, possibilitar o direito de consolidação da propriedade do imóvel em favor do credor/fiduciário Caixa Econômica Federal, pois tal imóvel, na realização do contrato, é gravado com direito real, razão pela qual está perfeitamente ciente das conseqüências que o inadimplemento pode acarretar. O risco, então, é conseqüente lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do fiduciário nesse sentido, uma vez que a consolidação da propriedade plena e exclusiva em favor do fiduciário, nesse caso, se dá em razão deste já ser titular de uma propriedade resolúvel, conforme dispõe o artigo 27 da Lei nº 9.514/97.
5. Agravo de instrumento improvido."

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI nº 2008.03.00.024938-2, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, DJF3 25/05/2009, p. 205)
"DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. LEI Nº 9.514/97. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AGRAVO PROVIDO.

I - Cópia da planilha demonstrativa de débito dá conta de que os agravados efetuaram o pagamento de somente 01 (uma) parcela de um financiamento que comporta prazo de amortização da dívida em 240 (duzentos e quarenta) meses, encontrando-se inadimplentes desde agosto de 2006.

II - Mister apontar que se trata de contrato de financiamento imobiliário (Lei nº 9.514/97) em que os agravados propuseram a ação originária posteriormente à consolidação da propriedade do imóvel, em favor da Caixa Econômica Federal - CEF, no Cartório de Registro de Imóveis competente, colocando termo à relação contratual entre as partes e não havendo evidências de que a instituição financeira não tenha tomado as devidas providências para tanto.

III - Ressalte-se que, não há que se confundir a execução extrajudicial do Decreto-lei nº 70/66 com a alienação fiduciária de coisa imóvel, como contratado pelas partes, nos termos dos artigos 26 e 27 da Lei nº 9514/97, não constando, portanto, nos autos, qualquer ilegalidade ou nulidade na promoção dos leilões do imóvel para a sua alienação.

IV - Agravo provido." (grifo meu)

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI nº 2008.03.00.011249-2, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 15/07/2008, DJF3 31/07/2008)

Sendo assim, comprovado o esbulho por meio da consolidação da propriedade em nome da credora fiduciária, fica assegurada a reintegração da CEF na posse do imóvel, nos termos do art. 30 da Lei nº 9.514/97, devendo ser mantida a decisão agravada.

Nesse sentido:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO FIDUCIÁRIO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. MEDIDA LIMINAR DE REINTEGRAÇÃO. CABIMENTO.

I- Decorrido o prazo para a purgação da mora, com a conseqüente consolidação da propriedade em nome do fiduciário, nos termos do art. 26, §7º da Lei nº 9.514/97, faz este jus à reintegração na posse do imóvel, concedida liminarmente, nos termos do art. 30 da referida Lei. II- Agravo de Instrumento desprovido."

(TRF - 2ª Região, 5ª Turma Especializada, AG 201002010092410, Rel. Des. Fed. Marcelo Pereira da Silva, j. 06/09/2011, E-DJF2R 15/09/2011, p. 379)

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso, nos moldes do artigo 527, I, c.c. o artigo 557, *caput*, ambos do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 14 de dezembro de 2011.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00140 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027814-79.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.027814-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : AMBIENTAL GESTAO EM MEIO AMBIENTE LTDA
ADVOGADO : JEAN RODRIGO CIOFFI e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00139942620114036100 10 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por AMBIENTAL GESTÃO EM MEIO AMBIENTE LTDA em face da UNIÃO FEDERAL contra a decisão que, em sede de mandado de segurança, objetivando o direito à análise dos pedidos de restituição de valores de contribuições previdenciárias, indeferiu o pedido de liminar (fl. 171/173).

Em suas razões, a agravante/impetrante pugna pela reforma da decisão, ao argumento, em síntese, serem aplicáveis ao caso os preceitos insculpidos na Lei 9.784/99 aos processos da espécie em questão, sendo inaplicáveis ao caso a Lei 11.051/04. Pede a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

É o Relatório. Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, com base no art. 557, *caput*, do CPC, com esteio na jurisprudência pátria.

A nossa Constituição Federal de 1988 garante a todos a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal (art. 5º, XXXIV, "b"), a razoável duração do processo, seja ele administrativo ou judicial (art. 5º, LXXVIII) e determina que a administração pública, de todas as esferas e Poderes, está vinculada aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37 CF).

Contudo, a Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, criou a Receita Federal do Brasil. No artigo 24 da citada norma legal, há a previsão de que a decisão administrativa deve ser tomada em até 360 (trezentos e sessenta) dias, contados do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Compulsando os autos verifica-se que os pedidos administrativos foram protocolizados em 25/05/2011, ou seja, após a edição da Lei nº 11.457/2007 sendo portanto o seu artigo 24 aplicável à hipótese.

Ademais a jurisprudência já admitia a aplicação subsidiária do artigo 49 da Lei n. 9.784/99, na falta de previsão legal, em homenagem ao princípio da duração razoável do processo, extensível também ao processo administrativo .

TRIBUTÁRIO - PRAZO RAZOÁVEL PARA APRECIÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ART. 49 DA LEI N. 9.784/99. POSSIBILIDADE - PRECEDENTES.

1. O STJ, em homenagem aos princípios da eficiência e moralidade previstos na Constituição Federal, tem admitido, na falta de previsão legal, a possibilidade de se estabelecer prazo para o encerramento da instrução do processo administrativo quando sua apreciação se mostrar morosa e injustificada. Precedentes.

2. Não está o Poder Judiciário apreciando o mérito administrativo , apenas dando interpretação sistemática ao ordenamento jurídico, daí não se há falar em ofensa ao princípio da separação de poderes.

3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1143129/ES, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/11/2009, DJe 25/11/2009)

TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO - PRAZO PARA ENCERRAMENTO - ANALOGIA - APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99 - POSSIBILIDADE - NORMA GERAL - DEMORA INJUSTIFICADA.

1. A conclusão de processo administrativo fiscal em prazo razoável é corolário do princípio da eficiência, da moralidade e da razoabilidade da Administração pública.

2. Viável o recurso à analogia quando a inexistência de norma jurídica válida fixando prazo razoável para a conclusão de processo administrativo impede a concretização do princípio da eficiência administrativa, com reflexos inarredáveis na livre disponibilidade do patrimônio.

3. A fixação de prazo razoável para a conclusão de processo administrativo fiscal não implica em ofensa ao princípio da separação dos Poderes, pois não está o Poder Judiciário apreciando o mérito administrativo , nem criando direito novo, apenas interpretando sistematicamente o ordenamento jurídico.

4. Mora injustificada porque os pedidos administrativo s de ressarcimento de créditos foram protocolados entre 10-12-2004 e 10-08-2006, há mais de 3 (três) anos, sem solução ou indicação de motivação razoável.

5. Recurso especial não provido. (REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009)

TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE DEFERIU LIMINAR PARA DETERMINAR À AUTORIDADE IMPETRADA QUE ANALISE PEDIDOS DE PROCESSOS ADMINISTRATIVO S DE REVISÃO DE DÉBITOS CONFESSADOS DA IMPETRANTE EM 10 DIAS - PEDIDO DE REVISÃO PROTOCOLIZADO APÓS A VIGÊNCIA DO ART. 24 DA LEI Nº 11.457/2007 - NÃO HOUE DEMORA POR PARTE DO PODER PÚBLICO EM ANALISAR OS PEDIDOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. Em razão da alegada mora da Administração em proceder à análise de dois processos administrativo s de revisão de Lançamento de Débito Confessado protocolizados em 03/01/2008 (fls. 201/202), a empresa, ora agravada impetrou mandado de segurança originário.

2. A "reforma do Judiciário" levada a efeito pela Emenda Constitucional nº 45/2004 acrescentou o inciso LXXVIII ao art. 5º da Constituição Federal, elevando o princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo à condição de garantia fundamental.

3. Visando imprimir efetividade a essa nova garantia fundamental, a Lei nº 11.457/2007 estabeleceu em seu art. 24 o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias para a Administração proferir decisão administrativa de interesse do contribuinte.

4. Considerando que o pedido de revisão foi protocolizado após a vigência do art. 24 da Lei nº 11.457/2007, conclui-se que a Administração não extrapolou o prazo legal para sua finalização.

5. agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF3, AI 200803000322012, PRIMEIRA TURMA, Rel. Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, DJF3 CJI DATA:08/06/2009 PÁGINA: 51).

TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO OU RESSARCIMENTO. PRAZO PARA ANÁLISE E SOLUÇÃO. LEI Nº 11.457/2007. LEI ESPECÍFICA.

1. A demora no processamento e conclusão de pedido administrativo equipara-se a seu próprio indeferimento, tendo em vista os prejuízos causados ao administrado, decorrentes do próprio decurso de tempo.

2. Não se aplica às hipóteses de pedido de restituição ou ressarcimento o prazo previsto no Decreto nº 70.235/72, porquanto restrito ao processo de determinação e exigência dos créditos tributários da União e ao processo de consulta acerca da interpretação e aplicação da legislação tributária.

3. O artigo 24 da Lei nº 11.457/2007 determina que a decisão administrativa seja proferida no prazo máximo de 360 dias a contar do protocolo de petições, recursos ou defesas, aplicando-se aos pedidos administrativos protocolados a partir de sua entrada em vigor. Segundo o disposto no art. 51, II, da própria Lei, a entrada em vigor, ocorreu no primeiro dia útil subsequente à publicação, realizada em 19-03-2007, ou seja em 02-05-2007.

4. Aos pedidos protocolados antes dessa data, aplica-se o entendimento anterior, a saber, 120 dias para conclusão da instrução, por analogia ao prazo do mandado de Procedimento Fiscal instrução (artigo 12, I, da Portaria SRF nº 6.087/2005), somado ao prazo de 30 dias para julgamento (aplicação subsidiária do artigo 49 da Lei nº 9.874/1999), totalizando o prazo de 150 dias. (TRF4, REOAC 200872010007732, SEGUNDA TURMA, Rel. VÂNIA HACK DE ALMEIDA, D.E. 10/12/2008).

No caso em análise, o *mandamus* foi impetrado em 12/08/2011. Percebe-se que ainda não havia transcorrido o prazo legal de 360 dias para ser proferida decisão administrativa com relação aos requerimentos.

Assim, em consonância com a Lei nº 11.457/2007, a r. decisão deve ser mantida, devendo a impetrante aguardar dentro do prazo legal a apreciação dos pedidos de restituição.

Diante do exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, e da fundamentação supra.

Intimem-se. Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 12 de dezembro de 2011.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00141 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028674-80.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.028674-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : SM RESTAURANTE PIZZARIA BAR LTDA
ADVOGADO : CARLOS MAURICIO BARBOSA PAVAO
AGRAVADO : SOUTH STAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO : ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA e outro
PARTE RE' : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00104607420114036100 26 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

F. 249-250. O artigo 45 do Código de Processo Civil, em sua dicção clara, atribui ao advogado o ônus de provar que comunicou a renúncia de mandato aos outorgantes de forma expressa e pessoal.

Assim, deixo de acolher a renúncia noticiada a esta Corte pelos advogados dos autores, porquanto o documento de f. 250 foi assinado por pessoa estranha ao feito, sendo irrelevante a suposta notificação .

São Paulo, 12 de dezembro de 2011.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00142 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028984-86.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.028984-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO e outro
SUCEDIDO : BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00067877020014036182 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Banco Santander Brasil S/A contra decisão do MM. Juiz Federal da 3ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP, pela qual foi recebido apenas no efeito devolutivo o recurso de apelação interposto contra sentença de extinção do processo sem exame do mérito proferida em autos de embargos à execução. Sustenta o recorrente, em síntese, a necessidade de atribuição de efeito suspensivo ao recurso de apelação ante a possibilidade de conversão em renda dos depósitos judiciais realizados em garantia do juízo. Aduz, também, ser automático o efeito suspensivo do recurso de apelação na hipótese, nos termos do art. 587 do CPC.

Formula pedido de efeito suspensivo, que ora aprecio.

Neste juízo sumário de cognição, não se me parecendo as razões recursais hábeis a abalar a motivação da decisão recorrida diante da expressa previsão do art. 520, V, do CPC quanto ao recebimento do recurso na hipótese vertente apenas no efeito devolutivo, convindo registrar que o art. 587 do CPC tem relação com o modo de execução -se definitiva ou provisória- e nesse contexto devendo ser analisado, não se lobrigando razoabilidade na interpretação construída pelo recorrente no sentido de que da inteligência do citado dispositivo legal decorre automática atribuição de efeito suspensivo ao recurso de apelação, por outro lado também não se revestindo de plausibilidade o alegado temor de que os depósitos realizados serão convertidos em renda da União tendo em vista que o art. 32, §2º da LEF expressamente determina que a devolução dos valores depositados ou sua conversão em renda dar-se-á somente após o trânsito em julgado, à falta do requisito de relevância dos fundamentos, indefiro o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 14 de dezembro de 2011.

Peixoto Junior
Desembargador Federal

00143 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030642-48.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.030642-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO HARNIK GEBARA
ADVOGADO : MARCUS VINICIUS PERELLO e outro
AGRAVADO : Banco Nacional de Desenvolvimento Economico e Social BNDES
ADVOGADO : ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO e outro
PARTE RE' : PAMPANELLI ANALISES CLINICAS S/C LTDA e outros
: DANTE PAMPANELLI JUNIOR
: CRISTINA ROCHA DE SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00252348020094036100 9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de primeiro grau que negou seguimento a recurso de apelação, por reputá-lo inadequado.

O agravante sustenta, em apertada síntese, que a decisão que foi atacada pelo recurso que teve seguimento obstado possui natureza jurídica de sentença, motivo pelo qual cabível se afigura a apelação interposta, a qual, em razão disso, deve ser regularmente processada, em seu entender.

Pleiteia a atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

É o breve relatório.

Decido.

O agravo de instrumento é manifestamente inadmissível, o que autoriza o julgamento, na forma do artigo 557, *caput*, do CPC.

O agravante interpôs o presente agravo em 30/09/11 (fl. 02), só tendo trazido aos autos os comprovantes do preparo em 19/10/11 (fl. 233), quando já operada a preclusão consumativa para adotar esta última providência.

O artigo 525, § 1º, do CPC, estabelece que "*Acompanhará a petição o comprovante do pagamento das respectivas custas e do porte de retorno, quando devidos, conforme tabela que será publicada pelos tribunais*".

Assim, caberia ao agravante, no momento da interposição do presente recurso de instrumento, a ele anexar os comprovantes de recolhimento do preparo. Isso significa que a apresentação dos comprovantes de recolhimento do preparo integra o ato de recorrer, não sendo dado ao recorrente promover a respectiva juntada em momento posterior, cindindo, assim, a prática do ato processual.

Diante desse cenário, não há como se conhecer do recurso, conforme se infere da jurisprudência desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CUSTAS PROCESSUAIS E PORTE DE REMESSA E RETORNO. RECOLHIMENTO NO MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. DETERMINAÇÃO LEGAL. RESOLUÇÕES DESTE TRIBUNAL. INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 511 E 525, § 1º, CPC. CONSEQUÊNCIA. DESERÇÃO. PRECEDENTES. 1 - A comprovação do preparo recursal deve ser feita no momento da interposição do agravo de instrumento, conforme artigos. 511 e 525, § 1º, CPC). 2 - Na Justiça Federal, o pagamento das custas processuais é regido pela Lei nº 9.289, de 04/07/96. 3 - O pagamento em momento posterior ao da interposição do presente recurso não ilide a deserção, em razão da preclusão consumativa. 4 - Agravo a que se nega provimento (TRF3 SEGUNDA TURMA DJF3 CJI DATA:23/07/2009 PÁGINA: 37AI 200503000533563 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 238789 DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO EM FACE DE DECISÃO PROFERIDA PELO JUÍZO ESTADUAL INVESTIDO DE COMPETÊNCIA FEDERAL DELEGADA. AUSÊNCIA DE PREPARO. RESOLUÇÃO N. 69 DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DESTA CORTE. IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA POSTERIOR. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. 1. O recurso interposto em face de decisão proferida pelo juízo estadual investido de competência federal delegada (art. 109, § 3º, da CF/1988) deve ser direcionado ao Tribunal Regional Federal correspondente (§ 4º, do referido artigo), obedecidas as exigências processuais cabíveis. 2. No âmbito desta Corte, o preparo deve ser recolhido em conformidade com a Lei n. 9.289/1996 e Resolução n. 169 do Conselho de Administração, publicada no Diário Oficial do Estado, em 10/5/2000. 3. É ônus do recorrente instruir a petição do agravo de instrumento com os documentos obrigatórios e facultativos e a prova do recolhimento do preparo, no ato de sua interposição (art. 525, § 2º c/c o art. 511, caput, ambos do CPC). 4. Ocorrência de preclusão consumativa com o ato de interposição do recurso. 5. Precedentes doutrinários e jurisprudenciais iterativos. 6. Agravo inominado não provido. (TRF3 TERCEIRA TURMA DJU DATA:16/02/2005 PÁGINA: 208 AG 200303000336920 AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 181571 DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES)

Por fim, anoto que o fato dos prazos terem sido suspensos em razão da greve dos Correios (Portaria 6474/2011) é irrelevante para o caso dos autos, pois esta norma só tem o condão de afastar a preclusão temporal e não a preclusão consumativa. É dizer: ela não autoriza que a parte cinda a prática do ato, interpondo o recurso numa data e apresentando o recolhimento noutra; apenas posterga o prazo para que a parte interponha o recurso, não permitindo, contudo, que a apresentação das guias de preparo seja feita em momento distinto do da apresentação das razões recursais.

Ante o exposto, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao agravo.

P.I. Após, remetam-se os autos ao MM Juízo de origem.

São Paulo, 15 de dezembro de 2011.
Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00144 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030812-20.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.030812-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : JONAS MANOEL DOS SANTOS espolio e outros
ADVOGADO : ANTONIO LOURENCO DOS SANTOS GADELHO e outro
REPRESENTANTE : EDINELSA MARIA DOS SANTOS
AGRAVANTE : PATRICIA ARAUJO SANTOS
: JAQUELINE DOS SANTOS
: ALETICIA MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO : ANTONIO LOURENCO DOS SANTOS GADELHO
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE e outro
PARTE RE' : JURAJ BACIC
ADVOGADO : WALTER DE MORAES FONTES
INTERESSADO : PAULO DE TARSO PINHEIRO e outro
: MILTON BERTOLANI RIBEIRO
ADVOGADO : JOAO LUIZ DIVINO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00213960419874036100 15 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Processe-se, com o registro de que não há pedido de efeito suspensivo ao recurso.
Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 14 de dezembro de 2011.
Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00145 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031065-08.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.031065-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : PROMAC CORRENTES E EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADO : DIOGO CRESSONI JOVETTA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SUMARE SP
No. ORIG. : 11.00.00044-2 A Vr SUMARE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Promac Correntes e Equipamentos Ltda., inconformada com a r. decisão d f. 58 dos autos dos embargos à execução fiscal nº 442/2011, aforado em face da União Federal, em trâmite no Anexo Fiscal I da Comarca de Sumaré, SP.

O MM. Juiz a quo indeferiu o adiamento do recolhimento da taxa judiciária para depois da satisfação da execução, sob o argumento de que a embargante, ora agravante não juntou comprovação conclusiva de que faz jus ao benefício previsto no art.5º da Lei Estadual nº 11.608/03.

Sustenta a agravante que: a) a lei estadual nº 11.608/2003 prevê expressamente a possibilidade de que o recolhimento da taxa judiciária seja postergada para o final da execução; b) não tem condições financeiras de recolher as custas do preparo devido a sua atual situação econômica.

É sucinto o relatório. Decido.

A discussão corrente nos autos é a da possibilidade de diferimento do recolhimento de taxa judiciária devida nos embargos à execução, tendo em vista a impossibilidade financeira momentânea da embargante.

A Lei Estadual 11.608/03 regulamenta as custas devidas à União e prevê expressamente em seu artigo 5.º, IV e parágrafo único, que:

Artigo 5º - O recolhimento da taxa judiciária será diferido para depois da satisfação da execução quando comprovada, por meio idôneo, a momentânea impossibilidade financeira do seu recolhimento, ainda que parcial:

(...)

IV - nos embargos à execução.

Parágrafo único - O disposto no "caput" deste artigo aplica-se a pessoas físicas e a pessoas jurídicas.

É, portanto, indiscutível a possibilidade de diferimento das custas, conquanto comprovada por meio idôneo a impossibilidade financeira da pessoa física ou jurídica.

Nesse sentido, colho os seguintes precedentes:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CUSTAS - DIFERIMENTO - LEI Nº11.608/03 - POSSIBILIDADE - RECURSO PROVIDO.

1. Na Justiça Federal, as custas processuais são reguladas pela Lei nº 9.289/96 e o §1º do artigo 1º dispõe que a cobrança de custas nos processos ajuizados perante a Justiça Estadual no exercício da jurisdição federal se rege pela legislação estadual. 2. O artigo 5º da Lei 11.608/03 autoriza, nos embargos à execução, o recolhimento da taxa judiciária depois da satisfação da execução, quando comprovada, por meio idôneo, a momentânea impossibilidade financeira de fazê-lo. 3. No caso dos autos, a agravante juntou documentação hábil a comprovar a presença do requisito impossibilidade financeira, anexando demonstrativo dos resultados da empresa; certidões expedidas por Tabelião de Notas e Protestos que noticiam a extensa lista de títulos protestados em nome da agravante; extratos das contas bancárias indicando saldo negativo; e demonstrativo que informa a existência de dois pedidos de falência da empresa e uma já decretada (AI 201003000015432, Sexta Turma, Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, DJF3 CJI 26.7.2010, p. 524). 4. Agravo de instrumento provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. LEI ESTADUAL Nº 11.608/2003.

DIFERIMENTO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS CONDICIONADO À COMPROVAÇÃO DE DIFICULDADE FINANCEIRA.

A ação executória foi proposta na Comarca Estadual de Sumaré/SP (autos nº 7.771/2003, fls. 16), no exercício da competência delegada conferida pelo art. 109, § 3º, da CF/1988. Em se tratando, como no caso presente, de demanda envolvendo tributo federal processado na Justiça Estadual por delegação de competência, aplica-se a legislação estadual quanto ao preparo do feito, conforme determina o § 1º, do art. 1º, da Lei nº 9.289/1996. Em 29/12/2003, foi publicada a Lei Estadual nº 11.608, que, dispondo sobre taxa judiciária, revogou as disposições em contrário contidas no regramento anterior (Lei Estadual nº 4.952/1985, art. 12). O cabimento do pedido de diferimento do recolhimento das custas processuais está previsto no art. 5º, da Lei Estadual nº 11.608/2003, sendo condicionado à comprovação da "momentânea impossibilidade financeira" do interessado. Os documentos acostados aos autos comprovam a impossibilidade momentânea de a executada arcar com os encargos financeiros do processo, o que poderia dificultar, inclusive, a sua própria manutenção. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3.ª Região, AI 200903000112654 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 368085, Relator Desembargador Federal Márcio Moraes, 3.ª Turma, data: 06/08/2009, DJF3 CJI DATA:01/09/2009 pág. 348)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DIFERIMENTO DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. LEI ESTADUAL Nº 11.608/2003. ALEGAÇÃO DE MOMENTÂNEA DIFICULDADE FINANCEIRA COMPROVADA POR MEIO IDÔNEO. PROVIMENTO. DECISÃO REFORMADA.

1. Segundo a Lei Estadual n.º 11.608/2003, sobre os serviços públicos de natureza forense, incide a taxa judiciária (artigo 1º), podendo o seu recolhimento ser diferido para depois da satisfação da execução quando comprovada, por meio idôneo, a momentânea impossibilidade financeira de seu recolhimento, ainda que parcial, (I) nas ações de alimentos e nas revisionais de alimentos; (II) nas ações de reparação de dano por ato ilícito extracontratual, quando promovidas pela própria vítima ou seus herdeiros; (III) na declaratória incidental; e (IV) nos embargos à execução. 2. O artigo 5º da lei em comento autoriza o recolhimento da taxa judiciária para depois da satisfação da execução, quando comprovada, por meio idôneo, a momentânea impossibilidade financeira do seu recolhimento, ainda que parcial, nos embargos à execução. 3. A agravante juntou documentação hábil a permitir a análise do requisito "impossibilidade financeira", consoante se extrai das fls. 36/46 - demonstrativos mensais de apuração do ICMS, referentes ao exercício financeiro de 2008 -, indicando a não-incidência do imposto e, por conseguinte, ausência de faturamento". 4. O fato da empresa (ora agravante) encontrar-se ativa, possuir bens em seu CGC e apresentar considerável débito fiscal, objeto de execuções fiscais, não significa que não possa passar por dificuldades financeiras, o que se nota, in casu. 5. Precedentes desta E. Corte Regional. 6. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3.ª Região, AI 201003000181137 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 409482, Relator Desembargador Federal Luiz Stefanini, 5.ª Turma, data: 18/10/2010, DJF3 CJI DATA:28/10/2010 pág. 1451)

Compulsando os autos, verifico que a embargante demonstrou sua situação financeira através dos documentos de f. 10-53 dos autos originários e f. 81-100 do presente agravo do instrumento.

Tais documentos são idôneos para comprovar a alegação da agravante, motivo pelo qual julgo-os conclusivos para demonstrar que a embargante faz jus ao benefício concedido pelo art. 5º da Lei Estadual nº 11.608/03.

Ante o exposto, **DEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO** para suspender os efeitos da decisão recorrida até o julgamento final.

Comunique-se o inteiro teor desta decisão ao Juízo *a quo*.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de dezembro de 2011.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00146 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031125-78.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.031125-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : JACQUES SAMUEL BLINDER
: FANY SZSZRAJBMAN BLINDER
ADVOGADO : LUIS RICARDO SALLES e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RE' : ART MOBILI IND/ E COM/ DE MOVEIS E COLCHOES LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 05518527019974036182 5F Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO

Intime-se o agravante para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas e sob pena de não-seguimento do recurso, regularize o recolhimento do valor destinado às custas e ao porte de remessa e retorno, nos termos da resolução n.º 411/2010 do Conselho de Administração - TRF 3ª Região, conforme a qual referido recolhimento deve ser efetuado em qualquer agência da CEF - Caixa Econômica Federal, na sede do juízo competente para o ato e, na inexistência da referida instituição, em qualquer agência do Banco do Brasil S/A.

São Paulo, 12 de dezembro de 2011.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00147 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031331-92.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.031331-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : JOAO CARVALHO ROSA
ADVOGADO : MAURO FERNANDES GALERA e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 00062323820114036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
DECISÃO

Vistos etc.,

Decisão agravada: Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOÃO CARVALHO ROSA, contra decisão que, nos autos da ação ordinária de revisão de aposentadoria e isenção de imposto de renda ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu a assistência judiciária gratuita em favor do autor sob a alegação de que o valor dos rendimentos informados por ele são incompatíveis com a natureza do benefício em questão.

Agravante: agravante sustenta, em apertada síntese, que a decisão atacada obsta o seu acesso ao Poder Judiciário, bem como deixa de observar que o mesmo não possui vencimentos elevados, mas apenas o indispensável para a sua subsistência. Aduz, ainda, que pela lei especial, basta a simples afirmação, mediante declaração de pobreza, de que não tem condições de pagar as custas processuais e os honorários advocatícios, bem como que a jurisprudência pátria já possui entendimento pacífico nesse sentido.

É o breve relatório.

DECIDO.

O presente recurso comporta julgamento nos termos do artigo 527, I c.c. o artigo 557, *caput*, ambos do Código de Processo Civil, por ser manifestamente inadmissível.

Nos termos do que preceitua o inciso I do art. 525 do Código de Processo Civil, são peças **obrigatórias** que devem acompanhar a petição do agravo de instrumento: **a)** a cópia da decisão agravada; **b)** a respectiva certidão de intimação da referida decisão; e **c)** as procurações outorgadas aos advogados das partes.

No caso em tela, verifico que o agravo não está instruído com cópia da certidão de intimação da decisão atacada, o que, por si só, impossibilita a apreciação da tempestividade do recurso.

Ao se proceder uma análise pormenorizada das peças que instruíram o presente recurso, tem-se que o agravante se limitou a juntar: **a)** cópia da petição inicial (fls. 15/29 dos presentes autos); **b)** cópia da procuração "*ad judicium*" outorgada ao seu representante legal (fls. 30); **c)** cópia da declaração de pobreza que acompanhou a petição inicial (fls. 31); **d)** cópia dos demais documentos que instruíram o pleito inaugural (fls. 32/111); **e)** cópia da decisão agravada (fls. 114); **f)** cópia da certidão de que os autos saíram em carga com o advogado do agravante em 28/09/2011; e **g)** eventual publicação da decisão junto ao DJF da 3ª Região, datada de 23/09/2011, cuja fonte não se menciona.

Tais documentos, contudo, não são suficientes para sanar o vício acima apontado, senão vejamos:

O documento relacionado no "item f" supra - qual seja: a cópia da certidão de retirada dos autos da secretaria do respectivo cartório judicial - não se presta para suprir tal falha, vez que, por si só, não atende aos requisitos legais, afinal a carga nos autos não se dá necessariamente na mesma oportunidade em que se tem ciência da decisão judicial.

O mesmo se diz quanto ao documento relacionado no "item g", o qual não pode ser aceito em lugar do que exige a lei, vez que se trata de mera publicação, cuja fonte não se menciona. Ademais, tal documento não é sequer cópia do Diário Oficial, não havendo elementos suficientes, portanto, para se aferir se a data nela constante é efetivamente a da publicação.

Para corroborar tais posicionamentos, trago à baila os seguintes arestos:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA REGIMENTALMENTE. 1. A hipótese é de agravo regimental interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da decisão monocrática, que negou seguimento ao agravo de instrumento, em razão da ausência de documento indispensável, no caso a certidão de publicação da decisão agravada. 2. A parte Agravante deixou de instruir a petição do agravo de instrumento com a cópia da certidão de intimação da decisão agravada, desatendendo, assim, o disposto no art. 525, I, do CPC. 3. Em situações análogas a dos autos, a jurisprudência deste egrégio Tribunal Regional Federal, bem como do col. Superior Tribunal de Justiça, vem se manifestando no sentido de que a falta de documento necessário à interposição do agravo de instrumento, acarreta o não conhecimento deste. Precedente: TRF - 5ª Região. AGTR nº - 76650/RN, Relator: Des. Federal PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, Terceira Turma, DJ 13/03/2008, decisão unânime e Quinta Turma, REsp 442196 / SP, Relator: Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, publ. DJ: 24.04.2006, pág. 433, decisão unânime. 4. Consta nos autos, tão-somente, a cópia da certidão de retirada dos autos da secretaria do respectivo cartório judicial, o que, por si só, não atende aos requisitos legais, vez que a carga nos autos não se dá necessariamente na mesma oportunidade em que se tem ciência da decisão judicial. 5. Ademais, foi

apresentado como documento dos autos tão-somente a cópia da decisão agravada, o que dificulta até mesmo a inteligência do requerimento indeferido pelo Juiz singular. Sendo ônus do Agravante instruir o referido recurso com as peças não apenas obrigatórias mas também com aquelas que se demonstrem imprescindíveis ao conhecimento da questão suscitada no recurso interposto. 6. Agravado em Agravado de Instrumento não provido."

(TRF 5ª REGIÃO, AGA - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO 106797/01, Processo: 0007358882010405000001, Órgão Julgador: Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Francisco Barros Dias, Data da decisão: 13/07/2010, DJE DATA: 22/07/2010, pág. 424) (grifos nossos)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INOMINADO NO AGRADO DE INSTRUMENTO. AGRADO INSUFICIENTEMENTE INSTRUÍDO. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO. AUSÊNCIA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. 1. AUSENTE CÓPIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA, IMPÕE-SE A NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO, POR FALTA DE PRESSUPOSTO OBJETIVO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. 2. INCABÍVEL A SUA SUBSTITUIÇÃO POR CÓPIA DE PUBLICAÇÃO CUJA ORIGEM SE DESCONHECE."

(TRF 3ª REGIÃO, AGIAG - AGRADO INOMINADO NO AGRADO DE INSTRUMENTO 78544, Processo: 199903000073768, Órgão Julgador: Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, Data da decisão: 21/06/2000, DJE DATA: 27/09/2000, pág. 351)

Assim sendo, mister se faz impedir o seguimento do presente recurso ante a sua falta de instrução com as peças obrigatórias, conforme exige o art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil. Nesse sentido, já se julgou:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO DO ART. 522 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE RECURSAL POR OUTROS MEIOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. O agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa do provimento ao agravo regimental.

2. Para a demonstração do dissídio pretoriano, na forma exigida pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, é necessária a similitude fática entre os acórdãos confrontados.

3. É ônus do agravante proceder à correta formação do agravo de instrumento - inclusive daquele previsto no art. 522 do CPC -, devendo ser diligente na juntada de todas as peças obrigatórias, bem como daquelas necessárias para a compreensão da controvérsia, quando da interposição do recurso. Desse modo, na ausência da publicação oficial ou de certidão de carga dos autos, deve o recorrente comprovar, por outros meios, a intimação da decisão agravada, no momento adequado.

4. A falta de juntada no instrumento da certidão de intimação da decisão agravada só é suprida se for possível aferir, por outros caminhos, a tempestividade do recurso de agravo, situação não verificada na espécie.

5. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, Terceira Turma, AGRESP 1146455, Rel. Desembargador Convocado TJ/RS Vasco Della Giustina, DJE 21.05.2010) (grifos nossos)

"EXECUÇÃO FISCAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO POR OCASIÃO DA INTERPOSIÇÃO. JUNTADA POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO RECURSO.

I - O recurso não se fez acompanhar de cópia da certidão de intimação da decisão agravada.

II - A formação deficiente do agravo impede que esta Corte aprecie a tempestividade do agravo de instrumento, não sendo permitido ao Relator converter o julgamento em diligência para suspensão da irregularidade formal.

III - Agravo a que se nega provimento."

(TRF 3ª Região, Segunda Turma, AI 166467, Rel. Juiz Alexandre Sormani, DJF3 17.09.2009, p. 37)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA DECISÃO AGRAVADA E DA CERTIDÃO DA RESPECTIVA INTIMAÇÃO. PEÇA OBRIGATÓRIA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO.

1. O agravo de instrumento deve ser obrigatoriamente instruído com cópias das peças descritas no artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil, entre as quais a decisão agravada e a certidão da respectiva intimação.

2. No caso, o recurso veio desacompanhado da certidão da intimação da decisão agravada, cuja ausência impede o seu conhecimento pelo Tribunal. Ressalta-se, ainda, que a certidão de vista dos autos somente é admissível como certidão de intimação se viver acompanhada de todas as peças processuais existentes entre a decisão agravada e a certidão de carga.

3. Agravo legal não provido."

(TRF 3ª Região, Primeira Turma, Rel. Des. Marcio Mesquita, DJF3 13.03.2009, p. 210, unânime) (grifos nossos)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. INOBSERVÂNCIA DO ART. 525, I, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO.

1. Na interposição do agravo de instrumento, não foram observados os estritos termos do artigo 525, inciso I, do CPC, uma vez que a parte recorrente não providenciou a juntada da cópia da certidão de intimação da decisão agravada.

2. Os documentos acostados aos autos não permitem a identificação da data em que a parte agravante tomou ciência da decisão recorrida, o que impossibilita a verificação da tempestividade do recurso.

3. Agravo a que se nega provimento."

(TRF 3ª Região, Segunda Turma, AI 401751, Rel. Des. Henrique Herkenhoff, DJF3 15.07.2010, p. 348)

Ressalto, por fim, que é descabida a concessão de oportunidade para a juntada posterior da peça em questão ou a sua eventual regularização, conforme se extrai das lições de Theotonio Negrão, trazidas em seu *Código de Processo Civil e legislação processual em vigor*, ed. Saraiva, 30ª edição, pág. 546, nota 4 ao art. 525, do CPC, as quais se transcreve a seguir :

"O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias, a saber, as mencionadas pelas peças obrigatórias e todas aquelas sem as quais não seja possível a correta apreciação da controvérsia; a sua falta, no instrumento, acarreta o não conhecimento do recurso, por instrução deficiente (RT 736/304, JTJ 182/211)".

E mais (pág. 545, nota 1a ao artigo 525, da obra supra citada):

"Interposto o agravo de instrumento, já não se admite a juntada de peças, ainda que dentro do prazo do recurso (JTJ 202/248)".

Diante do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, por ser manifestamente inadmissível, nos termos do art. 525, I, c/c art. 557, *caput*, do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 13 de dezembro de 2011.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00148 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032139-97.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.032139-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : WLADIMIR DE TOLEDO PIZA espólio e outro
: STELLA DE TOLEDO PIZA espólio
ADVOGADO : MAURICIO CESAR PUSCHEL e outro
REPRESENTANTE : WLADIMIR DE TOLEDO PIZA FILHO
AGRAVADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00103756420064036100 8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por WLADIMIR DE TOLEDO PIZA espólio e outro, contra a decisão que, nos autos de execução de valor de indenização fixado em ação de desapropriação indireta ajuizada em face da União Federal, ante o disposto nos artigos 34, § 1º, e 35, da Lei 12.431/2011, sobrestou a transmissão dos precatórios ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região até o trânsito em julgado nos autos do agravo anteriormente interposto pela União (fls. 43).

Sustenta a agravante, em síntese, que ao determinar o total sobrestamento dos precatórios ao TRF 3ª Região, até o trânsito em julgado do agravo interposto pela União, acabou por ferir o texto do artigo 35 da Lei 12.431/2011.

É o Relatório. Decido.

Discute-se nestes autos a compensação, nos termos do disposto nos §§ 9.º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional n.º 62/2009, abaixo transcritos:

"Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

(...)

§ 9º No momento da expedição dos precatórios, independentemente de regulamentação, deles deverá ser abatido, a título de compensação, valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial.

§ 10. Antes da expedição dos precatórios, o Tribunal solicitará à Fazenda Pública devedora, para resposta em até 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informação sobre os débitos que preenchem as condições estabelecidas no § 9º, para os fins nele previstos.

(...)"

A Lei n.º 12.431, de 24.6.2011, regulamentou o assunto, dispondo em seus artigos 30 e seguintes que:

"Art. 30. A compensação de débitos perante a Fazenda Pública Federal com créditos provenientes de precatórios, na forma prevista nos §§ 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, observará o disposto nesta Lei.

(...)

Art. 34. Da decisão mencionada no art. 33 desta Lei, caberá agravo de instrumento.

§ 1º O agravo de instrumento terá efeito suspensivo e impedirá a requisição do precatório ao Tribunal até o seu trânsito em julgado. (grifou-se).

(...)

Art. 35. Antes do trânsito em julgado da decisão mencionada no art. 34 desta Lei, somente será admissível a requisição ao Tribunal de precatório relativo à parte incontroversa da compensação.

(...)."

No entanto, tendo em vista a cognição sumária desenvolvida no recurso de agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de antecipação de tutela recursal, tenho que a agravante não logrou demonstrar a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada. Neste sentido, a r. decisão merece ser mantida.

Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela recursal, até o julgamento definitivo do presente recurso.

Dê-se ciência ao MM. Juízo de origem.

Publique-se. Intimem-se, também a agravada para contraminuta.

São Paulo, 16 de dezembro de 2011.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00149 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032176-27.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.032176-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : MIGUEL ELIAS
ADVOGADO : CESARIO MARQUES DA SILVA FILHO
PARTE RE' : RIVAMETAL IND/ METALURGICA LTDA e outro
: DOMINGOS ELIAS
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MAIRINQUE SP
No. ORIG. : 93.00.00007-4 1 Vr MAIRINQUE/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal (Fazenda Nacional) contra a r. decisão do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Mairinque/SP, reproduzida às fls. 252/255, que nos autos da execução fiscal proposta em face de RIVAMETAL Indústria Metalúrgica Ltda e outros, acolheu a exceção de pré-executividade oposta pelo sócio Miguel Elias para excluí-lo do pólo passivo.

Alega a União Federal (Fazenda Nacional) que a empresa executada foi dissolvida irregularmente, conforme comprovam as certidões do Oficial de Justiça e da Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, situação esta que leva à responsabilização dos sócios da devedora.

Aduz que o sócio Miguel Elias se retirou da sociedade somente no dia 04/12/92, enquanto que os débitos foram gerados no período de maio/91 a maio/92, o que significa que teve participação na origem da dívida e deve ser por ele responsabilizado.

Sustenta que o prazo prescricional em relação aos sócios começa a contar a partir da constatação da dissolução irregular da empresa executada, e não a partir da citação da empresa.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso, a fim de que seja determinada a inclusão do sócio Miguel Elias no pólo passivo da execução fiscal.

É o relatório.

DECIDO, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

A empresa RIVAMETAL Indústria Metalúrgica Ltda foi devidamente citada nos autos da execução fiscal em setembro/93 (fls. 29/30vº). O pedido de redirecionamento da execução fiscal para os sócios foi formulado pela exequente somente no dia 31/05/05 (fls. 175/179), ou seja, mais de 11 (onze) anos após a citação da empresa executada para pagamento da dívida.

O artigo 174, *caput*, do Código Tributário Nacional, dispõe o seguinte: "A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva."

De acordo com o enunciado acima, o Fisco tem 5 (cinco) anos para promover o redirecionamento da execução da dívida da empresa para os seus sócios, independentemente de eventual morosidade da Justiça, até porque o artigo 40, da Lei nº 6.830/80, se refere ao devedor, e não ao responsável tributário - no caso, o sócio -, o que significa dizer que o crédito executado nos autos de origem está prescrito com relação ao sócio Miguel Elias.

Em caso que guarda similaridade com o presente, assim já decidiu a 1ª Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que, cabe a ressalva, adota esse entendimento de maneira uniforme:

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS. FUNGIBILIDADE. RECEBIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA SÓCIOS. PRESCRIÇÃO. PEDIDO. REDIRECIONAMENTO POSTERIOR AO QUINQUÍDEO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA. INCIDÊNCIA. ART. 174 DO CTN. INAPLICABILIDADE. TEORIA DA "ACTIO NATA." 1. A fungibilidade recursal autoriza o recebimento dos embargos declaratórios como agravo regimental tendo em vista sua nítida pretensão infringente. 2. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal (Precedentes: REsp n.º 205.887, DJU de 01/08/2005; REsp n.º 736.030, DJU de 20/06/2005; AgRg no REsp n.º 445.658, DJU de 16.05.2005; AgRg no Ag n.º 541.255, DJU de 11/04/2005). 3. Desta sorte, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios. 4. In casu, verifica-se que a empresa executada foi citada em abril de 1999. O pedido de redirecionamento do feito foi formulado em outubro de 2006. Evidencia-se, portanto, a ocorrência da prescrição. 5. A aplicação da Teoria da Actio Nata requer que o pedido do redirecionamento seja feito dentro do período de 5 anos que sucedem a citação da pessoa jurídica, ainda que não tenha sido caracterizada a inércia da autarquia fazendária.. (REsp 975.691/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/10/2007, DJ 26/10/2007 p. 355) 6. Embargos Declaratórios recebidos como agravo regimental ao qual se nega provimento."

(STJ - EDAGA 1272920 - Relator Ministro Luiz Fux - 1ª Turma - j. 05/10/10 - v.u. - DJe 18/10/10)

Em outro giro, a execução fiscal foi proposta para cobrança de dívida gerada pela empresa no período de maio/91 a maio/92. Segundo consta da Ficha Cadastral da devedora fornecida pela Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP (fls. 18/19), o excipiente Miguel Elias era sócio da empresa executada no período de constituição da dívida, entretanto, não era o responsável pela administração da sociedade, o que significa dizer que o seu patrimônio pessoal não deve ser atingido pela execução.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Cumpram-se as formalidades de praxe.

Decorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição e, em seguida, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

P.I.

São Paulo, 19 de dezembro de 2011.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00150 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032226-53.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.032226-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : SSI SOCIEDADE PRESTADORA DE SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO : FABIO ALEXANDRE LUNARDINI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP
No. ORIG. : 00066609320114036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de primeiro grau que deferiu medida liminar para determinar à autoridade impetrada que os débitos previdenciários referentes aos processos administrativos n. 36.958.558-5, 36.958.559-3, 36.695.576-4 e 36.695.577-2 não representem óbice à expedição de CPD-EM - Certidão Positiva De Débitos Com Efeitos De Negativa.

A União interpõe agravo de instrumento, no qual alega que os requisitos para a concessão da liminar não se afiguram presentes, de sorte que a decisão deve ser reformada.

Pleiteia a atribuição de efeito suspensivo ao recurso de instrumento.

É o breve relatório.

Decido.

O artigo 558, do CPC, preceitua que:

Art. 558. O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara. (Redação dada pela Lei nº 9.139, de 30.11.1995)

Da leitura do dispositivo, extrai-se que, para a atribuição do efeito suspensivo ao agravo de instrumento, é necessário que a ausência deste resulte lesão grave ou de difícil reparação.

No caso dos autos, a agravante sequer alegou que a manutenção da decisão agravada até o julgamento final do presente recurso tem o condão de lhe gerar qualquer dano concreto.

Não tendo a agravante sequer alegado, muito menos demonstrado que a manutenção da decisão agravada possa ensejar efetiva lesão grave e de difícil reparação, não há como se atribuir efeito suspensivo ao recurso, eis que não atendidos os requisitos do artigo 558, do CPC.

Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, IV, do CPC, para, querendo, apresentar contraminuta.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2011.

Cecilia Mello
Desembargadora Federal

00151 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032427-45.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.032427-5/SP

AGRAVANTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO : MAURY IZIDORO e outro
AGRAVADO : DIVINO CARLOS BRANQUINHO
ADVOGADO : LAVINIA RUAS BATISTA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP

No. ORIG. : 00028988720114036108 3 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em ação ajuizada por Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT contra Divino Carlos Branquinho.

Todavia, o Órgão Especial deste E. Tribunal no julgamento do Conflito de Competência nº 2010.03.00.029627-5 (julg. 29.06.2011, publ. 05.07.2011) de relatoria da Exma. Desembargadora Federal Diva Malerbi decidiu que sendo a ECT empresa pública federal de prestação de serviço público, inerente à responsabilidade civil do Estado, a competência da matéria é da Segunda Seção desta Corte.

Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE DESEMBARGADORES FEDERAIS INTEGRANTES DA PRIMEIRA E TERCEIRA TURMAS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. EXTRAVIO DE CORRESPONDÊNCIA (SEDEX). RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DIREITO PÚBLICO. COMPETÊNCIA DAS TURMAS DA SEGUNDA SEÇÃO.

- A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT é empresa pública federal que presta serviço público, cuja manutenção é da competência da União, nos termos do art. 21, X, da Constituição Federal, de sorte que, dada essa condição especial, a jurisprudência E. STF lhe reconheceu natureza distinta das empresas públicas comuns - constituídas para o exercício de atividade econômica e sujeitas a regime jurídico de direito privado, conforme previsão do art. 173, § 1º, II, e § 2º da CF/1988 -, atribuindo-lhe caráter autárquico e equiparando-a à Fazenda Pública.

- Quaisquer dúvidas acerca da natureza jurídica da atividade da ECT e do serviço por ela explorado foram definitivamente dirimidas pela Corte Suprema no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 46/DF.

- O fato de a autora da ação ter fundado a sua pretensão à reparação na culpa da ECT, atribuindo-lhe a prática de ilícito civil, e não na teoria do risco administrativo, ou seja, de ter sido invocada na inicial a responsabilidade subjetiva do Estado e não a objetiva (art. 37, § 6º, da CF), não implica na restrição da matéria aos lindes do direito privado, pois trata-se da responsabilidade civil do Estado, que tanto pode ser objetiva como subjetiva.

- Versando a demanda sobre o ressarcimento de danos supostamente causados pela ECT, que integra o conceito de Estado e de Fazenda Pública, a relação jurídica litigiosa refere-se à responsabilidade civil do Estado, matéria de competência das Turmas da Segunda Seção desta Corte.

- Conflito de Competência julgado improcedente, reconhecendo-se a competência da Segunda Seção deste Tribunal para o exame da matéria. Competência do Desembargador Federal suscitante declarada."

Sendo assim, declino da competência para apreciar o presente recurso, devendo os autos serem encaminhados para redistribuição a uma das Turmas integrantes da Segunda Seção deste E. Tribunal.

Int.

São Paulo, 19 de dezembro de 2011.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00152 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032801-61.2011.4.03.0000/MS

2011.03.00.032801-3/MS

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : DESTILARIA CENTRO OESTE IGUATEMI LTDA DCOIL
ADVOGADO : WILSON CARLOS MARQUES e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE NAVIRAI > 6ª SSJ> MS
No. ORIG. : 00007168020104036006 1 Vr NAVIRAI/MS

DECISÃO

Vistos, etc.

Descrição fática: em sede de ação declaratória cumulada com restituição de indébito com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por DESTILARIA CENTRO OESTE IGUATEMI LTDA - DCOIL em face da UNIÃO FEDERAL.

Decisão agravada: o MM. Juízo *a quo* indeferiu o pedido de realização da prova pericial, tendo em vista que a matéria comporta o julgamento antecipado da lide, a teor do artigo 330, I, do CPC (fl. 61).

Agravantes: sustenta, em síntese, a pertinência da produção de prova pericial, visando a apuração do quantum referente a contribuição social para o FUNRURAL, supostamente tida por inconstitucional, para repetir o referido indébito. Pleiteiam, por fim, a atribuição do efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

É o Relatório. DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático, com base no art. 557, caput, do CPC, com esteio na jurisprudência pátria.

O objeto do presente recurso cinge-se ao conhecimento acerca de alegada necessidade de prova pericial dispensada pelo MM. Juízo *a quo* para análise da demanda relativa a contribuição social para o FUNRURAL, supostamente tida por inconstitucional, visando repetir referido indébito.

Verifico que a empresa recorrente busca tão somente o deferimento de prova pericial para apuração de suposto crédito recolhido que entende ser inconstitucional.

Assim, a demanda envolve apenas questão de direito, não havendo que se cogitar em cerceamento de defesa, em razão de haver sido indeferida a produção de prova pericial. Ademais, não vislumbro a necessidade de deferimento de prova pericial para verificação da constitucionalidade da cobrança da contribuição social para o FUNRURAL, e mesmo após a prolação da sentença em sentido positivo reconhecendo ser indevida a cobrança, o caso cuidaria de simples cálculo aritmético, não se justificaria o deferimento de prova pericial ou contábil. E, ainda, cabe ao Magistrado o exame da necessidade ou não da realização da prova, pois esta se destina a alcançar o seu convencimento, em relação à tese sustentada em Juízo. Nesse sentido, o Código de Processo Civil, em seu artigo 130, faculta ao juiz da causa o indeferimento das diligências inúteis ou meramente protelatórias.

Em sentido análogo, colaciono o seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS - PROVA PERICIAL - DESNECESSIDADE - REQUISITOS DA CDA - SÚMULA 7 / STJ - SELIC - LEGALIDADE - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DISSÍDIO.

1. *É desnecessária perícia quando o objeto proposto pelo embargante refere-se à inconstitucionalidade ou ilegalidade da multa moratória, além da ilegalidade dos juros moratórios calculados pela taxa SELIC.*

2. *Com efeito, a cobrança de tais encargos pode ser facilmente demonstrada por planilhas e simples cálculos aritméticos e sua qualificação (abusiva ou ilegal) depende da análise do magistrado, de acordo com o direito objetivo, o que dispensa, por certo, o auxílio de perito. Precedente: EDcl no REsp 881246/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 14/8/2008.*

3. *O Tribunal de origem, ao analisar o título executivo, entendeu que na CDA estão presentes todos os requisitos essenciais. Rever tal conclusão esbarra na Súmula 7 / STJ.*

4. *Nos débitos tributários é devida a atualização monetária e os juros de mora pela taxa SELIC, nos termos de pacífica orientação desta Corte.*

5. *A recorrente deixou de cumprir as formalidades exigidas pelos artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça - RISTJ, quanto à comprovação do dissídio jurisprudencial.*

6. *Recurso especial conhecido em parte e não provido. (REsp nº 965635 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 29/10/2009)"*

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, eis que em confronto com entendimento do E. STJ.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 15 de dezembro de 2011.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00153 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033437-27.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.033437-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE : ADOLFO SCANAVACHI NETO e outros

: NIVALDO SCANAVACHI
: JOSE CARLOS SCANAVACHI
ADVOGADO : RAFAEL PACELA VAILATTE
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ESPIRITO SANTO DO PINHAL SP
No. ORIG. : 11.00.00003-8 2 Vr ESPIRITO SANTO DO PINHAL/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ADOLFO SCANAVACHI NETO e outros contra a decisão que, em sede de execução fiscal ajuizada pela União Federal, que determinou o bloqueio *online* de ativos financeiros via BACENJUD (fls. 38).

Sustenta a agravante, em síntese que: (i) o referido bloqueio foi efetivado sem que houvesse a citação dos executados; (ii) o CTN, em seu artigo 185-A, estabelece que somente poderá ser efetuado qualquer tipo de constrição de bens e direitos, caso o executado, depois de citado não pagar o valor executado e não nomear bens à penhora; (iii) a penhora efetuada impossibilitou o pagamento do valor das parcelas dos financiamentos que possuem junto a instituições financeiras.

É o Relatório. Decido.

Nos termos do art. 558 do CPC, a suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação, que, neste aspecto, deve ser certa e determinada, capaz de comprometer a eficácia da tutela jurisdicional.

Com efeito, a citação válida do devedor é requisito essencial para o deferimento da ordem de bloqueio, via sistema BACENJUD.

Neste sentido:

RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. BACEN-JUD. NECESSIDADE DE CITAÇÃO VÁLIDA. RECURSO ESPECIAL DA EMPRESA-EXECUTADA. FRAUDE À EXECUÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA COMO PRESSUPOSTO ESSENCIAL. INOCORRÊNCIA NA HIPÓTESE. I - Nos presentes autos, em sede de execução fiscal, o juiz de primeira instância concedeu o bloqueio das disponibilidades financeiras da executada, antes de sua citação válida, por meio do sistema BACEN-JUD. Tal decisão foi reformada pelo Tribunal, sob o fundamento de que a citação válida é requisito essencial para o deferimento do referido bloqueio. Consta, ainda, que a executada, antes da citação do processo executivo, mas assim que realizado o bloqueio de seus bens, alienou diversos veículos, em um mesmo dia para familiares dos sócios. Tais alienações foram consideradas pelo Tribunal a quo como fraudulentas, mesmo tendo sido realizadas antes da citação do processo executivo. II - Quanto ao recurso fazendário, conforme preceitua o art. 185-A do Código Tributário Nacional, apenas o executado validamente citado que não pagar e nem nomear bens à penhora é que poderá ter seus ativos financeiros indisponibilizados por meio do BACEN-JUD. III - Uma das bases do Estado Democrático de Direito é a de que a lei é imposta contra todos, e a Fazenda Pública não foge a essa regra. É inadmissível indisponibilizar bens do executado sem nem mesmo citá-lo, sob pena de violação ao princípio do devido processo legal. IV - Quanto ao recurso da empresa-executada, o artigo 185 do CTN não traz como requisito essencial para caracterização da fraude à execução a citação válida. Contudo, possuímos jurisprudência dominante no sentido de que "a fraude à execução apenas se configura quando demonstrado que a alienação do bem ocorreu após a efetiva citação do devedor, em sede de execução fiscal" (REsp 974.062/RS, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 05.11.2007). Este Tribunal, ao exarar posicionamentos como esse, entende que a má-fé não pode ser presumida, sendo necessário que o exequente prove que o executado aliena seus bens após a ciência de que está sendo processado. V - A prova maior para se aferir se há a ciência de que se está sendo executado, sem dúvida, é a citação válida, contudo, esta não é a única. No caso em tela, o Tribunal a quo, utilizando-se das provas carreadas pela Fazenda Pública, entendeu que, quando da determinação do bloqueio dos ativos financeiros pelo BACEN-JUD, a recorrente tomou ciência da execução que corria contra ela e, no mesmo dia, simulou a venda de bens para familiares de seus sócios. VI - Recursos especiais improvidos.

RESP 200800677211 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1044823 Relator(a) FRANCISCO FALCÃO Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA:15/09/2008 RT VOL.:00878 PG:00174.

Assim, considerando que a primeira tentativa de citação restou frustrada e, diante da questão, a exequente requereu apenas a utilização do sistema BACENJUD para obter informações acerca do endereço dos executados, a r. decisão não merece prosperar.

Dessa forma, nesta análise superficial da avença, defiro o efeito suspensivo ao presente recurso, para determinar o cancelamento da ordem de bloqueio, via sistema BACEN-JUD nas contas dos agravantes.

Comunique-se o MM. Juízo *a quo*, requisitando-lhe informações do processo principal.

Após a vinda das informações, intime-se a agravada para, querendo, apresentar contraminuta, nos termos do disposto no artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 09 de dezembro de 2011.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00154 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033441-64.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.033441-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : QUALITY PACK EMBALAGENS PROMOCIONAIS LTDA
ADVOGADO : GUSTAVO FRONER MINATEL
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SUMARE SP
No. ORIG. : 05.00.24966-1 A Vr SUMARE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou alegação de prescrição e decadência de créditos tributários.

A recorrente sustenta, em síntese, que se operaram a prescrição e a decadência dos créditos tributários em cobro, o que impõe a reforma da decisão de primeiro grau.

Pugna pelo recebimento do recurso com efeito suspensivo.

É o breve relatório.

DECIDO.

O artigo 558 , do CPC, preceitua que:

Art. 558 . O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara. (Redação dada pela Lei nº 9.139, de 30.11.1995)

Da leitura do dispositivo, extrai-se que, para a atribuição do efeito suspensivo ao agravo de instrumento, é necessário que a ausência deste resulte lesão grave ou de difícil reparação, bem assim que as razões recursais sejam relevantes. Nesse juízo sumário de cognição, não vislumbro a presença dos requisitos necessários a atribuição do efeito suspensivo pleiteado.

Sucedo que a decisão de primeiro grau afastou as alegações de decadência e prescrição, ao fundamento de que a própria agravante teria lançado os créditos tributários em cobro e que os prazos de prescrição foram suspensos, ante a adesão da recorrente a sucessivos programas de parcelamento. Nesse contexto, a princípio, as razões recursais não são suficientes a atribuição da tutela de urgência requerida, eis que, em princípio, o lançamento feito pelo próprio contribuinte impede a configuração a decadência, sobretudo quando os respectivos créditos tributários são objeto de parcelamentos, fatos esses que também têm o condão de afastar a prescrição.

A par disso, não verifico que a ausência de atribuição de efeito suspensivo ao recurso tenha o condão de ensejar qualquer dano concreto ou de difícil ou impossível reparação à agravante, pois o prosseguimento do feito executivo,

consequência de tal indeferimento, não tem aptidão para ensejar um dano de tal natureza antes do julgamento do presente recurso e após a oitiva da agravada.

Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se o agravado para resposta.

São Paulo, 19 de dezembro de 2011.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal

00155 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033552-48.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.033552-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : MAIS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA
ADVOGADO : ROGERIO MARTINS DE OLIVEIRA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00484051420094036182 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou alegação de prescrição e decadência de créditos tributários.

A recorrente sustenta, em síntese, que a prescrição do crédito tributário se operou na hipótese dos autos, o que impõe a reforma da decisão de primeiro grau.

Pugna pelo recebimento do recurso com efeito suspensivo.

É o breve relatório.

DECIDO.

O agravo interposto não comporta conhecimento, uma vez que o seu instrumento não foi adequadamente formado.

Com efeito, constata-se que a agravante não juntou cópia integral da decisão agravada. Conforme se infere da documentação de fl. 717/718, foi trazida apenas a cópia do anverso do *decisum* atacado, a qual sequer reproduz a conclusão do ato judicial, que muito provavelmente encontra-se no anverso da fl. 717 dos autos de origem, cuja cópia foi olvidada.

Sendo assim, o não conhecimento do agravo é medida imperativa, já que a ausência da cópia integral da decisão agravada inviabiliza a devida apreciação do recurso, sendo, ademais, requisito indispensável, nos termos do artigo 525, inciso I, do CPC.

Nesta linha de inteligência, segue o C. STJ - Superior Tribunal de Justiça e esta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEGRALIDADE DA CÓPIA DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA. ALEGADO ERRO DO TRIBUNAL ESTADUAL. RESPONSABILIDADE DA PARTE NA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. 1. Verifica-se que o o agravo de instrumento não foi instruído nos termos do exigido pelo artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, posto que a decisão agravada não foi juntada em sua integralidade porque ausente a folha nº 2 da decisão ora combatida. 2. A alegação de erro supostamente cometido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul não elide a responsabilidade do advogado de formar corretamente o recurso a ser interposto, com a cópia integral das peças essenciais à compreensão da controvérsia. 3. Agravo Regimental a que se nega provimento. (STJ QUARTA TURMA CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) AGA 200800221877 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1008778) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE CÓPIAS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO ATENDIMENTO DO § 1º DO ART. 544 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE COMPREENSÃO DO CONTEÚDO DO ACÓRDÃO. EMBARGOS REJEITADOS. I. Não se conhece do agravo de instrumento no qual a cópia da decisão agravada está incompleta, pois

inatendido o § 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil. II. Embargos de declaração rejeitados. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EDAGA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 968551 Processo: 200702421790 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão : 04/09/2008, ALDIR PASSARINHO JUNIOR)

AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - JUNTADA DE APENAS PARTE DA DECISÃO AGRAVADA - INSTRUÇÃO INCOMPLETA - DILIGÊNCIA PARA SUPRIR A DEFICIÊNCIA NA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO - DESCABIMENTO - NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO - AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1 - A juntada de cópia da decisão agravada não pode ser parcial, ou seja, a decisão recorrida deve fazer parte do instrumento, na íntegra, não sendo admissível a juntada de apenas algumas folhas que dela fazem parte. 2 - Conforme precedentes desta E. Corte e do C. STJ, não tem cabimento no rito do agravo de instrumento a diligência para a parte suprir as deficiências de formação do instrumento, devendo o relator, liminarmente, negar seguimento ao recurso de agravo, nos termos do art. 557, caput, do CPC. 3 - Agravo regimental ao qual se nega provimento. (TRF3 AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 194320 DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES SEGUNDA TURMA)

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE CÓPIA INTEGRAL DA DECISÃO AGRAVADA NO ATO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. INADMISSIBILIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO (ARTIGO 557, § 1º, DO CPC) A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - O artigo 525, I, do Código de Processo Civil, determina as peças essenciais que devem necessariamente acompanhar o agravo de instrumento no ato da sua interposição, dentre elas a cópia da decisão agravada. II - Com efeito, cabe ao agravante instruir o recurso com a cópia integral da decisão agravada, a fim de que o Magistrado de segundo grau tenha condições de analisar com precisão as questões postas em discussão no feito originário. III - A ausência de tal peça obrigatória implica no não conhecimento do agravo de instrumento. IV - Agravo improvido. (TRF3 AG 200503000918576 AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 254197 JUIZA CECILIA MELLO SEGUNDA TURMA)

Posto isso, nos termos do artigo 527, I c/c o artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso interposto.

P.I. Após, remetam-se os autos ao MM Juízo de origem.

São Paulo, 19 de dezembro de 2011.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00156 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033586-23.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.033586-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : ASSOCIACAO PAULISTA DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL APAFISP
ADVOGADO : APARECIDO INACIO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00164695220114036100 22 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 395/396, proferida pelo Juízo da 22ª Vara Federal desta capital, nos autos da ação coletiva 00164695220114036100, que indeferiu o pedido de tutela formulado, onde se pretende o cômputo, para efeito de aposentadoria, do tempo de serviço prestado em condições especiais, com fundamento em decisões proferidas pelo E. STF em Mandados de Injunção.

Aduz a agravante, em síntese, que seus substituídos trabalharam em condições especiais de penosidade em determinado período, principalmente aqueles que foram lotados em lugares inóspitos e em condições penosas, sendo que desde a instituição do Regime Jurídico Único, em 1990, não existe norma que regulamente a contagem do tempo considerado especial. Aponta a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipada. Diz que o direito pleiteado decorre do julgamento do Mandado de Injunção 880/9, que declarou a omissão legislativa com relação ao artigo 40, § 4º, da Constituição Federal, e que a demora na concessão da tutela jurisdicional implicaria em agravamento da saúde dos substituídos, tendo em vista a exposição diária a agentes insalubres e o conseqüente adiamento de sua aposentadoria.

Pugna, portanto, pelo recebimento do recurso com efeito suspensivo ativo.

DECIDO.

Regra geral, é vedada a antecipação dos efeitos da tutela por expressa disposição do artigo 1º da Lei 9.494/97, que estendeu os efeitos das Leis 4.348/64, 5.021/66 e 8.437/92 aos artigos 273 e 461 do CPC, conferindo efeito suspensivo à decisão que importe outorga ou adição de vencimento, reclassificação funcional ou equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores públicos.

É permitida, no entanto, a concessão da tutela de urgência sem afronta à decisão proferida na ADC-4 quando se tratar de verba alimentar ou quando a questão se tratar de benefício previdenciário (*Reclamação 1111/RS - 02/10/2002 - DJ 08/11/2002 - Rel. Min. Nelson Jobim - Tribunal Pleno*).

Com relação ao quanto postulado, tendo em conta que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor à época em que foi prestado, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei vigente lhe assegurava a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço deve assim ser contado, eis que o incorporou ao seu patrimônio jurídico.

Nesse mesmo sentido, confira-se seguintes os julgados:

"SERVIDOR PÚBLICO. PROFESSOR. ATIVIDADE PENOSA E INSALUBRE. CONTAGEM ESPECIAL DE TEMPO DE SERVIÇO. DIREITO ADQUIRIDO. MUDANÇA DE REGIME.

O direito à contagem especial do tempo de serviço prestado sob condições insalubres pelo servidor público celetista, à época em que a legislação então vigente permitia tal benesse, incorporou-se ao seu patrimônio jurídico. Precedentes. Recurso extraordinário conhecido e improvido."

(STF - RE 258.327-8 - DJ 06/02/2004 - REL. MIN. ELLEN GRACIE).

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE INSALUBRE. REGIME CELETISTA. DIREITO ADQUIRIDO À CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO CONVERTIDO PARA FINS DE APOSENTADORIA. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmou já entendimento no sentido de que o servidor ex-celetista faz jus à contagem do tempo de serviço, ou seja, com o acréscimo previsto na legislação previdenciária de regência.

2. Precedentes das 5ª e 6ª Turmas.

3. Recurso especial conhecido e improvido."

(STJ - RESP. 295.967 - DJ 17/03/03 - REL. MIN. HAMILTON CARVALHIDO)

No caso em apreciação, pleiteia-se o cômputo do período em que os substituídos da agravante exerceram atividade considerada penosa, para fins de aposentadoria. Nesse caso, assiste razão em parte à agravante em sua argumentação. Pacífico o entendimento de que os servidores públicos federais possuem direito à contagem do tempo de serviço prestado em condições especiais, independentemente da ausência de regulamentação da matéria, uma vez que já existe pronunciamento do Pretório Excelso a respeito sobre o tema.

Desde sua redação original, o texto constitucional determina que o Poder Público edite Lei Complementar onde se estabeleçam as condições da aposentadoria para os casos de atividades especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física (**texto original do artigo 40, § 1º; artigo 40, § 1º, I, com redação data pela EC 20/98; e artigo 40, § 4º, com redação determinada pela Emenda Constitucional 47//5005, com efeitos retroativos a 19/12/2003**).

Diante da omissão legislativa, e tendo em conta o disposto no artigo 40, § 12, da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional 20/98, o E. STF, em decisão proferida no mandado de injunção 721, de 30/11/2007, proclamou entendimento no sentido da possibilidade de adoção, via pronunciamento judicial, dos mesmos critérios estabelecidos para os trabalhadores do Regime Geral de Previdência.

Confira-se, por oportuno, a decisão proferida por aquela E. Corte:

"MANDADO DE INJUNÇÃO - NATUREZA. Conforme disposto no inciso LXXI do artigo 5º da Constituição Federal, conceder-se-á mandado de injunção quando necessário ao exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania. Há ação mandamental e não simplesmente declaratória de omissão. A carga de declaração não é objeto da impetração, mas premissa da ordem a ser formalizada.

MANDADO DE INJUNÇÃO - DECISÃO - BALIZAS. Tratando-se de processo subjetivo, a decisão possui eficácia considerada a relação jurídica nele revelada.

APOSENTADORIA - TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - PREJUÍZO À SAÚDE DO SERVIDOR - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR - ARTIGO 40, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Inexistente a disciplina específica da aposentadoria especial do servidor, impõe-se a adoção, via pronunciamento judicial, daquela própria aos trabalhadores em geral - artigo 57, § 1º, da Lei nº 8.213/91."

(STF - MANDADO DE INJUNÇÃO 721 - DJ 30/11/2007 - REL. MIN. MARCO AURÉLIO - TRIBUNAL PLENO)

Logo, é indiscutível o direito dos servidores públicos federais à utilização desse período para fins de aposentadoria. Diante disso, não obstante a necessidade de comprovação do efetivo trabalho em áreas consideradas especiais, o pronunciamento judicial liminar é medida que se impõe, não havendo perigo de irreversibilidade, justamente por ser certo o direito ora questionado.

Nesse ponto, ainda que o acréscimo na contagem do tempo de serviço de funcionários públicos federais gere efeitos financeiros futuros, entendo que a concessão da medida não se traduz em prejuízo para o ente público, uma vez que, repita-se, é direito do servidor que presta ou prestou serviço em condições consideradas especiais, a contagem desse tempo para fins de aposentadoria.

No caso, aplicar-se-á, para efeito de conversão do tempo especial em comum, os mesmos critérios estabelecidos para os trabalhadores do Regime Geral de Previdência, de que trata o artigo 57, § 1º, da Lei nº 8.213/91, a teor da decisão proferida no mandado de injunção referido, restando à Administração a observância de tal procedimento. Uma vez preenchidos todos os demais requisitos necessários à aposentadoria, de rigor a sua concessão.

Dessa forma, é de ser concedida a medida pleiteada para garantir aos substituídos da agravante, apenas e tão-somente, a contagem do tempo de serviço em atividade considerada especial, nos termos do que dispõe a Lei nº 8.213/91, com a averbação nos prontuários respectivos, cabendo à Administração, encarregada de proceder ao cálculo do benefício, verificar se eles de fato preenchem os demais requisitos legais para a aposentadoria. Por conseguinte, recebo o recurso com parcial efeito suspensivo, nos termos acima explicitados. Dê a Subsecretaria da Segunda Turma cumprimento ao artigo 527, V, do CPC. P.I.C.

São Paulo, 15 de dezembro de 2011.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal

00157 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033691-97.2011.4.03.0000/MS
2011.03.00.033691-5/MS

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : CAMPO GRANDE COM/ E ADMINISTRACAO LTDA e outros
: CAMPO GRANDE DIESEL S/A
: FIGUEIRA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00082376020114036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu medida liminar em mandado de segurança.

A recorrente sustenta, em síntese, que os requisitos necessários para a concessão da tutela de urgência, razão pela qual pleiteia a reforma da decisão impugnada.

Pugna pelo recebimento do recurso com efeito suspensivo.

É o breve relatório.

DECIDO.

O agravo interposto não comporta conhecimento, uma vez que o seu instrumento não foi adequadamente formado.

Com efeito, constata-se que a agravante não juntou cópia integral da decisão agravada, conforme se infere da documentação de fls. 80/82.

Sendo assim, o não conhecimento do agravo é medida imperativa, já que a ausência da cópia integral da decisão agravada inviabiliza a devida apreciação do recurso, sendo, ademais, requisito indispensável, nos termos do artigo 525, inciso I, do CPC.

Nesta linha de intelecção, segue o C. STJ - Superior Tribunal de Justiça e esta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEGRALIDADE DA CÓPIA DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA. ALEGADO ERRO DO TRIBUNAL ESTADUAL. RESPONSABILIDADE DA PARTE NA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. 1. Verifica-se que o o agravo de instrumento não foi instruído nos termos do exigido pelo artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, posto que a decisão agravada não foi juntada em sua integralidade porque ausente a folha nº 2 da decisão ora combatida. 2. A alegação de erro supostamente cometido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul não elide a responsabilidade do advogado de formar corretamente o recurso a ser interposto, com a cópia integral das peças essenciais à compreensão da controvérsia. 3. Agravo Regimental a que se nega provimento. (STJ QUARTA TURMA CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) AGA 200800221877 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1008778)
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE CÓPIAS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO ATENDIMENTO DO § 1º DO ART. 544 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE COMPREENSÃO DO CONTEÚDO DO ACÓRDÃO. EMBARGOS REJEITADOS. I. Não se conhece do agravo de instrumento no qual a cópia da decisão agravada está incompleta, pois inatendido o § 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil. II. Embargos de declaração rejeitados. (STJ - SUPERIOR

TRIBUNAL DE JUSTIÇA EDAGA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 968551 Processo: 200702421790 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão : 04/09/2008, ALDIR PASSARINHO JUNIOR)

AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - JUNTADA DE APENAS PARTE DA DECISÃO AGRAVADA - INSTRUÇÃO INCOMPLETA - DILIGÊNCIA PARA SUPRIR A DEFICIÊNCIA NA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO - DESCABIMENTO - NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO - AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1 - A juntada de cópia da decisão agravada não pode ser parcial, ou seja, a decisão recorrida deve fazer parte do instrumento, na íntegra, não sendo admissível a juntada de apenas algumas folhas que dela fazem parte. 2 - Conforme precedentes desta E. Corte e do C. STJ, não tem cabimento no rito do agravo de instrumento a diligência para a parte suprir as deficiências de formação do instrumento, devendo o relator, liminarmente, negar seguimento ao recurso de agravo, nos termos do art. 557, caput, do CPC. 3 - Agravo regimental ao qual se nega provimento. (TRF3 AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 194320 DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES SEGUNDA TURMA)

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE CÓPIA INTEGRAL DA DECISÃO AGRAVADA NO ATO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. INADMISSIBILIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO (ARTIGO 557, § 1º, DO CPC) A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - O artigo 525, I, do Código de Processo Civil, determina as peças essenciais que devem necessariamente acompanhar o agravo de instrumento no ato da sua interposição, dentre elas a cópia da decisão agravada. II - Com efeito, cabe ao agravante instruir o recurso com a cópia integral da decisão agravada, a fim de que o Magistrado de segundo grau tenha condições de analisar com precisão as questões postas em discussão no feito originário. III - A ausência de tal peça obrigatória implica no não conhecimento do agravo de instrumento. IV - Agravo improvido. (TRF3 AG 200503000918576 AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 254197 JUIZA CECILIA MELLO SEGUNDA TURMA)

Posto isso, nos termos do artigo 527, I c/c o artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso interposto.

P.I. Após, remetam-se os autos ao MM Juízo de origem.

São Paulo, 14 de dezembro de 2011.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00158 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033906-73.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.033906-0/SP

AGRAVANTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO : MAURY IZIDORO e outro
AGRAVADO : SAUDE EXCLUSIV ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA
ADVOGADO : RUBENS ANDRIOTTI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00074841220024036100 15 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em ação ajuizada por Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT contra Saúde Exclusiv Assistência Médica S/C Ltda.

Todavia, o Órgão Especial deste E. Tribunal no julgamento do Conflito de Competência nº 2010.03.00.029627-5 (julg. 29.06.2011, publ. 05.07.2011) de relatoria da Exma. Desembargadora Federal Diva Malerbi decidiu que sendo a ECT empresa pública federal de prestação de serviço público, inerente à responsabilidade civil do Estado, a competência da matéria é da Segunda Seção desta Corte.

Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE DESEMBARGADORES FEDERAIS INTEGRANTES DA PRIMEIRA E TERCEIRA TURMAS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. EXTRAVIO DE CORRESPONDÊNCIA (SEDEX). RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DIREITO PÚBLICO. COMPETÊNCIA DAS TURMAS DA SEGUNDA SEÇÃO.

- A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT é empresa pública federal que presta serviço público, cuja manutenção é da competência da União, nos termos do art. 21, X, da Constituição Federal, de sorte que, dada essa condição especial, a jurisprudência E. STF lhe reconheceu natureza distinta das empresas públicas comuns - constituídas para o exercício de atividade econômica e sujeitas a regime jurídico de direito privado, conforme previsão do art. 173, § 1º, II, e § 2º da CF/1988 -, atribuindo-lhe caráter autárquico e equiparando-a à Fazenda Pública.

- Quaisquer dúvidas acerca da natureza jurídica da atividade da ECT e do serviço por ela explorado foram definitivamente dirimidas pela Corte Suprema no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 46/DF.

- O fato de a autora da ação ter fundado a sua pretensão à reparação na culpa da ECT, atribuindo-lhe a prática de ilícito civil, e não na teoria do risco administrativo, ou seja, de ter sido invocada na inicial a responsabilidade subjetiva do Estado e não a objetiva (art. 37, § 6º, da CF), não implica na restrição da matéria aos lindes do direito privado, pois trata-se da responsabilidade civil do Estado, que tanto pode ser objetiva como subjetiva.

- Versando a demanda sobre o ressarcimento de danos supostamente causados pela ECT, que integra o conceito de Estado e de Fazenda Pública, a relação jurídica litigiosa refere-se à responsabilidade civil do Estado, matéria de competência das Turmas da Segunda Seção desta Corte.

- Conflito de Competência julgado improcedente, reconhecendo-se a competência da Segunda Seção deste Tribunal para o exame da matéria. Competência do Desembargador Federal suscitante declarada."

Sendo assim, declino da competência para apreciar o presente recurso, devendo os autos serem encaminhados para redistribuição a uma das Turmas integrantes da Segunda Seção deste E. Tribunal.

Int.

São Paulo, 19 de dezembro de 2011.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00159 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0034615-11.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.034615-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

AGRAVANTE : TRUST DIESEL VEICULOS LTDA e outro

: TRUST DIESEL VEICULOS LTDA

ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP

No. ORIG. : 00067918620114036108 1 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 123/137, objeto de embargos de declaração rejeitados por força do ato judicial de fls. 150/152, que indeferiu liminar quanto aos pedidos de suspensão de exigibilidade do crédito tributário quanto às férias gozadas, salário-maternidade e adicional de férias de 1/3.

A liminar foi parcialmente conferida com vistas a suspender a exigibilidade sobre o auxílio-doença e auxílio-acidente. Alega a recorrente, em síntese, que não há incidência de contribuição previdenciária quanto aos valores pagos a título de férias gozadas, salário-maternidade e adicional de férias de 1/3.

Pugna pelo recebimento do recurso com efeito suspensivo.

DECIDO.

O adicional de férias encerra caráter indenizatório.

Passo a transcrever a ementa de Incidente de Uniformização de Jurisprudência - 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, que reconheceu a natureza indenizatória do terço constitucional de férias :

"TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO.

1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias .

2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias .

3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias , verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.

4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados."

(STJ - 1ª Seção - Rel. Eliana Calmon - Pet 7296/PE - Petição 2009/0096173-6 - DJe 10/11/09)

O salário - maternidade, por sua vez, tem conteúdo salarial, bem como as férias, segundo reiterada jurisprudência do STJ. Confirmam-se: AgRg no REsp n.º 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO e AR 3974, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki.

Ante o exposto, recebo o recurso com parcial efeito suspensivo para suspender a exigibilidade de contribuição previdenciária a incidir sobre o terço constitucional de férias.

Intime-se o agravado para a resposta, nos termos do disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.

P.I.

São Paulo, 19 de dezembro de 2011.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00160 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0035099-26.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.035099-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : JOSE CORONA NETO
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO FERNANDES e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00007959820114036111 25 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória que recebeu no efeito meramente devolutivo o recurso de apelação manejado pela ora agravante contra a sentença que julgara improcedente pedido formulado em sede de mandado de segurança.

No *writ*, a impetrante pretende seja afastada a exigibilidade de contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção do empregador rural pessoa natural, prevista no art. 25, I e II, da Lei 8212/91 (FUNRURAL).

Sustenta a recorrente, em síntese, que o seu recurso de apelação há que ser recebido no duplo efeito, eis que, apesar deste recurso ser recebido, via de regra, apenas no efeito devolutivo, o caso concreto reveste-se de caráter excepcional, na medida em que a sentença apelada contraria a jurisprudência pátria dominante.

Formula pedido de efeito suspensivo.

É o relatório.

Decido.

A inteligência do artigo 14 da Lei 12.016/09 revela que o recurso de apelação interposto contra a sentença que denega a segurança pleiteada no *writ* deve, via de regra, ser recebida no efeito meramente devolutivo.

Há, contudo, casos excepcionais em que o poder geral de cautela impõe que a apelação seja recebida no duplo efeito, o que ocorre quando há (i) fundamentação recursal juridicamente relevante e (ii) possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação. Em casos tais, a adequação do procedimento ao caso concreto constitui uma medida imperativa a assegurar um processo judicial substancialmente devido. Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO . AGRAVO INOMINADO. APELAÇÃO . MANDADO DE SEGURANÇA . EFEITO DEVOLUTIVO COMO REGRA. EXCEPCIONALIDADE DO EFEITO SUSPENSIVO. PERECIMENTO DE DIREITO. DESPROVIMENTO. 1. Consolidada a jurisprudência , firme no sentido de que, em regra, não tem efeito suspensivo a sentença proferida em mandado de segurança , a qual se sujeita, pois, à execução provisória, salvo em caso excepcional de perecimento de direito, caso executada a sentença na pendência de julgamento do recurso pelo Tribunal, o que, notoriamente, ocorre nas hipóteses, como a dos autos. 2. A formulação de decisão sobre a inexigibilidade fiscal da COFINS nas operações comerciais da autora, empresa aérea estrangeira, em face da remissão prevista pela Lei nº 10.650/02, condiz com o mérito da causa, devolvido pela apelação , daí porque associada a manifesta relevância da tese jurídica ao risco de dano irreparável, pelo próprio valor do tributo exigido, a justificar que, na pendência da discussão judicial, seja reconhecida a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, para os fins pleiteados. 3. Não se trata de mero restabelecimento da liminar, mas do reconhecimento de que existe, diante da jurisprudência adotada, relevância jurídica na fundamentação deduzida para efeito de reforma da sentença, aliada ao dano irreparável na exigibilidade do tributo em tal montante, suficiente para que, de forma excepcional, seja

conferido efeito suspensivo à apelação. 4. Agravo inominado desprovido. (TRF3 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 362801 2009.03.00.004593-8 DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA TERCEIRA TURMA)

No caso dos autos, constato que os requisitos para a atribuição do duplo efeito ao recurso de apelação interposto pela ora agravante afiguram-se presentes, o que autoriza a concessão da antecipação dos efeitos da tutela do agravo. Com efeito, o entendimento adotado na sentença de primeiro grau diverge da jurisprudência pátria, sobretudo do C. STF, daí exsurgindo a relevância da argumentação trazida nas razões recursais.

O artigo 1º da Lei 8.540/92 deu nova redação ao artigo 25, incisos I e II, da Lei 8.212/90, estabelecendo o seguinte:

Art. 1º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com alterações nos seguintes dispositivos:

(...)

Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea "a" do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:

I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;

II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho.

Posteriormente, o artigo 1º da Lei 9.528/97 atualizou o artigo 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o qual passou a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea "a" do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de:

I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;

II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para o financiamento das prestações por acidente do trabalho.

Vê-se, pois, que referidos dispositivos de leis ordinárias compeliem o empregador rural pessoa física a pagar contribuição previdenciária que tinha como base de cálculo a "**receita bruta proveniente da comercialização da sua produção**".

No entanto, tais bases de cálculo, à época em que foram editadas referidas leis ordinárias, não encontravam respaldo constitucional, visto que o artigo 195, da CF/88 - Constituição Federal de 1988, então vigente, não previa tal base de incidência, fazendo menção apenas a "**folha de salários, o faturamento e o lucro**":

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; II - dos trabalhadores;

Vale frisar que, nos termos do artigo 195, §4º c/c o artigo 154, inciso I, ambos da CF/88, apenas por meio de lei complementar poderia ser instituída outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, com base de incidência diversa da indicada nos artigos 195, I e II da CF/88.

Anote-se, outrossim, que "receita bruta" e "faturamento" não possuem mesmo significado jurídico, tanto que, com a Emenda Constitucional 20/98, estas duas bases de cálculo passaram a ser previstas no inciso I do artigo 195, o que revela a distinção entre tais termos.

Neste passo, considerando que (i) faturamento não possui o mesmo sentido jurídico que receita bruta; (ii) que o artigo 1º da Lei 8.540/92 e o artigo 1º da Lei 9.528/97, ao darem nova redação ao artigo 25, incisos I e II da Lei 8.212/90, instituíram uma contribuição com base de cálculo diversa da autorizada constitucionalmente e (iii) que referidas normas não são leis complementares, mas sim ordinárias, é razoável concluir que tais dispositivos e a contribuição em tela são inconstitucionais.

O C. STF, em recente julgado (RE 363.852/MG), reconheceu a inconstitucionalidade das disposições legais em apreço e das respectivas exações, exatamente em função deste vício formal.

A Suprema Corte entendeu, ainda, que os dispositivos acima mencionados e a respectiva exação violavam o princípio da isonomia tributária, posto que, na sistemática daí decorrente, o empregador rural pessoa física ficava obrigado a pagar as contribuições sociais incidentes sobre (i) a folha de salários (artigo 22, da Lei 8.212/91) e (ii) sobre a receita bruta (artigo 25 da Lei 8.212/91), ao passo que o produtor rural que não possuía empregados só ficava obrigado a pagar a contribuição incidente sobre a comercialização.

Foram estes os fundamentos que levaram o STF a reconhecer a inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei 8.212/90, com redação dada pela Lei 9.258/97, até que sobreviesse nova legislação compatível com a Emenda 20/98. Confira-se, a propósito, os seguintes trechos do RE 363.852/MG:

Já aqui surge duplicidade contrária à Carta da República, no que, conforme o artigo 25, incisos I e II, da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, o produtor rural passou a estar compelido a duplo recolhimento, com a mesma destinação, ou

seja, o financiamento da seguridade social - recolhe, a partir do disposto no artigo 195, inciso I, alínea "b", a COFINS e a contribuição prevista no referido artigo 25.

(...)

Então, o produtor rural, pessoa natural, fica compelido a satisfazer, de um lado, a contribuição sobre folha de salários e, de outro, a COFINS, não havendo lugar para ter-se novo ônus, relativamente ao financiamento da seguridade social, isso a partir de valor alusivo à venda de bovinos.

(...)

De acordo com o artigo 195, §8º, do Diploma Maior, se o produtor não possui empregados, fica compelido, inexistente a base de incidência da contribuição - a folha de salários a recolher percentual sobre o resultado da comercialização da produção. Se, ao contrário, conta com empregados, estará obrigado não só ao recolhimento sobre a folha de salários, como também, levando em conta o faturamento, da Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da prevista - tomada a mesma base de incidência, o valor comercializado - no artigo 25 da Lei 8.212/91. Assim, não fosse suficiente a duplicidade, considerado o faturamento, tem-se, ainda, a quebra da isonomia.

(...)

Assentou o Plenário que o §2º do artigo 25 da Lei nº 8+870/94 fulminado ensejara fonte de custeio sem observância do §4º do artigo 195 da Constituição Federal, ou seja, sem a vinda à balha de lei complementar. O enfoque serve, sob o ângulo da exigência desta última, no tocante à disposição do artigo 25 da Lei n. 8.212/91. É que, mediante lei ordinária, versou-se a incidência da contribuição sobre a proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural. Ora, como salientado no artigo de Hugo de Brito Machado e Hugo de Brito Machado Segundo, houvesse confusão, houvesse sinonímia entre o faturamento e o resultado da comercialização da produção, não haveria razão para a norma do §8º do artigo 195 da Constituição Federal relativa ao produtor que não conta com empregados e exerça atividades em regime de economia familiar. Já estava ele alcançado pela previsão imediatamente anterior - do inciso I do artigo 195 da Constituição. Também sob esse prisma, procede a irresignação, entendendo-se que comercialização da produção é algo diverso do faturamento e este não se confunde com receita, tanto assim que a Emenda Constitucional nº 20/98 inseriu, ao lado do vocábulo faturamento", no inciso I do artigo 195, o vocábulo "receita". Então, não há como deixar de assentar que a nova fonte de veria ser estabelecida em lei complementar.

Por outro lado, não parece razoável admitir que a mais nova legislação a alterar a redação do artigo 25, da Lei 8.212/91, tenha suprido a sua inconstitucionalidade. O artigo 2º, da Lei 10.256/2001, vaticina *verbis*:

Art. 2º A Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 25. A contribuição devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, em substituição à prevista nos incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a ser a seguinte:

.....

Assim, apesar de modificar o *caput* do artigo 25 da Lei 8.212/90 e com isso afastar a dupla incidência da contribuição paga pelo empregador rural pessoa física e a violação a isonomia tributária, ao que tudo indica tal norma não tem o condão de suprir a inconstitucionalidade da exação em tela.

Isso porque, a Lei 10.256/2001, no que se refere à base de cálculo da contribuição em comento, valeu-se de dispositivos pré-existentes - incisos I e II do artigo 25 da Lei 8.212/90 com redação dada pelas leis 8.540/92 e 9.528/97 - os quais, conforme acima demonstrado, já tiveram sua inconstitucionalidade reconhecida pelo STF.

Aqui é importante gizar que o controle de constitucionalidade é levado a efeito tendo como parâmetro o regramento constitucional vigente à época da edição da norma objeto de controle e que uma vez reconhecida a inconstitucionalidade de uma disposição legal, este reconhecimento produz efeitos *ex tunc*, sendo o dispositivo reputado nulo, logo insuscetível de produzir quaisquer efeitos desde o seu nascedouro e também para o futuro, não se admitindo que posterior alteração do cenário constitucional a torne válida.

Assim, considerando que os incisos I e II do artigo 25 da Lei 8.212/90, com redação dada pelas leis 8.540/92 e 9.528/97, são inconstitucionais, tomando-se por base o regramento constitucional vigente à época das suas edições, é razoável concluir que eles são nulos de pleno direito, de modo que a Lei 10.256/2001 não poderia tê-los utilizados para a definição da base de incidência do tributo aqui tratado.

Vale dizer, a Lei 10.256/2001, após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98 - que passou a prever a receita como base de cálculo de contribuição previdenciária -, até poderia ter utilizado as mesmas grandezas previstas nas leis 8.540/92 e 9.528/97, mas deveria tê-lo feito por meio de novos dispositivos e não por meio dos antigos, já que estes, considerado o cenário constitucional da época em que editados, seriam inconstitucionais.

Resumidamente, ao se valer dos incisos I e II do artigo 25 da Lei 8.212/90, com redação dada pelas leis 8.540/92 e 9.528/97, o artigo 2º da Lei 10.256/2001 parece ter atraído para si a inconstitucionalidade que atingia estes.

Por oportuno, cumpre observar que isso pode ser inferido do julgamento do RE 363.852, posto que, apesar de não ter enfrentado tal questão expressamente, o Plenário do C. STF, em 17.11.2005, declarou a "inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arremada na emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição (...)", o que sugere que, até aquela data, quando já em vigor a Lei 10.256/2001, a norma jurídica por ela instituída - a qual compreende o *caput* do artigo 25, da Lei 8.212/91, com

redação dada pela Lei 10.256/01, e os incisos I e II, com redação dada pelas leis 8.540/92 e 9.528/97 - era inconstitucional.

Por todo o exposto, conclui-se que as contribuições previstas no artigo 25, I e II da Lei 8.212/91 parecem inconstitucionais, inclusive após o advento da Lei 10.256/01, razão pela qual a decisão recorrida não merece qualquer reparo, estando, ao revés, em plena sintonia com a jurisprudência do C. STF.

No particular, cumpre transcrever um trecho do voto do Ministro Marco Aurélio, no RE 596.177/RS, o qual deixa claro que o C. STF entende que a Lei 10.256/01 não supriu o vício formal de inconstitucionalidade que macula o 25 da Lei 8.212/91:

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Senhor Presidente, apenas em atenção ao que foi veiculado da tribuna, consigno que persiste o erro glosado quando do pronunciamento anterior do Tribunal.

Veio à balha não uma lei complementar que atendesse ao artigo 195, §4º, da Carta Federal, mas uma lei ordinária, a nº 10.256/2001. E nem se diga que a Emenda Constitucional nº 20 acabou por placitar a utilização de lei ordinária para criação desse tributo, porque apenas alterou o §8º do artigo 195 para expungir a referência a garimpeiro.

A situação, portanto, é idêntica àquela com a qual o Plenário se defrontou - se não me falha a memória, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.852/MG -, e concluiu pelo provimento do recurso do contribuinte.

Por todo o exposto, conclui-se que as contribuições previstas no artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91 são inconstitucionais, inclusive após o advento da Lei 10.256/2001, razão pela qual a decisão recorrida merece reparo, estando em dissonância com o entendimento adotado pelo C. STF, o qual, frise-se, foi adotado em recurso extraordinário apreciado na forma do artigo 543-B do CPC.

A par disso, anoto que a não atribuição do efeito suspensivo ao apelo pode ensejar um dano de difícil ou impossível reparação à agravante. É que isto implicaria no restabelecimento da exigibilidade de contribuições previdenciárias que, nos termos acima evidenciados, não são reputadas exigíveis pela jurisprudência pátria consolidada no âmbito do C. STJ. Por fim, cumpre registrar que, no caso em tela, não se trata de simples restabelecimento da liminar anteriormente concedida no âmbito do agravo de instrumento anteriormente interposto pela ora agravante contra a decisão que indeferira a liminar requerida na *mandamus*.

Os elementos acima expostos levam à conclusão de que o recurso de apelação traz em seu bojo fundamentação juridicamente relevante e capaz de ensejar a reforma da sentença, bem assim que a não concessão do duplo efeito tem o condão de ensejar um dano irreparável. Diante de tais elementos, impõe-se a concessão da antecipação dos efeitos da tutela recursal no agravo de instrumento, bem assim a atribuição de efeito suspensivo à apelação.

Diante do exposto, presentes os requisitos do artigo 558 do CPC, com amparo no art. 527, III, do mesmo diploma, concedo a antecipação dos efeitos da tutela do agravo de instrumento, a fim de conceder efeito suspensivo à apelação e manter a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária discutida.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, IV, do CPC, para apresentar contraminuta.

Comunique-se, com urgência, ao D. Juízo de origem.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2011.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00161 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0035150-37.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.035150-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : THIAGO VIEIRA DE SOUSA
ADVOGADO : PAULO ALEXANDRE NEY QUEVEDO e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00097084520114036119 6 Vr GUARULHOS/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por THIAGO VIEIRA DE SOUSA contra decisão que indeferiu a tutela antecipada, em autos de ação ordinária ajuizada em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando à exclusão do nome do agravante do cadastro dos órgãos de proteção ao crédito incluído pela instituição bancária.

O MM. Juiz *a quo* indeferiu o pedido de tutela *inaudita altera parte*, ao argumento de que não há prova inequívoca do direito alegado pelo agravante.

O agravante, em suas razões de recurso, pugna pela reforma integral da decisão, haja vista que a restrição de crédito caracteriza-se uma situação indesejada e vexatória. Pugna pelo deferimento do pedido para excluir seu nome dos cadastros de proteção ao crédito.

É o breve relatório.

DECIDO.

Considerando que a matéria discutida nestes autos já se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça e neste E. Tribunal, faço a análise, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil.

Trata-se de agravo interposto em ação declaratória visando à inexigibilidade do débito cumulada com perdas e danos e pedido de antecipação da tutela ajuizada em face da CEF.

A agravante afirma em seu recurso que não é correntista daquela instituição bancária e ao efetuar uma compra foi informado da impossibilidade de fazê-lo, em razão da restrição de crédito pela inclusão de seu nome no SERASA. Com efeito, constata-se a existência da restrição de seu nome no SERASA (fl.17), mas não há qualquer documento que comprove o afirmado pelo recorrente ou que tenha efetuado pedido junto à CEF para que esclarecesse a origem do débito, fatos que não autorizam, em sede de cognição sumária, a concessão de sua pretensão jurisdicional.

A inexistência de documentos comprobatórios impossibilita o deferimento da pretensão jurisdicional do agravante.

Neste sentido o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA QUE SEJA EXCLUÍDO O NOME DA AGRAVANTE DAS LISTAS DE INADIMPLENTES DO SPS E SERASA . ALEGAÇÃO DA RECORRIDA DE QUE A DÍVIDA FOI AUTORIZADA APENAS PARCIALMENTE. INEXISTÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

A alegação da recorrente de que já quitou o débito foi contestada pela recorrida, que sustentou o pagamento de apenas parte da dívida. II - Inexistência de prova inequívoca que autorize a concessão da pretendida tutela antecipada.

Precedentes desta Corte. III- Agravo a que se nega provimento.

(TRF3 - AG 322726 - Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff - DJF3 03/07/2009)."

Destarte, deve-se percorrer toda a instrução probatória para que se constate a existência do direito alegado pelo agravante.

Pelo exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 15 de dezembro de 2011.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00162 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0035209-25.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.035209-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : LAUDA EDITORA CONSULTORIAS E COMUNICACOES LTDA
ADVOGADO : NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 00119830920114036105 3 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Decisão Agravada: proferida em sede de ação ordinária, que deferiu parcialmente a tutela antecipada, para suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias vincendas, incidentes sobre as verbas pagas pela autora sob as rubricas auxílio-doença e auxílio-acidente até o 15º dia de afastamento e sobre o adicional de 1/3 de férias.

Agravante: irrisignada, a União pleiteia a reforma da decisão a fim de que a decisão seja reformada no que tange às verbas pagas a título de auxílio-doença e auxílio-acidente até o 15º dia de afastamento, além do adicional de 1/3 de férias. Para tanto, sustenta, em apertada síntese, que não há perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

É o breve relatório. DECIDO.

Anoto, de início, que o presente feito comporta julgamento monocrático, nos termos do disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, eis que a matéria já foi amplamente decidida pelo e STJ e por esta Corte.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o requisito do *periculum in mora* encontra-se preenchido, porquanto a demora na prestação jurisdicional pleiteada sujeitará a agravada a optar entre suportar as conseqüências da inadimplência ou recolher quantia que reputa indevida, para posteriormente pleitear a restituição daquilo que recolheu, segundo a perniciosa sistemática do *solve et repete*.

De outra parte, é indubitável que a medida não é irreversível, sendo certo, outrossim, que há o perigo da demora, posto que a não concessão da tutela antecipada implica na necessidade do agravante em buscar a repetição do indébito tributário numa demanda judicial própria, o que não se afigura razoável, por gerar um ônus excessivo à agravante e, também, à agravada, a qual terá que restituir tais tributos com os acréscimos legais.

Nesse sentido, trago precedente desta Corte Federal:

PREVIDENCIÁRIO E TRIBUTÁRIO - AÇÃO CAUTELAR COM PEDIDO DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS EXIGIDA NOS TERMOS DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523/97 E REEDIÇÕES - ART. 28, § 8º, "b", LEI Nº 8.212/91 - LEI Nº 9.528/97 - ART. 151, V, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. APELO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS.

1. Ação cautelar proposta visando resguardar resultado útil de sentença de conhecimento onde a parte intentava ver declarada inconstitucional o recolhimento de contribuição previdenciária incidente sobre verbas indenizatórias exigida nos termos da Medida Provisória nº 1.523/97.

2. O contribuinte tem legítimo interesse de agir pela via cautelar, estando presente o "periculum in mora" em virtude dos recolhimentos das contribuições previdenciárias serem mensais e somente através da chancela de provimento judicial é que pode deixar de efetuar o recolhimento de exação cuja constitucionalidade está sendo discutida.

3. Apelo e remessa oficial improvidos.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AC - APELAÇÃO CIVEL - 777946/SP, Processo nº 200203990075595, Rel. JUIZ JOHONSOM DI SALVO, Julgado em 14/06/2005, DJU DATA:30/06/2005 PÁGINA: 362)

O fato gerador e a base de cálculo da cota patronal da contribuição previdenciária encontram-se previstos no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, nos seguintes termos:

"Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa."

O referido dispositivo legal limita o campo de incidência das exações às parcelas que integram a remuneração dos trabalhadores, pré-excluindo, da base de cálculo, as importâncias de natureza indenizatória. Nesse sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO CONTRIBUIÇÃO - AUXÍLIO - CRECHE - NATUREZA INDENIZATÓRIA - "VALE-TRANSPORTE" - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 7/STJ.

1. A contribuição previdenciária incide sobre base de cálculo de nítido caráter salarial, de sorte que não a integra as parcelas de natureza indenizatória.

2. O auxílio -creche, conforme precedente da Primeira Seção (EREsp 394.530-PR), não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária .

3. Uma vez que o Tribunal de origem consignou tratar-se a verba denominada "vale-transporte", na hipótese dos autos, de uma parcela salarial, não ficando, ademais, abstraído na decisão recorrida qualquer elemento fático capaz de impor interpretação distinta, a apreciação da tese defendida pelo recorrente implicaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada a esta Corte em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

4. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

(STJ, 2ª Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 664258/RJ, Processo nº 200400733526, Rel. Min. ELIANA CALMON, Julgado em 04/05/2006, DJ DATA:31/05/2006 PG:00248)

Está pacificado na jurisprudência pátria que sobre a verba paga pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente não deve incidir contribuição previdenciária, posto que tal verba não possui natureza remuneratória, mas sim indenizatória. De notar que, durante o período de quinze dias que antecede o benefício previdenciário o empregado não trabalha, não havendo, destarte, uma remuneração à prestação de serviços. Não há, assim, a ocorrência do fato gerador da contribuição previdenciária, razão pela qual tal exação não é exigível.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA . PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS. AUXÍLIO - DOENÇA. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO À SÚMULA VINCULANTE 10 DO STF. INOCORRÊNCIA.

1. Esta Corte assentou que não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença , porque estes, por não representarem contraprestação a trabalho, não possuem natureza salarial. Precedentes.

2. Na hipótese, não se afastou a aplicação de norma por incompatibilidade com a Constituição da República, nem se deixou de aplicar lei incidente ao caso, uma vez que essas circunstâncias ofenderiam a Súmula Vinculante nº 10 do Supremo Tribunal Federal.

3. Agravo regimental não provido. (STJ, Segunda Turma, AGRESP 1074103, Rel. Min. Castro Meira, DJE 16.04.2009, unânime)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA . AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA.

1. Não incide contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário, nem tampouco sobre o terço constitucional de férias. Precedentes.

2. Agravo regimental não provido. (STJ, Segunda Turma, AGRESP 1187282, Rel. Min. Castro Meira, DJE 18.06.2010)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO . ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O PAGAMENTO DOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM OS BENEFÍCIOS DE AUXÍLIO -DOENÇA E AUXÍLIO - ACIDENTE .

1. O STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio -doença.

2. Contudo, o auxílio - acidente , previsto no artigo 86 da lei n.º 8.213, não tem qualquer semelhança com o auxílio -doença, mesmo quando este último benefício foi concedido em razão de acidente propriamente dito ou de doença ocupacional: muito ao contrário, ele pressupõe não o afastamento, mas o retorno do segurado às atividades laborais, embora com redução da produtividade em razão das seqüelas.

3. No auxílio - acidente , dada sua natureza indenizatória, e sendo devido após a cessação do auxílio -doença, não cabe a discussão quanto às contribuições relativas aos quinze dias anteriores à sua concessão.

4. Agravo a que se nega provimento. (TRF3ª Região, Segunda Turma, AI 394859, Rel. Des. Henrique Herkenhoff, DJF3 04.03.2010, p. 306)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO . VERBAS TRABALHISTAS. HORAS EXTRAS. AUXÍLIO S DOENÇA E ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. FÉRIAS . TERÇO CONSTITUCIONAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA .

(...)

3. Os valores pagos nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado em razão de doença ou incapacidade por acidente não têm natureza salarial, porque no período não há prestação de serviços e tampouco recebimento de salário, mas apenas verba de caráter previdenciário pago pelo empregador. Precedente do C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1049417/RS).

(...)

8. agravo de instrumento parcialmente provido, com parcial revogação do efeito suspensivo anteriormente concedido. (TRF3ª Região, Primeira Turma, AI 370487, Rel. Des. Vesna Kolmar, DJF3 03.02.2010, p. 187)

TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA . SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO.PARCELAS INDENIZATÓRIAS. NATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. MEDIDAS PROVISÓRIAS 1523/96 E 1596/97. LEI 8212/91, ARTS. 22 § 2º E 28 §§ 8º E 9º. REVOGAÇÃO. LEI 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM.

I - O mandado de segurança preventivo é adequado para suspender a exigibilidade de contribuição social incidente sobre verbas de natureza indenizatória pagas aos empregados, bem como declarar incidentalmente a inconstitucionalidade ou ilegalidade de medida provisória (MP 1523/96 e 1596/97).

II - Os pagamentos de natureza indenizatória tais como aviso prévio indenizado , indenização adicional prevista no artigo 9º da 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem o reajuste geral de salários) e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexigível a contribuição previdenciária sobre essas verbas. Precedentes.

III - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MP's 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, além de terem sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada a final, em virtude da perda de objeto da mesma.

IV - Destarte, a impetrante possui o direito líquido e certo de suspender a exigibilidade das contribuições, especialmente o aviso prévio indenizado e a indenização adicional da Lei 7238/84, cuja concessão parcial do mandamus foi correta e deve ser mantida, negando-se provimento à apelação e à remessa oficial.

V - Apelação do INSS e remessa oficial improvidas.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AMS 191811/SP, Rel. Des. Cecília Mello, DJU DATA:20.04.2007, p. 885).

No que tange ao adicional constitucional de 1/3 de férias, é de destacar o novo posicionamento do C. STJ e desta C. Turma, seguindo a orientação do Pretório Excelso no sentido de que a contribuição previdenciária somente incide sobre as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração para fins de aposentadoria, não incidindo, portanto, sobre o adicional de férias, que possui natureza indenizatória.

Nesse sentido:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO . PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento.

2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária . (STF, 1ª Turma, AI-AgR 710361, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 07.04.2009, unânime)

TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO.

1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias .

2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias .

3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias , verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.

4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. (STJ, Primeira Seção, PET 7296, Rel. Min. Eliana Calmon, DJE 10.11.2009, unânime)

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE FÉRIAS (1/3). IN EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO EM SINTONIA COM O NOVO ENTENDIMENTO ADOTADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO.

1. A Primeira Seção, na assentada de 28/10/2009, por ocasião do julgamento do EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, reviu o entendimento anteriormente existente para reconhecer a in exigibilidade da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, adotando como razões de decidir a posição já sedimentada pelo STF sobre a matéria, no sentido de que essa verba não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.

2. Embargos de divergência não providos. (STJ, Primeira Seção, ERESP 895589, Rel. Benedito Gonçalves, DJE 24.02.2010)

LEI Nº 8.212/91 - CONTRIBUIÇÃO À SEGURIDADE SOCIAL - PRESCRIÇÃO - DECADÊNCIA - LANÇAMENTO - HOMOLOGAÇÃO - RECOLHIMENTO - TERMO INICIAL - PRAZO QUINQUENAL - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO SOBRE OS ADICIONAIS DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE, HORAS EXTRAS, SALÁRIO-MATERNIDADE- NÃO-INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES SOBRE PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO -DOENÇA, FÉRIAS E TERÇO CONSTITUCIONAL , AVISO PRÉVIO INDENIZADO E AUXÍLIO CRECHE E ESCOLAR - AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA QUANTO AOS PRÊMIOS E GRATIFICAÇÕES - INCABÍVEL A ANÁLISE DE CONTRIBUIÇÃO SOBRE AUXÍLIO -ACIDENTE.

(...)

8. A contribuição previdenciária não incide sobre as férias e seu terço constitucional , uma vez que a referida verba tem natureza compensatória/indenizatória e, nos termos do artigo 201, §11, da CF, somente as parcelas incorporáveis ao salário para fins de aposentadoria sofrem a incidência da contribuição .

(...)

11. Prescrição quinquenal reconhecida de ofício. Apelação da autora parcialmente provida. (TRF 3ª Região, Segunda Turma, AMS 318925, DJF3 03.12.2009, p. 230)

Assim, porque em consonância com a jurisprudência pátria, a decisão objurgada deve ser mantida.

Diante do exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação supra.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 16 de dezembro de 2011.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00163 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0035240-45.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.035240-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : LUZIA FABIANA FABRIS
ADVOGADO : ANDRE LUIZ CASAGRANDE DE CAMARGO e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro
AGRAVADO : MENDES E MENDES ADVOGADOS ASSOCIADOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP
No. ORIG. : 00077679320114036108 1 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que postergou a análise de liminar após a oferta da contestação da parte ré.

Alegam os agravantes que a não apreciação do pedido de tutela antecipada acarreta dano irreparável ou de difícil reparação, vez que paira suspeita sobre sua idoneidade financeira.

Após breve relato, decido.

O presente recurso não merece seguimento, uma vez que o Magistrado diferiu a apreciação do pedido de liminar após apresentação da resposta da ré.

Aliás, a postergação da apreciação para outro momento processual não distante, caracteriza-se como despacho de mero expediente, do qual não cabe recurso, nos termos do artigo 504 do Código de Processo Civil.

Neste sentido o seguinte julgamento:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. POSTERGADA A APRECIÇÃO PARA MOMENTO PROCESSUAL PRÓXIMO. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE - ART. 504 DO CPC - AUSÊNCIA DE INTERESSE EM RECORRER I - Em sede de agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão que negou seguimento ao presente agravo de instrumento. II - O ato que posterga a apreciação do pedido de antecipação de tutela por falta de elementos suficientes ao convencimento do magistrado, não constitui decisão interlocutória, mas sim despacho de mero expediente, desprovido de conteúdo decisório, não sendo, portanto, passível de recurso, nos termos do artigo 504 do CPC. III - Agravo regimental improvido.

(TRF3- AG 2007030001018223- Rel. Des. Fed. Marisa Santos- DJE: 10/04/2008)"

Todavia, consultando a movimentação processual da Justiça Federal, verifica-se que a liminar foi apreciada, restando indeferida, em 10/11/2011, conforme cópia em anexo.

Pelo exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos dos artigos 557, caput, do Código de Processo Civil e 33, inc. XIII, do Regimento Interno desta Corte.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 15 de dezembro de 2011.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal

00164 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0035294-11.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.035294-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : PLASTEK DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 00135065620114036105 4 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por PLASTEK do Brasil Indústria e Comércio Ltda contra a r. decisão do MM. Juiz Federal da 4ª Vara de Campinas/SP, reproduzida às fls. 121/121vº, que nos autos do mandado de segurança impetrado em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas/SP, concedeu parcialmente a liminar pleiteada.

É o relatório, de forma sucinta.

DECIDO.

A 4ª Vara Federal de Campinas/SP encaminhou mensagem eletrônica dando conta da prolação de sentença nos autos de origem (fls. 129/135), o que significa dizer que o presente recurso perdeu objeto.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA DE MÉRITO. PERDA DO OBJETO DO RECURSO ESPECIAL. 1. A prolação de sentença de mérito, mediante cognição exauriente, enseja a superveniente perda de objeto do recurso interposto contra o acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento. 2. Eventual provimento do recurso especial, referente à decisão interlocutória, não poderia infirmar o julgamento superveniente e definitivo que reapreciou a questão. Precedente: (REsp 1.087.861/AM, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18.6.2009, DJe 21.10.2009). Embargos de declaração prejudicados." (STJ - EDAGA 1228419 - Relator Ministro Humberto Martins - 2ª Turma - j. 09/11/10 - v.u. DJe 17/11/10)

Ante o exposto, julgo prejudicado o presente recurso e nego-lhe seguimento, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Cumpram-se as formalidades de praxe.

Decorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição e, em seguida, encaminhem-se os autos ao Juízo de origem.

P.I.

São Paulo, 19 de dezembro de 2011.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00165 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0035476-94.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.035476-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : ANEZIA PINTO DE CAMARGO
ADVOGADO : PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIEDADE SP
No. ORIG. : 09.00.04796-1 1 Vr PIEDADE/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Anezia Pinto de Camargo contra a r. decisão do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Piedade/SP, reproduzida às fls. 99/102, que nos autos da execução fiscal proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pela recorrente.

Alega a agravante que o Juízo de Direito é incompetente para apreciar a execução fiscal, em razão do disposto no artigo 109, I, da Constituição Federal.

Aduz que a petição inicial é inepta, já que consta da Certidão de Dívida Ativa - CDA que a dívida executada se refere a débito não previdenciário, o que afasta a legitimidade ativa do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Sustenta que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS não instruiu a execução fiscal com a cópia do procedimento administrativo, o que impossibilita o conhecimento da origem da dívida e prejudica o contraditório.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo, a fim de que seja acolhida a exceção de pré-executividade e, também pela concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

É o relatório.

DECIDO, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, única e exclusivamente para as custas e despesas decorrentes deste recurso.

Não resta dúvida de que a cobrança de benefícios previdenciários concedidos de forma equivocada é do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, até porque o responsável pelo pagamento foi exatamente a autarquia previdenciária. A competência para processamento da execução fiscal da dívida cobrada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, hoje de legitimidade da União Federal (Fazenda Nacional), é da Justiça Federal. Entretanto, a Constituição Federal (artigo 109, § 3º) possibilita a propositura da execução fiscal no Juízo de Direito da comarca dos segurados, se ali não tiver Vara da Justiça Federal, exatamente o que se verifica nos autos de origem.

Aliás, controvérsia que poderia se estabelecer seria com relação à competência da 1ª ou da 3ª Seções desta Egrégia Corte para julgamento do presente agravo, levando-se em consideração a matéria tratada no feito executivo. Questão esta que foi definida pelo Órgão Especial desta Egrégia Corte, o qual decidiu pela competência da 1ª Seção, conforme se verifica do seguinte julgado:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM EXECUÇÃO FISCAL NA QUAL SE COBRA DÍVIDA INSCRITA EM RAZÃO DO PAGAMENTO INDEVIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, CONCEDIDO POR MEIO DE FRAUDE. COMPETÊNCIA DA PRIMEIRA SEÇÃO. - O agravo de instrumento em que se originou o conflito foi interposto contra decisão do Juízo da 1ª Vara Cível do Foro Distrital de Hortolândia que, no exercício de competência federal delegada, deixou de receber os embargos do devedor e determinou o prosseguimento da execução fiscal ajuizada pelo INSS para a cobrança de débito inscrito na dívida ativa, em razão do pagamento de benefício previdenciário com origem fraudulenta. O recurso pretende a reforma do decisum para que se reconheça o direito do executado, ao processamento de sua defesa, independentemente da garantia do juízo, considerados o direito à ampla defesa e sua penúria econômica. - O cerne do conflito está em saber se a origem previdenciária do débito inscrito na dívida pública implica a competência da Terceira Seção, a qual foi especializada nas demandas que diretamente envolvam previdência e assistência social, excluídas expressamente as questões relativas às contribuições devidas para manutenção desse sistema, que foram incumbidas à Primeira Seção, ex vi do artigo 10 e seus parágrafos do Regimento Interno. - O recurso não traz, sequer remotamente, controvérsia sobre prestações previdenciárias, mas unicamente acerca da inscrição em dívida ativa e cobrança de um crédito pelos meios próprios previstos na legislação específica. Descabe, portanto, à Terceira Seção conhecer e julgar a matéria. - A dívida ativa inscrita e cobrada judicialmente, nos termos do § 2º do artigo 2º da Lei n.º 6.830/80, inclui não somente aquela de origem tributária. No caso em exame, o lançamento na dívida pública dos valores pagos indevidamente pelo INSS tem nítido caráter indenizatório, matéria de Direito Civil (artigos 927 a 954 do Código Civil), que se insere no inciso III do § 1º do Regimento Interno transcrito. Conseqüentemente, a competência é da Primeira Seção, que, aliás, tem precedentes em casos análogos. - Conflito julgado procedente. Fixada a competência do suscitado."

(TRF 3ª Região - Conflito de Competência nº 2007.03.00.084959-9 - Órgão Especial - Desembargador Federal André Nabarrete - j. 10/12/08 - v.u. - DJF3 CJ2 18/12/08, pág. 75)

Para a propositura da execução fiscal, basta ao Fisco instruir a petição inicial com a Certidão de Dívida Ativa - CDA (artigo 6º, § 1º, da Lei nº 6.830/80). O processo administrativo que deu origem à inscrição de dívida ativa deve ficar arquivado na repartição competente à disposição das partes, do juiz e do Ministério Público, para eventual extração de cópias, não havendo necessidade de ser atrelado à execução fiscal (artigo 41, *caput*, da Lei nº 6.830/80).

Nesse sentido é o entendimento desta Egrégia Corte, conforme se verificam dos seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. PREENCHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS DO ART. 202 DO CTN E DO § 5º DO ART. 2º DA LEI 6.830/80. PRESENÇA DE CERTEZA E LIQUIDEZ (ART. 204 DO CTN). DESCABIMENTO DA APRESENTAÇÃO DE CÓPIA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO OU DE PLANILHA DISCRIMINANDO O DÉBITO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO MEDIANTE DECLARAÇÃO DO PRÓPRIO CONTRIBUINTE. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA (ART. 138 CTN). AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DO DÉBITO. NÃO CARACTERIZAÇÃO PARA FINS DE EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. LEGALIDADE DA TAXA SELIC A TÍTULO DE JUROS MORATÓRIOS. VALIDADO DO ENCARGO DE 20% DO ART. 1º DO DL 1.025/69. (...) 5. Não há que se exigir a apresentação pela Fazenda Nacional de planilha com discriminação do débito, nem de trazer aos autos cópia do processo administrativo, visto que cabe ao executado, se for do seu interesse, consultar os autos na seara administrativa e providenciar as cópias cuja apresentação entenda pertinentes. (...) 11. Preliminar rejeitada. 12. Apelação improvida."

(TRF 3ª Região - Apelação Cível nº 2001.03.99.014487-4 - Relator Juiz Federal Rubens Calixto - Judiciário em Dia Turma D - j. 09/02/11 - v.u. - DJF3 CJ1 28/02/11, pág. 663)

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NÃO JUNTADA DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (ART. 41 DA LEI N.º 6.830/80). CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. AUTO DE PENHORA. REGULARIDADE. 1. A falta do procedimento administrativo não configura cerceamento de defesa. A Lei n.º 6.830/80, em seu art. 41, dispõe que o processo administrativo ficará na repartição competente, e dele poderão ser extraídas cópias ou certidões a requerimento da parte ou do juízo, cabendo à

parte interessada diligenciar neste sentido. Precedentes desta Corte: 6ª Turma, AG n.º 2002.03.00.033961-7, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.10.2002, DJU 25.11.2002, p. 591; 3ª Turma, AC n.º 96.03.000380-8, Rel. Des. Fed. Des. Fed. Nery Junior, j. 06.11.2002, DJU 04.12.2002, p. 244. (...) 4. Apelação improvida." (TRF 3ª Região - Apelação Cível n.º 2004.61.82.011869-8 - Relatora Deembargadora Federal Consuelo Yoshida - 6ª Turma - j. 13/01/11 - v.u. - DJF3 CJ1 19/01/11 - v.u. - pág. 643)

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Cumpram-se as formalidades de praxe.

Decorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição e, em seguida, remetam-se os autos ao Juízo de origem. P.I.

São Paulo, 19 de dezembro de 2011.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00166 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0035818-08.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.035818-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : DOOR TO DOOR LOGISTICA E DISTRIBUICAO S/C LTDA
ADVOGADO : ELISA JUNQUEIRA FIGUEIREDO e outro
AGRAVADO : SEMA SERVICOS DE MANUSEIO LTDA
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OSASCO >30ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00209142320114036130 1 Vr OSASCO/SP

Desistência

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido liminar, nos autos da demanda cautelar n.º 0020914-23.2011.403.6130.

No curso do procedimento recursal, a parte recorrente desistiu de seu pleito.

Ante o exposto, **HOMOLOGO** a desistência manifestada.

Intime-se a agravante.

Decorrido o prazo recursal, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao Juízo *a quo*.

São Paulo, 15 de dezembro de 2011.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00167 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0035917-75.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.035917-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : FABRICIO PARZANESE DOS REIS
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO VICENTE SP
No. ORIG. : 97.00.00480-5 A Vr SAO VICENTE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que determinou o prosseguimento dos embargos a execução opostos, os quais foram suspenso anteriormente. Segundo a decisão agravada, o feito está suspenso desde fevereiro/2003, já tendo, destarte, excedido o prazo previsto no artigo 265, §5º, do CPC.

A recorrente sustenta, em apertada síntese, que o prosseguimento dos embargos a execução não deve ser mantido, eis que isso implicaria a possibilidade de prolação de decisões contraditórias.

Pleiteia a atribuição de efeito suspensivo ao agravo.

É o breve relatório.

Decido.

O artigo 558 , do CPC, preceitua que:

Art. 558 . O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara. (Redação dada pela Lei nº 9.139, de 30.11.1995)

Da leitura do dispositivo, extrai-se que, para a atribuição do efeito suspensivo ao agravo de instrumento, é necessário que a ausência deste resulte lesão grave ou de difícil reparação, bem assim que as razões recursais sejam relevantes.

Nesse juízo sumário de cognição, não vislumbro a presença dos requisitos necessários a atribuição do efeito suspensivo pleiteado, em especial a relevância das alegações.

Sucedo que, nos termos do artigo 265, IV, "a", §5º, do CPC, o prazo máximo da suspensão em tela é de um ano, sendo certo que, nos termos da legislação de regência, findo esse prazo, o prosseguimento do feito é medida de rigor:

Art. 265. Suspende-se o processo:

(...)

IV - quando a sentença de mérito:

a) depender do julgamento de outra causa, ou da declaração da existência ou inexistência da relação jurídica, que constitua o objeto principal de outro processo pendente;

(...)

§ 5º Nos casos enumerados nas letras a, b e c do nº IV, o período de suspensão nunca poderá exceder 1 (um) ano. Findo este prazo, o juiz mandará prosseguir no processo.

Assim, *prima facie*, a decisão agravada está em harmonia com a jurisprudência desta Corte:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONEXÃO. REUNIÃO DE PROCESSOS. ANULATÓRIA. SUSPENSÃO. PREJUDICIALIDADE EXTERNA. LITISPENDÊNCIA. OCORRÊNCIA. 1. A Segunda Seção desta Corte entende que, sendo firmada a competência em razão da matéria e, portanto, de natureza absoluta, não se deve proceder à reunião de ação anulatória e execução fiscal. Precedentes. 2. Ainda que fosse o caso de haver prejudicialidade externa, a suspensão do processo, que tem por fim evitar decisões conflitantes, não se projeta no tempo indefinidamente, devendo obedecer ao prazo máximo de 1 ano (artigo 265, § 5º, do CPC). 3. O mérito dos embargos constitui-se em reprodução do teor da ação anulatória anteriormente ajuizada - afirmado pela própria parte, inclusive -, na qual alega a nulidade da autuação que constituiu o crédito tributário executado, formando a trílice identidade caracterizadora da litispendência. Precedentes. 4. Embargos à execução extintos de ofício, em razão da litispendência, restando prejudicados o agravo retido e a apelação. (TRF3 TERCEIRA TURMA DJF3 CJI DATA:15/07/2011 PÁGINA: 501 JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EM VIRTUDE DE TRÂMITE DE AÇÃO DE USUCAPIÃO DE IMÓVEL PENHORADO. INADMISSIBILIDADE. EMBARGOS DE TERCEIRO.

PREJUDICIALIDADE EXTERNA. SUSPENSÃO. PRAZO MÁXIMO DE 1 (UM) ANO. 1. O art. 791 do Código de Processo Civil não contempla, como hipótese de suspensão da execução, a prejudicialidade externa, prevista no art. 265, IV, a, do mesmo estatuto processual (TRF da 1ª Região, AG n. 2004.01.00.015041-0, Rel. Des. Fed. Selene Maria de Almeida, j. 08.11.04). 2. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário somente se dá com a garantia do juízo ou com o depósito do montante integral do débito, nos termos do art. 151 do Código Tributário Nacional. Nesse sentido, não cabe a suspensão da execução fiscal em virtude do ajuizamento de ação de usucapião de imóvel penhorado. 3. O período de suspensão dos embargos de terceiro, em face da prejudicialidade externa, não poderá exceder 1 (um) ano, consoante dispõe o § 5º do art. 265 do Código de Processo Civil (STJ, REsp n. 777.235, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 04.02.10). 4. Agravo de instrumento provido. (TRF3 QUINTA TURMA DJF3 CJI DATA:28/04/2011 PÁGINA: 1732 AI 201003000350592 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 424277 DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW)

A par disso, não verifico que a ausência de atribuição de efeito suspensivo ao recurso tenha o condão de ensejar qualquer dano concreto ou de difícil ou impossível reparação à agravante.

Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo.
Intime-se o agravado para resposta.

São Paulo, 19 de dezembro de 2011.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal

00168 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0035936-81.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.035936-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : JRR 23 COM/ E SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA
ADVOGADO : PAULA CRISTINA ACIRÓN LOUREIRO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OSASCO >30ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00132149320114036130 1 Vr OSASCO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de liminar em sede de mandado de segurança, o qual fora impetrado para assegurar a manutenção da ora agravante em programa de parcelamento de débitos tributários com a consolidação destes.

Inconformada, interpõe a impetrante recurso de agravo de instrumento, argumentando, em apertada síntese, que o Sistema da Receita federal está equivocada, uma vez que já pagou as guias de abril e agosto/2010, as quais constam como óbice à consolidação de débitos pleiteada. Afirma que tais débitos já haviam sido quitados, de sorte que a não consolidação configura ato abusivo e ilegal.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

É o breve relatório.

Decido.

Nesse juízo sumário de cognição, não vislumbro a presença dos requisitos necessário para a concessão da tutela de urgência requerida, em especial a comprovação da razoabilidade das razões recursais.

Com efeito, a decisão agravada consignou que "o pagamento da parcela de agosto de 2010 somente foi quitado em 29.06.2011", conforme comprova o documento de fl. 65.

Assim e considerando, ainda, que, em princípio, tal pagamento não se afigura tempestivo, já que ele deveria ter sido levado a efeito com antecedência mínima de 3 (três) dias úteis antes do término do prazo fixado para prestar informações necessárias à consolidação (30/06/2011), em função do quanto estabelecido no art. 15, §1º, I e II da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 6 de 2009 c.c. o artigo 1º, da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 2 de 2011, não há como se vislumbrar qualquer ilegalidade da conduta das autoridades impetradas.

Diante do exposto, ausentes os requisitos do artigo 558 do CPC, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, IV, do CPC, para apresentar contraminuta.

Comunique-se, com urgência, ao D. Juízo de origem.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 13 de dezembro de 2011.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal

00169 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0036058-94.2011.4.03.0000/MS

2011.03.00.036058-9/MS

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : NELSON JOSE PAULETTO
ADVOGADO : JOAQUIM BASSO
AGRAVADO : Ministerio Publico Federal
PROCURADOR : MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA
PARTE RE' : MARIO JORGE VIEIRA DE ALMEIDA e outros
: APARECIDO FERNANDES PEREIRA
: OLICE VASQUES LOPES
: NATAL DONIZETI GABELONI
: OSCAR FRANCISCO GOLDABACH
: ROSELMO DE ALMEIDA ALVES
: HELIO PEREIRA DA ROCHA
: JOSE MAURO DA SILVA
: WALDIR CIPRIANO NASCIMENTO
: ALIPIO MIRANDA DOS SANTOS
: PAULO ROBERTO LUCCA
: ANTONIO BATISTA DOS SANTOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE NAVIRAI > 6ª SSJ> MS
No. ORIG. : 00012311820104036006 1 Vr NAVIRAI/MS

DECISÃO

Inicialmente, observo que o feito originário foi submetido a segredo de justiça considerando a existência de transcrições de conversas telefônicas. Destarte, diante do teor dos documentos trasladados no presente instrumento, anote-se referida restrição.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Nelson José Pauletto contra decisão do MM. Juiz Federal da 1ª Vara de Naviraí/MS, pela qual, em autos de ação civil pública ajuizada ao fundamento de suposta prática de atos de improbidade administrativa, foi deferida parcialmente a medida liminar para "*determinar que: a) sejam todos os demandados afastados, até o término da instrução processual, de suas respectivas funções, empregos ou cargos públicos, com o fito de impedir que sejam criados obstáculos à produção das provas, bem como preservar a busca pela verdade real, sem prejuízo da remuneração; b) seja proibida a permanência dos demandados nas dependências privativas de funcionários dos respectivos órgãos em que estejam lotados; e, c) seja suspenso o acesso dos demandados aos sistemas de dados informatizados utilizados nos respectivos órgãos públicos em que estão lotados*".

Sustenta o recorrente, em síntese, a ausência da excepcionalidade exigida para a medida de afastamento prevista no art. 20, § único, da Lei nº 8.429/92. Aduz, também, que o afastamento na hipótese não é necessário para preservar a instrução processual.

Formula pedido de efeito suspensivo, que ora aprecio.

Neste juízo sumário de cognição, reputando, por ora, de maior carga de relevância as razões que levaram o juiz de primeiro grau, mais próximo e com maiores elementos de informação sobre o caso concreto, a adotar a medida de afastamento e não logrando o recorrente demonstrar o descabimento da providência adotada, assim, não se me parecendo as razões recursais hábeis a abalar a motivação da decisão recorrida, à falta do requisito de relevância dos fundamentos, indefiro o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

Intime-se o agravado, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2011.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00170 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0036323-96.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.036323-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : LUIZ HENRIQUE SOUZA LEAL
ADVOGADO : FLAVIA CRISTINA FONSECA DE MORAIS e outro
AGRAVADO : ALESSANDRO FERREIRA DE ARAUJO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP

No. ORIG. : 00119378320114036181 8P Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Primeiramente, traga o agravante cópia das peças obrigatórias, consoante o art. 525, I do C.P.C., bem como das demais que entender necessárias ao conhecimento do presente recurso.

Outrossim, solicitem-se informações ao d. Juízo de origem, devendo estas vir acompanhadas de cópia das principais peças da ação penal nº 0002705-81.2010.4.03.6181.

Após, voltem-me conclusos para apreciação, inclusive, quanto ao cabimento do presente recurso.

Int.

São Paulo, 19 de dezembro de 2011.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00171 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0036389-76.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.036389-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

AGRAVANTE : WORK ABLE SERVICE LTDA

ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 00197995720114036100 26 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu parcialmente liminar em mandado de segurança, não suspendendo a exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre os adicionais (i) noturno; (ii) de periculosidade, (iii) insalubridade; (iv) salário-maternidade e (v) férias.

Alega a recorrente, em apertada síntese, a ilegitimidade da exação incidente sobre referidas verbas.

Pugna pelo recebimento do recurso com efeito suspensivo ativo.

É o breve relatório.

DECIDO.

A decisão agravada não merece reforma, haja vista que os requisitos necessários para a concessão da tutela de urgência - razoabilidade das alegações e urgência - não se afiguram presentes na hipótese dos autos.

Isso porque, é ponto pacífico na doutrina e jurisprudência que as verbas trabalhistas objeto de discussão - (i) adicional noturno; (ii) adicional de periculosidade; e (iii) adicional insalubridade; - possuem natureza salarial, razão pela qual não se vislumbra a razoabilidade das alegações recursais.

Vale destacar que todas essas verbas têm por escopo remunerar o labor desenvolvido pelo empregado em condições excepcionais; labor noturno, perigoso e insalubre, respectivamente. Assim, apesar de se tratar de um pagamento excepcional, a sua natureza remuneratória remanesce, impondo a incidência da contribuição previdenciária sobre elas.

Neste sentido, convém observar os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO - MATERNIDADE . NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS - EXTRA S E ADICIONAIS NOTURNO , DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE . 1. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007. 2. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a

compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no § 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e íntegra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, § 2º). Precedentes: AgRg no REsp n.º 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU de 19.12.2005; REsp n.º 572.626/BA, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 20.09.2004; e REsp n.º 215.476/RS, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU de 27.09.1999. 5. As verbas relativas ao 1/3 de férias, às horas extras e adicionais possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 6. A Previdência Social é instrumento de política social do governo, sendo certo que sua finalidade primeira é a manutenção do nível de renda do trabalhador em casos de infortúnios ou de aposentadoria, abrangendo atividades de seguro social definidas como aquelas destinadas a amparar o trabalhador nos eventos previsíveis ou não, como velhice, doença, invalidez, aposentadorias, pensões, auxílio-doença e auxílio-acidente do trabalho, além de outros benefícios ao trabalhador. 7. É cediço nesta Corte de Justiça que: **TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. LEI 9.783/99. 1. No regime previsto no art. 1º e seu parágrafo da Lei 9.783/99 (hoje revogado pela Lei 10.887/2004), a contribuição social do servidor público para a manutenção do seu regime de previdência era "a totalidade da sua remuneração", na qual se compreendiam, para esse efeito, "o vencimento do cargo efetivo, acréscimo de vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual, ou quaisquer vantagens, (...) excluídas: I - as diárias para viagens, desde que não excedam a cinquenta por cento da remuneração mensal; II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede; III - a indenização de transporte; IV - o salário família". 2. A gratificação natalina (13º salário), o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias e o pagamento de horas extraordinárias, direitos assegurados pela Constituição aos empregados (CF, art. 7º, incisos VIII, XVII e XVI) e aos servidores públicos (CF, art. 39, § 3º), e os adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, art. 41 e 49) integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, conseqüentemente, à contribuição previdenciária. 3. O regime previdenciário do servidor público hoje consagrado na Constituição está expressamente fundado no princípio da solidariedade (art. 40 da CF), por força do qual o financiamento da previdência não tem como contrapartida necessária a previsão de prestações específicas ou proporcionais em favor do contribuinte. A manifestação mais evidente desse princípio é a sujeição à contribuição dos próprios inativos e pensionistas. 4. Recurso especial improvido. (REsp 512848 / RS, Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 28.09.2006) 8. Também quanto às horas extras e demais adicionais, a jurisprudência desta Corte firmou-se no seguinte sentido: "**TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N.º 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE . DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA- EXTRA , TRABALHO NOTURNO , INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE . NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n.º 207/STF). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n.º 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n.º 8.212/91, enumera no art. 28, § 9º, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido." (REsp n.º 486.697/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 17/12/2004) 9. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de um terço constitucional de férias, horas extras e adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno. 10. agravo regimental desprovidos. (STJ PRIMEIRA TURMA02/12/2009 AGRESP 200701272444 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 957719 LUIZ FUX)** **PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VERBAS TRABALHISTAS. HORAS EXTRAS. AUXÍLIOS DOENÇA E ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. FÉRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 1. O artigo 195, inciso I, alínea "a" da Constituição Federal, dispõe que a Seguridade Social será financiada, nos termos da lei, pelas contribuições sociais "do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício". 2. Infere-se do texto constitucional que não integram a base de cálculo do tributo em questão as verbas indenizatórias, por não terem natureza de contraprestação decorrente de relação de trabalho. 3. Os valores pagos nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado em razão de doença ou incapacidade por acidente não têm natureza salarial, porque no período não há prestação de serviços e tampouco recebimento de salário, mas apenas verba de caráter previdenciário pago pelo empregador. Precedente do C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1049417/RS). 4. O período em que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio - notificação que uma das partes do contrato de trabalho faz à outra, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo -, será remunerado de forma habitual, por****

meio de salário, sobre o qual deve incidir, portanto, a contribuição previdenciária. Todavia, rescindido o contrato, pelo empregador, antes de findo o prazo do aviso, o empregado fará jus, ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente ao período, ex vi do §1º do art. 467 da CLT, hipótese em que o valor recebido terá natureza indenizatória. 5. Os adicionais noturno, de horas extras, de periculosidade e de insalubridade não possuem caráter indenizatório, pois são pagos ao trabalhador em virtude de situações desfavoráveis de seu trabalho, inserindo-se no conceito de renda, possuindo, portanto, natureza remuneratória. 6. As verbas pagas à título de férias e respectivo terço constitucional possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária.

Precedentes. 7. O salário maternidade integra o salário-de-contribuição, ex vi do art. 28 da Lei nº 8.212/91, bem como as férias gozadas, em virtude de seu nítido caráter salarial. 8. agravo de instrumento parcialmente provido, com parcial revogação do efeito suspensivo anteriormente concedido. (TRF3 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 370487 DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR PRIMEIRA TURMA)

PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - VERBAS TRABALHISTAS - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 1. O valor pago ao empregado, pelo empregador, nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento por doença ou acidente de trabalho - que não deve ser confundido com o "auxílio doença", benefício previdenciário pago a partir do 16º (décimo sexto) dia do afastamento - e o valor pago a título de adicional de transferência têm natureza salarial e integram, portanto, a base de cálculo da contribuição previdenciária, nos termos do inciso I, do artigo 28 da Lei 8.212/91 e do parágrafo 3º do artigo 60 da Lei 8.213/91. 2. Agravo de legal provido. (AI 200703000520565 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 301068 JUIZ LUIZ STEFANINI TRF3 PRIMEIRA TURMA DJF3 CJ2 DATA:30/09/2009 PÁGINA: 364)

PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - VERBAS TRABALHISTAS - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 1. O valor pago ao empregado, pelo empregador, nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento por doença ou acidente de trabalho - que não deve ser confundido com o "auxílio doença", benefício previdenciário pago a partir do 16º (décimo sexto) dia do afastamento - e o valor pago a título de adicional de transferência têm natureza salarial e integram, portanto, a base de cálculo da contribuição previdenciária, nos termos do inciso I, do artigo 28 da Lei 8.212/91 e do parágrafo 3º do artigo 60 da Lei 8.213/91. 2. Agravo de instrumento provido. 3. Agravo regimental prejudicado. (TRF3 PRIMEIRA TURMA DJU DATA:21/06/2007 PÁGINA: 510AG 200603001070897 AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 284064 JUIZA VESNA KOLMAR)

O mesmo deve ser dito em relação às férias e salário-maternidade. Isso porque, é ponto pacífico na doutrina e jurisprudência que referidas verbas possuem natureza salarial. Vale destacar que tais verbas remuneram um período em que o empregado permanece à disposição do empregador, daí ficando clara a sua natureza salarial. Neste sentido, convém observar os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS - EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. 1. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007. 2. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no § 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. 3. O salário- maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário- maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, § 2º). Precedentes: AgRg no REsp n.º 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU de 19.12.2005; REsp n.º 572.626/BA, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 20.09.2004; e REsp n.º 215.476/RS, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU de 27.09.1999. 5. As verbas relativas ao 1/3 de férias, às horas extras e adicionais possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 6. A Previdência Social é instrumento de política social do governo, sendo certo que sua finalidade primeira é a manutenção do nível de renda do trabalhador em casos de infortúnios ou de aposentadoria, abrangendo atividades de seguro social definidas como aquelas destinadas a amparar o trabalhador nos eventos previsíveis ou não, como velhice, doença, invalidez, aposentadorias, pensões, auxílio-doença e auxílio-acidente do trabalho, além de outros benefícios ao trabalhador. 7. É cediço nesta Corte de Justiça que: TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. LEI 9.783/99. 1. No regime previsto no art. 1º e seu parágrafo da Lei 9.783/99 (hoje revogado pela Lei 10.887/2004), a contribuição social do servidor público para a manutenção do seu regime de previdência era "a totalidade da sua remuneração", na qual se compreendiam, para esse efeito, "o vencimento do cargo efetivo, acréscimo de vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual, ou quaisquer vantagens, (...) excluídas: I - as diárias para viagens, desde que não excedam a cinquenta por cento da remuneração

mensal; II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede; III - a indenização de transporte; IV - o salário família". 2. A gratificação natalina (13º salário), o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias e o pagamento de horas extraordinárias, direitos assegurados pela Constituição aos empregados (CF, art. 7º, incisos VIII, XVII e XVI) e aos servidores públicos (CF, art. 39, § 3º), e os adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, art. 41 e 49) integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, conseqüentemente, à contribuição previdenciária. 3. O regime previdenciário do servidor público hoje consagrado na Constituição está expressamente fundado no princípio da solidariedade (art. 40 da CF), por força do qual o financiamento da previdência não tem como contrapartida necessária a previsão de prestações específicas ou proporcionais em favor do contribuinte. A manifestação mais evidente desse princípio é a sujeição à contribuição dos próprios inativos e pensionistas. 4. Recurso especial improvido. (REsp 512848 / RS, Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 28.09.2006) 8. Também quanto às horas extras e demais adicionais , a jurisprudência desta Corte firmou-se no seguinte sentido: "**TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N.º 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE . DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n.º 207/STF). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n.º 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n.º 8.212/91, enumera no art. 28, § 9º, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido." (REsp n.º 486.697/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 17/12/2004) 9. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de um terço constitucional de férias, horas extras e adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno. 10. Agravos regimentais desprovidos. (STJ PRIMEIRA TURMA02/12/2009 AGRESP 200701272444 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 957719 LUIZ FUX)**

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VERBAS TRABALHISTAS. HORAS EXTRAS . AUXÍLIOS DOENÇA E ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. FÉRIAS . TERÇO CONSTITUCIONAL. SALÁRIO- MATERNIDADE . INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 1. O artigo 195, inciso I, alínea "a" da Constituição Federal, dispõe que a Seguridade Social será financiada, nos termos da lei, pelas contribuições sociais "do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício". 2. Infere-se do texto constitucional que não integram a base de cálculo do tributo em questão as verbas indenizatórias, por não terem natureza de contraprestação decorrente de relação de trabalho. 3. Os valores pagos nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado em razão de doença ou incapacidade por acidente não têm natureza salarial, porque no período não há prestação de serviços e tampouco recebimento de salário, mas apenas verba de caráter previdenciário pago pelo empregador. Precedente do C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1049417/RS). 4. O período em que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio - notificação que uma das partes do contrato de trabalho faz à outra, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo -, será remunerado de forma habitual, por meio de salário, sobre o qual deve incidir, portanto, a contribuição previdenciária. Todavia, rescindido o contrato, pelo empregador, antes de findo o prazo do aviso, o empregado fará jus, ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente ao período, ex vi do §1º do art. 467 da CLT, hipótese em que o valor recebido terá natureza indenizatória. 5. Os adicionais noturno, de horas extras , de periculosidade e de insalubridade não possuem caráter indenizatório, pois são pagos ao trabalhador em virtude de situações desfavoráveis de seu trabalho, inserindo-se no conceito de renda, possuindo, portanto, natureza remuneratória. 6. As verbas pagas à título de férias e respectivo terço constitucional possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. Precedentes. 7. O salário maternidade integra o salário-de-contribuição, ex vi do art. 28 da Lei nº 8.212/91, bem como as férias gozadas, em virtude de seu nítido caráter salarial. 8. Agravo de instrumento parcialmente provido, com parcial revogação do efeito suspensivo anteriormente concedido. (TRF3 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 370487 DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR PRIMEIRA TURMA)

Diante do exposto, estando a decisão agravada em sintonia com a jurisprudência desta Corte, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se. Após cumpridas as formalidades de estilo, remetam-se os autos ao MM Juízo de origem.

São Paulo, 15 de dezembro de 2011.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00172 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0036415-74.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.036415-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : ADELINA AUGUSTO LOPES e outro
: JOAO FRANCISCO LOPES
PARTE RE' : PECAS MUVILOP DE PARABRISAS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00976120319774036182 4F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 127, que excluiu os nomes dos sócios do polo passivo da execução fiscal.

Alega a recorrente, em suas razões, que a falta de recolhimento de contribuição ao FGTS configura infração à lei. Pugna pelo recebimento do recurso com efeito suspensivo para determinar a manutenção de Adelina Augusto e João Francisco Lopes.

DECIDO.

Da análise da certidão de fls. 31 não se depreende a realização de citação por meio de AR.

Expedido o mandado de citação, a empresa foi citada na pessoa do representante legal João Lopes (fls. 35, vº).

Consta da certidão de fls. 46 que no endereço da empresa executada, encontra-se sediada outra sociedade há cerca de 12 (doze) anos. Também se constata do exame de fls. 48 certidão consignando o encerramento da empresa há 15 (quinze) anos.

Foi expedido novo mandado de citação em novo endereço, porém a empresa não foi localizada. Na certidão ficou consignado que a empresa encerrou suas atividades há 10(dez) anos (fls. 64).

Neste diapasão, possível o reconhecimento de dissolução irregular da sociedade.

Confira-se o julgado a seguir:

"PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA.

RESPONSABILIDADE DO SÓCIO POR DÍVIDA DO fgts . INCIDÊNCIA DO VERBETE DA SÚMULA 353 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 135 DO CTN C/C O ARTIGO 4º, §2º DA LEI 6.830/80. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. III - O fgts - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é um direito trabalhista conferido aos empregados em substituição à estabilidade decenal anteriormente prevista na legislação laboral. Não se trata de verba de natureza tributária, razão pela qual não se lhe aplica as disposições do CTN - Código Tributário Nacional. Essa, inclusive, é a determinação da Súmula 353 do C. STJ. IV - Não há como se responsabilizar os sócios , por tais razões, com base no artigo 135 do CTN c/c o artigo 4º, §2º da Lei 6.830/80, pelo não recolhimento do fgts . V - Importa observar que os sócios só podem ser responsabilizados pelo não recolhimento do fgts quando presentes os requisitos necessários para a desconsideração da personalidade jurídica, o que não se verifica diante do mero inadimplemento da obrigação legal, mas apenas quando ocorre o abuso da personalidade jurídica - desvio de finalidade ou confusão patrimonial -, nos termos da legislação aplicável a cada espécie societária, ou no caso de dissolução irregular. VI - É pacífica a impossibilidade de responsabilização dos sócios pelo mero inadimplemento da obrigação de recolher o fgts - o que pode ocorrer por fatores alheios a sua vontade -, exigindo-se, para tanto, a configuração de uma conduta reprovável de sua parte (desvio de finalidade, confusão patrimonial, dissolução irregular). Neste sentido é a jurisprudência do C. STJ, conforme julgados AgREsp 200900850354 e REsp 200301353248, Segunda Turma, e desta Corte, AI 200903000386948 e AC 200203990206434, Segunda Turma. VII - No caso dos autos, muito embora o nome agravado conste na CDI juntada aos autos, esta última não expõe os motivos fáticos e jurídicos que ensejariam a responsabilidade do coexecutado, não tendo sequer a indicação, tampouco a demonstração, de que o agravado tenha praticado qualquer ato que justifique a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade empresária, o que seria essencial para se ter a responsabilidade dos agravados, nos termos do art. 10 do Dec. 3.708/19 e do artigo 1.080 do Código Civil, sendo de se frisar que, conforme acima demonstrado, o mero inadimplemento da obrigação de recolher o fgts não se presta a tanto. Logo, não há como se reconhecer a responsabilidade buscada. VIII - Agravo improvido.

(TRF 3ª Região - 2ª Turma - AI 201003000289337 - Rel. Renata Lotufo - DJF3 CJI DATA:03/03/2011 PÁGINA: 396)

Ante o exposto, dou provimento ao agravo, nos termos do art. 557, do CPC.

Cumpram-se as formalidades de praxe.

Após o prazo legal, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao Juízo de origem.

P.I.

São Paulo, 19 de dezembro de 2011.

Cecília Mello

Desembargadora Federal

00173 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0036501-45.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.036501-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : SILVIO ANTONIO MANGINI BOVO
ADVOGADO : JOSÉ SEVERINO CARLOS e outro
AGRAVADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ > SP
No. ORIG. : 00020707020114036115 2 Vr SAO CARLOS/SP

DESPACHO

Processe-se, com o registro de que não há pedido de efeito suspensivo ao recurso.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 14 de dezembro de 2011.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00174 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0036546-49.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.036546-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : MARIA APARECIDA FERRARI TEIXEIRA
ADVOGADO : MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00057566220044036100 3 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Descrição fática: na ação onde se discute atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS proposta por Maria Aparecida Ferrari Teixeira em face da Caixa Econômica Federal.

Decisão agravada: O MM. Juízo *a quo*, indeferiu o pedido de fixação de honorários, após o trânsito em julgado, em virtude do julgamento proferido pelo E. STF na ADIN nº 2736 (fls. 125).

Inconformada, a parte autora interpôs embargos de declaração (fls. 126).

O MM. Juízo *a quo* rejeitou-os, por entender que o presente recurso não se presta à mera revisão do "decisium" (fls. 127).

Agravante: Maria Aparecida Ferrari Teixeira requer a reforma da r. decisão, ao argumento, em síntese, de que a verba sucumbencial é devida aos patronos do autor, uma vez que a coisa julgada não atinge a terceiros estranhos à lide.

É o breve relatório. Decido.

O presente recurso comporta julgamento nos termos do artigo 527, I, c.c. o artigo 557, *caput*, ambos do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria encontra-se pacificada perante o Superior Tribunal de Justiça. Compulsando os autos verifica-se que, na decisão de fls. 103 dos autos principais, o MM. Juízo *a quo* indeferiu o pedido de fixação de honorários, após o trânsito em julgado, em virtude do julgamento proferido pelo E. STF na ADIN nº 2736 (fls. 125).

Irresignada, a parte autora interpôs embargos de declaração argumentando omissão quando da fundamentação oferecida, pertinente à sucumbência como alimentos (fls. 126).

O MM. Juízo *a quo* O MM. Juízo *a quo* rejeitou-os, por entender que o presente recurso não se presta à mera revisão do "decisium" (fls. 127).

Em síntese, da decisão guerreada, o agravante foi intimado em 24/10/2011 (fls. 125), sendo que, desta decisão, opôs embargos de declaração, com o intuito de efeitos modificativos, impugnando seus fundamentos, contudo, tal recurso não é próprio para esse fim, pois essa hipótese não está entre as previstas no artigo 535, do CPC.

Assim, entende-se que os embargos de declaração foram opostos com verdadeira finalidade de pedido de reconsideração e como tal não reabrem o prazo para a interposição de agravo de instrumento. Portanto, tendo em vista que o presente agravo de instrumento foi interposto em 24 de novembro de 2011, ele não poderá ser conhecido dada a sua intempestividade.

Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial pacificado no STJ:

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL - NÃO-OCORRÊNCIA.

É pacífico o entendimento do STJ no sentido de que os embargos de declaração com finalidade de pedido de reconsideração não interrompem o prazo recursal.

Recurso especial não-conhecido."

(STJ, Processo REsp 1073647 / PR RECURSO ESPECIAL 2008/0154862-2 Relator(a) Ministro HUMBERTO MARTINS (1130) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 07/10/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 04/11/2008)

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. DECISÃO NÃO-IMPUGNADA. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. PRECLUSÃO CONFIGURADA. PRECEDENTES DO STJ. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

1. É pacífico o entendimento desta Corte Superior de que o pedido de reconsideração não suspende nem interrompe o prazo para a interposição de agravo, que deve ser contado a partir do ato decisório que provocou o gravame. Inexistindo a interposição do recurso cabível no prazo prescrito em lei, tornou-se preclusa a matéria, extinguindo-se o direito da parte de impugnar o ato decisório.

2. No caso dos autos, o ora recorrido não apresentou recurso da decisão que determinou a indisponibilidade de seus bens, em sede de ação de improbidade administrativa, mas, apenas, pedido de reconsideração formulado após seis meses da referida decisão. Assim, o agravo de instrumento interposto contra a decisão que deixou de acolher pedido de reconsideração do ora recorrido deve ser considerado intempestivo, em face da ocorrência da preclusão.

3. Recurso especial provido.

(STJ, Proc. REsp 588681 AC RECURSO ESPECIAL 2003/0167464-3, Relator(a) Ministra DENISE ARRUDA (1126), Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento 12/12/2006, Data da publicação/fonte DJ 01/02/2007 p. 394)

Como se percebe, não se tratando das hipóteses previstas no artigo 535, do CPC, os embargos de declaração opostos com o escopo de pedido de reconsideração, não suspendem nem interrompem o prazo para a interposição do recurso, conforme entendimento jurisprudencial pacificado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso, nos moldes do artigo 527, I, c.c. o artigo 557, *caput*, ambos do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 15 de dezembro de 2011.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00175 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0036551-71.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.036551-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : YIP SIU LING
ADVOGADO : MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES e outro
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00379080320034036100 3 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Descrição fática: na ação onde se discute atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS proposta por YIP SIU LING em face da Caixa Econômica Federal.

Decisão agravada: O MM. Juízo *a quo*, indeferiu o pedido de fixação de honorários, após o trânsito em julgado, em virtude do julgamento proferido pelo E. STF na ADIN nº 2736 (fls. 141).
Inconformada, a parte autora interpôs embargos de declaração (fls. 142).
O MM. Juízo *a quo* rejeitou-os, por entender que o presente recurso não se presta à mera revisão do "decisium" (fls. 143).

Agravante: YIP SIU LING requer a reforma da r. decisão, ao argumento, em síntese, de que a verba sucumbencial é devida aos patronos do autor, uma vez que a coisa julgada não atinge a terceiros estranhos à lide.

É o breve relatório. Decido.

O presente recurso comporta julgamento nos termos do artigo 527, I, c.c. o artigo 557, *caput*, ambos do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria encontra-se pacificada perante o Superior Tribunal de Justiça.
Compulsando os autos verifica-se que, na decisão de fls. 112 dos autos principais, o MM. Juízo *a quo* indeferiu o pedido de fixação de honorários, após o trânsito em julgado, em virtude do julgamento proferido pelo E. STF na ADIN nº 2736 (fls. 141).

Irresignada, a parte autora interpôs embargos de declaração argumentando omissão quando da fundamentação oferecida, pertinente à sucumbência como alimentos (fls. 142).
O MM. Juízo *a quo* O MM. Juízo *a quo* rejeitou-os, por entender que o presente recurso não se presta à mera revisão do "decisium" (fls. 143).

Em síntese, da decisão guerreada, o agravante foi intimado em 24/10/2011 (fls. 141), sendo que, desta decisão, opôs embargos de declaração, com o intuito de efeitos modificativos, impugnando seus fundamentos, contudo, tal recurso não é próprio para esse fim, pois essa hipótese não está entre as previstas no artigo 535, do CPC.

Assim, entende-se que os embargos de declaração foram opostos com verdadeira finalidade de pedido de reconsideração e como tal não reabrem o prazo para a interposição de agravo de instrumento. Portanto, tendo em vista que o presente agravo de instrumento foi interposto em 24 de novembro de 2011, ele não poderá ser conhecido dada a sua intempestividade.

Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial pacificado no STJ:

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL - NÃO-OCORRÊNCIA.

É pacífico o entendimento do STJ no sentido de que os embargos de declaração com finalidade de pedido de reconsideração não interrompem o prazo recursal.

Recurso especial não-conhecido."

(STJ, Processo REsp 1073647 / PR RECURSO ESPECIAL 2008/0154862-2 Relator(a) Ministro HUMBERTO MARTINS (1130) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 07/10/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 04/11/2008)

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. DECISÃO NÃO-IMPUGNADA. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. PRECLUSÃO CONFIGURADA. PRECEDENTES DO STJ. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

1. É pacífico o entendimento desta Corte Superior de que o pedido de reconsideração não suspende nem interrompe o prazo para a interposição de agravo, que deve ser contado a partir do ato decisório que provocou o gravame. Inexistindo a interposição do recurso cabível no prazo prescrito em lei, tornou-se preclusa a matéria, extinguindo-se o direito da parte de impugnar o ato decisório.

2. No caso dos autos, o ora recorrido não apresentou recurso da decisão que determinou a indisponibilidade de seus bens, em sede de ação de improbidade administrativa, mas, apenas, pedido de reconsideração formulado após seis meses da referida decisão. Assim, o agravo de instrumento interposto contra a decisão que deixou de acolher pedido de reconsideração do ora recorrido deve ser considerado intempestivo, em face da ocorrência da preclusão.

3. Recurso especial provido.

(STJ, Proc. REsp 588681 AC RECURSO ESPECIAL 2003/0167464-3, Relator(a) Ministra DENISE ARRUDA (1126), Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento 12/12/2006, Data da publicação/fonte DJ 01/02/2007 p. 394)

Como se percebe, não se tratando das hipóteses previstas no artigo 535, do CPC, os embargos de declaração opostos com o escopo de pedido de reconsideração, não suspendem nem interrompem o prazo para a interposição do recurso, conforme entendimento jurisprudencial pacificado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso, nos moldes do artigo 527, I, c.c. o artigo 557, *caput*, ambos do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 15 de dezembro de 2011.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00176 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0036599-30.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.036599-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : MARIA APARECIDA VIEIRA RODRIGUES
ADVOGADO : FERNANDO CAMPOS SCAFF e outro
SUCEDIDO : GILBERTO RODRIGUES ALVES
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARLOS GUSTAVO MOIMAZ MARQUES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUízo FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00140565719974036100 20 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Vistos em Plantão Judiciário durante o Recesso, nos termos da Portaria n. 6.494, de 7 de dezembro de 2011.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto por *Maria Aparecida Vieira Rodrigues* contra a r. decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 20ª Vara da Subseção Judiciária de São Paulo (SP), que, em sede de mandado de segurança, indeferiu o pedido de produção de prova pericial contábil e determinou a remessa dos autos ao arquivo.

De acordo com o artigo 71, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do parágrafo único do artigo 3º da Portaria n. 6.196, de 18 de novembro de 2010, da Presidência desta Corte, serão apreciados durante o Recesso somente os feitos urgentes, desde que demonstrada a possibilidade de ocorrer o perecimento do direito no período.

Na hipótese dos autos, não está caracterizado o *periculum in mora*, por não se tratar de medida urgente, não se admitindo, portanto, a apreciação excepcional no período de Recesso forense.

Por essa razão, remetam-se os autos ao Relator sorteado.

Intime-se.

São Paulo, 21 de dezembro de 2011.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00177 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0036676-39.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.036676-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : NEY AGILSON PADILHA
ADVOGADO : NILTON SILVA TORRES e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RE' : FRIGORIFICO MARGEN LTDA e outros
: JELICOE PEDRO FERREIRA
: MILTON PREARO
: VERENA MARIA BANNWART SUAIDEN
: ELDORADO PARTICIPACOES LTDA
: LOURENCO AUGUSTO BRIZOTO
: ALDOMIRO LOPES DE OLIVEIRA
: MAGNA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA
: AGUA LIMPA TRANSPORTES LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00075792420014036182 12F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Ney Agilson Padilha contra a r. decisão do MM. Juiz Federal da 12ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP, reproduzida às fls. 166/168, que nos autos da execução fiscal proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de Frigorífico Margen Ltda e outros, rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pelo recorrente.

Alega o agravante que a revogação do artigo 13, da Lei nº 8.620/93, constitui precedente para a sua não responsabilização pelos débitos da empresa Frigorífico Margen Ltda.

Sustenta que se retirou da sociedade no dia 30/11/06 - ato registrado na Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP no dia 03/12/96 -, enquanto que o débito se refere ao não recolhimento de contribuições previdenciárias devidas no período de junho/96 a janeiro/00, o que significa que, se responsabilizado pelos débitos, seria somente até a data de sua retirada da empresa, isso se comprovado pelo Fisco que atuou de maneira atentatória (artigo 135, do Código Tributário Nacional).

Aduz que no período em que fez parte do quadro social sempre agiu com estrita observância do ordenamento jurídico vigente, jamais desviando a sociedade de seu fim social ou praticando atos de confusão patrimonial.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso, a fim de que seja determinada a sua exclusão do pólo passivo da execução fiscal.

É o relatório.

DECIDO, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

A questão da responsabilidade dos sócios das empresas no tocante à sua presença na Certidão de Dívida Ativa - CDA que deu ensejo à execução fiscal assumiu novo contorno a partir do julgamento pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal do RE nº 562.276/RS, o qual considerou inconstitucional a aplicação do artigo 13, da Lei n. 8.620/93.

A regra até então era no sentido de que o sócio era imediatamente e solidariamente responsável pela dívida da empresa executada pelo simples fato de seu nome constar da Certidão de Dívida Ativa - CDA, o que gerava a ele (sócio) a obrigação de comprovar que não havia agido nas hipóteses do artigo 135, do Código Tributário Nacional, ou, que a empresa não tivesse sido dissolvida irregularmente.

Com o julgamento do Egrégio Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 562.276/RS, cabe ao exequente comprovar de antemão que o sócio da empresa executada de alguma forma teve participação na origem dos débitos fiscais executados para incluí-lo na condição de co-responsável na Certidão de Dívida Ativa - CDA, ou, que a empresa foi

irregularmente dissolvida, o que significa dizer que o ônus da prova se inverteu. Portanto, não basta para a responsabilização do sócio o simples fato de seu nome constar da Certidão de Dívida Ativa - CDA; mister se faz que o exequente faça prova da participação do sócio, nos termos do artigo 135, do Código Tributário Nacional, ou, que a empresa foi dissolvida de forma irregular, para que seu patrimônio pessoal seja alcançado na execução fiscal. Nesse sentido é o entendimento recente da 1ª Turma desta Egrégia Corte, conforme se verifica do acórdão abaixo transcrito:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE EM SEDE DE EXECUÇÃO FISCAL PARA COBRANÇA DE DÍVIDA PREVIDENCIÁRIA INDEFERIU A INCLUSÃO DE SÓCIO DA EMPRESA EXECUTADA DO POLO PASSIVO, POR ILEGITIMIDADE - DEVEDOR SOLIDÁRIO - RESPONSABILIDADE PRESUMIDA - INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 13 DA LEI Nº 8.620/93 DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO IMPROVIDO. 1. Sobreveio razão para afastar a responsabilidade do sócio, qual seja, o julgamento, na Sessão de 3/11/2010, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal do RE nº 562.276/RS, o qual considerou inconstitucional a aplicação do artigo 13 da Lei nº 8.620/93, por invasão da esfera reservada à lei complementar prevista pelo artigo 146, III, "b", da Constituição Federal. O julgamento deu-se sob o regime do artigo 543-B do Código de Processo Civil, repercutindo, desta forma, nos casos análogos, como o presente. 2. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça também apreciou esta matéria nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil. 3. Nesse ambiente, tornou-se irrelevante também que o sócio/diretor estivesse incluído na CDA. 4. Não se pode legitimar o ato construtivo de bens do sócio cotista/diretor quando o alojamento da pessoa no pólo passivo da execução no caso dos autos aparentemente dependeria apenas da responsabilidade presumida já que a norma que a previa foi declarada inconstitucional. 5. Agravo de instrumento a que se nega provimento." (TRF 3ª Região - Agravo nº 2009.03.00.014812-0 - Relator Desembargador Federal Johansom di Salvo - 1ª Turma - j. 17/05/11 - v.u. - DJF3 CJ1 25/05/11, pág. 288)

Vale lembrar que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça também já se manifestou acerca do tema na mesma linha. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DÉBITOS. SEGURIDADE SOCIAL. RESPONSABILIDADE. REDIRECIONAMENTO. SÓCIOS. VIOLAÇÃO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DEMONSTRAÇÃO. AFRONTA. INCIDÊNCIA. SÚMULA 284/STF, POR ANALOGIA. TAXA SELIC. INACUMULABILIDADE. JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. ACÓRDÃO MESMO SENTIDO. FALTA. INTERESSE. RECURSAL. HONORÁRIOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO. SÚMULA 282/STF, POR ANALOGIA. APLICAÇÃO. ART. 13 DA LEI 8.820/93. RECURSO REPRESENTATIVO. RESP N. 1.153.119/MG INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF (ART. 543-B DO CPC).

(...) 8. Em se tratando de débitos de sociedade para com a Seguridade Social, a Primeira Seção desta Corte Superior, em recurso julgado como representativo da controvérsia (REsp 1.153.119/MG, da relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki) firmou orientação no sentido de que o art. 13 da Lei n. 8.620/93 não enseja a responsabilidade solidária do sócio automaticamente, devendo ser interpretado em conjunto com o art. 135 do CTN, não sendo suficiente para o redirecionamento o simples inadimplemento do débito. Decidiu-se, naquele julgado, pela inaplicabilidade do art. 13 da Lei n. 8.620/93 por ter sido declarado inconstitucional pelo STF no RE n. 562.276, apreciado sob o regime do art. 543-B do CPC, o que confere especial eficácia vinculativa ao precedente e impõe sua adoção imediata em casos análogos. 9. Recurso especial parcialmente conhecido, e, nessa parte, provido." (STJ - REsp 1201193 - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - 2ª Turma - j. 10/05/11 - v.u. - DJe 16/05/11)

Acontece que nos autos da execução fiscal de origem, o agravante Ney Agilson Padilha não foi incluído no pólo passivo simplesmente por constar das Certidões de Dívida Ativa - CDAs. O agravante foi incluído no pólo passivo da execução fiscal proposta em face de Frigorífico Margem Ltda mediante decisão judicial fundamentada e cercada de elementos fortes no sentido de que ele agiu de maneira a burlar o Fisco, o que o coloca em condições de ser responsabilizado pelas dívidas.

A seguir, destaco alguns trechos da decisão proferida nos autos da execução fiscal nº 0007579-24.2001.403.6182, reproduzida às fls. 62/68 destes autos de agravo:

"(...) 14. Os documentos que acompanham a petição ofertada pelo INSS dão conta, quando menos em princípio, de que as atividades econômicas da executada principal (Frigorífico Margem Ltda.) vêm se desenvolvendo mediante o emprego de estrutura social voltada a lesionar o erário.

15. Com efeito, seus atuais sócios, JELICOE PEDRO FERREIRA, LOURENÇO AUGUSTO BRIZOTO e ALDOMIRO LOPES DE OLIVEIRA (estes últimos através da ELDORADO PARTICIPAÇÕES LTDA.) seriam pessoas desvestidas de aptidão econômica para participar de uma empresa do porte da executada, com faturamento bruto, no ano de 2002, de quase um bilhão de reais. Despontariam, nessa ordem fática, como verdadeiros donos da aludida empresa (usufruindo dos benefícios econômicos por ela gerados), os ex-sócios NEY AGILSON PADILHA, MILTON PREARO E VERENA MARIA BANWART SUAIDEN, que abandonaram seu quadro formal em 1996.

16. Segundo aqueles mesmos documentos, é certo, doutra parte, que, no ano de 1995, a executada sofrera cisão parcial, de onde surgiu a empresa MAGNA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA., e desta, ÁGUA LIMPA TRANSPORTES LTDA., ambas de propriedade dos antigos sócios, circunstância que permitiria, deveras, o escoamento de valores da executada para essas últimas, notadamente por serem elas proprietárias das instalações onde o Frigorífico Margen Ltda. desenvolve suas atividades, ademais de responsáveis pelo transporte de matéria-prima e produtos.

17. A par disso, sobre, outrossim, a constatação de que a empresa executada, juntamente com a Água Limpa Transportes Ltda. e Magna Administração e Participações Ltda., formam um Grupo Econômico face a existência de poder de controle único, promovendo, entre si, incessante transferência de patrimônio e alteração da estrutura societária.

18. Ao final, ressurge a idéia de início sinalizada: as atividades da executada vêm se desenvolvendo mediante estrutura social voltada a lesionar o Erário, efeito que se obteria a partir da desvinculação da situação patrimonial formal da empresa. (...)"

Diante desses indícios, os quais sequer foram refutados de maneira inequívoca, não há como determinar a exclusão do agravante Ney Agilson Padilha do pólo passivo da execução fiscal.

Além disso, a Colenda 2ª Turma desta Egrégia Corte, em julgamento também recente, firmou entendimento no sentido de que o não recolhimento das contribuições decorrentes dos salários dos empregados, nos termos do artigo 20 c.c. artigo 30, I, "a", ambos da Lei nº 8.212/91, constitui infração à lei, supedâneo no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, com responsabilidade solidária e, em tese, caracterizando até ilícito penal. Confira-se:

"EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DO PROCESSO DE FALÊNCIA. REDIRECIONAMENTO CONTRA OS SÓCIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 135, III, DO CTN. HIPÓTESE CONFIGURADA. (...) -A falta de recolhimento da contribuição descontada dos salários dos empregados (artigo 20 da Lei 8.212/91) não se enquadra como mera inadimplência, mas como ato praticado com infração de lei e, destarte, como ilegalidade no sentido da norma do artigo 135, III, do CTN, determinando a responsabilidade solidária das pessoas designadas. -Apelação parcialmente provida."

(TRF 3ª Região - Apelação Cível nº 1999.61.82.000394-0 - Relator Desembargador Federal Peixoto Junior - 2ª Turma - j. 12/07/11 - v.u. - DJF3 CJ1 21/07/11, pág. 73)

Da análise das Certidões de Dívida Ativa - CDAs, verifica-se que a empresa deixou de providenciar o recolhimento das contribuições decorrentes dos salários dos empregados, mais um motivo pelo qual o agravante deve permanecer no pólo passivo da execução fiscal. Detalhe: por conta de todo o histórico apresentado pelo Juízo de origem, faz-se necessário que, neste momento, o agravante seja responsabilizado por toda a dívida cobrada, e não só pelos débitos referentes às contribuições devidas aos empregados e não recolhidas no período em que esteve na sociedade.

Importante ressaltar que o agravante tem à sua inteira disposição o remédio dos embargos do devedor, ação na qual poderá apresentar sua defesa e se utilizar de extensa dilação probatória para se opor às afirmações da União Federal (Fazenda Nacional) e convencer o Magistrado de que não deve ser responsabilizado pelas dívidas.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Cumpram-se as formalidades de praxe.

Decorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição e, em seguida, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

P.I.

São Paulo, 14 de dezembro de 2011.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00178 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0036799-37.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.036799-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : EDIVALDO DOS SANTOS RODRIGUES
PARTE RE' : IPPA IND/ DE PECAS PARA AUTOS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 05079644219834036182 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 149/150, que revendo o posicionamento antes firmado pelo Juízo, indeferiu a inclusão dos sócios do polo passivo da execução fiscal proposta para o pagamento de contribuição para o FGTS.

Alega a recorrente, em síntese, que a falta de recolhimento de contribuição ao FGTS resulta em infração à lei, o que enseja a responsabilização dos sócios pelos débitos da empresa.
Sustenta, ainda, a ocorrência da dissolução irregular da empresa.
Pugna pelo recebimento do recurso com efeito suspensivo.

DECIDO

A empresa teria sido citada por AR em 11/04/83 (fls. 31).

Contudo, da cópia certidão de fls. 38 lavrada em 29 de abril de 1985, expedida em cumprimento do mandado de citação, penhora e avaliação de fls. 37, se constata que a penhora não foi efetuada em virtude de a executada ter mudado para local ignorado.

De acordo com a Certidão de fl. 62 verso, a empresa não foi citada, tendo em vista que no novo endereço fornecido encontrava-se estabelecida "Drogaria Miracatu", o qual afirmou desconhecer a existência da executada.

Em outra Certidão juntada à fl. 12, foi informado que não ocorreu a penhora de bens, tendo em vista que no endereço indicado estava domiciliada a empresa Fases da Lua Confecções e Artesanatos Ltda.

Neste diapasão, possível o reconhecimento de dissolução irregular da sociedade.

Confiram-se os julgados a seguir:

"AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. fgts . RESPONSABILIDADE DO SÓCIO GERENTE. DECRETO Nº 3.708/19. FALTA DE COMPROVAÇÃO DE EXCESSO DE PODERES, INFRAÇÃO À LEI OU AO CONTRATO SOCIAL. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Tendo em vista que o fgts não tem natureza tributária, às contribuições ao fundo não se aplica o disposto no art. 135, III, do CTN. 2. Em se tratando de sociedade por cotas de responsabilidade limitada, é de se observar o art. 10 do Decreto nº 3.708/19, que preceitua a responsabilização solidária dos sócios -gerentes desde que verificado excesso de mandato ou ato praticado em violação ao contrato ou à lei. 3. O simples inadimplemento das contribuições ao fgts não configura infração à lei. Precedentes. 4. A tentativa frustrada de citação da empresa executada, com devolução do AR negativo, não permite pressupor o encerramento irregular da empresa. Também não o permite o fato da empresa encontrar-se inapta junto ao CNPJ. Precedentes. 5. Exigir a tentativa de citação pessoal para a configuração de dissolução irregular não importa em negativa de vigência ao inciso I do art. 4º da Lei nº 6.830/80, pois perfeitamente admitida a citação pelos correios em execução fiscal. O que se nega é que o simples aviso de recebimento negativo tenha o condão de gerar a presunção de dissolução irregular, uma vez que apenas o oficial de justiça goza da fé pública necessária a atestar indício de encerramento das atividades da empresa. 6. Agravo legal improvido."

(TRF 3ª Região - 2ª Turma - AI 415057 - Rel. Cotrim Guimarães - DJF3 CJ1 17/02/11)

"PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA.

RESPONSABILIDADE DO SÓCIO POR DÍVIDA DO fgts . INCIDÊNCIA DO VERBETE DA SÚMULA 353 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 135 DO CTN C/C O ARTIGO 4º, §2º DA LEI 6.830/80. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. III - O fgts - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é um direito trabalhista conferido aos empregados em substituição à estabilidade decenal anteriormente prevista na legislação laboral. Não se trata de verba de natureza tributária, razão pela qual não se lhe aplica as disposições do CTN - Código Tributário Nacional. Essa, inclusive, é a determinação da Súmula 353 do C. STJ. IV - Não há como se responsabilizar os sócios, por tais razões, com base no artigo 135 do CTN c/c o artigo 4º, §2º da Lei 6.830/80, pelo não recolhimento do fgts. V - Importa observar que os sócios só podem ser responsabilizados pelo não recolhimento do fgts quando presentes os requisitos necessários para a desconsideração da personalidade jurídica, o que não se verifica diante do mero inadimplemento da obrigação legal, mas apenas quando ocorre o abuso da personalidade jurídica - desvio de finalidade ou confusão patrimonial -, nos termos da legislação aplicável a cada espécie societária, ou no caso de dissolução irregular. VI - É pacífica a impossibilidade de responsabilização dos sócios pelo mero inadimplemento da obrigação de recolher o fgts - o que pode ocorrer por fatores alheios a sua vontade -, exigindo-se, para tanto, a configuração de uma conduta reprovável de sua parte (desvio de finalidade, confusão patrimonial, dissolução irregular). Neste sentido é a jurisprudência do C. STJ, conforme julgados AgREsp 200900850354 e REsp 200301353248, Segunda Turma, e desta Corte, AI 200903000386948 e AC 200203990206434, Segunda Turma. VII - No caso dos autos, muito embora o nome agravado conste na CDI juntada aos autos, esta última não expõe os motivos fáticos e jurídicos que ensejariam a responsabilidade do coexecutado, não tendo sequer a indicação, tampouco a demonstração, de que o agravado tenha praticado qualquer ato que justifique a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade empresária, o que seria essencial para se ter a responsabilidade dos agravados, nos termos do art. 10 do Dec. 3.708/19 e do artigo 1.080 do Código Civil, sendo de se frisar que, conforme acima demonstrado, o mero inadimplemento da obrigação de recolher o fgts não se presta a tanto. Logo, não há como se reconhecer a responsabilidade buscada. VIII - Agravo improvido.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo, nos termos do art. 557, do CPC.

Cumpram-se as formalidades de praxe.

Após o prazo legal, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao Juízo de origem.

P.I.

São Paulo, 19 de dezembro de 2011.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00179 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0036820-13.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.036820-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto de Administracao da Previdencia e Assistencia Social IAPAS/INSS
AGRAVADO : EMILIO CASTELAR NORONHA espolio e outro
: EMILIO CARLOS SOUZA NORONHA espolio
PARTE RE' : AMIGO LEO CASA DE CHOPPS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 05042138119824036182 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fl. 205 que indeferiu a inclusão dos sócios no pólo passivo da lide e revendo posicionamento anterior, determinou a exclusão do sócio já incluído.

Alega a recorrente, em suas razões, que a falta de recolhimento da verba ao FGTS é considerada infração, de acordo com o artigo 23, parágrafo 1º, da Lei 8036/90 e artigo 21, parágrafo 1º da Lei 7839/89 e, por este motivo, não há como negar a inclusão dos sócios-administradores no pólo passivo da execução fiscal.

Sustenta que a plena aplicação do artigo 135, inciso III do CTN para a cobrança de toda a dívida ativa, independentemente de sua natureza, pois se trata de norma de responsabilidade tributária.

Aduz, ainda, a dissolução irregular da sociedade

Pugna pelo recebimento do recurso com efeito suspensivo para a inclusão e manutenção dos nomes dos sócios no polo passivo da execução fiscal.

DECIDO

A execução fiscal foi proposta em 07.12.82 (fl. 21).

A empresa foi citada por AR em 10.03.83 (fl. 27).

Contudo, consta da certidão de fl. 30 verso que o Oficial de Justiça deixou de proceder a penhora, tendo em vista que de acordo com a informação dada pelo Sr. Leonardo Antonio Ramos, no local se encontrava sediada a dois anos a empresa "O Copinho" Casa de Lanches Ltda. Afirmou, ainda, que desconhecia se a executada funcionava em outro local.

Nestes termos, tenho que merece reparo o ato judicial combatido, visto que presentes indícios de dissolução irregular da sociedade.

Confirmam-se os julgados a seguir:

"AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. fgts . RESPONSABILIDADE DO SÓCIO GERENTE. DECRETO Nº 3.708/19. FALTA DE COMPROVAÇÃO DE EXCESSO DE PODERES, INFRAÇÃO À LEI OU AO CONTRATO SOCIAL. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Tendo em vista que o fgts não tem natureza tributária, às contribuições ao fundo não se aplica o disposto no art. 135, III, do CTN. 2. Em se tratando de sociedade por cotas de responsabilidade limitada, é de se observar o art. 10 do Decreto nº 3.708/19, que preceitua a responsabilização solidária dos sócios -gerentes desde que verificado excesso de mandato ou ato praticado em violação ao contrato ou à lei. 3. O simples inadimplemento das contribuições ao fgts não configura infração à lei. Precedentes. 4. A tentativa frustrada de citação da empresa executada, com devolução do AR negativo, não permite pressupor o encerramento irregular da empresa. Também não o permite o fato da empresa encontrar-se inapta junto ao CNPJ. Precedentes. 5. Exigir a tentativa de citação pessoal para a configuração de dissolução irregular não importa em negativa de vigência ao inciso I do art. 4º da Lei nº 6.830/80, pois perfeitamente admitida a citação pelos correios em execução fiscal. O que se nega é que o simples

aviso de recebimento negativo tenha o condão de gerar a presunção de dissolução irregular, uma vez que apenas o oficial de justiça goza da fé pública necessária a atestar indício de encerramento das atividades da empresa. 6. Agravo legal improvido."

(TRF 3ª Região - 2ª Turma - AI 415057 - Rel. Cotrim Guimarães - DJF3 CJ1 17/02/11)

"PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA.

RESPONSABILIDADE DO SÓCIO POR DÍVIDA DO fgts . INCIDÊNCIA DO VERBETE DA SÚMULA 353 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 135 DO CTN C/C O ARTIGO 4º, §2º DA LEI 6.830/80. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. III - O fgts - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é um direito trabalhista conferido aos empregados em substituição à estabilidade decenal anteriormente prevista na legislação laboral. Não se trata de verba de natureza tributária, razão pela qual não se lhe aplica as disposições do CTN - Código Tributário Nacional. Essa, inclusive, é a determinação da Súmula 353 do C. STJ. IV - Não há como se responsabilizar os sócios , por tais razões, com base no artigo 135 do CTN c/c o artigo 4º, §2º da Lei 6.830/80, pelo não recolhimento do fgts . V - Importa observar que os sócios só podem ser responsabilizados pelo não recolhimento do fgts quando presentes os requisitos necessários para a desconsideração da personalidade jurídica, o que não se verifica diante do mero inadimplemento da obrigação legal, mas apenas quando ocorre o abuso da personalidade jurídica - desvio de finalidade ou confusão patrimonial -, nos termos da legislação aplicável a cada espécie societária, ou no caso de dissolução irregular. VI - É pacífica a impossibilidade de responsabilização dos sócios pelo mero inadimplemento da obrigação de recolher o fgts - o que pode ocorrer por fatores alheios a sua vontade -, exigindo-se, para tanto, a configuração de uma conduta reprovável de sua parte (desvio de finalidade, confusão patrimonial, dissolução irregular). Neste sentido é a jurisprudência do C. STJ, conforme julgados AgREsp 200900850354 e REsp 200301353248, Segunda Turma, e desta Corte, AI 200903000386948 e AC 200203990206434, Segunda Turma. VII - No caso dos autos, muito embora o nome agravado conste na CDI juntada aos autos, esta última não expõe os motivos fáticos e jurídicos que ensejariam a responsabilidade do coexecutado, não tendo sequer a indicação, tampouco a demonstração, de que o agravado tenha praticado qualquer ato que justifique a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade empresária, o que seria essencial para se ter a responsabilidade dos agravados, nos termos do art. 10 do Dec. 3.708/19 e do artigo 1.080 do Código Civil, sendo de se frisar que, conforme acima demonstrado, o mero inadimplemento da obrigação de recolher o fgts não se presta a tanto. Logo, não há como se reconhecer a responsabilidade buscada. VIII - Agravo improvido.

(TRF 3ª Região - 2ª Turma - AI 201003000289337 - Rel. Renata Lotufo - DJF3 CJ1 DATA:03/03/2011 PÁGINA: 396)

Ante o exposto, dou provimento ao agravo, nos termos do art. 557, do CPC.

Cumpram-se as formalidades de praxe.

Após o prazo legal, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao Juízo de origem.

P.I.

São Paulo, 19 de dezembro de 2011.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00180 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0036830-57.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.036830-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : THEODORICO THEOBALDO NICOLLELA JUNIOR e outros
: MANOEL LUIZ PINTO DA SILVA
: LUIZ GUALTER espolio
PARTE RE' : SANTA FILOMENA IND/ E COM/ LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 05050937319824036182 4F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Decisão agravada: o MM Juízo indeferiu o pedido de inclusão dos sócios do pólo passivo da lide, sob o fundamento de que as quantias recolhidas ao FGTS possuem natureza de contribuição social, afastando-se qualquer caráter fiscal, bem como as disposições do Código Tributário Nacional (fl. 122).

Agravante: a exequente, União Federal pretende a reforma da decisão para que seja determinada a inclusão dos sócios da empresa devedora no pólo passivo da execução fiscal, ao argumento, em suma, de que os depósitos do FGTS possuem natureza *sui generis* e legislação específica que dá azo à responsabilização dos sócios-gerentes. Pede a concessão do efeito suspensivo.

Deixo de determinar a intimação dos agravados, uma vez que estes não possuem advogado constituído no feito.

Relatados. DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, visto que a matéria posta em desate já foi amplamente debatida perante o Superior Tribunal de Justiça, bem como abordada pela jurisprudência desta Egrégia Corte.

A questão colocada em discussão diz respeito à aplicação, em execuções que versam sobre valores devidos ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, da regra contida no art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, a qual determina a responsabilização pessoal do sócio da empresa, desde que se verifique a prática de atos tidos como contrários à lei, ao contrato social ou estatutos, bem como aqueles praticados com excesso de poderes.

Todavia, por ocasião do julgamento do RE nº 100.249/SP, da relatoria do Ministro Oscar Corrêa, o Supremo Tribunal Federal decidiu que o FGTS não tem natureza tributária.

A partir desta decisão, a jurisprudência dos Tribunais pátrios se alinharam no sentido de reconhecer a inaplicabilidade da norma cristalizada no art. 135, III, do CTN, em execuções de quantias devidas ao FGTS, conforme fazem prova os seguintes arestos:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - FGTS - EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - IMPOSSIBILIDADE.

1. A contribuição para o FGTS não tem natureza tributária, o que afasta a incidência do CTN.

2. Solucionada a cobrança pela LEF, não há autorização legal para o redirecionamento da execução, só previsto no art. 135 do CTN.

3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido.

(STJ, 2ª Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 837411, Processo nº 200600827485-MG, Rel. Min. ELIANA CALMON, Julgado em 26/09/2006, DJ DATA:19/10/2006 PÁGINA:281)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. RECURSO ESPECIAL. RAZÕES DISSOCIADAS DA FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284 DO STF. NÃO CONHECIMENTO. FGTS. REDIRECIONAMENTO. DÍVIDA NÃO-TRIBUTÁRIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 135, III, DO CTN.

1. Não pode ser conhecido o recurso cujas razões estão dissociadas dos fundamentos do acórdão recorrido. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF.

2. As contribuições destinadas ao FGTS não possuem natureza tributária, mas de direito de natureza trabalhista e social, destinado à proteção dos trabalhadores (art. 7º, III, da Constituição). Sendo orientação firmada pelo STF, "a atuação do Estado, ou de órgão da Administração Pública, em prol do recolhimento da contribuição do FGTS, não implica torná-lo titular do direito à contribuição, mas, apenas, decorre do cumprimento, pelo Poder Público, de obrigação de fiscalizar e tutelar a garantia assegurada ao empregado optante pelo FGTS. Não exige o Estado, quando aciona o empregador, valores a serem recolhidos ao Erário, como receita pública. Não há, daí, contribuição de natureza fiscal ou parafiscal." (RE 100.249/SP). Precedentes do STF e STJ.

3. Afastada a natureza tributária das contribuições ao FGTS, consolidou-se a jurisprudência desta Corte no sentido da inaplicabilidade das disposições do Código Tributário Nacional aos

créditos do FGTS, incluindo a hipótese de responsabilidade do sócio-gerente prevista no art. 135, III, do CTN. Precedentes

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.

(STJ, 1ª Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 727732, Processo nº 200500287892-PB, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Julgado em 07/03/2006, DJ DATA:27/03/2006 PÁGINA:191)

Todavia, embora impossibilitado o redirecionamento da execução aos sócios da empresa devedora apenas com base no art. 135, III, do Código Tributário Nacional, é de se observar que o art. 10 do Decreto nº 3.708/19 preceitua a responsabilização solidária dos sócios-gerentes, desde que verificado excesso de mandato ou ato praticado em violação ao contrato ou à lei. Nesse sentido, colaciono entendimento jurisprudencial deste Tribunal Regional Federal:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL DE CONTRIBUIÇÕES AO FGTS - DÍVIDA NÃO TRIBUTÁRIA - INAPLICABILIDADE DAS REGRAS DE RESPONSABILIDADE DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - RESPONSABILIDADE DE SÓCIO DE PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO - SOCIEDADE POR COTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA - APELAÇÃO DO EMBARGADO/EXEQUENTE E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS.

I - Aos créditos de FGTS aplica-se o procedimento da execução fiscal (Lei nº 6.830/80).

II - Conforme jurisprudência pacífica do Eg. Superior Tribunal de Justiça, em face da natureza não tributária da contribuição ao FGTS, são inaplicáveis aos seus créditos as disposições do Código Tributário Nacional pertinentes à responsabilidade, não se aplicando o disposto no artigo 2º, § 1º, c.c. artigo 4º, § 2º, da Lei nº 6.830/80 (RESP 731854, 2ª T., vu., DJ 06/06/2005, p. 314. Rel. Min. Castro Meira; RESP 491326, 1ª T., vu. DJ 03/05/2004, p. 100. Rel. Min. Luiz Fux; RESP 462410, 2ª T., vu., DJ 15/03/2004, p. 232, Rel. Min. Eliana Calmon).

III - Aos créditos de FGTS aplicam-se as regras gerais de responsabilidade patrimonial previstas nos artigos 591 e seguintes do CPC, que remete à legislação específica que disponha sobre responsabilidade de sócios (STJ, 1ª T., vu. RESP 491326, DJ 03/05/2004, p. 100. Rel. Min. Luiz Fux).

IV - Tratando-se de sociedades por cotas de responsabilidade limitada, a responsabilidade é regulada pelos artigos 9º e 10 do Decreto nº 3.708, de 10.01.1919, ou seja, responsabilidade subsidiária do sócio gerente resultante da má administração caracterizada pelo excesso de poderes ou infração à lei ou contrato social, cabendo à exequente o ônus da prova desta administração ilícita como condição para que haja a inclusão destas pessoas no pólo passivo da execução fiscal mediante indispensável citação.

V - Conforme jurisprudência pacífica da 1ª Seção do Eg. STJ, para fins de inclusão de sócio-gerente/administrador no pólo passivo da execução fiscal, não constitui infração à lei o mero inadimplemento da obrigação legal de recolhimento de tributos/contribuições. Configura tal pressuposto de responsabilidade tributária a "dissolução irregular da sociedade" (quando se constata nos autos da execução que a empresa encerrou suas atividades sem o regular pagamento dos débitos e baixa nos órgãos próprios, ou mesmo, quando não é localizada para citação ou demais atos da execução). Assim, não se justifica inclusão de sócio no pólo passivo da execução quando a empresa ainda está em atividade, embora não tenham sido localizados bens para garantia integral da execução. VI - Inaplicável a regra do art. 13 da Lei nº 8.630/93, por não se tratar de crédito da Seguridade Social.

VII - Caso em que se trata de sociedade por cotas de responsabilidade limitada e o crédito de FGTS é do período de 06/1968 a 11/1984, período em que o sócio executado, ora embargante, não integrava a sociedade, portanto, sendo parte ilegítima para a execução porque não exercia a gerência da sociedade naquele período, também não se aplicando a regra de responsabilidade por sucessão prevista no artigo 133 do CTN.

VIII - Apelação da CEF embargada/exequente e Remessa Oficial desprovidas.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC - APELAÇÃO CIVEL - 765254, Processo nº 200061040078190, Rel. Des. SOUZA RIBEIRO, Julgado em 31/10/2006, DJU DATA:24/11/2006 PÁGINA: 421)

Impende notar que a dissolução irregular da executada constitui ato contrário à lei, autorizando, destarte, a inclusão dos responsáveis no pólo passivo da execução, consoante se depreende do julgado a seguir:

EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PARA O FGTS. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA OS SÓCIOS - GERENTES. ART. 135 DO CTN. INAPLICABILIDADE.

- A Eg. Primeira Seção pacificou o entendimento de que a responsabilidade tributária imposta ao sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente, só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente. O simples inadimplemento não caracteriza infração legal.

- Recurso especial improvido.

(STJ, 2ª Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL/PR, Processo nº 200301353248, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Julgado em 12/05/2005, DJ DATA:27/06/2005 PG:00321)

No caso *sub judice*, há elementos robustos indicando que a empresa foi irregularmente encerrada, se encontrando em lugar incerto e não sabido, conforme se denota da certidão negativa assinada por oficial de justiça (fls. 38, vº). Há, portanto, presunção relativa de dissolução irregular, cabendo aos sócios provar que não agiu com dolo, culpa, fraude ou excesso de poderes. Nessa mesma linha de raciocínio, tem se posicionado o E. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIZAÇÃO PESSOAL DO SÓCIO-GERENTE DA EMPRESA - INDEVIDA APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - PRESUNÇÃO.

1. Acórdão recorrido que deixou consignado que o Oficial de Justiça, ao dirigir-se ao estabelecimento, verificou que a empresa não mais funcionava normalmente. Contudo, entendeu que o fato não era suficiente a demonstrar que houve dissolução irregular da executada.

2. Hipótese em que cabe a valoração da prova, o que afasta a incidência da Súmula 7/STJ, considerando inexistir controvérsia de natureza fática, mas situa-se a discussão nas conseqüências jurídicas advindas desses fatos incontroversos.

3. O STJ tem se posicionado no sentido de que a empresa que deixa de funcionar no endereço indicado no contrato social arquivado na junta comercial, desaparecendo sem deixar nova direção, é presumivelmente considerada como desativada ou irregularmente extinta.
4. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração à lei, de modo a ensejar a redirecionamento da execução para a pessoa dos sócios.
5. Em matéria de responsabilidade dos sócios de sociedade limitada, é necessário fazer a distinção entre empresa que se dissolve irregularmente daquela que continua a funcionar.
6. Em se tratando de sociedade que se extingue irregularmente, impõe-se a responsabilidade tributária do sócio-gerente, autorizando-se o redirecionamento, cabendo ao sócio-gerente provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder.
7. Imposição da responsabilidade solidária.
8. Agravo regimental provido. Agravo de instrumento provido para conhecer do especial e dar-lhe provimento. (STJ, 2ª Turma, AGA - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - 905343/RS, Processo nº 200701478560, Rel. Min. ELIANA CALMON, Julgado em 20/11/2007, DJ DATA:30/11/2007 PG:00427)

Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, dou provimento ao presente agravo de instrumento, com base no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, para determinar a inclusão dos sócios no pólo passivo da execução.

Publique-se. Intime-se a parte agravante. Após o cumprimento das formalidades cabíveis, dê-se baixa à vara de origem.

São Paulo, 14 de dezembro de 2011.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00181 AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 0036847-93.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.036847-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : PAVAO ZAORAL
ADVOGADO : WALTER APARECIDO FRANCOLIN e outro
AGRAVADO : KONRAD ZAORAL
PARTE RE' : ADRIA S/C
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 05517817819914036182 4F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento ajuizado pela União Federal/ FAZENDA NACIONAL contra decisão que, em sede de execução fiscal ajuizada pelo **INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL** em face de ADRIA SOCIEDADE CIVIL, cobrando valores fundiários relativos às competências de janeiro/1967 a julho/1971, **excluiu** os sócios da entidade executada do pólo passivo da execução, ao fundamento de que as contribuições destinadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço não têm natureza tributária, não se aplicando, no caso, as disposições do artigo 135 do Código Tributário Nacional.

Agravante: alega União (Fazenda Nacional) que, a teor da Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça, há possibilidade de redirecionamento da execução fundiária em face dos sócios e administradores da empresa, ao argumento de que a entidade executada não foi localizada no endereço constante na Certidão de Dívida Ativa, conforme certifica o oficial de justiça às fls 57 dos autos, o que, conforme atual entendimento jurisprudencial, caracteriza dissolução irregular.

Afirma, ainda, que, em se tratando de contribuição destinada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, há um feixe de normas que reconhece a falta de recolhimento ato ilícito que enseja a responsabilidade dos sócios administradores da

empresa, tais como o art. 23, § 1º, V da Lei 8.036/90, art. 86, parágrafo único da Lei 3.807/60, art. 4º, § 2º da Lei 6.830/80 e Decreto 3.708/1919, bem como outros dispositivos legais.

O recurso é tempestivo.

É o relatório. Passo a decidir

Primeiramente, verifico inadequada a aplicação das disposições do Código Tributário Nacional, ao caso, tendo em vista a natureza não-tributária do Fundo de Garantia sobre Tempo de Serviço, conforme pacificado pelo plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 100.249/SP, de relatoria do E. Ministro Oscar Corrêa. Assim devem ser aplicadas as disposições do artigo 10 do Decreto nº 3.708/1919 que reproduzem regra semelhante àquela do artigo 135, III do CTN, possibilitando a responsabilização dos sócios quando restar configurado excesso de mandato ou atos praticados com violação do contrato ou da lei, independente da natureza do débito ser tributária ou não, *in verbis*:

"Art. 10. Os socios gerentes ou que derem o nome á firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contrahidas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidaria e illimitadamente pelo excesso de mandato e pelos actos praticados com violação do contracto ou da lei."

Ressalte-se que o referido dispositivo não foi revogado pelo artigo 50 do Novo Código Civil, Lei 10.406/2002, que introduziu explicitamente o instituto da desconsideração da personalidade jurídica em nosso sistema, sem, todavia, afetar as disposições preexistentes a seu respeito.

É o que se extrai das lições de Theotonio Negrão, trazidas em seu *Código Civil e legislação civil em vigor*, ed. Saraiva, 22ª edição, pág. 48, nota 3 ao art. 50, que transcreve o Enunciado 51 do CEJ, cujo teor é o seguinte:

"A teoria da desconsideração da personalidade jurídica - 'disregard doctrine' - fica positivada no novo Código Civil, mantidos os parâmetros existentes nos microssistemas legais e na construção jurídica sobre o tema".

Assim, os sócios da executada só podem ser enquadrados nas disposições subjetivas do art. 10 do Decreto 3.708/1919, se houver prova de dissolução irregular da sociedade ou comprovação de que o crédito exequendo é resultante de atos praticados por eles com excesso de mandato, violação à lei ou contrato, requisitos indispensáveis para incluí-los no pólo passivo da execução.

A ratificar o entendimento acima exposto, adoto, por analogia, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no seguinte sentido:

"EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PARA O FGTS. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA OS SÓCIOS-GERENTES. ART. 135 DO CTN. INAPLICABILIDADE.

- A Eg. Primeira Seção pacificou o entendimento de que a responsabilidade tributária imposta ao sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente, só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente. O simples inadimplemento não caracteriza infração legal.

- Recurso especial improvido".

(STJ, Resp nº 565986, 2ª Turma, rel. Francisco Peçanha Martins, DJ 27-06-2005, pág. 321)

E não é outro o entendimento desta Egrégia Corte. A propósito:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES AO FGTS - SÓCIO-GERENTE - ILEGITIMIDADE DE PARTE PASSIVA - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. O Egrégio STJ firmou entendimento de que não se aplica à contribuição devida ao FGTS, de natureza não-tributária, a regra contida no art. 135 do CTN (REsp 727732 / PB, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27/03/2006, pág. 191), e que o mero inadimplemento não caracteriza infração à lei, sendo imprescindível a comprovação de que o sócio-gerente agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto (EResp 374139, Rel. Min. Castro Meira, DJ 28/02/2005, pág. 181). Assim firmada a orientação pelo Egrégio STJ, é de ser adotada no caso dos autos, com a ressalva do entendimento pessoal da Relatora, manifestado em decisões anteriormente proferidas.

2. Na hipótese de débito relativo ao FGTS, não sendo aplicáveis as regras do CTN, devem ser observadas as regras gerais de responsabilidade patrimonial contidas no CPC (arts. 591 e seguintes), o qual remete a lei específica. Tratando-se de sociedade por cotas de responsabilidade, deve ser observada a regra contida no art. 10 do Decreto 3708/19: "Os sócios gerentes ou que derem o nome à firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do contrato ou da lei".

3. No caso concreto, não obstante o documento de fls. 14/19 (alteração do contrato social) ateste que a embargante foi admitida na sociedade devedora em 02/07/84, restou demonstrado, pela certidão de fl. 20, que ela, na verdade, foi

empregada da sociedade no período de 14/11/81 a 31/03/92, por decisão proferida pela Justiça do Trabalho, transitada em julgado em 29/11/93. E ainda que se admita que a embargante era, de fato, sócia da devedora, há que se considerar que ela respondia, de acordo com o documento de fls. 14/19, apenas por 0,36% das suas cotas sociais (cláusula 7ª, fl. 16), além do que não exercia a gerência da empresa (cláusula 5ª, fl. 15).

4. Demonstrado, nos autos, que a embargante DENISE CRISTINA GARBIN não era sócia da devedora, mas empregada, não pode responder pelo débito em execução, devendo ser excluída do pólo passivo da execução.

5. Recurso improvido. Sentença mantida."

(TRF3, AC nº 752506, 5ª Turma, rel. Juíza Ramza Tartuce, DJU 04-03-2008, pág. 379)

No caso, entendo que houve infração à lei, uma vez que o oficial de justiça certificou às fls 57 que a empresa executada não mais funcionava no endereço constante na Certidão de Dívida Inscrita e no mandado, caracterizando dissolução irregular, a ensejar o redirecionamento da execução em face dos sócios administradores, a teor da Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"Súmula: 435 - Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente."

Assim, para se eximir de tal responsabilidade, cabe os sócios trazer aos autos o atual endereço de funcionamento da empresa executada.

Apesar da parte agravante ter articulado vários argumentos na defesa de seu direito, é pacífico que o juiz ou tribunal deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando, porém, obrigado a responder a cada uma das alegações das partes, quando já expôs motivação suficiente para sustentar sua decisão de acordo com o princípio do livre convencimento motivado.

Nesse sentido há inúmeros precedentes do Eg. STJ, como o seguinte:

PROCESSO CIVIL. *EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FGTS. (...) INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DAS HIPÓTESES DO ARTIGO 535 DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.*

(...) 2. Não prospera a pretensão dos embargantes, pois, no caso, não ocorre qualquer das hipóteses previstas no artigo 535 do CPC. Ainda que se admitam declaratórios com efeitos modificativos, a doutrina e a jurisprudência são uníssonas em afirmar que tais *embargos* só terão cabimento com efeito infringente quando decorra do suprimento da omissão ou se tornar necessário para superar contradição do acórdão, o que não ocorre no caso.

3. O Juiz não está obrigado a responder a *todas as alegações* das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e, tampouco, a responder um a um todos os seus argumentos.

4. Impossibilidade de se acolherem *embargos* de *declaração* cujo único objetivo seja a rediscussão da tese defendida pela embargante, com vistas ao prequestionamento de matéria objeto de recurso extraordinário a ser interposto.

5. *Embargos* de *declaração* rejeitados.

(STJ - 2ª T., vu. EDcl no AgRg no REsp 573880 / SC, Proc. 2003/0152806-1. J. 07/10/2004, DJ 13.12.2004 p. 299. Rel. Min. CASTRO MEIRA)

Diante do exposto, **dou provimento** ao agravo de instrumento, para determinar a inclusão dos sócios da executada no pólo passivo da execução, nos moldes do art. 557, § 1º-A, do CPC com esteio na jurisprudência dominante do STJ e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se. Registre-se. Remetendo-se à vara de origem, após as formalidades de praxe.

São Paulo, 12 de dezembro de 2011.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00182 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0036902-44.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.036902-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARCOS UMBERTO SERUFO e outro
AGRAVADO : VIVIANE DEL NERO
ADVOGADO : ANTONIO WILSON LUCENA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00199502320114036100 12 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Primeiramente, intime-se a parte agravada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contraminuta, nos termos do artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Após, voltem-me conclusos para decisão.

São Paulo, 14 de dezembro de 2011.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00183 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0036995-07.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.036995-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : MARCLIDES CHAGAS DA ANUNCIACAO
ADVOGADO : KLAUS RADULOV CASSIANO e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOAO BATISTA VIEIRA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00188339420114036100 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Marclides Chagas da Anunciação contra a r. decisão do MM. Juiz Federal da 1ª Vara de São Paulo/SP, reproduzida à fl. 166, que nos autos da ação de rito ordinário ajuizada em face da Caixa Econômica Federal - CEF, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado com vistas a obstar a instituição financeira da prática de atos executórios extrajudiciais, referentes ao imóvel objeto de contrato de mútuo habitacional firmado entre as partes, e de incluir o nome da agravante nos cadastros de inadimplentes.

Alega a agravante que pagou integralmente todas as 240 (duzentos e quarenta) parcelas do financiamento mas, segundo a Caixa Econômica Federal - CEF, ainda teria mais **R\$454.509,18** (quatrocentos e cinquenta e quatro mil e quinhentos e nove reais e dezoito centavos) ou **18 parcelas de R\$8.309,22** (oito mil trezentos e nove reais e vinte e dois centavos), o correspondente a **R\$897.395,76** (oitocentos e noventa e sete mil e trezentos e noventa e cinco reais e setenta e seis centavos).

Ressalta que a irregularidade na observância de cláusulas contratuais é suficiente para a concessão da tutela antecipada. Aduz que a CEF não efetuou qualquer avaliação do imóvel para então proceder a qualquer cálculo de eventual resíduo, conforme cláusula décima quarta do contrato em debate.

Pugna pelo provimento do agravo, com vistas a que a Caixa Econômica Federal - CEF se abstenha de qualquer ato executório ou que inclua o nome da agravante nos órgãos de proteção ao crédito.

DECIDO

Da análise dos autos, destaca-se que Marclides Chagas da Anunciação, ora agravante, N. G. A. Construtora e Incorporadora LTDA, e Caixa Econômica Federal - CEF, ora agravada, celebraram em 23/07/1991, um Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda, Mútuo com Obrigações e Quitação Parcial, cuja cópia encontra-se acostada às fls. 62/72V. destes autos, para aquisição de casa própria por parte da agravante.

Referido instrumento previu no seu intróito o financiamento do montante de Cr\$ 12.568.250,00 (doze milhões e quinhentos e sessenta e oito mil e duzentos e cinquenta cruzeiros), que deveria ser amortizado em 240 (duzentos e quarenta) meses, obedecendo-se ao Sistema de Amortização Francês, o saldo devedor atualizado e as prestações reajustadas mensalmente com base no coeficiente de remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança, sendo facultado à CEF aplicar o índice de aumento salarial da categoria profissional do devedor para o reajuste das parcelas (Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP).

Cópia da planilha demonstrativa de débito acostada às fls. 74/94 dá conta de que a agravante efetuou o pagamento de 240 (duzentos e quarenta) parcelas de um financiamento contratado, que comporta prazo de amortização da dívida em

240 (duzentos e quarenta) meses, ou seja, cumpriu 100% (cem por cento) de suas obrigações pontualmente por todo o período estipulado para quitação da dívida.

Devidamente quitadas todas as prestações do mútuo, a Caixa Econômica Federal - CEF apurou a existência de saldo devedor no importe de **R\$ 454.509,18** (quatrocentos e cinquenta e quatro mil e quinhentos e nove reais e dezoito centavos), o qual foi refinanciado para um prazo de **108** (cento e oito) meses, sendo que a prestação inicial de **R\$ 8.309,22** (oito mil trezentos e nove reais e vinte e dois centavos), a título de parcela mensal do saldo devedor, representa aproximadamente **1902%** (um mil novecentos e dois por cento) do valor cobrado na última parcela quitada (**R\$ 456,73** - quatrocentos e cinquenta e seis reais e setenta e três centavos).

Destarte, levando-se em conta que se trata de contrato bastante antigo (23/07/1991), não repactuado, não há como ignorar os **20** (vinte) anos de aplicação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP para reajustamento das parcelas, período no qual pairam dúvidas quanto à sua correta observação por parte da instituição financeira, a ser comprovada através de perícia.

Contudo, para que seja mantido o equilíbrio da relação contratual e para que o Sistema Financeiro da Habitação - SFH não seja prejudicado, não vejo, em sede de agravo, elementos hábeis a ensejar suspensão da cobrança de qualquer valor, por parte da instituição financeira, já que não há certeza sobre eventual quitação total do débito, o que será comprovado através de perícia, de forma a não contrariar a simetria a que está atrelado o contrato.

Por outro lado, e sem que haja quebra do equilíbrio contratual, há que se considerar inadequada a inscrição dos seus nomes da agravante nos órgãos de proteção ao crédito e a execução extrajudicial do contrato firmado, desde que sejam pagas, diretamente à empresa pública federal agravante, as parcelas do saldo devedor residual, no mesmo valor e segundo os mesmos índices de reajustes das parcelas que vinham sendo pagas no financiamento.

Ante o exposto, concedo parcialmente o efeito suspensivo para que a agravante efetue o pagamento das parcelas mensais vincendas relativas ao saldo devedor residual, diretamente à Caixa Econômica Federal - CEF, no mesmo valor e segundo os mesmos índices de reajustes das parcelas que vinham sendo pagas no financiamento, ficando o depósito autorizado somente na hipótese de recusa quanto ao recebimento.

As parcelas vencidas deverão ser pagas de uma única vez, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação da presente, sob pena de revogação desta decisão.

Cumprida a decisão acima, fica a instituição financeira impedida de incluir o nome da agravante nos cadastros de proteção ao crédito e promover qualquer ato de execução extrajudicial. O atraso superior a 30 (trinta) dias no cumprimento das obrigações aqui estipuladas também acarretará a imediata revogação desta medida.

Intime-se a agravada para a resposta, nos termos do disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.

P.I.

São Paulo, 19 de dezembro de 2011.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00184 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0036996-89.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.036996-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE : ALVELINA EUGENIA DE SOUZA

ADVOGADO : KLAUS RADULOV CASSIANO e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOAO BATISTA VIEIRA e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

No. ORIG. : 00188347920114036100 1 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Primeiramente, intime-se a parte agravada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contraminuta, nos termos do artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Após, voltem-me conclusos para decisão.

São Paulo, 14 de dezembro de 2011.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00185 CAUTELAR INOMINADA Nº 0037176-08.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.037176-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
REQUERENTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : HELENA YUMY HASHIZUME e outro
REQUERIDO : MARIO SERGIO MESCHINI e outro
: ELAINE PUERTA MESCHINI
No. ORIG. : 00197714120014036100 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de medida cautelar inominada ajuizada pela Caixa Econômica - CEF contra Mario Sergio Meschini e outros, com pedido liminar, para que seja determinada a suspensão dos efeitos da tutela específica concedida na sentença determinando que a revisão do contrato do mutuário seja realizada somente após o trânsito em julgado do processo nº 0019771-41.2001.403.6100, ou, se mantida a tutela específica, para imediata revisão contratual, seja a multa em patamar compatível com o valor da causa e a condição econômica do mutuário.

Alega a CEF que:

- 1 - exíguo prazo judicial de 30 (trinta), dias a partir da publicação da sentença, para que proceda à revisão contratual;
 - 2 - não há justificativa para que a requerente proceda à revisão imediatamente sem que o E. Tribunal aprecie eventual apelação da CEF;
 - 3 - a mera leitura da sentença é suficiente para verificar quais os pontos que provavelmente serão reformados pelo Tribunal;
 - 4 - não há risco aos mutuários aguardar o julgamento de eventual recurso da CEF, até porque estão inadimplentes desde 2001;
 - 5 - está ameaçada de ser penalizada com multa de valor elevado (R\$1.000,00 - um mil reais) e impossibilitada de apresentar qualquer defesa nos autos sem cumprir a decisão arbitrada;
 - 6 - a desproporcionalidade do valor da multa diária fixada, ou seja, um quinto do valor atribuído à causa e o prazo de 30 (trinta) dias para a revisão de um contrato a mais de 10 (dez) anos inadimplido;
- Sustenta a presença do *fumus boni iuris*, e do *periculum in mora* para que seja concedida liminar com vistas à suspensão dos efeitos da tutela específica, para que a revisão do contrato do mutuário seja realizada somente após o trânsito em julgado do processo 0019771-41.2001.403.6100 ou, subsidiariamente, que a multa seja fixada em patamar compatível com o valor da causa e a condição econômica do mutuário;

DECIDO.

Por tratar-se de obrigação de fazer, é facultado ao Juiz, aplicar multa cominatória para compelir o réu a praticar o ato a que é obrigado. Tal multa, também denominada astreintes, não tem caráter de sanção, mas visa a coerção psicológica para o cumprimento da obrigação. A doutrina é unânime e pacífica em reconhecer que não há qualquer caráter punitivo, senão puramente de constrangimento à colaboração com a execução das decisões liminares ou definitivas de conteúdo mandamental. Tanto é assim que, caso cumprida a ordem, deixa de ser devida.

Explicando a natureza da multa referida nos arts. 461/CPC e 84/CDC, Luiz Guilherme MARINONI explicita:

"A multa presente em tais normas, desta forma, é apenas um meio processual de coerção indireta voltado a dar efetividade às ordens do juiz; não tem ela, como é óbvio, qualquer finalidade sancionatória ou reparatória. A multa é um meio de coerção indireta que tem por fim propiciar a efetividade das ordens de fazer e de não-fazer do juiz, sejam elas impostas na tutela antecipatória ou na sentença". (Tutela específica, São Paulo: RT, 2001, p. 105/6).

Cabe esclarecer, no entanto, que a tutela antecipada, ainda que encerre caráter exauriente, operando seus efeitos desde quando concedida, também é considerada medida precária, a qual se exige a concorrência dos pressupostos legais para sua concessão. Não bastando apenas a verossimilhança, mas, também, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, justamente para que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Em razão das peculiaridades do feito, ou seja, a revisão contratual, por parte do agente financeiro, atual requerente, através da implementação de todos os dados relativos ao cumprimento do julgado, o qual envolve a discussão não só dos valores pagos no curso do cumprimento do contrato de mútuo habitacional como também a alteração e a invalidação de cláusulas contratuais, ensejando, portanto, uma ampla revisão do negócio jurídico, esse tipo de demanda envolve critérios eminentemente técnicos e complexos do campo financeiro-econômico.

Ainda que bem discutida a matéria em primeiro grau, tendo em vista que o autor esteve albergado pela tutela antecipada por cerca de 10 anos, e tendo em conta a eventual devolução da matéria à apreciação desta Corte, a cautela exige que se suspenda qualquer ato que implique na execução da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido do autor, até que se dê o julgamento desta ação cautelar e/ou da ação ordinária.

Considerando a cognição sumária desenvolvida, sobretudo neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, vislumbro a relevância da fundamentação a ensejar a suspensão da eficácia da decisão recorrida.

Por conseguinte, defiro a medida cautelar para suspender os efeitos da tutela específica anteriormente concedida, até o julgamento deste processo cautelar e/ou da apelação interposta na ação ordinária.

Oficiei-se.
Cite-se a requerida no prazo legal.
P.I.

São Paulo, 15 de dezembro de 2011.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal

00186 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0037180-45.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.037180-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : NUTRIPLUS ALIMENTACAO E TECNOLOGIA LTDA
ADVOGADO : RODRIGO FERREIRA PIANEZ e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00084182220114036110 2 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto nos autos de ação ordinária contra decisão que indeferiu liminar postulada para o fim de suspender a exigibilidade do crédito relativo ao adicional do SAT, decorrente das alterações trazidas pelas Instruções Normativas 1.027 e 1.080, ambas da FB e pelo Decreto 6957/09, em especial a majoração do RAT decorrente da aplicação do FAP.

Alega a recorrente, em síntese, a inexistência da contribuição sob comentário.

Pugna pelo recebimento do recurso com efeito suspensivo.

DECIDO.

Com efeito, o FAP - Fator Acidentário de Prevenção - é um multiplicador aplicável à folha de salários das pessoas jurídicas com vistas ao custeio das aposentadorias especiais e dos benefícios pagos em virtude de acidente de trabalho. O novo sistema enseja o aumento no valor da contribuição às empresas em que houver um maior número de acidentes e eventos mais graves. Em contrapartida, pode gerar a redução do valor para as pessoas jurídicas que apresentarem diminuição no índice de acidentes e doenças de natureza laboral.

Assim, a majoração ou a redução do montante da exação dependerá de cálculo concernente ao número de incidentes, periodicidade, gravidade e custo das contingências acidentárias.

O art. 10, da Lei 10 666/03 porta a seguinte redação:

Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinqüenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social.

A própria lei dispõe, portanto, que a alíquota poderá ser reduzida ou aumentada, conforme disposição regulamentar em face do desempenho da pessoa jurídica quanto à sua atividade econômica segundo os resultados experimentados de acordo com os índices de frequência, gravidade e custo, aferidos conforme a sistemática aprovada pelo CNPS. É dizer, a lei estabeleceu todos os elementos da hipótese de incidência tributária, inclusive as alíquotas. As normas infra-legais impugnadas, de seu turno, não inovam o ordenamento jurídico, na medida em que não criam novas alíquotas, mas apenas estabelece o critério como as criadas pela lei serão aplicadas. Assim, não há que se falar em qualquer vício na sistemática adotada, posto que os instrumentos infra-legais impugnados pela agravante apenas regulamentam o comando legal, o que afasta a alegação de violação aos princípios constitucionais invocados. Confirmam-se, neste sentido, também, os seguintes julgados:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO. LEI N. 10.666/03, ART. 10. DECRETO N. 6.957/09. NOVA REDAÇÃO AO ART. 202-A DO DECRETO N. 3.048/99. RESOLUÇÃO N. 1.308/09. ISONOMIA. LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O Fator Acidentário de Prevenção - FAP é um multiplicador sobre a alíquota de 1%, 2% ou 3%, correspondente ao enquadramento da empresa segundo a Classificação Nacional de Atividades Econômicas preponderante, nos termos do Decreto n. 3.048/99, que deve variar em um intervalo de 0,5 a 2,0. 2. Assentada a constitucionalidade das alíquotas do SAT, sobre as quais incide o multiplicador, daí resulta a consideração da atividade econômica preponderante, a obviar a alegação de ofensa ao

princípio da isonomia por não considerar, o multiplicador, os critérios estabelecidos pelo § 9º do art. 195 da Constituição da República. Além disso, esta dispõe sobre a cobertura do "risco" (CR, art. 201, § 10), sendo incontornável a consideração da recorrência de acidentes e sua gravidade, sob pena de não se cumprir a equidade na participação do custeio (CR, art. 194, parágrafo único, V). 3. Não é tarefa específica da lei a matematização dos elementos de fato que compõem o risco propiciado pelo exercício da atividade econômica preponderante e os riscos em particular gerados pelo sujeito passivo, de modo que as normas regulamentares, ao cuidarem desse aspecto, não exorbitam o seu âmbito de validade e eficácia (Decreto n. 6957/09, Res. MPS/CNPS n. 1.308/09). 4. A faculdade de contestar o percentil (Port. Interm.MPS/MF n. 329/09, arts. 1º e 2º, parágrafo único) não altera a natureza jurídica da exação nem converte o lançamento por homologação em por notificação. O lançamento é predestinado a verificação do fato gerador, superveniente à atividade ainda normativa da aferição do percentil, de modo que contra isso não tem cabimento invocar o efeito suspensivo, sabidamente da exigibilidade do crédito tributário, de que desfrutam as reclamações (CTN, art. 151, III). 5. Agravo de instrumento não provido." (TRF 3ª Região - AI 395490 - 5ª Turma - Rel. André Nekatschalow - v.u. - DJF3 CJI 26/07/2010, pg. 486)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES AO SAT - FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO (FAP) - ART. 10 DA LEI 10666/2003 - CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE - AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO - AGRAVO IMPROVIDO 1. Tendo em vista o julgamento, nesta data, do Agravo de Instrumento, está prejudicado o Agravo Regimental, onde se discute os efeitos em que o recurso deve ser recebido. 2. O art. 10 da Lei 10666/2003 instituiu o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, permitindo o aumento ou a redução das alíquotas da contribuição ao SAT, previstas no art. 22, II, da Lei 8212/91, de acordo com o desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, a ser aferido com base nos resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo CNPS - Conselho Nacional da Previdência Social. 3. Nos termos da Resolução 1308/2009, do CNPS, o FAP foi instituído com o objetivo de "incentivar a melhoria das condições de trabalho e da saúde do trabalhador estimulando as empresas a implementarem políticas mais efetivas de saúde e segurança no trabalho para reduzir a acidentalidade". 4. A definição dos parâmetros e critérios para geração do fator multiplicador, como determinou a lei, ficou para o regulamento, devendo o Poder Executivo se ater ao desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, a ser apurado com base nos resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo CNPS. 5. Ante a impossibilidade de a lei prever todas as condições sociais, econômicas e tecnológicas que emergem das atividades laborais, deixou para o regulamento a tarefa que lhe é própria, ou seja, explicitar a lei. Não há, assim, violação ao disposto no art. 97 do CTN e nos arts 5º, II, e 150, I, da CF/88, visto que é a lei ordinária que cria o FAP e sua base de cálculo e determina que as regras, para a sua apuração, seriam fixadas por regulamento. 6. A atual metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP foi aprovada pela Res. 1308/2009, do CNPS, e regulamentada pelo Dec. 6957/2009, que deu nova redação ao art. 202-A do Dec. 3049/99. 7. De acordo com a Res. 1308/2009, da CNPS, "após o cálculo dos índices de frequência, gravidade e custo, são atribuídos os percentis de ordem para as empresas por setor (subclasse da CNAE) para cada um desses índices", de modo que "a empresa com menor índice de frequência de acidentes e doenças do trabalho no setor, por exemplo, recebe o menor percentual e o estabelecimento com maior frequência acidentária recebe 100%" (item "2.4"). Em seguida, é criado um índice composto, atribuindo ponderações aos percentis de ordem de cada índice, com um peso maior à gravidade (0,50) e à frequência (0,35) e menor ao custo (0,15). Assim, o custo que a acidentalidade representa fará parte do índice composto, mas sem se sobrepor à frequência e à gravidade. E para obter o valor do FAP para a empresa, o índice composto "é multiplicado por 0,02 para distribuição dos estabelecimentos dentro de um determinado CNAE-Subclasse variar de 0 a 2" (item "2.4"), devendo os valores inferiores a 0,5 receber o valor de 0,5 que é o menor fator acidentário. 8. O item "3" da Res. 1308/2009, incluído pela Res. 1309/2009, do CNPS, dispõe sobre a taxa de rotatividade para a aplicação do FAP, com a finalidade de evitar que as empresas que mantêm por mais tempo seus trabalhadores sejam prejudicadas por assumirem toda a acidentalidade. 9. E, da leitura do disposto no art. 10 da Lei 10666/2003, no art. 202-A do Dec. 3048/99, com redação dada pela Lei 6957/2009, e da Res. 1308/2009, do CNPS, é de se concluir que a metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP não é arbitrária, mas tem como motivação a ampliação da cultura de prevenção dos acidentes e doenças do trabalho, dando o mesmo tratamento às empresas que se encontram em condição equivalente, tudo em conformidade com os arts. 150, II, 194, parágrafo único e inci. V, e 195, § 9º, da CF/88. 10. A Portaria 329/2009, dos Ministérios da Previdência Social e da Fazenda, dispõe sobre o modo de apreciação das divergências apresentadas pelas empresas na determinação do FAP, o que não afronta as regras contidas nos arts. 142, 145 e 151 do CTN, que tratam da constituição e suspensão do crédito tributário, nem contraria o devido processo legal, o contraditório e a duração razoável do processo (art. 5º, LIV, LV e LXXVII, da CF/88). 11. Precedentes: TRF3, AI nº 0002250-35.2010.403.0000 / SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DE 16/04/2010; TRF4, AC nº 2005.71.00.018603-1 / RS, 2ª Turma, Relatora Juíza Federal Vânia Hack de Almeida, DE 24/02/2010. 12. Agravo regimental prejudicado. Agravado improvido." (TRF 3ª Região - AI 396883 - 5ª Turma - Rel. Ramza Tartuce - v.u. DJF3 CJI 26/07/10, pg. 488)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. DECISÃO AGRAVADA INCOMPLETA. INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. CONTRIBUIÇÃO AO SAT. ENQUADRAMENTO. FAP. ART. 22, § 3º, DA LEI Nº 8.212/91. DECRETO Nº 6.957/2009. LEGALIDADE. 1. Agravo de instrumento de fato veio instruído com cópia incompleta da decisão que lhe rendeu ensejo, sem todavia qualquer prejuízo para compreensão da controvérsia, estritamente jurídica e extremamente repetitiva. 2. Em recursos desta

espécie, cada parte tem uma única e fatal oportunidade para formar o instrumento: o agravante, quando da interposição do recurso, e o agravado, quando das contrarrazões. Não há dilação probatória, e o julgador sequer pode determinar a instrução de ofício ou a emenda do instrumento por qualquer das partes, assinando-lhe prazo para juntar documento que considere indispensável para a compreensão da questão deduzida no agravo. 3. A lei estipulou quais documentos sempre devem instruir o agravo, porque inevitavelmente indispensáveis para que o julgador ad quem compreenda a controvérsia incidental objeto da decisão interlocutória recorrida. Fê-lo, todavia, sem prejuízo de que seja igualmente obrigatório para o agravante instruir a petição recursal com quaisquer outras cópias que, em cada caso concreto, sejam igualmente indispensáveis. 4. Daí porque afirmar-se serem obrigatórias algumas peças não implica sejam facultativas as demais: uma são sempre obrigatórias, e outras o são às vezes e em cada caso concreto: sua falta terá sempre a mesma consequência de não se conhecer do recurso, visto que não há outra oportunidade para juntá-la e, sem ela, o julgador ad quem não está em condições para reformar a decisão interlocutória. 5. Raciocínio inverso também é verdadeiro: a falta de um trecho da decisão recorrida não impede necessariamente a compreensão da controvérsia, e não será o apego ao formalismo vazio de finalidade que impedirá a apreciação do recurso, nem por tal motivo se dará razão a quem o julgador está absolutamente convicto de que não a tem. Princípio da instrumentalidade das formas. 6. O governo federal ratificou Resolução do Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS) ao definir a nova metodologia do Fator Acidentário de Prevenção (FAP), que deve ser utilizado a partir de janeiro de 2010 para calcular as alíquotas da tarificação individual por empresa do Seguro Acidente, conforme o Decreto nº 6.957/2009. O decreto regulamenta as Resoluções nºs 1.308/2009 e 1.309/2009, do CNPS e traz a relação das subclasses econômicas - a partir da lista da Classificação Nacional de Atividades Econômicas -, com o respectivo percentual de contribuição (1%, 2% e 3%) de cada atividade econômica, determinando que sobre esses percentuais incidirá o FAP. 7. Não se percebe à primeira vista infração aos princípios da legalidade genérica e estrita (art. 5º, II e 150, I da CF), em qualquer de suas conseqüências. O FAP está expressamente previsto no artigo 10 da Lei nº 10.666/2003. O Decreto nº 6.957/09 não inovou em relação ao que dispõe as Leis nºs 8.212/91 e 10.666/2003, apenas explicitando as condições concretas para o que tais normas determinam. 8. Embora não seja legalmente vedada a concessão de liminar ou antecipação de tutela em ação que discute o lançamento de crédito tributário, a presunção de constitucionalidade das leis e de legalidade do ato administrativo, aliás desdobrada na executoriedade da certidão de inscrição em dívida ativa, impõe que a suspensão de sua exigibilidade por provimento jurisdicional precário, sem o depósito do tributo, só possa ser deferida quando a jurisprudência dos tribunais esteja remansosamente formada em favor do contribuinte, ou quando o ato de lançamento se mostrar teratológico. 9. O Decreto nº 6.957/2009, observando o disposto no citado art. 22, § 3º, da Lei nº 8.212/91, atualizou a Relação de Atividades Preponderantes e Correspondentes Graus de Risco, constante do Anexo V ao Decreto nº 3.048/99, em conformidade com a Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE. 10. Assim, o Decreto nº 6.957/2009 nada mais fez, ao indicar as atividades econômicas relacionadas com o grau de risco, do que explicitar e concretizar o comando da lei, para propiciar a sua aplicação, sem extrapolar o seu contorno, não havendo violação ao princípio da legalidade. 11. Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - AI 402190 - 2ª Turma - Rel. Henrique Herkenhoff - v.u. - DJF3 CJI 15/07/10)

Por fim, anoto que o pedido de depósito não foi apreciado na decisão agravada, de modo que não há como se apreciá-lo neste momento processual, sob pena de se incorrer em indevida supressão de instância.

Ante o exposto, nos termos do artigo 527, I c.c o artigo 557, *caput*, ambos do CPC, nego seguimento ao agravo.

Cumpram-se as formalidades de praxe.

Após o prazo legal, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 14 de dezembro de 2011.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00187 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0037246-25.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.037246-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : CEMAZ IND/ ELETRONICA DA AMAZONIA S/A
ADVOGADO : MURILLO SARNO MARTINS VILLAS e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00108347820114036104 2 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Comunica o Juízo *a quo* haver reconsiderado a decisão agravada.

Assim, julgo prejudicado o recurso, por perda de objeto, fazendo-o com fulcro no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Intime-se.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na Distribuição.

São Paulo, 15 de dezembro de 2011.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00188 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0037294-81.2011.4.03.0000/MS

2011.03.00.037294-4/MS

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : THIAGO NOGUEIRA SANTOS
ADVOGADO : JOÃO MAGNO NOGUEIRA PORTO e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ALEXANDRE BARROS PADILHAS e outro
PARTE RE' : ANA LUCIA GARCIA NOGUEIRA e outro
: JORCY JORGE MORAES SANTOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00093667120094036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de agravo instrumento interposto por THIAGO NOGUEIRA SANTOS contra decisão do Magistrado que indeferiu o pedido de antecipação de tutela, ao argumento de que não há verossimilhança nas alegações do agravante, devendo ser mantido seu nome nos órgãos de proteção ao crédito.

Alega o agravante que a CEF não tem interesse em agir, haja vista a natureza do artigo 6º-B, § 3º da Lei nº 10.260/2001 e os benefícios advindos com a Lei 12.202/2010, "*independentemente da data de contratação do financiamento*", bem como que não levada em conta à especialidade médica cursada por ele, com direito a estender o período de carência para início do pagamento do financiamento até o término da Residência Médica. Requer a exclusão do seu nome do SERASA e a concessão do efeito suspensivo ao presente recurso.

É Relatório.

DECIDO

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, conforme fundamentação a seguir, posto que a matéria em debate foi sedimentada no âmbito da E. 2ª Turma desta Corte Federal e do C. Superior Tribunal de Justiça, inclusive sumulada.

Verifica-se que o agravante firmou contrato de crédito para financiamento estudantil nº 07.2224.185.0003833-86 com Caixa Econômica Federal em 12/11/2004, constatando-se, pela análise dos autos, a existência a sua inadimplência desde a data de 15/12/2008, a partir da parcela nº 17 (fl. 46).

Destarte, em decorrência da inadimplência acima apontada a CEF ajuizou ação de cobrança da dívida em 03/08/2009, distribuída sob o nº 2009.60.00.009366-1 para o MM. Juiz da 4ª Vara Federal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, da qual este agravo é originário.

Todavia, ainda da análise dos autos, verifica-se que não foi juntada aos autos a decisão agravada (fl. 05 e 108), haja vista que a referida decisão pertence ao processo 000422-17.2008.4.03.600 cuja parte é THAIS HORTEGA DE OLIVEIRA e outro, parte diversa a deste agravo de instrumento

Sendo assim, por ausência das cópias das peças processuais de juntada obrigatória, nos termos do art. 525, I, do CPC, quais sejam *decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado* não se deve conhecer do agravo.

Confirma-se o entendimento jurisprudencial do E. STJ, inclusive com a edição de súmula sobre a matéria:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. AUSÊNCIA DE CÓPIA INTEGRAL DO ACÓRDÃO RECORRIDO E DA RESPECTIVA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO. ART. 544, § 1º, CPC. JUNTADA POSTERIOR. INADMISSIBILIDADE. 1. O presente agravo interno não merece prosperar, pois a ausência do traslado de peça obrigatória à formação do agravo de instrumento, in casu, ausência de cópia integral do acórdão recorrido e da respectiva certidão de intimação, nos termos do art. 544, § 1º, do

CPC, impõe o não-conhecimento do referido recurso. 2. Impossível a juntada de novas cópias das peças faltantes em âmbito de agravo regimental para viabilizar o agravo de instrumento, uma vez que a instrumentalização do agravo, de forma completa, deve ser feita na instância a quo, sob pena de preclusão. 3. Agravo regimental não provido. (STJ SEGUNDA TURMA CASTRO MEIRA AGA 201000686416 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1298488)

"Ação cautelar. Medida liminar. agravo de instrumento. Falta da certidão de intimação da decisão agravada. Art. 525, I, do Código de Processo Civil. Precedentes da Corte. 1. Na linha de precedentes da Corte, não supre "a ausência de certidão de intimação, peça obrigatória do agravo de instrumento, a teor do art. 525, inciso I, do CPC, a juntada de boletim ou serviço de 'informativo judicial', contendo recorte do Diário da Justiça, nem se admite a posterior complementação do recurso, por dever de observância ao aspecto formal e incidência da preclusão consumativa" (Resp nº 205.475/RS, Relatora a Ministra Nancy Andrigli, DJ de 11/9/2000; no mesmo sentido: REsp nº 334.780/SP, Relator o Ministro Barros Monteiro, DJ de 02/9/02; REsp nº 119.093/SP, Relator o Ministro Eduardo Ribeiro, DJ de 22/3/99). 2. Recurso especial conhecido e provido, julgados prejudicados os demais recursos." (STJ - 3ª Turma - RESP 504617 - Rel. Carlos Alberto Menezes Direito - v.u. - DJ 19/04/04)"

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO INDEFERIDO LIMINARMENTE. DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 525, 'CAPUT', DO CPC. AGRAVO LEGAL. 1. De acordo com o artigo 525, caput, do CPC, a inicial do agravo de instrumento será instruída obrigatoriamente, com cópia de decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. Precedentes: REsp nº 205475/RS - Rel. Min. NANCY ANDRIGHI - DJ de 11.09.2000; REsp nº 264195/RJ - Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREFO TEIXEIRA - DJ de 20.11.2000. 2. A cópia do recorte de publicação no Diário da Justiça ou boletim da associação de advogados não supre a ausência de certidão expedida pela secretaria do Juízo, dotada de fé pública. 3. Agravo inominado a que se nega provimento." (TRF 3ª Região - 6ª Turma - AG 221833 - Rel. Marli Ferreira - v.u. - DJU 08/04/05)."

Pelo exposto, nego seguimento ao recurso, nos termos dos artigos 527, I e 557, caput, ambos do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 16 de dezembro de 2011.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00189 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0037710-49.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.037710-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ANA LUIZA ZANINI MACIEL e outro
AGRAVADO : MARILENE PATRICIA DE SOUZA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 00027623620104036105 2 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu requerimento de expedição de ofício à receita federal, a fim de obter informações sobre bens da executada/agravada passíveis de penhora.

Sustenta a agravante, em apertada síntese, que a decisão há que ser reformada, uma vez que, no caso dos autos, todas as diligências que estavam ao seu alcance para a localização de bens da executada foram adotadas, não lhe restando outra alternativa a não ser a expedição dos ofícios requerida.

Pleiteia a atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso merece provimento, na forma do artigo 557, caput, do CPC.

O C. STJ consolidou o entendimento de que é possível a requisição de informações sobre ativos em nome do executado, desde que esgotados os meios de localização de bens penhoráveis.

Outro não é o entendimento adotado nesta Corte:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU A EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL PARA OBTENÇÃO DAS TRÊS ÚLTIMAS DECLARAÇÕES DE BENS DO DEVEDOR. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS NA BUSCA DE BENS CONSTRITÁVEIS. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. A CEF realizou diversas diligências com vistas à localização de bens penhoráveis (pesquisas em cartórios de imóveis) havendo inclusive determinação de penhora de ativos financeiros mediante o sistema BACEN-JUD, contudo tais medidas não foram eficazes. É de se concluir,

portanto, que a Caixa Econômica Federal desempenhou o máximo que lhe era possível na busca de bens contrastáveis do executado, de modo que não há empecilho para a colaboração judicial no sentido postulado. 2. Agravo de instrumento provido. (TRF3 PRIMEIRA TURMA DJF3 CJI DATA:25/05/2011 PÁGINA: 297AI 201003000385326 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 427277 DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. OFÍCIO AO BANCO CENTRAL DO BRASIL. COMPROVAÇÃO DO ESGOTAMENTO DE TODOS OS MEIOS DISPONÍVEIS. SIGILO BANCÁRIO E FISCAL. BACEN-JUD. CPC, ART. 655-A. CTN, ART. 185-A. 1. Somente é possível a expedição de ofício ao Banco Central do Brasil ou à Receita Federal, por parte do Juízo da execução fiscal, com o objetivo de encontrar bens penhoráveis, quando a Fazenda Pública exequente demonstrar que esgotou todos os meios a ela disponíveis para o recebimento das informações relativas ao devedor e a seus bens, e que, ainda assim, seu esforço foi inútil. 2. É possível a requisição de informações sobre ativos em nome do executado, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil e do art. 185-A do Código Tributário Nacional, desde que esgotados os meios de localização de bens penhoráveis. Precedentes do STJ. 3. No caso dos autos, há comprovação de diligências empreendidas pela exequente para a localização de bens dos executados. 4. Agravo de instrumento provido. (TRF3 QUINTA TURMA DJF3 DATA:11/11/2008AI 200503000751220 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 247247 DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. ESGOTADAS TODAS AS VIAS. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL. EXCEPCIONALIDADE. POSSIBILIDADE. 1. O Estado-Juiz não deve, sob pena de violar o princípio da imparcialidade, substituir a exequente na produção da prova que lhe é pertinente, salvo nas hipóteses em que o credor tenha esgotado todos os meios disponíveis, sem, contudo, ter obtido o sucesso perseguido. 2. O que se aventa do caso vertente é pedido de expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal para obtenção das últimas cinco declarações de bens da empresa executada, com vistas à obtenção de bens penhoráveis. 3. A documentação acostada aos autos dá conta de que a fiscal se alastra por quase dez anos, sem êxito. As inúmeras diligências - expedição de ofícios a cartórios de registros de imóveis, tentativa de localização de ativos financeiros - restaram infrutíferas. 4. Desta forma, fica evidente que a quebra de sigilo fiscal do executado para que se obtenha informações acerca da existência de bens do devedor inadimplente somente deve ser autorizada em hipóteses excepcionais, com as quais se identifica o caso presente, uma vez que verificado o esgotamento das diligências para obtenção de bens que possam garantir a execução. 5. Agravo de instrumento provido. (TRF3 PRIMEIRA TURMA DJF3 DATA:06/06/2008DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI AG 200703000937180 AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 314502)

No caso dos autos, a agravante cuidou de providenciar diversas diligências (fls. 85, 88/91) com o escopo de localizar bens penhoráveis - pesquisas em cartórios de imóveis, CIRETRAN e determinação de penhora de ativos financeiros mediante o sistema BACEN-JUD -, as quais não se revelaram eficazes.

Nesse cenário, forçoso é concluir que, como as diversas medidas empreendidas pela agravante foram infrutíferas, está configurada a excepcionalidade que autoriza a expedição dos ofícios requeridos, já que esgotados os meios de localização de bens penhoráveis.

Ante o exposto, com base no artigo 557, §1º-A, do CPC, dou provimento ao agravo de instrumento, a fim de, reformando a decisão agravada, deferir o requerimento de expedição dos ofícios requeridos pela agravante, a ser cumprida pelo MM Juízo de primeiro grau.

Oficie-se ao MM Juízo de primeiro grau.

Publique-se. Intime-se a agravante. Após, retornem os autos ao MM Juízo de origem.

São Paulo, 19 de dezembro de 2011.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00190 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0037787-58.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.037787-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : MARIO CELSO HELLMEISTER
ADVOGADO : MARISTELA ANTONIA DA SILVA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RE' : SERV BEM POSTO DE SERVICOS LTDA
ADVOGADO : MARISTELA ANTONIA DA SILVA
PARTE RE' : MAC ADMINISTRACAO E REPRESENTACAO COML/ LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 00312064720074036182 5F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Mario Celso Hellmeister contra a r. decisão do MM. Juiz Federal da 5ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP, reproduzida às fls. 129/133, que nos autos da execução fiscal proposta em face de SERV BEM Posto de Serviços Ltda e outros, rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pelo recorrente. Alega o agravante que foi contra ele expedido mandado de intimação e penhora por conta da dívida da empresa SERV BEM Posto de Serviços Ltda sem nenhum propósito, já que seu nome apenas consta da Certidão de Dívida Ativa - CDA por mera liberalidade do exequente, até porque nenhuma conduta reprovável cometida por ele na empresa foi comprovada.

Aduz que a pessoa da empresa é distinta da pessoa dos sócios, o que significa dizer que num primeiro momento a pessoa jurídica executada deve ser atingida pela execução.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso, a fim de que seu nome seja excluído do pólo passivo da execução fiscal.

É o relatório.

DECIDO, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

A execução fiscal foi proposta para cobrança de dívida referente ao não recolhimento de contribuições previdenciárias no período de abril/96 ao 13º salário/98. O lançamento se deu no dia 30/01/01.

Nos termos do artigo 173, I, do Código Tributário Nacional, o Fisco poderia ter efetuado o lançamento das contribuições devidas no ano de 1.996 até o dia 31/12/97. Contados 5 (cinco) anos, a decadência se operaria em 01/01/02. Como o lançamento foi efetuado em 30/01/01, não há que se falar em decadência.

A questão da responsabilidade dos sócios das empresas no tocante à sua presença na Certidão de Dívida Ativa - CDA que deu ensejo à execução fiscal assumiu novo contorno a partir do julgamento pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal do RE nº 562.276/RS, o qual considerou inconstitucional a aplicação do artigo 13, da Lei n. 8.620/93.

A regra até então era no sentido de que o sócio era imediatamente e solidariamente responsável pela dívida da empresa executada pelo simples fato de seu nome constar da Certidão de Dívida Ativa - CDA, o que gerava a ele (sócio) a obrigação de comprovar que não havia agido nas hipóteses do artigo 135, do Código Tributário Nacional, ou, que a empresa não havia sido dissolvida de forma irregular.

Com o julgamento do Egrégio Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 562.276/RS, cabe ao exequente comprovar de antemão que o sócio da empresa executada de alguma forma teve participação na origem dos débitos fiscais executados, ou, que a empresa devedora tenha sido dissolvida de forma irregular, para incluí-lo na condição de co-responsável na Certidão de Dívida Ativa - CDA, o que significa dizer que o ônus da prova se inverteu. Portanto, não basta para a responsabilização do sócio o simples fato de seu nome constar da Certidão de Dívida Ativa - CDA; mister se faz que o exequente faça prova da participação do sócio, nos termos do artigo 135, do Código Tributário Nacional, ou, da dissolução irregular da empresa para que seu patrimônio pessoal seja alcançado na execução fiscal.

Nesse sentido é o entendimento recente das 1ª e 2ª Turmas desta Egrégia Corte: Apelação Cível nº 1999.61.82.029872-1, Relator Desembargador Federal Peixoto Junior, 2ª Turma, j. 28/06/11, v.u., DJF3 CJ1 07/07/11, pág. 131; Agravo nº 2009.03.00.014812-0, Relator Desembargador Federal Johonsom di Salvo, 1ª Turma, j. 17/05/11, v.u., DJF3 CJ1 25/05/11, pág. 288.

Vale lembrar que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça também já se manifestou acerca do tema na mesma linha: REsp 1201193, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, j. 10/05/11, v.u., DJe 16/05/11.

No caso dos autos, o Oficial de Justiça se dirigiu ao endereço da sede da empresa para proceder à sua citação, entretanto, tal diligência restou frustrada, por conta da não localização da devedora no endereço designado (fl. 74), o que caracteriza o fenômeno da dissolução irregular da executada, nos termos da Súmula nº 435, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (*Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente*). Comprovada a dissolução irregular da empresa, os sócios constantes da Certidão de Dívida Ativa - CDA devem ser responsabilizados pela dívida da executada, restando a eles se defenderem pela via dos embargos.

Além disso, a Colenda 2ª Turma desta Egrégia Corte, em julgamento também recente, firmou entendimento no sentido de que o não recolhimento das contribuições decorrentes dos salários dos empregados, nos termos do artigo 20 c.c. artigo 30, I, "a", ambos da Lei nº 8.212/91, constitui infração à lei, supedâneo no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, com responsabilidade solidária e, em tese, caracterizando até ilícito penal. Confira-se:

"EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DO PROCESSO DE FALÊNCIA. REDIRECIONAMENTO CONTRA OS SÓCIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 135, III, DO CTN. HIPÓTESE CONFIGURADA. (...) -A falta de recolhimento da contribuição descontada dos salários dos empregados (artigo 20 da Lei 8.212/91) não se enquadra como mera inadimplência, mas como ato praticado com infração de lei e, destarte, como ilegalidade no sentido da norma do artigo 135, III, do CTN, determinando a responsabilidade solidária das pessoas designadas. -Apelação parcialmente provida."

(TRF 3ª Região - Apelação Cível nº 1999.61.82.000394-0 - Relator Desembargador Federal Peixoto Junior - 2ª Turma - j. 12/07/11 - v.u. - DJF3 CJ1 21/07/11, pág. 73)

Da análise das Certidões de Dívida Ativa - CDA's, verifica-se que a empresa deixou de providenciar o recolhimento das contribuições decorrentes dos salários dos empregados, o que impõe ao sócio Mario Celso Hellmeister a responsabilização pelos débitos.

Como restou constatada a dissolução irregular, num primeiro momento, o agravante deve ser incluído no pólo passivo da execução fiscal para responder pela totalidade da dívida, cabendo a ele opor embargos do devedor e se defender por meio de uma extensa dilação probatória, típica da ação de embargos.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Cumram-se as formalidades de praxe.

Decorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição e, em seguida, remetam-se os autos ao Juízo de origem.
P.I.

São Paulo, 15 de dezembro de 2011.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00191 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0037804-94.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.037804-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES e outro

AGRAVADO : CONSTRUTORA SOLUCOES CONCRETAS LTDA e outros

: JOAO JOSE NOVAIS

: JORGE PEREIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : SEBASTIAO JOSE CARDOSO e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 00204249120114036100 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF contra decisão do Magistrado que deferiu o pedido de antecipação de tutela determinando a exclusão dos nomes dos agravados de órgãos de proteção ao crédito, apenas, em relação aos contratos discutidos na ação originária nº 0020424-91.2011.4.03.6100.

Alega a CEF que o ajuizamento de ação para discussão dos valores cobrados, não tem o condão para excluir dos serviços de proteção ao crédito o nome dos inadimplentes/agravados. Assevera que existe entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça. Requer a concessão do efeito suspensivo ao presente recurso.

É Relatório.

DECIDO

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, conforme fundamentação a seguir, posto que a matéria em debate já foi sedimentada no âmbito da E. 2ª Turma desta Corte Federal e do C. Superior Tribunal de Justiça, inclusive sumulada.

Trata-se de impontualidade no pagamento de prestação de contratos ns. 4260.5500.6322.173, 4033.003.00000416-8, 5526.6800.7070.9541, 21.4033.606.0000024-92, 4033.606.0000025-73, 4033.555.0000019-43 e 21.4033.555.0000015-10 de financiamento, firmado entre as partes.

Pela análise dos autos verifica-se a existência da inadimplência dos agravados, portanto, correta a inclusão dos seus nomes nos Órgãos de proteção ao crédito.

Confira-se o entendimento jurisprudencial do E. STJ, inclusive com a edição de súmula sobre a matéria:

"TRIBUTÁRIO - INSCRIÇÃO NO CADIN - PEDIDO DE SUSPENSÃO - NÃO-CARACTERIZAÇÃO DE NENHUMA DAS HIPÓTESES AUTORIZADORAS - ART. 7º DA LEI 10.522/02 - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA AGRAVANTE.

1. A controvérsia essencial dos autos restringe-se à possibilidade de inclusão do nome do devedor no registro do CADIN, porquanto o mero ajuizamento de ação para discutir a idoneidade do débito não tem a faculdade de evitar a inscrição do executado no CADIN.

2. Ao contrário da tese da agravante, verifica-se reiterada jurisprudência do STJ, que corrobora a decisão ora agravada, na hipótese de inscrição do agravante no CADIN. Agravo regimental improvido."

(STJ - AgRg no REsp 771248/RN - Relator Ministro Humberto Martins - 2ª Turma - j. 04/03/08 - v.u. - DJe 17/03/08) "CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL NÃO EXCLUSÃO DO NOME DO AUTOR EM REGISTRO DE INADIMPLENTES. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. NÃO COMPROVAÇÃO DO FATO DANO SO. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. SÚMULA 07/STJ. INCIDÊNCIA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. (...) 5 - Conforme orientação da Segunda Seção desta Corte, nas ações revisionais de cláusulas contratuais, ainda que a dívida seja objeto de discussão em juízo, não cabe a concessão de tutela antecipada para impedir o registro de inadimplentes nos cadastros de proteção ao crédito, salvo nos casos em que o devedor, demonstrando efetivamente que a contestação do débito se funda em bom direito, deposite o valor correspondente à parte reconhecida do débito, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. Requisitos ausentes na hipótese dos autos. Precedentes: REsp. 527.618-RS, 557.148-SP, 541.851-SP, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA; REsp. 610.063-PE, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES; REsp. 486.064-SP, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS). 6 - Recurso não conhecido."

(STJ - REsp 814831 - Relator Ministro Jorge Scartezini - 4ª Turma - j. 09/05/06 - v.u. - DJ 01/08/06, pág. 453)" AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO LEGÍTIMA PREEXISTENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 385/STJ.

1. Não há que se falar, no caso, em falta de exaurimento da instância de origem, tampouco em inovação recursal.
2. "Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento".
3. Agravo regimental improvido.

Pelo exposto, concedo o efeito suspensivo ao recurso, nos termos do artigo 527 III e V, do CPC, intimando o agravado para resposta.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 15 de dezembro de 2011.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00192 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0038097-64.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.038097-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : ELMA ELETROMETALURGICA LTDA
ADVOGADO : LUIS FERNANDO MURATORI e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SJJ> SP
No. ORIG. : 00081271020114036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu medida liminar, pela qual pretende a impetrante seja re-incluído no parcelamento instituído pela Lei 11.941/09, os débitos de n. 317365460; 318125196; 318125218 e 322434480.

A agravante alega, em síntese, que não teve o seu parcelamento consolidado devido a uma falha nos sistemas informáticos da RFB e da PGFN. Afirma ter laborado com boa-fé, não podendo ser prejudicada por tal falha no sistema de informática.

Pleiteia a atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

É o breve relatório.

Decido.

O artigo 558, do CPC, preceitua que:

Art. 558. O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara. (Redação dada pela Lei nº 9.139, de 30.11.1995)

Da leitura do dispositivo, extrai-se que, para a atribuição do efeito suspensivo ao agravo de instrumento, é necessário que a ausência deste resulte lesão grave ou de difícil reparação, bem assim que as razões recursais sejam relevantes.

Nesse juízo sumário de cognição, não vislumbro presentes os requisitos necessários a atribuição do efeito suspensivo pleiteado.

Inicialmente, anoto que a agravante não trouxe aos autos um elemento concreto que revele que a sua exclusão do parcelamento no qual pretende seja mantida realmente decorreu de uma falha do sistema de informática da Administração Fazendária.

A par disso, não verifico que a ausência de atribuição de efeito suspensivo ao recurso tenha o condão de ensejar qualquer dano concreto ou de difícil ou impossível reparação à agravante.

Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, IV, do CPC, para, querendo, apresentar contraminuta.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2011.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00193 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0038334-98.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.038334-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : JOHN STANLEY TATE espólio
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO GARCIA DE MIGUEL e outro
REPRESENTANTE : SYLVIA PIERRI TATE
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO GARCIA DE MIGUEL
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RE' : PIERRI E SOBRINHO S/A e outros
: P O B BOX MARKETING DIRETO LTDA
: ZERBINI COM/ EXTERIOR LTDA
: FERNANDO BIERBAUMER GALANTE
: IRANY LUIZ DE BRITTO PIERRI
: SERGIO PIERRI ZERBINI
: MIGUEL ROBERTO PIERRI ZERBINI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00383630820064036182 5F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo Espólio de John Stanley Tate contra a r. decisão do MM. Juiz Federal da 5ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP, reproduzida às fls. 92/96, que nos autos da execução fiscal proposta em face de Pierri e Sobrinho S/A e outros, rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pelo recorrente, por entender que as questões ali invocadas não são aptas a serem apreciadas no incidente.

Alega o agravante que se desligou da diretoria da empresa executada no dia 06/09/95, ao passo que a partir dali passou a exercer a função de Conselheiro Administrativo, o que significa dizer que não deve ser responsabilizado por dívida posterior ao seu desligamento - caso dos autos, já que a execução se refere ao não recolhimento de contribuições previdenciárias devidas no período de janeiro/99 a fevereiro/04.

Aduz que o artigo 13, da Lei nº 8.620/93, foi considerado inconstitucional, fato este que não eleva o recorrente à condição de devedor solidário.

Sustenta que as funções por ele exercidas nos respectivos períodos se encontram devidamente discriminadas na Ficha Cadastral da empresa obtida na Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, não havendo necessidade de mais nenhuma prova, bastando confrontar o período da dívida com as anotações da Ficha.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso, a fim de que seja determinada a sua exclusão do pólo passivo da execução fiscal.

É o relatório.

DECIDO.

A doutrina e a jurisprudência consagraram a admissibilidade da oposição de exceção de pré-executividade para discussão de questões de ordem pública, relativas às condições da ação e que possam ser conhecidas de ofício pelo juiz, desde que não demandem dilação probatória. Entretanto, pode o Magistrado analisar o pedido formulado na exceção e ficar convencido de acordo com os documentos juntados de pronto no incidente, em condição semelhante à presente no mandado de segurança.

No caso da execução fiscal de origem, o executado (ora agravante) juntou cópia da Ficha Cadastral da empresa executada obtida na Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, documento este que apresenta todo o histórico do acionista, em especial, as funções por ele exercidas. De posse da Ficha Cadastral da empresa, da petição inicial da execução e da Certidão de Dívida Ativa - CDA - documentos colacionados nos autos de origem - pode o Juiz analisar a exceção de pré-executividade e chegar a uma conclusão, ainda que de forma não exaustiva, da eventual responsabilidade do acionista em relação ao crédito executado.

Esta Relatora fica impossibilitada de analisar o mérito da exceção, por se tratar de evidente caso de supressão de instância, se assim conduzida a questão.

Ante o exposto, concedo parcialmente o efeito suspensivo ao recurso, para determinar que o Magistrado singular proceda à análise da exceção de pré-executividade oposta pelo Espólio de John Stanley Tate.

Cumpra a Subsecretaria o disposto no artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

P.I.

São Paulo, 15 de dezembro de 2011.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00194 AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 0038403-33.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.038403-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANA LUIZA ZANINI MACIEL e outro

AGRAVADO : EMERSON ERCILIO BORRIEIRO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

No. ORIG. : 00001754120104036105 2 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu requerimento de expedição de ofício à receita federal, a fim de obter informações sobre bens da executada/agravada passíveis de penhora.

Sustenta a agravante, em apertada síntese, que a decisão há que ser reformada, uma vez que, no caso dos autos, todas as diligências que estavam ao seu alcance para a localização de bens da executada foram adotadas, não lhe restando outra alternativa a não ser a expedição dos ofícios requerida.

Pleiteia a atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso merece provimento, na forma do artigo 557, *caput*, do CPC.

O C. STJ consolidou o entendimento de que é possível a requisição de informações sobre ativos em nome do executado, desde que esgotados os meios de localização de bens penhoráveis.

Outro não é o entendimento adotado nesta Corte:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU A EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL PARA OBTENÇÃO DAS TRÊS ÚLTIMAS DECLARAÇÕES DE BENS DO DEVEDOR. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS NA BUSCA DE BENS CONSTRITÁVEIS. AGRADO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. A CEF realizou diversas diligências com vistas à localização de bens penhoráveis (pesquisas em cartórios de imóveis) havendo inclusive determinação de penhora de ativos financeiros mediante o sistema BACEN-JUD, contudo tais medidas não foram eficazes. É de se concluir, portanto, que a Caixa Econômica Federal desempenhou o máximo que lhe era possível na busca de bens constritáveis do executado, de modo que não há empecilho para a colaboração judicial no sentido postulado. 2. Agravo de instrumento provido. (TRF3 PRIMEIRA TURMA DJF3 CJI DATA:25/05/2011 PÁGINA: 297AI 201003000385326 AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 427277 DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. OFÍCIO AO BANCO CENTRAL DO BRASIL. COMPROVAÇÃO DO ESGOTAMENTO DE TODOS OS MEIOS DISPONÍVEIS. SIGILO BANCÁRIO E FISCAL. BACEN-JUD. CPC, ART. 655-A. CTN, ART. 185-A. 1. Somente é possível a expedição de ofício ao Banco

Central do Brasil ou à Receita Federal, por parte do Juízo da execução fiscal, com o objetivo de encontrar bens penhoráveis, quando a Fazenda Pública exequente demonstrar que esgotou todos os meios a ela disponíveis para o recebimento das informações relativas ao devedor e a seus bens, e que, ainda assim, seu esforço foi inútil. 2. É possível a requisição de informações sobre ativos em nome do executado, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil e do art. 185-A do Código Tributário Nacional, desde que esgotados os meios de localização de bens penhoráveis. Precedentes do STJ. 3. No caso dos autos, há comprovação de diligências empreendidas pela exequente para a localização de bens dos executados. 4. Agravo de instrumento provido. (TRF3 QUINTA TURMA DJF3 DATA:11/11/2008AI 200503000751220 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 247247 DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. ESGOTADAS TODAS AS VIAS. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL. EXCEPCIONALIDADE. POSSIBILIDADE. 1. O Estado-Juiz não deve, sob pena de violar o princípio da imparcialidade, substituir a exequente na produção da prova que lhe é pertinente, salvo nas hipóteses em que o credor tenha esgotado todos os meios disponíveis, sem, contudo, ter obtido o sucesso perseguido. 2. O que se aventa do caso vertente é pedido de expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal para obtenção das últimas cinco declarações de bens da empresa executada, com vistas à obtenção de bens penhoráveis. 3. A documentação acostada aos autos dá conta de que a fiscal se alastra por quase dez anos, sem êxito. As inúmeras diligências - expedição de ofícios a cartórios de registros de imóveis, tentativa de localização de ativos financeiros - restaram infrutíferas. 4. Desta forma, fica evidente que a quebra de sigilo fiscal do executado para que se obtenha informações acerca da existência de bens do devedor inadimplente somente deve ser autorizada em hipóteses excepcionais, com as quais se identifica o caso presente, uma vez que verificado o esgotamento das diligências para obtenção de bens que possam garantir a execução. 5. Agravo de instrumento provido. (TRF3 PRIMEIRA TURMA DJF3 DATA:06/06/2008DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI AG 200703000937180 AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 314502)

No caso dos autos, a agravante cuidou de providenciar diversas diligências (fls.93 e 95) com o escopo de localizar bens penhoráveis - pesquisas em cartórios de imóveis, determinação de penhora de ativos financeiros mediante o sistema BACEN-JUD -, as quais não se revelaram eficazes.

Nesse cenário, forçoso é concluir que, como as diversas medidas empreendidas pela agravante foram infrutíferas, está configurada a excepcionalidade que autoriza a expedição dos ofícios requeridos, já que esgotados os meios de localização de bens penhoráveis.

Ante o exposto, com base no artigo 557, §1º-A, do CPC, dou provimento ao agravo de instrumento, a fim de, reformando a decisão agravada, deferir o requerimento de expedição dos ofícios requeridos pela agravante, a ser cumprida pelo MM Juízo de primeiro grau.

Oficie-se ao MM Juízo de primeiro grau.

Publique-se. Intime-se a agravante. Após, retornem os autos ao MM Juízo de origem.

São Paulo, 19 de dezembro de 2011.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00195 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0038502-03.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.038502-1/SP

AGRAVANTE : EMPRESA JORNALISTICA INTERNACIONAL PRESS BRASIL LTDA

ADVOGADO : LEONARD TAKUYA MURANAGA e outro

AGRAVADO : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT

ADVOGADO : SONIA REGINA GARCIA FIGUEIREDO e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 00082984320104036100 21 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em ação ajuizada por Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT contra Empresa Jornalística Internacional Press Brasil Ltda.

Todavia, o Órgão Especial deste E. Tribunal no julgamento do Conflito de Competência nº 2010.03.00.029627-5 (jul. 29.06.2011, publ. 05.07.2011) de relatoria da Exma. Desembargadora Federal Diva Malerbi decidiu que sendo a ECT empresa pública federal de prestação de serviço público, inerente à responsabilidade civil do Estado, a competência da matéria é da Segunda Seção desta Corte.

Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE DESEMBARGADORES FEDERAIS INTEGRANTES DA PRIMEIRA E TERCEIRA TURMAS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. EMPRESA BRASILEIRA DE

CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. EXTRAVIO DE CORRESPONDÊNCIA (SEDEX). RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DIREITO PÚBLICO. COMPETÊNCIA DAS TURMAS DA SEGUNDA SEÇÃO.

- A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT é empresa pública federal que presta serviço público, cuja manutenção é da competência da União, nos termos do art. 21, X, da Constituição Federal, de sorte que, dada essa condição especial, a jurisprudência E. STF lhe reconheceu natureza distinta das empresas públicas comuns - constituídas para o exercício de atividade econômica e sujeitas a regime jurídico de direito privado, conforme previsão do art. 173, § 1º, II, e § 2º da CF/1988 -, atribuindo-lhe caráter autárquico e equiparando-a à Fazenda Pública.

- Quaisquer dúvidas acerca da natureza jurídica da atividade da ECT e do serviço por ela explorado foram definitivamente dirimidas pela Corte Suprema no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 46/DF.

- O fato de a autora da ação ter fundado a sua pretensão à reparação na culpa da ECT, atribuindo-lhe a prática de ilícito civil, e não na teoria do risco administrativo, ou seja, de ter sido invocada na inicial a responsabilidade subjetiva do Estado e não a objetiva (art. 37, § 6º, da CF), não implica na restrição da matéria aos lindes do direito privado, pois trata-se da responsabilidade civil do Estado, que tanto pode ser objetiva como subjetiva.

- Versando a demanda sobre o ressarcimento de danos supostamente causados pela ECT, que integra o conceito de Estado e de Fazenda Pública, a relação jurídica litigiosa refere-se à responsabilidade civil do Estado, matéria de competência das Turmas da Segunda Seção desta Corte.

- Conflito de Competência julgado improcedente, reconhecendo-se a competência da Segunda Seção deste Tribunal para o exame da matéria. Competência do Desembargador Federal suscitante declarada."

Sendo assim, declino da competência para apreciar o presente recurso, devendo os autos serem encaminhados para redistribuição a uma das Turmas integrantes da Segunda Seção deste E. Tribunal.

Int.

São Paulo, 19 de dezembro de 2011.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00196 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0038562-73.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.038562-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRAVADO : JULIANO FERNANDES ESCOURA
ADVOGADO : HAMILTON CACERES PESSINI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 00062645520114036102 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DESPACHO

Processe-se, com o registro de que não há pedido de efeito suspensivo ao recurso.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2011.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00197 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0038797-40.2011.4.03.0000/MS

2011.03.00.038797-2/MS

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : RIVER ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO : WAGNER LEAO DO CARMO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS

No. ORIG. : 00131976420084036000 6 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **River Alimentos Ltda.**, inconformada com a r. decisão proferida às f. 179-183 dos autos da execução fiscal n.º 0013197-64.2008.403.6000, promovida pela **União** e em trâmite perante o Juízo Federal da 6ª Vara de Campo Grande, MS.

O deferimento liminar da medida, assim como pretendida, poderia produzir quadro de impossível reparação.

Com efeito, muito mais grave do que manter por algum tempo uma penhora indevida é levantar uma constrição devida. Penhora indevida pode ser levantada depois do contraditório. Já a penhora indevidamente levantada quase nunca pode ser restabelecida.

Assim, indefiro o pedido de liminar e determino a célere intimação da agravada para, no prazo legal, oferecer sua contraminuta.

Na sequência, solicite-se a inclusão do feito em pauta, para julgamento pela Turma.

Dê-se ciência à agravante.

São Paulo, 16 de dezembro de 2011.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00198 CAUTELAR INOMINADA Nº 0038918-68.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.038918-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

REQUERENTE : JOAO NOGUEIRA DE AGUIAR

ADVOGADO : RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR e outro

REQUERIDO : Caixa Economica Federal - CEF

No. ORIG. : 09.00.01986-2 1 Vr RIO GRANDE DA SERRA/SP

DECISÃO

Trata-se de **medida cautelar inominada**, com pedido de liminar, ajuizada por **JOÃO NOGUEIRA DE AGUIAR** e tendo por escopo a suspensão de segundo leilão extrajudicial de bem imóvel.

Em suas razões, o **requerente** sustenta violação ao disposto no artigo 31 e parágrafos do Decreto-Lei nº 70/66, uma vez que não fora notificado pessoalmente, o que evidencia a nulidade do procedimento.

Sustenta que estão presentes os requisitos para o deferimento da medida liminar, uma vez que o *periculum in mora* decorre da possibilidade de alienação do bem imóvel e o *fumus boni juris* da relevância dos argumentos de que a execução extrajudicial contém vícios.

É o breve relatório. Decido.

O presente feito comporta julgamento monocrático, posto que a medida postulada é descabida.

Com efeito, o juízo de primeiro grau proferiu sentença em que extinguiu o processo, sem resolução de mérito, sob o fundamento de que a Caixa Econômica Federal - CEF era parte ilegítima para figurar no passivo da demanda.

Foi interposto recurso de apelação, oportunidade em que o apelante, ora requerente, alegou matéria divorciada do que foi decidido, o que implicou no não conhecimento do apelo, sobrevindo oposição de embargos de declaração.

Este quadro já seria suficiente para a negativa de seguimento da presente medida, uma vez que evidenciada a ocorrência de preclusão. Ademais, o requerente sequer instruiu adequadamente a medida, dificultando até mesmo a sua compreensão.

Por outro lado, já tendo ocorrido o julgamento do recurso, não se justifica a utilização de medida autônoma, salvo se o pedido fosse dirigido a Tribunal Superior ou causasse tumulto processual, o que não é o caso.

Seria suficiente a formulação da medida diretamente ao Relator, que teria elementos seguros para a sua apreciação, dispensando-se a instauração de nova demanda.

Diante do exposto, com fundamento no disposto no inciso XIII do artigo 33 do Regimento Interno desta Corte Regional Federal, **nego seguimento** à medida.

Uma vez observadas as formalidades legais e efetuadas as devidas certificações, encaminhem-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2011.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00199 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0038976-71.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.038976-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : PORTO SEGURO VIDA E PREVIDENCIA S/A e outros
: PORTOPAR DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA
: PORTOSEG S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
: PORTO SEGURO SEGURO SAUDE S/A
: PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS S/A
: PORTO SEGURO S/A
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00200767320114036100 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu liminar em mandado de segurança, não suspendendo a exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre as horas extras pagas pela agravante aos seus colaboradores.

Alega a recorrente, em apertada síntese, a ilegitimidade da exação incidente sobre referidas verbas.

Pugna pelo recebimento do recurso com efeito suspensivo ativo.

É o breve relatório.

DECIDO.

A decisão recorrida não merece reforma, uma vez que os requisitos necessários para a concessão da medida liminar, especialmente a razoabilidade das alegações, não se afiguram presentes.

Com efeito, é ponto pacífico na doutrina e jurisprudência que as horas extras possuem natureza salarial, na medida em que tais verbas se destinam a remunerar um serviço prestado pelo empregado ao empregador, configurando uma renda do trabalhador. Tais verbas incorporam o salário do obreiro, refletindo em outras, o que só vem a corroborar a sua natureza remuneratória.

A jurisprudência sumulada no âmbito do C. TST não deixa dúvida do caráter remuneratório das horas extras e respectivos adicionais:

Súmula 232 do TST.

HORAS EXTRAS . LIMITAÇÃO. ART. 59 DA CLT. REFLEXOS

I - A limitação legal da jornada suplementar a duas horas diárias não exime o empregador de pagar todas as horas trabalhadas. (ex-OJ nº 117 da SBDI-1 - inserida em 20.11.1997)

II - O valor das horas extras habitualmente prestadas integra o cálculo dos haveres trabalhistas, independentemente da limitação prevista no "caput" do art. 59 da CLT. (ex-OJ nº 89 da SBDI-1 - inserida em 28.04.1997)

Súmula Nº 115 do TST

HORAS EXTRAS . GRATIFICAÇÕES SEMESTRAIS (nova redação) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003 O valor das horas extras habituais integra a remuneração do trabalhador para o cálculo das gratificações semestrais.

Assim, não se vislumbra a razoabilidade das alegações recursais, necessária para a concessão do efeito suspensivo buscado.

Neste sentido, convém observar os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO - MATERNIDADE . NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS - EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO , DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE . 1. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007. 2. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no § 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. 3. O salário- maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário- maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, § 2º). Precedentes: AgRg no REsp n.º 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU de 19.12.2005; REsp n.º 572.626/BA, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 20.09.2004; e REsp n.º 215.476/RS, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU de 27.09.1999. 5. As verbas relativas ao 1/3 de férias, às horas extras e adicionais possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 6. A Previdência Social é instrumento de política social do governo, sendo certo que sua finalidade primeira é a manutenção do nível de renda do trabalhador em casos de infortúnios ou de aposentadoria, abrangendo atividades de seguro social definidas como aquelas destinadas a amparar o trabalhador nos eventos previsíveis ou não, como velhice, doença, invalidez, aposentadorias, pensões, auxílio-doença e auxílio-acidente do trabalho, além de outros benefícios ao trabalhador. 7. É cediço nesta Corte de Justiça que: TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. LEI 9.783/99. 1. No regime previsto no art. 1º e seu parágrafo da Lei 9.783/99 (hoje revogado pela Lei 10.887/2004), a contribuição social do servidor público para a manutenção do seu regime de previdência era "a totalidade da sua remuneração", na qual se compreendiam, para esse efeito, "o vencimento do cargo efetivo, acréscimo de vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual, ou quaisquer vantagens, (...) excluídas: I - as diárias para viagens, desde que não excedam a cinquenta por cento da remuneração mensal; II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede; III - a indenização de transporte; IV - o salário família". 2. A gratificação natalina (13º salário), o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias e o pagamento de horas extraordinárias, direitos assegurados pela Constituição aos empregados (CF, art. 7º, incisos VIII, XVII e XVI) e aos servidores públicos (CF, art. 39, § 3º), e os adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, art. 41 e 49) integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, conseqüentemente, à contribuição previdenciária. 3. O regime previdenciário do servidor público hoje consagrado na Constituição está expressamente fundado no princípio da solidariedade (art. 40 da CF), por força do qual o financiamento da previdência não tem como contrapartida necessária a previsão de prestações específicas ou proporcionais em favor do contribuinte. A manifestação mais evidente desse princípio é a sujeição à contribuição dos próprios inativos e pensionistas. 4. Recurso especial improvido. (REsp 512848 / RS, Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 28.09.2006) 8. Também quanto às horas extras e demais adicionais , a jurisprudência desta Corte firmou-se no seguinte sentido: "TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N.º 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE . DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO , INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE . NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n.º 207/STF). 2. Os adicionais noturno , hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n.º 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n.º 8.212/91, enumera no art. 28, § 9º, quais as verbas que não fazem parte do salário-de- contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno , de periculosidade e de insalubridade . 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido." (REsp n.º 486.697/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 17/12/2004) 9. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de um terço

constitucional de férias, horas extras e adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno. 10. agravo s regimentais desprovidos. (STJ PRIMEIRA TURMA02/12/2009 AGRESP 200701272444 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 957719 LUIZ FUX)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VERBAS TRABALHISTAS. HORAS EXTRAS. AUXÍLIOS DOENÇA E ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. FÉRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. SALÁRIO- MATERNIDADE. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 1. O artigo 195, inciso I, alínea "a" da Constituição Federal, dispõe que a Seguridade Social será financiada, nos termos da lei, pelas contribuições sociais "do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício". 2. Infere-se do texto constitucional que não integram a base de cálculo do tributo em questão as verbas indenizatórias, por não terem natureza de contraprestação decorrente de relação de trabalho. 3. Os valores pagos nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado em razão de doença ou incapacidade por acidente não têm natureza salarial, porque no período não há prestação de serviços e tampouco recebimento de salário, mas apenas verba de caráter previdenciário pago pelo empregador. Precedente do C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1049417/RS). 4. O período em que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio - notificação que uma das partes do contrato de trabalho faz à outra, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo -, será remunerado de forma habitual, por meio de salário, sobre o qual deve incidir, portanto, a contribuição previdenciária. Todavia, rescindido o contrato, pelo empregador, antes de findo o prazo do aviso, o empregado fará jus, ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente ao período, ex vi do §1º do art. 467 da CLT, hipótese em que o valor recebido terá natureza indenizatória. 5. Os adicionais noturno, de horas extras, de periculosidade e de insalubridade não possuem caráter indenizatório, pois são pagos ao trabalhador em virtude de situações desfavoráveis de seu trabalho, inserindo-se no conceito de renda, possuindo, portanto, natureza remuneratória. 6. As verbas pagas à título de férias e respectivo terço constitucional possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. Precedentes. 7. O salário maternidade integra o salário-de- contribuição, ex vi do art. 28 da Lei nº 8.212/91, bem como as férias gozadas, em virtude de seu nítido caráter salarial. 8. agravo de instrumento parcialmente provido, com parcial revogação do efeito suspensivo anteriormente concedido. (TRF3 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 370487 DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR PRIMEIRA TURMA)

Ausente a razoabilidade das alegações, não há como se deferir a tutela de urgência, estando a decisão agravada em sintonia com a legislação e jurisprudência pátria.

Ante o exposto, estando a decisão atacada em harmonia com a jurisprudência dominante desta Corte, do C. STJ e do C. TST, nos termos do artigo 527, I/c/c o artigo 557, caput, ambos do CPC, nego seguimento ao agravo.

Publique-se, intime-se, remetendo os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 19 de dezembro de 2011.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal

00200 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0039035-59.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.039035-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : ALSCO TOALHEIRO BRASIL LTDA
ADVOGADO : RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS e outro
PARTE RE' : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RE' : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
PARTE RE' : Servico Social do Comercio SESC
: Servico Nacional de Aprendizagem Comercial SENAC
: Servico Brasileiro de Apoio as Micros e Pequenas Empresas SEBRAE/DF
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00216130720114036100 13 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Vistos em Plantão Judiciário durante o Recesso, nos termos da Portaria n. 6.494, de 7 de dezembro de 2011.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela *União Federal* contra a r. decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 13ª Vara da Subseção Judiciária de São Paulo (SP), que, em sede de ação de rito ordinário, deferiu parcialmente o pedido de antecipação de tutela para o efeito de afastar a tributação do aviso prévio indenizado, impedindo a incidência da contribuição previdenciária, do SAT, do salário-educação e das contribuições destinadas ao INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE.

De acordo com o artigo 71, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do parágrafo único do artigo 3º da Portaria n. 6.196, de 18 de novembro de 2010, da Presidência desta Corte, serão apreciados durante o Recesso somente os feitos urgentes, desde que demonstrada a possibilidade de ocorrer o perecimento do direito no período.

Na hipótese dos autos, não está caracterizado o *periculum in mora*, por não se tratar de medida urgente, não se admitindo, portanto, a apreciação excepcional no período de Recesso forense.

Por essa razão, remetam-se os autos ao Relator sorteado.

Intime-se.

São Paulo, 22 de dezembro de 2011.

Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00201 CAUTELAR INOMINADA Nº 0039056-35.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.039056-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
REQUERENTE : EMILIO ALVES FERREIRA JUNIOR
ADVOGADO : ANTONIO ROSELLA e outro
REQUERIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG. : 00091851220104036105 8 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de medida cautelar ajuizada com o escopo de atribuição de efeito ativo a recurso de apelação.

É o breve relatório. Decido.

A presente medida é descabida.

Com efeito, estando os autos do recurso de apelação conclusos ao Relator, bastaria a formulação de pedido naqueles autos, sendo desnecessária a instauração de processo autônomo.

Por outro lado, o requerente sequer juntou cópia da sentença, o que dificulta a apreciação do pedido, de modo que, se fosse admitida, seria o caso de determinar que a petição inicial fosse emendada.

Anoto, enfim, que o processo principal será julgado com a brevidade possível e em cognição ampla, não fazendo sentido qualquer juízo de probabilidade, sobretudo pela precariedade da documentação.

Diante do exposto, com fundamento no inciso XIII do artigo 33 do Regimento Interno, **nego seguimento** à presente medida.

Publique-se. Intime-se.

Uma vez observadas as formalidades legais e efetuadas as devidas certificações, encaminhem-se os autos ao arquivo.

São Paulo, 19 de dezembro de 2011.

COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00202 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0039078-93.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.039078-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : UNIMED PAULISTANA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00199831320114036100 8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em sede de mandado de segurança, a qual indeferiu a liminar pleiteada, deixando de suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre (i) os valores pagos nos 15 dias que antecedem o gozo de benefício previdenciário; (ii) salário-maternidade; (iii) férias gozadas; e (iv) terço constitucional de férias.

Alega a recorrente, em síntese, que as exações cobradas são ilegítimas.

Pugna pelo recebimento do recurso com efeito suspensivo.

DECIDO.

Neste juízo sumário de cognição, vislumbro a presença dos requisitos previstos no artigo 558 do CPC - Código de Processo Civil necessários à concessão parcial do efeito suspensivo ao recurso.

Inicialmente, convém observar que as alegações da agravante em relação ao terço constitucional de férias e 15 dias que antecedem o gozo de benefício previdenciário são razoáveis, autorizando a concessão da tutela de urgência pelo MM Juízo de primeiro grau.

Sucedem que o terço constitucional de férias tem conteúdo indenizatório, já que ele não se destina a remunerar qualquer labor prestado pelo empregado. Portanto sobre ele, em princípio, não incide contribuição previdenciária. Importante observar, ademais, que referida parcela não se incorpora aos salários dos trabalhadores para fins de aposentadoria, de sorte que a regra da contrapartida ou referibilidade, prevista no artigo 195, §5º da Constituição Federal e de observância obrigatória para fins de custeio previdenciário, não fica atendida.

Quanto aos valores pagos nos 15 dias que antecedem o gozo de benefício previdenciário (auxílio-doença ou auxílio-doença acidentário), estes não encerram caráter salarial, portanto sobre eles não há que se exigir contribuição social. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que não incide contribuição sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros quinze dias, visto que não configura contraprestação de trabalho e, portanto, não se trata de verba salarial.

Neste passo, convém observar que a pretensão recursal se harmoniza com a jurisprudência desta Corte e do C. STJ:

"PROCESSUAL CIVIL - LEI Nº 8.212/91 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AÇÃO JULGADA NOS TERMOS DO ARTIGO 557, CAPUT, C.C. § 1º-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - POSSIBILIDADE - aviso prévio INDENIZADO - CARÁTER INDENIZATÓRIO. I - O fundamento pelo qual a presente ação foi julgada, nos termos do artigo 557, caput, c.c. § 1º-A, do CPC, se deu pela ampla discussão da matéria já pacificada pelos Tribunais Superiores e por esta Turma, o que se torna perfeitamente possível devido a previsibilidade do dispositivo. II - O fato gerador e a base de cálculo da cota patronal da contribuição previdenciária encontram-se previstos no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91. III - O Superior Tribunal de Justiça assentou orientação no sentido de que as verbas pagas pelo empregador, ao empregado, a título de aviso prévio indenizado, possuem nítido caráter indenizatório, não integrando a base de cálculo para fins de incidência de contribuição previdenciária. IV - Ausente previsão legal e constitucional para a incidência de contribuição previdenciária sobre importâncias de natureza indenizatória, da qual é exemplo o aviso prévio indenizado, não caberia ao Poder Executivo, por meio de simples ato normativo de categoria secundária, forçar a integração de tais importâncias à base de cálculo da exação. V - A revogação da alínea "f", do inciso V, § 9º, artigo 214, do Decreto nº 3.048/99, nos termos em que promovida pelo artigo 1º do Decreto nº 6.727/09, não tem o condão de autorizar a cobrança de contribuições previdenciárias calculadas sobre o valor do aviso prévio indenizado. VI - Agravo improvido." (TRF 3ª Região - AI 374942 - 2ª Turma - Rel. Cotrim Guimarães - v.u. - DJF3 CJI 20/05/10, pg. 82).

"TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza

indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados." (STJ - 1ª Seção - Rel. Eliana Calmon - Pet 7296/PE - Petição 2009/0096173-6 - DJe 10/11/09)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SAT. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUXÍLIO - DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. AUXÍLIO - ACIDENTE. SALÁRIO - MATERNIDADE. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE.

PRECEDENTES. 1. Recursos especiais interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e por Cremer S/A e outro, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, segundo o qual: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE REMUNERAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LC. Nº 118/2005. NATUREZA DA VERBA. SALARIAL. INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. AUXÍLIO - DOENÇA. AUXÍLIO - ACIDENTE. AVISO - PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAIS NOTURNO. INSALUBRIDADE. PERICULOSIDADE. NATUREZA INDENIZATÓRIA AUXÍLIO - DOENÇA NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. AVISO - PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO - CRECHE. ABONO DE FÉRIAS. TERÇO DE FÉRIAS INDENIZADAS. (...) IV. Acerca da incidência de contribuição previdenciária sobre as parcelas discutidas no recurso especial das empresas recorrentes, destaco a linha de pensar deste Superior Tribunal de Justiça: a) AUXÍLIO - DOENÇA (NOS PRIMEIROS QUINZE (15) DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO): - A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio - doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial. (REsp 768.255/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006). - O empregado afastado por motivo de doença, não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas, apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. (REsp 762.491/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 07/11/2005). - A diferença paga pelo empregador, nos casos de auxílio - doença, não tem natureza remuneratória. Não incide, portanto, contribuição previdenciária. (REsp 951.623/PR, Desta Relatoria, DJ de 11/09/2007). b) SALÁRIO MATERNIDADE: - Esta Corte tem entendido que o salário - maternidade integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias pagas pelas empresas. (REsp 803.708/CE, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 02/10/2007). - A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que o salário - maternidade tem natureza remuneratória, e não indenizatória, integrando, portanto, a base de cálculo da contribuição previdenciária. (REsp 886.954/RS, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29/06/2007). c) ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N.º 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO - MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário - maternidade (Súmula n.º 207/STF). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n.º 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n.º 8.212/91, enumera no art. 28, § 9º, quais as verbas que não fazem parte do salário -de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (Resp 486.697/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004). d) AUXÍLIO - ACIDENTE: Tal parcela, constitui benefício pago exclusivamente pela previdência social, nos termos do art. 86, § 2º, da lei n. 8.212/91, pelo que não há falar em incidência de contribuição previdenciária. 2. Em face do exposto: - NEGO provimento ao recurso especial do INSS e ; CONHEÇO PARCIALMENTE do apelo nobre das empresas autoras e DOU-LHE provimento apenas para afastar a exigência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio- doença, nos primeiros quinze (15) dias de afastamento do empregado do trabalho." (STJ -Resp - Recurso Especial: 973436 - Processo: 200701656323/SC - Primeira Turma - Relator: José Delgado, v.u., DJ 25/02/2008, página: 1)

Neste cenário, uma vez demonstrada a relevância da fundamentação e presente também o requisito de lesão grave e de difícil reparação, na medida em que, sem a concessão da tutela de urgência, o contribuinte estaria obrigado a recolher tributos, em princípio considerados indevidos, e a posteriormente buscar a respectiva restituição, conclui-se pela viabilidade da concessão da liminar, de modo que estão presentes os requisitos para a concessão do efeito suspensivo no particular.

O mesmo, entretanto, não pode ser dito em relação ao salário maternidade e às férias gozadas. Isso porque, é ponto pacífico na doutrina e jurisprudência que referidas verbas possuem natureza salarial. Elas remuneram serviços prestados pelo empregado ou o tempo em que este fica a disposição do empregador, razão pela qual não se vislumbra, em relação a estas, a razoabilidade das alegações da parte agravante, necessária para a concessão da liminar concedida em primeiro grau. Tais parcelas visam a retribuir o tempo necessário para que o empregado(a) se recomponha do desgaste natural

seja decorrente do trabalho anual (férias), seja em função da maternidade (salário-maternidade), sendo ambos considerados como períodos a disposição.

O recurso interposto colide, pois, com a jurisprudência consolidada tanto no âmbito do C. STJ quanto desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO - MATERNIDADE . NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS , ADICIONAL DE 1/3, HORAS - EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. 1. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007. 2. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no § 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. 3. O salário- maternidade possui natureza salarial e íntegra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário- maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, § 2º). Precedentes: AgRg no REsp n.º 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU de 19.12.2005; REsp n.º 572.626/BA, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 20.09.2004; e REsp n.º 215.476/RS, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU de 27.09.1999. 5. As verbas relativas ao 1/3 de férias , às horas extras e adicionais possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 6. A Previdência Social é instrumento de política social do governo, sendo certo que sua finalidade primeira é a manutenção do nível de renda do trabalhador em casos de infortúnios ou de aposentadoria, abrangendo atividades de seguro social definidas como aquelas destinadas a amparar o trabalhador nos eventos previsíveis ou não, como velhice, doença, invalidez: aposentadorias, pensões, auxílio-doença e auxílio-acidente do trabalho, além de outros benefícios ao trabalhador. 7. É cediço nesta Corte de Justiça que: TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. LEI 9.783/99. 1. No regime previsto no art. 1º e seu parágrafo da Lei 9.783/99 (hoje revogado pela Lei 10.887/2004), a contribuição social do servidor público para a manutenção do seu regime de previdência era "a totalidade da sua remuneração", na qual se compreendiam, para esse efeito, "o vencimento do cargo efetivo, acrescido de vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual, ou quaisquer vantagens, (...) excluídas: I - as diárias para viagens, desde que não excedam a cinquenta por cento da remuneração mensal; II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede; III - a indenização de transporte; IV - o salário família". 2. A gratificação natalina (13º salário), o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias e o pagamento de horas extraordinárias, direitos assegurados pela Constituição aos empregados (CF, art. 7º, incisos VIII, XVII e XVI) e aos servidores públicos (CF, art. 39, § 3º), e os adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, art. 41 e 49) integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, conseqüentemente, à contribuição previdenciária. 3. O regime previdenciário do servidor público hoje consagrado na Constituição está expressamente fundado no princípio da solidariedade (art. 40 da CF), por força do qual o financiamento da previdência não tem como contrapartida necessária a previsão de prestações específicas ou proporcionais em favor do contribuinte. A manifestação mais evidente desse princípio é a sujeição à contribuição dos próprios inativos e pensionistas. 4. Recurso especial improvido. (REsp 512848 / RS, Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 28.09.2006) 8. Também quanto às horas extras e demais adicionais , a jurisprudência desta Corte firmou-se no seguinte sentido: "TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N.º 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO- MATERNIDADE . DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário- maternidade (Súmula n.º 207/STF). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n.º 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n.º 8.212/91, enumera no art. 28, § 9º, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido." (REsp n.º 486.697/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 17/12/2004) 9. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de um terço constitucional de férias , horas extras e adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno. 10. Agravos regimentais desprovidos. (STJ PRIMEIRA TURMA02/12/2009 AGRESP 200701272444 AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 957719 LUIZ FUX)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VERBAS TRABALHISTAS. HORAS EXTRAS . AUXÍLIOS DOENÇA E ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. FÉRIAS . TERÇO CONSTITUCIONAL. SALÁRIO- MATERNIDADE . INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 1. O artigo 195, inciso I, alínea "a" da Constituição Federal, dispõe que a Seguridade Social será financiada, nos termos da lei, pelas contribuições sociais "do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício". 2. Infere-se do texto constitucional que não integram a base de cálculo do tributo em questão as verbas indenizatórias, por não terem natureza de contraprestação decorrente de relação de trabalho. 3. Os valores pagos nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado em razão de doença ou incapacidade por acidente não têm natureza salarial, porque no período não há prestação de serviços e tampouco recebimento de salário, mas apenas verba de caráter previdenciário pago pelo empregador. Precedente do C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1049417/RS). 4. O período em que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio - notificação que uma das partes do contrato de trabalho faz à outra, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo -, será remunerado de forma habitual, por meio de salário, sobre o qual deve incidir, portanto, a contribuição previdenciária. Todavia, rescindido o contrato, pelo empregador, antes de findo o prazo do aviso, o empregado fará jus, ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente ao período, ex vi do §1º do art. 467 da CLT, hipótese em que o valor recebido terá natureza indenizatória. 5. Os adicionais noturno, de horas extras, de periculosidade e de insalubridade não possuem caráter indenizatório, pois são pagos ao trabalhador em virtude de situações desfavoráveis de seu trabalho, inserindo-se no conceito de renda, possuindo, portanto, natureza remuneratória. 6. As verbas pagas à título de férias e respectivo terço constitucional possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. Precedentes. 7. O salário maternidade integra o salário-de-contribuição, ex vi do art. 28 da Lei nº 8.212/91, bem como as férias gozadas, em virtude de seu nítido caráter salarial. 8. Agravo de instrumento parcialmente provido, com parcial revogação do efeito suspensivo anteriormente concedido. (TRF3 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 370487 DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR PRIMEIRA TURMA)

Diante do exposto, presentes os requisitos do artigo 558 do CPC, com amparo no art. 527, III, do mesmo diploma, defiro parcialmente o efeito suspensivo ao agravo, a fim de suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre (i) os valores pagos nos 15 dias que antecedem o gozo de benefício previdenciário; e (ii) terço constitucional de férias.

Intime-se o agravado, nos termos do art. 527, IV, do CPC, para apresentar contraminuta.

Comunique-se ao D. Juízo de origem.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2011.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal

00203 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0039185-40.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.039185-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : APARECIDO DE SOUZA e outro
: FERNANDA SACILOTTO CORREIA
ADVOGADO : MARCIO BERNARDES e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00190114320114036100 21 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Vistos em Plantão Judiciário durante o Recesso, nos termos da Portaria n. 6.494, de 7 de dezembro de 2011.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Aparecido de Souza e outro contra a r. decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal de São Paulo, que, em sede de ação ordinária, **indeferiu** o pedido de tutela antecipada em que se pretendia a manutenção na posse do imóvel objeto do contrato de

mútuo habitacional e que a agravada Caixa Econômica Federal se abstivesse de alienar o imóvel a terceiros e de proceder qualquer ato no sentido de inscrever os nomes dos agravantes nos Cadastros de Proteção ao Crédito.

De acordo com o artigo 71, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do parágrafo único do artigo 3º da Portaria n. 6.196, de 18 de novembro de 2010, da Presidência desta Corte, serão apreciados durante o Recesso somente os feitos urgentes, desde que demonstrada a possibilidade de ocorrer o perecimento do direito no período.

Na hipótese dos autos, não está caracterizado o *periculum in mora*, por não se tratar de medida urgente, não se admitindo, portanto, a apreciação excepcional no período de Recesso forense.

Por essa razão, remetam-se os autos ao Relator sorteado.

Int.

São Paulo, 20 de dezembro de 2011.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00204 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0039189-77.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.039189-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : BARCELONA COM/ VAREJISTA E ATACADISTA S/A
ADVOGADO : SANDRA MARA LOPOMO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00228966520114036100 26 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos em Plantão Judiciário durante o Recesso, nos termos da Portaria n. 6.494, de 7 de dezembro de 2011.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto por *Barcelona Comércio Varejista e Atacadista S/A* contra a r. decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 26ª Vara da Subseção Judiciária de São Paulo (SP), que, em sede de ação ordinária, indeferiu o pedido de liminar com fundamento na ausência de verossimilhança das alegações da agravante no que diz respeito ao pedido de suspensão da exigibilidade da contribuição ao Seguro Acidente do Trabalho - SAT com o acréscimo do multiplicador do Fator Acidentário de Prevenção - FAP. De acordo com o artigo 71, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do parágrafo único do artigo 3º da Portaria n. 6.196, de 18 de novembro de 2010, da Presidência desta Corte, serão apreciados durante o Recesso somente os feitos urgentes, desde que demonstrada a possibilidade de ocorrer o perecimento do direito no período.

Na hipótese dos autos, não está caracterizado o *periculum in mora*, por não se tratar de medida urgente, não se admitindo, portanto, a apreciação excepcional no período de Recesso forense.

Por essa razão, remetam-se os autos ao Relator sorteado.

Intime-se.

São Paulo, 21 de dezembro de 2011.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00205 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0039190-62.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.039190-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : MICHEL DERANI

ADVOGADO : MICHEL DERANI e outro
AGRAVADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00202991819774036100 4 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Vistos em Plantão Judiciário durante o Recesso, nos termos da Portaria n. 6.494, de 7 de dezembro de 2011.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto por *Michel Derani* contra a r. decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 4ª Vara da Subseção Judiciária de São Paulo (SP), que, em sede de ação de desapropriação, indeferiu o pedido de levantamento de honorários de advogado e determinou a remessa dos autos ao arquivo findo.

De acordo com o artigo 71, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do parágrafo único do artigo 3º da Portaria n. 6.196, de 18 de novembro de 2010, da Presidência desta Corte, serão apreciados durante o Recesso somente os feitos urgentes, desde que demonstrada a possibilidade de ocorrer o perecimento do direito no período.

Na hipótese dos autos, não está caracterizado o *periculum in mora*, por não se tratar de medida urgente, não se admitindo, portanto, a apreciação excepcional no período de Recesso forense.

Por essa razão, remetam-se os autos ao Relator sorteado.

Intime-se.

São Paulo, 21 de dezembro de 2011.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00206 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0039195-84.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.039195-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : ACHE LABORATORIO FARMACEUTICOS S/A
ADVOGADO : RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19ºSSJ > SP
No. ORIG. : 00109348520114036119 4 Vr GUARULHOS/SP
DECISÃO

Vistos em Plantão Judiciário durante o Recesso, nos termos da Portaria n. 6.494, de 7 de dezembro de 2011.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela *União (Fazenda Nacional)* contra a r. decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 4ª Vara da Subseção Judiciária de Guarulhos (SP), que, em sede de mandado de segurança, deferiu parcialmente a liminar para determinar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários relativos aos processos administrativos nº16091.000.685/2010-32, 10875.002519/98-92, 10314-009.890/2009-81 e 10875.900.819/2009-80.

De acordo com o artigo 71, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do parágrafo único do artigo 3º da Portaria n. 6.196, de 18 de novembro de 2010, da Presidência desta Corte, serão apreciados durante o Recesso somente os feitos urgentes, desde que demonstrada a possibilidade de ocorrer o perecimento do direito no período.

Na hipótese dos autos, não está caracterizado o *periculum in mora*, por não se tratar de medida urgente, não se admitindo, portanto, a apreciação excepcional no período de Recesso forense.

Por essa razão, remetam-se os autos ao Relator sorteado.

Intime-se.

São Paulo, 21 de dezembro de 2011.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00207 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0039214-90.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.039214-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : CEMAZ IND/ ELETRONICA DA AMAZONIA S/A
ADVOGADO : RICARDO HIROSHI AKAMINE e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00108347820114036104 2 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Vistos em Plantão Judiciário durante o Recesso, nos termos da Portaria n. 6.494, de 7 de dezembro de 2011.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela UNIÃO FEDERAL contra a r. decisão proferida nos autos da ação ordinária nº 0010834-78.2011.403.6104, em trâmite perante a 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Santos/SP, que deferiu o pedido de antecipação da tutela para suspender a exigibilidade do crédito inscrito em dívida ativa nº 80 6 11 088090-00, autorizando a expedição de certidão positiva de débito com efeito de negativa em favor da parte autora.

De acordo com o artigo 71, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do parágrafo único do artigo 3º da Portaria n. 6.196, de 18 de novembro de 2010, da Presidência desta Corte, serão apreciados durante o Recesso somente os feitos urgentes, desde que demonstrada a possibilidade de ocorrer o perecimento do direito no período.

Na hipótese dos autos, não está caracterizado o *periculum in mora*, por não se tratar de medida urgente, não se admitindo, portanto, a apreciação excepcional no período de Recesso forense.

Por essa razão, remetam-se os autos ao Relator sorteado.

Intime-se.

São Paulo, 22 de dezembro de 2011.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00208 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0039237-36.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.039237-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : TERTULIANO SEGATELLI
ADVOGADO : JOAQUIM JOSE DE ANDRADE PEREIRA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Jud SP
No. ORIG. : 00018662320114036116 1 Vr ASSIS/SP

DECISÃO

Vistos em Plantão Judiciário durante o Recesso, nos termos da Portaria n. 6.494, de 7 de dezembro de 2011.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto por *Tertuliano Segatelli* contra a r. decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Assis (SP), que, em sede de ação de rito ordinário, indeferiu o pedido de tutela antecipada para declarar a inexigibilidade da contribuição social prevista no artigo 25 da Lei nº 8.212/91, deferindo tão somente a suspensão de eventual cobrança de valores devidos pelo agravante a título de referida contribuição social apuradas até 09/07/2001.

De acordo com o artigo 71, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do parágrafo único do artigo 3º da Portaria n. 6.196, de 18 de novembro de 2010, da Presidência desta Corte, serão apreciados durante o Recesso somente os feitos urgentes, desde que demonstrada a possibilidade de ocorrer o perecimento do direito no período.

Na hipótese dos autos, não está caracterizado o *periculum in mora*, por não se tratar de medida urgente, não se admitindo, portanto, a apreciação excepcional no período de Recesso forense.

Por essa razão, remetam-se os autos ao Relator sorteado.

Intime-se.

São Paulo, 21 de dezembro de 2011.

Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00209 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0039289-32.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.039289-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : UNIALCO S/A ALCOOL E ACUCAR
ADVOGADO : DIRCEU CARRETO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GUARARAPES SP
No. ORIG. : 10.00.00002-8 2 Vr GUARARAPES/SP
DECISÃO

Vistos em Plantão Judiciário durante o Recesso, nos termos da Portaria n. 6.494, de 7 de dezembro de 2011.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto pela *União* contra a r. decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 2ª Vara da Comarca de Guararapes (SP), que, em sede de execução fiscal, indeferiu a substituição da penhora de bens móveis pela penhora de ativos financeiros pertencentes à agravada e suspendeu a execução fiscal pelo prazo de 01 (um) ano ou até que seja julgado definitivamente o pedido de parcelamento.

De acordo com o artigo 71, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do parágrafo único do artigo 3º da Portaria n. 6.196, de 18 de novembro de 2010, da Presidência desta Corte, serão apreciados durante o Recesso somente os feitos urgentes, desde que demonstrada a possibilidade de ocorrer o perecimento do direito no período.

Na hipótese dos autos, não está caracterizado o *periculum in mora*, por não se tratar de medida urgente, não se admitindo, portanto, a apreciação excepcional no período de Recesso forense.

Por essa razão, remetam-se os autos ao Relator sorteado.

Intime-se.

São Paulo, 22 de dezembro de 2011.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00210 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0039321-37.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.039321-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : IZABEL APARECIDA DA SILVA ARAMAKI
ADVOGADO : GERONIMO CLEZIO DOS REIS e outro
AGRAVADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
AGRAVADO : MARY SUEMI ARAMAKI
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO SILVA e outro
AGRAVADO : THEREZA ENCARNACAO ARAMAKI
ADVOGADO : VICENTE DE PAULA PINTO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA > 18^oSSJ > SP
No. ORIG. : 00012790520054036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP
DECISÃO

Vistos em Plantão Judiciário durante o Recesso, nos termos da Portaria n. 6.494, de 7 de dezembro de 2011.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto por IZABEL APARECIDA DA SILVA ARAMAKI contra a r. decisão proferida nos autos da ação ordinária nº 0001279-05.2005.403.6118, em trâmite perante a 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Guaratinguetá/SP, que revogou a tutela concedida à agravante e determinou o retorno ao *status quo ante* para que a cota de 50% da pensão por morte deixada à filha MARY seja incorporada à cota de 25% da sua mãe, THEREZA ARAKAMI, remanescendo 25% para a Sr^a. IZABEL, tal qual era antes do deferimento da tutela.

De acordo com o artigo 71, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do parágrafo único do artigo 3º da Portaria n. 6.196, de 18 de novembro de 2010, da Presidência desta Corte, serão apreciados durante o Recesso somente os feitos urgentes, desde que demonstrada a possibilidade de ocorrer o perecimento do direito no período.

Na hipótese dos autos, não está caracterizado o *periculum in mora*, por não se tratar de medida urgente, não se admitindo, portanto, a apreciação excepcional no período de Recesso forense.

Por essa razão, remetam-se os autos ao Relator sorteado.

Intime-se.

São Paulo, 22 de dezembro de 2011.

Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00211 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0039332-66.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.039332-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : NIVALDO CAMPOS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : LUCIANA SCACABAROSSERRERA e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
No. ORIG. : 00069953320114036108 2 Vr BAURU/SP
DECISÃO

Vistos em plantão judicial.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por contra decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado em ação declaratória de inexigibilidade de débito, pleiteando não lhe seja cobrado o valor decorrente do recebimento de benefício previdenciário em desacordo com a legislação, ou seja, de auxílio-suplementar cumulado com aposentadoria por idade, situação que perdurou por onze anos.

A agravante pede a antecipação dos efeitos da tutela, para impedir o réu de descontar 30% do seu benefício e, ao final, provido o agravo, para que lhe sejam devolvidos os valores já descontados.

Em suas razões, a agravante alega que se trata de verba de caráter alimentar e que não podem ser descontados valores recebidos de boa-fé. Requer, assim, a reforma da decisão.

É o relatório.

Decido.

Em que pese meu entendimento pessoal de que a matéria é de natureza previdenciária e afeta à Terceira Seção e que houve distribuição equivocada destes autos à Primeira Seção, analiso o pleito aqui contido, dado o caráter alimentar das verbas em discussão e a urgência que a demanda requer, deixando a análise quanto à competência da matéria aqui debatida para o relator original deste Agravo de Instrumento.

Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do artigo 273 do CPC, é necessária a presença de prova inequívoca das alegações, além do convencimento em relação à verossimilhança. No presente caso, verifico a relevância dos argumentos expendidos pela agravante.

Verifica-se dos autos que a parte autora agiu de boa-fé e a duplicidade de pagamentos ocorreu por culpa exclusiva da Autarquia, que não verificou tal questão quando da concessão da aposentadoria por idade.

Não se pode exigir que o cidadão comum tenha conhecimento de que o benefício de auxílio-suplementar, concedido ainda sob a égide da Lei nº 6.367/76 deveria ser interrompido quando da concessão da aposentadoria por idade, não podendo o erro administrativo ser suportado pela agravante, que percebe pouco mais de um salário mínimo mensal.

Trago julgados da pacífica posição das Cortes regionais e das Cortes superiores a respeito da questão:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL CASSADA. RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PREVIDENCIÁRIAS PAGAS ADMINISTRATIVAMENTE. VERBA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA FÉ PELA SEGURADA. 1- Não há a violação ao art. 130, § único da Lei nº 8.213/91, pois esse dispositivo exonera o beneficiário da previdência social de restituir os valores recebidos por força da liquidação condicionada, não guardando, pois, exata congruência com a questão tratada nos autos. 2- O art. 115 da Lei nº 8.213/91, que regulamenta a hipótese de desconto administrativo, sem necessária autorização judicial, nos casos em que a concessão a maior se deu por ato administrativo do Instituto agravante, não se aplica às situações em que o segurado é receptor de boa-fé, o que, conforme documentos acostados aos presentes autos, se amolda ao vertente caso. Precedentes. 3- Agravo regimental a que se nega provimento.

(AGRESP 200200164532, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - SEXTA TURMA, 16/03/2009)

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PAGO A MAIOR. ERRO ADMINISTRATIVO. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. NATUREZA ALIMENTAR. RESTITUIÇÃO INDEVIDA.

1. Em face do caráter social das demandas de natureza previdenciária, associada à presença da boa-fé do beneficiário, afasta-se a devolução de parcelas pagas a maior, mormente na hipótese de erro administrativo.

2. Agravo regimental improvido."

(AgRg no Ag 1.318.361/RS, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta turma, julgado em 23.11.2010, DJe 13.12.2010.)

"AÇÃO RESCISÓRIA. PENSÃO POR MORTE. COTA FAMILIAR. MAJORAÇÃO. LEIS NºS 8.213/91 e 9.032/95. LEI NOVA MAIS BENÉFICA. INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 5º, INCISO XXXVI, E 195, § 5º, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E 75 DA LEI Nº 8.213/91. POSICIONAMENTO DO C. PRETÓRIO EXCELSO SOBRE A MATÉRIA. NOVO POSICIONAMENTO DA E. TERCEIRA SEÇÃO. SÚMULA Nº 343 DO C. STF. AFASTADA. PEDIDO RESCISÓRIO PROCEDENTE. RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DA EXECUÇÃO DO JULGADO RESCINDENDO. PEDIDO DENEGADO.

I - A e. Terceira Seção desta Corte, seguindo posição adotada pelo c. Supremo Tribunal Federal no julgamento dos Recursos Extraordinários de nºs 415.454/SC e 416.827/SC, alterou seu entendimento sobre a matéria dos autos, relacionada à possibilidade de incidência de lei nova mais benéfica sobre o cálculo de benefício de pensão por morte em manutenção (Precedente: EREsp nº 665.909/SP, Terceira Seção, Rel. Dês. Conv. Jane Silva, DJe de 27/5/2008).

II - Novo posicionamento adotado no sentido da impossibilidade de incidência da lei nova mais benéfica. Entendimento em contrário ensejador de violação aos arts. 5º, incISO XXXVI, e 195, § 5º, ambos da Constituição Federal, conforme juízo prolatado pelo c. Pretório Excelso.

III - Havendo pronunciamento do c. Supremo Tribunal Federal sobre a matéria dos autos, dando ao art. 75 da Lei nº 8.213/91 interpretação compatível com a Constituição Federal, afasta-se o óbice da Súmula nº 343/STF.

IV - Por força do princípio da irrepetibilidade dos alimentos, não é cabível a restituição de valores recebidos à título de benefício previdenciário em cumprimento a decisão judicial posteriormente rescindida.

Pedido rescisório procedente."

(AR 4.185/SE, Rel. Min. Felix Fischer, Terceira Seção, julgado em 28.4.2010, DJe 24.9.2010.)

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. AÇÃO RESCISÓRIA. BENEFÍCIO RECEBIDO EM RAZÃO DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. CARÁTER ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE DE SUA RESTITUIÇÃO. SOLVÊNCIA DO CREDOR. MATÉRIA NOVA.

1 - Inexistência de omissão no acórdão recorrido que apreciou as questões suscitadas, de forma clara e explícita. Ademais, não há confundir decisão contrária ao interesse da parte com a falta de pronunciamento do órgão julgador.
2 - A Terceira Seção desta Corte, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, firmou entendimento no sentido da impossibilidade dos descontos, em razão do caráter alimentar dos proventos percebidos a título de benefício previdenciário. Destarte, reconhecida a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, incabível é a restituição pleiteada pela autarquia. Aplicando-se, na espécie, o princípio da irrepetibilidade dos alimentos .
3 - Incabível de ser suscitada em sede de agravo regimental questão nova, não debatida no acórdão rescindendo, nem no recurso especial interposto.

4 - Agravo Regimental conhecido, mas improvido."

(AgRg no REsp 735.175/SC, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 6.4.2006, DJ 2.5.2006, p. 376.)

AGRAVO INTERNO - PREVIDENCIÁRIO - RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PREVIDENCIÁRIAS PAGAS ADMINISTRATIVAMENTE - VERBA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA-FÉ. 1 - O pagamento realizado a maior, que o INSS pretende ver restituído, se deu por ato administrativo do Instituto agravante decorrente de erro no cálculo do tempo de serviço, após a sua concessão, com majoração indevida do coeficiente de cálculo aplicado, uma vez considerado o tempo total de 34 (trinta e quatro) anos, 09 (nove) meses e 02 (dois) dias, quando o correto seria 32(trinta e dois) anos 05(cinco) meses e 02(dois) dias. Sendo indiscutível a boa-fé da autora, não é razoável determinar a sua devolução. 2 - O art. 115 da Lei nº 8.213/91, que regulamenta a hipótese de desconto administrativo, sem necessária autorização judicial, nos casos em que a concessão a maior se deu por ato administrativo do Instituto agravante, não se aplica às situações em que o segurado é receptor de boa-fé, o que, conforme documentos acostados aos presentes autos, se amolda ao vertente caso. 3 - Recurso conhecido e improvido.

(AMS 200751018051939, Desembargadora Federal ANDREA CUNHA ESMERALDO, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, 18/01/2010)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. PARCELAS PAGAS POR FORÇA DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DEVOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça. - A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido da impossibilidade de restituição das parcelas previdenciárias recebidas em antecipação de tutela ou liminar, haja vista a natureza alimentar dos valores em questão, a boa-fé do segurado e sua condição de hipossuficiente. Precedentes. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decísum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (AI 200903000042275, JUIZA DIVA MALERBI, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 24/02/2010)

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DESCONTO DE 30% SOBRE O VALOR DO BENEFÍCIO. REMANESCENTE INFERIOR A UM SALÁRIO MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE. - Os artigos 115, inciso II e § único, da Lei 8.213/91, e 154, § 3º, do Decreto 3.048/1999, permitem e estabelecem regras sobre a restituição de valores pagos indevidamente a título de benefício previdenciário. - O desconto não pode ultrapassar 30% do valor do benefício pago ao segurado e o valor remanescente recebido pelo beneficiário não pode ser inferior a um salário mínimo, conforme determina o artigo 201, §2º da Constituição Federal - A autora recebe benefício previdenciário de pensão por morte no valor de 01 (um) salário mínimo. Ilegítima a pretensão de desconto sobre seu benefício de pensão por morte. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. Prejudicado pedido de reconsideração apresentado pelo INSS. (AI 200903000143419, Dês. Fed. THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 23/02/2010)

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-SUPLEMENTAR. PAGAMENTO INDEVIDO. RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. A restituição dos valores pagos a maior pelo INSS em razão de erro administrativo na concessão do auxílio-suplementar não é possível, pois recebidos de boa-fé.

Ademais, tendo em vista a natureza alimentar das referidas prestações, a jurisprudência pátria não vem acolhendo a tese da possibilidade de repetição dos valores.

Precedente da Terceira Seção deste Tribunal.

(TRF4 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.71.12.003852-6/RS - Des. Fed. PAULO PAIM DA SILVA - D.E. 11/02/2010)

Com tais razões, antecipo parcialmente os efeitos da tutela recursal, para suspender o desconto mensal de 30% sobre o benefício percebido pelo agravante.

Comunique-se ao Juízo "a quo".

À contraminuta.

Intimem-se.

Após o fim do recesso, encaminhem-se os autos ao Desembargador Federal Peixoto Junior, relator deste Agravo de Instrumento.

São Paulo, 23 de dezembro de 2011.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00212 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0039362-04.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.039362-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
AGRAVADO : GERALDO DE FRANCA PEREIRA
ADVOGADO : ALAN SERRA RIBEIRO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
No. ORIG. : 00050373720104036111 2 Vr MARILIA/SP
DECISÃO

Vistos em Plantão Judiciário durante o Recesso, nos termos da Portaria n. 6.494, de 7 de dezembro de 2011.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela UNIÃO FEDERAL contra a r. decisão proferida nos autos da ação ordinária nº 0005037-37.2010.403.6111, em trâmite perante a 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Marília/SP, que recebeu sua apelação somente no efeito devolutivo na parte em que diz respeito à antecipação da tutela, nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil.

De acordo com o artigo 71, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do parágrafo único do artigo 3º da Portaria n. 6.196, de 18 de novembro de 2010, da Presidência desta Corte, serão apreciados durante o Recesso somente os feitos urgentes, desde que demonstrada a possibilidade de ocorrer o perecimento do direito no período.

Na hipótese dos autos, não está caracterizado o *periculum in mora*, por não se tratar de medida urgente, não se admitindo, portanto, a apreciação excepcional no período de Recesso forense.

Por essa razão, remetam-se os autos à Relatora sorteada.

Intime-se.

São Paulo, 23 de dezembro de 2011.

Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00213 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0039368-11.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.039368-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN e outro
AGRAVADO : IRMA SIZUE KATO
ADVOGADO : MARCO AURELIO FACO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SJJ > SP
No. ORIG. : 00055926620064036120 2 Vr ARARAQUARA/SP
DECISÃO

Vistos em Plantão Judiciário durante o Recesso, nos termos da Portaria n. 6.494, de 7 de dezembro de 2011.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra a r. decisão proferida nos autos da ação ordinária nº 0005592-66.2006.403.6120, em trâmite perante a 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Araraquara/SP, que a condenou ao pagamento de multa de 1% do valor da causa atualizado, por litigância de má-fé.

De acordo com o artigo 71, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do parágrafo único do artigo 3º da Portaria n. 6.196, de 18 de novembro de 2010, da Presidência desta Corte, serão

apreciados durante o Recesso somente os feitos urgentes, desde que demonstrada a possibilidade de ocorrer o perecimento do direito no período.

Na hipótese dos autos, não está caracterizado o *periculum in mora*, por não se tratar de medida urgente, não se admitindo, portanto, a apreciação excepcional no período de Recesso forense.

Por essa razão, remetam-se os autos à Relatora sorteada.

Intime-se.

São Paulo, 23 de dezembro de 2011.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00214 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0045551-71.2011.4.03.9999/SP
2011.03.99.045551-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : SULFABRAS INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA
ADVOGADO : FRANCISCA CRIVO PADOVAN DA SILVA
No. ORIG. : 87.00.00099-0 A Vr POA/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de **apelação** interposto pela **União Federal (Fazenda Nacional)** em face de sentença que extinguiu a execução fiscal em decorrência da prescrição intercorrente.

Em suas razões, a **apelante** pugna pela reforma da sentença ante o fundamento, em síntese, de que se trata de execução de contribuição ao FGTS, cujo prazo prescricional é de 30 (trinta) anos.

A apelada ofertou contrarrazões.

É o breve relatório. Decido.

O presente feito comporta julgamento monocrático, nos termos do disposto no §1º-A do artigo 515 do Código de Processo Civil, uma vez que a sentença não observou a jurisprudência pacífica sobre a matéria.

Com efeito, em se tratando de contribuições para o FGTS, o prazo prescricional é de 30 (trinta) dias, conforme entendimento consolidado na Súmula 210 do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRAZO. 30 ANOS. 1. "A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos" (Súmula 210/STJ). Tal entendimento é aplicável inclusive às contribuições anteriores à EC 08/77. 2. Precedentes: REsp 526.516/SP, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ 16.08.2004; AgRg no Ag 445.189/SP, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 23.09.2002. 3. Recurso especial a que se dá provimento. (STJ, Primeira Turma, REsp nº 693714, Registro nº 200401436588, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 03/04/06, p. 243, unânime)

Tendo em vista que o próprio juízo de primeiro grau reconheceu o transcurso de 19 (dezenove) anos, não há como deixar de acolher o apelo fazendário.

Diante do exposto, **dou provimento à apelação e ao reexame necessário**, tido por interposto, para desconstituir a sentença e determinar o prosseguimento do feito.

Publique-se. Intime-se.

Uma vez observadas as formalidades legais e efetuadas as devidas certificações, encaminhem-se os autos à origem.

São Paulo, 14 de dezembro de 2011.
COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00215 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0000089-51.2011.4.03.6100/SP
2011.61.00.000089-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
PARTE AUTORA : MANSERV MONTAGEM E MANUTENCAO LTDA
ADVOGADO : LUIZ CARLOS ANDREZANI
: JORGE ANTONIO IORIATTI CHAMI
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00000895120114036100 12 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

F. 287-283: a parte impetrante tem o direito de saber quem está patrocinando a sua causa e quem, eventualmente, renunciar ao mandato; nesta hipótese, deve o causídico comunicar pessoalmente ao constituinte a sua decisão.

Assim, enquanto não cumprido o art. 45 do Código de Processo Civil, os advogados José Edson Carreiro e Rodrigo Oliveira Silva permanecem como advogados no feito.

Intime-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2011.
Nelton dos Santos
Desembargador Federal Relator

00216 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0000841-23.2011.4.03.6100/SP
2011.61.00.000841-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
PARTE AUTORA : L ANNUNZIATA E CIA LTDA
ADVOGADO : PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00008412320114036100 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de reexame necessário em face de sentença que, nos autos de mandado de segurança impetrado por L ANNUNZIATA E CIA LTDA contra ato do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária SP - DERAT, concedeu a segurança, confirmando a liminar, para determinar à análise dos requerimentos de restituições de contribuições retidas, referentes aos processos administrativos de nºs 03096.65526.211209.1.2.15-2367, 32423.83970.211209.1.2.15-4109 e 20851.69930.190110.1.2.15-3067, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados a partir da instrução dos processos.

Devidamente intimado o Procurador da Fazenda Nacional, em observância ao disposto no art. 38 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, esclareceu que não irá recorrer da sentença (fls. 73).

A Procuradoria Regional da República opinou pelo não provimento da remessa oficial, mantendo-se *jn totum* a sentença do Juízo *a quo* (fls. 77/77º).

É o breve relatório. Decido.

O presente feito comporta julgamento monocrático, nos termos do disposto no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, com esteio na jurisprudência pátria.

A Instrução Normativa MPS/SRP nº 3/05 dispõe, em seu artigo 197, que restituição é o procedimento administrativo mediante o qual o sujeito passivo é ressarcido pela SRP de valores recolhidos indevidamente à Previdência Social.

Como não há estipulação de um prazo para a conclusão do procedimento administrativo de restituição, a jurisprudência entende que devem ser adotados, como parâmetros, o que preceitua o artigo 49 da Lei nº 9.784/99 ou o artigo 24 da Lei nº 11.457/07, dependendo da data do protocolo do pedido e a vigência das referidas normas.

Com efeito, a Lei nº 9.784/99 que regula o procedimento administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, previu em seu artigo 49, que a Administração tem o prazo de 30 (trinta) dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Já o artigo 24 da Lei nº 11.457/07 estabelece o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, para que a Administração efetue a análise do pedido.

No presente caso, a impetrante protocolou os requerimentos em 21/12/2009 e 19/01/2010, sendo que até a data da presente impetração (20 de janeiro de 2011), a Administração não havia apreciado o pedido de restituição de créditos, o que evidencia o decurso de lapso temporal superior a 1 (um) ano e a inércia configuradora de lesão a direito líquido e certo da impetrante.

Anoto, ainda, que a Administração deve observar o princípio da eficiência e que a razoável duração do processo administrativo constitui garantia fundamental do contribuinte, não sendo a potencialidade de multiplicação de demandas argumento suficiente para que a Administração deixe de observar a legalidade.

Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO - PRAZO PARA ENCERRAMENTO - ANALOGIA - APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99 - POSSIBILIDADE - NORMA GERAL - DEMORA INJUSTIFICADA. 1. A conclusão de processo administrativo fiscal em prazo razoável é corolário do princípio da eficiência, da moralidade e da razoabilidade da Administração pública. 2. Viável o recurso à analogia quando a inexistência de norma jurídica válida fixando prazo razoável para a conclusão de processo administrativo impede a concretização do princípio da eficiência administrativa, com reflexos inarredáveis na livre disponibilidade do patrimônio. 3. A fixação de prazo razoável para a conclusão de processo administrativo fiscal não implica em ofensa ao princípio da separação dos Poderes, pois não está o Poder Judiciário apreciando o mérito administrativo, nem criando direito novo, apenas interpretando sistematicamente o ordenamento jurídico. 4. Mora injustificada porque os pedidos administrativos de ressarcimento de créditos foram protocolados entre 10-12-2004 e 10-08-2006, há mais de 3 (três) anos, sem solução ou indicação de motivação razoável. 5. Recurso especial não provido. (STJ, Segunda Turma, RESP nº 1091042, Registro nº 200802103533, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ. 21.08.2009)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. ANÁLISE DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. PRAZO. PEDIDO FORMULADO HÁ CERCA DE TRÊS ANOS. 1. A Lei nº 9.784/99, que trata do processo administrativo no âmbito da administração pública prevê, no artigo 49, que as decisões desta devem ser tomadas em 30 (trinta) dias da provocação. 2. A CR/88 garante a todos a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal (art. 5º, XXXIV, "b"), a razoável duração do processo, seja ele administrativo ou judicial (art. 5º, LXXVIII) e determina que a administração pública de todas as esferas e Poderes está vinculada aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37). 3. Ainda que fosse aplicado o prazo previsto na Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007 (não cabe no caso concreto, pois quando do protocolo esta norma não vigorava, a teor do art. 52, II), a decisão administrativa deveria ser tomada em até 360 dias contados do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, consoante o artigo 24. 4. Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, Segunda Turma, AI nº 389.123, Registro nº 2009.03.00.037821-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, DJ 18.03.2010, p. 368, unânime)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR -RESSARCIMENTO DE CRÉDITO - LEI N.º 11.457/2007, ART. 24: EXCESSO DE PRAZO LEGAL (MORA ADMINISTRATIVA) - PODER GERAL DE CAUTELA DO JUDICIÁRIO - ABUSO DO DEVER - AGRAVO NÃO PROVIDO. 1- O art. 24 da Lei n. 11.457, de 16 MAR 2007, determina o prazo de 360 dias para que a Administração Tributária aprecie os processos administrativos. Configurada mora da Administração, a omissão fica sujeita ao controle judicial. 2- Ao Poder Executivo, nos seus diversos níveis e graus, compete precipuamente o exato cumprimento das leis. Refoge à lógica, bom senso e à razoabilidade o alongamento do prazo legal de 360 dias para mais de um ano e meio. 3- Agravo não provido. 4- Peças liberadas pelo Relator, em 04/05/2010, para publicação do acórdão. (TRF 1ª Região, Sétima Turma, AI, Rel. Des. Fed. Luciano Tolentino Amaral, DJ 14.05.2010)

AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESSARCIMENTO DE CRÉDITO ESCRITURAL. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. ÓBICE INDEVIDO PELO FISCO. POSSIBILIDADE. TERMO INICIAL. LEIS N.º 9.784/99 E 11.457/07. 1. Segundo jurisprudência pacífica do egrégio STJ, tratando-se de créditos escriturais, não há incidência de correção monetária, por ausência de previsão legal, salvo na hipótese de óbice proporcionado pelo Fisco ao seu ressarcimento. 2. Até o advento da Lei n.º 11.457, de 16-03-2007, o prazo para que a autoridade fiscal proferisse decisão era de 30 (trinta) dias (art. 49 da Lei n.º 9.784, de 29-01-1999), contados da data do término do prazo para a instrução do processo (120 dias, nos termos do art. 12, inciso I, da Portaria SRF n.º 6.087/05). A partir de então, o prazo passou a ser de até 360 (trezentos e sessenta) dias contados da data do protocolo administrativo (art. 24 da Lei n.º 11.457/07). 3. Considerando que, na data da impetração do presente mandamus, todos os pedidos de ressarcimento indicados na petição inicial estavam pendentes de apreciação (ou com procedimento em análise) há mais de 360 (trezentos e sessenta dias), tem direito a impetrante à correção monetária dos créditos pendentes de ressarcimento, cujo termo inicial de incidência, para os processos administrativos protocolados sob a égide da Lei n.º 9.784/99, é o dia seguinte ao do término do prazo previsto no art. 49 do referido diploma legal, e para aqueles protocolados após a vigência da Lei n.º 11.457/07, é o dia seguinte ao término do prazo previsto no art. 49 do aludido diploma legal, findando na data do efetivo ressarcimento. 4. Embora a decisão agravada tenha determinado que, para os pedidos de ressarcimento efetuados anteriormente à vigência da Lei n.º 11.457/07 a correção monetária deveria incidir após 30 dias do protocolo, tal não deve ser considerado, porquanto se trata de evidente equívoco, já que a intenção do Relator foi a de seguir a orientação deste Tribunal e do egrégio STJ, nos termos em que explicitado na fundamentação. 5. Inviável o acolhimento do pedido de incidência de correção monetária em relação aos pedidos de ressarcimento já concluídos e pagos, porquanto tal pretensão tem nítido caráter de cobrança de valores, incidindo o disposto na Súmula n.º 269 do egrégio STF. 6. Agravos legais não providos. (TRF 4ª Região, Segunda Turma, APELREEX n.º 2008.72.00.013198-7, Rel. Des. Fed. Otávio Roberto Pamplona, DJ 16.05.2010 - grifei)

Diante do exposto, **nego seguimento** ao reexame necessário, nos moldes do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 19 de dezembro de 2011.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00217 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL N.º 0005478-17.2011.4.03.6100/SP
2011.61.00.005478-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
PARTE AUTORA : JOSE DAMIAO BUENO LYCARIO e outro
: MARIA BEATRIZ FONSECA LYCARIO
ADVOGADO : ADRIANA RIBERTO BANDINI e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00054781720114036100 9 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Trata-se de **reexame necessário** de sentença que concedeu a segurança para que a autoridade administrativa apreciasse o pedido de inscrição como foreiro.

O parecer da Procuradoria Regional da República é pela manutenção da sentença.

É o breve relatório. Decido.

O presente feito comporta julgamento monocrático, nos termos do disposto no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, uma vez que a sentença observou a jurisprudência desta Corte Regional Federal.

Com efeito, os documentos constantes da impetração revelam a demora injustificada da Administração Pública em apreciar o requerimento administrativo, evidenciando a violação ao disposto nos artigos 5º, inciso XXXIV, e 37, *caput*,

da Constituição Federal de 1988 e artigo 49 da Lei nº 9.784/99, de modo a autorizar a concessão da segurança postulada. Nesse sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. ENFITEUSE ADMINISTRATIVA. INSCRIÇÃO DE NOVO FOREIRO. DEMORA INJUSTIFICADA DA AUTORIDADE NA APRECIÇÃO DO PEDIDO ADMINISTRATIVO. 1. O artigo 5º, XXXIV, alínea b, da Constituição Federal assegura o direito de obtenção de certidões nas repartições públicas e o artigo 1º da Lei nº 9.051/95 estabelece o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que a Administração Pública forneça as certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações. 2. É dever legal da Administração Pública pronunciar-se dentro de um prazo razoável sobre os pedidos que lhe são apresentados, zelando pela boa prestação de seus serviços. Eventuais defeitos na sua estrutura funcional não a eximem de seus deveres públicos e do cumprimento da lei. 3. A determinação exarada nesta ação mandamental foi no sentido de que a autoridade impetrada procedesse à efetiva análise do pedido administrativo. O acolhimento do pedido, porém, depende do implemento dos requisitos legais, cuja verificação é atribuição inerente à Administração Pública e não constitui objeto da ação. 4. Remessa oficial não provida. (TRF 3ª Região, Primeira Turma, REOMS nº 303522, Registro nº 2006.61.00.019903-8, Rel. Juiz Fed. Conv. Márcio Mesquita, DJ 01.09.2008)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO TEMPESTIVIDADE. MANDADO DE SEGURANÇA. ENFITEUSE. REQUERIMENTO DE CERTIDÃO DE AFORAMENTO PARA TRANSFERÊNCIA DE IMÓVEL. REQUERIMENTO DE INSCRIÇÃO DOS IMPETRANTES COMO FOREIROS. INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO. LESÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA CONCEDIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Considerando-se que, durante os trabalhos correicionais, os prazos permaneceram suspensos por força de portaria própria, é de ser rejeitada a preliminar de intempestividade recursal. 2. A urgência não é pressuposto para a concessão definitiva do mandado de segurança, mas apenas para o deferimento da medida liminar. 3. Descumpridos, pelo impetrado, os prazos previstos no art. 1º da Lei n.º 9.051/95 e no art. 49 da Lei n.º 9.784/99, deve ser mantida a sentença que deferiu mandado de segurança para a expedição de certidão de aforamento e para a inscrição dos impetrantes como foreiros do imóvel. 4. Remessa oficial e apelação desprovidas. (TRF 3ª Região, Segunda Turma, AMS nº 267981, Registro nº 2003.61.00.037166-1, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, DJ 09.09.2005)

Diante do exposto, **nego seguimento** ao reexame necessário.

Publique-se. Intime-se.

Uma vez observadas as formalidades legais e efetuadas as devidas certificações, encaminhem-se os autos à origem.

São Paulo, 14 de dezembro de 2011.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00218 HABEAS CORPUS Nº 0000033-48.2012.4.03.0000/SP
2012.03.00.000033-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
IMPETRANTE : DECIO DE PAULA PENTEADO
PACIENTE : GUILHERME PEREIRA NETTO reu preso
ADVOGADO : DECIO DE PAULA PENTEADO e outro
IMPETRADO : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 00126595420114036105 1 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de "habeas corpus" objetivando revogação de prisão preventiva com alegação de excesso de prazo. Com registro de que o alegado constrangimento ilegal pressupõe, para o seu reconhecimento, não só o decurso temporal mas também a ausência de justificativa para a dilação processual, questão esta que só no julgamento do remédio heróico pode ser avaliada, indefiro o pedido de liminar. Oficie-se ao Juízo impetrado solicitando a prestação de informações no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se.

São Paulo, 09 de janeiro de 2012.
Peixoto Junior
Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 14166/2012

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0707375-46.1996.4.03.6106/SP
1996.61.06.707375-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : Justica Publica
APELANTE : JONAS MARTINS DE ARRUDA
ADVOGADO : MARILZA ALVES ARRUDA DE CARVALHO (Int.Pessoal)
APELANTE : GERSON DE OLIVEIRA ARAUJO
ADVOGADO : ODAIR DONIZETE RIBEIRO e outro
APELADO : MARCO ANTONIO SILVEIRA CASTANHEIRA
ADVOGADO : FABIO CASTANHEIRA e outro
APELADO : JOSINETE BARROS FREITAS
ADVOGADO : JAQUELINE BLONDIN DE ALBUQUERQUE e outro
CODINOME : JOSINETE BARROS DE FREITAS
APELADO : GENTIL ANTONIO RUY
ADVOGADO : DEOCLECIO DIAS BORGES e outro
APELADO : OS MESMOS
EXTINTA A
PUNIBILIDADE : FRANCISCO SANCHES FERNANDES
: NICOLA CONSTANCIO
No. ORIG. : 07073754619964036106 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DESPACHO

Consta dos autos que o réu Gerson de Oliveira Araújo manifestou interesse em recorrer da r. sentença de primeira instância (f. 2.011), razão pela qual o Ministério Público Federal pugnou pela intimação do defensor constituído pelo acusado, a fim de que fossem apresentadas as respectivas razões recursais e, também, as contrarrazões à apelação do *parquet* (f. 2.041-2.042), sendo o pleito ministerial acolhido à f. 2.044.

Realizada a intimação nos termos da certidão de f. 2.046 e da publicação veiculada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de f. 2.092, a medida não foi atendida pela defesa do réu Gerson de Oliveira Nogueira, conforme certidão de f. 2.092.

Diante da não apresentação de razões e contrarrazões recursais, o MM. Juiz de primeira instância determinou a intimação do acusado para que constituísse novo defensor (f. 2.093), o que ensejou a atuação do e. Advogado subscritor da petição de f. 2.104, acompanhada do instrumento de procuração de f. 2.105.

Entretanto, verifico que, num primeiro momento, o e. Advogado constituído pelo réu apresentou "Contrarrazões de Apelação" (f. 2.109), inclusive identificando Gerson de Oliveira Araújo como "Apelado" (f. 2.110) e afirmando que a sentença de primeira instância "*não merece reparo*" (f. 2.111). Porém, no decorrer de sua manifestação, passou a impugnar a condenação sofrida por seu cliente, tendo, ao final, consignado: "*vem o apelante requerer seja recebido, conhecido e provido o presente recurso no sentido da reforma total da r. sentença monocrática, para absolvê-lo do crime pelo qual foi condenado*" (f. 2.117).

Diante do exposto, intime-se o defensor do acusado Gerson de Oliveira Araújo, a fim de que esclareça o conteúdo da manifestação de f. 2.109-2.117, se se trata de contrarrazões ao recurso do Ministério Público Federal ou razões de apelação. Para o caso de informar que a referida peça processual veicula resposta à apelação ministerial, presente, desde já, as razões defensivas.

São Paulo, 12 de dezembro de 2011.
Nelton dos Santos
Desembargador Federal Relator

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020947-90.2004.4.03.9999/SP
2004.03.99.020947-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : ELEKEIROZ S/A
ADVOGADO : PAULO RODRIGUES ADOLPHO
: BENEDICTO CELSO BENICIO
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 98.00.00067-9 1 Vr VARZEA PAULISTA/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista a falta de documentos nos autos que comprovem que o advogado BENEDICTO CELSO BENÍCIO é representante legal da apelante ELEKEIROZ S/A, intime-se a referida autora para que supra a deficiência apontada para que possa ser providenciada a alteração requerida.

Após, tornem os autos conclusos.

São Paulo, 09 de dezembro de 2011.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025405-13.2004.4.03.6100/SP
2004.61.00.025405-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : MARIA LUCIA COUTINHO SOARES e outro
: SIDNEY COUTINHO SOARES
ADVOGADO : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA e outro

DESPACHO

Às fls. 326 foi juntada certidão do oficial de justiça noticiando que a intimação da parte autora MARIA LÚCIA COUTINHO e SIDNEY COUTINHO SOARES restou negativa.

Pelo exposto, não tendo sido localizados os autores proceda-se a intimação por edital, por analogia ao artigo 231, do CPC, para constituírem novos advogados, sob pena de extinção deste feito.

São Paulo, 10 de novembro de 2011.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025405-13.2004.4.03.6100/SP
2004.61.00.025405-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : MARIA LUCIA COUTINHO SOARES e outro. e outro
ADVOGADO : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA e outro

Edital

SUBSECRETARIA DA SEGUNDA TURMA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DOS APELANTES MARIA LÚCIA COUTINHO SOARES e SIDNEY COUTINHO SOARES COM PRAZO DE 60 (SESSENTA DIAS)

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA DOS AUTOS DE APELAÇÃO CÍVEL nº 2004.61.00.025405-3 PROC. ORIG. 2004.61.00.025405-3) EM QUE FIGURAM COMO PARTES MARIA LÚCIA COUTINHO SOARES e SIDNEY COUTINHO SOARES (apelantes) e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (apelada), NO USO DAS

ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI E PELO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO.

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, nos autos de APELAÇÃO CÍVEL supra mencionado, em que MARIA LÚCIA COUTINHO SOARES e SIDNEY COUTINHO SOARES são apelantes, consta que os mesmos não foram localizados, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, pelo que é expedido o presente edital, com prazo de 60 (sessenta) dias, ficando I N T I M A D O os apelantes MARIA LÚCIA COUTINHO SOARES e SIDNEY COUTINHO SOARES, para constituírem novos advogados, sob pena de extinção do feito, cientificando-os que esta Corte está situada à Avenida Paulista, nº 1842, Torre Sul e funciona no horário das 09:00 às 19:00 horas, estando referido processo afeto à competência da Segunda Turma. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa, no futuro, alegar ignorância, é expedido o presente edital, que será afixado no lugar de costume neste Tribunal e publicado na imprensa oficial da União, na forma da lei.

São Paulo, 14 de novembro de 2011.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018680-03.2007.4.03.6100/SP
2007.61.00.018680-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO e outro
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APELADO : ROBERTO LUIZ ROVERSO e outros
: NEUSA RANGEL DA CRUZ ROVERSO
: MARIA GARGANO ROVERSO
: GUIDO ROVERSO FILHO
: MARIA LUIZA ROVERSO
ADVOGADO : GILMAR LIMA VERISSIMO DA SILVA e outro
PARTE RE' : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : CLAUDIA VASSERE e outro
PARTE RE' : CIA REAL DE CREDITO IMOBILIARIO
ADVOGADO : FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO e outro
ASSISTENTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
No. ORIG. : 00186800320074036100 15 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Reitere-se o despacho de fls. 193, intimando-se a parte para que regularize sua representação processual, a fim de que possa ser realizada a alteração requerida às fls. 185.

São Paulo, 09 de dezembro de 2011.

COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013685-40.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.013685-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

AGRAVANTE : JOAO DIONISIO DA SILVA e outros
: JOAO DIONISIO DA SILVA
: MARIA APARECIDA PERISSOTO DA SILVA
: REJANE CRISTINA DA SILVA MELLO
: ANTENOR LUIZ MARTINS MELLO
: RONALDO PERISSOTO DA SILVA
: MARISA PERISSOTO DA SILVA
: DARCIO MAGALHAES MENDES
: JULIANA PERISSOTO DA SILVA
: WAGNER NASTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : QUENDERLEI MONTESINO PADILHA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 2008.61.02.005953-0 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Informação colhida no Sistema Informatizado de Controle de Feitos dá conta de que foi sentenciado o processo do qual foi tirado o presente agravo de instrumento.

Tendo em vista que o recurso foi interposto contra decisão pertinente à medida liminar, **JULGO-O PREJUDICADO**, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

F. 177-191 e 192-205 - Nada a deferir. Os requerimentos de extinção do processo devem se dirigir ao feito principal (Apelação n.º 2008.61.02.005953-0).

Intime-se.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na distribuição.

São Paulo, 09 de janeiro de 2012.
Nelton dos Santos
Desembargador Federal Relator

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0405324-13.1997.4.03.6103/SP
2009.03.99.007156-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : OSVALDO JOSE DE AQUINO FILHO e outro
ADVOGADO : JOSE WILSON DE FARIA
: LUIZ CARLOS FERNANDES
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO
: ITALO SERGIO PINTO
No. ORIG. : 97.04.05324-0 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DESPACHO

F. 252-253: o advogado Luiz Carlos Fernandes não possui procuração nos autos com poderes para substabeecer; destarte, intime-se o aludido causídico para que regularize a sua representação processual, no prazo de 5 (cinco) dias.

F. 304. Intime-se provisoriamente o advogado Ítalo Sérgio Pinto para que regularize sua representação processual, uma vez que não há nos autos o instrumento de procuração com poderes para substabelecer, sob pena de não reconhecimento o pedido formulado à f. 373.

Concedo para tanto, o prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 07 de outubro de 2011.
Nelton dos Santos
Desembargador Federal Relator

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0406596-42.1997.4.03.6103/SP
2009.03.99.007157-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : OSVALDO JOSE DE AQUINO FILHO e outro
ADVOGADO : JOSE WILSON DE FARIA
: LUIZ CARLOS FERNANDES
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO
: ITALO SERGIO PINTO
No. ORIG. : 97.04.06596-5 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DESPACHO

F. 310-311: o advogado Luiz Carlos Fernandes não possui procuração nos autos com poderes para substabeecer; destarte, intime-se o aludido causídico para que regularize a sua representação processual, no prazo de 5 (cinco) dias.

F. 374. Intime-se provisoriamente o advogado **Ítalo Sérgio Pinto** para que regularize sua representação processual, uma vez que não há nos autos o instrumento de procuração com poderes para substabelecer, sob pena de não reconhecimento do pedido formulado à f. 373.

Concedo para tanto, o prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 07 de outubro de 2011.
Nelton dos Santos
Desembargador Federal Relator

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027218-02.2009.4.03.6100/SP
2009.61.00.027218-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : EDSON DIAS DA SILVA e outro
: GILMARA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : ROBERTO DE SOUZA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : LUIZ CARLOS RODRIGUES DE ANDRADE e outro
No. ORIG. : 00272180220094036100 10 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Edson Dias da Silva e Gilmara Rodrigues da Silva contra a r. sentença prolatada em autos da ação declaratória versando matéria de contrato de financiamento de imóvel celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, na qual o MM. Juiz "a quo" julgou a ação improcedente.

À fl. 279 determinou-se a intimação dos apelantes para que regularizassem a representação processual, haja vista a renúncia ao mandato noticiada às fls. 272/278.

Regularmente intimados em 02/10/2011 e em 05/10/2011, os apelantes quedaram-se inertes, conforme certidão de fl. 283.

Destarte, forçoso reconhecer a ausência de um dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, motivo pelo qual, julgo-o extinto sem exame do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do CPC, restando prejudicada a apelação interposta.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 09 de janeiro de 2012.
Peixoto Junior

Desembargador Federal

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001488-82.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.001488-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : MARIO ANTONIO ZANUTTO
ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO FARAO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG. : 00036707220104036112 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
DECISÃO

Comunica o Juízo *a quo* haver sentenciado o processo do qual foi tirado o presente agravo.

Tendo em vista que o recurso foi interposto contra decisão pertinente à antecipação da tutela, julgo-o prejudicado, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Intime-se.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na distribuição.

São Paulo, 09 de janeiro de 2012.
Nelton dos Santos
Desembargador Federal Relator

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025232-09.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.025232-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO : MAURY IZIDORO e outro
AGRAVADO : ALLPACK EMBALAGENS SOROCABA LTDA -ME
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00078671920094036108 3 Vr BAURU/SP
DESPACHO

Manifeste-se a agravante sobre a certidão de fl. 40, no prazo de 10 (dez) dias.
Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 09 de janeiro de 2012.
Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030089-98.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.030089-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : ALEXANDRE DE FIGUEIREDO FREITAS e outros
: ANTONIO JOAO PINTO DOS SANTOS
: IEDA REGINA FERNANDES DE FIGUEIREDO FREITAS SANTOS
: SERGIO ALEXANDRE FERNANDES DE FIGUEIREDO FREITAS
: ANA MARIA PEREIRA VIEIRA FREITAS
ADVOGADO : ADRIANA RIBERTO BANDINI e outro
AGRAVADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 00164678220114036100 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Compulsados os autos, verifica-se que os agravantes não recolheram as custas de porte de remessa e retorno referentes ao presente agravo conforme determina a Resolução nº 478, de 16 de maio de 2007, alterada pela Resolução nº 426, de 14 de setembro de 2011, ambas do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Destarte, julgo deserto o presente agravo de instrumento, com fulcro no art. 511, "caput", do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 09 de janeiro de 2012.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031885-27.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.031885-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

AGRAVANTE : MCM ADMINISTRACAO DE SERVICOS LTDA

ADVOGADO : RICARDO OLIVEIRA GODOI e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 00188301320094036100 7 Vr SAO PAULO/SP

Desistência

Homologo o pedido de desistência do recurso formulado às fls. 183/184, nos termos do art. 501 do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 09 de janeiro de 2012.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033749-03.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.033749-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

AGRAVANTE : REGINA MARIA COLEVATI FERREIRA

ADVOGADO : EUNICE DAMARIS ALVES PEREIRA e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ALUISIO MARTINS BORELLI e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

No. ORIG. : 00124965520034036105 6 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Regina Maria Colevati Ferreira contra decisão do MM. Juiz Federal da 6ª Vara de Campinas-SP pela qual, em autos de execução de sentença por arbitramento, foi determinado o critério a ser observado pelo perito judicial para avaliação das jóias penhoradas objeto de roubo para fins de apuração do valor de indenização.

Sustenta a recorrente, em síntese, que a decisão proferida implica ofensa a coisa julgada, indevida interferência na prova técnica e violação do Código de Defesa do Consumidor.

Formula pedido de efeito suspensivo, que ora aprecio.

Neste juízo sumário de cognição, não se me parecendo as razões recursais hábeis a abalar a motivação da decisão recorrida, considerando que nos esclarecimentos prestados não logrou o perito judicial justificar a classificação das jóias objeto da lide na categoria de "*jóias finas/exclusivas*" com a conseqüente atribuição do grau máximo de indenização

estabelecido na decisão proferida no agravo de instrumento nº 2010.03.00.035617-0, correspondente a 300% sobre o valor da avaliação realizada pela CEF, por outro lado não estando o juiz adstrito ao laudo pericial, à falta do requisito de relevância dos fundamentos, indefiro o pedido de efeito suspensivo ao recurso.
Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.
Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 09 de janeiro de 2012.
Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0034290-36.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.034290-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : VANIO ASSAD
ADVOGADO : CRISTIANE TAVARES MOREIRA e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SJJ>SP
No. ORIG. : 00179955420114036100 1 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Inicialmente, consigno que, não obstante a ausência de recolhimento de custas, o processamento deste recurso não pode ser obstado vez que devolve exatamente a matéria do pleiteado benefício da Justiça Gratuita.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Vanio Assad contra decisão do MM. Juiz Federal da 1ª Vara de São Paulo/SP pela qual, em ação ordinária versando matéria de contrato de financiamento de imóvel, foi indeferido pedido de justiça gratuita.

Sustenta o recorrente, em síntese, estar preenchido o requisito exigido para a concessão do benefício diante da juntada aos autos de declaração de pobreza.

Formula pedido de efeito suspensivo, que ora aprecio.

Neste juízo sumário de cognição, não se me parecendo as razões recursais hábeis a abalar a motivação da decisão impugnada tendo em vista o disposto no art. 5º da Lei nº 1.060/50 autorizando o indeferimento do pleito de gratuidade quando respaldado em fundadas razões, convindo anotar que, conforme consignado no REsp nº 604.425, "*O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. Não é injurídico condicionar o Juiz a concessão da gratuidade à comprovação da miserabilidade jurídica alegada, se a atividade exercida pelo litigante faz, em princípio, presumir não se tratar de pessoa pobre*", à falta do requisito de relevância dos fundamentos, indefiro o efeito suspensivo ao recurso.

Intime-se a agravada, nos termos do artigo 527, V, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 09 de janeiro de 2012.
Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0034597-87.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.034597-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : CASA BAHIA COML/ LTDA
ADVOGADO : RODRIGO MAURO DIAS CHOIFI e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 00105064820114036105 2 Vr CAMPINAS/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Casa Bahia Comercial Ltda contra decisão do MM. Juiz Federal da 2ª Vara de Campinas-SP pela qual, em autos de mandado de segurança visando provimento jurisdicional que determine o

recebimento e processamento de impugnação administrativa apresentada em face de aplicação do nexó técnico epidemiológico de prevenção - NTEP, foi indeferido o pedido de medida liminar.

Sustenta a recorrente, em síntese, que não foi validamente notificada da decisão do perito que resultou na conversão do auxílio-doença em auxílio-acidente, conforme previsão do art. 28 da Lei nº 9.784/99, dessa forma não se podendo falar que a impugnação administrativa foi apresentada fora do prazo legal.

Formula pedido de efeito suspensivo, que ora aprecio.

Neste juízo sumário de cognição, não se me parecendo as razões recursais hábeis a abalar a motivação da decisão recorrida, tendo em vista que não restou infirmado o entendimento de que a recorrente tinha ciência do ocorrido quando da entrega da GFIP, bem como por outros meios eletrônicos à disposição, por outro lado não reputando aplicável à espécie a regra estabelecida no art. 28 da Lei nº 9.784/99, à falta do requisito de relevância dos fundamentos, indefiro o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 09 de janeiro de 2012.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0037687-06.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.037687-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : JOSE CARLOS TARDELLI
ADVOGADO : JOSE LINO PEREIRA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : CELIA MIEKO ONO BADARO
REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF
PARTE RE' : CONSORCIO DE DESENVOLVIMENTO DA REGIAO DE GOVERNO DE
ITAPETININGA e outros
: EDSON JOSE MARCUSSO
: JOSE PAULO DOS SANTOS PRESTES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ITAPETININGA SP
No. ORIG. : 08.00.00028-9 A Vr ITAPETININGA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOSÉ CARLOS TARDELLI contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara de Execução Fiscal de Itapetininga/SP pela qual foi parcialmente acolhida exceção de pré-executividade apenas para limitar a responsabilidade do co-executado ora agravante ao débito correspondente ao período em que exerceu cargo de direção.

O presente recurso não ultrapassa o juízo de admissibilidade.

Compulsados os autos, verifica-se que a decisão agravada (fl. 39) foi disponibilizada no Diário de Justiça Eletrônico em 10/11/2011, considerando-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente à data mencionada (11/11/2011), iniciando-se o prazo para interposição do recurso em 14/11/2011 (segunda-feira) e encerrando-se em 23/11/2011 (quarta-feira). No entanto, o presente recurso foi interposto somente em 30/11/2011, quando já ultrapassado o prazo de 10 dias previsto no art. 522, "caput", do CPC, tratando-se, portanto, de recurso manifestamente extemporâneo.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput", do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 10 de janeiro de 2012.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0037747-76.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.037747-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : HARLEY COSTA DE MORAES e outro
: ROSEMARY SILVESTRE VALADAO
ADVOGADO : KLEBER BISPO DOS SANTOS e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MOGI DAS CRUZES > 33ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00097107020114036133 1 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

DESPACHO

Compulsados os autos, observa-se que os agravantes não recolheram as custas previstas na Resolução nº 278 desta Corte, que entrou em vigor aos 18/05/2007, alterada pela Resolução nº 426, de 14.09.2011, tendo em vista o pleito de benefício da Justiça Gratuita.

Diante do exposto, determino a comprovação da concessão do referido benefício em 1ª instância ou o recolhimento das custas, sob pena de deserção.

Prazo de cinco dias.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2011.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0038178-13.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.038178-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : CONDOMINIO VILLES DE FRANCE
ADVOGADO : EUZEBIO INIGO FUNES e outro
AGRAVADO : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00199979420114036100 8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CONDOMÍNIO VILLES DE FRANCE contra decisão do MM. Juiz Federal da 8ª Vara de São Paulo/SP pela qual foi declarada a incompetência para o processo e julgamento do feito, determinando a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal.

O presente recurso não ultrapassa o juízo de admissibilidade.

Dispõe o artigo 525, inciso I, do CPC:

" Art. 525 . A petição de agravo de instrumento será instruída:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado;"

Na hipótese dos autos, verifica-se que não há cópia integral da decisão agravada, requisito obrigatório ao conhecimento do recurso.

Dessa forma, nos termos do art. 557, "caput", do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 11 de janeiro de 2012.
Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00020 HABEAS CORPUS Nº 0038534-08.2011.4.03.0000/MS
2011.03.00.038534-3/MS

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
IMPETRANTE : MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA
PACIENTE : RICHARD OLVIS CARDENAS MOREY reu preso
: ANALY SAUCEDO VARGAS reu preso
ADVOGADO : MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA e outro
IMPETRADO : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE CORUMBÁ - 4ª SSJ - MS
No. ORIG. : 00012961920104036004 1 Vr CORUMBA/MS

DECISÃO

Trata-se de "habeas corpus" objetivando revogação de prisão preventiva com alegação de excesso de prazo. Com registro de que o alegado constrangimento ilegal pressupõe, para o seu reconhecimento, não só o decurso temporal mas também a ausência de justificativa para a dilação processual, questão esta que só no julgamento do remédio heróico pode ser avaliada, indefiro o pedido de liminar.

Oficie-se ao Juízo impetrado solicitando a prestação de informações no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

São Paulo, 10 de janeiro de 2012.
Peixoto Junior
Desembargadora Federal em substituição regimental

00021 HABEAS CORPUS Nº 0038912-61.2011.4.03.0000/MS
2011.03.00.038912-9/MS

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
IMPETRANTE : ILIDIA GONCALVES VELASQUEZ
PACIENTE : EVANDRO AUGUSTO ELIAS reu preso
ADVOGADO : ILIDIA GONCALES VELASQUEZ e outro
IMPETRADO : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE CORUMBÁ - 4ª SSJ - MS
No. ORIG. : 00001925520114036004 1 Vr CORUMBA/MS

DECISÃO

Trata-se de "habeas corpus" objetivando revogação de prisão preventiva com alegação de excesso de prazo. Com registro de que o alegado constrangimento ilegal pressupõe, para o seu reconhecimento, não só o decurso temporal mas também a ausência de justificativa para a dilação processual, questão esta que só no julgamento do remédio heróico pode ser avaliada, indefiro o pedido de liminar.

Oficie-se ao Juízo impetrado solicitando a prestação de informações no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

São Paulo, 10 de janeiro de 2012.
Peixoto Junior
Desembargador Federal em substituição regimental

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0039152-50.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.039152-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : OLIVIA FERREIRA RAZABONI e outro
AGRAVADO : JEFFERSON CABRAL e outros
: MARCIA DE ASSIS

: ROSANGELA MARINHO DA SILVA
: JOSE CARLOS LERIO
: VALERIA SEBESTYEN FERREIRA
: ODAIR ZANINI FERREIRA
: ANTONIO PIRES GOMES
: GERALDA IONE RODRIGUES FREIRE LUZ
: LAERCIO CAVALHEIRO DA LUZ
: MARIA EULALIA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : GERALDA IONE RODRIGUES FREIRE LUZ e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00102265419954036100 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela CEF contra decisão do MM. Juiz Federal da 12ª Vara de São Paulo-SP pela qual, em autos de ação ordinária objetivando a aplicação de índices de correção sobre os depósitos em conta vinculada do FGTS, ora em fase de cumprimento de sentença, foram acolhidos os cálculos elaborados pela contadoria judicial.

Sustenta a recorrente que o índice de correção referente a abril/90 não foi objeto do pedido formulado na ação ajuizada, portanto não poderia ser incluído nos cálculos elaborados pela contadoria.

Formula pedido de efeito suspensivo, que ora aprecio.

Neste juízo sumário de cognição, lobrigando suficiente carga de plausibilidade nas razões recursais, considerando que o expurgo inflacionário correspondente a abril de 1990 não foi objeto do pleito deduzido na ação ordinária, daí não se podendo interpretar que a decisão proferida pelo E. STJ nos autos do recurso especial interposto pela CEF, determinando a aplicação dos índices previstos na Súmula nº 252 daquela Corte Superior, autorizou a inclusão de índice não postulado na inicial e presente também o requisito de lesão grave e de difícil reparação decorrente do desembolso de valor que nada por ora autoriza concluir seja devido, reputo preenchidos os requisitos do art. 558 do CPC e defiro o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

Intimem-se os agravados, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 09 de janeiro de 2012.
Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00023 HABEAS CORPUS Nº 0000091-51.2012.4.03.0000/SP
2012.03.00.000091-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
IMPETRANTE : CIRCO JOSE FERREIRA
PACIENTE : ANTONIO COMPER
: RODRIGO COMPER
ADVOGADO : CIRCO JOSE FERREIRA e outro
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
CO-REU : EMERSON ANTONIO DA SILVA
No. ORIG. : 00062212520104036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Trata-se de "habeas corpus" impetrado com vistas ao trancamento de ação penal.

Não equivalendo a ato constritivo que justificasse a concessão de provimento liminar o mero processamento de persecução penal que não se revela, com prontidão, acoimada de ilegalidade, e ora não se lobrigando elementos que infirmassem o juízo provisório de viabilidade da ação penal, indefiro a medida.

Oficie-se ao Juízo impetrado solicitando a prestação de informações no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 09 de janeiro de 2012.
Peixoto Junior
Desembargador Federal em substituição regimental

00024 HABEAS CORPUS Nº 0000092-36.2012.4.03.0000/SP
2012.03.00.000092-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
IMPETRANTE : CIRCO JOSE FERREIRA
PACIENTE : EMERSON ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO : CIRCO JOSE FERREIRA e outro
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
CO-REU : ANTONIO COMPER
: RODRIGO COMPER
No. ORIG. : 00062212520104036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Trata-se de "habeas corpus" impetrado com vistas ao trancamento de ação penal.
Não equivalendo a ato constritivo que justificasse a concessão de provimento liminar o mero processamento de persecução penal que não se revela, com prontidão, acoimada de ilegalidade, e ora não se lobrigando elementos que infirmassem o juízo provisório de viabilidade da ação penal, indefiro a medida.
Oficie-se ao Juízo impetrado solicitando a prestação de informações no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.
Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 09 de janeiro de 2012.
Peixoto Junior
Desembargadora Federal em substituição regimental

00025 HABEAS CORPUS Nº 0000313-19.2012.4.03.0000/SP
2012.03.00.000313-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
IMPETRANTE : MARIA CRISTINA HERRADOR RAITZ CERVENCOVE
: EDMILSON MARTINS DE OLIVEIRA
PACIENTE : FERNANDO MOLINA CASANOVA reu preso
ADVOGADO : MARIA CRISTINA H RAITZ CERVENCOVE e outro
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00096836620104036119 1 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de "habeas corpus" impetrado por Maria Cristina Herrador Raitz Cervencove e Edmilson Martins de Oliveira em favor de Fernando Molina Casanova com vistas a declaração de nulidade de ação penal proposta contra o paciente para apuração de delito de tráfico de drogas e a concessão de liberdade provisória.
Em vista da insuficiência de elementos de instrução, indefiro a liminar.
Oficie-se ao Juízo impetrado solicitando a prestação de informações no prazo de 48 horas.
Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 11 de janeiro de 2012.
Peixoto Junior
Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 3ª TURMA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 14226/2012

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000005-80.2012.4.03.0000/SP
2012.03.00.000005-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

AGRAVANTE : ARTHUR MIQUELON SALGE
ADVOGADO : DURVAL SALGE JUNIOR
AGRAVADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRAVADO : Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anisio Teixeira INEP
ORIGEM : JUIZO FEDERAL EM PLANTAO EM SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00001544320114036198 PL Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Vistos em recesso judiciário.

Trata-se de agravo de instrumento contra negativa de liminar, em mandado de segurança para garantir ao impetrante: (1) vista da correção da prova de redação no "*Exame Nacional de Ensino Médio - ENEM/2011*"; (2) revisão pela banca examinadora, com a atribuição de nova nota; e (3) recontagem dos pontos obtidos na prova de "*Ciências Humanas e suas Tecnologias*". Alegou que, em relação à prova de "*Ciências Humanas e suas Tecnologias*", houve erro na contabilização óptica-informatizada dos pontos lançados pelo candidato na folha de respostas, supostamente decorrente de falha na impressão gráfica, e, quanto à redação, na existência de provável injustiça na correção, considerando o histórico acadêmico respectivo, aduzindo ser inconstitucionalidade o edital, ao deixar de prever vista e revisão, em ofensa a ampla defesa, contraditório e isonomia.

DECIDO.

O agravante alegou que, na prova de "*Ciências Humanas e suas Tecnologias*" acertou 39 questões dentre 45 possíveis, atingindo pontuação de apenas 658,5 do total de 793,1 possíveis, o que seria incoerente, e certamente causado por lapso de correção através da leitura óptica-informatizada do caderno de respostas, pois constatou, no dia do exame, que tal peça continha erros de impressão gráfica. Tal alegação, porém, não tem amparo probatório mínimo, seja no sentido de que o candidato acertou o total indicado, seja o de que houve erro na correção pelo sistema adotado.

Quanto à correção da redação, o que se requereu liminarmente foi a atribuição provisória de 800 pontos para permitir matrícula do agravante no curso de "*Engenharia Mecânica*" na UFSCAR - Universidade Federal de São Carlos e na UFRJ - Universidade Federal do Rio de Janeiro. Trata-se, porém, de medida que extrapola os limites materiais possíveis e decorrentes de eventual acolhida, no mérito, da pretensão deduzida, pois, ainda que se reconheça não ter havido, no edital, a previsão de vista e de recurso para o fim de concessão da ordem para as providências administrativas pertinentes, disto, por certo, não poderia resultar a própria revisão ou a atribuição, diretamente pelo Poder Judiciário, da pretendida nota de redação para efeito de gerar direito à matrícula nesta ou naquela entidade de ensino superior. Ao fim e ao cabo, sempre será da instância administrativa, e não da judicial, a incumbência de corrigir e atribuir nota.

Lembremos ainda que, dada a natureza e finalidade da avaliação impugnada, o lançamento, ainda que provisório, de nota a candidato, sobretudo por decisão judicial, gera risco de lesão, quando não seja a própria lesão, a direito de inúmeros terceiros, que disputam a mesma vaga e, assim, uma providência provisória, que gere antecipação de efeitos com reflexos imediatos e insondáveis, e ainda em cascata, sobre a situação jurídica de um sem-número de candidatos, vagas e entidades envolvidas no procedimento, não é viável, mormente em sede de pedido de antecipação de tutela em plantão judiciário.

Por outro lado, o período de inscrições no SISU inicia-se no dia 7 de janeiro e prolonga-se até o dia 12, sendo possível ao relator sorteado da causa o melhor exame do pedido formulado a partir do dia 9, após o encerramento do recesso judiciário, não sendo o caso de concessão de antecipação de tutela neste plantão judiciário, considerando todo o exposto.

Ante o exposto, nego a medida postulada.

Proceda-se ao imediato envio dos autos ao relator sorteado para as providências pertinentes.

São Paulo, 03 de janeiro de 2012.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000005-80.2012.4.03.0000/SP
2012.03.00.000005-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : ARTHUR MIQUELON SALGE
ADVOGADO : DURVAL SALGE JUNIOR
AGRAVADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRAVADO : Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anisio Teixeira INEP
ORIGEM : JUIZO FEDERAL EM PLANTAO EM SAO PAULO>1ª SSJ>SP

No. ORIG. : 00001544320114036198 PL Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto em face de decisão que, em sede de mandado de segurança que objetivava fosse assegurada ao ora agravante a vista e revisão de sua prova de redação, bem como a recontagem dos pontos da prova de Ciências Humanas e Tecnologia, ambas do ENEM 2011, além da possibilidade de ser matriculado preventivamente na Universidade Federal de São Carlos (UFSCAR) e na Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ), no curso de Engenharia Mecânica, com a nota ponderada atribuída em 800 (oitocentos) pontos, até que a redação fosse revisada, indeferiu o pedido de liminar. Alega o agravante, em suma, que a vedação da possibilidade de vista e revisão da prova de redação do ENEM 2011 fere os princípios constitucionais da publicidade, da ampla defesa, da isonomia e do contraditório.

Menciona "(...) diversas reportagens sobre a injustiça cometida pelas autoridades agravadas, inclusive com relato de alunos prejudicados, de professores que procederam à revisão das notas de redação deste ano", bem como a existência de um "(...) "abaixo assinado" nacional que requer do Ministro da Educação que a correção seja refeita e as notas sejam revistas".

Aduz que há risco de sofrer lesão irreparável, consistente na impossibilidade de proceder às inscrições para preenchimento de vagas pelo SISU nas instituições de ensino federais pretendidas, que ocorrerão a partir de 7.1.2012. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para que seja ordenado às autoridades ora agravadas que procedam imediatamente a vista e revisão da prova de redação do agravante, bem como para que sejam recontados os pontos da prova de Ciências Humanas e Tecnologia, ambas do ENEM 2011. Requereu ainda que seja ordenada liminarmente a matrícula do agravante na Universidade Federal de São Carlos (UFSCAR) e na Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ), no curso integral de Engenharia Mecânica, com a nota ponderada atribuída em 800 (oitocentos) pontos, até que a redação seja revisada.

À fl. 68 e verso foi negada a medida postulada, em sede de plantão judiciário durante o recesso forense.

Às fls. 71/75, juntou o ora agravante reportagens com informações sobre decisões judiciais proferidas no sentido de autorizar a revisão das notas da redação do ENEM 2011, bem como reportagem em que o agravado INEP supostamente admite erro na imputação de notas do ENEM 2011, requerendo a reconsideração da decisão do E. Desembargador Federal plantonista e o deferimento da liminar unicamente para ordenar ao INEP a revisão da nota do agravante no ENEM 2011.

Decido.

A priori, entendo estarem presentes os pressupostos do artigo 522 do Código de Processo Civil, autorizando a interposição do agravo por instrumento, pois se trata de decisão suscetível de, em tese, causar à parte lesão grave e de difícil reparação, consistente na impossibilidade de vista e revisão de sua prova de redação do ENEM 2011 e consequente impossibilidade de proceder às inscrições para preenchimento de vagas pelo SISU nas instituições de ensino federais pretendidas.

A discussão central nos presentes autos diz respeito à possibilidade de vista e revisão de nota de prova de redação, ainda que do edital do concurso não conste tal previsão.

Entendo que a ausência de previsão de recurso quanto ao resultado de prova discursiva em concursos fere o princípio constitucional da publicidade, dando margem ao arbítrio e ao subjetivismo de quem corrige a prova e impedindo a possibilidade de revisão de correções equivocadas, bem como o acesso aos critérios de correção, que devem ser objetivos e isonômicos, pelo candidato, o que não pode ser tolerado na ordem jurídica vigente.

Neste sentido colaciono os seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. CONCURSO PUBLICO. PROVA DE REDAÇÃO. NÃO PREVISAO DE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. POSSIBILIDADE DE CONTROLE PELO PODER JUDICIARIO.

1. Em regra não é cabível a revisão dos critérios adotados pela banca examinadora do concurso, devendo o Judiciário restringir-se à apreciação de aspectos como a legalidade e a observância das normas do edital. 2. Diante de documentos juntados aos autos, verifica-se que houve avaliação específica e devidamente fundamentada da redação do candidato por parte da Banca Examinadora, com atribuição de positivos e negativos de forma aparentemente proporcional e razoável. Assim, não há possibilidade de o Judiciário substituir-se à banca, já que os critérios de correção e a pontuação atribuída não vulneram os princípios da legalidade, proporcionalidade e razoabilidade. 3. Entretanto não pode persistir a falta de recorribilidade da referida prova já que de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal não se torna admissível a realização de fases (testes, exames) de concursos públicos para provimento de cargos em caráter irrecorrível. Acatamento do pleito neste ponto. 4. Apelação e remessa necessária não providas.

(TRF 5.ª Região, APELREEX 20078100011797, Apelação/Reexame Necessário - 4249 - Relatora: Desembargadora Federal Frederico Pinto de Azevedo, Quarta Turma, Data: 13.7.2010 - DJE Data: 22.7.2010, Página: 881)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS INFRINGENTES EM APELAÇÃO CÍVEL. EXAME DE SELEÇÃO AO ESTÁGIO DE ADAPTAÇÃO AO OFICIALATO. MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA. INSTRUÇÕES ESPECÍFICAS QUE VEDAM A VISTA DA PROVA DE REDAÇÃO E A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO

ADMINISTRATIVO CONTRA O RESULTADO. PREVISÃO INCONSTITUCIONAL. INVALIDAÇÃO DO ITEM DO EDITAL. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Embargos infringentes interpostos em sede de ação ordinária de nulidade do item 11.1.1, das instruções específicas para o exame de seleção do estágio de adaptação ao oficialato - EAOF 2007, dispositivo com a seguinte redação: "Não haverá vista da prova e nem recurso para a Prova de Redação". 2. A sentença de procedência da postulação foi reformada pelo acórdão vergastado, nos termos do voto condutor, segundo o qual a) "não compete ao Judiciário a apreciação dos critérios adotados pela Administração, no que toca às regras de avaliação e classificação de candidatos em concurso público"; b) "ao se inscrever no certame, o candidato se sujeita às exigências das normas editalícias, não podendo ter tratamento diferenciado contra a disposição da lei interna a que se obrigou"; e c) "Como o candidato aderiu às regras do edital, não é possível querer anulá-la, posto que tal proceder implicará, decerto, em tratamento diferenciado, ferindo a isonomia entre os candidatos concorrentes". O voto vencido calcou-se no princípio da publicidade. 3. In casu, não está em discussão critério de avaliação escolhido pelo administrador, no âmbito de sua discricionariedade, ou seja, não se está questionando acerca da formulação ou da correção de questões pela banca examinadora. Está em debate a adoção, no edital, de procedimento de imposição de sigilo e de irrecorribilidade, em confronto direto com a Norma Constitucional, o que autoriza o controle jurisdicional do ato administrativo. Não se olvide que mesmo os atos administrativos discricionários são passíveis de controle pelo Poder Judiciário, quando inconstitucionais, ilegais e abusivos, não ofendendo, tal ilação, o princípio da separação dos Poderes. "Contravindo aos bem lançados argumentos recursais, a jurisprudência do STJ entende, em hipótese semelhante a destes autos, ser possível a intervenção do Poder Judiciário nos atos regulatórios (editais) que regem os concursos públicos" (STJ, AgRg no REsp 673.461/SC, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 18/02/2010, DJe 08/03/2010). 4. A norma do edital do processo seletivo, que veda a vista da prova de redação e a interposição de recurso administrativo contra o resultado, viola o Texto Constitucional, por agredir o princípio da publicidade, marcado pela fundamentalidade. Destarte, sua invalidade deve ser reconhecida, já que a Constituição não se compraz com o sigilo, admitido apenas em situações excepcionais, não caracterizadas no caso concreto. 5. O fato de outros candidatos do certame não buscarem a via judicial, na defesa de seus direitos, ante a norma inconstitucional constante do edital, não pode servir a prejudicar àquele que ajuizou ação com pretensão de reconhecimento da nulidade do dispositivo. 6. Ao candidato deve ser assegurado o direito de vista de sua prova, bem como de interpor recurso administrativo contra o resultado, medida que, ressalte-se, não atinge os critérios de avaliação do administrador, que poderá, em sede recursal, manter a nota que atribuiu, com as consequências desse fato derivadas, inclusive de eliminação ou ordem de classificação. 7. Mutatis mutandis: "A jurisprudência do STF e deste STJ é unânime em reconhecer a legalidade da exigência, em editais de concurso, da aprovação em exames psicotécnicos, sobretudo para o ingresso na carreira policial, desde que realizados em moldes nitidamente objetivos, possibilitando aos candidatos 'não recomendados' o conhecimento do resultado e a interposição de eventual recurso" (STJ, REsp 241.356/CE, Rel. Ministro EDSON VIDIGAL, QUINTA TURMA, julgado em 29/06/2000, DJ 28/08/2000, p. 113). 8. Provimento dos embargos infringentes. (TRF 5.ª Região, EIAC 20078300016209201, Embargos Infringentes na Apelação Cível - 478493/01 - Relator: Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, Pleno, Data: 16.2.2011 - DJE Data: 22.2.2011, Página: 10)

Frise-se que não se trata de autorizar intervenção indevida do Poder Judiciário no mérito da decisão tomada na esfera administrativa, mas tão somente de possibilitar a revisão da prova pela própria autoridade administrativa a quem compete sua avaliação e correção.

Ademais, compulsando os autos, verifico que o ora agravante obteve resultados expressivos nas demais disciplinas avaliadas no ENEM 2011 (fl. 31), quais sejam, Linguagens, Códigos e suas Tecnologias; Matemática e suas Tecnologias; Ciências Humanas e suas Tecnologias e Ciências da Natureza e suas Tecnologias, em que teve atribuídas notas 714,4; 897,4; 658,5 e 743,9, respectivamente, sendo a nota da sua redação (540,0) discrepante de seu perfil geral, o que, embora não baste para afirmar que houve equívoco na atribuição da referida nota, o que, aliás, seria impossível no caso em tela, por sequer constar dos autos a prova cuja vista é almejada pelo ora agravante, ao menos confere verossimilhança à hipótese de imprecisa avaliação da prova de redação do recorrente pela banca examinadora. Não obstante, verifica-se pelas reportagens juntadas às fls. 71/75 que houve casos de absurdas discrepâncias na correção de provas de redação do referido exame, com variações de 0 (zero) a 880 (oitocentos e oitenta) pontos para a mesma prova, de acordo com o examinador responsável pela avaliação, o que torna ainda mais plausível a possibilidade de equívocos e incoerências nos processos de correção das provas discursivas do ENEM 2011 e faz ainda mais necessária a possibilidade de vista e revisão das referidas provas pelos candidatos que se sentiram prejudicados pela nota atribuída. Por outro lado, quanto ao pedido de que sejam reconhecidos os pontos da prova de Ciências Humanas e Tecnologia, entendo que não deve prosperar neste exame de cognição sumária, por não haver nos autos o mínimo indício de que tenha ocorrido qualquer problema quanto ao processo de correção eletrônica das questões objetivas do ENEM 2011. Igualmente entendo que não deve prosperar o pedido de que seja ordenada liminarmente a matrícula do agravante na Universidade Federal de São Carlos (UFSCAR) e na Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ), no curso integral de Engenharia Mecânica, com a nota ponderada atribuída em 800 (oitocentos) pontos, até que a redação seja revisada, por não haver nenhum fundamento lógico ou jurídico que autorize a atribuição pelo Poder Judiciário de qualquer nota ponderada à prova de redação do ora agravante, que, repita-se, sequer consta dos autos e nem poderia constar, por ser o pedido de vista da referida prova justamente um dos requerimentos ora formulados.

Vislumbro, portanto, nesta sede de cognição sumária, relevância na fundamentação expendida pelo recorrente a ponto de autorizar, nos termos do art. 527, III, CPC, a antecipação parcial dos efeitos da tutela recursal, para ordenar às autoridades ora agravadas que procedam imediatamente à vista e revisão da prova de redação do ora agravante no ENEM 2011.

Ante o exposto, reconsidero a decisão de fl. 68 e verso, proferida em plantão judiciário durante o recesso forense e **defiro parcialmente** a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Dê-se ciência ao MM. Juízo de origem para providências cabíveis.

Intimem-se, também as agravadas para contraminuta.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, conclusos para inclusão em pauta.

São Paulo, 10 de janeiro de 2012.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

SUBSECRETARIA DA 5ª TURMA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 14150/2012

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0038329-76.2011.4.03.0000/MS

2011.03.00.038329-2/MS

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
AGRAVANTE : BENJAMIM BARBOSA E CIA LTDA e outro
: BENJAMIM BARBOSA E CIA LTDA
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS > 2ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00033096020114036002 1 Vr DOURADOS/MS

DECISÃO

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por BENJAMIM BARBOSA E CIA LTDA e OUTRO contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Dourados que, nos autos do **mandado de segurança** impetrado em face do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS, objetivando afastar a incidência da contribuição social previdenciária sobre pagamentos efetuados nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente e a título de salário-maternidade, férias e terço constitucional de férias, **deferiu parcialmente a liminar pleiteada**, para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária sobre valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente e a título de férias indenizadas e terço constitucional de férias.

Neste recurso, requerem a antecipação da tutela recursal, para suspender a exigência da contribuição previdenciária sobre pagamentos efetuados a título de salário-maternidade, férias gozadas e terço constitucional de férias, sob a alegação de que são verbas de natureza indenizatória.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A Consolidação das Leis do Trabalho é expressa no sentido de que integram a remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber (artigo 457, "caput"), as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagem e abonos pagos pelo empregador (artigo 457, parágrafo 1º), a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações "in natura" que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado (artigo 458, "caput").

Por outro lado, a Lei nº 8212/91, em seu artigo 28, inciso I, estabelece que o salário-de-contribuição, no caso do empregado, compreende a remuneração efetivamente recebida ou creditada a qualquer título, durante o mês, em uma ou mais empresas, inclusive os ganhos habituais sob a forma de utilidades.

E o mesmo dispositivo estabelece, ainda, alguns casos em que o valor pago aos empregados integra o salário-de-contribuição (parágrafo 8º) e outros em que não integra (parágrafo 9º).

A questão trazida à discussão, neste recurso, se resume em saber se têm natureza indenizatória ou remuneratória os valores pagos pela empresa a título de salário-maternidade e férias gozadas, e se sobre eles deve incidir a contribuição previdenciária.

Ocorre que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de que têm natureza salarial os valores pagos aos empregados a título de salário-maternidade, estando sujeitos à incidência da contribuição previdenciária:

O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. O fato de ser custeado pelos cofres da autarquia previdenciária não exige o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8212/91, art. 28, § 2º).
Precedentes.

(REsp nº 1098102 / SC, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 17/06/2009)

O salário-maternidade possui natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária.

Precedentes REsp nº 486697 / PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004; REsp nº 641227 / SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29/11/2004; REsp nº 572626 / BA, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20/09/2004.

(AgREsp nº 762172, 1ª Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJU 19/12/2005, pág. 262)

Também integram o salário de contribuição, conforme julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, os pagamentos efetuados a título de férias (AgRg no REsp nº 1024826 / SC, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJE 15/04/2009).

Em relação ao terço constitucional de férias, deixo de conhecer do pedido das agravantes, vez que ausente o interesse em recorrer.

Diante do exposto, tendo em vista que o recurso está em confronto com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, com fulcro no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2011.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal Relatora

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003809-27.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.003809-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : LUCELY QUILES DE OLIVEIRA e outro
: MARCELO DE OLIVEIRA RODRIGUES
ADVOGADO : HERCULES CARTOLARI e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : PAULO PEREIRA RODRIGUES e outro
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE MARÍLIA Sec Jud SP
No. ORIG. : 00051615920064036111 3 Vr MARÍLIA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por LUCELY QUILES DE OLIVEIRA e Outro em face da decisão proferida pelo Juízo Federal da 3ª Vara de Marília/SP que, nos autos de Embargos à Execução opostos em face de ação monitória ajuizada pela CEF, indeferiu pedido de devolução de prazo para que os ora agravantes pudessem interpor recurso de apelação porquanto na publicação da sentença constou o nome da parte Marcelo de Oliveira Rodrigues, que inicialmente postulava em causa própria, nos seguintes termos:

"(...)

Não há que se falar em reabertura de prazo de recurso, uma vez que da decisão proferida às fls. 126/127 a parte ré foi validamente intimada. Anote-se que referida decisão foi publicada no Diário Eletrônico da Justiça no dia 24/07/2009, fls. 743, em nome do advogado Marcelo de Oliveira Rodrigues, neste caso postulando em causa própria e na defesa dos interesses da impugnante Lucely Quiles de Oliveira.

Demais disso, cumpre esclarecer que às fls. 177 do feito nº 2004.61.11.002350-5, o subscritor da petição de fls. 134/135 requereu que das publicações futuras naqueles autos fosse também intimado e não exclusivamente intimado.

Assim, ausente pedido em sentido diverso, não há que se falar em qualquer vício de intimação na publicação da decisão de fls. 126/127, realizada em nome do advogado subscritor da petição inicial da presente impugnação.

(...) (fl. 176)

Aduzem, em síntese, que a partir da fl. 50 dos autos dos Embargos à Execução o advogado Hércules Cartolari foi nomeado através de instrumento de procuração e passou a representá-los, sendo que desde a fl. 119 o causídico em questão não foi intimado do despacho datado de 23/03/2009, o mesmo ocorrendo com relação à sentença (fls. 126 e 127 dos autos de origem).

Alegam que, quando a parte constitui um advogado, este se torna elemento essencial para o desenvolvimento regular do processo e que constituíram procurador em razão de a parte que também advoga estar sem condições de acompanhar o processo, pelo fato de residir em Campo Grande/MT.

Sustentam que o entendimento do juízo *a quo* não se justifica e não supre a falha do Cartório.

É o breve relatório. Decido.

Verifico, através das cópias dos autos de origem que acompanham as razões recursais, que em março/2005 a parte Lucely outorgou procuração à Marcelo de Oliveira Rodrigues, também parte ré, que atuava em causa própria (fl. 19). Posteriormente, em setembro/2006, constituíram o procurador que subscreve as razões recursais, Dr. Hércules Cartolari, quando juntaram aos autos as respectivas procurações (cópias nas fls. 32/33).

Portanto, a partir de então os novos mandatos substituíram o anterior e nas publicações deveria constar apenas o nome do atual causídico, mas não foi o que se verificou com relação à publicação da sentença, conforme notícia a certidão de fl. 173, no sentido de que na publicação constou o nome do advogado Marcelo Oliveira Rodrigues, que já não mais atuava em causa própria, conforme noticiado acima.

O procedimento adotado pela Vara de origem impediu o pleno exercício do direito de defesa dos ora agravantes, assegurado pela Constituição Federal em seu art. 5º, inciso LV, razão pela qual a pretensão recursal merece acolhida.

Na direção desse entendimento, trago julgados do STJ:

"Intimação pela imprensa (regularidade). Advogados (diversos). Mandatos (anterior e posterior).

1. Se há mais advogados, a intimação é regular e adequada quando feita a um dos constituídos. Conforme ampla orientação jurisprudencial, não há necessidade de que sejam intimados todos os advogados.

2. No caso de novo mandato, sem ressalva, há de se entender que automaticamente o posterior revogou o anterior, prevalecendo a nova procuração.

3. Caso em que da publicação constou o nome do advogado mais recentemente constituído, tratando-se, pois, de intimação regular e adequada.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no RE no REsp 178544/SP, Corte Especial, Rel. Min. Nilson Naves, j. 20/10/2000, DJ 04/12/2000, p. 48)

"RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS DECLARATÓRIOS TIDOS COMO INTEMPESTIVOS - JUNTADA DE NOVA PROCURAÇÃO ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO EMBARGADO - INTIMAÇÃO EFETUADA EM NOME DO ANTIGO PROFISSIONAL - NULIDADE.

1. É nula a intimação realizada em nome do antigo procurador, e antes de publicado o acórdão que julgou o recurso de apelação, foi juntada aos autos nova procuração, com pedido para que as intimações fossem efetuadas em nome do novo advogado, haja vista o evidente prejuízo para a defesa.

2. De conseguinte, impõe-se o recebimento dos embargos de declaração ofertados, vez que protocolados dentro do prazo legal, observado como "dies a quo" do prazo recursal, a data da abertura de vista ao profissional mais recente.

3. Recurso provido a fim de que, declarada a tempestividade dos declaratórios, possa o Tribunal recorrido julgar o seu mérito."

(STJ, REsp 130734/MA, Sexta Turma, Rel. Min. Anselmo Santiago, j. 17/11/1998, DJ 01/02/1999, p. 237)

Diante do exposto, e com fulcro no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento para determinar ao juízo *a quo* que proceda à devolução do prazo recursal nos Embargos à Execução opostos pelos ora agravantes.

Comunique-se, com urgência.

Intimem-se.

Após o decurso de prazo, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 15 de dezembro de 2011.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0038395-56.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.038395-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : VERONICE AYALA
ADVOGADO : PAULO JOAQUIM MARTINS FERRAZ e outro
: DENIS PAULO ROCHA FERRAZ
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ANA LUIZA ZANINI MACIEL e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 00119355020114036105 2 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Em face da certidão de fl. 130, intime-se a agravante para que regularize o pagamento das custas processuais e do porte de remessa e retorno, nos termos das Resoluções nºs 278, de 16/05/2007, e 411, de 21/12/2010, do Conselho de Administração deste Tribunal, sob pena de deserção.

Prazo de 10 (dez) dias, findos os quais, tornem conclusos.

São Paulo, 15 de dezembro de 2011.

Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0038411-10.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.038411-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : ANDERSON LIZARDO PINHEIRO MORAES -ME e outro
: ANDERSON LIZARDO PINHEIRO MORAES
ADVOGADO : JOSE LUIS PRIMONI ARROYO e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SJJ > SP
No. ORIG. : 00087315020114036120 2 Vr ARARAQUARA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Anderson Lizardo Pinheiro Moraes - ME e outro, contra a r. decisão do MM. Juiz Federal da 2ª. Vara Federal de Araraquara/SP, pela qual, em autos de ação revisional c/c repetição de indébito com pedido de tutela antecipada visando a exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, indeferido pelo MM. Juiz em razão de ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações.

Alegam os agravantes, em síntese, que ingressaram com ação revisional para rever as cláusulas contratuais, por isso que ilegal a positivação nos órgãos de proteção ao crédito, frente às ilegalidades praticadas pela instituição financeira, bem como da inscrição de seus nomes nos cadastros de proteção ao crédito.

Houve o indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela, salientando-se que o contrato firmado é claro quanto aos encargos a serem suportados pelos devedores e, ausente a prova inequívoca da verossimilhança das alegações. Cumpre decidir.

O Agravante é isento do preparo do recurso uma vez que foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

De início pertine salientar que pretendem os agravantes impedir a inclusão de seus nomes nos cadastros de proteção ao crédito até decisão final do processo principal.

Com fundamento em precedente do Superior Tribunal de Justiça, essa E. Turma sustentava a inadmissibilidade da inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes na hipótese de discussão judicial da dívida (STJ, 1ª Turma, REsp n. 551.573-PB, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 28.10.03, DJ 19.12.03, p. 365).

A 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, porém, dirimiu a divergência que grassava naquela Corte e firmou o entendimento de que a mera discussão da dívida não enseja a exclusão do nome do devedor dos cadastros de inadimplentes, cumprindo a ele demonstrar satisfatoriamente seu bom direito e a existência de jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal e, ainda, que a parte incontroversa seja depositada ou objeto de caução idônea:

"CIVIL. SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REGISTRO NO ROL DE DEVEDORES. HIPÓTESES DE IMPEDIMENTO.

A recente orientação da Segunda Seção desta Corte acerca dos juros remuneratórios e da comissão de permanência (REsp's ns. 271.214-RS, 407.097-RS, 420.111-RS), e a relativa frequência com que devedores de quantias elevadas buscam, abusivamente, impedir o registro de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito só e só por terem ajuizado ação revisional de seus débitos, sem nada pagar ou depositar, recomendam que esse impedimento deva ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso.

Para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado.

O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas.

Recurso conhecido pelo dissídio, mas improvido."

(STJ, REsp n. 527.618-RS, Rel. Des. Fed. César Asfor Rocha, j. 22.10.03)

Esse entendimento vem sendo observado por decisões mais recentes, as quais são desfavoráveis à concessão de antecipação de tutela ou liminar para impedir a inscrição do nome do devedor e cadastros de proteção ao crédito:

"CONSUMIDOR . CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. A só discussão judicial do débito não torna o devedor imune à inscrição do seu nome nos cadastros mantidos por instituições dedicadas a proteção do crédito.

Agravamento regimental provido em parte."

(STJ, REsp n. 787.159-RS, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 21.11.06)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. SERASA. INSCRIÇÃO. PROTESTO. TÍTULOS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE.

1 - Segundo precedentes desta Corte, nas causas de revisão de contrato, por abusividade de suas cláusulas, não cabe conceder antecipação de tutela ou medida cautelar para impedir a inscrição do nome do devedor no SERASA e nem para impedir protesto de títulos (promissórias), salvo quando referindo-se a demanda apenas sobre parte do débito, deposite o devedor o valor relativo ao montante incontroverso, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do juiz (Resp 527618-RS).

2 - Recurso não conhecido.

(STJ, REsp n. 610.063-PE, Rel. Min. Min. Fernando Gonçalves, j. 11.05.04)

Do caso dos autos conforme ponderou o MM. Juiz *a quo*, não há elementos nos autos que comprovem a existência dos alegados vícios na cobrança dos juros e encargos financeiros pela ré. Ademais, a agravante estaria inadimplente desde 2010.

À vista do referido e, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **NEGO-LHE SEGUIMENTO.**

Comunique-se.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2011.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0039238-89.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.039238-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO
AGRAVADO : ANDREA RAMIRES LOURENCO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.010352-8 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face da decisão proferida pelo Juízo Federal da 12ª Vara de S. Paulo/SP que, nos autos de ação monitória, reconheceu a incompetência absoluta do Juízo para julgamento da matéria e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível da Capital de S. Paulo/SP, ao fundamento de que a causa tem valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (fls. 22/27).

Aduz, em síntese, que por se tratar de empresa pública federal não detém legitimidade para integrar o polo ativo no Juizado Especial, nos termos do art. 6º da Lei nº 10.259/2001.

É o breve relatório. Decido.

A pretensão recursal é procedente.

Primeiro porque a Lei nº 10.259/2001 autoriza que as empresas públicas federais figurem apenas como parte ré (art. 6º, inciso II) nos Juizados Especiais Federais Cíveis.

Ao depois, porque a par da interpretação sistemática adotada pelo I. Relator Ministro Castro Meira na decisão transcrita pelo juiz da causa, a interpretação teleológica da Lei do JEF leva à conclusão de que o legislador buscou facilitar o trâmite das ações de pequeno valor, bem como o acesso ao Judiciário das micro e pequenas empresas, ao determinar que tais entes podem figurar como autores no Juizado, além das pessoas físicas, daí que o valor da causa não pode ser considerado como critério único para determinação da competência, tal como procedeu o juízo *a quo*.

Na direção desse entendimento, trago julgados do STJ:

"CONFLITO NEGATIVO ENTRE JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO PROPOSTA POR EMPRESA PÚBLICA FEDERAL - CEF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM FEDERAL. ART. 6º, I, DA LEI 10.259/2001.

I - A competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar as causas de valor até 60 (sessenta) salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei nº 10.259/2001) deve ser conjugada com a legitimidade ativa prevista no art. 6º, inciso I, da mesma Lei. Precedentes.

II - Assim, independentemente do valor atribuído à causa, a ação ajuizada por pessoa jurídica que não seja microempresa ou empresa de pequeno porte deve ser processada e julgada pelo Juízo comum federal.

III - Na espécie, a ação, com valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, foi ajuizada por empresa pública federal (Caixa Econômica Federal) que não se enquadra no conceito de microempresa ou empresa de pequeno porte, visando a cobrança de dívida oriunda de cartão de crédito.

IV - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária do Estado de São Paulo."

(STJ, CC 106042/SP, Segunda Seção, Rel. Min. Paulo Furtado (Desembargador convocado do TJ/BA), j. 26/08/2009, DJe 15/09/2009)

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CARTA PRECATÓRIA EXPEDIDA PELA JUSTIÇA FEDERAL. ALEGADA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO ESTADUAL, EM RAZÃO DA INSTALAÇÃO DE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL NA LOCALIDADE. DEMANDA AJUIZADA POR EMPRESA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE DE TRÂMITE NO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. ART. 6º, I, DA LEI 10.259/2001. IRRELEVÂNCIA DO VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

I - O art. 1.213 do CPC autoriza o cumprimento pela Justiça Estadual, nas comarcas situadas no interior, das cartas precatórias expedidas pela Justiça Federal.

II - A Lei 10.259/2001 não permite que empresas públicas figurem como autoras no Juizado Especial Federal, razão pela qual não há falar de incompetência do Juízo Estadual em face das atribuições do referido Juizado, mesmo quando o valor atribuído à causa for de pequena monta.

III - O juízo deprecado apenas pode recusar o cumprimento da carta precatória quando restar caracterizada alguma das hipóteses elencadas no art. 209 do CPC, o que não é o caso dos autos.

IV - Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí/SP, o suscitado."

(STJ, CC 47445, Primeira Seção, Rel. Min. Denise Arruda, j. 22/02/2006, DJ 27/03/2006, p. 139) (destaquei)

Diante do exposto, e com fulcro no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento para afastar a decisão agravada e determinar o prosseguimento do feito de origem perante o juízo *a quo*.

Comunique-se, com urgência.

Intime-se apenas a agravante, uma vez que não consta dos presentes autos que a agravada tenha constituído procurador para representá-la em Juízo.

Após o decurso de prazo, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 14 de dezembro de 2011.

Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028955-36.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.028955-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA LUCIA B C SOARES E SILVA e outro
AGRAVADO : CARLOS FERNANDES DA SILVA PRADO e outro
: MARIA DAS NEVES VAZ FEITOSA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MAUÁ >40ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00106025520114036140 1 Vr MAUA/SP
DECISÃO
Vistos, em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF em face da decisão proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara Cível de Mauá/SP, que antecipou os efeitos da tutela para determinar a suspensão do registro de arrematação ou leilões designados pela Ré.

A parte agravante sustenta, em síntese, que devido a reiterada inadimplência, o contrato foi executado e o imóvel arrematado pela Caixa em 10.03.2011.

Cumprido decidir.

Nos termos do artigo 273, do Código de Processo Civil, a concessão de antecipação de tutela fica condicionada à existência de prova inequívoca e do convencimento da verossimilhança, do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, por fim, caracterização de abuso do direito de defesa ou do manifesto propósito protelatório do réu.

A verossimilhança das alegações da parte autora não se sustenta, posto que o contrato faz lei entre as partes e execução extrajudicial bem como a adjudicação do imóvel estão previstas não só no contrato como na legislação que regula o SFH.

O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna:

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5o, I, XXXV, LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento".

(AI-Agr 600876/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 23/02/2007, p. 30).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido".

(RE 223075/DF, Relator Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06/11/1998, p. 22).

É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DE PARCELAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO.

(...)*3. No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.*

(...)"(AG 2006.03.00.075028-1, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 02/03/2007, p. 516).

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. Apelação desprovida".(AC 1999.61.00.053056-3, rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, DJU 24/11/2005, p. 411).

A Lei nº 10.931/2004, no artigo 50, § 1º, garante ao mutuário o direito de pagar - e à instituição financeira, o de receber - a parte incontroversa da dívida:

"Art. 50. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, sob pena de inépcia.

§ 1º O valor incontroverso deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados.(...)"

O pagamento da parte incontroversa, por si só, não protege o mutuário contra a execução, bem como da inscrição de seu nome em cadastros de proteção ao crédito. Para obter tal proteção, é preciso depositar integralmente a parte controvertida (§ 2º, artigo 50, Lei n.º 10.931/2004) ou, obter do Judiciário decisão nos termos do § 4º do artigo 50 da referida lei:

"§ 2º A exigibilidade do valor controvertido poderá ser suspensa mediante depósito do montante correspondente, no tempo e modo contratados.

§ 3º Em havendo concordância do réu, o autor poderá efetuar o depósito de que trata o § 2o deste artigo, com remuneração e atualização nas mesmas condições aplicadas ao contrato:

I - na própria instituição financeira credora, oficial ou não; ou

II - em instituição financeira indicada pelo credor, oficial ou não, desde que estes tenham pactuado nesse sentido.

§ 4º O juiz poderá dispensar o depósito de que trata o § 2o em caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor, por decisão fundamentada na qual serão detalhadas as razões jurídicas e fáticas da ilegitimidade da cobrança no caso concreto."

Na linha do entendimento exposto, destaco precedentes dos Tribunais Regionais Federais:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SFH . AÇÃO CAUTELAR. LIMINAR CONDICIONADA À COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DOS VALORES INCONTROVERSOS E DO DEPÓSITO JUDICIAL DOS CONTROVERSOS. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL E DA INSCRIÇÃO DOS NOMES DOS MUTUÁRIOS NOS SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO INDEPENDENTE DA COMPROVAÇÃO DO DEPÓSITO . IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Não há razoabilidade na pretensão de dispensa de depósito judicial, pois, "não se deve, mesmo na jurisdição cautelar, conceder uma prestação jurisdicional que não possa ser confirmada na ação principal" (AC nº 1999.01.00.075667-1-BA, Rel. Juiz Olindo Menezes, DJU/II de 31.03.2000).

2. Preceitua o art. 50 da Lei 10.931/2004 que nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de mútuo imobiliário, o autor deverá discriminar as obrigações contratuais, quantificando o valor incontroverso, o qual deve continuar sendo pago. A exigibilidade do valor controvertido só pode ser suspenso mediante o depósito do montante correspondente.

3. O risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na iminente conduta do credor; tanto mais, quando o Colendo STF, no julgamento do RE 223.075-DF, reconheceu a constitucionalidade da execução extrajudicial do Decreto-Lei nº 70/66.

4. Quanto ao pedido de não inclusão nos órgãos de proteção ao crédito, os agravantes, ao aquiescerem diante do contrato de financiamento, aceitaram o referido crédito e os consectários dali decorrentes.

5. Configurada a inadimplência no curso do contrato e inexistindo depósito do valor principal da dívida, não há aparência do bom direito, nem adequação aos entendimentos jurisprudenciais que admitem o afastamento da inscrição em cadastros de inadimplência quando há a efetiva discussão judicial sobre a existência ou o efetivo valor da dívida. Precedentes do TRF 1ª Região.

6. A decisão monocrática que condicionou a eficácia da liminar concedida à comprovação do pagamento dos valores incontroversos e do depósito judicial dos valores controversos está de acordo com a jurisprudência majoritária desta Corte.

7. Agravo de instrumento dos autores improvido.

(TRF - PRIMEIRA REGIÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO 200501000259485 DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA Órgão Julgador: QUINTA TURMA DATA: 5/10/2005)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH . SUSPENSÃO DE ATOS DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ART. 50 DA LEI N.º 10.931/2004. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS, AO MENOS QUANTO AO VALOR INCONTROVERSO. AGRAVO DESPROVIDO.

- Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da pretensão recursal, alvejando decisão proferida pelo MM Juízo da 11ª Vara Federal do Rio de Janeiro, a qual determinou que a parte autora, ora Agravante, cumprisse o disposto no art. 50, da Lei n.º 10.931/2004, efetuando o depósito dos valores controversos e incontroversos. A hipótese é de demanda proposta em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando, em síntese, à revisão de cláusulas e do saldo devedor do contrato de financiamento, com pacto adjeto de hipoteca, para aquisição de casa própria, pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH .

- No que se refere ao pedido de abstenção da prática de atos de execução extrajudicial, de acordo com o art. 50, da lei n.º 10.931/2004, no âmbito dos contratos de financiamento para a compra de imóveis, a exigibilidade do valor controvertido pode ser suspensa por dois meios: a) via depósito do valor controvertido, sem prejuízo do pagamento da soma incontroversa; e b) via decisão judicial, desde que esteja demonstrada relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor.

- Outrossim, convém salientar que, segundo orientação pacífica da Quinta Turma Especializada, a sistemática legal introduzida pela lei 10.931/2004 aplica-se, como regra, às prestações vencidas, sendo vedada a incorporação do valor a elas pertinentes ao saldo devedor.

- Ao que tudo indica, os referidos dispositivos legais parecem aplicar-se ao caso em tela, não obstante o contrato ter sido assinado em data anterior ao advento da citada lei. Na espécie, não parece que o decisum objurgado, neste ponto específico, tenha violado ato jurídico perfeito, conforme afirmam os agravantes em suas razões recursais.

- Ademais, in casu, as alegações deduzidas pelos recorrentes carecem de plausibilidade jurídica, não sendo possível aferir, prima facie, se são abusivas, ou não, as cláusulas contratuais. A matéria, ao que tudo indica, depende de dilação probatória, constatação esta que justifica a manutenção da decisão agravada.

- Agravo desprovido.

(TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200702010078607 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA ESP.

Relator(a) JUIZA VERA LÚCIA LIMA DJU DATA:14/11/2007)

DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PARCELAS EM ATRASO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. VÍCIOS NO PROCEDIMENTO. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. PREJUDICADO O AGRAVO REGIMENTAL.

I - Cópia da planilha demonstrativa de débito aponta uma situação de inadimplência do agravante que perdura há 16 (dezesesseis) meses, se considerada a data da interposição do presente agravo, sendo certo que foi efetuado o pagamento de somente 19 (dezenove) parcelas de um financiamento que comporta prazo de amortização da dívida em 240 (duzentos e quarenta) meses, encontrando-se inadimplente desde agosto de 2004

II - Verifica-se que o agravante, tanto na minuta quanto na ação originária da qual foi extraída a decisão ora atacada, limitou-se a hostilizar genericamente as cláusulas contratuais, acordadas livremente entre as partes, sem trazer elementos que evidenciassem a caracterização de aumentos abusivos das prestações do mútuo, nem tampouco a comprovação de tentativa de quitação do débito, restando ausente demonstração de plausibilidade do direito afirmado.

III - Além disso, baseou suas argumentações na inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 e no Código de Defesa do Consumidor.

IV - Com efeito, o que se verifica é a existência de um número considerável de parcelas inadimplidas, o que por si só, neste tipo de contrato, resulta no vencimento antecipado da dívida toda, consoante disposição contratual.

V - Mister apontar que se trata de contrato recentemente celebrado (dezembro/2002), cujo critério de amortização foi lastreado em cláusula SACRE - sistema legalmente instituído e acordado entre as partes - e o saldo devedor atualizado mensalmente com base no coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

VI - Ademais, consoante o disposto no contrato celebrado, o saldo devedor e todos os demais valores vinculados são atualizados mensalmente com base no coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

VII - Diante de tal quadro, parece inaceitável concluir pelo desrespeito por parte da Caixa Econômica Federal - CEF com relação aos critérios de atualização monetária ajustados no contrato.

VIII - Por conseguinte, tendo em vista as características do contrato, os elementos trazidos aos autos e o largo tempo decorrido entre o início do inadimplemento e a propositura da ação, a decisão do magistrado singular de não admitir a suspensão da exigibilidade das parcelas vencidas até decisão final da ação encontra-se em harmonia com os princípios que devem reger as relações entre a Caixa Econômica Federal - CEF e os mutuários.

IX - Não obstante, durante o curso do processo judicial destinado à revisão do contrato regido pelas normas do SFH , é direito do mutuário efetuar os pagamentos da parte incontroversa das parcelas - e da instituição financeira receber - sem que isso assegure, isoladamente, o direito ao primeiro de impedir a execução extrajudicial.

X - Para que o credor fique impedido de tomar tais providências há necessidade de constatação dos requisitos necessários à antecipação da tutela, o que no caso não ocorre, ou o depósito também da parte controversa.

XI - O contrato assinado entre as partes contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extrajudicial do imóvel.

XII - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo, nesse sentido, inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

XIII - Relevante, ainda, apontar que não há evidências de que não tenham sido observadas as formalidades do procedimento de execução extrajudicial, vez que consta nos autos cópia do edital publicado na imprensa escrita, dando conta da realização do primeiro leilão público (23/12/2005), 16 (dezesesseis) meses após o início do inadimplemento (11/08/2004), o que afasta o perigo da demora, vez que o agravante teve prazo suficiente para tentar compor amigavelmente com a Caixa Econômica Federal - CEF, ou ainda, ter ingressado com a ação, para discussão da dívida, anteriormente ao inadimplemento, a fim de evitar-se a designação da praça.

XIV - Destarte, as simples alegações do agravante com respeito à possível inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 e que a Caixa Econômica Federal - CEF teria se utilizado de expedientes capazes de viciar o procedimento adotado não restaram comprovadas. Bem por isso, não se traduzem em causa bastante a ensejar a suspensão dos efeitos da execução extrajudicial do imóvel.

XV - Com relação ao depósito dos valores incontroversos, há que se admitir o pagamento dos valores apresentados como corretos pelo agravante, diretamente à instituição financeira, ainda que não reconhecida judicialmente sua exatidão, tendo em vista, por um lado, o direito do devedor de cessar a incidência dos juros e outros acréscimos relativos ao valor pago que considera devido; por outro, o interesse do credor em ter à sua disposição uma parcela de seu crédito.

XVI - Mister apontar que o pagamento das prestações, pelos valores incontroversos, embora exigível pela norma do § 1º do artigo 50 da Lei nº 10.921/2004, não confere ao mutuário proteção em relação a medidas que a instituição financeira adotar para haver seu crédito.

XVII - A inadimplência do mutuário devedor, dentre outras conseqüências, proporciona a inscrição de seu nome em cadastros de proteção ao crédito.

XVIII - O fato de o débito estar sub judice, por si só, não torna inadmissível a inscrição do nome do devedor em instituição dessa natureza.

XIX - Há necessidade de plausibilidade das alegações acerca do débito para fins de afastamento da medida, hipótese esta que não se vê presente nos autos.

XX - Agravo de instrumento parcialmente provido. Prejudicado o agravo regimental.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO AGRADO DE INSTRUMENTO - Processo: 200603000033637 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO DJU DATA:07/12/2007) PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SFH . DISCUSSÃO DE VALORES DAS PRESTAÇÕES DEVIDAS. DEPÓSITO DE VALORES INCONTROVERSOS VENCIDOS E VINCENDOS. DISPENSA DO VALOR CONTROVERSO. APLICAÇÃO DA LEI Nº 10.931/04, ART. 50, PARÁGRAFO 4º. POSSIBILIDADE. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SUSPENSÃO ATÉ JULGAMENTO DA DEMANDA JUDICIAL. PRECEDENTES DESTA REGIONAL.

I. Nos termos do art. 50, PARÁGRAFO 1º, da Lei nº 10.931/04, o valor incontroverso deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados, havendo a liberalidade, a critério do juízo, na forma do PARÁGRAFO 4º do mesmo artigo, de ser dispensado o depósito dos valores controversos em razão de direito e risco de dano irreparável ao autor da ação revisional.

II. No desenrolar da demanda revisional, deverá ser suspensa a execução extrajudicial acaso instaurada, bem como é incabível a inscrição do nome do mutuário em cadastros restritivos de crédito.

III. Agravo de Instrumento provido.

(TRIBUNAL - QUINTA REGIÃO - Agravo de Instrumento - Processo: 200505000287209 Quarta Turma Desembargadora Federal Margarida Cantarelli DJ - Data:08/11/2005)

Não se comprovou, portanto, a verossimilhança das alegações, o que inviabiliza a antecipação dos efeitos da tutela.

"PROCESSO CIVIL - SFH - REVISÃO CONTRATUAL - DEPÓSITO JUDICIAL DOS VALORES CONTROVERSOS - IMPOSSIBILIDADE - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL NOS TERMOS DO DECRETO-LEI Nº 70/66 - - LEGALIDADE.

1. Ausência dos requisitos legais para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela .

2. Não há prova inequívoca capaz de demonstrar a verossimilhança da alegação de que os valores cobrados pela instituição financeira são abusivos em razão do descumprimento de cláusulas estabelecidas no contrato de financiamento firmado pelas partes. Por outro lado, a planilha de evolução do cálculo juntada pelos mutuários, por ser documento unilateral, não pode ser aceita em juízo de cognição sumária.

3. Também não há risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito dos mutuários, vez que, caso a ação seja julgada procedente ao final, poderão pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente ou utilizá-los para o pagamento do saldo devedor remanescente.

4. A execução extrajudicial do débito em contra fundamento no Decreto-Lei nº 70/66, cuja constitucionalidade já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal.

5. A inscrição do nome do devedor no cadastro de inadimplentes está prevista no artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor, não caracterizando ato ilegal ou de abuso de poder.

6. Agravo de instrumento improvido.

(TRF3. T1. Processo 200803000102887/SP. Relator(a) Juíza Vesna Kolmar. Fonte: DJF3 20/04/2009, p. 202)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA . REQUISITOS.

Os pressupostos necessários à concessão da tutela antecipada são concorrentes, a ausência de um deles inviabiliza a pretensão do autor. A falta do requisito primordial, qual seja, prova inequívoca da verossimilhança da alegação inviabiliza o deferimento da antecipação da tutela, dispensando o julgador da apreciação do "periculum in mora" que, de qualquer modo, foi analisado no acórdão recorrido. Rejeitada a arguição preliminar de violação do art. 535-CPC. Ofensa ao art. 273-CPC não configurada.

Recurso especial improvido.

(STJ, SEGUNDA TURMA, RECURSO ESPECIAL - 265528/RS, julg. 17/06/2003, Rel. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ:25/08/2003 PG:00271)

"O pedido em procedimento judicial que busca o cancelamento ou a abstenção da inscrição do nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito (SPC, CADIN, SERASA e outros) deve ser deferido com cautela, ao prudente arbítrio do juiz, sendo indispensável a existência de prova inequívoca ou da verossimilhança do direito alegado, ou ainda, da fumaça do bom direito, consubstanciados na presença concomitante de três elementos: a) a existência de ação proposta pelo devedor, contestando a existência integral ou parcial do débito; b) a efetiva demonstração de que a cobrança indevida se funda em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) o depósito do valor referente à parte incontroversa do débito ou que seja prestada caução idônea"

(REsp 527618/RS, 2º Seção, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ 24.11.2003).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE PERÍODO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS AUTORIZADORES DA TUTELA ANTECIPADA. RECURSO IMPROVIDO.

I - O instituto jurídico da tutela antecipada exige, para sua concessão estejam presentes, além da prova inequívoca que leve à verossimilhança da alegação, o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, a caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu (CPC, artigo 273).

II - O presente instrumento não apresenta elementos suficientes a corroborar as alegações deduzidas, de tal sorte que não há caracterização de prova inequívoca que leve a verossimilhança do direito invocado.

III - O alegado desenvolvimento de atividade laboral sob condições especiais pelo agravante, em diversas empresas, poderá vir a ser confirmado em fase instrutória, mediante exame mais acurado da lide e da documentação apresentada aos autos.

IV - Ausentes os requisitos autorizadores da antecipação do provimento de mérito, de rigor a sua não concessão.

V - Agravo não provido. Prejudicado o agravo regimental."

(TRF 3ª Região, AG nº 2005.03.00.071908-7, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 12/12/2005, v.u., DJU 01.02.2006, p. 251)

No mesmo sentido, é o entendimento da 5ª Turma desta Corte, que este Relator integra:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - SFH - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DL 70/66 - IRREGULARIDADES - APLICAÇÃO DO CDC - DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS - AGRAVO IMPROVIDO. 1. O E. STF entendeu que o DL 70/66 foi recepcionado pela nova ordem constitucional, sob o argumento de que o procedimento administrativo de execução do contrato de mútuo não afasta ou exclui o controle judicial, mesmo que realizado posteriormente, não impedindo que ilegalidades cometidas em seu curso possam ser sanadas e reprimidas pelos meios processuais cabíveis. 2. A edição da EC 26/2000, que incluiu a moradia dentre os direitos sociais, não teve o condão de revogá-lo. 3. Quando o Pretório Excelso se posicionou pela constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, manteve a possibilidade de o agente financeiro escolher a forma de execução do contrato de mútuo firmado para a aquisição da casa própria, segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação: ou por meio da execução judicial ou através da execução extrajudicial. E tendo a parte ré optado pelo procedimento administrativo para promover a execução do contrato, não se pode aceitar a tese de violação ao art. 620 do CPC, aplicável a execução judicial. 4. Depreende-se, do art. 30 do Decreto-lei nº 70/66, que o agente fiduciário é a Caixa Econômica Federal - CEF, vez que, como sucessora do Banco Nacional da Habitação - BNH, age em seu nome. A regra contida no art. 30, § 2º, do referido decreto, segundo a qual o agente fiduciário para promover a execução extrajudicial deve ser escolhido de comum acordo entre credor e devedor, se aplica às hipotecas não compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação. 5. Não se aplica, à execução extrajudicial prevista no Decreto-lei 70/66, o disposto no art. 687, § 5º, do CPC, com a redação dada pela Lei 8953/94, visto que a execução extrajudicial é regida pelo Decreto-lei 70/66, que prevê deva o agente financeiro proceder à publicação dos editais do leilão, não o obrigando a notificar pessoalmente o devedor da sua realização, como se vê de seu art. 32. 6. A mera alegação no sentido de que os editais não foram publicados em jornais de grande circulação local não pode ter o condão de invalidar o procedimento administrativo, levado a efeito pelo agente financeiro de acordo com as regras traçadas pelo Decreto-lei 70/66, até porque não se provou a inobservância de tal legislação. 7. O E. STJ tem entendimento no sentido de aplicar o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação. Todavia, há que se ter em mente que, para se acolher a pretensão de relativização do princípio que garante a força obrigatória dos contratos ("pacta sunt servanda") é necessário que se constate que as condições econômicas objetivas no momento da execução do contrato se alteraram de tal forma que passaram a acarretar extrema onerosidade ao mutuário e, em contrapartida, excessiva vantagem em favor do agente credor, o que não ocorreu no caso dos autos. 8. No tocante ao depósito judicial das parcelas vencidas, o simples fato de as prestações terem sido apuradas de acordo com os índices que os mutuários entendem devidos não é suficiente para, de plano, alterar o mútuo em detrimento de uma das partes, não tendo os

mutuários demonstrado qualquer desequilíbrio contratual efetivo que justifique a autorização do depósito das prestações, conforme requerido. 9. Agravo improvido. (TRF 3ª Região. QUINTA TURMA. AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 122195. Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE. DJF3 CJI DATA:23/11/2010 PÁGINA: 543).

À vista do referido, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação acima.

Comunique-se.

Intimem-se. Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 12 de dezembro de 2011.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0038620-76.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.038620-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : UNICLASS HOTEIS LTDA -EPP
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00184702620094036182 12F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União contra a decisão de fl. 52, que indeferiu a inclusão de Plaza Avenida Ipiranga Hotel Ltda. no polo passivo de execução fiscal.

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) a executada Uniclass Hotéis Ltda. - EPP foi citada pelo correio em agosto de 2009 e expedido mandado de penhora em dezembro do mesmo ano, o oficial de justiça certificou que a executada teria deixado o endereço há mais de um ano, passando o ponto para Plaza Avenida Ipiranga Hotel Ltda.;
- b) há evidente sucessão de empresas, visto que Plaza Avenida desenvolve a mesma atividade que a executada, a ensejar a aplicação do art. 133, I, do Código Tributário Nacional (fls. 2/14).

Decido.

O juiz deverá considerar a legitimidade *ad causam in status assertionis*, de acordo com a narrativa do autor, dado que uma análise profunda da matéria confunde-se com o próprio juízo de mérito.

No caso dos autos, há verossimilhança na alegação da União de que teria havido sucessão da executada Uniclass Hotéis Ltda. - EPP por Plaza Avenida Ipiranga Hotel Ltda., que exploraria o mesmo ramo de atividade da primeira e em seu mesmo endereço. A corroborar a afirmação da União, a certidão do oficial de justiça (fl. 29) e a ficha cadastral de Plaza Avenida (fl.50).

Assim, *ad cautelam*, deve ser deferida a inclusão de Plaza Avenida Ipiranga Hotel Ltda. no polo passivo do feito, sem prejuízo da possibilidade de demonstrar a inoccorrência de sucessão de empresas, em sede que comporte dilação probatória.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de antecipação da tutela recursal.

Comunique-se a decisão ao MM. Juiz *a quo*.

À minguia de elementos para o aperfeiçoamento do contraditório, resta inviável, por ora, a intimação da agravada para resposta.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2011.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0038161-74.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.038161-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ALUISIO MARTINS BORELLI e outro
AGRAVADO : MARIA APARECIDA DE CARVALHO BASTOS CIMA e outros
: TANIA APARECIDA PEREIRA GAVA
: SANDRA MARIA PEREIRA MAGALHAES
: MARLI JOSE RODRIGUES DE SA
: ANDIR LOPES PEREZ
: CLAUDIO ASHCAR
: ELIANA GUIMARAES DOS SANTOS PACO
: MARIA DA PENHA MAGALHAES DE OLIVEIRA
: VERA LUCIA TOLEDO
: ANA MARIA RODOLPHO TAVARES ALVES

ADVOGADO : MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA e outro
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 00091330219994036105 2 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face da decisão que, em procedimento de liquidação, acolheu os valores elaborados pela Contadoria do Juízo, baseado em manifestação, percentual e valores apurados pela perícia.

Insurge-se diante da decisão agravada que, em procedimento de liquidação, acolheu os valores elaborados pela Contadoria do Juízo, baseado em manifestação, percentual, estado dos bens e valores apurados pela perícia.

Em breve síntese, argumenta que o laudo da Contadoria do Juízo considerou como válido o índice de 86%, bem como os montantes apurados pelo perito, sendo que estão embutidos valores como lucro do fabricante, custos da cadeia produtiva e tributos, tendo apurado o valor dos bens empenhados a jóias de grife, sem considerar o seu estado (amassados e com defeito). Ainda, alega a desproporção do valor apurado no laudo com aquele obtido na arrematação nos leilões da Caixa Econômica Federal.

Requer a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso, a fim de excluir a incidência do percentual de 86% (oitenta e seis por cento) do cálculo a ser apurado pela Contadoria Judicial, de forma a extrapolar os limites da coisa julgada material e caracterizar enriquecimento indevido da agravada.

É o relatório.
Decido.

Inicialmente, observo que, consoante o artigo 522 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, estabeleceu-se nova sistemática para interposição de recurso de agravo de instrumento, consagrando seu cabimento somente nos casos previstos na Lei ou naqueles suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação. É esse o caso dos autos, razão pela qual conheço do recurso, na forma de instrumento.

Sob a alegação de que, em sede de liquidação de sentença que condenou a CEF a pagar indenização por danos materiais decorrentes de roubo de jóias empenhadas, foram incluídos indevidamente pela perícia, no cálculo dos montantes, tributos e lucro do fabricante no preço das jóias, a agravante sustenta a realização de nova avaliação pericial.

A Quinta Turma desta Egrégia Corte já tem precedentes sobre a questão, restando assentado que a inclusão de tributos e de percentual relativo ao ciclo produtivo, sobre os valores devidos pela CEF a título de indenização decorrente de roubo de jóias empenhadas, implica em aumento desproporcional de valores, em descompasso com a realidade de mercado. A saber: AG 0016910-34.2010.4.03.0000, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 25.10.2010; AG 0004998-40.2010.4.03.0000, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 02.08.2010.

Diante do exposto, DEFIRO a antecipação de tutela, a fim de que nova perícia seja realizada, com a exclusão de tributos e de qualquer valor ou percentual relativo ao ciclo produtivo.

Intimem-se, inclusive os agravados para que apresentem contraminuta, nos termos do artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 16 de dezembro de 2011.
LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0039422-74.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.039422-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
AGRAVANTE : SL SERVICOS DE SEGURANCA PRIVADA LTDA
ADVOGADO : ALFREDO NAZARENO DE OLIVEIRA e outro
AGRAVADO : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00214485720114036100 10 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos em plantão.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de antecipação de tutela recursal a ser concedida *inaudita altera pars*, interposto por SL SERVIÇOS DE SEGURANÇA PRIVADA LTDA, em face de decisão acostada à fl. 58, proferida nos autos de ação declaratória de nulidade de ato administrativo c/c pedido de antecipação de tutela, que promove em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT.

Por meio da decisão de fl. 58 a MM. Juíza Federal, deferiu a antecipação dos efeitos da tutela judicial para suspender a aplicação das multas relativas aos contratos n.ºs. 034/2009, 084/2009 e 150/2009. A d. magistrada entendeu que a autora houve por bem realizar a caução em dinheiro relativa aos contratos com os Correios, conforme comprovam os documentos de fls. 51/54 (autos originais), o que demonstra sua boa-fé. De outra parte, entendeu que "(...) *há que ser finalizado o procedimento administrativo, bem como a investigação criminal acerca dos atos praticados pelo preposto da Autora, razão por que é de se acolher o pedido de antecipação dos efeitos da tutela judicial, até porque não haverá prejuízo aos Correios, visto que o valor exigido diz respeito à multa contratual*" (fl. 58v).

Em plantão judicial a agravante pleiteou a expedição de novo mandado de intimação para que a ré suspenda a aplicação das multas, com a consequente devolução dos valores retidos nos contratos, bem como que fosse estabelecida multa diária, em caso de descumprimento.

Por meio da decisão de fls.68/70, o MM. Juiz Federal deixou de apreciar o pedido por entender não caracterizar hipótese de plantão judicial. Segundo ele, "(...) *o presente pedido configura, além de reapreciação da decisão proferida pelo Juízo da 10ª Vara Cível Federal, inovação do pleito deduzido na inicial*" (fl. 69).

A agravante requer que o presente recurso seja conhecido e provido, a fim de, *inaudita altera pars*, conceder a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para determinar, em caráter de urgência, a expedição de novo mandado de intimação, para que o agravado suspenda a aplicação das multas e devolva os valores retidos nos referidos contratos, reformulando a r. decisão, determinando a intimação do agravado, nos termos do art. 527, V do CPC, evitando-se um dano irreparável.

Em síntese, a recorrente alega que no dia 19/12/11, a agravante requereu a reconsideração da r. decisão, comprovando que o valor de R\$ 156.041,36 foi retido de suas respectivas faturas, gerando um grande abalo econômico na empresa, que está entrando em estado de insolvência.

É o breve relatório.

Configurada a possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação na hipótese dos autos, conheço do recurso. No caso, por se tratar de recurso que desafia decisão passível de causar às partes lesão grave e de difícil reparação, mormente por tornar-se inócuo se não analisado em tempo, admito-o na forma de instrumento, nos termos do art. 527, II do Código de Processo Civil.

A pretensão da agravante merece ser acolhida.

Por meio da decisão de fls. 58, a MM. Juíza suspendeu a aplicação da multa nos contratos (contratos n.ºs 034/2009, 084/2009 e 150/2009). Essa decisão está lastreada na análise do conjunto probatório carreado aos autos principais, estando devidamente fundamentada. Deveras, vislumbro a presença, na hipótese, de boa-fé do agravante, comprovada com a realização da caução em dinheiro. Vislumbro, outrossim, que não haverá prejuízo aos Correios, uma vez que o valor exigido diz respeito à multa contratual.

Consequência lógica da r. decisão é que nenhum valor relativo às multas seja retido pela ECT. Se a aplicação das multas foi suspensa (e, pois, foram consideradas indevidas), os valores retidos devem ser devolvidos ao agravante. Diante dos fundamentos da r. decisão, anteriormente reafirmados, resta claro que não há perigo de irreversibilidade da tutela, nem fundada dúvida que possa impedir o levantamento dos valores retidos em razão da cobrança das multas.

Pelo exposto, presentes seus pressupostos, admito este recurso e DEFIRO o pedido de tutela recursal a fim de que a Empresa Brasileira de Telégrafos - ECT suspenda aplicação da multa e restitua os valores retidos por conta da aplicação da citada multa.

Comunique-se ao juízo *a quo*.

Intimem-se os agravados para apresentar contraminuta, inclusive para os fins do inciso V do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, conclusos para julgamento.

Após o fim do recesso, encaminhem-se os autos à Desembargadora Federal Ramza Tartuce, relatora deste Agravo de Instrumento.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de dezembro de 2011.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0036571-62.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.036571-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : UNIAO SANTA BARBARA S/A ACUCAR E ALCOOL
ADVOGADO : MARCO ANTONIO TOBAJA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SANTA BARBARA D OESTE SP
No. ORIG. : 97.00.00965-5 A Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) contra decisão proferida pelo Juízo de Direito do Serviço Anexo Fiscal da Comarca de Santa Bárbara d'Oeste que, nos autos da **execução fiscal** ajuizada em face de UNIÃO SANTA BÁRBARA S/A AÇÚCAR E ALCOOL, para cobrança de contribuições previdenciárias, **determinou o desbloqueio de ativos financeiros em nome da executada**.

Neste recurso, ao qual pretende seja atribuído o efeito suspensivo, sustenta que a adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº 11941/2009 ocorreu após a ordem de bloqueio, o qual deve ser mantido, até porque, nos termos do artigo 11, inciso I, da referida Lei nº 11941/2009, devem ser mantidas as restrições judiciais já efetivadas.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O parcelamento, nos termos do artigo 151 do Código Tributário Nacional, com redação dada pela Lei Complementar nº 104/2001, suspende a exigibilidade do crédito tributário (inciso VI).

Ocorre que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao examinar a questão, em sede de recurso repetitivo, firmou entendimento no sentido de que o termo "a quo" da suspensão da exigibilidade do crédito é a homologação do requerimento de adesão:

"O parcelamento fiscal, concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica, é causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, à luz do disposto no artigo 151, VI, do CTN. - 2. Conseqüentemente, a produção de efeitos suspensivos da exigibilidade do crédito tributário, advindos do parcelamento, condiciona-se à homologação expressa ou tácita do pedido formulado pelo contribuinte junto ao Fisco (Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 911360 / RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/03/2008, DJe 04/03/2009; REsp 608149 / PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 09/11/2004, DJ 29/11/2004; REsp 430585 / RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 03/08/2004, DJ 20/09/2004; e REsp 427358 / RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 27/08/2002, DJ 16/09/2002).

(REsp nº 957509 / RS, 1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 25/08/2010)

Nesse sentido, ainda, confira-se recente julgado daquela Egrégia Corte Superior:

TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PEDIDO DE PARCELAMENTO FISCAL - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE - NECESSIDADE DE HOMOLOGAÇÃO EXPRESSA OU TÁCITA - RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC) - RESP PARADIGMA 957509 / RS.

1. O Tribunal de origem firmou entendimento de que a mera intenção de o executado aderir ao parcelamento não justifica a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, porquanto referido efeito somente ocorre com a homologação do pedido pela autoridade fiscal.

2. A recorrente sustenta que a adesão ao programa de parcelamento "induz à determinação da suspensão do feito executivo, em estreita observância da norma inscrita no artigo 151, inciso VI, do CTN, que traz como consectário, justamente, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário".

3. No entanto, a Primeira Seção, no julgamento do REsp 957509 / RS, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), reiterou o entendimento de que "a produção dos efeitos suspensivos da exigibilidade do crédito tributário, advindos do parcelamento, condiciona-se à homologação expressa ou tácita do pedido formulado pelo contribuinte junto ao Fisco" (REsp 957509 / RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 09/08/2010, DJe 25/08/2010).

4. Portanto, o simples pedido de parcelamento, sem que ocorra a homologação do parcelamento, não tem o condão de suspender a execução fiscal. Assim, verifica-se que o Tribunal "a quo" decidiu de acordo com jurisprudência desta Corte.

5. Recurso especial não conhecido.

(REsp nº 1216131, 2ª Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 14/12/2010)

Desse modo, não havendo prova do deferimento do seu pedido de parcelamento, não pode prevalecer a decisão de Primeiro Grau que determinou o desbloqueio de ativos financeiros em nome da executada, para não inviabilizar, no caso de indeferimento do requerimento, a garantia da execução, ainda mais considerando que se trata de grande devedor, cujo débito, objeto da presente execução, correspondia a R\$ 1.796.241,84 (um milhão, setecentos e noventa e seis mil, duzentos e quarenta e um reais e oitenta e quatro centavos), atualizados em 02/2010 (fl. 283).

Ressalte-se, ademais, que o parcelamento instituído pela Lei nº 11941/2009 não depende de apresentação de garantia, nos termos do artigo 11, inciso I, da referida lei, exceto quando, como no caso, já foi efetivada a constrição judicial.

Diante do exposto, tendo em vista que a decisão não está em conformidade com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a teor do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO ao recurso**, para manter o bloqueio de ativos financeiros, cabendo ao Magistrado "a quo" adotar as medidas necessárias ao cumprimento desta decisão.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 14 de dezembro de 2011.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal Relatora

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0038233-61.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.038233-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : FRANCISCO FERNANDES EXPOSITO e outros
: MABY KENIA FERNANDES EXPOSITO
: JOSE RONALDO CAMILO PONTES
: RICARDO ALVES MARTINS
PARTE RE' : INSTITUTO EDUCACAO PESQUISAS NACOES UNIFICADAS S/C LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00166158020074036182 12F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 12ª Vara das Execuções Fiscais em São Paulo que, nos autos da **execução fiscal** ajuizada em face de INSTITUTO DE EDUCAÇÃO E PESQUISAS NAÇÕES UNIFICADAS S/C LTDA, para cobrança de contribuições ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, **indeferiu a inclusão dos sócios FRANCISCO FERNANDES EXPOSITO e MABY KENIA FERNANDES EXPOSITO no pólo passivo da ação.** Neste recurso, pede a inclusão, no pólo passivo da execução, dos sócios FRANCISCO FERNANDES EXPOSITO, MABY KENIA FERNANDES EXPOSITO, JOSÉ RONALDO CAMILO PONTES e RICARDO ALVES MARTINS.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Os requisitos para instalar a relação processual executiva são os previstos na lei processual, a saber, o inadimplemento e o título executivo (Código de Processo Civil, artigo 580).

Por outro lado, para configuração da co-responsabilidade pelo débito da sociedade, os pressupostos são os estabelecidos pelo direito material, qual seja, o disposto nos artigos 591 e 592, inciso II, do Código de Processo Civil e no artigo 10 do Decreto nº 3708/19.

Assim, a indicação, na Certidão de Dívida Ativa, do nome do responsável ou co-responsável (Lei nº 6830/80, artigo 2º, parágrafo 5º e inciso I) confere ao indicado a legitimidade passiva para a relação processual executiva (Código de

Processo Civil, artigo 568, inciso I), devendo a responsabilidade tributária, relação de direito material, ser decidida pelas vias cognitivas próprias, especialmente a dos embargos à execução.

E, embora o Egrégio Superior Tribunal de Justiça tenha pacificado entendimento expresso na sua Súmula nº 392, no sentido de que a certidão de dívida ativa não pode ser substituída, nem mesmo antes da prolação da sentença em embargos, quando se tratar de modificação do sujeito passivo da execução, vem admitindo o redirecionamento da execução aos sócios que não constam do título executivo, mediante comprovação, por parte da Fazenda Pública, de que eles, na gerência da empresa devedora, agiram com infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos, ou de que foram responsáveis pela dissolução irregular da empresa:

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - ART. 135 DO CTN - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE EXECUÇÃO FUNDADA EM CDA QUE INDICA O NOME DO SÓCIO - REDIRECIONAMENTO - DISTINÇÃO.

1. Iniciada a execução contra a pessoa jurídica e, posteriormente redirecionada contra o sócio-gerente, que não constava da CDA, cabe ao Fisco demonstrar a presença de um dos requisitos do art. 135 do CTN. Se a Fazenda Pública, ao propor a ação, não visualizava qualquer fato capaz de estender a responsabilidade ao sócio-gerente e, posteriormente, pretende voltar-se também contra o seu patrimônio, deverá demonstrar infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos ou, ainda, a dissolução irregular da sociedade.

2. Se a execução foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio-gerente, a este compete o ônus da prova, já que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c.c. o art. 3º da Lei nº 6830/80.

3. Caso a execução tenha sido proposta somente contra a pessoa jurídica e havendo indicação do nome do sócio-gerente na CDA como co-responsável tributário, não se trata de caso típico de redirecionamento. Neste caso, o ônus da prova compete igualmente ao sócio, tendo em vista a presunção relativa de liquidez e certeza que milita em favor da Certidão de Dívida Ativa.

4. Na hipótese, a execução foi proposta com base em CDA da qual constava o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário, do que se conclui caber a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN.

5. Embargos de divergência providos.

(REsp nº 702232 / RS, 1ª Seção, Relator Ministro Castro Meira, DJ 26/09/2005, pág. 169)

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO - DÉBITOS RELATIVOS À SEGURIDADE SOCIAL - CDA - PRESUNÇÃO RELATIVA DE CERTEZA E LIQUIDEZ - NOME DO SÓCIO - REDIRECIONAMENTO - CABIMENTO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

1. A responsabilidade patrimonial do sócio sob o ângulo do ônus da prova reclama sua aferição sob dupla ótica, a saber: I) a Certidão de Dívida Ativa não contempla o seu nome, e a execução voltada contra ele, embora admissível, demanda prova a cargo da Fazenda Pública de que incorreu em uma das hipóteses previstas no art. 135 do Código Tributário Nacional; II) a CDA consagra a sua responsabilidade, na qualidade de co-obrigado, circunstância que inverte o ônus da prova, uma vez que a certidão que instrui o executivo fiscal é dotada de presunção de liquidez e certeza.

2. A Primeira Seção desta Corte Superior concluiu, no julgamento do REsp nº 702232 / RS, da relatoria do E. Ministro Castro Meira, publicado no DJ de 26/09/2005, que: a) se a execução fiscal foi ajuizada somente contra a pessoa jurídica e, após o ajuizamento, foi requerido o seu redirecionamento contra o sócio-gerente, incumbe ao Fisco a prova da ocorrência de alguns dos requisitos do art. 135, do CTN, vale dizer, a demonstração de que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou a dissolução irregular da empresa; b) constando o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário na CDA, cabe a ele, nesse caso, o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, independente de que a ação executiva tenha sido proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio ou somente contra a empresa, tendo em vista que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei nº 6830/80.

3. "In casu", consta da CDA o nome dos sócios-gerentes da empresa como co-responsáveis pela dívida tributária, motivo pelo qual, independente da demonstração da ocorrência de que os sócios agiram com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, possível revela-se o redirecionamento da execução, invertido o "onus probandi".

4. Embargos de divergência providos.

(REsp nº 635858 / RS, 1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 02/04/2007, pág. 217)

Por outro lado, aquela mesma Egrégia Corte Superior pacificou entendimento no sentido de que a execução fiscal pode ser redirecionada ao sócio-gerente no caso em que a empresa deixa de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, nos termos da sua Súmula nº 435:

Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.

No caso dos autos, contudo, os nomes dos ex-sócios FRANCISCO FERNANDES EXPOSITO e MABY KENIA FERNANDES EXPOSITO não constam da certidão de dívida ativa, não tendo a exequente, ao requerer a sua inclusão no pólo passivo da execução fiscal, demonstrado, como se vê dos autos, que eles, na gerência da empresa devedora, agiram com infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos, ou de que foram responsáveis pela sua dissolução irregular.

E depreende-se, da ficha cadastral emitida pela JUCESP - Junta Comercial do Estado de São Paulo, constante de fls. 61/63, que MABY KENIA FERNANDES EXPOSITO retirou-se da sociedade devedora em 01/08/2005 (doc. 217.395/05-3, fl. 62) e FRANCISCO FERNANDES EXPOSITO em 10/04/2006 (doc. 70.157/06-6, fl. 62), do que se conclui que eles não podem ser responsabilizados por eventual dissolução irregular da empresa.

Ressalte-se, ademais, que a ausência de recolhimento, conforme entendimento pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, não constitui infração à lei que justifique o redirecionamento da execução fiscal aos sócios-gerentes:

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE - INADIMPLEMENTO.

1. A ausência de recolhimento do tributo não gera, necessariamente, a responsabilidade solidária do sócio-gerente, sem que se tenha prova de que agiu com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa.

2. Embargos de divergência rejeitados.

(*REsp nº 374139/RS, 1ª Seção, Relator Ministro Castro Meira, DJ 28/02/2005, pág. 181*)

Desse modo, não havendo, nos autos, qualquer prova no sentido de que os referidos sócios, na gerência da empresa devedora, agiram com infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos, ou de que foram responsáveis pela sua dissolução irregular, deve ser mantida a decisão de Primeiro Grau.

Em relação aos sócios JOSÉ RONALDO CAMILO PONTES e RICARDO ALVES MARTINS, a sua inclusão no pólo passivo da execução não foi requerida pela agravante, nem foi objeto de exame pelo Juízo "a quo", o que impede um pronunciamento desta Egrégia Corte Regional, sob pena de supressão de instância.

Diante do exposto, tendo em vista que o recurso está em confronto com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, com fulcro no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2011.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal Relatora

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0037832-62.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.037832-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : MOTOMIL DE PIRACICABA COM/ E IMP/ LTDA filial
ADVOGADO : MILTON SAAD e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00077436220114036109 4 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 4ª Vara de Piracicaba que, nos autos do **mandado de segurança** impetrado por MOTOMIL DE PIRACICABA COM/ E IMP/ LTDA, objetivando afastar a incidência da contribuição social previdenciária sobre pagamentos efetuados nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado antes da obtenção do auxílio-doença e a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, salário-maternidade, horas extras e função gratificada, **deferiu parcialmente a liminar pleiteada**, para suspender a exigibilidade do recolhimento da contribuição previdenciária patronal incidente sobre os pagamentos efetuados nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado antes da obtenção do auxílio-doença e a título de aviso prévio indenizado.

Neste recurso, ao qual pretende seja atribuído o efeito suspensivo, alega que tais pagamentos são de natureza remuneratória, sobre eles devendo incidir a contribuição social previdenciária.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A Consolidação das Leis do Trabalho é expressa no sentido de que integram a remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber (artigo 457, "caput"), as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagem e abonos pagos pelo empregador (artigo 457, parágrafo 1º), a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações "in natura" que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado (artigo 458, "caput").

Por outro lado, a Lei nº 8212/91, em seu artigo 28, inciso I, estabelece que o salário-de-contribuição, no caso do empregado, compreende a remuneração efetivamente recebida ou creditada a qualquer título, durante o mês, em uma ou mais empresas, inclusive os ganhos habituais sob a forma de utilidades.

E o mesmo dispositivo estabelece, ainda, alguns casos em que o valor pago aos empregados integra o salário-de-contribuição (parágrafo 8º) e outros em que não integra (parágrafo 9º).

A questão trazida à discussão, neste recurso, se resume em saber se têm natureza indenizatória ou remuneratória os valores pagos pela empresa nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado antes da obtenção do auxílio-doença e a título de aviso prévio indenizado, e se sobre eles deve incidir a contribuição previdenciária.

Quanto aos pagamentos efetuados nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado doente ou acidentado antes da obtenção do auxílio-doença, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que não possuem natureza remuneratória, sobre eles não podendo incidir a contribuição previdenciária:

Não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, pois tal verba não possui natureza salarial. Inúmeros precedentes.

(AgRg no REsp nº 1086595 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 13/05/2009)

"O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcancável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período.

Precedentes: EDcl no REsp 800024 / SC, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 10/09/2007; REsp 95162 3 / PR, Rel. Ministro José Delgado, DJ 27/09/2007; REsp 916388 / SC, Rel. Ministro Castro Meira, DJ 26/04/2007" (AgRg no REsp 1039260 / SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 15/12/2008).

(AgRg no REsp nº 1037482 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/03/2009)

A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial.

(REsp nº 768255, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJU 16/05/2006, pág. 207)

No tocante ao aviso prévio indenizado, está previsto no parágrafo 1º do artigo 487 da Consolidação das Leis do Trabalho:

A falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço.

Como se vê, trata-se de uma penalidade imposta ao empregador que demite seu empregado sem observar o prazo do aviso prévio, o que revela a natureza indenizatória da verba.

É verdade que a Lei nº 9528/97 e o Decreto nº 6727/2009, ao alterar o disposto no artigo 28, parágrafo 9º, da Lei nº 8212/91 e no artigo 214, parágrafo 9º, do Decreto nº 3048/99, excluíram, do elenco das importâncias que não integram o salário-de-contribuição, aquela paga a título de aviso prévio indenizado. Todavia, não a incluiu entre os casos em que a lei determina expressamente a incidência da contribuição previdenciária.

Vale, portanto, a conclusão no sentido de que a verba recebida pelo empregado a título de aviso prévio indenizado não é pagamento habitual, nem mesmo retribuição pelo seu trabalho, mas indenização imposta ao empregador que o demitiu sem observar o prazo de aviso, sobre ela não podendo incidir a contribuição previdenciária.

A respeito, confira-se o entendimento firmado por esta Egrégia Corte Regional:

Não incide a contribuição previdenciária sobre a verba recebida pelo empregado a título de aviso prévio indenizado, que não se trata de pagamento habitual, nem mesmo retribuição pelo seu trabalho, mas indenização imposta ao empregador que o demitiu sem observar o prazo de aviso, sobre ela não podendo incidir a contribuição previdenciária.

(AMS nº 2005.61.19.003353-7 / SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, DJF3 CJI 26/08/2009, pág. 220)

Previsto no § 1º do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição.

(AC nº 2000.61.15.001755-9 / SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DJF3 19/06/2008)

Consoante a regra do § 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. Natureza indenizatória pela rescisão do referido prazo.

(AC nº 2001.03.99.007489-6 / SP, 1ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, DJF3 13/06/2008)

Nesse sentido, também, já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - NÃO INCIDÊNCIA, POR SE TRATAR DE VERBA QUE NÃO SE DESTINA A RETRIBUIR TRABALHO, MAS A INDENIZAR - PRECEDENTES - RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGAR PROVIMENTO.

(REsp nº 1221665 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 23/02/2011)

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - EMPRESA - ART. 22, INC. I, DA LEI Nº 8212/91 - BASE DE CÁLCULO - VERBA SALARIAL - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - NATUREZA INDENIZATÓRIA - NÃO INCIDÊNCIA.

1. A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT).

2. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial.

3. Recurso especial não provido.

(REsp nº 1198964 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 04/10/2010)

Diante do exposto, tendo em vista que o recurso está em confronto com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, com fulcro no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil. Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2011.
RAMZA TARTUCE
Desembargadora Federal Relatora

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0034732-02.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.034732-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
AGRAVANTE : TOUTATIS CLIENT SERVICES DO BRASIL S/A e outro
: TOUTATIS CLIENT SERVICES DO BRASIL S/A
ADVOGADO : WILSON RODRIGUES DE FARIA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00175036220114036100 20 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por TOUTATIS CLIENT SERVICES DO BRASIL S/A contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 20ª Vara de São Paulo que, nos autos da **ação ordinária** ajuizada em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), objetivando a anulação de débitos nºs 37.325.088-6, 37.325.086-0, 37.325.087-8 e 37.325.089-4, **indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela**.

Neste recurso, requer a antecipação da tutela recursal, alegando que a contribuição previdenciária não pode incidir sobre pagamentos efetuados aos empregados a título de diárias de viagem e de verbas pagas a título de abono eventual, sendo indevida a autuação fiscal.

Alega, ainda, que a suspensão da exigibilidade dos referidos débitos é imprescindível para o desenvolvimento de suas atividades, visto que, sem o fornecimento da certidão de regularidade fiscal, fica impedida de participar de licitações.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A Consolidação das Leis do Trabalho é expressa no sentido de que integram a remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber (artigo 457, "caput"), as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagem e abonos pagos pelo empregador (artigo 457, parágrafo 1º), a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações "in natura" que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado (artigo 458, "caput").

Por outro lado, a Lei nº 8212/91, em seu artigo 28, inciso I, estabelece que o salário-de-contribuição, no caso do empregado, compreende a remuneração efetivamente recebida ou creditada a qualquer título, durante o mês, em uma ou mais empresas, inclusive os ganhos habituais sob a forma de utilidades.

E o mesmo dispositivo estabelece, ainda, alguns casos em que o valor pago aos empregados integra o salário-de-contribuição (parágrafo 8º) e outros em que não integra (parágrafo 9º).

A questão trazida à discussão, neste recurso, se resume em saber se têm natureza indenizatória ou remuneratória os valores pagos pela empresa aos seus empregados a título de auxílio-doença nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento, terço constitucional de férias, salário-maternidade, adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e de horas extras, gratificação de produtividade, gratificação por liberalidade da empresa por ocasião da extinção do contrato de trabalho e complementação temporária de proventos, e se sobre eles deve incidir a contribuição previdenciária.

No caso concreto, depreende-se, do relatório fiscal trasladado às fls. 106/115, que a agravante deixou de fazer incidir a contribuição previdenciária sobre pagamentos efetuados a seus empregados a título de diárias de viagem e de participação em lucros e resultados.

E, conquanto haja previsão no artigo 28, parágrafo 9º e alínea "j", no sentido de que as importâncias recebidas pelos empregados a título de participação nos lucros ou resultados da empresa não integram o salário-de-contribuição, sua aplicação é restrita aos casos em que o pagamento é realizado de acordo com lei específica.

No entanto, verificou a fiscalização, como se depreende do relatório fiscal acostado às fls. 106/115, que o referido pagamento não foi realizado em conformidade com a Lei nº 10101/2000, que dispõe sobre a participação dos empregados nos lucros e resultados da empresa:

... o acordo coletivo da categoria não contemplou o pagamento desta rubrica, e a empresa também não constituiu uma comissão de negociação, nem formalizou uma norma ou regulamento para a concessão do benefício, conforme declarado pela própria empresa:

"A empresa não formalizou uma norma ou regulamento para as tratativas de participação nos lucros ou resultados e não constituiu comissão entre empregador e empregados para a definição quanto à forma e critérios de participação nos resultados."

"A orientação ou definição quanto à forma de participação nos resultados era dada pela direção nos Estados Unidos."

E a Lei nº 10101/2000, em seu artigo 2º, é expressa no sentido de que a participação nos lucros ou resultados será objeto de negociação entre a empresa e seus empregados, mediante comissão escolhida pelas partes, integrada, também, por um representante indicado pelo sindicato da respectiva categoria (inciso I), ou através de convenção ou acordo coletivo (inciso II), devendo o procedimento ser escolhido pelas partes de comum acordo.

Estabelece, ainda, em seu artigo 3º, que "é vedado o pagamento de qualquer antecipação ou distribuição de valores a título de participação nos lucros ou resultados da empresa em periodicidade inferior a um semestre civil, ou mais de duas vezes no mesmo ano civil" (parágrafo 2º).

Assim, considerando que a agravante não efetuou os pagamentos da participação dos lucros e resultados em conformidade com a lei específica, não se verifica, em princípio, qualquer irregularidade na inclusão de tais valores na base de cálculo da contribuição previdenciária.

No tocante às importâncias recebidas a título de diárias de viagem, não integram o salário-de-contribuição se não excederem 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal, nos termos do artigo 28, parágrafo 9º, alínea "h", da Lei nº 8212/91.

Ocorre que, no caso, verificou a fiscalização que tais pagamentos eram, na verdade, gratificações disfarçadas com o nome de diárias de viagem, pagas sempre para os mesmos empregados, todos os meses, independentemente de viagens, sendo tais valores relativamente estáveis para cada empregado. Por outro lado, observou que os empregados que viajavam, quando viajavam, tinham as suas despesas de viagem reembolsadas pela empresa.

E, conforme consta do relatório fiscal, acostado às fls. 106/115 destes autos:

A empresa informou que "não tinha formalizado uma norma ou regulamento com tratativas para diárias de viagem. As diárias foram implementadas com a orientação que fossem respeitados os limites da legislação.

Para facilitar a análise dos documentos apresentados pela empresa, elaboramos uma planilha onde relacionamos as despesas de viagens com transporte e hotéis pagos pela empresa e os respectivos beneficiários - Anexo II.

Analizando esta planilha em conjunto com a folha de pagamentos, e os demais documentos apresentados pela empresa, verificamos que:

1) Os empregados que recebiam Diárias de Viagem também tinham suas despesas com hotéis, alimentação, táxi, passagens aéreas, aluguel de carros e outras despesas de viagem reembolsadas pela empresa;

2) Haviam outros empregados que viajavam a serviço da empresa, e nunca receberam diárias de viagem. Estas pessoas, em alguns casos, viajavam até mais do que os empregados que recebiam diária.

3) Entre as pessoas que recebiam diárias, alguns empregados não tiveram nenhum tipo de despesa de viagem reembolsada durante todo o ano, e a empresa também não apresentou nenhum relatório de viagem destes empregados, indicando que estas pessoas provavelmente não viajaram a serviço no ano de 2008;

4) As diárias de viagem eram pagas todos os meses e nem sempre os documentos relativos a reembolsos de despesas de viagem indicavam viagens todos os meses;

5) Os valores das diárias de viagem se repetiam em meses subsequentes, para cada pessoa, e em vários casos correspondiam a exatamente 50% do valor da remuneração do segurado;

6) No mês de dezembro de 2008 a rubrica Diária de Viagem superou os 50% da remuneração de quase todos os empregados que a receberam, e foi declarada em GFIP para estas pessoas, mas os documentos de despesas com viagens indicam que quase não houveram viagens nesse mês. Alguns outros pagamentos de diárias também foram declarados em GFIP. O Anexo III a este relatório relaciona todos os pagamentos de diárias efetuados pela empresa em 2008, assinalando que aqueles foram declarados em GFIP.

Refletindo sobre os pontos narrados acima nos perguntamos:

Por que a empresa pagava diárias para alguns empregados e não pagava para outros? Quais eram as normas?

A empresa declarou que não havia normas, mas uma multinacional, que atua em diversos países não teria normas para este tipo de procedimento?

Por que a empresa pagava diárias e também reembolsava as despesas de viagens que deveriam ser arcadas com os valores das diárias?

E por que alguns empregados que receberam diárias não tiveram nenhuma despesa de viagem reembolsada? Nem passagem? E se viajaram, por que a empresa não apresentou nenhum relatório de viagem destes empregados?

Por que os valores das diárias se repetiam por vários meses, e também eram pagos todos os meses para as mesmas pessoas?

Desse modo, tendo a fiscalização verificado que os pagamentos declarados como diárias de viagem eram, na verdade, gratificações disfarçadas, concluo que não houve, em princípio, irregularidade na inclusão de tais verbas na base de cálculo da contribuição previdenciária.

E, ante a presunção de legitimidade dos atos administrativos, que só pode ser ilidida por prova inequívoca, é de concluir, como bem asseverou o Magistrado de Primeiro Grau, na decisão agravada, trasladada às fls. 316/317, que "não há como apurar em sede de antecipação da tutela a alegada legitimidade da não incidência das contribuições previdenciárias sobre as verbas em exame", tanto que "a parte autora, inclusive, requereu a realização de prova pericial contábil".

Assim, não verificada a verossimilhança das alegações, a embasar a requerida suspensão da exigibilidade do débito em questão, deve ser mantida a decisão agravada que, nos autos da ação anulatória, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela.

Destarte, presentes seus pressupostos, **ADMITO este recurso**, mas **INDEFIRO a antecipação da tutela recursal**.

Cumprido o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil, intime-se a parte agravada para resposta, nos termos do inciso V do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal à ausência de interesse a justificá-la.

Int.

São Paulo, 14 de dezembro de 2011.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0039423-59.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.039423-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
AGRAVANTE : VITAL QUALIDADE DE VIDA LTDA
ADVOGADO : CLAUDIA REGINA ALMEIDA
AGRAVADO : Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuaria INFRAERO
ADVOGADO : SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL EM PLANTAO JUDICIARIO EM GUARULHOS

DECISÃO

Vistos em plantão judicial.

Trata-se de agravo interposto por VITAL QUALIDADE DE VIDA LTDA nos autos de mandado de segurança, com pedido de liminar indeferido, impetrado em face de ato praticado pelo Sr. Superintendente e do Sr. Gerente Comercial, ambos do Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos.

Requer o agravante a revisão da decisão do MM. Juiz, com a concessão de medida liminar, para que seja mantida na área concedida, uma vez presentes o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*, até decisão final do presente mandamus, bem como o provimento do presente agravo.

Relata a agravante que o contrato administrativo foi decorrente do processo de licitação e tem por objeto a concessão de quatro áreas, localizadas nos dois terminais do Aeroporto Internacional André Franco Montoro. Afirma que o contrato, em seu item 2.1 estabeleceu a possibilidade de renovação até o limite de 60 meses, com uma única condição, que na prática significa o aumento do aluguel. Alega que as renovações foram ocorrendo, mas não de uma única vez, dentro do limite de 60 meses.

Em 01.11.2011, argumenta que requereu a renovação do prazo contratual, antes do seu vencimento, que seria 17.11.2011. Ocorre que, uma vez acertada e confirmada a renovação do contrato, a agravante alega que foi surpreendida por carta firmada pelo Gerente Comercial da INFRAERO, informando a não aprovação da renovação, baseado em supostos pareceres anteriores dos quais a agravante nem sequer conheceu.

Diante disso, a agravante afirma que passou a ter direito à renovação do contrato, desde a data do seu 1º vencimento, em virtude da concordância e aceite dos agravados, o que se confirma pelos aditivos firmados entre as partes. Afirma que a concessão de renovações fracionadas fere a segurança jurídica da agravante, e que explora sua atividade (de massagens rápidas) em um espaço pequeno, sem prejuízo ao bom andamento do aeroporto, já que não está em área de circulação de passageiros e encontra-se atrás de uma parede.

Afirma que estão presentes os requisitos do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris*, sendo imprescindível a manutenção da agravante no local até a decisão do presente *mandamus*.

Alega que há possibilidade de renovação sem licitação, por força da portaria normativa MD n.º 357/2010, segundo o qual o prazo contratual de concessão de uso de áreas, instalações e equipamentos deve ser definido no instrumento convocatório e correspondente contrato, sendo limitado a até cento e vinte meses, nas concessões sem investimentos.

Aduz ainda que existe direito de renovação do contrato pelo prazo de 3 anos, com termo final a data de 17 de novembro de 2014.

É o breve relatório.

A decisão agravada não merece reforma.

É manifestamente despido de plausibilidade jurídica o pedido de reforma deduzido, pois o contrato de concessão de uso previu que "*Após o término do prazo contratual, poderá, a critério exclusivo da CONCEDENTE, ser o Contrato renovado até o limite de 60 (sessenta) meses, desde que revistas as condições contratuais*" (item 2.1; fl. 28).

No caso, o prazo inicialmente pactuado era de sessenta meses: de 18/11/2004 a 17/11/2009 (fl. 27), tendo sido pactuada a prorrogação, então, pelo período de mais quatro meses, vencendo em 17/03/2010 (fl. 46) e posteriormente por vinte meses, vencendo em 17/11/2011 (fl. 49). A possibilidade de prorrogação contratual foi utilizada e esgotada, não

havendo previsão para nova extensão do contrato, mesmo porque já houve dilatação contratual pelo período inicialmente previsto, não se cogitando, pois, de direito subjetivo à prorrogação, dada a própria natureza jurídica do objeto do contrato administrativo.

A pretensão em permanecer no imóvel, mesmo pelo prazo requerido, é manifestamente improcedente, pois a prorrogação do uso da área sem que exista previsão de extensão automática no contrato, ou termo aditivo estabelecendo-a, ofende de forma explícita o contrato administrativo e os princípios constitucionais da Administração Pública: licitação, impessoalidade, legalidade, entre outros.

Neste sentido, a pacífica jurisprudência:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. LOTERIA. PRORROGAÇÃO DO CONTRATO SEM LICITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ALEGADO CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA. VERIFICAÇÃO IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO SUMULAR N. 7/STJ. ALEGADA OFENSA AO DIREITO DO CONCESSIONÁRIO AO EQUILÍBRIO ECONÔMICO FINANCEIRO. NÃO DEMONSTRAÇÃO.

1. A irrisignação do recorrente quanto ao indeferimento da produção de prova testemunhal não pode ser conhecida em sede de recurso especial tendo em vista o óbice estabelecido pelo enunciado sumular n. 7/STJ.

2. Fixado determinado prazo de duração para o contrato e também disposto, no mesmo edital e contrato, que esse prazo só poderá ser prorrogado por igual período, não pode a Administração alterar essa regra e elastecer o pacto para além do inicialmente fixado, sem prévia abertura de novo procedimento licitatório, sob pena de violação não apenas das disposições contratuais estabelecidas mas, sobretudo, de determinações impostas pela Constituição Federal e por toda a legislação federal que rege a exploração dos serviços de loterias.

3. Não há ofensa ao equilíbrio contratual econômico financeiro em face dos investimentos realizados pela empresa recorrente, porquanto o ajuste de tal equilíbrio se faz em caráter excepcional por meio dos preços pactuados e não pela ampliação do prazo contratual. A prorrogação indefinida do contrato é forma de subversão às determinações legais e constitucionais que versam sobre o regime de concessão e permissão para exploração de serviços públicos, o que não pode ser ratificado por este Superior Tribunal de Justiça.

4. Recurso especial não provido".

(RESP 912.402, Rel. Min. MAURO CAMPBELL, DJU 19/08/2009, grifei).

"DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. INFRAERO. CONTRATO DE CONCESSÃO DE USO DE ÁREA. INTERVENIÊNCIA DE EMPRESA AÉREA. AÇÃO DE COBRANÇA. CONDENAÇÃO DA CONCESSIONÁRIA NO PAGAMENTO DO DÉBITO. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM DA EMPRESA AÉREA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA DE VONTADE. DÉBITO POSTERIOR AO TERMO FINAL DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DE TERMO ADITIVO. APELAÇÃO DA CONCESSIONÁRIA: MERA REPETIÇÃO DA PEÇA CONTESTATÓRIA. NÃO CONHECIMENTO. RECURSO DA INFRAERO: NÃO PROVIMENTO. SENTENÇA MANTIDA.

(...)

3. Cuida o caso concreto de contrato de concessão de uso de área em aeroporto, firmado entre a INFRAERO e concessionária, com interveniência de empresa aérea. Porém, no término do prazo, o termo aditivo não foi subscrito por esta, conquanto não teria concordado com as condições impostas, não havendo, pois, falar em solidariedade desta no pagamento de dívida de período posterior ao do contrato originário.

4. Em se tratando de contrato por tempo determinado e sem cláusula de prorrogação automática, há a necessidade de concordância expressa para manifestar o acordo de vontade entre as partes em eventual termo aditivo, prevendo, assim, a prorrogação do prazo anteriormente convencionado.

(...)"

(AC 2004.61.00.000528-4, Rel. Juiz Fed. Conv. VALDECIDOS SANTOS, DJU 06/07/2010, grifei)

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EFEITO SUSPENSIVO. EXCEPCIONALIDADE. CABIMENTO. INFRAERO. CONTRATO DE CONCESSÃO DE USO. OCUPAÇÃO PRECÁRIA. INADIMPLENTO DO CONCESSIONÁRIO. RESCISÃO CONTRATUAL. ESBULHO POSSESSÓRIO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE.

1. A jurisprudência dos Tribunais tem excepcionado o entendimento de que não cabe mandado de segurança contra ato ou decisão de natureza jurisdicional, emanado de relator ou presidente de turma, quando se revestir de manifesta ilegalidade e houver possibilidade de causar dano irreparável.

2. "As normas de direito privado não podem disciplinar a cessão de uso de bem público, ainda que esteja sob a administração de empresa pública, porquanto, tendo em vista o interesse e as conveniências da administração, a UNIÃO, pode, a qualquer tempo e unilateralmente, reaver o seu imóvel, tornando sem efeito qualquer contrato entre o concessionário e o cedente." (REsp n. 55.275/ES, rel. Ministro DEMÓCRITO REINALDO, DJ 21.08.1995, p. 25.353)

3. A INFRAERO é uma empresa pública federal que tem a finalidade de "administrar, operar e explorar industrial e comercialmente a infra-estrutura aeroportuária que lhe for atribuída pelo Ministério da Aeronáutica."

4. Terminado o Contrato de concessão de Uso de área localizada em Aeroporto sem que a Concessionária inadimplente promova a sua desocupação, caracterizado está o esbulho possessório.

5. Segurança concedida."

(MS 2005.01.00065162-0, Rel. Des. Fed. MÁRIO RIBEIRO, DJU 20/10/2006, grifei)

"ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE CESSÃO DE USO. FIM DA VIGÊNCIA DO CONTRATO. OCUPAÇÃO DA ÁREA PÚBLICA APÓS O TÉRMINO DO CONTRATO. ESBULHO.

1. A ré assinou com a autora contrato de concessão de uso, para utilização de uma área no aeroporto de Goiânia (GO) tendo o contrato expirado o seu prazo em 08.03.91 e prorrogado até 08.04.91.
2. Contrato de concessão de uso não é contrato de locação, portanto é aplicável as regras de Direito Administrativo.
3. O contrato era por prazo determinado e a ré está esbulhando a área pública, pois não a devolveu à autora, findo o contrato.

4. Tendo o direito obrigacional entre os contratantes extinto, no que diz respeito a concessão, é injusta a posse da ré.
5. *Apelação da ré improvida."*

(AC 94.01.31595-7, Rel. Des. Fed. SELENE ALMEIDA, DJU 25/06/1999, grifei)

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE DE BEM PÚBLICO. TÉRMINO DO PRAZO CONTRATUAL.

1. *Lide na qual a UFRJ pretende a reintegração na posse de bem público, objeto de contrato de permissão de uso, para exploração de serviço de restaurante e lanchonete no Hospital Universitário Clementino Fraga Filho. A sentença julgou procedente o pedido, determinando o pagamento das taxas de ocupação vencidas e não pagas durante a vigência do contrato.*

2. *Não se pode desconsiderar o caráter precário e discricionário da permissão de uso de bem público. Além disso, com o advento do termo contratual, sem a manifestação expressa da UFRJ pela prorrogação do contrato, não se poderia concluir pela renovação tácita ou automática, nos moldes da Lei n.º 8.245/93, inaplicável à hipótese. As frustradas tentativas de elaboração de termo aditivo ao contrato original também não autorizavam tal conclusão. Além disso, houve atraso no pagamento das taxas mensais de ocupação, o que por si só já permitia a rescisão do contrato.*

3. *A partir do decurso do prazo da notificação para saída do bem, a ocupação tornou-se irregular, configurando esbulho, que não gera efeitos possessórios, sendo devida a reintegração de posse em favor da UFRJ, nos termos do art. 926 do CPC.*

4. *Apelação desprovida. Sentença confirmada."*

(AC 2001.51.01005718-5, Rel. Des. Fed. GUILHERME COUTO, DJU 02/10/2009, grifei)

Como se observa, a prorrogação não pode ser tácita, deve decorrer de manifestação expressa e formal da Administração Pública, e o aceite de valor, pela ocupação irregular efetivada, não a torna regular, sem que exista contrato ou ato administrativo de conteúdo inequívoco neste sentido, em virtude do conjunto de princípios constitucionais que regem a atividade administrativa do Estado. A não- renovação do contrato independe de motivação, bastando, no caso dos autos, para a retomada o mero decurso do prazo estipulado para a vigência da ocupação de área pública que, por sua própria natureza, é provisória e precária.

Nem se alegue, finalmente, o direito subjetivo à concessão de prazo maior de desocupação, pois houve notificação de não- renovação em 14/12/2011, ou seja, quase um mês antes do encerramento do prazo contratual (fl. 58). É certo ainda que, tendo permanecido a agravante no local até a presente data, já houve o decurso de lapso de tempo mais do que suficiente às providências de desocupação.

Pelo exposto, presentes seus pressupostos, admito este recurso, mas INDEFIRO o efeito suspensivo.

Comunique-se ao juízo *a quo*.

Intimem-se os agravados para apresentar contraminuta, inclusive para os fins do inciso V do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, conclusos para julgamento.

Após o fim do recesso, encaminhem-se os autos à Desembargadora Federal Ramza Tartuce, relatora deste Agravo de Instrumento.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de dezembro de 2011.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0038754-06.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.038754-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : RECOMA CONSTRUCOES COM/ E IND/ LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE MARCOS FERREIRA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00221561020114036100 20 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Recoma Construções, Comércio e Indústria Ltda. contra a decisão de fls. 36/38v., proferida em mandado de segurança, na parte em que indeferiu o pedido de liminar deduzido para a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos pelo impetrante aos seus empregados a título de terço constitucional de férias, férias gozadas, salário maternidade, auxílio doença/enfermidade, auxílio acidente e adicional de horas extras.

O agravante alega, em síntese, que referidas verbas não têm natureza salarial, razão pela qual sobre elas não deve incidir a contribuição previdenciária (fls. 2/34).

Decido.

Adicional de férias. Não incidência. O STF firmou entendimento no sentido de que "somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária" (STF, AgReg em Ag n. 727.958-7, Rel. Min. Eros Grau, j. 16.12.08), não incidindo no adicional de férias (STF, AgReg em Ag n. 712.880-6, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 26.05.09). O Superior Tribunal de Justiça (STJ, EREsp n. 956.289, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 28.10.09) e a 5ª Turma do TRF da 3ª Região (TRF da 3ª Região, AC n. 0000687-31.2009.4.03.6114, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 02.08.10) passaram a adotar o entendimento do STF, no sentido de que não incide contribuição social sobre o terço constitucional de férias.

Férias. Incidência. Afora a discussão acerca da incidência da contribuição social sobre o adicional de férias, os valores recebidos a título destas integram o salário-de-contribuição. Segundo o art. 28, I, da Lei n. 8.212/91, a totalidade dos rendimentos pagos ou creditados a qualquer título compõe o salário-de-contribuição. Por seu turno, o art. 129 da Consolidação das Leis do Trabalho assegura: "Todo empregado terá direito anualmente ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração" (grifei). Fica evidente, pelo texto legal, que os valores recebidos pelo segurado em razão de férias, posto que obviamente não trabalhe nesse período, integram a própria remuneração. Sendo assim, incide a contribuição social (AG n. 2008.03.00.035960-6, Rel. Des. André Nekatschlow, decisão, 24.09.08).

Salário-maternidade. Exigibilidade. Segundo o § 2º do art. 28 da Lei n. 8.212/91, o salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição. Por sua vez, a alínea *a* do § 9º do mesmo dispositivo estabelece que não integram o salário-de-contribuição "os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade" (grifei). Portanto, o salário-maternidade ou a licença-gestante paga pelo empregador ao segurado sujeita-se à incidência da contribuição previdenciária. Para afastar a exação, cumpre afastar o dispositivo legal que, na medida em que define o âmbito de incidência do tributo em conformidade com o art. 195, I, *a*, da Constituição da República, não padece de nenhum vício (STJ, REsp n. 486.697-PR, Rel. Min. Denise Arruda, j. 07.12.04; REsp n. 641.227-SC, Rel. Min. Luiz Fux, j. 26.10.04; REsp n. 572.626-BA, Rel. Min. José Delgado, j. 03.08.04; AGREsp n. 762.172-SC, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 19.10.05). Dado porém tratar-se de benefício previdenciário, pode o empregador reaver o respectivo pagamento do INSS. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal decidiu que a limitação dos benefícios previdenciários a R\$1.200,00 (um mil e duzentos reais), instituída pelo art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 não seria aplicável à licença-maternidade, garantida pelo art. 7º, XVIII, da Constituição da República (STF, ADI n. 1.946-5, Rel. Min. Sydney Sanches, j. 03.04.03), o qual ademais tem eficácia plena e aplicabilidade imediata, anterior à Lei n. 8.212/91, de modo a permitir a compensação pelo empregador com contribuições sociais vincendas (TRF da 3ª Região, AC n. 93.03.070119-4, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 28.05.07).

Afastamento. Doença. Acidente. Primeiros 15 (quinze) dias. Não incidência. Nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, "o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos". Esse benefício é devido no caso de doença, profissional ou não, ou de acidente de trabalho (Lei n. 8.213/91, art. 61), de modo que "durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral" (Lei n. 8.213/91, art. 60, § 3º). Como se percebe, os valores recebidos pelo empregado durante o período em que fica afastado da atividade laboral em razão de doença ou de acidente têm natureza previdenciária e não salarial, pois visam compensá-lo pelo período em que ele não pode trabalhar, não tendo a finalidade de remunerá-lo pelos serviços prestados. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp. n. 1.217.686, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 07.12.10; EEREsp. n. 1.098.102, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 10.11.09) e a deste Tribunal (AMS n. 2008.61.03.000673-9, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 17.01.11; AI n. 2010.03.00.027441-3, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 07.12.10) são no sentido de que, efetivamente, não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado doente ou acidentado.

Adicional de hora-extra. Incidência. O adicional de hora-extra tem natureza salarial e, portanto, sujeita-se à incidência da contribuição previdenciária (STJ, AgREsp n. 957719, Rel. Min. Luiz Fux, j. 17.11.09, REsp n. 1098102, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 17.06.09, REsp n. 973436, Rel. Min. José Delgado, j. 18.12.07 e TRF da 3ª Região, AG n. 2001.03.00.037499-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 12.03.07).

Do caso dos autos. Insurge-se o agravante contra a decisão de fls. 36/38v., proferida em mandado de segurança, na parte em que indeferiu o pedido de liminar deduzido para a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos pelo impetrante aos seus empregados a título de terço constitucional de férias, férias gozadas, salário maternidade, auxílio doença/enfermidade, auxílio acidente e adicional de horas extras.

Consoante acima referido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e a deste Tribunal são no sentido de que não deve incidir contribuição social sobre as verbas pagas a título de terço constitucional de férias e em relação aos valores pagos nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado doente ou acidentado.

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE** o pedido de efeito suspensivo, para determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária devida pelo agravante aos seus empregados a título de terço constitucional de férias e valores pagos nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado doente ou acidentado.

Comunique-se a decisão ao MM. Juízo *a quo*.

Intime-se a União para apresentar resposta.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2011.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0039047-73.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.039047-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : FORD BRASIL LTDA e outro
: VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00033793119984036100 16 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União contra a decisão de fl. 593, integrada à fl. 609, proferida em ação cautelar, que determinou a expedição de ofício à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para informar que o débito fiscal que originou a inscrição em dívida ativa n. 80597007028-69 e que impediria a expedição de certidão negativa de débitos, estaria suspenso em face do oferecimento de fiança bancária.

Alega-se, em síntese, o seguinte:

a) foi provido o agravo de instrumento interposto pela União contra a decisão do MM. Juízo *a quo* que deferiu liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário mediante o oferecimento de fiança bancária (Auto de Infração n. 17430813);

b) malgrado tenha sido proferida sentença conjunta de procedência na ação de rito ordinário e na cautelar, a apelação foi recebida no duplo efeito;

c) continua a produzir efeitos a decisão do Tribunal que considerou inadmissível a fiança bancária para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (fls. 2/12).

Decido.

Encontram-se presentes os requisitos do art. 558 do Código de Processo Civil, considerando-se que o oferecimento de fiança bancária para a obtenção de nova certidão positiva com efeitos de negativa deve submeter-se aos requisitos vigentes à data de sua expedição, independentemente da data em que fora aceita a fiança bancária anteriormente apresentada. Ademais, após a prolação de sentença de procedência pelo MM. Juízo *a quo*, o Tribunal, ao julgar o agravo legal interposto pelas ora recorridas no Agravo de Instrumento n. 98.03.013647-0, considerou inadmissível a apresentação de fiança bancária para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se a decisão ao MM. Juízo *a quo*.

Intimem-se as agravadas para resposta.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2011.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017676-53.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.017676-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE : OSMAR JOSE GIACON e outros
: OLIVIO JACON

: MERCEDES JOANNA MICHELETTI JACON
: SUELY JACON CAVINATTO
: MARIA INES JACON RODRIGUES ALHO
: MAURO JACON

ADVOGADO : ANGELO BERNARDINI e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ > SP
No. ORIG. : 00011157320104036115 2 Vr SAO CARLOS/SP

DECISÃO

Trata-se de **agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal**, interposto por *OSMAR JOSÉ GIACON e outros* em face da r. decisão que, em sede de ação ordinária, indeferiu o pedido de antecipação de tutela, o qual objetivava o depósito judicial das parcelas mensais devidas a título de FUNRURAL (art. 25 da Lei nº 8.212/91), nos termos do art. 151, inciso II do Código Tributário Nacional, desobrigando as empresas adquirentes, consumidoras, consignatárias ou cooperativas dos seus produtos comercializados, de realizar a retenção prevista no art. 30, inciso IV da Lei nº 8.212/91.

Sustentam os agravantes que, conforme pacífico entendimento jurisprudencial, é possível a suspensão da retenção da contribuição denominada "FUNRURAL"; referida suspensão não acarretará qualquer prejuízo ao fisco e o depósito para suspensão da exigibilidade do crédito é garantia da agravada.

Pleiteia a reforma da decisão atacada, para que seja concedida a tutela antecipada, "a fim de autorizar o depósito judicial das parcelas mensais da contribuição denominada 'FUNRURAL', com a consequente autorização para que as empresas adquirentes, consumidoras, consignatárias ou cooperativas, deixem de realizar a retenção prevista no artigo 30, IV da Lei nº 8.212/91".

DECIDO.

Inicialmente, observo que, consoante o artigo 522 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, estabeleceu-se nova sistemática para interposição de recurso de agravo de instrumento, consagrando seu cabimento somente nos casos previstos na Lei ou naqueles suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação. É esse o caso dos autos, razão pela qual conheço do recurso, na forma de instrumento.

De fato, não há possibilidade de determinação do depósito judicial, para suspender a exigibilidade do crédito, a terceiro ao processo (substituto tributário - responsável) em favor da parte (substituído - contribuinte). Nesse sentido, andou bem a decisão agravada, observando o magistrado *a quo*, fundamentado no REsp nº 1.158.726 - DF (2009/0193976-0), Segunda Turma, DJE de 22/03/2010, do C. Superior Tribunal de Justiça:

Não se nega que o depósito judicial para suspender a exigência tributária é direito do contribuinte... Entretanto, na substituição tributária o dever de recolhimento do tributo é do terceiro, o qual se sujeita às sanções decorrentes do descumprimento de seu dever tributário. Esse terceiro não ostenta a voluntariedade necessária e ínsita ao depósito judicial. Além disso, imputar ao terceiro a obrigação de depósito judicial dos tributos que seriam retidos implica na alteração da sistemática da substituição tributária, que visa simplificar a burocracia tributária elegendo centros de cobrança e fiscalização. (fls. 49)

Entretanto, convém assinalar que no referido Recurso Especial a Ministra Eliana Calmon asseverou o seguinte:

Enfim, a possibilidade dessa espécie de depósito acabaria por criar várias situações litigiosas que podem ser evitadas pela atuação processual conjunta do setor da economia envolvido pela tributação; ou ainda pelo depósito da quantia envolvida pela recorrente, substituída, que suspenderia a exigibilidade do crédito e a obrigação de recolhimento pela substituta. (Grifei)

Desse modo, na presente hipótese de substituição tributária, admite-se o depósito desde que seja pelo substituído (contribuinte), visando à suspensão da exigibilidade do crédito e da obrigação de retenção pelo substituto.

Ademais, anoto que o depósito deve ser integral e em dinheiro, conforme exara a Súmula 112 do C. Superior Tribunal de Justiça.

O pedido tem respaldo legal (art. 151, II do CTN) e, em nada, prejudicará o Fisco, que poderá resgatar tais valores ao final do processo.

Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial da Corte Especial de Justiça:

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS) - MEDIDA CAUTELAR - DEPÓSITO - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE - POSSIBILIDADE - CTN, ART. 151, II - SÚMULA 112/STJ - PRECEDENTES. - O depósito, em dinheiro, do montante integral devido, nos exatos termos do art. 151, II do Código Tributário Nacional, suspende a exigibilidade do crédito tributário a ser discutido na ação principal. - Recurso não conhecido.(RESP 199700526909, FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, 02/05/2000)

TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - ISS - RETENÇÃO - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - SUSPENSÃO - DEPÓSITO - RECURSO ESPECIAL - DESTRANCAMENTO - CABIMENTO. 1. A redação do § 3º do art. 542 do CPC, incluído pela Lei n. 9.756/98, no sentido de que os recursos especiais contra decisão interlocutória devem ficar retidos, e somente processados, caso a parte os reitere, no prazo para interposição do recurso contra a decisão final, possui temperamentos diante do poder geral de cautelar do julgador. 2. Em determinadas circunstâncias, quando presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, deve-se destrancar o recurso, determinando o seu encaminhamento à Corte competente para seu julgamento. Do contrário, poder-se-ia ocorrer uma prestação jurisdicional ineficaz; porquanto o provimento proferido no recurso contra a decisão final de nada adiantaria ao recorrente, ou, talvez, já tivesse consumado lesão grave ou irreversível. 3. O depósito judicial, nos termos do art. 151, II, do CTN, tem o caráter de suspender a exigibilidade do crédito tributário, sendo uma faculdade do contribuinte fazê-lo. 4. A suspensão da retenção, por substituição tributária, do ISS incidente sobre os serviços prestados pela contribuinte, para fins de possibilitar o depósito judicial dos valores controvertidos tem respaldo legal (art. 151, II, do CTN) e, em nada, prejudicará o Fisco, que poderá resgatar tais valores no final do processo. Agravo regimental provido, para reconsiderar a decisão agravada, e determinar o destrancamento do recurso especial retido na origem. (AGRMC 200401734086, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, 04/06/2007) (Grifei) TRIBUTÁRIO. DEPÓSITO JUDICIAL. ART. 151, II, DO CTN. IPTU. 1. O STJ pacificou o entendimento de que "o depósito do montante integral do crédito tributário, na forma do art. 151, II, do CTN, é faculdade de que dispõe o contribuinte para suspender sua exigibilidade. Uma vez realizado, porém, o depósito passa a cumprir também a função de garantia do pagamento do tributo questionado, permanecendo indisponível até o trânsito em julgado da sentença e tendo seu destino estritamente vinculado ao resultado daquela demanda em cujos autos se efetivou" (REsp n. 252.432/SP, relator p/ o acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI. Primeira Turma, DJ de 28.11.2005). 2. Embargos declaratórios acolhidos sem efeitos infringentes. (EDRESP 199900689828, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - SEGUNDA TURMA, 28/04/2006)

Diante do exposto, **DEFIRO** a suspensividade postulada para autorizar o depósito judicial pelos agravantes dos valores apurados a título da exação em comento, desde que no montante integral e em dinheiro, com a finalidade de suspender a exigibilidade do crédito tributário e a obrigação de retenção pelo substituto.

Intimem-se, inclusive a agravada para contraminuta, nos termos do artigo 527, inciso V do Código de Processo Civil.

São Paulo, 16 de dezembro de 2011.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029766-30.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.029766-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
EMBARGANTE : CASA BAHIA COML/ LTDA
ADVOGADO : RODRIGO MAURO DIAS CHOIFI e outro
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : TITO DE OLIVEIRA HESKETH e outro
INTERESSADO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO : HUGOLINO NUNES DE FIGUEIREDO NETO e outro
: PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
INTERESSADO : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
ADVOGADO : HUGOLINO NUNES DE FIGUEIREDO NETO e outro
INTERESSADO : Servico Social do Comercio SESC
ADVOGADO : MARCOS PEREIRA OSAKI e outro
INTERESSADO : Servico Brasileiro de Apoio as Micros e Pequenas Empresas SEBRAE/DF
ADVOGADO : LENICE DICK DE CASTRO e outro
INTERESSADO : Servico Nacional de Aprendizagem Comercial SENAC
ADVOGADO : ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
EMBARGADO : Decisão de fls. 821/823
No. ORIG. : 00116521320094036100 15 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Casas Bahia Comercial Ltda. contra a decisão de fls. 821/823, que deu provimento ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição social e das contribuições interventivas (SEBRAE e INCRA) sobre os valores pagos pela agravante aos seus empregados a título de aviso prévio indenizado.

O embargante sustenta, em síntese, o seguinte:

a) a decisão não se manifestou quanto à suspensão da exigibilidade de eventuais créditos tributários decorrentes da ilegítima incidência de contribuições previdenciárias, salário-educação e SAT uma vez que se reportou apenas à "exigibilidade de contribuição social";

b) a decisão não mencionou as contribuições interventivas relativas ao SESC e SENAC (fls. 826/828).

Decido.

Embargos de declaração. Rediscussão. Prequestionamento. Rejeição. Os embargos de declaração são recurso restrito predestinado a escoimar a decisão recorrida de eventuais obscuridades ou contradições ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal, conforme estabelece o art. 535 do Código de Processo Civil. Esse dispositivo, porém, não franqueia à parte a faculdade de rediscutir a matéria contida nos autos, consoante se verifica dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

EMENTA: (...). **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA** (...).

I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no artigo 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento, o que não se verifica na hipótese. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios. Precedentes: EDcl no AgRg no Ag nº 745.373/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 03/08/2006; EDcl nos EDcl no Ag nº 740.178/MG, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 01/08/2006.

(...)

III - Embargos de declaração rejeitados.

(STJ, EDEREsp n. 933.345-SP, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 16.10.07)

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL (...). REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

3. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida.

4. Embargos de Declaração acolhidos parcialmente, sem efeitos modificativos.

(STJ, EDEREsp n. 500.448-SE, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 15.02.07)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE.

IMPOSSIBILIDADE. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.

(...)

1. Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existentes no julgado, não sendo cabível para rediscutir matéria já suficientemente decidida.

2. Na verdade, pretende, com os presentes aclaratórios, a obtenção de efeitos infringentes, o que é possível, excepcionalmente, nos casos de erro material ou equívoco manifesto, que, por si sós, sejam suficientes para inverter o julgado, hipóteses estas inexistentes na espécie.

(...)

(STJ, EDAGA n. 790.352-SP, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 29.11.07)

Nesse sentido, a interposição de embargos de declaração para efeito de prequestionamento também não dá margem à parte instar o órgão jurisdicional explicitamente sobre um ou outro específico dispositivo legal, bastando que a matéria haja sido tratada na decisão:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO. DESNECESSIDADE. SÚMULA Nº 126/STJ. NÃO-INCIDÊNCIA. EXECUÇÃO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LEGITIMIDADE ATIVA DOS SINDICATOS.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme em declarar desnecessário o prequestionamento explícito de dispositivo legal, por só bastar que a matéria haja sido tratada no decisum.

2. Assentado o acórdão recorrido em fundamento único, de natureza constitucional e infraconstitucional, e interpostos e admitidos ambos os recursos, extraordinário e especial, nada obsta o conhecimento da insurgência especial, não tendo aplicação o enunciado nº 126 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.

(...)

4. Agravo regimental improvido.

(STJ, AGRESp n. 573.612-RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 12.06.07)

EMENTA; AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. (...). PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO.

DISPOSITIVOS LEGAIS. MATÉRIA IMPUGNADA EXAMINADA. DESNECESSIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA.

PROVIMENTO. ART. 557, § 1º-A, DO CPC. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA CORTE SUPERIOR.

(...)

IV - É desnecessária a manifestação explícita da Corte de origem acerca das normas que envolvem a matéria debatida, uma vez que, para a satisfação do prequestionamento, basta a implícita discussão da matéria impugnada no apelo excepcional. Precedentes.

V - O Relator, no Tribunal, pode dar provimento a recurso monocraticamente, quando a decisão recorrida estiver em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do STF ou de Tribunal Superior (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Agravo Regimental a que se nega provimento.

(STJ, AGREsp n. 760.404-RS, Rel. Min. Felix Fischer, j. 15.12.05)

Do caso dos autos. Assiste razão aos embargantes.

Consoante fundamentação delineada na decisão embargada, o aviso prévio não compõe o salário de contribuição, razão pela qual não incidem sobre essa verba contribuições previdenciárias, ao SAT, salário-educação e contribuições em favor de terceiros (SESC, SENAI, SEBRAE, INCRA).

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** aos embargos de declaração para integrar a decisão de fls. 821/823, a fim de determinar a suspensão da exigibilidade de contribuição previdenciária, contribuição ao SAT, salário-educação, e contribuições em favor de terceiros (SEBRAE, SESC, SENAC e INCRA) sobre os valores pagos pela agravante aos seus empregados a título de aviso prévio indenizado.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2011.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024415-42.2011.4.03.0000/MS

2011.03.00.024415-2/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : AMADOSAN VEICULOS LTDA
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS > 2ºSSJ > MS
No. ORIG. : 00020685120114036002 1 Vr DOURADOS/MS

DECISÃO

Fls. 112/119: mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão de fls. 108/109, que deferiu em parte o pedido de efeito suspensivo. Oportunamente o feito será levado a julgamento.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 16 de dezembro de 2011.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0038674-42.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.038674-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : ASSISTENCIA MEDICO HOSPITALAR SAO LUCAS S/C LTDA
ADVOGADO : TANIA REGINA SANCHES TELLES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00155688019944036100 21 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União contra a decisão de fls. 707/708, integrada a fls. 726/727, proferida em ação ordinária em fase de cumprimento de sentença, que acolheu o cálculo elaborado pela Contadoria Judicial para determinar o prosseguimento do feito no valor de R\$ 2.823.521,19 (dois milhões, oitocentos e vinte e três mil, quinhentos e vinte e um reais e dezenove centavos).

A agravante alega, em síntese, que a Contadoria Judicial incluiu indevidamente juros de mora desde a data da homologação do cálculo. Sustenta que, entre tal data e a da expedição do precatório, não há mora da União, uma vez que a dilação para o pagamento da dívida decorre dos trâmites para expedição do precatório previstos na Constituição da República (fls. 2/16).

Decido.

Juros moratórios entre a elaboração da conta e a expedição do precatório. Não-incidência. O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que não incidem juros moratórios na hipótese de o pagamento ser realizado no prazo constitucional:

Recurso Extraordinário. 2. Precatórios. Juros de mora. 3. Art. 100, § 1º, da Constituição Federal. Redação anterior à Emenda 30, de 2000. 4. Inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apresentação até 1º de julho, data em que terão seus valores atualizados. 5. Prazo constitucional de pagamento até o final do exercício seguinte. 5. Descaracterização da mora, quando não há atraso na satisfação dos débitos. 5. Recurso extraordinário provido. (STF, Pleno, RE n. 298.616, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 31.10.02)

Esse entendimento decorre da inexistência da mora enquanto o Poder Público não procrastinar no adimplemento de sua obrigação após ser para tanto instado. Por razão análoga, igualmente se entende não incidir mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a data da apresentação, pelo Poder Judiciário, do precatório à entidade de direito público devedora:

Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Juros de mora entre a elaboração da conta e a expedição da requisição. Não-incidência. Aplicação do entendimento firmado pelo Pleno deste Tribunal no julgamento do RE 298.616. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF, 2ª Turma, RE-AgR n. 565.046, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 18.03.08)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO JUDICIAL. JUROS MORATÓRIOS. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. 1.

Permanece o entendimento deste Tribunal, fixado pelo Plenário no julgamento do RE n. 298.616, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJ de 3.10.03, no sentido de não serem devidos os juros moratórios no período compreendido entre a data da expedição do precatório e a do efetivo pagamento, se realizado dentro do prazo constitucionalmente estipulado. Precedentes. 2. Os embargos de declaração prestam-se às hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil e não para rediscutir os fundamentos do acórdão embargado. Embargos de declaração rejeitados.

(STF, 2ª Turma, RE-AgED n. 463.939, Rel. Min. Eros Grau, j. 13.11.07)

Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF, 2ª Turma, AI-AgR n. 492.779, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 13.12.05)

Do caso dos autos. A União insurge-se contra decisão que acolheu cálculos nos quais foram incluídos juros de mora desde a data da homologação do valor da condenação.

Assiste razão à agravante.

Consoante acima fundamentado, o entendimento do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que são incabíveis juros moratórios entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a data da apresentação, pelo Poder Judiciário, do precatório à entidade de direito público devedora.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se a decisão ao Juízo *a quo*.

Intime-se a agravada para apresentar resposta.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2011.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0039419-22.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.039419-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : DROGARIA SAO PAULO S/A
ADVOGADO : MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL EM PLANTAO EM SAO PAULO>1ª SJJ>SP
No. ORIG. : 00000496620114036198 PL Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Vistos em plantão.

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de tutela antecipada, interposto por DROGARIA SAO PAULO S/A em face de decisão proferida em sede de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado com o objetivo de obter provimento jurisdicional que determine às autoridades que promovam a migração de débitos parcelados em nome da pessoa jurídica sucedida pela impetrante, ou seja, Administração Representação e Comércio Guimarães Ltda, bem como garanta o direito da impetrante à obtenção de certidão de regularidade fiscal previdenciária em nome de outra empresa também por esta sucedida, qual seja, Organização Farmacêutica Drogão Ltda.

Sustenta que, em 31/12/2010, incorporou a empresa Organização Farmacêutica Drogão Ltda, a qual, por sua vez, havia incorporado, em 31/12/2009, a pessoa jurídica Administração Representação e Comércio Guimarães Ltda, cujo encerramento de atividades já estaria devidamente registrado.

Alega que a empresa Administração Representação e Comércio Guimarães Ltda, antes de ser incorporada havia incluído todos os seus débitos no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 e que a empresa Organização Farmacêutica Drogão Ltda também aderiu ao parcelamento, mas não incluiu seus débitos previdenciários.

Informa que a autoridade coatora teria impedido a "Drogão" de integrar ao seu parcelamento aquele aderido pela incorporada "Guimarães" e que por meio físico realizou o pedido em 29/06/2011, o qual não teria sido apreciado até o momento, o que lhe impede de obter a Certidão de Regularidade Fiscal.

Em análise inicial, já em sede de plantão judiciário, foi determinada a permanência dos autos no SEDI - Setor de Distribuição, para sua regular distribuição quando encerrado o regime de plantão, ao fundamento de que o caso não se enquadra nas hipóteses previstas na Resolução n. 71, de 31 de março de 2009.

Dessa decisão a agravante interpôs o AI nº 0039389-84.2011.4.03.0000/SP, distribuído ao Dês. Fed. Antonio Cedenho e analisado em plantão pela Dês. Fed. Vesna Kolmar, que deferiu a liminar apenas para determinar que o pedido formulado no mandado de segurança fosse apreciado pelo DD. Juízo *a quo* em regime de plantão judiciário durante o recesso forense.

Analisado o pedido de liminar do mandamus, foi concedida parcialmente a liminar, apenas para o fim de determinar ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo/SP que aprecie o pedido de parcelamento feito pela impetrante no prazo de 05 (cinco) dias.

Dessa decisão, a agravante interpõe o presente recurso, sustentando que necessita obter a Certidão de Regularidade Fiscal Previdenciária junto à Receita Federal, para efetuar o fechamento do balanço anual de 2011, bem como efetivar a incorporação da empresa ORGANIZAÇÃO FARMACÊUTICA DROGÃO LTDA, formalizada em 30/12/2010.

Alega que o prazo de (05) cinco dias determinado pela decisão agravada também não será cumprido até o encerramento do balanço, pois o mandado de intimação foi retirado pelo Oficial de Justiça de plantão, no dia 24/12/2011 e até as 12h do dia 26/12/2011, o mencionado mandado ainda não havia sido devolvido.

Requer a suspensão da exigibilidade dos débitos previdenciários regularmente parcelados em nome da empresa ADMINISTRAÇÃO, REPRESENTAÇÃO E COMÉRCIO GUIMARÃES LTDA. (NFLD'S 35.669.770-3; 55.747.306-3 e 35.416.173-3); a expedição da Certidão de Regularidade Fiscal Previdenciária em nome da ORGANIZAÇÃO FARMACÊUTICA DROGÃO LTDA.; e a migração de todos os débitos previdenciários parcelados pela empresa ADMINISTRAÇÃO, REPRESENTAÇÃO E COMÉRCIO GUIMARÃES LTDA. ao parcelamento aderido pela agravante, mantendo-se a suspensão da sua exigibilidade, em razão da incorporação formalizada, permitindo-lhe o pagamento das parcelas em seu nome, até o pagamento integral dos referidos débitos.

É o relatório.

Decido.

Quanto à mora do Poder Judiciário em analisar o pedido administrativo da agravante, esta já foi superada pela decisão que determinou a realização de tal procedimento no prazo de cinco dias.

No que toca ao pleito de expedição da Certidão de Regularidade Fiscal Previdenciária em nome da ORGANIZAÇÃO FARMACÊUTICA DROGÃO LTDA, não é possível, como bem posto na decisão agravada, acolhê-lo, pois do documento 11 (fls. 168) conclui-se que, em 05/09/2011, foi proferida decisão pela Procuradoria da Fazenda Nacional, quanto ao pedido da supracitada Certidão, o qual restou indeferido, em razão de diversas inscrições em dívida ativa e pela não inclusão de débitos no Programa de Parcelamento previsto pela Lei nº 11.941/2009, existindo naquele documento menção a outros débitos não mencionados na inicial, como o débito nº 35.669.771-1. Observo, ainda, que com relação ao débito nº 55.747.306-3, consta na mencionada decisão administrativa, que em consulta ao sistema Plenus, constatou-se que este não foi incluído no parcelamento já mencionado e, ainda, no que toca ao débito nº 35.416.173-3, há a informação de que este, em que pesem as alegações da agravante, não constava do requerimento e nem do despacho proferido anteriormente.

Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do artigo 273 do CPC, é necessária a presença de prova inequívoca das alegações, além do convencimento em relação à verossimilhança. No presente caso, não verifico a presença de tais elementos nos argumentos expendidos pela agravante.

É o que basta para a análise em plantão.

Com tais considerações, indefiro o efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se.

Após o fim do recesso, encaminhem-se os autos ao Desembargador Federal Antonio Cedenho, relator deste Agravo de Instrumento.

São Paulo, 28 de dezembro de 2011.

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0037721-78.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.037721-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : HAUPT SAO PAULO S/A INDL/ E COML/
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 05009395519954036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União contra a decisão de fls. 115/117, que indeferiu a inclusão, no polo passivo de execução fiscal ajuizada em face de Haupt São Paulo S/A Industrial e Comercial, dos sócios Simon Pablo Juan Von Erlea, Sara Carmem Maidana e Von Erlea, Berta Magoalena Erler Von Erlea e João Baptista Vigil. Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) restou negativa a diligência do oficial de justiça no endereço da empresa declinado na petição inicial e constante nos cadastros da Receita Federal e Junta Comercial;
- b) aplicação do art. 135, III, do Código Tributário Nacional, e da Súmula n. 435 do Superior Tribunal de Justiça (fls. 2/9).

Decido.

Legitimidade passiva. Nome constante da CDA. Caracterização. O devedor, reconhecido como tal no título executivo, é sujeito passivo na execução, como estabelece o art. 568, I, do Código de Processo Civil. Por outro lado, a certidão de dívida ativa goza de presunção de certeza e liquidez (CTN, art. 204 c. c. o art. 3º da Lei n. 6.830/80). Portanto, não há nenhuma dúvida de que o sócio ou diretor ou aquele que, de qualquer modo, figure na certidão da dívida ativa é parte legítima para o pólo passivo da execução fiscal. É certo que a presunção de que desfruta o título executivo pode ser ilidida ou contestada, como ressalva o parágrafo único do art. 204 do Código Tributário Nacional, que no entanto atribui o ônus de fazer prova inequívoca a respeito dos fatos subjacentes ao sujeito passivo. Sendo assim, uma vez que o nome do devedor conste na certidão da dívida ativa, sua inclusão no pólo passivo não caracteriza "redirecionamento" (STJ, 1ª Seção, ERESp n. 702.232-RS, Rel. Des. Fed. Castro Meira, j. 14.09.05, DJ 26.09.05, p. 169), sendo defeso ao Poder Judiciário *ex officio* afastar a presunção de certeza e liquidez, que "deve prevalecer até a impugnação do sócio, a quem é facultado o ajuizamento de embargos à execução" (STJ, 2ª Turma, REsp n. 788.339-RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, unânime, j. 18.10.07, DJ 12.11.07, p. 203). Por identidade de razões, conclui-se: "A questão em torno da ilegitimidade passiva dos sócios, cujos nomes constam na CDA, demanda dilação probatória acerca da responsabilidade decorrente do artigo 135 do Código Tributário Nacional, em razão da presunção de liquidez e certeza da referida certidão (art. 204 do CTN)" (STJ, 2ª Turma, REsp n. 336.468-DF, Rel. Min. Franciulli Neto, unânime, j. 03.06.03, DJ 30.06.03, p. 180). Aliás, a propósito desse julgado, ficou assentada a "impossibilidade de utilização da exceção de pré-executividade para discussão da ilegitimidade passiva do executado, quando houver necessidade de dilação probatória" (EDcl no REsp n. 336.468-DF, Re. Min. Franciulli Netto, unânime, j. 18.03.04, DJ 14.06.04, p. 189).

Nulla executio sine titulo. O título executivo extrajudicial ou judicial, independentemente de processo de conhecimento anterior ou do trânsito em julgado da sentença, é que autoriza o Estado a invadir o patrimônio do sujeito submetido ao seu poder. Por isso, o art. 580 do Código de Processo Civil elenca, dentre os requisitos necessários para realizar qualquer execução, o título executivo:

Art. 580. A execução pode ser instaurada caso o devedor não satisfaça a obrigação certa, líquida e exigível, consubstanciada em título executivo. (Grifei)

Veja-se o que escreve Cândido Rangel Dinamarco sobre o assunto:

A exigência de título executivo, sem o qual não se admite execução, é consequência do reconhecimento de que a esfera jurídica do indivíduo não deve ser invadida, senão quando existir uma situação de tão elevado grau de probabilidade de existência de um preceito jurídico material descumprido, ou de tamanha preponderância de outro interesse sobre o seu, que o risco de um sacrifício injusto seja, para a sociedade, largamente compensado pelos benefícios trazidos na maioria dos casos. A personalidade humana não deve ficar exposta atos arbitrários, com os quais se violem as mais sagradas prerrogativas do ser humano ou se lhe diminua o patrimônio, requisito indispensável ao livre exercício destas na sociedade capitalista (...); e o arbítrio seria inevitável, se a invasão da esfera jurídica não estivesse na dependência de uma razão muito forte, exigida pela lei como requisito necessário - e que é o título executivo.
(...)

Essa é a razão ética pela qual a generalidade dos ordenamentos jurídicos institui e exige o título executivo. Permitir a execução sem este, como fez a lei suíça, constituiria um perigo muito grande, seja no plano político, seja no econômico. Nosso legislador levou-a em conta, como de resto os legisladores da maioria dos países ligados à tradição jurídica romano-germânica, para só permitir a realização da execução forçada quando houver um título executivo: nulla executio sine titulo. Não se admite qualquer execução que não fundada em título executivo, nem que dos seus limites extravase, seja para desbordar em agressão a bens diferentes dos referidos no título, seja para ir quantitativamente além (...). O título é que dá a medida da execução, considerando-se sem título a parte de uma execução que exorbite do que o título indica.

(DINAMARCO, Cândido Rangel, *Execução civil*, 7ª ed., São Paulo, Malheiros, 2000, p. 457-458, n. 299)

Do caso dos autos. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo INSS em face de Haupt São Paulo S/A Industrial e Comercial (fls. 11/12).

Malgrado a empresa tenha sido citada em fevereiro de 1995 (fl. 18), não foi localizada pelo oficial de justiça em março de 2011, por ocasião de diligências realizadas para o cumprimento de mandado de constatação, reavaliação e reforço de penhora (fls. 97/98).

A União requereu a inclusão, no polo passivo do feito, dos sócios dos sócios Simon Pablo Juan Von Erlea, Sara Carmem Maidana e Von Erlea, Berta Magoalena Erler Von Erlea e João Baptista Vigil, juntando aos autos a ficha cadastral da empresa, emitida pela Jucesp, na qual consta como endereço o mesmo das diligências do oficial de justiça (fls. 100/101 e 108).

O MM. Juiz *a quo* indeferiu a inclusão requerida, decisão ora agravada (fls. 115/117).

Os nomes de Simon Pablo Juan Von Erlea e Sara Carmem Maidana Von Erlea constam na certidão de dívida ativa que instrui a execução fiscal (fl. 13), razão pela qual têm legitimidade para figurar no polo passivo do feito.

Os nomes de Berta Magoalena Erler Von Erlea e João Baptista Vigil não constam no título executivo, documento essencial para que o Estado esteja autorizado a invadir o patrimônio do sujeito submetido ao seu poder.

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE** o pedido de efeito suspensivo ativo, para determinar a inclusão de Simon Pablo Juan Von Erlea e Sara Carmem Maidana Von Erlea no polo passivo da execução fiscal.

Comunique-se a decisão ao MM. Juízo *a quo*.

À míngua de elementos para o aperfeiçoamento do contraditório, resta inviável a intimação dos agravados para resposta.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2011.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0035149-52.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.035149-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

AGRAVANTE : DEUEL BARRETO GARCIA e outro

: SONIA REGINA FAGUNDES GARCIA

ADVOGADO : MARCIO BERNARDES e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 00188477820114036100 23 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto pelos autores, *DEUEL BARRETO GARCIA* e *SÔNIA REGINA FAGUNDES GARCIA*, em face da decisão que, em sede de ação de revisão contratual, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela pretendida (fls. 398/399).

Sustentam os agravantes que a execução extrajudicial baseada no Decreto-Lei 70/66 não se amolda às garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, bem como a presença dos requisitos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Requerem a concessão de efeito suspensivo ativo.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, observo que, consoante o artigo 522 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, estabeleceu-se nova sistemática para interposição de recurso de agravo de instrumento, consagrando seu cabimento somente nos casos previstos na Lei ou naqueles suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação. É esse o caso dos autos, razão pela qual conheço do recurso, na forma de instrumento.

A decisão recorrida indeferiu o pedido de liminar para sustar quaisquer atos de execução, para impedir a inclusão no nome dos autores nos órgãos de proteção ao crédito e para depósito dos valores que entendem devidos, fundou-se na inexistência dos requisitos necessários para a concessão.

Acerca destes temas o C. Superior Tribunal de Justiça apreciou recurso especial nos moldes do artigo 543-C do CPC (recursos repetitivos), cuja ementa é do teor seguinte:

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. JULGAMENTO NOS MOLDES DO ART. 543-C DO CPC. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE QUE TRATA O DECRETO-LEI Nº 70/66. SUSPENSÃO. REQUISITOS. CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. MANUTENÇÃO OU INSCRIÇÃO. REQUISITOS. 1. Para efeitos do art. 543-C, do CPC: 1.1. Em se tratando de contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei nº 70/66, enquanto perdurar a demanda, poderá ser suspensa, uma vez preenchidos os requisitos para a concessão da tutela cautelar, independentemente de caução ou do depósito de valores incontroversos, desde que: a) exista discussão judicial contestando a existência integral ou parcial do débito; b) essa discussão esteja fundamentada em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal (fumus boni iuris). 1.2. Ainda que a controvérsia seja relativa a contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, "a proibição da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) houver ação fundada na existência integral ou parcial do débito; ii) ficar demonstrado que a alegação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) for depositada a parcela incontroversa ou prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz". 2. Aplicação ao caso concreto: 2.1. Recurso especial prejudicado, diante da desistência do autor na ação principal." (STJ, 2ª seção, Resp 1067237, v.u., Dje de 23/09/2009, Relator Ministro Luis Felipe Salomão)

A referida decisão assentou que é necessário o preenchimento de alguns requisitos para a suspensão da execução extrajudicial e para o deferimento da proibição de inscrição/manutenção do nome do mutuário nos cadastros de inadimplentes, são eles:

- discussão judicial acerca da existência integral ou parcial do débito;
- demonstração de que a discussão se funda na aparência do bom direito (fumus boni iuris) e em jurisprudência do STF ou STJ.

Para impedir a inscrição do mutuário nos cadastros de inadimplentes exigiu-se, ainda, o depósito da parcela incontroversa ou a prestação de caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz.

No caso dos autos, verifica-se que os autores celebraram contrato para financiamento de unidade imobiliária em 30/11/1990, que seria quitado em 240 (duzentos e quarenta) meses.

Dizem os autores que celebraram o referido contrato, no entanto a ré na cobrança dos valores não obedeceu o princípio do equilíbrio das partes, trazendo-lhes a impossibilidade de continuarem arcando com os valores cobrados, em especial no que tange ao saldo residual.

Os autores em sua inicial (fls. 28/54) fazem diversos pedidos, sendo que dentre eles destacam-se: o afastamento da Tabela Price, a vedação da capitalização de juros e a aplicação dos mesmos índices de reajuste das prestações ao saldo devedor.

Observando-se a Planilha de Evolução do Financiamento (fls. 339/359) verificam-se fortes indícios de que tenha havido amortização negativa (capitalização de juros) no caso dos autores.

A jurisprudência de nossas Cortes Superiores veda veementemente a possibilidade de capitalização de juros:

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO . SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS VEDADA EM QUALQUER PERIODICIDADE. TABELA PRICE. ANATOCISMO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7. ART. 6º, ALÍNEA "E", DA LEI Nº 4.380/64. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO.

1. Para efeito do art. 543-C:

1.1. Nos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, é vedada a capitalização de juros em qualquer periodicidade. Não cabe ao STJ, todavia, aferir se há capitalização de juros com a utilização da Tabela Price, por força das Súmulas 5 e 7.

1.2. O art. 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação dos juros remuneratórios.

2. Aplicação ao caso concreto:

2.1. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido, para afastar a limitação imposta pelo acórdão recorrido no tocante aos juros remuneratórios."

(STJ, 2ª Seção, RESP 1.070.297, v.u., DJE de 18/09/2009, Relator Ministro Luis Felipe Salomão)- destaquei

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. LANÇAMENTO DOS JUROS NÃO-PAGOS EM CONTA SEPARADA, COMO FORMA DE SE EVITAR

A COBRANÇA DE JUROS SOBRE JUROS. POSSIBILIDADE. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO-OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO-PROVIDO. 1. O inconformismo diz respeito à solução jurídica adotada pelo aresto impugnado, que, ao constatar a existência de anatocismo decorrente da amortização negativa, determinou que a parcela dos juros não-paga seja acumulada em conta apartada, sujeita à correção monetária pelos índices contratuais, sem a incidência de novos juros. 2. Tal determinação é legítima e não ultrapassa os limites da lide; tão-somente explicita a fórmula para o afastamento da capitalização decorrente das amortizações negativas, não incidindo o acórdão em julgamento extra-petita. Precedente: AgRg no REsp 954.113/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, DJe 22.9.2008. 3. Agravo regimental não-provido.(AGRESP 200801411010, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:11/02/2009.)

Súmula 121 do STF:

"É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada."

Observo, ainda, que no caso dos autos o valor das parcelas passou de R\$352,22 (trezentos e cinquenta e dois reais e vinte e dois centavos) para R\$3.107,44 (fls. 359), um aumento de mais de 800% (oitocentos por cento), um verdadeiro contrassenso cuidando-se de um financiamento calcado na equivalência salarial.

Assim, pelas razões acima esposadas, deve ser reformada a r. decisão 'a quo', porém, por cautela e considerando que ainda não foi realizada perícia nos autos, os autores devem continuar pagando as prestações residuais, no mesmo importe da última prestação (240ª), atualizadas, na data própria, segundo as regras do PES/CP.

O valor referente às prestações vencidas, se houver, deverá ser depositado no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação desta decisão.

A primeira prestação vincenda será quitada da mesma forma, as demais serão pagas na data de vencimento normal, mediante a remessa de boleto, como vinha sendo procedida a cobrança.

Ante o exposto, **defiro** a antecipação dos efeitos da tutela para determinar o pagamento das prestações na forma acima indicada, bem como para suspender a execução extrajudicial e a inscrição do nome dos mutuários nos órgãos de proteção ao crédito.

Intime-se a agravada para contraminuta (art. 527, V, do CPC).

Intimem-se.

São Paulo, 06 de dezembro de 2011.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0036719-73.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.036719-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE : SUELI SABIO PIRES
ADVOGADO : RICARDO IABRUDI JUSTE e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JEFFERSON DOUGLAS SOARES e outro
PARTE RE' : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO : ALDIR PAULO CASTRO DIAS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SJJ - SP
No. ORIG. : 00104553720114036105 6 Vr CAMPINAS/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto pela autora, SUELI SABIO PIRES, em face da decisão que, em sede de ação de obrigação de fazer, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela pretendida (fls. 119/120).

Sustenta a agravante que devido às peculiaridades fáticas e para se evitar um risco de dano irreparável a medida antecipatória deve ser deferida. Alega, ainda, a existência de boa-fé em razão da longevidade do mutuário; que a agravada nunca solicitou exames no Sr. Carlos Alberto para constatar a existência de doença e qual seu quadro, bem como que a morte não decorreu de doença preexistente, mas da rejeição do transplante realizado. Requer concessão de efeito suspensivo ativo.

É o relatório.

Decido.

No caso dos autos, a agravada (Caixa Seguros S/A), negou a cobertura para o sinistro sob o fundamento de que 'a data da caracterização da doença (20/10/1999) que ocasionou o óbito do segurado foi anterior a data da assinatura do contrato de financiamento imobiliário. Considerando a Cláusula Nona do contrato de mútuo habitacional firmado pelo segurado em 15/02/2000, não contará com a cobertura do seguro por morte quando resultar de doença adquirida em data anterior a assinatura do mencionado instrumento. Diante do exposto, indeferimos o pedido de indenização securitária.', conforme o termo de negativa de cobertura (fls. 34).

A agravante, por sua vez, sustenta que 'a morte não decorreu de doença preexistente, mas de rejeição do transplante realizado. O Sr. Carlos Alberto Pires possuía insuficiência desde 1997, ou seja, após 13 anos faleceu (doc. 05). A conclusão é única e inteligível, conquanto apresentasse quadro anterior de doença, isto não era relevante para a vida rotineira, tanto que sua morte, resultado de rejeição ao transplante, ocorreu 13 (treze) anos após. Ademais, o seu médico é enfático ao ressaltar que apresentou evolução clínica satisfatória e estável no período de manutenção em hemodiálise (doc. 06), ou seja, que poderia ter uma vida normal com o tratamento de homodiálise. O Sr. Carlos Alberto Pires teve óbito devido a rejeição ao transplante (causa secundária) e não dos problemas no rim (causa primária).', consoante fls. 17/18 (petição inicial).

A r. decisão atacada indeferiu o pedido de efeito suspensivo sob o fundamento de que os elementos probatórios existentes nos autos não constituem prova inequívoca das alegações postas na inicial, entendendo haver, pelo contrário, substancial controvérsia quanto à matéria fática.

Como bem observou referida decisão, o cerne da questão encontra-se na presença ou não denexo causal entre a doença da qual padecia o falecido e o agravamento do quadro de saúde após a cirurgia de transplante de rim que culminou no óbito.

A certidão de óbito aponta diversos fatores como 'causa mortis', falência múltipla de órgãos, choque séptico, pneumonia, insuficiência renal crônica, rejeição transplante renal e abscesso (fls. 31).

Observando a prova já trazida aos autos e reproduzida no presente recurso, pode-se afirmar que o Sr. Carlos Alberto sobreviveu por mais de 10 (dez) anos com o referido problema de saúde.

Não se desconhece que as listas de espera para transplantes são encabeçadas pelos doentes em pior situação, porém, ao menos em cognição preliminar, é plausível a alegação de que o evento que o vitimou decorreu de complicações do transplante a que foi submetido e que aguardava ao menos desde o ano de 2006.

Nesse contexto, havendo 'substancial controvérsia quanto à matéria fática', não se pode interpretá-la em desfavor da parte autora, sob pena de se gerar situação irreversível, baseada em laudo produzido unilateralmente pela seguradora. Nesse sentido já decidiu esta C. Corte Regional:

PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO TIRADO DE DECISÃO QUE INDEFERIU A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM AÇÃO ORDINÁRIA EM QUE AUTORA BUSCA O PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA RELATIVAMENTE AO CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL FIRMADO COM A PARTE RÉ - VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES DA AUTORA E FUNDADO RECEIO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. (...) 9. O juízo de origem indeferiu a antecipação de tutela ante a existência de "dúvida plausível" acerca da ligação da causa da morte e a doença pré-existente. 10. Não se olvida que a discussão acerca da correlação entre os eventos que resultaram no óbito do mutuário sr. Evandro somente poderá ser plenamente dirimida - se isto for mesmo possível - através de prova pericial a ser produzida oportunamente. 11. Todavia, se efetivamente há "dúvida plausível", esta não pode ser sopesada em desfavor da parte autora no caso presente, sob pena de dar-se indevida "infalibilidade" à conclusão do relatório feito pela seguradora da Caixa Econômica Federal. 12. De todo modo, revelam-se presentes nos autos os elementos suficientes à concessão da antecipação da tutela recursal. 13. (...) 22. Preliminar argüida em contraminuta rejeitada. Agravo de instrumento provido para suspender a exigibilidade do valor total do financiamento mediante o depósito judicial das prestações mensais vincendas do mútuo no valor correspondente à mutuária Elaine Lucia Balugani, no percentual de 21,61%, devendo a Caixa Econômica Federal abster-se da prática de quaisquer atos executórios, inclusive em relação à inclusão do nome da parte autora nos cadastros de proteção ao crédito. (AG 200703001011149, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 DATA:06/10/2008.),

Assim, presentes os requisitos necessários, **defiro** o efeito suspensivo ativo, concedendo-se a antecipação dos efeitos da tutela na forma requerida.

Às agravadas para contraminuta (art. 527, V, do CPC).

Intimem-se.

São Paulo, 14 de dezembro de 2011.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0036745-71.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.036745-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : DAVI JOSE DE LIMA
PARTE RE' : BENEFICIAMENTO E COM/ DE MINERIOS NEVE LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 05101547519834036182 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela União Federal (Fazenda Nacional) em face da decisão que, em sede de execução fiscal ajuizada para a cobrança de débitos relativos à contribuição ao FGTS, determinou a exclusão do coexecutado DAVI JOSÉ DE LIMA, cujo nome não consta na Certidão da Dívida Ativa - CDA, do polo passivo da demanda.

Alega a agravante que a falta de recolhimento do FGTS configura infração à lei, nos termos das Leis nrs. 5.107/66, 7.839/89 e 8.036/90, o que, de acordo com o Decreto nº 3.708/19, enseja a responsabilização do sócio-gerente pelo débito.

Defende o redirecionamento da execução fiscal pela dissolução irregular da empresa "em flagrante caso de abuso da personalidade jurídica".

Requer a concessão da antecipação da tutela recursal, para inclusão do sócio-administrador no polo passivo da execução fiscal.

Decido.

O feito comporta julgamento na forma do artigo 557, do Código de Processo Civil.

Inicialmente, é oportuno consignar que o colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.104.900/ES, representativo da controvérsia, ratificou a orientação quanto à possibilidade do redirecionamento da execução fiscal proposta contra pessoa jurídica aos seus sócios, cujos nomes constem da Certidão da Dívida Ativa - CDA, ficando a cargo destes provar que não houve a prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos.

No caso em questão, contudo, o nome de DAVI JOSÉ DE LIMA não consta da CDA de fl. 27. Assim, para que seja possível a inclusão do gestor da sociedade empresária no pólo passivo, a exequente deve demonstrar a presença dos requisitos ensejadores da desconsideração da personalidade jurídica.

Merece registro, também, que a Corte Superior pacificou o entendimento de que as contribuições ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS não possuem natureza tributária, mas trabalhista e social; sendo inaplicáveis as disposições contidas no Código Tributário Nacional, dentre as quais as hipóteses de responsabilidade de terceiros previstas no art. 135, do CTN. Precedentes: REsp 383.885/PR (DJ de 10.06.2002); REsp 727.732/PB (DJ de 27.03.2006); REsp 832.368/SP (DJ de 30.08.2006).

Nesse sentido, o enunciado nº 353 da Súmula do STJ, que expressa: "*As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS*".

Contudo, apesar da natureza não tributária do débito exequendo, a execução fiscal pode ser redirecionada contra os administradores da sociedade limitada, quando presente alguma das situações ensejam a desconsideração da personalidade jurídica previstas na legislação de regência.

O art. 10, do Decreto nº 3.708/19, e o artigo 1.016, do Código Civil de 2002, este último aplicável às sociedades limitadas por força do artigo 1.053, atribuem aos sócios-gerentes (administradores) a responsabilidade pelas obrigações assumidas em nome da sociedade, solidária e ilimitadamente, "*pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do contrato ou da lei*".

A dissolução irregular da sociedade empresária é fundamento bastante para atrair a responsabilidade dos sócios administradores pelas obrigações da pessoa jurídica.

Nesse sentido, a súmula 435 do STJ estabelece que: "*Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente*."

Esse entendimento, cabe referir, também se aplica às execuções fiscais ajuizadas para a cobrança de débitos relativos às contribuições ao FGTS:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. VALIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. CITAÇÃO POR EDITAL. POSSIBILIDADE. NULIDADE. FINALIDADE CUMPRIDA. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO. ART. 214, § 2º, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO AOS SÓCIOS DA PESSOA JURÍDICA. ART. 10 DO DECRETO N. 3.708/19. PODERES DE ADMINISTRAÇÃO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. POSSIBILIDADE. SÚMULA 435/STJ. PRECEDENTES. ÔNUS DA PROVA. EXECUTADO.

1. As razões trazidas pela agravante não são aptas a infirmar os fundamentos da decisão ora recorrida, visto que, conforme consignado na decisão agravada, a modificação das conclusões da Corte de origem - citação por edital menciona expressamente o nome da empresa executada, cumprimento do objetivo da citação, e pessoa do representante legal devidamente citada - para acolher a tese de nulidade da citação por edital demandaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, inviável em sede de recurso especial, sob pena de violação da Súmula 7 do STJ.
 2. Os acórdãos deixam claro que houve a tentativa de citação pessoal da empresa, a qual foi inviabilizada ante sua irregular dissolução, o que ensejou sua citação por edital. O procedimento foi correto. Conforme jurisprudência do STJ, a citação por edital, nas execuções fiscais, será devida se frustrada por intermédio de Oficial de Justiça, como na espécie.
 3. 'Embora realizada a citação em nome de quem não está legitimado para responder à demanda, se o verdadeiro legitimado comparece espontaneamente para arguir a nulidade, é lícito que se considere devidamente citado, a partir do seu comparecimento.' (Resp 602.038/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 2.3.2004, DJ 17.5.2004 p. 203).
 4. O acórdão reconhece que houve a dissolução irregular, o que autoriza o redirecionamento do feito, conforme o disposto no art. 10 do Decreto n. 3.708/19. O referido entendimento está em consonância com a jurisprudência do STJ, que permite tal mecanismo quando verificado o abuso da personificação jurídica, consubstanciado em excesso de mandato, desvio de finalidade da empresa, fusão patrimonial entre a sociedade ou os sócios ou, ainda, conforme amplamente reconhecido pela jurisprudência desta Corte Superior, nas hipóteses de dissolução irregular da empresa, sem a devida baixa na junta comercial.
 5. Não prospera o argumento de que o Fisco não fez prova do excesso de mandato ou atos praticados com violação do contrato ou da lei a ensejar o redirecionamento, porque, nos casos em que houver indício de dissolução irregular, como certidões oficiais que comprovem que a empresa não mais funciona no endereço indicado, inverte-se o ônus da prova para que o sócio-gerente alvo do redirecionamento da execução comprove que não agiu com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder.
- Agravo regimental improvido".
(AgRg no AREsp 8.509/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27.9.2011, DJe 4.10.2011 - grifei)

Todavia, o sócio cotista de empresas constituídas como sociedade limitada, se não exerce a atribuição de gerência e administração, não pode ser responsabilizado por qualquer ato pertinente a essa gestão.

Além disso, o exercício da gerência deve ser contemporâneo à constatação da dissolução irregular. Confira-se, a propósito do tema, o seguinte julgado:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. ARTIGO 135 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE POSTERIOR À RETIRADA DO SÓCIO-GERENTE. INCABIMENTO.

1. O redirecionamento da execução fiscal, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência da dissolução.
 2. Precedentes de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção.
 3. Embargos de divergência acolhidos.
- (EAG 200901964154, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 01/02/2011)

No caso dos autos, verifico que a sociedade empresária executada não foi localizada na diligência para citação, conforme certificado pelo Oficial de Justiça à fl. 53.

De outro lado, extrai-se da cópia do contrato social (fls. 97-100), Cláusula Quinta, que ao sócio DAVI JOSÉ DE LIMA incumbia a gerência da sociedade, respondendo, assim, pelas dívidas advindas com administração e representação da pessoa jurídica.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Dê-se ciência.

Após, cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 19 de dezembro de 2011.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0036826-20.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.036826-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : DECIO RAMOS e outro
: THEREZA ANNUNCIATO RAMOS
PARTE RE' : METALURGICA RAMOS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 04728610819824036182 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela União Federal (Fazenda Nacional) em face da decisão que, em sede de execução fiscal ajuizada para a cobrança de débitos relativos à contribuição ao FGTS, determinou a exclusão dos sócios, cujos nomes não constam na Certidão da Dívida Ativa - CDA, do polo passivo da demanda.

Alega a agravante que a falta de recolhimento do FGTS configura infração à lei, nos termos das Leis nrs. 5.107/66, 7.839/89 e 8.036/90, o que, de acordo com o Decreto nº 3.708/19, enseja a responsabilização do sócio-gerente pelo débito.

Defende o redirecionamento da execução fiscal pela dissolução irregular da empresa "em flagrante caso de abuso da personalidade jurídica".

Requer a concessão da antecipação da tutela recursal, para inclusão dos sócios-administradores no polo passivo da execução fiscal.

Decido.

O feito comporta julgamento na forma do artigo 557, do Código de Processo Civil.

Inicialmente, é oportuno consignar que o colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.104.900/ES, representativo da controvérsia, ratificou a orientação quanto à possibilidade do redirecionamento da execução fiscal proposta contra pessoa jurídica aos seus sócios, cujos nomes constem da Certidão da Dívida Ativa - CDA, ficando a cargo destes provar que não houve a prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos.

No caso em questão, porém, os nomes de DECIO RAMOS e THEREZA ANNUNCIATO RAMOS não constam da CDA de fl. 22. Assim, para que seja possível a inclusão dos gestores da sociedade empresária no pólo passivo, a exequente deve demonstrar a presença dos requisitos ensejadores da desconsideração da personalidade jurídica.

Merece registro, também, que a Corte Superior pacificou o entendimento de que as contribuições ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS não possuem natureza tributária, mas trabalhista e social; sendo inaplicáveis as disposições contidas no Código Tributário Nacional, dentre as quais as hipóteses de responsabilidade de terceiros previstas no art. 135, do CTN. Precedentes: REsp 383.885/PR (DJ de 10.06.2002); REsp 727.732/PB (DJ de 27.03.2006); REsp 832.368/SP (DJ de 30.08.2006).

Nesse sentido, o enunciado nº 353 da Súmula do STJ, que expressa: "*As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS*".

Contudo, apesar da natureza não tributária do débito exequendo, a execução fiscal pode ser redirecionada contra os administradores da sociedade limitada, quando presente alguma das situações ensejam a desconsideração da personalidade jurídica previstas na legislação de regência.

O art. 10, do Decreto nº 3.708/19, e o artigo 1.016, do Código Civil de 2002, este último aplicável às sociedades limitadas por força do artigo 1.053, atribuem aos sócios-gerentes (administradores) a responsabilidade pelas obrigações assumidas em nome da sociedade, solidária e ilimitadamente, "*pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do contrato ou da lei*".

A dissolução irregular da sociedade empresária é fundamento bastante para atrair a responsabilidade dos sócios administradores pelas obrigações da pessoa jurídica.

Nesse sentido, a súmula 435 do STJ estabelece que: "*Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.*"

Esse entendimento, cabe referir, também se aplica às execuções fiscais ajuizadas para a cobrança de débitos relativos às contribuições ao FGTS:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. VALIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. CITAÇÃO POR EDITAL. POSSIBILIDADE. NULIDADE. FINALIDADE CUMPRIDA. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO. ART. 214, § 2º, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO AOS SÓCIOS DA PESSOA JURÍDICA. ART. 10 DO DECRETO N. 3.708/19. PODERES DE ADMINISTRAÇÃO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. POSSIBILIDADE. SÚMULA 435/STJ. PRECEDENTES. ÔNUS DA PROVA. EXECUTADO.

1. As razões trazidas pela agravante não são aptas a infirmar os fundamentos da decisão ora recorrida, visto que, conforme consignado na decisão agravada, a modificação das conclusões da Corte de origem - citação por edital menciona expressamente o nome da empresa executada, cumprimento do objetivo da citação, e pessoa do representante legal devidamente citada - para acolher a tese de nulidade da citação por edital demandaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, inviável em sede de recurso especial, sob pena de violação da Súmula 7 do STJ.

2. Os acórdãos deixam claro que houve a tentativa de citação pessoal da empresa, a qual foi inviabilizada ante sua irregular dissolução, o que ensejou sua citação por edital. O procedimento foi correto. Conforme jurisprudência do STJ, a citação por edital, nas execuções fiscais, será devida se frustrada por intermédio de Oficial de Justiça, como na espécie.

3. 'Embora realizada a citação em nome de quem não está legitimado para responder à demanda, se o verdadeiro legitimado comparece espontaneamente para arguir a nulidade, é lícito que se considere devidamente citado, a partir do seu comparecimento.' (Resp 602.038/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 2.3.2004, DJ 17.5.2004 p. 203).

4. O acórdão reconhece que houve a dissolução irregular, o que autoriza o redirecionamento do feito, conforme o disposto no art. 10 do Decreto n. 3.708/19. O referido entendimento está em consonância com a jurisprudência do STJ, que permite tal mecanismo quando verificado o abuso da personificação jurídica, consubstanciado em excesso de mandato, desvio de finalidade da empresa, fusão patrimonial entre a sociedade ou os sócios ou, ainda, conforme amplamente reconhecido pela jurisprudência desta Corte Superior, nas hipóteses de dissolução irregular da empresa, sem a devida baixa na junta comercial.

5. Não prospera o argumento de que o Fisco não fez prova do excesso de mandato ou atos praticados com violação do contrato ou da lei a ensejar o redirecionamento, porque, nos casos em que houver indício de dissolução irregular, como certidões oficiais que comprovem que a empresa não mais funciona no endereço indicado, inverte-se o ônus da prova para que o sócio-gerente alvo do redirecionamento da execução comprove que não agiu com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder.

Agravo regimental improvido".

(AgRg no AREsp 8.509/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27.9.2011, DJe 4.10.2011 - grifei)

Todavia, o sócio cotista de empresas constituídas como sociedade limitada, se não exerce a atribuição de gerência e administração, não pode ser responsabilizado por qualquer ato pertinente a essa gestão.

Além disso, o exercício da gerência deve ser contemporâneo à constatação da dissolução irregular. Confira-se, a propósito do tema, o seguinte julgado:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. ARTIGO 135 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE POSTERIOR À RETIRADA DO SÓCIO-GERENTE. INCABIMENTO.

1. O redirecionamento da execução fiscal, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência da dissolução.

2. Precedentes de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção.

3. Embargos de divergência acolhidos.

(EAG 200901964154, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 01/02/2011)

No caso dos autos, verifico que a sociedade empresária executada não foi localizada na diligência para penhora, conforme certificado pelo Oficial de Justiça à fl. 141.

De outro lado, extrai-se da cópia da ficha cadastral da Junta Comercial do Estado de São Paulo (fls. 147-149), que os sócios DECIO RAMOS e THEREZA ANNUNCIATO RAMOS, à época em que se presume ter ocorrido a dissolução irregular, podiam fazer uso da firma social, respondendo, assim, pelas dívidas advindas com a gerência e representação da sociedade.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento, para determinar a inclusão de DECIO RAMOS E THEREZA ANNUNCIATO RAMOS no polo passivo da execução fiscal.

Dê-se ciência.

Após, cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 19 de dezembro de 2011.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00027 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0036961-32.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.036961-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE : DAYSE SUELI FERNANDES
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SJJ>SP
No. ORIG. : 00202550720114036100 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação de tutela recursal, interposto pela autora, *DAYSE SUELI FERNANDES*, em face da decisão que, em sede de ação de revisão contratual, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela pretendida (fls. 107).

Sustenta a agravante que a execução extrajudicial baseada no Decreto-Lei 70/66 não se amolda às garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, bem como a presença dos requisitos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Requer a concessão de efeito suspensivo ativo.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, observo que, consoante o artigo 522 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, estabeleceu-se nova sistemática para interposição de recurso de agravo de instrumento, consagrando seu cabimento somente nos casos previstos na Lei ou naqueles suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação. É esse o caso dos autos, razão pela qual conheço do recurso, na forma de instrumento.

A decisão recorrida indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar o pagamento das prestações no valor apurado pela autora, para impedir a execução extrajudicial e para que o seu nome seja levado aos órgãos de proteção ao crédito, fundou-se na inexistência de prova inequívoca a demonstrar de forma conclusiva a verossimilhança das alegações da parte autora.

Acerca destes temas o C. Superior Tribunal de Justiça apreciou recurso especial nos moldes do artigo 543-C do CPC (recursos repetitivos), cuja ementa é do teor seguinte:

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. JULGAMENTO NOS MOLDES DO ART. 543-C DO CPC. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE QUE TRATA O DECRETO-LEI Nº 70/66. SUSPENSÃO. REQUISITOS. CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. MANUTENÇÃO OU INSCRIÇÃO. REQUISITOS. 1. Para efeitos do art. 543-C, do CPC: 1.1. Em se tratando de contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei nº 70/66, enquanto perdurar a demanda, poderá ser suspensa, uma vez preenchidos os requisitos para a concessão da tutela cautelar, independentemente de caução ou do depósito de valores incontroversos, desde que: a) exista discussão judicial contestando a existência integral ou parcial do débito; b) essa discussão esteja fundamentada em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal (fumus boni iuris). 1.2. Ainda que a controvérsia seja relativa a contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, "a proibição da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) houver ação fundada na existência integral ou parcial do débito; ii) ficar demonstrado que a alegação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) for depositada a parcela incontroversa ou prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz". 2. Aplicação ao caso concreto: 2.1. Recurso especial prejudicado, diante da desistência do autor na ação principal." (STJ, 2ª seção, Resp 1067237, v.u., Dje de 23/09/2009, Relator Ministro Luis Felipe Salomão)

A referida decisão assentou que é necessário o preenchimento de alguns requisitos para a suspensão da execução extrajudicial e para o deferimento da proibição de inscrição/manutenção do nome do mutuário nos cadastros de inadimplentes, são eles:

- discussão judicial acerca da existência integral ou parcial do débito;
- demonstração de que a discussão se funda na aparência do bom direito (*fumus boni iuris*) e em jurisprudência do STF ou STJ.

Para impedir a inscrição do mutuário nos cadastros de inadimplentes exigiu-se, ainda, o depósito da parcela incontroversa ou a prestação de caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz.

No caso dos autos, verifica-se que o contrato para financiamento de unidade imobiliária foi celebrado em 26/04/1991, que seria quitado em 240 (duzentos e quarenta) meses.

Diz a agravante (autora) que após o pagamento das 240 (duzentas e quarenta) prestações pactuadas, foi surpreendida pelo aumento do valor das parcelas em quase quatro vezes, para quitação do saldo residual. Solicitou uma planilha contábil onde se apurou que na realidade o saldo residual é bem menor que o informado pela ré, assim como a prestação mensal.

Os autores em sua inicial (fls. 16/35) fazem diversos pedidos, sendo que dentre eles destacam-se: a inversão da ordem de amortização das parcelas, a exclusão do CES e o afastamento da capitalização de juros.

Observando-se a Planilha de Evolução do Financiamento (fls. 75/85) verificam-se fortes indícios de que tenha havido amortização negativa (capitalização de juros) no caso dos autores.

A jurisprudência de nossas Cortes Superiores veda veementemente a possibilidade de capitalização de juros:

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO . SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS VEDADA EM QUALQUER PERIODICIDADE. TABELA PRICE. ANATOCISMO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7. ART. 6º, ALÍNEA "E", DA LEI Nº 4.380/64. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO.

1. Para efeito do art. 543-C:

1.1. **Nos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, é vedada a capitalização de juros em qualquer periodicidade.** Não cabe ao STJ, todavia, aferir se há capitalização de juros com a utilização da Tabela Price, por força das Súmulas 5 e 7.

1.2. O art. 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação dos juros remuneratórios.

2. Aplicação ao caso concreto:

2.1. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido, para afastar a limitação imposta pelo acórdão recorrido no tocante aos juros remuneratórios."

(STJ, 2ª Seção, RESP 1.070.297, v.u., DJE de 18/09/2009, Relator Ministro Luis Felipe Salomão)- **destaquei**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. LANÇAMENTO DOS JUROS NÃO-PAGOS EM CONTA SEPARADA, COMO FORMA DE SE EVITAR A COBRANÇA DE JUROS SOBRE JUROS. POSSIBILIDADE. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO-OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO-PROVIDO. 1. O inconformismo diz respeito à solução jurídica adotada pelo aresto impugnado, que, ao constatar a existência de anatocismo decorrente da amortização negativa, determinou que a parcela dos juros não-paga seja acumulada em conta apartada, sujeita à correção monetária pelos índices contratuais, sem a incidência de novos juros. 2. Tal determinação é legítima e não ultrapassa os limites da lide; tão-somente explícita a fórmula para o afastamento da capitalização decorrente das amortizações negativas, não incidindo o acórdão em julgamento extra-petita. Precedente: AgRg no REsp 954.113/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, DJe 22.9.2008. 3. Agravo regimental não-provido.(AGRESP 200801411010, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:11/02/2009.)

Súmula 121 do STF:

"É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada."

Observo, ainda, que no caso dos autos o valor das parcelas passou de R\$452,72 (quatrocentos e cinquenta e dois reais e setenta e dois centavos) para R\$3.666,65 (fls. 85), um aumento de mais de 800% (oitocentos por cento), um verdadeiro contrassenso cuidando-se de um financiamento calcado na equivalência salarial.

Assim, pelas razões acima apontadas, deve ser reformada a r. decisão 'a quo', autorizando-se o pagamento das prestações no valor apurado pela autora.

O valor referente às prestações vencidas, se houver, deverá ser depositado no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação desta decisão.

A primeira prestação vincenda será quitada da mesma forma, as demais serão pagas na data de vencimento normal, mediante a remessa de boleto, como vinha sendo procedida a cobrança.

Ante o exposto, **defiro** a antecipação dos efeitos da tutela para determinar o pagamento das prestações na forma acima indicada, bem como para suspender eventual execução extrajudicial e a inscrição do nome dos mutuários nos órgãos de proteção ao crédito.

À agravada para contraminuta (art. 527, V, do CPC).

Intimem-se.

São Paulo, 14 de dezembro de 2011.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00028 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0037354-54.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.037354-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : MUNICIPIO DE SAO VICENTE SP
ADVOGADO : OBERDAN MOREIRA ELIAS
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DO SAF DE SÃO VICENTE SP

No. ORIG. : 95.00.00115-0 A Vr SÃO VICENTE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Município de São Vicente (SP) contra a decisão de fl. 165, que indeferiu a suspensão da execução fiscal, para remessa dos embargos ao Tribunal, tendo em vista a nulidade da certidão de trânsito em julgado da decisão proferida nesses naqueles autos.

Alega-se, em síntese, a nulidade da certidão de trânsito em julgado de fl. 83, visto que o Município não foi intimado pessoalmente da decisão de fls. 76/79 e a publicação ocorreu em nome de procurador diversa daquele expressamente requerido nos autos e que não mais fazia parte da Procuradoria Municipal (fls. 2/16).

Decido.

A decisão recorrida foi proferida nos seguintes termos:

A alegação de nulidade feita pela embargante é tardia e deveria ter sido feita na primeira oportunidade em que houve manifestação nos autos após a baixa do E. Tribunal.

No caso, a embargante-executada se manifestou à fls. 27 da Execução Fiscal, através de petição protocolada em 01/02/2011.

Os autos estão apensos e essa circunstância não pode ser ignorada já que tal alegação deveria ter sido manifestada ali e não agora passados mais de sete (07) meses desde a última manifestação da embargante no processo.

Isto posto, ainda que se admitisse a alegada nulidade, o prazo para qualquer outro recurso há muito já teria decorrido se considerarmos o fato de que ao menos em 01/02/2011 a embargante teve conhecimento do resultado do julgamento do recurso que interpusera.

Aguarde-se o pagamento do precatório nos autos da execução fiscal. (fl. 165)

Ad cautelam, defiro o pedido em parte de efeito suspensivo, para determinar o retorno ao Tribunal dos autos dos embargos à execução, tendo em vista a alegação de incorreção na publicação da decisão e que o agravante não teve anterior oportunidade de manifestar-se sobre a nulidade nos referidos autos, malgrado estejam apensados aos da execução fiscal.

O pedido de suspensão da execução, no entanto, não merece prosperar. Embora os embargos tenham sido recebidos com suspensão da execução fiscal e julgados procedentes pelo MM. Juiz *a quo*, o Tribunal deu provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, para julgá-los improcedentes e para condenar o embargante ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 20% (vinte por cento) do valor atualizado da execução.

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE** o pedido de efeito suspensivo, para determinar o retorno ao Tribunal dos Autos n. 96.03.072872-1, sem prejuízo do prosseguimento da execução fiscal.

Comunique-se a decisão ao MM. Juízo *a quo*.

Intime-se a União para resposta.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2011.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 14092/2011

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0038727-23.2011.4.03.0000/MS

2011.03.00.038727-3/MS

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

AGRAVANTE : RIVER ALIMENTOS LTDA

ADVOGADO : WAGNER LEAO DO CARMO e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE COXIM > 7ª SSJ> MS

No. ORIG. : 00004659320094036007 1 Vr COXIM/MS

DECISÃO

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por RIVER ALIMENTOS LTDA contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Coxim que, nos autos da **execução fiscal** ajuizada pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA

NACIONAL), para cobrança de contribuições previdenciárias, **deferiu o pedido de bloqueio e penhora de ativos financeiros em nome da executada.**

Neste recurso, busca a revisão da decisão agravada, sob a alegação de que outros bens penhorados nos autos e que, em outros processos, também foram efetivadas penhoras, sem a fixação de limites percentuais, de modo que a manutenção do bloqueio em questão pode inviabilizar as suas atividades empresariais.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Nos termos do artigo 15, inciso II, da Lei de Execução Fiscal, pode ser deferida à Fazenda Pública, a qualquer tempo, a substituição dos bens penhorados por outros, independentemente da ordem enumerada no artigo 11, bem como o reforço da penhora.

Tal pedido, no entanto, deve ser justificado, em conformidade com os julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA - FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO - PRECEDENTES.**

Nega-se provimento ao agravo regimental, em face das razões que sustentam a decisão agravada, sendo certo que não cabe a substituição da penhora, por parte da Fazenda, sem que haja uma fundamentação adequada a justificar tal procedimento, conforme entende a jurisprudência desta Corte.

(AgRg no Ag nº 480173 / RS, 1ª Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ 23/06/2003, pág. 260)

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - BENS INDICADOS À PENHORA - AUSÊNCIA DE OPOSIÇÃO PELA CREDORA - SUBSTITUIÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ - IMPOSSIBILIDADE.

1. Na execução fiscal, em qualquer fase do processo, o executado e a Fazenda Pública poderão requerer e ao juiz caberá deferir a substituição dos bens penhorados, nas hipóteses previstas no art. 15 da Lei 6830/80, respeitado o modo menos gravoso para o devedor (art. 620 do CPC).

2. Indicados bens à penhora pelo executado, não havendo discordância por parte da Fazenda Pública, é descabido o juiz, de ofício e sob a justificativa de que, embora a execução deva ser feita de forma menos gravosa ao devedor, ela deve ser útil ao credor, substituir os bens penhorados.

3. Recurso provido.

(REsp nº 396292 / SC, 1ª Turma, Relator Ministro Garcia Vieira, DJ 03/06/2002, pág. 159)

PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA.

1. O inciso II do art. 15 da Lei nº 6830/80 que permite a Fazenda Pública, em qualquer fase do processo, postular a substituição do bem penhorado, deve ser interpretada com temperamento, tendo em conta o princípio contido no art. 620 do Código de Processo Civil, segundo o qual "quando por vários meios o credor promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso", não convivendo com exigências caprichosas, nem com justificativas impertinentes.

2. Recurso improvido.

(REsp nº 53652 / SP, 1ª Turma, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, Rel. p/ Acórdão Ministro César Asfor Rocha, DJ 13/03/1995, pág. 5259)

Na hipótese, os bens penhorados, conforme sustentou a União, ao requerer a realização do novo bloqueio de ativos financeiros em nome da executada (fls. 127/129), são insuficientes para garantir a execução, restando, pois, justificado o seu pedido.

Como bem asseverou o Magistrado de Primeiro Grau, na decisão trasladada à fl. 133:

A fls. 65/67, foi penhorado o valor de R\$ 176.085,20 (cento e setenta e seis mil e oitenta e cinco reais e vinte centavos) por intermédio do sistema BACENJUD.

À fl. 110, foi constrito veículo no valor de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais).

Tendo em vista que as constrições não são suficientes para garantir a dívida, defiro o pedido para nova tentativa de bloqueio via sistema BACENJUD, até o limite de R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais).

Ressalte-se que, não obstante o princípio contido no artigo 620 do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente às execuções fiscais, recomende que a execução se faça pelo modo menos gravoso ao executado, ela deve ser realizada, nos termos do artigo 612 da mesma lei, no interesse do credor, que deve ter seu crédito satisfeito.

E sobre a alegação de que, em outros processos, também foram efetivadas penhoras, sem a fixação de limites percentuais, inviabilizando as atividades da empresa, observo que ainda não foi objeto de exame pelo Juízo "a quo", o que impede um pronunciamento desta Corte Regional, sob pena de supressão de instância.

Diante do exposto, tendo em vista que o recurso está em confronto com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, com fulcro no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 14 de dezembro de 2011.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal Relatora

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029086-11.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.029086-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE : JOSEFINA VICENTE
ADVOGADO : FABRÍCIO BERTAGLIA DE SOUZA e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
No. ORIG. : 00065819420094036111 3 Vr MARILIA/SP

DESPACHO

Determino ao autor que complemente a interposição do presente recurso de agravo, com a juntada da cópia integral da sentença exarada em primeiro grau, sob pena de não conhecimento do recurso, nos termos do art. 525 do Código de Processo Civil.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2011.

LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0035763-57.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.035763-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
AGRAVANTE : JOSE EDMAR PEREIRA ANDRADE falecido e outro
ADVOGADO : JOSELI SILVA GIRON BARBOSA e outro
AGRAVANTE : EMILIA LUCIA BORGES BRAULINO
ADVOGADO : JOSELI SILVA GIRON BARBOSA
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : LOURDES RODRIGUES RUBINO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00084674520014036100 20 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão proferida nos autos da ação de revisão de prestações e saldo devedor c.c. repetição do indébito e compensação de valores, ajuizada por José Edmar Pereira Andrade contra a Caixa Econômica Federal, lançada nos autos nos seguintes termos:

"petição de fls. 769/792: não recebo como apelação uma vez que interposta por parte ilegítima, a teor do já explanado na sentença de fls. 744/747vº.

Certifique-se o trânsito em julgado e cumpra-se a parte final da sentença".

A minuta do agravo identifica como agravante José Edmar Pereira Andrade e Emília Lúcia Borges Braulino.

Sustenta, a parte agravante, que tem direito de recorrer da sentença, nos termos dos artigos 513 a 521 do Código de Processo Civil e que o recurso interposto deveria ser recebido no duplo efeito, nos termos do artigo 520, do Código de Processo Civil, haja vista que, no caso, não se trata de hipótese que se ajuste ao regramento da parte final do artigo 520 e incisos, do mesmo Código.

Sustenta a necessidade de habilitação de Emília, por se tratar de pessoa legítima para figurar no polo ativo da ação, nos termos dos artigos 1055 e 1061 do Código de Processo Civil.

Discorre, ainda, sobre as questões do contrato de financiamento que foram impugnadas na ação, pede o processamento do recurso com efeito suspensivo e, a final, o seu provimento.

Juntou os documentos de fls. 29/418 e recolheu as custas.

É o breve relatório.

A ação originária deste recurso diz respeito a um pedido de revisão de contrato de financiamento para aquisição da casa própria, ajuizada em 2001 pelo mutuário José Edmar Pereira Andrade.

Às fls. 606/608 dos autos originários, Emília ingressou nos autos, informando a existência de um Instrumento Particular de Compromisso de Venda e Compra e subrogação de ônus hipotecário entre si e José Edmar Pereira Andrade (*"contrato de gaveta"*), cujo objeto era o mesmo imóvel objeto da lide.

Defendeu, na referida petição, seu direito de substituir José Edmar no polo ativo em face do óbito deste, ocorrido em 25.06.2003, e a validade do denominado *"contrato de gaveta"*.

Ao seu pedido, anexou o documento em referência (fls. 334/342).

Tem-se, às fls. 347/351, a formalização do pedido de habilitação, nos termos dos artigos 1055 a 1062, do Código de Processo Civil.

O pedido de habilitação, segundo se depreende destes autos, foi indeferido, resultando, daí, a interposição do agravo nº 2010.03.00.003755-5/SP, sendo que, no mencionado recurso, a decisão foi mantida, sob o fundamento de que, embora não se questionasse a validade do "*contrato de gaveta*", não seria possível invocar a legitimidade de parte como fundamento do pedido de habilitação, restrita, apenas, ao cônjuge ou herdeiros necessários, conforme previsto no artigo 1060, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ainda, na decisão proferida naquele agravo de instrumento, foi ressaltado que o simples fato de a agravante ter adquirido o imóvel através do denominado "*contrato de gaveta*" não a legitima a ser habilitada como sucessora da parte autora que faleceu.

Pois bem.

A sentença proferida nos autos originários julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, em face da ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito.

Seguiu-se, então, a interposição do recurso de apelação, que deixou de ser recebido pela decisão impugnada neste agravo.

Embora não seja o caso de habilitação de Emília Lúcia Borges Braulino na forma prevista no artigo 1060, do Código de Processo Civil, tem ela o direito de ingressar nos autos, nos termos do artigo 1061 do Código de Processo Civil, expresso no sentido de que "*Falecendo o alienante ou o cedente, poderá o adquirente ou o cessionário prosseguir na causa juntando aos autos o respectivo título e provando a sua identidade*".

No caso, efetivamente, foi firmado um contrato, comumente conhecido como "*contrato de gaveta*" através do qual, em 03 de março de 1995, José Edmar Pereira vendeu o imóvel objeto da ação revisional de contrato de financiamento a Emília Lúcia Borges Braulino (fls. 337/342).

E, sabendo-se que nossas Cortes de Justiça emprestam validade ao referido documento, tem Emília o direito de prosseguir na ação, passando a figurar no respectivo polo ativo.

Portanto, o não recebimento da apelação com fundamento na ilegitimidade de parte não se sustenta.

Observo, por outro lado, que a decisão proferida no agravo de instrumento nº 2010.03.00.003755-5/SP não faz coisa julgada em relação ao tema agora analisado, na medida em que, naquele recurso, a matéria decidida se limita ao pedido de habilitação, nos termos da disposição contida no artigo 1060, do Código e Processo Civil.

Portanto, nada impedia, como não impede, a análise da legitimidade de Emília para recorrer do ato que deixou de receber o recurso de apelação que interpôs.

Destarte, presentes seus pressupostos, admito este recurso e defiro o efeito suspensivo para, no que pertine à legitimidade de parte, admitir o recurso de apelação interposto por Emília Lúcia Borges Braulino, cabendo ao Juízo do processo analisar os demais pressupostos de admissibilidade recursal.

Cumprido o disposto no artigo 526, do Código de Processo Civil, intime-se a agravada para resposta, nos termos do inciso V, do artigo 527, do Código de Processo Civil.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal, à ausência de interesse a justificá-la.

Int.

São Paulo, 16 de dezembro de 2011.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0037679-29.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.037679-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : FACULDADE DE MEDICINA DE MARILIA
ADVOGADO : IGNACIA TOMI SHINOMYA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
No. ORIG. : 00038687820114036111 3 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

1. Considerando que as decisões de nossas Cortes de Justiça admitem a oposição de embargos de declaração contra decisão interlocutória e que, aceitos, interrompem o prazo para interposição de recurso, ainda que improcedentes, admito a tempestividade deste agravo.

2. Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 3ª Vara de Marília que, nos autos da **ação ordinária** ajuizada pela FACULDADE DE MEDICINA DE MARÍLIA, objetivando a anulação dos débitos incluídos na NFLD nº 35.451.368-

0, **antecipou os efeitos da tutela**, para suspender a exigibilidade do débito em questão, determinando que não seja o nome da autora incluído no CADIN ou impedida de obter a certidão positiva de débito com efeito de negativa. Neste recurso, ao qual pretende seja atribuído o efeito suspensivo, sustenta a agravante que, sendo aplicável, ao caso, o prazo quinquenal previsto no artigo 173 do Código Tributário Nacional, apenas parte do débito foi atingido pela decadência, não se justificando a suspensão da exigibilidade do débito em questão.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Os artigos 45 e 46 da Lei nº 8212, de 24 de julho de 1991, em vigor, que dispõem sobre os prazos de decadência e prescrição, fixando-os em 10 (dez) anos, são ineficazes por terem sido veiculados por lei ordinária, não podendo alterar o Código Tributário Nacional, que é materialmente uma lei complementar.

É que, em face da nítida natureza tributária das contribuições sociais, não estão elas sujeitas aos preceitos de lei ordinária, em detrimento das regras de Direito Tributário, sob pena de ofensa ao disposto no inciso III, alínea "b", do artigo 146, da Lei Maior, que determina a veiculação de normas gerais em matéria de legislação tributária, no que tange à decadência, por meio de lei complementar.

E o Egrégio Superior Tribunal de Justiça entendeu que as normas gerais em matéria de prescrição e decadência tributárias devem ser estabelecidas por lei complementar, tendo declarado a inconstitucionalidade do disposto no artigo 45 da Lei nº 8212/91, ao julgar Incidente de Inconstitucionalidade instaurado nos autos do Recurso Especial nº 616348 / MG, em sessão realizada em 15 de agosto de 2007. Confira-se:

CONSTITUCIONAL - PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 45 DA LEI 8212, DE 1991 - OFENSA AO ARTIGO 146, III, "B", DA CONSTITUIÇÃO.

1. As contribuições sociais, inclusive as destinadas a financiar a seguridade social (CF, art. 195), têm, no regime da Constituição de 1988, natureza tributária. Por isso mesmo, aplica-se também a elas o disposto no art. 146, III, "b", da Constituição, segundo o qual cabe à lei complementar dispor sobre normas gerais em matéria de prescrição e decadência tributárias, compreendida nessa cláusula inclusive a fixação dos respectivos prazos. Conseqüentemente, padece de inconstitucionalidade formal o artigo 45 da Lei 8212, de 1991, que fixou em dez anos o prazo de decadência para o lançamento das contribuições sociais devidas à Previdência Social.

2. Argüição de inconstitucionalidade julgada procedente.

(STJ, AI no REsp nº 616348 / MG, Corte Especial, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 15/10/2007, pág. 210)

Nesse sentido, ademais, é o entendimento pacificado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, expresso no enunciado da Súmula Vinculante nº 08:

São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei nº 1569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.

Assim sendo, aplica-se, à espécie, o Código Tributário Nacional, que estabelece o prazo de 05 (cinco) anos para apuração e constituição do crédito (artigo 150, parágrafo 4º, na hipótese de recolhimento a menor, ou artigo 173, inciso I, se não houve recolhimento) e outros (05) cinco para a sua cobrança (artigo 174).

Sobre o tema, é o entendimento pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

A decadência relativa aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação é regulada pelo art. 150, § 4º, do CTN.

No entanto, quando não há pagamento, aplica-se o disposto no art. 173, I, do referido diploma legal.

(AgRg no REsp nº 1063044 / SC, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 19/12/2008)

Por serem as contribuições sociais a cargo da empresa, destinadas à Seguridade Social, espécies de tributo sujeito a lançamento por homologação, se não houver o pagamento antecipado incide a regra do art. 173, I, do Código Tributário Nacional. Caso haja a antecipação de pagamento, o prazo decadencial de que dispõe a Seguridade Social para proceder ao lançamento suplementar é de cinco anos, a contar do fato gerador. Consoante enunciam, respectivamente, as Súmulas 108 e 219 do extinto Tribunal Federal de Recursos, "a constituição do crédito previdenciário está sujeita ao prazo de decadência de cinco anos" e "não havendo antecipação de pagamento, o direito de constituir o crédito previdenciário extingue-se decorridos cinco anos do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorreu o fato gerador".

(AgRg no REsp nº 790875/PR, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 11/02/2009)

No caso, o débito em questão refere-se às competências de 11/1994 a 11/1998 e foi constituído em 26/09/2003, do que se conclui que, mesmo observando o prazo previsto no artigo 150, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, parte do débito não foi atingido pela decadência.

No entanto, com outro fundamento, mantenho a decisão trasladada às fls. 674/678, que antecipou os efeitos da tutela, suspendendo a exigibilidade do débito em questão.

Não obstante os inúmeros julgados, inclusive de minha relatoria, no sentido de que as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário estão definidas no artigo 151 do Código Tributário Nacional, não podendo a propositura de ação anulatória de débito fiscal, mesmo quando a parte devedora é ente público, ser utilizada para tal finalidade, é de se adotar o atual entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, firmado sob o regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil:

TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA - ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL CONTRA A FAZENDA MUNICIPAL - INEXISTÊNCIA DE PENHORA - ARTIGO 206, DO CTN - CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA - EXPEDIÇÃO - ADMISSIBILIDADE.

1. O artigo 206 do CTN dispõe: "Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa."

2. A Fazenda Pública, quer em ação anulatória, quer em execução embargada, faz jus à expedição da certidão positiva de débito com efeitos negativos, independentemente de penhora, posto inapropriáveis os seus bens. (Precedentes: Ag 1150803 / PR, Rel. Min. Castro Meira, DJ 05/08/2009; REsp 1074253 / MG, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ 10/03/2009; AgRg no Ag 936196 / BA, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 15/04/2008, DJe 29/04/2008; REsp 497923 / SC, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 16/05/2006, DJ 02/08/2006; AgRg no REsp 736730 / SC, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 16/08/2005, DJ 17/10/2005; REsp 601313 / RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 20/09/2004; REsp 381459 / SC, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros DJ de 17/11/03; REsp 443024 / RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 02/12/02; REsp 376341 / SC, Rel. Min. Garcia Viera, DJU de 21/10/02).

3. "Proposta ação anulatória pela Fazenda Municipal, "está o crédito tributário com a sua exigibilidade suspensa, porquanto as garantias que cercam o crédito devido pelo ente público são de ordem tal que prescindem de atos assecuratórios da eficácia do provimento futuro", sobressaindo o direito de ser obtida certidão positiva com efeitos de negativa." (REsp nº 601313 / RS, relator Ministro Castro Meira, DJ de 20/09/2004).

4. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp nº 1123306 / SP, 1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 01/02/2010)

Assim, ajuizada a ação anulatória por Autarquia Estadual (Faculdade de Medicina de Marília), que se caracteriza como Fazenda Pública, suspensa está a exigibilidade do débito questionado, o qual não poderá motivar a inclusão do nome da agravada no CADIN, nem obstar a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, ressalvado o entendimento desta Relatora, manifestado em decisões proferidas anteriormente.

Diante do exposto, tendo em vista que o recurso está em confronto com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, com fulcro no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 13 de dezembro de 2011.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal Relatora

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0035695-10.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.035695-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : CARTEX TINTURARIA E ESTAMPARIA LTDA e outros
: JOSE CARLOS GUERRA
: APARECIDO DONIZETE GUERRA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AMERICANA SP
No. ORIG. : 06.00.18103-9 1 Vr AMERICANA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da r. decisão que, em sede de execução fiscal, indeferiu o pedido de indisponibilidade de bens da executada.

Sustenta a agravante, em síntese, que o artigo 185-A do CTN se refere ao "bloqueio cautelar de bens, em vista da não localização pela exeqüente de bens passíveis de penhora", sendo medida assecuratória dos direitos da União, com vista à recuperação do crédito público.

Aduz que, no caso de afastamento de aplicação do dispositivo expresso da Lei, deve ser invocada a Súmula Vinculante nº 10 do Supremo Tribunal Federal.

O MM. Magistrado indeferiu o pedido de indisponibilidade de bens por se tratar de medida extrema, além de ser inócua, já que a empresa não possui patrimônio.

É o relatório. Decido.

Inicialmente observo que, consoante o artigo 522, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, estabeleceu-se nova sistemática para interposição recurso de agravo de instrumento, consagrando seu cabimento somente nos casos previstos na Lei ou naqueles suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação. É esse o caso dos autos, razão pela qual conheço do recurso, na forma de instrumento.

Para a concessão do efeito suspensivo ativo necessária a presença de dois requisitos: lesão grave e de difícil reparação e relevância da fundamentação, nos termos do art. 558, *caput*, do CPC.

Neste juízo de cognição sumária não vislumbro relevante fundamentação a favor da agravante que autorize a concessão do efeito suspensivo pleiteado.

O que se aventa do caso vertente é o pedido de expedição de ofícios aos órgãos indicados na ação subjacente a fim de localizar bens do devedor.

Tenho que o primeiro requisito se evidencia diante da possibilidade de levar-se a presente ação ao arquivo sobrestado. No entanto, no que se refere ao segundo requisito, o Estado-Juiz não deve, sob pena de violar o princípio da imparcialidade, substituir a exequente na realização de diligência que lhe é pertinente, salvo nas hipóteses em que o credor tenha esgotado todos os meios disponíveis, sem, contudo, ter obtido o sucesso perseguido.

Não é o caso vertente.

Observo que a presente execução foi ajuizada aos 24/11/2006, não havendo qualquer prova nos autos de esgotamento das vias administrativas.

O artigo 198 do Código Tributário Nacional protege as informações financeiras e econômicas de sujeito ativo ou de terceiros, excetuando, entretanto, algumas hipóteses, dentre as quais, a requisição de autoridade judiciária no interesse da justiça. Nessa medida, a obtenção dessas informações, bem como do endereço dos executados, não dispensa a intervenção judicial.

Contudo, essa atuação deve ser excepcional, cabendo à parte interessada demonstrar que envidou todos os esforços para a localização, esgotando todos os meios ao seu alcance.

Com sapiência, o E. Superior Tribunal de Justiça já teve oportunidade de se manifestar em questão semelhante, consolidando o posicionamento que ora se transcreve:

"EXECUÇÃO - REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÃO DE ENDEREÇO DO RÉU AO BANCO CENTRAL - IMPOSSIBILIDADE. 1. Embora na hipótese dos autos não se pretenda, através de requisição ao Banco Central, obter informações acerca de bens do devedor passíveis de execução, mas tão-somente o endereço, o raciocínio jurídico a ser adotado é o mesmo. 2. O contribuinte ou o titular de conta bancária tem direito à privacidade em relação aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo. 3. Recurso especial não conhecido" (STJ, 2ª Turma, RESP 200100235255, RESP - RECURSO ESPECIAL - 306570, Relatora Min. Eliana Calmon, DJ 18/02/2002, p. 00340)

No mesmo sentido:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO MONITÓRIA - LOCALIZAÇÃO DO ENDEREÇO DO DEVEDOR - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS À DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, IIRGD, Eletropaulo, Sabesp, Telefônica, BCP e DETRAN - EXAURIMENTO DAS DILIGÊNCIAS - AUSÊNCIA DE PROVA - AGRAVO IMPROVIDO. 1. À exceção da Delegacia da Receita Federal, a agravante não está impedida de diligenciar junto ao IIRGD, Eletropaulo, Sabesp, Telefônica, BCP e DETRAN para obtenção do endereço do devedor. 2. A quebra do sigilo fiscal e bancário constitui norma de exceção, porquanto assegurado pela Constituição Federal o caráter sigiloso das informações (artigo 5º, inciso X da Constituição Federal). 3. A intervenção do Poder Judiciário na prática de atos inerentes à parte no processo só se justifica na hipótese de ter o exequente esgotado os meios dos quais pode dispor para localizar o devedor ou bens para garantia da execução. O magistrado deve verificar se, de fato, trata-se de hipótese excepcional, em que a parte não consegue obter informações que necessita por seus próprios meios, pois, somente neste caso, deverá haver requisição judicial. 4. Agravo improvido" (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AI 200403000414776, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 211867, Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE, DJU 26/04/2005, p. 212)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. LOCALIZAÇÃO DOS DEVEDORES E DE SEUS BENS. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL E AO SERASA. NÃO CABIMENTO. 1. Incabível o pedido de expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal e ao Serasa, visando à obtenção de declaração de bens do executado, tendo em vista que não foram esgotadas as providências ao alcance do exequente. Precedente jurisprudencial do C. STJ. 2. O presente agravo legal foi interposto pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), atualmente responsável pela cobrança do tributo em questão. Conclui-se ser desnecessária a requisição judicial para que a exequente tenha acesso às informações constantes das declarações de rendimentos e de bens dos contribuintes arquivadas na Receita Federal, até porque não se demonstrou a existência de qualquer óbice ao acesso direto às informações pretendidas (endereço dos co-executados), das quais a própria exequente é detentora. Ausente, portanto, o interesse em postular a expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal. 3. É descabido ao judiciário fazer as vezes de parte, promovendo diligências de seu exclusivo interesse. Não consta dos autos ter havido qualquer tentativa, por parte da exequente, de obter, pelos meios ordinários, informações sobre os endereços dos executados. 4. Ademais, é fato que a exequente, sobretudo após as reformas processuais efetivadas pela Lei nº 11.382/2006, possui à sua disposição medidas mais eficazes para alcançar a satisfação de seu crédito. 5. Agravo legal a que se nega provimento" (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI 200703000879040, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 310580, Rel. Des. Fed. HENRIQUE HERKENHOFF, DJF3 CJI DATA:04/06/2009, p. 34)

"PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LOCALIZAÇÃO DE REPRESENTANTES DA EMPRESA. OFÍCIO À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE. 1. A localização do devedor e de seus bens incumbe, em regra, ao credor; porém, esgotados todos os meios para tanto, é possível a requisição de informações sobre a declaração de bens e endereço do devedor à Receita Federal. Entendimento jurisprudencial. 2. Demonstrado o esgotamento das instâncias ordinárias, incide a excepcionalidade justificadora da intervenção do Judiciário junto à Receita Federal. 3. Agravo de instrumento provido" (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo postulado.
Intimem-se, inclusive o agravado, para que apresente contraminuta, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 29 de novembro de 2011.
LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0034882-80.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.034882-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : SAINT DENIS IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA
ADVOGADO : MARIA EUGENIA CAMPOS e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 05122094719934036182 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela União Federal (Fazenda Nacional) em face da decisão que, em sede de execução fiscal ajuizada para a cobrança de débitos relativos à contribuição ao FGTS, indeferiu o pedido de inclusão dos sócios no pólo passivo da demanda, cujo nome consta na Certidão da Dívida Ativa - CDA.

Sustenta, em síntese, que houve dissolução irregular a autorizar redirecionamento da execução, na medida em que o i. Oficial de Justiça compareceu ao endereço cadastrado perante a Receita Federal/JUCESP e não logrou êxito em encontrar a empresa executada, conforme artigo 135, inciso III, CTN c/c Súmula nº 435, do C. STJ.

O MM. Magistrado indeferiu o pedido de inclusão dos sócios no pólo passivo, sob alegação de que a Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Federais vem se posicionando no sentido de que a responsabilidade do sócio ou administrador não resulta do mero inadimplemento, ou mesmo da não localização da empresa no endereço declinado, e, sim, do propósito de lesar o credor tributário.

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento na forma do artigo 557, do Código de Processo Civil.

Inicialmente, é oportuno consignar que o colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.104.900/ES, representativo da controvérsia, ratificou a orientação quanto à possibilidade do redirecionamento da execução fiscal proposta contra pessoa jurídica aos seus sócios, cujos nomes constem da Certidão da Dívida Ativa - CDA, ficando a cargo destes provar que não houve a prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos.

Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DOS REPRESENTANTES DA PESSOA JURÍDICA, CUJOS NOMES CONSTAM DA CDA, NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE DEFESA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos "com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos" .

2. Por outro lado, é certo que, malgrado serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação desta Corte firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras.

3. Contudo, no caso concreto, como bem observado pelas instâncias ordinárias, o exame da responsabilidade dos representantes da empresa executada requer dilação probatória, razão pela qual a matéria de defesa deve ser aduzida na via própria (embargos à execução), e não por meio do incidente em comento.

4. Recurso especial desprovido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

No caso em questão, os nomes dos sócios constam da CDA de fls. 13. Tratando-se de documento que goza da presunção de certeza e liquidez, deve ser reconhecida a legitimidade passiva *ad causam* dos sócios, aos quais competem o ônus da prova de não estarem caracterizadas as hipóteses legais de responsabilização tributária, nos termos do artigo 204, do Código Tributário Nacional c. c. o artigo 3º da Lei n. 6.830/80.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

Dê-se ciência.

Após, cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 15 de dezembro de 2011.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0039201-91.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.039201-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : BRASANITAS EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO E COM/ LTDA
ADVOGADO : RICARDO OLIVEIRA GODOI e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE OSASCO >30ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00220228720114036130 2 Vr OSASCO/SP

DECISÃO

Vistos em plantão.

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de tutela antecipada, interposto por BRASANITAS EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO E COM/ LTDA em face de decisão proferida em sede de Mandado de Segurança, impetrado com o objetivo de obter o reconhecimento da inexigibilidade dos valores representados pelas Certidões de Dívida Ativa nºs 39.348.788-1 e 39.348.789-0, ao argumento da prescrição das parcelas anteriores a 2005, a ocorrência de pagamentos, parcelamentos e depósitos não reconhecidos pela autoridade impetrada, que acarretariam a extinção do crédito tributário, consoante o disposto no artigo 156 do Código Tributário Nacional.

A decisão agravada deferiu parcialmente a medida liminar, para suspender a exigibilidade dos seguintes créditos tributários:

- 1) depositado em juízo nos autos do processo nº 200461.00.029047-1 (SAT);
- 2) relativo à contribuição destinada ao SEBRAE, objeto de depósito judicial no processo nº 2007.61.00.009342-3;
- 3) pertinente ao salário-educação, objeto do parcelamento apontado nos autos (proc. nº 23034.021140/2003-81)

Em suas razões, a agravante alega que as inscrições em dívida ativa relativas aos débitos supramencionados não se revestem de liquidez e certeza e, em decorrência, padecem de vício insanável de nulidade, reiterando as razões externadas quando da impetração do "mandamus".

Requer, assim, a reforma da decisão para fins de desbloqueio da integralidade dos seus ativos financeiros.

É o relatório.

Decido.

Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do artigo 273 do CPC, é necessária a presença de prova inequívoca das alegações, além do convencimento em relação à verossimilhança. No presente caso, verifico a relevância dos argumentos expendidos pela agravante.

Uma vez declarada pelo contribuinte determinada importância, por meio de GFIP (o caso em tela) ou outra declaração com a mesma natureza, surge a obrigação de adimpli-la integralmente. Recolhendo a menor, autoriza o Fisco a exigir desde logo a diferença, prescindindo de lançamento.

O prazo prescricional para o Fisco efetuar tal procedimento é de cinco anos, a teor do artigo 174 do CTN.

No caso em análise, é indiscutível que parte do débito está prescrita, pois a inscrição em dívida ativa abarca o período compreendido entre 01/2000 e 10/2008, não houve ajuizamento de execução fiscal no período e os créditos foram inscritos em dívida ativa, em 08/10/2011 e 29/10/2011, respectivamente (fls. 70 e 72).

A própria autoridade coatora reconhece (fls. 450/453) que os processos administrativos foram encaminhados ao setor competente, para análise das alegações da agravante quanto à certeza e liquidez dos débitos, ou seja, pende análise administrativa, o que suspende a exigibilidade dos créditos administrativos até a apuração do montante efetivamente devido.

Por outro lado, visível o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, pois mantidas as inscrições aqui analisadas, a agravante não poderá renovar a Certidão Positiva com Efeito de Negativa, o que lhe acarreta a impossibilidade de participar de licitações, como as carreadas aos autos.

Ademais, a agravante não pode ser prejudicada e ver sua atividade comercial paralisada, ainda que parcialmente, pois segundo é possível apurar dos autos, a partir do dia 23/12, a agravante passará a figurar no CADIN, por um débito que é incerto, pois em verificação administrativa, como mencionado.

Não bastasse isso, a decisão agravada deferiu parcialmente a medida liminar, para suspender a exigibilidade de parte dos créditos tributários.

Resta, portanto, uma parte que está englobada na análise administrativa que está sendo realizada pela Delegacia da Receita Federal em Osasco.

Com tais razões, antecipo parcialmente os efeitos da tutela recursal, para suspender a exigibilidade dos valores representados pelas Certidões de Dívida Ativa n°s 39.348.788-1 e 39.348.789-0, até o término da análise administrativa e a resposta da autoridade coatora em relação ao pleito da agravante.

Comunique-se ao Juízo "a quo".

À contraminuta.

Intimem-se.

Após o fim do recesso, encaminhem-se os autos ao Desembargador Federal Antonio Cedenho, relator deste Agravo de Instrumento.

São Paulo, 21 de dezembro de 2011.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0037245-40.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.037245-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : MABE CAMPINAS ELETRODOMESTICOS S/A
ADVOGADO : MAURICIO BELLUCCI e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 00144730420114036105 4 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Mabe Campinas Eletrodomésticos S/A em face de decisão que, em mandado de segurança, indeferiu o pedido de liminar, formulado com o objetivo de que se determine a inclusão no parcelamento instituído pela Lei n° 11.941/2009 dos débitos discutidos nos processos administrativos n° 10830.016610/2009-52, 10830.012371/2008-81, 10830.012372/2008-25, 10830.012373/2008-70 e nos processos judiciais n° 2002.61.05.003484-2, 2002.61.05.003485-4 e 2007.03.99.037134-0.

Sustenta que as multas aplicadas nos procedimentos administrativos devem integrar o parcelamento, uma vez que se referem a obrigações acessórias cujo descumprimento antecedeu a data prevista em lei para a adesão ao benefício fiscal. Entende que a exigência normativa do vencimento do débito até 30/11/2008 não parte da constituição do crédito tributário, mas do momento de consumação dos fatos geradores da obrigação tributária.

Quanto às dívidas discutidas nos processos judiciais, argumenta que a Fazenda Pública não prestou as informações necessárias à consolidação.

Formula pedido de antecipação da tutela recursal.

Cumpra decidir.

O parcelamento instituído pela Lei n° 11.941/2009 se aplica aos débitos vencidos até 30/11/2008 (artigo 1°, §2°). Para a determinação do alcance do benefício fiscal, é fundamental verificar quando se considera vencida a dívida. O

vencimento ocorre com a simples expiração do prazo previsto para o cumprimento da obrigação tributária principal ou acessória? Ou com a constituição do crédito tributário, à qual se segue a fixação de um período específico para o pagamento em âmbito administrativo?

Embora, em certas situações - lançamento por homologação -, a configuração do fato gerador do tributo provoque imediatamente o dever de pagamento ao sujeito passivo, a lei prevê um procedimento de formalização da obrigação, destinado à apuração da certeza e liquidez da dívida e que resulta na constituição do crédito tributário (artigo 142, *caput*, do Código Tributário Nacional). Com a definição de todos os elementos da obrigação tributária - sujeito passivo, base de cálculo, alíquota e valor -, o devedor é intimado para efetuar o pagamento, cuja ausência ocasiona a exigibilidade judicial do débito.

Assim, o vencimento do tributo depende de que o lançamento tenha sido efetivado e o sujeito passivo não satisfaça a obrigação no prazo previsto pela autoridade administrativa ao final do procedimento (artigo 160, *caput*, do Código Tributário Nacional).

A Lei nº 11.941/2009, ao mencionar que o parcelamento envolve apenas os débitos vencidos até a data de 30/11/2008, considerou a necessidade de constituição do crédito antes do vencimento da obrigação tributária. Dessa forma, a data da configuração dos fatos geradores do tributo é indiferente para a delimitar o alcance do benefício fiscal. O que importa é a data da constituição do crédito: se ela não ocorrer até 30/11/2008, o débito não estará vencido e o programa de parcelamento não o contemplará.

O mesmo raciocínio se aplica às obrigações acessórias: como o descumprimento as converte em obrigação principal e gera, assim, a necessidade de constituição do crédito (artigo 113, §3º, do Código Tributário Nacional), o vencimento sobrevém com a inadimplência do sujeito passivo ao final do procedimento.

As penalidades apontadas nos processos administrativos decorrem do descumprimento de obrigações acessórias no período de 1998 a 2003. A constituição dos créditos tributários, efetivada com a lavratura dos autos de infração, ocorreu em data posterior a 30/11/2008 e impede que as multas sejam incluídas na moratória.

O Superior Tribunal de Justiça consolidou essa posição. Embora tenha examinado especificamente o parcelamento instituído pela Lei nº 10.684/2003, os requisitos de adesão são praticamente idênticos aos previstos pela Lei nº 11.941/2009. Portanto, aquela jurisprudência pode servir de parâmetro à resolução dos litígios que versem sobre o limite de vencimento dos débitos para efeito de enquadramento no "Refis da Crise":

TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO DE QUE TRATA A LEI 10.684/2003. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DAS DATAS DE VENCIMENTO DOS DÉBITOS.

1. De acordo com os arts. 1º, § 1º, e 5º da Lei 10.684/2003, em se tratando de débitos com vencimento até 28 de fevereiro de 2003, constituídos ou não, poderão ser incluídos no parcelamento especial de que trata a referida lei. Em relação a tais débitos, se ainda não constituídos, deverão ser confessados de forma irretratável e irrevogável, nos termos do § 2º do art. 1º da mesma lei. A contrario sensu, em se tratando de lançamentos de ofício relacionados a fatos geradores de obrigações com vencimento posterior a 28 de fevereiro de 2003, os respectivos débitos não poderão ser incluídos no parcelamento especial de que trata a Lei 10.684/2003.

2. No caso, ao decidir que as datas de vencimento são relevantes para fins de inclusão dos débitos no parcelamento especial de que trata a Lei 10.684/2003, e não as datas dos fatos geradores das obrigações, o Tribunal de origem não contrariou os arts. 1º, § 1º, e 5º, da Lei 10.684/2003, 37 da Lei 8.212/91, e 142 e 144 do Código Tributário Nacional; muito pelo contrário, observou a interpretação dada por esta Corte Superior às Leis 9.964/2000 e 10.684/2003, as quais, para fins de inclusão de débitos no Refis e Paes, respectivamente, elegem as datas de vencimento, e não as datas dos fatos geradores das obrigações. Nesse sentido: REsp 827.641/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 19.9.2007, p. 254; Resp 995.728/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 11.3.2008.

3. Recurso especial não provido.

(STJ, Resp 1141237, Relator Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Dje 30/05/2011).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - PAES - APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC - POSSIBILIDADE - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - INEXISTÊNCIA - AUTO DE INFRAÇÃO - NOTIFICAÇÃO - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

1. A eventual nulidade da decisão monocrática calcada no artigo 557 do CPC fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental, como bem analisado no Resp 824.406/RS de Relatoria do Min. Teori Albino Zavascki, em 18.5.2006.

2. O art. 1º da Lei n. 10.684/2003 estabelece que "os débitos junto à Secretaria da Receita Federal ou à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, com vencimento até 28 de fevereiro de 2003, poderão ser parcelados em até cento e oitenta prestações mensais e sucessivas". Assim, os débitos constituídos após essa data não podem ser contemplados com os benefícios do refinanciamento previstos nessa lei.

3. A jurisprudência desta Corte é no sentido que "se o crédito tributário não for impugnado, ocorrerá a constituição definitiva desse crédito trinta dias depois da notificação do lançamento, constando-se, a partir daí, o prazo prescricional" (REsp 812.098/SE, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 6.11.2008.)
Agravo regimental improvido.
(STJ, AgRg no Resp 1116150, Relator Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 10/09/2009).

Por fim, não existem quaisquer informações sobre os débitos discutidos nos processos judiciais. Embora a União tenha colaborado para a falta de esclarecimento, a Agravante poderia ter extraído cópias das ações e fornecido os dados necessários à aferição das dívidas. Não há qualquer menção à data de constituição dos créditos tributários, o que impossibilita a análise do vencimento e o cumprimento dos requisitos do benefício instituído pela Lei nº 11.941/2009.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Intimem-se.

Decorrido o prazo para a interposição de recurso, remetam-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 15 de dezembro de 2011.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017974-45.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.017974-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE : ANTONIO JERONIMO
ADVOGADO : VANILZA VENANCIO MICHELIN (Int.Pessoal)
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAI SP
No. ORIG. : 11.00.00268-4 1 Vr ITAI/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Antônio Jeronimo em face da decisão proferida pelo Juízo Estadual de Itai que, nos autos em epígrafe, reconheceu a incompetência absoluta para julgar ação de indenização por danos morais e materiais.

O agravo de instrumento foi interposto em 28 de março de 2011 perante o Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, que, em acórdão disponibilizado do DJE de 29 de abril de 2011, não conheceu do recurso e determinou a remessa dos autos a este Colendo Tribunal (fl. 44).

Os autos foram recebidos nesta Corte em 27 de junho de 2011.

Decido.

O feito comporta julgamento na forma do artigo 557, do Código de Processo Civil.

Impõe-se o não conhecimento do agravo de instrumento, por intempestividade.

De acordo com o magistério de NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY ("Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante", 10ª ed., p. 813, 2007, Revista dos Tribunais):

"Os recursos devem ser interpostos no prazo que a lei assinar para tanto, a fim de que não se perpetuem as demandas judiciais indefinidamente".

O agravo de instrumento, nos termos do artigo 522, do Código de Processo Civil, deve ser interposto no prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação da decisão no órgão oficial, excluindo-se, contudo, o dia do começo e incluindo o do vencimento (CPC, art. 184).

Cumprе ressaltar que a interposição do recurso no órgão incompetente não obsta o reconhecimento de sua intempestividade quando direcionado ao órgão jurisdicional competente.

Essa percepção, merece registro, reflete-se na jurisprudência que o Superior Tribunal de Justiça firmou na matéria ora em análise:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO NO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. INEXISTÊNCIA. MATÉRIA DECIDIDA. AGRAVO DO ARTIGO 522 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INTERPOSIÇÃO EM TRIBUNAL INCOMPETENTE. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A tempestividade do recurso deve ser aferida pela data do protocolo no Tribunal competente, nada importando ter sido o recurso protocolado, dentro do prazo legal, perante Tribunal incompetente.

2. Agravo regimental improvido.

(AGA 200900345065, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - PRIMEIRA TURMA, 14/05/2010)

Esse também tem sido o entendimento deste C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO DO RECURSO PERANTE TRIBUNAL INCOMPETENTE. ERRO GROSSEIRO. RECURSO NÃO CONHECIDO EM RAZÃO DA INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1- A interposição do agravo de instrumento perante o Tribunal de Justiça de São Paulo constitui erro grosseiro e, por conseqüência, não tem o condão de suspender nem interromper o prazo recursal, afigurando-se extemporânea a apresentação do recurso perante esta Corte, não merecendo qualquer reparo a decisão que negou seguimento ao recurso.

2- Agravo legal improvido.

(AG 200603000601834, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 06/03/2008)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTERPOSIÇÃO PERANTE TRIBUNAL INCOMPETENTE - INTEMPESTIVIDADE - NÃO CONHECIMENTO.

I - No caso em exame, o agravo foi interposto dentro do prazo legal, mas perante tribunal incompetente, sendo redistribuído a esta Corte Federal (competente para o processo e julgamento dos recursos no âmbito das execuções fiscais federais processadas pelos juízos estaduais em primeira instância por competência delegada, conforme artigos 109, §§ 3º e § 4º c/c 108, II, da Constituição Federal e 15, I, da Lei 5.010/66) apenas após o prazo recursal.

II - O agravo deve ser interposto no prazo de 10 (dez) dias diretamente junto ao tribunal competente, nos termos dos artigos 522 e 524 do Código de Processo Civil, não tendo efeitos jurídicos o protocolo perante tribunal incompetente para apreciação do recurso, ainda mais que no caso não há dúvida razoável que pudesse justificar o equívoco da parte recorrente. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais.

III - Agravo não conhecido, em face de sua intempestividade.

(AI 200803000180229, JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 07/04/2009)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, por intempestividade, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Dê-se ciência.

Após, cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 15 de dezembro de 2011.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017242-64.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.017242-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : VARIMOT EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO : EDUARDO XAVIER DO VALLE
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 05846395519974036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto pela Fazenda Nacional, em face da r. decisão que, em sede de execução fiscal, determinou a exclusão dos sócios da empresa executada do pólo passivo.

Aduz a agravante que o nome do sócio consta na CDA que possui presunção de liquidez e certeza.

Alega que o ônus da prova compete ao sócio a fim de eximir-se da prática de atos contrários à lei, ao contrato ou ao estatuto social da empresa.

O efeito suspensivo foi deferido às fls. 198/199.

È o relatório. DECIDO.

O feito comporta julgamento na forma do artigo 557, do Código de Processo Civil.

Inicialmente, é oportuno consignar que o colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.104.900/ES, representativo da controvérsia, ratificou a orientação quanto à possibilidade do redirecionamento da execução fiscal proposta contra pessoa jurídica aos seus sócios, cujos nomes constem da Certidão da Dívida Ativa - CDA, ficando a cargo destes provar que não houve a prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos.

Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DOS REPRESENTANTES DA PESSOA JURÍDICA, CUJOS NOMES CONSTAM DA CDA, NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE DEFESA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos "com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos".

2. Por outro lado, é certo que, malgrado serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação desta Corte firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras.

3. Contudo, no caso concreto, como bem observado pelas instâncias ordinárias, o exame da responsabilidade dos representantes da empresa executada requer dilação probatória, razão pela qual a matéria de defesa deve ser aduzida na via própria (embargos à execução), e não por meio do incidente em comento.

4. Recurso especial desprovido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

No caso em questão, os nomes dos sócios constam da CDA de fls. 14. Tratando-se de documento que goza da presunção de certeza e liquidez, deve ser reconhecida a legitimidade passiva *ad causam* dos sócios, aos quais competem o ônus da prova de não estarem caracterizadas as hipóteses legais de responsabilização tributária, nos termos do artigo 204, do Código Tributário Nacional c. c. o artigo 3º da Lei n. 6.830/80.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. NOME DO SÓCIO CONSTA DA CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DO TÍTULO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ENTENDIMENTO FIRMADO EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO.

1. Verifica-se que o acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao desate da controvérsia, só que de forma contrária aos interesses da parte. Logo, não padece de vícios de omissão, contradição ou obscuridade, a justificar sua anulação por esta Corte. Tese de violação do art. 535 do CPC repelida.

2. Segundo entendimento firmado pela Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp n. 1.104.900/ES, mediante o rito descrito no art. 543-C do CPC (recursos repetitivos), se a execução fiscal foi proposta contra a pessoa jurídica, mas se o nome do sócio constar da CDA, é cabível o redirecionamento, cabendo a ele demonstrar a não ocorrência de qualquer das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ante a presunção de liquidez e certeza de que se reveste o título executivo.

3. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 1277099/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/11/2011, DJe 28/11/2011)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento para manter os sócios no pólo passivo da demanda.

Dê-se ciência.

Após, cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 15 de dezembro de 2011.
LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0037988-50.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.037988-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : MUNICIPIO DE ARTUR NOGUEIRA SP
ADVOGADO : ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PIRACICABA > 9ª SJJ>SP
No. ORIG. : 00058442920114036109 4 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Trata-se de **agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo**, interposto pela União (Fazenda Nacional) em face da decisão que, em sede de mandado de segurança, deferiu parcialmente a medida liminar, para determinar a suspensão da exigibilidade do recolhimento da contribuição previdenciária patronal incidente sobre os pagamentos relativos aos quinze primeiros dias de auxílio-doença e auxílio-acidente, auxílio-creche, férias indenizadas e em pecúnia, aviso prévio indenizado, vale transporte e abono assiduidade indenizado, sem prejuízo da faculdade do fisco de efetuais eventuais lançamentos tributários cabíveis, a fim de evitar a decadência.

Decido.

Entendo que o recurso contra decisão interlocutória do juízo monocrático só pode ser admitido ao Tribunal em caráter excepcional, caso haja demonstração da possibilidade de aplicação da cláusula de "lesão grave e de difícil reparação". O artigo 1º da Lei n.º 11.187, de 19 de outubro de 2005, alterando o artigo 527 do Código de Processo Civil pretendeu transformar em regra o agravo retido, determinando ao Relator a conversão do agravo de instrumento em retido. Excepcionou algumas hipóteses, dentre elas, nos casos de inadmissão da apelação, nos feitos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, e quando se tratar de decisão suscetível de causa à parte lesão grave e de difícil reparação. Não se tratando o caso vertente de nenhuma das duas primeiras hipóteses, resta a análise da existência ou não de perigo de lesão grave e de difícil reparação, a autorizar ou não a suposta conversão. *In casu*, não vislumbro esse requisito. Não se trata de hipótese irreversível, capaz de ensejar prejuízo iminente à parte. Nesse passo, reputo conveniente transcrever os ensinamentos da E. Desembargadora Elaine Harzhiem Macedo, integrante da 17ª Câmara Cível do TJRS, que em decisão proferida nos autos do processo n.º 70014138176, converteu o agravo de instrumento em retido, sinalizando:

Firmar o conceito do que representa esta cláusula (da lesão grave e de difícil reparação) na atual formação do agravo de instrumento será tarefa árdua a ser enfrentada pelos doutrinadores e, em especial, pela jurisprudência, na medida em que se trata de cláusula de natureza de mérito e não tão-somente processual.

(...)

São as peculiaridades fáticas do caso concreto que deverão fornecer os parâmetros para a formação do juízo de convicção que, naquele caso específico, torna necessária a intervenção do segundo grau, por óbvio em caráter sumário de conhecimento e provisória porque pendente a causa de decisão final, isto é, a sentença.

Diante do exposto, **CONVERTO O PRESENTE RECURSO EM AGRAVO RETIDO** e determino a **REMESSA** dos autos ao juízo monocrático.
Intimem-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2011.
LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030930-93.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.030930-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOSE CARLOS DE CASTRO e outro

AGRAVADO : MARIA CELINA PEREIRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : MARCELO COSTA DE SOUZA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
No. ORIG. : 00043004020104036109 1 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela Caixa Econômica Federal, em face da decisão que, na ação originária, determinou à CEF que apresentasse os extratos de conta corrente em nome da agravada.

Observo que o presente recurso se encontra eivado de vícios que impedem o seu conhecimento e regular processamento.

O artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil determina que a petição de agravo de instrumento deverá ser instruída - obrigatoriamente - com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. De igual forma, seu parágrafo 1º dispõe que a petição será acompanhada do comprovante de pagamento das respectivas custas e do porte de retorno, quando devidos.

Desta forma, verifica-se que o agravante desatendeu a certos requisitos de admissibilidade do recurso, uma vez que não juntou aos autos, no momento oportuno, comprovante de recolhimento do preparo.

Assim, fixado momento único e simultâneo para a prática de dois atos processuais - interposição do recurso e juntada das peças obrigatórias -, a ausência implica em preclusão consumativa e, por conseqüência, em negativa de seguimento do sobredito recurso ante a manifesta inadmissibilidade.

Verifica-se, portanto, que tais fatos impedem possa ser o presente recurso conhecido por esta E. Corte, conforme se elucida com o julgado que ora se colaciona:

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE CARÁTER DECISÓRIO DA DECISÃO IMPUGNADA. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA À INSTRUÇÃO DO RECURSO. INADMISSIBILIDADE. ART. 557, CPC.

I - A teor dos artigos 525, inciso I, e 526, do CPC, caso a petição do agravo de instrumento não seja devidamente instruída com suas peças obrigatórias, quais sejam, cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, acarretará a inadmissibilidade do recurso.

II - A ausência de qualquer das peças necessárias autoriza ao relator negar seguimento ao recurso por ser manifestamente inadmissível (art. 557, caput, CPC).

III - Uma vez que a decisão impugnada não possua caráter decisório, não tem o condão de ensejar o recurso de agravo de instrumento.

IV - Agravo improvido.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO. AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 56000, Processo: 97030657834/SP, Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, DJU 12/11/2003).

Diante do exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 16 de dezembro de 2011.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016500-39.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.016500-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : CASA FARO TURISMO E CAMBIO S/A massa falida
ADVOGADO : ANTONIO LAZARIN FILHO e outro
PARTE RE' : OSWALDO GIRODO

ADVOGADO : ANTONIO LAZARIN FILHO e outro
PARTE RE' : RUY ALEXANDRE DE MELLO E FARO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 05191682919964036182 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto pela Fazenda Nacional, em face da r. decisão que, em sede de execução fiscal, determinou a exclusão dos sócios **ALEXANDRE DE MELLO E FARO e OSWALDO GIRODO** do pólo passivo da lide.

Aduz a agravante de que os nomes dos sócios constam na CDA, sendo que este título executivo possui presunção relativa de liquidez e certeza.

Afirma que compete aos sócios o ônus da prova de que não praticou as situações previstas no artigo 135 do CTN. O efeito suspensivo foi indeferido às fls. 62/63.

È o relatório. DECIDO.

O feito comporta julgamento na forma do artigo 557, do Código de Processo Civil.

Inicialmente, é oportuno consignar que o colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.104.900/ES, representativo da controvérsia, ratificou a orientação quanto à possibilidade do redirecionamento da execução fiscal proposta contra pessoa jurídica aos seus sócios, cujos nomes constem da Certidão da Dívida Ativa - CDA, ficando a cargo destes provar que não houve a prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos.

Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DOS REPRESENTANTES DA PESSOA JURÍDICA, CUJOS NOMES CONSTAM DA CDA, NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE DEFESA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos "com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos".

2. Por outro lado, é certo que, malgrado serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação desta Corte firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras.

3. Contudo, no caso concreto, como bem observado pelas instâncias ordinárias, o exame da responsabilidade dos representantes da empresa executada requer dilação probatória, razão pela qual a matéria de defesa deve ser aduzida na via própria (embargos à execução), e não por meio do incidente em comento.

4. Recurso especial desprovido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

No caso em questão, os nomes dos sócios constam da CDA de fls. 14. Tratando-se de documento que goza da presunção de certeza e liquidez, deve ser reconhecida a legitimidade passiva *ad causam* dos sócios, aos quais competem o ônus da prova de não estarem caracterizadas as hipóteses legais de responsabilização tributária, nos termos do artigo 204, do Código Tributário Nacional c. c. o artigo 3º da Lei n. 6.830/80.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. NOME DO SÓCIO CONSTA DA CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DO TÍTULO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ENTENDIMENTO FIRMADO EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO.

1. Verifica-se que o acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao desate da controvérsia, só que de forma contrária aos interesses da parte. Logo, não padece de vícios de omissão, contradição ou obscuridade, a justificar sua anulação por esta Corte. Tese de violação do art. 535 do CPC repelida.

2. Segundo entendimento firmado pela Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp n. 1.104.900/ES, mediante o rito descrito no art. 543-C do CPC (recursos repetitivos), se a execução fiscal foi proposta contra a pessoa jurídica, mas se o nome do sócio constar da CDA, é cabível o redirecionamento, cabendo a ele demonstrar a não ocorrência de qualquer das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ante a presunção de liquidez e certeza de que se reveste o título executivo.

3. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 1277099/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/11/2011, DJe 28/11/2011)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento para manter os sócios no pólo passivo da demanda.

Dê-se ciência.

Após, cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 15 de dezembro de 2011.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0037755-53.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.037755-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : RODONAVES TRANSPORTES E ENCOMENDAS LTDA e outro
: RODONAVES TRANSPORTES E ENCOMENDAS LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE REGO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00191639120114036100 22 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de **agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo**, interposto pela União (Fazenda Nacional) em face da decisão que, em sede de mandado de segurança, deferiu parcialmente a liminar, para suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre o pagamento do terço constitucional de férias, sejam elas indenizadas ou não, do auxílio-doença e aviso prévio indenizado e seus reflexos, pagos pelas impetrantes, por ocasião da rescisão dos contratos de trabalho de seus empregados.

Decido.

Entendo que o recurso contra decisão interlocutória do juízo monocrático só pode ser admitido ao Tribunal em caráter excepcional, caso haja demonstração da possibilidade de aplicação da cláusula de "lesão grave e de difícil reparação". O artigo 1º da Lei n.º 11.187, de 19 de outubro de 2005, alterando o artigo 527 do Código de Processo Civil pretendeu transformar em regra o agravo retido, determinando ao Relator a conversão do agravo de instrumento em retido.

Excepcionou algumas hipóteses, dentre elas, nos casos de inadmissão da apelação, nos feitos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, e quando se tratar de decisão suscetível de causa à parte lesão grave e de difícil reparação. Não se tratando o caso vertente de nenhuma das duas primeiras hipóteses, resta a análise da existência ou não de perigo de lesão grave e de difícil reparação, a autorizar ou não a suposta conversão.

In casu, não vislumbro esse requisito. Não se trata de hipótese irreversível, capaz de ensejar prejuízo iminente à parte. Nesse passo, reputo conveniente transcrever os ensinamentos da E. Desembargadora Elaine Harzhiem Macedo, integrante da 17ª Câmara Cível do TJRS, que em decisão proferida nos autos do processo n.º 70014138176, converteu o agravo de instrumento em retido, sinalizando:

Firmar o conceito do que representa esta cláusula (da lesão grave e de difícil reparação) na atual formação do agravo de instrumento será tarefa árdua a ser enfrentada pelos doutrinadores e, em especial, pela jurisprudência, na medida em que se trata de cláusula de natureza de mérito e não tão-somente processual.

(...)

São as peculiaridades fáticas do caso concreto que deverão fornecer os parâmetros para a formação do juízo de convicção que, naquele caso específico, torna necessária a intervenção do segundo grau, por óbvio em caráter sumário de conhecimento e provisória porque pendente a causa de decisão final, isto é, a sentença.

Diante do exposto, **CONVERTO O PRESENTE RECURSO EM AGRAVO RETIDO** e determino a **REMESSA** dos autos ao juízo monocrático.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2011.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0036867-84.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.036867-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
AGRAVANTE : CAMPO GRANDE DIESEL LTDA
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
No. ORIG. : 00033508820114036111 2 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por CAMPO GRANDE DIESEL LTDA contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara de Marília que, nos autos do **mandado de segurança** impetrado em face do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA, objetivando afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre pagamentos efetuados a título de décimo terceiro salário, **indeferiu a liminar pleiteada**.

Neste recurso, pede a antecipação da tutela recursal, para suspender a exigência da contribuição previdenciária sobre pagamentos efetuados a título de décimo terceiro salário, sob a alegação de que a Lei nº 8212/91, em seu artigo 28, parágrafo 7º, exclui tal pagamento do cálculo de benefício, não podendo exigir a incidência da contribuição previdenciária sem o correspondente benefício, nos termos do artigo 195, parágrafo 5º, da Constituição Federal e do artigo 125 da Lei nº 8213/91.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A Consolidação das Leis do Trabalho é expressa no sentido de que integram a remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber (artigo 457, "caput"), as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagem e abonos pagos pelo empregador (artigo 457, parágrafo 1º), a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações "in natura" que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado (artigo 458, "caput").

Por outro lado, a Lei nº 8212/91, em seu artigo 28, inciso I, estabelece que o salário-de-contribuição, no caso do empregado, compreende a remuneração efetivamente recebida ou creditada a qualquer título, durante o mês, em uma ou mais empresas, inclusive os ganhos habituais sob a forma de utilidades.

E o mesmo dispositivo estabelece, ainda, alguns casos em que o valor pago aos empregados integra o salário-de-contribuição (parágrafo 8º) e outros em que não integra (parágrafo 9º).

A questão trazida à discussão, neste recurso, se resume em saber se têm natureza indenizatória ou remuneratória os valores pagos pela empresa a título de décimo terceiro salário, e se sobre eles deve incidir a contribuição previdenciária. E o Egrégio Supremo Tribunal Federal já pacificou entendimento, que adoto, no sentido de que tal verba tem natureza remuneratória, podendo a lei assimilá-la ao salário-de-contribuição, sem necessidade de prévia regulamentação por lei complementar:

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INCIDÊNCIA SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS, INCLUÍDO O DÉCIMO TERCEIRO - LEI Nº 7787/89.

Ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal já se manifestaram sobre a legitimidade da incidência da contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário, tendo em vista a natureza salarial da referida verba, conforme previsto no art. 201, § 4º, da Constituição Federal e na Súmula 207 do STF (AGRAG 208569, Primeira Turma, e RE 219689, Segunda Turma).

Recurso extraordinário não conhecido.

(RE nº 258937 / RS, 1ª Turma, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJ 10/08/2000, pág. 00013).

Nesse sentido, confira-se o disposto nas Súmulas daquela Excelsa Corte:

As gratificações habituais, inclusive a de natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário. (Súmula nº 207)

É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário. (Súmula nº 688)

Diante do exposto, tendo em vista que o recurso está em confronto com as Súmulas nºs 207 e 688 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, com fulcro no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 09 de dezembro de 2011.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal Relatora

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0037770-22.2011.4.03.0000/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
 AGRAVANTE : JOSE MARSOLA FILHO
 ADVOGADO : MAURICIO LODDI GONCALVES e outro
 AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
 AGRAVADO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
 ADVOGADO : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 No. ORIG. : 00202014120114036100 10 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOSÉ MARSOLA FILHO contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 10ª Vara de São Paulo que, nos autos da **ação ordinária** ajuizada pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), objetivando afastar a exigência das contribuições previstas no artigo 25, inciso I e II, da Lei nº 8212/91, com redação dada pelas Lei nº 8540/92 e alterações posteriores, **indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela**. Neste recurso, requer a antecipação da tutela recursal, alegando ser ilegal e inconstitucional a exigência da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção.

É O RELATÓRIO.**DECIDO.**

Pretende o agravante, na qualidade de empregador rural pessoa física, afastar a exigência das contribuições previstas no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8212/91, com redação dada pela Lei nº 8540/92 e alterações posteriores, sob a alegação de que são ilegais e inconstitucionais.

Não obstante os julgados, inclusive de minha relatoria, no sentido de que é legal e constitucional a contribuição do empregador rural pessoa física, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, o Pleno do Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 363852 / MG, em 03/02/2010, declarou "a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9528/97, até que legislação nova, arremada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição".

E a ementa do referido julgado foi publicada em 23/04/10, nos seguintes termos:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. *Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR.* *Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8540/92 e nº 9528/97.*

Aplicação de leis no tempo - considerações.

Tal entendimento, ademais, foi confirmado por aquela Egrégia Corte, em sede de recurso repetitivo (RE nº 596177 / RS, Tribunal Pleno, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 29/08/2011).

Ressalte-se que, após a vigência da Emenda Constitucional 20/98 - que inseriu ao lado do vocábulo "faturamento", no inciso I, alínea "b", do artigo 195 da Constituição Federal, o vocábulo "receita" -, nova redação foi dada pela Lei nº 10256, de 09/07/2001, ao artigo 25 da Lei nº 8212/91, instituindo novamente as contribuições do empregador rural pessoa física incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, mas sem afronta ao disposto no artigo 195, parágrafo 4º, da Constituição Federal, visto não se tratar, no caso, de nova fonte de custeio. Também não há que se falar, no caso, em "bis in idem", pois a contribuição prevista no artigo 25 da Lei nº 8212/91, com redação dada pela Lei nº 10256/2001, substitui a contribuição sobre a folha de salários, a cujo recolhimento o produtor rural estaria obrigado na qualidade de empregador, sendo certo, por outro lado, que o empregador rural pessoa física, por não ser comparado à pessoa jurídica pela legislação do imposto de renda, não se enquadra como sujeito passivo da COFINS.

Nesse sentido, é o entendimento dominante nesta Egrégia Corte Regional: AC nº 2010.61.17.001424-7, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal Johnson di Salvo, DE 03/10/2011; AC nº 2010.60.00.005595-9, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Peixoto Júnior, DE 30/09/2011; AI nº 2010.03.00.028544-7, 1ª Turma, Relatora Juíza Federal Convocada Sílvia Rocha, DE 22/09/2011; AC nº 2010.61.13.002387-0, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal José Lunardelli, DE 19/09/2011; AI nº 2010.03.00.022125-1, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal Antonio Cedenho, DE 16/09/2011; AC nº 2009.60.00.014793-1, 5ª Turma, Relatora Juíza Federal Convocada Louise Filgueiras, DE 12/08/2011; AI nº 2010.03.00.008013-8, 2ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Mello, DE 03/06/2011.

Assim, considerando que, após a vigência da Lei nº 10256/2001, tornou-se devida a exigência da contribuição do empregador rural pessoa física sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, deve prevalecer a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela.

Diante do exposto, tendo em vista que o recurso está em confronto com a jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal e desta Egrégia Corte Regional, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, com fulcro no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 13 de dezembro de 2011.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal Relatora

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0037628-18.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.037628-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : PARAMOUNT TEXTEIS IND/ E COM/ S/A
ADVOGADO : HELCIO HONDA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00217517120114036100 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Paramount Têxteis Indústria e Comércio S/A contra a decisão de fls. 532/533, proferida em mandado de segurança, que indeferiu pedido de liminar para a suspensão da exigibilidade de débitos previdenciários ou, subsidiariamente, para que a autoridade administrativa se manifeste sobre os pedidos de revisão de débito confessado em GFIP.

Alega-se, em síntese, que parte dos débitos encontra-se quitada e, portanto, extinta (CTN, art. 156, I). Em relação aos demais débitos, foram protocolados pedidos de revisão, uma vez que houve apenas erro no preenchimento das GFIPs, obrigação acessória que não impede a expedição de certidão de regularidade fiscal previdenciária (fls. 2/33).

Decido.

Direito líquido e certo. Para fazer jus à ordem de segurança, o impetrante deve demonstrar a presença dos seus pressupostos específicos, que em última análise se resolvem na existência de direito líquido e certo, cujo conceito amplamente aceito é o seguinte:

Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.

Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança.

Evidentemente, o conceito de liquidez e certeza adotado pelo legislador do mandado de segurança não é o mesmo do legislador civil (...). É um conceito impróprio - e mal-expresso - alusivo a precisão e comprovação do direito quando deveria aludir a precisão e comprovação dos fatos e situações que ensejam o exercício desse direito.

Por se exigir situações e fatos comprovados de plano é que não há instrução probatória no mandado de segurança. Há, apenas, uma dilação para informações do impetrado sobre as alegações e provas oferecidas pelo impetrante, com subsequente manifestação do Ministério Público sobre a pretensão do postulante. Fixada a lide nestes termos, advirá a sentença considerando unicamente o direito e os fatos comprovados com a inicial e as informações.

(MEIRELLES, Hely Lopes, Mandado de segurança, ação popular, ação civil pública, mandado de injunção, "habeas data", 16ª ed., São Paulo, Malheiros, 1995, p. 28-29, n. 4)

Assim, a segurança somente será concedida quando comprovado de plano o direito líquido e certo, não se admitindo dilação probatória:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. (...)

3. O mandado de segurança, previsto no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal, com procedimento regulado pela Lei 1.533/51, é ação de natureza sumária, indicado para a proteção de direito líquido e certo ameaçado ou violado por ato

ilegal ou abusivo de autoridade, que deve ser comprovado de plano, não se permitindo dilação probatória. Para que o impetrante obtenha êxito em sede de mandamus é essencial que traga aos autos as provas pré-constituídas necessárias para demonstrar a existência de seu direito líquido e certo. Todos os fatos devem estar documentalmente comprovados no momento da impetração, ou seja, com a inicial devem estar presentes os elementos necessários para o exame das alegações apresentadas na petição inicial pelo impetrante (...).

(STJ, EDcl no RMS n. 24137-RS, Rel. Min. Denise Arruda, j. 06.08.09)

Do caso dos autos: A agravante pretende a suspensão da exigibilidade dos débitos previdenciários ns. 39349331-8 (Processo n. 18186-721981/2011-28), 39350391-7 (Processo n. 18186-721725/2011-31), 39349330-0 (Processo n. 18186-721982/2011-72) e 3935390-9 (Processo n. 18186-721723/2011-41) ou, subsidiariamente, que seja determinado à autoridade impetrada que se manifeste sobre os pedidos de revisão de débito confessado em GFIP.

Ocorre que o Código Tributário Nacional, em seu artigo 151, institui as hipóteses de suspensão do crédito tributário, dentre as quais não é encontrada o pedido de revisão de débito confessado. Por outro lado, para que seja analisada a procedência mesma da revisão, imprescindível a apreciação da matéria em profundidade incompatível com a natureza estreita do writ.

No que se refere ao pedido subsidiário, há disposição legal que rege a matéria, vale dizer, que estabelece o prazo de 360 (trezentos e sessenta dias) para a apreciação do pleito administrativo, de modo que não se pode reputar configurada a ilegalidade, abusividade ou desvio de poder, conforme resta claro na decisão recorrida:

(...)

Em análise inicial e perfunctória dos autos, tenho por ausente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração. Vejamos:

Pretende a impetrante, obter o reconhecimento de que os débitos que se constituem em óbice à expedição da certidão estariam com a exigibilidade suspensa em virtude da apresentação de pedidos de revisão no âmbito administrativo. Sustenta não se tratar de falta de recolhimento de tributo, mas tão somente equívoco na ordem de obrigação acessória. No entanto, o simples pedido de revisão não tem a mesma natureza ou os mesmos efeitos do recurso administrativo, para fins de suspender a exigibilidade prevista no inciso III do art. 151, do CTN, eis que a lei não lhe confere tal qualidade, não sendo aplicável o art. 13, da Lei n.º 11.051/2004, em face de sua vigência temporária.

Em caso análogo, confira-se jurisprudência:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA AGRAVO INOMINADO. EMISSÃO DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. PEDIDO DE REVISÃO DE DÉBITOS. INEXISTÊNCIA DE CAUSA LEGAL DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ARTIGO 151, III, CTN. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO. DIVERGÊNCIA QUANTO AO RECOLHIDO E O DECLARADO. PENDÊNCIA FISCAL. FALTA DE LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Em conformidade com a legislação, firme e reiterada a orientação da jurisprudência no sentido de que a certidão de regularidade fiscal apenas pode ser expedida se, efetivamente, comprovada a suspensão da exigibilidade fiscal, nos termos do artigo 151 do Código Tributário Nacional ou se existente penhora em garantia ao crédito executado. 2. A solução preconizada pela agravante não deve prevalecer, pois recursos e reclamações, previstos no artigo 151, III, do CTN, não se confundem com as figuras de revisão de débitos. O Código Tributário Nacional refere-se à legislação reguladora do processo tributário administrativo, que deve prever a forma, conteúdo e prazo, entre outros requisitos, para o exercício do direito às reclamações ou recursos. A revisão, a qualquer tempo, não se revela adequada ao contexto normativo das figuras legais típicas de reclamação ou recurso. Nem a legislação reguladora do processo tributário administrativo, e muito menos o Código Tributário Nacional, conceituam ou equiparam a revisão de débitos às hipóteses legais de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. A impugnação (artigos 14 a 16 do Decreto nº 70.235/72) e a manifestação de inconformidade (p. ex.: 9º a 11 do artigo 74 da Lei nº 9.430/96) são figuras procedimentais inseridas no conceito de reclamação, ao contrário do que ocorre, porém, com o pedido de mera revisão de débitos. 3. A alegação de pagamento, objeto do pedido de revisão, não se revela líquido e certo, pois existente divergência quanto ao recolhido e o declarado em GIFP, prejudicando o reconhecimento, de logo, da regularidade fiscal." 4. Agravo inominado desprovido. (AMS 200961000225490, JUIZ CLAUDIO SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJF3 CJI DATA:12/08/2011 PÁGINA: 575.)

Quanto ao pedido alternativo formulado para que a autoridade impetrada se manifeste acerca dos pedidos, no prazo legal para prestar informações no presente "mandamus", melhor sorte não assiste ao impetrante.

Com efeito, observo que os pedidos de revisão foram formulados em 21.6.2011 e os pagamentos foram efetuados poucos dias antes do ajuizamento da ação, como a própria impetrante informa (fl. 03).

Assim, não há o que se falar em mora administrativa no caso, principalmente também diante do que prevê a Lei 11.457/07:

Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Assim, a nova Lei, dado seu caráter específico, veio a prevalecer sobre o prazo anteriormente fixado para o processo administrativo fiscal, beneficiando a Administração ao estabelecer o novo prazo de 360 dias para análise das petições (em que estariam enquadrados os pedidos de revisão), defesas ou recursos administrativos.

Desse modo, em que pese o inconformismo da impetrante, não restou devidamente comprovado o "fumus boni iuris" a justificar a concessão da medida.

Face ao exposto,

INDEFIRO o pedido de liminar (...). (fls. 532/533)

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela recursal.

Comunique-se a decisão ao MM. Juiz *a quo*.

Intime-se a União para resposta.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 09 de dezembro de 2011.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0037985-95.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.037985-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : ORGANIZACAO INDL/ CENTENARIO LTDA
ADVOGADO : OCTÁVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00015442420114036109 4 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Trata-se de **agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo**, interposto pela União (Fazenda Nacional) em face da decisão que, em sede de mandado de segurança, deferiu a medida liminar, para declarar a inexistência de relação jurídica tributária que obrigue a impetrante ao pagamento de contribuição SAT, conforme disciplinado pelo art. 10 da Lei nº 10.666/03 e art. 202-A do Decreto nº 3.048/99, afastada a aplicação do FAP.

Decido.

Entendo que o recurso contra decisão interlocutória do juízo monocrático só pode ser admitido ao Tribunal em caráter excepcional, caso haja demonstração da possibilidade de aplicação da cláusula de "lesão grave e de difícil reparação". O artigo 1º da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, alterando o artigo 527 do Código de Processo Civil pretendeu transformar em regra o agravo retido, determinando ao Relator a conversão do agravo de instrumento em retido. Excepcionou algumas hipóteses, dentre elas, nos casos de inadmissão da apelação, nos feitos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, e quando se tratar de decisão suscetível de causa à parte lesão grave e de difícil reparação. Não se tratando o caso vertente de nenhuma das duas primeiras hipóteses, resta a análise da existência ou não de perigo de lesão grave e de difícil reparação, a autorizar ou não a suposta conversão.

In casu, não vislumbro esse requisito. Não se trata de hipótese irreversível, capaz de ensejar prejuízo iminente à parte. Nesse passo, reputo conveniente transcrever os ensinamentos da E. Desembargadora Elaine Harzhiem Macedo, integrante da 17ª Câmara Cível do TJRS, que em decisão proferida nos autos do processo n.º 70014138176, converteu o agravo de instrumento em retido, sinalizando:

Firmar o conceito do que representa esta cláusula (da lesão grave e de difícil reparação) na atual formação do agravo de instrumento será tarefa árdua a ser enfrentada pelos doutrinadores e, em especial, pela jurisprudência, na medida em que se trata de cláusula de natureza de mérito e não tão-somente processual.

(...)

São as peculiaridades fáticas do caso concreto que deverão fornecer os parâmetros para a formação do juízo de convicção que, naquele caso específico, torna necessária a intervenção do segundo grau, por óbvio em caráter sumário de conhecimento e provisória porque pendente a causa de decisão final, isto é, a sentença.

Diante do exposto, **CONVERTO O PRESENTE RECURSO EM AGRAVO RETIDO** e determino a **REMESSA** dos autos ao juízo monocrático.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2011.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0038238-83.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.038238-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : JUAREZ MONTEIRO DE LIMA espolio e outros
: MARIA DA PENHA ACIOLY LIMA
: ANTONIA ELIZETE PINHEIRO GOMES
: FRANCISCO REIS
PARTE RE' : IND/ DE COSMETICOS E PERFUMES API REAL LTDA -ME
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 04715378019824036182 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela União Federal (Fazenda Nacional) em face da decisão que, em sede de execução fiscal ajuizada para a cobrança de débitos relativos à contribuição ao FGTS, determinou a exclusão dos sócios do pólo passivo da demanda.

Sustenta a agravante, em síntese, que:

- a) o artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional tem plena aplicação à cobrança de toda dívida ativa, independentemente de sua natureza, pois se trata de norma de responsabilidade tributária;
- b) a falta e recolhimento do FGTS, antes ou após a notificação da fiscalização configura infração à lei, nos termos dos artigo 23, parágrafo 1o., da Lei 8.036/90 e artigo 21, parágrafo 1o., inciso I, da Lei nº 7.839/89;
- c) a Súmula nº 353 do Superior Tribunal de Justiça apenas afirma que o FGTS não tem natureza tributária, o que não permite concluir pela impossibilidade de responsabilização dos sócios da empresa executada;
- d) a responsabilidade dos sócios também encontra previsão em normas comerciais, civis e trabalhistas.

Requer a antecipação da tutela recursal, para que seja reconhecida a responsabilidade dos sócios.

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento na forma do artigo 557, do Código de Processo Civil.

Inicialmente, é oportuno consignar que o colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.104.900/ES, representativo da controvérsia, ratificou a orientação quanto à possibilidade do redirecionamento da execução fiscal proposta contra pessoa jurídica aos seus sócios, cujos nomes constem da Certidão da Dívida Ativa - CDA, ficando a cargo destes provar que não houve a prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos.

No caso em questão, contudo, os nomes dos sócios não constam da CDA de fls. 24/25. Assim, para que seja possível a inclusão do corresponsável no pólo passivo, a exequente deve demonstrar a presença dos requisitos ensejadores da desconsideração da personalidade jurídica.

Merece registro, também, que a Corte Superior pacificou o entendimento de que as contribuições ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS não possuem natureza tributária, mas trabalhista e social; sendo inaplicáveis as disposições contidas no Código Tributário Nacional, dentre as quais as hipóteses de responsabilidade de terceiros previstas no art. 135, do CTN. Precedentes: REsp 383.885/PR (DJ de 10.06.2002); REsp 727.732/PB (DJ de 27.03.2006); REsp 832.368/SP (DJ de 30.08.2006).

Nesse sentido, o enunciado nº 353 da Súmula do STJ, que expressa: "*As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS*".

Contudo, apesar da natureza não tributária do débito exequendo, a execução fiscal pode ser redirecionada contra os administradores da sociedade limitada, quando presente alguma das situações ensejam a desconsideração da personalidade jurídica previstas na legislação de regência.

O art. 10, do Decreto nº 3.708/19, e o artigo 1.016, do Código Civil de 2002, este último aplicável às sociedades limitadas por força do artigo 1.053, atribuem aos sócios-gerentes (administradores) a responsabilidade pelas obrigações assumidas em nome da sociedade, solidária e ilimitadamente, "*pele excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do contrato ou da lei*".

A dissolução irregular da sociedade empresária é fundamento bastante para atrair a responsabilidade dos sócios administradores pelas obrigações da pessoa jurídica.

Nesse sentido, a súmula 435 do STJ estabelece que: "*Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente*."

Esse entendimento, cabe referir, também se aplica às execuções fiscais ajuizadas para a cobrança de débitos relativos às contribuições ao FGTS:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. VALIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. CITAÇÃO POR EDITAL. POSSIBILIDADE. NULIDADE. FINALIDADE CUMPRIDA. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO. ART. 214, § 2º, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO AOS SÓCIOS DA PESSOA JURÍDICA. ART. 10 DO DECRETO N. 3.708/19. PODERES DE ADMINISTRAÇÃO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. POSSIBILIDADE. SÚMULA 435/STJ. PRECEDENTES. ÔNUS DA PROVA. EXECUTADO.

1. As razões trazidas pela agravante não são aptas a infirmar os fundamentos da decisão ora recorrida, visto que, conforme consignado na decisão agravada, a modificação das conclusões da Corte de origem - citação por edital menciona expressamente o nome da empresa executada, cumprimento do objetivo da citação, e pessoa do representante legal devidamente citada - para acolher a tese de nulidade da citação por edital demandaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, inviável em sede de recurso especial, sob pena de violação da Súmula 7 do STJ.

2. Os acórdãos deixam claro que houve a tentativa de citação pessoal da empresa, a qual foi inviabilizada ante sua irregular dissolução, o que ensejou sua citação por edital. O procedimento foi correto. Conforme jurisprudência do STJ, a citação por edital, nas execuções fiscais, será devida se frustrada por intermédio de Oficial de Justiça, como na espécie.

3. 'Embora realizada a citação em nome de quem não está legitimado para responder à demanda, se o verdadeiro legitimado comparece espontaneamente para arguir a nulidade, é lícito que se considere devidamente citado, a partir do seu comparecimento.' (Resp 602.038/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 2.3.2004, DJ 17.5.2004 p. 203).

4. O acórdão reconhece que houve a dissolução irregular, o que autoriza o redirecionamento do feito, conforme o disposto no art. 10 do Decreto n. 3.708/19. O referido entendimento está em consonância com a jurisprudência do STJ, que permite tal mecanismo quando verificado o abuso da personificação jurídica, consubstanciado em excesso de mandato, desvio de finalidade da empresa, fusão patrimonial entre a sociedade ou os sócios ou, ainda, conforme amplamente reconhecido pela jurisprudência desta Corte Superior, nas hipóteses de dissolução irregular da empresa, sem a devida baixa na junta comercial.

5. Não prospera o argumento de que o Fisco não fez prova do excesso de mandato ou atos praticados com violação do contrato ou da lei a ensejar o redirecionamento, porque, nos casos em que houver indício de dissolução irregular, como certidões oficiais que comprovem que a empresa não mais funciona no endereço indicado, inverte-se o ônus da prova para que o sócio-gerente alvo do redirecionamento da execução comprove que não agiu com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder.

Agravo regimental improvido".

(AgRg no AREsp 8.509/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27.9.2011, DJe 4.10.2011 - grifei)

Todavia, o sócio cotista de empresas constituídas como sociedade limitada, se não exerce a atribuição de gerência e administração, não pode ser responsabilizado por qualquer ato pertinente a essa gestão.

Além disso, o exercício da gerência deve ser contemporâneo à constatação da dissolução irregular. Confira-se, a propósito do tema, o seguinte julgado:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. ARTIGO 135 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE POSTERIOR À RETIRADA DO SÓCIO-GERENTE. INCABIMENTO.

1. O redirecionamento da execução fiscal, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência da dissolução.

2. Precedentes de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção.

3. Embargos de divergência acolhidos.

(EAG 200901964154, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 01/02/2011)

No caso dos autos, extrai-se da cópia do contrato social (fls. 124/136), que as sócias **ANTONIA ELIZETE PINHEIRO GOMES e MARIA DA PENHA ACIOLY LIMA** podiam fazer uso da firma social, respondendo, assim, pelas dívidas advindas com a gerência e representação da sociedade. No entanto, não há qualquer prova de que houve dissolução irregular e tampouco, em tendo havido, se a gerência se deu à época da presumida dissolução irregular, razão pela qual não merece reforma a r. decisão agravada.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Dê-se ciência.

Após, cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 16 de dezembro de 2011.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0038219-77.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.038219-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : WANDA FILIPPINI ELIAS
PARTE RE' : WANDA FILIPPINI ELIAS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 06564257219914036182 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da r. decisão que, em sede de execução fiscal, excluiu o nome de **WANDA FILIPPINI ELIAS** do pólo passivo da demanda.

Sustenta a agravante, em síntese, que:

- a) o artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional tem plena aplicação à cobrança de toda dívida ativa, independentemente de sua natureza, pois se trata de norma de responsabilidade tributária;
- b) a falta e recolhimento do FGTS, antes ou após a notificação da fiscalização configura infração à lei, nos termos dos artigo 23, parágrafo 1o., da Lei 8.036/90 e artigo 21, parágrafo 1o., inciso I, da Lei nº 7.839/89;
- c) a Súmula nº 353 do Superior Tribunal de Justiça apenas afirma que o FGTS não tem natureza tributária, o que não permite concluir pela impossibilidade de responsabilização dos sócios da empresa executada;
- d) a responsabilidade dos sócios também encontra previsão em normas comerciais, civis e trabalhistas.

Requer a antecipação da tutela recursal, para que seja reconhecida a responsabilidade do titular da firma individual.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, observo que, consoante o artigo 522 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, estabeleceu-se nova sistemática para interposição de recurso de agravo de instrumento, consagrando seu cabimento somente nos casos previstos na Lei ou naqueles suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação. É esse o caso dos autos, razão pela qual conheço do recurso, na forma de instrumento.

Cuida-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional objetivando o recebimento de valores relativos às contribuições para o FGTS, uma vez que a sociedade empresária executada foi autuada em decorrência da ausência de depósito, nas épocas próprias, em conta vinculada, da importância correspondente à remuneração paga ao empregado, optando ou não pelo regime do FGTS.

Compulsando os autos, verifica-se que a execução fiscal foi promovida contra WANDA FILIPPINI ELIAS (fl. 20), a qual, de acordo com a ficha cadastral da Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP (81/82), tem como titular, tão somente, WANDA FILIPPINI ELIAS.

Trata-se, portanto, de empresário individual, ou firma individual, pela qual o patrimônio comum responde pelas dívidas contraídas no exercício das atividades empresariais.

É que, para o exercício de atividade empresarial, ainda que de forma individual, deve o empresário registrar-se na Junta Comercial. Todavia, esse registro não implica na criação de pessoa jurídica. Significa, apenas, que o empresário pode praticar atos empresariais (CC, artigo 967).

Logo, apesar da firma individual ser a expressão da personalidade do empresário, dele não se distingue, inexistindo diferenciação entre o patrimônio pessoal do titular e o da empresa.

Impõe-se, portanto, o redirecionamento da execução fiscal, na esteira da jurisprudência desta Colenda Corte:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO. FIRMA INDIVIDUAL. PESSOA FÍSICA QUE SE CONFUNDE COM A PESSOA JURÍDICA. 1. Cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal. 2. A firma individual não possui personalidade jurídica diversa da de seu titular. Ambos são uma única pessoa, com um único patrimônio, e uma única responsabilidade patrimonial perante a administração fazendária. 3. Destarte, a pessoa física titular da firma individual responde com todos os seus bens pelos débitos contraídos na atividade empresarial, de modo que não há necessidade de inclusão do polo passivo da execução fiscal. 4. Considerando que a executada não foi encontrada em seu estabelecimento, deve ser acolhido o pedido da agravante para que a firma individual seja regularmente citada por meio da pessoa física, realizando-se diligências no domicílio desta última para localização e penhora de bens de sua titularidade. 5. Agravo provido.

(AI 200903000442721, JUIZ LAZARANO NETO, TRF3 - SEXTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:26/07/2010 PÁGINA: 522.)

Por fim, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557, do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto

com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas. Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento, para que WANDA FILIPPINI ELIAS seja mantida no pólo passivo da demanda para responder pela dívida em execução.

Dê-se ciência.

Após, cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 16 de dezembro de 2011.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029159-80.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.029159-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE : TONINHO SOARES DE BRITO e outros
: VIVIANI APARECIDA CASTANHEIRA DE BRITO
ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00162841420114036100 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de **agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo**, interposto por *TONINHO SOARES DE BRITO e OUTRA* em face da decisão que, em sede de ação revisional, indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 95/96).

A Sétima Vara Cível Federal em São Paulo comunica que foi proferida sentença nos autos originários, extinguindo o feito sem resolução do mérito (fls. 440/454).

O artigo 557 *caput*, do CPC, autoriza o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recursos prejudicados, como aqui ocorre.

Em face de todo o exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, julgo **prejudicado** o recurso e **NEGO-LHE SEGUIMENTO**.

Intimem-se. Publique-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 07 de dezembro de 2011.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021610-19.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.021610-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE : ANDRE LUIS DA LUZ PEREIRA
ADVOGADO : MARCIO BERNARDES e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 00049394220114036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Trata-se de **agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo**, interposto por *ANDRE LUIS DA LUZ PEREIRA* em face da r. decisão que, em ação de revisão contratual, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 102).

Sustenta o agravante, em síntese, a presença dos requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, bem como a inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66.

Requer a concessão de efeito suspensivo ativo e, ao final, o provimento do agravo possibilitando a antecipação da tutela.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, observo que, consoante o artigo 522 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, estabeleceu-se nova sistemática para interposição de recurso de agravo de instrumento, consagrando seu cabimento somente nos casos previstos na Lei ou naqueles suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação. É esse o caso dos autos, razão pela qual conheço do recurso, na forma de instrumento.

Acerca da possibilidade de suspensão da execução extrajudicial o C. Superior Tribunal de Justiça apreciou recentemente recurso especial nos moldes do artigo 543-C do CPC (recursos repetitivos), cujo ementa é do teor seguinte:

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. JULGAMENTO NOS MOLDES DO ART. 543-C DO CPC. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE QUE TRATA O DECRETO-LEI Nº 70/66. SUSPENSÃO. REQUISITOS. CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. MANUTENÇÃO OU INSCRIÇÃO. REQUISITOS. 1. Para efeitos do art. 543-C, do CPC: 1.1. Em se tratando de contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei nº 70/66, enquanto perdurar a demanda, poderá ser suspensa, uma vez preenchidos os requisitos para a concessão da tutela cautelar, independentemente de caução ou do depósito de valores incontroversos, desde que: a) exista discussão judicial contestando a existência integral ou parcial do débito; b) essa discussão esteja fundamentada em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal (fumus boni iuris). 1.2. Ainda que a controvérsia seja relativa a contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, "a proibição da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) houver ação fundada na existência integral ou parcial do débito; ii) ficar demonstrado que a alegação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) for depositada a parcela incontroversa ou prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz". 2. Aplicação ao caso concreto: 2.1. Recurso especial prejudicado, diante da desistência do autor na ação principal." (STJ, 2ª seção, Resp 1067237, v.u., Dje de 23/09/2009, Relator Ministro Luis Felipe Salomão)

A referida decisão permitiu a suspensão da execução extrajudicial e o deferimento de ordem para proibir a inscrição/manutenção do nome do mutuário nos cadastros de inadimplentes, porém assentou a necessidade de preenchimento de alguns requisitos para a concessão, são eles:

- discussão judicial acerca da existência integral ou parcial do débito;
- demonstração de que a discussão se funda na aparência do bom direito (fumus boni iuris) e em jurisprudência do STF ou STJ.

No caso dos autos, vislumbro ausentes os requisitos acima declinados.

Compulsando a documentação que acompanha o agravo, verifica-se que o contrato do autor foi assinado em 01/08/2005 (fls. 63), estabeleceu-se que a primeira parcela, acrescida do prêmio de seguros e taxa de administração, seria de R\$390,30 (trezentos e noventa reais e trinta centavos).

A Planilha de Evolução do Financiamento (fls. 65/73) mostra que a última parcela paga, número 60 (sessenta), vencida em 20/08/2010, foi um pouco superior ao valor inicial, passando para R\$419,43 (quatrocentos e dezenove reais e quarenta e três centavos).

Confrontando-se referidos valores, percebe-se que não houve aumento exorbitante no valor das parcelas. Não há, portanto, ao menos em cognição sumária, evidências de que tenham sido desrespeitadas cláusulas do contrato, cujos termos, valores e condições o agravante aceitou.

Evidentemente, nada impede, caso demonstrada após instrução dos autos a ocorrência de abuso na elaboração do contrato ou no seu cumprimento, seja acolhido total ou parcialmente o pedido formulado na inicial.

O Colendo Supremo Tribunal Federal já reconheceu a compatibilidade da execução extrajudicial fundada no Decreto-lei nº 70/66 com a Constituição Federal, não se podendo falar em afronta a seus princípios ou ao CDC:

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66 . CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido.

(STF, 1ª Turma, Recurso Extraordinário n.º 223075, rel. Ministro Ilmar Galvão, DJU 06/11/98, p. 22)"

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66 . RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O decreto-lei n. 70/66 , que dispõe sobre execução extrajudicial, foi recebido pela Constituição do Brasil. Agravo regimental a que se nega provimento."
(STF, 2ª Turma, RE-Agr 513546, relator Ministro Eros Grau, Dje 15/08/2008)

Assim, ausentes os requisitos necessários para o deferimento da antecipação de tutela, entendo que a decisão ora atacada merece ser mantida.

Pelo exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento mantendo integralmente a decisão recorrida. Intimem-se.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 06 de dezembro de 2011.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0037657-68.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.037657-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
AGRAVANTE : BL BITTAR IND/ E COM/ DE PAPEL LTDA - em recup. judicial e outros
: MARIA RUBIA BITTAR LOPES FERES
: ROGERIO BITTAR LOPES
ADVOGADO : ROBERTO TORRES DE MARTIN
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE LIMEIRA SP
No. ORIG. : 04.00.00192-2 A Vr LIMEIRA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BL BITTAR IND/ E COM/ DE PAPEL LTDA, em recuperação judicial, e OUTROS contra decisão proferida pelo Juízo de Direito do Serviço Anexo Fiscal da Comarca de Limeira que, nos autos da **execução fiscal** ajuizada pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), para cobrança de contribuições previdenciárias, **rejeitou a exceção de pré-executividade que opuseram**, mantendo-os no pólo passivo da ação.

Neste recurso, pedem os agravantes a sua exclusão do pólo passivo da execução fiscal.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Os requisitos para instalar a relação processual executiva são os previstos na lei processual, a saber, o inadimplemento e o título executivo (Código de Processo Civil, artigo 580).

Por outro lado, para configuração da responsabilidade tributária, os pressupostos são os estabelecidos pelo direito material, qual seja, o disposto no artigo 135 do Código Tributário Nacional.

Assim, a indicação, na Certidão de Dívida Ativa, do nome do responsável ou co-responsável (Lei nº 6830/80, artigo 2º, parágrafo 5º e inciso I) confere ao indicado a legitimidade passiva para a relação processual executiva (Código de Processo Civil, artigo 568, inciso I), devendo a responsabilidade tributária, relação de direito material, ser decidida pelas vias cognitivas próprias, especialmente a dos embargos à execução.

No caso, constam, da certidão de dívida ativa, os nomes dos co-responsáveis ROGÉRIO BITTAR LOPES e MARA RÚBIA BITTAR LOPES FERES, de modo que a sua exclusão do pólo passivo da execução depende da produção de prova em contrário, cabível, apenas, na fase instrutória própria dos embargos do devedor.

Nesse sentido, é o entendimento adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo:

PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC - EXECUÇÃO FISCAL - INCLUSÃO DOS REPRESENTANTES DA PESSOA JURÍDICA, CUJOS NOMES CONSTAM DA CDA, NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL - POSSIBILIDADE - MATÉRIA DE DEFESA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - INVIABILIDADE - RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos "com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos".

2. Por outro lado, é certo que, malgrado serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação desta Corte firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade nas situações em que não se

faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras.

3. Contudo, no caso concreto, como bem observado pelas instâncias ordinárias, o exame da responsabilidade dos representantes da empresa executada requer dilação probatória, razão pela qual a matéria de defesa deve ser aduzida na via própria (embargos à execução), e não por meio do incidente em comento.

4. Recurso especial desprovido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência / STJ.

(REsp nº 1104900 / ES, 1ª Seção, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 01/04/2009)

Diante do exposto, tendo em vista que o recurso está em confronto com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, com fulcro no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil. Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 13 de dezembro de 2011.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal Relatora

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028866-13.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.028866-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE e outro
REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF
AGRAVADO : TRANSPORTADORA ADRIANA LTDA e outros
: PAULO ROBERTO GIESTEIRA DO VALE
: NEUCI GOMES DA ROCHA
: NILTON GOMES DA ROCHA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 05517302319984036182 4F Vr SAO PAULO/SP

Decisão

Trata-se de agravo legal interposto pela União (Fazenda Nacional) em face da decisão de fls. 73/74, que negou seguimento ao agravo de instrumento que pretendia a manutenção dos nomes dos sócios no pólo passivo da demanda. Alega a Fazenda Nacional (fls. 81/86) que os nomes dos sócios constam da Certidão da Dívida Ativa, que goza de presunção legal de certeza, liquidez e exigibilidade, não havendo razão para a exequente produzir outras provas de modo de robustecer o título executivo.

Afirma que o Recurso Especial nº 1.104.900 uniformizou entendimento de que o nome dos sócios que constarem da CDA podem ser incluídos no pólo passivo da execução fiscal.

Requer a reconsideração da decisão recorrida para o fim de receber e processar o presente recurso e, ao final, permitir o regular prosseguimento da execução em face dos coexecutados cujos nomes constam da CDA e da inicial do processo.

È o relatório. Decido.

No caso em tela, verifico que a sociedade empresária executada foi atuada em decorrência da ausência de depósito, nas épocas próprias, em conta vinculada, da importância correspondente à remuneração paga ao empregado, optando ou não pelo regime do FGTS.

Merece registro, por relevante, que o artigo 2º da Lei nº 8.844/94 dispõe que compete à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a inscrição em Dívida Ativa dos débitos para com o FGTS, sendo certo que a execução judicial para sua cobrança é regulada pelas regras da Lei nº 6.830/80.

Da leitura dos artigos 2o, parágrafo 5o, inciso I, da Lei 6.830/80 c.c artigo 202, inciso I, do CTN extrai-se a máxima de que a indicação, na Certidão de Dívida Ativa, do nome do responsável ou do co-responsável confere ao indicado a condição de legitimado passivo para a relação processual executiva (CPC, art. 568, I).

Evidencia-se, dessa forma, que a certidão da dívida ativa goza de presunção *juris tantum* de liquidez e certeza e, diante dessa presunção não há nenhuma dúvida de que o sócio ou diretor ou aquele que, de qualquer modo, figure na certidão da dívida ativa é parte legítima para o pólo passivo da execução fiscal, cabendo ao sócio-gerente da empresa provar a causa excludente da responsabilidade.

Compulsando os autos, os documentos de fls. 17/18 dão conta de que os nomes dos sócios constam da CDA.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ART. 135 DO CTN. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. EXECUÇÃO FUNDADA EM CDA QUE INDICA O NOME DO SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. DISTINÇÃO.

1. Iniciada a execução contra a pessoa jurídica e, posteriormente, redirecionada contra o sócio-gerente, que não constava da CDA, cabe ao Fisco demonstrar a presença de um dos requisitos do art. 135 do CTN. Se a Fazenda

Pública, ao propor a ação, não visualizava qualquer fato capaz de estender a responsabilidade ao sócio-gerente e, posteriormente, pretende voltar-se também contra o seu patrimônio, deverá demonstrar infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos ou, ainda, dissolução irregular da sociedade.

2. Se a execução foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio-gerente, a este compete o ônus da prova, já que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei n.º 6.830/80.

3. Caso a execução tenha sido proposta somente contra a pessoa jurídica e havendo indicação do nome do sócio-gerente na CDA como co-responsável tributário, não se trata de típico redirecionamento. Neste caso, o ônus da prova compete igualmente ao sócio, tendo em vista a presunção relativa de liquidez e certeza que milita em favor da Certidão de Dívida Ativa.

4. Na hipótese, a execução foi proposta com base em CDA da qual constava o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário, do que se conclui caber a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN.

5. Embargos de divergência providos. (STJ, EREsp 702.232/RS, Ministro Castro Meira, DJU 14/09/2005)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO NÃO-CONFIGURADA. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. SÓCIOS. INCLUÍDOS. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE CERTEZA E LIQUIDEZ.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC na hipótese em que todas as questões suscitadas, ainda que implicitamente, tenham sido examinadas no acórdão embargado.

2. Se a execução fiscal foi promovida contra a pessoa jurídica e o sócio-gerente, de forma a constar o nome de ambos na respectiva CDA, cabe ao último o ônus probatório de demonstrar que não incorreu em nenhuma das hipóteses previstas no mencionado art. 135, caput, do CTN e, que, por isso, não deveria ter seu nome incluído na pólo passivo da ação de execução.

3. A Certidão de Dívida Ativa (CDA) é título executivo que goza de presunção de certeza e liquidez. Não compete ao Judiciário limitar tal presunção, que, embora relativa, deve prevalecer até a impugnação do sócio, a quem é facultado o ajuizamento de embargos à execução.

4. Recurso especial provido parcialmente.

(REsp 788339/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/10/2007, DJ 12/11/2007, p. 203)

Diante do exposto, **reconsidero a decisão de fls. 73/74** para manter os nomes dos sócios no pólo passivo da demanda. Dê-se ciência.

Após, cumpridas as formalidades, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 13 de dezembro de 2011.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0037247-10.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.037247-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
AGRAVANTE : JOAO CARLOS AVILA
ADVOGADO : NEWTON ODAIR MANTELLI e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RE' : LESLIE M IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA e outro
: CELSO ANGELO SANCINETTI MODOLO
ADVOGADO : NEWTON ODAIR MANTELLI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU > 17ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00058858919994036117 1 Vr JAU/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOÃO CARLOS ÁVILA contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Jaú que, nos autos da **execução fiscal** ajuizada pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), para cobrança de contribuições previdenciárias, **indeferiu seu pedido de desbloqueio de sua conta bancária.**

Neste recurso, busca a revisão da decisão agravada, sob a alegação de que o bloqueio atingiu proventos de aposentadoria e crédito decorrente de empréstimo consignado, valor este deduzido diretamente de sua aposentadoria, sendo, pois, impenhoráveis, nos termos do artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Dispõe o parágrafo 2º do artigo 655-A do Código de Processo Civil:

Compete ao executado comprovar que as quantias depositada em conta corrente referem-se à hipótese do inciso IV do "caput" do art. 649 desta Lei ou que estão revestidas de outra forma de impenhorabilidade.

Na hipótese, o agravante teve bloqueado numerário existente na conta corrente nº 00.018.808-5, da agência nº 6527 do Banco do Brasil, como se vê de fls. 38 e 59/60.

No entanto, como bem asseverou o D. Magistrado "a quo", na decisão trasladada às fls. 75/77, o bloqueio não atingiu a verba recebida a título de benefício previdenciário, mas montante remanescente obtido por empréstimo consignado, ao qual não se aplica o disposto no artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil:

Embora a conta bloqueada seja utilizada pelo coexecutado JOÃO CARLOS ÁVILA para recebimento de sua aposentadoria, como bem observado pela exequente, o numerário atingido pelo bloqueio de fl. 183 não se refere à verba recebida a título de benefício previdenciário, mas de crédito advindo de empréstimo consignado, consoante extrato de fl. 210.

Depreende-se do citado documento que o provento foi creditado em 01/09/2011. Quando do depósito do valor emprestado (R\$ 12.896,21), em 05/09/2011, o saldo anterior era negativo. A ordem de bloqueio, por sua vez, foi efetivada em 15/09/2011, e incidiu tão somente sobre montante remanescente da importância emprestada, correspondente a R\$ 1826,32.

Logo, a constrição recaiu sobre parcela da quantia financiada que se encontrava na livre disposição do executado, portanto, integrante de seu patrimônio. Não incide, no caso, a hipótese legal de impenhorabilidade decorrente do artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil, conforme deduzido.

Sobre o tema, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

Em princípio, é inadmissível a penhora de valores depositados em conta corrente destinada ao recebimento de salário ou aposentadoria por parte do devedor. - Ao entrar na esfera de disponibilidade do recorrente sem que tenha sido consumido integralmente para o suprimento de necessidades básicas, a verba relativa ao recebimento de salário, vencimentos ou aposentadoria perde seu caráter alimentar, tornando-se penhorável. - Em observância ao princípio da efetividade, não se mostra razoável, em situações em que não haja comprometimento da manutenção digna do executado, que o credor não possa obter a satisfação de seu crédito, sob o argumento de que os rendimentos previstos no art. 649, IV, do CPC gozariam de impenhorabilidade absoluta.

(REsp nº 1059781 / DF, 3ª Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe 14/10/2009)

Diante do exposto, tendo em vista que o recurso está em confronto com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, com fulcro no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2011.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal Relatora

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0036511-89.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.036511-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : PROCICLO COM/ DE DISTRIBUICAO LTDA
ADVOGADO : HOMERO FLESCHE e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00077405220024036100 5 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 5ª Vara de São Paulo que, nos autos da **execução de título judicial** ajuizada em face de PROCICLO COM/ DE DISTRIBUIÇÃO LTDA, para cobrança de honorários de sucumbência, **indeferiu o seu pedido de desistência.**

Neste recurso, busca a revisão da decisão agravada, sob a alegação de que se aplica, ao caso, a regra contida no artigo 569 do Código de Processo Civil, para propiciar a inscrição do débito em dívida ativa.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Com as alterações introduzidas pela Lei nº 11232/05, que instituiu, para os títulos executivos judiciais, o **cumprimento da sentença** como modo de execução da sentença como continuação do processo de conhecimento, o Livro II do Código de Processo Civil, que trata do Processo de Execução, ficou reservado para os títulos executivos extrajudiciais. A respeito, ensinam os ilustres juristas NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY, em seu livro *Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante* (São Paulo, RT, 2010, págs 762-763 e 1011): *A reforma instituída pela L 11232/05 modificou o modo de execução de título judicial, da forma como vinha regada no Livro II do CPC (Processo de Execução). Essa execução processa-se, agora, na forma do Capítulo X do Título VIII do Livro I do CPC (Processo de Conhecimento). Evidentemente não se muda a natureza das coisas por simples alteração legislativa, de modo que execução continua sendo execução, ainda que topicamente localizada no Livro do Processo de Conhecimento do CPC. Continuam existindo as características inatas da execução, como por exemplo: a) possuir atividade jurisdicional; b) ter natureza jurídica de ação; c) a ação de execução (pretensão executória) ser exercitável por meio do processo de execução, não autônomo, mas como continuação da ação de conhecimento, em cúmulo objetivo superveniente de ações (ação de conhecimento, ação de liquidação de sentença e ação de execução), todas num mesmo e único processo. O que a Reforma da L 11232/05 fez foi desburocratizar, simplificar, informalizar a ação e o processo de execução, que continuam revestindo a atividade jurisdicional satisfativa - de entrega do bem da vida ao credor de obrigação de dar (pagar quantia em dinheiro), de fazer, de não fazer e de entrega de coisa, por meio da expropriação de bens do devedor (CPC 475-I et seq.) e da tutela específica (CPC 461, 461-A, 466-B e 466-C) -, de sua natureza executiva. (págs. 762-763)*

A atual dicotomia da execução (cumprimento da sentença e execução de título extrajudicial), produzida pelas modificações ocorridas no sistema do CPC com as alterações provocadas pelas L 11232/05 e 11382/06, transformou a forma de execução das sentenças e dos demais títulos executivos. Para os títulos executivos judiciais, reservou-se o instituto do cumprimento da sentença, que passou a configurar-se como continuação do processo de conhecimento, numa simbiose que se tem denominado de processo sincrético. Como já mencionamos desde a 9ª ed. destes Comentários (Nery-Nery. CPC Comentado, coment. 3 e 4 CPC 475-I), o cumprimento da sentença continua a ser execução de sentença, mas como continuação do processo de conhecimento, isto é, mediante ação de execução "sine intervallo". A execução fundada em título extrajudicial exerce-se mediante processo autônomo de execução, regulado pelo Livro II do CPC. Em ambos os casos, portanto, não houve alteração de essência, de conteúdo, pelas reformas, pois continuam a existir ações e pretensões executórias fundadas em título judicial ou extrajudicial. Continua a ser correto falar em processo de execução, para significar a execução fundada em título extrajudicial, e em ação de execução e pretensão executória, para significar o cumprimento da sentença e a execução fundada em título extrajudicial. (pág. 1011)

Todavia, ao cumprimento de sentença, no que couber, aplicam-se subsidiariamente, nos termos do artigo 475-R do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11232/2005, as normas que regem o processo da execução de título extrajudicial, entre elas, a que dispõe sobre a desistência da execução.

Confira-se, a respeito, o comentário dos ilustres juristas NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY (*Op.cit.*, São Paulo, RT, 2010, pág. 793):

As regras dispostas nos artigos constantes do Livro II do CPC (Processo de Execução), relativas à execução fundada em título executivo extrajudicial (CPC 576 e 585), aplicam-se subsidiariamente ao instituto do cumprimento da sentença. Como já afirmamos acima (coment. CPC 162), a execução de sentença continua a ter natureza jurídica de ação. Pela reforma trazida com a L 11232/05, houve simplificação procedimental da execução de sentença, mas não alteração da essência da pretensão executória. Essa é a razão pela qual, havendo lacunas no tocante ao regramento do cumprimento da sentença, a ele se aplicam regras previstas no Livro II para a execução de títulos extrajudiciais, que são as mesmas previstas para a antiga, e não mais existente, execução fundada em título judicial.

No caso concreto, pretende a exequente desistir da ação executiva, para cobrança de honorários advocatícios fixados por sentença transitada em julgado, mas sem renúncia ao direito constante do título, pois pretende inscrever tal valor em dívida ativa da União.

E, não obstante inexistir previsão de desistência nos dispositivos legais que tratam do cumprimento da sentença, aplica-se, ao caso, a regra contida no artigo 569 do Código de Processo Civil, segundo o qual o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas:

Art. 569 - O credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas.

Parágrafo único - Na desistência da execução, observar-se-á o seguinte:

a) serão extintos os embargos que versarem apenas sobre questões processuais, pagando o credor as custas e os honorários;

b) nos demais casos, a extinção dependerá da concordância da embargante.

Note-se, ademais, que o exequente, a qualquer tempo, pode desistir da execução, em conformidade com o princípio segundo o qual a execução existe em proveito do credor, para satisfação de seu crédito, sendo certo que o parágrafo único do referido artigo 569 se aplica apenas aos casos em que o executado oferece embargos ou impugnação, ante a necessidade de um pronunciamento acerca dos efeitos da desistência.

A esse respeito, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

O credor pode desistir do processo de execução em qualquer caso, independentemente da concordância do executado. O parágrafo único introduzido pela Lei 8953/94 apenas dispôs sobre os efeitos da desistência em relação à ação de embargos, mas manteve íntegro o princípio de que a execução existe para satisfação do direito do credor. (REsp nº 75057 / MG, 4ª Turma, Relatório Ministro Ruy Rosado de Aguiar, DJ 05/08/1996, pág. 26364)

Assim, se a desistência ocorre antes do oferecimento de embargos ou de impugnação, desnecessária é anuência do devedor, conforme entendimento pacificado pela Egrégia Corte Superior:

Se a desistência ocorrer antes do oferecimento dos embargos, desnecessária é a anuência do devedor.

(AgRg no Ag nº 538284 / RS, 1ª Turma, Relator Ministro José Delgado, DJ 07/06/2004, pág. 162)

Se a desistência da ação executiva ocorre anteriormente a oposição de embargos, desnecessária a anuência do devedor.

(REsp nº 493518 / SP, 5ª Turma, Relator Ministro Félix Fischer, DJ 30/06/2003, pág. 296)

O legislador assegurou a livre disponibilidade da execução. Assim, pode o exequente desistir da ação de execução (CPC, art. 569), sem que isso importe em renúncia ao seu direito de crédito. - 3. Se a desistência ocorre antes do oferecimento dos embargos, desnecessária é a anuência do devedor. Precedentes.

(REsp nº 263718 / MA, 3ª Turma, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 20/05/2002, pág. 135)

Diante do exposto, tendo em vista que a decisão não está em conformidade com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a teor do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO ao recurso**, para homologar a desistência da ação de execução, nos termos do artigo 569, "caput", do Código de Processo Civil.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2011.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal Relatora

00027 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0038066-44.2011.4.03.0000/MS

2011.03.00.038066-7/MS

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ALFREDO DE SOUZA BRILTES

AGRAVADO : MANUFACTURA DE CRINES DO BRASIL LTDA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AMAMBAI MS

No. ORIG. : 01007682920118120004 1 Vr AMAMBAI/MS

DECISÃO

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Amambá que, nos autos da **execução fiscal** ajuizada em face de MANUFACTURA DE CRINES DO BRASIL LTDA, para cobrança de contribuições ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, **determinou o recolhimento de custas e demais despesas processuais**, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento na distribuição.

Neste recurso, ao qual pretende seja atribuído o efeito suspensivo, sustenta que o FGTS é isento de custas, emolumentos e demais taxas judiciárias, nos termos do artigo 24-A da Medida Provisória nº 2180-35, de 31/08/2001, com redação dada pela Lei nº 9028/95, isenção que deve ser estendida à CEF, que representa o FGTS judicial e extrajudicialmente, nos termos do convênio firmado entre a CEF e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Nos termos do artigo 24-A da Lei nº 9028/95, incluído pela Medida Provisória nº 2180-35, de 2001:

Art. 24-A - A União, suas autarquias e fundações, são isentas de custas e emolumentos e demais taxas judiciárias, bem como de depósito prévio e multa em ação rescisória, em quaisquer foros e instâncias.

Parágrafo único - Aplica-se o disposto neste artigo a todos os processos administrativos e judiciais em que for parte o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, seja no pólo ativo ou passivo, extensiva a isenção à pessoa jurídica que o representar em Juízo ou fora dele.

E, no caso, a Caixa Econômica Federal, enquanto gestora do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, agindo em nome e por conta da União Federal, está isenta do recolhimento de custas, emolumento e demais taxas judiciárias.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado desta Egrégia Corte Regional:

Nos processos administrativos e judiciais em que for parte o FGTS, seja no pólo ativo ou passivo, as pessoas jurídicas que o representam em Juízo ou fora dele estão isentas de custas e emolumentos e demais taxas judiciárias, a teor do art. 24-A e parágrafo único da Lei 9028/95, incluída pela MP 1984-19/2000, reeditada sob nº 2180-5.

(AG nº 2007.03.00.029373-1 / MS, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, DJU 22/01/2008, pág. 577)

Destarte, presentes seus pressupostos, **ADMITO este recurso e DEFIRO PARCIALMENTE a antecipação da tutela recursal**, para isentar a CEF de recolher custas, emolumentos e demais taxas judiciárias, nos termos do artigo 24-A e parágrafo único da Lei nº 9028/95, incluídos pela MP nº 2180-35, de 2001.

Cumprido o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil, intime-se a parte agravada para resposta, nos termos do inciso V do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal à ausência de interesse a justificá-la.
Int.

São Paulo, 15 de dezembro de 2011.
RAMZA TARTUCE
Desembargadora Federal Relatora

00028 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0037620-41.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.037620-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
AGRAVANTE : RENTAL TRACTOR IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : SOLANGE CARDOSO ALVES e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE OSASCO >30ºSSJ>SP
No. ORIG. : 00208180820114036130 2 Vr OSASCO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por RENTAL TRACTOR IND/ E COM/ LTDA contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara de Osasco que, nos autos do **mandado de segurança** impetrado em face do Sr. DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM OSASCO, objetivando a manutenção e consolidação das duas modalidades de parcelamento pelas quais optou, nos termos dos artigos 1º a 3º da Lei nº 11941/2009, **indeferiu a liminar pleiteada**.

Neste recurso, pede a antecipação da tutela recursal, para suspender o crédito tributário abrangido pelos parcelamentos em questão ou para consolidar imediatamente as duas modalidades de parcelamento.

Alega que optou por duas modalidades de parcelamento, previstas na Lei nº 11941/2009: (1) débitos administrados pela Receita Federal do Brasil - previdenciários - resultantes de saldo remanescente dos parcelamentos REFIS, PAES, PAEX e parcelamentos ordinários; e (2) débitos administrados pela Receita Federal do Brasil - demais débitos (não previdenciários) - resultantes de saldo remanescente dos parcelamentos REFIS, PAES, PAEX e parcelamentos ordinários.

Sustenta, ainda, que recolheu em dia todas as parcelas dos referidos parcelamentos, tendo, inclusive, cumprido com todas as exigências previstas nas portarias editadas conjuntamente pela Receita Federal do Brasil (RFB) e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), tendo declarado a inclusão da totalidade dos débitos nos referidos parcelamentos e desistido dos parcelamentos anteriores.

Afirma, no entanto, que não conseguiu, no período de 7 a 30 de julho de 2011, informar os débitos que pretendia parcelar, nem consolidar o seu parcelamento, por uma falha do sistema da Receita Federal, problema que foi enfrentado por outros contribuintes, conforme reportagens anexadas aos autos, implicando na rescisão automática e perda dos benefícios e isenções previstos na Lei nº 11941/2009.

Requer, assim, a reabertura do prazo para consolidação dos seus parcelamentos, já que tal situação lhe acarretará diversos prejuízos e violação de normas jurídicas, inclusive previstas na Constituição Federal, tais como os princípios da igualdade e da isonomia.

É que, segundo alega, diante das falhas apresentadas pela Receita Federal, o prazo para os contribuintes pessoas físicas consolidarem seus débitos foi prorrogado, o que não ocorreu em relação aos contribuintes pessoas jurídicas, em ofensa ao disposto no artigo 5º, "caput", da Constituição Federal e nos artigos 152 e 181 do Código Tributário Nacional.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Com efeito, o parcelamento do débito fiscal depende de previsão legal, nos termos do artigo 155-A do Código Tributário Nacional, que assim dispõe:

O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica.

A esse respeito, comenta o ilustre jurista LEANDRO PAULSEN, em seu *Direito Tributário, Constituição e Código Tributário à luz da Doutrina e da Jurisprudência* (Porto Alegre, Livraria do Advogado / ESMAFE, 2004, pág. 1048), que:

A referência expressa à forma e condição estabelecidas em lei específica nos leva à conclusão de que, de um lado, o contribuinte não tem direito a pleitear parcelamento em forma e com características diversas daquelas previstas em lei e, de outro, que o Fisco não pode exigir senão o cumprimento das condições nela previstas, sendo descabida a delegação à autoridade fiscal para que decida discricionariamente sobre a concessão de benefício.

No caso concreto, a agravante optou pelo parcelamento instituído pela Lei nº 11941/2009, convertida da Medida Provisória nº 449/2008, que deixou, para a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), a tarefa de editar os atos necessários à execução do parcelamento em questão:

Art. 12 - A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas respectivas competências, editarão, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a conta da data da publicação desta Lei,

os atos necessários à execução dos parcelamentos de que trata esta Lei, inclusive quanto à forma e ao prazo para confissão dos débitos a serem parcelados.

E, em cumprimento ao disposto no referido artigo, foram editados várias portarias e, entre elas, a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 02/2011, que estabeleceu, em seu artigo 1º, cronograma da consolidação e retificação de modalidades de parcelamento:

Art. 1º - Para consolidar os débitos objeto de parcelamento ou de pagamento à vista com utilização de créditos decorrentes de Prejuízo Fiscal ou de Base de Cálculo Negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) de que tratam os arts. 15 e 27 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22 de julho de 2009, o sujeito passivo deverá realizar os procedimentos especificados, obrigatoriamente nas etapas definidas a seguir:

I - no período de 1º a 31 de março de 2011:

a) consultar os débitos parceláveis em cada modalidade; e

b) retificar modalidades de parcelamento, se for o caso;

II - no período de 4 a 15 de abril de 2011, prestar as informações necessárias à consolidação, no caso de pessoa jurídica optante por modalidade de pagamento à vista com utilização de créditos decorrentes de Prejuízo Fiscal ou de Base de Cálculo Negativa da CSLL;

III - no período de 2 a 25 de maio de 2011, prestar as informações necessárias à consolidação:

a) de todas as modalidades de parcelamento, no caso de pessoa física; e

b) da modalidade de Parcelamento de Débitos Decorrentes do Aproveitamento Indevido de Créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), no caso de pessoa jurídica;

IV - no período de 7 a 30 de junho de 2011, prestar as informações necessárias à consolidação das demais modalidades de parcelamento, no caso de pessoa jurídica submetida ao acompanhamento econômico-tributário diferenciado e especial no ano de 2011; ou de pessoa jurídica que optou pela tributação do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da CSLL no ano-calendário de 2009 com base no Lucro Presumido, cuja Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) do exercício de 2010 tenha sido apresentada à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB); e (redação dada pela Portaria PGFN/RFB nº 4, de 24 de maio de 2011)

V - no período de 6 a 29 de julho de 2011, prestar as informações necessárias à consolidação das demais modalidades de parcelamento, no caso das demais pessoas jurídicas.

Sustenta a agravante que os contribuintes enfrentaram dificuldades em relação à consolidação dos débitos, ante as inconsistências apresentadas pelo sistema eletrônico da Receita Federal, tanto que a Receita Federal em conjunto com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional editou a Portaria nº 05/2011, prorrogando o prazo para prestação das informações necessárias à consolidação do parcelamento, mas apenas para as pessoas físicas, tratando com desigualdade os contribuintes pessoas jurídicas.

Ocorre que, ao tratar diferentemente os contribuintes pessoas físicas e as pessoas jurídicas, não houve qualquer ofensa aos invocados princípios da igualdade e da isonomia, visto que tais contribuintes, como se sabe, não estão em situação equivalente, sendo, inclusive, tratados distintamente pela legislação tributária.

E, como se vê dos incisos III, IV e V do artigo 1º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 02/2011, o prazo para prestação das informações necessárias à consolidação do parcelamento já era distinto não só entre as pessoas físicas e as pessoas jurídicas, mas também entre as pessoas jurídicas em situações distintas: pessoas jurídicas submetidas ao acompanhamento econômico-tributário diferenciado e especial no ano de 2011, pessoas jurídicas que optaram pela tributação do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da CSLL no ano-calendário de 2009 com base no Lucro Presumido e demais pessoas jurídicas.

Ademais, eventuais dificuldades enfrentadas pelas pessoas físicas, cujo prazo para prestação de informações era de 02 a 25/05/2011 (prorrogado para até 31/08/2011, pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 05/2011), já haviam sido superadas, quando teve início o prazo para as pessoas jurídicas, em 06/07/2011.

É as reportagens acostadas às fls. 52 e 53, acerca das dificuldades enfrentadas por alguns contribuintes na prestação de informações necessárias à consolidação do parcelamento, não são suficientes para o deferimento do pedido, não havendo, em princípio, qualquer evidência no sentido de que a agravante, realmente, deixou de prestar as informações, no prazo estabelecido, por falha do sistema da Receita Federal.

Como bem asseverou o Magistrado "a quo", na decisão trasladada às fls. 59/62:

Pelos fatos narrados, não vislumbro, em exame de cognição sumária, ilegalidade patente passível de determinar a concessão da medida sem a manifestação da parte contrária sobre os fatos narrados na inicial. Uma vez fixado o prazo por norma de caráter geral e abstrato, todos nas mesmas condições devem observar as regras previstas.

No caso, a opção incorreta da modalidade de parcelamento, requisito considerado necessário pelas regras aplicáveis ao caso, deve gerar uma consequência, no caso, a não consolidação dos débitos. Portanto, a aplicação da regra, pela autoridade impetrada, prevista e previamente delimitada pelas normas incidentes, demanda, em exame de cognição sumária, o indeferimento da medida requerida. Ademais, não vislumbro a ineficácia da medida, caso seja concedida ao final.

No caso, a exclusão do parcelamento parece ser uma decorrência lógica pelo não cumprimento das normas incidentes, razão pela qual a medida, por ora, não deve ser deferida.

Necessária, portanto, a manifestação da parte contrária, em observância ao princípio do contraditório, que deverá ser afastado, conforme já mencionado, somente em situações excepcionais nas quais o dano causado seja irreparável ou a medida seja ineficaz, se ao final concedida.

Assim sendo, não se verificando, em sede de cognição sumária, ilegalidade patente que justifique a concessão da medida sem a manifestação da parte contrária sobre os fatos narrados na inicial, deve ser mantida a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela.

Destarte, presentes seus pressupostos, **ADMITO este recurso**, mas **INDEFIRO a antecipação da tutela recursal**.

Cumprido o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil, intime-se a parte agravada para resposta, nos termos do inciso V do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Int.

São Paulo, 16 de dezembro de 2011.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal Relatora

00029 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033885-97.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.033885-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
AGRAVANTE : EUCELIO GARCIA LEITE e outro
: HELENA DE PAULA LEITE
ADVOGADO : PERICLES ARAUJO GRACINDO DE OLIVEIRA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITUVERAVA SP
No. ORIG. : 10.00.00000-2 2 Vr ITUVERAVA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por EUCELIO GARCIA LEITE e OUTRO contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Ituverava que, nos autos da **execução fiscal** ajuizada pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), para cobrança de crédito cedido pelo Banco do Brasil S/A, nos termos da Medida Provisória nº 2196/2001, **determinou o bloqueio de ativos financeiros dos executados, pelo sistema BACENJUD**.

Neste recurso, ao qual pretendem seja atribuído o efeito suspensivo, pedem a revisão do ato impugnado de modo que a penhora recaia sobre o bem nomeado, sob a alegação de que se trata de bem imóvel vinculado à garantia real ao cumprimento da obrigação da escritura pública de confissão de dívidas que deu origem a presente execução fiscal, decorrendo, daí, a impossibilidade de utilização do BACENJUD em execução fiscal de cobrança de crédito rural cedido pelo Banco do Brasil e garantido pela hipoteca.

Sustenta que a penhora "on line" só deveria ter sido deferida se não houvesse bem imóvel vinculado em garantia real ao cumprimento da obrigação, tendo em vista que não houve cancelamento do registro da hipoteca.

Aduz, ainda, que a observância da ordem de penhora ou arresto de bens deve harmonizar-se com o princípio do meio menos gravoso ao devedor, conforme norma prevista no artigo 620 do Código de Processo Civil.

Cita precedentes em defesa de sua tese, afirmando que se tratando de execução fiscal, é regra basilar que, havendo garantia hipotecária, a penhora recairá, preferencialmente, sobre a coisa dada em garantia.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

1. A Lei de Execução Fiscal, em seu artigo 9º, inciso III, faculta ao devedor a nomeação de bens à penhora. Tal direito, no entanto, não é absoluto, dado que deverá obedecer à ordem estabelecida em seu artigo 11.

E não obstante o princípio contido no artigo 620 do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente às execuções fiscais, recomende que a execução se faça pelo modo menos gravoso ao executado, ela deve ser realizada, nos termos do artigo 612 da mesma lei, no interesse do credor, que deve ter seu crédito satisfeito, não sendo obrigado a aceitar os bens nomeados pelo devedor.

Na verdade, a constrição judicial não se traduz em mero pressuposto para a oposição de embargos do devedor, mas, sim, em garantia do juízo, razão pela qual o ato deverá ser realizado de modo válido e eficaz.

A nomeação de bens pelo devedor, portanto, depende de aceitação da Fazenda Pública, devendo esta, se não aceitar os bens nomeados, fundamentar a recusa, indicando o prejuízo ou as dificuldades para a execução.

Nesse sentido, é a jurisprudência anotada pelos ilustres juristas THEOTÔNIO NEGRÃO e JOSÉ ROBERTO F.

GOUVÊA, em seu Código de Processo Civil e legislação processual em vigor (São Paulo, Saraiva, 2006, nota "1a" ao artigo 11 da Lei nº 6830/80, pág. 1394):

Em execução fiscal a ordem da nomeação de bens à penhora pelo devedor, estabelecida no art. 11 da LEF, submetese à aceitação ou não da Fazenda Pública.

Todavia, a ineficácia da inobservância da ordem de nomeação depende da demonstração, pelo credor de que a aceitação do bem oferecido pode acarretar-lhe prejuízo: "A nomeação de bens à penhora deve obedecer a ordem

legal. Caso não siga a vocação, não quer dizer que a nomeação pelo credor seja automaticamente ineficaz. Só será ineficaz, se trouxer, como no caso concreto, prejuízo ou dificuldade para a execução" (STJ 2ª T.: RSTJ 107/135).

Concluo, assim, que a não aceitação da nomeação de bens pelo credor deve ser fundamentada, indicando o prejuízo ou dificuldades para a execução.

Na hipótese, o bem oferecido em garantia, como se vê de fls. 74/75 e 84/86, consiste em imóvel rural, que, segundo alega a agravante, possui valor apto para a garantia da execução.

Ocorre que, conforme sustenta a exequente à fl. 91, a nomeação não obedeceu a ordem prevista no artigo 11 da Lei de Execução Fiscal.

Ressalte-se, ademais, que ainda não foram esgotados os meios para a localização de outros bens penhoráveis, tanto assim que a decisão agravada concedeu oportunidade à exequente para que assim o fizesse, determinando o bloqueio e a penhora de ativos financeiros em nome da executada, pelo sistema BACENJUD.

Resta, pois, justificada a recusa, pela exequente, dos bens nomeados à penhora.

Esse é, ademais, o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - NOMEAÇÃO DE BEM À PENHORA - RECUSA - ART. 620 DO CPC - ORDEM LEGAL - SÚMULA 07 / STJ - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 282 E 356 DO STF.

1. O credor pode recusar bem oferecido à penhora, postulando a observância da ordem legal prevista no art. 11 da Lei de Execução Fiscal.

2. A jurisprudência desta Corte tem-se firmado no sentido de que, em sede de Execução Fiscal, demonstrado que o bem nomeado à penhora é de difícil alienação, acolhendo impugnação do credor, determinar a substituição do bem penhorado, por outros livres, sem que haja malferimento do art. 620 do CPC, máxime porque a penhora visa à expropriação de bens para satisfação integral do crédito exequendo.

3. O princípio da menor onerosidade não é absoluto e deve ser ponderado à luz dos interesses de cada parte.

Precedentes: AgRg no REsp 511730 / MG, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ de 20 de outubro de 2003; REsp 627644 / SP, desta relatoria, DJ de 23 de abril de 2004; AgRg no AG 648051 / SP, Relator Ministro José Delgado, DJ 08 de agosto de 2005.

4. "A controvérsia sobre a não-aceitação pelo credor dos bens oferecidos à penhora, em sede de execução fiscal, e a observância de que o processo executivo se dê da maneira menos gravosa ao devedor requerem atividade de cognição ampla por parte do julgador, com a apreciação percuciente das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial por força da Súmula nº 7 do STJ", consoante entendimento cediço no STJ. Precedentes jurisprudenciais: REsp 346212 / SP, 2ª Turma, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ de 20 de fevereiro de 2006; AgRg no REsp 768720 / SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 19/12/2005; AgRg no Ag 682851 / SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ 19/09/2005; AgRg no Ag 634045 / SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 13/06/2005; AgRg no Ag 547959 / SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 19/04/2004.

5. A análise da viabilidade do bem indicado à penhora pela empresa executada demanda reexame das circunstâncias fáticas da causa, o que é vedado em recurso especial ante o disposto na Súmula 07 / STJ.

6. O requisito do prequestionamento é indispensável, por isso que inviável a apreciação, em sede de recurso especial, de matéria sobre a qual não se pronunciou o Tribunal de origem, incidindo, por analogia, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF.

7. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag nº 1112033 / MG, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 14/09/2009)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE (ART. 620 DO CPC) - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO - CRÉDITO OBJETO DE PRECATÓRIO - NOMEAÇÃO À PENHORA - NECESSIDADE DE OBEDIÊNCIA À ORDEM PREVISTA NO ART. 11 DA LEI 6830/80 - POSSIBILIDADE DE RECUSA DA EXEQÜENTE - AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(AgRg no Ag nº 1107400 / ES, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascky, DJe 26/08/2009)

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - RECUSA DE BENS NOMEADOS - POSSIBILIDADE - ORDEM PREVISTA NO ART. 11 DA LEI 6830/80 - PRECEDENTES.

1. Não tendo a devedora obedecido à ordem prevista no art. 11 da Lei nº 6830/80, visto que em primeiro lugar está o dinheiro e não os bens indicados, é lícito ao credor a sua recusa e ao julgador a não-aceitação da nomeação à penhora dos bens, pois a execução é feita no interesse do exequente e não do executado.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AgRg no Ag nº 1126925 / SP, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 19/08/2009)

2. Também não merece reparo a decisão agravada, na parte em que determinou o bloqueio e a penhora de ativos financeiros em nome da executada, pelo sistema BACENJUD.

As novas regras do processo de execução, introduzidas no Código de Processo Civil pela Lei nº 11382, de 06/12/2006, outorgam ao credor a faculdade de indicar, na inicial da execução, os bens a serem penhorados (artigo 652, parágrafo 2º) e instituíram, como bem sobre o qual deverá recair preferencialmente a penhora, o "dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira" (artigo 655, inciso I).

E, para viabilizar o cumprimento dessa norma, dispõe o Código de Processo Civil, em seu artigo 655-A, incluído pela Lei nº 11382/2006:

Art. 655-A - Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.

§ 1º - As informações limitar-se-ão à existência ou não de depósito ou aplicação até o valor indicado na execução.

§ 2º - Compete ao executado comprovar que as quantias depositadas em conta corrente referem-se à hipótese do inciso IV do "caput" do art. 649 desta Lei ou que estão revestidas de outra forma de impenhorabilidade.

Como se vê, a requerimento da parte, o juiz requisitará, às instituições financeiras, informações acerca da existência de ativos em nome do executado, podendo, no mesmo ato, determinar a sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.

E depreende-se, dos referidos artigos de lei acima transcritos, que não há necessidade de esgotamento dos meios disponíveis ao credor para busca de bens penhoráveis, até porque, observo, a norma prevista no artigo 655-A do Código de Processo Civil, acima é imperativa, decorrendo, daí, que não há espaço para questionamento acerca das diligências realizadas pelo credor no sentido de localizar bens sobre os quais possa incidir a garantia.

Note-se, ademais, que a regra contida no parágrafo 2º do artigo 655-A do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei 10382/2006, é expressa no sentido de que cabe ao executado demonstrar que os valores depositados em sua conta corrente correspondem a verbas destinadas ao sustento seu e de sua família ou que estão revestidas de outra forma de impenhorabilidade.

Sobre o tema, confira-se anotação de THEOTÔNIO NEGRÃO e JOSÉ ROBERTO F. GOUVÊA, em seu Código de Processo Civil e legislação processual em vigor (Saraiva, São Paulo, 2007, nota "3a" ao referido art. 655, pág. 830):

A Lei 11382, de 06/12/06, trouxe reforço à observância da ordem estipulada para a penhora, ao dispor que ela deve ser "preferencialmente" seguida. Assim, tende a prevalecer a corrente jurisprudencial que dispunha, mesmo antes de tal lei, que, "em princípio, deve o julgador seguir a ordem da penhora estabelecida no art. 655 do CPC. A regra, entretanto, é flexível, se demonstrada pelo executado a necessidade de mudança" (STJ-2ª T., REsp 791573, rel. Min. Eliana Calmon, j. 07/02/06, negaram provimento, v.u., DJU 06/03/06, pág. 361). Ou seja, é ônus do executado trazer argumentos para tanto.

Assim, também, ensinam LUIZ GUILHERME MARINONI e SÉRGIO CRUZ ARENHART, em seu Curso de Processo Civil, volume 3 (São Paulo, RT, 2008, pág. 278):

... a penhora "on line" é hoje preferencial em relação a qualquer outro meio de penhora. Isto porque o dinheiro, como se vê do disposto no art. 655, I, do CPC, é o bem prioritário para a penhora e a via eletrônica é o caminho eleito pelo art. 655-A, do CPC, para a realização da penhora desse tipo de bem. Assim, sequer é correto entender que, para viabilizar a penhora "on line" a parte deve, antes, exaurir outras vias de penhora de outros bens. Tal interpretação viola, ao mesmo tempo, as duas regras acima apontadas, não se sustentando. Por isso, não resta dúvida de que a penhora "on line" de dinheiro é a via preferencial, devendo ser priorizada pelo Judiciário.

Nesse sentido, é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, adotado em sede de recurso repetitivo: **RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA - ARTIGO 543-C, DO CPC - PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA ELETRÔNICA - SISTEMA BACENJUD - ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA - ARTIGO 11, DA LEI 6830/80 - ARTIGO 185-A, DO CTN - CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - INOVAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI 11382/2006 - ARTIGOS 655, I, E 655-A, DO CPC - INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DAS LEIS - TEORIA DO DIÁLOGO DAS FONTES - APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI DE ÍNDOLE PROCESSUAL.**

1. A utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à vacatio legis da Lei 11382/2006 (21/01/2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras (Precedente da Primeira Seção: REsp 1052081 / RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, julgado em 12/05/2010, DJe 26.05.2010. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1194067 / PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 22/06/2010, DJe 01/07/2010; AgRg no REsp 1143806 / SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 08/06/2010, DJe 21/06/2010; REsp 1101288 / RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 02/04/2009, DJe 20/04/2009; e REsp 1074228 / MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07/10/2008, DJe 05/11/2008. Precedente da Corte Especial que adotou a mesma exegese para a execução civil: REsp 1112943 / MA, Rel. Ministra Nancy Andrihgi, julgado em 15/09/2010).

2. A execução judicial para a cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias é regida pela Lei 6830/80 e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.

3. A Lei 6830/80, em seu artigo 9º, determina que, em garantia da execução, o executado poderá, entre outros, nomear bens à penhora, observada a ordem prevista no artigo 11, na qual o "dinheiro" exsurge com primazia.

4. Por seu turno, o artigo 655, do CPC, em sua redação primitiva, dispunha que incumbia ao devedor, ao fazer a nomeação de bens, observar a ordem de penhora, cujo inciso I fazia referência genérica a "dinheiro".

5. Entrementes, em 06 de dezembro de 2006, sobreveio a Lei 11.382, que alterou o artigo 655 e inseriu o artigo 655-A ao Código de Processo Civil, verbis: "Art. 655 - A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira; II - veículos de via terrestre; III - bens móveis em geral; IV - bens imóveis; V - navios e aeronaves; VI - ações e quotas de sociedades empresárias; VII - percentual do faturamento de empresa devedora; VIII - pedras e metais preciosos; IX - títulos da dívida pública da

União, Estados e Distrito Federal com cotação em mercado; X - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado; XI - outros direitos. (...) Art. 655-A - Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. § 1º - As informações limitar-se-ão à existência ou não de depósito ou aplicação até o valor indicado na execução. (...)”

6. Deveras, antes da vigência da Lei 11382/2006, encontravam-se consolidados, no Superior Tribunal de Justiça, os entendimentos jurisprudenciais no sentido da relativização da ordem legal de penhora prevista nos artigos 11, da Lei de Execução Fiscal, e 655, do CPC (EDcl nos EREsp 819052 / RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 08/08/2007, DJ 20/08/2007; e EREsp 662349 / RJ, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 10/05/2006, DJ 09/10/2006), e de que o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras (mediante a expedição de ofício à Receita Federal e ao BACEN) pressupunha o esgotamento, pelo exequente, de todos os meios de obtenção de informações sobre o executado e seus bens e que as diligências restassem infrutíferas (REsp 144823 / PR, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 02/10/1997, DJ 17/11/1997; AgRg no Ag 202783 / PR, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, julgado em 17/12/1998, DJ 22/03/1999; AgRg no REsp 644456 / SC, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 15/02/2005, DJ 04/04/2005; REsp 771838 / SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13/09/2005, DJ 03/10/2005; e REsp 796485 / PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 02/02/2006, DJ 13/03/2006).

7. A introdução do artigo 185-A no Código Tributário Nacional, promovida pela Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, corroborou a tese da necessidade de exaurimento das diligências conducentes à localização de bens passíveis de penhora antes da decretação da indisponibilidade de bens e direitos do devedor executado, verbis: "Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. § 1º - A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite. § 2º - Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido."

8. Nada obstante, a partir da vigência da Lei 11382/2006, os depósitos e as aplicações em instituições financeiras passaram a ser considerados bens preferenciais na ordem da penhora, equiparando-se a dinheiro em espécie (artigo 655, I, do CPC), tornando-se prescindível o exaurimento de diligências extrajudiciais a fim de se autorizar a penhora on line (artigo 655-A, do CPC).

9. A antinomia aparente entre o artigo 185-A, do CTN (que cuida da decretação de indisponibilidade de bens e direitos do devedor executado) e os artigos 655 e 655-A, do CPC (penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira) é superada com a aplicação da Teoria pós-moderna do Diálogo das Fontes, idealizada pelo alemão Erik Jayme e aplicada, no Brasil, pela primeira vez, por Cláudia Lima Marques, a fim de preservar a coexistência entre o Código de Defesa do Consumidor e o novo Código Civil.

10. Com efeito, consoante a Teoria do Diálogo das Fontes, as normas gerais mais benéficas supervenientes preferem à norma especial (concebida para conferir tratamento privilegiado a determinada categoria), a fim de preservar a coerência do sistema normativo.

11. Deveras, a ratio essendi do artigo 185-A, do CTN, é erigir hipótese de privilégio do crédito tributário, não se revelando coerente "colocar o credor privado em situação melhor que o credor público, principalmente no que diz respeito à cobrança do crédito tributário, que deriva do dever fundamental de pagar tributos (artigos 145 e seguintes da Constituição Federal de 1988)" (REsp 1074228 / MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07/10/2008, DJe 05/11/2008).

12. Assim, a interpretação sistemática dos artigos 185-A, do CTN, com os artigos 11, da Lei 6830/80 e 655 e 655-A, do CPC, autoriza a penhora eletrônica de depósitos ou aplicações financeiras independentemente do exaurimento de diligências extrajudiciais por parte do exequente.

13. À luz da regra de direito intertemporal que preconiza a aplicação imediata da lei nova de índole processual, infere-se a existência de dois regimes normativos no que concerne à penhora eletrônica de dinheiro em depósito ou aplicação financeira: (i) período anterior à égide da Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006 (que obedeceu a vacatio legis de 45 dias após a publicação), no qual a utilização do Sistema BACEN-JUD pressupunha a demonstração de que o exequente não lograra êxito em suas tentativas de obter as informações sobre o executado e seus bens; e (ii) período posterior à vacatio legis da Lei 11382/2006 (21/01/2007), a partir do qual se revela prescindível o exaurimento de diligências extrajudiciais a fim de se autorizar a penhora eletrônica de depósitos ou aplicações financeiras.

14. In casu, a decisão proferida pelo Juízo Singular em 30/01/2008 determinou, com base no poder geral de cautela, o "arresto prévio" (mediante bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD) dos valores existentes em contas bancárias da empresa executada e dos co-responsáveis (até o limite do valor exequendo), sob o fundamento de que

"nos processos de execução fiscal que tramitam nesta vara, tradicionalmente, os executados têm se desfeito de bens e valores depositados em instituições bancárias após o recebimento da carta da citação".

15. Conseqüentemente, a argumentação empresarial de que o bloqueio eletrônico dera-se antes da regular citação esbarra na existência ou não dos requisitos autorizadores da medida provisória (em tese, apta a evitar lesão grave e de difícil reparação, ex vi do disposto nos artigos 798 e 799, do CPC), cuja análise impõe o reexame do contexto fático-probatório valorado pelo Juízo Singular, providência obstada pela Súmula 7/STJ.

16. Destarte, o bloqueio eletrônico dos depósitos e aplicações financeiras dos executados, determinado em 2008 (período posterior à vigência da Lei 11382/2006), não se condicionava à demonstração da realização de todas as diligências possíveis para encontrar bens do devedor.

17. Contudo, impende ressaltar que a penhora eletrônica dos valores depositados nas contas bancárias não pode descurar-se da norma inserta no artigo 649, IV, do CPC (com a redação dada pela Lei 11382/2006), segundo a qual são absolutamente impenhoráveis "os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal".

18. As questões atinentes à prescrição dos créditos tributários executados e à ilegitimidade dos sócios da empresa (suscitadas no agravo de instrumento empresarial) deverão se objeto de discussão na instância ordinária, no âmbito do meio processual adequado, sendo certo que o requisito do prequestionamento torna inviável a discussão, pela vez primeira, em sede de recurso especial, de matéria não debatida na origem.

19. Recurso especial fazendário provido, declarando-se a legalidade da ordem judicial que importou no bloqueio liminar dos depósitos e aplicações financeiras constantes das contas bancárias dos executados. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp nº 1184765 / PA, 1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 03/12/2010)

No caso concreto, a medida foi requerida na vigência da Lei nº 11382/2006, devendo prevalecer a decisão agravada que deferiu o pedido de bloqueio e penhora de ativos financeiros em nome da executada, que foi regularmente citada.

Diante do exposto, tendo em vista que o recurso está em confronto com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, com fulcro no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 14 de dezembro de 2011.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal Relatora

00030 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0035572-12.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.035572-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
AGRAVANTE : ARTEMONT MONTAGENS E MANUTENCOES INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO : RENATA ESPELHO SERRANO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00060222420114036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por ARTEMONT MONTAGENS E MANUTENÇÕES INDUSTRIAIS LTDA contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 3ª Vara de Santo André que, nos autos da **ação ordinária** ajuizada em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), objetivando afastar a retenção de 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura, emitidas em razão da prestação de serviços, **indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela**.

Neste recurso, pede a antecipação da tutela recursal, sob a alegação de que tal forma de arrecadação não se coaduna com SIMPLES, regime de arrecadação destinado às microempresas e empresas de pequeno porte, conforme entendimento pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

É verdade que a retenção de 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura, emitidas em razão da prestação de serviços, prevista no artigo 31 da Lei nº 8212/91, com a redação dada pela Lei nº 9711/98, não se coaduna, de acordo com entendimento pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições - SIMPLES, regime de arrecadação instituído pela Lei 9317/91 e destinado às

microempresas e empresas de pequeno porte, que simplificou o cumprimento de suas obrigações administrativas e tributárias.

Nesse sentido, é a Súmula nº 425 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

A retenção da contribuição para a seguridade social pelo tomador do serviço não se aplica às empresas optantes pelo SIMPLES.

No caso concreto, no entanto, o que está em discussão não é a incompatibilidade da retenção de 11% com o Simples, instituído pela Lei nº 9317/96, mas, sim, com o atual Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, introduzido pela Lei Complementar nº 123/2006, que assim estabelece:

Art. 12 - Fica instituído o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional.

Art. 13 - O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições:

.....
VI - Contribuição Patronal Previdenciária - CPP para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que trata o art. 22 da Lei nº 8212, de 24 de julho de 1991, exceto no caso da microempresa e da empresa de pequeno porte que se dedique às atividades de prestação de serviços referidas no § 5º-C do artigo 18 desta Lei Complementar (redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 2008).

Como se vê, por este novo sistema de arrecadação simplificado, o recolhimento de vários tributos e contribuições federais é efetuado num único pagamento, cuja base de cálculo é o faturamento, sobre o qual incide uma alíquota única, ficando as microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo sistema dispensadas do recolhimento da cota patronal da contribuição previdenciária.

Ocorre, no entanto, que não poderão optar pelo Simples Nacional as microempresas e empresas de pequeno porte que realizem cessão ou locação de mão-de-obra (artigo 17, inciso XII, da Lei Complementar nº 123/2006), sendo oportuno esclarecer que, no regime anterior (Lei nº 9317/96), não havia proibição expressa à inclusão de tais empresas.

Assim, se a empresa cedente de mão-de-obra fez a opção pelo Simples Nacional em afronta à vedação legal, ela não tem direito de escapar da retenção prevista pelo artigo 31 da Lei 8212/91, não se aplicando, ao caso dos autos, o disposto na Súmula nº 425 do Superior Tribunal de Justiça, visto que, no regime anterior (Lei nº 9317/96), não havia proibição expressa à opção de tais empresas.

Nesse sentido, confirmam-se os julgados dos Tribunais Regionais Federais:

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - RETENÇÃO DE 11% SOBRE AS FATURAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - EMPRESAS OPTANTES PELO SIMPLES NACIONAL DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006.

1. A empresa prestadora de serviços mediante cessão de mão-de-obra, mesmo inscrita no SIMPLES NACIONAL (LC nº 123/2006), estará sujeita à retenção dos 11% de que trata o art. 31 da Lei nº 8212/91.

2. Recurso de apelação improvido.

(TRF 2ª Região, AC nº 2008.51.01.509443-9, 4ª Turma Especializada, Relator Desembargador Federal Luiz Antonio Soares, e-DJF2R 23/08/2010, pág. 191/192)

TRIBUTÁRIO - EMPRESA CEDENTE DE MÃO-DE-OBRA - OPÇÃO PELO SIMPLES NACIONAL - ART. 31 DA LEI Nº 8212/91. APLICABILIDADE.

1. O art. 17, XII, da Lei Complementar nº 123/2006 veda a opção pelo regime especial unificado de tributação e arrecadação às empresas que prestam serviços mediante cessão ou locação de mão-de-obra.

2. Se a empresa cedente de mão-de-obra fez a opção pelo SIMPLES com evidente afronta à explícita vedação existente, ela não tem direito de escapar da retenção prevista pelo art. 31 da Lei 8212/91, sob pena de ver premiada essa sua impertinente opção.

(TRF 4ª Região, AC nº 2007.70.09.003269-7, 1ª Turma, Relator Juiz Federal Jorge Antonio Maurique, DE 23/02/2010)

E, na hipótese dos autos, não obstante seja optante pelo Simples Nacional desde 01/01/2010 (fl. 33), a agravante tem como objeto social "a exploração de atividade de prestação de serviços de instalação e manutenção de tanques e torres para resfriamento industrial, sem fornecimento de matéria prima", como se vê do contrato social acostado às fls. 26/30, submetendo-se à retenção prevista no artigo 31 da Lei nº 8212/91, com redação dada pela Lei nº 9711/98.

Destarte, presentes seus pressupostos, **ADMITO este recurso**, mas **INDEFIRO a antecipação da tutela recursal**.

Cumprido o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil, intime-se a parte agravada para resposta, nos termos do inciso V do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal à ausência de interesse a justificá-la.

Int.

São Paulo, 15 de dezembro de 2011.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal Relatora

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 14042/2011

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0037276-60.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.037276-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE : TOWERS WATSON CONSULTORIA LTDA
ADVOGADO : ABEL SIMAO AMARO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00187290520114036100 17 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de **agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal**, interposto por *TOWERS WATSON CONSULTORIA LTDA* em face da decisão que, em sede de Mandado de Segurança, indeferiu liminar que objetivava "o cancelamento da anotação do arrolamento de veículos constantes na lista acima (e relacionados ao processo administrativo nº 19515.008151/2008-08), com a imediata expedição de ofício à Autoridade Impetrada para que esta notifique as autoridades competentes, requerendo que estes efetuem os desbloqueios dos veículos".

Sustenta a agravante que houve indeferimento da liminar, sob o argumento de que a impetrante deveria ter impugnado a decisão que postergou a análise da medida liminar e, como isso não ocorreu, restava evidente a falta de interesse em obter um provimento liminar.

Diz que referido *decisum* é totalmente infundado e sem qualquer embasamento jurídico, importando em nítida afronta ao princípio da economia processual.

No mérito, aduz ter direito à alienação dos bens, objeto de arrolamento (art. 64 da Lei nº 9.532/07), independentemente de substituição de garantia, vez que a exigência explicitamente contida no art. 5º, § 3º da Instrução Normativa nº 264/02 não mais existe.

Requer a concessão do efeito suspensivo.

DECIDO.

O mandado de segurança que originou o presente agravo de instrumento foi impetrado objetivando a concessão de liminar, para determinar o cancelamento da anotação do arrolamento de veículos relacionados ao processo administrativo nº 19515.008151/2008-08.

A magistrada, às fls. 453, postergou a apreciação do pedido de liminar para após a apresentação das informações, determinando a notificação da autoridade impetrada para manifestação.

Posteriormente à vinda das informações, encartadas às fls. 461/464, conclusos os autos, houve indeferimento da liminar nos seguintes termos:

Vistos etc.

O presente Mandado de Segurança foi ajuizado em 07 de outubro de 2011. Contudo, a Juíza Federal Substituta postergou a apreciação da liminar, decisão esta que não foi impugnada pela impetrante, que, a todas as luzes, não se interessou em obter o provimento liminar.

Tais circunstâncias por si só, afastam o periculum in mora para o deferimento da medida.

Isto posto, indefiro a liminar.

(...)

(fls. 17/18)

Assiste razão à agravante.

A jurisprudência já se manifestou que o despacho que posterga a apreciação da liminar à vinda das informações da autoridade coatora não tem cunho decisório.

Assim, não seria correto deixar a parte jurisdicionada sem resposta ao seu pleito, por ato que o magistrado (pouco importando se convocado ou titular) determinou que ocorresse.

Confirmam-se as seguintes ementas:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - DESPACHO QUE POSTERGOU A APRECIÇÃO DO PEDIDO LIMINAR ATÉ A VINDA DAS INFORMAÇÕES DA AUTORIDADE IMPETRADA - PRELIMINAR ARGÜIDA PELO MPF ACOLHIDA - AGRAVO NÃO CONHECIDO. 1. O ato que postergou a apreciação do pedido liminar até a vinda das informações da autoridade impetrada não passa de ato ordinatório, proferido com o fim de impulsionar o andamento do processo e sem qualquer conteúdo decisório. 2. E contra despachos não cabe recurso, a teor do disposto no art. 504 do CPC. 3. O ato judicial preparatório de decisão, como é a hipótese dos autos, é irrecurável, por não causar prejuízo, já que o recurso pode ser interposto

posteriormente contra eventual decisão que cause gravame à parte. 4. A concessão de liminar no mandado de segurança se insere no poder de cautela adrede ao Magistrado, que não está impedido de condicionar seu exame à juntada de informações, ainda mais se os documentos apresentados pela parte impetrada não são suficientes para formar um juízo de convicção, como ocorreu no caso. 5. Precedentes: TRF4, AG nº 2007.02.01.004768-4 / RS, 5ª Turma Especializada, Rel. Desembargadora Federal Vera Lúcia Lima, DJU 04/06/2007, pág. 265; TRF3, AG nº 2007.03.00.018192-8 / SP, Rel. Desembargador Federal Walter do Amaral, DJF3 30/08/2008; TRF3, AG nº 2008.03.00.018043-6 / SP, 2ª Turma, Rel. Juiz Federal Convocado Erik Gramstrup, DJF3 10/07/2008. 6. Preliminar argüida pelo MPF acolhida. Agravo não conhecido.(AI 200803000223599, JUIZ CONVOCADO EM AUXILIO HELIO NOGUEIRA, TRF3 - QUINTA TURMA, DJF3 DATA:03/12/2008 PÁGINA: 1445.) (Grifei)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE POSTERGOU O EXAME DO PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA PARA APÓS A VINDA DA CONTESTAÇÃO. SUPRESSÃO DE GRAU DE JURISDIÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I - Ao Magistrado é dada discricionariedade de postergar a análise do pedido de provimento liminar para após a juntada de outras informações visando, com isto, melhor se apropriar da matéria abordada e angariar outros elementos para seu juízo de convicção, convencendo-se do direito postulado. II - In casu, não há o que se falar de decisão interlocutória agravável, tendo em vista a decisão de postergar a análise do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação, mas de simples deliberação de decidir o pleito em outra oportunidade. III - A apreciação de matéria que sequer fora apreciada pelo MM. Juiz singular, em sede de agravo de instrumento, configura supressão de grau de jurisdição. IV - Agravo regimental improvido.(AG 200703000181928, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 DATA:30/07/2008.)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. APRECIÇÃO DO PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR APÓS A VINDA DAS INFORMAÇÕES DA AUTORIDADE IMPETRADA. LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO INEQUIVOCA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO IMPETRANTE. PODER GERAL DE CAUTELA DO JUÍZO EM RESPEITO AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. ARTIGO 5º, LV, CF. CONCESSÃO DA LIMINAR EM SEDE DE AGRAVO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. 1. O Magistrado tem o poder geral de cautela, com livre arbítrio para postergar o exame da liminar após a vinda das informações, se assim entender necessário, por prudência e obediência ao princípio do contraditório(art.5º, LV, CF). 2.Entendimento do Juízo singular que a documentação instrutória da ação mandamental restava insuficiente a comprovar de plano o direito líquido e certo do impetrante. 3.Não pode o Tribunal, em sede de agravo, conceder medida liminar em mandado de segurança sob pena de supressão de instância. 4.Agravo de instrumento improvido.(AG 200403000737449, DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO, TRF3 - SEXTA TURMA, DJU DATA:21/10/2005 PÁGINA: 208.)
PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR- EXAME DIFERIDO PARA APÓS A APRESENTAÇÃO DAS INFORMAÇÕES - DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE: AUSÊNCIA DE CONTEÚDO DECISÓRIO E DE DANO - IRRECORRIBILIDADE - SEGUIMENTO NEGADO - AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1- O despacho que posterga o exame do pedido liminar não ostenta qualquer carga decisória, sendo ato de mero expediente, irrecurável, pois. 2- Se em questões exclusivamente de direito não se justificaria a posposição da apreciação do pedido liminar em face do rito sumaríssimo da ação mandamental, a práxis forense evidencia situações de alta complexidade fática que, por vezes e por bom senso ou cautela, sinalizam a oitiva prévia da autoridade. 3- Agravo regimental não provido. 4- Peças liberadas pelo Relator, em 01/06/2010, para publicação do acórdão.(AGMSG, DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e- DJF1 DATA:11/06/2010 PAGINA:131.) (Grifei)

Por fim, a análise do mérito deverá ser feita pelo magistrado *a quo*, sob pena de supressão de uma esfera de jurisdição, vez que não houve, ainda, em primeira instância, qualquer apreciação.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE O EFEITO SUSPENSIVO**, apenas para determinar que o pedido liminar formulado na ação mandamental originária seja apreciado pelo magistrado *a quo*.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V do Código de Processo Civil.

Após, abra-se vista ao MPF.

Intime-se.

São Paulo, 14 de dezembro de 2011.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0043489-53.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.043489-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

AGRAVANTE : AGROFRANGO IND/ E COM/ DE ALIMENTOS LTDA e outros

: PAMPEANO ALIMENTOS S/A
: DAGRANJA AGROINDUSTRIAL LTDA
: FRIGORIFICO MABELLA LTDA
: PENASUL ALIMENTOS LTDA
: MARFRIG ALIMENTOS S/A
: FRIGOCLASS ALIMENTOS S/A
ADVOGADO : BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.019765-1 10 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de **agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo**, interposto em face da r. decisão que declarou a incompetência do juízo e determinou a remessa dos autos à 23ª Vara Cível da Seção Judiciária de São Paulo para processar e julgar o feito.

Informam que a ação de rito ordinário objetiva suspender a exigibilidade dos débitos previdenciários em aberto de março e abril de 2009, e que foram surpreendidos com a decisão do juízo *a quo* que, após o saneamento do processo, declarou-se incompetente para julgar a ação, determinando a remessa dos autos ao juízo da 23ª Vara da mesma Seção Judiciária em razão de prevenção, referente ao processo nº 2009.61.00.019763-8.

Alegam não existir identidade de objeto entre os autos, "pois um deles refere-se a contribuições sociais do período de novembro e dezembro de 2008, ao passo que o outro recai sobre os meses de março e abril de 2009, aditados para discussão relativa ao crédito presumido de IPI". Requerem, pois, a antecipação dos efeitos da tutela, a fim de reconhecer a competência da 10ª Vara da Seção Judiciária de São Paulo para julgamento do processo objeto da decisão agravada, com a apreciação da antecipação da tutela pleiteada naqueles autos.

Em juízo de cognição sumária restou **deferida a suspensividade postulada**, para que o feito seja processado e julgado na 10ª Vara Cível da Seção Judiciária de São Paulo (fls. 473/474vº).

Na contraminuta acostada às fls. 477/480, alega a parte que a decisão agravada não merece reparos, uma vez que a 23ª Vara Cível de São Paulo está preventa para o processamento e julgamento da presente ação. Pretende seja negado provimento ao recurso.

É o relatório. DECIDO.

Quanto à matéria em questão, compulsando os autos, verifico que deve ser dado provimento ao recurso, confirmando-se a decisão provisória que conferiu efeito suspensivo ativo ao presente agravo de instrumento.

No caso em apreço, consoante a decisão proferida pelo MM. Juiz *a quo*, o feito sob nº 2009.61.00.019763-8 foi extinto, sem resolução de mérito, pelo Juízo da 23ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo. Houve o trânsito em julgado da sentença proferida naqueles autos.

O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que não há conexão entre duas ações pela qual uma delas foi julgada:

Súmula 235 - A conexão não determina a reunião de processos, se um deles já foi julgado.

Assim, ausente a conexão entre as duas demandas, não há cogitar-se da prevenção. Desta forma, o presente feito será processado e julgado pelo Juízo da 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo. Outrossim, peço vênha para transcrever parte da decisão anteriormente proferida:

"Inicialmente, observo que, consoante o artigo 522 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, estabeleceu-se nova sistemática para interposição de recurso de agravo de instrumento, consagrando seu cabimento somente nos casos previstos na Lei ou naqueles suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação. É esse o caso dos autos, razão pela qual conheço do recurso, na forma de instrumento. Segundo o artigo 103 do Código de Processo Civil, reputam-se conexas duas ou mais ações quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir. Pondera Cândido Rangel Dinamarco que a "(...) coincidência entre os elementos objetivos das demandas, para determinar a conexão juridicamente relevante, deve ser coincidência quanto aos elementos concretos da causa de pedir ou quanto aos elementos concretos do pedido. A coincidência de elementos abstratos conduz à mera afinidade entre as demandas, que não chega a ser conexão e não tem os mesmos efeitos desta (...)". Analisando os objetos das ações de rito ordinário propostas, conclui-se que os pedidos são diversos, pois a ação originária objetiva a suspensão da exigibilidade dos débitos previdenciários em aberto referentes a março e abril de 2009, possibilitando-se, assim, a expedição de certidão negativa de débitos previdenciários. Por outro lado, no

processo distribuído junto à 23ª Vara da mesma Seção Judiciária, com o mesmo propósito de ver expedida certidão negativa de débitos previdenciários, objetiva-se a suspensão da exigibilidade em período diverso, referente a novembro e dezembro de 2008.

Quanto à causa de pedir, conquanto os fundamentos jurídicos sejam os mesmos - inexistência de débitos previdenciários em função da existência de créditos fiscais relativos a COFINS-Exportação e PIS-Exportação, autorizando-se, dessa forma, a compensação entre os tributos -, os fundamentos fáticos são distintos, porquanto referidas ações discutem débitos diferentes. Não se vislumbra, assim, conexão entre as ações, merecendo reforma a decisão agravada."

Por fim, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557, do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas. Em face de todo o exposto, com fulcro no artigo 557, §1º-A do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, para que o feito seja processado e julgado na 10ª Vara Cível da Seção Judiciária de São Paulo.

Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 14 de dezembro de 2011.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012200-34.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.012200-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : CINDUMEL INDL/ DE METAIS E LAMINADOS LTDA
ADVOGADO : PAULO ROBERTO SATIN e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00727607319914036100 8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de liminar, interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional, contra decisão do MM. Juízo de 1º grau, que, nos autos em epígrafe, indeferiu o pedido de compensação, constante no art. 100, § 9º e 10º da Constituição Federal.

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que no tocante aos §§ 9º e 10º do art. 100 da Constituição Federal, acrescentados pela EC nº 62/2009, não há qualquer inconstitucionalidade apontada pelo STF.

É o relatório.

Decido.

A norma do § 9º do art. 100 do Texto Maior permite a compensação de débitos líquidos e certos, inscritos ou não, com o valor a receber por meio de precatório. Nesse sentido, a Fazenda deverá ser intimada para que se manifeste sobre a existência de débitos em tais condições, conforme o disposto no § 10º do referido dispositivo constitucional.

Contudo, a respeito da constitucionalidade dos referidos dispositivos constitucionais, foi ajuizada a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade, ADI 4.372, que está pendente de julgamento.

Assim sendo, a fim de que seja evitado maiores prejuízos às partes, DEFIRO PARCIALMENTE o efeito suspensivo pleiteado para determinar que o valor correspondente ao débito líquido e certo, passível de compensação, seja mantido em depósito judicial, até o julgamento deste recurso.

São Paulo, 13 de dezembro de 2011.
LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0034696-91.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.034696-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE : COLOR ALFA LABORATORIO E MATERIAIS FOTOGRAFICOS LTDA
ADVOGADO : EDNA TIBIRICA DE SOUZA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00913557319994030399 5 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por COLOR ALFA LABORATÓRIO E MATERIAIS FOTOGRÁFICOS LTDA., contra decisão do MM. Juízo de 1º grau, que, nos autos em epígrafe, indeferiu o pedido de aplicação de juros moratórios entre a data do cálculo e a expedição do precatório.

Requer a aplicação de juros moratórios entre a data da conta de liquidação, em dezembro de 2006, e a data do protocolo da requisição, em 01/03/2008.

É o relatório.
Decido.

Inicialmente, observo que, consoante o artigo 522 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, estabeleceu-se nova sistemática para interposição de recurso de agravo de instrumento, consagrando seu cabimento somente nos casos previstos na Lei ou naqueles suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação. É esse o caso dos autos, razão pela qual conheço do recurso, na forma de instrumento.

Observo que, consoante a jurisprudência já adotada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, deve ser afastada a aplicação de juros de mora entre a data da efetivação do cálculo da conta, e a expedição do ofício requisitório.

Nesse sentido, trago à baila os seguintes julgados, do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A APRESENTAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. REEXAME DE MATÉRIA. SÚMULA 07/STJ.

1. "Não incidem juros moratórios no período compreendido entre a homologação da conta de liquidação e o registro do precatório, porquanto correspondem a uma sanção pecuniária pelo inadimplemento da obrigação no prazo assinado. Assim, a demora do poder judiciário em inscrever o débito no regime precatório, ou em expedir a requisição de pequeno valor, não pode ser imputada à fazenda pública" (AgRg no REsp 1003000/SP, 1ª T., Min. Francisco Falcão, DJe de 10/11/2008). (...)

(REsp 771.624/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 25/06/2009)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS. CABIMENTO APENAS QUANDO DESCUMPRIDO O PRAZO PREVISTO NO ART. 100, § 1º, DA CF.

(...)

3. É indevida a incidência de juros moratórios em precatório complementar se for observado o prazo previsto no art. 100, § 1º, da CF no pagamento do precatório anterior. (...)

(EDcl no AgRg no REsp 948.537/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 23/06/2009)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS. NÃO-INCIDÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. É indevida a incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração do cálculo e a expedição de precatório ou requisitório complementar. Precedentes do STJ.

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1074962/PR, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 29/06/2009)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. JUROS MORATÓRIOS ENTRE A HOMOLOGAÇÃO DO CÁLCULO E O REGISTRO DO PRECATÓRIO. NÃO-INCIDÊNCIA.

(...)

2. Não incidem juros de mora entre a data de homologação dos cálculos de liquidação e o registro do precatório, uma vez que nesse lapso não há mora do Poder Público. (...)

(EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp 1082582/CE, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJe 22/06/2009)

Tenho que a melhor solução é alinhar-me a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que não são devidos juros moratórios entre a data de elaboração da conta inicial da execução e a expedição do precatório ou requisição de pequeno valor.

Por fim, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557 do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º-A, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas. Desta feita, julgo monocraticamente o feito e NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 12 de dezembro de 2011.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023662-85.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.023662-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : CIA PAULISTA DE FORCA E LUZ
ADVOGADO : JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00077619520114036105 8 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional, contra decisão do MM. Juízo de 1º grau, que, nos autos em epígrafe, concedeu ao agravado a suspensão dos débitos tributários perante o INSS.

Insurge-se o agravante, alegando que a carta de fiança apresentada não é suficiente para a garantia do Juízo de execução fiscal em comento.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, observo que, consoante o artigo 522 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, estabeleceu-se nova sistemática para interposição de recurso de agravo de instrumento, consagrando seu cabimento somente nos casos previstos na Lei ou naqueles suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação. É esse o caso dos autos, razão pela qual conheço do recurso, na forma de instrumento.

Centra-se a questão tratada nos autos acerca do direito da agravada em obter certidão positiva de débito com efeito de negativa.

É assente, na esteira do entendimento sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça, a possibilidade do devedor, enquanto não promovida a execução fiscal, ajuizar ação cautelar para antecipar a prestação da garantia em juízo, mediante o oferecimento de carta de fiança bancária, com o objetivo de obter a expedição de certidão positiva com efeito de negativa de débitos fiscais.

Finalidade da adoção da referida medida é a da empresa executada poder desempenhar regularmente suas atividades, através da certidão positiva com efeito de negativa de débitos fiscais, não possuindo o condão, todavia, de suspender a exigibilidade do crédito tributário, já que a carta de fiança bancária não se encontra inserida no rol de suspensões previsto no artigo 151 do Código Tributário Nacional.

Foi o que ocorreu no presente caso, em que a empresa devedora obteve a referida certidão, desenvolvendo-se, concomitantemente, o procedimento administrativo de cobrança das dívidas fiscais garantidas pela fiança, que culminou no ajuizamento das execuções fiscais.

Ante o exposto, INDEFIRO a suspensividade postulada.

Intimem-se, inclusive a agravada para contraminuta, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de dezembro de 2011.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0037454-09.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.037454-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE : SOLANGE SILVEIRA FERRARI e outros
: ADRIANA ALVES SILVA
: NEUZA DE PAULA FONSECA DA SILVA
: CECILIA GIOSO LEE
: CELIA REGINA LURICO HANIOKA TORII
: RITA DE CASSIA FERREIRA LIMA
: ARACY BARRETO BRACALENTTI
: SONIA APARECIDA LEME DINIZ
: RILDA RODRIGUES DE ANDRADE SILVA
: IZILDA DOS SANTOS ROCHA
ADVOGADO : OSWALDO PRADO JUNIOR e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARCELO FERREIRA ABDALLA e outro
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 00070233019994036105 2 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de liminar, interposto por Solange Silveira Ferrari e outros, contra decisão do MM. Juízo de 1º grau, que, nos autos da ação originária, deferiu o pedido de realização de novo laudo contábil.

Insurge-se o agravante, alegando que a perícia primeiramente realizada teria aferido corretamente o valor das mercadorias depositadas em penhor pelos autores da ação.

É o relatório.

Decido.

A questão ora versada já foi objeto de análise por esta Colenda Turma recursal, não cabendo, a este relator, alterar a decisão transitada em julgado.

Nesse sentido, trago á colação o referido julgado, *in verbis*:

VOTO

O Exmo. Desembargador Federal Luiz Stefanini (Relator): Acerca da discussão das questões suscitadas pelo agravante, saliento que já foram examinadas no âmbito da decisão por mim proferida em juízo de prelibação, a qual peço vênia para transcrever em parte:

"Inicialmente, observo que, consoante o artigo 522 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, estabeleceu-se nova sistemática para interposição de recurso de agravo de instrumento, consagrando seu cabimento somente nos casos previstos na Lei ou naqueles suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação. É esse o caso dos autos, razão pela qual conheço do recurso, na forma de instrumento. Sob a alegação de que, em sede de liquidação de sentença que condenou a CEF a pagar indenização por danos materiais decorrentes de roubo de jóias empenhadas, foram incluídos indevidamente pela perícia, no cálculo dos montantes, tributos e lucro do fabricante no preço das jóias, a agravante sustenta a realização de nova avaliação pericial.

A Quinta Turma desta Egrégia Corte já tem precedentes sobre a questão, restando assentado que a inclusão de tributos e de percentual relativo ao ciclo produtivo, sobre os valores devidos pela CEF a título de indenização decorrente de roubo de jóias empenhadas, implica em aumento desproporcional de valores, em descompasso com a realidade de

mercado. A saber: AG 0016910-34.2010.4.03.0000, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 25.10.2010; AG 0004998-40.2010.4.03.0000, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 02.08.2010."

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento, a fim de que nova perícia seja realizada, com a exclusão de tributos e de qualquer valor ou percentual relativo ao ciclo produtivo.

Desta feita, julgo monocraticamente o feito e NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 13 de dezembro de 2011.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017007-97.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.017007-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : NEY ALENCAR
ADVOGADO : MARCELO PEREIRA E SILVA
PARTE RE' : CONSTRUTORA INTERPLAY TERRAPLENAGEM PAVIMENTACAO E PAISAGISMO LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 05082485019834036182 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela União Federal (Fazenda Nacional) em face da decisão que, em sede de execução fiscal ajuizada para a cobrança de débitos relativos à contribuição ao FGTS, determinou a exclusão do coexecutado NEY ALENCAR, cujo nome não consta na Certidão da Dívida Ativa - CDA, do polo passivo da demanda.

O pedido de efeito suspensivo foi deferido às fls. 166-167v.

À fl. 171, foi certificado o decurso do prazo legal para a interposição de agravo regimental e contraminuta.

Decido.

O feito comporta julgamento na forma do artigo 557, do Código de Processo Civil.

Inicialmente, é oportuno consignar que o colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.104.900/ES, representativo da controvérsia, ratificou a orientação quanto à possibilidade do redirecionamento da execução fiscal proposta contra pessoa jurídica aos seus sócios, cujos nomes constem da Certidão da Dívida Ativa - CDA, ficando a cargo destes provar que não houve a prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos.

No caso em questão, contudo, o nome de NEY ALENCAR não consta da CDA de fls. 21-22. Assim, para que seja possível a inclusão do corresponsável no pólo passivo, a exequente deve demonstrar a presença dos requisitos ensejadores da desconsideração da personalidade jurídica.

Merece registro, também, que a Corte Superior pacificou o entendimento de que as contribuições ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS não possuem natureza tributária, mas trabalhista e social; sendo inaplicáveis as disposições contidas no Código Tributário Nacional, dentre as quais as hipóteses de responsabilidade de terceiros previstas no art. 135, do CTN. Precedentes: REsp 383.885/PR (DJ de 10.06.2002); REsp 727.732/PB (DJ de 27.03.2006); REsp 832.368/SP (DJ de 30.08.2006).

Nesse sentido, o enunciado nº 353 da Súmula do STJ, que expressa: "*As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS*".

Contudo, apesar da natureza não tributária do débito exequendo, a execução fiscal pode ser redirecionada contra os administradores da sociedade limitada, quando presente alguma das situações ensejam a desconsideração da personalidade jurídica previstas na legislação de regência.

O art. 10, do Decreto nº 3.708/19, e o artigo 1.016, do Código Civil de 2002, este último aplicável às sociedades limitadas por força do artigo 1.053, atribuem aos sócios-gerentes (administradores) a responsabilidade pelas obrigações assumidas em nome da sociedade, solidária e ilimitadamente, "*pele excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do contrato ou da lei*".

A dissolução irregular da sociedade empresária é fundamento bastante para atrair a responsabilidade dos sócios administradores pelas obrigações da pessoa jurídica.

Nesse sentido, a súmula 435 do STJ estabelece que: "*Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.*"

Esse entendimento, cabe referir, também se aplica às execuções fiscais ajuizadas para a cobrança de débitos relativos às contribuições ao FGTS:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. VALIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. CITAÇÃO POR EDITAL. POSSIBILIDADE. NULIDADE. FINALIDADE CUMPRIDA. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO. ART. 214, § 2º, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO AOS SÓCIOS DA PESSOA JURÍDICA. ART. 10 DO DECRETO N. 3.708/19. PODERES DE ADMINISTRAÇÃO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. POSSIBILIDADE. SÚMULA 435/STJ. PRECEDENTES. ÔNUS DA PROVA. EXECUTADO.

1. As razões trazidas pela agravante não são aptas a infirmar os fundamentos da decisão ora recorrida, visto que, conforme consignado na decisão agravada, a modificação das conclusões da Corte de origem - citação por edital menciona expressamente o nome da empresa executada, cumprimento do objetivo da citação, e pessoa do representante legal devidamente citada - para acolher a tese de nulidade da citação por edital demandaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, inviável em sede de recurso especial, sob pena de violação da Súmula 7 do STJ.

2. Os acórdãos deixam claro que houve a tentativa de citação pessoal da empresa, a qual foi inviabilizada ante sua irregular dissolução, o que ensejou sua citação por edital. O procedimento foi correto. Conforme jurisprudência do STJ, a citação por edital, nas execuções fiscais, será devida se frustrada por intermédio de Oficial de Justiça, como na espécie.

3. 'Embora realizada a citação em nome de quem não está legitimado para responder à demanda, se o verdadeiro legitimado comparece espontaneamente para arguir a nulidade, é lícito que se considere devidamente citado, a partir do seu comparecimento.' (Resp 602.038/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 2.3.2004, DJ 17.5.2004 p. 203).

4. O acórdão reconhece que houve a dissolução irregular, o que autoriza o redirecionamento do feito, conforme o disposto no art. 10 do Decreto n. 3.708/19. O referido entendimento está em consonância com a jurisprudência do STJ, que permite tal mecanismo quando verificado o abuso da personificação jurídica, consubstanciado em excesso de mandato, desvio de finalidade da empresa, fusão patrimonial entre a sociedade ou os sócios ou, ainda, conforme amplamente reconhecido pela jurisprudência desta Corte Superior, nas hipóteses de dissolução irregular da empresa, sem a devida baixa na junta comercial.

5. Não prospera o argumento de que o Fisco não fez prova do excesso de mandato ou atos praticados com violação do contrato ou da lei a ensejar o redirecionamento, porque, nos casos em que houver indício de dissolução irregular, como certidões oficiais que comprovem que a empresa não mais funciona no endereço indicado, inverte-se o ônus da prova para que o sócio-gerente alvo do redirecionamento da execução comprove que não agiu com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder.

Agravo regimental improvido".

(AgRg no AREsp 8.509/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27.9.2011, DJe 4.10.2011 - grifei)

Todavia, o sócio cotista de empresas constituídas como sociedade limitada, se não exerce a atribuição de gerência e administração, não pode ser responsabilizado por qualquer ato pertinente a essa gestão.

Além disso, o exercício da gerência deve ser contemporâneo à constatação da dissolução irregular. Confira-se, a propósito do tema, o seguinte julgado:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. ARTIGO 135 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE POSTERIOR À RETIRADA DO SÓCIO-GERENTE. INCABIMENTO.

1. O redirecionamento da execução fiscal, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência da dissolução.

2. Precedentes de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção.

3. Embargos de divergência acolhidos.

(EAG 200901964154, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 01/02/2011)

No caso dos autos, verifico que a sociedade empresária executada não foi localizada na diligência para penhora de bens, conforme certificado pelo Oficial de Justiça às fls. 27-27v.

De outro lado, extrai-se da cópia do contrato social (fls. 48-50), que o sócio NEY ALENCAR, à época em que se presume ter ocorrido a dissolução irregular, podia fazer uso da firma social, respondendo, assim, pelas dívidas advindas com a gerência e representação da sociedade.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Dê-se ciência.

Após, cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 13 de dezembro de 2011.
LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029113-28.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.029113-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI e outro
AGRAVADO : ALAINA ROBERTINA SILVA LIMA
PARTE RE' : MARIA DAS GRACAS SILVA LIMA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00146886320094036100 25 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela Caixa Econômica Federal, em face da sentença que indeferiu a petição inicial da ação monitória e decretou a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, I, combinado com o art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com relação à corré ALAINA ROBERTINA SILVA LIMA, diante da constatação de que a autora, embora devidamente intimada, deixou de cumprir determinação no prazo assinalado.

A CEF alega não haver restado demonstrado que a petição inicial não preenchia os requisitos do art. 282 e 283, do Código de Processo Civil, estando ausentes quaisquer hipóteses taxativas de indeferimento da inicial (art. 284 e 295, do Código de Processo Civil).

É o relatório.
Decido.

Inicialmente, observo que, consoante o artigo 522 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, estabeleceu-se nova sistemática para interposição de recurso de agravo de instrumento, consagrando seu cabimento somente nos casos previstos na Lei ou naqueles suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação. É esse o caso dos autos, razão pela qual conheço do recurso, na forma de instrumento.

A agravante não se manifestou sobre a determinação judicial, expressa no sentido de que, no silêncio, os autos deveriam restar conclusos para extinção do feito em relação a corré *Alaina Robertina Silva*.

A ausência de intimação pessoal, nos termos do §1º, do art. 267, do Código de Processo Civil, não enseja, na espécie, a declaração de nulidade da sentença.

A agravante, Caixa Econômica Federal, alega que não cabia a extinção do processo sem a sua prévia intimação pessoal, para que lhe fosse oportunizado diligenciar no sentido de localizar a ré e fornecer ao Juízo o endereço para citação. Entretanto, compete ao autor, nos termos do art. 282, II, CPC, indicar na petição inicial os nomes, prenomes, estado civil, profissão, domicílio e residência do autor e do réu. Cabe ao autor, evidentemente, fornecer endereço válido do réu. No caso dos autos, embora intimada, a agravante não se manifestou sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, de forma que não poderia o juízo aguardar indefinidamente o cumprimento da diligência.

Assim era de rigor a extinção do feito. Conforme jurisprudência que ilustra o posicionamento do juízo:

PROCESSUAL CIVIL -NÃO FORNECIMENTO EXATO DE ENDEREÇO PARA CITAÇÃO DO RÉU -EXTINÇÃO DO FEITO. SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. I -Hipótese em que vem a Autora, há nove anos, tentado fornecer o correto endereço para citação da ré, sem lograr êxito em seu intuito, II -Insiste a Autora em pedido de expedição de ofício ao Banco Central, pedindo que já "havia sido indeferido pelo Juízo monocrático em relação a ofício endereçado à Secretaria da Receita Federal, ao entendimento de que a domicílio e residência do réu é requisito imprescindível para que se aperfeiçoe a relação jurídico-processual (art. 282, II, CPC), sendo da Autora o ônus de fornecer tal elemento, não cabendo transferência ao Poder Judiciário;III- Ainda que não se trate de caso de abandono da causa pela Autora (art. 267, III, CPC), a sentença que extinguiu o feito deve ser mantida por outro fundamento (art. 267, I c/c art. 284, CPC);IV-Recurso desprovido. (TRF 2º Região. AC: 26815-1, Proc. nº.: 200102010259650-RJ, Rel. Valmir Peçanha, DJ de 04.02.2003, pág. 148).

PROCESSUAL CIVIL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. PRECLUSÃO. O Magistrado deve conceder oportunidade à parte autora para que emende a inicial. À parte autora cabe cumprir o quanto determinado, no prazo fixado, impugnar a decisão, por meio do recurso próprio, ou permitir o decurso do prazo sem que qualquer providência seja efetivada, ensejando, assim, o reconhecimento da inépcia da exordial. Porquanto operada a preclusão, afigura-se inadmissível a apreciação da matéria de fundo nesta oportunidade. Apelação desprovida.

(AMS 314735, proc. n° 200761830068346, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Marcio Moraes, DJ 15/09/2009)
Cabe referir, ainda, julgado do E. Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria.

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA VISANDO À COMPENSAÇÃO DE VALORES RECOLHIDOS A TÍTULO DE FINSOCIAL. INDEFERIMENTO LIMINAR DA PETIÇÃO INICIAL. NÃO ATENDIMENTO DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE EMENDA À INICIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 284, DO CPC. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. FALTA DE REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. INTIMAÇÃO REALIZADA VIA DIÁRIO DE JUSTIÇA. PRESCINDIBILIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. INAPLICAÇÃO DO ART. 284, § 1º DO CPC. HIPÓTESE FÁTICA DIVERSA.

1. O art. 284, do CPC, prevê que "Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial."

2. A falta da correção da capacidade processual (art. 37, § único do CPC), pressuposto de existência da relação jurídica, bem como de juntada de planilha de cálculos atualizada na fase executória pela parte devidamente intimada (fls. 104), importa na extinção do feito sem julgamento do mérito, independentemente de citação pessoal da autora, por não se tratar de hipótese de abandono da causa (art. 267, III do CPC), que a reclama.

3. In casu, consta dos autos que a parte autora restou devidamente intimada nos termos da decisão acostada às fls. 104 dos autos, in verbis: "Traga a parte autora, em dez dias, planilha de cálculos atualizada, para comprovar que o valor atribuído à causa corresponde ao efetivamente pleiteado. Regularize a parte autora a representação, considerando que a procuração de fls. 17 não indica quem está assinando pela empresa autora. Não havendo manifestação neste sentido, voltem-me os autos conclusos para sentença."

4. Sobressai da doutrina de Nelson Nery, ao comentar o art. 267, inciso IV do CPC, acerca da ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, o que se segue: "IV: 32. Casuística: Capacidade postulatória. Direito de Petição: 'O direito de petição, previsto na CF 5º, XXXIV, 'a', não representa a garantia do próprio interessado postular em juízo, em nome próprio. Para isso, há de estar devidamente habilitado, na forma da lei. Não é possível, com fundamento nesse direito, garantir à parte vir a juízo sem a presença de advogado. São distintos o direito de petição e o de postular em juízo. Processo extinto por ausência dos pressupostos de constituição válido (CPC 267 IV) - (STF 1ª Turma - Pet 825-1 - BA, rel. Ministro Ilmar Galvão, j. 17.12.1993, DJU 3.2.1994, p. 787)." (In, Código de Processo Civil Comentado, Editora Revista dos Tribunais, 9ª Edição, pág. 438)"

5. Destarte, em não sendo hipótese de incidência dos incisos II e III, do supracitado dispositivo legal, resta dispensada a intimação pessoal da parte, porquanto suficiente a intimação do advogado para a apresentação da procuração judicial.

6. Agravo Regimental desprovido.

(Ag.Reg. nos EDcl no REsp 723.432/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 04.03.2008, DJe. 05.05.2008)

Por fim, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557 do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei n° 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Desta feita, julgo monocraticamente o feito e NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 04 de abril de 2011.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0035087-46.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.035087-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE : WALTER DE ALMEIDA PASSOS
ADVOGADO : JULIANE BORSCHIED TRINDADE e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE e outro
PARTE RE' : GERSON JOSE ALVES DE OLIVEIRA

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SJJ - SP
No. ORIG. : 00025051120104036105 6 Vr CAMPINAS/SP
DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por WALTER DE ALMEIDA PASSOS, em face da decisão que, nos autos de ação monitória, indeferiu a produção da prova pericial contábil para alteração da taxa de juros referente a Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES, firmado em 06.11.2002, com a agravada, Caixa Econômica Federal.

Em resumo, o réu, ora agravante alega que a Lei nº 12.202/2010 entrou em vigor após o ajuizamento da ação e antes do oferecimento de embargos monitórios, instaurando controvérsia nos autos acerca da taxa de juros, que restou reduzida com o seu advento.

Assim, pretendia o agravante provar que nada mais deve, sendo o valor da dívida uma questão de fato e não de direito, a ser elucidado por um técnico em matemática financeira.

Requer, assim, a reforma da r. decisão para que seja deferida a prova requerida.

Às fls. 170/172 sobreveio notícia nos autos do presente agravo de instrumento acerca da prolação de sentença que rejeitou o pedido formulado pelo embargante, ora agravante, determinando-se o prosseguimento da execução na forma do art. 475-J, do Código de Processo Civil.

Decido.

Inicialmente, observo que o E. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a superveniência da sentença de mérito não prejudica o agravo de instrumento interposto contra decisão que indefere o pedido de produção de prova nos autos, de forma que, respeitadas as teses contrárias - no sentido de que proferida a sentença eventual inconformismo deve ser manifestado em recurso próprio -, é de ser conhecido o presente agravo de instrumento, para que não haja prejuízo.

PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERE A PRODUÇÃO DE PROVAS - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - SÚMULA 284/STF - SUPERVENIENTE PROLAÇÃO DE SENTENÇA - AUSÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. É deficiente a fundamentação do recurso se os dispositivos supostamente contrariados não conferem sustentação jurídica à tese recursal. Súmula 284/STF.

3. Não fica prejudicado, por perda de objeto, o julgamento de agravo de instrumento interposto contra decisão que indefere pedido de realização de provas, quando proferida a sentença em desfavor da parte que a requereu. Hipótese em que a própria validade da sentença ficará condicionada ao que nele for decidido.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

(REsp 1.188.728-DF, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 18.05.2010, D.E 25.05.2010)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA. PERDA DE OBJETO. NÃO OCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. DECISÃO MOTIVADA. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Em se tratando de discussão a respeito da produção de provas, a interposição do agravo de instrumento impede a preclusão da decisão de natureza interlocutória, caso em que os demais atos processuais supervenientes a ela vinculados remanesçam com sua eficácia condicionada ao julgamento daquele recurso, razão por que não há falar em perda superveniente de objeto do recurso especial. Precedentes.

2. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que pode o magistrado, com base no livre convencimento motivado, indeferir a produção de provas que julgar impertinentes, irrelevantes ou protelatórias para o regular andamento do processo, hipótese em que não se verifica a ocorrência de cerceamento de defesa.

3. Concluir a respeito da necessidade da produção de prova pericial, em contraposição ao que remanesceu decidido pelo Tribunal de origem, demanda o revolvimento de matéria fática, a atrair a incidência do enunciado da Súmula 7/STJ, que dispõe: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.231.551 - TO, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 15.02.2011, DJe 23.02.2011)

O interesse recursal permanece *in casu*, não obstante haja sido proferida sentença nos autos principais. Observe-se que a falta de interposição do agravo, em hipóteses como tais, enseja a preclusão da matéria. Neste sentido, confira-se o julgado:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL E MATERIAL. SERVIDORA OCUPANTE DE FUNÇÃO COMISSIONADA. DISPENA. ATO DISCRICIONÁRIO. REPARAÇÃO INDEVIDA.

1 - A decisão que indefere a produção de prova testemunhal tem natureza interlocutória, desafiando a interposição do agravo, no prazo legal, sem o qual se verifica a preclusão da matéria. (...)

4- Apelação desprovida.

(TRF1 - AC 20013802009622 - Sexta Turma - Rel. Des. Federal Daniel Paes Ribeiro - e-DJF1 13.10.2009, pág. 206)

A questão de fundo no presente agravo de instrumento refere-se ao pedido de perícia contábil para alteração da taxa de juros que o agravante alega ser necessária, expressamente diante da lei nova que alterou os juros e o prazo para pagamento da dívida, aplicando-se aos processos em curso, especificamente o art. 5º, VI, da Lei 12.202/2010, que modificou a Lei nº 10.260/2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES. O agravante aduz que o cálculo dos juros foi apresentado de forma errônea pela CEF, e deve observar a legislação vigente. Por sua vez, a decisão rechaçada está fundamentada no sentido de que a Lei 12.202/2010 só pode ser aplicada ao presente contrato após sua vigência.

Ao juiz é dado determinar, de ofício, ou a requerimento da parte, as provas necessárias à instrução do processo, bem como indeferir aquelas que julgar inúteis ou meramente protelatórias (art. 130, do CPC).

No caso dos autos, verifica-se a prescindibilidade da prova, de acordo com a jurisprudência:

AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES - VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA - INADIMPLEMENTO DE 26 PRESTAÇÕES - COBRANÇA INTEGRAL DA DÍVIDA - POSSIBILIDADE - CLÁUSULA 13ª DO CONTRATO E ARTIGO 333 DO CÓDIGO CIVIL - CERCEAMENTO DE DEFESA - PROVA PERICIAL CONTÁBIL - DES NECESSIDADE - MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO - AGRAVO RETIDO PREJUDICADO - RECURSO DE APELAÇÃO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. A falta de pagamento de 03 (três) prestações constitui causa de vencimento antecipado da dívida consoante cláusula 13ª do contrato, de modo que nos termos do artigo 333 do Código Civil, assistirá ao credor o direito de cobrar a dívida por inteiro, antes de vencido o prazo ajustado contratualmente. 2. No caso, é fato incontroverso nos autos que não foram adimplidas 26 (vinte e seis) prestações, razão pela é autorizado à CEF cobrar integralmente o seu crédito. 3. **O artigo 330 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa e dispensar a produção de provas quando a questão for unicamente de direito e os documentos acostados aos autos forem suficientes ao exame do pedido.** 4. Considerando que os valores, índices e taxas que incidiram sobre o valor do débito estão bem especificados nos autos e, **além disso, a questão relativa ao abuso na cobrança dos encargos contratuais é matéria exclusivamente de direito, porquanto basta mera interpretação das cláusulas do contrato firmado entre as partes para se apurar as ilegalidades apontadas, não há necessidade de se anular o feito para a produção de perícia contábil.** 5. Recurso de apelação improvido. Sentença mantida." (TRF - 3ª Região, Classe: AC - Apelação Cível - 1245880, Processo: 200661000112220 Órgão Julgador: Quinta Turma, rel. Juíza Ramza Tartuce Data da decisão: 11/05/2009, DJF3 CJ2 Data: 04/08/2009 - Página:290)

Por fim, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557 do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º-A, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas. Desta feita, julgo monocraticamente o feito e NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento com supedâneo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 05 de abril de 2011.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031243-25.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.031243-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE : VANESSA HELENA DE ALMEIDA GONCALEZ
ADVOGADO : SAMUEL DE ALMEIDA NETO e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.11.004378-2 2 Vr MARILIA/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Vanessa Helena de Almeida Goncalez, em face da decisão que, em sede de medida cautelar inominada, negou a liminar a fim de compelir a Caixa Econômica Federal suspender os descontos na folha de pagamento da agravante, referentes ao valor da parcela mensal do empréstimo pessoal realizado.

Em consulta à base eletrônica de dados, observa-se que foi proferida sentença nos autos originários, julgando improcedente a ação cautelar, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, o que acarreta a perda do objeto do presente recurso.

Em face de todo o exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, e art. 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte Recursal, julgo **PREJUDICADO** o recurso e **NEGO-LHE SEGUIMENTO**.

Intimem-se. Publique-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 05 de abril de 2011.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033517-88.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.033517-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE : VIACAO JUNDIAIENSE LTDA
ADVOGADO : ADRIANA HELENA PAIVA SOARES e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RE' : JOSE VIERIA BORGES e outro
: BALTAZAR JOSE DE SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SJJ>SP
No. ORIG. : 00001028420024036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Trata-se de **agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo**, interposto pela **VIAÇÃO JUNDIAIENSE LTDA**, em face da r. decisão de fls. 44/45, proferida nos autos de Execução Fiscal nº 0000102-84.2002.403.6126, em trâmite na 2ª Vara da Justiça Federal da Subseção Judiciária de Santo André, indeferiu o pedido de substituição dos bens penhorados, sob o argumento de que referido pedido encontra óbice no artigo 15, inciso I, da Lei nº 6.830/80. Sustenta a agravante, preliminarmente, nulidade da r. decisão agravada, por ausência de fundamentação e, portanto, ofensa ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Afirma que, no que tange ao pedido de desconstituição da penhora, a decisão agravada confundiu as partes, partindo da falsa premissa de que o pedido que analisava havia sido formulado novamente pelo ex-sócio JOSÉ VIEIRA BORGES, motivo pelo qual entendeu como configurada a preclusão e, portanto, não apreciação do pedido.

No mérito, assevera que quando o tributo está suspenso falta-lhe o requisito da exigibilidade a contemplar o credor com a ação de cobrança e, que aos 22 de agosto de 2000, quatro meses após o deferimento da opção da agravante pelo REFIS, foram penhorados 3 (três) apartamentos de propriedade do co-executado, José Vieira Borges, razão pela qual a desconstituição da penhora das frações ideais é de rigor.

Aduz a ilegalidade da exigência de prestação de garantia administrativa como requisito essencial para admissão do ingresso ao parcelamento e da penhora para garantir execução fiscal, já que a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias é decorrência lógica do parcelamento tributário. Deferido o pedido de parcelamento, a agravante formalizou hipotecas e penhores, em processo administrativo instaurado pelo Comitê Gestor do REFIS, dando imóveis em valor suficiente para cobertura do valor total consolidado no programa de recuperação fiscal.

Sustenta, quanto ao pedido de substituição de penhora, que "a simples circunstância de terem sido penhorados bens particulares do sócio que se desligou da sociedade, quando a dívida já estava parcelada e garantida por hipotecas e penhores é razão suficiente para se levantar a penhora dos apartamentos nº 51 e 52 do Edifício Belleville.

Noticia que a empresa agravante requereu a desconstituição da penhora dos bens ou a substituição da penhora, por outro bem de idêntica natureza daquele inicialmente penhorado e de valor maior - imóvel onde está sediada a empresa, avaliado em mais de R\$ 14.890.000,00 no mês de janeiro de 2010 (área de terreno, no Município de Jundiaí).

Afirma que o artigo 656 do Código de Processo Civil arrola as hipóteses em que o executado poderá requerer a substituição da penhora, das quais, três delas são pertinentes ao caso em voga, são elas: se não obedecer à ordem legal;

se não incidir sobre os bens designados em lei, contrato ou ato judicial para o pagamento e se incidir sobre bens de baixa liquidez.

Defende que *"a manutenção da penhora da meação do ex-sócio conjuga dupla ofensa: ao princípio da menor onerosidade, porque inviabiliza o patrimônio de terceiro que, juridicamente, não pode ser penalizado pessoalmente pela dívida da sociedade, e à satisfação do credor, que terá uma enorme dificuldade de converter aquelas frações ideais, em dinheiro, se necessário for, quando poderia apossar-se de bem mais valioso, de maior liquidez e sem qualquer ônus."*

Requer a desconstituição das penhoras efetivadas, mantendo como garantia da dívida aquelas prestadas administrativamente ao Comitê Gestor do REFIS ou, alternativamente, determinar que a penhora substitutiva recaia sobre o imóvel da agravante, matriculado sob o nº 41.173, do 1o. Oficial de Registro de Imóveis de Jundiá, devidamente descrito no laudo pericial juntado.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, observo que, consoante o artigo 522 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, estabeleceu-se nova sistemática para interposição de recurso de agravo de instrumento, consagrando seu cabimento somente nos casos previstos na Lei ou naqueles suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação. É esse o caso dos autos, razão pela qual conheço do recurso, na forma de instrumento.

Rejeito a preliminar alegada.

A decisão é nula somente por absoluta falta de fundamentação, garantia reconhecida constitucionalmente que possibilita o controle dos julgamentos dos órgãos jurisdicionais, evitando-se arbitrariedades e, servindo para que as partes e o público conheçam os argumentos do magistrado e tenham condições de verificar se as razões são suficientes para convencê-los de que todos os aspectos foram enfrentados corretamente. Não é o caso dos autos.

O MM. Magistrado entendeu que estaria configurada a preclusão da matéria, qual seja a desconstituição da penhora, uma vez que realmente o pedido estava sendo renovado. Precluso está o objeto. Não bastasse isso, fica evidente que a empresa é parte ilegítima para pleitear direito que pertence ao sócio.

A teor do artigo 6º do Código de Processo Civil, *"ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei"*. É a legitimidade, nos dizeres de Alfredo Buzaid (*apud* Vicente Greco Filho), *"a pertinência subjetiva da ação, isto é, a regularidade do poder de demandar determinada pessoa sobre determinado objeto"*.

Por outro lado, o artigo 499 do Código de Processo Civil dispõe que o recurso pode ser interposto pela parte vencida, pelo terceiro prejudicado e pelo Ministério Público. Há, todavia, exceção a essa regra, hipótese em que se verifica a substituição processual, é dizer, a parte demandará, em nome próprio, a tutela controvertida de um direito de outrem. Infere-se, nesse caso, que haverá uma faculdade excepcional, razão pela qual só nos casos expressamente autorizados em lei é que é possível a mencionada substituição, isso porque não se concebe que a um terceiro seja reconhecido o direito de demandar acerca do direito alheio, senão quando entre ele e o titular exista algum vínculo especial.

Depreende-se que possui legitimação ordinária aquele que é o titular da relação jurídica, havendo hipóteses em que aquele que não é sujeito da relação jurídica de direito material possa demandar em nome próprio direito alheio. É a chamada legitimação extraordinária ou substituição processual.

Postas tais premissas, verifica-se dos autos que a penhora do imóvel de propriedade do ex-sócio foi feita em razão de sua qualidade de coexecutado. Dessa decisão somente o sócio é titular da relação jurídica, a quem se confere a legitimidade para recorrer. Conclui-se, destarte, que cada um deve demandar sobre os seus direitos ordinariamente, vale dizer, somente existindo lei expressa é que se admite, excepcionalmente, que alguém demande sobre direito alheio.

Por esse motivo, conforme salienta o ilustre jurista Humberto Theodoro Jr. (Curso de Direito Processual Civil, Vol I, 40ª edição, Rio de Janeiro: Forense, 2003), é *"incabível a substituição processual quando a associação agir na defesa de direito do sócio que não tenha identidade com o objeto social"*. Assim, somente a vontade das partes não é suficiente para criar substituição processual, pois o vínculo relevante capaz de gerar a mencionada legitimação é reservado apenas à lei.

Desta forma, entendo escorreita a r. decisão agravada quanto ao não conhecimento do pedido de desconstituição da penhora.

Da duplicidade de garantia

Conforme demonstrativos em anexo, o débito executado foi incluído no REFIS no dia 26 de abril de 2001, sendo a conta consolidada em 30/04/2001 e a penhora para a garantia da presente demanda se deu em 22/08/2000 (fls. 87). Fica evidente, portanto, que a penhora efetivada nos autos se deu em momento anterior ao da formalização do parcelamento em questão.

Registre-se, por oportuno, que não há qualquer ilegalidade da exigência de prestação de garantia administrativa como requisito essencial para admissão do ingresso ao parcelamento, tendo em vista o disposto no artigo 3o. da Lei nº 9.964, de 2000 que estabelece que a opção do REFIS implica na manutenção automática dos gravames decorrentes de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas nas ações de execução fiscal, sendo que o parágrafo 4o. do mesmo artigo, que trata do arrolamento, ressalva a necessidade de arrolar bens quando já há garantia prestada.

Da leitura do artigo depreende-se que a manutenção das garantias já prestadas é uma determinação expressa do legislador com o intuito de resguardar os interesses do credor em razão da benesse do parcelamento e, que a penhora dá mais garantia à dívida do que o simples arrolamento, pois nesse caso não impede a alienação do bem.

Do pedido de substituição da penhora

De acordo com o artigo 15, inciso I, da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980:

Art. 15 - Em qualquer fase do processo, será deferida pelo Juiz:

I - ao executado , a substituição da penhora por depósito em dinheiro ou fiança bancária;

Vê-se que a substituição da penhora, a pedido do devedor, só pode se efetivar por meio de dinheiro ou fiança bancária. Tratando-se de outro tipo de bem, a substituição exige concordância da exequente, o que não ocorreu no presente caso, conforme manifestação de fls. 57/58.

Logo, não tem amparo legal a pretensão da agravante.

Esse entendimento, cabe referir, está em consonância com a iterativa jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e desta Colenda Corte Regional:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE DINHEIRO . SUBSTITUIÇÃO SEM ANUÊNCIA DO CREDOR. IMPOSSIBILIDADE. ART. 15 , I, DA LEI 6.830/1980. 1. Por inexistir omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada e pelo princípio da fungibilidade recursal, recebem-se os presentes Embargos de Declaração como Agravo Regimental. 2. A penhora em Execução Fiscal não pode ser substituída sem anuência do credor, exceto por dinheiro ou fiança bancária. 3. Orientação reafirmada pela Primeira Seção ao julgar o REsp 1.090.898/SP, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC). 4. Agravo Regimental não provido.

(EDAG 200901966808, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, 20/04/2010)

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA - RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA - CABIMENTO - INEXISTÊNCIA DE EQUIVALÊNCIA COM DINHEIRO . A Primeira Seção do STJ, sob o rito do art. 543-C, pacificou o entendimento de que "não se equiparando o precatório a dinheiro ou fiança bancária, mas a direito de crédito, pode o Fazenda Pública recusar a substituição por quaisquer das causas previstas no art. 656 do CPC ou nos arts. 11 e 15 da LEF". (REsp 1090898/SP, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 12.8.2009, DJe 31.8.2009). Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para negar provimento ao recurso especial.

(EARESP 200701448760, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, 07/12/2009)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA. SUBSTITUIÇÃO . I - A substituição da penhora, por exigência legal, só pode ser deferida mediante depósito em dinheiro ou fiança bancária, ou com expressa concordância do exequente acerca do novo bem indicado. Inteligência do art. 15 , I, da LEF. Precedentes do E. STJ II - Hipóteses autorizadoras que não se verificam no caso dos autos. III -Agravo de instrumento desprovido.

(AI 200203000458023, JUIZ PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - QUINTA TURMA, 11/03/2009)

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE INDEFERIU A SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA REQUERIDA PELA DEVEDORA - ART. 15 , I, DE LEF - TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA - IMPOSSIBILIDADE - PRELIMINAR REJEITADA - AGRAVO IMPROVIDO. 1. É válido o ato que se reporta as razões do credor, na medida em que este poderia, em princípio, concordar, ou não, com a substituição de bens sem observância do disposto no inc. I do art. 15 da LEF. 2. Dispõe a Lei de Execução Fiscal que, em qualquer fase do processo, será deferida pelo Juiz, ao executado , a substituição dos bens penhorados por depósito em dinheiro e por fiança bancária, nos termos do inc. I do seu art. 15 . 3. No caso concreto, o pedido de substituição da penhora não se adequa à norma acima mencionada, visto que os agravantes pretendem substituir a penhora que recaiu sobre o faturamento da empresa por títulos da dívida pública. 4. A ordem de bens a serem objetos de penhora prevista no art. 11 da LEF pressupõe a inexistência de penhora formalizada, enquanto que o art. 15 da LEF se aplica aos casos, como nos autos, em já se tenha realizado a penhora. 5. O princípio do art. 620 do CPC, que se aplica subsidiariamente às execuções fiscais, recomenda que a execução se faça pelo modo menos gravoso ao executado . No entanto, esse princípio deve ser combinado com o art. 612 da mesma lei, no interesse do credor, que deve ter seu crédito satisfeito, não sendo obrigado a deferir a substituição requerida. 6. Considerando que a substituição da penhora só é possível por depósito em dinheiro ou fiança bancária, fica mantida a decisão que indeferiu o pedido de substituição de percentual do faturamento mensal da empresa, objeto da penhora, por títulos da dívida pública. 7. Preliminar rejeitada. Agravo improvido.

(AG 200703000845491, JUIZA RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, 23/01/2008)

Por fim, merece registro que, com a recusa da exequente, o artigo 620, do Código de Processo Civil, não foi malferido, posto que a penhora visa à expropriação de bens para satisfação integral do crédito exequendo. O princípio da menor onerosidade não significa olvidar os fins a que se destina o processo de execução, que é a satisfação do crédito tributário.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Dê-se ciência.

Após, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de novembro de 2011.
LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033686-75.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.033686-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE : MARLENE APARECIDA MARCONDES
ADVOGADO : PAULO ROBERTO DIAS
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ISRAEL TELIS DA ROCHA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RE' : ESTAMPARIA E ARTEFATOS DE ARAME MZ LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE RIBEIRAO PIRES SP
No. ORIG. : 07.00.00012-1 A Vr RIBEIRAO PIRES/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da decisão que, em sede de execução fiscal, deferiu o pedido de penhora do bem indicado - veículo - pela exeqüente.

Relata a agravante que a exeqüente já obteve a penhora de bens suficientes para a obtenção de seu crédito, o que torna desnecessária a penhora sobre o veículo de sua propriedade.

Alega que a empresa executada, da qual é sócia minoritária, teve bens penhorados no valor de R\$ 202.500,00 (duzentos e dois mil e quinhentos reais) e, posteriormente, foi oferecido outro bem à penhora, no valor de R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais).

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, observo que, consoante o artigo 522 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, estabeleceu-se nova sistemática para interposição de recurso de agravo de instrumento, consagrando seu cabimento somente nos casos previstos na Lei ou naqueles suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação. É esse o caso dos autos, razão pela qual conheço do recurso, na forma de instrumento.

Como é sabido, a execução deve ser procedida da forma menos gravosa ao devedor, à luz do que prevê o art. 620 do CPC, o que, entretanto, não pode acarretar na total inviabilidade de satisfação dos créditos devidos.

Dispõe o artigo 15, II da Lei nº 6.830/80:

Art. 15 - Em qualquer fase do processo, será deferida pelo Juiz:

(...)

II - à Fazenda Pública, a substituição dos bens penhora dos por outros, independentemente da ordem enumerada no artigo 11, bem como o reforço da penhora insuficiente.

Vê-se que se é deferido à Fazenda Pública postular a substituição do bem penhora do, com mais razão deve ser admitida a indicação de bens, pelo exeqüente, quando os oferecidos pelo devedor se mostraram inconvenientes, por não lhes ter atribuído valor ou comprovado a propriedade, além de alguns deles terem sido penhora dos em outras execuções.

No caso dos autos, conforme se depreende do Auto penhora e Avaliação (fl.30), foram encontrados bens móveis do estoque rotativo - 400 cadeiras de rodas - da sede da empresa executada, avaliados inicialmente em R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais).

Compulsando os autos, verifica-se que o exeqüente não concordou com o requerimento de substituição do bem formulado pela executada, porquanto além do bem oferecido ser de baixa liquidez em hasta pública, o veículo vem elencado antes de bens móveis, nos termos do artigo 11 da LEF.

A jurisprudência tem firmado entendimento no sentido de que a recusa pela exeqüente dos bens nomeados à penhora deve ser fundamentada. No entanto, não é possível extrair da leitura dos autos qual bem foi oferecido e, portanto, avaliar a fundamentação da recusa, razão pela qual a r. decisão agravada deve ser mantida.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RECUSA DOS BENS NOMEADOS À PENHORA. DEBÊNTURES DA COMPANHIA VALE DO RIO DOCE. POSSIBILIDADE. ILIQUIDEZ DO TÍTULO.

1. A debênture é título executivo extrajudicial (CPC, art. 585, I) emitida por sociedades por ações, sendo título representativo de fração de mútuo tomado pela companhia emitente, passível de garantia da execução fiscal.

2. A exegese do art. 656 do CPC torna indiscutível a circunstância de que a gradação de bens visa favorecer o credor/exeqüente, porquanto a nomeação pelo executado somente é válida e eficaz se obedecer à ordem legal e houver concordância daquele.

3. A nomeação dos bens à penhora realizada pelo devedor, quando desobedecida a ordem prevista no art. 655 do CPC ou quando esse bem for de difícil ou duvidosa liquidação, pode ser indeferida pelo Juízo. Precedentes: EDcl no REsp

913.240/RS, DJ de 19.11.2007; REsp 885.062/RS, DJ de 29.03.2007; AgRg no Ag 667.905/SP, DJ de 29.08.2005; AgRg no Ag 459.671/RS, DJ de 28.06.2004.

4. Em sede de execução fiscal, demonstrado que o bem nomeado à penhora é de difícil alienação, acolhendo impugnação do credor, a jurisprudência desta Corte tem se firmado no sentido de determinar a substituição do bem penhorado, por outros livres, sem que haja malferimento do art. 620 do CPC, máxime porque a penhora visa à expropriação de bens para satisfação integral do crédito exequendo.

5. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1203358/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/11/2010, DJe 16/11/2010)

Por fim, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557 do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas. Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Dê-se ciência.

Após, cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 15 de dezembro de 2011.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0036810-66.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.036810-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto de Administracao da Previdencia e Assistencia Social IAPAS/INSS
AGRAVADO : EDUARDO BERTOMEU ORDEN espolio
PARTE RE' : BERTOMEU E CIA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 05096645319834036182 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal (Fazenda Nacional) contra a r. decisão que, em sede de execução fiscal ajuizada para a cobrança de débitos relativos à contribuição ao FGTS excluiu os nomes dos sócios, cujos nomes não constam na Certidão da Dívida Ativa - CDA, do pólo passivo da demanda.

Sustenta a agravante, em síntese, que:

- a) a Súmula nº 353 do Superior Tribunal de Justiça apenas reafirma que o FGTS não tem natureza tributária, mas sim de direito fundamental social trabalhista, o que não implica que não exista fundamento jurídico apto a ensejar a responsabilidade do sócio da empresa executada;
- b) a responsabilidade do sócio está prevista no artigo 23 da Lei nº 8.036/90 e artigo 21, parágrafo 1o, inciso I, da Lei nº 7.839/99, das quais se extrai que o mero inadimplemento configura infração à lei;
- c) a contribuição ao FGTS amolda-se ao conceito de dívida ativa não tributária regida pelo artigo 4º, § 2º, da Lei n. 6.830/80.

Requer a concessão da liminar para que seja determinada a manutenção no pólo passivo da execução dos sócios no pólo passivo da demanda.

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento na forma do artigo 557, do Código de Processo Civil.

Inicialmente, é oportuno consignar que o colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.104.900/ES, representativo da controvérsia, ratificou a orientação quanto à possibilidade do redirecionamento da execução fiscal proposta contra pessoa jurídica aos seus sócios, cujos nomes constem da Certidão da Dívida Ativa - CDA, ficando a

cargo destes provar que não houve a prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos.

No caso em questão, contudo, o nome dos sócios-herdeiros não constam da CDA de fls. 2/3. Assim, para que seja possível a inclusão do corresponsável no pólo passivo, a exequente deve demonstrar a presença dos requisitos ensejadores da desconsideração da personalidade jurídica.

Merece registro, também, que a Corte Superior pacificou o entendimento de que as contribuições ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS não possuem natureza tributária, mas trabalhista e social; sendo inaplicáveis as disposições contidas no Código Tributário Nacional, dentre as quais as hipóteses de responsabilidade de terceiros previstas no art. 135, do CTN. Precedentes: REsp 383.885/PR (DJ de 10.06.2002); REsp 727.732/PB (DJ de 27.03.2006); REsp 832.368/SP (DJ de 30.08.2006).

Nesse sentido, o enunciado nº 353 da Súmula do STJ, que expressa: "As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS".

Contudo, apesar da natureza não tributária do débito exequendo, a execução fiscal pode ser redirecionada contra os administradores da sociedade limitada, quando presente alguma das situações ensejam a desconsideração da personalidade jurídica previstas na legislação de regência.

O art. 10, do Decreto nº 3.708/19, e o artigo 1.016, do Código Civil de 2002, este último aplicável às sociedades limitadas por força do artigo 1.053, atribuem aos sócios-gerentes (administradores) a responsabilidade pelas obrigações assumidas em nome da sociedade, solidária e ilimitadamente, "*pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do contrato ou da lei*".

A dissolução irregular da sociedade empresária é fundamento bastante para atrair a responsabilidade dos sócios administradores pelas obrigações da pessoa jurídica.

Nesse sentido, a súmula 435 do STJ estabelece que: "Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente."

Esse entendimento, cabe referir, também se aplica às execuções fiscais ajuizadas para a cobrança de débitos relativos às contribuições ao FGTS:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. VALIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. CITAÇÃO POR EDITAL. POSSIBILIDADE. NULIDADE. FINALIDADE CUMPRIDA. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO. ART. 214, § 2º, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO AOS SÓCIOS DA PESSOA JURÍDICA. ART. 10 DO DECRETO N. 3.708/19. PODERES DE ADMINISTRAÇÃO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. POSSIBILIDADE. SÚMULA 435/STJ. PRECEDENTES. ÔNUS DA PROVA. EXECUTADO.

1. As razões trazidas pela agravante não são aptas a infirmar os fundamentos da decisão ora recorrida, visto que, conforme consignado na decisão agravada, a modificação das conclusões da Corte de origem - citação por edital menciona expressamente o nome da empresa executada, cumprimento do objetivo da citação, e pessoa do representante legal devidamente citada - para acolher a tese de nulidade da citação por edital demandaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, inviável em sede de recurso especial, sob pena de violação da Súmula 7 do STJ.

2. Os acórdãos deixam claro que houve a tentativa de citação pessoal da empresa, a qual foi inviabilizada ante sua irregular dissolução, o que ensejou sua citação por edital. O procedimento foi correto. Conforme jurisprudência do STJ, a citação por edital, nas execuções fiscais, será devida se frustrada por intermédio de Oficial de Justiça, como na espécie.

3. Embora realizada a citação em nome de quem não está legitimado para responder à demanda, se o verdadeiro legitimado comparece espontaneamente para arguir a nulidade, é lícito que se considere devidamente citado, a partir do seu comparecimento. (Resp 602.038/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 2.3.2004, DJ 17.5.2004 p. 203).

4. O acórdão reconhece que houve a dissolução irregular, o que autoriza o redirecionamento do feito, conforme o disposto no art. 10 do Decreto n. 3.708/19. O referido entendimento está em consonância com a jurisprudência do STJ, que permite tal mecanismo quando verificado o abuso da personificação jurídica, consubstanciado em excesso de mandato, desvio de finalidade da empresa, fusão patrimonial entre a sociedade ou os sócios ou, ainda, conforme amplamente reconhecido pela jurisprudência desta Corte Superior, nas hipóteses de dissolução irregular da empresa, sem a devida baixa na junta comercial.

5. Não prospera o argumento de que o Fisco não fez prova do excesso de mandato ou atos praticados com violação do contrato ou da lei a ensejar o redirecionamento, porque, nos casos em que houver indício de dissolução irregular, como certidões oficiais que comprovem que a empresa não mais funciona no endereço indicado, inverte-se o ônus da prova para que o sócio-gerente alvo do redirecionamento da execução comprove que não agiu com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder.

Agravo regimental improvido".

(AgRg no AREsp 8.509/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27.9.2011, DJe 4.10.2011 - grifei)

Todavia, o sócio cotista de empresas constituídas como sociedade limitada, se não exerce a atribuição de gerência e administração, não pode ser responsabilizado por qualquer ato pertinente a essa gestão.

Além disso, o exercício da gerência deve ser contemporâneo à constatação da dissolução irregular. Confira-se, a propósito do tema, o seguinte julgado:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. ARTIGO 135 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE POSTERIOR À RETIRADA DO SÓCIO-GERENTE. INCABIMENTO.

1. O redirecionamento da execução fiscal, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência da dissolução.
 2. Precedentes de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção.
 3. Embargos de divergência acolhidos.
- (EAG 200901964154, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 01/02/2011)

Ademais, acolho o entendimento pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça de que o **simples inadimplemento** e a **inexistência de bens penhoráveis da devedora** não caracterizam, por si só, e nem em tese, infração legal, e, portanto, não constitui infração à lei que justifique o redirecionamento da execução fiscal aos sócios-gerentes (*Precedente: RESp 513.555/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 06/10/2003*).

No caso dos autos, não há qualquer prova de dissolução irregular e tampouco informação de que os sócios exerciam gerência e representação da sociedade.

Sendo assim, considerando que os nomes dos sócios da empresa executada não constam nos demonstrativos da dívida que acompanham a execução fiscal (fls. 22) e, não havendo qualquer título executivo extrajudicial ou dissolução irregular que autorize o Estado a invadir o patrimônio dos sócios, não merece reforma a r. decisão.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Dê-se ciência.

Após, cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 14 de dezembro de 2011.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008651-16.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.008651-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE : MUNICIPIO DE SAO PAULO
ADVOGADO : REGINA MARTINS LOPES e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : YARA PERAMEZZA LADEIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00181815320064036100 16 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, em face da decisão que, em sede de execução de título judicial, deferiu a expedição de ofício precatório no valor alegadamente incontroverso.

Informa que em demanda de desapropriação indireta, promovida pela Caixa Econômica Federal e Instituto Nacional do Seguro Social, em face da ora agravante, tendo por objeto uma área situada no bairro dos Jardins, utilizada para abertura de diversas vias públicas, na qual foi posteriormente implantado o denominado "Parque do Povo", em área tombada pelo órgão estadual competente, restou a ré condenada ao pagamento de montante indenizatório.

Assevera que o procedimento executório não chegou a se instaurar, tendo em vista a celebração, à época, de transação extrajudicial entre as partes, mas que, posteriormente, foi anulada em razão de recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal, sob alegação de que seria indevida a alienação do patrimônio público das entidades sem a devida autorização legislativa.

Diz que, em face da anulação da transação judicial, o Município de São Paulo foi citado para, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, pagar o valor de R\$ 1.627.870.412,20, razão pela qual foram opostos embargos do executado, ainda pendente de julgamento.

Insurge-se diante da decisão que autorizou a expedição de precatório, relativamente à parte em que se alega incontroversa do valor total do crédito executado, ao argumento de que a impugnação dos embargos diz respeito à totalidade do valor cobrado pelos exequentes, sustentando, ainda, que o valor em questão (R\$ 490.483.244,45) "é sobremaneira elevado e trará repercussão enorme nas finanças do Município caso seja requisitado". Requer, pois, a concessão de efeito suspensivo, a fim de que, nos termos do artigo 558 do Código de Processo Civil, sejam sustados os efeitos da decisão recorrida.

À fl. 190, foi postergada a apreciação do efeito suspensivo para após a vinda da contraminuta e das informações do juízo *a quo*.

Informações acostadas à fl. 198.

Contraminuta da CEF às fls. 199/208 e do INSS às fls. 221/225.

Decido.

Inicialmente, observo que, consoante o artigo 522 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, estabeleceu-se nova sistemática para interposição do recurso de agravo de instrumento, consagrando seu cabimento somente nos casos previstos na Lei ou naqueles suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação. É esse o caso dos autos, razão pela qual conheço do recurso, na forma de instrumento.

Consoante entendimento consagrado no âmbito dos tribunais, a oposição de embargos do executado sobre parte do crédito exigido em título executivo judicial abre ensejo ao prosseguimento da cobrança no que tange ao montante não impugnado, reputado como incontroverso.

Vale dizer, na esteira do disposto no artigo 739, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, "quando os embargos forem parciais, a execução prosseguirá quanto à parte não embargada", exegese perfeitamente cabível nas execuções contra a Fazenda Pública, afigurando-se possível o levantamento da parte incontroversa, mediante expedição de precatório ou requisição de pequeno valor.

Verdadeiramente, se não há discussão sobre parte do valor executado, não há porque impedir o cumprimento da obrigação de pagar, mesmo em se tratando de dívida contra a Fazenda Pública. Entendimento diverso, contudo, deve ser conferido quando o ente público impugna o crédito em sua totalidade, afigurando-se razoável o aguardo, primeiro, do deslinde dos embargos do executado.

In casu, não obstante o embargante tenha trazido memória atualizada do cálculo com simulação do menor valor que entende devido, é possível inferir que o fez no caso de eventual improcedência dos embargos, porquanto da leitura da exordial se extrai o claro intento de questionar os próprios parâmetros fixados pelo julgado exequendo, como juros compensatórios, honorários advocatícios, honorários periciais etc, em nítido propósito de relativizar a coisa julgada. No tocante ao fundado receio de dano grave e de difícil reparação, ganha relevo o fato de a parcela tida como incontroversa pela decisão agravada perfazer grande monta no importe de R\$ 490.483.244,45, já tendo sido expedido, inclusive, ofício precatório. Merece registro, nesse passo, que a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça vem admitindo a atribuição de efeito suspensivo em situações excepcionais, nos casos em que o prosseguimento da execução possa ocasionar ao embargante dano irreparável. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:

"ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO JULGADOS IMPROCEDENTES - APELAÇÃO - EFEITO SUSPENSIVO - ART. 558 DO CPC - POSSIBILIDADES EM SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS.

1. Em casos excepcionais, onde haja o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, bem como a plausibilidade do bom direito, o art. 558 do Código de Processo Civil autoriza a imposição de efeitos suspensivos à apelação, ainda quando esta seja interposta contra sentença que julgue improcedentes os embargos à execução.
2. Trata-se de medida albergada pelo poder geral de cautela do Juiz. Precedente (AgRg no REsp 1070213/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 20.11.2008, DJe 1.12.2008; REsp 615.638/SC, Rel. Min. Castro Meira, DJ 20.06.2005). Agravo regimental improvido." (AGRESP 200900617235, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, 29/10/2009)

Diante do exposto, **DEFIRO** a antecipação de tutela, nos termos do artigo 558 do Código de Processo Civil, a fim de sustar os efeitos da decisão agravada, suspendendo-se a expedição do precatório.

Intimem-se.

Após, tornem os autos conclusos.

São Paulo, 09 de dezembro de 2011.
LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033464-44.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.033464-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : ARMANDO MAXIMO MARTINS
ADVOGADO : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP
No. ORIG. : 00031674520104036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ARMANDO MÁXIMO MARTINS em face da decisão proferida pelo Juízo Federal da 3ª Vara de S. Bernardo do Campo/SP que, nos autos de ação ordinária em que objetiva o pagamento de diferenças dos depósitos do FGTS, indeferiu os benefícios da justiça gratuita (fl. 43).

Verifico, através do Sistema Informatizado de Consulta Processual da Justiça Federal, que posteriormente à decisão agravada o juízo *a quo* deferiu a assistência judiciária gratuita, bem como rejeitou o pedido, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil (**extratos em anexo**).

Com isso, operou-se a perda de objeto do presente recurso.

Diante do exposto, **julgo prejudicado** o agravo de instrumento, nos termos do disposto no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Após o decurso de prazo, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 13 de dezembro de 2011.

Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0036515-97.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.036515-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO
AGRAVADO : LUCIANA FERREIRA DO NASCIMENTO e outros
: ALESSANDRO FERREIRA DO NASCIMENTO
: MARIA CECILIA MAGALHAES
: MARIA DE LOURDES SANTANA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.00.022896-5 21 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face da decisão proferida pelo Juízo Federal da 21ª Vara de S. Paulo/SP que, nos autos de ação monitória relativa a débito decorrente de Contrato de Financiamento Estudantil - FIES, indeferiu pedido de utilização dos sistemas BACEN-JUD, RENA-JUD e INFOJUD, ao fundamento de que *"Tratando-se de dados protegidos pelo artigo 5º, XII, da Constituição Federal, somente ordem emanada de órgão judicante, para fins de investigação ou instrução penal, poderá determinar a sua violação"* (fls. 63/64).

Aduz, em síntese, que os agravados Alessandro Ferreira do Nascimento e Maria de Lourdes Santana não foram encontrados para citação nos endereços que constam dos autos, e que realizou pesquisas perante 18 (dezoito) Cartórios de Imóveis desta Capital, bem como junto ao DETRAN, na tentativa de localização de seu atual paradeiro, em vão.

Alega que esgotou os meios particulares para localização dos agravados indicados, com vistas ao desenvolvimento regular do processo, e que a própria dignidade da Justiça fica comprometida se os meios postos à sua disposição não são exercidos para encontrar o devedor ou seus bens.

É o breve relatório. Decido.

Verifico, através das cópias que acompanham as razões recursais, que os ora agravados não foram localizados nem mesmo para citação, e que as pesquisas junto aos Cartórios de Registros de Imóveis e DETRAN foram negativas.

Como se vê, a hipótese dos autos se insere na situação de excepcionalidade que justifica o acolhimento da pretensão recursal, uma vez que mesmo competindo ao Judiciário cumprir e fazer cumprir a Constituição Federal, também tem o dever de não acobertar os maus pagadores.

Na direção desse entendimento, trago julgados da 5ª Turma desta Corte, que este Gabinete integra:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL. CABIMENTO.

I - Demonstrado pelo credor o esgotamento das possibilidades de localização de bens penhoráveis, justifica-se a providência requerida.

II - Agravo de instrumento provido".

(TRF 3ª Região, AG nº 2002.03.00.017426-4, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, j. 04/05/2009, DJF3 24/06/2009, p. 239)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO MONITÓRIA - QUEBRA DO SIGILO FISCAL - OFÍCIO À RECEITA FEDERAL PARA OBTENÇÃO DE CÓPIAS DO IMPOSTO DE RENDA - DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS - ADMISSIBILIDADE - AGRAVO PROVIDO.

I - A quebra do sigilo fiscal constitui via de exceção, porquanto assegurado pela Constituição Federal o caráter sigiloso das informações (artigo 5º, inciso X da Constituição Federal).

II - A expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, com o objetivo de investigar a existência de bens que possam garantir a execução, só se justifica na hipótese de ter o exequente esgotado os meios dos quais pode dispor para localizar o devedor e seus bens.

III - Comprovado nos autos que restou infrutífero o bloqueio, via BACENJUD, dos valores depositados em contas correntes das agravadas, em face do valor irrisório ali encontrado e que a exequente não logrou êxito em suas diligências para obtenção de informações acerca da existência de bens para garantia da execução, justifica-se a expedição dos ofícios à Delegacia da Receita Federal na forma pretendida pela agravante.

IV - A garantia constituição não pode servir de fundamento para acobertar a inadimplência das devedoras.

V - Agravo provido."

(TRF 3ª Região, AI 2008.03.00.024235-1, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 10/11/2008, DJF3 24/03/2009, p. 1076)

Entretanto, considerando que no feito de origem ainda não se formou a *litiscontestatio*, não há justificativa para realização de consulta aos sistemas pretendidos pela agravante, exceção feita à Receita Federal, no sentido de localização do endereço os agravados que não foram encontrados até o momento.

Diante do exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao agravo de instrumento para autorizar a utilização do sistema INFOJUD pelo juízo *a quo*, nos termos da fundamentação supra.

Comunique-se.

Intime-se apenas a agravante, uma vez que não consta dos autos que os agravados remanescentes e que não se encontram em local incerto e não sabido, tenham constituído procurador no feito de origem.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 13 de dezembro de 2011.

Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007427-77.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.007427-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE BERNARDES CASTELLO CHIOSSI

AGRAVADO : LUIZ CLAUDIO XIMENES BUENO
ADVOGADO : LUIZ CLAUDIO XIMENES BUENO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SSJ-SP
No. ORIG. : 00022218020094036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

DESPACHO

Considerando que os autos de origem (MS nº 2009.03.00.044871-1) encontram-se neste Gabinete para o reexame necessário da sentença que concedeu a segurança, e que o pedido de efeito suspensivo já foi indeferido nestes autos, intime-se a CEF/agravante para que se manifeste quanto ao interesse recursal remanescente, justificando sua pertinência em caso positivo, e importando o silêncio como desistência.

Prazo de 10 (dez) dias, findos os quais, tornem conclusos.

São Paulo, 13 de dezembro de 2011.

Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032030-20.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.032030-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : GILMAR MARANGONI
ADVOGADO : PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO e outro
PARTE RE' : SUPERMERCADO DO LAGO CAMPINAS LTDA e outro
: MARIA HELENA COLOMBINI SIMOES DE OLIVEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 00118743420074036105 2 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Em face da certidão de fl. 50, intime-se o agravante para que efetue o recolhimento das custas processuais e do porte de remessa e retorno do presente recurso, perante a CEF, nos termos do art. 3º da Resolução nº 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração desta Corte, sob pena de deserção.

Prazo de 05 (cinco) dias, findos os quais, tornem conclusos.

São Paulo, 13 de dezembro de 2011.

Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032477-71.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.032477-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : FERNANDO JOSE LUIS FERREIRA
ADVOGADO : WILSON CESCO e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JEFFERSON DOUGLAS SOARES
: MARIO SERGIO TOGNOLO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00024621620064036105 8 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Tendo em vista a afirmação da Caixa Econômica Federal de que comunicou ao Banco Itaú S/A a cobertura do contrato pelo FCVS (fl. 71), esclareça o agravante sobre a baixa da hipoteca.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

São Paulo, 14 de dezembro de 2011.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0037713-04.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.037713-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : ESTRELA FRIOS COM/ DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO : PAULO DE TARSO CARETA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
No. ORIG. : 00001575920114036113 2 Vr FRANCA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Estrela Frios Comércio de Alimentos Ltda. contra as decisão de fls. 75/75v., que manteve o bloqueio de ativos financeiros da recorrente, malgrado a adesão ao parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/09.

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) o parcelamento foi deferido sem exigência de penhora ou depósito, não havendo notícia nos autos de inadimplemento;
- b) o parcelamento é causa de suspensão do processo;
- c) prequestiona o art. 5º, II, da Constituição da República, e o art. 620 do Código de Processo Civil (fls. 2/9).

Decido.

Parcelamento. Suspensão da exigibilidade. Deferimento pela administração tributária. Para que o sujeito passivo obtenha a suspensão de exigibilidade dos créditos tributários objeto de opção pelo parcelamento de que trata a Lei n. 11.941, de 27.05.09, é imprescindível o respectivo deferimento pela administração tributária, consoante disposto no *caput* do art. 127 da Lei n. 12.249, de 11.06.10, *verbis*

Art. 127. Até que ocorra a indicação de que trata o art. 5º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, os débitos de devedores que apresentarem pedidos de parcelamento previstos nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, vencidos até 30 de novembro de 2008, que tenham sido deferidos pela administração tributária devem ser considerados parcelados para fins do inciso VI do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

Parágrafo único. A indicação de que trata o art. 5º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, poderá ser instada a qualquer tempo pela administração pública.

(...) (grifei)

Nesse sentido, o seguinte precedente jurisprudencial:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE PARCELAMENTO. MOMENTO DA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. ARTIGO 151, VI, CTN. LEI Nº 12.249/10. RECURSO DESPROVIDO.

1. *Comprovado nos autos que houve pedido de parcelamento fiscal, com base na Lei nº 11.941/2009, discutindo-se os efeitos do acordo em relação ao reforço de penhora determinado nos autos.*
2. *Mero pedido de parcelamento não suspende a exigibilidade do crédito tributário, prevendo a Lei 12.249, de 11/06/2010, em seu artigo 127, especificamente em relação ao parcelamento da Lei nº 11.941/2009, que "Até que ocorra a indicação de que trata o art. 5º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, os débitos de devedores que apresentaram pedidos de parcelamentos previstos nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, vencidos até 30 de novembro de 2008, que tenham sido deferidos pela administração tributária devem ser considerados parcelados para os fins do inciso VI do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional."*
3. *A edição de tal lei apenas confirma que, antes dela, o mero pedido de adesão a parcelamento não suspendia a exigibilidade do crédito tributário, pois necessária a formalização do acordo em todos os seus termos, sobretudo quanto à extensão dos tributos parcelados dada a opção legal pela exclusão ou inclusão por escolha exclusiva da contribuinte.*
4. *A partir da nova legislação, não o requerimento, mas o deferimento anterior à consolidação - antecipando, pois, o legislador o que era considerado necessário pela jurisprudência-, já produz o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário, impedindo, assim, o curso da execução fiscal e a penhora, se ainda não efetivada.*

5. Na espécie, consta a informação, datada de 12/01/2010, de que foi deferido o pedido de parcelamento, porém a penhora é de longínqua data, 11/03/96, assim demonstrando que não é ilegal o reforço, que remete para mero aperfeiçoamento de ato anterior, o qual não se incompatibiliza com a regra da suspensão da exigibilidade do crédito tributário (artigo 151, VI, CTN), mesmo porque o artigo 11, I, da Lei nº 11.941/2009 resguarda a eficácia da penhora que se tenha promovido e, assim, igualmente, do que se fizer necessário para apenas assegurar a eficácia da garantia, que já foi constituída.

6. Agravo inominado desprovido.

(TRF da 3ª Região, AI n. 2010.03.00.020725-4, Des. Fed. Carlos Muta, j. 23.09.10)

O Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso submetido à sistemática prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou entendimento de que os efeitos decorrentes do parcelamento condicionam-se à homologação expressa ou tácita do pedido pelo Fisco:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE PARCELAMENTO FISCAL (PAES) PROTOCOLIZADO ANTES DA PROPOSITURA DO EXECUTIVO FISCAL. AUSÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO EXPRESSA OU TÁCITA À ÉPOCA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PERFECTIBILIZADA APÓS O AJUIZAMENTO DA DEMANDA. EXTINÇÃO DO FEITO. DESCABIMENTO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. CABIMENTO.

1. O parcelamento fiscal, concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica, é causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, à luz do disposto no artigo 151, VI, do CTN.

2. Conseqüentemente, a produção de efeitos suspensivos da exigibilidade do crédito tributário, advindos do parcelamento, condiciona-se à homologação expressa ou tácita do pedido formulado pelo contribuinte junto ao Fisco (Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 911.360/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe 04.03.2009; REsp 608.149/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 09.11.2004, DJ 29.11.2004; (REsp 430.585/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 03.08.2004, DJ 20.09.2004; e REsp 427.358/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 27.08.2002, DJ 16.09.2002).

(...)

8. É que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, perfectibilizada após a propositura da ação, ostenta o condão somente de obstar o curso do feito executivo e não de extingui-lo.

9. Outrossim, não há que se confundir a hipótese prevista no artigo 174, IV, do CTN (causa interruptiva do prazo prescricional) com as modalidades suspensivas da exigibilidade do crédito tributário (artigo 151, do CTN).

10. Recurso especial provido, determinando-se a suspensão (e não a extinção) da demanda executiva fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(STJ, REsp n. 957-509, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09.08.10)

Do caso dos autos. Não merece reparo a decisão de fls. 75/75v., que manteve o bloqueio de ativos financeiros nos autos da execução fiscal.

Consta nos autos que foram bloqueados R\$ 3.799,38 (três mil setecentos e noventa e nove reais e trinta e oito centavos) em 27.06.11 (fl. 60) e o pedido de parcelamento foi protocolado pela agravante em 01.07.11 (fl. 61). Considerando-se que a suspensão de exigibilidade dos créditos tributários condiciona-se ao deferimento do pedido de parcelamento pela administração tributária, consoante disposto no *caput* do art. 127 da Lei n. 12.249, de 11.06.10, deve ser mantida a constrição judicial, visto que realizada em data anterior à do eventual deferimento do parcelamento. Em decorrência, não se verifica ofensa ao art. 5º, II, da Constituição da República, nem ao art. 620 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Comunique-se a decisão ao MM. Juízo *a quo*.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 14 de dezembro de 2011.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0037886-28.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.037886-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

AGRAVADO : TARCISIO PEDRO LIBARDI
ADVOGADO : LUIS CLAUDIO KAKAZU
AGRAVADO : COM/ DE FERRO E ACO INTERLAGOS LTDA e outro
: ROBERTO LEOPOLDO LIBARDI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00158598120014036182 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União (Fazenda Nacional) em face da decisão que, em sede de execução fiscal, indeferiu o pedido de bloqueio de ativos financeiros em nome do executado por meio de penhora on-line, ao entendimento de que a utilização do Bacen Jud está condicionada a comprovação do exaurimento de diligências para a localização de bens.

Alega a agravante, em síntese, que, com a nova redação dos artigos 655 e 655-A, ambos do CPC, passou-se a entender que a penhora de ativos por meio eletrônico é medida preferencial para a garantia do juízo, aplicando-se, nos termos da Lei nº 6.830/80, art. 1º, subsidiariamente às execuções fiscais.

Decido.

Inicialmente, observo que, consoante o artigo 522 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, estabeleceu-se nova sistemática para interposição de recurso de agravo de instrumento, consagrando seu cabimento somente nos casos previstos na Lei ou naqueles suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação. É esse o caso dos autos, razão pela qual conheço do recurso, na forma de instrumento.

Cabe registrar, no ponto, que, em relação ao tema penhora de ativos financeiros por bacen Jud, vinha entendendo, com apoio na jurisprudência prevalente no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que a utilização do referido sistema, nas execuções fiscais, teria caráter de excepcionalidade, visto que o artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, autoriza seu uso apenas após o esgotamento dos meios existentes à localização de bens penhoráveis.

Ocorre que a Corte Superior, no julgamento do recurso especial representativo de controvérsia (REsp 1.184.765-PA), firmou entendimento no sentido de que, a partir da vigência da Lei n. 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros por meio de penhora on-line prescinde do esgotamento de diligências para localização de outros bens do devedor passíveis de penhora, aplicando-se os artigos 655 e 655-A, do Código de Processo Civil, mesmo aos executivos fiscais.

Confirma-se, a propósito, o referido precedente do STJ, cujo acórdão está assim ementado:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN -JUD. ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA . ARTIGO 11, DA LEI 6.830/80. ARTIGO 185-A, DO CTN. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOVAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI 11.382/2006. ARTIGOS 655, I, E 655-A, DO CPC. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DAS LEIS. TEORIA DO DIÁLOGO DAS FONTES. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI DE ÍNDOLE PROCESSUAL. 1. A utilização do Sistema BACEN -JUD, no período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras (Precedente da Primeira Seção: EREsp 1.052.081/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, julgado em 12.05.2010, DJe 26.05.2010. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1.194.067/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 22.06.2010, DJe 01.07.2010; AgRg no REsp 1.143.806/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 08.06.2010, DJe 21.06.2010; REsp 1.101.288/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 02.04.2009, DJe 20.04.2009; e REsp 1.074.228/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07.10.2008, DJe 05.11.2008. Precedente da Corte Especial que adotou a mesma exegese para a execução civil: REsp 1.112.943/MA, Rel. Ministra Nancy Andrighi, julgado em 15.09.2010). 2. A execução judicial para a cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias é regida pela Lei 6.830/80 e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil. 3. A Lei 6.830/80, em seu artigo 9º, determina que, em garantia da execução, o executado poderá, entre outros, nomear bens à penhora, observada a ordem prevista no artigo 11, na qual o "dinheiro" exsurge com primazia. 4. Por seu turno, o artigo 655, do CPC, em sua redação primitiva, dispunha que incumbia ao devedor, ao fazer a nomeação de bens, observar a ordem de penhora, cujo inciso I fazia referência genérica a "dinheiro". 5. Entrementes, em 06 de dezembro de 2006, sobreveio a Lei 11.382, que alterou o artigo 655 e inseriu o artigo 655-A ao Código de Processo Civil, verbis: "Art. 655. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira; II - veículos de via terrestre; III - bens móveis em geral; IV - bens imóveis; V - navios e aeronaves; VI - ações e quotas de sociedades empresárias; VII - percentual do faturamento de empresa devedora; VIII - pedras e metais preciosos; IX - títulos da dívida pública da União, Estados e Distrito Federal com cotação em mercado; X - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado; XI - outros direitos. (...) Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. § 1º As informações limitar-se-ão à existência ou não de depósito ou aplicação até o valor indicado na execução. (...)" 6. Deveras, antes da vigência da Lei

11.382/2006, encontravam-se consolidados, no Superior Tribunal de Justiça, os entendimentos jurisprudenciais no sentido da relativização da ordem legal de penhora prevista nos artigos 11, da Lei de Execução Fiscal, e 655, do CPC (EDcl nos EREsp 819.052/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 08.08.2007, DJ 20.08.2007; e EREsp 662.349/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 10.05.2006, DJ 09.10.2006), e de que o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras (mediante a expedição de ofício à Receita Federal e ao BACEN) pressupunha o esgotamento, pelo exequente, de todos os meios de obtenção de informações sobre o executado e seus bens e que as diligências restassem infrutíferas (REsp 144.823/PR, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 02.10.1997, DJ 17.11.1997; AgRg no Ag 202.783/PR, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, julgado em 17.12.1998, DJ 22.03.1999; AgRg no REsp 644.456/SC, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 15.02.2005, DJ 04.04.2005; REsp 771.838/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.09.2005, DJ 03.10.2005; e REsp 796.485/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 02.02.2006, DJ 13.03.2006).

7. A introdução do artigo 185-A no Código Tributário Nacional, promovida pela Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, corroborou a tese da necessidade de exaurimento das diligências conducentes à localização de bens passíveis de penhora antes da decretação da indisponibilidade de bens e direitos do devedor executado, verbis: "Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. § 1º A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite. § 2º Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido." 8. Nada obstante, a partir da vigência da Lei 11.382/2006, os depósitos e as aplicações em instituições financeiras passaram a ser considerados bens preferenciais na ordem da penhora, equiparando-se a dinheiro em espécie (artigo 655, I, do CPC), tornando-se prescindível o exaurimento de diligências extrajudiciais a fim de se autorizar a penhora on line (artigo 655-A, do CPC).

9. A antinomia aparente entre o artigo 185-A, do CTN (que cuida da decretação de indisponibilidade de bens e direitos do devedor executado) e os artigos 655 e 655-A, do CPC (penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira) é superada com a aplicação da Teoria pós-moderna do Diálogo das Fontes, idealizada pelo alemão Erik Jayme e aplicada, no Brasil, pela primeira vez, por Cláudia Lima Marques, a fim de preservar a coexistência entre o Código de Defesa do Consumidor e o novo Código Civil.

10. Com efeito, consoante a Teoria do Diálogo das Fontes, as normas gerais mais benéficas supervenientes preferem à norma especial (concebida para conferir tratamento privilegiado a determinada categoria), a fim de preservar a coerência do sistema normativo.

11. Deveras, a ratio essendi do artigo 185-A, do CTN, é erigir hipótese de privilégio do crédito tributário, não se revelando coerente "colocar o credor privado em situação melhor que o credor público, principalmente no que diz respeito à cobrança do crédito tributário, que deriva do dever fundamental de pagar tributos (artigos 145 e seguintes da Constituição Federal de 1988)" (REsp 1.074.228/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07.10.2008, DJe 05.11.2008).

12. Assim, a interpretação sistemática dos artigos 185-A, do CTN, com os artigos 11, da Lei 6.830/80 e 655 e 655-A, do CPC, autoriza a penhora eletrônica de depósitos ou aplicações financeiras independentemente do exaurimento de diligências extrajudiciais por parte do exequente.

13. À luz da regra de direito intertemporal que preconiza a aplicação imediata da lei nova de índole processual, infere-se a existência de dois regimes normativos no que concerne à penhora eletrônica de dinheiro em depósito ou aplicação financeira: (i) período anterior à égide da Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006 (que obedeceu a vacatio legis de 45 dias após a publicação), no qual a utilização do Sistema BACEN -JUD pressupunha a demonstração de que o exequente não lograra êxito em suas tentativas de obter as informações sobre o executado e seus bens; e (ii) período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), a partir do qual se revela prescindível o exaurimento de diligências extrajudiciais a fim de se autorizar a penhora eletrônica de depósitos ou aplicações financeiras.

14. In casu, a decisão proferida pelo Juízo Singular em 30.01.2008 determinou, com base no poder geral de cautela, o "arresto prévio" (mediante bloqueio eletrônico pelo sistema BACEN JUD) dos valores existentes em contas bancárias da empresa executada e dos co-responsáveis (até o limite do valor exequendo), sob o fundamento de que "nos processos de execução fiscal que tramitam nesta vara, tradicionalmente, os executados têm se desfeito de bens e valores depositados em instituições bancárias após o recebimento da carta da citação".

15. Conseqüentemente, a argumentação empresarial de que o bloqueio eletrônico dera-se antes da regular citação esbarra na existência ou não dos requisitos autorizadores da medida provisória (em tese, apta a evitar lesão grave e de difícil reparação, ex vi do disposto nos artigos 798 e 799, do CPC), cuja análise impõe o reexame do contexto fático-probatório valorado pelo Juízo Singular, providência obstada pela Súmula 7/STJ.

16. Destarte, o bloqueio eletrônico dos depósitos e aplicações financeiras dos executados, determinado em 2008 (período posterior à vigência da Lei 11.382/2006), não se condicionava à demonstração da realização de todas as diligências possíveis para encontrar bens do devedor.

17. Contudo, impende ressaltar que a penhora eletrônica dos valores depositados nas contas bancárias não pode descuidar-se da norma inserta no artigo 649, IV, do CPC (com a redação dada pela Lei 11.382/2006), segundo a qual são absolutamente impenhoráveis "os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal".

18. As

questões atinentes à prescrição dos créditos tributários executados e à ilegitimidade dos sócios da empresa (suscitadas no agravo de instrumento empresarial) deverão se objeto de discussão na instância ordinária, no âmbito do meio processual adequado, sendo certo que o requisito do prequestionamento torna inviável a discussão, pela vez primeira, em sede de recurso especial, de matéria não debatida na origem. 19. Recurso especial fazendário provido, declarando-se a legalidade da ordem judicial que importou no bloqueio liminar dos depósitos e aplicações financeiras constantes das contas bancárias dos executados. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (RESP 201000422264, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 03/12/2010)

Com efeito, a partir das alterações introduzidas pela Lei nº 11.382/06 ao artigo 655, do Código de Processo Civil, aplicável às execuções fiscais por força do artigo 1º, da Lei nº 6.830/1980, o juiz, ao decidir sobre a realização da penhora on-line, não pode mais exigir do credor prova de exaurimento das vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhora dos.

No caso dos autos, a decisão agravada foi proferida em 16/05/2011, após o advento da Lei nº 11.382/06, que entrou em vigor a partir de 21.01.2007, de modo a merecer reparos, posto que cabível a utilização do bacen Jud.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, para autorizar o bloqueio de ativos financeiros em nome do executado através do sistema bacen Jud.

Dê-se ciência.

Após, cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 14 de dezembro de 2011.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0038211-03.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.038211-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : JOSE CARLOS PROENZA BIANCHI e outros
: FERNANDO NIERI
: SEVERINO JOAO BATISTA ZORNITTA
: JULIO ODONI ZORNITTA
: NELSON ALVES DE OLIVEIRA
PARTE RE' : CIA INDL/ ZORNITA EQUIPAMENTOS DE GERENCIA LTDA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO PACHECO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 06361115219844036182 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela União Federal (Fazenda Nacional) em face da decisão que, em sede de execução fiscal ajuizada para a cobrança de débitos relativos à contribuição ao FGTS indeferiu o pedido de inclusão dos sócios, cujos nomes não constam na Certidão da Dívida Ativa - CDA, do pólo passivo da demanda.

Sustenta a agravante, em síntese, que:

- a) a Súmula nº 353 do Superior Tribunal de Justiça apenas reafirma que o FGTS não tem natureza tributária, mas sim de direito fundamental social trabalhista, o que não implica que não exista fundamento jurídico apto a ensejar a responsabilidade do sócio da empresa executada;
- b) a responsabilidade do sócio está prevista no artigo 23 da Lei nº 8.036/90 e artigo 21, parágrafo 1º, inciso I, da Lei nº 7.839/99, das quais se extrai que o mero inadimplemento configura infração à lei;
- c) a contribuição ao FGTS amolda-se ao conceito de dívida ativa não tributária regida pelo artigo 4º, § 2º, da Lei n. 6.830/80.

Requer a concessão da liminar para que seja determinada a manutenção no pólo passivo da execução dos sócios no pólo passivo da demanda.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, é oportuno consignar que o colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.104.900/ES, representativo da controvérsia, ratificou a orientação quanto à possibilidade do redirecionamento da execução fiscal proposta contra pessoa jurídica aos seus sócios, cujos nomes constem da CDA, ficando a cargo destes provar que não houve a prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos. No caso em questão, contudo, os nomes dos sócios não constam da CDA de fls. 20. Assim, para que seja possível a inclusão do corresponsável no pólo passivo, a exequente deve demonstrar a presença dos requisitos ensejadores da desconsideração da personalidade jurídica.

O feito comporta julgamento na forma do artigo 557, do Código de Processo Civil.

O colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que as contribuições ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - **fgts** não possuem natureza tributária, mas trabalhista e social; sendo inaplicáveis as disposições contidas no Código Tributário Nacional, dentre as quais as hipóteses de responsabilidade de terceiros previstas no art. 135, do CTN. Precedentes: REsp 383.885/PR (DJ de 10.06.2002); REsp 727.732/PB (DJ de 27.03.2006); REsp 832.368/SP (DJ de 30.08.2006).

Nesse sentido, o enunciado nº 353 da Súmula do STJ, que expressa: "As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o **fgts**".

Contudo, apesar da natureza não tributária do débito exequendo, a execução fiscal pode ser redirecionada contra os administradores da sociedade limitada, quando presente alguma das situações ensejam a desconsideração da personalidade jurídica previstas na legislação de regência.

O art. 10, do Decreto nº 3.708/19, e o artigo 1.016, do Código Civil de 2002, este último aplicável às sociedades limitadas por força do artigo 1.053, atribuem aos sócios-gerentes (administradores) a responsabilidade pelas obrigações assumidas em nome da sociedade, solidária e ilimitadamente, "*pele excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do contrato ou da lei*".

A dissolução irregular da sociedade empresária é fundamento bastante para atrair a responsabilidade dos sócios administradores pelas obrigações da pessoa jurídica.

Nesse sentido, a súmula 435 do STJ estabelece que: "Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente."

Esse entendimento, cabe referir, também se aplica às execuções fiscais ajuizadas para a cobrança de débitos relativos às contribuições ao **fgts**:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÕES AO **fgts**. VALIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. CITAÇÃO POR EDITAL. POSSIBILIDADE. NULIDADE. FINALIDADE CUMPRIDA. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO. ART. 214, § 2º, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO AOS SÓCIOS DA PESSOA JURÍDICA. ART. 10 DO DECRETO N. 3.708/19. PODERES DE ADMINISTRAÇÃO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. POSSIBILIDADE. SÚMULA 435/STJ. PRECEDENTES. ÔNUS DA PROVA. EXECUTADO.

1. As razões trazidas pela agravante não são aptas a infirmar os fundamentos da decisão ora recorrida, visto que, conforme consignado na decisão agravada, a modificação das conclusões da Corte de origem - citação por edital menciona expressamente o nome da empresa executada, cumprimento do objetivo da citação, e pessoa do representante legal devidamente citada - para acolher a tese de nulidade da citação por edital demandaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, inviável em sede de recurso especial, sob pena de violação da Súmula 7 do STJ.

2. Os acórdãos deixam claro que houve a tentativa de citação pessoal da empresa, a qual foi inviabilizada ante sua irregular dissolução, o que ensejou sua citação por edital. O procedimento foi correto. Conforme jurisprudência do STJ, a citação por edital, nas execuções fiscais, será devida se frustrada por intermédio de Oficial de Justiça, como na espécie.

3. Embora realizada a citação em nome de quem não está legitimado para responder à demanda, se o verdadeiro legitimado comparece espontaneamente para arguir a nulidade, é lícito que se considere devidamente citado, a partir do seu comparecimento.' (Resp 602.038/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 2.3.2004, DJ 17.5.2004 p. 203).

4. O acórdão reconhece que houve a dissolução irregular, o que autoriza o redirecionamento do feito, conforme o disposto no art. 10 do Decreto n. 3.708/19. O referido entendimento está em consonância com a jurisprudência do STJ, que permite tal mecanismo quando verificado o abuso da personificação jurídica, consubstanciado em excesso de mandato, desvio de finalidade da empresa, fusão patrimonial entre a sociedade ou os sócios ou, ainda, conforme amplamente reconhecido pela jurisprudência desta Corte Superior, nas hipóteses de dissolução irregular da empresa, sem a devida baixa na junta comercial.

5. Não prospera o argumento de que o Fisco não fez prova do excesso de mandato ou atos praticados com violação do contrato ou da lei a ensejar o redirecionamento, porque, nos casos em que houver indício de dissolução irregular, como certidões oficiais que comprovem que a empresa não mais funciona no endereço indicado, inverte-se o ônus da prova para que o sócio-gerente alvo do redirecionamento da execução comprove que não agiu com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder.

Agravo regimental improvido".

(AgRg no AREsp 8.509/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27.9.2011, DJe 4.10.2011 - **grifei**)

Todavia, o sócio cotista de empresas constituídas como sociedade limitada, se não exerce a atribuição de gerência e administração, não pode ser responsabilizado por qualquer ato pertinente a essa gestão. Além disso, o exercício da gerência deve ser contemporâneo à constatação da dissolução irregular. Confira-se, a propósito do tema, o seguinte julgado:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. ARTIGO 135 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE POSTERIOR À RETIRADA DO SÓCIO-GERENTE. INCABIMENTO.

1. O redirecionamento da execução fiscal, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência da dissolução.

2. Precedentes de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção.

3. Embargos de divergência acolhidos.

(EAG 200901964154, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 01/02/2011)

No caso dos autos, não há sequer alegação e, portanto, qualquer prova de dissolução irregular e, nem prova de que os sócios responderiam pelas dívidas advindas com a gerência e representação da sociedade.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Dê-se ciência.

Após, cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 14 de dezembro de 2011.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0036850-48.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.036850-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto de Administracao da Previdencia e Assistencia Social IAPAS/INSS
AGRAVADO : DECIO ANTONIO COLOMBO e outro
: ANTONIO COLUMBANO DOS SANTOS RIBEIRO
PARTE RE' : OCULOS CRUZEIRO LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 04590801619824036182 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela União Federal (Fazenda Nacional) em face da decisão que, em sede de execução fiscal ajuizada para a cobrança de débitos relativos à contribuição ao FGTS, determinou a exclusão do coexecutado **DECIO ANTONIO COLOMBO** e indeferiu o pedido de inclusão de **ANTONIO COLUMBANO DOS SANTOS RIBEIRO**, cujos nomes não constam na Certidão da Dívida Ativa - CDA, do pólo passivo da demanda.

Sustenta a agravante, em síntese, que:

- a) a Súmula nº 353 do Superior Tribunal de Justiça apenas reafirma que o FGTS não tem natureza tributária, mas sim de direito fundamental social trabalhista, o que não implica que não exista fundamento jurídico apto a ensejar a responsabilidade do sócio da empresa executada;
- b) houve dissolução irregular da empresa, vez que a empresa não foi localizada no local onde exercia suas atividades;
- c) a responsabilidade do sócio está prevista no artigo 23 da Lei nº 8.036/90 e artigo 21, parágrafo 1o, inciso I, da Lei nº 7.839/99, das quais se extrai que o mero inadimplemento configura infração à lei;
- d) a contribuição ao FGTS amolda-se ao conceito de dívida ativa não tributária regida pelo artigo 4º, § 2º, da Lei n. 6.830/80.

Requer a concessão da liminar para que seja determinada a manutenção no pólo passivo da execução dos sócios administradores **DECIO ANTONIO COLOMBO** e **ANTONIO COLUMBANO DOS SANTOS RIBEIRO**.

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento na forma do artigo 557, do Código de Processo Civil.

O colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que as contribuições ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS não possuem natureza tributária, mas trabalhista e social; sendo inaplicáveis as disposições

contidas no Código Tributário Nacional, dentre as quais as hipóteses de responsabilidade de terceiros previstas no art. 135, do CTN. Precedentes: REsp 383.885/PR (DJ de 10.06.2002); REsp 727.732/PB (DJ de 27.03.2006); REsp 832.368/SP (DJ de 30.08.2006).

Nesse sentido, o enunciado nº 353 da Súmula do STJ, que expressa: "As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS".

Contudo, apesar da natureza não tributária do débito exequendo, a execução fiscal pode ser redirecionada contra os administradores da sociedade limitada, quando presente alguma das situações ensejam a desconsideração da personalidade jurídica previstas na legislação de regência.

O art. 10, do Decreto nº 3.708/19, e o artigo 1.016, do Código Civil de 2002, este último aplicável às sociedades limitadas por força do artigo 1.053, atribuem aos sócios-gerentes (administradores) a responsabilidade pelas obrigações assumidas em nome da sociedade, solidária e ilimitadamente, "*pele excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do contrato ou da lei*".

A dissolução irregular da sociedade empresária é fundamento bastante para atrair a responsabilidade dos sócios administradores pelas obrigações da pessoa jurídica.

Nesse sentido, a súmula 435 do STJ estabelece que: "Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente."

Esse entendimento, cabe referir, também se aplica às execuções fiscais ajuizadas para a cobrança de débitos relativos às contribuições ao FGTS:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. VALIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. CITAÇÃO POR EDITAL. POSSIBILIDADE. NULIDADE. FINALIDADE CUMPRIDA. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO. ART. 214, § 2º, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO AOS SÓCIOS DA PESSOA JURÍDICA. ART. 10 DO DECRETO N. 3.708/19. PODERES DE ADMINISTRAÇÃO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. POSSIBILIDADE. SÚMULA 435/STJ. PRECEDENTES. ÔNUS DA PROVA. EXECUTADO.

1. As razões trazidas pela agravante não são aptas a infirmar os fundamentos da decisão ora recorrida, visto que, conforme consignado na decisão agravada, a modificação das conclusões da Corte de origem - citação por edital menciona expressamente o nome da empresa executada, cumprimento do objetivo da citação, e pessoa do representante legal devidamente citada - para acolher a tese de nulidade da citação por edital demandaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, inviável em sede de recurso especial, sob pena de violação da Súmula 7 do STJ.

2. Os acórdãos deixam claro que houve a tentativa de citação pessoal da empresa, a qual foi inviabilizada ante sua irregular dissolução, o que ensejou sua citação por edital. O procedimento foi correto. Conforme jurisprudência do STJ, a citação por edital, nas execuções fiscais, será devida se frustrada por intermédio de Oficial de Justiça, como na espécie.

3. 'Embora realizada a citação em nome de quem não está legitimado para responder à demanda, se o verdadeiro legitimado comparece espontaneamente para arguir a nulidade, é lícito que se considere devidamente citado, a partir do seu comparecimento.' (Resp 602.038/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 2.3.2004, DJ 17.5.2004 p. 203).

4. O acórdão reconhece que houve a dissolução irregular, o que autoriza o redirecionamento do feito, conforme o disposto no art. 10 do Decreto n. 3.708/19. O referido entendimento está em consonância com a jurisprudência do STJ, que permite tal mecanismo quando verificado o abuso da personificação jurídica, consubstanciado em excesso de mandato, desvio de finalidade da empresa, fusão patrimonial entre a sociedade ou os sócios ou, ainda, conforme amplamente reconhecido pela jurisprudência desta Corte Superior, nas hipóteses de dissolução irregular da empresa, sem a devida baixa na junta comercial.

5. Não prospera o argumento de que o Fisco não fez prova do excesso de mandato ou atos praticados com violação do contrato ou da lei a ensejar o redirecionamento, porque, nos casos em que houver indício de dissolução irregular, como certidões oficiais que comprovem que a empresa não mais funciona no endereço indicado, inverte-se o ônus da prova para que o sócio-gerente alvo do redirecionamento da execução comprove que não agiu com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder.

Agravo regimental improvido".

(AgRg no AREsp 8.509/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27.9.2011, DJe 4.10.2011 - grifei)

Todavia, o sócio cotista de empresas constituídas como sociedade limitada, se não exerce a atribuição de gerência e administração, não pode ser responsabilizado por qualquer ato pertinente a essa gestão.

Além disso, o exercício da gerência deve ser contemporâneo à constatação da dissolução irregular. Confira-se, a propósito do tema, o seguinte julgado:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. ARTIGO 135 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE POSTERIOR À RETIRADA DO SÓCIO-GERENTE. INCABIMENTO.

1. O redirecionamento da execução fiscal, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência da dissolução.
 2. Precedentes de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção.
 3. Embargos de divergência acolhidos.
- (EAG 200901964154, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 01/02/2011)

No caso dos autos, verifico que a sociedade empresária executada não foi localizada na diligência para intimação da data designada para leilão, conforme certificado pelo Oficial de Justiça às fls. 49/50.

De outro lado, extrai-se da ficha cadastral da junta comercial (fls. 213217), que os sócios **DECIO ANTONIO COLOMBO e ANTONIO COLUMBANO DOS SANTOS RIBEIRO**, à época em que se presume ter ocorrido a dissolução irregular, podia fazer uso da firma social, respondendo, assim, pelas dívidas advindas com a gerência e representação da sociedade.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

Dê-se ciência.

Após, cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 14 de dezembro de 2011.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0037016-80.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.037016-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO e outro
AGRAVADO : DEA MARIA DE LIMA CARVALHO
ADVOGADO : ALBERTO MURRAY NETO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00366543419994036100 19 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto pela Caixa Econômica Federal contra decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 19ª Vara de São Paulo que, nos autos da ação que lhe foi ajuizada por Dea Maria de Lima Carvalho, visando o ressarcimento de danos em razão de roubo de jóias de sua propriedade, empenhadas em garantia de contrato de mútuo, julgada parcialmente procedente e em fase de execução, acolheu o cálculo apresentado pelo Contador Judicial, apontando o valor remanescente de R\$250.209,31 (duzentos e cinqüenta mil, duzentos e nove reais e trinta e um centavos - agosto de 2011) em favor da autora, determinando-lhe que comprovasse o depósito judicial da diferença apurada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento), prevista no artigo 475 J do Código de Processo Civil e determinando, por fim, que, em seguida, se expedisse o alvará de levantamento em favor da autora, ora agravada.

Sustenta, neste recurso, que "não há controvérsia quanto à sistemática de aplicação dos juros na hipótese concreta e que tanto a CAIXA quanto o perito e a parte exequente concordam com a aplicação de juros a partir da data da citação, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência do NCC, em 12/2002, incidindo, a partir de então, a taxa SELIC". Ressalta que a controvérsia se refere ao percentual que representa numericamente a decisão e que o perito consignou o percentual de 135% (cento e trinta e cinco por cento) e não discriminou a forma de apuração desse percentual.

Pede a concessão do efeito suspensivo para evitar que seja obrigada a cumprir a decisão agravada até decisão final deste recurso e, ao final, o provimento do agravo, com a reforma do ato agravado.

Juntou os documentos de fls. 06/124 e recolheu as custas.

É o breve relatório.

Segundo consta do esclarecimento prestado pelo Contador Judicial (fls. 92/93), os cálculos foram elaborados "de acordo com o determinado, com os índices de correção da Resolução 134/2010, e juros de meio por cento ao mês até entrada do Novo Código Civil, após Taxa Selic como correção e juros".

A decisão agravada faz expressa referência às disposições contidas no título executivo judicial (consistente na sentença, nessa parte confirmada por acórdão transitado em julgado), acerca da atualização monetária e incidência de juros de mora, dizendo que o cálculo observou os critérios nele fixados.

E tais documentos não vieram aos autos, inviabilizando, assim, um juízo acerca da exatidão da conta elaborada pelo Contador Judicial e acolhida pela decisão agravada (fls. 121/122).

No entanto, ao fundamentar o pedido de efeito suspensivo (fl. 04) demonstra a agravante sua intenção de impedir o levantamento de valores controversos, o que, no caso, se apresenta razoável na medida em que preserva o direito de

ambas as partes, ou seja, o depósito deverá ser efetuado à ordem do Juízo, devendo o levantamento ser efetuado após o julgamento deste recurso perante o Órgão Colegiado.

Destarte, presentes seus pressupostos, admito este recurso e defiro o efeito suspensivo nos termos acima explicitados. Cumprido o disposto no artigo 526, do Código de Processo Civil, intime-se a agravada para resposta, nos termos do artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal, à ausência de interesse a justificá-la.

Int.

São Paulo, 13 de dezembro de 2011.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0037866-37.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.037866-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : QUIROGA IND/ DE LAMINACAO E COM/ LTDA
ADVOGADO : SANDRA REGINA FLORENTINO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ITATIBA SP
No. ORIG. : 10.00.00087-0 A Vr ITATIBA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Quiroga Indústria de Laminação e Comércio Ltda. contra a decisão de fls. 196/200, proferida em execução fiscal, que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pela agravante.

A agravante alega, em síntese, o seguinte:

- a) cabimento da exceção de pré-executividade;
- b) a exequente não demonstrou os parâmetros utilizados para a execução de R\$ 538.880,98 (quinhentos e trinta e oito mil oitocentos e oitenta reais e noventa e oito centavos), R\$ 126.641,01 (cento e vinte e seis mil, seiscentos e quarenta e um reais e um centavo) a mais do que o valor do principal acrescido de juros de mora e multa de 20% (vinte por cento);
- c) a executada passa por dificuldades financeiras, as quais têm sido acentuadas pela sobrecarga tributária brasileira;
- d) violação ao princípio da capacidade contributiva;
- e) a certidão de dívida ativa não preenche os requisitos previstos no art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei n. 6.830/80;
- f) ilegalidade e inconstitucionalidade na cobrança da multa moratória de 20% (vinte por cento);
- g) ilegalidade na aplicação da taxa Selic;
- h) presença dos requisitos para a antecipação da tutela recursal, requerida para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (CTN, art. 151, V) (fls. 2/37).

Decido.

Exceção de pré-executividade. Dilação probatória. Descabimento. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a exceção de pré-executividade é cabível em hipóteses restritas nas quais não se faz necessária a dilação probatória, como sucede quanto aos pressupostos processuais e condições da ação:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ALEGAÇÃO EM SEDE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO DESDE QUE DESNECESSÁRIA DILAÇÃO PROBATÓRIA.

(...)

2. "Tribunal firmou o entendimento de que podem ser utilizadas a exceção de pré-executividade ou a mera petição, em situações especiais e quando não demande dilação probatória." (REsp 533.895/RS, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, julgado em 28.03.2006, DJ 25.05.2006, p. 208).

3. A argüição de ilegitimidade passiva em Exceção de Pré-executividade só não é cabível nos casos em que, para a aferição desta, for necessária dilação probatória.

4. Recurso Especial não provido.

(STJ, REsp n. 496.904, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 27.02.07)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CABIMENTO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA DOS ALUDIDOS DEFEITOS. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

(...).

2. É cabível, em sede de execução fiscal, exceção de pré-executividade nos casos em que o reconhecimento da nulidade do título puder ser verificado de plano, bem assim quanto às questões de ordem pública, como aquelas pertinentes aos pressupostos processuais e às condições da ação, desde que não seja necessária dilação probatória.

3. Na hipótese em exame, o Tribunal de origem, analisando o contexto fático-probatório, concluiu que as provas constantes dos autos não são suficientes para se verificar a ilegitimidade da parte para figurar no pólo passivo da

execução fiscal. Assim, não cabe a esta Corte Superior, em função da Súmula 7/STJ, avaliar se as provas pré-constituídas são suficientes ou não para afastar a referida legitimidade.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(STJ, EmbDeclAgRegAgInst n. 837.853, Rel. Min. Denise Arruda, j. 20.11.07)

(...) EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.

(...)

- A exceção de pré-executividade é limitada ao exame dos pressupostos processuais e condições da ação de execução perceptíveis de imediato.

(STJ, AgRegAg n. 882.711, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 03.12.07)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA RECURSO ESPECIAL. ARGÜIÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC.

1. Firmada na instância ordinária a premissa de que o acolhimento da exceção de pré-executividade exigiria dilação probatória, não configura o vício da omissão a rejeição pela Corte de origem de embargos de declaração que visavam debater matéria de fundo.

Inexistência de ofensa ao art. 535 do CPC.

2. Embargos de declaração acolhidos sem efeitos modificativos.

(STJ, EmbDeclAgRegAgInst n. 917.917, Rel. Min. Castro Meira, j. 04.12.07)

Do caso dos autos. Malgrado o MM. Juízo *a quo* tenha apreciado as alegações deduzidas em sede de exceção de pré-executividade (fls. 196/200), considero não se tratar de medida adequada para veicular as matérias arguidas pela agravante, uma vez que demandam dilação probatória. Ademais, as certidões de dívida ativa e respectivos anexos que instruem a petição inicial (fls. 43/99) gozam de presunção de legitimidade e certeza e atendem aos requisitos do art. 2º da Lei n. 6.830/80, competindo à agravante o ônus da prova de não estarem corretos os valores executados. Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Comunique-se a decisão ao MM. Juízo *a quo*.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 14 de dezembro de 2011.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0037899-27.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.037899-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : SEBASTIAO RAMOS DE FREITAS e outros
: DULCIMAR DA SILVA PEREIRA
: FATIMA APARECIDA SOARES
: TANIA REGINA DOS SANTOS
: SILMARA COSTA
: ELEN DOURADO LESSA
: MARIA DAS GRACAS DA SILVA
: MARIA IRANI ALVES
ADVOGADO : KLEBER BISPO DOS SANTOS e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MOGI DAS CRUZES > 33ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00118048820114036133 1 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Sebastião Ramos de Freitas e outros contra a decisão de fls. 164/166, proferida em mandado de segurança, que indeferiu pedido de liminar deduzido para a movimentação de valores depositados em conta vinculada ao FGTS, sob o fundamento de mudança de regime jurídico dos recorrentes, de celetista para estatutário.

Alega-se, em síntese, que a hipótese configura rescisão sem justa causa de contrato de trabalho, que permite a liberação dos valores existentes nas referidas contas (fls. 2/20).

Decido.

FGTS. Movimentação. Regime jurídico. Mudança. Admissibilidade. É possível a movimentação da conta vinculada do FGTS quando houver mudança de regime jurídico de servidor público, de celetista para estatutário:

ADMINISTRATIVO. FGTS. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS LEGAIS. PREQUESTIONAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. MOVIMENTAÇÃO DO SALDO DA CONTA VINCULADA. POSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 178/TFR. 1. É inviável a apreciação, em sede de Recurso Especial, de matéria sobre a qual não se pronunciou o tribunal de origem, porquanto indispensável o requisito do prequestionamento. 2. É faculdade do empregado celetista que altera o seu regime para estatutário a movimentação da sua conta vinculada ao FGTS, sem que configure ofensa ao disposto no art. 20, da Lei nº 8.036/90, que permanece harmônico com o teor da Súmula nº 178, do TFR. 3. A investidura na função estatutária implica a dissolução do vínculo trabalhista. Conseqüentemente, transferido o servidor do regime da CLT para o Regime Jurídico Único, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS. 4. Recurso especial a que se nega provimento.

(STJ, REsp n. 650477, Rel. Min. Luiz Fux, j. 21.09.04)

TRIBUTÁRIO. FGTS. LEVANTAMENTO. CONVERSÃO DE REGIME. ART. 20 DA LEI Nº 8.036/90. SÚMULA 178/TFR. 1. Ao ser revogado pelo artigo 7º da Lei nº 8.678/93 o artigo 6º, § 1º, da Lei nº 8.162/91, que vedava o saque pela conversão de regime, não mais prospera a tese de que se deve aguardar o decurso do triênio para o levantamento dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. 2. "Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS" (Súmula 178/TFR). 3. Recurso especial improvido.

(STJ, REsp n. 826384, Rel. Min. Castro Meira, j. 26.09.06)

ADMINISTRATIVO. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20, VIII, DA LEI Nº 8.036/90. VERBETE SUMULAR Nº 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA. 1. Mandado de segurança objetivando a concessão de ordem para determinar à autoridade impetrada que proceda à imediata liberação do saldo da conta do FGTS em nome do impetrante, tendo em vista que, com o advento da Lei nº 3.808/02 do Estado do Rio de Janeiro, seu contrato de trabalho foi rescindido, passando, por força de lei, do regime celetista para o estatutário. 2. O entendimento jurisprudencial é pacífico e uníssono em reconhecer que há direito à movimentação das contas vinculadas do FGTS quando ocorre mudança de regime jurídico de servidor público (in casu, do celetista para o estatutário). 3. "É faculdade do empregado celetista que altera o seu regime para estatutário a movimentação da sua conta vinculada ao FGTS, sem que configure ofensa ao disposto no art. 20, da Lei nº 8.036/90, que permanece harmônico com o teor da Súmula nº 178, do TFR." (RESP 650477/AL, Rel. Min. LUIZ FUX, 1ª Turma, DJ 25.10.2004 p. 261). 4. A mudança de regime jurídico faz operar o fenômeno da extinção da relação contratual de caráter celetista por ato unilateral do empregador, sem justa causa, o que, mutatis mutandis, equivaleria à despedida sem justa causa elencada no inciso I do art. 20 da Lei 8.036/90. 5. Compatibilidade com a aplicação do enunciado sumular nº 178 do extinto TFR: "Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS". 6. Recurso especial a que se nega provimento.

(STJ, REsp n. 692569, Rel. Min. José Delgado, j. 17.02.05)

PROCESSUAL CIVIL - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO - MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO - FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS - PRELIMINAR ARGUIDA PELO MP ACOLHIDA - REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA PARA EXCLUIR DA LIDE A UNIÃO - RECURSO DA CEF IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Somente a CEF, na qualidade de gestora do FGTS, é parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda. 2. Considerando que o art. 20, VIII, da Lei nº 8.036, de 11-5-90, alterado pelo art. 4º da Lei nº 8.678, de 13-07-93, autorizou a movimentação da conta vinculada quando o trabalhador permanecer por três anos ininterruptos, a partir de 01-06-90, fora do regime do FGTS, é de ser improvido o recurso da CEF. 3. Preliminar de ilegitimidade de parte da União acolhida. Determinada sua exclusão da lide. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da CEF improvido.

(TRF da 3ª Região, AMS n. 92030793224, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 21.02.05)

MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. I - Hipótese de transferência do trabalhador optante do regime da CLT para o estatutário. Contrato de trabalho extinto. Direito de movimentação da conta do FGTS que se reconhece. II - Recurso e remessa oficial tida por interposta, desprovidos.

(TRF da 3ª Região, AMS n. 200761000280727, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, j. 06.04.09)

Do caso dos autos. Os agravantes tiveram seus contratos de trabalho encerrados em decorrência da Lei Municipal de Suzano (SP) n. 4.391/10, que alterou o regime jurídico dos servidores públicos municipais, de celetista para estatutário (fls. 140/141 e 129/136).

Assim, verifica-se a presença dos requisitos para a concessão de liminar requerida nos autos originários, para a liberação dos valores depositados nas contas vinculadas ao FGTS dos agravantes, dada a rescisão dos contratos de trabalho celebrados com a Prefeitura Municipal de Suzano.

Ante o exposto, **DEFIRO** a antecipação da tutela recursal.

Comunique-se a decisão ao MM. Juízo *a quo*.

Intime-se a CEF para resposta.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 14 de dezembro de 2011.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00027 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0036205-23.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.036205-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE : HOSPITAL DIADEMA SOCIEDADE CIVIL LTDA
ADVOGADO : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE
REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DA FAZENDA PUBLICA DE DIADEMA SP
No. ORIG. : 00.00.18883-4 1FP Vr DIADEMA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo **HOSPITAL DIADEMA SOCIEDADE CIVIL LTDA.** em face da decisão que, em sede de execução fiscal, deferiu o pedido de bloqueio de ativos financeiros em nome do executado por meio de penhora on-line.

Alega a agravante, em síntese, que, a penhora via BacenJud é medida excepcional, não cabendo ser feita de plano, sem a devida comprovação da não localização de outros bens passíveis de penhora.

Afirma que penhora *on line* não se caracteriza como "penhora de dinheiro", mas como "penhora de crédito" e, como tal, não se inclui no inciso I do artigo 11 da Lei nº 6.830/80.

Assevera que a quebra do sigilo bancário e a penhora das contas bancárias da empresa ofende o disposto no artigo 5o. inciso X da CF, devendo ser permitido somente em situações excepcionais.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, observo que, consoante o artigo 522 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, estabeleceu-se nova sistemática para interposição de recurso de agravo de instrumento, consagrando seu cabimento somente nos casos previstos na Lei ou naqueles suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação. É esse o caso dos autos, razão pela qual conheço do recurso, na forma de instrumento.

Cabe registrar, no ponto, que, em relação ao tema penhora de ativos financeiros via **bacen** Jud, vinha entendendo, com apoio na jurisprudência prevalente no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que a utilização do referido sistema, nas execuções fiscais, teria caráter de excepcionalidade, visto que o artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, autoriza seu uso apenas após o esgotamento dos meios existentes à localização de bens penhoráveis.

Ocorre que a Corte Superior, no julgamento do recurso especial representativo de controvérsia (REsp 1.184.765-PA), firmou entendimento no sentido de que, a partir da vigência da Lei n. 11.382/2006, o **bloqueio** de ativos financeiros por meio de penhora on-line prescinde do esgotamento de diligências para localização de outros bens do devedor passíveis de penhora, aplicando-se os artigos 655 e 655-A, do Código de Processo Civil, mesmo aos executivos fiscais.

Confira-se, a propósito, o referido precedente do STJ, cujo acórdão está assim ementado:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA **bacen** -JUD. ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. ARTIGO 11, DA LEI 6.830/80. ARTIGO 185-A, DO CTN. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOVAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI 11.382/2006. ARTIGOS 655, I, E 655-A, DO CPC. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DAS LEIS. TEORIA DO DIÁLOGO DAS FONTES. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI DE ÍNDOLE PROCESSUAL. 1. A utilização do Sistema **bacen** -JUD, no período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o **bloqueio** eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras (Precedente da Primeira Seção: EREsp 1.052.081/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, julgado em 12.05.2010, DJe 26.05.2010. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1.194.067/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 22.06.2010, DJe 01.07.2010; AgRg no REsp 1.143.806/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 08.06.2010, DJe 21.06.2010; REsp 1.101.288/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 02.04.2009, DJe 20.04.2009; e REsp 1.074.228/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07.10.2008, DJe 05.11.2008. Precedente da Corte Especial que adotou a mesma exegese para a execução civil: REsp 1.112.943/MA, Rel. Ministra Nancy Andriahi, julgado em 15.09.2010). 2. A execução judicial para a cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias é regida pela Lei 6.830/80 e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil. 3. A Lei 6.830/80, em seu artigo 9º, determina que, em garantia da execução, o executado poderá, entre outros, nomear bens à penhora, observada a ordem prevista no artigo 11, na qual o

"dinheiro" exsurge com primazia. 4. Por seu turno, o artigo 655, do CPC, em sua redação primitiva, dispunha que incumbia ao devedor, ao fazer a nomeação de bens, observar a ordem de penhora, cujo inciso I fazia referência genérica a "dinheiro". 5. Entrementes, em 06 de dezembro de 2006, sobreveio a Lei 11.382, que alterou o artigo 655 e inseriu o artigo 655-A ao Código de Processo Civil, verbis: "Art. 655. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira; II - veículos de via terrestre; III - bens móveis em geral; IV - bens imóveis; V - navios e aeronaves; VI - ações e quotas de sociedades empresárias; VII - percentual do faturamento de empresa devedora; VIII - pedras e metais preciosos; IX - títulos da dívida pública da União, Estados e Distrito Federal com cotação em mercado; X - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado; XI - outros direitos. (...) Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. § 1º As informações limitar-se-ão à existência ou não de depósito ou aplicação até o valor indicado na execução. (...)" 6. Deveras, antes da vigência da Lei 11.382/2006, encontravam-se consolidados, no Superior Tribunal de Justiça, os entendimentos jurisprudenciais no sentido da relativização da ordem legal de penhora prevista nos artigos 11, da Lei de Execução Fiscal, e 655, do CPC (EDcl nos EREsp 819.052/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 08.08.2007, DJ 20.08.2007; e EREsp 662.349/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 10.05.2006, DJ 09.10.2006), e de que o **bloqueio** eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras (mediante a expedição de ofício à Receita Federal e ao **bacen**) pressupunha o esgotamento, pelo exequente, de todos os meios de obtenção de informações sobre o executado e seus bens e que as diligências restassem infrutíferas (REsp 144.823/PR, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 02.10.1997, DJ 17.11.1997; AgRg no Ag 202.783/PR, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, julgado em 17.12.1998, DJ 22.03.1999; AgRg no REsp 644.456/SC, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 15.02.2005, DJ 04.04.2005; REsp 771.838/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.09.2005, DJ 03.10.2005; e REsp 796.485/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 02.02.2006, DJ 13.03.2006). 7. A introdução do artigo 185-A no Código Tributário Nacional, promovida pela Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, corroborou a tese da necessidade de exaurimento das diligências conducentes à localização de bens passíveis de penhora antes da decretação da indisponibilidade de bens e direitos do devedor executado, verbis: "Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. § 1º A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite. § 2º Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido." 8. Nada obstante, a partir da vigência da Lei 11.382/2006, os depósitos e as aplicações em instituições financeiras passaram a ser considerados bens preferenciais na ordem da penhora, equiparando-se a dinheiro em espécie (artigo 655, I, do CPC), tornando-se prescindível o exaurimento de diligências extrajudiciais a fim de se autorizar a penhora on line (artigo 655-A, do CPC). 9. A antinomia aparente entre o artigo 185-A, do CTN (que cuida da decretação de indisponibilidade de bens e direitos do devedor executado) e os artigos 655 e 655-A, do CPC (penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira) é superada com a aplicação da Teoria pós-moderna do Diálogo das Fontes, idealizada pelo alemão Erik Jayme e aplicada, no Brasil, pela primeira vez, por Cláudia Lima Marques, a fim de preservar a coexistência entre o Código de Defesa do Consumidor e o novo Código Civil. 10. Com efeito, consoante a Teoria do Diálogo das Fontes, as normas gerais mais benéficas supervenientes preferem à norma especial (concebida para conferir tratamento privilegiado a determinada categoria), a fim de preservar a coerência do sistema normativo. 11. Deveras, a ratio essendi do artigo 185-A, do CTN, é erigir hipótese de privilégio do crédito tributário, não se revelando coerente "colocar o credor privado em situação melhor que o credor público, principalmente no que diz respeito à cobrança do crédito tributário, que deriva do dever fundamental de pagar tributos (artigos 145 e seguintes da Constituição Federal de 1988)" (REsp 1.074.228/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07.10.2008, DJe 05.11.2008). 12. Assim, a interpretação sistemática dos artigos 185-A, do CTN, com os artigos 11, da Lei 6.830/80 e 655 e 655-A, do CPC, autoriza a penhora eletrônica de depósitos ou aplicações financeiras independentemente do exaurimento de diligências extrajudiciais por parte do exequente. 13. À luz da regra de direito intertemporal que preconiza a aplicação imediata da lei nova de índole processual, infere-se a existência de dois regimes normativos no que concerne à penhora eletrônica de dinheiro em depósito ou aplicação financeira: (i) período anterior à égide da Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006 (que obedeceu a vacatio legis de 45 dias após a publicação), no qual a utilização do Sistema **bacen**-JUD pressupunha a demonstração de que o exequente não lograra êxito em suas tentativas de obter as informações sobre o executado e seus bens; e (ii) período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), a partir do qual se revela prescindível o exaurimento de diligências extrajudiciais a fim de se autorizar a penhora eletrônica de depósitos ou aplicações financeiras. 14. In casu, a decisão proferida pelo Juízo Singular em 30.01.2008 determinou, com base no poder geral de cautela, o "arresto prévio" (mediante **bloqueio** eletrônico pelo sistema **bacen**-JUD) dos valores existentes em contas bancárias da empresa executada e dos co-responsáveis (até o limite do valor exequendo), sob o fundamento de que "nos processos de

execução fiscal que tramitam nesta vara, tradicionalmente, os executados têm se desfeito de bens e valores depositados em instituições bancárias após o recebimento da carta da citação". 15. Consectariamente, a argumentação empresarial de que o **bloqueio** eletrônico dera-se antes da regular citação esbarra na existência ou não dos requisitos autorizadores da medida provisória (em tese, apta a evitar lesão grave e de difícil reparação, ex vi do disposto nos artigos 798 e 799, do CPC), cuja análise impõe o reexame do contexto fático-probatório valorado pelo Juízo Singular, providência obstada pela Súmula 7/STJ. 16. Destarte, o **bloqueio** eletrônico dos depósitos e aplicações financeiras dos executados, determinado em 2008 (período posterior à vigência da Lei 11.382/2006), não se condicionava à demonstração da realização de todas as diligências possíveis para encontrar bens do devedor. 17. Contudo, impende ressaltar que a penhora eletrônica dos valores depositados nas contas bancárias não pode descurar-se da norma inserta no artigo 649, IV, do CPC (com a redação dada pela Lei 11.382/2006), segundo a qual são absolutamente impenhoráveis "os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal". 18. As questões atinentes à prescrição dos créditos tributários executados e à ilegitimidade dos sócios da empresa (suscitadas no agravo de instrumento empresarial) deverão se objeto de discussão na instância ordinária, no âmbito do meio processual adequado, sendo certo que o requisito do prequestionamento torna inviável a discussão, pela vez primeira, em sede de recurso especial, de matéria não debatida na origem. 19. Recurso especial fazendário provido, declarando-se a legalidade da ordem judicial que importou no **bloqueio** liminar dos depósitos e aplicações financeiras constantes das contas bancárias dos executados. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (RESP 201000422264, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 03/12/2010)

Com efeito, a partir das alterações introduzidas pela Lei nº 11.382/06 ao artigo 655, do Código de Processo Civil, aplicável às execuções fiscais por força do artigo 1º, da Lei nº 6.830/1980, o juiz, ao decidir sobre a realização da penhora on-line, não pode mais exigir do credor prova de exaurimento das vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados.

No caso dos autos, a decisão agravada foi proferida em 31/05/2011, após o advento da Lei nº 11.382/06, que entrou em vigor a partir de 21.01.2007, de modo a não merecer reparos, posto que cabível a utilização do **bacen** Jud.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Dê-se ciência.

Após, cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de novembro de 2011.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00028 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026045-36.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.026045-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SHEILA PERRICONE e outro
REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF
AGRAVADO : GIANOLLI E CIA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00281413920104036182 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da r. decisão que, com fundamento no art. 527, inciso III, do Código de Processo Civil, *indeferiu o pedido de antecipação recursal que pretendia a citação por oficial de justiça*. Alega a embargante (FAZENDA NACIONAL) contradição na decisão combatida, pois "*em nenhum momento houve diligências efetuadas pelo Sr. Oficial de Justiça na empresa executada para penhora de bens e somente se não localizados bens pelo Oficial de Justiça, poder-se-ia admitir que competisse à Exeqüente a localização e indicação de bens passíveis de penhora.*" (fls. 58/59).

Afirma que o fato de ter restado negativo o bloqueio *on line*, não significa necessariamente ausência de bens móveis da executada e que o mandado de penhora também restará não cumprido.

Assevera que "*se a diligência de localização de bens não é função típica do Judiciário, não se pode inferir que a expedição de mandado de penhora, por força de disposição legal (artigo 7o., II, da LEF), e que não havia sido*

expedido anteriormente, signifique que o Judiciário esteja substituindo a Exequente nas diligências de localização de bens."

É o relatório. Decido.

Cumpra enfatizar, inicialmente, que os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na decisão embargada, obscuridade, contradição, quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal, ou, ainda, por construção jurisprudencial, diante da existência de erro material.

Os embargos de declaração são, como regra, recurso integrativo, que objetivam eliminar da decisão embargada, entre outros vícios, a omissão, entendida como "*aquela advinda do próprio julgado, e prejudicial à compreensão da causa, e não aquela que entenda a embargante, ainda mais como meio transversal a se impugnar os fundamentos da decisão recorrida*" (STJ, EDcl no REsp 316.156/DF, DJ 16/9/02).

De acordo com o magistério jurisprudencial do C. Superior Tribunal de Justiça, o "magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos" (EDcl nos EDcl no REsp 89.637/SP), isso porque "a finalidade da Jurisdição é compor a lide e não a discussão exaustiva ao redor de todos os pontos e dos padrões legais enunciados pelos litigantes" (REsp 169.222, DJ 4/3/02).

Nota-se, portanto, que a omissão apta a ensejar os embargos é aquela advinda do próprio julgamento e prejudicial à compreensão da causa, e não aquela que entenda a embargante, ainda que o objetivo seja preencher os requisitos de admissibilidade de recurso especial ou extraordinário.

Analisando a decisão recorrida verifica-se que não se justifica a expedição de mandado de penhora livre ante a ausência de indicação prévia de bens a serem penhorados e do fato de que incumbe à própria exequente o ônus da localização de bens do devedor passíveis de penhora. Portanto, não vejo configurada a alegada violação ao artigo 535 do CPC, de tal sorte que, não é possível rediscutir o mérito da decisão monocrática do Relator, respaldada em jurisprudência dominante das Cortes Superiores ou dos respectivos Tribunais.

Ademais, não pode a embargante obter, sob o argumento de omissão do julgado, nova apreciação do pedido.

Cabe referir, ainda, consoante observa BARBOSA MOREIRA ("*Novo Processo Civil Brasileiro*", p. 181, 18ª edição, ed. Forense), que os embargos serão cabíveis:

"...quando o órgão judicial se houver omitido quanto a algum ponto sobre que devia pronunciar-se - isto é, quanto a matéria pertinente e relevante, suscitada pelas partes ou pelo Ministério Público, ou apreciável de ofício".

Na realidade, pretende a embargante a rediscussão da matéria para conferir efeitos infringentes aos embargos declaratórios.

Todavia os embargos declaratórios não são o remédio processual adequado ao reexame de mérito do julgado, que somente pode ser perseguido por meio de recursos próprios previstos na legislação em vigor.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 07 de dezembro de 2011.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00029 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018419-97.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.018419-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
AGRAVANTE : GILSON COSTA DA SILVA
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro
AGRAVADO : CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
ADVOGADO : LEILA MEJDALANI PEREIRA
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00010042520104036104 4 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Primeiramente, exclua-se da autuação o nome da advogada Flávia Miranda de Carvalho Bajer Pelusio.

Intimado a nomear patrono substituto, por despacho de fl. 62, restou infrutífera a diligência para localizar o agravante Gilson Costa da Silva, como certificado (fl. 79).

Conforme informação de fl. 85, o endereço localizado no sistema de informações da Receita Federal é o mesmo constante do mandado de intimação anterior (fl. 73), onde não se encontra a agravante (fl. 79).

Da parte é o dever de informar corretamente seu endereço ao Juízo e, bem assim, seu novo endereço no caso de alteração, assumindo o risco de não ser, pessoalmente, intimada dos atos processuais praticados. Contra o mencionado agravante, portanto, passam a fluir os prazos processuais, independentemente de intimação, como, a propósito, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça. Confira-se nota "3" ao artigo 45 (código de Processo Civil, Theotonio Negrão, Saraiva, 30ª ed.), " verbis":

"se findo o decêndio, a parte não constitui novo advogado, em substituição, contra ela passam a correr os prazos, independentemente de intimação. (STJ - 3ª Turma, Resp 61.839-8 - RJ, rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 11.3.96, não conheceram, v.u., DJU 29.3.96. p.13.414. RJTUESP 80/246,119/286, RJTJERG 168/192)."

Ressalto que, no prazo recursal, após a publicação da decisão (fls. 54/56) no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 02 de setembro de 2010 (fl. 57), não foi interposto qualquer recurso até a presente data, embora regularmente intimadas as partes.

Diante do exposto, certifique a Subsecretaria da Quinta Turma o trânsito em julgado da decisão (fls. 54/56), se o caso, e, após, à Vara de origem, com as cautelas legais.

Int.

São Paulo, 12 de dezembro de 2011.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

Boletim de Acórdão Nro 5443/2012

00001 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003898-15.1998.4.03.6000/MS
1998.60.00.003898-4/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO e outro
APELANTE : CARLOS ERNANE DE ARAUJO e outro
: SOLANGE MARIA ALEIXO DE ARAUJO
ADVOGADO : EDER WILSON GOMES e outro
APELADO : OS MESMOS
ASSISTENTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00038981519984036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.

I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.

II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte.

III - A simples propositura da ação ordinária, em que se discute o critério de reajuste das prestações da casa própria, quando já realizado leilão, não é suficiente para permitir a suspensão da execução extrajudicial e impedir a alienação do imóvel.

IV - É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

V- Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de dezembro de 2011.

Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005539-33.2001.4.03.6000/MS
2001.60.00.005539-9/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : CARLOS ERNANE DE ARAUJO e outro
: SOLANGE MARIA ALEIXO DE ARAUJO
ADVOGADO : EDER WILSON GOMES e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO e outro
PARTE RE' : APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A
ADVOGADO : LUIZ AUDIZIO GOMES e outro
ASSISTENTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
No. ORIG. : 00055393320014036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66.

I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.

II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte.

III - É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

IV - Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de dezembro de 2011.

Antonio Cedenho
Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 14224/2012

00001 HABEAS CORPUS Nº 0000223-11.2012.4.03.0000/SP
2012.03.00.000223-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
IMPETRANTE : MARCOS MESSIAS DE SOUZA
PACIENTE : MARCELO DE CARVALHO reu preso
ADVOGADO : MARCOS MESSIAS DE SOUZA e outro

IMPETRADO : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SJJ - SP
CO-REU : PAULO ALEXANDRE MUNIZ ANTONIO
: ELIAS FERREIRA DA SILVA
: PAULO CESAR POSTIGO MORAES
: CAROLINA SILVA MIRANDA
: CARLOS PEREGRINO MORALES
: ELISEU FERREIRA DA SILVA
: JOSIANE PAULINO DOS SANTOS
: WILZA PENHA DUTRA
: DENIS ROGERIO PAZELLO
: HAROLDO CESAR TAVARES
: LEANDRO FERNANDES
: ALEXANDRE DE CARVALHO
: JEAN JOSE FRANCISCO CUSTODIO DE CARVALHO
: AMARILDO DE OLIVEIRA RODOVALHO
: MARCIANO ALVES GREGORIO
: ADELSON FERNANDES DE SOUZA
: GENILDA APARECIDA LUIS
: MARCIO CRISTIANO DOS SANTOS
: DANILO MARCOS MACHADO

No. ORIG. : 00074953420094036120 1 Vr ARARAQUARA/SP

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de Marcelo de Carvalho, com pedido liminar, a fim de que seja expedido alvará de soltura (fl. 39).

Alega-se o seguinte:

- a) ilegalidade da prisão, pois ausentes os motivos para a decretação da prisão preventiva;
- b) o acusado é pessoa íntegra e primária, possui bons antecedentes, profissão definida e residência fixa;
- c) prova ilícita auferida por monitoramento telefônico;
- d) preenche os requisitos do art. 310 do Código de Processo Penal;
- e) presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* (fls. 2/40).

O impetrante colacionou aos autos documentos (fls. 41/145).

Decido.

Liberdade provisória. Tráfico. Não se pode ignorar que, recentemente, o Supremo Tribunal Federal se manifestou no sentido de que a mera referência ao art. 44 da Lei n. 11.343/06 é insuficiente para manter a prisão em flagrante, a qual deve observar os requisitos para a custódia cautelar dispostos no art. 312 do Código de Processo Penal (STF, HC n. 101055, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 03.11.09). Não se deve extrair desse precedente, porém, a conclusão de que a referência ao art. 44 da Lei n. 11.343/06 enseja a soltura do acusado, pois para tanto devem estar preenchidos, escusado lembrar, os requisitos para a concessão da liberdade provisória.

Liberdade provisória. Requisitos subjetivos. Insuficiência. Eventuais condições pessoais favoráveis ao réu, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e profissão lícita, não lhe são garantidoras ao direito à revogação da prisão cautelar, se existem outras que recomendam a custódia cautelar (STJ, HC n. 89.946, Rel. Min. Felix Fischer, j. 11.12.07; RHC n. 11.504, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 18.10.01).

Do caso dos autos. Foi decretada a prisão preventiva do paciente e de diversos outros investigados em virtude de participação em ação de organização criminosa voltada ao tráfico internacional de drogas e ligação com o grupo criminoso PCC - Primeiro Comando da Capital.

Com efeito, as diligências realizadas pela Polícia Federal, inclusive as interceptações telefônicas atinentes ao paciente e mencionadas na decisão de fls. 43/54, levam à conclusão de que o paciente participa de um grupo criminoso formado e associado para o tráfico de drogas.

Assim, verifica-se que estão presentes os requisitos necessários para a manutenção da prisão preventiva do paciente, considerando que são grandes as chances de prejuízo à instrução criminal e à aplicação da lei, pois há fortes e suficientes indícios de autoria e materialidade e, além disso, fortes indícios de que o réu integra organização criminosa e que se posto em liberdade tornará à atividade ilícita do bando. É, pois, de rigor a manutenção da prisão preventiva.

Não se verifica abuso nem ilegalidade na decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, a qual se encontra devidamente fundamentada, conforme segue (fls. 43/54):

(...)

No presente caso, todo o teor do inquérito policial é no sentido da realização de condutas, pelos investigados, voltadas ao tráfico transnacional de entorpecentes.

(...)

Acerca da autoria, consoante relatório final das interceptações das comunicações telefônicas dos envolvidos, realizado com fundamento no artigo 6º, parágrafo 2º, da Lei n.º 9.296/1996:

(...)

(i) Marcelo de Carvalho (fls. 209/220), responsável pela manipulação e guarda de entorpecentes e produtos químicos em laboratório situado em Ribeirão Preto/SP;

(...)

O número de pessoas envolvidas na associação, a quantidade de drogas, evidenciada, ainda, pela apreensão realizada nos autos n.º. 0001151-40.2011.811.0064 os valores envolvidos e a sofisticação logística do grupo justificam a prisão preventiva dos investigados, para fins de garantia da ordem pública, acautelando-se o meio social em que inseridos os investigados.

Nesse sentido, não se pode ignorar que as atividades investigadas por meio do presente inquérito policial implicam a distribuição de enorme quantidade de entorpecentes, realizada de forma rotineira, justificando a restrição cautelar da liberdade dos investigados, diante das evidências no sentido de que, em liberdade, continuarão a abastecer traficantes menores e usuários de drogas.

(...)

Diante da complexidade da associação criminosa ora investigada, não se pode afastar a utilidade da medida de busca e apreensão requerida, com vistas à localização de elementos complementares que permitam o aprimoramento da investigação.

(...)

A sofisticação logística do grupo, a quantidade de drogas apreendida e os valores mencionados nas conversas telefônicas monitoradas constituem evidências no sentido de movimentação de quantias vultosas pelos membros do grupo, não é conhecido, porém, o destino dos valores que, possivelmente, é reinserido na sociedade sob aspecto de licitude.

(...)

Importa ressaltar, consoante as informações trazidas pela Autoridade Policial, que o grupo se utiliza de contas bancárias em nome de terceiros, fato, que, contudo, não obsta a adoção da medida em análise.

(...)

As investigações apresentam fortes indícios no sentido da aquisição de veículos e imóveis pelos membros do grupo, além da elevada movimentação financeira já referida, fatos que, em cotejo com as condutas criminosas investigadas, autorizam o deferimento da medida.

(...)

Ante o exposto:

(a) Com o escopo de garantir a ordem pública, assegurando o meio social, decreto a prisão preventiva dos investigados ELIAS FERREIRA DA SILVA, WILZA PENHA DUTRA, (...) MARCELO DE CARVALHO (...), por estarem preenchidos os pressupostos legais previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal (...).

Todavia, conforme acima exposto, não se trata de prisão preventiva com fundamento genérico ou meramente abstrato de periculosidade do agente ou para garantia da ordem pública. Conforme se verifica, há referências concretas à atividade delitiva do paciente, a indicar a necessidade de sua prisão a bem da instrução processual para assegurar a aplicação da lei penal e para evitar que torne a delinquir, havendo fundado receio de que o faça.

Satisfeitos, portanto, os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, não há que se falar em liberdade provisória, que resta inadmissível na espécie.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Requisitem-se informações à autoridade impetrada.

Após, dê-se vista à Procuradoria Regional da República.

Comunique-se. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 10 de janeiro de 2012.

Louise Filgueiras

Juíza Federal Convocada

00002 HABEAS CORPUS Nº 0039272-93.2011.4.03.0000/MS

2011.03.00.039272-4/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

IMPETRANTE : ARLINDO MOREIRA DO NASCIMENTO

PACIENTE : ARLINDO MOREIRA DO NASCIMENTO reu preso

ADVOGADO : FABIANO FREITAS SANTOS

IMPETRADO : JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
CO-REU : MIGUEL RIBEIRO YAVARI
: JUBERLINO JUSTINIANO LEMOS
: DOMINGAS PAREDES CARRILHO
: SONIA RIBEIRO YAVARI
: PAULINA UREY
CODINOME : PAULIN URY
CO-REU : LINDOMAR DE ALMEIDA
: TALITA RESENDE ERNESTO
: ANDRE DA SILVA COSTA
: DIVANILDO MARTINS DE QUEIROZ
: EDER PEREIRA DE SOUZA
No. ORIG. : 00004003920114036004 5 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de Arlindo Moreira do Nascimento para que seja expedido alvará de soltura, em razão do constrangimento ilegal decorrente do excesso de prazo (fl. 17).

Alega-se, em síntese, o quanto segue:

- a) configurado o constrangimento ilegal, em razão do excesso de prazo;
- b) a ação penal encontra-se tramitando a mais de 1 (um) ano e o réu permanece preso a mais de 545 dias;
- c) ofensa a direitos constitucionais;
- d) as provas apresentadas pelo *Parquet* Federal contra o paciente são insuficientes;
- e) ausentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal para a manutenção da prisão cautelar do acusado (fls. 2/17).

O impetrante colacionou aos autos os documentos de fls. 19/54.

Decido.

Excesso de prazo. Princípio da razoabilidade. Aplicabilidade. É aplicável o princípio da razoabilidade para a aferição do excesso de prazo para a conclusão do processo criminal. Segundo esse princípio, somente se houver demora injustificada é que se caracterizaria o excesso de prazo (STJ, 5ª Turma, HC n. 89.946, Rel. Min. Felix Fischer, j. 11.12.07; HC n. 87.975, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 07.02.08).

Do caso dos autos. Assentada a aplicabilidade do princípio da razoabilidade para efeito de apreciar a alegação de excesso de prazo, não se entrevê a presença dos requisitos autorizadores da concessão da medida liminar postulada no presente *habeas corpus*, vale dizer, para que seja imediatamente expedido alvará de soltura em favor do paciente. Com efeito, não se verifica injustificada demora no andamento do processo, consoante documentos acostados aos autos. Destarte, a autoridade impetrada prestou informações, conforme segue (fls. 60/62):

(...)

Consta da denúncia que através de investigações realizadas pelo GAECO (Grupo de Atuação Especial de Repressão ao Crime Organizado) do Estado de Mato Grosso do Sul, no Inquérito Policial/Procedimento Investigatório Criminal nº 11/2010-GAECO e Medida Judicial de Interceptação Telefônica e Ação Controlada, apurou-se que o impetrante e paciente integraria uma organização criminosa dedicada ao tráfico transnacional de drogas (da Bolívia para o Brasil), liderada pela pessoa de Miguel Ribero Yavari, que encontrava-se preso em Corumbá/MS, e sua esposa Domingas Paredes Carrilho, residente na Bolívia, que importou e distribuiu no Brasil, no período aproximado de março de 2010 a julho de 2010, vários carregamentos de entorpecentes, dos quais seis foram impedidos pela atuação policial.

(...)

A denúncia foi oferecida, inicialmente, pelo Ministério Público Estadual junto à 4ª Vara Criminal da Comarca de Campo Grande/MS, em 27 de julho de 2010, dando o impetrante/paciente e outros acusados como incurso nas penas dos artigos 33 da Lei nº 11.343/06, por seis vezes, e 35 da Lei 11.343/06. O referido Juízo de Direito, em 15 de fevereiro de 2011, após a oitiva dos policiais militares que participaram das medidas cautelares que antecederam a propositura da ação penal, notadamente as interceptações telefônicas, ao entendimento de tratar-se de tráfico interestadual e internacional de entorpecentes, declinou da competência em favor do Juízo Federal da 1ª Vara de Corumbá/MS, 4ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul.

O Juízo Federal da 1ª Vara Federal de Corumbá/MS, considerando que 'o maior número de infrações', 04 (quatro) das 06 (seis) apreensões, deram-se na jurisdição da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, com base no artigo 78 do Código de Processo Penal, declinou da competência para esta Subseção Judiciária.

Reconhecida a competência da 1ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul, em Campo Grande/MS, em 17 de outubro de 2011, e oferecida nova denúncia pelo Ministério Público Federal, em 28 de outubro de 2011, foram as prisões preventivas mantidas, inclusive do impetrante/paciente, anulando-se o processo desde a determinação de notificação dos denunciados, sendo determinadas novas notificações dos acusados para apresentarem defesa preliminar por escrito.

O impetrante foi preso preventivamente em 23/07/2010, em decorrência de decisão proferida pelo Juízo de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Campo Grande/MS, em 14 de junho de 2010.

Nesta data, os autos aguardam o retorno dos mandados e cartas precatórias de notificações dos denunciados, inclusive do impetrante/paciente, que encontra-se preso na cidade de Corumbá/MS.

Destarte, há referências concretas à atividade delitiva do próprio paciente, a indicar a necessidade de sua custódia cautelar. Satisfeitos, portanto, os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, não há que se falar em liberdade provisória, que resta inadmissível na espécie.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Dê-se vista à Procuradoria Regional da República.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

São Paulo, 10 de janeiro de 2012.

Louise Filgueiras

Juíza Federal Convocada

00003 REEXAME NECESSÁRIO CRIMINAL Nº 0011009-77.2008.4.03.6104/SP
2008.61.04.011009-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

PARTE AUTORA : Justiça Pública

PARTE RÉ : ANDRE LUIZ VIEIRA

ADVOGADO : LUIZA PLASTINO DA COSTA e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP

No. ORIG. : 00110097720084036104 3 Vr SANTOS/SP

DESPACHO

Manifeste-se a parte contrária.

Intime-se a Dra. Luiza Plastino Da Costa, OAB/SP n. 135.262.

São Paulo, 10 de janeiro de 2012.

Louise Filgueiras

Juíza Federal Convocada

00004 HABEAS CORPUS Nº 0000172-97.2012.4.03.0000/SP
2012.03.00.000172-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

IMPETRANTE : LUCAS FERNANDES

PACIENTE : DANIEL DA SILVA reu preso

ADVOGADO : LUCAS FERNANDES e outro

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE CAMPINAS >5ªSSJ>SP

CO-REU : JEFERSON RICARDO RIBEIRO

: JESIEL VIEIRA DOS SANTOS

: ODAIR APARECIDO DE SOUZA

: WELLINGTON DINIZ PEREIRA

: PEDRO LUIZ ZANQUETA

: NILTON DA ROCHA CASTRO

: KLEDSON RODRIGUES TENORIO

: MAURO MENDES DE ARAUJO

: NILVA MARCIA DOS SANTOS

: ANDERSON FREITAS BRITO CIRINO

: TIAGO MENDES DE ARAUJO

: THIAGO CARDOSO RODRIGUES

: SIDNEY APARECIDO DOS SANTOS

: EBERJEFERSON APARECIDO DOS SANTOS

: DIONNY VITOR DOS SANTOS

No. ORIG. : 00141717220114036105 9 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado por Lucas Fernandes em favor de Daniel da Silva, com pedido liminar de revogação da prisão preventiva e expedição de alvará de soltura em favor do paciente.

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) o paciente encontra-se preso desde 1.09.11, quando foi deflagrada a operação policial "Exaustor" para o combate ao contrabando de cigarros na cidade de Campinas (SP);
- b) o Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face do paciente em 27.09.11, imputando-lhe as condutas descritas nos arts. 334 e 288, ambos do Código Penal;
- c) o Ministério Público Federal apresentou aditamento à denúncia para imputar ao paciente a conduta descrita no art. 334, § 1º, c, do Código Penal, por ter sido surpreendido na posse de cigarros quando do cumprimento dos mandados de busca e apreensão e prisão temporária;
- d) a denúncia e o aditamento foram recebidos em 11.10.11, quando também foi determinado o desmembramento dos autos em relação ao paciente;
- e) com a resposta à acusação e a manifestação do Ministério Público Federal, em 19.12.11 foi designada a audiência de oitiva das testemunhas de acusação para o dia 9.03.12, 81 (oitenta e um) dias após o recebimento da denúncia;
- f) o paciente completará 191 (cento e noventa e um) dias de prisão até a realização da aludida audiência;
- g) o art. 400 do Código de Processo Penal, com a redação conferida pela Lei n. 11.719/08, estabelece o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para designação da audiência de instrução e julgamento, contados da data do recebimento da denúncia;
- h) a audiência de 9.03.12 será realizada apenas para oitiva das testemunhas de acusação, em lugar de abranger, inclusive, a oitiva das testemunhas de defesa e o interrogatório do paciente;
- i) não há perspectiva para o término da formação da culpa;
- j) o princípio da razoabilidade não pode ser invocado em desfavor do paciente para justificar a maior extensão dos prazos, pela complexidade do feito;
- k) está caracterizado o constrangimento ilegal ocasionado pela acusação ou até mesmo pelo júízo de origem, tendo em vista que a defesa não deu causa à procrastinação do feito;
- l) o paciente comprovou ser detentor de residência fixa, ocupação lícita e bons antecedentes, o que lhe confere plenas condições de responder ao processo em liberdade;
- m) os crimes apurados na ação principal não foram praticados com o uso de violência ou grave ameaça à pessoa (fls. 2/12).

O impetrante colacionou aos autos os documentos de fls. 13/91.

Decido.

Excesso de prazo. Princípio da razoabilidade. Aplicabilidade. É aplicável o princípio da razoabilidade para a aferição do excesso de prazo para a conclusão do processo criminal. Segundo esse princípio, somente se houver demora injustificada é que se caracterizaria o excesso de prazo (STJ, HC n. 89.946, Rel. Min. Felix Fischer, j. 11.12.07; HC n. 87.975, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 07.02.08).

Liberdade Provisória. Descaminho. Reiteração da prática delitiva. Inadmissibilidade. A jurisprudência é no sentido de que a reiteração da prática delitiva de agente detido por contrabando ou descaminho autoriza a manutenção da custódia cautelar para garantia da ordem pública (STJ, 5ª Turma, Resp n. 993.562, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, unânime, j. 28.08.08, DJE 17.11.08, STJ, 5ª Turma, HC n. 97.620, Rel. Min. Laurita Vaz, unânime, j. 01.04.08, DJE 28.04.08, STJ, 5ª Turma, HC n. 93.129, Rel. Min. Laurita Vaz, unânime, j. 06.03.08, DJE 07.04.08)

Liberdade provisória. Descaminho. Requisitos subjetivos. Insuficiência. Eventuais condições pessoais favoráveis ao réu, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e profissão lícita, não lhe são garantidoras ao direito à revogação da prisão cautelar, se existem outras que recomendam a custódia cautelar (STJ, 5ª Turma, HC n. 89.946-RS, Rel. Min. Felix Fischer, unânime, j. 11.12.07, DJ 10.03.08, p. 1; 6ª Turma, RHC n. 11.504-SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, unânime, j. 18.10.01, DJ 04.02.02, p. 548). Esse entendimento é aplicável ao delito de descaminho (STJ, 5ª Turma, RHC n. 21.948, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, unânime, j. 25.10.07, DJ 19.11.07, p. 247, v. 221, p. 313; STJ, 5ª Turma, HC n. 89.606, Rel. Des. Jane Silva, unânime, j. 28.11.07, DJ 17.12.07, p. 276).

Do caso dos autos. Consta dos autos que o paciente foi preso e denunciado pelos seguintes fatos:

1) BREVE SÍNTESE DA ATIVIDADE INVESTIGATÓRIA E SÍNTESE DA ACUSAÇÃO:

Em 08 de fevereiro de 2011, o Núcleo de Operações da Delegacia de Polícia Federal em Campinas/SP elaborou a Informação nº 095, narrando que a análise criminal conjunta de diversos inquéritos policiais pretéritos versando sobre contrabando de cigarros constatou o envolvimento direto ou indireto de JEFERSON RICARDO RIBEIRO, de MAURO MENDES DE ARAÚJO e de DANIEL DA SILVA, dentre outros, que estariam coordenando a distribuição ilícita de cigarros procedentes do exterior na região de Campinas/SP.

(...)

Com base nas investigações, a Polícia Federal elaborou relatórios de análise policial e relatórios de diligência policial, nos quais apurou, em apertada síntese, que Jeferson Ricardo Ribeiro, Mauro Mendes de Araújo e Daniel da Silva comandam núcleos atacadistas autônomos especializados na distribuição e mercancia, na cidade de Campinas e região, de cigarros provenientes do Paraguai, e atuam como cabeças de organizações criminosas, promovendo, dirigindo, organizando e executando crimes contrabando, quadrilha ou bando e lavagem de capitais. O grupo dos atacadistas possui fornecimento direto das fontes da fronteira com o Paraguai.

(...)

2) CONDUTAS CRIMINOSAS DOS DENUNCIADOS

(...)

III - Núcleo criminoso vinculado a Daniel da Silva

O acusado DANIEL DA SILVA é líder de uma das organizações criminosas voltadas à prática do crime de contrabando de cigarros em Campinas e região. Como tal, promoveu, organizou e dirigiu a atividade dos demais membros da organização criminosa nos crimes de quadrilha, contrabando de cigarros.

(...)

O denunciado EBEJEFERSON APARECIDO DA SILVA (cunhado do acusado DANIEL DA SILVA) é o auxiliar direto do denunciado DANIEL.

Ambos os denunciados são responsáveis pelo transporte dos cigarros contrabandeados de "depósitos" para as bancas do camelódromo, especialmente para a banca do acusado SIDNEY APARECIDO DOS SANTOS, que é o responsável pela venda "a varejo" dos cigarros.

(...)

1) DANIEL DA SILVA

Além de liderar a organização criminosa, pratica, diretamente, a conduta delituosa de contrabando (art. 334 do Código Penal).

Com efeito, durante as investigações feitas pela Polícia Federal de Campinas, mediante ação controlada, verificou-se que o acusado DANIEL DA SILVA vendeu, expôs à venda e manteve em depósito, no exercício de atividade comercial, mercadoria que sabia ser produto de introdução clandestina no país (cigarros contrabandeados)(...)(grifos originais, fls. 24/25, 55 e 58).

Constou do aditamento à denúncia, que agentes da Polícia Federal encontraram, no endereço residencial do paciente, 39 (trinta e nove) caixas de cigarro de procedência estrangeira, em 1.09.11, data em que foi preso (fl. 64v.).

Requer o impetrante a revogação da prisão preventiva, com a conseqüente expedição de alvará de soltura.

Entretanto, não há o alegado constrangimento ilegal.

A defesa não juntou cópia de decisão que decretou a prisão temporária do paciente, a cujos fundamentos remonta a decisão de fls. 65/68, que manteve seu encarceramento.

Não obstante tenham sido fornecidas cópias de fatura de abastecimento de água em nome do paciente, documentos pessoais de sua esposa e filhos e declaração de exercício da atividade profissional de eletricista em seu nome (fls. 78/90), tais elementos não se prestam à revogação da prisão preventiva, por não constituírem suficientes indicativos de residência fixa e ocupação lícita pelo paciente.

Em interrogatório policial (fls. 14/17), o paciente afirmou que já foi preso 3 (três) vezes por contrabando de cigarros, o que indica tendência à reiteração da prática delitiva; e, assim, caso seja posto em liberdade, voltará a delinquir.

Além disso, a corroborar a denúncia oferecida em desfavor do paciente, segundo a qual ele exerce a liderança de organização criminosa especializada no contrabando de cigarros procedentes do Paraguai, a quantidade significativa de cigarros estrangeiros apreendidos na sua residência revela que a prática delitiva tem sido seu meio de vida, de modo que deve ser mantida a prisão para garantia da ordem pública.

Por fim, não assiste razão ao impetrante quanto à alegação de excesso de prazo. A incidência do princípio da razoabilidade é justificada pela complexidade do caso. Não foi verificado transcurso de período de tempo excessivo entre os prazos assinalados pelo impetrante.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Requisitem-se informações à autoridade impetrada.

Após, dê-se vista à Procuradoria Regional da República.

Comunique-se. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 10 de janeiro de 2012.

Louise Filgueiras

Juíza Federal Convocada

00005 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0006146-07.2009.4.03.6181/SP
2009.61.81.006146-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

RECORRENTE : Justica Publica

RECORRIDO : TARCISIO GONCALVES VIEIRA

: MARCOS DE JESUS FERNANDES

ADVOGADO : JANIO URBANO MARINHO JUNIOR (Int.Pessoal)

: ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)

: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por Tarcísio Gonçalves Vieira e Marcos de Jesus Fernandes em face do acórdão que negou provimento ao recurso em sentido estrito interposto pela Justiça Pública, mantendo a decisão que declinou da competência da Justiça Federal para o processamento de inquérito policial instaurado para apurar a prática, em tese, do delito previsto no artigo 46, § único, da Lei nº 9.605/98.

Pugnamos os embargantes pela declaração da extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva.

É o breve relatório. Decido.

De fato, a prescrição é matéria de ordem pública, a ser conhecida *ex officio* pelo Juiz. Contudo, esta E. Turma reconheceu a **incompetência da Justiça Federal** para o processo e julgamento dos fatos investigados.

Desta forma, esta E. Corte carece de competência para a declaração de extinção da punibilidade dos embargantes, **matéria que deverá ser apreciada pelo órgão competente, qual seja, uma das Varas da Justiça Estadual da Comarca de São Paulo/SP.**

Ausente qualquer das hipóteses previstas no artigo 619, do Código de Processo Penal, os embargos de declaração não devem ser conhecidos.

Com tais considerações, NÃO CONHEÇO dos embargos de declaração.

Int.

São Paulo, 21 de dezembro de 2011.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 14228/2012

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0004823-19.2009.4.03.6002/MS
2009.60.02.004823-5/MS

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : JUCELITO DE JESUS VAZ reu preso
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO (Int.Pessoal)
APELANTE : ANDERSON RODRIGO PACHECO reu preso
ADVOGADO : ANTONIO ROBERTO SANCHES
APELANTE : FERNANDO NASCIMENTO PRUDENCIATTO reu preso
ADVOGADO : MARIA CLAUDIA DE SEIXAS e outro
APELADO : Justica Publica
No. ORIG. : 00048231920094036002 1 Vr DOURADOS/MS

DESPACHO

Intimem-se as partes de que o presente feito será incluído em mesa na sessão do dia 23 de janeiro de 2012, a partir das 14:00 horas.

Cumpra-se, com urgência.

São Paulo, 09 de janeiro de 2012.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 6ª TURMA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 14209/2012

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008708-05.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.008708-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : UNIMED DE OURINHOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO : LEONARDO FRANCO DE LIMA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP
No. ORIG. : 2002.61.25.001025-0 1 Vr OURINHOS/SP

Desistência

Com fundamento no artigo 501, do Código de Processo Civil, homologo o pedido de desistência do recurso.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de janeiro de 2012.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024156-47.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.024156-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : ALESSANDRA PINHEIRO FONTANARI
ADVOGADO : NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVITA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00126180520114036100 22 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Tendo em vista o julgamento do processo que originou a interposição deste agravo de instrumento, constata-se a ausência superveniente de interesse recursal, porquanto o recurso restringe-se a impugnar decisão liminar que veio a ser substituída por sentença.

Ante o exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, com fundamento no art. 557 "caput" do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de janeiro de 2012.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0035924-67.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.035924-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
EMBARGANTE : SASIL COML/ E INDL/ DE PETROQUIMICOS LTDA e outros
: VARIENT DISTRIBUIDORA DE RESINAS LTDA
: STAHL PARTICIPACOES LTDA
: SST CONSULTORIA ASSESSORIA E DMINISTRACAO DE RECURSOS LTDA
: ACO PARTICIPACOES LTDA
: TRIFLEX IND/ E COM/ DE TERMOPLASTICOS LTDA
: BRIGADA VERDE LTDA
: PAULO SERGIO COSTA PINTO CAVALCANTI
: PAULO SERGIO FRANCA CAVALCANTI
ADVOGADO : PAULO SIGAUD CARDOZO e outro
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
INTERESSADO : CSBRASIL QUIMICA LTDA
ADVOGADO : GILBERTO ALONSO JUNIOR
INTERESSADO : MARCO ANTONIO MAGALHAES BROCCCHINI

ADVOGADO : MARIA ISABEL CALMON GONZAGA ABDALA
INTERESSADO : MARCIA APARECIDA DE MORAIS
ADVOGADO : JOSE EDUARDO SILVERINO CAETANO e outro
INTERESSADO : CBR PARTICIPACOES LTDA e outros
: PATRIMONIAL AMC LTDA
: PATRIMONIAL APRICE LTDA
: PATRIMONIAL ILHA DO SOSSEGO LTDA
: PATRIMONIAL MC LTDA
: RODSTAR TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
: TRANSQUIM TRANSPORTES QUIMICOS LTDA
: ANITA MARIA FRANCA CAVALCANTI
: ISMAEL CESAR CAVALCANTI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00472257520004036182 5F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Ciente da r. decisão de fls. dos autos originários, que, em cumprimento à decisão ora embargada, manteve a indisponibilidade dos bens, incluindo os ativos financeiros, na forma determinada pela mesma decisão. Aguarde-se julgamento colegiado dos agravos quanto à ocorrência de prescrição intercorrente, alegada perante esta instância recursal. Os agravos serão incluídos em pauta tão logo estejam em termos para julgamento. Restam prejudicados os embargos de declaração, razão pela qual **lhes nego seguimento (CPC, art. 557, caput)**.
Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.
Intimem-se.

São Paulo, 10 de janeiro de 2012.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 14210/2012

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0039061-57.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.039061-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : BORLEM S/A EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS
ADVOGADO : LUIZ VICENTE DE CARVALHO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS > 19ºSSJ > SP
No. ORIG. : 00077004220044036119 3 Vr GUARULHOS/SP
DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão que, em execução fiscal, deferiu o pedido da exequente de substituição do bem imóvel indicado à penhora pela penhora dos créditos decorrentes da ação nº 00.0127049-4, em trâmite perante o Juízo Federal da 22ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (penhora no rosto dos autos).

Alega não se tratar de substituição de bem imóvel penhorado por constrição de dinheiro, "mas sim de crédito derivado de ação judicial representado por precatório" (fl. 07), que não se equipara a dinheiro ou fiança bancária.

Sustenta ser equivocada a decisão recorrida, na medida em que os bens imóveis precedem o direito de crédito na ordem de preferência estabelecida pela legislação vigente. Por tal razão, afirma não decorrer qualquer prejuízo à exequente em razão do restabelecimento da penhora do bem imóvel por ela indicado.

DECIDO.

Dispõe o *caput* e o § 1º-A, do artigo 557 do Código de Processo Civil:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso."

Vê-se, portanto, que a Lei Adjetiva Civil autoriza o Relator a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos.

A penhora consiste em ato serial do processo executivo objetivando a expropriação de bens do executado, a fim de satisfazer o direito do credor já reconhecido e representado por título executivo. Necessariamente, deve incidir sobre o patrimônio do devedor, constringendo "tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal, juros, custas e honorários advocatícios", nos precisos termos do art. 659 do Código de Processo Civil.

Os bens penhorados têm por escopo precípuo a satisfação do crédito inadimplido. A seu turno, estipula o art. 620 do Código de Processo Civil dever ser promovida a execução pelo modo menos gravoso ao devedor. Contudo, o dispositivo em epígrafe não pode ser interpretado de tal modo que afaste o direito do credor-exequente de ver realizada a penhora sobre bens aptos para assegurar o juízo.

Por seu turno, se é certo que a execução deve processar-se pelo modo menos gravoso ao devedor, a garantia do juízo, contudo, deve ser apta e suficiente a satisfazer o crédito exequendo.

A teor do disposto no art. 8º da Lei de Execuções Fiscais, o executado será citado para no prazo de cinco dias pagar a dívida ou garantir a execução, que poderá se dar por meio de nomeação de bens à penhora, observada a ordem do art. 11.

Nesse sentido, o artigo 11, da Lei nº 6.830/80 determina que a penhora ou arresto obedeça à seguinte ordem: 1- dinheiro; 2- títulos da dívida pública ou de crédito que tenham aceitação no mercado; 3- pedras e metais preciosos; 4- imóveis; 5- navios e aeronaves; 6- veículos; 7- móveis ou semoventes; e, 8- direitos e ações.

Do compulsar dos autos, denota-se que a agravante inicialmente indicou à penhora os bens imóveis descritos às fls. 153/155, matriculados sob os nºs 12.572 e 3.533 no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Guarulhos - SP e avaliados por Oficial de Justiça em R\$ 10.360.000,00 (dez milhões, trezentos e sessenta mil reais). A exequente aceitou a indicação feita. Posteriormente, requereu a determinação da constrição sobre o crédito constante de precatório oriundo dos autos da ação de conhecimento nº 00.0127049-4, em trâmite perante o Juízo Federal da 22ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (Precatório nº 2006.03.00.0066655-5), no valor de R\$ 3.876.434,39 (três milhões, oitocentos e setenta e seis mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e trinta e nove centavos) - fls. 170/172, tendo o Juízo *a quo* deferido a medida (fl. 176).

A respeito do tema, já se manifestou esta E. Corte Regional, *verbis*:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA. BEM IMÓVEL POR NUMERÁRIO EM CONTA VINCULADA (PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS). LEGITIMIDADE.

1. A penhora consiste em ato serial do processo executivo objetivando a expropriação de bens do executado, a fim de satisfazer o direito do credor já reconhecido e representado por título executivo. Necessariamente, deve incidir sobre o patrimônio do devedor, constringendo "tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal, juros, custas e honorários advocatícios", nos precisos termos do art. 659 do Código de Processo Civil.

2. Os bens penhorados têm por escopo precípuo a satisfação do crédito inadimplido. A seu turno, estipula o art. 620 do Código de Processo Civil dever ser promovida a execução pelo modo menos gravoso ao devedor. Contudo, o dispositivo em epígrafe não pode ser interpretado de tal modo que afaste o direito do credor-exequente de ver realizada a penhora sobre bens aptos para assegurar o juízo.

3. A garantia do juízo deve ser apta e suficiente a satisfazer o crédito exequendo.

4. A penhora sobre valores (penhora no rosto dos autos) se afigura mais vantajosa ao exequente, em relação ao bem imóvel.

5. Agravo que se nega provimento."

(Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.043923-0, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, v.u., j. 09/06/2011, DJ 22/06/2011)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA SOBRE BEM IMÓVEL POR PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS DE REPRESENTAÇÃO CRIMINAL. POSSIBILIDADE.

I - Ao indicar bens à penhora, o devedor deve observar a ordem estabelecida no art. 11, da Lei 6.830/80.

II - A Fazenda Pública não está obrigada a aceitar o bem oferecido, se entender que este não preenche os requisitos necessários à garantia do Juízo.

III - Induvidoso que a execução é feita no interesse do Exequente e não do Executado, no entanto, há que se observar a forma menos onerosa para o devedor, visando agilizar a execução na medida em que concilia o interesse das partes.

IV - Considerando que, na hipótese, não houve a possibilidade de efetivação da penhora sobre o bem imóvel indicado, uma vez que tal garantia tornou-se imprestável, ante a existência de bloqueio da parte ideal constritada (fls. 468/469), bem como que não houve oferecimento de outra garantia por parte dos Executados, entendo que a substituição requerida pela Fazenda Pública é questão de preservação da garantia da presente execução.

V - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

VI - Agravo de instrumento provido."

(Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.037388-3, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Regina Costa, v.u., j. 11/03/2010, DJ 05/04/2010)

Diante do exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de janeiro de 2012.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0039331-81.2011.4.03.0000/MS

2011.03.00.039331-5/MS

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : EURIPA DE SOUZA NASCIMENTO VERAS
ADVOGADO : ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00080496720114036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão que, em ação de conhecimento pelo rito comum ordinário ajuizada com o fim de obter a liberação do veículo FIAT, modelo Uno Mille Fire Flex, placas HSY 8085, indeferiu a antecipação de tutela pleiteada.

Alega haver locado o veículo em questão para terceira pessoa, que foi surpreendida pela Polícia Rodoviária Federal nas proximidades do município de Corumbá - MS, transportando mercadorias estrangeiras de modo irregular.

Aduz a desproporcionalidade da medida, ante o cotejo entre os valores das mercadorias transportadas e do veículo apreendido.

Assevera não ter qualquer participação em eventual crime de descaminho praticado pelo condutor do veículo, tendo agido de boa-fé ao alugar o bem.

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da r. decisão.

DECIDO.

Nos termos do art. 558 do CPC, a suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação, que, neste aspecto, deve ser certa e determinada, capaz de comprometer a eficácia da tutela jurisdicional. No caso dos autos, a agravante não demonstrou a presença dos requisitos legais aptos à suspensão da decisão recorrida. Pretende a agravante a reforma da decisão que indeferiu o pedido de liberação de veículo apreendido em razão de transporte irregular de mercadorias estrangeiras por terceiros.

Com efeito, presente na decisão a análise dos pressupostos para a concessão da medida pleiteada, preserva-se neste momento processual a cognição desenvolvida pelo Juízo de origem como mecanismo de prestígio às soluções postas pelo magistrado, privilegiando-se a decisão proferida na medida em que, quando do julgamento do processo, o juiz poderá analisar todas as questões difundidas com o ajuizamento da ação.

Ao indeferir o pedido de antecipação de tutela formulado pela ora agravante, o Juízo da causa fundamentou sua decisão na ausência de verossimilhança das alegações da autora, sobretudo ante as seguintes circunstâncias: qualificar-se a autora como "do lar" e depender do fornecimento de cesta básica, não obstante tenha alugado veículo de sua propriedade a terceiro; a procuradora da autora ser proprietária da empresa que intermediou a locação do veículo; a habitualidade com a qual o veículo em questão percorria o trajeto entre Campo Grande e a região de fronteira (fls. 141/142).

Tais afirmações podem ser corroboradas por meio dos documentos acostados às fls. 54/56 (procuração outorgada pela agravante Euripa de Souza Nascimento Veras a Sandra Aparecida Nascimento Barbosa) e 62 (contrato de locação do veículo por, em que figura como locador "Alesan Rent A Car", nome fantasia de "Sandra Aparecida N. Barbosa - ME"). Dessarte, considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante não demonstrou a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de janeiro de 2012.

Mairan Maia

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0039392-39.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.039392-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : CTAGEO ENGENHARIA E GEOPROCESSAMENTO LTDA
ADVOGADO : LEANDRO MACHADO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SJJ>SP
No. ORIG. : 00073188120114036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão que indeferiu o pedido de liminar, em mandado de segurança impetrado com o fim de determinar que a autoridade coatora defira o pedido de consolidação do débito apresentado perante a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e a Receita Federal do Brasil (RFB), mantendo-a no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09" (fl. 127).

Alega não ser razoável o cancelamento de sua adesão ao parcelamento tão somente em razão do cumprimento extemporâneo de uma etapa do procedimento necessário à consolidação dos débitos.

Sustenta estar cumprindo regularmente todas as obrigações estabelecidas para sua manutenção no parcelamento, circunstância que reforça a plausibilidade de seu direito.

Assevera não decorrer qualquer prejuízo ao fisco em razão de sua conduta, sendo, pois, de rigor a consolidação de seus débitos no parcelamento em questão.

DECIDO.

Dispõe o "caput" e o § 1º-A, do artigo 557 do Código de Processo Civil:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso."

Vê-se, portanto, que a Lei Adjetiva Civil autoriza o Relator a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos.

Com efeito, presente na decisão a análise dos pressupostos para a concessão da medida pleiteada, preserva-se neste momento processual a cognição desenvolvida pelo Juízo de origem como mecanismo de prestígio às soluções postas pelo magistrado, privilegiando-se a decisão proferida.

Nesse sentido, cumpre destacar excertos da decisão recorrida:

"Cabe consignar, inicialmente, que a alegação da impetrante de que veio a perder os prazos estipulados pela Portaria PGFN/RFB nº 02/2011, em razão de não ter conhecimentos contábeis e de legislação tributária, não pode dar amparo ao seu descumprimento.

A máxima jurídica ignorantia legis neminem excusat está consagrada no ordenamento jurídico pátrio, conforme se verifica no artigo 3º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (antiga LICC, na redação dada pela Lei nº 12.376/2010), que assim dispõe:

"Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece". Ademais, para se beneficiar do parcelamento, a contribuinte, ora impetrante, deve cumprir as formalidades impostas pela legislação tributária (a tempo e modo), seja ela legal ou infralegal.

(...)

Assim, a observância do prazo para consolidação dos débitos era um dos requisitos que deveriam ter sido cumpridos pela contribuinte, ora impetrante, para se beneficiar do parcelamento.

Nos termos do item IV, do artigo 1º, da Portaria RFB/PGFN n. 02/2011, o prazo de consolidação dos débitos iniciou-se em 07 de junho de 2011 e findou no dia 30 do mesmo mês às 21 horas.

Cabe assinalar que a impetrante foi notificada, por meio eletrônico, acerca do prazo a ser cumprido, conforme se vê do documento de fls. 149.

Assim, como consignado nas informações prestadas, não se pode considerar a perda do prazo para a consolidação final do parcelamento como mera formalidade procedimental, como quer fazer crer a impetrante; ao contrário, a observância do prazo era conditio sine qua non para a sua aceitação e o seu deferimento final.

Dessa maneira, "não se pode classificar como mera formalidade, aquilo que as normas legais elegeram como condicionante essencial para a validação do ato que se estava praticando", como bem pontuado nas informações (fls. 142).

Não havendo justa causa devidamente comprovada, não há como deferir a consolidação tardia dos débitos, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia previsto na Constituição Federal.

Não vislumbro, pois, a presença do fumus boni iuris, requisito necessário à concessão da liminar.

Pelo exposto, indefiro a liminar." (fls. 127/128).

Ademais, não cabe ao Juízo substituir-se à autoridade administrativa no desempenho de suas funções, já que é o impetrado, na esfera administrativa, quem deve proceder à verificação da regularidade do parcelamento, bem como dos valores que serão recolhidos, afigurando-se insegura a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários tão-somente com base em cálculos efetuados unilateralmente pela Impetrante.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de janeiro de 2012.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000034-33.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.000034-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : TORINO TRADE S/A

ADVOGADO : ALEXANDRE MARCONDES PORTO DE ABREU e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 00225354820114036100 25 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão que, em mandado de segurança impetrado com o fim de obter a liberação das mercadorias constantes da Declaração de Importação nº 10/2162976-8 e a realização de nova perícia no Processo Administrativo nº 15771.000006/2011-94, indeferiu a liminar pleiteada.

Assevera ser mister a liberação das mercadorias por ela importadas, na medida em que "os procedimentos para desembaraço das mercadorias tiveram início em meados de dezembro de 2010, porém o 'auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal' apenas foi lavrado em 26/08/2011" (fl. 04), ou seja, em prazo bastante superior aos 180 (cento e oitenta) dias estabelecidos pelo art. 69 da Instrução Normativa SRF 206/02.

Sustenta ser necessária a realização de nova perícia no âmbito do processo administrativo, a fim de demonstrar a inoportunidade de subfaturamento da mercadoria importada e, dessarte, inviabilizar a aplicação da pena de perdimento do bem. Nesse diapasão, expende ter a autoridade coatora levemente concluído, em decorrência de presunções, ter sido apresentada declaração falsa pela agravante, no tocante ao valor da transação.

DECIDO.

Dispõe o "caput" e o § 1º-A, do artigo 557 do Código de Processo Civil:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso."

Vê-se, portanto, que a Lei Adjetiva Civil autoriza o Relator a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos.

Com efeito, presente na decisão a análise dos pressupostos para a concessão da medida pleiteada, preserva-se neste momento processual a cognição desenvolvida pelo Juízo de origem como mecanismo de prestígio às soluções postas pelo magistrado, privilegiando-se a decisão proferida.

Nesse sentido, destaco excertos da decisão impugnada, na qual foram amplamente tratados aspectos referentes à ausência, tanto do *periculum in mora*, quanto do *fumus boni juris*:

"O periculum in mora não restou demonstrado, haja vista que as mercadorias estão apreendidas desde dezembro de 2010, ou seja, o suposto ato coator perdura há um ano.

Além do mais, o provimento almejado, de liberação das mercadorias apreendidas configura medida irreversível, o que não se coaduna com as características da liminar, cuja nota predominante é a provisoriedade. Além do mais, a impetrante não ofereceu nenhum tipo de garantia.

E mais, nos termos do 2º, do artigo 7º, da Lei n.º 12.016/09, 'Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza'.

Passo à análise do pedido de realização de nova perícia no Processo Administrativo n.º 15771.000006/2011-94. Vejamos.

O Fisco concluiu em Processo Administrativo pela aplicação da pena de perdimento das mercadorias objeto do presente mandamus, sob os seguintes argumentos: (i) apresentação de documento ideologicamente falso; (ii) a impetrante declarou preços inferiores àqueles praticados pelo mercado, traduzindo-se em suspeita de fraude punível como pena de perdimento; (iii) houve subfaturamento na operação realizada pela impetrante, conduta esta punível com pena de perdimento.

Por sua vez, a impetrante afirma em sua inicial que 'sempre prestou informações de que os preços da operação encontravam-se abaixo do valor de mercado'. Em outras palavras, assevera que referida informação jamais foi negada pela impetrante, o que tornou desnecessário o trabalho desenvolvido pelo SENAI/ABIT, 'posto que a única conclusão retirada dos aludidos laudos técnicos é que os produtos possuem custo superior ao valor do preço declarado na DI'. Afirma que três questões levantadas pela impetrante para justificar os preços inseridos na DI não foram analisadas pela perícia, quais sejam: as mercadorias se referem a (i) sobras de produção (alguns pequenos defeitos); (ii) trata-se de coleção antiga e (iii) as mercadorias estavam estocadas a alguns meses e, em razão disso, pugna pela realização de nova perícia no PA objeto do presente feito, vez que a autoridade se baseou apenas em indícios para decretar a pena de perdimento das mercadorias.

Pois bem.

Da análise do Relatório de Procedimento Especial de Controle Aduaneiro, juntado aos autos às fls. 46/79, verifico que referida alegação da impetrante não procede, ou seja, referidos argumentos suscitados no Processo Administrativo foram devidamente analisados pela autoridade impetrada, senão vejamos:

'É importante ainda que se frise que a fiscalização intimou a autuada para apresentar uma série de documentos para avaliar a regularidade da importação - Termo de Intimação n.º 034/2011. Parte da documentação solicitada seria utilizada para confrontar o Laudo Técnico da ABIT, o qual já constitui prova irrefutável da manipulação dos documentos instrutivos do despacho. Em sua resposta, a autuada apresentou elementos que, em sua avaliação, atestam a veracidade da importação. Cite-se por exemplo:

(i) carta do exportador na qual informa que os valores praticados são verdadeiros por conta da condição de baixa qualidade das mercadorias;

(...)

Façamos as devidas oposições aos documentos. A ABIT no momento de elaboração do laudo técnico não fez nenhuma menção a uma possível baixa qualidade no material constitutivo das bolsas. Em realidade, a entidade em sua avaliação não constatou nenhum tipo de distinção de qualidade que merecesse crédito. Portanto, alegação refutada.'(fl. 63)

Desse modo, ao menos nesta fase de cognição sumária, tenho que a decisão administrativa não se baseou apenas em indícios, a questão suscitada pela impetrante foi devidamente analisada administrativamente, não cabendo ao Poder Judiciário substituir a discricionariedade legítima do administrador, devendo tão-somente verificar se foi atendido o devido processo legal, o que, a princípio, reputo cumprido.

Assim, não vislumbrando a existência de omissão da autoridade administrativa a ensejar a inutilização do laudo pericial, INDEFIRO o pedido de liminar." (fls. 253/255)

Por outro lado, a fundamentação da decisão recorrida não foi suficientemente impugnada pela agravante. Repisar as razões expendidas no mandado de segurança, por si só, não é suficiente para a reforma da decisão impugnada.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de janeiro de 2012.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000088-96.2012.4.03.0000/SP
2012.03.00.000088-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : MARY NIGRI
ADVOGADO : WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE RE' : PAPPY 5 MODAS LTDA e outros

: NORMA KAYAT NIGRI
: NASSIM ELIAS NIGRI NETO
: JAYME KAYAT NIGRI

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 00230564820054036182 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

O presente agravo de instrumento foi interposto com pedido de efeito suspensivo ativo, *rectius*, antecipação de tutela da pretensão recursal, contra a r. decisão de fls. 469 dos autos originários (fls. 274 destes autos), que, em sede de execução fiscal, confirmando r. decisão anteriormente proferida nos referidos autos, indeferiu pedido de desbloqueio de valores penhorados.

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, requerendo o desbloqueio da Conta-Poupança do Banco Itaú S/A, alegando tratar-se de valores de natureza alimentar, bom como o reconhecimento da ocorrência de prescrição, bem como a exclusão da agravante da lide, em face da ilegalidade de sua inclusão no pólo passivo.

Inicialmente, observo que o bloqueio de valores da agravante ocorreu em 20/10/2011, tendo sido o desbloqueio requerido, nos autos originários, em 21/10/2011.

Em 26/10/2011 o r. Juízo *a quo* determinou a liberação de parte do valor, em montante superior, em relação à ora agravante, e manteve o bloqueio do valor remanescente.

Em 1/12/2011, a agravante formulou novo pedido de desbloqueio, alegando tratar-se de valor recebido a título salarial, de caráter alimentar.

O r. Juízo de origem, por meio da decisão de fls. 202 destes autos, com ciência da agravante em 6/12/2011, indeferiu tal pedido.

Desta decisão não foi interposto agravo de instrumento, limitando-se a ora agravante a se manifestar nos autos originários em 12/12/2011 (fls. 208/211), ratificando o pedido de desbloqueio dos valores penhorados, em razão do cunho salarial dos mesmos, mantendo o r. Juízo *a quo* a determinação da decisão anterior (fls. 274).

Como é sabido, o pedido de reconsideração não suspende nem interrompe o prazo para interposição do recurso cabível.

Tendo sido interposto o presente agravo somente no dia 09/01/2012, ocorreu a preclusão **pro judicato** daquela decisão.

Este é o entendimento jurisprudencial sufragado nesta Colenda Turma:

PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. PRECLUSÃO. AGRAVO DE INOMINADO NÃO CONHECIDO. AUSENTE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE DA TEMPESTIVIDADE.

1. Pedido de reconsideração, formulado isoladamente, não tem o condão de interromper nem suspender o prazo para a interposição de recurso e, muito menos, reabrir prazo recursal já precluso. Incabível sua utilização com o objetivo de dilatar-se o prazo para o oferecimento de recurso, tornando-se irrevogável a decisão não recorrida no momento oportuno.

2. Agravo inominado não conhecido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, Rel. Des. Mairan Maia, AG nº 63579, Processo: 98.03.023150-2-SP, DJU 26/04/2000, RTRF 43/23, v.u.)

Ademais, deixo anotado que as demais alegações, pertinentes à ocorrência de prescrição e à indevida inclusão da agravante no pólo passivo já foram objeto de apreciação no agravo de instrumento 0034540-69.2011.4.03.0000, também interposto pela ora agravante, ao qual foi negado seguimento em 13/12/2011.

Em face de todo o exposto, ante a intempestividade manifesta, **nego seguimento** ao presente agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*, dispensando-o de prestar informações, nos termos do art. 527, IV, do mesmo Código.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de janeiro de 2012.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

SUBSECRETARIA DA 7ª TURMA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 14178/2012

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000090-08.1999.4.03.6116/SP
1999.61.16.000090-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : JULIANA RIBAS DOS SANTOS incapaz
ADVOGADO : PAULO ROBERTO MAGRINELLI e outro
REPRESENTANTE : IVONE APARECIDA DE MIRANDA
ADVOGADO : PAULO ROBERTO MAGRINELLI
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Admito os embargos infringentes interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social às fls. 162/164, pois presentes os requisitos de admissibilidade.

Cumpra-se o disposto no artigo 260, § 2º, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, encaminhando-se os autos à UFOR.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 21 de novembro de 2011.
Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039148-50.1995.4.03.6183/SP
2001.03.99.024316-5/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Giselle França
APELANTE : FRANCISCO ALVES MOREIRA e outros
: IDALINA DA SILVA OLIVEIRA
: MARIA DAS DORES ALVES
ADVOGADO : ROBERTO REIS DE CASTRO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 95.00.39148-1 1V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Em face da juntada dos autos principais, retornem os autos à Contadoria Judicial para que ratifique ou não a informação prestada às fls. 69, apresentando os cálculos pertinentes se for o caso.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de novembro de 2011.
Giselle França
Juíza Federal Convocada

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001415-69.2003.4.03.6183/SP
2003.61.83.001415-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : SEBASTIAO PEREIRA DE OLIVEIRA NETO
ADVOGADO : MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

DESPACHO

À vista da petição do autor juntada às fls. 261, diga o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS se há interesse em celebrar acordo nestes autos, no prazo de cinco (05) dias.

Intime-se.

São Paulo, 24 de novembro de 2011.

HÉLIO NOGUEIRA
Juiz Federal Convocado

00004 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001430-38.2003.4.03.6183/SP
2003.61.83.001430-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MIGUEL SIZUO HIRATA
ADVOGADO : FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00014303820034036183 5V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

À vista da petição do autor juntada às fls. 268, diga o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS se há interesse em celebrar acordo nestes autos, no prazo de cinco (05) dias.

Intime-se.

São Paulo, 24 de novembro de 2011.

HÉLIO NOGUEIRA
Juiz Federal Convocado

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002011-53.2003.4.03.6183/SP
2003.61.83.002011-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE : CARMEN LUCIA CARDOSO D AVILA
ADVOGADO : MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

À vista da petição da autora juntada às fls. 219, diga o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS se há interesse em celebrar acordo nestes autos, no prazo de cinco (05) dias.

Intime-se.

São Paulo, 24 de novembro de 2011.

HÉLIO NOGUEIRA
Juiz Federal Convocado

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003736-41.2004.4.03.9999/SP
2004.03.99.003736-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Giselle França

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GILSON ROBERTO NOBREGA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MOISES HILARIO
ADVOGADO : VAGNER DA COSTA
No. ORIG. : 93.00.00101-9 3 Vr ITAQUAQUECETUBA/SP
DESPACHO
Vistos, etc.

Converto o julgamento em diligência determinando ao INSS que junte aos autos cópia dos atos decisórios proferidos na ação de conhecimento, em primeiro e segundo graus, no prazo de quinze dias.
Após, voltem conclusos.
Intimem-se.

São Paulo, 21 de novembro de 2011.
Giselle França
Juíza Federal Convocada

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026820-71.2004.4.03.9999/SP
2004.03.99.026820-5/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Giselle França
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GILSON ROBERTO NOBREGA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ABILIO SEVERO DA CRUZ
ADVOGADO : VAGNER DA COSTA
No. ORIG. : 95.00.00008-8 3 Vr ITAQUAQUECETUBA/SP
DESPACHO
Vistos, etc.

Converto o julgamento em diligência determinando a remessa dos autos à Contadoria Judicial para que informe se os cálculos acolhidos pelo juízo monocrático espelham os comandos inscritos no título executivo, considerando a prova documental acostada aos autos e as contas apresentadas pelas partes.
Após, voltem conclusos.
Intimem-se.

São Paulo, 21 de novembro de 2011.
Giselle França
Juíza Federal Convocada

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004518-50.2004.4.03.6183/SP
2004.61.83.004518-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE : FRANKLIN JOSE MARCHETTI
ADVOGADO : FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO
À vista da petição do autor juntada às fls. 201, diga o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS se há interesse em celebrar acordo nestes autos, no prazo de cinco (05) dias.
Intime-se.

São Paulo, 24 de novembro de 2011.
HÉLIO NOGUEIRA
Juiz Federal Convocado

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035191-87.2005.4.03.9999/SP
2005.03.99.035191-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SOLANGE GOMES ROSA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : PEDRO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : GRAZIELLA FERNANDA MOLINA
: CASSIA MARTUCCI MELILLO
No. ORIG. : 03.00.00202-9 2 Vr ITAPEVA/SP

DESPACHO

Fls. 195/203: Ciência à parte autora da impossibilidade de realização de acordo nos autos informada pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, pelo prazo de cinco (05) dias.
Intime-se.

São Paulo, 07 de novembro de 2011.
LEIDE POLO
Desembargadora Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001384-79.2005.4.03.6118/SP
2005.61.18.001384-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE : OSMARINA FRANCISCA DE SIQUEIRA PRADO
ADVOGADO : ANGELA LUCIOLA RABELLO BRASIL CORREA e outro
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 00013847920054036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP

DESPACHO

Fls. 146/151: Manifeste-se o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, no prazo de cinco (05) dias.
Intime-se.

São Paulo, 24 de novembro de 2011.
HÉLIO NOGUEIRA
Juiz Federal Convocado

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002006-24.2006.4.03.9999/SP
2006.03.99.002006-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado João Consolim
APELANTE : JORGE GUILHERME NOGUEIRA COBRA
ADVOGADO : NAOKO MATSUSHIMA TEIXEIRA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANGELO MARIA LOPES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 04.00.00001-7 1 Vr JACAREI/SP

DESPACHO

Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, verifica-se que o autor é beneficiário do benefício de aposentadoria por idade n. 41/149.784.165-5, com DIB em 26.6.2009.

Assim, antes do julgamento dos embargos de declaração (f. 145-149), deverá a parte autora justificar o interesse de agir no presente feito, em que busca a concessão da aposentadoria proporcional por tempo de serviço.

Intimem-se

São Paulo, 14 de novembro de 2011.

João Consolim

Juiz Federal Convocado

00012 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0017096-72.2006.4.03.9999/SP
2006.03.99.017096-2/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Giselle França
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JORGE COSTA
ADVOGADO : JOSE DINIZ NETO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CONCHAS SP
No. ORIG. : 03.00.00025-7 2 Vr CONCHAS/SP

DESPACHO

Fls. 223/231

Manifeste-se o INSS quanto ao pedido de habilitação dos herdeiros do autor, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 19 de novembro de 2011.

Giselle França

Juíza Federal Convocada

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006496-25.2006.4.03.6108/SP
2006.61.08.006496-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : DORIVAL GARCIA
ADVOGADO : DANIELY DELLE DONE e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : KARLA FELIPE DO AMARAL e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Considerando que às fls. 113 consta o apensamento a estes autos da Impugnação ao Valor da Causa nº 2006.61.08.008363-0, não constando, entretanto, determinação para o seu desapensamento, sendo certo que referida Impugnação não encontra-se apensada a estes autos, determino seja oficiado ao MM. Juízo "a quo" solicitando o envio da Impugnação acima referida, a fim de instruir os autos em apreço.

Intime-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2011.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00014 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0000750-48.2006.4.03.6183/SP
2006.61.83.000750-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HÉLIO NOGUEIRA
PARTE AUTORA : MARIO APARECIDO DIAS
ADVOGADO : MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : NATASCHA MACHADO FRACALANZA PILA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00007504820064036183 7V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

À vista da petição do autor juntada às fls. 157, diga o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS se há interesse em celebrar acordo nestes autos, no prazo de cinco (05) dias.

Intime-se.

São Paulo, 24 de novembro de 2011.

HÉLIO NOGUEIRA
Juiz Federal Convocado

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004182-75.2006.4.03.6183/SP
2006.61.83.004182-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE : MARCIA NASCIMENTO ARAUJO
ADVOGADO : FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ROBERTA ROVITO OLMACHT e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00041827520064036183 5V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

À vista da petição da autora juntada às fls. 141, diga o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS se há interesse em celebrar acordo nestes autos, no prazo de cinco (05) dias.

Intime-se.

São Paulo, 24 de novembro de 2011.

HÉLIO NOGUEIRA
Juiz Federal Convocado

00016 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0008344-16.2006.4.03.6183/SP
2006.61.83.008344-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : FRANCISCO RAMIRO NUNES
ADVOGADO : STEFANO DE ARAUJO COELHO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00083441620064036183 7V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Fls. 205/208: À vista da decisão proferida as fls. 197, aguarde-se o oportuno julgamento deste feito.

Intime-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2011.

LEIDE POLO
Desembargadora Federal

00017 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0009988-85.2007.4.03.6109/SP
2007.61.09.009988-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE : CLAUDIO OLIVEIRA DE FREITAS
ADVOGADO : ANTONIO TADEU GUTIERRES e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCELA ALI TARIF ROQUE e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP
No. ORIG. : 00099888520074036109 3 Vr PIRACICABA/SP
DESPACHO
Fls. 245/255: Ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS pelo prazo de cinco (05) dias.
Intime-se.

São Paulo, 24 de novembro de 2011.
HÉLIO NOGUEIRA
Juiz Federal Convocado

00018 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004728-62.2008.4.03.6183/SP
2008.61.83.004728-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : NELLO SALLEM NETO
ADVOGADO : MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00047286220084036183 1V Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO
À vista da petição do autor juntada às fls. 158, diga o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS se há interesse em celebrar acordo nestes autos, no prazo de cinco (05) dias.
Intime-se.

São Paulo, 24 de novembro de 2011.
HÉLIO NOGUEIRA
Juiz Federal Convocado

00019 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007417-79.2008.4.03.6183/SP
2008.61.83.007417-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOAO SEBASTIAO MARTINS
ADVOGADO : MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00074177920084036183 1V Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO
À vista da petição do autor juntada às fls. 125, diga o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS se há interesse em celebrar acordo nestes autos, no prazo de cinco (05) dias.
Intime-se.

São Paulo, 24 de novembro de 2011.
HÉLIO NOGUEIRA
Juiz Federal Convocado

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007819-27.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.007819-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA APARECIDA BOLOGNEZ SERRA
ADVOGADO : CLOVES MARCIO VILCHES DE ALMEIDA
No. ORIG. : 07.00.00115-3 1 Vr PALMEIRA D OESTE/SP

DESPACHO

À vista da petição da autora às fls. 106, diga o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS se há interesse na celebração de acordo nestes autos, no prazo de cinco (05) dias.
Intime-se.

São Paulo, 25 de novembro de 2011.
HÉLIO NOGUEIRA
Juiz Federal Convocado

00021 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004015-51.2009.4.03.6119/SP
2009.61.19.004015-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE : GIDALVO DA SILVA
ADVOGADO : AMELIA CARVALHO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALESSANDER JANNUCCI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00040155120094036119 4 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Fls. 181/182: Considerando a petição do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS às fls. 173/175 e que no documento de fls. 175 consta a implantação da Aposentadoria por Invalidez a favor do autor, deferida na r. sentença recorrida, manifeste-se o autor, no prazo de cinco (05) dias. Oportunamente, tornem conclusos.
Intime-se.

São Paulo, 22 de novembro de 2011.
HÉLIO NOGUEIRA
Juiz Federal Convocado

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030029-38.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.030029-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SOLANGE GOMES ROSA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA DAS DORES SUDARIO
ADVOGADO : NELSON RODRIGUES DE OLIVEIRA
No. ORIG. : 09.00.00028-6 1 Vr ITAPEVA/SP

DESPACHO

Vistos,

Expeça-se ofício conforme requerido à fl. 116 e, após a certificação do trânsito em julgado, desçam os autos à Vara de origem.

São Paulo, 26 de outubro de 2011.

Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035478-74.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.035478-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WALTER SOARES DE PAULA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ALZIRA VENANCIO DA SILVA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI

No. ORIG. : 08.00.00092-0 1 Vr ALTINOPOLIS/SP

DESPACHO

Fls. 152/155: Manifeste-se a Autora sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS.

P.I.

São Paulo, 16 de novembro de 2011.

Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042047-91.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.042047-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HÉLIO NOGUEIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : DURVALINA PEREIRA DE PROENCA

ADVOGADO : ROSANGELA APARECIDA VIOLIN

No. ORIG. : 08.00.00088-3 1 Vr URUPES/SP

DECISÃO

Fls. 174/187: À vista da decisão proferida às fls. 170, aguarde-se o oportuno julgamento do feito.
Intime-se.

São Paulo, 25 de novembro de 2011.

HÉLIO NOGUEIRA
Juiz Federal Convocado

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003340-30.2010.4.03.6127/SP
2010.61.27.003340-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HÉLIO NOGUEIRA

APELANTE : JOSE PROCOPIO MACHADO

ADVOGADO : NATALINO APOLINARIO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00033403020104036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DESPACHO

Considerando que o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS não foi citado para responder à apelação interposta pelo autor, converto o julgamento em diligência para que baixem os autos à instância de origem e ali seja cumprido o disposto no artigo 285-A, §2º, do Código de Processo Civil.

Cumprida a diligência, tornem os autos a esta Egrégia Corte.

Intime-se.

São Paulo, 25 de novembro de 2011.

HÉLIO NOGUEIRA

Juiz Federal Convocado

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005397-47.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.005397-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : RAQUEL FERREIRA DE AMORIM LOURENCO

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LENITA FREIRE MACHADO SIMAO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00053974720104036183 4V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Recebo a petição de fls. 129/142 como Agravo, que será levado a julgamento oportunamente.

Intime-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2011.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00027 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025119-55.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.025119-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HÉLIO NOGUEIRA

AGRAVANTE : MARLUCE DUARTE CROVACE (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : MARCIA DE MACEDO RODRIGUES

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE SAO CAETANO DO SUL SP

No. ORIG. : 11.00.10972-7 4 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

DECISÃO

Fls. 53/57: Mantenho a decisão de fls. 50 e verso por seus próprios fundamentos.

Oportunamente, cumpra-se a parte final da r. decisão de fls. 50 e verso, remetendo-se os autos ao MM. Juiz "a quo", com as cautelas de praxe.

Intime-se.

São Paulo, 24 de novembro de 2011.

HÉLIO NOGUEIRA

Juiz Federal Convocado

00028 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0034495-65.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.034495-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HÉLIO NOGUEIRA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : TANIA CRISTINA DELGADO
ADVOGADO : MIRELLA ELIARA RUEDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BORBOREMA SP
No. ORIG. : 11.00.01483-6 1 Vr BORBOREMA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a decisão juntada por cópia reprográfica às fls. 128 e verso, proferida nos autos de ação objetivando o restabelecimento do benefício Auxílio-Doença ajuizada por TANIA CRISTINA DELGADO. A decisão agravada concedeu a antecipação da tutela.

Irresignado pleiteia o agravante a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Com efeito, à vista da edição da Lei nº 11.187 de 19.10.2005, ora em vigor, a qual veio dar nova interpretação acerca da interposição dos Agravos de Instrumento e Retido, entendo que o presente recurso não deve prosseguir na forma em que interposto.

Nesse sentido, observo que a Lei 11.187/2005 veio tornar mais rígida a anterior orientação da Lei nº 10.352/2001, haja vista que nas condições em que especifica, a retenção do recurso de Agravo, a partir de sua vigência, não é mais mera faculdade do julgador, mas imposição legal.

Depreende-se do *decisum* ora impugnado e dos documentos acostados a estes autos que, *in casu*, o *periculum in mora* milita a favor da agravada.

Assim, entendo que a decisão agravada não é suscetível de causar ao Agravante lesão grave e de difícil reparação e nem se enquadra nas demais previsões do artigo 522 do Código de Processo Civil em sua nova redação, *in verbis*:

"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Diante do exposto, **converto este Agravo de Instrumento em Agravo Retido**, na forma disposta pelo artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei 11.187/2005.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juiz da causa, com as anotações e cautelas de praxe.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 22 de novembro de 2011.

HÉLIO NOGUEIRA

Juiz Federal Convocado

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013953-02.2011.4.03.9999/SP
2011.03.99.013953-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HÉLIO NOGUEIRA

APELANTE : ALCIDES ALVES COSTA

ADVOGADO : JOSE EDUARDO MIRANDOLA BARBOSA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANA GONCALVES SILVEIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 09.00.00040-5 1 Vr ITUVERAVA/SP

DECISÃO

Esclareça o autor seu requerimento de fls. 125, no prazo de cinco (05) dias, tendo em vista que às fls. 24 destes autos não consta o indeferimento administrativo de seu benefício, consoante alegado na petição supra.

Intime-se.

São Paulo, 24 de novembro de 2011.

HÉLIO NOGUEIRA

Juiz Federal Convocado

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014467-52.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.014467-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WAGNER ALEXANDRE CORREA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ANA ALVES RAMOS
ADVOGADO : CLAUDIO MIGUEL CARAM
: RODRIGO TREVIZANO
No. ORIG. : 09.00.00178-0 2 Vr CAPAO BONITO/SP

DESPACHO

Fls. 66/67: Ciência à parte autora da impossibilidade de realização de acordo nos autos informada pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, pelo prazo de cinco (05) dias.
Intime-se.

São Paulo, 07 de novembro de 2011.

LEIDE POLO
Desembargadora Federal

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042250-19.2011.4.03.9999/SP
2011.03.99.042250-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE : CARMEN APICELI RAMOS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : ALEXANDRA DELFINO ORTIZ
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GABRIELA LUCIA CETRULO RANGEL RIBEIRO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 10.00.00231-3 2 Vr MOGI GUACU/SP

DESPACHO

Fls. 166/176: Ciência às partes pelo prazo de cinco (05) dias.
Intime-se.

São Paulo, 24 de novembro de 2011.

HÉLIO NOGUEIRA
Juiz Federal Convocado

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 14171/2012

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010977-77.2005.4.03.6104/SP
2005.61.04.010977-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : CINIRA BUENO MASCARETTI ORTIZ
ADVOGADO : IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MAURO PADOVAN JUNIOR e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Trata-se de apelação da embargada, contra sentença que acolheu os embargos à execução opostos pelo INSS, cujas razões contestam o valor apurado pela Contadoria Judicial.

Resta, pois, elaborar cálculo de conferência, em estrita observância à coisa julgada, confrontando-se as alegações da apelante e do cálculo apresentado às fls. 30/37, e averiguar se os argumentos relativos à conta trazidos na apelação procedem ou não.

Tal aferição deve ser feita por quem habilitado e com a devida urgência.

Assim, encaminhem-se os autos ao Setor de contadoria deste Tribunal, para que se verifique os itens acima mencionados, com urgência.

Com a informação da contadoria, intimem-se as partes para que se manifestem sobre os cálculos, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem-me conclusos.

São Paulo, 08 de julho de 2010.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005577-39.2005.4.03.6183/SP
2005.61.83.005577-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS KAHN DA SILVEIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ALCIDES PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : PATRICIA DOS SANTOS RECHE e outro

DESPACHO

Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSS, por entender que o valor apresentado pelo segurado está eivado de incorreções.

Resta, pois, elaborar cálculo de conferência, em estrita observância à coisa julgada, e averiguar se os argumentos relativos à conta trazidos nos embargos procedem ou não.

Tal aferição deve ser feita por quem habilitado e com a devida urgência.

Assim, encaminhem-se os autos ao Setor de contadoria deste Tribunal, para que se verifique os itens acima mencionados, com urgência.

Com a informação da contadoria, intimem-se as partes para que se manifestem sobre os cálculos, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem-me conclusos.

São Paulo, 19 de agosto de 2010.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005963-69.2005.4.03.6183/SP
2005.61.83.005963-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : OCELIO SERAPIAO DE SANTANA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO GOES e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS KAHN DA SILVEIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSS, por entender estar o cálculo apresentado pelo segurado eivado de incorreções.

Resta, pois, elaborar cálculo de conferência, nos termos do julgado, e averiguar se os argumentos relativos à conta trazidos no recurso procedem ou não.

Tal aferição deve ser feita por quem habilitado e com a devida urgência.

Assim, encaminhem-se os autos ao Setor de contadoria deste Tribunal, para que se verifique os itens acima mencionados, com urgência.

Com a informação da contadoria, intimem-se as partes para que se manifestem sobre ela, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem-me conclusos.

São Paulo, 07 de outubro de 2010.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0091202-92.2007.4.03.0000/SP

2007.03.00.091202-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
AGRAVANTE : MOISES JUSTINO PEREIRA
ADVOGADO : SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
No. ORIG. : 07.00.00233-5 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

DESPACHO

À vista do tempo decorrido desde a interposição deste recurso até a presente data, oficie-se ao MM. Juízo "a quo" solicitando informações acerca do andamento do feito originário. Após, tornem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2011.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0092853-62.2007.4.03.0000/SP

2007.03.00.092853-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
AGRAVANTE : ALDERIZE LOPES DOS SANTOS
ADVOGADO : JOSE APARECIDO BUIN
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
No. ORIG. : 07.00.00249-6 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

DESPACHO

À vista do tempo decorrido desde a interposição deste recurso até a presente data, oficie-se ao MM. Juízo "a quo" solicitando informações acerca do andamento do feito originário. Após, tornem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2011.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0104382-78.2007.4.03.0000/SP

2007.03.00.104382-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
AGRAVANTE : IZIDORO PEREIRA DIAS
ADVOGADO : JOSE APARECIDO BUIN
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
No. ORIG. : 07.00.00335-0 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

DESPACHO

À vista do tempo decorrido desde a interposição deste recurso até a presente data, officie-se ao MM. Juízo "a quo" solicitando informações acerca do andamento do feito originário, a fim de instruir os autos em apreço.
Intime-se.

São Paulo, 25 de outubro de 2011.
LEIDE POLO
Desembargadora Federal

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0104384-48.2007.4.03.0000/SP
2007.03.00.104384-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
AGRAVANTE : DARLEI IVAIR MARCURIO
ADVOGADO : JOSE APARECIDO BUIN
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
No. ORIG. : 07.00.00298-7 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

DESPACHO

À vista do tempo decorrido desde a interposição deste recurso até a presente data, officie-se ao MM. Juízo "a quo" solicitando informações acerca do andamento do feito originário, a fim de instruir os autos em apreço.
Intime-se.

São Paulo, 25 de outubro de 2011.
LEIDE POLO
Desembargadora Federal

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0104463-27.2007.4.03.0000/SP
2007.03.00.104463-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : JOSE APARECIDO SANCHES
ADVOGADO : MERCIA DA SILVA BAHU
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE AZUL PAULISTA SP
No. ORIG. : 07.00.04352-4 1 Vr MONTE AZUL PAULISTA/SP

DESPACHO

À vista do tempo decorrido desde a interposição deste recurso até a presente data, officie-se ao MM. Juízo "a quo" solicitando informações acerca do andamento do feito originário. Após, tornem conclusos.
Intime-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2011.
LEIDE POLO
Desembargadora Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005979-50.2007.4.03.9999/SP
2007.03.99.005979-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GILSON ROBERTO NOBREGA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ANTONIO APARECIDO RIBEIRO
ADVOGADO : JOAQUIM FERNANDES MACIEL
No. ORIG. : 97.00.00156-4 1 Vr BRAS CUBAS/SP

DESPACHO

Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSS, por entender estar o cálculo apresentado pelo segurado eivado de incorreções.

Resta, pois, elaborar cálculo de conferência, nos termos do julgado, e averiguar se os argumentos relativos à conta trazidos no recurso procedem ou não.

Tal aferição deve ser feita por quem habilitado e com a devida urgência.

Assim, encaminhem-se os autos ao Setor de contadoria deste Tribunal, para que se verifique os itens acima mencionados, com urgência.

Com a informação da contadoria, intimem-se as partes para que se manifestem sobre ela, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos.

São Paulo, 13 de setembro de 2010.
EVA REGINA
Desembargadora Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001207-89.2007.4.03.6104/SP
2007.61.04.001207-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : MANOEL DOS SANTOS ORTELAO
ADVOGADO : EDSON RUSSO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ARMANDO LUIZ DA SILVA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSS, por entender estar o cálculo apresentado pelo segurado eivado de incorreções.

Resta, pois, elaborar cálculo de conferência, nos termos do julgado, e averiguar se os argumentos relativos à conta trazidos no recurso procedem ou não.

Tal aferição deve ser feita por quem habilitado e com a devida urgência.

Assim, encaminhem-se os autos ao Setor de contadoria deste Tribunal, para que se verifique os itens acima mencionados, com urgência.

Com a informação da contadoria, intimem-se as partes para que se manifestem sobre ela, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos.

São Paulo, 27 de setembro de 2010.
EVA REGINA
Desembargadora Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014269-20.2008.4.03.9999/SP
2008.03.99.014269-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : ADIR NEY NAZAR e outros

: JESUS CONTADINI
: ALPHEU STOPPA
: JOAO ALVES
: PEDRO THEODORO FONSECA
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO GARIBALDE SILVA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUCILENE SANCHES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 97.00.00016-4 1 Vr BATATAIS/SP

DESPACHO

Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSS, por entender estar o cálculo apresentado pelo segurado eivado de incorreções.

Resta, pois, elaborar cálculo de conferência, nos termos do julgado, e averiguar se os argumentos relativos à conta trazidos no recurso procedem ou não.

Tal aferição deve ser feita por quem habilitado e com a devida urgência.

Assim, encaminhem-se os autos ao Setor de contadoria deste Tribunal, para que se verifique os itens acima mencionados, com urgência.

Com a informação da contadoria, intimem-se as partes para que se manifestem sobre ela, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem-me conclusos.

São Paulo, 22 de setembro de 2010.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023178-51.2008.4.03.9999/SP
2008.03.99.023178-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CRIS BIGIESTEVEZ
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSE BENEDICTO DE OLIVEIRA LINO (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : JOSE APARECIDO BUIN
No. ORIG. : 03.00.00160-4 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

DESPACHO

Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSS, por entender estar o cálculo apresentado pelo segurado eivado de incorreções.

Resta, pois, elaborar cálculo de conferência, nos termos do julgado, e averiguar se os argumentos relativos à conta trazidos no recurso procedem ou não.

Tal aferição deve ser feita por quem habilitado e com a devida urgência.

Assim, encaminhem-se os autos ao Setor de contadoria deste Tribunal, para que se verifique os itens acima mencionados, com urgência.

Com a informação da contadoria, intimem-se as partes para que se manifestem sobre ela, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem-me conclusos.

São Paulo, 27 de setembro de 2010.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0055800-86.2008.4.03.9999/SP
2008.03.99.055800-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LEANDRO MUSA DE ALMEIDA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OTIMO DE SOUZA LIMA
ADVOGADO : ADEMIR CESAR VIEIRA

No. ORIG. : 07.00.00122-0 1 Vr MIRASSOL/SP

DECISÃO

À vista da concordância do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS às fls. 131/132, defiro as habilitações requeridas às fls. 110/126, procedendo a Subsecretaria as necessárias anotações, com as cautelas de praxe.

Intime-se.

São Paulo, 21 de novembro de 2011.

HÉLIO NOGUEIRA
Juiz Federal Convocado

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006396-68.2008.4.03.6183/SP
2008.61.83.006396-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO
APELANTE : VIVIAN ROSITTA NAMIAS LEWIN
ADVOGADO : CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Admito os embargos infringentes opostos, vez que presentes os pressupostos legais.

Proceda a Subsecretaria nos termos do art. 260, § 2º, do Regimento Interno desta Corte, encaminhando-se os presentes autos à UFOR.

P.I.

São Paulo, 16 de novembro de 2011.

CARLOS FRANCISCO
Juiz Federal Convocado

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028970-49.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.028970-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MAURICIO MARTINES CHIADO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : PEDRINA FERNANDES GUARIZO
ADVOGADO : LUIZ CARLOS PRADO
No. ORIG. : 07.00.00107-3 3 Vr SUZANO/SP

DESPACHO

Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSS, por entender estar o cálculo apresentado pelo segurado eivado de incorreções.

Resta, pois, elaborar cálculo de conferência e averiguar se os argumentos relativos à conta trazidos no recurso procedem ou não.

Em relação aos juros de mora, devem ser efetuados dois cálculos: um aplicando somente 6% ao ano; outro fazendo incidir 6% ao ano até a entrada em vigor do novo Código Civil, de modo que a partir daí o percentual a ser utilizado é 12% ao ano.

Tal aferição deve ser feita por quem habilitado e com a devida urgência.

Assim, encaminhem-se os autos ao Setor de contadoria deste Tribunal, para que se verifique os itens acima mencionados, com urgência.

Com a informação da contadoria, intimem-se as partes para que se manifestem sobre ela, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem-me conclusos.

São Paulo, 13 de setembro de 2010.
EVA REGINA
Desembargadora Federal

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030207-11.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.030207-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RUBENS CALIXTO
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO TEODORO DE SOUZA
ADVOGADO : GESLER LEITAO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI MIRIM SP
No. ORIG. : 10.00.00086-6 2 Vr MOGI MIRIM/SP

DECISÃO
Fls. 71/74:

O presente agravo foi interposto em face de decisão interlocutória proferida **em 03.08.2010** pelo Juízo de Direito da 2ª Vara de Mogi Mirim (fl. 32) que, em ação previdenciária, deferiu a tutela antecipada em favor da parte autora, determinando que a autarquia restabelecesse o benefício de auxílio-doença então suspenso.

Consultando o sistema de informações processuais do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, há notícia de que, no processo originário, o Juízo "*a quo*" determinou a realização de perícia judicial e que, com base nela, deferiu novamente a antecipação dos efeitos da tutela, em decisão interlocutória prolatada **em 17.08.2011**.

Assim, indefiro o pedido de expedição de ofício e/ou e-mail à AADJ (fls. 71/74), pois a decisão proferida neste agravo não alcançará a decisão interlocutória prolatada **em 17.08.2011** que, com base na perícia judicial, deferiu pela segunda vez a tutela antecipada e que, para ser cassada, deve ser impugnada pelas vias próprias e no momento oportuno.

Int.

São Paulo, 19 de dezembro de 2011.
RUBENS CALIXTO
Juiz Federal Convocado

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031534-88.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.031534-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JULIA DE CARVALHO BARBOSA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : SEBASTIAO ALVES DE LIMA
ADVOGADO : RENATO MATOS GARCIA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE INDAIATUBA SP
No. ORIG. : 07.00.00191-4 1 Vr INDAIATUBA/SP

DESPACHO

Preliminarmente, solicitem-se informações ao MM. Juízo "*a quo*". Oportunamente, tornem conclusos.
Intime-se.

São Paulo, 25 de novembro de 2011.
HÉLIO NOGUEIRA
Juiz Federal Convocado

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029023-93.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.029023-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VITORINO JOSE ARADO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : NELSON STROZI
ADVOGADO : HERALDO PEREIRA DE LIMA
No. ORIG. : 09.00.00024-4 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP
DECISÃO

Em face da manifestação da autora, concordando com a proposta de conciliação (fls. 90/92), homologo o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS implante o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 16.07.2008 e DIP 01.11.2010, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 12.736,61, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS, incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 01 de agosto de 2011.
Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029023-93.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.029023-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VITORINO JOSE ARADO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : NELSON STROZI
ADVOGADO : HERALDO PEREIRA DE LIMA
No. ORIG. : 09.00.00024-4 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP
DESPACHO
Vistos,

Tendo em vista a implantação do benefício pelo INSS conforme documento acostado à fl. 102, cumpra a Subsecretaria a última parte da decisão de fls. 99/100.

São Paulo, 19 de outubro de 2011.
Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002827-10.2010.4.03.6112/SP
2010.61.12.002827-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : NILCE VAZ YONAHÁ
ADVOGADO : ROGERIO ROCHA DIAS e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00028271020104036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DESPACHO

Tendo em vista a existência de erro material, retifique-se a parte final da decisão proferida, às fls. 103/104,, para que conste o nome correto da parte autora, qual seja, Nilce Vaz Yonaha.

Após, tornem os autos conclusos.

São Paulo, 08 de novembro de 2011.

Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003008-77.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.003008-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RUBENS CALIXTO
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCO ALINDO TAVARES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : ADAO MACHADO
ADVOGADO : VERA LUCIA BUSCARIOLLI GARCIA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VARGEM GRANDE DO SUL SP
No. ORIG. : 10.00.00192-7 1 Vr VARGEM GRANDE DO SUL/SP

DECISÃO

Fls. 82/83: Prejudicado o pedido formulado pela autarquia, uma vez que o NB 31/5381860630 já se encontra cessado, consoante informação obtida no Sistema Plenos - Dataprev, do INSS.
Int.

São Paulo, 19 de dezembro de 2011.

RUBENS CALIXTO
Juiz Federal Convocado

00022 CAUTELAR INOMINADA Nº 0004908-95.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.004908-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
REQUERENTE : WALDEMAR FURLAN
ADVOGADO : ANDREA FURLAN
REQUERIDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 99.00.00135-7 4 Vr BOTUCATU/SP

DECISÃO

Cumpra-se a decisão de fls. 62 e verso, redistribuindo-se os presentes autos a uma das Turmas que compõem a Egrégia Segunda Seção desta Corte, com as anotações e cautelas de praxe.
Intime-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2011.

LEIDE POLO
Desembargadora Federal

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012302-56.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.012302-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RUBENS CALIXTO

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIA LUCIA SOARES DA SILVA CHINELLATO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : MARIA SOARES SANTANA DOS ANJOS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : DANILO ROGÉRIO PERES ORTIZ DE CAMARGO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE HORTOLANDIA SP
No. ORIG. : 11.00.32695-9 1 Vr HORTOLANDIA/SP

DECISÃO

Fls. 151/153: Prejudicado o pedido formulado pela autarquia, uma vez que o NB 31/5055900870 já se encontra cessado, consoante informação obtida no Sistema Plenos - Dataprev, do INSS.

Int.

São Paulo, 19 de dezembro de 2011.

RUBENS CALIXTO
Juiz Federal Convocado

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025652-14.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.025652-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE : PWS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO
: PADRONIZADOS
ADVOGADO : CRISTIANO WAGNER
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE AUTORA : SEBASTIANA PEREIRA BENETAO
ADVOGADO : JANAINA LIMA FERREIRA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BEBEDOURO SP
No. ORIG. : 98.00.00137-2 2 Vr BEBEDOURO/SP

DESPACHO

Preliminarmente, solicitem-se informações ao MM. Juízo "a quo". Oportunamente, tornem conclusos.
Intime-se.

São Paulo, 29 de novembro de 2011.

HÉLIO NOGUEIRA
Juiz Federal Convocado

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026692-31.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.026692-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
AGRAVANTE : JOSE CLAUDIO PIAZZA
ADVOGADO : SIBELI STELATA DE CARVALHO
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VALERIA CRUZ
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PORTO FELIZ SP
No. ORIG. : 98.00.00161-8 1 Vr PORTO FELIZ/SP

DESPACHO

Junte o agravante cópia reprográfica da sentença proferida nos autos originários e que foi objeto de recurso de apelação interposto pelo INSS, no prazo de cinco (05) dias. Oportunamente, tornem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2011.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029993-83.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.029993-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VITOR JAQUES MENDES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : ROQUE DISCHER
ADVOGADO : HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPETININGA SP
No. ORIG. : 10.00.00124-6 2 Vr ITAPETININGA/SP

DESPACHO

Preliminarmente, solicitem-se informações ao MM. Juízo "a quo", inclusive, esclarecendo qual das partes requereu a prova pericial nos autos originários. Após, tornem conclusos.
Intime-se.

São Paulo, 05 de outubro de 2011.

HÉLIO NOGUEIRA
Juiz Federal Convocado

00027 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033892-89.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.033892-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO
AGRAVANTE : VANIA FERREIRA
ADVOGADO : ELEUSA BADIA DE ALMEIDA
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PITANGUEIRAS SP
No. ORIG. : 10.00.00170-7 1 Vr PITANGUEIRAS/SP

DECISÃO

Constitucional. Previdenciário. Benefício acidentário. Justiça Federal. Incompetência. Art. 109, I, da CR/88. Não conhecimento. Remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Vânia Ferreira aforou ação de cunho previdenciário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, sobrevindo decisão que deixou de apreciar o pedido de tutela antecipada (f. 87).

Decido.

Verifico dos autos que a peça vestibular (fs. 10/22) coloca, na espécie, questão embasada em acidente do trabalho. Da mesma forma, os documentos que a instruem, tendo sido juntado aos autos, inclusive, cópia da Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT (f. 39). Ademais, o próprio INSS havia concedido à autora, inicialmente, auxílio-doença por acidente de trabalho (f. 44).

Pois bem. A teor do art. 109, I, da CR/88, as causas em que se discute benefício decorrente de acidente de trabalho não se inserem na competência da Justiça Federal.

Acerca da matéria, o C. STJ já pacificou seu entendimento, ao editar a Súmula nº 15, vazada nos seguintes termos: "*compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho*".

Vale lembrar que se considera acidente do trabalho aquele sofrido pelo segurado, ainda que fora do local e horário do trabalho, no percurso da residência para o local de serviço, ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção (art. 21, IV, "d", da Lei nº 8.213/91).

Dessa forma, tratando-se de ação derivada de acidente do trabalho, aflora a incompetência deste Tribunal ao julgamento do presente agravo.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: do STF (RE nº 345486/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 07/10/2003, DJ 24/10/2003); do STJ (Resp nº 782150/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 03/11/2005, DJ 28/11/2005) e desta Corte (AC nº 595302, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 08/03/2005, DJ 28/03/2005).

Portanto, com fulcro no art. 113, § 2º, do CPC, não conheço deste recurso e determino a remessa dos autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.
Dê-se ciência.

São Paulo, 09 de novembro de 2011.
CARLOS FRANCISCO
Juiz Federal Convocado

00028 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0034756-30.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.034756-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado RUBENS CALIXTO
AGRAVANTE : SIRLANE ANDREZZO
ADVOGADO : ANTONIO LUCIANO TAMBELLI e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MAUÁ >40ºSSJ>SP
No. ORIG. : 00109706420114036140 1 Vr MAUA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Mauá/SP que, considerando que a parte autora na demanda postula a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício de natureza acidentária, indeferiu o aditamento à inicial e, reconhecendo sua incompetência absoluta, determinou a remessa do presente feito ao Juízo Estadual de Mauá/SP.

Sustenta a parte agravante, em síntese, a impossibilidade de interpor o recurso com todas as peças necessárias, porque durante o prazo recursal foi ordenada pelo magistrado a baixa dos autos para o Juízo Estadual de Mauá. Alega que ajuizou ação acidentária e que, depois de confeccionado o laudo pericial, que afastou o nexo causal entre a incapacidade constatada e o trabalho, acatou a decisão do Juízo Estadual, que determinou a emenda da inicial, retificando o pedido e a causa de pedir, sendo, em razão disso, remetido o feito à Justiça Federal local. Assim, interposto o recurso no prazo recursal, requer a concessão de prazo para a juntada das peças faltantes, a antecipação do efeitos da tutela recursal, para o fim de se determinar prosseguimento do processo de origem perante a justiça federal, com o deferimento do pleito de tutela antecipada, presentes os seus requisitos, e, ao final, o provimento do recurso.

Distribuído o agravo a minha relatoria, antes de sua análise, sobreveio petição da parte recorrente, juntando o traslado das peças do processo original.

É o relatório.

Não está caracteriza a preclusão consumativa, que impede a juntada posterior das peças faltantes, se ocorrida justa causa, na forma dos §§1º e 2º, do artigo 183, do Código de Processo Civil, que impediu a prática do ato pela parte interessada por si ou por mandatário.

Da análise dos autos, verifico que, de fato, disponibilizada a decisão recorrida em 21.10.11, conforme notícia o extrato de andamento dos autos principais juntado ao presente, durante o prazo recursal, houve baixa definitiva do feito para o outro juízo (fl. 13).

Assim, regulares os autos, admito o recurso e passo à sua análise.

Sendo o caso de ação acidentária, exclui-se a competência da Justiça Federal para processamento e julgamento do feito, "ex vi" do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal.

A competência para processo e julgamento dos feitos é definida pela natureza da questão, que se identifica com o pedido e causa de pedir.

In casu, emendada a inicial, a parte autora não pretende benefício de índole acidentária, mas previdenciário comum, e nem sequer os elementos dos autos conduzem ao entendimento de que seja o benefício acidentário que lhe é efetivamente devido.

Ademais, já havendo decisão do Juiz Estadual, não era o caso de devolver os autos, mas sim suscitar o respectivo conflito de competência.

Portanto, tratando-se de ação previdenciária, deve ser processada a demanda perante o Juízo Federal.

Por outro lado, limitado o recurso de agravo de instrumento à matéria que foi objeto da decisão recorrida, deixo de conhecer do pedido relativo a tutela antecipada, não podendo o Tribunal julgá-lo, sob pena de supressão da instância de primeiro grau.

Concedo, destarte, parcialmente a antecipação da tutela recursal, nos termos do inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil, para o fim de determinar o processamento da ação previdenciária perante o Juízo "a quo". Comunique-se por fax, com urgência.

Intime-se a parte agravada para resposta, nos termos do inciso V do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal na ausência de interesse a justificá-la.

Int.,

São Paulo, 19 de dezembro de 2011.
RUBENS CALIXTO
Juiz Federal Convocado

00029 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0034855-97.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.034855-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE : NEUSA APARECIDA BARRETO DE SOUZA
ADVOGADO : JORGE LUIZ MELLO DIAS
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ILHA SOLTEIRA SP
No. ORIG. : 09.00.00066-0 1 Vr ILHA SOLTEIRA/SP

DESPACHO

Primeiramente, à vista da certidão de fls. 116, observo que a agravante é beneficiária da justiça gratuita (fls. 40/50).
No mais, solicitem-se informações ao MM. Juízo "a quo". Oportunamente, tornem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 22 de novembro de 2011.
HÉLIO NOGUEIRA
Juiz Federal Convocado

00030 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0034877-58.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.034877-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
AGRAVANTE : FRANCISCO JOSE SANTARELLI e outros
: CARLOS MASCARI
: WALTER JAYME IGNACIO
ADVOGADO : DANADIEL SANTARELLI
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCELO PASSAMANI MACHADO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPOLIS SP
No. ORIG. : 91.00.00062-0 1 Vr ITAPOLIS/SP

DECISÃO

Solicitem-se informações ao MM. Juízo "a quo".

Sem prejuízo do ato supra, intime-se o agravado para resposta, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2011.
LEIDE POLO
Desembargadora Federal

00031 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0035020-47.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.035020-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado RUBENS CALIXTO
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CELIO NOSOR MIZUMOTO
: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : ALBERICO GABRIEL JUNQUEIRA
ADVOGADO : NAOKO MATSUSHIMA TEIXEIRA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACAREI SP
No. ORIG. : 05.00.14698-8 2 Vr JACAREI/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara de Jacareí que, em execução de sentença proferida em ação de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, homologou o cálculo da autarquia, reconhecendo o direito da parte exequente ao recebimento das parcelas atrasadas do benefício, não obstante, sua opção pela manutenção da aposentadoria por idade, concedida administrativamente em 01/03/08, ao argumento de que o título executivo judicial lhe facultou a opção a partir da mencionada data.

Sustenta a parte agravante, em síntese, que, recebendo a parte autora, na via administrativa, aposentadoria por idade, desde 01/03/08, foi reconhecido no processo judicial o direito à aposentadoria proporcional, a partir de 27/04/1994, excluídas as parcelas atingidas pela preclusão, facultando-se a parte autora o direito de opção, caso em que, optando pela aposentadoria por tempo de contribuição, as parcelas percebidas em razão da aposentadoria por idade deveriam ser deduzidas, com as devidas correções, pelos mesmos critérios utilizados pela Previdência para atualização de benefícios. Entretanto, a parte autora optou pela aposentadoria por idade, que possui renda mensal mais vantajosa, e pretende as parcelas atrasadas da aposentadoria proporcional, o que caracteriza fracionamento do título judicial, ferindo a coisa julgada, que determinou a compensação dos valores pagos em razão da aposentadoria por idade, se houvesse opção pelo benefício concedido judicialmente.

Discute-se, no presente, a pretensão de recebimento das parcelas vencidas do processo de tempo de contribuição até o início do benefício de aposentadoria por idade (01/03/08).

Evidente que a pretensão da parte agravada não tem respaldo legal, na medida em que pretende usufruir o melhor de cada benefício (o termo inicial de um e o valor maior de outro).

A concessão observa os termos da lei, não havendo lugar para a simbiose de dois benefícios, de forma a adotar a parte mais favorável de cada um deles, o que a ciência hermenêutica sintetiza e repele no brocardo "favorabilia amplianda, odiosa restringenda".

E nada diferente disso pode-se supor que restou decidido no título executivo judicial, o qual não permitiu que fossem mesclados benefícios distintos.

Com efeito, caracterizada hipótese equiparada à desaposentação, seguiu a então relatora, Desembargadora Eva Regina, no acórdão prolatado na AC PROC. : 2007.03.99.046730-6, o mesmo raciocínio desta na situação, qual seja, de não permitir a desaposentação com a junção de benefícios distintos, confira-se *in verbis* o trecho respeitante a isso:
" (...)

Em pesquisa realizada no sistema Plenus - DATAPREV da Previdência Social, verifica-se que o autor é beneficiário de aposentadoria por idade, desde 01 de março de 2008. Assim, efetivados os cálculos das diferenças, deverá ser facultado à parte autora optar, a partir de 01.03.2008, pelo recebimento da aposentadoria por tempo de serviço de que trata esta ação ou da aposentadoria por idade deferida no pleito administrativo. Se prevalecer o pagamento daquela, as parcelas percebidas, em razão da aposentadoria por idade, deverão ser deduzidas, com as devidas correções pelos mesmos critérios utilizados pela Previdência para atualização dos benefícios.
(...)"

Assim, tendo a parte autora optado pelo benefício de aposentadoria por idade, com renda mensal maior, não há direito ao recebimento de atrasados a título de aposentadoria proporcional renunciada.

Destarte, concedo o efeito suspensivo ao recurso, para o fim de, uma vez feita a opção pela aposentadoria por invalidez, obstar o recebimento dos atrasados da aposentadoria por tempo de serviço. Comunique-se o Juízo "a quo" para as providências cabíveis.

Intime-se a parte agravada para resposta, nos termos do inciso V do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 19 de dezembro de 2011.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00032 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0036146-35.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.036146-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE : CARLOS CORTECERO
ADVOGADO : ADAUTO CORREA MARTINS e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00110413420114036183 5V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por CARLOS CORTECERO contra a decisão juntada por cópia reprográfica às fls. 27/30, proferida nos autos de ação objetivando a cessação dos descontos efetuados em seu benefício de aposentadoria por invalidez, concedido em 01.11.1979. A decisão agravada indeferiu a antecipação da tutela. Irresignado pleiteia o agravante a antecipação da tutela recursal.

À vista da edição da Lei nº 11.187 de 19.10.2005, ora em vigor, a qual veio dar nova interpretação acerca da interposição dos Agravos de Instrumento e Retido, entendo que o presente Recurso não deve prosseguir na forma em que interposto.

Nesse sentido, observo que a Lei 11.187/2005 veio tornar mais rígida a anterior orientação da Lei nº 10.352/2001, haja vista que nas condições em que especifica, a retenção do recurso de Agravo, a partir de sua vigência, não é mais mera faculdade do julgador, mas imposição legal.

Assim, entendo que, ao menos neste momento, a decisão agravada não é suscetível de causar ao Agravante lesão grave e de difícil reparação e nem se enquadra nas demais previsões do artigo 522 do Código de Processo Civil em sua nova redação, *in verbis*:

"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Diante do exposto, **converto este Agravo de Instrumento em Agravo Retido**, na forma disposta pelo artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei 11.187/2005.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juiz da causa, com as anotações e cautelas de praxe.

Intime-se.

São Paulo, 25 de novembro de 2011.

HÉLIO NOGUEIRA
Juiz Federal Convocado

00033 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0036212-15.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.036212-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PEDRO DE PAULA LOPES ALMEIDA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : ISABELLY VICTORIA FERREIRA DE SOUZA incapaz
ADVOGADO : ELISANGELA PATRICIA NOGUEIRA DO COUTO
REPRESENTANTE : LUANA DAISY FERREIRA
ADVOGADO : ELISANGELA PATRICIA NOGUEIRA DO COUTO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI GUACU SP
No. ORIG. : 11.00.00280-1 1 Vr MOGI GUACU/SP

DESPACHO

Preliminarmente, solicitem-se informações ao MM. Juízo "a quo". Oportunamente, tornem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 01 de dezembro de 2011.

HÉLIO NOGUEIRA
Juiz Federal Convocado

00034 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0036236-43.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.036236-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE : ROGERIO GONCALVES MUNIZ
ADVOGADO : MARCEL MARCOLINO ROSA e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BARRETOS >38ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00075099020114036138 1 Vr BARRETOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por ROGERIO GONÇALVES MUNIZ contra a decisão juntada por cópia reprográfica às fls. 21/22, proferida nos autos de ação objetivando o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença c.c. conversão em Aposentadoria por Invalidez, que indeferiu a antecipação da tutela.

Irresignado pleiteia o agravante a antecipação da tutela recursal.

À vista da edição da Lei nº 11.187 de 19.10.2005, ora em vigor, a qual veio dar nova interpretação acerca da interposição dos Agravos de Instrumento e Retido, entendo que o presente Recurso não deve prosseguir na forma em que interposto.

Nesse sentido, observo que a Lei 11.187/2005 veio tornar mais rígida a anterior orientação da Lei nº 10.352/2001, haja vista que nas condições em que especifica, a retenção do recurso de Agravo, a partir de sua vigência, não é mais mera faculdade do julgador, mas imposição legal.

Com efeito, a atual incapacidade laborativa do autor é matéria controversa nos autos, razão pela qual, tão-somente após a realização de prova mais acurada, o que se dará durante a instrução do feito, a antecipação da tutela poderá ser melhor reapreciada, caso a parte entenda ser o caso de reiterar do pedido nesse sentido.

Outrossim, entendo que, ao menos neste momento, a decisão agravada não é suscetível de causar ao Agravante lesão grave e de difícil reparação e nem se enquadra nas demais previsões do artigo 522 do Código de Processo Civil em sua nova redação, *in verbis*:

"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Diante do exposto, **converto este Agravo de Instrumento em Agravo Retido**, na forma disposta pelo artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei 11.187/2005.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juiz da causa, com as anotações e cautelas de praxe.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2011.

HÉLIO NOGUEIRA

Juiz Federal Convocado

00035 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0037206-43.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.037206-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado RUBENS CALIXTO
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALINE ANGELICA DE CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : ELI APARECIDA FERNANDES SANCHES
ADVOGADO : ANTONIO ALBERTO CRISTOFOLLO DE LEMOS
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVA GRANADA SP
No. ORIG. : 08.00.00012-1 1 Vr NOVA GRANADA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Nova Granada/SP que, deferiu o pedido de tutela antecipada, determinando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, porque, levando em conta a demora na juntada do laudo da perícia

médica realizada, encontra-se presente o periculum in mora, na medida em que se pode vislumbrar a ocorrência de risco iminente do autor que, não podendo trabalhar, não poderá prover o próprio sustento.

Sustenta a parte agravante, em síntese, a ausência dos pressupostos para o deferimento da medida, não existindo prova inequívoca da alegada incapacidade. Aduz também, existir o perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, sem manifestação do juízo a respeito disso. Por fim, pede a concessão do efeito suspensivo e, ao final, provimento do recurso.

A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.

"*In casu*", porquanto os autos se encontrem aguardando o laudo do exame pericial cabendo a adoção de medida com base no poder geral de cautela, como já dito, o provimento antecipado por ser medida satisfativa deve ser deferido se presentes os requisitos do artigo 273, do CPC.

Diante dessa premissa, vejo que a parte recorrida recebeu o benefício de auxílio-doença sendo acostado ao presente o laudo do INSS que concluiu pela inexistência de incapacidade da parte agravada (fls. 12/16).

Por outro lado, foram juntados ao feito atestados, firmados por médicos da confiança da parte agravada e devidamente inscritos no Conselho Regional de Medicina, para demonstrar a existência de incapacidade para o labor.

Considerada a documentação trazida ao feito e a natureza das moléstias que acometem a parte recorrida, entendo que, por ora, deve prevalecer a conclusão da perícia médica da autarquia.

Destarte, concedo o efeito suspensivo ao recurso, nos termos do inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil, para dispensar a autarquia de estabelecer, por ora, o benefício previdenciário em questão. Comunique-se ao Juízo "a quo", para as providências cabíveis.

Intime-se a parte agravada para resposta, nos termos do inciso V do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 16 de dezembro de 2011.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00036 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0037373-60.2011.4.03.0000/MS

2011.03.00.037373-0/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado HÉLIO NOGUEIRA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SANDRA TEREZA CORREA DE SOUZA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : DEONIL TARGAS DA SILVA

ADVOGADO : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE COSTA RICA MS

No. ORIG. : 00009326820118120009 2 Vr COSTA RICA/MS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a decisão juntada por cópia reprográfica às fls. 83/84, proferida em ação previdenciária em fase de execução, a qual rejeitou a Exceção de Pré-Executividade oposta pelo ora agravante, onde o mesmo alegou excesso de execução. O MM. Juiz "a quo" fundamentou sua decisão na necessidade de dilação probatória e em que o alegado excesso de execução não se constitui em matéria de ordem pública.

A autarquia irressignou-se em face dessa decisão, requerendo a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

TERESA ALVIM, ao debruçar-se sobre o novo regime do agravo de instrumento, esclarece que se lhe dará efeito suspensivo quando da "produção de efeitos da decisão (agravada) possam resultar prejuízos de grave e difícil reparabilidade, para a parte, desde que o fundamento do agravo seja relevante, isto é, desde que seja MUITÍSSIMO PROVÁVEL QUE A PARTE RECORRENTE TENHA RAZÃO." (**O Novo Regime do Agravo**, Ed. RT, São Paulo, 2ª ed., 1.996, p. 164).

À luz de uma cognição sumária, não vislumbro *in casu* a presença dos pressupostos autorizadores do efeito suspensivo requerido.

Alega o ora agravante, em síntese, na petição da Exceção de Pré-Executividade juntada por cópia reprográfica às fls. 54/57 que, não obstante o prazo para a interposição de Embargos à Execução tenha decorrido *in albis*, o erro de cálculo alegado nos autos apresenta-se como matéria de ordem pública e deve ser conhecida a qualquer tempo, ou seja, através da Exceção apresentada.

No entanto, consoante alegado pelo MM. Juiz "a quo" na decisão agravada, além de não constituir-se em matéria de ordem pública, o caso dos autos demanda dilação probatória e não pode ser conhecida em sede de Exceção de Pré-Executividade.

Destarte, entendo que agiu com acerto o MM. Juiz "a quo", haja vista que, não podendo o magistrado decidir as questões suscitadas na Exceção de plano, sem a necessidade de dilação probatória, ou ainda, que a matéria alegada na Exceção não possa ser conhecida de ofício pelo juiz, incabível é a Exceção de Pré Executividade.

Acerca da matéria, confira-se o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça em v. acórdão assim ementado (*verbis*):

"PROCESSO CIVIL. SISTEMÁTICA ANTERIOR ÀS LEIS N. 11.232/05 E 11.382/06. EXECUÇÃO. MEMÓRIA DE CÁLCULO. IMPUGNAÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. INTERESSE DE AGIR. PERDA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. REEXAME EM SEDE DE IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A sistemática processual em vigor antes das alterações levadas a efeito pelas Leis n. 11.232/05 e 11.382/06 não aceitava, como regra, a insurgência do devedor contra o débito exequendo antes de garantido o juízo pela penhora.

2. Em algumas hipóteses, no entanto, utiliza-se a exceção de pré-executividade, fruto de construção doutrinária, amplamente aceita pela jurisprudência, inclusive desta Corte, como meio de defesa prévia do executado, independentemente de garantia do juízo.

3. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. Precedentes. (grifei)

4. A alegação de excesso de execução não é cabível em sede de exceção de pré-executividade, salvo quando esse excesso for evidente. Precedentes.

5. A exceção de pré-executividade somente se justifica na medida em que puder evitar a constrição indevida de bens do indigitado devedor. Realizada a penhora, com a conseqüente oposição dos embargos à execução, a exceção de pré-executividade restará prejudicada. Não tendo sido possível evitar a constrição de bens, caberá ao devedor opor os respectivos embargos, nos quais deduzirá toda a matéria de defesa, esvaziando por completo o interesse na exceção de pré-executividade, que perde o seu objeto.

6. Na hipótese de haver decisão transitada em julgado no âmbito dos embargos à execução, não é possível o reexame de tema neles contidos em sede de impugnação aos cálculos, ainda que este incidente tenha se iniciado antes.

7. Recurso especial provido."

(STJ-Resp 1061759, DJe 29/06/2011, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI)

Confira-se, ainda, precedente do E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

"PROCESSUAL CIVIL. REDISCUSSÃO DOS CÁLCULOS: IMPOSSIBILIDADE. ERRO DE CÁLCULO. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.

1. A pretensão da agravante, no sentido de que seja efetuada a revisão dos cálculos objeto de decisão judicial, com sua conseqüente alteração, não merece prosperar, uma vez que a impugnação deveria ter sido feita no prazo legal e pelo meio apropriado, o que não ocorreu.

2. A exceção de pré-executividade não se coaduna com questões que não podem ser conhecidas de ofício pelo juízo, ou que dependam do exame de provas, ou que não tratem de aspectos formais do título executivo, conforme já assentou a jurisprudência deste Tribunal e do STJ. (TRF 1ª Região, 5ª Turma, AG 2001.01.00.049408-2/MA. Relatora

Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, DJ 11.11.2005, p. 49) 3. Agravo a que se nega provimento (AG 20060100029243-1 - 1a. T. - Rel. Desembargadora Angela Catão - e-DJF1 15.12.10., p. 298)

Destarte, não verifico, neste exame preliminar, a verossimilhança das alegações do agravante e nem o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação que enseje a suspensão sumária da decisão ora agravada.

Diante do exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao MM. Juízo "a quo".

Cumpra-se, outrossim, o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil, intimando-se a agravada para resposta no prazo legal.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2011.

HÉLIO NOGUEIRA

Juiz Federal Convocado

00037 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0038872-79.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.038872-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado RUBENS CALIXTO
AGRAVANTE : LUCIANA DOS SANTOS MARTINS
ADVOGADO : GUSTAVO BASSOLI GANARANI
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE DRACENA SP
No. ORIG. : 11.00.00139-8 2 Vr DRACENA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que determinou que a interessada comprovasse o indeferimento do pedido administrativo do benefício em questão.

Sustenta a parte autora, em síntese, não ser necessário o prévio requerimento na via administrativa para ingresso do pedido na via judicial.

Decido.

Conheço dos entendimentos deste Tribunal Regional, no sentido de que a Súmula nº 213 do extinto Tribunal Federal de Recursos abarca a hipótese da desnecessidade de prévio requerimento administrativo, não se restringindo apenas ao exaurimento da via administrativa, em consonância também ao conteúdo da Súmula nº 9 desta E. Corte, com o seguinte teor: "*Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação*".

Contudo, vista sob o aspecto de falta de interesse de agir, a questão exige melhor reflexão.

Com efeito, na ausência de comprovação do requerimento administrativo, não se revela o interesse de agir, consubstanciado na necessidade da parte vir ao Judiciário para ver acolhida sua pretensão, uma vez que não houve pretensão resistida.

É certo, também, que o não ingresso com o pedido administrativo pode acarretar, inclusive, prejuízos para a parte autora, que fica sujeita à demora intrínseca ao processo judicial.

Outrossim, colho outros fundamentos da jurisprudência do E. TRF da 4ª Região, para que seja indispensável o prévio requerimento administrativo: *é que não se pode transformar o Judiciário, que não dispõe de condições técnicas para o exercício da função cometida ao administrador (pessoal, aparelhamento, sistemas de contagem de tempo de serviço etc.), em balcão de requerimentos de benefícios (AI 108533, Relator: Paulo Afonso Brum Vaz, DJ 23.10.2002, p. 771); pacificado nesta Turma o entendimento de que não serve o Judiciário como substitutivo da administração previdenciária, agindo como revisor de seus atos. A falta de prévio requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário afasta o necessário interesse de agir, salvo configuração da lide pela contestação de mérito em juízo (AI 99998, Relator: Juiz Néfi Cordeiro, DJ 07.05.2003, p. 790).*

Contudo, aquela Corte faz exceção aos casos em que o INSS, sabidamente, não aceita como início de prova material, para deferimento do benefício de aposentadoria rural por idade, documentos consubstanciados em nome de terceiros (Embargos Infringentes na Apelação Cível 16562, Relator: Juiz Celso Kipper, DJ 26.02.2003, p. 635).

No caso dos autos, pelos documentos que instruem a inicial, o protocolo de pedido administrativo do benefício, neste caso, não constitui, nos moldes do artigo 283 do Código de Processo Civil, documento indispensável à propositura da ação.

Do mesmo modo, entendo plausível que o INSS seja citado e ofereça resposta, inclusive para que fique consolidada a resistência à pretensão deduzida, em Juízo.

Por essa razão, concluo pela existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a colocar em risco o direito da agravante.

Concedo, destarte, a antecipação da tutela recursal, nos termos do inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil, para o fim de determinar o processamento da ação previdenciária perante o Juízo "*a quo*", sem a necessidade da parte autora comprovar o indeferimento, ou a não apreciação, do pedido administrativo. Comunique-se com urgência.

Intime-se a parte agravada para resposta, nos termos do inciso V do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal, na ausência de interesse a justificá-la.

Int.

São Paulo, 19 de dezembro de 2011.

RUBENS CALIXTO
Juiz Federal Convocado

00038 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0038883-11.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.038883-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado RUBENS CALIXTO
AGRAVANTE : ROSELI MIRANDA

ADVOGADO : FERNANDA EMANUELLE FABRI
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI SP
No. ORIG. : 11.00.00283-2 1 Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que determinou que a interessada comprovasse o indeferimento do pedido administrativo do benefício em questão.

Sustenta a parte autora, em síntese, não ser necessário o prévio requerimento na via administrativa para ingresso do pedido na via judicial.

Decido.

Conheço dos entendimentos deste Tribunal Regional, no sentido de que a Súmula nº 213 do extinto Tribunal Federal de Recursos abarca a hipótese da desnecessidade de prévio requerimento administrativo, não se restringindo apenas ao exaurimento da via administrativa, em consonância também ao conteúdo da Súmula nº 9 desta E. Corte, com o seguinte teor: "*Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação*".

Contudo, vista sob o aspecto de falta de interesse de agir, a questão exige melhor reflexão.

Com efeito, na ausência de comprovação do requerimento administrativo, não se revela o interesse de agir, consubstanciado na necessidade da parte vir ao Judiciário para ver acolhida sua pretensão, uma vez que não houve pretensão resistida.

É certo, também, que o não ingresso com o pedido administrativo pode acarretar, inclusive, prejuízos para a parte autora, que fica sujeita à demora intrínseca ao processo judicial.

Outrossim, colho outros fundamentos da jurisprudência do E. TRF da 4ª Região, para que seja indispensável o prévio requerimento administrativo: *é que não se pode transformar o Judiciário, que não dispõe de condições técnicas para o exercício da função cometida ao administrador (pessoal, aparelhamento, sistemas de contagem de tempo de serviço etc.), em balcão de requerimentos de benefícios (AI 108533, Relator: Paulo Afonso Brum Vaz, DJ 23.10.2002, p. 771); pacificado nesta Turma o entendimento de que não serve o Judiciário como substitutivo da administração previdenciária, agindo como revisor de seus atos. A falta de prévio requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário afasta o necessário interesse de agir, salvo configuração da lide pela contestação de mérito em juízo (AI 99998, Relator: Juiz Néfi Cordeiro, DJ 07.05.2003, p. 790).*

Contudo, aquela Corte faz exceção aos casos em que o INSS, sabidamente, não aceita como início de prova material, para deferimento do benefício de aposentadoria rural por idade, documentos consubstanciados em nome de terceiros (Embargos Infringentes na Apelação Cível 16562, Relator: Juiz Celso Kipper, DJ 26.02.2003, p. 635).

No caso dos autos, pelos documentos que instruem a inicial, o protocolo de pedido administrativo do benefício, neste caso, não constitui, nos moldes do artigo 283 do Código de Processo Civil, documento indispensável à propositura da ação.

Do mesmo modo, entendo plausível que o INSS seja citado e oferte resposta, inclusive para que fique consolidada a resistência à pretensão deduzida, em Juízo.

Por essa razão, concluo pela existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a colocar em risco o direito da agravante.

Concedo, destarte, a antecipação da tutela recursal, nos termos do inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil, para o fim de determinar o processamento da ação previdenciária perante o Juízo "*a quo*", sem a necessidade da parte autora comprovar o indeferimento, ou a não apreciação, do pedido administrativo. Comunique-se com urgência.

Intime-se a parte agravada para resposta, nos termos do inciso V do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal, na ausência de interesse a justificá-la.

Int.

São Paulo, 19 de dezembro de 2011.

RUBENS CALIXTO
Juiz Federal Convocado

00039 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0039299-76.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.039299-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : FERNANDO ONO MARTINS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : INES APARECIDA PEREIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : MARCELLA CRISTHINA PARDO STRELAU
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO SP
No. ORIG. : 11.00.00034-5 1 Vr REGENTE FEIJO/SP
DECISÃO
Vistos em Plantão Judicial.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS contra a r. decisão de fl.103, que determinou o depósito dos valores atrasados, devidos em razão da antecipação da tutela jurídica, em 5 (cinco) dias, sob pena de multa diária.

Aduz o agravante, em síntese, que implantou o benefício de auxílio-doença quando tomou ciência da decisão em 7/6/2011, pois, embora exista uma orientação comum da Procuradoria Federal de Presidente Prudente para aceitar as intimações efetivadas por comunicação eletrônica (e-mail), o fato é que não houve confirmação de recebimento da mensagem eletrônica enviada em 10/3/2011. Assim, não poderia ser compelido a efetuar o depósito dos valores desde então. Requer a suspensão da decisão impugnada até a decisão final do recurso.

É o relatório.

Decido.

Discute-se, neste recurso, a determinação ao INSS de depósito dos valores devidos desde 10/3/2011, por força de tutela jurídica provisória.

Consoante o relato do agravante, há uma "praxe" entre a Procuradoria Federal de Presidente Prudente e a Justiça Federal naquela Subseção, para que as intimações, com vistas ao cumprimento das decisões judiciais, sejam feitas por meio de comunicação eletrônica. Afirmo, também, que as instituições comprometeram-se a **confirmar o recebimento** das mensagens eletrônicas, a fim de comprovar a ciência da decisão judicial.

Por certo, a iniciativa visa conferir maior celeridade à prestação jurisdicional, medida de todo louvável e até mesmo prevista no artigo 237, parágrafo único, do CPC, conforme redação conferida pela Lei n. 11.419/06.

Contudo, compulsados os autos, verifica-se **não** haver, depois da mensagem enviada pela Justiça Federal em 10/3/11, **confirmação de recebimento**, (fls. 54/55- dos autos originais), o que se colhe dos documentos de fls. 67/68 daqueles autos, quando outra mensagem eletrônica fora encaminhada em 7/6/2011. Dessa forma, não se pode afirmar que o INSS tenha recebido a mensagem enviada em 10/3/2011.

Assim, sem a comprovação de ciência **inequívoca** da decisão judicial que antecipou os efeitos da tutela jurídica, a intimação do procurador autárquico deveria ser feita pessoalmente, nos termos da lei.

Com efeito, a Lei n. 9.028/95, com as alterações dadas pela MP 1.798/99, estendeu aos Procuradores do INSS a prerrogativa de intimação pessoal dos atos processuais, antes somente atribuída à Advocacia da União (artigo 38 da LC n. 93/73), sendo que posteriormente a MP 2.180-35/01 integrou os Procuradores Autárquicos aos quadros da Advocacia da União.

Atualmente, com o advento do artigo 17 da Lei n. 10.910/2004 ficou clara a necessidade de intimação pessoal do Procurador Autárquico, sob o risco de afronta, dentre outros, ao princípio do contraditório.

Nesse sentido, transcrevo os seguintes julgados:

"Embargos de declaração. Caráter infringente. Embargos recebidos como agravo regimental. Agravo de instrumento. Tempestividade. Início do prazo recursal. Procurador do INSS. Prerrogativa. intimação pessoal. Inteligência do art. 17 da Lei Federal nº 10.910/2004. Agravo regimental improvido. O prazo recursal, para o INSS, inicia-se da intimação pessoal do seu procurador, na forma do art. 17 da Lei Federal nº 10.910/2004."

(STF, AI-ED Emb Decl no AI nº 623.735-1/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 18/9/2007)

"PROCESSUAL. INTIMAÇÃO PESSOAL. INSS. PROCURADOR FEDERAL. NECESSIDADE.

- Ao procurador do INSS assiste a prerrogativa de intimação pessoal, de acordo com Lei nº 10.910 de 15.07.2004 - que cuida de reestruturação dos cargos de carreira, como a dos procuradores federais.

- Embora estendida a prerrogativa da intimação pessoal aos procuradores autárquicos, os advogados constituídos pelo INSS, à falta de expressa previsão, não foram contemplados pela legislação em vigor, sendo cientificados dos atos processuais mediante publicação nos órgãos oficiais.

- Contudo, não é o caso. Tratando-se de procurador federal deve ser intimado pessoalmente das decisões proferidas no feito.

- Agravo de instrumento a que se dá provimento."

(TRF/3ª Região, AI 341291, Proc. nº 20080300026353-6, Oitava Turma, Rel. Therezinha Cazerta, DJF3 CJ2 21/7/2009, p. 423)

"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - EMBARGOS - INTIMAÇÃO PESSOAL DO PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL - ART. 17 DA LEI 10910/2004 - PRELIMINAR ACOLHIDA - RECURSO PROVIDO - PROCESSO ANULADO A PARTIR DE FL. 19.

1. Nas causas em que atue procurador federal, em razão das atribuições de seu cargo, deve ele ser intimado pessoalmente, nos termos do art. 17 da Lei 10910, de 15/07/2004.

2. Considerando que o INSS, a partir da decisão de fl. 19, proferida em 26/05/2005, portanto, na vigência da Lei nº 10910/2004, não foi intimado pessoalmente, nulo é o processo a partir de então, devendo os autos retornarem ao Juízo de origem para que se proceda a intimação pessoal do INSS.

3. Recurso provido."

(TRF/3ª Região, AC 1200285, Proc. nº 20070399023440-3, Quinta Turma, Rel. Ramza Tartuce, DJU 30/1/2008, p. 469)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INTIMAÇÃO PESSOAL DO INSS.

I - Há nulidade por cerceamento da defesa se se evidenciar prejuízo ao exercício da ampla defesa, como na hipótese de ausência de intimação pessoal do procurador autárquico para manifestar-se acerca do laudo pericial (art. 6º, §3º da L. 9.028/95, com a redação dada pela MP 1.984-14 de 10.02.00).

II - Preliminar acolhida. Apelações prejudicadas."

(TRF/3ª Região, AC nº 2001.03.99.005874-0/SP, Décima Turma, Rel. Castro Guerra, DJU 27.04.2005, p. 553)

Isso posto, nesta análise preliminar, **defiro o** efeito suspensivo, para eximir o INSS de proceder ao depósito determinado pela decisão agravada, até o julgamento definitivo do agravo de instrumento.

Dê-se ciência ao Juízo da causa para integral cumprimento e solicitem-se informações, nos termos do artigo 527, IV, do CPC.

Apresente o agravado a resposta que queira, em decorrência da incidência do artigo 527, V, do CPC.

Em seguida, encaminhem-se os autos a e. Relatora sorteada.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de dezembro de 2011.

DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001026-04.2011.4.03.9999/SP
2011.03.99.001026-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HÉLIO NOGUEIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCO ALINDO TAVARES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : IVONETE FRANCO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : EVELISE SIMONE DE MELO

No. ORIG. : 07.00.00224-7 1 Vr MOGI MIRIM/SP

DESPACHO

Fls. 112: Ciência à parte autora da petição do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS informando a impossibilidade de celebrar acordo nestes autos, pelo prazo de cinco (05) dias.

Intime-se.

São Paulo, 21 de novembro de 2011.
HÉLIO NOGUEIRA
Juiz Federal Convocado

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014018-94.2011.4.03.9999/SP
2011.03.99.014018-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : CATARINA LOURENCO MENDES PAZINATO
ADVOGADO : ELAINE CRISTINA FERRARESI DE MATOS
: ANTONIO APARECIDO DE MATOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 10.00.00022-8 2 Vr TUPI PAULISTA/SP

DECISÃO

À vista do silêncio certificado às fls. 89, desentranhe-se a petição e documento de fls. 76/77, entregando-os ao seus douto subscritor, o qual deverá providenciar sua retirada em Subsecretaria, no prazo de cinco (05) dias.
Intime-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2011.
LEIDE POLO
Desembargadora Federal

00042 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0015033-98.2011.4.03.9999/SP
2011.03.99.015033-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
PARTE AUTORA : JORGE ALADAR TOLEDO (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : PAULO CESAR COELHO
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FLAVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO VICENTE SP
No. ORIG. : 10.00.00040-6 1 Vr SAO VICENTE/SP

DECISÃO

Trata-se de Remessa Oficial em sede de Ação de Conhecimento ajuizada por Jorge Aladar Toledo em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pleiteia o restabelecimento de auxílio-acidente do trabalho, acrescidas as diferenças apuradas dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau, proferida em 21.09.2010, julgou procedente o pedido (fls. 50/51).
Subiram os autos a este Egrégio Tribunal sem a apresentação de recurso voluntário.

É o relatório.

Decido.

Verifico que a parte autora é beneficiária de auxílio-acidente do trabalho.

A ação que visa à concessão ou revisão de benefício acidentário deve ser proposta na Justiça Estadual, conforme exceção estabelecida pela Constituição Federal, no artigo 109, inciso I, *in verbis*:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I- as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentados de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (g.n.).

Assim, a citada norma constitucional, ao estabelecer a competência da Justiça Federal, excepciona, dentre outras causas, aquelas pertinentes a acidente do trabalho.

Sobre o tema, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO ACIDENTÁRIA. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. APLICAÇÃO DO ART. 109, I, DA CF/88. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 15/STJ. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Não se pode confundir a competência da Justiça do Trabalho para julgar as demandas decorrentes da relação de trabalho com a competência para julgar ações acidentárias, no caso, versando sobre a concessão de auxílio-acidente. 2. Aplicação do art. 109, inciso I, da Carta Maior, inalterado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, bem como do enunciado sumular 15/STJ, para o julgamento das ações relativas a acidente de trabalho, cuja competência é da Justiça Estadual. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 12ª Vara Cível de Goiânia. (STJ, CC 200600398267, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Terceira Seção, DJ 26.03.2007, p. 199, unânime).

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Trata-se de ação em que se discute a concessão de auxílio-acidente em decorrência de lesão no trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, conforme preceitua o art. 109, I, da Constituição. As alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45/2004 ao texto constitucional não trouxeram qualquer modificação, tampouco dúvida, sobre a manutenção da regra de exclusão de competência da Justiça Federal nas causas de natureza acidentária. Outrossim, não houve ampliação da competência da Justiça do Trabalho para o processamento e julgamento das ações acidentárias ou revisionais dos benefícios já concedidos. Ao revés, permanece a competência residual da Justiça Estadual para os julgamentos que envolvam pretensões decorrentes de acidentes ou moléstias típicas das relações de trabalho. Precedentes do col. STF e da Terceira Seção desta Corte Superior. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 6ª Vara Cível de Piracicaba/SP. (STJ, CC 200602201930, relatora Juiz Convocado do TRF 1ª Região Carlos Fernando Mathias, Terceira Seção, DJ 08.10.2007, p. 210, unânime).

Dessa forma, esta Egrégia Corte é manifestamente incompetente para o julgamento da Apelação.

Diante disso e tendo em vista que a sentença recorrida foi proferida por Juiz Estadual, competente para o processamento e julgamento de ação acidentária, proceda-se à remessa destes autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, competente para o julgamento destes recursos.

Comunique-se ao Juízo *a quo*.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2011.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029003-68.2011.4.03.9999/SP
2011.03.99.029003-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS

APELANTE : EMERSON DE OLIVEIRA FIGUEIREDO

ADVOGADO : DANIEL BENEDITO DO CARMO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00044-3 2 Vr ITU/SP

DECISÃO

Trata-se de Apelação interposta por Emerson de Oliveira Figueiredo em sede de Ação de Conhecimento ajuizada por ele em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pleiteia o restabelecimento de seu benefício de auxílio-doença acidente do trabalho, acrescidas as diferenças apuradas dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau, proferida em 25.03.2011, julgou improcedente o pedido (fls. 105/107).

Em sede de Apelação, a parte autora recorre insistindo no pedido posto na inicial (fls. 109/113).

Com as contrarrazões (fls. 116/119), subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Decido.

Verifico que a parte autora pretende o restabelecimento de auxílio-doença decorrente de acidente do trabalho. A ação que visa à concessão ou revisão de benefício acidentário deve ser proposta na Justiça Estadual, conforme exceção estabelecida pela Constituição Federal, no artigo 109, inciso I, *in verbis*:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I- as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentados de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (g.n.).

Assim, a citada norma constitucional, ao estabelecer a competência da Justiça Federal, excepciona, dentre outras causas, aquelas pertinentes a acidente do trabalho.

Sobre o tema, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO ACIDENTÁRIA. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. APLICAÇÃO DO ART. 109, I, DA CF/88. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 15/STJ. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.
1. Não se pode confundir a competência da Justiça do Trabalho para julgar as demandas decorrentes da relação de trabalho com a competência para julgar ações acidentárias, no caso, versando sobre a concessão de auxílio-acidente. 2. Aplicação do art. 109, inciso I, da Carta Maior, inalterado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, bem como do enunciado sumular 15/STJ, para o julgamento das ações relativas a acidente de trabalho, cuja competência é da Justiça Estadual. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 12ª Vara Cível de Goiânia. (STJ, CC 200600398267, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Terceira Seção, DJ 26.03.2007, p. 199, unânime).

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. *Trata-se de ação em que se discute a concessão de auxílio-acidente em decorrência de lesão no trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, conforme preceitua o art. 109, I, da Constituição. As alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45/2004 ao texto constitucional não trouxeram qualquer modificação, tampouco dúvida, sobre a manutenção da regra de exclusão de competência da Justiça Federal nas causas de natureza acidentária. Outrossim, não houve ampliação da competência da Justiça do Trabalho para o processamento e julgamento das ações acidentárias ou revisionais dos benefícios já concedidos. Ao revés, permanece a competência residual da Justiça Estadual para os julgamentos que envolvam pretensões decorrentes de acidentados ou moléstias típicas das relações de trabalho. Precedentes do col. STF e da Terceira Seção desta corte Superior. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 6ª Vara Cível de Piracicaba/SP. (STJ, CC 200602201930, relatora Juiz Convocado do TRF 1ª Região Carlos Fenrnado Mathias, Terceira Seção, DJ 08.10.2007, p. 210, unânime).*

Dessa forma, esta Egrégia Corte é manifestamente incompetente para o julgamento da Apelação.

Diante disso e tendo em vista que a sentença recorrida foi proferida por Juiz Estadual, competente para o processamento e julgamento de ação acidentária, proceda-se à remessa destes autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, competente para o julgamento destes recursos.

Comunique-se ao Juízo *a quo*.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2011.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029717-28.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.029717-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : TITO LIVIO QUINTELA CANILLE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : TEREZINHA VASCONCELLOS DO AMARAL (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : EDSON PALHARES
No. ORIG. : 10.00.00114-6 1 Vr OLÍMPIA/SP
DESPACHO

Fls. 92: Ciência à parte autora da petição do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS informando a impossibilidade de celebrar acordo nestes autos, pelo prazo de cinco (05) dias.

Intime-se.

São Paulo, 21 de novembro de 2011.

HÉLIO NOGUEIRA
Juiz Federal Convocado

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041009-10.2011.4.03.9999/SP
2011.03.99.041009-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS

APELANTE : ANA PALMEIRA DE SOUZA

ADVOGADO : LUIZ CARLOS DE AGUIAR FILHO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GERSON JANUARIO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 10.00.00138-8 2 Vr OLIMPIA/SP

DESPACHO

Tendo em vista que a mídia encartada nos autos não pode ser lida nos computadores deste Tribunal, requer seja solicitada à Vara de origem nova gravação para que possa ser feita a análise do depoimento pessoal da autora bem como de sua testemunha.

São Paulo, 08 de novembro de 2011.

Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0043426-33.2011.4.03.9999/SP
2011.03.99.043426-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO

APELANTE : FRANCISCO CARLOS ROSSI

ADVOGADO : PAULO FRANCO GARCIA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ADEVAL VEIGA DOS SANTOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 09.00.00032-0 1 Vr PALESTINA/SP

DECISÃO

Constitucional. Previdenciário. Benefício acidentário. Justiça Federal. Incompetência. Art. 109, I, da CR/88. Não-conhecimento. Remessa dos autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Cuida-se de apelação interposta por Francisco Carlos Rossi em face de decisão que, em ação visando à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, decorrente de acidente de trabalho, julgou improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Decido.

Verifico que o presente caso contém os elementos que permitem a aplicação do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, extensível à eventual remessa oficial, a teor da Súmula 253 do C. STJ. Isso porque as questões discutidas neste feito já se encontram pacificadas pela jurisprudência, consentindo aplicar-se a previsão em comento, tendo em vista julgamentos exarados em casos análogos.

Verifico dos autos que a peça vestibular e os documentos colacionados à inicial colocam, na espécie, questão plenamente embasada em acidente do trabalho. Inclusive na conclusão do laudo pericial (fls. 103), devidamente acostado aos autos, o médico perito relata que a parte autora "em 2004 trabalhando em uma Usina de cana ocorreu um acidente de trabalho quando bateu com uma cana no olho direito e imediatamente perdeu totalmente essa visão".

Pois bem. A teor do art. 109, I, da CR/88, as causas em que se discute benefício decorrente de acidente de trabalho não se inserem na competência da Justiça Federal.

Acerca da matéria, o C. STJ já pacificou seu entendimento, ao editar a Súmula nº 15, vazada nos seguintes termos: "*Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho*".

Vale lembrar que se considera acidente do trabalho aquele sofrido pelo segurado, ainda que fora do local e horário do trabalho, no percurso da residência para o local de serviço, ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção (art. 21, IV, "d", da Lei nº 8.213/91).

Dessa forma, tratando-se de ação derivada de acidente do trabalho, aflora a incompetência deste Tribunal ao julgamento do presente recurso.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: do STF (RE nº 345486/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 07/10/2003, DJ 24/10/2003); do STJ (Resp nº 782150/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 03/11/2005, DJ 28/11/2005) e desta Corte (AC nº 595302, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 08/03/2005, DJ 28/03/2005).

Portanto, com fulcro no art. 113, § 2º, do CPC, **NÃO CONHEÇO** da apelação e determino a remessa dos autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Dê-se ciência.

São Paulo, 18 de novembro de 2011.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 14199/2012

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0029808-02.2003.4.03.9999/SP
2003.03.99.029808-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : EDIRLANE CORREA DE MORAES e outros
: LEANDRO CORREIA BATISTA incapaz
: JESSICA CORREIA BATISTA incapaz
ADVOGADO : JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE BOTUCATU SP
No. ORIG. : 00.00.00049-5 4 Vr BOTUCATU/SP

DESPACHO

Intime-se pessoalmente a parte autora quanto à determinação contida no r. despacho de f. 131.
P.I.

São Paulo, 11 de novembro de 2011.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00002 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001467-65.2003.4.03.6183/SP
2003.61.83.001467-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LILIANE MAHALEM DE LIMA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : EDIVALDO FERREIRA BELEM
ADVOGADO : MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00014676520034036183 2V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

À vista da petição do autor juntada às fls. 230, diga o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS se há interesse em celebrar acordo nestes autos, no prazo de cinco (05) dias.

Intime-se.

São Paulo, 24 de novembro de 2011.

HÉLIO NOGUEIRA

Juiz Federal Convocado

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002775-03.2004.4.03.6119/SP

2004.61.19.002775-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RUBENS CALIXTO
APELANTE : JOAO LAURINDO DE LIMA
ADVOGADO : RITA DE CASSIA DOS REIS e outro
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

1. Fl. 335: Reconsidero o item "I" da decisão de folha 305, que determinou a remessa dos autos à UFOR para redistribuição, uma vez que cessou a convocação da Juíza Federal Cláudia Arruga para atuar neste Tribunal, na vaga decorrente da aposentadoria da E. Desembargadora Federal Eva Regina, que se encontrava impedida de apreciar e decidir sobre a informação autárquica de folha 303.

2. No que diz respeito ao petítório de folhas 308/333, no qual o causídico alega não ter a autarquia implantado corretamente a tutela antecipada concedida na sentença (fls. 226/242), observo que esta julgou parcialmente procedente o pedido, apenas para reconhecer parte do período trabalhado como especial (e não todos aqueles apontados à folha 308) e parte do labor como atividade comum e, ainda, julgar improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

Nesse sentido, a antecipação de tutela deferida apenas determinou que a autarquia procedesse ao enquadramento como especial do tempo nela reconhecido e também o cômputo dos períodos de atividade comum ali especificados (fl. 242).

Não houve determinação para implantação de qualquer benefício previdenciário.

Ademais, pretende agora o causídico a concessão da aposentadoria, levando em consideração um novo requerimento administrativo formulado, acrescentando-se tempo de contribuição do segurado a partir de 01.02.2007 (fl. 308).

Contudo, este fato não foi apreciado e, conseqüentemente, nem deferido, na tutela antecipada deferida à folha 242. Isto posto, indefiro o pedido deduzido às folhas 308/333.

Int.

São Paulo, 23 de novembro de 2011.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00004 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006689-77.2004.4.03.6183/SP

2004.61.83.006689-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE : GERALDO ANTONIO RODRIGUES
ADVOGADO : THIAGO RODRIGUES DOS SANTOS
: FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES DE OLIVEIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP

DESPACHO

À vista da petição do autor juntada às fls. 263, diga o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS se há interesse em celebrar acordo nestes autos, no prazo de cinco (05) dias.

Intime-se.

São Paulo, 24 de novembro de 2011.
HÉLIO NOGUEIRA
Juiz Federal Convocado

00005 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001060-88.2006.4.03.6107/SP
2006.61.07.001060-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE : DALVA EUNICE RAFFA
ADVOGADO : HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : TIAGO BRIGITE e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
No. ORIG. : 00010608820064036107 2 Vr ARACATUBA/SP

DESPACHO

Fls. 284/323: Ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS pelo prazo de cinco (05) dias.
Intime-se.

São Paulo, 25 de novembro de 2011.
HÉLIO NOGUEIRA
Juiz Federal Convocado

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023321-74.2007.4.03.9999/SP
2007.03.99.023321-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOAO DE SOUZA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : TANIESCA CESTARI FAGUNDES
No. ORIG. : 05.00.00134-9 1 Vr BIRIGUI/SP

DESPACHO

Vistos,

Tendo em vista a informação do falecimento do autor (fls. 432/434) intime-se seu advogado para se manifestar e se for o caso habilitar os herdeiros.

São Paulo, 23 de novembro de 2011.
Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012885-04.2007.4.03.6104/SP
2007.61.04.012885-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE : PEDRO PAULO SILVEIRA
ADVOGADO : LUIZ CARLOS LOPES e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Recebo a petição de fls. 51/76 como Agravo, que será levado a julgamento oportunamente.
Intime-se.

São Paulo, 22 de novembro de 2011.
HÉLIO NOGUEIRA
Juiz Federal Convocado

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003365-96.2007.4.03.6111/SP
2007.61.11.003365-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE : EVERTON AUGUSTO PEREIRA incapaz
ADVOGADO : JOSE CARLOS RUBIRA e outro
REPRESENTANTE : ROSELI BARBOSA PEREIRA
ADVOGADO : JOSE CARLOS RUBIRA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : BRUNO WHITAKER GHEDINE e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00033659620074036111 1 Vr MARILIA/SP

DESPACHO

Fls. 156/159: Ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS pelo prazo de cinco (05) dias.
Intime-se.

São Paulo, 24 de novembro de 2011.
HÉLIO NOGUEIRA
Juiz Federal Convocado

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003580-48.2007.4.03.6119/SP
2007.61.19.003580-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE : JUDITE BATISTA DE SOUSA
ADVOGADO : VALTER DE OLIVEIRA PRATES e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JONE FAGNER RAFAEL MACIEL e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00035804820074036119 2 Vr GUARULHOS/SP

DESPACHO

Fls. 175/177: Manifeste-se o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, no prazo de cinco (05) dias.
Intime-se.

São Paulo, 24 de novembro de 2011.
HÉLIO NOGUEIRA
Juiz Federal Convocado

00010 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002427-74.2007.4.03.6120/SP
2007.61.20.002427-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GUILHERME MOREIRA RINO GRANDO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : VANIA APARECIDA MERGI
ADVOGADO : ARNALDO MODELLI e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP

DECISÃO

Intime-se a autora, pessoalmente, para manifestar-se acerca da petição e documentos de fls. 117/124, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de revogação da antecipação da tutela deferida na r. sentença de fls. 70/71.

Intime-se.

São Paulo, 01 de dezembro de 2011.
HÉLIO NOGUEIRA
Juiz Federal Convocado

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037526-74.2008.4.03.9999/SP
2008.03.99.037526-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ALISSON FARINA AMARO DE SOUZA
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LUIZA BARROS TEIXEIRA

ADVOGADO : LUIS CLAUDIO LIMA

No. ORIG. : 07.00.00148-7 2 Vr ANDRADINA/SP

DESPACHO

Considerando a informação da parte Autora à fl. 131, expeça-se Ofício ao INSS para o cumprimento imediato da decisão de fls. 109/115.

Concedo o prazo máximo de 45 dias, a contar da data de intimação da Autarquia, para a implantação da Aposentadoria por Invalidez, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), retroativa à decisão (fls. 109/115) descumprida.

P.I.

São Paulo, 12 de dezembro de 2011.
Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0060155-42.2008.4.03.9999/SP
2008.03.99.060155-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MOISES RICARDO CAMARGO
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : GILMAR BALLESTEROS incapaz

ADVOGADO : FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO

REPRESENTANTE : JOAO FRANCISCO BALLESTEROS

No. ORIG. : 03.00.00104-2 2 Vr OLIMPIA/SP

DESPACHO

-Petição e documentos de fs. 262/264, em que o advogado nomeado a f. 8 comunica seu desligamento do Convênio da Assistência Judiciária Gratuita da OAB/SP - DPE/SP, em razão de nomeação em concurso público, bem assim a inviabilidade de permanecer representando o autor até decisão final da demanda.

-Intime-se, pessoalmente, a parte autora a regularizar sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, constituindo novo procurador, a fim de possibilitar o prosseguimento do feito.

-Dê-se ciência.

São Paulo, 11 de outubro de 2011.
CARLOS FRANCISCO
Juiz Federal Convocado

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010871-95.2008.4.03.6109/SP
2008.61.09.010871-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : JOSE LEITE FERREIRA
ADVOGADO : ANTONIO TADEU GUTIERRES e outro
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS

DESPACHO

Diante do pedido de desistência do processo à fl. 110, manifesta-se, no prazo de 20 dias, a Autarquia Previdenciária.
Intime-se.

São Paulo, 24 de novembro de 2011.
Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007972-60.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.007972-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOAO AMERICO LUPERINI
ADVOGADO : VERONICA TAVARES DIAS
No. ORIG. : 07.00.00111-4 2 Vr MIRANDOPOLIS/SP

DESPACHO

Fls. 53/59: Ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS pelo prazo de cinco (05) dias.
Intime-se.

São Paulo, 25 de novembro de 2011.
HÉLIO NOGUEIRA
Juiz Federal Convocado

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032573-33.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.032573-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOAO MARIA FERREIRA DE CASTILHO
ADVOGADO : MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI
No. ORIG. : 07.00.00060-8 1 Vr ANGATUBA/SP

DESPACHO

Fls. 115/126: Manifeste-se o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, no prazo de cinco (05) dias.
Intime-se.

São Paulo, 24 de novembro de 2011.
HÉLIO NOGUEIRA
Juiz Federal Convocado

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015794-05.2009.4.03.6183/SP
2009.61.83.015794-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE : MARTA MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO : RODRIGO TURRI NEVES e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUCIA PEREIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00157940520094036183 4V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 132/135: Ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS pelo prazo de cinco (05) dias.
Intime-se.

São Paulo, 25 de novembro de 2011.
HÉLIO NOGUEIRA
Juiz Federal Convocado

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017884-47.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.017884-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANA PAULA PEREIRA CONDE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : VICENTE LOURENCO FILHO
ADVOGADO : RODRIGO VICENTE FERNANDEZ
No. ORIG. : 07.00.00139-3 1 Vr JACAREI/SP

DECISÃO

Trata-se de Apelação interposta pelo INSS contra Sentença prolatada em 21.09.2009, que julgou parcialmente procedente o pedido formulado por Vicente Lourenço Filho, em Ação de Conhecimento por ele ajuizada em 21.09.2007, a fim de determinar a implantação em favor do autor, ora apelado, do auxílio-acidente, condenando a Autarquia, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do total apurado para as prestações vencidas até a data do *decisum* (fls. 120/122).

Em seu recurso, o INSS aduz que a parte autora não faz jus ao benefício que lhe fora concedido e requer seja decretada a total improcedência da demanda (fls. 131/138).

Subiram os autos, com Contrarrazões (fls. 144/151).

É o relatório.

Decido.

Da análise dos autos, verifica-se que o benefício em questão está relacionado, em verdade, a eventos decorrentes de acidente de trabalho, os quais teriam culminado em lesão suturada do tendão de Aquiles esquerdo.

No mesmo sentido, destaco as seguintes anotações do laudo pericial (fls. 97/103):

Periciando refere queda da própria altura em expediente de trabalho em novembro de 2006, com trauma direito em face posterior da perna esquerda, havendo dor súbita na panturrilha com perda da flexão plantar do pé esquerdo. [...]

A parte demandante, às fls. 34/35, questionou o *expert* acerca da possibilidade de existência denexo etiológico laboral com a doença ou lesão. Em resposta, manifestou-se o d. perito:

e) Pelo fato de estar descendo escada, sem história de trauma de grande impacto, transportando uma caixa de fraldas (aproximadamente 2Kg - de acordo com informações colhidas pelo periciando), provavelmente esta lesão é degenerativa que foi caracterizada como acidente de trabalho. Sim.

Dispõe o artigo 109, inciso I, da Constituição Federal:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, **exceto** as de falência, **as de acidentes de trabalho** e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (grifo meu)

Do acima transcrito, conclui-se que o processo em apreço foi encaminhado a este Tribunal por equívoco.

Sobre o tema, cumpre transcrever também o disposto na Súmula nº 15 do Superior Tribunal de Justiça:

Compete a Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.

Na esteira da Súmula em referência, destaco os seguintes precedentes:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

Trata-se de ação em que se discute a concessão de auxílio-acidente em decorrência de lesão no trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, conforme preceitua o art. 109, I, da Constituição. As alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45/2004 ao texto constitucional não trouxeram qualquer modificação, tampouco dúvida, sobre a manutenção da regra de exclusão de competência da Justiça Federal nas causas de natureza acidentária.

Outrossim, não houve ampliação da competência da Justiça do Trabalho para o processamento e julgamento das ações acidentárias ou revisionais dos benefícios já concedidos. Ao revés, permanece a competência residual da Justiça Estadual para os julgamentos que envolvam pretensões decorrentes de acidentes ou moléstias típicas das relações de trabalho. Precedentes do col. STF e da Terceira Seção desta corte Superior. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 6ª Vara Cível de Piracicaba/SP.

(STJ, Terceira Seção, Processo nº 2006.02.20193-0, CC 72075, Relator Juiz Federal Convocado Carlos Fernando Mathias, votação unânime, DJ em 08.10.2007, página 210)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA MATERIAL ABSOLUTA. ACIDENTE DO TRABALHO. JUSTIÇA ESTADUAL. APLICAÇÃO DO INCISO I DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

I. A norma constitucional excepciona a própria regra e retira do rol de atribuições da Justiça Federal o julgamento das causas pertinentes à matéria trabalhista, eleitoral, falências e acidentes do trabalho que foram atribuídas à Justiça do Trabalho, à Justiça Eleitoral e à Justiça Comum Estadual, respectivamente.

II. É irrelevante que o objeto da ação seja a concessão de auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez, auxílio-doença acidentário ou reabilitação profissional, pois a exceção constitucional é expressa e a competência, firmada em razão da matéria, abrange todos os seus desdobramentos e incidentes, que não perdem a natureza essencial de lide acidentária.

III. Agravo a que se nega provimento.

(TRF3, Sétima Turma, Processo 2008.03.00.001775-6, AI 323932, Relator Desembargador Federal Walter do Amaral, votação unânime, DJF3 em 05.02.2010, página 768)

Cumpre destacar, outrossim, o disposto na Súmula nº 501 do STF:

Compete à Justiça Ordinária Estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista.

Ante o exposto, evidenciado não se inserir na competência constitucional deste Tribunal as causas relativas a benefício relacionado a acidente do trabalho, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 14 de novembro de 2011.

Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029306-19.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.029306-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FELIPE ALEXANDRE DE MORAIS SOBRAL

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CESAR JOSE MURILHO

ADVOGADO : RODRIGO EUGENIO ZANIRATO

No. ORIG. : 07.00.00073-0 1 Vr SAO SIMAO/SP

DECISÃO

Trata-se de Apelação interposta pelo INSS e de Recurso Adesivo manejado pela parte autora, em Ação de Conhecimento ajuizada por César José Murilho em 15.06.2007, contra Sentença prolatada em 04.11.2009, que julgou procedente o pedido para condenar a autarquia a conceder ao demandante a aposentadoria por invalidez (fls. 141/145). Da análise dos autos, verifica-se que o benefício em questão está relacionado, em verdade, a eventos decorrentes de acidente de trabalho, os quais teriam gerado a artrose tibiotársica direita que aflige o autor. No mesmo sentido, destaco as seguintes anotações do laudo pericial (fls. 101/106):

Em janeiro de 1997 ao descer do trator trabalhando, sofreu fratura do tornozelo direito. Operado duas vezes, ficou com dor e edema no local.

[...]

B) da Reclamante

[...]

2 - O ilustre perito pode descrever qual lesão o autor apresenta ?

R - Artrose tibiotársica como sequela de fratura no tornozelo direito.

3 - Qual a causa da lesão ?

R - Trauma.

Dispõe o artigo 109, inciso I, da Constituição Federal:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (grifo meu)

Do acima transcrito, conclui-se que o processo em apreço foi encaminhado a este Tribunal por equívoco.

Sobre o tema, cumpre transcrever também o disposto na Súmula nº 15 do Superior Tribunal de Justiça:

Compete a Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.

Na esteira da Súmula em referência, destaco os seguintes precedentes:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

Trata-se de ação em que se discute a concessão de auxílio-acidente em decorrência de lesão no trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, conforme preceitua o art. 109, I, da Constituição. As alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45/2004 ao texto constitucional não trouxeram qualquer modificação, tampouco dúvida, sobre a manutenção da regra de exclusão de competência da Justiça Federal nas causas de natureza acidentária.

Outrossim, não houve ampliação da competência da Justiça do Trabalho para o processamento e julgamento das ações acidentárias ou revisionais dos benefícios já concedidos. Ao revés, permanece a competência residual da Justiça Estadual para os julgamentos que envolvam pretensões decorrentes de acidentes ou moléstias típicas das relações de trabalho. Precedentes do col. STF e da Terceira Seção desta corte Superior. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 6ª Vara Cível de Piracicaba/SP.

(STJ, Terceira Seção, Processo nº 2006.02.20193-0, CC 72075, Relator Juiz Federal Convocado Carlos Fernando Mathias, votação unânime, DJ em 08.10.2007, página 210)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA MATERIAL ABSOLUTA. ACIDENTE DO TRABALHO. JUSTIÇA ESTADUAL. APLICAÇÃO DO INCISO I DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

I. A norma constitucional excepciona a própria regra e retira do rol de atribuições da Justiça Federal o julgamento das causas pertinentes à matéria trabalhista, eleitoral, falências e acidentes do trabalho que foram atribuídas à Justiça do Trabalho, à Justiça Eleitoral e à Justiça Comum Estadual, respectivamente.

II. É irrelevante que o objeto da ação seja a concessão de auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez, auxílio-doença acidentário ou reabilitação profissional, pois a exceção constitucional é expressa e a competência, firmada em razão da matéria, abrange todos os seus desdobramentos e incidentes, que não perdem a natureza essencial de lide acidentária.

III. Agravo a que se nega provimento.

(TRF3, Sétima Turma, Processo 2008.03.00.001775-6, AI 323932, Relator Desembargador Federal Walter do Amaral, votação unânime, DJF3 em 05.02.2010, página 768)

Cumpra-se destacar, outrossim, o disposto na Súmula nº 501 do STF:

Compete à Justiça Ordinária Estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista.

Ante o exposto, evidenciado não se inserir na competência constitucional deste Tribunal as causas relativas a benefício relacionado a acidente do trabalho, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 22 de novembro de 2011.

Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0045917-47.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.045917-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : JOSE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DHAIANNY CANEDO BARROS FERRAZ
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WAGNER ALEXANDRE CORREA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 09.00.00088-1 1 Vr APIAI/SP
DESPACHO

Intime-se pessoalmente a parte autora, assim como seu procurador, para que cumpra o despacho à fl. 45, no prazo de 30 (trinta) dias.
Dê-se ciência.

São Paulo, 21 de novembro de 2011.

Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

00020 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0046533-22.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.046533-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RUBENS CALIXTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RAFAEL DUARTE RAMOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OLGA ALVES ANTONIO
ADVOGADO : SERGIO HENRIQUE PACHECO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRETOS SP
No. ORIG. : 10.00.00131-3 2 Vr BARRETOS/SP
DESPACHO

Oficie-se ao INSS, requisitando cópia integral do processo administrativo referente ao benefício nº 0602124972 (beneficiária Olga Alves Antonio), no prazo de 10 (dias) dias.
Intimem-se.

São Paulo, 07 de dezembro de 2011.

RUBENS CALIXTO
Juiz Federal Convocado

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006259-55.2010.4.03.6106/SP
2010.61.06.006259-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : LAERTE GONCALVES DIAS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : VICENTE PIMENTEL e outro
No. ORIG. : 00062595520104036106 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DESPACHO

Fls. 79/81: Ciência ao autor da implantação do benefício previdenciário a seu favor, pelo prazo de cinco (05) dias. Intime-se.

São Paulo, 24 de novembro de 2011.
HÉLIO NOGUEIRA
Juiz Federal Convocado

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031030-48.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.031030-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado RUBENS CALIXTO
AGRAVANTE : DORIS PIZZA PEIXOTO DE ARAUJO e outro
: DEISE RODRIGUES PIZA MAURICIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : CESAR AUGUSTO MAZZONI NEGRAO
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AVARE SP
No. ORIG. : 10.00.00306-1 1 Vr AVARE/SP

DESPACHO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por DORIS PIZZA PEIXOTO DE ARAUJO e outro contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Avaré que, em execução de sentença, diante da certidão de óbito acostada às fls. 296, anulou os atos processuais a partir da fls. 285 e determinou a citação da autarquia, nos termos do artigo 1057 do CPC.

Ainda, tendo o autor falecido, considerando que não havia autorização judicial para levantamento do depósito efetivado em seu favor, deixou de determinar, por enquanto, sua devolução, aguardando a solução do incidente de habilitação das agravantes. Todavia, condenou-as a pagar multa ao Estado, estipulada em 1% sobre o valor levantado, atualizado segundo DEPRE/TJ, no prazo de 10 (dez) dias, por entender que o expediente delas, levantando valores em processo no qual não são partes, sem autorização do Juízo, atentou contra a dignidade e autoridade da jurisdição, reclamando punição nos termos dos artigos 14, 17 e 18 do CPC.

Sustenta a parte agravante, em síntese, a impossibilidade de interpor o recurso com as peças necessárias pelo fato dos autos encontrarem-se indisponíveis, encontrando-se conclusos desde a data da publicação. No mérito, sustenta que no ano de 2010 houve depósito e levantamento do valor depositado em favor do autor, Sr. Henrique Pizza. Entretanto, depois disso, os procuradores, ora atuantes no feito, vieram a saber do seu falecimento no ano de 2005. Sendo assim, foi pago o valor recebido às sucessoras, as quais lhes outorgaram procuração para habilitação no feito. Assim, alega que, como ainda não houve habilitação, as sucessoras, pessoas pacatas e de reputação ilibada, não fazem parte do processo e, em razão disso, não podem sofrer condenação, bem como que, sem violação ao contraditório e à ampla defesa, não configura o ato delas atentatório à dignidade da justiça. Interposto o recurso no prazo recursal, requer a concessão de prazo para a juntada das peças faltantes, a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso. Distribuído o agravo a minha relatoria, antes de sua análise, sobreveio petição da parte recorrente, juntando o traslado das peças do processo original.

Relatado, passo à análise do recurso.

Não está caracterizada a preclusão consumativa, que impede a juntada posterior das peças faltantes, se ocorrida justa causa, na forma dos §§1º e 2º, do artigo 183, do Código de Processo Civil, que impediu a prática do ato pela parte interessada por si ou por mandatário.

Da análise dos autos, verifico que, disponibilizada a decisão recorrida em 14.09.11, conforme notícia o extrato de andamento dos autos principais juntado ao presente, nesta data os autos encontravam-se conclusos (fls. 06/07).

Nem por isso, necessariamente, o acesso aos autos para obter cópia das peças necessárias à instrução do presente resta impossibilitado pela parte interessada.

Todavia, não se afigurando razoável impor à parte a produção de prova negativa, e com o fim de não prejudicar eventual direito da parte agravante, requisitem-se, previamente, informações ao Juízo de origem, nelas devendo constar a data e prazo da conclusão, especificando, se tal impossibilitou o acesso aos autos pelos procuradores das agravantes, para fins de extração de cópias para a interposição do recurso, no prazo recursal, e, por fim, caso isso tenha ocorrido, desde quando obtiveram "vista" dos autos.

Oficie-se e, após, tornem conclusos.

Int.

São Paulo, 07 de dezembro de 2011.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033188-76.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.033188-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HÉLIO NOGUEIRA

AGRAVANTE : CONCEICAO VAZ DE ALMEIDA

ADVOGADO : ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE AVARE SP

No. ORIG. : 08.00.00097-6 2 Vr AVARE/SP

DESPACHO

Preliminarmente, solicitem-se informações ao MM. Juízo "a quo". Oportunamente, tornem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 09 de dezembro de 2011.

HÉLIO NOGUEIRA

Juiz Federal Convocado

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0034523-33.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.034523-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS

AGRAVANTE : MARIO SERAFIM

ADVOGADO : CARLOS EDUARDO FERREIRA e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP

No. ORIG. : 00404381220104036301 5V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MARIO SERAFIM em face da r. decisão (fls. 23/25) em que o Juízo Federal da 5ª Vara Previdenciária de São Paulo-SP declarou a incompetência absoluta da Justiça Federal para julgar a demanda subjacente, determinando a remessa do feito "a uma das Varas de Acidente de Trabalho de São Paulo/Capital" (fl. 24).

Alega-se, em síntese, que o feito subjacente deve ser apreciado pela Justiça Federal, pois teria natureza previdenciária (e não acidentária). Aduz-se que, conforme consta do laudo elaborado pelo perito judicial, a incapacidade não foi desencadeada a partir de um acidente ocorrido em 1990, mas sim teria surgido apenas em 12.11.2010 (fl. 07), em razão de agravamento de doença (e não de acidente).

É o relatório.

Tendo em vista que não há nos autos notícia de que tenha sido deferido o benefício da Assistência Judiciária Gratuita nos autos subjacentes, intime-se a parte agravante para que, no prazo de cinco dias, regularize o recolhimento das custas processuais e do porte de remessa e retorno dos autos (vide certidão à fl. 39), ou para que apresente pedido de concessão

de Justiça Gratuita, nos termos do art. 4º, *caput*, da Lei n.º 1.060, de 05.02.1950, acompanhado de declaração de pobreza. Após, tornem os autos conclusos.

São Paulo, 14 de novembro de 2011.
Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0034987-57.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.034987-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GUSTAVO DUARTE NORI ALVES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : BRAZ DE ALMEIDA PINTO
ADVOGADO : JULIO CESAR RIBEIRO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ATIBAIA SP
No. ORIG. : 96.00.02803-4 3 Vr ATIBAIA/SP

DESPACHO

Preliminarmente, solicitem-se informações ao MM. Juízo "a quo". Oportunamente, tornem conclusos.
Intime-se.

São Paulo, 21 de novembro de 2011.
HÉLIO NOGUEIRA
Juiz Federal Convocado

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0035779-11.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.035779-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : OLINDA ROSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : HIROSI KACUTA JUNIOR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO SP
No. ORIG. : 11.00.00116-1 1 Vr CAPAO BONITO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a decisão juntada por cópia reprográfica às fls. 19, proferida nos autos de ação objetivando o restabelecimento do benefício Auxílio-Doença ajuizada por OLINDA ROSA DE OLIVEIRA. A decisão agravada concedeu a antecipação da tutela.

Irresignado pleiteia o agravante a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Com efeito, à vista da edição da Lei nº 11.187 de 19.10.2005, ora em vigor, a qual veio dar nova interpretação acerca da interposição dos Agravos de Instrumento e Retido, entendo que o presente Recurso não deve prosseguir na forma em que interposto.

Nesse sentido, observo que a Lei 11.187/2005 veio tornar mais rígida a anterior orientação da Lei nº 10.352/2001, haja vista que nas condições em que especifica, a retenção do recurso de Agravo, a partir de sua vigência, não é mais mera faculdade do julgador, mas imposição legal.

Depreende-se do *decisum* ora impugnado e dos documentos acostados a estes autos que, *in casu*, o *periculum in mora* milita a favor da agravada.

Assim, entendo que a decisão agravada não é suscetível de causar ao Agravante lesão grave e de difícil reparação e nem se enquadra nas demais previsões do artigo 522 do Código de Processo Civil em sua nova redação, *in verbis*:

"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da

apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Diante do exposto, **converto este Agravo de Instrumento em Agravo Retido**, na forma disposta pelo artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei 11.187/2005.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juiz da causa, com as anotações e cautelas de praxe.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 25 de novembro de 2011.

HÉLIO NOGUEIRA

Juiz Federal Convocado

00027 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0036642-64.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.036642-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado RUBENS CALIXTO

AGRAVANTE : JOSIANI BIZERRA CALDEIRA

ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO MACEDO

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VALERIA DE SOUZA MARTINS BRAGA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BILAC SP

No. ORIG. : 11.00.00020-0 1 Vr BILAC/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOSIANI BIZERRA CALDEIRA contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Bilac que, em ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando ao estabelecimento do benefício de auxílio-doença, em relação ao pedido de tutela antecipada, postergou sua apreciação por ocasião da sentença e, analisado o laudo apresentado por oncologista, verificada a necessidade de nova perícia, deferiu a realização de avaliação psiquiátrica na autora.

Sustenta a parte agravante, em síntese, que cumpriu os requisitos para o deferimento da medida, haja vista a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação de incapacidade, pois consta do feito laudo conclusivo a respeito. Aduz também que, não obstante isso, deve ser feita também nova perícia por médicos que possuam especialidade técnica na área de cardiologia e ortopedia.

Entendo lícito que o juiz, concluindo pela necessidade de uma maior dilação probatória para a verificação do direito alegado, postergue a análise do pedido antecipatório, não podendo o tribunal concedê-la, em substituição ao juiz de primeiro grau, salvo se evidentes os danos graves que possam resultar da decisão e os pressupostos da tutela antecipada. "In casu", a documentação juntada demonstra que, no processo principal, foi realizado laudo pericial oficial, o qual atestou que a parte agravante é incapaz (fls. 52/540).

Dessa forma, restou demonstrada a verossimilhança das alegações da parte autora, pressuposto para a antecipação dos efeitos da tutela, bem como o perigo de dano, diante da situação acima descrita, associada ao caráter alimentar do benefício visado.

Neste contexto, em que foi comprovada a configuração dos requisitos necessários para o deferimento da antecipação de tutela, a decisão agravada enseja dano a parte autora e, assim, excepcionalmente, deve ser concedido neste recurso o provimento antecipado.

Por outro lado, não há necessidade de perícia a ser realizada por ortopedista ou cardiologista.

Isto porque não há nos autos quaisquer provas de tratamento com médicos ortopedista e cardiologista, nem há sequer informação a respeito de medicação por eles prescrita. Ainda, realizada a perícia, o perito médico oficial, oncologista, manifestou-se, de acordo com os problemas diagnosticados, tão-somente, no sentido da necessidade da verificação do quadro psíquico da parte recorrente.

Destarte, concedo parcialmente a antecipação da tutela recursal, nos termos do inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil, para o fim de determinar, por ora, o estabelecimento do benefício, a partir da intimação desta decisão. Comunique-se o Juízo "a quo" para as providências cabíveis.

Intime-se a parte agravada para resposta, nos termos do inciso V do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 13 de dezembro de 2011.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00028 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0037121-57.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.037121-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado RUBENS CALIXTO
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DANILO CHAVES LIMA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : NAIR TARDIOLI CURVELO
ADVOGADO : REGIS OLIVIER HARADA e outro
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00030942420114036119 2 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra a decisão do Juízo Federal da 2ª Vara de Guarulhos/SP que, em ação ajuizada por NAIR TARDIOLI CURVELO para concessão de amparo social ao idoso, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, deferiu a esta o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurídica.

Sustenta a parte agravante, em síntese, a ausência de prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado, pois a parte autora, em razão da renda familiar não faz jus ao benefício em questão.

A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional.

Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para a antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida. Segundo a Lei nº 8.742/93, é devido o benefício assistencial ao idoso que não exerça atividade remunerada e ao portador de deficiência, incapacitado para a vida independente e para o trabalho, desde que possuam renda familiar mensal *per capita* inferior a 1/4 do salário mínimo, não estejam vinculados a regime de previdência social, não recebam benefício de espécie alguma.

Quanto à condição de miserabilidade, a exigência de que a renda familiar *per capita* seja inferior a 1/4 do salário mínimo tem caráter meramente objetivo, podendo o julgador, mediante a aferição de outros meios de prova, avaliar a condição de miserabilidade do necessitado, formando sua convicção por meio da livre apreciação das provas.

Dessa forma, para a concessão do benefício cabe ainda observar, quando for o caso: a) a delimitação do núcleo familiar ao rol trazido pelo artigo 16 da Lei nº 8.213/91; b) a exclusão dos rendimentos previstos no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003; c) a constitucionalidade do artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, interpretando-o no contexto constitucional e legal de forma sistemática e teleológica.

In casu, a análise prévia destes autos mostra ter sido elaborado o estudo social (fls. 62/66).

O estudo social revela que a parte agravada (72 anos) reside com o cônjuge (80 anos), que recebe aposentadoria no valor mínimo, em imóvel, construído em alvenaria, de sua propriedade, embora ainda não se encontre totalmente regularizada a documentação comprobatória disso. A casa possui 02 dormitórios, sala e cozinha subdividida em copa e banheiro e é guarnecida de mobiliários, dentre eles, geladeira, raque e duas televisões.

Dessa forma, não restou demonstrada a verossimilhança das alegações da parte autora quanto à comprovação do requisito da miserabilidade, pressuposto para a antecipação dos efeitos da tutela.

Processe-se, destarte, com o efeito suspensivo, para dispensar a autarquia, por ora, de implantar o benefício assistencial. Comunique-se esta decisão ao Juízo *a quo*, para as providências cabíveis.

Intime-se a parte a agravada para resposta, nos termos do inciso V do artigo 527 do Código de Processo Civil.

É desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal por ausência de interesse que a justifique.

Int.

São Paulo, 16 de dezembro de 2011.

RUBENS CALIXTO
Juiz Federal Convocado

00029 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0037524-26.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.037524-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE : NELSON PACHECO e outros
: MANOEL LEONEL LEITE
: OSVALDO DIOLINDO PARENTE

: JOSE MANOEL DE SOUSA BORGES
: NESTOR LEITE
ADVOGADO : LUCIANA CONFORTI SLEIMAN e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00014833820114036183 4V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Preliminarmente, solicitem-se informações ao MM. Juízo "a quo". Oportunamente, tornem conclusos.
Intime-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2011.

HÉLIO NOGUEIRA

Juiz Federal Convocado

00030 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0037772-89.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.037772-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PEDRO DE PAULA LOPES ALMEIDA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : MARIA DE FATIMA SEBASTIAO
ADVOGADO : RENATA DE ARAUJO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI MIRIM SP
No. ORIG. : 11.00.00121-4 3 Vr MOGI MIRIM/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a decisão juntada por cópia reprográfica às fls. 53, proferida nos autos de ação objetivando o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença ajuizada por MARIA DE FATIMA SEBASTIÃO. A decisão agravada deferiu a antecipação da tutela para determinar o restabelecimento do benefício supra a favor da agravada.

Irresignado pleiteia o agravante a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

À luz desta cognição sumária, entendo presentes os pressupostos autorizadores do efeito suspensivo requerido.

Acerca da concessão da antecipação da tutela, assim dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil e seus incisos, *verbis*:

"Art. 273 - O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: (grifei)

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou

II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu."

Com efeito, a atual incapacidade laborativa da agravada é matéria controversa nos autos, razão pela qual, tão-somente após a realização de prova mais acurada, o que se dará durante a instrução do feito, a antecipação da tutela poderá ser deferida ou não, caso a parte entenda que deva reiterar o pedido nesse sentido, sendo certo que os documentos acostados aos autos não sugerem, para fins de antecipação da tutela, o restabelecimento do Auxílio-Doença.

Destarte, em havendo a necessidade de dilação probatória, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a antecipação da tutela deferida na decisão ora impugnada.

Diante do exposto, concedo o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao MM. Juízo "a quo".

Cumpra-se, outrossim, o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil, intimando-se o agravado para resposta no prazo legal.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2011.

HÉLIO NOGUEIRA

Juiz Federal Convocado

00031 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0037775-44.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.037775-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado RUBENS CALIXTO
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PEDRO DE PAULA LOPES ALMEIDA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : TEREZINHA DE JESUS LOPES GUARIZO
ADVOGADO : ALEXANDRE JOSE CAMPAGNOLI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI MIRIM SP
No. ORIG. : 11.00.05850-1 1 Vr MOGI MIRIM/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Mogi Mirim/SP que, deferiu o pedido de tutela antecipada, determinando o estabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Sustenta a parte agravante, em síntese, a ausência dos pressupostos para o deferimento da medida, não existindo prova inequívoca da alegada incapacidade. Aduz também, existir o perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, nos termos da Lei 8.437/92 e 9.494/97. Por fim, pede a concessão do efeito suspensivo e, ao final, provimento do recurso. A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.

"*In casu*", o INSS juntou ao presente o laudo da perícia médica que não reconheceu a incapacidade para a atividade da parte autora (fls. 64/66).

Por outro lado, uma análise prévia dos autos mostra que não há laudo médico oficial, sendo que a prova da incapacidade da parte recorrida, não foi colhida sob o crivo do contraditório.

Assim, a ausência de prova inequívoca acerca da incapacidade, impede o acolhimento do pleito.

A par disso, obviamente, nada obsta que, após perícia judicial, o Juízo de origem conclua em sentido contrário.

Destarte, concedo o efeito suspensivo ao recurso, nos termos do inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil, para dispensar a autarquia de estabelecer, por ora, o benefício previdenciário em questão.

Comunique-se ao Juízo "a quo", para as providências cabíveis.

Intime-se a parte agravada para resposta, nos termos do inciso V do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 15 de dezembro de 2011.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00032 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0037851-68.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.037851-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado RUBENS CALIXTO
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ELIANA COELHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : LUIZ CLAUDIO LOURENCO
ADVOGADO : LUCIANO MARIANO GERALDO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CRUZEIRO SP
No. ORIG. : 11.00.08735-5 1 Vr CRUZEIRO/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Cruzeiro/SP que, deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando a concessão do benefício de auxílio-doença.

Sustenta a parte agravante, em síntese, a falta de interesse de agir pelo fato de não constar prévio requerimento na via administrativa do benefício, a ausência de prova inequívoca da alegada incapacidade e o perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

De início, podendo ser alegada em contestação, a questão da falta de interesse de agir não foi analisada pelo juízo *a quo* e, desse modo, o seu conhecimento representaria supressão de instância.

A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.

"*In casu*", uma análise prévia dos autos mostra que não há laudo médico oficial que comprove a incapacidade da parte agravante para o trabalho.

Ademais, a prova de sua incapacidade não foi colhida sob o crivo do contraditório.

Assim, a ausência de prova inequívoca acerca da incapacidade, impede o acolhimento do pleito.

A par disso, obviamente, nada obsta que, após a perícia judicial, o Juízo de origem conclua em sentido contrário.

Destarte, concedo o efeito suspensivo ao recurso, nos termos do inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil, para dispensar a autarquia de estabelecer, por ora, o benefício previdenciário em questão.

Comunique-se ao Juízo "a quo", para as providências cabíveis.

Intime-se a parte agravada para resposta, nos termos do inciso V do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 15 de dezembro de 2011.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014779-28.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.014779-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HÉLIO NOGUEIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JULIANA YURIE ONO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : SEVERINA ADELINA DA SILVA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : CONRADO DE SOUZA FRANCO (Int.Pessoal)

No. ORIG. : 10.00.00068-9 1 Vr ILHA SOLTEIRA/SP

DESPACHO

Ciência à parte autora da petição do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS às fls. 72, onde o mesmo informa a impossibilidade de realização de acordo nestes autos, pelo prazo de cinco (05) dias.

Intime-se.

São Paulo, 01 de dezembro de 2011.

HÉLIO NOGUEIRA

Juiz Federal Convocado

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030197-06.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.030197-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HÉLIO NOGUEIRA

APELANTE : JOSE ROBERTO PIMENTEL

ADVOGADO : ADRIANA TAVARES DE OLIVEIRA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VANESSA DE OLIVEIRA RODRIGUES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 05.00.00222-1 2 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

DESPACHO

Fls. 156/163: Ciência às partes pelo prazo de cinco (05) dias.

Intime-se.

São Paulo, 24 de novembro de 2011.

HÉLIO NOGUEIRA

Juiz Federal Convocado

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 14215/2012

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011125-70.1990.4.03.6183/SP
90.03.041053-4/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Giselle França
APELANTE : VERA VICHROVA MACHAC
ADVOGADO : ADELINO ROSANI FILHO
SUCEDIDO : ROBERT MACHAC falecido
APELADO : Instituto Nacional de Previdência Social INPS
ADVOGADO : FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI
No. ORIG. : 90.00.11125-0 21 Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO
Vistos, etc.

Converto o julgamento em diligência determinando a remessa dos autos à Contadoria Judicial para que informe se os cálculos acolhidos pelo juízo monocrático espelham os comandos inscritos no título executivo, considerando a prova documental acostada aos autos e a legislação de regência.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de novembro de 2011.

Giselle França

Juíza Federal Convocada

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002374-38.2003.4.03.6119/SP
2003.61.19.002374-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO
APELANTE : MARGARIDA MACEDO DOS SANTOS ARAUJO
ADVOGADO : LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se o INSS para que, no prazo de 15 (dez), dias, junte-se aos autos o processo administrativo, no qual foi concedido o benefício à parte autora, informado à f. 147.

Publique-se

São Paulo, 14 de novembro de 2011.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000100-67.2004.4.03.6119/SP
2004.61.19.000100-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CAROLINA FERNANDES DOS ANJOS e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : LUCI BUENO DA COSTA

ADVOGADO : LEOPOLDINA DE LURDES X DE MEDEIROS e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
DESPACHO

Manifestem-se os requerentes de fls. 257/268 acerca da petição do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS às fls. 273/274, providenciando o quanto ali requerido, no prazo de trinta (30) dias.
Intime-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2011.
LEIDE POLO
Desembargadora Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005578-36.2006.4.03.6103/SP
2006.61.03.005578-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE : GILSON DE CASSIA MARQUES DE CARVALHO
ADVOGADO : ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO
Fls. 119/127: Ciência às partes pelo prazo de cinco (05) dias.
Intime-se.

São Paulo, 21 de novembro de 2011.
HÉLIO NOGUEIRA
Juiz Federal Convocado

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001970-64.2006.4.03.6124/SP
2006.61.24.001970-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : LURDES DE SOUZA PANISSO
ADVOGADO : CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA e outro

DESPACHO
Conforme se verifica do laudo médico pericial de fs. 59/62, a requerente padece de enfermidade mental, diagnosticada como doença de Alzheimer, o que demanda a designação de representante legal ou nomeação de curador especial à promotente (arts. 8º e 9º, I, do CPC).
Dessa forma, determino a intimação da parte autora para que regularize sua representação processual, suprimindo sua incapacidade constatada, no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 16 de novembro de 2011.
CARLOS FRANCISCO
Juiz Federal Convocado

00006 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002130-80.2006.4.03.6127/SP
2006.61.27.002130-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA DE LUCCA

ADVOGADO : PEDRO ALVES DOS SANTOS e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00021308020064036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DESPACHO

Fls. 330: Ciência à parte autora da petição do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS informando a impossibilidade de celebrar acordo nestes autos, pelo prazo de cinco (05) dias.

Intime-se.

São Paulo, 21 de novembro de 2011.

HÉLIO NOGUEIRA
Juiz Federal Convocado

00007 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0007874-82.2006.4.03.6183/SP
2006.61.83.007874-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
PARTE AUTORA : ANTONIO PEREIRA DIAS
ADVOGADO : DINALVA GONCALVES FERREIRA e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00078748220064036183 2V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Fls. 267/268: Considerando que a antecipação da tutela foi expressamente indeferida na r. sentença de fls. 255/259, aguarde-se o oportuno julgamento do feito.

Intime-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2011.

LEIDE POLO
Desembargadora Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017284-31.2007.4.03.9999/SP
2007.03.99.017284-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LAURO ALESSANDRO LUCCHESE BATISTA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ISRAEL VIEIRA incapaz
ADVOGADO : SILVIO JOSE TRINDADE
REPRESENTANTE : MARLENE VIEIRA FERREIRA
ADVOGADO : SILVIO JOSE TRINDADE
No. ORIG. : 04.00.00029-7 1 Vr MONTE APRAZIVEL/SP
DESPACHO
Manifeste-se o INSS quanto ao alegado na petição de fls. 189/192. Prazo: 10 dias.

Após, tornem os autos conclusos para a apreciação do Agravo Legal.

Intime-se.

São Paulo, 10 de novembro de 2011.

Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000183-89.2008.4.03.6007/MS
2008.60.07.000183-0/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE : EVA ESTELITA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JOHNNY GUERRA GAI e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOAO BATISTA MARTINS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00001838920084036007 1 Vr COXIM/MS

DECISÃO
Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela autora EVA ESTELITA DE OLIVEIRA contra a sentença proferida nos autos de ação objetivando a concessão de Amparo Social ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. A sentença julgou improcedente o pedido formulado na exordial (fls. 133/136).

Às fls. 159/160 requer a autora a antecipação da tutela.

No entanto, com o exercício da cognição exauriente, *in casu* sentença improcedente (fls. 133/136), não há como deferir-se a antecipação da tutela se a mesma não for compatível com o julgamento exauriente da demanda.

Diante do exposto, indefiro a antecipação da tutela requerida às fls. 159/160.

No mais, aguarde-se o oportuno julgamento do feito.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 21 de novembro de 2011.

HÉLIO NOGUEIRA
Juiz Federal Convocado

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002327-54.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.002327-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA ROSA DA SILVA MALAQUIAS
ADVOGADO : LUCIANO ANGELO ESPARAPANI
No. ORIG. : 07.00.00112-5 1 Vr PALMEIRA D OESTE/SP

DESPACHO

Fls. 124/126: Anote-se com as cautelas de praxe.

Intime-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2011.

LEIDE POLO
Desembargadora Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027843-76.2009.4.03.9999/MS
2009.03.99.027843-9/MS

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CAROLINA ARANTES NEUBER
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : LUZIMAR VITORIO BATISTA
ADVOGADO : MILTON JORGE DA SILVA
No. ORIG. : 08.00.00231-7 1 Vr DEODAPOLIS/MS

DESPACHO

-Converto o julgamento em diligência.

-Trata-se de ação ajuizada por Luzimar Vitorio Batista em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão de benefício assistencial a pessoa deficiente.

-Julgado procedente o pedido, o INSS apelou e, neste Tribunal, o Ministério Público Federal requereu a conversão do julgamento em diligência para realização de perícia médica.

-Juntado o laudo médico pericial, os autos foram novamente remetidos a este Tribunal, sem intimação das partes para se manifestarem acerca da aludida prova.

-Dessa forma, a fim de que se evite futura nulidade, com espeque no art. 515, § 4º, do CPC, determino a intimação da parte autora e do INSS, para que se manifestem acerca da perícia médica (fs. 111/113), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

-Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos à conclusão, para julgamento do recurso.

-Dê-se ciência.

São Paulo, 18 de novembro de 2011.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040280-52.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.040280-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LEILA ABRAO ATIQUÊ

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CECILIA DOS SANTOS RAMOS

ADVOGADO : BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO

No. ORIG. : 07.00.00015-5 1 Vr SAO MIGUEL ARCANJO/SP

DESPACHO

À vista da petição da autora às fls. 123, diga o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS se há interesse em celebrar acordo nestes autos, no prazo de cinco (05) dias.

Intime-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2011.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000175-78.2009.4.03.6007/MS

2009.60.07.000175-5/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado HÉLIO NOGUEIRA

APELANTE : JOSE FRANCISCO CAMURCI

ADVOGADO : JOHNNY GUERRA GAI e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOAO BATISTA MARTINS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00001757820094036007 1 Vr COXIM/MS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo autor JOSE FRANCISCO CAMURCI contra a sentença proferida nos autos de ação objetivando a concessão de Auxílio-Doença c.c. Aposentadoria por Invalidez ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. A sentença julgou improcedente o pedido formulado na exordial (fls. 102/104).

Às fls. 119/120 requer o autor a antecipação da tutela.

No entanto, com o exercício da cognição exauriente, *in casu* sentença improcedente (fls. 102/104), não há como deferir-se a antecipação da tutela se a mesma não for compatível com o julgamento exauriente da demanda.

Diante do exposto, indefiro a antecipação da tutela requerida às fls. 119/120.

No mais, aguarde-se o oportuno julgamento do feito.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 21 de novembro de 2011.

HÉLIO NOGUEIRA
Juiz Federal Convocado

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005718-07.2010.4.03.6111/SP
2010.61.11.005718-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : MARILENA MARRA MOTA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO FERNANDES
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE ADRIANO RAMOS e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00057180720104036111 2 Vr MARILIA/SP

DESPACHO

Fls. 127/141: Manifeste-se o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, no prazo de cinco (05) dias.
Intime-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2011.

LEIDE POLO
Desembargadora Federal

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021226-56.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.021226-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE : CELIO FERRAZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIA ISABEL SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITAPETININGA SP
No. ORIG. : 11.00.00047-3 3 Vr ITAPETININGA/SP

DECISÃO

Vistos.

Primeiramente, à vista da certidão de fls. 148, observo que o agravante é beneficiário da justiça gratuita (fls. 121). No mais, trata-se de Agravo de Instrumento interposto por CÉLIO FERRAZ DE OLIVEIRA contra a decisão juntada por cópia reprográfica às fls. 147, proferida nos autos de ação objetivando a Averbação e Conversão de Tempo Especial em Comum c.c. Concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, que indeferiu a realização de prova pericial para comprovação da especialidade das atividades exercidas por ele como pedreiro.

Pleiteia o agravante a antecipação da tutela recursal, deferindo-se a realização da perícia acima referida.

À luz desta cognição sumária, entendo ausentes os pressupostos autorizadores da cautela pretendida.

Com efeito, o artigo 125 do Código de Processo Civil estabelece que ao magistrado compete a condução do processo, não estando o mesmo obrigado a decidir a lide conforme o que for pleiteado pelas partes, mas sim, conforme o seu livre convencimento, com base nos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e legislação que entender aplicável ao caso.

Destarte, por ser o juiz o destinatário da prova, cabe a ele aferir a necessidade ou não de realização de perícia nos autos, não obstante o mesmo não esteja adstrito ao laudo pericial, podendo, para formar o seu convencimento, valer-se de outros elementos de prova existentes no feito.

Nesse diapasão, entendo que o MM. Juiz "a quo" decidiu com a observância do princípio do livre convencimento do magistrado, não ensejando, quanto a esse tema, a tutela liminarmente requerida.

Não vislumbro, outrossim, a ocorrência do alegado "*periculum in mora*" a justificar a antecipação dos efeitos da tutela (art. 558 do CPC), uma vez que, ao revés do afirmado pelo agravante, o indeferimento de produção de prova pericial não conduzirá automaticamente ao não deferimento da prestação previdenciária pretendida.

Diante do exposto, indefiro a antecipação da tutela recursal.

Comunique-se ao Juízo "a quo".

Intime-se o Agravado para resposta nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

São Paulo, 29 de novembro de 2011.

HÉLIO NOGUEIRA

Juiz Federal Convocado

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032386-78.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.032386-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado RUBENS CALIXTO

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ARTHUR OLIVEIRA DE CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : JAIRO FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO : GISELDA FELICIA FABIANO AGUIAR E SILVA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUAIRA SP

No. ORIG. : 00.00.01349-4 1 Vr GUAIRA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Guaira/SP, que determinou o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez, concedido judicialmente, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação da autarquia, sob pena de multa diária no valor correspondente a 1/3 (um terço) do salário mínimo por dia de atraso.

Sustenta a parte agravante, em síntese, que, transitada em julgado a sentença de procedência do pedido, proferida no processo de conhecimento, houve a implantação da aposentadoria por invalidez, bem como a execução dos atrasados devidos, julgada extinta. Contudo, depois disso, a parte autora submeteu-se a perícia na via administrativa, na qual foi constatada a recuperação da sua capacidade, tendo sido, aliás, chamada para comparecer à perícia exatamente pelo fato de que voltou a exercer atividade remunerada. Resta, assim, justificada a cessação do pagamento do benefício em questão. Além disso, aduz que, extinto o processo de conhecimento e até mesmo o de execução, não cabe mais ao juiz se manifestar a respeito do mérito, devendo a parte autora ajuizar nova ação combatendo o ato de cessação da aposentadoria por invalidez. Pede o deferimento do pedido de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso. Estabelece o artigo 101 da Lei 8.213/91 a revisão periódica dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez para verificar a permanência da incapacidade.

Não obstante deva ser assegurado o direito da autarquia de realizar as perícias periódicas, encontrando-se a questão ainda *sub judice*, no caso da perícia do INSS constatar a recuperação do segurado, entendo que deve o fato ser levado ao conhecimento do juiz, cabendo ao Poder Judiciário avaliar se se justifica a cessação do benefício, implantado/restabelecido por força de decisão judicial.

Diversa é a hipótese tratada no presente em que a incapacidade foi constada depois da coisa julgada formada no processo de conhecimento, aliás, em momento bem posterior ao trânsito, datado de 06/09/04 (fl. 180).

Neste contexto, sendo legal a conduta do INSS em proceder ao exame médico para aferir a continuidade da incapacidade, configura-se a impugnação ao ato administrativo de cessação do benefício como nova causa de pedir, que ultrapassa os limites do decidido no processo de origem, devendo a parte autora ajuizar nova ação para o fim de restabelecê-lo.

Por estas razões, concluo pela existência do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a colocar em risco o direito do agravante.

Processe-se, destarte, com o efeito suspensivo o recurso, ficando a autarquia desobrigada, por ora, de restabelecer o benefício de aposentadoria por invalidez. Comunique-se o Juízo "a quo" para as providências cabíveis.

Intime-se a parte agravada para resposta, nos termos do inciso V do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 28 de novembro de 2011.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0034497-35.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.034497-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : JOSE ROBERTO FERRARI
ADVOGADO : JOSE DARIO DA SILVA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPOLIS SP
No. ORIG. : 11.00.00087-4 2 Vr ITAPOLIS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a decisão juntada por cópia reprográfica às fls. 116, proferida nos autos de ação objetivando o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença ajuizada por JOSÉ ROBERTO FERRARI. A decisão agravada deferiu a antecipação da tutela para determinar a implantação do benefício supra a favor do agravado.

Irresignado pleiteia o agravante concessão de efeito suspensivo.

À luz desta cognição sumária, entendo presentes os pressupostos autorizadores do efeito suspensivo requerido.

Acerca da concessão da antecipação da tutela, assim dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil e seus incisos, *verbis*:

"Art. 273 - O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: (grifei)

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou

II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu."

Com efeito, a atual incapacidade laborativa do agravado é matéria controversa nos autos, razão pela qual, tão-somente após a realização de prova mais acurada, o que se dará durante a instrução do feito, a antecipação da tutela poderá ser deferida ou não, caso a parte entenda que deva reiterar o pedido nesse sentido, sendo certo que os documentos acostados aos autos não sugerem, para fins de antecipação da tutela, o restabelecimento do Auxílio-Doença.

Destarte, em havendo a necessidade de dilação probatória, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a antecipação da tutela deferida na decisão ora impugnada.

Diante do exposto, concedo o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao MM. Juízo "a quo".

Cumpra-se, outrossim, o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil, intimando-se o agravado para resposta no prazo legal.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 29 de novembro de 2011.

HÉLIO NOGUEIRA

Juiz Federal Convocado

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0035969-71.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.035969-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE : OLINDA RIBEIRO DE LIMA
ADVOGADO : LUCAS OLIVEIRA DE ALMEIDA
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITARARE SP
No. ORIG. : 11.00.00131-2 1 Vr ITARARE/SP

DECISÃO

1. À vista da certidão de fls. 24, observo que a agravante é beneficiária da justiça gratuita (fls. 07).

2. No mais, não havendo pedido de antecipação da tutela recursal, prossiga o feito solicitando-se informações ao MM. Juízo "a quo".

3. Sem prejuízo do ato supra, intime-se o agravado para resposta, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

4. Intime-se.

São Paulo, 01 de dezembro de 2011.
HÉLIO NOGUEIRA
Juiz Federal Convocado

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000980-15.2011.4.03.9999/SP
2011.03.99.000980-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HÉLIO NOGUEIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ALINE ANGELICA DE CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : EUVIRA ROSA DA SILVA

ADVOGADO : IRACI PEDROSO

No. ORIG. : 09.00.00062-5 2 Vr MONTE APRAZIVEL/SP

DESPACHO

Ciência à parte autora da petição do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS às fls. 67/72, onde o mesmo informa a impossibilidade de realização de acordo nestes autos, pelo prazo de cinco (05) dias.

Intime-se.

São Paulo, 01 de dezembro de 2011.
HÉLIO NOGUEIRA
Juiz Federal Convocado

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001955-37.2011.4.03.9999/SP
2011.03.99.001955-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HÉLIO NOGUEIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SOLANGE GOMES ROSA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JANDIRA RAMOS DOS SANTOS

ADVOGADO : AFONSO ALEIXO DE BARROS JUNIOR

No. ORIG. : 08.00.00046-9 1 Vr ITAPEVA/SP

DESPACHO

Ciência à parte autora da petição do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS às fls. 83/99, onde o mesmo informa a impossibilidade de realização de acordo nestes autos, pelo prazo de cinco (05) dias.

Intime-se.

São Paulo, 01 de dezembro de 2011.
HÉLIO NOGUEIRA
Juiz Federal Convocado

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012129-08.2011.4.03.9999/SP
2011.03.99.012129-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HÉLIO NOGUEIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS PAULO SUZIGAN MANO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOANA BENEDITA LUCAS

ADVOGADO : OSWALDO SERON

No. ORIG. : 10.00.00035-8 1 Vr JOSE BONIFACIO/SP

DESPACHO

Ciência à parte autora da petição do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS às fls. 76, onde o mesmo informa a impossibilidade de realização de acordo nestes autos, pelo prazo de cinco (05) dias.
Intime-se.

São Paulo, 01 de dezembro de 2011.
HÉLIO NOGUEIRA
Juiz Federal Convocado

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012834-06.2011.4.03.9999/SP
2011.03.99.012834-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : BENEDITA DE MACEDO NOGUEIRA
ADVOGADO : ABEL SANTOS SILVA
No. ORIG. : 10.00.00111-1 3 Vr ITAPETININGA/SP
DESPACHO

Ciência à parte autora da petição do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS às fls. 61/74, onde o mesmo informa a impossibilidade de realização de acordo nestes autos, pelo prazo de cinco (05) dias.
Intime-se.

São Paulo, 01 de dezembro de 2011.
HÉLIO NOGUEIRA
Juiz Federal Convocado

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013272-32.2011.4.03.9999/SP
2011.03.99.013272-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE : JOAO EDUARDO DA SILVA
ADVOGADO : GILBERTO VENANCIO ALVES
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANDRE LUIS TUCCI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 10.00.00029-7 2 Vr PEREIRA BARRETO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo autor JOÃO EDUARDO DA SILVA contra a sentença proferida nos autos de ação objetivando a concessão de Amparo Social ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. A sentença julgou improcedente o pedido formulado na exordial.

Às fls. 154/160 requer o autor a antecipação da tutela.

Com efeito, com o exercício da cognição exauriente, *in casu* sentença improcedente (fls. 135/136), não há como deferir-se a antecipação da tutela se a mesma não for compatível com o julgamento exauriente da demanda.

Diante do exposto, indefiro a antecipação da tutela requerida às fls. 154/160.

No mais, aguarde-se o oportuno julgamento do feito.

Intime-se.

São Paulo, 29 de novembro de 2011.
HÉLIO NOGUEIRA
Juiz Federal Convocado

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013416-06.2011.4.03.9999/MS
2011.03.99.013416-3/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE : RENI VALDIR GUERRA
ADVOGADO : AQUILES PAULUS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARLOS ROGERIO DA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 09.00.00100-0 1 Vr ITAPORA/MS
DESPACHO

Ciência à parte autora da petição do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS às fls. 130, onde o mesmo informa a impossibilidade de realização de acordo nestes autos, pelo prazo de cinco (05) dias.
Intime-se.

São Paulo, 01 de dezembro de 2011.
HÉLIO NOGUEIRA
Juiz Federal Convocado

00025 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0014722-10.2011.4.03.9999/SP
2011.03.99.014722-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCO ANTONIO STOFFELS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSE RIBEIRO FILHO
ADVOGADO : ANTONIO MARIO DE TOLEDO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BATATAIS SP
No. ORIG. : 10.00.00021-3 2 Vr BATATAIS/SP
DESPACHO

Ciência à parte autora da petição do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS às fls. 106, onde o mesmo informa a impossibilidade de realização de acordo nestes autos, pelo prazo de cinco (05) dias.
Intime-se.

São Paulo, 01 de dezembro de 2011.
HÉLIO NOGUEIRA
Juiz Federal Convocado

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016415-29.2011.4.03.9999/SP
2011.03.99.016415-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDO COIMBRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : DELARDINA PEREIRA DE SOUZA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA
No. ORIG. : 09.00.00110-4 1 Vr REGENTE FEIJO/SP
DESPACHO

Ciência à parte autora da petição do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS às fls. 111/115, onde o mesmo informa a impossibilidade de realização de acordo nestes autos, pelo prazo de cinco (05) dias.
Intime-se.

São Paulo, 01 de dezembro de 2011.

HÉLIO NOGUEIRA
Juiz Federal Convocado

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021649-89.2011.4.03.9999/SP
2011.03.99.021649-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERICK BEZERRA TAVARES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ERNESTINA DONEGA BASSAN
ADVOGADO : ROSANGELA APARECIDA VIOLIN
No. ORIG. : 10.00.00015-4 2 Vr NOVO HORIZONTE/SP

DESPACHO

Ciência à parte autora da petição do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS às fls. 81, onde o mesmo informa a impossibilidade de realização de acordo nestes autos, pelo prazo de cinco (05) dias.
Intime-se.

São Paulo, 01 de dezembro de 2011.

HÉLIO NOGUEIRA
Juiz Federal Convocado

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022935-05.2011.4.03.9999/SP
2011.03.99.022935-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA TEREZA DA ROCHA MALAMAN
ADVOGADO : ARNALDO MODELLI
No. ORIG. : 08.00.00078-7 2 Vr TAQUARITINGA/SP

DESPACHO

Fls. 79: Ciência à parte autora da petição do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS informando a impossibilidade de celebrar acordo nestes autos, pelo prazo de cinco (05) dias.
Intime-se.

São Paulo, 21 de novembro de 2011.

HÉLIO NOGUEIRA
Juiz Federal Convocado

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023176-76.2011.4.03.9999/SP
2011.03.99.023176-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : DAMIAO GOMES DA SILVA
ADVOGADO : EDER WAGNER GONÇALVES
No. ORIG. : 09.00.00088-9 2 Vr SALTO/SP

DESPACHO

Ciência à parte autora da petição do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS às fls. 191, onde o mesmo informa a impossibilidade de realização de acordo nestes autos, pelo prazo de cinco (05) dias.
Intime-se.

São Paulo, 01 de dezembro de 2011.
HÉLIO NOGUEIRA
Juiz Federal Convocado

00030 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0023274-61.2011.4.03.9999/SP
2011.03.99.023274-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE : MARIA INES DIAS FOGACA
ADVOGADO : EVELISE SIMONE DE MELO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ELIANA COELHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ARTUR NOGUEIRA SP
No. ORIG. : 00079052320088260666 1 Vr ARTUR NOGUEIRA/SP

DESPACHO

Ciência à parte autora da petição do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS às fls. 83, onde o mesmo informa a impossibilidade de realização de acordo nestes autos, pelo prazo de cinco (05) dias.
Intime-se.

São Paulo, 01 de dezembro de 2011.
HÉLIO NOGUEIRA
Juiz Federal Convocado

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023361-17.2011.4.03.9999/SP
2011.03.99.023361-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LEILA ABRAO ATIQUÉ
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : GERALDO OLIMPIO RODRIGUES
ADVOGADO : JOSE CARLOS BACHIR
No. ORIG. : 08.00.00085-0 1 Vr PILAR DO SUL/SP

DESPACHO

Ciência à parte autora da petição do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS às fls. 177, onde o mesmo informa a impossibilidade de realização de acordo nestes autos, pelo prazo de cinco (05) dias.
Intime-se.

São Paulo, 01 de dezembro de 2011.
HÉLIO NOGUEIRA
Juiz Federal Convocado

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023881-74.2011.4.03.9999/SP
2011.03.99.023881-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RAFAEL DUARTE RAMOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : APARECIDA ROGE SARTOR (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR

No. ORIG. : 07.00.00206-0 2 Vr BEBEDOURO/SP

DESPACHO

Ciência à parte autora da petição do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS às fls. 109, onde o mesmo informa a impossibilidade de realização de acordo nestes autos, pelo prazo de cinco (05) dias.

Intime-se.

São Paulo, 01 de dezembro de 2011.

HÉLIO NOGUEIRA

Juiz Federal Convocado

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023926-78.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.023926-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HÉLIO NOGUEIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARINA PERES FERRER

ADVOGADO : CHRISTIANO BELOTO MAGALHAES DE ANDRADE

No. ORIG. : 09.00.00145-9 1 Vr BARIRI/SP

DESPACHO

Ciência à parte autora da petição do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS às fls. 68, onde o mesmo informa a impossibilidade de realização de acordo nestes autos, pelo prazo de cinco (05) dias.

Intime-se.

São Paulo, 01 de dezembro de 2011.

HÉLIO NOGUEIRA

Juiz Federal Convocado

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024242-91.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.024242-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HÉLIO NOGUEIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SERGIO MASTELLINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : SONIA MARIA MESSIAS OSORIO

ADVOGADO : GILMAR BERNARDINO DE SOUZA

No. ORIG. : 10.00.00057-3 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP

DESPACHO

Ciência à parte autora da petição do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS às fls. 119, onde o mesmo informa a impossibilidade de realização de acordo nestes autos, pelo prazo de cinco (05) dias.

Intime-se.

São Paulo, 01 de dezembro de 2011.

HÉLIO NOGUEIRA

Juiz Federal Convocado

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025928-21.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.025928-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HÉLIO NOGUEIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIO MONTENEGRO NUNES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : SEBASTIAO DA ROSA
ADVOGADO : SIDNEI PLACIDO
No. ORIG. : 10.00.00058-2 1 Vr CERQUILHO/SP
DESPACHO

Ciência à parte autora da petição do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS às fls. 160/163, onde o mesmo informa a impossibilidade de realização de acordo nestes autos, pelo prazo de cinco (05) dias.
Intime-se.

São Paulo, 01 de dezembro de 2011.
HÉLIO NOGUEIRA
Juiz Federal Convocado

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026195-90.2011.4.03.9999/SP
2011.03.99.026195-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARINETE AVELINA DA SILVA
ADVOGADO : GUSTAVO BASSOLI GANARANI
No. ORIG. : 10.00.00024-8 1 Vr JUNQUEIROPOLIS/SP
DESPACHO

Ciência à parte autora da petição do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS às fls. 60/61, onde o mesmo informa a impossibilidade de realização de acordo nestes autos, pelo prazo de cinco (05) dias.
Intime-se.

São Paulo, 01 de dezembro de 2011.
HÉLIO NOGUEIRA
Juiz Federal Convocado

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028307-32.2011.4.03.9999/SP
2011.03.99.028307-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : CLARA YATIYO MAKI KANAWA
ADVOGADO : OSWALDO MILLER DE TARSO PIZZA
No. ORIG. : 08.00.00491-1 1 Vr AVARE/SP
DESPACHO

Ciência à parte autora da petição do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS às fls. 273, onde o mesmo informa a impossibilidade de realização de acordo nestes autos, pelo prazo de cinco (05) dias.
Intime-se.

São Paulo, 01 de dezembro de 2011.
HÉLIO NOGUEIRA
Juiz Federal Convocado

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028504-84.2011.4.03.9999/SP
2011.03.99.028504-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HÉLIO NOGUEIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GUSTAVO DUARTE NORI ALVES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ELISABETE BOLDRIN BURGOS
ADVOGADO : VALDIR JOSE MARQUES
No. ORIG. : 11.00.00022-8 1 Vr ATIBAIA/SP

DESPACHO

Ciência à parte autora da petição do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS às fls. 91, onde o mesmo informa a impossibilidade de realização de acordo nestes autos, pelo prazo de cinco (05) dias.
Intime-se.

São Paulo, 01 de dezembro de 2011.
HÉLIO NOGUEIRA
Juiz Federal Convocado

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030560-90.2011.4.03.9999/SP
2011.03.99.030560-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JULIANA YURIE ONO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARCOS BERNADONI GUIMARAES incapaz
ADVOGADO : GLEIZER MANZATTI
REPRESENTANTE : SANTA BERNARDONI GUIMARAES
ADVOGADO : GLEIZER MANZATTI
No. ORIG. : 09.00.00040-6 1 Vr ILHA SOLTEIRA/SP

DECISÃO

Defiro o prazo de noventa (90) dias requerido pelo autor às fls. 126. Oportunamente, tornem conclusos.
Intime-se.

São Paulo, 21 de novembro de 2011.
HÉLIO NOGUEIRA
Juiz Federal Convocado

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035918-36.2011.4.03.9999/SP
2011.03.99.035918-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA SOARES PINTO
ADVOGADO : JOSE ANTONIO DOS SANTOS
No. ORIG. : 10.00.00022-2 1 Vr PIRACAIA/SP

DESPACHO

Ciência à parte autora da petição do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS às fls. 62/63, onde o mesmo informa a impossibilidade de realização de acordo nestes autos, pelo prazo de cinco (05) dias.
Intime-se.

São Paulo, 01 de dezembro de 2011.
HÉLIO NOGUEIRA
Juiz Federal Convocado

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000682-60.2011.4.03.6139/SP
2011.61.39.000682-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SOLANGE GOMES ROSA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : VALQUIRIA MINGOTTI ZAMBOM
ADVOGADO : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO
No. ORIG. : 00006826020114036139 1 Vr ITAPEVA/SP

DESPACHO

Ciência à parte autora da petição do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS às fls. 47, onde o mesmo informa a impossibilidade de realização de acordo nestes autos, pelo prazo de cinco (05) dias.
Intime-se.

São Paulo, 01 de dezembro de 2011.
HÉLIO NOGUEIRA
Juiz Federal Convocado

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 14225/2012

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001208-70.2003.4.03.6183/SP
2003.61.83.001208-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANA AMELIA ROCHA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : LUIZ CARLOS JUELLI
ADVOGADO : THIAGO RODRIGUES DOS SANTOS e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00012087020034036183 5V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Diante das informações de fls. 384/385, intime-se o autor, pessoalmente, no prazo de 20 dias, para esclarecer e regularizar a representação processual.

Intime-se.

São Paulo, 24 de novembro de 2011.
Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005379-84.2006.4.03.6112/SP
2006.61.12.005379-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MAURICIO TOLEDO SOLLER e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA DO CARMO DE JESUS NOVAES

ADVOGADO : GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR e outro
No. ORIG. : 00053798420064036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DESPACHO

Ciência à parte autora da petição do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS às fls. 137/155, onde o mesmo informa a impossibilidade de realização de acordo nestes autos, pelo prazo de cinco (05) dias.

Intime-se.

São Paulo, 01 de dezembro de 2011.

HÉLIO NOGUEIRA
Juiz Federal Convocado

00003 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0005154-45.2006.4.03.6183/SP
2006.61.83.005154-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO
PARTE AUTORA : FRANCISCO PEREIRA DE ARAUJO FILHO
ADVOGADO : RICARDO DE SA DUARTE e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00051544520064036183 4V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Considerando a informação da parte Autora às fls. 222/223, expeça-se Ofício ao INSS para o cumprimento imediato da decisão de fls. 207/2011.

Concedo o prazo máximo de 45 dias, a contar da data de intimação da Autarquia, para a implantação da Aposentadoria por Invalidez, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), retroativa à decisão (fls. 207/2011) descumprida.

P.I.

São Paulo, 01 de dezembro de 2011.

Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0082789-90.2007.4.03.0000/MS
2007.03.00.082789-0/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE : MARLUCI MOTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DENNIS STANISLAW MENDONCA THOMAZINI
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BATAGUASSU MS
No. ORIG. : 07.00.01370-0 2 Vr BATAGUASSU/MS

DECISÃO

À vista do tempo decorrido desde a interposição deste recurso, oficie-se ao MM. Juízo "a quo" solicitando informações acerca do andamento do feito originário, inclusive esclarecendo se ali foi realizada perícia médica na agravante, encaminhando, em caso positivo, cópia reprográfica do respectivo laudo.

Intime-se.

São Paulo, 02 de dezembro de 2011.

HÉLIO NOGUEIRA
Juiz Federal Convocado

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0085858-33.2007.4.03.0000/SP
2007.03.00.085858-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : ROSELI APARECIDA DE LIMA
ADVOGADO : MARILENA APARECIDA SILVEIRA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ATIBAIA SP
No. ORIG. : 07.00.07036-5 3 Vr ATIBAIA/SP

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência para que seja oficiado ao MM. Juízo "a quo" solicitando informações acerca do andamento do feito originário, inclusive para esclarecer se ali foi realizada perícia e, em caso positivo, encaminhe cópia reprográfica do respectivo laudo.
Intime-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2011.
LEIDE POLO
Desembargadora Federal

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0099165-54.2007.4.03.0000/SP
2007.03.00.099165-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE : APARECIDA VITOR DA SILVA e outros
: LUCIENE VITOR MOREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : ROQUE RIBEIRO SANTOS JUNIOR e outro
CODINOME : LUCIENE VITOR MOREIRA DE SOUSA
AGRAVANTE : LUCINEIDE DA SILVA SOUZA
ADVOGADO : ROQUE RIBEIRO SANTOS JUNIOR e outro
CODINOME : LUCINEIDE DA SILVA SOUSA
AGRAVANTE : LUANA SILVA DE SOUZA incapaz
ADVOGADO : ROQUE RIBEIRO SANTOS JUNIOR e outro
REPRESENTANTE : APARECIDA VITOR DA SILVA
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2007.61.83.000318-2 2V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

À vista do tempo decorrido desde a interposição deste recurso, oficie-se ao MM. Juízo "a quo" solicitando informações acerca do andamento do feito originário. Após, tornem conclusos.
Intime-se.

São Paulo, 07 de dezembro de 2011.
HÉLIO NOGUEIRA
Juiz Federal Convocado

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031423-85.2007.4.03.9999/SP
2007.03.99.031423-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA

: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOAO HENRIQUE DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : ISRAEL THEODORO DE CARVALHO LEITÃO
No. ORIG. : 06.00.00061-9 4 Vr ITAPETININGA/SP

DESPACHO

Ciência à parte autora da petição do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS às fls. 261/262, onde o mesmo informa a impossibilidade de realização de acordo nestes autos, pelo prazo de cinco (05) dias.

Intime-se.

São Paulo, 01 de dezembro de 2011.

HÉLIO NOGUEIRA
Juiz Federal Convocado

00008 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0049206-90.2007.4.03.9999/SP
2007.03.99.049206-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONARDO SAFI
APELANTE : ALFREDO NASCIMENTO DOS SANTOS
ADVOGADO : IVO ALVES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARA SP
No. ORIG. : 06.00.00036-0 1 Vr GUARA/SP

DECISÃO

Ante a informação trazida pela parte autora a fls. 87/88 dos autos, corrijo de ofício o erro de digitação (material) verificado na r. decisão monocrática de fls. 80/83, para esclarecer que o termo inicial do benefício é a data de 20.04.2006.

Informe-se, com urgência, o INSS para a devida regularização.

Intime-se.

São Paulo, 29 de novembro de 2011.

RUBENS CALIXTO
Juiz Federal Convocado

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006503-13.2008.4.03.9999/SP
2008.03.99.006503-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUCILENE SANCHES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : LUZIA CALTRAN
ADVOGADO : DOMINGOS ALFREDO LOPES
No. ORIG. : 01.00.00109-7 1 Vr SERRANA/SP

DESPACHO

Vistos.

Para o fim de complementar a instrução desta ação, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, c.c. art. 33, inciso II, do Regimento Interno desta Corte, ACOLHO o parecer do Ministério Público Federal (fls. 208/209) para determinar a conversão do julgamento em diligência, devolvendo os autos ao Juízo de Origem, para a realização de estudo social, o qual deve esclarecer, dentre outros aspectos, quais as pessoas que efetivamente residem com a parte Autora, renda familiar mensal, notadamente a renda auferida pelo companheiro da Autora, as suas condições de vida e de sua família.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

P.I.

São Paulo, 17 de novembro de 2011.

Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004688-80.2008.4.03.6183/SP
2008.61.83.004688-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : NANCY FERREIRA MACEDO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : ROBERTO PAGNARD JÚNIOR e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

DECISÃO

Recebo a petição de fls. 81/85 como Agravo, que será levado a julgamento oportunamente.

Intime-se.

São Paulo, 01 de dezembro de 2011.

HÉLIO NOGUEIRA
Juiz Federal Convocado

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005458-37.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.005458-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSE RAMOS
ADVOGADO : RENATA RUIZ RODRIGUES
No. ORIG. : 08.00.00022-9 1 Vr VALPARAISO/SP

DESPACHO

Ciência à parte autora da petição do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS às fls. 76/83, onde o mesmo informa a impossibilidade de realização de acordo nestes autos, pelo prazo de cinco (05) dias.

Intime-se.

São Paulo, 01 de dezembro de 2011.

HÉLIO NOGUEIRA
Juiz Federal Convocado

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008948-69.2009.4.03.6183/SP
2009.61.83.008948-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : ANTONIO MARINOVIC
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00089486920094036183 1V Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO
Vistos.

Fls. 78/80. Intime-se pessoalmente a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda a sua regularização processual, nomeando outro advogado para a causa, sob pena de extinção do processo.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2011.
Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040688-09.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.040688-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SOLANGE GOMES ROSA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOAO PEDRO DE SOUZA
ADVOGADO : CAROLINA RODRIGUES GALVAO
No. ORIG. : 08.00.00149-1 1 Vr ITAPEVA/SP

DESPACHO

Ciência à parte autora da petição do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS às fls. 93, onde o mesmo informa a impossibilidade de realização de acordo nestes autos, pelo prazo de cinco (05) dias.

Intime-se.

São Paulo, 01 de dezembro de 2011.
HÉLIO NOGUEIRA
Juiz Federal Convocado

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006025-58.2010.4.03.6111/SP
2010.61.11.006025-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE : FERNANDO SILVA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO FERNANDES
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE ADRIANO RAMOS e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00060255820104036111 2 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo autor FERNANDO SILVA contra a sentença proferida nos autos de ação objetivando a Revisão de Benefício Previdenciário ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. A sentença julgou improcedente o pedido formulado na exordial (fls. 74/90).

Às fls. 116/130 requer o autor a antecipação da tutela.

No entanto, com o exercício da cognição exauriente, *in casu* sentença improcedente (fls. 74/90), não há como deferir-se a antecipação da tutela se a mesma não for compatível com o julgamento exauriente da demanda.

Diante do exposto, indefiro a antecipação da tutela requerida às fls. 116/130.

No mais, aguarde-se o oportuno julgamento do feito.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 21 de novembro de 2011.
HÉLIO NOGUEIRA

Juiz Federal Convocado

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002516-13.2010.4.03.6114/SP
2010.61.14.002516-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE : CLARICE CARAFFA DE CARVALHO
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00025161320104036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Desentranhe-se a petição de fls. 221, entregando-a à autora mediante mandado, devendo ser esclarecido à mesma que qualquer requerimento a ser formulado nestes autos deve ser através de advogado, tendo em vista que a parte não tem capacidade postulatória (art. 36 C.P.C.), esclarecendo-lhe, outrossim, que eventual conflito oriundo do contrato celebrado com seus advogados deverá ser dirimido nas vias próprias.

Intime-se.

São Paulo, 06 de dezembro de 2011.
HÉLIO NOGUEIRA
Juiz Federal Convocado

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002661-94.2010.4.03.6138/SP
2010.61.38.002661-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ARTHUR OLIVEIRA DE CARVALHO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA PIRES DE ANDRADE FEDOSSE
ADVOGADO : PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA e outro
No. ORIG. : 00026619420104036138 1 Vr BARRETOS/SP

DESPACHO

Ciência à parte autora da petição do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS às fls. 82/83, onde o mesmo informa a impossibilidade de realização de acordo nestes autos, pelo prazo de cinco (05) dias.

Intime-se.

São Paulo, 01 de dezembro de 2011.
HÉLIO NOGUEIRA
Juiz Federal Convocado

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018252-46.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.018252-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE : ARIVALDO SILVA BATISTA
ADVOGADO : MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP
No. ORIG. : 00030782220104036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por ARIVALDO SILVA BATISTA contra a decisão juntada por cópia reprográfica às fls. 121/122, proferida nos autos de ação previdenciária, que acolheu a Impugnação ao benefício de Justiça Gratuita oposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, revogando os benefícios da justiça gratuita concedida nos autos originários.

Irresignado pleiteia o agravante concessão de efeito suspensivo ao recurso.

TERESA ALVIM, ao debruçar-se sobre o novo regime do agravo de instrumento, esclarece que se lhe dará efeito suspensivo quando da "produção de efeitos da decisão (agravada) possam resultar prejuízos de grave e difícil reparabilidade, para a parte, desde que o fundamento do agravo seja relevante, isto é, desde que seja MUITÍSSIMO PROVÁVEL QUE A PARTE RECORRENTE TENHA RAZÃO." (O Novo Regime do Agravo, Ed. RT, São Paulo, 2ª ed., 1.996, p. 164).

À luz de uma cognição sumária, vislumbro *in casu* a presença dos pressupostos autorizadores do efeito suspensivo requerido.

Observo, preliminarmente, que o MM. Juízo "a quo" havia indeferido os benefícios da justiça gratuita ao ora agravante, tendo o mesmo interposto recurso de Agravo de Instrumento distribuído à e. Desembargadora Federal Leide Polo sob o número 0015612-07.2010.4.03.0000, o qual está em apenso a estes autos, onde foi deferida a antecipação da tutela recursal para conceder os benefícios da justiça gratuita ao agravante (fls. 57 e verso do apenso).

Posteriormente, o INSS ofertou Impugnação aos Benefícios da Justiça Gratuita nos autos originários, a qual foi acolhida pelo MM. Juízo "a quo" através da r. decisão ora agravada (fls. 121/122), revogando os benefícios da justiça gratuita concedida e determinar que o impugnado, ora agravante, recolha, no prazo de dez (10) dias, as custas relativas ao processo originário.

Observo, outrossim, que o processo originário foi sentenciado, tendo o autor, ora agravante, interposto recurso de apelação, o qual foi distribuído à e. Desembargadora Federal Leide Polo sob o número 0007098-56.2010.4.03.6114 e está no aguardo de oportuno julgamento.

Destarte, considerando que o processo originário está com apelação pendente de apreciação nesta Egrégia Corte, bem como, que nos autos do Agravo de Instrumento em apenso (0015612-07.2010.4.03.0000), foi concedida antecipação da tutela recursal para deferir os benefícios da justiça gratuita ao agravante, sendo que referido recurso também está no aguardo de oportuno julgamento nesta Egrégia Corte, entendo que, por cautela, deve ser concedido efeito suspensivo a este recurso, mantendo-se a antecipação da tutela recursal deferida nos autos acima referidos, até o seu julgamento.

Diante do exposto, defiro o efeito suspensivo pleiteado, até o julgamento deste Agravo de Instrumento.

Comunique-se ao MM. Juízo "a quo".

Cumpra-se, outrossim, o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil, intimando-se a agravada para resposta no prazo legal.

Por fim, determino o apensamento destes autos aos da Apelação Cível número 0007098-56.2010.4.03.6114, com as anotações e cautelas de praxe, para oportuno julgamento conjunto com este Agravo de Instrumento e com o que está em apenso, devendo ser trasladada cópia reprográfica da presente decisão para os autos da Apelação e do Agravo de Instrumento acima referidos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 01 de dezembro de 2011.

HÉLIO NOGUEIRA

Juiz Federal Convocado

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024995-72.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.024995-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE : DANILO FLORENCIO PINTO
ADVOGADO : ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00008961620114036183 4V Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por DANILO FLORENCIO PINTO contra a decisão juntada por cópia reprográfica às fls. 39, proferida nos autos de ação previdenciária, que entendeu ser intempestiva a apelação interposta pelo ora agravante.

Pleiteia o agravante a antecipação da tutela recursal para o fim de determinar o recebimento de sua apelação e regular processamento.

À luz desta cognição sumária, entendo assistir razão ao agravante.

Com efeito, assim dispõem os artigos 242, parágrafo 1º, c.c. 506, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 242 - O prazo para a interposição de recurso conta-se da data, em que os advogados são intimados da decisão, da sentença ou do acórdão.

§ 1º - Reputam-se intimados na audiência, quando nesta é publicada a decisão ou a sentença."

"Art. 506 - O prazo para a interposição do recurso, aplicável em todos os casos o disposto no art. 184 e seus parágrafos, contar-se-á da data:

I - da leitura da sentença em audiência;

II - da intimação às partes, quando a sentença não for proferida em audiência;(..."

Nos termos dos artigos 1º e 2º da Lei nº 9.800/99, é possível a interposição de recurso, mediante a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens tipo *fac-simile* ou outro similar, sem prejuízo da observância do prazo legalmente previsto para essa finalidade e da apresentação dos originais, em até 05 (cinco) dias, a partir da recepção do material. *In casu*, verifica-se às fls. 27 que o autor, ora agravado, foi intimado da r. sentença em 26.04.2011, considerando-se a data da publicação o primeiro dia útil subsequente a essa data, ou seja, 27.04.2011, sendo que em face dessa sentença foi interposto recurso de apelação .

Observe que a apelação foi protocolada em 12.05.2011 por meio de envio de *fac-símile* (fls. 38), de acordo com os termos da Resolução nº 92, de 03 de março de 2000, deste Egrégio Tribunal Regional Federal, ou seja, dentro do prazo legal.

Ademais, conforme documentação acostada às fls. 28/34, o agravante protocolou a apelação, apresentando o original ao Juízo "a quo", em 13 de maio de 2011, consoante informações de fls. 50/53, dentro do prazo legal de cinco dias, em conformidade com o disposto na Lei nº 9.800/99.

Nesse diapasão, entendo, ao menos nesta cognição, que a decisão agravada não agiu com acerto ao reconhecer a intempestividade da apelação interposta pelo ora agravante nos autos originários.

Acerca da matéria, confira-se os seguintes julgados proferidos pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"PROCESSO PENAL. LEI Nº 9.800/99. RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO VIA FAX. POSTERIOR PRESENTAÇÃO DA PEÇA ORIGINAL. TEMPESTIVIDADE. 1. Mostra-se tempestivo o recurso de apelação manejado pelo réu, no prazo legal, via fac -símile, se é apresentada, a posteriori, a petição original, obedecendo-se ao prazo de cinco dias referido no artigo 2º da Lei nº 9.800/99. 2. Recurso especial provido."
(STJ-RESP 200100837079, DJ 03/12/2007, pg: 00369, Relator Ministro PAULO GALLOTTI)

Diante do exposto, defiro a antecipação da tutela recursal para determinar o processamento da apelação interposta pelo ora agravante nos autos originários, nos termos acima expostos.

Comunique-se ao MM. Juízo "a quo".

Intime-se o Agravado para resposta, no prazo legal.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

São Paulo, 07 de dezembro de 2011.

HÉLIO NOGUEIRA

Juiz Federal Convocado

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025558-66.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.025558-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE : WANDERLEI DIAS PACHECO
ADVOGADO : EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MOGI DAS CRUZES > 33ºSSJ > SP
No. ORIG. : 00028237020114036133 1 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

DECISÃO

Vistos.

Fls. 60/62: Cuida-se de Embargos de Declaração opostos por WANDERLEI DIAS PACHECO em face da decisão de fls. 57e verso, a qual converteu este Agravo de Instrumento em Agravo Retido .

Requer o Embargante, em síntese, reconsideração da decisão de fls. 57 e verso, deferindo-se a antecipação da tutela recursal.

Os Embargos de Declaração não procedem.

Na verdade, os Embargos de Declaração opostos às fls. 60/62 não apontam obscuridade ou contradição, revelando, sim, irresignação em face da decisão de fls. 57 e verso, que converteu o Agravo de Instrumento em Agravo Retido, não sendo esta a via adequada para tanto.

Diante do exposto, não conheço os Embargos de Declaração opostos às fls. 60/62.

No mais, cumpra-se a r. decisão de fls. 57 e verso.

Intime-se.

São Paulo, 29 de novembro de 2011.

HÉLIO NOGUEIRA

Juiz Federal Convocado

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029268-94.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.029268-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONARDO SAFI
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JONE FAGNER RAFAEL MACIEL e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : GABRIEL BARRETO ARAUJO DE SOUZA incapaz
ADVOGADO : VALDEMAR DE SOUZA e outro
REPRESENTANTE : MONICA BARRETO DE ARAUJO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS > 19^oSSJ > SP
No. ORIG. : 00009440720104036119 2 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a decisão proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara de Guarulhos/SP que, em ação ajuizada por GABRIEL BARRETO ARAUJO DE SOUZA (incapaz) para obter a concessão de benefício assistencial, deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Sustenta a parte agravante, em síntese, que a parte agravada não tem direito ao benefício, porque não apresenta condição de miserabilidade.

A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional.

Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para a antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.

Segundo a Lei nº 8.742/93, é devido o benefício assistencial ao idoso, que não exerça atividade remunerada, e ao portador de deficiência, incapacitado para a vida independente e para o trabalho, desde que possuam renda familiar mensal *per capita* inferior a 1/4 do salário mínimo, não estejam vinculados a regime de previdência social, não recebam benefício de espécie alguma.

No que tange à condição de miserabilidade, a exigência de que a renda familiar *per capita* seja inferior a 1/4 do salário mínimo tem caráter meramente objetivo, podendo o julgador, mediante a aferição de outros meios de prova, avaliar a condição de miserabilidade do necessitado, formando sua convicção por meio da livre apreciação das provas.

Desta forma, para a concessão do benefício cabe ainda observar, quando for o caso: a) a delimitação do núcleo familiar ao rol trazido pelo artigo 16 da Lei nº 8.213/91; b) a exclusão dos rendimentos previstos no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003; c) a constitucionalidade do artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, interpretando-o no contexto constitucional e legal de forma sistemática e teleológica.

In casu, a avaliação sócio-econômica, de fls. 84/88, demonstra que a família, atualmente, é composta por duas pessoas: a parte agravada, com dois anos, e sua mãe, com trinta e um, que se encontra desempregada.

Residem em um sobrado de alvenaria, com mobiliário em bom estado, de propriedade do ex- companheiro da mãe, pai da criança. O imóvel, localizado em região bem edificada, provido de pavimentação, bem como de serviços de água, energia elétrica e outros, encontra-se com acabamento interno finalizado, subdividido em três dormitórios e um banheiro, no andar superior, o qual foi organizado para a criança, com bibelôs e brinquedos, e sala, cozinha e banheiro, na parte inferior.

Cabível anotar que, mesmo não sendo paga a pensão alimentícia pelo pai da parte agravada, o mesmo se responsabiliza pela compra de leite, fraudas descartáveis, medicamentos e convenio medico da criança. A parte recorrida e sua mãe contam também com a ajuda financeira da avó materna que fornece aproximadamente R\$200,00 por mês, mais alimentos, quando necessário.

Neste contexto, não há como qualificar a parte agravada como necessitada para os fins legais, embora ostente condição humilde.

Assim, não restou comprovado, portanto, um dos requisitos indispensáveis à concessão do benefício.

Por esses motivos, concluo pela existência do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a colocar em risco o direito da parte agravante.

Processo-se, destarte, com o efeito suspensivo, para dispensar a autarquia, por ora, de implantar o benefício assistencial. Comunique-se esta decisão ao Juízo *a quo*, para as providências cabíveis.

Intime-se a parte a agravada para resposta, nos termos do inciso V do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Int.

São Paulo, 05 de dezembro de 2011.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029453-35.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.029453-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RUBENS CALIXTO

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA
: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : RITA APARECIDA RODRIGUES PAIVA

ADVOGADO : ROSA MARIA MALACHIAS FERREIRA ROCHA

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JAGUARIUNA SP

No. ORIG. : 11.00.00084-0 1 Vr JAGUARIUNA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada, determinando o estabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Sustenta a parte agravante, em síntese, a ausência dos pressupostos para o deferimento da medida, não existindo prova inequívoca da incapacidade alegada ou que, sendo essa eventualmente existente, a doença que a incapacita é preexistente a sua filiação/refiliação ao RGPS, o perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, sendo que, ademais, a decisão impugnada fere o disposto nas Leis nºs 9.494/97 e 8.437/92. Por fim, alega a nulidade da decisão, em razão da ausência de fundamentação. Pede a concessão do efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso. A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.

"*In casu*", o INSS juntou ao presente os laudos das perícia médicas que não reconheceram a incapacidade para o labor da parte autora (fls. 34/35)

Por outro lado, uma análise prévia dos autos mostra que não há laudo médico oficial, sendo que a prova da incapacidade da parte recorrida, não foi colhida sob o crivo do contraditório.

Assim, a ausência de prova inequívoca acerca da incapacidade, impede o acolhimento do pleito.

A par disso, obviamente, nada obsta que, após a perícia judicial, o Juízo de origem conclua em sentido contrário.

Destarte, concedo o efeito suspensivo ao recurso, nos termos do inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil, para dispensar a autarquia de estabelecer, por ora, o benefício previdenciário em questão. Comunique-se ao Juízo "*a quo*", para as providências cabíveis.

Intime-se a parte agravada para resposta, nos termos do inciso V do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 30 de novembro de 2011.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030800-06.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.030800-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado RUBENS CALIXTO

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PEDRO DE PAULA LOPES ALMEIDA

: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : ARNOM HERMENEGILDO DA SILVA
ADVOGADO : EVELISE SIMONE DE MELO
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI MIRIM SP
No. ORIG. : 11.00.00095-5 3 Vr MOGI MIRIM/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 3ª Vara de Mogi Mirim/SP que, deferiu o pedido de tutela antecipada, determinando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Sustenta a parte agravante, em síntese, a ausência dos pressupostos para o deferimento da medida, não existindo prova inequívoca da alegada incapacidade. Aduz também existir o perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, bem como a impossibilidade da medida contra a Fazenda, nos termos da Lei 8.437/92 e 9.494/97. Por fim, pede a concessão do efeito suspensivo e, ao final, provimento do recurso.

A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.

"*In casu*", o INSS juntou ao presente os laudos das perícias médicas que não reconheceram a incapacidade para o labor da parte autora (fls. 86/90).

Por outro lado, uma análise prévia dos autos mostra que não há laudo médico oficial, sendo que a prova da incapacidade da parte recorrida, não foi colhida sob o crivo do contraditório.

Assim, a ausência de prova inequívoca acerca da incapacidade, impede o acolhimento do pleito.

A par disso, obviamente, nada obsta que, após a perícia judicial, o Juízo de origem conclua em sentido contrário.

Destarte, concedo o efeito suspensivo ao recurso, nos termos do inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil, para dispensar a autarquia de estabelecer, por ora, o benefício previdenciário em questão. Comunique-se ao Juízo "a quo", para as providências cabíveis.

Intime-se a parte agravada para resposta, nos termos do inciso V do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 02 de dezembro de 2011.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030879-82.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.030879-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado RUBENS CALIXTO
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : KARINA ROCCO MAGALHAES GUIZARDI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : SETSUKO TOHYAMA KOKUBO e outros
: FLAVIO EIDI KOKUBO
: FABIO EITI KOKUBO
: MARCIO SHIGUEO KOKUBO
ADVOGADO : ADRIANO WILSON JARDIM ALVES
SUCEDIDO : PAULO HIDEO KOKUBO falecido
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GARÇA SP
No. ORIG. : 08.00.00097-7 2 Vr GARÇA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara de Garça que, em execução de sentença proferida em ação visando à concessão de aposentadoria por invalidez, na qual o réu foi condenado a pagar o benefício a partir do ajuizamento da ação (08/07/08) até a data da concessão da aposentadoria por idade (20/01/10), rejeitou a impugnação da autarquia no sentido de que da conta de liquidação deve ser excluído o período setembro/08 a janeiro/10 em que a parte autora efetivou recolhimentos à Previdência Social, ao argumento de que recolhimento não induz trabalho exercido.

Sustenta a parte agravante, em síntese, que não podem ser pagas as parcelas em atraso do benefício de aposentadoria por invalidez no período de 08/07/08 a 20/10/10, porque em tal período houve recolhimento de contribuições previdenciárias, na condição de autônomo, avaliador de bens, segundo DATAPREV / CNIS - "Consulta Recolhimentos. Entendimento diverso permite o recebimento concomitante de verbas inacumuláveis, o que é repudiado pelo

ordenamento e causa prejuízo ao erário. Assim, diante da incompatibilidade entre a percepção do benefício de aposentadoria por invalidez e o labor do segurado, deve ser descontado o período em que o segurado verteu contribuições.

Em análise sumária, entendo pela plausibilidade do direito alegado.

Com efeito, o artigo 42 da Lei 8.213/91, estabelece que é devida a aposentadoria por invalidez ao segurado que for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para qualquer atividade apta a garantir a sua subsistência, *e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição*.

Ademais disso, o artigo 46 da mesma lei, é expresso no sentido de que o retorno do segurado ao trabalho é causa de cessação do benefício de aposentadoria por invalidez.

In casu, a documentação carreada aos autos, qual seja, DATAPREV / CNIS - "Consulta Recolhimentos, comprova o labor.

Por essas razões, concluo pela existência do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a colocar em risco o direito da parte agravante.

Destarte, concedo o efeito suspensivo ao recurso, para o fim de excluir do cálculo dos atrasados da aposentadoria por invalidez o período em que a parte agravada recolheu contribuições previdenciárias. Comunique-se o Juízo "a quo" para as providências cabíveis.

Intime-se a parte agravada para resposta, nos termos do inciso V do artigo 527 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 07 de dezembro de 2011.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031231-40.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.031231-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado RUBENS CALIXTO
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : HILDA APARECIDA FERREIRA LUZ
ADVOGADO : ADRIANA DOS SANTOS
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIO GRANDE DA SERRA SP
No. ORIG. : 00016476620118260512 1 Vr RIO GRANDE DA SERRA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Rio Grande da Serra/SP que deferiu o pedido de tutela antecipada, determinando o estabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Sustenta a parte agravante, em síntese, a ausência dos pressupostos para o deferimento da medida, não existindo prova inequívoca da alegada incapacidade, inclusive, porque se encontra trabalhando, devendo ser realizada a perícia oficial. Aduz também existir o perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, bem como a impossibilidade de tutela contra a Fazenda, nos termos das Leis 8.437/92 e 9.494/97 e, por fim, a impossibilidade de execução contra a Fazenda sem prévio trânsito em julgado da sentença. Por fim, pede a concessão do efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso.

A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.

"In casu", o INSS indeferiu, na via administrativa, o benefício de auxílio-doença, porque na perícia realizada não reconheceu a incapacidade para o labor da parte autora (fls. 45).

Por outro lado, uma análise prévia dos autos mostra que não há laudo médico oficial, sendo que a prova da incapacidade da parte recorrida, não foi colhida sob o crivo do contraditório.

Assim, a ausência de prova inequívoca acerca da incapacidade, impede o acolhimento do pleito.

A par disso, obviamente, nada obsta que, após a perícia judicial, o Juízo de origem conclua em sentido contrário.

Destarte, concedo o efeito suspensivo ao recurso, nos termos do inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil, para dispensar a autarquia de estabelecer, por ora, o benefício previdenciário em questão. Comunique-se ao Juízo "a quo", para as providências cabíveis.

Intime-se a parte agravada para resposta, nos termos do inciso V do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 02 de dezembro de 2011.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031997-93.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.031997-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado RUBENS CALIXTO
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : ELAINE CRISTINA DA SILVA
ADVOGADO : ADALIA TAVARES DE ARAUJO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI GUACU SP
No. ORIG. : 11.00.00244-3 1 Vr MOGI GUACU/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra a decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Mogi Guaçu que, em ação ajuizada por ELAINE CRISTINA DA SILVA, visando à concessão do benefício de pensão por morte, deferiu o pedido de antecipação de tutela.

Sustenta o agravante, em síntese, não existir prova inequívoca da qualidade de dependente decorrente da união estável entre a parte recorrida e o segurado falecido, o perigo de irreversibilidade da decisão que, ademais, afronta às Leis nºs 9.494/97 e 8.437/92.

A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para a antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.

De início, verifico que o fato gerador da pensão por morte - óbito do segurado - ocorreu em 31.08.09 (fl. 58), data em que todos os requisitos para a concessão do benefício deveriam estar preenchidos. Contudo, a autarquia indeferiu o requerimento administrativo da agravada pela insuficiência de provas da condição de companheira (fl.16).

A Lei nº 8.213/91, em seu artigo 16, inciso I e parágrafo 4º, dispõe que a condição de dependente da companheira é presumida.

Assim, basta que a parte autora comprove a existência da união estável, à época do óbito do segurado, para que tenha direito ao benefício de pensão por morte.

No caso, os documentos até então apresentados não demonstram de forma segura a efetiva ocorrência de união estável, a qual merece maior investigação, no decorrer da instrução.

Dessa forma, não restou demonstrada a verossimilhança das alegações, pressuposto para a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil.

Por estas razões, concluo pela existência do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a colocar em risco o direito do agravante.

Destarte, defiro o efeito suspensivo ao recurso, dispensando-se a autarquia, por ora, de implantar o benefício previdenciário. Comunique-se o Juízo "*a quo*" para as providências cabíveis.

Intime-se a parte agravada para resposta, nos termos do inciso V do artigo 527 do Código de Processo Civil.
Int.

São Paulo, 05 de dezembro de 2011.

RUBENS CALIXTO
Juiz Federal Convocado

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032151-14.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.032151-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado RUBENS CALIXTO
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO PIAZZA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : J B
ADVOGADO : ANTONIO MARCOS BERGAMIN
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE COSMOPOLIS SP
No. ORIG. : 10.00.00009-8 1 Vr COSMOPOLIS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cosmópolis/SP que, reconsiderou decisão anterior que indeferiu o pedido de tutela antecipada, determinando a concessão do benefício de auxílio-doença em favor da parte autora.

Sustenta a parte agravante, em síntese, que, indeferido o benefício em questão na via administrativa nos anos de 2006 e 2007, na ação, ajuizada em janeiro/10, foi indeferido o pedido de tutela antecipada e, sem que a parte interessada trouxesse qualquer documento novo, bem como sem que tenha sido realizada a perícia médica judicial, o juízo reformou a decisão, deferindo o provimento antecipado, sem a devida fundamentação. Pede o deferimento do pedido de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso.

A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.

Outrossim, nos termos do § 4º, do artigo 273, do Código de processo Civil, é possível ao julgador modificar decisão respeitante à tutela antecipada, contudo, não será possível reformá-la caso permaneçam as mesmas condições já apuradas.

A propósito, bem aborda essa questão Teresa Arruda Alvim Wambier, na obra Os Agravos no CPC Brasileiro, 3ªed., Editora Revista dos Tribunais, da qual transcrevo o item 110 do Título Considerações de Cunho Conclusivo:

110. A concessão ou a não concessão da liminar em ações cautelares gera preclusão "pro judicato", o mesmo se podendo dizer quanto à tutela antecipada. Essas decisões só podem ser modificadas havendo novos fatos ou novas provas, sendo, portanto, uma nova decisão.

Assim, têm decidido os Tribunais. Tome-se como exemplo o AG 2008.02.01.020634-1/TRF da 2ª Região, de relatoria do Desembargador Federal Raldênio Bonifácio Costa, publicada em 07/04/09, cuja ementa transcrevo a parte que interessa: "tutela antecipada é sempre concedida *rebus sic stantibus*, de modo que é possível a sua revogação ou modificação toda vez que "surgirem novas circunstâncias - de fato ou de direito - que sejam capazes de alterar a convicção do juiz".

In casu, o juízo de origem indeferiu a tutela antecipada (fl. 42). Contudo, depois, sem que houvesse alteração da situação em função da qual foi proferida a decisão anterior, como demonstra seqüência numérica das cópias que formam este instrumento, restou concedida a tutela de urgência (fl. 77).

Como dito, como não houve alteração da situação, que justificasse a modificação da sua convicção quanto à medida, o magistrado não pode proferir decisão posterior em sentido oposto.

Por essas razões, não pode ser mantida a decisão que deferiu a tutela antecipada antes negada.

Processe-se, destarte, com o efeito suspensivo, dispensando-se a autarquia, por ora, de implantar o benefício em favor do autor. Comunique-se ao Juízo "*a quo*" para as providências cabíveis.

Intime-se a parte agravada para resposta, nos termos do inciso V do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 30 de novembro de 2011.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00027 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032825-89.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.032825-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado RUBENS CALIXTO
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LIANA MARIA MATOS FERNANDES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : CLAUDIO CARLOS WITTIG
ADVOGADO : MARCIA CRISTINA AMADEI ZAN
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE COSMOPOLIS SP
No. ORIG. : 07.00.01435-2 1 Vr COSMOPOLIS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cosmópolis/SP que, reconsiderando decisão anterior, deferiu o pedido de tutela antecipada, determinando a concessão do benefício de auxílio-doença em favor da parte autora.

Sustenta a parte agravante, em síntese, a irreversibilidade do provimento antecipado e que, cessado o benefício em junho/07, restou indeferido o pedido de tutela antecipada, depois, sem perícia judicial apta a comprovar a incapacidade da parte autora, que se encontra, inclusive, trabalhando, o juízo de origem deferiu o provimento antecipado. Pede o deferimento do pedido de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso.

A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.

Outrossim, nos termos do § 4º, do artigo 273, do Código de Processo Civil, é possível ao julgador modificar decisão respeitante à tutela antecipada, contudo, não será possível reformá-la caso permaneçam as mesmas condições já apuradas.

A propósito, bem aborda essa questão Teresa Arruda Alvim Wambier, na obra Os Agravos no CPC Brasileiro, 3ªed., Editora Revista dos Tribunais, da qual transcrevo o item 110 do Título Considerações de Cunho Conclusivo:

110. A concessão ou a não concessão da liminar em ações cautelares gera preclusão "pro judicato", o mesmo se podendo dizer quanto à tutela antecipada. Essas decisões só podem ser modificadas havendo novos fatos ou novas provas, sendo, portanto, uma nova decisão.

Assim, têm decidido os Tribunais. Tome-se como exemplo o AG 2008.02.01.020634-1/TRF da 2ª Região, de relatoria do Desembargador Federal Raldênio Bonifácio Costa, publicada em 07/04/09, cuja ementa transcrevo a parte que interessa: "tutela antecipada é sempre concedida *rebus sic stantibus*, de modo que é possível a sua revogação ou modificação toda vez que "surgirem novas circunstâncias - de fato ou de direito - que sejam capazes de alterar a convicção do juiz".

In casu, o juízo de origem, diante dos documentos médicos que instruíram a inicial, indeferiu o pedido de tutela antecipada, sendo mantido o indeferimento diante da reiteração do pedido pela parte autora, com juntada de mais documentação médica (fls. 129 e 199). Contudo, depois, sem que houvesse alteração da situação em função da qual foi proferida a decisão anterior, como demonstra seqüência numérica das cópias que formam este instrumento, restou concedida a tutela de urgência (fl. 229).

Como dito, como não houve alteração da situação, que justificasse a modificação da sua convicção quanto à medida, o magistrado não pode proferir decisão posterior em sentido oposto. Some-se a isso ainda o fato de que a documentação dos autos aponta que a parte autora encontra-se trabalhando.

Por essas razões, não pode ser mantida a decisão que deferiu a tutela antecipada antes negada.

Processe-se, destarte, com o efeito suspensivo, dispensando-se a autarquia, por ora, de implantar o benefício em favor do autor. Comunique-se ao Juízo "a quo" para as providências cabíveis.

Intime-se a parte agravada para resposta, nos termos do inciso V do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 02 de dezembro de 2011.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00028 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0034058-24.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.034058-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado RUBENS CALIXTO

AGRAVANTE : NEUSA MARIA MARTINS

ADVOGADO : CASSIA MARTUCCI MELILLO

: EDSON RICARDO PONTES

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITATINGA SP

No. ORIG. : 11.00.00069-5 1 Vr ITATINGA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que, em ação movida para concessão de aposentadoria por invalidez e/ou auxílio-doença, determinou que a interessada comprovasse a realização de pedido administrativo do benefício em questão, bem como de eventual decisão negativa, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Sustenta a parte autora, em síntese, não ser necessário o prévio requerimento na via administrativa para ingresso do pedido na via judicial.

Decido.

Conheço dos entendimentos deste Tribunal Regional, no sentido de que a Súmula nº 213 do extinto Tribunal Federal de Recursos abarca a hipótese da desnecessidade de prévio requerimento administrativo, não se restringindo apenas ao exaurimento da via administrativa, em consonância também ao conteúdo da Súmula nº 9 desta E. Corte, com o seguinte teor: "*Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação*".

Contudo, vista sob o aspecto de falta de interesse de agir, a questão exige melhor reflexão.

Com efeito, na ausência de comprovação do requerimento administrativo, não se revela o interesse de agir, consubstanciado na necessidade da parte vir ao Judiciário para ver acolhida sua pretensão, uma vez que não houve pretensão resistida.

É certo, também, que o não ingresso com o pedido administrativo pode acarretar, inclusive, prejuízos para a parte autora, que fica sujeita à demora intrínseca ao processo judicial.

Outrossim, colho outros fundamentos da jurisprudência do E. TRF da 4ª Região, para que seja indispensável o prévio requerimento administrativo: *é que não se pode transformar o Judiciário, que não dispõe de condições técnicas para o exercício da função cometida ao administrador (pessoal, aparelhamento, sistemas de contagem de tempo de serviço etc.), em balcão de requerimentos de benefícios (AI 108533, Relator: Paulo Afonso Brum Vaz, DJ 23.10.2002, p. 771); pacificado nesta Turma o entendimento de que não serve o Judiciário como substitutivo da administração previdenciária, agindo como revisor de seus atos. A falta de prévio requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário afasta o necessário interesse de agir, salvo configuração da lide pela contestação de mérito em juízo (AI 99998, Relator: Juiz Néfi Cordeiro, DJ 07.05.2003, p. 790).*

Contudo, aquela Corte faz exceção aos os casos em que o INSS, sabidamente, indeferirá a postulação administrativa, ou seja, seria inócuo remeter a parte autora à via administrativa.

No caso dos autos, pretende a parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez e/ou auxílio-doença, comunicando inclusive já ter recebido benefício anterior, obtido mediante acordo celebrado no Juizado Especial Federal de Botucatu, nos autos do processo nº 2010.63.07.000656-7, cujo pagamento teria se encerrado em 03.03.2011 (fls. 44, 60/61 e 66). Ocorre que a documentação é insuficiente para revelar, por si só, ser inócuo remeter a parte agravante à via administrativa, por faltar nos autos qualquer elemento indicativo de que a autarquia deixará de atender a sua pretensão, ainda que em virtude de perícia médica, que avalie sua incapacidade atual.

Por consequência, na hipótese em exame, entendo não estar configurada quaisquer das hipóteses de exceção previstas no II do artigo 527 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005.

Assim, converto este agravo de instrumento em retido, nos termos do inciso II do artigo 527 do mesmo Código.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 10 de novembro de 2011.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00029 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0034350-09.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.034350-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE : MARIA DAS GRACAS ARISTIDES DE ANDRADE
ADVOGADO : MARCELO LIMA RODRIGUES
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TAQUARITINGA SP
No. ORIG. : 09.00.00159-2 2 Vr TAQUARITINGA/SP

DECISÃO

Aguarde-se o cumprimento pela agravante do despacho de fls. 46, primeira parte, pelo prazo de cinco (05) dias.

Intime-se.

São Paulo, 29 de novembro de 2011.

HÉLIO NOGUEIRA

Juiz Federal Convocado

00030 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0034589-13.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.034589-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado RUBENS CALIXTO
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : BERENICE FABIANE DE MATTOS KAMAZAKI
ADVOGADO : JOSE LUIS CHERUBINI AGUILAR

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 3 VARA DE FERNANDOPOLIS SP

No. ORIG. : 11.00.07961-0 3 Vr FERNANDOPOLIS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 3ª Vara de Fernandópolis/SP que, em ação visando ao acréscimo adicional de 25% sobre o valor do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, deferiu o pedido de antecipação de tutela.

Sustenta a parte agravante, em síntese, que o acréscimo foi indeferido na via administrativa, porque a perícia do INSS constatou que a segurada não necessita da assistência permanente de outra pessoa e, não sendo realizado o laudo médico pericial em juízo, não há prova inequívoca do direito alegado, nem existe o perigo de dano para a parte autora, existindo para o INSS o perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.

Prescreve a Lei 8.213/91, em seus artigos 42 e 45 da Lei 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento)

In casu, ao menos nessa fase preliminar, a documentação juntada pela parte autora não é suficiente para que se tenha presente a verossimilhança da sua alegação de que necessita da assistência permanente de outra pessoa.

Por essa razão, concluo pela existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a colocar em risco o direito da parte agravante.

Destarte, concedo a antecipação da tutela recursal, nos termos do inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil, para o fim de dispensar, por ora, o INSS de estabelecer o acréscimo de 25% sobre o valor do benefício da parte autora. Comunique-se o Juízo "a quo" para as providências cabíveis.

Intime-se a parte agravada para resposta, nos termos do inciso V do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 28 de novembro de 2011.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00031 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0035953-20.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.035953-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado RUBENS CALIXTO

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RENATA MARIA TAVARES COSTA ROSSI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : DIVA BELAFONTE CAVATON

ADVOGADO : BIANCA MANZI RODRIGUES PINTO NOZAQUI

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BEBEDOURO SP

No. ORIG. : 11.00.08502-8 2 Vr BEBEDOURO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra a decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Bebedouro que, em ação ajuizada por DIVA BELAFONTE CAVATON, visando à concessão do benefício de pensão por morte, deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Sustenta a agravante, em síntese, que a parte autora, ora agravada, mãe do segurado falecido, que recebe benefício previdenciário, não comprovou sua qualidade de dependente, existindo, ademais, o perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para a antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.

A análise dos autos aponta que não existem dependentes nas classes anteriores e o fato da parte agravada perceber benefício previdenciário não afasta, em tese, o direito à pensão, em razão da ausência de vedação legal à cumulação dos benefícios, *ex vi* do artigo 124 da Lei nº 8.213/91.

Deve-se verificar, então, se há comprovação da dependência econômica em relação ao *de cujus*.

No caso, vejo que a autarquia indeferiu o requerimento administrativo, por falta da qualidade de dependente da parte recorrida (fl. 45).

Neste contexto, vejo que os documentos indicam que o segurado falecido era solteiro e residia com sua mãe, ora agravada. Diante disso, poder-se-ia supor que o *de cujus* auxiliasse nas despesas do lar.

No entanto, este fato, por si só, não faz prova segura da dependência econômica da genitora, a qual, embora a circunstância de ser idosa, dentre outras, recebe aposentadoria por idade, bem como pensão por morte de seu falecido marido, segundo informações do Sistema PLENUS / DATAPREV, do INSS (fls. 47 e 49).

Por estas razões, concluo pela existência do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a colocar em risco o direito do agravante.

Destarte, defiro o efeito suspensivo ao recurso, dispensando-se a autarquia, por ora, de implantar o benefício previdenciário. Comunique-se o Juízo *a quo* para as providências cabíveis.

Intime-se a parte agravada para resposta, nos termos do inciso V do artigo 527 do Código de Processo Civil. Int.

São Paulo, 05 de dezembro de 2011.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00032 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0035970-56.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.035970-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE : JOSE ANTENOR ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : RONALDO RODRIGUES SALES e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00059254720114036183 4V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por JOSÉ ANTENOR ALVES DOS SANTOS contra a decisão juntada por cópia reprográfica às fls. 142, proferida nos autos de ação objetivando o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença, que indeferiu a antecipação da tutela.

Irresignado pleiteia o agravante a antecipação da tutela recursal.

À vista da edição da Lei nº 11.187 de 19.10.2005, ora em vigor, a qual veio dar nova interpretação acerca da interposição dos Agravos de Instrumento e Retido, entendo que o presente Recurso não deve prosseguir na forma em que interposto.

Nesse sentido, observo que a Lei 11.187/2005 veio tornar mais rígida a anterior orientação da Lei nº 10.352/2001, haja vista que nas condições em que especifica, a retenção do recurso de Agravo, a partir de sua vigência, não é mais mera faculdade do julgador, mas imposição legal.

Com efeito, a atual incapacidade laborativa do autor é matéria controversa nos autos, razão pela qual, tão-somente após a realização de prova mais acurada, o que se dará durante a instrução do feito, a antecipação da tutela poderá ser melhor reapreciada, caso a parte entenda ser o caso de reiterar do pedido nesse sentido.

Outrossim, entendo que, ao menos neste momento, a decisão agravada não é suscetível de causar ao Agravante lesão grave e de difícil reparação e nem se enquadra nas demais previsões do artigo 522 do Código de Processo Civil em sua nova redação, *in verbis*:

"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Diante do exposto, **converto este Agravo de Instrumento em Agravo Retido**, na forma disposta pelo artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei 11.187/2005.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juiz da causa, com as anotações e cautelas de praxe.
Intime-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2011.
HÉLIO NOGUEIRA
Juiz Federal Convocado

00033 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0036265-93.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.036265-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado RUBENS CALIXTO
AGRAVANTE : APARECIDO ALUISIO
ADVOGADO : JOANA CRISTINA PAULINO
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ADELIA SP
No. ORIG. : 11.00.03779-0 1 V_r SANTA ADELIA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por APARECIDO ALUISIO contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Santa Adélia que, em mandado de segurança impetrado contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM CATANDUVA, indeferiu o pedido de liminar para obtenção do benefício de aposentadoria por idade pela parte agravante.

A Constituição Federal, em seu art. 109, inciso VIII, declara que aos juízes federais compete processar e julgar os mandados de segurança e os *habeas data* contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos Tribunais Federais, não sendo excepcionada, nessa matéria, a delegação conferida à Justiça Estadual para processar e julgar as causas em que forem partes a instituição de previdência social e o segurado.

Disso decorre que a Justiça Estadual é absolutamente incompetente para processar e julgar os mandados de segurança impetrados contra autoridade previdenciária, ainda que o foro de domicílio do impetrante não seja sede de vara do juízo federal.

Nesse sentido, aliás, é a Súmula 216 do extinto Tribunal Federal de Recursos, *verbis*:

"Compete à Justiça Federal processar e julgar mandado de segurança impetrado contra ato de autoridade previdenciária, ainda que localizada em comarca do interior."

Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça, partindo da premissa de que a competência, nas ações de mandado de segurança, é definida pela hierarquia funcional da autoridade coatora, não importando o tema em questão, considera em vigor a Súmula nº 216, do extinto Tribunal Federal de Recursos.

A propósito, confira-se a transcrição do trecho da ementa do Conflito de Competência nº 31437, *verbis*:

"A Terceira Seção desta Corte firmou sua jurisprudência no sentido de que a delegação de competência inserta no art. 109, §3º, da Constituição Federal, não incide em mandado de segurança no qual é discutida matéria previdenciária, sendo ainda aplicável o verbete da Súmula nº 216 do extinto Tribunal Federal de Recursos."

(STJ, CC 31437/MG, Rel. Min. Laurita Vaz, Terceira Seção, DJ 31.03.03, p. 146)

Não é diferente os julgamentos desta Corte, confira-se a respeito:

PROCESSUAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DE JUSTIÇA FEDERAL PARA APRECIÇÃO DO WRIT. - Em se tratando de mandado de segurança, a regra de competência se dá de acordo com a hierarquia funcional da autoridade coatora, sendo irrelevante a matéria deduzida na peça de impetração. - Considera-se autoridade coatora, para fins de mandado de segurança, aquela responsável pela prática do ato, tendo, inclusive, poderes para revogá-lo, ou seja, competência funcional para fazer cessar a lesão causada ao administrado. - A autoridade coatora para figurar no pólo passivo da demanda, in casu, é o Chefe da Agência da Previdência Social de Cachoeira Paulista/SP, que cancelou o benefício previdenciário do agravado, conferindo materialidade ao ato impugnado. - Competência da Justiça Federal para processar e julgar feito, não se aplicando a regra de delegação de competência inserta no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, a teor do disposto na Súmula 216 do extinto Tribunal Federal de Recursos, segundo a qual *"compete à Justiça Federal processar e julgar mandado de segurança impetrado contra ato de autoridade previdenciária, ainda que localizada em comarca do interior"*. - Matéria de mérito que não pode ser conhecida inauguralmente, em sede recursal, sob pena de supressão de grau de jurisdição. - Agravo de instrumento a que se dá provimento para declarar a incompetência absoluta do juízo a quo.

(TRF/3ª Região, AG 2005.03.00.077077-9, Relatora JUÍZA CONVOCADA EM AUXÍLIO ANA PEZARINI, 8ª Turma, DJU de 25/07/2007, p 699)

No presente caso o mandado de segurança está sendo processado perante a Justiça Estadual, por juiz absolutamente incompetente.

Outrossim, a teor do preceito da Súmula nº 55-STJ "Tribunal Regional Federal não é competente para julgar recurso de decisão proferida por juiz estadual não investido de jurisdição federal".

Assim, este relator não tem competência para apreciar os pedidos constantes do presente recurso, pois a nulidade da decisão, proferida pelo juiz estadual ou o acerto desta não podem ser resolvidas por este Tribunal.

Diante do exposto, determina-se a remessa dos autos ao Tribunal Estadual competente, comunicando-se ao MM. Juiz de Direito "a quo".

Int.

São Paulo, 05 de dezembro de 2011.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00034 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0036450-34.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.036450-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE : CELIA REGINA ALVES PEREIRA
ADVOGADO : MARCIO MALTEMPI
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI GUACU SP
No. ORIG. : 11.00.00326-6 2 Vr MOGI GUACU/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por CELIA REGINA ALVES PEREIRA contra a decisão juntada por cópia às fls. 76 que, em ação objetivando o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença decorrente de Acidente do Trabalho, indeferiu a antecipação da tutela.

Irresignada, pleiteia a agravante a antecipação da tutela recursal.

Observo, preliminarmente, que é de competência da Justiça Estadual o julgamento de litígios decorrentes de acidentes do trabalho, constitucionalmente prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, bem como, na Súmula nº 15 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido, trago à colação o julgado proferido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do AGRCC Nº 30902/RS, DJ 22.04.2003, relatora a Ministra LAURITA VAZ, em acórdão assim ementado:

"AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ENTRE JUIZ FEDERAL E ESTADUAL. REVISIONAL DE BENEFÍCIO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ART. 109, I, DA CF/88. SÚMULA Nº 15 DO STJ. COMPETÊNCIA DA 2ª VARA CÍVEL DE NOVO HAMBURGO/RS.

As causas decorrentes de acidente do trabalho, assim como as ações revisionais de benefício, competem à Justiça Estadual Comum. Precedentes desta Corte.

Agravo regimental desprovido" .

Diante do exposto, face à incompetência desta Egrégia Corte Regional para a apreciação deste Agravo de Instrumento, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Emenda Constitucional nº 45/2004), com as anotações e cautelas de praxe e as minhas homenagens.

Comunique-se o MM. Juízo "a quo".

Intime-se.

São Paulo, 05 de dezembro de 2011.

HÉLIO NOGUEIRA

Juiz Federal Convocado

00035 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0036472-92.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.036472-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE : FRANCISCO COSTA NETO
ADVOGADO : ANGELICA CAMPAGNOLO BARIANI e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE >12ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00066228720114036112 5 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por FRANCISCO COSTA NETO contra a decisão juntada por cópia reprográfica às fls. 98, proferida nos autos de ação objetivando o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença, que indeferiu a antecipação da tutela.

Irresignado pleiteia o agravante a antecipação da tutela recursal.

À vista da edição da Lei nº 11.187 de 19.10.2005, ora em vigor, a qual veio dar nova interpretação acerca da interposição dos Agravos de Instrumento e Retido, entendo que o presente Recurso não deve prosseguir na forma em que interposto.

Nesse sentido, observo que a Lei 11.187/2005 veio tornar mais rígida a anterior orientação da Lei nº 10.352/2001, haja vista que nas condições em que especifica, a retenção do recurso de Agravo, a partir de sua vigência, não é mais mera faculdade do julgador, mas imposição legal.

Assim, entendo que, ao menos neste momento, a decisão agravada não é suscetível de causar ao Agravante lesão grave e de difícil reparação e nem se enquadra nas demais previsões do artigo 522 do Código de Processo Civil em sua nova redação, *in verbis*:

"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Ademais disso, verifica-se às fls. 86/93 que o laudo pericial judicial concluiu em relação ao autor, ora agravante, que: "Não há a caracterização de incapacidade para sua atividade laborativa habitual".

Diante do exposto, **converto este Agravo de Instrumento em Agravo Retido**, na forma disposta pelo artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei 11.187/2005.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juiz da causa, com as anotações e cautelas de praxe.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 01 de dezembro de 2011.

HÉLIO NOGUEIRA

Juiz Federal Convocado

00036 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0036497-08.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.036497-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado RUBENS CALIXTO
AGRAVANTE : CARLOS EDUARDO MACENA
ADVOGADO : CLEITON LEAL DIAS JUNIOR
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 6 VARA DE SAO VICENTE SP
No. ORIG. : 07.00.00173-8 6 Vr SAO VICENTE/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CARLOS EDUARDO MACENA contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 6ª Vara de São Vicente/SP que, em ação previdenciária, determinou, de ofício, a remessa dos autos ao Juizado Federal Especial de São Vicente, instalado na comarca, nos termos do Provimento 334, de 22 de setembro de 2011.

De início, instruída a petição do agravo de instrumento com documentação extraída da internet, neste caso particular, admito o recurso, pelo fato de ter sido retirada do *site* oficial da Justiça Estadual de São Paulo, permitindo auferir sua autenticidade. Nesse sentido, confira-se o RESP 1073015, de relatoria da Ministra NANCY ANDRIGHI, publicado no DJE de 26/11/2008.

Passo à análise do presente.

Nos termos do artigo 25 da Lei nº 10.259/01, "não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação".

A principal razão em função da qual o legislador vedou a redistribuição de processos com a instalação de novas unidades dos Juizados Especiais Federal foi evitar que suas atividades fossem prejudicadas com o recebimento de processos já tramitando.

A propósito, quanto a remessa aos Juizados Especiais Federais dos feitos já ajuizados quando da instalação destes, a Terceira Seção deste Tribunal, inclusive, sumulou a questão:

"Não serão remetidas aos Juizados Especiais Federais as causas previdenciárias e assistenciais ajuizadas até sua instalação, em tramitação em Vara Federal ou Vara Estadual no exercício de jurisdição Federal delegada" (Súmula 26/TRF-3ªR).

Por sua vez, o Provimento 334, de 22 de setembro 2011, ao instituir o juizado Especial Federal na comarca de São Vicente dispôs:

Art. 2º O Juizado Especial Federal a que se refere este Provimento terá jurisdição, nos termos do art. 1º, sobre os municípios de São Vicente e Praia Grande.

Art. 3º As ações propostas por jurisdicionados residentes nos municípios mencionados no art. 2º, porém em trâmite em outros Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, serão redistribuídas, via Sistema Eletrônico, ao Juizado ora implantado, observando-se as seguintes ressalvas:

I - os processos com perícia(s) agendada(s) mas ainda não realizada(s) até o dia da implantação citada no art. 1º serão redistribuídos após a realização daquela(s) e anexação do(s) respectivo(s) laudo(s);

II - os processos em que tenha sido realizada audiência de instrução permanecerão no Juizado de origem até prolação de sentença;

III - os processos baixados, após o julgamento dos recursos, nas Turmas Recursais da Seção Judiciária do Estado de São Paulo serão encaminhados ao Juizado de São Vicente pelos Juizados de origem.

Vê-se que a previsão do Provimento mencionado não é conflitante a Lei 10.259/01, ao contrário, concretiza a norma ao estabelecer que, tão-somente, as ações propostas por jurisdicionados residentes nos municípios de São Vicente e Praia Grande, em trâmite em outros Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, serão redistribuídas, via Sistema Eletrônico, ao Juizado ora implantado e, mesmo tratando-se destas ações, ficam excluídos da redistribuição os feitos que com a remessa se comprometeria a efetividade e celeridade da jurisdição. Entendimento diverso disso, fere a interpretação lógica e teleológica da norma (Lei nº 10.259/01).

Assim, implantado o Juizado Especial Federal de São Vicente, pelo Provimento nº 334, de 22 de setembro de 2011, e datando de 2007 o ajuizamento da ação principal, feito registrado sob o nº 1738/2007, a competência para sua análise, processamento e julgamento, é do Juízo Estadual.

Destarte, concedo o efeito suspensivo ao recurso, a fim de determinar o processamento da ação perante o Juízo de Direito da 6ª Vara de São Vicente/SP. Comunique-se ao Juízo *a quo*, para as providências cabíveis.

Intime-se a parte agravada para resposta, nos termos do inciso V do artigo 527 do Código de Processo Civil.
Int.

São Paulo, 14 de dezembro de 2011.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00037 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0036533-50.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.036533-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HÉLIO NOGUEIRA

AGRAVANTE : ILSON CASTILHO

ADVOGADO : LUCIANA BONILHA GOMES e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RODOLFO FEDELI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP

No. ORIG. : 00119668920104036110 1 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

1. À vista da certidão de fls. 102, observo que o agravante é beneficiário da justiça gratuita (fls. 33).

2. No mais, não havendo pedido de antecipação da tutela recursal, prossiga o feito solicitando-se informações ao MM. Juízo "a quo".

3. Sem prejuízo do ato supra, intime-se o agravado para resposta, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

4. Intime-se.

São Paulo, 02 de dezembro de 2011.
HÉLIO NOGUEIRA
Juiz Federal Convocado

00038 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0036578-54.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.036578-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PATRÍCIA TUNES DE OLIVEIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : SERGIO LUIS RIBEIRO CANUTO
PARTE AUTORA : PEDRO DE JESUS FERREIRA
ADVOGADO : MARTA DE FATIMA MELO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPORANGA SP
No. ORIG. : 11.00.00057-4 1 Vr ITAPORANGA/SP

DECISÃO

Solicitem-se informações ao MM. Juízo "a quo".

Sem prejuízo do ato supra, intime-se o agravado para resposta, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 02 de dezembro de 2011.
HÉLIO NOGUEIRA
Juiz Federal Convocado

00039 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0036612-29.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.036612-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado RUBENS CALIXTO
AGRAVANTE : FRANCISCA DE CARVALHO SILVA
ADVOGADO : RAFAEL MIRANDA GABARRA
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SERRANA SP
No. ORIG. : 11.00.00097-9 1 Vr SERRANA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que determinou que a interessada comprovasse o indeferimento do pedido administrativo do benefício em questão, no prazo de 10 (dez) dias.

Sustenta a parte autora, em síntese, não ser necessário o prévio requerimento na via administrativa para ingresso do pedido na via judicial.

Decido.

Conheço dos entendimentos deste Tribunal Regional, no sentido de que a Súmula nº 213 do extinto Tribunal Federal de Recursos abarca a hipótese da desnecessidade de prévio requerimento administrativo, não se restringindo apenas ao exaurimento da via administrativa, em consonância também ao conteúdo da Súmula nº 9 desta E. Corte, com o seguinte teor: "*Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação*".

Contudo, vista sob o aspecto de falta de interesse de agir, a questão exige melhor reflexão.

Com efeito, na ausência de comprovação do requerimento administrativo, não se revela o interesse de agir, consubstanciado na necessidade da parte vir ao Judiciário para ver acolhida sua pretensão, uma vez que não houve pretensão resistida.

É certo, também, que o não ingresso com o pedido administrativo pode acarretar, inclusive, prejuízos para a parte autora, que fica sujeita à demora intrínseca ao processo judicial.

Outrossim, colho outros fundamentos da jurisprudência do E. TRF da 4ª Região, para que seja indispensável o prévio requerimento administrativo: *é que não se pode transformar o Judiciário, que não dispõe de condições técnicas para o exercício da função cometida ao administrador (pessoal, aparelhamento, sistemas de contagem de tempo de serviço etc.), em balcão de requerimentos de benefícios (AI 108533, Relator: Paulo Afonso Brum Vaz, DJ 23.10.2002, p. 771);*

pacificado nesta Turma o entendimento de que não serve o Judiciário como substitutivo da administração previdenciária, agindo como revisor de seus atos. A falta de prévio requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário afasta o necessário interesse de agir, salvo configuração da lide pela contestação de mérito em juízo (AI 99998, Relator: Juiz Néfi Cordeiro, DJ 07.05.2003, p. 790).

Contudo, aquela Corte faz exceção aos casos em que o INSS, sabidamente, não aceita como início de prova material, para deferimento do benefício de aposentadoria rural por idade, documentos consubstanciados em nome de terceiros (Embargos Infringentes na Apelação Cível 16562, Relator: Juiz Celso Kipper, DJ 26.02.2003, p. 635).

No caso dos autos, pelos documentos que instruem a inicial, o protocolo de pedido administrativo do benefício, neste caso, não constitui, nos moldes do artigo 283 do Código de Processo Civil, documento indispensável à propositura da ação.

Do mesmo modo, entendo plausível que o INSS seja citado e ofereça resposta, inclusive para que fique consolidada a resistência à pretensão deduzida, em Juízo.

Por essa razão, concluo pela existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a colocar em risco o direito da agravante.

Concedo, destarte, a antecipação da tutela recursal, nos termos do inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil, para o fim de determinar o processamento da ação previdenciária perante o Juízo "a quo", sem a necessidade da parte autora comprovar o indeferimento, ou a não apreciação, do pedido administrativo. Comunique-se com urgência.

Intime-se a parte agravada para resposta, nos termos do inciso V do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal, na ausência de interesse a justificá-la.

Int.

São Paulo, 02 de dezembro de 2011.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00040 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0036668-62.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.036668-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ILO WILSON MARINHO G JUNIOR
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : REGINEIDE VICENTE SILVA SANTOS
ADVOGADO : JULIO CESAR GIOSSI BRAULIO
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP
No. ORIG. : 11.00.00155-0 2 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a decisão juntada por cópia reprográfica às fls. 41/42, proferida nos autos de ação objetivando a concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez ou Auxílio-Doença. A decisão agravada deferiu a antecipação da tutela para determinar a implantação do Auxílio-Doença a favor da agravada Regineide Vicente Silva Santos.

Irresignado pleiteia o agravante a concessão de efeito suspensivo a este recurso.

À luz desta cognição sumária, entendo presentes os pressupostos autorizadores do efeito suspensivo requerido.

Acerca da concessão da antecipação da tutela, assim dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil e seus incisos, *verbis*:

" Art. 273 - O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: (*grifei*)

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou

II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. "

Com efeito, a atual incapacidade laborativa da agravada é matéria controversa nos autos, razão pela qual, tão-somente após a realização de prova mais acurada, o que se dará durante a instrução do feito, a antecipação da tutela poderá ser deferida ou não, caso a parte entenda que deva reiterar o pedido nesse sentido, sendo certo que os documentos acostados aos autos não sugerem, para fins de antecipação da tutela, a concessão do Auxílio-Doença deferido.

Destarte, em havendo a necessidade de dilação probatória, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a antecipação da tutela deferida na decisão ora impugnada.

Diante do exposto, concedo o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao MM. Juízo "a quo".

Cumpra-se, outrossim, o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil, intimando-se a agravada para resposta no prazo legal.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 09 de dezembro de 2011.

HÉLIO NOGUEIRA

Juiz Federal Convocado

00041 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0036708-44.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.036708-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE : PALMIRA GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO : UEIDER DA SILVA MONTEIRO e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 00056962720114036106 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Vistos.

Primeiramente, à vista da certidão de fls. 132, observo que a agravante é beneficiária da justiça gratuita (fls. 127/130). No mais, trata-se de Agravo de Instrumento interposto por PALMIRA GONÇALVES DA SILVA contra a decisão juntada por cópia reprográfica às fls. 127/130, proferida nos autos de ação previdenciária, que determinou à autora, ora agravante, que comprove o indeferimento administrativo do benefício pleiteado ou o descumprimento do prazo legal para a sua apreciação, em dez (10) dias; ou ainda, caso não tenha formalizado o requerimento administrativo, desde logo suspendeu o feito por noventa (90) dias para tal providência.

Irresignada pleiteia a agravante concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, sustentando, em síntese, que o exaurimento da via administrativa não é pré-requisito para o ajuizamento de ação na via judicial.

À luz desta cognição sumária, entendo que não assiste razão à agravante.

Com efeito, a Constituição Federal em seu art. 5º, inciso XXXV, consagra o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, pelo qual não se obriga a parte recorrer, primeiramente, à esfera administrativa como condição para que possa discutir sua pretensão em Juízo.

Entretanto, observo que é imprescindível restar demonstrado pela parte autora a necessidade e adequação do provimento jurisdicional, vale dizer, indispensável um conflito de interesses, cuja composição seja solicitada ao Estado, sendo certo que inexistente uma lide, não há lugar para a invocação da prestação jurisdicional.

Na verdade, o que se pretende no *decisum* agravado é a demonstração pela parte autora do legítimo interesse para o exercício do direito constitucional de acesso ao judiciário, não resultando em condicionamento do direito de ação a prévio requerimento em sede administrativa.

Diante do exposto, indefiro o efeito suspensivo.

Comunique-se ao Juízo *a quo*.

Cumpra-se o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil, intimando-se o agravado para resposta no prazo legal.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

São Paulo, 07 de dezembro de 2011.

HÉLIO NOGUEIRA

Juiz Federal Convocado

00042 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0037983-28.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.037983-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WILLIAM JUNQUEIRA RAMOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : EMERSON CLAITON FRANCISCO

ADVOGADO : SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARIBA SP
No. ORIG. : 00546798020118260222 1 Vr GUARIBA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a decisão juntada por cópia às fls. 41 que, em ação objetivando a concessão de Aposentadoria por Invalidez Acidentária, Auxílio-Doença Acidentário ou Auxílio Acidente por Acidente. A decisão agravada deferiu a antecipação da tutela, concedendo-lhe o Auxílio-Doença.

Irresignado pleiteia o agravante a concessão de efeito suspensivo ao recurso, sustentando, em síntese, a ausência dos pressupostos que autorizem a antecipação da tutela deferida.

Observo, preliminarmente, que é de competência da Justiça Estadual o julgamento de litígios decorrentes de acidentes do trabalho, constitucionalmente prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, bem como, na Súmula nº 15 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido, trago à colação o julgado proferido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do AGRCC Nº 30902/RS, DJ 22.04.2003, relatora a Ministra LAURITA VAZ, em acórdão assim ementado:

"AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ENTRE JUIZ FEDERAL E ESTADUAL. REVISIONAL DE BENEFÍCIO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ART. 109, I, DA CF/88. SÚMULA Nº 15 DO STJ. COMPETÊNCIA DA 2ª VARA CÍVEL DE NOVO HAMBURGO/RS.

As causas decorrentes de acidente do trabalho, assim como as ações revisionais de benefício, competem à Justiça Estadual Comum. Precedentes desta Corte.

Agravo regimental desprovido".

Diante do exposto, face à incompetência desta Egrégia Corte Regional para a apreciação deste Agravo de Instrumento, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Emenda Constitucional nº 45/2004), com as anotações e cautelas de praxe e as minhas homenagens.

Comunique-se o MM. Juízo "a quo".

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 14 de dezembro de 2011.

HÉLIO NOGUEIRA

Juiz Federal Convocado

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004353-54.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.004353-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HÉLIO NOGUEIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WAGNER MAROSTICA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LEONICE DEL LA CONCEPCION BARBOSA

ADVOGADO : CHRISTIANO BELOTO MAGALHAES DE ANDRADE

No. ORIG. : 09.00.00058-4 1 Vr BARIRI/SP

DESPACHO

Ciência à parte autora da petição do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS às fls. 87/97, onde o mesmo informa a impossibilidade de realização de acordo nestes autos, pelo prazo de cinco (05) dias.

Intime-se.

São Paulo, 01 de dezembro de 2011.

HÉLIO NOGUEIRA

Juiz Federal Convocado

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023298-89.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.023298-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HÉLIO NOGUEIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : NAIR DOS SANTOS LOPES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
No. ORIG. : 10.00.00112-1 1 Vr BARIRI/SP

DESPACHO

Ciência à parte autora da petição do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS às fls. 89/90, onde o mesmo informa a impossibilidade de realização de acordo nestes autos, pelo prazo de cinco (05) dias.
Intime-se.

São Paulo, 01 de dezembro de 2011.

HÉLIO NOGUEIRA
Juiz Federal Convocado

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024791-04.2011.4.03.9999/SP
2011.03.99.024791-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RICARDO ALEXANDRE MENDES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA DE LOURDES GABRIEL DE CAMARGO
ADVOGADO : DALBERON ARRAIS MATIAS
No. ORIG. : 10.00.00109-9 2 Vr IBIUNA/SP

DESPACHO

Ciência à parte autora da petição do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS às fls. 70/74, onde o mesmo informa a impossibilidade de realização de acordo nestes autos, pelo prazo de cinco (05) dias.
Intime-se.

São Paulo, 01 de dezembro de 2011.

HÉLIO NOGUEIRA
Juiz Federal Convocado

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025634-66.2011.4.03.9999/SP
2011.03.99.025634-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ILDERICA FERNANDES MAIA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARINALVA MARIA DA CONCEICAO
ADVOGADO : ADALBERTO GUERRA
No. ORIG. : 10.00.00001-4 1 Vr PACAEMBU/SP

DESPACHO

Ciência à parte autora da petição do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS às fls. 71, onde o mesmo informa a impossibilidade de realização de acordo nestes autos, pelo prazo de cinco (05) dias.
Intime-se.

São Paulo, 01 de dezembro de 2011.

HÉLIO NOGUEIRA
Juiz Federal Convocado

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035541-65.2011.4.03.9999/SP
2011.03.99.035541-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CAIO BATISTA MUZEL GOMES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ANIZELINA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : SERGIO ALVES LEITE
No. ORIG. : 10.00.00103-3 1 Vr IBIUNA/SP

DESPACHO

Ciência à parte autora da petição do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS às fls. 67, onde o mesmo informa a impossibilidade de realização de acordo nestes autos, pelo prazo de cinco (05) dias.
Intime-se.

São Paulo, 01 de dezembro de 2011.
HÉLIO NOGUEIRA
Juiz Federal Convocado

00048 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0035581-47.2011.4.03.9999/SP
2011.03.99.035581-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ANESIA ESPANE DELABELA
ADVOGADO : LAERTE ORLANDO NAVES PEREIRA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI SP
No. ORIG. : 09.00.00224-4 3 Vr BIRIGUI/SP

DESPACHO

Ciência à parte autora da petição do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS às fls. 167, onde o mesmo informa a impossibilidade de realização de acordo nestes autos, pelo prazo de cinco (05) dias.
Intime-se.

São Paulo, 01 de dezembro de 2011.
HÉLIO NOGUEIRA
Juiz Federal Convocado

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037429-69.2011.4.03.9999/MS
2011.03.99.037429-0/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DANTON DE OLIVEIRA GOMES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : IRMA ZANELLA FACHINELO
ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
No. ORIG. : 08.00.01445-9 2 Vr CHAPADAO DO SUL/MS

DESPACHO

Ciência à parte autora da petição do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS às fls. 152/154, onde o mesmo informa a impossibilidade de realização de acordo nestes autos, pelo prazo de cinco (05) dias.

Intime-se.

São Paulo, 01 de dezembro de 2011.
HÉLIO NOGUEIRA
Juiz Federal Convocado

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037854-96.2011.4.03.9999/MS
2011.03.99.037854-4/MS

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARLOS ROGERIO DA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA DA SILVA
ADVOGADO : JULIO DOS SANTOS SANCHES
No. ORIG. : 10.00.00110-8 1 Vr FATIMA DO SUL/MS

DESPACHO

Ciência à parte autora da petição do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS às fls. 86/87, onde o mesmo informa a impossibilidade de realização de acordo nestes autos, pelo prazo de cinco (05) dias.

Intime-se.

São Paulo, 01 de dezembro de 2011.
HÉLIO NOGUEIRA
Juiz Federal Convocado

SUBSECRETARIA DA 8ª TURMA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 14221/2012

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021870-24.2001.4.03.9999/SP
2001.03.99.021870-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MIGUEL DI PIERRO
AGRAVADO : JOSE PEDRO DA SILVA FILHO
ADVOGADO : HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 98.00.00214-6 3 Vr SANTO ANDRE/SP

Decisão

O Juiz Federal Convocado **MIGUEL DI PIERRO** (Relator)

Trata-se de agravo legal interposto contra decisão monocrática do relator, proferida nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Aduz o agravante, em síntese, que a r. decisão reconheceu o direito de averbar o tempo de serviço como especial em que o autor desempenhou a atividade de motorista nos lapsos de 16/09/1975 a 15/09/1998. Contudo, entende que a atividade em apreço era passível de enquadramento apenas até 28/04/1995, ou, na melhor das hipóteses, em 10/12/1997. Sustenta que o autor não acostou aos autos formulários hábeis a comprovar sua exposição aos agentes nocivos e o tipo de veículo dirigido. Ao final, requer seja dado provimento ao recurso de apelação da autarquia.

Constatada a tempestividade do agravo.

A disposição contida no artigo 557 do Código de Processo Civil, possibilita ao Relator do recurso negar-lhe seguimento, ou dar-lhe provimento, por decisão monocrática, sem submeter a questão ao respectivo Órgão Colegiado.

Conquanto conferidos maiores poderes ao Relator, para decidir singularmente, nos termos da referida norma, preservouse o direito ao Recorrente, insatisfeito com aquela decisão, de obter sua revisão pelo Colegiado, por meio da interposição do recurso de agravo. Ou, mesmo, a reconsideração do *decisum* pelo próprio Relator, antes de ser levado o agravo para julgamento em mesa.

Portanto, sua aplicação possibilita a diminuição do acúmulo de recursos nos quais ausente condição de admissibilidade ou procedência, sem prejuízo, entretanto, do devido processo legal.

Deve-se ressaltar que a aplicação do artigo em comento pressupõe que o julgado, ao negar seguimento ao recurso ou dar-lhe provimento, assegurou à parte prestação jurisdicional equivalente a que seria concedida caso o processo fosse julgado pelo Órgão Colegiado.

Não remanescem dúvidas, portanto, quanto à aplicabilidade do disposto no artigo 557 do CPC, à apelação e à remessa oficial, como na presente hipótese.

Como assinalei naquela decisão monocrática:

" Do tempo de serviço rural

Diz o artigo 55 e respectivos parágrafos da Lei n. 8.213/91:

"Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§ 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no § 2º.

§ 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

Também dispõe o artigo 106 da mesma Lei:

"Art. 106. Para comprovação do exercício de atividade rural será obrigatória, a partir 16 de abril de 1994, a apresentação da Carteira de Identificação e Contribuição - CIC referida no § 3º do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Parágrafo único. A comprovação do exercício de atividade rural referente a período anterior a 16 de abril de 1994, observado o disposto no § 3º do art. 55 desta Lei, far-se-á alternativamente através de:

I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social;

II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;

III - declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS;

IV - comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar;

V - bloco de notas do produtor rural."

No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula n. 149.

Também está assente na jurisprudência daquela Corte que: "(...) prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência". (AgRg no REsp n. 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002)

No caso em tela, a fim de comprovar suas alegações, o autor juntou: Certificado de Reservista (fls.15), Certidão de Casamento (fls. 16), Declaração de exercício de atividade rural sem homologação do INSS (fl. 61 e 64), Declarações (fls. 62 e 63) e Certidão do Registro de Imóveis (fls. 65/68).

No caso, o autor não trouxe início de prova material apta do trabalho rural, eis que a Declaração de exercício de atividade rural não se encontra homologada pelo INSS nos termos do artigo 106 acima mencionado.

Por sua vez, o Certificado de Reservista e a Certidão de Casamento declaram a profissão de operário e não agricultor ou lavrador.

A Certidão do Registro de Imóveis comprova apenas a existência do imóvel e sua propriedade.

Por fim, as declarações também não constituem início de prova material, pois esta E. Corte entende que tal declaração tem a mesma força probatória da prova testemunhal, não podendo ser considerada como início de prova material.

A respeito o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL SUFICIENTES PARA COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL EM PARTE DO PERÍODO. TERMO INICIAL ALTERADO. HONORÁRIA. I - Contagem de tempo de serviço, no RGPS, no período de 01 de janeiro de 1978 a 30 de dezembro de 1993, em que o autor exerceu a atividade rural, como lavrador, em regime de economia familiar, com o seu enquadramento como especial e a expedição da respectiva certidão. II - Certidões de casamento e de nascimento da filha, contemporâneas ao período questionado, trazem da qualificação profissional do autor como lavrador e delimitam o lapso temporal em que poderá ser reconhecido o pleito. III - Prova dos autos é inequívoca quanto ao exercício da atividade na lavoura, no período de 01.01.1990 a 24.07.1991, delimitado pela prova material em nome do autor: certidão de casamento, de 22.09.1990, que atesta a profissão de lavrador, o que é corroborado pelo depoimento das testemunhas, que confirmam o labor rural, nessa época. O termo final foi mantido conforme fixado na sentença, tendo em vista que não houve apelo do autor para sua alteração. IV - Contagem do tempo rural iniciou-se no dia 1º do ano de 1990, de acordo com o disposto no art. 64, §1º, da Orientação Interna do INSS/DIRBEN Nº 155, de 18/12/06. V - Não há como atribuir valor probatório aos requerimentos da E.E.P.S.G. "Engº Haroldo Guimarães Pastos", que apontam a profissão de lavrador do genitor, mas não são contemporâneos ao pleito, trazendo informações de época em que o requerente contava entre 9 e 10 anos de idade. Além do que, consta em um dos documentos, a informação de que o autor não trabalhava na época. VI - Declaração Cadastral do Produtor Rural, Notas Fiscais de Produtor e de Entrada e contrato de parceria agrícola, embora comprovem a ligação do genitor à terra, não têm o condão de demonstrar a atividade campesina do requerente. VII - **Declaração de exercício de atividade rural firmada por ex-empregador ou pessoa próxima, equivale à prova testemunhal, com a agravante de não ter passado pelo crivo do contraditório, não podendo ser considerada como prova material. VIII - Inexistência de vedação legal para a contagem do tempo rural para ser acrescido ao trabalho urbano, à exceção do cômputo da carência, a teor do §2º, do art. 55, da Lei nº8.213/91. IX - O razoável início de prova escrita corroborada pela testemunhal justifica o reconhecimento do exercício de atividade como lavrador, nos termos do art. 11, VII e § 1º, da Lei nº 8.213/91, no período de 01.01.1990 a 24.07.1991. X - Não há que se falar em isenção de custas, tendo em vista que não houve condenação neste sentido. XI - O ente Autárquico sucumbiu em parte mínima do pedido, no entanto, isenta a parte autora de custas e honorárias, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, REExt 313348-RS).. XII - Recurso do INSS parcialmente provido.**

(TRF3- AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1186399- OITAVA TURMA- DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE- DJF3 CJI DATA:25/08/2010 PÁGINA: 292)

Assim, à míngua de início de prova material, não há comprovação do desempenho de trabalho rural do autor.

Do Tempo Especial

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original:

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.

(...)

- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido.

(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).

Pode, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS, exceto para os agentes nocivos ruído e calor por dependerem de aferição técnica. Nesse sentido, o entendimento desta E. Corte:

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DO INSS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LEI Nº 8.213/91, ARTS. 52, 53 E 57. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RUIDO. AUSÊNCIA DE LAUDO TÉCNICO. REMESSA OFICIAL E RECURSO DE APELAÇÃO DO INSS PROVIDOS. 1. O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada (Decreto 3.048/99, art. 70, § 2º). 2. É necessária apresentação de laudo técnico para reconhecimento como especial da atividade desempenhada com exposição ao agente agressor ruído. 3. Remessa Oficial e recurso de apelação do INSS providos.

(TRF3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1054935 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA E - JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES - DJF3 CJI DATA:24/06/2011 PÁGINA: 367)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE RURAL. ATIVIDADE URBANA COMUM E ESPECIAL. CONVERSÃO. CALOR. OPERADOR DE PREENSA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO IMPLEMENTADOS TODOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1. O início de prova do trabalho de natureza rural, corroborado por prova testemunhal, é meio hábil à comprovação da atividade rurícola, limitado o reconhecimento ao ano de expedição do documento mais antigo trazido aos autos. 2. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a agentes agressivos à saúde do segurado (Decretos nºs 53.831/64 e Decreto 83.080/79). 3. **Ante a ausência de laudo para comprovar o calor a que estava exposta a parte autora, não há como reconhecer a atividade exercida em condições especiais. Por outro lado, comprovado que a parte autora desenvolveu sua atividade profissional, na função de operador de prensa, sendo esta atividade classificada como especial, conforme o código 2.5.2 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79. 4. Embora cumprida a carência, nos termos do art. 142 da Lei nº 8.213/91, o somatório do tempo de serviço da parte autora não autoriza a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, nos termos dos arts. 53, inciso II, 28 e 29 da Lei nº 8.213/91. 5. Reexame necessário, tido por interposto, e apelação, parcialmente providos.**

(TRF3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 834453 - NONA TURMA - JUIZ CONVOCADO SILVIO GEMAQUE - DJF3 CJI DATA:22/06/2011 PÁGINA: 3379)

Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde.

Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUIDO.

(...)

3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que

estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB.

Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB.

6 - Agravo regimental improvido.(grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido)

Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. Ademais, condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis.

Por seu turno, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99):

Art. 1º, § 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.(grifei)

Por conseguinte, o tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente de haverem ou não preenchido os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Ademais, em razão do novo regramento, encontra-se superada a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, bem como qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80.

Nesse sentido, reporto-me a jurisprudência firmada pelo Colendo STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO.

1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998.

Precedente desta 5.ª Turma.

2. Recurso especial desprovido."

(STJ; REsp 1010028/RN; 5ª Turma; Rel. Ministra Laurita Vaz; julgado em 28/2/2008; DJe 07/4/2008)

Saliente-se que o fato de o laudo técnico ter sido elaborado posteriormente à prestação do serviço, não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei, mormente que a responsabilidade por sua expedição é do empregador, não podendo o empregado arcar com o ônus de eventual desídia daquele e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.

Destaco, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (TRF 3ª R; AC n. 2003.03.99.024358-7/SP; 9ª Turma; Rel. Des. Federal Marisa Santos; julgado em 25/6/2007; DJU 13/9/2007, p. 507).

No caso em tela, a sentença não reconheceu nenhum período de trabalho do autor como tempo especial. No entanto, carece de parcial reforma.

A fim de comprovar suas alegações no que tange ao desempenho das atividades de motorista, apresentou cópias da CTPS de fls. 23, 24 e 26, nos períodos de 16/09/75 a 27/04/77, 02/06/77 a 16/11/78, 15/01/79 a 26/03/79, 21/09/88 a 12/04/89, 26/04/89 a 03/05/96 e 04/05/96 a 15/09/98, onde há expressa menção de que desempenhou tal atividade.

As empresas em que trabalhou tinham como ramo de atividade o transporte coletivo urbano, o que confirma o fato do autor desenvolver a atividade de motorista de ônibus, o que enseja o cômputo de tempo diferenciado.

Nesse sentido, o posicionamento desta E. Corte:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, §1º, CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA. JUROS DE MORA. LEI 11.960/2009. NÃO INCIDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - O demandante apresentou carteira profissional na qual consta que ele desempenhou a função de motorista nos intervalos de 17.11.1973 a 21.12.1973, na empresa Serval - Pedreiras, Terraplanagem e Obras Ltda, e de 01.12.1974 a 01.02.1978, na firma João Carlos Reghini Ramos - Transportes de Cargas.

II - Em que pese a parte autora não ter apresentado formulário DSS8030 (antigo SB-40), o ramo de atividade das empresas - Construção Civil e Transporte de Cargas, inclusive confirmado pelo CNIS, não deixa dúvida que a função de "motorista" se refere à atividade de motorista de caminhão, cuja contagem diferenciada até 10.12.1997, se dá em razão da categoria profissional.

III - Ajuizada a presente ação em data anterior a 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09, que alterou os critérios de cálculo dos juros de mora dos créditos contra a Fazenda Pública, não se aplicam os índices previstos na novel legislação. Precedentes do E. STJ.

IV - Mantida a condenação da Autarquia relativamente aos honorários advocatícios, inclusive no tocante ao valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), tendo em vista que o autor obteve êxito na maior parte de seus pedidos.

V - Agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, interposto pelo réu, improvido.

(TRF3-AGR. EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026873-13.2008.4.03.9999/SP Rel. Des. Federal Relator SERGIO NASCIMENTO- DJF3 CJI DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1202)

No período de 18/04/79 a 13/03/80 o autor exerceu a atividade de motorista de ônibus conforme formulário de fls. 46. Assim, os períodos mencionados na atividade de motorista de ônibus enquadram-se nos Códigos 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79, onde existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionadas nos mencionados anexos.

Ainda, o autor juntou os formulários e laudos de fls. 27/29, 30/32 e 33/35, onde exerceu as atividades de ajudante operador de prensas, ajudante de forneiro e forneiro, nos períodos de 23/07/62 a 31/12/63, 01/01/64 a 31/08/64 e 01/09/64 a 18/06/65, com exposição de forma habitual e permanente a ruído nas intensidades de 90 dB, 88 dB e 88 dB, respectivamente.

Situação idêntica no que tange ao período de 04/07/67 a 08/12/67, onde o autor juntou o formulário e laudo de fls. 39/40, apontando exposição ao agente ruído de 92 dB enquanto desempenhava as atividades no setor de forja e prensas.

No período de 15/04/66 a 11/07/66, o autor exerceu a atividade de vigilante armado com revólver calibre 38, conforme comprova o formulário e laudo de fls. 37/38, o que possibilita o enquadramento no código 2.5.7, do Decreto 53.831/64. Nesse sentido, esta Corte e o Tribunal Regional da 1ª Região:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. DIREITO ADQUIRIDO. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO SERVIÇO PRESTADO. DIREITO À CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE COMPROVADA. CARÊNCIA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 1 - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço é devida, nos termos do art. 202, §1º, da Constituição Federal (redação original) e dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, ao segurado que preencheu os requisitos necessários antes da Emenda Constitucional nº 20/98, quais sejam, a carência prevista no art. 142 do referido texto legal e o tempo de serviço. 2 - A prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material, é meio hábil à comprovação da atividade rurícola, limitada ao ano do início de prova mais remoto. 3 - O art. 55, §2º, da Lei nº 8.213/91 estabelece que será computado o tempo de serviço rural independentemente do recolhimento das contribuições correspondente ao período respectivo, razão pela qual não há necessidade da parte autora indenizar a Autarquia Previdenciária. 4 - A legislação aplicável sobre a conversibilidade do período é aquela vigente ao tempo da prestação do trabalho do segurado, consagrando o princípio *tempus regit actum*. 5 - O formulário DSS-8030, mencionando que, no período indicado, o autor exerceu as funções de vigilante, com porte de arma de fogo de modo habitual e permanente, categoria profissional enquadrada no Anexo do Decreto nº 53.831/64 (item 2.5.7), é suficiente para a comprovação da atividade em condições especiais à saúde ou integridade física do trabalhador. 6 - Termo inicial do benefício fixado na data do segundo requerimento administrativo, em observância aos limites do pedido inicial, compensando-se as parcelas pagas em decorrência da concessão da aposentadoria na esfera administrativa. 7 - Correção monetária das parcelas em atraso nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal. 8 - Juros de mora fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional. 9 - Remessa oficial parcialmente provida.(TRF3, REO-1122938, Nona Turma, Relator: Nelson Bernardes, DJSF3: 635, PA °G 635)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA INTEGRAL. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEI 9.032/95. IRRETROATIVIDADE. EXPOSIÇÃO A AGENTE AGRESSIVO (RUÍDO) EM CARÁTER HABITUAL E PERMANENTE. INTERPRETAÇÃO AMPLIATIVA E RETROATIVA. DEFINIÇÃO LEGAL QUANTO AO NÍVEL DE TOLERÂNCIA. ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL. AJUDANTE DE CAMINHÃO E VIGILANTE. PRESUNÇÃO LEGAL. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A comprovação de tempo de serviço de trabalhador rural somente pode ser feita mediante a conjugação de "início" de prova material contemporânea à época dos fatos (62 do Decreto 3.048/99) com prova testemunhal, consoante determina o artigo 55, parágrafo 3º, da lei 8.213/91 (Súmulas 149/STJ e 127/TRF-1ª Região). 2. O documento acostado aos autos (declaração do Sindicato dos Trabalhadores rurais de Matozinhos, homologada pelo Ministério Público anteriormente à edição da Lei 9.063/95), aliado aos depoimentos de testemunhas colhidos em audiência, demonstram satisfatoriamente o exercício de atividade de trabalhador rural pelo recorrido. 3. Subsiste a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, mesmo após o advento da Lei nº 9.711/98, porque a revogação do § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, prevista no art. 32 da Medida Provisória nº 1.663/15, de 20.11.98, não foi mantida quando da conversão da referida Medida Provisória na Lei nº 9.711, em 20.11.1998. 4. O cômputo do tempo de serviço prestado em condições especiais deve observar a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no § 1º, art. 70 do Decreto nº 3.048/99, com redação do Decreto nº 4.827/03. 5. Não devem receber interpretação retroativa as alterações promovidas no art. 57 da Lei nº 8.213/91 pela Lei nº 9.032/95, especialmente no tocante à necessidade de

comprovação, para fins de aposentadoria especial, de efetiva exposição aos agentes potencialmente prejudiciais à saúde ou integridade física do trabalhador (Precedente desta Turma). Portanto, até 28 de abril de 1995, data do advento da Lei nº 9.032, a comprovação de serviço prestado em condições especiais pode ser feita nos moldes anteriormente previstos. 6. A efetiva exposição do recorrido a agentes agressivos a sua saúde comprova-se por prova documental, consubstanciada em formulários e laudos técnicos periciais, dos quais consta que o autor esteve expostos a ruídos de níveis médios superiores a 80 dB(A), de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente. 7. Para configuração da especialidade da atividade, não é necessário que o trabalhador permaneça exposto ao nível máximo de ruído aludido na legislação durante toda a sua jornada de trabalho. 8. Até a edição da Lei nº 9.032/95, determinadas categorias profissionais eram tidas como especiais em virtude da presunção legal do exercício da atividade em condições ambientais agressivas ou perigosas. 9. O segurado exerceu a atividade de ajudante de caminhão (22.01.70 a 26.06.73), categoria profissional inserida no código 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 e no código 2.4.2 do Quadro Anexo II do Decreto nº 83.080/79. Trabalhou como vigilante, usando arma de fogo (14.05.93 a 29.02.96), cujo enquadramento é previsto no código 2.5.7, por expor o trabalhador a riscos à sua vida e integridade física. 10. Na espécie, o benefício deverá ser concedido a partir da citação, pois, quando o autor formulou requerimento administrativo não requereu o cômputo do tempo de serviço rural. 11. Nas ações de natureza previdenciária, a condenação em juros de mora é de 1% ao mês, com incidência a partir da citação/notificação, dado o caráter alimentar da verba. Precedentes. 12. Os honorários advocatícios incidem sobre os valores devidos até o momento da sentença. 13. Apelação e remessa oficial parcialmente provida. (TRF1, AC200138000376997, primeira turma, Relator: Juiz Federal convocado Guilherme Mendonça Doehler, DJF121/01/2010, Pág. 78). Por fim, nos que tange aos períodos postulados como tempo especial nos intervalos de 10/07/68 a 21/11/68 e 25/11/68 a 09/02/70, à míngua da juntada dos formulários ou laudos comprobatórios da exposição a agentes agressivos, resta o cômputo como tempo comum.

Nesse sentido, é devida a conversão de atividade especial em comum no que tange aos períodos de 23/07/62 a 31/12/63, 01/01/64 a 31/08/64, 01/09/64 a 18/06/65, 15/04/66 a 11/07/66, 04/07/67 a 08/12/67, 16/09/75 a 27/04/77, 02/06/77 a 16/11/78, 15/01/79 a 26/03/79, 18/04/79 a 13/03/80, 21/09/88 a 12/04/89, 26/04/89 a 03/05/96 e 04/05/96 a 15/09/98.

Da concessão do benefício

Pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16/12/98, a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, será devida ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52).

Após a EC 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o "pedágio" de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para o benefício proporcional.

Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II).

Ressalte-se que a regra transitória introduzida pela EC 20/98, no art. 9º, aos já filiados ao RGPS, quando de sua entrada em vigor, impõe para a aposentadoria integral o cumprimento de um número maior de requisitos (requisito etário e pedágio) do que os previstos na norma permanente, de ordem que sua aplicabilidade tem sido afastada pelos Tribunais.

O art. 4º da EC 20, de 15.12.98, estabelece que o tempo de serviço reconhecido pela lei vigente é considerado tempo de contribuição, para efeito de aposentadoria no regime geral da previdência social (art. 55 da Lei 8213/91).

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II.

No caso, considerando o tempo especial convertido, o tempo comum e as contribuições vertidas, a somatória do tempo de serviço do autor alcança um total de 29 anos, 6 meses e 10 dias até a data da propositura da presente demanda em 16/09/98, conforme demonstram as informações da planilha anexa, o que desautoriza a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, com a manutenção da sentença de improcedência do pedido de concessão de benefício.

Quanto a eventual prequestionamento, assinalo que não houve nenhuma infringência à legislação federal ou a dispositivos constitucionais."

No entanto, referida decisão determinou a conversão de atividade especial em comum no que tange aos períodos de 23/07/62 a 31/12/63, 01/01/64 a 31/08/64, 01/09/64 a 18/06/65, 15/04/66 a 11/07/66, 04/07/67 a 08/12/67, 16/09/75 a 27/04/77, 02/06/77 a 16/11/78, 15/01/79 a 26/03/79, 18/04/79 a 13/03/80, 21/09/88 a 12/04/89, 26/04/89 a 03/05/96 e 04/05/96 a 15/09/98.

Ao final, foi reconhecido o tempo de serviço do autor num total de 29 anos, 6 meses e 10 dias até a data da propositura da ação, conforme demonstram as informações da planilha elaborada.

No entanto, como mencionado, pode ser considerada especial a atividade desenvolvida apenas até 10.12.1997 sem a apresentação de laudo técnico.

Assim, a decisão proferida carece de retratação a fim de delimitar o reconhecimento da atividade especial apenas até tal data, com a recontagem do tempo de serviço, conforme planilha que ora anexo.

Dessa forma, reconheço o desempenho de atividade especial para fins de conversão em comum no que tange aos períodos de 23/07/62 a 31/12/63, 01/01/64 a 31/08/64, 01/09/64 a 18/06/65, 15/04/66 a 11/07/66, 04/07/67 a 08/12/67, 16/09/75 a 27/04/77, 02/06/77 a 16/11/78, 15/01/79 a 26/03/79, 18/04/79 a 13/03/80, 21/09/88 a 12/04/89, 26/04/89 a 03/05/96 e 04/05/96 a 10/12/97, sendo o período de 11/12/97 a 15/09/98 computado como tempo comum.

Por fim, reconheço o tempo de serviço do autor num total de 29 anos, 2 meses e 20 dias até a data da propositura da ação, conforme demonstram as informações da planilha elaborada.

Nos demais aspectos a decisão monocrática deve ser mantida tal como lançada.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557, §1º, do CPC, dou parcial provimento à apelação.

Int.

São Paulo, 15 de dezembro de 2011.

MIGUEL DI PIERRO

Juiz Federal Convocado

00002 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006772-79.1999.4.03.6115/SP
1999.61.15.006772-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado João Consolim
APELANTE : MARIA TAVARES DE BARROS
ADVOGADO : GERALDO ANTONIO PIRES e outro
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RIVALDIR D APARECIDA SIMIL e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS Sec Jud SP

DECISÃO

Em razão de omissão pela não apreciação da apelação interposta pela parte autora, torno sem efeito a decisão monocrática das f. 109-110.

Passo à decisão da matéria debatida nos autos.

Trata-se de reexame necessário e apelações das partes em face da sentença que **julgou procedente** o pedido, condenando o réu a conceder à autora o benefício de pensão por morte, nos termos dos artigos 74 e 16, inciso II, da Lei n. 8.213/91, respeitada a prescrição quinquenal, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da referida lei. Condenou, ainda, o réu ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) do valor da condenação. Não houve condenação em custas processuais, contudo, condenou o réu a suportar as eventuais despesas antecipadas pelo autor, durante o processo.

A parte autora em suas razões de apelação requer a não aplicação da prescrição quinquenal, alegando que protocolizou o pedido do benefício de pensão por morte no prazo do artigo 74, inciso II, da Lei n. 8.213/91, cujo indeferimento ocorreu em virtude da falta de qualidade de segurado do falecido, e requer a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Objetiva o réu a reforma da sentença, sustentando, em síntese, que não restou comprovada a alegada dependência econômica da autora em relação ao de *cujus*. Subsidiariamente, requer o termo inicial do benefício na data da citação e a redução dos honorários advocatícios.

Sem contrarrazões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

Após breve relatório, passo a decidir.

Objetiva a autora a concessão do benefício previdenciário de Pensão por Morte, na qualidade de mãe de José Tavares de Barros, falecido em 13.6.1984, consoante atesta a certidão de óbito da f. 12.

O regime jurídico a ser observado no caso em tela é aquele vigente à época do óbito (13.6.1984), momento no qual se verificou a ocorrência do fato com aptidão, em tese, para gerar o direito da autora ao benefício vindicado, devendo-se

aplicar, portanto, o regramento traçado pelo Decreto n. 89.312/84, que assim dispunha acerca da condição de segurado e de dependentes, nos termos da arte. 10 e 47, *in ver bis*:

Art. 10. Consideram-se dependentes do segurado:

I - a esposa, o marido inválido, a companheira mantida há mais de 5 (cinco) anos, o filho de qualquer condição menor de 18 (dezoito) anos ou inválido e a filha solteira de qualquer condição menor de 21 (vinte e um) anos ou inválida;

II - a pessoa designada, que, se do sexo masculino, só pode ser menor de 18 (dezoito) anos ou maior de 60 (sessenta) anos, ou inválida;

III - o pai inválido e a mãe;

(...)

Art. 47. A pensão é devida aos dependentes do segurado, aposentado ou não, que falece após 12 (doze) contribuições mensais.

A qualidade de segurado está comprovada pelo exercício de atividade vinculada à Previdência Social no período de 5.11.1980 a 13.6.1984 por mais de doze meses até a data do óbito, conforme anotação em sua CTPS à f. 13.

A dependência econômica evidencia-se pelos depoimentos das testemunhas inquiridas que, de forma unânime, confirmaram que a autora dependia da ajuda financeira do filho falecido (f. 66-71).

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser bastante a prova testemunhal para demonstrar a dependência econômica da mãe relativamente ao filho segurado:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXIGÊNCIA.

A legislação previdenciária não exige início de prova material para comprovação da dependência econômica de mãe para com o filho segurado, sendo bastante a prova testemunhal lícita e idônea. Recurso não conhecido." (REsp 296.128 SE, Min. Gilson Dipp).

Cumpra assinalar que a dependência econômica não precisa ser exclusiva, ou seja, pequena renda eventualmente obtida pela parte autora não impede a cumulação com a pensão por morte de filho, consoante, aliás, com o enunciado da Súmula 229 do extinto Tribunal Federal de Recursos:

"A mãe do segurado tem direito à pensão previdenciária, em caso de morte do filho, se provada a dependência econômica, mesmo não exclusiva."

Diante disso, a parte autora faz jus à concessão do benefício de pensão por morte, que não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo, nos termos do art. 201, § 2.º, da Constituição da República.

No tocante ao termo inicial do benefício, verifico que o óbito ocorreu antes da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, que alterou a redação original do art. 74 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual o termo inicial da pensão deve ser mantido na data do óbito (13.6.1984, f. 12).

Observo a incidência da prescrição quinquenal, uma vez que transcorreu prazo superior a cinco anos entre a data do ajuizamento da ação (19.10.1999) e a data da decisão de indeferimento administrativo (25.4.1985, f. 14).

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.1.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil e do artigo 161, § 1.º, do Código Tributário Nacional.

Com o advento da Lei n. 11.960/09 (artigo 5.º), a partir de 30.6.2009, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

Quanto à verba honorária, deve ser mantido o percentual fixado na r. sentença, ressaltando-se que o E. STJ já decidiu que se aplica às autarquias o disposto no parágrafo 4.º, do art. 20, do CPC (STJ 1ª Turma, REsp. 12.077-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 4.9.91, negaram provimento v.u., DJU de 21.10.91, p. 14.732), sendo aplicado o percentual de honorários sobre as prestações vencidas entre o início da inadimplência até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida (Súmula 111 do E. STJ - Embargos de Divergência em Recurso Especial, 3.ª Seção, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, j. 24.5.2000, DJ 11.9.2000). A verba honorária deve ser fixada, portanto, em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença de primeiro grau.

Quanto ao pedido da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, presentes os requisitos do artigo 273 c.c. 461 do Código de Processo Civil, deve ser concedida a imediata implantação do benefício.

Destaco, por fim, que se aplica no caso em espécie, o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento** à remessa oficial e à apelação interposta pelo INSS para adequar os critérios da correção monetária e dos juros de mora, bem como limitar a

incidência do percentual de honorários advocatícios sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença de primeiro grau, e **dou parcial provimento** à apelação interposta pela parte autora para antecipar os efeitos da tutela para a imediata implantação do benefício, nos termos da fundamentação.

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se *e-mail* ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **MARIA TAVARES DE BARROS**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja implantado o benefício de **pensão por morte**, com data de início - DIB em 13.6.1984 (data do óbito, f. 12), e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, observada a prescrição quinquenal, tendo em vista o artigo 461 do CPC.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de setembro de 2011.

João Consolim

Juiz Federal Convocado

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0019133-82.2000.4.03.9999/SP
2000.03.99.019133-1/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Giselle França
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LAERCIO PEREIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARCELINO DEOLINDO
ADVOGADO : JANE APARECIDA VENTURINI
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE ALTO SP
No. ORIG. : 97.00.00190-5 1 Vr MONTE ALTO/SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial e de apelação interpostas contra sentença pela qual foi julgada procedente ação previdenciária, reconhecendo-se o período laborado em atividade especial, de 03.05.1979 a 29.05.1996, condenando-se o réu a rever a aposentadoria por tempo de serviço, a partir da data do requerimento administrativo, pagando os valores daí decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora a partir da citação, além dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado.

O INSS pugna pela reforma do julgado, sustentando que os documentos carreados aos autos, aliados aos depoimentos testemunhais, não comprovam o tempo de serviço laborado em atividade insalubre.

Subiram os autos, com contrarrazões.

É o relatório. DECIDO.

Alega a parte Autora que laborou em atividade especial, preenchendo os requisitos exigidos para a revisão do benefício aposentadoria por tempo de serviço.

De início, observo que pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16/12/98, a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, será devida ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52).

Após a EC 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o "pedágio" de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria integral.

Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II).

Ressalte-se que a regra transitória introduzida pela EC 20/98, no art. 9º, aos já filiados ao RGPS, quando de sua entrada em vigor, impõe para a aposentadoria integral o cumprimento de um número maior de requisitos (requisito etário e pedágio) do que os previstos na norma permanente, de ordem que sua aplicabilidade tem sido afastada pelos Tribunais.

O art. 4º da EC 20, de 15.12.98, estabelece que o tempo de serviço reconhecido pela lei vigente é considerado tempo de contribuição, para efeito de aposentadoria no regime geral da previdência social (art. 55 da Lei 8213/91).

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II.

ATIVIDADE ESPECIAL

Afirma o Autor que trabalhou em condições especiais nas seguintes empresas:

a) Indústrias Gessy Lever Ltda - de 03.05.1979 a 28.05.1996

De acordo com o formulário padrão do INSS (SB-40/DSS DIRBEN 8030) e laudo pericial de fs. 21/22, o Autor estava submetido a ruído de 83 a 96,5 dB, de modo habitual e permanente, durante uma jornada de 8 horas diárias.

A aposentadoria especial foi instituída pelo art.31 da Lei 3.807/60, *in verbis*:

Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo.

§1º(...)

O critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, foi mantido até a edição da Lei n. 8.213/91, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40.

Foram baixados pelo Poder Executivo os Decretos 53.831/64 e 83.080/79, relacionando os serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Embora o art. 57 da Lei n.8.213/91 tenha limitado a aposentadoria especial às atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, o critério anterior continuou ainda prevalecendo, como a seguir se verifica.

Dispunham os arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 em sua redação original:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos de serviço, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Vale novamente lembrar que da edição da Lei n. 3.807/60 até a última CLPS que antecedeu à Lei n. 8.213/91 o tempo de serviço especial foi sempre definido com base nas atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo como penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico. Confira-se o art. 35 da CLPS/84:

Art. 35. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, trabalhou durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviço para esse efeito considerado perigoso, insalubre ou penoso em decreto do Poder Executivo.

Ocorre que a própria Lei n. 8.213/91 em suas disposições finais e transitórias estabeleceu em seu art. 152:

Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial.

Entretanto, somente quase após seis anos foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde com a edição do **Decreto n 2.172, de 05.03.1997** (art. 66 e Anexo IV), mas por se tratar de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n 9.528, de 10.12.1997.

Não custa novamente destacar que o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, deixou de fazer alusão a serviços considerados perigosos, insalubres ou penosos, passando a mencionar apenas atividades profissionais sujeitas a

condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, sendo que o art. 58 do mesmo diploma legal, também em sua redação original, estabelecia que a relação dessas atividades seria objeto de lei específica.

A redação original do art. 57 da Lei n.8.213/91 foi alterada pela Lei n.9.032/95 sem que até então tivesse sido editada lei que estabelecesse a relação das atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, não havendo dúvidas até então que continuavam em vigor os Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.

(...)

- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido."

(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 vigeram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde.

Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.

(...)

3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB.

Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB.

6 - Agravo regimental improvido. (grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido)

Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997.

Ademais, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99):

Art. 1º, § 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Neste sentido, precedentes desta E. Corte (AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u.; J. 19.08.2002; DJU 18.11) e do Colendo Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE.

SÚMULA 7/STJ.

1. O fato de a empresa fornecer ao empregado o EPI - Equipamento de Proteção Individual - e, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades.

2. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.

3. Recurso especial improvido.

(REsp 584.859/ES, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 18/08/2005, DJ 05/09/2005 p. 458)

Foram juntados documentos suficientes a comprovar o exercício de atividade em condições especiais no período de 3/5/1979 a 28/5/1996 (ruído - código 1.1.6. do Decreto n. 53.831/64 e código 1.1.5 do quadro anexo I ao Decreto 83.080/79).

Computando os períodos laborados em atividade especial, alcança o autor o tempo de serviço superior a 35 anos, conforme planilha em anexo.

Desta feita, a parte Autora faz jus à revisão do benefício de aposentadoria especial.

O termo inicial da revisão do benefício, ante o requerimento administrativo, deve ser fixado no dia 29.05.1996.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário.

Os juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10/01/2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil e do artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Com o advento da Lei nº 11.960/09 (artigo 5º), a partir de 29/06/2009, os juros incidirão uma única vez e serão aqueles aplicados à caderneta de poupança.

Quanto à verba honorária, o E. STJ já decidiu que se aplica às autarquias o disposto no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC (STJ 1ª Turma, REsp. 12.077-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 04.09.91, negaram provimento v.u., DJU de 21.10.91, p. 14.732), mas nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, a fixação de honorários advocatícios de 15% sobre o valor da condenação afigura-se adequada aos critérios estabelecidos pelo retro mencionado dispositivo legal. Deve ser mantido o índice de 10% fixado na sentença, sob pena de *reformatio in pejus*, excluindo do cálculo as prestações vincendas, ou seja, serão consideradas as prestações vencidas entre o início da inadimplência até a data da r. sentença "a quo" (Súmula 111 do E. STJ - Embargos de Divergência em Recurso Especial, 3ª Seção, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, j. 24.05.2000, DJ 11.09.2000).

As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), devendo reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Considerando que as questões de direito envolvidas no caso em tela encontram respaldo em jurisprudência predominante dos Tribunais Superiores, impõe-se o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática, com amparo no artigo 557 do Código de Processo Civil, *verbis*:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Pelo exposto, com amparo no artigo 557, *caput* e § 1º A, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS E DOU PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL**, somente para limitar a incidência da verba honorária até a data da sentença, na forma da fundamentação.

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **MARCELINO DEOLINDO**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja revisado o benefício de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO** (NB 42/101.582.668-4), DER em 29.05.1996, tendo em vista o *caput* do artigo 461 do CPC. As diferenças em atraso serão apuradas em liquidação de sentença.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2011.
Giselle França
Juíza Federal Convocada

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0049209-94.1997.4.03.9999/SP
97.03.049209-6/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Giselle França

APELANTE : DINO OTAVIO GUZZO

ADVOGADO : CARLOS ROBERTO GUERMANDI FILHO
: JOSE AMERICO HENRIQUES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ ANTONIO LOPES
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 95.00.00004-6 1 Vr IPAUCU/SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial e apelação de sentença pela qual foi julgado parcialmente procedente o pedido formulado na ação previdenciária, condenando o INSS ao pagamento das "*parcelas relativas ao benefício do requerente, no período de 16.10.1991 a 14.02.1992, acrescidas de juros e correção monetária no período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento, na forma do § 7º, do artigo 41, da Lei 8213/91, desde o vencimento de cada parcela, acrescidas de juros moratórios de 6% ao ano, a contar da citação*" (fls. 264). Tendo em vista a sucumbência mínima da autarquia, condenou a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios fixados em R\$500,00 (quinhentos reais).

Inconformada, apelou a parte autora, pleiteando a majoração do coeficiente de cálculo para 89%, bem como o reajuste do benefício, com a adoção dos critérios previstos na Súmula nº 260, do TFR. Requer, ainda, a reforma da verba honorária.

O INSS também recorreu, arguindo, preliminarmente, a nulidade da sentença por ser *extra petita*. No mérito, requer a total improcedência do pedido.

Com contrarrazões, os autos subiram a esta E. Corte.

Após o breve relatório, passo a decidir.

Primeiramente, não merece prosperar a alegação de sentença *extra petita*. Isso porque, da análise do pedido contido na inicial, extraímos que também é pretensão da autora a incidência de correção monetária e juros de mora sobre as parcelas pagas com atraso.

Assim, verificamos que a R. sentença foi proferida nos termos pleiteados na exordial, motivo pelo qual não deve ser acolhida a matéria preliminar.

Quanto ao mérito, insta salientar que o autor é titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 16/10/91, conforme documento de fl. 14.

Objetiva a parte autora o pagamento das parcelas referentes ao período de 16/10/91 a 14/2/92, devidamente corrigidas e acrescidas de juros, uma vez que o réu iniciou o pagamento do benefício somente a partir de 14/2/92, conforme revela o documento de fl. 13.

Não há qualquer embasamento legal que ampare o procedimento do réu em não efetuar o pagamento das parcelas do benefício do autor desde a data de sua concessão, de acordo com o disposto no artigo 54 c.c. artigo 49, da Lei nº 8.213/91, *verbis*:

"Art. 54 - A data do início da aposentadoria por tempo de serviço será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no artigo 49.

Art. 49 - A aposentadoria por idade será devida:

I - ao segurado empregado, inclusive o doméstico, a partir:

a) da data do desligamento do emprego, quando requerida até essa data ou até 90 (noventa) dias depois dela; ou
b) da data do requerimento, quando não houver desligamento do emprego ou quando for requerida após o prazo previsto na alínea a;

II - para os demais segurados, da data da entrada do requerimento."

Desse modo, resta evidente que as prestações vencidas desde a data inicial do benefício devem ser pagas ao segurado, devidamente acrescidas de correção monetária e juros de mora.

De outro giro, é entendimento pacífico em nossas Cortes pátrias que todo e qualquer benefício previdenciário pago com atraso deverá ser atualizado monetariamente, desde a data da concessão (DIB) até o efetivo pagamento.

A propósito desse entendimento, foi editada a Súmula nº 08 deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo enunciado ora transcrevo, *verbis*:

Em se tratando de matéria previdenciária, incide a correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento.

Pertine, ainda, esclarecer que correção monetária não tem caráter de pena pecuniária, mas sim mera atualizadora de valores, já que objetiva manter o *quantum* real da dívida.

A propósito, cito o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. PECÚLIO PAGO ADMINISTRATIVAMENTE COM ATRASO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO.

1. A correção monetária não representa uma penalidade imposta em decorrência do pagamento com atraso das prestações devidas pertinentes ao benefício previdenciário, mas, revela-se, isto sim, mera atualização nominal de seu valor, decorrente da corrosão inflacionária.

2. Assim, para sua incidência, basta a ocorrência do pagamento com atraso sem a devida atualização monetária, descabendo perquirir a respeito da culpa pela ocorrência.

3. Recurso de apelação a que se nega provimento."

(TRF-3ª R.; AC 92.03.0407003-0/SP; Rel. Juiz André Nekatschalow; DJU de 10/12/1998; pág. 357)

Resta consignar que a autarquia, no presente caso, não demonstrou, por ocasião da revisão administrativa do benefício do autor, ter efetuado o pagamento das parcelas atrasadas devidamente atualizadas.

Nesse sentido, asseverou o MM. Juiz de primeiro grau que, na "*sua contestação, o Instituto requerido nada aduziu que justificasse o atraso no pagamento do benefício bem como a não correção das parcelas pagas com atraso. Da mesma*

forma, não consta do procedimento administrativo qualquer fato digno de nota que justificasse o atraso no pagamento bem como a não correção das parcelas pagas com atraso. Diante disso, o atraso no pagamento e a não correção das parcelas em atraso restaram incontroversos e injustificados devendo ser tributados a burocracia do Instituto requerido" (fl. 263).

Assim sendo, não resta qualquer dúvida quanto ao direito da parte autora em ter o valor pago devidamente atualizado no período entre a data da concessão e a do efetivo pagamento.

Cumprido notar, ainda, que deverão ser compensados os valores eventualmente pagos administrativamente.

Com relação ao reajuste integral do benefício, considerando que a aposentadoria do autor foi concedida posteriormente à promulgação da Constituição da República de 1988, não há que se falar na aplicação da Súmula 260 do TFR, a qual somente teve sua incidência sobre os benefícios concedidos antes de 05 de outubro de 1988

A propósito, transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIOS. SÚMULA 260-TFR. INTELIGÊNCIA. ART. 58 DO ADCT/88. VINCULAÇÃO AO NÚMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS. AGRAVO DESPROVIDO.

I- A Súmula 260 do ex-TFR não vincula os benefícios ao salário mínimo. É aplicável, apenas, aos benefícios concedidos antes da CF/88, enquanto vigia o sistema de reajustes por faixas salariais preconizado na Lei 6.708/79. Aos benefícios concedidos após a CF/88, aplica-se o aumento proporcional previsto no art. 41, II da Lei 8.213/91. Precedentes.

II- O critério de equivalência salarial preconizado no artigo 58 do ADCT, aplica-se, somente, aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, restringindo-se ao período entre abril de 1989 (04/89 - sétimo mês a contar da promulgação) e dezembro de 1991, quando houve a regulamentação dos planos de custeio e benefícios. Precedentes.

III- Agravo desprovido.

(STJ - AgReg. no AI. n.º 470686-MG; Rel. Min. Gilson Dipp; DJU de 10.03.2003, pág. 231)

Finalmente, no que se refere ao coeficiente de cálculo da aposentadoria por tempo de serviço da parte autora, dispõe o art. 53, II, da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

"Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de:

II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço."

Como bem observado pelo MM. Juiz *a quo* o autor "*requereu e obteve a concessão do seu benefício administrativamente em 16.10.1991, na vigência da Lei 8213/91 de 24.07.1991. Muito embora a carta de concessão do benefício (fls. 14) informe que a RMI foi fixada em Cr\$ 60.806,08, na verdade ela foi revista administrativamente, conforme dá conta o demonstrativo de revisão (fls. 228), e a pequena diferença entre as RMI(s) decorreu da retificação do percentual de 89% para 88%, sendo este último, utilizado pelo Instituto requerido, o correto nos termos do inciso II, do art. 53, da referida lei" (fls. 249).*

Desse modo, correta a autarquia ao proceder ao recálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora, fixando o coeficiente de cálculo em 88%, consoante o disposto no art. 53, II, da Lei nº 8.213/91.

Cumprido, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e dos juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário.

Os juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10/01/2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil e do artigo 161, § 1º,

do Código Tributário Nacional. Com o advento da Lei nº 11.960/09 (artigo 5º), a partir de 29/06/2009, os juros incidirão uma única vez e serão aqueles aplicados à caderneta de poupança.

Em face da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com os próprios honorários advocatícios.

A parte autora, por ser beneficiária da assistência judiciária integral e gratuita, está isenta de custas, emolumentos e despesas processuais.

Considerando que as questões de direito envolvidas no caso em tela encontram respaldo em jurisprudência predominante dos Tribunais Superiores, impõe-se o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática, com amparo no artigo 557 do Código de Processo Civil, *verbis*:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO AUTOR e À REMESSA OFICIAL E REJEITO A MATÉRIA PRELIMINAR, NEGANDO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS**, na forma da fundamentação.

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja efetuado o pagamento imediato das parcelas relativas ao período de 16/10/91 a 14/2/92, nos termos desta decisão, tendo em vista o *caput* do artigo 461 do CPC.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2011.

Giselle França

Juíza Federal Convocada

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0098393-82.1998.4.03.9999/SP
98.03.098393-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Paulo Pupo

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO FRANCO GARCIA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOAO PACHECO LIMA

ADVOGADO : ANTONIO MANOEL DE SOUZA

No. ORIG. : 97.00.00060-1 1 Vr PAULO DE FARIA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo INSS, contra sentença de procedência do pedido formulado por João Pacheco Lima, em ação visando o restabelecimento do Benefício n. 41/55.733.244-3, considerando indevida a suspensão feita pela autarquia, feita com base em alegada fraude não comprovada, o que se deu sem respeito ao devido processo constitucional e em razão da prova destes autos acerca do preenchimento, pelo segurado, dos requisitos legais à concessão da aposentadoria rural revogada. O restabelecimento do benefício foi determinado desde seu cancelamento indevido, ocorrido em novembro de 1993, cujas parcelas vencidas devem ser pagas com correção monetária mensal e acréscimo de juros legais, devidos desde a citação. A autarquia foi condenada, ainda, ao pagamento de custas e despesas processuais comprovadamente desembolsadas pelo segurado, bem como honorários advocatícios, os quais foram fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas (fls. 103/108).

Apela a autarquia argumentando, em síntese, que a fraude constatada administrativamente teria sido suficientemente comprovada, o que acarretou na suspensão do benefício, respeitado, ao seu ver, o devido processo legal, bem como não comprovados os requisitos, pelo segurado, à concessão de aposentadoria rural por idade, razões pelas quais pede a reforma da sentença apelada. Subsidiariamente, pleiteia a redução da condenação em honorários advocatícios (fls. 110/113).

Com contra-razões (fls. 115/118), vieram os autos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, ressalto que, nos termos da Lei n. 9.469/97, impõe-se o reexame necessário em processos com decisão final contrária ao INSS, exceto em caso de condenação ou direito controvertido em valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme o §2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Assim, por ser impossível aferir de pronto se a condenação é inferior à referida quantia, faz-se de rigor o reexame necessário.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, passo à análise do caso dos autos, porquanto, segundo referido dispositivo legal, poderá o Relator negar seguimento ou dar provimento a recurso nas hipóteses ali elencadas, regra aplicável, como se verá a seguir, ao presente caso.

Preliminarmente, destaco a manutenção da sentença no que se refere ao cerceamento de defesa perpetrado pelo INSS em detrimento das garantias constitucionais do segurado.

É assegurada à Administração Pública a possibilidade de revisão dos atos por ela praticados, o que se dá com base no seu poder de autotutela, nos termos das Súmulas n. 346 e n. 473 do Supremo Tribunal Federal, respectivamente:

A administração pública pode declarar a nulidade de seus próprios atos.

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Todavia, seguindo os princípios constitucionais instituídos pela Carta Magna desde 1988, tem-se que a mera suspeita de irregularidade ou de fraude na concessão de benefício previdenciário sem respeito ao regular procedimento administrativo e devido processo constitucional, não implica na suspensão ou cancelamento unilateral do benefício, tendo em vista o ato jurídico perfeito e acabado, bem como a presunção de legitimidade dos atos administrativos. Confirma-se o teor do artigo 5º, LV, da Constituição Federal, que autorizam tal conclusão:

Aos litigantes em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

Nesse mesmo sentido, a Súmula n. 160 do extinto Tribunal Federal de Recursos:

A suspeita de fraude na concessão de benefício previdenciário não enseja, de plano, a suspensão ou cancelamento, mas depende de apuração em processo administrativo.

No caso dos autos, depreende-se dos documentos de fls. 07/08 e 38/42 que a suspensão do benefício, efetuada unilateralmente pelo INSS, feriu o princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, por não ter sido assegurada à parte a oportunidade para comprovar, em processo administrativo regular, a veracidade da documentação por ela apresentada quando da concessão da aposentadoria. A única oportunidade que se deu ao segurado foi já em fase recursal, ou seja, quando o benefício já havia sido suspenso administrativamente.

Superada a discussão acerca da inobservância das formalidades legais verificadas por ocasião da suspensão do benefício, passo à análise do mérito recursal.

Estabelece a Constituição Federal de 1988, no artigo 201, parágrafo 7º, inciso II:

A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

(...)

§ 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais, de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.

Preceitua, ainda nesse sentido, a Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus artigos 48, §1º, e 143, que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais é devido ao segurado que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher, e comprovar o exercício da atividade rural ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida.

No presente caso, a parte autora completou, em 10 de novembro de 1992, anteriormente à concessão administrativa do benefício, que ocorreu em 19 de novembro de 1992 (fl. 24), a idade mínima de 60 (sessenta) anos, conforme se verifica do documento de fl. 09.

A lei deu tratamento diferenciado à rurícola dispensando-a do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, bastando comprovar o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no artigo 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Verifica-se que a r. sentença monocrática julgou procedente o pedido ao fundamento de que a prova exclusivamente testemunhal é meio hábil a comprovar o exercício da atividade rural, mormente porquanto veio a estes autos em corroboração ao início de prova material contemporânea em nome do segurado, uma vez que a profissão de lavrador restou comprovada pelos documentos de fls. 09/15 e declarações de fls. 25/32 v. e 99/101.

É, ademais, entendimento consagrado pelo C. STJ que a qualificação da parte autora como trabalhadora rural, constante de documentos expedidos por órgãos públicos, constitui início razoável de prova material desta atividade, dada a realidade e as condições em que são exercidas as atividades no campo.

Nesse exato sentido, colaciono ementa do seguinte julgado, prolatado no âmbito do E. TRF da 1ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. PROVA DOCUMENTAL. PROVA TESTEMUNHAL. 1. Constituem início razoável de prova material, dentre outros documentos, certidão de casamento, título de eleitor e outros, em que conste a atividade do requerente como lavrador ou trabalhador rural, ademais quando corroborados pela prova testemunhal, como no caso. 2. Embora seja inadmissível prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de serviço de atividade urbana e rural, na hipótese, como consta dos autos, esta é complementada por início razoável de prova documental. 3. Apelação desprovida. (AC n. 96.01.23764-0, Rel. Juiz Fed. Conv. João Carlos Mayer Soares, j. 17.12.2002)

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos sob o crivo do contraditório em audiência de conciliação, instrução e julgamento, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais, não sendo relevante ao deslinde da causa quais as atividades por ela desenvolvidas após a concessão da aposentadoria em debate.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos, restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural por, no mínimo, 05 (cinco) anos, em observância ao disposto no artigo 142 da Lei de Benefícios. Outrossim, em que pese o depoimento de fls. 33/33 v. sugerir a detecção de fraude quando da concessão administrativa do benefício à parte autora, a autarquia apelante não se desincumbiu do ônus processual de comprová-la, como lhe impõe o art. 333, II, do Código de Processo Civil, eis que deixou de coligir outros elementos que pudessem consubstanciar a grave alegação, prevalecendo, por conseguinte, as provas regularmente produzidas em Juízo no curso da fase instrutória.

Ad *argumentandum tantum*, despicienda a exigência de comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, estabelecida no artigo 143 da Lei n. 8.213/91 com redação alterada pela Lei n. 9.063/95, porquanto tal requisito não existia à época da concessão do benefício, inadmissível que se faça a lei retroagir em prejuízo do segurado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao INSS e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo repasse da verba aos cofres da Previdência Social, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Desta feita, faz jus, a parte autora, ao restabelecimento do benefício previdenciário.

Quanto ao termo inicial, a presente ação trata de restabelecimento de aposentadoria que já tinha sido concedida e que foi suspensa. Assim, o pagamento deve retroagir à data da suspensão indevida, ocorrida no mês de novembro de 1993. A propósito trago à colação ementa do seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO - RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA POR IDADE CANCELADA NA ESFERA ADMINISTRATIVA - NECESSIDADE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO - INOBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA - TERMO INICIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Deve ser declarado nulo o ato que determina a suspensão de benefício previdenciário, por suspeita de fraude, sem a prévia realização de processo administrativo, no qual sejam observados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

2. Os documentos trazidos à colação e os depoimentos das testemunhas comprovam efetivamente o direito pretendido, motivo pelo qual deve ser restabelecido o benefício.

3. Termo inicial dos pagamentos a partir da data da suspensão indevida.

4. A correção monetária deve incidir nos termos da Lei 6.899/81, desde o vencimento de cada parcela paga a menor, a teor do disposto nas Súmulas 8 desta Corte e 148 do E.

STJ. Com a implantação do plano de benefícios, deve seguir o critério das Leis 8.213/91 e 8.542/92 até a entrada em vigor da Lei 8.880/94.

5. Honorários advocatícios mantidos, eis que fixados conforme entendimento desta E. Segunda Turma.

6. Apelo improvido. Remessa oficial parcialmente provida".

(TRF 3ª Região, AC n. 1999.03.99.064832-6, Rel. Des. Fed. Sylvia Steiner, j. 30.10.2001)

Quanto à atualização monetária sobre os valores em atraso, a questão é pacífica, a ponto deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região ter consolidado o ponto na Súmula n. 8:

Em se tratando de matéria previdenciária, incide atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação de benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento.

Nesse sentido, a Corregedoria Regional deste TRF da 3ª Região editou o Provimento n. 64/05, fixando os critérios de atualização monetária aplicáveis na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. Acerca da incidência de juros relativos a parcelas a serem pagas atinentes ao benefício em foco, em razão da necessária pacificação do Direito, a Súmula n. 204 do Superior Tribunal de Justiça há de ser aplicada:

Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida.

Assinalo que, se for o caso, o valor relativo às diferenças de prestações vencidas será devido a partir da citação válida (Súmula n. 204 do Superior Tribunal de Justiça), corrigido nos termos do Provimento n. 64/05 da Corregedoria Regional da 3ª Região, acrescido de juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês até janeiro/2003, sendo de 1% (um por cento) ao mês a partir de então, consoante previsão do novo Código Civil Brasileiro - Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - com observância, a partir de 30.06.09, do disposto na Lei n. 11.960/2009, que alterou a redação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Os honorários advocatícios são devidos à razão de 10% (dez por cento) do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas ao teor da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal n. 9.289/96, e do art. 6º da Lei n. 11.608/2003, do Estado de São Paulo, bem como das Leis n. 1.135/91 e n. 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n. 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que a autarquia houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária por força da sucumbência. Registro os julgados deste Tribunal:

ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. INOCORRÊNCIA. PESSOA DEFICIENTE. § 3º DO ART. 20 DA L. 8.742/93. REQUISITOS SATISFEITOS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

V - A autarquia previdenciária está isenta das custas e dos emolumentos, não, porém, das demais despesas processuais.

VI - Preliminar rejeitada. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. Sentença parcialmente confirmada."

(AC n. 2001.03.99.024819-9, Rel. Juiz Fed. Conv. Castro Guerra, j. 03.09.2002)

CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (ART. 203, V DA CF). ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL. ADIN 1232-I. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.

(...)

IX - Tratando-se de beneficiário da justiça gratuita não há reembolso de custas e despesas a ser efetuado pela autarquia sucumbente, sem prejuízo das devidamente comprovadas.

X - Recurso provido."

(AC n. 1999.61.06.008479-8, Rel. Juiz Fed. Conv. Souza Ribeiro, j. 13.08.2002)

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à remessa oficial e à apelação do INSS, apenas para adequar os consectários legais incidentes sobre o benefício do segurado, que deve ser restabelecido, no mais, conforme os termos da sentença de primeiro grau.

Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente decisão acerca do direito sustentado pela parte autora, bem como considerando a natureza alimentar do benefício, o que se faz com base no poder geral de cautela do juiz e com fulcro no art. 461 do Código de Processo Civil, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar a implantação imediata do benefício em favor do segurado, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado desta, em vista do entendimento deste TRF da 3ª Região (AC n. 2010.03.99.033303-9, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 14.12.10).

Alerto a autarquia ré que o benefício concedido ao segurado com base na LOAS, conforme se verifica do cadastro CNIS-DATAPREV cuja juntada ora determino, deverá ser suprimido imediatamente à implantação da tutela antecipada ora determinada, em face de serem tais benefícios inacumuláveis, devendo ser descontado do valor devido ao segurado as prestações recebidas em razão da concessão daquele, o que se dará em fase de execução.

Oficie-se a autarquia, com urgência, acerca do ora decidido, mormente em razão da instituição da tutela antecipada, conforme fundamentado.

Transitada em julgado a presente decisão, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2011.

Paulo Pupo

Juiz Federal Convocado

00006 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0018804-70.2000.4.03.6119/SP
2000.61.19.018804-3/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Giselle França
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ALBERTO FERNANDES PEREIRA
ADVOGADO : VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial e de apelação da sentença pela qual foi julgada procedente ação previdenciária para reconhecer a natureza especial do trabalho desempenhado pela parte autora, "apurando-se o período de contribuição como sendo de 34 anos e 22 dias, devendo incidir o percentual de 94% (noventa e quatro por cento) sobre o salário de benefício para cálculo dos proventos do segurado" (fls. 109), e a pagar a diferença apurada, acrescida de juros e correção monetária, nos termos do Provimento nº 24, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, observada a Súmula nº 111, do STJ.

Em suas razões de inconformismo, o réu pugna pela reforma da r. sentença, alegando que não restou comprovada a insalubridade da atividade exercida pela parte autora. Pleiteia, ainda, o termo inicial da revisão a partir da citação.

Com as contrarrazões, subiram os autos a esta egrégia Corte Regional.

Após o breve relatório, passo a decidir.

Busca a parte autora, nascida em 26/1/55, o reconhecimento do exercício de atividade sob condições especiais e a conversão do respectivo tempo de serviço, para que seja recalculado o valor do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a contar do requerimento administrativo (18/7/97).

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original:

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.

(...)

- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido.

(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).

Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS, exceto para o agente nocivo ruído por depender de aferição técnica.

Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

No que tange ao agente nocivo ruído, o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruído superior a 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Ademais, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde.

Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruído tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99).

Assim, devem ser tidos por especiais os períodos de 1º/8/72 a 1º/7/78, 14/8/78 a 30/11/88, 5/12/88 "até em atividade" (fl. 20), em que a parte autora trabalhou na empresa "Rebizzi S.A. Gráfica e Editora", tendo em vista que, no exercício de suas atividades, ela estava exposta ao agente ruído de 89 dB, conforme se verifica nos formulários DSS-8030 e nos laudos periciais, acostados a fl. 11/25.

Cumprir notar que os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 relacionam expressamente como insalubre, perigosa ou penosa a atividade exercida em indústria gráfica, motivo pelo qual incorreto o cálculo efetuado pela autarquia, que, no período de 14/8/78 a 30/11/88, considerou como especial apenas as atividades exercidas a partir de 1º/2/80, conforme documento de fl. 26.

Destaco que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Neste sentido, precedentes desta egrégia Corte (AC nº 2000.03.99.031362-0/SP, Primeira Turma, Rel. Des. Federal André Nekatschalow, v.u., julgamento 19.8.2002, DJU 18.11.2002, p. 572).

Saliente-se que a extemporaneidade dos laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.

Ressalte-se, para finalizar, que a presente decisão não viola o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 575.089-2/RS, em sede de repercussão geral, segundo o qual o cálculo do benefício não pode seguir um sistema híbrido, mesclando as regras mais favoráveis ao segurado no caso concreto. Vale dizer: ou bem se computa o tempo de serviço laborado até a Emenda Constitucional n. 20/98, aplicando as normas então vigentes, ou

bem se considera o período posterior e se apura a renda mensal inicial de acordo com as novas regras, entre as quais o fator previdenciário. Observadas tais diretrizes, é obrigação da autarquia previdenciária conceder o benefício mais favorável ao segurado.

É devida a revisão do benefício, desde a data do requerimento administrativo (18/7/97), porquanto restou caracterizada na via administrativa a atividade especial exercida pela parte autora, cabendo ao INSS pagar as diferenças daí decorrentes, compensando os valores já desembolsados administrativamente.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário.

Os juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10/01/2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil e do artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Com o advento da Lei nº 11.960/09 (artigo 5º), a partir de 29/06/2009, os juros incidirão uma única vez e serão aqueles aplicados à caderneta de poupança.

Quanto à verba honorária, o E. STJ já decidiu que se aplica às autarquias o disposto no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC (STJ 1ª Turma, REsp. 12.077-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 04.09.91, negaram provimento v.u., DJU de 21.10.91, p. 14.732), mas nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, a fixação de honorários advocatícios de 15% sobre o valor da condenação afigura-se adequada aos critérios estabelecidos pelo retro mencionado dispositivo legal. Sob pena de *reformatio in pejus*, deve ser mantida a verba arbitrada (10%), excluindo-se do cálculo as prestações vincendas, ou seja, serão consideradas as prestações vencidas entre o início da inadimplência até a data da sentença (Súmula 111 o E. STJ - Embargos de Divergência em Recurso Especial, 3ª Seção, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, j. 24.05.2000, DJ 11.09.2000).

Considerando que as questões de direito envolvidas no caso em tela encontram respaldo em jurisprudência predominante dos Tribunais Superiores, impõe-se o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática, com amparo no artigo 557 do Código de Processo Civil, *verbis*:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Pelo exposto, com amparo no artigo 557, §1º A, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA OFICIAL**, conforme fundamentação.

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício revisado de imediato, DER em 18/7/97, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2011.

Giselle França

Juíza Federal Convocada

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0056808-45.2001.4.03.9999/SP
2001.03.99.056808-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Giselle França

APELANTE : PEDRO VIEIRA TELES

ADVOGADO : WANDERLEY PENTEADO RODINI
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VANESSA MARNIE DE CARVALHO PEGOLO
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00.00.00028-5 3 Vr MOGI MIRIM/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação de sentença pela qual foi julgada improcedente ação previdenciária que objetiva a revisão do benefício de aposentadoria especial, condenando a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observado o art. 11, § 2º, da L.1060/50.

Em razões de apelação, a parte autora sustenta a comprovação por meio de formulário e laudo pericial dos períodos laborado em atividade insalubre em 02.01.1976 a 30.04.1984 e 01.05.1984 a 01.07.1988.

Por sua vez, em recurso adesivo, o INSS pede o afastamento da incidência do art. 11, § 2º, da L.1.060/50.

Subiram os autos, com contrarrazões.

É o relatório. DECIDO.

Alega a parte Autora que laborou em atividade especial, preenchendo os requisitos exigidos para a revisão do benefício aposentadoria por tempo de serviço.

De início, observo que pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16/12/98, a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, será devida ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52).

Após a EC 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o "pedágio" de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria integral.

Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II).

Ressalte-se que a regra transitória introduzida pela EC 20/98, no art. 9º, aos já filiados ao RGPS, quando de sua entrada em vigor, impõe para a aposentadoria integral o cumprimento de um número maior de requisitos (requisito etário e pedágio) do que os previstos na norma permanente, de ordem que sua aplicabilidade tem sido afastada pelos Tribunais. O art. 4º da EC 20, de 15.12.98, estabelece que o tempo de serviço reconhecido pela lei vigente é considerado tempo de contribuição, para efeito de aposentadoria no regime geral da previdência social (art. 55 da Lei 8213/91).

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II.

ATIVIDADE ESPECIAL

Afirma o Autor que trabalhou em condições especiais nas seguintes empresas:

a) Produtos Alimentícios Superbom - 02.01.1976 a 30.04.1984 e de 01.05.1984 a 01.07.1988

De acordo com o formulário padrão do INSS (SB-40/DSS DIRBEN 8030) e o laudo pericial de fs. 36/49, o Autor estava submetido a ruído de 89 dB, de modo habitual e permanente, durante uma jornada de 10 horas diárias.

A aposentadoria especial foi instituída pelo art.31 da Lei 3.807/60, *in verbis*:

Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo.

§1º(...)

O critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, foi mantido até a edição da Lei n. 8.213/91, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40.

Foram baixados pelo Poder Executivo os Decretos 53.831/64 e 83.080/79, relacionando os serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Embora o art. 57 da Lei n.8.213/91 tenha limitado a aposentadoria especial às atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, o critério anterior continuou ainda prevalecendo, como a seguir se verifica.

Disponham os arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 em sua redação original:

*Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos de serviço, **conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.***

*Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de **lei específica.*** Vale novamente lembrar que da edição da Lei n. 3.807/60 até a última CLPS que antecedeu à Lei n. 8.213/91 o tempo de serviço especial foi sempre definido com base nas atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo como penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico. Confira-se o art. 35 da CLPS/84:

*Art. 35. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, trabalhou durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, **conforme a atividade profissional, em serviço para esse efeito considerado perigoso, insalubre ou penoso em decreto do Poder Executivo.***

Ocorre que a própria Lei n. 8.213/91 em suas disposições finais e transitórias estabeleceu em seu art. 152:

Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial.

Entretanto, somente quase após seis anos foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde com a edição do **Decreto n 2.172, de 05.03.1997** (art. 66 e Anexo IV), mas por se tratar de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n 9.528, de 10.12.1997.

Não custa novamente destacar que o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, deixou de fazer alusão a serviços considerados perigosos, insalubres ou penosos, passando a mencionar apenas atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, sendo que o art. 58 do mesmo diploma legal, também em sua redação original, estabelecia que a relação dessas atividades seria objeto de lei específica.

A redação original do art. 57 da Lei n.8.213/91 foi alterada pela Lei n.9.032/95 sem que até então tivesse sido editada lei que estabelecesse a relação das atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, não havendo dúvidas até então que continuavam em vigor os Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.

(...)

- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações

pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido."

(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 vigeram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde.

Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.

(...)

3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB.

Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB.

6 - Agravo regimental improvido. (grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido)

Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997.

Ademais, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99):

Art. 1º, § 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Neste sentido, precedentes desta E. Corte (AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u; J. 19.08.2002; DJU 18.11) e do Colendo Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE.

SÚMULA 7/STJ.

1. O fato de a empresa fornecer ao empregado o EPI - Equipamento de Proteção Individual - e, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades.

2. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.

3. Recurso especial improvido.

(REsp 584.859/ES, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 18/08/2005, DJ 05/09/2005 p. 458)

Foram juntados documentos suficientes a comprovar o exercício de atividade em condições especiais no período de 02.01.1976 a 30.04.1984 e de 01.05.1984 a 01.07.1988 (ruído - código 1.1.6. do quadro anexo ao Decreto n. 53.831/64 e código 1.1.5. do quadro anexo ao Decreto n. 83.080/79), impondo a conversão.

Computando os períodos laborados em atividade especial e comum, alcança o autor o tempo de serviço acima de 35 anos, conforme planilha em anexo.

Desta feita, a parte Autora faz jus à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

O termo inicial da revisão do benefício, ante o requerimento administrativo, deve ser fixado em 06.10.1997.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário.

Os juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10/01/2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil e do artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Com o advento da Lei nº 11.960/09 (artigo 5º), a partir de 29/06/2009, os juros incidirão uma única vez e serão aqueles aplicados à caderneta de poupança.

Quanto à verba honorária, o E. STJ já decidiu que se aplica às autarquias o disposto no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC (STJ 1ª Turma, REsp. 12.077-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 04.09.91, negaram provimento v.u., DJU de 21.10.91, p. 14.732), mas nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, a fixação de honorários advocatícios de 15% sobre o valor da condenação afigura-se adequada aos critérios estabelecidos pelo retro mencionado dispositivo legal. Deve ser fixado o índice de 15% sobre o valor da condenação, excluído do cálculo as prestações vincendas, ou seja, serão consideradas as prestações vencidas entre o início da inadimplência até a data da presente decisão (Súmula 111 do E. STJ - Embargos de Divergência em Recurso Especial, 3ª Seção, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, j. 24.05.2000, DJ 11.09.2000)

As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), devendo reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Ressalte-se, para finalizar, que a presente decisão não viola o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 575.089-2/RS, em sede de repercussão geral, segundo o qual o cálculo do benefício não pode seguir um sistema híbrido, mesclando as regras mais favoráveis ao segurado no caso concreto. Vale dizer: ou bem se computa o tempo de serviço laborado até a Emenda Constitucional nº 20/98, aplicando as normas então vigentes, ou bem se considera o período posterior e apura a renda mensal inicial de acordo com as novas regras, entre as quais o fator previdenciário. Observadas tais diretrizes, é obrigação da autarquia previdenciária conceder o benefício mais favorável ao segurado.

Considerando que as questões de direito envolvidas no caso em tela encontram respaldo em jurisprudência predominante dos Tribunais Superiores, impõe-se o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática, com amparo no artigo 557 do Código de Processo Civil, *verbis*:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Pelo exposto, com amparo no artigo 557, § 1º A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**, na forma da fundamentação. Prejudicado o recurso adesivo do INSS.

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **PEDRO VIEIRA TELES**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja revisado o benefício de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO** (NB 42/106.318. 880-3), DER em

06.10.1997, tendo em vista o *caput* do artigo 461 do CPC. As diferenças em atraso serão apuradas em liquidação de sentença.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2011.

Giselle França

Juíza Federal Convocada

00008 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0009791-55.2002.4.03.6126/SP

2002.61.26.009791-1/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Giselle França
APELANTE : YOLANDA DA SILVA JANUARIO
ADVOGADO : MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO e outro
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : OLDEGAR LOPES ALVIM e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSI>SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial e de apelações da sentença pela qual foi julgada parcialmente procedente ação previdenciária para reconhecer a natureza especial do trabalho desempenhado pela parte autora "*nas empresas LINHAS CORRENTE LTDA, de 01/03/88 a 25/08/92 e FIAÇÃO PROGRESSO S/A, de 02/10/63 a 16/08/65 e 06/10/67 a 10/06/70, alterando-se o coeficiente de cálculo para 100% do salário-de-benefício*", e a pagar a diferença apurada, "*observadas as parcelas prescritas, sobre elas incidindo correção monetária, nos termos do Provimento 26/2001 da Corregedoria Geral da Terceira Região e juros de mora, no importe de 0,5% ao mês, desde a citação (Súmula 204, STJ), havendo, a partir de 11 de janeiro de 2003, incidência exclusiva da taxa referencial SELIC (Sistema Especial de Liquidação e de Custódia), consoante artigo 406 do Código Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (sucumbência recíproca)*" (fl. 149/150). Custas *ex lege*.

A parte autora apelou, pleiteando o recálculo da renda mensal inicial "*para que seus sete últimos salários-de-contribuição reflitam o valor de sua efetiva remuneração como empregada, fixando o salário-base na classe equivalente ou mais próxima da média aritmética simples dos seus 6 últimos salários-de-contribuição quando empregada, atualizados monetariamente*", bem como o reajuste do benefício "*em URVs, para que a média aritmética determinada pelo art. 20, I, da Lei 8.880/94 sejam considerados os valores integrais (e não nominais) da prestação nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994*" (fl. 162). Requer, ainda, a fixação da verba honorária em 15% sobre o valor da condenação.

Em suas razões de inconformismo, o réu pugna pela reforma da r. sentença, alegando que não restou comprovada a insalubridade da atividade exercida pela parte autora.

Com as contrarrazões, subiram os autos a esta egrégia Corte Regional.

Após o breve relatório, passo a decidir.

Da decadência

Não há que se falar em decadência, tendo em vista que o E.STJ já firmou o entendimento de que a modificação introduzida no artigo 103 da Lei 8213/91 pelas Leis 9528/97 e 9711/98 não pode operar efeitos retroativos para regular benefícios concedidos anteriormente àquela alteração (STJ, 5ª T., RESP 254186, Proc.20000325317-PR, DJU 27/08/2001, pág.376, Relator Min.Gilson Dipp, v.u.).

Do mérito

Busca a parte autora, nascida em 14/5/49, fl. 97, o reconhecimento do exercício de atividade sob condições especiais e a conversão do respectivo tempo de serviço, para que seja recalculado o valor do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a contar do requerimento administrativo (4/8/93, fl. 144).

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original:

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.

(...)

- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido.

(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).

Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS, exceto para o agente nocivo ruído por depender de aferição técnica.

Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

No que tange ao agente nocivo ruído, o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruído superior a 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Ademais, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde.

Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruído tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99).

Assim, devem ser tidos por especiais os períodos de 2/10/63 a 16/8/65 e 6/10/67 a 10/6/70, bem como de 1º/3/88 a 25/8/92, em que a parte autora trabalhou nas empresas "FIAÇÃO PROGRESSO S/A." e "LINHAS CORRENTE LTDA", respectivamente, tendo em vista que, no exercício de suas atividades, a demandante encontrava-se exposta, de modo habitual e permanente, a agentes agressivos à saúde, conforme se verifica nos formulários de fl. 100 e 104, bem como nos laudos periciais acostados a fl. 102 e 103.

Destaco que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Neste sentido, precedentes desta egrégia Corte (AC nº 2000.03.99.031362-0/SP, Primeira Turma, Rel. Des. Federal André Nekatschalow, v.u., julgamento 19.8.2002, DJU 18.11.2002, p. 572).

Saliente-se que a extemporaneidade dos laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.

Ressalte-se, para finalizar, que a presente decisão não viola o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 575.089-2/RS, em sede de repercussão geral, segundo o qual o cálculo do benefício não pode seguir um sistema híbrido, mesclando as regras mais favoráveis ao segurado no caso concreto. Vale dizer: ou bem se computa o tempo de serviço laborado até a Emenda Constitucional n. 20/98, aplicando as normas então vigentes, ou bem se considera o período posterior e se apura a renda mensal inicial de acordo com as novas regras, entre as quais o fator previdenciário. Observadas tais diretrizes, é obrigação da autarquia previdenciária conceder o benefício mais favorável ao segurado.

É devida a revisão do benefício, desde a data do requerimento administrativo (4/8/93), porquanto restou caracterizada na via administrativa (fl. 94/117) a atividade especial exercida pela parte autora, cabendo ao INSS pagar as diferenças daí decorrentes, compensando os valores já desembolsados administrativamente e observada a prescrição quinquenal.

Contudo, não merece guarida o pedido de recálculo da renda mensal inicial *"para que seus salários-de-contribuição computem o valor de sua efetiva remuneração como empregada OU reflitam o valor da classe na qual, como empregada, estava inserida"* (fl. 9).

Conforme esclareceu a Contadoria Judicial a fl. 128, pretende o demandante, *"no período em que contribuiu como facultativo, que seja enquadrado na classe 5 ou 6, em observância ao §8º art. 29 da Lei 8.213/91. (...) Portanto, entendemos que, se o autor contribuiu na classe 3 e 4, não fugiu a regra do referido parágrafo, que permite a inclusão em qualquer classe, até a equivalente a média dos seis últimos salários-de-contribuição. Em outras palavras, o autor só não poderia contribuir acima da 6ª classe. S.M.J., trata-se de uma faculdade concedida ao segurado, onde o mesmo poderia escolher a classe que melhor lhe conviesse, sem entretanto exceder o teto, que no caso era a classe 6, equivalente a média"*, concluindo que *"os cálculos do INSS, nesse aspecto, foram corretamente elaborados, pois obedeceu-se as classes que o autor efetivamente contribuiu (classes 3 e 4)."*

Com relação ao reajuste do benefício, o artigo 201, § 2º, da Constituição da República, em sua redação original, estabelece que os benefícios de prestação continuada deveriam ter seus valores reais preservados, *in verbis*:

Art. 201:

§ 2º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

Cabe aqui explicitar que referido parágrafo restou renumerado através da Emenda Constitucional nº 20/98, passando, então, a ser a redação do § 4º de tal dispositivo constitucional.

Cumpra assinalar que essa proteção, garantida constitucionalmente, visava resguardar o valor nominal do benefício, não se constituindo, entretanto, em aparato contra os efeitos da inflação.

Destarte, com a edição da Lei nº 8.213/91, referidos critérios restaram definidos, já que em seu artigo 41 (redação original), foi estabelecido que os benefícios seriam reajustados com base na variação integral do INPC:

Art.41 - O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas:

I - (...)

II - Os valores do benefício em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.

Com a edição da Lei nº 8.542/92, fixou-se os critérios de reajuste dos benefícios de prestação continuada, estabelecendo o IRSM como fator de reajuste, consoante se verifica de seu artigo 9º, § 2º, *verbis*:

Art. 9º - A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

.....

§ 2º - A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.

Posteriormente, foi editada a Lei 8.700/93, a qual alterou os critérios de antecipação previstos na Lei nº 8.542/92, mantendo, outrossim, o IRSM como índice de reajuste e o período quadrimestral, estando em consonância ao que dispunha o artigo 201, § 2º, da Constituição da República (em sua redação original), ou seja, a manutenção do valor real do benefício. Assim, o segurado tinha garantido o direito às antecipações no percentual excedente a 10%, as quais seriam compensadas na data-base.

Desta forma, os resíduos de 10% do IRSM verificados nos meses que compuseram o quadrimestre-base foram incorporados no reajuste efetivado na respectiva competência. A exemplo disso, as antecipações verificadas nos meses de novembro e dezembro foram compensadas quando do reajuste efetivado no mês de janeiro de 1994.

Entretanto, com a edição da Medida Provisória 434, de 27 de fevereiro de 1994, posteriormente convertida na Lei nº 8880/94, houve a expressa revogação da Lei nº 8.700/93, bem como do artigo 9º da Lei nº 8.542/92, culminando, assim, pela extinção do critério de antecipações do percentual excedente a 10% da variação do IRSM, determinando, ainda a conversão do valor nominal do benefício em URV, a partir de 01 de março de 1994. Confira-se:

"Art. 20 - Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º de março de 1994, observando-se o seguinte:

I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente.

II - extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior.

(...)

§ 3º - Da aplicação do disposto neste artigo não poderá resultar pagamento de benefício inferior ao efetivamente pago, em cruzeiros reais, na competência de fevereiro."

Assim, não causa qualquer ofensa ao direito adquirido do segurado a não inclusão do percentual de 10% referente a janeiro de 1994 e 39,67% em fevereiro de 1994, uma vez que não se aperfeiçoou o lapso temporal necessário, diante da revogação da Lei nº 8.700/93.

A propósito, colaciono o julgado que segue:

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - CONVERSÃO EM URV - LEI 8.880/94 - LEI 8.213/91, ARTIGO 41, II - IPC - INPC - REVISÃO - JUROS MORATÓRIOS - ART. 219, DO CPC - ARTS. 1.536, PARÁGRAFO 2º E 1.062, DO CCB - SÚMULA 204/STJ.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Inteligência do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- Os resíduos relativos aos meses de Novembro e Dezembro/93 foram incorporados no reajuste efetivado em Janeiro/94. Precedentes.

- Inexiste direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente ao IRSM de Janeiro/94 e Fevereiro/94 (39,67%), em razão da revogação da Lei 8.700/93, que o previa, pela Lei 8.880/94. Precedentes.

- A conversão dos benefícios previdenciários em URV, a partir de março de 1994, não acarretou redução do valor do benefício. Precedentes.

- Após a edição da Lei 8.213/91, o modo de cálculo dos reajustes previdenciários obedece aos critérios fixados pelo seu art. 41, II, fixando-se o INPC e sucedâneos legais como índices revisores dos benefícios. Incabível a aplicação do IPC.

- Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida. Súmula 204/STJ.

- Os juros de mora, nas ações previdenciárias, devem incidir à taxa de 1% ao mês, a partir da citação válida.

Precedentes.

- Recurso especial conhecido e parcialmente provido.
(STJ; RESP 456805; 5ª Turma; Relator Ministro Jorge Scartezini; DJ de 19.12.2003, pág. 571)

Frise-se, ainda, que já foi estabelecida reiteradas vezes, a correção do critério legal de divisão do valor dos benefícios no quadrimestre anterior pela URV do último dia de cada mês, e não pelo primeiro dia, sendo que já afirmou a jurisprudência que a inteligência do artigo 20, I e II, da Lei 8880/94 "não acarretou redução do valor de benefício" (STJ-RESP 416377; Relator Ministro Jorge Scartezini; 5ª Turma). No mesmo sentido se decidiu no RESP de nº 354648, do mesmo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, de relatoria do Ministro Gilson Dipp, também da 5ª Turma.

Nessa esteira, sobreveio a Lei n 8.880/94, que instituiu o IPC-r como fator de reajuste previdenciário, seguindo-se com a aplicação da Medida Provisória nº 1.415/96, convertida na Lei nº 9.711/98, que consagrou o IGP-DI como indexador oficial dos benefícios previdenciários, seguindo-se com os demais índices supervenientes.

Dessa forma, temos que os índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários estabelecidos por lei não violaram ao estatuído na Carta Magna, os quais garantiram a preservação de seus valores reais.

Confira-se, pois, o aresto que ora transcrevo, assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - REVISÃO - RECURSO ESPECIAL - APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS - MANUTENÇÃO DO VALOR REAL - INPC E SUCEDÂNEOS LEGAIS.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Inteligência do art. 255 e parágrafos do RISTJ.
- A adoção dos índices legais pelo INSS assegura a irredutibilidade do valor dos benefícios e preservam seu valor real.
- Após a edição da Lei 8.213/91, o modo de cálculo dos reajustes previdenciários obedece aos critérios fixados no seu art. 41, II, aplicando-se o INPC, e posteriores índices, definidos nas leis subseqüentes (IRSM, IPC-r IGP-DI).
- Recurso conhecido e provido.
(STJ; RESP 310367; 5ª Turma; Relator Ministro Jorge Scartezini; p. 17.09.2001, pág. 188)

A consagrar o entendimento de que não houve violação aos princípios constitucionais contidos no artigo 201, § 4º (redação anterior do § 2º), da Lei Maior, o Colendo Supremo Tribunal Federal assim decidiu:

CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - REAJUSTE - ARTIGO 201, § 4º, DA CARTA MAGNA.

1. A adoção do INPC como índice de reajuste dos benefícios previdenciários, não ofende a norma do artigo 201, § 4º, da Carta de Outubro.
2. Agravo Regimental prejudicado, no tocante à apreciação da liminar e, no mérito, provido, em razão do que decidido em Sessão Plenária, no julgamento da RE 376.846, Relator Ministro Carlos Velloso.
(STF; RE 376145 AgR; 1ª Turma; Relator Ministro Carlos Britto; p. 28.11.2003)

Dessa feita, a pretensão do autor quanto à aplicação de outro índice não guarda qualquer amparo jurídico, uma vez que, ao contrário do alegado, não houve ofensa ao direito adquirido de vez que, com a edição da Medida Provisória nº 1415/96, em seu artigo 2º, foi eleito o IGP-DI como indexador oficial dos benefícios previdenciários, ocorrendo, assim, a expressa revogação do INPC como fator de reajuste a partir de maio de 1996.

Ademais, o artigo 8º da Medida Provisória nº 1415/96 estabeleceu que "*a partir da referência maio de 1996 o Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, substitui o INPC para os fins previstos no § 6º do art. 20 e no § 2º do art. 21, ambos da Lei nº 8.880/94.*" De outra parte, o artigo 10 do mesmo texto legal revogou o artigo 29 da Lei nº 8880/94, o qual instituía o IPC-r como fator de reajuste dos benefícios.

Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - REVISÃO - RECURSO ESPECIAL - APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS - MANUTENÇÃO DO VALOR REAL - INPC - IGP-DI - REAJUSTE NO PERÍODO DE MAIO/95 A ABRIL/96.

- Divergência jurisprudencial não comprovada. Inteligência do art. 255 e parágrafos do RISTJ.
- A adoção dos índices legais pelo INSS asseguram a irredutibilidade do valor dos benefícios e preservam seu valor real.
- O critério de reajuste, aplicado no cálculo dos benefícios previdenciários em maio/96, instituiu o IGP-DI como índice revisor. Precedentes.
- Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.
(STJ; RESP 277230; 5ª Turma; Relator Ministro Jorge Scartezini; DJ 10.09.2001, pág. 410)

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os

Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário.

Os juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10/01/2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil e do artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Com o advento da Lei nº 11.960/09 (artigo 5º), a partir de 29/06/2009, os juros incidirão uma única vez e serão aqueles aplicados à caderneta de poupança.

Em face da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com os próprios honorários advocatícios.

A parte autora, por ser beneficiária da assistência judiciária integral e gratuita, está isenta de custas, emolumentos e despesas processuais.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do artigo 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP nº 2.180/01, e do artigo 8º, §1º da Lei nº 8.620/93.

Considerando que as questões de direito envolvidas no caso em tela encontram respaldo em jurisprudência predominante dos Tribunais Superiores, impõe-se o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática, com amparo no artigo 557 do Código de Processo Civil, *verbis*:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Pelo exposto, com amparo no artigo 557, §1º A, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL** para isentar o INSS do pagamento das custas processuais, devendo a correção monetária e juros de mora incidir na forma acima indicada, e **NEGO SEGUIMENTO ÀS APELAÇÕES**.

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício revisado de imediato, DER em 4/8/93, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de novembro de 2011.

Giselle França

Juíza Federal Convocada

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021552-70.2003.4.03.9999/SP
2003.03.99.021552-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado João Consolim

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE CARLOS LIMA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA SILCA EMERICH

ADVOGADO : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO

No. ORIG. : 01.00.00032-9 1 Vr MARTINOPOLIS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo INSS e recurso adesivo interposto pela parte autora em face da sentença que **julgou procedente** o pedido, para condenar o réu a conceder à autora a aposentadoria por invalidez, no valor correspondente a 100% do salário de benefício, a partir da data citação (14.5.2001), pagando-se as parcelas em atraso com correção monetária e juros de mora de 0,5% ao mês, contados também da citação. Condenou, ainda, o réu ao pagamento de

despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas devidamente atualizadas, observando-se a Súmula n. 111 do STJ.

Inconformada, o INSS interpôs recurso de apelação, alegando que a parte autora não preenche os requisitos legais para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Subsidiariamente, requer o termo inicial do benefício na data do laudo pericial, redução da verba honorária, isenção do pagamento de despesas processuais, correção monetária com base nos índices utilizados na concessão de benefício e alteração dos juros de mora.

Em seu recurso adesivo, a parte autora requer a majoração da verba honorária.

Com as contrarrazões, os autos foram remetidos a esta Corte.

Petição da parte autora requerendo a concessão da tutela antecipada.

É o relatório. Decido.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, *caput* e § 2.º, da Lei n.

8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Em se tratando de segurado especial, a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, afasta a sujeição à carência, desde que tal exercício tenha ocorrido em período igual ao número de meses correspondentes ao da carência do benefício pleiteado, nos termos do artigo 26, inciso III, c.c. inciso I do artigo 39 da Lei n. 8.213/91.

O Superior Tribunal de Justiça também já decidiu que **"o trabalhador rural, na condição de segurado especial, faz jus não só à aposentadoria por invalidez, como também a auxílio-doença, auxílio-reclusão, pensão e aposentadoria por idade, isentas de carência, no valor equivalente a um salário-mínimo"** (Resp n.º 416658/SP, Relatora Ministra LAURITA VAZ, j. 01/04/2003, DJ 28/04/2003, p. 240).

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei n. 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula n. 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3.º do artigo 55 da Lei n. 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

No caso dos autos, há início de prova material da condição de rurícola do marido da autora, consistente na certidão de casamento (f. 10 e 12-13) e requerimento de matrícula escolar de filhos, nos quais ele está qualificado profissionalmente como lavrador. O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

""PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.

Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.

Recurso especial atendido"" (REsp n.º 258570/SP, Relator Ministro FONTES DE ALENCAR, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente o início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora sempre exerceu atividade rural, tendo abandonado o trabalho em razão de seu precário estado de saúde (f. 75-76). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91, e em estrita observância à Súmula n. 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado o exercício pela autora de trabalho rural por período superior ao equivalente à carência necessária.

No caso, não há falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que se verifica da prova testemunhal produzida (f. 75-76) que a autora, em decorrência do agravamento da sua condição de saúde, deixou de trabalhar, tendo sido a sua incapacidade devidamente apurada em Juízo. Note-se que a perda da qualidade de segurado somente se verifica quando o desligamento da Previdência Social é voluntário, não determinado por motivos alheios à vontade do segurado.

Consoante iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: **"Não perde a qualidade de segurado o trabalhador que, por motivo de doença, deixa de recolher as contribuições previdenciárias."** (REsp n.º 134212/SP, Relator Ministro ANSELMO SANTIAGO, j. 25/08/98, DJ 13/10/1998, p. 193).

Para a solução da lide, é de substancial importância, ainda, a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial realizado (f. 61-63). De acordo com a perícia realizada, a autora, em razão da patologia diagnosticada, está incapacitada de forma total e permanente para o trabalho rural, atividade que lhe garantia a subsistência.

Diante do quadro relatado pelo perito judicial e considerando as condições pessoais da autora (67 anos), especialmente sua atividade profissional exercida (trabalhadora rural), torna-se praticamente nulas as chances de ela se inserir novamente no mercado de trabalho, não havendo que se falar em possibilidade de reabilitação profissional. Assim, preenchidos os requisitos legais, é devida a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez à autora, no valor de um salário mínimo.

O termo inicial do benefício deve ser a data do laudo pericial que constatou a incapacidade da autora (2.9.2002, f. 61-63). Precedente do STJ (*REsp nº 314913-SP, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 29/05/2001, DJ 18/06/2001 p. 212*).

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

Quanto à verba honorária, deve ser mantido o percentual fixado na r. sentença, ressaltando-se que o E. STJ já decidiu que se aplica às autarquias o disposto no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC (STJ 1ª Turma, REsp. 12.077-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 04.09.91, negaram provimento v.u., DJU de 21.10.91, p. 14.732), sendo aplicado o percentual de honorários sobre as prestações vencidas entre o início da inadimplência até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida (Súmula 111 do E. STJ - Embargos de Divergência em Recurso Especial, 3ª Seção, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, j. 24.05.2000, DJ 11.09.2000).

As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), devendo reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais eventualmente feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único), o que não ocorreu nos caso dos autos, uma vez que a autora é beneficiária da gratuidade processual.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao recurso adesivo interposto pela parte autora e **dou parcial** provimento à apelação interposta pelo INSS para fixar o termo inicial do benefício na data do laudo pericial, adequar os critérios da correção monetária e dos juros de mora, bem como limitar a incidência do percentual da verba honorária até a data da sentença de primeiro grau e isentar o réu do pagamento de despesas processuais, tudo na forma da fundamentação.

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **MARIA SILCA EMERICH**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja implantada a **aposentadoria por invalidez**, com data de início - DIB em 2.9.2002 (laudo), e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, tendo em vista o *caput* do artigo 461 do CPC.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem. Intimem-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2011.

João Consolim

Juiz Federal Convocado

00010 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0015459-91.2003.4.03.9999/SP
2003.03.99.015459-1/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Giselle França
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : DIOLINDO NOVAGA
ADVOGADO : FRANCISCO ORLANDO DE LIMA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CERQUEIRA CESAR SP
No. ORIG. : 01.00.00070-8 1 Vr CERQUEIRA CESAR/SP

Decisão

Trata-se de agravo interposto pelo INSS com fundamento no art. 557, §1º, do CPC, com o objetivo de que seja corrigido erro material para fixar a data inicial do benefício em 17/06/2002 (data da realização da perícia judicial), além da aplicação dos critérios contidos no artigo 5º da Lei 11.960/2009, que modificou o art. o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97; no que se refere à aplicação dos juros de mora e correção monetária, sob o argumento de que este novo regramento se aplica mesmo às ações ajuizadas antes da nova Lei. Protesta pelo prequestionamento da matéria ventilada.

É o relatório.

Decido.

Logo de saída, verifico a ocorrência de erro material na r. Decisão de fls. 177/180 quanto à data inicial do benefício, razão pela qual faço a devida correção para fixar a concessão do benefício aposentadoria por invalidez a contar da perícia judicial realizada em 17/06/2002 (fls. 128).

A matéria de fundo veiculada pelo presente agravo cinge-se na questão do percentual a ser considerado nos juros de mora a contar da edição da Lei n. 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º - F da Lei nº 9.494/97.

Relembre-se que os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da data inicial do benefício, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

No presente agravo, o INSS pleiteia a aplicação da Lei nº 11.960/09, a partir de sua vigência. Nesse ponto, assiste razão ao agravante, pois a Lei nº 11.960/09, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, prevê a aplicação do referido diploma legal, a partir de julho de 2009.

Desse modo, em juízo de retratação determino que a partir de julho de 2009 os critérios de juros e correção monetária devem ser aplicados nos termos da Lei nº 11.960/09, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97 e estabeleceu que, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá incidência, de uma única vez, de correção monetária e juros aplicados à caderneta de poupança. Esse critério de cálculo, constante do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, aplica-se ao caso por expressa disposição legal, acolhido que foi pela 3ª Seção desta Corte (AR 2004.03.00.048824-3, j. 24/3/2011, v. u., DJF3 CJ1 8/4/2011, p. 36).

Diante do exposto, dou provimento ao agravo interposto, a teor do art. 557, §1º, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima.

Retifico a tutela antecipada anteriormente concedida para que conste como termo inicial do benefício a data de 17/06/2002.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2011.
Giselle França
Juíza Federal Convocada

00011 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0035039-39.2005.4.03.9999/SP
2005.03.99.035039-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Fernando Gonçalves

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LETICIA ARONI ZEBER

: HERMES ARRAIS ALENCAR

INTERESSADO : VANIA MARIA ALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : VÂNIA MARIA MACÊDO

REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI MIRIM SP

No. ORIG. : 02.00.00232-0 2 Vr MOGI MIRIM/SP

Decisão

Trata-se de agravo interposto pelo INSS com fundamento no art. 557, §1º, do CPC, com o objetivo de que seja determinada a aplicação dos critérios contidos no artigo 5º da Lei 11.960/2009, que modificou o art. o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, no que se refere à aplicação dos juros de mora e correção monetária, sob o argumento de que este novo regramento se aplica mesmo às ações ajuizadas antes da nova Lei.

É o relatório.
Decido.

A matéria de fundo veiculada pelo presente agravo cinge-se na questão do percentual a ser considerado nos juros de mora a contar da edição da Lei n. 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º - F da Lei nº 9.494/97.

Relembre-se que os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

No presente agravo, o INSS pleiteia a aplicação da Lei nº 11.960/09, a partir de sua vigência. Nesse ponto, assiste razão ao agravante, pois a Lei nº 11.960/09, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, prevê a aplicação do referido diploma legal, a partir de julho de 2009.

Conforme julgamento proferido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 - RS, firmou-se entendimento de que a partir de 30.06.2009, aplicam-se os critérios de juros de mora na forma fixada na Lei n.

11.960/09, conforme segue:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS. DIREITO INTERTEMPORAL. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. ARTIGO 1º-F, DA LEI Nº 9.494/97. MP 2.180-35/2001. LEI nº 11.960/09. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO.

1. A maioria da Corte conheceu dos embargos, ao fundamento de que divergência situa-se na aplicação da lei nova que modifica a taxa de juros de mora, aos processos em curso. Vencido o Relator.

2. As normas que dispõem sobre os juros moratórios possuem natureza eminentemente processual, aplicando-se aos processos em andamento, à luz do princípio tempus regit actum. Precedentes.

3. O art. 1º-F, da Lei 9.494/97, modificada pela Medida Provisória 2.180-35/2001 e, posteriormente pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/09, tem natureza instrumental, devendo ser aplicado aos processos em tramitação. Precedentes.

4. Embargos de divergência providos. (EREsp 1207197 / RS - EMBARGOS DE DIVERGENCIA EM RECURSO ESPECIAL; Corte Especial; Relator Ministro CASTRO MEIRA; julg. 18/05/2011; Publicado no DJe de 02/08/2011).

Desse modo, em juízo de retratação, determino que a partir de julho de 2009 os critérios de juros e correção monetária devem ser aplicados nos termos da Lei nº 11.960/09, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97 e estabeleceu que, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá incidência, de uma única vez, de correção monetária e juros aplicados à caderneta de poupança. Esse critério de cálculo, constante do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, aplica-se ao caso por expressa disposição legal, acolhido que foi pela 3ª Seção desta Corte (AR 2004.03.00.048824-3, j. 24/3/2011, v. u., DJF3 CJ1 8/4/2011, p. 36).

Diante do exposto, dou provimento ao agravo interposto pelo réu, a teor do art. 557, §1º, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2011.
Fernando Gonçalves
Juiz Federal Convocado

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014173-44.2004.4.03.9999/SP
2004.03.99.014173-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Fernando Gonçalves

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

INTERESSADO : ALOYSIO STANZANI

ADVOGADO : FERNANDO DE MORAES TOLLER

No. ORIG. : 00.00.00222-0 2 Vr BEBEDOURO/SP

Decisão

Trata-se de agravo interposto pelo INSS com fundamento no art. 557, §1º, do CPC, com o objetivo de que seja determinada a aplicação dos critérios contidos no artigo 5º da Lei 11.960/2009, que modificou o art. o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, no que se refere à aplicação dos juros de mora e correção monetária, sob o argumento de que este novo regramento se aplica mesmo às ações ajuizadas antes da nova Lei.

É o relatório.

Decido.

A matéria de fundo veiculada pelo presente agravo cinge-se na questão do percentual a ser considerado nos juros de mora a contar da edição da Lei n. 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º - F da Lei nº 9.494/97.

Relembre-se que os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

No presente agravo, o INSS pleiteia a aplicação da Lei nº 11.960/09, a partir de sua vigência. Nesse ponto, assiste razão ao agravante, pois a Lei nº 11.960/09, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, prevê a aplicação do referido diploma legal, a partir de julho de 2009.

Conforme julgamento proferido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 - RS, firmou-se entendimento de que a partir de 30.06.2009, aplicam-se os critérios de juros de mora na forma fixada na Lei n. 11.960/09, conforme segue:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS. DIREITO INTERTEMPORAL. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. ARTIGO 1º-F, DA LEI Nº 9.494/97. MP 2.180-35/2001. LEI nº 11.960/09. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO.

1. A maioria da Corte conheceu dos embargos, ao fundamento de que divergência situa-se na aplicação da lei nova que modifica a taxa de juros de mora, aos processos em curso. Vencido o Relator.

2. As normas que dispõem sobre os juros moratórios possuem natureza eminentemente processual, aplicando-se aos processos em andamento, à luz do princípio tempus regit actum. Precedentes.

3. O art. 1º-F, da Lei 9.494/97, modificada pela Medida Provisória 2.180-35/2001 e, posteriormente pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/09, tem natureza instrumental, devendo ser aplicado aos processos em tramitação. Precedentes.

4. Embargos de divergência providos. (REsp 1207197 / RS - EMBARGOS DE DIVERGENCIA EM RECURSO ESPECIAL; Corte Especial; Relator Ministro CASTRO MEIRA; jul. 18/05/2011; Publicado no DJe de 02/08/2011).

Desse modo, em juízo de retratação, determino que a partir de julho de 2009 os critérios de juros e correção monetária devem ser aplicados nos termos da Lei nº 11.960/09, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97 e estabeleceu que, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá incidência, de uma única vez, de correção monetária e juros aplicados à caderneta de poupança. Esse critério de cálculo, constante do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, aplica-se ao caso por expressa disposição legal, acolhido que foi pela 3ª Seção desta Corte (AR 2004.03.00.048824-3, j. 24/3/2011, v. u., DJF3 CJ1 8/4/2011, p. 36).

Diante do exposto, **dou provimento ao agravo interposto pelo réu**, a teor do art. 557, §1º, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2011.

Fernando Gonçalves

Juiz Federal Convocado

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037591-50.2000.4.03.9999/SP
2000.03.99.037591-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Fernando Gonçalves
INTERESSADO : JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS LOPES
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ROBERTO WAGNER LANDGRAF ADAMI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 99.00.00029-4 1 Vr PORTO FERREIRA/SP

Decisão

Trata-se de agravo interposto pelo INSS com fundamento no art. 557, §1º, do CPC, com o objetivo de que seja determinada a aplicação dos critérios contidos no artigo 5º da Lei 11.960/2009, que modificou o art. o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, no que se refere à aplicação dos juros de mora e correção monetária, sob o argumento de que este novo regramento se aplica mesmo às ações ajuizadas antes da nova Lei.

É o relatório.
Decido.

A matéria de fundo veiculada pelo presente agravo cinge-se na questão do percentual a ser considerado nos juros de mora a contar da edição da Lei n. 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º - F da Lei nº 9.494/97.

Relembre-se que os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

No presente agravo, o INSS pleiteia a aplicação da Lei nº 11.960/09, a partir de sua vigência. Nesse ponto, assiste razão ao agravante, pois a Lei nº 11.960/09, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, prevê a aplicação do referido diploma legal, a partir de julho de 2009.

Conforme julgamento proferido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 - RS, firmou-se entendimento de que a partir de 30.06.2009, aplicam-se os critérios de juros de mora na forma fixada na Lei n. 11.960/09, conforme segue:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS. DIREITO INTERTEMPORAL. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. ARTIGO 1º-F, DA LEI Nº 9.494/97. MP 2.180-35/2001. LEI nº 11.960/09. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO.

1. A maioria da Corte conheceu dos embargos, ao fundamento de que divergência situa-se na aplicação da lei nova que modifica a taxa de juros de mora, aos processos em curso. Vencido o Relator.
2. As normas que dispõem sobre os juros moratórios possuem natureza eminentemente processual, aplicando-se aos processos em andamento, à luz do princípio tempus regit actum. Precedentes.
3. O art. 1º-F, da Lei 9.494/97, modificada pela Medida Provisória 2.180-35/2001 e, posteriormente pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/09, tem natureza instrumental, devendo ser aplicado aos processos em tramitação. Precedentes.
4. Embargos de divergência providos. (EREsp 1207197 / RS - EMBARGOS DE DIVERGENCIA EM RECURSO ESPECIAL; Corte Especial; Relator Ministro CASTRO MEIRA; julg. 18/05/2011; Publicado no DJe de 02/08/2011).

Desse modo, em juízo de retratação, determino que a partir de julho de 2009 os critérios de juros e correção monetária devem ser aplicados nos termos da Lei nº 11.960/09, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97 e estabeleceu que, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá incidência, de uma única vez, de correção monetária e juros aplicados à caderneta de poupança. Esse critério de cálculo, constante do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, aplica-se ao caso por expressa disposição legal, acolhido que foi pela 3ª Seção desta Corte (AR 2004.03.00.048824-3, j. 24/3/2011, v. u., DJF3 CJ1 8/4/2011, p. 36).

Diante do exposto, dou provimento ao agravo interposto pelo réu, a teor do art. 557, §1º, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2011.
Fernando Gonçalves
Juiz Federal Convocado

00014 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0043415-14.2005.4.03.9999/SP
2005.03.99.043415-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Fernando Gonçalves
INTERESSADO : PEDRO PASCOALINO NETO
ADVOGADO : JOSE BRUN JUNIOR
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPAUCU SP
No. ORIG. : 02.00.00040-0 1 Vr IPAUCU/SP

Decisão

Trata-se de agravo interposto pelo INSS com fundamento no art. 557, §1º, do CPC, com o objetivo de que seja determinada a aplicação dos critérios contidos no artigo 5º da Lei 11.960/2009, que modificou o art. o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, no que se refere à aplicação dos juros de mora e correção monetária, sob o argumento de que este novo regramento se aplica mesmo às ações ajuizadas antes da nova Lei.

É o relatório.

Decido.

A matéria de fundo veiculada pelo presente agravo cinge-se na questão do percentual a ser considerado nos juros de mora a contar da edição da Lei n. 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º - F da Lei nº 9.494/97.

Relembre-se que os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

No presente agravo, o INSS pleiteia a aplicação da Lei nº 11.960/09, a partir de sua vigência. Nesse ponto, assiste razão ao agravante, pois a Lei nº 11.960/09, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, prevê a aplicação do referido diploma legal, a partir de julho de 2009.

Conforme julgamento proferido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 - RS, firmou-se entendimento de que a partir de 30.06.2009, aplicam-se os critérios de juros de mora na forma fixada na Lei n. 11.960/09, conforme segue:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS. DIREITO INTERTEMPORAL. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. ARTIGO 1º-F, DA LEI Nº 9.494/97. MP 2.180-35/2001. LEI nº 11.960/09. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO.

1. A maioria da Corte conheceu dos embargos, ao fundamento de que divergência situa-se na aplicação da lei nova que modifica a taxa de juros de mora, aos processos em curso. Vencido o Relator.
2. As normas que dispõem sobre os juros moratórios possuem natureza eminentemente processual, aplicando-se aos processos em andamento, à luz do princípio tempus regit actum. Precedentes.
3. O art. 1º-F, da Lei 9.494/97, modificada pela Medida Provisória 2.180-35/2001 e, posteriormente pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/09, tem natureza instrumental, devendo ser aplicado aos processos em tramitação. Precedentes.
4. Embargos de divergência providos. (EREsp 1207197 / RS - EMBARGOS DE DIVERGENCIA EM RECURSO ESPECIAL; Corte Especial; Relator Ministro CASTRO MEIRA; julg. 18/05/2011; Publicado no DJe de 02/08/2011).

Desse modo, em juízo de retratação, determino que a partir de julho de 2009 os critérios de juros e correção monetária devem ser aplicados nos termos da Lei nº 11.960/09, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97 e estabeleceu

que, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá incidência, de uma única vez, de correção monetária e juros aplicados à caderneta de poupança. Esse critério de cálculo, constante do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, aplica-se ao caso por expressa disposição legal, acolhido que foi pela 3ª Seção desta Corte (AR 2004.03.00.048824-3, j. 24/3/2011, v. u., DJF3 CJ1 8/4/2011, p. 36).

Diante do exposto, **dou provimento ao agravo interposto pelo réu**, a teor do art. 557, §1º, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2011.

Fernando Gonçalves

Juiz Federal Convocado

00015 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0020799-16.2003.4.03.9999/SP
2003.03.99.020799-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Fernando Gonçalves
INTERESSADO : JULIANO APARECIDO DE OLIVEIRA incapaz e outros
: ADRIANA PAULA DE OLIVEIRA incapaz
: LUIZ MIGUEL DE OLIVEIRA incapaz
: MARIA TERESA FERREIRA
ADVOGADO : JOSE AUGUSTO DE ALMEIDA JUNQUEIRA
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JARDINOPOLIS SP
No. ORIG. : 00.00.00067-1 1 Vr JARDINOPOLIS/SP

Decisão

Trata-se de agravo interposto pelo INSS com fundamento no art. 557, §1º, do CPC, com o objetivo de que seja determinada a aplicação dos critérios contidos no artigo 5º da Lei 11.960/2009, que modificou o art. o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, no que se refere à aplicação dos juros de mora e correção monetária, sob o argumento de que este novo regramento se aplica mesmo às ações ajuizadas antes da nova Lei.

É o relatório.

Decido.

A matéria de fundo veiculada pelo presente agravo cinge-se na questão do percentual a ser considerado nos juros de mora a contar da edição da Lei n. 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º - F da Lei nº 9.494/97.

Relembre-se que os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

No presente agravo, o INSS pleiteia a aplicação da Lei nº 11.960/09, a partir de sua vigência. Nesse ponto, assiste razão ao agravante, pois a Lei nº 11.960/09, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, prevê a aplicação do referido diploma legal, a partir de julho de 2009.

Conforme julgamento proferido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 - RS, firmou-se entendimento de que a partir de 30.06.2009, aplicam-se os critérios de juros de mora na forma fixada na Lei n. 11.960/09, conforme segue:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS. DIREITO INTERTEMPORAL. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. ARTIGO 1º-F, DA LEI Nº 9.494/97. MP 2.180-35/2001. LEI nº 11.960/09. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO.

1. A maioria da Corte conheceu dos embargos, ao fundamento de que divergência situa-se na aplicação da lei nova que modifica a taxa de juros de mora, aos processos em curso. Vencido o Relator.
2. As normas que dispõem sobre os juros moratórios possuem natureza eminentemente processual, aplicando-se aos processos em andamento, à luz do princípio tempus regit actum. Precedentes.
3. O art. 1º-F, da Lei 9.494/97, modificada pela Medida Provisória 2.180-35/2001 e, posteriormente pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/09, tem natureza instrumental, devendo ser aplicado aos processos em tramitação. Precedentes.
4. Embargos de divergência providos. (REsp 1207197 / RS - EMBARGOS DE DIVERGENCIA EM RECURSO ESPECIAL; Corte Especial; Relator Ministro CASTRO MEIRA; julg. 18/05/2011; Publicado no DJe de 02/08/2011). Desse modo, em juízo de retratação, determino que a partir de julho de 2009 os critérios de juros e correção monetária devem ser aplicados nos termos da Lei nº 11.960/09, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97 e estabeleceu que, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá incidência, de uma única vez, de correção monetária e juros aplicados à caderneta de poupança. Esse critério de cálculo, constante do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, aplica-se ao caso por expressa disposição legal, acolhido que foi pela 3ª Seção desta Corte (AR 2004.03.00.048824-3, j. 24/3/2011, v. u., DJF3 CJ1 8/4/2011, p. 36).

Diante do exposto, **dou provimento ao agravo interposto pelo réu**, a teor do art. 557, §1º, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2011.

Fernando Gonçalves
Juiz Federal Convocado

00016 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0016495-03.2005.4.03.9999/SP
2005.03.99.016495-7/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Giselle França
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ISRAEL CASALINO NEVES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ANTONIO JOSE DA COSTA
ADVOGADO : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE FERNANDOPOLIS SP
No. ORIG. : 03.00.00086-0 4 Vr FERNANDOPOLIS/SP

Decisão

Trata-se de agravo interposto pelo INSS com fundamento no art. 557, §1º, do CPC, com o objetivo de que seja determinada a aplicação dos critérios contidos no artigo 5º da Lei 11.960/2009, que modificou o art. o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97; no que se refere à aplicação dos juros de mora e correção monetária, sob o argumento de que este novo regramento se aplica mesmo às ações ajuizadas antes da nova Lei. Protesta pelo prequestionamento da matéria ventilada. Sustenta, também, a ocorrência de erro material do vínculo de 05/07/1967 a 05/11/1969, devendo ser corrigido o termo final para 05/11/1967, devido a contagem em duplicidade do período.

É o relatório.

Decido.

A matéria de fundo veiculada pelo presente agravo cinge-se na questão do percentual a ser considerado nos juros de mora a contar da edição da Lei n. 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º - F da Lei nº 9.494/97.

Relembre-se que os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

No presente agravo, o INSS pleiteia a aplicação da Lei nº 11.960/09, a partir de sua vigência. Nesse ponto, assiste razão ao agravante, pois a Lei nº 11.960/09, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, prevê a aplicação do referido diploma legal, a partir de julho de 2009.

Desse modo, em juízo de retratação determino que a partir de julho de 2009 os critérios de juros e correção monetária devem ser aplicados nos termos da Lei nº 11.960/09, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97 e estabeleceu que, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá incidência, de uma única vez, de correção monetária e juros aplicados à caderneta de poupança. Esse critério de cálculo, constante do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, aplica-se ao caso por expressa disposição legal, acolhido que foi pela 3ª Seção desta Corte (AR 2004.03.00.048824-3, j. 24/3/2011, v. u., DJF3 CJ1 8/4/2011, p. 36).

No tocante à irresignação da autarquia, quanto ao reconhecimento do período em duplicidade, assiste razão a agravante. Trata-se de evidente erro material, razão pela qual, em juízo de retratação, determino a contagem do período de 05/07/1967 a 05/11/1967.

Outrossim, presentes os requisitos para a concessão do benefício, modifico apenas o somatório do tempo de serviço, a seguir:

"Computando-se o tempo de serviço rural, o somatório do tempo de serviço da parte autora alcança um total de 34 anos, 4 meses e 4 dias até 15.12.1998 e 38 anos e 11 meses, na data do ajuizamento da ação, conforme demonstram as informações da planilha anexa, o que autoriza a concessão de aposentadoria por tempo de serviço".

Diante do exposto, dou provimento ao agravo interposto, a teor do art. 557, §1º, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2011.

Giselle França

Juíza Federal Convocada

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000846-73.2000.4.03.6183/SP
2000.61.83.000846-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Giselle França

APELANTE : OSVALDO DAVID RODRIGUES

ADVOGADO : MARCOS ALBERTO PEREIRA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIO DI CROCE e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

Decisão

Trata-se de agravo interposto pelo INSS com fundamento no art. 557, §1º, do CPC, com o objetivo de que seja corrigido erro material no dispositivo da r. decisão, que considerou como especial o período de 09.10.1974 a 31.05.1978, contrariando a fundamentação que reconheceu o período de 09.10.1970 a 29.05.1974.

É o relatório.

No tocante à irresignação da autarquia, quanto ao período reconhecido, assiste razão a agravante. Observe-se que a fundamentação da r. decisão assim decidiu: " (...) o autor comprovou haver trabalhado em condições especiais no

período de 09.10.70 a 29.05.74, exposto a agente nocivo previsto no código 1.1.6 do Decreto 53.831/64, conforme formulário e laudo, que relatam esta exposição em caráter habitual e permanente".

Trata-se de evidente erro material, razão pela qual, em juízo de retratação, modifico o dispositivo da decisão, nos termos do art. 463, I, do C. Pr. Civil, como segue:

"Pelo exposto, com amparo no artigo 557, § 1o-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO AUTOR para reconhecer como especial o período de 09.10.1970 a 29.05.1974 e condenar a autarquia a revisão do benefício na forma da fundamentação".

Diante do exposto, dou provimento ao agravo interposto, a teor do art. 557, §1º, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2011.
Giselle França
Juíza Federal Convocada

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002498-68.2001.4.03.6126/SP
2001.61.26.002498-8/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Giselle França
APELANTE : MARIA GRACIA FRESCHI
ADVOGADO : PAULO DONIZETI DA SILVA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANETE DOS SANTOS SIMOES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE AUTORA : LUIZA LESSIO RICCI e outros
: ROSA GASPAR CARACA
: CORDALIA ORTOLANO CONTI
: OLGA MARIA BIAZIM DOS SANTOS

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Embargado contra a sentença de fls. 29/30 que julgou procedentes os embargos, determinando o prosseguimento da execução de acordo com o valor apurado pelo INSS.

Em suas razões de apelação, o Embargado alega que os critérios de cálculo determinados pelo juízo estão em desacordo com o título executivo e com a legislação de regência, não podendo servir de amparo à execução.

Subiram os autos, com contrarrazões.

É o relatório.

DECIDO.

A sentença proferida na ação de conhecimento condenou o INSS a aplicar o disposto na Súmula 260 TFR e no artigo 58 ADCT, bem como o § 6º do artigo 201 da Constituição Federal e o salário mínimo de NCZ\$ 120,00 em junho/89, pagando as diferenças daí decorrentes, com os acréscimos legais incidentes, além de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas mais um ano de vincendas.

A parte Autora apresentou sua conta de liquidação, no valor de R\$ 18.492,30.

Citado, o INSS interpôs embargos, julgados procedentes.

De acordo com as informações prestadas pela Contadoria Judicial deste Tribunal, órgão técnico, imparcial e auxiliar do juízo, juntadas às fls. 96/98:

"DO JULGADO

A Respeitável Sentença de folhas 54/58 julgou procedente a ação, condenando o INSS a aplicar ao benefício do autor os índices da Súmula 260 do TFR; pagar o 13º salário dos anos 88 e 89 com base nos proventos recebidos no mês de dezembro; aplicar a URP de 02/89, correspondente a 26,05%; considerar, em 06/89, o salário-mínimo de NCz\$ 120,00; correção monetária das diferenças nos termos da Súmula 71 do TFR até o ajuizamento e, após, pelos índices da Lei 6.899/81; juros moratórios a partir da citação, bem como honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, acrescido de 12 prestações vincendas.

O V. Acórdão de folhas 59/76 deu parcial provimento ao recurso, determinando a exclusão da aplicação da URP de 02/89, mantendo, no mais, a r. decisão monocrática.

DOS CÁLCULOS EMBARGADOS

Os cálculos embargados, apresentados as folhas 77/80, referem-se à autora Maria Gracia Freschi, correspondente a Pensão por Morte, com início em 03/08/84, derivada do benefício de nº 31/729230805, do segurado José Freschi Filho, com início em 26/02/81, conforme informação da autora às folhas 77; referidos cálculos restaram prejudicados, pelos seguintes motivos:

(Não aplicou corretamente os índices da Súmula 260 do TFR.

(Aplicou indevidamente o critério da equivalência salarial nos reajustamentos do benefício no período de 04/88 a 03/89.

(Apurou indevidamente diferenças após a data final de vigência da Súmula 260 do TFR - 03/89.

CONCLUSÃO

Assim sendo, elaboramos os cálculos de acordo com os seguintes parâmetros:

(Aplicação, nos valores devidos, dos índices da Súmula 260 do TFR ao benefício original, com DIB em 26/02/81.

(A partir de 03/08/84 foram apuradas as diferenças devidas a título de Pensão por Morte, à base de 90%.

(Evolução dos valores pagos pelos índices oficiais de reajustamento dos benefícios previdenciários.

(Apuração das gratificações natalinas referentes aos anos de 88/89 com base nos proventos recebidos em dezembro.

(Apuração da renda mensal de 06/89 com base no salário-mínimo de NCz\$ 120,00.

(Correção monetária das diferenças pelos índices da Súmula 71 do TFR até o ajuizamento e, após, pela Lei 6.899/81.

(Juros de mora à razão de 6,0% ao ano, contados a partir da citação.

(Honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, acrescido de 12 prestações vincendas..

Pelo exposto, elaboramos os cálculos nos termos do julgado, e encontramos, para 01/98 - data da conta embargada - fls.77/80, a quantia a favor da autora correspondente a R\$ 3.897,99 (três mil, oitocentos e noventa e sete reais e noventa e nove centavos)."

De acordo com a Súmula 260 TFR, *"No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve se aplicar o índice integral do aumento verificado independentemente do mês da concessão, considerando, nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado"*.

A segunda parte do enunciado da Súmula 260 do extinto TFR teve aplicabilidade até outubro de 1984, em face do disposto no artigo 2º, § 1º, do Decreto-lei nº 2.171/84, enquanto a primeira parte de seu enunciado, que trata do índice integral no primeiro reajuste, incidiu até março de 1989, uma vez que no mês seguinte daquele ano passou-se a aplicar o artigo 58 do ADCT. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica dos seguintes trechos de ementas de arestos:

"Conforme entendimento firmado nesta Corte, a segunda parte da Súmula 260/TFR somente se aplica até outubro de 1984, não incidindo mais a partir de novembro do mesmo ano, em razão da edição do Decreto-Lei nº 2.171/84, artigo 2º, § 1º. (Cfr. REsp 270.546/SP, REsp 279.391/SP)." (REsp nº 449959/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 18/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 325);

"O critério previsto na Súmula 260/TFR, adotado na revisão dos benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, torna-se inaplicável a partir de abril de 1989, com a entrada em vigor do art. 58 do ADCT." (REsp nº 501457/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 23/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 329).

Como se vê, a aplicação do critério de reajuste inscrito na Súmula 260 TFR incide até março/89. A partir de 05/04/1989, os benefícios concedidos antes da Constituição Federal foram reajustados pela equivalência salarial, incidente até dezembro/1991.

O artigo 58 do ADCT/CF-88 é norma de eficácia temporária, como se vê do seu enunciado:

'Art. 58 - Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela Previdência Social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.'

É equivocada a vinculação ao salário mínimo após 09/12/1991, devendo ser observados os critérios estabelecidos pela Lei n. 8.213/91 e alterações subsequentes.

A sentença proferida na fase de conhecimento e transitada em julgado não determinou a aplicação da equivalência salarial após a efetiva implantação do Plano de Custeio e Benefícios; não sendo possível interpretá-la de maneira extensiva e contrária ao entendimento já consolidado pelos Tribunais Superiores, especialmente pelo Supremo Tribunal Federal, a quem cabe a interpretação última do texto constitucional.

Neste sentido:

'PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EQUIPARAÇÃO AO NÚMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS À ÉPOCA DA CONCESSÃO. IMPOSSIBILIDADE A PARTIR DE JANEIRO DE 1992.

A equivalência entre os reajustes do salário-mínimo e dos benefícios previdenciários vigorou de abril de 1989 até a efetiva implantação da Lei nº 8213/91, em janeiro de 1992, nos termos do art. 58 do ADCT.

Após janeiro de 1992, ficou vedada a equiparação com o salário-mínimo, inexistindo direito adquirido ou redução salarial.'

(TRF 5ª Região, AC nº 80.817-CE, Reg. 95.05.12905-0, Rel. Des. Fed. Petrócio Ferreira, DJU 15/12/95, p. 87.670)

'DIREITO PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO E REPOSIÇÃO DE BENEFÍCIO - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 58 DO ADCT, APÓS O ADVENTO DA LEI Nº 8213/91.

O artigo 58 do ADCT auto-limitou sua vigência até a implantação do plano de custeio e benefícios, ocorrida com a Lei nº 8213/91, que estabeleceu o INPC como base de reajuste dos proventos previdenciários, não se podendo falar, portanto, após esta lei, em manutenção do valor do benefício em número de salários mínimos.'

(TRF - 3ª Região, AC nº 96.03.014406-1, Rel. Des. Fed. Pedro Rotta, j. 01/04/96)

Os cálculos elaborados pelo Contador Judicial deste Tribunal traduzem, com exatidão, os comandos contidos no título executivo, impondo o prosseguimento por tal montante.

Ressalte-se, por fim, que o que se busca é cumprir a determinação contida na sentença transitada em julgado, esta sim delimitadora do montante a ser executado.

Da mesma forma que o princípio da solidariedade, consagrado no texto constitucional, não possibilita o pagamento de valores manifestamente indevidos ao segurado, também assim impõe o efetivo adimplemento daqueles verdadeiramente pertencentes ao segurado.

Neste sentido:

'EMBARGOS À EXECUÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. DESCABIMENTO. CÁLCULO DO CONTADOR JUDICIAL ADOTANDO O PROVIMENTO Nº 26/01, CGJF 3ª REGIÃO. JULGAMENTO ' ULTRA PETITA'.

I - O reexame necessário, previsto no art. 475, II, do Código de Processo Civil, providência imperativa na fase de conhecimento, sem a qual não ocorre o trânsito em julgado da sentença, é descabido em fase de execução de sentença, prevalecendo a disposição do art. 520, V, do CPC.

II - Execução de julgado que determinou a correção monetária na forma da lei.

III - O Provimento nº 26/01 substituiu o Provimento nº 24/97, determinando a adoção dos critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimento para Cálculos da Justiça Federal para elaboração e conferência dos cálculos de liquidação nesta E. Corte.

IV - O direito à atualização monetária remanesce como garantia de preservação do valor real do benefício, devendo ser orientada pelos índices preceituados na Resolução 242/01, do Conselho da Justiça Federal.

V - A sentença não reconheceu critério maior que o pleiteado na inicial do processo de conhecimento, não incorrendo em julgamento ' ultra petita'.

VI - Sentença mantida na íntegra.

VII - Prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 20.781,01, atualizado até julho/02.

VIII - Recurso do INSS improvido.'

(TRF 3ª Região, AC 917716 Processo 2001.61.83.000993-5/SP, Nona Turma, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, DJU 27/01/2005, p. 295)

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRELIMINAR. REMESSA OFICIAL. DESCABIMENTO. PREVALÊNCIA DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELO CONTADOR JUDICIAL NOS AUTOS DA AÇÃO PRINCIPAL. 1. Não cabe remessa oficial em sede de execução de sentença. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 2. A liquidação deverá sempre se ater aos termos e limites estabelecidos na sentença e v. acórdão. Mesmo na hipótese das partes terem assentido com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolhê-la nos termos em que apresentada se em desacordo com a coisa julgada. 3. Não se tendo demonstrado que o cálculo do contador judicial ultrapassa as balizas traçadas no título executivo judicial, o valor ali apurado deve prevalecer para fins de execução, não havendo falar em excesso. 4. O expurgo inflacionário relativo a março de 1990 se inclui na

atualização monetária das diferenças devidas, sob pena de não se recompor integralmente o valor do crédito dos segurados. 5. Preliminar rejeitada e apelação do INSS improvida." (TRF 3ª Região, AC 200103990086631AC - APELAÇÃO CIVEL - 669986, Relator Des. Fed. Galvão Miranda, DJU DATA:27/09/2004 PÁGINA: 284)

Considerando que as questões de direito envolvidas no caso em tela encontram respaldo em jurisprudência predominante dos Tribunais Superiores, impõe-se o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática, com amparo no artigo 557 do Código de Processo Civil, *verbis*:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO EMBARGADO**, determinando o prosseguimento da execução pelo valor apurado às fls. 96/98, na forma da fundamentação.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de novembro de 2011.

Giselle França

Juíza Federal Convocada

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0053026-88.2005.4.03.9999/SP
2005.03.99.053026-3/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Giselle França

APELANTE : MARGARIDA PEREIRA DOS SANTOS LOPES

ADVOGADO : VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RICARDO ROCHA MARTINS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 02.00.00157-6 1 Vr SANTA ADELIA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação contra sentença que julgou extinto o feito sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, III, do CPC, em razão da falta de regularização da representação processual.

Em suas razões recursais, alega a parte autora, ser defeso ao juiz extinguir o feito sem julgamento de mérito, por abandono, alegando que não houve intimação pessoal da autora a dar andamento ao processo. Defende a necessidade de inversão do ônus da prova, ante a condição de hipossuficiente da segurada. Pugna pelo retorno dos autos ao Juízo de origem, para regular prosseguimento do feito e apreciação do mérito da causa.

O INSS apresentou contrarrazões

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o sucinto relatório. Passo a decidir.

No presente caso, onde se pleiteia a concessão pensão por morte, a parte autora foi notificada a regularizar a sua representação processual à fl. 59 e, transcorrido o prazo, o feito foi extinto sem julgamento de mérito.

Assim dispõe o inciso III do art. 267 do CPC:

"Art. 267: Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:

III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias.

(...)

§ 1º O juiz ordenará, nos casos dos ns. II e III, o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas."

De fato, a extinção do processo por abandono da causa somente é possível se houver intimação pessoal da autora para que cumpra providência anteriormente determinada.

Verifico, entretanto, da análise dos autos, que realmente não houve a intimação pessoal da autora para que justificasse a falta de regularização da procuração, não tendo sido efetivamente cumprido o § 1º do art. 267 do CPC. Nesse sentido, confira-se julgado que porta a seguinte ementa:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM FUNDAMENTO NO ART. 267, III, DO CPC. INTIMAÇÃO PELA IMPRENSA. EXIGÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR. INOBSERVÂNCIA DO § 1º DO MESMO ARTIGO. NULIDADE RECONHECIDA.

1. A extinção do processo sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, III, do Código de Processo Civil, somente é possível se houver intimação pessoal da parte autora, conforme dispõe o § 1º do mesmo artigo

2. A ausência de intimação pessoal do autor enseja a anulação da sentença, determinando-se o regular prosseguimento do feito.

3. Apelação provida. (TRF -3ª Região, 10ª Turma; AC - 2002.03.99.028015-4; Relator: Desemb. Galvão Miranda; v.u., j. em 16/11/2004, DJ 13/12/2004, Pág. 254)

Considerando que as questões de direito envolvidas no caso em tela encontram respaldo em jurisprudência predominante dos Tribunais Superiores, impõe-se o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática, com amparo no artigo 557 do Código de Processo Civil, *verbis*:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Diante do exposto, e com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA** para reformar a sentença recorrida e determinar o prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de dezembro de 2011.

Giselle França

Juíza Federal Convocada

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014232-08.1999.4.03.9999/SP

1999.03.99.014232-7/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Giselle França

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CALIXTO GENESIO MODANESE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA INES MARENCO LUCHEIS

ADVOGADO : EZIO RAHAL MELILLO

No. ORIG. : 98.00.00007-2 2 Vr SAO MANUEL/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face de sentença que julgou procedente pedido formulado em ação previdenciária, para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a partir da data do ajuizamento da ação, com correção monetária e acrescida de juros de mora de 6% ao ano, além do pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) do valor da condenação.

Objetiva o réu a reforma da r. sentença. No mérito, sustenta a ausência dos requisitos legais para o reconhecimento da atividade rural e para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios.

Com contrarrazões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

Às fls. 67/87 foram juntados documentos com informação sobre a instauração de Inquérito Policial em decorrência da apreensão da Carteira de Trabalho acostada nos presentes autos.

Às fls. 117/118 foi juntada a renúncia do advogado ao mandato que foi outorgado pela autora. Compulsando os autos, verifica-se que em 05.02.2004 foi determinada a intimação da parte autora para que regularizasse a sua representação processual, tendo em vista a renúncia de fls. 117/120.

Ante o silêncio da demandante, deu-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifestasse quanto à intervenção da Procuradoria Federal Especializada do INSS - Grupo Especial de Trabalho em Bauru/SP (fl. 157).

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do e. Procurador Regional da República Paulo Eduardo Bueno, opinou pela extinção do processo sem julgamento do mérito.

Após o breve relatório, passo a decidir.

A capacidade processual é pressuposto processual indispensável, sem a qual não se faz possível o desenvolvimento válido e regular do processo, o que enseja a extinção do feito, sem a resolução do mérito, nos termos dos artigos 13, I e 267, IV, ambos do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, julgo extinto o presente feito, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, IV, do CPC, restando prejudicado o exame da apelação do INSS.

Não há condenação da parte autora aos ônus da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Decorrido o prazo recursal retornem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de dezembro de 2011.
Giselle França
Juíza Federal Convocada

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.040372-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Giselle França

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RENATO ELIAS e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANGELIN SCANHOLATO e outros. e outros

ADVOGADO : JOSE MARIA FERREIRA e outro

No. ORIG. : 98.11.02880-0 2 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo INSS contra a sentença de fls. 40/43 que julgou improcedentes os embargos, determinando o prosseguimento da execução de acordo com o valor pretendido pelos Embargados. O INSS foi condenado a pagar honorários advocatícios fixados em 10% do valor da diferença entre sua pretensão e o valor da condenação.

Em suas razões de apelação, o INSS alega que os critérios de cálculo determinados pelo juízo estão em desacordo com o título executivo e com a legislação de regência, não podendo servir de amparo à execução.

Subiram os autos, sem contrarrazões.

É o relatório.

DECIDO.

A sentença proferida na ação de conhecimento condenou o INSS a efetuar a revisão do benefício, mediante aplicação do salário mínimo de NCZ\$ 120,00 em junho/89 e as regras inscritas no artigo 201, §§ 5º e 6º da Constituição Federal, pagando os valores daí decorrentes, com os acréscimos legais incidentes, além de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

A parte Autora apresentou conta de liquidação.

Citado, o INSS interpôs os presentes embargos, julgados improcedentes.

De acordo com as informações prestadas pela Contadoria Judicial deste Tribunal, órgão técnico, imparcial e auxiliar do juízo, juntadas às fls. 69/87:

"A conta embargada às fls. 646/698 dos autos principais inclui as diferenças da URP de fevereiro/1989, no entanto, essas diferenças foram excluídas pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme acórdão com cópia às fls. 704/708 dos mesmos autos, logo, os cálculos embargados apuram diferenças superiores às deferidas pelo julgado. Quanto à conta da Contadoria do Juízo às fls. 14/30, acolhida pela r. sentença de fls. 40/43, está atualizada para 04/1999, motivo pelo qual apura valores superiores aos cálculos embargados que foram atualizados para 08/1997. Desse modo, elaboramos os cálculos em observância aos termos do r. julgado, apurando as diferenças relacionadas na conta da Contadoria do Juízo às fls. 14/30, tendo em vista a concordância das partes com as diferenças ali apontadas, com correção monetária de acordo com o Provimento nº 24/1997, vigente na data da conta embargada. Cabe esclarecer que em virtude do autor Décio Zangerolano não constar nas contas apresentadas apuramos as diferenças relativas a esse Autor em separado. Pelo exposto, apresentamos nossos cálculos, com base nos documentos acostados, no valor total de R\$ 121.943,45 (cento e vinte e um mil, novecentos e quarenta e três reais e quarenta e cinco centavos), atualizado para a data da conta embargada (08/1997), conforme planilhas anexas."

Os cálculos elaborados pelo Contador Judicial deste Tribunal traduzem, com exatidão, os comandos contidos no título executivo, impondo o prosseguimento por tal montante.

Cumpridas apenas observar que como a parte Embargada não apresentou conta de liquidação relativa ao autor Décio Zangerolano, o prosseguimento da execução em relação ao mesmo depende de sua iniciativa.

Ressalte-se, por fim, que o que se busca é cumprir a determinação contida na sentença transitada em julgado, esta sim delimitadora do montante a ser executado.

Da mesma forma que o princípio da solidariedade, consagrado no texto constitucional, não possibilita o pagamento de valores manifestamente indevidos ao segurado, também assim impõe o efetivo adimplemento daqueles verdadeiramente pertencentes ao segurado.

Neste sentido:

'EMBARGOS À EXECUÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. DESCABIMENTO. CÁLCULO DO CONTADOR JUDICIAL ADOTANDO O PROVIMENTO Nº 26/01, CGJF 3ª REGIÃO. JULGAMENTO ' ULTRA PETITA'.

I - O reexame necessário, previsto no art. 475, II, do Código de Processo Civil, providência imperativa na fase de conhecimento, sem a qual não ocorre o trânsito em julgado da sentença, é descabido em fase de execução de sentença, prevalecendo a disposição do art. 520, V, do CPC.

II - Execução de julgado que determinou a correção monetária na forma da lei.

III - O Provimento nº 26/01 substituiu o Provimento nº 24/97, determinando a adoção dos critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimento para Cálculos da Justiça Federal para elaboração e conferência dos cálculos de liquidação nesta E. Corte.

IV - O direito à atualização monetária remanesce como garantia de preservação do valor real do benefício, devendo ser orientada pelos índices preceituados na Resolução 242/01, do Conselho da Justiça Federal.

V - A sentença não reconheceu critério maior que o pleiteado na inicial do processo de conhecimento, não incorrendo em julgamento ' ultra petita'.

VI - Sentença mantida na íntegra.

VII - Prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 20.781,01, atualizado até julho/02.

VIII - Recurso do INSS improvido.'

(TRF 3ª Região, AC 917716 Processo 2001.61.83.000993-5/SP, Nona Turma, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, DJU 27/01/2005, p. 295)

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRELIMINAR. REMESSA OFICIAL. DESCABIMENTO. PREVALÊNCIA DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELO CONTADOR JUDICIAL NOS

AUTOS DA AÇÃO PRINCIPAL. 1. Não cabe remessa oficial em sede de execução de sentença. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 2. A liquidação deverá sempre se ater aos termos e limites estabelecidos na sentença e v. acórdão. Mesmo na hipótese das partes terem assentido com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolhê-la nos termos em que apresentada se em desacordo com a coisa julgada. 3. Não se tendo demonstrado que o cálculo do contador judicial ultrapassa as balizas traçadas no título executivo judicial, o valor ali apurado deve prevalecer para fins de execução, não havendo falar em excesso. 4. O expurgo inflacionário relativo a março de 1990 se inclui na atualização monetária das diferenças devidas, sob pena de não se recompor integralmente o valor do crédito dos segurados. 5. Preliminar rejeitada e apelação do INSS improvida."

(TRF 3ª Região, AC 200103990086631AC - APELAÇÃO CIVEL - 669986, Relator Des. Fed. Galvão Miranda, DJU DATA:27/09/2004 PÁGINA: 284)

Considerando que as questões de direito envolvidas no caso em tela encontram respaldo em jurisprudência predominante dos Tribunais Superiores, impõe-se o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática, com amparo no artigo 557 do Código de Processo Civil, *verbis*:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS, determinando o prosseguimento da execução pelo valor apurado às fls. 69/87**, na forma da fundamentação.

Em face da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com os próprios honorários advocatícios, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de novembro de 2011.
Giselle França
Juíza Federal Convocada

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0607383-47.1998.4.03.6105/SP
2006.03.99.012120-3/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Giselle França
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS GAMA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : TEREZA FARIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MILTON JOSE APARECIDO MINATEL e outro
No. ORIG. : 98.06.07383-5 2 Vr CAMPINAS/SP
DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo INSS contra a sentença de fls. 66/67 que julgou parcialmente procedentes os embargos, determinando o prosseguimento da execução de acordo com o valor apurado pelo Contador.

Em suas razões de apelação, o INSS alega que os critérios de cálculo determinados pelo juízo estão em desacordo com o título executivo e com a legislação de regência, não podendo servir de amparo à execução.

Subiram os autos, com contrarrazões.

É o relatório.

DECIDO.

A sentença proferida na ação de conhecimento condenou o INSS a efetuar a revisão do benefício, mediante aplicação do artigo 58 ADCT, pagando os valores daí decorrentes, com os acréscimos legais incidentes.

Foram acolhidos os cálculos elaborados pelo Contador Judicial de primeiro grau.

De acordo com as informações prestadas pela Contadoria Judicial deste Tribunal, órgão técnico, imparcial e auxiliar do juízo, juntadas às fls. 102/106:

"Trata-se de embargos à execução desacompanhados dos autos principais e, ainda, sem nenhuma cópia das decisões que formaram o julgado.

Pelo que se depreende dos autos, temos que após o falecimento do segurado fora implantado o benefício de pensão por morte acidentária com DIB em 03/07/1974 e RMI no valor de Cr\$ 3.073,50, ou seja, equivalente a 8,16 salários-mínimos.

Pois bem, pelos documentos de fls. 08 (ou 93) e fls. 94 verifica-se que o cônjuge (autora da ação) era titular do benefício nº 01.189.806-2, enquanto a companheira e seu filho menor de idade eram detentores do benefício nº 71.378.060-3.

Desta forma, a RMI da pensão por morte acidentária deveria ser rateada entre os dois benefícios acima, de forma que à autora da ação (01 dependente) seria destinado o patamar de 1/3, enquanto à companheira e seu filho menor de idade (02 dependentes) teriam direito a 2/3 do valor originário.

Portanto, restaria à autora da ação o patamar de 1/3 do benefício originário, ou melhor, uma Aposentadoria Base no valor de Cr\$ 1.024,50, equivalente a 2,72 salários-mínimos.

Por sua vez, conforme documento de fls. 16, verifica-se que a pensionista autora da ação recebeu, basicamente, no período do artigo 58 do ADCT-CF/88, valores equivalentes a 1,97 salários-mínimos, conforme demonstrativo anexo. Inclusive, consultamos ao sistema de histórico de créditos da DATAPREV e verificamos que a renda mensal recebida pela pensionista autora da ação (114,73 URV's) decorre da evolução de renda inicial equivalente a 1,97 salários-mínimos, conforme demonstrativo anexo.

E a título ilustrativo, com base no mesmo demonstrativo mencionado no parágrafo anterior, temos que evoluindo a Aposentadoria Base de Cr\$ 3.073,50, equivalente a 8,16 salários-mínimos, até 06/1994 resultaria no valor de 475,61 URV's, ou seja, tratando-se daquela em que a companheira e seu filho menor de idade efetivamente receberam na mesma competência (475,59 URV's).

Portanto, pelo que se depreende dos autos e do sistema de histórico de créditos da DATAPREV, temos que a companheira e seu filho menor de idade receberam 100% do valor da pensão em vez de 66,66...%, enquanto o cônjuge recebera, basicamente, 24,15% da pensão em vez de 33,33...%.

Portanto, o documento de fls. 16 demonstra que a pensionista autora da ação recebera no período do artigo 58 do ADCT-CF/88 ora mais ora menos, mas basicamente, através do percentual de 1,97 salários-mínimos, e aliado ao fato de que lhe era devida a equivalência de 2,72, então, na liquidação do julgado deveriam ser apuradas diferenças mediante o confronto entre a equivalência de 2,78 salários-mínimos (devida) e os valores efetivamente pagos, que pairaram à sua maioria em 1,97 salários-mínimos.

Pelo teor do v. acórdão (vide anexo) temos que as diferenças apuradas deveriam ser atualizadas monetariamente através dos indexadores para débitos previdenciários (Lei nº 6.899/81), quer seja, através do Provimento nº 24/97 - COGE JF3R, ato normativo que vigorava quando da elaboração da conta em debate, mais especificamente, BTN (04/1989 a 02/1991), INPC (03/1991 a 12/1992), IRSM (01/1993 a 02/1994), conversão em URV (03/1994 a 06/1994), IPC-r (07/1994 a 06/1995), INPC (07/1995 a 04/1996) e IGP-DI (05/1996 a 11/1997) e, ainda, o IPC de 03/1990 (84,32%) em substituição à respectiva BTN, conforme autorizado pelo aludido ato normativo.

Quanto aos juros de mora, mesmo inexistindo cópia da r. sentença nos autos, seguiremos o entendimento de que são devidos desde o momento da dívida, entretanto, com a contagem do percentual se iniciando desde a data da citação. Em relação aos honorários advocatícios, mesmo inexistindo cópia da r. sentença nos autos, não estimaremos nenhum valor, tendo em vista que todos os cálculos também assim o fizeram.

Portanto, um novo cálculo de liquidação atualizado para 12/1997 (data da conta acolhida pela r. sentença dos embargos à execução de fls. 66/37) resultaria no valor total de **R\$ 1.930,46** (um mil, novecentos e trinta reais e quarenta e seis centavos), conforme planilha anexa.

Oportuno esclarecer que apuramos diferenças somente até 07/1991, pois foi esta a última competência da conta acolhida pela r. sentença dos embargos à execução, entretanto, a priori, as mesmas poderiam prosseguir além, pois a pensionista autora da ação continuou a receber rendas mensais decorrentes da Aposentadoria Base equivalente a 1,97 salários-mínimos em vez de 2,72 (1/3 de 8,16)."

Os cálculos elaborados pelo Contador Judicial deste Tribunal traduzem, com exatidão, os comandos contidos no título executivo, impondo o prosseguimento por tal montante.

Foram utilizados os critérios de correção inscritos no Provimento n. 24/97 (posteriormente substituído pelo Provimento n. 26/2001 e este pelo Provimento n° 64/2005, como também no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF), que traduz os índices de correção previstos na legislação (Lei n.6.899/81 e alterações subsequentes).

Constam dali os seguintes fatores:

- de 1964 a fevereiro/86 - ORTN (Lei n° 4.357/64);
- de março/86 a janeiro/89 - OTN (Decreto-Lei n° 2284/86);
- de fevereiro/89 a fevereiro/91 - BNT (Lei n° 7730/89);
- de março/91 a dezembro/92 - INPC (Lei n° 8.213/91);
- de 01/01/93 a 28/02/94 - IRSM (Lei n° 8.542/92);
- de 01/03/94 a 30/06/94 - conversão em URV (Lei n° 8.880/94);
- de 01/07/94 a 30/06/95 - INPCr (Lei n° 8.880/94);
- de 01/07/95 a 30/04/96 - INPC (MP 1.053/95);
- de 01/05/96 a 08/2006 - IGP-DI (MP 1.488/96);
- de 09/2006 a 06/2009 - INPC;
- a partir de 07/2009 - TR.

Não se mostra indevida a aplicação dos expurgos inflacionários quando o que se pretende é a recomposição integral do valor do crédito do segurado.

Neste sentido, o seguinte precedente:

'PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. MARÇO, ABRIL E MAIO/90. FEVEREIRO/91. PRECEDENTES.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que a correção monetária do débito, em liquidação de sentença, deve ser aquela que mais reflita a recomposição da real expressão da moeda, compreendidos, pois, os índices alusivos aos chamados expurgos inflacionários. Recurso especial não conhecido.'
(REsp n° 480197/RJ, Relator Ministro Castro Filho, j. 03/06/2003, DJ 23/06/2003, p. 365)

Ressalte-se, por fim, que o que se busca é cumprir a determinação contida na sentença transitada em julgado, esta sim delimitadora do montante a ser executado.

Da mesma forma que o princípio da solidariedade, consagrado no texto constitucional, não possibilita o pagamento de valores manifestamente devidos ao segurado, também assim impõe o efetivo adimplemento daqueles verdadeiramente pertencentes ao segurado.

Neste sentido:

'EMBARGOS À EXECUÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. DESCABIMENTO. CÁLCULO DO CONTADOR JUDICIAL ADOTANDO O PROVIMENTO N° 26/01, CGJF 3ª REGIÃO. JULGAMENTO 'ULTRA PETITA'.

I - O reexame necessário, previsto no art. 475, II, do Código de Processo Civil, providência imperativa na fase de conhecimento, sem a qual não ocorre o trânsito em julgado da sentença, é descabido em fase de execução de sentença, prevalecendo a disposição do art. 520, V, do CPC.

II - Execução de julgado que determinou a correção monetária na forma da lei.

III - O Provimento n° 26/01 substituiu o Provimento n° 24/97, determinando a adoção dos critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimento para Cálculos da Justiça Federal para elaboração e conferência dos cálculos de liquidação nesta E. Corte.

IV - O direito à atualização monetária remanesce como garantia de preservação do valor real do benefício, devendo ser orientada pelos índices preceituados na Resolução 242/01, do Conselho da Justiça Federal.

V - A sentença não reconheceu critério maior que o pleiteado na inicial do processo de conhecimento, não incorrendo em julgamento 'ultra petita'.

VI - Sentença mantida na íntegra.

VII - Prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 20.781,01, atualizado até julho/02.

VIII - Recurso do INSS improvido.'

(TRF 3ª Região, AC 917716 Processo 2001.61.83.000993-5/SP, Nona Turma, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, DJU 27/01/2005, p. 295)

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRELIMINAR. REMESSA OFICIAL. DESCABIMENTO. PREVALÊNCIA DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELO CONTADOR JUDICIAL NOS AUTOS DA AÇÃO PRINCIPAL. 1. Não cabe remessa oficial em sede de execução de sentença. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 2. A liquidação deverá sempre se ater aos termos e limites estabelecidos na sentença e v. acórdão. Mesmo na hipótese das partes terem assentido com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolhê-la nos termos em que apresentada se em desacordo com a coisa julgada. 3. Não se tendo demonstrado que o cálculo do contador judicial ultrapassa as balizas traçadas no título executivo judicial, o valor ali apurado deve prevalecer para fins de execução, não havendo falar em excesso. 4. O expurgo inflacionário relativo a março de 1990

se inclui na atualização monetária das diferenças devidas, sob pena de não se recompor integralmente o valor do crédito dos segurados. 5. Preliminar rejeitada e apelação do INSS improvida." (TRF 3ª Região, AC 200103990086631AC - APELAÇÃO CIVEL - 669986, Relator Des. Fed. Galvão Miranda, DJU DATA:27/09/2004 PÁGINA: 284)

Considerando que as questões de direito envolvidas no caso em tela encontram respaldo em jurisprudência predominante dos Tribunais Superiores, impõe-se o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática, com amparo no artigo 557 do Código de Processo Civil, *verbis*:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS, determinando o prosseguimento da execução pelo valor apurado às fls. 102/106**, na forma da fundamentação.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de dezembro de 2011.

Giselle França

Juíza Federal Convocada

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1200476-83.1998.4.03.6112/SP
2000.03.99.038327-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Giselle França

APELANTE : JOSE ORTEGA (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : JOAO CAMILO NOGUEIRA e outro
: ALEXANDRE DA SILVA CARVALHO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FERNANDO COIMBRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 98.12.00476-9 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos em face de decisão que, com base no Art. 557, *caput*, do CPC, negou seguimento à apelação, em feito em que se pleiteia o reajuste de benefício previdenciário.

Aduz o embargante que "*é de concluir que a revisão com base no salário-mínimo só se aplica a benefícios anteriores à Constituição Federal de 1988, como no caso do Recorrente JOSE ORTEGA*" (fl. 130), pleiteando, ao final, que "*o MM. Juízo recorrido aprecie os fatos e provas contidos nos autos, sob a ótica do mandamento insculpido no art. 58 do ADCT e, pela legislação vigente ao tempo da aposentadoria do Recorrente, que previa expressamente a correção por base nos salários mínimos e não nos índices elencados pelas legislações posteriores*" (fl. 142).

É o relatório. Decido.

Os presentes embargos declaratórios são tempestivos, mas manifestamente improcedentes.

A parte autora pretende, sob o fundamento de omissão e contradição da decisão, a reapreciação da matéria já enfrentada na decisão monocrática. Tenta, por via oblíqua e de hipótese excepcional, a modificação do julgado por decorrência lógica do saneamento da omissão e contradição apontadas nos embargos de declaração.

Neste sentido o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme se vê nos julgados que seguem:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ANISTIA. PORTARIA. EFEITOS RETROATIVOS. PAGAMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. OMISSÕES. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. INVIABILIDADE. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ANÁLISE. DESNECESSIDADE.

1. A obtenção de efeitos infringentes, como pretende a Embargante, somente é possível, excepcionalmente, nos casos em que, reconhecida a existência de um dos defeitos elencados nos incisos do mencionado art. 535, a alteração do julgado seja consequência inarredável da correção do referido vício; bem como nas hipóteses de erro material ou equívoco manifesto, que, por si sós, sejam suficientes para a inversão do julgado. Precedentes.

2. No caso, inexistente qualquer vício a ser sanado. Da simples leitura do acórdão ora embargado, depreende-se, inequivocamente, que todas as questões apontadas como não enfrentadas foram, clara e explicitamente, abordadas.

3. A solução da controvérsia posta à apreciação desta Superior Tribunal carece da análise dos dispositivos constitucionais apontados pela Embargante, na medida em que se funda exclusivamente na interpretação da legislação infraconstitucional, mormente na Lei n.º 1.533/51 - Lei do Mandado de Segurança e na Lei n.º 10.559/02 - Lei das Anistias.

4. Embargos de declaração rejeitados."

(EDcl no MS 11.760, Terceira Seção, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJU 30.10.06).

"Embargos de declaração. Embargos de divergência. Agravo de instrumento. Ausência de omissão, obscuridade ou contradição.

1. O efeito modificativo dos embargos de declaração tem vez, apenas, quando houver defeito material que, após sanado, obrigue a alteração do resultado do julgamento, o que não é a hipótese dos autos, já que ausente omissão, contradição ou obscuridade.

2. Embargos de declaração rejeitados."

(EDcl no AgRg nos EAg 305080/MG, Corte Especial, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJU 19.05.2003)

Diante das regras insertas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do *decisum*, tido pelo recorrente como omisso e contraditório.

Com efeito, esta Relatora, ao negar seguimento à apelação da parte autora, o fez ao entendimento de que o artigo 58 do ADCT/88 constituiu-se em regra transitória de manutenção dos valores do benefício, o que prevaleceu até dezembro de 1991, quando, então, entrou em vigor a Lei n.º 8.213/91, que disciplinava a matéria, considerando-se, ainda, que, em função do julgamento da Ação Civil Pública que concedeu aos benefícios previdenciários o reajuste de 147,06% relativo à variação do salário mínimo no período de março a setembro de 1991, houve o pagamento administrativo das diferenças, o que configurou a manutenção da equivalência salarial até dezembro de 1991, uma vez que não houve alteração do valor do salário mínimo nesse período.

Outrossim, não consta dos autos nenhuma prova no sentido de que a autarquia deixou de proceder ao reajuste do benefício nos termos do art. 58, do ADCT, razão pela qual não merece prosperar o presente feito.

Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende o recorrente que esta Relatora reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada. Impugna-se o conteúdo do decisório já assentado, no qual, conforme já destacado, não se vislumbram os requisitos admitidos para o seu acolhimento.

Repito que os Embargos de Declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo a recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias (v.g. - EDRE n.º 255.121, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJU de 28.03.03, p. 75; EDRE n.º 267.817, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU de 25.04.03, p. 64; EDACC n.º 35.006, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJU de 06.10.02, p. 200; RESP n.º 474.204, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 04.08.03, p. 316; EDAMS n.º 92.03.066937-0, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU de 15.01.02, p. 842; e EDAC n.º 1999.03.99069900-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 10.10.01, p. 674).

Como se observa do julgado não há omissão ou contradição, tendo a matéria de fato e de direito sido analisada na sua inteireza, consoante recurso apresentado, essencial à sua solução, sendo inviável, pois, o acolhimento do presente recurso.

Quanto à pretensão de prequestionamento do tema, intenciona a embargante, por meio deste recurso, sob o alegado prequestionamento da matéria, rediscutir a lide, sendo despicienda a adoção de posicionamento explícito a respeito, considerando que a matéria deverá ser objeto do recurso cabível. Nesse sentido é a melhor exegese jurisprudencial, assentada pelo Supremo Tribunal Federal, *in verbis*: "*Prescinde o prequestionamento da referência expressa, no acórdão impugnado mediante o recurso, a números de artigos, parágrafos, incisos ou alíneas. Precedente: Recurso Extraordinário n.º 128.519-2/DF*" (RE n.º 184347/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJU de 20.03.98).

Por fim, resta consignar ser inequívoco que a causa, ainda que com conclusão diversa da pretensão da parte embargante, restou enfrentada pelo *decisum*, consoante interpretação dada à matéria por este Tribunal, sendo, também, descabido o prequestionamento do tema, sob o argumento de que determinadas normas não foram explicitamente consideradas no julgado embargado, conforme precedentes do Supremo (ERESP nº 162608/SP, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, julgado em 16.06.99 e RE nº 184347/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJU de 20.03.98).

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

São Paulo, 14 de dezembro de 2011.

Giselle França

Juíza Federal Convocada

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014522-59.1998.4.03.6183/SP

2001.03.99.034274-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Giselle França

APELANTE : WANTUIR DE SOUZA

ADVOGADO : SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA e outros

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LIZANDRA LEITE BARBOSA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 98.00.14522-2 5V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos em face de decisão que, com base no Art. 557, *caput*, do CPC, negou seguimento à apelação, em feito em que se pleiteia a concessão de benefício previdenciário.

Aduz o embargante que "*há omissão, pois, há nos autos, um documento de suma importância que sequer foi mencionado na ocasião da prolação do acórdão*" (fl. 120), qual seja, a "*Declaração firmada pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Garça, na qual consta que o embargante exerceu atividades rurais no período de Janeiro/1951 a Dezembro/1956 e de Janeiro/1957 a Janeiro/1964, devidamente firmada pelo Promotor de Justiça, Dr. Haroldo César Bianchi*" (fl. 120), pleiteando, ao final, a concessão da aposentadoria, devendo ser "*considerada como prova plena das atividades rurais exercidas pelo autor (Janeiro/1951 a Dezembro/1956 e de Janeiro/1957 a Janeiro/1964), a declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Garça, devidamente homologada pelo Ministério Público*" (fl. 121).

É o relatório. Decido.

Os presentes embargos declaratórios são tempestivos, mas manifestamente improcedentes.

A parte autora pretende, sob o fundamento de omissão e contradição da decisão, a reapreciação da matéria já enfrentada na decisão monocrática. Tenta, por via oblíqua e de hipótese excepcional, a modificação do julgado por decorrência lógica do saneamento da omissão e contradição apontadas nos embargos de declaração.

Neste sentido o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme se vê nos julgados que seguem:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ANISTIA. PORTARIA. EFEITOS RETROATIVOS. PAGAMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. OMISSÕES. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. INVIABILIDADE. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ANÁLISE. DESNECESSIDADE.

1. A obtenção de efeitos infringentes, como pretende a Embargante, somente é possível, excepcionalmente, nos casos em que, reconhecida a existência de um dos defeitos elencados nos incisos do mencionado art. 535, a alteração do julgado seja conseqüência inarredável da correção do referido vício; bem como nas hipóteses de erro material ou equívoco manifesto, que, por si sós, sejam suficientes para a inversão do julgado. Precedentes.

2. No caso, inexistente qualquer vício a ser sanado. Da simples leitura do acórdão ora embargado, depreende-se, inequivocamente, que todas as questões apontadas como não enfrentadas foram, clara e explicitamente, abordadas.

3. A solução da controvérsia posta à apreciação desta Superior Tribunal carece da análise dos dispositivos constitucionais apontados pela Embargante, na medida em que se funda exclusivamente na interpretação da legislação infraconstitucional, mormente na Lei n.º 1.533/51 - Lei do Mandado de Segurança e na Lei n.º 10.559/02 - Lei das Anistias.

4. Embargos de declaração rejeitados."

(EDcl no MS 11.760, Terceira Seção, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJU 30.10.06).

"Embargos de declaração. Embargos de divergência. Agravo de instrumento. Ausência de omissão, obscuridade ou contradição.

1. O efeito modificativo dos embargos de declaração tem vez, apenas, quando houver defeito material que, após sanado, obrigue a alteração do resultado do julgamento, o que não é a hipótese dos autos, já que ausente omissão, contradição ou obscuridade.

2. Embargos de declaração rejeitados."

(EDcl no AgRg nos EAg 305080/MG, Corte Especial, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJU 19.05.2003)

Diante das regras insertas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do *decisum*, tido pelo recorrente como omissivo e contraditório.

Com efeito, esta Relatora, ao negar seguimento à apelação da parte autora, o fez ao entendimento de que o demandante, não obstante ter juntado aos autos documentos que constituem início de prova material do labor rural, em manifestação exarada a fl. 32, declinou de produzir inafastável prova testemunhal, a teor da Súmula nº 149, do E. STJ, motivo pelo qual, tendo em vista a fragilidade do conjunto probatório, não ficou demonstrado o labor rural na condição de rurícula nos períodos pleiteados na exordial.

Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende o recorrente que esta Relatora reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada. Impugna-se o conteúdo do decisório já assentado, no qual, conforme já destacado, não se vislumbram os requisitos admitidos para o seu acolhimento.

Repito que os Embargos de Declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo a recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias (v.g. - EDRE nº 255.121, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJU de 28.03.03, p. 75; EDRE nº 267.817, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU de 25.04.03, p. 64; EDACC nº 35.006, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJU de 06.10.02, p. 200; RESP nº 474.204, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 04.08.03, p. 316; EDAMS nº 92.03.066937-0, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU de 15.01.02, p. 842; e EDAC nº 1999.03.99069900-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 10.10.01, p. 674).

Como se observa do julgado não há omissão ou contradição, tendo a matéria de fato e de direito sido analisada na sua inteireza, consoante recurso apresentado, essencial à sua solução, sendo inviável, pois, o acolhimento do presente recurso.

Quanto à pretensão de prequestionamento do tema, intenciona a embargante, por meio deste recurso, sob o alegado prequestionamento da matéria, rediscutir a lide, sendo despicienda a adoção de posicionamento explícito a respeito, considerando que a matéria deverá ser objeto do recurso cabível. Nesse sentido é a melhor exegese jurisprudencial, assentada pelo Supremo Tribunal Federal, *in verbis*: "*Prescinde o prequestionamento da referência expressa, no acórdão impugnado mediante o recurso, a números de artigos, parágrafos, incisos ou alíneas. Precedente: Recurso Extraordinário nº 128.519-2/DF*" (RE nº 184347/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJU de 20.03.98).

Por fim, resta consignar ser inequívoco que a causa, ainda que com conclusão diversa da pretensão da parte embargante, restou enfrentada pelo *decisum*, consoante interpretação dada à matéria por este Tribunal, sendo, também, descabido o prequestionamento do tema, sob o argumento de que determinadas normas não foram explicitamente consideradas no julgado embargado, conforme precedentes do Supremo (ERESP nº 162608/SP, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, julgado em 16.06.99 e RE nº 184347/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJU de 20.03.98).

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

São Paulo, 12 de dezembro de 2011.

Giselle França

Juíza Federal Convocada

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021555-54.2005.4.03.9999/SP
2005.03.99.021555-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado João Consolim

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : WALMIR PEREIRA LIMA

ADVOGADO : ISABELE CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA

No. ORIG. : 03.00.00182-1 3 Vr BIRIGUI/SP

DESPACHO

I - F. 167: dada a ocorrência do óbito do autor, em 04.08.2008, fixo o termo final do benefício nessa data, restando prejudicada a implantação do benefício.

II - A habilitação de herdeiros poderá ser feita na instância inferior, nos termos do artigo 296 do Regimento Interno desta Corte, por ocasião de eventual execução.

III - Já certificado o trânsito em julgado da decisão das f. 162-163 (certidão da f. 168), remetam-se os presentes autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de dezembro de 2011.

João Consolim

Juiz Federal Convocado

00026 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000335-18.2001.4.03.6126/SP
2001.61.26.000335-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado João Consolim

APELANTE : IDERALDO FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO : ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIM e outro

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ >26ª SSJ>SP

DESPACHO

F. 208-209: a pretensão deduzida é de natureza executória, uma vez que objetiva tão somente seja determinada a imediata implantação do benefício previdenciário em causa.

Se a parte pretende medida de natureza executória, resta evidente que não almeja a retratação nem, tampouco, a reforma da decisão monocrática das f. 204-206, ficando patente a sua falta de interesse recursal.

Assim, entendo incabível a veiculação da referida pretensão por meio de agravo legal, com fundamento no art. 557, § 1.º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, em juízo de admissibilidade, não recebo o recurso das f. 208-209.

Ausente recurso do INSS, certifique-se o trânsito em julgado da decisão das f. 204-206, remetendo-se os autos ao juízo de origem, junto ao qual eventuais medidas executórias poderão ser tomadas.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2011.

João Consolim

Juiz Federal Convocado

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022583-23.2006.4.03.9999/SP
2006.03.99.022583-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MIGUEL DI PIERRO

EMBARGADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RICARDO QUARTIM DE MORAES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGANTE : CARLOS ROBERTO DE CASTRO

ADVOGADO : EDWARD COSTA

No. ORIG. : 03.00.00011-5 1 Vr MOGI MIRIM/SP

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo apelado à decisão monocrática de fls. 243/246, publicado no DJU em 05/09/2011, que, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos autos da ação previdenciária ajuizada com o objetivo de obter aposentadoria por tempo de serviço.

Alega contradição da decisão no que tange à sua parte dispositiva.

Rejeito os embargos de declaração opostos à decisão monocrática, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, "ex vi" do art. 535, I e II do CPC.

O inciso I admite embargos nos casos de obscuridade ou contradição existente na sentença/acórdão que, portanto, não apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou é incoerente em seu sentido; e o inciso II quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz.

Os fundamentos apontados pela embargante foram expressamente analisados na decisão proferida, rejeitando-se o pedido de aposentadoria por tempo de serviço.

Deve-se ressaltar que não há qualquer contradição na decisão proferida. Isso porque, o trecho do acórdão citado pelo embargante às fls. 249 integra a ementa de precedente da Corte e não se refere propriamente ao lapso de trabalho do autor (ver fls. 245). Este foi tratado de forma específica às fls. 245 verso e 246.

Nesse sentido foi fundamentada a decisão.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

São Paulo, 15 de dezembro de 2011.

MIGUEL DI PIERRO

Juiz Federal Convocado

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003977-37.2002.4.03.6102/SP
2002.61.02.003977-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Fernando Gonçalves

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCO ANTONIO STOFFELS e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

INTERESSADO : SEBASTIAO JACINTO DE SOBRAL

ADVOGADO : PAULO HENRIQUE PASTORI e outro

Decisão

Trata-se de agravo interposto pelo INSS com fundamento no art. 557, §1º, do CPC, com o objetivo de que seja determinada a aplicação dos critérios contidos no artigo 5º da Lei 11.960/2009, que modificou o art. o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, no que se refere à aplicação dos juros de mora e correção monetária, sob o argumento de que este novo regramento se aplica mesmo às ações ajuizadas antes da nova Lei.

É o relatório.

Decido.

A matéria de fundo veiculada pelo presente agravo cinge-se na questão do percentual a ser considerado nos juros de mora a contar da edição da Lei n. 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º - F da Lei nº 9.494/97.

Relembre-se que os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

No presente agravo, o INSS pleiteia a aplicação da Lei nº 11.960/09, a partir de sua vigência. Nesse ponto, assiste razão ao agravante, pois a Lei nº 11.960/09, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, prevê a aplicação do referido diploma legal, a partir de julho de 2009.

Conforme julgamento proferido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 - RS, firmou-se entendimento de que a partir de 30.06.2009, aplicam-se os critérios de juros de mora na forma fixada na Lei n. 11.960/09, conforme segue:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS. DIREITO INTERTEMPORAL. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. ARTIGO 1º-F, DA LEI Nº 9.494/97. MP 2.180-35/2001. LEI nº 11.960/09. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO.

1. A maioria da Corte conheceu dos embargos, ao fundamento de que divergência situa-se na aplicação da lei nova que modifica a taxa de juros de mora, aos processos em curso. Vencido o Relator.

2. As normas que dispõem sobre os juros moratórios possuem natureza eminentemente processual, aplicando-se aos processos em andamento, à luz do princípio tempus regit actum. Precedentes.

3. O art. 1º-F, da Lei 9.494/97, modificada pela Medida Provisória 2.180-35/2001 e, posteriormente pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/09, tem natureza instrumental, devendo ser aplicado aos processos em tramitação. Precedentes.

4. Embargos de divergência providos. (EREsp 1207197 / RS - EMBARGOS DE DIVERGENCIA EM RECURSO ESPECIAL; Corte Especial; Relator Ministro CASTRO MEIRA; julg. 18/05/2011; Publicado no DJe de 02/08/2011).

Desse modo, em juízo de retratação, determino que a partir de julho de 2009 os critérios de juros e correção monetária devem ser aplicados nos termos da Lei nº 11.960/09, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97 e estabeleceu que, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá incidência, de uma única vez, de correção monetária e juros aplicados à caderneta de poupança. Esse critério de cálculo, constante do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, aplica-se ao caso por expressa disposição legal, acolhido que foi pela 3ª Seção desta Corte (AR 2004.03.00.048824-3, j. 24/3/2011, v. u., DJF3 CJ1 8/4/2011, p. 36).

Diante do exposto, **dou provimento ao agravo interposto pelo réu**, a teor do art. 557, §1º, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2011.

Fernando Gonçalves

Juiz Federal Convocado

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0065513-03.1999.4.03.9999/SP

1999.03.99.065513-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Fernando Gonçalves

INTERESSADO : AIRTON DO NASCIMENTO VIEIRA

ADVOGADO : RENATO MATOS GARCIA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FRANCISCO PINTO DUARTE NETO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 99.00.00002-3 2 Vr INDAIATUBA/SP

Decisão

Trata-se de agravo interposto pelo INSS com fundamento no art. 557, §1º, do CPC, com o objetivo de que seja determinada a aplicação dos critérios contidos no artigo 5º da Lei 11.960/2009, que modificou o art. o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, no que se refere à aplicação dos juros de mora e correção monetária, sob o argumento de que este novo regramento se aplica mesmo às ações ajuizadas antes da nova Lei.

É o relatório.

Decido.

A matéria de fundo veiculada pelo presente agravo cinge-se na questão do percentual a ser considerado nos juros de mora a contar da edição da Lei n. 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º - F da Lei nº 9.494/97.

Relembre-se que os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

No presente agravo, o INSS pleiteia a aplicação da Lei nº 11.960/09, a partir de sua vigência. Nesse ponto, assiste razão ao agravante, pois a Lei nº 11.960/09, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, prevê a aplicação do referido diploma legal, a partir de julho de 2009.

Conforme julgamento proferido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 - RS, firmou-se entendimento de que a partir de 30.06.2009, aplicam-se os critérios de juros de mora na forma fixada na Lei n. 11.960/09, conforme segue:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS. DIREITO INTERTEMPORAL. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. ARTIGO 1º-F, DA LEI Nº 9.494/97. MP 2.180-35/2001. LEI nº 11.960/09. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO.

1. A maioria da Corte conheceu dos embargos, ao fundamento de que divergência situa-se na aplicação da lei nova que modifica a taxa de juros de mora, aos processos em curso. Vencido o Relator.

2. As normas que dispõem sobre os juros moratórios possuem natureza eminentemente processual, aplicando-se aos processos em andamento, à luz do princípio tempus regit actum. Precedentes.

3. O art. 1º-F, da Lei 9.494/97, modificada pela Medida Provisória 2.180-35/2001 e, posteriormente pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/09, tem natureza instrumental, devendo ser aplicado aos processos em tramitação. Precedentes.

4. Embargos de divergência providos. (EREsp 1207197 / RS - EMBARGOS DE DIVERGENCIA EM RECURSO ESPECIAL; Corte Especial; Relator Ministro CASTRO MEIRA; julg. 18/05/2011; Publicado no DJe de 02/08/2011).

Desse modo, em juízo de retratação, determino que a partir de julho de 2009 os critérios de juros e correção monetária devem ser aplicados nos termos da Lei nº 11.960/09, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97 e estabeleceu que, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá incidência, de uma única vez, de correção monetária e juros aplicados à caderneta de poupança. Esse critério de cálculo, constante do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, aplica-se ao caso por expressa disposição legal, acolhido que foi pela 3ª Seção desta Corte (AR 2004.03.00.048824-3, j. 24/3/2011, v. u., DJF3 CJ1 8/4/2011, p. 36).

Diante do exposto, dou provimento ao agravo interposto pelo réu, a teor do art. 557, §1º, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2011.

Fernando Gonçalves

Juiz Federal Convocado

00030 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007554-40.2000.4.03.6119/SP
2000.61.19.007554-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Fernando Gonçalves
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WILMA HIROMI JUQUIRAM e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO : ROSIMERE MARIA SILVA MELO e outros
: HENRIQUE SILVA MELO incapaz
: LETICIA SILVA MELO incapaz
ADVOGADO : GILMAR ROBERTO PEREIRA DE MELO

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP

Decisão

Trata-se de agravo interposto pelo INSS com fundamento no art. 557, §1º, do CPC, com o objetivo de que seja determinada a aplicação dos critérios contidos no artigo 5º da Lei 11.960/2009, que modificou o art. o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, no que se refere à aplicação dos juros de mora e correção monetária, sob o argumento de que este novo regramento se aplica mesmo às ações ajuizadas antes da nova Lei.

É o relatório.

Decido.

A matéria de fundo veiculada pelo presente agravo cinge-se na questão do percentual a ser considerado nos juros de mora a contar da edição da Lei n. 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º - F da Lei nº 9.494/97.

Relembre-se que os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

No presente agravo, o INSS pleiteia a aplicação da Lei nº 11.960/09, a partir de sua vigência. Nesse ponto, assiste razão ao agravante, pois a Lei nº 11.960/09, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, prevê a aplicação do referido diploma legal, a partir de julho de 2009.

Conforme julgamento proferido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 - RS, firmou-se entendimento de que a partir de 30.06.2009, aplicam-se os critérios de juros de mora na forma fixada na Lei n. 11.960/09, conforme segue:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS. DIREITO INTERTEMPORAL. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. ARTIGO 1º-F, DA LEI Nº 9.494/97. MP 2.180-35/2001. LEI nº 11.960/09. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO.

1. A maioria da Corte conheceu dos embargos, ao fundamento de que divergência situa-se na aplicação da lei nova que modifica a taxa de juros de mora, aos processos em curso. Vencido o Relator.

2. As normas que dispõem sobre os juros moratórios possuem natureza eminentemente processual, aplicando-se aos processos em andamento, à luz do princípio tempus regit actum. Precedentes.

3. O art. 1º-F, da Lei 9.494/97, modificada pela Medida Provisória 2.180-35/2001 e, posteriormente pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/09, tem natureza instrumental, devendo ser aplicado aos processos em tramitação. Precedentes.

4. Embargos de divergência providos. (EREsp 1207197 / RS - EMBARGOS DE DIVERGENCIA EM RECURSO ESPECIAL; Corte Especial; Relator Ministro CASTRO MEIRA; julg. 18/05/2011; Publicado no DJe de 02/08/2011).

Desse modo, em juízo de retratação, determino que a partir de julho de 2009 os critérios de juros e correção monetária devem ser aplicados nos termos da Lei nº 11.960/09, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97 e estabeleceu que, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá incidência, de uma única vez, de correção monetária e juros aplicados à caderneta de poupança. Esse critério de cálculo, constante do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, aplica-se ao caso por expressa disposição legal, acolhido que foi pela 3ª Seção desta Corte (AR 2004.03.00.048824-3, j. 24/3/2011, v. u., DJF3 CJ1 8/4/2011, p. 36).

Diante do exposto, dou provimento ao agravo interposto pelo réu, a teor do art. 557, §1º, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2011.

Fernando Gonçalves

Juiz Federal Convocado

00031 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0035844-26.2004.4.03.9999/SP
2004.03.99.035844-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Fernando Gonçalves
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE CARLOS LIMA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO : BALTHAZAR RODRIGUES JARDAN
ADVOGADO : DIRCEU MIRANDA
CODINOME : BALTAZAR RODRIGUES JORDAN
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ADAMANTINA SP
No. ORIG. : 01.00.00089-6 2 Vr ADAMANTINA/SP

Decisão

Trata-se de agravo interposto pelo INSS com fundamento no art. 557, §1º, do CPC, com o objetivo de que seja determinada a aplicação dos critérios contidos no artigo 5º da Lei 11.960/2009, que modificou o art. o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, no que se refere à aplicação dos juros de mora e correção monetária, sob o argumento de que este novo regramento se aplica mesmo às ações ajuizadas antes da nova Lei.

É o relatório.

Decido.

A matéria de fundo veiculada pelo presente agravo cinge-se na questão do percentual a ser considerado nos juros de mora a contar da edição da Lei n. 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º - F da Lei nº 9.494/97.

Relembre-se que os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

No presente agravo, o INSS pleiteia a aplicação da Lei nº 11.960/09, a partir de sua vigência. Nesse ponto, assiste razão ao agravante, pois a Lei nº 11.960/09, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, prevê a aplicação do referido diploma legal, a partir de julho de 2009.

Conforme julgamento proferido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 - RS, firmou-se entendimento de que a partir de 30.06.2009, aplicam-se os critérios de juros de mora na forma fixada na Lei n. 11.960/09, conforme segue:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS. DIREITO INTERTEMPORAL. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. ARTIGO 1º-F, DA LEI Nº 9.494/97. MP 2.180-35/2001. LEI nº 11.960/09. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO.

- 1. A maioria da Corte conheceu dos embargos, ao fundamento de que divergência situa-se na aplicação da lei nova que modifica a taxa de juros de mora, aos processos em curso. Vencido o Relator.*
- 2. As normas que dispõem sobre os juros moratórios possuem natureza eminentemente processual, aplicando-se aos processos em andamento, à luz do princípio tempus regit actum. Precedentes.*
- 3. O art. 1º-F, da Lei 9.494/97, modificada pela Medida Provisória 2.180-35/2001 e, posteriormente pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/09, tem natureza instrumental, devendo ser aplicado aos processos em tramitação. Precedentes.*
- 4. Embargos de divergência providos. (REsp 1207197 / RS - EMBARGOS DE DIVERGENCIA EM RECURSO ESPECIAL; Corte Especial; Relator Ministro CASTRO MEIRA; julg. 18/05/2011; Publicado no DJe de 02/08/2011).*

Desse modo, em juízo de retratação, determino que a partir de julho de 2009 os critérios de juros e correção monetária devem ser aplicados nos termos da Lei nº 11.960/09, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97 e estabeleceu que, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá incidência, de uma única vez, de correção monetária e juros aplicados à caderneta de poupança. Esse critério de cálculo, constante do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, aplica-se ao caso por expressa disposição legal, acolhido que foi pela 3ª Seção desta Corte (AR 2004.03.00.048824-3, j. 24/3/2011, v. u., DJF3 CJ1 8/4/2011, p. 36).

Diante do exposto, **dou provimento ao agravo interposto pelo réu**, a teor do art. 557, §1º, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2011.
Fernando Gonçalves
Juiz Federal Convocado

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006758-39.2006.4.03.9999/SP
2006.03.99.006758-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Fernando Gonçalves

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VALERIA CRUZ

: HERMES ARRAIS ALENCAR

INTERESSADO : GERSON DE CAMARGO

ADVOGADO : LUCIO LEONARDI

No. ORIG. : 03.00.00054-9 2 Vr PORTO FELIZ/SP

Decisão

Trata-se de agravo interposto pelo INSS com fundamento no art. 557, §1º, do CPC, com o objetivo de que seja determinada a aplicação dos critérios contidos no artigo 5º da Lei 11.960/2009, que modificou o art. o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, no que se refere à aplicação dos juros de mora e correção monetária, sob o argumento de que este novo regramento se aplica mesmo às ações ajuizadas antes da nova Lei.

É o relatório.

Decido.

A matéria de fundo veiculada pelo presente agravo cinge-se na questão do percentual a ser considerado nos juros de mora a contar da edição da Lei n. 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º - F da Lei nº 9.494/97.

Relembre-se que os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

No presente agravo, o INSS pleiteia a aplicação da Lei nº 11.960/09, a partir de sua vigência. Nesse ponto, assiste razão ao agravante, pois a Lei nº 11.960/09, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, prevê a aplicação do referido diploma legal, a partir de julho de 2009.

Conforme julgamento proferido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 - RS, firmou-se entendimento de que a partir de 30.06.2009, aplicam-se os critérios de juros de mora na forma fixada na Lei n. 11.960/09, conforme segue:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS. DIREITO INTERTEMPORAL. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. ARTIGO 1º-F, DA LEI Nº 9.494/97. MP 2.180-35/2001. LEI nº 11.960/09. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO.

1. A maioria da Corte conheceu dos embargos, ao fundamento de que divergência situa-se na aplicação da lei nova que modifica a taxa de juros de mora, aos processos em curso. Vencido o Relator.

2. As normas que dispõem sobre os juros moratórios possuem natureza eminentemente processual, aplicando-se aos processos em andamento, à luz do princípio tempus regit actum. Precedentes.

3. O art. 1º-F, da Lei 9.494/97, modificada pela Medida Provisória 2.180-35/2001 e, posteriormente pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/09, tem natureza instrumental, devendo ser aplicado aos processos em tramitação. Precedentes.

4. Embargos de divergência providos. (EREsp 1207197 / RS - EMBARGOS DE DIVERGENCIA EM RECURSO ESPECIAL; Corte Especial; Relator Ministro CASTRO MEIRA; julg. 18/05/2011; Publicado no DJe de 02/08/2011).

Desse modo, em juízo de retratação, determino que a partir de julho de 2009 os critérios de juros e correção monetária devem ser aplicados nos termos da Lei nº 11.960/09, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97 e estabeleceu que, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá incidência, de uma única vez, de correção monetária e juros aplicados à caderneta de poupança. Esse critério de cálculo, constante do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução

134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, aplica-se ao caso por expressa disposição legal, acolhido que foi pela 3ª Seção desta Corte (AR 2004.03.00.048824-3, j. 24/3/2011, v. u., DJF3 CJ1 8/4/2011, p. 36).

Diante do exposto, dou provimento ao agravo interposto pelo réu, a teor do art. 557, §1º, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2011.

Fernando Gonçalves

Juiz Federal Convocado

00033 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001447-09.2002.4.03.9999/SP
2002.03.99.001447-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Fernando Gonçalves

INTERESSADO : NIVALDO DOS SANTOS MINGATOS

ADVOGADO : BENEDITO MACHADO FERREIRA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VIRADOURO SP

No. ORIG. : 00.00.00039-5 1 Vr VIRADOURO/SP

Decisão

Trata-se de agravo interposto pelo INSS com fundamento no art. 557, §1º, do CPC, com o objetivo de que seja determinada a aplicação dos critérios contidos no artigo 5º da Lei 11.960/2009, que modificou o art. o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, no que se refere à aplicação dos juros de mora e correção monetária, sob o argumento de que este novo regramento se aplica mesmo às ações ajuizadas antes da nova Lei.

É o relatório.

Decido.

A matéria de fundo veiculada pelo presente agravo cinge-se na questão do percentual a ser considerado nos juros de mora a contar da edição da Lei n. 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º - F da Lei nº 9.494/97.

Relembre-se que os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

No presente agravo, o INSS pleiteia a aplicação da Lei nº 11.960/09, a partir de sua vigência. Nesse ponto, assiste razão ao agravante, pois a Lei nº 11.960/09, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, prevê a aplicação do referido diploma legal, a partir de julho de 2009.

Conforme julgamento proferido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 - RS, firmou-se entendimento de que a partir de 30.06.2009, aplicam-se os critérios de juros de mora na forma fixada na Lei n. 11.960/09, conforme segue:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS. DIREITO INTERTEMPORAL. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. ARTIGO 1º-F, DA LEI Nº 9.494/97. MP 2.180-35/2001. LEI nº 11.960/09. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO.

1. A maioria da Corte conheceu dos embargos, ao fundamento de que divergência situa-se na aplicação da lei nova que modifica a taxa de juros de mora, aos processos em curso. Vencido o Relator.

2. *As normas que dispõem sobre os juros moratórios possuem natureza eminentemente processual, aplicando-se aos processos em andamento, à luz do princípio tempus regit actum. Precedentes.*
3. *O art. 1º-F, da Lei 9.494/97, modificada pela Medida Provisória 2.180-35/2001 e, posteriormente pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/09, tem natureza instrumental, devendo ser aplicado aos processos em tramitação. Precedentes.*
4. *Embargos de divergência providos. (EREsp 1207197 / RS - EMBARGOS DE DIVERGENCIA EM RECURSO ESPECIAL; Corte Especial; Relator Ministro CASTRO MEIRA; julg. 18/05/2011; Publicado no DJe de 02/08/2011).*

Desse modo, em juízo de retratação, determino que a partir de julho de 2009 os critérios de juros e correção monetária devem ser aplicados nos termos da Lei nº 11.960/09, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97 e estabeleceu que, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá incidência, de uma única vez, de correção monetária e juros aplicados à caderneta de poupança. Esse critério de cálculo, constante do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, aplica-se ao caso por expressa disposição legal, acolhido que foi pela 3ª Seção desta Corte (AR 2004.03.00.048824-3, j. 24/3/2011, v. u., DJF3 CJ1 8/4/2011, p. 36).

Diante do exposto, dou provimento ao agravo interposto pelo réu, a teor do art. 557, §1º, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2011.

Fernando Gonçalves

Juiz Federal Convocado

00034 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1100387-61.1998.4.03.6109/SP
2004.03.99.025245-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Fernando Gonçalves
INTERESSADO : LUIZ CARLOS BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO : ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RENATO ELIAS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
No. ORIG. : 98.11.00387-4 2 Vr PIRACICABA/SP

Decisão

Trata-se de agravo interposto pelo INSS com fundamento no art. 557, §1º, do CPC, com o objetivo de que seja determinada a aplicação dos critérios contidos no artigo 5º da Lei 11.960/2009, que modificou o art. o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, no que se refere à aplicação dos juros de mora e correção monetária, sob o argumento de que este novo regramento se aplica mesmo às ações ajuizadas antes da nova Lei.

É o relatório.

Decido.

A matéria de fundo veiculada pelo presente agravo cinge-se na questão do percentual a ser considerado nos juros de mora a contar da edição da Lei n. 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º - F da Lei nº 9.494/97.

Relembre-se que os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

No presente agravo, o INSS pleiteia a aplicação da Lei nº 11.960/09, a partir de sua vigência. Nesse ponto, assiste razão ao agravante, pois a Lei nº 11.960/09, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97o Manual de Cálculos da

Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, prevê a aplicação do referido diploma legal, a partir de julho de 2009.

Conforme julgamento proferido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 - RS, firmou-se entendimento de que a partir de 30.06.2009, aplicam-se os critérios de juros de mora na forma fixada na Lei n. 11.960/09, conforme segue:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS. DIREITO INTERTEMPORAL. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. ARTIGO 1º-F, DA LEI Nº 9.494/97. MP 2.180-35/2001. LEI nº 11.960/09. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO.

1. A maioria da Corte conheceu dos embargos, ao fundamento de que divergência situa-se na aplicação da lei nova que modifica a taxa de juros de mora, aos processos em curso. Vencido o Relator.

2. As normas que dispõem sobre os juros moratórios possuem natureza eminentemente processual, aplicando-se aos processos em andamento, à luz do princípio tempus regit actum. Precedentes.

3. O art. 1º-F, da Lei 9.494/97, modificada pela Medida Provisória 2.180-35/2001 e, posteriormente pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/09, tem natureza instrumental, devendo ser aplicado aos processos em tramitação. Precedentes.

4. Embargos de divergência providos. (EREsp 1207197 / RS - EMBARGOS DE DIVERGENCIA EM RECURSO ESPECIAL; Corte Especial; Relator Ministro CASTRO MEIRA; julg. 18/05/2011; Publicado no DJe de 02/08/2011).

Desse modo, em juízo de retratação, determino que a partir de julho de 2009 os critérios de juros e correção monetária devem ser aplicados nos termos da Lei nº 11.960/09, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97 e estabeleceu que, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá incidência, de uma única vez, de correção monetária e juros aplicados à caderneta de poupança. Esse critério de cálculo, constante do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, aplica-se ao caso por expressa disposição legal, acolhido que foi pela 3ª Seção desta Corte (AR 2004.03.00.048824-3, j. 24/3/2011, v. u., DJF3 CJ1 8/4/2011, p. 36).

Diante do exposto, dou provimento ao agravo interposto pelo réu, a teor do art. 557, §1º, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2011.

Fernando Gonçalves
Juiz Federal Convocado

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025960-41.2002.4.03.9999/SP
2002.03.99.025960-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado João Consolim
APELANTE : ANTONIO DE OLIVEIRA SOUZA
ADVOGADO : LOURIVAL CASEMIRO RODRIGUES
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WALMIR RAMOS MANZOLI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00.00.00122-5 1 Vr ROSANA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte autora em face da sentença que **julgou improcedente** o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

Em seu apelo, a parte autora requer seja reconhecido o período trabalhado como rural no período de 20.6.1951 a 31.12.1976, sustentando que foram preenchidos os requisitos legais para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço.

Com as contrarrazões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

Após breve relatório, passo a decidir.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Busca o autor, nascido em 20.6.1937, comprovar o exercício de atividade rural no período de 1951 a 1976, para que somados aos demais períodos urbanos trabalhados com registro em carteira profissional, seja concedida a aposentadoria por tempo de serviço.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei n. 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula n. 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal.

Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3.º do artigo 55 da Lei n. 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade à prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas, sim, começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

No caso em tela, verifica-se a existência de início de prova material, indicando que o autor efetivamente trabalhou na condição de rurícola, consubstanciada no certificado de alistamento militar, datado de 2.4.1975, no qual está qualificado como lavrador (f. 13).

Contudo, denota-se que o documento carreado não abrange o período de serviço mencionado (20.6.1951 a 31.12.1976), de modo que com base exclusivamente nesse documento, não há como reconhecer o tempo de serviço que o autor alega ter cumprido por se tratar de um longo lapso temporal, ou seja, mais de 20 anos de trabalho, não sendo possível se auferir tal fato ante a ausência de início de prova material para todo o período pleiteado.

O tempo de serviço rural que o autor pretende somar ao período de atividade urbana, devidamente anotado em sua CTPS, está lastreado em prova exclusivamente testemunhal, porquanto inexistente qualquer prova documental de que ele tenha efetivamente desenvolvido atividade de natureza rural, de 1951 a 1974.

Por sua vez, as testemunhas ouvidas aduziram conhecer o demandante desde 1963 (f. 58-60), e foram categóricas ao afirmar que ele desempenhou atividades rurais, aproximadamente até 1976.

Dessa forma, tendo em vista o conjunto probatório, restou demonstrado o labor do autor na condição de rurícola apenas no período de 1.º.1.1975 a 31.12.1976, devendo ser procedida à contagem de tempo de serviço cumprido no citado interregno, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2.º, da Lei n. 8.213/91.

Assim, computando-se o tempo rural ora reconhecido (1.º.1.1975 a 31.12.1976), acrescido do tempo de serviço urbano (anotações em CTPS, f. 15-19), o somatório do tempo de serviço da parte autora não alcança 30 anos de serviço até 15.12.1998.

Desse modo, a parte autora não faz jus à aposentadoria pleiteada, uma vez que não atingiu o tempo de serviço mínimo necessário para a obtenção do benefício.

Anoto, por oportuno, que o autor recebe aposentadoria por idade desde 31.5.2004, conforme consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação interposta pela parte autora, na forma da fundamentação.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2011.

João Consolim

Juiz Federal Convocado

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0045224-44.2002.4.03.9999/SP

2002.03.99.045224-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado João Consolim

APELANTE : JOSE SCARPETO

ADVOGADO : CARLOS ROBERTO TERCENIO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ CARLOS BIGS MARTIM

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 01.00.00146-4 1 Vr PALMEIRA D OESTE/SP

DECISÃO

Trata-se de apelações das partes em face da sentença que **julgou procedente** o pedido, para que se inclua no tempo de serviço do autor os dias discriminados na inicial, de 29.10.1975 a 31.12.1990, nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei n. 8.213/91. Condenou, ainda, o réu ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00.

Em suas razões de apelação, o INSS alega ausência dos requisitos legais para o reconhecimento de trabalho rural, pugnando pela reforma da sentença. Subsidiariamente, requer a isenção do pagamento de honorários advocatícios. Em seu apelo, a parte autora requer o reconhecimento do tempo de serviço rural do período de 24.8.1958 a 27.10.1975 (integral) e de 1.º.1.1991 a 21.2.1999 (intercalado com a atividade de Professor), com a expedição da respectiva certidão.

Com as contrarrazões da parte autora, os autos foram remetidos a este Tribunal.

Após breve relatório, passo a decidir.

Busca o autor, nascido em 24.8.1948, comprovar o exercício de atividade rural no período de 24.8.1958 a 27.10.1975 e de 1.º.1.1991 a 21.2.1999 (intercalado com a atividade de Professor), bem como o reconhecimento como exercidos em condições especiais os referidos períodos, com a expedição da respectiva certidão de contagem de serviço.

A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula n. 149, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, verifica-se a existência de início de prova material, de 1965 a 2000, indicando que o autor efetivamente trabalhou na condição de rurícola, conforme os documentos das f. 64-189.

Por sua vez, as testemunhas ouvidas aduziram conhecer o demandante desde 1962 (f. 209-211), e foram categóricas ao afirmar que ele desempenhou atividades rurais, aproximadamente até 1999.

Ressalte-se que o início de prova material, exigido pelo § 3.º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Sendo pacífica a orientação colegiada no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver reconhecido. (TRF - 1ª Região, 2ª Turma; AC 01292444, proc. 199501292444/MG; Relatora: Desemb. Assusete Magalhães; v.u., j. em 07/08/2001, DJ 28/08/2001, Pág 203).

Dessa forma, tendo em vista o conjunto probatório, restou demonstrado o labor do autor na condição de rurícola apenas no de período de 1.º.1.1962 a 27.10.1975, devendo ser procedida à contagem de tempo de serviço cumprido no citado interregno, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2.º, da Lei n. 8.213/91.

Deixo de reconhecer o tempo de serviço rural posterior a 27.10.1975, uma vez que o autor, a partir desta data, passou a exercer a atividade de Professor, o que descaracteriza a sua condição de rurícola para fins previdenciários.

De outra parte, o período rural ora reconhecido (1.º.1.1962 a 27.10.1975) não foi exercido em condições especiais, por falta de amparo legal, bem como o autor não juntou aos presentes autos nenhum documento que comprove exposição a agentes nocivos.

O tempo que o autor trabalhou na condição rurícola pode ser contado reciprocamente para fins de aposentadoria. Com efeito, dispõe o artigo 94 da Lei n. 8.213/91, é assegurada a contagem recíproca do tempo de *contribuição* ou de *serviço* na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensariam reciprocamente, razão pela qual o INSS deverá expedir a respectiva certidão de tempo de serviço - contagem recíproca, o tempo de serviço rural ora reconhecido de 1.º.1.1962 a 27.10.1975.

No que se refere ao recolhimento de contribuição previdenciária sobre o período reconhecido, a parte autora se qualifica na petição inicial como Professor da Rede Estadual de Educação, o que pressupõe a utilização da averbação do tempo de serviço em questão em regime próprio de previdência.

Desse modo, o pagamento da indenização previsto no art. 96, inciso IV, da Lei n. 8.213/91, deverá ser realizado apenas na hipótese de utilização da certidão de tempo de contribuição junto a órgão público a que o autor esteja vinculado para fins previdenciários.

Assim, conforme já decidido pelo STJ, a averbação do tempo de serviço e a expedição da respectiva certidão deverão ser realizados, com a ressalva expressa de que se trata de tempo de serviço rural reconhecido sem o pagamento da respectiva contribuição. Nesse sentido:

DIREITO ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHO EXERCIDO NA ATIVIDADE RURAL EM PERÍODO ANTERIOR À LEI 8.213/91. AVERBAÇÃO PELO INSS E EXPEDIÇÃO DA RESPECTIVA CERTIDÃO. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. COMPROVAÇÃO NECESSÁRIA APENAS PARA EFEITO DE CONTAGEM DO TEMPO PELA PESSOA JURÍDICA ENCARREGADA DO PAGAMENTO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Reconhecido o tempo de serviço rural, descabe ao INSS recusar-se a cumprir seu dever de averbar e expedir a certidão desse tempo de serviço.

2. A comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias pertinentes ao tempo de serviço rural somente se faz necessária para efeito da contagem desse tempo de serviço pela pessoa jurídica encarregada de pagar o benefício ao servidor público. Inteligência do art. 94, IV, da Lei 8.213/91.

3. Tendo o Tribunal de origem determinado que na certidão de tempo de serviço a ser expedida pelo INSS conste de forma expressa que não houve o pagamento da indenização previsto no art. 96, IV, da Lei 8.213/91, não há falar em afronta a este dispositivo legal.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1036320 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2008/0046379-8 Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA Órgão Julgador QUINTA TURMA Data do Julgamento 08/09/2009 Data da Publicação/Fonte DJe 13/10/2009)

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação interposta pela parte autora e **dou parcial provimento** à apelação interposta pelo INSS para reconhecer como tempo de serviço rural apenas o período de 1.º.1.1962 a 27.10.1975, com expedição da respectiva certidão, apondo-se a ressalva expressa de que se trata de tempo de serviço rural reconhecido sem o pagamento da respectiva contribuição, tudo na forma da fundamentação. Em face da sucumbência recíproca, ficam compensados os honorários e as despesas, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2011.

João Consolim

Juiz Federal Convocado

00037 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0022672-46.2006.4.03.9999/SP
2006.03.99.022672-4/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Giselle França
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LAERCIO PEREIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : SEBASTIAO SILVERIO
ADVOGADO : ISIDORO PEDRO AVI
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MATAO SP
No. ORIG. : 05.00.00075-1 2 Vr MATAO/SP

DESPACHO

Fls. 129/140

1. Diante da informação do óbito do autor com o pedido de habilitação dos herdeiros, torno sem efeito a tutela específica deferida às fls. 124, que determina a imediata implantação do benefício.
2. Com o trânsito em julgado de fls 141, findou-se a competência deste juízo *ad quem*. A habilitação deverá ser realizada no juízo *a quo*.
3. Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 124, que determina a intimação das partes e, decorrido "in albis" o prazo recursal, proceda-se com a baixa dos autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de dezembro de 2011.

Giselle França

Juíza Federal Convocada

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0044625-13.1999.4.03.9999/SP
1999.03.99.044625-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado João Consolim
APELANTE : DARCY BASILIO GONCALVES
ADVOGADO : FERNANDO APARECIDO BALDAN
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RICARDO ROCHA MARTINS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 98.00.00196-8 1 Vr CATANDUVA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte autora em face da sentença que **julgou improcedente** o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

Em seu apelo, a parte autora alega, em síntese, que foram preenchidos os requisitos legais para o reconhecimento de atividade especial e para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, pugnando pela reforma da sentença.

Com as contrarrazões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

Após breve relatório, passo a decidir.

Busca o autor, nascido em 14.9.1950, comprovar o exercício de atividade especial nos períodos de 1.º.12.1972 a 28.2.1979, 1.º.11.1979 a 30.4.1986, 2.5.1986 a 31.10.1990 e 1.º.2.1991 a 6.7.1995, com a consequente concessão da aposentadoria por tempo de serviço.

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, até 5.3.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei n. 9.032/95, como a seguir se verifica.

O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original:

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Com a edição da Medida Provisória n. 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1.º, 2.º, 3.º e 4.º:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 5.3.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.

(...)

- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido.

(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).

Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS, exceto para o agente nocivo ruído por depender de aferição técnica.

Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

O Decreto n. 2.172, de 5.3.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 5.3.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde.

Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2.º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01,

3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.

(...)

3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB.

Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB.

6 - Agravo regimental improvido. (grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido)

Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. Ademais, condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis.

Por seu turno, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99):

Art. 1º, § 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (grifei)

Não deve ser acolhida a alegação da autarquia-ré quanto à inexistência de previsão de conversão de atividade especial em comum antes de 1981, pois tendo o legislador estabelecido na Lei n. 3.807/60, critérios diferenciados de contagem de tempo de serviço para a concessão de aposentadoria especial ao obreiro que esteve sujeito à condições prejudiciais de trabalho, feriria o princípio da isonomia negar o mesmo tratamento diferenciado àquele que em algum período de sua vida exerceu atividade classificada prejudicial à saúde.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário, instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei n. 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.

Saliente-se que o fato de o laudo técnico ter sido elaborado posteriormente à prestação do serviço, não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei, mormente que a responsabilidade por sua expedição é do empregador, não podendo o empregado arcar com o ônus de eventual desídia daquele e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.

Outrossim, o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Neste sentido, precedentes desta E. Corte (AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u; J. 19.08.2002; DJU 18.11.2002, pág. 572).

Assim, devem ser tidos por especiais os períodos de 1º.12.1972 a 28.2.1979, 1º.11.1979 a 30.4.1986, 2.5.1986 a 31.10.1990 e 1º.2.1991 a 6.7.1995, em razão de exposição a agentes nocivos (produtos químicos), conforme formulários das f. 23-24.

Computando-se o tempo de serviço especial ora reconhecido, acrescido do tempo de serviço já considerado administrativamente (f. 26), o somatório da parte autora alcança mais **32 anos de serviço até 14.5.1998**, fazendo jus, portanto à concessão de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, nos termos da Lei n. 8.213/91.

É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo requerimento administrativo (14.5.1998, f. 26), o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data de tal requerimento.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula n. 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula n. 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.1.2003, a taxa de

juros de mora passa a ser de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil e do artigo 161, § 1.º, do Código Tributário Nacional.

Com o advento da Lei n. 11.960/09 (artigo 5.º), a partir de 30.6.2009, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

Quanto à verba honorária, o STJ já decidiu que se aplica às autarquias o disposto no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC (STJ 1ª Turma, REsp. 12.077-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 4.9.91, negaram provimento v.u., DJU de 21.10.91, p. 14.732), mas nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, a fixação de honorários advocatícios de 15% sobre o valor da condenação afigura-se adequada aos critérios estabelecidos pelo retro mencionado dispositivo legal, excluindo-se do cálculo as prestações vincendas, ou seja, serão consideradas as prestações vencidas entre o início da inadimplência até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida (Súmula 111 do E. STJ - Embargos de Divergência em Recurso Especial, 3ª Seção, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, j. 24.5.2000, DJ 11.9.2000).

As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4.º, inciso I da Lei n. 9.289/96), devendo reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais eventualmente feitas pela parte vencedora (artigo 4.º, parágrafo único).

Ressalte-se, para finalizar, que a presente decisão não viola o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. 575.089-2/RS, em sede de repercussão geral, segundo o qual o cálculo do benefício não pode seguir um sistema híbrido, mesclando as regras mais favoráveis ao segurado no caso concreto. Vale dizer: ou bem se computa o tempo de serviço laborado até a Emenda Constitucional n. 20/98, aplicando as normas então vigentes, ou bem se considera o período posterior e apura a renda mensal inicial de acordo com as novas regras, entre as quais o fator previdenciário. Observadas tais diretrizes, é obrigação da autarquia previdenciária conceder o benefício mais favorável ao segurado.

Considerando que as questões de direito envolvidas no caso em tela encontram respaldo em jurisprudência predominante dos Tribunais Superiores, impõe-se o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática, com amparo no artigo 557 do Código de Processo Civil, *verbis*:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou provimento** à apelação interposta pela parte autora para condenar o réu a conceder-lhe aposentadoria por tempo de serviço proporcional, a partir da data do requerimento administrativo. As prestações vencidas deverão ser pagas com correção monetária e juros de mora, conforme acima explicitado. Honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação até a data da sentença de primeiro grau, bem como isento o réu no pagamento das custas e despesas processuais, na forma da fundamentação.

Saliento que, caso o demandante venha ter reconhecido o direito à aposentadoria integral na seara administrativa, deverá optar pelo benefício que lhe for mais vantajoso, devendo ser compensados os valores eventualmente já percebidos.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de novembro de 2011.

João Consolim

Juiz Federal Convocado

00039 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0032474-15.1999.4.03.9999/SP
1999.03.99.032474-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Fernando Gonçalves

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FERNANDO ANTONIO GAMEIRO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

INTERESSADO : MARIA JOANA VICENTINI e outros. e outros

ADVOGADO : SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA

No. ORIG. : 96.00.00118-7 1 Vr AVARE/SP

Decisão

Trata-se de agravo interposto pelo INSS com fundamento no art. 557, §1º, do CPC, com o objetivo de que seja determinada a aplicação dos critérios contidos no artigo 5º da Lei 11.960/2009, que modificou o art. o art. 1º-F da Lei n.

9.494/97, no que se refere à aplicação dos juros de mora e correção monetária, sob o argumento de que este novo regramento se aplica mesmo às ações ajuizadas antes da nova Lei.

É o relatório.

Decido.

A matéria de fundo veiculada pelo presente agravo cinge-se na questão do percentual a ser considerado nos juros de mora a contar da edição da Lei n. 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º - F da Lei nº 9.494/97.

Relembre-se que os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

No presente agravo, o INSS pleiteia a aplicação da Lei nº 11.960/09, a partir de sua vigência. Nesse ponto, assiste razão ao agravante, pois a Lei nº 11.960/09, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, prevê a aplicação do referido diploma legal, a partir de julho de 2009.

Conforme julgamento proferido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 - RS, firmou-se entendimento de que a partir de 30.06.2009, aplicam-se os critérios de juros de mora na forma fixada na Lei n.

11.960/09, conforme segue:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS. DIREITO INTERTEMPORAL. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. ARTIGO 1º-F, DA LEI Nº 9.494/97. MP 2.180-35/2001. LEI nº 11.960/09. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO.

1. A maioria da Corte conheceu dos embargos, ao fundamento de que divergência situa-se na aplicação da lei nova que modifica a taxa de juros de mora, aos processos em curso. Vencido o Relator.
2. As normas que dispõem sobre os juros moratórios possuem natureza eminentemente processual, aplicando-se aos processos em andamento, à luz do princípio tempus regit actum. Precedentes.
3. O art. 1º-F, da Lei 9.494/97, modificada pela Medida Provisória 2.180-35/2001 e, posteriormente pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/09, tem natureza instrumental, devendo ser aplicado aos processos em tramitação. Precedentes.
4. Embargos de divergência providos. (EREsp 1207197 / RS - EMBARGOS DE DIVERGENCIA EM RECURSO ESPECIAL; Corte Especial; Relator Ministro CASTRO MEIRA; julg. 18/05/2011; Publicado no DJe de 02/08/2011). Desse modo, em juízo de retratação, determino que a partir de julho de 2009 os critérios de juros e correção monetária devem ser aplicados nos termos da Lei nº 11.960/09, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97 e estabeleceu que, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá incidência, de uma única vez, de correção monetária e juros aplicados à caderneta de poupança. Esse critério de cálculo, constante do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, aplica-se ao caso por expressa disposição legal, acolhido que foi pela 3ª Seção desta Corte (AR 2004.03.00.048824-3, j. 24/3/2011, v. u., DJF3 CJ1 8/4/2011, p. 36).

Diante do exposto, **dou provimento ao agravo interposto pelo réu**, a teor do art. 557, §1º, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2011.

Fernando Gonçalves

Juiz Federal Convocado

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1302890-79.1995.4.03.6108/SP

97.03.086741-3/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Giselle França

APELANTE : JALILE HERANE KARG

ADVOGADO : DAHERCILIO A DE CARVALHO SANTINHO e outros

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GILSON RODRIGUES DE LIMA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 95.13.02890-9 2 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto por JALILE HERANE KARG contra a sentença de fls. 79/81 que julgou procedentes os embargos, reconhecendo a inexistência de créditos a executar. A Embargada foi condenada a pagar honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa.

Em seu recurso, o Embargado requer a reforma da sentença, ao fundamento de que os cálculos acolhidos pelo juízo estão em desacordo com o título executivo e com a legislação de regência.

Subiram os autos, com contrarrazões.

É o relatório.

DECIDO.

De início, constato que todos os documentos necessários ao julgamento do feito estão juntados aos presentes autos, não havendo motivo para anulação da sentença, como requerido pelo Embargado.

A sentença proferida na ação de conhecimento condenou o INSS a efetuar a revisão do benefício, mediante aplicação da Súmula 260 TFR, pagando os valores daí decorrentes, com os acréscimos legais incidentes, além de honorários advocatícios fixados em 10% da condenação, mais um ano de vincendas.

A parte Autora apresentou conta de liquidação, no valor de R\$ 14.988,26.

Citado, o INSS interpôs os presentes embargos, julgados procedentes.

De acordo com as informações prestadas pela Contadoria Judicial deste Tribunal, órgão técnico, imparcial e auxiliar do juízo, juntadas às fls. 321:

"A r. sentença com cópia às fls. 171/174 julgou procedente a ação determinando ao réu que aplique no primeiro reajuste da renda mensal do benefício da Autora o índice integral do aumento verificado.

Além disso, à fl. 178 consta cópia de decisão rejeitando os embargos de declaração interpostos pela Autora solicitando seja incluído na sentença que o primeiro reajuste deve ter como marco inicial a data da aposentadoria do segurado falecido.

Da mesma forma, a cópia do v. acórdão à fl. 195 menciona estar correta a decisão recorrida ao determinar a revisão do benefício da Autora desde o primeiro reajuste ocorrido após a data de sua concessão.

Diante do exposto, tendo em vista que foi aplicado o índice integral no primeiro reajuste da pensão recebida pela Autora, conforme demonstra o cálculo à fl. 15, não há diferenças decorrentes do julgado a serem apuradas."

Os cálculos elaborados pelo Contador Judicial e acolhidos pelo juízo traduzem, com exatidão, os comandos contidos no título executivo, demonstrando a inexistência de créditos a executar, visto que o benefício já foi contemplado, no primeiro reajuste, com o índice integral.

De acordo com a Súmula 260 TFR, "No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve se aplicar o índice integral do aumento verificado independentemente do mês da concessão, considerando, nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado".

A segunda parte do enunciado da Súmula 260 do extinto TFR teve aplicabilidade até outubro de 1984, em face do disposto no artigo 2º, § 1º, do Decreto-lei nº 2.171/84, enquanto a primeira parte de seu enunciado, que trata do índice integral no primeiro reajuste, incidiu até março de 1989, uma vez que no mês seguinte daquele ano passou-se a aplicar o artigo 58 do ADCT. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica dos seguintes trechos de ementas de arestos:

"Conforme entendimento firmado nesta Corte, a segunda parte da Súmula 260/TFR somente se aplica até outubro de 1984, não incidindo mais a partir de novembro do mesmo ano, em razão da edição do Decreto-Lei nº 2.171/84, artigo 2º, § 1º. (Cfr. REsp 270.546/SP, REsp 279.391/SP)." (REsp nº 449959/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 325);

"O critério previsto na Súmula 260/TFR, adotado na revisão dos benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, torna-se inaplicável a partir de abril de 1989, com a entrada em vigor do art. 58 do ADCT." (REsp nº 501457/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 23/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 329).

Como se vê, a aplicação do critério de reajuste inscrito na Súmula 260 TFR incide até março/89. A partir de 05/04/1989, os benefícios concedidos antes da Constituição Federal foram reajustados pela equivalência salarial, matéria não discutida na fase de conhecimento.

Ressalte-se, por fim, que o que se busca é cumprir a determinação contida na sentença transitada em julgado, esta sim delimitadora do montante a ser executado.

Da mesma forma que o princípio da solidariedade, consagrado no texto constitucional, não possibilita o pagamento de valores manifestamente indevidos ao segurado, também assim impõe o efetivo adimplemento daqueles verdadeiramente pertencentes ao segurado.

Neste sentido:

'EMBARGOS À EXECUÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. DESCABIMENTO. CÁLCULO DO CONTADOR JUDICIAL ADOTANDO O PROVIMENTO Nº 26/01, CGJF 3ª REGIÃO. JULGAMENTO ' ULTRA PETITA'.

I - O reexame necessário, previsto no art. 475, II, do Código de Processo Civil, providência imperativa na fase de conhecimento, sem a qual não ocorre o trânsito em julgado da sentença, é descabido em fase de execução de sentença, prevalecendo a disposição do art. 520, V, do CPC.

II - Execução de julgado que determinou a correção monetária na forma da lei.

III - O Provimento nº 26/01 substituiu o Provimento nº 24/97, determinando a adoção dos critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimento para Cálculos da Justiça Federal para elaboração e conferência dos cálculos de liquidação nesta E. Corte.

IV - O direito à atualização monetária remanesce como garantia de preservação do valor real do benefício, devendo ser orientada pelos índices preceituados na Resolução 242/01, do Conselho da Justiça Federal.

V - A sentença não reconheceu critério maior que o pleiteado na inicial do processo de conhecimento, não incorrendo em julgamento ' ultra petita'.

VI - Sentença mantida na íntegra.

VII - Proseguimento da execução pelo valor de R\$ 20.781,01, atualizado até julho/02.

VIII - Recurso do INSS improvido.'

(TRF 3ª Região, AC 917716 Processo 2001.61.83.000993-5/SP, Nona Turma, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, DJU 27/01/2005, p. 295)

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRELIMINAR. REMESSA OFICIAL. DESCABIMENTO. PREVALÊNCIA DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELO CONTADOR JUDICIAL NOS AUTOS DA AÇÃO PRINCIPAL. 1. Não cabe remessa oficial em sede de execução de sentença. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 2. A liquidação deverá sempre se ater aos termos e limites estabelecidos na sentença e v. acórdão. Mesmo na hipótese das partes terem assentido com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolhê-la nos termos em que apresentada se em desacordo com a coisa julgada. 3. Não se tendo demonstrado que o cálculo do contador judicial ultrapassa as balizas traçadas no título executivo judicial, o valor ali apurado deve prevalecer para fins de execução, não havendo falar em excesso. 4. O expurgo inflacionário relativo a março de 1990 se inclui na atualização monetária das diferenças devidas, sob pena de não se recompor integralmente o valor do crédito dos segurados. 5. Preliminar rejeitada e apelação do INSS improvida."

(TRF 3ª Região, AC 200103990086631AC - APELAÇÃO CIVEL - 669986, Relator Des. Fed. Galvão Miranda, DJU DATA:27/09/2004 PÁGINA: 284)

Considerando que as questões de direito envolvidas no caso em tela encontram respaldo em jurisprudência predominante dos Tribunais Superiores, impõe-se o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática, com amparo no artigo 557 do Código de Processo Civil, *verbis*:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO EMBARGADO**, na forma da fundamentação.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2011.
Giselle França
Juíza Federal Convocada

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028774-84.2006.4.03.9999/SP
2006.03.99.028774-9/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Giselle França
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CYNARA PADUA OLIVEIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : BENEDITO APARECIDO CORDEIRO
ADVOGADO : DULCILENE MARIA PASCOTTO GRAVA
No. ORIG. : 94.00.00167-0 1 Vr SAO MANUEL/SP
DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo INSS contra a sentença de fls. 121/123 que julgou parcialmente procedentes os embargos, determinando o prosseguimento da execução de acordo com o valor apurado pelo Perito. O INSS foi condenado a pagar honorários advocatícios fixados em 15% do valor atualizado da dívida.

Em suas razões de apelação, o INSS aponta a ocorrência de cerceamento de defesa, visto que não teve oportunidade de se manifestar sobre o laudo. No mérito, alega que os critérios de cálculo determinados pelo juízo estão em desacordo com o título executivo e com a legislação de regência, não podendo servir de amparo à execução.

Subiram os autos, com contrarrazões.

É o relatório.

DECIDO.

De início, afasto a questão preliminar suscitada pela autarquia, vez que as partes tiveram oportunidade de apresentar os cálculos que entendiam corretos, de acordo com o título executivo, atuando o Perito Judicial como auxiliar do juízo e não das partes.

A sentença proferida na ação de conhecimento condenou o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a partir da citação, pagando os valores daí decorrentes, com os acréscimos legais incidentes, além de honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação.

A parte Autora apresentou conta de liquidação, no valor de R\$ 88.621,22.

Citado, o INSS interpôs os presentes embargos, julgados parcialmente procedentes.

De acordo com as informações prestadas pela Contadoria Judicial deste Tribunal, órgão técnico, imparcial e auxiliar do juízo, juntadas às fls. 148/163:

"Na apuração da RMI deveriam ser considerados os últimos trinta e seis salários de contribuição, na forma do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, ou seja, no caso em tela, aqueles anteriores a 28/03/1995 (DIB).

Ocorre que em consulta ao sistema CNIS da DATAPREV verifica-se que o segurado trabalhou até 03/1995 na empresa Semam Terraplenagem e Pavimentação Ltda, contudo, na apuração de fls. 153-apenso não foram considerados os salários de contribuição em questão.

Deste modo, vale destacar que na apuração do INSS de fls. 11 foram considerados os salários de contribuição constantes do sistema CNIS da DATAPREV, exceto os meses de 12/1991, 12/1993 e 12/1994 e, importante salientar, com alguns valores mais vantajosos que aqueles constantes das relações de fls. 54-apenso, 67-apenso e 155-apenso.

Portanto, retificando os salários de contribuição de 12/1991 (Cr\$ 420.000,02: teto por Cr\$ 116.860,80), 12/1993 (CR\$ 119.698,88 por CR\$ 168.751,98: teto) e 12/1994 (R\$ 276,20 por R\$ 193,34), então, a RMI resultaria no valor de **R\$ 321,94**, conforme demonstrativo anexo, ou seja, pouco inferior àquela estimada pela Autarquia (R\$ 328,31).

No mais, cumpre-nos destacar que o cálculo do INSS de fls. 11/16 (R\$ 61.804,64) foi atualizado para 04/2001 em vez de 05/2001 (data da conta embargada) e, também, que foram descontados os valores líquidos, em vez de brutos, a título de auxílio-doença acidente do trabalho do período de 15/11/2000 a 30/04/2001.

Assim sendo, efetuando essas singelas retificações teríamos que um novo cálculo de liquidação atualizado para 05/2001 (data da conta embargada) resultaria no valor total de **R\$ 60.708,62** (sessenta mil, setecentos e oito reais e sessenta e dois centavos), no conteúdo e forma do relatório anexo.

Importante salientar que na apuração de RMI a qual resultou no valor de R\$ 321,94 não foi considerado o IRSM de 02/1994 (39,67%), contudo, caso Vossa Excelência entenda ser cabível sua aplicação mesmo não tendo sido objeto da ação, para que a correção monetária seja plena, então, nestes termos, a RMI resultaria no valor de **R\$ 403,83**, conforme demonstrativo anexo.

Em contrapartida, um cálculo de liquidação atualizado para 05/2001 (data da conta embargada) resultaria no valor total de **R\$ 77.411,31** (setenta e sete mil, quatrocentos e onze reais e trinta e um centavos), no conteúdo e forma do relatório anexo.

Importante salientar que o cálculo desta seção (R\$ 77.411,31) resultou em valor inferior àquele acolhido pela r. sentença dos embargos à execução de fls. 121/123 (R\$ 81.660,08), em razão de que o perito judicial considerou os mesmos salários de contribuição utilizados pelo INSS em fls. 11 (com os mesmos equívocos nos meses de 12/1991, 12/1993, 12/1994) e, também, porque atualizou todos os trinta e seis através do INPC em vez de INPC e IRSM a partir de 01/1993 (Lei nº 8.542/92).

Por fim, informo que os honorários advocatícios foram estimados conforme determinava o título executivo judicial, ou seja, através do percentual de 15% sobre o valor total da condenação, entretanto, caso Vossa Excelência compactue com o teor do r. despacho de fls. 77, então, as contas de liquidação apresentadas por esta seção deveriam ser ajustadas."

Os cálculos elaborados pelo Contador Judicial deste Tribunal traduzem, com exatidão, os comandos contidos no título executivo, impondo o prosseguimento por tal montante.

De acordo com o título executivo, na base de cálculo dos honorários advocatícios deve ser considerado o valor da condenação e não apenas as prestações vencidas até a sentença, como determinado pelo juízo de primeiro grau. Ressalte-se, por fim, que o que se busca é cumprir a determinação contida na sentença transitada em julgado, esta sim delimitadora do montante a ser executado.

Da mesma forma que o princípio da solidariedade, consagrado no texto constitucional, não possibilita o pagamento de valores manifestamente indevidos ao segurado, também assim impõe o efetivo adimplemento daqueles verdadeiramente pertencentes ao segurado.

Neste sentido:

'EMBARGOS À EXECUÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. DESCABIMENTO. CÁLCULO DO CONTADOR JUDICIAL ADOTANDO O PROVIMENTO Nº 26/01, CGJF 3ª REGIÃO. JULGAMENTO ' ULTRA PETITA'.

I - O reexame necessário, previsto no art. 475, II, do Código de Processo Civil, providência imperativa na fase de conhecimento, sem a qual não ocorre o trânsito em julgado da sentença, é descabido em fase de execução de sentença, prevalecendo a disposição do art. 520, V, do CPC.

II - Execução de julgado que determinou a correção monetária na forma da lei.

III - O Provimento nº 26/01 substituiu o Provimento nº 24/97, determinando a adoção dos critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimento para Cálculos da Justiça Federal para elaboração e conferência dos cálculos de liquidação nesta E. Corte.

IV - O direito à atualização monetária remanesce como garantia de preservação do valor real do benefício, devendo ser orientada pelos índices preceituados na Resolução 242/01, do Conselho da Justiça Federal.

V - A sentença não reconheceu critério maior que o pleiteado na inicial do processo de conhecimento, não incorrendo em julgamento ' ultra petita'.

VI - Sentença mantida na íntegra.

VII - Prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 20.781,01, atualizado até julho/02.

VIII - Recurso do INSS improvido.'

(TRF 3ª Região, AC 917716 Processo 2001.61.83.000993-5/SP, Nona Turma, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, DJU 27/01/2005, p. 295)

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRELIMINAR. REMESSA OFICIAL. DESCABIMENTO. PREVALÊNCIA DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELO CONTADOR JUDICIAL NOS AUTOS DA AÇÃO PRINCIPAL. 1. Não cabe remessa oficial em sede de execução de sentença.

Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 2. A liquidação deverá sempre se ater aos termos e limites estabelecidos na sentença e v. acórdão. Mesmo na hipótese das partes terem assentido com a liquidação, não está o Juiz obrigado a

*acolhê-la nos termos em que apresentada se em desacordo com a coisa julgada. 3. Não se tendo demonstrado que o cálculo do **contador** judicial ultrapassa as balizas traçadas no **título executivo** judicial, o **valor** ali apurado deve prevalecer para fins de execução, não havendo falar em excesso. 4. O expurgo inflacionário relativo a março de 1990 se inclui na atualização monetária das diferenças devidas, sob pena de não se recompor integralmente o **valor** do crédito dos segurados. 5. Preliminar rejeitada e apelação do INSS improvida." (TRF 3ª Região, AC 200103990086631AC - APELAÇÃO CIVEL - 669986, Relator Des. Fed. Galvão Miranda, DJU DATA:27/09/2004 PÁGINA: 284)*

Considerando que as questões de direito envolvidas no caso em tela encontram respaldo em jurisprudência predominante dos Tribunais Superiores, impõe-se o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática, com amparo no artigo 557 do Código de Processo Civil, *verbis*:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, REJEITO A QUESTÃO PRELIMINAR E DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS, determinando o prosseguimento da execução pelo valor apurado às fls. 148/163, na forma da fundamentação.

Em face da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com os próprios honorários advocatícios, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de dezembro de 2011.

Giselle França

Juíza Federal Convocada

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009202-50.2003.4.03.9999/SP
2003.03.99.009202-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Giselle França

APELANTE : APARECIDO MENDES (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : VANDERLEI CESAR CORNIANI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ CARLOS FERNANDES

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 01.00.00112-1 4 Vr SUMARE/SP

Decisão

Trata-se de agravo interposto pela parte autora com fundamento no art. 557, §1º, do CPC, com o objetivo de que seja corrigido o erro material, no que se refere à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, porquanto constou na r. decisão a determinação de revisão do benefício em tela.

É o relatório.

Decido.

No tocante a sua irresignação, assiste razão o agravante. Trata-se de evidente erro material, pelo que corrijo a tutela antecipada anteriormente concedida, nos termos do art. 463, I, do C. Pr. Civil, como segue:

"Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos do segurado **APARECIDO MENDES**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata **concessão** do benefício de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO**, com data de início - DIB em 30.04.1999 e renda mensal

inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil".

Diante do exposto, dou provimento ao agravo interposto, a teor do art. 557, §1º, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de dezembro de 2011.
Giselle França
Juíza Federal Convocada

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1305511-78.1997.4.03.6108/SP
2005.03.99.027582-2/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Giselle França

APELANTE : CALIL MORAD e outro

: APARECIDA LEONCIO DOS SANTOS

ADVOGADO : REYNALDO AMARAL FILHO e outro

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GILSON RODRIGUES DE LIMA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 97.13.05511-0 1 Vr BAURU/SP

Decisão

Trata-se de agravo interposto pelo INSS com fundamento no art. 557, §1º, do CPC, com o objetivo de que seja determinada a aplicação dos critérios contidos no artigo 5º da Lei 11.960/2009, que modificou o art. o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97; no que se refere à aplicação dos juros de mora e correção monetária, sob o argumento de que este novo regramento se aplica mesmo às ações ajuizadas antes da nova Lei. Protesta pelo prequestionamento da matéria ventilada.

É o relatório.

Decido.

A matéria de fundo veiculada pelo presente agravo cinge-se na questão do percentual a ser considerado nos juros de mora a contar da edição da Lei n. 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º - F da Lei nº 9.494/97.

No presente agravo, o INSS pleiteia a aplicação da Lei nº 11.960/09, a partir de sua vigência. Nesse ponto, assiste razão ao agravante, pois a Lei nº 11.960/09, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, prevê a aplicação do referido diploma legal, a partir de julho de 2009.

Desse modo, em juízo de retratação determino que a partir de julho de 2009 os critérios de juros e correção monetária devem ser aplicados nos termos da Lei nº 11.960/09, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97 e estabeleceu que, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá incidência, de uma única vez, de correção monetária e juros aplicados à caderneta de poupança. Esse critério de cálculo, constante do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, aplica-se ao caso por expressa disposição legal, acolhido que foi pela 3ª Seção desta Corte (AR 2004.03.00.048824-3, j. 24/3/2011, v. u., DJF3 CJ1 8/4/2011, p. 36).

Diante do exposto, dou provimento ao agravo interposto, a teor do art. 557, §1º, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de dezembro de 2011.
Giselle França
Juíza Federal Convocada

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016158-19.2002.4.03.9999/SP
2002.03.99.016158-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Giselle França
APELANTE : JUDITE RAMOS RIBEIRO
ADVOGADO : HILARIO BOCCHI JUNIOR
CODINOME : JUDITI RAMOS RIBEIRO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RICARDO RUI GIUNTINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00.00.00028-8 1 Vr SERTAOZINHO/SP

Decisão

Trata-se de agravo legal, interposto em face da decisão que deu provimento à apelação da parte autora, para julgar procedente o pedido de concessão do benefício de pensão por morte, a partir da data do óbito, condenando o INSS ao pagamento das diferenças daí decorrentes.

Sustenta a agravante, em suma, a duplicidade do pagamento do benefício já que o filho da Autora recebia a pensão por morte desde a data do óbito e, ainda, requer que seja determinada, na atualização do débito, a aplicação dos critérios contidos no artigo 5º da Lei 11.960/2009, que modificou o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97; no que se refere à aplicação dos juros de mora e correção monetária, sob o argumento de que este novo regramento se aplica mesmo às ações ajuizadas antes da nova Lei.

É o relatório.

Decido.

Com razão a autarquia, eis que o rateio do benefício é devido desde a data da citação, porquanto não houve prévia habilitação administrativa.

Nesse diapasão é a orientação jurisprudencial desta Colenda Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. TERMO INICIAL. HABILITAÇÃO TARDIA. AGRAVO DESPROVIDO.

- A habilitação tardia à pensão por morte já deferida a outro dependente do "de cujus" somente produz efeito a partir do respectivo requerimento, nos termos do art. 76 da Lei nº 8.213/91.

- Todavia, "in casu", como não houve prévia habilitação administrativa, o termo inicial do benefício deve ser a data da citação da autarquia previdenciária (art. 219 do CPC).

- Agravo desprovido." (grifo nosso).

(TRF3, DECIMA TURMA, AC 2004.03.99.022339-8, relatora DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, Data do Julgamento 15/09/2009, DJF3 CJI 23/09/2009, p. 1876).

A outra insurgência cinge-se na questão do percentual a ser considerado nos juros de mora a contar da edição da Lei n. 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º - F da Lei nº 9.494/97.

No presente agravo, o INSS pleiteia a aplicação da Lei nº 11.960/09, a partir de sua vigência. Nesse ponto, assiste razão ao agravante, pois a Lei nº 11.960/09, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, prevê a aplicação do referido diploma legal, a partir de julho de 2009.

Desse modo, em juízo de retratação determino que a partir de julho de 2009 os critérios de juros e correção monetária devem ser aplicados nos termos da Lei nº 11.960/09, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97 e estabeleceu

que, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá incidência, de uma única vez, de correção monetária e juros aplicados à caderneta de poupança. Esse critério de cálculo, constante do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, aplica-se ao caso por expressa disposição legal, acolhido que foi pela 3ª Seção desta Corte (AR 2004.03.00.048824-3, j. 24/3/2011, v. u., DJF3 CJ1 8/4/2011, p. 36).

Retifico a tutela antecipada anteriormente concedida para que conste como termo inicial do benefício a data da citação (07/04/2000).

Diante do exposto, dou provimento ao agravo interposto, a teor do art. 557, §1º, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de dezembro de 2011.

Giselle França

Juíza Federal Convocada

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002136-89.2001.4.03.6183/SP

2001.61.83.002136-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MIGUEL DI PIERRO
APELANTE : MOACYR BASILIO DA SILVA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : DANIEL ALVES
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo apelante à decisão monocrática de fls. 202/204, proferida nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, que negou seguimento à apelação.

Alega o autor que a r. decisão monocrática é omissa ao excluir da contagem de tempo o período compreendido entre 01.01.1957 a 30.12.1963.

É o breve relatório. Decido.

Rejeito os embargos de declaração opostos à decisão monocrática, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, "ex vi" do art. 535, I e II do CPC.

O inciso I admite embargos nos casos de obscuridade ou contradição existente na sentença/acórdão que, portanto, não apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou é incoerente em seu sentido; e o inciso II quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz.

No caso, não há qualquer omissão ou contradição na decisão monocrática, reconhecendo-se nítido caráter infringente ao recurso interposto.

Os fundamentos apontados pela embargante foram expressamente analisados na decisão proferida, rejeitando-se o reconhecimento de todo o período pleiteado.

Conforme se observa da planilha de fls.201e dos fundamentos da decisão proferida às fls.202 verso, os períodos de 01.03.1957 a 31.12.1957; de 01.03.1959 a 31.12.1959 e de 01.03.1961 a 31.12.1963 foram reconhecidos pelo INSS e levados em consideração para apuração do tempo, conforme as provas colacionadas ao feito.

Ademais, ressalto não ser obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados pelas partes, bastando que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, solucionando a controvérsia entre as partes.

Nesse sentido recentemente manifestou-se o C. STJ no REsp 476711, publicado no DJ de 15.08.2005, p.345, onde o Ministro José Arnaldo da Fonseca afirmou que "Não há omissão a inquirir de nulidade a decisão vergastada se as questões relevantes ao deslinde da causa foram enfrentadas, não se exigindo do órgão julgador que discorra sobre todos os dispositivos de lei suscitados para cumprir com plenitude a devida prestação jurisdicional".

Ainda que tenha por finalidade o prequestionamento, não resta afastada a necessidade de que um dos vícios previstos no artigo 535 do CPC esteja presente para o acolhimento dos embargos.

Assim se manifesta a jurisprudência:

"O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (RJTJESP 115/207).

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA FIM DE PREQUESTIONAMENTO.

Admite-se o pedido de declaração do acórdão para fim de prequestionamento. Mesmo nesta hipótese, contudo, impende que se verifique alguma das situações do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Embargos rejeitados, por unanimidade."

(ED. no REsp. n.º 910013079, STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJ. 22.6.92)

"RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

I. Não são os embargos declaratórios mero expediente para forçar a abertura da instância especial, se não houve omissão do acórdão, que deva ser suprida. Precedente do STF."

(ED. no REsp. n.º 910016483, STJ, 2ª Turma, Rel. Min. Antonio de Pádua Ribeiro, DJ. 09.3.92)

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

São Paulo, 15 de dezembro de 2011.

MIGUEL DI PIERRO

Juiz Federal Convocado

00046 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0030779-84.2003.4.03.9999/SP
2003.03.99.030779-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado João Consolim

APELANTE : MARIA JOSE DIAS e outros

: DENILSON JORGE DIAS

: THIAGO JORGE DIAS

ADVOGADO : JAMIR ZANATTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MAURO SALLES FERREIRA LEITE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE DIADEMA SP

No. ORIG. : 02.00.00126-6 2 Vr DIADEMA/SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial e apelações de sentença que **julgou procedente** pedido formulado em ação previdenciária para condenar o INSS a conceder aos autores o benefício de pensão por morte, decorrente do falecimento de Ascindino Jorge Dias, ocorrido em 25.1.1995, a partir da data da citação. As parcelas em atraso deverão ser monetariamente corrigidas e acrescidas de juros de mora desde os respectivos vencimentos. Honorários advocatícios fixados em 15% sobre as parcelas vencidas até a data da sentença.

Em razões de apelação, requerem os autores a fixação do termo inicial do benefício na data do óbito.

Por sua vez, sustenta o réu a ausência dos requisitos necessários para a concessão do benefício de pensão por morte, bem como a falta de interesse de agir diante a ausência de requerimento administrativo.

Com contrarrazões da parte autora (f. 76-81) e do INSS (f. 83-87), subiram os autos a esta Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Objetivam os autores a concessão do benefício previdenciário de Pensão por Morte, na qualidade de esposa e filhos menores de Ascindino Jorge Dias, falecido em 25.1.1995, conforme certidão de óbito da f. 16.

A condição de dependente dos demandantes em relação ao *de cujus* restou evidenciada mediante as certidões de óbito (f. 16), de nascimento (f. 17-18) e de casamento (f. 19), sendo desnecessário trazer aos autos qualquer outra prova de dependência econômica, uma vez que esta é presumida, nos termos do § 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91, por se tratar de dependente arrolada no inciso I do mesmo dispositivo.

*Artigo 16 - São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:
I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;*

.....

§ 4º - A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Entretanto, quanto à qualidade de segurado do falecido, a autora não logrou comprovar tal fato.

Com efeito, não obstante constasse na certidão de óbito o termo *pedreiro* para designar a profissão do *de cujus*, não há nos autos outros documentos a indicar a existência de vínculo empregatício ou comprobatórios do exercício de tal atividade, não tendo sido carreadas, ainda, guias de recolhimento das contribuições previdenciárias pertinentes ao período correspondente, infirmando, assim, a figura do contribuinte individual, a teor do art. 11, V, da Lei n. 8.213/91.

Insta ressaltar que não há nos autos qualquer elemento probatório a revelar a presença de enfermidade (atestado médico, exames laboratoriais, internações hospitalares) que tivesse tornado o falecido incapacitado para o trabalho no período compreendido entre setembro de 1989, termo final de seu período como contribuinte individual, e a data do óbito (25.1.1995). De igual forma, computando-se o tempo de serviço cumprido pelo falecido, verifica-se que ele alcançou 2 anos e 8 meses até setembro de 1989, conforme consta na cópia da CTPS (f. 11-13), não satisfazendo o tempo mínimo correspondente a 35 anos, na forma prevista no art. 201, §7º, I, da Constituição da República. Ademais, Esmeraldo de Faria faleceu com 59 anos de idade, não atingindo, assim, o requisito etário necessário para a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Em síntese, considerando que entre o termo final do último vínculo empregatício do falecido, em setembro de 1989, e a data de seu óbito (25.1.1995) transcorreram mais de 36 meses, de modo a suplantarem o período de "graça" previsto no art. 15 e incisos, da Lei n. 8.213/91, é de rigor reconhecer a perda da qualidade de segurado do *de cujus*.

Não há condenação da parte autora aos ônus da sucumbência, pois o colendo STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei n. 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Destaco, por fim, que se aplica no caso em espécie, o disposto no artigo 557, caput, §1º-A, do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação da parte autora e dou provimento à apelação do INSS e à remessa oficial** para julgar improcedente o pedido, nos termos da fundamentação.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2011.

João Consolim

Juiz Federal Convocado

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005026-23.2006.4.03.9999/SP
2006.03.99.005026-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado João Consolim
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MOISES RICARDO CAMARGO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSE MARTINS DA SILVA
ADVOGADO : THAIZA HELENA ROSAN FORTUNATO BARUFI
No. ORIG. : 05.00.01720-0 1 Vr JOSE BONIFACIO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária proposta em face do INSS, na qual o autor objetiva: o reconhecimento de sua atividade rural sem registro em CTPS de 1957 a 1978, a conversão dos períodos de 7.8.1987 a 13.12.1989 e 8.1.1990 a 8.2.1991, laborados sob condições especiais, somado ao tempo de atividade comum nos períodos de 3.1.1979 a 22.7.1987, 1º.1.1997 a 5.7.2000 e 30.6.2000 a 27.1.2005, bem como a concessão da aposentadoria por tempo de serviço integral.

A r. sentença de primeiro grau **julgou procedente** o pedido, reconhecendo a atividade rural sem registro em CTPS e a exercida sob condições especiais, e condenou o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral no valor de 100% do salário de benefício, a partir da citação, acrescidas as parcelas em atraso de correção monetária desde o vencimento de cada parcela e juros de mora a partir da citação, além de verba honorária fixada em 15% sobre o valor da condenação, nos termos da Súmula n. 111 do STJ, e condenou o instituto ao pagamento das custas e despesas processuais.

Em razões de apelação, alega o INSS, em síntese, a ausência dos requisitos legais para o reconhecimento da atividade rural e para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Subsidiariamente, suscitou o questionamento legal da matéria (f. 208-226).

Com as contrarrazões do autor (f. 228-242), subiram os autos a esta egrégia Corte.

É o relatório. DECIDO.

Busca a parte autora, nascida em 30.7.1951, comprovar o exercício de atividade rural no interregno compreendido entre 1957 a 1978, a ser acrescido ao tempo de serviço especial, de 7.8.1987 a 13.12.1989 e 8.1.1990 a 8.2.1991, somado ao tempo de atividade comum nos períodos de 3.1.1979 a 22.7.1987, 1º.1.1997 a 5.7.2000 e 30.6.2000 a 27.1.2005, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Para a comprovação de sua atividade rural, instruiu a parte autora a presente demanda com diversos documentos, os quais passo a destacar: certificado de dispensa de incorporação, datado de 31.12.1970 (f. 29), e título eleitoral, datado de 4.8.1970 (f. 30), os quais apontam a profissão do autor como lavrador. Tais documentos constituem início de prova material do labor rural, conforme o seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS DE AVERBAÇÃO. MEIOS DE PROVA. DOCUMENTOS IDÔNEOS.

1. Para reconhecimento do tempo de serviço rural, exige a lei início razoável de prova material, complementada por prova testemunhal (art. 55, § 3º, Lei nº 8.213/91).
2. Título de eleitor e o certificado de reservista, indicativos da profissão de lavrador, são documentos idôneos e servem como razoável início de prova material do exercício de atividade rural.
3. Apelação e remessa oficial providas, em parte.
(TRF - 1ª Região, 1ª Turma; AC - 01000167217, PI/199901000167217; Relator: Desemb. Aloisio Palmeira Lima; v.u., j. em 18/05/1999, DJ 31/07/2000, Pág. 23)

Ressalte-se que o início de prova material, exigido pelo § 3.º do artigo 55 da Lei n. 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo

de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Sendo pacífica a orientação colegiada no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver reconhecido (TRF/1.^a Região, 2.^a Turma; AC 01292444, proc. 199501292444/MG; Relatora: Desemb. Assusete Magalhães; v.u., j. em 07/08/2001, DJ 28.8.2001, p. 203).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas corroboraram o labor campesino da parte autora, afirmando que trabalhou na lavoura desde a infância até mudar-se para a cidade, onde começou a exercer a atividade urbana (f. 198-200).

Infere-se do conjunto probatório que a parte autora, nascida em 30.7.1951, realmente desempenhou trabalho rural desde tenra idade, fato comum na realidade socioeconômica de nosso País. Entendo que as normas constitucionais atinentes ao trabalho do menor visam à sua proteção, não devendo ser interpretadas em seu prejuízo. Reconheço, pois, que a parte autora iniciou seu trabalho rural a partir de 1963.

Dessa forma, tendo em vista o conjunto probatório, restou demonstrado o labor da parte autora na condição de rurícola no período de 30.7.1963 a 30.12.1978, devendo ser procedida à contagem de tempo de serviço cumprido no citado interregno, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do parágrafo 2º do art. 55 da Lei n. 8.213/91.

Outrossim, para se determinar se é devida ou não a indenização das contribuições relativas ao cômputo de tempo de serviço de rurícola anteriores a novembro de 1991, deve-se levar em conta qual a finalidade da referida averbação.

Com efeito, apenas é devida a indenização das contribuições previdenciárias, prevista no art. 96, inc. IV, da Lei n. 8.213/91, quando se tratar de contagem recíproca de tempo de contribuição, ou seja, aquele que ostenta a qualidade de funcionário público pretende utilizar o tempo de serviço rurícola para fins de aposentadoria em regime próprio de previdência social, portanto, diverso do Regime Geral da Previdência Social.

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original:

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Com a edição da Medida Provisória n. 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.3.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.

(...)

- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido.

(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).

Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS, exceto para o agente nocivo ruído por depender de aferição técnica.

Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

No presente caso, a parte autora pretende a conversão dos períodos em que exerceu a atividade de lombador, junto à empresa Cargill Agrícola S/A no período de 7.8.1987 a 13.12.1989, cujo enquadramento se dá pelo código 1.1.2 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79, e na função de motorista junto à Prefeitura Municipal de José Bonifácio, no período de 8.1.1990 a 8.1.1991 (f. 153).

Com relação à atividade de motorista, esta era enquadrada na categoria de Transporte Rodoviário no Código 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79, existindo a presunção de exposição aos agentes nocivos relacionados no mencionado anexo. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. MOTORISTA. ATIVIDADE INSALUBRE. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. PRESUNÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS ATÉ A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.032/95. APÓS 29/4/95, EXIGÊNCIA DE PROVA DA EFETIVA EXPOSIÇÃO MEDIANTE FORMULÁRIOS PRÓPRIOS. DSS 8030. 1. Tratando-se o período que se pretende averbar anterior à edição da Lei nº 9.528/97, basta o simples enquadramento da atividade como especial - o que, no caso, consistia no enquadramento no Código 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79 -, desde de que acrescido do formulário DSS 8030 de modo a suprir a prova da exposição a agentes nocivos. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 200801991563, OG FERNANDES, STJ - SEXTA TURMA, 13/10/2009)

Assim, devem ser tidos por especiais os períodos de: 7.8.1987 a 13.12.1989 e 8.1.1990 a 8.1.1991, comprovados pelo documento da f. 153, conforme acima mencionado.

Os demais períodos de trabalho da parte autora, devidamente anotados em CTPS, devem ser somados como tempo de serviço comum.

Desta feita, computando-se os períodos laborados em atividade rural e atividades urbanas, comuns e especiais, a parte autora perfaz, em 27.1.2005, data do ajuizamento da ação, mais de 35 anos de labor, o que enseja a concessão da aposentadoria por tempo de serviço integral.

Ressalte-se, para finalizar, que a presente decisão não viola o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 575.089-2/RS, em sede de repercussão geral, segundo o qual o cálculo do benefício não pode seguir um sistema híbrido, mesclando as regras mais favoráveis ao segurado no caso concreto. Vale dizer: ou bem se computa o tempo de serviço laborado até a Emenda Constitucional n. 20/98, aplicando as normas então vigentes, ou bem se considera o período posterior e apura a renda mensal inicial de acordo com as novas regras, entre as quais o fator previdenciário. Observadas tais diretrizes, é obrigação da autarquia previdenciária conceder o benefício mais favorável ao segurado.

Destaco, por fim, que se aplica no caso em espécie, o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do INSS**, na forma da fundamentação.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2011.

João Consolim

Juiz Federal Convocado

00048 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007201-58.2004.4.03.9999/SP
2004.03.99.007201-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado João Consolim
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARLOS ANTONIO GALAZZI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ELISABETE LAVELLI
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO VELLOZO DE BURGOS (Int.Pessoal)
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AMPARO SP
No. ORIG. : 02.00.00175-5 1 Vr AMPARO/SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial e apelação da sentença pela qual foi **julgado procedente** o pedido em ação previdenciária, para condenar o INSS a conceder à autora o benefício de pensão por morte, decorrente do falecimento de Braz Ferreira da Silva, ocorrido em 30.7.2002, desde a data do ajuizamento da ação, no valor correspondente à aposentadoria recebida pelo falecido. O réu foi condenado ao pagamento das prestações em atraso com incidência de correção monetária e juros legais de mora a partir da citação, bem como honorários advocatícios arbitrados em 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença. Deixou de condenar o instituto ao pagamento das custas e despesas processuais, na forma legal.

Objetiva o réu, preliminarmente, o reconhecimento da falta de interesse de agir pela ausência de prévio requerimento administrativo e a ausência de documentos indispensáveis para a propositura da ação. No mérito, sustenta a reforma da sentença, sustentando que não restou comprovada nos autos a alegada união estável entre a autora e o *de cujus*, bem como a dependência econômica.

Com contrarrazões (f. 71-74), subiram os autos a esta Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Das preliminares

No tocante à matéria preliminar suscitada, cabe anotar que, ao contestar o pedido, no mérito, a autarquia previdenciária demonstrou, inequivocamente, seu propósito em indeferir o pleito administrativamente. Assim, no presente caso, torna-se desnecessário o prévio requerimento administrativo.

Ademais, esta egrégia Corte já decidiu inúmeras vezes que o esgotamento da via administrativa não condiciona o exercício do direito da ação. A matéria já foi objeto da Súmula n. 9, deste Tribunal Regional Federal, nos seguintes termos:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação."

Outrossim, observo que a petição inicial preenche os requisitos exigidos nos artigos 282 e 283 da lei processual, pois está instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação e não apresenta defeitos ou irregularidades capazes de dificultar o julgamento do mérito da lide.

Do mérito

Objetiva a autora a concessão do benefício previdenciário de Pensão por Morte, na qualidade de ex-esposa de Braz Ferreira da Silva, falecido em 30.7.2002, conforme certidão de óbito da f. 13.

A demandante, a Sra. Elisabete Lavelli, separou-se judicialmente do falecido em dezembro de 1983 (f. 11).

A celeuma dos presentes autos gira em torno do direito da referida autora na percepção do benefício de pensão por morte, uma vez que à época da separação judicial, não foram fixados alimentos em seu favor, consoante consignado na própria inicial.

Ressalto que a jurisprudência é firme no sentido de que o ex-cônjuge poderá requerer o benefício de pensão por morte, desde que comprove a sua real necessidade econômica, ainda que tenha renunciado à pensão alimentícia quando da separação judicial.

Confira-se a jurisprudência:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE SEPARADO JUDICIALMENTE SEM ALIMENTOS. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA SUPERVENIENTE COMPROVADA.

1. É devida pensão por morte ao ex-cônjuge separado judicialmente, uma vez demonstrada a necessidade econômica superveniente, ainda que tenha havido dispensa dos alimentos por ocasião da separação. Precedentes.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AGRESP 527349/SC; STJ; 6ª Turma; Relator Ministro Paulo Medina; DJU 06/10/2003, pág. 347)

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE SEPARADO JUDICIALMENTE. DISPENSA DE PENSÃO ALIMENTÍCIA. NECESSIDADE ECONÔMICA POSTERIOR. COMPROVAÇÃO.

- Desde que comprovada a ulterior necessidade econômica, o cônjuge separado judicialmente, ainda que tenha dispensado a pensão alimentícia, no processo de separação, tem direito à percepção de pensão previdenciária em decorrência do óbito do ex-marido.

- Recurso Especial não conhecido."

(RESP 177350/SP; STJ; 6ª Turma; Relator Ministro Vicente Leal; DJU 15/05/2000, pág. 209)

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE SEPARADO JUDICIALMENTE SEM ALIMENTOS. PROVA DA NECESSIDADE. SÚMULAS 64 - TFR E 379 - STF.

- O cônjuge separado judicialmente sem alimentos, uma vez comprovada a necessidade, faz jus à pensão por morte do ex-marido.

Recurso não conhecido.

(RESP 195919; STJ; 5ª Turma; Relator Ministro Gilson Dipp; DJU 21/02/1999, pág. 155)

Ressalto que não obstante a ausência de prova material acerca da alegada dificuldade financeira enfrentada pela autora, os depoimentos testemunhais foram bastante convincentes a respeito do estado econômico precário mencionado na inicial. Com efeito, as testemunhas (f. 57-58) foram unânimes em afirmar que a demandante trabalha na coleta de lixo, bem como dependia economicamente do ex-marido.

Ante a comprovação da relação marital entre a autora e o falecido, há que se reconhecer a condição de dependente desta, sendo, pois, desnecessário trazer aos autos qualquer outra prova de dependência econômica, uma vez que esta é presumida, nos termos do § 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91, por se tratar de dependentes arrolados no inciso I do mesmo dispositivo.

Artigo 16 - São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

.....

§ 4º - A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

De outra parte, a qualidade de segurado do *de cujus* é incontroversa, tendo em vista que este era titular de benefício de aposentadoria por idade (n. 096.387.492-6), no ramo de atividade "trabalhador rural".

Em síntese, resta demonstrado o direito da autora ao benefício de pensão por morte decorrente do falecimento de Braz Ferreira da Silva.

Cumpré, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e dos juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.1.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil e do artigo 161, § 1.º, do Código Tributário Nacional.

Com o advento da Lei n.º 11.960/09 (artigo 5.º), a partir de 30.6.2009, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

Destaco, por fim, que se aplica no caso em espécie, o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **rejeito a matéria preliminar e, no mérito, nego seguimento à apelação do INSS e dou parcial provimento à remessa oficial**, para adequar os critérios de cálculo da correção monetária e dos juros de mora, nos termos da fundamentação.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de outubro de 2011.

João Consolim
Juiz Federal Convocado

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010488-63.2003.4.03.9999/SP
2003.03.99.010488-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado João Consolim
APELANTE : JOSE PITOL
ADVOGADO : ANDRESA CRISTINA DE FARIA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VERA LUCIA TORMIN FREIXO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 01.00.00131-6 1 Vr GUARARAPES/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte autora em face da sentença que **julgou improcedente** o pedido de revisão de benefício previdenciário.

Em seu apelo, a parte autora alega que tem direito ao recebimento de prestações vencidas desde o primeiro requerimento (9.12.1997) até a data de início do pagamento do segundo benefício (2.6.2000), pugnando pela reforma da sentença.

Após as contrarrazões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório. Decido.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Pretende a parte autora o recebimento de prestações vencidas entre o primeiro requerimento de aposentadoria por idade (9.12.1997, f. 65) e o segundo pedido de aposentadoria por tempo de contribuição (2.6.2000, f. 15).

Cuida-se de pedidos de benefícios diferentes, o primeiro regido pelo artigo 48 e seguintes e o segundo pelo artigo 52 e seguintes, todos da Lei n. 8.213/91.

Na data do primeiro requerimento (9.12.1997), o autor, nascido em 9.12.1937 (f. 17), possuía 60 anos de idade, ou seja, cumpria o requisito etário previsto para a concessão de aposentadoria por idade rural.

Por outro lado, o benefício acima mencionado foi indeferido em razão do autor não comprovar o efetivo exercício de atividade rural em regime de economia familiar, nos termos da legislação previdenciária, conforme os documentos das f. 56-90.

Posteriormente, o autor requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (2.6.2000, f. 15), que após a regular comprovação dos requisitos legais foi devidamente deferido, sem a inclusão de tempo de serviço rural, ou seja, contando apenas com tempo de serviço urbano, conforme os documentos das f. 29 e 41.

Desse modo, não há nenhuma irregularidade no indeferimento do pedido de aposentadoria por idade, nem tão pouco na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Assim, a manutenção da sentença é medida que se impõe.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação interposta pela parte autora, na forma da fundamentação.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de novembro de 2011.

João Consolim

Juiz Federal Convocado

00050 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0098523-72.1998.4.03.9999/SP
98.03.098523-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado João Consolim

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SIMONE GOMES AVERSA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : SONIA MARIA DIAS ROLDAN HERCULANO

ADVOGADO : LUIZ CELSO DE BARROS

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MANUEL SP

No. ORIG. : 97.00.00193-5 1 Vr SAO MANUEL/SP

DECISÃO

Trata-se de reexame necessário e apelação interposta pelo INSS em face da sentença que **julgou procedente** o pedido, para condenar o réu a conceder à autora o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, desde o ajuizamento da ação.

Em seu apelo, o INSS alega, em síntese, que a autora não preencheu os requisitos legais para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, pugnano pela reforma da sentença.

Após as contrarrazões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

Ofício da Delegacia de Polícia Federal em Bauru, SP, de 11.4.2001, solicitando cópia das principais peças processuais deste feito, para instrução dos autos de Inquérito Policial n. 70157/2001, em razão de lançamento de vínculo empregatício fictício em CTPS, fato constatado em análise preliminar (f. 63).

Juntada das principais peças do referido Inquérito Policial (f. 86-134).

Manifestação do INSS (Grupo Especial de Trabalho - Bauru/SP), reiterando o pedido de reforma da sentença, tendo em vista que, excluído o tempo de serviço comprovadamente falso, a apelada não completa o tempo de serviço exigido para a obtenção da aposentadoria por tempo de serviço (f. 164-185).

Sem manifestação da parte autora, apesar de devidamente intimada (f. 189-190).

Após breve relatório, passo a decidir.

Busca a autora, nascida em 21.10.1954, comprovar o exercício em atividade insalubre nos períodos de 1.º.6.1966 a 17.1.1974 e 21.3.1988 a 7.3.1996, que somados aos demais tempo de serviço comum seriam suficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço.

Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 16.12.1998, a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, será devida ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52).

Após a EC n. 20/1998, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o "pedágio" de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria integral.

Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/1998, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II).

Ressalte-se que a regra transitória introduzida pela EC n. 20/1998, no art. 9.º, aos já filiados ao RGPS, quando de sua entrada em vigor, impõe para a aposentadoria integral o cumprimento de um número maior de requisitos (requisitos etário e pedágio) do que os previstos na norma permanente, de ordem que sua aplicabilidade tem sido afastada pelos Tribunais.

O art. 4.º da EC n. 20, de 15.12.98, estabelece que o tempo de serviço reconhecido pela lei vigente é considerado tempo de contribuição, para efeito de aposentadoria no regime geral da previdência social (art. 55, Lei 8213/91).

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei n. 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II.

No caso, a autora apresentou carteira profissional contendo os seguintes vínculos empregatícios: 1.º.6.1966 a 17.1.1974, 3.4.1975 a 11.4.1983, 31.5.1983 a 21.9.1987 e 21.3.1988 a 7.3.1996 (f. 7-10).

Por outro lado, com base nos autos do Inquérito Policial (f. 176-179) e da denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, os períodos de 1.º.6.1966 a 17.1.1974 e 3.4.1975 a 11.4.1983, anotados na CTPS da autora como de efetivo trabalho (f. 9), são falsos.

Sendo assim, tais períodos não podem ser somados na contagem de tempo de serviço para fins previdenciários.

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, até 5.3.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei n. 9.032/95, como a seguir se verifica.

O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original:

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Com a edição da Medida Provisória n. 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1.º, 2.º, 3.º e 4.º:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 5.3.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.

(...)

- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou

o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido.

(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).

Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS, exceto para o agente nocivo ruído por depender de aferição técnica.

Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

O Decreto n. 2.172, de 5.3.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 5.3.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde.

Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2.º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.

(...)

3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB.

Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB.

6 - Agravo regimental improvido. (grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido)

Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 5.3.1997. Ademais, condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis.

Por seu turno, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99):

Art. 1º, § 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (grifei)

Não deve ser acolhida a alegação da autarquia-ré quanto à inexistência de previsão de conversão de atividade especial em comum antes de 1981, pois tendo o legislador estabelecido na Lei n. 3.807/60, critérios diferenciados de contagem de tempo de serviço para a concessão de aposentadoria especial ao obreiro que esteve sujeito à condições prejudiciais de trabalho, feriria o princípio da isonomia negar o mesmo tratamento diferenciado àquele que em algum período de sua vida exerceu atividade classificada prejudicial à saúde.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário, instituído pelo art. 58, § 4.º, da Lei n. 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.

Saliente-se que o fato de o laudo técnico ter sido elaborado posteriormente à prestação do serviço, não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei, mormente que a responsabilidade por sua expedição é do empregador, não podendo o empregado arcar com o ônus de eventual desídia daquele e, ademais, a evolução

tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.

Outrossim, o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Neste sentido, precedentes desta E. Corte (AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u; J. 19.08.2002; DJU 18.11.2002, pág. 572).

Assim, deixo de reconhecer como exercido em condições especiais o período de 21.3.1988 a 7.3.1996, uma vez que exposição a calor natural, poeira e intempérie climática, são inerentes à própria atividade rural, não havendo amparo legal para o seu enquadramento na condição de insalubre.

Desse modo, computando-se o tempo de serviço comum (anotações em CTPS, f. 10), o somatório do tempo de serviço da parte autora não alcança 25 anos de serviço até 15.12.1998, não fazendo jus, portanto à concessão da aposentadoria por tempo de serviço.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou provimento** ao reexame necessário e à apelação interposta pela parte autora para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido, na forma da fundamentação.

Não há condenação da autora aos ônus da sucumbência, pois o egrégio STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei n. 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.
Intimem-se.

São Paulo, 30 de novembro de 2011.

João Consolim
Juiz Federal Convocado

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 14229/2012

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014881-36.2000.4.03.9999/SP
2000.03.99.014881-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MIGUEL DI PIERRO
EMBARGANTE : OSORIO APARECIDO GALHARDO
ADVOGADO : PASCOAL ANTENOR ROSSI
: CAROLINA FURQUIM LEITE MATOS CARAZATTO
: MAYRA BEATRIZ ROSSI BIANCO
EMBARGADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WILSON JOSE GERMIN
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 98.00.00126-0 1 Vr BARIRI/SP

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo apelante à decisão monocrática de fls. 436/439, publicado no DJU em 05/09/2011, que, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil, negou provimento à apelação, nos autos da ação previdenciária ajuizada com o objetivo de obter aposentadoria por tempo de serviço.

Alega obscuridade e contradição da decisão no que tange à apreciação do feito, eis que o nobre julgador deveria restringir a análise do tempo de serviço e da atividade especial desenvolvida pelo embargante somente ao que não foi reconhecido administrativamente pelo embargado. No entanto, a decisão não considerou como especial a atividade em que o embargante exerceu a função de motorista e eletricitista, impedindo a conversão de tais períodos, contrariando o reconhecimento destas atividades pelo próprio INSS. Ainda, sustenta que comprovou devidamente a condição insalubre nos lapsos pleiteados.

Postula que sejam providos os presentes embargos de declaração, a fim de sanar a obscuridade e contradição apontadas.

Constatada a sua tempestividade, passo a decidir.

Rejeito os embargos de declaração por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, "ex vi" do art. 535, I e II do CPC.

O inciso I admite embargos nos casos de obscuridade ou contradição existente na sentença/acórdão que, portanto, não apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou é incoerente em seu sentido; e o inciso II quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz.

O autor propôs ação judicial pleiteando aposentadoria por tempo de serviço com o reconhecimento como especial do labor prestado como encanador eletricista e motorista, além da condenação do réu ao pagamento de danos morais.

A r. sentença julgou improcedente o pedido, sendo mantida pela decisão monocrática, em cuja fundamentação destacou-se que não restou comprovado o caráter habitual e permanente da atividade de motorista de caminhão, em a exposição à eletricidade em tensão superior a 250 volts para a atividade de eletricista.

A decisão não é contraditória e não interfere com a decisão tomada na via administrativa, cujas provas e termos se desconhece.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

São Paulo, 15 de dezembro de 2011.

MIGUEL DI PIERRO
Juiz Federal Convocado

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003331-68.2005.4.03.9999/SP
2005.03.99.003331-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado João Consolim
APELANTE : JORGE FASSUCI
ADVOGADO : JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 02.00.00002-0 5 Vr JUNDIAI/SP

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária proposta em face do INSS, na qual o autor objetiva o reconhecimento de sua atividade rural sem registro em CTPS de 5.3.1969 a 20.2.1980, a conversão do período de 4.9.1980 a 15.12.1998, laborados sob condições especiais, bem como a concessão da aposentadoria por tempo de serviço integral.

A r. sentença de primeiro grau **julgou improcedente** o pedido, nos termos do artigo 269, I do CPC. Determinou o pagamento de custas e fixou a verba honorária em R\$ 300,00, observada a gratuidade da Justiça (f. 82-85).

Objetiva a parte autora a reforma da r. sentença alegando, em síntese, ter preenchido os requisitos legais para o reconhecimento das atividades rural e especial, bem como a concessão do benefício de aposentadoria integral ou proporcional. Requer ainda a fixação da verba honorária em 15% sobre o valor final apurado, com o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros (f. 93-99).

Sem contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

É o breve relatório. DECIDO.

Busca a parte autora, nascida em 5.3.1957 (f. 11), comprovar o exercício de atividade rural no interregno compreendido de 5.3.1969 a 20.2.1980, a ser acrescido ao tempo de serviço especial, de 4.9.1980 a 15.12.1998, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

A jurisprudência do colendo STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Para a comprovação de sua atividade rural, instruiu o autor a presente demanda com o título eleitoral (f. 16), emitida em 25.11.1975, qualificando-o como lavrador; a certidão de casamento dos pais (f. 18), realizado em 20.10.1945, na qual seu genitor consta como lavrador, além de notas fiscais de produtos agrícolas (f. 21-24), datadas de 14.4.1978, 4.8.1978 e 26.7.1980 em nome de seu pai (Pedro Fassuci). Tais documentos constituem início de prova material do labor rural, conforme o seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS DE AVERBAÇÃO. MEIOS DE PROVA. DOCUMENTOS IDÔNEOS.

- 1. Para reconhecimento do tempo de serviço rural, exige a lei início razoável de prova material, complementada por prova testemunhal (art. 55, § 3º, Lei nº 8.213/91).*
- 2. Título de eleitor e o certificado de reservista, indicativos da profissão de lavrador, são documentos idôneos e servem como razoável início de prova material do exercício de atividade rural.*
- 3. Apelação e remessa oficial providas, em parte.*
(TRF - 1ª Região, 1ª Turma; AC - 01000167217, PI/199901000167217; Relator: Desemb. Aloisio Palmeira Lima; v.u., j. em 18/05/1999, DJ 31/07/2000, Pág. 23)

Ressalte-se que o início de prova material, exigido pelo § 3.º do artigo 55 da Lei n. 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. É pacífica a orientação colegiada no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver reconhecido (TRF/1.ª Região, 2.ª Turma; AC 01292444, proc. 199501292444/MG; Relatora: Desemb. Assusete Magalhães; v.u., j. em 07/08/2001, DJ 28.8.2001, p. 203).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas corroboraram o labor campesino da parte autora exercido durante o período pedido na inicial (f. 74-75).

Infere-se do conjunto probatório que a parte autora, nascida em 5.3.1957, realmente desempenhou trabalho rural desde tenra idade, fato comum na realidade socioeconômica de nosso País. Entendo que as normas constitucionais atinentes ao trabalho do menor visam à sua proteção, não devendo ser interpretadas em seu prejuízo. Reconheço, pois, que a parte autora iniciou seu trabalho rural a partir de 1969.

Dessa forma, tendo em vista o conjunto probatório, restou demonstrado o labor da parte autora na condição de rurícola no período de 5.3.1969 a 20.2.1980, devendo ser procedida à contagem de tempo de serviço cumprido no citado interregno, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do parágrafo 2º do art. 55 da Lei n. 8.213/91.

Outrossim, para se determinar se é devida ou não a indenização das contribuições relativas ao cômputo de tempo de serviço de rurícola anteriores a novembro de 1991, deve-se levar em conta qual a finalidade da referida averbação.

Com efeito, apenas é devida a indenização das contribuições previdenciárias, prevista no art. 96, inc. IV, da Lei n. 8.213/91, quando se tratar de contagem recíproca de tempo de contribuição, ou seja, aquele que ostenta a qualidade de funcionário público pretende utilizar o tempo de serviço rurícola para fins de aposentadoria em regime próprio de previdência social, portanto, diverso do Regime Geral da Previdência Social.

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original:

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Com a edição da Medida Provisória n. 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.
(...)

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.3.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.

(...)

- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido.

(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).

Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS, exceto para o agente nocivo ruído por depender de aferição técnica.

Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

No que se refere ao questionamento relativo ao nível de ruído aferido, é importante destacar que o Decreto n. 2.172, de 05.3.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior a 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde.

Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.

(...)

3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB.

Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB. (g.n.)

6 - Agravo regimental improvido.

(STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido).

Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.3.1997. Ademais, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99):

Art. 1º, § 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Neste sentido, precedentes desta E. Corte (AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u; J. 19.8.2002; DJU 18.11.2002, pág. 572).

No presente caso, a parte autora pretende o reconhecimento, como especial e sua respectiva conversão para comum, do período em que teria trabalhado sujeito a agentes agressivos, juntando formulário (f. 25), baseado em laudo técnico pericial (f. 26-28), nas funções de ajudante de operador, contra-mestre e operador de empilhadeira na empresa Produtos Alimentícios Fleishmann e Royal Ltda. no período de 4.9.1980 a 15.12.1998, exposto de maneira habitual e permanente a pressão sonora de 82,4 dbA;

Assim, deve ser tido por especial o período de 4.9.1980 a 15.12.1998, comprovado pelos documentos de f. 25-28, em razão de exposição a níveis de ruído acima daqueles legalmente estabelecidos.

Desta feita, computando-se os períodos laborados em atividade rural e atividade urbana especial, a parte autora perfaz, em 15.12.1998, mais de 35 anos de labor, o que enseja a concessão da aposentadoria por tempo de serviço integral.

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.1.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil e do artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Com o advento da Lei nº 11.960/09 (artigo 5º), a partir de 30.6.2009, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

Quanto à verba honorária, o colendo STJ já decidiu que se aplica às autarquias o disposto no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC (STJ 1ª Turma, REsp. 12.077-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 04.09.91, negaram provimento v.u., DJU de 21.10.91, p. 14.732), sendo aplicado o percentual de honorários sobre as prestações vencidas entre o início da inadimplência até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida (Súmula 111 do E. STJ - Embargos de Divergência em Recurso

Especial, 3ª Seção, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, j. 24.05.2000, DJ 11.09.2000). A verba honorária deve ser fixada, portanto, em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença

As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei n.º 9.289/96), devendo reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Ressalte-se, para finalizar, que a presente decisão não viola o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 575.089-2/RS, em sede de repercussão geral, segundo o qual o cálculo do benefício não pode seguir um sistema híbrido, mesclando as regras mais favoráveis ao segurado no caso concreto. Vale dizer: ou bem se computa o tempo de serviço laborado até a Emenda Constitucional n. 20/98, aplicando as normas então vigentes, ou bem se considera o período posterior e apura a renda mensal inicial de acordo com as novas regras, entre as quais o fator previdenciário. Observadas tais diretrizes, é obrigação da autarquia previdenciária conceder o benefício mais favorável ao segurado.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação do autor** para condenar o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral, a partir da citação, acrescida de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios de 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença de primeiro grau, na forma da fundamentação.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de setembro de 2011.

João Consolim

Juiz Federal Convocado

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023791-42.2006.4.03.9999/SP
2006.03.99.023791-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado João Consolim

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OLIVIA MARTINS DE SOUZA

ADVOGADO : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA

No. ORIG. : 05.00.00104-8 2 Vr SANTA FE DO SUL/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação da sentença que **julgou procedente** pedido em ação previdenciária condenando o réu a conceder à autora o benefício de pensão por morte em decorrência do falecimento de José Martins de Souza, ocorrido em 11.12.1995, no valor de um salário mínimo, desde a data da citação. O réu foi condenado ao pagamento das prestações em atraso com incidência de correção monetária nos termos das Leis n. 6.899/81, 8.542/92, 8.880/84 e artigo 47 da Lei n. 8.213/91 e da Súmula n. 148 do STJ, e juros de mora a partir da citação. Honorários advocatícios arbitrados em R\$ 720,00. Deixou de condenar o Instituto ao pagamento das custas processuais.

Objetiva o réu a reforma da sentença alegando, em síntese, que não há documento que possa ser reputado como início de prova material do suposto labor rural desempenhado pelo falecido e que comprove a sua qualidade de segurado à época do óbito. Subsidiariamente, pleiteia a redução dos honorários advocatícios.

Com contrarrazões (f. 127-133), subiram os autos à Superior Instância.

Após breve relatório, passo a decidir.

Objetiva a autora a concessão do benefício previdenciário de Pensão por Morte, na qualidade de esposa de José Martins de Souza, falecido em 11.12.1995, consoante atesta certidão de óbito da f. 14.

A condição de dependente da demandante em relação ao *de cujus* restou evidenciada mediante as certidões de casamento (f. 12) e de óbito (f. 14), sendo desnecessário trazer aos autos qualquer outra prova de dependência

econômica, uma vez que esta é presumida, nos termos do § 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91, por se tratar de dependente arrolada no inciso I do mesmo dispositivo.

Artigo 16 - São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

.....

§ 4º - A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Quanto à condição de rurícola do falecido, a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que é insuficiente somente a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, há documentos que podem ser reputados como início de prova material do alegado labor rural desempenhado pelo falecido, consistentes nas certidões de casamento (f. 12), de nascimento do seu filho (f. 13) e de óbito (f. 14), as quais lhe atribuem a profissão de lavrador.

De outra parte, as testemunhas ouvidas em Juízo foram unânimes em afirmar que o *de cujus* sempre exerceu a atividade rural juntamente com a sua esposa no sítio do seu sogro (f. 108-109).

Resta, pois, evidenciado o direito da autora na percepção do benefício de Pensão por Morte em razão do óbito de José Martins de Souza.

Quanto à verba honorária, o colendo STJ já decidiu que se aplica às autarquias o disposto no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC (STJ 1ª Turma, REsp. 12.077-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 04.09.91, negaram provimento v.u., DJU de 21.10.91, p. 14.732), sendo aplicado o percentual de honorários sobre as prestações vencidas entre o início da inadimplência até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida (Súmula 111 do E. STJ - Embargos de Divergência em Recurso Especial, 3ª Seção, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, j. 24.05.2000, DJ 11.09.2000). A verba honorária deve ser fixada, portanto, em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença.

Destaco, por fim, que se aplica no caso em espécie, o disposto no artigo 557, caput, §1º-A, do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação do INSS** para reduzir os honorários advocatícios, nos termos da fundamentação.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de outubro de 2011.

João Consolim
Juiz Federal Convocado

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021204-86.2002.4.03.9999/SP
2002.03.99.021204-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado João Consolim
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CELINA OLIVEIRA ARAUJO DE SOUZA

: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : HELIO LOPES BATISTA
ADVOGADO : LEILA THEREZINHA DE JESUS VELOSO
No. ORIG. : 01.00.00161-9 2 Vr MOGI DAS CRUZES/SP
DECISÃO

Trata-se de apelação da sentença que **julgou procedente** o pedido em ação previdenciária, condenando o réu a conceder o benefício de pensão por morte, em decorrência do falecimento de José Batista de Oliveira, ocorrido em 7.9.1979, a partir da data do requerimento administrativo, no valor de 100% da aposentadoria recebida pelo falecido, incidindo correção monetária de acordo com os índices de reajustes previdenciários e nos termos do Provimento n. 24 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e acrescidas de juros de mora a contar da citação. Condenou, ainda, o réu ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios em 10% sobre o valor das parcelas vencidas.

Objetiva o réu a reforma da sentença, sustentando, em síntese, que não restou comprovada a dependência econômica da parte autora em relação ao pai falecido.

Com contrarrazões da parte autora (f. 52-54), os autos subiram a esta egrégia Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Objetiva a parte autora a concessão do benefício previdenciário de Pensão por Morte, na qualidade de filho de José Batista de Oliveira, falecido em 7.9.1979, conforme certidão de óbito da f.70.

O regime jurídico a ser observado no caso em tela é aquele vigente à época do óbito, momento no qual se verificou a ocorrência do fato com aptidão, em tese, para gerar o direito da autora ao benefício vindicado, devendo-se aplicar, portanto, o regramento traçado pelo Decreto nº 83.080 de 24 de janeiro de 1979, que assim dispunha acerca da condição de dependentes, nos termos do art. 12, *in verbis*

Art. 12. São dependentes do segurado:

I - A esposa, o marido inválido, a companheira mantida há mais de 5 (cinco) anos, os filhos de qualquer condição menores de 18 (dezoito) anos ou inválidos e as filhas solteiras de qualquer condição menores de 21 (vinte e um) anos ou inválidas;

II - a pessoa designada que seja do sexo masculino, só pode ser menor de 18 (dezoito) anos ou maior de 60 (sessenta) anos ou inválida;

III - o pai inválido e a mãe;

IV - os irmãos de qualquer condição menores de 18 (dezoito) anos ou inválidos e as irmãs solteiras de qualquer condição menores de 21 (vinte e um) anos ou inválidas.

Parágrafo único. Equiparam-se aos filhos nas condições do item I mediante declaração escrita do segurado:

a) o enteado;

b) o menor que por determinação judicial, se acha sob a guarda do segurado;

c) o menor que se acha sob a tutela de segurado e não possui bens suficientes para o próprio sustento e educação.

A condição de dependente da demandante em relação ao *de cujus* restou evidenciada mediante a certidão de óbito (f. 8) e documento de identidade (f. 16), sendo desnecessário trazer aos autos qualquer outra prova de dependência econômica, uma vez que esta é presumida.

A qualidade de segurado do falecido ficou comprovada, tendo em vista que, na data do óbito (7.9.1979, f. 8), foi concedido o benefício de pensão por morte (n. 060.233.032-7) à sua esposa, sendo cessado na data da sua morte (12.3.2000).

Resta, pois, evidenciado o direito da parte autora na percepção do benefício de pensão por morte decorrente do falecimento de José Batista de Oliveira.

Quanto ao termo inicial do benefício, este deve ser fixado na data do óbito (25.7.1980), nos termos do art. 8º da Lei complementar n. 16/73, observando-se a prescrição quinquenal, mediante a retroação de cinco anos contado do ajuizamento da ação.

Cumpr, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção e dos juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10/01/2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil e do artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Destaco, por fim, que se aplica, no caso em espécie, o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§1º - A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do INSS**, nos termos da fundamentação.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2011.

João Consolim
Juiz Federal Convocado

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001719-32.2004.4.03.9999/SP
2004.03.99.001719-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado João Consolim
APELANTE : DULCINEIA NUNES DA SILVA
ADVOGADO : JAMIR ZANATTA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MAURO SALLES FERREIRA LEITE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 02.00.00231-1 2 Vr DIADEMA/SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial e apelações de sentença que **julgou procedente** pedido formulado em ação previdenciária para condenar o INSS a conceder à autora o benefício de pensão por morte, decorrente do falecimento de Jailson Teixeira Bezerra, ocorrido em 15.2.2002. Honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo até a sentença.

Em suas razões de apelação, requer a parte autora a fixação do termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo.

Por sua vez, sustenta o réu que não restou comprovada a dependência econômica da autora com relação ao companheiro falecido.

Com contrarrazões da autora (f. 82-88) e do INSS (f. 90-92), subiram os autos a esta Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Objetiva a autora a concessão do benefício previdenciário de Pensão por Morte, na qualidade de companheira de Jailson Teixeira Bezerra, falecido em 15.2.2002, conforme certidão de óbito da f. 11.

A alegada união estável entre a autora e o falecido restou demonstrada nos autos pela certidão de nascimento do filho em comum (f. 15), bem como com o cotejo do endereço constante da petição inicial e na certidão de óbito (f. 11), é possível concluir que ambos residiam no mesmo domicílio (Rua Pau do Café, n. 832, no município de Diadema, SP).

Outrossim, as testemunhas ouvidas em Juízo afirmaram que a autora e o *de cujus* moravam juntos, bem como possuíam um filho em comum (f. 31-63).

Diante a comprovação da relação marital entre a autora e o falecido, há que se reconhecer a condição de dependente desta, sendo, pois, desnecessário trazer aos autos qualquer outra prova de dependência econômica, uma vez que esta é presumida, nos termos do § 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91, por se tratar de dependentes arrolados no inciso I do mesmo dispositivo.

Artigo 16 - São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

.....

§ 4º - A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

A qualidade de segurado do falecido é incontroversa, porquanto foi concedido o benefício de pensão por morte ao filho menor (n. 123.770.691-0), conforme o documento da f. 21.

Resta, pois, evidenciado o direito da autora na percepção do benefício de pensão por morte em razão do óbito de Jailson Teixeira Bezerra.

Quanto ao termo inicial do benefício, este deve ser fixado na data da citação (27.9.2002, f. 26 verso), diante da ausência do requerimento administrativo.

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e dos juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.1.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil e do artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Com o advento da Lei n.º 11.960/09 (artigo 5.º), a partir de 30.6.2009, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

Quanto à verba honorária, deve ser mantido o percentual fixado na r. sentença, ressaltando-se que o colendo STJ já decidiu que se aplica às autarquias o disposto no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC (STJ 1ª Turma, REsp. 12.077-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 04.09.91, negaram provimento v.u., DJU de 21.10.91, p. 14.732), sendo aplicado o percentual de honorários sobre as prestações vencidas entre o início da inadimplência até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida (Súmula 111 do E. STJ - Embargos de Divergência em Recurso Especial, 3ª Seção, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, j. 24.05.2000, DJ 11.09.2000).

Destaco, por fim, que se aplica no caso em espécie, o disposto no artigo 557, caput, §1º-A, do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do INSS e da parte autora, e dou parcial provimento à remessa oficial** para fixar o termo inicial do benefício na data da citação, adequar os critérios de cálculo da correção monetária e dos juros de mora, bem como restringir a base de cálculo dos honorários advocatícios, nos termos da fundamentação.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de outubro de 2011.

João Consolim
Juiz Federal Convocado

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030630-64.1998.4.03.9999/SP
98.03.030630-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado João Consolim
APELANTE : ESGUARDO SOLDERA
ADVOGADO : FABIO ROBERTO PIOZZI
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO LOPES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 97.00.00028-9 1 Vr FARTURA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte autora em face da sentença que **julgou extinto o processo**, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em suas razões recursais, a parte autora alega a existência de saldo remanescente, sob o fundamento de que são devidos juros e correção no período de tramitação do precatório, pugnando pela reforma da sentença.

Com as contrarrazões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório. Decido.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

A despeito de a legislação de regência prescrever que a requisição do pagamento de pequeno valor seja direcionada à parte demandada (art. 17, *caput*, da Lei n. 10.259/2001), verifico que as resoluções do Conselho da Justiça Federal preconizam o direcionamento dos ofícios requisitórios ao Presidente do Tribunal competente, para fins de aferição de sua regularidade, para só então serem cobrados junto à parte devedora. Nesse trâmite, à míngua de comprovação de que a demora no pagamento deva ser atribuída à autarquia previdenciária, não haveria como constituí-la em mora, na forma como pretendida.

Assim, o pagamento fez-se no prazo legal fixado no aludido dispositivo legal.

O critério de correção monetária a partir da consolidação do cálculo deve observar o disposto no artigo 18 da Lei n. 8.870/94, impondo-se a aplicação da UFIR e na seqüência o IPCA-E. Esse é o entendimento pacífico desta Corte: **PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPCA-E. NÃO-INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA ENTRE AS DATAS DE CÁLCULO E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO.**

Após a emissão o precatório, a atualização do débito, desde a data do cálculo, é efetivada pela variação do IPCA-E, substituto da UFIR, conforme art. 18 da L. 8.870/94 e Resolução CJF 258/02. Entre as datas de cálculo do débito e a expedição do precatório não correm juros de mora, porque integram o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório, sendo incensurável a sentença que, em tais circunstâncias, extingue a execução, por estar satisfeito o débito. Precedentes do Supremo Tribunal Federal.

Apelação desprovida."

(TRF 3ª Região, AC 2002.61.14.006035-0/SP, 10ª Turma, Relator Des. Fed. Castro Guerra, DJU 30/05/2007, p. 656) PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE JULGADO. ATUALIZAÇÃO DE SALDO REMANESCENTE. IPCA-E.

1. No tocante à atualização do débito na fase de liquidação, determina o Manual de Orientação de Cálculos da Justiça Federal, adotado por este E. Tribunal por meio do Provimento 26/01 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, que o índice a ser utilizado é o IGP-DI. Já em sede de precatório, deverá ser utilizada a UFIR a partir de janeiro de 1992, nos moldes do art. 18 da Lei nº 8.870/94 e o IPCA-E a partir de janeiro de 2001, conforme Resolução nº 258 do Conselho de Justiça Federal e Leis de Diretrizes Orçamentárias (Leis nºs 10.266/01 e 10.524/02). Os cálculos deverão ser refeitos, para que a correção monetária seja apurada com base no índice apontado.

2. Agravo de instrumento provido."

(TRF 3ª Região, AG 2003.03.00.050457-8/SP, 10ª Turma, Relator Des. Fed. Galvão Miranda, DJU 06/07/2005, p. 336)

Fixada a data da conta, não caberia a atualização pelos índices previdenciários a partir de tal data, mas apenas pela progressão da UFIR/IPCA-E.

No mais, descabe a incidência de juros moratórios. Com efeito, não incidem os juros de mora da data da elaboração da conta até a expedição do precatório e, muito menos, durante o trâmite desse, salvo se ultrapassado o prazo legal. Nesse sentido, é a posição do Supremo Tribunal Federal a respeito da matéria, na linha do precedente desta Corte: **PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. SALDO REMANESCENTE INEXISTENTE.**

1. O índice de correção monetária a ser aplicado ao cálculo adotado para a expedição do RPV é a UFIR, nos termos do artigo 18 da Lei nº 8.870/94, posteriormente substituído pelo IPCA-E.
2. Atualizam-se os cálculos de liquidação de sentenças previdenciárias conforme a Resolução nº 242/2001 do Conselho da Justiça Federal, Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, que aprovaram o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.
3. Os juros de mora não incidem no interregno verificado entre a data dos cálculos definitivos e a expedição do precatório, uma vez que nesse lapso não se pode debitar mora ao devedor, bem como se trata de fase que integra o iter constitucional indispensável à efetivação do pagamento pela via do precatório.
4. Verificado que o valor do cálculo adotado para a execução foi corretamente atualizado, inexistindo saldo remanescente, a execução de sentença deve ser extinta.
5. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, AC 97.03.058034-3/SP, 10ª Turma, Relator Galvão Miranda, 13/06/2007, p. 459)

A questão, por fim, foi pacificada de forma definitiva pela edição da Súmula Vinculante n. 17 do excelso Supremo Tribunal Federal, nos seguintes termos:

"Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos."

Assim, idêntico raciocínio deve ser aplicado no que diz respeito à requisição de pequeno valor, porquanto não houve descumprimento do prazo legalmente fixado, não havendo justificativa para atribuir mora ao executado.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação interposta pela parte autora, na forma da fundamentação.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de novembro de 2011.

João Consolim

Juiz Federal Convocado

00007 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0029269-70.2002.4.03.9999/SP
2002.03.99.029269-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado João Consolim
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RICARDO ROCHA MARTINS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA NILDA ALVES DA SILVA DOS SANTOS e outros
ADVOGADO : VERA APARECIDA ALVES
SUCEDIDO : ELISEU VICTOR DOS SANTOS falecido
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CATANDUVA SP
No. ORIG. : 99.00.00162-9 3 Vr CATANDUVA/SP

DECISÃO

Trata-se de reexame necessário e apelação interposta pelo INSS em face da sentença que **julgou procedente** o pedido, para declarar o período exercido em atividade rural (1.º.5.1964 a 30.6.1976), pelo falecido, converter o período de 1.º.7.1976 a 30.9.1982 trabalhado em condições especiais, e condenar o réu a pagar aos autores, a partir do requerimento administrativo (19.12.1997) até a data do óbito do segurado (10.10.1999), o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, tudo com correção monetária e juros de mora de 6% ao ano, contados da citação. Condenou, ainda, o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor atualizado da condenação, excluídas as parcelas vincendas (Súmula 111 do STJ).

Em suas razões recursais, INSS alega, em síntese, que o autor não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício postulado. Assevera que ele não trouxe aos autos início de prova material hábil a comprovar o efetivo exercício das lides campesinas, bem como não logrou demonstrar o labor sujeito a condições insalubres, pugnando pela reforma do julgado.

Com as contrarrazões, vieram os autos a esta Corte.

Parecer do Ministério Público Federal opinando pelo desprovemento do apelo para que a sentença seja mantida.

Após breve relatório, passo a decidir.

Busca o autor, nascido em 3.8.1951, comprovar o exercício de atividade rural no período de 1.º.5.1964 a 30.6.1976, bem como a especialidade das atividades desempenhadas no período de 1.º.7.1976 a 30.9.1982, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

No caso em tela, o autor trouxe aos autos, com vistas à comprovação do efetivo desempenho das lides campesinas, registro em sua CTPS referente ao período de 1.º.5.1964 a 30.9.1982 (f. 132), na função de lavrador, empregador Aurélio Zancaner, Fazenda Planalto e certidão de casamento (1972, f. 21), na qual está qualificado como lavrador, bem como o formulário SB-40 - DSS-8030 (f. 31) emitido pelo empregador, e também informa o vínculo empregatício de 1.º.5.1964 a 30.9.1982.

De outra parte, embora a CTPS tenha sido expedida em 17.12.1970, o vínculo que o autor pretende comprovar (1.º.5.1964 a 30.6.1976), é para o mesmo empregador no período de 1.º.7.1976 a 30.9.1982, e não impugnado pelo réu. As anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS gozam de presunção juris tantum de veracidade (Enunciado n. 12 do egrégio TST), indicando o tempo de serviço, a filiação à Previdência Social e a existência do vínculo empregatício, até prova inequívoca em contrário.

Dessa forma, tendo em vista o conjunto probatório, restou demonstrado o labor do autor na condição de rurícola no período de 1.º.5.1964 a 30.6.1976, devendo ser procedida à contagem de tempo de serviço cumprido no citado interregno, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei n. 8.213/91.

No que tange à atividade especial a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, até 5.3.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei n. 9.032/95, como a seguir se verifica.

O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original:

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Com a edição da Medida Provisória n. 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1.º, 2.º, 3.º e 4.º:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 5.3.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.

(...)

- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido.

(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).

Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização

da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica.

Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 vieram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

Por conseguinte, não devem ser acolhidas as razões expendidas pela autarquia-ré quanto ao fator de conversão a ser utilizado, vez que sendo o requerimento do benefício posterior à Lei n. 8.213/91, deve ser aplicado o fator de conversão mais favorável ao segurado, entendimento este que acabou por ser expressamente acolhido pela legislação previdenciária, por força da edição do Decreto n. 4.827/2003 que dando nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99, dispôs que:

Art. 1º, § 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

O Decreto n. 2.172, de 5.3.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruído superior 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 5.3.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde.

Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruído tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2.º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99).

Nesse sentido, o seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO .

(...)

3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído , inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB.

Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB.

6 - Agravo regimental improvido.(grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/ RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido)

Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruído superior a 85 dB a partir de 5.3.1997.

Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Nesse sentido, já decidiu o C. STJ:

RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL . SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE.

SÚMULA 7/STJ.

1. O fato de a empresa fornecer ao empregado o EPI - equipamento de proteção individual - e, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades.

2. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.

3. Recurso especial improvido.

(REsp 584.859/ES, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 18/08/2005, DJ 05/09/2005 p. 458)

Assim, deve ser tido por especial o período de 1.º.7.1976 a 30.9.1982, em razão de exposição ao agente nocivo ruído acima de 80 dB, superior ao limite de tolerância prevista pela legislação previdenciária, conforme laudo pericial laudo judicial das f. 139-149.

Computando-se os períodos de registro rural (1.º.5.1964 a 30.6.1976) e especial (1.º.7.1976 a 30.9.1982) ora reconhecidos, somados ao tempo de serviço já considerado administrativamente (f. 57-58), o autor totaliza mais de **35**

anos de serviços até 1.º.6.1997, fazendo jus, portanto à concessão de aposentadoria por tempo de serviço, nos termos da Lei n. 8.213/91.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

Quanto à verba honorária, deve ser mantido o percentual fixado na r. sentença, ressaltando-se que o E. STJ já decidiu que se aplica às autarquias o disposto no parágrafo 4.º, do art. 20, do CPC (STJ 1ª Turma, REsp. 12.077-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 4.9.91, negaram provimento v.u., DJU de 21.10.91, p. 14.732), sendo aplicado o percentual de honorários sobre as prestações vencidas entre o início da inadimplência até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida (Súmula 111 do E. STJ - Embargos de Divergência em Recurso Especial, 3ª Seção, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, j. 24.05.2000, DJ 11.09.2000).

Os honorários periciais, se devidos, devem ser arbitrados levando-se em conta o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar, consoante os preceitos da Lei 9.289/96, podendo, ainda, de acordo com o artigo 3º, § 1º, da Resolução nº 558, de 22.05.2007, ultrapassar em até 03 (três) vezes esse limite máximo, cumprindo assinalar, outrossim, que é inconstitucional a sua fixação em números de salários mínimos (art. 7º, IV, da Constituição da República). Dessa forma, razoável fixar-lhe o valor em R\$ 300,00 (trezentos reais).

Ressalte-se, para finalizar, que a presente decisão não viola o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 575.089-2/RS, em sede de repercussão geral, segundo o qual o cálculo do benefício não pode seguir um sistema híbrido, mesclando as regras mais favoráveis ao segurado no caso concreto. Vale dizer: ou bem se computa o tempo de serviço laborado até a Emenda Constitucional nº 20/98, aplicando as normas então vigentes, ou bem se considera o período posterior e apura a renda mensal inicial de acordo com as novas regras, entre as quais o fator previdenciário. Observadas tais diretrizes, é obrigação da autarquia previdenciária conceder o benefício mais favorável ao segurado.

Considerando que as questões de direito envolvidas no caso em tela encontram respaldo em jurisprudência predominante dos Tribunais Superiores, impõe-se o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática, com amparo no artigo 557 do Código de Processo Civil, *verbis*:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento** ao reexame necessário e à apelação interposta pelo INSS para adequar os critérios da correção monetária e dos juros de mora, limitar a incidência do percentual da verba honorária até a data da sentença de primeiro grau e reduzir os honorários periciais, tudo na forma da fundamentação.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.
Intimem-se.

São Paulo, 25 de novembro de 2011.

João Consolim

Juiz Federal Convocado

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007910-80.2000.4.03.6104/SP
2000.61.04.007910-8/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Giselle França

APELANTE : DERCILIO GOMES DA SILVA

ADVOGADO : MARIA JOAQUINA SIQUEIRA e outro

APELADO : Instituto Nacional de Previdência Social INPS

ADVOGADO : JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR e outro

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto por DERCILIO GOMES DA SILVA contra a sentença de fls. 52/53 que julgou procedentes os embargos, reconhecendo a inexistência de créditos a executar.

Em seu recurso, o Embargado aponta a nulidade da decisão, face à ocorrência de cerceamento de defesa. No mérito, requer a reforma da sentença, ao fundamento de que os cálculos acolhidos pelo juízo estão em desacordo com o título executivo e com a legislação de regência. Aponta a inexistência de créditos a executar.

Subiram os autos, com contrarrazões.

É o relatório.

DECIDO.

Afasto, de início, a questão preliminar suscitada pela Embargada.

É que o juízo não é obrigado a remeter os autos ao Contador Judicial se já estiver convencido das provas acostadas aos autos, especialmente a manifestação anterior do *Expert*.

Como se sabe, o juiz é o destinatário das provas e o Contador é um órgão técnico que lhe auxilia em questões específicas.

A sentença proferida na ação de conhecimento condenou o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença, calculado com base em dois salários, a partir de 04/04/1988, pagando os valores daí decorrentes, com os acréscimos legais incidentes, além de honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor da condenação.

A parte Autora apresentou conta de liquidação, no valor de R\$ 31.482,27.

Citado, o INSS interpôs os presentes embargos, julgados procedentes.

De acordo com as informações prestadas pela Contadoria Judicial deste Tribunal, órgão técnico, imparcial e auxiliar do juízo, juntadas às fls. 81/90:

"A R. Sentença de folhas 49/51 dos autos principais condenou o INSS a pagar ao autor o benefício de Auxílio-doença, calculado com base em 2 salários mínimos, a partir da data da distribuição - 04/04/88; correção monetária das diferenças, bem como honorários advocatícios de 20% sobre o valor da condenação.

A R. Sentença de 67/68 conheceu os Embargos Infringentes, rejeitando-os.

ANÁLISE DOS AUTOS

Conforme documento de folhas 41 dos autos principais, foi concedido ao autor o benefício de Auxílio-doença, com início em 15/12/85, com o coeficiente de 73%; tomando-se por base 02 salários mínimos, conforme determinado na R. Sentença, temos uma renda mensal inicial correspondente 73% sobre Cr\$ 1.200.000,00, que resulta em Cr\$ 876.000,00.

Ainda conforme o documento de folhas 41 dos autos principais, o benefício foi convertido em Aposentadoria por Invalidez Previdenciária, a partir de 01/09/88, sendo que em virtude do tempo decorrido a renda mensal apurada para esse fim deve ter um acréscimo de 2%, conforme a legislação vigente à época.

Às folhas 18 dos presentes autos consta informação de que o autor faleceu em 16/07/99.

DOS CÁLCULOS EMBARGADOS

Os cálculos apresentados pelo autor às folhas 96/101 dos autos principais restaram prejudicados, posto que aplicaram ao benefício do autor, mensalmente, o valor correspondente a 02 salários mínimos, não determinado pelo julgado.

Pelo exposto, houvemos por bem elaborar os cálculos, conforme os seguintes parâmetros:

(Base para cálculo do benefício de Auxílio-doença correspondente a 02 salários mínimos.

(Aplicação da alíquota de 73% para a apuração do benefício de Auxílio-doença.

(Conversão do benefício em Aposentadoria por Invalidez Previdenciária a partir de 01/09/88, com elevação da alíquota para 75%, conforme legislação vigente à época.

(Evolução dos valores devidos pelos índices oficiais de reajustamento dos benefícios previdenciários.

(Consideração, nos valores pagos, dos relatórios do INSS às folhas 44/46 dos autos principais, bem como às folhas 19/24 dos presentes autos.

(Correção monetária das diferenças até a data do cálculo embargado - folhas 96/101 dos autos principais - 03/2000, pelos índices do Provimento 24/97, vigente à época.

(Juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, contados englobadamente até a citação e, após, mês a mês, em ordem decrescente.

(Honorários advocatícios de 20% sobre a condenação.

Pelo exposto, elaboramos os cálculos nos termos do julgado, e encontramos, para a data de 03/2000, uma diferença a favor do autor correspondente a R\$ 15.359,64 (quinze mil, trezentos e cinquenta e nove reais e sessenta e quatro centavos)."

Os cálculos elaborados pelo Contador Judicial e acolhidos pelo juízo traduzem, com exatidão, os comandos contidos no título executivo, impondo o prosseguimento da execução por tal montante.

Os créditos devem ser corrigidos pelos critérios estabelecidos na Lei n.6.899/81 e alterações subsequentes (consubstanciados no Provimento n. 24/97 - COGE 3a Região, vigente à época da elaboração).

Constam dali os seguintes fatores:

- de 1964 a fevereiro/86 - ORTN (Lei nº 4.357/64);
- de março/86 a janeiro/89 - OTN (Decreto-Lei nº 2284/86);
- de fevereiro/89 a fevereiro/91 - BNT (Lei nº 7730/89);
- de março/91 a dezembro/92 - INPC (Lei nº 8.213/91);
- de 01/01/93 a 28/02/94 - IRSM (Lei nº 8.542/92);
- de 01/03/94 a 30/06/94 - conversão em URV (Lei nº 8.880/94);
- de 01/07/94 a 30/06/95 - INPCr (Lei nº 8.880/94);
- de 01/07/95 a 30/04/96 - INPC (MP 1.053/95);
- de 01/05/96 em diante - IGP-DI (MP 1.488/96).

Havendo créditos anteriores à citação, os juros de mora devem ser calculados de forma englobada antes de tal momento e de maneira decrescente a partir daí.

Este entendimento se acha consagrado em precedente do Superior Tribunal de Justiça, em julgado de relatoria do Ministro José Dantas (RESP nº 111.793/SP, DJ 20/10/97, p. 53.116), do seguinte teor:

'No caso dos juros moratórios, porém, que dependem de culpa do devedor, esta só se evidencia com a citação resistida, daí surgindo a causa de imposição dos juros. Estes, assim, só cabem a contar da citação. Portanto, verificado o valor da dívida em atraso no mês da citação, a contar daí deve ser aplicado ao montante os juros, englobadamente, e a seguir, mês a mês, como é de nossa jurisprudência (e.g.: RESPs 66.777, in DJ de 10.06.96 e 99.661, in DJ de 24.03.97, ambos de minha relatoria).'

Ressalte-se, por fim, que o que se busca é cumprir a determinação contida na sentença transitada em julgado, esta sim delimitadora do montante a ser executado.

Da mesma forma que o princípio da solidariedade, consagrado no texto constitucional, não possibilita o pagamento de valores manifestamente indevidos ao segurado, também assim impõe o efetivo adimplemento daqueles verdadeiramente pertencentes ao segurado.

Neste sentido:

'EMBARGOS À EXECUÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. DESCABIMENTO. CÁLCULO DO CONTADOR JUDICIAL ADOTANDO O PROVIMENTO Nº 26/01, CGJF 3ª REGIÃO. JULGAMENTO 'ULTRA PETITA'.

I - O reexame necessário, previsto no art. 475, II, do Código de Processo Civil, providência imperativa na fase de conhecimento, sem a qual não ocorre o trânsito em julgado da sentença, é descabido em fase de execução de sentença, prevalecendo a disposição do art. 520, V, do CPC.

II - Execução de julgado que determinou a correção monetária na forma da lei.

III - O Provimento nº 26/01 substituiu o Provimento nº 24/97, determinando a adoção dos critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimento para Cálculos da Justiça Federal para elaboração e conferência dos cálculos de liquidação nesta E. Corte.

IV - O direito à atualização monetária remanesce como garantia de preservação do valor real do benefício, devendo ser orientada pelos índices preceituados na Resolução 242/01, do Conselho da Justiça Federal.

V - A sentença não reconheceu critério maior que o pleiteado na inicial do processo de conhecimento, não incorrendo em julgamento 'ultra petita'.

VI - Sentença mantida na íntegra.

VII - Prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 20.781,01, atualizado até julho/02.

VIII - Recurso do INSS improvido.'

(TRF 3ª Região, AC 917716 Processo 2001.61.83.000993-5/SP, Nona Turma, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, DJU 27/01/2005, p. 295)

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRELIMINAR. REMESSA OFICIAL. DESCABIMENTO. PREVALÊNCIA DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELO CONTADOR JUDICIAL NOS AUTOS DA AÇÃO PRINCIPAL. 1. Não cabe remessa oficial em sede de execução de sentença.

Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 2. A liquidação deverá sempre se ater aos termos e limites estabelecidos na sentença e v. acórdão. Mesmo na hipótese das partes terem assentido com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolhê-la nos termos em que apresentada se em desacordo com a coisa julgada. 3. Não se tendo demonstrado que o cálculo do contador judicial ultrapassa as balizas traçadas no título executivo judicial, o valor ali apurado deve prevalecer para fins de execução, não havendo falar em excesso. 4. O expurgo inflacionário relativo a março de 1990 se inclui na atualização monetária das diferenças devidas, sob pena de não se recompor integralmente o valor do crédito dos segurados. 5. Preliminar rejeitada e apelação do INSS improvida."

Considerando que as questões de direito envolvidas no caso em tela encontram respaldo em jurisprudência predominante dos Tribunais Superiores, impõe-se o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática, com amparo no artigo 557 do Código de Processo Civil, *verbis*:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, **REJEITO A QUESTÃO PRELIMINAR DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO EMBARGADO**, determinando o prosseguimento da execução pelo valor apurado às fls. 81/90, na forma da fundamentação.

Em face da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com os próprios honorários advocatícios, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2011.

Giselle França
Juíza Federal Convocada

00009 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004572-21.2001.4.03.6183/SP
2001.61.83.004572-1/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Giselle França
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ANTONIO NAKAMURA MITSURU e outro
: GENTIL VIRILO
ADVOGADO : MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ e outro
: SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
DECISÃO

Trata-se de remessa oficial e recurso de apelação interposto pelo INSS contra a sentença de fls. 55/56 que julgou parcialmente procedentes os embargos, determinando o prosseguimento da execução pelo valor apurado pela Contadoria.

Em seu recurso, o INSS aponta a inexigibilidade do título executivo em relação à não observância dos valores teto. Insurge-se, ainda, contra a inclusão de expurgos inflacionários, por falta de amparo legal. Subiram os autos, com contrarrazões.

É o relatório.

DECIDO.

A r. sentença recorrida não está submetida à remessa oficial.

O disposto no artigo 475, II, do Código de Processo Civil não se aplica aos embargos à execução, sendo somente cabível no processo de conhecimento, na esteira de orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica das seguintes ementas de arestos:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REEXAME NECESSÁRIO. ART. 475, II, CPC. DESCABIMENTO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE.

I - A sentença que julga os embargos à execução de título judicial opostos pela Fazenda Pública não está sujeita ao reexame necessário (art. 475, II, do CPC), tendo em vista que a remessa ex officio, in casu, é devida apenas em processo cognitivo, não sendo aplicável em sede de execução de sentença, por prevalecer a disposição contida no art. 520, V, do CPC. Precedentes.

II - Esta Corte tem se pronunciado no sentido da possibilidade de execução provisória contra a Fazenda Pública, iniciadas antes da EC 30/2000. Precedentes. Agravo desprovido." (AgRg no AG 255393 / SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 23/03/2004, DJ 10/05/2004, p. 326);

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EMBARGOS DO DEVEDOR. INSS. REEXAME NECESSÁRIO. DESCABIMENTO. ART. 475, II, DO CPC.

1. A Eg. Corte Especial firmou entendimento no sentido de que a sentença proferida em embargos à execução de título judicial opostos por autarquias e fundações não se sujeita ao reexame necessário (art. 475, II do CPC), tendo em vista que a remessa oficial só é cabível em processo de cognição sendo inaplicável em execução de sentença devido ao preavalecimento da disposição contida no art. 520, V, do CPC.

2. Ressalva do ponto de vista do Relator quanto à negativa de seguimento do reexame necessário por decisão monocrática, com base no art. 557/CPC.

3. Afastada, por maioria, a preliminar de inconstitucionalidade e, por unanimidade, negado provimento ao recurso." (REsp nº 262990 / RS, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, j. 11/09/2001, DJ 11/03/2002, p. 225).

A sentença proferida na ação de conhecimento condenou o INSS a efetuar a revisão do benefício, mediante correção dos 24 salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos, pela variação da OTN/OTN/BTN, eliminando-se o menor e o maior valor-teto, e aplicação do artigo 58 ADCT, pagando os valores daí decorrentes, com os acréscimos legais incidentes, além de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

A parte Autora apresentou conta de liquidação, no valor de R\$ 189.193,20.

Citado, o INSS interpôs os presentes embargos, julgados parcialmente procedentes, sendo determinado o prosseguimento da execução de acordo com os cálculos da Contadoria.

De acordo com as informações prestadas pela Contadoria Judicial deste Tribunal, órgão técnico, imparcial e auxiliar do juízo, juntadas às fls. 78:

"A conta embargada às fls. 110/130 dos autos principais não respeitou o limite previsto no artigo 41, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91 no período de 01/1992 a 04/1992 para o autor Gentil Virilo, motivo pelo qual os valores são superiores aos apurados pela Contadoria do Juízo.

Quanto à conta da Contadoria do Juízo às fls. 33/47, acolhida pela r. sentença de fls. 55/56, foi corretamente elaborada nos termos do r. julgado que afastou a aplicação do menor e maior valor teto na revisão da RMI dos autores."

Os cálculos elaborados pelo Contador Judicial e acolhidos pelo juízo traduzem, com exatidão, os comandos contidos no título executivo, impondo o prosseguimento por tal montante.

O benefício foi concedido sob a égide da Lei nº 6.423/77 e do Decreto 89.312/84 e na revisão determinada pelo julgado foi expressamente afastada a aplicação do menor e maior valor teto.

Não se trata, aqui, da limitação imposta pelo artigo 29, § 2º e artigo 33, da Lei nº 8.213/91, já declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, a possibilitar a inexistência do título executivo.

O dispositivo em questão - artigo 23 do Decreto nº 89.312/84 - não teve sua inconstitucionalidade reconhecida pela Corte Suprema e sua aplicação foi afastada pelo título executivo.

Determina que:

"Art. 23 - O valor de benefício de prestação continuada é calculado da forma seguinte:

I - quando o salário-de-benefício é igual ou inferior ao menor valor-teto, são aplicados os coeficientes previstos nesta Consolidação;

II - quando é superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício é dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente ao que excede o valor da primeira, aplicando-se:

à primeira parcela os coeficientes previstos nesta Constituição;

à segunda um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto, respeitado o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor dessa parcela;

III - na hipótese do item II o valor da renda mensal é a soma das parcelas calculadas na forma das letras 'a' e 'b', não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto.

§ 1º - O valor mensal das aposentadorias do item II do artigo 21 não pode exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício.

..."

Os créditos foram corrigidos pela Súmula 71 TFR até o ajuizamento da ação e a partir daí pelo Provimento n. 26/2001 - COGE 3ª Região (substituído pelo Provimento nº 64/2005, que traduz os índices de correção previstos na legislação (Lei n.6.899/81 e alterações subsequentes).

Constam dali os seguintes fatores:

- de 1964 a fevereiro/86 - ORTN (Lei nº 4.357/64);
- de março/86 a janeiro/89 - OTN (Decreto-Lei nº 2284/86);
- de fevereiro/89 a fevereiro/91 - BNT (Lei nº 7730/89);
- de março/91 a dezembro/92 - INPC (Lei nº 8.213/91);
- de 01/01/93 a 28/02/94 - IRSM (Lei nº 8.542/92);
- de 01/03/94 a 30/06/94 - conversão em URV (Lei nº 8.880/94);
- de 01/07/94 a 30/06/95 - INPCr (Lei nº 8.880/94);
- de 01/07/95 a 30/04/96 - INPC (MP 1.053/95);
- de 01/05/96 a 08/2006 - IGP-DI (MP 1.488/96);
- de 09/2006 a 06/2009 - INPC;
- a partir de 07/2009 - TR.

Ressalte-se, por fim, que o que se busca é cumprir a determinação contida na sentença transitada em julgado, esta sim delimitadora do montante a ser executado.

Da mesma forma que o princípio da solidariedade, consagrado no texto constitucional, não possibilita o pagamento de valores manifestamente indevidos ao segurado, também assim impõe o efetivo adimplemento daqueles verdadeiramente pertencentes ao segurado.

Neste sentido:

'EMBARGOS À EXECUÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. DESCABIMENTO. CÁLCULO DO CONTADOR JUDICIAL ADOTANDO O PROVIMENTO Nº 26/01, CGJF 3ª REGIÃO. JULGAMENTO 'ULTRA PETITA'.

I - O reexame necessário, previsto no art. 475, II, do Código de Processo Civil, providência imperativa na fase de conhecimento, sem a qual não ocorre o trânsito em julgado da sentença, é descabido em fase de execução de sentença, prevalecendo a disposição do art. 520, V, do CPC.

II - Execução de julgado que determinou a correção monetária na forma da lei.

III - O Provimento nº 26/01 substituiu o Provimento nº 24/97, determinando a adoção dos critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimento para Cálculos da Justiça Federal para elaboração e conferência dos cálculos de liquidação nesta E. Corte.

IV - O direito à atualização monetária remanesce como garantia de preservação do valor real do benefício, devendo ser orientada pelos índices preceituados na Resolução 242/01, do Conselho da Justiça Federal.

V - A sentença não reconheceu critério maior que o pleiteado na inicial do processo de conhecimento, não incorrendo em julgamento 'ultra petita'.

VI - Sentença mantida na íntegra.

VII - Prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 20.781,01, atualizado até julho/02.

VIII - Recurso do INSS improvido.'

(TRF 3ª Região, AC 917716 Processo 2001.61.83.000993-5/SP, Nona Turma, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, DJU 27/01/2005, p. 295)

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRELIMINAR.

REMESSA OFICIAL. DESCABIMENTO. PREVALÊNCIA DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELO CONTADOR JUDICIAL NOS AUTOS DA AÇÃO PRINCIPAL. 1. Não cabe remessa oficial em sede de execução de sentença.

Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 2. A liquidação deverá sempre se ater aos termos e limites estabelecidos na sentença e v. acórdão. Mesmo na hipótese das partes terem assentido com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolhê-la nos termos em que apresentada se em desacordo com a coisa julgada. 3. Não se tendo demonstrado que o cálculo do contador judicial ultrapassa as balizas traçadas no título executivo judicial, o valor ali apurado deve prevalecer para fins de execução, não havendo falar em excesso. 4. O expurgo inflacionário relativo a março de 1990 se inclui na atualização monetária das diferenças devidas, sob pena de não se recompor integralmente o valor do crédito dos segurados. 5. Preliminar rejeitada e apelação do INSS improvida."

(TRF 3ª Região, AC 200103990086631AC - APELAÇÃO CIVEL - 669986, Relator Des. Fed. Galvão Miranda, DJU DATA:27/09/2004 PÁGINA: 284)

Considerando que as questões de direito envolvidas no caso em tela encontram respaldo em jurisprudência predominante dos Tribunais Superiores, impõe-se o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática, com amparo no artigo 557 do Código de Processo Civil, *verbis*:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, **NÃO CONHEÇO DA REMESSA OFICIAL E NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS**, na forma da fundamentação.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2011.

Giselle França

Juíza Federal Convocada

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017460-15.2004.4.03.9999/SP
2004.03.99.017460-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Giselle França

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS GAMA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ABIAEL DA SILVA MATOS

ADVOGADO : JOSE LUIS NOBREGA

: ANA HELENA MACHADO MAIA

No. ORIG. : 95.00.00064-1 1 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo INSS contra a sentença de fls. 110/115 que julgou parcialmente procedentes os embargos, determinando o prosseguimento da execução mediante realização de nova conta de liquidação.

Em seu recurso, o INSS requer a reforma da sentença, ao fundamento de que os cálculos acolhidos pelo juízo estão em desacordo com o título executivo e com a legislação de regência. Aponta a inexistência de créditos a executar. Subiram os autos, com contrarrazões.

É o relatório.

DECIDO.

A sentença proferida na ação de conhecimento condenou o INSS a efetuar a revisão do benefício, mediante correção dos 24 salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos, pela variação da ORTN/OTN/BTN, aplicação da Súmula 260 TFR e do artigo 58 ADCT, pagando os valores daí decorrentes, com os acréscimos legais incidentes, além de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

A parte Autora apresentou conta de liquidação, no valor de R\$ 104.965,46.

Citado, o INSS interpôs os presentes embargos, julgados parcialmente procedentes.

De acordo com as informações prestadas pela Contadoria Judicial deste Tribunal, órgão técnico, imparcial e auxiliar do juízo, juntadas às fls. 142/155:

"DO JULGADO

A Respeitável Sentença de folhas 74/79 dos autos principais julgou parcialmente procedente a ação, condenando o INSS a proceder a revisão da renda mensal inicial da autora, mediante a correção monetária dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos pelos índices da ORTN/OTN/BTN, conforme a Lei 6.423/77; aplicação da Súmula 260 do TFR; aplicação do artigo 58 do ADCT até a edição da Lei 8.213/91 e, após, pelos critérios ali estabelecidos; correção monetária das diferenças pela Súmula 71 do TFR até o ajuizamento e, após, pelos índices da Lei 6.899/81; inclusão dos expurgos inflacionários de 01/89 - 70,28%, 04/90 - 44,80%, 05/90 - 7,87% e 02/91 - 13,21%; juros de mora de 0,5% ao mês, a partir da citação, bem como honorários advocatícios de 10% sobre a condenação.

O V. Acórdão de folhas 107/114 dos autos principais deu parcial provimento ao recurso, reduzindo o índice de 01/89 para 42,72%.

ANÁLISE DOS AUTOS

A controvérsia existente entre as partes refere-se ao período de abrangência das diferenças decorrentes do julgado.

Conforme informado às folhas 11 dos presentes autos, ao converter o valor inicial do benefício em número de salários mínimos, para efeito de aplicação do artigo 58 do ADCT, a autarquia incorreu em erro, pagando à autora valores inferiores aos devidos, sendo que por esse motivo foi pago administrativamente à autora o valor de R\$ 13.875,76, em 08/2002, conforme folhas 209 dos autos principais.

Analisando os cálculos embargados, apresentados pela autora às folhas 184/185 dos autos principais, verificamos que os valores ali apurados referem-se às diferenças devidas a esse título, no período de 07/90 a 01/2002.

Às folhas 03/12 dos presentes autos, a autarquia alega que referidas diferenças não são devidas, posto que a revisão determinada pelo julgado refere-se somente à correção monetária dos 24 salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos, pelos índices das ORTN/OTN/BTN.

Procedendo aos cálculos, verificamos que a revisão determinada no julgado, consistente na correção monetária dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, não resulta em aumento da renda mensal inicial concedida, bem como não há diferenças a apurar decorrentes da aplicação dos índices da Súmula 260 do TFR ao benefício, cujos efeitos cessaram em 04/89; porém, consultando o dispositivo da R. Sentença de folhas 74/79 verifica-se que a mesma determinou também os reajustamentos do benefício mediante aplicação do artigo 58 do ADCT, de 04/89 até a edição da Lei 8.213/91, e partir daí pelos critérios de atualização nela contemplados.

Outrossim, consultando os relatórios de pagamentos juntados pelo INSS às folhas 163/168 e 177/178 dos autos principais, verifica-se que foram pagos à autora valores inferiores aos devidos, desde 07/90 - quando ainda vigorava o artigo 58 do ADCT, até 09/2002, sendo que somente a partir de 10/2002 a autora passou a receber o benefício corretamente reajustado.

Informamos, ainda, que os cálculos apresentados pelo INSS às folhas 21/24 dos presentes autos, que deram origem ao pagamento de R\$ 13.875,76, efetuado em 08/2002, não estão corretos, posto que apuraram as diferenças a partir de 06/97, sendo que, em decorrência da prescrição quinquenal, a data do início das diferenças é 06/90.

DOS CÁLCULOS EMBARGADOS

Os cálculos apresentados pela autora às folhas 184/185 dos autos principais restaram prejudicados, pelos seguintes motivos:

(Calculou o benefício da autora - Pensão por Morte Previdenciária, à base de 100% do benefício de Aposentadoria por Idade, quando o correto seria a base de 60%.

(Aplicou na correção monetária os índices da Tabela do Tribunal de Justiça de São Paulo.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, tendo em vista que:

(O julgado não limitou a apuração das diferenças ao período de vigência da Súmula 260 do TFR.

(Os comprovantes de pagamentos constantes às folhas 163/168 e 177/178 dos autos principais comprovam que a autora recebeu no período de 07/90 a 09/2002 valores inferiores a que teria direito.

(O depósito efetuado pelo INSS às folhas 209 dos autos principais abrangeu apenas as diferenças devidas no período de 06/97 a 06/2002, entendemos, Salvo Melhor Juízo de Vossa Excelência, ser necessária a elaboração dos cálculos, a fim de se apurar corretamente as diferenças em favor da autora.

Assim sendo, elaboramos os cálculos, nos seguintes termos:

(Apuração das diferenças devidas no período de 07/90 a 02/2002 - data do cálculo embargado - fls. 184/185 dos autos principais.

(Evolução dos valores devidos pelos índices da Súmula 260 do TFR até 03/89; aplicação do artigo 58 do ADCT de 04/89 a 12/91 e, a partir daí, pelos critérios da Lei 8.213/91 e legislação subsequente.
(Abatimento dos valores pagos conforme relatórios de fls.163/168 e 177/178 dos autos principais, bem como do pagamento administrativo efetuado em 08/2002.
(Correção monetária das diferenças pela Súmula 71 do TFR até o ajuizamento e, após, pelos índices da Lei 6.899/81.
(Juros de mora de 6% ao ano, contados englobadamente até a citação e, após, mês a mês, de forma decrescente.
(Honorários advocatícios de 10% sobre a condenação e encontramos, para 02/2002 - data da conta embargada às fls.184/185 dos autos principais, o valor correspondente a (R\$ 51.760,52) cinquenta e um mil, setecentos e sessenta reais e cinquenta e dois centavos.
(Atualizamos referidos cálculos até 08/2002 - data do pagamento administrativo de folhas 209 dos autos principais e, abatendo-se referido pagamento apuramos uma diferença a favor da autora correspondente a R\$ 42.268,74 (quarenta e dois mil, duzentos e sessenta e oito reais e setenta e quatro centavos)."

Os cálculos elaborados pelo Contador Judicial e acolhidos pelo juízo traduzem, com exatidão, os comandos contidos no título executivo, impondo o prosseguimento da execução por tal montante.

De acordo com a Súmula 260 TFR, "No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve se aplicar o índice integral do aumento verificado independentemente do mês da concessão, considerando, nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado".

A segunda parte do enunciado da Súmula 260 do extinto TFR teve aplicabilidade até outubro de 1984, em face do disposto no artigo 2º, § 1º, do Decreto-lei nº 2.171/84, enquanto a primeira parte de seu enunciado, que trata do índice integral no primeiro reajuste, incidiu até março de 1989, uma vez que no mês seguinte daquele ano passou-se a aplicar o artigo 58 do ADCT. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica dos seguintes trechos de ementas de acórdãos:

"Conforme entendimento firmado nesta Corte, a segunda parte da Súmula 260/TFR somente se aplica até outubro de 1984, não incidindo mais a partir de novembro do mesmo ano, em razão da edição do Decreto-Lei nº 2.171/84, artigo 2º, § 1º. (Cfr. REsp 270.546/SP, REsp 279.391/SP)." (REsp nº 449959/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 325);

"O critério previsto na Súmula 260/TFR, adotado na revisão dos benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, torna-se inaplicável a partir de abril de 1989, com a entrada em vigor do art. 58 do ADCT." (REsp nº 501457/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 23/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 329).

Como se vê, a aplicação do critério de reajuste inscrito na Súmula 260 TFR incide até março/89. A partir de 05/04/1989, os benefícios concedidos antes da Constituição Federal foram reajustados pela equivalência salarial.

O artigo 58 do ADCT/CF-88 é norma de eficácia temporária, como se vê do seu enunciado:

'Art. 58 - Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela Previdência Social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.'

É equivocada a vinculação ao salário mínimo após 09/12/1991, devendo ser observados os critérios estabelecidos pela Lei n. 8.213/91 e alterações subsequentes.

A sentença proferida na fase de conhecimento e transitada em julgado não determinou a aplicação da equivalência salarial após a efetiva implantação do Plano de Custeio e Benefícios; não sendo possível interpretá-la de maneira extensiva e contrária ao entendimento já consolidado pelos Tribunais Superiores, especialmente pelo Supremo Tribunal Federal, a quem cabe a interpretação última do texto constitucional.

Neste sentido:

'PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EQUIPARAÇÃO AO NÚMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS À ÉPOCA DA CONCESSÃO. IMPOSSIBILIDADE A PARTIR DE JANEIRO DE 1992.

A equivalência entre os reajustes do salário-mínimo e dos benefícios previdenciários vigorou de abril de 1989 até a efetiva implantação da Lei nº 8213/91, em janeiro de 1992, nos termos do art. 58 do ADCT.

Após janeiro de 1992, ficou vedada a equiparação com o salário-mínimo, inexistindo direito adquirido ou redução salarial.'

(TRF 5ª Região, AC nº 80.817-CE, Reg. 95.05.12905-0, Rel. Des. Fed. Petrucio Ferreira, DJU 15/12/95, p. 87.670)

'DIREITO PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO E REPOSIÇÃO DE BENEFÍCIO - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 58 DO ADCT, APÓS O ADVENTO DA LEI Nº 8213/91.

O artigo 58 do ADCT auto-limitou sua vigência até a implantação do plano de custeio e benefícios, ocorrida com a Lei nº 8213/91, que estabeleceu o INPC como base de reajuste dos proventos previdenciários, não se podendo falar, portanto, após esta lei, em manutenção do valor do benefício em número de salários mínimos.'
(TRF - 3ª Região, AC nº 96.03.014406-1, Rel. Des. Fed. Pedro Rotta, j. 01/04/96)

Os créditos devem ser corrigidos pela Súmula 71 TFR até o ajuizamento da ação e a partir daí pelos critérios estabelecidos na Lei n.6.899/81 e alterações subsequentes (consubstanciados no Provimento n. 24/97 - COGE 3a Região, vigente à época da elaboração).

Constam dali os seguintes fatores:

- de 1964 a fevereiro/86 - ORTN (Lei nº 4.357/64);
- de março/86 a janeiro/89 - OTN (Decreto-Lei nº 2284/86);
- de fevereiro/89 a fevereiro/91 - BNT (Lei nº 7730/89);
- de março/91 a dezembro/92 - INPC (Lei nº 8.213/91);
- de 01/01/93 a 28/02/94 - IRSM (Lei nº 8.542/92);
- de 01/03/94 a 30/06/94 - conversão em URV (Lei nº 8.880/94);
- de 01/07/94 a 30/06/95 - INPCr (Lei nº 8.880/94);
- de 01/07/95 a 30/04/96 - INPC (MP 1.053/95);
- de 01/05/96 em diante - IGP-DI (MP 1.488/96).

Não se mostra indevida a aplicação dos expurgos inflacionários quando o que se pretende é a recomposição integral do valor do crédito do segurado.

Neste sentido, o seguinte precedente:

'PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. MARÇO, ABRIL E MAIO/90. FEVEREIRO/91. PRECEDENTES.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que a correção monetária do débito, em liquidação de sentença, deve ser aquela que mais reflita a recomposição da real expressão da moeda, compreendidos, pois, os índices alusivos aos chamados expurgos inflacionários. Recurso especial não conhecido.'
(REsp nº 480197/RJ, Relator Ministro Castro Filho, j. 03/06/2003, DJ 23/06/2003, p. 365)

Havendo créditos anteriores à citação, os juros de mora devem ser calculados de forma englobada antes de tal momento e de maneira decrescente a partir daí.

Este entendimento se acha consagrado em precedente do Superior Tribunal de Justiça, em julgado de relatoria do Ministro José Dantas (RESP nº 111.793/SP, DJ 20/10/97, p. 53.116), do seguinte teor:

'No caso dos juros moratórios, porém, que dependem de culpa do devedor, esta só se evidencia com a citação resistida, daí surgindo a causa de imposição dos juros. Estes, assim, só cabem a contar da citação. Portanto, verificado o valor da dívida em atraso no mês da citação, a contar daí deve ser aplicado ao montante os juros, englobadamente, e a seguir, mês a mês, como é de nossa jurisprudência (e.g.: RESPs 66.777, in DJ de 10.06.96 e 99.661, in DJ de 24.03.97, ambos de minha relatoria).'

Ressalte-se, por fim, que o que se busca é cumprir a determinação contida na sentença transitada em julgado, esta sim delimitadora do montante a ser executado.

Da mesma forma que o princípio da solidariedade, consagrado no texto constitucional, não possibilita o pagamento de valores manifestamente devidos ao segurado, também assim impõe o efetivo adimplemento daqueles verdadeiramente pertencentes ao segurado.

Neste sentido:

'EMBARGOS À EXECUÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. DESCABIMENTO. CÁLCULO DO CONTADOR JUDICIAL ADOTANDO O PROVIMENTO Nº 26/01, CGJF 3ª REGIÃO. JULGAMENTO ' ULTRA PETITA'.

I - O reexame necessário, previsto no art. 475, II, do Código de Processo Civil, providência imperativa na fase de conhecimento, sem a qual não ocorre o trânsito em julgado da sentença, é descabido em fase de execução de sentença, prevalecendo a disposição do art. 520, V, do CPC.

II - Execução de julgado que determinou a correção monetária na forma da lei.

III - O Provimento nº 26/01 substituiu o Provimento nº 24/97, determinando a adoção dos critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimento para Cálculos da Justiça Federal para elaboração e conferência dos cálculos de liquidação nesta E. Corte.

IV - O direito à atualização monetária remanesce como garantia de preservação do valor real do benefício, devendo ser orientada pelos índices preceituados na Resolução 242/01, do Conselho da Justiça Federal.

V - A sentença não reconheceu critério maior que o pleiteado na inicial do processo de conhecimento, não incorrendo em julgamento ' ultra petita'.

VI - Sentença mantida na íntegra.

VII - Prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 20.781,01, atualizado até julho/02.

VIII - Recurso do INSS improvido.'

(TRF 3ª Região, AC 917716 Processo 2001.61.83.000993-5/SP, Nona Turma, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, DJU 27/01/2005, p. 295)

"PROCESSUAL CIVIL. **PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRELIMINAR. REMESSA OFICIAL. DESCABIMENTO. PREVALÊNCIA DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELO CONTADOR JUDICIAL NOS AUTOS DA AÇÃO PRINCIPAL.** 1. Não cabe remessa oficial em sede de execução de sentença. Precedentes do **Superior Tribunal de Justiça**. 2. A liquidação deverá sempre se ater aos termos e limites estabelecidos na sentença e v. acórdão. Mesmo na hipótese das partes terem assentido com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolhê-la nos termos em que apresentada se em desacordo com a coisa julgada. 3. Não se tendo demonstrado que o cálculo do **contador** judicial ultrapassa as balizas traçadas no **título executivo judicial**, o **valor** ali apurado deve prevalecer para fins de execução, não havendo falar em excesso. 4. O expurgo inflacionário relativo a março de 1990 se inclui na atualização monetária das diferenças devidas, sob pena de não se recompor integralmente o **valor** do crédito dos segurados. 5. Preliminar rejeitada e apelação do INSS improvida."

(TRF 3ª Região, AC 200103990086631AC - APELAÇÃO CIVEL - 669986, Relator Des. Fed. Galvão Miranda, DJU DATA:27/09/2004 PÁGINA: 284)

Considerando que as questões de direito envolvidas no caso em tela encontram respaldo em jurisprudência predominante dos Tribunais Superiores, impõe-se o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática, com amparo no artigo 557 do Código de Processo Civil, *verbis*:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS**, determinando o prosseguimento da execução pelo valor apurado às fls. 142/155, na forma da fundamentação.

Em face da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com os próprios honorários advocatícios, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2011.

Giselle França

Juíza Federal Convocada

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038680-74.2001.4.03.9999/SP
2001.03.99.038680-8/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Giselle França
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSE ALMEIDA e outros
: EDSON JOAQUIM DE OLIVEIRA
: BONIFACIO GABRIEL DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO
No. ORIG. : 00.00.00097-7 3 Vr VICENTE DE CARVALHO/SP
DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo INSS contra a sentença de fls. 287/289 que julgou improcedentes os embargos, determinando o prosseguimento da execução. O INSS foi condenado a pagar custas, despesas e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa.

Inconformado, o INSS interpôs recurso de apelação, postulando a reforma da sentença em relação ao Embargado Edson Joaquim de Oliveira, ao fundamento de que o benefício já foi revisado e já foram pagos todos os valores devidos.

Subiram os autos, sem contrarrazões.

É o relatório.

DECIDO.

A decisão proferida na ação de conhecimento condenou o INSS a pagar as diferenças decorrentes da aplicação do IRSM de fevereiro/94 (39,67%), devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora.

O trânsito em julgado ocorreu em 26/10/2004.

A parte Autora apresentou sua conta de liquidação, no valor total de R\$ 124.290,94 (R\$ 40.119,96 para José Almeida, R\$ 41.040,32 para Edson Joaquim de Oliveira e R\$ 35.919,53 para Bonifácio Gabriel dos Santos), alterado para R\$ 116.854,81 por força da sentença proferida nos embargos à execução nº 977/00, em apenso.

O INSS foi citado e interpôs os presentes embargos, julgados improcedentes.

Segundo informações prestadas pela Contadoria Judicial deste Tribunal, órgão auxiliar, técnico e imparcial, juntadas às fls. 328/345:

"Inicialmente, quanto aos cálculos de liquidação do INSS, às fls. 48/63 dos embargos à execução - apenso, os quais geraram depósitos judiciais com a consequente expedição de alvarás de levantamento, cumpre-nos destacar terem sido elaborados a bom termo.

O INSS interpôs os presentes embargos à execução sob a alegação de que o segurado EDSON JOAQUIM DE OLIVEIRA já teria sido agraciado com a revisão da RMI com base na atualização dos salários-de-contribuição considerando o IRSM de 02/1994 (39,67%) através do Processo nº 2003.61.84.115967-3, tendo sido o pedido julgado procedente e, por consequência, foi expedida requisição de pequeno valor, conforme informações anexas extraídas do sistema processual do JEF.

Importante salientar, ainda, que o segurado EDSON JOAQUIM DE OLIVEIRA, inscrito no CPF nº 545.377.708-72, também ingressou em 03/10/2000 com ação junto à Justiça Federal de Santos requerendo a revisão da RMI pelo IRSM de 02/1994, distribuída sob o nº 2000.61.04.008551-0, tendo sido o pedido julgado improcedente em 1º grau e reformado em sede de recurso e, por consequência, foram expedidos os RPV nº 2003.03.00.043011-0 e o Precatório nº 20080096592, conforme informações anexas extraídas dos sistemas processuais de 1º e 2º graus.

Por fim, ressaltamos que o segurado foi representado por advogados diferentes nas três ações de mesmo objeto (IRSM de 02/1994) ingressadas na Justiça Comum (29/09/2000), Justiça Federal (03/10/2000) e no Juizado Especial Federal (16/12/2003)."

Foram juntados aos autos documentos suficientes a demonstrar que o Autor ingressou com três ações idênticas, tendo por objeto a revisão da renda mensal inicial, mediante correção do salário-de-contribuição de fevereiro/94 pelo IRSM (39,67%).

A questão que se coloca é saber se o pagamento realizado na ação que tramitou no Juizado Especial Federal acarreta a extinção da execução no presente feito.

Embora a presente ação tenha sido ajuizada por primeiro, impondo a extinção da ação que tramitou perante o JEF em face da litispendência, o fato é que aquela ação foi julgada e os créditos quitados.

Ressalte-se: os mesmos créditos reconhecidos na presente ação, mas com a limitação de 60 (sessenta) salários mínimos. Ao receber os pagamentos efetuados na ação posterior, o autor tinha ciência (ou tinha condições de ter) da renúncia aos eventuais créditos existentes sob o mesmo título, não havendo amparo para sua cobrança posterior.

Neste sentido, já se manifestou este Tribunal:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. LITISPENDÊNCIA. JUÍZO COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. RENÚNCIA AO CRÉDITO EXCEDENTE. HONORÁRIOS. I - O feito que tramitou perante o Juizado Especial Federal deveria ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC, pois quando sua respectiva inicial foi protocolizada feito idêntico já tramitava no Juízo comum. II - Não obstante a ocorrência de litispendência não se justifica que o JEF declare a extinção do feito indevidamente ajuizado, sem resolução do mérito, tendo em vista que tal feito já foi julgado pelo mérito, tendo a parte autora levantado o valor que o INSS foi condenado a lhe pagar. III - Assim, deve ser mantida a r. sentença recorrida pela qual entendeu-se que o

autor-embargado ao optar por propor nova ação perante o Juizado Especial Federal, e concordar com a expedição de requisição de pequeno valor, renunciou ao crédito que seria devido na presente execução. IV - Não merece prosperar a pretensão do autor-embargado ao **pagamento** dos honorários de seu patrono, uma vez que a **extinção** da presente execução tem por conseqüência a **extinção** da obrigação do **pagamento** das verbas de sucumbência. Quanto aos honorários contratuais, é de rigor o reconhecimento de que trata-se de relação entre particulares, devendo esta ser resolvida no Juízo competente. V - Apelação do autor-embargado não provida.

(TRF 3ª Região, AC 200761260011832AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1282838, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJF3 CJ2 DATA:04/03/2009 PÁGINA: 1004)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO IDÊNTICA AJUIZADA NO JEF. COISA JULGADA E PAGAMENTO DO MONTANTE DEVIDO. RENÚNCIA. EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO DO INSS. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. ART. 794, III, DO CPC. 1. Se a hipótese fosse de litispendência, seria inafastável a **extinção do feito ajuizado posteriormente, por expressa disposição legal contida no Código de Processo Civil. No entanto, em se tratando de duas coisas julgadas, a discussão, "a priori", resumir-se-ia a saber qual das coisas julgadas deve prevalecer: a que se formou em primeiro lugar ou a que se formou posteriormente. 2. Sobrepõe-se a essa discussão o fato do autor já ter recebido seu crédito no processo que tramitou perante os Juizados Especiais Federais, e de ter renunciado ao crédito remanescente naquele feito. 3. Trata-se a **renúncia** de abandono voluntário de um direito, constituindo causa de **extinção** da presente ação executiva, nos estritos termos do artigo 794, III, do CPC. Por cuidar-se de ato de manifestação volitiva, presume-se válido, cabendo àquele que dispõe de sua vontade provar qualquer vício nessa manifestação, como dolo ou coação. Em não havendo essa prova, o ato presumir-se-á válido para todos os efeitos, fazendo jus ao "status" constitucional de ato jurídico perfeito, cuja proteção é assegurada constitucionalmente no artigo 5, inciso XXXVI, da Carta Magna. 4. Apelação da parte autora improvida.**

(TRF 3ª Região, AC 200661140065092AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1308796, Relator Juiz Federal Otavio Port, DJF3 CJ2 DATA:14/01/2009 PÁGINA: 485)

Nestes termos, os valores já pagos ao segurado EDSON JOAQUIM DE OLIVEIRA, na presente ação, devem ser devolvidos à autarquia previdenciária, visto que o segurado já recebeu todos os créditos a que tinha direito sob o fundamento aqui discutido.

A devolução dos valores deve observar ao disposto no artigo 115 da Lei nº 8.213/91.

Por fim, a restituição de eventuais pagamentos efetuados a maior, nos autos da Ação Ordinária nº 2000.61.04.008551-0, devem ser postulados pelo INSS pelos meios cabíveis, não havendo amparo para a discussão na presente ação.

Considerando que as questões de direito envolvidas no caso em tela encontram respaldo em jurisprudência predominante dos Tribunais Superiores, impõe-se o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática, com amparo no artigo 557 do Código de Processo Civil, *verbis*:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS**, reconhecendo a inexistência de créditos a executar em relação ao Embargado EDSON JOAQUIM DE OLIVEIRA, na forma da fundamentação. Prossiga-se a execução em relação aos demais Embargados, dada à inexistência de controvérsia acerca dos cálculos apresentados.

Em face da sucumbência recíproca na ação de embargos, cada parte deve arcar com os próprios honorários advocatícios, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de dezembro de 2011.
Giselle França
Juíza Federal Convocada

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006299-71.2005.4.03.9999/SP
2005.03.99.006299-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Fernando Gonçalves
EMBARGANTE : HELIO SOARES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JOSE BRUN JUNIOR
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO LOPES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 03.00.00048-5 1 Vr PIRAJU/SP

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor em face de decisão que deu parcial provimento à apelação do INSS para reconhecer o período de 27/07/1963 a 31/10/1991 como laborado em atividade rural, devendo a autarquia expedir a competente certidão de tempo de serviço.

Sustenta o embargante que julgado apresenta erro e contradição entre a fundamentação e a realidade inquestionável. Requer seja esclarecida a contradição e reconhecido o direito do embargante à concessão do benefício, já que preenche todos os requisitos legais.

Este, o relatório.

Decido.

Nos termos do §1º, do art. 557, do Código do Processo Civil, o recurso cabível de decisão monocrática é o agravo. Assim, dessa forma recebo os embargos de declaração opostos pela parte autora.

A questão trazida à discussão diz respeito ao reconhecimento do tempo laborado em atividade rural, e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

Conforme cópias acostadas às fls. 16 a 21, o autor passou a contribuir para a Previdência Social em novembro de 1991, sendo que no mês de maio de 2003, quando a ação foi ajuizada, este contava 133 contribuições.

Assim, cumprida a carência exigida nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95.

Portanto, em vista do reconhecimento do tempo de atividade rural no período de 27/07/1963 a 31/10/1991, que somado ao tempo de empregador rural, em que o autor verteu contribuições à Previdência Social de 11/1991 a 05/2003, totaliza mais de 35 anos de serviço, faz ele jus à aposentadoria por tempo de serviço, esta devida a partir da data da citação, em 26/05/2003.

Desse modo, em juízo de retratação, reformo a decisão, passando o dispositivo final da decisão ter a seguinte redação:

"Diante do exposto, nos termos do artigo 557, § 1º A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação do autor para reconhecer o tempo de atividade rural no período de 27/07/1963 a 31/10/1991, que somado ao tempo de empregador rural, em que o autor verteu contribuições à Previdência Social no período de 11/1991 a 05/2003, totalizam mais de 35 anos de serviço, lhe conferem o direito à aposentadoria por tempo de serviço, devida a partir da citação, na forma da fundamentação acima."

Diante do exposto, dou provimento ao agravo (CPC, art. 557, §1º), interposto pela parte autora, na forma da fundamentação acima.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2011.

Fernando Gonçalves
Juiz Federal Convocado

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011435-15.2006.4.03.9999/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Fernando Gonçalves
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANGELO MARIA LOPES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO : DURVALINA SILVA DE ALMEIDA FERREIRA e outro. e outro
ADVOGADO : MARCOS VILELA DOS REIS JUNIOR
No. ORIG. : 04.00.00036-7 1 Vr SANTA BRANCA/SP

Decisão

Trata-se de agravo interposto pelo INSS com fundamento no art. 557, §1º, do CPC, com o objetivo de que seja determinada a aplicação dos critérios contidos no artigo 5º da Lei 11.960/2009, que modificou o art. o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, no que se refere à aplicação dos juros de mora e correção monetária, sob o argumento de que este novo regramento se aplica mesmo às ações ajuizadas antes da nova Lei.

É o relatório.

Decido.

A matéria de fundo veiculada pelo presente agravo cinge-se na questão do percentual a ser considerado nos juros de mora a contar da edição da Lei n. 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º - F da Lei nº 9.494/97.

Relembre-se que os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

No presente agravo, o INSS pleiteia a aplicação da Lei nº 11.960/09, a partir de sua vigência. Nesse ponto, assiste razão ao agravante, pois a Lei nº 11.960/09, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, prevê a aplicação do referido diploma legal, a partir de julho de 2009.

Conforme julgamento proferido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 - RS, firmou-se entendimento de que a partir de 30.06.2009, aplicam-se os critérios de juros de mora na forma fixada na Lei n. 11.960/09, conforme segue:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS. DIREITO INTERTEMPORAL. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. ARTIGO 1º-F, DA LEI Nº 9.494/97. MP 2.180-35/2001. LEI nº 11.960/09. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO.

1. A maioria da Corte conheceu dos embargos, ao fundamento de que divergência situa-se na aplicação da lei nova que modifica a taxa de juros de mora, aos processos em curso. Vencido o Relator.
2. As normas que dispõem sobre os juros moratórios possuem natureza eminentemente processual, aplicando-se aos processos em andamento, à luz do princípio tempus regit actum. Precedentes.
3. O art. 1º-F, da Lei 9.494/97, modificada pela Medida Provisória 2.180-35/2001 e, posteriormente pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/09, tem natureza instrumental, devendo ser aplicado aos processos em tramitação. Precedentes.
4. Embargos de divergência providos. (EREsp 1207197 / RS - EMBARGOS DE DIVERGENCIA EM RECURSO ESPECIAL; Corte Especial; Relator Ministro CASTRO MEIRA; julg. 18/05/2011; Publicado no DJe de 02/08/2011). Desse modo, em juízo de retratação, determino que a partir de julho de 2009 os critérios de juros e correção monetária devem ser aplicados nos termos da Lei nº 11.960/09, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97 e estabeleceu que, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá incidência, de uma única vez, de correção monetária e juros aplicados à caderneta de poupança. Esse critério de cálculo, constante do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, aplica-se ao caso por expressa disposição legal, acolhido que foi pela 3ª Seção desta Corte (AR 2004.03.00.048824-3, j. 24/3/2011, v. u., DJF3 CJ1 8/4/2011, p. 36).

Diante do exposto, **dou provimento ao agravo interposto pelo réu**, a teor do art. 557, §1º, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2011.
Fernando Gonçalves
Juiz Federal Convocado

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011485-12.2004.4.03.9999/SP
2004.03.99.011485-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Fernando Gonçalves
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARLOS PUTTINI SOBRINHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO : VENIDA DUTRA NEVES (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : GRAZIELA NEUCI MASSOLLA
No. ORIG. : 02.00.00368-0 4 Vr JUNDIAI/SP

Decisão

Trata-se de agravo interposto pelo INSS com fundamento no art. 557, §1º, do CPC, com o objetivo de que seja determinada a aplicação dos critérios contidos no artigo 5º da Lei 11.960/2009, que modificou o art. o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, no que se refere à aplicação dos juros de mora e correção monetária, sob o argumento de que este novo regramento se aplica mesmo às ações ajuizadas antes da nova Lei.

É o relatório.

Decido.

A matéria de fundo veiculada pelo presente agravo cinge-se na questão do percentual a ser considerado nos juros de mora a contar da edição da Lei n. 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º - F da Lei nº 9.494/97.

Relembre-se que os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

No presente agravo, o INSS pleiteia a aplicação da Lei nº 11.960/09, a partir de sua vigência. Nesse ponto, assiste razão ao agravante, pois a Lei nº 11.960/09, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, prevê a aplicação do referido diploma legal, a partir de julho de 2009.

Conforme julgamento proferido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 - RS, firmou-se entendimento de que a partir de 30.06.2009, aplicam-se os critérios de juros de mora na forma fixada na Lei n. 11.960/09, conforme segue:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS. DIREITO INTERTEMPORAL. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. ARTIGO 1º-F, DA LEI Nº 9.494/97. MP 2.180-35/2001. LEI nº 11.960/09. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO.

1. A maioria da Corte conheceu dos embargos, ao fundamento de que divergência situa-se na aplicação da lei nova que modifica a taxa de juros de mora, aos processos em curso. Vencido o Relator.
2. As normas que dispõem sobre os juros moratórios possuem natureza eminentemente processual, aplicando-se aos processos em andamento, à luz do princípio tempus regit actum. Precedentes.
3. O art. 1º-F, da Lei 9.494/97, modificada pela Medida Provisória 2.180-35/2001 e, posteriormente pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/09, tem natureza instrumental, devendo ser aplicado aos processos em tramitação. Precedentes.
4. Embargos de divergência providos. (EREsp 1207197 / RS - EMBARGOS DE DIVERGENCIA EM RECURSO ESPECIAL; Corte Especial; Relator Ministro CASTRO MEIRA; julg. 18/05/2011; Publicado no DJe de 02/08/2011). Desse modo, em juízo de retratação, determino que a partir de julho de 2009 os critérios de juros e correção monetária devem ser aplicados nos termos da Lei nº 11.960/09, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97 e estabeleceu que, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá incidência, de uma única vez, de correção monetária e juros aplicados à caderneta de poupança. Esse critério de cálculo, constante do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, aplica-se ao caso por expressa disposição legal, acolhido que foi pela 3ª Seção desta Corte (AR 2004.03.00.048824-3, j. 24/3/2011, v. u., DJF3 CJ1 8/4/2011, p. 36).

Diante do exposto, **dou provimento ao agravo interposto pelo réu**, a teor do art. 557, §1º, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2011.

Fernando Gonçalves
Juiz Federal Convocado

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025433-89.2002.4.03.9999/SP
2002.03.99.025433-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Fernando Gonçalves
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO : ARVELINDA APARECIDA DOS SANTOS OLIVEIRA e outro
ADVOGADO : SALVADOR CARRASCO DE OLIVEIRA
CODINOME : ARVELINA APARECIDA DOS SANTOS OLIVEIRA
APELADO : EUDES WASHINGTON LOPES DE OLIVEIRA incapaz
ADVOGADO : SALVADOR CARRASCO DE OLIVEIRA
No. ORIG. : 01.00.00138-2 1 Vr SANTA FE DO SUL/SP

Decisão

Trata-se de agravo interposto pelo INSS com fundamento no art. 557, §1º, do CPC, com o objetivo de que seja determinada a aplicação dos critérios contidos no artigo 5º da Lei 11.960/2009, que modificou o art. o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, no que se refere à aplicação dos juros de mora e correção monetária, sob o argumento de que este novo regramento se aplica mesmo às ações ajuizadas antes da nova Lei.

É o relatório.

Decido.

A matéria de fundo veiculada pelo presente agravo cinge-se na questão do percentual a ser considerado nos juros de mora a contar da edição da Lei n. 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º - F da Lei nº 9.494/97.

Relembre-se que os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

No presente agravo, o INSS pleiteia a aplicação da Lei nº 11.960/09, a partir de sua vigência. Nesse ponto, assiste razão ao agravante, pois a Lei nº 11.960/09, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, prevê a aplicação do referido diploma legal, a partir de julho de 2009.

Conforme julgamento proferido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 - RS, firmou-se entendimento de que a partir de 30.06.2009, aplicam-se os critérios de juros de mora na forma fixada na Lei n. 11.960/09, conforme segue:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS. DIREITO INTERTEMPORAL. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. ARTIGO 1º-F, DA LEI Nº 9.494/97. MP 2.180-35/2001. LEI nº 11.960/09. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO.

1. A maioria da Corte conheceu dos embargos, ao fundamento de que divergência situa-se na aplicação da lei nova que modifica a taxa de juros de mora, aos processos em curso. Vencido o Relator.
2. As normas que dispõem sobre os juros moratórios possuem natureza eminentemente processual, aplicando-se aos processos em andamento, à luz do princípio tempus regit actum. Precedentes.
3. O art. 1º-F, da Lei 9.494/97, modificada pela Medida Provisória 2.180-35/2001 e, posteriormente pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/09, tem natureza instrumental, devendo ser aplicado aos processos em tramitação. Precedentes.

4. Embargos de divergência providos. (REsp 1207197 / RS - EMBARGOS DE DIVERGENCIA EM RECURSO ESPECIAL; Corte Especial; Relator Ministro CASTRO MEIRA; julg. 18/05/2011; Publicado no DJe de 02/08/2011).

Desse modo, em juízo de retratação, determino que a partir de julho de 2009 os critérios de juros e correção monetária devem ser aplicados nos termos da Lei nº 11.960/09, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97 e estabeleceu que, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá incidência, de uma única vez, de correção monetária e juros aplicados à caderneta de poupança. Esse critério de cálculo, constante do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, aplica-se ao caso por expressa disposição legal, acolhido que foi pela 3ª Seção desta Corte (AR 2004.03.00.048824-3, j. 24/3/2011, v. u., DJF3 CJ1 8/4/2011, p. 36).

Diante do exposto, **dou provimento ao agravo interposto pelo réu**, a teor do art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2011.

Fernando Gonçalves

Juiz Federal Convocado

00016 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0021254-73.2006.4.03.9999/SP
2006.03.99.021254-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Fernando Gonçalves

INTERESSADO : MARIA DE FATIMA GONCALVES

ADVOGADO : GLEIZER MANZATTI

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ANDRADINA SP

No. ORIG. : 05.00.00015-7 3 Vr ANDRADINA/SP

Decisão

Trata-se de agravo interposto pelo INSS com fundamento no art. 557, § 1º, do CPC, com o objetivo de que seja determinada a aplicação dos critérios contidos no artigo 5º da Lei 11.960/2009, que modificou o art. o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, no que se refere à aplicação dos juros de mora e correção monetária, sob o argumento de que este novo regramento se aplica mesmo às ações ajuizadas antes da nova Lei.

É o relatório.

Decido.

A matéria de fundo veiculada pelo presente agravo cinge-se na questão do percentual a ser considerado nos juros de mora a contar da edição da Lei n. 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º - F da Lei nº 9.494/97.

Relembre-se que os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

No presente agravo, o INSS pleiteia a aplicação da Lei nº 11.960/09, a partir de sua vigência. Nesse ponto, assiste razão ao agravante, pois a Lei nº 11.960/09, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, prevê a aplicação do referido diploma legal, a partir de julho de 2009.

Conforme julgamento proferido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 - RS, firmou-se entendimento de que a partir de 30.06.2009, aplicam-se os critérios de juros de mora na forma fixada na Lei n. 11.960/09, conforme segue:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS. DIREITO INTERTEMPORAL. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. ARTIGO 1º-F, DA LEI Nº 9.494/97. MP 2.180-35/2001. LEI nº 11.960/09. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO.

1. A maioria da Corte conheceu dos embargos, ao fundamento de que divergência situa-se na aplicação da lei nova que modifica a taxa de juros de mora, aos processos em curso. Vencido o Relator.
2. As normas que dispõem sobre os juros moratórios possuem natureza eminentemente processual, aplicando-se aos processos em andamento, à luz do princípio tempus regit actum. Precedentes.
3. O art. 1º-F, da Lei 9.494/97, modificada pela Medida Provisória 2.180-35/2001 e, posteriormente pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/09, tem natureza instrumental, devendo ser aplicado aos processos em tramitação. Precedentes.
4. Embargos de divergência providos. (EREsp 1207197 / RS - EMBARGOS DE DIVERGENCIA EM RECURSO ESPECIAL; Corte Especial; Relator Ministro CASTRO MEIRA; julg. 18/05/2011; Publicado no DJe de 02/08/2011). Desse modo, em juízo de retratação, determino que a partir de julho de 2009 os critérios de juros e correção monetária devem ser aplicados nos termos da Lei nº 11.960/09, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97 e estabeleceu que, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá incidência, de uma única vez, de correção monetária e juros aplicados à caderneta de poupança. Esse critério de cálculo, constante do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, aplica-se ao caso por expressa disposição legal, acolhido que foi pela 3ª Seção desta Corte (AR 2004.03.00.048824-3, j. 24/3/2011, v. u., DJF3 CJ1 8/4/2011, p. 36).

Diante do exposto, **dou provimento ao agravo interposto pelo réu**, a teor do art. 557, §1º, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2011.

Fernando Gonçalves
Juiz Federal Convocado

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037406-02.2006.4.03.9999/SP
2006.03.99.037406-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Fernando Gonçalves
INTERESSADO : JOSE CARLOS VIEIRA
ADVOGADO : HELGA ALESSANDRA BARROSO
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CATARINA BERTOLDI DA FONSECA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 03.00.00349-2 4 Vr DIADEMA/SP

Decisão

Trata-se de agravo interposto pelo INSS com fundamento no art. 557, §1º, do CPC, com o objetivo de que seja determinada a aplicação dos critérios contidos no artigo 5º da Lei 11.960/2009, que modificou o art. o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, no que se refere à aplicação dos juros de mora e correção monetária, sob o argumento de que este novo regramento se aplica mesmo às ações ajuizadas antes da nova Lei.

É o relatório.

Decido.

A matéria de fundo veiculada pelo presente agravo cinge-se na questão do percentual a ser considerado nos juros de mora a contar da edição da Lei n. 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º - F da Lei nº 9.494/97.

Relembre-se que os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de

liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

No presente agravo, o INSS pleiteia a aplicação da Lei nº 11.960/09, a partir de sua vigência. Nesse ponto, assiste razão ao agravante, pois a Lei nº 11.960/09, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, prevê a aplicação do referido diploma legal, a partir de julho de 2009.

Conforme julgamento proferido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 - RS, firmou-se entendimento de que a partir de 30.06.2009, aplicam-se os critérios de juros de mora na forma fixada na Lei n. 11.960/09, conforme segue:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS. DIREITO INTERTEMPORAL. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. ARTIGO 1º-F, DA LEI Nº 9.494/97. MP 2.180-35/2001. LEI nº 11.960/09. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO.

1. A maioria da Corte conheceu dos embargos, ao fundamento de que divergência situa-se na aplicação da lei nova que modifica a taxa de juros de mora, aos processos em curso. Vencido o Relator.

2. As normas que dispõem sobre os juros moratórios possuem natureza eminentemente processual, aplicando-se aos processos em andamento, à luz do princípio tempus regit actum. Precedentes.

3. O art. 1º-F, da Lei 9.494/97, modificada pela Medida Provisória 2.180-35/2001 e, posteriormente pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/09, tem natureza instrumental, devendo ser aplicado aos processos em tramitação. Precedentes.

4. Embargos de divergência providos. (EREsp 1207197 / RS - EMBARGOS DE DIVERGENCIA EM RECURSO ESPECIAL; Corte Especial; Relator Ministro CASTRO MEIRA; julg. 18/05/2011; Publicado no DJe de 02/08/2011).

Desse modo, em juízo de retratação, determino que a partir de julho de 2009 os critérios de juros e correção monetária devem ser aplicados nos termos da Lei nº 11.960/09, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97 e estabeleceu que, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá incidência, de uma única vez, de correção monetária e juros aplicados à caderneta de poupança. Esse critério de cálculo, constante do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, aplica-se ao caso por expressa disposição legal, acolhido que foi pela 3ª Seção desta Corte (AR 2004.03.00.048824-3, j. 24/3/2011, v. u., DJF3 CJ1 8/4/2011, p. 36).

Diante do exposto, **dou provimento ao agravo interposto pelo réu**, a teor do art. 557, §1º, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2011.

Fernando Gonçalves
Juiz Federal Convocado

00018 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003585-23.2000.4.03.6117/SP
2000.61.17.003585-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Fernando Gonçalves

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ADOLFO FERACIN JUNIOR e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

INTERESSADO : FRANCISCO CAZOLA JUNIOR

ADVOGADO : LUIZ FREIRE FILHO e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU > 17ºSSJ > SP

Decisão

Trata-se de agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil, interposto pelo Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, em face de decisão que negou seguimento ao recurso de apelação da autarquia e à remessa oficial.

Em suas razões recursais a parte agravante aduz que o benefício foi implantado em maio de 1991, e que por essa razão não cabe a aplicação da Lei nº 6.423/77, e que o benefício já é regulado pela Lei nº 8.213/91, conforme disposto no artigo 145 da referida lei, e requer a reforma da decisão.

Este, o relatório.

Decido.

A questão em debate consiste na possibilidade da correção dos 36 salários de contribuição em conformidade com a Lei nº 6.423/77.

Consoante se verifica dos autos, o autor é titular de aposentadoria por tempo de contribuição desde 13/05/1991, portanto sob a égide da Lei nº 8.213/91.

Pertine esclarecer que, embora tenha a Lei nº 8213/91 sua vigência a partir de dezembro de 1991, os seus efeitos foram retroagidos para 05 de abril de 1991 conforme dispõe o artigo 145, "verbis":

"Art. 145. Os efeitos desta lei retroagirão a 5 de abril de 1991, devendo os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social a partir de então, terem, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, suas rendas mensais iniciais recalculadas e atualizadas de acordo com as regras estabelecidas nesta lei.

Assim, os benefícios concedidos entre 05/04/91 e a edição da Lei nº 8.213/91, terão suas rendas mensais iniciais recalculadas nos termos do artigo 145, cujas diferenças são devidas consoante disposto no parágrafo único do mesmo dispositivo, observado o disposto no artigo 29, § 2º, do mesmo diploma legal.

Diante do exposto, dou provimento ao agravo (CPC, art. 557, §1º) interposto pelo réu, na forma da fundamentação acima.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2011.

Fernando Gonçalves

Juiz Federal Convocado

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020365-27.2003.4.03.9999/SP

2003.03.99.020365-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Fernando Gonçalves

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PATRICIA MARIA MAGALHAES TEIXEIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

INTERESSADO : MARCIA CRISTINA MOREIRA e outros. e outros

ADVOGADO : SIDNEI GRASSI HONORIO

No. ORIG. : 99.00.00039-2 1 Vr VARGEM GRANDE DO SUL/SP

Decisão

Trata-se de agravo interposto pelo INSS, na forma do art. 557, § 1º do CPC, em face da decisão de fls. 251/254 que homologou o acordo proposto às fls. 153/157 e declarou prejudicada a apelação da autarquia.

Objetiva o INSS, ora agravante, a reconsideração de tal decisão ou o provimento do presente agravo, sob o argumento de que, com o falecimento da autora, noticiado pelos herdeiros habilitados, as parcelas vencidas após o seu óbito devem ser descontados dos cálculos, em razão de ausência de causa subjacente a ampará-las.

Este, o relatório.

Decido.

Às fls. 153/157, o INSS apresentou proposta de acordo.

Às fls. 168/192, os herdeiros informaram o óbito da parte autora, requerendo a intimação do INSS para manifestar-se sobre o pedido de habilitação, que a ele não se opôs (fl. 213).

Com o falecimento da autora, embora seja intransferível o benefício de renda mensal vitalícia, as parcelas eventualmente devidas a tal título, até a data do óbito da parte autora, representam um crédito constituído em vida, que, ao ingressar em seu patrimônio, se desvincula de sua origem, de modo a receber idêntico tratamento jurídico em relação aos demais bens no que diz respeito ao tema da sucessão. Portanto, cabível sua transmissão causa mortis, ou seja, não há em tal situação transferência do benefício, mas apenas do crédito relativo às parcelas que deveriam ser pagas à autora se acaso estivesse viva.

Dessa forma, tendo em conta que as diferenças devidas são somente aquelas vencidas até a data do óbito do autor, é de rigor a reforma da decisão proferida, devendo ser juntada aos autos certidão de óbito da autora, e recalculado o valor proposto às fls. 153/157, para excluir as parcelas vencidas após o óbito.

Diante do exposto, dou provimento ao agravo (CPC, art. 557, §1º) interposto pelo réu, na forma da fundamentação acima.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2011.
Fernando Gonçalves
Juiz Federal Convocado

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0044084-33.2006.4.03.9999/SP
2006.03.99.044084-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado João Consolim
APELANTE : MARIA BATISTA OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 04.00.00032-5 1 Vr URANIA/SP

Decisão

Trata-se de agravo interposto pelo INSS com fundamento no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, com o objetivo de que seja determinada a aplicação dos critérios contidos no artigo 5.º da Lei n. 11.960/2009, que modificou o art. 1.º - F da Lei n. 9.494/97, no que se refere à aplicação dos juros de mora e correção monetária, sob o argumento de que este novo regramento aplica-se às ações ajuizadas antes dessa nova Lei.

É o relatório. Decido.

A matéria veiculada pelo presente agravo cinge-se à questão do percentual a ser aplicado para fins de correção monetária e juros de mora, a contar da edição da Lei n. 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1.º - F da Lei n. 9.494/97.

Relembre-se que os juros de mora de 0,5% ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1.º, do Código Tributário Nacional.

No presente agravo, o INSS pleiteia a aplicação da Lei n. 11.960/09, a partir de sua vigência.

Ressalte-se que o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, prevê a aplicação da Lei n. 9.494/97, cujo art. 1.º - F foi alterado pelo art. 5.º da Lei n. 11.960/09, a partir de 30.6.2009.

Assim, assiste razão ao agravante.

Desse modo, em juízo de retratação, determino que a partir de 30 de junho de 2009 os critérios de juros e correção monetária devem ser aplicados nos termos da Lei n. 11.960/09, que modificou a redação do art. 1.º - F da Lei n. 9.494/97, estabelecendo que, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá incidência, de uma única vez, de correção monetária e juros aplicados à caderneta de poupança. Esse critério de cálculo, constante do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução n. 134, de 21.12.2010, do Conselho da Justiça Federal, aplica-se ao caso por expressa disposição legal, e acolhido pela Terceira Seção desta Corte (AR 2004.03.00.048824-3, j. 24.3.2011, v. u., DJF3 CJ1 8.4.2011, p. 36).

Anoto, ainda, que há incidência de juros de mora até a data da conta de liquidação, conforme entendimento do STF, de acordo com a Súmula Vinculante n. 17 e a EC n. 62/09.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1.º, do Código de Processo Civil, **dou provimento** ao agravo interposto a fim de que sejam aplicados os novos critérios de incidência da correção monetária e dos juros de mora, na forma da fundamentação.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de novembro de 2011.

João Consolim
Juiz Federal Convocado

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0045105-83.2002.4.03.9999/SP
2002.03.99.045105-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado João Consolim
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DEONIR ORTIZ SANTA ROSA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JORGE ALVES MOREIRA
ADVOGADO : ANTONIO JOSE PANCOTTI
No. ORIG. : 01.00.00068-7 2 Vr FERNANDOPOLIS/SP

Decisão

Trata-se de agravo interposto pelo INSS com fundamento no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, com o objetivo de que seja determinada a aplicação dos critérios contidos no artigo 5.º da Lei n. 11.960/2009, que modificou o art. 1.º - F da Lei n. 9.494/97, no que se refere à aplicação dos juros de mora e correção monetária, sob o argumento de que este novo regramento aplica-se às ações ajuizadas antes dessa nova Lei.

É o relatório. Decido.

A matéria veiculada pelo presente agravo cinge-se à questão do percentual a ser aplicado para fins de correção monetária e juros de mora, a contar da edição da Lei n. 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1.º - F da Lei n. 9.494/97.

Relembre-se que os juros de mora de 0,5% ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1.º, do Código Tributário Nacional.

No presente agravo, o INSS pleiteia a aplicação da Lei n. 11.960/09, a partir de sua vigência.

Ressalte-se que o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, prevê a aplicação da Lei n. 9.494/97, cujo art. 1.º - F foi alterado pelo art. 5.º da Lei n. 11.960/09, a partir de 30.6.2009.

Assim, assiste razão ao agravante.

Desse modo, em juízo de retratação, determino que a partir de 30 de junho de 2009 os critérios de juros e correção monetária devem ser aplicados nos termos da Lei n. 11.960/09, que modificou a redação do art. 1.º - F da Lei n. 9.494/97, estabelecendo que, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá incidência, de uma única vez, de correção monetária e juros aplicados à caderneta de poupança. Esse critério de cálculo, constante do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução n. 134, de 21.12.2010, do Conselho da Justiça Federal, aplica-se ao caso por expressa disposição legal, e acolhido pela Terceira Seção desta Corte (AR 2004.03.00.048824-3, j. 24.3.2011, v. u., DJF3 CJ1 8.4.2011, p. 36).

Anoto, ainda, que há incidência de juros de mora até a data da conta de liquidação, conforme entendimento do STF, de acordo com a Súmula Vinculante n. 17 e a EC n. 62/09.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1.º, do Código de Processo Civil, **dou provimento** ao agravo interposto a fim de que sejam aplicados os novos critérios de incidência da correção monetária e dos juros de mora, na forma da fundamentação.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de novembro de 2011.
João Consolim
Juiz Federal Convocado

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0048006-19.2005.4.03.9999/SP
2005.03.99.048006-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado João Consolim
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SUZETE MARTA SANTIAGO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSE VANDERLEI LOPES
ADVOGADO : CLAUDIO MIGUEL CARAM
No. ORIG. : 03.00.00069-3 3 Vr TATUI/SP

Decisão

Trata-se de agravo interposto pelo INSS com fundamento no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, com o objetivo de que seja determinada a aplicação dos critérios contidos no artigo 5.º da Lei n. 11.960/2009, que modificou o art. 1.º - F da Lei n. 9.494/97, no que se refere à aplicação dos juros de mora e correção monetária, sob o argumento de que este novo regramento aplica-se às ações ajuizadas antes dessa nova Lei.

É o relatório. Decido.

A matéria veiculada pelo presente agravo cinge-se à questão do percentual a ser aplicado para fins de correção monetária e juros de mora, a contar da edição da Lei n. 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1.º - F da Lei n. 9.494/97.

Relembre-se que os juros de mora de 0,5% ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1.º, do Código Tributário Nacional.

No presente agravo, o INSS pleiteia a aplicação da Lei n. 11.960/09, a partir de sua vigência. Ressalte-se que o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, prevê a aplicação da Lei n. 9.494/97, cujo art. 1.º - F foi alterado pelo art. 5.º da Lei n. 11.960/09, a partir de 30.6.2009.

Assim, assiste razão ao agravante.

Desse modo, em juízo de retratação, determino que a partir de 30 de junho de 2009 os critérios de juros e correção monetária devem ser aplicados nos termos da Lei n. 11.960/09, que modificou a redação do art. 1.º - F da Lei n. 9.494/97, estabelecendo que, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá incidência, de uma única vez, de correção monetária e juros aplicados à caderneta de poupança. Esse critério de cálculo, constante do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução n. 134, de 21.12.2010, do Conselho da Justiça Federal, aplica-se ao caso por expressa disposição legal, e acolhido pela Terceira Seção desta Corte (AR 2004.03.00.048824-3, j. 24.3.2011, v. u., DJF3 CJ1 8.4.2011, p. 36).

Anoto, ainda, que há incidência de juros de mora até a data da conta de liquidação, conforme entendimento do STF, de acordo com a Súmula Vinculante n. 17 e a EC n. 62/09.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1.º, do Código de Processo Civil, **dou provimento** ao agravo interposto a fim de que sejam aplicados os novos critérios de incidência da correção monetária e dos juros de mora, na forma da fundamentação.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de novembro de 2011.
João Consolim
Juiz Federal Convocado

00023 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0044583-56.2002.4.03.9999/SP
2002.03.99.044583-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado João Consolim
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : CARLOS VESNOVESCKI
ADVOGADO : EDVALDO LUIZ FRANCISCO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CONCHAS SP
No. ORIG. : 01.00.00077-4 2 Vr CONCHAS/SP

Decisão

Trata-se de agravo interposto pelo INSS com fundamento no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, com o objetivo de que seja determinada a aplicação dos critérios contidos no artigo 5.º da Lei n. 11.960/2009, que modificou o art. 1.º - F da Lei n. 9.494/97, no que se refere à aplicação dos juros de mora e correção monetária, sob o argumento de que este novo regramento aplica-se às ações ajuizadas antes dessa nova Lei.

É o relatório. Decido.

A matéria veiculada pelo presente agravo cinge-se à questão do percentual a ser aplicado para fins de correção monetária e juros de mora, a contar da edição da Lei n. 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1.º - F da Lei n. 9.494/97.

Relembre-se que os juros de mora de 0,5% ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1.º, do Código Tributário Nacional.

No presente agravo, o INSS pleiteia a aplicação da Lei n. 11.960/09, a partir de sua vigência.

Ressalte-se que o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, prevê a aplicação da Lei n. 9.494/97, cujo art. 1.º - F foi alterado pelo art. 5.º da Lei n. 11.960/09, a partir de 30.6.2009.

Assim, assiste razão ao agravante.

Desse modo, em juízo de retratação, determino que a partir de 30 de junho de 2009 os critérios de juros e correção monetária devem ser aplicados nos termos da Lei n. 11.960/09, que modificou a redação do art. 1.º - F da Lei n. 9.494/97, estabelecendo que, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá incidência, de uma única vez, de correção monetária e juros aplicados à caderneta de poupança. Esse critério de cálculo, constante do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução n. 134, de 21.12.2010, do Conselho da Justiça Federal, aplica-se ao caso por expressa disposição legal, e acolhido pela Terceira Seção desta Corte (AR 2004.03.00.048824-3, j. 24.3.2011, v. u., DJF3 CJ1 8.4.2011, p. 36).

Anoto, ainda, que há incidência de juros de mora até a data da conta de liquidação, conforme entendimento do STF, de acordo com a Súmula Vinculante n. 17 e a EC n. 62/09.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1.º, do Código de Processo Civil, **dou provimento** ao agravo interposto a fim de que sejam aplicados os novos critérios de incidência da correção monetária e dos juros de mora, na forma da fundamentação.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de novembro de 2011.
João Consolim
Juiz Federal Convocado

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039823-25.2006.4.03.9999/SP
2006.03.99.039823-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado João Consolim
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUCILENE SANCHES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : LAZARA ALVES DOS SANTOS FRANZONI
ADVOGADO : MARIA APARECIDA DA SILVA FACIOLI
No. ORIG. : 04.00.00041-8 1 Vr BRODOWSKI/SP

Decisão

Trata-se de agravo interposto pelo INSS com fundamento no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, com o objetivo de que seja determinada a aplicação dos critérios contidos no artigo 5.º da Lei n. 11.960/2009, que modificou o art. 1.º - F da Lei n. 9.494/97, no que se refere à aplicação dos juros de mora e correção monetária, sob o argumento de que este novo regramento aplica-se às ações ajuizadas antes dessa nova Lei.

É o relatório. Decido.

A matéria veiculada pelo presente agravo cinge-se à questão do percentual a ser aplicado para fins de correção monetária e juros de mora, a contar da edição da Lei n. 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1.º - F da Lei n. 9.494/97.

Relembre-se que os juros de mora de 0,5% ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1.º, do Código Tributário Nacional.

No presente agravo, o INSS pleiteia a aplicação da Lei n. 11.960/09, a partir de sua vigência. Ressalte-se que o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, prevê a aplicação da Lei n. 9.494/97, cujo art. 1.º - F foi alterado pelo art. 5.º da Lei n. 11.960/09, a partir de 30.6.2009.

Assim, assiste razão ao agravante.

Desse modo, em juízo de retratação, determino que a partir de 30 de junho de 2009 os critérios de juros e correção monetária devem ser aplicados nos termos da Lei n. 11.960/09, que modificou a redação do art. 1.º - F da Lei n. 9.494/97, estabelecendo que, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá incidência, de uma única vez, de correção monetária e juros aplicados à caderneta de poupança. Esse critério de cálculo, constante do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução n. 134, de 21.12.2010, do Conselho da Justiça Federal, aplica-se ao caso por expressa disposição legal, e acolhido pela Terceira Seção desta Corte (AR 2004.03.00.048824-3, j. 24.3.2011, v. u., DJF3 CJ1 8.4.2011, p. 36).

Anoto, ainda, que há incidência de juros de mora até a data da conta de liquidação, conforme entendimento do STF, de acordo com a Súmula Vinculante n. 17 e a EC n. 62/09.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1.º, do Código de Processo Civil, **dou provimento** ao agravo interposto a fim de que sejam aplicados os novos critérios de incidência da correção monetária e dos juros de mora, na forma da fundamentação.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de novembro de 2011.

João Consolim
Juiz Federal Convocado

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021696-73.2005.4.03.9999/SP
2005.03.99.021696-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado João Consolim

APELANTE : FRANCISCO CORDEIRO VASCO

ADVOGADO : LILIAN TEIXEIRA BAZZO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : YOSHIKAZU SAWADA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 03.00.00123-0 2 Vr PEREIRA BARRETO/SP

Decisão

Trata-se de agravo interposto pelo INSS com fundamento no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, com o objetivo de que seja determinada a aplicação dos critérios contidos no artigo 5.º da Lei n. 11.960/2009, que modificou o art. 1.º - F da Lei n. 9.494/97, no que se refere à aplicação dos juros de mora e correção monetária, sob o argumento de que este novo regramento aplica-se às ações ajuizadas antes dessa nova Lei.

É o relatório. Decido.

A matéria veiculada pelo presente agravo cinge-se à questão do percentual a ser aplicado para fins de correção monetária e juros de mora, a contar da edição da Lei n. 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1.º - F da Lei n. 9.494/97.

Relembre-se que os juros de mora de 0,5% ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1.º, do Código Tributário Nacional.

No presente agravo, o INSS pleiteia a aplicação da Lei n. 11.960/09, a partir de sua vigência.

Ressalte-se que o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, prevê a aplicação da Lei n. 9.494/97, cujo art. 1.º - F foi alterado pelo art. 5.º da Lei n. 11.960/09, a partir de 30.6.2009.

Assim, assiste razão ao agravante.

Desse modo, em juízo de retratação, determino que a partir de 30 de junho de 2009 os critérios de juros e correção monetária devem ser aplicados nos termos da Lei n. 11.960/09, que modificou a redação do art. 1.º - F da Lei n. 9.494/97, estabelecendo que, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá incidência, de uma única vez, de correção monetária e juros aplicados à caderneta de poupança. Esse critério de cálculo, constante do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução n. 134, de 21.12.2010, do Conselho da Justiça Federal, aplica-se ao caso por expressa disposição legal, e acolhido pela Terceira Seção desta Corte (AR 2004.03.00.048824-3, j. 24.3.2011, v. u., DJF3 CJ1 8.4.2011, p. 36).

Anoto, ainda, que há incidência de juros de mora até a data da conta de liquidação, conforme entendimento do STF, de acordo com a Súmula Vinculante n. 17 e a EC n. 62/09.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1.º, do Código de Processo Civil, **dou provimento** ao agravo interposto a fim de que sejam aplicados os novos critérios de incidência da correção monetária e dos juros de mora, na forma da fundamentação.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de novembro de 2011.

João Consolim

Juiz Federal Convocado

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011239-45.2006.4.03.9999/SP
2006.03.99.011239-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado João Consolim
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VITORINO JOSE ARADO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOAO SILVERIO BARBOSA
ADVOGADO : MAURO ROGERIO VICTOR DE OLIVEIRA
No. ORIG. : 04.00.00211-5 1 Vr VOTUPORANGA/SP

Decisão

Trata-se de agravo interposto pelo INSS com fundamento no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, com o objetivo de que seja determinada a aplicação dos critérios contidos no artigo 5.º da Lei n. 11.960/2009, que modificou o art. 1.º - F da Lei n. 9.494/97, no que se refere à aplicação dos juros de mora e correção monetária, sob o argumento de que este novo regramento aplica-se às ações ajuizadas antes dessa nova Lei.

É o relatório. Decido.

A matéria veiculada pelo presente agravo cinge-se à questão do percentual a ser aplicado para fins de correção monetária e juros de mora, a contar da edição da Lei n. 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1.º - F da Lei n. 9.494/97.

Relembre-se que os juros de mora de 0,5% ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1.º, do Código Tributário Nacional.

No presente agravo, o INSS pleiteia a aplicação da Lei n. 11.960/09, a partir de sua vigência. Ressalte-se que o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, prevê a aplicação da Lei n. 9.494/97, cujo art. 1.º - F foi alterado pelo art. 5.º da Lei n. 11.960/09, a partir de 30.6.2009.

Assim, assiste razão ao agravante.

Desse modo, em juízo de retratação, determino que a partir de 30 de junho de 2009 os critérios de juros e correção monetária devem ser aplicados nos termos da Lei n. 11.960/09, que modificou a redação do art. 1.º - F da Lei n. 9.494/97, estabelecendo que, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá incidência, de uma única vez, de correção monetária e juros aplicados à caderneta de poupança. Esse critério de cálculo, constante do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução n. 134, de 21.12.2010, do Conselho da Justiça Federal, aplica-se ao caso por expressa disposição legal, e acolhido pela Terceira Seção desta Corte (AR 2004.03.00.048824-3, j. 24.3.2011, v. u., DJF3 CJ1 8.4.2011, p. 36).

Anoto, ainda, que há incidência de juros de mora até a data da conta de liquidação, conforme entendimento do STF, de acordo com a Súmula Vinculante n. 17 e a EC n. 62/09.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1.º, do Código de Processo Civil, **dou provimento** ao agravo interposto a fim de que sejam aplicados os novos critérios de incidência da correção monetária e dos juros de mora, na forma da fundamentação.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de novembro de 2011.
João Consolim
Juiz Federal Convocado

00027 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0011656-37.2002.4.03.9999/SP
2002.03.99.011656-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado João Consolim
APELANTE : EDI BARBOSA DE JESUS
ADVOGADO : MARIA JOAQUINA SIQUEIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : REGINA LIA CHAVES FRANCO MORGERO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 7 VARA DE SAO VICENTE SP
No. ORIG. : 00.00.00174-5 7 Vr SAO VICENTE/SP

Decisão

Trata-se de agravo interposto pelo INSS com fundamento no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, com o objetivo de que seja determinada a aplicação dos critérios contidos no artigo 5.º da Lei n. 11.960/2009, que modificou o art. 1.º - F da Lei n. 9.494/97, no que se refere à aplicação dos juros de mora e correção monetária, sob o argumento de que este novo regramento aplica-se às ações ajuizadas antes dessa nova Lei.

É o relatório. Decido.

A matéria veiculada pelo presente agravo cinge-se à questão do percentual a ser aplicado para fins de correção monetária e juros de mora, a contar da edição da Lei n. 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1.º - F da Lei n. 9.494/97.

Relembre-se que os juros de mora de 0,5% ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1.º, do Código Tributário Nacional.

No presente agravo, o INSS pleiteia a aplicação da Lei n. 11.960/09, a partir de sua vigência.

Ressalte-se que o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, prevê a aplicação da Lei n. 9.494/97, cujo art. 1.º - F foi alterado pelo art. 5.º da Lei n. 11.960/09, a partir de 30.6.2009.

Assim, assiste razão ao agravante.

Desse modo, em juízo de retratação, determino que a partir de 30 de junho de 2009 os critérios de juros e correção monetária devem ser aplicados nos termos da Lei n. 11.960/09, que modificou a redação do art. 1.º - F da Lei n. 9.494/97, estabelecendo que, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá incidência, de uma única vez, de correção monetária e juros aplicados à caderneta de poupança. Esse critério de cálculo, constante do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução n. 134, de 21.12.2010, do Conselho da Justiça Federal, aplica-se ao caso por expressa disposição legal, e acolhido pela Terceira Seção desta Corte (AR 2004.03.00.048824-3, j. 24.3.2011, v. u., DJF3 CJ1 8.4.2011, p. 36).

Anoto, ainda, que há incidência de juros de mora até a data da conta de liquidação, conforme entendimento do STF, de acordo com a Súmula Vinculante n. 17 e a EC n. 62/09.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1.º, do Código de Processo Civil, **dou provimento** ao agravo interposto a fim de que sejam aplicados os novos critérios de incidência da correção monetária e dos juros de mora, na forma da fundamentação.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de novembro de 2011.
João Consolim
Juiz Federal Convocado

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031463-14.2000.4.03.9999/SP
2000.03.99.031463-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado João Consolim
APELANTE : ELVIRA CONSTANCIO DE AZEVEDO
ADVOGADO : ISIDORO PEDRO AVI
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALECSANDRO DOS SANTOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 99.00.00091-0 2 Vr TAQUARITINGA/SP

Decisão

Trata-se de agravo interposto pela parte autora com fundamento no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, com o objetivo de que o termo inicial do benefício de pensão por morte seja fixado na data do óbito, em vez da data do requerimento administrativo.

É o relatório. Decido.

A matéria veiculada pelo presente agravo cinge-se à questão do termo inicial do benefício de pensão por morte.

Os requisitos legais quanto ao benefício de pensão por morte foram preenchidos. Conforme já decidido, objetiva a parte autora a concessão do benefício na qualidade de esposa de Edson Azevedo, falecido em 12.10.1997.

Quanto ao termo inicial do benefício, verifico que o óbito se deu em 12.10.1997, conforme a certidão de óbito da f. 10, ou seja, anteriormente à edição da Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/97, convertida na Lei n. 9.528/97, que alterou a redação original do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, razão pela qual o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data do óbito.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1.º, do Código de Processo Civil, **dou provimento** ao agravo interposto pela parte autora para fixar o termo inicial do benefício de pensão por morte na data do óbito, na forma da fundamentação.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de novembro de 2011.
João Consolim
Juiz Federal Convocado

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022489-85.2000.4.03.9999/SP
2000.03.99.022489-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado João Consolim
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RICARDO ROCHA MARTINS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : IDALINA ALMEIDA TEIXEIRA
ADVOGADO : FERNANDO APARECIDO BALDAN
No. ORIG. : 99.00.00151-8 1 Vr CATANDUVA/SP

Decisão

Trata-se de agravo interposto pela parte autora, ora agravante, com fundamento no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, em face da decisão que, monocraticamente, deu provimento à apelação do INSS para julgar improcedente o pedido de concessão do benefício de pensão por morte.

É o relatório. Decido.

Objetiva a autora a concessão do benefício previdenciário de Pensão por Morte, na qualidade de esposa de Antonio Teixeira, falecido em 5.12.1998, consoante atesta certidão de óbito da f. 14.

A condição de dependente da demandante em relação ao *de cujus* restou evidenciada mediante as certidões de óbito (f. 14) e de casamento (f.15), sendo desnecessário trazer aos autos qualquer outra prova de dependência econômica, uma vez que esta é presumida, nos termos do § 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91, por se tratar de dependente arrolada no inciso I do mesmo dispositivo.

Artigo 16 - São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

(...)

§ 4º - A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

De outra parte, anoto que entre a data de recolhimento da última contribuição em nome do falecido (outubro de 1998; f. 75) e a data do evento morte (5.12.1998) **transcorreram menos de 12 meses**, estando, assim, o *de cujus*, albergado pelo período de "graça" previsto no art. 15, inc. II, da Lei n. 8.213/91.

Resta, pois, evidenciado o direito da autora na percepção do benefício de Pensão por Morte em razão do óbito de Antonio Teixeira.

Quanto ao termo inicial do benefício, deve ser fixado na data da citação (3.8.1999, f. 27 verso), diante da ausência do requerimento administrativo.

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária, dos juros de mora e honorários advocatícios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.1.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil e do artigo 161, § 1.º, do Código Tributário Nacional.

Com o advento da Lei n.º 11.960/09 (artigo 5.º), a partir de 30.6.2009, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

Quanto à verba honorária, o colendo STJ já decidiu que se aplica às autarquias o disposto no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC (STJ 1ª Turma, REsp. 12.077-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 04.09.91, negaram provimento v.u., DJU de 21.10.91, p. 14.732), sendo aplicado o percentual de honorários sobre as prestações vencidas entre o início da inadimplência até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida (Súmula 111 do E. STJ - Embargos de Divergência em Recurso Especial, 3ª Seção, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, j. 24.05.2000, DJ 11.09.2000). A verba honorária deve ser mantida, portanto, em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença de primeiro grau.

As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei n.º 9.289/96), devendo reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1.º, do Código de Processo Civil, em juízo de retratação, **dou parcial provimento** à remessa oficial e à apelação do INSS tão somente para fixar a data do início do benefício de pensão por morte na data da citação, limitar a incidência da verba honorária, e fixar a correção monetária e os juros de mora, na forma da fundamentação.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de novembro de 2011.
João Consolim

Juiz Federal Convocado

00030 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004067-86.2005.4.03.9999/SP
2005.03.99.004067-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado João Consolim
APELANTE : VALDIVINO JOAQUIM DA SILVA
ADVOGADO : EGNALDO LAZARO DE MORAES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARLOS ANTONIO GALAZZI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SOCORRO SP
No. ORIG. : 02.00.00063-6 2 Vr SOCORRO/SP

Decisão

Trata-se de agravo legal interposto pelo INSS com fundamento no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

Sustenta o agravante que, em face da documentação apresentada às f. 141-154, comprovado o falecimento do autor (f. 146), o termo final das parcelas pretéritas do benefício de aposentadoria por invalidez há de coincidir com a data do óbito, a partir da qual, cabível o pleito, diretamente na via administrativa, do benefício de pensão por morte por parte da esposa do falecido autor.

Pede o provimento do agravo para que em sede de retratação a r. decisão recorrida seja adequada situação fática trazida aos autos ou, caso assim não ocorra, seja o feito apresentado em mesa para julgamento colegiado.

É o relatório. Decido.

O presente agravo legal objetiva tão somente seja aclarado o termo final do benefício concedido, ante o falecimento do autor.

De fato, a aposentadoria por invalidez cessa com a morte do segurado, o que decorre da própria disciplina legal do benefício, razão pela qual não haveria necessidade de constar expressamente da decisão judicial de concessão.

Todavia, em juízo de retratação, fixo o termo final da aposentadoria por invalidez na data do óbito do autor (20.1.2010) conforme certidão de óbito (f. 146).

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1.º, do Código de Processo Civil, **dou provimento ao agravo interposto pelo INSS**, na forma da fundamentação.

F. 141-154: a habilitação de herdeiros poderá ser feita na instância inferior, nos termos do artigo 296 do Regimento Interno desta Corte, por ocasião de eventual execução.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de dezembro de 2011.

João Consolim
Juiz Federal Convocado

00031 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023946-16.1999.4.03.0000/SP
1999.03.00.023946-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado João Consolim
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : REGINA CELIA CERVANTES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : APARECIDO FIEL DA SILVA e outro
: OSCAR BALBINO RIBEIRO

ADVOGADO : MOACIR JESUS BARBOZA
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NHANDEARA SP
No. ORIG. : 92.00.00048-4 1 Vr NHANDEARA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS contra a decisão que, em sede de ação de conhecimento na qual se debate matéria referente ao pagamento de diferenças relativas ao pagamento de benefício previdenciário, em fase de execução, deixou de analisar o pedido de retificação do precatório.

Tendo em vista o arquivamento do processo n. 484/92, ante a extinção da execução pelo pagamento do débito, conforme informações prestadas pelo juízo *a quo*, ocorreu a perda de objeto deste Agravo de Instrumento. Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso, julgando-o prejudicado com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil c.c. o artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, baixem os autos à Vara de origem.
Intimem-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2011.
João Consolim
Juiz Federal Convocado

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031360-65.2004.4.03.9999/SP
2004.03.99.031360-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Fernando Gonçalves
AGRAVANTE : FRANCISCO JOAO DE LIMA
ADVOGADO : DANILO PEREZ GARCIA
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIA TERESA FERREIRA CAHALI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 03.00.00123-4 3 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

Decisão

Trata-se de agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil, interposto pela parte autora e pelo INSS em face da decisão que deu provimento à apelação da parte autora e determinou a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

A parte autora, ora agravante alega que requereu a concessão da aposentadoria com DIB em 25/05/1999, e que, em vista da decisão que limitou o reconhecimento até a data da EC nº 20/1998, a DIB deveria ter sido fixada como requerido, e não em 28/09/2000.

O INSS, por sua vez, requer a aplicação dos critérios contidos no artigo 5º da Lei 11.960/2009, que modificou o art. o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97; no que se refere à aplicação dos juros de mora e correção monetária, sob o argumento de que este novo regramento se aplica mesmo às ações ajuizadas antes da nova Lei.

Este, o relatório.

Decido.

A matéria veiculada pelo autor em seu agravo refere-se à possibilidade de fixação da data da DIB em 25/05/1999, data em que fez o primeiro requerimento administrativo.

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original:

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em

laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.

(...)

- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido.

(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).

Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS, exceto para o agente nocivo ruído por depender de aferição técnica.

Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde.

Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.

(...)

3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB.

Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB.

6 - Agravo regimental improvido. (grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido)

Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. Ademais, condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis.

Por seu turno, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99):

Art. 1º, § 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (grifei)

Não deve ser acolhida a alegação da autarquia-ré quanto à inexistência de previsão de conversão de atividade especial em comum antes de 1981, pois tendo o legislador estabelecido na Lei 3.807/60, critérios diferenciados de contagem de tempo de serviço para a concessão de aposentadoria especial ao obreiro que esteve sujeito às condições prejudiciais de trabalho, feriria o princípio da isonomia negar o mesmo tratamento diferenciado àquele que em algum período de sua vida exerceu atividade classificada prejudicial à saúde.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.

Saliente-se que o fato de o laudo técnico ter sido elaborado posteriormente à prestação do serviço, não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei, mormente que a responsabilidade por sua expedição é do empregador, não podendo o empregado arcar com o ônus de eventual desídia daquele e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.

Outrossim, o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Neste sentido, precedentes desta E. Corte (AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u; J. 19.08.2002; DJU 18.11.2002, pág. 572).

Assim, devem ser tidos por especiais os períodos de 18.03.1975 a 26.04.1990 e 25.06.1990 a 28.05.1998, com exposição a ruídos que variavam 85dB a 92,1dB (SB e laudo técnico; fls. 19/24 e 44/47), código 1.1.6. do Decreto 53.831/64 e código 1.1.5. do Decreto 83.080/79.

O período em que a parte autora trabalhou com registro em CTPS é suficiente para garantir-lhe o cumprimento da carência, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, conforme demonstram as informações da planilha anexa.

Computando-se o tempo de serviço especial, o somatório do tempo de serviço da parte autora alcança um total de 32 anos, 09 meses e 17 dias até 15.12.1998 e 34 anos e 07 meses, na data do requerimento administrativo, conforme demonstram as informações da planilha anexa, o que autoriza a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, nos termos dos artigos 53, inciso II, 28 e 29 da Lei nº 8.213/91.

Saliente que, uma vez que o autor, nascido em 12.12.1953, contava apenas com 47 anos de idade em 28.09.2000, data do requerimento administrativo, não poderá computar o tempo de serviço transcorrido até o aludido requerimento, uma vez que não cumpre o requisito etário exigido pelo artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço proporcional.

Tendo em conta que, por ocasião do primeiro requerimento administrativo, em 25/05/1999 (fls. 79/113), já haviam sido apresentados os documentos para o reconhecimento do período especial requerido, a DIB do benefício deve ser fixada na referida data.

A matéria veiculada pelo agravo do INSS cinge-se na questão do percentual a ser considerado nos juros de mora a contar da edição da Lei n. 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º - F da Lei nº 9.494/97.

Relembre-se que os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

No presente agravo, o INSS pleiteia a aplicação da Lei nº 11.960/09, a partir de sua vigência. Nesse ponto, assiste razão ao agravante, pois a Lei nº 11.960/09, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, prevê a aplicação do referido diploma legal, a partir de julho de 2009.

Desse modo, em juízo de retratação determino que a partir de julho de 2009 os critérios de juros e correção monetária devem ser aplicados nos termos da Lei nº 11.960/09, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97 e estabeleceu que, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá incidência, de uma única vez, de correção monetária e juros aplicados à caderneta de poupança. Esse critério de cálculo, constante do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, aplica-se ao caso por expressa disposição legal, acolhido que foi pela 3ª Seção desta Corte (AR 2004.03.00.048824-3, j. 24/3/2011, v. u., DJF3 CJ1 8/4/2011, p. 36).

Diante do exposto, dou provimento ao agravo (CPC, art. 557, §1º), interposto pelo autor, para fixar a DIB do benefício de aposentadoria por tempo de serviço em 25/05/1999, e dou provimento ao agravo (CPC, art. 557, §1º) interposto pelo

réu, para determinar a aplicação dos critérios contidos na Lei nº 11.960/09, a partir de sua vigência, no que se refere à incidência de juros e correção monetária, na forma da fundamentação acima.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2011.

Fernando Gonçalves

Juiz Federal Convocado

00033 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025674-92.1999.4.03.0000/SP
1999.03.00.025674-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Fernando Gonçalves

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WILSON JOSE GERMIN

: HERMES ARRAIS ALENCAR

INTERESSADO : GILBERTO THOMAS e outros. e outros

ADVOGADO : IRINEU MINZON FILHO e outro

No. ORIG. : 93.00.00098-0 1 Vr BARIRI/SP

Decisão

Trata-se de agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil, interposto pelo INSS em face de decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento.

Objetiva o INSS, ora agravante, a reconsideração de tal decisão ou o provimento do presente agravo sob o argumento de que houve nos autos manifesta contradição entre o dispositivo da decisão e a fundamentação.

Este, o relatório.

Decido

A r. decisão agravada consignou em sua fundamentação, que face ao princípio da moralidade pública e por se tratar de direitos indisponíveis do órgão público que devem ser preservados, cabe, no caso, a devolução dos valores recebidos a maior, porquanto em nosso ordenamento jurídico vigora o princípio que veda o enriquecimento sem causa.

E, mais, firmou entendimento que o caráter alimentar do benefício previdenciário não obsta o agente público de realizar os descontos, quando apurar pagamento a maior ou indevido, em razão da natureza indisponível do erário.

Entretanto a r. decisão agravada, em seu dispositivo final negou seguimento ao agravo de instrumento do INSS.

Desse modo, em juízo de retratação, reformo a decisão, passando o dispositivo final da decisão ter a seguinte redação: *"Diante do exposto, a teor do artigo 557, §1º A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo de instrumento do INSS, para determinar a devolução dos valores recebidos a maior pelos agravados, conforme disposto no art. 115, II, da Lei nº 8.213/91, na forma da fundamentação acima.*

Diante do exposto, dou provimento ao agravo (CPC, art. 557, §1º), interposto pelo INSS, na forma da fundamentação acima.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2011.

Fernando Gonçalves

Juiz Federal Convocado

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023894-88.2002.4.03.9999/SP
2002.03.99.023894-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Fernando Gonçalves
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MOYSES LAUTENSCHLAGER
: HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO : OTILIO DAVI CONSTANTINO
ADVOGADO : JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA
CODINOME : OTILIO DAVID CONSTANTINO
No. ORIG. : 00.00.00082-6 1 Vr CERQUILHO/SP

Decisão

Trata-se de agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da decisão que deu parcial provimento ao recurso de apelação da parte autora e reconheceu o seu direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação.

Objetiva o INSS, ora agravante, a reconsideração de tal decisão ou o provimento do presente agravo sob o argumento da inexistência de início de prova material para comprovação do exercício de atividade rural de todo o período que o autor pretende ver reconhecido. Requer a redução do período reconhecido e a improcedência do pedido de aposentadoria.

Este, o relatório.

Decido.

A questão trazida à discussão refere-se ao reconhecimento de tempo de atividade rural sem registro em CTPS, para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, in verbis:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário."

A parte autora apresentou o seguinte documento para designar sua profissão: certificado de dispensa de incorporação (02.01.1968; fl. 20), no qual ele está qualificado como lavrador, constituindo tal documento início de prova material do labor rural. Nesse sentido, confira-se julgado que porta a seguinte ementa:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS DE AVERBAÇÃO. MEIOS DE PROVA. DOCUMENTOS IDÔNEOS.

1. Para reconhecimento do tempo de serviço rural, exige a lei início razoável de prova material, complementada por prova testemunhal (art. 55, § 3º, Lei nº 8.213/91).

2. Título de eleitor e o certificado de reservista, indicativos da profissão de lavrador, são documentos idôneos e servem como razoável início de prova material do exercício de atividade rural.

3. Apelação e remessa oficial providas, em parte.

(TRF - 1ª Região, 1ª Turma; AC - 01000167217, PI/199901000167217; Relator: Desemb. Aloisio Palmeira Lima; v.u., j. em 18/05/1999, DJ 31/07/2000, Pág. 23)

Porém, as testemunhas ouvidas sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, não afirmaram, com clareza, o período em que o autor exerceu atividade rural.

As testemunhas de fls. 159 e 160 informam o trabalho rural do autor em período posterior ao pleiteado na petição inicial.

A testemunha de fl. 161 informa que conheceu o autor um pouco antes do casamento e que trabalhou em atividades rurais por aproximadamente três anos.

Dessa forma, constato que restou demonstrado o labor do autor na condição de rurícola apenas no período de 02/01/1968 a 30/06/1970, devendo ser procedida a contagem de tempo de serviço cumprido no citado interregno, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91.

Computado o período reconhecido como laborado em atividades rurais e o tempo anotado em CTPS, verifico que o autor não logrou obter tempo necessário para concessão da aposentadoria por tempo de serviço.

Diante do exposto, dou provimento ao agravo (CPC, art. 557, §1º) interposto pelo réu, para reconhecer como laborado em atividades rurais somente o período de 02/01/1968 a 30/06/1970, e julgar improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, na forma da fundamentação acima.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2011.

Fernando Gonçalves

Juiz Federal Convocado

00035 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0315202-54.1997.4.03.6102/SP

2002.03.99.024893-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Fernando Gonçalves
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO : SHIRLEY APARECIDA DA SILVA PALMA
ADVOGADO : EDUARDO TEIXEIRA (Int.Pessoal)
No. ORIG. : 97.03.15202-3 3 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

Decisão

Trata-se de agravo interposto pelo INSS com fundamento no art. 557, §1º, do CPC, em face de decisão que deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação da Autarquia.

Em suas razões, o agravante pleiteia a reforma parcial da decisão para o fim de ser determinada a compensação dos valores já pagos nos benefícios NB 21/104.960.560-5 e 104.960.556-7.

É o relatório.

Decido.

Quanto ao termo inicial do benefício, verifico em consulta à planilha emitida Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, trazida aos autos pelo INSS, que Paulo Sérgio Elias de Paiva e Rosana da Silva, na condição de filhos de Sergio Elias de Paiva (fl. 338), receberam o benefício de pensão por morte desde 16/06/1996 (data do óbito) até 17/11/2004 e 05/07/2010, datas em que completaram a maioridade, aplicando-se ao presente caso, o que preceitua o artigo 76 da Lei Previdenciária, *verbis*:

Artigo 76 - A pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação.

Verifica-se, pois, que o artigo supra transcrito é aplicável nos casos em que um ou mais dependentes já recebam a pensão objeto do rateio.

Ressalte-se que a autarquia previdenciária não pode ser induzida a efetuar pagamento de valores que, em tese, já o tenha feito, uma vez que o benefício de pensão equivale a 100% do valor da aposentadoria do ex-segurado, não podendo ultrapassar esse patamar em razão da inclusão posterior de dependente.

Assim, diante da existência de outro dependente que já recebeu o benefício desde a data do óbito do "de cujus", até 17/11/2004 e 05/07/2010 e, ainda, diante da impossibilidade da autarquia previdenciária ser responsabilizada pelo pagamento de valores que em tese já tenha feito, a autora fará jus benefício vindicado, a partir da citação, devendo ser compensados, em fase de liquidação, os valores já pagos aos outros dependentes nos benefícios nº 21/104.960.560-5 e 104.960.556-7.

Diante do exposto, **dou provimento ao agravo interposto pelo réu**, a teor do art. 557, §1º, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2011.

Fernando Gonçalves

Juiz Federal Convocado

00036 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003422-60.2002.4.03.6121/SP

2002.61.21.003422-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Fernando Gonçalves
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOAO ROBERTO MIGUEL PARDO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO : MIGUEL ANTONIO MARCELINO WEIGER
ADVOGADO : IVANI MENDES e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SJJ - SP

Decisão

Trata-se de agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil, interposto pelo INSS em face da decisão que deu parcial provimento à remessa oficial e ao recurso de apelação do INSS.

O INSS aduz que não há como reconhecer o período de 01/12/1988 a 06/10/2002 pois o nível de ruído a que estava exposto o autor não ultrapassava 83 dB. Alternativamente, requer a aplicação dos critérios contidos no artigo 5º da Lei 11.960/2009, que modificou o art. o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97; no que se refere à aplicação dos juros de mora e correção monetária, sob o argumento de que este novo regramento se aplica mesmo às ações ajuizadas antes da nova Lei.

Este, o relatório.

Decido.

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original:

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.

(...)

- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido.

(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).

Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS, exceto para o agente nocivo ruído por depender de aferição técnica.

Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde.

Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.

(...)

3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB.

Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB.

6 - Agravo regimental improvido.(grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido)

Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. Ademais, condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis.

Por seu turno, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99):

Art. 1º, § 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.(grifei)

Não deve ser acolhida a alegação da autarquia-ré quanto à inexistência de previsão de conversão de atividade especial em comum antes de 1981, pois tendo o legislador estabelecido na Lei 3.807/60, critérios diferenciados de contagem de tempo de serviço para a concessão de aposentadoria especial ao obreiro que esteve sujeito à condições prejudiciais de trabalho, feriria o princípio da isonomia negar o mesmo tratamento diferenciado àquele que em algum período de sua vida exerceu atividade classificada prejudicial à saúde.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.

Saliente-se que o fato de o laudo técnico ter sido elaborado posteriormente à prestação do serviço, não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei, mormente que a responsabilidade por sua expedição é do empregador, não podendo o empregado arcar com o ônus de eventual desídia daquele e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.

Outrossim, o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Neste sentido, precedentes desta E. Corte (AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u; J. 19.08.2002; DJU 18.11.2002, pág. 572).

Assim, devem ser tidos por especiais os períodos de 13.09.1973 a 30.06.1980, 01.09.1980 a 19.10.1981, 30.03.1982 a 01.12.1982 e 01.12.1988 a 05/03/1997, com exposição a ruídos que variavam de 83dB a 96dB (SB e laudo técnico; fls. 26/33, 36/38 e 50/57), código 1.1.6. do Decreto 53.831/64 e código 1.1.5. do Decreto 83.080/79.

O período de 06/03/1997 em diante não pode ser reconhecido, vez que, de acordo com o laudo técnico, a exposição do autor, nesse período, não ultrapassava 83 dB, portanto, abaixo do limite considerado insalubre a partir dessa data. Computando-se o tempo de serviço especial, o somatório do tempo de serviço da parte autora alcança um total de 29 anos, 04 meses e 24 dias até 15.12.1998, e 33 anos, 02 meses e 16 dias até a data do requerimento administrativo, conforme demonstram as informações da planilha anexa. Assim, não faz o autor jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço por não ter implementado o requisito temporário para tanto.

Diante do exposto, dou provimento ao agravo (CPC, art. 557, §1º), interposto pelo INSS, para limitar o reconhecimento do tempo especial até 05/03/1997, e julgar improcedente o pedido de aposentadoria por tempo de serviço, na forma da fundamentação acima.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2011.

Fernando Gonçalves

Juiz Federal Convocado

00037 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010259-35.2005.4.03.9999/SP
2005.03.99.010259-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado João Consolim
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOAO LUIZ MATARUCO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSE APARECIDO DOS SANTOS
ADVOGADO : EDVALDO BOTELHO MUNIZ
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUAIRA SP
No. ORIG. : 02.00.00126-0 1 Vr GUAIRA/SP

Decisão

Trata-se de agravo interposto pelo INSS com fundamento no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, com o objetivo de que seja determinada a aplicação dos critérios contidos no artigo 5.º da Lei n. 11.960/2009, que modificou o art. 1.º - F da Lei n. 9.494/97, no que se refere à aplicação dos juros de mora e correção monetária, sob o argumento de que este novo regramento aplica-se às ações ajuizadas antes dessa nova Lei.

É o relatório. Decido.

A matéria veiculada pelo presente agravo cinge-se à questão do percentual a ser aplicado para fins de correção monetária e juros de mora, a contar da edição da Lei n. 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1.º - F da Lei n. 9.494/97.

Relembre-se que os juros de mora de 0,5% ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1.º, do Código Tributário Nacional.

No presente agravo, o INSS pleiteia a aplicação da Lei n. 11.960/09, a partir de sua vigência.

Ressalte-se que o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, prevê a aplicação da Lei n. 9.494/97, cujo art. 1.º - F foi alterado pelo art. 5.º da Lei n. 11.960/09, a partir de 30.6.2009.

Assim, assiste razão ao agravante.

Desse modo, em juízo de retratação, determino que a partir de 30 de junho de 2009 os critérios de juros e correção monetária devem ser aplicados nos termos da Lei n. 11.960/09, que modificou a redação do art. 1.º - F da Lei n. 9.494/97, estabelecendo que, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá incidência, de uma única vez, de

correção monetária e juros aplicados à caderneta de poupança. Esse critério de cálculo, constante do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução n. 134, de 21.12.2010, do Conselho da Justiça Federal, aplica-se ao caso por expressa disposição legal, e acolhido pela Terceira Seção desta Corte (AR 2004.03.00.048824-3, j. 24.3.2011, v. u., DJF3 CJ1 8.4.2011, p. 36).

Anoto, ainda, que há incidência de juros de mora até a data da conta de liquidação, conforme entendimento do STF, de acordo com a Súmula Vinculante n. 17 e a EC n. 62/09.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1.º, do Código de Processo Civil, **dou provimento** ao agravo interposto a fim de que sejam aplicados os novos critérios de incidência da correção monetária e dos juros de mora, na forma da fundamentação.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de novembro de 2011.

João Consolim

Juiz Federal Convocado

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018675-89.2005.4.03.9999/SP
2005.03.99.018675-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado João Consolim

APELANTE : MARIA DE LOURDES ALBERGANTI SEGURA

ADVOGADO : FERNANDO APARECIDO BALDAN

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RICARDO ROCHA MARTINS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 01.00.00027-5 1 Vr SANTA ADELIA/SP

Decisão

Trata-se de agravo interposto pelo INSS com fundamento no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, com o objetivo de que seja determinada a aplicação dos critérios contidos no artigo 5.º da Lei n. 11.960/2009, que modificou o art. 1.º - F da Lei n. 9.494/97, no que se refere à aplicação dos juros de mora e correção monetária, sob o argumento de que este novo regramento aplica-se às ações ajuizadas antes dessa nova Lei.

É o relatório. Decido.

A matéria veiculada pelo presente agravo cinge-se à questão do percentual a ser aplicado para fins de correção monetária e juros de mora, a contar da edição da Lei n. 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1.º - F da Lei n. 9.494/97.

Relembre-se que os juros de mora de 0,5% ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1.º, do Código Tributário Nacional.

No presente agravo, o INSS pleiteia a aplicação da Lei n. 11.960/09, a partir de sua vigência.

Ressalte-se que o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, prevê a aplicação da Lei n. 9.494/97, cujo art. 1.º - F foi alterado pelo art. 5.º da Lei n. 11.960/09, a partir de 30.6.2009.

Assim, assiste razão ao agravante.

Desse modo, em juízo de retratação, determino que a partir de 30 de junho de 2009 os critérios de juros e correção monetária devem ser aplicados nos termos da Lei n. 11.960/09, que modificou a redação do art. 1.º - F da Lei n. 9.494/97, estabelecendo que, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá incidência, de uma única vez, de correção monetária e juros aplicados à caderneta de poupança. Esse critério de cálculo, constante do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução n. 134, de 21.12.2010, do Conselho da Justiça Federal, aplica-se ao caso por

expressa disposição legal, e acolhido pela Terceira Seção desta Corte (AR 2004.03.00.048824-3, j. 24.3.2011, v. u., DJF3 CJ1 8.4.2011, p. 36).

Anoto, ainda, que há incidência de juros de mora até a data da conta de liquidação, conforme entendimento do STF, de acordo com a Súmula Vinculante n. 17 e a EC n. 62/09.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1.º, do Código de Processo Civil, **dou provimento** ao agravo interposto a fim de que sejam aplicados os novos critérios de incidência da correção monetária e dos juros de mora, na forma da fundamentação.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de novembro de 2011.

João Consolim

Juiz Federal Convocado

00039 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000055-43.2002.4.03.6116/SP
2002.61.16.000055-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Fernando Gonçalves

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

INTERESSADO : NEIDE FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO : MARCIA PIKEL GOMES e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Jud SP

Decisão

Trata-se de agravo interposto pelo INSS com fundamento no art. 557, §1º, do CPC, com o objetivo de que seja determinada a aplicação dos critérios contidos no artigo 5º da Lei 11.960/2009, que modificou o art. o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, no que se refere à aplicação dos juros de mora e correção monetária, sob o argumento de que este novo regramento se aplica mesmo às ações ajuizadas antes da nova Lei.

É o relatório.

Decido.

A matéria de fundo veiculada pelo presente agravo cinge-se na questão do percentual a ser considerado nos juros de mora a contar da edição da Lei n. 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º - F da Lei nº 9.494/97.

Relembre-se que os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

No presente agravo, o INSS pleiteia a aplicação da Lei nº 11.960/09, a partir de sua vigência. Nesse ponto, assiste razão ao agravante, pois a Lei nº 11.960/09, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, prevê a aplicação do referido diploma legal, a partir de julho de 2009.

Conforme julgamento proferido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 - RS, firmou-se entendimento de que a partir de 30.06.2009, aplicam-se os critérios de juros de mora na forma fixada na Lei n. 11.960/09, conforme segue:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS. DIREITO INTERTEMPORAL. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. ARTIGO 1º-F, DA LEI Nº 9.494/97. MP 2.180-35/2001. LEI nº 11.960/09. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO.

1. A maioria da Corte conheceu dos embargos, ao fundamento de que divergência situa-se na aplicação da lei nova que modifica a taxa de juros de mora, aos processos em curso. Vencido o Relator.

2. As normas que dispõem sobre os juros moratórios possuem natureza eminentemente processual, aplicando-se aos processos em andamento, à luz do princípio *tempus regit actum*. Precedentes.
3. O art. 1º-F, da Lei 9.494/97, modificada pela Medida Provisória 2.180-35/2001 e, posteriormente pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/09, tem natureza instrumental, devendo ser aplicado aos processos em tramitação. Precedentes.
4. Embargos de divergência providos. (REsp 1207197 / RS - EMBARGOS DE DIVERGENCIA EM RECURSO ESPECIAL; Corte Especial; Relator Ministro CASTRO MEIRA; julg. 18/05/2011; Publicado no DJe de 02/08/2011).

Desse modo, em juízo de retratação, determino que a partir de julho de 2009 os critérios de juros e correção monetária devem ser aplicados nos termos da Lei nº 11.960/09, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97 e estabeleceu que, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá incidência, de uma única vez, de correção monetária e juros aplicados à caderneta de poupança. Esse critério de cálculo, constante do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, aplica-se ao caso por expressa disposição legal, acolhido que foi pela 3ª Seção desta Corte (AR 2004.03.00.048824-3, j. 24/3/2011, v. u., DJF3 CJ1 8/4/2011, p. 36).

Diante do exposto, dou provimento ao agravo interposto pelo réu, a teor do art. 557, §1º, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2011.

Fernando Gonçalves

Juiz Federal Convocado

00040 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005049-52.2004.4.03.6114/SP
2004.61.14.005049-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Fernando Gonçalves
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LENITA FREIRE MACHADO SIMAO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO : MARIA ROSALINA DE MELO BARBOSA
ADVOGADO : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SJJ> SP

Decisão

Trata-se de agravo previsto no parágrafo primeiro do artigo 557 do Código de Processo Civil interposto pelo INSS contra decisão que deu parcial provimento à remessa oficial apenas explicitar para fixar o termo inicial do benefício na data da citação, e negou seguimento à apelação do Instituto.

Em suas razões recursais a parte agravante objetiva a redução do valor da multa fixada para o cumprimento da obrigação e a aplicação da sistemática da Lei nº 11.960/09 quanto aos juros moratórios.

Este, o relatório.

Decido.

Consoante se denota dos autos, a autarquia foi instada a implantar o benefício do autor no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária fixada no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

A imposição da multa diária como meio coercitivo para o cumprimento de obrigação de fazer encontra guarida no art. 461, § 4º do CPC, visando garantir o atendimento de ordem judicial.

Por outro lado, na imposição da multa deve ser respeitado o princípio da proporcionalidade, de sorte que nos termos do art. 461, § 6º do Código de Processo Civil:

"§6º O juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva."

Extrai-se, pois, que a multa diária, por sua própria natureza, não produz coisa julgada material, podendo ser modificada a qualquer tempo, caso se revele insuficiente ou excessiva.

Sendo assim, tenho que a multa diária imposta à entidade autárquica no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia de atraso é excessiva, impondo-se a sua redução para 1/30 da diferença mensal em discussão por dia, pois ante o princípio

da razoabilidade, não se justifica que o segurado receba um valor maior a título de multa do que a título de prestações em atraso. Veja-se, a respeito, a Jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. MULTA DIÁRIA (CPC, ART. 461, §§ 4º E 6º). COISA JULGADA MATERIAL. INEXISTÊNCIA. EXTINÇÃO DE ANTERIOR EXECUÇÃO PELO PAGAMENTO DO PEDIDO PRINCIPAL RELATIVO À REPARAÇÃO POR DANO MORAL (CPC, ART. 794, I). SENTENÇA DECLARATÓRIA. POSSIBILIDADE DE NOVA EXECUÇÃO RELATIVA AO PLEITO REMANESCENTE, DE MULTA DIÁRIA. COISA JULGADA FORMAL. AÇÃO RESCISÓRIA. DESNECESSIDADE. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL PARA EXECUÇÃO DE SEUS PRÓPRIOS JULGADOS. COMPETÊNCIA FIXADA PELO VALOR ORIGINAL DA CAUSA. IRRELEVÂNCIA DE SER O VALOR DA EXECUÇÃO SUPERIOR AO DE ALÇADA, EM DECORRÊNCIA DA INCIDÊNCIA DE MULTA DIÁRIA POR DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO DO VALOR PELO JUIZ.

1. A sentença que extingue a execução tem conteúdo declaratório (art. 795 do CPC), nela ficando reconhecida a ocorrência do fato jurídico que deu causa ao encerramento da execução.

2. No caso dos autos, a execução foi extinta pelo pagamento (art. 794, I, do CPC), sendo que o crédito cuja extinção se declarou por sentença é aquele relativo à reparação por danos morais, no valor de quarenta salários-mínimos. Sobre esse fato jurídico recai a qualidade de coisa julgada material, sendo vedado ao credor, como não poderia deixar de ser, ingressar com nova execução para exigir o adimplemento dessa mesma obrigação.

3. No que respeita ao pedido remanescente, relativo à multa diária, imposta na ação de obrigação de fazer ou não fazer com base no art. 461 do CPC, não houve, porém, expressa manifestação do juízo exequindo acerca de seu adimplemento, não havendo como se reconhecer ter a sentença extintiva da execução, nessa parte, produzido coisa julgada material.

4. Ademais, a decisão que impõe ao réu a multa diária prevista no art. 461, § 4º, do CPC, por sua própria natureza, não produz coisa julgada material, podendo ser modificada a qualquer tempo, caso se revele insuficiente ou excessiva, conforme dispõe o art. 461, § 6º, do mesmo Código, até mesmo em exceção de pré-executividade ou em embargos do devedor. Precedentes.

5. Em tais condições, o recorrido ainda detém título judicial a amparar o manejo de nova execução, relativa ao recebimento da multa diária imposta ao réu, não sendo necessária a propositura de ação rescisória contra a sentença extintiva da anterior execução.

6. Nos termos do art. 52 da Lei 9.099/95, o Juizado Especial é competente para a execução de seus próprios julgados, não importando que o valor exigido extrapole o limite de quarenta salários mínimos estabelecido no art. 53 do mesmo diploma legal, faixa a ser observada somente no que se refere ao valor da causa fixado originariamente e aos títulos executivos extrajudiciais.

7. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (REsp 691.785/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 07/10/2010, DJe 20/10/2010)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. CARÁTER MANDAMENTAL. MULTA. REDUÇÃO. PRAZO PARA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. 1. A determinação da implantação do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, em cumprimento ao v. acórdão, constitui obrigação de fazer, entretanto o provimento jurisdicional é de inegável preponderância mandamental no tocante a sua eficácia. Isto porque a r. sentença concessiva do benefício contém ordem para que se efetue a própria prestação objeto da ação, in casu, a implantação do benefício de aposentadoria. 2. As obrigações de fazer podem possuir carga mandamental quanto ao cumprimento do que foi imposto, como é o caso colocado em discussão nesta via recursal, o que afasta a execução na forma do artigo 632 do Código de Processo Civil, sendo suficiente para se tornar efetivo o provimento jurisdicional a expedição de ofício à Autarquia Previdenciária para que o comando ou mandamento emitido se faça valer. 3. A execução deve se proceder nos moldes do artigo 730 do Código de Processo Civil, para os valores em atraso, como determinado pela r. decisão agravada. 4. A imposição de astreintes se legitima, pois, embora verificada a eficácia mandamental do provimento jurisdicional, não perdeu esta sua natureza de obrigação de fazer, sendo aplicável na hipótese o disposto no § 5º do artigo 461 do Código de Processo Civil. Contudo, verifico que a multa foi fixada em valor excessivo, de maneira que a reduzo a 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, por dia de atraso, o que é compatível com a obrigação de fazer imposta ao INSS, suficiente para refrear qualquer ânimo à desobediência na hipótese. 5. O prazo de cinco (5) dias para implantação do benefício e a exigência da multa em questão somente passará a ter incidência após a apresentação da documentação necessária pelo agravado junto à Agência do INSS, devendo a autarquia previdenciária relacionar ao agravado os documentos faltantes para o implemento da obrigação que lhe foi imposta. 6. Agravo de instrumento parcialmente provido.

(TRF 3ª Região - DÉCIMA TURMA, AG 195547/AG 200303000776815, Rel. JUIZ GALVÃO MIRANDA, DJU 30/08/2004, p. 573, decisão unânime)

Outra matéria veiculada pelo presente agravo cinge-se na questão do percentual a ser considerado nos juros de mora a contar da edição da Lei n. 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º - F da Lei nº 9.494/97.

Relembre-se que os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

No presente agravo, o INSS pleiteia, alternativamente, a aplicação da Lei nº 11.960/09, a partir de sua vigência. Nesse ponto, assiste razão ao agravante, pois a Lei nº 11.960/09, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, prevê a aplicação do referido diploma legal, a partir de julho de 2009.

Desse modo, determino que a partir de julho de 2009 os critérios de juros e correção monetária devem ser aplicados nos termos da Lei nº 11.960/09, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97 e estabeleceu que, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá incidência, de uma única vez, de correção monetária e juros aplicados à caderneta de poupança. Esse critério de cálculo, constante do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, aplica-se ao caso por expressa disposição legal, acolhido que foi pela 3ª Seção desta Corte (AR 2004.03.00.048824-3, j. 24/3/2011, v. u., DJF3 CJ1 8/4/2011, p. 36).

Diante do exposto, dou provimento ao agravo (CPC, art. 557, §1º) interposto pelo réu, para reduzir a multa diária para o cumprimento de obrigação de fazer nos termos do art. 461, § 4º do CPC para 1/30 do valor da diferença mensal em discussão, e determinar a aplicação dos critérios contidos na Lei nº 11.960/09, a partir de sua vigência, no que se refere à incidência de juros e correção monetária, na forma da fundamentação acima.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2011.

Fernando Gonçalves

Juiz Federal Convocado

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014571-54.2005.4.03.9999/SP

2005.03.99.014571-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Fernando Gonçalves

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

INTERESSADO : LOURIVAL EUSTAQUIO DE SOUZA

ADVOGADO : ROBERTO SATO AMARO

CODINOME : LOURIVAL ESTAQUIO DE SOUZA

No. ORIG. : 03.00.00223-7 1 Vr BIRIGUI/SP

Decisão

Trata-se de agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil, interposto pelo Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, em face de decisão que negou seguimento ao recurso de apelação da autarquia.

Em suas razões recursais a parte agravante aduz que não há início de prova material do trabalho urbano como maquinista, e que houve erro na fundamentação da decisão, pois aduziu que conforme documentos de fls. 14/25 foi comprovado o labor urbano sem registro em CTPS nas empresas Retel- Eletricidade e Comunicações Ltda, Chanin Cury e Com. Ltda e Cegelec Engenharia Ltda, constituindo razoável início de prova. Porém, o autor pretende comprovar vínculo urbano como maquinista na empresa Máquina de Benefício de Arroz São José, de propriedade de Kumao Nurayama.

Este, o relatório.

Decido.

A questão em debate consiste na possibilidade de cômputo do período em que o autor trabalhou como auxiliar, no período de 02/01/1974 até 30/09/1979, na empresa Máquina de Benefício de Arroz São José, sem anotação em CTPS, para fins de averbação de tempo de serviço.

O art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 determina, de forma expressa, que a comprovação de tempo de serviço, ainda que mediante justificação administrativa ou judicial, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material. Não é, pois, o caso dos autos.

Dessa forma, apenas com base nos depoimentos das testemunhas, não há de se reconhecer o tempo de serviço que a autora alega ter cumprido. Verifique-se o seguinte aresto assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. DECLARAÇÃO DE EMPREGADOR POSTERIOR AO PERÍODO ALEGADO. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

- A declaração prestada por ex-empregador para fins de comprovação de tempo de serviço, não contemporânea aos fatos afirmados, não pode ser qualificada como o início de prova material necessário para obtenção de benefício previdenciário, pois equivale à prova testemunhal, imprestável para tal fim, nos termos da Súmula 149 deste Superior Tribunal de Justiça.

- Embargos de divergência conhecidos e acolhidos. (STJ; EREsp nº 278.995/SP; 3ª Seção; Rel. Min. Vicente Leal; julg. 14.08.2002; DJ 16.09.2002; pág. 137)

Cumpre, também, destacar que até mesmo para a comprovação de atividade rural, na qual a prova material normalmente é mais escassa, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que apenas a produção de prova testemunhal revela-se insuficiente para tal fim, sendo, assim, editada a Súmula 149 do E. STJ. Confira-se, ainda, no mesmo sentido, a Súmula 27 do E. TRF da 1ª Região:

Não é admissível prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de exercício de atividade urbana e rural.

Diante do exposto, em juízo de retratação, dou provimento ao agravo (CPC, art. 557, §1º) interposto pelo réu, para julgar improcedente o pedido de reconhecimento de tempo de serviço formulado na petição inicial, na forma da fundamentação acima.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2011.

Fernando Gonçalves

Juiz Federal Convocado

00042 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0063299-73.1998.4.03.9999/SP
98.03.063299-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Fernando Gonçalves

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ ANTONIO LOPES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

INTERESSADO : JOSE CAMARGO DA SILVA

ADVOGADO : MARIO ROQUE SIMOES FILHO

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA SP

No. ORIG. : 97.00.00048-8 1 Vr FARTURA/SP

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS em face de decisão que deu provimento à apelação do autor para reconhecer o período de 01/03/1960 a 30/06/1968 como laborado em atividade rural, em regime de economia familiar.

Sustenta o embargante que julgado incorreu em omissão pois deixou de esclarecer quais os períodos de contribuição, além do rural, devem ser considerados para o fim de implantação do benefício concedido.

Este, o relatório.

Decido.

Nos termos do §1º, do art. 557, do Código do Processo Civil, o recurso cabível de decisão monocrática é o agravo.

Assim, dessa forma recebo os embargos de declaração opostos pelo INSS.

A questão trazida à discussão diz respeito ao reconhecimento do tempo laborado em atividade rural, e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

Tendo em conta o reconhecimento do tempo de atividade rural no período de 01/03/1960 a 30/06/1968, que somados aos demais períodos laborados pelo autor com registro em CTPS (fls. 09 a 11) e ainda o período em que o autor contribuiu como autônomo (fls. 40 a 53), totalizam mais de 35 anos de serviço, faz ele jus à aposentadoria por tempo de serviço, esta devida a partir da data da citação.

Desse modo, em juízo de retratação, reformo a decisão, passando o dispositivo final da decisão ter a seguinte redação:

"Diante do exposto, nos termos do artigo 557, § 1º A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação do autor para reconhecer o tempo de atividade rural, em regime de economia familiar, no período de período de 1965 a 1983, determinar sua averbação, exceto para fins de carência, e tendo em conta que o período reconhecido, somado aos demais períodos laborados pelo autor com registro em CTPS (fls. 09 a 11) e ainda o período em que o autor contribuiu como autônomo (fls. 40 a 53), totalizam mais de 35 anos de serviço, faz ele jus à aposentadoria por tempo de serviço, determinar a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de serviço a partir da data da citação (13/05/1997 - fl. 60), na forma da fundamentação acima".

Diante do exposto, dou provimento ao agravo (CPC, art. 557, §1º), interposto pela parte autora, na forma da fundamentação acima.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2011.
Fernando Gonçalves
Juiz Federal Convocado

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1402969-51.1995.4.03.6113/SP
97.03.059257-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Fernando Gonçalves
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIS FLONTINO DA SILVEIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO : ARMANDO CASTILHANO JUNIOR
ADVOGADO : LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM VOLPE
: HELOÍSA GABRIELA MARTINS TEIXEIRA VAZ
No. ORIG. : 95.14.02969-0 1 Vr FRANCA/SP

Decisão

Trata-se de agravo interposto pelo INSS com fundamento no art. 557, §1º, do CPC, em face de decisão que negou seguimento à apelação da autarquia e à remessa oficial.

Em suas razões, o agravante pleiteia a reforma da decisão para que seja fixado como termo inicial da revisão do benefício a data de citação, ou da data do formulário, e que seja determinada a aplicação dos critérios contidos na Lei 11.960/2009 referente à aplicação dos juros de mora e correção monetária.

É o relatório.

Decido.

De fato, os documentos que comprovam a atividade insalubre são datados de 29 de junho de 1995 (formulário DISE.BE 5235 - fl. 06) e 24/03/1995 (Relatório de Inspeção das Condições de Ambiente de Trabalho - fls. 33/36).

Portanto, tratando-se de atividade em que o agente agressor é o ruído, comprovado somente com apresentação do laudo técnico, o termo inicial da revisão do benefício previdenciário deve ser fixado na data da citação, em 17 de agosto de 1995, conforme fl. 11, tendo em vista que somente nessa época foi comprovada a atividade especial do autor.

Outra matéria veiculada pelo presente agravo cinge-se na questão do percentual a ser considerado nos juros de mora a contar da edição da Lei n. 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º - F da Lei nº 9.494/97.

Relembre-se que os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

No presente agravo, o INSS pleiteia a aplicação da Lei nº 11.960/09, a partir de sua vigência. Nesse ponto, assiste razão ao agravante, pois a Lei nº 11.960/09, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, prevê a aplicação do referido diploma legal, a partir de julho de 2009.

Desse modo, em juízo de retratação determino que o termo inicial da revisão do benefício previdenciário é a data da citação do INSS nesta ação, e que a partir de julho de 2009 os critérios de juros e correção monetária devem ser aplicados nos termos da Lei nº 11.960/09, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97 e estabeleceu que, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá incidência, de uma única vez, de correção monetária e juros aplicados à caderneta de poupança. Esse critério de cálculo, constante do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, aplica-se ao caso por expressa disposição legal, acolhido que foi pela 3ª Seção desta Corte (AR 2004.03.00.048824-3, j. 24/3/2011, v. u., DJF3 CJ1 8/4/2011, p. 36).

Diante do exposto, **dou provimento ao agravo interposto pelo réu**, a teor do art. 557, §1º, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2011.
Fernando Gonçalves
Juiz Federal Convocado

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010313-98.2005.4.03.9999/SP
2005.03.99.010313-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Fernando Gonçalves
AGRAVANTE : APARECIDO DONIZETE BUZAO
ADVOGADO : MARIA CAROLINA NOBRE
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RENATA CAVAGNINO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 03.00.00105-7 2 Vr BARRA BONITA/SP

Decisão

Trata-se de agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil, interposto pela parte autora contra decisão que deu parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, para afastar a aplicação da Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo na atualização das diferenças devidas, e para explicitar a taxa de aplicação dos juros e as demais verbas acessórias.

Em suas razões recursais a parte agravante requer seja afastado o reconhecimento da prescrição das prestações vencidas antes do quinquênio que precede o ajuizamento da ação, posto que a violação ocorreu somente após a liberação e efetivo pagamento dos atrasados.

Este, o relatório.

Decido.

No caso concreto não há que se falar em prescrição, vez que as diferenças foram quitadas a partir de abril de 2000 e a ação foi ajuizada em 14/08/2003.

Conforme precedentes, a reclamação administrativa suspende (não interrompe), a prescrição, isto é, faz paralisar a fluência do prazo prescricional pelo tempo em que estiver em estudo, até a decisão administrativa. Julgada a reclamação, recomeça a correr o prazo da prescrição, deduzindo-se o período já transcorrido do tempo total estabelecido em lei. Exegese dos arts. 1º, 4, par. 6º do decreto 20.910/32. (RE 86245 / SP - Relator(a): Min. CORDEIRO GUERRA - Segunda Turma. Julgamento: 15/03/1977, DJ 15-04-1977. RTJ VOL-00080-03 PP-00994).

Consta dos autos que de fato o INSS quitou as diferenças em atraso (devidas entre a data de início do benefício e seu efetivo pagamento) sem a atualização monetária.

Nesse sentido, é iterativo o entendimento de que as prestações continuadas da Previdência Social têm caráter alimentar, não se justificando o pagamento de valores atrasados sem correção monetária, o que equivaleria a pagar benefício em importância inferior à devida, principalmente quando estabelecido que a atualização monetária não constitui acréscimo, mas mera forma de restaurar o poder aquisitivo da moeda, repondo o seu valor reduzido pela inflação.

Assim, a autarquia não pode deixar de pagar as prestações devidas atualizadas, sob pena de aviltar a renda mensal, de caráter alimentar, já que a correção monetária é parte substancial da própria obrigação. Enfim, a correção monetária não constitui penalidade, mas mecanismo de recomposição do valor da moeda.

A respeito do tema, invocam-se os seguintes precedentes jurisprudenciais:

RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO - PAGAMENTO COM ATRASO - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI Nº 6.899/81. SÚMULAS 43 E 148 DO STJ.

1. A correção monetária, diante do caráter alimentar do benefício previdenciário, deve incidir desde quando as parcelas em atraso, não prescritas, passaram a ser devidas, compatibilizando-se, assim, a aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148 deste Superior Tribunal de Justiça.

2. Embargos acolhidos." (STJ; EDRESP nº 96576/PE, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, j. 16/11/1999, DJ 23/10/2000, p. 199);

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS PRESTAÇÕES PAGAS COM ATRASO.

I - É devida a atualização monetária das prestações pagas na esfera administrativa, em face do escopo de manutenção do valor real da dívida e da vedação do enriquecimento ilícito.

II - Recurso improvido." (TRF - 3ª Região; AC nº 112717/SP, Relator Desembargador Federal Peixoto Junior, j. 02/10/2001, DJU 17/01/2002, p. 709).

Assim sendo, restando provado o pagamento de benefício com atraso, sem a inclusão de correção monetária desde a primeira prestação devida, há diferenças a pagar, não cabendo fixar o retrocesso da data ao ajuizamento da ação, pois a mora existe desde quando a correção deveria se pagar e não o foi.

E não se cogita, na espécie, de culpa, sendo a correção monetária devida independentemente de sua ocorrência, por ser representativa, como dito, de mera recomposição do valor da moeda.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo (CPC, art. 557, §1º) interposto pela parte autora, na forma da fundamentação acima.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2011.

Fernando Gonçalves

Juiz Federal Convocado

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015260-98.2005.4.03.9999/SP
2005.03.99.015260-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Fernando Gonçalves
AGRAVANTE : JOSE SEBASTIAO DE PONTES
ADVOGADO : MARIA CAROLINA NOBRE
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MAURO ASSIS GARCIA BUENO DA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
CODINOME : JOSE SEBASTIAO PONTES
No. ORIG. : 03.00.00169-8 1 Vr BARRA BONITA/SP

Decisão

Trata-se de agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil, interposto pela parte autora contra decisão que deu parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, para explicitar a taxa de aplicação dos juros e as demais verbas acessórias.

Em suas razões recursais a parte agravante requer seja afastado o reconhecimento da prescrição das prestações vencidas antes do quinquênio que precede o ajuizamento da ação, posto que a violação ocorreu somente após a liberação e efetivo pagamento dos atrasados.

Este, o relatório.

Decido.

No caso concreto não há que se falar em prescrição, vez que as diferenças foram quitadas a partir de junho de 2000 e a ação foi ajuizada em 14/11/2003.

Conforme precedentes, a reclamação administrativa suspende (não interrompe), a prescrição, isto é, faz paralisar a fluência do prazo prescricional pelo tempo em que estiver em estudo, até a decisão administrativa. Julgada a reclamação, recomeça a correr o prazo da prescrição, deduzindo-se o período já transcorrido do tempo total estabelecido em lei. Exegese dos arts. 1º, 4, par. 6º do decreto 20.910/32. (RE 86245 / SP - Relator(a): Min. CORDEIRO GUERRA - Segunda Turma. Julgamento: 15/03/1977, DJ 15-04-1977. RTJ VOL-00080-03 PP-00994).

Consta dos autos que de fato o INSS quitou as diferenças em atraso (devidas entre a data de início do benefício e seu efetivo pagamento) sem a atualização monetária.

Nesse sentido, é iterativo o entendimento de que as prestações continuadas da Previdência Social têm caráter alimentar, não se justificando o pagamento de valores atrasados sem correção monetária, o que equivaleria a pagar benefício em importância inferior à devida, principalmente quando estabelecido que a atualização monetária não constitui acréscimo, mas mera forma de restaurar o poder aquisitivo da moeda, repondo o seu valor reduzido pela inflação.

Assim, a autarquia não pode deixar de pagar as prestações devidas atualizadas, sob pena de aviltar a renda mensal, de caráter alimentar, já que a correção monetária é parte substancial da própria obrigação. Enfim, a correção monetária não constitui penalidade, mas mecanismo de recomposição do valor da moeda.

A respeito do tema, invocam-se os seguintes precedentes jurisprudenciais:

RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO - PAGAMENTO COM ATRASO - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI Nº 6.899/81. SÚMULAS 43 E 148 DO STJ.

1. A correção monetária, diante do caráter alimentar do benefício previdenciário, deve incidir desde quando as parcelas em atraso, não prescritas, passaram a ser devidas, compatibilizando-se, assim, a aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148 deste Superior Tribunal de Justiça.

2. Embargos acolhidos." (STJ; EDRESP nº 96576/PE, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, j. 16/11/1999, DJ 23/10/2000, p. 199);

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS PRESTAÇÕES PAGAS COM ATRASO.

I - É devida a atualização monetária das prestações pagas na esfera administrativa, em face do escopo de manutenção do valor real da dívida e da vedação do enriquecimento ilícito.

II - Recurso improvido." (TRF - 3ª Região; AC nº 112717/SP, Relator Desembargador Federal Peixoto Junior, j. 02/10/2001, DJU 17/01/2002, p. 709).

Assim sendo, restando provado o pagamento de benefício com atraso, sem a inclusão de correção monetária desde a primeira prestação devida, há diferenças a pagar, não cabendo fixar o retrocesso da data ao ajuizamento da ação, pois a mora existe desde quando a correção deveria se pagar e não o foi.

E não se cogita, na espécie, de culpa, sendo a correção monetária devida independentemente de sua ocorrência, por ser representativa, como dito, de mera recomposição do valor da moeda.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo (CPC, art. 557, §1º) interposto pela parte autora, na forma da fundamentação acima.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2011.
Fernando Gonçalves
Juiz Federal Convocado

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000866-05.1999.4.03.6117/SP
1999.61.17.000866-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado João Consolim
APELANTE : ARDIVINO SANTOS
ADVOGADO : ULIANE TAVARES RODRIGUES e outros
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ADOLFO FERACIN JUNIOR e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que, em sede de ação de conhecimento condenatório **extinguiu o feito sem resolução do mérito**, nos termos do art. 267, inc. VI, do CPC. Condenado o autor ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atribuído à causa, observadas as condições do artigo 12 da Lei 1060/50. Sem condenação em custas.

Alega o apelante a desnecessidade de prévio acesso ou de exaurimento da via administrativa para a propositura da ação judicial. Pede o provimento do seu apelo para o fim de que seja anulada a r. decisão de primeira instância, prosseguindo-se o feito para o julgamento de mérito.

Com contrarrazões (f. 124-138), vieram os autos a esta Corte.

F. 181-186: manifestação do INSS pela impossibilidade de fazer proposta de acordo, no presente caso, em face da perda de objeto em razão do óbito do autor

É o breve relatório. Decido.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas no referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

O objeto da presente ação consiste na concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, V da Constituição de 1988 e artigo 20 da Lei n. 8.742/93.

Estabelece o artigo 203, "caput" e inciso V, da Constituição Federal:

Artigo 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

A Lei n. 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências estipula:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

Nessa esteira, ressalto que o entendimento da jurisprudência dominante deste egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região está assentado no sentido de que o benefício assistencial tem caráter personalíssimo e é intransferível aos sucessores do beneficiário. Confira-se a respeito:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, CPC. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ÓBITO DA PARTE AUTORA. INTRANSMISSIBILIDADE.

1. *O benefício assistencial é direito personalíssimo, constituído intuito personae, cujo gozo é reconhecido àqueles que preenchem os requisitos contidos na Lei nº 8.742/93.*
2. *Extingue-se com a morte do beneficiário, não gerando direitos de transmissão a eventuais herdeiros.*
3. *O benefício assistencial por ter natureza personalíssima, extinguiu-se com o falecimento da parte Autora no curso da lide e, sendo intransmissível por disposição legal o direito material ora analisado (§1º do artigo 21 da Lei nº 8.742/93), impõe-se a extinção do processo sem resolução do mérito nos termos do artigo 267, inciso IX, do Código de Processo Civil.*
4. *O juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, in casu, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão.*
5. *Salta evidente que não almeja a parte Agravante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada.*
6. *Agravo legal a que se nega provimento.*
(APELREE 200203990079308, Rel. Des. Federal ANTONIO CEDENHO, Sétima Turma, DJF3 CJI DATA:17/12/2010, pág. 948)

ASSISTÊNCIA SOCIAL - PEDIDO DE CONCESSÃO DE RENDA MENSAL ASSISTENCIAL ONDE OCORRE A MORTE DA PARTE AUTORA - SUBSTITUIÇÃO PELOS HERDEIROS - SENTENÇA QUE EXTINGUE O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO - BENEFÍCIO DE ÍNDOLE PERSONALÍSSIMA - CARÊNCIA SUPERVENIENTE DO DIREITO DE AÇÃO - APELO IMPROVIDO.

1. *O benefício do amparo assistencial do art. 20 da Lei 8.742/93 ostenta caráter personalíssimo, sem gerar substitutivos em favor de dependentes, de modo que falecendo o interessado no curso do processo em que reivindicado ocorre carência superveniente de ação porque o autor falecido não pode validamente ser substituído.*
2. *Apelação improvida.*

(AC nº 2002.03.99.037376-4, Rel. Juiz Johansom Di Salvo, 1ª Turma, DJU 25.03.03, pág. 177).

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ÓBITO DA AUTORA NO CURSO DO PROCESSO, ANTES DE PROFERIDA SENTENÇA. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO POR AFIRMADA AUSÊNCIA DE PROVA DOS REQUISITOS LEGAIS. APELAÇÃO DOS SUCESSORES DA AUTORA PRIMITIVA DECLARADA PREJUDICADA. AÇÃO QUE SE REPUTA INTRANSMISSÍVEL, DONDE DERIVA A ILEGITIMIDADE AD CAUSAM E AD PROCESSUM DOS SUCESSORES. CARÊNCIA DE AÇÃO RECONHECIDA. SENTENÇA ANULADA. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- 1 - *A ação em que se discute a concessão de benefício assistencial (art. 203, inciso V, da Constituição Federal) é intransmissível, eis que personalíssimo o direito que constitui o fundo litigioso.*
- 2 - *O art. 112 da Lei nº 8.213/91 não se afigura aplicável às ações em que se postula o reconhecimento do direito à renda mensal vitalícia ou ao benefício de prestação continuada, dada a natureza personalíssima de tais benefícios.*
- 3 - *Acaso já tivesse transitado em julgado sentença condenando o INSS a pagar o referido benefício, poder-se-ia dizer ocorrente, aí sim, hipótese de direito adquirido a ser judicialmente tutelado, garantindo-se aos sucessores da autora a percepção dos valores que se incorporaram ao seu patrimônio jurídico até a data de seu óbito. - À falta de trânsito em julgado e até mesmo de sentença naquele sentido, não se verifica a referida incorporação de direitos.*
- 4 - *Já tendo sido operada a sucessão processual por pessoas que, em função da intransmissibilidade da ação, não poderiam figurar no feito, impõe-se a sua extinção com esteio no inciso VI (por contada ilegitimidade de parte) e não no inciso IX do art. 267 do Código de Processo Civil, como se poderia supor de início.*
- 5 - *Sendo o caso de extinção do processo, sem julgamento de seu mérito, com base no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, impõe-se a condenação dos apelantes, ilegítimos para o feito, nos ônus da sucumbência.*
- 6 - *Apelação tida por prejudicada. Sentença anulada. Ação julgada extinta sem exame do mérito, condenando-se os apelantes-vencidos no pagamento de honorária advocatícia em favor do INSS.*
(AC nº 98.03.052716-9, Rel. Juiz Paulo Conrado, 1ª Turma, DJU 13.08.02, pág. 181).

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CARÁTER PERSONALÍSSIMO. IMPOSSIBILIDADE DE TRANSMISSÃO AOS HERDEIROS.

1. *O benefício de prestação continuada é revestido de caráter personalíssimo, não transmissível aos dependentes do beneficiário, devendo ser cessado o seu pagamento no momento em que forem superadas as condições previstas pela lei ou em caso de morte do beneficiário.*
2. *Apelação dos Autores improvida.*

(AC 2002.03.99.041255-1, Rel. Juiz Galvão Miranda, 10ª Turma, DJU 30.07.04, pág. 657).

Desta forma, constatada a ocorrência do óbito da parte autora, antes do trânsito em julgado ou julgamento definitivo, e possuindo o benefício assistencial caráter personalíssimo, não há falar em valores incorporados ao patrimônio do "de cujus", que pudesse gerar direito adquirido à sua percepção pelos eventuais sucessores do falecido.

Assim, o feito deve ser extinto sem resolução do mérito, por ser a ação intransmissível por disposição legal.

Ante o exposto, **extingo o feito sem resolução do mérito**, nos termos do inciso IX do artigo 267 do Código de Processo Civil, restando **prejudicada** a análise da apelação.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de dezembro de 2011.
João Consolim
Juiz Federal Convocado

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.003706-1/SP
RELATOR : Juiz Federal Convocado João Consolim
APELANTE : EDMEIA FREITAS GAGLIARDO
ADVOGADO : MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIA TERESA FERREIRA CAHALI
: HERMES ARRAIS ALENCAR

Decisão

Trata-se de agravo interposto pelo INSS com fundamento no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, com o objetivo de que seja determinada a aplicação dos critérios contidos no artigo 5.º da Lei n. 11.960/2009, que modificou o art. 1.º - F da Lei n. 9.494/97, no que se refere à aplicação dos juros de mora e correção monetária, sob o argumento de que este novo regramento aplica-se às ações ajuizadas antes dessa nova Lei.

É o relatório. Decido.

A matéria veiculada pelo presente agravo cinge-se à questão do percentual a ser aplicado para fins de correção monetária e juros de mora, a contar da edição da Lei n. 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1.º - F da Lei n. 9.494/97.

Relembre-se que os juros de mora de 0,5% ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1.º, do Código Tributário Nacional.

No presente agravo, o INSS pleiteia a aplicação da Lei n. 11.960/09, a partir de sua vigência.

Ressalte-se que o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, prevê a aplicação da Lei n. 9.494/97, cujo art. 1.º - F foi alterado pelo art. 5.º da Lei n. 11.960/09, a partir de 30.6.2009.

Assim, assiste razão ao agravante.

Desse modo, em juízo de retratação, determino que a partir de 30 de junho de 2009 os critérios de juros e correção monetária devem ser aplicados nos termos da Lei n. 11.960/09, que modificou a redação do art. 1.º - F da Lei n. 9.494/97, estabelecendo que, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá incidência, de uma única vez, de correção monetária e juros aplicados à caderneta de poupança. Esse critério de cálculo, constante do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução n. 134, de 21.12.2010, do Conselho da Justiça Federal, aplica-se ao caso por expressa disposição legal, e acolhido pela Terceira Seção desta Corte (AR 2004.03.00.048824-3, j. 24.3.2011, v. u., DJF3 CJ1 8.4.2011, p. 36).

Anoto, ainda, que há incidência de juros de mora até a data da conta de liquidação, conforme entendimento do STF, de acordo com a Súmula Vinculante n. 17 e a EC n. 62/09.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1.º, do Código de Processo Civil, **dou provimento** ao agravo interposto a fim de que sejam aplicados os novos critérios de incidência da correção monetária e dos juros de mora, na forma da fundamentação.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de dezembro de 2011.
João Consolim

Juiz Federal Convocado

00048 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0041733-63.2001.4.03.9999/SP
2001.03.99.041733-7/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Giselle França
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ROBERTO RAMOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : DANIELA PAGANINI CARRARO incapaz e outros
: ERICA PAGANINI CARRARO incapaz
: VERA LUCIA PAGANINI CARRARO
ADVOGADO : LUCIMARA SEGALA e outros
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NUPORANGA SP
No. ORIG. : 00.00.00003-8 1 Vr NUPORANGA/SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial e de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido para condenar a autarquia a proceder ao recálculo da "*renda mensal inicial da pensão das autoras, fixando-a, considerando sua base de 80% da média aritmética dos últimos 12 salários de contribuição, em CR\$2.919,26, sobre o qual se incidirão todos os reajustes seguintes*" (fl. 83). Condenou o Instituto ao pagamento das despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor total das diferenças corrigidas até a liquidação.

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral da R. sentença

Com contrarrazões, os autos subiram a esta E. Corte.

Após o breve relatório, passo a decidir.

Primeiramente, observo que as autoras são beneficiárias de pensão por morte concedida em 27/7/87, conforme documento de fl. 47.

Insta salientar que as pensões por morte devem ser calculadas de acordo com a lei vigente à época do óbito, momento no qual se verificou a ocorrência de fato com aptidão para gerar o direito da parte autora ao benefício.

Desse modo, as pensões concedidas antes da vigência da atual Lei de Benefícios, tiveram seu valores iniciais fixados em 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado teria direito na data do óbito (artigo 37 da Lei nº 3.807/60), mais 10% (dez por cento) por dependente. Para aquelas cuja concessão se deu a partir de 05.04.1991 (artigo 145 da Lei nº 8.213/91), o coeficiente a ser considerado é de 80% (oitenta por cento) a partir da vigência da aludida lei (artigo 75, em sua redação original), também acrescidos de 10% (dez por cento) por dependente e, a partir da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 75, o benefício deve ser calculado, considerando o percentual de 100% (cem por cento).

No presente caso, verifico que a pensão por morte da parte autora foi inicialmente fixada com o coeficiente de cálculo equivalente a 70% do salário-de-benefício, porquanto à época da concessão do benefício apenas constavam como dependentes do *de cujus* as autoras Vera Lúcia Paganini Carraro e Daniela Paganini Carraro.

Após o nascimento da autora Érica Paganini Carraro, ocorrido em 3/12/87 (fl. 9), a autarquia procedeu à habilitação do terceiro dependente do falecido, majorando o coeficiente de cálculo da pensão por morte para 80%, conforme revela o documento de fl. 47, não ficando demonstrado, *in casu*, que o Instituto, quando da concessão do benefício às autoras, deixou de aplicar os requisitos previstos na legislação previdenciária.

No que tange à apuração da renda mensal inicial do benefício da parte autora, merece destaque o disposto no art. 202, *caput*, da Constituição Federal de 1988, em sua redação original, *in verbis*:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:"

O artigo 31 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por sua vez, prescreve:

"Artigo 31 - Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão reajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), **referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício**, de modo a preservar os seus valores reais. (redação original)

Depreende-se do artigos acima mencionados que o benefício previdenciário deve ser apurado considerando-se a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente até o mês de início do benefício.

In casu, a data de início da pensão por morte das autoras reporta-se a data do óbito do segurado, qual seja, **27/7/87** (fl. 47), motivo pelo qual o período básico de cálculo do benefício foi corretamente apurado até o mês de julho/87.

Finalmente, deixo consignado que a parte autora não demonstrou qualquer equívoco cometido pelo réu quando da apuração do seu benefício, motivo pelo qual não merece prosperar o presente feito.

Considerando que as questões de direito envolvidas no caso em tela encontram respaldo em jurisprudência predominante dos Tribunais Superiores, impõe-se o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática, com amparo no artigo 557 do Código de Processo Civil, *verbis*:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Pelo exposto, com amparo no artigo 557, *caput*, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA OFICIAL**, conforme fundamentação.

Não há condenação da parte autora aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Decorrido *in albis* o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de dezembro de 2011.

Giselle França

Juíza Federal Convocada

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0058379-51.2001.4.03.9999/SP
2001.03.99.058379-1/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Giselle França

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MAURO ASSIS GARCIA BUENO DA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : NIVALDO SALCH STIPP e outro
: LAZARO EDEMAR STOLF

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS POLINI

No. ORIG. : 90.00.00062-6 1 Vr BARRA BONITA/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo INSS contra sentença de fls. 75/76 que julgou improcedentes os embargos à execução, determinando o prosseguimento da execução pelos valores apurados pela parte Embargada. O INSS foi condenado a pagar custas, despesas e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor do débito.

Em seu recurso, insurge-se a autarquia previdenciária contra a utilização da equivalência salarial para além do período de vigência constitucionalmente determinado e afirma que os cálculos acolhidos pela r. sentença recorrida estão em

desacordo com o título executivo e com a legislação de regência. Subsidiariamente, requer a redução da verba honorária.

Com as contrarrazões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Segundo consta, os Autores recebem benefícios (de aposentadoria por tempo de serviço) desde 25/01/1992 (Lázaro Edemar Stolf) e 29/01/1993 (Nivaldo Salch Stipp).

A decisão proferida na fase de conhecimento determinou a revisão da renda mensal inicial dos benefícios, mediante aplicação do artigo 202 da Constituição Federal (sem limitação de teto) e do artigo 58 ADCT, condenando o INSS a pagar as diferenças daí decorrentes, com correção e juros, além de honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação, mais um ano de vincendas.

A parte Autora apresentou sua conta de liquidação, no valor de R\$ 23.048,18.

Citado, o INSS interpôs os presentes embargos, julgados improcedentes.

Merece reforma a r. sentença recorrida.

Os benefícios foram concedidos sob a égide da Lei nº 8.213/91, sendo a renda mensal inicial calculada de acordo com as disposições ali inscritas.

O Supremo Tribunal Federal sedimentou o entendimento segundo o qual o artigo 58 do ADCT não se aplica aos benefícios concedidos após a Constituição Federal de 1988, *verbis*:

"Previdência social. Em inúmeras decisões (assim a título exemplificativo, no RE 157.571, relator o Ministro Celso de Mello), esta Primeira Turma tem acentuado que 'somente os benefícios de prestação continuada mantidos pela Previdência Social na data da promulgação da Constituição são suscetíveis de sofrer a revisão de seus valores de acordo com os critérios estabelecidos no art. 58 do ADCT/88, cuja incidência, temporalmente delimitada, não se projeta sobre situações de caráter previdenciário constituídas - como a presente - após 05 de outubro de 1.988.' Recurso extraordinário conhecido e provido."

(STF, 1ª Turma, RE extr. N. 224.641-0/SP, Relator Min. Moreira Alves, decisão: 7-4-1998, Diário da Justiça n. 86-E - Seção I - p. 23)

Não obstante a jurisprudência consolidada acerca do tema, no caso concreto foi proferida decisão, transitada em julgada, assegurando o pagamento de tais valores.

O parágrafo único do artigo 741 do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.232/2005, considera inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal.

Este Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se pronunciou várias vezes, pelas quatro Turmas que compõem a 3ª Seção, pela imediata aplicação do dispositivo, ainda que o trânsito em julgado tenha ocorrido antes da alteração da lei processual, como demonstram as seguintes ementas:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - CONFLITO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS - REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - RENDA MENSAL INICIAL - COISA JULGADA E RELATIVIZAÇÃO.

1. Em tema de segurança jurídica não é dado ao magistrado, em nome da supremacia da coisa julgada (artigo 5º, XVI da CF), fechar os olhos aos demais princípios constitucionais, como aqueles que regem a administração pública (artigo 37, caput, da CF).

2. A supremacia da constituição constitui horizonte norteador do aplicador de direito e deve informar o exercício da função jurisdicional. Tal entendimento restou consagrado no novo parágrafo único do artigo 741 do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que, acolhendo o princípio constitucionalista, erigiu como hipótese de inexigibilidade do título a sua incompatibilidade com a Constituição Federal.

3. O art. 586 do CPC estabelece que a execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título líquido, certo e exigível. Se o título não for exigível a execução é nula (art. 618, I, CPC).

4. No que pertine à revisão do valor da renda mensal inicial dos benefícios concedidos no período que se convencionou chamar de "buraco negro", o Supremo Tribunal Federal tem decidido que os princípios estabelecidos nos artigos 201, § 3º, e 202 da Constituição não são auto-aplicáveis e, portanto, na apuração do seu valor, deve ser observada a regra prevista na Lei 8213/91, ou seja, atualiza-se monetariamente todos os salários-de-contribuição, mas os efeitos financeiros se iniciam somente a partir de junho/92 (art. 144).

5. Inexigibilidade do título que se declara de ofício. Recurso prejudicado."

(TRF 3ª Região, AC 1999.03.99.084395-0, DJU 28/06/2007, p. 610, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos).

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. AGRAVO LEGAL. URP DE FEVEREIRO/89. APLICAÇÃO DO INPC COMO FATOR DE CORREÇÃO DO BENEFÍCIO DURANTE TODO O PERÍODO DO CÁLCULO. TÍTULO INCOMPATÍVEL COM A ORDEM CONSTITUCIONAL. INEXIGIBILIDADE. ART. 741 DO CPC.

(...)

IV - O título judicial fundado em interpretação incompatível com a ordem constitucional revela-se inexigível, nos termos do inciso II e do § único do art. 741 do CPC.

V - Todas as Turmas (7ª, 8ª, 9ª e 10ª) da 3ª Seção têm decidido de modo uniforme quanto à possibilidade e aplicar-se o parágrafo único do art. 741 o CPC em hipóteses semelhantes a destes autos.

(...)"

(TRF 3ª Região, AC 2000.03.99.053219-5, DJF3 27/01/2009, p. 795, 8ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88. FLEXIBILIZAÇÃO DA COISA JULGADA. ARESTO QUE CONCEDEU REAJUSTE DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA E CONSIDEROU A CORREÇÃO MONETÁRIA DOS 36 (TRINTA E SEIS) ÚLTIMOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO E A APLICAÇÃO DO ART. 58 DO ADCT, CONTRARIANDO ENTENDIMENTO DO STF. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 741, II, § ÚNICO, DO CPC). ABONOS ANUAIS PAGOS A PARTIR DE 1990. INDEVIDAS DIFERENÇAS PRETÉRITAS. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. PARTE EMBARGADA NÃO BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA.

O artigo 741, inciso II, parágrafo único, in fine, do Código de Processo Civil, na redação da Lei 11.232/05, viabilizou a reapreciação de título judicial, isto é, decisão transitada em julgado, quando fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal ou cuja aplicação ou interpretação sejam incompatíveis com texto constitucional, que assume contornos de inexigibilidade, mediante flexibilização da coisa julgada.

Não auto-aplicabilidade do artigo 202 da Constituição Federal (RE 193.456-5/RS, STF, Pleno, Rel. Min. Maurício Côrrea, JU 07-11-97). Não incidência do art. 58 do ADCT a benefícios concedidos após a cf/88.

Sentença que determinou a correção dos 36 (trinta e seis) salários de contribuição e a aplicação do art. 58 do ACT, em interpretação desconforme à Constituição Federal, segundo orientação 1990, já contaram com o devido pagamento na esfera administrativa, nos exatos termos pretendidos pela parte embargada. Indevidas diferenças pretéritas.

Fixados os honorários advocatícios pela parte embargada em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), (artigo 20, parágrafo 4º, do CPC), porquanto não beneficiária da Justiça Gratuita.

Improcedência do pedido na ação subjacente.

Sentença reformada de ofício. Flexibilização da coisa julgada. Apelação prejudicada."

(TRF 3ª Região, AC 97.03.024114-0, DJF3 CJ2 01/09/2009, p. 612, Oitava Turma, Relatora Desembargadora Federal Vera Jucovsky)

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. COISA JULGADA. CÁLCULO DA RMI. BENEFÍCIOS ANTERIORES À CONSTITUIÇÃO DE 1988. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DO TÍTULO JUDICIAL. INDISPONIBILIDADE DOS BENS PÚBLICOS. INEXIGIBILIDADE.

Incabível aplicação da anterior redação do art. 202, caput, da Constituição Federal, é de se reconhecer a impossibilidade jurídico-constitucional do título judicial, considerada a significativa relevância da indisponibilidade dos bens da autarquia previdenciária tão elevada quanto a coisa julgada. Doutrina de Cândido Rangel Dinamarco. A aplicação da Súmula ex-TFR 260 se exaure em março/89 com a entrada da vigência do art. 58 do ADCT. Se o título judicial se funda em aplicação tida por incompatível com a Constituição, também se considera inexigível. CPC, art. 741, parágrafo único. MPV 2.180-35, de 24.08.01. Obrigação de restituir o valor recebido a maior. Apelação provida. Erro material corrigido de ofício."

(TRF 3ª Região, APELREE 2008.03.99.061155-0, DJF3 CJ2 01/04/2008, p. 828, Relator Desembargador Federal Castro Guerra).

É certo que a tese abraçada pelos julgados referidos, e por este juízo também acolhida, encontra resistência na doutrina processualista, ao fundamento de que o trânsito em julgado da decisão ocorreu antes da alteração da legislação processual, razão pela qual não tem o efeito de alcançá-la.

Ressalte-se, no entanto, que a Constituição Federal assegura não só a coisa julgada, mas também o direito fundamental à previdência social, prescrevendo expressamente que as receitas e despesas a ela relativas integram o orçamento específico da Seguridade Social (artigo 195, caput) e que "nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total" (§ 5º do artigo 195).

Sobretudo a partir da Emenda Constitucional nº 20/98, o Regime Geral de Previdência Social tem assumido uma feição notadamente contributiva, devendo observar critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial (vide *caput* do artigo 201 CF, introduzido pela EC 20).

Desta feita, não deve o órgão judicial apenas ater-se à proteção constitucional do direito adquirido, mas sopesá-la com os demais direitos e garantias ali assegurados.

Não há justificativa sustentável a amparar o prosseguimento de título executivo manifestamente inconstitucional, quer porque assim já o declarou o Supremo Tribunal Federal, quer por conferir tratamento desigual a segurados vinculados ao Regime Geral de Previdência Social, ferindo, em última instância, o princípio da solidariedade, seu pilar de sustentação.

Considerando que as questões de direito envolvidas no caso em tela encontram respaldo em jurisprudência predominante dos Tribunais Superiores, impõe-se o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática, com amparo no artigo 557 do Código de Processo Civil, *verbis*:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Isto posto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS**, na forma da fundamentação.

Condeno os Embargados a pagar honorários advocatícios que fixo, com moderação, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para recurso, devolvem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de dezembro de 2011.

Giselle França

Juíza Federal Convocada

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019574-29.2001.4.03.9999/SP

2001.03.99.019574-2/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Giselle França

APELANTE : JOSE CARDOSO XAVIER

ADVOGADO : VAGNER DA COSTA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MONICA ITAPURA DE MIRANDA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 91.00.00061-5 1 Vr FERRAZ DE VASCONCELOS/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto por JOSÉ CARDOSO XAVIER contra a sentença de fls. 30/33 que julgou procedentes os embargos, determinando a anulação do processo de execução e a apresentação de nova conta de liquidação, na forma do artigo 604 do Código de Processo Civil. O Embargado foi condenado a pagar honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, com as ressalvas do artigo 12 da Lei nº 1060/50.

Em suas razões de apelação, o Embargado alega que apresentou sua conta de liquidação, em estrita observância ao título executivo e à legislação de regência.

Subiram os autos, sem contrarrazões.

É o relatório.

DECIDO.

De início, verifico que foram observadas pelo Embargado as determinações contidas no artigo 604 do Código de Processo Civil, vigente à época da elaboração dos cálculos.

Tanto é assim que o INSS não teve qualquer dificuldade em apresentar sua defesa, contestando os itens da conta do Embargado que considerava incorretos.

Impõe-se, desta feita, a anulação da sentença e a aplicação do artigo 515, § 3º do Código de Processo Civil, vez que presentes todos os requisitos necessários ao julgamento por este Tribunal.

A sentença proferida na ação de conhecimento condenou o INSS a aplicar o critério de reajuste inscrito na Súmula 260 TFR, pagando os valores daí decorrentes, com os acréscimos legais incidentes, além de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas.

A parte Autora apresentou conta de liquidação, no valor de R\$ 24.320,48.

Citado, o INSS interpôs os presentes embargos, apontando como correto o montante de R\$ 2.748,27.

De acordo com as informações prestadas pela Contadoria Judicial deste Tribunal, órgão técnico, imparcial e auxiliar do juízo, juntadas às fls. 41/43:

"A conta embargada às fls. 140/149 dos autos principais apresenta a apuração das diferenças até 03/1999, entretanto, as diferenças decorrentes da aplicação da Súmula 260 do extinto TFR têm o seu termo final em 03/1989, pois a partir de 04/1989 entrou em vigor o critério definido no artigo 58 do ADCT. Como não há determinação para o recálculo da RMI do benefício, não existem diferenças decorrentes do julgado a serem apuradas a partir de 04/1989. Além disso, os cálculos embargados incluem as diferenças relativas ao abono anual igual aos proventos do mês de dezembro de 1986 a 1988, bem como a diferença do salário mínimo de junho/1989 no valor de Ncz\$ 120,00, todas não deferidas no julgado.

Quanto à conta do INSS às fls. 07/17 destes autos, aplica a correção monetária pela variação do salário mínimo até 06/1998, contrariando o v. acórdão às fls. 96/99 dos autos principais que determinou a aplicação dos critérios estabelecidos pelo artigo 41, parágrafo 7º, da Lei nº 8.213/91 e legislação superveniente no tocante a correção monetária.

Informamos, finalmente, a que a Conta da Contadoria do Juízo às fls. 20/24 também apura diferenças posteriores a 03/1989, bem como a diferença relativa ao abono anual igual ao provento do mês de dezembro de 1989 e ainda a diferença do salário mínimo de junho/1989 no valor de Ncz\$ 120,00.

Pelo exposto, apresentamos nossos cálculos, em observância aos termos do r. julgado, com base nos elementos acostados, no valor de R\$ 2.048,81 (dois mil, quarenta e oito reais e oitenta e um centavos), atualizado para a data da conta embargada (03/1999), conforme planilhas anexas."

De acordo com a Súmula 260 TFR, "No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve se aplicar o índice integral do aumento verificado independentemente do mês da concessão, considerando, nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado".

A segunda parte do enunciado da Súmula 260 do extinto TFR teve aplicabilidade até outubro de 1984, em face do disposto no artigo 2º, § 1º, do Decreto-lei nº 2.171/84, enquanto a primeira parte de seu enunciado, que trata do índice integral no primeiro reajuste, incidiu até março de 1989, uma vez que no mês seguinte daquele ano passou-se a aplicar o artigo 58 do ADCT. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica dos seguintes trechos de ementas de arestos:

"Conforme entendimento firmado nesta Corte, a segunda parte da Súmula 260/TFR somente se aplica até outubro de 1984, não incidindo mais a partir de novembro do mesmo ano, em razão da edição do Decreto-Lei nº 2.171/84, artigo 2º, § 1º. (Cfr. REsp 270.546/SP, REsp 279.391/SP)." (REsp nº 449959/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 18/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 325);

"O critério previsto na Súmula 260/TFR, adotado na revisão dos benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, torna-se inaplicável a partir de abril de 1989, com a entrada em vigor do art. 58 do ADCT." (REsp nº 501457/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 23/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 329).

Como se vê, a aplicação do critério de reajuste inscrito na Súmula 260 TFR incide até março/89.

Os cálculos elaborados pelo Contador Judicial deste Tribunal traduzem, com exatidão, os comandos contidos no título executivo, impondo o prosseguimento por tal montante.

Ressalte-se, por fim, que o que se busca é cumprir a determinação contida na sentença transitada em julgado, esta sim delimitadora do montante a ser executado.

Da mesma forma que o princípio da solidariedade, consagrado no texto constitucional, não possibilita o pagamento de valores manifestamente indevidos ao segurado, também assim impõe o efetivo adimplemento daqueles verdadeiramente pertencentes ao segurado.

Neste sentido:

'EMBARGOS À EXECUÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. DESCABIMENTO. CÁLCULO DO CONTADOR JUDICIAL ADOTANDO O PROVIMENTO Nº 26/01, CGJF 3ª REGIÃO. JULGAMENTO ' ULTRA PETITA'.

I - O reexame necessário, previsto no art. 475, II, do Código de Processo Civil, providência imperativa na fase de conhecimento, sem a qual não ocorre o trânsito em julgado da sentença, é descabido em fase de execução de sentença, prevalecendo a disposição do art. 520, V, do CPC.

II - Execução de julgado que determinou a correção monetária na forma da lei.

III - O Provimento nº 26/01 substituiu o Provimento nº 24/97, determinando a adoção dos critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimento para Cálculos da Justiça Federal para elaboração e conferência dos cálculos de liquidação nesta E. Corte.

IV - O direito à atualização monetária remanesce como garantia de preservação do valor real do benefício, devendo ser orientada pelos índices preceituados na Resolução 242/01, do Conselho da Justiça Federal.

V - A sentença não reconheceu critério maior que o pleiteado na inicial do processo de conhecimento, não incorrendo em julgamento ' ultra petita'.

VI - Sentença mantida na íntegra.

VII - Prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 20.781,01, atualizado até julho/02.

VIII - Recurso do INSS improvido.'

(TRF 3ª Região, AC 917716 Processo 2001.61.83.000993-5/SP, Nona Turma, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, DJU 27/01/2005, p. 295)

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRELIMINAR. REMESSA OFICIAL. DESCABIMENTO. PREVALÊNCIA DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELO CONTADOR JUDICIAL NOS AUTOS DA AÇÃO PRINCIPAL. 1. Não cabe remessa oficial em sede de execução de sentença. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 2. A liquidação deverá sempre se ater aos termos e limites estabelecidos na sentença e v. acórdão. Mesmo na hipótese das partes terem assentido com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolhê-la nos termos em que apresentada se em desacordo com a coisa julgada. 3. Não se tendo demonstrado que o cálculo do contador judicial ultrapassa as balizas traçadas no título executivo judicial, o valor ali apurado deve prevalecer para fins de execução, não havendo falar em excesso. 4. O expurgo inflacionário relativo a março de 1990 se inclui na atualização monetária das diferenças devidas, sob pena de não se recompor integralmente o valor do crédito dos segurados. 5. Preliminar rejeitada e apelação do INSS improvida."

(TRF 3ª Região, AC 200103990086631AC - APELAÇÃO CIVEL - 669986, Relator Des. Fed. Galvão Miranda, DJU DATA:27/09/2004 PÁGINA: 284)

Considerando que as questões de direito envolvidas no caso em tela encontram respaldo em jurisprudência predominante dos Tribunais Superiores, impõe-se o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática, com amparo no artigo 557 do Código de Processo Civil, *verbis*:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO EMBARGADO para anular a sentença e com fundamento no artigo 515, § 3º do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, determinando o prosseguimento da execução pelo valor apurado às fls. 41/43, na forma da fundamentação.

Sem condenação do Embargado nos ônus da sucumbência, por ser beneficiário da Justiça Gratuita.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de novembro de 2011.

Giselle França

Juíza Federal Convocada

00051 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1405018-60.1998.4.03.6113/SP

1999.03.99.110926-5/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Giselle França
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE VALDEMAR BISINOTTO JUNIOR e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : EDNA MARIA BORGES
ADVOGADO : FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
No. ORIG. : 98.14.05018-0 1 Vr FRANCA/SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial e recurso de apelação interposto pelo INSS contra a sentença de fls. 19/20 que julgou improcedentes os embargos, determinando o prosseguimento da execução de acordo com o valor apurado pela Contadoria. O INSS foi condenado a pagar honorários advocatícios fixados em 10% do valor da execução.

Em suas razões de apelação, o INSS alega que os critérios de cálculo determinados pelo juízo estão em desacordo com o título executivo e com a legislação de regência, não podendo servir de amparo à execução. Subsidiariamente, requer a redução da verba honorária.

Subiram os autos, com contrarrazões.

É o relatório.

DECIDO.

A r. sentença recorrida não está submetida à remessa oficial.

O disposto no artigo 475, II, do Código de Processo Civil não se aplica aos embargos à execução, sendo somente cabível no processo de conhecimento, na esteira de orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica das seguintes ementas de arestos:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REEXAME NECESSÁRIO. ART. 475, II, CPC. DESCABIMENTO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. I - A sentença que julga os embargos à execução de título judicial opostos pela Fazenda Pública não está sujeita ao reexame necessário (art. 475, II, do CPC), tendo em vista que a remessa ex officio, in casu, é devida apenas em processo cognitivo, não sendo aplicável em sede de execução de sentença, por prevalecer a disposição contida no art. 520, V, do CPC. Precedentes.

II - Esta Corte tem se pronunciado no sentido da possibilidade de execução provisória contra a Fazenda Pública, iniciadas antes da EC 30/2000. Precedentes. Agravo desprovido." (AgRg no AG 255393 / SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 23/03/2004, DJ 10/05/2004, p. 326);

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EMBARGOS DO DEVEDOR. INSS. REEXAME NECESSÁRIO. DESCABIMENTO. ART. 475, II, DO CPC.

1. A Eg. Corte Especial firmou entendimento no sentido de que a sentença proferida em embargos à execução de título judicial opostos por autarquias e fundações não se sujeita ao reexame necessário (art. 475, II do CPC), tendo em vista que a remessa oficial só é cabível em processo de cognição sendo inaplicável em execução de sentença devido ao prevalecimento da disposição contida no art. 520, V, do CPC.

2. Ressalva do ponto de vista do Relator quanto à negativa de seguimento do reexame necessário por decisão monocrática, com base no art. 557/CPC.

3. Afastada, por maioria, a preliminar de inconstitucionalidade e, por unanimidade, negado provimento ao recurso." (REsp nº 262990 / RS, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, j. 11/09/2001, DJ 11/03/2002, p. 225).

A sentença proferida na ação de conhecimento condenou o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir do ajuizamento da ação, pagando os valores daí decorrentes, com os acréscimos legais incidentes, além de honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação e honorários periciais arbitrados em três salários mínimos.

A parte Autora apresentou conta de liquidação, no valor de R\$ 7.978,10.

Citado, o INSS interpôs os presentes embargos, julgados improcedentes.

Não merece qualquer reforma a r. sentença recorrida.

Alega a autarquia, nos presentes embargos e no recurso de apelação, que a Embargada não faz jus às diferenças postuladas pois exerceu atividade laborativa no período em que deveria estar em gozo do benefício de aposentadoria por invalidez, demonstrando a ausência de incapacidade.

De um lado, constata-se que o INSS não trouxe aos autos qualquer documento apto a comprovar que a Embargada efetivamente exerceu qualquer atividade laborativa no período em que foi reconhecida a incapacidade pela decisão transitada em julgado, ou seja, a partir de 31 de janeiro de 1994.

Em consulta ao CNIS realizada em 25/11/2011, anexada à presente decisão, restou demonstrada a inexistência de qualquer vínculo empregatício após 14/11/1992.

De outro lado, a incapacidade para o exercício de atividade laborativa foi comprovada por meio de perícia médica, na ação de conhecimento, e só pode ser afastada pelos meios próprios (ação revisional ou ação rescisória), não sendo possível a desconstituição do título executivo mediante mera alegação (não comprovada) da autarquia previdenciária.

Os cálculos elaborados pelo Contador Judicial e acolhidos pelo juízo traduzem, com exatidão, os comandos contidos no título executivo, impondo o prosseguimento por tal montante.

Ressalte-se, por fim, que o que se busca é cumprir a determinação contida na sentença transitada em julgado, esta sim delimitadora do montante a ser executado.

Da mesma forma que o princípio da solidariedade, consagrado no texto constitucional, não possibilita o pagamento de valores manifestamente indevidos ao segurado, também assim impõe o efetivo adimplemento daqueles verdadeiramente pertencentes ao segurado.

Neste sentido:

'EMBARGOS À EXECUÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. DESCABIMENTO. CÁLCULO DO CONTADOR JUDICIAL ADOTANDO O PROVIMENTO Nº 26/01, CGJF 3ª REGIÃO. JULGAMENTO ' ULTRA PETITA'.

I - O reexame necessário, previsto no art. 475, II, do Código de Processo Civil, providência imperativa na fase de conhecimento, sem a qual não ocorre o trânsito em julgado da sentença, é descabido em fase de execução de sentença, prevalecendo a disposição do art. 520, V, do CPC.

II - Execução de julgado que determinou a correção monetária na forma da lei.

III - O Provimento nº 26/01 substituiu o Provimento nº 24/97, determinando a adoção dos critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimento para Cálculos da Justiça Federal para elaboração e conferência dos cálculos de liquidação nesta E. Corte.

IV - O direito à atualização monetária remanesce como garantia de preservação do valor real do benefício, devendo ser orientada pelos índices preceituados na Resolução 242/01, do Conselho da Justiça Federal.

V - A sentença não reconheceu critério maior que o pleiteado na inicial do processo de conhecimento, não incorrendo em julgamento ' ultra petita'.

VI - Sentença mantida na íntegra.

VII - Prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 20.781,01, atualizado até julho/02.

VIII - Recurso do INSS improvido.'

(TRF 3ª Região, AC 917716 Processo 2001.61.83.000993-5/SP, Nona Turma, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, DJU 27/01/2005, p. 295)

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRELIMINAR. REMESSA OFICIAL. DESCABIMENTO. PREVALÊNCIA DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELO CONTADOR JUDICIAL NOS AUTOS DA AÇÃO PRINCIPAL. 1. Não cabe remessa oficial em sede de execução de sentença. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 2. A liquidação deverá sempre se ater aos termos e limites estabelecidos na sentença e v. acórdão. Mesmo na hipótese das partes terem assentido com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolhê-la nos termos em que apresentada se em desacordo com a coisa julgada. 3. Não se tendo demonstrado que o cálculo do contador judicial ultrapassa as balizas traçadas no título executivo judicial, o valor ali apurado deve prevalecer para fins de execução, não havendo falar em excesso. 4. O expurgo inflacionário relativo a março de 1990 se inclui na atualização monetária das diferenças devidas, sob pena de não se recompor integralmente o valor do crédito dos segurados. 5. Preliminar rejeitada e apelação do INSS improvida."

(TRF 3ª Região, AC 200103990086631AC - APELAÇÃO CIVEL - 669986, Relator Des. Fed. Galvão Miranda, DJU DATA:27/09/2004 PÁGINA: 284)

Os honorários advocatícios foram fixados de acordo com os parâmetros do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil, devendo ser mantidos.

Considerando que as questões de direito envolvidas no caso em tela encontram respaldo em jurisprudência predominante dos Tribunais Superiores, impõe-se o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática, com amparo no artigo 557 do Código de Processo Civil, *verbis*:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, **NÃO CONHEÇO DA REMESSA OFICIAL E NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS**, na forma da fundamentação.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de novembro de 2011.

Giselle França

Juíza Federal Convocada

00052 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0021815-10.2000.4.03.9999/SP
2000.03.99.021815-4/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Giselle França
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALECSANDRO DOS SANTOS e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ARTUR RUIZ FUNARI
ADVOGADO : ISIDORO PEDRO AVI
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TAQUARITINGA SP
No. ORIG. : 99.00.00090-4 2 Vr TAQUARITINGA/SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial e de recurso de apelação interposto pelo INSS contra a sentença que julgou procedente o pedido para declarar "*o direito do autor ao tempo de trabalho relativo à atividade de lavrador, compreendido entre 24 de fevereiro de 1.953 a 31 de dezembro de 1.961, bem como 15 de setembro de 1962 a 15 de dezembro de 1.966"*" (fl. 84) e condenar o INSS a "*revisar o benefício anteriormente deferido, implantando-se o benefício de aposentadoria por tempo integral (100% do salário de benefício), bem como pagando-se ao requerente as diferenças havidas, desde o requerimento administrativo do benefício formulado em 16 de julho de 1.998, devidamente corrigidos desde os respectivos vencimentos e com juros de mora, estes a partir da citação, no percentual legal (6% ao ano)*" (fl. 84). Condenou o INSS ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios fixados em R\$300,00.

Em suas razões de inconformismo, o réu pugna pela reforma da r. sentença, alegando que não restou comprovada a alegada atividade rural.

Com as contrarrazões, subiram os autos a esta egrégia Corte Regional.

Após o breve relatório, passo a decidir.

Inicialmente, observo que a parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de serviço com vigência a partir de 16/7/98, tendo sido apurado o tempo de serviço de 33 anos e 8 dias.

Alega a parte autora que a autarquia, quando da apuração da renda mensal inicial do seu benefício, deixou de computar integralmente os períodos de **24/2/53 a 31/12/61** e de **9/62 a 12/66** laborados em atividade rural.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, in verbis:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário."

Todavia, não há início de prova documental da condição de rurícola do autor nos períodos alegados na exordial, quais sejam, de **24/2/53 a 31/12/58** e do mês de **setembro/92 a dezembro/66**. Isso porque, no que tange à atividade rural exercida na "Fazenda Paraguaçu", de propriedade do Sr. Celso Ferreira de Camargo, o autor juntou apenas uma declaração do atual proprietário da fazenda, datada de 30/3/98 (fl. 17), que equivale a prova testemunhal reduzida a termo, conforme entendimento da 10ª Turma deste E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Observo que referido documento somente prova os fatos a partir da data constante do mesmo, ou seja, a partir de 30/3/98.

Outrossim, com relação ao trabalho rural que teria sido realizado na propriedade do Sr. Pedro Bianchi, no período de setembro/92 a dezembro/66, o demandante juntou aos autos tão-somente a "Declaração de Exercício de Atividade Rural", expedida pelo INSS, na qual foi homologado o período de 1º/01/64 a 31/12/64 (fl. 28), bem como a certidão de registro de imóveis, indicando o Sr. Pedro como proprietário do imóvel rural (fl. 29/35), não ficando demonstrado, *in casu*, o efetivo exercício de atividade rural nos períodos pleiteados na exordial.

Portanto, não existindo ao menos início de prova material, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural. Esse entendimento encontra-se pacificado no Superior Tribunal de Justiça, conforme revela a ementa a seguir transcrita:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. SÚMULA 149/STJ. Para a obtenção de benefício previdenciário, não basta a prova exclusivamente testemunhal para comprovar a atividade rural. Recurso provido." (REsp 200200879749-MS, Relator Ministro FELIX FISCHER, j. 25/03/2003, DJ 19/05/2003, p. 248)

Assim, inviável o reconhecimento do tempo de serviço rural postulado.

Tendo em vista a reforma integral da sentença e considerando a inversão do ônus da sucumbência, a autora está isenta do pagamento dos honorários advocatícios, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 34), na esteira de precedente do Supremo Tribunal Federal (*Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616*).

Considerando que as questões de direito envolvidas no caso em tela encontram respaldo em jurisprudência predominante dos Tribunais Superiores, impõe-se o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática, com amparo no artigo 557 do Código de Processo Civil, *verbis*:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Pelo exposto, com amparo no artigo 557, §1º A, **dou provimento à apelação do INSS e ao reexame necessário** para, reformando a r. sentença, julgar improcedente o pedido, na forma da fundamentação.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2011.

Giselle França

Juíza Federal Convocada

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002870-33.2004.4.03.9999/SP
2004.03.99.002870-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Giselle França

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ROBERTO EDGAR OSIRO

: WILSON JOSE GERMIN

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ARTHUR JOSE ZENARO MANIM e outro
: ALCINDO MARINELLO
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS POLINI
No. ORIG. : 90.00.00055-5 1 Vr BARRA BONITA/SP
DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo INSS contra sentença de fls. 120/123 que julgou improcedentes os embargos, determinando o prosseguimento da execução pelo valor apurado pelo Embargado. O INSS foi condenado a pagar honorários advocatícios fixados em 10% do valor do débito, além de honorários periciais fixados em R\$ 500,00

Em suas razões de apelação, o INSS alega que os cálculos acolhidos estão em desacordo com o título executivo e com a legislação de regência, não existindo créditos a executar. Insurge-se contra a condenação no pagamento dos honorários periciais, bem como no valor fixado.

Com as contra-razões de apelação, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Segundo consta, o Autor recebe benefício previdenciário concedido em 22/03/1991, o denominado 'buraco negro' (de 05/10/1988 a 04/04/1991).

A decisão proferida na fase de conhecimento condenou o INSS a proceder à revisão do benefício, mediante aplicação do artigo 202 da Constituição Federal e do artigo 58 ADCT, pagando as diferenças daí decorrentes, com correção monetária e juros, além de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação.

A parte Autora apresentou sua conta de liquidação, no valor de R\$ 77.096,39.

Citado, o INSS interpôs embargos, julgados improcedentes.

Merece reforma a r. sentença recorrida.

A renda mensal inicial do benefício foi calculada segundo as disposições inscritas no Decreto nº 89.312/84 (artigo 221 e seguintes), vez que embora já tivesse sido promulgada a nova Constituição Federal, ainda não havia sido regulamentada a regra inscrita em seu artigo 202.

O Supremo Tribunal Federal já consolidou o entendimento no sentido de que o artigo 202 não é auto-aplicável, só incidindo a partir da regulamentação da Lei nº 8.213/91, ocorrida em 09 de dezembro de 1991, como se vê no julgamento do Recurso Extraordinário n. 206.072-1/SO, relatado pelo Ministro Celso Mello e publicado no Diário da Justiça, Seção I, 06/06/1997, p. 24.897, assim ementado:

"A cláusula normativa inscrita no artigo 202 da Constituição Federal (antes da EC n. 20/98) não se reveste de auto-aplicabilidade, dependendo, para efeito de sua eficácia plena, da necessidade de intermediação do legislador, cuja intervenção se revela imprescindível à concretização dos elementos e critérios referidos no caput do preceito constitucional em causa. Precedentes. A edição superveniente da Lei n. 8.212/91 e da Lei 8.213/91 viabilizou, de modo integral, a aplicabilidade dos critérios constantes do artigo 202, caput, da Constituição, que define, nos termos da lei, o regime jurídico concernente à aposentadoria previdenciária, por idade, instituída em favor dos trabalhadores rurais. Como necessária consequência derivada da promulgação daqueles atos legislativos, tornou-se possível - a partir da data de sua vigência - o exercício do direito proclamado pela norma consubstanciada no artigo 202 da Carta Política. A aplicação de uma regra de direito transitório a situações que se formaram posteriormente ao momento de sua vigência subverte a própria finalidade que motivou a edição do preceito excepcional, destinado, em sua específica função jurídica, a reger situações já existentes à época de sua promulgação. O reajustamento dos benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social após a promulgação da Constituição rege-se pelos critérios definidos em lei (CF, artigo 201, parágrafo 2o). O preceito inscrito no artigo 201, parágrafo 2o, da Carta Política - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador ('interpositio legislatoris'). Existência da Lei n. 8.213/91, que dispõe sobre o reajustamento dos valores dos benefícios previdenciários."

Também é pacífica a orientação jurisprudencial acerca da constitucionalidade dos limites impostos pelos artigos 29, § 2º e 33, da Lei nº 8.213/91, como se vê da seguinte ementa:

"Ementa: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO-LIMITE. LEGALIDADE. ARTIGO 29, PARÁGRAFO 2º, DA LEI 8.213/91. ARTIGO 26 DA LEI 8.870/94. INAPLICABILIDADE.

1. A norma inscrita no artigo 202 da Constituição da República (redação anterior à Emenda Constitucional nº 20/98) constitui "(...) disposição dirigida ao legislador ordinário, a quem cabe definir os critérios necessários ao seu cumprimento - o que foi levado a efeito pelas Leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991. Tem-se, portanto, que o benefício deve ser calculado de acordo com a legislação previdenciária editada." (EDclAgRgAg 279.377/RJ, Relatora Ministra Ellen Gracie, in DJ 22/6/2001).

2. A lei previdenciária, dando cumprimento ao artigo 202, caput, da Constituição Federal, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício, que consiste na média aritmética dos últimos trinta e seis salários-de-contribuição, atualizados mês a mês, de acordo com a variação integral do INPC, sendo certo, ainda, que este não poderá ser inferior a um salário mínimo e nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício (artigos 28, 29 e 31 da Lei nº 8.213/91).

3. De acordo com a lei previdenciária, a média aritmética dos últimos 36 salários-de-contribuição atualizados pelo INPC tem como produto o salário-de-benefício, que deverá ser restringido pelo teto máximo previsto no parágrafo 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, para só depois ser calculada a renda mensal inicial do benefício previdenciário.

4. Inexiste incompatibilidade entre as regras dos artigos 136 e 29, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91, que visa, sim, preservar íntegro o valor da relação salário-de-contribuição/salário-de-benefício, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos.

Precedentes.

5. A norma insculpida no artigo 26 da Lei 8.870/94 só se aplica aos benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993.

6. O artigo 26 da Lei 8.870/94 não teve o condão de afastar os limites previstos no parágrafo 2º do artigo 29 da Lei 8.213/91, mas, sim, estabelecer como teto limitador dos benefícios concedidos no período de 5 de abril de 1991 a 31 de dezembro de 1993 o salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994.

Precedentes.

7. Impõe-se o não conhecimento da insurgência especial quanto à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o recorrente não demonstrou no que consistiu a alegada negativa de vigência à lei, ou, ainda, qual sua correta interpretação, como lhe cumpria fazer, a teor do disposto no artigo 541 do Código de Processo Civil. Incidência do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

8. Recurso especial não conhecido."

(STJ, RECURSO ESPECIAL - 432060 - Processo: 200200499393/SC, SEXTA TURMA, data da decisão: 27/08/2002, DJ 19/12/2002, p.490, Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO).

De outro lado, a Lei nº 8.213/91, em seu artigo 144, tratou da revisão da renda mensal inicial dos benefícios concedidos no período de 05/10/1988 e 05/04/1991, o chamado 'buraco negro', nos seguintes termos:

'Art. 144 - Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único - A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992.'

Também aqui já se manifestou o Supremo Tribunal Federal acerca da constitucionalidade do parágrafo único do artigo 144 (RE 193.456, Pleno 26.02.97).

Por fim, o Colendo Tribunal sedimentou o entendimento segundo o qual o artigo 58 do ADCT não se aplica aos benefícios concedidos após a Constituição Federal de 1988, *verbis*:

"Previdência social. Em inúmeras decisões (assim a título exemplificativo, no RE 157.571, relator o Ministro Celso de Mello), esta Primeira Turma tem acentuado que 'somente os benefícios de prestação continuada mantidos pela Previdência Social na data da promulgação da Constituição são suscetíveis de sofrer a revisão de seus valores de acordo com os critérios estabelecidos no art. 58 do ADCT/88, cuja incidência, temporalmente delimitada, não se projeta sobre situações de caráter previdenciário constituídas - como a presente - após 05 de outubro de 1.988.' Recurso extraordinário conhecido e provido."
(STF, 1ª Turma, RE extr. N. 224.641-0/SP, Relator Min. Moreira Alves, decisão: 7-4-1998, Diário da Justiça n. 86-E - Seção I - p. 23)

Não obstante a jurisprudência consolidada acerca do tema, no caso concreto foi proferida decisão, transitada em julgada, assegurando o pagamento de tais valores.

O parágrafo único do artigo 741 do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.232/2005, considera inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal.

Este Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se pronunciou várias vezes, pelas quatro Turmas que compõem a 3ª Seção, pela imediata aplicação do dispositivo, ainda que o trânsito em julgado tenha ocorrido antes da alteração da lei processual, como demonstram as seguintes ementas:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - CONFLITO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS - REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - RENDA MENSAL INICIAL - COISA JULGADA E RELATIVIZAÇÃO.

1. Em tema de segurança jurídica não é dado ao magistrado, em nome da supremacia da coisa julgada (artigo 5º, XVI da CF), fechar os olhos aos demais princípios constitucionais, como aqueles que regem a administração pública (artigo 37, caput, da CF).

2. A supremacia da constituição constitui horizonte norteador do aplicador de direito e deve informar o exercício da função jurisdicional. Tal entendimento restou consagrado no novo parágrafo único do artigo 741 do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que, acolhendo o princípio constitucionalista, erigiu como hipótese de inexigibilidade do título a sua incompatibilidade com a Constituição Federal.

3. O art. 586 do CPC estabelece que a execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título líquido, certo e exigível. Se o título não for exigível a execução é nula (art. 618, I, CPC).

4. No que pertine à revisão do valor da renda mensal inicial dos benefícios concedidos no período que se convencionou chamar de "buraco negro", o Supremo Tribunal Federal tem decidido que os princípios estabelecidos nos artigos 201, § 3º, e 202 da Constituição não são auto-aplicáveis e, portanto, na apuração do seu valor, deve ser observada a regra prevista na Lei 8213/91, ou seja, atualiza-se monetariamente todos os salários-de-contribuição, mas os efeitos financeiros se iniciam somente a partir de junho/92 (art. 144).

5. Inexigibilidade do título que se declara de ofício. Recurso prejudicado."

(TRF 3ª Região, AC 1999.03.99.084395-0, DJU 28/06/2007, p. 610, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos).

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. AGRAVO LEGAL. URP DE FEVEREIRO/89. APLICAÇÃO DO INPC COMO FATOR DE CORREÇÃO DO BENEFÍCIO DURANTE TODO O PERÍODO DO CÁLCULO. TÍTULO INCOMPATÍVEL COM A ORDEM CONSTITUCIONAL. INEXIGIBILIDADE. ART. 741 DO CPC.

(...)

IV - O título judicial fundado em interpretação incompatível com a ordem constitucional revela-se inexigível, nos termos do inciso II e do § único do art. 741 do CPC.

V - Todas as Turmas (7ª, 8ª, 9ª e 10ª) da 3ª Seção têm decidido de modo uniforme quanto à possibilidade e aplicar-se o parágrafo único do art. 741 o CPC em hipóteses semelhantes a destes autos.

(...)"

(TRF 3ª Região, AC 2000.03.99.053219-5, DJF3 27/01/2009, p. 795, 8ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88. FLEXIBILIZAÇÃO DA COISA JULGADA. ARESTO QUE CONCEDEU REAJUSTE DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA E CONSIDEROU A CORREÇÃO MONETÁRIA DOS 36 (TRINTA E SEIS) ÚLTIMOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO E A APLICAÇÃO DO ART. 58 DO ADCT, CONTRARIANDO ENTENDIMENTO DO STF. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 741, II, § ÚNICO, DO CPC). ABONOS ANUAIS PAGOS A PARTIR DE 1990. INDEVIDAS DIFERENÇAS PRETÉRITAS. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. PARTE EMBARGADA NÃO BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA.

O artigo 741, inciso II, parágrafo único, in fine, do Código de Processo Civil, na redação da Lei 11.232/05, viabilizou a reapreciação de título judicial, isto é, decisão transitada em julgado, quando fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal ou cuja aplicação ou interpretação sejam incompatíveis com texto constitucional, que assume contornos de inexigibilidade, mediante flexibilização da coisa julgada.

Não auto-aplicabilidade do artigo 202 da Constituição Federal (RE 193.456-5/RS, STF, Pleno, Rel. Min. Maurício Côrrea, JU 07-11-97). Não incidência do art. 58 do ADCT a benefícios concedidos após a cf/88.

Sentença que determinou a correção dos 36 (trinta e seis) salários de contribuição e a aplicação do art. 58 do ACT, em interpretação desconforme à Constituição Federal, segundo orientação 1990, já contaram com o devido pagamento na esfera administrativa, nos exatos termos pretendidos pela parte embargada. Indevidas diferenças pretéritas.

Fixados os honorários advocatícios pela parte embargada em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), (artigo 20, parágrafo 4º, do CPC), porquanto não beneficiária da Justiça Gratuita.

Improcedência do pedido na ação subjacente.

Sentença reformada de ofício. Flexibilização da coisa julgada. Apelação prejudicada."

(TRF 3ª Região, AC 97.03.024114-0, DJF3 CJ2 01/09/2009, p. 612, Oitava Turma, Relatora Desembargadora Federal Vera Jucovsky)

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. COISA JULGADA. CÁLCULO DA RMI. BENEFÍCIOS ANTERIORES À CONSTITUIÇÃO DE 1988. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DO TÍTULO JUDICIAL. INDISPONIBILIDADE DOS BENS PÚBLICOS. INEXIGIBILIDADE.

Incabível aplicação da anterior redação do art. 202, caput, da Constituição Federal, é de se reconhecer a impossibilidade jurídico-constitucional do título judicial, considerada a significativa relevância da indisponibilidade dos bens da autarquia previdenciária tão elevada quanto a coisa julgada. Doutrina de Cândido Rangel Dinamarco. A aplicação da Súmula ex-TFR 260 se exaure em março/89 com a entrada da vigência do art. 58 do ADCT. Se o título judicial se funda em aplicação tida por incompatível com a Constituição, também se considera inexigível. CPC, art. 741, parágrafo único. MPV 2.180-35, de 24.08.01. Obrigação de restituir o valor recebido a maior. Apelação provida. Erro material corrigido de ofício."

(TRF 3ª Região, APELREE 2008.03.99.061155-0, DJF3 CJ2 01/04/2008, p. 828, Relator Desembargador Federal Castro Guerra).

É certo que a tese abraçada pelos julgados referidos, e por este juízo também acolhida, encontra resistência na doutrina processualista, ao fundamento de que o trânsito em julgado da decisão ocorreu antes da alteração da legislação processual, razão pela qual não tem o efeito de alcançá-la.

Ressalte-se, no entanto, que a Constituição Federal assegura não só a coisa julgada, mas também o direito fundamental à previdência social, prescrevendo expressamente que as receitas e despesas a ela relativas integram o orçamento específico da Seguridade Social (artigo 195, *caput*) e que "nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total" (§ 5º do artigo 195).

Sobretudo a partir da Emenda Constitucional nº 20/98, o Regime Geral de Previdência Social tem assumido uma feição notadamente contributiva, devendo observar critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial (vide *caput* do artigo 201 CF, introduzido pela EC 20).

Desta feita, não deve o órgão judicial apenas ater-se à proteção constitucional do direito adquirido, mas sopesá-la com os demais direitos e garantias ali assegurados.

Não há justificativa sustentável a amparar o prosseguimento de título executivo manifestamente inconstitucional, quer porque assim já o declarou o Supremo Tribunal Federal, quer por conferir tratamento desigual a segurados vinculados ao Regime Geral de Previdência Social, ferindo, em última instância, o princípio da solidariedade, seu pilar de sustentação.

Considerando que as questões de direito envolvidas no caso em tela encontram respaldo em jurisprudência predominante dos Tribunais Superiores, impõe-se o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática, com amparo no artigo 557 do Código de Processo Civil, *verbis*:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Isto posto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS**, reconhecendo a inexistência de créditos a executar, na forma da fundamentação.

Condeno o Embargado a pagar honorários advocatícios que fixo, com moderação, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil, além de honorários periciais, ora arbitrados em R\$ 234,80, de acordo com os parâmetros da Resolução 557/CJF.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de dezembro de 2011.
Giselle França
Juíza Federal Convocada

00054 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005769-17.2003.4.03.6126/SP
2003.61.26.005769-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado João Consolim
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIA TERESA FERREIRA CAHALI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ESMERALDO GONCALVES
ADVOGADO : AIRTON GUIDOLIN e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ >26ª SSJ>SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos por ESMERALDO GONÇALVES contra a decisão monocrática das f. 95-96.

Sustenta a parte embargante que a decisão "é contraditória com as informações constantes na exordial, cujos períodos nela descritos já foram acatados administrativamente pelo Instituto Réu" (f. 98).

Pede que, recebidos os embargos, seja suprida a omissão neles apontada.

É o relatório.

Decido.

Os embargos de declaração estão previstos no art. 535 do Código de Processo Civil, *verbis*:

"Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:

I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;

II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal".

Discorrendo sobre o tema, ensina Moacyr Amaral Santos ("*Primeiras linhas de direito processual civil*", 16. ed. São Paulo: Saraiva, v. 3, p. 147):

"Ocorre **obscuridade** sempre que há falta de clareza na redação do julgado, tornando difícil dele ter-se a verdadeira inteligência ou exata interpretação. A figura da dúvida, como causa justificadora para oposição de embargos de declaração, foi eliminada pela Lei n.º 8.950, de 13-12-1994, por se encontrar subsumida à da obscuridade. Verifica-se **contradição** quando o julgado apresenta proposições entre si inconciliáveis. Dá-se **omissão** quando o julgado não se pronuncia sobre ponto, ou questão, suscitado pelas partes, ou que o juiz ou juízes deveriam pronunciar-se de ofício. Qualquer desses defeitos pode aparecer na fundamentação ou na parte dispositiva do julgado, e até mesmo do confronto do acórdão com sua ementa."

Como se vê, os embargos de declaração destinam-se à correção ou eliminação de vícios que representem inobservância à exigência de *clareza, precisão, completude e coerência*, qualidades que devem inspirar os provimentos judiciais em geral.

Referidos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de *errores in iudicando*, ou seja, não são instrumento adequado à *reforma* do julgado.

É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 535 do Código de Processo Civil. Precisamente nesse sentido é a lição de Humberto Theodoro Júnior ("*Curso de direito processual civil*", 40 ed. Rio de Janeiro, Forense, v. 1, p. 551-552):

"No caso de obscuridade ou contradição, o decisório será expungido, eliminando-se o defeito nele detectado. Em qualquer caso, a substância do julgado será mantida, visto que os embargos de declaração não visam à reforma do acórdão, ou da sentença. No entanto, será inevitável alguma alteração no conteúdo do julgado, principalmente quando se tiver de eliminar omissão ou contradição. O que, todavia, se impõe ao julgamento dos embargos de declaração é que não se proceda a um novo julgamento da causa, pois a tanto não se destina esse remédio recursal. As eventuais novidades introduzidas no decisório primitivo não podem ir além do estritamente necessário à eliminação da obscuridade ou contradição, ou ao suprimento da omissão".

Não é outro o entendimento de Vicente Greco Filho ("*Direito processual civil brasileiro*", 15. ed. São Paulo: Saraiva, v. 2. 2002, p. 241-242).

"Cabem embargos de declaração quando há na sentença obscuridade ou contradição, bem como omissão de ponto sobre o qual ela deveria pronunciar-se. No primeiro caso, embargos em virtude de obscuridade ou contradição, estes têm finalidade explicativa, ou seja, têm por fim extrair o verdadeiro entendimento da sentença; no caso de embargos em virtude de omissão, a finalidade é integrativa, a de completar o julgamento que foi parcial.

A obscuridade é o defeito consistente na difícil compreensão do texto da sentença e pode decorrer de simples defeito redacional ou mesmo de má formulação de conceitos. Há obscuridade quando a sentença está incompreensível no comando que impõe e na manifestação de conhecimento e vontade do juiz. A obscuridade da sentença como os demais defeitos corrigíveis por meio de embargos de declaração prejudicando a inteligência da sentença prejudicarão a sua futura execução.

A dúvida é o estado de incerteza que resulta da obscuridade. A sentença claramente redigida não pode gerar dúvida. Contradição é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão. Nesses casos, a correção da sentença em princípio não levaria a uma verdadeira modificação da sentença, mas apenas a um esclarecimento de seu conteúdo. Todavia, a conta de esclarecer, eliminar uma dúvida, obscuridade ou contradição, já tem havido casos de serem proferidas novas sentenças. De fato, se a contradição é essencial, ao se eliminar a contradição praticamente se está proferindo uma nova decisão.

No caso de omissão, de fato, a sentença é complementada, passando a resolver questão não resolvida, ganhando substância, portanto. As questões que devem ser resolvidas pelo juiz são todas as relevantes postas pelas partes para a solução do litígio, bem como as questões de ordem pública que o juiz deve resolver de ofício, como, por exemplo, a coisa julgada. Nesse caso, os embargos podem ter efeito modificativo".

No presente caso, inexistente a contradição alegada pelo embargante, posto que ele busca rediscutir o mérito.

Com efeito, na fundamentação da decisão, constou expressamente o seguinte:

"Não obstante reconhecidos por especiais os períodos de 26.02.1973 a 30.04.1975, de 12.05.1975 a 06.05.1977 e de 20.06.1983 a 02.05.1986, verifico que o autor não faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Da análise dos documentos juntados aos autos, em conjunto com as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS Cidadão, o autor possuía, na data do requerimento administrativo, 29 anos, 03 meses e 05 dias de tempo de serviço, insuficiente para a concessão do benefício vindicado" (f. 96 verso).

Assim, restou revelada a *ratio decidendi*, justificadora da conclusão exarada no julgado.

Veja-se que é o quanto basta para conferir-se validade ao ato decisório, tendo em vista que a motivação precisa apenas ser suficiente, não precisando ser exaustiva.

Nesse passo, os embargos de declaração buscam, exatamente, nesta sede recursal, reavivar ou rediscutir questões que já foram devidamente analisadas e resolvidas, expressa e explicitamente, na decisão recorrida, não padecendo, assim, de qualquer vício a ensejar o provimento do recurso.

Saliente-se, ainda, que a oposição de embargos de declaração para fins de prequestionamento deve observar o disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil, consoante vem entendendo o C. Superior Tribunal de Justiça:

"Mesmo nos embargos de declaração com o fim de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil para o reexame da causa." (STJ, 1ª Turma, REsp n.º 138430/SP-Edcl, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. em 6.4.92, DJU de 24.8.92, p. 12.980, rejeitaram os embargos, unânime).

Deste modo, pelo que se percebe, a parte não pretende a **integração** da decisão; deseja, sim, a **reforma** do julgado, ao argumento de que o ato decisório **é omissis**.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
Intimem-se.

São Paulo, 14 de novembro de 2011.
João Consolim
Juiz Federal Convocado

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042522-28.2002.4.03.9999/SP
2002.03.99.042522-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado João Consolim
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIA TERESA FERREIRA CAHALI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : YOSHIKAZU UTSUMI
ADVOGADO : DANIEL ALVES
No. ORIG. : 01.00.00086-6 3 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP
DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos por YOSHIKAZU UTSUMI contra a decisão monocrática das f. 148-150.

Sustenta a parte embargante que a decisão embargada não fixou corretamente os juros de mora, uma vez que determinou a aplicação do percentual de 0,5% a partir de 29.6.2009 (Lei n. 11.960/2009), quando o correto seria 1% a partir da vigência do Novo Código Civil (10.1.2003).

Pede que, recebidos os embargos, seja corrigido o erro neles apontado.

É o relatório.

Decido.

Os embargos de declaração estão previstos no art. 535 do Código de Processo Civil, *verbis*:

"Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:

I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;

II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal".

Discorrendo sobre o tema, ensina Moacyr Amaral Santos ("*Primeiras linhas de direito processual civil*", 16. ed. São Paulo: Saraiva, v. 3, p. 147):

"Ocorre obscuridade sempre que há falta de clareza na redação do julgado, tornando difícil dele ter-se a verdadeira inteligência ou exata interpretação. A figura da dúvida, como causa justificadora para oposição de embargos de declaração, foi eliminada pela Lei n.º 8.950, de 13-12-1994, por se encontrar subsumida à da obscuridade. Verifica-se contradição quando o julgado apresenta proposições entre si inconciliáveis. Dá-se omissão quando o julgado não se pronuncia sobre ponto, ou questão, suscitado pelas partes, ou que o juiz ou juízes deveriam pronunciar-se de ofício. Qualquer desses defeitos pode aparecer na fundamentação ou na parte dispositiva do julgado, e até mesmo do confronto do acórdão com sua ementa."

Como se vê, os embargos de declaração destinam-se à correção ou eliminação de vícios que representem inobservância à exigência de *clareza, precisão, completude e coerência*, qualidades que devem inspirar os provimentos judiciais em geral.

Referidos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de *erros in judicando*, ou seja, não são instrumento adequado à *reforma* do julgado.

É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 535 do Código de Processo Civil. Precisamente nesse sentido é a lição de Humberto Theodoro Júnior ("*Curso de direito processual civil*", 40 ed. Rio de Janeiro, Forense, v. 1, p. 551-552):

"No caso de obscuridade ou contradição, o decisório será expungido, eliminando-se o defeito nele detectado."

Em qualquer caso, a substância do julgado será mantida, visto que os embargos de declaração não visam à reforma do acórdão, ou da sentença. No entanto, será inevitável alguma alteração no conteúdo do julgado, principalmente quando se tiver de eliminar omissão ou contradição. O que, todavia, se impõe ao julgamento dos embargos de declaração é que não se proceda a um novo julgamento da causa, pois a tanto não se destina esse remédio recursal. As eventuais novidades introduzidas no decisório primitivo não podem ir além do estritamente necessário à eliminação da obscuridade ou contradição, ou ao suprimento da omissão".

Não é outro o entendimento de Vicente Greco Filho ("Direito processual civil brasileiro", 15. ed. São Paulo: Saraiva, v. 2. 2002, p. 241-242).

"Cabem embargos de declaração quando há na sentença obscuridade ou contradição, bem como omissão de ponto sobre o qual ela deveria pronunciar-se. No primeiro caso, embargos em virtude de obscuridade ou contradição, estes têm finalidade explicativa, ou seja, têm por fim extrair o verdadeiro entendimento da sentença; no caso de embargos em virtude de omissão, a finalidade é integrativa, a de completar o julgamento que foi parcial.

A obscuridade é o defeito consistente na difícil compreensão do texto da sentença e pode decorrer de simples defeito redacional ou mesmo de má formulação de conceitos. Há obscuridade quando a sentença está incompreensível no comando que impõe e na manifestação de conhecimento e vontade do juiz. A obscuridade da sentença como os demais defeitos corrigíveis por meio de embargos de declaração prejudicando a inteligência da sentença prejudicarão a sua futura execução.

A dúvida é o estado de incerteza que resulta da obscuridade. A sentença claramente redigida não pode gerar dúvida. Contradição é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão. Nesses casos, a correção da sentença em princípio não levaria a uma verdadeira modificação da sentença, mas apenas a um esclarecimento de seu conteúdo. Todavia, a conta de esclarecer, eliminar uma dúvida, obscuridade ou contradição, já tem havido casos de serem proferidas novas sentenças. De fato, se a contradição é essencial, ao se eliminar a contradição praticamente se está proferindo uma nova decisão.

No caso de omissão, de fato, a sentença é complementada, passando a resolver questão não resolvida, ganhando substância, portanto. As questões que devem ser resolvidas pelo juiz são todas as relevantes postas pelas partes para a solução do litígio, bem como as questões de ordem pública que o juiz deve resolver de ofício, como, por exemplo, a coisa julgada. Nesse caso, os embargos podem ter efeito modificativo".

No presente caso, o embargante busca rediscutir o mérito.

Nesse passo, os embargos de declaração buscam, exatamente, nesta sede recursal, reavivar ou rediscutir questões que já foram devidamente analisadas e resolvidas, expressa e explicitamente, na decisão recorrida, não padecendo, assim, de qualquer vício a ensejar o provimento do recurso.

Saliente-se, ainda, que a oposição de embargos de declaração para fins de prequestionamento deve observar o disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil, consoante vem entendendo o C. Superior Tribunal de Justiça:

"Mesmo nos embargos de declaração com o fim de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil para o reexame da causa." (STJ, 1ª Turma, REsp n.º 138430/SP-Edcl, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. em 6.4.92, DJU de 24.8.92, p. 12.980, rejeitaram os embargos, unânime).

Deste modo, pelo que se percebe, a parte não pretende a **integração** da decisão; deseja, sim, a **reforma** do julgado, ao argumento de que o ato decisório é **omisso**.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
Intimem-se.

São Paulo, 14 de novembro de 2011.
João Consolim
Juiz Federal Convocado

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041271-72.2002.4.03.9999/SP
2002.03.99.041271-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado João Consolim
APELANTE : JOAO CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : VITORIO MATIUZZI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RODINER RONCADA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00.00.00088-5 3 Vr SALTO/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos por JOÃO CARLOS DA SILVA contra a decisão monocrática das f. 104-105.

Sustenta a parte embargante que a decisão é omissa, "pois não se pronunciou sobre a validade das provas incipientes onde comprovam o domicílio rural e atividade rural do genitor do embargante em documento escolar e a efetiva sustentação das testemunhas, com relação ao trabalho como lavrador, e inclusive no interregno de 1965 a 1973" (f. 108).

Pede que, recebidos os embargos, seja suprida a omissão neles apontada.

É o relatório.

Decido.

Os embargos de declaração estão previstos no art. 535 do Código de Processo Civil, *verbis*:

"Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:

I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;

II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal".

Discorrendo sobre o tema, ensina Moacyr Amaral Santos ("*Primeiras linhas de direito processual civil*", 16. ed. São Paulo: Saraiva, v. 3, p. 147):

"Ocorre obscuridade sempre que há falta de clareza na redação do julgado, tornando difícil dele ter-se a verdadeira inteligência ou exata interpretação. A figura da dúvida, como causa justificadora para oposição de embargos de declaração, foi eliminada pela Lei n.º 8.950, de 13-12-1994, por se encontrar subsumida à da obscuridade. Verifica-se contradição quando o julgado apresenta proposições entre si inconciliáveis. Dá-se omissão quando o julgado não se pronuncia sobre ponto, ou questão, suscitado pelas partes, ou que o juiz ou juízes deveriam pronunciar-se de ofício. Qualquer desses defeitos pode aparecer na fundamentação ou na parte dispositiva do julgado, e até mesmo do confronto do acórdão com sua ementa."

Como se vê, os embargos de declaração destinam-se à correção ou eliminação de vícios que representem inobservância à exigência de clareza, precisão, completude e coerência, qualidades que devem inspirar os provimentos judiciais em geral.

Referidos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de erros in judicando, ou seja, não são instrumento adequado à reforma do julgado.

É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 535 do Código de Processo Civil. Precisamente nesse sentido é a lição de Humberto Theodoro Júnior ("*Curso de direito processual civil*", 40 ed. Rio de Janeiro, Forense, v. 1, p. 551-552):

"No caso de obscuridade ou contradição, o decisório será expungido, eliminando-se o defeito nele detectado. Em qualquer caso, a substância do julgado será mantida, visto que os embargos de declaração não visam à reforma do acórdão, ou da sentença. No entanto, será inevitável alguma alteração no conteúdo do julgado, principalmente quando se tiver de eliminar omissão ou contradição. O que, todavia, se impõe ao julgamento dos embargos de declaração é que não se proceda a um novo julgamento da causa, pois a tanto não se destina esse remédio recursal. As eventuais novidades introduzidas no decisório primitivo não podem ir além do estritamente necessário à eliminação da obscuridade ou contradição, ou ao suprimento da omissão".

Não é outro o entendimento de Vicente Greco Filho ("*Direito processual civil brasileiro*", 15. ed. São Paulo: Saraiva, v. 2. 2002, p. 241-242).

"Cabem embargos de declaração quando há na sentença obscuridade ou contradição, bem como omissão de ponto sobre o qual ela deveria pronunciar-se. No primeiro caso, embargos em virtude de obscuridade ou contradição, estes têm finalidade explicativa, ou seja, têm por fim extrair o verdadeiro entendimento da sentença; no caso de embargos em virtude de omissão, a finalidade é integrativa, a de completar o julgamento que foi parcial. A obscuridade é o defeito consistente na difícil compreensão do texto da sentença e pode decorrer de simples defeito redacional ou mesmo de má formulação de conceitos. Há obscuridade quando a sentença está incompreensível no comando que impõe e na manifestação de conhecimento e vontade do juiz. A obscuridade da sentença como os demais

defeitos corrigíveis por meio de embargos de declaração prejudicando a intelecção da sentença prejudicarão a sua futura execução.

A dúvida é o estado de incerteza que resulta da obscuridade. A sentença claramente redigida não pode gerar dúvida. Contradição é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão. Nesses casos, a correção da sentença em princípio não levaria a uma verdadeira modificação da sentença, mas apenas a um esclarecimento de seu conteúdo. Todavia, a conta de esclarecer, eliminar uma dúvida, obscuridade ou contradição, já tem havido casos de serem proferidas novas sentenças. De fato, se a contradição é essencial, ao se eliminar a contradição praticamente se está proferindo uma nova decisão.

No caso de omissão, de fato, a sentença é complementada, passando a resolver questão não resolvida, ganhando substância, portanto. As questões que devem ser resolvidas pelo juiz são todas as relevantes postas pelas partes para a solução do litígio, bem como as questões de ordem pública que o juiz deve resolver de ofício, como, por exemplo, a coisa julgada. Nesse caso, os embargos podem ter efeito modificativo".

No presente caso, inexistente a omissão alegada pelo embargante, posto que ele busca rediscutir o mérito.

Com efeito, na fundamentação da decisão, constou expressamente o seguinte:

"No caso em tela, verifico que inexistente nos autos início de prova material a comprovar o labor rural alegado. Assim, não podem ser aceitos, como início razoável de prova material, a declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Francinópolis - PI, sem homologação do INSS (f. 29), os documentos das f. 30-34, em nome de terceiros, a declaração reduzida a termo, sem o crivo do contraditório (f. 35), a certidão de nascimento do autor, sem indicação de profissão (f. 36) e o certificado de dispensa de incorporação, datado de 1981, época em que o autor já possuía registro urbano em carteira profissional (f. 37). O tempo de serviço rural que o autor pretende somar ao período de atividade urbana, devidamente anotado em sua CTPS, está lastreado em prova exclusivamente testemunhal, porquanto inexistente qualquer prova documental de que ele tenha efetivamente desenvolvido atividade de natureza rural, de 1965 a 1973. Assim, não existindo nos autos ao menos início razoável de prova material, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, posto que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural. Esse entendimento encontra-se pacificado no Superior Tribunal de Justiça: "Para a obtenção de benefício previdenciário, não basta a prova exclusivamente testemunhal para comprovar a atividade rural. Recurso provido." (REsp nº 448205, Relator Ministro FELIX FISCHER, j. 25/03/2003, DJ 19/05/2003, p. 248). Sendo assim, o alegado trabalho rural no período de 1965 a 1973 deixa de ser reconhecido, visto que não restou comprovado o seu efetivo exercício" (f. 104 verso).

Assim, restou revelada a *ratio decidendi*, justificadora da conclusão exarada no julgado.

Veja-se que é o quanto basta para conferir-se validade ao ato decisório, tendo em vista que a motivação precisa apenas ser suficiente, não precisando ser exaustiva.

Nesse passo, os embargos de declaração buscam, exatamente, nesta sede recursal, reavivar ou rediscutir questões que já foram devidamente analisadas e resolvidas, expressa e explicitamente, na decisão recorrida, não padecendo, assim, de qualquer vício a ensejar o provimento do recurso.

Saliente-se, ainda, que a oposição de embargos de declaração para fins de prequestionamento deve observar o disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil, consoante vem entendendo o C. Superior Tribunal de Justiça:

"Mesmo nos embargos de declaração com o fim de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil para o reexame da causa." (STJ, 1ª Turma, REsp n.º 138430/SP-Edcl, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. em 6.4.92, DJU de 24.8.92, p. 12.980, rejeitaram os embargos, unânime).

Deste modo, pelo que se percebe, a parte não pretende a **integração** da decisão; deseja, sim, a **reforma** do julgado, ao argumento de que o ato decisório **é omisso**.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de novembro de 2011.

João Consolim

Juiz Federal Convocado

00057 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003092-69.2002.4.03.9999/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado João Consolim
APELANTE : DERMEVALDO PEREIRA DE CASTRO
ADVOGADO : HILARIO BOCCHI JUNIOR
CODINOME : DERMERALDO PEREIRA DE CASTRO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIA HELENA TAZINAFO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SERTAOZINHO SP
No. ORIG. : 99.00.00210-8 3 Vr SERTAOZINHO/SP
DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos por DEMERVALDO PEREIRA DE CASTRO contra a decisão monocrática das f. 147-150.

Sustenta a parte embargante que a decisão embargada é "extra/ultra petita, já que o período contido no item 01, da planilha de tempo de serviço da inicial, período de 01.01.73 a 31.12.73, período trabalhado na Fazenda Alegria, no exercício de rurícola, não foi objeto da demanda, conforme se pode verificar na inicial e no pedido contido no item V.1, também da inicial" (f. 154). Aduz, ainda, que há omissão no julgado, pois não fixou a alíquota requerida no recurso de apelação da parte recorrente.

Pede que, recebidos os embargos, sejam julgados procedentes.

É o relatório.

Decido.

Os embargos de declaração estão previstos no art. 535 do Código de Processo Civil, *verbis*:

"Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:

I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;

II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal".

Discorrendo sobre o tema, ensina Moacyr Amaral Santos ("*Primeiras linhas de direito processual civil*", 16. ed. São Paulo: Saraiva, v. 3, p. 147):

*"Ocorre **obscuridade** sempre que há falta de clareza na redação do julgado, tornando difícil dele ter-se a verdadeira inteligência ou exata interpretação. A figura da dúvida, como causa justificadora para oposição de embargos de declaração, foi eliminada pela Lei n.º 8.950, de 13-12-1994, por se encontrar subsumida à da obscuridade. Verifica-se **contradição** quando o julgado apresenta proposições entre si inconciliáveis. Dá-se **omissão** quando o julgado não se pronuncia sobre ponto, ou questão, suscitado pelas partes, ou que o juiz ou juízes deveriam pronunciar-se de ofício. Qualquer desses defeitos pode aparecer na fundamentação ou na parte dispositiva do julgado, e até mesmo do confronto do acórdão com sua ementa."*

Como se vê, os embargos de declaração destinam-se à correção ou eliminação de vícios que representem inobservância à exigência de *clareza, precisão, completude e coerência*, qualidades que devem inspirar os provimentos judiciais em geral.

Referidos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de *errores in iudicando*, ou seja, não são instrumento adequado à *reforma* do julgado.

É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 535 do Código de Processo Civil. Precisamente nesse sentido é a lição de Humberto Theodoro Júnior ("*Curso de direito processual civil*", 40 ed. Rio de Janeiro, Forense, v. 1, p. 551-552):

*"No caso de obscuridade ou contradição, o decisório será expungido, eliminando-se o defeito nele detectado. Em qualquer caso, a substância do julgado será mantida, visto que **os embargos de declaração não visam à reforma do acórdão, ou da sentença**. No entanto, será inevitável alguma alteração no conteúdo do julgado, principalmente quando se tiver de eliminar omissão ou contradição. O que, todavia, se impõe ao julgamento dos embargos de declaração é que não se proceda a um novo julgamento da causa, pois a tanto não se destina esse remédio recursal. As*

eventuais novidades introduzidas no decisório primitivo não podem ir além do estritamente necessário à eliminação da obscuridade ou contradição, ou ao suprimento da omissão".

Não é outro o entendimento de Vicente Greco Filho ("*Direito processual civil brasileiro*", 15. ed. São Paulo: Saraiva, v. 2. 2002, p. 241-242).

"Cabem embargos de declaração quando há na sentença obscuridade ou contradição, bem como omissão de ponto sobre o qual ela deveria pronunciar-se. No primeiro caso, embargos em virtude de obscuridade ou contradição, estes têm finalidade explicativa, ou seja, têm por fim extrair o verdadeiro entendimento da sentença; no caso de embargos em virtude de omissão, a finalidade é integrativa, a de completar o julgamento que foi parcial.

A obscuridade é o defeito consistente na difícil compreensão do texto da sentença e pode decorrer de simples defeito redacional ou mesmo de má formulação de conceitos. Há obscuridade quando a sentença está incompreensível no comando que impõe e na manifestação de conhecimento e vontade do juiz. A obscuridade da sentença como os demais defeitos corrigíveis por meio de embargos de declaração prejudicando a intelecção da sentença prejudicarão a sua futura execução.

A dúvida é o estado de incerteza que resulta da obscuridade. A sentença claramente redigida não pode gerar dúvida. Contradição é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão. Nesses casos, a correção da sentença em princípio não levaria a uma verdadeira modificação da sentença, mas apenas a um esclarecimento de seu conteúdo. Todavia, a conta de esclarecer, eliminar uma dúvida, obscuridade ou contradição, já tem havido casos de serem proferidas novas sentenças. De fato, se a contradição é essencial, ao se eliminar a contradição praticamente se está proferindo uma nova decisão.

No caso de omissão, de fato, a sentença é complementada, passando a resolver questão não resolvida, ganhando substância, portanto. As questões que devem ser resolvidas pelo juiz são todas as relevantes postas pelas partes para a solução do litígio, bem como as questões de ordem pública que o juiz deve resolver de ofício, como, por exemplo, a coisa julgada. Nesse caso, os embargos podem ter efeito modificativo".

O pedido formulado pela parte autora em sua inicial (item V.1, f. 7), realmente busca a declaração de que o serviço descrito no item 3 da planilha da f. 3 foi prestado em condições especiais. Porém, pleiteia, ainda, a fixação do percentual definido no item III da mesma inicial, na alíquota de 82% "por possuir mais de 32 anos de serviço". Analisando-se a referida planilha trazida pela parte autora, observa-se que para se chegar ao tempo de serviço almejado (mais de 32 anos), deve-se levar em consideração todos os períodos ali descritos (itens 1 a 4). Assim, não obstante a parte autora tenha se limitado a pleitear o reconhecimento da especialidade do período descrito no item 3, buscou também o reconhecimento dos demais períodos.

Destarte, no que tange ao período questionado (item 1 da planilha contida na inicial), assim dispôs a decisão embargada:

"Deixo de computar o período de 01.01.1973 a 30.12.1973 (rurícola), em razão de não constar nos autos início de prova material para comprovar o seu efetivo exercício, bem como não consta a homologação pelo INSS alegada pela parte autora" (f. 149 verso).

Não houve portanto, o alegado julgamento "extra/ultra petita" (*sic*).

No tocante à fixação da alíquota do benefício em 82% do salário de benefício, a decisão dispôs que "o somatório do tempo de serviço da parte autora alcança um total de 31 anos, 03 meses e 19 dias de serviço até 15.12.1998, fazendo jus, portanto à concessão de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, nos termos do artigo 53, II, da Lei n. 8.213/91" (f. 149) (grifei), com "renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, tendo em vista o *caput* do artigo 461 do CPC" (f. 150).

Nesse passo, os embargos de declaração buscam, exatamente, nesta sede recursal, reavivar ou rediscutir questões que já foram devidamente analisadas e resolvidas, expressa e explicitamente, na decisão recorrida, não padecendo, assim, de qualquer vício a ensejar o provimento do recurso.

Saliente-se, ainda, que a oposição de embargos de declaração para fins de prequestionamento deve observar o disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil, consoante vem entendendo o C. Superior Tribunal de Justiça:

"Mesmo nos embargos de declaração com o fim de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil para o reexame da causa." (STJ, 1ª Turma, REsp n.º 138430/SP-Edcl, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. em 6.4.92, DJU de 24.8.92, p. 12.980, rejeitaram os embargos, unânime).

Deste modo, pelo que se percebe, a parte não pretende a **integração** da decisão; deseja, sim, a **reforma** do julgado, ao argumento de que o ato decisório **é omisso**.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de novembro de 2011.
João Consolim
Juiz Federal Convocado

00058 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004867-58.2001.4.03.6183/SP
2001.61.83.004867-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado João Consolim
APELANTE : JOAO DA SILVA PASSOS
ADVOGADO : WILSON MIGUEL
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LESLIENNE FONSECA DE OLIVEIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos por JOÃO DA SILVA PASSOS contra a decisão monocrática das f. 245-250.

Sustenta a parte embargante ter havido contradição na decisão no que tange ao período especial da empresa Volkswagen do Brasil S.A. (6.3.1997 a 4.11.1997), "pois ao mesmo tempo em que ela não é reconhecida, também não é, por falta de interesse de agir" (f. 253). Aduz, ainda, que não houve nenhuma determinação a respeito da implantação do benefício, havendo omissão nesse sentido.

Pede que, recebidos os embargos, seja suprida a contradição e a omissão nele apontada.

É o relatório.

Decido.

Os embargos declaratórios são cabíveis para a modificação do julgado que se apresenta omisso, contraditório ou obscuro, bem como para sanar possível erro material existente na decisão.

Da análise da decisão embargada (f. 249), verifica-se a existência de erro material quanto ao período laborado na empresa Volkswagen do Brasil S.A. (6.3.1997 a 4.11.1997), uma vez que ao mesmo tempo em que não conhece de parte da apelação por falta de interesse de agir no tocante ao aludido vínculo, reconhece o referido período como laborado em condições especiais.

Destarte, de acordo com a fundamentação da decisão, foi explicitado que "além daqueles períodos já reconhecidos na r. sentença, também deve ser tido por especial o período de 06.03.1997 a 04.11.1997, laborado na empresa Volkswagen do Brasil S/A(...)" (f. 248).

Quanto à concessão da antecipação da tutela quando da apreciação dos embargos de declaração, é de se prestigiar esta orientação, dado que o exame de seus requisitos resulta de cognição plena. Aliás, é dominante, a propósito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"A tutela antecipada pode ser concedida na sentença ou, se omitida a questão anteriormente proposta, nos embargos de declaração. Art. 273 do CPC. Recurso conhecido e provido." (REsp 279.251 SP, Min. Ruy Rosado de Aguiar; REsp SP 299.433, Min. Sálvio de Figueiredo: REsp 406.561 SP, Min. José Arnaldo da Fonseca)

O requerimento da implantação imediata do benefício decorre do pedido de tutela específica (ou seja, o de concessão do benefício) contido na petição inicial da ação e no recurso de apelação.

Assim, havendo relevante fundamento da demanda e justificado receio de ineficácia do provimento final, tendo em vista o caráter alimentar do benefício, mostra-se cabível a concessão da tutela específica.

Assim, o quinto parágrafo da f. 249 e o dispositivo da decisão passam a ter a seguinte redação:

"Deixo de conhecer da apelação da parte autora, no tocante aos períodos laborados na empresa Rheem Metalúrgica S.A., de 06.06.1973 a 22.06.1976, por falta de interesse recursal, já que houve reconhecimento da especialidade das atividades pelo INSS e na sentença, respectivamente.

Ante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, não conheço de parte da apelação, referente ao período laborados na empresa Rheem Metalúrgica S.A., de 06.06.1973 a 22.06.1976, por falta de interesse recursal, dou parcial provimento à apelação, para reconhecer como especial o período de 06.03.1997 a 04.11.1997, laborado na empresa Volkswagen do Brasil S.A., convertê-lo em tempo de serviço comum, bem como determinar a respectiva averbação do período e a revisão da renda mensal do benefício, e nego seguimento à remessa oficial. Tratando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do artigo 273 c.c. artigo 461, parágrafo 3.º, do Código de Processo Civil, concedo a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, a partir da data desta decisão, expedindo-se e-mail à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sendo que a multa diária será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento".

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para corrigir o erro material verificado e determinar a implantação imediata do benefício, mantido o restante da decisão.
Intimem-se.

São Paulo, 14 de novembro de 2011.

João Consolim

Juiz Federal Convocado

00059 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0003515-93.2001.4.03.6109/SP
2001.61.09.003515-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Paulo Pupo

PARTE AUTORA : REINALDO CAVALIERI

ADVOGADO : DAGOBERTO VERDINASSI DOS SANTOS e outro

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIA ARMANDA MICOTTI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP

DECISÃO

Trata-se de reexame necessário em face de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora e determinou ao INSS a averbação do período de 20/10/1980 a 02/02/1981 como tempo especial e sua conversão em tempo comum e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 06/11/1998 (data do requerimento administrativo).

No curso do processo, em 27/02/2002, fora proferida decisão (fls. 135/138) que julgou parcialmente extinto o processo sem resolução de mérito em relação ao pedido de reconhecimento como atividade especial dos seguintes períodos: 01/08/1977 a 17/11/1978, de 01/04/1981 a 31/07/1987 e de 01/08/1987 a 28/04/1995, já reconhecidos administrativamente pelo INSS e deferiu a antecipação dos efeitos da tutela para implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, a partir da data da ciência da decisão.

Decorrido o prazo "*in albis*" para oferecimento de recursos, subiram os autos a este E. Tribunal.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

DO TEMPO ESPECIAL

Impende salientar que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030.

Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).

Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, §§3º e 4º, *in verbis*:

"Art. 57. (...)

§3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício."

Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação.

Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico.

Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo.

De destacar-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.

Quanto ao agente físico ruído, é considerado especial, para fins de conversão em comum, o tempo de trabalho laborado nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003 (Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais).

De ressaltar-se, outrossim, quanto ao fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, mencionado no relatório referido, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34).

No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula nº 9, *in verbis*:

"O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Outrossim, a extemporaneidade de documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a se aprimorar com a evolução da tecnologia, conclui-se que, em tempos pretéritos, a situação era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo.

Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.

De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental.

Verifica-se, em face da fundamentação aqui exposta, e em vista dos documentos juntados (fls. 44 e 114/130), que o período de 20/10/1980 a 02/02/1981, se encontra enquadrado nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, visto que se trata de ruído acima de 80 db, comprovado por meio de formulário e laudo, motivo pelo qual é de rigor o seu reconhecimento, conforme precedente desta Corte (TRF3, AC 1999.03.99.032938-5, 9ª Turma, Rel. Des. Marisa Santos, v.u., data do julgamento: 25.09.2006, DJU 09.11.2006, pg. 1052).

Assim sendo, considerando o período reconhecido como especial e adicionando-o ao tempo de serviço incontroverso, soma-se 30 anos, 02 meses e 11 dias, conforme a tabela de cálculo (fl. 190). Esse tempo é suficiente à concessão do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição a partir de 06/11/1998 (data do requerimento administrativo - fl. 59), posto que preenchidos os requisitos estabelecidos até a data da Emenda Constitucional n. 20/98. Outrossim, tendo em vista a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, através do deferimento da antecipação da tutela (fls. 135/138), com início do pagamento do benefício (NB 42/1120159510) em 06/03/2002, conforme consulta aos sistema PLENUS-DATAPREV, que, desde já defiro a juntada, na apuração das diferenças devidas deverão ser compensados os valores recebidos a título de tutela antecipada.

As prestações vencidas deverão ser corrigidas nos termos do Provimento n. 64/05 da Corregedoria Regional da 3ª Região, acrescido de juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês até janeiro/2003, sendo de 1% (um por cento) ao mês a partir de então, consoante previsão do novo Código Civil Brasileiro - Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - com observância, a partir de 30.06.09, do disposto na Lei n. 11.960/2009, que alterou a redação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Honorários de acordo com a sentença de primeiro grau.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **NEGO PROVIMENTO** à remessa de ofício e mantenho a r. sentença de primeiro grau, nos termos da fundamentação.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 21 de novembro de 2011.

Paulo Pupo

Juiz Federal Convocado

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0073037-22.1997.4.03.9999/SP

97.03.073037-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALTER MACCARONE

REL. ACÓRDÃO : Juiz Federal Convocado VALTER MACCARONE

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCOS ROBERTO TAVONI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGANTE : ANTONIO TOMAZ DE AQUINO FILHO

ADVOGADO : DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO

No. ORIG. : 97.00.00070-3 1 Vr SAO CARLOS/SP

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pelo Autor, ANTONIO TOMAZ DE AQUINO FILHO, bem como de Agravo Legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática de fls. 65/70 que, na forma do artigo 557, § 1º-A do CPC, deu parcial provimento ao recurso de ofício e negou seguimento ao recurso de apelação do INSS.

Alega o Autor, ora Embargante, a existência de contradição, posto que o julgado concedeu o benefício a partir da DER (13.12.1995 - fls. 10), contudo, ao final da decisão (fls. 68 vº), fez constar a data da DER como 13.12.1998, motivo pelo qual requer seja sanada a referida contradição.

O ente previdenciário, por sua vez, em seu recurso de agravo, aduz que o Relator não obrou com o devido acerto, ao conceder ao Autor o benefício de Aposentadoria na forma proporcional, com coeficiente de 82%, em vista da legislação pertinente (Lei nº 8.213/91, artigo 53, inciso II), que preconiza a adição de 6% (seis por cento), ao salário de benefício, para cada novo ano completo de atividade e que, tendo sido reconhecido ao Autor o tempo de serviço de 31 anos, 01 mês e 15 dias, conforme fls. 70, faria jus tão-somente ao percentual de 76% (setenta e seis por cento), motivo pelo qual requer o conhecimento e acolhimento do presente recurso de agravo e, em juízo de retratação, a modificação da decisão monocrática ora guerreada.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Entendo que procedem, em parte, tanto as alegações do Autor quanto do INSS, motivo pelo qual passo a apreciar ambos os recursos, em juízo de retratação, na forma do artigo 557, § 1º do CPC.

Preliminarmente, observo que, na verdade, ocorreu evidente erro material no julgado, motivo pelo qual há que ser sanado, ficando, desta forma rejeitados tão-somente os fundamentos que embasaram os recursos em análise.

Destarte, fica modificada a decisão monocrática ora guerreada para ficar constando a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de serviço ao Autor, a partir da DER (13.12.1995 - fls. 10), com coeficiente de 76% (setenta e seis por cento).

Em vista do exposto, recebo os recursos de Embargos de Declaração e Agravo Legal, porque tempestivos, para **DAR-LHES PARCIAL PROVIMENTO**, ficando retificada a decisão monocrática de fls. 65/70, na forma da fundamentação acima exposta, ficando mantido o seu teor nos demais termos.

Publique-se e Intimem-se.

São Paulo, 30 de novembro de 2011.

VALTER MACCARONE

Relator para o acórdão

SUBSECRETARIA DA 9ª TURMA

Boletim de Acórdão Nro 5366/2011

00001 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038967-71.2000.4.03.9999/SP
2000.03.99.038967-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : IVONE ARMELIN REZENDE e outros
: ANA CRISTINA REZENDE
: CRISTIANE APARECIDA REZENDE
: JAIME DONIZETE REZENDE incapaz
ADVOGADO : ULIANE TAVARES RODRIGUES
REPRESENTANTE : IVONE ARMELIN REZENDE
ADVOGADO : ULIANE TAVARES RODRIGUES
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 98.00.00115-9 1 Vr ITAPORANGA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, caput e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de dezembro de 2011.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00002 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001655-06.2000.4.03.6105/SP
2000.61.05.001655-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : DIVA ESTEVES DE LIMA

ADVOGADO : TATIANA CRISTINA SOUTO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.

2 - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.

3 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de dezembro de 2011.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00003 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004168-95.2001.4.03.6109/SP
2001.61.09.004168-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : LUIZ CARLOS RABELLO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : ULIANE TAVARES RODRIGUES
: EDSON RICARDO PONTES
: CASSIA MARTUCCI MELILLO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão

contrária "à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior" (art. 557, caput e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de dezembro de 2011.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00004 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002185-37.2001.4.03.6117/SP

2001.61.17.002185-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : HAROLDO BETONI JUNIOR
ADVOGADO : ADELINO MORELLI e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU > 17ªSSJ > SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.

2 - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.

3 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de dezembro de 2011.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00005 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001932-24.2002.4.03.6114/SP
2002.61.14.001932-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : JOAO ALBERTO ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : HELIO RODRIGUES DE SOUZA e outro
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : BRUNO CESAR LORENCINI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ > SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de dezembro de 2011.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00006 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003345-59.2002.4.03.6183/SP
2002.61.83.003345-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JANDYRA MARIA GONCALVES REIS e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE VALDI BARBOSA

ADVOGADO : WILSON MIGUEL e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4 - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de dezembro de 2011.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00007 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002020-13.2003.4.03.9999/SP
2003.03.99.002020-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : DARCI APARECIDA BORTOLOTE e outros
: ELAINE CRISTINA MARONI SILVA
: ELITON MARONI
ADVOGADO : ANTONIO APARECIDO DE MATOS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 02.00.00019-9 2 Vr TUPI PAULISTA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, caput e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de dezembro de 2011.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00008 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0013208-48.2003.4.03.6104/SP
2003.61.04.013208-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RACHEL DE OLIVEIRA LOPES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ONDINA MACIEL
ADVOGADO : PAULO ESPOSITO GOMES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS > 4ºSSJ > SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PENSÃO POR MORTE. TUTELA ANTECIPADA. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. PARCELAS EM ATRASO.

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, caput e §1º-A, do CPC).

2 - A finalidade da tutela antecipada é assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, não se prestando tal instituto para o adimplemento de parcelas em atraso.

3 - Agravo do INSS provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de dezembro de 2011.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00009 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002014-42.2003.4.03.6107/SP
2003.61.07.002014-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : MARCELO WAGNER MARQUES ROQUE incapaz
ADVOGADO : ORIVALDO DE SOUSA GINEL JUNIOR (Int.Pessoal)
REPRESENTANTE : EVA MARQUES ROQUE
ADVOGADO : ORIVALDO DE SOUSA GINEL JUNIOR (Int.Pessoal)
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00020144220034036107 2 Vr ARACATUBA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4 - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de dezembro de 2011.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00010 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000873-82.2003.4.03.6108/SP
2003.61.08.000873-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : FATIMA APARECIDA DE SOUZA
ADVOGADO : JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR e outro
CODINOME : FATIMA APARECIDA DE SOUZA SANDES
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : YVES SANFELICE DIAS e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de dezembro de 2011.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00011 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0008529-57.2003.4.03.6119/SP
2003.61.19.008529-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ALEXANDRE AZEVEDO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JAIR AZEVEDO

ADVOGADO : ROBERTO SBARÁGLIO e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de dezembro de 2011.

NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00012 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000764-23.2003.4.03.6123/SP
2003.61.23.000764-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : CONCEICAO DA COSTA SILVA
ADVOGADO : MARCIO ROBERTO PINTO PEREIRA e outro
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RICARDO ALEXANDRE MENDES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

- 1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, caput e §1º-A, do CPC).
- 2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.
- 3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.
- 4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de dezembro de 2011.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00013 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002015-90.2003.4.03.6183/SP
2003.61.83.002015-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : BENEDITO LUIZ
ADVOGADO : ROQUE RIBEIRO SANTOS JUNIOR e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIOLA MIOTTO MAEDA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO.

- 1 - Entre a data de conclusão do processo administrativo que negou o benefício e a data da propositura da presente demanda, não transcorreu prazo superior a 5 anos, não incidindo, portanto, a prescrição quinquenal parcelar.
- 2 - Agravo legal do autor provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de dezembro de 2011.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00014 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005067-94.2003.4.03.6183/SP
2003.61.83.005067-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : ORLANDO BERNARDO GREGORIO
ADVOGADO : WILSON MIGUEL
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de dezembro de 2011.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00015 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0011078-51.2004.4.03.6104/SP
2004.61.04.011078-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RACHEL DE OLIVEIRA LOPES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : RICARDO DE MORAES FERREIRA
ADVOGADO : CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo*

tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior" (art. 557, caput e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de dezembro de 2011.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00016 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001131-43.2004.4.03.6113/SP
2004.61.13.001131-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDA SOARES FERREIRA DOS SANTOS e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : KENER WILLIAN DA MOTA GERMANO incapaz
ADVOGADO : ANDREIA TAVEIRA PACHECO e outro
REPRESENTANTE : SEBASTIANA DE OLIVEIRA MOTA
ADVOGADO : ANDREIA TAVEIRA PACHECO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior" (art. 557, caput e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de dezembro de 2011.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00017 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004741-98.2004.4.03.6119/SP
2004.61.19.004741-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SABRINA LYRA DE OLIVEIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA DAS GRACAS SILVA NAKATAKE e outros
: BRUNA KIYOTO NAKATAKE incapaz
: RAFAEL MAKOTO NAKATAKE incapaz
ADVOGADO : CLAUDIA RENATA ALVES SILVA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

- 1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, caput e §1º-A, do CPC).
- 2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.
- 3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.
- 4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de dezembro de 2011.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00018 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003839-50.2004.4.03.6183/SP
2004.61.83.003839-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : MARIO BATISTA DE JESUS
ADVOGADO : WILSON MIGUEL e outro
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

- 1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, caput e §1º-A, do CPC).
- 2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.
- 3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de dezembro de 2011.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00019 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012608-47.2005.4.03.6107/SP
2005.61.07.012608-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : WALDEMAR JOSE DE PAULA
ADVOGADO : CLAUDIO LUCIO DA SILVA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de dezembro de 2011.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00020 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007399-76.2005.4.03.6114/SP
2005.61.14.007399-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ELIANA FIORINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ANA SANTANA RISSARDO
ADVOGADO : SUSANA REGINA PORTUGAL e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de dezembro de 2011.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00021 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003388-92.2005.4.03.6117/SP
2005.61.17.003388-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : LAUDICE TEREZINHA BERTONHA
ADVOGADO : ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de dezembro de 2011.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00022 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007039-29.2005.4.03.6119/SP
2005.61.19.007039-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALEXANDRE AZEVEDO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : LOURENCO HENRIQUE GALVAO
ADVOGADO : GABRIEL DE SOUZA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

- 1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.
- 2 - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.
- 3 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de dezembro de 2011.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00023 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004821-30.2005.4.03.6183/SP
2005.61.83.004821-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : ARLINDO ALVES CARNEIRO
ADVOGADO : WILSON MIGUEL e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

- 1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, caput e §1º-A, do CPC).
- 2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.
- 3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.
- 4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de dezembro de 2011.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00024 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0031496-32.1998.4.03.6100/SP

2006.03.99.037609-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : AURELIO VALCIR DE ARAUJO
ADVOGADO : JOCUNDO RAIMUNDO PINHEIRO e outro
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PAULINE DE ASSIS ORTEGA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 98.00.31496-2 14 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravos legais improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos agravos legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de dezembro de 2011.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00025 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007741-71.2006.4.03.6108/SP

2006.61.08.007741-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : IVANY DE OLIVEIRA SILVEIRA
ADVOGADO : FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE ROBERTO PERNOMIAN RODRIGUES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de dezembro de 2011.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00026 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000988-62.2006.4.03.6120/SP
2006.61.20.000988-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANDRE AUGUSTO LOPES RAMIRES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : HELENA MARIA FRANCOMANO DOMINGUES FELIPE e outros
: GABRIELA DOMINGUES FELIPE
: JORGE HENRIQUE DOMINGUES FELIPE
ADVOGADO : ISIDORO PEDRO AVI e outro
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de dezembro de 2011.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00027 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000775-25.2007.4.03.9999/MS
2007.03.99.000775-7/MS

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : SEBASTIAO HONORIO DOS SANTOS
ADVOGADO : JOSE ANTONIO SOARES NETO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SILLAS COSTA DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 05.00.01145-1 1 Vr MUNDO NOVO/MS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de dezembro de 2011.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00028 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011476-45.2007.4.03.9999/SP

2007.03.99.011476-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DELFINO MORETTI FILHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA ALVES DA SILVA

ADVOGADO : NEUSA RODELA

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 05.00.00109-3 2 Vr MAUA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de dezembro de 2011.

NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00029 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018781-80.2007.4.03.9999/SP
2007.03.99.018781-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : HELENA LIMA DE SANTANA
ADVOGADO : PAULO ROBERTO MAGRINELLI
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 05.00.00119-6 1 Vr MARACAI/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, caput e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de dezembro de 2011.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00030 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029687-32.2007.4.03.9999/SP
2007.03.99.029687-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : RAQUIEL ANGELO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VITOR JAQUES MENDES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 04.00.00115-8 3 Vr ITAPEVA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, caput e §1º-A, do CPC).

- 2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.
- 3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.
- 4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de dezembro de 2011.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00031 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033686-90.2007.4.03.9999/SP
2007.03.99.033686-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE ALFREDO GEMEMENTE SANCHES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA BATISTA DE ANDRADE e outros
: ANGELICA ANDRADE DE OLIVEIRA incapaz
: FLAVIANA ANDRADE DE OLIVEIRA incapaz
: FERNANDA KAROLINE ANDRADE DE OLIVEIRA incapaz
ADVOGADO : JOSE CARLOS DE MORAIS
REPRESENTANTE : MARIA BATISTA DE ANDRADE
ADVOGADO : JOSE CARLOS DE MORAIS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 04.00.00036-7 2 Vr ITAPEVA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PENSÃO POR MORTE. TRABALHADOR RURAL. QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADA. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. MENOR ABSOLUTAMENTE INCAPAZ. LIMITES DO PEDIDO INICIAL.

- 1 - Comprovada a condição de trabalhador rural, bem como a qualidade de segurado do falecido e a existência de união estável, faz jus a companheira e filhas menores de idade ao benefício de pensão por morte.
- 2 - Termo inicial do benefício mantido na data da citação para a companheira e fixado na data do ajuizamento da ação para as filhas menores de idade, em observância aos limites impostos na inicial.
- 3 - Agravo legal do MPF provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de dezembro de 2011.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00032 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0050097-14.2007.4.03.9999/SP
2007.03.99.050097-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LAERCIO PEREIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ELIZABETH RAMALHO GOMES
ADVOGADO : MARGHERITA DE CASSIA PIZZOLLI GARCIA BRANDES
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MATAO SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 05.00.00114-1 3 Vr MATAO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). JUROS DE MORA. TERMO FINAL DE INCIDÊNCIA.

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2 - Juros de mora incidentes até a data da apresentação da conta de liquidação. Precedentes desta Turma.

3 - Agravo legal provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de dezembro de 2011.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00033 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0008093-10.2007.4.03.6103/SP
2007.61.03.008093-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANA PAULA PEREIRA CONDE e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : EDESIO COSTA MOITINHO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00080931020074036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4 - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de dezembro de 2011.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00034 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010473-76.2007.4.03.6112/SP
2007.61.12.010473-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : NEUSA BARROZO TROMBETA
ADVOGADO : MITURU MIZUKAVA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00104737620074036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, caput e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4 - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de dezembro de 2011.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00035 AGRAVO LEGAL EM REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0000019-04.2007.4.03.6123/SP
2007.61.23.000019-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
PARTE AUTORA : JOANA LOURDES BATISTA DE LIMA
ADVOGADO : MARCUS ANTONIO PALMA e outro
LITISCONSORTE ATIVO : VIVIANE APARECIDA ALVES DE LIMA
: CLEBER APARECIDO ALVES DE LIMA
: CRISTIANO APARECIDO ALVES DE LIMA
: CELIANE APARECIDA ALVES DE LIMA
ADVOGADO : MARCUS ANTONIO PALMA e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SJJ-SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC) - PENSÃO POR MORTE. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

1 - Termo inicial do benefício mantido na data do requerimento administrativo para todos os autores, em observância aos limites impostos na inicial.

2 - Agravo legal provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de dezembro de 2011.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00036 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000836-65.2007.4.03.6124/SP
2007.61.24.000836-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : SIVALDO PEREIRA LACERDA

ADVOGADO : MARCELO LIMA RODRIGUES e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de dezembro de 2011.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00037 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003046-70.2008.4.03.9999/SP
2008.03.99.003046-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELANTE : LUZIA RODRIGUES BALTAZAR

ADVOGADO : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA

APELADO : OS MESMOS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 06.00.00039-6 3 Vr PENAPOLIS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. PENSÃO POR MORTE. TERMO INICIAL. PRESCRIÇÃO.

- 1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).
- 2 - Termo inicial da pensão por morte fixado na data do óbito, observada a prescrição quinquenal parcelar.
- 3 - Agravo legal provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de dezembro de 2011.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00038 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005941-04.2008.4.03.9999/SP
2008.03.99.005941-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANGELO MARIA LOPES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : NEUSA DE SIQUEIRA
ADVOGADO : MARCOS VILELA DOS REIS JUNIOR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 05.00.00063-2 1 Vr SANTA BRANCA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

- 1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).
- 2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.
- 3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.
- 4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de dezembro de 2011.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00039 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0012162-03.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.012162-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CLAUDIA STELA FOZ
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : CLEMENCIA FIGUEIREDO DE ANDRADE
ADVOGADO : MATEUS COSTA CORREA e outro
CODINOME : CLEMENCIA FIGUEREDO DE ANDRADE
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE POMPEIA SP
No. ORIG. : 05.00.00059-3 1 Vr POMPEIA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

- 1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.
- 2 - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.
- 3 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de dezembro de 2011.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00040 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014002-48.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.014002-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : ANDREIA ALVES DOS REIS
ADVOGADO : JANAINA DE OLIVEIRA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARLOS ANTONIO GALAZZI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 04.00.00138-4 2 Vr AMPARO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

- 1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).
- 2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.
- 3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.
- 4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de dezembro de 2011.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00041 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014546-36.2008.4.03.9999/SP
2008.03.99.014546-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : NELSON JOSE MEDEIROS
ADVOGADO : MARCELO LIMA RODRIGUES
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 07.00.00046-9 1 Vr URANIA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de dezembro de 2011.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00042 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024195-25.2008.4.03.9999/SP
2008.03.99.024195-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : LUZIA DOS SANTOS VICENTE
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO RODRIGUES
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 06.00.00122-5 1 Vr GUARA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de dezembro de 2011.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00043 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024232-52.2008.4.03.9999/MS
2008.03.99.024232-5/MS

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : AMILSON ALVES QUEIROZ FILHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : HILDA LUCA SOARES

ADVOGADO : MARCEL MARTINS COSTA

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 06.00.00085-5 2 Vr PARANAIBA/MS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de dezembro de 2011.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00044 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0035221-20.2008.4.03.9999/SP
2008.03.99.035221-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA APARECIDA DA SILVA LIMA
ADVOGADO : JOSE APARECIDO COSTA DE MIRANDA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BURITAMA SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 07.00.00055-8 1 Vr BURITAMA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC) - PENSÃO POR MORTE. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

- 1 - Termo inicial do benefício fixado na data da citação, em observância aos limites impostos na inicial.
- 2 - Agravo legal provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de dezembro de 2011.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00045 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0046090-42.2008.4.03.9999/MS
2008.03.99.046090-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : JANETE BURI NOVOSSATTI
ADVOGADO : FABIO SERAFIM DA SILVA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SILLAS COSTA DA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 07.00.00129-8 1 Vr SETE QUEDAS/MS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

- 1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).
- 2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.
- 3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.
- 4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de dezembro de 2011.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00046 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0046403-03.2008.4.03.9999/SP
2008.03.99.046403-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : JOSEFA ROSA DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 06.00.00043-2 1 Vr PACAEMBU/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de dezembro de 2011.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00047 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0050407-83.2008.4.03.9999/SP
2008.03.99.050407-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : FABIO EUGENIO e outro
ADVOGADO : RAFAEL MARIANO e outro
: EDVALDO LUIZ FRANCISCO e outro
APELADO : DANIELE FRANCISCO EUGENIO incapaz
ADVOGADO : RAFAEL MARIANO
: EDVALDO LUIZ FRANCISCO e outro
REPRESENTANTE : FABIO EUGENIO
ADVOGADO : EDVALDO LUIZ FRANCISCO e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 07.00.00073-6 1 Vr CONCHAS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de dezembro de 2011.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00048 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0060989-45.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.060989-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ TINOCO CABRAL
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : DIEGO DE ALMEIDA incapaz
ADVOGADO : FÁBIO FRANCO FÁVERO
REPRESENTANTE : MARIA GERALDA DE SOUSA HOLANDA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 06.00.00019-1 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de dezembro de 2011.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00049 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001462-67.2008.4.03.6183/SP

2008.61.83.001462-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : CAMILA ROSA FERRES LOPES
ADVOGADO : MARINA AUGUSTO FLANDOLI TORRES COSTA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, caput e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de dezembro de 2011.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00050 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006031-75.2009.4.03.9999/MS
2009.03.99.006031-8/MS

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : SEBASTIANA NUNES DA SILVA
ADVOGADO : ADEMAR REZENDE GARCIA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SILVIO AUGUSTO DE MOURA CAMPOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 08.00.01924-9 2 Vr CASSILANDIA/MS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, caput e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de dezembro de 2011.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00051 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013823-80.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.013823-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : KARINA ROCCO MAGALHAES GUIZARDI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : APARECIDA LAURINDA ROSA CLEMENTINO
ADVOGADO : JOAO JOSE CAVALHEIRO BUENO JUNIOR
: JOSE BRUN JUNIOR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 02.00.00076-7 1 Vr DUARTINA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS. REMESSA OFICIAL. PENSÃO POR MORTE. JUROS DE MORA.

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em desconpasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - Decisão que, no tocante ao mérito, não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4 - Sendo o valor da condenação superior a 60 salários mínimos, submete-se a sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

5 - Juros de mora fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02; após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional e, a partir da vigência da Lei nº 11.960/09, refletir a mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, em conformidade com o disposto no art. 5º, o qual atribuiu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.

6 - Agravo legal parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de dezembro de 2011.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00052 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027656-68.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.027656-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : MARIA LUCIA FERIGATO SILVA
ADVOGADO : JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CAROLINA SENE TAMBURUS SCARDOELLI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 07.00.00010-0 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4 - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de dezembro de 2011.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00053 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027901-79.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.027901-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : JULINDA VALES LOPES
ADVOGADO : JUCENIR BELINO ZANATTA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 08.00.00224-6 2 Vr DIADEMA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4 - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de dezembro de 2011.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00054 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001648-56.2009.4.03.6183/SP
2009.61.83.001648-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : CLADIS CULAU
ADVOGADO : EDILON VOLPI PERES (Int.Pessoal)
: ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ADARNO POZZUTO POPPI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00016485620094036183 4V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4 - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de dezembro de 2011.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00055 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007808-97.2009.4.03.6183/SP
2009.61.83.007808-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANA AMELIA ROCHA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : LIDIO JOAQUIM GOMES (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA e outro
No. ORIG. : 00078089720094036183 2V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.

- 2 - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.
- 3 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de dezembro de 2011.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00056 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009703-93.2009.4.03.6183/SP
2009.61.83.009703-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDA GUELFY PEREIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : ODI DAS CHAGAS PEREIRA
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
: LUANA DA PAZ BRITO SILVA
No. ORIG. : 00097039320094036183 4V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

- 1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.
- 2 - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.
- 3 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de dezembro de 2011.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00057 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019378-44.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.019378-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : CANDIDA RODRIGUES DE CARVALHO
ADVOGADO : ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIO M SANTIAGO DE PAULI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 08.00.00147-1 1 Vr PEDREGULHO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4 - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de dezembro de 2011.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00058 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019453-83.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.019453-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANDRE LUIZ BERNARDES NEVES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : NELSON JOSE ALVES

ADVOGADO : MATEUS DE FREITAS LOPES

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 09.00.00040-7 2 Vr NOVO HORIZONTE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4 - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de dezembro de 2011.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00059 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023925-30.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.023925-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : ALOANA NASCIMENTO DE SOUZA
ADVOGADO : DANIEL FERNANDO PIZANI
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCELO GARCIA VIEIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 08.00.00098-3 2 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4 - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de dezembro de 2011.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00060 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0027066-57.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.027066-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : OLYMPIA LAZARO
ADVOGADO : JOAQUIM ARTUR FRANCISCO SABINO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VITORINO JOSE ARADO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ESTRELA D OESTE SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 09.00.00069-6 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4 - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de dezembro de 2011.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00061 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031656-77.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.031656-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUCAS GASPAR MUNHOZ
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : EDESON DE SOUZA
ADVOGADO : BRENO GIANOTTO ESTRELA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 09.00.00144-2 2 Vr TANABI/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4 - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de dezembro de 2011.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00062 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034976-38.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.034976-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ELIANE APARECIDA RODRIGUES DE MORAIS incapaz
ADVOGADO : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
REPRESENTANTE : MARIA IGNES RODRIGUES DE OLIVEIRA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 04.00.00052-5 2 Vr PIEDADE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4 - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de dezembro de 2011.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00063 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036479-94.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.036479-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : MARIA APARECIDA DE JESUS DA SILVA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : EVELISE SIMONE DE MELO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ELIANA COELHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 08.00.00175-2 1 Vr MOGI MIRIM/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4 - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de dezembro de 2011.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00064 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037838-79.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.037838-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JULIANA YURIE ONO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : SERGIO BARBOSA MOCO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : NELSON FREITAS PRADO GARCIA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 08.00.00075-8 2 Vr ANDRADINA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4 - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de dezembro de 2011.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00065 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009838-23.2010.4.03.6102/SP
2010.61.02.009838-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : SILVIO DONIZETE DE ALMEIDA
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO RODRIGUES DA SILVA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DANILO BUENO MENDES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00098382320104036102 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de dezembro de 2011.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00066 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002262-64.2010.4.03.6106/SP
2010.61.06.002262-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : FLAVIO OSORIO DE CAMARGO
ADVOGADO : JENNER BULGARELLI e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00022626420104036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de dezembro de 2011.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00067 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004034-25.2010.4.03.6183/SP
2010.61.83.004034-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ROBERTA ROVITO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : JOSE LEONIDIO DE ALMEIDA
ADVOGADO : FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA e outro

No. ORIG. : 00040342520104036183 2V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.

2 - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.

3 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de dezembro de 2011.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00068 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004573-88.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.004573-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : ROBERTO ALVES DE CASTRO

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO

: LUANA DA PAZ BRITO SILVA

No. ORIG. : 00045738820104036183 7V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.

2 - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.

3 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de dezembro de 2011.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00069 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010000-66.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.010000-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JANAINA LUZ CAMARGO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : SALVADOR MARQUES CARDOSO

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO

: LUANA DA PAZ BRITO SILVA

No. ORIG. : 00100006620104036183 7V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

- 1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.
- 2 - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.
- 3 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de dezembro de 2011.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00070 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015010-91.2010.4.03.6183/SP
2010.61.83.015010-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : AUGUSTO ALVES FERREIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : VERA LUCIA TOLOSA

ADVOGADO : ROBERTO BRITO DE LIMA e outro

No. ORIG. : 00150109120104036183 2V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

- 1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.
- 2 - Inadmissibilidade de reexame da causa, por meio de embargos de declaração, para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.
- 3 - Embargos de declaração rejeitados

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de dezembro de 2011.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00071 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015156-35.2010.4.03.6183/SP
2010.61.83.015156-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SONIA MARIA CREPALDI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : PAULO CESAR CARDOSO DA SILVA

ADVOGADO : DEBORA CRISTINA MOREIRA CAMPANA e outro

No. ORIG. : 00151563520104036183 2V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.

2 - Inadmissibilidade de reexame da causa, por meio de embargos de declaração, para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.

3 - Embargos de declaração rejeitados

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de dezembro de 2011.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00072 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0008168-59.2011.4.03.9999/SP
2011.03.99.008168-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : LUZIA ORIDIA EMERENCIANO (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : EDSON RICARDO PONTES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FLAVIA BIZUTTI MORALES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRA BONITA SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 09.00.00053-7 2 Vr BARRA BONITA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4 - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de dezembro de 2011.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00073 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032208-08.2011.4.03.9999/SP
2011.03.99.032208-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WILLIAM JUNQUEIRA RAMOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : CARLOS CARRIERO
ADVOGADO : ISIDORO PEDRO AVI
No. ORIG. : 10.00.00111-9 3 Vr MONTE ALTO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

- 1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.
- 2 - Inadmissibilidade de reexame da causa, por meio de embargos de declaração, para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.
- 3 - Embargos de declaração rejeitados

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de dezembro de 2011.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00074 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036127-05.2011.4.03.9999/SP
2011.03.99.036127-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : EDALVO ALVES PIMENTEL (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : DIRCEU MASCARENHAS
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CELIO NOSOR MIZUMOTO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 10.00.00170-9 1 Vr JACAREI/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

- 1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).
- 2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.
- 3 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.
- 4 - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de dezembro de 2011.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00075 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037963-13.2011.4.03.9999/SP
2011.03.99.037963-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : MARIA TERESA FOGACA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : RODRIGO TREVIZANO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CAIO BATISTA MUZEL GOMES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 11.00.00018-3 4 Vr ITAPETININGA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4 - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de dezembro de 2011.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00076 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038261-05.2011.4.03.9999/SP
2011.03.99.038261-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : SUZYMARA CARDIA BEZERRA
ADVOGADO : RODRIGO TREVIZANO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 10.00.00095-3 3 Vr TATUI/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4 - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de dezembro de 2011.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00077 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004819-90.2011.4.03.6105/SP
2011.61.05.004819-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : CLAUDIO MUNHOZ

ADVOGADO : EDUARDO ONTIVERO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JULIA DE CARVALHO BARBOSA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 00048199020114036105 3 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de dezembro de 2011.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00078 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002033-10.2011.4.03.6126/SP
2011.61.26.002033-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : ANTONIO DE PADUA DOS SANTOS PEREIRA

ADVOGADO : MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 00020331020114036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de dezembro de 2011.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00079 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001528-42.2011.4.03.6183/SP
2011.61.83.001528-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : GERACI MARIA BIANCHI AZEDO

ADVOGADO : LEONARDO SANTINI ECHENIQUE e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCIA REGINA SANTOS BRITO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 00015284220114036183 4V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de dezembro de 2011.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00080 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005211-87.2011.4.03.6183/SP
2011.61.83.005211-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : JOSE HERMINIO DOS SANTOS
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
: LUANA DA PAZ BRITO SILVA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00052118720114036183 5V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de dezembro de 2011.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

Boletim de Acórdão Nro 5369/2011

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0045169-83.2008.4.03.9999/SP
2008.03.99.045169-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERICK BEZERRA TAVARES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.268/272
INTERESSADO : MARIA APPARECIDA PENAROTTI CAPELETTO (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : BENEDITO APARECIDO ALVES
No. ORIG. : 02.00.00235-8 2 Vr CATANDUVA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. EFEITO MODIFICATIVO DO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO.

- I. É evidente o caráter infringente dos embargos declaratórios quando se pretende a mera rediscussão de temas já devidamente apreciados no acórdão, cabendo à parte que teve seu interesse contrariado o recurso à via processual adequada para veicular o seu inconformismo.
- II. Os embargos de declaração não são, no sistema processual vigente, o meio adequado à substituição da orientação dada pelo julgador, mas tão-somente de sua integração, nos estreitos limites impostos pelo art. 535, CPC.
- III. Na ausência de vício a reclamar a integração do julgado, descabe falar-se em prequestionamento dos dispositivos aventados pelo embargante.
- IV. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de dezembro de 2011.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00002 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000806-84.2008.4.03.6127/SP
2008.61.27.000806-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AGRAVANTE : ROSA HELENA BELLO MACIEL
ADVOGADO : DANIEL FERNANDO PIZANI e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 140/144
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

AGRAVO. ART. 557 DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. AGRAVO IMPROVIDO.

I - No agravo previsto no art. 557 do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada.

II - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto da decisão, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de dezembro de 2011.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00003 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0025682-93.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.025682-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.121/125
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO : IARA MONTEIRO DOS SANTOS incapaz

ADVOGADO : LUIZ INFANTE
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTO ANASTACIO SP
REPRESENTANTE : NECILIA PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : LUIZ INFANTE
No. ORIG. : 07.00.00014-5 1 Vr SANTO ANASTACIO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA.

I. O grupo familiar da autora foi sempre formado por ela, os pais e o irmão Marcio.

II. O pai da autora é beneficiário de Aposentadoria por Invalidez, desde 01-07-2006, no valor de um salário mínimo, e o filho Marcio tem vínculo de trabalho com Agrícola Manções Ltda, no período de 08-02-2006 a 25-11-2007, auferindo, em média, o valor de R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais) mensais, e, desde 28-05-2008, com JOÃO CARLOS FACHOLI E OUTROS, auferindo, em junho de 2011, o valor de R\$ 1.099,91 (um mil e noventa e nove reais e noventa e um centavos).

III A renda *per capita* familiar da autora sempre foi superior àquela determinada pelo par. 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93.

IV. Embargos de Declaração do Ministério Público Federal parcialmente acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **ACOLHER**, em parte, os embargos de declaração, para **DAR PROVIMENTO** à apelação e reformar a sentença e **julgar improcedente** o pedido, cassando expressamente a tutela concedida, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto da Desembargadora Federal Relatora.

São Paulo, 12 de dezembro de 2011.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00004 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0041523-31.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.041523-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AGRAVANTE : ANTERO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : JUCENIR BELINO ZANATTA
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE DIADEMA SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 104/105
No. ORIG. : 08.00.00100-9 2 Vr DIADEMA/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E AUXÍLIO-DOENÇA. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.

I - No agravo do art. 557, § 1º, do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada.

II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III- Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de dezembro de 2011.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00005 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0012194-73.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.012194-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
EMBARGANTE : JOSE LUIZ DE SOUZA
ADVOGADO : FABIO FREDERICO e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.193/205
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00121947320094036183 1V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE DE EXISTÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO EMBARGADO.

I - Mesmo para fins de prequestionamento, os embargos de declaração só têm cabimento quando presente contradição, omissão ou obscuridade no julgado embargado.

II - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de dezembro de 2011.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00006 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0016321-54.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.016321-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
EMBARGANTE : JORGE SALIM JORGE
ADVOGADO : CLAUDIO FELIX DE LIMA e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.203/215
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SONIA MARIA CREPALDI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00163215420094036183 1V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE DE EXISTÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO EMBARGADO.

I - Mesmo para fins de prequestionamento, os embargos de declaração só têm cabimento quando presente contradição, omissão ou obscuridade no julgado embargado.

II - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de dezembro de 2011.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00007 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031957-24.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.031957-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AGRAVANTE : TEREZA VASCONCELOS DE MORAES
ADVOGADO : MIQUELA CRISTINA BALDASSIN
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCELO GARCIA VIEIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 145
No. ORIG. : 08.00.00111-7 1 Vr CACONDE/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E AUXÍLIO-DOENÇA. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.

I- No agravo do art. 557, § 1º, do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada.

II- Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III- Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de dezembro de 2011.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00008 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034926-12.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.034926-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDO COIMBRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO : NIVALDO BARBOSA DA CRUZ
ADVOGADO : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 134/140
No. ORIG. : 07.00.00095-5 1 Vr REGENTE FEIJO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA- ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93 - CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF - EFEITO VINCULANTE DA ADIN 1.232-1 - PRINCÍPIO DA LIVRE CONVICTÃO DO JULGADOR.

I. No agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.

II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III. A questão da constitucionalidade analisada pelo STF na ADIn nº 1232-1 não impede o conhecimento, por qualquer Juiz ou Tribunal, da matéria específica tratada no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, em razão do princípio da livre convicção do julgador quanto à interpretação da norma e sua aplicabilidade no caso concreto.

IV. Agravo legal do INSS improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de dezembro de 2011.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00009 AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019396-55.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.019396-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AGRAVANTE : IVANILDO ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO : VERA REGINA COTRIM DE BARROS
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE EXPEDITO ALVES PEREIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 102/111
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE DIADEMA SP
No. ORIG. : 03.00.00321-3 3 Vr DIADEMA/SP

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELO IPCA-E. JUROS MORATÓRIOS. NÃO INCIDÊNCIA ENTRE AS DATAS DA CONTA E DA REQUISIÇÃO DO PRECATÓRIO OU RPV. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.

I - No agravo regimental, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.

II - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III - Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de dezembro de 2011.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00010 AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023658-48.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.023658-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AGRAVANTE : KAUANY SALLES DA SILVA incapaz
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS CAVADAS e outros
REPRESENTANTE : PRISCILA VALADARES SALLES
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS CAVADAS e outro
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 58/60
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SJJ> SP
No. ORIG. : 00057445920114036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. ART. 461, § 4º, DO CPC. MEIO COERCITIVO INDIRETO NO CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. VALOR EXORBITANTE. REDUÇÃO CABÍVEL. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.

I - No agravo regimental, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.

II - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III - Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de dezembro de 2011.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00011 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025255-52.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.025255-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

AGRAVANTE : MARIA ODETE SOARES

ADVOGADO : JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 41/42

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITABERA SP

No. ORIG. : 11.00.00034-9 1 Vr ITABERA/SP

EMENTA

AGRAVO DO ART. 557, § 1º, DO CPC. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA SUSCITADO POR JUÍZO ESTADUAL QUE DEIXOU DE CUMPRIR DECISÃO DESTA CORTE TRANSITADA EM JULGADO. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.

I - No agravo do art. 557, § 1º, do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.

II - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III - Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de dezembro de 2011.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00012 AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025400-11.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.025400-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

AGRAVANTE : CLEMIR NOBERTA GOMES

ADVOGADO : DANIELE FARAH SOARES e outro

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 34/35
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG. : 00046672120114036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. COMPROVAÇÃO DE QUE, EM 45 DIAS APÓS O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, ESTE NÃO FOI APRECIADO OU FOI INDEFERIDO PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. NECESSIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 9 DESTA CORTE. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.

I - No agravo regimental, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.

II - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele decidida.

III - Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de dezembro de 2011.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00013 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028755-29.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.028755-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AGRAVANTE : CELIO ANTONIO FRANCISCO
ADVOGADO : JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 34/35
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CACHOEIRA PAULISTA SP
No. ORIG. : 11.00.00104-0 1 Vr CACHOEIRA PAULISTA/SP

EMENTA

AGRAVO DO ART. 557, § 1º, DO CPC. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. COMPROVAÇÃO DE QUE, EM 45 DIAS APÓS O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, ESTE NÃO FOI APRECIADO OU FOI INDEFERIDO PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. NECESSIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 9 DESTA CORTE. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.

I - No agravo do art. 557, § 1º, do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.

II - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele decidida.

III - Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de dezembro de 2011.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00014 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018441-97.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.018441-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ROBERTO EDGAR OSIRO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO : ELIAS GONCALVES incapaz
ADVOGADO : RAFAEL PROTTI
REPRESENTANTE : MARIA ROSA DA CONCEICAO
ADVOGADO : RAFAEL PROTTI
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 231/235
No. ORIG. : 08.00.00008-3 1 Vr PIRAJUI/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA- ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93 - CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF - EFEITO VINCULANTE DA ADIN 1.232-1 - PRINCÍPIO DA LIVRE CONVICTÃO DO JULGADOR. TERMO INICIAL.

I. No agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.

II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III. A questão da constitucionalidade analisada pelo STF na ADIn nº 1232-1 não impede o conhecimento, por qualquer Juiz ou Tribunal, da matéria específica tratada no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, em razão do princípio da livre convicção do julgador quanto à interpretação da norma e sua aplicabilidade no caso concreto.

IV. Termo inicial mantido na citação.

V. Agravo legal do INSS improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de dezembro de 2011.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00015 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025354-95.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.025354-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERESSADO : CAIO FERNANDO SILVA BATISTA incapaz
ADVOGADO : ZACARIAS ALVES COSTA
REPRESENTANTE : ROSINEIDE ZANIN SILVA
ADVOGADO : ZACARIAS ALVES COSTA
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 58/59
No. ORIG. : 10.00.00037-0 4 Vr PENAPOLIS/SP

EMENTA

AGRAVO DO ART. 557, § 1º, DO CPC. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. COMPROVAÇÃO DE QUE, EM 45 DIAS APÓS O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, ESTE NÃO FOI APROCIADO OU FOI INDEFERIDO PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. NECESSIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 9 DESTA CORTE. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.

I - No agravo do art. 557, § 1º, do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.

II - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele decidida.

III - Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de dezembro de 2011.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00016 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028653-80.2011.4.03.9999/SP
2011.03.99.028653-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AGRAVANTE : Ministério Público Federal
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 104/106
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO : STEPHANIE TIBURCIO DE OLIVEIRA incapaz
ADVOGADO : FABIANA LELLIS ARAUJO
REPRESENTANTE : AMANDA ROCHA TIBURCIO
No. ORIG. : 10.00.00089-6 1 Vr BATATAIS/SP

EMENTA

AGRAVO. ART. 557 DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. AUXILIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO. FIXAÇÃO DO PARÂMETRO DE BAIXA RENDA. UTILIZAÇÃO DO ÚLTIMO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DO SEGURADO, CONSIDERADO O LIMITE EM VIGOR À ÉPOCA DE SEU PAGAMENTO.

I - No agravo previsto no art. 557 do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada.

II - O art. 116, § 1º, do Decreto 3.048/99, não tem a extensão que lhe pretende conceder o agravante, uma vez que apenas menciona a concessão do auxílio-reclusão, mesmo na hipótese de desemprego do recluso, não se reportando à não observância do critério de baixa renda (considerando-se, portanto, o último salário de contribuição do recluso).

III - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto da decisão, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

IV - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de dezembro de 2011.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

Boletim de Acórdão Nro 5373/2011

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001389-
55.2001.4.03.6114/SP

2001.61.14.001389-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ISADORA RUPOLO KOSHIBA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO : JOSE MARIA SANCHES
ADVOGADO : DENISE CRISTINA PEREIRA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RAZÕES DISSOCIADAS. REPETIÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

- 1- As razões aduzidas em relação ao termo inicial estão em descompasso com o provimento jurisdicional.
- 2- Em relação à aplicação da Lei n. 11.960/09, verifica-se que se trata de repetição de matéria já recorrida e apreciada, inclusive por intermédio de embargos de declaração.
- 3- Embargos de declaração não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de dezembro de 2011.

DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00002 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001900-67.2008.4.03.6127/SP
2008.61.27.001900-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
AGRAVANTE : ADAO APARECIDA MARQUES
ADVOGADO : MARCELO GAINO COSTA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCIUS HAURUS MADUREIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 68/70

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. DESAPOSENTAÇÃO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

- 1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- 3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende a parte agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
- 4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de dezembro de 2011.

DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00003 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002808-53.2008.4.03.6183/SP
2008.61.83.002808-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
AGRAVANTE : VICENTE BARONE NETTO SEGUNDO (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO e outro
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 89/93

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. DESAPOSENTAÇÃO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

- 1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- 3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende a parte agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
- 4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de dezembro de 2011.

DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00004 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004166-53.2008.4.03.6183/SP
2008.61.83.004166-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
AGRAVANTE : RAIMUNDO CERQUEIRA FILHO
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO
: LUANA DA PAZ BRITO SILVA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIOLA MIOTTO MAEDA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 96/100

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 285-A, DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

- 1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- 3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende a parte agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
- 4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de dezembro de 2011.

DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00005 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009779-66.2009.4.03.6103/SP
2009.61.03.009779-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ MIRANDA AMORIM SILVA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.207/209
EMBARGANTE : APARECIDO CARDOSO DE MACEDO
ADVOGADO : ROBSON FRANCISCO RIBEIRO PROENÇA e outro
No. ORIG. : 00097796620094036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. TESE JURIDICA OPOSTA AO ENTENDIMENTO DO EMBARGANTE. CARÁTER INFRINGENTE.

- 1- O acórdão embargado apreciou todas as questões levantadas nos embargos de declaração, com o que fica descaracterizada a existência de obscuridade, contradição ou omissão. Ademais, o Juiz não está obrigado a examinar um a um os pretensos fundamentos das partes, nem todas as alegações que produzem, bastando indicar o fundamento suficiente de sua conclusão que lhe apoiou a convicção de decidir (Precedentes do STF).
- 2- Mera divergência de entendimento, do qual discorda o embargante, não enseja a reapreciação da tese adotada a admitir embargos de declaração.
- 3- Configurado está o caráter infringente dos embargos declaratórios quando se pretende o mero reexame de tese já devidamente apreciada no acórdão. Cabe à parte que teve seu interesse contrariado o recurso à via processual adequada para veicular seu inconformismo.
- 4- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de dezembro de 2011.

DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00006 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007832-41.2009.4.03.6114/SP
2009.61.14.007832-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
AGRAVANTE : JOSE KENJI TOYOFUKU
ADVOGADO : PRISCILLA MILENA SIMONATO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MIGUEL HORVATH JUNIOR e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 217/219
No. ORIG. : 00078324120094036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. DESAPOSENTAÇÃO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

- 1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- 3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende a parte agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
- 4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de dezembro de 2011.
DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00007 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001191-24.2009.4.03.6183/SP
2009.61.83.001191-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA

AGRAVANTE : CELSO ANTONIO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO
: LUANA DA PAZ BRITO SILVA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JANAINA LUZ CAMARGO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 115/119

No. ORIG. : 00011912420094036183 7V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 285-A, DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

- 1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- 3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende a parte agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
- 4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de dezembro de 2011.
DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00008 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004773-32.2009.4.03.6183/SP
2009.61.83.004773-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA

AGRAVANTE : ANTONIO SANTORO JUNIOR

ADVOGADO : CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIOLA MIOTTO MAEDA
: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 114/116

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. DESAPOSENTAÇÃO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

- 1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- 3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende a parte agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
- 4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de dezembro de 2011.
DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00009 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011487-08.2009.4.03.6183/SP
2009.61.83.011487-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
AGRAVANTE : JOAO BATISTA DE ASSIS
ADVOGADO : ANA PAULA ROCHA MATTIOLI e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LENITA FREIRE MACHADO SIMAO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 79/83
No. ORIG. : 00114870820094036183 7V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. DESAPOSENTAÇÃO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

- 1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- 3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende a parte agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
- 4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de dezembro de 2011.
DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00010 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0015568-97.2009.4.03.6183/SP
2009.61.83.015568-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANDREI HENRIQUE TUONO NERY e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVANTE : IRINEU TERCENIANO
ADVOGADO : CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 197/199
No. ORIG. : 00155689720094036183 1V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. DESAPOSENTAÇÃO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

- 1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende a parte agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de dezembro de 2011.

DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00011 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0016805-69.2009.4.03.6183/SP
2009.61.83.016805-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : AUGUSTO ALVES FERREIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVANTE : MARIA DAS DORES DA SILVA CRIALEZI
ADVOGADO : ADAUTO CORREA MARTINS e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 112/114
No. ORIG. : 00168056920094036183 1V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. DESAPOSENTAÇÃO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende a parte agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de dezembro de 2011.

DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00012 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0017432-73.2009.4.03.6183/SP
2009.61.83.017432-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SONIA MARIA CREPALDI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVANTE : CICERA VANDA RODRIGUES
ADVOGADO : LUANA DA PAZ BRITO SILVA
: GUILHERME DE CARVALHO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 174/176
No. ORIG. : 00174327320094036183 1V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. DESAPOSENTAÇÃO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

- 1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- 3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende a parte agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
- 4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de dezembro de 2011.

DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00013 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002790-07.2010.4.03.6104/SP
2010.61.04.002790-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
AGRAVANTE : LEONIDAS MARTINS COSTA
ADVOGADO : ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CAROLINA PEREIRA DE CASTRO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 134/136
No. ORIG. : 00027900720104036104 5 Vr SANTOS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. DESAPOSENTAÇÃO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

- 1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- 3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende a parte agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
- 4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de dezembro de 2011.

DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00014 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002973-75.2010.4.03.6104/SP
2010.61.04.002973-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
AGRAVANTE : ROBERTO MARTINS DE LIMA
ADVOGADO : ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE e outros
: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CAROLINA PEREIRA DE CASTRO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 52/54
No. ORIG. : 00029737520104036104 5 Vr SANTOS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. DESAPOSENTAÇÃO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.
1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende a parte agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de dezembro de 2011.
DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00015 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008385-84.2010.4.03.6104/SP
2010.61.04.008385-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
AGRAVANTE : MANOEL MACHADO DE MELLO NETO
ADVOGADO : ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE e outros
: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CAROLINA PEREIRA DE CASTRO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 115/117
No. ORIG. : 00083858420104036104 5 Vr SANTOS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. DESAPOSENTAÇÃO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.
1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende a parte agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de dezembro de 2011.
DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00016 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010510-22.2010.4.03.6105/SP
2010.61.05.010510-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.59/62
EMBARGANTE : DJANIRA AGUSTINI
ADVOGADO : VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO e outro
No. ORIG. : 00105102220104036105 6 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. TESE JURIDICA OPOSTA AO ENTENDIMENTO DO EMBARGANTE. CARÁTER INFRINGENTE.

- 1- O acórdão embargado apreciou todas as questões levantadas nos embargos de declaração, com o que fica descaracterizada a existência de obscuridade, contradição ou omissão. Ademais, o Juiz não está obrigado a examinar um a um os pretensos fundamentos das partes, nem todas as alegações que produzem, bastando indicar o fundamento suficiente de sua conclusão que lhe apoiou a convicção de decidir (Precedentes do STF).
- 2- Mera divergência de entendimento, do qual discorda o embargante, não enseja a reapreciação da tese adotada a admitir embargos de declaração.
- 3- Configurado está o caráter infringente dos embargos declaratórios quando se pretende o mero reexame de tese já devidamente apreciada no acórdão. Cabe à parte que teve seu interesse contrariado o recurso à via processual adequada para veicular seu inconformismo.
- 4- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de dezembro de 2011.
DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00017 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003279-38.2010.4.03.6106/SP
2010.61.06.003279-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
AGRAVANTE : TEREZINHA VIEIRA
ADVOGADO : JENNER BULGARELLI e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ADEVAL VEIGA DOS SANTOS e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 131/133
No. ORIG. : 00032793820104036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. DESAPOSENTAÇÃO. REDISSCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

- 1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- 3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende a parte agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
- 4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de dezembro de 2011.
DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00018 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007196-65.2010.4.03.6106/SP
2010.61.06.007196-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
AGRAVANTE : APARECIDA MARTINS DA SILVA
ADVOGADO : LUCIMARA MALUF e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 225/227
No. ORIG. : 00071966520104036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. DESAPOSENTAÇÃO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.
1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende a parte agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de dezembro de 2011.
DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00019 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004493-52.2010.4.03.6110/SP
2010.61.10.004493-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
AGRAVANTE : MASCARENHAS SAIDIM PONCE
ADVOGADO : KELLER DE ABREU e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RODOLFO FEDELI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 141/143
No. ORIG. : 00044935220104036110 3 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. DESAPOSENTAÇÃO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.
1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende a parte agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de dezembro de 2011.

DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00020 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001583-46.2010.4.03.6112/SP
2010.61.12.001583-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
AGRAVANTE : GILBERTO LUCIO OLIVEIRA E SILVA
ADVOGADO : ROGERIO ROCHA DIAS e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 130/132
No. ORIG. : 00015834620104036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. DESAPOSENTAÇÃO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.
1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende a parte agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de dezembro de 2011.

DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00021 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004618-14.2010.4.03.6112/SP
2010.61.12.004618-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
AGRAVANTE : RUBENS ALVES
ADVOGADO : ROGERIO ROCHA DIAS e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PATRICIA SANCHES GARCIA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 96/98
No. ORIG. : 00046181420104036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. DESAPOSENTAÇÃO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.
1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende a parte agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de dezembro de 2011.
DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00022 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005824-63.2010.4.03.6112/SP
2010.61.12.005824-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
AGRAVANTE : LAURINDO BENVENUTO
ADVOGADO : ROGERIO ROCHA DIAS e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ILDERICA FERNANDES MAIA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 121/123
No. ORIG. : 00058246320104036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. DESAPOSENTAÇÃO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

- 1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- 3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende a parte agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
- 4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de dezembro de 2011.
DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00023 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001397-17.2010.4.03.6114/SP
2010.61.14.001397-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
AGRAVANTE : ROBERTO VERTAMATTI
ADVOGADO : PAULA GOMEZ MARTINEZ e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 101/103
No. ORIG. : 00013971720104036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. DESAPOSENTAÇÃO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

- 1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- 3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende a parte agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
- 4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de dezembro de 2011.
DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00024 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007977-63.2010.4.03.6114/SP
2010.61.14.007977-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
AGRAVANTE : VALDNIR HOLDESHIP CUSTODIO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ELIANA FIORINI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 114/116
No. ORIG. : 00079776320104036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. DESAPOSENTAÇÃO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

- 1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- 3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende a parte agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
- 4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de dezembro de 2011.
DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00025 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009070-61.2010.4.03.6114/SP
2010.61.14.009070-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
AGRAVANTE : JOVELINO ALVITE (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MIGUEL HORVATH JUNIOR e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 124/126
No. ORIG. : 00090706120104036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. DESAPOSENTAÇÃO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

- 1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- 3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende a parte agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
- 4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de dezembro de 2011.

DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00026 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006855-97.2010.4.03.6119/SP
2010.61.19.006855-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
AGRAVANTE : ANASTACIO ADRIANO DOS SANTOS (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO
: LUANA DA PAZ BRITO SILVA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIO HENRIQUE SGUERI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 176/178
No. ORIG. : 00068559720104036119 5 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 285-A, DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

- 1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- 3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende a parte agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
- 4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de dezembro de 2011.

DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00027 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0008029-41.2010.4.03.6120/SP
2010.61.20.008029-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WILLIAM JUNQUEIRA RAMOS e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVANTE : PAULO ANTONIO SILVERIO
ADVOGADO : ANDERSON AUGUSTO COCO e outro
: PAULA CRISTINA BENEDETTI
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 151/153
No. ORIG. : 00080294120104036120 1 Vr ARARAQUARA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. DESAPOSENTAÇÃO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

- 1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- 3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende a parte agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
- 4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de dezembro de 2011.

DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00028 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009482-71.2010.4.03.6120/SP
2010.61.20.009482-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA

AGRAVANTE : JOSE CARLOS PRETTE

ADVOGADO : ISIDORO PEDRO AVI e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RIVALDIR D APARECIDA SIMIL e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 215/217

No. ORIG. : 00094827120104036120 2 Vr ARARAQUARA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. DESAPOSENTAÇÃO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

- 1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- 3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende a parte agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
- 4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de dezembro de 2011.

DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00029 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009486-11.2010.4.03.6120/SP
2010.61.20.009486-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA

AGRAVANTE : JOSE CARLOS RIBEIRO DA SILVA

ADVOGADO : ISIDORO PEDRO AVI e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCELO PASSAMANI MACHADO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 206/208

No. ORIG. : 00094861120104036120 2 Vr ARARAQUARA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. DESAPOSENTAÇÃO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

- 1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- 3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende a parte agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
- 4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de dezembro de 2011.

DALDICE SANTANA

Desembargadora Federal

00030 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002076-04.2010.4.03.6183/SP
2010.61.83.002076-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA

AGRAVANTE : LINDALVA FERNANDES MATIAS

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 93/95

No. ORIG. : 00020760420104036183 1V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. DESAPOSENTAÇÃO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

- 1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- 3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende a parte agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
- 4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de dezembro de 2011.

DALDICE SANTANA

Desembargadora Federal

00031 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002306-46.2010.4.03.6183/SP
2010.61.83.002306-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : AUGUSTO ALVES FERREIRA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE VIEIRA FURTADO

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO

REMETENTE : LUANA DA PAZ BRITO SILVA
AGRAVADA : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP
No. ORIG. : DECISÃO DE FOLHAS 176/178
No. ORIG. : 00023064620104036183 1V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. DESAPOSENTAÇÃO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.
1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende a parte agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de dezembro de 2011.

DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00032 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007013-57.2010.4.03.6183/SP
2010.61.83.007013-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
AGRAVANTE : ZACARIAS DE SOUZA ROCHA
ADVOGADO : RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 80/84
No. ORIG. : 00070135720104036183 7V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 285-A, DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.
1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende a parte agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de dezembro de 2011.

DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00033 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008007-85.2010.4.03.6183/SP
2010.61.83.008007-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA

AGRAVANTE : JOAO SANTANA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LENITA FREIRE MACHADO SIMAO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 133/137
No. ORIG. : 00080078520104036183 4V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 285-A, DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

- 1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- 3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende a parte agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
- 4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de dezembro de 2011.
DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00034 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008771-71.2010.4.03.6183/SP
2010.61.83.008771-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
AGRAVANTE : RALF LINCOLN DE PAIVA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JANAINA LUZ CAMARGO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 67/71
No. ORIG. : 00087717120104036183 7V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. DESAPOSENTAÇÃO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

- 1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- 3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende a parte agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
- 4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de dezembro de 2011.
DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00035 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010627-70.2010.4.03.6183/SP
2010.61.83.010627-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
AGRAVANTE : CICERO ROCHA DA SILVA
ADVOGADO : CAROLINA HERRERO MAGRIN e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LENITA FREIRE MACHADO SIMAO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 104/106
No. ORIG. : 00106277020104036183 7V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. DESAPOSENTAÇÃO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.
1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende a parte agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de dezembro de 2011.
DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00036 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010678-81.2010.4.03.6183/SP
2010.61.83.010678-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
AGRAVANTE : CHRISTOVAM PINTO MOREIRA NETO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCIA REGINA SANTOS BRITO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 84/86
No. ORIG. : 00106788120104036183 7V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. DESAPOSENTAÇÃO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.
1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende a parte agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de dezembro de 2011.

DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00037 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011130-91.2010.4.03.6183/SP
2010.61.83.011130-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
AGRAVANTE : OSMEIRE DIAS DA SILVA ZIGART (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO
: LUANA DA PAZ BRITO SILVA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 126/130
No. ORIG. : 00111309120104036183 7V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 285-A, DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

- 1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- 3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende a parte agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
- 4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de dezembro de 2011.

DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00038 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011434-90.2010.4.03.6183/SP
2010.61.83.011434-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
AGRAVANTE : VANDA TEREZA MANFIOLI RODRIGUES ESTEVES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : ELISABETE SERRÃO e outro
CODINOME : VANDA TEREZA MANFIOLI RODRIGUES
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 80/82
No. ORIG. : 00114349020104036183 2V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. DESAPOSENTAÇÃO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

- 1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- 3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende a parte agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
- 4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de dezembro de 2011.

DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00039 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011460-88.2010.4.03.6183/SP
2010.61.83.011460-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
AGRAVANTE : APARECIDO CASIMIRO AMORIM
ADVOGADO : RICARDO AURELIO DE M SALGADO JUNIOR e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : NATASCHA MACHADO FRACALANZA PILA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 78/82
No. ORIG. : 00114608820104036183 7V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 285-A, DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

- 1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- 3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende a parte agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
- 4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de dezembro de 2011.

DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00040 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011660-95.2010.4.03.6183/SP
2010.61.83.011660-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
AGRAVANTE : ANGELA MARIA SAMICO DE PAULA E SILVA
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO
: LUANA DA PAZ BRITO SILVA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RAFAEL MICHELSON e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 125/126
No. ORIG. : 00116609520104036183 1V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. DESAPOSENTAÇÃO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

- 1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

- 2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- 3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende a parte agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
- 4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de dezembro de 2011.
DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00041 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013422-49.2010.4.03.6183/SP
2010.61.83.013422-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
AGRAVANTE : JOZINO COSTA DA SILVA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO
: LUANA DA PAZ BRITO SILVA
CODINOME : JOZINO COSTA SILVA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 127/131
No. ORIG. : 00134224920104036183 2V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 285-A, DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

- 1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- 3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende a parte agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
- 4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de dezembro de 2011.
DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00042 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014564-88.2010.4.03.6183/SP
2010.61.83.014564-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
AGRAVANTE : MANOEL IZIDRO BARROS DE QUEIROZ (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SONIA MARIA CREPALDI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 109/113
No. ORIG. : 00145648820104036183 5V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 285-A, DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

- 1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- 3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende a parte agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
- 4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de dezembro de 2011.

DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00043 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014574-35.2010.4.03.6183/SP
2010.61.83.014574-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA

AGRAVANTE : SILVIO RUBENS GUIDI

ADVOGADO : CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LILIANE MAHALEM DE LIMA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 125/129

No. ORIG. : 00145743520104036183 5V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 285-A, DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

- 1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- 3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende a parte agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
- 4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de dezembro de 2011.

DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00044 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014584-79.2010.4.03.6183/SP
2010.61.83.014584-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA

AGRAVANTE : MARIA DE LOURDES BALAN TAVARES (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 94/98
No. ORIG. : 00145847920104036183 2V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 285-A, DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

- 1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- 3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende a parte agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
- 4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de dezembro de 2011.

DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00045 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015008-24.2010.4.03.6183/SP
2010.61.83.015008-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
AGRAVANTE : DIOGENES DAVANZO
ADVOGADO : ROBERTO BRITO DE LIMA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VANESSA BOVE CIRELLO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 115/119
No. ORIG. : 00150082420104036183 5V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. DESAPOSENTAÇÃO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

- 1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- 3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende a parte agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
- 4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de dezembro de 2011.

DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00046 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016042-34.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.016042-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
AGRAVANTE : WADY TRIGO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : GUILHERMINA MARIA FERREIRA DIAS e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 78/82
No. ORIG. : 00160423420104036183 5V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 285-A, DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

- 1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- 3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende a parte agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
- 4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de dezembro de 2011.

DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00047 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0027815-40.2011.4.03.9999/SP
2011.03.99.027815-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANA CAROLINA GUIDI TROVO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVANTE : JOAO DE DEUS DE CARVALHO
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO GOES
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE DIADEMA SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 105/107
No. ORIG. : 10.00.00076-2 4 Vr DIADEMA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. DESAPOSENTAÇÃO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

- 1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- 3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende a parte agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
- 4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de dezembro de 2011.

DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00048 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031242-45.2011.4.03.9999/SP
2011.03.99.031242-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO DIEGOLO DE SOUZA
ADVOGADO : VALENTIM APARECIDO DA CUNHA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIANO FERNANDES SEGURA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 161/163
No. ORIG. : 09.00.00147-3 3 Vr MATAO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. DESAPOSENTAÇÃO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.
1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende a parte agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de dezembro de 2011.

DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00049 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002757-80.2011.4.03.6104/SP
2011.61.04.002757-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
AGRAVANTE : VARNE JOSE DA ROCHA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE PICOLO BUENO e outro
CODINOME : VARNE JOSE ROCHA (= ou > de 60 anos)
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CAROLINA PEREIRA DE CASTRO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 92/96
No. ORIG. : 00027578020114036104 5 Vr SANTOS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 285-A, DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.
1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende a parte agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de dezembro de 2011.
DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00050 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003736-94.2011.4.03.6119/SP
2011.61.19.003736-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
AGRAVANTE : IARA CESARIO
ADVOGADO : DECIO PAZEMECKAS e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LEA EMILE M JORGE DE SOUZA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 108/110
No. ORIG. : 00037369420114036119 6 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. DESAPOSENTAÇÃO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

- 1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- 3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende a parte agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
- 4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de dezembro de 2011.
DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00051 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000682-25.2011.4.03.6183/SP
2011.61.83.000682-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
AGRAVANTE : JOAO ELIEZIO PINTO
ADVOGADO : DECIO PAZEMECKAS e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VANESSA BOVE CIRELLO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 114/118
No. ORIG. : 00006822520114036183 5V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. DESAPOSENTAÇÃO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

- 1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- 3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende a parte agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
- 4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de dezembro de 2011.

DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 14125/2012

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028705-17.2003.4.03.6100/SP
2003.61.00.028705-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE : YENNEY ROSA TIRONI PEREIRA
ADVOGADO : MARCELO WINTHER DE CASTRO
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face da r. sentença que julgou improcedente pedido de **restabelecimento de adicional de inatividade** sobre os **proventos** percebidos por **pensionista de ex-militar da Força Aérea Brasileira**.

Contudo, esse pedido, relativo a servidores públicos militares, não se insere no âmbito da competência da Terceira Seção, mas a da Primeira Seção deste E. Tribunal Regional Federal, consoante disposto no art. 10, § 1º, VII, do Regimento Interno.

Veja-se (n. g.):

"Art. 10 - A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa.

§ 1º - À Primeira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos:

I - à matéria penal;

II - às contribuições destinadas ao custeio da Previdência Social, ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural (FUNRURAL) e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

- Inciso II com redação dada pela Emenda Regimental nº 10, publicada no DJ de 02.05.2003, Seção 2, pág. 300.

III - à matéria de direito privado, dentre outras:

a) domínio e posse;

b) locação de imóveis;

c) família e sucessões;

d) direitos reais sobre a coisa alheia; 16 Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região

e) constituição, dissolução e liquidação de sociedades;

IV - à matéria trabalhista de competência residual;

V - à propriedade industrial;

VI - aos registros públicos;

VII - aos servidores civis e militares;

(...)"

Com efeito, a parcela cuja reincorporação é pedida compõe a estrutura remuneratória dos servidores militares federais na inatividade e, como tal, não guarda relação alguma com o Regime Geral de Previdenciário vigente.

É o que se infere r. decisão exarada pelo Eminentíssimo Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI, na apelação cível n. 0001306-04.2003.4.03.6103/SP, em 7/4/2011:

"Trata-se de ação ordinária, proposta por militar da Reserva da Aeronáutica, com vistas ao restabelecimento do Adicional de Inatividade, suprimido de seus proventos desde a edição da Medida Provisória 2.131, de 28 de dezembro de 2000.

Relata o autor que recebia um Adicional de Inatividade de 80%, calculados sobre o soldo da época. Afirma que tal adicional foi suprimido da sua remuneração, quando da edição da Medida Provisória 2.131/00, que reestruturou a remuneração dos militares, contrariando o artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, que resguarda o direito adquirido, e acarretando redução em seus proventos.

A r. sentença julgou improcedente o pedido e condenou o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa.

Em suas razões de apelação, pugna o autor pela reforma integral da sentença, reiterando argumentos expendidos na inicial.

Subiram os autos, com contrarrazões.

É a síntese do necessário.

Decido.

Cinge-se a demanda ao restabelecimento do percentual de 80% referente ao Adicional de Inatividade, instituído pelo Decreto-Lei nº 434/69, complementado pela Lei nº 9.367/96, e suprimido dos proventos do autor em razão da edição da Medida Provisória nº 2.131/00.

A Lei nº 8.237, de 30 de setembro de 1991, autorizou o pagamento da benesse em debate, em seu artigo 3º, II, "a", combinado com o artigo 68, nos seguintes termos:

"Art. 3º - a estrutura remuneratória dos servidores militares federais, na inatividade, tem a seguinte constituição:

2 - adicionais;

a) adicional de inatividade.

"Art. 68. O Adicional de Inatividade incide mensalmente sobre o valor do soldo ou das quotas de soldo a que o militar fizer jus na inatividade.

§1º O Adicional de Inatividade integrará, para fins de cálculo de pensão, a estrutura de remuneração do militar falecido em serviço ativo, inclusive com menos de trinta anos de serviço, com base nos percentuais estabelecidos na Tabela VI do Anexo II desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.442, de 1997).

§ 2º Os efeitos financeiros decorrentes do disposto no parágrafo anterior, para os já falecidos, vigorarão a partir de 1º de dezembro de 1996."

Posteriormente, com a edição da Medida Provisória nº 2.131, de 28.12.2000, referido Adicional foi extinto, de acordo com o artigo 10, que estabelece:

"Art. 10. Os proventos na inatividade remunerada são constituídos das seguintes parcelas:

I - soldo ou quotas de soldo;

II - adicional militar;

III - adicional de habilitação;

IV - adicional de tempo de serviço, observado o disposto no art. 30 desta Medida Provisória;

V - adicional de compensação orgânica; e

VI - adicional de permanência."

Não obstante, a Medida Provisória 2.131/00, reeditada até a Medida Provisória nº 2.215/01, reestruturou a remuneração dos militares das Forças Armadas, estabelecendo novos padrões remuneratórios e cancelando, por omissão o adicional de inatividade (art. 10). Malgrado tenha suprimido tal adicional, não houve qualquer redução de vencimentos, tendo ocorrido, inclusive, aumento de valor.

Saliente-se ainda que o artigo 29 da Medida Provisória supra, a fim de evitar possível decréscimo salarial, estabeleceu:

"Art. 29. Constatada a redução de remuneração, de proventos ou de pensões, decorrente da aplicação desta Medida Provisória, o valor da diferença será pago a título de vantagem pessoal nominalmente identificada, sendo absorvido por ocasião de futuros reajustes.

Parágrafo único. A vantagem pessoal nominalmente identificada prevista no caput deste artigo constituirá parcela de proventos na inatividade, além das previstas no art. 10 desta Medida Provisória, até que seja absorvida por ocasião de futuros reajustes."

Destarte, não há que se falar em redução da remuneração.

Igualmente incabível a alegação de direito adquirido. É firme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que pode a lei nova regular as relações jurídicas havidas entre os servidores públicos e a Administração, extinguindo ou criando vantagens, não havendo falar em direito adquirido a regime jurídico, desde que observada, sempre, a garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos, prevista no artigo 37 da Constituição Federal (AGA 200602731565, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, DJE DATA:09/12/2008)

No caso em comento, observa-se que a supressão do adicional de inatividade devido aos militares, respeitou o princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos, não constituindo irregularidade, um vez que, a despeito da sua extinção, os critérios adotados pela Medida Provisória n.º 2.131/00 representaram um considerável reajuste na remuneração do apelante, sem falar na expressa ressalva da irredutibilidade.

O entendimento dos Tribunais Superiores é uníssono nesse sentido, senão vejamos:

Servidor público militar: supressão de adicional de inatividade: inexistência, no caso, de violação às garantias constitucionais do direito adquirido e da irredutibilidade de vencimentos (CF, art. 37, XV). É da jurisprudência do Supremo Tribunal que não há direito adquirido a regime jurídico e que a garantia da irredutibilidade de vencimentos não impede a alteração de vantagem anteriormente percebida pelo servidor, desde que seja preservado o valor nominal dos vencimentos. (STF, AI-AgR 618777, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, 19.06.2007)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. ADICIONAL DE INATIVIDADE. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO DIREITO ADQUIRIDO E À IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (STF, RE-ED 468078, Rel. Min. Carmen Lúcia, Segunda Turma, 25.06.2007)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. ADICIONAL DE INATIVIDADE. DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO NÃO-DEMONSTRADO. 1. É entendimento pacífico neste Superior Tribunal de Justiça de que o servidor público não tem direito adquirido à imutabilidade do regime remuneratório quando o princípio da irredutibilidade de vencimentos foi respeitado. 2. "A supressão do adicional de inatividade devido aos militares, por força das alterações promovidas pela Medida Provisória nº 2.131/2001, respeitou devidamente o Princípio Constitucional da Irredutibilidade de Vencimentos, porquanto não houve redução dos proventos dos servidores públicos." (AgRg no REsp 735.314/RJ, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ 14/08/2006) 3. A falta de realização do cotejo analítico, nos moldes do que determina o art. 255, do RISTJ, e a ausência do repositório oficial de jurisprudência, nos termos do 541, § 1º, do CPC, obsta o conhecimento do apelo especial quanto à alínea "c" do permissivo constitucional. 4. Agravo regimental improvido.

(STJ, AGA 200702539181, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJ DATA:17/12/2007 PG:00375)
Na mesma esteira já se pronunciou esta E. Corte;

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. RESTABELECIMENTO DO ADICIONAL DE INATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DECRÉSCIMO SALARIAL E DIREITO ADQUIRIDO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.131/2000. REEDITADA PELA MP Nº 2.215/01. PENSÃO MILITAR. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA (7,5%). LEGALIDADE (LEI Nº 3.765/60 E MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 2.131/00 e 2.215/01. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. A Medida Provisória nº 2.131, de 28.12.2000 suprimiu o Adicional de Inatividade Militar estabelecido na Lei nº 8.237/91, sem causar qualquer redução de vencimentos, razão pela qual não cabe o restabelecimento da vantagem pretendida pelo autor. 2. O Colendo Supremo Tribunal Federal já pacificou o entendimento de que não existe direito adquirido ao regime jurídico anterior, não cabendo ao servidor invocar a sua manutenção, desde que respeitada a irredutibilidade de vencimentos, como ocorreu (Recursos Extraordinários nºs 210455/DF e 409846/DF). 3. Não há qualquer ilegalidade na majoração da alíquota da contribuição para custeio da pensão militar, estabelecida nas Medidas Provisórias nºs 2.131/00 e 2.215/01. Até a data da vigência da Constituição Federal de 1988 referida pensão correspondia a até 20 (vinte) vezes o valor de contribuição (um dia de soldo), posteriormente, com as modificações, tal benefício passou a corresponder à totalidade dos vencimentos, o que justifica o aumento da alíquota para 7,5%. 4. Apelação improvida. (AC 200361030027174, Rel. Des. Vesna Kolmar, Primeira Turma, DJF3 CJI DATA:02/09/2010 PÁGINA: 300)

ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - PRETENDIDO DIREITO A MANUTENÇÃO DO ADICIONAL DE INATIVIDADE SUPRIMIDO PELA EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.215/01 - EFETIVO AUMENTO DE REMUNERAÇÃO - AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO - RECURSO IMPROVIDO. 1. Os aposentados e pensionistas não sofreram redução de pensões ou proventos vez que a Medida Provisória nº 2.215/01 elevou a parcela remuneratória referente ao soldo (que a teor do art. 3º, I é a "parcela básica mensal da remuneração e dos proventos, inerente ao posto ou à graduação do militar, e é irreduzível"), o qual no regime antigo era muito baixo, resultando assim em aumento dos valores percebidos depois da alteração. 2. Não houve decurso remuneratório com o advento da Medida Provisória nº 2.215/01 e sem essa condição de prejuízo não podem subsistir as noções expandidas acerca de ofensa a direito adquirido ou redução de proventos e pensões. 3. Apelação improvida. (AC 200261030037151, Rel. Des. Fed. Johnson di Salvo, Primeira Turma, DJF3 DATA:17/11/2008)

ADMINISTRATIVO - AGRAVO RETIDO CONHECIDO - SERVIDOR MILITAR - ADICIONAL DE INATIVIDADE - DIREITO ADQUIRIDO E IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS - INEXISTÊNCIA - AGRAVO RETIDO E RECURSO DE APELAÇÃO IMPROVIDOS - SENTENÇA MANTIDA. 1. Porque ratificadas no recurso de apelação, conheço das razões do agravo retido, onde o demandante pretende a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Entretanto, não está presente a verossimilhança do direito, e não vislumbro a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação a justificar o deferimento do pedido, na medida em que o demandante já recebe sua remuneração mensal, cujo valor retira do percentual reivindicado a natureza de verba indispensável à manutenção de sua subsistência. 2. A MP nº 2.131, reeditada sob o nº 2.215, veio dispor sobre a remuneração dos servidores militares federais das Forças Armadas e, não obstante tenha reduzido ou abolido algumas gratificações e o adicional de inatividade, o certo é que valorizou o soldo básico, que foi visivelmente majorado. 3. A Doutrina e a Jurisprudência têm entendido que a mudança, por legislação nova, no critério de cálculo dos vencimentos não constitui violação a direito líquido e certo, desde que não ocorra diminuição dos proventos do servidor. 4. Nossos tribunais também pacificaram o juízo de que o servidor inativo não tem direito adquirido aos critérios legais com base nos quais foi fixado o valor de seus proventos. 5. Agravo retido conhecido e improvido. Apelação improvida. Sentença mantida. (AC 200261000297833, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, Quinta Turma, DJF3 DATA:07/10/2008)

*Posto isto, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do autor, eis que em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores.
(...)"*

Dessa forma, e com o escopo de evitar futura arguição de nulidade em prejuízo do jurisdicionado, **determino** a redistribuição do feito à Egrégia Primeira Seção desta Corte Regional Federal.

Int.

São Paulo, 13 de dezembro de 2011.
DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 14121/2012

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0058510-65.1997.4.03.9999/SP
97.03.058510-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WILSON LEITE CORREA e outro
: MAURO ASSIS GARCIA BUENO DA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JORGE SOUFEN e outros
: APARECIDA SINENCIO GERALDO
: JOAO FERRAZ DE ARRUDA

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS POLINI e outros

No. ORIG. : 90.00.00058-5 2 Vr JAU/SP

DESPACHO

Diante do falecimento, anotado no PLENUS/CNIS, de JOÃO FERRAZ DE ARRUDA, preliminarmente, intime-se o nobre patrono constituído nestes autos a, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre possível habilitação dos herdeiros e, se for o caso, proceder-se à juntada da respectiva certidão de óbito.

Frustradas as tentativas de identificação destes, devolvam-se os autos para extinção do feito, em relação aos referidos autores falecidos, nos termos do art. 267, IV, do CPC e, quanto aos demais autores, outras providências para seguimento do feito.

Int.

São Paulo, 09 de dezembro de 2011.
DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0043519-15.1995.4.03.6100/SP
98.03.036738-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA

APELANTE : MARIA SURITA CASTELHANO CANNAPAN

ADVOGADO : ADELINO ROSANI FILHO

SUCEDIDO : EUCLIDES CANNAPAN falecido

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WANIA MARIA ALVES DE BRITO
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 95.00.43519-5 10 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

À vista da manifestação do INSS à fl. 124, defiro o pedido de habilitação requerido pelos herdeiros do autor (ora exequente) falecido Euclides Cannavan (fls. 111/121), nos termos do art. 1.055 e seguintes do CPC e, art. 33, inciso XVI do Regimento Interno desta Corte.

Retifique-se a autuação.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de novembro de 2011.

DALDICE SANTANA

Desembargadora Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024395-47.1999.4.03.9999/SP

1999.03.99.024395-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA

APELANTE : JOSE LEANDRO DE ARAUJO

ADVOGADO : VILMA RIBEIRO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELY SIGNORELLI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 94.00.00136-1 2 Vr SANTO ANDRE/SP

DESPACHO

Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação da herdeira do autor (ora exequente) falecido José Leandro de Araujo às fls. 40/46. Prazo, 10 (dez) dias. Intime-se.

São Paulo, 09 de dezembro de 2011.

DALDICE SANTANA

Desembargadora Federal

00004 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0035380-75.1999.4.03.9999/SP

1999.03.99.035380-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : EVA TERESINHA SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LINDOLFO BONFANTE e outros

: RENATO DA COSTA

: NATALE JOSE PIRILO

: JOSE RODA

: MAURICIO MAGRI

: ANTONIO APARECIDO CORREA

: BENTO JOSE PAES

: AURELIO BONFANTE

ADVOGADO : JOSE EDUARDO MASSOLA

REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 4 VARA DE JAU SP

No. ORIG. : 90.00.00204-3 4 Vr JAU/SP

DESPACHO

Providencie a parte que pretende a sua habilitação, como herdeiros, no presente feito, a juntada dos respectivos instrumentos de procuração, sob pena de indeferimento do pedido e, conseqüente, extinção do processo.

Intime-se.

São Paulo, 09 de dezembro de 2011.

DALDICE SANTANA

Desembargadora Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0203072-18.1997.4.03.6104/SP
1999.03.99.082371-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE : LEONOR FERNANDES ASSUNCAO
ADVOGADO : NADIM LASCANI JUNIOR
SUCEDIDO : CARLOS ALBERTO ASSUNCAO falecido
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MAURO PADOVAN JUNIOR
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 97.02.03072-2 5 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

À vista da manifestação do INSS à fl. 59, defiro o pedido de habilitação requerido pelos herdeiros do autor (ora exequente) falecido Carlos Alberto Assunção (fls. 52/56), nos termos do art. 1.055 e seguintes do CPC e, art. 33, inciso XVI do Regimento Interno desta Corte.

Retifique-se a autuação
Intimem-se.

São Paulo, 29 de novembro de 2011.
DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0113530-70.1999.4.03.9999/SP
1999.03.99.113530-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VERA LUCIA TORMIN FREIXO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ANDRE CONTEL e outros. falecido e outros
ADVOGADO : DIOGO RAMOS CERBELERA
No. ORIG. : 93.00.00066-8 2 Vr BIRIGUI/SP

DESPACHO

Diante do falecimento, anotado no PLENUS/CNIS, de ANGELO ZANELATI, ANTONIO CATOHERA, ANTONIO JOSÉ EVARISTO, ANTONIO LEONIDIO DA SILVA, ANTONIO MARONEZE, CRMITA NOGUEIRA DA SILVA, EDUVIRGES MOIMAZ BELTRAN, GILDO BERTON, HERMELINDO ZAMAI, JOSÉ MONTONARI, JOAL ANSELMO NETTO, JOÃO BRAZ MARTINS, LUIZ ZANELLA, MANOEL DOMINGOS PIMENTA, MARIANO VASQUES, MIDORI SAITO, OSWALDO JORGE, POMPILO CARDOSO PIMENTA, ROMEU NICOLETTI e THEREZA ROBLES SIQUEIRA, preliminarmente, intime-se o nobre patrono constituído nestes autos a, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre possível habilitação dos herdeiros e, se for o caso, proceder-se à juntada da respectiva certidão de óbito.

Frustradas as tentativas de identificação destes, devolvam-se os autos para extinção do feito, em relação aos referidos autores falecidos, nos termos do art. 267, IV, do CPC e, quanto aos demais autores, outras providências para seguimento do feito.

Int.

São Paulo, 09 de dezembro de 2011.
DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00007 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0038050-46.1999.4.03.6100/SP
1999.61.00.038050-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ADARNO POZZUTO POPPI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSE DE MOURA FILHO
ADVOGADO : MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
DESPACHO
Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação do autor (ora apelado) falecido José Moura Filho às fls. 94/108.
Intime-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2011.
DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010949-40.2000.4.03.9999/SP
2000.03.99.010949-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LEONARDO DUARTE SANTANA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : LOURDES SIMOES SOARES e outros
: FRANCISCO FERNANDES RODRIGUES
: OSWALDO INACIO DA SILVA
: JOAO BRAGA
: ANIBAL BRAGA falecido
ADVOGADO : AIMBERE FRANCISCO TORRES
: PAULO CESAR LEOPOLDO CONSTANTINO
APELADO : ILDA SOARES MARTINS e outros
: PAULO CESAR SOARES MARTINS
: EDIVAL SOARES MARTINS
: NERISA SOARES MARTINS
: TIAGO SOARES MARTINS
ADVOGADO : CLAUDINEI APARECIDO BALDUINO
SUCEDIDO : DORIVAL MARTINS falecido
No. ORIG. : 92.00.00018-9 1 Vr PIRATININGA/SP
DECISÃO

1. À vista da manifestação do INSS à fl. 179, defiro o pedido de habilitação requerido pelos herdeiros do coautor (ora exequente) falecido Dorival Martins (fls. 391/406), nos termos do art. 1.055 e seguintes do CPC, bem como do art. 33, inciso XVI, do Regimento Interno desta Corte.

Retifique-se a autuação.

2. Ademais, verifica-se que, noticiado o falecimento do coautor (ora exequente) falecido Aníbal Braga, determinou-se à manifestação do patrono sobre possível habilitação dos herdeiros.
Às fls. 407/454 foram juntados documentos de pessoas apontados como herdeiros do falecido. Instado (fl. 455), o INSS manifestou-se sobre essa pretensão à fl. 458, requerendo esclarecimentos sobre os possíveis herdeiros, uma vez que, na certidão de óbito do falecido (fl. 454), consta não ter ele deixado filhos. Pediu, ainda, a indicação do grau de parentesco das pessoas indicadas como efetivamente herdeiros do falecido.
Devidamente intimado o patrono da parte autora, solicitou cópia do inteiro teor da petição do INSS, por não possuírem os autores condições financeiras de custear-lhe a viagem a este Tribunal.

À fl. 465 determinou-se o atendimento a esse pedido por e-mail.

Pois bem. A habilitação processual, na hipótese destes autos, consiste em pressuposto imprescindível à constituição e ao desenvolvimento válido e regular do processo, cuja inexistência leva à extinção do feito.

A propósito, destaco o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - MORTE DA PARTE AUTORA - AUSÊNCIA DE HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS POR DESINTERESSE OU DESÍDIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

1. *Cumpra ao juiz verificar, "ex officio", as questões atinentes á capacidade das partes, à regularidade e sua representação processual nos termos do artigo 267, IV e § 3º c.c. art 13, I; art 43 do C.P.C., por se tratar de pressuposto de validade da relação jurídico-processual.*
 2. *Após a morte da parte o processo se suspende nos termos do artigo 265, I e § 1º do C.P.C. e o juiz determina as providências para habilitar o espólio ou os sucessores, nos termos do artigo 1055 do estatuto processual civil.*
 3. *Não havendo habilitação dos herdeiros para compor o pólo ativo, deverá o juiz extinguir o processo sem julgamento do mérito nos termos do artigo 267, IV do C.P.C.*
 4. *Extinguindo a execução, sem o julgamento do mérito, deverá o advogado pleitear em ação própria o recebimento de seus honorários determinados no título judicial, nos termos do artigo 23 da Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994.*
 5. *Feito que se extingue, de ofício, sem julgamento do mérito, prejudicado o recurso. Inteligência do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil."*
- (TRF/3ª Região, AC n. 2001.03.99.032984-9, 9ª Turma, Rel. Juiz Federal Convocado Hong Kou Hen, DJ 19/8/2009)*

Assim, tendo em vista a inércia dos sucessores do coautor Aníbal Braga em promover a necessária habilitação processual, o que denota a falta de interesse no prosseguimento da contenda, com fundamento no art. 557 do CPC, **julgo-lhes extinto** a relação processual sem resolução de mérito, nos moldes do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois a parte embargada litiga sob o pálio da Justiça Gratuita.

3) Em seguida, dê-se vista ao INSS para cumprimento do r. despacho de fl. 375.
Intimem-se.

São Paulo, 30 de novembro de 2011.
DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0063015-94.2000.4.03.9999/SP
2000.03.99.063015-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE : VILMA THOMAZETTI e outros
: EDNA THOMAZETTI
: LEONICE THOMAZETTI
ADVOGADO : MARIA JOSE FIAMINI
SUCEDIDO : ANTONIO THOMAZETTI falecido
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VERA LUCIA FEIGO DA CUNHA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 92.00.00048-1 4 Vr SUZANO/SP

DECISÃO

À minguia de impugnação do INSS, defiro o pedido de habilitação do autor (ora exequente) falecido ANTONIO THOMAZETTI (fls. 92/99), nos termos do art. 1.055 e seguintes do CPC, bem como do art. 33, inciso XVI, do Regimento Interno desta Corte.

Retifique-se a autuação.
Intimem-se.

São Paulo, 02 de dezembro de 2011.
DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006599-72.2001.4.03.9999/SP
2001.03.99.006599-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA

APELANTE : LUZIA MENEGAN PEREIRA e outros
: THEREZA PIERASSO CAMASSOLA
: MARIA ALMEIDA BARROS DA FONSECA
: ELCINDA MARIA DE JESUS
: NADIR DE JESUS MEDEIROS
: IZAURA GONCALVES PEREIRA
: JOVELINA DE SOUZA
: BENEDICTA GONCALVES DE GODOY
: ADIMA FAQUETI BUENO
: BENEDITO APARECIDO ROCHA
: OLINDA BESSELER CORREA
: ANTONIO JOSE PEREIRA
: MANOEL JOSE DA SILVA
: THEREZA STEVENATTO

ADVOGADO : IRINEU MINZON FILHO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WILSON JOSE GERMIN
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 92.00.00026-9 1 Vr BARIRI/SP

DECISÃO

Noticiado os falecimentos dos coautores (ora exequentes) LUIZA MENEGAN PEREIRA, THEREZA PIERASSO CAMASSOLA, MARIA ALMEIDA BARROS DA FONSECA, NADIR DE JESUS PINHEIRO, IZAURA GONÇALVES PEREIRA, MANOEL JOSÉ DA SILVA e THEREZA STEVENATTO, determinou-se a suspensão dos atos processuais e a intimação do patrono constituído nestes autos, para possível habilitação, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 267, IV, do CPC.

À fl. 186 consta certidão de decurso de prazo para manifestação de herdeiros.

Decido.

A habilitação processual, no caso vertente, consiste em pressuposto imprescindível à constituição e ao desenvolvimento válido e regular do processo, cuja inexistência leva à extinção do feito.

A propósito, destaco o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - MORTE DA PARTE AUTORA - AUSÊNCIA DE HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS POR DESINTERESSE OU DESÍDIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

1. Cumprido ao juiz verificar, "ex officio", as questões atinentes à capacidade das partes, à regularidade e sua representação processual nos termos do artigo 267, IV e § 3º c.c. art 13, I; art 43 do C.P.C., por se tratar de pressuposto de validade da relação jurídico-processual.

2. Após a morte da parte o processo se suspende nos termos do artigo 265, I e § 1º do C.P.C. e o juiz determina as providências para habilitar o espólio ou os sucessores, nos termos do artigo 1055 do estatuto processual civil.

3. Não havendo habilitação dos herdeiros para compor o pólo ativo, deverá o juiz extinguir o processo sem julgamento do mérito nos termos do artigo 267, IV do C.P.C.

4. Extinguindo a execução, sem o julgamento do mérito, deverá o advogado pleitear em ação própria o recebimento de seus honorários determinados no título judicial, nos termos do artigo 23 da Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994.

5. Feito que se extingue, de ofício, sem julgamento do mérito, prejudicado o recurso. Inteligência do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil."

(TRF 3ª Região, AC n. 2001.03.99.032984-9, 9ª Turma, Rel. Juiz Federal Convocado Hong Kou Hen, DJ 19/8/2009)

Assim, não regularizada a representação processual dos coautores (ora exequentes) LUIZA MENEGAN PEREIRA, THEREZA PIERASSO CAMASSOLA, MARIA ALMEIDA BARROS DA FONSECA, NADIR DE JESUS PINHEIRO, IZAURA GONÇALVES PEREIRA, MANOEL JOSÉ DA SILVA e THEREZA STEVENATTO, **julgo-lhes extinta** a relação processual, sem resolução de mérito, nos moldes do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Em decorrência, dou por prejudicadas as respectivas apelações.

Observadas as formalidades legais, devolvam-se os autos para, quanto aos demais autores (exequentes), seguimento do feito.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2011.
DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025795-28.2001.4.03.9999/SP
2001.03.99.025795-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FLAVIO HENRIQUE BASTOS MONTALVAO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ANNA LIVI MARTINS OLIVEIRA e outros
: PETRONILHA VIRGINIA LIVE JULIOTI
ADVOGADO : SANDRA MARA CERNY
SUCEDIDO : PALMA BRESSAN falecido
APELADO : BENEDITA CONTADOR RODRIGUES BUENO
ADVOGADO : SANDRA MARA CERNY
No. ORIG. : 93.00.00098-4 1 Vr BARRA BONITA/SP
DECISÃO

1) À vista da manifestação do INSS à fl. 179, defiro o pedido de habilitação requerido pelos herdeiros do coautor (ora exequente) falecido Palma Bressan (fls. 163/166 e 175), nos termos do art. 1.055 e seguintes do CPC e, art. 33, inciso XVI do Regimento Interno desta Corte.

Retifique-se a autuação.

2) Após, vista ao INSS para cumprimento do r. despacho de fl.141.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de novembro de 2011.
DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00012 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0032197-28.2001.4.03.9999/SP
2001.03.99.032197-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALDO MENDES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JERONIMO FABIO SOUZA
ADVOGADO : MARTA HELENA GERALDI
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARIBA SP
No. ORIG. : 93.00.00056-9 1 Vr GUARIBA/SP
DESPACHO

Diante da notícia de falecimento da parte autora (ora exequente), preliminarmente, intime-se o nobre patrono constituído nestes autos a, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre possível habilitação dos herdeiros e, se for o

caso, proceder-se à juntada da respectiva certidão de óbito, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 267, IV, do CPC.

Registro, por oportuno, que o INSS, instado a apresentar o valor representativo do julgado, formulou proposta de acordo. Tendo em vista a conveniência da conciliação na solução de conflitos - seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação social, especialmente naqueles há muito instalados - uma vez regularizada a representação processual, o patrono da parte exequente, no mesmo prazo, poderá, querendo, manifestar concordância, por petição, ou por e-mail (gabds@trf3.jus.br), ou, ainda, pelo telefone 30121277, confirmar que pretende discutir, neste Gabinete, a proposta de acordo apresentada, ficando desde já fixado o dia 01/03/2012, para esse fim.

O silêncio será interpretado como não aceitação da proposta.

Int.

São Paulo, 19 de dezembro de 2011.

DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026109-37.2002.4.03.9999/SP
2002.03.99.026109-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA

APELANTE : OLIVERIO DE MATOS e outros
: RAUL SEBASTIAO
: SEBASTIAO NAZARIO DE SOUZA
: MARIA MENDES FONSECA

ADVOGADO : JOSE GERALDO MALAQUIAS

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GILSON RODRIGUES DE LIMA
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 93.00.00088-2 2 Vr AVARE/SP

DESPACHO

À vista no contido da petição de fls. 130, defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias, **improrrogáveis**.

Intime-se.

São Paulo, 09 de dezembro de 2011.

DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00014 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001624-72.2002.4.03.6183/SP
2002.61.83.001624-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA

APELANTE : GERALDO VIEIRA DIAS DE ARAUJO

ADVOGADO : HELIO RODRIGUES DE SOUZA e outro

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FRANCISCO IVO AVELINO DE OLIVEIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSI>SP

APELADO : OS MESMOS

DESPACHO

Apresentados novos documentos, abra-se nova vista ao INSS para manifestar-se sobre o pedido de habilitação dos herdeiros do autor (ora apelante) Geraldo Vieira Dias de Souza às fls. 430/436, 442/450 e 458/459.

Intime-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2011.

DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013154-37.2003.4.03.9999/SP
2003.03.99.013154-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FRANCISCO PINTO DUARTE NETO
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OLIVIO DE MORI e outro
: JOSE LUIZ BORGES

ADVOGADO : REGINA CELIA CAZISSI

No. ORIG. : 96.00.00007-9 3 Vr INDAIATUBA/SP

DESPACHO

Diante do falecimento, anotado no PLENUS/CNIS, de OLIVIO DE MORI, preliminarmente, intime-se o nobre patrono constituído nestes autos a, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre possível habilitação dos herdeiros e, se for o caso, proceder-se à juntada da respectiva certidão de óbito.

Frustradas as tentativas de identificação destes, devolvam-se os autos para extinção do feito, em relação ao referido autor falecido, nos termos do art. 267, IV, do CPC e, quanto ao outro autor, outras providências para seguimento do feito.

Int.

São Paulo, 09 de dezembro de 2011.
DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028758-38.2003.4.03.9999/SP
2003.03.99.028758-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WALDEMAR PAOLESCHI
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ALIPIO ALVES DE OLIVEIRA e outros
: ANALIA DE OLIVEIRA SAMPAIO
: BENEDITA DE AGUIAR OLIVEIRA
: EDISON BRANCO

: EDSON SILVEIRA LOURENCO

: ILDA DE CAMARGO MORAIS

: JACYR BUENO DE ALMEIDA

: JOSE DE MORAIS

: JOSE DE PAULA MARTINS

: LEVI RODRIGUES RIBEIRO

: ODILON MODESTO

: OLGA RIBEIRO DE OLIVEIRA

: OTAVIANO DIAS

ADVOGADO : CELSO AUGUSTO BISMARA

: MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO

No. ORIG. : 89.00.00062-8 1 Vr VOTORANTIM/SP

DESPACHO

Diante do falecimento, anotado no PLENUS/CNIS, de ALIPIO ALVES DE OLIVEIRA, ANÁLIA DE OLIVEIRA SAMPAIO, BENEDITA DE AGUIAR OLIVEIRA, EDSON SILVEIRA LOURENÇO, JOSE DE PAULA MARTINS, LEVI RODRIGUES RIBEIRO, ODILON MODESTO e OTAVIANO DIAS, preliminarmente, intime-se o nobre

patrono constituído nestes autos a, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre possível habilitação dos herdeiros e, se for o caso, proceder-se à juntada da respectiva certidão de óbito.

Frustradas as tentativas de identificação destes, devolvam-se os autos para extinção do feito, em relação aos referidos autores falecidos, nos termos do art. 267, IV, do CPC e, quanto aos demais autores, outras providências para seguimento do feito.

Int.

São Paulo, 09 de dezembro de 2011.

DALDICE SANTANA

Desembargadora Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030126-82.2003.4.03.9999/SP
2003.03.99.030126-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA

APELANTE : DJALMA ONOFRE PRADO e outros

: ADEL ALVES DE OLIVEIRA

: LUCIANO RISSATO

: WALDEMAR LUIZ FADEL

: EUFROSINO DA SILVA

: ALTAMIRO MAZOLA

: ANTONIO ALBINO CAMPEAO

: MAURO SANCHES

: JOSE CARLOS PEREIRA

: JOSE DE SOUZA

: MARIA CINIRA CLARO CARDOSO

ADVOGADO : SILVIO BELLINI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE MORCELLI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 93.00.00065-1 1 Vr PORTO FERREIRA/SP

DECISÃO

Noticiado os falecimentos dos coautores (ora exequentes) ADEL ALVES DE OLIVEIRA, ALTAMIRO MAZOLA, EUFROSINO DA SILVA, LUCIANO RISSATO e MAURO SANCHES, determinou-se a suspensão dos atos processuais e a intimação do patrono constituído nestes autos, para possível habilitação, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 267, IV, do CPC.

À fl. 76 consta certidão de decurso de prazo para manifestação de herdeiros.

Decido.

A habilitação processual, no caso vertente, consiste em pressuposto imprescindível à constituição e ao desenvolvimento válido e regular do processo, cuja inexistência leva à extinção do feito.

A propósito, destaco o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - MORTE DA PARTE AUTORA - AUSÊNCIA DE HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS POR DESINTERESSE OU DESÍDIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

1. *Cumpra ao juiz verificar, "ex officio", as questões atinentes à capacidade das partes, à regularidade e sua representação processual nos termos do artigo 267, IV e § 3º c.c. art 13, I; art 43 do C.P.C., por se tratar de pressuposto de validade da relação jurídico-processual.*

2. *Após a morte da parte o processo se suspende nos termos do artigo 265, I e § 1º do C.P.C. e o juiz determina as providências para habilitar o espólio ou os sucessores, nos termos do artigo 1055 do estatuto processual civil.*

3. *Não havendo habilitação dos herdeiros para compor o pólo ativo, deverá o juiz extinguir o processo sem julgamento do mérito nos termos do artigo 267, IV do C.P.C.*

4. Extinguindo a execução, sem o julgamento do mérito, deverá o advogado pleitear em ação própria o recebimento de seus honorários determinados no título judicial, nos termos do artigo 23 da Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994.

5. Feito que se extingue, de ofício, sem julgamento do mérito, prejudicado o recurso. Inteligência do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil."

(TRF 3ª Região, AC n. 2001.03.99.032984-9, 9ª Turma, Rel. Juiz Federal Convocado Hong Kou Hen, DJ 19/8/2009)

Assim, não regularizada a representação processual dos coautores (ora exequentes) ADEL ALVES DE OLIVEIRA, ALTAMIRO MAZOLA, EUFROSINO DA SILVA, LUCIANO RISSATO e MAURO SANCHES, julgo-lhes extinta a relação processual, sem resolução de mérito, nos moldes do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Em decorrência, dou por prejudicadas as respectivas apelações.

Observadas as formalidades legais, devolvam-se os autos para, quanto aos demais autores (exequentes), seguimento do feito.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2011.

DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002230-43.2003.4.03.6126/SP
2003.61.26.002230-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA

APELANTE : LUIZ THEODORO e outros

: ODEVAL LIMA QUINTILIANO

: SUELI STEFANO PEIXOTO

: OSMAR SPINUSSI

: BERNARDINO BESSA DO SACRAMENTO

: JOSE MARIA DA FONSECA

: ANTONIO JOSE DE CAMARGO

: ALVARO MARTINS DE SOUZA

: GABRIEL LOURIVAL CHICONATO

: SERGIO MORO

ADVOGADO : SIDNEI TRICARICO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MAURO ALEXANDRE PINTO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação dos herdeiros do autor (ora exequente) falecido Bernardino Bessa do Nascimento às fls. 324/331.

Intime-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2011.

DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00019 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0015509-83.2004.4.03.9999/SP
2004.03.99.015509-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DEONIR ORTIZ SANTA ROSA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : APARECIDO DE SOUZA MENDONCA

ADVOGADO : ABDILATIF MAHAMED TUFAILE
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE FERNANDOPOLIS SP
No. ORIG. : 03.00.00005-0 4 Vr FERNANDOPOLIS/SP

DESPACHO

Diante do contido na petição do INSS de fl. 126, manifeste-se a parte autora.
Intime-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2011.

DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015939-35.2004.4.03.9999/SP
2004.03.99.015939-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA

APELANTE : ANNA JOAQUINA GONCALVES e outros

: ELIAS MANOEL DE BARROS

: ATALIBA BADAN FONSECA

: ELZA SIMIONATO FERRETTE

: SEBASTIAO LOURENCO ZURLO

ADVOGADO : JOSE LUIZ LEMOS REIS

: PLINIO LUCIO LEMOS REIS

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : EDILSON CESAR DE NADAI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 95.00.00043-5 1 Vr SANTA ROSA DE VITERBO/SP

DECISÃO

Noticiado os falecimentos dos coautores (ora exequentes) ANNA JOAQUINA GONÇALVES e ELIAS MANOEL DE BARROS, determinou-se a suspensão dos atos processuais e a intimação do patrono constituído nestes autos, para possível habilitação, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 267, IV, do CPC.

À fl. 50 consta certidão de decurso de prazo para manifestação de herdeiros.
Decido.

A habilitação processual, no caso vertente, consiste em pressuposto imprescindível à constituição e ao desenvolvimento válido e regular do processo, cuja inexistência leva à extinção do feito.

A propósito, destaco o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - MORTE DA PARTE AUTORA - AUSÊNCIA DE HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS POR DESINTERESSE OU DESÍDIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

1. Cumpra ao juiz verificar, "ex officio", as questões atinentes à capacidade das partes, à regularidade e sua representação processual nos termos do artigo 267, IV e § 3º c.c. art 13, I; art 43 do C.P.C., por se tratar de pressuposto de validade da relação jurídico-processual.

2. Após a morte da parte o processo se suspende nos termos do artigo 265, I e § 1º do C.P.C. e o juiz determina as providências para habilitar o espólio ou os sucessores, nos termos do artigo 1055 do estatuto processual civil.

3. Não havendo habilitação dos herdeiros para compor o pólo ativo, deverá o juiz extinguir o processo sem julgamento do mérito nos termos do artigo 267, IV do C.P.C.

4. Extinguindo a execução, sem o julgamento do mérito, deverá o advogado pleitear em ação própria o recebimento de seus honorários determinados no título judicial, nos termos do artigo 23 da Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994.

5. Feito que se extingue, de ofício, sem julgamento do mérito, prejudicado o recurso. Inteligência do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil."

(TRF 3ª Região, AC n. 2001.03.99.032984-9, 9ª Turma, Rel. Juiz Federal Convocado Hong Kou Hen, DJ 19/8/2009)

Assim, não regularizada a representação processual dos coautores (ora exequentes) ANNA JOAQUINA GONÇALVES e ELIAS MANOEL DE BARROS, **julgo-lhes extinta** a relação processual, sem resolução de mérito, nos moldes do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Em decorrência, **dou** por prejudicadas as respectivas apelações.

Observadas as formalidades legais, devolvam-se os autos para, quanto aos demais autores (exequentes), seguimento do feito.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2011.

DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024273-58.2004.4.03.9999/SP
2004.03.99.024273-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WILSON JOSE GERMIN
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELANTE : ANGELINA BRUNHARI SABINO e outros
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS POLINI
SUCEDIDO : FRANCISCO SABINO falecido
APELANTE : DEOLINDA PEREIRA DOS SANTOS OLIVEIRA
: JOSE BURGO
: LAURENTINA DA SILVA FARIA
: EMA MAGNANI BRUMATTI
: VALDOMIRO POLIONI
: MARINO REGHINE
: PAULO MOMESSO
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS POLINI
SUCEDIDO : MARIA SECO CARVALHO MOMESSO
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 91.00.00033-0 1 Vr PEDERNEIRAS/SP

DESPACHO

Diante do falecimento, anotado no PLENUS/CNIS, de DEOLINDA PEREIRA DOS SANTOS OLIVEIRA e JOSÉ BURGO, preliminarmente, intime-se o nobre patrono constituído nestes autos a, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre possível habilitação dos herdeiros e, se for o caso, proceder-se à juntada da respectiva certidão de óbito.

Frustradas as tentativas de identificação destes, devolvam-se os autos para extinção do feito, em relação aos referidos autores falecidos, nos termos do art. 267, IV, do CPC e, quanto aos demais autores, outras providências para seguimento do feito.

Int.

São Paulo, 09 de dezembro de 2011.

DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030459-97.2004.4.03.9999/SP
2004.03.99.030459-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RODRIGO DE CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : GENEROSO LEME DO PRADO e outros
ADVOGADO : JOAO ALBERTO COPELLI

APELADO : LUCIA FONTOLAN GRACA DIO
: WALTER AZZELIN
: JAYME LOPES
: OSVALDO ROCCA GARCIA
: ROQUE LEME
ADVOGADO : JOAO ALBERTO COPELLI
: LETICIA MARINA MARTINS COPELLI

No. ORIG. : 91.00.00067-7 5 Vr JUNDIAI/SP

DESPACHO

Diante do falecimento, anotado no PLENUS/CNIS, de GENEROSO LEME DO PRADO, ROQUE LEME e JAYME LOPES, preliminarmente, intime-se o nobre patrono constituído nestes autos a, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre possível habilitação dos herdeiros e, se for o caso, proceder-se à juntada da respectiva certidão de óbito.

Frustradas as tentativas de identificação destes, devolvam-se os autos para extinção do feito, em relação aos referidos autores falecidos, nos termos do art. 267, IV, do CPC e, quanto aos demais autores, outras providências para seguimento do feito.

Int.

São Paulo, 09 de dezembro de 2011.

DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001729-67.2004.4.03.6122/SP
2004.61.22.001729-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE : JANIRIUS RODRIGUES DE PAULA
ADVOGADO : ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ
APELANTE : KAUAN RODRIGUES DE PAULA incapaz
REPRESENTANTE : JANIRIUS RODRIGUES DE PAULA
ADVOGADO : ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ
SUCEDIDO : CLAUDIA CRISTINA COMBINATO falecido
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

1. À minguada de impugnação do INSS, defiro o pedido de habilitação da autora falecida Claudia Cristina Combinato (fls. 119/125), nos termos do art. 1.055 e seguintes do CPC, bem como do art. 33, inciso XVI, do Regimento Interno desta Corte. Retifique-se a autuação.

2. Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Int.

São Paulo, 06 de dezembro de 2011.

DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002725-76.2004.4.03.6183/SP
2004.61.83.002725-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE : CARLOS BLANES e outros

: CATHARINA VASQUES SANCHES
: ANTONIO MENEGOSI
: ESTHER VIEIRA
: JOAO RIGOLETO
: JOAO DA ROCHA
: JOSE LUIZ STAIBANI
: JOSEPHINA MAROTTI FLORIANO
: MANOEL AUGUSTO FERREIRA JUNIOR
: THEREZA COSTA BORGES

ADVOGADO : JOSE JORGE COSTA JACINTHO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Noticiado os falecimentos dos coautores (ora exequentes) CARLOS BLANES, CATHARINA VESQUES SANCHES, ESTHER VIEIRA, JOÃO RIGOLETO, JOSEPHINA MAROTTI FLORIANO, determinou-se a suspensão dos atos processuais e a intimação do patrono constituído nestes autos, para possível habilitação, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 267, IV, do CPC.

À fl. 114 consta certidão de decurso de prazo para manifestação de herdeiros.
Decido.

A habilitação processual, no caso vertente, consiste em pressuposto imprescindível à constituição e ao desenvolvimento válido e regular do processo, cuja inexistência leva à extinção do feito.

A propósito, destaco o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - MORTE DA PARTE AUTORA - AUSÊNCIA DE HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS POR DESINTERESSE OU DESÍDIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

- 1. Cumpra ao juiz verificar, "ex officio", as questões atinentes à capacidade das partes, à regularidade e sua representação processual nos termos do artigo 267, IV e § 3º c.c. art 13, I; art 43 do C.P.C., por se tratar de pressuposto de validade da relação jurídico-processual.*
- 2. Após a morte da parte o processo se suspende nos termos do artigo 265, I e § 1º do C.P.C. e o juiz determina as providências para habilitar o espólio ou os sucessores, nos termos do artigo 1055 do estatuto processual civil.*
- 3. Não havendo habilitação dos herdeiros para compor o pólo ativo, deverá o juiz extinguir o processo sem julgamento do mérito nos termos do artigo 267, IV do C.P.C.*
- 4. Extinguindo a execução, sem o julgamento do mérito, deverá o advogado pleitear em ação própria o recebimento de seus honorários determinados no título judicial, nos termos do artigo 23 da Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994.*
- 5. Feito que se extingue, de ofício, sem julgamento do mérito, prejudicado o recurso. Inteligência do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil."*

(TRF 3ª Região, AC n. 2001.03.99.032984-9, 9ª Turma, Rel. Juiz Federal Convocado Hong Kou Hen, DJ 19/8/2009)

Assim, não regularizada a representação processual dos coautores CARLOS BLANES, CATHARINA VESQUES SANCHES, ESTHER VIEIRA, JOÃO RIGOLETO, JOSEPHINA MAROTTI FLORIANO, julgo-lhes extinta a relação processual, sem resolução de mérito, nos moldes do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Em consequência, dou por prejudicadas os respectivos apelos.

Observadas as formalidades legais, devolvam-se os autos para prosseguimento quanto aos demais exequentes.
Intimem-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2011.
DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000460-65.2005.4.03.9999/SP
2005.03.99.000460-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : BERENICE DOS SANTOS e outros
: MARCOS FERREIRA SANTOS
: ANDRE LUIZ SANTOS
: DINAMARA APARECIDA SANTOS NOGUEIRA
: LINAMAR FERREIRA SANTOS
: MARIA CLEDMAR SANTOS FUJIHARA
ADVOGADO : VILSON ROSA DE OLIVEIRA
SUCEDIDO : FRANCELINO FERREIRA DOS SANTOS falecido
No. ORIG. : 91.00.00169-4 1 Vr IGARAPAVA/SP

DESPACHO

Dê-se nova vista ao INSS para cumprimento do despacho de fls. 47.
Intime-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2011.

DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008724-98.2005.4.03.6110/SP
2005.61.10.008724-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : DORACI PEREIRA BARROS e outros
: ELVANIRA DE JESUS DINIZ
: EUCLIDES PINTO SILVA
: FRANCISCO ANTONIO CARDOSO
: FRANCISCO JOSE MOREIRA
: IRINEU DOS SANTOS
: IRINEU MARUCCI
: ISMAEL GONCALVES DE ANDRADE
: JACYR PEDROSO DE ALMEIDA
: JAIME TE GALINDO
ADVOGADO : TAGINO ALVES DOS SANTOS
: MARCO JOSE CORNACCHIA LANDUCCI

DESPACHO

Diante do falecimento, anotado no PLENUS/CNIS, de EUCLIDES PINTO SILVA, IRINEU DOS SANTOS e JAIME TE GALINDO, preliminarmente, intime-se o nobre patrono constituído nestes autos a, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre possível habilitação dos herdeiros e, se for o caso, proceder-se à juntada da respectiva certidão de óbito.

Frustradas as tentativas de identificação destes, devolvam-se os autos para extinção do feito, em relação aos referidos autores falecidos, nos termos do art. 267, IV, do CPC e, quanto aos demais autores, outras providências para seguimento do feito.

Int.

São Paulo, 09 de dezembro de 2011.

DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00027 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0002667-19.2005.4.03.6125/SP
2005.61.25.002667-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
PARTE AUTORA : SILVIA DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO : RONALDO RIBEIRO PEDRO e outro
SUCEDIDO : ANISIO DE OLIVEIRA
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00026671920054036125 1 Vr OURINHOS/SP

DESPACHO

Diga a autora sobre a petição e documentos de fls. 193/223.

Prazo: 10 dias.

São Paulo, 02 de dezembro de 2011.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000460-67.2005.4.03.6183/SP
2005.61.83.000460-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE : JOSE CASTILHOLI SOARES
ADVOGADO : WILSON MIGUEL e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora sobre o contido na manifestação do INSS de fls. 419/422. Intime-se.

São Paulo, 09 de dezembro de 2011.

DALDICE SANTANA

Desembargadora Federal

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012495-23.2006.4.03.9999/SP
2006.03.99.012495-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VERA LUCIA TORMIN FREIXO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : LOURENCO FERREIRA LIMA falecido e outros
: ANNA GOMES CARVALHAES falecido
: MARIA APARECIDA DE M OLIVEIRA
: MARIA APARECIDA SFACIOTTI
: JOSE SEBASTIAO DA SILVA falecido

ADVOGADO : VILMA MARIA BORGES ADAO

No. ORIG. : 98.00.00077-2 2 Vr PENAPOLIS/SP

DESPACHO

Diante do falecimento, inclusive noticiado no PLENUS/CNIS, de LOURENÇO FERREIRA LIMA, ANNA GOMES CARVALHES e JOSÉ SEBASTIÃO DA SILVA, preliminarmente, intime-se o nobre patrono constituído nestes autos a, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre possível habilitação dos herdeiros e, se for o caso, proceder-se à juntada da respectiva certidão de óbito.

Frustradas as tentativas de identificação destes, devolvam-se os autos para extinção do feito, em relação aos referidos autores falecidos, nos termos do art. 267, IV, do CPC e, quanto aos demais autores, outras providências para seguimento do feito.

Int.

São Paulo, 09 de dezembro de 2011.

DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009339-72.2006.4.03.6104/SP
2006.61.04.009339-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA

APELANTE : ADROALDO BISPO DOS SANTOS e outros

: BENEDITO AUGUSTO SAMPAIO

: CARLOS ALBERTO NOVOA

: JOSE BENEDITO DE OLIVEIRA

: GERALDO SILVINO DE SOUZA

: FRANKLIN PINOTTI

: JOAO BRAZ

: JOAO DOS SANTOS

: JOAO MATOS DOS SANTOS

: JOSE BISPO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : JOSE HENRIQUE COELHO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ ANTONIO LOURENA MELO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00093397220064036104 6 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Noticiado o falecimento do coautor (ora exequente) JOÃO MATOS DOS SANTOS, determinou-se a suspensão dos atos processuais e a intimação do patrono constituído nestes autos, para possível habilitação, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 267, IV, do CPC.

À fl. 101 consta certidão de decurso de prazo para manifestação de herdeiros.

Decido.

A habilitação processual, no caso vertente, consiste em pressuposto imprescindível à constituição e ao desenvolvimento válido e regular do processo, cuja inexistência leva à extinção do feito.

A propósito, destaco o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - MORTE DA PARTE AUTORA - AUSÊNCIA DE HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS POR DESINTERESSE OU DESÍDIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

1. *Cumpra ao juiz verificar, "ex officio", as questões atinentes à capacidade das partes, à regularidade e sua representação processual nos termos do artigo 267, IV e § 3º c.c. art 13, I; art 43 do C.P.C., por se tratar de pressuposto de validade da relação jurídico-processual.*

2. *Após a morte da parte o processo se suspende nos termos do artigo 265, I e § 1º do C.P.C. e o juiz determina as providências para habilitar o espólio ou os sucessores, nos termos do artigo 1055 do estatuto processual civil.*

3. *Não havendo habilitação dos herdeiros para compor o pólo ativo, deverá o juiz extinguir o processo sem julgamento do mérito nos termos do artigo 267, IV do C.P.C.*

4. *Extinguindo a execução, sem o julgamento do mérito, deverá o advogado pleitear em ação própria o recebimento de seus honorários determinados no título judicial, nos termos do artigo 23 da Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994.*

5. *Feito que se extingue, de ofício, sem julgamento do mérito, prejudicado o recurso. Inteligência do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil."*

(TRF 3ª Região, AC n. 2001.03.99.032984-9, 9ª Turma, Rel. Juiz Federal Convocado Hong Kou Hen, DJ 19/8/2009)

Assim, não regularizada a representação processual do coautor (ora exequente) JOÃO MATOS DOS SANTOS, **julgo-lhe extinta** a relação processual, sem resolução de mérito, nos moldes do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Em decorrência, dou por prejudicada a respectiva apelação.

Observadas as formalidades legais, devolvam-se os autos para, quanto aos demais autores (exequentes), seguimento do feito.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2011.
DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00031 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007561-64.2006.4.03.6105/SP
2006.61.05.007561-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : VANDERLEI SOARES ZALOGHI
ADVOGADO : ANA CAROLINA LOPES TEIXEIRA GUIMARÃES e outro
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

DESPACHO

Fl. 366: defiro o desentranhamento requerido (cartão do PIS, fl. 103), mediante a substituição do documento por cópia autenticada, devendo o original ser entregue ao procurador devidamente constituído nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2011.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001859-86.2006.4.03.6122/SP
2006.61.22.001859-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : LUIS RUPEO
ADVOGADO : MAURICIO DE LIRIO ESPINACO e outro

DESPACHO

Dê-se vista ao INSS sobre o contido na petição de fls. 113/114 da parte autora.

Intime-se.

São Paulo, 09 de dezembro de 2011.
DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00033 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005242-60.2006.4.03.6126/SP
2006.61.26.005242-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MELISSA AUGUSTO DE A ARARIPE e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ANTONIO ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO : MARIA LUCIA DE FREITAS MACIEL e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSI>SP
DESPACHO

Fls. 314/324: Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do pedido de habilitação. Após, conclusos.
Intime-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2011.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00034 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0016681-55.2007.4.03.9999/SP
2007.03.99.016681-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : DELCIDIO CARVALHO SILVA
ADVOGADO : ILDA RODRIGUES DE RESENDE
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SALTO SP
No. ORIG. : 06.00.00008-3 1 Vr SALTO/SP

DESPACHO
Requerimento de habilitação de fls. 242/243 (documentos de fls. 244/261) : diga o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem conclusos.

Int.

São Paulo, 06 de dezembro de 2011.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023256-79.2007.4.03.9999/SP
2007.03.99.023256-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE : ALBERTO BOLLA e outros
: JOSE SAMPAIO
: ANNA LIVI MARTINS OLIVEIRA
: JOAO BAPTISTA MANGILI
: ZILDA CALAZANS RIBAS
: MARIA ALPONTI FERRAREZ
: NILO BENFATTI
ADVOGADO : SANDRA MARA CERNY
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FLAVIA MORALES BIZUTTI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 93.00.00090-9 1 Vr BARRA BONITA/SP

DESPACHO

Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação dos herdeiros dos autores (ora exequente) falecidos Zilda Calazans Ribas (fls. 93/101) e José Sampaio (fls. 102/117) e, acerca da petição de fls. 118.

Prazo, 10 (dez) dias.

Intime-se.

São Paulo, 09 de dezembro de 2011.

DALDICE SANTANA

Desembargadora Federal

00036 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010246-95.2007.4.03.6109/SP

2007.61.09.010246-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PRISCILA CHAVES RAMOS e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LUIZ CARLOS BEGO

ADVOGADO : ANTONIO TADEU GUTIERRES e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP

No. ORIG. : 00102469520074036109 2 Vr PIRACICABA/SP

DESPACHO

Fl. 198: Esclareça o INSS acerca da informação de que não houve cumprimento da tutela específica concedida à fl. 165 v.

Após, conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 07 de dezembro de 2011.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007529-46.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.007529-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WILSON JOSE GERMIN

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : VERA LUCIA FERNANDES NEVES

ADVOGADO : BENEDITO MURCA PIRES NETO

No. ORIG. : 05.00.00000-9 1 Vr PEDERNEIRAS/SP

DESPACHO

Manifeste-se o INSS sobre o contido na petição de fls. 710/716 parte autora.

Intime-se.

São Paulo, 09 de dezembro de 2011.

DALDICE SANTANA

Desembargadora Federal

00038 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010151-98.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.010151-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA

: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : FRANCISCA VIEIRA DINIZ
ADVOGADO : WAGNER LORENZETTI (Int.Pessoal)
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TATUI SP
No. ORIG. : 06.00.00042-9 1 Vr TATUI/SP

DESPACHO

Tratando-se de pessoa não alfabetizada, a procuração "*ad judicium*" deve ser outorgada por instrumento público. A procuração anexada aos autos foi confeccionada por instrumento particular.

O STJ, apreciando questão análoga, posicionou-se no sentido de ensejar oportunidade para que o(a) autor(a) regularizasse sua representação processual.

Por outro lado, verifica-se que o(a) autor(a) é pobre na acepção jurídica do termo, razão pela qual lhe foi deferido o benefício da justiça gratuita.

Diante do exposto, para o devido prosseguimento do feito, regularize o(a) autor(a) a sua representação processual, trazendo para os autos procuração por instrumento público, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ressalto que, sendo o(a) autor(a) pessoa pobre na acepção jurídica do termo, conforme declarado nos autos, poderá postular diretamente no Cartório de Notas local a lavratura, gratuitamente, do necessário instrumento de mandato público.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 05 de dezembro de 2011.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00039 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0027193-63.2008.4.03.9999/SP
2008.03.99.027193-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIA TEREZINHA BUENO FERREIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : PEDRO ANDRADE DE MENDONCA e outro
: DIEGO ANDRADE DE MENDONCA
ADVOGADO : WILLIAM CALOBRIZI
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE DIADEMA SP
No. ORIG. : 06.00.00106-7 3 Vr DIADEMA/SP

DESPACHO

Considerando as alegações veiculadas no agravo legal, bem como os documentos juntados às fls. 132/138, manifeste-se o autor sobre os mesmos, no prazo de 10 dias.

Intime-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2011.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00040 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0053715-30.2008.4.03.9999/SP
2008.03.99.053715-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUCIANA MARIANI ANDRADE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : DIVINO ANACLETO RODRIGUES
ADVOGADO : ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO SEBASTIAO DA GRAMA SP
No. ORIG. : 07.00.00028-2 1 Vr SAO SEBASTIAO DA GRAMA/SP

DESPACHO

Com o óbito do autor, está extinto o mandato outorgado a seu advogado, que não pode mais, em seu nome, peticionar nos autos.

Regularize-se o requerimento de fls. 131/132.

Int.

São Paulo, 16 de dezembro de 2011.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009037-57.2008.4.03.6109/SP
2008.61.09.009037-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : ADAIR FRANCISCO DA SILVA

ADVOGADO : ANTONIO TADEU GUTIERRES e outro

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIO MONTENEGRO NUNES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 00090375720084036109 1 Vr PIRACICABA/SP

DESPACHO

Haja vista que a concessão do benefício na via administrativa está condicionada a desistência desta ação (fl. 184), manifeste-se o INSS quanto ao seu interesse em desistir do recurso por ele interposto às fls. 167/170.

Intime-se.

São Paulo, 09 de dezembro de 2011.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009500-96.2008.4.03.6109/SP
2008.61.09.009500-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : FRANCISCO DE ASSIS BESSA

ADVOGADO : ANDREA CAROLINE MARTINS e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CAMILA GOMES PERES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00095009620084036109 3 Vr PIRACICABA/SP

DESPACHO

Tendo em vista as informações noticiadas pelo INSS (fls. 316) em relação à **tutela antecipada concedida nos presentes autos**, no tocante a averbação do tempo especial concedido na sentença (fls. 217/220), intime-se a Gerente Regional do INSS em São Paulo, Dra. Elisete Berchiol da Silva Iwai, **para cumprir referida providência impreterivelmente no prazo de até 10 (dez) dias**, uma vez que se trata da autoridade administrativa incumbida do atendimento às ordens judiciais, consoante informado no ofício PFE-INSS/ProcTribSP/Nº 108/2006, expedido em 22 de agosto do corrente a este Desembargador Federal, pelo Chefe da Procuradoria Federal Especializada do INSS (Procuradoria dos Tribunais). Consigne-se, outrossim, que o descumprimento da tutela antecipada, desta feita, implicará na responsabilização de quem de direito e conseqüente incursão nas sanções cabíveis.

Por fim, deverá a Autarquia acautelar-se no sentido de comunicar este Tribunal tão logo seja cumprida a medida de urgência.

Intime-se.

São Paulo, 27 de outubro de 2011.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010510-78.2008.4.03.6109/SP
2008.61.09.010510-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : EZEQUIEL PEREIRA RODRIGUES
ADVOGADO : CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA e outro

DESPACHO

Regularize o autor a sua representação processual, no prazo de 30 dias, considerando o teor do parecer do MPF de fls. 119/120, bem como o fato de que, aparentemente, é mentalmente incapaz, o que, em tese, invalida as procurações por instrumento particular existentes nos autos.

No silêncio, expeça-se carta de ordem para intimação pessoal do autor.

Int..

São Paulo, 15 de dezembro de 2011.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012004-11.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.012004-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : MARIA APARECIDA DA COSTA SANTOS
ADVOGADO : SANDRA MARIA LUCAS
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00125-8 2 Vr LORENA/SP

DESPACHO

Tratando-se de pessoa não alfabetizada, a procuração "*ad judicium*" deve ser outorgada por instrumento público. A procuração anexada aos autos foi confeccionada por instrumento particular.

O STJ, apreciando questão análoga, posicionou-se no sentido de ensejar oportunidade para que o(a) autor(a) regularizasse sua representação processual.

Por outro lado, verifica-se que o(a) autor(a) é pobre na acepção jurídica do termo, razão pela qual lhe foi deferido o benefício da justiça gratuita.

Diante do exposto, para o devido prosseguimento do feito, regularize o(a) autor(a) a sua representação processual, trazendo para os autos procuração por instrumento público, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ressalto que, sendo o(a) autor(a) pessoa pobre na acepção jurídica do termo, conforme declarado nos autos, poderá postular diretamente no Cartório de Notas local a lavratura, gratuitamente, do necessário instrumento de mandato público.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 16 de dezembro de 2011.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015145-38.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.015145-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : VALCIR MARTINS
ADVOGADO : PAULO ANTONIO VIEIRA
No. ORIG. : 04.00.00048-3 3 Vr PENAPOLIS/SP

DESPACHO

A consulta ao sistema PLENUS informa a cessação do benefício pago ao autor em 28/10/2010, em decorrência de seu óbito.

Com o falecimento do(a) autor(a), está extinto o mandato outorgado ao advogado, que já não pode mais, em seu nome, peticionar nos autos.

Suspendo o processo por 30 dias, para que seja promovida a habilitação dos herdeiros e sucessores neste feito.

Decorrido o prazo sem que seja feita a devida habilitação, encaminhem-se os autos à Vara de Origem, onde aguardarão no arquivado a provocação dos interessados.

Com a habilitação, intime-se o INSS para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a cumulação de pagamento do benefício de prestação continuada com a aposentadoria por invalidez, consoante consulta ao sistema PLENUS (doc. anexo).

Int.

São Paulo, 07 de dezembro de 2011.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029930-05.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.029930-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : EVANDRO MORAES ADAS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : LINDOLFO MIRANDA e outros
: LEANDRO APARECIDO MIRANDA
: ANDRESSA APARECIDA MIRANDA incapaz
: MARCOS APARECIDO MIRANDA incapaz
ADVOGADO : EGNALDO LAZARO DE MORAES
REPRESENTANTE : LINDOLFO MIRANDA
ADVOGADO : EGNALDO LAZARO DE MORAES
No. ORIG. : 08.00.00070-5 1 Vr SOCORRO/SP

DESPACHO

Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do termo de acordo proposto pela parte autora.

Intime-se.

São Paulo, 09 de dezembro de 2011.

NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032048-51.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.032048-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : TIAGO BRIGITE

: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOAO ANTONIO ALBERTO DA SILVA
ADVOGADO : DANIELA FERRAREZE (Int.Pessoal)
No. ORIG. : 08.00.00053-3 2 Vr GUARARAPES/SP
DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Providencie o autor a juntada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, do documento de identidade ou CPF do seu pai, referido no estudo social de fls 66/69.

Após, voltem os autos conclusos.

São Paulo, 06 de dezembro de 2011.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00048 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0033281-83.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.033281-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA CAROLINA PALEARI FLORENCIO incapaz
ADVOGADO : HILDA ARAUJO DOS SANTOS FUJII
REPRESENTANTE : SIRLENE MARIA PALEARI
ADVOGADO : HILDA ARAUJO DOS SANTOS FUJII
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE DIADEMA SP
No. ORIG. : 09.00.00007-1 2 Vr DIADEMA/SP
DESPACHO
Diga o INSS sobre o requerimento de fls. 89/90.

Int.

São Paulo, 12 de dezembro de 2011.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040258-91.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.040258-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : CECILIA ROSA DA COSTA
ADVOGADO : CASSIA MARTUCCI MELILLO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SOLANGE GOMES ROSA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 04.00.00057-1 2 Vr ITAPEVA/SP
DESPACHO

Diante da certidão de fls. 184, intime-se o advogado constituído nos autos para que informe o atual endereço da autora, nos termos do art. 39, inc. II, do CPC.

Com a informação, cumpra-se o despacho de fls. 183.

Int.

São Paulo, 13 de dezembro de 2011.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00050 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005708-49.2009.4.03.6126/SP
2009.61.26.005708-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIO ALMANSA LOPES FILHO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ROBERTO FERLIN
ADVOGADO : HELIO RODRIGUES DE SOUZA e outro
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00057084920094036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

DESPACHO

Fls. 210/214: A habilitação dos sucessores deve ser procedida em sede de liquidação de sentença.
Intime-se.

São Paulo, 07 de dezembro de 2011.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002881-88.2009.4.03.6183/SP
2009.61.83.002881-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : JANDUI DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO : APARECIDA DE LOURDES QUEIROZ e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RAFAEL MICHELSON e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00028818820094036183 1V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 136/137. Converto o julgamento em diligência.

Jandui da Silva Pereira recebe aposentadoria por invalidez desde 23.05.2011.

Manifeste-se o autor, no prazo de 15 dias, sobre o interesse no prosseguimento do feito.

Cumprida a determinação, voltem os autos conclusos.

São Paulo, 01 de dezembro de 2011.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004284-56.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.004284-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : EDUARDO DE SOUZA TEIXEIRA

ADVOGADO : ARCIDE ZANATTA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANA PAULA PASSOS SEVERO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 09.00.00034-8 1 Vr DIADEMA/SP

DESPACHO

A consulta ao CNIS, em anexo, informa que o autor está trabalhando na mesma empresa. Esclareça o autor se continua exercendo a mesma função ou se foi reabilitado.
Int.

São Paulo, 13 de dezembro de 2011.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006514-71.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.006514-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : ZENAIDE CONCEICAO GOMES
ADVOGADO : SILVIA HELENA LUZ CAMARGO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SERGIO COELHO REBOUCAS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.00021-8 2 Vr ADAMANTINA/SP

DESPACHO

Tratando-se de pessoa não alfabetizada, a procuração "*ad judicium*" deve ser outorgada por instrumento público. A procuração anexada aos autos foi confeccionada por instrumento particular.
O STJ, apreciando questão análoga, posicionou-se no sentido de ensejar oportunidade para que o(a) autor(a) regularizasse sua representação processual.
Por outro lado, verifica-se que o(a) autor(a) é pobre na acepção jurídica do termo, razão pela qual lhe foi deferido o benefício da justiça gratuita.
Diante do exposto, para o devido prosseguimento do feito, regularize o(a) autor(a) a sua representação processual, trazendo para os autos procuração por instrumento público, no prazo de 15 (quinze) dias.
Ressalto que, sendo o(a) autor(a) pessoa pobre na acepção jurídica do termo, conforme declarado nos autos, poderá postular diretamente no Cartório de Notas local a lavratura, gratuitamente, do necessário instrumento de mandato público.
Após, voltem conclusos.
Int.

São Paulo, 13 de dezembro de 2011.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013306-41.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.013306-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CAMILA GOMES PERES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MAYRA CRISTINA BUENO PINTO incapaz
ADVOGADO : MARIA AMÉLIA SERRA KUZUOKA
REPRESENTANTE : MARIA PEREIRA PINTO
ADVOGADO : MARIA AMÉLIA SERRA KUZUOKA
No. ORIG. : 07.00.00200-0 3 Vr RIO CLARO/SP
DESPACHO

Tratando-se de pessoa não alfabetizada, a procuração "*ad judicium*" deve ser outorgada por instrumento público. A procuração anexada aos autos foi confeccionada por instrumento particular. O STJ, apreciando questão análoga, posicionou-se no sentido de ensejar oportunidade para que o(a) autor(a) regularizasse sua representação processual. Por outro lado, verifica-se que o(a) autor(a) é pobre na acepção jurídica do termo, razão pela qual lhe foi deferido o benefício da justiça gratuita. Diante do exposto, para o devido prosseguimento do feito, regularize o(a) autor(a) a sua representação processual, trazendo para os autos procuração por instrumento público, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que, sendo o(a) autor(a) pessoa pobre na acepção jurídica do termo, conforme declarado nos autos, poderá postular diretamente no Cartório de Notas local a lavratura, gratuitamente, do necessário instrumento de mandato público. Após, voltem conclusos. Int.

São Paulo, 12 de dezembro de 2011.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024568-85.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.024568-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : ROSALINA CANDIDA
ADVOGADO : MARCIO ROBERTO GUIMARAES
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCOS VINICIUS DE ASSIS PESSOA FILHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 08.00.00039-5 1 Vr LORENA/SP

DESPACHO

Tratando-se de pessoa não alfabetizada, a procuração "*ad judicium*" deve ser outorgada por instrumento público. A procuração anexada aos autos foi confeccionada por instrumento particular. O STJ, apreciando questão análoga, posicionou-se no sentido de ensejar oportunidade para que o(a) autor(a) regularizasse sua representação processual. Por outro lado, verifica-se que o(a) autor(a) é pobre na acepção jurídica do termo, razão pela qual lhe foi deferido o benefício da justiça gratuita. Diante do exposto, para o devido prosseguimento do feito, regularize o(a) autor(a) a sua representação processual, trazendo para os autos procuração por instrumento público, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que, sendo o(a) autor(a) pessoa pobre na acepção jurídica do termo, conforme declarado nos autos, poderá postular diretamente no Cartório de Notas local a lavratura, gratuitamente, do necessário instrumento de mandato público. Após, voltem conclusos. Int.

São Paulo, 16 de dezembro de 2011.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035330-63.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.035330-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : DURVALINA EPHIGENIA DA SILVA
ADVOGADO : HAMILTON SOARES ALVES
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANDRE LUIS TUCCI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 09.00.00057-5 1 Vr PEREIRA BARRETO/SP

DESPACHO

Tratando-se de pessoa não alfabetizada, a procuração "*ad judicium*" deve ser outorgada por instrumento público. A procuração anexada aos autos foi confeccionada por instrumento particular.

O STJ, apreciando questão análoga, posicionou-se no sentido de ensejar oportunidade para que o(a) autor(a) regularizasse sua representação processual.

Por outro lado, verifica-se que o(a) autor(a) é pobre na acepção jurídica do termo, razão pela qual lhe foi deferido o benefício da justiça gratuita.

Diante do exposto, intime-se pessoalmente a parte autora para que junte aos autos procuração por instrumento público, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 11 de novembro de 2011.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0046538-44.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.046538-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA

APELANTE : JOSE FRANCISCO NASCIMENTO NETTO

ADVOGADO : CLEITON LEAL DIAS JUNIOR

CODINOME : JOSE FRANCISCO DO NASCIMENTO NETO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MAURO FURTADO DE LACERDA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 09.00.00048-9 4 Vr SAO VICENTE/SP

DESPACHO

Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação dos herdeiros do autor (ora exequente) falecido José Francisco Nascimento Netto às fls. 84/98.

Prazo, 10 (dez) dias.

Intime-se.

São Paulo, 09 de dezembro de 2011.

DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007745-51.2010.4.03.6114/SP
2010.61.14.007745-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : ALMIR PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : RAFAEL RAMOS LEONI e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIO EMERSON BECK BOTTION e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00077455120104036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DESPACHO

Tendo em vista os dados constantes no *site* do INSS, que informa a impossibilidade da revisão pleiteada, e os dados da carta de concessão de fls. 15/17, esclareça o INSS se o benefício foi ou não limitado ao teto, e os motivos do não enquadramento na revisão administrativa.

Prazo: 15 dias.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de novembro de 2011.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00059 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002205-47.2010.4.03.6138/SP
2010.61.38.002205-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RENATA MARIA TAVARES COSTA ROSSI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : EUNICE VENANCIO BATISTA
ADVOGADO : SALOMÃO ZATITI NETO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BARRETOS >38ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00022054720104036138 1 Vr BARRETOS/SP

DESPACHO

Tratando-se de pessoa não alfabetizada, a procuração "*ad judicium*" deve ser outorgada por instrumento público. A procuração anexada aos autos foi confeccionada por instrumento particular.

O STJ, apreciando questão análoga, posicionou-se no sentido de ensejar oportunidade para que o(a) autor(a) regularizasse sua representação processual.

Por outro lado, verifica-se que o(a) autor(a) é pobre na acepção jurídica do termo, razão pela qual lhe foi deferido o benefício da justiça gratuita.

Diante do exposto, para o devido prosseguimento do feito, regularize o(a) autor(a) a sua representação processual, trazendo para os autos procuração por instrumento público, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ressalto que, sendo o(a) autor(a) pessoa pobre na acepção jurídica do termo, conforme declarado nos autos, poderá postular diretamente no Cartório de Notas local a lavratura, gratuitamente, do necessário instrumento de mandato público.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 29 de novembro de 2011.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00060 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0035706-39.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.035706-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : MAURA BORGES DA SILVA FREITAS e outro
: GLAUCIA DA SILVA FREITAS
ADVOGADO : RENATA MOÇO
SUCEDIDO : EULICIO PEDROSO DE FREITAS falecido
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PRESIDENTE VENCESLAU SP
No. ORIG. : 00.00.00032-1 2 Vr PRESIDENTE VENCESLAU/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS contra decisão de fls. 225, que autorizou o levantamento de valores que considera pendentes de discussão.

Sustenta o recorrente que a autora "quer receber parte de dois benefícios: a parte recebe pensão por morte decorrente de auxílio-doença e, como seu falecido cônjuge ganhou judicialmente um benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, quer receber os atrasados deste benefício".

Entende o INSS que a pretensão da autora é ilegal, pois, consoante art. 124 da Lei 8.213/91, há vedação expressa de recebimento conjunto de auxílio-doença e aposentadoria.

Assim, requer o sobrestamento do alvará até que a questão seja solucionada.

Observo que este agravo envolve matéria tratada em processos diversos, ambos em tramitação pela 2ª Vara da Comarca de Presidente Venceslau. O primeiro, instaurado por EULÍCIO PEDROSO DE FREITAS em maio de 2000, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de serviço a partir de 02.09.1993; quanto ao segundo, a ação foi ajuizada por sua esposa, MAURA BORGES DA SILVA FREITAS e outra, em outubro de 2010, com o propósito de restabelecer pensão por morte decorrente de auxílio-doença e cessação dos descontos mensais que estão sendo efetuados, restituindo-se os valores descontados indevidamente com acréscimos legais.

Quanto à ação proposta por EULÍCIO PEDROSO DE FREITAS, falecido em 12.06.2007, o pedido foi julgado parcialmente procedente, condenando-se o INSS ao pagamento de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Ao recurso interposto pelo INSS e à remessa oficial foi dado provimento para explicitar o critério de aplicação da correção monetária. Ao recurso adesivo do autor foi dado provimento para fixar o termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo (02.09.1993); julgamento realizado em 02.04.2009. Acrescento que a habilitação dos herdeiros foi deferida em 15.12.2008.

Anoto que, no período compreendido entre 07.07.2003 e 12.06.2007, Eulício Pedroso de Freitas manteve-se no gozo de auxílio-doença, ou seja, nos quatro últimos anos antes de seu falecimento (fls. 21/23).

Assinalo também que, em virtude da concessão da aposentadoria, cujo trânsito em julgado ocorreu após o óbito do segurado, com data retroativa a 02.09.1993, o INSS procedeu à revisão da renda inicial da pensão por morte titularizada pelas sucessoras, calculada com base no auxílio-doença em manutenção no período anterior ao falecimento, reduzindo significativamente o valor do benefício, de R\$ 2.073,41 para R\$ 1.172,23, bem como passou a efetuar descontos no valor da renda mensal da pensão relativamente às importâncias que considerou pagas indevidamente, resultando em valor líquido mensal de R\$ 250,98. Essa situação justificou a ação proposta pela esposa do segurado falecido.

Com relação à ação proposta por Eulício Pedroso de Freitas, verifico que houve prosseguimento da execução, tendo o INSS apresentado os cálculos de fls. 94/108, cujos valores houve concordância das dependentes habilitadas (fls. 110). Tais cálculos foram homologados às fls. 111, sendo expedidas as requisições de fls. 112/113. Verifico que os depósitos estão documentados às fls. 115 e 150. O valor referente à verba honorária indica registro de pagamento em 25.05.2010, inclusive com levantamento já realizado (fls. 121).

Quanto ao crédito das sucessoras, o pagamento está com data de registro em 20.04.2011. Quanto a esse depósito manifestou-se o INSS às fls. 198/199, em agosto de 2011, requerendo a manutenção dos valores à disposição do juízo, sob o fundamento de que faz jus à compensação de valores, caso tenha êxito no processo em que é discutida a revisão da renda da pensão. Em 29.09.2011 foi determinada a expedição de alvará de levantamento (fls. 225 e 226), decisão que é objeto do recurso em julgamento.

Como se vê, a autarquia busca fazer prevalecer seu entendimento no sentido de que é, ao mesmo tempo, devedora e credora em relação às sucessoras de Eulício Pedroso de Freitas, fato que, a seu ver, justifica a compensação entre créditos e débitos, ou seja, é devedora em relação ao processo em que foi condenada a pagar aposentadoria entre setembro de 1993 e junho de 2007, apontando a possibilidade de ser credora no processo em que é discutida a revisão da renda inicial da pensão, pois o valor da RMI deste benefício, com base na aposentadoria concedida, é menor que a renda calculada com base no auxílio-doença que o instituidor da pensão recebeu no período anterior ao falecimento. Afirma o INSS que a situação existente nos autos caracteriza indevida acumulação de benefícios, uma vez que "a parte quer receber parte de dois benefícios: a parte recebe pensão por morte decorrente de auxílio-doença e, como seu falecido cônjuge ganhou judicialmente um benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, quer receber os atrasados deste benefício".

É certo que há vedação expressa de recebimento conjunto de benefícios (art. 124 da Lei 8.213/91).

Contudo, não é essa a situação apresentada nos autos.

Como se pode ver nestes autos, não houve percepção simultânea de benefícios, uma vez que o reconhecimento do direito do segurado falecido, quanto à aposentadoria, com efeitos retroativos a 02.09.1993, só ocorreu em abril de 2009, data do julgamento dos recursos interpostos (fls. 83/87). Ainda que tenha recebido auxílio-doença no período anterior ao falecimento, o direito à aposentadoria só foi definitivamente reconhecido após a data do óbito.

Os cálculos de fls. 94/108, cujos valores serviram de base para o pagamento da aposentadoria, demonstram que foram efetuados os descontos relativos ao auxílio-doença recebido em vida pelo segurado falecido.

Assim, não é justificável afirmar que a situação descrita se enquadre na vedação contida no art. 124 da Lei 8.213/91, pois, como dito, o direito à aposentadoria só foi reconhecido após a data do falecimento, sendo assunto afeto à execução, o que restou demonstrado nestes autos.

Já com relação à revisão da pensão, observo que as sucessoras, ainda que pendente de julgamento o recurso interposto pelo INSS, já obtiveram pronúncia favorável quanto ao restabelecimento do benefício com base no auxílio-doença recebido pelo segurado falecido. Ainda que se conclua pela manutenção da pensão, mas com base na aposentadoria concedida, eventuais diferenças deverão ser apuradas no âmbito da respectiva execução.

Isto posto, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se o teor desta decisão ao Juízo *a quo*, requisitando-se informações, e intime-se o agravado para resposta, nos termos do art. 527, IV e V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2011.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00061 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0035828-52.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.035828-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : DAYSE VANZO SCIORILLI
ADVOGADO : JOAO BATISTA DOMINGUES NETO
SUCEDIDO : IRINEU SCIORILLI espolio
ORIGEM : JUZO DE DIREITO DA 5 VARA DE SAO CAETANO DO SUL SP
No. ORIG. : 90.00.00080-7 5 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS contra decisão de fls. 492 dos autos principais (fls. 173 destes autos), que, decidindo embargos de declaração opostos pela autarquia (fls. 145/147), manteve a decisão que determinou a expedição de ofício requisitório (fls. 138).

Sustenta o INSS que, após a formação do título executivo, houve homologação de cálculos e prosseguimento da execução, inclusive com pagamento já realizado.

Afirma que, ainda assim, a Contadoria Judicial apurou valores (fls. 82/83) quanto a possíveis diferenças decorrentes de atualização do débito no período posterior à sua consolidação, sendo determinada a expedição de ofício requisitório complementar, decisão que foi objeto de agravo de instrumento, cuja decisão declarou a inexigibilidade parcial do título (fls. 89/102).

Alega que, diante da decisão proferida naquele agravo de instrumento, a Contadoria Judicial fez novos cálculos, apurando valores inferiores àqueles que resultaram da liquidação do título declarado parcialmente inexigível.

Assim, entende que efetuou pagamento indevido, impondo-se a restituição das diferenças.

Dessa forma, não há amparo no título para o pagamento pleiteado.

Requer efeito suspensivo para obstar a expedição do precatório, bem como o provimento do recurso para confirmar essa medida, acolhendo-se os cálculos elaborados pela autarquia, cujos valores devem ser restituídos aos cofres públicos.

Presentes os requisitos para processamento do agravo na forma de instrumento.

Segundo os documentos que instruem este agravo (fls. 15/28), é possível verificar que o autor obteve pronunciamento judicial no sentido de condenar o INSS ao pagamento de diferenças decorrentes da equivalência salarial, em patamar de 8,96 salários mínimos, abonos anuais relativamente a 1988 e 1989, bem como a complementação do benefício de junho de 1989.

Em 09.11.1994 o autor faleceu, sendo deferida a habilitação da viúva, em julho de 1997, Dayse Vanzo Sciorilli (fls. 41) Observo também que, em maio de 2004, foram apresentados cálculos de liquidação, com indicação de crédito no montante de R\$ 187.454,11, atualizado em abril de 2004.

Conforme documento de fls. 64, foi determinada a expedição de ofício requisitório, cujo expediente está anexado às fls. 65/66, com data em 10.08.2005; em março de 2007, foi feito o depósito no valor de R\$ 217.108,64 (fls. 81)

Em julho de 2006, foi apresentado pedido de execução complementar (fls. 67/73), sendo expedida requisição de pagamento no valor de R\$ 13.881,59 em outubro de 2006 (fls. 79/80). O depósito foi feito em janeiro de 2008 no valor de R\$ 16.615,94 (fls. 87).

Em novembro de 2007 a Contadoria Judicial apresentou informações, com indicação de crédito remanescente no valor de R\$ 37.892,73 (posicionado para março de 2007). Determinada a expedição de ofício requisitório complementar (fls. 86), em janeiro de 2008, o INSS interpôs agravo de instrumento, cujo julgamento considerou passível de execução o pagamento das diferenças relativas às gratificações natalinas dos anos de 1988 e 1989 em relação ao valor do benefício pago no mês de dezembro daqueles anos, e consideração, para os efeitos do art. 58 do ADCT, do valor do salário mínimo de junho de 1989 em NCZ 120,00.

Por força dessa decisão, foi sobrestada a expedição do requisitório complementar, determinando-se a elaboração de novos cálculos, com base nos parâmetros fixados naquele agravo, cujo resultado concluiu que o título judicial representa um crédito de R\$ 64.542,00. Determinada a expedição de novo ofício requisitório, o INSS interpôs este agravo de instrumento.

Como se vê, trata-se de decisão proferida em fase adiantada de execução.

Conforme relatado, já foram feitos dois depósitos, o último deles relativamente à execução complementar.

O julgamento do agravo de instrumento n. 0004832-76.2008.4.03.0000/SP (fls. 121/127) concluiu pela inexigibilidade parcial do título, o que justificou a elaboração dos cálculos de fls. 104/118.

A leitura desse julgado e a informação prestada pela Contadoria Judicial (fls. 104) não deixam dúvidas de que se trata de cálculos refeitos, ou seja, de que representam a liquidação propriamente dita, quanto à parte exigível do título, e não de apuração de saldo remanescente, supostamente acolhido pelo juízo processante. Até porque, esses cálculos não consideram os pagamentos já efetuados.

Isto posto, com fundamento no art. 558 do CPC, **concedo efeito suspensivo** ao recurso somente para obstar a requisição de pagamento deferida às fls. 138 e ratificada às fls. 173.

Comunique-se o teor desta decisão ao Juízo *a quo*, a quem incumbe promover os atos necessários ao seu imediato e integral cumprimento, requisitando informações, e intime-se a agravada para resposta, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2011.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00062 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0036466-85.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.036466-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ISABELA CRISTINA PEDROSA BITTENCOURT

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : SEBASTIAO LISBOA

ADVOGADO : RINALDO LUIZ VICENTIN

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JAGUARIUNA SP

No. ORIG. : 11.00.03492-5 1 Vr JAGUARIUNA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra decisão que deferiu a tutela antecipada *initio litis*, em ação na qual o(a) segurado(a) postula a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença.

Sustenta a autarquia, ora agravante, em síntese, não se encontrarem presentes os requisitos da tutela antecipada, uma vez ausente prova inequívoca acerca da situação de incapacidade do(a) agravado(a) para o trabalho, de modo a afastar a verossimilhança do pedido. Alega que a doença incapacitante teve início antes da reafiliação ao RGPS. Afirma, ainda, a irreversibilidade do provimento e o risco de dano irreparável. Pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Feito o breve relatório, decido.

Presentes os requisitos para processamento do agravo na forma de instrumento, com fulcro no inc. II do art. 527 do CPC.

A antecipação de tutela pode ser concedida desde que verificada a presença dos requisitos contidos no art. 273 do CPC, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

No entanto, os elementos de convicção constantes dos documentos formadores do instrumento não permitiram inferir *ab initio* a verossimilhança do pedido.

O INSS sustenta ser a incapacidade anterior ao reingresso ao RGPS.

Quanto à qualidade de segurado, o Enunciado nº 23 das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, tem o seguinte teor:

"23 - A qualidade de segurado, para fins de concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, deve ser verificada quando do início da incapacidade."

O relatório médico emitido pelo Hospital Real e Benemérita Sociedade Portuguesa de Beneficência, localizado em São Paulo - SP, menciona internação do agravado em setembro de 2003, ocasião em que foi submetido a cirurgia cardíaca (fls. 48), e aquele emitido pelo Hospital Municipal "Walter Ferrari, localizado em Jaguariúna, afirma que ele se encontra em tratamento desde 21/02/2007 por ser portador de insuficiência cardíaca (CID10 I50) e hipertensão essencial primária (CID10 I10)

As informações extraídas do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 22/26) demonstram o último vínculo empregatício no período de 01/01/1992 a 19/07/1993 e a refiliação ao RGPS em 01/2009, na condição de contribuinte individual, com o recolhimento de contribuições no período de 01/2009 a 07/2011 e em 09/2011.

Como se vê, não há, pelo menos por ora, prova inequívoca da manutenção da qualidade de segurado no momento em que sobreveio a incapacidade para o trabalho ou que a incapacidade laborativa resulta da progressão ou agravamento dessa mesma enfermidade.

Oportuno frisar que, ainda que após a refiliação o agravado tenha recolhido 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência, não fará jus ao benefício se esta for posterior ao início da incapacidade.

Como é cediço, a doença preexistente só enseja o deferimento de auxílio-doença se restar comprovado que a incapacidade laborativa resulta da progressão ou agravamento dessa mesma enfermidade, nos termos do parágrafo único do art. 59 da Lei 8.213/91.

Nesse sentido o entendimento adotado por esta 9ª Turma:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO NÃO COMPROVAÇÃO. INCAPACIDADE PREEXISTENTE. REFILIAÇÃO.

1- Não é devida a aposentadoria por invalidez à parte Autora que não cumpriu a carência, bem como não demonstrou a manutenção da qualidade de segurado no momento em que sobreveio a incapacidade para o trabalho.

2- Incapacidade constatada em perícia médica realizada pelo INSS no procedimento administrativo originado do requerimento de auxílio-doença.

3- Ainda que se considerasse a refiliação da Autora à Previdência pelo período necessário de 1/3 do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido, esta se deu posteriormente à sua incapacidade.

4- A doença preexistente não legitima o deferimento de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, à exceção de quando a incapacidade laborativa resulte da progressão ou agravamento do mal incapacitante.

5- A Autora quando reingressou no sistema previdenciário, logrando cumprir a carência exigida e recuperando sua qualidade de segurada, já era portadora da doença e da incapacidade, o que impede a concessão do benefício pretendido, segundo vedação expressa do art. 42, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

6- Apelação da parte Autora improvida. Sentença mantida.

(AC 1046752, Proc. 2005.03.99.032325-7/SP, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Santos Neves, DJU 13/12/2007, p. 614).

De rigor aguardar-se a conclusão da instrução processual, com vistas a se apurar a incapacidade e o início da doença, bem como se é de caráter temporário ou permanente e o grau de limitação da capacidade laboral e, ainda, se a incapacidade laborativa sobreveio da progressão ou agravamento dessa mesma enfermidade, como forma de se aferir a verossimilhança da pretensão, ocasião em que será possível a verificação dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, podendo então o juízo *a quo* reapreciar o cabimento da medida.

Assim, tenho que a verossimilhança do direito invocado pelo agravada não restou comprovada, sendo de rigor a cassação da tutela concedida em primeira instância.

Diante do exposto, presentes os requisitos do art. 558, *caput*, do CPC, DEFIRO o efeito suspensivo ao recurso e revogo a tutela antecipada concedida até o pronunciamento definitivo da Turma.

Comunique-se o teor desta decisão ao Juízo *a quo*, a quem incumbe promover os atos necessários ao seu imediato e integral cumprimento, e intime-se a agravada para resposta, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de dezembro de 2011.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00063 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0036585-46.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.036585-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PATRÍCIA TUNES DE OLIVEIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : SERGIO LUIZ RIBEIRO CANUTO
PARTE AUTORA : LICINIO RODRIGUES FERREIRA
ADVOGADO : LUIZ FLAVIO DE ALMEIDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPORANGA SP
No. ORIG. : 11.00.00075-0 1 Vr ITAPORANGA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS contra a r. decisão de fls. 18/19, que rejeitou sua exceção de suspeição do perito judicial.

Sustenta, em síntese, a parcialidade do perito médico nomeado, uma vez que atuou como assistente técnico de parte autora em ações de benefício por incapacidade movidas contra a autarquia, havendo nítido conflito de interesses, razão pela qual deve ser reformada a decisão.

Requer a concessão do efeito suspensivo, tendo em vista o risco de irreversibilidade do provimento.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de recurso de agravo interposto sem os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fundamento no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, por não se verificar hipótese de decisão capaz de impor à parte agravante lesão grave e de difícil reparação.

Os artigos 134 e 138 do Código de Processo Civil preveem as hipóteses de impedimento do perito para atuar nos autos.

Os motivos de impedimento têm natureza objetiva e, uma vez verificados, deve o perito ser afastado do feito.

O artigo 135 do mesmo Codex relaciona as hipóteses de suspeição de parcialidade, que são de ordem subjetiva, podendo ser rejeitada mediante prova em contrário.

No incidente de suspeição de fls. 9/16, a autarquia alega ter o perito atuado como assistente técnico em processos movidos contra a autarquia, situação que poderia ser enquadrada no inciso V do artigo 135 acima mencionado, ou seja, "*interessado no julgamento da causa em favor de uma das partes*".

Contudo, entendo que só isso não justifica a configuração da parcialidade do perito nomeado.

Com efeito, consta da decisão agravada que o perito atuou como assistente técnico de forma casual e esporádica, e não habitual, em processo que tramita em outra Comarca e não no foro onde foi proposta a ação subjacente.

Assim, ao menos nesta análise perfunctória, entendo que não restou efetivamente comprovado o interesse do perito nomeado pelo Juízo em favorecer a parte autora, nem os motivos de possível parcialidade dele na causa. O simples fato de ter laborado como assistente técnico contra a autarquia não é suficiente para afastá-lo da função para a qual foi designado, devendo ser mantida a decisão agravada.

Com essas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1.º, da Lei n. 11.187, de 19/10/2005, que alterou os artigos 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, **converto em retido este agravo** de instrumento.

Com as devidas anotações, remetam-se os autos à Vara de origem para as providências necessárias.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de dezembro de 2011.

DALDICE SANTANA

Desembargadora Federal

00064 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0036645-19.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.036645-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
AGRAVANTE : SERGIO LUIZ CARDOSO
ADVOGADO : THIAGO LUIS HUBER VICENTE e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 00078710320114036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela parte autora contra a r. decisão de fls. 58/61, que lhe indeferiu o pedido de antecipação de tutela jurídica, para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Aduz estarem presentes os requisitos que ensejam a medida excepcional, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Alega, em síntese, que os documentos acostados aos autos comprovam continuar com os mesmos problemas de saúde de quando recebia o auxílio-doença, não tendo condições de retornar ao trabalho. Sustenta o caráter alimentar do benefício.

Requer a concessão da tutela antecipada recursal.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de recurso de agravo interposto **sem** os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, por não se verificar hipótese de decisão capaz de impor à parte agravante lesão grave e de difícil reparação.

Postula a parte agravante medida de urgência que lhe assegure o restabelecimento do auxílio-doença. A tanto, faz-se necessária, entre outros requisitos, a prova da permanência da incapacidade para o trabalho. Contudo, pelos documentos carreados aos autos até o momento, não vislumbro essa prova.

Com efeito, os atestados médicos datados de 15/6/2011 (fls. 38 e 55) apenas declaram as doenças de que é portadora a parte autora, os medicamentos que faz uso e solicitam avaliação para a continuidade do afastamento, no entanto, não afirmam a sua incapacidade laborativa.

Os demais atestados acostados aos autos (fls. 33/37 e 39/54) referem-se ao período em que o segurado recebia o benefício de auxílio-doença, pelo que não confirmam a continuidade da moléstia.

Por sua vez, a perícia médica realizada pelo INSS, em 9/6/2011 (fl. 21), concluiu pela capacidade da parte agravante.

Portanto, não ficou demonstrado de forma incontestável a sua incapacidade para o trabalho ou para o exercício de atividade por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Frise-se, por oportuno, que a perícia médica realizada pelo INSS possui caráter público e presunção relativa de legitimidade, e só pode ser afastada se houver prova inequívoca em contrário, o que, **in casu**, não ocorreu.

Desse modo, torna-se imperiosa a realização de perícia judicial, por meio de dilação probatória, com oportunidade para o contraditório e comprovação da alegada incapacidade.

Com essas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1.º da Lei n. 11.187, de 19/10/2005, que alterou os artigos 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, **converto em retido este agravo de instrumento.**

Com as devidas anotações, remetam-se os autos à Vara de origem, para as providências necessárias.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de dezembro de 2011.

DALDICE SANTANA

Desembargadora Federal

00065 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0036921-50.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.036921-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
AGRAVANTE : SIDNEY DE AZEVEDO
ADVOGADO : EMERSON MASCARENHAS VAZ e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00020272620114036183 5V Vr SÃO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela parte autora contra a r. decisão de fl. 19, que lhe indeferiu o pedido de antecipação de tutela jurídica, para a imediata revisão do valor do seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

Aduz, em síntese, ter direito a revisão do seu benefício de aposentadoria, para que seja readequado ao teto máximo previsto pelas EC n. 20/98 e 41/03, inclusive, já havendo decisão dos Tribunais Superiores à respeito, com liminar deferida, o que contrasta com a decisão agravada, que deve ser reformada para que seja recalculada a renda mensal inicial do seu benefício.

Requer a concessão da tutela antecipada recursal.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de recurso de agravo interposto sem os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fundamento no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, por não se verificar hipótese de decisão capaz de impor à parte agravante lesão grave e de difícil reparação.

Com efeito, prevê o art. 273, *caput*, do Código de Processo Civil que o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

Aliado à verossimilhança da alegação, em face de uma prova inequívoca e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação encontra-se a ineficácia da medida, caso não seja concedida de imediato, o *periculum in mora*.

No caso, verifico versar a questão sobre revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com o recálculo do benefício pelo teto máximo previsto nas EC n. 20/98 e 41/03 e, o pagamento das parcelas em atraso.

Não há que se falar em fundado receio de dano irreparável, tampouco em perigo da demora, tendo em vista que a parte autora auferiu mensalmente seu benefício acabando, assim, por afastar a extrema urgência da medida ora pleiteada. Saliente-se que a concessão de tutela antecipada, *inaudita altera pars*, deve ser deferida somente em casos de excepcional urgência, ou quando a regular citação possa tornar ineficaz a medida.

Por outro lado, somente merece ser qualificada como capaz de causar lesão grave à parte a decisão judicial que possa ferir-lhe direito, cuja verossimilhança, aliada ao perigo da demora, tenham sido demonstrados.

Com estas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1.º, da Lei n. 11.187, de 19/10/2005 que alterou os artigos 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, converto em retido este agravo de instrumento.

Com as devidas anotações remetam-se os autos à vara de origem para as providências necessárias.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de dezembro de 2011.

DALDICE SANTANA

Desembargadora Federal

00066 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0037005-51.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.037005-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA

AGRAVANTE : ANTONIO CARLOS RAULI RINERI

ADVOGADO : RENATO APARECIDO CALDAS e outro

AGRAVADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP

No. ORIG. : 00073946220114036108 2 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela parte autora contra a r. decisão de fls. 23/32, que lhe indeferiu o pedido de antecipação de tutela jurídica, para a imediata revisão da complementação do seu benefício de aposentadoria. Alega, em síntese, ter sido admitido pela RFFSA e em face da extinção foi transferido para a VALEC, preservando a condição de ferroviário e todos os direitos assegurados pelas Leis n. 8.186/91 e 10.478/2002, notadamente os previstos no Plano de Cargos e Salários e o direito à complementação. No entanto, quando de sua aposentadoria não foram considerados os valores incorporados da diferença do cargo de confiança nível 5, que recebia na ativa, de forma que sua complementação de aposentadoria não está sendo paga de forma correta, estando ilegalmente privado de parcela significativa de sua renda, devendo ser reformada a decisão.

Requer a concessão da tutela antecipada recursal.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de recurso de agravo interposto sem os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fundamento no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, por não se verificar hipótese de decisão capaz de impor à parte agravante lesão grave e de difícil reparação.

Com efeito, prevê o art. 273, *caput*, do Código de Processo Civil que o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

Aliado à verossimilhança da alegação, em face de uma prova inequívoca e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação encontra-se a ineficácia da medida, caso não seja concedida de imediato, o *periculum in mora*.

No caso, verifica-se versar a questão sobre revisão de complementação de aposentadoria de ex-funcionário da RFFSA, para pagamento do valor total da complementação, com a inclusão do valor do cargo de confiança incorporado, desde a concessão da aposentadoria

Não cabe cogitar de fundado receio de dano irreparável, tampouco em perigo da demora, tendo em vista que a parte autora auferiu mensalmente seu benefício acabando, assim, por afastar a extrema urgência da medida ora pleiteada.

Saliente-se que a concessão de tutela antecipada, *inaudita altera pars*, deve ser deferida somente em casos de excepcional urgência, ou quando a regular citação possa tornar ineficaz a medida.

Por outro lado, somente merece ser qualificada como capaz de causar lesão grave à parte a decisão judicial que possa ferir-lhe direito, cuja verossimilhança, aliada ao perigo da demora, tenham sido demonstrados.

Com essas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1º da Lei n. 11.187, de 19/10/2005, que alterou os artigos 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, **converto em retido** este agravo de instrumento.

Com as devidas anotações, remetam-se os autos à Vara de origem para as providências necessárias.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de dezembro de 2011.

DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00067 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0037030-64.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.037030-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PEDRO DE PAULA LOPES ALMEIDA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : ROSA LIMA DE ALMEIDA
ADVOGADO : EMERSON BARJUD ROMERO
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI MIRIM SP
No. ORIG. : 11.00.07114-7 2 Vr MOGI MIRIM/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS contra a r. decisão de fls. 101/102, que antecipou os efeitos da tutela jurídica para a implantação do benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, à parte autora.

Sustenta a ausência dos requisitos legais que ensejam a concessão da medida excepcional, previstos no artigo 273 do CPC. Alega, em síntese, não ter ficado comprovada a hipossuficiência da parte autora, sendo impossível a aplicação por analogia do art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso ao caso, de forma que a renda familiar *per capita* supera o previsto na legislação, a impor a cassação da liminar concedida. Colaciona jurisprudência.

Pleiteia a concessão do efeito suspensivo, tendo em vista o risco de irreversibilidade do provimento.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de recurso de agravo interposto sem os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fundamento no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, por não se verificar hipótese de decisão capaz de impor à parte agravante lesão grave e de difícil reparação.

No caso, verifico tratar-se de pedido de benefício assistencial à pessoa idosa, no caso, com setenta e dois anos, conforme cópia do documento de fl. 40.

O Douto Juízo *a quo* fundamentou sua decisão nos documentos acostados aos autos pela parte autora, dos quais concluiu pela presença dos requisitos legais autorizadores da tutela antecipada, previstos no art. 273 do CPC.

O documento de fls. 89/91, consubstanciado em Parecer do Serviço Social da própria autarquia, subscrito por assistente social de seu quadro de pessoal, informa que a requerente reside com seu esposo, de 60 (sessenta) anos e um filho inválido; que teve de interromper suas atividades de trabalho na lavoura de tomate, em razão do acidente sofrido por seu filho, que o deixou tetraplégico, passando a morar na Zona Urbana para facilitar o tratamento deste. Segundo relata, a renda familiar é de um salário mínimo, proveniente do benefício de amparo social recebido por esse filho, para pagamento de todas as despesas familiares, sobretudo medicação própria, sendo que não recebem colaboração de nenhuma entidade assistencial.

Consta, ainda, que o imóvel em que residem é próprio, mas com dívida de IPTU, que se trata de moradia popular, simples, sem planejamento para oferecer acessibilidade ao seu filho que utiliza cadeira de rodas. Conclui a assistente social que as condições da requerente estão aquém dos direitos e garantias fundamentais para uma vida com dignidade, sendo o benefício pleiteado indispensável para a sua manutenção e proteção social básica.

A renda familiar é, portanto, constituída exclusivamente pelo benefício assistencial recebido por seu filho incapaz, no valor de um salário mínimo.

Saliento que, apesar da renda *per capita* exceder o patamar estabelecido pelo artigo 20, § 3º, da Lei n. 8.742/93 é insuficiente para a manutenção da família, considerados os cuidados com um casal de idosos e um filho doente, o que, em princípio, viabiliza a manutenção da tutela antecipada concedida.

Outrossim, a situação de absoluta incapacidade do filho da requerente demanda sua atenção constante, o que inviabiliza o ingresso desta no mercado de trabalho ou a busca de outras fontes de receita.

Assim, do conjunto probatório, verifica-se ser a parte autora idosa e incapaz de prover a própria subsistência ou tê-la provida por sua família, considerado o valor recebido por seu filho e as circunstâncias em que este é percebido.

Destaque-se que o reconhecimento da constitucionalidade do § 3º do artigo 20 da Lei n. 8.742/93, na ADIN 1.232-1/DF, não impede o julgador de examinar a situação econômica em cada caso concreto.

Assim, a presunção objetiva de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19/9/2002, DJ 21/10/2002, p. 61, REsp 222.764, STJ, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13/2/2001, DJ 12/3/2001, p. 512; REsp 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21/2/2000, p. 163).

Observados, portanto, os requisitos previstos no artigo 273 do CPC, a antecipação de tutela jurídica para a concessão do benefício assistencial poderá ser concedida pelo magistrado.

Ademais, o perigo de dano é evidente, por tratar-se de benefício de caráter alimentar, que não permite ao agravado esperar pelo desfecho da ação.

Saliente-se, ainda, que "A exigência da irreversibilidade inserta no § 2º do art. 273 do CPC não pode ser levada ao extremo, sob pena de o novel instituto da tutela antecipatória não cumprir a excelsa missão a que se destina (STJ-2ª Turma, REsp 144-656-ES, rel. Min. Adhemar Maciel, j.6.10.97, não conheceram, v.u., DJU 27.10.97, p. 54.778". (In: NEGRÃO, Theotônio e GOUVÊA, José Roberto. Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 36. ed. São Paulo: Saraiva, 2004, nota 20 ao art. 273, § 2º, p. 378)

Havendo indícios de irreversibilidade, para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. *In casu*, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

Com essas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1.º, da Lei n. 11.187, de 19/10/2005, que alterou os artigos 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, **converto em retido** este agravo de instrumento.

Com as devidas anotações, remetam-se os autos à Vara de origem para as providências necessárias.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de dezembro de 2011.

DALDICE SANTANA

Desembargadora Federal

00068 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0037047-03.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.037047-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
AGRAVANTE : ADEMIR DA SILVA BESERRA
ADVOGADO : AIRTON FONSECA e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SONIA MARIA CREPALDI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00085707920104036183 4V Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela parte autora contra a r. decisão de fl. 206, que lhe indeferiu o pedido de antecipação de tutela jurídica, para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Aduz estarem presentes os requisitos que ensejam a medida excepcional, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Alega, em síntese, que os documentos acostados aos autos comprovam continuar com os mesmos problemas de saúde de quando recebia o auxílio-doença, não tendo condições de retornar ao trabalho. Sustenta o caráter alimentar do benefício.

Requer a concessão da tutela antecipada recursal.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de recurso de agravo interposto **sem** os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, por não se verificar hipótese de decisão capaz de impor à parte agravante lesão grave e de difícil reparação.

Postula a parte agravante medida de urgência que lhe assegure o restabelecimento do auxílio-doença. A tanto, faz-se necessária, entre outros requisitos, a prova da permanência da incapacidade para o trabalho. Contudo, pelos documentos carreados aos autos até o momento, não vislumbro essa prova.

Com efeito, os atestados médicos acostados aos autos às fls. 88/89 e 113, embora declarem que a parte autora apresenta incapacidade para o labor, são próximos a perícia médica realizada pelo INSS (fl. 87), que concluiu pela sua capacidade. Ademais, referidos atestados não vieram acompanhados de nenhum exame laboratorial que confirme a doença.

Os demais documentos acostados aos autos (fls. 90/107), consubstanciados em atestados médicos, receituários e exames laboratoriais, referem-se ao período em que o segurado recebeu o benefício de auxílio-doença, pelo que não confirmam a continuidade da moléstia.

Não ficou demonstrado de forma incontestável, portanto, a incapacidade da parte autora para o trabalho ou para o exercício de atividade por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, posto haver divergência quanto à existência de incapacidade.

Frise-se, por oportuno, que a perícia médica realizada pelo INSS possui caráter público e presunção relativa de legitimidade, e só pode ser afastada se houver prova inequívoca em contrário, o que, **in casu**, não ocorreu.

Desse modo, torna-se imperiosa a realização de perícia judicial, por meio de dilação probatória, com oportunidade para o contraditório e comprovação da alegada incapacidade.

Somente merece ser qualificada como capaz de causar lesão grave à parte a decisão judicial que **possa** ferir direito da parte agravante cuja verossimilhança tenha sido demonstrada. Assim, não estando a ressumbrar a própria existência do direito à concessão do benefício pleiteado, mostra-se inviável cogitar-se, desde logo, de sua possível lesão.

Com essas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1.º da Lei n. 11.187, de 19/10/2005, que alterou os artigos 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, **converto em retido este agravo de instrumento.**

Com as devidas anotações, remetam-se os autos à Vara de origem, para as providências necessárias.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2011.

DALDICE SANTANA

Desembargadora Federal

00069 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0037181-30.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.037181-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA

AGRAVANTE : NEUSA GENTIL JANOSKI

ADVOGADO : ANA LUIZA NICOLOSI DA ROCHA

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE LIMEIRA SP

No. ORIG. : 11.00.00305-7 3 Vr LIMEIRA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela parte autora contra a r. decisão de fl. 47, que lhe indeferiu o pedido de antecipação de tutela jurídica, para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade urbana.

Sustenta a presença dos requisitos que ensejam a tutela de urgência, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, na medida em que apresentou toda a documentação necessária à demonstração do seu direito. Alega, ainda, ter preenchido o número de contribuições necessárias à concessão do benefício antes do advento da Lei n. 8.213/91, não podendo ser prejudicada por mudança legislativa posterior, devendo ser reformada a decisão para que seja concedida a sua aposentadoria.

Requer a concessão da tutela antecipada recursal.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de recurso de agravo interposto sem os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fundamento no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, por não se verificar hipótese de decisão capaz de impor a parte agravante lesão grave e de difícil reparação.

Com efeito. Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador urbano, faz-se necessária a comprovação da idade mínima, da qualidade de segurado e do cumprimento do período de carência.

A idade da parte autora é incontestada, uma vez que, nascida em 18/9/1950, completou a idade mínima em 18/9/2010, satisfazendo, assim, o requisito exigido pelo art. 48 da Lei n. 8.213/91.

Quanto ao período de carência, exige o artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91, o número mínimo de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais para a obtenção do benefício, restando tal norma excepcionada pelo artigo 142 da mesma lei, pelo qual o segurado já inscrito na Previdência Social na época da vigência da Lei de Benefícios Previdenciários, poderá cumprir um período de carência menor, de acordo com o ano em que preencher as condições para requerer o benefício pretendido.

Na hipótese, a parte autora comprovou 65 (sessenta e cinco) meses de contribuição ao todo, não restando cumprida a carência exigida pelo artigo 142 da Lei n. 8.213/91, que é de 174 (cento e setenta e quatro) meses, conforme a data em que implementou o requisito idade (2010).

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados (g. n.):

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. NÃO PREENCHIDO O REQUISITO DA CARÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A aposentadoria por idade, consoante os termos do artigo 48 da Lei 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher.

2. A Lei Previdenciária exige, ainda, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade para trabalhador urbano, um mínimo de 180 contribuições mensais (artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91) relativamente aos novos filiados, ou contribuições mínimas que variam de 60 a 180 (artigo 142 da Lei nº 8.213/91), relativamente aos segurados já inscritos na Previdência Social, na data da publicação da Lei nº 8.213, em 24 de julho de 1991.

3. A regra de transição, prevista no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, aplica-se à autora, ficando sujeita ao cumprimento de 120 contribuições para efeito de carência, tendo em vista que o preenchimento do requisito etário deu-se em 2001, ano em que implementou as condições necessárias.

4. Contando a segurada com o número de contribuições aquém do legalmente exigido, não faz jus ao benefício de aposentadoria por idade.

5. Agravo regimental improvido."

(STJ; AgRg no REsp 869.993; Sexta Turma; Ministro HAMILTON CARVALHIDO; DJ 10/9/2007)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. FALTA DE PERTINÊNCIA ENTRE O DISPOSITIVO LEGAL E A MATÉRIA OBJETO DO RECURSO. SÚMULA 284/STF. APOSENTADORIA URBANA POR IDADE. REQUISITOS. CARÊNCIA NÃO-PREENCHIDA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO.

I - É inadmissível o recurso especial, interposto pela alínea "a" do permissivo constitucional, quando o dispositivo legal tido por violado não guarda pertinência com a matéria tratada no recurso.

II - Os requisitos necessários à aposentadoria por idade previstos no art. 48 da Lei nº 8.213/91, quais sejam, carência e idade mínima, devem ser devidamente satisfeitos, ainda que prescindam da regra da simultaneidade. In casu, prejudicada a concessão do benefício, haja vista o não-cumprimento do requisito carência. Agravo regimental desprovido."

(STJ; AGRESP; 200601553722; QUINTA TURMA; Relator(a) FELIX FISCHER; DJ DATA:11/12/2006, p.00421)

Nesta análise perfunctória, não verifico a verossimilhança da alegação autorizadora da concessão da tutela antecipada, por não ter sido demonstrado o cumprimento da carência exigida pela Lei Previdenciária.

Dessa forma, revela-se temerária a concessão da tutela postulada para o fim colimado, qual seja, de conceder aposentadoria à parte agravante, em razão do evidente caráter satisfativo da medida, razão pela qual entendo necessária a apreciação do pedido somente em cognição exauriente, advinda da instrução processual.

Com estas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1º, da Lei n. 11.187, de 19/10/2005 que alterou os artigos 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, **converto em retido** este agravo de instrumento.

Com as devidas anotações remetam-se os autos à Vara de origem para as providências necessárias.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de dezembro de 2011.

DALDICE SANTANA

Desembargadora Federal

00070 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0037182-15.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.037182-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA

AGRAVANTE : IRACI SILVA ALVES

ADVOGADO : JULIANA GIUSTI CAVINATTO

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE LIMEIRA SP

No. ORIG. : 11.00.00314-4 4 Vr LIMEIRA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela parte autora contra a r. decisão de fl. 80, que lhe indeferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Aduz estarem presentes os requisitos que ensejam a medida excepcional, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Alega, em síntese, que os documentos acostados aos autos comprovam continuar com os mesmos problemas de saúde de quando recebia o auxílio-doença, não tendo condições de retornar ao trabalho. Sustenta o caráter alimentar do benefício.

Requer a concessão da tutela antecipada recursal.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de recurso de agravo interposto **sem** os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, por não se verificar hipótese de decisão capaz de impor à parte agravante lesão grave e de difícil reparação.

Postula a parte agravante medida de urgência que lhe assegure o restabelecimento do auxílio-doença. A tanto, faz-se necessária, entre outros requisitos, a prova da permanência da incapacidade para o trabalho. Contudo, pelos documentos carreados aos autos até o momento, não vislumbro essa prova.

Com efeito, os atestados médicos de fls. 76/78, datados de junho e julho de 2011, apenas declaram as doenças de que é portadora a parte agravante, que se encontra em tratamento psiquiátrico sem previsão de alta, no entanto, não afirmam a sua incapacidade laborativa. Por sua vez, a perícia médica realizada pelo INSS, em data posterior, agosto de 2011 (fl. 79), concluiu pela sua capacidade.

Os demais documentos acostados aos autos, consubstanciados em atestados médicos e tomografia da coluna lombar, referem-se ao período em que a segurada recebeu o benefício de auxílio-doença, pelo que não confirmam a continuidade da moléstia.

Não ficou demonstrado de forma incontestável, portanto, a incapacidade da parte autora para o trabalho ou para o exercício de atividade por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Frise-se, por oportuno, que a perícia médica realizada pelo INSS possui caráter público e presunção relativa de legitimidade, e só pode ser afastada se houver prova inequívoca em contrário, o que, **in casu**, não ocorreu.

Desse modo, torna-se imperiosa a realização de perícia judicial, por meio de dilação probatória, com oportunidade para o contraditório e comprovação da alegada incapacidade.

Somente merece ser qualificada como capaz de causar lesão grave à parte a decisão judicial que **possa** ferir direito da parte agravante cuja verossimilhança tenha sido demonstrada. Assim, não estando a ressumbrar a própria existência do direito à concessão do benefício pleiteado, mostra-se inviável cogitar-se, desde logo, de sua possível lesão.

Com essas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1.º da Lei n. 11.187, de 19/10/2005, que alterou os artigos 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, **converto em retido este agravo de instrumento.**

Com as devidas anotações, remetam-se os autos à Vara de origem, para as providências necessárias.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de dezembro de 2011.

DALDICE SANTANA

Desembargadora Federal

00071 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0037242-85.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.037242-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

AGRAVANTE : BERNADETE APARECIDA DA COSTA

ADVOGADO : ALEXANDRA DELFINO ORTIZ

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI GUACU SP

No. ORIG. : 11.00.00274-3 3 Vr MOGI GUACU/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela antecipada *initio litis*, requerida nos autos da ação em que o(a) agravante pleiteia a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença.

Sustenta o(a) agravante, em síntese, a presença dos requisitos autorizadores da concessão da medida excepcional, diante da situação de incapacidade decorrente da patologia de que fora acometido(a), a qual impede o exercício de suas atividades habituais, conforme atestados médicos e exames que junta, além do grave risco à sua subsistência, dado o caráter alimentar do benefício. Pede a antecipação da pretensão recursal.

Feito o breve relatório, decido.

Presentes os requisitos para processamento do agravo na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do art. 527 do CPC.

Para a concessão do auxílio-doença, faz-se necessária a demonstração da condição de segurado do requerente, do preenchimento do período de carência, bem como da doença incapacitante de forma temporária, conforme prevê o art. 59 da Lei nº 8.213/91.

Na esfera administrativa, o benefício foi indeferido diante do parecer contrário da perícia médica.

Dos documentos formadores do instrumento verifica-se, *a priori*, a verossimilhança do pedido, em razão da situação de incapacidade laborativa do(a) agravante, decorrente da sua condição de portador(a) de artrite reumatóide (CID10 M05), conforme demonstram os atestados médico, exames e receituários juntados por cópias às fls. 41/53, de tal forma que se encontra inapto(a) para o exercício de sua atividade laboral.

As cópias da CTPS e as informações extraídas do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 31/36) comprovam a qualidade de segurado e o cumprimento da carência exigida para a concessão do benefício.

Também o perigo de dano é evidente, em razão de se tratar de benefício de caráter alimentar, que não permite ao(à) agravante aguardar o desfecho da ação sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

Presentes os requisitos do art. 273, I, do CPC, ANTECIPO a pretensão recursal e defiro a tutela antecipada, determinando a implantação do auxílio-doença em favor do(a) agravante, sem efeito retroativo.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS deverá ser intimado para o imediato cumprimento desta decisão, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa, que fixo em R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso.

Comunique-se o teor desta decisão ao Juízo *a quo*, a quem incumbe promover os atos necessários ao seu imediato e integral cumprimento, e intime-se a parte agravada para resposta, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2011.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00072 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0037374-45.2011.4.03.0000/MS

2011.03.00.037374-2/MS

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : EDUARDO FERREIRA MOREIRA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : MAGNOLIA ROZARIA FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : JOHNNY GUERRA GAI e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE COXIM > 7ª SSJ> MS

No. ORIG. : 00001968320114036007 1 Vr COXIM/MS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS contra a r. decisão de fls. 84/85, que antecipou os efeitos da tutela jurídica para a implantação do benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal à parte autora.

Sustenta a ausência dos requisitos legais que ensejam a concessão da medida excepcional, previstos no artigo 273 do CPC. Alega, em síntese, não ter ficado comprovada a hipossuficiência da parte autora, visto que a renda familiar *per capita* supera o previsto na legislação, a impor a cassação da liminar concedida. Colaciona jurisprudência.

Pleiteia a concessão do efeito suspensivo, tendo em vista o risco de irreversibilidade do provimento.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de recurso de agravo interposto sem os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fundamento no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, por não se verificar hipótese de decisão capaz de impor à parte agravante lesão grave e de difícil reparação.

No caso, verifico tratar-se de pedido de benefício assistencial à pessoa idosa, no caso, com sessenta e seis anos, conforme cópia do documento de fl. 25.

O Douto Juízo *a quo* fundamentou sua decisão no laudo social realizado e nos documentos acostados aos autos pela parte autora, dos quais concluiu pela presença dos requisitos legais autorizadores da tutela antecipada, previstos no art. 273 do CPC.

O laudo social de fls. 82/83 informa que a requerente reside com seu esposo, idoso, de 81 (oitenta e um) anos e um neto menor, em um imóvel próprio, sem rede de esgoto e pavimentação asfáltica. Segundo relata, a renda familiar é de um salário mínimo, proveniente do benefício de aposentadoria por idade de seu esposo, que é hipertenso, diabético, possui mal de Alzheimer, além de encontrar-se em tratamento de câncer na próstata, em estado avançado. Essa renda se destina ao pagamento de todas as despesas familiares, sobretudo medicação própria. Conclui a assistente social que é alto o grau de vulnerabilidade econômica e social da requerente.

A renda familiar é, portanto, constituída exclusivamente pela aposentadoria de seu esposo, no valor de um salário mínimo.

Saliento que, apesar da renda *per capita* exceder o patamar estabelecido pelo artigo 20, § 3º, da Lei n. 8.742/93, esta se mostra insuficiente à manutenção da família, considerados os cuidados com um casal de idosos, especialmente, os gastos com medicação do cônjuge da parte autora, o qual se encontra em estado grave de saúde, e com o seu neto, adolescente, em idade escolar, o que, em princípio, viabiliza a manutenção da tutela antecipada concedida.

Frise-se, por oportuno, que não constou do laudo informações a respeito da situação do neto da parte autora, residente sob o mesmo teto desta, se recebe ou não pensão de seus pais.

Outrossim, a situação de absoluta incapacidade do marido da requerente demanda sua atenção constante, o que inviabiliza o ingresso desta no mercado de trabalho ou a busca de outras fontes de receita.

Assim, do conjunto probatório, verifica-se ser a parte autora idosa e incapaz de prover a própria subsistência ou tê-la provida por sua família, considerados o valor recebido por seu esposo e as circunstâncias em que este se encontra. Destaque-se que o reconhecimento da constitucionalidade do § 3º do artigo 20 da Lei n. 8.742/93, na ADIN 1.232-1/DF, não impede o julgador de examinar a situação econômica em cada caso concreto.

Assim, a presunção objetiva de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19/9/2002, DJ 21/10/2002, p. 61, REsp 222.764, STJ, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13/2/2001, DJ 12/3/2001, p. 512; REsp 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21/2/2000, p. 163). Observados, portanto, os requisitos previstos no artigo 273 do CPC, a antecipação de tutela jurídica para a concessão do benefício assistencial poderá ser concedida pelo magistrado.

Ademais, o perigo de dano é evidente, por tratar-se de benefício de caráter alimentar, que não permite ao agravado esperar pelo desfecho da ação.

Saliente-se, ainda, que "A exigência da irreversibilidade inserta no § 2º do art. 273 do CPC não pode ser levada ao extremo, sob pena de o novel instituto da tutela antecipatória não cumprir a excelsa missão a que se destina (STJ-2ª Turma, REsp 144-656-ES, rel. Min. Adhemar Maciel, j.6.10.97, não conheceram, v.u., DJU 27.10.97, p. 54.778". (In: NEGRÃO, Theotônio e GOUVÊA, José Roberto. Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 36. ed. São Paulo: Saraiva, 2004, nota 20 ao art. 273, § 2º, p. 378)

Havendo indícios de irreversibilidade, para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. *In casu*, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

Com essas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1.º, da Lei n. 11.187, de 19/10/2005, que alterou os artigos 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, **converto em retido** este agravo de instrumento.

Com as devidas anotações, remetam-se os autos à Vara de origem para as providências necessárias.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de dezembro de 2011.

DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00073 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0037521-71.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.037521-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AGRAVANTE : ROSEVALDO JOSE DIAS SANTANA
ADVOGADO : NATIELE CRISTINA VICENTE SANTOS PEREIRA
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ARUJA SP
No. ORIG. : 11.00.05497-0 2 Vr ARUJA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela antecipada *initio litis*, requerida nos autos da ação em que o agravante pleiteia o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, que foi concedido em 14-10-2005 e encerrado em 06-09-2011.

Sustenta o(a) agravante, em síntese, a presença dos requisitos autorizadores da concessão da medida excepcional, por persistir a situação de incapacidade decorrente da patologia de que fora acometido(a), a qual impede o seu retorno às atividades habituais, conforme atestados médicos e exames que junta. Afirma que a suspensão do benefício põe em risco a sua subsistência. Pede a antecipação da pretensão recursal.

Feito o breve relatório, decido.

Presentes os requisitos para processamento do agravo na forma de instrumento, com fulcro no inc. II do art. 527 do CPC.

A antecipação de tutela pode ser concedida desde que verificada a presença dos requisitos contidos no art. 273 do CPC, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

No caso concreto, reconheço a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada.

Para a concessão do auxílio-doença, faz-se necessária a demonstração da condição de segurado do requerente, do preenchimento do período de carência, bem como da doença incapacitante de forma temporária, conforme prevê o art. 59 da Lei nº 8.213/91.

O(a) agravante, nascido em 13/07/1966, exercendo a profissão de eletricista de instalações em geral, esteve afastado(a) de suas atividades habituais, no gozo de auxílio-doença previdenciário, por longo período, sendo que os atestados médicos e exames (fls. 30/37) evidenciam, *a priori*, a persistência da incapacidade para a atividade laborativa, diante das restrições físicas impostas por sua condição de portador(a) de cegueira em olho esquerdo (CID10 H54.4), de tal forma que se encontra inapto(a) para o retorno às suas atividades habituais.

Apesar disso, o INSS concedeu alta médica ao(à) agravante, sem a prévia realização de programa de reabilitação profissional, de tal forma que o cancelamento sumário do benefício revelou-se procedimento arbitrário e desprovido de amparo legal.

Estabelece o art. 62 da Lei 8.213/91:

"Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez".

No caso concreto, afigura-se indispensável submeter o(a) agravante a programa de reabilitação profissional, o que se daria somente com a expedição do certificado individual previsto no *caput* do art. 140 do Decreto 3.048/99:

"Art. 140. Concluído o processo de reabilitação profissional, o Instituto Nacional do Seguro Social emitirá certificado individual indicando a função para a qual o reabilitando foi capacitado profissionalmente, sem prejuízo do exercício de outra para a qual se julgue capacitado.

§ 1º Não constitui obrigação da previdência social a manutenção do segurado no mesmo emprego ou a sua colocação em outro para o qual foi reabilitado, cessando o processo de reabilitação profissional com a emissão do certificado a que se refere o caput".

Assim, reconheço a presença dos requisitos para a concessão da tutela antecipada, a fim de que seja o(a) agravante submetido(a) a programa de reabilitação profissional com vistas ao restabelecimento de sua aptidão laboral.

Presentes os requisitos do art. 273, I, do CPC, ANTECIPO a pretensão recursal e defiro a tutela antecipada, determinando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, sem efeito retroativo, até que o(a) agravante seja submetido(a) a processo de reabilitação profissional, facultando-se, então, ao magistrado *a quo* o reexame do cabimento da tutela antecipada ora concedida.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS deverá ser intimado para o imediato cumprimento da presente decisão, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa, que fixo em R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso.

Comunique-se o teor desta decisão ao Juízo *a quo*, a quem incumbe promover os atos necessários ao seu imediato e integral cumprimento, e intime-se a parte agravada para resposta, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2011.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00074 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0038105-41.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.038105-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
AGRAVANTE : PAULO RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO : AIRTON FONSECA e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00059376120114036183 5V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela parte autora em face da r. decisão de fls. 95/96, que lhe indeferiu o pedido de antecipação de tutela, para a implantação do benefício de auxílio-doença à parte autora.

Alega estarem presentes os requisitos que ensejam a medida excepcional, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Afirma, em síntese, ter comprovado a sua incapacidade para o trabalho, conforme documentos acostados aos autos, de modo que faz jus ao recebimento do benefício de auxílio-doença. Sustenta, por fim, o caráter alimentar do benefício.

Requer a concessão da tutela antecipada recursal.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de recurso de agravo interposto sem os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com amparo no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, por não se verificar hipótese de decisão capaz de impor à parte agravante lesão grave e de difícil reparação.

O Douto Juízo *a quo* indeferiu o pedido de antecipação da tutela, com fundamento na ausência dos requisitos que ensejam a sua concessão.

O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido, ficar incapacitado para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

À aquisição do direito a esse benefício, faz-se necessária a comprovação do preenchimento simultâneo dos requisitos essenciais, quais sejam: carência de doze contribuições mensais e incapacidade total e temporária, por mais de quinze dias.

A qualidade de segurado restou demonstrada por cópias da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS de fls. 34/61, e das Guias de Recolhimento da Previdência Social - GPS de fls. 65/68, nas quais constam contribuições necessárias ao cumprimento do período de carência exigido para a concessão do benefício pleiteado.

A questão controvertida cinge-se à incapacidade total e temporária da parte autora para o labor.

No caso, pelos documentos carreados aos autos até o momento, não entrevejo verossimilhança das alegações da parte autora para ensejar a concessão da medida postulada.

Com efeito, os atestados médicos trazidos à colação (fls. 69/70 e 72) apenas declaram as doenças de que o segurado está acometido e os medicamentos de que faz uso, contudo não afirmam estar incapacitado para as atividades laborativas.

Os demais documentos acostados aos autos, consubstanciados em exames audiométricos, receituários e fichas de identificação e acompanhamento do paciente de fls. 71 e 73/91 não se prestam para comprovar a alegada incapacidade. Ademais, a perícia médica realizada pelo INSS concluiu pela capacidade da parte autora para o trabalho (fl. 92), não restando demonstrado de forma incontestável a persistência da moléstia incapacitante para o exercício de atividade por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Frise-se, por oportuno, que a perícia médica administrativa possui caráter público e presunção relativa de legitimidade, e só pode ser afastada se houver prova inequívoca em contrário, o que, *in casu*, não ocorreu.

Assim, torna-se imperiosa a perícia judicial, por meio de dilação probatória, com oportunidade para o contraditório e comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício.

Com essas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1.º da Lei n. 11.187, de 19/10/2005, que alterou os artigos 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, **converto em retido** este agravo de instrumento.

Com as devidas anotações, remetam-se os autos à Vara de origem, para as providências necessárias.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2011.

DALDICE SANTANA

Desembargadora Federal

00075 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0038412-92.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.038412-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

AGRAVANTE : ADAO BENTO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : JANE EIRE SAMPAIO CAFFEU

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP

No. ORIG. : 00051227120064036108 1 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o restabelecimento do benefício assistencial nos autos da ação em que foi concedido o benefício, pela sentença de 23.03.2007 (fls. 33/40).

Sustenta o(a) agravante, em síntese, a presença dos requisitos autorizadores da concessão da medida excepcional, por persistir a situação de incapacidade decorrente da patologia de que fora acometido(a). Afirma que a suspensão do benefício põe em risco a sua subsistência. Pede a antecipação da pretensão recursal.

Feito o breve relatório, decido.

Presentes os requisitos para processamento do agravo na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do art. 527 do CPC.

Constitui entendimento jurisprudencial assente que o benefício assistencial, por sua natureza, tem na miserabilidade, aliada à deficiência ou à idade, os requisitos para sua concessão, sendo que nesta Corte, em inúmeros julgados, tem-se entendido que cabe ao magistrado observar os elementos colhidos nos processos individualmente, caso a caso, procurando verificar se estão preenchidos os requisitos para a concessão do benefício, atendendo assim aos "fins sociais" e "às exigências do bem comum", estabelecidos pelo art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil.

O § 3º do art. 20 da Lei 8.742/93 estabelece que a renda *per capita* familiar deve ser inferior a ¼ do salário mínimo, dispositivo cuja inconstitucionalidade foi argüida na ADIN nº 1.232-1, julgada improcedente por maioria de votos pelo Plenário do STF, decisão que, conforme posicionamento que vinha adotando, e que continuo mantendo, não possui efeito vinculante e que determine sua aplicação obrigatória, sem retirar a possibilidade de aferição da necessidade por outros meios de prova que não a renda *per capita* familiar.

No conjunto probatório há elementos hábeis à convicção acerca do primeiro dos pressupostos ao deferimento da prestação - ser o agravante pessoa com deficiência, posto que é portador do vírus HIV.

É cediço que o vírus HIV é patologia que inexoravelmente impõe limitações para o mercado de trabalho, diante das freqüentes manifestações de quadros de infecções, que debilitam progressivamente o organismo, além de ser incurável, de forma a impor tratamento e acompanhamento médico permanentes.

Também o perigo de dano é evidente, em razão de se tratar de benefício de caráter alimentar, que não permite à agravante aguardar o desfecho da ação sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

Presentes os requisitos do art. 273, I, do CPC, ANTECIPO a pretensão recursal e defiro a tutela antecipada, determinando o restabelecimento do benefício assistencial, sem efeito retroativo.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS deverá ser intimado para o imediato cumprimento desta decisão, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa, que fixo em R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso.

Comunique-se o teor desta decisão ao Juízo *a quo*, a quem incumbe promover os atos necessários ao seu imediato e integral cumprimento, e intime-se a parte agravada para resposta, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2011.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00076 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0038532-38.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.038532-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LIANA MARIA MATOS FERNANDES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : ROBERVAL COSTA VASCONCELOS

ADVOGADO : GUILHERME RICO SALGUEIRO

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 3 VARA DE INDAIATUBA SP

No. ORIG. : 11.00.00287-6 3 Vr INDAIATUBA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra decisão que deferiu a tutela antecipatória *initio litis*, e determinou o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença em favor do(a) agravado(a).

Sustenta a autarquia, ora agravante, em síntese, não se encontrarem presentes os requisitos da tutela antecipada concedida, uma vez ausente prova inequívoca acerca da situação de incapacidade do(a) agravado(a) para o trabalho, de modo a afastar a verossimilhança do pedido. Alega a ocorrência de litispendência porque o agravado ajuizou ação idêntica anteriormente, que foi julgada improcedente, tendo em vista que o laudo pericial concluiu não haver

incapacidade laborativa. Afirma, ainda, a irreversibilidade do provimento e o risco de dano irreparável. Pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso Pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Feito o breve relatório, decido.

Presentes os requisitos para processamento do agravo na forma de instrumento, com fulcro no inc. II do art. 527 do CPC.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557 do CPC.

A antecipação de tutela pode ser concedida pelo magistrado desde que verificada a presença dos requisitos contidos no art. 273 do CPC, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

No caso concreto, reconheço a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada.

Para a concessão do auxílio-doença, faz-se necessária a demonstração da condição de segurado do requerente, do preenchimento do período de carência, bem como da doença incapacitante de forma temporária, conforme prevê o art. 59 da Lei nº 8.213/91.

Dos documentos formadores do instrumento, verifica-se, *a priori*, a verossimilhança do pedido, em razão da situação de incapacidade laborativa do(a) agravado(a) decorrente da sua condição de portador(a) de depressão, Diabetes Mellitus e dislipidemia, conforme demonstram os atestados médicos juntados por cópias às fls. 60/61, de tal forma que se encontra inapto(a) para o exercício de sua atividade laboral.

As cópias da CTPS e as informações extraídas do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, ora juntadas, comprovam a qualidade de segurado e o cumprimento da carência.

Também o perigo de dano é evidente, em razão de se tratar de benefício de caráter alimentar, que não permite à agravada aguardar o desfecho da ação sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

Entretanto, na hipótese, não deve ser restabelecido o benefício NB 533.281.489-1, cessado em 31/01/2009 (fls. 29), que foi objeto da ação anteriormente ajuizada, cuja sentença julgou improcedente o pedido, conforme informou o agravado na inicial da ação subjacente, embasando o pedido no indeferimento administrativo do benefício requerido em 16/09/2011 - NB 547.995.107-2 (fls. 39 e 59).

Diante do exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao agravo para determinar a cessação do benefício NB 533.281.489-1 e a imediata concessão de novo auxílio-doença.

Comunique-se o teor desta decisão ao Juízo *a quo*, a quem incumbe promover os atos necessários ao seu imediato e integral cumprimento, e intime-se a agravada para resposta, nos termos do art. 527, V, do CPC

Decorrido o prazo para a interposição de eventuais recursos, baixem os autos à origem.

Int.

São Paulo, 19 de dezembro de 2011.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00077 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0039250-35.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.039250-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
AGRAVANTE : JOSE CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : ALINE DE OLIVEIRA PINTO e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP

No. ORIG. : 00015285820114036113 2 Vr FRANCA/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela parte autora em face da r. decisão de fl. 14, que lhe indeferiu o pedido de produção de prova pericial para a comprovação do período laborado em atividade especial.

Sustenta ser imprescindível a produção de prova pericial para o reconhecimento da atividade especial e o consequente enquadramento das atividades exercidas. Requer, outrossim, a produção de prova testemunhal para a comprovação da exposição aos agentes químicos que menciona.

É o relatório.

Decido.

A decisão agravada assim fundamentou o indeferimento da perícia (g. n.):

*"Efetivamente, no tocante a perícia direta a ser realizada nas empresas, constato que a parte **autora não providenciou a devida documentação, quais sejam, documentos emitidos pelas empresas em relação aos períodos requeridos em atividade especial a embasar a realização da prova** (seja por estar a documentação insuficiente, seja por não retratar a realidade). Competindo registrar que a ausência de qualquer indício da atividade através de documentos torna a prova pericial inócua considerando a exigência da legislação previdenciária aplicável. Do mesmo modo, incabível a realização de prova pericial indireta, vale dizer, por similaridade, dado que não foi apresentado qualquer documento a indicar a situação em que exercida a atividade, havendo apenas informações fornecidas pela parte autora, o que, por óbvio, compromete por inteiro sua validade. Ora, perícias realizadas em empresas similares, a partir de elementos ofertados somente pela autoria não configuram prova capaz de reproduzir os fatos ocorridos e, portanto, não podem pautar o julgamento da demanda."*

Verifica-se que a decisão agravada fundamentou-se na ausência de documentos emitidos pelas empresas. No entanto, constam às fls. 91/101 dos autos principais, os Perfis Profissiográficos Previdenciários -PPP das empresas Toni Sallum & Cia Ltda. e Valleg Calçados Ltda. EPP, com os períodos sobre os quais o agravante pretende a produção de prova pericial.

Assim, para evitar a supressão de instância, deve o Juízo *a quo* reapreciar o requerimento de prova pericial, à luz dos documentos constantes dos autos.

Quanto ao pedido de produção de prova testemunhal, nada a ser decidido, vista que tal pleito não foi formulado perante o Juízo *a quo*.

Diante do exposto, **defiro** parcialmente o efeito suspensivo, para determinar que o pedido de prova pericial seja reapreciado à luz dos documentos apresentados aos autos.

Dê-se ciência ao Juízo da causa para integral cumprimento e solicitem-se informações, nos termos do artigo 527, IV, do CPC.

Apresente o agravado a resposta que queira, em decorrência da incidência do artigo 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de dezembro de 2011.
DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00078 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0039298-91.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.039298-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANDRE LUIS TUCCI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : MARIA LUCIA RODRIGUES

ADVOGADO : IRINEU DILETTI
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MIRANDOPOLIS SP
No. ORIG. : 11.00.00113-3 2 Vr MIRANDOPOLIS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS contra a r. decisão de fl. 59, que deferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento de auxílio-doença à parte autora.

Sustenta a ausência dos requisitos legais que ensejam a concessão da medida de urgência, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Alega, em síntese, que os documentos acostados aos autos não comprovam a sua incapacidade, pois produzidos unilateralmente.

Requer a concessão do efeito suspensivo, tendo em vista o risco de irreversibilidade do provimento.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de recurso de agravo interposto **sem** os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, por não se verificar hipótese de decisão capaz de impor à parte agravante lesão grave e de difícil reparação.

Postula a parte agravante a imediata suspensão da decisão que deferiu a medida de urgência para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. A tanto, faz-se necessário, entre outros requisitos, a prova da incapacidade para o exercício de atividade laborativa.

O Douto Juízo *a quo* fundamentou a decisão agravada nos documentos acostados aos autos e no laudo pericial de fl. 45, os quais concluíram pela presença dos requisitos legais autorizadores da tutela antecipada, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, em especial a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações.

No caso, pelos documentos carreados aos autos até o momento, não se colhe argumento contrário à decisão agravada.

Com efeito, consta cópia do parecer psicológico (fl. 45), realizado em 10/9/2011, no qual o profissional nomeado conclui que a parte autora "*encontra-se em atendimento psicoterápico, apresentando quadro de depressão com sintomatologias relacionadas ao Transtorno bipolar que requer cuidados especiais*".

A qualidade de segurado restou incontestada em face do recebimento do benefício de auxílio-doença em 11/4/2010, 16/5/2010, 13/9/2010, 14/12/2010, 15/3/2011, 15/6/2011, 10/10/2011 (fls. 35/41).

Assim, em princípio, entendo deva ser mantida a decisão agravada, pois evidenciada a verossimilhança da alegação, pressuposto para a antecipação dos efeitos da tutela.

Ademais, a lesão causada a segurada, configurada em benefício de cunho alimentar, supera em muito eventual prejuízo material da parte agravante, que sempre poderá compensá-lo em prestações previdenciárias futuras.

Saliente-se, ainda, que "*A exigência da irreversibilidade inserta no § 2º do art. 273 do CPC não pode ser levada ao extremo, sob pena de o novel instituto da tutela antecipatória não cumprir a excelsa missão a que se destina (STJ-2ª Turma, REsp 144-656-ES, rel. Min. Adhemar Maciel, j.6.10.97, não conheceram, v.u., DJU 27.10.97, p. 54.778*". (In: NEGRÃO, Theotônio e GOUVÊA, José Roberto. Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 36. ed. São Paulo: Saraiva, 2004, nota 20 ao art. 273, § 2º, p. 378)

Havendo indícios de irreversibilidade, para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

Com estas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1º da Lei n. 11.187, de 19/10/2005, que alterou os artigos 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, **converto em retido este agravo de instrumento.**

Com as devidas anotações remetam-se os autos à Vara de origem, para as providências necessárias.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de dezembro de 2011.

DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00079 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0039346-50.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.039346-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
AGRAVANTE : MARIA FRANCISCA FRANKLIN DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DJENANY ZUARDI MARTINHO
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDO COIMBRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO SP

No. ORIG. : 11.00.00226-2 1 Vr REGENTE FEIJO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela parte autora contra a r. decisão de fl. 68, que lhe indeferiu o pedido de antecipação da tutela jurídica, para a implantação imediata do benefício de auxílio-doença.

Afirma, em síntese, ter preenchido os requisitos necessários para a concessão da medida excepcional prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, porquanto os atestados médicos acostados aos autos demonstram sua incapacidade para o trabalho. Ademais, aduz a possibilidade de a decisão agravada lhe causar dano grave e de difícil reparação, por se tratar de indeferimento de verba de caráter alimentar, indispensável à sua sobrevivência. Requer a concessão do efeito suspensivo ao presente recurso.

É o relatório. Decido.

Trata-se de recurso de agravo interposto **sem** os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fundamento no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, por não se verificar hipótese de decisão capaz de impor à parte agravante lesão grave e de difícil reparação.

Postula a parte agravante medida de urgência que lhe assegure o restabelecimento de seu benefício de auxílio-doença. A tanto, faz-se necessário, entre outros requisitos, a prova da permanência da incapacidade para o trabalho, a qual ensejou a concessão administrativa do benefício em 6/9/2011 (fl. 53).

Contudo, pelos documentos carreados aos autos até o momento, não vislumbro essa prova.

Com efeito, dispõe o artigo 42 da Lei n. 8.213/91: "*A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição*".

Infer-se desse dispositivo que, havendo recuperação da capacidade laborativa cessam os motivos que ensejam a concessão do benefício.

No caso vertente, verifico que o benefício pleiteado foi cessado pela perícia médica do INSS em 30/9/2011, a qual concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa (fl. 53).

Por outro lado, a maioria dos atestados médicos apresentados pela parte autora remonta a agosto de 2011, período anterior à concessão administrativa do benefício (fls. 58/64).

Dessa forma, não restou demonstrado de forma incontestável a persistência da moléstia incapacitante para o exercício de atividade posto haver divergência quanto à existência de incapacidade.

Frise-se, por oportuno, que a perícia médica administrativa possui caráter público e presunção relativa de legitimidade, e só pode ser afastada se houver prova inequívoca em contrário, o que, *in casu*, não ocorreu.

Desse modo, torna-se imperiosa a perícia judicial, por meio de dilação probatória, com oportunidade para o contraditório e comprovação da alegada incapacidade.

Somente merece ser qualificada como capaz de causar lesão grave a decisão judicial que **possa** ferir direito da parte cuja verossimilhança tenha sido demonstrada. Assim, não estando a ressumbrar a própria existência do direito à concessão do benefício pleiteado, mostra-se inviável cogitar-se, desde logo, de sua possível lesão.

Com essas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1º da Lei n. 11.187, de 19/10/2005, que alterou os artigos 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, **converto em retido este agravo de instrumento**.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem, para as providências necessárias. Intimem-se.

São Paulo, 23 de dezembro de 2011.

DALDICE SANTANA

Desembargadora Federal

00080 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020675-52.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.020675-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : SANTO SARDINHA DA ROCHA

ADVOGADO : MARIA LUCIA NIGRO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCELO PASSAMANI MACHADO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 10.00.00006-6 2 Vr ITAPOLIS/SP

DESPACHO

Fls. 93/109: A habilitação dos sucessores deve ser procedida em sede de liquidação de sentença.

Intime-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2011.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00081 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023616-72.2011.4.03.9999/SP
2011.03.99.023616-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE : DOUGLAS MACHADO ROSA incapaz e outros
: LUAN MACHADO ROSA incapaz
: ADRIELI VICTORIA MACHADO incapaz
ADVOGADO : SILVIA NANI RIPER
REPRESENTANTE : MARIA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : SILVIA NANI RIPER
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CELIO NOSOR MIZUMOTO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.00123-4 3 Vr JACAREI/SP

DESPACHO
Fls. 100/103. Dê-se vista ao INSS dos novos documentos juntados pela parte autora.
Intime-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2011.
DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00082 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0042049-27.2011.4.03.9999/SP
2011.03.99.042049-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ELIANA COELHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : LEONTINA BISCARO SOUZA
ADVOGADO : FABIO HUMBERTUS HENDRIKX (Int.Pessoal)
CODINOME : LEONTINA BISCARO DE SOUZA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI MIRIM SP
No. ORIG. : 07.00.00211-2 3 Vr MOGI MIRIM/SP

DESPACHO
Fl. 119: Anote-se. Intime-se pessoalmente a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias, constitua novo patrono nos autos.
Indefiro o pedido de reserva de honorários, uma vez que não se trata do momento processual para tanto.
Intime-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2011.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00083 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0043332-85.2011.4.03.9999/SP
2011.03.99.043332-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : MARCELINA DOS SANTOS
ADVOGADO : MARINA ELIANA LAURINDO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ OTAVIO PILON
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 09.00.00144-6 3 Vr ARARAS/SP

DESPACHO

Tendo em vista a renúncia dos advogados que atuam no processo (fls. 140), intime-se pessoalmente o autor para que regularize sua situação processual, no prazo de 15 dias.
Int.

São Paulo, 10 de novembro de 2011.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00084 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0047471-80.2011.4.03.9999/SP
2011.03.99.047471-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : IVONE AGOSTINHO SILVA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : MICHELLE PIETRUCCI MURRA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DANILO TROMBETTA NEVES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 10.00.00039-7 1 Vr PANORAMA/SP

DESPACHO

Foi constatada a existência de ação ajuizada no JEF/SP, objetivando a revisão do benefício do falecido marido da autora (inclusão do IRSM de fevereiro/94 no cálculo da RMI), sob n. 0406305-83.2004.4.03.6301, que transitou em julgado em 15-12-2004.

Tendo em vista que esta ação trata da mesma revisão, só que no benefício de pensão por morte recebido pela viúva do falecido, informe o INSS quando ocorreu a implantação do que restou decidido na ação transitada em julgado, relativa ao benefício originário.

Prazo: 15 dias.

Int.

São Paulo, 12 de dezembro de 2011.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00085 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001752-20.2011.4.03.6105/SP
2011.61.05.001752-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : JOSE CARLOS MARTINS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : MILTON ALVES MACHADO JUNIOR e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro
No. ORIG. : 00017522020114036105 3 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Examinando os autos, verifico que foi proferida sentença às fls. 59/61 e, após o recebimento da apelação, foram remetidos a este Tribunal.

Nos termos do art. 285-A, § 2º, do CPC, o réu deve ser citado para responder ao recurso, o que não ocorreu.

Remetam-se os autos à Vara de origem para as providências cabíveis.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 09 de dezembro de 2011.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00086 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000125-70.2011.4.03.6140/SP
2011.61.40.000125-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIANO CHEKER BURIHAN e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOAO FERREIRA DE CAMARGO

ADVOGADO : ROGERIO PAVAN MORO

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MAUÁ >40ªSSJ>SP

No. ORIG. : 00001257020114036140 1 Vr MAUA/SP

DESPACHO

Informe o INSS, no prazo de 15 dias, se foi pago o valor dos atrasados mencionado no documento de fl. 111.

São Paulo, 01 de dezembro de 2011.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal